



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 202/2009 – São Paulo, quarta-feira, 04 de novembro de 2009

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

Boletim Nro 750/2009

00001 SUSPENSÃO DE LIMINAR OU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Nº 2009.03.00.002662-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PRESIDENTE
REQUERENTE : Prefeitura Municipal de Santo Andre SP
ADVOGADO : LUIZ CARLOS DE SOUZA (Int.Pessoal)
REQUERIDO : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ >26ªSSJ>SP
INTERESSADO : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
INTERESSADO : Estado de Sao Paulo e outro
: KAZUE OSHIRO
No. ORIG. : 2008.63.17.007066-2 JE Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM PLEITO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. GRAVE LESÃO À ORDEM, SAÚDE E ECONOMIA PÚBLICAS. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. AGRAVO PREJUDICADO.

-Agravos regimental, manejado por Prefeitura Municipal, contra decisão exarada pela Presidência do Tribunal, a indeferir pedido de suspensão, deduzido sob argumento de grave lesão à ordem, saúde e economia públicas, dos efeitos de decisão proferida no Juizado Especial Federal Cível de Santo André/SP, em autos tendentes ao fornecimento de medicamento destinado a transplantado de rim.

-Não cabe pedido de suspensão (Lei nº 8.437/1992, Lei nº 4.348/64 e atual Lei nº 12.016/2009), em face de decisões prolatadas no âmbito dos Juizados Especiais Federais, à míngua de previsão legal específica, e da incompatibilidade do instituto com o microsistema dos Juizados Especiais, que se voltam às causas de menor complexidade e valor, sem aptidão a ferir, gravemente, os bens jurídicos preservados na legislação de regência, tais como ordem, saúde e economia públicas.

-Pedido de suspensão não conhecido. Agravo prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, não conhecer do pedido de suspensão, julgando prejudicado o agravo, nos termos do voto da Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel e da certidão de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL
Relatora para Acórdão

Expediente Nro 2090/2009

00001 INQUÉRITO POLICIAL Nº 2004.61.06.008409-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : Justica Publica

INDICIADO : JOAO DONIZETTE THEODORO

ADVOGADO : SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO

DESPACHO

Manifestações de fs. 664 e 679v.

De início, considerando o recebimento da denúncia (f. 662), determino a remessa dos autos à Subsecretaria de Registros e Informações Processuais - UFOR, para regularização da autuação.

No mais, transitado em julgado o acórdão de f. 662, conforme certificado a f. 679, defiro o requerimento ministerial de f. 664, determinando a expedição de carta de ordem ao Juízo da Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP, para que tenha início o cumprimento das condições impostas ao denunciado, consubstanciadas em:

a) [Tab]comparecimento, entre os dias 1º e 15 de cada bimestre, na Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP; e entrega, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, de gêneros alimentícios não perecíveis, no valor de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais), facultando, ao autor do fato, efetuar-la de uma só vez ou em várias parcelas, ao longo do prazo de 02 (dois) anos.

Deverá o Juízo de 1º grau observar os termos da manifestação do *Parquet* de f. 664.

Instrua-se o expediente com cópia de fs. 117/122, 459/460, 490/491, 542/543, 566/575, 649/650, 652/662, 664, 679/679v. e deste provimento.

Dê-se ciência.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.031667-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal MAIRAN MAIA

PARTE AUTORA : ANTONIO GERALDO

ADVOGADO : ANGELO EDEMUR BIANCHINI e outro

PARTE RÉ : Uniao Federal

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

SUSCITADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.00.009802-3 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo - SP em face do Juízo Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, nos autos de ação pelo rito comum ordinário (Reg. nº 2005.61.83.009802-3), proposta por ex-ferroviário, em face da União Federal, com o fito de obter a complementação sua aposentadoria pelo *quartil* superior, de modo que o valor do benefício corresponda ao salário correlativo ao cargo.

O Juízo Federal suscitado, perante o qual tramitou ação principal, declinou de sua competência e determinou a devolução dos autos à 5ª Vara Federal Cível.

O Juízo Federal suscitante, o qual recebeu a ação em redistribuição, deu-se por incompetente, porquanto, a teor do disposto no Provimento n.º 186/99, fixou-se a competência das Varas Previdenciárias da Capital, para julgar o presente feito.

O Juízo Suscitado foi designado para solucionar, em caráter provisório, as medidas urgentes até final julgamento do presente conflito.

Foram prestadas informações pelo Suscitado às fls. 51/53.

O Ministério Público, em parecer de fls. 55/57, opinou pela procedência do conflito.

É o relatório.DECIDO.

Nos autos da ação principal objetiva o autor, ferroviário aposentado, por meio de ação pelo rito comum ordinário, a complementação de seus proventos de aposentadoria, em equiparação aos trabalhadores da ativa.

Distribuída perante a 2ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP, o respectivo Juízo declinou de sua competência, em decisão proferida nos seguintes termos:

"[...] Com a edição da Medida Provisória nº 353/2007, ficou estabelecido que a União sucederá a RFFSA, agora extinta, nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas as ações judiciais relativas aos empregados ativos integrantes do quadro de pessoal próprio da Rede Ferroviária, como se depreende pelos artigos 2º, inciso I, e 17, caput, inciso II. [...] tanto a responsabilidade pelo pagamento quanto a gestão da complementação de aposentadoria ficaram transferidas da Rede Ferroviária Federal S.A - RFFSA, agora extinta para a União [...]. Por todo o exposto, diante da incompetência deste juízo para o julgamento da demanda, evidenciada, sobretudo, com o advento da Medida Provisória nº 353/2007, determino a devolução dos autos a 5º Vara Cível [...]"fls. 26/27

Por seu turno, o Juízo suscitante, ao receber os autos por redistribuição, declinou de sua competência e o fez por meio de decisão assim fundamentada:

"[...] o TRF da 3ª Região, implantou Varas Previdenciárias por meio do provimento n.º 186, de 28 de outubro de 1999, do Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as quais, na esteira do julgado visto, têm competência para julgar o presente feito Tratando-se de competência alterada em razão da matéria, e portanto, absoluta, deve ser reconhecida de ofício, aplicando-se ao caso o art. 87 do Código de Processo Civil, a fim de evitar nulidade processual." (fls. 29/30)

A complementação almejada pelo autor da ação principal, nos termos do Decreto-lei nº 956/69, artigo 1º e da Lei nº 8.186/91, artigos 5º e 6º, constitui encargo financeiro da União Federal. Por seu turno, ao INSS cabe a manutenção e pagamento do seu pagamento, enquanto que à Rede Ferroviária Federal incumbe o fornecimento dos dados necessários à apuração do respectivo montante.

A aposentadoria dos ex-ferroviários é paga pelo INSS, observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, e complementada pela Rede Ferroviária Federal por meio da União Federal. Esse complemento devido pela União Federal aos ex-ferroviários não teria o condão de desnaturar o caráter previdenciário do benefício pleiteado pelos autores.

Este, aliás, o entendimento do Órgão Especial deste C. Tribunal, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência (Reg. 2006.03.00.082203-6), realizado em sessão de 27.02.2008, de relatoria da e. Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, cujos termos da fundamentação do voto a seguir transcrevo:

"[...] O autor da ação originária exercia sua atividade profissional junto a Rede Ferroviária Federal S/A . Possuía emprego público e não cargo de provimento efetivo, a teor da norma prevista no art. 34, do Decreto-Lei nº 5/66, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 12/66, que dispunha:

[omissis]

Embora revogada tal norma pela Lei nº 8.630/93, subsistiu o regime celetista dos trabalhadores da Rede Ferroviária Federal, na medida em que referida lei facultou ao trabalhador optar pelo regime consolidado, sendo certo que aqueles que não optassem pelo regime da Consolidação das Leis do Trabalho permaneciam vinculados ao Ministério da Viação e Obras Públicas, ou mais precisamente, a União Federal.

E, no caso, a relação de trabalho mantida pelo autor da ação originária não era regida pelo Estatuto do Servidor Público e, sim, pela Consolidação das Leis do Trabalho. Exercia ele atividade em emprego público e não em cargo de provimento efetivo. E tanto é assim que promoveu a ação contra a Rede Ferroviária Federal - RFFSA e contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e não contra a União Federal.

E não é só. Integrou ele o pólo ativo de reclamação trabalhista, em que foi beneficiado com o pagamento da Gratificação da Serra de Santos - GESS por sentença transitada em julgado, o que reforça a tese de que a relação laboral se submetida às regras previstas na Consolidação das Leis do Trabalho.

E, na condição de celetista, o regime previdenciário ao qual estava vinculado, por força da norma constitucional prevista no §13 do art. 40, era o Regime Geral da Previdência Social.

O tema tratado naqueles autos, portanto, é de natureza previdenciária e se insere, por esta razão, na competência da Egrégia Terceira Seção, nos termos da norma prevista no §3º, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte Regional [...]"(grifou-se)

Na mesma sessão de julgamento, referida questão foi analisada e decidida nos mesmos termos, ao ser apreciado o CC Reg. 2007.03.00.074084-0, de relatoria do Desembargador Federal NERY JUNIOR.

Mais recentemente, em sessão de julgamento realizada em 14.10.2009, referido Órgão pronunciou-se sobre o tema, no mesmo sentido, merecendo destaque trechos do voto do e. relator do CC. Reg. 2008.03.00.017179-3, Desembargador Federal CARLOS MUTA:

"[...] De fato, nesta Corte prevalece o entendimento de que compete às Turmas Previdenciárias o exame de questões atinentes à concessão de reajustes de benefícios a ex-funcionários da RFFSA ou de complementação pela União de benefício previdenciário pago pelo INSS na hipótese disciplinada pelo artigo 5º da Lei nº 8.186/91 (CC nº 2005.03.00.063885-3, Rel. p. acórdão Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 18.10.06, p. 224).

A Lei nº 8.186/91 estabeleceu o direito do ex-ferroviário, admitido até 31.10.69, a ter sua aposentadoria previdenciária complementada, observadas as normas de concessão da lei previdenciária, embora os recursos sejam devidos pela União, mas pagos pela autarquia previdenciária, calculados sobre a diferença entre o valor dos proventos pagos pelo INSS e o da remuneração do equivalente cargo da ativa, com os reajustes da categoria e respectiva gratificação adicional por tempo de serviço.

A orientação deste Órgão Especial atenta para a natureza jurídica previdenciária do complemento, que adere à aposentadoria paga pelo INSS, ainda que o cálculo do respectivo valor considere a remuneração de cargo da ativa do quadro do serviço público e seja devida e repassada pela UNIÃO ao INSS."

Destaco, ainda, os seguintes precedentes deste C. Tribunal, cujas ementas transcrevo *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA. DECISÃO PROFERIDA NA SEARA TRABALHISTA. SÚMULA 339 DO STF. I - Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91, sendo, por isso, imprescindível a presença do INSS no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil. II - **Se o pedido é de reajuste da complementação de aposentadoria previdenciária, devida pela União e paga pelo INSS, as questões que regulam a matéria são de natureza previdenciária, e não trabalhista, pois não se trata de dissídio entre empregador e empregados, nem muito menos de controvérsia decorrente da relação de trabalho. Por isso, competente a Justiça Federal para dirimir a presente lide.** III - É assente na Jurisprudência que, in casu, a prescrição não alcança o próprio fundo do direito, atingindo apenas as parcelas anteriores ao ajuizamento da ação. IV - Não demonstrada a dependência econômica dos autores Jerônimo Camargo Vieira e Ilda Batista, ao tempo do óbito de seus pais, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. V - No que concerne à autora Izenilda Silva Gonçalves, filha do aposentado Francisco Pedro da Silva, verifica-se pelo documento inserto à fl. 231 que este pertencia ao quadro de pessoal autárquico regido pela Lei n.º 1.711/52, mas a partir de 04/07/1975 optou pelo regime da CLT, nos termos da Lei n.º 6.184/74. Já no documento de fls. 204/205 constata-se que ao seu pai foi concedida dupla aposentadoria: uma pelo Instituto Nacional do Seguro Social e outra pelo Ministério dos Transportes (fl. 233), ou seja, União Federal, não fazendo jus ao sistema de complementação previsto na Lei n.º 8.186/91. Ademais, nos termos do artigo 5º da referida lei, em nenhuma hipótese a pensão previdenciária complementada poderá ser paga cumulativamente com quaisquer outros benefícios pagos pelo Tesouro Nacional. Destarte, entendo que a autora Izenilda não ostenta interesse na presente ação, motivo pelo qual é de ser extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. VI - Quanto ao autor Máximo Barbosa Damasceno, constato pelos documentos acostados às fls. 238/270 que este estava incluído no rol de substituídos do Sindicato de Trabalhadores em Empresas Ferroviárias de Bauru, Mato Grosso do Sul e Mato Grosso em ação com mesmo objeto destes autos, e que citação daqueles ocorreu em 12/02/2002, ao passo que aqui a citação do Instituto Nacional do Seguro Social data de 03/05/2005 (fl. 153), e da União em 17/06/2005 (fl. 159v), motivo pelo qual acolho a preliminar suscitada e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do CPC, em relação ao autor supracitado. VII - Como a sede da Rede Ferroviária Federal S/A tinha seu escritório Regional sediado em Bauru S/P, puderam os autores optar por este foro para intentarem sua ação ordinária, não havendo, pois, que se falar em incompetência desta Justiça Federal. VIII - A regra contida no artigo 472 do CPC prevê que a sentença somente obriga as pessoas entre as quais foi dada, não prejudicando, nem beneficiando terceiros. IX - Tendo em vista que os limites subjetivos da coisa julgada, há a impossibilidade de extensão do benefício pretendido aos autores, porquanto decorrente de ajustes exarados em seara trabalhista. X - A pretensão dos requerentes é inviável, diante da vedação constante da Lei nº 8.186/91, que determina a extensão aos inativos dos reajustes salariais concedidos a todos os ferroviários em atividade, e não somente a uma parcela da categoria, como a hipótese posta nos autos. XI - Aplicável ao caso a Súmula nº 339 do STF: "Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia", porquanto a situação dos autos trata de majoração de proventos/pensões, mediante extensão de vantagem decorrente de acordos trabalhistas homologados em decisão judiciais transitadas em julgado. XII - O direito a revisão da aposentadoria/pensão e sua respectiva complementação exige a prova da violação de dispositivo legal, situação inócurre nos autos, não se desincumbindo a parte autora do ônus probante. XIII - A parte autora está isenta do pagamento de honorários advocatícios por ser beneficiária da Justiça Gratuita. XIV - Preliminares de necessidade de citação da Rede Ferroviária Federal S/A, de incompetência absoluta, de ilegitimidade passiva do INSS e de ocorrência de coisa julgada rejeitadas. Acolhimento da extinção, sem resolução do mérito, em relação a Jerônimo de Camargo Vieira, a Ilda Batista, a Izenilda Silva Gonçalves e a Máximo

Barbosa Damasceno. Remessa oficial e apelações do INSS e da União, no mérito, providas." (APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1201791; Reg. 2004.61.08.007452-8/SP; SÉTIMA TURMA; DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009; DES. FED. WALTER DO AMARAL). (grifou-se)

"PROCESSUAL CIVIL. DEMANDA RELATIVA À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DEIXADAS POR FERROVIÁRIOS. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA 3ª SEÇÃO DESTE TRIBUNAL. Ao tempo em que possuía competência sobre a matéria, a E. 1ª Seção deste Tribunal afirmou possuir natureza previdenciária a demanda relativa a aposentadoria de ferroviário. Assim, versando a presente apelação sobre complementação de aposentadoria e pensão deixada por ferroviário, cumpre reconhecer a mesma natureza e declinar da competência para uma das Turmas da E. 3ª Seção, **especializada em matéria previdenciária.**"(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1201791, Reg. 2004.61.08.007452-8; SEGUNDA TURMA; DJU DATA:14/09/2007 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) (grifou-se)

"PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIA/SP. IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. -Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91). -**Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada.** -A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o benefício previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento. -Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP." (CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 3902 - Reg. 2001.03.00.015499-6; TERCEIRA SEÇÃO, Relatora Juíza Márcia Hoffmann, Relatora para acórdão Juíza Noemi Martins, DJU 26/01/2006) (grifou-se)
Ante o exposto, com supedâneo no artigo 120 e parágrafo único, do Código de Processo Civil, julgo procedente o presente conflito, para declarar competente o Juízo de Federal da 2ª Vara Previdenciária, Juízo suscitado.

Comunique-se aos Juízos, Suscitante e Suscitado, comunicando o teor da presente decisão.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Mairan Maia

Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Boletim Nro 738/2009

00001 AGRAVO LEGAL EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.029416-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF

IMPETRANTE : DEBORA LINHARES PIZZOLATO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO TREVISAN

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DIRETOR DO FORO DA SECAO JUDICIARIA DE SAO PAULO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA MATERNIDADE. MÃE ADOTANTE. POSSIBILIDADE.

- 1 - O direito que ampara a mãe a obter licença remunerada para cuidar do filho recém-nascido transcende o fato de ser a requerente mãe biológica ou adotante, pois além da recuperação da parturiente, busca também o amparo à criança, consistente em cuidados médicos, a adaptação social e ao seio familiar, o desenvolvimento como ser humano.
- 2 - Diante dos laços da maternidade, merece guarida a aplicação da licença remunerada nos mesmos termos para qualquer que seja seu fator determinante.
- 3 - Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

Boletim Nro 735/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 95.03.049022-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : VERA CRUZ S/C e outros
: HOSPITAL VERA CRUZ S/A
: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CAMPINAS HOSPITAL
: SAMARITANO DE CAMPINAS
: CLINICA E HOSPITAL DE OTORRINOLARINGOLOGIA DO INSTITUTO PENIDO
: BURNIER SERVICOS LTDA
: PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA
ADVOGADO : ROBERTO TORTORELLI e outros
: SANDRA REGINA LUNA
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 91.00.05090-3 18 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO.CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. A 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar acerca do cabimento da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada em matéria de contribuição social sobre o *pro-labore*, profissionais liberais e autônomos (Lei n. 7.787/89, art. 3, I), afastando a incidência da Súmula n. 343 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 96030133957, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.12.97). Com efeito, a hipótese versa sobre matéria constitucional, de sorte que é inaplicável o preceito sumulado.
2. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
3. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
4. Preliminar de descabimento da ação rescisória rejeitada. Pedido inicial julgado procedente para acolher a pretensão de desconstituição dos créditos relativos ao *pro-labore*, administradores e autônomos (Lei n. 7.787/89).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar de descabimento da ação rescisória e julgar procedente o pedido inicial, para acolher a pretensão de desconstituição dos créditos relativos ao *pro-labore*,

administradores e autônomos (lei n. 7.787/89) e extinguir o processo com resolução do mérito com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 97.03.004776-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : TRIPAN S/A
ADVOGADO : MARCO ANTONIO SPACCASSASSI e outros
RÉU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 92.00.74404-4 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. APELAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. ESGOTAMENTO DAS VIAS RECURSAIS. DESNECESSIDADE. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRO LABORE. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI N. 7.787/89, ART. 3º, I. LEI N. 8.212/91, ART. 22, I. REMUNERAÇÃO PAGA OU CREDITADA A EMPRESÁRIOS, AUTÔNOMOS E AVULSOS. LEI COMPLEMENTAR N. 84/96.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite que o termo inicial do prazo de decadência para propor a ação rescisória é o trânsito em julgado do acórdão que não conhece da apelação interposta intempestivamente, exceto no caso de restar demonstrada a má-fé. Precedentes.
2. Não é necessário o esgotamento de todas as vias recursais para ensejar a ação rescisória, a qual, nem por isso, resolve-se como sucedâneo recursal, conforme decorre da Súmula n. 514 do Supremo Tribunal Federal.
3. A 1ª Seção já teve ocasião de se pronunciar acerca do cabimento da ação rescisória para desconstituir a coisa julgada em matéria de contribuição social sobre o *pro-labore*, profissionais liberais e autônomos (Lei n. 7.787/89, art. 3, I), afastando a incidência da Súmula n. 343 (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 96030133957, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 17.12.97). Com efeito, a hipótese versa sobre matéria constitucional, de sorte que é inaplicável o preceito sumulado.
4. É inconstitucional a exigência de contribuição sobre a remuneração paga ou creditada a segurados administradores, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 7.787/89, art. 3º, I, (STF, RREE n. 166.772 e 177.296) e sobre a remuneração dos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei n. 8.212/91, art. 22, I (STF, ADIn n. 1.102).
5. É constitucional a exigência de contribuição incidente sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados empresários, autônomos e avulsos com fundamento na Lei Complementar n. 84/96 (RE n. 228.321).
6. Agravo regimental prejudicado. Preliminar rejeitada. Pedido julgado parcialmente procedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar prejudicado o agravo regimental, rejeitar a matéria preliminar e julga parcialmente procedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.022775-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
RÉU : MATEUS LUCCHINI GOULART e outros

: MILTON ALVES DA SILVA
: MONICA DE OLIVEIRA JURGENSEN
: MYRIAM TORRES RIBEIRO
: NADJA MARIA DINIZ RIBEIRO LUZ
: NEUSA RAMPAZIO
: NELI DE FATIMA GONCALVES SARINO
: NELSON CARVALHO
: ODAIR WAGNER GERALDO
ADVOGADO : CARLOS JORGE MARTINS SIMOES e outros
: SARA DOS SANTOS SIMOES
: JOSE AUGUSTO BRAZILEIRO UMBELINO
: LEONARDO BERNARDO MORAIS
RÉU : MEIRE APARECIDA MARQUES
ADVOGADO : SARA DOS SANTOS SIMOES
No. ORIG. : 2001.03.99.045348-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS CONCEDIDO AOS MILITARES. LEIS NºS 8.622/93 E 8.627/93. EXTENSÃO AOS SERVIDORES CIVIS. ÍNDICE DE REAJUSTE DE 28,86% SUPRIMIDO APÓS O ADVENTO DA LEI Nº 9.421/96. RESTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL.

I - A Lei nº 9.421, de 24 de setembro de 1996, reestruturou as carreiras do Poder Judiciário Federal, transformando os cargos efetivos até então existentes em outros, atribuindo-lhes nova denominação e vencimentos mais favoráveis aos servidores, cuja diferença foi implementada gradualmente em parcelas sucessivas, não cumulativas, pagas até o ano 2000.

II - Por essa razão não se pode admitir o restabelecimento do pagamento do percentual de 28,86% aos funcionários do Poder Judiciário Federal após o advento da Lei nº 9.421/96.

III - Ação rescisória parcialmente procedente.

IV - Condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente ação rescisória para desconstituir a decisão proferida nos autos do processo nº 9806005724 e, proferindo novo julgamento, julgar improcedente referida demanda, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal Relatora

Boletim Nro 740/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030668-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : NELIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : JERONIMO ROMANELLO NETO
IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justiça Pública
: LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: EDSON POLITANO
: VALDEMIR ELEMAR CAMARGO
: MARLI LAKMIU CAMARGO

: LUCIMARA FERNANDES DA SILVA
: MARIA CRISTINA PIGOZZO
: LUIZ ARNALDO PRAZERES
: ZULMIRA FERNANDES DA SILVA
: ALI OMAR LAKIS
: BRUNO CESAR PAYAOROCHA
: PATRICIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA

No. ORIG. : 2008.60.00.005947-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS. PROVA DA PROPRIEDADE DA RES. EXIGIBILIDADE. BENS IMÓVEIS APREENDIDOS. DETERIORAÇÃO ACELERADA. DEPRECIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a alienação antecipada de bens apreendidos determinada pela autoridade apontada como coatora exige a comprovação da propriedade dos bens que se pretende evitar a venda. Ausente a demonstração da titularidade, não se verifica o direito líquido e certo.
3. Não se justifica a alienação antecipada de imóveis sequestrados, à míngua de indicação do risco de deterioração acelerada ou depreciação. Precedente da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2008.03.00.030798-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : LUCIMARA FERNANDE DA SILVA
ADVOGADO : FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO
CODINOME : LUCIMARA FERNANDEZ DA SILVA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
: LUIZ CARLOS DA ROCHA e outros
: JOSE CARLOS DA SILVA
: NELIO ALVES DE OLIVEIRA
: EDSON POLITANO
: VALDAIR ELEMAR CAMARGO
: MARLI LAKMIU CAMARGO
: MARCIA CRISTINA PIGOZZO
: LUIZ ARNALDO PRAZERES
: ZULMIRA FERNANDES DA SILVA
: ALI OMAR LAKIS
: BRUNO CESAR PAYAO ROCHA

No. ORIG. : 2008.60.00.005947-8 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONSTATAÇÃO DE PLANO. NECESSIDADE. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS APREENDIDOS.

PROVA DA PROPRIEDADE DA RES. EXIGIBILIDADE. BENS IMÓVEIS APREENDIDOS. DETERIORAÇÃO ACELERADA. DEPRECIÇÃO. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. O mandado de segurança pressupõe que o direito invocado seja líquido e certo. A segurança somente será concedida quando comprovado de plano o direito líquido e certo, não se admitindo dilação probatória. Precedente do Superior Tribunal de Justiça.
2. O mandado de segurança impetrado com o objetivo de impedir a alienação antecipada de bens apreendidos determinada pela autoridade apontada como coatora exige a comprovação da propriedade dos bens que se pretende evitar a venda. Ausente a demonstração da titularidade, não se verifica o direito líquido e certo.
3. Não se justifica a alienação antecipada de imóveis sequestrados, à míngua de indicação do risco de deterioração acelerada ou depreciação. Precedente da 1ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Ordem parcialmente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder parcialmente a ordem pleiteada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 744/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.026074-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : JESUS EURICO MIRANDA REGINA
ADVOGADO : MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
INTERESSADO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
INTERESSADO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
No. ORIG. : 97.00.04312-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A parte tem o ônus de interpor o recurso adequado contra a decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão. O terceiro prejudicado pelo ato judicial, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, não tem esse ônus, de modo que não lhe é defeso, preenchidos os pressupostos específicos do *writ*, intentar mandado de segurança. E para isso não é exigível que interponha recurso na condição de terceiro prejudicado, consoante a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Precedentes do STJ.
2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
3. O ato judicial que reabre prazo para embargos do devedor afeta tão-somente o andamento do próprio processo executivo, não atingindo direitos subjetivos de terceiros não que não integram a relação jurídica processual
4. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00002 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.03.00.029193-9/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
IMPETRANTE : EDSON LUIS DE BODAS
ADVOGADO : MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS
LITISCONSORTE PASSIVO : ADUFMS SECAO SINDICAL DA ANDES SINDICATO NACIONAL
ADVOGADO : RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA
LITISCONSORTE PASSIVO : Fundacao Universidade Federal de Mato Grosso do Sul FUFMS
ADVOGADO : MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL
No. ORIG. : 97.00.04312-6 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. ADMISSIBILIDADE.

1. A parte tem o ônus de interpor o recurso adequado contra a decisão que lhe é desfavorável, sob pena de preclusão. O terceiro prejudicado pelo ato judicial, dado não ser parte no processo e portanto não sofrer as consequências da preclusão, não tem esse ônus, de modo que não lhe é defeso, preenchidos os pressupostos específicos do *writ*, intentar mandado de segurança. E para isso não é exigível que interponha recurso na condição de terceiro prejudicado, consoante a Súmula n. 202 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso. Precedentes do STJ.
2. Para fazer jus à ordem de segurança, o impetrante deve demonstrar a presença dos seus pressupostos específicos, que em última análise se resolvem na existência de direito líquido e certo.
3. O ato judicial que reabre prazo para embargos do devedor afeta tão-somente o andamento do próprio processo executivo, não atingindo direitos subjetivos de terceiros não que não integram a relação jurídica processual
4. Preliminares rejeitadas. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a matéria preliminar e, por maioria, denegar a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 749/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.040972-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : PAULO BENITES
ADVOGADO : MANOEL JOSE DE ARAUJO AZEVEDO NETO
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 98.00.03803-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ANISTIA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADMISSIBILIDADE. AERONÁUTICA. PORTARIA N. 1.104, DE 14.10.64. MILITAR INCORPORADO POSTERIORMENTE À SUA EDIÇÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Independentemente de qualquer discussão acerca do termo inicial da prescrição ou da própria imprescritibilidade dos efeitos da anistia enquanto tal, a verdade é que, na hipótese de não se tratar de anistia, prescrevem os direitos eventualmente oriundos da desincorporação que se alega viciada. Precedentes do TRF da 3ª Região.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que os militares incorporados posteriormente à edição da Portaria n. 1.104/64, que teria ensejado a desincorporação daqueles que se encontravam na ativa, de modo a puni-los por motivação política, não são beneficiários da anistia. Precedentes.

3. Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2084/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.051468-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AUTOR : Uniao Federal

ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM

RÉU : LUIZ VICENTE OLIVITO DAL MONTE e outros

: MARIO EUGENIO MALLEGNI

: REGINA CELIA PEREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO

: ADRIANA TORRES MALLEGNI

SUCEDIDO : NORELIO DE FREITAS BRAGA falecido

RÉU : OCTAVIO RUAS ALVARES

: RUBENS FERREIRA

: SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA

ADVOGADO : MARIA EUGENIA DIAS DE MOURA RIBEIRO

: ADRIANA TORRES MALLEGNI

No. ORIG. : 98.03.033200-7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória proposta pela União para, em antecipação de tutela, autorizar, na fase de execução da Ação Declaratória n. 97.0203219-9, em curso na 2ª Vara Federal de Santos, o desconto dos aumentos já concedidos entre 1993 e 1998, bem como para que seja rescindido o acórdão deste Tribunal por ofensa ao inciso V do art. 485 do CPC, reapreciando-se a matéria, nos termos da Lei n. 8.627/93 e MP n. 1.704 e conforme definido pelo STF no RMS n. 22.307, permitindo-se que, na aplicação do índice de 28,86% aos salários dos servidores civis, sejam descontados os aumentos conferidos nos exercícios de 1993 a 1998 (fl. 8).

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) a presente ação pretende suspender os efeitos da sentença rescindenda que determina o pagamento de 28,86% (antecipação de tutela, fl. 4);

b) estão presentes os requisitos da antecipação da tutela, dado que o STF, no RMS n. 22.307, autorizou o desconto dos percentuais já pagos;

c) há ofensa a literal disposição de lei, pois o acórdão não atendeu ao disposto nos arts. 1º e 3º da Lei n. 8.627/93 e MP n. 1.704 (fls. 2/9).

Foi deferida a antecipação de tutela (fl. 97).

Os réus foram citados (fls. 74, 93, 185 e 299).

Os réus contestaram o pedido inicial, mencionando que "o remédio jurídico adotado pela autora, caracteriza-se numa aventura jurídica e até certo ponto litigância de má fé". Sustentam que ação rescisória não é recurso e que os requisitos do art. 485 do Código de Processo Civil devem ser rigorosamente preenchidos. Ressaltam que o percentual de 28,86% foi reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal a partir de janeiro de 1993 e que não há que se falar em compensação (fls. 109/111).

Determinada a especificação de provas (fl. 301).

A União entende tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 303), tendo decorrido *in albis* o prazo para a manifestação da ré (fl. 304v.).

Desatendida a regularização processual determinada à fl. 113, requer a União a decretação da revelia (fls. 308/311). No entanto, verifico que a advogada que subscreve a contestação de fls. 109/111, Dra. Adriana Torres Mallegni, foi devidamente constituída pelos réus quando da propositura da ação de declaratória (cf. fls. 34, 39, 42, 44, 46 e 48).

A Ilustre Procuradora Regional da República, Dra. Maria Silvia de Meira Luedemann, manifesta-se pela extinção sem julgamento do mérito da presente ação rescisória, por ausência de interesse de agir, bem como pela condenação da autora por litigância de má fé (fls. 315/320).

Reiteram os réus o pedido de improcedência da ação rescisória (fls. 327/328).

É o relatório.

Decido.

Litigância de má-fé. Exercício do *jus sperniandi*. Ao considerar a hipótese de litigância de má-fé (CPC, art. 17), deve o juiz ponderar se a parte, concretamente, agiu com dolo no sentido de incidir nas sanções cominadas pelo ordenamento processual. Em linha de princípio, o exercício das faculdades inerentes ao contraditório e à ampla defesa, por meio dos recursos existentes em lei (CR, art. 5.º, LIV e LV), não configura, por si só, má-fé processual. É aceitável que a parte exerça o seu *jus sperniandi* mais ou menos com o vigor de sua individualidade. Não se deve permitir, isso sim, que a parte atue com plena consciência da ilegalidade de sua pretensão ou defesa, da falsidade de suas afirmações, dos fins ilícitos a serem alcançados por meio do processo ou, também, que ela retarde o andamento deste de modo intolerável, por meio de expedientes temerários, incidentes infundados e recursos evidentemente procrastinatórios. A caracterização de condutas semelhantes, para render ensejo à penalização pela litigância de má-fé, deve ser suficientemente clara, de modo a não frustrar o direito à defesa sob a especiosa urgência na distribuição de justiça:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA. ACUMULAÇÃO. ART. 86, § 2º DA LEI 8.231/91. ARGÜIÇÃO INOPORTUNA. TEMA NÃO APRECIADO PELA DECISÃO RESCINDENDA. SÚMULA

515/STF. INCIDÊNCIA. OFENSA LITERAL DE LEI (ART. 485, V). INOCORRÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. MULTA. ARTIGO 18 DO CPC. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

VI - A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça tem entendido, que a condenação ao pagamento de indenização, nos termos do artigo 18, § 2º do Código de Processo Civil, pressupõe a existência de algum elemento subjetivo apto a evidenciar o intuito desleal ou malicioso da parte. O simples fato de recorrer contra decisão desfavorável não incita à presunção da litigância de má-fé.

VII - Ação rescisória improcedente.

(STJ, AR n. 2837-SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 28.06.06)

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO DECLARADO INCONSTITUCIONAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. LIMITES PERCENTUAIS À COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. JUROS.

1. A condenação por litigância de má-fé pressupõe a ocorrência de alguma das hipóteses previstas em lei (art. 17 do CPC) e configuradoras do dano processual. Não há de ser aplicada a multa processual se ausente a comprovação nos autos do inequívoco abuso e da conduta maliciosa da parte em prejuízo do normal trâmite do processo.

(...)

4. Recurso especial da demandante a que se dá parcial provimento.

5. Recurso especial do demandado a que se nega provimento.

(STJ, REsp n. 731197-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 19.05.05)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PROCEDIMENTO DA EXECUÇÃO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - INOCORRÊNCIA.

(...)

VIII - A condenação em litigância de má-fé exige decisão judicial fundamentada com circunstâncias concretas que evidenciem enquadrar-se o caso em alguma das hipóteses previstas nos incisos do artigo 17 do CPC, quando a parte abusa do direito de defesa de seus interesses com evidente intuito de protelar o andamento do processo e prejudicar a parte adversa.

IX - Não pode ser reconhecida litigância de má-fé quando a parte utiliza os meios e recursos processuais adequados à sua defesa, com fundamentação jurídica razoável, ainda que sucinta ou improcedente, sem que ocorra alguma circunstância concreta que demonstre a deslealdade processual e o dano à parte contrária.

X - No caso dos autos, as circunstâncias dos autos não importam na condenação da União Federal em litigância de má-fé, por não estar manifestamente caracterizado o abuso no exercício de seu direito de defesa.

XI - Remessa oficial desprovida. Apelação da União Federal não conhecida. Prejudicado o recurso adesivo.

(TRF da 3ª Região, AC n. 1999.03.99.107245-0-SP, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, j. 04.09.08)

Ação rescisória. 28,86%. Reajuste. Servidor. Compensação de parcelas recebidas. Descabimento. A ação rescisória é predestinada a desconstituir a sentença de mérito com trânsito em julgado, vale dizer, o provimento jurisdicional já imutável que tenha apreciado o conflito de interesses deduzido na demanda. Tal provimento jurisdicional que compõe a lide é que se sujeita ao reexame, não a solução relativamente a direito ou fatos supervenientes. Assim, tanto pagamentos administrativos quanto implementação de novo regramento legal relativamente a vencimentos ou proventos de servidores públicos não se acomodam no âmbito da ação rescisória:

AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE VENCIMENTOS DE SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS. ÍNDICE DE 28,86%. LEIS 8.622/93 E 8.627/93. ISONOMIA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 22307-7/DF. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS JÁ RECEBIDAS. DISCUSSÃO APROPRIADA PARA A FASE DE LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. PRECEDENTES DESTA CORTE. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Com o advento da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993, todos os servidores civis e militares do Poder Executivo Federal tiveram revisão de suas remunerações no percentual de 100%. 2. Entretanto, por força do artigo 6º da referida lei, os oficiais-generais, além do índice geral de 100%, obtiveram, ainda, mais 28,86%, percentual estendido posteriormente aos demais servidores militares pelo artigo 2º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993. 3. Com o julgamento do Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 22307-7/DF neste mesmo sentido, o próprio Governo Federal resolveu editar a Medida Provisória nº 1.704/98 estendendo aos Servidores Públicos Civis da Administração Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Federal a pleiteada vantagem de 28,86%. 4. A referida Medida Provisória estabeleceu, que tal vantagem seria devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos servidores públicos civis, aos quais se aplicam as tabelas constantes dos anexos à Lei nº 8.622/93, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627/93. 5. O acórdão rescindendo não dá ensejo ao manejo da ação rescisória amparada na alegação de violação a literal disposição de lei posto que a decisão impugnada decorre de mera interpretação da lei aplicável ao caso concreto. Mero inconformismo da parte ou a simples pretensão de rediscutir a causa não dá ensejo a esse tipo de ação. 6. Nos termos do art. 490, I, CPC, compete ao relator, através de decisão monocrática, indeferir liminarmente a inicial de ação rescisória, quando verificada alguma das hipóteses do art. 295, CPC, como é o caso deste feito. 7. Destarte, não havendo interesse processual, bem como a não subsunção do pleito às hipóteses taxativamente previstas no artigo 485 do Código de Processo Civil, mister decretar-se a carência da ação. 8. A compensação é matéria própria para ser decidida no processo de execução do julgado, em conformidade com a assentada jurisprudência do STJ. 9. Agravo Regimental improvido. (TRF da 3ª Região, 1ª Seção, AR n. 200103000075890, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 21.02.08)

Do caso dos autos. Nesta demanda a autora pretende tão-somente que sejam compensados os valores pagos a título de reajuste de vencimentos que teriam sido concedidos nos exercícios de 1993 a 1998. Isso não consubstancia o objeto da lide resolvida pelo julgado que se pretende desconstituir, o que revela o descabimento da ação rescisória na espécie, consoante o entendimento da 1ª Seção.

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO** sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$1.000,00 em 31.08.00, fl. 9), com atualização monetária. Custas *ex lege*.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow
Desembargador Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.000082-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
RÉU : ROSSELE AMORIM DA SILVA e outro
: VALDIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LUCIO LUIZ CAZAROTTI
No. ORIG. : 2000.61.02.015129-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos em regularização do acervo.

Processe-se. Cite-se os réus, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, contestar a presente demanda *ex vi* do art. 491 do C.P.C.

Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Cecilia Mello
Desembargadora Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.000082-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO
AUTOR : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI

RÉU : ROSSELE AMORIM DA SILVA e outro
: VALDIR DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : LUCIO LUIZ CAZAROTTI
No. ORIG. : 2000.61.02.015129-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação de fls. 147, providencie a autora o que necessário à citação dos réus.
Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.
Cecília Mello
Desembargadora Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2004.03.00.073658-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
AUTOR : CARLOS ALBERTO JOSE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA
RÉU : Uniao Federal
ADVOGADO : GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM
No. ORIG. : 2001.61.04.004769-0 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Intime-se o autor e a ré para que, sucessivamente e no prazo de 10 (dez) dias, ofereçam razões finais.
Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
COTRIM GUIMARÃES
Desembargador Federal

00005 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.018977-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : MUDANCAS E TRANSPORTES SAO MIGUEL LTDA
ADVOGADO : WENCESLAU BRAZ LOPES DOS SANTOS JUNIOR
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
INTERESSADO : Justica Publica
: GENIVALDO FERREIRA DE LIMA
No. ORIG. : 2008.60.00.012869-5 3 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Mudanças e Transporte São Miguel Ltda, contra decisão judicial proferida nos autos de ação de restituição de coisa apreendida nº 2007.60.00.003759-4, que indefere pedido de desbloqueio e restituição de bem.

Sustenta a presença dos requisitos para a concessão da liminar, haja vista o bem em discussão, quando celebrado o respectivo contrato de compra e venda, era da propriedade do Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados América Multicarteira, não tendo mais relação alguma com o acusado Genivaldo Ferreira de Lima, no processo crime nº 2007.60.00.003759-4, do qual decorreu a restrição judicial.

É o relatório, decido.

Conforme relatado acima, a pretensão da impetrante, nos autos deste mandado de segurança, é obter o desbloqueio judicial do veículo junto ao Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo e sua conseqüente restituição.

Em princípio, não se admite o mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso, conforme previsto na Súmula nº 267 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção."

No caso em tela, contra a decisão judicial proferida em sede da ação de restituição de coisa apreendida é cabível o recurso de apelação, a teor do disposto no art. 593, II do C. Pr. Penal.

Ora, o mandado de segurança não pode ser utilizado para substituir recurso previamente estabelecido pela legislação processual.

Não obstante o previsto na Súmula nº 267 do STF, a jurisprudência passou a admitir, em situações excepcionais, como nas hipóteses de perigo de dano de difícil reparação e de decisão teratológica, a impetração do mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, somente para atribuir-lhe este efeito.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECISÃO SINGULAR DE PRESIDENTE DE TRIBUNAL NÃO-IMPUGNADA POR RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SÚMULA Nº 267/STF. PRECEDENTES.

1. *Recurso Ordinário em Mandado de Segurança contra acórdão que denegou segurança impetrada em face de deferimento de pedido de seqüestro de rendas de Município para o pagamento de precatório, ao argumento de quebra da ordem cronológica de apresentação.*
2. *A decisão monocrática do Presidente de Tribunal de Justiça que defere pedido de seqüestro de rendas municipais em virtude de quebra na ordem cronológica de pagamento de precatório tem natureza judicial e desafia o manejo de agravo regimental/interno.*
3. *"O seqüestro de receitas públicas para assegurar a observância da ordem cronológica dos precatórios tem natureza judicial e não administrativa. Sendo cabível agravo regimental contra decisão última do Presidente do Tribunal de Justiça, aplica-se o disposto no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Súmula 267-STF e precedente do STJ" (RMS nº 14678/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 01/12/2003).*
4. *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial recorrível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 e Súmula nº 267/STF).*
5. *Como regra geral, não se deve admitir o mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, visto que a ação cautelar e agora o pedido de efeito suspensivo, este previsto tanto para o agravo de instrumento (arts. 527, II, e 588 CPC) quanto para a apelação quando desprovida do referido efeito (arts. 520 e 558, parágrafo único, CPC), revelam-se mais adequados para tutelar a situação. O writ não pode substituir o recurso adequado e, se este foi oposto, não pode justificar o exame da pretensão nela inserta na via diversa daquela recursal.*
6. *A despeito do que estabelece a Súmula nº 267/STF e de, tecnicamente, ser mais adequada a utilização da ação cautelar, a jurisprudência passou a admitir, sempre que houvesse perigo de dano de difícil reparação, o cabimento de mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso sem efeito suspensivo, em regra, apenas, para o fim de atribuir efeito suspensivo ao recurso dele desprovido.*
7. *O entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte é no sentido de admitir o mandado de segurança para conferir efeito suspensivo a recurso que não o tem, desde que teratológica a decisão impugnada ou se demonstre a presença concomitante do fumus boni iuris e do periculum in mora, ausentes neste caso. Aplicação da Súmula nº 267/STF: "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção".*
8. *Precedentes de todas as Turmas desta Corte Superior.*
9. *Recurso não-provido" (RMS 21.565/SP, Min. José Delgado; RMS 18.659/ES, Min. Luiz Fux; RMS 20.436/SP, Min. Castro Meira; RMS 17.619/SC, Min. Humberto Martins; RMS 21.042/SP, Min. João Otávio de Noronha; RMS 12.849/SP, Min. Aldir Passarinho Junior).*

Porém, no caso concreto, verifica-se que não se está diante de nenhuma situação excepcional que possa afastar a aplicação da referida Súmula nº 267 do STF.

Desta forma, é inadequada a via eleita pela impetrante para o acolhimento da sua pretensão.

Posto isto, indefiro a petição inicial, a teor do disposto no art. 10 da L. 12.016/09 e do art. 191 do RITRF-3ª Região.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

RICARDO CHINA

Juiz Federal Convocado

00006 REVISÃO CRIMINAL Nº 2009.03.00.028850-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

REQUERENTE : WALID RAFIK EL ZEIN reu preso

ADVOGADO : YASUHIRO TAKAMUNE

REQUERIDO : Justica Publica

No. ORIG. : 2005.61.19.003873-0 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido de revisão criminal requerido por WALID RAFIK EL ZEIN, condenado a 10 (dez) anos de reclusão em regime integralmente fechado, e a 240 (duzentos e quarenta) dias-multa, pela prática do delito tipificado no artigo 12 c.c. o artigo 18, inciso I, ambos da Lei 6.368/76, c.c. o art. 29, do Código Penal.

Pretende, nestes autos, sua absolvição ou, então, a redução da pena nos termos do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.

A inicial veio instruída com a certidão dos autos da ação penal nº 2005.61.19.003873-0.

Devidamente intimado para cumprir a norma prevista no artigo 625, § 1º, segunda parte, do Código de Processo Penal, o requerente deixou transcorrer o prazo, sem nada fazer, inviabilizando, assim, o prosseguimento normal do feito, o que implica, conseqüentemente, no seu indeferimento e extinção, na medida em que é dever da parte oferecer as peças necessárias à comprovação dos fatos argüídos, mormente quando representado por advogado constituído, como ocorre no caso.

No mesmo sentido, já decidiu a Quinta Turma desta Corte Regional.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. A fim de dotar este instrumento de jurisdição constitucional de maior abrangência, afirmando assim pelo seu conteúdo democrático, enquanto meio imprescindível para a defesa da liberdade individual, conheço deste agravo regimental.

2. A perda do objeto, a deficiência da impetração, a reiteração da ordem sem alteração do quadro fático-normativo, a ausência de cabimento, pois de interesse, consubstanciado na falta de utilidade ou necessidade da ordem, e, enfim, a incompetência para o processamento e julgamento da impetração autorizam a rejeição liminar pelo relator.

3. Outra sorte não merece esta ação, uma vez que a prova de eventual residência fixa, da primariedade e de ocupação lícita do paciente são indispensáveis à obtenção de liberdade provisória, segundo pacífica orientação pretoriana, devendo o impetrante juntar certidões do distribuidor da Justiça Estadual de São Paulo e da Justiça Federal, para que se aferisse, de forma completa, os antecedentes criminais do paciente (art. 310, § único do Código de Processo Penal).

4. Obviamente o ônus de demonstrar, ab intio, tanto o constrangimento ilegal quanto o direito à liberdade provisória é do impetrante; depois, a celeridade e especificidade do iter da ação de habeas corpus não admitem dilações nem se sujeitam integralmente às disposições do Código de Processo Civil brasileiro; enfim sustento o entendimento que a oportunidade de o impetrante emendar a inicial ou juntar documentos deve ser integralmente observada apenas quando a impetração da ordem não é promovida por advogado, pois, em sendo esse o caso, incide o dever de observar-se a melhor técnica.

5. Ordem conhecida e denegada.

(AG REG em HABEAS CORPUS nº 2009.03.00.021031-7, Rel. Juiz Federal Convocado Hélio Nogueira, D.E 21/10/2009)

Diante do exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

RAMZA TARTUCE

Desembargadora Federal

00007 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.034435-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : WILCILENE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP

INTERESSADO : Justica Publica

: LUIS MASSON FILHO

No. ORIG. : 2008.61.13.001529-5 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por WILCILENE RODRIGUES DA SILVA com pedido de liminar frente ao Juízo da 2ª Vara Criminal de São Paulo/SP, pelo qual se objetiva a concessão da segurança para o fim de liberar a documentação de veículo adquirido pela impetrante de réu em ação penal, a qual apura a eventual prática de crime contra a ordem tributária e lavagem de ativos.

Aduz a impetrante que adquiriu o veículo na loja de automóveis A-Multimarcas de Franca - SP sem o conhecimento de que o mesmo havia sido bloqueado judicialmente.

Acresce que em virtude do bloqueio determinado pela i. autoridade coatora não pode efetuar a transferência do veículo para o seu nome nem, tampouco, o licenciamento do mesmo, estando, por tal razão, sem poder utilizá-lo.

Informa que pleiteou, via oposição de embargos de terceiro, o afastamento da restrição judicial que pende sobre o automóvel adquirido e que o pedido liminar foi indeferido pelo magistrado *a quo*, o qual, posteriormente, decidiu suspender o julgamento dos aludidos embargos, nos moldes do art. 130, parágrafo único do Código de Processo Penal.

Sustenta que a decisão combatida ofende seu direito líquido e certo, bem como fere o direito de propriedade, uma vez que adquiriu o veículo em data anterior à sua constrição judicial.

Diz, ainda, que desde a aquisição do veículo vem arcando com os ônus do financiamento obtido para tal fim junto à instituição financeira. Contudo, como não pode utilizar o veículo, este está se deteriorando, posto que sem uso há mais de um ano.

Defende a impetrante que os documentos acostados aos autos, contrato de financiamento e respectivos boletos para pagamento, fazem prova do direito líquido e certo, eis que comprovam a aquisição do bem antes da determinação de sequestro, e que o fato de ter havido o reconhecimento de firma do vendedor em data posterior à aquisição não pode afastar o uso do bem de sua propriedade.

Enfatiza que desconhecia a existência de qualquer restrição ao veículo adquirido, tendo efetuado a compra de boa-fé, ressaltando, ainda, que se tivesse sido constatada qualquer restrição na data da compra, a instituição financeira não teria aprovado o financiamento para a realização do negócio.

Deduz que sendo terceira adquirente de boa-fé não pode ser prejudicada pela não fruição e gozo do bem.

Por fim, cita entendimento jurisprudencial a embasar a tese defendida.

Pede a concessão de liminar para o fim de "determinar o desbloqueio do veículo para que o impetrante possa efetuar a transferência do mesmo junto ao DETRAN" e, ao final, seu efetivo desbloqueio para que a impetrante possa transferi-lo e licenciá-lo, dando-se, assim, efetivo andamento aos embargos de terceiros opostos.

É o relatório. Decido.

Cumpre-me salientar de início que o valor atribuído à causa não corresponde ao benefício econômico pretendido pela impetrante, eis que esta busca a liberação de veículo adquirido pelo valor de R\$ 53.000,00 (fls. 03) e, no entanto, atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (fls. 20).

Entretanto, tenho que a inicial da presente mandamental deve ser indeferida por mais de um fundamento. Explico.

Por primeiro, há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas.

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança, seja na esfera cível, seja na penal, somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Destarte, preceitua a norma constitucional que "conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX, grifei).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de violação a direito líquido e certo do impetrante, hipótese que não se vislumbra *in casu*.

O mestre Hely Lopes Meirelles ensina que:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança." (in Mandado de Segurança, 26ª edição atualizada, 2003, Malheiros Editores, págs. 36/37)

O mesmo pode-se dizer no tocante ao abrandamento do entendimento consagrado pela Súmula nº 267 do E. Supremo Tribunal Federal, desde que cabalmente demonstrado o direito líquido e certo ofendido.

Portanto, em qualquer situação, a comprovação de ofensa a direito líquido e certo deve ser feita de plano. Contudo, essa não é a hipótese dos autos.

Ab initio, entendo que não há qualquer ilegalidade na decisão impugnada, eis que o magistrado nada mais fez do que aplicar a norma processual que rege o caso concreto, ou seja, aplicou ao feito originário a expressa disposição do parágrafo único do art. 130 do Código de Processo Penal, que preceitua, *verbis*:

"Art. 130.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória."

Por outro lado, verificando-se a decisão que indeferiu a liminar nos embargos de terceiros opostos pela impetrante, cuja cópia encontra-se acostada à fls. 69/70, depreende-se que o magistrado *a quo* avaliou as provas apresentadas por esta nos referidos autos, concluindo que as mesmas não eram suficientes a ensejar a liberação do bem de plano, razão pela qual indeferiu a medida pleiteada.

E, do mesmo modo concludo relativamente à presente impetração, pois não resta comprovado de plano o direito líquido e certo da impetrante. Senão vejamos.

Alega a impetrante ter adquirido em 28.04.2008 veículo na empresa A-Multimarcas, na cidade de Franca, onde o anterior proprietário o havia deixado em consignação para venda.

Referida aquisição teria sido no valor de R\$ 53.000,00 dos quais pagou a quantia de R\$ 37.000,00, financiando os R\$ 16.000,00 restantes junto ao Banco ABN AMRO Real.

Entretanto, a impetrante não traz com a exordial qualquer prova da aludida transação comercial, limitando-se a acostar aos autos contrato de financiamento bancário e respectivos boletos para pagamento (fls.37/44) e nada mais. Ou seja, não há prova efetiva da celebração do negócio junto ao estabelecimento comercial mencionado, nem sequer o comprovante de pagamento da quantia não financiada.

Também não traz a impetração justificativa plausível para a demora em praticamente um mês para que fosse feito o reconhecimento de firma do vendedor do veículo e a posterior transferência deste perante o DETRAN, tendo aquela sido realizada apenas no último dia do prazo para que se efetuasse a transferência da propriedade junto ao órgão estadual, considerando-se a data da aquisição informada pela impetrante.

Assim, consoante asseverou a d. autoridade impetrada, em decisão já aqui comentada:

"Aduz a embargante que adquiriu o bem, de boa-fé, de Luiz Masso Filho, mediante financiamento junto ao Banco ABN AMRO BANK S/A. Aduz, ainda, que a transferência do automóvel ocorreu em data anterior à constrição judicial."

"Contudo, verifica-se do Certificado de Registro de Veículo, juntado à fl. 1109 dos autos nº 2008.61.13.000656-7, que somente na data de 27 de maio de 2008 é que houve o reconhecimento de firma do vendedor, momento este em que se efetivou a transferência do veículo."

"Destarte, pela prova constante dos autos e diante do disposto no artigo 370, inciso V, do Código de Processo Civil brasileiro, a transferência do veículo se deu em data posterior ao da constrição judicial. Portanto, o embargante não logrou comprovar a boa-fé." (fls. 70)

Ora, do mesmo modo, também no *writ* a impetrante não logrou êxito em comprovar ter adquirido o mencionado veículo de boa-fé, ou seja, não demonstrou não ter conhecimento dos fatos que levaram à determinação de seqüestro do bem adquirido ou, ainda, que não guarda qualquer relação com os fatos narrados na ação penal promovida frente ao vendedor.

Nesse aspecto ensina Guilherme de Souza Nucci:

"Aponta o art. 129 do Código de Processo Penal caber, contra o seqüestro, embargos de terceiro. Trata-se da defesa apresentada pelo terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal (...)"

"A diferença existente entre este terceiro de boa-fé, estranho ao processo criminal, e o terceiro de boa-fé do art. 130, II, do CPP, que se vale de uma impugnação ao pedido de seqüestro, é a seguinte: o primeiro não adquiriu o bem imóvel sobre o qual recaiu o seqüestro diretamente do indiciado ou acusado, podendo ter havido mera confusão a respeito da ordem de constrição judicial. Ilustrando: ordena o juiz o seqüestro da casa 1-A do condomínio, mas a medida é lavrada no tocante à casa 1-B. O proprietário deste imóvel interpõe embargos de terceiro, com base no art. 129, merecendo julgamento de imediato. Quanto ao terceiro adquirente, a título oneroso, do imóvel, cabe a previsão feita no parágrafo único do art. 130, ou seja, os embargos por ele interpostos serão apreciados somente após o término definitivo do processo criminal."

"(...) Se for o terceiro a apresentar a impugnação (art. 130, II, CPP), deve provar a sua boa-fé, consistente no fato de não ter sabido, nem lhe ter sido possível saber, que se tratava de bem dessa natureza. A norma é clara ao exigir que a transação tenha sido a título oneroso. Aquele que, sem qualquer ônus recebeu a coisa, deverá perdê-la, caso seja o réu considerado culpado pela prática da infração penal. Haverá confisco." in MANUAL DE PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL, 4ª edição, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008, pp. 354/355) grifos meus

Porém, como afirmei anteriormente, não é apenas esta a razão que ensejam o indeferimento da exordial.

A impetrante socorre-se do mandado de segurança com o objetivo "indireto" de ver reformada decisão que determinou a suspensão do curso de embargos de terceiro até a solução final de ação penal.

Com efeito, é certo que encontramos julgados afastando o rigor imposto pela Súmula nº 267 do E. STF, cujo enunciado estatui "*Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.*"

Mas é igualmente certo que em situações como a que ora se apresenta deve a parte socorrer-se dos remédios processuais postos à sua disposição, sendo bastante discutível em matéria penal, qual o recurso cabível contra a decisão que, em sede de embargos de terceiro indefere a liminar ou, ainda, qual o recurso cabível contra a decisão que suspende o julgamento dos embargos de terceiros, nos moldes do art. 130, parágrafo único do CPP.

E nesse tocante há, até mesmo no âmbito deste E. Tribunal, entendimentos diversos, não havendo consenso sobre a questão.

A propósito veja-se que encontramos julgados onde a matéria é objeto de agravo de instrumento, vezes outras admite-se a interposição de apelação, nos moldes do art. 593 do CPP e, até mesmo, de mandado de segurança. Contudo, quando admitida a impetração de mandado de segurança, como afirmei anteriormente, os requisitos à sua admissibilidade devem estar presentes, ou seja, deve ser comprovado de plano o direito líquido e certo ofendido, tratando-se, assim, de decisão flagrantemente ilegal ou abusiva. A ilustrar cito AG nº 2009.03.00.005198-7, ACR nº 2007.61.81.011959-2 e MS nº 2004.03.00.050473-0.

Hipótese essa que incoorre *in casu*.

Por fim, um último aspecto merece ser ressaltado no que tange ao cabimento deste *writ*.

Observo que o pedido formulado pela impetrante é para o fim de que se determine o desbloqueio da documentação do veículo, possibilitando o licenciamento do mesmo e, ainda, para que possa efetuar a transferência do mesmo junto ao DETRAN (fls. 19).

Assim, verifico que o pedido é idêntico ao formulado nos embargos de terceiro para a concessão de liminar e que foi indeferido pela decisão já aqui citada, cuja cópia encontra-se às fls. 69/70, sendo de anotar-se que a mesma foi proferida em 24 de abril de 2009 e, a princípio, restou irrecorrida, vindo a presente impetração onde se pleiteia a tutela anteriormente indeferida em sede de embargos.

Portanto, não obstante a impetrante apontar como decisão acoimada de ilegal aquela que determinou a suspensão dos embargos de terceiro (fls. 128 vº), em verdade, o presente *mandamus* objetiva a providência anteriormente pleiteada em sede de liminar dos aludidos embargos de terceiro.

Ante os fundamentos aduzidos, tenho que a presente impetração não deve prosseguir, sendo de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 267, I e VI do C.P.C., razão pela qual denego a segurança nos moldes do estatuído na art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se ciência ao MPF.

Após, archive-se.

Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Cecilia Mello

Desembargadora Federal

00008 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.035390-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal CECILIA MELLO

IMPETRANTE : WANDERLEY VICENTE

ADVOGADO : MARIO JOEL MALARA

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

INTERESSADO : Justica Publica

No. ORIG. : 2009.61.02.004491-8 2 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Wanderley Vicente, com pedido de liminar, contra ato do MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, pelo qual se objetiva a restituição de veículo da marca Ford, modelo Ecosport, ano 2003, determinada quantia em dinheiro, de cheques que pertenceriam à Associação de Pais e Mestres da escola da qual o impetrante é diretor e, em especial, de cheque no valor de R\$70.000,00.

Diz o impetrante que foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 171, § 3º do Código Penal, tendo interposto recurso de apelação ainda não apreciado, processo nº 2008.61.02.011558-1.

Ocorre que, em virtude dos fatos apurados na mencionada ação penal, o impetrante foi detido, tendo também sido apreendidos bens em seus poder.

Narra que pleiteou junto à d. autoridade impetrada a liberação dos referidos bens sob o fundamento de que o veículo foi adquirido de forma lícita, a importância em dinheiro não pertence ao impetrante mas sim à APM da escola onde é diretor e, por fim, que o cheque no valor de R\$ 70.000,00 é proveniente da venda de imóvel, igualmente adquirido de forma lícita.

Contudo, o i. magistrado *a quo* indeferiu o pedido de restituição em decisão assim lavrada:

"..... o requerente não comprovou nos autos a origem lícita dos bens, deixando de juntar cópia de sua declaração de renda que demonstre suporte para as movimentações financeiras em questão."

"Por outro lado, os valores transacionados em razão dos fatos delituosos são objeto de investigação acerca da hipótese de ocultação e lavagem de dinheiro, procedimento próprio que tramita junto ao MM. Juízo da 4ª Vara Federal local. Cabe à parte, outrossim, comprovar eventual liberação em relação àquele feito."

"Por fim, os bens apreendidos foram objeto de busca e apreensão e seqüestro que visam acautelar eventual indenização da instituição vitimada. O requerente restou condenado nos autos da ação penal nº 2008.61.02.011558-1 por participar de várias fraudes contra o INSS, tendo a r. sentença nos autos da ação penal remetido a apuração do valor indenizatório para a esfera civil, o que talvez ocorra somente após o seu trânsito em julgado." (fls. 67)

Assim, o impetrante afora o presente *writ* aduzindo que fez prova da origem lícita dos bens e que a sentença condenatória ainda pende de recurso.

Ademais, o mencionado veículo não se constitui em produto do crime, sendo essencial para o exercício profissional do impetrante.

Sustenta, ainda, que os bens, não sendo produto de crime, não podem ser alcançados por decisão de efeito confiscatório, como é a decisão atacada neste *mandamus*, razão pela qual argumenta que houve ofensa ao direito de propriedade, sendo o ato impugnado abusivo e ilegal.

Pede a concessão de liminar aduzindo presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, mormente porque, além dos argumentos deduzidos anteriormente, existe a possibilidade de ocorrência de danos ao veículo.

É o relatório, passo a decidir.

Por primeiro, há que se ressaltar que a jurisprudência pátria tem admitido a impetração de mandado de segurança na esfera penal em hipóteses bastante restritas.

Aliás, é entendimento pacífico no âmbito da C. Primeira Seção deste E. Tribunal que a impetração de mandado de segurança, seja na esfera cível, seja na penal, somente se admite quando houver prova pré-constituída dos fatos alegados e desde que a decisão atacada seja flagrantemente ilegal ou teratológica.

Do mesmo modo, sedimentou-se o entendimento no âmbito deste Tribunal no sentido de não ser cabível a impetração de mandado de segurança contra decisão proferida em incidente de restituição de bens. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado da C. Primeira Seção:

"MANDADO DE SEGURANÇA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - DECISÃO PROFERIDA EM INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO INTERPOSTO NO PRAZO - MANDADO DE SEGURANÇA - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PENA DE PERDIMENTO CONFIRMADA EM ACÓRDÃO EMANADO DESTA TRIBUNAL, ACOBERTADO PELA COISA JULGADA - IMPETRAÇÃO EXTINTA SEM EXAME DO MÉRITO.

1. Conclui-se que a impetrante deixou escoar "in albis" o prazo para apelar da sentença que indeferiu o pedido de restituição. A intimação da impetrante ocorreu aos 19/12/1995 (fl. 114). O posterior acolhimento do pedido de constituição de um dos sócios em depositário do bem apreendido, obviamente, possui natureza precária, não interrompendo, suspendendo ou inaugurando um novo lapso temporal para a interposição do recurso adequado em face da decisão que resolveu, definitivamente, o incidente de restituição do bem apreendido.

2. No caso em exame há previsão, expressa, de um meio específico de impugnação pelo próprio sistema do Código de Processo Penal, não se podendo aceitar o manejo do "writ", sob pena de banalização do remédio constitucional. Aplicação da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal.

3. Face a não interposição do recurso de apelação, o "decisum" de primeiro grau proferido no incidente de restituição restou precluso, não se podendo admitir o mandado de segurança como modo de forçar o reexame daquela decisão. E nesse incidente a impetrante foi parte, sendo indiscutivelmente alcançada pelos efeitos subjetivos da coisa julgada. E se isso não bastasse, há acórdão emanado da Egrégia 5ª Turma desta Corte, acobertado pelo manto da coisa julgada, confirmando a sentença proferida na ação penal, quando determinou o perdimento dos bens apreendidos em favor da União Federal, nos termos da Lei 6.368/76.

4. O mandado de segurança não é o instrumento adequado para veicular a pretensão declinada pela impetrante em sua inicial. 5. Impetração não conhecida. Liminar tornada sem efeito." (grifei)

(MS nº 96.03.083778-4, m.v., rel. p/ acórdão Des. Fed. RAMZA TARTUCE, j. 17/10/2007, DJF3 DATA:22/07/2008)

Destarte, ante a existência de recurso previsto pela legislação de regência, entendo aplicável, desta feita, o que dispõe a Súmula nº 267, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, **verbis**:

"267. Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."

Aliás, é de ressaltar-se que recentemente veio à lume a Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, prevendo em seu art. 5º **verbis**:

"**Art. 5º.** Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - (...);

II - da decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - (...)"

Diante do exposto, não há que se falar em ocorrência de ato ilegal ou abusivo a ser atacado pela via mandamental. Até porque, ressalte-se, a decisão encontra-se devidamente fundamentada.

Portanto, na esteira do entendimento jurisprudencial anteriormente exposto e, considerando a expressa disposição da norma legal que rege o mandado de segurança, é de indeferir-se o pleito inicial.

De outro lado, mesmo que fosse aceita a impetração de mandado de segurança, ante o teor da decisão proferida no pedido de restituição, cuja cópia encontra-se às fls. 67/67vº, bem como da manifestação ministerial proferida no mesmo feito, fls. 64/66, a matéria não pode ser discutida na estreita via do mandado de segurança, que pressupõe a comprovação **de plano** do direito líquido e certo objeto de violação, o que não ocorre nestes autos.

Nesse tocante vejamos o que dispõe a norma constitucional: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público." (CF, artigo 5º, LXIX).

Da leitura do dispositivo acima, verifica-se que é indispensável para se lograr êxito no mandado de segurança a existência de direito líquido e certo do impetrante.

A respeito é a posição doutrinária:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios legais. (...). Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança."

Portanto, a meu ver, o impetrante não reúne direito líquido e certo a ser amparado por meio de ação mandamental e, ademais, pairando dúvida acerca da origem lícita dos bens apreendidos, é impossível sua apreciação em sede mandamental.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:

"CRIMINAL. ROMS. RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO EM INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA SOBRE A ORIGEM ILÍCITA DO BEM. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NA VIA DO MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA IRREFUTÁVEL DA PROPRIEDADE. INEXISTÊNCIA. CARÊNCIA DE AÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I - É incabível a discussão, em sede de mandado de segurança, sobre a comprovação da origem lícita ou ilícita do bem apreendido, em razão do inevitável exame da prova dos autos, que se faria necessária.

II - Não há ilegalidade na decisão que considerou carente de ação o impetrante que não traz a prova incontroversa da propriedade do bem que pretendia ver restituído.

III - Recurso desprovido."

(STJ - RMS 5606/MG - 5ª Turma - Relator Ministro Gilson Dipp - j. 21/03/2002 - v.u. - DJ 29/04/2002, pág. 259).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. INEXISTÊNCIA. CANCELAMENTO DA CARTA DE ARREMATACÃO. DÚVIDA QUANTO À PROPRIEDADE DO BEM ARREMATADO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INTEGRAÇÃO DA LIDE.

1. A ação mandamental não admite a dilação probatória (Lei 1.511/51, art. 1º), impondo-se ao impetrante a demonstração do direito líquido e certo a ser assegurado, o que não ocorreu no presente caso, pois é controvertida a situação do imóvel levado à hasta pública cuja arrematação se pretende cancelar, inexistindo provas suficientes para determinar, com precisão, a quem pertence a propriedade do bem. Também não há como atestar a ausência de avaliação e intimação pessoal da executada, além da ilegalidade da imissão de posse por extravasar os limites da arrematação.

2. Para a validade da formação do processo, é essencial a integração da lide, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (CPC, art. 47), de todos os interessados na desconstituição do ato judicial impugnado pelo mandado de segurança.

3. Recurso ordinário a que se nega provimento."

(STJ - RMS 18184/RS - 1ª Turma - Relator Ministro Teori Albino Zavascki - j. 05/04/2005 - v.u. - DJ 25/04/2005, pág. 223).

De outra banda, restou claro ainda que o impetrante já fez uso de mais de um remédio para alcançar seu objetivo, posto ter formulado pedido de restituição junto ao I. Juízo criminal, sendo certo que não foi bem sucedido. Assim, a questão não poderia ser apreciada na presente mandamental, só porque as respostas anteriores não agradaram ao impetrante. Valho-me das palavras do E. Desembargador Federal Nelton dos Santos, no tocante ao uso indiscriminado de ações judiciais para um mesmo objetivo:

"A pensar como os requerentes, não haveria preclusão e tampouco adequação de vias processuais eleitas; e o processo seria uma balbúrdia e não teria fim."

(TRF 3ª Região - Medida Cautelar Inominada nº 2006.03.00.073159-6 - 2ª Turma - Relatora Desembargadora Federal Cecilia Mello - Relator Regimental Desembargador Federal Nelton dos Santos - 27/06/2006 - decisão monocrática - DJU 25/08/2006).

Dessa forma, forçoso é concluir que falta ao impetrante o devido interesse processual e, por conseguinte, tenho que a presente impetração não deve prosseguir por inadequação da via eleita, sendo de rigor o indeferimento do pedido inicial.

Ante o exposto, indefiro a inicial e denego a segurança, com fundamento no art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009 c/c os artigos 5º, II da Lei nº 12.016/2009 e 267, VI, do CPC.

Int.

Após, ao arquivo.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Cecilia Mello
Desembargadora Federal

Boletim Nro 762/2009

00001 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.020240-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal HENRIQUE HERKENHOFF
IMPETRANTE : Ministerio Publico Federal
PROCURADOR : MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA CRIMINAL SAO PAULO SP
No. ORIG. : 2009.61.81.001416-0 8P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 241 DA LEI Nº 8.069/90.. UTILIZAÇÃO DA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES (INTERNET). DELITO PREVISTO EM CONVENÇÃO INTERNACIONAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Indeferimento do pedido formulado pelo MP, no procedimento de quebra de sigilo telemático instaurado para apurar delito de veiculação de imagens de cunho pornográfico, com menores e adolescentes pela internet.
2. Considerando-se o disposto na convenção sobre os direitos da criança e quando praticado por meio da rede mundial de computadores (internet), compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de divulgação de imagens pornográficas envolvendo crianças ou adolescentes (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 241), a teor da regra do inciso V do artigo 109 da Constituição Federal.
3. A legitimidade do Ministério Público para conduzir diligências investigatórias decorre de expressa previsão constitucional, regulamentada pela Lei Complementar n.º 75/93. É consectário lógico da própria função do órgão ministerial - titular exclusivo da ação penal pública -, proceder a coleta de elementos de convicção, a fim de elucidar a materialidade do crime e os indícios de autoria.
4. A competência da polícia judiciária não exclui a de outras autoridades administrativas. Inteligência do art. 4º, § único, do Código de Processo Penal. Precedentes do STJ.
5. Segurança concedida, para suspender os efeitos da decisão impugnada e reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar o delito enumerado no artigo 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como para que o Juízo Federal da 8ª Vara Criminal de São Paulo proceda à apreciação dos ulteriores requerimentos ministeriais que forem formulados com vistas à apuração do delito.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, conceder a segurança, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Henrique Herkenhoff
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

Boletim Nro 741/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 96.03.094625-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : JANDIRA DAS DORES PASSOS GOIS e outros
: SELMA FERREIRA PASSOS RODRIGUES
: LUIZ FERREIRA PASSOS
AUTOR : JOSE FERREIRA PASSOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outros
SUCEDIDO : MARIA DAS DORES DOS SANTOS PASSOS falecido
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDER DE SOUZA OLIVEIRA e outros
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 92.00.00011-6 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP
EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. CO-AUTORA. LEGITIMIDADE. CABIMENTO DA AÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE OSBCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DOS VOTOS VENCIDOS. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em obscuridade no acórdão ora atacado, vez que é nítido o posicionamento dos ilustres julgadores sobre a matéria questionada.
2. Afigura-se patente o objetivo dos embargantes de obter novo julgamento, com o revolvimento de questões já exaustivamente enfrentadas pela Seção Julgadora. Tal desiderato confere aos embargos, neste particular, caráter infringente, o que é terminantemente vedado.
3. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos dos votos vencidos. Precedentes desta E. Seção.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00002 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1999.03.00.040040-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO : LUIZ FOGACA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ELZA NUNES MACHADO GALVAO
: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO
No. ORIG. : 98.00.00099-0 2 Vr ITAPEVA/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OSBCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em obscuridade no acórdão ora atacado, vez que é nítido o posicionamento dos ilustres julgadores sobre a matéria questionada.
2. Afigura-se patente o objetivo dos embargantes de obter novo julgamento, com o revolvimento de questões já exaustivamente enfrentadas pela Seção Julgadora. Tal desiderato confere aos embargos, neste particular, caráter infringente, o que é terminantemente vedado.
3. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos dos votos vencidos. Precedentes desta E. Seção.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.059628-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : EMÍDIO BISPO DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO NAKAMURA MAZZARO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.03.051623-0 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVA APRECIACÃO DOS FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O documento novo (art. 485, VII, do CPC) a autorizar o manejo da ação limita-se àquele que, apesar de existente, no curso da ação originária, era ignorado pela parte ou que, sem culpa do interessado, não pode ser utilizado no momento processual adequado, seja porque, por exemplo, havia sido furtado ou se encontrava em lugar inacessível. Outrossim, deve o documento referir-se a fatos que tenham sido alegados no processo original e estar apto a assegurar ao autor da rescisória um pronunciamento favorável.

2. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do CPC, pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.

3. Não se encerra no conceito de documento novo a sentença de procedência do pedido de concessão de aposentadoria por idade de rurícola formulado nos autos em que o cônjuge do autor figurou no pólo ativo.

4. Mesmo diante do conceito de documento oferecido por José Frederico Marques ("*prova histórica real consistente na representação física de um fato*", in Manual de Processo Civil, 1. ed. Atual, Campinas: Bookseller, 1997, v. 2, p. 233), o "fato" representado pela sentença não diz respeito ao autor, mas a seu cônjuge, e a ele não é extensível, produzindo somente efeitos *inter partes*.

5. Ressalva Flávio Luiz Yarshell, citando Theotônio Negrão, depois de conceituar documento como "*uma coisa que tem em si a virtude de fazer conhecer, por seu conteúdo representativo*", que "*há elementos que sequer podem ser qualificados como meio de prova; menos ainda prova documental nova. Na jurisprudência, embora fora do contexto da rescisória (mas para os fins do art. 398 do CPC), não se qualifica como documento novo o parecer de jurista, nem a certidão de acórdão juntada apenas para demonstrar tese de direito*". (in Ação Rescisória: Juízos rescindente e rescisório, Malheiros, p. 332). Assim, deve ser rejeitada a pretensão com fundamento no art. 485, VII, do CPC.

6. Igualmente desassiste razão à parte autora, quanto à alegada violação ao art. 12 do Decreto 611/92, cuja redação foi reproduzida do art. 102 da Lei 8.213/91 ("*a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade*"), bem como ao art. 332 do CPC.

7. O entendimento adotado pela Turma quanto ao implemento dos requisitos do benefício, à época do julgamento do recurso interposto nos autos originários, foi no sentido da exigência da concomitância do requisito etário, da qualidade de segurado e do exercício de atividade rural pelo número de meses correspondentes à carência.

8. Entretanto, a jurisprudência não é unânime acerca da matéria, que permanece controvertida neste Tribunal, de modo a incidir à espécie o óbice contido na Súmula 343 do STF. Nessa linha, precedente desta Corte, de relatoria do eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento (AR 5966, DJ 22/04/09). Jurisprudência do STJ, no mesmo sentido.

9. Nos termos do art. 269, I, do CPC, rejeita-se a preliminar arguida e julga-se improcedente o pedido. Por ser beneficiário da justiça gratuita, deixa-se de condenar o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no art. 269, I, do CPC, rejeitar a matéria preliminar e julgar improcedente o pedido, deixar de condenar o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.051040-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : ELZA FERREIRA DE CAMPOS e outro
: OSWALDO FERREIRA DE CAMPOS
SUCEDIDO : OLYNTHO FERREIRA DE CAMPOS falecido
No. ORIG. : 98.03.074631-6 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS está desobrigado do depósito prévio a que alude o inciso II do Art. 485, do CPC, em conformidade com a Súmula 175 do STJ.
2. A nova ordem constitucional inaugurada em 05 de outubro de 1988 determinou o restabelecimento dos valores dos benefícios ao equivalente em salários mínimos da época da concessão. Contudo, é sabido que o Art. 58 do ADCT, ao determinar a revisão dos benefícios, limitou seu alcance até a implantação do novo plano de custeio e benefícios, o que foi efetivado com a regulamentação das Leis 8.212 e 8.213 de 24 de julho de 1991, ocorrida em 9 de dezembro de 1991.
3. Por decorrência dessa regulamentação, a partir de 9.12.1991, a equivalência salarial deixou de ser o critério de reajuste utilizado, cedendo lugar aos índices estabelecidos pela Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte e do STJ.
4. A sentença que determina a aplicação da equivalência salarial para além do período expressamente estabelecido pelo legislador constituinte apresenta-se em confronto com o artigo 58 do ADCT.
5. A nova conta de liquidação deve ser realizada de forma a serem excluídas as parcelas colhidas pela prescrição quinquenal (a qual não é objeto da rescisória), com aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 a 09/12/91, sem prejuízo dos demais comandos contidos na decisão proferida na fase de conhecimento e não impugnados nos embargos
6. Procedência do pedido rescindendo, para rescindir a sentença proferida nos embargos à execução na parte em que trata da equivalência salarial e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedentes os embargos, a fim de delimitar a aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 a 09/12/91, e não conforme pleiteado pela autarquia na presente rescisória (abril de 1989 a julho de 1991). Nos termos do art. 21 do CPC, em face da sucumbência recíproca, cada parte deve arcar com os próprios ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o pedido rescindendo, para rescindir a sentença proferida nos embargos à execução na parte em que trata da equivalência salarial e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente a ação originária, a fim de delimitar a aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril de 1989 a 09/12/91, e não conforme pleiteado pela autarquia na presente rescisória (abril de 1989 a julho de 1991), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2003.03.00.044135-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : ROSA RITA DOS SANTOS SABADOTTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE TORRES MATSUMOTO
CODINOME : ROSA RITA DOS SANTOS SABBADOTTO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.03.081931-8 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO OU POR IDADE. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. CONFIGURAÇÃO. AÇÃO PROCEDENTE.

1. O pronunciamento sobre as provas produzidas impede que se reconheça a existência de erro de fato, haja vista que a valoração, justa ou injusta, correta ou incorreta, não pode ser revista nesta sede, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica. Precedentes do STJ.
2. Não foram concedidos os benefícios à autora, não por conta da insuficiência de início de prova material a comprovar sua condição de rurícola, mas em razão dos depoimentos testemunhais frágeis e contraditórios quanto ao desempenho das atividades rurais pela autora, todos imprestáveis a complementar a prova documental.
3. Os documentos novos apresentados, todos em nome do cônjuge, à exceção da certidão da matrícula do imóvel de propriedade de ambos, fazem início de prova da condição de rurícola da autora, e nesse ponto não altera o que restou decidido nos autos originários (inexistência de controvérsia), porém não são idôneos a demonstrar o exercício da atividade rural, tampouco o respectivo período, estes sim, pontos controvertidos.
4. Apenas as testemunhas seriam capazes, em tese, de dimensionar essas informações. Rever a análise que foi feita sobre tais depoimentos encontra óbice nos limites e objetivos da rescisória, que não se comporta tal como os recursos em geral. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. O entendimento, à época do julgado rescindendo, assentava-se na necessidade de se demonstrar a atividade rural pelo período de cinco anos imediatamente anteriores ao requerimento. Os documentos colacionados à presente rescisória nada acrescentaram aos que já instruíam a inicial do processo originário, visto que se referem aos mesmos períodos: 1992 e 1996 (notificação de ITR. Neste ponto, retifica-se o relatório onde constou incorretamente IPTU); 1989 (pedido de talonário do produtor); 1996 a 1999 (certificado de cadastro de imóvel rural) e 1981 (certidão de matrícula do imóvel).
6. Nos termos do 269, I, do CPC, rejeitada a preliminar argüida e julgado improcedente o pedido. Deferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deixa-se de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no art. 269, I, do CPC, rejeitar a preliminar argüida, julgar improcedente o pedido, deferir o pedido de justiça gratuita e deixar de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2005.03.00.085503-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : LEONTINA MARIA RIBEIRO

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00052-3 1 Vr AMPARO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS

- 1-Os embargos devem ser acolhidos para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos do voto vencido. Precedentes desta E. Seção.
- 2- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00007 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.020273-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.

INTERESSADO : LAURA ROSA BONFIM FRANCISCO

ADVOGADO : CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES

No. ORIG. : 2002.61.24.000753-9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1-Os embargos devem ser acolhidos para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos do voto vencido. Precedentes desta E. Seção.

2- Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.100082-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : MATILDE SCOCO OMIZZOLO

ADVOGADO : AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.050554-2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS ACOLHIDOS

1-Os embargos devem ser acolhidos para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos do voto vencido. Precedentes desta E. Seção.

2-Embargos acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.032019-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA

AUTOR : TOSIHARU KIMURA

ADVOGADO : INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO
: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.06.010855-3 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OSBCURIDADE. CARÁTER INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO. AUSÊNCIA DO VOTO VENCIDO. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

1. Não há que se falar em obscuridade no acórdão ora atacado, vez que é nítido o posicionamento dos ilustres julgadores sobre a matéria questionada.
2. Afigura-se patente o objetivo dos embargantes de obter novo julgamento, com o revolvimento de questões já exaustivamente enfrentadas pela Seção Julgadora. Tal desiderato confere aos embargos, neste particular, caráter infringente, o que é terminantemente vedado.
3. Os embargos devem ser parcialmente acolhidos apenas para que o embargante seja informado sobre os termos e fundamentos em se instaurou a divergência no julgamento do feito, com a juntada aos autos do voto vencido. Precedentes desta E. Seção.
4. Embargos parcialmente acolhidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 751/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2002.03.99.004216-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
EMBARGANTE : RONIVALDO DOMICIANO DA SILVA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA
EMBARGADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZA CONCI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00065-0 1 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

EMENTA

EMBARGOS INFRINGENTES EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DATA DE INÍCIO DA DOENÇA x DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE.

1. Se o art. 530 do Código de Processo Civil dispõe que os embargos infringentes são cabíveis nos julgados proferidos em apelação e se os embargos de declaração integram o julgamento daquela, e nestes houve divergência quanto à existência do alegado vício - no caso, obscuridade -, é de se admiti-los.
2. A Lei 8213/91 elegeu como causa de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade total e permanente para o labor, não a existência de doença. Inteligência do art. 42.
3. Pode ocorrer da doença se iniciar antes da incapacidade, como comumente acontece, mas o que desencadeia a concessão do benefício é sempre a incapacidade do obreiro para o labor.
4. Acórdão que, sob fundamento de incapacidade do obreiro para o labor, toma por base para a concessão do benefício a data de início da doença (DIABETES, em 1990) se revela obscuro, notadamente quando todas as provas dos autos informam que as complicações decorrentes daquele quadro só se fizeram sentir seis anos depois, quando o autor já não mais contribuía para o RGPS.
5. Embargos infringentes acolhidos para, em sede de embargos de declaração, reconhecer a obscuridade e, sanando-a, negar provimento à apelação, julgando improcedente pedido de aposentadoria por invalidez.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento aos embargos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

Boletim Nro 755/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2000.03.00.049233-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : MARIA CRISTINA DALCIN VICENTINI PEROSSO
ADVOGADO : MANOEL MESSIAS BARBOSA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.03.073304-4 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR IDADE DE RURÍCOLA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. NOVA APRECIACÃO DOS FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. A violação a dispositivo de lei que propicia o manejo da ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil pressupõe que a norma legal tenha sido ofendida em sua literalidade pela decisão rescindenda, hipótese que não se vislumbra, *in casu*.
2. Os documentos juntados fazem prova acerca da propriedade rural, visto que se referem ao registro do imóvel rural bem como aos comprovantes de pagamento do imposto incidente sobre tal propriedade, além das notas fiscais de produtor rural, inviáveis, contudo, para a necessária comprovação do labor rural.
3. Sem que se corrobore a prova testemunhal com um razoável início de prova material tendente a comprovar o exercício da atividade campesina, não há que se falar na concessão do benefício almejado, pois ausente um dos seus pressupostos legais.
4. Ocorreu a análise do conjunto probatório como um todo, isto é, subentendido como o somatório da prova material com a oral produzida, que, contudo, na formação do juízo de convicção do julgador, restou desconstituído, pois insuficiente à obtenção da pretensão previdenciária. Precedentes desta Corte e do STJ.
5. É inadmissível, em sede de ação rescisória, pretender-se a revisão da matéria discutida na lide ou o reexame dos fatos e provas anteriormente desconstituídas, com inversão do resultado, tal como uma nova instância recursal, que não é nem pode ser o objeto da ação rescisória.
6. A se entender de modo diverso, a ação rescisória acabaria sendo alterada em sua própria natureza, convertendo-se em um juízo ordinário recursal, por meio do qual se buscaria corrigir a injustiça da decisão impugnada, intento absolutamente incompatível com o intuito desta ação.
7. Julgada improcedente a presente ação rescisória e condenada a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente a presente ação rescisória e condenar a autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 756/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.014242-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : DIVINA DA SILVA CAMARGO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.00118-6 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ERRO DE FATO E VIOLAÇÃO A LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA REJEITADA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. O art. 143 da Lei 8.213/91 apontado como violado pelo acórdão rescindendo trata de benefício diverso do pleiteado na ação originária.
2. Sobre as provas manifestou-se expressamente a Turma Julgadora, consignando não haver nos autos "*qualquer início de prova documental de que deixou de trabalhar em virtude da moléstia que a incapacitou, sendo que, inclusive, o laudo pericial afirma às fls. 102 que somente há invalidez definitiva a partir de 1993.*" Mais adiante, traz o voto do relator que "*não há como valer-se unicamente da prova testemunhal de fls. 90/91, a fim de atestar que a autora deixou de trabalhar em razão da doença que a acometia, o que seria capaz de manter sua qualidade de segurada.*"
3. Embora a legislação processual não adote o sistema de prova tarifada, a valoração realizada pela Turma Julgadora sobre o depoimento prestado pela única testemunha, considerado insuficiente a infirmar o laudo, não deve ser objeto de reexame na rescisória, sobretudo se a considerarmos consentânea com a interpretação jurisprudencial desta Corte no sentido de se adotar o laudo pericial, na ausência de requerimento administrativo, como marco inicial da incapacidade (ocasião em que esta se apresenta de forma inequívoca), que, ante a complexidade da questão, demanda para sua correta delimitação conhecimento técnico e especializado.
4. O erro de fato a autorizar a rescisão da coisa julgada não se confunde com o erro judicial, pois a valoração sobre uma determinada prova, certa ou errada, justa ou injusta, não pode ser revista em ação prevista pelo legislador para hipóteses excepcionais, sob pena de ofensa à coisa julgada e à segurança jurídica (Precedentes do STJ).
5. Improcedência do pedido rescisório. Deferido o pedido de justiça gratuita, pelo que deixou-se de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, julgar improcedente o pedido rescisório, deferir o pedido de justiça gratuita, deixar de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA
Juíza Federal Convocada

Boletim Nro 757/2009

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2001.03.00.005589-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR : DIRCE MOREIRA PERES
ADVOGADO : EZIO RAHAL MELILLO
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 1999.03.99.089091-5 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DE RURÍCOLA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E ERRO DE FATO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ATESTADO POR MEIO DO

QUAL NÃO É POSSÍVEL AFERIR O INÍCIO DA DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO ANTERIOR AO SURGIMENTO DA DOENÇA.

1. Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de trabalhar por motivo de doença. No caso vertente, o atestado médico em relação ao qual se aduz erro de fato sequer traz a data de sua emissão, razão pela qual, mostrando-se inequívoco o surgimento da incapacidade a partir do laudo pericial, há mais de 10 anos a autora deixara de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social e, portanto, perdera a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, § 4º, da Lei 8.213/91.

2. Não se vislumbra ofensa ao art. 102, §1º, da Lei 8.213/91, cuja aplicabilidade cinge-se à hipótese de perda da qualidade de segurado após a obtenção do direito adquirido, o que não é o caso dos autos.

3. Improcedência do pedido rescisório. Deferido o pedido de justiça gratuita, razão pela qual deixou-se de condenar a autora nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, com fulcro no art. 269, I, do CPC, rejeitar a preliminar suscitada e julgar improcedente o pedido rescisório, deferir o pedido de justiça gratuita, deixar de condenar o autor nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

GISELLE FRANÇA

Juíza Federal Convocada

Expediente Nro 2085/2009

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 92.03.081510-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal LEIDE POLO

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMBARGADO : ANTONIO LOURENCO e outros

: ARNALDO SGUBIN

: GUMERCINDO SGOBIN

: LAZARO BELO DE OLIVEIRA

: LICINIO SGUBIN

: NAIM CHACUR

: PASCHOAL JACOBUCCI

: ROMEU GABATORI

: RUBENS RAGAZZO

ADVOGADO : PAULO FAGUNDES e outro

No. ORIG. : 91.00.00111-8 2 Vr AMERICANA/SP

DESPACHO

Vista ao embargado para contrarrazões, nos termos do artigo 531 do Código de Processo Civil. Oportunamente, tornem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

LEIDE POLO

Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2002.03.00.038640-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON RICARDO ROSSETTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU : SEBASTIAO XAVIER DE SOUZA e outros
: TEREZA FERNANDES DE SOUZA
: JOSE XAVIER SOBRINHO
: JORGE APARECIDO SOUZA
: MARIA GENOVEVA ROSOLEM SOUZA
: JOAO APARECIDO DE SOUZA
: MARIA BELMIRA DE SOUZA
: DIVINO APARECIDO DE SOUZA
: APARECIDA FERREIRA LEME DE SOUZA
: BENEDITO APARECIDO DE SOUZA
: JUCELINO MARTINS BARBOSA
: FRANCISCA APARECIDA MARTINS BARBOSA
: NEUSA APARECIDA DE SOUZA
: ROSA APARECIDA MIRANDA
: LUIZ CARLOS MIRANDA
: VANDA CRISTINA DE SOUZA
: VALMIR FERNANDES RIBEIRO

ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI

SUCEDIDO : ORADIA LEITE DE SOUZA falecido

No. ORIG. : 98.03.073583-7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl. 299: Concedo, uma vez mais, o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré se manifeste acerca da petição de fl. 286.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2006.03.00.120296-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ARMANDO CORREA DA SILVA

ADVOGADO : FABIO CANDIDO DO CARMO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00025-4 2 Vr PIEDADE/SP

DESPACHO

Fls. 107/113: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a dê integral cumprimento à decisão de fl. 95, trazendo aos autos cópia da ação principal (petição inicial, decisões interlocutórias proferidas na ação originária, contestação e as provas produzidas nos autos).

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2007.03.00.025602-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : MARIA RAMOS BEZERRA

ADVOGADO : CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2002.03.99.035095-8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória, ajuizada por Maria Ramos Bezerra, com base no artigo 485, inciso IX, do CPC (erro de fato), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Oitava Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de aposentadoria por invalidez.

Após o deferimento da gratuidade judiciária (f. 107), citado, o INSS contestou o pedido, trazendo matéria preliminar (fs. 115/126), deixando, a demandante, transcorrer, "in albis", o prazo para manifestação sobre a peça de defesa (f. 130). As partes nada postularam, na fase de especificação de provas (fs. 135 e 136).

Cumprido, neste momento procedimental, apreciar as preambulares carreadas pela autarquia previdenciária em sede de contestação.

Naquela seara, diz-se que a inicial é inepta, dado que as razões nas quais se funda a rescisória estão dissociadas do acórdão rescindendo, uma vez que, no feito subjacente, discutia-se a outorga de aposentadoria por invalidez, pretendendo, agora, a promovente, ver implementada aposentadoria por idade de trabalhador rural.

Pois bem. Verificando os autos, percebe-se que, na ação originária, a autora, apresentando-se como trabalhadora rural, então inativa, noticiou estar impossibilitada ao exercício de atividades laborativas, pelos males de que padece, de molde a fazer jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Processado o feito, sobreveio sentença de improcedência, à minguada de juntada de documento apto a testificar a condição de rurícola da parte autora, redundando, tal decisão, na agilização de apelação, provida, em parte, pelo órgão "ad quem", apenas para afastar a condenação ao pagamento de custas processuais.

Nesta sede, postula, a demandante, a desconstituição do acórdão guerreado, com espeque em pretensão erro de fato, rejugando-se a causa, para lhe conceder aposentadoria por idade de trabalhadora rural.

Tal o cenário, vê-se que a ação não tem condições de prossecução.

De logo, vê-se insubsistir interesse processual da proponente, no que diz com o manejo da presente demanda.

Assim é porque, ainda quando infirmado fosse o provimento jurisdicional em debate, oportunizando a reapreciação da causa, exato é que o cânone da adstrição da decisão judicial ao pedido formulado empeceria a obtenção, pela pleiteante, da providência almejada nesta sede (aposentadoria por idade) - repisando, aqui, que a nominada, na prefacial do feito primeiro, alvitrou aposentadoria por invalidez.

Destarte, torna-se inócua a prestação jurisdicional reclamada pela vindicante, fulminando-lhe o necessário interesse processual, aflorando, por outro vértice, a inadequação da via eleita: desejando a implantação de aposentadoria por idade, impenderia, à autora, manejar ação própria à acomodação de seu desiderato, sendo certo que a via rescisória encontra-se limitada ao quanto se solicitou na ação primeva.

Ora, a ação rescisória é meio idôneo à desconstituição de decisões de mérito, passadas em julgado, atentando-se que, na espécie, não há qualquer pronunciamento meritório acerca de eventual fruição de aposentadoria por idade de rurícola, de maneira a inexistir margem ao ajuizamento do pleito desconstitutivo.

Por outros falares, falece pertinência entre o que, em juízo, se persegue, e o meio processual a tanto empregado.

Quanto aos contornos do interesse processual, traslade-se paradigma:

"PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DA INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO CONTRÁRIA A POSTERIOR DECISÃO DO STF QUE CONSIDEROU INCONSTITUCIONAL A LEGISLAÇÃO QUE A EMBASAVA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. ARTIGO 267, DO CPC. APLICAÇÃO.

(...)

4. Afigura-se a inadequação processual como óbice ao atingimento do resultado pretendido, implicando na ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual pela inutilidade do provimento. Sob esse ângulo, deduz-se a extinção do processo sem julgamento do mérito.

(...)"

(STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 671182, Relator Min. LUIZ FUX, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:02/05/2005, p. 00206).

Dessa feita, à falta de interesse processual, sob o prisma do binômio utilidade e adequação da rescisória em relevo, faz-se de rigo a extinção do processo, sem exame do mérito.

Pelo quanto se disse, acolho a preliminar deduzida e, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC, extingo o processo, sem resolução do mérito.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.016094-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal ANNA MARIA PIMENTEL

AUTOR : ALDA GODIN DE MELO

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.03.99.053822-5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Alda Godin de Melo, com base no artigo 485, inciso V, do CPC (violação a literal disposição de lei), em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, impugnando julgado da Décima Turma deste Tribunal, proferido em autos de ação de reconhecimento de tempo de serviço rural e concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Após o deferimento dos benefícios da gratuidade judiciária (f. 87) e da efetuação de emenda à vestibular (fs. 96/238), citado, o INSS contestou o pedido (fs. 252/263), seguindo-se manifestação autoral sobre a peça de defesa (fs. 268/270), sendo que as partes nada pleitearam na fase de especificação de provas (fs. 277 e 278).

Cumpre, neste momento procedimental, aquilatar a matéria preambular trazida pela autarquia securitária, por ocasião da contestação.

Averba, o INSS, que a vindicante pretende mero revolvimento do quadro fático-jurídico propiciador do decisório cuja modificação pretende, sendo, portando, carecedora da ação, ante a ausência de interesse processual, em face da inadequação da via eleita.

Num primeiro lance, mister rememorar que o pleito desconstitutivo ampara-se no permissivo concernente à violação à literal disposição de lei, razão pela qual, necessário perquirir se o julgado ofendeu, de forma direta, conteúdo de norma jurídica, cumprindo atentar não estar em cogitação a escolha, pelo aresto, da melhor exegese ao caso, vale dizer, se o "decisum" contemplou uma das interpretações cabíveis, ainda quando não a mais adequada, arreda-se a rescisória, já que, neste caso, não se terá configurada a patente afronta a preceito legal. Nesse contexto, atente-se, ainda, ao verbete 343 da Súmula do STF, de aplicabilidade mitigada, no trato de matérias constitucionais, segundo o qual "*Não cabe ação rescisória por ofensa a literal violação de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais*".

Postas essas considerações, diga-se que a controvérsia trazida nesta rescisória diz com a fixação do marco inicial do período de prestação de atividade rural, cujo reconhecimento pretende a solicitante. Argumenta, a proponente, que o acórdão guerreado o assinalou na data constante do início de prova material amealhado - certidão de casamento - ao passo que a vindicante reputa viável conceder eficácia retroativa ao princípio de prova material, sendo factível utilizá-lo para reconhecer interstícios anteriores à sua confecção.

De pronto, pondere-se a viabilidade de colheita de paradigmas a encamparem a tese advogada pela parte autora. À guisa de ilustração, confirmam-se os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECONHECIDA A ALEGADA OMISSÃO, IMPÕE-SE O REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EM ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL ROBUSTA. 1. Constatada a omissão do julgado acerca da matéria fática ventilada no recurso de agravo interno antes interposto, impõe-se o seu enfrentamento. 2. Reconhecimento do exercício de atividade rural no período compreendido entre 23/02/60 e 30/08/71 para fins de averbação de tempo de serviço. 3. Impugnação do INSS quanto ao termo inicial do período a ser computado, a fim de que seja considerada a data do documento tipo por início de prova material. 4. Não constitui exigência legal a correspondência entre a prova documental e todo o período da atividade rural a ser considerada, de forma que podem ser aceitos documentos que não alcancem precisamente todo o período a ser comprovado, desde que compatível com o restante do contexto probatório, como na espécie. 5. Mesmo que a testemunha ouvida em juízo não tenha sido capaz de precisar a data exata do início da atividade, refere-se à década de 60, o que corrobora o teor do depoimento pessoal do Autor que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 15 anos. 6. Embargos parcialmente providos.

(TRF2, AC 283257, SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA Relatora Desembargadora Federal ANDREA CUNHA ESMERALDO, j. 18/09/2008, DJU 29/09/2008, p. 228 - destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. DECLARAÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL, COMPLEMENTADA POR DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS. COMPROVAÇÃO. 1. Ao reconhecimento de tempo de serviço urbano ou rural, para fins previdenciários, é indispensável início razoável de prova material, sendo inadmissível prova exclusivamente testemunhal (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª Região). 2. Existência, em tais condições, de início razoável de prova material que, complementado pela prova testemunhal produzida, permite identificar, no caso, o exercício de atividades rurais, em terras da região, no período pretendido pelo autor. 3. Orientação assente na Primeira Seção desta Corte, outrossim, quanto à extensão da eficácia probatória

do início razoável de prova material a período de tempo anterior ou posterior àquele retratado nos documentos que o substanciam. 4. Os honorários advocatícios, em face da singeleza da causa, ficam reduzidos para o mínimo legal de 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, consoante os critérios constantes do art. 20, § 3º, alíneas "a", "b" e "c", do C.P.C. 5. O INSS é isento do pagamento de custas no Estado de Minas Gerais, conforme disposto no art. 10, inciso I, da Lei/MG n. 14.939/2003, que revogou a Lei n. 12.427/96, devendo ser aplicada ao caso concreto por força do art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.289/96. 5. Recurso de apelação parcialmente provido. (TRF1, AC 200301990332468, SEGUNDA TURMA, Relator JUIZ FEDERAL CONV. IRAN VELASCO NASCIMENTO, Data da Decisão 12/12/2007, e-DJF1 21/02/2008, p. 80 - destaquei).

Por outro lado, coexiste posicionamento a preconizar o estabelecimento do termo "a quo" do interstício rural, à data constante do mais remoto princípio de prova documental coligido, segundo dão conta os precedentes que seguem:

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. TERMO INICIAL DA ATIVIDADE RURAL. DATA DO DOCUMENTO MAIS ANTIGO. ADMISSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. I. Em se tratando de ação declaratória, leva-se em consideração o valor dado à causa para fins de aplicação do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. **II.** Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. **Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.** **III.** Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria. **IV.** A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições. **V.** A expressão 'trabalhador rural' constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL. **VI.** O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. **Precedentes.** **VII.** Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento contemporâneo mais antigo que o qualifica como rurícola, no caso, a certidão de seu casamento celebrado em 25-07-1964 (fl. 13), uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Assim, apenas o período de 25-07-1964 a 31-12-1975, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para fins previdenciários, exceto para efeito de carência. **VIII.** O INSS deve arcar com o pagamento dos honorários advocatícios tal como fixados na r. sentença, tendo em vista que o apelado decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, sendo razoável o valor fixado pelo MM. Juiz a quo. **IX.** Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, APELREE 902352, SÉTIMA TURMA, Relator JUIZ ANTONIO CEDENHO, Data da Decisão 20/04/2009, DJF3 24/06/2009, p. 272 - destaquei).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O autor contava 6 anos de idade em 01/01/1964, termo inicial do período de atividade rural reconhecido pela sentença, já que nasceu em 21/01/1957. 2. **O início de prova material mais remoto em que se consigna a profissão de lavrador é o certificado de dispensa de incorporação, de 1977. Em 01/01/1977 o autor contava 19 anos de idade, razão pela qual mostra-se razoável o reconhecimento do exercício de atividade rural a partir daquela data à vista da certidão de casamento, em 1978, registrar-lhe a mesma profissão e dos depoimentos das testemunhas.** 3. **Para o período anterior não há início de prova material pertinente ao autor, razão pela qual não é possível reconhecê-lo.** 4. Admitindo-se que o autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar até as vésperas do início da atividade urbana, em maio de 1978, na data da citação do INSS nesta ação ele apresentava tempo de contribuição de apenas 24 anos, 2 meses e 20 dias, **Dentre os períodos de atividade urbana, verifica-se que o requerente exerceu atividade sob condições especiais prejudiciais à saúde apenas de 15/05/1978 a 17/07/1980, na empresa KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA., para o qual o formulário e o laudo de fls. 20/21 registram o exercício da profissão de rebarbador, operando esmerilhadeira e lixadeira, sob ruído de 80 dB a 90 dB, já considerada a atenuação proporcionada pelo uso de equipamento de proteção individual, adotado pelo empresa a partir de 01/11/1978.** 5. Nos períodos de trabalho para a empresa SIFCO S/A, a partir de 04/09/1984, onde desempenhou as atividades de inspetor de controle de qualidade e de acabamento, os formulários e laudos de fls. 22/27 consignam que o nível de pressão sonora ambiental de 90 dB era atenuado em 19 dB (portanto, para 71 decibéis) pelo

uso de "protetor auricular tipo concha CA's 498/820 do MTb". 6. O nível de ruído a que se submeteu o autor, de 71 decibéis, aquém do limite legal em virtude de não se tratar de condição prejudicial à saúde, não permite considerar especiais as atividades de inspetor de qualidade e de acabamento exercidas pelo autor. 7. Perfazendo apenas 24 anos, 2 meses e 20 dias até a data da citação, o autor não apresentava o tempo mínimo de contribuição, nem mesmo para aposentadoria com renda proporcional, haja vista que para tanto haveria de comprovar 30 anos de contribuição, mais o tempo adicional ("pedágio") e contar a idade mínima de 53 anos estabelecidos pela Emenda Constitucional n. 20, de 15/12/1998. 8. Autor não condenado nas verbas da sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(TRF3, AC 772794, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Relator JUIZ MARCO FALAVINHA, j. 31/03/2008, DJF3 21/05/2008).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. CONTAGEM RECÍPROCA. REGIME PREVIDENCIÁRIO PÚBLICO. NECESSIDADE DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. - Remessa oficial tida por ocorrida, ante a não ocorrência das hipóteses previstas no artigo 475, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil. - O início de prova documental, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural. - A valoração da prova material submete-se ao princípio da livre convicção motivada. - **É de ser reconhecido como termo a quo da atividade campestre aquele comprovado pelo assento mais antigo carreado que remonta a 18.01.1980** - É assegurada a contagem recíproca entre período público e privado, rural ou urbano, nos termos do disposto no artigo 201, parágrafo 9º, na redação originalmente prevista no artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição Federal. - A redação atual da Carta Magna exige o respeito ao princípio da prévia existência de financiamento para os benefícios previdenciários. - O trabalhador rural estava dispensado do recolhimento das contribuições no período de não exigência de filiação. - O instituto da contagem recíproca tem como contrapartida a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, sendo necessário a comprovação do recolhimento das contribuições, mesmo que dispensado fosse no passado tal exigência. - Reconhecido o período laborado em atividade rural, mas tal declaração não produz eficácia no tocante à contagem recíproca. - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, atualizado desde o ajuizamento da ação, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. - Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais. - Apelação do INSS e remessa oficial tida por ocorrida, a que se dá provimento, para retificar o termo a quo inicial do intervalo laboral reconhecido para 18.01.1980 e determinar que a presente declaração e correspondente certidão exigida pelo INSS, não tenham eficácia para fins de contagem recíproca entre o regime privado e o público de previdência social. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa e isenção de custas. Apelação do autor a que se nega provimento.

(TRF3, AC 433053, OITAVA TURMA, Relatora JUIZA FEDERAL CONV. MÁRCIA HOFFMANN, j. 15/12/2003, DJU 05/02/2004, p. 178 - destaquei).

Feito esse cotejo, indisputável constatar que a temática tratada nesta sede provoca exegeses divergentes na jurisprudência, daí ressaíndo que o presente pleito desconstitutivo esbarra, irremediavelmente, no óbice estampado no sobremencionado verbete 343 da Súmula do STF, maiormente, por não incluir, a demandante, dentre os preceitos havidos como vilipendiados, norma constante da Magna Carta.

A propósito, já pontificou esta Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL. INVIABILIDADE NO PROCESSAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91 X ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI 10.666/03. MATÉRIA DE INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 343 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

- Suficiente, ao insucesso da rescisória, o reconhecimento do óbice da Súmula 343 do Supremo Tribunal Federal - 'Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais' -, não há que se adentrar no exame cognitivo acerca do efetivo cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, não servindo à desconstituição, com espeque no inciso V do artigo 485 do CPC, a interpretação conferida pelo acórdão originário ao artigo 143 da Lei nº 8.213/91, a despeito da norma contida no artigo 3º, § 1º, da Lei 10.666/03.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AR 6459, proc. reg. nº 2008.03.00.037305-6, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TERCEIRA SEÇÃO, j. 12/02/2009, DJF3 11/03/2009, p. 181).

Agregue-se que o deslinde monocrático de rescisórias, como a ora sob estudo, tem sido consagrada pelo C. Superior Tribunal de Justiça. "A contrario sensu", traslade-se o seguinte acórdão:

"PROCESSUAL CIVIL. RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DE PROCESSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

(...)

2. Ação rescisória que tramitou normalmente com contestação, razões finais e parecer do Ministério Público apresentado, não pode ser extinta sem resolução de mérito, por decisão monocrática, se não for caso comprovado de

decadência, de ilegitimidade da parte, de ausência de pressupostos processuais ou de aplicação de Súmula ou jurisprudência predominante.

(...)"

(REsp nº 1018178, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, j. 06/5/2008, DJe 05/6/2008 - destaquei).

Pelo quanto se disse, extingo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 267, inc. VI, do CPC, e 33, inc. XIII, do RITRF-3ª Região.

Inexiste condenação em encargos da sucumbência, considerando tratar-se, a parte autora, de beneficiária da gratuidade judiciária.

Dê-se ciência.

Respeitadas as cautelas de estilo, remetam-se os autos ao arquivo.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

ANNA MARIA PIMENTEL

Desembargadora Federal Relatora

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2008.03.00.024135-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : NILZA RODRIGUES DE ABREU incapaz e outro

: ROSA MARIA RODRIGUES DE ABREU incapaz

ADVOGADO : DONATO LOVECCHIO

REPRESENTANTE : DILZA DE ABREU MENDONCA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.04.003493-5 6 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fl. 163: defiro o pleito formulado pelo patrono das rés e representante, de concessão de mais 60 (sessenta) dias para localização dos demais irmãos a serem habilitados no presente feito.

Dê-se ciência ao INSS, que requerera "*nova vista dos autos após a manifestação do advogado da parte ex adversa*" (fl. 153).

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00007 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2008.03.00.046956-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

PARTE AUTORA : ISAURA VIEIRA ANDRE JAMARINO

ADVOGADO : CRISTIANO ANDRE JAMARINO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

SUSCITADO : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 2008.61.12.016890-0 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Vistos.

Conflito negativo de competência, suscitado pelo Juízo Federal da 2ª Vara de Presidente Prudente em face do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes, nos autos da demanda previdenciária de registro nº 2008.61.12.016890-0. O juízo suscitado, em breve síntese, declinou da competência para o processamento e julgamento do feito sob o fundamento de que "*falta competência material absoluta (de índole constitucional) à Justiça Estadual de Presidente Bernardes*".

Por sua vez, sustenta, o juízo suscitante, que "*inexistindo Vara Federal na sede da Comarca, é o Juízo Estadual, investido na competência federal, competente para processar e julgar causa previdenciária, ainda que o réu - INSS - seja autarquia federal*".

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do conflito de competência.

Relatei e decido, com espeque no parágrafo único do artigo 120 do Código de Processo Civil, segundo o qual "havendo jurisprudência dominante do tribunal sobre a questão suscitada, o relator poderá decidir de plano o conflito de competência".

Assevere-se, inicialmente, que a competência para apreciar o dissídio é deste Tribunal, porquanto se trata de conflito entre juízo federal e juízo estadual investido de jurisdição federal, por força do artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição da República.

Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 3 do Superior Tribunal de Justiça: "Compete ao Tribunal Regional Federal dirimir conflito de competência verificado, na respectiva região, entre juiz federal e juiz estadual investido de jurisdição federal".

No que se refere à matéria de fundo, centra-se a questão em torno da atribuição da jurisdição federal a juízo estadual, nos termos do artigo 109, § 3º, da Constituição Federal.

A competência da Justiça Federal está regulada no artigo 109 da Constituição da República. O critério central, traçado no inciso I, é a qualidade de parte, ou seja, compete aos juízos federais processar e julgar todas as causas "*em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes*", com exceção das "*de falência, acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*". A competência é federal, igualmente, nas matérias enumeradas pormenorizadamente nos incisos II a XI. Não obstante a regra inscrita no artigo 109 do texto constitucional, o § 3º a excepciona, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas também sejam processadas e julgadas pela justiça estadual".

Assim, com evidente propósito de garantir a efetividade do amplo acesso à Justiça e do exercício do direito de ação pelo hipossuficiente, o constituinte originário facultou ao beneficiário promover demanda de natureza previdenciária em face do Instituto Nacional do Seguro Social perante a Justiça Estadual da comarca em que reside, desde que não seja, por evidente, sede de vara da Justiça Federal.

Tranqüilo, pois, que domiciliado o segurado em município em que haja vara federal, cessa a possibilidade de opção entre os juízos estadual ou federal, visto que a competência originária, radicada na Constituição - e, portanto, de caráter absoluto - é da Justiça Federal. Em outras palavras, havendo juízo federal no domicílio do segurado, falece ao mesmo a prerrogativa conferida pelo citado parágrafo 3º, devendo a demanda ser proposta, necessariamente, perante a Justiça Federal.

De outro lado, inexistindo vara federal na comarca de domicílio do segurado, a competência do juízo estadual é concorrente com a do federal, ficando ao exclusivo arbítrio do demandante a propositura da causa perante a Justiça de sua preferência, sem possibilidade de impugnação dessa escolha. A liberdade de opção do autor nas demandas previdenciárias, como lembra Cândido Rangel Dinamarco, é "*um caso peculiaríssimo de concurso eletivo em sede de competência de jurisdição. Ordinariamente, esta é, além de absoluta, exclusiva (...). A viabilidade de concursos eletivos é ordinariamente circunscrita à competência territorial*".

Segundo se infere da documentação que instruiu o conflito, a demandante tem domicílio em Presidente Bernardes/SP, onde não há vara da Justiça Federal. Logo, o Juízo Estadual de Presidente Bernardes e o Juízo Federal de Presidente Prudente apresentavam-se *eletivamente* concorrentes, o que significa que, feita a escolha e ajuizada a ação em um deles, o outro, que abstratamente tinha competência para a causa, deixa de tê-la, "concentra-se a competência em um só, fechando-se com isso, por completo, o ciclo da concretização da jurisdição".

Por se tratar, em suma, de concurso eletivo entre órgãos jurisdicionais com a mesma competência em abstrato, como demonstrado, não cabe ao adversário, através de exceção ritual específica, muito menos ao magistrado, de ofício, opor-se à escolha feita pelo autor, já que o ajuizamento da ação definiu em concreto, por força da perpetuação, a competência de apenas um deles.

A 3ª Seção deste Tribunal já assentou posicionamento sobre o assunto, como se pode verificar, por exemplo, dos julgados abaixo transcritos:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA PERANTE JUÍZO FEDERAL. AUTORA DOMICILIADA EM COMARCA QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL. OPÇÃO DO SEGURADO DE NÃO UTILIZAR O FAVOR CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA RELATIVA. SÚMULA 33, DO STJ. I - A regra de competência insculpida no art. 109, § 3º, da Constituição da República ao viabilizar a atribuição de competência federal delegada à Justiça Comum Estadual objetiva beneficiar o autor da demanda previdenciária, garantindo o acesso ao Judiciário.

II - Podendo o litigante em seu favor ajuizar ação no foro de seu domicílio, certamente poderá abrir mão do favor constitucional ajuizar a ação no Juízo Federal, subsistindo a opção do segurado.

III - Tratando-se de critério territorial de competência, firmado pelo domicílio do autor, conforme depreende-se do texto constitucional, ao juiz é defeso decliná-la de ofício, a teor do art. 112, do CPC orientação emanada da Súmula 33, do C. Superior Tribunal de Justiça.

IV - Conflito precedente. Declarada a competência do Juízo suscitado."

(Conflito de Competência 2001.03.00.017159-3, rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 12.11.2003, unânime, DJ 22.12.2003, p. 119)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AJUIZAMENTO DA AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA FEDERAL - DOMICÍLIO DOS AUTORES EM OUTRA CIDADE, SEDE DE COMARCA DA JUSTIÇA ESTADUAL - INTELIGÊNCIA DO § 3º, DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA SÚMULA Nº 33 DO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. A norma insculpida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, que possibilita ao segurado o ajuizamento de ação previdenciária, quer na Justiça Comum Estadual, da Comarca onde possua domicílio, quer na Justiça Federal, tem o escopo de facultar-lhe opção que melhor se adequar à sua situação.

2. Tal hipótese, portanto, é de competência territorial geral, ou de foro, que tem a natureza relativa, não cabendo ser declinada, ex officio, pelo Juízo, nos termos da Súmula nº 33 do E. Superior Tribunal Justiça.

3. Conflito negativo de competência a que se julga precedente, para fim de que o feito tramite perante o r. Juízo suscitado, qual seja, o 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto."

(Conflito de Competência 2000.61.02.004475-7, rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, j. 12.11.2003, unânime, DJ 21.11.2003, p. 255)

Dito isso, julgo precedente o conflito negativo de competência, reconhecendo a competência do Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes/SP para o processamento e julgamento da demanda.

Oficiem-se.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Publique-se.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

Marcia Hoffmann

Juíza Federal Convocada

00008 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.006096-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : MARIA BRANCO PIRES

ADVOGADO : CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2003.03.99.015509-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00009 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.007239-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : IRENE TEODORA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PEDRO DE JESUS FARIA

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.018742-1 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, à autora e ao réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00010 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.009557-7/MS

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : MARIA DO CARMO ALENCAR

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

No. ORIG. : 07.00.00517-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DESPACHO

Fl. 149: Cite-se a parte ré no endereço ora declinado.

Intime-se.

São Paulo, 17 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.012217-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AUTOR : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS GAMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

RÉU : ISTVAN TOROK

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

No. ORIG. : 2008.03.99.004697-4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

I - Dê-se vista, sucessivamente, ao autor e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para as razões finais, nos termos do art. 199, do Regimento Interno desta C. Corte.

II - Após, vista ao Ministério Público Federal.

P.I.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.016581-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

AUTOR : ANTONIO CARLOS TUROLA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO FRANCISCO

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.03.99.039601-0 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Nos termos do artigo 199 do Regimento Interno deste Tribunal, dê-se vista, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de dez dias cada um, para as razões finais.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.018598-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : SONIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : SERGIO ANTONIO NATTES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.03.99.002747-1 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Digam as partes, no prazo de 10 dias, quais as provas que pretendem produzir.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.022315-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AUTOR : ORLANDO COFFANI
ADVOGADO : ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO
CODINOME : ORLANDO COFANI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2000.61.11.002767-0 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO
Vistos.
1. Cite-se a autarquia previdenciária para que responda aos termos da presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Após, conclusos.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.023326-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
AUTOR : ANTONIO ANDRADE CAMARA
ADVOGADO : ALMIR ROBERTO CICOTE e outro
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2003.61.26.009041-6 2 Vr SANTO ANDRE/SP
DESPACHO
Fls. 71/75: Cumpra integralmente a parte autora a determinação para a juntada de cópia integral da ação originária, nos termos do art. 284 do CPC.
Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.024987-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : ILDA ANTUNES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CASSIA CRISTINA FERRARI
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2005.03.99.050067-2 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00017 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.026973-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AUTOR : MARIA BENTA DOS SANTOS ELEUTERIO
ADVOGADO : MARCELO LIMA RODRIGUES
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00116-6 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DESPACHO

Vistos.

A teor do disposto no artigo 199 do RITRF-3ª Região, dê-se vista dos autos, sucessivamente, à parte autora e ao réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, para oferecimento de razões finais.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
DIVA MALERBI
Desembargadora Federal Relatora

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.034376-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR : JOSE FATOBENE
ADVOGADO : ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS
RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 2007.61.26.005915-4 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e, conseqüentemente, dispense o depósito previsto no art. 488, inc. II, do CPC. Anote-se. Int.

2 - Cite-se o réu para que ofereça resposta no prazo de trinta dias.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2009.03.00.036513-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AUTOR : JOAO DA SILVA PEREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES

RÉU : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2006.61.11.000629-2 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50, dispensando a parte autora do depósito a que alude o inciso II do artigo 488 do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, para responder aos termos da ação em 30 (trinta) dias (artigo 491 do Código de Processo Civil).

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00020 MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2009.03.00.037672-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal DIVA MALERBI

IMPETRANTE : VALDUIR XAVIER DOS REIS

ADVOGADO : RODRIGO ROSOLEN

IMPETRADO : TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SAO PAULO>1ª
: SSJ>SP

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 2005.63.03.010840-0 JE Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valduir Xavier dos Reis em face do Juiz Federal Presidente da 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP, objetivando compelir a d. autoridade impetrada ao exame, no prazo de 60 (sessenta) dias, do recurso interposto pelo impetrante em 17.05.2007 contra sentença proferida no processo nº 2005.63.03.010840-0, sob alegação de excessiva demora na prestação jurisdicional.

Decido.

Ataca o impetrante suposta violação de direito praticada pelo Presidente de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo/SP, consubstanciada na ausência de julgamento de recurso em prazo razoável.

O Tribunal não detém competência para processar e julgar o *writ*.

Com efeito, a competência para apreciar mandado de segurança impetrado contra ato de membro de Turma Recursal dos Juizados Especiais é da própria Turma Recursal, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, exemplificada nos julgados a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO MINISTRO COORDENADOR DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS JUIZADOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. É pacífico no âmbito desta Corte Superior de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal que deve a própria Turma Recursal dos Juizados Especiais apreciar o mandado de segurança impetrado contra atos de seus próprios membros.

2. Isso porque, mesmo estando os membros das Turmas Recursais subordinados administrativamente ao respectivo Tribunal, estas Turmas devem ser consideradas como órgão independente. Assim, vale ressaltar que, o vínculo administrativo do magistrado, que é membro da Turma Recursal, com o respectivo Tribunal, não determina a competência da referida Corte para julgar o mandado de segurança impetrado contra ato do juiz.

3. No caso em apreço, apesar da autoridade coatora ser ministro componente desta Corte Superior de Justiça, o ato impugnado emanou da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais, ou seja, o ora Impetrado estava investido no cargo de Presidente da Turma Nacional, proferindo atos inerentes àquele Colegiado.

4. Na esteira desse entendimento, e aplicando-se analogicamente o art. 21, VI, da LOMAN, entendo que a competência para processar e julgar o *writ* impetrado contra ato do Ministro Coordenador da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Federais é da própria Turma Nacional.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no MS 11874/DF, Rel. Min^a. Laurita Vaz, Corte Especial, julg. 19/12/2007, DJ 18/02/2008)

"PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. A competência para processar e julgar mandado de segurança contra ato que praticou é da própria Turma Recursal, e não do Tribunal de Justiça. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 23698/MG, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, julg. 24/04/2007, DJe 26/11/2008)

"MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DE JUIZ INTEGRANTE DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DA TURMA RECURSAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO, POR SER MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ARTS. 113 E 301, § 4º DO CPC.

1. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacífico no sentido de que cabe às turmas recursais processar e julgar o mandado de segurança impetrado contra ato de magistrado em exercício no juizado especial federal, assim como do juiz da própria turma recursal.

2. A incompetência absoluta pode ser reconhecida de ofício em sede de recurso ordinário, tendo em vista que se trata de matéria de ordem pública, nos termos do art. 113 e 301, § 4º, do Código de Processo Civil.

3. Incompetência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região para processar e julgar o presente mandado de segurança reconhecida de ofício, com a anulação de todos os atos decisórios, determinando-se a remessa dos autos para a turma recursal federal designada para a análise dos feitos provenientes dos juizados especiais federais de Porto Alegre/RS, prejudicado o exame do recurso ordinário."

(RMS 16376/RS, Rel. Min^a. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, julg. 06/11/2007, DJ 03/12/2007)

"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ATO DE JUIZ DE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL - RECURSO DESPROVIDO.

1. A autonomia administrativa, conferida pelo art. 99, CR/88 aos órgãos do Poder Judiciário, implica, além das competências previstas no art. 96, CR/88, outras como a competência para processar e julgar ações, inclusive, mandados de segurança impetrados contra atos de Juízes de determinado órgão ou Tribunal.

2. De acordo com a competência delegada pelos Tribunais Regionais Federais, os atos praticados por Juízes de primeira instância do Juizado Especial Federal ou por Juízes componentes das Turmas Recursais são processados e julgados pela própria Turma Recursal. Precedentes.

3. Recurso ordinário desprovido."

(RMS 20233/RJ, Rel. Min. Paulo Medina, 6ª Turma, julg. 18/04/2006, DJ 22/05/2006)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL E TRIBUNAL DE ALÇADA. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL DA PRESIDENTE DA TURMA RECURSAL. COMPETÊNCIA DO STJ PARA DIRIMIR O CONFLITO. COMPETÊNCIA DA TURMA RECURSAL PARA EXAMINAR O MANDAMUS IMPETRADO CONTRA SEU PRÓPRIO ATO JUDICIAL. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

O egrégio Supremo Tribunal Federal, firmou posicionamento no sentido da competência do STJ para o exame dos conflitos que envolvam as Turmas Recursais dos Juizados Especiais, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal.

Compete à Turma Recursal a apreciação dos mandados de segurança impetrados contra seus próprios atos e decisões. (MS 24.691/MG, relatado pelo em. Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 24/06/2005).

Conflito conhecido para declarar a competência da 3ª Turma Recursal do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Uberlândia, ora suscitante."

(CC 41190/MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, 2ª Seção, julg. 26/10/2005, DJ 02/03/2006)

Ante o exposto, na esteira da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao presente writ, com fulcro no art. 33, XIII, c/c art. 191, do RITRF-3ª Região, em face da incompetência desta Corte para processar e julgar a ação, e determino a remessa dos autos à 2ª Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

DIVA MALERBI

Desembargadora Federal Relatora

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Expediente Nro 2081/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020176-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : CONSTRUTORA E INCORPORADORA LA MANA LTDA e outros
: JOSE LUIZ FERRARESSO CONTI
: LAURA CANHASSI BACCHIN
: ANTONIO GUILHERME CANHASSI BACCIN
ADVOGADO : ISMARIO BERNARDI
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 01.00.00001-5 2 Vr SERRA NEGRA/SP
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 09/11/2009.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026874-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : COLEGIO BARAO DE CASA BRANCA S/C LTDA e outros
ADVOGADO : JOSE LUIZ MATTHES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 03.00.00010-2 1 Vr CASA BRANCA/SP
DESPACHO
O presente feito será levado a julgamento na sessão de 09/11/2009.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2087/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 91.03.044074-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
PARTE AUTORA : Furnas Centrais Eletricas S/A
ADVOGADO : JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO
PARTE RÉ : EWALDO BRANDAO
ADVOGADO : RONALD NOGUEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 00.05.49469-9 14 Vr SAO PAULO/SP
DESPACHO

Intimem-se as partes do prosseguimento do julgamento do presente feito, com a apresentação do voto-vista, na sessão de 09 de novembro de 2009, da Quinta Turma.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Fábio Prieto de Souza
Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.074831-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO EDUCACIONAL LUIZ DE CAMOES LTDA
ADVOGADO : PAULO BARBOSA CAMPOS e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 93.02.01589-0 6 Vr SANTOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PERÍCIA. EXCESSO DE PENHORA. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO.

- 1.[Tab]Alegação versando prova pericial afastada porquanto foi a embargante devidamente intimada a especificar provas, deixando transcorrer "*in albis*" o prazo para manifestação.
- 2.[Tab]Alegação de excesso de penhora que versa questão a ser tratada em incidente que deve ser suscitado na própria execução fiscal, conforme procedimento específico previsto no artigo 13, §§ 1º e 2º da LEF, sendo inadequada a ação de embargos para esse fim.
- 3.[Tab]Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.
- 4.[Tab]Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa e da certidão de citação da parte executada, documentos indispensáveis à aferição da matéria de prescrição aduzida no recurso.
- 5.[Tab]Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.000793-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : CERAMICA WEISS S/A
ADVOGADO : OLDEMAR GUIMARAES DELGADO e outros
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 95.04.00009-6 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO AUTÔNOMA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À AFERIÇÃO DA MATÉRIA DO RECURSO. CITAÇÃO VIA POSTAL. PESSOA JURÍDICA. VALIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma e, como tal, devem ser instruídos com os documentos essenciais à comprovação das alegações das partes, ainda que apensados aos autos da execução, posto que não existe vedação legal ao desamparamento para prosseguimento da execução quando a apelação é recebida apenas no efeito devolutivo.
2. Apelação que não está instruída com cópia da Certidão da Dívida Ativa e do auto de penhora e avaliação dos bens penhorados, documentos indispensáveis à aferição da matéria do recurso.
3. Em se tratando de pessoa jurídica, considera-se válida a citação por via postal efetivada no endereço correto da empresa devedora, ainda que não recebida por seu representante legal. Precedentes.

4. Regularidade na cobrança das verbas acessórias. Precedentes.
5. Redução da verba honorária nos termos do art. 20, § 4º do CPC.
6. Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.006198-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DEFREMA ORGANIZACAO IMOBILIARIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE NASRALLAH
: DANIELA TAVARES ROSA MARCACINI VISSER
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 94.05.04692-6 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS DA FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA.

I - Apelação que traz razões inadequadas aos fundamentos da sentença infringe o artigo 514, inciso II, do Código de Processo Civil.

II - Recurso não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00004 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.00.041534-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA : CMD -MAC DEC- PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALESSANDRO SILVESTRE SANCHES
PARTE RÉ : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

EMENTA

EMENTA

REMESSA "EX OFFICIO". MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRAZO.

I - Patenteada demora injustificável na conclusão do procedimento configura-se a ilegalidade na expedição da certidão a exigir a proteção de mandado de segurança.

II - Sentença concessiva da ordem mantida.

III - Remessa oficial desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de agosto de 2008.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.065379-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : USINA SANTA LYDIA S/A
ADVOGADO : ELIANA TORRES AZAR
: RAQUEL DEMURA PELOSINI
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RE' : SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA e outros
: JOAO CARLOS CARUSO
: MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.02.012277-6 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas tributárias. Precedentes do E. STJ.

- É ilegítima a instituição de responsabilidade tributária por legislação ordinária.

- A falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas.

- Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 15 de junho de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.014049-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DHF METALURGICA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.000968-2 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO. EXCEPCIONALIDADE.

1- A penhora sobre o faturamento da empresa-executada só é cabível na hipótese de comprovado esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, haja vista ser medida de caráter extraordinário. Precedentes do E. STJ.

2- Hipótese dos autos em que não se mostram alternativas concretas de prosseguimento da execução por outros meios, confirmando-se os requisitos da medida requerida com observância das cautelas previstas nos artigos 677, 678 e 719, caput do CPC.

2-Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **dar parcial provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.038370-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : UNIDATA INFORMATICA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO LUIZ TOZATTO

INTERESSADO : RUBENS GUTIERREZ

: ODETE JACOMINO PINTO

: JOAO PINTO SOBRINHO

: MARLENE PEREIRA GUTIERREZ

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2002.61.26.011783-1 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO.

- A exceção de pré-executividade só tem cabimento nas hipóteses em que as matérias ventiladas sejam cognoscíveis de plano, não demandando dilação probatória e contraditório.

- Hipótese dos autos em que as alegações deduzidas demandam dilação probatória e contraditório, devendo ser discutidas no âmbito próprio dos embargos à execução. Precedente.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 01 de junho de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.040239-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : DIMENSAO TECNOLOGIA IND/ E COM/ LTDA

ADVOGADO : FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.14.002628-6 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE.

1-A penhora sobre o faturamento da empresa-executada só é cabível na hipótese de inexistência de outros bens penhoráveis, haja vista ser medida de caráter extraordinário.

2-Agravo de Instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.072787-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

AGRAVADO : CALCADOS ITAMAR LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 00.02.32080-0 12F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RESPONSABILIDADE PESSOAL DO SÓCIO DA EMPRESA EXECUTADA.

- A mera inadimplência não acarreta os efeitos jurídicos da responsabilidade solidária dos sócios por dívidas fundiárias. Precedentes do E. STJ.

- Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento e por unanimidade **julgar prejudicado** o agravo regimental, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de agosto de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.103166-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : ROBERTO CESAR MARAGNO e outro

ADVOGADO : LAERCIO NINELLI FILHO

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 149/151

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RIVALDIR D APARECIDA SIMIL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ> SP

No. ORIG. : 2004.61.15.000535-6 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o nome do co-responsável está incluído na certidão de dívida ativa, como no caso, a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu (ERESP nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; ERESP nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.00.002219-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : DALL LOCACOES DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO : CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES
APELADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO. INADMISSIBILIDADE.

I - Inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio declarada pelo STF.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a impetração e conceder a ordem, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.05.002299-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO : TRANSBEBIDA TRANSPORTES DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADO : DIMAS GREGORIO e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO.

I - Inconstitucionalidade da exigência do depósito prévio declarada pelo STF.

II - Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 10 de dezembro de 2007.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021843-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Andre Nekatschalow

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : JOSE GOUVEA GESUALDI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO

INTERESSADO : ORGANIZACAO DE TRANSPORTES GOUVEA LTDA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FLORENCIO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 97.05.03933-0 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. NOME DO DEVEDOR CONSTANTE DA CDA. LEGITIMIDADE CONFIGURADA.

1. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dívida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. Precedentes do STJ.

2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Relator para o acórdão

00014 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.042544-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 158/159

INTERESSADO : SPLINK IND/ TEXTIL LTDA

ADVOGADO : ARIIVALDO DOS SANTOS

INTERESSADO : MARLINE PERESS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO PINTO RICA

INTERESSADO : VICTOR PERESS

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.058546-5 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o nome do co-responsável está incluído na certidão de dívida ativa, como no caso, a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova inequívoca em contrário, o que ocorreu (REsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; REsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).
3. Conforme consignado na decisão de fls. 158/159, os documentos acostados às fls. 44/53 atestam que, entre março de 1997 a abril de 1998, época dos fatos geradores, MARILENE PERESS integrava o quadro societário da empresa devedora, mas não exercia a sua gerência.
4. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
5. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.046803-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ODETE ESTER ERLICHMAN

ADVOGADO : VIVIAN REGINA ERLICHMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE RE' : GILBERTO HOLSCHAUER E CIA LTDA e outros

: RUTH ZOLLNER

: MANFREDO CLAUDIO HOLSCHAUER

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2000.61.82.001593-4 5F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Demonstrado pela devedora que a medida deferida deixou de observar o requisito do esgotamento de meios na tentativa de localização de bens penhoráveis, descabe a medida deferida. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.047448-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AUTOR : VETEK ELETROMECHANICA LTDA
ADVOGADO : RENATA MATTOS RODRIGUES
REU : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARILZA MARQUES PENTEADO KAIRALLA e outro
: JORGE MIGUEL KAIRALLA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2007.61.09.010952-8 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. PREQUESTIONAMENTO. MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO JURISDICIONAL SOBRE A MATÉRIA CONTROVERTIDA.

1. Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento inserto no art. 535 do Código de Processo Civil, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. Pretensão de simples rediscussão da controvérsia contida nos autos não dá margem à oposição de declaratórios. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
2. É desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.
3. Embargos de declaração não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010104-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : GABRIEL AIDAR ABOUCHAR
ADVOGADO : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 1330/1333
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.008381-3 7F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se o nome do co-responsável está incluído na certidão de dívida ativa, como no caso, a sua exclusão do pólo passivo da execução depende da produção de prova inequívoca em contrário, o que não ocorreu (EREsp nº 702232 / RS, Relator Ministro Castro Meira, DJ 26/09/2005, DJ 26/09/2005, pág. 169; EREsp nº 635858 / RS, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 02/04/2007, pág. 217).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011904-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : M SZTUTMAN E CIA LTDA e outros

: MOYSES SZTUTMAN

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

CODINOME : MOISES SZTUTMAN

AGRAVANTE : BREJNA SZTUTMAN

ADVOGADO : LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA e outro

CODINOME : BREZNA SZTUTMAN

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 1999.61.82.057241-7 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. DESCABIMENTO.

I. Demonstrado pelo devedor que a determinação judicial deixou de observar o requisito do esgotamento de meios na tentativa de localização de bens penhoráveis, descabe a medida adotada. Precedente do E. STJ.

II. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **dar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012581-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : BAMBOZZI REFORMA DE MAQUINAS LTDA e outros

ADVOGADO : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 61/64

INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MATAO SP
No. ORIG. : 06.00.00021-3 2 Vr MATAO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido as obrigações ao portador emitidas pela Eletrobrás S/A são inaptas a garantir a execução fiscal (AgRg na MC nº 14233 / ES, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 01/09/2008; AgRg no REsp 987249 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJe 18/06/2008; REsp nº 969099 / RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/12/2007, pág. 242), e de que, após a vigência da Lei nº 10382/2006, como no caso, não mais se exige, para o bloqueio de saldo de contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo Sistema BACENJUD, que o exequente comprove ter exaurido todos os meios disponíveis para busca de bens sobre os quais possa incidir a garantia (REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014661-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : METALURGICA ART PROJETO LTDA
ADVOGADO : LAERCIO BENKO LOPES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : MARLIEN FATIMA FERREIRA e outro
: JUSTO MORENO RUIZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2003.61.82.062908-1 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACEN JUD. CABIMENTO.

- I. Não demonstrado pela devedora que a determinação judicial deixou de observar o requisito do esgotamento de meios na tentativa de localização de bens do devedor, cabível a medida deferida.
- II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, **negar provimento** ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 14 de setembro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015712-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : AMELCO S/A IND/ ELETRONICA
ADVOGADO : RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 174/176
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE EMBU SP
No. ORIG. : 99.00.00489-1 A Vr EMBU/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exequente não está obrigada a aceitar os bens nomeados à penhora, se estes forem de difícil alienação, como no caso (REsp nº 623755 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/10/2006, pág. 289; EAREsp nº 732788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006, pág. 203), e de que, após a vigência da Lei nº 10382/2006, como no caso, não mais se exige, para o bloqueio de saldo de contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo Sistema BACENJUD, que o exequente comprove ter exaurido todos os meios disponíveis para busca de bens sobre os quais possa incidir a garantia (REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, **negar provimento** ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016818-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : MESSA MESSA LTDA
ADVOGADO : MARIA JOSE RODRIGUES e outro
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 46/47
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2000.61.19.003856-2 3 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, se requerido pelo devedor, os bens penhorados só podem ser substituídos por dinheiro ou fiança bancária, o que não é o caso, (REsp nº 594761 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro José Delgado, DJ 22/03/2004, pág. 257; REsp nº 259942 / MG, 2ª Turma, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ 10/09/2001, pág. 228), e de que o precatório equivale a crédito, hipótese do inciso VIII do artigo 11 da Lei de Execução Fiscal (AgRg no Ag nº 1108499 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 27/04/2009; AgRg no AgRg no REsp nº 1002239 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 26/02/2009), o que inviabiliza a substituição requerida pela executada.
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00023 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020104-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 48/49

INTERESSADO : SINDICATO DAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS DE MATERIAL
ELETRICO ELETRONICO SIDERURGICAS E FUNDICOES DE PIRACICABA
SALTINHO E RIO DAS PEDRAS SIMESPI

ADVOGADO : MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG. : 2009.61.09.002748-0 1 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, im procedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020155-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : METALGUSS IND/ E COM/ LTDA e outros
ADVOGADO : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 78/80
INTERESSADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 05.00.00066-0 1 Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.

2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a exequente não está obrigada a aceitar os bens nomeados à penhora, se estes forem de difícil alienação, como no caso (REsp nº 623755 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 23/10/2006, pág. 289; EAREsp nº 732788 / MG, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 28/09/2006, pág. 203), e de que, após a vigência da Lei nº 10382/2006, como no caso, não mais se exige, para o bloqueio de saldo de contas correntes e aplicações financeiras do executado pelo Sistema BACENJUD, que o exequente comprove ter exaurido todos os meios disponíveis para busca de bens sobre os quais possa incidir a garantia (REsp nº 1063002 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 17/09/2008; REsp nº 1070308 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 21/10/2008; REsp nº 1056246 / RS, 2ª Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 23/06/2008).

3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.

4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.024650-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 87/88

INTERESSADO : SINDITEXTIL SINDICATO DA IND/ DE FIACAO E TECELAGEM EM GERAL DE TINTURARIA ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO DE LINHAS DE ARTIGOS DE CAMA MESA E BANHO DE NAO TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTETICAS DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO : HELCIO HONDA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.015306-4 1 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO ART. 557, "CAPUT", DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores.
2. Decisão que, nos termos do art. 557, "caput", do CPC, negou seguimento ao recurso, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Egrégia Corte Regional, no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008).
3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida.
4. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

Expediente Nro 2086/2009

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2009.03.99.032077-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO VALDEVINO BENANTE

ADVOGADO : MARCELO RICARDO MARIANO

APELADO : Justica Publica

No. ORIG. : 00.00.00009-4 1 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal interposta por **João Valdevino Benante** contra r. sentença de fls. 153/156, proferida pelo MMº. Juízo de Direito do Foro Distrital de Ilha Solteira da Comarca de Pereira Barreto/SP, que o condenou às penas de 03 (três) anos, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 10 (dez) dias-multa no valor mínimo legal, por violação ao artigo 289, §1º, do Código Penal.

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (173/176), sustentando, em síntese, preliminarmente, a nulidade da sentença "a quo" devido a inobservância do quanto disposto no parágrafo único do artigo 384 do Código de Processo Penal e a incompetência absoluta da Justiça Estadual com fulcro no artigo 109, inciso IV da Constituição Federal. No mérito, aduziu ausência de dolo.

Contra-razões de apelação às fls. 178/179, aduzindo que o apelo merece provimento pois o acusado foi condenado por crime de moeda falsa, de competência da Justiça Federal.

A Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, manifestou-se à fl. 185, pelo reconhecimento da incompetência absoluta e opinando pelo provimento do apelo e, por conseqüência, anulação da decisão de primeira instância.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decisão de fls. 195/198, não reconheceu do recurso, determinando a remessa dos autos à esse Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por vislumbrar competência delegada à única Vara Judicial Estadual na cidade de Ilha Solteira, por força do parágrafo único do artigo 110 da Constituição Federal. A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado, fls. 202/204, opinou pela devolução dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para que declare a nulidade do feito e, posteriormente, encaminhe os autos ao Juízo Federal.

É o relatório.

Passo a decidir.

Impende referir, inicialmente, que a Constituição Federal, regulando sobre a competência recursal dos Tribunais Regionais Federais, dispôs no inciso II do artigo 108:

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

(...)

II - julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Não bastasse a clareza da Carta Maior, nesse sentido já se manifestou o E. Superior Tribunal de Justiça:

CONSTITUCIONAL. CONFLITO DE COMPETENCIA. MANDADO DE SEGURANÇA DECIDIDO POR JUIZ ESTADUAL SEM INVESTIDURA EM JURISDIÇÃO FEDERAL.

Nos termos do art. 108, II, da Constituição Federal, somente compete aos Tribunais Regionais Federais julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais, no exercício da competência federal da área de sua jurisdição. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, suscitado.

(STJ - 1a. Seção - CC - 1.552/PR - Rel. Min. Ilmar Galvão, Diário da Justiça, Seção I, 17/12/1990)

Igualmente manifestou-se através da Súmula 55, *in verbis*:

"Tribunal Regional Federal não é competente para julgar recurso de decisão proferida por juiz estadual não investido de jurisdição federal".

Cumpra distinguir a competência para o julgamento da causa, da competência para o julgamento do recurso.

Ainda que a causa seja da competência da Justiça Federal, como de fato se afigura a presente, tendo em vista que se trata de crime de moeda falsa, cabe ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional Federal, julgar apelação de decisão proferida por Juiz de Direito a ele vinculado, ainda que seja para anular a decisão e remeter os autos à Justiça competente.

Não resta dúvida, portanto, que somente a própria Justiça Estadual tem competência para apreciar o ato do Juiz de Direito, e, se for o caso, invalidar o ato decisório que se apresenta eivado de nulidade, por incompetência absoluta de seu prolator.

Desta feita, **encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** para que, assim entendendo, declare a nulidade do feito e o encaminhe ao Juízo Federal competente.

Intimem-se e cumpra-se, devolvendo-se os autos àquele Egrégio Tribunal, com as homenagens desta Corte.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2001.61.14.001507-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

APELANTE : JOAO PASCON FILHO

ADVOGADO : FABIO PIEDADE GUBBINI

APELADO : Justica Publica

DECISÃO

Trata-se de apelação criminal às fls. 882 interposta por JOÃO PASCON FILHO, face à r. sentença prolatada nas fls. 863/877, pelo MM. Juízo da 2ª Vara Federal Criminal - Seção judiciária de São Paulo, que o condenou às penas de 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em regime inicial aberto, por incurso no artigo 22, parágrafo único da lei n.º 7.492/86

Inconformado, o acusado interpôs o presente recurso de apelação (fl. 911/912), com razões recursais (fls. 913/920), pugnando por absolvição.

Contrarrazões de apelação às fls. 922/929.

A Procuradoria Regional da República, em parecer ofertado (fls. 964/967), opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando-se extinta a punibilidade ao apelante.

É o relatório.

Passo a decidir.

É de se reconhecer a extinção da punibilidade do apelante com relação ao fato típico descrito no artigo 22 da lei n.º 7.492/86, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na modalidade retroativa.

Com efeito, o prazo prescricional após a superveniência da r. sentença condenatória transitada em julgado, regula-se pelo disposto no art.110, §§ 1º e 2º, do Código Penal.

O apelante JOÃO PASCON FILHO foi condenado à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão e 12 (doze) dias-multa, sem que tenha havido interposição de recurso por parte da acusação.

Conforme disposto no art. 110, § 1º c. c. o art.109, V, ambos do Código Penal, o prazo prescricional é de 4 (quatro) anos.

Assim, efetivamente extinta a punibilidade do apelante, eis que entre a data do fato, 15/08/98, e a data do recebimento do aditamento à denúncia em 26 de julho de 2004 (fls. 523), transcorreram mais de quatro anos, operando-se a prescrição retroativa, nos termos do art. 110, § 1º e § 2º, c.c. art.107, IV e 109, V, todos do Código Penal.

Em face do acima exposto, por analogia ao artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, c.c o artigo 3º do Código de Processo Penal, de ofício, julgo extinta a punibilidade do apelante pela prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, prejudicado o exame do recurso interposto, nos termos da súmula n.º 241 do extinto TFR.

Intimem-se as partes.

Transitada em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, feitas as anotações de praxe.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00003 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033934-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO
: ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO
: FRANCISCO DE CASTRO MENEZES JUNIOR
: NUNES RAMOS DE LIMA

PACIENTE : MARCOS DE FRANCA reu preso

ADVOGADO : ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO

IMPETRADO : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPO GRANDE MS

No. ORIG. : 2008.60.00.002416-6 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Considerando as informações prestadas, no sentido de que a autoridade impetrada determinou o retorno do paciente ao Juízo de origem - Subseção Judiciária do Ceará -, a competência para análise de pedidos relacionados à execução da pena passou a ser do Juízo das Execuções Penais daquele Estado, e não mais da Justiça Federal da 3ª Região.

Tratando-se de competência absoluta, de natureza constitucional, é juridicamente impossível o pedido formulado pela defesa nesta impetração, no sentido de que o MMº Juízo "a quo" aprecie o pleito de progressão de regime, posto que não mais competente para esse mister.

Indefiro, pois, a liminar pleiteada.

Ao MPF para parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00004 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.038313-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

IMPETRANTE : JAIR VISINHANI

PACIENTE : IVAN PETKOV GANEV reu preso
ADVOGADO : JAIR VISINHANI
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP
CO-REU : FERESHTEH NASSERBAKHT
: YOSIF ANKOV IVANOV
No. ORIG. : 2007.61.19.009467-5 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de Ivan Petkov Ganev para que possa recorrer em liberdade (fl. 7).
Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o paciente foi condenado a 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, regime inicial fechado, pelo crime do art. 33, *caput*, c. c. o art. 40, I, da Lei n. 11.343/06, tendo as partes recorrido da sentença;
- b) o paciente merece aguardar o julgamento do recurso em liberdade, dado que a manutenção de sua prisão caracteriza constrangimento ilegal;
- c) o paciente, búlgaro, não foi ouvido por meio de intérprete de sua língua nativa ao ser preso em flagrante;
- d) não foi dada ao paciente a oportunidade de comunicar a prisão a sua família e à Embaixada da Bulgária;
- e) o Policial Manzoli afirmou que se comunicou com o paciente em inglês, sendo que, todavia, o paciente não fala a língua inglesa;
- f) nada foi encontrado com o réu, que não deveria ter sido preso;
- g) trata-se de indivíduo sem antecedentes criminais, com família e que somente teve conhecimento de que respondia a processo por tráfico após 3 (três) meses a sua prisão;
- h) não há possibilidade de o paciente ausentar-se do País em caso de soltura, tendo em vista que seu passaporte está apreendido nos autos;
- i) o paciente é inocente e não oferece risco à sociedade;
- j) há concordância do Centro Pastoral do Imigrante em receber o paciente (fls. 2/7).

Inquérito policial. Irrelevância. Por se tratar de mero expediente administrativo desprovido de contraditório, eventual vício no inquérito policial não contamina a ação penal (STJ, HC n. 34.206-SP, Rel. Min. Paulo Galotti, j. 14.09.04; RHC n. 13.691-SP, Rel. Min. Vicente Leal, j. 18.02.03; REsp n. 262.764-SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05.02.02).

Do caso dos autos. Sem embargo de o paciente não ter sido ouvido por meio de intérprete de sua língua nativa ao ser preso em flagrante, em 28.11.07, dado que nomeado intérprete do idioma alemão ao ato (fls. 19/20), consta que, durante a instrução criminal, foi nomeada intérprete da língua búlgara para a oitiva do paciente (fl. 32), de modo que, eventual irregularidade no inquérito policial não tem o condão de contaminar a ação penal, na qual foi proferida sentença condenatória em face do paciente e determinada a manutenção de sua prisão.

Verifica-se, ademais, que a Embaixada da Bulgária tomou conhecimento da prisão de Ivan em 16.01.08, dada a solicitação àquele Órgão de intérprete do idioma búlgaro para a oitiva dos réus (fl. 29).

Direito de apelar em liberdade. Tráfico. Inadmissibilidade. O art. 59 da Lei n. 11.343/06 estabelece que, nos crimes de tráfico de entorpecentes, o réu não poderá apelar sem recolher à prisão, salvo se for primário e de bons antecedentes, assim reconhecido na sentença. O Supremo Tribunal Federal já teve ocasião de aplicar esse dispositivo, tendo considerado válida a prisão do acusado, ainda que a sentença não tenha reafirmado a presença dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal. Entende-se que, no que se refere a essa espécie de delito, o direito de apelar em liberdade é excepcional, desafiando fundamentação própria (STF, HC n. 92.612-PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 11.03.08; HC n. 86.829-SC, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03.06.08).

Do caso dos autos. O Juízo *a quo*, ao condenar o paciente e os co-réus, obistou que recorressem em liberdade, dada a expressa vedação legal, argumentando, outrossim, que permanecem presentes os requisitos da prisão preventiva. A circunstância de o paciente eventualmente preencher os requisitos subjetivos do art. 312 do Código de Processo Penal não supera o óbice instituído pela Lei n. 11.343/06, art. 59. Ademais, trata-se de estrangeiro sem vínculo com o País, condenado pela prática, em co-autoria, do tráfico internacional de 12.000g (doze mil gramas) de cocaína, o que aconselha a manutenção de sua prisão.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de liminar.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Comunique-se. Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00005 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.030845-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

IMPETRANTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR

PACIENTE : REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR reu preso
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com requerimento de liminar, impetrado por Reginaldo Batista Ribeiro Junior, servidor público, preso, em seu próprio favor, sob o argumento de que estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Ribeirão Preto - SP.

Destaca-se que este é o terceiro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente, tendo se resolvido os anteriores. Consta dos autos, em apertada síntese, que o paciente integrava uma quadrilha destinada à concessão fraudulenta de benefícios previdenciários.

Por força disso, segundo se extrai da inicial, foram decretadas prisão temporária e preventiva em desfavor do paciente. Colhe-se ainda dos autos que: "(...) iniciou-se uma investigação sigilosa, por meio de interceptações telefônicas autorizadas judicialmente, a qual em síntese, resultou no desbaratamento de uma quadrilha que aliciava segurados em situação de extrema vulnerabilidade - visto que se encontravam acometidos por doenças incapacitantes ou ainda hipossuficiência econômica, mas que não mais ostentavam a condição de segurado do INSS - a participarem de um esquema fraudulento em face daquela Autarquia, com promessa do recebimento de benefícios em valores muito próximos ao teto legal estipulado para o INSS (...)".

Requeru a liminar e, no mérito, pediu fosse restituído, imediatamente, à liberdade, com fundamento na inépcia da inicial, na conduta atípica e no princípio da presunção de inocência.

É O RELATÓRIO.

Decido.

Já decidiu o Superior Tribunal de Justiça - STJ que somente deve ser conhecido o terceiro *habeas corpus* impetrado em favor do paciente quando a situação fática ou o objeto da impetração não são idênticos aos da primeira e da segunda impetração (sem destaques no original):

PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS - INÉPCIA DA DENÚNCIA - NÃO-OCORRÊNCIA - DENÚNCIA QUE DESCREVE O FATO CRIMINOSO, DE FORMA INDIVIDUALIZADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 41, DO CPP - IMPOSSIBILIDADE DE TRANCAMENTO - ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

1- Somente não deve ser conhecido o segundo habeas corpus impetrado em favor do paciente quando a situação fática e as pretensões deduzidas são idênticas à primeira impetração, caso contrário, impõe-se o seu conhecimento.

2- Não é inepta a denúncia que narra suficientemente a conduta criminosa, demonstrando as provas necessárias para comprovação da existência do delito e dos indícios de autoria.

3- A denúncia não prejudica ou impede a ampla defesa, se descreve corretamente o fato criminoso, demonstrando, detalhadamente, a conduta praticada pela empresa, sob responsabilidade de cada um dos administradores.

4- Ordem conhecida e denegada.

(HC 89153/PE, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2008, DJe 10/03/2008)

Deve-se ressaltar, segundo a hermenêutica do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que também se torna imprescindível e obrigatório que, dos autos da terceira impetração, conste cópia da petição inicial da primeira e da segunda, a fim de verificar se, no terceiro caso, não se teria apenas a mera reprodução e repetição dos fundamentos anteriormente deduzidos pela defesa, permitindo assim o cotejo entre todas as impetrações (sem destaques no original):

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FALTA DE JUNTADA AOS AUTOS DO EXAME DE CORPO DE DELITO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO CRIME. WRIT NÃO CONHECIDO NA ORIGEM POR SE TRATAR DE REITERAÇÃO DE ORDEM ANTERIORMENTE IMPETRADA. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇA IMPRESCINDÍVEL À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. Hipótese em que o impetrante pugna pela expedição de alvará de soltura em favor do paciente, sustentando a ocorrência de constrangimento ilegal, pois o Colegiado de origem não logrou analisar o mérito do segundo *habeas corpus* ali impetrado, por entender que se tratava de mera repetição dos fundamentos anteriormente deduzidos pela defesa, embora as impetrações ventissem teses completamente diversas.

II. Evidenciada a deficiência na instrução do feito, o qual não trouxe a cópia da petição inicial do segundo habeas corpus, a fim de possibilitar o cotejo entre as impetrações, torna-se impossível precisar as razões que embasaram o acórdão recorrido, e, por conseguinte, não se pode proceder à análise da irresignação.

Precedentes.

III. Ordem não conhecida.

(HC 63178/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 10/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 672)

Mesmo se desconsiderando a ausência de peças obrigatórias ao conhecimento da ação, quanto ao paciente, pelos demais documentos coligidos aos autos, observo que esta c. Turma já examinou e declarou a legalidade da prisão processual do paciente, não se revelando neste "writ" linha de argumentação inédita, capaz de justificar um reexame da matéria.

Ante o exposto, julgo prejudicada a ordem.

Publique-se. Intime-se. Após as medidas de praxe, arquite-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

00006 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
IMPETRANTE : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL
: LUANA PASCHOAL
: NOHARA PASCHOAL
: JORGE COUTINHO PASCHOAL
PACIENTE : SIDNEY RIBEIRO
ADVOGADO : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL e outro
IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSI> SP
CO-REU : LUIZ ROBERTO PARDO
: SERGIO GOMES AYALA
: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA
: JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS
No. ORIG. : 2007.61.81.005865-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado em favor de Sidney Ribeiro, contra ato do MM. Juízo Federal da 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo, que nos autos de nº 2007.61.81.005865-7 da ação penal na qual apura suposta prática delitativa prevista no art. 10 da Lei nº 9.296/96 e 333, do Estatuto Repressivo, determinou o desmembramento do feito em relação aos corréus e negou acesso da defesa do Paciente aos autos desmembrados sem justificativa.

Sustenta a impetração, em síntese, que o Paciente está a sofrer constrangimento ilegal e cerceamento de defesa, porquanto a autoridade apontada como coatora não observou a conexão pertinente à apuração criminal procedida, determinando o desmembramento do feito em relação àqueles que, teoricamente, teriam recebido promessa de vantagem por parte do paciente, a prejudicar o exercício de plena defesa.

Requer, em conseqüência, via pedido de medida liminar, a suspensão do andamento do feito até apreciação final da matéria posta na impetração.

É o breve relato do necessário.

DECIDO.

Por ora, não vislumbro presente constrangimento ilegal.

Por primeiro, trata-se de apuração cuja empreitada delitativa se extratifica em várias ramificações e denunciados, desencadeada pelos policiais na denominada "operação têmis", de modo que nesta sede de apreciação de liminar em *habeas corpus*, entendo não comportar incursionamento para aferição da existência de vínculos objetivos e subjetivos entre as infrações a ensejar reunião de processos pela conexão ou reconhecimento de continência que resulte do entendimento da unidade da ação delituosa.

Por outro lado, o art. 80 do Código de Processo Penal possibilita a separação de processos se as infrações forem praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, se houver excessivo número de réus, ou, ainda para não prolongar a prisão de algum deles, ou por algum outro motivo que o juiz reputar conveniente. É por essas razões que entendo que se impõe a continuidade do feito para que melhor se esclareça as circunstâncias da perpetração dos supostos ilícitos, aliás, segundo as informações da autoridade apontada como coatora, já há inclusive sentenciamento naquele processo, estando a impetração desprovida de melhores dados de aferição do quanto alegado na inicial. Colho das informações constantes dos autos pela autoridade impetrada o que segue:

"Logo no início da presente ação penal dois incidentes processuais implicaram o desmembramento do feito: decretação de prisão preventiva de alguns acusados e necessidade de abertura de prazo do art. 514, do Código de Processo Penal para alguns dos denunciados.

À época, o desmembramento era justificado e necessário e desde então, os feitos tiveram curso separadamente.

Ambos são sigilosos em função de conterem transcrições de conversas por telefone.

A partir de então surgiram duas relações processuais diversas, que não têm o mesmo pólo passivo e têm objetos em parte diferentes, quanto à imputação.

É certo que ambas se relacionam aos mesmos acontecimentos que teriam ocorrido no mundo dos fatos, ainda pendentes de instrução e qualificação jurídica na sentença.

Todavia, esta última circunstância não justifica a ampliação subjetiva em cada um dos feitos, por todas as razões elencadas pelo MPF ainda considerando que não há naquele feito prova oral produzida que possa prejudicar Sidney, ausente, pois, prova de prejuízo ao contraditório, não tendo ainda sido recebida (ou não) a denúncia, estando o feito pendente de decisão.

Por fim, ainda que naquela relação processual haja eventualmente prova que incrimine o acusado - ressaltando-se que sequer foi recebida a denúncia - não poderá ser fundamento para decisão neste feito, ausente, pois, prejuízo para a defesa (...)"

Diante do acima transcrito, por ora, entendo que a fundamentação se apóia em elementos concretos de necessidade de separação dos feitos, hipótese legalmente prevista no Estatuto Adjetivo avaliada pelo juiz da causa.

De outro turno, nada impede que, eventualmente, seja vertida em prova emprestada a produção probatória colhida em feito processado em apartado e de interesse da defesa, razão pela qual não vislumbro a presença de motivos ensejadores ao acolhimento do pedido.

Por tais fundamentos, indefiro a liminar.

Intime-se e Publique-se.

Ao Ministério Público Federal para oferta de Parecer.

Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00007 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.032307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL

: LUANA PASCHOAL

: NOHARA PASCHOAL

: JORGE COUTINHO PASCHOAL

PACIENTE : SIDNEY RIBEIRO

ADVOGADO : JANAINA CONCEICAO PASCHOAL e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

CO-REU : LUIZ ROBERTO PARDO

: SERGIO GOMES AYALA

: CELSO PEREIRA DE ALMEIDA

: JOAO AVELARES FERREIRA VARANDAS

No. ORIG. : 2007.61.81.005865-7 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão indeferitória de medida liminar no *habeas corpus* impetrado em favor de Sidney Ribeiro .

Alega-se omissão sobre injustificada negativa de acesso aos autos por parte da autoridade apontada como coatora, bem como flagrante contradição consubstanciada no entendimento explicitado na liminar no sentido de que "**nada impede que, eventualmente, seja vertida em prova emprestada a produção probatória colhida em feito processado em apartado e de interesse da defesa, razão pela qual não vislumbro a presença de motivos ensejadores ao acolhimento do pedido**" com o final indeferimento da medida liminar, dando a entender que este relator reconheceu que os impetrantes podem ter acesso aos autos desmembrados.

Por primeiro, no que diz com o cabimento dos embargos, enfatiza a defesa que "a natureza jurídica de decisão que indefere medida liminar, em certa medida, é de sentença, uma vez que decide, definitivamente, uma determinada questão".

Passo à análise da matéria.

Entendo por incabível embargos de declaração contra decisão em sede de liminar, consoante a dicção do art. 619, do Código de Processo Penal, entendimento adotado pelos tribunais, a exemplo dos seguintes julgados:

"DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE DE SUSTENTAÇÃO ORAL (...)

A jurisprudência desta Suprema Corte é firme no sentido do não cabimento de embargos de declaração em face de decisão monocrática (...)"

(Rcl. 4.571 - ED, rel Min. Cármen Lúcia, DJE de 06/12/2007).

"AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DECLARATÓRIOS OPOSTOS À DECISÃO INDEFERITÓRIA DE MEDIDA LIMINAR EM HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. INCABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO DE MEDIDA LIMINAR.

"1.(...)

2. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar.

3. Agravo regimental não conhecido".

(STJ - AGEDHC 14538 - Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 01/03/2001, pág. 00284).

Ainda que assim não fosse, os embargos de declaração, conforme o estabelecido nos arts. 382 e 620, do Código de Processo Penal têm, precipuamente, por natureza, sanar eventuais obscuridades, ambigüidades ou omissões na decisão, o que não ocorreu no caso em tela.

Da leitura da decisão, verifica-se, claramente que, por ora, o pedido restou **indeferido**, não havendo qualquer omissão ou contradição em relação às ponderações quanto a futura e eventual permissão de realização de prova emprestada, assertiva aposta na decisão, à título de ressalva, que poderia ocorrer em momento posterior, até porque a decisão que aprecia o pedido de medida liminar é provisória e precária, ao contrário do explanado pela defesa em seu arrazoado. Bem assim, preleciona Ada Pellegrini Grinover e Outros, que a concessão de liminar não é medida prevista em lei. É construção jurisprudencial cabível em casos excepcionais quando presentes requisitos das medidas cautelares em geral. (Recursos no Processo Penal, ed. Revista dos Tribunais, 3ª edição, pág.371).

Ante o exposto, rejeito os embargos.[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]Intime-se e Publique-se.

Após, ao Ministério Público Federal, vindo a mim os autos conclusos.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00008 HABEAS CORPUS Nº 2009.03.00.033432-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal LUIZ STEFANINI

IMPETRANTE : JOSE MESSIAS ALVES

PACIENTE : JOSIANE MENDONCA DE OLIVEIRA AZAMBUJA reu preso

ADVOGADO : JOSE MESSIAS ALVES e outro

IMPETRADO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORA - 5ª SSJ - MS

CO-REU : SILVERIO VARGAS

: JORGE TRINDADE DOS ANJOS

: CLOVIS DOS SANTOS ALVES

: ODAIR PASCOAL BUSCIOLI

: LUIS FABIO MORATTO

: MAURICIO SANABRIA VARGAS

: PAULO ROGERIO JACOMO

: DERNIVAL FERREIRA BRITO

: WASHINGTON RAMBO BRITO

: FLAVIO DA SILVA

: EVA AREVALOS JARA

: EDSON LEANDRO AURELIANO

: OTACILIO PROENCA FERREIRA

No. ORIG. : 2009.60.05.004722-1 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de reconsideração em ação de *Habeas Corpus*, em face do indeferimento do pleito de medida liminar por parte deste relator, objetivando nova análise da matéria posta na impetração, com vistas à soltura da Paciente Josiane Mendonça de Oliveira Azambuja, presa preventivamente por ordem do MM. Juízo impetrado da 1ª Vara de Ponta Porã/MS, nos autos de nº 2009.018167-5, em razão de suposta prática do crime de tráfico internacional de entorpecentes.

[Tab][Tab][Tab][Tab]Alega-se, em síntese, que há nos autos:

a) comprovação de primariedade, trabalho e residência fixos e família constituída;

b) comprovação de que não há liame entre a Paciente e os demais envolvidos nos fatos;

Por fim, pondera o defensor que a jurisprudência dos tribunais superiores verte no sentido da inconstitucionalidade da vedação à liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Requer, em consequência, a reconsideração da decisão, ou, se assim não entendido, seja recebido o presente como Agravo Regimental, submetendo-se a apreciação da questão à Douta Quinta Turma desta Corte, na forma regimental.

[Tab][Tab][Tab]É o breve relatório.

[Tab][Tab][Tab]DECIDO.

A impetração está embasada nas seguintes premissas:

- a) a Paciente estava de carona no veículo de Flávio da Silva, onde foi encontrada a droga e desconhecia o seu transporte;
- b) os indícios de autoria e materialidade são frágeis;
- c) as interceptações telefônicas não demonstram que a Paciente estaria negociando material proibido;
- d) a fundamentação da necessidade de garantia da Ordem Pública e de assegurar-se a aplicação da lei penal é genérica;
- e) a norma que veda a concessão de liberdade provisória é inconstitucional;
- f) a Paciente reúne os requisitos para a revogação da prisão, por ser primária, possuir bons antecedentes, ter domicílio certo, família constituída e ocupação lícita.

[Tab][Tab][Tab][Tab]

Examinando e refletindo em maior profundidade sobre o quanto coletado nos autos, tenho que procede as razões da defesa.

A documentação acostada revela que a Paciente tem profissão fixa (instrutora de línguas estrangeiras - Carteira de Trabalho - fls. 22/23), filha menor (certidão de fls. 24), residência fixa (fls. 28) e não possui antecedentes criminais (fls. 25/26).

Por outro lado, examinando-se acuradamente os depoimentos colhidos no Auto de Prisão em Flagrante, colhe-se que Flávio da Silva transportava a droga em seu veículo supostamente sem a anuência da Paciente, de modo que as declarações de ambos são uníssonas no sentido de que estavam viajando com destino a Maringá/PR, em busca de interessados na compra de um Jet Sky de propriedade da Paciente e que com ela nada foi comentado por parte de Flávio em relação à posse e transporte da droga no interior do seu veículo.

Certo é que, para a manutenção da prisão da Paciente necessária se faz a comprovação de indícios de autoria, ou, ao menos, da existência de um liame, ainda que frágil, entre a conduta examinada e a incriminação, o que não vislumbro no caso dos presentes autos, após debruçar-me com mais afinco sobre os elementos trazidos com a impetração, sobretudo quanto à necessária relação de causalidade entre o fato e a imputação dirigida à Paciente, o que, a meu sentir não desponta extreme de dúvidas.

[Tab][Tab] Consignou o MM. Juízo tratar-se de infração grave que provoca perturbação no seio social, justificando-se a medida segregativa para evitar a continuidade das condutas e para acautelar a sociedade.

Contudo, a assertiva garantidora da ordem pública somente poderia ter assento sobre conduta cuja autoria exsurge nos autos sem consideráveis máculas de questionamento, à luz do princípio constitucional da presunção de inocência e do direito fundamental à liberdade assegurado pelo remédio constitucional do *habeas corpus*.

Anoto trata-se, in casu, de questão particularíssima sobre fundada dúvida em relação à efetiva participação da Paciente na prática delitiva e a incidência dessa substancial circunstância faz mitigar o rigor da norma prevista no art. 44 da Lei nº 11.343/06.

Veja-se o seguinte julgado:

"A prisão preventiva, medida extrema que implica sacrifício à liberdade individual, concebida com cautela à luz do princípio constitucional da inocência presumida, deve fundar-se em razões objetivas, demonstrativas da existência de motivos concretos susceptíveis de autorizar sua imposição. Meras considerações sobre a gravidade do delito, bem como sobre a prova da existência de crime e indícios suficientes de autoria não justificam a custódia preventiva, por não atender aos pressupostos inscritos no art. 312 do CPP. A circunstância única de responder o réu em liberdade por anterior crime de tráfico de drogas não impede a concessão de liberdade provisória, em face do princípio Constitucional da presunção de inocência".

(STJ - 6ª Turma - HC 8.486 - Rel. Vicente Leal, DJU 21.06.1999, P.203).

Ante todo o expandido, respeitados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* que despontam avivados nos autos, reconsidero o pedido de medida liminar e a **DEFIRO**, para revogar a prisão preventiva, determinando a expedição de Alvará de Soltura em nome da Paciente Josiane Mendonça de Oliveira Azambuja.[Tab]

Oficie-se à autoridade apontada como coatora, para cumprimento da presente decisão.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para oferta de Parecer, tornando-me conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

LUIZ STEFANINI

Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2008.61.19.006133-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
APELANTE : TOBIAS CHRISTIAN PASLER reu preso
ADVOGADO : EVA INGRID REICHEL BISCHOFF e outro
APELANTE : Justica Publica
REU ABSOLVIDO : BURAK UNAL
APELADO : OS MESMOS
DESPACHO

Intime-se o apelante TOBIAS CHRISTIAN PASLER, na pessoa da defensora constituída, a apresentar as razões de recurso de apelação, no prazo de oito (08) dias, nos termos do art. 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal, bem como as contra-razões ao recurso do Ministério Público Federal, conforme requerido às fls. 430.

Em seguida, determino a remessa do feito ao Juízo de origem para que o Ministério Público Federal apresente as contra-razões.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República e voltem conclusos para julgamento.
Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
RAMZA TARTUCE
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2080/2009

00001 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.006904-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : GZM EDITORIAL E GRAFICA S/A
ADVOGADO : MARISA CYRELLO ROGGERO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BARUERI SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 00.00.00136-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GZM Editorial e Gráfica S/A contra a decisão de fl. 38, que determinou o desentranhamento de mandado de penhora, para seu integral cumprimento, malgrado a alegação da recorrente de que teria aderido ao Refis.

Alega-se, em síntese, que a adesão ao Refis é causa de suspensão da execução fiscal, razão pela qual deve ser anulada a decisão do MM. Juiz *a quo* que determinou o prosseguimento do feito (fls. 2/15).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 62).

A recorrente interpôs agravo regimental (fls. 69/78).

O INSS apresentou resposta (fls. 98/101).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Em razão da adesão ao Refis, suspende-se a execução fiscal somente após a expressa homologação pelo Comitê Gestor, a qual está condicionada, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a esse montante, não se verifica a homologação tácita, permitida apenas para as empresas optantes pelo Simples e com débitos inferiores a esse valor (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205; 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124; 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. Em 28.04.00, o INSS ajuizou execução fiscal contra GZM Editorial e Gráfica S/A, para cobrança de dívida no valor de R\$ 2.388.046,20 (dois milhões trezentos e oitenta e oito mil quarenta e seis reais e vinte centavos) (fls. 16/17).

Tratando-se de débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a execução fiscal deve ser suspensa somente após expressa homologação do Comitê Gestor. No caso dos autos, não juntou a agravante documento que comprove a referida homologação, razão pela qual a execução fiscal deve ser regular prosseguimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037017-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICACAO PUBLICITARIA
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.022448-0 4F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fl. 331, que recebeu apelação da agravada nos efeitos suspensivo e devolutivo.

Alega-se, em síntese, que a apelação da sentença que rejeita liminarmente os embargos à execução deve ser recebida somente no efeito devolutivo, nos termos do inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil e da Súmula 317 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 2/13).

Decido.

Embargos improcedentes. Apelação. Efeito suspensivo. Inadmissibilidade. O inciso V do art. 520 do Código de Processo Civil determina que a apelação contra sentença que rejeitar liminarmente os embargos à execução ou julgá-los improcedentes será recebida somente no efeito devolutivo. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, efetivamente, não cabe o efeito suspensivo nessa hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DESPACHO QUE RECEBE A APELAÇÃO NO EFEITO MERAMENTE DEVOLUTIVO(...).
(...)

II. Ausência, de outro lado, de direito líquido e certo, porquanto consoante a reiterada jurisprudência do STJ e do disposto no art. 520, V, do CPC, a execução tem caráter definitivo quando julgados improcedentes os embargos do devedor, não gozando a apelação interposta da sentença de efeito suspensivo, apenas devolutivo. III. Recurso ordinário improvido.

(STJ, ROMS n. 15.472-SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, unânime, j. 12.02.08)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS IMPROCEDENTES. APELAÇÃO PENDENTE. EFEITO DEVOLUTIVO (...).

1. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que é definitiva a execução advinda de título executivo extrajudicial, ainda que esteja pendente recurso interposto contra sentença de improcedência dos embargos opostos pelo executado. Isso, porque, em conformidade com o disposto no art. 587 do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial tem natureza definitiva, mesmo quando não transitada em julgado a decisão que rejeita os embargos do devedor, na medida em que a apelação eventualmente interposta, em regra, não tem efeito suspensivo (art. 520, V, do CPC).

(...)

4. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 840.638-RS, Rel. Min. Denise Arruda, j. 18.12.07, unânime, DJ 07.02.08, p. 1)

Do caso dos autos. ISCP - Sociedade Educacional S/A, atual denominação do Instituto Superior de Comunicação Publicitária - ISCP, apelou da sentença de fls. 280/283, que rejeitou os embargos à execução fiscal com fundamento no art. 739, I, c. c. o art. 267, I e IV, ambos do Código de Processo Civil (fls. 286/329).

A MMA. Juíza *a quo* recebeu a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo (fl. 331). No entanto, o art. 520, V, do Código de Processo Civil, dispõe que a apelação da sentença que rejeitar liminarmente embargos à execução fiscal será recebida somente no efeito devolutivo.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 03 de junho de 2009.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032362-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : MANOEL LEAO DE BRITO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.24.000775-3 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Manoel Leão de Brito contra a decisão de fl. 32, proferida em ação de rito ordinário ajuizada contra a Caixa Econômica Federal para a cobrança de diferenças relativas à aplicação de juros progressivos na conta vinculada ao FGTS. A decisão agravada indeferiu o pedido de apresentação de extratos pela CEF, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe ao autor, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, determinando ao agravante a juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O agravante alega, em síntese, que comprovou a sua opção ao regime do FGTS, deixando de juntar aos autos os extratos de sua conta vinculada em virtude da resistência da CEF em fornecê-los. Sustenta que a instituição bancária, como gestora do FGTS, possui o dever de fornecer as informações relativas às contas vinculadas ao fundo, inclusive aquelas que estão em poder das antigas instituições detentoras de referidas contas (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido, para determinar o prosseguimento do feito independentemente da apresentação de extratos da conta vinculada do FGTS pelo agravante (fls. 36/37).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, aduzindo que deve ser negado provimento ao recurso.

Subsidiariamente, requer "a declaração no sentido de que não tem a obrigação de apresentar os extratos analíticos de conta vinculada, mas o ônus de solicitá-los aos antigos bancos depositários e no caso de resistência, o ônus de requerer do magistrado sejam compelidos os responsáveis a exhibir os documentos em juízo" (fl. 49).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação para correção de sua conta vinculada ao FGTS, alegando, em síntese, que não houve a aplicação da taxa de juros progressivos a que faria jus pela incidência das Leis ns. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requereu, em sua petição inicial, para que fosse determinada à CEF a juntada dos extratos de sua conta vinculada, uma vez que não conseguiu obtê-los administrativamente (fls. 12/21).

Conforme se verifica nos autos, o agravante comprova a sua opção pelo regime do FGTS em 28.02.67 (cf. anotação em sua CTPS de fl. 30).

Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS não devem constituir óbice ao regular seguimento de ação em que se pretende a aplicação de juros progressivos. Eventual necessidade de juntada de extratos bancários deve ser analisada pelo MM. Juiz *a quo* em momento oportuno, no caso de ser julgado procedente o pedido inicial deduzido pelo agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento do feito independentemente da apresentação de extratos da conta vinculada do FGTS.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.014191-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : UILTON MARQUES DOS SANTOS e outro

: SARA APARECIDA IUNES MARQUES

ADVOGADO : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.008180-6 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 74/87), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036321-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : INFRA TECNICA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : SIRLETE ARAÚJO CARVALHO e outro

AGRAVADO : GILMAR MIQUILINI e outro

: CRISTIANE APARECIDA DE FREITAS MIQUILINI

ADVOGADO : ANDERSON ROGÉRIO MIOTO e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN

PARTE RE' : CAIXA SEGURADORA S/A

ADVOGADO : RENATO TUFI SALIM e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.13.001842-2 2 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal verifica-se que, em 09.10.09, o MM. Juiz *a quo* reconsiderou a decisão agravada, para considera tempestiva a contestação apresentada pela agravante.

Ante o exposto, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.03.00.039348-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : PROEMA PRODUTOS ELETRO METALURGICOS S/A
ADVOGADO : MURILO CRUZ GARCIA
: FLAVIA MIYAOKA KURHARA
: RICARDO HAJJ FEITOSA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 2000.61.14.001126-3 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

1. Providencie o advogado Ricardo Hajj Feitosa a juntada aos autos de instrumento de mandato.
2. Após, remetam-se os autos à UFOR para retificação do polo ativo do agravo de instrumento, devendo constar PROTECO Industrial S/A (cf. fl. 119).
3. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento dos embargos de declaração.
4. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.035100-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LEA MARIA DE SALES CUNHA e outros
: ELSON DE TOLEDO
: MARA VIDIGAL DARCANHY
: HECTOR JOSE FARIAS
ADVOGADO : RUBENS CARMO ELIAS FILHO
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
AGRAVADO : CONDOMINIO EDIFICIO SAINT MARTIN e outro
: ANGELO FARABOTT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.007244-8 4 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- Fls. 165/168: esclareçam os agravantes sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença, pelo MM. Juiz *a quo*, nos autos originários (CPC, art. 267, VI).
Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022387-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA
ADVOGADO : CARLA DE LOURDES GONCALVES e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2009.61.82.014415-4 7F Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal verifica-se que o MM. Juiz a quo reconheceu a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e determinou a suspensão da execução fiscal, tendo em vista a apresentação, pela ora agravante, de carta de fiança bancária e de 2 (dois) depósitos judiciais.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013900-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : ALERE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO HUMANO LTDA
ADVOGADO : FERNANDO FREDERICO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.007137-0 16 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 28/29, que deferiu liminar em mandado de segurança impetrado para que o Delegado da Receita Federal do Brasil conclua a análise do Processo Administrativo n. 36230.000738/2007-95, referente a pedido de restituição de contribuições previdenciárias.

O pedido de antecipação da tutela recursal foi deferido (fls. 44/45).

O agravado apresentou resposta (fls. 49/55).

A União manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a prolação de sentença nos autos originários (cf. fls. 61/68v. e 71).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001384-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : DAMARES BARBOSA CORREIA e outro
: CARISVALDO SILVA CORREIA
ADVOGADO : MARA SORAIA LOPES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.021468-1 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação de tutela.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 9/97v), noticiando a desistência da ação pela parte autora, com o consequente julgamento de extinção do feito com resolução de mérito, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016507-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MITTO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO : DANIEL ALBOLEA JUNIOR e outro

AGRAVADO : LUCIANA DE MOURA FONSECA e outro

: AURORA APARECIDA ISRAEL DE SOUZA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GIL FONSECA e outro

PARTE RE' : Caixa Economica Federal - CEF

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2005.61.14.001196-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que declarou inexistente a contestação apresentada por ausência de procuração.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 59/62v), noticiando a incompetência absoluta para o julgamento da ação e posterior remessa dos autos à Justiça Estadual, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010959-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : IND/ METALURGICA A PEDRO LTDA

ADVOGADO : MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 06.00.00167-5 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão do MM. Juiz de Direito do SAF de São Caetano do Sul/SP pela qual, em autos de execução fiscal, foi determinada a penhora dos ativos financeiros da agravante por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, a prescrição dos créditos relativos ao feito executivo. Alega que não foram esgotados os meios existentes para a localização de bens da executada. Aduz que a execução deve ser processada pelo meio menos gravoso para o devedor, arguindo que o bloqueio de ativos causará grandes dificuldade à continuidade das atividades da empresa.

Formula pedido de efeito suspensivo para o desbloqueio de seus ativos financeiros, que ora aprecio. Neste juízo sumário de cognição, considerando cabível a constrição sobre os ativos financeiros mas desde que demonstrado o esgotamento de meios hábeis a localização de outros bens passíveis de penhora, o que não restou comprovado da análise dos autos, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação em face das consequências financeiras advindas da constrição determinada, reputando presentes os requisitos do art. 558 do CPC, **defiro o efeito suspensivo ao recurso.**

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do art. 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.011555-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CIRO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA massa falida
ADVOGADO : SILVIO DONATO SCAGLIUSI
SINDICO : JOAO BATISTA VERNALHA
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 1999.61.03.001774-6 4 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a sentença de parcial procedência do pedido, proferida pelo MM. Juiz *a quo* nos Embargos à Execução Fiscal n. 2001.61.03.004160-5, bem como a remessa dos autos ao Tribunal e o não provimento do reexame necessário em 16.10.09, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037565-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : OSWALDO PICCHI
ADVOGADO : MARCOS VINICIOS FERNANDES DE OLIVEIRA
PARTE RE' : ITALTRACTOR PICCHI ITP S/A e outro
: LINO TABARIN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SALTO SP
No. ORIG. : 07.00.00307-5 A Vr SALTO/SP

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 47/48, que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), em face de exceção de pré-executividade interposta por Osvaldo Picchi.

Não há pedido de efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para resposta.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032370-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : JOSE RIBEIRO DE PAULA
ADVOGADO : AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : CAMILA MODENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JALES - 24ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.24.000245-7 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por José Ribeiro de Paula contra a decisão de fl. 41, proferida em ação que visa ao pagamento de diferenças relativas à aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas ao FGTS do autor, que indeferiu o pedido de apresentação de extratos pela CEF, sob o fundamento de que o ônus da prova incumbe à parte autora, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, determinando ao agravante a juntada dos documentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

O agravante alega, em síntese, que comprovou a sua opção ao regime do FGTS, deixando de juntar aos autos os extratos de suas contas vinculadas em virtude da resistência da CEF em fornecê-los. Sustenta que a instituição bancária, como gestora do FGTS, possui o dever de fornecer as informações relativas às contas vinculadas ao fundo, inclusive aquelas que estão em poder das antigas instituições detentoras de referidas contas (fls. 2/8).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido (fls. 48/49).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta, aduzindo que deve ser negado provimento ao recurso.

Subsidiariamente, requer "a declaração no sentido de que não tem a obrigação de apresentar os extratos analíticos de conta vinculada, mas o ônus de solicitá-los aos antigos bancos depositários e no caso de resistência, o ônus de requerer do magistrado sejam compelidos os responsáveis a exibir os documentos em juízo" (fl. 61).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal alegando, em síntese, que não houve a aplicação, em sua conta vinculada do FGTS, da taxa de juros progressivos a que faria jus pela incidência das Leis ns. 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73. Requereu, em sua petição inicial, para que fosse determinada à CEF a juntada dos extratos de suas contas vinculadas, uma vez que não conseguiu obtê-los administrativamente (fls. 12/21).

Conforme se verifica nos autos, o agravante comprova a sua opção pelo regime do FGTS em 14.04.70 (cf. anotação em sua CTPS de fl. 27).

Não se tratando de documentos indispensáveis à propositura da ação, a ausência dos extratos das contas vinculadas ao FGTS não deve constituir óbice ao regular seguimento de ação judicial em que se pretende a aplicação de juros progressivos. Eventual necessidade de juntada de extratos deve ser analisada pelo MM. Juiz *a quo* em momento oportuno, no caso de ser julgado procedente o pedido inicial deduzido pelo agravante.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento dos Autos n. 2009.61.24.000245-7 independentemente de apresentação de extrato da conta vinculada do FGTS.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a CEF para apresentar resposta.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.001237-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : ABRACE ASSOCIACAO BRASILEIRA PARA O ADOLESCENTE E A CRIANCA
ESPECIAL
ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.00.032606-9 9 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal verifica-se que, em 14.04.09, o MM. Juiz *a quo* denegou a segurança requerida nos autos originários.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00017 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022235-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : DE MARKET TERCEIRIZACOES E MARKETING LTDA EPP
ADVOGADO : WALTER AROCA SILVESTRE e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª Ssj>SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010295-0 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a medida liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 99/101v), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017356-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA
ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.002749-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
DESPACHO

Tendo em vista que a MMa. Juíza *a quo* concedeu em parte a segurança requerida nos autos originários (fls. 309/315v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030356-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
AGRAVANTE : SUELY TEIXEIRA RIBEIRO
ADVOGADO : THAIS TEIXEIRA RIBEIRO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IBIUNA SP
No. ORIG. : 08.00.00035-4 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Suely Teixeira Ribeiro contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara de Ibiuna - SP que, nos autos do processo de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), para cobrança de laudêmio, indeferiu a gratuidade da Justiça por ela requerida, determinando o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Neste recurso, pede a revisão do ato impugnado, para que seja concedido o benefício da assistência judiciária gratuita .

É o breve relatório.

A Constituição Federal instituiu, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

E a Lei nº 1060/50, em seu artigo 4º, dispõe que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo do sustento próprio e ou da família.

A esse respeito, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para a pessoa física, a simples afirmação do estado de miserabilidade é suficiente para o deferimento da assistência judiciária gratuita:

A jurisprudência consolidada no âmbito da Primeira Seção é no sentido de que a declaração de hipossuficiência emitida pela pessoa física para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita goza de presunção "iuris tantum" de veracidade, cabendo à parte adversa a produção de prova em contrário.

(REsp nº 1115300 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 19/08/2009)

A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que o pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito em qualquer momento processual, sendo suficiente à sua obtenção a simples afirmação do estado de miserabilidade. Precedentes.

(AgRg nos EDcl no Ag nº 940144 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 08/06/2009)

No entanto, a presunção decorrente do artigo de lei acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada.

Nesse sentido, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (art. 4º, § 1º, da Lei 1060/1950). Basta a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões.

(RMS nº 27582 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 09/03/2009)

Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção "juris tantum", pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação.

(AgRg no Ag nº 1006207 / SP, 3ª Turma, Relator Ministro Sidnei Beneti, DJe 20/06/2008)

É admitido ao juiz, quando tiver fundadas razões, indeferir pedido de assistência judiciária gratuita, não obstante declaração da parte de que a situação econômica não lhe possibilita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família (Lei nº 1060/50).

(REsp nº 785043 / SP, 4ª Turma, Relator Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 16/04/2007, pág. 207)

A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei nº 1060/50, art. 4º, § 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.

(REsp nº 234306 / MG, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ 14/02/2000, pág. 70)

No caso concreto, consta, dos autos, a declaração da executada Suely Teixeira Ribeiro no sentido de que não estão em condições de pagar as custas do processo, como se vê de fl. 36.

Portanto, não pode prevalecer a decisão agravada, até porque os documentos de fls. 70/77, ao contrário do que concluiu o MM. Juiz "a quo", não demonstra que a executada não necessita da assistência judiciária gratuita.

Ressalte-se, ademais, que a situação de pobreza tem presunção relativa, podendo ser revertida através de prova em contrário, nos termos do artigo 4º, parágrafos 1º e 7º, da Lei nº 1060/50.

Diante do exposto, tendo em vista que a decisão não está em conformidade com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a teor do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para conceder-lhe os benefícios da Justiça Gratuita.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Hélio Nogueira

Juiz Federal Convocado

00020 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.032108-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : TRANSNARDO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : GILBERTO DE PINHO OLIVEIRA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 01.00.00000-8 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Transnardo Transportes Ltda. contra a decisão de fl. 72, que deferiu a penhora de 30% sobre o faturamento da recorrente.

Alega-se, em síntese, que foram validamente oferecidos bens à penhora, sobre os quais não houve manifestação do exequente (fls. 2/30).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 102).

Intimado, o agravado não apresentou resposta (fl. 106).

Decido.

Penhora sobre faturamento. Possibilidade. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de ser possível a penhora sobre o faturamento da empresa devedora, atendidas as seguintes condições: a) não haver bens idôneos a serem penhorados; b) seja nomeado administrador, que deve apresentar plano de administração e esquema de pagamento; c) fixação de percentual que não inviabilize o funcionamento da empresa:

EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA.(...) CONSTRIÇÃO SOBRE O FATURAMENTO. POSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 620 DO CPC. SÚMULA Nº 07/STJ.

(...)

II - É cabível a penhora sobre parte do faturamento da empresa, ante a inaptidão do bem oferecido para a satisfação do crédito exequendo, tendo em vista a sua liquidez duvidosa. Precedentes: AgRg no Ag nº 744722/RJ, Rel. Min.

CASTRO MEIRA, DJ de 08/05/06; AgRg no Ag nº 717083/RJ, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 04/05/06 e REsp nº 782.299/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 17/04/06.

III - Quanto à onerosidade do gravame, a teor do art. 620 do CPC, o acolhimento da argumentação da ora agravante demandaria o reexame do substrato fático-probatório, o que é vedado a esta Corte em autos de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07 deste STJ.

IV - Agravo regimental improvido.

(STJ, 1ª Turma, AAREsp n. 969.102-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, unânime, j. 06.11.07, DJ 17.12.07, p. 149)

PENHORA DE FATURAMENTO - REQUISITOS - INVIABILIDADE NO CASO.

- A nossa jurisprudência se assentou no entendimento - e não é recente - de que a penhora sobre faturamento da empresa é quase que uma declaração de insolvência. Embora lícita só é viável depois da nomeação de um administrador dessa empresa e quando esse administrador apresenta um plano de pagamentos.

(STJ, 3ª Turma, REsp n. 431.638-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, j. 02.10.07, DJ 29.10.07, p. 216)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. EXCEPCIONALIDADE

NÃO-CONFIGURADA. SÚMULA N. 7/STJ.

(...)

2. Em sede de execução fiscal, somente se admite a penhora do faturamento da empresa em casos excepcionais, desde que não existam outros bens a serem penhorados e sejam atendidas as exigências previstas nos arts. 677 a 679 e 716 a 720 do Código de Processo Civil.

3. Tendo o Tribunal de origem se apoiado no conjunto fático-probatório dos autos para concluir que a penhora não deve recair sobre o faturamento da empresa, não cabe ao STJ, em sede de recurso especial, alterar tal entendimento para determinar a penhora do faturamento da empresa executada ante a inexistência de bens de fácil alienação, visto que implicaria o reexame de provas, o que é vedado em face do óbice contido na Súmula n.7/STJ.

4. Recurso especial conhecido parcialmente e improvido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 760.370-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 16.10.07, DJ 12.11.07, p. 201)
RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. CASOS EXCEPCIONAIS. NÃO-PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. RECURSO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte possui entendimento pacificado no sentido da possibilidade de a penhora incidir sobre o faturamento da empresa, em casos excepcionais, desde que preenchidos os seguintes requisitos: '(a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa' (REsp 803.435/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 18.12.2006).

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem entendeu que o percentual fixado não implicou situação gravosa para o funcionamento da empresa. Todavia, nada mencionou a respeito da existência de outro meio hábil para garantir a execução fiscal ou outro bem passível de penhora. Ademais, da análise dos autos verifica-se não houve a nomeação de administrador, nos termos dos arts. 678 e 719, caput, do CPC. Assim, não tendo sido preenchidos os requisitos essenciais para possibilitar a incidência da penhora sobre o faturamento da empresa, resta inviabilizada a referida constrição.

3. Recurso especial provido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 909.942-SP, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, j. 04.09.07, DJ 15.10.07, p. 248)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENHORA SOBRE FATURAMENTO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

1. Não combatido todos os fundamentos do aresto recorrido - de que inexistente impugnação ao indeferimento da anterior substituição da penhora; de que o bem indicado à substituição seria de difícil venda; de que não há prova acerca da existência de outros bens aptos à constrição; e de que a execução datada de 1996 se encontra longe de qualquer solução -, não se conhece do recurso especial, ante o óbice da Súmula 283/STF.

2. Para se rever a conclusão do julgado da inexistência de demonstração de outros bens e da dificuldade na venda do bem que havia sido indicado anteriormente para substituir o outro que teve a hasta pública frustrada por falta de licitante, faz-se necessário o reexame de matéria-fática probatória, o que esbarra no teor da Súmula 7/STJ.

3. A penhora sobre o percentual do faturamento ou rendimento de empresa é possível em caráter excepcional, ou seja, após a tentativa frustrada de constrição dos bens arrolados nos incisos do artigo 11 da Lei nº 6.830/80.

4. Recurso especial conhecido em parte e não provido.

(STJ, 2ª Turma, REsp n. 980.063-SP, Rel. Min. Castro Meira, unânime, j. 04.10.07, DJ 18.10.07, p. 346)
TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.

1. Em observância ao consagrado princípio favor debitoris (art. 620 do CPC), tem-se admitido apenas excepcionalmente a penhora sobre o faturamento, desde que presentes, no caso, requisitos específicos que justifiquem a medida, quais sejam, (a) inexistência de bens passíveis de constrições, suficientes a garantir a execução, ou, caso existentes, sejam de difícil alienação; (b) nomeação de administrador (arts. 678 e 719, caput, do CPC), ao qual incumbirá a apresentação da forma de administração e do esquema de pagamento; (c) fixação de percentual que não inviabilize o próprio funcionamento da empresa. Precedentes: AGA 593006/PR, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 30.05.2005; REsp 723038 / SP, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 20.06.2005.

2. Averiguar se a aplicação do princípio, em cada caso, se fez adequadamente ou não, e se a relativização da ordem da penhora era justificável ou não em face daquele princípio, são investigações que exigem o exame da situação de fato, incabível no âmbito do recurso especial. (Súmula 07/STJ).

3. Recurso especial não conhecido.

(STJ, 1ª Turma, REsp n. 803.435-RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, maioria, j. 10.10.06, DJ 18.12.06, p. 331)

Do caso dos autos. Não merece reparo a decisão do MM. Juiz *a quo* que manteve a penhora sobre o faturamento mensal da executada, uma vez que os bens por ela indicados à penhora não foram particularizados nem foi comprovada a regular propriedade (fl. 82). No que concerne ao percentual da penhora, cumpre registrar que foi reduzido para 10% (dez por cento) (decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 2002.03.00.027579-2).

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016339-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : WHEATON BRASIL VIDROS LTDA

ADVOGADO : CRISTIANE CAMPOS MORATA e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.002749-3 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a MMA. Juíza *a quo* concedeu em parte a segurança requerida nos autos originários (fls. 245/251v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037054-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : TONI ROBERTO MENDONÇA e outro

AGRAVADO : NEIDE PRADO DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ATILA RIBEIRO DIAS (Int.Pessoal)

: ANNE ELISABETH NUNES DE OLIVEIRA (Int.Pessoal)

: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012715-6 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fls. 121/125, que deferiu antecipação de tutela na ação de rito ordinário ajuizada por Neide Prado do Nascimento, para a anulação do procedimento de consolidação da propriedade, realizado nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97.

Alega-se, em síntese, que a agravada foi intimada pessoalmente para a purgação da mora, razão pela qual seria regular o procedimento de consolidação da propriedade (fls. 2/8).

Decido.

Sistema de Financiamento Imobiliário. Consolidação da propriedade do imóvel. Nos termos do art. 26 da Lei n. 9.514/97, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário se a dívida resta vencida e não paga e o fiduciante é constituído em mora:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLÊNCIA. DIREITO REAL. CONSOLIDAÇÃO DO IMÓVEL EM FAVOR DO CRÉDOR. IMPROVIMENTO.

1. O contrato firmado entre as partes no presente caso é regido pelas normas do Sistema de Financiamento

Imobiliário, não se aplicando as normas do Sistema Financeiro da Habitação, conforme artigo 39 da Lei nº 9.514/97.

2. Na alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor ou fiduciário da

propriedade resolúvel da coisa móvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolúvel e pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

3. Não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.

4. Desse modo, ao realizar o contrato de financiamento imobiliário com garantia por alienação fiduciária do imóvel, o fiduciante assume o risco de, se inadimplente, possibilitar o direito de consolidação da propriedade do imóvel em favor do credor/fiduciário Caixa Econômica Federal, pois tal imóvel, na realização do contrato, é gravado com direito real, razão pela qual está perfeitamente ciente das conseqüências que o inadimplemento pode acarretar. O risco, então, é conseqüente lógico da inadimplência, não havendo qualquer ilegalidade ou irregularidade na conduta do fiduciário nesse sentido, uma vez que a consolidação da propriedade plena e exclusiva em favor do fiduciário, nesse caso, se dá em razão deste já ser titular de uma propriedade resolúvel, conforme dispõe o artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

5. Agravo de instrumento improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.024938-2, Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 31.03.09)

DIREITO ADMINISTRATIVO: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

II - Mister apontar que se trata de contrato de financiamento imobiliário (Lei nº 9.514/97) em que os agravantes propuseram a ação originária posteriormente à consolidação da propriedade do imóvel, em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, no Cartório de Registro de Imóveis competente, colocando termo à relação contratual entre as partes.

III - Ressalte-se que, não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 com a alienação fiduciária de coisa móvel, como contratado pelas partes, nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei nº 9514/97, não constando, portanto, nos autos, qualquer ilegalidade ou nulidade na promoção dos leilões do imóvel para a sua alienação.

IV - Agravo improvido.

(TRF da 3ª Região, AI n. 2008.03.00.007775-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 29.07.08)

Do caso dos autos. Em 20.10.06, Humberto Jesus dos Santos e Neide Prado do Nascimento dos Santos celebraram contrato de compra e venda de imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária (fls. 29/42). Consta da cláusula décima quarta que em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, o fiduciante aliena à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento, nos termos dos arts. 22 e seguintes da Lei n. 9.514/97 (fl. 32). A decisão agravada deferiu a antecipação de tutela, por não ter a CEF constituída em mora a agravada Neide Prado do Nascimento dos Santos (fl. 124). No entanto, a CEF juntou aos autos do recurso cópia da notificação extrajudicial da agravada (fls. 9/12), nos termos do art. 26, § 1º, da Lei n. 9.514/97.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 98.03.079392-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : AUDI AKTIENGESELLSCHAFT

ADVOGADO : SANDRA BRANDAO DE ABREU

: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS

AGRAVADO : AUDI S/A COM/ E IND/

ADVOGADO : SANDRA BRANDAO DE ABREU

: EMILIA MALGUEIRO CAMPOS

PARTE AUTORA : Instituto Nacional de Propriedade Industrial INPI

ADVOGADO : LUCIA CARMEN GONCALVES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.00.17530-0 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Audi Aktiengesellschaft contra a decisão de fls. 41/43, que rejeitou exceção de incompetência oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INPI.

O agravado apresentou resposta (fls. 79/81).

A agravante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista as sentenças proferidas pelo MM. Juiz a quo nos Autos n. 98.00.08957-8 e n. 98.00.02343-7, bem como a decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 98.03.079393-4 (fls. 101/102).

Ante o exposto, **JULGO PREJUDICADO** o agravo de instrumento, com fundamento no art. 33, XII, do Regimento Interno do Tribunal.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Intime-se a União conforme requerido à fl. 104.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043381-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ONOFRE GARGIULO

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : GABRIEL AUGUSTO GODOY e outro

PARTE AUTORA : AMADEU ASSAD NETO e outros

: JOSE DOMINGOS DE FREITAS

: JOSE RIBAMAR SILVA

: VALDERI CLEMENTE DE SOUZA

ADVOGADO : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 1999.61.00.020750-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Compulsados os autos, verifica-se que na interposição do presente recurso não foram observados os estritos termos do artigo 525, inciso I, do CPC, visto que os recorrentes não providenciaram a juntada de cópia da certidão de intimação da decisão impugnada, a tanto não equivalendo o documento de fl. 77, visto encontrar-se ilegível.

Diante do exposto, **nego seguimento ao agravo**, nos termos do art. 557 do CPC e 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029904-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

AGRAVANTE : SILAS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FERREIRA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.00.016429-3 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Ao agravante foi deferida a gratuidade da justiça (fl. 62), razão pela qual está dispensado do pagamento das custas deste recurso.

Insurge-se ele contra decisão que, nos autos do processo da medida cautelar requerida contra a Caixa Econômica Federal, visando a suspensão da execução extrajudicial do imóvel, objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria firmado sob as normas do SFH, a ser realizada nos termos do DL 70/66, indeferiu a liminar pleiteada. Neste recurso, pede o deferimento do efeito suspensivo para impedir a inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, bem como para suspender a prática de atos de execução extrajudicial (fl. 18).

É o breve relatório.

O presente recurso não reúne as condições de admissibilidade, porquanto o agravante não juntou a decisão agravada integralmente, inviabilizando, assim, um juízo acerca do direito reivindicado.

Ocorre que cabe a parte agravante, desde logo, anexar ao recurso os documentos exigidos pela lei, não dispondo, o órgão julgador, da faculdade ou disponibilidade de determinar a instrução regular do agravo.

Nesse sentido, ensinam os juristas Theotônio negrão e José Roberto F. Gouvêa, em seu Código de Processo Civil e legislação processual em vigor (São Paulo, Saraiva, 2008, nota "6" ao artigo 525 do Código de Processo Civil, págs. 705-706):

"O agravo de instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o relator a negar seguimento ao agravo ou à turma julgadora o não conhecimento dele" (IX ETAB, 3ª conclusão; maioria)."

"A Corte Especial do STJ decidiu que, além das cópias obrigatórias referidas no inc. I do art. 525, 'a ausência de peça essencial ou relevante para a compreensão da controvérsia afeta a compreensão do agravo, impondo o seu não-conhecimento' (STJ Corte Especial, ED no REsp 449486, rel. Min. Menezes Direito, j. 02/06/2004, rejeitaram os embs., cinco votos vencidos, DJU 06/09/2004, pág. 155). 'Na sistemática atual, cumpre à parte o dever de apresentar as peças obrigatórias e as facultativas - de natureza necessária, essencial ou útil -, quando da formação do agravo para o seu perfeito entendimento, sob pena de não conhecimento do recurso' (RSTJ 157/138; no mesmo sentido: RT 736/304, 837/241, JTJ 182/211). Ainda relativa-mente às referidas peças, a que se refere o art. 525-II do CPC, 'não é possível que o relator converta o julgamento em diligência para facultar à parte a complementação do instrumento, pois cabe a ela o dever de fazê-lo no momento da interposição do recurso' (STJ Corte Especial, ED no REsp 509394, rel. Min. Eliana Calmon, j. 18/08/2004, negaram provimento, três votos vencidos, DJU 04/04/2005, pág. 157)."

Esse, aliás, é o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO ATENDIMENTO DO § 1º DO ART. 544 DO CPC. ALEGAÇÃO DE EXTRAVIO DE FOLHAS ENTRE A PROTOCOLIZAÇÃO DA PETIÇÃO RECURSAL E A SUA AUTUAÇÃO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Não se conhece do agravo de instrumento no qual a cópia da decisão

agravada está incompleta, pois inatendido o § 1º do artigo 544 do Código de Processo Civil.

II. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, com o intuito de regularizar a formação do instrumento, é inadmissível, vez que já se encontra operada a preclusão consumativa desde o momento da interposição do recurso.

III. Averiguar se o extravio de folhas do agravo de instrumento interposto ocorreu no período compreendido entre a protocolização da petição recursal e a sua autuação, exige dilação probatória, insuscetível de ser produzida na via eleita, em virtude do disposto na Súmula n. 7 deste Tribunal.

IV. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nº 968.551/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJ 04/08/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA. TRASLADO INCOMPLETO.

ART. 544 DO CPC. 1. A ausência do traslado do acórdão que julgou o agravo de instrumento e a apresentação de cópia incompleta da decisão agravada impedem o conhecimento do agravo em razão dos óbices inscritos no art. 544, § 1º, do CPC. 2. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 783185, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, pág 292)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO. CERCEAMENTO DE DEFESA. FORMAÇÃO DO AGRAVO. RESPONSABILIDADE DO AGRAVANTE. IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA POSTERIOR DA PEÇA INCOMPLETA. DECISÃO AGRAVADA.

TRASLADO. NECESSIDADE. 1. Não se conhece de agravo de instrumento deficiente quanto ao traslado da íntegra da decisão agravada (Código de Processo Civil, artigo 544, parágrafo 1º). Precedentes. 2. Constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento na oportunidade da interposição do agravo regimental, pois não supre a irregularidade decorrente da não adoção da providência em tempo apropriado. 3. Agravo regimental improvido.

(AGA nº 433323, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 07/04/2003, pág 351)

Diante do exposto, nego seguimento a este recurso, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, à Vara de origem para apensamento aos autos principais.

Int.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.
Hélio Nogueira
Juiz Federal Convocado

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021075-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : ARLETE DIAS DE SOUSA
ADVOGADO : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR e outro
AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : MARCOS UMBERTO SERUFO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.010147-7 23 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de indeferimento de antecipação de tutela.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 150/159), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035517-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : LUCIANA COSTA SILVA e outros
: DIONE FRIGGI LAZARINE
: ELIAS MOISES ELIAS SOBRINHO
: LETICIA DE REZENDE KAECKE PARRA
: TELMA MARIA NUNES DO NASCIMENTO
: EMANUELA TORREAO BRITO E SILVA
: DANIELA VENDRAMINI FLORES
: EMERSON KUWABARA
: HELISANGELA NOBREGA BARROS DE OLIVEIRA
: LINO ALEXANDRE DE BARROS
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.021528-8 26 Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luciana Costa Silva e outros contra a decisão de fls. 111/113v., que indeferiu liminar em mandado de segurança, deduzido para que os recorrentes, servidores do INSS, continuem trabalhando na jornada de 30 (trinta) horas semanais, sem qualquer redução da remuneração.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) os recorrentes, que são servidores do INSS, cumpriam a jornada de 30 (trinta) horas semanais desde que ingressaram na autarquia, conforme Resolução n. 6/INSS/PRES, de 04.01.06;

- b) com o advento da Lei n. 11.907/09, foi editada a Resolução INSS/PRES n. 65/2009, para compelir os servidores a trabalhar quarenta horas semanais sem o aumento da remuneração;
- c) o art. 19 da Lei n. 8.112/90 prevê a jornada de trabalho entre o mínimo de seis e o máximo de oito horas diárias;
- d) a legislação específica aplicável aos médicos do serviço público - Lei n. 9.436/97 - prevê a jornada de trabalho de quatro horas diárias, evidenciando a ilegalidade do aumento de jornada em relação aos peritos médicos;
- e) o aumento da jornada sem o aumento proporcional da remuneração ofende o princípio da irredutibilidade dos vencimentos;
- f) o aumento da remuneração pela Lei n. 11.907/09 não foi proporcional ao aumento da jornada, constatando-se a redução dos vencimentos dos recorrentes (fls. 2/25).

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao Juízo *a quo*.

Intime-se a parte contrária para apresentar resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035295-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANA AMELIA MENDES MELO e outros

: CARMEN SILVIA BANDEIRA

: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA

: PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013715-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Amélia Mendes e outros contra a decisão de fl. 118, que recebeu apelação interposta contra sentença denegatória de mandado de segurança apenas no efeito devolutivo.

Alega-se, em síntese, que:

a) os agravantes, servidores do INSS, impetraram mandado de segurança para ver assegurado o direito de manutenção da jornada de 40 (quarenta) horas semanais sem redução de remuneração;

b) foi indeferido o pedido de liminar, tendo sido interposto o Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021457-8, no qual foi proferida decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo para a manutenção da jornada dos recorrentes em 30 (trinta) horas semanais sem a respectiva redução da remuneração;

c) após a prolação de sentença denegatória no mandado de segurança, foi interposto o recurso de apelação, o qual foi recebido apenas no efeito devolutivo;

d) a lei que rege o mandado de segurança (Lei n. 12.016/09) não dispõe nada acerca dos efeitos do recebimento da apelação interposta em mandado de segurança, devendo ser aplicado o Código de Processo Civil ao caso, que, por sua vez, dispõe em seu art. 520 que a apelação será recebida em regra no efeito devolutivo e suspensivo, não constando o mandado de segurança nas exceções previstas em seus incisos;

e) a jurisprudência tem admitido o recebimento da apelação em mandado de segurança no duplo efeito em casos nos quais há evidência da ilegalidade e risco de dano irreparável ou de difícil reparação;

f) no caso, há aparência do bom direito em virtude do efeito suspensivo concedido no Agravo de Instrumento n.

2009.03.00.021457-8, bem como perigo da demora, pois, caso não seja mantida a liminar, os agravantes poderão sofrer redução da remuneração, que é verba de caráter alimentar (fls. 2/20).

Decido.

A Lei n. 12.016/09, que disciplina o mandado de segurança, dispõe em seu art. 7º, § 3º, sobre a duração dos efeitos da medida liminar:

§ 3º Os efeitos da liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença.

No caso, não há óbice à aplicação de referido dispositivo legal, na medida em que não configurada a excepcionalidade para que a apelação interposta nos autos originários seja recebida no efeito suspensivo.

Ademais, a decisão que havia concedido o efeito suspensivo no Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.021457-8 foi reconsiderada por decisão proferida em 20.10.09, cujo teor encontra-se assim vazado:

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Amélia Mendes Melo Carmen Silvia Bandeira, Cristina Aparecida Nascimento de Borba e Paula Cristina Ferreira Viola contra a decisão de fls. 215/220, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido a servidores do INSS o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Acolho as alegações do INSS, para reconsiderar a decisão de fls. 226/227, que deferiu o pedido de efeito suspensivo. Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09.

Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdimas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz a quo.

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se a decisão ao Juízo a quo.

Intime-se a parte contrária para resposta.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.021175-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : MARINA FLATS BARRA DO UNA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MARTINEZ DE LIMA

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

No. ORIG. : 2007.61.82.001174-1 2F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão pela qual foi recebido apenas no efeito devolutivo o recurso de apelação tirado de sentença de rejeição liminar de embargos à execução.

Sustenta o recorrente, em síntese, que embora o art. 520, V, do CPC preveja o recebimento do recurso apenas no efeito devolutivo, também prevê o art. 558 do mesmo diploma legal a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso ainda que enquadrado nas hipóteses do art. 520. Alega que a insuficiência da penhora não enseja a extinção dos embargos, mormente porque poder-se-ia determinar seu reforço com a constrição de bens dos demais co-devedores.

Aduz, por fim, a ocorrência de prejuízo com o prosseguimento da execução e leilão do bem penhorado, consistente no único imóvel de sua propriedade que também é sua sede.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, encontrando a pretensão recursal amparo em precedentes do E. STJ, a exemplo AG 1.152.157/RS, e presente o requisito de lesão grave e de difícil reparação diante da possibilidade da prática de atos de

alienação do bem em decorrência do prosseguimento da execução, reputo preenchidos os requisitos do art. 558 do CPC e **defiro o efeito suspensivo** ao recurso.

Oficie-se o MM. Juiz "a quo", nos termos do artigo 527, III, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 527, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.000267-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ALBERTO DINARDI PACCINI e outros

ADVOGADO : ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI

AGRAVADO : FGS ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2003.61.14.007479-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Alberto Dinardi Paccini e outros contra a decisão de fls. 29/35, que deferiu, em parte, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em ação de rito ordinário, para determinar a suspensão da exigibilidade das prestações do contrato de mútuo habitacional, bem como a não inclusão dos nomes dos agravantes em sistemas de proteção ao crédito, e para permitir seu acesso ao canteiro de obras do empreendimento imobiliário denominado "Condomínio Vila Rica".

A decisão, todavia, não determinou à agravada Caixa Econômica Federal - CEF que promovesse a substituição da agravada FGS Engenharia e Construções Ltda., por outra construtora, e tampouco determinou à CEF que realizasse o pagamento das despesas relativas a aluguel, taxa de condomínio e demais encargos.

Alegam os agravantes, em síntese, que a agravada FGS não deve persistir como responsável pela construção da obra, pois, além de não cumprir o prazo de entrega do empreendimento imobiliário e de não ter contratado o Seguro Garantia Executante Construtor e o Seguro de Riscos, requereu concordata preventiva (fl. 08) e que cabe exclusivamente à agravada CEF, na qualidade de credora hipotecária, rescindir o contrato de mútuo, para destituir a agravada FGS e substituí-la por outra construtora.

Sustentam, ainda, que a fiscalização da construção do empreendimento era responsabilidade da agravada CEF, a qual, mesmo diante do descumprimento do cronograma físico-financeiro da obra, transferiu, à agravada FGS, os recursos destinados à construção do empreendimento e, por tal motivo, deve pagar aos agravantes os valores relativos ao aluguel, à taxa de condomínio e aos demais encargos até a finalização da construção do empreendimento.

Em sede de plantão no recesso judiciário, o Excelentíssimo Relator da Turma de Férias requisitou informações ao MM. Juízo de primeiro grau e determinou a intimação da parte contrária (fl. 325).

O MM. Juízo de primeiro grau prestou informações.

A despeito de certidão informando o decurso do prazo legal para o oferecimento de contraminuta, é tempestiva a resposta apresentada pela co-agravada CEF em 08.03.04, a teor do art. 191, do Código de Processo Civil.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 354/356).

A Caixa Econômica Federal apresentou resposta (fls. 359/364).

O MM. Juiz *a quo*, em 04.09.09, encaminhou cópia da decisão que excluiu a Caixa Econômica do polo passivo da demanda e determinou a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 373/374).

Os agravantes manifestaram interesse no prosseguimento do feito, esclarecendo que interporão recurso contra a decisão que excluiu a Caixa Econômica Federal do polo passivo do feito (fl. 378).

Decido.

Os agravantes têm legitimidade para interpor o agravo de instrumento, uma vez que postulam a tutela de interesse individual, na condição de mutuários de unidade autônoma do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Vila Rica (fl. 4). Evidenciado, ainda, o interesse processual, considerando-se que os agravantes sustentam o atraso na conclusão das obras, para o qual teria concorrido a agravada.

O argumento principal para a substituição da agravada FGS, incorporadora e construtora do empreendimento, é o atraso na entrega das unidades habitacionais (fl. 05), alegação confirmada pela agravada CEF às fls. 253, 254 e 259.

A Lei n. 4.591/64, que dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias, estabelece, em seu art. 43, VI, que, nas hipóteses de paralisação das obras, por mais de 30 (trinta) dias ou de retardamento excessivo de seu andamento sem justa causa, se o incorporador desatender a notificação judicial para o reinício das obras, poderá ser destituído pela maioria absoluta dos votos dos adquirentes, aos quais é facultado prosseguir na obra.

Nesses termos, não há elementos nos autos que permitam afirmar que a destituição e a posterior substituição do incorporador, competiriam à agravada CEF, razão pela qual não merece prosperar, neste ponto, o agravo de instrumento.

Em relação ao pedido de pagamento pela CEF dos valores referentes ao aluguel, à taxa de condomínio e aos demais encargos, deve ser mantida a decisão que a indeferiu, uma vez que foi autorizada a suspensão do pagamento das prestações do contrato de mútuo habitacional. Ademais, a alegada responsabilidade da CEF é matéria que demanda dilação probatória, não restando demonstrada nesta sede.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021457-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ANA AMELIA MENDES MELO e outros

: CARMEN SILVIA BANDEIRA

: CRISTINA APARECIDA NASCIMENTO DE BORBA

: PAULA CRISTINA FERREIRA VIOLA

ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.013715-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ana Amélia Mendes Melo Carmen Silvia Bandeira, Cristina Aparecida Nascimento de Borba e Paula Cristina Ferreira Viola contra a decisão de fls. 215/220, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido a servidores do INSS o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Acolho as alegações do INSS, para reconsiderar a decisão de fls. 226/227, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subsiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - *Apelação denegada.*

3 - *Sentença confirmada.*

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. *Apelação improvida.*

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel. Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel. Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032098-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : ERICA MENDES KOBATA e outros

: LAURA SHIZUE KOSSAKA
: ALICE TONELLI ANCHIETA
ADVOGADO : MARIA CLAUDIA CANALE e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.013954-7 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Erica Mendes Kobata e outras contra a decisão de fls. 276/277, que indeferiu pedido de liminar em mandado de segurança impetrado para que seja garantido a servidores do INSS o direito à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais sem a redução na remuneração.

Acolho as alegações do INSS, para reconsiderar a decisão de fls. 282/283, que deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Decido.

Servidor. INSS. Alteração da jornada de trabalho. Lei n. 11.907/09. Discute-se a possibilidade do aumento de jornada dos servidores do INSS de 30 (trinta) horas para 40 (quarenta) horas semanais pela Lei n. 11.907/09. Conforme se verifica na referida lei, além do aumento da carga horária, foi facultado aos servidores continuar cumprindo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, com redução proporcional da remuneração. Confirma-se a esse respeito, a redação do art. 4º-A da Lei n. 10.855/04, acrescido pelo art. 160 da Lei n. 11.907/09:

Art. 160. A Lei no 10.855, de 1o de abril de 2004, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 4o-A. É de 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social.

§ 1o A partir de 1o de junho de 2009, é facultada a mudança de jornada de trabalho para 30 (trinta) horas semanais para os servidores ativos, em efetivo exercício no INSS, com redução proporcional da remuneração, mediante opção a ser formalizada a qualquer tempo, na forma do Termo de Opção, constante do Anexo III-A desta Lei.

§ 2o Após formalizada a opção a que se refere o § 1o deste artigo, o restabelecimento da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas fica condicionada ao interesse da administração e à existência de disponibilidade orçamentária e financeira, devidamente atestados pelo INSS.

§ 3o O disposto no § 1o deste artigo não se aplica aos servidores cedidos."

Referida norma compatibiliza-se com o disposto no art. 19 da Lei n. 8.112/90, que prevê a possibilidade da jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais:

Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Não subsiste a alegação de que o § 2º desse dispositivo legal obviaria o aumento da jornada, uma vez que não há lei especial dispondo acerca da duração da jornada de 6 (seis) horas diárias. Os servidores cumpriam a jornada reduzida em virtude de resoluções anteriores à Lei n. 11.907/09, editadas pelo INSS mediante os critérios de oportunidade e conveniência, e que restaram superadas pelo advento da nova lei. Ademais, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em diversas oportunidades, não há direito adquirido dos servidores a regime jurídico, não se justificando a continuidade da jornada de 30 (trinta) horas semanais.

Do mesmo modo, não prospera o argumento de que a Lei n. 11.907/09 viola a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos (CR, art. 37, XV), uma vez que, além da alteração da jornada de trabalho dos servidores do INSS, houve reestruturação da remuneração das carreiras do seguro social, com reajustes nos vencimentos de todos os cargos, conforme previsto nas Tabelas III e IV do Anexo IV-A da Lei n. 10.855/04, incluídas pelo art. 162 da Lei n. 11.907/09. Sendo assim, reformulo meu entendimento, acompanhando o entendimento dos Tribunais Regionais Federais em casos semelhantes:

SERVIDOR PÚBLICO - MANUTENÇÃO DA JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - LEI Nº 8.112/90 - DECRETO Nº 1.590/95 E PORTARIA MINISTERIAL (MINISTÉRIO DA SAÚDE) Nº 1.672/95.

1 - Inexistindo direito adquirido a determinado regime jurídico de trabalho e observados os limites constitucionais e legais, lúdicas as normas que estabeleceram a jornada de trabalho de servidor público federal em 08 (oito) horas e 40 (quarenta) semanais, independentemente de acréscimo salarial. (Constituição Federal, arts. 7º, XIII, e 39, parágrafo 2º; Lei nº 8.112/90, art. 19; Decreto nº 1.590/95, art. 1º, caput e I; Portaria do Ministério da Saúde nº 1.672/95, art. 2º).

2 - Apelação denegada.

3 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região, AC n. 1998.01.00.064955-3, Rel. Juiz Fed. Conv. Lindoval Marques de Brito, j. 13.10.98)
ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. JORNADA DE 6 (SEIS) HORAS DE TRABALHO. MANUTENÇÃO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.. VENCIMENTOS. IRREDUTIBILIDADE

1. A Administração, no seu interesse e conveniência, pode aumentar ou reduzir a jornada dos servidores, desde que obedecidos os limites constitucionais e legais (art. 7º, XIII e 39 § 3º da CF e art. 19 da Lei nº 8.112/1990).

2. Não há violação ao princípio da irredutibilidade, se o valor nominal dos vencimentos é preservado.

3. Apelação improvida.

(TRF da 2ª Região, AC n. 1996.50.01.003959-6, Rel Des. Fed. Luiz Paulo S. Araújo Filho, j. 15.04.09)

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

- Não há, por parte do servidor público civil, direito adquirido ao regime jurídico ou à jornada de trabalho. Logo, pode ser majorada a jornada de trabalho semanal sem necessidade de adequação remuneratória, desde que a nova carga horária esteja de acordo com o regramento específico.

- Não cabe, no serviço público, estabelecer a relação de remuneração por hora trabalhada, razão pela qual não se pode falar em ofensa à irredutibilidade de vencimentos.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2001.72.00.007821-8, Rel Des. Fed. Valdemar Capeletti, j. 20.02.03)

SERVIDOR PÚBLICO. AUMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. 6 (SEIS) HORAS PARA 8 (OITO) HORAS.

INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À JORNADA REDUZIDA.

Servidores públicos federais, ocupantes de cargos sujeitos à jornada diária de 8 horas (art. 19 da Lei nº 8.112/90), não têm direito adquirido à manutenção da jornada de 6 horas diárias, antes estabelecida por interesse da Administração Pública e no exercício do poder discricionário, que pelos mesmos motivos pode determinar o retorno ao status quo.

(TRF da 4ª Região, AC n. 2007.72.05.005022-0, Rel. Des. Fed. Edgard Antonio Lippmann Júnior, j. 16.07.08)

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037103-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : OCTAVIO APARECIDO DE PADUA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO PAULA e outro

AGRAVADO : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : SILVIO TRAVAGLI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.021663-3 25 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Octavio Aparecido de Pádua contra a decisão de fls. 32/35, que indeferiu antecipação de tutela em ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal para a revisão de contrato de financiamento habitacional.

O agravante sustenta, em síntese, a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, em especial a verossimilhança de suas alegações e a ausência de prejuízo à agravada (fls. 2/29).

Decido.

Ausência de documento indispensável à propositura da ação. A exigência do art. 283 do Código de Processo Civil deve ser compreendida no seu sentido próprio: é indispensável à propositura da ação o documento para o respectivo exercício (adequado) do direito de agir (v.g., título executivo para a ação de execução etc.). Sendo viável a prova do fato constitutivo por qualquer modo, descabe falar na exigência contida nesse dispositivo processual. Os documentos acostados à inicial comprovam que os autores são titulares de contas vinculadas ao FGTS, condição adquirida antes mesmo dos períodos cuja correção monetária se pleiteia nesta ação.

A par dos documentos tidos como essenciais, os extratos não possuem essa natureza, muito embora sejam importantes para o fim de reforçar e provar os fatos alegados na inicial, sendo que em relação a estes não há a obrigatoriedade de sua juntada, representando um ônus para a parte, que não sendo atendido pode levar a um julgamento desfavorável, mas não ao indeferimento da inicial. Os extratos bancários terão utilidade apenas no momento de liquidação da sentença, no caso de procedência.

Do caso dos autos. O agravante ajuizou ação de rito ordinário em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação de tutela para "garantir a posse do imóvel até trânsito em julgado (...) e a não realização pela ré de qualquer ato expropriatório relacionado ao imóvel" (fl. 104).

No entanto, o agravante não instruiu o recurso com documentos, em especial o contrato de financiamento habitacional, que comprovem as alegações de irregularidade no saldo residual e de aplicação de reajustes indevidos, assim como a regularidade no pagamento das prestações.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.029292-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

AGRAVADO : M A N COM/ DE PECAS E MANUTENCAO DE SISTEMAS ELETRICOS LTDA - ME

ADVOGADO : TIAGO MONTEIRO SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.05.009817-6 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu parcialmente a liminar requerida.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 66/69), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017987-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIACAO SANTA PAULA LTDA

ADVOGADO : OSVALDO TASSO DA SILVA JUNIOR

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

No. ORIG. : 97.00.00401-4 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Santa Paula Ltda. contra a decisão de fl. 202, que indeferiu a declaração de nulidade da Execução Fiscal n. 4014/97 e sua reunião com a Execução Fiscal n. 4228/03.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) deve ser decretada a nulidade do feito, uma vez que não publicada a decisão de fl. 166, que determinou o cumprimento da decisão de fl. 149 (expedição de mandado de intimação de Fábio Eustáquio Silveira para depositar o valor referente à penhora sobre o faturamento da empresa executada);

- b) a Execução Fiscal n. 4014/97 encontra-se garantida pelo penhora universal realizada na Execução Fiscal n. 4228/03, sendo de rigor a reunião dos feitos, nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80;
- c) para a reunião das execuções fiscais, são irrelevantes seus valores, considerando-se o trânsito em julgado da decisão, proferida na Execução Fiscal n. 4228/03, que determinou a penhora de 10% da renda bruta da agravante para garantia de todas as execuções fiscais;
- d) aplicação do art. 620 do Código de Processo Civil (fls. 2/13).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 232/233).

A agravante requereu a reconsideração da decisão, aduzindo que haveria fato novo, consistente na instrução do recurso com cópias das decisões, proferidas na Execução Fiscal n. 4228/03, que determinaram a penhora de 10% de sua renda bruta, percentual posteriormente reduzido para 3%, para garantia de todas as execuções fiscais. Acrescenta a agravante que as decisões teriam transitado em julgado, razão pela qual teria restada preclusa a determinação de penhora para garantia de todas as execuções fiscais (fls. 237/239).

A União apresentou resposta (fls. 244/246).

Foi mantida a decisão que indeferiu o pedido de efeito suspensivo (fl. 248).

Decido.

Necessidade de demonstrar prejuízo para decretação de nulidade. A caracterização de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à parte a quem aproveita, dado que os atos processuais não são meras formalidades destituídas de finalidade prática. Todos eles fazem parte do arco procedimental cuja função é ensejar adequada distribuição de justiça. Assim, somente se a parte interessada comprovar que a finalidade do ato tenha sido comprometida, inviabilizando a conveniente apreciação da demanda, é que tem lugar a decretação do vício. Essa ordem de considerações decorre do disposto no § 1º do art. 249 do Código de Processo Civil, segundo o qual o ato processual "não se repetirá nem se lhe suprirá a falta quando não prejudicar a parte". A jurisprudência não discrepa desse entendimento, conforme se infere do precedente seguinte:

Para que se declare a nulidade, é necessário que a parte alegue oportunamente e demonstre o prejuízo que ela lhe causa. (RSJT 12/366).

(Negrão, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 35ª ed., São Paulo, Saraiva, 2001, p. 316, nota n. 3a ao art. 249)

Do caso dos autos. A decisão de fl. 166 (que o agravante alega não ter sido publicada) e o respectivo mandado de intimação de fls. 169/170 não foram cumpridos pelo depositário, sendo determinada pelo MM. Juiz *a quo* a expedição de novo mandado de intimação, por meio da decisão de fl. 202, a qual foi publicada no Diário Oficial (fl. 203).

Assim, não se verifica prejuízo ao depositário que possa ensejar a decretação de nulidade do feito (CPC, art. 249, § 1º).

Execuções fiscais. Reunião. Nos termos do art. 28 da Lei n. 6.830/80, o juiz poderá, por conveniência da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor.

No caso dos autos, não restou demonstrada a conveniência da reunião nem a suficiência da penhora na Execução Fiscal n. 4228/03, para garantia da Execução Fiscal n. 4014/97.

Conforme afirmou a União na Execução Fiscal n. 4014/97, "o depósito mensal correspondente à penhora sobre o faturamento do mês de julho de 2008 totalizou a importância de R\$ 8.950,86. Por sua vez, o valor cobrado na execução fiscal nº 4228/03 totaliza R\$ 4.386.892,59 (quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil oitocentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos). Ora, o valor depositado mensalmente corresponde a 0,2% da dívida cobrada na execução fiscal nº 4228/03, o que é visivelmente insuficiente" (fl. 194). Acrescente-se que a agravante não juntou aos autos documentos que comprovem a suficiência da penhora.

A circunstância de as decisões proferidas na Execução Fiscal n. 4228/03 não terem sido objeto de recurso não permite concluir que produziram efeitos extra-autos, vinculando decisão a ser proferida em processo. Ademais, não consta das decisões que a penhora seria para garantia de todas as execuções fiscais.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021035-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : NILTON CICERO DE VASCONCELOS e outro

REPRESENTANTE : Caixa Economica Federal - CEF

AGRAVADO : PERFUMARIA FLORALIS LTDA e outros
: ANGELO AMERICO LIA
: HAYDEE CATHARINA LIA
: JOSE ALEXANDRE DE SIQUEIRA
: WALDEMIR GONZAGA DE ALMEIDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2004.61.82.004943-3 6F Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
Vistos.

O presente agravo de instrumento foi interposto pela União Federal contra a r. decisão do MM. Juiz Federal da 6ª Vara das Execuções Fiscais de São Paulo/SP pela qual, em autos de execução, foi indeferida a penhora dos saldos existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras dos agravados por meio do Sistema BACEN JUD.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o dinheiro se apresenta como o primeiro bem na ordem da garantia do juízo do executivo fiscal, por força do art. 11 da LEF, do mesmo modo que na execução comum pelo art. 655 do CPC, e que nesse conceito entram os valores depositados ou aplicados em instituições financeiras, fundamentando-se nas alterações promovidas pela Lei n.º 11.382/2006, das quais fulgem o inciso I do art. 655 do CPC, "*A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem: I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira*", e o art. 655-A, "*Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução*", à conta da aplicabilidade subsidiária do CPC no executivo fiscal a teor do art. 1º da LEF.

Formula pedido de efeito suspensivo, que ora aprecio.

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão impugnada, considerando que mesmo com as alterações veiculadas pela Lei n.º 11.382/2006 no CPC, no intuito de tornar a prestação jurisdicional nos feitos executivos mais célere e mais efetiva, tutelando o interesse do credor, não foi eliminado o ônus do exequente de levar a efeito diligências voltadas à localização dos bens do devedor para fazer frente à satisfação do crédito exequendo, excogitadas alterações possibilitando o uso do Sistema BACEN JUD e não o tornando compulsório sem a prévia atividade do credor de busca de bens, cabendo ao magistrado sopesar as circunstâncias que informam o caso para não fazer tábula rasa do art. 620 do CPC, "*Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor*", à falta do requisito de relevância dos fundamentos, **indefiro o pedido de efeito suspensivo.**

Intimem-se os agravados nos termos do art. 527, V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036406-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CARLOS AGUILERA e outro
: ANTIVA FERRARI AGUILERA
ADVOGADO : RICARDO DE SIQUEIRA SAMPAIO
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RE' : PONTO UM CONFECÇÕES LTDA
INTERESSADO : JOSE DO AMARAL GURGEL JUNIOR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE INDAIATUBA SP
No. ORIG. : 97.00.00095-7 A Vr INDAIATUBA/SP
DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Carlos Aguilera e Antiva Ferrari Aguilera contra a decisão de fls. 422/423, que rejeitou exceção de pré-executividade oposta pelos agravantes nos Autos n. 957/97.

Alega-se, em síntese que:

- a) a decisão agravada viola o art. 135, III, do Código Tributário Nacional, os arts. 1.016 e 1.053, ambos do Código Civil, e o art. 146, b, da Constituição da República;
- b) nesse sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal;
- c) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 foi revogado pela Lei n. 11.941/09, que tem efeitos retroativos;
- d) a responsabilidade do sócio somente ocorrerá a partir do momento em que a pessoa jurídica não mais tiver condições econômicas de responder por sua dívida, em decorrência de atos praticados com excesso de poderes, violação à lei e ao contrato social;
- e) a Justiça Pública isentou a agravante de responsabilidade, definindo o sócio José do Amaral Gurgel Júnior como único e integral responsável pela prática de apropriação indébita previdenciária (Ação Penal n. 98.0605365-6);
- f) os precedentes do Superior Tribunal de Justiça são no sentido da exclusão do sócio cotista do polo passivo da execução fiscal;
- g) a agravante Antiva Ferrari Aguilera administrou a sociedade por apenas 8 (oito) meses, razão pela qual não pode ser considerada solidariamente responsável pela dívida tributária;
- h) o agravado Carlos Aguilera era apenas sócio cotista da empresa, nunca tendo participa de sua gestão (fls. 2/17).

Decido.

Execução fiscal. Nome do sócio constante da CDA. Exceção de pré-executividade. Descabimento. Não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa, consoante já definido pelo Superior Tribunal de Justiça em virtude da multiplicidade de recursos com fundamento nessa questão (CPC, art. 543-C):

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.

3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.110.925-SP, Rel. Min. Teori Zavascki, j. 22.04.09)

Do caso dos autos. Os nomes dos agravantes constam da CDA n. 32.091.171-3 (fl. 20), que instrui a Execução Fiscal n. 957/97, razão pela qual têm legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

A responsabilidade tributária independe da responsabilidade penal, razão pela qual a condenação de José do Amaral Gurgel Júnior na Ação Penal n. 98.0605365-6 não impede a propositura de execução fiscal contra os agravantes (TRF da 3ª Região, AI 2008.03.00.029305-0, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 03.11.08).

Assim, a análise da responsabilidade dos agravantes não é cabível em sede de exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, razão pela qual não se verifica a alegada violação ao art. 135, III, do Código Tributário Nacional, aos arts. 1.016 e 1.053 do Código Civil e ao art. 146, b, da Constituição da República.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.052834-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : JOSE ANTONIO ANDRADE

AGRAVADO : PAULO HENRIQUE GALVANI GAMA e outro

: VANESSA ROBERTO C GAMA

ADVOGADO : ANA PAULA OMODEI

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2004.61.08.003050-1 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que deferiu a antecipação de tutela.

Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "a quo" (fls. 75/85v), noticiando a prolação de sentença, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036927-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro

AGRAVADO : JOSE TADEU CARUSO e outro

: MIRIAM SUSANA DIAZ GUERRERO CARUSO

ADVOGADO : RICARDO SPINELLI POPPI e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.018138-2 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa Econômica Federal contra a decisão de fl. 9, que indeferiu a suspensão dos Autos n. 2009.61.00.018138-2, requerida nos termos dos arts. 110 e 265, IV, *a*, ambos do Código de Processo Civil.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) os agravados ajuizaram contra a CEF ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos, aduzindo que, em 25.06.08, o autor teria sido atingido por disparo de arma de fogo praticado pelo vigilante Jorge Francisco dos Santos, da agência Vila Sônia;
- b) o disparo teria ocorrido após discussão verbal motivada por problemas na porta giratória da agência bancária;
- c) a agravante, em preliminar, sustentou a necessidade de suspensão do feito, tendo em vista o ajuizamento de ação penal contra o referido vigilante;
- d) há clara relação de prejudicialidade entre o que vier a ser decidido no âmbito penal e a tese defendida na ação de indenização, com possibilidade de decisões contraditórias;
- e) não há prejuízo aos agravados, uma vez que a CEF tem arcado com o pagamento de pensão mensal no valor de R\$ 8.200,00 (oito mil e duzentos reais), dentre outras despesas;
- f) *periculum in mora* (fls. 2/8).

Decido.

Ação penal. Ação de reparação de danos. Suspensão. Faculdade. É faculdade do juiz a suspensão da ação de reparação de danos em face do ajuizamento de ação penal contra o suposto causador do dano:

A suspensão do processo, na hipótese de que trata o art. 110 do CPC, é facultativa, estando entregue ao prudente exame do juiz, em cada caso, que deve ter em linha de conta a possibilidade de decisões contraditórias.

(NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 40ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008, p. 252, nota 1b ao art. 110

Nesse sentido, o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. MORTE, SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL. FACULDADE.

1 - É princípio elementar a independência entre as esferas cíveis e criminais, podendo um mesmo fato gerar ambos os efeitos, não sendo, portanto, obrigatória a suspensão do curso da ação civil até o julgamento definitivo daquela de

natureza penal. Deste modo, o juízo cível não pode impor ao lesado, sob o fundamento de prejudicialidade, aguardar o trânsito em julgado da sentença penal.

2 - Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp n. 347.915, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 16.10.07)

Do caso dos autos. Conforme ponderou o MM. Juiz *a quo*, não se verifica "prejuízo às partes ou ao resultado desta ação a concomitância das ações cível e criminal" (fl. 9).

A propositura de ação penal contra o vigilante Jorge Francisco dos Santos, que teria disparado arma de fogo contra José Tadeu Caruso no interior de agência bancária da Caixa Econômica Federal, não impede o prosseguimento da ação de rito ordinário ajuizada pela suposta vítima contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Ademais, não demonstrou a agravante em que circunstância a alegada possibilidade de excludente de ilicitude afastaria sua responsabilidade, de maneira constituir-se em prejudicial externa.

Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil.

Comunique-se a decisão ao MM. Juiz *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem..

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.025111-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE : ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMA LTDA

ADVOGADO : MARIA ELISABETH BETTAMIO VIVONE TOMEI e outro

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2005.61.00.012753-9 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 3166/3170: mantenho a decisão de fls. 3163/3163v por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.035767-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

ADVOGADO : SANDRA MARA LOPOMO

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 2000.61.19.007061-5 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda. contra a decisão de fl. 249, que determinou o prosseguimento de execução fiscal, com a penhora de 10% (dez por cento) sobre o faturamento mensal da recorrente.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) o MM. Juiz *a quo* acolheu a manifestação do INSS no sentido de que a execução somente poderia ser suspensa com a garantia total do débito, malgrado a agravante tenha aderido ao Refis e seja regular o parcelamento;
- b) a adesão ao Refis suspende a exigibilidade do crédito tributário e, por consequência, suspende a execução fiscal (fls. 2/12).

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fl. 258).

A recorrente juntou documentos (fls. 260/282).

O INSS apresentou resposta (fls. 288/290).

Decido.

Refis. Suspensão da execução fiscal. Débito superior a R\$500.000,00. Inadmissibilidade. Em razão da adesão ao Refis, suspende-se a execução fiscal somente após a expressa homologação pelo Comitê Gestor, a qual está condicionada, quando os débitos excederem a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), ao arrolamento de bens ou à apresentação de garantia. No caso de débitos superiores a esse montante, não se verifica a homologação tácita, permitida apenas para as empresas optantes pelo Simples e com débitos inferiores a esse valor (STJ, 1ª Seção, EREsp n. 715.759-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, unânime, j. 09.05.07, DJ 08.10.07, p. 205; 1ª Turma, AGRMC n. 13.139-SP, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 04.10.07, DJ 25.10.07, p. 124; 2ª Turma, AGREsp n. 671.462-PR, Rel. Min. Humberto Martins, unânime, j. 17.04.07, DJ 02.05.07, p. 213).

Do caso dos autos. Em fevereiro de 1995, o INSS ajuizou execução fiscal contra Viação Canarinho Coletivos e Turismo Ltda., para cobrança de dívida no valor de R\$ 3.779.095,03 (três milhões setecentos e setenta e nove mil noventa e cinco reais e três centavos) (fls. 13/19).

Tratando-se de débito superior a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais), a execução fiscal deve ser suspensa somente após expressa homologação do Comitê Gestor. No caso dos autos, não juntou a agravante documento que comprove a referida homologação, razão pela qual a execução fiscal deve ser regular prosseguimento.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o agravo regimental.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à Vara de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00042 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037623-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : MARCELO ALLAM MACHADO
ADVOGADO : TIAGO DE PAULA ARAUJO FILHO e outro
AGRAVADO : ECON DISTRIBUICAO S/A e outro
: EDISON DONIZETE BENETTE
: EMILIO MAIOLI BUENO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG. : 2008.61.82.006454-3 12F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra a decisão de fls. 127/128v., na parte em que determinou a exclusão dos sócios Edison Donizete Benette e Emilio Maioli Bueno do polo passivo da execução fiscal.

Alega-se, em síntese, que:

- a) os nomes dos sócios constam da CDA que instruiu a petição inicial da execução fiscal, competindo aos executados provar que não estão caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária;
- b) o art. 13 da Lei n. 8.620/93 era vigente à época do fato gerador da dívida, razão pela qual deve ser aplicado ao feito (fls. 2/13).

Decido.

Legitimidade passiva. Nome constante da CDA. Caracterização. O devedor, reconhecido como tal no título executivo, é sujeito passivo na execução, como estabelece o art. 568, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez (CTN, art. 204 c. c. o art. 3º da Lei n. 6.830/80). Portanto, não há nenhuma dúvida de que o sócio ou diretor ou aquele que, de qualquer modo, figure na certidão da

dívida ativa é parte legítima para o pólo passivo da execução fiscal. É certo que a presunção de que desfruta o título executivo pode ser ilidida ou contestada, como ressalva o parágrafo único do art. 204 do Código Tributário Nacional, que no entanto atribui o ônus de fazer prova inequívoca a respeito dos fatos subjacentes ao sujeito passivo. Sendo assim, uma vez que o nome do devedor conste na certidão da dívida ativa, sua inclusão no pólo passivo não caracteriza "redirecionamento" (STJ, 1ª Seção, ERESp n. 702.232-RS, Rel. Des. Fed. Castro Meira, j. 14.09.05, DJ 26.09.05, p. 169), sendo defeso ao Poder Judiciário *ex officio* afastar a presunção de certeza e liquidez, que "deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 788.339-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, unânime, j. 18.10.07, DJ 12.11.07, p. 203). Por identidade de razões, conclui-se: "A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN)" (STJ, 2ª Turma, REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 03.06.03, DJ 30.06.03, p. 180). Aliás, a propósito desse julgado, ficou assentada a "impossibilidade de utilização da exceção de pré-executividade para discussão da ilegitimidade passiva do executado, quando houver necessidade de dilação probatória" (EDcl no REsp n. 336.468-DF, Rel. Min. Franciulli Neto, unânime, j. 18.03.04, DJ 14.06.04, p. 189).

Do caso dos autos. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS em face de Econ Distribuição S/A, Edison Donizete Benette, Emilio Maioli Bueno e Marcelo Allam Machado, cujos nomes constam da CDA (fls. 23/24), documento que goza da presunção de certeza e liquidez. Assim, cabe aos sócios o ônus da prova de não estarem caracterizadas as hipóteses legais de responsabilização tributária. Acrescente-se que, no que concerne a Marcelo Allam Machado, a União concordo com sua exclusão do feito, uma vez que o sócio juntou aos autos da execução fiscal documentos que comprovam sua retirada da sociedade em data anterior à do fato gerador (fl. 119).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, para determinar a manutenção de Edison Donizete Benette e Emilio Maioli Bueno no polo passivo da execução fiscal.

Comunique-se a decisão ao MM. Juízo *a quo*.

Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos à vara de origem, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00043 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020195-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADVOGADO : RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO

AGRAVADO : ALINY PINHEIRO DAGUANI

ADVOGADO : JOAQUIM FERREIRA NETO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.00.012659-0 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a MMa. Juíza *a quo* concedeu a segurança requerida nos autos originários (fls. 60/63v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00044 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.043667-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW

AGRAVANTE : BENTELEER ESTAMPARIA AUTOMOTIVA LTDA

ADVOGADO : VICTOR DE LUNA PAES

AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.05.008599-2 3 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a MMa. Juíza *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido inicial deduzido nos autos originários (fls. 266/272v.), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00045 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.03.00.015067-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : KRAUSE IND/ MECANICA COM/ E IMP/ LTDA
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO SEABRA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE SANTO ANDRE SP
ENTIDADE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. : 98.00.00015-7 AII Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

Esclareça a agravante sobre o andamento dos autos originários, bem como sobre o interesse no prosseguimento do feito.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00046 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.021682-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADO : DEBORA REGINA ALVES DO AMARAL e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.003683-4 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Tendo em vista que a MMa. Juíza *a quo* concedeu a segurança requerida nos autos originários (fls. 156/158), esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Andre Nekatschalow

Desembargador Federal Relator

00047 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030173-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRAVANTE : CONSTRUTORA CVS S/A
ADVOGADO : JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO e outro
AGRAVADO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO : MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG. : 2009.61.00.015014-2 8 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Em consulta ao sistema informatizado do Tribunal, verifica-se que o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido deduzido nos autos originários.

Assim, esclareça a agravante sobre o interesse no prosseguimento do agravo de instrumento.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Andre Nekatschalow
Desembargador Federal Relator

00048 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.031432-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO : JOSE ROBERTO MAZETTO e outro
AGRAVADO : NEWTON ROGERIO PEREIRA DE SOUZA e outro
: SILVANA DONIZETE MOVIO DE SOUZA
ADVOGADO : FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2001.61.14.002269-1 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que indeferiu a execução da taxa de ocupação mensal. Diante das informações prestadas pelo MM. Juízo "*a quo*" (fls. 82/84), noticiando a extinção do feito por falta de interesse da autora, verifica-se que o presente agravo carece de objeto.

Ante o exposto, nos termos do artigo 33, XII, do Regimento Interno desta Corte, **julgo prejudicado** o recurso.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem os autos à vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
Peixoto Junior
Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

Boletim Nro 742/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034531-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SUELI ANTONIA BOGO RODRIGUES
ADVOGADO : ACIR PELIELO
No. ORIG. : 03.00.00230-5 1 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. COMPROVAÇÃO EFETIVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- A Constituição Federal, em seu artigo 226, parágrafo 3º reconheceu a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. No mesmo sentido, o artigo 16 da Lei 8.213/91 dispõe expressamente que, além do cônjuge, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, a companheira e o companheiro.
- Presente a condição de dependência econômica, tomando-se por critério o estabelecido no inciso I, artigo 16 da Lei 8.213/91, que a confere por presumida nessas circunstâncias.
- Implantação do benefício, nos termos do artigo 461, do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e determinar a expedição de ofício/e-mail ao INSS, com os documentos necessários, para que, independentemente do trânsito em julgado, implante o benefício, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

EVA REGINA
Desembargadora Federal

Boletim Nro 743/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.032889-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ALIRIA MACHADO DE MELO
ADVOGADO : ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ADMISSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira.

II. Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado na condição de empregado sem registro em CTPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, mas tão-somente o preenchimento dos requisitos exigidos pela legislação previdenciária (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91), quais sejam, início de prova material, corroborada por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, *ex vi* do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

V. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

VI. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VII. Os juros de mora devem incidir à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VIII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

IX. As autarquias são isentas das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela

antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).
XI. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.005180-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMADEU GOMES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 02.00.00031-0 4 Vr BOTUCATU/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Agravo retido conhecido, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

III. A alegação referente à falta de documentação que acompanha a inicial na contra-fé recebida pelo apelante não pode ser acolhida, uma vez que não foi demonstrado o efetivo prejuízo à autarquia ao contestar a presente ação.

IV. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

V. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais.

VI. Termo inicial fixado desde a data da citação, na falta de requerimento administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.

VII. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Honorários periciais fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos Resolução nº 558/07 do CJF, sendo proibida sua vinculação ao salário mínimo.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Agravo retido do INSS improvido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido do INSS, não conhecer da remessa

oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011771-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : ROQUE FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO : HELENA MARIA CANDIDO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP
No. ORIG. : 00.00.00120-9 1 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Pedidos feitos pelo INSS, em contrarrazões, não conhecidos, por inadequação da via recursal eleita.

III. A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser calculado na forma do artigo 44 da Lei nº 8.213/91.

IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais necessários à concessão do benefício desde então.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial e pedidos feitos em contrarrazões pelo INSS não conhecidos. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dos pedidos feitos pelo INSS em contrarrazões, dar provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.011862-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGANTE : MARIO FARIAS DE SIQUEIRA
ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS.184/186
INTERESSADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AMERICANA SP
No. ORIG. : 03.00.00153-9 2 Vr AMERICANA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA. INSS. PROCEDÊNCIA.

I.[Tab]O v. acórdão embargado amparou-se no entendimento de que, embora não seja necessário que os documentos apresentados comprovem, ano a ano, o exercício da atividade rural, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental, exige-se, todavia, a apresentação de um início razoável de prova material a comprovar o labor do requerente na condição de rurícola, sendo vedada a prova exclusivamente testemunhal, razões pelas quais foram reconhecidos apenas os períodos de 07-02-1974 a 01-02-1979 e 01-04-1980 a 01-02-1982, trabalhados pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS.

II.[Tab]Sendo assim, o conjunto probatório forneceu elementos suficientes para a convicção do relator, descabendo sua reforma em sede de embargos de declaração sob a alegação de omissão.

III.[Tab]Desta forma, desarrazoada a alegação da parte autora, por inexistir a omissão a qual se refere. Pretende, na verdade, rediscutir a matéria já discutida, o que não é permitido em sede de embargos de declaração, a não ser em casos excepcionais, o que não se verifica.

IV.[Tab]Considerando que os documentos que serviram de prova para o reconhecimento dos períodos laborados pelo autor em condições especiais foram elaborados apenas no ano de 2001 (fls. 50/78), fica inviável a condenação da autarquia ao pagamento das diferenças devidas a partir do requerimento do benefício na esfera administrativa que se deu em 1998.

V.[Tab]Nesse contexto, assiste razão o INSS, devendo o termo inicial da concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, ser fixado na data da citação, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

VI.[Tab]Embargos de declaração da parte autora improvidos. Embargos de declaração do INSS providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração da parte autora e dar provimento aos embargos de declaração do INSS, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.033857-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA FERREIRA DA COSTA

ADVOGADO : JOAO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 03.00.00161-2 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE total E PERMANENTE para o labor. carência. qualidade de segurado. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, o que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementado os requisitos necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

IV. Honorários advocatícios mantidos conforme estabelecido pela r. sentença, pois, se concedidos conforme requerido, ou seja, 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 500,00) ou observando-se a Súmula nº 111 do STJ, configuraria, no primeiro caso, valor irrisório, e, no segundo caso, majoração da mencionada verba, para o que carece de interesse processual o INSS.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da

pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento à apelação do INSS e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.013066-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal EVA REGINA

REL. ACÓRDÃO : Desembargador Federal Relator WALTER DO AMARAL

EMBARGANTE : SEBASTIAO PAULO CAPELINI

ADVOGADO : EDSON ALVES DOS SANTOS

EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 169/171

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 05.00.00792-0 1 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I - Os embargos de declaração objetivam complementar as decisões judiciais, quando verificadas omissões, contradições ou obscuridade (art. 535, CPC).

II - Não se verificando, no tocante ao tempo de serviço apurado, um dos vícios que os ensejam, quais sejam, omissão, dúvida, contradição ou obscuridade com relação aos juros de mora, incabível a pretensão dos embargos de declaração (art. 535, CPC).

III - O termo inicial dos juros refere-se tão somente ao cálculo dos mesmos e não deve ser confundido com a data das parcelas vencidas.

IV - As parcelas anteriores à data da citação devem incluir a incidência de juros de mora, ainda que seu percentual seja calculado a partir da data da citação.

V - Atribuindo-se excepcional efeito infringente aos embargos, devem os juros de mora incidir, em percentual decrescente após a citação e de forma conglobada antes dela, à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11/01/2003 (Lei n.º 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano.

VI - Embargos de declaração a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Relator para o acórdão

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.044971-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ORLANDO WOHN RATH JUNIOR
ADVOGADO : WILSON MIGUEL
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2006.61.26.005524-7 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. VALOR DA CAUSA. ART. 3º, CAPUT E § 2º, DA LEI 10.259/2001. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. AGRAVO PROVIDO.

I - Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, foi instituído procedimento especial para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas em seu art. 3º, § 1º.

II - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC.

III - Agravo de instrumento a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.002977-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : JOAO GUILHERMINO GONCALVES

ADVOGADO : BRENO GIANOTTO ESTRELA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00114-8 1 Vr TANABI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO DE PARTE DO PERÍODO. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA.

I.[Tab]Remessa oficial, tida por interposta, conhecida, em observância ao disposto no § 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil.

II.[Tab]Existindo nos autos início razoável de prova material e prova testemunhal idônea, é admissível o reconhecimento de tempo de serviço prestado por rurícola sem o devido registro em carteira. Inviável o reconhecimento de todo o período pleiteado, em face da ausência de prova documental robusta a comprovar a atividade rural por todo o lapso temporal requerido.

III.[Tab]Não se pode exigir a comprovação do recolhimento das contribuições relativas a tempo de serviço trabalhado como rurícola, ainda que em regime de economia familiar, antes da edição da Lei n. 8.213/91. Não se pode confundir contagem recíproca entre atividade urbana e atividade rural, com o cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural. Haveria contagem recíproca se houvesse contagem de tempo de serviço na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública para efeito de aposentadoria.

IV.[Tab]A Lei n. 9.528, de 10.12.1997, que resultou da conversão da Medida Provisória n. 1.523, manteve na sua redação original o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n. 8.213/91, contando-se o tempo de serviço de trabalhador rural exercido em período anterior à sua vigência, independentemente do recolhimento das respectivas contribuições.

V.[Tab]A expressão "trabalhador rural" constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL.

VI.[Tab]O entendimento da Súmula n. 272/STJ não impede o cômputo de período trabalhado por rurícola em regime de economia familiar independentemente de contribuições, desde que anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, observando-se que tal período não pode ser contado para efeito de carência a teor do disposto no artigo 55, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal. Precedentes.

VII.[Tab]*In casu*, apenas o período de 01-01-1966 a 01-01-1972, trabalhado pelo autor na atividade rural, sem anotação na CTPS, pode ser reconhecido para todos os fins previdenciários.

VIII.[Tab]A parte autora faz *jus* à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez demonstrada a implementação dos requisitos legais.

IX.[Tab]O termo inicial do benefício é o da data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

X.[Tab]As parcelas em atraso devem ser corrigidas monetariamente nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

XI.[Tab]Juros de mora devidos à razão de 12% (doze por cento) ao ano, a contar do termo inicial do benefício, conforme Enunciado n.º 20 aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

XII.[Tab]Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

XIII.[Tab]Remessa oficial parcialmente provida. Apelações improvidas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata do julgamento, por unanimidade, em dar parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, negar provimento às apelações e determinar a expedição de ofício ao INSS, nos termos do relatório e voto do Desembargador Federal Relator, que fazem parte integrante do presente acórdão.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.007239-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIDIA DA SILVA RIJOLI

ADVOGADO : ALLE HABES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 04.00.00023-6 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

EMENTA

ASSISTÊNCIA SOCIAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PESSOA HIPOSSUFICIENTE.

PROCEDÊNCIA.

I. Remessa oficial não conhecida, em observância ao disposto no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34).

III. A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais.

IV. Honorários advocatícios reduzidos para 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

V. Em matéria de Direito Previdenciário e Assistencial, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do art. 203, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do art. 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização

dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e dar parcial provimento à apelação e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043643-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE APARECIDO ALVES

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 02.00.00123-2 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Remessa oficial conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos necessários.

III. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

IV. Termo inicial do benefício fixado desde a data do requerimento administrativo, uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora à razão de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, após a vigência do novo Código Civil, em 11-01-2003 (Lei nº 10.406/02) à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no *decisum*, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma, qual seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

VIII. Honorários periciais reduzidos para R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558/07 do CJF.

IX. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

X. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

XI. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Recurso adesivo da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS, dar provimento ao recurso adesivo da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.045721-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 05.00.00127-7 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. Aposentadoria por invalidez. INCAPACIDADE parcial E permanente PARA O labor. concessão de auxílio-doença. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

II. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à alegação de insuficiência da prova exclusivamente testemunhal, pelas razões recursais estarem desconexas com o *decisum*.

III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e permanentemente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

IV. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no *decisum*, pois foram fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma. Ademais, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sessão realizada em 27-09-2006, deu nova redação à Súmula 111 com o objetivo de tornar mais claro o seu entendimento, tendo em vista que o termo "vincendas" vinha sendo interpretado de diferentes formas e, por isso, foi substituído, passando a referida Súmula a vigorar com o seguinte texto: "Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença." (grifo nosso).

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.019196-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : CARLOS MIGUEL PAVAO GODINHO incapaz
ADVOGADO : FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR
REPRESENTANTE : SONIA MARIA PAVAO GODINHO e outro
: ANTONIO PEREIRA GODINHO SOBRINHO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CANDIDO MOTA SP
No. ORIG. : 06.00.00046-5 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - INTIMAÇÃO PESSOAL - ART. 17 DA LEI N. 10.910/04 -
ADVOGADO PARTICULAR CONTRATADO PELO INSS.

I - A intimação constitui um elemento propulsor do procedimento, de tal modo que se realizada de forma indevida não haverá exigência de ato ou comparecimento, contagem de prazo ou decisão definitiva.

II - O art. 17 da Lei n. 10.910/04, é expresso em determinar a intimação pessoal do procurador do Instituto, não sendo tal prerrogativa estendida aos advogados por ele constituídos, por ausência de previsão legal.

III - Anteriormente à citada lei, a intimação de forma pessoal era prevista somente ao Advogado da União e ao Procurador da Fazenda Nacional, nos termos do artigo 38, da Lei Complementar 73/93, tratando-se de conclusão errônea aquela que aceitava a concessão de tal prerrogativa também à autarquia previdenciária e, principalmente, à advogados particulares não pertencentes ao quadro de Procuradores Federais da Advocacia Geral da União, ainda que atuando em defesa da autarquia.

IV - [Tab]Agravado de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028398-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDOMIRO ALVES DE ANDRADE

ADVOGADO : NILDA DA SILVA MORGADO REIS

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 5 VARA DE MAUA SP

No. ORIG. : 99.00.00100-4 5 Vr MAUA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO/REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA.

1. A Emenda Constitucional nº 30/2000 imprimiu nova redação ao § 1º do art. 100, estabelecendo que os precatórios/RPVs apresentados, devem ser pagos até o final do exercício seguinte ou no prazo de 60 (sessenta) dias, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

2. Pela redação dada ao § 1º do artigo 100 da CF, a não incidência de juros de mora deve ater-se ao período compreendido entre a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento e a data máxima estipulada para a efetivação de tal pagamento, sendo que, por força de posicionamento pacificado no Egrégio Supremo Tribunal Federal, também não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a data da inclusão no orçamento, seja do precatório, seja de RPV

3. Precedentes.

4. Agravo a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.031460-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : EDIMILSON JUSTINO DE BRITO
ADVOGADO : ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.000236-4 4V Vr SÃO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADO SEM MANDATO. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES.

- I. A procuração geral para o foro habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso.
2. O substabelecimento que não confere poderes ao substabelecido implica a renúncia ao seu poder de representação, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.004539-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANGELA MARIA FREDERICO HERCULANO
ADVOGADO : CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 04.00.00059-5 1 Vr TAQUARITUBA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR RURAL. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADA. CARÊNCIA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

- I. Remessa oficial não conhecida, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.
- II. É desnecessário o prévio requerimento ou esgotamento das vias administrativas para o ajuizamento de ação previdenciária - inteligência da Súmula nº 09, do TRF 3ª Região.
- III. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada de forma total e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a baixa escolaridade e a idade avançada da parte autora, encontra-se sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidenciando que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.
- IV. O benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido ao segurado especial, não se lhe aplicando a exigência do período de carência de contribuições, ex vi do disposto no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91.

V. Termo inicial do benefício mantido na data da citação, na falta de requerimento administrativo, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo a quo deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo.

VI. Os honorários advocatícios devem ser mantidos, conforme estabelecido no *decisum*, pois, se fixados de acordo com o entendimento desta E. Turma, configurariam *reformatio in pejus*.

VII. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devem, porém, reembolsar, quando vencidas, as despesas processuais comprovadas nos autos.

VIII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

IX. Remessa oficial não conhecida. Agravo retido do INSS improvido e sua apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, negar provimento ao agravo retido do INSS e, por maioria, dar parcial provimento à sua apelação e determinar a expedição de ofício à autarquia, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que dava provimento à apelação, na conformidade da ata de julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.017165-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELA DE LIMA MARQUES

ADVOGADO : ELAINE AKITA

No. ORIG. : 06.00.00255-8 5 Vr VOTUPORANGA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA PARA O TRABALHO. RENDA MENSAL INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I. Parte da apelação do INSS não conhecida no tocante à observância da prescrição quinquenal, uma vez que esta abrange as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação.

II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

III. Renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença fixada no valor de 91% (noventa e um por cento) do salário-de-benefício, em observância ao disposto no artigo 61 da Lei nº 8.213/91.

IV. Honorários advocatícios fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), tendo em vista a data do termo inicial do benefício e a data da sentença, razão pela qual o valor da condenação de acordo com o entendimento desta Turma resultaria em um montante irrisório.

V. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VI. Apelação do INSS parcialmente conhecida e, nessa parte, parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020787-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : ALEXANDRE DA SILVA incapaz

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

REPRESENTANTE : MARY CELIA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00040-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PREENCHIDOS. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Deixo de acolher a preliminar de cerceamento de defesa e de pronunciar a nulidade alegada pela parte autora, nos termos do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil, para poder decidir o mérito em seu favor.

II. Apesar da prova técnico-pericial constante dos autos não ter concluído de forma uníssona pela incapacidade total e permanente do autor, é sabido que o Magistrado não está adstrito ao laudo, podendo formar sua convicção por outros elementos existentes nos autos, nos moldes do art. 436 do Código de Processo Civil. A consideração de todo o conjunto probatório, todavia, evidencia a incapacidade absoluta, tendo em vista as características da doença que acomete o autor, de acordo com os laudos médicos acostados aos autos, e que o mesmo, atualmente, está interdito, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente.

III. Comprovado nos autos que a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para qualquer atividade laboral, faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

IV. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação, na falta de recurso administrativo, a teor do disposto no art. 219 do Código de Processo Civil, e tendo em vista a demonstração nos autos de que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. Ademais, oportuno esclarecer que o laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação, bem como nos casos em que a parte autora se encontra devidamente representada nos autos em face de sua incapacidade de gerir os atos da vida civil.

V. A correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

VI. Juros de mora com incidência à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a partir da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.

VII. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VIII. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

IX. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

X. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.009483-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : OSVALDINA DOS SANTOS DE JESUS
ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 07.00.01803-0 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO PROVIDO.

I - A parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

II - Pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00019 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010053-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : CELIA APARECIDA LEITE MACHADO DOS ANJOS
ADVOGADO : JEFFERSON ADRIANO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAFELANDIA SP
No. ORIG. : 08.00.00097-7 1 Vr CAFELANDIA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINS SOCIAIS DA APLICAÇÃO DA LEI. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. ALTERNATIVAS À OBTENÇÃO DE PROVA PERICIAL.

1. Princípios de direito já consolidados na nossa legislação como o estado de necessidade, bem como, o artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum", justificam plenamente que o Juiz afaste formalismos genéricos, para fazer cumprir alguns fundamentos da República Federativa do Brasil.

2. Justifica-se a necessidade da produção de provas sempre que exista um fato que escape do conhecimento ordinário do julgador e cuja aferição dependa de conhecimento especial, seja testemunhal, técnico ou científico.
3. Sendo o destinatário da prova, ao juiz cumpre decidir sobre a necessidade ou não de sua realização, bem como sobre a forma como esta é conduzida.
4. Ciente das dificuldades da parte, cabe ao Magistrado encontrar alternativas que permitam a obtenção da prova.
5. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00020 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.010437-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 76/78
INTERESSADO : TAKEYO YAMAKAWA
ADVOGADO : LEONARDO DE PAULA MATHEUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00025-9 4 Vr PENAPOLIS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.

II. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)

III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

00021 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.012896-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 30/32
INTERESSADO : TEREZA OLIVEIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : LUCIANO CALOR CARDOSO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PITANGUEIRAS SP
No. ORIG. : 09.00.00033-1 1 Vr PITANGUEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00022 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.013326-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 36/38

INTERESSADO : MILTON PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2007.61.12.013149-0 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00023 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015487-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TATIANA CRISTINA DELBON

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CARLOS DO BEM

ADVOGADO : MARCELO GAINO COSTA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOCOCA SP

No. ORIG. : 07.00.00135-0 1 Vr MOCOCA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00024 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015703-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 67/69

INTERESSADO : RUBENS DE MENDONCA

ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 09.00.00054-0 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.

2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)

3. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00025 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.016206-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 26/28

INTERESSADO : CRISTINA GARCINO MARTELO

ADVOGADO : MARCELO IGRECIAS MENDES

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 09.00.00134-1 1 Vr BIRIGUI/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017322-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 26/28
INTERESSADO : APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP
No. ORIG. : 09.00.00018-9 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

- I. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
- II. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
- III. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, **ACORDAM** os integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na conformidade da ata de julgamento em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Desembargador Federal Relator, na conformidade da Ata de Julgamento.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.017521-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 86/88
INTERESSADO : JESSI MARIA DA SILVA GENEROSO
ADVOGADO : EVA TERESINHA SANCHES
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEDERNEIRAS SP
No. ORIG. : 07.00.00139-6 2 Vr PEDERNEIRAS/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUERIMENTO PRÉVIO JUNTO AO INSS. VIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA 9/TRF. CONDIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO.

1. É pacífico o entendimento em nossos tribunais de que o acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional e independe de prévio acesso à via administrativa, ou do exaurimento desta.
2. "Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação". (Súmula 9/TRF)
3. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao presente recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.018032-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : VANESSA DE JESUS SAO ROMAO SANTOS

ADVOGADO : CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE BERNARDES SP

No. ORIG. : 08.00.00100-8 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. LEI N. 1.060/50. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. DESPESAS DE PORTE DE REMESSA E RETORNO. AGRAVO PROVIDO.

I - A parte autora, ora agravante, é beneficiária da justiça gratuita e por isso desfruta da isenção prevista no artigo 3º, V, da Lei 1.060/50, sendo que a gratuidade deve ser integral.

II - Pretender que o beneficiário da justiça gratuita seja obrigado ao pagamento de despesas como o porte de remessa e retorno dos autos representa um óbice ao acesso à justiça e à gratuidade, garantidos pela Constituição Federal no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, não se podendo atribuir ao beneficiário da Lei nº 1060/50 responsabilidade pelo pagamento de quaisquer ônus do processo.

III- Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.019075-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ALFREDO MARTINS RIBEIRA

ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAZARE PAULISTA SP

No. ORIG. : 08.00.04807-1 1 Vr NAZARE PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE RECEBEU NO EFEITO DEVOLUTIVO RECURSO DE APELAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 520, INCISO II, DO CPC.

I - Não se discute nessa esfera recursal o intento da parte em executar provisoriamente parcelas em atraso, mas tão somente a tutela, antecipadamente concedida, para assegurar a imediata implantação do benefício.

II - Em virtude do caráter alimentar que reveste o benefício, já incidiria na espécie o artigo 520, II do CPC.

III - Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00030 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020189-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

AGRAVANTE : ADILSON GOLZIO ALDIGHIERI

ADVOGADO : KENIA LISSANDRA BALDIN VANCINI e outro

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS 41

INTERESSADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO CESAR LORENCINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2008.61.14.004136-9 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA À SUA INSTRUÇÃO. INADMISSIBILIDADE. ART. 557, CPC.

I - A teor dos artigos 525, inciso I, e 526, do CPC, a interposição do agravo de instrumento que não esteja devidamente instruído com suas peças obrigatórias, quais sejam, cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, acarretará a inadmissibilidade do recurso.

II - A ausência de qualquer das peças necessárias autoriza ao relator negar seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, *caput*, CPC).

III - Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.016066-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : CLAUDIO ANTUNES

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA ROCCO MAGALHAES GUIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00074-4 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. A consideração de todo o conjunto probatório evidencia a incapacidade absoluta, porque à restrição médica para realização de esforços exagerados com a coluna, agrega-se a baixa escolaridade e o histórico laboral exclusivamente em atividades braçais, "*lavoura, pedreiro, servente de pedreiro*" e aparador de grama, como consta do laudo pericial. E, a esta altura, o autor conta com 60 (sessenta) anos de idade, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, pelo que se conclui pela sua incapacidade total e permanente, o que gera direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.

II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação. O laudo pericial elaborado nos autos apenas serve para comprovar de forma contundente a incapacidade laborativa alegada pela parte autora na exordial, razão pela qual não se justifica que o termo *a quo* deva ser fixado de forma incontestável na data do laudo quando, da análise dos autos, verifica-se que a incapacidade advém anteriormente à propositura da ação.

III. Cumpre esclarecer que a correção monetária sobre os valores em atraso deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

IV. Os juros de mora devem incidir à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de forma englobada.

V. Os honorários advocatícios devem incidir somente sobre as parcelas vencidas, considerando-se como tais as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.

VI. No tocante às custas processuais, as autarquias são isentas das mesmas, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9289/96, porém devem reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos.

VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada *ex officio*, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).

VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des.Federal ANTONIO CEDENHO, vencida parcialmente a Des. Federal LEIDE POLO que negava provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

WALTER DO AMARAL

Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017079-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal WALTER DO AMARAL

APELANTE : AILTON ANTONIO DOS PASSOS

ADVOGADO : IVETE QUEIROZ DIDI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA CAROLINA GUIDI TROVO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00052-2 1 Vr DIADEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE PARA O TRABALHO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

I. Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada parcial e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais.

- II. Termo inicial do benefício fixado na data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, tendo em vista que os males incapacitantes são anteriores à propositura da ação.
- III. O cálculo da correção monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561, de 02-07-2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.
- IV. Juros de mora à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, a contar da citação, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.
- V. Os honorários advocatícios são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data do acórdão.
- VI. O INSS é isento do pagamento das custas processuais, nos termos do art. 4º, inc. I, da Lei Federal nº 9.289/96, devendo, porém, reembolsar as despesas processuais comprovadas nos autos..
- VII. Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a "dignidade da pessoa humana" (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são "construir uma sociedade livre, justa e solidária", bem como "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais" (CF, art. 3º, I e III).
- VIII. Apelação da parte autora parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da parte autora e **determinar a expedição de ofício ao INSS**, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
WALTER DO AMARAL
Desembargador Federal Relator

Boletim Nro 745/2009

00001 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.07.006423-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

PARTE AUTORA : ORIDIO MEIRA ALVES

ADVOGADO : MARIA TEREZA MOREIRA LUNA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS LEGAIS. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. EXPOSIÇÃO PERMANENTE A AGENTES AGRESSIVOS. ADMISSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1. Para a caracterização como atividade especial, o Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, consolidou entendimento firmado pela jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, não afastando o direito ao seu reconhecimento o fato de o segurado pleiteá-lo posteriormente ao tempo da sua aquisição, ou em caso de exigência de novos requisitos por lei posterior, já que, caso contrário estaria infringindo a garantia constitucional do direito adquirido.

2. Há nos autos provas suficientes quanto ao período trabalhado em condições especiais: cópia da Carteira profissional com a anotação da concessão da gratificação de insalubridade (fls. 29/30); laudo técnico, firmado por médico do trabalho, declarando as condições insalubres em que ao Autor exercia seu labor; contracheques nos quais consta o pagamento do adicional de insalubridade (fls. 81/161).

3. Correção monetária fixada nos termos das Súmulas n.º 148 do E. STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região e da Resolução n.º 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo Provimento n.º 26 da CGJF da 3ª Região.

4. Juros de mora devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, até a data da conta final de liquidação, desde que o valor venha a ser pago até o último dia do exercício seguinte ao da inscrição do débito fazendário

5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta decisão, consoante o parágrafo 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.

6. A Autarquia Previdenciária não está sujeita ao recolhimento de custas processuais, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de custas e despesas comprovadamente realizadas pelo Autor.

7. Remessa oficial a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.023821-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA DIAS DE FREITAS

ADVOGADO : ELIANE REGINA MARTINS FERRARI

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BURITAMA SP

No. ORIG. : 02.00.00052-6 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.04.006047-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : DULCINA TRAMONTE CAPP

ADVOGADO : JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

EMENTA
EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 543-B DO CPC. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.032/95

1-Os critérios de concessão devem ser aqueles dispostos pela legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício.

2-Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827 - o coeficiente de 100%, para os benefícios de pensão por morte, determinado pela Lei n.º 9.032/95 passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

3-Juízo de retratação exercido para reconsiderar o Acórdão e negar provimento à apelação interposta pela parte Autora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderou a decisão de fls. 63/64 e negou provimento à apelação da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.04.005824-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ CAJUELA FRIEDRICH

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PREVISTO NO ARTIGO 543-B DO CPC. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. INAPLICABILIDADE PARA OS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA LEI Nº 9.032/95

1- Os critérios de concessão devem ser aqueles dispostos pela legislação vigente à época da implementação dos requisitos para a obtenção do benefício.

2- Precedentes do Supremo Tribunal Federal - Recursos Extraordinários n.ºs. 415.454 e 416.827 - o coeficiente de 100%, para os benefícios de pensão por morte, determinado pela Lei n.º 9.032/95 passou a ser aplicado tão-somente aos óbitos dos segurados ocorridos após a sua publicação.

3- Juízo de retratação exercido para reconsiderar o Acórdão e dar provimento à apelação interposta pela Autarquia.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, reconsiderou a decisão de fls. 52/65 e deu provimento à apelação da Autarquia, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00005 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.036629-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO LUIZ MATARUCO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE LOURDES VANCINI DA SILVA

ADVOGADO : NIVALDO DE AGUIAR E SILVA
CODINOME : APARECIDA DE LOURDES VANCINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 02.00.00194-1 1 Vr GUAIRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 06.03.2003, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo legal a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2008.03.00.028271-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : LORENA DA SILVA NOVAES DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : ANTONIO MARCOS DA SILVA (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE : ILDA BARBOZA DA SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG. : 2008.61.11.000906-0 1 Vr MARILIA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício assistencial previsto no artigo 203,V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.
4. Preenchidos os requisitos relativos à deficiência física e a hipossuficiência econômica deve ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional, consistente na implementação do benefício de assistência social.
5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.
6. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.009826-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERSON LOPES

ADVOGADO : SILVIO JOSE TRINDADE

No. ORIG. : 06.00.00184-5 1 Vr BURITAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00008 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.014125-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : JOSE JORGE DA SILVA

ADVOGADO : GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARANAPANEMA SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00076-6 1 Vr PARANAPANEMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Todavia o termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 1º.08.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, ante a ausência de requerimento administrativo.
3. Agravo legal a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.020589-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SONIA REGINA LEMES DA SILVA

ADVOGADO : ELIANE LEITE DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 06.00.00018-5 1 Vr PIEDADE/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.046717-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ANTONIO STRADIOTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA TORELLI CAVALCANTE

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

No. ORIG. : 04.00.00058-0 1 Vr SANTA ADELIA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00011 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.047102-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE LOURDES RODRIGUES NOCHELE

ADVOGADO : ROBERTO AUGUSTO DA SILVA

CODINOME : MARIA DE LOURDES RODRIGUES

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS

No. ORIG. : 05.00.00136-8 1 Vr TATUI/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. O termo inicial do benefício deve ser fixado a partir da data da citação efetivada em 10.04.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91.
3. Agravo legal a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049984-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE FLAVIO BIANCHI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : NEUSA MAGNANI
No. ORIG. : 03.00.00140-6 2 Vr ADAMANTINA/SP
EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056428-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RODRIGUES DE AZEVEDO

ADVOGADO : CLAUDIO ROBERTO ALVES DE LIMA

No. ORIG. : 04.00.00055-9 1 Vr AURIFLAMA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL DUARTE RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALCIDES GIROTTO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 04.00.00109-6 2 Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.
3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO

Desembargador Federal

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.011092-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO

AGRAVANTE : LAURA JORDAO DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

REPRESENTANTE : MICHELE APARECIDA JORDAO

ADVOGADO : SILVIO CARLOS LIMA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP

No. ORIG. : 09.00.00014-9 2 Vr LIMEIRA/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

1. Conforme a exegese do artigo 273 e incisos do Código de Processo Civil o Magistrado poderá, a requerimento da parte, conceder a antecipação da tutela jurisdicional pretendida no pedido inaugural. Porém, para valer-se desta prerrogativa, o pedido deve ter guarida em requisitos não tão pouco exigentes, quais sejam: a) verossimilhança da alegação, consubstanciada em prova inequívoca; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou c) abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.
2. Em se tratando de verba de natureza alimentícia, o receio de dano irreparável é manifesto, pois estão em risco direitos da personalidade - vida e integridade - protegidos pelo próprio texto constitucional em cláusulas pétreas.
3. O benefício assistencial previsto no artigo 203, V da Constituição Federal tem por objeto a cobertura das situações de hipossuficiência envolvendo pessoa idosa e pessoa portadora de deficiência, incapazes de prover ao próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família. Portanto, para sua concessão necessário se faz observar a exigência de dois

requisitos, um voltado à condição pessoal do requerente, seja a idade ou a deficiência física, e outro direcionado ao aspecto econômico.

4. Preenchidos os requisitos relativos à deficiência física e a hipossuficiência econômica deve ser concedida a antecipação da tutela jurisdicional, consistente na implementação do benefício de assistência social.

5. Ressalte-se, por oportuno, que a irreversibilidade da tutela antecipada é a de ordem jurídica e não fática. Sempre será possível reverter a implantação do benefício pela mera revogação da ordem concessiva. Assim sendo, não há que falar em malferimento do artigo 273, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

6. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00016 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.022353-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOAO BOSCO TAFURI
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.002118-1 5V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00017 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023181-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : NILTON STRINGHETTA
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2008.61.83.012489-5 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência da dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00018 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.023923-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : INALDO ANTONIO DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.14.004076-0 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência da dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00019 AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.026660-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE : JOSE PEDRO DE CARVALHO
ADVOGADO : GUILHERME DE CARVALHO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 2009.61.83.006540-8 1V Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA PELO JUIZ DA CAUSA. AGRAVO DE INSTRUMENTO QUE TEVE SEU SEGUIMENTO NEGADO. AUSÊNCIA DE DANO IRREPARÁVEL OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO PELO MESMO FUNDAMENTO.

I - A decisão monocrática proferida pelo Relator foi no sentido de que a hipótese dos autos não retrata a existência do dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a revogação da decisão agravada, porquanto, no presente momento, o recorrente já percebe benefício previdenciário.

II - Agravo Legal que reitera as razões já expendidas nos autos e que tem seu provimento negado pelos mesmos fundamentos apontados na decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.000387-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANALSA MOREIRA TEIXEIRA
ADVOGADO : MOUNIF JOSE MURAD
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP
No. ORIG. : 07.00.00095-9 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.

2. Das alegações trazidas no presente, salta evidente que não almeja a parte Agravante suprir vícios no julgado, buscando, em verdade, externar seu inconformismo com a solução adotada, que lhe foi desfavorável, pretendendo vê-la alterada.

3. Agravo legal a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

00021 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.007823-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : CLEUSA LEONICE RUI
ADVOGADO : CEZAR APARECIDO MANTOVANI ROSSINI
AGRAVADA : DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG. : 06.00.00057-9 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Os documentos acostados aos autos apontam para a incapacidade laboral existente desde a citação, fazendo jus a Autora à concessão do benefício a partir desta data, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e por ser esta a data em que o Réu tomou conhecimento da presente pretensão.
2. Em relação a comprovação do requisito incapacidade, o laudo médico-pericial atestou que "a pericianda não reúne condições para exercer atividades laborativas" uma vez que portadora de "psicose epiléptica e retardamento mental leve e moderado."
3. No tocante à fixação do termo inicial do benefício, a irresignação do INSS merece ser parcialmente provida. O benefício deve ser concedido a partir da data da citação efetivada em 04.09.2006, acrescido do abono anual nos termos do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista a ausência de requerimento administrativo.
4. Agravo legal a que se dar parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
ANTONIO CEDENHO
Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

Expediente Nro 2089/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.034336-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EDISON RAMOS
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MORGANTI VELLOCE XAVIER e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LAERCIO PEREIRA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00242-6 2 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Proposta ação revisional de benefício previdenciário, objetivando o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, com base na variação das ORTN/OTN, bem como a incidência

da Súmula 260 do extinto TFR, da equivalência salarial e expurgos inflacionários, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido.

A parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma parcial da r. sentença, a fim de que seja determinada a revisão com base na Súmula 260 do TFR, incidência de expurgos inflacionários e a majoração dos honorários advocatícios.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, no qual alega carência da ação em razão do autor receber complementação de aposentadoria da sua ex-empregadora FEPASA S/A, bem como aduz a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela total reforma da r. sentença, insurgindo-se contra a condenação de correção de salários-de-contribuição com base na variação da ORTN/OTN, bem como pela não incidência dos expurgos inflacionários. Requer, ainda, alteração da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A jurisprudência desta Corte evoluiu para admitir a permanência exclusiva da autarquia previdenciária no pólo passivo de lide de ex-Fepasa, quando não houver discussão sobre o direito à complementação de aposentadoria.

Confirma-se, neste sentido, o julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS PELA UNIÃO. LEI Nº 8.186/91. INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI PARA REAJUSTE NO MÊS DE MAIO DE 1996.

1. Não há litisconsórcio passivo necessário da União se a discussão travada se limita ao reajuste do benefício previdenciário, ao encargo do INSS, não havendo qualquer questionamento quanto à complementação de proventos de que trata a Lei nº 8.186/91, por conta da condição de ser o segurado ex-empregado da Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA.

2. A complementação da aposentadoria à conta do Tesouro Nacional, nos termos da Lei nº 8.186/91, com o fim de manter paridade dos proventos com a remuneração de ferroviário em atividade, não exime o INSS de reajustar corretamente a parcela do benefício de sua exclusiva responsabilidade.

3. No reajuste do benefício previdenciário, no mês de maio de 1996, aplica-se o IGP-DI, nos termos da Medida Provisória nº 1.415/96, devendo as diferenças decorrentes de sua incidência ser apuradas com a dedução dos valores complementados pela União, para que não se gere enriquecimento indevido. Precedentes deste Tribunal.

4. Apelação do autor provida.

(TRF - 3ª Região, AC - 638791, Relator JUIZ GALVÃO MIRANDA, DJU: 26/04/2006, PÁGINA: 789)

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por outro lado, não tem procedência a insistência da parte autora quanto à aplicabilidade da Súmula 260 do extinto TFR, porquanto a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (05/12/96). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do

TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

Por outro lado, é pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese idealizada pela parte autora, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

No mais, é preciso salientar que à parte autora foi concedido o benefício previdenciário em 01/08/80, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos. Na ocasião da concessão de seu benefício previdenciário encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84.** Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício do autor, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 15% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Diante do exposto, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.070422-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON ROBERTO NOBREGA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DIRCE MATTOS SOUSA DE SANTANA

ADVOGADO : ROSIMERI DE JESUS SANTOS

No. ORIG. : 96.00.00192-5 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, mediante cômputo do período laborado na empresa 'Cerâmica Marcato & Cia Ltda' (dezembro de 1962 a dezembro de 1966), sobreveio sentença de procedência, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do autor, computando o período de dez/62 a dez/66, elevando o seu coeficiente de cálculo. As diferenças serão corrigidas nos termos da legislação em vigor. Condenou, ainda, ao pagamento de custas processuais de que não goze isenção e honorários advocatícios fixados em 10% do valor a ser apurado.

Sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação alegando que não foi devidamente comprovado o tempo de serviço que se pretende ver reconhecido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Requer o autor a revisão de seu benefício, computando o tempo de serviço laborado na empresa 'Cerâmica Marcato & Cia Ltda' (dezembro de 1962 a dezembro de 1966).

Nos termos do artigo 55, § 3º da Lei nº 8.213/91, "a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento".

Com razão o autor no sentido de que seja aplicado o coeficiente de 100% do salário-de-benefício para o cálculo da RMI, pois o tempo de serviço correspondente ao período de dez/62 a dez/66, laborado na empresa Cerâmica Marcato & Cia Ltda foi devidamente comprovado em Juízo, conforme se verifica à f. 12/13. Ademais, depreende-se da decisão proferida em audiência de conciliação, instrução e julgamento (f. 12/13) que o autor logrou êxito em comprovar o tempo de serviço controverso, através de prova testemunhal e documental, já que, conforme sentença proferida naquele feito, restou configurado o início razoável de prova material, fato este não impugnado pela Autarquia naquela ocasião, fazendo jus, portanto, à recontagem do seu tempo de serviço, conforme pleiteado.

Desse modo, em consonância com as provas constantes dos autos, é de rigor a revisão pretendida, nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.

As diferenças respectivas deverão ser pagas a partir da data da concessão do benefício originário (14/12/95 - f. 08).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84). Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.005166-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VLADIMILSON BENTO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA PROVADELLI DE MORAES

ADVOGADO : RODOLFO VALENTIM SILVA

No. ORIG. : 96.00.00008-0 1 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, que objetiva a revisão do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade recebido pela autora.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, no qual alega que a parte autora não faz jus à revisão pretendida, pugnano pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Mercê da espécie de benefício percebida, renda mensal vitalícia a inválidos - esp. 30 - (Lei n. 6.179/74), não tem procedência o pedido.

Primeiro, porque, em se tratando a renda mensal vitalícia (hoje, benefício assistencial de prestação continuada), ou seja, sem caráter contributivo, não há que se falar em atualização ou revisão de salário-de-contribuição, porque inexistiram aportes em favor da Seguridade Social, sendo a prestação fixada com parâmetro no salário mínimo.

Segundo, porque os reajustes desta espécie são norteados pelos critérios destinados ao salário mínimo, uma vez que seu valor, antes da promulgação da Constituição Federal equivalia a meio salário mínimo e, após, passou a corresponder a um salário mínimo.

Assim, inaplicáveis quaisquer revisão da renda mensal inicial ou reajuste do benefício em questão, por absoluta ausência de repercussão econômica.

Confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL - RENDA MENSAL VITALÍCIA E GRATIFICAÇÃO DE NATAL - CUMULAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RENDA MENSAL VITALÍCIA - REVISÃO PELOS CRITÉRIOS DA SÚMULA Nº 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS - INADMISSIBILIDADE - SALÁRIO DE JUNHO DE 1989 - LEI Nº 7.789/89.

1 - A Renda Mensal Vitalícia é inacumulável com qualquer espécie de benefício previdenciário, urbano ou rural.

2 - Incabível a aplicação dos critérios da Súmula nº 260, do Tribunal Federal de Recursos, a benefícios de Renda Mensal Vitalícia, tendo em vista a fixação desse benefício à base do salário mínimo. (Lei nº 6.179/74, art. 2º, I).

3 - Salário de junho de 1989 (Ncz\$ 120,00) já reconhecido e pago.

4 - Apelação denegada.

5 - Sentença confirmada.

(TRF da 1ª Região - AC 9601173765/MT, JUIZ CATÃO ALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05.10.1999, DJ 06.12.1999 p. 99)

Por fim, trata-se de benefício que nunca deu ensejo a abono anual, conforme Leis 6.179/74, 8.213/91 e 8.742/93, não gerando, portanto, direito às diferenças decorrentes da aplicação do § 6º do art. 201 da Constituição Federal.

Em vista disso, merece ser reformada na íntegra a sentença recorrida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a autora ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ela é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020108-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOEL COMPRI

ADVOGADO : JOAO DE SOUZA

No. ORIG. : 98.00.00017-2 4 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a rever o valor inicial do benefício, considerando como efetivo serviço o período de 12/03/56 a 15/12/61 (5 anos, 9 meses e 4 dias), em que o autor foi aluno-aprendiz da E.T.E.S.G Prof. Anna de Oliveira Ferraz, que deverá ser somado ao tempo de serviço já reconhecido administrativamente, com conseqüente alteração do coeficiente de cálculo do benefício.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, o INSS alega que o autor não faz jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposto o reexame necessário, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

O fato de haver cursado escola técnica que mantenha curso profissional, por si só, não induz a nenhuma relação contratual trabalhista com as consequências previdenciárias pretendidas pelo autor.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 80 da CLT: considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 anos e maior de 14, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.

A Constituição Federal, no inciso XXXIII do art. 7º, ao proibir qualquer trabalho aos menores de 16 anos, ressalva o trabalho do menor aprendiz, a partir dos 14 anos, presumindo e recepcionando o contrato de aprendizagem previsto na CLT.

Em tal acepção jurídica, o menor aprendiz não é o estudante de ensino profissional que receba, ou não, algumas utilidades; também, não, o trabalhador de menoridade, mas, sim, trabalhador menor que esteja submetido a um regime especial de serviço, tendo por finalidade esse próprio serviço.

Atente-se que a norma regulamentar do art. 1º do Decreto nº 31.546/52 não socorre o autor, pois não destoa das assertivas supra quando define a aprendizagem como "o contrato individual de trabalho realizado entre um empregador e um trabalhador maior de 14 e menor de 18 anos, pelo qual, além dos requisitos mencionados no art. 3º da CLT, aquele se obriga a submeter o empregado à formação profissional metódica do ofício ou ocupação para cujo exercício foi admitido".

As condições contratuais da aprendizagem devem ser explícitas e registradas nos órgãos competentes e na carteira de trabalho do menor, enfatizando que tanto a aprendizagem pode ocorrer por formação profissional metódica no próprio emprego, como por matrícula do empregado em cursos mantidos pelo SENAI ou pelo SENAC, ou em cursos de formação por eles reconhecidos, desde que o empregador pague as despesas do ensino e autorize a redução da jornada de trabalho, conforme o Decreto-Lei nº 6.141, de 28-12-53, e o Decreto nº 8.622/46.

Senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA IMPROCEDENTE.

1. O tempo de estudante como aluno-aprendiz em escola técnica pode ser computado para fins de complementação de tempo de serviço, objetivando fins previdenciários, em face da remuneração percebida e da existência do vínculo empregatício.

(...)

(STJ, 3ª Seção, AR 1480/AL, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 05/02/2009)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ALUNO-APRENDIZ. COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO E RETRIBUIÇÃO PECUNIÁRIA. REEXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO DA SÚMULA N.º 07/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADA.

1. Não se conhece de recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, se o dissídio jurisprudencial não estiver comprovado nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ.

2. Tendo a Corte a quo, mediante análise do conjunto probatório dos autos, concluído que não restou comprovada a existência de vínculo empregatício ou retribuição pecuniária indireta, torna-se inviável a pretendida inversão do julgado, a teor do comando da Súmula n.º 07 desta Corte Superior.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, 6ª Turma, AgRg no RESP 1058887/RN, Rel. Min. Jane Silva -(Des. Conv. TJ/MG, DJe 03/11/2008)

PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO TEMPO DE SERVIÇO COMO APRENDIZ EM ESCOLA TÉCNICA INDUSTRIAL - NÃO COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA QUE MANTÉM CURSO PROFISSIONALIZANTE - DECRETO-LEI Nº 31.546/52, DECRETO-LEI Nº 4.073/42 E DECRETOS Nº 611/92, ART. 58, XXI - IMPOSSIBILIDADE.

I - Conforme art. 58, XXI, alíneas "a" e "b", do Decreto nº 611/92, para o reconhecimento como tempo de serviço na condição de menor-aprendiz, é necessário comprovar a vinculação como empregado a alguma empresa, e não apenas a frequência a curso técnico industrial (Decreto-lei nº 31.546/52 e Decreto-lei nº 4.073/42).

II - Não comprovado o vínculo empregatício que caracteriza o aprendizado profissional, não pode ser considerado o período de frequência à escola como tempo de serviço.

III - Prejudicada a matéria relativa à comprovação do tempo de serviço como titular de firma individual e empresário, objeto do recurso adesivo do INSS, pois a ação é julgada improcedente pela falta de tempo de serviço mínimo para a aposentadoria proporcional em razão da mera rejeição, por si só, do período de frequência à escola industrial, não cabendo examinar-se os demais períodos de trabalho do autor.

IV - Apelação da parte autora desprovida. Recurso adesivo da parte ré prejudicado.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 95.03.0833893-2, Relator Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro, DJU 02/10/2001, p. 378)

No caso, o conjunto probatório dos autos não comprova o vínculo empregatício ou retribuição pecuniária, razão pela qual não pode ser considerado o período de frequência à escola como tempo de serviço, não fazendo o autor jus à revisão pretendida.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, tudo na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043917-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODAIR LOPES ACENCIO

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

No. ORIG. : 97.00.00198-8 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pela parte autor com o objetivo de condenar a autarquia previdenciária a recalcular a renda mensal inicial do benefício, reconhecendo-se o tempo de trabalho prestado pelo autor na Argentina, entre 01/02/84 a 31/08/85, bem como afastando a redução ao valor teto na apuração da renda mensal inicial do autor.

A r. sentença recorrida julgou procedente a ação, condenando o réu, ainda, ao pagamento da diferença entre o valor dos benefícios revistos e os efetivamente pagos, acrescida de correção monetária a partir da data em que eram devidos.

Determinou, ainda, a incidência sobre o débito em atraso, de juros moratórios a ser contados de forma decrescente, mês a mês, no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação, bem como o pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do total da condenação.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em seu recurso, o INSS pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões.

Relatados, decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Em suas razões de apelação, defende o INSS que o contrato trabalhista em questão fora firmado na Argentina, sob legislação estrangeira e em empresa também estrangeira, não tendo a autarquia, assim, competência para interferir na questão argüida pelo apelado, nos termos do art. 5º, I, letra b, do Decreto n. 83.081/79, que transcrevo:

"Art. 5º É segurado obrigatório da previdência social urbana, filiado ao regime da CLPS e legislação posterior pertinente, ressalvadas as exceções expressas:

I - quem trabalha como empregado, inclusive doméstico, no território nacional;

Com efeito, caso não houvesse acordo vigente entre o país estrangeiro e o Brasil, excepcionando tais limitações, seria imperiosa a aplicação do dispositivo em questão.

Entretanto, dada a existência de acordo bilateral previdenciário celebrado entre Brasil e Argentina, a questão controvertida, no caso em tela, cinge-se à análise da aplicabilidade deste e à possibilidade de aproveitamento no Brasil, para fins previdenciários, do tempo de serviço laborado naquele.

Nessa linha de raciocínio, impende referir que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Argentina celebraram Acordo de Previdência Social, em 20/08/80, dispondo sobre as regras aplicáveis às relações entre os dois países nesta matéria.

O referido Acordo, celebrado com a Argentina, foi aprovado pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo 95/1982, e devidamente promulgado pelo Presidente da República, em 07/12/82 - Decreto nº 87.918, cumprindo, portanto, todas as fases exigidas, com a seguinte regra:

ARTIGO I

1. O presente Acordo aplicar-se-á:

A) No Brasil:

a) à legislação do regime de previdência social relativa a:

(...)

5. tempo de serviço;

(...)

2. O presente Acordo aplicar-se-á igualmente aos casos previstos nas leis e disposições que completem ou modifiquem as legislações indicadas no parágrafo anterior.

(...)

ARTIGO II

1. As legislações enumeradas no Artigo I, vigentes, respectivamente no Brasil e na Argentina, aplicar-se-ão igualmente aos trabalhadores brasileiros na Argentina e aos trabalhadores argentinos no Brasil, os quais terão os mesmos direitos e obrigações que os nacionais do Estado contratante em cujo território se encontrem."

Os dispositivos acima transcritos declaram de maneira cristalina o direito do apelado a ter considerado o tempo de serviço prestado na Argentina, ainda que decorrente de contrato trabalhista regido pela legislação daquele país. Ilógico seria supor que o trabalho realizado no país estrangeiro deveria se dar sob a legislação brasileira, para que pudesse surtir o efeito previsto no acordo bilateral citado, pois interpretação esvaziaria de eficácia e mesmo de sentido o disposto no art. II do tratado em questão.

Não se pode interpretar a norma de modo esvaziá-la de conteúdo prático ou torná-la inútil.

A interpretação do art. VII, do referido tratado, corrobora este entendimento, quando dispõe que a legislação do local de prestação do serviço rege o cômputo de períodos de serviço - e não o direito ao cômputo destes períodos para efeitos dos benefícios arrolados no Art. I.

O que se entende é que a legislação aplicável, p. ex., se o trabalho é considerado especial ou não, se há ou não contagem em dobro de licença-prêmio não usufruída, é a do local de prestação do trabalho - no caso, a Argentina. Por exemplo, se alguém exerceu na Argentina uma atividade que no Brasil é considerada especial e ali não, não terá direito, nos termos do Acordo, ao cômputo diferenciado assegurado pela lei brasileira. Mas terá direito a ver este tempo computado para aposentadoria, justamente porque se submete às leis do país estrangeiro.

Em situação idêntica, a jurisprudência pátria tem se manifestado pelo direito do trabalhador ao cômputo do tempo trabalhado no estrangeiro para fins de aposentadoria por tempo de serviço, conforme precedente a seguir transcrito: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ACORDO PREVIDENCIÁRIO BRASIL-ARGENTINA. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM UM PAÍS PARA CONTAGEM E AVERBAÇÃO NO OUTRO. DESNECESSIDADE DE COMPENSAÇÃO ENTRE OS REGIMES NA ORDEM CONSTITUCIONAL ANTERIOR. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO EXPRESSAMENTE CONTEMPLADO NO ACORDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.**

1. Requerida aposentadoria por tempo de serviço sob a égide da Constituição de 1969 e os dispositivos da Lei n. 3.807/60 (LOPS) e do Decreto n. 83.080/79, não há falar-se em compensação financeira entre os regimes para fins de contagem recíproca de tempo de serviço, pois que se trata de medida estabelecida, apenas, com a Constituição de 1988. Ademais, a compensação, se existisse, deveria se suceder entre os órgãos gestores, não competindo ao segurado diligenciar nesse sentido.

2. A existência de acordo previdenciário entre a República Federativa do Brasil e a República Argentina, aprovado pelo Decreto Legislativo n. 95, de 05.10.1982, e promulgado pelo Decreto n. 87.918, de 07.12.1982, onde se estabeleceram os benefícios previdenciários a que os cidadãos de ambos os países teriam direito, afasta a possibilidade de o INSS recusar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço no Brasil a cidadão argentino sob o argumento de não haver tratamento recíproco, já que prevista essa possibilidade expressamente. A reciprocidade decorre do acordo firmado, aprovado pelo Congresso Nacional e promulgado pelo Presidente da República.

3. Embargos infringentes a que se nega provimento.

Processo: EIAAC 199701000644806 EIAAC - EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CIVEL - 199701000644806 Rel.(a): Juiz Federal Evaldo de Oliveira Fernandes - Órgão: TRF1 - Órgão julgador: 1ª Seção Fonte: e-DJF1 data: 20/02/2009 p. 164 Data da decisão: 07/10/2008 - Data da Publicação: 20/02/2009

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO EXTERIOR PARA FINS DE APOSENTADORIA. MAGISTÉRIO. ACORDO BILATERAL CELEBRADO ENTRE BRASIL E ARGENTINA. DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/82. O Acordo de Previdência firmado entre Brasil e Argentina, viabiliza o reconhecimento do tempo de labor prestado no exterior para fins de aposentadoria por tempo de serviço, ainda que a legislação do país de regência não anteveja a possibilidade do jubileamento desatrelado a uma idade mínima. Isso

porque a exegese mais apurada do artigo VII do acordo, diz que a legislação do local de prestação do serviço rege o cômputo de períodos de serviço - e não o direito ao cômputo destes períodos para efeitos de concessão dos benefícios. (Processo: AC 9704529546 AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): ALCIDES VETTORAZZI - Órgão: TRF4 Órgão julgador: Sexta Turma Fonte: D.E. 18/02/2009 - Data da decisão: 11/02/2009 - Data da Publicação: 18/02/2009)

Além disso, é certo que o sistema de proteção social deve revelar-se apto a garantir a todos cobertura econômica nas situações de necessidade, independentemente do local onde as atividades desenvolveram-se. Destarte, deixar de permitir ao autor o aproveitamento de tempo de serviço em país com o qual o Brasil mantém acordo específico de Previdência Social significaria quebrar os objetivos transfundidos no princípio da isonomia.

O processo de internacionalização da economia traz consigo o trânsito além fronteiras de trabalhadores. Pertinentes, aqui, as palavras do Ilustre Mestre Amauri Mascaro Nascimento:

"O crescimento das relações internacionais apresenta problemas específicos decorrentes da mobilidade da força de trabalho entre as fronteiras à procura de novo emprego ou em seqüência do mesmo emprego, pondo-se o trabalhador, em outro país, na situação de estrangeiro (...). A mobilidade do capital tem atuado no sentido de provocar a ampliação desses deslocamentos e a necessidade de estabelecer regras que serão aplicáveis." (Nascimento, Amauri Mascaro, 'Questões atuais de direito do trabalho': Revista LTr, São Paulo, vol. 61, n.1, janeiro de 1997, pags. 14-33)."

Como se vê, havendo reciprocidade entre os países em questão quanto ao reconhecimento do tempo de serviço prestado no exterior, é medida que se impõe o reconhecimento do labor exercido junto à empresa CICA S/A Indústrias Alimentícias, uma vez que devidamente provado nos autos.

Posto isto, com base no art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao reexame necessário, tido por interposto e à apelação do INSS**, em consonância com a jurisprudência dominante, mantendo a sentença recorrida, nos seus exatos termos.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.073275-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARLINDO DONINIMO M R DE MELLO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOMINGOS CALONGA e outros. e outros

ADVOGADO : TAGINO ALVES DOS SANTOS e outro

No. ORIG. : 95.06.01143-5 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido de revisão prevista no artigo 58 do ADCT, mediante a utilização do salário mínimo de referência (SMR) como divisor.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS sustenta que os autores não fazem jus à revisão pretendida, pugnando pela reforma da r. sentença.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O artigo 58 do ADCT/88 determina a manutenção do benefício em equivalência ao número de salários mínimos que o beneficiário percebia na data do início de seu benefício, in verbis:

"Art. 58: Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte".

Ademais, descabe qualquer discussão acerca do divisor a ser utilizado nessa operação, sendo que a jurisprudência já se pacificou no sentido de que deve ser considerado o Piso Nacional de Salários para fins do aludido dispositivo. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgREsp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido.

(STJ; AgRg no AG 551980/RS; Relator Ministro Hamilton Carvalhido; 6ª Turma; DJ 28.06.2004 p. 436)

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CRITÉRIO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA X PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Esta Corte Superior tem entendimento consolidado no sentido de que a revisão dos benefícios previdenciários pelo critério de equivalência salarial, previsto no art. 58 do ADCT, tem como divisor o Piso Nacional de Salários, por ser esse o que melhor se aproxima do conceito constitucional de salário mínimo.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

(STJ; RESP 316181/SC; Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura; DJ de 29.06.2007, pág. 725)

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, considerando que é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a r. sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088534-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : DARCI VALLERINI

ADVOGADO : MARCIO AURELIO REZE e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALDEMAR PAOLESCHI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.09.07358-3 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, *sobreveio sentença de parcialmente procedente*, a fim de declarar incidentalmente a inconstitucionalidade parcial dos critérios de conversão do valor do benefício do autor estipulado pelo art. 19 da MP nº 434/94 e art. 20 da Lei nº 8.880/94, condenando o INSS a revisar a mencionada conversão, aplicando para o cálculo: 1) nas referências novembro e dezembro/93 e fevereiro/94, o índice integral do IRSM do mês anterior; 2) no mês de janeiro/94 o índice do FAS do quadrimestre anterior deduzido os índices do IRSM antecipados mensalmente, inclusive aqueles aplicados na forma antes determinada; 3) no mais, a fórmula dos mencionados dispositivos (divisão dos valores resultantes da aplicação dos fatores antes determinados pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia do mês de competência e extração da média aritmética). As diferenças deverão ser pagas com a devida correção monetária e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, observada a prescrição. Recíproca a sucumbência, compensando-se os honorários advocatícios e as custas processuais (art. 21 do CPC).

Condenou, ainda, o autor ao pagamento de valor R\$ 200,00 em favor do INSS, mais o valor dos honorários advocatícios que eventualmente tenha arcado o Réu para sua defesa, a título de litigância de má-fé.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, alegando que a parte autora não faz jus à revisão para correção da renda mensal inicial e reajuste de seu benefício, pugnando pela reforma total da sentença.

Em sua apelação, a parte autora alega que faz jus à revisão pretendida na inicial, pugnando pela reforma parcial da sentença.

Com as contrarrazões, os autos foram encaminhados a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A parte autora teve o seu benefício concedido em 30/09/91, na vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento acostado aos autos à f. 12.

A renda mensal inicial do benefício do autor foi calculada corrigindo-se os 36 últimos salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, de acordo com o § 3º do art. 201 e 202 da Constituição Federal e o art. 29 da Lei nº 8.213/91. Para atualização dos salários-de-contribuição foi utilizado o índice previsto no art. 31 da Lei nº 8.213/91, na redação então vigente. É o entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes fragmentos de ementas de arestos:

"Os salários-de-contribuição, para o cálculo da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido após a atual Constituição Federal, devem ser corrigidos monetariamente pelo INPC, face à determinação expressa da Lei 8.213/91, Art. 31." (STJ, REsp 183477/SP, 5ª Turma, Relato Min. EDSON VIDIGAL, j. 15/06/1999, DJ 02/08/1999, p. 205);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI 8213/91. 1.A correção monetária dos salários de contribuição deve ser realizada pelos critérios da Lei nº8.213/91 art. 31 e legislação previdenciária posteriormente aplicável." (STJ, REsp 177209/SP, 5ª TURMA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, j. 06/10/1998, DJ 09/11/1998, p. 147)

Também, este Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou nesse sentido:

"Os salários-de-contribuição que compõem o período básico de cálculo devem ser atualizados até a data do início do benefício, conforme estabeleceu o artigo 31 da Lei 8213/91." (TRF-3ª Região, AC 380534/SP, 2ª TURMA, Relatora Desembargadora Federal SYLVIA STEINER j. 08/10/2002, DJU 14/11/2002, p. 520)

Cabe observar que o INPC não foi o único índice aplicado para a correção dos últimos 36 salários-de-contribuição, desde a vigência da Lei nº 8.213/91.

Inicialmente foi eleito o INPC para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos do art. 31 a Lei nº 8.213/91. Todavia, tal índice foi substituído pelo IRSM, a partir de janeiro de 1993, conforme Lei nº 8.700/93.

Posteriormente, sobreveio o IPC-r para a atualização dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

Em seguida, conforme a Medida Provisória nº 1.053/95, foi novamente introduzido o INPC como índice de atualização em substituição ao IPC-r.

Não tem procedência o inconformismo da parte autora quanto à forma de reajuste de benefícios estabelecida pela Lei nº 8.213/91.

Dispõe o art. 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal o seguinte:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

A Constituição Federal assegurou que os reajustamentos dos benefícios previdenciários seriam efetuados de molde a preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, observados os critérios estabelecidos em lei ordinária.

A lei ordinária que estabeleceu os critérios de reajustamento dos benefícios, com a implantação do plano de benefícios, após o advento da Constituição Federal de 1.988, foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 41, inciso II, estabeleceu o INPC do IBGE como índice para o referido reajuste, o qual foi posteriormente substituído pelo IRSM (art. 9º da Lei nº 8542/92), e alterado depois pela Lei nº 8.700/93; IPC-r (Lei nº 8.880/94); novamente o INPC (Medida Provisória nº 1.053/95); IGP-DI (Medida Provisória nº 1.415/1996) e, finalmente, a partir de 1997 de acordo com as Medidas Provisórias nºs 1.572-1/97 (junho de 1997), reeditada posteriormente sob o nº 1.609, 1.663-10/98 (junho de 1998); 1.824/99 (junho de 1999); 2022-17/2000 (junho de 2000) e 2.129/2001 (junho de 2001), sucedida pela Medida Provisória nº 2.187-11/2001, que estabeleceu novos parâmetros necessários para a definição de índice de reajuste dos benefícios previdenciários, cometendo ao *regulamento* a definição do percentual respectivo, sendo que em 2001 foi estabelecido pelo Decreto nº 3.826/01, e em 2002 foi estabelecido pelo Decreto nº 4.249/02.

Sobre os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor dos benefícios, cabe aqui lembrar precedentes do Superior Tribunal de Justiça, calcados no entendimento de que a aplicação dos índices estipulados em lei não os ofende:

"Não há que se falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real" (AGRESP nº 506492/RS, Relator Ministro Quaglia Barbosa, j. 25/06/2004, DJ 16/08/2004, p. 294);

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DO BENEFÍCIO. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL. EXISTÊNCIA.

1. Esta Corte entende que a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários não ofende às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do valor real, vez que o constituinte delegou ao legislador ordinário a incumbência de fixar os critérios de alteração.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 509436/RS, Relator Ministro Paulo Medina, j. 09/09/2003, DJ 29/09/2003, p. 359).

A Constituição Federal, em seu art. 201, parágrafo 2º, conferiu o direito ao segurado de obter reajuste de seus benefícios de modo a preservar o seu valor real, não vinculando em nenhum momento os reajustes ao número de salários mínimos, como quer o autor. Conseqüentemente, o critério de reajuste do benefício previdenciário previsto na Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, não fere o dispositivo constitucional mencionado.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no tema, é pacífica:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO. PLANO DE CUSTEIO E BENEFÍCIOS. EQUIVALÊNCIA SALARIAL. ART. 41, DA LEI 8.213.

Descabida a aplicação do princípio da equivalência salarial com o número de salários mínimos na vigência da Lei 8.213, pois a própria Lei, em seu art. 41, incisos I e II, estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria e dita regras para seu reajustamento.

Precedentes

Recurso não conhecido". (REsp. nº 354105/RS, Relator Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, 5ª Turma, j. 06/08/2002. DJ 02/09/2002, p. 225).

Assim também tem sido a jurisprudência dominante do Tribunal Regional Federal da Primeira Região: AC nº 19990100009644-5/MG, Relator Juiz Federal Convocado MIGUEL ANGELO DE ALVERENGA LOPES, j. 26/05/2004, DJU 17/06/2004, p. 95; do Tribunal Regional Federal da Segunda Região; EAC nº 970237749-8/RJ, Relatora Desembargadora Federal TANIA HEINE, j. 11/10/2001, DJU 06/10/2003, p. 68; do Tribunal Regional da Terceira Região; AC nº 9603007286-9/SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, j. 29/04/2003, DJU 19/08/2003, p. 437.

Ademais, ressalta-se que não há falar em achatamento do benefício, tomando por parâmetro número de salários mínimos, pois isto implicaria em sobrevida do princípio da equivalência salarial, prevista no art. 58 do ADCT, quando sua incidência apenas se verificou **até a implantação do plano de custeio e benefícios da Previdência Social**.

A propósito, traz-se fragmentos da seguinte ementa de aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no seu artigo 41, II, e legislação subsequente, que fixam o INPC e sucedâneos legais como índices oficiais de reajustamento dos benefícios previdenciários. Inaplicável, in casu, o critério da equivalência salarial." (REsp. nº 438617/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, 5ª Turma, j. 11/11/2003, DJ. 19/12/2003, p. 561).

É pacífico na jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça que os segurados não têm direito à incorporação de expurgos inflacionários nos benefícios previdenciários, tanto nos reajustes da renda quanto na atualização dos salários-de-contribuição.

A discussão nos autos não é atinente à atualização monetária de parcelas em atraso apuradas em conta de liquidação, situação que daria ensejo à adoção de índices inflacionários, diferentemente da hipótese albergada na sentença, cujos índices de correção monetária são aqueles previamente definidos em lei.

A respeito, transcrevo os seguintes textos de ementas de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.

2. Embargos Declaratórios acolhidos." (STJ; EREERS nº 164778/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 27/03/2001, DJ 07/05/2001, p. 158);

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisor.

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes." (EDRESP nº 163485/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/10/2003, DJ 15/12/2003, p. 409);

"Descabe a inclusão dos expurgos inflacionários na atualização dos salários-de-contribuição, para fins de cálculo da renda mensal inicial do benefício, devendo-se aplicar o índice previsto na legislação pertinente.- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido." (REsp nº 211253/SC, Relator Ministro Vicente Leal, j. 25/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 211).

A postulação da parte autora, buscando a aplicação integral do **Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM - nos meses a que faz referência**, para reajuste de seu benefício previdenciário, constitui matéria que, por muitas vezes, foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, restando afastada a pretensão, conforme se verifica dos seguintes textos de ementas de arestos:

"1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei nº 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei nº 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF." (REsp. nº 498457, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 18/03/2003, DJ 28/04/2003, p. 264);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. VARIAÇÃO INTEGRAL DO IRSM. ÍNDICE DE 10%. LEI 8.880/94. URV. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994.

1. O resíduo de 10% da variação do IRSM dos meses de novembro e dezembro de 1993 foi devidamente incorporado ao reajuste operado no mês de janeiro de 1994, data-base do reajustamento do quadrimestre.

2. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994 decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

3. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, a partir de 1º de março de 1994.

4. Agravo regimental provido." (AGRESP nº 371938/RS, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 08/10/2002, DJ 06/10/2003, p. 335);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571).

Da mesma forma, esta Corte Regional Federal já decidiu ser "Incabível a aplicação do índice integral do IRSM nos meses de janeiro e fevereiro de 1994, face a ausência de direito adquirido, para o fim de converter os benefício em URV" (AC nº 671222/SP, Relatora Desembargadora Federal MARISA SANTOS, j. 08/09/2003, DJ 01/10/2003, p. 240). Ressalta-se que, para fins de conversão do valor dos benefícios em URV, considerou-se o último dia de cada mês, e não o do início, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

"III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro GILSON DIPP, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"- A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (REsp nº 335293/RS, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 18/10/2001, DJ 04/02/2002, p. 503).

Assim sendo, tendo sido os reajustes dos benefícios do autor efetuado sob o manto da legislação previdenciária, compatível com os preceitos constitucionais, nenhuma diferença de proventos lhe é devida.

Portanto, não traz a parte autora qualquer questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, afastar a pretensão recursal.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, bem como **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.094357-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOSÉ CARLOS ANGELICO

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00114-2 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário.

Na presente apelação, autor pleiteia a aplicação da proporcionalidade prevista no artigo 202, §1º, da Constituição Federal e a correção dos últimos 36 salários de contribuição, atendendo-se às exigências dos artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91. Após, pleiteia a aplicação do reajuste, na forma do artigo 41, da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores. Requer, por fim, a condenação do INSS ao pagamento dos honorários advocatícios.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A primeira questão trazida à discussão refere-se aos critérios de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

A Constituição Federal prevê que a regra geral é a concessão de aposentadoria integral após trinta e cinco anos de serviço, ao homem, e após trinta anos à mulher.

Entretanto, foi resguardado o direito à aposentadoria proporcional, sendo esta voluntária, após trinta ou vinte e cinco anos de atividade, no caso de homens e mulheres, respectivamente (artigo 202, §1º).

O artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91 estabeleceu quais seriam os coeficientes de cálculos para a aposentadoria proporcional:

Art. 53: A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de:

(...)

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Conforme é possível verificar, a lei estabeleceu que, em caso de aposentadoria proporcional, homens e mulheres receberão 70% sobre o salário-de-benefício, mais 6% deste para cada ano completo de atividade.

Aqui, o legislador não pretendeu emprestar à frase "aposentadoria proporcional" o mesmo sentido da proporcionalidade matemática. Não se pode traduzir como mera expressão matemática, consubstanciada na "regra de três", os termos do inciso I e II, do art. 53 da Lei nº 8.213/91.

O critério estabelecido pelo legislador foi o da progressão geométrica. Após completar 30 anos de serviço, o segurado, na hipótese do inciso II, do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, pode requerer a aposentadoria proporcional, que será concedida no coeficiente de 70% sobre o valor do salário de benefício, acrescentando-se, se for o caso, 6% para cada ano trabalhado além do limite estabelecido naquele artigo, até o limite de 5 anos, espelhado da seguinte forma:

IDADE[Tab][Tab][Tab]COEFICIENTE

30 anos [Tab][Tab][Tab]70%

31 anos [Tab][Tab][Tab]76%

32 anos[Tab][Tab][Tab]82%

33 anos[Tab][Tab][Tab]88%

34 anos[Tab][Tab][Tab]94%

35 anos[Tab][Tab][Tab]100%

Além do mais, a tese defendida pelo autor não prospera, porque a Constituição, de forma expressa, determinou que fosse a matéria disciplinada "nos termos da lei" (*caput* do então art. 202), bem por isso o tema não foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal (AI-AgR 240001/SP, Min. Sydney Sanches).

E o entendimento prevalecente na jurisprudência é o de que, ao regular o tema, não incorreu a Lei n. 8.213/91 (art. 53) em ilegalidade, contendo a matéria súmula no Tribunal Regional Federal da 4ª. Região (súmula 49: *O critério de cálculo da aposentadoria proporcional estabelecido no art. 53 da Lei n. 8.213/91 não ofende o texto constitucional*).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INAPLICABILIDADE SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR E DO ART. 58 DO ADCT. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ARTIGO 202, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 53, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91.

6. A Constituição Federal de 1988 criou o direito à aposentadoria proporcional, porém remeteu ao legislador ordinário o estabelecimento das regras a ela relativas. Não há dissociação entre o caput do artigo 202 e seu parágrafo 1º, no qual restou firmado que a aposentadoria, inclusive a proporcional, era benefício deferível ao trabalhador e que teriam suas regras veiculadas por lei infraconstitucional. Isto está claro do texto constitucional diante da expressão "nos termos da lei" ali constante.

7. Não há como emprestar à expressão "proporcional", utilizada no texto constitucional (§ 1º do artigo 202), a sua singela mensuração matemática. O termo proporcional tem maior significado no sentido de aposentadoria precoce, em antítese à aposentadoria com tempo integral, restando para o legislador ordinário estabelecer o percentual a incidir sobre o salário-de-benefício. 8. Por sua vez, a legislação ordinária que disciplinou acerca dos benefícios foi a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 53, inciso II, disciplinou a aposentadoria proporcional. Tendo a renda mensal inicial da parte autora sido calculada de acordo com a Lei nº 8.213/91, conforme se verifica de demonstrativo juntado aos autos, não se verifica qualquer irregularidade praticada pelo INSS ao conceder a aposentadoria questionada.

9. Apelação do INSS provida. Apelação do autor improvida

(TRF da 3ª. Região, AC 93.03.083213-2/SP, DÉCIMA TURMA, Data da Decisão: 29/06/2004, DJU DATA: 30/07/2004, PÁGINA: 619, Des. Federal Galvão Miranda)

Pelo que se tem da inicial, o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 28 de outubro de 1996 (fl. 12), pleiteia a correção dos últimos 36 salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo da renda mensal inicial.

Concedido o benefício sob a égide da Lei nº 8.213/91, todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo foram corrigidos, conforme consta na carta de concessão de fl. 12, tendo a autarquia previdenciária agido nos termos da legislação em vigor (REsp 618.808 SP, **Min. José Arnaldo da Fonseca**; REsp 529.491 SP, **Min. Hamilton Carvalhido**; REsp 479.152 RS, **Min. Laurita Vaz**).

Inexiste óbice na aplicação dos tetos sobre o salário-de-benefício e sobre a renda mensal inicial. A limitação de teto com base nos artigos 29, § 2º e 33 da referida Lei nº 8.213/91 torna-se possível, vez que foi desejo do Constituinte de que a garantia da irredutibilidade do valor dos benefícios e a correção dos salários-de-contribuição submetam-se aos parâmetros da legislação.

No mesmo diapasão, não há óbice à previsão de um limite máximo do salário-de-contribuição (art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91)

Igualmente, por limitar-se ao valor máximo da contribuição, tendo em vista o caráter contributivo para as prestações previdenciárias (art. 201 CF), não se vê inconstitucionalidade nos chamados limites ou tetos previdenciários.

Por fim, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei 8.213/91, os reajustes subsequentes far-se-ão nos termos dos índices de reajustes oficiais. De acordo com o art. 41 da Lei nº 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94.

A garantia da irredutibilidade do valor do benefício não é malferida com a adoção dos índices de reajuste legais, como já decidiu o Colendo STF (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, para manter a sentença como proferida, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.15.001088-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : PAULO DA SILVA

ADVOGADO : WILSON DE OLIVEIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO TAVONI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria especial, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, para julgar procedente o pedido, alegando o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento das atividades exercidas sob condições insalubre.

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, a fim de ter reajustado o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, até 05.03.1997, e após pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RÚÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u.; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Muito embora o formulário SB 40 apresentado não seja contemporâneo ao labor exercido, referido documento foi confeccionado em data relativamente próxima ao ajuizamento da ação e considerou a atividade exercida pelo autor como sendo insalubre. À época em que o trabalho fora executado as condições de trabalho certamente eram ainda mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

No que se refere ao período de 26/03/1974 a 31/01/1976, época autor trabalhou como ajudante de depósito, o formulário SB 40 juntado a fls. 11 comprova que o autor, no período em comento, recebia adicional de periculosidade de 30 % (trinta por cento), com base no artigo 193, § 1.º, CLT, em decorrência do exercício das funções de carga e descarga de botijões contendo gás liquefeito de petróleo.

O trabalho exposto a hidrocarbonetos era considerado insalubre pelo Decreto nº 53.831/64, justificando-se o reconhecimento desse período como especial, e sua posterior conversão em comum, conforme pleiteado pela parte autora.

No que se refere ao período de 01/02/1976 a 09/05/80, época em que o autor trabalhou como motorista, tendo em vista que ele dirigia veículos leves e não há notícia de exposição habitual e permanente a agentes nocivos, não há possibilidade de acolhimento do pedido de reconhecimento como especial desse período.

Assim, no caso em tela, somente podem ser reconhecidos como de atividade especial:

1) o período trabalhado na Viação Renascença de Transportes Coletivos, de 11/06/80 a 04/03/97, onde o autor exerceu a função de motorista de ônibus em perímetro urbano, estando exposto, de modo permanente e habitual aos agentes poeira, sol e calor, atividade considerada de natureza especial, com classificação no código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos e;

2) o período de 26/03/1974 a 31/01/1976, época autor trabalhou como ajudante de depósito na empresa AgipLiquigás S/A, exercendo as funções de cargas e descarga de botijões contendo gás liquefeito de petróleo, com recebimento de adicional de periculosidade de 30%.

Convertendo-se o período ora reconhecido em tempo comum, o autor faz jus à revisão do benefício de sua aposentadoria por tempo de serviço no valor a ser calculado na forma do artigo 53, da Lei nº 8.213/91.

Faço constar que a prescrição atinge o direito apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR**, para reconhecer como especial os períodos de 26/03/1974 a 31/01/1976 e de 11/06/80 a 04/03/97 e determinar a sua conversão em tempo comum, para fins de majorar o coeficiente de seu benefício e também para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.063104-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE GIACON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 99.00.00197-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial, de 02.01.1952 a 30.04.1974, para somado aos vínculos empregatícios com registro, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 21.09.1999 (fls. 67, vº).

A r. sentença de fls. 94/97, proferida em 12.04.2000, julgou procedente o pedido, para reconhecer o período de trabalho rural do autor, de 02.01.1952 a 30.04.1974, e condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, desde a citação, corrigido monetariamente, mês a mês, tomando-se por base o mês em que o benefício deveria ter sido pago, com juros de mora, até o efetivo pagamento. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor apurado.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pede alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia Federal sustenta, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração dos honorários advocatícios. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como auferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos vínculos empregatícios com registro, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 10/63:

- certidão de casamento, realizado em 10.11.1962, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 13);
- certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em 13.05.1970, indicando a profissão de agricultor do autor (fls. 42); e
- certidão de nascimento da filha, em 16.10.1964, qualificando o requerente como lavrador (fls. 44).

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 91/92. A primeira afirma o labor rurícola do autor, desde 1952, e esclarece que, em 1973, deixou a fazenda, onde trabalhava com o requerente, sendo que o autor lá permaneceu. A segunda testemunha, por sua vez, afirma a atividade campesina do requerente, de 1968 a 1972.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu labor rural, de 01.01.1970 a 31.12.1970, esclarecendo que a Autarquia já reconheceu o período de 01.01.1962 a 31.12.1964 (fls. 28), com fulcro no documento mais antigo para comprovar o labor rurícola, qual seja, a certidão de casamento, realizado em 10.11.1962, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 13).

O termo inicial do interstício ora reconhecido baseia-se no certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em 13.05.1970, indicando a profissão de agricultor do requerente (fls. 42). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por outro lado, esclareça-se que, embora o autor tenha carreado aos autos os formulários DSS8030 de fls. 14/17, não houve requerimento para o enquadramento de atividade especial e, assim, inexistente razão para apreciar o tema.

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos já reconhecidos pelo INSS e aos indicados nos formulários de fls. 14/17, é certo que, até 26.10.1998, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 03), totalizou, apenas, 28 anos, 02 meses e 13 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço. Acrescente-se que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados o recurso do autor e os demais pontos do apelo do INSS. Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o ente autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido, razão pela qual responde o autor por tal verba, que deve ser fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, orientação que predomina nesta Colenda Turma.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1970 a 31.12.1970, para fins previdenciários, e, assim, reformar parcialmente a sentença, para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Honorários advocatícios, pelo autor, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Prejudicado o apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.040404-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS DUARTE

ADVOGADO : JOAQUIM FERNANDES MACIEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 00.00.00154-7 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em condições especiais, nos períodos especificados na inicial de 13/01/1966 a 31/01/1972 e de 16/02/1972 a 05/08/1980 e a sua conversão, para somados ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial do seu benefício.

A Autarquia Federal foi citada em 31/08/2000 (fls. 33, verso).

A sentença de fls. 55/57, proferida em 25/02/2001, julgou procedente o pedido, para considerar especial o tempo de serviço prestado pelo autor, condenando o INSS a revisar o coeficiente de cálculo da aposentadoria para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Correção monetária, na forma do Provimento nº 26/2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3a. Região. Juros de mora, desde a citação, respeitada a prescrição quinquenal. Isentou o ente previdenciário do pagamento das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O autor opôs embargos de declaração, a fls. 59, sustentando haver omissão no julgado, eis que não fixou a verba honorária.

O MM. Juiz *a quo* conheceu dos embargos e lhes deu provimento para arbitrar os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento), nos termos da Súmula nº 111, do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia Federal alegando, em síntese, que não restou efetivamente comprovado o labor em condições insalubres, não fazendo jus à revisão pretendida.

O autor nas contra-razões argüi, em preliminar, que não é aplicável o prazo decadencial, previsto pelo artigo 103, caput, da Lei nº 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei nº 9.711/97, pois o benefício foi concedido anteriormente a sua vigência.

Recebido e processado o recurso, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Inicialmente, de decadência não se cogite.

A aposentadoria por tempo de serviço do autor tem DIB em 21/09/1992, oportunidade em que vigorava a Lei nº 8.213/91, que em seu art. 103, em sua redação original, determinava que, sem prejuízo do direito ao benefício, prescreviam apenas as prestações não pagas ou reclamadas no prazo de cinco anos.

Com a edição da Lei nº 9.528, de 11/12/97, instituiu-se o prazo decadencial de 10 anos, de todo e qualquer direito de ação do segurador, prazo esse alterado para cinco anos, com a redação dada pela Lei nº 9.711 de 20/11/1998.

Já a Lei nº 10.839, de 05/03/2004 alterou o prazo decadencial para 10 (dez) anos de todo e qualquer direito ou ação para revisão do ato de concessão de benefício.

Bem, quando deferido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, cuja revisão é objeto desta demanda, não havia regra alguma que disciplinasse a decadência do direito de propor ação para revê-lo, pois o artigo 103 da Lei nº 8.213, de 24/07/1991, em sua redação original, mencionava apenas "...*prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria...*".

Resta inequívoco, portanto, que as normas atinentes à decadência não se destinam a disciplinar as relações jurídicas consolidadas anteriormente à sua vigência, como é o caso dos autos.

A prescrição quinquenal, sim, é de ser observada, em caso de deferimento do pleito, eis que a ação foi proposta em 02/08/2000, devendo ser decretada a prescrição das prestações anteriores a 02/08/1995.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos de trabalho, especificados na inicial, prestados em condições agressivas e a sua conversão, para somados ao tempo de serviço incontroverso, propiciar a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria.

Esse tema - o trabalho desenvolvido em condições especiais e sua conversão, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado. Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo. Na espécie, questionam-se os períodos de 13/01/1966 a 31/01/1972 e de 16/02/1972 a 05/08/1980, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de:

- 13/01/1966 a 31/01/1972 e de 16/02/1972 a 05/08/1980 - agentes agressivos: pó de esmeril e ruído de 86 db(A), de forma habitual e permanente - formulários (fls. 10 e 13) e laudos técnicos (fls. 11/12 e 14/15). A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, nos interstícios mencionados. Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

V - *Comprovada a insalubridade da função desenvolvida pelo autor, mediante laudo técnico, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.*

VI - *O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.*

VII - *O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.*

VIII - *Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.*

IX - *Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.*

X - *Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.*

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO).

Assentado esse aspecto, resta examinar o percentual a ser aplicado no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

De acordo com o art. 53, inciso II, da Lei nº 8.213/91, que estava em vigor na época da concessão do benefício em 21/09/1992, a renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deverá corresponder para o homem a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, acrescida de 6% (seis por cento), para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Ressalte-se que não há nos autos documento informando todos os vínculos empregatícios do autor, deste modo, para chegar-se ao *quantum* a ser acrescido ao valor da renda mensal inicial, será necessário subtrair o período exercido em condições especiais, de 13/01/1966 a 31/01/1972 e de 16/02/1972 a 05/08/1980, que convertido corresponde a 20 anos, 04 meses e 01 dia, do tempo comum, no mesmo lapso temporal, equivalente a 14 anos, 06 meses e 09 dias, de acordo com as planilhas em anexo, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, a diferença a ser computada ao tempo de serviço é de 05 anos, 09 meses e 22 dias, portanto, refeitos os cálculos, com a conversão e somado ao período incontroverso de 30 anos e 16 dias (fls. 09) totalizam-se 35 anos, 10 meses e 08 dias.

Assim, o requerente faz jus à conversão da atividade exercida em condições especiais em tempo comum e à revisão do valor da renda mensal inicial, sendo devida a aplicação do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício.

Esclareça-se que a renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da concessão do benefício em 21/09/1992, respeitada a prescrição quinquenal.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo, no mais a sentença. O benefício com a renda mensal inicial revisada é de aposentadoria por tempo de serviço integral, perfazendo o autor o total de 35 anos, 10 meses e 08 dias, com RMI fixada nos termos do art. 53, inciso II, da Lei nº

8.213/91 e DIB em 21/09/1992 (data da concessão do benefício), considerado como especial os períodos de 13/01/1966 a 31/01/1972 e de 16/02/1972 a 05/08/1980.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002473-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ELIZEU MARANA

ADVOGADO : AIRTON GUIDOLIN e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Elizeu Marana em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando *"A condenação do INSS, a proceder a Revisão do Benefício do autor retroativo à data da concessão da aposentadoria e os reajustes futuros de forma que a Renda Mensal Inicial seja concedida no valor de 100% do teto máximo estabelecido pelo INSS, ou seja, CR\$ 923.262,76 sendo as prestações futuras também pagas no teto máximo, nos moldes do art. 41 da Lei 8.213/91, visto ser o benefício constitucionalmente impedido de desvalorização."* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 20) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 19/2/92 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 26/6/01.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Afigura-se incabível a aplicação do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que o dispositivo versa sobre reajuste dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147,06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03, grifos meus)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

Ademais, observo que, *in casu*, ao contrário do que sustentou a parte autora, nem todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo equivaliam ao limite do salário-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Quanto aos demais pedidos, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."** (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.06.001942-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PIEDADE SARAIVA BERTAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MANOEL DA SILVA NEVES FILHO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de reconhecimento do exercício da atividade rúrcola, uma vez que a autora sempre trabalhou no campo, para fins de aposentadoria por idade.

A r. sentença de fls. 175/184, julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por idade, com conseqüente abono anual, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação (06/12/2002), devendo implantar o benefício e efetuar o pagamento das prestações em atraso, corrigidas a partir do vencimento de cada prestação, observados os critérios elencados pelo Provimento nº 26, de 18.09.2001, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e Portaria 92/2001 DF-SJ/SP, de 23/10/2001. Juros de mora fixados em 0,5% ao mês, a contar da citação. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o montante das prestações vencidas até a prolação da sentença. Custas de lei.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação do exercício de atividade rural. Alega, ainda, a ocorrência da coisa julgada material, juntando cópia do "site" do E. STJ, no qual consta o trânsito em julgado da decisão que deu provimento ao apelo do INSS, referente a processo de aposentadoria por idade rural em nome da requerente. Requer a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Compulsando os autos (fls. 68/75 e 198), verifica-se a existência de demanda anteriormente ajuizada pela autora, em 1991, requerendo o benefício de aposentadoria por idade rural. Julgada improcedente em 1ª Instância, esta E. Corte, em decisão de 08/02/1994, deu provimento ao apelo da requerente, para conceder-lhe o benefício. Entretanto, em sede de recurso especial, o E. STJ, em Acórdão proferido em 17/09/1996, reformou a decisão para julgar improcedente o pedido. O trânsito em julgado ocorreu em 16/12/1996.

Não obstante ter-lhe sido negado o benefício de aposentadoria por idade rural, a autora, em 15/03/2002, ingressou com idêntico pedido e causa de pedir, pretendendo obter um novo julgamento da ação anterior, utilizando-se deste segundo feito, como substitutivo da ação rescisória, não proposta em tempo hábil para rescindir o julgamento anteriormente mal instruído.

Cumpra esclarecer que, embora a requerente alegue que continuou trabalhando mesmo após o ajuizamento da primeira demanda, na inicial declara que pretende ver reconhecido o direito à aposentadoria por idade por ter sempre exercido atividade rural, tratando-se da mesma pretensão já julgada anteriormente.

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago os seguintes julgados:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA. DECLARAÇÃO EX OFFICIO. ART. 267, V, E § 3º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS PROCESSUAIS. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.

1. Ocorrência de coisa julgada material, dada a constatação de demanda anterior transitada em julgado, ajuizada pela mesma parte, com identidade de causa de pedir e pedido.

2. Coisa julgada conhecida ex officio (art. 267, V e § 3º do CPC).

3. Honorários advocatícios em favor do INSS, à ordem de 10% (dez por cento) do valor da causa, observado o artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser a Autora beneficiária da justiça gratuita.

4. Não houve condenação nas verbas da sucumbência por ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

5. Processo extinto ex officio, sem julgamento de mérito, restando prejudicado o recurso.

(TRF 3ª REGIÃO, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.022922-1 AC 1124027, relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 05/02/2007).

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.

- Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Logo, nos termos do art. 557, do C.P.C., dou provimento ao apelo do INSS para reconhecer a existência da coisa julgada material e reformar a sentença, julgando extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inciso V, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021379-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO ELIAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AYRTON MENIGHINI e outros. (= ou > de 65 anos) e outros

ADVOGADO : ANNITA ERCOLINI RODRIGUES e outro

No. ORIG. : 96.11.03483-0 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença que homologou os pedidos de desistência (f. 158/159), julgando extinto o processo sem julgamento de mérito, em relação aos co-autores Henrique Fava, João José da Silva e Jorge Carvalho Costa, com a condenação na verba honorária de 10% sobre o valor da causa, observando-se o artigo 12 da Lei 1.060/50. Julgou improcedente o pedido em relação ao co-autor Orides Hermínio, condenando na verba honorária de 10% sobre o valor da causa, observando-se o Artigo 12 da Lei 1.060/50. Julgou procedente o pedido em relação aos demais autores para condenar o INSS a recalcular a RMI dos benefícios, corrigindo-se os 24 meses que procedem os 12 últimos meses antes da concessão do benefício, mediante aplicação da ORTN/OTN/BTN, observando-se o período prescrito. As parcelas vencidas serão pagas com correção monetária nos moldes do Prov. 26/2001 da Corregedoria do TRF da 3ª Região e juros de mora de 0,5% ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, o INSS ao

pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas, (Súmula 111 do STJ). Custas *ex lege*.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, alegando que os autores não fazem jus à revisão pretendida.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Os benefícios dos autores foram concedidos antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos.

Na ocasião da concessão dos benefícios previdenciários encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: *"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";*

TRF-4ª Região, Súmula 02: *"Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".*

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício dos autores, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.20.006106-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARINALDO GOMES DA SILVA

ADVOGADO : WILLIAN DELFINO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença foi deferida em 89/91.

A Autarquia foi citada em 05/09/2005 (fls. 96v).

O INSS interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sendo que, esta E. Corte, em acórdão de fls. 124/127, negou provimento ao recurso.

A r. sentença de fls. 180/186 (proferida em 20/03/2007) julgou a demanda procedente para condenar a Autarquia a conceder ao autor, aposentadoria por invalidez, com direito ao abono anual. O início do benefício se dará a partir de 24/05/2005, data especificada pela perícia médica e, igualmente, data da alta médica pelo INSS. A renda mensal deverá ser calculada e apresentada pelo INSS. Sobre as parcelas vencidas, incidirão correção monetária nos moldes do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria do E. TRF da 3ª Região e juros no montante de 1% ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condenou o INSS ao pagamento da verba honorária, fixada em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até a prolação da sentença. Sem custas. Concedeu a antecipação da tutela, para imediata conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando a necessidade da remessa de ofício. Acrescenta que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer a cassação da tutela antecipada e a redução da verba honorária. Pleiteia, ainda, a isenção das custas processuais e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 216/229)

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 13/04/1950); relatórios e exames médicos; extrato do sistema Dataprev, atestando a concessão de auxílio-doença, de 05/09/2004 a 24/05/2004; requerimento administrativo de 16/09/2004; resumo elaborado pelo INSS, informando tempo de contribuição de 16 (dezesseis) anos e 24 (vinte e quatro) dias; perícia médica realizada pela Autarquia em 20/09/2004, indicando ser portador de CID M51.1 (transtornos de discos lombares e de outros discos intervertebrais com radiculopatia) e requisição de exame do INSS informando sua profissão de faxineiro.

O assistente técnico da Autarquia, em laudo realizado em 30/08/2006 (fls. 138/139), declarou ser o requerente portador de lombociatalgia devido a hérnia de disco lombar, há 5 (cinco) anos. Informa que, há incapacidade definitiva para atividades que exijam esforços físicos, inclusive para sua atual profissão, devido à possibilidade de agravamento do quadro. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 140/145 - 03/10/2006), atestando ser portador de hérnia discal da coluna lombossacra. Aduz que, em razão da enfermidade, não pode exercer outra atividade que lhe permita a sobrevivência. Conclui pela incapacidade total e definitiva para sua profissão de varredor, podendo ser reabilitado para outras atividades.

O INSS juntou, a fls. 225/226, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1977 a 2005, sendo, o último, de 01/07/2003 a 10/06/2005, para Leão e Leão Ltda.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último vínculo empregatício teve término em 10/06/2005 e a demanda foi ajuizada em 26/08/2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e definitiva apenas para a sua função de varredor, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de hérnia discal da coluna lombossacra, sendo que, o assistente técnico da Autarquia atesta que está incapacitado de forma definitiva para o exercício de funções que demandem esforço físico. Na mesma linha, o perito judicial informa a existência de incapacidade total e definitiva para sua atividade usual, impossibilitando seu retorno às funções que exercia, como faxineiro e varredor.

Portanto, associando-se a idade do autor (já conta com 59 anos), seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (26/08/2005) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- 1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.*
- 2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.*
- 3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.*
- 4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.*
- 5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.*
- 6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.*
- 7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).*

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (24/05/2005), tendo em vista que o laudo do assistente técnico do INSS informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

A honorária foi fixada com moderação, e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Além do que, a Autarquia é isenta de custas e não de honorários, como pretende.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso da Autarquia apenas para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/05/2005 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.83.003678-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PATRICIA AKANE AMARAL MUKUNO incapaz
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA e outro
REPRESENTANTE : LEONOR SILVA AMARAL MUKUNO
ADVOGADO : FABIANO RUFINO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 02.08.2005 (fls. 44, v.).

A r. sentença de fls. 134/139 (proferida em 10.01.2008) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder pensão por morte à autora, desde a data do óbito (17.01.1993), conforme disposto no artigo 74, c.c. artigo 79 da Lei 8.213/91. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31.10.2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixou os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do STJ. Custas "ex lege". Concedeu a tutela antecipada.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, pugnando, preliminarmente, pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso. No mérito, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cuius*. Pede a alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 186/188, pela manutenção da r. sentença.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

A matéria veiculada na preliminar será analisada com o mérito.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frise no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de óbito do genitor, qualificado como comerciante, em 17.01.1993, aos 26 (vinte e seis) anos de idade, indicando ser indeterminada a causa da morte, com a observação de que era casado com Leonor da Silva Amaral Mukuno e que deixou uma filha, Patrícia, fruto desta união; certidão de casamento do falecido com a mãe da autora, Leonor Silva Amaral Mukuno, em 26.01.1991, com anotação de óbito do contraente em 17.01.1993; certidão de nascimento da autora, em 14.05.1991, indicando ser filha do *de cujus* e de Leonor da Silva Amaral Mukuno; CTPS do falecido, emitida em 26.09.1985, com registros de labor urbano, de forma descontínua, entre 12.02.1986 e 14.01.1992; declaração emitida por José Raimundo Araújo Diniz, síndico da massa falida da empresa Tesco Indústria Têxtil Ltda, em 01.04.2005, informando que o falecido foi empregado da empresa entre 09.09.1991 e 14.01.1992; relação de salários de contribuição em nome do falecido, indicando que foi empregado da empresa Tesco Indústria Têxtil Ltda, entre 09.09.1991 e 14.01.1992; cartão de ponto do *de cujus*, referente ao mês de janeiro de 1992, indicando que laborou até o dia 30.01.1992; e comunicação de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora em 21.09.2004, em virtude da perda da qualidade de segurado.

A fls. 49/85, tem-se cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte, destacando-se os seguintes documentos: extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o falecido possui registros de vínculos de labor urbano entre 21.10.1986 e 05.01.1987 e entre 02.05.1987 e dezembro de 1988, e que não há benefícios previdenciários em seu nome.

A requerente comprova ser filha do falecido, através da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, incumbe verificar se o falecido teria perdido a qualidade de segurado.

O artigo 15, II, da Lei nº 8.213/91, estabelece o "período de graça" de 12 (doze) meses, após a cessação das contribuições, em que o segurado mantém a qualidade de segurado.

Aplica-se, ainda, o disposto no §2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o prazo para mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado.

Note-se que a ausência de registro no "órgão próprio" não constitui óbice ao reconhecimento da manutenção de segurado, tendo em vista a comprovação da referida situação nos autos.

Nesse sentido é a jurisprudência deste E. Tribunal:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - DEMONSTRADA A QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - DESEMPREGADO - ARTIGO 15, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 - PERÍODO DE GRAÇA - TERMO INICIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Aplica-se ao caso o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da Lei nº 8.213/91, observando-se que não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir em virtude de desemprego, liberando o segurado de registrar junto ao órgão do Ministério do Trabalho e da Previdência Social - para demonstrar essa situação.

2. (...)

8. Remessa Oficial parcialmente provida.

9. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 658032 - SP (200103990016707); Data da decisão: 27/06/2005; Relator: JUIZA EVA REGINA).

Dessa forma, tendo em vista que o último registro do falecido se deu em 14.01.1992 e o óbito ocorreu em 17.01.1993, não há que se falar em perda da qualidade de segurado.

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 21.09.2004, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do pai, em 17.01.1993, aplicam-se as regras segundo a redação original da Lei nº 8.213/91, sendo o benefício devido com termo inicial em 17.01.1993 (data do óbito).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, com DIB em 17.01.1993 (data do óbito), devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a menor Patrícia Akane Amaral Mukuno, representada por sua mãe Leonor Silva Amaral Mukuno. Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030287-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOANA BENTO CONSTANTINO

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00007-2 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A fls. 16, o MM. Juiz "a quo" determinou que a autora comprovasse a recusa do INSS em conceder-lhe o benefício.

A requerente quedou-se inerte.

A sentença, de fls. 17 (proferida em 24/03/2006), indeferiu a petição inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do CPC, por considerar que a autora deixou de cumprir diligência determinada pelo Juízo, extinguindo o feito, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Inconformada, apela a requerente, pedindo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que a inicial foi instruída com a carta de concessão do auxílio-doença, de 27/06/2005, ocasião em que já pretendia aposentadoria por invalidez, benefício que não foi deferido em sede administrativa.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Neste caso, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, de acordo com entendimento pacífico na jurisprudência do STF.

Não obstante esse entendimento, em decisões mais recentes venho aplicando a orientação desta E. Corte aos demandantes, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação do INSS sobre o pedido formulado em sede judicial, visando beneficiar os próprios segurados, que não precisariam aguardar todo o desenrolar da demanda, e, também, para que o Poder Judiciário não interfira na órbita de atuação do Poder Executivo.

Neste caso, entretanto, de se observar que a ora apelante já pleiteou administrativamente a concessão de auxílio-doença, benefício correlato à aposentadoria por invalidez, em 04/07/2005 (fls. 14).

Além do que, o fato da autora perceber auxílio-doença, não afasta o interesse de agir no que concerne ao pleito de aposentadoria por invalidez. Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR FALTA INTERESSE DE AGIR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA.

- Descabimento em virtude de o montante devido entre a data da citação e a sentença ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil.

- O recebimento de auxílio-doença pelo autor, na data da propositura da ação, não configura falta de interesse de agir, vez que requer aposentadoria por invalidez e, apenas subsidiariamente, a manutenção do auxílio-doença.

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurada, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez.

- Mantenho o termo inicial conforme determinado em sentença.
- O benefício deve ser mantido até que identificada melhora nas condições clínicas ora atestadas, ou que haja reabilitação do segurado para atividade diversa compatível, facultada pela lei a realização de exames periódicos a cargo do INSS, após o trânsito em julgado, para que se avalie a perenidade ou não das moléstias diagnosticadas, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91.
- Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e figurando no pólo passivo autarquia federal, não há incidência de custas processuais.
- Mantida a verba honorária conforme determinado em sentença.
- De ofício, concedida a tutela específica, determinando a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta dias), a partir da competência fevereiro/08, oficiando-se diretamente à autoridade administrativa competente para cumprimento da ordem judicial, sob pena de multa diária, que será fixada, oportunamente, em caso de descumprimento.
- Apelação a que se rejeita a preliminar e, no mérito, dá parcial provimento para facultar ao INSS a realização de exames periódicos, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, e para isentá-lo do pagamento de custas processuais. Remessa oficial a que não se conhece. De ofício, concedida a tutela específica.
(TRF 3ª Região - Oitava Turma - AC 1253779 - (200703990469753); Data da decisão: 09/04/2008 ; Relatora Desembargadora Federal: THEREZINHA CAZERTA)

Assim, a anulação da decisão é medida que se impõe.

Observe-se que, nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.034703-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCINEI FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00034-6 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 24/05/2004 (fls. 28).

A r. sentença de fls. 85/88 (proferida em 24/04/2006), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a incapacidade do requerente é apenas temporária. Extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista que, quando ajuizou a demanda, já estava recebendo o benefício.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que o laudo médico pericial foi favorável ao seu afastamento por mais 2 (dois) anos, de forma que fazia jus ao auxílio-doença até setembro de 2007, sendo que, o INSS cessou o benefício em 03/02/2006. Aduz, ainda, que sua enfermidade consta do rol descrito no art. 151, da Lei 8.213/91 (cegueira) e que sempre desenvolveu atividades que demandam esforço físico, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em face do tempo transcorrido desde a perícia, foi determinada a realização de novo laudo (fls. 105/107).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 28 (vinte e oito) anos de idade (data de nascimento: 30/06/1981); CTPS com o seguinte registro: a partir de 01/06/2002, sem data de saída, para Regina Paula Ferreira Ipuã ME, como auxiliar de entrega; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 20/10/2002; e relatórios e exames médicos.

Extrato do sistema Dataprev, juntado a fls. 35, informa a concessão de auxílio-doença, desde 20/10/2002.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 56/59 - 27/09/2005), referindo que está em gozo de auxílio-doença previdenciário desde 2002.

Declara, o expert, ser o autor portador de ceratocone (em ambos os olhos), tendo realizado transplante de córnea à direita, em 03/10/2002, com resultados que apontam melhora do quadro, mas com acuidade visual ainda baixa.

Assevera que, como o requerente se encontra sob tratamento médico e em fase de adaptação de lente de contato, deverá aguardar pelo menos 2 (dois) anos para emissão de parecer médico pericial conclusivo (ocasião em que deverá ser reavaliado pericialmente), a fim de que se possa aferir acuidade residual e correlacioná-la com sua capacidade laborativa. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, Sras. Regina Paula Ferreira e Cleusa Maria Barbosa dos Santos (fls. 80/81). A primeira depoente, Sr. Regina Paula, declara conhecer o requerente há 15 (quinze) anos e informa que trabalhou com a própria depoente, por 4 (quatro) anos, tendo deixado de laborar em razão de seus problemas de visão. A segunda depoente aduz que o autor trabalhou durante 10 (dez) anos com a Sr. Regina Paula, tendo deixado o labor em razão de seus problemas de saúde.

A fls. 82/83, há extrato do sistema Dataprev, informando que o autor percebeu auxílio-doença, de 20/10/2002 a 03/02/2006 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de reconsideração referente ao requerimento 22153069, por conclusão médica contrária.

Tendo em vista o teor do laudo pericial e o tempo transcorrido desde a realização da perícia médica, determinou-se a realização de novo laudo (fls. 105/107).

Submeteu-se o requente a nova perícia médica (fls. 118/130 - 29/11/2007), declarando ser portador de ceratocone bilateral. Aduz que, em 2002, foi realizado transplante de córnea e, segundo o médico assistente, mesmo após o tratamento apresenta baixa acuidade visual, sem adaptação a lentes corretivas. Espera por tratamento cirúrgico de transplante no olho esquerdo. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que o requerente não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- 1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.*
- 2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.*
- 3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*
- 4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.*
- 5. Recurso improvido.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Por outro lado, quando ajuizou a ação (em 19/04/2004), o autor já percebia o benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, carecedor da demanda, por falta de interesse de agir, uma vez que sua pretensão já havia sido satisfeita pela Autarquia. Assim, correta a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR A CITAÇÃO DO REU - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, VI, DO C.P.C.

- I. Não há litígio a ser discutido no âmbito judicial se as parcelas vindicadas pela parte autora vêm sendo pagas administrativamente, com correção monetária, pelo réu, desde antes, inclusive, da sua citação (Portarias nºs 714/93 e 813/94, e Anexos, do MPAS).*
- II. A ausência de interesse de agir torna o processo passível de extinção, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.*
- III. Apelação improvida.*

Além do que, consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o requerente já percebe o benefício de auxílio-doença, implantado conforme decisão proferida nos autos do processo 2006.63.02.011745-7, do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão. Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.038640-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REINALDO LUIS MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRACILDES TEREZINHA GOBO SACONI

ADVOGADO : MARCOS BATISTA DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP

No. ORIG. : 03.00.00005-6 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão da aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 27/03/2003 (fls. 39).

A tutela antecipada para implantação da aposentadoria por invalidez foi deferida em 19/08/2005 (fls. 84/85).

A sentença de fls. 86/90 (proferida em 19/08/2005), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, na forma prevista no art. 44, da Lei 8.213/91, bem como a lhe pagar as diferenças vencidas e vincendas a partir de 19/09/2000, sem prejuízo do abono anual. As parcelas vencidas e que se vencerem até a implantação do benefício serão atualizadas de acordo com os critérios da Lei 8.213/91 e modificações posteriores. Os valores atualizados serão acrescidos de juros legais de 6% ao ano, até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, em 12% ao ano. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre as parcelas vencidas (ainda que já pagas) até esta sentença e ao pagamento das custas de desembolso e despesas processuais, inclusive dos honorários do perito judicial fixados em R\$ 500,00. Isentou a Autarquia da taxa judiciária, não das custas em reembolso, despesas processuais e honorários. Confirmou a concessão da antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a enfermidade da autora é preexistente à sua filiação ao RGPS. Requer alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo pericial e a redução da verba honorária. Pede, ainda, a concessão do efeito suspensivo à apelação, para cassação da tutela antecipada.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 130/131).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com o documento de cadastramento da autora junto ao INSS, de 01/03/1995, informando estar, atualmente, com 63 (sessenta e três) anos de idade (data de nascimento: 17/03/1946); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 01/11/1997; comunicação da Previdência Social informando à autora que o benefício nº

31/104.810.843-8 foi revisto pela perícia médica, a qual retificou a data de início da incapacidade para 28/07/2002, sendo que, desta forma, o referido benefício foi indeferido.

A fls. 17 e seguintes, consta decisão proferida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, de 21/08/2001, relatando que a autora fez sua inscrição como contribuinte em 01/03/1995 e iniciou seus recolhimentos na mesma data, sendo, o último, realizado em 30/06/1997; declara que a requerente obteve o benefício ante a conclusão médica favorável (DID 1978 e DII 11/1997), com data limite em 11/02/1998, sendo que, o benefício foi concedido em 22/12/1997 e prorrogado até 19/03/2000. Descreve a realização de várias perícias médicas, de 1997 a 1999, acrescentando que, em 23/03/2000, foi feita a revisão da data de início da incapacidade para 28/07/1992. Nesta ocasião, a Turma, por unanimidade, votou pela conversão do julgamento em diligência, para encaminhamento do processo à perícia médica para apurar se houve enquadramento da doença, a partir de 15/12/1997, nos termos do artigo 17, § 1º, segunda parte, do Decreto 3.048/99.

A fls. 20, consta parecer do perito do INSS, informando que a data de início da incapacidade foi fixada em 28/07/1992, de acordo com atestado datado de 28/07/1997, referindo enorme úlcera há 5 (cinco) anos. Acrescenta, o perito, que se o INSS admite recolhimentos sem avaliar o segurado, não cabe à perícia tentar "adivinhar as coisas". Relata que apenas existe a citação no "AX1" e o atestado médico.

A fls. 23/27, há decisão emitida pela 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, indicando a existência de várias perícias, realizadas em 15/12/1997, 09/02/1998, 04/05/1998, 07/07/1998, 08/10/1998, 12/01/1999, 19/04/1999, 16/07/1999, 16/09/1999 e 17/12/1999, todas indicando a data de início da incapacidade entre 1997 e 1999. Informa, ainda, a existência de exame médico pericial realizado em 16/05/2000, indicando a data de início da incapacidade em 01/09/1992. Na seqüência, considerando o parecer da GBENIN fixando a data de início da incapacidade em 28/07/1992 e o início dos recolhimentos em 1995, a Turma acabou por negar provimento ao recurso interposto pela autora.

A fls. 27, consta comunicação da Autarquia informando à requerente a decisão da 14ª Junta, acrescentando a impossibilidade de interposição de recurso a instância superior, uma vez que a matéria é de alçada da Junta.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 72/76 - 17/01/2005), referindo ser portadora de varizes nos membros inferiores há muitos anos, tendo apresentado diversos episódios de erisipela, com formação de feridas, que vão e voltam. Refere, ainda, que há cerca de 10 (dez) anos foi operada de varizes no membro inferior direito por apresentar flebite e que, após a cirurgia ficou boa por algum tempo. Acrescenta que, em dezembro de 2002, voltou a aparecer uma ferida em sua perna e que o tratamento medicamentoso ainda não surtiu efeito.

Declara, o *expert*, ser a autora portadora de varizes dos membros inferiores com sinais de hipertensão venosa crônica no membro inferior direito: edema, eczema exsudativo e úlcera varicosa ativa. Acrescenta que, também se nota extensa área cicatricial na face antero-medial da perna, desde o terço inferior até o terço médio compatível com cicatrizes de úlceras antigas, onde a pele encontra-se fina e atrófica. Aduz que, embora já operada, seu sistema venoso encontra-se comprometido, o que se faz notar pelo aparecimento de outras veias varicosas e pelo agravamento progressivo das complicações, como as úlceras que se sucedem. Assevera que se trata de patologia crônica e conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

A Autarquia juntou, a fls. 131/132, extrato do sistema Dataprev, informando o recolhimento de contribuições de 02/1995 a 09/1995 e de 02/1997 a 06/1997, tendo recebido auxílio-doença, de 01/11/1997 a 31/05/2000.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 01/11/1997 a 31/05/2000 e a demanda foi ajuizada em 31/01/2003. Entretanto, não há que se falar em perda da qualidade de segurada, eis que perícia médica realizada pelo INSS em 16/05/2000 (fls. 23) confirmou a existência de incapacidade, sendo a prorrogação do benefício indeferida apenas porque a Autarquia considerou a enfermidade preexistente à filiação da requerente ao RGPS. Assim, há de se ter em conta o entendimento pretoriano consolidado, segundo o qual a impossibilidade de recolhimento das contribuições, em face de enfermidade do trabalhador, ausente o requisito da voluntariedade, não lhe retira a qualidade de segurado da previdência.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO POR MAIS DE 12 MESES. MALES INCAPACITANTES. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MATÉRIA PACIFICADA.

- A Egrégia 3ª Seção desta Corte firmou entendimento no sentido de que o segurado que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em virtude de males incapacitantes, não perde a qualidade de segurado;

- Impossibilidade de conhecimento do recurso especial pela divergência, quando os arestos dissidentes, trazidos aos autos, não guardam similitude fática com a questão debatida nos autos;

- Agravo não provido.

(STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 494190; Processo: 200201684469; UF: PE; Sexta Turma; Data da decisão: 02/09/2003; DJ, 22/09/2003, pág. 402.

Por outro lado, verifica-se que a decisão que opinou pela retroação da data de início da incapacidade foi baseada apenas em um documento, sendo que, a própria Autarquia, em perícias médicas periódicas e sucessivas, realizadas entre 1997 e 1999, confirmou a existência da incapacidade para o trabalho, com DII (data de início da incapacidade) posterior aos recolhimentos efetuados, tanto que concedeu à autora, o benefício de auxílio-doença, de 1997 a 2000.

Desta forma, não há que se falar em preexistência das moléstias apresentadas pela autora, eis que o perito médico não fixa a data de início das enfermidades, informando, por outro lado, que se tratam de doenças crônico-degenerativas,

levando a crer que houve um agravamento das patologias e ensejando a aplicação do § 2º, do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (31/01/2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

(...)

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser mantido em 19/09/2000, data do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença (fls. 15), tendo em vista que a própria Autarquia reconheceu que a autora estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

O salário do perito deve ser fixado em R\$ 234,80, em razão da pouca complexidade do laudo, de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício, não havendo que se falar em efeito suspensivo ao recurso.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado e fixar os honorários periciais em R\$ 234,80.

Dou parcial provimento ao apelo da Autarquia apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 19/09/2000, data do indeferimento da prorrogação do auxílio-doença, no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.06.000159-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : IVANIR DE PAULA FRANCA

ADVOGADO : MARCUS DOUGLAS MIRANDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DILIGÊNCIA

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, alegando ser portadora de lombalgia crônica, problemas cardíacos e hipertensão.

O MM. Juiz "a quo" julgou improcedente o pleito, considerando que não há incapacidade para o trabalho (fls. 126/129). Compulsando os autos, verifica-se que a autora foi submetida a perícia médica realizada por cardiologista, atestando que, apesar de ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, insuficiência valvar mitral leve, insuficiência valvar aórtica leve, dislipidemia, aterosclerose coronariana e lombalgia, está apta para o trabalho. Entretanto, perguntado se é possível afirmar que a requerente apresenta os diagnósticos de "outra dorsalgia" (CID M54.8) e lumbago com ciática (CID M54.5), afirma que a autora apresenta apenas dor lombar baixa, sendo que, os demais diagnósticos necessitam de exames complementares para serem firmados, não disponíveis no momento. Após, inquirido se as lesões são permanentes ou estão consolidadas e se a lombalgia da requerente já está cronicada ou se pode evoluir, aduz que, sem exames complementares não há como se responder a este quesito. Na sequência, perguntado se a autora se encontra temporariamente ou permanentemente incapacitada, ou se sofreu perda ou redução de sua capacidade laborativa para o exercício de labor braçal, repete que, sem exames complementares não há como se responder ao quesito.

Desta forma, não houve análise quanto à queixa da requerente relativa aos problemas ortopédicos.

Assim, tendo em vista a alegação relacionada a doença não analisada pelo perito, faz-se necessária a elaboração de novo laudo, por especialista, para esclarecimento do possível diagnóstico de enfermidades ortopédicas, dirimindo-se quaisquer dúvidas quanto à incapacidade ou não da autora para o labor e, no caso da existência da incapacidade, se esta é total ou parcial, permanente ou temporária, esclarecendo, ainda, ser for o caso, desde quando e para quais tipos de trabalho, a incapacidade se verificou.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, com irreparáveis prejuízos à parte.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia por médico especialista, a fim de esclarecer a existência ou não de diagnóstico de enfermidade ortopédica, analisando, ainda, se há incapacidade para o trabalho e, em existindo, desde quando se verificou e se é total ou parcial, temporária ou permanente .

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.03.001508-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSVALDO BISPO DA ROCHA

ADVOGADO : SIMONE MICHELETTO LAURINO e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 10/04/2006 (fls. 32).

A r. sentença de fls. 62/68 (proferida em 16/10/2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a restabelecer ao autor, o benefício previdenciário de auxílio-doença, a partir da cessação (NB 505.565.607-9 - 04/02/2006), bem como a efetuar a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8.213/91, a partir da data do laudo médico (26/07/2006). Condenou-o, ainda, ao pagamento das prestações atrasadas, cujo "quantum" deverá ser apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1%, nos termos dos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com o § 1º, do art. 161, do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos no Provimento 26/2001, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Determinou que fica facultado ao INSS o direito de compensar com os valores da condenação, eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas na forma da lei. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o montante vencido e a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Concedeu a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, ficando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e definitivamente incapacitado para o trabalho. Requer fixação do termo inicial na data apresentação do laudo pericial e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 105).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com comunicação emitida pela Autarquia informando a concessão do auxílio-doença, a partir de 03/05/2005 e fixando data prevista para alta médica em 04/02/2006; cédula de identidade indicando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 08/11/1960); CTPS com os seguintes registros: 01/12/1991 a 18/04/1992 e de 24/09/1992 a 02/05/1996, para Comércio de Frango Liggero e de 01/08/2002 a 02/08/2004, para Lúcio Liggero EPP, todos como motorista; atestado médico de 15/02/2006, indicando que o requerente está incapacitado para direção veicular; comunicado ao DETRAN - Informação Sigilosa sobre Segurado Condutor de Veículos Automotores, de 14/09/2005, relatando o recolhimento da carteira nacional de habilitação, em face da concessão de benefício previdenciário (CID D32 - neoplasia benigna das meninges); e exames médicos. A fls. 34/41 consta cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício 31/505.565.697-9, do qual destaco: resumo indicando tempo de contribuição de 12 (doze) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias e extrato do sistema Dataprev, atestando a concessão de auxílio-doença, desde 03/05/2005.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 49/52 - 26/07/2006), informando ser portador de meningeoma (neoplasia benigna das meninges). Aduz que, o meningeoma é um tumor originado de células meningoteliais (membrana que recobre o cérebro ou medula espinhal). Aduz que, quando apresentam sintomas, geralmente devido ao grande crescimento e, dependendo da localização, é possível observar convulsões, hemiparesia (paralisia que afeta um dos lados do corpo); defeitos do campo visual, paralisia de nervos cranianos e anosmia (perda do sentido do odor).

Declara que, o requerente apresenta sequela neurológica após ressecção e recidiva de meningeoma, apresentado episódios convulsivos, associados ao glaucoma. As manifestações de complicação da enfermidade são compatíveis com o período de procedimento cirúrgico cerebral, datado de outubro de 2002. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 03/05/2005 a 04/02/2006 e a demanda foi ajuizada em 09/03/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15,II, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09/03/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial do benefício de auxílio-doença deverá ser calculado de acordo com o art. 61, da Lei 8.213/91.

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

Quanto o termo inicial, mantenho-o conforme fixado na r. sentença, ou seja, a concessão do auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício (04/02/2006) e da aposentadoria por invalidez, a partir do laudo pericial (26/07/2006), eis que o perito médico declara que já estava incapacitado desde aquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o benefício devido desde 04/02/2006, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores eventualmente recebidos a título de benefício por incapacidade, em razão do impedimento de cumulação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício de auxílio-doença é devido desde 04/02/2006 (data da cessação administrativa), devendo ser calculado nos termos do art. 61, da Lei 8.213/91, e convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26/07/2006 (data do laudo médico), com renda mensal a ser apurada nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.001067-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : TANIA DOROTHEA PERINI

ADVOGADO : GENESIO LIMA MACEDO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA e outro

DECISÃO

Cuida-se de medida cautelar inominada com pedido de liminar para restabelecimento do auxílio-doença.

O MM. Juiz "a quo" deferiu a emenda da inicial para converter o pedido em ação ordinária previdenciária (fls. 26).

A r. sentença de fls. 92/95 (proferida em 29/03/2007), julgou improcedente o pedido, considerar que a autora não comprovou sua qualidade de segurada da Previdência Social.

Inconformada, apela a requerente sustentando, em síntese, que efetuou recolhimentos de 01/03/1987 a 31/08/1987 e de 01/10/1987 a 31/03/1989, tendo percebido auxílio-doença, de 17/05/2001 a 01/11/2002, como trabalhadora rural. Alega que, após, esteve por várias vezes afastada de suas atividades laborais recebendo auxílio-doença, como empregada doméstica, de forma que manteve a condição de segurada. Argumenta, por fim, que sua incapacidade para o trabalho restou devidamente comprovada, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, observe-se que, não há se falar em aposentadoria por invalidez, uma vez que o julgado está adstrito à exordial, que foi clara em pedir apenas o benefício de auxílio-doença.

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20/11/1950); declaração médica, de 16/02/2005, informando que não deve exercer atividades que demandem esforço físico em face de seu quadro de lombociatalgia, estando incapacitada definitivamente para o trabalho; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 05/01/2006, por conclusão médica contrária e extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 17/05/2001 a 01/11/2002.

A fls. 39, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora efetuou recolhimentos de 03/1987 a 08/1987 e de 10/1987 a 03/1989, tendo percebido auxílio-doença, de 17/05/2001 a 01/11/2002, como segurada especial. Consta, ainda, laudo médico realizado pela Autarquia em 19/01/2006, indicando que apresenta "outras espondilopatias" (CID M48), concluindo pela aptidão para o trabalho.

O Assistente Técnico do INSS, em laudo realizado em 21/09/2006 (fls. 75/77), declara que a autora apresentou duas tomografias computadorizadas, sendo, a primeira, de 26/12/1994, com presença de protusão discal pósterio-lateral em L5/S1 esquerda e a segunda, de 27/10/2005, com status pós operatório por hemilaminectomia a esquerda em L5/S1 e estruturas metálicas no inter-espaço L5/S1. Aduz que a requerente efetuou recolhimentos de 01/02/2003 a 30/11/2005, como segurada facultativa. Assevera que a autora, que refere ser "do lar", apresenta incapacidade relativa para atividades que exijam esforço físico, sendo que, continua realizando suas funções habituais. Conclui pela incapacidade relativa e parcial para o trabalho, a partir de 1994, sendo, portanto, preexistente ao seu ingresso no RGPS.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 79/82 - 03/11/2006), referindo ter feito três cirurgias de coluna: em 1995, em 1996 e em 2000, sendo, a última, para colocação de prótese. Refere, ainda, que mora e trabalha no sítio.

Declara, *o expert*, ser a autora portadora de enfermidade de origem idiopática, apresentando limitação funcional da coluna lombar por laminectomia e degeneração articular vertebral. Aduz que a requerente refere que sempre "foi do sítio" e que mantém até hoje suas atividades da vida diária. Afirma que, dos exames subsidiários é possível auferir que, em 26/12/1994, já apresentava protusão discal e degeneração lombar, sendo, portanto, portadora desta patologia há mais de 15 (quinze) anos. Conclui pela incapacidade parcial, relativa e definitiva, devendo evitar pegar pesos acima de cinco quilos, agachar para apanhar objetos no chão e estar na mesma postura por mais de duas horas consecutivas.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os extratos do sistema Dataprev juntados aos autos, tendo efetuado recolhimentos de 10/1987 a 03/1989 e percebido auxílio-doença, de 17/05/2001 a 01/11/2002. Entretanto, como o ajuizamento da presente ação ocorreu apenas em 03/02/2006, deu-se a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista a afirmação do perito do INSS no sentido de que efetuou recolhimentos de 01/02/2003 a 30/11/2005.

Ocorre que, o perito judicial concluiu ser portadora de protusão discal e degeneração lombar, desde 1994, sendo que, foi submetida a cirurgias de coluna em 1995, 1996 e 2000.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade da requerente já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE À NOVA FILIAÇÃO. VEDAÇÃO EXPRESSA DOS ARTS. 42, § 2º E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Pela análise do conjunto probatório, conclui-se que a enfermidade relatada é preexistente à nova filiação do Autor ao Regime Geral da Previdência Social, sendo incabível a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por vedação expressa do art. 42, § 2º e do art. 59, parágrafo único, ambos da Lei 8.213/91, além do que a prova não revela a existência de incapacidade.

2. Apelação do Autor improvida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 957137 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 13/12/2004 Página: 261 - Rel. Desembargador Federal Galvão Miranda).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do C.P.C., nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000772-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MANOEL ROCHA DE JESUS

ADVOGADO : ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

O INSS foi citado em 20/07/2006 (fls. 74).

O MM, Juiz *a quo* considerando que o autor ostenta a qualidade de segurado, julgou inepta a petição inicial quanto ao pedido de benefício assistencial (fls. 91).

A r. sentença de fls. 159/166 (proferida em 25/04/2008) julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 28/03/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado serão atualizadas e pagas nos termos do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se os juros a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade.

Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde do requerente e que foi impugnado pelo assistente técnico do INSS. Requer a cassação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração da verba honorária.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 59 (cinquenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 24/06/2005); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1978 a 1997, no cargo de serviços gerais, sendo, o último, a partir de 01/06/1998, para Luiz Vellini - Sítio Vale Verge; atestados e exames médicos e carta de concessão do auxílio-doença, com início em 02/03/2006.

O INSS juntou, a fls. 50 e seguintes, cópia do processo administrativo, do qual destaco: extrato do sistema Dataprev, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 01/10/1979 a 30/06/1984, para um empregador não cadastrado; de 01/09/1993 a 30/10/1997, para empregador cadastrado sob CEI 21.551.00270.8-4 e a partir de 01/06/1998, com última remuneração em 10/2005, para Luis Vellini; comunicação de resultado de requerimento indicando que, de acordo com o laudo médico pericial ao qual foi submetido em 24/03/2006, ficou constatada a existência de incapacidade até 27/03/2006 e resumo indicando tempo de contribuição de 7(sete) anos, 9 (nove) meses e um dia.

O assistente técnico da Autarquia, em laudo elaborado em 30/01/2007 (fls. 112/115), informa ser o requerente portador de hipertensão arterial sistêmica, concluindo pela aptidão para o trabalho. Nesta ocasião, o autor referiu que trabalha no meio rural desde a infância e, atualmente, labora em um sítio onde cuida da lavoura de café e extração em seringal, sentindo dispnéia aos esforços e dificuldade em carregar pesos, sendo sua incapacidade tolerada pelo patrão. Submeteu-se o autor à perícia médica judicial (fls. 120/124 - 23/05/2007), atestando ser portador de hipertensão arterial sistêmica e uncodiscoartrose de coluna cervical. Informa que a incapacidade teve início em 2002. Aduz que as enfermidades são de caráter permanente, mas passíveis de tratamento. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o exercício de atividades que exijam grandes esforços continuados.

O INSS juntou extrato do sistema Dataprev (fls. 155), indicando a manutenção do último vínculo empregatício do autor, para o empregador Luis Vellini, com última remuneração em 02/2008.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença até 27/03/2006 e a demanda foi ajuizada em 25/04/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar que o autor está incapacitado de forma parcial e permanente para o trabalho, tendo em vista ser portador de hipertensão arterial e uncodiscoartrose.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva apenas para atividades que exijam grandes esforços físicos continuados, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e uncodiscoartrose de coluna cervical, estando incapacitado para exercer atividades que demandem esforços físicos continuados, impossibilitando seu retorno às atividades que exerceu ao longo de sua vida, como trabalhador rural.

Portanto, associando-se a idade, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Observe-se que, embora o autor tenha informado que continuou a trabalhar após o ajuizamento da demanda, verifica-se que se trata de pessoa simples, sem nenhuma outra fonte de renda para manter a sua sobrevivência, ficando, deste modo, compelido a laborar, ainda que não esteja em boas condições de saúde.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (25/04/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (28/03/2006), tendo em vista que o laudo informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia e ao recurso adesivo do autor, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 28/03/2006 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000864-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO ANTONIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI (Int.Pessoal)

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para implantação do auxílio-doença foi concedida em 12/06/2006 (fls. 36/37).

A Autarquia foi citada em 20/07/2006 (fls. 52v) e interpôs agravo de instrumento da decisão que concedeu a antecipação da tutela, sendo que esta E. Corte, em Acórdão de fls. 151/155 negou provimento ao agravo.

A r. sentença de fls. 207/212 (proferida em 25/08/2008), julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de auxílio-doença, retroativo ao dia imediatamente posterior à cessação do benefício 31/502.591.799-5, em valor a ser apurado administrativamente, restando confirmada a antecipação dos efeitos da tutela deferida a fls. 36/37. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício, a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas nos termos do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se juros a partir a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade judiciária. Honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela em vigência.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde do

requerente e que foi impugnado pelo assistente técnico do INSS. Requer a cassação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 02/02/1949); comunicação do INSS prorrogando o benefício de auxílio-doença até 21/03/2006 e atestados e exames médicos.

A fls. 34/35, constam extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 09/06/2005 a 25/06/2005 e de 02/09/2005 a 21/03/2006.

Documentos médicos juntados pelo requerente, a fls. 79/82.

Cópia do procedimento administrativo, a fls. 108/144.

Laudo elaborado pelo Assistente Técnico da Autarquia em 17/05/2007 (fls. 160/163), indica ser o autor portador de obesidade sem orientação para tratamento, hipertensão arterial sistêmica em controle com medicamentos e osteoartrose, que se encontra sem medicação e sem tratamento específico. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 166/170 - 04/08/2007), indicando ser portador de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelho e coluna e obesidade, sendo que, não vem sendo tratado corretamente em relação a estas enfermidades. Acrescenta que as radiografias apresentadas confirmam algum grau de artrose de coluna lombosacra e joelho e mostram tratamento cirúrgico de fraturas pregressas no joelho e na tíbia. Assevera que já há comprometimento articular compatível com a idade do requerente. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para atividades laborativas consideradas pesadas, ou seja, aquelas que exijam grande e continuado esforço físico, podendo ser considerado apto para funções laborativas leves e moderadas, devendo, contudo, evitar esforços extenuantes e continuados.

A Autarquia juntou, a fls. 200/205, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1982 a 2006.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, indica que os vínculos empregatícios acima referidos ocorreram, em sua grande maioria, em ocupações relacionadas ao labor rural, como "trabalhador da pecuária de grande porte", "trabalhador da cultura de gramíneas", "trabalhador de pecuária polivalente", "trabalhador em agropecuária" e "vaqueiro", conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença de 02/09/2005 a 21/03/2006 e a demanda foi ajuizada em 04/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao afirmar a incapacidade laborativa do autor para atividades que demandem esforço físico intenso, em razão dos diagnósticos de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelho e coluna e obesidade.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que o requerente está parcial e permanentemente incapacitado para atividades que exijam grande e continuado esforço físico, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica, artrose de joelho e coluna e obesidade, doenças que, inclusive, não estão recebendo tratamento adequado, impedindo-o de exercer suas atividades habituais, que sempre demandaram esforço físico, como trabalhador na agricultura e pecuária.

Desta maneira, deve-se ter sua incapacidade como total e temporária para o trabalho.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data do ajuizamento da demanda (04/05/2006) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o perito judicial informa não ser possível fixar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial na data do laudo médico, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 04/08/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.61.83.006270-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD FROTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSMARY ROSENDO DE SENA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido, em mandado de segurança, para o reconhecimento do trabalho prestado pelo autor em condições especiais nos períodos de 26/02/1979 a 18/08/1980, 09/04/1987 a 12/06/1987, 27/08/1987 a 02/06/1989, 23/06/1982 a 27/08/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 18/02/1986 a 01/08/1986 e de 12/05/1993 a 21/07/1993 e a sua conversão, para somados ao tempo comum, complementar o tempo necessário a sua aposentadoria.

A sentença de fls. 469/473, proferida em 22/02/2008, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar que a autoridade coatora reconheça como especial o labor realizado no interstício de 12/05/1993 a 21/07/1993. Sem custas. Indevidos os honorários advocatícios, nos termos da Súmula nº 105 do STJ e Súmula nº 512 do STF).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando a ausência de comprovação da atividade especial, eis que os laudos técnicos são extemporâneos.

O autor interpôs recurso adesivo, a fls. 504/515, alegando que a necessidade de laudo técnico pericial do tempo de serviço apenas surgiu com a Lei nº 9.528/97, assim é possível o enquadramento de todos os lapsos temporais questionados.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 537/547, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento da remessa oficial, do recurso de apelação do INSS e do recurso adesivo do autor.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade, em mandado de segurança, de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas e a sua conversão, para somados ao tempo comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O Mandado de Segurança, previsto na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXIX e disciplinado pela Lei 12.016/2009, busca a proteção de direito "líquido e certo", não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo aquele que apresenta todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração do *mandamus*, tratando-se de fatos incontroversos que não reclamem dilação probatória.

In casu, foram carreados aos autos os documentos necessários para a solução da lide.

O tema - atividade especial e sua conversão -, palco de debates infundáveis, está disciplinado pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS.

Esclareça-se que a possibilidade dessa conversão não sofreu alteração alguma, desde que foi acrescido o § 4º ao art. 9º, da Lei nº 5.890 de 08/06/1973, até a edição da MP nº 1.663-10/98 que revogava o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e deu azo à edição das OS 600/98 e 612/98. A partir de então, apenas teriam direito à conversão os trabalhadores que tivessem adquirido direito à aposentadoria até 28/05/1998. Depois de acirradas discussões, a questão pacificou-se através da alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º hoje tem a seguinte redação: "**As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período**". (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

Não obstante o Decreto nº 6.945, de 21 de agosto de 2009, tenha revogado o Decreto nº 4.827/03, que alterou a redação do artigo 70, não foi editada norma alguma que discipline a questão de modo diverso do entendimento aqui adotado.

Por outro lado, não resta a menor dúvida, pois, de que o benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar.

Fica afastado, nessa trilha, inclusive, o argumento, segundo o qual, somente em 1980 surgiu a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, pois o que interessa é a natureza da atividade exercida em determinado período, sendo que as regras de conversão serão aquelas em vigor à data em que se efetive o respectivo cômputo.

Na espécie, questionam-se os períodos de 26/02/1979 a 18/08/1980, 09/04/1987 a 12/06/1987, 27/08/1987 a 02/06/1989, 23/06/1982 a 27/08/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986, 18/02/1986 a 01/08/1986 e de 12/05/1993 a 21/07/1993, pelo que a antiga CLPS e a Lei nº 8.213/91, com as respectivas alterações incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação.

Na hipótese, a atividade especial deu-se nos lapsos temporais de:

- 12/05/1993 a 21/07/1993 - agente agressivo: ruído de 90,4 db(A), de forma habitual e permanente; formulário (fls. 321) e laudo técnico (fls. 322). Tal labor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente.

Assim, o autor faz jus ao cômputo da atividade especial, com a respectiva conversão, no interstício mencionado.

Nesse sentido, destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. PRECEDENTES.

1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido.

2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. (...)

3. A parte autora, por ter exercido atividade em condições especiais (exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física), comprovada nos termos da legislação vigente à época da prestação do serviço, possui direito adquirido à conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido.

(STJ - Superior Tribunal de Justiça - RESP 200301094776 - RESP - Recurso Especial - 551917 - Sexta Turma - DJE DATA: 15/09/2008 - rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura)

É verdade que, a partir de 1978, as empresas passaram a fornecer os equipamentos de Proteção Individual - EPI's, aqueles pessoalmente postos à disposição do trabalhador, como protetor auricular, capacete, óculos especiais e outros, destinado a diminuir ou evitar, em alguns casos, os efeitos danosos provenientes dos agentes agressivos.

Utilizados para atenuar os efeitos prejudiciais da exposição a esses agentes, contudo, não têm o condão de desnaturar atividade prestada, até porque, o ambiente de trabalho permanecia agressivo ao trabalhador, que poderia apenas resguarda-se de um mal maior.

A orientação desta Corte tem sido firme neste sentido.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHAS. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO. EPI. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRESCINDÍVEL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

I - (...)

VI - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

VII - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VIII - Não faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço, vez que não atinge o tempo mínimo necessário para a obtenção do benefício.

IX - Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.

X - Remessa oficial e apelação do réu parcialmente providas.

(Origem: Tribunal - Terceira Região; Classe: AC - Apelação Cível - 936417; Processo: 199961020082444; UF: SP; Órgão Julgador: Décima Turma; Data da decisão: 26/10/2004; Fonte: DJU, Data: 29/11/2004, página: 397. Data Publicação: 29/11/2004; Relator: Juiz SERGIO NASCIMENTO)

Ressalte-se a desnecessidade de que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.

Não foi possível enquadrar os períodos de 26/02/1979 a 18/08/1980 e 09/04/1987 a 12/06/1987, eis que a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposto o autor.

Com relação aos interstícios de 27/08/1987 a 02/06/1989, 23/06/1982 a 27/08/1985, 18/09/1985 a 12/02/1986 e de 18/02/1986 a 01/08/1986 não foi demonstrada a especialidade da atividade, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador.

Além do que, a atividade profissional do requerente, torneiro mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II).

Esclareça-se que o ente previdenciário já reconheceu a especialidade da atividade nos interstícios de 01/02/1971 a 25/07/1975 e de 07/08/1975 a 25/01/1979, conforme se depreende através dos documentos de fls. 174/178. Assentados esses aspectos, resta examinar se o requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria. Refeitos os cálculos, com a respectiva conversão, somado os períodos reconhecidos de atividade especial, com a devida conversão, e os lapsos temporais incontroversos de fls. 174/178, totalizou até 14/02/1997, data de encerramento do último vínculo empregatício, 27 anos, 10 meses e 01 dia de trabalho, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço. Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, ao apelo autárquico e ao recurso adesivo do autor, mantendo a sentença na íntegra. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.010583-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDO JOAO DA SILVA

ADVOGADO : ELIANA MARCIA CREVELIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00191-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 08/11/2003 (fls. 39v).

A sentença de fls. 95/97, proferida em 06/10/2005, julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado de forma total para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sempre exerceu trabalho braçal como pedreiro, para o qual está incapacitado, de acordo com a perícia médica. Pugna pela concessão do benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 08/12/1938); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1971 a 1996, todos como pedreiro e rurícola; guias da Previdência Social, informando o recolhimento de contribuições de 08/2000 a 12/2001, em 03/2002, de 08/2002 a 09/2002 e em 04/2003; atestado médico e perícia realizada pelo INSS em 11/06/2003, informando a existência de incapacidade para o trabalho até 28/10/2003.

A fls. consta extrato do sistema Dataprev, indicando que percebe auxílio-doença, desde 15/10/2002.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 74/78 - 27/02/2005), atestando ser portador de lombalgia crônica - discopatia degenerativa, osteoartrose lombar, catarata à direita e amputação das falanges distais dos 4º e 5º quirodáctilos à esquerda. Declara que, por ocasião do exame, o requerente apresentou tomografia computadorizada da coluna lombar, realizada em 19/11/2004, compatível com discopatia degenerativa de L3 a S1, assim como possíveis sinais de anquilose sacro-ilíaca bilateral. Aduz que, a catarata (opacificação do cristalino) à direita, poderá ser tratada de forma cirúrgica e, portanto, não se traduz em enfermidade irreversível. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva parara o trabalho, sendo que, está apto para desenvolver trabalhos de natureza mais leve.

Consulta realizada ao sistema Dataprev, da Previdência Social, demonstra que o requerente já percebe o benefício de aposentadoria por idade, desde 01/10/2004, conforme documento anexo, que faz parte integrante desta decisão.

Neste caso, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.
2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARIANA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do C.P.C., nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.014795-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANA GALANTE

APELANTE : GUIOMAR PEREIRA MOREIRA

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00013-1 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido, ajuizado em 24/01/2005, para concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, desde o indeferimento administrativo (10/01/2005).

A Autarquia foi citada em 01/02/2005 (fls. 12v).

A fls. 97/99, a autora manifestou-se informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 04/08/2006. Requer a desistência do exame pericial e o reconhecimento jurídico do pedido, com aplicação da "pena de confissão".

A r. sentença de fls. 101/102, proferida em 25/09/2006, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, por falta de interesse de agir, tendo em vista a carência superveniente da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, apela a autora, arguindo, preliminarmente, a aplicação da "pena de confissão". No mérito, pleiteia a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados compreendidos entre a data do indeferimento administrativo (10/01/2005) e a data da concessão da aposentadoria por invalidez (04/08/2006).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Neste caso, cuida-se de ação com pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada em 24/01/2005.

A Autarquia foi citada em 01/02/2005.

A autora passou a receber aposentadoria por invalidez, concedida na via administrativa, a partir de 04/08/2006, antes mesmo da realização da perícia judicial (fls. 97/99).

Portanto, a concessão administrativa do benefício ocorreu em momento anterior à instrução processual, com a realização da perícia médica, sendo a autora carecedora da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267, VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Ademais, a própria requerente pediu o julgamento antecipado da lide e, em face da ausência de prova pericial, não há como se inferir se já estava incapacitada para o trabalho, requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados, na época do ajuizamento da demanda ou mesmo no momento do indeferimento administrativo, como agora pleiteia.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021868-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIZ AMOROSO FILHO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00210-2 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido, ajuizado em 06/10/2004, para restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a cessação administrativa (27/09/2004) ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 28/02/2005 (fls. 36v).

A fls. 60/61, o autor manifestou-se informando a concessão administrativa do benefício de aposentadoria por invalidez, com termo inicial em 22/09/2005. Requer a desistência do exame pericial e o reconhecimento jurídico do pedido.

A r. sentença de fls. 63, proferida em 01/09/2006, julgou extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do art. 462 c.c. 267, VI, do CPC, tendo em vista a notícia da concessão administrativa do benefício.

Inconformado, apela o autor, arguindo, preliminarmente, a aplicação da "pena de confissão". No mérito, pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos atrasados compreendidos entre a data da cessação administrativa do auxílio-doença (27/04/2004) e a data do deferimento administrativo (22/09/2005).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento pretoriano, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

Neste caso, cuida-se de ação com pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ajuizada em 06/10/2004.

A Autarquia foi citada em 28/02/2005.

O autor passou a receber aposentadoria por invalidez, concedida na via administrativa, a partir de 22/09/2005, antes mesmo da realização da perícia judicial (fls. 60/61).

Portanto, a concessão administrativa do benefício ocorreu em momento anterior à instrução processual, com a realização da perícia médica, sendo o autor carecedor da ação, por perda superveniente de interesse processual, impondo-se a extinção do feito, sem exame do mérito.

Neste sentido, é a orientação pretoriana, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR SUPERVENIENTE DESAPARECIMENTO DO INTERESSE DE AGIR DO AUTOR (ART. 267, VI, CPC). SENTENÇA CONFIRMADA.

1. A hipótese vertente é de perda superveniente de objeto, tendo em vista que o pleito foi obtido pelas vias administrativas. Sendo assim, não resta objeto a ser perseguido nesta demanda, implicando, pois, na falta de interesse de agir do autor/apelante.

2. Extinção do processo por ausência do interesse de agir (art. 267,VI, do CPC).

3. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região - Apelação Cível 199801000036240/MG - Segunda Turma Suplementar - Juiz Federal Moacir Ferreira Ramos (Conv) - DJ 22/04/2004 - pág 49).

Ademais, o próprio requerente pediu o julgamento antecipado da lide e, em face da ausência de prova pericial, não há como se inferir se já estava incapacitado para o trabalho, requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados, na época do ajuizamento da demanda.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025811-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LOURIVAL DA SILVA LAMBLEM

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00119-6 1 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 07/12/2006 (fls. 32v).

A conciliação proposta com a presença do autor e do INSS restou infrutífera, sendo apresentada a contestação (fls. 33).

A fls. 53/54, o MM. Juiz "a quo" suspendeu o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para o requerente comprovar que pleiteou administrativamente o benefício pretendido e se, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do protocolo, foi-lhe negado ou não, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

A sentença, de fls. 59/60 (proferida em 14/05/2007), julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC, tendo em vista que, decorrido o prazo de suspensão, o autor não comprovou o respectivo requerimento.

Inconformado, apela o requerente pedindo, em síntese, a reforma da decisão, com a sua anulação, uma vez que não há necessidade da prévia provocação da via administrativa para o ajuizamento da ação. Alega, ainda, que devidamente citado, o INSS compareceu à audiência de conciliação e apresentou contestação, não havendo que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado no C. Supremo Tribunal Federal, decido.

Neste caso, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV, de acordo com entendimento pacífico na jurisprudência do STF.

Não obstante esse entendimento, em decisões mais recentes venho aplicando a orientação desta E. Corte aos demandantes, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta dias), para manifestação do INSS sobre o pedido formulado em sede judicial, visando beneficiar os próprios segurados, que não precisariam aguardar todo o desenrolar da demanda, e, também, para que o Poder Judiciário não interfira na órbita de atuação do Poder Executivo. Entretanto, na hipótese dos autos, verifica-se que devidamente citada, a Autarquia compareceu à audiência de conciliação (fls. 33), tendo respondido negativamente quando à possibilidade de transação para por fim à demanda, tendo, inclusive, juntado contestação e pugnado pela produção de provas (fls. 51).

Assim, não há que se falar em necessidade de prévio requerimento administrativo, e tendo em vista que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda, a anulação da decisão é medida que se impõe.

Nesta hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que necessária a dilação probatória.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular prosseguimento do feito. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026676-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JEREMIAS SIMEAO NASCIMENTO

ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00098-9 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 14/12/2005 (fls. 34).

A r. sentença de fls. 105/107 (proferida em 09/01/2007), julgou improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez, por considerar que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de auxílio-doença, tendo em vista a concessão administrativa do benefício.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que o deferimento na esfera administrativa do benefício de auxílio-doença não obsta o pedido judicial, eis que pode ser cessado a qualquer momento. Alega, ainda, que ficou demonstrado ser portadora de incapacidade total e definitiva para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 44 (quarenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 08/03/1965); CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1993 a 2002, como cozinheira e empregada doméstica; exames e atestados médicos e comunicação do INSS informando que, de acordo com o exame ao qual foi submetida em 05/07/2005, ficou constatada a permanência da incapacidade laborativa. A fls. 41, consta extrato do sistema Dataprev, indicando a concessão de auxílio-doença, de 19/09/2002 a 20/01/2006. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 58/72 - 19/07/2006), atestando ser portadora de hipertensão arterial sistêmica, diabetes mellitus, obesidade, depressão e osteoartrose de joelho esquerdo. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho.

A fls. 101, há comunicação do INSS informando a prorrogação do benefício até 31/03/2007.

Neste caso, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.
3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.
5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Por outro lado, quando ajuizou a ação (em 30/08/2005), a autora já percebia o benefício de auxílio-doença, sendo, portanto, carecedora da demanda, por falta de interesse de agir, uma vez que sua pretensão já havia sido satisfeita pela Autarquia. Assim, correta a decisão que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, quanto ao pedido de auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR A CITAÇÃO DO REU - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, VI, DO C.P.C.

I. Não há litígio a ser discutido no âmbito judicial se as parcelas vindicadas pela parte autora vêm sendo pagas administrativamente, com correção monetária, pelo réu, desde antes, inclusive, da sua citação (Portarias nºs 714/93 e 813/94, e Anexos, do MPAS).

II. A ausência de interesse de agir torna o processo passível de extinção, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.

III. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 9601188134 - Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 01.07.1996 - Página 45007- Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051067-4/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MILDA MARIANO DE JESUS

ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00515-6 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18/04/2007 (fls. 21).

A r. sentença de fls. 70/72 (proferida em 20/09/2007), extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, ante a perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho de forma parcial e permanente, o que aliado ao seu grau de instrução, idade e condições sociais, impede sua recolocação no mercado de trabalho. Aduz, ainda, que deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde, fazendo jus aos benefícios pleiteados. Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 25/10/1944); constando, ainda, o seguinte registro: de 01/05/1995 a 08/06/2000, para Irmandade Sta. Casa de Misericórdia, como lavadeira.

Em depoimento pessoal, a fls. 43, afirma que atualmente não está trabalhando. Declara que tem problemas no pé, bico de papagaio, colesterol, diabetes e pressão alta. Relata que trabalhou na lavanderia da Sta. Casa, de 1995 a 2000 e antes laborava em serviços do lar. Aduz que, após sair da Sta. Casa, não mais trabalhou. Informa, ainda, que laborou em área rural quando mais nova e que tentou se aposentar administrativamente pelo INSS.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 56/61 - 09/08/2007), declarando ser portadora de hipertensão arterial e doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC). Afirma não ser possível identificar a data de início das enfermidades e que seu tratamento é clínico e continuado, sendo realizado em ambulatório. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 08/06/2000 e a demanda foi ajuizada apenas em 14/03/2007.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Observe-se que, o perito informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estava incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2007.61.10.012838-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : KATIA REGINA PINTO

ADVOGADO : MARISA REZINO CASTRO GONCALVES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 03/12/2007 (fls. 52v).

A tutela para implantação do auxílio-doença foi deferida em 09/01/2008 (fls. 67/69).

A r. sentença de fls. 90/96 (proferida em 25/08/2008), julgou a demanda parcialmente procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de auxílio-doença, o qual deverá ter início retroativo à data de cessação do benefício (NB 505.952.777-4 - 31/05/2007), descontando-se eventuais valores que a autora já tenha recebido administrativamente em virtude de uma possível concessão do benefício ou em virtude de decisão judicial, com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente nos termos do disposto pelo Provimento COGE nº 64/2005 e sobre os mesmos incidirão juros de 12% ao ano, a partir da citação. Determinou que a autora deverá sofrer reavaliação da incapacidade, perante o INSS, após 4 (quatro) meses a contar da data da sentença. Condenou a Autarquia, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, devidamente atualizado nos termos do Provimento nº 64/2005, da Corregedoria-geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data da propositura da ação até o efetivo pagamento. Custas de lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

O INSS manifestou-se, a fls. 100, informando que renunciou ao prazo de interposição do recurso, tendo em vista que os termos da condenação se encontram dentro de seu entendimento.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este E.Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 47 (quarenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 18/03/1962); comunicação do INSS prorrogando o benefício de auxílio-doença até 31/05/2007; decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 17/08/2007, por conclusão médica contrária; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1981 a 2004, todos como auxiliar de enfermagem e atestados médicos.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 59/62 - 17/12/2007), indicando ser portadora de depressão e dependência de benzodiazepínicos. Relata que, ao exame psíquico, a autora apresenta redução da atenção voluntária e humor ansioso. Acrescenta que, existe prescrição de Venlafaxina 75 mg/dia e Alprazolam 1mg/dia, doses mínimas que parecem desproporcionais aos sintomas apresentados. Aduz que a requerente chega a usar o triplo da dose de modo irregular e incorreto, principalmente Alprazolam, com resposta inadequada ao tratamento, estando dependente deste último medicamento. Assevera não ser possível determinar a data de início da incapacidade, pois não há dados objetivos comprobatórios. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o desempenho de sua atividade habitual, fixando em 6 (seis) meses a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença até 31/05/2007 e a demanda foi ajuizada em 18/10/2007, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente é portadora de depressão e dependência de benzodiazepínicos que a impedem de exercer suas atividades profissionais habituais, como atendente de enfermagem, devendo receber o benefício para sua readaptação. Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data do ajuizamento da demanda (18/10/2007) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao auxílio-doença.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO

INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o perito judicial informa não ser possível fixar a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano. *Verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 17/12/2007 (data do laudo médico), no valor a ser apurado com fulcro no art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.029081-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ADEMIR MARQUIORI SGOBI

ADVOGADO : JOSE ANTONIO CARVALHO DA SILVA

: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00093-2 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. O autor pede a conversão de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez acidentária.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 143/145), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal.

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034954-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLAUDINEI APARECIDO RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE MARQUES

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.08.006486-7 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 36/39, que, em autos de ação previdenciária, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, em favor do ora agravado.

Alega o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

Cumpra esclarecer, inicialmente, que, após a cessação do pagamento do benefício de auxílio-doença, o ora agravado, em 21/05/2009, pleiteou administrativamente a prorrogação da referida prestação, momento em que lhe foi negada tal pretensão, vez que a perícia médica realizada concluiu pela inexistência de incapacidade para o trabalho. Assim, o caso em tela não trata do procedimento conhecido como alta programada.

Decido.

Compulsando os autos, verifico, nos termos da decisão agravada e dos documentos que acompanham a minuta do recurso, a presença de elementos que demonstram, ao menos em sede de cognição sumária, que o ora recorrido, nascido em 12/06/1966, é portador de cirrose hepática por álcool, em acompanhamento médico no ambulatório de transplantes de fígado, desde 07/08/03, encontrando-se, ao menos temporariamente, impossibilitado de trabalhar, nos termos do atestado e exames médicos a fls. 23/26.

Vale destacar que o recorrido esteve em gozo de auxílio-doença desde 11/09/2001. Todavia, o atestado médico produzido em 08/06/2009, indica que sua incapacidade laboral continuou a existir, demonstrando, assim, que, apesar de cessada a concessão do benefício, a situação anterior permaneceu inalterada.

A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. *In casu*, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

Acrescente-se, por fim, que deverá ser providenciado novo exame na esfera administrativa, sem prejuízo da perícia judicial a que será submetido o agravado.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035324-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MAGALI APARECIDA BUENO

ADVOGADO : NELIDE GRECCO AVANCO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ATIBAIA SP

No. ORIG. : 08.00.00045-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 82/83, que, em autos de ação previdenciária, deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, determinando a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, em favor da ora agravada.

Sustenta o recorrente, em síntese, que a decisão agravada não respeitou os requisitos impostos pelo artigo 273, do CPC, nem tampouco a legislação específica acerca do benefício.

Requer a atribuição de efeito suspensivo para o recurso.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que, embora a agravante, nascida em 16/09/1942, afirme ser portadora de cardiopatia hipertensiva, a demonstração de que não se trata de moléstia preexistente à sua segunda filiação ao RGPS, com contribuições no período de 05/2005 a 07/2007 (primeira filiação em 10/1983 com recolhimentos até 09/1984), demanda instrução probatória incabível neste sede preliminar, de forma que não vislumbro a caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Observo que o INSS indeferiu o pleito na via administrativa, em 01/10/2007, ante a constatação de ausência de incapacidade laborativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Vale frisar que cabe à parte autora o ônus de provar o alegado, produzindo as provas que entender pertinentes perante o Juízo *a quo*, fornecendo subsídios à formação de sua convicção, de modo que o pedido de antecipação da tutela de mérito poderá ser reapreciado em qualquer fase do processo.

Posto isso, defiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, determinando a cassação da antecipação de tutela concedida em primeiro grau.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035987-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : VICENTE DE SIQUEIRA E SILVA
ADVOGADO : HORACIO RAINERI NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 6 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG. : 09.00.00013-8 6 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Vicente de Siqueira e Silva, da decisão reproduzida a fls. 60, que, nos autos de ação previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu pedido de justiça gratuita formulado pela parte autora e determinou o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 5 dias, sob pena de extinção do feito.

Aduz o recorrente, em síntese, que é pessoa pobre, não reunindo condições de suportar o pagamento das custas processuais.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Em despacho inicial a MMª. Juíza *a quo* determinou a apresentação pelo autor de declaração de imposto de renda e outros documentos que comprovem sua hipossuficiência financeira, como comprovante salarial e eventuais dependentes.

Em resposta, o autor apresentou declaração da Receita Federal, onde figura como isento e declaração de pobreza. Diante disso, a Magistrada considerou que não houve o cumprimento da determinação e constatou que, não possuindo dependentes e tendo o autor constituído advogado para a causa, não se pode concluir que é pessoa pobre para o fim almejado, determinando o recolhimento das custas processuais.

Desta decisão foi interposto o presente instrumento.

Com efeito, o art. 4º, § 1º da Lei 1060/50 dispõe que a mera declaração da parte na petição inicial a respeito da impossibilidade de assunção dos encargos decorrentes da demanda gera presunção relativa do estado de hipossuficiência, bastando para que o juiz possa conceder-lhe o benefício da justiça gratuita.

A prova em contrário capaz de afastar a presunção de veracidade da declaração da condição de necessitado do postulante deve ser cabal no sentido de que possa vir a juízo sem comprometer a sua manutenção e a de sua família.

Neste sentido, trago à colação o seguinte excerto:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

No caso dos autos, o ora recorrente apresentou declaração de pobreza a fls. 61, bem como juntou documento da Receita Federal em que figura como isento.

Por seu turno, a MMª. Juíza verificou, no despacho agravado, que o último registro em carteira do ora recorrente data de 2005, constatação que vem ao encontro da afirmação contida na inicial de que o autor encontra-se desempregado.

Além do que, a representação da parte por advogado constituído, por si só, não impede a concessão da gratuidade.

Este é o entendimento dominante no E. Superior Tribunal de Justiça e nesta C. Corte, como o demonstram os julgados a seguir:

RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO PELA FAZENDA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE MISERABILIDADE. DESNECESSIDADE. DECLARAÇÃO DE POBREZA FEITA PELO ADVOGADO DA PARTE BENEFICIÁRIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

O tema não merece maiores digressões, uma vez que já se encontra assentado neste pretório, no sentido de que não é necessária a comprovação do estado de miserabilidade da parte para a concessão do benefício da Assistência Judiciária Gratuita, sendo suficiente a declaração pessoal de pobreza da parte, a qual pode ser feita, inclusive, por seu advogado. Precedentes.

Recurso especial improvido.

(STJ, Segunda Turma, Resp nº 611478/RN, Relator Min. FRANCIULLI NETTO, julg 14.06.2005, DJ 08.08.2005, pág. 262)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA NOS TERMOS DA LEI N. 1.060/50. POSSIBILIDADE. ADOGADO CONSTITUÍDO NÃO ELIDE A HIPÓTESE.

I - Da interpretação do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, conclui-se que o benefício da gratuidade de justiça é assegurado a todos aqueles que não possuam condições de arcar com as custas do processo. II - Tendo em vista que a afirmação do estado de pobreza goza de presunção iuris tantum, cabe à parte contrária, se for o caso, impugná-la, mediante apresentação de prova capaz de desconstituir o direito postulado, bem como ao Magistrado determinar, em havendo fundadas suspeitas de falsidade de declaração, a comprovação da alegada hipossuficiência (§ 1º, do art. 4º, da Lei n. 1.060/50).

III - O fato de existir advogado particular constituído não justifica a negativa da justiça gratuita, mas apenas não confere à parte a prerrogativa prevista no § 5º, art. 5º, da Lei n. 1060/50, qual seja, a contagem em dobro dos prazos processuais.

IV - Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. V - Agravo de instrumento provido.

(TRF3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229015 Órgão julgador SEXTA TURMA DJF3 DATA:09/03/2009 PÁGINA: 553 Data da Decisão 19/02/2009 Data da Publicação 09/03/2009 Relator(a) JUIZA REGINA COSTA)

Vale frisar, que havendo dúvida quanto à condição econômica do interessado, deve ser decidido a seu favor, em homenagem aos princípios constitucionais do acesso à justiça e da assistência judiciária gratuita.

Destarte, há se reconhecer ao ora agravante o direito ao benefício da assistência judiciária gratuita, que pode ser revogado em qualquer fase do processo, mediante prova bastante de que possui condições de arcar com os custos do processo, sem prejuízo de seu sustento e o de sua família.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para conceder à ora agravante os benefícios da justiça gratuita.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037940-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : EDIVALDO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDREIA SANTOS GONCALVES DA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEONARDO KOKICHI OTA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CIVEL DE MOGI DAS CRUZES > 33ªSSJ > SP

No. ORIG. : 2009.63.01.042398-6 JE Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Edivaldo Jose dos Santos, de decisão originária do Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes, que indeferiu pedido de antecipação de perícia, em ação objetivando a implantação de auxílio-doença, em favor do autor, ora agravante.

Alega o recorrente, em síntese, estarem presentes os pressupostos autorizadores da concessão da tutela antecipatória, bem como os requisitos exigidos pela legislação específica, sobretudo em face da realização de perícia médica que reconheceu a incapacidade total e temporária do ora agravante para o trabalho.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Consoante o disposto nos artigos 4º e 5º, da Lei n.º 10.259/01, a decisão oriunda de processo que tramita no Juizado Especial, somente admite recurso quando se tratar de deferimento de medida cautelar ou em face de sentença definitiva. Assim, considerando que os princípios informativos dos Juizados Especiais encontram-se previstos nas leis n.º 10.259/01 e n.º 9.099/95, não se admitindo a aplicação supletiva do Código de Processo Civil, e que a legislação especial supra referida não contempla a possibilidade de interposição de agravo de instrumento em face de decisão interlocutória proferida no Juizado Especial, entendo que o presente recurso afronta o princípio da taxatividade recursal. Além do que, o órgão competente para apreciar recursos oriundos de decisões proferidas no âmbito do Juizado Especial é a respectiva Turma Recursal instituída naquele mesmo órgão.

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC.

Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

P.I.C.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.009754-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELZA FERNANDES DE ALMEIDA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO
No. ORIG. : 05.00.00140-4 1 Vr IPUA/SP

DESPACHO

Fls. 131. Defiro o pedido do INSS para suspender a implantação do benefício concedido em sede de tutela antecipada, em face da notícia do falecimento da requerente.

Intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento para que providencie a juntada de cópia da certidão de óbito e manifeste seu interesse em promover eventual habilitação dos sucessores, nos termos do art. 265, § 1º e art. 1.055, ambos do CPC.

[Tab][Tab]Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032854-6/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : DIRCE ANTONIOLI DE SOUZA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01067-6 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2008 (fls. 36).

A sentença, de fls. 121/124, proferida em 26.05.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 10.04.2008, a autora com 52 anos (data de nascimento: 03.09.1955), instrui a inicial com os documentos de fls. 08/18 e 28, dos quais destaco:

- comunicação de decisão do INSS, indeferindo pedido de Amparo Social para Deficientes, apresentado em 07.05.2008, por motivo de renda *per capita* igual ou superior a ¼ do salário-mínimo vigente na data do requerimento (fls. 28).

O laudo médico pericial (fls. 70/71), datado de 11.11.2008, em resposta a quesitos, indica que a autora é portadora de doença pulmonar obstrutiva crônica, seqüela de carcinoma de língua, hipertensão arterial sistêmica e depressão.

Veio estudo social (fls. 60/61), datado de 26.08.2008, informando que a requerente mora com o companheiro, em casa própria. A renda advém do salário do companheiro, como carpinteiro autônomo, no valor de aproximadamente R\$ 600,00 (1,44 salário-mínimo). A família possui um automóvel Fiat 147 e duas motos, uma do ano 2007 e outra, modelo "biz" ano 2000, que se encontrava à venda. Relata gastos de R\$ 714,60 (1,72 salário-mínimo) e informa alguns débitos de taxas públicas e contas de consumo. O casal é inscrito como dependente de plano de saúde da filha.

Em depoimento pessoal, fls. 108, colhido em 22.04.2009, reitera os problemas de saúde. Diz ter vendido o carro no mês anterior. Confirma possuir uma "biz" e que o marido também tem uma moto. Afirma estar passando necessidades, pois a situação está ruim para o ramo de atividade do companheiro.

As testemunhas, fls. 109/110, conhecem a autora e confirmam que é acometida de problemas de saúde. Um dos depoentes diz que ela passa por situação de necessidade; o outro confirma a venda do veículo e sabe que o companheiro tem uma moto.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que a requerente, hoje com 54 anos, não logrou comprovar a condição de miserabilidade, essência do benefício assistencial, tendo em vista que vive com o companheiro, em casa própria, com renda em torno de R\$ 600,00 (1,44 salário-mínimo). Ademais, o casal possui motocicletas em casa e, até um mês antes do depoimento pessoal, era proprietário de automóvel. Além disso, figura como dependente da filha em plano de saúde privado.

Logo, não há reparos a fazer à decisão, que deve ser mantida.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

Expediente Nro 2087/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.03.009003-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER GARCIA DOS REIS

ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA e outros

No. ORIG. : 92.02.02762-5 5 Vr SANTOS/SP

Decisão

O INSS interpôs agravo legal com apoio no art. 557, § 1º do C.P.C., em face da decisão de fls. 129/132, que rejeitou os embargos de declaração opostos contra a decisão monocrática de fls. 117/122, cujo dispositivo é o seguinte: "*Por essas razões, dou parcial provimento ao recurso do INSS, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para excluir da condenação o pagamento das diferenças entre os valores efetivamente pagos e os que seriam devidos, não fossem os ajustes ilegais, quais sejam, nos termos da fundamentação, a aplicação de índice proporcional no primeiro reajuste e o reajuste dos benefícios previdenciários com base em faixas salariais utilizando-se do salário mínimo anterior (revogado) e não o vigente à época do reajuste, devendo ser procedido o reajuste de acordo com a Súmula n.º 260 do extinto TFR, até a implementação do disposto no art. 58 do ADCT, mantendo o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal das prestações devidas, anteriores aos 5 (cinco) anos que precederam o ajuizamento da ação*". Alega o agravante, em síntese, que a decisão objeto dos embargos declaratórios é contraditória no que diz respeito à Súmula 260 do TFR, posto que sua fundamentação afasta mencionado critério, mas seu dispositivo o concede, razão pela qual os embargos declaratórios mereciam ser acolhidos, ainda que parcialmente. O INSS também impugna o *decisum* no que diz respeito ao abono anual, sustentando que era o abono de permanência em serviço que estava em

manutenção em dezembro de 1989, benefício este que não gera direito à gratificação natalina. Afirma, ainda, que mesmo que fosse devida a gratificação natalina para o abono de permanência de serviço, há de ser observada a proporcionalidade quanto ao número de meses de manutenção do benefício para pagamento do abono anual. É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Merece acolhida o recurso da Autarquia.

A decisão de fls. 117/122 é contraditória, na medida em que no corpo do *decisum* constou expressamente que é descabida a aplicação da Súmula 260 do TFR para os benefícios concedidos posteriormente à CF, todavia, o dispositivo exclui da condenação a aplicação do índice proporcional no primeiro reajuste, determinando que este seja efetuado de acordo com a Súmula nº 260 do TFR até a implementação do disposto no artigo 58 do ADCT.

Assim, patente a contradição.

Dessa forma, aproveito a fundamentação lançada a fls. 118/119, para declarar a impossibilidade de aplicação da Súmula 260 do TFR ao benefício do autor, concedido após a CF 88 (**Abono de permanência em serviço com DIB em 16/05/89** - fls. 10; **Aposentadoria por tempo de serviço com DIB em 19/06/90** - fls. 30).

Cumpra ainda observar que o Abono de permanência em serviço foi concedido sob a égide da CLPS aprovada pelo Decreto nº 89.312/84, que previa, no seu art. 54, que o abono anual era devido aos aposentados e pensionistas, correspondendo a 1/12, do valor total recebido no ano civil.

Por sua vez, o § 6º, do art. 201, da CF/88 prescreve que a gratificação natalina dos aposentados e pensionistas terá por base o valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Ou seja, as gratificações natalinas não são devidas aos titulares de abono de permanência em serviço, eis que somente pagáveis às aposentadorias e pensões.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA E ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECIFICADA. CORREÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ORTN/OTN/BTN. LEI 6.423/77. EQUIVALÊNCIA EM SALÁRIOS MÍNIMOS. ARTIGO 58, DO ADCT. CRITÉRIO INAPLICÁVEL AOS BENEFÍCIOS POSTERIORES À PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. LEIS 8212 E 8213/91. ARTIGOS 201, §§ 2º E 3º, E 202, DA CARTA MAGNA. GRATIFICAÇÃO NATALINA DE 1988 E 1989. SALÁRIO DE JUNHO DE 1989. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COMPENSADOS. ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC.

1 - O ônus da impugnação especificada dos fatos não se aplica ao INSS, porquanto defende a autarquia direitos indisponíveis (artigo 320, II, do CPC).

2 - As diferenças do salário mínimo de junho de 1989 aplicam-se ao abono de permanência em serviço, o que não ocorre com aquelas decorrentes do abono anual. Precedente.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: APELAÇÃO CÍVEL - 96544; Processo: 92030826440; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 02/09/2002; Fonte: DJU; DATA:23/09/2003; PÁGINA: 413; Relator: JUIZ SANTORO FACCHIN)

Portanto, não é devida a gratificação natalina de 1989, posto que nesse ano estava em manutenção o abono de permanência em serviço.

Por essas razões, dou provimento ao agravo legal, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, para excluir da condenação a aplicação da Súmula 260 do TFR e o pagamento da gratificação natalina de 1989.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061132-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OSWALDO POLETTO

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00264-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rurícola, no período especificado na inicial, de 16.11.1957 a 01.04.1982, para somado ao vínculo empregatício com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada, em 22.12.1998 (fls. 41, vº).

A r. sentença de fls. 109/113, proferida em 21.07.2003, em razão de acórdão desta Egrégia Corte, que anulava anterior sentença, para produção de prova oral (fls. 83/86), julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos desde a propositura da ação (16.11.1998), até a data do efetivo pagamento, observado o disposto nos arts. 11 e seguintes da Lei nº 1.060/50.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação do labor rurícola, ante o início de prova material corroborado por testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado ao vínculo empregatício estampado em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/36:

- certificado de reservista do Ministério da Guerra, expedido em 25.05.1963, em nome do requerente, qualificado como agricultor, alistado em 1960 (fls. 10);
- certidão de casamento, realizado em 19.10.1974, atestando a profissão de lavrador do autor (fls. 11); e
- matrícula de imóvel rural, de 10 alqueires, indicando a aquisição da metade ideal, em 06.01.1975, pelo requerente, em condomínio (fls. 23/26).

Em depoimento de fls. 97, o autor afirma seu labor rurícola, até os 38 (trinta e oito) anos de idade, em propriedade do seu genitor. Alega que, ao deixar o campo, passou a laborar na Usina Catanduva, como pedreiro.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 98/99. A primeira afirma o labor rural do requerente, com sua família, até 20 (vinte) anos atrás, quando veio para cidade, trabalhar na Usina Catanduva. A segunda testemunha, por sua vez, alega o labor rurícola do autor, desde seus 20 (vinte) anos de idade, até 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos de idade, quando deixou o campo, para laborar na Usina Catanduva.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do requerente como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade campesina, de 01.01.1960 a 31.12.1963 e de 01.01.1974 a 31.12.1975, eis que o documento mais antigo para demonstrar o labor rural é o certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do requerente, qualificado como agricultor, alistado em 1960 (fls. 10).

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º dos anos de 1960 e 1974, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

De se verificar que os demais documentos colacionados não indicam o nome do autor, apesar de referentes à sua família.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

De outro lado, consigne-se que a CTPS de fls. 09 indica, apenas, a data de admissão, na Usina Catanduva S/A, em 07.05.1982, mas, o extrato do sistema Dataprev, que segue, aponta registros do autor, até a data em que delimitou a contagem do tempo de serviço.

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido ao período com registro em CTPS de fls. 09, é certo que, até 13.11.1998, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 05), totalizou, apenas, 22 anos, 06 meses e 09 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o ente autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido. Todavia, a parte autora é isenta de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para reconhecer a atividade campesina nos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1963 e de 01.01.1974 a 31.12.1975, para fins previdenciários.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.002631-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LENILDE REMUALDO MARCIANO DA SILVA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período de 03.12.1957 a 30.12.1978, e do labor como empregada doméstica, sem registro em CTPS, de 01.01.1979 a 30.08.1987, para somados ao tempo urbano, com registros estampados em CTPS e recolhimentos previdenciários, complementar o tempo necessário à sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 02.07.1999 (fls. 68).

A r. sentença de fls. 102/107, proferida em 15.08.2000, julgou procedente o pedido, para condenar o réu a conceder à autora aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, I, da Lei nº 8.213/91, desde o ajuizamento da ação (13.04.1999), mediante a apresentação da carteira de trabalho, no original. Condenou ao pagamento das parcelas vencidas, de uma só vez, atualizadas, mês a mês, a contar de cada vencimento, na forma do Provimento nº 24/97 da E. CGJF da 3ª Região, com juros de mora de 6% (seis por cento) ao mês, a contar da citação. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação das atividades urbana e rural, nos períodos invocados, ante a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede isenção de despesas processuais e alteração do termo inicial do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 09/56, documentos dos quais destaco: certificado de reservista do Ministério da Guerra, em nome do seu genitor, Sr. José Remualdo, qualificado como lavrador, em 26.11.1959 (fls. 13); escritura de compra e venda de imóvel rural, de 48,40 hectares, indicando o Sr. José Remualdo como adquirente, bem como sua profissão de lavrador, em 27.10.1949 (fls. 14/16); escritura pública de quitação, pertinente a crédito garantido por hipoteca de imóvel rural, apontando o Sr. José Remualdo, como outorgado quitado, qualificado como lavrador, em 19.03.1958 (fls. 17/18); nota fiscal de produtor rural, em nome do genitor, em 1977 (fls. 19); e guias de recolhimento de tributos relativos a imóvel rural, de 45,9 hectares, em nome do Sr. José Remualdo, em 1983 e 1984 (fls. 20/21).

As testemunhas, ouvidas a fls. 84/85, afirmam o labor rurícola da autora, na propriedade rural do seu genitor, em regime de economia familiar. O primeiro depoente aduz que a autora exerceu tal labor até seus 28 (vinte e oito) anos de idade, quando passou a trabalhar como doméstica. Já a segunda testemunha esclarece que a requerente deixou o campo há 28 (vinte e oito) anos.

A testemunha, ouvida a fls. 86, por sua vez, alega que a autora saiu da zona rural, em 1984, ano em que passou a laborar como empregada doméstica.

Observa-se, assim, que a requerente não colaciona início de prova material em seu nome, porquanto os documentos mencionados indicam, tão-somente, a atividade rurícola do seu genitor.

Dessa forma, examinando as provas materiais, verifica-se não haver documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, **nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça**.

Assentado esse aspecto, é certo que somente com os vínculos empregatícios estampados na carteira de trabalho e recolhimentos como contribuinte individual, a autora não cumpriu 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, nos termos das regras anteriores à Emenda 20/98, e, assim, não faz jus ao benefício pretendido.

Esclareça-se inexistir, de igual modo, início de prova material do labor urbano, como doméstica, de 01.01.1979 a 30.08.1987, sem registro em CTPS, o que impede o cômputo do mencionado interstício, vez que até para a comprovação de atividade rural, na qual a prova material normalmente é mais escassa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que é insuficiente a produção de prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001552-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AGUINALDO BERNARDINELLI

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

No. ORIG. : 99.00.00025-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, nos períodos especificados na inicial, de 1957 a 30.03.1973, em 1975 e de 1984 a 1988, para somados aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 30.04.1999 (fls. 64).

A r. sentença de fls. 85/87, proferida em 18.10.1999, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, com correção monetária, mês a mês, nos termos das Leis nºs 6.899/81, 8.213/91 e legislação superveniente. Determinou a incidência de juros fixados no teto máximo previsto em lei, a partir da citação, sobre o total vencido até então e, daí em diante, mês a mês sobre cada parcela. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) do total do valor do benefício em atraso até a data da sentença. Isentou de custas.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o não cumprimento da carência para concessão do benefício.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

De início, cumpre ressaltar que a r. sentença deve ser submetida ao reexame necessário, pois não há como auferir o valor da condenação, nos termos do § 2º do artigo 475 do CPC.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados no campo, especificados na inicial, para somados aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/56:

- matrícula de imóvel rural, de 7,90 alqueires, indicando o autor como coproprietário, em 09.12.1967 (fls. 11/12);

- notas fiscais de produtor rural, em nome do requerente, de 1969 a 1972 e em 1985 (fls. 13/14, 17/18 e 22);

- declaração de rendimentos do autor, à Secretaria da Receita Federal, ano-base de 1969, apontando a ocupação principal de lavrador (fls. 15/16);

- solicitação de talonário de produtor rural, em nome do requerente, em 21.03.1985 (fls. 23);

- certidão de casamento, realizado em 01.10.1966, atestando a profissão de lavrador do autor (fls. 25); e

- certificado de reservista do Ministério da Guerra, expedido em 18.03.1964, em nome do requerente, qualificado como lavrador, alistado em 1961 (fls. 26).

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 88/90, que afirmam o labor rurícola do autor, de 1948 ou 1951 a 1973.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600;

Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator:

Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rural, de 01.01.1961 a 31.12.1972 e de 01.01.1985 a 31.12.1985, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rurícola é o certificado de reservista do Ministério da Guerra, expedido em 18.03.1964, em nome do requerente, qualificado como lavrador, alistado em 1961 (fls. 26). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º dos anos de 1961 e 1985, de acordo com o disposto no art. 64, § 1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integra o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no § 2º, do artigo 55.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com recolhimentos previdenciários ou registro em CTPS (fls. 24 e 27/56), é certo que, até 30.11.1998, data do último demonstrativo de salário (fls. 56), o autor totalizou 32 anos e 01 dia de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 102 (cento e dois) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos recolhimentos previdenciários e dos períodos com vínculos empregatícios estampados em CTPS, até 1998, totalizou mais de 18 (dezoito) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com recolhimentos previdenciários ou registro em carteira de trabalho.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (30.04.1999), momento em que a Autarquia tomou conhecimento do pleito.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01.01.1961 a 31.12.1972 e de 01.01.1985 a 31.12.1985; estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado; e fixar a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 01 dia de trabalho, com RMI fixada nos termos do artigo 53, da Lei nº 8.213/91, e DIB em 30.04.1999 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.031619-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : RENNER CHAVES falecido

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

HABILITADO : MARIA DA CONCEICAO QUEIROZ CHAVES e outro

: NATHALIA QUEIROZ CHAVES incapaz

ADVOGADO : PAULO ROGERIO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP

No. ORIG. : 99.00.00002-8 2 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período de 01.07.1961 a 30.01.1970, para somado ao tempo urbano, comum e especial, complementar o tempo necessário à sua aposentadoria.

A Autarquia Federal foi citada em 10.08.1999 (fls. 41).

A r. sentença de fls. 69/73, proferida em 08.11.1999, julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para declarar o tempo de serviço rural, de 01.07.1963 a 30.01.1970. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais). Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor afirma, em breve síntese, a comprovação da atividade rural, no período invocado.

A Autarquia Federal sustenta a não comprovação do labor rurícola, ante a ausência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Pede alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Procedimento de habilitação dos sucessores do autor, a fls. 109 e seguintes.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, benefício previdenciário previsto no artigo 18, inciso I, letra "c" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 52 do mesmo diploma, quais sejam, o cumprimento da carência e do tempo de serviço de 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, e 30 (trinta) anos, se homem. Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 08/38, documentos dos quais destaco: declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista, indicando o labor rural do requerente, de 01.07.1963 a 30.01.1970, para José Nicola Giroto, em 20.11.1998, sem homologação pelo INSS (fls. 12/13); e formal de partilha do imóvel rural deixado por Antonio Giroto, apontando José Nicola Giroto, como um dos herdeiros, em 06.06.1994 (fls. 14/33).

Em depoimento (fls. 63), o autor afirma seu labor rural, de 1961 a 1970.

As testemunhas, ouvidas a fls. 64/65, alegam a atividade campesina do requerente, de 1960 ou 1961 a 1970, mas, o primeiro depoente esclarece que recorda a data, com precisão, porque foi lembrada pelo autor.

Observa-se, assim, que o requerente não colaciona início de prova material em seu nome, que justifique a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paraguaçu Paulista (fls. 13/14). Verifica-se, ainda, que tal declaração não foi devidamente homologada e, inclusive, o certificado de reservista nela mencionado encontra-se a fls. 34 e não indica a profissão de lavrador.

Dessa forma, examinando as provas materiais, observa-se não haver documento algum que ateste o trabalho na lavoura, durante o período questionado, não sendo possível o reconhecimento da atividade com a prova exclusivamente testemunhal, **nos termos da Súmula nº 149 do Superior Tribunal de Justiça**.

Além do que, o depoente de fls. 64 aponta o labor rurícola de 1961 a 1970, com base em declarações do próprio requerente.

Por outro lado, esclareça-se que, embora o autor tenha carreado aos autos o formulário DSS8030 de fls. 36, não houve pedido para o enquadramento de atividade especial e, assim, inexistiu razão para apreciar o tema.

Assentados esses aspectos e considerando a ausência de provas de quaisquer outros períodos laborativos, o autor não cumpriu 30 (trinta) anos de contribuição, nos termos das regras anteriores à Emenda 20/98, e, assim, não faz jus ao benefício pretendido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, §1º-A do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Nego seguimento ao apelo do autor, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.039205-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : OLIVAR BARBOSA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00036-7 1 Vr TANABI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial, de 04.1960 a 31.03.1999, data do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 14.05.1999 (fls. 76).

A r. sentença, de fls. 109/111, proferida em 23.09.1999, julgou improcedente o pedido. Isentou de custas e despesas processuais. Condenou o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação da atividade campesina, no interstício declinado, através de início de prova material, corroborado por testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC, e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 06/65:

- certidão de casamento, realizado em 11.09.1965, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 06);
- escrituras públicas de venda e compra de imóveis rurais, de 22,38,50 hectares e 1,81,50 hectares, denominados Sítio Nossa Senhora Aparecida, apontando o autor como adquirente, qualificado como lavrador, em 16.11.1981 (fls. 10/17);
- certificados de cadastro e carnês de pagamentos de tributos, relativos a imóvel rural de 30,1 hectares, denominado Sítio Nossa Senhora Aparecida, em nome do autor, em 1990, 1991 e de 1994 a 1997 (fls. 19/24); e
- notas fiscais de produtor rural, em nome do requerente, de 1975, 1978, 1982, 1985, 1987, 1989, 1992, 1994 e 1997 (fls. 25/26, 29, 32/33, 35/42, 48, 51/52, 54/55 e 57).

Constam, ainda, de fls. 127/159, os seguintes documentos:

- guia de recolhimento do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural, em nome do autor, em 10.1978 (fls. 127);
- notas fiscais de produtor rural, em nome do requerente, de 1974 a 1979, de 1981 a 1989, de 1993 a 1995 e de 1999 (fls. 128/150);
- comunicado da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, dirigido ao autor, pertinente à regularização de contribuição sindical, em 15.04.1968 (fls. 152);
- ficha do Sindicato Rural de Tanabi / SP, em nome do requerente, admitido em 24.06.1969, com registros de pagamento de contribuições sindicais, de 1969 a 2000 (fls. 151 e 153/154);
- declarações de produtor agropecuário, em nome do autor, em 1986 e 1989 (fls. 155/156);
- compromisso particular de venda e compra de imóvel rural, de 10 alqueires de terras, indicando o requerente como comprador, em 29.08.1979 (fls. 157); e
- contrato particular de venda e compra de imóvel rural, de 10 alqueires, apontando o autor como adquirente, qualificado como lavrador, em 15.07.1979 (fls. 158).

O autor, em depoimento de fls. 99, afirma seu labor rurícola, desde 1952, em regime de economia familiar.

As testemunhas, fls. 100/102, afirmam conhecer o requerente, há dez anos, e que sempre exerceu atividade campesina, sem auxílio de empregados.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01.01.1965 a 31.03.1999, tendo em vista que o documento mais antigo comprovando o labor campesino é a certidão de casamento, realizado em 11.09.1965, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 06). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1965, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, então, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que, embora comprovado o labor rural, o requerente não demonstra o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso do autor, apenas para reconhecer a atividade campesina, no período de 01.01.1965 a 31.03.1999, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.040609-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FRANCISCO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00004-3 1 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rurícola, no período especificado na inicial, de 01.1942 a 12.1978, para somado aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada, em 26.02.1999 (fls. 38).

A r. sentença de fls. 79/82, proferida em 08.10.1999, julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovado o tempo de serviço indicado na inicial, como de atividade rurícola. Isentou de custas e honorários advocatícios.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação do labor rurícola, ante o início de prova material corroborado por testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 10/34:

- certidão de casamento, realizado em 24.04.1972, indicando sua profissão de lavrador (fls. 21).

O autor, em depoimento de fls. 74, afirma seu labor rurícola, desde os sete anos de idade até 1959, no Estado do Ceará.

Alega, ainda, sua atividade campesina, de 1959 a 1979, no Estado do Paraná.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 75/77, que afirmam o labor rural do requerente, no Estado do Paraná. O primeiro depoente indica o exercício de tal atividade até 1979.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o documento juntado, além de demonstrar a qualificação profissional do requerente como lavrador, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola, de 01.01.1972 a 31.12.1972, eis que o único documento para demonstrar o labor rural é a certidão de casamento, realizado em 24.04.1972, indicando sua profissão de lavrador (fls. 21).

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1972, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por outro lado, esclareça-se que, embora o requerente tenha carreado aos autos os formulários DSS8030 de fls. 26/29, não houve pedido para o enquadramento de atividade especial e, assim, inexistente razão para apreciar o tema.

Assentados esses aspectos, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido aos períodos com registro em CTPS de fls. 22/25, é certo que, até 03.10.1995, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 04), totalizou, apenas, 17 anos e 03 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o ente autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido. Todavia, a parte autora é isenta de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS), conforme consignado na r. sentença.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para reconhecer a atividade campesina no período de 01.01.1972 a 31.12.1972, para fins previdenciários, mantendo, no mais, a r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.052189-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIO PASSINI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00126-5 1 Vr LUCELIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rurícola, no período especificado na inicial, de 01.01.1963 a 31.08.1978, para somado ao interstício com recolhimentos como contribuinte individual, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada, em 13.03.2000 (fls. 160).

A r. sentença de fls. 179/180, proferida em 18.05.2000, julgou improcedente o pedido. Condenou o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, a comprovação do labor rurícola, ante o início de prova material corroborado por testemunhas.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, para somado ao interstício com recolhimentos como contribuinte individual, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 12/154:

- certidão de casamento, realizado em 19.07.1997, atestando a profissão de agricultor do requerente (fls. 13);
- certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, expedido em 30.04.1970, em nome do autor, qualificado como lavrador, dispensado em 31.12.1969 (fls. 99);
- título eleitoral do requerente, indicando sua profissão de lavrador, em 26.08.1976 (fls. 99);
- certificado de conclusão de curso de horticultor (raízes e frutos), em nome do autor, de 29.03.1974 a 29.05.1974 (fls. 99);
- declaração de produtor rural, em nome do requerente, relativa ao ano de 1980 (fls. 101);
- certificado de participação do autor em curso de cafeicultor (viveirista), de 13.06 a 22.08.1973 (fls. 104);
- certidão da 10ª Delegacia do Serviço Militar de Marília / SP, apontado a profissão de lavrador do requerente, por ocasião do alistamento militar, em 30.06.1969 (fls. 105); e
- matrícula de imóvel rural, de 113,74 hectares, indicando a partilha de 1/5 (um quinto) das terras entre os sucessores de Lucia Moretti Pacini, dentre eles o autor, em 17.05.1977 (fls. 106).

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 178 e 182. A primeira, reinquirida a fls. 181, afirma o labor rural da família do requerente, desde 1963, mas, esclarece que o autor passou a laborar nas terras, tão-somente, depois de quatro ou cinco anos. A segunda testemunha, por sua vez, alega o labor rurícola do requerente, desde 1967.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do requerente como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade rural, de 01.01.1969 a 31.08.1978, eis que os documentos mais antigos para comprovar o labor rurícola são o certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do requerente, qualificado como lavrador, em 31.12.1969 (fls. 99), e a certidão da 10ª Delegacia do Serviço Militar de Marília / SP, apontado a profissão de lavrador do requerente, por ocasião do alistamento militar, em 30.06.1969 (fls. 105). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por outro lado, esclareça-se que as notas fiscais de produtor rural, de 1974 a 1980, de forma descontínua (fls. 122/131), não são consideradas início de prova material, por inexistir qualquer referência ao autor.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com recolhimentos como contribuinte individual, de fls. 15/91, é certo que, até 28.02.1995, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 05), totalizou, apenas, 22 anos, 02 meses e 01 dia de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do autor, apenas para reconhecer a atividade campesina no período de 01.01.1969 a 31.08.1978, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.059048-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OCTAVIO PEREIRA DE GODOY

ADVOGADO : LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARARAS SP

No. ORIG. : 98.00.00089-0 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, nos períodos especificados na inicial, de 01.11.1954 a 31.05.1967 e de 01.06.1967 a 21.06.1975, para somados aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada, em 09.02.1999 (fls. 52).

A r. sentença de fls. 85/88, proferida em 14.03.2000, julgou procedente o pedido, para declarar a atividade rurícola do autor, de 01.11.1954 a 31.05.1967 e de 01.06.1967 a 21.06.1975, a Antonio Rozada, exercida no imóvel rural denominado "Sítio Campo Alto", condenando a Autarquia a expedir a respectiva certidão de tempo de serviço, averbando em seus arquivos o aludido tempo, bem como a computar os mesmos como tempo de serviço para obtenção de qualquer outro benefício previdenciário a que faça jus, inclusive o de aposentadoria por tempo de serviço integral, a contar do requerimento administrativo (13.02.1998). Condenou o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas desde o desembolso, e honorários advocatícios, arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor corrigido da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de início de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados no campo, especificados na inicial, para somados aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 15/47:

- declaração do Sr. Antonio Rozada, suposto ex-empregador, em 30.10.1997, indicando o labor rural do requerente, no sítio Campo Alto, de 01.11.1954 a 21.06.1975 (fls. 29);

- declaração do Ministério do Exército, em 20.06.1996, apontando a profissão de lavrador do requerente, em 1960 (fls. 30);
- título eleitoral do autor, qualificado como lavrador, em 02.02.1965 (fls. 31);
- certidão de casamento, realizado em 23.10.1971, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 32);
- certidão de nascimento do filho, em 11.09.1975, indicando a profissão de lavrador do autor (fls. 33); e
- Declaração de Exercício de Atividade Rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pirassununga e Santa Cruz da Conceição, em 19.03.1998, pertinente ao labor rural do requerente, de 01.11.1954 a 21.06.1975, com homologação, pelo INSS, dos períodos de 01.01.1960 a 31.12.1960, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1971 a 31.12.1971 (fls. 38). Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 78/80, que afirmam o labor rural do autor, desde criança, no sítio Campo Alto. Os dois últimos depoentes alegam que tal atividade foi exercida por, aproximadamente, 20 (vinte) anos. Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção da declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoas próximas (fls. 29), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal. Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

No presente caso, a declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoas próximas e ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rural, de 01.01.1975 a 21.06.1975, esclarecendo que o ente previdenciário já reconheceu os interstícios de 01.01.1960 a 31.12.1960, 01.01.1965 a 31.12.1965 e de 01.01.1971 a 31.12.1971 (fls. 40/42).

O marco inicial foi delimitado, considerando o documento que comprova o seu labor campesino, em 1975, qual seja, a certidão de nascimento do filho, em 11.09.1975, indicando a profissão de lavrador do autor (fls. 33). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1975, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por outro lado, esclareça-se que, embora o autor tenha carreado aos autos o formulário DSS8030 a fls. 27, não houve requerimento para o enquadramento de atividade especial e, assim, inexistente razão para apreciar o tema.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com registro em CTPS de fls. 40/42, é certo que, até 12.02.1998, data imediatamente anterior ao requerimento administrativo (13.02.1998), o autor totalizou, apenas, 21 anos, 03 meses e 07 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir, pelo menos, 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Ante a sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS, apenas para restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01.01.1975 a 21.06.1975, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.065100-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VICTOR ALVES

ADVOGADO : RUBENS BETETE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NHANDEARA SP

No. ORIG. : 99.00.00132-4 1 Vr NHANDEARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, nos períodos especificados na inicial, de 1951 a 10.1979, para somados aos interstícios com recolhimentos, como contribuinte individual, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 22.11.1999 (fls. 88, vº).

A r. sentença de fls. 90/91, proferida em 21.06.2000, acolhendo embargos de declaração, em 07.07.2000 (fls. 123, vº), julgou procedente o pedido, para conceder ao autor, desde o requerimento administrativo (01.07.1998), a aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, no mínimo legal, inclusive, abono natalino. Condenou ao pagamento dos atrasados, de uma só vez, com juros de mora legais, mês a mês, e correção monetária, pela tabela própria do TRF da 3ª Região. Por fim, condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação (Súmula 111 do STJ).

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor pede majoração dos honorários advocatícios.

A Autarquia sustenta, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de recolhimentos previdenciários e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega o não cumprimento da carência legalmente exigida. Pede alteração do termo inicial do benefício e da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados no campo, especificados na inicial, para somados aos recolhimentos como contribuinte individual, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 08/80:

- certidão do Registro de Imóveis de Nhandeara / SP, indicando a aquisição de imóvel rural, pelo requerente, qualificado como lavrador, na proporção de 4 alqueires, em conjunto com Manoel Alves, em 01.03.1963 (fls. 12);
- guia de recolhimento de imposto sobre transmissão de imóvel rural de 15,73 hectares, em 1967, apontando o autor e Manoel Alves, como adquirentes, ambos qualificados como lavradores (fls. 13);
- título eleitoral do autor, qualificado como lavrador, com inscrição em 25.06.1959 (fls. 14);
- carnês de recolhimentos de ITR e tributos relativos a imóvel rural, de 25,4 hectares, em nome de Victor Alves (autor) e Outros, de 1973 e de 1975 a 1979 (fls. 15/17);
- notas fiscais de produtor rural, em nome do requerente, de 1969 a 1980, de forma descontínua (fls. 18/28), e de 05.1998 a 01.1999 (fls. 62/70); e
- declarações de ITR, em nome do autor, relativas a imóvel rural de 25,4 hectares, de 1998 e 1999 (fls. 71/78).

O autor, em depoimento de fls. 112, afirma ser proprietário rural, desde a década de 60, e alega seu labor rurícola, desde então, com o auxílio da esposa.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 113/115, que afirmam conhecer o requerente, há mais de 30 (trinta) anos, e alegam seu labor campesino. Esclarecem que o autor deixou o campo para laborar como pedreiro, por mais de dez anos, e depois retornou à atividade rural, exercida em regime de economia familiar.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do requerente como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

[Tab]

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade como rurícola, de 01.01.1959 a 30.09.1979, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rurícola é o título eleitoral, indicando a profissão de lavrador do requerente, com inscrição em 25.06.1959 (fls. 14). O termo final foi assim demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1959, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Por outro lado, cabe ressaltar que, embora a atividade rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 possa integra o cálculo do tempo de serviço, necessário se faz o cumprimento do período de carência, conforme se depreende do disposto no §2º, do artigo 55.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido aos períodos com recolhimentos como contribuinte individual, de fls. 31/61, é certo que, até 30.04.1998, data do último recolhimento previdenciário (fls. 61), o autor totalizou 39 anos, 01 mês e 02 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

De se observar que o período de carência corresponde, no caso, a 102 (cento e dois) meses de contribuição, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/91. Considerando-se o cômputo dos recolhimentos previdenciários, até 1998, totalizou mais de 18 (dezoito) anos de serviço, cumprindo a carência exigida, apenas com a somatória do tempo de serviço com recolhimentos previdenciários.

Esclareça-se que parte dos canhotos de fls. 31/61 não apresenta autenticação mecânica comprobatória do efetivo pagamento. Entretanto, o extrato do sistema Dataprev, que segue, aponta os devidos recolhimentos, à exceção das competências de 09.1989 e 09 e 10.1992 (fls. 45 e 50), que, por esta razão, não integraram o cálculo do tempo de serviço.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (22.11.1999), momento em que a Autarquia Federal tomou ciência da pretensão do requerente, considerando-se que o requerimento administrativo, de 01.07.1998 (fls. 79/80), refere-se à aposentadoria por idade.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Em consulta efetuada ao Sistema CNIS da Previdência Social, cujo extrato segue, vem notícia de que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, desde 03.03.2006. Em face do impedimento de cumulação, deverá o requerente optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, cabendo à Autarquia, se o caso, por ocasião da liquidação, proceder à compensação dos valores recebidos a título desse benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para limitar o reconhecimento do labor rural ao interstício de 01.01.1959 a 30.09.1979, mantendo a concessão da aposentadoria por tempo de serviço pleiteada; fixar o termo inicial do benefício na data da citação; e fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. Dou parcial provimento ao reexame necessário, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e isentar o réu de custas, salvo as em reembolso.

O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço, devido nos termos do art. 201, §7º, da CF/88, com DIB em 22.11.1999 (data da citação).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.26.002741-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : APARECIDO GARCIA SMERDEL

ADVOGADO : JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado a fls. 239/244.

Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.001741-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ VICENTE ZARPELAO

ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.00000-9 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial, de 18.08.1968 a 05.02.1989, para somado aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A Autarquia Federal foi citada em 06.02.2001 (fls. 47, vº).

A r. sentença de fls. 73/77, proferida em 17.05.2001, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço integral ao autor, a partir da citação, sobre a média das trinta e seis últimas contribuições, além da gratificação natalina, de acordo com a Lei nº 8.213/91. Condenou ao pagamento das prestações vencidas, com juros de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada prestação, nos termos do art. 41, §7º da Lei nº 8.213/91, Leis nºs 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, além da Súmula nº 8 do E. TRF da 3ª Região. Por fim, condenou o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Isentou de custas.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em breve síntese, a não comprovação do labor rurícola, ante a inexistência de início de prova material contemporâneo e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Alega, ainda, o não cumprimento da carência para concessão do benefício. Pede isenção ou redução dos honorários advocatícios e alteração dos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 13/42:

- certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do requerente, qualificado como lavrador, em 1974 (fls. 14);

- título eleitoral do autor, qualificado como lavrador, em 13.08.1975 (fls. 15);

- certidão de casamento, realizado em 13.03.1976, atestando a profissão de lavrador do requerente (fls. 16);

- certidão de nascimento do filho, em 07.12.1987, apontando a profissão de lavrador do autor (fls. 18);

- notas fiscais de produtor rural, em nome de Antonio Zarpelão Netto e Outros, em 1987 e 1988 (fls. 19/22);

- ficha de inscrição cadastral de produtor rural, em nome de Antonio Zarpelão Netto e Outros, de 31.01.1989 a 31.12.1999 (fls. 23);

- declaração cadastral de produtor rural, para fins de imposto de circulação de mercadorias, em nome de Antonio Zarpelão Netto e Outros, em 20.01.1989 (fls. 24);

- declaração de Antonio Zarpelão Netto, em 11.12.2000, atestando o labor rurícola do seu irmão, ora autor, de 18.08.1968 a 05.02.1989, na propriedade do genitor (fls. 25); e

- certidão do Registro de Imóveis de Santa Fé do Sul / SP, indicando a aquisição de imóvel rural por Adolfo Zarpelão, por escritura pública, de 29.08.1967 (fls. 26).

Em depoimento (fls. 68), o requerente afirma seu labor rural, desde a infância, em regime de economia familiar, até 1989.

As testemunhas, ouvidas a fls. 69/71, alegam a atividade rurícola do autor, desde criança até, 1989.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção da declaração de atividade rural, firmada por pessoa próxima (fls. 25), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro Hamilton Carvalhido)

No caso dos autos, a declaração de exercício de atividade rural, firmada por pessoa próxima (fls. 25), equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada prova material.

Esclareça-se, por outro lado, que os documentos pertinentes a Adolfo Zarpelão e Antonio Zarpelão Netto e Outros (fls. 19/24 e 26), embora comprovem a ligação da família à terra, não têm o condão de demonstrar a atividade campesina do autor.

Em suma, é possível reconhecer que o requerente exerceu atividade rural, de 01.01.1974 a 31.12.1976 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, eis que o documento mais antigo para comprovar o labor rurícola é o certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército, em nome do requerente, qualificado como lavrador, em 1974 (fls. 14). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º dos anos de 1974 e 1987, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com registro em CTPS (fls. 29/38), é certo que, até 28.09.2000, data em que o autor delimita a contagem do tempo de serviço (fls. 06), totalizou, apenas, 15 anos e 05 meses e 22 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que, para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas pelo artigo 201, §7º, da CF/88, deveria cumprir, pelo menos, 35 (trinta e cinco) anos de serviço.

Acrescente-se que o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Quanto aos honorários advocatícios, verifica-se que o ente autárquico sucumbiu em parte mínima do pedido. Todavia, a parte autora é isenta de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo do INSS, para restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01.01.1974 a 31.12.1976 e de 01.01.1987 a 31.12.1987, para fins previdenciários, e reformar a sentença, julgando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.09.007580-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : CONCEICAO LEAL GOMES DE LIMA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, distribuída em 13.08.03, com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal, desde a data do ajuizamento da ação.

- Documentos (fls. 14-20).

- À parte autora assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 28.06.04 (fls. 47).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 87-88).

- A sentença, sob o argumento de que a parte autora, implicitamente, desistiu da demanda, julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, com fundamento no art. 267, VI. Condenou a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade deferida. O *decisum* foi proferido em 05.08.08 (fls. 100-101).

- A parte autora apelou. Pleiteou a reforma da sentença, a total procedência do pedido e o pagamento das parcelas de benefício assistencial desde o ajuizamento da ação até a data do recebimento na via administrativo (fls. 110-115).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse de agir superveniente.

- A decisão merece parcial reforma.

- Mantenho a sentença extintiva no que se refere ao pagamento de parcelas vincendas de benefício assistencial, a partir de 13.07.06 (DIB), *ex vi* do art. 462 do CPC, uma vez que, após o ajuizamento da demanda, a autarquia reconheceu o direito ao benefício (fls. 98).

- Por outro lado, deve ser reformada a decisão de primeiro grau no que tange ao pagamento das parcelas decorrentes do pedido inicial, compreendidas entre a data da citação, aos 28.06.04, e da data inicial do benefício na via administrativa, em 13.07.06, uma vez que a parte autora ainda possui interesse de agir quanto ao percebimento de tais verbas.

- Desta forma, resta analisar o pleito de concessão do benefício *sub judice*, apenas para o adimplemento das prestações do referido período, conforme apelação de fls. 110-115.

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido remanescente por esta Corte. Trata-se de questão em condições de imediato julgamento, devido à regular instrução do feito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF - 3ª região, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF 3ª região, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, defluiu dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, constata-se que, consoante cédula de identidade carreada aos autos, a parte autora, nascida em 23.02.31, possui 78 (setenta e oito) anos de idade (fls.13).

- O estudo social, elaborado em 08.06.07, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Conceição (parte autora); Sebastião (esposo), que recebe benefício assistencial no valor de 1 (um) salário mínimo por mês (fls. 87-88).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial para a concessão do benefício na esfera judicial, no período remanescente, ora examinado, da citação, em 28.06.04, *ex vi* do art. 219 do CPC, que considera este o momento em que se tornou resistida a pretensão, até a DIB, em 13.07.06.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar, em parte, a sentença extintiva sem resolução do mérito, nos termos da fundamentação acima e, consoante o art. 515, § 3º, do mesmo diploma legal, **julgo procedente em parte o pedido remanescente de pagamento das parcelas**. Verbas sucumbenciais na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009899-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ANTUNES DE CAMPOS

ADVOGADO : ACIR PELIELO

No. ORIG. : 02.00.00052-9 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

Da sentença (fls. 158/160 - proferida em 28/03/2007) que julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, apelou a Autarquia, requerendo a reforma da decisão (fls. 183/187).

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 210).

Intimada a prestar esclarecimentos sobre a existência de nova demanda, a autora (fls. 213 e seguintes) declarou ter ingressado com outra ação (processo 2007.03.99.015069-4), julgada procedente e com trânsito em julgado em 23/08/2007, resultando na implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do presente

pleito e a cessação do benefício concedido no processo 2007.03.99.015069-4, efetuando-se a compensação de eventuais valores.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: Neste caso, verificou-se a existência de outra demanda em nome da requerente, postulando, também, a aposentadoria por invalidez, já transitada em julgado. De acordo com o artigo 467, do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Portanto, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

Assim, tendo o MM. Juiz "a quo" julgado a presente ação procedente, a sua anulação é medida que se impõe.

Neste caso, aplica-se, por analogia, o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, reconheço a existência de coisa julgada material, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.13.001295-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA RITA REZENDE MACHADO

ADVOGADO : SANDRA MARIA DOMINGOS e outro

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício de prestação continuada, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da antecipação de tutela.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Citação em 21.09.08 (fls. 62).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 101-104).

- Laudo médico pericial (fls. 111-117).

- A sentença, prolatada em 04.09.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir de 29.07.06; correção monetária de acordo com o Provimento 26/01 (COGE); juros de mora em 1% (um por cento) ao mês; despesas processuais; honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação até sentença. Foi concedida tutela antecipada para implantação do benefício *sub judice*, no prazo de 20 (vinte dias). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 140-143).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, pugnou a revogação da tutela antecipada; redução dos honorários advocatícios; correção monetária conforme Súmula

148 do STJ; juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês; isenção do pagamento de custas processuais (fls. 155-171).

- Contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, uma vez que a sentença nada mencionou a respeito desses consectários.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- *A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.*
- *Reclamação procedente".*

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 111-117), que a parte autora é portadora de fibromialgia, que a incapacita de maneira total e temporária para o labor.

- A incapacidade detectada, total e temporária, não constitui empecilho à concessão do benefício, tendo em vista a exigência contida no art. 21 da Lei nº 8.742/93, que impõe a revisão a cada dois anos das condições ensejadoras da concessão do Amparo, o que permitirá, caso readquirida a capacidade laboral e/ou a auto suficiência econômica, a cassação do benefício.

- O estudo social, elaborado em 04.08.06, revela que seu núcleo familiar é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Rita (parte autora); Olímpio (companheiro), diarista, percebendo R\$ 10,00 (dez reais) por dia trabalhado, sendo que sua renda mensal não ultrapassa R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) por mês. Residem em imóvel alugado.

- Desse modo, perfaz-se uma renda familiar de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e renda *per capita* de R\$ 90,00 (noventa reais).

- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.

- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.

- Não se há falar em revogação da antecipação da tutela, ao argumento de irreversibilidade do provimento.

- A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, portanto, sem condições suficientes à provisão de sua subsistência, motivo pelo qual impertinente fixação de caução pelo MM juízo *a quo*.

- Nesse sentido:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

1. A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, nas vedações contidas na legislação alvitada pelo recorrente.

2. As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

3. A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

4. A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

5. Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verosimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

6. As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

7. Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada. O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

8. *Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.*

9. *Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.*

10. *A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.*

11. *Agravo desprovido." (AG n.º 300067724, TRF - 3ª Região, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, v.u, j. 02.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 421)*

- Referentemente ao ponto em que o INSS requereu a redução da verba honorária, tem razão o apelante, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva, e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

-Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

-Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

-Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

-O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

-Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, para reduzir o percentual dos honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001214-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MOREIRA FERREIRA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ADELINO FERRARI FILHO
No. ORIG. : 04.00.00162-8 4 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou por idade.

A Autarquia foi citada em 11/11/2004 (fls. 30v).

A r. sentença de fls. 76/77 (proferida em 13/07/2005) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, a partir de 28/06/1999. Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor vencido.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa e nulidade do processo desde o ato seguinte à juntada do laudo pericial, tendo em vista que o MM. Juiz "a quo" não abriu vistas às partes do laudo médico pericial, de forma que não foi possível ao INSS se manifestar a respeito das conclusões do *expert*. Acrescenta que também não houve oportunidade de apresentação de alegações finais ou memoriais. Alega, ainda, que a r. sentença é *extra petita*, uma vez que o pedido inicial se refere à concessão de aposentadoria por invalidez a partir de 30/03/2001 e não a partir de 28/06/1999, como foi deferido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho, não havendo justificativa para concessão do benefício a partir de 28/06/1999. Pede, subsidiariamente, alteração do termo inicial para a data da juntada do laudo médico e a incidência da prescrição quinquenal. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios da correção monetária e a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 104/106).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Os princípios da ampla defesa e do contraditório assegurados na Constituição Federal de 1988 (art. 5º, LV), devem estar presentes em todas as fases do processo, garantindo às partes o direito à interposição de quaisquer manifestações e recursos legalmente previstos.

Neste caso, observa-se que, o MM. Juiz "a quo" prolatou a sentença sem facultar à autora e ao réu, a oportunidade de se manifestarem sobre as conclusões do *expert*, após a realização da perícia médica, restando configurado evidente cerceamento de defesa, inclusive da parte autora, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão. Assim, a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Neste sentido orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO. PROVA PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO INSS. PREJUÍZO COMPROVADO. NULIDADE DA SENTENÇA.

A realização de exame pericial, sem a intimação da Autarquia-Ré, para se fazer presente, se quisesse, ao referido exame médico-pericial, bem como para se pronunciar sobre o laudo pericial realizado ocasionou, sem dúvidas, um prejuízo imediato, uma vez que deixou de tomar ciência da(s) conclusão(ões) da perícia e de apresentar manifestação sobre o laudo pericial, com o que seu direito de defesa fora cerceado.

A preliminar de nulidade absoluta, suscitada pela recorrente, é insanável, possui efeito retroativo e retira do cenário jurídico todos os atos derivados do ato viciado, devendo, inclusive, ser decretada de ofício.

Nulidade da sentença declarada, determinando-se o retorno dos autos à Seção Judiciária, para que a Autarquia Previdenciária se manifeste, querendo, sobre a perícia médica judiciária. Apelação provida, em parte.

(TRF 5a. Região - Apelação Cível - 455642 - Processo 200805990030041 Órgão Julgador: Terceira Turma, DJ Data: 23/03/2009 - Página:164 - nº:55 - Relator: Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho).

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A do CPC, acolho a preliminar argüida pelo INSS para anular todos os atos praticados posteriormente à juntada do laudo pericial, devendo os autos retornarem à Vara de origem para o seu regular processamento.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.015227-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YOSHIKAZU SAWADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA IVETE DE AGUIAR SOUZA

ADVOGADO : AKIYO KOMATSU

No. ORIG. : 04.00.00092-2 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A tutela antecipada para implantação do auxílio-doença foi deferida em 21/09/2004 (fls. 21).

A Autarquia foi citada em 28/10/2004 (fls. 27v) e interpôs agravo de instrumento da decisão que deferiu a tutela antecipada.

Esta E. Corte, em decisão proferida em 14/12/2004 (fls. 68/69), concedeu efeito suspensivo ao agravo.

A r. sentença de fls. 119/123 (proferida em 31/10/2005) julgou a demanda procedente para o fim de condenar o INSS a pagar à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor equivalente a um salário mínimo mensal, bem como o décimo terceiro salário, a partir da citação, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora. Os juros de mora devidos são os juros de mora legais e incidem à razão de 1% ao mês, a partir da citação. Contam-se os juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido no art. 100, da CF/88. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação, até a data da sentença. Deixou de condenar o INSS no pagamento das custas, em razão da isenção prevista no artigo 6º, da Lei Estadual nº 11.608/03. Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho e a perda da qualidade de segurada. Alega, ainda, que sua enfermidade é preexistente à segunda filiação ao RGPS. Requer a fixação do termo inicial na data da citação ou na data da juntada do laudo médico. Pleiteia, ainda, a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 140).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 20/07/1943), CTPS com os seguintes registros: de 01/02/1988 a 09/05/1989, para Esporte Clube XI de Agosto de Pereira Barreto, como recepcionista e a partir de 01/03/2004, para Elias Marques de Mello, como doméstica; declaração do Sr. Elias Marques de Melo, de 02/09/2004, constando que a autora trabalhou em sua residência, de 01/03/2004 a 31/08/2004, não retornando ao serviço desde o dia 01/09/2004, em razão de problemas de coluna e em ombro esquerdo; atestado médico de 01/09/2004, informando ser portadora de artrose de baixo grau da coluna cervical, tendinite crônica de ombro esquerdo e megapófise transversa L5 a esquerda e guia da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuição referente ao mês 08/2004.

A fls. 76/81, consta extrato do sistema Dataprev, confirmando a existência do vínculo empregatício acima relacionado para Esporte Clube XI de Agosto, informando, ainda, o recolhimento de duas contribuições referentes às competências 07/2004 (autenticada em 05/10/2004) e em 08/2004 (autenticada em 13/09/2004).

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 103 - 23/08/2005), apresentando exames radiológicos de coluna lombar.

Informa, o *expert*, ser a requerente portadora de enfermidade degenerativa. Aduz que a incapacidade teve início há 10 (dez) anos. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho, podendo exercer atividades que não demandem esforço físico.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que último vínculo empregatício se encerrou em 09/05/1989 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 20/09/2004, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

No entanto, voltou a filiar-se à Previdência Social, tendo em vista o registro em CTPS a partir 01/03/2004 e a declaração de seu último empregador, afirmando que lhe prestou serviço até 31/08/2004.

Ocorre que, a perícia médica realizada em 2005, informa ser a autora portadora de incapacidade há 10 (dez) anos.

Conclui-se, portanto, que a incapacidade da requerente já existia antes mesmo da sua nova filiação junto à Previdência Social e, ainda, não restou demonstrado que a doença progrediu ou agravou-se, impedindo-a de trabalhar, o que afasta a concessão dos benefícios pleiteados, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E §2º DA LEI Nº 8.213/91. DOENÇA PREEEXISTENTE. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Não se legitima o reexame necessário, no presente caso, uma vez que o valor da condenação não excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, estabelecido pelo § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, acrescido pela Lei nº 10.352/2001.

2. A doença preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social retira-lhe o direito a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez, quando se verifica que a incapacidade não sobreveio por motivo de agravamento ou de progressão dessa doença. Não preenchida pela parte autora a ressalva da parte final do artigo 42, § 2º da Lei nº 8.213/91, é indevida a concessão da aposentadoria por invalidez.

3. Resta a autora pleitear o benefício a autora pleitear o benefício assistencial da prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, ao invés de aposentadoria por invalidez, desde que satisfaça os requisitos legais daquele, o que não pode ser analisado neste processo por ofensa ao artigo 460 do Código de Processo Civil, uma vez que o conhecimento em sede recursal, importaria supressão de instância.

4. Reexame necessário não conhecido. Apelação do INSS provida. Recurso adesivo prejudicado.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 529768 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 28/05/2004 Página: 629 - Rel. Juiz GALVÃO MIRANDA).

Além do que, neste caso, a autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. Neste sentido, orienta-se a jurisprudência. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, ficam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026531-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA JOSE DOS SANTOS OLIVEIRA

ADVOGADO : ZENAID GABRIEL DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00028-4 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença, requerido administrativamente em 12/03/2002 e indeferido por não ter sido comprovada a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

A Autarquia foi citada em 19/11/2003 (fls. 30v)

A r. sentença de fls. 84/85, proferida em 27/12/2005, julgou a demanda improcedente, por considerar que a autora não cumpriu a carência legalmente exigida.

Inconformada, apela a requerente, sustentando, em síntese, que está incapacitada para o trabalho e que, na época, era segurada obrigatória da Previdência Social de forma que faz jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 15/01/2001 a 18/04/2001, para Empreiteira Agrícola Bálsamos S/C Ltda e, a partir de 01/09/2001, sem data de término, para Edson e Emerson Serviços Rurais S/C Ltda; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 12/03/2002, por não ter sido comprovada a carência de 12 contribuições mensais e atestado médico.

A Autarquia juntou, a fls. 45 e seguintes, cópia do procedimento administrativo relativo ao auxílio-doença (NB 31/122.846.299-0), do qual destaco: requerimento protocolado em 13/03/2002; atestado de afastamento do trabalho de 06/02/2002; resumo de 12/03/2002, indicando tempo de contribuição de 8 meses e 25 dias e perícia médica realizada em 02/03/2002, atestando ser portadora de hipertensão arterial (CID I10).

Como visto, embora a requerente tenha registro em carteira de trabalho, na época em que requereu administrativamente seu benefício (12/03/2002), estava filiada junto à Previdência Social por menos de 12 (doze) meses, não cumprindo o período de carência legalmente exigido, nos termos do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91.

Além do que, não se aplica à espécie o disposto nos artigos 26, inc. II e 151, da Lei nº 8.213/91, que dispensa do cumprimento do período de carência o segurado portador das moléstias arroladas, tendo em vista que a perícia médica de fls. 49, informa ser portadora de hipertensão arterial.

Neste sentido o entendimento desta C. Corte, que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO CUMPRIMENTO DA CARÊNCIA MÍNIMA EXIGIDA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Nos termos do artigo 42, caput e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

2. A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, a ser computada nos termos do inciso I do artigo 27 do mesmo dispositivo legal, não foi cumprida.

3. Desnecessária a incursão sobre os demais requisitos para concessão do benefício, uma vez que não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida.

Apelação da autora improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 953914 Processo: 200403990245217 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 21/09/2004 Documento: TRF300086558 DJU DATA:18/10/2004 PÁGINA: 623 - Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA)

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. FATO CONSTITUTIVO. ARTIGO 333 DO CPC. CARÊNCIA NÃO CUMPRIDA.

PREQUESTIONAMENTO.

1 - A cobertura do evento invalidez é garantia constitucional prevista no Título VIII, Capítulo II da Seguridade Social, no artigo 201, inciso I, da Constituição Federal.

2 - A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 da Lei nº. 8.213/91.

3 - A parte autora não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (artigo 333 do CPC).

4 - É requisito indispensável o cumprimento do período de carência, a qual não restou comprovada nos autos, não fazendo jus ao benefício postulado.

5 - Prejudicado o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em suas contra-razões.

6 - Apelação improvida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 909606 Processo: 200303990339724 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 14/06/2004 Documento: TRF300084387 DJU DATA:26/08/2004 PÁGINA: 519 - Relator JUIZ NELSON BERNARDES)

Assim, a requerente não preencheu os requisitos previstos no art. 59 da Lei nº 8.213/91, o que possibilitaria a concessão do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pretendido.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030254-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURORA ZAMPIERI GONCALVES

ADVOGADO : ERIKA MAFISOLI VOLPE (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 05.00.00047-8 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de restabelecimento do auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 31/05/2005 (fls. 48v).

A r. sentença de fls. 111/114 (proferida em 26/04/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício previdenciário correspondente ao auxílio-doença, a partir da data da interrupção até a data da perícia e, a partir de então, a implantar aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento da gratificação natalina. As prestações em atraso e eventuais diferenças serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária a partir da data em que a autora deveria recebê-las. Condenou-o, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, bem como aos honorários periciais. Concedeu a antecipação da tutela para imediata implantação da aposentadoria por invalidez.

O INSS interpôs agravo retido a fls. 119/122, arguindo a impossibilidade de concessão da tutela antecipada na sentença. Em razões de apelação, a fls. 124/129, pede, preliminarmente, a apreciação do agravo retido e a nulidade da r. sentença, por se tratar de decisão *ultra-petita*, uma vez que o benefício pleiteado é auxílio-doença e não aposentadoria por invalidez. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar incapacitada para o trabalho, nem de forma total e definitiva, nem de maneira total e temporária. Requer alteração do termo inicial para a data da perícia médica realizada em juízo e a fixação dos critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Pede, ainda, redução da verba honorária e a cassação da tutela antecipada.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 145/146).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Primeiramente, insta destacar que não se conhece de agravo retido, interposto da decisão que antecipou os efeitos da tutela em sede de sentença, por não se tratar de hipótese prevista nos artigos 522 e 523, § 3º, do CPC. Além do que, de acordo com o princípio da unirrecorribilidade, o recurso cabível de sentença, ainda que tenha apreciado pedido de antecipação de tutela, é apelação.

De outro lado, não caracteriza julgamento *extra* ou *ultra petita* a decisão que concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido auxílio-doença, vez que os pressupostos para a concessão dos benefícios têm origem na mesma situação fática, distinguindo-se apenas quanto à irreversibilidade da lesão incapacitante.

Além do que, segundo o princípio consagrado nos brocardos *iura novit curia* e *mihi factum dabo tibi ius*, cumpre à parte autora precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal.

Neste sentido, a jurisprudência do E. STJ e desta C. Corte, que ora colaciono:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA.

Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença.

Precedentes.

Recurso não conhecido.

(STJ - RESP - 293659 Processo: 200001351125 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/02/2001 Documento: STJ000384948 - DJ DATA:19/03/2001 PÁGINA:138 - Rel. FELIX FISCHER)

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE ACIDENTÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA.

1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes.

2. Recurso improvido.

(STJ - RESP - 343664 Processo: 200101113642 UF: BA Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 02/03/2004 Documento: STJ000579179 DJ DATA:22/11/2004 PÁGINA:394 - Rel. HAMILTON CARVALHIDO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONVERSÃO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. PROVA PERICIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CUSTAS PROCESSUAIS. TUTELA ESPECÍFICA. REMESSA OFICIAL.

I - Remessa oficial, tida por interposta, a teor do disposto no art. 10 da L. 9.469/97.

II - É cediço que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez alicerçam-se em idênticas situações de fato, distinguindo-se, em regra, pela irreversibilidade do mal, daí por que, conforme concluir o laudo pericial médico, se condizente com o conjunto probatório, a concessão de um ou outro benefício, não implica julgamento extra petita. Precedentes do STJ.

III - A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da L. 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da L. 8.620/92.

IV - As obrigações de fazer e não fazer constantes de título judicial, com o advento da L. 10.444/02, têm sua efetivação promovida nos termos do art. 461 do C. Pr. Civil.

V - Apelação desprovida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - 623275 Processo: 200003990525130 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 07/10/2003 Documento: TRF300107517 - DJU DATA:31/10/2003 PÁGINA: 423 - Rel. JUIZ CASTRO GUERRA)

No mérito, o pedido é de auxílio-doença, benefício previdenciário que tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por sua vez, a aposentadoria por invalidez é benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 05/09/1943); atestados e exames médicos; guias da Previdência Social; carta de concessão do benefício de auxílio-doença, com início em 10/12/2004 e comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de auxílio-doença apresentado em 12/08/2004, por não ter sido comprovado o recolhimento de 1/3 das contribuições devidas após sua nova filiação.

Documentos médicos juntados a fls. 73/76 e 95.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 105 - 24/02/2006), informando ser portadora de artrose de joelhos estando no pós operatório imediato de artroplastia total de joelho direito e com indicação cirúrgica para o joelho esquerdo.

Declara que está incapacitada para o exercício de atividades que exijam sobrecarga destas articulações. Afirma não ser possível precisar a data de início da patologia. Conclui pela incapacidade total para o trabalho, observando que a doença da requerente não é passível de tratamento que a capacite para retorno às suas atividades laborais.

O INSS juntou, a fls. 146, extrato do sistema Dataprev informando que a autora efetuou recolhimentos de 06/2003 a 07/2004.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses. Seu último recolhimento ocorreu em 07/2004 e a demanda foi ajuizada em 20/04/2005, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (20/04/2005) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanentemente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta em parte a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado, confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Tendo em vista que o perito médico afirma não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, não havendo que se falar em concessão de auxílio-doença até esta data. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL)

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar, não conheço do agravo retido e, com fulcro no art. 557, § 1º- A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo do INSS para fixar o termo inicial na data do laudo médico, estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado e para fixar a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24/02/2006 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.000427-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELI DAS GRACAS NARCISO RIBEIRO

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O INSS foi citado em 31/03/2006 (fls. 40).

A r. sentença de fls. 131/138 (proferida em 23/04/2007) julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, devido a partir de 06/02/2007, data da juntada do laudo pericial,

sendo que, a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o art. 406, do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação. O réu arcará, ainda, com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Custas processuais e honorários periciais serão arcados pelo INSS. Concedeu a antecipação da tutela. Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e permanentemente incapacitada para o trabalho. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde da requerente. Requer a cassação da tutela antecipada e alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, por fim, a redução da verba honorária.

A requerente interpôs recurso adesivo pleiteando alteração do termo inicial apara a data da citação.

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 179).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 28/08/1953); carta de concessão do auxílio-doença, com início em 20/08/2004; comunicação de resultado de requerimento informando que, de acordo com o exame médico pericial realizado em 19/08/2005, o benefício foi concedido até 31/01/2006; carta de concessão do auxílio-doença, com vigência a partir de 23/02/2005; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1972 a 1990, como sapateira, no cargo de serviços diversos e "cortadeira de pele" em indústria de artefatos de couro; ficha de referência do SUS, de 26/09/2002, indicando ser portadora de artrite reumatóide; receiptuários médicos e recibos de entrega, pela rede pública, do medicamento "HUMIRA".

A fls. 57/62, constam extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 11/09/2003 a 16/11/2003, de 20/08/2004 a 22/10/2004 e de 23/02/2005 a 31/01/2006, indicando, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 09/10/1972 a 30/11/1979, de 01/02/1980 a 01/02/1982 e de 09/10/1984 a 31/07/1987, para Calçados Samello S/A; de 02/05/1989 a 27/07/1990, para Falleiros Artefatos de Couro Ltda e de 01/12/1990 a 25/02/1991, para Glaffer Calçados Ltda, tendo efetuado recolhimentos de 10/1994 a 04/1995, de 06/1995 a 02/1996, de 01/2003 a 09/2003, de 12/2003 a 07/2004, em 02/2005 e em 02/2006.

A autora juntou, a fls. 89 e 92, decisões administrativas que indeferiram pedidos de auxílio-doença apresentados em 04/04/2006 e em 19/05/2006, ambos por perícia médica contrária.

Submeteu-se a requerente à perícia médica judicial (fls. 105/111 - 02/02/2007) atestando ser portadora de hipertensão arterial, artropatia degenerativa e artrite reumatóide.

Assevera, o *expert*, que a artrite reumatóide é uma doença inflamatória sistêmica crônica que acomete as articulações diartrodiais e, com frequência, vários outros órgãos. Acrescenta que, sua evolução varia amplamente, sendo comum haver uma atividade flutuante da doença no início do processo mórbido, resultando, por fim, em deformidades articulares de graus variáveis. Aduz que, alguns pacientes seguem uma evolução inexoravelmente progressiva, que resulta em incapacidade precoce ou morte, sendo que, a regra consiste em períodos repetidos de certo grau de remissão. No caso da requerente, afirma que seus males tiveram início há cerca de 10 (dez) anos, com início da incapacidade há 3 (três) anos. Aduz que pode ser reabilitada para outra função, desde que não necessite fazer esforço físico, se movimentar e não seja submetida a stress. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva, sendo que, com o passar do tempo, as doenças vão evoluir, piorando, gradativamente, o quadro clínico.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 23/02/2005 a 31/01/2006 e a demanda foi ajuizada em 01/02/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao descrever as enfermidades que acometem a requerente, concluindo pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do perito judicial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva apenas para atividades que envolvam movimentos, stress ou esforços físicos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente é portadora de hipertensão arterial, artropatia degenerativa e artrite reumatóide, estando incapacitada para exercer atividades que envolvam movimentos, stress ou esforços físicos, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade da autora (já conta com 56 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (01/02/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser fixado na data da citação (31/03/2006), tendo em vista que o perito informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, excluindo-se a incidência da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º, A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência dos juros de mora, conforme fundamentado, excluindo-se a taxa Selic e fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença. Nos termos do art. 557, do CPC, dou provimento ao recurso adesivo da autora, para fixar o termo inicial na data da citação, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 31/03/2006 (data da citação), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.16.001384-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA INES DE MORAES

ADVOGADO : FABIANO DE ALMEIDA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO DE LARA E SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 21.07.72 a 24.07.91.
- Foram carreados documentos (fls. 09-38) e produzida prova oral (fls. 109-110).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 41).
- Citação, em 21.11.06 (fls. 48v).
- A sentença, prolatada em 16.03.09, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 106-107v).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 115-120).
- Contrarrazões do INSS (fls. 123-125).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

QUANTO AO PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.
- Verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- Constata-se que há nos autos escritura de compra e venda de imóvel (fls. 12-18), lavrada em 17.04.75, cópia de registros de imóveis (fls. 19-19v e 30-34), com transmissões dos mesmos datadas, respectivamente, de 15.08.77 e 27.11.78, e cópia de título eleitoral de seu esposo (fls. 25), datada de 14.05.82, onde o cônjuge da demandante é qualificado como lavrador, bem como cópias e originais de declarações cadastrais de produtor à Secretaria da Fazenda (fls. 20-22 e 24), datadas, respectivamente, de 27.03.78, 04.08.86, 08.08.80, 02.03.89, autorização e pedidos de talonários de produtor (fls. 23 e 35-37), datados, respectivamente, de 14.08.80, 04.06.86, 02.03.89 e 04.03.91 e cópias de certificados de produtividade agrícola (fls. 27-28), referentes aos anos de 1986 e 1988, todos em nome do cônjuge da mesma.
- No entanto, tal qualificação profissional não pode ser estendida à requerente, em anos posteriores ao matrimônio, uma vez que em sua certidão de casamento (fls. 11), realizado em 21.07.72, a profissão declarada à época pela demandante foi a de costureira e só na condição de "do lar" esta acompanharia o esposo no exercício do labor campesino.
- Cumpre ainda ressaltar que, em sua cópia de título eleitoral (fls. 26), o fato de residir em zona rural, por si só, não se presta à demonstração de que tenha a mesma, pessoalmente, laborado nas lides rurais.
- Ademais, os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou no labor rural, como atividade principal, efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 109-110.
- ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETTO declarou que conhece a autora desde quando a mesma se casou e foi morar no sítio do sogro, próximo do sítio que morava. Afirmou que ela trabalhava na casa dela e ajudava o marido nos afazeres rurais e que a mesma morou naquele sítio por mais ou menos 10 (dez anos), quando mudaram-se para outro município. Ainda asseverou que no primeiro sítio a autora também costurava, que sabe que ela costurava para os vizinhos.
- Por sua vez, JOSÉ FLORES DE OLIVEIRA disse que conhece a requerente desde 1972, quando a mesma se casou e foi morar no sítio vizinho ao seu por cerca de 10 (dez) anos e que na época, após terminar seus afazeres, a mesma também costurava para família e vizinhos. Declarou que quando ela mudou para o segundo sítio, onde ficou até 2000 ou 2001, ficou mais afastado pois já estava morando em Assis.
- Assim, observa-se que a parte autora nunca abandonou o ofício de costureira declarado na sua certidão de casamento.
- "In casu", não houve nem início de prova material e nem prova testemunhal convincentes.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

QUANTO AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.

- Quanto ao alegado labor em regime de economia familiar, verifica-se a existência de escritura de compra e venda de imóvel (fls. 12-18), lavrada em 17.04.75, cópia de registros de imóveis (fls. 19-19v e 30-34), com transmissões dos mesmos datadas, respectivamente, de 15.08.77 e 27.11.78, e cópia de título eleitoral de seu esposo (fls. 25), qualificado como lavrador, bem como cópias e originais de declarações cadastrais de produtor à Secretaria da Fazenda (fls. 20-22 e 24), datadas, respectivamente, de 27.03.78, 04.08.86, 08.08.80, 02.03.89, autorização e pedidos de talonários de produtor (fls. 23 e 35-37), datados, respectivamente, de 14.08.80, 04.06.86, 02.03.89 e 04.03.91 e cópias de certificados de produtividade agrícola (fls. 27-28), referentes aos anos de 1986 e 1988, todos em nome do cônjuge.

- Os depoimentos testemunhais não robusteceram a prova de que a parte autora trabalhou no labor rural, como atividade principal, efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 109-110.

- ROQUE DELFINO DE OLIVEIRA NETTO declarou que conhece a autora desde quando a mesma se casou e foi morar no sítio do sogro. Disse que ela trabalhava na casa dela e ajudava o marido nos afazeres rurais e que a mesma morou naquele sítio por mais ou menos 10 (dez) anos. Afirmou, ainda, que a autora também costurava, que sabe que ela costurava para os vizinhos. JOSÉ FLORES DE OLIVEIRA disse conhecê-la desde 1972, quando a mesma se casou e foi morar no sítio vizinho ao seu por cerca de 10 (dez) anos e que na época, após terminar seus afazeres, a mesma costurava para família e vizinhos. Afirmou, ainda, que até 2000 ou 2001 ficou mais afastado pois já estava morando em Assis.

- Destarte, pela oitiva colhida, conclui-se que a demandante nunca abandonou o ofício de costureira declarado na sua certidão de casamento.

- A análise do conjunto probatório produzido, resultante dos documentos colacionados com os depoimentos supramencionados, descaracteriza o regime de economia familiar, nos termos do art. 11, VII, § 1º da Lei 8.213/91, uma vez que a atividade da autora exercida em sua propriedade não é sua única fonte de subsistência.

- Assim, a improcedência do pedido deve ser mantida.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.23.001619-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUCAS GUSTAVO ISIDORO DA SILVA incapaz

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

REPRESENTANTE : LAURA FERNANDES DA SILVA

ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 19.12.2006 (fls. 37).

A sentença, de fls. 96/101, proferida em 30.01.2009, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a hipossuficiência.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento do recurso, para que o benefício pleiteado seja concedido de 27.06.2007 a 02.10.2007.

A fls. 126, o julgamento foi convertido em diligência para realização de novo estudo social.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Na demanda ajuizada em 17.10.2006, o autor com 15 anos (data de nascimento: 01.10.1991), representado por sua genitora, Laura Fernandes da Silva, instrui a inicial com os documentos de fls. 12/26, dos quais destaco:

- termo de entrega sob guarda e responsabilidade, em 22.09.2003, entregando aos pais do autor os menores Luiz Henrique Barbosa e Rita de Cássia Barbosa (fls. 19);
- comunicação de decisão do INSS, em 24.08.2005, indeferindo o pedido do autor, por motivo de renda *per capita* da família igual ou superior a ¼ do salário-mínimo (fls. 25).

Em consulta ao sistema Dataprev, conforme documentos anexos que fazem parte integrante desta decisão, verifico constar:

- Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) do genitor, indicando vínculo empregatício na Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista, desde 03.10.2007, tendo percebido remuneração de R\$ 1.426,82 (3,06 salários-mínimos), em set/2009;
- CNIS da representante, apontando vínculo empregatício na Associação Companheiros do Menor de Bragança Paulista, desde 14.11.2008, tendo recebido remuneração de R\$ 864,74 (1,85 salário-mínimo), em set/2009;
- CNIS do irmão, apresentando vínculo empregatício na empresa Brag Stock Comércio de Ferragens Ltda, desde 01.04.2008, com remuneração de R\$ 628,85 (1,35 salário-mínimo), em ago/2009.

O laudo médico pericial (fls. 85), datado de 05.04.08, em resposta a quesitos, indica que o autor é acometido de paralisia cerebral, hemiplegia esquerda. Deficiente, encontra-se incapacitado para a vida independente, incluindo as atividades diárias. Está totalmente incapacitado para o trabalho, inclusive para atividades de menor complexidade. Assevera que não existe tratamento eficaz para a moléstia.

Veio estudo social (fls. 68/69), datado de 17.05.2007, informando que o requerente mora com os pais e seis irmãos, sendo quatro adotivos, núcleo familiar de nove pessoas, em imóvel doado. A renda advém do salário do pai como professor eventual, aproximadamente R\$ 500,00 (1,31 salário-mínimo), e de dois salários-mínimos percebidos por dois jovens que se encontram sob a guarda dos genitores, de 19 e 17 anos. A manutenção do lar é suplementada por doações de roupas, calçados e alimentos. Vem encontrando dificuldades com as despesas de transporte para o tratamento fisioterápico e fonoaudiológico.

O laudo social complementar, fls. 133/168, datado de 27.07.2009, informa que a família é composta por nove pessoas, residindo em casa própria. Renda proveniente do salário da mãe, na Fundação Casa, no valor de R\$ 650,00 (1,39 salário-mínimo), do salário do genitor, na mesma instituição, de R\$ 1.400,00 (3,01 salários-mínimos), e dos serviços esporádicos de um irmão, com rendimento mensal de R\$ 600,00 (1,29 salário-mínimo). Relata despesas no total de R\$ 1.228,70 (2,64 salários-mínimos). Destaca atraso no pagamento de parcelas referentes a cursos universitários.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 18 anos, não logrou comprovar a condição de miserabilidade, tendo em vista que, a despeito de o núcleo familiar ser numeroso, com nove pessoas, a renda da casa é de 5,69 salários-mínimos, conforme o estudo social, ou de 6,26 salários-mínimos, tomando como base os dados hodiernos colhidos na consulta Dataprev.

Atente-se, ainda, ao fato de que há na família integrante maior de idade, sem notícia nos autos de que haja algum motivo de força maior que impeça sua inserção no mercado de trabalho.

Logo, não há reparos a fazer à decisão, que deve ser mantida.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.017765-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LUCILENE DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO : WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 06.00.00167-6 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

A matéria tratada nestes autos tem natureza acidentária. Pretende a autora a conversão do benefício de auxílio-doença acidentário em aposentadoria por invalidez. Junta CAT (comunicação de acidente de trabalho) e descreve, na inicial, que suas enfermidades são oriundas dos esforços repetitivos decorrentes da função que exerce, como operadora de máquina.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 60/61), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 66).

Com efeito, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15, do E. STJ, compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente do trabalho.

Neste sentido, a orientação jurisprudencial se consolidou, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça decidido, *verbis*:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ - Conflito de Competência - 31972 - Processo: 200100650453/RJ - Terceira Seção - Ministro Hamilton Carvalhido;- julgado em 27/02/2002).

Logo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.034894-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITH DA SILVA NOVAIS JUSTE
ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS
No. ORIG. : 06.00.00032-6 2 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia Federal foi citada em 23/06/06 (fls. 52 vº).

A r. sentença de fls. 75/80 (proferida em 12.04.2007), julgou procedente o pedido para condenar o réu a conceder à autora o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42, da L. nº 8213/91, no valor equivalente a um salário mínimo, na forma do artigo 39, inciso I, e abono anual, nos termos do artigo 40, ambos do referido diploma legal, a contar da citação, satisfazendo-se as parcelas vencidas de uma só vez, com atualização monetária até o efetivo

pagamento e juros de mora legais, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condenou, ainda, o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, bem como ao pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais). Sem custas.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de provas a demonstrar a incapacidade total para desempenhar qualquer atividade laboral. Pede a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso de apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 12/33, dos quais destaco:

- cédula de identidade da autora (nascimento em 26/12/1951), informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (fls.12);
- certidão de casamento de 05/05/1973, qualificando o cônjuge como agricultor (fls. 16);
- certidão de nascimento dos filhos, em 06/06/1980 e em 25/02/1978, qualificando o marido como lavrador (fls.17/18);
- guias e prontuários médicos (fls. 20/33).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 69/70 - 05.01.2007), referindo ser portadora de transtornos de climatério e de disco intervertebral cervical com radiculopatia.

Assevera, o expert, que não há expectativa de reabilitação do transtorno da coluna cervical, que é incapacitante para a trabalho e que não se trata de doença profissional, proveniente do trabalho ou relacionada com condições especiais de trabalho. Conclui ser portadora de invalidez permanente para o labor.

As testemunhas, ouvidas a fls. 81/82, afirmam conhecer a autora há muitos anos e que sempre trabalhou, com o marido, na lavoura, não tendo desempenhado, o casal, qualquer outra atividade.

Em consulta ao Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, que passa a fazer parte integrante desta decisão, verifico que o marido da requerente trabalha para a prefeitura de Tupi Paulista desde 02/05/1997.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

A prova oral, por sua vez, é contraditória quanto à época em que a autora parou de trabalhar. Além disso, afirmaram que o marido da requerente sempre trabalhou na lavoura, não tendo desempenhado qualquer outra atividade, o que se contrapõe às informações do sistema Dataprev.

Portanto, não restou comprovada a qualidade de segurada especial da autora; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;*
- 2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;*
- 3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão do benefício pleiteado.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso da Autarquia para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.037555-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA HILDA XAVIER DA SILVA

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00086-9 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 16/12/2004 (fls. 19) e interpôs agravo retido, a fls. 40/42, da decisão que indeferiu a preliminar suscitada em contestação, quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação não pede em contrarrazões de apelação.

A r. sentença de fls. 101, proferida em 18/05/2007, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC, tendo em vista que, designada a perícia médica, o feito foi sobrestado por várias vezes, tendo em vista a impossibilidade de intimação da parte autora, que se mudou sem deixar endereço.

Inconformada, apela a requerente, arguindo, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por cerceamento de defesa, uma vez que houve o indeferimento do pedido para o sobrestamento do feito. No mérito, aduz a inexistência de prejuízo no caso de sobrestamento da ação.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando a existência de vários vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1996 a 2002, como trabalhadora rural.

A fls. 29/30, há o indeferimento administrativo dos pedidos de auxílio-doença apresentados em 11/04/2003 e em 06/06/2003, ambos por perícia médica contrária.

A fls. 68, consta certidão da Oficiala de Justiça, de 11/11/2005, informando que deixou de intimar a autora, tendo em vista que não reside no local indicado, não sendo possível nem mesmo contato telefônico.

Intimado a manifestar-se (fls. 70), o patrono da autora forneceu o endereço atual da requerente (fls. 73v).

Foi agendada nova data para a perícia médica (fls. 74).

Certidão da Oficiala de Justiça, a fls. 87, informa que deixou de cumprir a carta precatória tendo em vista que, dirigindo-se ao local indicado, foi informada pela vizinha da autora que esta se mudara para o Estado do Piauí, sem deixar endereço.

Devidamente intimado, o patrono da requerente pediu o sobrestamento do feito (fls. 89), o que lhe foi deferido pelo prazo de 30 (trinta) dias (fls. 92).

Certidões de fls. 93 e 95, atestam que o prazo retro mencionado decorreu sem manifestação.

Devidamente intimado (fls. 96), o advogado da autora requereu sobrestamento do feito por mais 60 (sessenta) dias, o que foi deferido (fls. 97).

Novamente, não houve manifestação do patrono da autora, conforme certidões de fls. 98 e 100.

Neste caso, não foi possível a realização da perícia médica, a fim de constatar a alegada incapacidade para o trabalho, requisito essencial para a concessão dos benefícios pleiteados, tendo em vista que, a despeito do feito ter sido sobrestado por várias vezes, o advogado da requerente não conseguiu localizar seu novo endereço.

Além do que, há notícia de que a autora mudou-se para o Estado do Piauí, sem deixar qualquer endereço.

Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa, uma vez que não há previsão legal para que o processo fique aguardando, por prazo indeterminado, a manifestação da parte.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte, cujo aresto destaca:

PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA - INTIMAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE LOCALIZAÇÃO DA AUTORA - EXTINÇÃO DO FEITO.

I - Irreparável a r. sentença "a quo" que entendeu restar caracterizado o abandono material da parte, não existindo previsão legal para que o feito fique aguardando indefinidamente no arquivado.

II - Apelação da parte autora improvida.

(TRF 3ª Região; AC. 650178 - SP (200003990729264); Data da decisão: 29/11/2004; Relator: DES. FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO).

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.038190-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : CICERO TIMOTEO DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : HELOISA HELENA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00174-4 4 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

O autor interpôs a presente ação contra o Instituto de Previdência do Município de Birigui - Biriguiprev, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Junta CTPS constando seu enquadramento no Regime Jurídico Único Estatutário da Prefeitura Municipal de Birigui, conforme esclarecido a fls. 63.

Processado e julgado na Justiça Estadual de Primeira Instância (fls. 55), por evidente equívoco material os autos subiram a este E. Tribunal Regional Federal (fls. 65v).

Com efeito, o autor é beneficiário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Birigui. Portanto, o Juízo Estadual, ao decidir a questão, não exercitou a competência federal delegada prevista no artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

Logo, tem-se que o despacho de fls. 65v foi proferido com evidente equívoco material.

Desse modo, com fundamento no inciso XIII do art. 33 do Regimento Interno desta E. Corte, determino sejam os autos encaminhados ao Colendo Tribunal de Justiça de São Paulo, competente para apreciação do recurso.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.048654-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVA BENEDITA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE APARECIDO COSTA DE MIRANDA

No. ORIG. : 07.00.00046-6 1 Vr BURITAMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Depoimentos testemunhais (fls. 96-104).
- A sentença julgou procedente o pedido. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 55).
- A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença (fls. 60-66).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 6ª Turma, REsp 477698/CE, j. 26.04.07, rel. Min. Nilson Naves, v.u, DJU de 24.09.07, p. 378; 5ª Turma, AgRg no Resp 847712/SP, j. 03.10.06, rel. Min. Gilson Dipp, v.u, DJU de 30.10.06, p. 409.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de

serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.

- Constata-se que existe, nos autos, prova material do implemento da idade necessária. A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
 - Porém, quanto ao labor, verifica-se que não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola como bóia-fria.
 - A cópia da certidão de casamento de seus pais, realizado em 16.06.43, em que consta a profissão do genitor como lavrador (fls. 13), bem como certidão de nascimento da parte autora (fls. 12); e de assento de óbito de seus genitores (fls. 17-18), qualificando-os como lavradores não se prestam à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado nas lides rurais, como mencionou na exordial.
 - As testemunhas, ouvidas em 11.06.07, afirmaram que ela sempre trabalhou como bóia-fria (fls. 97-104).
 - Sendo diarista, não se é de lhe estender a profissão de lavrador de seu genitor, uma vez que nunca exerceu com os pais labuta campestre em regime de economia familiar, *ex vi* do artigo 11, VII, § 1º da Lei nº 8.213/91, que pressupõe cooperação do núcleo familiar na exploração do imóvel rural como única fonte de subsistência.
 - Ademais, em consulta nos sistemas CNIS e PLENUS, verifico que a parte autora é titular do benefício NB 0858154072 ("Renda Mensal Vitalícia por incapacidade"), concedido em 18.05.89.
 - Dessa maneira, se a parte autora esta inválida desde 18.05.89, período ao longo do qual recebeu benefício assistencial em decorrência de invalidez, não pode ter trabalhado nas lides campesinas durante o período anterior à propositura da ação, como afirmado pelas testemunhas.
 - Desta feita, não logrou trazer a lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, para tanto não se prestando a prova oral colhida, sem substrato material aproveitável e, em larga medida, inverossímil.
- Confira-se, nessa linha de entendimento, a jurisprudência:

"APOSENTADORIA POR IDADE (RURÍCOLA). EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PELO PERÍODO CORRESPONDENTE À CARÊNCIA (NÃO- COMPROVAÇÃO). CONJUGAÇÃO DO INÍCIO DE PROVA MATERIAL COM A PROVA TESTEMUNHAL (NÃO-OCORRÊNCIA). AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A demonstração do tempo de serviço rural para fins de concessão de benefício previdenciário deve ocorrer mediante a conjugação do início de prova material com a prova testemunhal, o que não ocorreu no caso.

2. Na hipótese, a certidão de casamento juntada não serve como início de prova material, pois além de não ser contemporânea aos fatos, não vincula a atividade da autora à de rurícola, tampouco está amparada por testemunhos aptos a comprovar o trabalho no campo.

3. Agravo regimental improvido" (STJ - AGREsp 500642, 6ª T., Rel. o Min. NILSON NAVES, DJ de 18.12.2006, p. 524).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA APENAS SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO."

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produz efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo e força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento` (art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

3. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo de carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência.

4. Conquanto a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça admita a certidão de casamento em que conste a qualidade de rurícola, como início de prova material, é indevida a concessão do benefício de aposentadoria por idade com base exclusivamente em tal prova material, à míngua de qualquer prova testemunhal hábil a complementar a demonstração do tempo de serviço relativamente ao período de carência.

5. Recurso provido" (STJ - Resp 494361, 6ª T., Rel. o Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ de 10.05.2004, p. 354).

- "In casu", portanto, o demandante logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino.

- O conjunto probatório desarmônico não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.07.005301-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MAFALDA FIRMAN RODRIGUES
ADVOGADO : EMERSON FRANCISCO GRATAO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal e deferimento da tutela antecipada. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pleito de antecipação da tutela (fls. 57-58).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 75-80).
- A sentença, prolatada em 19.11.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 98-99).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 103-105).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 02.07.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 03 (três) pessoas: Mafalda (parte autora); Alcides (esposo), aposentado, recebendo 1 (um) salário mínimo por mês e Maria Verones (mãe), que recebe benefício assistencial (fls. 75-80).

- Ademais, o Sr. Alcides continua trabalhando em uma "Casa Agropecuária", percebendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) mensais.

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 1.065,00 (mil e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 355,00 (trezentos e cinquenta e cinco reais).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.040953-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA APARECIDA DE SOUZA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00038-5 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Não houve oitiva de testemunhas.

- A sentença julgou improcedente a ação. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais). O *decisum* foi proferido em 30.10.07 (fls. 26-27).

- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda. Pleiteou a reforma da sentença para anular a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito (fls. 31-34).

- Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.

- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.

- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, *in verbis*:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
 - Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
 - Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária e da prestação laboral como rurícola.
 - A cédula de identidade demonstra que a parte autora, tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
 - Quanto ao labor, verifica-se a existência de certidão de casamento da parte autora, cuja profissão declarada à época pelo cônjuge foi a de lavrador (fls. 09); e assento de óbito do esposo, qualificado como lavrador aposentado (fls. 10).
 - No que concerne à condição relativa à profissão de rurícola do marido, constante do registro civil de casamento (ou de outro documento), deve ser estendida à esposa. É fato notório a esposa acompanhar o cônjuge no exercício do labor campesino. Impelem-na a tanto, dentre outros motivos, a baixa remuneração do trabalhador rural e a conseqüente necessidade de ajudar na subsistência do núcleo familiar. Não obstante, até por questões históricas, a documentação alusiva ao desempenho da referida atividade é expedida, quase que invariavelmente, em nome do varão. A ignorar-se tal situação resultaria tornar praticamente inviável a obtenção do benefício em evidência para ela.
 - Nesse sentido, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, AGRESP 335842/SP, j. 24.09.2002, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u, DJU 04.11.2002, p. 228.
 - No entanto, a demandante, seu advogado e as testemunhas arroladas na exordial, não compareceram na audiência de instrução, debates e julgamento, mesmo tendo sido intimados, conforme certidão de fls. 16v, não apresentando justificativa.
 - Desta feita, descabe a arguição de cerceamento de defesa pela ausência de oitiva de testemunhas.
 - "In casu", embora se constate que houve o implemento da condição etária, o início de prova material colacionado não foi corroborado pelas testemunhas.
 - Diante da ausência dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural em necessário período de carência, *ex vi* dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o qual inviabiliza a aposentação da parte autora.
 - Isso posto, afasto a alegação de cerceamento de defesa e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC,
- NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
 - Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.057966-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : IZABEL MARIA DE JESUS BONFIM DA SILVA (= ou > de 60 anos)
 ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
 APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 No. ORIG. : 06.00.00129-0 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de aposentadoria por idade a rurícola. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Agravo retido interposto pelo INSS a respeito da rejeição de preliminar de ausência de prévio requerimento na via administrativa (fls. 39-42).
- Depoimentos testemunhais (fls. 60-63 e 69-76).
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida (fls. 66-67).
- A parte autora apelou. Aduziu que o conjunto probatório apresentado é suficiente à procedência da demanda.
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).
- De seu turno, a aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos arts. 48 e 143 da Lei nº 8.213/91.
- Portanto, há que se verificar se a parte autora comprovou o labor rural, cumprindo a carência legalmente determinada, para os fins almejados.
- O art. 106 da Lei nº 8.213/91, com a redação da Lei nº 9.063, de 14.06.95, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16.04.94, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural, etc.
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas, valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que lhe cabe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.
- Cumpre ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- Nesse diapasão, os seguintes julgados do E. STJ: 5ª Turma, RESP 415518/RS, j. 26.11.2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v.u, DJU de 03.02.2003, p. 344; 6ª Turma, RESP 268826/SP, j. 03.10.2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u, DJU de 30.10.2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha as suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que tais provas se afigurem firmes e precisas no que diz respeito ao lapso temporal e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância ao início de prova material.
- Constata-se que existe, nos autos, início de prova material do implemento da idade necessária.
- A cédula de identidade demonstra que a parte autora tinha mais de 55 (cinquenta e cinco) anos à data de ajuizamento desta ação.
- Porém, quanto ao labor, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola.
- A cópia da CTPS da demandante, sem qualquer registro de contrato de trabalho (fls. 11), bem como a escritura particular de compra e venda de imóvel rural, por si sós, não se prestam à demonstração de que tenha a demandante, pessoalmente, laborado na lide rural.
- Assim, "in casu", a parte autora logrou êxito em demonstrar o preenchimento da condição etária, porém, não o fez quanto à comprovação do labor no meio campesino, eis que inexiste, nos autos, início de prova material junto aos depoimentos testemunhais, que comprovem o lapso temporal laborado. O conjunto probatório não permite a conclusão de que a parte autora exerceu a atividade como rurícola pelo período exigido pela retromencionada lei.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal.
- Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u, j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p. 375.

- Isso posto, **não conheço do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.61.04.011421-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAROLINA PEREIRA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANASTACIO SIMAO RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SILVA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

DESPACHO

Ante a necessidade de pronunciamento da Oitava Turma acerca da matéria, torno sem efeito a decisão monocrática de fls. 94/97, restando prejudicado, via de consequência, o agravo legal de fls. 99/116.

P.I.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037330-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : THEREZINHA MENDES BERTHOLO e outro

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI

SUCEDIDO : AMADEU BERTHOLO falecido

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE DOIS CORREGOS SP

No. ORIG. : 92.00.00017-3 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da decisão, reproduzida a fls. 85, que deixou de acolher os embargos de declaração opostos para o fim de que fosse consignada a inexigibilidade da inclusão dos índices expurgados da economia nos reajustes dos benefícios.

Pretende o agravante a reforma do *decisum* que julgou inclusão de índices expurgados da economia no reajuste dos benefícios como se fosse na correção monetária das diferenças em cobrança.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A decisão adotada nos embargos declaratórios completa e explícita o real sentido daquela que se pediu fosse aclarada (RSTJ 32/227).

Ou seja, a decisão que deixou de acolher os embargos de declaração integra a sentença, interrompendo o prazo para a interposição de apelação.

Pode acontecer que, após a interposição dos embargos e a declaração da sentença, esta ainda permaneça obscura, contraditória ou omissa. A lei não proíbe nem prevê a possibilidade de embargos de declaração contra embargos de declaração, todavia, a jurisprudência tem admitido a interposição de novos embargos, desde que não repitam a matéria já apreciada nos primeiros.

O fato é que, não cabe agravo da decisão que deixa de acolher os embargos de declaração, posto que esta tem efeito de sentença.

Neste sentido, a jurisprudência assente no E. STJ e dominante nesta C. Corte, que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO TERMINATIVA. VIA RECURSAL INADEQUADA. ERRO GROSSEIRO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECURSO IMPROVIDO.

I - O recurso cabível contra sentença é a apelação, cabendo o agravo de instrumento somente contra decisão interlocutória.

II - Não há que se falar no princípio da fungibilidade, já que se trata de erro grosseiro e manifesta inadmissibilidade o recorrente interpor recurso de agravo de instrumento em face de decisão terminativa de processo.

III - Desta forma, só seria possível conhecer do agravo de instrumento como apelação desde que houvesse dúvida objetiva, na doutrina ou na jurisprudência sobre o recurso cabível, o que, no presente caso, não ocorre.

IV - Recurso improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 334101 Processo: 200803000162148 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 01/07/2008 Documento: TRF300170169 DJF3 DATA:17/07/2008 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO)

PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA NA SENTENÇA. RECURSOCABÍVEL. APELAÇÃO.

"De acordo com o princípio da singularidade recursal, tem-se que a sentença é apelável, a decisão interlocutória agravável e os despachos de mero expediente são irrecuráveis. Logo, o recurso cabível contra sentença em que foi concedida a antecipação de tutela é a apelação."

Recurso especial desprovido.

(STJ - RESP 663921 Processo: 200400762163 UF: CE Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 08/03/2005 DJ DATA:11/04/2005 PÁGINA:368 - Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA)

Diante do exposto, nego seguimento ao agravo por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal atinente ao cabimento, tratando-se de recurso manifestamente inadmissível, com supedâneo no artigo 557, *caput*, do CPC. Decorrido o prazo legal, após as formalidades de praxe, remetam-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.021103-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANETE DA SILVA JANUARIO

ADVOGADO : LUCIMARA SEGALA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NUPORANGA SP

No. ORIG. : 07.00.00029-4 1 Vr NUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 03/05/2007 (fls. 15).

A r. sentença de fls. 66/77 (proferida em 13/02/2009), julgou parcialmente procedente o pedido, para que seja mantido ou restabelecido o benefício de auxílio-doença até que a autora esteja apta ao exercício de outra função. Caso haja parcelas em atraso, estas serão devidas desde a data da cessação do benefício. Os juros de mora, de 0,5% ao mês, incidem a partir da citação de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor (RPV). Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros de mora passa a ser de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Código Civil e do art. 161, § 1º, do CTN. A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 27/12/2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado, da retro aludida data (27/12/2006) em diante, o INPC em vez do IGP-DI, nos termos do art. 31, da Lei 10.741/2003 c.c. o art. 41-A, da Lei 8.213/91, com redação que lhe foi dada pela Lei 11.430, de 26.12.2006. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00. Deixou de condenar o INSS ao pagamento das custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora não comprovou estar total e temporariamente incapacitada para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A requerente pleiteou a antecipação da tutela.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com atestados médicos.

A fls. 20, consta extrato do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 07/02/2007 a 22/02/2007 e constando estar, atualmente, 48 (quarenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 01/06/1961).

A Autarquia juntou, a fls. 25/27, extrato do sistema Dataprev, indicando a existência do seguinte vínculo empregatício: de 13/08/2003 a 30/04/2007, para Centro Educacional Paraíso Ltda ME.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 42/47 - 28/01/2008 - complementada a fls. 51/52 e 63/64), informando ser portadora de hipertensão arterial, diabetes, fibromialgia, doença da tireóide e lombalgia a esclarecer. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para exercer atividades que exijam moderado a acentuado esforços físicos e que, após os tratamentos e condutas adequadas, poderá voltar a realizar qualquer atividade laboral.

Verifica-se através da documentação juntada aos autos, que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença, de 07/02/2007 a 22/02/2007 e a demanda foi ajuizada em 28/03/2007, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Não obstante, não ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, como requerido, pois não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, há nos autos elementos que permitem o deferimento do auxílio-doença.

Neste sentido, é o entendimento pretoriano que a seguir destaco:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". INEXISTÊNCIA.

1- Verificada nos autos a condição de doença do segurado, caracterizada pela totalidade e temporariedade da incapacidade para o exercício da atividade laboral, não configura julgamento "extra petita" a concessão de auxílio-doença em vez da aposentadoria por invalidez inicialmente requerida.

2- Precedentes jurisprudenciais.

3- Recurso não conhecido.

(STJ, RESP nº 105003; UF: SP; Quinta Turma; Data da decisão: 15.12.1998; Data da publicação: 22.02.1999; Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA).

O benefício previdenciário de auxílio-doença encontra-se previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por fim, cumpre saber se o fato do laudo pericial ter atestado que a requerente está incapacitada de forma parcial e temporária para exercer atividades que exijam esforços físicos moderados ou acentuados, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Neste caso, a requerente é portadora de hipertensão arterial, diabetes, fibromialgia, doença da tireóide e lombalgia, sendo que, o perito informa que está incapacitada de exercer atividades que demandem esforços físicos moderados ou intensos. Desta maneira, está impossibilitada de exercer as funções que alega ter desempenhado durante sua vida, como lavradora, empregada doméstica e servente de escola, devendo ter-se sua incapacidade como total e temporária, neste período de tratamento e reabilitação.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (28/03/2007) e é portadora de doença que a incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO

INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Tendo em vista que o laudo médico informa não ser possível estabelecer a data de início da incapacidade, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Prejudicado o pedido de tutela antecipada, em face do julgamento da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário apenas para fixar o termo inicial na data do laudo médico e estabelecer os critérios de incidência da correção monetária, conforme fundamentado. Com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do INSS.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 28/01/2008 (data do laudo médico), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.023500-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDINEI ROBERTO SUNIGA incapaz

ADVOGADO : VALDERI CALLILI

REPRESENTANTE : DORIVAL SUNIGA

ADVOGADO : VALDERI CALLILI
No. ORIG. : 07.00.00128-8 3 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.01.2008 (fls. 39v).

A r. sentença, de fls. 72/75, proferida em 31.03.2009, julgou procedente o pedido formulado na inicial, para condenar o INSS a pagar ao autor o benefício da prestação continuada, a partir da propositura da ação, no valor mensal de um salário-mínimo, com incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela (para efeito de correção monetária, devem incidir sobre o cálculo os índices previstos nas leis previdenciárias pertinentes, e juros de mora de 1% ao mês, estes a partir da citação. Vencido, o requerido arcará com as despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% sobre o montante correspondente à verba em atraso até a sentença - Súmula nº 111 do STJ, ficando isento de custas.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. Requer alteração da honorária.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso da Autarquia.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 05.11.2007, o autor com 38 anos, nascido em 27.10.1969, representado por seu genitor, Dorival Suniga, instrui a inicial com os documentos de fls. 14/35, dos quais destaco:

- certidão de interdição, lavrada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições de Tutelas da Sede - Comarca de Penápolis, nomeando como curador o Sr. Dorival Suniga, sentença proferida em 13.09.2006 (fls. 21).

O laudo médico pericial (fls. 62/65), datado de 07.10.2008, indica que, de acordo com a 10ª revisão da Classificação Internacional de Doenças, o autor é portador de transtorno classificado como Retardo Mental Profundo. Considerando o estado psicopatológico do paciente, conclui ser total e permanentemente incapaz de exercer qualquer tipo de atividade laborativa formal que lhe garanta sustento próprio de forma independente. Necessita de cuidados constantes de terceiros.

Veio o mandado de constatação (fls. 58v), datado de 09.07.2008, informando que o requerente reside com os pais, núcleo familiar de três pessoas, em residência própria financiada pela CDHU ou COHAB (não soube precisar), cuja prestação mensal fica em torno de R\$ 35,00 (0,08 salário-mínimo). A renda familiar é proveniente da aposentadoria por tempo de serviço do genitor, no valor de R\$ 830,00 (2 salários-mínimos). Todos os moradores da casa fazem uso de medicamentos, alguns fornecidos pelo SUS e outros, grande parte, adquiridos em drogarias da cidade, com gastos em torno de R\$ 150,00 a R\$ 200,00 (0,36 a 0,48 salário-mínimo). Relata que irmãos já casados, moradores noutros municípios, pagam uma faxineira para, às vezes, trabalhar na casa uma vez por semana.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 39 anos, representado pelo pai, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com os pais, em casa própria financiada, de prestação módica, com renda de 2 salários-mínimos. Além do que, os medicamentos são parcialmente fornecidos pela rede pública de saúde.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.029264-3/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ROSIANE CRISTINA MARTINS incapaz
ADVOGADO : DENILSON MARTINS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MORRO AGUDO SP
No. ORIG. : 07.00.00029-2 1 Vt MORRO AGUDO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Citação em 29.03.07 (fls. 41).
- Laudo médico pericial (fls. 62-66).
- A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 69-72).
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo deferimento do pedido de tutela antecipada (fls. 77-78).
- Deferido o pleito de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 81).
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 85-86).
- A sentença, prolatada em 22.12.08, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de prestação continuada, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação; correção monetária; juros de mora; custas, despesas processuais; honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações em atraso, nos termos da Súmula 111 do STJ. Foi determinada a remessa oficial (fls. 95-101).
- O INSS interpôs recurso de apelação. Pleiteou, em suma, a reforma da sentença. Em caso de manutenção do *decisum*, requereu redução dos honorários advocatícios e fixação do termo inicial do benefício na data da perícia médica (fls. 104-111).
- Parecer do Ministério Público Estadual pelo improvemento do recurso (fls. 116-120).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.
- O Ministério Público Federal opinou pela nomeação de curador especial (fls. 124v).

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 reza(m), *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, *caput* e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova inconteste de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- Na hipótese enfocada, verifica-se, consoante laudo pericial (fls. 62-66), que a parte autora é portadora de deficiência mental e visual (miopia grave), que a incapacitam de maneira total e permanente para o labor.

- O estudo social, elaborado em 16.07.08, revela que seu núcleo familiar é formado por 03 (três) pessoas: Rosiane (parte autora); Fabiana (irmã), que trabalha na Cooperativa dos Catadores Autônomos de Materiais Recicláveis de Morro Agudo, recebendo, em média, R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por mês; e Micaela (sobrinha), menor. Residem em imóvel alugado (fls. 85-86).
- Desse modo, perfaz-se uma per capita de R\$ 83,33 (oitenta e três reais e trinta e três centavos).
- Nessas condições, não é possível à parte autora ter vida digna, ou, consoante assevera a Constituição Federal, permitir-lhe a necessária dignidade da pessoa humana ou o respeito à cidadania, que são, às expensas, tidos por princípios fundamentais do almejado Estado Democrático de Direito.
- Portanto, é de se concluir que a mesma tem direito ao amparo assistencial.
- Não obstante o termo inicial do benefício devesse ser fixado na data do requerimento administrativo, não restará assim determinado, à míngua de indignação da parte autora e para não configuração de *reformatio in pejus* em relação à autarquia-ré. Assim, mantenho-o na data da citação.
- Referentemente à verba honorária, sua incidência deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente. Quanto ao percentual, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Por fim, em observância aos princípios da celeridade e da economia processual, as providências solicitadas pelo Ministério Público Federal poderão ser objeto de exame pelo Juízo *a quo*, oportunamente.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para estabelecer os critérios da base de cálculo dos honorários advocatícios. Correção monetária e dos juros de mora, na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.030023-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VINICIUS HENRIQUE GOIS FERREIRA incapaz
ADVOGADO : AMADEU RICARDO PARODI
REPRESENTANTE : CLAUDETE DA ROSA GOIS
No. ORIG. : 08.00.00199-3 3 Vr ITATIBA/SP
DESPACHO
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

- Isso posto, converto o julgamento em diligência.

- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de laudo médico pericial, com vistas à comprovação de sua incapacidade.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033196-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ SOARES DA SILVA

ADVOGADO : FABIANA FRANCISCA DOURADO

No. ORIG. : 08.00.00135-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão/restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 23.07.2008 (fls. 35).

A r. sentença, de fls. 83/86, proferida em 30.04.2009, julgou procedente a presente ação, para determinar a implementação do benefício assistencial ao autor e condenar a autarquia ao pagamento do benefício no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, acrescidos de juros de 1% ao mês e correção monetária. Em decorrência da sucumbência, arcará a autarquia com os honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, de acordo com os §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC e nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Isentou a autarquia do pagamento de custas e despesas processuais.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Requer alteração do termo inicial do benefício, dos juros de mora e da honorária. Pede isenção de custas processuais. Pugna pelo reexame necessário.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei nº 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RCL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 28.05.2008, o autor com 77 anos, nascido em 28.11.1930, instrui a inicial com os documentos de fls. 10/25, dos quais destaco: carta de concessão da Autarquia, indicando que o autor recebeu amparo social ao idoso, com início em 01/10/98, apontando, em 17/10/98, a situação de cessado.

A fls. 74, o INSS traz consulta Dataprev, Informações do Benefício da companheira, aposentadoria por velhice de trabalhador rural, competência 02/2009, com DIB em 27.11.1989, no valor de um salário-mínimo.

Veio o estudo social (fls. 59/62), datado de 14.01.2009, informando que o requerente reside com a companheira, em casa cedida pela enteada. A renda advém da aposentadoria mínima percebida pela amásia. Relata gastos totais no valor de R\$ 477,03 (1,14 salário-mínimo), levando o casal, às vezes, a abdicar da compra de medicamentos, haja vista que nem todos são fornecidos pelo sistema público de saúde. Em tais dispêndios, computa-se valor esporadicamente pago a pessoa que auxilia nos trabalhos domésticos. Faz acompanhamento médico na rede pública. Relata não ter filhos, nem ter notícias dos irmãos.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

O requerente, hoje com 78 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside somente com a companheira, em casa cedida pela enteada, com renda de um salário-mínimo; além do que, recebe atendimento médico no serviço público de saúde.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Não é caso de submeter a decisão ao reexame necessário considerando que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos, como bem observado no *decisum*.

Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033601-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSIAS APARECIDO TEIXEIRA

ADVOGADO : CLEITON MACHADO DE ARRUDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00051-2 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para restabelecimento do benefício assistencial.

A Autarquia Federal foi citada em 08.06.2004 (fls. 29v.).

A sentença, de fls. 97/99, proferida em 10.12.2008, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou demonstrada a incapacidade.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em síntese, que preencheu os requisitos para sua concessão e, apesar disso, foi-lhe negado o benefício.

Recebido e processado o recurso, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C., e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se o autor faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art.

203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei nº 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora:Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041). Na demanda ajuizada em 07.04.2004, o autor com 27 anos (data de nascimento: 08.05.1976), instrui a inicial com os documentos, de fls. 04/22, dos quais destaco:

- carta de concessão / memória de cálculo, em 21.07.1996, concedendo amparo social ao deficiente físico (87), com início de vigência a partir de 10.07.1996 (fls. 20).

A fls. 49/51, a Autarquia traz consulta Dataprev, informando que o autor recebeu amparo social pessoa portadora deficiência (87), com DIB em 10.07.1996 e DCB em 01.08.2003 (fls. 51).

O laudo médico pericial (fls. 81/84), datado de 21.02.08, analisando histórico, entrevista, exame clínico e exames subsidiários, constata que o autor é portador de deformidade secundária da poliomielite, com situação estável e consolidada. Opina que o maior benefício seria sua inclusão no mercado de trabalho em vagas destinadas às pessoas com necessidades especiais nos concursos públicos e em empresas dos diversos setores produtivos. Em resposta a quesitos, confirma que há atividades laborativas que o requerente pode exercer, com ou sem reabilitação, e assevera que o estado do autor não é de invalidez total e permanente.

Veio estudo social (fls. 66), datado de 19.04.2007, informando que o requerente mora com a esposa e dois filhos menores, núcleo familiar de quatro pessoas, em casa própria. A renda advém do labor da mulher, no valor de R\$ 150,00 (0,39 salário-mínimo). Relata gastos mensais no total de R\$ 162,00 (0,42 salário-mínimo), incluindo gastos com medicamentos, dos quais alguns são fornecidos pela rede pública de saúde.

Com efeito, na trilha do entendimento espelhado na decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que o autor está entre o rol dos beneficiários.

O exame do conjunto probatório mostra que o requerente, hoje com 33 anos, não logrou comprovar a incapacidade, tendo o laudo médico pericial afirmado que há algumas atividades que ele pode exercer, não sendo caso de invalidez total e permanente.

Não se deixa de reconhecer as dificuldades do núcleo familiar. Entretanto, o laudo é taxativo em dizer que, a despeito da deficiência, o autor tem condições, ainda que limitadas, de trabalhar.

Logo, não há reparos a fazer à decisão, que deve ser mantida.

Por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033750-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FILISBINA RITA DE CARVALHO

ADVOGADO : VICTOR MARCELO HERRERA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANTON DE OLIVEIRA GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.05.01646-5 1 Vr COSTA RICA/MS

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Laudo médico pericial (fls. 77-79).

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 82-84).

- A sentença, prolatada em 09.01.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais; honorários advocatícios fixados em R\$ 415,00 (quatrocentos e quinze reais); e honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), observada a assistência judiciária gratuita (fls. 120-124).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 130-144).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 13.12.07, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Filisbina (parte autora); João (irmão), aposentado, recebendo 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em casa cedida (fls. 82-84).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) e renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos).

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035253-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CHERUBINA MARTINS DA SILVA

ADVOGADO : GALIBAR BARBOSA FILHO

CODINOME : QUERUBINA MARTINS DA SILVA

No. ORIG. : 08.00.00114-2 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social realizado no núcleo familiar da parte autora (fls. 45-47).

- A sentença, prolatada em 01.06.09, julgou procedente o pedido, para condenar a autarquia ao pagamento do benefício de amparo social, nos termos do art. 203 da CF, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir do requerimento administrativo até o início do pagamento da pensão por morte; honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 58-60).

- O INSS interpôs recurso de apelação. Preliminarmente, requereu o recebimento do recurso no duplo feito. No mérito, aduziu a ausência de preenchimento dos requisitos legais necessários à concessão do amparo social. Caso mantida a r.

sentença, o termo inicial do benefício da data da juntada do laudo social; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 64-84).

- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, dou por prejudicada a preliminar suscitada pelo INSS, vez que o MM. Juízo *a quo* recebeu o recurso de apelação no duplo efeito, conforme decisão de fls. 85.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela autarquia contra a sentença que julgou procedente o pedido de amparo social por invalidez.

- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente".

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- A parte autora passou a receber pensão por morte do esposo, com data de início em 12.12.08, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS), colacionada pela autarquia (fls. 53). O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Ademais, o estudo social, elaborado em 28.10.08, (fls. 45-47), revela que o núcleo familiar da parte autora era composto por 02 (duas) pessoas: Cherubina (parte autora); Durval (esposo), aposentado, percebendo 1 (um) salário mínimo por mês. Residiam em imóvel próprio.

- Desse modo, a renda familiar era de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais) por mês, perfazendo-se uma renda *per capita* de R\$ 232,50 (duzentos e trinta e dois reais e cinquenta centavos) mensais. Portanto, descabe direito aos atrasados.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU).

- Isso posto, **prejudicada a preliminar de recebimento do recurso no duplo efeito** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se. Oficie-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035564-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SIDINAL VALENTIM DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MARIO LUIS FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00150-4 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Laudo médico pericial (fls. 74-76).

- A sentença, prolatada em 14.05.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), observada a gratuidade deferida. (fls. 87-89).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expendidas na inicial (fls. 92-123).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.

- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- No caso, verifica-se, do laudo pericial (fls. 74-76), que a parte autora é portadora de hipertensão arterial sistêmica, passível de controle, estando capacitada para a atividade laborativa.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da incapacidade.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035891-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HELENA BORO MAJIOLO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VIVIAN H HERREIRAS BRENO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00128-3 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 56).

- A sentença, prolatada em 08.09.08, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 70-73).

- A parte autora interpôs recurso de apelação pleiteando a anulação da sentença para oitiva de testemunhas (fls. 77-81).
- Contrarrazões.
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- Quanto à alegação de nulidade da sentença, em virtude do julgamento antecipado da lide sem a oitiva de testemunhas, razão não lhe assiste.
- O julgamento antecipado da lide pode ocorrer se patente a desnecessidade de produção de provas em audiência, desde que o feito se entente suficientemente instruído.
- *In casu*, a parte autora carreou aos autos prova documental satisfatória e, além disso, foi realizada perícia social para verificação da miserabilidade.
- Dessa forma, a questão discutida no presente processo, qual seja, se a parte autora preenche os requisitos para a concessão do benefício previdenciário pleiteado, está devidamente comprovada por prova documental e pericial, razão pela qual a realização de prova oral em audiência restaria inócua, pois não tem o condão de infirmar a perícia social realizada por perito tecnicamente qualificado, nem afastar a veracidade dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de realização de audiência de instrução, nos termos do art. 330 do CPC.
- De efeito, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, cabe ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias.
- Cumpre, ainda, destacar o teor do artigo 437, do Código de Processo Civil:
"O juiz poderá determinar, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia, quando a matéria não lhe parecer suficientemente esclarecida."

- Trata-se, portanto, de faculdade do juiz em determinar a realização de outras provas, diante da análise da suficiência da prova pericial já produzida nos autos. E, no caso em apreço, verifica-se que a peça pericial foi elaborada com esmero, mostrando-se hábil a comprovar a existência, ou não, de miserabilidade.
- Portanto, rejeito a preliminar ora alegada, posto que não se há falar em anulação da sentença por cerceamento de defesa.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- No mérito, o benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestante de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 05.03.08, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Helena (parte autora), viúva, recebe pensão por morte do marido no valor de 1 (um) salário mínimo por mês desde 07.10.07; José Carlos (filho), aposentado por tempo de contribuição desde 18.08.97, com renda de R\$ 1.109,71 (um mil, cento e nove reais e setenta e um centavos) mensais (fls. 56).

- O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Ainda que se assim não fosse, em pesquisa realizada no sistema PLENUS, nesta data, verifico que o marido da demandante aposentou-se em 01.10.93, o que descarta direito aos atrasados.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036012-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA JOSEFA DOS SANTOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO : IVANI AMBROSIO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00092-8 1 Vr PEREIRA BARRETO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária proposta com vistas à concessão de benefício assistencial, previsto no inciso V, do artigo 203 da Constituição Federal. Sustentou-se, em síntese, o preenchimento dos requisitos legais para obtenção do benefício em comento.
- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.
- Estudo social do núcleo familiar da parte autora (fls. 54-56).
- Laudo médico pericial (fls. 60-65).
- A parte autora pleiteou a concessão da tutela antecipada (fls. 67-68).
- A sentença, prolatada em 13.07.09, julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária gratuita (fls. 77-80).
- A parte autora interpôs recurso de apelação reiterando, em suma, as razões expandidas na inicial (fls. 82-85).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Trata-se de recurso interposto pela parte autora contra a sentença que julgou improcedente o pedido de benefício assistencial a que alude a Carta Magna.
- O benefício de assistência social foi instituído com o escopo de prestar amparo aos idosos e deficientes que, em razão da hipossuficiência em que se acham, não tenham meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por suas respectivas famílias. Neste aspecto está o lastro social do dispositivo inserido no artigo 203, V, da Constituição Federal, que concretiza princípios fundamentais, tais como o de respeito à cidadania e à dignidade humana, ao preceituar o seguinte:

"Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei".

- De outro giro, os artigos 20, § 3º e 38, da Lei nº 8.742/93 e o art. 34, da Lei nº 10.741 (Estatuto do Idoso), de 1º de outubro de 2003 rezam, *in verbis*:

"Art. 20. O Benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda "per capita" seja inferior a 1/4 do salário mínimo".

"Art. 38. A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998."

"Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1(um) salário-mínimo, nos termos da Lei da Assistência Social - Loas.

Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas."

- O apontado dispositivo legal, aplicável ao idoso, procedeu a uma forma de limitação do mandamento constitucional, eis que conceituou como pessoa necessitada, apenas, aquela cuja família tenha renda inferior à 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, levando em consideração, para tal desiderato, cada um dos elementos participantes do núcleo familiar, exceto aquele que já recebe o benefício de prestação continuada, de acordo com o parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/2003.

- Ressalte-se, por oportuno, que os diplomas legais acima citados foram regulamentados pelo Decreto 6.214/07, o qual em nada alterou a interpretação das referidas normas, merecendo destacamento o art. 4º, inc. VI e o art. 19, caput e parágrafo único do referido decreto, *in verbis*:

"Art. 4º Para fins do reconhecimento do direito ao benefício, considera-se:

(...)

VI - renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos, auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios da previdência pública ou privada, comissões, pró-labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19".

"Art 19. O Benefício de Prestação Continuada será devido a mais de um membro da mesma família enquanto atendidos os requisitos exigidos neste Regulamento.

Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família".

- A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 foi argüida na ADIN nº 1.232-1/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, foi julgada improcedente. Para além disso, nos autos do agravo regimental interposto na reclamação n.º 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01.04.2005, p. 5-6, Rel. Min. Ellen Gracie, o acórdão do STF restou assim ementado:

"RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA E IDOSO. ART. 203. CF.

- A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232.

- Reclamação procedente."

- Evidencia-se que o critério fixado pelo parágrafo 3º do artigo 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de necessidade indispensável à concessão da benesse em tela. Em outro falar, aludida situação de fato configuraria prova incontestada de necessidade do benefício constitucionalmente previsto, de modo a tornar dispensável elementos probatórios outros.

- Assim, deflui dessa exegese o estabelecimento de presunção objetiva absoluta de estado de penúria ao idoso ou deficiente cuja partilha da renda familiar resulte para si montante inferior a R\$ 116,25 (cento e dezesseis reais e vinte e cinco centavos) mensais.

- O estudo social, realizado em 17.03.09, revela que o núcleo familiar da parte autora é formado por 02 (duas) pessoas: Maria Josefa (parte autora), pensionista, recebe 1 (um) salário mínimo por mês; Joaquim (esposo), aposentado, também recebe 1 (um) salário mínimo por mês. Residem em imóvel próprio (fls. 67-68).

- Desse modo, perfaz-se, uma renda familiar de R\$ 930,00 (novecentos e trinta reais) e renda *per capita* de R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

- Ainda que assim não fosse, a parte autora recebe pensão por morte do esposo, com data de início em 31.08.92, (conforme pesquisa realizada no sistema PLENUS). O § 4º, do art. 20, da Lei nº 8.742/93, proíbe o recebimento acumulado de qualquer benefício com amparo social.

- Logo, é de se concluir que a parte autora não tem direito ao amparo assistencial, uma vez que não preenche o requisito da hipossuficiência.

- Anote-se que o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial devem ser cumulativamente preenchidos, de tal sorte que a não observância de um deles prejudica a análise do pedido relativamente à exigência subsequente. Não se há falar em omissão do julgado.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036575-0/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA APARECIDA FRANCISCA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEBORA ALVES FARIA DINIZ
CODINOME : MARIA APARECIDA FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.01867-7 2 Vr PARANAIBA/MS
DILIGÊNCIA
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo laudo médico pericial, para comprovação de sua incapacidade laborativa e novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036578-6/MS
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE : LEOCADIA ROHDEM RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.01219-1 1 Vr MUNDO NOVO/MS
DILIGÊNCIA
VISTOS.

- A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício *sub judice*. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).
- Isso posto, converto o julgamento em diligência.
- Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93), esclarecendo-se, ainda, o possível recebimento de benefício de pensão por morte do marido e seu o valor.
Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2078/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.081718-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATA CAVAGNINO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA ROSA DE SIQUEIRA

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

SUCEDIDO : ARGEMIRO DE SIQUEIRA falecido

No. ORIG. : 98.00.00116-1 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, nos períodos especificados na inicial de 01/1956 a 06/1974 e de 07/1981 a 09/1987, para somados aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 252/256, proferida em 17/01/2006, julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou, em atividade rurícola, nos interstícios de 01/1956 a 06/1974 e de 07/1981 a 09/1987, bem como, condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço, a partir da data da citação, com a renda mensal calculada com base no artigo 53, I, combinado com o artigo 29, ambos da Lei nº 8.213/91. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, com correção monetária, a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Arcará o INSS com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, corrigidas desde o ajuizamento da ação (Súmulas nºs. 111 e 148 do STJ).

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não há início razoável de prova material da atividade campesina alegada, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Pede que a correção monetária seja aplicada conforme dispõe o Provimento nº 26 do E. TRF da 3ª. Região; a redução da verba honorária e a isenção do pagamento das custas processuais.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A fls. 294/306 houve a notícia do falecimento do requerente em 20/12/2008, ocorrendo a devida habilitação de sua mulher que passou a figurar no pólo ativo da presente ação (fls. 313/314).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados no campo, especificados na inicial, para somados aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 07/31:

- certidão de casamento realizado em 15/02/1969, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 07);

- declaração de exercício de atividade rural realizada por pessoas próximas de 13/07/1998, indicando que o requerente foi trabalhador rural no período de 01/1956 a 06/1974 (fls. 08);

- declaração de ex-empregador de 29/06/1998, relatando que o requerente trabalhou como meeiro, no interstício de 07/1981 a 09/1987 (fls. 09);

- guias de recolhimento de contribuições sindicais - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas - de 16/03/1986, 02/05/1977, 04/03/1983 e 28/04/1978 (fls. 10, 30 e 139);

- carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Brotas com data de filiação em 05/08/1972 (fls. 27); e

- declaração de produtor rural de 1983, constando a sua atividade como trabalhador rural (fls. 29).

No depoimento pessoal, a fls. 214, afirma que tem 59 (cinquenta e nove) anos e até hoje trabalha na Agropecuária Alpin, onde ingressou em 06/1989. Acrescenta que no período de 1981 a 1987 foi meeiro de Luiz Cassaro, no Sítio Cabeça de Vaca e de 1956 a 1974 laborou como lavrador para Orlando Dorigon e Pedro Favoretto.

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 215/216. A primeira declara conhecer o autor desde 1980, quando ele ainda trabalhava para a Usina Varjão, posteriormente, passou a laborar no Sítio Cabeça de Vaca, de Luiz Cassaro. Relata que o requerente prestou serviços nessa propriedade por aproximadamente 05 (cinco) anos e que ele foi meeiro. Acrescenta que quando o Sr. Luiz Cassaro vendeu o sítio, continuou como meeiro por cerca de 02 (dois) ou 03 (três) anos e que, posteriormente, trabalhou na Usina Paraíso, onde está até hoje. A segunda testemunha informa conhecer o autor desde seus 09 (nove) anos e que ele sempre foi lavrador. Esclarece que o requerente trabalhou por 06 (seis) ou 07 (sete) anos na Fazenda Cassarova e depois no Sítio Cabeça de Vaca por, aproximadamente, 07 (sete) anos. Acrescenta que o autor também laborou na Coerpsucar e na Usina Paraíso, onde está até hoje.

Do compulso dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção das declarações de exercício de atividade rural realizada por pessoas próximas (fls. 08/09), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, as declarações de exercício de atividade rural firmadas por pessoas próximas e ex-empregador, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1969 a 30/06/1974 e de 01/01/1983 a 30/09/1987, sendo que a descontinuidade se deu tendo em vista que a demanda objetiva o reconhecimento dos interstícios de 01/1956 a 06/1974 e de 07/1981 a 09/1987, para fazer jus à aposentação.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino, quais sejam, a certidão de casamento realizado em 15/02/1969, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 08) e a declaração de produtor rural de 1983, constando a sua atividade como trabalhador rural (fls. 29). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969 e de 1º do ano de 1983, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Por outro lado, esclareça-se que, embora o autor tenha carreado aos autos o formulário DSS8030 a fls. 28, não houve pedido na inicial para o enquadramento de atividade especial, assim não há razão para analisá-lo.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos com registro em CTPS de fls. 162/176, tendo como certo que, até 20/08/1998, data do ajuizamento da demanda, totalizou apenas 23 anos, 02 meses e 08 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1969 a 30/06/1974 e de 01/01/1983 a 30/09/1987, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.103995-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAQUIM RODRIGUES DA SILVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

No. ORIG. : 98.00.00128-5 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 1960 a 1970, para somado aos vínculos empregatícios com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 57/59, proferida em 21/07/1999, julgou procedente o pedido, para declarar que o autor trabalhou como lavrador no interstício de 1960 a 1970. Condenou o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço no valor correspondente a 100% (cem por cento) do salário de contribuição, nos termos dos artigos 29 e 53, da Lei nº 8.213/91, a partir da data da citação, inclusive, o abono anual. Correção monetária e juros de mora, a partir da citação. Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor atualizado das prestações vencidas.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e que não é possível o cômputo do trabalho rural, sem as referidas contribuições, sob pena de violação do equilíbrio atuarial da Previdência Social. Argumenta que em 1960, o requerente possuía apenas 09 anos, o que impedia de laborar. Alega que a prova material é insuficiente para demonstrar o trabalho no campo.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 09/23:

- ficha de matrícula escolar do ano de 1968, indicando que o genitor do autor é lavrador e a residência da família no Sítio da Boa Vista (fls. 09);
- certificado de reservista de 1ª. Categoria de 31/03/1971, indicando que foi incorporado em 16/05/1970 e licenciado em 31/03/1971 e a profissão de lavrador (fls. 11);
- declaração de exercício de atividade rural realizada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lima Duarte, Olaria e Pedro Teixeira de 27/01/1998, não homologada pelo órgão competente, informando que o requerente trabalhou na lavoura de 25/11/1960 a 16/05/1970 (fls. 16/17);
- declaração da Secretária da Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro de 08/07/1998, apontando que o autor concluiu a 2ª. Série do Primeiro Grau no ano de 1968, naquele estabelecimento de ensino e que o seu pai encontra-se qualificado como lavrador (fls. 18);
- ficha de alistamento militar de 02/01/1968, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 19);
- declaração do Chefe da Secção de Organização Cadastral do INCRA de 13/11/1996, indicando que o imóvel rural, com área de 4,8 hectares, do genitor do requerente encontra-se cadastrado no INCRA desde 24/04/1972, sendo recadastrado em 24/04/1978 e enquadrado como trabalhador rural até 1984 (fls. 20);
- certidão do Registro Geral de Imóveis de 29/07/1996, apontando que o seu pai adquiriu uma gleba de terras de 4,8 hectares em 25/11/1960 e que a vendeu em 20/07/1981 (fls. 21);
- certidão expedida pelo Delegado do 13º Serviço Militar em 09/06/1998, atestando que o requerente alistou-se em 02/01/1969, época em que declarou residir no Sítio Boa Vista e a profissão de lavrador (fls. 22); e
- ficha de pesquisa econômico social, que não consta data, indicando que o autor residiu no Sítio Boa Vista e que na época tinha 15 (quinze) anos (fls. 23).

As duas testemunhas ouvidas, a fls. 49/50, declaram, de forma genérica e imprecisa, que o requerente trabalhou no Sítio Boa Vista de propriedade do genitor do requerente, nos anos de 1960 a 1970.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção da declaração de exercício de atividade rural realizada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lima Duarte, Olaria e Pedro Teixeira (fls. 16/17), da declaração da Secretária da Escola Estadual Cônego Joaquim Monteiro de 08/07/1998 (fls. 18), da declaração

do Chefe da Seção de Organização Cadastral do INCRA de 13/11/1996 (fls. 20) e da certidão do Registro Geral de Imóveis de 29/07/1996 (fls. 21), além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, os documentos em que o genitor do autor figura como adquirente de imóvel rural e a sua qualificação como lavrador, embora comprovem a ligação do seu pai à terra, não são aptos para demonstrar que o requerente efetivamente exerceu atividade campesina.

A declaração do Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Lima Duarte, Olaria e Pedro Teixeira de 27/01/1998, não homologada pelo órgão competente, informando que o requerente trabalhou na lavoura de 25/11/1960 a 16/05/1970 (fls. 16/17), não foi homologada pelo órgão competente, portanto, não pode ser considerada como prova material da atividade rurícola alegada.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1970, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista que o ente previdenciário já reconheceu o labor campesino no período de 01/01/1969 a 31/12/1969 (fls. 13).

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino são a ficha de alistamento militar de 02/01/1968 (fls. 19), atestando a sua profissão de lavrador e o certificado de reservista de 1ª. Categoria de 31/03/1971, indicando que foi incorporado em 16/05/1970 e licenciado em 31/03/1971 e a profissão de lavrador (fls. 11). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1968 e 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino reconhecido, aos períodos incontestes de fls. 12/13, tendo como certo que, até 28/01/1991, data de encerramento do último vínculo empregatício, totalizou apenas 28 anos e 30 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e ao reexame necessário, para julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço e restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1968 a 31/12/1968 e de 01/01/1970 a 31/12/1970, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.041295-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IGNES DO PRADO DUTRA

ADVOGADO : ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VINHEDO SP

No. ORIG. : 98.00.00187-8 1 Vr VINHEDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, nos períodos especificados na inicial de 18/06/1951 a 30/06/1958, 01/08/1958 a 31/12/1980 e de 01/01/1981 a 24/07/1991, para propiciar a aposentação.

O ente previdenciário interpôs agravo retido (fls. 55) da decisão que rejeitou as preliminares, argüidas em contestação, apontando a necessidade do prévio requerimento administrativo e a inépcia da inicial, considerando-se que a contrafé não foi acompanhada de cópias das peças processuais.

A sentença de fls. 66/69, proferida em 28/03/2000, julgou procedente o pedido, para reconhecer o tempo de serviço rural, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, na razão de 01 (um) salário mínimo, a partir da citação. Juros de mora, de forma decrescente, mês a mês, de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação, até a data da conta de liquidação, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia pedindo a apreciação do agravo retido, anteriormente interposto. No mérito, sustenta que não há nos autos provas contemporâneas aos fatos alegados. Argumenta que a existência de um documento com indícios de que tenha exercido atividade rural não tem o condão de comprovar um período extenso de trabalho, eis que as testemunhas não podem suprir a ausência de provas materiais. Pede, caso mantida a condenação, a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O agravo retido não merece prosperar.

Não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

Ressalte-se que o eventual vício por falta de documentação que acompanha a exordial na contrafé foi suprido, uma vez que a Autarquia contestou o feito e teve acesso a tal documentação, não havendo qualquer prejuízo.

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento dos períodos trabalhados no campo, especificados na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 08/33:

- matrícula de imóvel, informando que nos termos do formal de partilha, que está com a data ilegível, ao genitor da autora foi transmitida metade ideal de imóvel rural (fls. 08);

- escritura de compra e venda de 04/06/1993, em que a autora, qualificada como do lar, figura como uma das vendedoras de uma propriedade rural, imóvel esse adquirido em 13/08/1976, conforme formal de partilha (fls. 09/10);

- certidão de casamento realizado em 12/07/1958, atestando a profissão de lavrador do marido e a qualificação da requerente como do lar (fls. 12);

- escritura de divisão amigável de imóvel de 31/12/1941, em que figura o seu sogro como proprietário de um quinhão de terras no Sítio Córrego da Estiva (fls. 13/15);

- cópia da petição inicial da ação de usucapião em nome da sua cunhada, informação essa extraída da petição inicial (fls. 17/23);
- mandado judicial de 16/12/1993, em que o magistrado determinou o registro de glebas de terra em nome da cunhada e a respectiva matrícula do imóvel rural (fls. 16 e 24);
- declarações para cadastro de imóvel rural de 1972, em nome do seu sogro (fls. 25);
- declaração de rendimentos de 1969/1971, informando a profissão de lavrador do seu sogro (fls. 26/29);
- folha de cadastro de trabalhador rural produtor de 15/05/1975, em nome de sua sogra (fls. 30);
- declarações de rendimento realizadas pela sua sogra em 1972/1973 (fls. 31/32); e
- guia de recolhimento de ITR de 1971 em nome do sogro (fls. 33).

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 62/63, declaram, de forma genérica, que a autora trabalhou na lavoura, inicialmente com o seu genitor e, que após se casar, foi trabalhar no sítio do seu sogro. Acrescentam que, posteriormente, laborou com a sua cunhada, cultivando morango. Os depoentes se contradizem o primeiro informa que há cerca de 10 anos a requerente não trabalha, a outra relata que por volta do ano de 1992 a autora adoeceu, passando a fazer apenas os serviços em sua própria residência.

Do compulsar dos autos, verifica-se que apenas a certidão de casamento realizado em 12/07/1958, demonstra a qualificação profissional da autora como lavradora, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto aos documentos referentes à propriedade de imóvel rural em nome do seu genitor, do seu sogro e da sua cunhada, não tem o condão de comprovar que a requerente exerceu atividade rurícola eis que em momento algum demonstram o seu efetivo labor no campo.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1958 a 30/06/1958 e de 01/08/1958 a 31/12/1958, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista que a requerente pleiteia o reconhecimento do labor no campo nos períodos de 18/06/1951 a 30/06/1958, 01/08/1958 a 31/12/1980 e de 01/01/1981 a 24/07/1991.

O marco inicial foi delimitado, considerando-se que o único documento que comprova o seu labor campesino é a certidão de casamento realizado em 12/07/1958, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 12). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1958, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a autora, embora comprove o labor rural, não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentação.

Além do que, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por fim, mesmo considerando a sucumbência mínima do INSS, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1958 a 30/06/1958 e de 01/08/1958 a 31/12/1958, para fins previdenciários. Em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.071447-9/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO BATISTA DE PAULO

ADVOGADO : NEUZA RICARDO DE LIMA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00059-8 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 24/06/1951 até 03/08/1981, para somado ao vínculo empregatício com registro em CTPS, propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 58/59, proferida em 14/09/2000, julgou improcedente o pedido, considerando que não restou comprovado o recolhimento de contribuições previdenciárias, não cumprindo assim o período de carência exigido. Não houve condenação no pagamento de custas e despesas processuais. Isentou-o da verba honorária.

Inconformado, apela o autor sustentando, em síntese, que comprovou a atividade campesina, através de prova material e testemunhal, não sendo necessária a sua inscrição junto à Previdência Social.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado ao vínculo empregatício estampado em CTPS, justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 13/16:

- certidão de casamento realizado em 20/06/1964, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 13)

- certificado de alistamento militar de 04/09/1980, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 14);

- certidão de Registro de Imóveis de 01/12/1999, informando que o pai do requerente adquiriu uma propriedade rural em 02/08/1950 (fls. 15); e

- certidão expedida pelo Cartório do 1º Ofício da Comarca de Paranaíba em 25/10/1999, apontando que consta registrado no nome do seu genitor um imóvel rural, conforme escritura pública de 26/04/1966, em que está qualificado como lavrador e a venda da referida propriedade em 01/08/1972 (fls. 16).

No depoimento pessoal, a fls. 60, afirma que trabalhou no sítio do seu pai, sendo que a propriedade foi vendida em 1965 e foi comprada outra, onde permaneceu laborando até 1972. Acrescenta que no interstício de 1972 a 1981 trabalhou como meeiro, plantando milho, arroz e feijão.

Foram inquiridas três testemunhas, a fls. 61/63. A primeira afirma que conhece o autor há cerca de 30 (trinta) anos e que o requerente residia e trabalhava na fazenda do seu pai. Acrescenta que por volta de 1970 o seu genitor vendeu a propriedade, sendo que o autor passou a trabalhar, como meeiro, na fazenda do Bolandir e, posteriormente na fazenda do Guilherme Português. A segunda testemunha declara conhecer o autor desde aproximadamente 1972, época em que residia e trabalhava na Fazenda Cachoeira. Informa que o autor mudou-se para a fazenda de Alexandre Figueiredo e,

posteriormente para a fazenda do Guilherme Português, onde permaneceu até 1980. A última testemunha relata conhecer o requerente há cerca de 50 (cinquenta) anos e que residia e trabalhava, plantando arroz, milho e feijão, na Fazenda Cachoeira, de propriedade do Guilherme Português.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção das certidões expedidas Cartório do 1º Ofício da Comarca de Paranaíba (fls. 15/16), além de demonstrarem a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, as certidões expedidas pelo Cartório de Registro de Imóveis, indicando que o genitor do autor, qualificado como lavrador, adquiriu uma propriedade rural, embora comprovem a ligação do seu pai à terra, não tem o condão de demonstrar que o requerente efetivamente exerceu atividade campesina.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1980 a 31/12/1980, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista a ausência de prova material nesse interregno.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os únicos documentos que comprovam o seu labor campesino são a certidão de casamento realizado em 20/06/1964 (fls. 13) e o certificado de alistamento militar de 04/09/1980 (fls. 14), ambos atestando a sua profissão de lavrador. O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1964 e 1º do ano de 1980, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, importante destacar o entendimento esposado na Súmula nº 272 do E. STJ:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

Assentado esse aspecto, refeitos os cálculos do tempo de serviço, somado o labor campesino, ao período com registro em CTPS de fls. 25, tendo como certo que, até a Emenda nº 20/98, totalizou apenas 19 anos, 04 meses e 15 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de serviço.

Acrescente-se que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º, do CPC, dou parcial provimento à apelação do autor, apenas para reconhecer a atividade campesina nos períodos de 01/01/1964 a 31/12/1964 e de 01/01/1980 a 31/12/1980. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006270-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ RIBEIRO POSTIGO incapaz e outros

: LUCAS RIBEIRO POSTIGO incapaz

: MONIQUE RIBEIRO POSTIGO incapaz

: BRUNA RIBEIRO POSTIGO incapaz

: ALEX RIBEIRO POSTIGO incapaz

ADVOGADO : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA e outro

: MARCOS DE ASSIS SERRAGLIA

REPRESENTANTE : CARMEN RIBEIRO DA SILVA

ADVOGADO : NILSON DE ASSIS SERRAGLIA

SUCEDIDO : LUIS TOSTES POSTIGO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 17.05.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, ou auxílio-acidente.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Citação, em 14.07.00 (fls. 33v).

Comunicação de falecimento da parte autora, aos 23.07.00, com pedidos de habilitação dos herdeiros e implantação de pensão por morte (fls. 91-93).

Determinação de exumação do corpo do requerente, para posterior elaboração de laudo médico e deferimento do pedido de habilitação (fls. 101-102).

Laudo médico-pericial (fls. 146-165).

Honorários periciais arbitrados em R\$ 900,00 (novecentos reais) (fls. 177).

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se pela procedência da pedido de aposentadoria por invalidez (fls. 181-190).

Agravo retido, em face da decisão que fixou os honorários periciais (fls. 196-197).

Testemunhas (fls. 211-212).

A sentença, prolatada em 29.03.04, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder, em favor dos herdeiros do *de cujus*, o valor correspondente à aposentadoria por invalidez, desde a citação, aos 14.07.00, até o óbito, em 23.07.00, além de abono anual, com correção monetária, nos termos do Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, contados, de forma regressiva, da citação (Súmula 204 do STJ), bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) da condenação, excluídas as parcelas vincendas.

Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 234-242).

Apelação autárquica. No mérito, pugnou pela reforma da r. sentença. Caso mantida a decisão, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de junta do laudo médico aos autos (fls. 247-251).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Solicitação da parte autora de conversão do pedido inicial em pensão por morte (fls. 276-277).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o

posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que a r. sentença somente condenou o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez no período de 14.07.00 a 23.07.00.

Ademais, não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.

Outrossim, impertinente a solicitação de modificação do pedido formulado pela parte autora. O parágrafo único, do art. 264, do CPC, assevera que a alteração do pedido ou da causa de pedir não será permitida após o saneamento do processo.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, a parte autora comprovou que manteve vínculos empregatícios em atividade urbana, no período de 05.07.80 a 20.08.80, 01.06.82 a 03.01.83, 21.05.84 a 30.03.85, 01.04.85 a 12.04.85, 18.11.85 a 01.06.86, 16.07.86 a 31.08.86, 01.09.86 a 31.03.88, 01.05.88 a 10.04.89, 27.06.89 a 25.08.89, 01.09.89 a 28.09.90, 02.09.91 a 30.09.91, 02.01.93 a 17.12.93 e 05.08.94 a 17.01.95 (fls. 17-25).

Quanto à incapacidade, o laudo médico, elaborado por "*expert*" nomeado pelo Juízo *a quo*, atestou que a parte autora apresentava seqüela de fratura de tornozelo, associado a patologia hepática e circulatória, secundária ao alcoolismo crônico, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde 1995. Asseverou, ainda que "*(...) a seqüela articular de seu tornozelo esq. incapacitavam-no para o exercício de suas atividades habituais e para outras que exigissem esforço físico, agravado pelo adiantado estado de comprometimento orgânico provocados pelo Alcoolismo Crônico (...)*" (fls. 146-165).

Apesar do perito ter classificado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora somente trabalhou em atividades braçais, para as quais se torna imprescindível o esforço físico. Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois, ainda que não adocesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - COSTUREIRA - PERDA DE UMA VISTA.

1- A apelante não perdeu a qualidade de segurada, visto que o quadro clínico, variado e complexo, descrito nos laudos médicos, está a indicar que se encontrava incapacitada há tempos e, desde então, sem condições de trabalhar e assim contribuir para a previdência social, face o seu estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

2- A perda da visão em relação a um olho apenas, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial e permanente, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, em razão de que idade da segurada, suas condições culturais, e o fato de ter sido sempre lavradora e, atualmente, costureira, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - *Apelação a que se dá provimento*".

(AC 95.03.006493-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 28.06.1999, DJU 28.09.1999, p.977).

Não se há falar na perda da qualidade de segurada pela ausência de contribuições, por mais de 12 (doze) meses, como alega a autarquia, pois ficou demonstrado, pelo quadro clínico relatado no laudo pericial, que a incapacidade se instalou em 1995 (quando ainda mantinha a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91), e desde então, a parte autora ficou sem condições de trabalhar e, assim, contribuir para a Previdência Social, face o seu precário estado de saúde, o que implica na existência de força maior a impedir viesse a perder a condição de segurada.

Além disso, mesmo não admitido o entendimento que não reconhece a perda da qualidade de segurada, quando a ausência de recolhimento decorre de doença incapacitante que acomete o trabalhador, ainda assim seria devido o benefício da aposentadoria por invalidez, face o disposto no parágrafo 1º, do artigo 102 da lei n. 8.213/91, que estabelece:

"A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos".

Na realidade, esse dispositivo consagra o direito adquirido em matéria previdenciária, e não poderia ser diferente, pois, nesse caso, a perda da qualidade de segurado não implica em extinção do direito à aposentadoria, dado que, a esse tempo, já havia preenchido os elementos necessários à aquisição do direito.

E essa é a situação ocorrente, pois a razão da parte autora ter deixado de trabalhar e de contribuir decorreu do fato de se encontrar definitiva e totalmente incapacitada para o trabalho, uma vez que foi acometida de patologias de caráter crônico e irreversível, daí porque, desde aquela época, fazia jus à aposentadoria por invalidez, pelo que a perda da qualidade de segurada ocorrida posteriormente não tem o condão de impedir a concessão do benefício.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência do E. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. EXTINÇÃO DO DIREITO. INOCORRÊNCIA.

1. *'O segurado, que deixa de contribuir por período superior a 12 meses para a Previdência Social, perde a sua condição de segurado. No entanto, para efeito de concessão de aposentadoria por invalidez, desde que preenchidos todos os requisitos legais, faz jus o benefício, por força do artigo 102 da Lei 8.213/91. Precedentes.'* (Resp nº 233.725/PE, da minha Relatoria, in DJ 5/6/2000).

2. *Agravo regimental improvido".*

(STJ, AgRg no REsp nº 543901, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 08.05.06, p. 303).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA. EFEITO PREQUESTIONADOR. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

(...).

4. *A Egrégia 3ª Seção desta Corte Superior de Justiça, por ambas as Turmas que a compõem, firmou já entendimento no sentido de que não perde a qualidade de segurado aquele que, em razão de males incapacitantes, deixa de contribuir por período superior a doze meses.*

5. *Recurso improvido."*

(STJ, Resp nº 543551, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalho, v.u., DJ 28.06.04, p. 433).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OCORRÊNCIA DE MALES INCAPACITANTES. AUSÊNCIA DE PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECURSO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...).

3. *Não perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir por período superior a doze meses, em razão de ter sido acometido por males que o tornaram incapacitado para o trabalho. Precedentes.*

5. *Recurso especial parcialmente provido."*

(STJ, Resp nº 543255, UF: SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v.u., DJ 16.11.04, p. 335).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No tocante ao termo inicial, a aposentadoria por invalidez deveria ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral. Entretanto, *in casu*, observa-se que o óbito da parte autora ocorreu em data anterior à elaboração do mencionado laudo médico, motivo pelo qual mantenho o termo inicial do benefício na data da citação, conforme determinado pela r. sentença.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**. Rejeito o pedido de fls. 276-277.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.006942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMIR ANTONIO FERNANDES DE AGUIAR

ADVOGADO : CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DESPACHO

Do compulsar dos autos, verifica-se que há pedido de desistência da ação formulado pelos herdeiros do *de cujus*, no entanto, não foi cumprido o despacho de fls. 129 que determinava a juntada de cópia da certidão de óbito e a habilitação de eventuais sucessores, nos termos do artigo 265, § 1º e artigo 1.055, ambos do CPC.

Assim, intime-se o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor para que promova a habilitação dos sucessores, reiterando o pedido de desistência da ação para posterior análise.

Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.022181-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDA NUNES PEREIRA DE AZEVEDO

ADVOGADO : JOSE LUIZ PENARIOL

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JALES SP

No. ORIG. : 00.00.00089-2 1 Vr JALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial de 01/1952 até 09/2000, para propiciar a aposentação. A sentença de fls. 92/93, proferida em 20/12/2000, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, em valor nunca inferior a 01 (um) salário mínimo vigente. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez, acrescidas de juros e correção monetária, a partir da data em que deveriam ter sido pagas. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor dos atrasados.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não foram implementados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, o tempo de contribuição necessário, a qualidade de segurada e carência exigida. Argumenta que a contagem do tempo de trabalho rural apenas é possível caso haja indenização das contribuições. Aduz que não restou comprovada a atividade campesina, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Pede, caso mantida a condenação, a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 18/83:

- título de eleitor do marido da requerente de 23/09/1982, expedido em 06/06/1959, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 18);
- título de eleitor do filho da autora de 09/02/1978, informando a sua profissão de lavrador (fls. 18);
- certidão de casamento realizado em 01/07/1956, apontando a profissão de lavrador do marido da requerente (fls. 19);
- certidão de nascimento de filha de 20/08/1957, indicando que a família residia na Fazenda Santa Rita (fls. 20);
- certificado de dispensa de incorporação do filho de 04/05/1978, atestando que foi dispensado do serviço militar em 1977 por residir em município não tributário e a sua profissão de lavrador (fls. 22);
- certidão de nascimento de filha de 09/01/1964, indicando a residência da família na Fazenda Araras (fls. 23);
- certidão de casamento do filho da autora realizado em 24/11/1990, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 25);
- folhas de cadernetas constando débitos e créditos de empregados (fls. 27/41);
- certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 21/09/1995, indicando que o sogro da autora, qualificado como lavrador, vendeu uma propriedade rural em 13/08/1971 (fls. 42/43);
- contratos de parceria agrícola de 07/01/1970, 08/01/1976, 04/01/1980, 05/09/1985, 01/10/1988, 01/10/1993 e 01/10/1998, em que a autora e o marido estão qualificados como lavradores, com vigência, respectivamente, nos períodos de 01/1970 a 12/1975, 01/1976 a 12/1980, 01/1980 a 08/1985, 09/1985 a 09/1988, 10/1988 a 09/1993, 10/1993 a 09/1998 e de 10/1998 a 12/1999; o recibo de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural de 1978 (fls. 55);
- declaração para cadastro de parceiro ou arrendatário rural de 1978 (fls. 56);
- declaração de produtor rural de 1978, informando que trabalhavam em regime de economia familiar (fls. 57/58);
- guias de recolhimento de contribuições sindicais de 1979/1982 e de 1984/1990 (fls. 59/79);
- recibo de pagamento a cooperado de 1996, em nome da autora (fls. 80);
- ficha de identificação da requerente no Posto de Saúde de Paranapuã de 22/02/1980, indicando a sua profissão de lavradora (fls. 81/82); e
- declaração de três testemunhas, relatando que a autora trabalha no campo, em regime de economia familiar, desde 1965 até os dias de hoje (fls. 83).

No depoimento pessoal, a fls. 114, afirma que sempre trabalhou na lavoura, como diarista, atividade que exerce até os dias de hoje.

As três testemunhas, ouvidas a fls. 115/117, declaram que a autora trabalhou na lavoura, como diarista e que continua nesse mesmo labor.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção das folhas de cadernetas constando débitos e créditos dos empregados (fls. 27/41), a certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis (fls. 42/44) e a declaração de testemunhas (fls. 83), além de demonstrarem a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, as cópias das cadernetas constando débitos e créditos de empregados não comprovam o labor campesino, tendo em vista que elencam os trabalhadores, os respectivos débitos e créditos, mas não apontam qual o tipo de trabalho exerciam.

Quanto à certidão expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis em 21/09/1995, indicando que o sogro da autora, qualificado como lavrador, vendeu uma propriedade rural em 13/08/1971, embora comprovem a ligação do seu sogro à terra, não tem o condão de demonstrar que a requerente exerceu atividade campesina.

Esclareça-se que, a declaração de exercício de atividade rural firmada por pessoas próximas, equivale à prova testemunhal, com o agravante de não ter passado pelo crivo do contraditório, não podendo ser considerada como prova material.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1956 a 31/12/1959 e de 01/01/1970 a 31/12/1999, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista a ausência de prova material nesse interregno.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os documentos mais antigos comprovando o seu labor campesino são a certidão de casamento realizado em 01/07/1956, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 19) e o contrato de parceria agrícola de 07/01/1970, qualificando a autora e o cônjuge como lavradores (fls. 45). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1956 e 1º do ano de 1970, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a autora, embora comprove o labor rural, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1956 a 31/12/1959 e de 01/01/1970 a 31/12/1999, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.053482-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CREUSA AMBROSINO PEREIRA LIMA

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00020-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial de 05/1961 a 02/2001, época do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 85/88, proferida em 05/07/2001, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, a partir da citação, no valor equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive, o décimo terceiro salário. Correção monetária e juros de mora no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês. Verba honorária fixada em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação no pagamento de custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não foram implementados os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, quais sejam, o tempo de contribuição necessário, a qualidade de segurada e carência exigida. Argumenta que a contagem do tempo de trabalho rural apenas é possível caso haja indenização das contribuições. Aduz que não restou comprovada a atividade campesina, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim e a proibição do trabalho do menor de 14 (quatorze) anos.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 14/49:

- certidões de casamento realizado em 12/07/1970 e de nascimento de filho de 27/07/1972, ambas atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 14/15);
- certificado de dispensa de incorporação de 18/10/1979, informando que o cônjuge foi dispensado do serviço militar em 1979 e a sua profissão de lavrador (fls. 16);
- título de eleitor do marido da requerente de 15/02/1968, em que está qualificado como lavrador (fls. 16);
- carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 20/07/1977 (fls. 17);
- escritura de compra e venda de 06/11/1998, figurando o marido da autora como comprador de imóvel rural e a sua qualificação de agricultor (fls. 18/19);
- notas fiscais de produtor em nome do seu sogro de 1973/1976, em nome de Diolice de Lima de 1978/1985 e em nome do seu cônjuge de 1975/1981 e 1983/1985 (fls. 20/42);
- demonstrativo de movimento de gado de 1986 (fls. 43);
- pedido de talonário de 28/03/1989 (fls. 44); a declaração cadastral de produtor de 24/02/1999 (fls. 45);
- comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural de 17/02/1999 (fls. 46);
- guia de arrecadação estadual de 1999 (fls. 46); a ficha de inscrição cadastral - produtor de 1999 (fls. 46);
- autorização para impressão de documentos fiscais de 17/02/1999 (fls. 47); e
- notas fiscais de produtor de 1999 e 2000 (fls. 48/49).

No depoimento pessoal, a fls. 82, afirma possuir uma propriedade rural de 04 (quatro) alqueires há mais de 30 (trinta) anos. Acrescenta que planta milho, feijão e arroz, com o auxílio do marido e filho.

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 81/83, declaram conhecer a autora há 30 (trinta) anos e que desde essa época já trabalhava em sua propriedade rural, onde labora até os dias de hoje, sem o auxílio de empregados.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção dos que apontam a profissão do seu sogro e do marido anterior ao casamento, além de demonstrarem a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto às notas fiscais de produtor em nome do sogro da autora, embora comprovem a ligação deste à terra, não tem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, considerando-se que não traz elementos para tanto.

Além do que, as provas materiais em que apontam o marido da requerente como lavrador referente a período anterior a 1970, também não são hábeis para demonstrar o labor campesino, eis que a autora apenas casou-se em 12/07/1970, não apresentando ainda vínculo algum com o titular do documento.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1970 a 31/12/1989 e de 01/01/1998 a 31/12/2000, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista a ausência de prova material nesse interregno.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino são a certidão de casamento realizado em 12/07/1970, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 14) e a escritura de compra e venda de 06/11/1998, figurando o marido da autora como comprador de imóvel rural e a sua qualificação de agricultor (fls. 18/19). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1970 e 1º do ano de 1999, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a autora, embora comprove o labor rural, não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentação.

Além do que, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01(um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1970 a 31/12/1989 e de 01/01/1998 a 31/12/2000, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005028-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA HELENA REINALDI

ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 01.00.00043-1 1 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial de 27/11/1969 até 06/04/2001, época do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 88/92, proferida em 05/07/2001, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço proporcional, inclusive, a gratificação natalina, a partir da citação, em valor nunca inferior a 01 (um) salário mínimo. Juros de mora no percentual de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.

Correção monetária, desde o vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do artigo 41, §7º, da Lei nº 8.213/91, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.542/92 e Lei nº 8.880/84, além da Súmula nº 08 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a concessão do benefício previdenciário. Argumenta que não há nos autos provas contemporâneas aos fatos alegados e que não é possível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar o exercício de atividade campesina. Aduz que não restou demonstrado o cumprimento do período de carência. Pede, caso mantida a condenação, a incidência da correção monetária, conforme a Súmula nº 148 do STJ; a aplicação dos juros de mora no coeficiente de 6% (seis por cento) ao ano e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 16/59:

- certidão de nascimento da requerente de 28/11/1957, indicando a residência da família na Fazenda Viradouro (fls. 16);
- certidão expedida pela Coordenadora de Saúde em 14/03/2001, apontando que no prontuário médico da autora consta desde 13/07/1988 que é lavradora (fls. 17/18);
- título eleitoral de 08/1976, atestando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 19);
- notas fiscais de produtor em nome do seu pai de 1969, 1971 a 1985, 1987, 1989 a 2000 (fls. 20, 22/24, 26, 27, 30/40, 42/53 e 55);
- guia de recolhimento de ITR de 1968, 1973 e 1974, em nome do Sr. Zacarias da Silva (fls. 21, 25 e 29);
- guia de recolhimento de ITBI de 1974, constando o seu genitor como contribuinte e o Sr. Zacarias da Silva e sua mulher como vendedores de imóvel rural (fls. 28);
- pedido de talonário de produtor de 26/09/1986, em nome do seu pai (fls. 41);
- autorização para impressão de documentos fiscais de 01/03/1999 (fls. 54);
- certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santa Fé do Sul de 21/01/1975, informando que o seu genitor adquiriu do Sr. Zacarias Dias da Silva uma propriedade rural com área de 13,31 hectares, ambos qualificados como lavradores (fls. 56); e
- escritura de compra e venda de 02/01/1974 (fls. 58).

No depoimento pessoal, a fls. 83, afirma que começou a trabalhar aos 12 (doze) anos de idade, em regime de economia familiar, em uma pequena propriedade do seu genitor, localizada no Córrego do Engano, no Município de Nova Canaã Paulista, o que faz até os dias de hoje.

As três testemunhas, ouvidas a fls. 84/86, declaram, de forma genérica e imprecisa, que conhecem a autora há aproximadamente 25 (vinte e cinco) anos e que desde essa época trabalhava na lavoura, em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados, em uma propriedade do seu pai. Acrescentam que a requerente continua exercendo atividade campesina até os dias de hoje.

Do compulsar dos autos, verifica-se que apenas a certidão expedida pela Coordenadora de Saúde em 14/03/2001 (fls. 17/18), demonstra a qualificação profissional da requerente como lavradora, delimita o lapso temporal e caracteriza a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto aos documentos referentes à propriedade de imóvel rural em nome do seu genitor, ainda que apontem a ligação de seu familiar à terra, não tem o condão de comprovar que a requerente exerceu atividade rurícola, eis que em momento algum demonstram o seu efetivo labor no campo.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola de 01/01/1988 a 31/12/1988, esclarecendo que o marco inicial foi delimitado, considerando-se que o único documento que comprova o seu labor campesino é a certidão expedida pela Coordenadora de Saúde em 14/03/2001, apontando que no prontuário médico da autora consta desde 13/07/1988 que é lavradora (fls. 17/18). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1988, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a autora, embora comprove o labor rural, não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentação.

Além do que, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por fim, mesmo considerando a sucumbência mínima do INSS, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, restringindo o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1988 a 31/12/1988, para fins previdenciários. Em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.020491-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANESIO GONCALVES MIRA

ADVOGADO : ONIVALDO CATANOZI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 00.00.00051-5 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 24/10/1958 a 16/10/2000, época do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 109/112, proferida em 21/12/2000, julgou procedente o pedido, para declarar que o requerente exerceu atividade rural desde 1958 até a presente data e condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal. As prestações vencidas deverão ser pagas, desde a citação, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Arcará o ente autárquico com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze) por cento sobre o valor da condenação, considerando-se as prestações vencidas do benefício, nos termos da Súmula 111, do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

A Autarquia Federal opôs embargos de declaração, para sanar a omissão do *decisum*, considerando-se que não foram especificados os parâmetros da correção monetária.

Os embargos foram acolhidos para declarar que as prestações em atraso serão corrigidas até a data do efetivo pagamento, com base na Tabela Prática editada pelo E. Tribunal de Justiça.

Inconformado, apela o INSS sustentando que não restou comprovada a atividade campesina, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim. Argumenta a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias, assim, não cumprindo o período de carência.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 12/78:

- carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 12/04/1969, documento renovado em 15/04/1987 (fls. 12);

- certificado de dispensa de incorporação de 17/06/1970, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1969 e a sua profissão de lavrador (fls. 13);

- certidão de nascimento de 22/03/1970, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 14);

- notas fiscais de produtor de 1973 a 1989, 1991 a 1996, 1998 e 1999 (fls. 15, 17, 18, 20/25, 27, 28, 30, 32, 33, 40, 44, 46, 51, 52, 56, 62, 66/71, 73 e 74);

- contratos de parceria agrícola de 26/05/1973, 30/08/1985, 30/09/1987 e de 01/06/1993 em que o requerente figura como parceiro-outorgado e a sua profissão de lavrador, com vigência, respectivamente de 30/09/1973 a 30/09/1974 (fls. 16), 30/09/1985 a 30/09/1987 (fls. 31), 30/09/1987 a 30/09/1989 (fls. 39) e de 01/06/1993 a 31/05/1995 (fls. 57/58);

- título eleitoral de 06/01/1976, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 19);

- guias de recolhimento de contribuição sindical rural de 10/04/1981, 28/02/1987, 18/05/1989 e 02/04/1990, informando a atividade do autor como trabalhador rural/assalariado (fls. 26) e parceiro agrícola (fls. 48 e 49);

- recibo de pagamento de contribuição para ampliação da sede do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 21/05/1984 (fls. 29);

- pedidos de talonário de produtor de 30/07/1986 (fls. 34), 01/03/1988 (fls. 41), 18/07/1989 (fls. 45) e 06/08/1993 (fls. 59);
- certificados de cadastro de imóvel rural de 1986 (fls. 36), 1989 (fls. 47), 1995 (fls. 64) e 1998 (fls. 75);
- declarações cadastrais - produtor de 1987 (fls. 38), 1988 (fls. 43), 1991 (fls. 50) e 1995 (fls. 65);
- ficha de inscrição cadastral - produtor de 09/02/1988 (fls. 42);
- escritura de compra e venda de 17/06/1992, indicando o requerente como comprador de área rural de 4,84 hectares e a sua profissão de lavrador (fls. 53/54);
- comprovantes de pagamento de ITR de 1993 a 1996, em que o requerente está enquadrado como trabalhador rural (fls. 60, 61 e 63);
- declaração de ITR de 1997 (fls. 78).

No depoimento pessoal, a fls. 105, afirma que trabalha na lavoura desde 1958, na companhia dos genitores e continuou mesmo após o falecimento dos pais. Acrescenta que sempre laborou na propriedade de Alírio Fazzio e familiares, situada no Córrego dos Três Poços, inicialmente em regime de parceria e, depois de porcentagem, no cultivo de café, laranja, arroz e milho, sem o auxílio de empregados.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 106/107. A primeira é o proprietário do imóvel rural que o autor sustenta ter trabalhado. O depoente declara que o requerente exerce atividade campesina desde criança. Acrescenta que nesse imóvel rural trabalha há mais de 40 (quarenta) anos, inicialmente na companhia dos pais e irmãos, como parceiros. Acrescenta que o requerente adquiriu uma pequena propriedade rural e continua trabalhando para o depoente e sua família, cuidando do seu imóvel rural nas horas de folga. A segunda testemunha informa que sempre o autor trabalhou na lavoura, na propriedade da família Fazzio, situada no Córrego dos Três Poços, cultivando café e laranja, em regime de porcentagem, sem o auxílio de empregados. Esclarece que o autor comprou uma pequena propriedade há aproximadamente 08 (oito) anos, mas não sabe informar o que o requerente cultivava nesse imóvel rural.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1969 a 16/10/2000, esclarecendo que o marco inicial foi delimitado, considerando-se que o documento mais antigo que comprova o seu labor campesino é a carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales de 12/04/1969 (fls. 12). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1969, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que o requerente, embora comprove o labor rural, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive a verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e restringir o reconhecimento da atividade campesina ao período de 01/01/1969 a 16/10/2000, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035067-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZINETE MORAIS CIPRIANO

ADVOGADO : LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00100-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora em atividade rural, no período especificado na inicial de 28/11/1970 a 12/1998, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 100/106, proferida em 11/06/2002, julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o serviço prestado no campo no período de 28/11/1970 a 30/12/1998, no entanto, denegando a aposentação ao autor, eis que não satisfeito o lapso temporal exigido.

O reexame necessário foi tido por interposto.

Inconformadas, apelam as partes. A Autarquia, em preliminar, que o magistrado deixou de manifestar sobre a possibilidade de computar o tempo de serviço apenas do período de 28/11/1974 a 30/12/1998, eis que é considerado segurado obrigatório o filho maior de dezesseis anos e a necessidade de indenização. No mérito, sustenta que não restou comprovada a atividade campesina, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

A autora, por sua vez, argumenta que demonstrou o labor rurícola, através de documentos que foram corroborados pelos relatos das testemunhas, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar a denegação do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 13/59:

- certidão de casamento dos seus genitores realizado em 10/08/1976, atestando a profissão de lavrador do pai (fls. 13);
- certificado de dispensa de incorporação de 02/10/1970, estando ilegível a profissão do genitor (fls. 14);
- título eleitoral de 17/12/1957, indicando a profissão de lavrador do genitor (fls. 14);
- certidão de nascimento da requerente de 28/11/1958, apontando que a família residia no campo e a profissão de lavrador do seu pai (fls. 15);
- declaração do Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes de 24/11/1993, homologada pelo Promotor de Justiça, informando que o pai da requerente trabalhou como arrendatário no período de 04/02/1967 a 06/09/1976 (fls. 17);
- declaração expedida pelo Diretor de Escola em 10/08/2000, apontando que em 1966 cursou na Escola de Emergência do Bairro N. S. de Lourdes, em 1967 na Escola M. de Emergência N. S. de Lourdes e 1969 na 3ª. Escola Mista (fls. 18);
- certidão de casamento realizado em 03/07/1975, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 20);
- certidão expedida pelo escrivão eleitoral em 07/08/2000, indicando que no dia 02/09/1968, época de inscrição do marido, qualificou-se como lavrador (fls. 22);
- título eleitoral de 02/09/1968, apontando a profissão de lavrador do marido (fls. 23);

- certidão do Registro de Imóveis de 06/04/1971, apontando que o seu sogro adquiriu uma propriedade rural de 10 (dez) alqueires (fls. 25);
- matrícula de imóvel rural de 20/09/1988, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 26);
- declaração do sogro de 02 de maio, não apontando o ano, indicando que o marido exerce a atividade de produtor rural, como arrendatário, de 02/05/86 a 31/01/89 (fls. 27);
- contrato de comodato de área rural de 31/01/1988, em que o seu marido figura como comodatário no período de 31/01/1988 a 31/01/1994 (fls. 28);
- declarações do seu sogro de 03/07/1989, 10/05/1994 e de 13/07/1999, indicando que o seu marido exerce a atividade de produtor rural, como arrendatário, nos períodos de 03/07/1989 a 02/07/1994, de 11/05/1994 a 31/01/1997 e de 01/07/1999 a 30/06/2002 (fls. 29/31);
- ficha de inscrição cadastral - produtor em nome do cônjuge de 02/05/1986 (fls. 32);
- pedidos de talonário de produtor de 22/05/1986 e 15/08/1989 (fls. 33 e 34);
- declaração de produtor rural constando a validade da inscrição em 31/01/1989, 31/01/1994, 31/01/1997 e 30/06/2002 (fls. 35/38);
- notas fiscais de produtor de 1988 a 1997 (fls. 39/46);
- cópia da inicial da ação previdenciária de aposentadoria por tempo de serviço em que o marido é a parte autora (fls. 47/50); a sentença de procedência do pedido (fls. 51/53) e o acórdão do julgamento do recurso, em que foi negado provimento, mantendo a concessão da aposentação (fls. 54/59).

As duas testemunhas, ouvidas a fls. 93/94, declaram que a requerente sempre trabalhou na lavoura com seu genitor, posteriormente com o marido em regime de economia familiar, sem o auxílio de empregados.

Do compulsar dos autos, verifica-se que os documentos juntados, com exceção dos que apontam a profissão do seu genitor e sogro, além de demonstrarem a qualificação profissional da autora como lavradora, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto aos documentos do sogro e do genitor da autora, embora comprovem a ligação desses à terra, não tem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina, considerando-se que não traz elementos para tanto.

Além do que, as provas materiais em que apontam o marido da requerente como lavrador referente a período anterior a 1975, também não são hábeis para demonstrar o labor campesino, eis que a autora apenas casou-se em 03/07/1975, não apresentando ainda vínculo algum com o titular do documento.

Esclareça-se que, embora a declaração expedida pelo Diretor de Escola de fls. 18, em conformidade com o conjunto probatório, aponte o labor no campo nos anos de 1966 a 1969, tal interstício não foi pleiteado, não podendo ser reconhecido.

Em suma, é possível reconhecer que a requerente exerceu atividade como rurícola de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1986 a 30/12/1998, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista a ausência de prova material nesse interregno.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino são a certidão de casamento realizado em 03/07/1975, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 20) e

a ficha de inscrição cadastral - produtor de 02/05/1986 (fls. 32). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1975 e 1º do ano de 1986, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que a autora, embora comprove o labor rural, não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentação.

Além do que, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, com fulcro no artigo 557, do CPC, nego seguimento ao recurso do autor e, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1975 a 31/12/1975 e de 01/01/1986 a 30/12/1998, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.039910-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDUARDO CANDIDO

ADVOGADO : ULIANE TAVARES RODRIGUES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE AVARE SP

No. ORIG. : 00.00.00135-6 2 Vr AVARE/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 05.10.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

Citação, aos 20.03.01 (fls. 33).

Contestação (fls. 38-48), com preliminares de ausência de interesse de agir e falta de autenticação de documentos, as quais foram rejeitadas (fls. 69-69v).

Laudo médico judicial (fls. 78-82).

Testemunhas (fls. 109-111).

A sentença, prolatada em 26.08.02, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde o ajuizamento da demanda (05.10.00), bem como a pagar as prestações em atraso, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação e honorários periciais fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Foi determinado o reexame necessário (fls. 116-119).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a majoração da verba honorária (fls. 121-125).

Contrarrazões do INSS (fls. 127-134).

Apelação autárquica. Em preliminar, reiterou as preliminares suscitadas em contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito, ante a perda da qualidade de segurado. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial e redução dos honorários periciais (fls. 135-139).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal, sem manifestação do Juízo *a quo* sobre a admissão da apelação autárquica. Decisão que remeteu os autos ao Juízo de origem, para exercício do Juízo de admissibilidade e abertura de vista à parte contrária para contra-razões (fls. 149).

O Juízo *a quo* recebeu o recurso do INSS (fls. 153).

Contrarrazões da parte autora (fls. 155-160).

Subiram os autos, novamente, a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo hão de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do ajuizamento da ação, aos 05.10.00, e a sentença, prolatada em 26.08.02, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Ademais, rechaço o protesto do INSS para acolher as preliminares veiculadas na contestação, uma vez que as mesmas já foram analisadas, de forma circunstanciada e motivada, na decisão de fls. 69-69v, conforme a legislação e a melhor doutrina incidentes na espécie, cujos argumentos ficam fazendo parte integrante deste.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 09-21) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.10.75 a 02.02.76, 10.08.77 a 08.10.77, 23.05.78 a 03.10.78, 24.11.79 a 12.01.80, 21.03.88 a 19.08.88, 16.01.89 a 27.01.89, 02.02.89 a 28.02.89, 13.03.89 a 05.06.89, 07.09.90 a 01.10.90, 05.08.91 a 20.11.95, 23.12.96 a 25.02.97, 11.08.97 a 06.10.97, 13.10.97 a 01.07.98, 10.04.99 a 25.09.99 e 30.05.01, com última remuneração em agosto/01.

Dessa forma, não se há falar na perda da qualidade de segurado do requerente, pois ficou demonstrado que manteve vínculo empregatício até 25.09.99, tendo ingressado com a presente ação, aos 05.10.00, portanto, no prazo de 12 (doze) meses, relativos ao "período de graça" previsto no art. 15, inc. II da Lei 8.213/91, observada a regra do § 4º do mesmo dispositivo legal, o qual dispõe que "*A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos*".

Além disso, recebeu administrativamente auxílio-acidente, no período de 06.08.69 a 25.05.04, auxílio-doença, nos interregnos 12.08.93 a 17.10.93, 04.03.95 a 17.03.95 e 25.02.02 a 25.05.04, e vem recebendo aposentadoria por invalidez, desde 26.05.04, e pensão por morte, a partir de 25.08.05.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 07.05.02, atestou que o requerente é portador de hipertensão arterial e lombalgia, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 78-82).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.231/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATOS DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, merece parcial acolhida a alegação do INSS. De fato, o termo inicial da aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

No que concerne aos honorários periciais, a Resolução nº 541, de 18 de janeiro de 2.007, do E. Conselho da Justiça Federal, considerando a necessidade de adoção de critérios quanto ao pagamento de honorários periciais em ações em que há o benefício da assistência judiciária gratuita, no âmbito da jurisdição delegada, determinou que, para fixação da aludida verba, fosse observada a tabela que fez publicar, onde consta o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$ 200,00 (duzentos reais). Portanto, fixo-os em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para modificar o termo inicial do benefício e diminuir os honorários periciais. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.043325-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ALCIDES PALHARES MUNHOZ

ADVOGADO : ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00008-4 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 1960 a 21/01/2002, época do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 105/118, proferida em 28/06/2002, julgou improcedente o pedido. Em razão da sucumbência, arcará o autor com os honorários advocatícios, fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), observando-se o disposto no artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.

Inconformado, apela o requerente argüindo, em preliminar, a nulidade da sentença, considerando-se que houve cerceamento de defesa, pois o magistrado julgou antecipadamente a ação sem que fossem inquiridas as testemunhas. No mérito, sustenta que carrou aos autos documentos que comprovam o exercício de atividade campesina desde a sua puberdade e que não é necessário o cumprimento do período de carência para fazer jus à aposentadoria pretendida. Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, diversos documentos (fls. 17/77), constando a sua qualificação de lavrador.

In casu, o MM. Juiz *a quo*, sem promover a regular instrução processual, julgou improcedente o pedido do autor, não reconhecendo tempo de serviço rural e denegando a aposentação, por considerar não comprovado o período de carência e que a prova testemunhal não tem o condão de alterar o desfecho da demanda.

Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova testemunhal para a comprovação do trabalho campesino e, assim, possibilitar a averbação do tempo de serviço rural reconhecido.

Portanto, a instrução do processo, com a oitiva das testemunhas, é crucial para que, em conformidade com as provas materiais carreadas aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade rural alegada, dessa forma, razão assiste à requerente, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.

É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade à autora de demonstrar o alegado à inicial. A orientação pretoriana, também, é pacífica nesse sentido, e vem espelhada no aresto do E.STJ, que destaco:

RECURSO ESPECIAL. PROVA. DIREITO À PRODUÇÃO.

"1. Se a pretensão do autor depende da produção de prova requerida esta não lhe pode ser negada, nem reduzido o âmbito de seu pedido com um julgamento antecipado, sob pena de configurar-se uma situação de autêntica denegação de justiça."

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça. Classe: RESP - Recurso Especial - 5037; Processo: 1990000090180. UF: SP. Órgão Julgador: Terceira Turma. Data da decisão: 04/12/1990. Fonte: DJ; Data: 18/02/1991; Página: 1035. Relator: CLÁUDIO SANTOS)

Assim, ao julgar improcedente o feito, sem franquear ao requerente a oportunidade de comprovar o labor campesino, o MM. Juiz *a quo* efetivamente cerceou o seu direito de defesa, de forma que a anulação da r. sentença é medida que se impõe.

Nessa hipótese, não é possível aplicar-se o preceito contido no artigo 515, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que não foram produzidas as provas indispensáveis ao deslinde da demanda.

Segue que, por essas razões, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, acolho a preliminar, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos a vara de origem, para regular instrução do feito. Prejudicado o apelo quanto ao mérito. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.003785-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DAMASO FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária, ajuizada em 19.08.02, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).

Citação, em 04.09.02 (fls. 39v).

Lauda médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 64-68 e complementação (fls. 84-85).

A sentença, prolatada em 30.07.04, julgou improcedente o pedido e deixou de condenar a parte autora no ônus da sucumbência, observada a gratuidade deferida (fls. 92-97).

Apelação da parte autora. Requereu, em suma, a procedência do pedido (fls. 100-108).

Contrarrazões (fls. 124-126).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 22.10.09 e da documentação carreada aos autos (fls. 10-15), que a parte autora trabalhou registrada, nos períodos de 01.11.75 a 07.06.76, 19.01.78 a 14.06.78, 01.11.78 a 31.07.79, 20.08.79 a 24.03.80, 01.06.80 a 19.11.80, 13.02.81 a 24.02.85, 01.03.85 a 04.07.85, 01.10.85 a 24.12.85, 20.01.86 a 04.06.87, 28.09.87 a 10.04.88, 01.12.89 a 15.01.90, 01.03.90 a 06.07.90, 01.09.90 a 15.02.91, 01.06.91 a 05.07.91, 01.09.91 a 28.01.93 e 01.08.95 a 17.11.95.

Não se há falar na perda da qualidade de segurada, após o encerramento de seu último vínculo empregatício, em 17.11.95, porquanto restou comprovado receber benefício previdenciário denominado auxílio suplementar acidente de trabalho, vislumbrando-se presente a hipótese prevista no art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, ostenta qualidade de segurado da Previdência Social, "sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício".

Nesse sentido, a seguinte jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO. DESCARACTERIZADA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO (ART. 15, I, DA LEI 8.213/91).

1. O artigo 15, I, da Lei 8.213/91, ao estabelecer que mantém o vínculo com a Previdência Social, independentemente de contribuições e sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício, não impõe qualquer restrição, não cabendo, portanto, ao intérprete limitar a abrangência do dispositivo legal face ao caráter do benefício.

(...)

3. Apelação e remessa oficial improvidas." (TRF 5ª Região, AC nº 142475, proc. nº 9805348920, UF: RN, 1ª Turma, Des. Rel. Ubaldo Ataíde Cavalcante, DJU 17.09.99, p. 369)

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que a parte autora apresenta hipertensão sistêmica não controlada, estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 64-68 e 84-85).

Desta forma, presentes os requisitos, é imperativa a concessão de auxílio-doença à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos.

Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como sequela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado na data da elaboração do laudo pericial, na ausência de comprovação de protocolo de requerimento administrativo, posto ser este o momento que se infere a existência da incapacidade laboral (TRF 3ª Região, AC nº 970335, proc. nº 200403990306899, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, v.u., DJU: 24.02.05, p. 325 e TRF 3ª Região, AC nº 658822, proc. nº 200103990019940, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU: 27.01.05, p. 246).

No que respeita à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

O abono anual é devido na espécie, à medida que decorre de previsão constitucional (art. 7º, VIII, da CF) e legal (Lei 8.213/91, art. 40 e parágrafo único).

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, incidindo sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei n.º 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenção, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convençavam sem taxa convenção, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar a autarquia previdenciária a conceder auxílio-doença, nos termos do art. 59 e seguintes da Lei 8.213/91, respeitada a regra do art. 201 § 2º, da CF/88, com abono anual, desde a data do laudo médico judicial e a pagar-lhe as parcelas vencidas, com atualização monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002617-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO CASSEMIRO ALVES
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do auxílio-doença no período de 27.10.2001 a 11.12.2002.

A Autarquia foi citada em 05.06.2003 (fls. 28).

A fls. 288/292, o autor manifestou-se, informando o pagamento, em fevereiro de 2005, das importâncias referentes ao benefício requerido, abrangendo o período pleiteado. Juntou documentos. Requereu o julgamento antecipado do feito, com condenação do réu ao pagamento do pedido, com dedução dos valores pagos administrativamente.

A r. sentença de fls. 296/299 (proferida em 31.10.2006), julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 269, II, do CPC, para condenar o INSS ao pagamento dos valores atrasados do auxílio-doença, NB 31/505.341.737-7, referente ao período compreendido entre 12.10.2001 a 11.12.2002, descontados os valores já pagos

administrativamente, e ao pagamento de todas as diferenças, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária calculada nos termos do Provimento 64/05 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001, do Egrégio Conselho da Justiça Federal e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), com juros de 1% ao mês, contados da citação. Os valores recebidos administrativamente pelo autor serão compensados por ocasião da liquidação da sentença. Sem custas.

Condenou, ainda, o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da nova redação da Súmula 111 do STJ.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o atraso no pagamento do benefício ocorreu por necessidade de observância das exigências legais, a fim de evitar a ocorrência de fraudes. Alega, ainda, que todos os valores devidos foram reconhecidos para pagamento administrativamente, sendo inadmissível que seja condenada a pagar novamente. Pleiteia a reforma da sentença, com a consequente improcedência da ação. Requer a alteração dos critérios de incidência da correção monetária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Cuida-se de pedido para pagamento de valores, que o autor alega não ter recebido, devidos a título de auxílio-doença no período de 27.10.2001 a 11.12.2002.

O INSS foi citado em 05.06.2003 (fls. 28), contestou a lide em 01.08.2003 (fls. 147/152), pugnou pela produção de provas e somente em 03.02.2005 (fls. 289), atendeu o pleito do requerente, pela via administrativa.

Do exame da documentação constante dos autos, verifica-se que a demora na concessão do benefício decorreu de problemas de responsabilidade do próprio requerido, uma vez que o autor levou em consideração todas as exigências feitas, com preenchimento dos requisitos necessários ao atendimento de seu pedido.

Logo, correta a solução da demanda, sendo o valor pleiteado devido com juros e correção monetária, nos termos do entendimento jurisprudencial pacificado.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PROCEDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - A concessão do benefício da aposentadoria por invalidez, administrativamente, configura o reconhecimento pelo réu quanto a procedência do pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil.

II - Como o próprio Instituto reconheceu o direito da autora no curso da demanda, parte do objeto de sua ação restou prejudicada, uma vez que ocorreu fato superveniente à sua propositura, capaz de influir na solução da lide, impondo ao magistrado a sua consideração, de ofício, no momento do julgamento, de acordo com o disposto no artigo 462 do Código de Processo Civil.

(...)

V. Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região - Apelação Cível - 1066048 - Órgão Julgador: Sétima Turma, DJ Data: 13/07/2006 Página: 354 - Rel. Des. Federal Walter do Amaral).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Esclareça-se que, por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores já pagos administrativamente, correspondentes ao período pleiteado.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.003106-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : FELISBELA MARIA PARREIRA PEIXOTO
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00033-0 1 Vr ANGATUBA/SP
DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 25.04.00, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

Citação, em 24.05.02 (fls. 26).

Contestação, com preliminar de inépcia da exordial, ante a incompatibilidade dos pedidos (fls. 28-32).

Decisão que rejeitou a preliminar e afastou o pedido de benefício de prestação continuada, limitando a demanda ao deferimento de aposentadoria por invalidez (fls. 41).

Laudo médico pericial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 63-67).

Testemunhas (fls. 80-82).

A sentença, prolatada em 30.07.03, julgou improcedente o pedido e condenou a requerente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais) e honorários periciais fixados em R\$ 312,00 (trezentos e doze reais) (fls. 68), observando-se a Lei 1.060/50 (fls. 77-79).

Apelação da parte autora. Pugnou, em suma, pela reforma da r. sentença (fls. 85-88).

Contrarrazões (fls. 91-94).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício pleiteado, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Primeiramente, quanto à incapacidade, o laudo médico-pericial, elaborado em 27.03.03, atestou que a parte autora apresenta hipertensão arterial, depressão, senilidade e quadro algíco difuso, podendo caracterizar fibromialgia, estando incapacitada para o trabalho em definitivo (fls. 63-67).

Contudo, não faz jus ao benefício pleiteado.

No tocante à qualidade de segurada e cumprimento da carência, apresentou apenas sua certidão de casamento, celebrado em 23.02.63, na qual consta a profissão de seu marido como bancário e a sua ocupação como prendas domésticas (fls. 05).

Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o artigo 131 do Código de Processo Civil propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

Destarte, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, eis que não portam estas valor adrede estabelecido nem, tampouco, determinado peso por lei atribuído, de sorte que cabe-lhe fixar a qualidade, bem como a força que entende terem as provas.

No que concerne a demonstração da qualidade de segurada e cumprimento de carência, a parte autora alegou que trabalhou como lavradora. Porém, trouxe aos autos apenas a prova testemunhal.

Cumprido ressaltar que a Súmula 149 do E. STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, "in verbis":

"SÚMULA 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário".

Nesse diapasão, a seguinte ementa do E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A comprovação da condição de rurícola, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, não pode ser feita com base exclusivamente em prova testemunhal. Incidência, na espécie, da súmula nº 149 deste Tribunal.

2 - Não estando caracterizada a condição de rurícola, resta prejudicada a análise do cumprimento de carência, bem como da condição de segurada.

3 - Recurso conhecido e provido". (STJ, 6ª Turma, RESP 226246 /SP, j. 16.03.2002, rel. Min. Fernando Gonçalves, v.u. DJU 10.04.2002, p. 139).

Verifica-se, assim, que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade de rurícola.

Ainda, com relação aos depoimentos testemunhais (fls. 80-82), verifico que foram imprecisos, genéricos e contraditórios.

Portanto, desmerece acolhida a insurgência da parte autora, eis que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos legais ensejadores da aposentadoria por invalidez.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.037030-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : GERALDINA DE ROCHA BRITO

ADVOGADO : ISRAEL PEREIRA (Int.Pessoal)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 01.00.00026-7 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 11.06.2001 (fls. 31v).

A r. sentença, de fls. 82/88 (proferida em 04.11.2003), julgou procedente a ação, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação. Determinou o pagamento das

prestações atrasadas, acrescidas de correção monetária, mês a mês, a partir de cada vencimento, bem como de juros de mora, contados da citação. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento das custas das quais não seja isento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e certidão de nascimento da autora (GERALDINA DA ROCHA BRITO), informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 08.10.1945); certidões de nascimentos, em 30.03.1964 e em 06.06.1969, das quais constam como genitores GERALDINA DE SOUZA e ELIEZER ROCHA DE OLIVEIRA, qualificado como lavrador e, como avós, pessoas com nomes diferentes, em cada uma delas; contrato particular de parceira agrícola, com vigência de 01.08.1995 a 01.08.1998, entre Alcides Simões e ELIEZE ROCHA, este figurando como parceiro agricultor; comunicação da decisão administrativa que indeferiu o pedido de amparo social ao deficiente, em nome da autora, apresentado em 21.11.2000, por parecer contrário da perícia médica; protocolo de benefícios - amparo social ao deficiente, de 21.11.2000.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 39/41, que prestaram depoimentos genéricos e imprecisos, limitando-se a declarar que a autora trabalhou no campo, não indicando os nomes de seus empregadores, os locais onde laborou ou quaisquer outros detalhes. Afirmam apenas que deixou de trabalhar há 10 (dez) anos.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 65/67 - 12.07.2002), informando que apresenta osteoartrose generalizada, hipertensão arterial e seqüela de fratura do rádio e da ulna, enfermidades permanentes, com eclosão há cerca de 15 (quinze) anos.

Respondendo aos quesitos formulados pela Autarquia, o perito afirma tratar-se de doença de natureza degenerativa e seqüela de fratura do antebraço, resultante das condições do trabalho executado pela paciente, que exige esforços físicos. Conclui pela incapacidade total para o membro esquerdo, devido à seqüela de fratura (rigidez e atrofia musculares), acrescentando que poderá reaver parcialmente sua capacidade laborativa.

Compulsando os autos, verifica-se que não há um único documento em nome da autora que comprove sua condição de trabalhadora rural.

As certidões de nascimentos, juntadas aos autos, com o intuito de demonstrar a qualidade de trabalhador rural do pai - suposto cônjuge da autora - trazem dados contraditórios, quanto ao próprio nome da requerente, aos de seus genitores e ao de seu suposto marido. Além do que, deixou de juntar a certidão de casamento que comprovaria o alegado vínculo matrimonial.

Assim, segundo a Súmula 149 do E. STJ, "a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".

A prova oral, por sua vez, é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina. Neste sentido, ressalte-se que os depoentes se limitaram a afirmar que a requerente trabalhou no campo, não precisando os períodos laborados, os nomes dos empregadores e quaisquer outros detalhes sobre a atividade rural que a autora informou ter exercido.

Assim, não comprovou a alegada condição de segurada especial.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Por outro lado, embora o laudo pericial conclua pela incapacidade total para o membro esquerdo, devido à seqüela de fratura (rigidez e atrofia musculares), esclarece que pode haver recuperação parcial da capacidade laborativa, não restando comprovada a sua incapacidade total e permanente para o trabalho.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dessa forma, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente, além de não ter demonstrado a sua real incapacidade para o exercício de qualquer atividade laborativa, não logrou comprovar a qualidade de segurada especial, requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária requerido. Assim, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do CPC.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.16.001190-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA PIKEL GOMES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 21.03.2005 (fls. 39v.).

A r. sentença, de fls. 237/243 (proferida em 10.04.2008), julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora aposentadoria por invalidez, com termo inicial a partir da data da perícia médica (24.02.2006). Determinou o pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente, desde o vencimento até a data do efetivo pagamento, de acordo com o Provimento 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª

Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigos 404 e 406 do CC c.c. o artigo 161 do CTN), a contar da citação, devendo ser descontados os valores eventualmente já recebidos a título de auxílio-doença. Condenou-o, também, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação apurada até a data da sentença. Por fim, condenou a Autarquia a reembolsar as despesas dos honorários periciais. Sem custas em reembolso, já que o feito tramitou sob os benefícios da assistência judiciária gratuita. Concedeu a antecipação da tutela.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade de antecipação da tutela e requerendo a sua cassação. No mérito, sustenta, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e definitiva e a perda da qualidade de segurada. Requer a alteração do termo inicial para a data da perícia ou da citação e a isenção ou, pelo menos, a redução dos honorários advocatícios.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 06.04.1955); comunicações de decisões administrativas, de 27.07.2002, 26.08.2002 e de 29.09.2002- indeferimento de auxílio-doença, por parecer contrário da perícia médica; requerimento de benefício por incapacidade e marcação de perícia médica, de 02.06.2003; comunicação de resultado, de 03.06.2003 - concessão de auxílio-doença, com início em 16.05.2003; atestados médicos, com diagnóstico de depressão, hipertensão arterial sistêmica e bronquite; cartas de concessão e extrato de pagamentos de auxílio-doença, de 21.03.2002 a 21.05.2002, de 25.09.2002 a 10.12.2002, de 20.02.2003 a 15.05.2003 e de 16.05.2003 a 16.07.2003.

A fls. 93/107 e 110/189, a requerente junta diversos documentos, corroborando as informações médicas acima, além de apresentar cópia da CTPS, com registro, como trabalhadora urbana, de 29.09.1983 a 17.09.2001, para FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., como auxiliar de serviços odontológico. Apresenta, também, novos atestados e perícia médica do INSS, informando fratura em parte não especificada do punho e da mão, razão da concessão do benefício NB 128.275743-9.

Laudo do Assistente Técnico da Autarquia, a fls. 194/195, não tem relação com a atual demanda, uma vez que não se refere à autora.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 198/201 - 24.02.2006), informando ser portadora de nocardiose, lombalgia, hipertensão arterial, depressão e bronquite. Declara que somente pode exercer serviços leves, com pequeno esforço físico. Conclui pela incapacidade permanente para qualquer tipo de trabalho.

Extrato do sistema DATAPREV, juntado a fls. 232/235, por determinação da MM. Juíza *a quo*, confirma o vínculo em CTPS e o recebimento de auxílio-doença, de 21.03.2002 a 21.05.2002, de 25.09.2002 a 10.12.2002, de 20.02.2003 a 15.05.2003, de 16.05.2003 a 16.07.2003, de 12.05.2004 a 31.05.2004, de 05.07.2004 a 31.01.2005, de 07.03.2005 a 08.06.2005 e de 17.10.2006 a 16.12.2006.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 05.07.2004 a 31.01.2005, e a demanda foi ajuizada em 29.07.2004, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (29.07.2004) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91, será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo.

Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial deve ser mantido na data da perícia (24.02.2006), conforme entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Os honorários foram fixados com moderação e de acordo com o entendimento desta Colenda Turma, devendo prevalecer.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por estas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso necessário e ao apelo do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 24.02.2006 (data da perícia médica), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.18.000050-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JONATHAN WASHINGTON PEREIRA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : JULIANA PERES GUERRA

REPRESENTANTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Considerando a cota do Ministério Público Federal (fls. 98/99), intime-se o autor para que esclareça se houve suspensão do pagamento do benefício de pensão por morte, deferido administrativamente em 25.05.2003, sob o nº 1271140184 (fls. 21).

P.I.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013761-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MELISSA CARVALHO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SENIR RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO : ELISABETE REZENDE ALEIXO CAMARGO (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG. : 03.00.00153-8 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 17.12.2002 (fls. 43v.).

A r. sentença, de fls. 81/82 (proferida em 07.04.2004), após acolher embargos de declaração (fls. 84), julgou procedente a ação, para condenar o réu ao pagamento da aposentadoria por invalidez permanente, a partir da data do evento. Determinou a aplicação de juros de mora desde a citação. Condenou, ainda, o Instituto aos ônus da sucumbência e honorários advocatícios, arbitrados em um salário-mínimo, por força do artigo 20, parágrafo quarto, do CPC.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a carência de ação, por perda da qualidade de segurado, e a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 25.03.1944) e da qual constam vários registros, de forma descontínua, de 01.09.1978 a 07.04.1994, como servente e auxiliar geral; atestados médicos, um deles datado de 21.05.2002, informando ser portador de patologia crônica de coluna, com desvio e quadro doloroso crônico, com piora importante aos esforços, hérnia inguinal, recidivante apesar de já operada duas vezes, e bronquite crônica de difícil controle, com dispnéia aos pequenos esforços, males que o impedem de realizar esforços físicos; comunicações de decisões administrativas, de 04.12.2000, de 24.12.2001 e de 09.09.2002, que indeferiram pedidos de amparo social ao deficiente, feitos em 31.10.2000, em 10.08.2001 e em 25.06.2002, respectivamente, por parecer contrário da perícia médica.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 65/66 - 25.09.2003), informando ser portador de doença pulmonar obstrutiva crônica (DPOC), hérnia inguinal bilateral, mais proeminente à esquerda, e lombalgia.

Assevera o experto que o quadro de hérnia inguinal é um misto de patologia congênita, que pode ter como fator desencadeante o esforço físico. A DPOC pode ser causada pelo fumo ou patologias prévias do pulmão. Acrescenta que a lombalgia tem muitos fatores, que vão desde esforço físico até alterações congênitas. Conclui pela incapacidade total e permanente, sem possibilidade de reabilitação.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 07.04.1994, e a demanda foi ajuizada apenas em 08.10.2002.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente

incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Além do que, não há comprovação de que já era portador de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, uma vez que nem os documentos dos autos nem o perito informam com precisão a data de eclosão das enfermidades.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isento de custas e de honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.10.000272-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INES MATIUSSI ZANFRA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SULÉZIA ADRIANE HESSEL PETRI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 22.02.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 72-75).

Agravo de instrumento (fls. 81-88), em face da decisão que indeferiu a tutela antecipada, ao qual foi dado provimento (fls. 117-120).

Citação, aos 14.10.05 (fls. 94v).

Laudo médico pericial (fls. 140-144).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 150).

A sentença, prolatada em 18.05.07, julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora, a partir da cessação administrativa do benefício (13.02.04 - fls. 37), no valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), bem como a pagar as prestações atrasadas, com incidência de correção monetária, nos termos da Resolução 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de metade das custas processuais, em reembolso à requerente. Ademais, determinou a compensação dos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. *Decisum* não submetido à remessa oficial (fls. 168-171).

Apelação autárquica. Requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico judicial, isenção de custas processuais, contagem dos juros de mora da citação, modificação dos critérios de aplicação da correção monetária e resguardo do direito de realização de perícias médicas periódicas (fls. 178-183).

Contrarrrazões (fls. 188-191).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator,

por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 18.05.07, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Ademais, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente ao termo inicial dos juros de mora, que foi tratado pelo Juízo a quo na forma pleiteada.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência verificou-se, através de guias de recolhimento (fls. 16-26), de cópias de CTPS (fls. 27-30) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 26.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 02.08.58, sem data de saída, e 22.01.70 a 13.02.70. Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências setembro/93 a março/97, abril/99 a maio/99, julho/99 a novembro/00 e janeiro/01 a maio/03, e recebeu auxílio-doença, no período de 02.06.03 a 13.02.04, tendo ingressado com a presente ação em fevereiro/05, portanto, no prazo de 12 (doze) meses relativo ao "período de graça", previsto no art. 15, I e II, da Lei 8.213/91.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico elaborado em 17.10.06, atestou que ela sofre de espondiloartrose lombosacra, artrose primária generalizada e hipertensão arterial sistêmica, estando incapacitada para o trabalho de forma parcial e temporária, desde junho/03 (fls. 140-144).

Apesar do perito ter asseverado que se trata de incapacidade parcial e temporária, em resposta aos quesitos apresentados pelas partes aduziu que há impedimento para "(...) quaisquer atividades que envolvam força física, em especial com a coluna vertebral e/ou exijam permanência em atitudes posturais ergonomicamente inadequadas (...)".

No caso "sub judice", a incapacidade foi expressamente classificada como parcial, entretanto, fica afastada a possibilidade de, no momento, a parte autora voltar ao seu trabalho (na função de costureira), posto que precisa entrar em tratamento, fazendo jus, portanto, ao benefício de auxílio-doença.

Destaque-se que o critério de avaliação da invalidez não é absoluto; deve a mesma ser aquilatada ante as constatações do perito judicial, as características da moléstia diagnosticada e as peculiaridades do trabalhador.

Dessa forma, verifica-se que há incapacidade total e temporária, que torna a parte autora inapta para o trabalho, razão pela qual a r. sentença acertadamente concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. PROCEDÊNCIA.

- *O auxílio-doença é devido ao segurado que, após cumprida a carência exigida em lei, for considerado incapaz, todavia suscetível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta a própria subsistência.*

- *Comprovado através de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporária para qualquer trabalho, configurando a incapacidade que gera o direito a auxílio-doença, uma vez implementados os requisitos legais para a concessão desse benefício.*

(...)

- *Remessa oficial não conhecida. Apelação da autarquia parcialmente provida". (TRF 3ª Região, AC nº 785744, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., DJU 01.12.05, p. 229).*

"APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TRANSITÓRIA RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA COMPROVADA.

- *Pedido alternativo. Ante o reconhecimento da incapacidade total e temporária, trata-se de auxílio-doença.*

- *Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 59, da Lei nº 8.213/91, quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e transitória para o trabalho, devida a concessão do auxílio-doença. - O fato da autora ter deixado de contribuir por cerca de dezesseis meses até a data da propositura da ação, não importa perda da qualidade de segurada, tendo o afastamento decorrido do acometimento de doença grave e não amparado em tempo pelo Instituto Autárquico.*

- (...)

- *Apelação a que se dá parcial provimento, para reduzir o percentual da verba honorária para 10% sobre a condenação, que corresponde às parcelas vencidas até a implantação do benefício.* (TRF 3ª Região, AC nº 877472, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 12.02.04, p. 378).
- "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.*
- (...)
- *Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.*
- *Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer de enfermidade do trabalhador. Precedentes.*
- *Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que esteja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.*
- *Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.*
- (...)
- *Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas*
- (...)" (TRF 3ª Região, AC nº 64118, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 14.10.04, p. 275).
- "PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO DOENÇA. LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. ISENÇÃO. ERRO MATERIAL. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. - (...)*
- *O laudo judicial revela que o autor é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade laboral.*
- *Tendo em vista a atividade habitual do autor, associada à enfermidade relatada no laudo judicial, há que se concluir que há redução da capacidade laboral, pelo menos de forma parcial, sendo assim, devido o benefício de auxílio-doença nos termos do art. 59 da Lei nº 8.213/91.*
- *Remessa oficial não conhecida. Apelações do réu e do autor improvidas. Erro material conhecido de ofício.* (TRF 3ª Região, AC nº 661883, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 29.11.04, p. 406).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Referentemente à verba honorária, embora devesse ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, mantenho conforme determinado pela r. sentença, para não configurar *reformatio in pejus*.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

No que diz respeito ao pleito do INSS para que fique assegurado o direito da autarquia de realizar perícias periódicas, razão assiste ao apelante, posto que, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91, o segurado que percebe auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido, devem submeter-se a exame médico, sob pena de suspensão do benefício.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA, E À APELAÇÃO DO INSS, PARCIALMENTE CONHECIDA**, quanto às custas processuais e realização de perícias médicas periódicas. Juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.000294-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TEONILIA DE SOUZA NEVES

ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro

DESPACHO

A documentação carreada, por si só, é insuficiente à conclusão sobre ter a parte autora direito ao benefício de prestação continuada. Nesse sentido, cumpre ao Juiz, de ofício, ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo (art. 130 do CPC).

In casu, o estudo social asseverou que dois irmãos da requerente estavam próximos de constituir matrimônio, motivo pelo qual não contribuíam com as despesas do lar. Além disso, dois sobrinhos da parte autora residiam no lar de forma

temporária, apenas para concluir os estudos. Assim, pode ter ocorrido grande modificação fática no núcleo familiar da parte autora.

Isso posto, converto o julgamento em diligência.

Devolva-se ao Juízo de origem, para complementação da instrução probatória consistente na elaboração de novo estudo social no núcleo familiar da parte autora, informando o número de pessoas que residem sobre o mesmo teto e os valores recebidos por cada um, com vistas à comprovação de sua miserabilidade (art. 20, §3º, Lei 8.742/93).

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003115-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARCIEL RODRIGUES DE MORA

ADVOGADO : MARIVALDO ALVES DOS SANTOS e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 12.08.05, com vistas à concessão de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28-29).

Citação, em 10.10.05 (fls. 39).

Laudo médico judicial (fls. 55-60).

A sentença, prolatada em 18.10.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder auxílio-doença à parte autora, desde o ajuizamento da demanda (12.08.05), bem como a pagar as prestações em atraso, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Provimento 26 da CGJF da 3ª Região, além das despesas processuais eventualmente adiantadas pelo requerente e honorários advocatícios arbitrados R\$ 700,00 (setecentos reais). Não foi determinada a remessa oficial (fls. 74-78).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ante a anterioridade da doença. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo médico e fixação da verba honorária em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (fls. 81-85).

Contrarrazões (fls. 93-95).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 04.07.06, atestou que a parte autora apresentava aneurisma de artéria aorta torácica (com grande risco de morte), estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária, desde dezembro de 2003 (fls. 55-60).

No tocante à qualidade de segurado, verificou-se, através de cópia de CTPS (fls. 10-11) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 23.10.09, que a parte autora trabalhou registrada, em atividade de natureza rural, no período de 01.10.03 a 09.12.07, tendo ingressado com a presente ação em 12.08.05. No que respeita à carência, cumpre observar que, os segurados acometidos das enfermidades elencadas no artigo 151 da Lei 8.213/91, estão dispensados de sua comprovação. Dentre as enfermidades enumeradas pelo artigo supracitado, encontra-se a patologia da parte autora, qual seja, cardiopatia grave, pelo que desnecessário seu cumprimento no presente caso. Nesse sentido é a jurisprudência de nossos Tribunais, com destaque ao julgado abaixo transcrito:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. NEOPLASIA MALIGNA. DISPENSA DE CARÊNCIA. ANTERIORIDADE DA MOLÉSTIA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. PROGRESSIVIDADE. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA.

(...)

II - Independe do período de carência a concessão de aposentadoria por invalidez à segurada acometida de moléstia elencada no artigo 151, da Lei 8.213/91. (...)"

(TRF 3ª Região, AC nº 2001.61.24.003474-5, 2ª Turma, j. 18/02/03; DJU 02/04/03; Rel. Juiz Arice Amaral; p. 416).

Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença. Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício."

(TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Não se há falar em anterioridade da doença. Conforme descrito na exordial, corroborado pela documentação médica acostada aos autos (fls. 12-22) e pelo laudo médico judicial (fls. 55-60), a incapacidade para o labor instalou-se em dezembro de 2003, posteriormente ao vínculo empregatício do requerente, iniciado em outubro de 2003 (fls. 10-11). Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

No tocante ao termo inicial do benefício, apesar de devido desde a data de entrada do requerimento administrativo (07.10.04 - fls. 23), mantenho-o no ajuizamento da ação, aos 12.08.05, para não configurar *reformatio in pejus*.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme

percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Por fim, observou-se, através de pesquisa ao CNIS, que a parte autora faleceu em 09.12.07, motivo pelo qual, de ofício, fixo nessa data, o termo final do auxílio-doença.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, para reduzir a verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado. De ofício, fixo o termo final do auxílio-doença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003289-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALNEI DE SOUZA BISANHA

ADVOGADO : MARISETI APARECIDA ALVES

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 29.08.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a tutela antecipada, para determinar a implantação de auxílio-doença (fls. 25-29).

Citação, aos 10.10.05 (fls. 54).

Laudo médico judicial (fls. 60-63).

A sentença, prolatada em 12.06.06, deferiu antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, desde a data da entrada do requerimento administrativo (19.05.05 - fls. 21), bem como a pagar as prestações atrasadas, de uma só vez, com correção monetária e juros de mora, correspondentes à taxa SELIC, contados da citação até o efetivo pagamento, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas. Isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 77-81).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial, alteração da base de cálculo da verba honorária (Súmula 111 do STJ) e modificação dos critérios de aplicação dos juros de mora (fls. 94-100).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pela parte autora. Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional. A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 16-18) e de documentos (fls. 48-51) que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.02.85 a 11.09.85, 06.01.86 a 06.06.86, 01.08.86 a 20.01.88, 01.08.88 a 21.12.90 e 16.08.04 a 16.02.05, tendo ingressado com a presente ação em 29.08.05, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 11.03.06, atestou que o requerente apresenta cegueira em olho esquerdo, estando incapacitada de maneira parcial e permanente para o labor, desde final de 2004 (fls. 60-63).

Cumprido asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub examine*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como sapateiro. Assim, entendo torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa que exerceu o mesmo labor durante toda sua vida. Ainda que não adoescesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatido, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rural, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deverá ser mantido na data do requerimento administrativo junto ao INSS, pois, desde referida data a parte autora já sofria da doença incapacitante, conforme relatado no laudo pericial e conforme se verifica do documento médico acostado à inicial (fls. 20), motivo pelo qual o indeferimento do benefício pela autarquia foi indevido.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item I, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais

devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

A respeito da determinação constante da sentença, de incidência de juros moratórios até o efetivo pagamento, vinha entendendo que duas eram as situações, considerada a edição da Emenda Constitucional 30, de 13-09-2000, que alterou a redação do § 1º do art. 100 da Carta Magna.

Na primeira hipótese, isto é, antes da edição da EC 30/00, na data de 1º de julho, a par da inclusão da verba destinada ao pagamento de débitos de precatórios judiciais apresentados até o marco em epígrafe no orçamento, dava-se, também, a atualização monetária dos respectivos valores, desde a conta, com a satisfação do débito até o final do exercício seguinte. Na segunda, já com as alterações da mencionada emenda, o termo *ad quem* da atualização foi protraído para o momento em que ocorrente a efetiva quitação do montante.

Os períodos em que se aplicavam a correção monetária e os juros de mora eram "do cálculo até a inscrição do precatório" e "desta data até o efetivo pagamento". Haja vista o respeito à coisa julgada, da conta em tela até a inscrição do precatório, os índices e o percentual dos juros cabíveis eram aqueles fixados no *decisum*.

No que tange aos juros de mora, depois da inscrição do precatório, em atenção ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 305.186-5-SP, Relator Ministro Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJU 18-10-2002, p. 49, apresentavam-se inaplicáveis, quando de pagamentos ocorridos dentro do prazo legalmente previsto (art. 100, § 1º, da CF), o que não se confundia, *concessa venia*, com o fato de o *quantum debeatur* não ter sido liquidado com atualização, posteriormente ao dia 1º de julho do exercício em que apresentado o precatório, circunstância ocorrente antes da EC 30/00. Tal situação, em tese, caracterizava mora da autarquia federal, uma vez que não teria havido cumprimento integral da obrigação. Assim, ainda que a satisfação da dívida se tivesse dado tempestivamente, *i. e.*, nos moldes do art. 100 em tela, incidiriam juros moratórios sobre a diferença relativa à correção monetária, no interregno entre o dia 1º de julho e o efetivo pagamento, afastado o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, porque condizente com hipótese diversa.

Não obstante, posteriormente, em 13-12-2005, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, nas 1ª e 2ª Turmas, e foi taxativo de que:

"Agravamento em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF - 2ª Turma, AgRg em Agravo de Instrumento 492.779-1/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, v. u., j. 13-12-2005, DJU 03-03-2006, Em. 2223-5) (g. n.)

Mais recentemente, em 23-10-2007, a tese restou reafirmada no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário 495226/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v. u., DJU 07-12-2007, Ementário 2302-4. Ressalto que a 3ª Seção desta Corte, em julgado de 08-05-2008, manifestou-se de maneira concordante com a tese esposada pelo Excelso Pretório, *verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. PRECATÓRIO. SALDO REMANESCENTE. INDEXADOR. UFIR/IPCA-E. JUROS DE MORA. PAGAMENTO NO PRAZO CONSTITUCIONAL.

I - No âmbito da Justiça Federal, a atualização de saldos de contas de liquidação é efetuada pela UFIR (art.18 da Lei n. 8.870/94) até sua extinção em 26.10.2000. A partir de então, a atualização dos referidos saldos tem por base o Índice de Preços ao Consumidor, Série Especial - IPCA-E (art. 23, §6º, da Lei n. 10.266/01, reproduzido nas subseqüentes leis de diretrizes).

II - Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da

conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal.

III - Embargos Infringentes a que se dá provimento." (TRF - 3ª Região, 3ª Seção, EI 224827, proc. 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, maioria, DJF3 17-06-2008)

Destaco, aliás, os seguintes excertos do pronunciamento judicial em testilha:

"Cuida-se de embargos infringentes opostos pelo INSS em face de acórdão não unânime, proferido pela Sétima Turma desta Corte, que, por maioria, deu parcial provimento ao apelo da parte autora, para determinar o retorno dos autos à origem a fim de apurar saldo remanescente de pagamento efetuado por precatório, vencida parcialmente a Desembargadora Federal Leide Polo que lhe negava provimento.

Pretende o embargante a prevalência do voto vencido, alegando, em síntese, que no período entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório no orçamento não são devidos juros de mora, porquanto o pagamento foi efetuado dentro do prazo constitucionalmente estabelecido. Assevera, ainda, ser indevida a utilização do IGP-DI na correção monetária do crédito devido, no período supra-citado.

.....
Em relação aos juros moratórios, busca-se a correta interpretação do disposto no art. 100, § 1º, da Constituição da República, a fim de solucionar-se a questão da incidência de juros em continuação, em se tratando de liquidação de precatórios.

Art. 100. (...)

§ 3º. O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

Sendo certo que a Constituição da República estabelece um prazo para o cumprimento do precatório, não devem incidir juros de mora quando o pagamento for efetuado dentro desse prazo.

Deveras, não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional.

Nessa linha decidi, aliás, o E. Supremo Tribunal Federal, por seu órgão máximo, pontificando que '...não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público.' (RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002)

Assim, não são devidos juros moratórios nos casos em que o precatório foi honrado dentro do prazo deferido pela Constituição República.

No caso dos autos, o ofício requisitório foi expedido em 05.10.1998 (fl. 183), de modo que o valor correspondente só poderia ser apresentado em 1º de julho de 1999 e incluído no orçamento do ano de 2000. Assim sendo, o depósito efetuado pelo INSS em 21.12.2000 (fl. 192) encontra-se dentro do prazo constitucional estabelecido, não incidindo os juros moratórios.

Destarte, insta salientar que também não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fevereiro de 1998; fl. 166/169) e a data da expedição do requisitório (outubro de 1998; fl. 183), ou mesmo da inscrição do precatório no orçamento (07/1999), conforme entendimento que vem sendo seguido pelo E. Supremo Tribunal Federal, consoante se verifica de trecho de voto da lavra do eminente Ministro Gilmar Mendes, no julgamento de Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 492.779-1/DF, in verbis:

'...cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria 'mora' por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos 'juros moratórios' - desde a 'data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado', que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o § 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento...'

No mesmo sentido é o acórdão recentemente julgado, da relatoria do eminente Ministro Eros Grau, cuja ementa segue transcrita:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO-INCIDÊNCIA.

2. Não-incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data de expedição do ofício precatório, desde que se observe o que preceitua o disposto no artigo 100, § 1º, da Constituição do Brasil.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.' (RE-AgRg 561800 - Rel. Min. Eros Grau - j. 04.12.2007; DJ de 01.02.2008; p. 2780)

Dessa forma, penso que o voto vencido deve prevalecer.

Diante do exposto, dou provimento aos embargos infringentes interpostos pelo INSS." (g. n.)

Em virtude das razões adrede expendidas, curvo-me, pois, ao posicionamento do Supremo Tribunal Federal, para declarar indevidos juros de mora na espécie, após a data da conta definitiva.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, quanto à base de cálculo da verba honorária e para excluir a taxa SELIC como critério de aplicação dos juros de mora. Valor do benefício, correção monetária e termo final dos juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.13.003340-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANDERLEA SAD BALLARINI BREDA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDA APARECIDA FERREIRA

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERNANDES e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 01.09.05, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício de prestação continuada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

Citação em 21.09.05 (fls. 23).

Contestação, com preliminar de inépcia da inicial (fls. 28-37).

Decisão que acolheu a preliminar, afastando o pedido de benefício de prestação continuada e indeferiu a expedição de ofício ao INSS para apresentação de cópia de processo administrativo (fls. 44-46).

Agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a expedição de ofício ao INSS (fls. 52-56), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (fls. 59-60) e dado provimento (fls. 149-153).

Processo administrativo (fls. 72-129).

Laudo médico judicial (fls. 143-147) e complementação (fls. 163-164).

A sentença, prolatada em 24.05.07, deferiu tutela antecipada, para determinar a implantação de auxílio-doença e julgou procedente o pedido, condenando o INSS a concedê-lo à parte autora, desde a citação (21.09.05 - fls. 23), bem como a pagar as parcelas em atraso, com correção monetária, nos termos da Tabela da Justiça Federal da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até o *decisum*. Por fim, fixou os honorários periciais em R\$ 200,00 (duzentos reais), com solicitação de pagamento ao TRF da 3ª Região, e isentou a autarquia de custas processuais. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 174-180).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou a revogação da antecipação de tutela, ante o não preenchimento dos requisitos legais necessários ao seu deferimento, e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data de juntada aos autos do laudo médico judicial, diminuição da verba honorária, observando-se a Súmula 111 do STJ, isenção de custas processuais e modificação dos critérios de aplicação da correção monetária e juros de mora (fls. 188-199).

Contrarrazões (fls. 203-208).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Proposta de acordo formulada pelo INSS (fls. 212-216), restando recusada pela parte autora (fls. 219).

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, conheço da apelação em relação a todas questões objeto de irresignação, à exceção da pertinente à isenção de custas processuais, que foi tratada pelo Juízo *a quo* na forma pleiteada.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante a inexistência de requerimento da parte autora e não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, de ofício, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. De outro ângulo, para a eficiente prestação da tutela jurisdicional, a aplicação do dispositivo legal em tela independe de requerimento, diante de situações urgentes. Nesse diapasão, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, afaste-se a arguição de prescrição. Nos termos do artigo 103, da Lei nº 8.213/91, prescrevem as parcelas devidas em atraso antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda e, no caso dos autos, o benefício foi concedido a contar da data da citação.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, verificou-se, através de documentos (fls. 63-65) e do processo administrativo juntado aos autos pelo INSS (fls. 72-129), que a parte autora efetuou recolhimentos para a Previdência Social, nas competências agosto/94 a junho/04. Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, nos interregnos 10.05.01 a 26.12.01 e 28.11.03 a 28.02.06, tendo ingressado com a presente ação em 01.09.05. Ademais, a requerente apresentou cópia de CTPS, com vínculo empregatício iniciado em 14.11.95, sem data de saída (fls. 16-18).

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial e sua complementação atestaram que ela padece de "(...)fibromialgia e poliartralgia, caracterizada por dores musculares e articulares difusas (...)", estando incapacitada para o trabalho de forma total e temporária (fls. 143-147 e 163-164).

Dessa forma, a r. sentença, acertadamente, concedeu-lhe o benefício de auxílio-doença.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PROCEDÊNCIA. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. HONORÁRIOS PERICIAIS.

(...)

V- Comprovado por meio de perícia médica que a parte autora está incapacitada total e temporariamente para o trabalho, configura-se a incapacidade que gera o direito ao auxílio-doença, uma vez implementado os requisitos necessários.

(...)

IX - Remessa oficial, agravo retido do INSS e pedido feito pela parte autora em contra-razões não conhecidos. Apelação do INSS conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1204691, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Walter do Amaral, v.u., DJU 12.11.08).

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. PRELIMINAR CARÊNCIA DA AÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. CARÊNCIA COMPROVADA.

- Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 59 da Lei nº 8.231/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e temporária para o trabalho ou para a sua atividade habitual, e cumprimento do período de carência (12 meses), quando exigida - é de rigor a concessão do auxílio-doença.

(...)

- Apelação a que se dá parcial provimento para fixar o termo inicial do benefício na data da elaboração do laudo médico pericial, bem como para reduzir a verba honorária a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, considerando, porém, as parcelas vencidas até a sentença e os honorários periciais a R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da resolução nº 558, de 22.05.2007, do Conselho da Justiça Federal. De ofício, concedo a tutela específica."

(TRF 3ª Região, AC nº 1306083, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 26.08.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADAS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA CARACTERIZADA. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. AFASTADA. AGRAVAMENTO PROGRESSIVO DA DOENÇA INCAPACITANTE COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO ATÉ QUE SEJA CONCLUÍDO PROCESSO DE REABILITAÇÃO PROFISSIONAL COM EXPEDIÇÃO DO CERTIFICADO INDIVIDUAL.

(...)

III - O quadro clínico da parte autora foi devidamente delineado no laudo pericial acostado a fls. 49/54, aonde o sr. Perito concluiu pela existência de doença que implica em incapacidade laborativa total e temporária, diagnosticada como seqüela de paralisia em membro inferior direito (CID B91). (...)

VIII - Portanto, no caso em apreço, há que se reformar a sentença, com a concessão do auxílio-doença, com valor a ser apurado nos termos do art. 61 da Lei 8.213/91.

(...)

XVI - Benefício devido. Apelação da autora parcialmente provida. Antecipação tutelar concedida de ofício." (TRF 3ª Região, AC nº 1343328, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Marisa Santos, v.u., DJU 10.12.08).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO..

I - Tendo em vista a patologia apresentada pela parte autora, revelando sua incapacidade total e temporária para o labor, não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, possibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de auxílio-doença, nos termos do art. 59 da Lei 8.213/91.

(...)

IX - Apelação da parte autora parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1158996, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 26.09.07).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, tem parcial razão o INSS, devendo ser fixado data da cessação do auxílio-doença (28.02.06 - fls. 63), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 da Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito as preliminares** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **CONHEÇO PARCIALMENTE DA APELAÇÃO DO INSS E LHE DOU PARCIAL PROVIMENTO**, quanto ao termo inicial do benefício e base de cálculo da verba honorária. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.22.000382-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DEL POIO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : KARINA EMANUELE SHIDA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 01.08.2005 (fls. 62v.).

A r. sentença, de fls. 236/241 (proferida em 19.12.2007), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício assistencial, a partir da citação. Determinou o pagamento das parcelas vencidas e dos honorários corrigidos monetariamente, conforme índices contidos no Provimento nº 64/2005 da Justiça Federal de 1º Grau da Terceira Região (artigo 454). Determinou, ainda, a incidência de juros de mora, de 12% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil, combinado com art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas *ex lege*. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da remessa oficial, nos termos da Medida Provisória nº 1561/1996. No mérito, sustenta, em síntese, a impossibilidade de concessão de antecipação da tutela, ante a ausência de seus pressupostos legais. Alega, ainda, a não comprovação de que a autora esteja inválida para o trabalho, uma vez que o laudo pericial não afirma com exatidão as causas dos sintomas alegados pela requerente, bem como não esclarece quais os exames realizados para embasar a conclusão do médico perito.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera a preliminar arguida, uma vez que não é o caso do reexame necessário, eis que a sentença foi proferida posteriormente à vigência da Lei nº 10.352/01 e o valor da condenação não excede a 60 salários mínimos.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que, para fazer jus a ele, é necessário o preenchimento de dois requisitos, estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003 e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 76 (setenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 14.02.1933); certidão de casamento, de 12.02.1952, constando a profissão de industriária; CTPS com registro, como auxiliar de produção, para Delmina Ferraz da Costa, de 02.05.1976 a 11.11.1980; guias de recolhimentos à Previdência Social, como contribuinte individual, de 04/1999 a 08/1999; carta de concessão de auxílio-doença, a partir de 13.09.1999; cartão de exame/perícia médica do benefício NB nº 1.132.264929-0, informando exames em 13.03.2000, 14.09.2000, 15.01.2001, 19.03.2001 e 13.06.2001 - este constando indicação de alta; protocolo de benefícios - amparo social ao idoso, com DER em 19.09.2004; consulta à "Situação do Benefício", indicando que não teve direito ao benefício requerido.

A fls. 35 e ss., atendendo ao despacho de fls. 28, a autora informa que o núcleo familiar é composto por ela e seu marido, o qual recebe benefício de um salário-mínimo, e junta comprovantes de algumas despesas do casal: supermercado - R\$ 71,25; água e/ou esgotos - R\$ 18,49; energia elétrica - R\$ 40,95 e telefone - R\$ 65,83.

A fls. 49/52, consta auto de constatação das condições sociais e econômicas da autora e sua família, realizado em 30.06.2005, informando que o casal tem renda mensal de R\$ 300,00, para as despesas com o sustento de duas pessoas. As despesas mensais com água, energia elétrica, telefone e medicamentos somam R\$ 290,00, não sobrando para gastos com vestuário e outros. O casal reside em casa própria, de alvenaria, com água encanada e poço. A residência possui 6 cômodos e está guarnecida de eletrodomésticos (geladeira, fogão, televisão, rádio, liquidificador e aparelho de som) e móveis (mesa e cama). Apresenta-se em boas condições de higiene. Acrescenta o serventuário que a autora informa ter trabalhado na lavoura e em casas de família, sem registro em CTPS. Idosa e doente, alega que o benefício da aposentadoria do marido, no valor de 1 (um) salário-mínimo, é insuficiente para prover as necessidades do casal.

A fls. 80/95, a Autarquia junta cópia do processo administrativo referente ao benefício 34.482.737-0, do qual destaco extrato do Sistema Dataprev/INFBEN, informando a concessão de auxílio-doença à requerente, de 13.09.1999 a 13.06.2001, cessado por limite médico, e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao seu esposo, desde 20.06.1986. Consta, também, pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, confirmando o registro em CTPS, os recolhimentos como contribuinte individual e recebimento do auxílio-doença, em nome da autora, e diversos vínculos empregatícios, em nome do cônjuge, como trabalhador urbano, de 01.02.1975 a 09.03.1996. Por fim, consta o resumo de benefício em concessão, de 30.09.2004, informando indeferimento do pedido de amparo social ao idoso, por ser a renda *per capita* da família igual ou superior ao ¼ (um quarto) do salário-mínimo vigente; comunicação de decisão administrativa, de 30.09.2004, que indeferiu o pedido do amparo social à autora, pela razão retro mencionada. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 119/121 - 10.01.2006), referindo ser portadora de síndrome pós-flebite, há cinco anos, e hipertensão arterial, há um ano. Refere, também, dor no joelho esquerdo e limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo. Devido a esses problemas, esteve em gozo de benefício previdenciário, de setembro de 1999 a junho de 2001.

Ao exame físico, o perito observa a presença de edema duro em perna esquerda, dor à palpação do joelho esquerdo, dor à flexão da perna esquerda, com limitação dos movimentos do membro inferior esquerdo.

O experto informa que a requerente é portadora de síndrome pós-flebite na perna esquerda mais artrose no joelho esquerdo, causando importante limitação dos movimentos do referido membro. Acrescenta que o início da doença se deu cerca de cinco anos atrás. Conclui pela incapacidade total e permanente para qualquer atividade de trabalho, sem possibilidade de reabilitação, com início há cerca de dois anos.

A fls. 152/214, atendendo à requisição do Juízo, a Autarquia junta cópia do processo administrativo referente ao benefício NB nº 113.264.929-0 - auxílio-doença, do qual destaco: conclusões da perícia médica, de 13.09.1999, incapacidade até 13.03.2000, com CID M54.5 (dor lombar baixa e I.83.9 - varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação); de 14.09.2000, incapacidade até 14.02.2001, com CID M54.5 (dor lombar baixa e I.10 - hipertensão essencial); de 15.01.2001, incapacidade até 19.03.2001, com CID M54.5; de 19.03.2001, incapacidade até 13.06.2001, com CIDM.54.5; recurso à Junta de Recursos da Previdência Social, de 18.06.2001, devido à cessação do benefício - solicitação de nova perícia médica para melhor avaliação; conclusão da perícia médica, de 05.07.2001, Tipo 1 - não há incapacidade para o trabalho, informando, ainda, que a segurada foi novamente periciada na data retro mencionada e considerada apta para o trabalho do lar; encaminhamento do recurso à JRPS, de 17.10.2001, informando a confirmação do ato recorrido (cessação do benefício de auxílio-doença); cópia do acórdão da 15ª JR, negando provimento ao recurso contra a cessação do benefício e comunicação da decisão à segurada; exames médicos realizados pela Autarquia.

Neste caso, o exame do conjunto probatório mostra que a requerente não logrou comprovar o estado de miserabilidade, essencial à concessão do benefício assistencial, uma vez que o núcleo familiar é constituído apenas pela autora e seu esposo, que percebe aposentadoria por tempo de contribuição, no valor de um salário-mínimo mensal.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação, não fazendo jus ao benefício assistencial.

De outro lado, quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez, verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho. Recebeu auxílio-doença de 13.09.1999 a 13.06.2001, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 07.04.2005, ocorrendo a perda da qualidade de segurada.

Além do que, não há comprovação de que estava incapacitada desde lá, quando ainda detinha a qualidade de segurada. Dessa forma, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.

2. Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações

constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.

3. Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.

4. Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Logo, rejeito a preliminar e, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.011599-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IVANETE MENDES DE MORAES

ADVOGADO : ABIMAELE LEITE DE PAULA

No. ORIG. : 02.00.00042-6 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seus falecidos pais que, ao tempo do óbito, possuíam a qualidade de segurados.

A Autarquia Federal foi citada em 28.06.2002 (fls. 45).

A r. sentença de fls. 159/163 (proferida em 10.10.2005) julgou procedente a ação proposta por Ivanete Mendes de Moraes em face do INSS para impor ao réu a obrigação de reimplantar em seu sistema, a favor da autora, os benefícios da pensão por morte dos segurados Antônio Mendes de Moraes e Margarida Tavares de Moraes. Condenou, ainda, o réu ao pagamento das prestações devidas desde a data da cessação dos benefícios, com atualização monetária desde cada vencimento e com incidência de juros moratórios legais, contados da citação. Pela sucumbência, condenou o INSS a pagar a verba honorária, que arbitrou em 10% (dez por cento) do valor das prestações já vencidas até a presente data (Súmula 111 do E. STJ).

Inconformada, apela a Autarquia Federal, requerendo a extinção do feito com resolução do mérito, pelo reconhecimento da prescrição do direito de ação. Sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação aos falecidos pais, por ocasião do óbito.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão da prescrição será apreciada com o mérito.

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: cédula de identidade da requerente, nascida em 08.07.1971; certidão de óbito da genitora, qualificada como "do lar", em 10.03.1990, aos 43 (quarenta e três) anos de idade, indicando as causas de morte como asfixia mecânica, enforcamento e suicídio; certidão de óbito do genitor, qualificado como alfaiate, em 24.02.1988, aos 42 (quarenta e dois) anos de idade, indicando as causas de morte como insuficiência renal e queimaduras; certidão de casamento da autora com Marcelo Barbosa Neme, em 19.02.1994; receituários médicos, emitidos entre 1997 e 2001, prescrevendo amitriptilina, diazepam, nitrazepam, tegretol, memiorol à autora; declarações médicas, emitidas em 29.08.2000 e 28.11.2000, informando que a autora possui quadro de CID 10 F42.1 (transtorno obsessivo-compulsivo), faz tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Tatuí, desde 1987, e que apresenta história de tratamento psiquiátrico desde os 12 anos de idade; decisão de indeferimento de recurso administrativo de decisão que indeferiu pedido de pensão por morte, proferida em 18.01.2002, em virtude de exame pericial que não constatou invalidez por ocasião do óbito do segurado.

A fls. 66/69 tem-se laudo pericial do IMESC, elaborado em 06.05.2003, concluindo que a autora é portadora de desordem mental que "sugere hipótese diagnóstica de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, CID 10 F 25.2, sendo por isso considerada incapaz para os atos da vida civil, inclusive para o desempenho profissional de qualquer espécie".

A fls. 112/140 tem-se cópia dos processos administrativos de concessão de pensão por morte dos genitores da autora, destacando-se os seguintes documentos: requerimento administrativo de pensão por morte do pai, apresentado pela autora e por sua mãe em 09.03.1988, e comando de concessão eletrônica de pensão por morte do genitor às requerentes; pedido administrativo de pensão por morte da mãe, apresentado pela autora em novembro de 2000; conclusão da perícia médica, em 16.08.2001, apontando que a autora é portadora de doença classificada como F33 (transtorno depressivo recorrente)/F13 (transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de sedativos e hipnóticos) (CID 10), mas que não se trata de invalidez; e certidão do Processo nº 221/90, em que Maria de Lourdes Moraes da Silva foi nomeada tutora provisória da requerente, em 17.07.1990.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a autora recebeu pensão por morte do falecido pai, sob o nº 0836247493, de 24.02.1988 a 08.07.1992, data em que completou 21 anos de idade.

Em depoimento, fls. 85/86, a autora afirma que faz tratamento na Saúde Mental de Tatuí e toma calmantes. Informa que é divorciada, tem dois filhos, não trabalha e recebe auxílio de pessoas da Igreja Quadrangular.

As testemunhas, ouvidas a fls. 88/92, declaram que a requerente tem problemas mentais e que, por isso, não trabalha. A primeira depoente afirma que a autora sobrevive com o dinheiro da pensão paga pelo ex-marido aos filhos.

A fls. 148 figura certidão de casamento da autora com Marcelo Barbosa Neme, em 19.02.1994, com averbação de separação judicial consensual, em 15.09.1999, e de conversão da separação em divórcio, em 20.03.2001.

No tocante à falecida mãe, não há nos autos prova de vínculos empregatícios, nem de que tenha efetuado recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário. Dessa forma, não possuía a qualidade de segurada por ocasião do óbito.

De outro lado, como visto, a requerente recebeu pensão por morte do genitor, entre 24.02.1988 e 07.07.1992, e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, na época do óbito.

A autora comprova ser filha do *de cujus* através da cédula de identidade, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seu pai se demonstrasse a condição de inválida.

Ocorre que percebeu o benefício até 08.07.1992 e apresentou requerimento administrativo de restabelecimento da pensão por morte somente em 30.11.2000, ou seja, decorridos mais de 08 (oito) anos, e sobreviveu todo esse tempo sem necessitar da pensão.

Nessa hipótese, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.

Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida.

(TRF 3ª Região; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: Juíza Marianina Galante)

Observa-se, ainda, que a requerente casou-se em 19.02.1994, teve dois filhos e separou-se do cônjuge em 15.09.1999, o que também infirma a alegada dependência econômica em relação ao genitor.

Mesmo que assim não fosse, o laudo pericial de fls. 66/69, apesar de considerar a autora como pessoa incapaz para os atos da vida civil, por ser portadora de transtorno esquizoafetivo do tipo misto, não esclarece se tal doença é contemporânea ao óbito do genitor.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.017912-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUZIA CHIARADIA BOCATO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 05.00.00048-7 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido marido que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 21.06.2005 (fls. 21, v.).

A r. sentença de fls. 36/38 (proferida em 01.11.2005) julgou parcialmente procedente a ação para conceder à autora Luzia Chiaradia Bocato o benefício de pensão por morte, a ser calculado de acordo com a legislação aplicável, correspondente a 100% do salário de benefício do falecido, a partir da data do protocolo administrativo. Condenou, ainda o requerido ao pagamento de eventuais prestações em atraso, devidamente atualizadas (correção monetária nos termos da Súmula 148 do STJ e Lei nº 6899/81) e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Condenou, por fim, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixou em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a presente data. Isentou de custas e despesas processuais.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a alteração do termo inicial do benefício.

A Autarquia sustenta, em síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do *de cujus*. Pede que o valor de benefício seja calculado de acordo com os parâmetros fixados pelo Decreto nº 83.080/89, vigente à época do óbito. Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado pela autora em 30.05.2003; certidão de casamento, realizado em 28.05.1960, com a observação de que o marido faleceu em 04.05.1985; e certidão de óbito do cônjuge, qualificado como comerciante, em 04.05.1985, aos 46 (quarenta e seis) anos de idade, indicando as causas de morte como traumatismo crânio-encefálico, ferimento penetrante no crânio, projétil de arma de fogo.

Não foram ouvidas testemunhas.

A requerente comprovou ser esposa do falecido, através da certidão de casamento, motivo pelo qual seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

Ocorre que o óbito se deu em 04.05.1985 e o requerimento administrativo foi formulado somente em 30.05.2003, ou seja, decorridos quase dezoito anos e a autora sobreviveu todos esses anos sem necessitar da pensão.

Neste caso, a dependência econômica não é mais presumida, militando em seu desfavor.
Nesse sentido, já decidi em ocasiões anteriores, cujo aresto, com julgamento unânime, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. RURAL. PROVA FRÁGIL. NÃO CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA LEGALMENTE EXIGIDO. REQUISITOS NÃO SATISFEITOS. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora a autora tenha convivido com o falecido, bem como haver notícia da existência de filhos, não se observa, juntada aos autos, nenhuma certidão relativa aos seus nascimentos.

II - Apesar de constar na certidão de óbito a qualificação de lavrador do falecido, a prova testemunhal configura-se vaga e imprecisa a fim de ratificar o exercício da sua atividade rural.

III - Requisitos dos artigos 201, §7º, II, da CF/88, 5º, da LC nº16/73 e art. 143 da Lei nº 8.213/91 não foram satisfeitos, quanto ao tempo do trabalho no campo e carência.

IV - Além do que, a requerente ajuizou a demanda em 13.09.2001, enquanto o falecimento ocorreu em 02.11.1974, o que evidencia um grande lapso temporal sem que a autora tenha necessitado da assistência material do falecido, colocando em dúvida a presunção dependência econômica.

V - Apelação improvida.

VI - Sentença mantida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 828506- SP (200203990367119); Data da decisão: 20/09/2004; Relator: JUIZA MARIANINA GALANTE).

Assim, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora. P.I. baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.022958-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : BALBINO ALVES DE SOUZA

ADVOGADO : ELIZABETE ALVES MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00197-0 2 Vr PARANAIBA/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez com tutela antecipada para auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 22.03.2005 (fls. 53v.).

A r. sentença, de fls. 140/142 (proferida em 22.02.2006), julgou improcedente o pedido, por considerar que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, não fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que sofre de diversas enfermidades, estando impossibilitado definitivamente de exercer atividade laborativa que lhe garanta o sustento. Argui, ainda, ser o laudo pericial incompleto, não tendo o perito examinado adequadamente o apelante. Por fim, alega que vinha tentando trabalhar, com extrema dificuldade, por estar passando por privações, devido à cessação do auxílio-doença. Requer a concessão da aposentadoria por invalidez, com termo inicial na data da cessação do auxílio-doença.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a

atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 22.06.1949); certidão de casamento, em 16.10.1971, constando a profissão de lavrador; atestados médicos; extratos de pagamento de auxílio-doença, de 01.06.2001 a 31.08.2001, de 01.10.2001 a 13.01.2002, de 18.02.2003 a 25.06.2003, de 02.10.2003 a 06.04.2004, de 10.08.2004 a 10.09.2004 e de 16.11.2004 a 18.12.2004; CTPS, com os seguintes registros: de 09.02.1993 a 20.05.1993, para Arfran Serviços de Construção Civil S/C Ltda., como meio-oficial de pedreiro, e de 19.09.1994 a 24.03.1995, para Rema Construtora Ltda., como servente, constando, ainda, informações sobre recebimento de auxílio-doença em diversas ocasiões; Cadastro de Inscrição do Contribuinte Individual, de 03.05.2000; protocolos de benefícios - auxílio-doença, de 02.02.2000 a 17.11.2004; laudos de exames radiológicos da coluna vertebral, de 29.08.1995 a 26.08.2003; ficha geral de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social de Paranaíba/MS.

A fls. 61/73, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, da qual consta a inscrição do autor como contribuinte autônomo, em 03.05.2000, na ocupação de motorista de caminhão. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença, em diversas ocasiões: de 01.09.1995 a 31.10.1995, de 01.06.2001 a 31.08.2001, de 01.10.2001 a 13.01.2002, de 18.02.2003 a 25.06.2003, de 02.10.2003 a 06.04.2004, de 10.08.2004 a 10.09.2004 e de 16.11.2004 a 18.12.2004.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 114/116 - 28.09.2005), referindo estar em tratamento médico para a coluna vertebral desde 1995, o que, segundo o perito, é confirmado pelos laudos de exames radiológicos apresentados pelo autor. Tais laudos informam sinais de redução de altura de primeira vértebra lombar (L1), sugestiva de fratura antiga, que se mantêm nos exames posteriores.

Acrescenta o experto que a referida enfermidade, segundo informações do paciente, é consequência de queda de uma altura de cerca de quatro metros (de cima de laje). Atualmente, apresenta quadro estável das alterações radiológicas. Afirma o profissional médico que o requerente apresenta seqüela de provável fratura de L1, ocorrida em 1995 e, somado a isto, passou a apresentar agravamento álgico, devido ao envelhecimento natural, com alterações degenerativas inerentes à idade, não sendo possível sua recuperação total. Encontra-se com quadro de seqüela definitiva, cujos sintomas podem ser aliviados com acompanhamento médico e tratamento fisioterápico e medicamentoso.

Por fim, aduz o perito que, uma vez que o autor afirma ter exercido a atividade de pedreiro até há cinco meses da data da perícia, pode-se concluir que o acidente em questão, com as seqüelas apresentadas, não impede sua capacidade, embora possa ter contribuído para a redução desta.

A fls. 167/170, o requerente junta novos atestados médicos, datados de 2006 e 2007, com o intuito de demonstrar o agravamento de seu quadro clínico.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o perito é claro ao afirmar que o autor apresenta enfermidade controlável através de medicação, acrescentando não está incapacitado para o exercício de sua atividade habitual.

Assim, neste caso, o requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; ou de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 do mesmo diploma legal; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.024821-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : VANDERLEY DE JESUS VIEIRA

ADVOGADO : ALTEVIR NERO DEPETRIS BASSOLI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00028-7 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seus falecidos pais que, ao tempo do óbito, possuíam qualidade de segurados.

A Autarquia Federal foi citada em 11.10.2004 (fls. 84, v.).

A r. sentença de fls. 144/150 (proferida em 22.02.2007) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a incapacidade do requerente para o trabalho. Isentou de custas e verbas honorárias, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, ter demonstrado sua total incapacidade para o trabalho e a dependência em relação aos falecidos pais.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*". No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, *a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida*.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de nascimento do autor, em 22.07.1967; certidão de casamento dos genitores, em 26.12.1959; certidão de óbito do pai, qualificado como aposentado em 25.10.2003, aos 71 (setenta e um) anos de idade, indicando a causa de morte como insuficiência respiratória; certidão de óbito da mãe, qualificada como "do lar", em 15.06.1997, aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, indicando as causas de morte como insuficiência respiratória, broncopneumonia e amolecimento cerebral; requerimento administrativo de pensão por morte do genitor, com DER em 04.11.2003; laudo médico-pericial do INSS, concluindo ser o requerente capaz, em

06.11.2003; comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 04.11.2003, em virtude de conclusão da perícia médica de que o autor não é inválido; receita médica prescrevendo omeprazol ao autor, em 09.10.2003; laudo de exame de tomografia computadorizada, de 06.07.1995, concluindo pela inexistência de anormalidades; laudo de exame de tomografia computadorizada de crânio, de 22.02.1996, com a conclusão "exame normal"; laudo de ultrassom de abdômen superior do autor, de 26.09.2003, com a conclusão "exame compatível com a normalidade"; laudo de tomografia computadorizada do crânio, de 20.11.1995, concluindo pela acentuação de sulcos e fissuras; guia para referência do SUS - Itapetininga - SP, indicando diagnóstico de cisticercose cerebral, em 03.11.2003; declaração emitida pelo Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" informando que o autor matriculou-se no Instituto em 01.12.1987, que se encontra em acompanhamento ambulatorial (doença codificada como B29.0 - CID 10), que sua última consulta foi em 21.05.2002; receituário médico de 21.11.2003, contendo encaminhamento do requerente para consulta com neurologista, devido ao diagnóstico de neurocisticercose; receituário médico de 12.01.2004, prescrevendo uso de amitriptilina ao autor; conclusão da perícia médica do INSS, de 2004, em que o autor figura como examinado, informando não existir incapacidade total e permanente; declaração emitida pelo Instituto de Infectologia "Emílio Ribas", em 12.04.2004, atestando que o autor está sob seus cuidados clínicos, com quadro de cefaléia e neurocisticercose e que faz uso de amitriptilina.

A fls. 76/81 tem-se cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte ao autor, com DER em 04.11.2003, em que foi proferida decisão de indeferimento.

A fls. 111/113 tem-se laudo pericial médico neurológico do IMESC, em que se conclui pela inexistência de incapacidade e aponta que as tomografias cerebrais não confirmam a alegada neurocisticercose. Atesta que a anamnese evidencia comprometimento psiquiátrico, com sentimento de menos-valia e de auto-depreciação.

A fls. 114/116 figura relatório de avaliação médica do IMESC, de 16.08.2005, com a conclusão de que "sob o enfoque estritamente psiquiátrico, não existe impedimento para exercer a atividade laborativa que vinha ocupando anteriormente".

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o genitor recebeu aposentadoria especial, ramo de atividade ferroviário, com DIB em 16.07.1984 e DCB em 25.10.2003, data do óbito, além de pensão por morte da esposa, com DIB em 15.06.1997 e DCB em 25.10.2003. Observa-se, ainda, que a falecida mãe possuía cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos entre janeiro e maio de 1997.

A testemunha, ouvida a fls. 134, afirma que o autor dependia economicamente dos falecidos pais e que nunca trabalhou, por motivo de saúde.

Como visto, os falecidos pais ostentavam a qualidade de segurados na época dos respectivos óbitos (15.06.1997 e 25.10.2003), uma vez que a mãe havia efetuado recolhimentos entre janeiro e maio de 1997 e o pai, por sua vez, recebia aposentadoria especial.

De outro lado, o requerente comprova ser filho dos falecidos, através da certidão de nascimento, o que, nesse caso, seria dispensável a prova da dependência econômica, que seria presumida.

De se observar, contudo, que o autor já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de seus pais se demonstrasse a condição de inválido.

Ocorre que, neste caso, os laudos periciais concluem que o autor não é incapaz para o trabalho.

Por consequência, afastada a dependência econômica do autor em relação aos falecidos pais, a pensão por morte deve ser indeferida.

Nessa esteira, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. FILHA MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. No presente caso, há elementos de prova suficientes para formar o convencimento do julgador, não havendo que se falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa.

2. Autora que apesar de ser filha do segurado, na época do óbito era maior de 21 anos e não era inválida, não ostentando a qualidade de dependente do segurado.

3. A legislação previdenciária vigente à época do óbito, no que concerne a enumeração do rol de beneficiários e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou.

4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 847881 - Processo: 200061110089900 - UF: SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - Data da decisão: 13/05/2003 - DJU data: 30/06/2003, pág.: 578 - rel. Juíza Marisa Santos)

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.026381-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLGA DA SILVA ARRUDA

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI

No. ORIG. : 03.00.00129-9 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 11.02.2004 (fls. 23v.).

A r. sentença, de fls. 160/161 (proferida em 18.04.2006), julgou a procedente o pedido principal e condenou Instituto requerido a pagar à requerente o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da citação, no valor de um salário mínimo mensal (artigos 39, I, e 42 da Lei 8.213/91, com incidência de correção monetária desde os respectivos vencimentos e juros legais de mora desde a citação. Condenou, ainda, o vencido ao pagamento das custas das quais não esteja isento, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111 do STJ).

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 e parágrafos do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, arguindo, preliminarmente, a nulidade da sentença, por não ter apreciado o pedido sucessivo de "prestação continuada", e a impossibilidade jurídica do pedido, por ausência de comprovação da qualidade de segurada especial da requerente. No mérito, sustenta, em síntese, a insuficiência da prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para comprovação da atividade rural. Requer a indenização das contribuições devidas e a redução dos honorários advocatícios.

A fls. 180/187, o INSS interpôs agravo retido do despacho de fls. 174, que determinou o recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos, pedindo sua apreciação como preliminar da apelação já interposta.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 192).

Regularmente processados os recursos, com contrarrazões de apelo da autora, subiram os autos a este Egrégio Tribunal. É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A preliminar de nulidade da sentença deve ser afastada. A r. sentença analisou e deferiu o pedido principal, ou seja, aposentadoria por invalidez, sendo que o MM. Juiz *a quo* não precisa, necessariamente, rechaçar o pedido subsidiário.

A preliminar quanto à impossibilidade jurídica do pedido será analisada com o mérito.

O agravo retido merece prosperar. A Lei n.º 9.289/96, em seu art. 1º, §1º, determina que é regida pela legislação estadual a cobrança de custas nas ações ajuizadas perante a justiça estadual, quando no exercício de jurisdição federal.

A Lei Estadual n.º 11.608/03, que trata da taxa judiciária incidente sobre os serviços públicos de natureza forense no Estado de São Paulo, em seu art. 6º, isenta a União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações, assim como o Ministério Público, do recolhimento da taxa judiciária, excluindo expressamente no art. 2º, parágrafo único, inc. II, as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso.

Todavia, considerando que o art. 511, §1º, do CPC, prevê que são dispensados de preparo os recursos interpostos pelo Ministério Público, União, Estados, Municípios e respectivas autarquias, além do disposto no art. 24-A, da Lei n.º 9.028/95, introduzido pela Medida Provisória 2180-35/2001, que concede isenção de custas, emolumentos e demais taxas judiciárias à União, suas autarquias e fundações, entendo desnecessário seu recolhimento.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei n.º 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, sem registros, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 26.07.1939); RG, CPF e Título Eleitoral; certidão de casamento, de 28.12.1968, indicando a profissão de lavrador do marido; atestado médico do Departamento Municipal de Saúde de Angatuba, de 09.12.2003, com diagnóstico de lombalgia crônica e síndrome dispéptica, em tratamento clínico.

A fls. 18, atendendo à requisição do Juízo, o INSS apresenta extrato do Sistema Dataprev, informando o recebimento de auxílio-doença previdenciário, de 27.06.2000 a 27.08.2000.

Veio o Estudo Social (fls. 44/45 - 15.10.2004), informando que o grupo familiar é composto de dois membros: a requerente e seu esposo, Sr. Dirceu, aposentado. Declara a Assistente Social que a requerente reside em casa própria, construída em alvenaria, com 5 (cinco) cômodos: dois quartos, sala, cozinha e banheiro. Existe instalação de energia elétrica, porém o abastecimento de água é retirado de um poço. O casal possui os seguintes eletrodomésticos: televisão,

rádio, geladeira e fogão. Tanto a moradia, como os móveis e demais objetos encontrados, são demasiados simples - bancos, mesa e armário feitos de madeira rústica. As condições de higiene e organização encontravam-se satisfatórias no ato da visita. A família mantém-se com a aposentadoria do Sr. Dirceu, no valor de um salário mínimo. As despesas mensais apresentadas foram: alimentos = R\$ 200,00; luz = R\$ 18,00; e farmácia = R\$ 21,00. Afirma, ainda, que tanto a requerente quanto seu esposo já são idosos e ambos têm problemas de saúde, usando diversos medicamentos. A fls. 55/137, a autora junta guias da Previdência Social, informando recolhimentos, de forma descontínua, de 01/1997 a 11/2004.

A fls. 140/143, apresenta CTPS do cônjuge, com registros como trabalhador rural, de 01.09.1994 a 26.09.2000 e de 01.09.2001 a 15.06.2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 146/148 - 18.01.2005), referindo que há aproximadamente dez anos começou a apresentar dores nas costas, que, um ano após, passaram a irradiar-se para as pernas, principalmente à direita. Atualmente apresenta também dores no pescoço. Já fez tratamento com medicamentos anti-inflamatórios, porém as dores sempre voltam.

Ao exame médico, o perito observa que a autora apresenta dor à mobilização da coluna cervical e lombossacral, com sinal de Lasègue positivo, principalmente à direita. Informa, ainda, que apresentou exames complementares - tomografia da coluna lombossacral - com a conclusão de sinais de espondilose, espondiloartrose facetária, escoliose dextro-convexa lombar e abaulamento dos discos posteriores em L3-L4 e L4-L5.

Apresenta o experto o diagnóstico de quadro de lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica, requerendo tratamento contínuo, médico, medicamentoso e fisioterápico. Conclui pela impossibilidade de realizar trabalhos que necessitem esforço físico.

Em depoimento pessoal, a fls. 163, declara que trabalha na roça desde criança, tendo deixado o trabalho rural há três anos. O último trabalho que exerceu foi para o Sr. Ari, carpindo mato de uma plantação de grama. Acrescenta que o marido efetuou contribuições em nome dela, durante quase oito anos. Informa, ainda, que o cônjuge também trabalhava como rurícola e está aposentado.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 164/165, que conhecem a autora há muitos anos e afirmam que sempre trabalhou como rural.

A fls. 193/197, consta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, informando recolhimentos, em nome da autora, como contribuinte individual, costureira, de 01/1997 a 06/2000, de 08/2000 a 03/2002, de 08/2002 a 12/2002, de 05/2003 a 06/2003, 02/2004 a 03/2004 e de 07/2004 a 06/2005. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença, de 27.06.2000 a 27.08.2000, de 25.06.2001 a 25.08.2001, de 01.03.2002 a 11.08.2002, de 13.01.2003 a 30.04.2003, 03.07.2003 a 02.08.2003, de 14.01.2004 a 13.07.2004, de 23.06.2005 a 30.08.2005. Por fim, informa que, a partir 31.08.2005, passou a perceber aposentadoria por invalidez.

Em consulta ao Sistema DATAPREV/CONBAS, verifica-se que a aposentadoria por invalidez foi concedida administrativamente, na qualidade de contribuinte individual.

Neste caso, a autora pleiteou na inicial o reconhecimento da condição de segurada especial, trabalhadora rural, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, juntando a certidão de casamento, constando a profissão de lavrador do marido, bem como a CTPS do cônjuge, com labor rural.

Ocorre que efetuou recolhimentos, nos últimos anos, como contribuinte individual, costureira, em contradição com as testemunhas e o próprio depoimento pessoal de que sempre laborou em atividade rural.

Portanto, não restou caracterizada a alegada condição de segurada especial, trabalhadora rural.

De outro lado, recolheu contribuições, podendo-se concluir que esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 03.07.2003 a 02.08.2003, e a demanda foi ajuizada em 18.12.2003, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o perito judicial ter atestado a incapacidade para atividades que exijam esforços físicos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente é portadora de quadro de lombalgia crônica e hipertensão arterial sistêmica, que requer tratamento contínuo, médico, medicamentoso e fisioterápico, estando incapacitada para exercer atividades que demandem esforços físicos continuados, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia.

Portanto, associando-se a idade da autora (conta hoje com 70 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Por fim, o próprio INSS reconheceu a sua incapacidade para o trabalho, quando concedeu administrativamente a aposentadoria por invalidez.

Como visto, a requerente esteve vinculada ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (18.12.2003) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo pericial, de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês, devendo ser excluída a incidência da taxa SELIC.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Esclareça-se que, sendo o benefício de aposentadoria por invalidez devido a partir da data do laudo pericial (18.01.2005), por ocasião da liquidação, a Autarquia deverá proceder à compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, em razão do impedimento de cumulação de benefícios.

Segue que, por essas razões, rejeito a preliminar de nulidade da sentença e, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento ao agravo retido de fls. 180/187, para isentar a Autarquia do recolhimento da taxa de porte de remessa e retorno do recurso e dou parcial provimento ao recurso do INSS, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença. De ofício, fixo o termo inicial do benefício na data do laudo pericial.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em (18.01.2005 - data do laudo pericial), no valor de um salário-mínimo mensal, como expressamente pedido na inicial e determinado pela r. sentença.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.031350-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : FRANCISCO TEODORO
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 04.00.00040-5 1 Vr IPAUCU/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 14.06.2004 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 130/132 (proferida em 19.07.2005) julgou procedente o pedido para determinar a restauração do benefício da pensão por morte em razão do óbito de Edivaldo Guidio Teodoro, que é devido ao autor Francisco Teodoro (benefício nº 21 57.112.698-7) desde a data em que cessaram os pagamentos, devendo o Instituto-réu confeccionar o respectivo carnê para pagamento das prestações vencidas. Condenou o INSS ao pagamento de todas as verbas atrasadas devidas ao autor desde a data da cessação dos pagamentos, como acima mencionado, acrescidas de juros de mora e correção monetária a partir de então. Condenou o Instituto-réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir do momento em que deveriam ser desembolsadas. Deixou de condená-lo na verba honorária de advogado, pois o autor é beneficiário da Assistência Judiciária. Deixou de aplicar a multa prevista no ar. 133, por não ter se caracterizado situação que a justifique.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor requer a condenação do INSS ao pagamento de juros de mora de 20% sobre o valor da condenação.

A Autarquia sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica do autor em relação ao falecido filho, nem da qualidade de segurado deste.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento do autor com a Julia Rosa Guidio Teodoro, em 04.04.1970; certidão de óbito da esposa, qualificada como aposentada, em 08.12.2003, aos 54 (cinquenta e quatro) anos de idade, indicando as causas de morte como pneumonia, acidente vascular cerebral, hipertensão arterial, diabetes mellitus, P. O. tardio amputação da coxa; comprovante de cadastramento do autor como procurador da esposa para o recebimento dos benefícios nº 077.497.637-3 e 057.112.698-7, em 17.04.2003; ficha de registro de empregado, em nome do falecido filho, Edivaldo Guidio Teodoro, contratado para o desempenho de serviços gerais em 01.10.1990 e demitido em 20.12.1991; contas de energia elétrica e de água e/ou esgotos, em nome do autor, com endereço na Rua Petrolino Fernandes da Cunha, nº 10, Parque Residencial Onofre Ortiz, em Ipaussu - SP, com vencimento, respectivamente, em 22.09.2003 e em 20.07.2003; conta telefônica em nome da falecida esposa, com vencimento em 06.01.2003 e endereço na Travessa C, nº 10, Parque Residencial Onofre Ortiz, em Ipaussu - SP.

A fls. 25/91 tem-se cópia dos processos administrativos de concessão de pensão por morte de Edivaldo Guidio Teodoro e de José Carlos Moreira à esposa do requerente, destacando-se os seguintes documentos: requerimento de administrativo de pensão por morte do filho Edivaldo Guidio Teodoro, apresentado pela esposa do autor em 18.01.1994; certidão de nascimento do filho, em 16.12.1972; certidão de óbito do filho, qualificado como lavrador, em 30.12.1993, aos 21 (vinte e um) anos de idade, indicando as causas de morte como asfixia mecânica e enforcamento; relação dos salários de contribuição do *de cujus*, com registros de recolhimentos entre maio de 1990 e setembro de 1996; comando de concessão eletrônica de pensão por morte do filho à esposa do requerente, com DIB em 30.12.1993; requerimento administrativo de pensão por morte de José Carlos Moreira, apresentado em 19.11.1991, em que figura como dependente José C. Moreira Filho; termo de responsabilidade em que figura como compromissanda a esposa do autor e como beneficiário José Carlos Moreira Filho, qualificado como filho adotivo; certidão de óbito de José Carlos Moreira, qualificado como pedreiro, em 26.10.1991, aos 52 (cinquenta e dois) anos de idade, indicando as causas de morte como parada cardíaca, coma e acidente vascular cerebral, com a observação de que era divorciado, vivia maritalmente com Terezinha Julia de Carvalho e que deixa um filho menor, de nome José Carlos, e 07 filhos maiores; certidão de casamento de José Carlos Moreira com Lourdes de Matos, em 04.02.1961; certidão de nascimento de José Carlos Moreira Filho, em 02.08.1982, filho de José Carlos Moreira e de Terezinha Julia de Carvalho; termo de entrega sob guarda e responsabilidade, em 11.11.1991, de José Carlos Moreira Filho à mulher do requerente; comando de concessão eletrônica de pensão por morte de José Carlos Moreira a José Carlos Moreira Filho, com DER em 26.11.1991, em que a esposa do autor é indicada como recebedora.

As testemunhas, ouvidas a fls. 114/115, afirmam que o requerente e a falecida esposa dependiam economicamente da pensão por morte do filho. Declaram que o autor teve que parar de trabalhar para cuidar da cónyuge, que tinha problemas de saúde.

Como visto, o *de cujus* ostentava a qualidade de segurado, na época do óbito (30.12.1993), tanto que a pensão por morte foi concedida à sua genitora.

De outro lado, o pai de segurado falecido está arrolado entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, o autor não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, arrolados no § 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. Somente as testemunhas afirmam a dependência econômica do filho.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre o autor, pois não juntou documento comprovando a dependência. Tanto que somente a esposa percebeu a pensão do filho falecido.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica do autor, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que persegue o autor não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Acrescente-se que o óbito ocorreu em 30.12.1993 e a demanda foi ajuizada somente em 05.04.2004, ou seja, decorridos mais de 10 (dez) anos, o que afasta, de vez, a alegada dependência econômica.

Esclareça-se, ainda, que a esposa do requerente recebeu pensão por morte do filho e esta se extinguiu com o óbito da beneficiária, sem gerar direito à nova pensão, nos termos do art. 77, § 2º, I da Lei nº 8.213/91. Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo do autor. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo do autor. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LIBERACI BATISTA FERNANDES

ADVOGADO : EDUARDO MACHADO SILVEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 99.00.00010-0 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 09.04.1999 (fls. 36v).

A r. sentença, de fls. 166/167 (proferida em 20.06.2005), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Determinou o cômputo de juros de mora desde a citação e a atualização das prestações em atraso até o efetivo pagamento. Determinou, também, a aplicação do disposto no artigo 201, parágrafo quinto, da Constituição Federal. Condenou, ainda, a Autarquia ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em 3 salários-mínimos, e dos honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante das prestações em atraso, vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a não comprovação da incapacidade em período anterior à realização da perícia médica. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, arguindo, ainda, a inadmissibilidade da vinculação destes ao salário-mínimo. Pleiteia, por fim, a incidência da prescrição quinquenal e a isenção de custas e despesas processuais.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 189/190).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 06.01.1941); CTPS, com registro como empregada doméstica, de 10.12.1987 a 03.01.1989, para Aparecido Pereira dos Prazeres; certidão de casamento, realizado em 03.03.1963; declaração médica, de 22.09.1998, com CID 401, 535 e 724.2/7.

A fls. 40/59, atendendo à requisição do Juízo, o INSS junta cópia do processo administrativo referente ao benefício em nome da autora - NB 21/105.485.685-8 - pensão por morte, concedido desde 16.04.1997.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 83/89 - 27.09.2000), referindo ser portadora de sinusite, tontura e déficit visual importante. Refere, ainda, fortes dores nas costas, que irradiam para as pernas e vêm piorando gradativamente,

causando dificuldade para andar. Tais dores são intensas e iniciaram há muitos anos, acometendo as articulações. Apresentou exame de Raios X, comprovando o diagnóstico. Por fim, relata apresentar pressão alta e diabetes, desde muitos anos, não controladas por medicamentos, sem precisar a época em que começou a sofrer desses problemas. Ao exame físico, o perito informa que a autora apresenta PA = 190x120 mgHg; indisposição aos esforços, cefaléia, tontura e vertigem. Constata, ainda, déficit da acuidade visual e, ao exame do coração, ictus no quinto espaço intercostal esquerdo. Quanto ao sistema locomotor, a pericianda apresenta fraqueza frequentemente, câibras às vezes e dores nas principais articulações. Informa, ainda, nervosismo frequente, com humor sempre alterado.

O experto afirma ser a requerente portadora de hipertensão arterial, lombalgia, diabetes e sinusite, além de déficit visual importante. Conclui que a autora não tem condições de trabalho.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 144/145, que declararam conhecer a autora há mais de 20 (vinte) e 10 (dez) anos, respectivamente, e que parou de trabalhar há aproximadamente dez anos, em virtude de problemas de saúde, como gastrite, perda de uma visão, diabetes, pressão alta e problemas na coluna. Informam que seu último emprego foi como doméstica.

A fls. 190, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema CNIS, da qual não consta o vínculo registrado em CTPS. Consta, apenas, o recebimento do benefício de pensão por morte, já relatado. Por fim, há informação de recolhimentos à Previdência em 04 e 05/2006.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 03.01.1989 e a demanda foi ajuizada apenas em 01.02.1999.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Observe-se que o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estava incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de afastar a prova técnica.

Além do que, não há como se considerar as contribuições feitas em 04 e 05/2006, eis que realizadas não só após o ajuizamento da demanda como também depois da realização do exame médico judicial que concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Por outro lado, observe-se ainda que, após a perda da qualidade de segurada, a autora vinculou-se ao RGPS apenas por dois meses, não efetuando o recolhimento de ao menos 1/3 das contribuições exigidas, a fim de que as contribuições anteriores fossem computadas para efeito de carência, nos termos do parágrafo único do art. 24 c/c art. 25, inc. I, ambos da Lei n.º 8.213/91.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isenta de custas e de honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.033237-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MANOELA ROMUALDO CAETANO
ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG. : 04.00.00003-3 1 Vr NOVA ODESSA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido filho que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.02.2004 (fls. 28, v.).

A r. sentença de fls. 92/94 (proferida em 27.03.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício da pensão por morte, nos termos do artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91, devida desde a data da decisão judicial, nos termos do artigo 74, III, da citada Lei. Incidirão correção monetária e juros de mora legais desde a data do vencimento de cada prestação até o efetivo pagamento. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, custas e despesas processuais, observadas as isenções legais. Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformadas, apelam as partes.

A autora requer a fixação do termo inicial do benefício na data do óbito do filho, a majoração da verba honorária e a incidência de juros de mora de 1% ao mês, a partir da entrada em vigor do novo Código Civil.

A Autarquia Federal, sustenta, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica da autora em relação ao falecido filho.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: certidão de casamento da autora com José Teodoro Caetano, em 14.04.1951, com a observação de que o nome do marido foi retificado, por força de mandado judicial de 03.12.1980, de José Caetano para José Teodoro Caetano; certidão de nascimento do *de cujus*, em

30.12.1965; certidão de óbito do filho, qualificado como aposentado, em 21.01.2003, aos 37 (trinta e sete) anos de idade, indicando o estado civil de solteiro e as causas de morte como parada cardiorrespiratória, insuficiência respiratória e tuberculose multirresistente; CTPS do falecido, com registro de labor urbano, de fora descontínua, entre 01.10.1980 e 19.05.1993, e de aposentadoria por invalidez, com DIB em 01.06.1998; contas de energia elétrica e de água, em nome do marido da autora, com vencimento, respectivamente, em 21.03.2003 e 02.01.2003, em que figura o endereço residencial na Rua José Carreon, nº 01, Nova Odessa - SP; conta de telefone, referente ao mês de julho de 2001, em nome do *de cujus*, com endereço na Rua José Carreon, nº 01, Nova Odessa - SP.

A fls. 54 e 79, a Agência da Previdência Social em Americana informa, em 16.07.2004 e 04.11.2005, que nada consta em nome da requerente e que o *de cujus* recebia aposentadoria por invalidez, por ocasião do óbito.

A fls. 80/82 figuram relações dos salários de contribuição em nome do falecido, referentes aos períodos de 19.09.1990 a 22.05.1991 e 09.07.1991 a 19.05.1993.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que o cônjuge da autora percebeu aposentadoria por idade, com DIB em 29.01.1993 e DCB em 22.10.2006, em virtude do óbito, e que a requerente percebe pensão por morte do marido, com DIB em 22.10.2006.

As testemunhas foram ouvidas a fls. 63/64 e 70. A primeira depoente afirma que o falecido era solteiro e que, em princípio, morava com os pais, mas depois se mudou, porque os genitores ajudavam muito os outros irmãos e sobrinhos e o falecido "não tinha condição de ajudar muito". Informa que a requerente nunca trabalhou e que acredita que as despesas da casa eram pagas pelo marido. A segunda testemunha afirma nada saber a respeito dos fatos objeto do processo. O terceiro depoente, por fim, declara que o marido da autora era aposentado e que as despesas domésticas eram pagas pelo falecido filho.

Verifica-se que o falecido recebia aposentadoria por invalidez, desde 01.06.1998, e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado à época do óbito.

De outro lado, a mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao *de cujus*, conforme disposto no § 4º do art. 16 do citado diploma legal.

Entretanto, o início de prova material é frágil e resume-se na conta telefônica em nome do falecido, apontando o mesmo endereço de seu genitor e da requerente. Observa-se que a primeira depoente afirmou que o falecido mudou-se da casa dos pais e que não tinha muita condição de ajudá-los, não restando comprovado, pois, o domicílio em comum.

Em que pese o inciso XVII do citado dispositivo admitir, além dos elementos de prova ali previstos, "quaisquer outros que possam levar à convicção do fato a comprovar", tal disposição não socorre a autora.

Ressalte-se, ainda, que o cônjuge da requerente recebeu aposentadoria por idade entre 29.01.1993 e 22.10.2006, e que, atualmente, a autora a percebe pensão por morte do marido. Assim, verifica-se que é dependente do cônjuge e não do filho, como alega.

Dessa forma, a prova carreada ao feito não deixa clara a dependência econômica da autora, ainda que não exclusiva, em relação ao falecido filho.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora não merece ser reconhecido.

Nesse sentido é a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MÃE. NÃO COMPROVAÇÃO DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. LEI 8.213/91. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1.A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado.

2.Não comprovada a dependência econômica da mãe em relação ao filho, não faz jus à pensão por morte.

3.Apelação improvida.

(TRF 3ª Região; AC - 702870 - SP (200103990287909); Data da decisão: 19/11/2002; Relator: JUÍZA MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso do INSS e o apelo da autora. Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia Federal, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.036370-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : IOLANDA DE OLIVEIRA BRITO
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP
No. ORIG. : 98.00.00135-3 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 29.01.1999 (fls. 18v).

A r. sentença, de fls. 167/169 (proferida em 15.03.2005), julgou procedente a ação, para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por invalidez, a partir do ajuizamento da ação. Determinou o cômputo de juros de mora desde a citação e a atualização monetária das prestações em atraso, até o efetivo pagamento. Determinou, ainda, a aplicação do disposto no artigo 201, parágrafo quinto, da Constituição Federal. Condenou, também, a Autarquia ao pagamento dos honorários periciais, arbitrados em 3 (três) salários mínimos, e da verba honorária, arbitrada em 15% sobre o montante das prestações em atraso, vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, a perda da qualidade de segurada e a não comprovação da incapacidade em período anterior à realização da perícia. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais, arguindo a inadmissibilidade da vinculação destes ao salário-mínimo. Alega, ainda, a incidência da prescrição quinquenal. Por fim, pleiteia a isenção de custas e despesas processuais e a alteração do termo inicial do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 198).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS da autora, informando estar, atualmente, com 70 (setenta) anos de idade (data de nascimento: 06.01.1939), com registro, de 29.01.1976 a 28.02.1978, para Creche Berçário, como atendente; cartão de consultas do Centro de Saúde-Escola - Convênio UNESP - Secretaria de Saúde, constando consultas de 11.12.1995 a 21.10.1996.

A fls. 24/42, atendendo à requisição do Juízo, o Hospital das Clínicas de Botucatu, apresenta o prontuário clínico da requerente, do qual constam consultas desde 21.06.1979, quando apresentava hipertensão arterial e tendinite em ambas as mãos. Em 12.05.1998, relata dor no peito há 5 (cinco) anos, depois de estresse emocional (dor precordial), que aparece após atividade física, desde então, acompanhada de sudorese. Médico relata realização de teste ergométrico (TE), apresentando sugestão de insuficiência coronariana e elevação excessiva da pressão arterial durante esforço. Na mesma ocasião, relata a requerente "bexiga solta" e dores em articulações (ombro, joelho e punho esquerdo).

A fls. 45/125, o Centro de Saúde-Escola da UNESP de Botucatu apresenta o prontuário médico da autora, com registro de consultas e exames médicos desde 29.09.1978 a 27.07.1998, com histórico de hipertensão arterial moderada, síndrome do túnel do carpo, síndrome de compressão de complexo nervoso (punhos), obesidade e cistite crônica. Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 136/138 - apresentado em juízo em 25.08.2000), referindo ser portadora de problemas de pressão alta, da coluna vertebral e reumatismo, em uso de diversos medicamentos. Refere, ainda, cirurgias de bexiga, menisco esquerdo e laqueadura.

O perito informa que, ao exame físico, o aparelho cardiovascular apresenta bulhas arrítmicas; os membros inferiores apresentam edema e varizes; a coluna vertebral apresenta musculatura paravertebral tensa, com dor e rigidez aos movimentos de flexão, extensão e lateralização.

Após análise dos dados de anamnese e exame físico, afirma o experto que a autora é portadora de transtornos crônicos da coluna vertebral, hipertensão arterial com coronariopatia, reumatismo crônico, varizes de membros inferiores, além de senilidade precoce. Conclui pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

A fls. 144 e 148, atendendo à requisição do MM. Juiz, a requerente junta Cartão de Inscrição no PIS, com cadastro em 01.06.1976, e ficha de Registro de Empregados da Creche Berçário "Criança Feliz", efetuada em 29.01.1976.

A autora juntou, ainda, a fls. 152/154, guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 07/2001 a 10/2001.

A fls. 199/200, a Autarquia anexa pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, corroborando as informações dos autos acerca dos vínculos e recolhimentos em nome da autora.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu único vínculo empregatício teve término em 28.02.1978 e a demanda foi ajuizada apenas em 01.09.1998.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Observe-se que o perito não informa a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que a autora já estava incapacitada para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurada. Além do que, não há como se considerar as contribuições feitas de 07/2001 a 10/2001, eis que realizadas não só após o ajuizamento da demanda como também depois da realização do exame médico judicial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isenta de custas e de honorários, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.038361-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIS DE PAULA FERNANDES

ADVOGADO : FABIANO MACHADO MARTINS

No. ORIG. : 04.00.00113-1 5 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Luis de Paula Fernandes, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, julgada procedente, em primeiro grau de jurisdição (fls. 75/76).

Apresentado recurso de apelação pelo INSS a fls. 82/84 e recurso adesivo a fls. 95/97, pelo autor, estes aguardam o oportuno exame.

A fls. 101/102, o requerente pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seu benefício seja imediatamente implantado.

Considerando a natureza da matéria de extensa dilação probatória, a merecer minucioso exame das razões do apelo, indefiro o pedido de antecipação da tutela.

Aguarde-se o oportuno julgamento.

P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.043572-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YOLANDA PALMA OLIVEIRA

ADVOGADO : ANTONIO MIRANDA NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE ITAPEVA SP

No. ORIG. : 04.00.00159-5 3 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 10.06.2005 (fls. 45, v.).

A r. sentença de fls. 74 (proferida em 15.02.2006) julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder pensão por morte à requerente, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, a partir da recusa do pedido administrativo, com as incidências legais, pagando as parcelas de uma única vez, devidamente corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios à razão de meio por cento ao mês a partir da citação. Sucumbente, arcará o requerido com as despesas processuais devidamente margeadas, não abrangidas pela isenção de que goza, bem como com honorários de advogado, que estimou em 10% sobre o valor da condenação, afastada a incidência numa anualidade das vincendas, em razão do disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Submeteu a decisão ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica. Pede alteração do termo inicial do benefício, dos critérios de incidência dos juros de mora e a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

De seu turno, o artigo 16 da Lei nº 8.213/91 enumera os dependentes do segurado, indicando:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido".

Já o artigo 77 da Lei nº 8.213/91 prevê que "a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais".

A presente demanda foi ajuizada por Yolanda Palma Oliveira, que afirma ter sido companheira do *de cujus*. Outrossim, consta dos autos que o falecido deixou sete filhos, dentre eles duas menores, Angélica e Ana Paula (fls. 07).

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifico que o benefício de pensão por morte do companheiro foi instituído sob os números 1344072590 e 1380027150, com DIB em 13.10.2004, em favor das filhas Ana Paula de Camargo Pereira e Angélica Rocha de Camargo Pereira, e de Eliana Rocha de Camargo, qualificada como companheira do *de cujus*.

Porém, o feito tramitou sem a citação das referidas dependentes do falecido.

Ora, existindo outros dependentes legais, a concessão do benefício à autora poderá produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros, que sequer fizeram parte da lide. Assim, de rigor a presença dos litisconsortes necessários na demanda, a teor do artigo 47 do Código de Processo Civil.

Assim, a nulidade do feito é medida que se impõe, em observância aos postulados do devido processo legal. Confirma-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE BENEFÍCIO - PENSÃO POR MORTE - EXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO JÁ CONCEDIDO A OUTROS DEPENDENTES - LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - NULIDADE.

1. *Tratando-se de demanda em que se reivindica o reconhecimento de direito a determinada cota de pensão por morte já concedida a outros dependentes, é necessária a citação dos mesmos para integrar a lide, pois a sentença a ser proferida deve ser uniforme para todas as partes. Inteligência dos artigos 47, do CPC, e 16 e 77, da Lei 8213/91.*

2. *Sentença anulada. Recurso prejudicado.*

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 458001 - SP (199903990104612); Data da decisão: 30/10/2006; Relator: JUIZA MARISA SANTOS).

Pelo exposto, nos termos do art. 557, do CPC, anulo, de ofício, o processo, a partir da citação, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a citação das litisconsortes necessárias.

Prejudicados o apelo do INSS e o reexame necessário.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.05.004913-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : PAULO CESAR FERMINO

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANO BUENO DE MEMDONCA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 19/05/2006 (fls. 27).

A r. sentença, de fls. 127/130 (proferida em 16.08.2007), julgou o pedido procedente, para condenar o INSS a conceder o autor a manutenção do benefício de auxílio-doença, NB nº 505.232.418-5, pelo prazo de seis meses, a contar da data da prolação da sentença, rejeitando o pedido de concessão de aposentadoria por invalidez. Custas na forma da lei.

Condenou, ainda, o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados.

Inconformadas, apelam as partes.

O autor sustenta, em síntese, estar incapacitado de forma total e permanente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez. Requer a impugnação do laudo e a transformação do julgamento em diligência, para realização de novo exame pericial.

A Autarquia sustenta, em síntese, que o autor apresenta capacidade laborativa, sendo que sua alta (programada para 17.06.2007) foi determinada por médico perito do INSS, único profissional habilitado para analisar o restabelecimento ou a permanência da incapacidade dos segurados da Previdência Social.

Regularmente processados os recursos, sem contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 173/174).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm inseridos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e o CPF do autor, informando estar, atualmente, com 45 (quarenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 20.04.1964); comunicação da Autarquia, de 05.04.2006, informando a prorrogação do benefício de auxílio-doença até 07.07.2006; atestado médico, de 20.01.2006, informando estar em tratamento de enfermidades de CID F32.2, F41.01 e F41.1, em uso contínuo de medicamentos de controle especial; CTPS, com registros como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 22.11.1979 a 09.02.2004.

A fls. 36/41 e 47/54, atendendo a ofício do Juízo, o INSS apresenta cópia do processo administrativo referente ao benefício de auxílio-doença - NB nº 505.232.428-5, com DIB em 19.04.2004 e alta médica em 07.07.2006, do qual destaca os laudos médicos periciais com diagnóstico de episódios depressivos, com início em 01.11.2003, e constatação de incapacidade laborativa.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 80/84 - 11.01.2007), referindo que, a partir de março de 2004, começou a apresentar quadro de sintomas depressivos, como diminuição de apetite e de peso, insônia, tristeza e descontentamento. Deu início a tratamento psiquiátrico com acompanhamento ambulatorial, em abril de 2004, que mantém até hoje. Faz uso de medicações psicotrópicas - fluoxetina e clonazepan.

Informa o perito ser portador de quadro compatível com transtorno depressivo episódio atual moderado (CID F32.1), com início em março de 2004, segundo informações do periciando, mesmo período em que começou o comprometimento do ponto de vista laboral. Acrescenta que se trata de uma patologia passível de tratamento, com revisão profissional das medicações psicotrópicas, assim como do uso contínuo destas. Declara que o requerente permanece incapacitado para as atividades ocupacionais habituais. Conclui pela incapacidade total e temporária para o trabalho, com necessidade de afastamento por, no mínimo, seis meses.

O Assistente Técnico da Autarquia, em laudo realizado em 24.05.2007 (fls. 106/108), conclui estar o autor capacitado para exercer suas atividades laborais habituais, e, ao mesmo tempo, sugere a manutenção do benefício, já concedido pelo INSS, até o dia 17.06.2007.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial judicial é claro, ao afirmar que o autor está incapacitado de forma total e temporária para o trabalho, tendo em vista ser portador de transtorno depressivo episódio atual moderado, enfermidade passível de tratamento.

Por outro lado, não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que afirmou, de forma clara e precisa, após perícia médica, que o autor apresenta enfermidade, controlável através de medicação, que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual.

A fls. 121/126, a Secretária do Juízo junta pesquisa ao Sistema CNIS da Previdência Social, a qual corrobora os registros em CTPS e o recebimento de auxílio-doença desde 19.04.2004, informando, ainda, a data de cessação em 16.09.2007.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Recebeu auxílio-doença desde 19.04.2004, e a demanda foi ajuizada em 24.04.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (24.04.2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e temporário para o exercício de suas atividades habituais.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social.

(...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da prolação da sentença (16.08.2007), com termo final em seis meses, de acordo com o laudo pericial (fls. 80/84).

Esclareça-se que, dado o caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento aos recursos do autor e da Autarquia.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 16.08.2007 (data da prolação da sentença), de acordo com o art. 61 da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101 da Lei nº 8.213/91 e 71 da Lei nº 8.212/91, dado o caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.002141-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CELESTE MOREIRA OLIVEIRA

ADVOGADO : DULCINEIA ZAMPIERI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 18.10.06, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 32).

Citação, aos 05.02.07 (fls. 45).

Laudo médico judicial (fls. 84-90).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 91).

A sentença, prolatada em 17.12.08, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, com valor a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (03.12.05 - fls. 105v), bem como a pagar as diferenças apuradas, após o trânsito em julgado, com correção monetária, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, desde quando devidas, e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a condenação (Súmula 111 do STJ). Por fim, isentou a autarquia do pagamento de custas processuais e arbitrou os honorários da advogada dativa no valor máximo da tabela vigente, devendo o pagamento ser solicitado após o trânsito em julgado. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 107-110).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos necessários a sua concessão, impossibilidade de deferimento em face da Fazenda Pública e submissão do *decisum* à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 118-126).

Contrarrazões (fls. 133-135).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 17.12.08, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustentando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, descabe razão à autarquia federal quanto à preliminar por ele suscitada de impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, em face da submissão da sentença ao reexame necessário.

Primeiramente, porque, *"in casu"*, não houve determinação do referido reexame pelo r. Juízo *"a quo"* e, mesmo que houvesse, seria o caso de não conhecer dessa submissão, haja vista que a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 28.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, que dispõe sobre a não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.

Em segundo lugar porque a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, posto que cada instituto tem sua esfera e finalidades próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância *"ad quem"*.

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 08-09) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 20.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 09.01.89 a 31.05.97, 02.06.97 a 24.02.01 e 01.04.04 a 25.08.04. Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 08.11.93 a 26.12.93 e 20.10.04 a 02.12.05, tendo ingressado com a presente ação em 18.10.06, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso I, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 17.04.08, atestou que ela é portadora de artrite reumatóide, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente (fls. 84-90).

Ademais, quanto ao início da incapacidade, o expert asseverou que "(...) Não é possível determinar essa data.

Entretanto, considerando o grave comprometimento articular apresentado atualmente, podemos afirmar que a pericianda está incapacitada há pelo menos um ano (...)" (fls. 87).

Não se há falar, dessa forma, em anterioridade da doença pois, apesar de ser possível que a parte autora tenha adquirido a enfermidade incapacitante antes de sua refiliação na Previdência Social, em abril de 2004, a verdade é que o mal não era de tal ordem que implicasse em sua incapacidade.

Portanto, mesmo a despeito de ser portadora da doença, conclusão indeclinável é a de que, somente depois da refiliação, houve o agravamento do quadro.

Assim, somente não seria caso de concessão do benefício se a parte autora não só estivesse doente em data anterior à filiação, mas que a esse tempo já estivesse sem condições de realizar a sua atividade habitual, e não como o ocorrido na hipótese vertente, em que a doença preexistente progrediu após os recolhimentos, vindo a redundar na incapacidade total e permanente, ao depois.

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos,

de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurado do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde o dia posterior à data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de

03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à múnua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.63.01.022736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ORMEZINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 09.10.2006 (fls. 30).

A r. sentença de fls. 95/99 (proferida em 06.06.2008) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a união estável, por ocasião do óbito, nem a dependência econômica em relação ao *de cujus*. Arcará a autora com honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, § 4º do Código de Processo Civil, arbitrou em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em breve síntese, a comprovação da união estável por ocasião do óbito, bem como da dependência econômica em relação ao *de cujus*.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com certidão de óbito do suposto companheiro, qualificado como motorista, aos 12.10.1999, com 41 (quarenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como traumatismo crânio-encefálico, hemorragia aguda traumática e ferimentos com projéteis de arma de fogo; cédulas de identidade das filhas em comum, nascidas em 05.06.1982 e 30.05.1983; petição inicial da ação de reconhecimento de sociedade de fato com o *de cujus*, proposta pela autora em face de suas filhas, em 18.02.2003; sentença proferida pelo juízo de direito da Segunda Vara Cível da Comarca de Diadema, em 26.10.2004, julgando procedente a demanda para reconhecer a união estável entre a requerente e falecido e dissolvê-la, em virtude do óbito; conta de energia elétrica, referente a julho de 2003, em nome do *de cujus*, com endereço na Rua Rev. Atael F. Costa, nº 135, em Diadema; conta de água e esgoto, em nome da autora, com endereço na Travessa Reverendo Atael Fernando Costa, nº 135, referente ao mês de junho de 2002; extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que a autora e a filha Andréia Silva dos Santos perceberam o benefício de pensão por morte, sob o nº 1155173403, que foi cessado em virtude de limite de idade da filha.

O INSS junta, com a contestação, extratos Sistema Único de Benefícios - Dataprev com registro de pensão por morte previdenciária em nome da autora, DIB em 15.12.1999 e DCB em 30.05.2004, sendo instituidor o *de cujus* (fls. 42/45).

As testemunhas, fls. 81/84, prestaram depoimentos vagos e imprecisos e não souberam informar o nome do falecido.

O falecido manteve a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que as filhas receberam a pensão em razão do seu óbito.

De outro lado, porém, não restou devidamente comprovada a união estável da autora com o falecido, por ocasião do óbito.

Isso porque o início de prova material da convivência *more uxorio* é frágil e não foi corroborado pelas testemunhas, que prestaram depoimentos vagos, imprecisos e sequer souberam informar o nome do *de cujus*.

Cumprido salientar que os documentos que a requerente juntou aos autos não são contemporâneos ao óbito. Com efeito, cédulas de identidade das filhas em comum indicam nascimentos ocorridos em 1982 e 1983. As contas de consumo, por outro lado, têm vencimento em 2002 e 2003, sendo, portanto, posteriores ao óbito, que se deu em 12.10.1999.

Além do que, a sentença que reconheceu a união estável foi proferida em demanda movida pela autora, após o falecimento do alegado companheiro, em face das filhas em comum e à revelia destas, que não apresentaram contestação.

Dessa forma, as provas produzidas não deixam clara a alegada convivência *more uxorio* entre a autora e o falecido, por ocasião do óbito, o que, conseqüentemente, coloca em dúvida a presunção de dependência econômica daquela em relação a este.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA DA POSTULANTE. SENTENÇA REFORMADA.

1. A fruição da pensão por morte tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico entre o

segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

2. Nestes autos, a ausência de comprovação da união estável e da dependência econômica entre a autora e o falecido, desautorizam o reconhecimento do pedido.

3. A prova meramente testemunhal sem qualquer início de prova material não tem o condão de comprovar a união estável e a situação de dependência econômica da autora em relação ao "de cujus", não fazendo assim, jus ao benefício previdenciário.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspensa sua execução, a teor do que preceitua o art. 12 da Lei n.º 1060/50.

5. Apelação a que se dá provimento, bem como à remessa oficial.

Sentença reformada "in totum".

(TRF 3ª Região; AC 750605 - SP (200103990544580); Data da decisão: 17/11/2003; Relator: JUIZA LEIDE POLO).

Logo, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao apelo da autora. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.012256-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO DA SILVA VIANA

ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE

No. ORIG. : 03.00.00069-7 1 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18.08.2003 (fls. 22v.).

A r. sentença, de fls. 75/80 (proferida em 10.01.2006), julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a pagar ao autor o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data da citação, no valor de um salário-mínimo, incluído o abono anual, com a atualização das parcelas vencidas desde que devidas até o efetivo pagamento, além de pagas de uma só vez e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês. Condenou, ainda, o Instituto ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que não houve comprovação do exercício de atividade rural, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Alega, também, a não comprovação de recolhimentos à Previdência Social e a perda da qualidade de segurado. Requer a alteração do termo inicial para data do laudo médico e a redução da verba honorária.

Recebido e processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 49 (quarenta e nove) anos de idade (data de nascimento: 20.03.1960); CTPS com os seguintes registros: de 01.09.1986 a 02.01.1988, para Jacinto Galego Neto, como trabalhador rural, e de 19.04.1993 a 06.08.1993, para Caninha Villa Velha Ind. e Com. Ltda., como auxiliar de produção I; atestados médicos, de 08.04.2003 e 07.05.2003, informando ser portador de hipertensão arterial grave e osteonecrose não especificada (CID M87.9).

A fls. 37/40, a Autarquia junta pesquisa ao Sistema Dataprev, da qual consta o indeferimento do pedido de amparo social à pessoa portadora de deficiência, com DER em 11.04.2002, por parecer contrário da perícia médica, e o registro como trabalhador urbano, de 19.04.1993 a 06.08.1993.

Em depoimento pessoal, a fls. 44, declara que parou de trabalhar há cerca de 1 (um) ano, por problemas de saúde. Alega ter desgaste na bacia e pressão muito alta. Depois do trabalho na empresa "Caninha Vila Velha", não teve mais emprego fixo, tendo trabalhado como bóia-fria e, às vezes, como vendedor de sorvetes. Seu último trabalho foi em uma fazenda em Indiaporã.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 45/46, que afirmam conhecer o autor há 35 (trinta e cinco) e 20 (vinte) anos, respectivamente. A primeira diz que faz "mais de anos" que o requerente não trabalha, sendo sustentado pelos pais. Antes, trabalhava como bóia-fria; há vinte anos, foram vizinhos de propriedade rural e o autor "tocava" café. Não sabe dizer o que o requerente estava fazendo quando parou de trabalhar nem o viu vendendo sorvetes na cidade. O segundo depoente afirma que faz "pouco mais de um ano" que o autor parou de trabalhar; antes, fazia "bicos". Declara que o requerente trabalhou como bóia-fria, porque já o viu chegando sujo e com a marmita na mão, e também o viu vendendo sorvetes.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 59/61 - 08.06.2005), informando ser portador de osteoartrose e hipertensão arterial.

Declara o experto que a hipertensão pode ser tratada através de medicamentos. Quanto à osteoartrose, não sabe dizer. Acrescenta que a hipertensão não torna o periciado inválido para o exercício de sua atividade laborativa. Conclui pela incapacidade parcial e permanente.

Com relação à alegada condição de trabalhador rural, verifica-se que o requerente juntou início de prova material antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

A prova oral, por sua vez, é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina. Neste sentido, ressalte-se que os depoentes limitaram-se a afirmar que o requerente trabalhou no campo, não precisando os períodos laborados, os nomes dos empregadores e quaisquer outros detalhes sobre a atividade rural que o autor informou ter exercido.

Por fim, o requerente exerceu atividade urbana, descaracterizando sua alegada condição de trabalhador rural. Portanto, o autor não demonstrou a qualidade de segurado especial. Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;*
- 2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;*
- 3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*
- 4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;*
- 5. Recurso do INSS provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Por outro lado, verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os registros em carteira de trabalho, sendo que último vínculo empregatício, como trabalhador urbano, se encerrou em 06.08.1993 e o ajuizamento da presente ação se deu apenas em 09.06.2003, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, uma vez que não há qualquer documento comprovando que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

Além do que, os dois atestados médicos constantes nos autos não são contemporâneos ao período alegado e a prova exclusivamente testemunhal não é hábil a comprovar incapacidade para o trabalho. Note-se, por fim, que a perícia médica realizada em Juízo não atestou a retroação da data de início da incapacidade. Assim, não há comprovação de que tenha deixado de laborar em 1993 em razão de seus problemas de saúde; de forma que houve a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

1. Agravo retido não conhecido por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do § 1º do art. 523 do CPC.

2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença é devida ao segurado que comprove a carência de 12 (doze) contribuições mensais, a incapacidade definitiva ou temporária para o trabalho e a condição de segurado, nos termos dos artigos 42 a 47 e 59 a 64 da Lei nº 8.213/91.

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico pericial, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

4. A qualidade de segurado não restou comprovada, uma vez que entre a data do último registro na CTPS até a propositura da ação previdenciária o período de graça de 12 (doze) meses foi ultrapassado.

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 815436 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 464 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

Ademais, o autor não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isento de custas e de honorária, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018792-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA ROSA DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
No. ORIG. : 04.00.00103-6 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 13.09.2004 (fls. 47v.) e interpôs agravo retido (fls. 59/61) da decisão que indeferiu as preliminares arguidas em contestação, quanto à inépcia da inicial, à falta do interesse de agir, por ausência da qualidade de segurada e de prévio requerimento administrativo, cuja apreciação pede em preliminar de apelação.[Tab]

A r. sentença, de fls. 94/95 (proferida em 19.10.2006), julgou procedente o pedido, a fim de condenar o INSS a conceder à requerente a pretendida aposentadoria por invalidez, mensal e vitalícia, no valor de um salário mínimo mensal, mais abono anual, a partir da data do ajuizamento da presente ação, acrescido de correção monetária, mais juros de 1% ao mês, recolhendo-se as parcelas vencidas de uma só vez. Deixou de condenar o requerido ao pagamento das custas, visto que não foram despendidas pelo autor; condenou-o, entretanto, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante o enunciado da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Inconformada, apela a Autarquia, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito sustenta, em síntese, a não comprovação da atividade rural e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal para esse fim. Alega, ainda, a não comprovação dos recolhimentos devidos à Previdência Social, a perda da qualidade de segurada e o não cumprimento da carência legalmente exigida. Requer a fixação do termo inicial na data do laudo pericial e a alteração nos critérios de incidência dos juros de mora. Pede, ainda, a isenção ou, pelo menos, a redução da verba honorária.

Regularmente processado o recurso de apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Não prospera o agravo retido.

Não se pode ter por inepta a petição inicial que, embora de forma resumida, expõe os fatos, desenvolve os fundamentos jurídicos e elabora pedido, possibilitando a apreciação do mérito com o regular processamento da demanda, sobremaneira porque as regras de indeferimento da petição inicial recebem interpretação restritiva.

A análise de ações previdenciárias, dadas as peculiaridades inerentes a esta lide, clama por abrandamento de rigorismos, devendo ser decretada a inépcia da petição inicial unicamente quando não satisfeitos os requisitos estritamente impostos no Diploma Processual Civil.

No mais, não se exige esgotamento das vias administrativas para a propositura da ação judicial, a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

A preliminar relativa à qualidade de segurada será analisada com o mérito.

No mérito, o pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III, e 39, I, da Lei nº 8.213/91; portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF da autora, informando estar, atualmente, com 68 (sessenta e oito) anos de idade (data de nascimento: 28.07.1941); certidão de casamento, em 18.01.1964 (lavrada em 01.03.2001), atestando a profissão de lavrador do marido; atestado médico, de 22.04.2004, com diagnóstico de obesidade mórbida, hipertensão arterial severa e *diabetes melittus*, em tratamento há 10 anos, com déficit para locomoção; certidões de nascimento de filhos, em 30.10.1964, 16.02.1968 e 16.06.1973, a primeira delas (lavrada em 24.07.2003), atestando a profissão de lavradores da requerente e de seu cônjuge e as demais, apenas a do marido; contrato particular de compra e venda de imóvel urbano, de 13.07.1981, em nome do cônjuge da autora, qualificado como agricultor; contrato particular de arrendamento rural, de 20.06.1975, entre Francisco Pereira Silva e o marido da requerente, figurando este como arrendatário, com vigência de 20.06.1975 a 20.06.1978; Notas Fiscais de compra de produtos agrícolas e de entrada, em nome do cônjuge da autora, de 27.01.1983, 02.03.1983, 11.03.1983, 17.03.1983, 08.05.1983, 13.06.1984 e de 31.05.1985.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 77/87- 14.10.2005), referindo ser diabética há 15 anos, enfermidade controlada com o medicamento Metformina. Refere, também, hipertensão arterial há 20 anos, controlada com o medicamento Captopril. Queixa-se de dor difusa pelo corpo, marcadamente em membros inferiores e dorso; cansaço aos esforços, sentindo-se limitada a pequenos. Relata, ainda, apresentar depressão: sente-se triste, ansiosa e

desmotivada. Para controle, usa Fluoxetina. Por fim, refere hipotireoidismo em tratamento há 5 anos, com uso do medicamento Tetróide.

Ao exame físico especial, o perito observa varizes em membros inferiores, sem ulcerações ou sinais de processo inflamatório, e grande dificuldade para marcha.

Aduz o experto o diagnóstico de *diabetes mellitus*, hipertensão arterial sistêmica, varizes dos membros inferiores, obesidade mórbida (índice de massa corpórea de 55 kg/m², distúrbio da afetividade de padrão depressivo e hipotireoidismo. Conclui pela incapacidade total e permanente para exercer atividade profissional formal.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 97/103. A primeira afirma conhecer a autora desde 1950 e diz que, desde essa época, era dona de casa, enquanto o marido e os filhos trabalhavam no sítio. O segundo depoente relata conhecer a requerente desde mocinha, e afirma que trabalhava na roça - "ajudava um pouco o marido" -, mas que, desde 1986, quando se mudou para Amparo/SP não pôde mais trabalhar, pois ficou doente, tendo fixado residência na cidade. Por fim, a terceira testemunha diz conhecer a autora desde 1972, no Paraná, e que lá trabalhava na roça, com o marido. Desde que ela se mudou para Amparo, em 1985 ou 1986, nunca a viu trabalhar em qualquer lugar.

Em consulta ao Sistema Dataprev/CNIS da Previdência Social, que faz parte integrante desta decisão, verifico constarem vínculos empregatícios, em nome do marido da requerente, como trabalhador urbano, de forma descontínua, de 01.09.1986 a 01.02.2009. Consta, também, o recebimento de aposentadoria por idade, como industrial, desde 29.07.2009.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

A prova oral, por sua vez, é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina. Neste sentido, ressalte-se que os depoentes limitaram-se a afirmar que a requerente trabalhou no campo, não precisando os períodos laborados, os nomes dos empregadores e quaisquer outros detalhes sobre a atividade rural que a autora informou ter exercido.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial; logo, o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

- 1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;*
- 2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;*
- 3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*
- 4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;*
- 5. Recurso do INSS provido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento ao agravo retido, e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021732-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUCIANO SILVA PACHECO

ADVOGADO : RENATA RUIZ RODRIGUES

No. ORIG. : 05.00.00067-3 1 Vr VALPARAISO/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez de trabalhador rural.

A r. sentença, de fls. 79/83 (proferida em 28.09.2006), julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao requerente a aposentadoria por invalidez, no valor de um salário mínimo.

Compulsando os autos, verifica-se que o profissional médico que realizou a perícia judicial, de fls. 63/66, concluiu, de forma sucinta, pela incapacidade do requerente, sem esclarecer a origem ou quaisquer outros detalhes sobre a enfermidade que o incapacita.

Assim, faz-se necessária a execução de um novo laudo pericial, por outro perito, para que se possa determinar de quais enfermidades o requerente é portador e dirimir quaisquer dúvidas quanto à sua incapacidade ou não para o labor. Além do que, no caso de existência de incapacidade, cumpre verificar se esta é total ou parcial, permanente ou temporária, esclarecendo, ainda, quando teve início, como se originou e se está inclusa na lista do artigo 151, isentando o autor da carência legalmente exigida, e para quais tipos de trabalho e desde quando está incapacitado.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada à reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que, em cumprimento do art. 130 do CPC, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, por outro profissional, a fim de esclarecer a existência ou não de incapacidade do autor para o trabalho, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.033285-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDVALDO JOSE PEREIRA

ADVOGADO : RENATA MOCO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

No. ORIG. : 06.00.00044-2 2 Vr PEREIRA BARRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 07.07.2006 (fls. 56v.).

A r. sentença, de fls. 99/103, julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e para condená-lo ao pagamento das parcelas vencidas desde a data da indevida cessação do auxílio-doença, em valores devidamente atualizados de acordo com a correção dos benefícios previdenciários, a partir do vencimento de cada parcela, e com juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (art. 406 do CC). Condenou, também, o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos da Súmula 178 do Superior Tribunal de Justiça, e dos honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 20, § 3º, do CPC, e da Súmula 111 do STJ. Concedeu a antecipação da tutela, com implantação do benefício em trinta (30) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Determinou, ainda, a expedição de guia de levantamento judicial em favor do perito judicial, referentemente ao depósito de fls. 83.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho, uma vez que as diversas perícias médicas efetuadas pelo INSS deixaram patente que não existe incapacidade para o trabalho. Requer a alteração do termo inicial do benefício, a redução da verba honorária e a incidência da prescrição quinquenária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (data de nascimento: 27.11.1958); CTPS, com registros como trabalhador urbano da construção civil, de forma descontínua, de 11.10.1977 a 08.08.2003, sem data de saída; extrato de pagamentos de auxílio-doença, com início em 02.05.2004 e encerramento em 20.06.2006; comunicação de decisão administrativa, de 30.12.2005, informando prorrogação do auxílio-doença até 20.06.2006; atestados e exames médicos diversos, datados de 2004 e 2005, com diagnóstico de doenças de CID M41 e M54.4 e M54.5 (respectivamente: escoliose, lumbago com ciática e dor lombar baixa); resumo de alta hospitalar, emitida pelo Hospital São Francisco, de Concórdia/SC, indicando internação em 28.02.2006 e alta em 04.03.2006, devido à dor lombar baixa; atestados de realização de sessões de fisioterapia, em diversas ocasiões, de 2004 a 2006, para tratamento de patologia da coluna (disfunção osteomioarticular envolvendo segmentos da coluna e com irradiação para mais de um segmento de membros inferiores).

A fls. 62/67, a Autarquia junta extrato do Sistema Dataprev que confirma os registros em CTPS e acrescenta vínculo de 08.08.2003 a 05/2004. Consta, também, o recebimento de auxílio-doença de 02.05.2004 a 13.10.2006.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 90/91 - 12.12.2006), informando ser portador de discopatia degenerativa de L3-L4, com hérnia discal foraminal direita, com compressão extrínseca sobre as raízes nervosas adjacentes e escoliose toracolombar, atestada por exame tomográfico, datado de 10.08.2005. Conclui pela incapacidade total e permanente para exercer atividades que exijam esforços físicos, com início em agosto de 2005.

A fls. 131/144, há manifestação do autor, requerendo o deferimento de antecipação da tutela para imediato restabelecimento do auxílio-doença, cessado em 05.06.2009 e cujo pedido de prorrogação foi negado pela Autarquia, conforme comunicação de decisão administrativa de 01.06.2009 (anexa). Junta, ainda, atestados, exames e receituário médicos atuais, informando a permanência de seus problemas de saúde, além do aparecimento de lesão no joelho esquerdo, com indicação de tratamento cirúrgico.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Estava recebendo auxílio-doença quando ajuizou a demanda em 09.05.2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, I, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Além do que, o laudo pericial é claro ao descrever as enfermidades que acometem o requerente, concluindo pela incapacidade total e permanente para o trabalho, mesmo que somente para atividades que exijam esforços físicos.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o perito judicial ter atestado a incapacidade total e permanente para atividades que envolvam esforços físicos, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a

enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de discopatia degenerativa em L3-L4, com hérnia discal foraminal direita, com compressão extrínseca sobre as raízes nervosas adjacentes e escoliose toracolombar, estando incapacitado para exercer atividades que envolvam esforços físicos, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao Regime Geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (09.05.2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez. Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do benefício originalmente programada (13.10.2006), constante a fls. 66, haja vista que o perito e os documentos dos autos comprovam que já estava incapacitado para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que, conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da cessação do benefício, posterior à citação, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do CPC, é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 13.10.2006 (data da cessação programada do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44 da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045517-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : LOURDES RAMOS RODRIGUES
ADVOGADO : JOSE ELIAS PRADO JUNIOR
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00081-2 4 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

Cuida-se de pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez.

A r. sentença, de fls. 123/124, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à requerente o benefício da aposentadoria por invalidez, desde a distribuição do feito.

Compulsando os autos, verifica-se que o laudo pericial apresenta-se incompleto, sem responder aos quesitos apresentados pelo Instituto requerido nem especificar as enfermidades que acometem a autora. Entretanto, conclui que a requerente está incapacitada para o trabalho de forma total e permanente.

Assim, faz-se necessária a execução de um novo laudo pericial, em que o senhor perito responda aos quesitos formulados pela Autarquia, determine claramente de quais enfermidades a requerente é portadora e possa dirimir quaisquer dúvidas quanto à sua incapacidade ou não para o labor. Além do que, no caso de existência de incapacidade, cumpre verificar se esta é total ou parcial, permanente ou temporária, esclarecendo, ainda, quando teve início e para quais tipos de trabalho se verifica a referida incapacidade.

Caracteriza-se, portanto, ainda que de modo indireto, o cerceamento de defesa, motivado por decisão precipitada, de fundamentação insuficiente, que estaria fadada à reforma, com irreparáveis prejuízos à parte, que deixou de recorrer, à vista do aparente sucesso de sua pretensão.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO. SALÁRIO-MÍNIMO. PORTARIA 714/93. LEGITIMIDADE AD CAUSAM NÃO COMPROVADA. INTERESSE PROCESSUAL.

- Tratando-se de autor hipossuficiente, o juiz, tendo dúvidas a respeito da sua situação de beneficiário do INSS, poderia empregar seus poderes instrutórios suplementares, atendendo-se assim aos princípios informativos do processo civil e atendendo aos fins sociais da legislação previdenciária.

- Desta forma, deve ser reformada a decisão que extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por não ter a parte autora demonstrado sua legitimidade ad causam.

- A edição de portaria determinando o pagamento administrativo de diferenças parceladamente, não implica satisfação da pretensão da autora, que pleiteou o seu recebimento integral. Impossibilidade de se extinguir o feito por falta do interesse de agir.

- Precedentes.

- Recurso provido.

(RESP 166801/GO; Recurso Especial 1998/0016965-; Fonte: DJ, Data: 13/09/1999; PG: 89; Data da Decisão: 05/08/1999; Órgão Julgador: Quinta Turma; Relator(a): Ministro FELIX FISCHER)

Logo, converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que, em cumprimento do art. 130 do CPC, complemente a instrução da demanda, com a realização de nova perícia, a fim de esclarecer a existência ou não de incapacidade da autora para o trabalho, nos termos da fundamentação supra.

Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.08.008043-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : KARLA FELIPE DO AMARAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : SEBASTIANA PINHEIRO
ADVOGADO : ANA PAULA RADIGHIERI MORETTI
DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 23.08.07, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Conferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e negada a tutela antecipada (fls. 73-76).

Laudo médico judicial (fls. 114-124).

A sentença, prolatada em 14.04.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o auxílio-doença à parte autora, desde a penúltima cessação administrativa do benefício (20.02.06 - fls. 100), bem como a pagar as prestações vencidas, com correção monetária, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e juros de mora correspondentes à taxa SELIC, contados da citação, compensando-se os valores eventualmente recebidos, além do pagamento de custas, despesas processuais, honorários periciais arbitrados em R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Não foi determinada a remessa oficial (fls. 139-154).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos necessários a sua concessão e impossibilidade de deferimento em face da Fazenda Pública. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da apresentação do laudo médico, a isenção de custas e despesas processuais e a redução dos juros de mora e da verba honorária para 5% (cinco por cento) do valor da condenação, observando-se a Súmula 111 do STJ (fls. 160-177).

Contrarrrazões da parte autora (fls. 181-186).

Recurso adesivo da parte autora. Pleiteou pela concessão de aposentadoria por invalidez, desde a penúltima cessação do auxílio-doença (fls. 187-191).

Contrarrrazões do INSS (fls. 196-199).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 14.04.09, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão da parte autora posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 13-22) e documentos (fls. 38-68 e 97-109), que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.12.74 a 30.03.75, 06.09.84 a 25.12.84, 16.01.85 a 29.04.86, 11.06.86 a 11.02.88, 02.01.89 a 10.03.89, 01.05.89 a 14.09.89, 01.03.90 a 31.01.91, 01.05.92 a 31.01.95, 01.02.95 a 31.12.98 e 01.02.99 a 15.01.06.

Outrossim, recebeu auxílio-doença, nos interregnos de 06.06.98 a 16.12.98, 27.04.01 a 13.06.01, 12.09.02 a 20.02.06 e 11.04.06 a 11.05.06.

Aplicável, *in casu*, a regra prevista no parágrafo primeiro do art. 15 da Lei 8.213/91. Por ter contribuído por mais de 120 (cento e vinte) meses, a parte autora tem a sua qualidade de segurada prorrogada, independentemente de contribuições, para até 24 (vinte e quatro) meses.

Quanto à alegada invalidez, o laudo médico, elaborado pelo "expert" nomeado pelo Juízo "a quo" em 14.08.08, atestou que ela é portadora de dorsalgia crônica, espondiloartrose dorsal, incontinência urinária e transtorno depressivo recorrente, que a incapacitou de maneira parcial e permanente para o labor, desde 2001 (fls. 114-124).

Apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, cumpre consignar que o critério para sua avaliação não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso "sub exame", a parte autora trabalhou somente em atividades braçais (trabalhadora rural e empregada doméstica). Assim, torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seu mal, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ABONO ANUAL. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- Muito embora o laudo pericial ateste a incapacidade parcial e definitiva do autor, a moléstia por ele apresentada em cotejo aos demais elementos constantes dos autos, configura tal incapacidade como total e permanente, tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, seu grau de instrução, bem como as atividades por ele exercidas, que demandam emprego de força física, não há como se deixar de reconhecer que é inviável sua reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, devendo, portanto, ser-lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42, da Lei nº 8.231/91.

(...)

- *Apelação do autor parcialmente provida".*

(AC 546383 - TRF da 3ª Região - 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 19.10.04, DJU 29.11.04, p.396).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos

atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)." (AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

Assim, deve ser considerada total a incapacidade restrita apontada pelo laudo, levando-se em conta as características pessoais da parte autora, motivo pelo qual deve ser-lhe concedida aposentadoria por invalidez.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVA PERICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TUTELA ANTECIPADA MANTIDA. VALOR DO BENEFÍCIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. RECURSO ADESIVO DA AUTORA PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

- Nestes autos, comprova a autora o cumprimento da carência, a sua condição de segurada e sua incapacidade total e permanente, fazendo jus, portanto, a autora ao benefício da aposentadoria por invalidez.

- (...)

- Apelação do INSS parcialmente provida.

- Recurso Adesivo da Autora provido.

- Sentença mantida em parte".

(TRF 3ª Região, AC nº 898280, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 20.01.05, p. 182).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados." (TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REMESSA OFICIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. PORTADOR DE CÂNCER PRÉ-EXISTENTE À FILIAÇÃO AO RGPS: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. INTERRUÇÃO DO TRABALHO EM RAZÃO DE DOENÇA INCAPACITANTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO NÃO CONFIGURADA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA MANTIDOS.

I - Comprovados nos autos todos os requisitos legais para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez

II - O laudo pericial atestou que o autor, portador de osteossarcoma ósseo na tíbia direita (câncer dos ossos) há 10 anos, teve o membro inferior direito amputado e o mal se expandido para outros órgãos (metástase pulmonar operada), concluindo pela incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação.

(...).

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(...)." (AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

(TRF 3ª Região, REO nº 920371, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 03.03.05, p. 592). "PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. REQUISITOS PRESENTES. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- (...)

- *Qualidade de segurado e carência comprovados mediante a juntada de comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, não tendo ocorrido perda da qualidade de segurado, uma vez que restou demonstrado nos autos que a cessação das contribuições ocorreu em razão das moléstias constatadas pela perícia médica.*

- *Atestando o laudo pericial que o Autor encontra-se total e permanente incapacitado para a sua atividade habitual, tal situação lhe confere o direito de obter o benefício de aposentadoria por invalidez.*

- (...)

- *Preliminar rejeitada. Reexame necessário, apelação INSS e do Autor parcialmente providos."*

(TRF 3ª Região, AC nº 948784, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, v.u., DJU 14.03.05, p. 524).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, tem parcial razão a autarquia, devendo ser fixado na data da cessação do último auxílio-doença (11.05.06 - fls. 101), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente ao percentual da verba honorária, deve ser mantido como fixado pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. Quanto à sua incidência, deve ocorrer sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei nº 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozar das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios.

(...)"

O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP nº 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, STF, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei nº 1060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, para conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 44 e seguintes da Lei nº 8.231/91 e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, quanto ao termo inicial do benefício, base de cálculo dos honorários advocatícios, custas processuais e juros de mora. Valor da aposentadoria e correção monetária conforme acima explicitado. Mantida, no mais, a r. sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.22.000175-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS CANUTO DE SOUZA

ADVOGADO : ALINE SARAIVA SEGATELLI SCIOLI e outro

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 29.01.07, com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença e ao deferimento de tutela antecipada.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

Tutela antecipada negada (fls. 40).

Citação, aos 30.07.07 (fls. 50).

Renúncia da advogada da parte autora (fls. 113-114).

Nomeação de novo causídico e fixação dos honorários da advogada anteriormente constituída no valor mínimo da tabela (fls. 120-121).

Laudo médico judicial (fls. 172-173).

Arbitramento dos honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) (fls. 174).

A sentença, prolatada em 12.02.09, deferiu a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença deferido administrativamente (01.04.06 - fls. 84), bem como a pagar as parcelas vencidas, com correção monetária, a partir dos

respectivos vencimentos, nos termos do Provimento 64/05 da CGJF da 3ª Região, e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, descontados os valores já recebidos, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Súmula 111 do STJ). Por fim, isentou a autarquia de custas processuais e fixou os honorários do novo causídico (fls. 120-121) no valor mínimo da tabela vigente. Não foi determinado o reexame necessário (fls. 193-196).

Apelação autárquica. Em preliminar, pleiteou a revogação da tutela antecipada, ante a ausência dos requisitos legais necessários à sua concessão, impossibilidade de deferimento em face da Fazenda Pública e submissão da r. sentença à remessa oficial. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data do laudo pericial (fls. 202-210).

Contrarrazões (fls. 218-222).

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, dou por interposto o recurso necessário. A r. sentença foi proferida em 12.02.09, posteriormente ao art. 10º da Lei nº 9.469/97, que determinou que se aplica às autarquias e fundações públicas o disposto nos arts. 188 e 475, "caput", e nos seus incisos I e II, do CPC, isto é, o duplo grau de jurisdição obrigatório, nas hipóteses de sentenças proferidas, contra a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e suas autarquias, e, "in casu", o INSS, autarquia federal.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

Outrossim, verifica-se que o apelante busca equiparar-se à Fazenda Pública, gozando das mesmas prerrogativas e privilégios a ela assegurados, apoiando-se, para tanto, na norma contida no artigo 8º, da Lei nº 8.620/93, que dispõe sobre a organização da Segurança Social, institui plano de custeio e dá outras providências.

Entretanto, sem adentrar a questão concernente à equiparação da apelante à Fazenda Pública, verifica-se a vigência da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.570-4, de 22 de julho de 1997.

Referido diploma legal, entretanto, não está a vedar a aplicabilidade do instituto da tutela antecipada em casos de concessão de benefícios previdenciários, a saber:

"Art. 1º - Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Outrossim, o julgamento da Ação Direta de Constitucionalidade nº 4-DF, esteve assim expresso:

"O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 9.494 de 10/09/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos, em parte, o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam".

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1º DA LEI Nº 9494, DE 10.09.1997, QUE DISCIPLINA A APLICAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR: CABIMENTO E ESPÉCIE, NA A.D.C. REQUISITOS PARA SUA CONCESSÃO.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 9494, de 10.09.1997:

"Art. 1º. Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4348, de 26 de junho de 1964, no art. 1 e seu § 4º da Lei nº 5021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º, e 4º da Lei nº 8437, de 30 de junho de 1992".

Algumas instâncias ordinárias da Justiça Federal têm deferido tutela antecipada contra a Fazenda Pública, argumentando com a inconstitucionalidade de tal norma. Outras instâncias igualmente ordinárias e até uma Superior - o STJ - a têm indeferido, reputando constitucional o dispositivo em questão.

Diante desse quadro, é admissível Ação Direta de Constitucionalidade, de que trata a 2ª parte do inciso I do art. 102 da CF, para que o Supremo Tribunal Federal dirima a controvérsia sobre a questão prejudicial constitucional.

Precedente: ADC nº 1.

Art. 265, IV, do Código de Processo Civil." (STF, Relator Ministro Sydney Sanches, ADC nº4, medida cautelar, DJU 21.05.99)

Na situação em tela, o deferimento da antecipação de tutela não diz respeito à inconstitucionalidade da Lei n. 9.494/97, dado não versar a demanda sobre matéria relativa à "reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou a concessão de aumento ou extensão de vantagens", pelo que não se há falar em incidência dos efeitos da liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, justamente, por não abranger a hipótese em consideração.

O plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, por seu turno, decidiu:

"Reclamação. A decisão na ADC-4 não se aplica em matéria de natureza previdenciária. O disposto nos arts. 5º, e seu parágrafo único, e 7º, da Lei nº 4348/1964, e no art. 1º e seu parágrafo 4º da Lei nº 5021, de 9.6.1966, não concernem a benefício previdenciário garantido a segurado, mas, apenas, a vencimentos e vantagens de servidores públicos. Relativamente aos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8437, de 30.6.1992, que o art. 1º da Lei nº 9494/1997 manda, também, aplicar à tutela antecipada, por igual, não incidem na espécie aforada no Juízo requerido. A Lei nº 8437/1992 dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público. No art. 1º, interdita-se deferimento de liminar, "no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal". Ocorrência de evidente remissão às normas acima aludidas, no que respeita a vencimentos e vantagens de servidores públicos, que prosseguiram, assim, em vigor. A inteligência desse dispositivo completa-se com o que se contém, na mesma linha, no art. 3º da Lei nº 8437/1992. Não cabe emprestar ao § 3º do art. 1º do aludido diploma exegese estranha a esse sistema, conferindo-lhe, em decorrência, autonomia normativa a fazê-lo incidir sobre cautelar ou antecipação de tutela acerca de qualquer matéria. Reclamação julgada improcedente." (STF, Tribunal Pleno, Relator Min. NÉRI DA SILVEIRA, Reclamação 1122 / RS, DJU 06-09-01, p.08)

De sorte que, considerando as disposições contidas no referido diploma legal, entende-se não estar a matéria relativa à concessão, ou restabelecimento de benefícios previdenciários, ou assistenciais, incluída entre as hipóteses em que há óbice à concessão de antecipação de tutela.

Ademais, o argumento consubstanciado na impossibilidade da manutenção da tutela antecipada, face a submissão da sentença ao reexame necessário, não está a merecer guarida.

É que a antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo. Já o reexame necessário tem por fim precípuo resguardar o interesse público, sujeitando, assim, as decisões a uma nova avaliação do órgão superior como forma de afastar os riscos de julgamentos equivocados, dos quais pudessem decorrer lesões e prejuízos ao erário.

Vê-se, portanto, que não há incompatibilidade entre a autorização de tutela antecipada e a sujeição da sentença final ao duplo grau obrigatório, uma vez que cada instituto tem sua esfera e finalidade próprias.

Ora, nada impede possa ser deferida a antecipação de tutela, mesmo contra a Fazenda Pública, quando presentes os requisitos legais, dado que esse provimento jurisdicional provisório e prévio não impede, nem afasta, a sujeição da sentença final ao reexame da instância "ad quem".

A única hipótese que não poderia ser admitida a antecipação da tutela diz respeito à decisão revestida de irreversibilidade, o que não se afigura ocorrente no caso em consideração. E, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil, o duplo grau de jurisdição está sempre vinculado à sentença, não se havendo falar em sujeição a ele em sendo a decisão concedida liminarmente

Deste entendimento não destoam os Tribunais, consoante se depreende da ementa a seguir transcrita:

"PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TUTELA ANTECIPADA PARA IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

A tutela antecipada de benefício previdenciário não se insere, de igual modo, mas vedações contidas na legislação alvitrada pelo recorrente.

As questões aduzidas acerca de inexistência de execução provisória contra a Fazenda Pública, da observância do reexame necessário e dos efeitos suspensivo e devolutivo de eventual apelação interposta pelo INSS, contra a sentença de mérito não dizem respeito, diretamente, à tutela antecipada.

A concessão da tutela, no caso, não importa em pagamento de parcelas vencidas, o que estaria sujeito ao regime de precatórios. A implantação provisória ou definitiva de benefício, tanto previdenciário, quanto assistencial, não está sujeita à disciplina do artigo 100 da Constituição Federal.

A prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser levantada qualquer dúvida, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável (Carreira Alvim - Reforma do Código de Processo Civil).

Logo, o juiz deve estar firmemente convencido da verossimilhança da situação jurídica apresentada pelo autor, assim como da juridicidade da solução pleiteada.

As questões da reversibilidade e da prestação de caução devem ser analisadas em face do conflito de valores existente. Não há como se exigir caução, quando um dos fundamentos para a eventual concessão da tutela é, exatamente, a impossibilidade de o requerente prover a própria subsistência.

Só órgão judicial está habilitado para apreciar o conflito de valores no caso concreto, sempre presente por sinal em qualquer problema humano, e dar-lhe solução adequada.

O autor também corre risco de sofrer prejuízo irreparável, em virtude da irreversibilidade fática de alguma situação da vida.

Constata-se, pois, que possível, em tese, a tutela antecipada nas hipóteses de que ora se trata. Resta verificar se, no presente caso concreto, estão presentes os requisitos legais para a sua concessão.

Como bem alvitrado na decisão de fls. 87, a concessão da tutela antecipada veio escorada nos laudos periciais médicos que atestaram a incapacidade total e permanente para a atividade laboral, bem como a prova que indica não ter o autor condições de esperar o desfecho do processo, tanto que não tem mais forças para sair para o trabalho, e se encontrar proibido, por ordem médica, de exercer algum mister.

A decisão concessiva da tutela antecipada não merece, pois, reparos.

Agravo desprovido." (TRF3, 1ª Turma, Relator Juiz Federal Santoro Facchini, AG 200103000227434, DJU 06.12.02, p. 421).

Destarte, deve ser mantida, integralmente, a decisão hostilizada proferida pelo Juízo *a quo*, pelo que deixo de revogar a tutela antecipadamente concedida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, realizada em 21.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, nos períodos de 19.01.76 a 31.08.77, 04.03.85 a 08.07.91, 02.05.96 a 06.11.96, 01.04.97 a 20.01.98, 01.07.99 a 13.12.99, 02.05.01 a 25.04.06, tendo ingressado com a presente ação, aos 29.01.07, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, efetuou recolhimentos à Previdência Social, para as competências junho/00, setembro/00 e dezembro/00 a janeiro/01, e recebeu auxílio-doença, nos interregnos 13.09.00 a 14.10.00, 16.08.04 a 31.03.06 e 10.11.07 a 31.05.08.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 16.06.08, atestou que o requerente *apresenta "(...) hemiparesia (diminuição de força muscular) em dimídio esquerdo, liberação extrapiramidal (tremores e espasticidade) em dimídio esquerdo e doença degenerativa de coluna cervical (...)"*, estando incapacitada para o labor de maneira total e permanente, desde 2004 (fls. 172-173).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Ressalte-se que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez baseiam-se em idênticas situações de fato e, em regra, distinguem-se pela irreversibilidade do mal; assim, conforme concluir o laudo judicial, se de acordo com o conjunto probatório, o deferimento de um ou de outro benefício, não implica julgamento *extra petita*.

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser mantido conforme determinado pela r. sentença, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.019086-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : LUIS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE AUGUSTO DE ALMEIDA JUNQUEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00132-9 1 Vr JARDINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez, com pedidos alternativos de auxílio-doença ou benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 22.11.1999 (fls. 30).

A r. sentença, de fls. 172/177 (proferida em 28.12.2007), julgou improcedentes os pedidos formulados, por considerar que não ficou comprovada a incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer outra atividade laborativa, incapacidade temporária para sua atividade habitual, ou deficiência que incapacite para a vida independente e para o trabalho.

Inconformado, apela o autor, arguindo preliminarmente a revogação do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Federal nº 8.742/93; o cerceamento de defesa, configurado na realização de perícia médica por profissionais credenciados pelo próprio INSS e no uso de métodos anacrônicos de avaliação de incapacidade laboral. No mérito, sustenta, em síntese, seja considerada a incapacidade apontada pelo laudo como total e permanente, requerendo a fixação do termo inicial do benefício na data da citação.

Regularmente processados, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Com fundamento no art. 557 do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

As matérias veiculadas em preliminar serão apreciadas com o mérito.

O pedido é de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou benefício assistencial. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e", da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º, e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15), terá direito a um ou outro benefício.

De outro lado, quanto ao pedido de benefício assistencial, ressalto que, para fazer jus a ele, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20 da Lei nº 8.742, de 10 de dezembro de 1993, que regulamentou o artigo 203 da Constituição Federal de 1988, quais sejam: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho, ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

A inicial é instruída com a cédula de identidade e CPF do autor, informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 25.08.1948); CTPS, com os seguintes registros: de 02.06.1979 a 15.07.1979, e de 16.07.1980 a 16.07.1980, para Hamilton Babo e Outros, como rurícola; de 09.10.1986 a 31.03.1989, para Agrária Indústria e Comércio Ltda., como auxiliar de produção; de 01.04.1989 a 18.06.1990, para Agrária - Comércio e Representações Ltda., como auxiliar de depósito; certidão de casamento, realizado em 11.04.1970 (lavrada em 02.05.1996), indicando a profissão de lavrador; título eleitoral, emitido em 14.01.1967, qualificando o requerente como lavrador; ficha do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jardinópolis, de 16.12.1981, em nome do autor; certificado de dispensa de incorporação, em 31.12.1967, por insuficiência física temporária para o serviço militar, qualificando-o como lavrador.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 59/64, complementada a fls. 82/84 e 121/122 - 31.07.2001), informando a presença de canal lombar estreito congênito, sinais de espondiloartrose, pequena hérnia discal L5-VT e lombarização de S1 (vértebra de transição). Tais enfermidades, segundo a médica perita, comprometem a capacidade laborativa do requerente e inviabilizam o exercício de atividades de natureza pesada. Conclui pela incapacidade parcial e permanente para o trabalho.

Quanto ao laudo pericial, esclareça-se que cabe ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir, ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC. Esclareça-se que não há dúvida sobre a idoneidade do profissional indicado pelo Juízo *a quo*, que atestou, após a realização de diversos exames complementares e acurada perícia médica, que o autor não está totalmente incapacitado para o trabalho.

Além do que, o perito é claro ao afirmar que o requerente apresenta incapacidade apenas para atividades de natureza pesada, concluindo pela incapacidade parcial, isto é, pela possibilidade de exercer outras atividades laborativas.

Foram ouvidas três testemunhas, a fls. 137 e 145/148, que conhecem o autor há bastante tempo e afirmam que exerceu lides rurais, por cerca de vinte anos, tendo parado de laborar em razão da doença.

A fls. 156, a Assistente Social da Prefeitura Municipal de Jardinópolis apresenta relatório social, datado de 22.10.2007, informando que o autor, desempregado, reside em casa própria, não recebe qualquer benefício junto ao INSS e faz pequenas atividades, devido a seu estado de saúde. Na casa, residem somente o requerente e sua esposa, que também tem problemas de saúde. Recebem auxílio de familiares e da Secretaria da Assistência Social, dentro das possibilidades. O parecer é favorável à concessão do benefício de prestação continuada solicitado pelo autor junto ao INSS.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Entretanto, seu último registro em CTPS se refere ao período de 01.04.1989 a 18.06.1990, e a presente demanda foi ajuizada apenas em 20.09.1999, ocorrendo a perda da qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91. Dessa forma, não demonstrado o atendimento a um dos pressupostos básicos para concessão da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença - qualidade de segurado - dispensável a análise dos demais requisitos.

Por outro lado, cumpre verificar se o autor faz jus à concessão do benefício de amparo social que pretende receber, à luz do inciso V, do art. 203 da Constituição Federal, c.c. o art. 20 da Lei nº 8.742/93.

A análise dos autos permite concluir que o autor não está totalmente incapacitado, pois segundo o estudo social "realiza pequenas atividades", o que corrobora o laudo pericial, que concluiu pela incapacidade parcial.

Dessa forma, não restou comprovada a incapacidade total nem a miserabilidade, requisitos do benefício pretendido.

Logo, impossível o deferimento dos pleitos.
Por essas razões, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso do autor.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.030436-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : VANI GRACA DE OLIVEIRA incapaz
ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO
REPRESENTANTE : BRAZ AUGUSTO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00010-2 2 Vr CONCHAS/SP

DESPACHO

Verifico que o genitor da requerente foi nomeado seu curador (fls. 174), no entanto, não há nos autos qualquer informação sobre sua renda mensal, bem como o laudo social (fls. 79/82) aponta que a curatelada reside com o Sr. Benedito Rodrigues, em endereço diverso do curador/genitor.

Considerando que, nos termos do art. 1.767 e seguintes do Código Civil, a curatela é um instituto que visa a proteção da pessoa e administração de seus bens, tendo o curador o dever de zelar pelo incapaz, determino seja ele intimado para trazer elementos que demonstrem seus rendimentos, esclarecendo a irregularidade da situação da curatelada, que reside com terceiro, com o qual não tem grau de parentesco.

Int.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.049731-5/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LAILA FERREIRA DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO : EDSON ARTONI LEME
REPRESENTANTE : KATIA CRISTIANE FERREIRA
No. ORIG. : 03.00.00096-3 1 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

Fls. 147/160. Primeiramente, manifeste-se o INSS, nos termos do art. 398 do CPC.
Após, tornem conclusos para julgamento dos embargos de declaração.
P.I.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00051 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035349-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : JONAS ALVES DA SILVA

ADVOGADO : SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG. : 09.00.00079-7 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Jonas Alves da Silva, da decisão reproduzida a fls. 09, que determinou a comprovação, no prazo de 10 (dez) dias, do indeferimento de prévio requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, por falta de interesse de agir.

Alega o recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte e no C. Superior Tribunal de Justiça, decido.

Assiste parcial razão ao agravante.

O prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

*(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003
Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)*

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte ao demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, o ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão do benefício junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, a fim de que o autor possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito no Juízo de origem em seus ulteriores termos.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035575-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LINDALVA RODRIGUES DIAS

ADVOGADO : WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE REGENTE FEIJO SP

No. ORIG. : 09.00.00082-0 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lindalva Rodrigues Dias, da decisão reproduzida a fls. 43/45, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora comprove o prévio requerimento administrativo e a não apreciação do feito ou o indeferimento do pedido pelo INSS, em 45 dias.

Alega a recorrente, em síntese, que a Autarquia Previdenciária já apresentou contestação, mostrando-se contrária à concessão do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão do benefício pretendido, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obterá sucesso em seu pleito.

Assim, não vislumbro qual proveito sobreviria às partes decorrente da suspensão do processo, uma vez que o INSS terá a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, pode proceder à sua implantação administrativamente. Este é também o entendimento firmado por esta E. Corte, como se pode observar da leitura dos julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- Argumento acerca da ilegitimidade de parte dissociado da hipótese dos autos, nessa parte o recurso não é conhecido.
 - Colhe-se do texto constitucional o direito do segurado ou beneficiário de propor ação, em que for parte a Instituição de Previdência Social, na Justiça Estadual de onde tiver domicílio, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal. O fim visado pela norma constitucional é favorecer os sabidamente desprovidos de recursos financeiros, a exemplo dos idosos e portadores de deficiência, propiciando-lhes acesso à justiça sem os entraves burocráticos próprios da litigância nem os encargos decorrentes do deslocamento.
 - É firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal).
 - A pretensão resistida está claramente demonstrada na contestação do INSS, de modo que, se tivesse havido pleito administrativo, a parte autora não teria logrado sucesso.
 - A jurisprudência consolidou orientação de que, para a comprovação da qualidade de rurícola, são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.
 - A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda, época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.
 - No caso, tomado apenas depoimento pessoal, porém impreciso e vago em relação ao alegado período de trabalho como lavrador.
 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.
 - Apelo da parte autora prejudicado."
- (TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1999.03.99.044330-3, Relatora Juíza DALDICE SANTANA, julgada em 30.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 489)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.

- 1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.
 - 2 - É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.
 - 3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.
 - 4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.
 - 5 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.
 - 6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação de economia familiar.
 - 7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.
 - 8 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar o benefício.
 - 9 - Devidos honorários advocatícios, mesmo que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.
 - 10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.
 - 11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."
- (TRF 3ª Região, Nona Turma, AC nº 2001.09.99.050913-0, Relator Juiz NELSON BERNARDES, julgada em 30.10.2006, DJU 31.01.2007, pág. 491)

No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Por fim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00053 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035581-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : MARIA JOSEFINA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO BOIAM PANCOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUízo DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP

No. ORIG. : 08.00.00024-1 2 Vr IBITINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Maria Josefina Pereira da Silva, da decisão reproduzida a fls. 67/68, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora comprove o prévio requerimento administrativo e a não apreciação do feito ou o indeferimento do pedido pelo INSS, em 45 dias.

Alega a recorrente, em síntese, que a Autarquia Previdenciária já apresentou contestação, mostrando-se contrária à concessão do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

Assiste razão à agravante.

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão do benefício pretendido, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obterá sucesso em seu pleito.

Assim, não vislumbro qual proveito sobreviria às partes decorrente da suspensão do processo, uma vez que o INSS terá a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, pode proceder à sua implantação administrativamente. Este é também o entendimento firmado por esta E. Corte, como se pode observar da leitura dos julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- *Argumento acerca da ilegitimidade de parte dissociado da hipótese dos autos, nessa parte o recurso não é conhecido.*
- *Colhe-se do texto constitucional o direito do segurado ou beneficiário de propor ação, em que for parte a Instituição de Previdência Social, na Justiça Estadual de onde tiver domicílio, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal. O fim visado pela norma constitucional é favorecer os sabidamente desprovidos de recursos financeiros, a exemplo dos idosos e portadores de deficiência, propiciando-lhes acesso à justiça sem os entraves burocráticos próprios da litigância nem os encargos decorrentes do deslocamento.*

- *É firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal).*

- *A pretensão resistida está claramente demonstrada na contestação do INSS, de modo que, se tivesse havido pleito administrativo, a parte autora não teria logrado sucesso.*

- *A jurisprudência consolidou orientação de que, para a comprovação da qualidade de rurícola, são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.*

- *A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda, época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.*

- *No caso, tomado apenas depoimento pessoal, porém impreciso e vago em relação ao alegado período de trabalho como lavrador.*

- *Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.*

- Apelo da parte autora prejudicado."

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1999.03.99.044330-3, Relatora Juíza DALDICE SANTANA, julgada em 30.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 489)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.

1 - Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.

2 - É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.

3 - O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.

4 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

5 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação de economia familiar.

7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

8 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar o benefício.

9 - Devidos honorários advocatícios, mesmo que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC nº 2001.09.99.050913-0, Relator Juiz NELSON BERNARDES, julgada em 30.10.2006, DJU 31.01.2007, pág. 491)

No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Por fim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00054 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036108-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : CICERA VILMA GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TITO LIVIO QUINTELA CANILLE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 09.00.00042-9 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Cícera Vilma Gomes dos Santos, da decisão reproduzida a fls. 59/59v., que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias, a fim de que a autora comprove o prévio requerimento administrativo e a não apreciação do feito ou o indeferimento do pedido pelo INSS, em 45 dias. Alega a recorrente, em síntese, que a Autarquia Previdenciária já apresentou contestação, mostrando-se contrária à concessão do benefício pretendido.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido. Assiste razão à agravante.

Muito embora, em casos semelhantes, venha decidindo pela suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente, esclareço que assim tenho feito visando, principalmente, os interesses dos segurados, que acabam por aguardar todo o processamento da demanda para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Neste caso, contudo, de se observar que o Instituto Previdenciário já contestou a ação, manifestando-se contrário à concessão do benefício pretendido, de forma que nada faz crer que, uma vez formulado o pedido administrativo, a parte autora obteria sucesso em seu pleito.

Assim, não vislumbro qual proveito sobreviria às partes decorrente da suspensão do processo, uma vez que o INSS terá a oportunidade de avaliar o preenchimento ou não dos requisitos necessários à concessão do benefício pretendido a partir dos elementos contidos nos autos, e, se entender cabível, pode proceder à sua implantação administrativamente. Este é também o entendimento firmado por esta E. Corte, como se pode observar da leitura dos julgados a seguir colacionados:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PREJUDICADA.

- *Argumento acerca da ilegitimidade de parte dissociado da hipótese dos autos, nessa parte o recurso não é conhecido.*
- *Colhe-se do texto constitucional o direito do segurado ou beneficiário de propor ação, em que for parte a Instituição de Previdência Social, na Justiça Estadual de onde tiver domicílio, desde que a comarca não seja sede de Vara Federal. O fim visado pela norma constitucional é favorecer os sabidamente desprovidos de recursos financeiros, a exemplo dos idosos e portadores de deficiência, propiciando-lhes acesso à justiça sem os entraves burocráticos próprios da litigância nem os encargos decorrentes do deslocamento.*

- *É firme a jurisprudência quanto à desnecessidade de exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação em matéria previdenciária (Súmula 9 do Tribunal Regional Federal).*

- *A pretensão resistida está claramente demonstrada na contestação do INSS, de modo que, se tivesse havido pleito administrativo, a parte autora não teria logrado sucesso.*

- *A jurisprudência consolidou orientação de que, para a comprovação da qualidade de rurícola, são suficientes certidões expedidas por Cartório de Registro Público, a exemplo da de casamento, consignando a profissão de lavrador, desde que completadas por outros meios de prova, inclusive convincentes depoimentos testemunhais.*

- *A prova testemunhal deve corroborar o início de prova material constante dos autos, a ponto de formar um conjunto harmônico, suficientemente capaz de convencer o magistrado acerca das atividades laborativas exercidas e suas circunstâncias (local da fazenda, época laborada, idade, modo de produção e regularidade). Não verificado na hipótese.*

- *No caso, tomado apenas depoimento pessoal, porém impreciso e vago em relação ao alegado período de trabalho como lavrador.*

- *Matéria preliminar rejeitada. Apelação da autarquia parcialmente conhecida e provida.*

- *Apelo da parte autora prejudicado."*

(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC nº 1999.03.99.044330-3, Relatora Juíza DALDICE SANTANA, julgada em 30.10.2006, DJU 29.11.2006, pág. 489)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. PRESCRIÇÃO.

1 - *Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, nos termos do art. 109, § 3º, da Constituição Federal.*

2 - *É imprescritível a ação que visa o reconhecimento de tempo de serviço laborado, tendo em vista que pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação.*

3 - *O interesse de agir da parte autora exsurge, conquanto não tenha postulado o benefício na esfera administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão e caracterizando o conflito de interesses.*

4 - *A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.*

5 - *A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar.*

6 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação de economia familiar.

7 - A demonstração documental do alegado trabalho não há que ser feita ano a ano, devendo ser corroborada por prova testemunhal harmônica e coerente, que venha suprir eventual lacuna deixada pela mesma.

8 - Refoge ao objeto da lide a prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente ao período que o autor pretende ver reconhecido, uma vez que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar o benefício.

9 - Devidos honorários advocatícios, mesmo que vencedor o beneficiário da justiça gratuita, a teor da Súmula nº 450 do C. STF.

10 - Inocorrência de violação a dispositivo legal, a justificar o prequestionamento suscitado.

11 - Matéria preliminar rejeitada. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC nº 2001.09.99.050913-0, Relator Juiz NELSON BERNARDES, julgada em 30.10.2006, DJU 31.01.2007, pág. 491)

No que pertine ao interesse processual, de se observar que o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para sua comprovação, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Por fim, não obstante enxergue, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários, entendo, igualmente, que não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega abranger tal nuance.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar o regular processamento da ação.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036124-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : LOURDES SUBIRES BERNEGOSI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOCILEINE DE ALMEIDA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE PENAPOLIS SP

No. ORIG. : 09.00.08699-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Lourdes Subires Bernegossi, da decisão reproduzida a fls. 40/42, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036145-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : APARECIDA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00085-4 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Aparecida Cristina Rodrigues da Silva, da decisão reproduzida a fls. 27/28, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido. Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento - 461121 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 17/02/2003 Página: 417 - Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES)

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.
2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.
3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.
4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.
(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036180-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
AGRAVANTE : ADRIANA MACIEL DA SILVA
ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00084-2 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto por Adriana Maciel da Silva, da decisão reproduzida a fls. 27/29, que determinou a suspensão do feito pelo prazo de 60 (dez) dias, para a comprovação de prévio requerimento administrativo, perante o INSS. E que em 45 dias não houve manifestação da autoridade administrativa ou foi indeferido o benefício, sob pena de indeferimento da inicial.

Alega a recorrente, em síntese, que a exigência de prévio requerimento administrativo fere o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e de acordo com o entendimento dominante nesta Egrégia Corte, decido.

Não assiste razão à agravante.

Por um lado, o prévio requerimento administrativo não constitui requisito para comprovação de interesse processual, vez que resguardado pela Constituição da República o direito de ação, garantindo a todos o poder de deduzir pretensão em juízo para obtenção da tutela jurisdicional adequada, consoante o disposto no artigo 5º, inc. XXXV.

Verifico, contudo, que a exigência de se proceder ao prévio requerimento administrativo vem sendo tomada em favor dos segurados que acabam por aguardar todo o processamento da demanda, para obtenção do benefício, quando poderiam obtê-lo de forma mais célere naquela via.

Enxergo, também, que o Judiciário vem, sistematicamente, substituindo o administrador em sua função precípua de averiguar o preenchimento das condições essenciais à concessão dos benefícios previdenciários.

Mesmo diante de tamanhas evidências, não há como sonegar a jurisdição às pessoas mais carentes, cuja visão não chega a abranger tais nuances.

Além do que, orientação pretoriana pacificou-se no sentido de que a ausência de pedido administrativo não obsta a propositura da presente ação.

Neste sentido, trago à colação, decisão proferida pelo Excelso Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROPOSITURA DA AÇÃO. PRÉVIO REQUERIMENTO. VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE.

1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, é desnecessário o prévio requerimento administrativo para a propositura de ação judicial objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

Na mesma trilha, este Egrégio Tribunal sumulou a matéria, nos seguintes termos:

Súmula nº 09 - Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Nessas circunstâncias, parece-me que poderá atender aos objetivos legítimos da decisão agravada, a orientação desta Corte à demandante, sobre a relevância do pleito administrativo em seu próprio interesse, afastando-se a extinção pura e simples do feito, pretexto desses recursos, invocando inafastável preceito constitucional, que acaba impondo o seu acolhimento.

No caso dos autos, a ora agravante reconheceu que não pleiteou administrativamente a concessão de seus benefícios junto ao Instituto Previdenciário, e, assim, a recusa do agravado ao recebimento do pedido não restou demonstrada nos autos.

Nesta hipótese, anoto que o MM. Juiz prolator da decisão teve presentes as perspectivas sociais da questão, ao determinar a formulação do requerimento administrativo junto ao Instituto Previdenciário, e não a extinção da demanda, com intuito de propiciar à parte o caminho menos distante para atingir seus objetivos.

Por sua vez, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 concede à autoridade administrativa o prazo de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação pelo segurado da documentação necessária. Se nesse prazo for concedido o benefício que pleiteia o autor, perderia o objeto a ação subjacente e estaria satisfeita a obrigação em razoável prazo. Ao contrário, deixando a Autarquia de atender ao pedido, justificar-se-ia a propositura da demanda. Assim é que, a solução que se afirma mais favorável às partes é a suspensão do prazo para que possa o interessado formular o pleito administrativo.

Este é o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO EXAURIMENTO DAS VIAS ADMINISTRATIVAS.

1 - As Súmulas 213 do extinto TFR e 09 desta Corte não afastam a necessidade do pedido na esfera administrativa, dispensando, apenas, o seu exaurimento, para a propositura da ação previdenciária.

2 - Apesar da necessidade da autora em provocar a via administrativa antes de recorrer ao Judiciário, cabe ao Magistrado apurar se houve a recusa de protocolo do INSS e, em caso positivo, adotar as providências necessárias para garantir à parte requerente a postulação na esfera administrativa.

3 - O interesse de agir surgirá se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo ou não for apreciado no prazo do artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91 (45 dias), ou for indeferido.

4 - Apelação da parte autora parcialmente provida para anular a sentença, com a remessa dos autos ao Juízo de origem, determinando a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que a parte autora possa requerer o benefício administrativamente e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação do INSS ou indeferido o benefício, prossiga o feito na primeira instância em seus ulteriores trâmites.

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AC 2004.03.99.036975-7, Relator Des. Fed. SANTOS NEVES, julg 25.07.2005, DJU 25.08.2005, pág. 554)

Ante o exposto, nego seguimento ao agravo, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037130-1/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NILTON DA SILVA CABRAL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MARACAJU MS

No. ORIG. : 09.00.01183-3 2 Vr MARACAJU/MS

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 22/23, que, em ação objetivando a implantação de aposentadoria por invalidez, arbitrou os honorários periciais, a cargo do ora agravante, em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e determinou seu depósito no prazo de 30 (trinta) dias.

Insurge-se o recorrente contra a antecipação da verba pericial pela Autarquia e requer a redução dos valores arbitrados. Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, § 1º-A, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento dominante no C. Superior Tribunal de Justiça e nesta Egrégia Corte, decido.

À Fazenda Pública incumbe o adiantamento das despesas que proverão os materiais necessários à realização de perícia que guarda seu interesse, porque não se transfere tal obrigação para a parte contrária, sob risco de deixar desincumbir-se do ônus probatório que lhe cabe.

Nesse sentido é a orientação emanada da Súmula 232, do STJ, cujo teor transcrevo:

"A Fazenda Pública, quando parte no processo, fica sujeita à exigência do depósito prévio dos honorários do perito".

Quanto ao depósito antecipado dos honorários periciais, vale frisar que a questão era regulada pela Resolução nº 175/2000, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Todavia, o Egrégio Conselho da Justiça Federal editou a Resolução nº 281/2002, dando novas diretrizes acerca do pagamento de honorários periciais, especificamente para os casos de assistência judiciária gratuita, cujas disposições foram mantidas nas Resoluções n.º 440, de 30.05.2005, n.º 541, de 18.01.2007 e n.º 558, de 22/05/2007, que a sucederam.

Assim, o artigo 3º dessa última Resolução dispõe que o pagamento dos salários periciais só será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados.

Este é também o entendimento dominante nesta E. Corte, como o demonstra o julgado a seguir:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVA PERICIAL. ÔNUS DO PAGAMENTO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 232 DO STJ. ADIANTAMENTO DOS HONORÁRIOS. RESOLUÇÃO Nº 281 DO CJF. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - A Egrégia 9ª Turma firmou orientação no sentido de que incumbe ao INSS antecipar as despesas com honorários periciais, em conformidade com o enunciado da Súmula nº 232 do Superior Tribunal de Justiça.

II - O prazo para pagamento dos salários periciais deverá observar o disposto no artigo 4º da Resolução nº 281, de 15 de outubro de 2002, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

III - Agravo de instrumento parcialmente provido."

(TRF 3ª Região, Nona Turma, AG nº 2001.03.00.002417-1, Relatora Juíza MARISA SANTOS, julgado em 17.11.2003, DJU 04.12.2003, pág. 429)

Importante destacar, ainda, que a teor do artigo 20 do C.P.C. a parte vencida arcará com as verbas de sucumbência, ressarcindo ao vencedor as despesas que este porventura tenha antecipado.

Logo, sucumbente a autarquia federal, os honorários já estarão quitados. Caso contrário, vencido o hipossuficiente e tendo havido a antecipação, o ônus do reembolso recairá sobre o erário, devendo a restituição do valor antecipado ser extraída dos recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária.

De se observar, por fim, que o montante arbitrado extrapola os limites prescritos pela Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do CJF, que fixa como valor mínimo para a remuneração do perito o equivalente a R\$ 58,70 (cinquenta e oito reais e setenta centavos) e como máximo o total de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante se verifica na Tabela II, do Anexo I, do referido ato normativo.

Neste sentido, os arestos proferidos nesta C. Corte, que ora colaciono:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS PERICIAIS - OBSERVÂNCIA DO GRAU DE COMPLEXIDADE E DE ESPECIALIZAÇÃO DO PERITO.

1. Na fixação dos honorários periciais deve ser observado o grau de complexidade do trabalho e de especialização do perito.

2. Os honorários periciais devem ser reduzidos, para o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal.

3. É vedada a utilização vinculativa do salário mínimo para qualquer fim, nos termos do artigo. 7º, IV, da Constituição Federal.

4. Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 20126 Processo: 94030794224 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/06/2006 Documento: TRF300104244 DJU DATA:27/07/2006

PÁGINA: 424 - Relator(a) JUIZA LEIDE POLO)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS PERICIAIS. SALÁRIO MÍNIMO.

I - Os honorários do perito não podem ser fixados em número de salários mínimos, por ser vedada a sua vinculação para qualquer fim

(CF/88, artigo 7º, inciso IV), sendo razoável a fixação de seu valor em R\$ 234,80 (Resolução 281/2002), considerando o trabalho realizado pelo Perito.

II - Agravo de instrumento provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 13526 Processo: 93031032659 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 28/03/2007 Documento: TRF300153477 DJU DATA:30/04/2007 PÁGINA: 346 - Relator(a) JUIZA GISELLE FRANÇA)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, para determinar que a antecipação dos honorários periciais seja efetuada pela autarquia federal no prazo estabelecido pelo artigo 3º, da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e reduzo o valor fixado para 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037245-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : NORIYOSHI TASHIRO

ADVOGADO : CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.19.009369-2 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, da decisão reproduzida a fls. 95/97, que deferiu pedido de antecipação de tutela de mérito, para determinar à Autarquia que reconheça como tempo especial a atividade exercida pelo autor nos períodos compreendidos entre 14/03/1979 a 19/07/1989 e 23/10/1989 a 13/12/1995, considerando ainda o período anotado em CTPS de 12/06/1972 a 26/12/1973, procedendo a revisão da contagem do tempo de serviço, somando aos períodos já reconhecidos administrativamente, procedendo ao pagamento do benefício, desde que atingido o número de contribuições necessárias.

Sustenta o recorrente, em sua minuta, a ausência dos requisitos impostos para a concessão da tutela, bem como dos exigidos pela legislação específica acerca do benefício.

Pugna pela atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Não vejo, *in casu*, os pressupostos a ensejar a concessão do acautelamento requerido, que fica desacolhido, com fundamento no art. 558, do CPC.

Conquanto o caráter alimentar não constitua óbice à concessão da tutela antecipada, não é circunstância que, *per si*, configure o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação exigido pela legislação.

Embora o ora agravante alegue haver laborado na empresa Hatsuta do Brasil, no período de 12/06/1972 a 26/12/1973 e ter exercido atividades sob condições especiais junto à empresa Saturnia (Grupo Microlite), nos períodos de 14/03/1979 a 19/07/1989 e de 23/10/1989 a 13/12/1995, em análise preliminar, o presente instrumento não apresenta elementos suficientes a corroborar as alegações deduzidas, de tal sorte que não há caracterização de prova inequívoca que leve a verossimilhança do direito invocado.

Deve ser ressalvado, que o pedido restou indeferido na esfera administrativa, pelo que merece exame no âmbito judicial sob o crivo do contraditório, sendo que as afirmações produzidas pelo autor, ora agravante, poderão vir a ser confirmadas, posteriormente, em fase instrutória.

Posto isso, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Oficie-se ao Juízo *a quo*, comunicando o teor desta decisão.

Dê a Subsecretaria cumprimento ao disposto no artigo 527, V, do CPC.

P.I.C.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034218-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : EDNA MARIA GONCALVES DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PENAPOLIS SP
No. ORIG. : 05.00.00099-8 2 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 30.06.05, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76).

Citação, aos 02.09.05 (fls. 80v).

Laudo médico judicial elaborado por *expert* do IMESC (fls. 147-149).

Decisão de tornar nulo o referido laudo médico (fls. 147-149), nomeação de médico perito e arbitramento dos seus honorários em R\$ 200,00 (duzentos reais) (fls. 171).

Novo laudo médico (fls. 175-179) e complementação (fls. 190-191).

Pleito de tutela antecipada (fls. 194-212).

A sentença, prolatada em 14.01.08, deferiu tutela antecipada e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, no valor de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, desde a realização da perícia médica (26.06.08 - fls. 176), bem como a pagar as prestações atrasadas, de uma só vez, com correção monetária, desde os respectivos vencimentos, e juros de mora, contados da citação, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data do *decisum* (Súmula 111 do STJ). Isentou de custas processuais. Foi determinado o reexame necessário (fls. 228-232).

A autarquia federal interpôs recurso de apelação. Em preliminar, pleiteou a revogação da tutela antecipada, ante o não preenchimento dos requisitos necessários ao seu deferimento. No mérito, pugnou pela improcedência do pleito. Caso mantida a r. sentença, requereu o estabelecimento do termo inicial do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial (fls. 235-244).

Apelação da parte autora. Requereu a fixação do termo inicial da aposentadoria por invalidez no dia posterior à cessação do auxílio-doença e elevação da verba honorária (fls. 245-263).

Contrarrazões da parte autora (fls. 275-293).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

Inicialmente, a Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.2.002, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão "*sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor*". Os efeitos do aludido parágrafo não de ser observados desde a data em que a Lei nº 10.352/01 passou a vigorar, nos exatos termos do artigo 1.211 do C.P.C., expresso no sentido de que as disposições processuais civis aplicam-se, desde logo, aos procedimentos pendentes. É o caso dos autos, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da realização da perícia médica, 26.06.08, e a sentença, prolatada em 14.01.08, motivo porque deixo de conhecer a remessa oficial.

Quanto à preliminar de suspensão dos efeitos da antecipação de tutela, ante o não preenchimento de seus requisitos, não merece ser acolhida.

Isso porque o artigo 273 do Código de Processo Civil permite ao juiz, na hipótese de ação que também tem por escopo a obrigação de fazer, se procedente o pleito, outorgar a tutela específica que assegure o resultado concreto equiparável ao adimplemento. Portanto, a idade avançada da parte atrelada à característica alimentar inerente ao benefício colimado, autorizam a adoção da medida.

No mérito, a Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade

que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópia de CTPS (fls. 21-30), de guias de recolhimento (fls. 31-45) e de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, realizada em 22.10.09, que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 02.12.75 a 10.01.76, 22.07.77 a 24.01.78, 16.06.84 a 02.02.85, 21.05.85 a 25.11.85, 27.11.85 a 28.02.86, 15.06.87 a 11.12.87, 02.05.88 a 26.08.91 e 11.08.94, com última remuneração em abril/09, tendo ingressado com a presente ação, aos 30.06.05.

Além disso, recebeu auxílio-doença, nos períodos de 11.09.02 a 31.03.05, 19.06.05 a 07.12.05, 07.01.06 a 20.05.06 e 02.07.06 a 04.10.06.

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, elaborado em 04.08.08, atestou que ela é portadora de "(...) *sequela cirúrgica de câncer de mama e múltiplas doenças osteoarticulares degenerativas de coluna, cotovelo, ombro, que a incapacitam para atividades que exijam esforços físicos (...)*" (fls. 175-179 e 190-191).

Cumprasse asseverar que o critério para avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub examine*, apesar do perito ter considerado referida incapacidade como parcial, consignou a impossibilidade de realização, pela parte autora de seu labor habitual, como gari. Assim, entende torna-se inexigível a adaptação em outra função, pois se trata de pessoa de idade avançada (53 anos) e que exerceu trabalhos braçais durante toda sua vida (rurícola, doméstica e gari). Ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir e se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra atividade.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam sem situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO. DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)"

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Ressalte-se que o fato da parte autora ter continuado a trabalhar, mesmo incapacitada para o labor reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, apesar de inválido, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu trabalho, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o INSS insiste em lhe negar.

Este Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao examinar hipótese semelhante, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.

1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática.

2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência.

3 - Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver.

4 - O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores.

5 - Apelação a que se dá provimento". (AC 96.03.075346-7 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, v.u., j. 09.05.2000, DJU 22.08.2000, p.512).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde o dia posterior à cessação do auxílio-doença (31.03.05 - fls. 55), sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua

prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício. Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, deve ser mantida como fixada pela r. sentença, em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, **não conheço da remessa oficial, rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

Expediente Nro 2076/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057985-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARCILIO DELLA RIVA

ADVOGADO : LUCIANA JOIA ARANHA BOTEON e outros

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DARCY DESTEFANI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.00142-0 4 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução, diante da inexistência de diferenças previdenciárias.

Requer, o autor, a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Marcílio Della Riva ajuizou ação de recálculo da renda mensal inicial de benefício concedido em 02.06.1980.

O pedido foi julgado procedente.

O autor iniciou a execução provisória, apresentando memória de cálculo no valor de R\$ 3.538,63 (três mil, quinhentos e trinta e oito reais e sessenta e três centavos).

O INSS opôs embargos à execução, que foram julgados procedentes.

O autor interpôs apelação, visando a reforma integral da sentença.

Ocorre que, segundo decisão publicada no Diário da Justiça, do dia 09 de novembro de 1996, páginas 986-987, cuja juntada ora determino, nos autos da Apelação Cível nº 95.03.081639-4, a Juíza Federal Convocada Ana Pezarini, deu provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido de revisão, operando-se o trânsito em julgado em 23 de novembro de 2006, conforme faz prova consulta processual, extraída do sítio desta E. Corte.

Cuida-se de fato superveniente que influi no julgamento da causa e deve ser tomado em consideração pelo julgador, de ofício ou a requerimento da parte (artigo 462, CPC).

Desconstituído o título executivo judicial, dá-se a extinção da execução correspondente, por perda de objeto superveniente, resultando carecedor da ação o exequente/embargado. Por consequência, extinguem-se também, os presentes embargos à execução, diante da ausência de interesse processual no seu seguimento.

Posto isso, de ofício, julgo extintos, sem exame do mérito, os embargos à execução e a execução subjacente, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação do autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.059873-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ESMERALDA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDA ANTONIA SHIOTUQUI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA GIMENES

No. ORIG. : 93.00.00035-7 6 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Intime-se a I. advogada do INSS, Dra. Esmeralda Figueiredo de Oliveira, a fim de que providencie, no prazo de quinze dias, o instrumento de mandato que a habilite a atuar no presente feito, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.
Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.027968-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MATHEUS GRANADO e outros

: ORIDES APARECIDO PELEGRINO

: WATARI FUDO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASSI e outros

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00091-0 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP
DESPACHO

I- Tendo em vista a petição de fls. 145/157, torno sem efeito o despacho de fls. 143.

II- Fls. 145/157: Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 177 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010014-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO ANDRE PEREIRA
ADVOGADO : KARINA RODRIGUES
No. ORIG. : 94.00.00030-3 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução opostos pelo INSS. Sustenta, o apelante, que o benefício do autor, nos termos da decisão transitada em julgado e do artigo 58 do ADCT, foi convertido em número de salários mínimos, não havendo diferenças a serem pagas. Afirma, ainda, que para fins de equivalência salarial deve ser aplicado o piso nacional de salários.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

O autor executa sentença que determinou o pagamento do benefício nos moldes do artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre abril de 1989 e o advento da Lei nº 8.213/91.

Iniciada a execução, apresentou memória de cálculo no valor de R\$ 14.038,00 (quatorze mil e trinta e oito reais), para agosto de 1997, apurando equivalência correspondente a 8,82 salários mínimos.

Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução, alegando que não existem diferenças em favor do autor, pois o seu benefício equivalia a 5,07 salários mínimos, valor este pago administrativamente, conforme recibos acostados aos autos.

Desse modo, fácil perceber que a discussão está focada na sistemática empregada para conversão do valor do benefício em número de salários mínimos.

Em suma, o autor alega que deve ser utilizado o salário mínimo de referência (SMR), enquanto o INSS defende a legitimidade da adoção do piso nacional de salários.

Nesse aspecto, cumpre ressaltar que a aplicação da determinação constitucional, a princípio, causou certa celeuma, na medida em que à época vigorava duplo regime salarial, representado pelo piso nacional de salários (PNS) e pelo salário mínimo de referência (SMR), instituído pelo Decreto nº 2.351/87.

O artigo 2º, parágrafo 1º, do Decreto nº 2.351/87, que instituiu o salário mínimo de referência, dispunha que:

"Art.2o. O salário mínimo passa a denominar-se "Salário Mínimo de Referência".

(...)

§1º. Ficam vinculados ao Salário Mínimo de Referência todos os valores que, na data de publicação deste Decreto-Lei, estiverem fixados em função do valor do salário mínimo, (...) e, ainda, pensões e proventos de aposentadoria de qualquer natureza, penalidades estabelecidas em lei, contribuições e benefícios previdenciários e obrigações contratuais ou legais. "

O Piso Nacional de Salários, também instituído pelo artigo 1º do Decreto 2.351/87, consistia na "contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador, como tal definido na Consolidação das Leis do Trabalho, a todo trabalhador, por dia normal de serviço".

A questão se tornou mais tormentosa, pois o salário mínimo de referência, como visto, era aplicado no reajuste dos benefícios previdenciários, o que trouxe, a princípio, a impressão de que seria o divisor adotado para o cumprimento da disposição constitucional.

No então quadro de disseminada litigiosidade, o E. Superior Tribunal de Justiça, de maneira unânime, reconheceu o piso nacional de salários como divisor a ser utilizado na aplicação do artigo 58 do ADCT, por corresponder ao conceito de salário mínimo previsto no artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. ART. 58 DO ADCT.

Este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de ser o piso nacional de salários o conceito mais correto para ser utilizado como divisor e, enfim, determinar o número de salários que o benefício tinha na data da concessão. Neste particular o recurso não merece provimento.

Agravo desprovido." (AgRg no ERESP 231.683/SP, Terceira Seção, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, D.J. 13/09/2000)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. PISO NACIONAL DE SALÁRIO. DIVISOR. ART. 58 DO ADCT.

1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência.

2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial.

3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que o piso nacional de salários é o divisor aplicável para fins de apuração da equivalência prevista no artigo 58 do ADCT.

4 - Embargos não conhecidos."

(EREsp 195.977/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Terceira Seção, julgado em 12/03/2003, DJ 24/05/2004 p. 151)

O autor, no momento da conversão do benefício em número de salários-mínimos, utilizou-se da renda mensal percebida em 04/89 : R\$323,97, tomando o salário mínimo de referência daquele mês (Cr\$ 36,74), como divisor, encontrando a equivalência de 8,82 salários-mínimos (fls.77).

Tal procedimento não é autorizado pela Constituição Federal, e nem pela sentença passada em julgado. A sentença de fls. 43 é clara: condena o INSS a "recalcular o benefício da parte autora, a partir de 04/89, com pagamento em 05/89, respeitando o disposto no art. 58 do ADCT, pelo número equivalente de salários-mínimos que possuía na época da concessão do benefício, pagando-lhe estes valores até abril de 1991".

Para tanto, toma-se a RMI do benefício - Cr\$ 21.031,00 (fls. 10) - dividindo-a pelo salário mínimo - Cr\$ 4.149,00 - da época da concessão - DIB 15/08/80 (fls. 10) - daí resultando a equivalência de 5,07 SM, utilizada para cálculo da renda mensal do benefício no período de abrangência do artigo 59 ADCT, mediante multiplicação pelo valor do piso nacional de salários durante sua vigência.

E foi exatamente o quanto pagou o INSS, administrativamente (fls. 6/7 e 85), em todo o período devido, em relação a que não há controvérsia, admitindo a autora sua percepção (fls. 77, 12 e 18).

Portanto, a pretensão do autor já foi satisfeita administrativamente, antes mesmo do ajuizamento da demanda, não havendo diferenças em seu favor, conforme bem asseverado pelo apelante.

Honorários advocatícios devem ser fixados em 10% do valor da diferença apurada, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, pois o autor é beneficiário da justiça gratuita.

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação para reformar a sentença e julgar procedentes os embargos à execução, reconhecendo que nada mais é devido ao autor.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010023-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : CLOVIS LANDIN e outro

: SEBASTIANA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDSON PASQUARELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00124-5 2 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "corrigir todos os salários de contribuição que foram usados nos cálculos de cada salário-de-benefício, fixando a renda inicial pela média corrigida dos salários de contribuição, sem limitações ou redutores. Acaso não for acatado o primeiro pedido, corrigir todos os salários de contribuição usados no cálculo dos benefícios dos autores, atribuindo efeito financeiro a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, em qualquer das hipóteses, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que a renda inicial corresponda à exata média corrigida dos

salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Em qualquer caso, efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 14).

Foram deferidos à parte autora (fls. 2), os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Os autores são beneficiários de aposentadoria por invalidez e pensão por morte, com datas de início em 1º/9/76 (fls. 23) e 27/2/75 (fls. 30).

No que se refere à atualização de todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo, cumpre transcrever o art. 3º da Lei n.º 5.890/73 e o art. 26 do Decreto nº 77.077/76, vigentes à época da concessão dos benefícios:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Artigo 26 - O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, terá seu valor calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º - Nos casos dos itens II e III, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE.

SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.
2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.
3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).
4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.
5. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 do ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 22/12/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.
2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.
3. Recurso especial conhecido e provido." (STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Outrossim, observo que, visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento

de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou *"o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei"*.

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, *"a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior"* (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que *"nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos"*, o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o *"limite máximo do salário-de-benefício"* previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e

art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Quanto ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia,

examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora. Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal. Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.010888-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EMILIA SANCHEZ FLORENCE TEIXEIRA

ADVOGADO : VILMA RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.08570-8 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste do benefício previdenciário, adotando-se o índice integral de 147,06% referente ao mês de setembro/91, "*afastando-se o critério da proporcionalidade que adotou*" (fls. 6), bem como a aplicação do art. 58, do ADCT e da Súmula n.º 260 do extinto TFR.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando "*de condenar o autor (sic) ao pagamento das verbas de sucumbência em razão da gratuidade concedida*" (fls. 56).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a autora é beneficiária de aposentadoria por velhice, com início em 13/8/91 (fls. 11), tendo ajuizado a presente ação em 4/4/97 (fls. 2).

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n.ºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n.º 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

In casu, fica totalmente afastada a incidência do art. 58 do ADCT, tendo em vista que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025510-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ZALINA GILDA RIBEIRO

ADVOGADO : ANA CRISTINA FRONER FABRIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.08863-5 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário "segundo as variações no salário mínimo" (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo o provimento do recurso, sob o fundamento de "*Mister ressaltar, que infelizmente os 36(trinta e seis) últimos salários de contribuição não foram corrigidos corretamente, onde foi utilizado o INPC acumulado do mês anterior e não o do mês da concessão, como determina a Lei, restando claro e cristalino a perda do poder aquisitivo do Apelante*" (fls. 107).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que a autora requereu o reajuste de benefício previdenciário, visando o reajuste do valor do benefício "segundo as variações no salário mínimo" (fls. 7). A MM.^a Juíza *a quo* reconheceu a prescrição "com relação ao pedido de reajuste pela Súmula nº 260 e Lei 6708/79" (fls. 103) e julgou improcedente o pedido, com relação a equivalência salarial.

No entanto, no recurso ora interposto, a demandante alega que "*Mister ressaltar, que infelizmente os 36(trinta e seis) últimos salários de contribuição não foram corrigidos corretamente, onde foi utilizado o INPC acumulado do mês anterior e não o do mês da concessão, como determina a Lei, restando claro e cristalino a perda do poder aquisitivo do Apelante*" (fls. 107). Argumenta que "*É certo, que a determinação dos salários de contribuição serem corrigidos monetariamente mês a mês, é disposição constitucional, que ressalte-se tem deixado de ser cumprido, onde a justificativa de haver Lei Ordinária que mantenha as maselas do Apelado, constitui um vício insanável da INCONSTITUCIONALIDADE*" (fls. 108).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO.

APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025586-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO FABIANO
ADVOGADO : VIRGILIO BENEVENUTO V DE CARVALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00116-8 3 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcela pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06%.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 10).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Arcará o autor - se e quando cessar sua condição de beneficiário da assistência judiciária gratuita - com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa*" (fls. 59).

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 61/63), pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcela pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06%. Alega que "*é segurado do I.N.S.S., benefício de Nº 478163460. No período entre novembro de 1.992 e outubro de 1.993, o Réu pagou ao Autor a diferença de 147% (cento e quarenta e sete por cento), sobre seus proventos, a que tinha direito, conforme memorável decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. O pagamento mencionado, foi efetuado em parcelas mensais e sucessivas, sem que, contudo, tivesse sido observada a correção monetária correspondente à inflação do período, em que essa diferença começou a ser devida e a data de seu efetivo pagamento, depois da decisão do S.T.F. Em setembro e outubro de 1.991, o governo reajustou o salário-mínimo e o piso de aposentadoria que ele se vinculava, não contemplando os beneficiários que ganhavam acima do piso, essa omissão, acrescida da falta de correção monetária, conforme o exposto acima, importa em um passivo previdenciário de 184% (cento e oitenta e quatro por cento), nos proventos do Autor, que, até a presente data, não lhe foram pagas*" (fls. 2/3).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 57/59).

No entanto, no recurso ora interposto, o demandante alega que "*Os percentuais que deveriam ser aplicados, quando da conversão da URV para o Real, ficaram amplamente demonstrados, aliás o Juiz da 4ª Vara Federal Previdenciária do Rio Grande do Sul, Altair Antonio Gregório, condenou o I.N.S.S., a corrigir em 11% os benefícios pagos aos aposentados e pensionistas de março de 1.994 para cá. O mesmo considerou inconstitucional a conversão dos benefícios pela Unidade Real de Valor*" (fls. 62). Outrossim, aduz que "*O Juiz acolheu Ação Civil Pública, impetrada pelo Procurador da República, Domingos Sávio Dersch da Silveira, para quem a conversão feriu a legislação. Segundo o Procurador a conversão pela URV: Realizou-se com base em valores defasados o que deveria ter ocorrido era a correção integral do valor real a cada mês*" (fls. 63).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.025614-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA CHAVES DE MORAES

ADVOGADO : ADRIANO CAMARGO ROCHA

No. ORIG. : 95.00.00053-9 2 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes embargos à execução opostos pelo INSS.

Sustenta, o apelante, preliminarmente, cerceamento de defesa, pois os autos não foram remetidos à contadoria judicial para conferência da conta acolhida. No mérito, alega que não foram especificados os índices de correção monetária adotados na conta do autor. Afirma, ainda, que os juros estão calculados de maneira incorreta.

Sem contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada, pois, ao contrário do alegado pela entidade autárquica, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para conferência (fls. 14-verso), sendo prestadas as informações necessárias à resolução da causa, especialmente quanto aos critérios de correção monetária empregados nas contas.

Houve, ainda, manifestação das partes (fls. 16 e 16-verso), com posterior prolação de sentença.

No mérito, a insurgência está adstrita aos critérios de incidência da correção monetária e dos juros moratórios.

Em primeiro lugar, cumpre destacar que os juros de mora incidiram de maneira correta, ou seja, à razão de 0,5% ao mês, de forma decrescente, contados da citação.

Além disso, o termo final de incidência dos juros de mora deve coincidir com a data do cálculo, ou seja, novembro de 1997, e não na data da implantação do benefício, como pretende a entidade autárquica.

Com relação aos critérios de correção monetária, melhor sorte não assiste ao apelante, pois, conforme manifestação da contadoria judicial, foram aplicados os índices previstos no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

A alegação de que a UFIR deve ser aplicada na atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários não encontra respaldo na decisão transitada em julgado, nem no Provimento 24/97, editado pela Corregedoria-Geral desta E. Corte. Isso porque, tal índice tem aplicação restrita na atualização monetária dos créditos decorrentes de sentenças condenatórias em geral, inclusive repetição de indébito, bem como dos débitos em execução fiscal.

Nesse sentido, colhe-se o seguinte precedente:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ÍNDICES LEGAIS - UFIR - INAPLICABILIDADE.

1. Embora o julgado não tenha estabelecido o índice de correção monetária a ser utilizado na atualização das parcelas vencidas, o Superior Tribunal de Justiça já sedimentou seu entendimento no sentido de que tais índices são aqueles previstos na Lei 6899/81 (Súmula 148).

2. Os índices de atualização monetária dos débitos relativos a benefícios previdenciários são os previstos na respectiva legislação, sendo descabida a utilização da UFIR. Aplicação do Provimento 26/2001 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região.

(...)

4. Recurso parcialmente provido."

(TRF 3ª R, AC 96.03.058101-1, Relatora DES. FED. MARISA SANTOS, NONA TURMA, DJU DATA:20/05/2004 PÁGINA: 438)

A nota 3 do anexo II do Provimento nº 24/97, por sua vez, dispõe que: *"o art. 18 da Lei nº 8.870/94 não estabelece a UFIR como indexador de prestações relativas a benefícios previdenciários, pois tal dispositivo legal determina apenas a conversão do saldo apurado em UFIR".*

Outrossim, recente pronunciamento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1102484/SP, de relatoria do Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, ocorrido em 22/04/2009, assentou que a UFIR ou outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la, não representa de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Vejamos:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE NA DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO. APONTADA VIOLAÇÃO AO ART. 18 DA LEI 8.870/94 (CORREÇÃO PELA UFIR/IPCA-E). ACÓRDÃO DO TRF DA 3ª REGIÃO QUE DETERMINA A UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES PREVIDENCIÁRIOS (IGP-DI). UFIR E IPCA-E.

APLICABILIDADE. PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/08.

RECURSO PROVIDO.

1. O art. 18 da Lei 8.870/94 não trata de indexador para atualização de benefícios previdenciários, mas, sim, de atualização de valores pagos mediante precatório, decorrentes de condenação judicial. Os valores expressos em moeda corrente, constantes da condenação, devem ser reajustados, no caso de parcelas pagas em atraso, observando-se o comando estabelecido no art. 41, § 7º, da Lei 8.213/91, e convertidos, à data do cálculo, em quantidade de Unidade Fiscal de Referência - UFIR ou em outra unidade de referência oficial que venha a substituí-la.

2. De uma interpretação sistemática, teleológica e contextualizada de toda a legislação previdenciária, conclui-se que, segundo a inteligência do art. 18 da Lei 8.870/94, os valores decorrentes do atraso no pagamento dos benefícios previdenciários serão corrigidos monetariamente pela variação do INPC (janeiro a dezembro de 1992), IRSM (janeiro de 1993 a fevereiro de 1994), URV (março a junho de 1994), IPC-r (julho de 1994 a junho de 1995), INPC (julho de 1995 a abril de 1996) e IGP-DI (a partir de maio de 1996). Tais valores, expressos em moeda corrente, seriam, tão-somente, para a preservação do valor da moeda, convertidos em UFIR a partir de janeiro de 1992 e, após a extinção desta, corrigidos pelo IPCA-E, a teor do disposto no art. 23, § 6º, da Lei 10.266/01, posteriormente repetido pelo art. 25, § 4º, da Lei 10.524/02 e, assim, sucessivamente, até a edição da Lei 11.768, de 14/8/08 - que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2009 -, em seu art. 28, § 6º. Destarte, a partir da elaboração da conta de liquidação, prevalecem a UFIR e o IPCA-E.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/08."

(REsp 1102484/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 20/05/2009)

Evidente, portanto, que a sentença recorrida não merece reparo.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.029977-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE RENATO BIANCHI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCA LONGO SALVADOR

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR

No. ORIG. : 93.00.00061-6 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela embargada, qual seja, R\$495,24 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos), para agosto de 1997.

Sustenta, o INSS, que há excesso de execução, pois a correção monetária incide a partir do mês de competência de pagamento e não sobre o mês referencial, conforme disciplina a Súmula nº 8 do TRF da 3ª Região. Afirma, ainda, que a título de correção monetária foram aplicados índices desconhecidos, pois a autora fez mera referência a "índices legalmente estabelecidos". Requer, desse modo, o provimento do recurso, bem como a realização de novo cálculo pela Contadoria Judicial, com aplicação dos critérios do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A autora executa título judicial que determinou o pagamento dos abonos anuais de 1988 e 1989 em importância correspondente ao valor dos benefícios no mês de dezembro dos respectivos anos, bem como o salário mínimo de NCz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) para junho de 1989.

Iniciada a execução, a autora apresentou conta no valor de R\$590,72 (quinhentos e noventa reais e setenta e dois centavos).

Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução, alegando excesso de execução, pois a autora teria considerado parcelas equivocadas na confecção da conta. Sendo assim, elaborou conta no valor de R\$ 0,25 (vinte e cinco centavos).

A autora, diante da alegação apresentada pela entidade autárquica, elaborou novo cálculo, apurando quantia correspondente a R\$ 495,24 (quatrocentos e noventa e cinco reais e vinte e quatro centavos).

Os embargos à execução foram julgados procedentes, sendo acolhida a 2ª conta da autora, que fora aprovada pela contadoria judicial (fls. 24).

Agora, em sede de apelação, a discussão está adstrita aos critérios e à forma de incidência da correção monetária. Desse modo, levando-se em consideração o valor das mensalidades dos abonos anuais de 1988 e 1989, bem como a de junho de 1989, apontados na conta da entidade autárquica, e empregados pela autora no cálculo acolhido, mister a elaboração de nova conta.

Isso porque, os cálculos das partes não adotam os índices de correção monetária adequados, ou seja, aqueles constantes no Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, pois a autora indica a utilização de "índices legalmente estabelecidos", enquanto o INSS formulou conta com aplicação da Súmula 71 do TFR e da Lei nº 6.899/81.

Tomadas essas considerações, elaborou-se novo cálculo, fazendo uso das planilhas fornecidas pela Contadoria Judicial desta Corte, cuja juntada ora determino, com adoção dos índices do Provimento nº 24/97 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, que apurou diferenças no valor de R\$397,74 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 1997.

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$397,74 (trezentos e noventa e sete reais e setenta e quatro centavos), para agosto de 1997.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.013598-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : NOE JOSE DE QUEIROZ (= ou > de 65 anos) e outros
: OLAVO ANTONIO BIANCO
: ORLANDO CLEMENTE
: PAULO SANTOS MATTOS
: REMO PANGELLA
: RUY ONAGA
: SYLVIO CORREA
: WALDECI LEITE NUNES
: VICENTE LACY ABRAMO
: VICENTE MINE NETTO
ADVOGADO : LEANDRO SAMPAIO CORREA DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcelada pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06% do período de setembro de 1991 a setembro de 1992.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Deixo de condenar os autores no pagamento das custas e honorários advocatícios, tendo em vista o pedido de Justiça Gratuita, que ora defiro*" (fls. 345).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

As Portarias nº 302, de 20/7/92, e nº 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

*CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE:***

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

"CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000)

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag

762.219/RJ, Rel.^a Min.^a Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.04.005167-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : ANTONIO FRANCISCO DE LIMA

ADVOGADO : RICARDO BAPTISTA e outro

APELADO : Instituto Nacional de Previdência Social INPS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR e outro

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes embargos à execução opostos pelo INSS, fixando o valor do débito em R\$93,45 (noventa e três reais e quarenta e cinco centavos), para dezembro de 1998.

Sustenta, o apelante, preliminarmente, nulidade processual ante a irregularidade da representação processual. No mérito, alega que o cálculo da contadoria judicial não aplicou o índice integral de reajuste, conforme determinado pela decisão transitada em julgado.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

A preliminar de nulidade processual não merece acolhida, pois a entidade autárquica encontra-se devidamente representada nos autos, conforme procurações outorgadas ao subscritor da petição inicial dos embargos à execução (fls. 07 dos embargos e 90 do apenso).

A autora executa sentença que determinou a aplicação, quando do primeiro reajuste do benefício, dos critérios preconizados na Súmula nº 260 do TFR, bem como o pagamento das diferenças de junho de 1989, com base no salário mínimo de NCz\$ 120,00.

Iniciada a execução, apresentou conta no valor de R\$ 1.670,52 (um mil, seiscentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), para dezembro de 1998.

Devidamente citado, o INSS opôs embargos à execução, alegando excesso de execução.

Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apurou débito em quantia equivalente a R\$ 93,45 (noventa e três reais e quarenta e cinco centavos).

Embargos julgados procedentes, para acolher o cálculo do contador.

A insurgência do autor está adstrita ao índice utilizado no primeiro reajuste do benefício.

Nesse aspecto, o autor, de acordo informação da contadoria judicial federal, quando do primeiro reajuste do benefício, aplicou o índice de março de 1986 (1,2947), anterior à concessão da aposentadoria (05/86), sendo que, na verdade, o primeiro reajuste ocorreu em janeiro de 1987 (1,200).

Ao fazer incidir percentual de reajuste não contemplado pela legislação, a conta do autor reputa-se imprestável, tornando imperioso o prosseguimento da execução pelo valor encontrado pela contadoria judicial.

Posto isso, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00013 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.028516-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIETE DA SILVA ALVARENGA

ADVOGADO : RICARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA JORDAO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA FE DO SUL SP

No. ORIG. : 98.00.00107-0 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 17/9/06.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.016338-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : AUGUSTO DIAS DINIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORCILIA RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NELMI LOURENCO GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CASSILANDIA MS

No. ORIG. : 00.00.00020-2 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 9/12/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.24.002436-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCIO AUGUSTO MALAGOLI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ISABEL DE AQUINO e outros
: MICHEL RENAN BONESI incapaz
: TAYNA CRISTINA BONESI incapaz

ADVOGADO : ELSON BERNARDINELLI e outro

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 161/164).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge e filhos do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir do documento encartado (fl. 18) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20,98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Cláudio Luis Bonesi** foi admitido em 20 de julho de 1994 junto ao "Frigorífico Jales Ltda.", com remuneração referente ao mês de novembro/2000 no valor de R\$ 420,80 (quatrocentos e vinte reais e oitenta centavos), conforme relação dos salários-de-contribuição (fl. 20). Ocorrida a prisão em 02.12.2000 (fl. 128), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Jales*, denotando-se sua permanência no cárcere até 26.08.2002, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 6211/00 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado. De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação dos autores ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00016 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.03.00.027933-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MAURICIO SZTERENLICHT

ADVOGADO : VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2002.61.00.013175-0 1V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maurício Szterenlicht contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2002.61.00.013175-0, indeferiu o pedido de liminar.

A fls. 38/39, o então Relator, Juiz Convocado Souza Ribeiro, deferiu o pedido de efeito suspensivo.

Processado o recurso, sobreveio aos autos ofício da MMª Juíza de primeiro grau, informando que o processo subjacente já foi sentenciado, tendo sido parcialmente concedida a ordem (fls. 77/82).

Ora, "*o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente*" (In "Liminar em Mandado de Segurança", vol. 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Ed. RT).

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão agravada, diante da sentença já proferida nos autos principais.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Comuniquem-se a MMª. Juíza *a quo*. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.008661-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EDVALDO GOMES DE SOUZA

ADVOGADO : IVANIR CORTONA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.32127-6 3V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a) revisão da média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo de sua aposentadoria, de forma que todos eles sejam corrigidos monetariamente, mês a mês, de acordo com a variação das ORTN/OTN/BTN; b) revisão concomitante da renda mensal inicial da prestação a que tem direito, abandonando-se o critério de aplicação de percentual sobre o menor valor teto de benefício e de tantos 1/30 quantos forem os grupos de doze contribuições superiores a esse valor; (...) Alternativamente, se tais pedidos lhe forem negados, pretende: a) que os valores das rendas mensais iniciais de*

suas aposentadorias sejam convertidos em números de salários mínimos que representavam quando do início do benefício e que tal critério de reajustamento seja mantido até a implantação dos novos planos de custeio e benefícios" (fls. 12).

Foi deferida à parte autora (fls. 19), a isenção em custas.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Sem custas e honorários advocatícios" (fls. 54).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença, alegando que: "os benefícios iniciados a partir de 06 de outubro de 1988 DEVERIAM SER CALCULADOS SEGUNDO AS REGRAS CONSTITUCIONAIS. As normas constitucionais previdenciárias só tem eficácia contida se assim expressamente estabelecerem ou se dependerem de leis que as instrumentalizem (...) a r. decisão está em total desconformidade com entendimento pacífico dos E. Tribunais Regionais (...), que trata da auto-aplicabilidade dos parágrafos 5º e 6º do artigo 201 da Constituição Federal" (fls. 59).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o autor é beneficiário de aposentadoria especial, com início em 14/2/90 (fls. 17), tendo ajuizado a presente ação em 30/7/98 (fls. 2).

A questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC. Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os benefícios com data de início posterior à atual Constituição Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando de benefícios previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação posterior. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

Cumprido ressaltar que a autarquia já procedeu à revisão do benefício na forma acima mencionada, tendo em vista o disposto no art. 144 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, os quais foram considerados, igualmente, constitucionais pelo C. STF.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

In casu, fica totalmente afastada a incidência do art. 58 do ADCT, tendo em vista que o benefício foi concedido após a promulgação da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, consoante a jurisprudência pacífica da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.035596-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TEREZA ERMELINDA ESTEVES TOMAZINI

ADVOGADO : CLAUDINEI CAMINITTI R DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00008-7 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

Manifistem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.02.011754-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA UCIA FALLARARO

ADVOGADO : DAVID DE ALVARENGA CARDOSO

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão que não antecedam cinco anos da propositura da ação, corrigidas monetariamente desde a data em que deveriam ter sido pagas, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidas de juros moratórios de 6% ao ano, a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, a decadência e prescrição do fundo de direito. No mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 4/3/96 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 4/3/96 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 29/10/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **3/93 a 2/96**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 13.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação e os honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.001478-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MAURO RIBEIRO DIAS (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a "*aplicação dos índices de correção da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de serviço do autor objetivando a preservação de seu real valor, no período compreendido entre setembro de 1991 até a efetiva decisão judicial, mês a mês, elevando-a em fevereiro de 2002 para R\$ 2.228,85 (Dois mil e duzentos e vinte e oito reais e oitenta e cinco centavos), com conseqüente incorporação dos reajustamentos posteriores*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 25).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa devidamente corrigido. "*Observe-se a regra do art. 12 da Lei nº 1.060/50*" (fls. 90).

Inconformada, apelou a parte autora, arguindo, preliminarmente, cerceamento de defesa. No mérito, pleiteia a reforma integral da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela parte autora, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria exclusivamente de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Quanto ao mérito, primeiramente devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 30/9/91 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 15/5/02 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº

8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito o autor à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei nº 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Quanto ao pedido de reajuste do benefício previdenciário do autor, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**.

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre

esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.004136-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ERCILIA CAFOFO DE SOUZA

ADVOGADO : MARIA INEZ MOMBERGUE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "promover a correção dos salários de contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular os valores mensais do benefício com observância do item anterior, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 15/12/90 (fls. 30), tendo ajuizado a presente demanda em 7/6/02 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%)."

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.000124-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DE SOUZA FERRAZ (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ALFREDO SIQUEIRA COSTA e outro

DESPACHO

I - Consultando o Sistema Único de Benefícios - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 15/6/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.14.001184-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA DILMA ALVES PINHO e outros
: YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz
: NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz

ADVOGADO : MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CATIA CORREA MIRANDA MOSCHIN e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustentam, as apelantes, preliminarmente, nulidade da sentença por violação ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. Afirmam, ainda, que a entidade autárquica não está devidamente representada nos autos, devendo ser aplicada a pena de confissão. No mérito, alegam que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a dependência econômica e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 148/151).

É o relatório.

Decido.

A entidade autárquica está devidamente representada nos autos, conforme procuração de fls. 64.

Além disso, descabida a alegação de nulidade da sentença por violação ao disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil. O princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto. O próprio dispositivo legal prevê as hipóteses em que a regra é excepcionada. A Lei nº 8.637, de 31 de março de 1993, ao inserir a expressão "afastado por qualquer motivo", mitigou ainda mais a norma. Em contrapartida, incluiu o parágrafo único, facultando ao juiz que não colheu a prova em audiência reproduzi-la, caso entenda isso necessário à formação de seu convencimento. Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge e do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 16 e 33) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o

último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12.2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Antonio Gouveia Pinho** foi admitido em 12 de janeiro de 2000 junto à empresa denominada "**Transcordeiro Ltda.**", com remuneração referente ao mês de **fevereiro de 2001** no valor de R\$ 704,89 (setecentos e quatro reais e oitenta e nove centavos), conforme consulta remunerações extraída do Cadastro

Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 33). Ocorrida a prisão em 16.03.2001 (fl. 10), o segurado deu entrada no *Centro de Detenção Provisória de Santo André*, denotando-se sua permanência no cárcere até 02.01.2002, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 6211/00 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 398,48 (trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, rejeito a matéria preliminar e, quanto ao mérito, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.009178-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIAO PAIOLA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : IVANIR CORTONA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "*pagar as diferenças dos seus proventos como beneficiário da aposentadoria especial, desde a concessão até a efetiva correção do seu benefício*" (fls. 6); ao "*pagamento das diferenças a partir da transformação para URV, corrigidos os meses subsequentes*" (fls. 6), bem como a "*aplicação dos expurgos inflacionários na correção monetária de Janeiro/89 (42,72%), Fevereiro/89 (10,14%), conforme determina o Provimento 26/01 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais, bem como honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, atualizado a partir do ajuizamento, em caso de cessação do estado de necessidade que se encontra, tendo em vista ser beneficiária da justiça gratuita*" (fls. 66).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 31/10/91 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 29/4/02.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso .

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por**

cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.015102-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : DIRCE FRANCO ANDRIOLI

ADVOGADO : MARIA CRISTINA URSO RAMOS e outro
SUCEDIDO : ADILSON ANDRIOLI falecido
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a) determinar que os autos sejam remetidos ao contador judicial para que apresente um parecer sobre o critério utilizado PARA OS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO INICIAL e o apresentado em anexo; b) (...), sejam realizados os cálculos pelo contador judicial para que refaça-os de acordo com as tabelas judiciais e os anexados com a presente; c) seja também determinada a correção dos valores desde junho/91 até a atualidade, (...); d) determinar o reajuste dos benefícios do autor desde a concessão sejam utilizados como índice o INPC, (...); e) em relação aos meses em que foi calculada a renda mensal inicial com base na URV congelada, seja revisto o cálculo, conforme fundamentação, determinando-se a correção da renda mensal inicial, bem como o reajustamento correto do benefício mensal, e a paga de todas as diferenças constatadas; (...) g) seja declarada incidentalmente a inconstitucionalidade da Medida Provisória 1.415 (posteriormente transformada em lei) no tocante ao reajuste dos benefícios mantidos pelo requerido, tendo em vista que esta confronta com a Constituição Federal" (fls. 11/12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 68) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora interpôs agravo retido (fls. 116/118) contra a decisão que entendeu não haver vício na representação processual do INSS.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

No mérito, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067154-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA RAMOS

ADVOGADO : ANTONIO JOSE PANCOTTI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE OSVALDO CRUZ SP

No. ORIG. : 03.00.00010-5 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Ramos contra a decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Osvaldo Cruz/SP, que julgou deserta a apelação interposta contra a sentença que indeferiu a inicial do processo subjacente (processo nº 105/03), por ausência de preparo (fls. 30), cujo objeto era a concessão do benefício de aposentadoria por idade a trabalhadora rural.

A fls. 33/34, o então Juiz Convocado Relator deferiu, em parte, o efeito suspensivo "*para que a agravante, no prazo de dez dias, comprove nos autos principais o recolhimento do preparo recursal. Cumprido o encargo no prazo assinado, determino que o recurso seja recebido e processado na forma do art. 296 do Código de Processo Civil.*" (fls. 34).

Comunicada a Vara de Origem (fls. 37) e intimadas as partes (fls. 38 e 41), sobreveio o ofício nº 1.543/04, da 2ª Vara de Osvaldo Cruz, encaminhando cópia da decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo*, em 28/4/04, onde S. Exa. noticia, novamente, o não recolhimento do preparo, declarando deserta a apelação (art. 511, CPC).

Outrossim, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos desta Corte - cuja juntada do extrato e respectivo Acórdão, ora determino - observei que a autora ajuizou outra demanda com o mesmo objeto e já obteve o benefício requerido (aposentadoria por idade), quando do julgamento da Apelação Cível nº 2004.61.22.000377-0. Referido Acórdão já transitou em julgado e baixou à Vara de Origem em 23/02/06.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo, diante da obtenção do benefício pleiteado.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.03.00.067842-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : MARIA DE PONTE GUARIGLIA

ADVOGADO : GILBERTO DE BARROS BASILE FILHO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BEBEDOURO SP

No. ORIG. : 03.00.00166-0 1 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Bebedouro/SP que, nos autos do processo nº 1.660/03, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 19/20, foi indeferido o o pedido de efeito suspensivo.

Intimadas as partes (fls. 31), a agravada apresentou contraminuta a fls. 25/30.

Apresentado parecer pelo Ministério Público Federal (fls. 35/42), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido e confirmada a antecipação de tutela.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão agravada, diante da sentença proferida nos autos principais.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.003558-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERALDO DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADO : TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG. : 98.14.04373-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 1º/6/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.017244-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE GUILHERMITTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00136-3 2 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "*revisão de cálculos iniciais e reajuste de proventos, desde 27/01/93, quando da concessão do benefício*" (fls. 3), devendo a autarquia ser condenada a "*pagar-lhe as diferenças apuradas de uma só vez, até a data da elaboração do cálculo de liquidação e após deverá o INSS acrescer o valor da diferença apurada ao benefício mensal vincendo do autor*" (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 23) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 41/43, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou a preliminar de decadência, nos termos da Lei nº 9.711/98, que alterou o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Condeno-o, em face de sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Tendo em vista ser beneficiário da Justiça Gratuita, as verbas da sucumbência somente poderão ser cobradas se provada a perda da condição de necessitado, a teor do artigo 11, §2º da Lei 1.060/50*" (fls. 56).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Preliminarmente, não conheço do agravo retido, eis que violado o disposto no art. 523, §1.º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação.

§1º. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo tribunal."

Passo, então, ao exame da apelação.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 27/1/93 (fls. 11), ajuizou a presente demanda em 28/11/01.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"*É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais...*"

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula**

oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI

melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.022375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : SEBASTIAO PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : SHIKOHAKU SIOIA (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO FURTADO DE LACERDA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00029-7 1 Vr MIRACATU/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 10/9/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.003631-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE MARTINS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reajuste de benefício previdenciário, "aplicando como fator de atualização o índice do INPC, pagando-se as diferenças mensais e a acumulada desde a concessão" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. "Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, resta suspensa a execução das verbas sucumbenciais por ele devida" (fls. 33).

Inconformada, apelou a parte autora (fls. 35/38), pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Depreende-se da leitura da inicial que o autor requereu o reajuste de seu benefício previdenciário, "aplicando como fator de atualização o índice do INPC" (fls. 4). Alega que "quando da concessão da aposentadoria contava com 33 anos 03 meses de trabalho e vinte e nove dias, como se comprova pela Carta de Concessão, em anexo, assim obtendo sua aposentadoria proporcional ao tempo de serviço, ou seja, 88% (oitenta e oito pontos percentuais). Ocorre que o INSS ao lançar os salários de contribuição do período básico de cálculo, vide Carta de Concessão, e aplicar sobre estes valores os índices da atualização, para corrigir e adequar os valores ao momento do pagamento, ou seja, para chegar a Renda Mensal Inicial, naquela ocasião, dividiu pelo IGP-I, todo o período compreendido entre os meses de outubro de 1995 até setembro de 1998, ocasionando verdadeira redução unilateral do valor final do benefício, assim sendo, o autor requer seja aplicado como índice de atualização o INPC, que como consta da tabela em anexo, aparece uma diferença que chega hoje ao montante total de **R\$ 8.474,69**, fato que altera o valor mensal do benefício, ocasionando verdadeiro achatamento do benefício do autor" (fls. 3/4).

O pedido foi julgado improcedente (fls. 31/33).

No entanto, no recurso ora interposto, o demandante alega que "pleiteia o acréscimo ao tempo laboral do período posterior a concessão de sua aposentadoria, em vista de que quando esta foi concedido (sic) contava com período parcial para, ou seja, 30 anos, assim garantindo o pagamento de 70% da média apurada para o valor do RMI. A lei previdenciária reconhece o direito de acréscimo, como está contida no artigo 53, II, da Lei 8.213/91, que possibilita o acréscimo de 6% por ano trabalhado após os 30 anos. Portanto desta forma, deveria o juízo "A QUO" observar a existência de discrepância e reconhecê-la como correta e deferir o pedido inicial" (fls. 37). Assim, pleiteia a revisão do benefício "com a inclusão do período posterior a concessão, haja visto que o recorrente continuou a contribuir mensalmente, pois o desconto previdenciário era efetivo, chegando ao percentual almejado pelo recorrente, e descrito na exordial, por estar previsto tal direito, como condição prerrogativa e inerente ao contexto legal, sem qualquer exceção, em decorrência da presente demanda possibilitar tal condição, como medida de direito" (fls. 37).

Assim, a teor do que reza o art. 514 do Código de Processo Civil, tenho como inaceitável conhecer da apelação que se apresenta desprovida de conexão lógica com o caso concreto.

Nesse sentido, merecem destaque os julgados abaixo:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SUSPENSÃO. RESTABELECIMENTO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES RECURSAIS DIVORCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

Desmerece conhecimento o recurso especial, cujas razões se mostram divorciadas dos fundamentos do acórdão recorrido.

Recurso não conhecido."

(REsp nº 280.751, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 8/5/01, vu, DJU de 4/6/01)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO: APELAÇÃO. RAZÕES DIVORCIADAS DA LIDE E DO JULGADO. APELO QUE SE RESSENTE DE FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO INEPTO. NÃO CONHECIMENTO.

I - APRESENTANDO-SE AS RAZÕES DO RECURSO DIVORCIADAS DO JULGADO, RESSENTE-SE A APELAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO PELO QUE ELA É INEPTA.

II - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE."

(TRF - 3ª Região, AC nº 93.03.079396-0, 2ª Turma, Relator Des. Fed. Aricê Amaral, j. 14/2/95, v.u., DJU 1º/3/95)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.044673-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : APARECIDO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2004.61.83.003279-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Aparecido Ferreira da Silva contra a R. decisão proferida pela MMª. Juíza Federal da 2ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.83.003279-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 143, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Intimadas as partes (fls. 147) e comunicada a Vara de Origem (fls. 146), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada dos extratos ora determino -, observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 128/129, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada in initio litis. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial sub examine, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJe 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.03.00.058800-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : MILTON ZEFERINO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE PAULA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2004.61.83.005214-3 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Milton Zeferino contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2004.61.83.005214-3, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado, objetivando a implantação do benefício de auxílio-doença.

A fls. 182/183, deferi o pedido de efeito suspensivo.

Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos desta E. Corte - cuja juntada dos extratos ora determino -, observei que foi noticiado "*o falecimento da parte autora*", nos autos do processo subjacente.

A tutela antecipada requerida pelo autor, e provisoriamente concedida por força do efeito suspensivo atribuído ao presente recurso, só se justificaria enquanto o segurado necessitasse do auxílio-doença deferido. Tendo ocorrido o óbito do agravante cessa, *ipso jure*, o seu pagamento, ressalvados eventuais direitos dos dependentes, se preenchidos os requisitos legais para a concessão de benefício outro a que possam fazer *jus*.

Dessa forma, entendo que o presente recurso perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão impugnada neste agravo diante do óbito do recorrente.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento pela manifesta perda de seu objeto. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.019190-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MARQUES RODRIGUES

ADVOGADO : RUBENS BETETE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00150-8 1 Vr NHANDEARA/SP

DESPACHO

Dê-se ciência ao INSS, tendo em vista a juntada de documentos novos pela parte autora. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037783-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIO DE JESUS e outro

: NERO BERGAMINI

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

: SERGIO LUIZ RIBEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.13.02629-4 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalcular "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salários base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Considerar nos cálculos e recálculos das rendas iniciais, e para todos o fins e efeitos, os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior. Recalcular as rendas iniciais, e também os valores em manutenção dos benefícios, inclusive para fins de revisão determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); b) considerando teto de 20 salários mínimos na aferição do valor em manutenção para 6/92 (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81); ou, c) determinando a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios (INPC + 147,06% em 9/91 por critério de isonomia). Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, inclusive para os fins do art. 144, da Lei 8.213/91, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Atribuir o efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144, da Lei 8.213/91, desde a época inaugural de cada benefício. Considerar em todas as revisões ou*

reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91. Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 13/14).

Foi deferida à parte autora (fls. 106) a isenção das custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 14/3/91 (fls. 20) e 29/3/91 (fls. 25).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aplicação do teto previdenciário, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. *Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de **30 de junho de 1989**, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os benefícios dos autores foram concedidos posteriormente à Lei nº 7.787/89, que já previa o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei nº 8.213/91 - e também daquele previsto na Lei nº 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjuge os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. **REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.**

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. *Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.*"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias n.ºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto n.º 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória n.º 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP n.º 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto n.º 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto n.º 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto n.º 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**. Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"**EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.**

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário n.º 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"**RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.**

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP n.º 1.572-1/97), 4,61% (MP n.º 1.824/99), 5,81% (MP n.º 2.022/2000) e 7,66% (Decreto n.º 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial n.º 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.038434-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANASTACIO OLIVA e outro

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.13.05426-1 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "Recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior. Recalcular as rendas iniciais, e também os valores em manutenção dos benefícios: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81). Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91. Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 8/9).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício da parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por idade foi concedida em 18/8/94 (fls. 19), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de *regimes jurídicos diferentes*, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei nº 8.213/91- e também daquele previsto na Lei nº 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido."**

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.**

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039229-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MERCIO CARVALHO BRITO e outro

: SIDNEY TEREIANI

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.07.03050-0 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recalcular *"todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salários base calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Considerar nos cálculos e recálculos das rendas iniciais, e para todos o fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e*

apurados na forma do item anterior. Recalcular as rendas iniciais e também os valores em manutenção dos benefícios, inclusive para fins da revisão determinada pelo artigo 144, da Lei 8.213/91: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); b) considerando teto de 20 salários mínimos na aferição do valor em manutenção para 6/92 (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6950/81); ou, c) determinando a atualização do limite do salário-de-contribuição pelo mesmo critério do recálculo dos benefícios (INPC + 147,06% em 9/91 por critério de isonomia). Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais, inclusive para os fins do art. 144, da Lei 8.213/91, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Atribuir o efeito financeiro da revisão e do recálculo previsto no artigo 144, da Lei 8.213/91, desde a época inaugural de cada benefício. Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91. Recalcular os valores mensais dos benefícios com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores, e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou de decisão judiciária" (fls. 12/13).

Foi deferida à parte autora (fls. 20) a isenção das custas, nos termos do art. 128, da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 9/7/90 (fls. 18) e 11/9/90 (fls. 19).

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145).

A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: *"Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los."* O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprir ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aplicação do teto previdenciário, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será

calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravamento regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de **30 de junho de 1989**, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os benefícios dos autores foram concedidos posteriormente à Lei nº 7.787/89, que já previa o teto de 10 salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência da Lei nº 7.787/89.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, in verbis:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência in verbis:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039353-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00060-5 1 Vr ITAPORANGA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.040023-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : TAKESHI SAKAMOTO

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS POLINI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.07.03048-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando recalcular "*todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81. Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior. Recalcular as rendas iniciais e também os valores em manutenção dos benefícios: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou, b) considerando o teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81). Promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos das rendas iniciais sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular os valores dos benefícios em manutenção aplicando no reajuste de 1/1/92, o percentual integral de 119,8234% em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto. Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81,*

observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no Artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8213/91" (fls. 12/13).

Foi deferida à parte autora (fls. 18) a isenção em custas.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento da verba honorária fixada em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, nas quais o INSS requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 4/11/91 (fls. 17).

In casu, não merece prosperar o pleito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão do benefício previdenciário à parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Cumpra à autarquia, portanto, considerar os trinta e seis últimos salários-de-contribuição para a apuração da renda mensal inicial, respeitando os limites máximos vigentes nos meses a que se referem, em consonância com o art. 135, da Lei nº 8.213/91.

Observo, por oportuno, que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País.

Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em **10 salários mínimos**, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que os requisitos para a concessão da aposentadoria do autor - com data de início em 4/11/91 (fls. 17 - foram implementados posteriormente à edição das Leis nsº 7.787/89 e 8.212/91, as quais fixaram o limite máximo em 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, Resp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. SALÁRIO-MÁXIMO. DIMINUIÇÃO. APLICABILIDADE. PREENCHIMENTO DE REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. A egrégia Quinta Turma possui entendimento firmado no sentido de que somente pode se eximir do teto de 10 (dez) salários-mínimos o segurado que completou os requisitos para obtenção da aposentadoria antes da edição da Lei nº 7.787/89.

2. A análise da argüição de que a recorrente teria preenchido os requisitos para a concessão da aposentadoria antes da Lei nº 7.787/89, tese afastada pelo acórdão recorrido, demandaria reexame de provas, incompatível com a via especial, a teor da Súmula nº 7 do STJ.

3. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. nº 414.013/RN, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 1/4/03, v.u., D.J. de 28/4/03, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei nº 8.213/91 - e também daquele previsto na Lei nº 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.**

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservá-los, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo)**. Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- **no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;**

II- **nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna)**, **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de **novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde a sua utilidade prática.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.03.00.094916-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO LOPES DA SILVA

ADVOGADO : WILSON MIGUEL

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.83.004428-0 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por João Lopes da Silva contra a R. decisão proferida pela MMª Juíza Federal da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2005.61.83.004428-0, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Negado o efeito suspensivo requerido (fls. 152), foi comunicada a Vara de Origem (fls. 156) e as partes foram devidamente intimadas (fls. 157).

A fls. 159/161, o agravante interpôs embargos de declaração, vindo-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo de origem já foi julgado, tendo sido julgado parcialmente procedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria o exame dos embargos interpostos, diante da sentença proferida nos autos principais. Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o recurso de fls. 159/161, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.003192-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ADEVALDO VIEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO CHAVES

No. ORIG. : 03.00.00124-3 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

Ao exame dos autos, verifica-se que a apelação acostada a fls. 40/42 não foi assinada. Tratando-se de irregularidade supérflua, intime-se o I. subscritor, Dr. Paulo Afonso Joaquim dos Reis, para que a regularize, no prazo de 5 (cinco) dias, com a aposição de sua assinatura na fl. 42, sob pena de ser negado seguimento ao recurso.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00042 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.008780-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : MARIA HORTENCIA CARDOSO LIMA E SILVA

ADVOGADO : SIMONI MEDEIROS DE SOUZA

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP

No. ORIG. : 04.00.00028-6 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 13).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas.

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 20/9/94 (fls. 9), ajuizou a presente demanda em 3/5/04, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a

incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **1/91 a 8/94**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 9.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à remessa oficial.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.022329-9/MS
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : AMILSON ALVES QUEIROZ FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : AURICA GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : CLEONICE MARIA DE CARVALHO
No. ORIG. : 04.00.00616-3 1 Vr PARANAIBA/MS
DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 25/7/05.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.023965-9/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO PEDRO DOS ANJOS CAMARGO incapaz
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
REPRESENTANTE : MARIA DE JESUS FERREIRA DOS ANJOS
ADVOGADO : JOAO ANTONIO FRANCISCO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS SP
No. ORIG. : 04.00.00000-5 2 Vr CONCHAS/SP
DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, preliminarmente, reiterou os termos do agravo retido, interposto contra decisão que rejeitou alegação de carência da ação. No mérito, afirmou que estão ausentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo improvimento do recurso (fls. 91/93).

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, a despeito da ausência de prévio requerimento administrativo, não prospera a arguição da autarquia, em agravo retido, pertinente ao reconhecimento da ocorrência de carência de ação, ante a existência de interesse de agir da autora.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona que o "(...) *exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária*". O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

Assim, restando consagrado em tal dispositivo o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não seria infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitear, perante o Judiciário, a reparação da lesão a direito.

Na esteira desse comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação.

Com amparo nessa orientação, vinha também decidindo pela desnecessidade de prévio exaurimento da via administrativa para a apreciação de requerimento judicial de concessão de benefício previdenciário.

Contudo, melhor refletindo sobre a matéria, passei a admitir que a ausência de prévio requerimento administrativo de benefícios outros que não o de aposentadoria por idade a trabalhador rural e amparo social - em que é notória a recusa da autarquia em deferir o requerimento - afasta o interesse de agir. Na hipótese de ser oferecida contestação pela autarquia, contudo, resta configurada a lide, ante a existência de pretensão resistida, conforme entendimento que vem sendo consagrado nos tribunais, como se observa nos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PRELIMINAR REJEITADA PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CARÊNCIA DE AÇÃO POR AUSÊNCIA. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO TOTAL. PREJUDICIAIS AFASTADAS. REAJUSTE DO BENEFÍCIO PELO INPC/IPC ATÉ A EDIÇÃO DA MP Nº 1.415/96. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE PARCELAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO NOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. POSSIBILIDADE. TETO-MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE.

1. A inafastabilidade do acesso ao Poder Judiciário é garantia constitucional. Além disso, existiu resistência de mérito ao pedido formulado, materializada na contestação apresentada, configurando a lide. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)"

(TRF 1ª Região; AC 199938000129260; Relator: José Amilcar Machado; 1ª Turma; v.u.; DJ 05/02/2007; p. 15)

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIOS - ALTERAÇÃO DE COEFICIENTE DE CÁLCULO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA O ENQUADRAMENTO DE PARTE DO PERÍODO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. Assim, necessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo.

(...).

(TRF 3ª Região; AC 471290; Rel. Eva Regina; 7ª Turma; v.u.; DJ 12/07/2007)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM RECÍPROCA DE ATIVIDADE RURAL E URBANA. CABIMENTO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. DESNECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA.

(...)

2. A contestação do mérito da ação cria pretensão resistida e supre a falta de prévio requerimento administrativo.

(...).

(TRF 4ª Região; AC 9504405126; Rel. João Surreaux Chagas; 6ª Turma; v.u.; DJ 03/03/1999; p. 659)

No caso em apreço, tendo o INSS apresentado sua contestação, consubstanciada em matéria de mérito, tornou-se resistida a pretensão da parte autora, circunstância que supre a ausência de requerimento administrativo do benefício e autoriza a análise do pedido pelo Judiciário.

Desse modo, conheço do agravo retido, na medida em que reiterado nas razões de apelação, mas nego-lhe provimento. Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir do documento encartado (fl. 19) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que *"nenhuma pena passará da pessoa do condenado"* (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo,

ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso. Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"**CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**"

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Roberto Leite de Camargo** foi admitido em 01 de fevereiro de 2001 junto à empresa denominada "*J.T.L. Justino Telhas Ltda EPP.*", com remuneração referente ao mês de janeiro/2003 no valor de R\$ 676,34 (seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), conforme relação dos salários-de-contribuição extraído no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Ocorrida a prisão em 14.02.2003 (fl. 08), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Conchas*, denotando-se sua permanência no cárcere até 13.02.2003, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 525/02 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, seus dependentes não fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nego provimento ao agravo retido e, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027012-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO ANDRADE ROSSI

ADVOGADO : ERAZE SUTTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : THAÍS MELLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00070-0 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, "*ficando a parte sucumbente isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios, posto que beneficiária da Justiça Gratuita*" (fls. 130).

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios *definidos em lei*.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de

direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por fim, ressalvo que o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, não foi requerido expressamente pela parte autora, motivo pelo qual deixo de conceder tal índice no presente feito, o qua poderá ser requerido na via administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027069-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : APARECIDA MAURICIO DA SILVA ABREU

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PAULO SERGIO BIANCHINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-8 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 17/7/08.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037436-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA DO CARMO DE SOUZA RAMOS
ADVOGADO : ANDRÉ ZANINI WAHBE
No. ORIG. : 03.00.00086-0 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 13 e 15) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Antônio Ramos** foi admitido em 01 de dezembro de 2000 junto à "Associação de Apoio a Projetos Comunitários do Município de Jaboticabal", com remuneração referente ao mês de setembro/2001 no valor de R\$ 430,50 (quatrocentos e trinta reais e cinquenta centavos), conforme recibo de pagamento (fl. 13).

Ocorrida a prisão em 29.09.2001 (fl. 83), o segurado deu entrada na Penitenciária de Álvaro de Carvalho, denotando-se sua permanência no cárcere até 20.08.2003, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 1987/01 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, o decreto de improcedência integral do pedido.

Por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, não se justifica a condenação da autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Posto isso, nos termos do artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : NILAURY KAROLINE GIMENES incapaz

ADVOGADO : MAURICIO SINOTTI JORDAO

REPRESENTANTE : MARAISA AMERICO BRASIL

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00019-6 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão.

Sustenta, o apelante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a sua dependência econômica e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 148/151).

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 26 e 66-71) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20,98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Vander Luis Lopes** foi admitido em 04/09/2001 junto à empresa denominada "*Vocal Comércio de Veículos Ltda.*", com remuneração referente ao mês de fevereiro de 2002 no valor de R\$ 656,37 (seiscentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme consulta remunerações extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 68). Ocorrida a prisão em 08/03/2002 (fl. 18), o segurado deu entrada na *Penitenciária de Álvaro de Carvalho*, denotando-se sua permanência no cárcere até 20.05.2003, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 1987/01 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048897-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSALINA FERREIRA LARAS DA SILVA

ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO IMPERADOR

No. ORIG. : 04.00.00057-1 1 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DESPACHO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 5/11/07.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00050 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2005.03.99.053610-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : ANTONIO STELMOKAS e outros

: ANTONIO DE PADUA SOUZA

: ELVIRA AMRIA FAVORETTO

: ENEDINA PAIULA DE SANTIS

: IVONE DOS SANTOS DE FARIA

: JOSE LUIZ DA SILVA

: JOSEPHINA FABIANO RODRIGUES CARDOSO

: JOVENTINA PEREIRA CARDOSO

: LUIZ MACHANOSCHI

: ONOFRE ROCHA

ADVOGADO : MARCOS ROBERTO DE CARVALHO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FERREIRA SP

No. ORIG. : 03.00.00169-0 2 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para os autores Antônio Stelmokas, Elvira Maria Favaretto e Onofre Rocha a fim de condenar o INSS a proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os salários-de-contribuição

pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal contada da data da distribuição da ação, corrigidas monetariamente desde a data de cada vencimento, nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte, da Súmula nº 148 do E. STJ e da Resolução nº 242/01 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidas de juros de mora de 6% ao ano a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Julgou, ainda, os co-autores Ivone dos Santos de Faria, José Luiz da Silva, Enedina Paiula de Santis e Joventina Pereira Cardoso carecedores da ação, pela impossibilidade jurídica do pedido, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil. "*Arcação os autores declarados carecedores do pleito e seus patronos, solidariamente, com cinco oitavos das custas judiciais e das despesas processuais, além de honorários advocatícios do patrono do réu, estes arbitrados, para cada litigante, em R\$ 600,00. Em razão do reconhecimento da litigância de má-fé, condeno, ainda, os autores e seus patronos, solidariamente, ao pagamento de uma multa equivalente a um por cento do valor dado à causa, a ser revertido em favor do Estado, mais a indenização equivalente a vinte por cento do valor da causa, a ser revertido em favor dos cofres do Instituto Previdenciário. As verbas decorrentes da sucumbência e da litigância de má-fé aqui estabelecidas serão devidamente atualizadas e poderão ser amortizadas da verba honorária arbitrada na parte da sentença que julgou procedente o pedido dos demais co-autores, em atenção à solidariedade da condenação*" (fls. 182).

Sem recurso voluntário, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Primeiramente, o exame dos autos revela que os autores, para os quais foi julgado procedente o pedido, são titulares de diferentes benefícios pagos pelo INSS, a saber: aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria por invalidez, cujas datas de início deram-se em 12/5/94 (fls. 24) e 16/9/95 (fls. 57), respectivamente, bem como **pensão por morte - acidente do trabalho** (93), com data de início em 14/6/94 (fls. 28), tendo ajuizado a presente demanda em 20/11/03 (fls. 2 vº).

Verifica-se, pois, que há pedidos de revisão de benefícios previdenciários comuns e acidentários deduzidos na mesma inicial. Ocorre que a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários - inclusive a sua revisão - é da Justiça Estadual.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho.***" (grifos meus)

"*Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista.*" (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso, relativamente a este.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

"- *Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.*

- *Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal. Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.*

Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoia a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.

- Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).

- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual."

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.

3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Considerando-se, também, que um dos requisitos de admissibilidade da cumulação de pedidos é o de "que seja competente para conhecer deles o mesmo Juízo" (art. 292, inc. II, do CPC), alternativa não há senão extinguir o processo sem exame do mérito quanto ao benefício acidentário de que é titular **Elvira Maria Favaretto** (fls. 28), com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC.

Neste sentido, a propósito, já decidiu o E. TRF-1ª Região, *in verbis*:

"Previdenciário e Processual Civil - Revisão da Renda Mensal Inicial de benefícios concedidos no período de 05/10/88 a 04/04/91 e a partir de 05/04/91 - arts. 144 e 145 e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 - art. 202 da Constituição Federal - dispositivo não auto-aplicável - Súmula nº 14 do TRF/1ª Região - Revisão de Reajustes de Benefício, nos termos do art. 58 do ADCT de CF/88 - Benefícios iniciados após 04/10/88 - Impossibilidade - Súmula nº 20 do TRF/1ª Região - Correção Monetária - Súmula nº 148 do STJ - Sentença Ultra Petita - Redução aos limites do pedido - Impossibilidade de Cumulação de Pedidos de Revisão de Benefícios previdenciários e acidentário. Art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

1 - Impossibilidade de cumulação de pedidos, em litisconsórcio ativo facultativo, se para a apreciação dos pedidos de um autor, relativos à revisão de benefício acidentário, competente é a Justiça Estadual, enquanto os pedidos dos demais autores referem-se à revisão de benefício previdenciário, para a qual competente a Justiça Federal. Processo extinto, quanto ao autor que formula pedidos de competência da Justiça Estadual, a teor do art. 267, IV e §3º, c/c art. 292, §1º, II, do CPC.

- omissis"

(AC nº 94.01.30575-7, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Assusete Magalhães, j. 17/8/99, v.u., DJU 30/8/99)

Passo, então, ao exame da remessa oficial com relação aos demais autores.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal. Quanto ao mérito, devo ressaltar que os demandantes, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, com data de início em 12/5/94 (fls. 24), e aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 16/9/95 (fls. 57), precedida de auxílio-doença com DIB em 16/9/94, conforme consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, cuja juntada do extrato ora determino, ajuizaram a presente demanda em 20/11/03, pretendendo o recálculo de suas rendas mensais iniciais com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios fixados em 6% ao ano a partir da citação não merecem reforma em sede de remessa oficial, sob pena de afrontarmos o princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito quanto à autora Elvira Maria Favaretto, com fundamento no art. 267, inc. IV, c/c o art. 292, inc. II, do CPC, e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053762-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : YOLANDA CATTNI CONSTANTIN

ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS GUIMARÃES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00259-7 1 Vr IGARAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao reajuste do benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento "*das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa, nos moldes do artigo 20, § 4, do Código de Processo Civil; observadas, todavia, as limitações da Lei nº 1.060./50, por ser a parte requerente beneficiária da gratuidade processual*" (fls. 81).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A parte autora é beneficiária de aposentadoria por velhice, com data de início em 4/3/82 (fls. 6).

Inicialmente, entendo que não merece acolhimento a alegação de cerceamento de defesa, tendo em vista que, *in casu*, a questão de mérito trata de matéria *exclusivamente* de direito, sendo, portanto, despicienda a dilação probatória.

Observo, ainda, que, no caso específicos desses autos, a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício previdenciário da parte autora.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Contudo, ressalvo que o pedido de reajuste nos termos acima mencionados - aplicação da ORTN/OTN consoante o disposto na Lei nº 6.423/77-, não foi requerido expressamente pela autora, motivo pelo qual deixo de conceder tais índices no presente feito, os quais poderão ser requeridos na via administrativa.

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 37 do Decreto nº 83.080/79, vigente à época da concessão do benefício:

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

"Artigo 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos do item II, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos de acordo com índices estabelecidos pelo MPAS."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão do benefício, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 19/11/03 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o parágrafo único do art. 36 do Decreto nº 83.080/79. Quanto ao reajuste do benefício da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, **o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, **a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do **INPC** no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: incorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a reparar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8.213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.19.005030-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PALOMA DE OLIVEIRA DA SILVA incapaz e outro

: LUCAS DE OLIVEIRA SILVA incapaz

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro

REPRESENTANTE : MARIA NILCE PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SJJ> SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustentam, os apelantes, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda. Se vencido, pugnam pela modificação do termo inicial do benefício, pela redução do percentual dos juros moratórios, dos honorários advocatícios e da multa diária.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge e do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 17 e 84) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo,

ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"**CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA.**"

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **José Expedito da Silva** foi admitido em 02 de junho de 2003 junto à "*Imprint do Brasil - Máquinas e Impressões Técnicas Ltda - ME*", com remuneração referente ao mês de junho/2003 no valor de R\$ 441,00 (quatrocentos e quarenta e um reais), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 69). Ocorrida a prisão em 23.07.2003 (fl. 63), o segurado deu entrada na *Carceragem do 1ª Distrito Policial de Guarulhos*, denotando-se sua permanência no cárcere até 27 de abril de 2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 727/03 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 560,81 (quinhentos e sessenta reais e oitenta e um centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso não extrapola tal valor, evidente que suas dependentes fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do começo da permanência carcerária.

Juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da citação, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, conjugado com o artigo 161 do Código Tributário Nacional, devendo incidir de maneira englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente.

Com relação aos honorários advocatícios, reduzo-os para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de apreciar a insurgência no tocante ao valor da multa diária, pois o benefício foi implantado antes de expirado o prazo de dez dias (fls. 117).

Posto isso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS para fixar os critérios de incidência dos juros de mora, bem como reduzir os honorários advocatícios para 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data da sentença.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.20.002730-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SAMUEL ALVES ANDREOLLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BEATRIZ GUTIERRES ARONI incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA MISURACA e outro

REPRESENTANTE : CAMILA GUTIERRES ARONI

ADVOGADO : GUSTAVO DA SILVA MISURACA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ > SP

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente pedido de concessão de auxílio-reclusão, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela.

Sustenta, a apelante, a ausência dos requisitos necessários à concessão do benefício, pois o recluso auferia salário com valor superior à limitação imposta pelo artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, não se qualificando como segurado de baixa renda.

Com contra-razões.

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do filho do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir dos documentos encartados (fls. 16 e 20) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91. No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "*nenhuma pena passará da pessoa do condenado*" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC nº 886263 - Processo nº 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC nº 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto nº 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI nº 235241 - Processo nº 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário nº 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários nºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS nº 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Mateus Fernando Aroni** foi admitido em 06 de setembro de 2004 junto à "A POM. CESS. DIREITOS PERTINENTES", com remuneração referente ao mês de setembro/2004 no valor de R\$ 424,45 (quatrocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), conforme consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 42). Ocorrida a prisão em 11.10.2004 (fl. 14), o segurado deu entrada na *Cadeia Pública de Rincão*, denotando-se sua permanência no cárcere até 24 de março de 2005, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS nº 479/04 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 586,19 (quinhentos e oitenta e seis reais e dezenove centavos), e que o último salário recebido pelo segurado recluso não extrapola tal valor, evidente que suas dependentes fazem jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.26.000102-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : MARIA ANTONIA CAVALCANTE

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ARNALDO BARONE FERRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente pedido de concessão de auxílio-reclusão. Sustenta, o apelante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, pois comprovada a sua dependência econômica e que o segurado é recluso de baixa renda.

Com contra-razões.

É o relatório.

Decido.

Disciplinado a partir da Constituição de 1988, o benefício previdenciário de auxílio-reclusão, nos termos do *caput* dos artigos 80, da Lei nº 8.213/91 (mantido em sua redação original), "*será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço*", dependentes esses que, a teor do comando que exsurge do artigo 16 desta lei, são "*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido*".

Portanto, absolutamente presumida, porque decorrente de lei, a dependência econômica do cônjuge do segurado recluso.

O benefício de auxílio-reclusão não depende de comprovação de carência, tal como a pensão por morte, inexistindo discussão, outrossim, quanto à qualidade de segurado do recluso, que o Instituto nem sequer refuta, evidenciada a partir do documento encartado (fl. 15) e em consonância ao disposto no artigo 15, incisos II e IV, da Lei nº 8.213/91.

No tocante à destinação do benefício, cumpre expor que, inicialmente, o valor do auxílio-reclusão, conforme artigo 201, § 5º, da Constituição Federal (redação original), deveria ser de um salário mínimo.

"§ 5º - Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo."

Com a redação dada pela Emenda nº 20/98, o artigo 201 da Constituição Federal, passou a dispor:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º." (g.n.).

O artigo 13 da Emenda nº 20 à Constituição Federal prevê a regulamentação da matéria mediante legislação infraconstitucional:

"Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." (g.n.).

Adotando como parâmetro o valor da renda do segurado, não dos dependentes, o Ministério de Estado da Previdência Social, mediante sucessivas portarias, passou a reajustar o teto máximo para concessão do benefício, considerando o último salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão. Tem-se, como exemplo, a primeira Portaria MPAS nº 5.188, de 06.05.1999, que reajustou o teto máximo do benefício para R\$ 376,60 (trezentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), a partir de 01.06.1999 até 31.05.2000.

Apesar da aparente contradição entre o disposto no vigente artigo 201 da Constituição Federal, diante da ambígua expressão "dependentes do segurado de baixa renda", e o artigo 13 da Emenda nº 20, há que prevalecer este último até a edição de nova lei, porque traz os elementos necessários à efetivação do benefício e indica que interessa a renda dos dependentes, que são os beneficiários originários.

O benefício visa proteger a família do detento, cuja renda é subtraída à manutenção do núcleo familiar, sendo irrelevante o valor por ele auferido antes da prisão, importando saber se os dependentes têm condições próprias de subsistência.

A Lei nº 8.213/91, segundo a qual, conforme artigo 80, importa a renda do segurado recluso, porque anterior à Emenda Constitucional, resta revogada.

Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), impondo limite à renda do segurado, em seu artigo 116 (abaixo transcrito), além de desbordar do texto constitucional, por não ser lei, não disciplina o acesso ao auxílio-reclusão.

"Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou

abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais)". (grifei).

Considere-se que tal limitação infringe, também, o princípio constitucional de que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado" (artigo 5º, inciso XLV), além de desconsiderar a natureza alimentar do benefício.

A respeito da limitação do teto, diz a doutrina:

"(...) por força do inciso IV do art. 201, na redação conferida pela EC nº 20/98, restringiu-se à concessão desta prestação securitária aos dependentes do segurado de baixa renda. Até que a lei defina os beneficiários deste benefício, serão considerados como tais aqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), limite que será corrigido pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social (art. 13 da EC nº 20/98). Desde 1º de maio de 2005, o benefício em questão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição seja igual ou inferior a R\$ 623,44 (seiscentos e vinte e três reais e quarenta e quatro centavos).

A alteração constitucional é merecedora de crítica, pois deixa ao desamparo a família do segurado com renda superior ao limite legal, impedido de trabalhar em virtude do encarceramento. Aliás, este benefício tem justamente a finalidade de prover a manutenção da família do preso."

A propósito, os julgados *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

I - Presença de elementos que demonstram que o segurado Izael Lioncio encontra-se preso na Penitenciária "Dr. Antônio de Souza Neto", na cidade de Sorocaba - SP, bem como a dependência dos agravados, na qualidade de esposa e filho, informações que sequer foram contestadas pelo INSS, na minuta do presente recurso.

II - Com base em interpretação teleológica do art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 1998, conclui-se que o limite estabelecido no art. 116 do Decreto nº 3.048/99 se dirige aos dependentes do segurado recolhido à prisão, uma vez que a eles é destinado o benefício de auxílio-reclusão. Neste caso, esse limite não foi ultrapassado, mesmo porque a agravada não possui renda própria.

III - Não sendo o segurado favorecido por tal prestação, não parece lógico que a sua renda venha a ser o empecilho para o deferimento de um benefício que visa, justamente, não deixar ao desamparo aqueles que dependiam dos rendimentos auferidos pelo detento.

IV - O limite não foi ultrapassado, mesmo porque não há notícia nos autos no sentido de que os agravados possuam renda própria.

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo é o juiz premido pelas circunstâncias a optar pelo mal menor, in casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

VII - A regra do duplo grau necessário, por sua vez, refere-se unicamente às sentenças de mérito, tendo natureza de condição de eficácia, não impedindo, portanto, a concessão de tutela antecipada, presentes os pressupostos previstos em lei.

VIII - Agravo não provido." (g.n.).

(AI nº 271513 - Processo nº 2006.03.00.060221-8/SP - TRF 3ª Região, Oitava Turma, Rel. Marianina Galante, j. 27.11.2006, DJU 13.12/2006, p. 431).

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. REMESSA OFICIAL. BAIXA RENDA. ARTIGO 116 DO DECRETO 3.048/99. LEGALIDADE. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ERRO MATERIAL. TUTELA ANTECIPADA.

1- Sentença proferida contra o INSS, posterior à Lei n.º 10.352/01, cujo valor da condenação seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil.

2- A leitura do artigo 13, da Emenda Constitucional 20/98 deixa claro que em nenhum momento o legislador derivado quis que fosse estabelecido como limite o salário-de-contribuição do preso, eis que a norma determina que o referido "teto" seja aplicado à renda daqueles que receberão o benefício, pois o auxílio-reclusão não é concedido ao detento, mas aos seus dependentes elencados no art. 16 da Lei 8.213/91.

3- A interpretação de que o salário-de-contribuição deva ser utilizado para verificar a "baixa renda" do detento surgiu não no artigo 13 da Emenda 20/98, mas no artigo 116, do Decreto 3.048/99 que previu como deveria ser aplicado o limite imposto pela norma constitucional derivada.

4- Naquilo que a regulamentação do art. 116, do Decreto 3.048/99 ultrapassa o disposto na Carta Magna, passa a afrontar o princípio da legalidade, ao exigir ou dispor de forma contrária o que nem a Constituição ou a Lei o fizeram.

5- Não se admite que a punição atinja os familiares do detento, nos termos do art. 5º, inc. XLV, da CF, que prevê que "nenhuma pena passará da pessoa do condenado".

6- Juros de mora devidos a partir da citação, a teor do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, conforme observado pela sentença.

7- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

8- Convencido o Juízo a quo do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, pode perfeitamente antecipar os efeitos da tutela jurisdicional na prolação da sentença, independentemente de caução.

9- Erro material corrigido de ofício, para afastar a aplicação do artigo 41, § 7º, da Lei n.º 8.213/91.

10- Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. Recurso adesivo da parte Autora parcialmente provido."

(g.n.).

(AC n.º 886263 - Processo n.º 2003.03.99.021474-5 - TRF 3ª Região, Nona Turma, Rel. Juiz Santos Neves, j. 18.07.2005, DJU 25.08.2005, p. 547).

"PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUXÍLIO-RECLUSÃO - TUTELA ANTECIPADA - REQUISITOS DEMONSTRADOS -AGRAVO IMPROVIDO.

1. Após a EC n.º 20/98, para a concessão de auxílio-reclusão mister se faz, ainda, preencher o seguinte requisito, qual seja, apresentar o dependente do segurado baixa renda, considerada esta como renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00. E, então, não obstante entendimento do agravante, refere-se o teto estipulado pela norma constitucional à renda do dependente que vai usufruir o benefício previdenciário, e não à do segurado detento.

2. Ademais, o art. 116 do Decreto n.º 3.048/99 ultrapassou os limites de sua competência de regular a matéria, pois em nenhum momento pretendeu o legislador constituinte impor como condição à concessão do referido benefício o salário-de-contribuição do detento, reduzindo, assim, o âmbito dos direitos sociais, consagrados em nível constitucional, em afronta ao princípio da hierarquia das leis.

3. As provas trazidas pelo agravante não lograram a desconstituir a verossimilhança do direito alegado pela parte autora, já que não juntou o Instituto Previdenciário com este recurso documentos hábeis a demonstrar, por exemplo, ser a renda mensal bruta da requerente superior ao limite estabelecido pela Constituição Federal. 4. Agravo de instrumento improvido."

(AI n.º 235241 - Processo n.º 2005.03.00.031890-1/SP - TRF 3ª Região - Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 21.11.2005, DJ 16.12.2005, p. 223).

Cediço, portanto, que o benefício em questão destina-se a dependentes de baixa renda de segurado recluso.

Contudo, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em 12.06.2008, a existência de repercussão geral de questão constitucional suscitada no Recurso Extraordinário n.º 587.365-0/SC, nos termos *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV E ART. 13 DA EC 20/98. SABER SE A RENDA A SER CONSIDERADA PARA EFEITOS DE CONCESSÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO DEVE SER A DO SEGURADO RECLUSO OU A DE SEUS DEPENDENTES. INTERPRETAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA."

Discutida a matéria nos Recursos Extraordinários n.ºs 587365 e 486413, decidiu, a Suprema Corte, em 25.03.2009, nos dois casos, por maioria, que, para fins de concessão do auxílio-reclusão, deve ser levada em conta a renda do segurado recluso, a qual não pode exceder o teto legal.

Nesse passo, a partir de 12.04.2007, passou a vigorar a Portaria MPS n.º 142, que estabeleceu, em seu artigo 5º, como teto máximo para concessão do benefício, a partir de 01.04.2007, salário-de-contribuição do segurado, à época da reclusão, "igual ou inferior a R\$ 676,27 (seiscentos e setenta e seis reais e vinte e sete centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas". (g.n.).

Referida portaria restou revogada pela Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, em vigor a partir de 12.03.2008, que dispôs sobre novo teto para a concessão de auxílio-reclusão, a começar de 01.03.2008.

Pelos elementos apresentados nos autos, **Aluizio Alexandre Cavalcante** foi admitido em 01/06/1998 junto à empresa denominada "*Mercansteel Fitas de Aço Ltda.*", com última remuneração no valor de R\$ 1.064,62 (um mil e sessenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), conforme consulta remunerações extraída do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino. Ocorrida a prisão em 11/03/2000 (fl. 12), o segurado deu entrada na Penitenciária "*Dr. Alberto Brocchier*"i de Bauru/SP, denotando-se sua permanência no cárcere até 08.11.2004, data em que confeccionado atestado de permanência e conduta carcerária.

Assim, considerando-se o teto máximo fixado pela Portaria MPS n.º 5188/99 (vigente à época da detenção), para concessão de auxílio-reclusão, em R\$ 376,00 (trezentos e setenta e seis reais), e que o último salário recebido pelo segurado recluso extrapola tal valor, sua dependente não faz jus ao benefício pleiteado.

De rigor, portanto, a manutenção da sentença.

Posto isso, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, porque manifestamente improcedente, nego seguimento à apelação.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00055 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.03.00.035805-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : NELSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SOLANGE MARIA FINATTI PACHECO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG. : 2006.61.05.004035-5 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Nelson de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campinas/SP que, nos autos do processo nº 2006.61.05.004035-5, indeferiu o pedido de liminar formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade.

A fls. 173, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Intimadas as partes (fls. 177) e comunicada a Vara de Origem (fls. 176), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão agravada, diante da sentença proferida nos autos principais.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00056 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.015568-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE MORCELLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : DAVID ANTONIO MANCIN
ADVOGADO : WASHINGTON LUIS ALEXANDRE DOS SANTOS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PIRASSUNUNGA SP
No. ORIG. : 07.00.00016-1 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Pirassununga/SP que, nos autos do processo nº 161/07, deferiu o pedido de antecipação de tutela.

A fls. 32/33, indeferi o pedido de efeito suspensivo.

Intimadas as partes (fls. 37) e comunicada a Vara de Origem (fls. 36), vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado procedente o pedido e confirmada a antecipação de tutela.

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão agravada, diante da sentença proferida nos autos principais.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.047741-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : ROSANGELA MARINHO DE LIRA
ADVOGADO : ROBERTO SBARÁGLIO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP
No. ORIG. : 2007.61.19.002019-9 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Rosângela Marinho de Lira contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 4ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.19.002019-9, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Não havendo pedido de efeito suspensivo e processado o recurso, vieram-me conclusos os autos.

É o breve relatório.

Consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que o processo de origem já foi julgado procedente o pedido e deferida a tutela antecipada, determinando-se "*ao INSS que implante o benefício de aposentadoria por invalidez em favor da parte autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária...*".

Dessa forma, de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão agravada, diante da sentença proferida nos autos principais.

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00058 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.091113-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : JOSE ALVES FERREIRA SOBRINHO
ADVOGADO : JOSE APARECIDO BUIN
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG. : 07.00.00236-5 3 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza de Direito da 3ª Vara de Santa Bárbara D'Oeste/SP que, nos autos originários, indeferiu o pedido de antecipação de tutela.

Ocorre que, em consulta ao sistema de gerenciamento de feitos do Tribunal de Justiça de São Paulo - cuja juntada do extrato ora determino -, observei que a MM.^a Juíza *a quo* proferiu sentença julgando improcedente o pedido.

Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 27, diante da sentença proferida no processo principal. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *initio litis*. Precedentes desta Corte: *AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.*

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial *sub examine*, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante

se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00059 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2007.03.00.093079-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : CICERO ALMEIDA CORDEIRO incapaz

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : LUZIA FELIX CORDEIRO DA SILVA

ADVOGADO : ALESSANDRO BEZERRA ALVES PINTO (Int.Pessoal)

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SJJ - SP

No. ORIG. : 2007.61.08.008754-8 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Bauru/SP que, nos autos do processo nº 2007.61.08.008754-8, indeferiu o pedido de tutela antecipada formulado. Ocorre que, consultando o sistema de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de primeira instância - cuja juntada do extrato ora determino - observei que o processo de origem já foi sentenciado, tendo sido julgado improcedente o pedido. Dessa forma, o presente agravo de instrumento perdeu seu objeto, pois de nada adiantaria a manutenção ou reforma da decisão de fls. 82/85, diante da sentença proferida. Nesse sentido, merece destaque o Acórdão abaixo, da E. Primeira Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. TUTELA ANTECIPADA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL. SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. A prolação de sentença de mérito na ação originária revela a superveniente perda de objeto do recurso utilizado contra o deferimento ou indeferimento da tutela antecipada *in initio litis*. Precedentes desta Corte: AgRg no REsp 587.514/SC, DJ 12.03.2007; AgRg no REsp 571.642/PR, DJ 31.08.2006; RESP 702.105/SC, DJ de 01.09.2005; AgRg no RESP 526.309/PR, DJ 04.04.2005 e RESP 673.291/CE, DJ 21.03.2005.

2. In casu, a pretensão veiculada no agravo de instrumento, que originou o recurso especial *sub examine*, não mais subsiste em decorrência da prolação de sentença de mérito na Ação Civil Pública nº 2005.51.03.001143-3, consoante se infere do ofício 0202.000669-4/2007, expedido pelo Juiz Federal da 2ª Vara de Campos dos Goytacazes- SJ/RJ, e documentos que o acompanham acostados às fls. 887/1004.

3. O interesse em recorrer é instituto ontologicamente semelhante ao interesse de agir como condição da ação e é mensurado à luz do benefício prático que o recurso pode proporcionar ao recorrente. Amaral Santos, in "Primeiras Linhas de Direito Processual Civil", 4.ª ed., v. IV, n.º 697, verbis: "O que justifica o recurso é o prejuízo, ou gravame, que a parte sofreu com a sentença".

4. Nada obstante, sobressai inequívoca a ausência de proveito prático advindo de decisão no presente recurso, porquanto a sentença, tomada à base de cognição exauriente, deu tratamento definitivo à controvérsia, fazendo cessar a eficácia da medida liminar e, por conseguinte, superando a discussão objeto do recurso especial.

5. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp nº 986.460, Rel. Min. Luiz Fux, j. 15/4/08, v.u., DJE 14/5/08, grifos meus)

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente recurso, com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.018477-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAURO PADOVAN JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ARILTON VIANA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00129-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sem a aplicação de redutores, bem como a majoração do coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), devendo ser observado o teto previdenciário. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada parcela e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, determinou que *"cada parte arcará com o pagamento da metade das custas e despesas processuais, compensando-se os honorários advocatícios"* (fls. 63). *"Por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, a condenação no pagamento da verba da sucumbência a ela imposta deve observância ao disposto no art. 12, da lei 1.060/50"* (fls. 63).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo decadência e prescrição quinquenal e, no mérito, requer a improcedência do pedido, bem como a fixação dos honorários advocatícios no mínimo legal. Pleiteia, ainda, que *"seja a parte autora intimada para se manifestar sobre os termos da proposta de acordo ou de transação judicial ou de extinção do processo, bem como para que, havendo aceitação, preencha o formulário respectivo (Termos de Acordo ou de Transação Judicial - Anexos I e II à MP nº 201/2004), protocolizando-o em juízo para a devida homologação judicial"* (fls. 78).

Com contra-razões da parte autora, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício do autor foi concedido em 12/2/95 (fls. 16), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, cuja data de início deu-se em 12/2/95 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 20/11/03 (fls. 2).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser mantidos nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Por fim, observo que a fls. 83/92, a parte autora reiterou os termos da inicial, não manifestando interesse no sentido de aderir à proposta de transação judicial formulada pelo INSS nos moldes da MP nº 201/04. Acrescento, ainda, que a possibilidade de acordo veiculada pela referida norma não é vinculativa para o segurado, que poderá ou não aderir às condições oferecidas pelo INSS, caso entenda benéfica a transação nos termos em que delineada na MP nº 201/04.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00061 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.015611-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOSE PEDRO MAGALHAES CLEMENTE (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : UMBERTO RICARDO DE MELO e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.26.001652-8 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Santo André/SP que, nos autos do mandado de segurança nº 2009.61.26.001652-8, indeferiu o pedido de liminar requerido pelo ora agravante.

Ocorre que, a fls. 44/46, sobreveio aos autos ofício do MM. Juiz de primeiro grau, informando que denegou a segurança pleiteada.

A extinção do processo acarreta a revogação da liminar anteriormente concedida, seja pelo Juízo monocrático, seja em sede recursal. Se procedente o pedido, a sentença substitui a liminar; se improcedente ou se extinto o processo sem julgamento de mérito, a liminar perde sua eficácia.

Ora, *"o ato de cognição incompleta (liminar) não pode prevalecer diante de uma decisão proferida a partir da cognição completa, sendo a mesma, com o proferimento da decisão final, revogada automaticamente"* (In *Liminar em Mandado de Segurança*, volume 3, Cassio Scarpinella Bueno, 1998, Editora Revista dos Tribunais).

Pelo exposto, e com fundamento no art. 33, inc. XII, do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente agravo pela manifesta perda de seu objeto. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00062 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034320-2/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOS ESIMÕES NETO
ADVOGADO : VALÉRIO BRAIDO NETO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.03021-1 1 Vr AGUAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 14-15).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 13.06.2009 a 30.06.2009 (fls 53-55). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 31.07.2009, bem como pedido de reconsideração, em 07.08.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 51-52).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de "TRANSTORNO DEPRESSIVO GRAVE COM SINTOMAS PSICÓTICOS (CID F33.3) + TRANSTORNO DE PERSONALIDADE EMOCIONALMENTE INSTÁVEL (CID F60.3) + TRANSTORNOS DO SISTEMA NERVOSO CENTRAL (CID 96)" (fl. 20).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 10.07.2009, atestando tratamento psiquiátrico, por "*quadro clínico compatível com CID F41.2*" - "Transtorno misto ansioso e depressivo" (fl. 37); relatório de médico do trabalho, de 07.07.2009, atestando CID F32-2, "incompatíveis com a função de operador de cabeçote, em máquina de papel" (fl. 38); relatório médico, de 10.06.2009, atestando CID10 F32.2 - "Episódio depressivo grave sem sintomas psicóticos" (fl. 40); atestados de saúde ocupacional, de 26.06.2009 e 14.08.2009, com conclusão de inaptidão para o trabalho (fl. 49-50), além de receituários médicos.

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito às perícias realizadas pela autarquia, concluindo pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00063 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034619-7/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA ELENA BESSE VALIM
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003193-9 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 12).

Sustenta, a agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

A agravante apresentou requerimentos administrativos, pleiteando a concessão de auxílio-doença, em 05.05.2009 e 26.06.2009, indeferidos por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fls. 38-39). Alega estar incapacitada para o trabalho, por ser portadora de "Diabetes mellitus não especificado, Distúrbios do metabolismo de lipoproteínas e outras lipidemias (E78)" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 10.08.2009, atestando retinopatia diabética (fls. 28-30); relatório médico, de junho/2009, atestando diabetes, dislipdemia e retinopatia (fl. 31); relatórios médicos, de 04.06.2009 e 15.06.2009, atestando retinopatia diabética, resultando em diminuição da acuidade visual (fl. 32 e 34-36); relatório médico, de 15.06.2009, atestando "quadro compatível com retinopatia diabética não proliferativa moderada" (fl. 33). Tais documentos, contudo, são insuficientes para a comprovação da incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Assim, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se a agravante está ou não incapacitada para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00064 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034827-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : FRANCISCO PAULO DE SOUZA
ADVOGADO : LUCIANO OLIVEIRA DE JESUS e outro
CODINOME : FRANCISCO PAULO DE SOUSA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.002681-6 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 87-88).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 24.09.2007 a 23.07.2008 (fl. 28). Apresentou pedido de prorrogação, em 16.07.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 27). Alega permanecer incapacitado para o trabalho, por ser portador de "Síndrome da Imunodeficiência Adquirida", estando sujeito a infecções oportunistas, bem como ao preconceito.

Para comprovar suas alegações, apresentou relatórios médicos, emitidos em 2007, atestando tratamento, desde janeiro/2007, quando constatada infecção por HIV (fls. 33-36); relatório médico, de 13.02.2009, atestando que se mantém em tratamento, apresentando dislipidemia, gota (que o faz caminhar com dificuldade) e alta taxa de triglicérides (fl. 32), bem como resultados de exames laboratoriais (fls. 37-59).

Tais documentos, contudo, são insuficientes para demonstrar a incapacidade referida.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada pela autarquia, concluindo pela inexistência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00065 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035480-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : JOAO MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : EDLAINE PRADO SANCHES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALESOPOLIS SP
No. ORIG. : 09.00.00048-6 1 Vr SALESOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu a antecipação dos efeitos da pretensão recursal (fl. 48).

Sustenta, o agravante, que estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Diz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 17.01.2009 a 02.06.2009 (fls. 38-44). Apresentou novo pedido de concessão do benefício, em 02.07.2009, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 45).

Alega permanecer incapacitado para o trabalho, para a função de motorista, por ser portador de "diabetes mellitus (CID E11), hiperlipidemia mista (CID E78.2), retinopatia diabética em ambos os olhos e hipertensão arterial" (fl. 04).

Para comprovar suas alegações, apresentou receituários médicos (fls. 23-24, 28-29, 33, 35); relatórios médicos, de 19.01.09, 21.01.2009, 25.03.2009, 25.05.2009 e 25.08.2009, atestando diabetes melito, causadora de diminuição de acuidade visual, além de hipertensão arterial (fls. 25, 27, 30-31, 34 e 36); atestado de saúde ocupacional, de 25.03.2009, atestando inaptidão para a função de motorista (fl. 32).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

O exame realizado pelo INSS goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade. Logo, é de se dar crédito à perícia realizada, que concluiu pela inexistência de causa de afastamento do trabalho.

Mantendo-se inabalável a conclusão do INSS, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035583-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : VALDIR PEDRO MICHELOTO
ADVOGADO : MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
No. ORIG. : 2009.61.14.007008-8 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o reconhecimento do direito à renúncia de aposentadoria por tempo de serviço e à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferiu "(...) os benefícios da Justiça Gratuita, devendo o autor recolher as custas iniciais devidas, nos termos do Provimento nº 64/2009 - COGE" (fl. 61).

Sustenta, o agravante, que não possui condições de arcar com as custas processuais. Alega, afronta aos artigos 5º, LXXIV, da Constituição Federal e 4º, da lei n.º 1.060/50.

Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita.

Decido.

Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos.

O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à Justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a Justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal:

"A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4º, § 1º, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4º da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em conseqüência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária".

Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária.

Para elidir essa presunção, que é *juris tantum*, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO.

Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial.

Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora.

Medida cautelar procedente."

(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130).

Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. Mas não deve fazê-lo de modo generalizado, sem apoio em indícios constantes dos autos, como parece ter ocorrido *"in casu"*, sem que se apresentassem justificativas para a suspeita de inverdade.

Dito isso, não havendo elementos que contradigam a afirmação de pobreza e sendo possível a concessão da assistência judiciária gratuita a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, dou provimento ao agravo de instrumento, em face do disposto no artigo 557, § 1ª-A, do Código de Processo Civil, para possibilitar ao agravante gozar do benefício pleiteado.

Comunique-se ao juízo *a quo*.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035592-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : AMARO BARBOSA
ADVOGADO : RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP
No. ORIG. : 2009.61.20.008040-8 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 96 e verso).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido.

Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 31.01.2006 a 05.03.2007 (fls. 35-37). Apresentou pedido de concessão do benefício, em 07.08.2007, indeferido por não comprovação da qualidade de segurado (fl. 38). Em 30.01.2009, novo requerimento administrativo do agravante foi indeferido "*por não ter sido cumprido o período de carência exigido por Lei*" (fl. 39).

Além dos recolhimentos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, referentes às competências de novembro/2004 a outubro/2005 e junho/2007, o agravante comprova o recolhimento de contribuições previdenciárias relativas aos meses de junho/2007 a fevereiro/2009 (fls. 76-90).

Consoante o prelecionado no inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91, necessário o recolhimento de doze prestações mensais para a obtenção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Destarte, quando do requerimento administrativo apresentado em 30.01.2009, o agravante contava com número de contribuições previdenciárias superior ao exigido para pleitear o benefício.

Ressalte-se que, a partir de novembro de 2004, não ocorreu a perda da qualidade de segurado.

Conforme artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social (...)".

In casu, o agravante, após o recolhimento de doze contribuições (novembro/2004 a outubro/2005), esteve em gozo de auxílio-doença no período de 31.01.2006 a 05.03.2007 - incidindo o disposto no artigo 15, inciso I, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual "mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício", sendo que, em junho/2007, voltou a recolher, regulamente, as contribuições previdenciárias. No tocante à incapacidade, o agravante alega ser portador de problemas na coluna (fl. 09).

Para comprovar suas alegações, apresentou relatório médico, de 08.01.2009, atestando "*redução de espaço L5-S1, com degeneração incipiente*" (fls. 43 e verso); laudo de radiografia da coluna lombo-sacral, de 21.01.2009, (fl. 46); receituários médicos (fls. 44, 47-48).

Tais documentos, porém, são insuficientes, para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.

Os exames realizados pelo INSS gozam da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atestam a ausência de incapacidade.

Destarte, somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.

Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035979-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PRISCILA FIALHO TSUTSUI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : RENILDO SOUZA DA SILVA incapaz

ADVOGADO : SANDRA LUCIA DOS SANTOS

REPRESENTANTE : MARIA RAIMUNDA CAETANO DE SOUZA SILVA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP

No. ORIG. : 08.00.00021-7 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 23).

Sustenta, o agravante, ausência dos requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que há comprovação nos autos de que a renda mensal familiar é superior a ¼ do salário mínimo. Argumenta "*que não merece qualquer crédito a alegação do pai do autor de que possui renda de R\$ 750,00, porém, após descontos, obtém tão-somente R\$ 415,00. É certo que os descontos sobre essa faixa de renda são mínimos, jamais atingindo mais de 50% da renda*" (fl. 08). Diz que há risco de irreversibilidade do provimento. Alega, ainda, que "*inexiste laudo pericial atestando a deficiência*". Requer a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Decido.

A concessão do benefício assistencial de prestação continuada (artigo 203, inciso V, da Constituição da República), tratando-se de pessoas portadoras de deficiência que não possuem condições financeiras de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, condiciona-se à verificação dos requisitos da incapacidade e da miserabilidade, conforme o disposto no artigo 20 da Lei nº 8.742/93.

O autor relata que "*em decorrência de queimadura grave*", é portador de seqüela nas pernas e pés que o impossibilitam de andar, necessitando da ajuda de terceiros para se locomover (fl. 03). Diz que a única fonte de renda da família consiste no salário de seu pai, que é insuficiente para prover as necessidades da família, especialmente as suas, pois carece de calçados apropriados, colchão ortopédico e produtos de higiene adequados (fl. 13).

A instrução dos autos do agravo de instrumento é deficiente, não tendo sido juntado aos autos o relatório de estudo social realizado.

Com efeito, consta dos autos apenas "**complementação de relatório social**", datado de 03.11.2008 (fls. 21-22), segundo a qual o núcleo familiar é formado pelo autor, com 14 (catorze) anos, pelos pais e dois irmãos, com 18 (dezoito) e 04 (quatro) anos. O imóvel em que residem foi construído em área de risco, tratando-se de terreno invadido, onde moram mais duas famílias. "*A casa é de madeira, sendo dividida em sala, cozinha, dois quartos e banheiro*", encontrando-se guarnecida de alguns eletrodomésticos e móveis em péssimo estado de conservação. O quarto do casal, assim como o dos filhos, tem "chão de terra". No tocante à renda familiar, a mãe do autor "*(...) não exerce atividade remunerada, recebe Bolsa Família no valor de R\$ 30,00 mensal*". O pai é "*vigilante noturno na empresa Quinta da Encosta Empreendimentos Imobiliários, com salário bruto declarado no valor de R\$ 750,00*", sendo que os descontos em folha de pagamento reduzem o valor para R\$ 415,00.

Tal documento, entretanto, permite entrever o estado de miserabilidade alegado.

Impossível avaliar a inexistência de incapacidade, como alegado pela autarquia, porquanto o presente recurso, frise-se, não foi instruído com cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, tais como os de fls. 13-116 dos autos principais, o que inviabiliza a verificação da exatidão das alegações do INSS, comprometendo, em consequência, sua apreciação e prosseguimento.

Após a reforma processual imposta ao agravo de instrumento pela Lei nº 9.139/95, o recorrente deve instruí-lo obrigatoriamente, no ato da interposição, com todas as peças que entender necessárias à comprovação da controvérsia. O Supremo Tribunal Federal assentou, a respeito do assunto, que o agravo de instrumento "deve vir instruído com todos os elementos necessários ao seu exame, sendo vedada a sua complementação após a remessa dos autos" (DJ 24.06.94, p. 16.640).

Ressalte-se que, no caso, trata-se de peças essenciais, e, não meramente facultativas, cuja falta impede uma visão completa do ocorrido no processo.

A respeito veja-se a jurisprudência *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS INDISPENSÁVEIS NO INSTRUMENTO DO AGRAVO.

I - A falta de peças essenciais na formação do instrumento impede o provimento do agravo respectivo.

II - Agravo regimental improvido."

(AGA n.º 99413/SP, STJ, 2ª Turma. Rel. Min. Peçanha Martins, v.u., j. 20.06.1996, DJ 21.10.1996, p. 40246)

"AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. FORMAÇÃO DO AGRAVO. ÔNUS DO AGRAVANTE.

É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo."

(AEEG 380775/SP, STJ, 3ª Turma Rel. Min. Nancy Andrichi, v.u.,j.,18.09.2001 DJ 22.10.2001, p. 321).

A exigência do artigo 525 do Código de Processo Civil surgiu como forma de agilizar o processamento dos agravos e o seu cumprimento só se considera satisfatório quando concomitante à interposição do recurso.

Evidenciada situação duvidosa, fica impedido o reconhecimento da pretensão. Sobretudo se a decisão lhe é desfavorável, mister fazia ao agravante trazer elementos comprobatórios que atacassem os fundamentos ali consignados.

Dito isso, por ser manifestamente inadmissível, diante de sua instrução deficiente, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA
Desembargadora Federal Relatora

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036327-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : EDMILSON CONCEICAO SAMPAIO
ADVOGADO : DOMINGOS GERAGE
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 09.00.00038-3 1 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Edmilson Conceição Sampaio contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Atibaia/SP que, nos autos do processo n.º 383/09, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente do trabalho. A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *verbis*:

*"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os **litígios decorrentes de acidente do trabalho**."* (grifos meus)

*"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das **causas de acidente do trabalho**, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."* (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de restabelecimento de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho (fls. 20), parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036525-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : MIGUEL MANOEL DA COSTA
ADVOGADO : CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.000655-6 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.83.000655-6, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 10/02/09 (fls.80/80vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que o agravante já houvera implantado o benefício (NB 535.104.910-0), com data de início do pagamento em 10/03/09. Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 09/10/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 80/80vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00071 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036569-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANA PAULA QUEIROZ DE SOUZA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CELIO LEITE DA SILVEIRA

ADVOGADO : JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 2008.61.19.005211-9 2 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pela MM.^a Juíza Federal da 2ª Vara de Guarulhos/SP que, nos autos do processo n.º 2008.61.19.005211-9, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O presente recurso, protocolado em 08/10/09, veio desacompanhado da cópia integral da decisão agravada. A fls. 150/153 encontra-se o traslado parcial do *decisum*, tendo em vista que a fundamentação não se encontra completa, à míngua, possivelmente, das cópias do verso das referidas páginas.

Desta forma, estando descumprido o art. 525, I, do CPC, considero o recurso mal instruído e com fulcro no art. 557, do CPC, nego-lhe seguimento. Comunique-se a MM.^a Juíza *a quo*. Transcorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00072 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036657-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : JOAO ROBERTO MOGNIERI

ADVOGADO : ESTEVAN TOZI FERRAZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE ALTO SP

No. ORIG. : 09.00.00036-0 1 Vr MONTE ALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por João Roberto Mognieri contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Monte Alto/SP que, nos autos do processo nº 360/09, indeferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Não há como dar seguimento ao recurso.

Sustenta o agravante que pleiteou os benefícios da gratuidade processual, juntando "*atestado de miséria assinado em próprio punho*" (fls. 06), ocasião em que o E. magistrado *a quo* "*exigiu mais 03 (três) outras certidões onerosas e caras*" (fls. 06). Discordando da decisão então exarada, protocolou a petição de fls. 69/77, reiterando a inicial e o pedido de assistência judiciária. O MM. Juiz *a quo* determinou, novamente, que o requerente cumprisse o despacho de fls. 48, ocasião em que, novamente, o I. patrono do autor manifestou-se no sentido de que fossem deferidos os benefícios da assistência judiciária. Sobreveio, então, aos autos, a decisão ora impugnada, onde S. Exa. indeferiu a gratuidade processual.

Diante desses fatos, sou forçado a reconhecer que o pedido formulado no presente agravo foi apresentado serodidamente, uma vez que deveria o agravante, quando intimado da primeira decisão, ter interposto o recurso cabível. Como não procedeu dessa forma, operou-se a preclusão temporal, sendo irremediável reconhecer-se a intempestividade do presente recurso.

Isso posto, nego seguimento ao presente agravo de instrumento, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00073 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036802-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BRUNO BIANCO LEAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : CLOTILDE BALDIBIA AMOS

ADVOGADO : DORILU SIRLEI SILVA GOMES

ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE MARÍLIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.004413-0 2 Vr MARÍLIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 2ª Vara de Marília/SP que, nos autos do processo nº 2009.61.11.004413-0, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando a concessão do benefício de amparo assistencial (art. 203, inc. V, da CF).

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 14/09/09 (fls. 41/45), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida. Em 25/9/09 (fls. 48), o INSS informou que cumpriu o *decisum*, juntando o extrato acostado a fls. 50, o qual revela que o amparo social foi devidamente implantado em favor da autora, tendo como data de início do benefício, o dia 18/09/09. Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 09/10/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante implantou o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 41/45. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00074 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037269-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : ABNER DE AMORIM
ADVOGADO : PEDRO SANTIAGO DE FREITAS e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.011796-2 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 46-47).

Sustenta, o agravante, estarem presentes os requisitos necessários à concessão da medida. Aduz que os documentos médicos juntados comprovam sua incapacidade laborativa. Ressalta o caráter alimentar do benefício perseguido. Requer a antecipação dos efeitos da pretensão recursal.

Decido.

O agravante recebeu auxílio-doença no período de 16.09.2004 a 14.03.2008 (fls. 33-36). Apresentou pedido de reconsideração, em 25.03.2008, indeferido por não constatação de incapacidade para o trabalho ou para as atividades habituais (fl. 37).

Em 16.09.2009, ajuizou ação objetivando o restabelecimento do benefício (fls. 14-27). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em 29.09.2009 (fls. 46-47). Ciência da decisão em 16.10.2009 (fl. 50).

Contudo, conforme consulta aos dados do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, que faço anexar, o benefício foi restabelecido pela autarquia no período de 12.09.2009 a 12.01.2010.

Cumprido ressaltar que a Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia antes da cessação do benefício, consoante artigo 1º, II, "c": *"será garantida a avaliação pericial ao segurado que, no limite fixado pelo Perito Médico, considerar-se ainda incapacitado para o trabalho, bastando para tal a sua manifestação por meio do Pedido de Prorrogação - PP"*. Veja-se, ainda, que o pedido de prorrogação pode ser feito 15 dias antes da data de cessação do benefício (artigo 5º).

Dito isso, diante da ausência de interesse recursal, nego seguimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00075 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037288-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : JOAQUIM JOSE DE OLIVEIRA
ADVOGADO : PATRICIA GONTIJO BENTO e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2008.61.83.007652-9 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS contra a R. decisão proferida pelo MM. Juiz Federal da 7ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP que, nos autos do processo nº 2008.61.83.007652-9, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

Requer a concessão de efeito suspensivo.

O exame dos autos revela que no dia 04/02/09 (fls. 89/89vº), o MM. Juiz *a quo* deferiu a antecipação de tutela requerida.

Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev* - cuja juntada do extrato ora determino -, verifiquei que em 10/03/09, o agravante já houvera restabelecido o benefício.

Anoto, por oportuno, que o presente agravo foi interposto em 16/10/09 (fls. 02).

Diante dos fatos, torna-se imperioso reconhecer a ocorrência de *preclusão lógica*, tendo em vista a prática de ato incompatível com a vontade de recorrer. Primeiramente, o agravante restabeleceu o benefício e, após, interpôs recurso da decisão de fls. 89/89vº. As atitudes do recorrente são incompatíveis.

Para esclarecer mais adequadamente a questão, sirvo-me dos sempre preciosos ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco que, ao tecer considerações acerca do instituto da *preclusão lógica* admite a sua ocorrência em duas hipóteses, sendo relevante, para este caso, essa segunda hipótese, isto é, quando a parte, de algum modo manifesta "*aquiescência à sentença, seja por declarar que a aceita, seja por realizar, sem ressalva alguma, um ato incompatível com a vontade de interpor o recurso (o devedor que paga o valor da condenação, o réu em ação de separação judicial que requer certidão da sentença para levá-la ao registro civil etc*" (in Instituições de Direito Processual Civil, vol. III, Malheiros, 2001, p. 300).

Isso posto, nego seguimento ao recurso, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC. Comunique-se o MM. Juiz *a quo*. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018843-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NILDETE PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : RICARDO ALVES DE ARRUDA

No. ORIG. : 04.00.00095-0 1 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

Fls. 150/151 - Conforme consulta no *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada dos extratos ora determino, verifiquei que o INSS implementou o benefício assistencial a "Nildete Pereira Santos", com DIB em 16/7/04 e DIP em 1º/9/09, sob o nº 537.917.613-1. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00077 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.032307-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EVARISTO SOUZA DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : REGINA CELIA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : SANDRA MARIA LUCAS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 04.00.00105-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Considerando-se que a R. sentença de fls. 101/102 determinou a imediata implantação do benefício assistencial, bem como a petição de fls. 168, na qual a autora informa que tal determinação ainda não foi cumprida, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que implemente o referido benefício em favor de Regina Celia da Silva Oliveira (RG nº 26.146.917-4 e CPF nº 308.405.228-00), no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034447-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIANA BUCCI BIAGINI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NATIVIDADE MARIA DE JESUS TRINDADE
ADVOGADO : ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SERTAOZINHO SP
No. ORIG. : 05.00.00034-9 2 Vr SERTAOZINHO/SP
DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034810-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CELINA MARIA DE SOUZA
ADVOGADO : JOÃO SARDI JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS BORGES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 09.00.00008-6 1 Vr GALIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a demandante ao pagamento da verba de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Inconformada, apelou a demandante, alegando a existência de prova material corroborada pelos depoimentos testemunhais a comprovar a sua condição de trabalhadora rural. Sustenta o preenchimento dos requisitos legais, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Não merece prosperar o recurso interposto.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (17/2/09), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 56 (cinquenta e seis) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito."

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 24/2/70 (fls. 14), cujo divórcio deu-se em 17/6/92, na qual consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido, bem como do termo de compromisso de assentamento emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, em nome da demandante, datado de 7/11/05 (fls. 19), constando que a requerente e o Sr. Jose Vicente Filho são beneficiários do projeto de assentamento "ANTONIO LAFAIETE DE OLIVEIRA".

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 29/40, verifiquei que a demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/2/86 a 1º/8/86, 1º/10/86 a 8/5/87, 6/7/87 a 15/2/88, 18/5/88, sem data de saída, 9/8/89 a 21/6/90, 10/11/94 a 3/7/95 e 1º/3/96, sem data de saída, possui inscrição no Regime Geral da Previdência Social em 27/4/00, como contribuinte individual e ocupação "Cabeleireiro", bem como recebeu auxílio-doença no ramo de atividade "COMERCIÁRIO", no período de 27/2/07 a 20/3/07.

Ademais, conforme revela a mencionada consulta, verifico que o primeiro marido da autora possui registro de atividade urbana no período de 24/10/78 a 21/7/79, bem como o atual companheiro da autora Sr. Jose Vicente Filho, possui vínculos empregatícios urbanos de 1º/4/80, sem a respectiva data de saída, 16/11/83 a 20/3/84, 23/3/84 a 11/7/90, 18/4/91 a 30/7/92, 25/9/92, sem data de saída, 4/4/94 a 9/2/95 e 11/1/96 a 29/6/01.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035609-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : HELENA DE OLIVEIRA COSTA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 08.00.00054-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036003-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : WALTER ERWIN CARLSON
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LUZINETE TEIXEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES
No. ORIG. : 08.00.00103-0 3 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, cuja juntada do(s) extrato(s) ora determino. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2053/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.006156-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE RIBEIRO DOS SANTOS e outros
: JOSE VICENTE DA SILVA
: LAUDELINO DE SOUZA
: LUZIA APARECIDA SANCHES FILGUEIRAS
ADVOGADO : ANA LAURA LYRA ZWICKER TSUZUKI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00014-6 3 Vr ANDRADINA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcelada pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06% do período de setembro de 1991 a julho de 1992.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Indevidas as custas e honorários advocatícios*" (fls. 68).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

As Portarias nº 302, de 20/7/92, e nº 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"*CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;*

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida consequentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

*CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE:***

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

"CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000) Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.069404-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR APARECIDO TABOADA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00090-1 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário "desde o termo inicial, ou seja 17/3/88" (fls. 3).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. "Condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido, isentando-o, porém, dos respectivos pagamentos, por ser beneficiário da justiça gratuita, observados os termos dos artigos 11, §2º e 12 da Lei 1.060/50" (fls. 55).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/3/88 (fls. 8), tendo ajuizado a presente demanda em 29/7/97.

In casu, não merece prosperar o pleito.

O cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos após a edição da Lei nº 6.423/77 e antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 deve atender ao disposto no art. 1º da mencionada Lei, que determina a aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, observo que a atual Carta Magna, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices e parâmetros diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. V - **A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- **A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.**

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Observo, por oportuno, que a pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, bem como os documentos de fls. 38/41 demonstram o recálculo do benefício da parte autora, nos termos do art. 58 do ADCT, razão pela qual afigura-se desnecessário o pronunciamento judicial quanto à equivalência do benefício ao salário mínimo.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por fim, ressalvo que a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se a ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77, não foi requerida expressamente pelo autor, motivo pelo qual deixo de conceder tais índices no presente feito, os quais poderão ser requeridos na via administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038663-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA MARGARIDA SAMPAIO GOUVEIA

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

No. ORIG. : 96.00.00023-9 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, a aplicação do art. 58 do ADCT e da Súmula nº 260 do TFR, bem como a incidência da "inflação correspondente ao mês de junho/87 de 26,06%, a de janeiro/89, igual a 70,28% e o IPCs de fevereiro/91 de 21,1%, com seus acréscimos legais" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a efetuar a "atualização pelos indexadores ORTN/OTN dos 24 primeiros salários de contribuição, para cálculo inicial do benefício, bem como reajustes do benefício pelos índices integrais e não proporcionais, observando-se nos subseqüentes o salários mínimo atualizado, na forma da Súmula 260 do TFR. Ainda, recálculo da renda inicial para fins do artigo 58 das Disposições Transitórias da CF, incluindo-se as inflações de janeiro de 1989 (70,28%) e IPCs de fevereiro/91 (21,1%). Tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 85).

Condenou o Instituto ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do débito apurado.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 14/8/87 - conforme pesquisa no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, ajuizou a presente demanda em 10/4/96.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, *caput*, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 10/4/96 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto à aplicação dos expurgos inflacionários nos reajustes do benefício, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, sendo inaplicáveis no reajuste dos benefícios em manutenção, cujos índices de atualização são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. Embargos Declaratórios acolhidos."

(STJ, EDcl nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).

2. Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decisorium .

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que **os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido de aplicação dos índices expurgados no reajuste do benefício previdenciário, isentar o Instituto do pagamento das custas processuais e reconhecer a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR, devendo a verba honorária incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 30 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.038934-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS

: ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDON GONCALVES

ADVOGADO : ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES

: BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI

No. ORIG. : 97.00.00038-2 1 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 23).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para "*condenar o réu a proceder à revisão da RMI do benefício do autor, conforme demonstrativo de fls. 54, a qual é de Cr\$ 389.937,00 e não Cr\$ 376.239,00. Condene o réu a pagar ao autor, as diferenças mensais e consecutivas desde janeiro/93 até o replante da RM segundo o valor pertinente, respeitada a prescrição quinquenal. O réu pagará, ainda, as diferenças apuradas a fls. 54/56 e sobre elas o réu aplicará correção monetária (consoante Súmula 8 do TRF - 3ª Região, e juros moratórios contados da citação, e 10% de honorários advocatícios sobre o valor atualizado do débito. O réu pagará ao perito judicial o equivalente a cinco salários mínimos*" (fls. 64).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da sentença e a redução dos honorários periciais para um salário mínimo.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 20/6/84, tendo ajuizado a presente demanda em 24/4/97(fl. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94.

Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, não havendo reflexos na renda futura, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 24/4/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

No que tange aos honorários periciais, deverão ser observados a forma de pagamento e o valor máximo constante da Tabela II, da Resolução nº 541, de 18/1/07 do Conselho da Justiça Federal.

O INSS deverá efetuar o pagamento das prestações vencidas e não prescritas a partir de janeiro/93, à míngua de recurso da parte autora pleiteando a sua alteração.

Por fim, embora fixado, na R. sentença, o valor da nova renda mensal inicial do benefício da parte autora, observo que o mesmo deverá ser aferido por ocasião da execução do julgado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para reconhecer a prescrição da aplicação da Súmula nº 260 do TFR e explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, devendo os juros de mora e os honorários periciais incidir na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.040658-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE DOS SANTOS

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 96.00.00165-1 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário. Requer que "*aplique índice integral, desde o primeiro a que teve direito (SÚMULA 260 DO EXTINTO TRF); haja vista ser segurada anteriormente a 05.10.88; e após, pelos índices oficiais então vigentes, isso até a edição da Lei nº 8.213/91, e após, pelo INPC/IBGE (ARTIGO 41), e a partir do mês 01/93, pela variação do IRSM (ARTIGO 9º, § 2º DA LEI Nº 8.542/92), URVs, e IPCRs*" (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "*a rever o valor do benefício da autora e a pagar as diferenças apuradas desde quando se verificaram (março/93), corrigidas monetariamente pelos índices do IRSM e acrescidas dos juros moratórios, na base legal (6% aa), a partir da a (sic) citação*" (fls. 73), bem como ao

pagamento das despesas comprovadas. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação (diferenças atrasadas).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004.**

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor

dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Observe, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043666-9/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARISTIDES BUZZO e outros
: IRENE LUCHINI CUSIN
: JOAO PARRA RODRIGUES FILHO
: JOSE CARLOS POLLI
: SEBASTIAO MELCHIADES TOSTES
ADVOGADO : AGUINALDO DE BASTOS
No. ORIG. : 98.00.00176-8 5 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77 e a aplicação do art. 58 do ADCT.

Foi deferida à parte autora (fls. 25), a isenção em custas.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente "*a contar da data em que eram exigíveis, além de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação (art. 219 do CPC). Arcará ainda o réu, com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que se arbitram em 10% da liquidação*" (fls. 45).

Inconformado apelou o INSS, pleiteando a reforma da r. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadoria por idade, aposentadoria por invalidez e aposentadoria especial, cujas datas de início deram-se em 14/3/88 (fls. 18), 1º/2/83 (fls. 19), 20/12/87 (fls. 21) e 18/6/85 (fls. 23), bem como de aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 1º/12/85 (fls. 17), derivada de auxílio-doença, cuja data de início deu-se em 15/3/83 (fls. 16).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº

8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

No que se refere aos autores **Aristides Buzo e João Parra Rodrigues Filho**, no momento da concessão de seus benefícios - aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 1º/12/85 (fls. 17), derivada de auxílio-doença com data de início em 15/3/83 (fls. 16) e aposentadoria por invalidez com vigência a partir de 1º/2/83 (fls. 19), respectivamente, encontrava-se em vigor o Decreto nº 83.080/79, cujo artigo 37 dispunha, *in verbis*:

"Artigo 37 - O salário de benefício corresponde:

I- para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito meses); (grifo nosso)

II- para as demais espécies de aposentadorias, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês de afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses";

III- para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§1º. Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que para a definição do salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez não eram considerados os 24 salários-de-contribuição que precedem os 12 últimos. Outrossim, havia previsão de atualização monetária dos salários-de-contribuição somente para os benefícios indicados nos incisos II e III, sendo que, nestes casos, apenas seriam corrigidos "os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, derivada de auxílio-doença, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistente previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. - Recurso especial conhecido e provido." (STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, concedida antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84).

2 - Recurso especial conhecido."

(STJ, Recurso Especial nº 266.667-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, j. em 26/9/00, v.u., D.J. de 16/10/00)

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo que, em se tratando de norma superveniente, não se configuraria, em princípio, a ocorrência da *reformatio in pejus*, uma vez que a incidência dos juros moratórios opera-se de forma automática *ex vi legis*.

Incabível a condenação do réu em despesas processuais, uma vez que a parte autora não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal com relação ao pedido formulado pelos autores Irene Luchini Cusin, José Carlos Polli e Sebastião Melchhiades Tostes - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o

benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Quanto ao autores Aristides Buzzo e João Parra Rodrigues Filho, observo que, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, a verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida para julgar improcedente o pedido com relação aos autores **Aristides Buzzo e João Parra Rodrigues Filho**, bem como afastar a condenação em despesas processuais, devendo os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.051091-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE BENEDITO PIETRO

ADVOGADO : JEAN CLAYTON THOMAZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00075-2 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a atuação para que conste o nome correto do autor José Benedito Prieto (fls. 2), certificando-se.

II- Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega o demandante que, *"Quando do cálculo para a apuração da renda mensal inicial, elaborado sob a égide da Lei 8.213/91, o Instituto réu deveria ter atualizado os 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, utilizando para esse fim os índices mensais de atualização monetária (vide rol item 6). Do valor total atualizado, deveria ser extraída a média aritmética simples (art. 29 e seg.). Entretanto, deixou de proceder dessa maneira, não aplicando os índices de atualização corretos, prejudicando sobremaneira o direito adquirido do requerente, como se constatou através dos quadros de apuração em anexo, elaborados em conformidade com índices e legislação pertinentes" (...)* *"Os referidos reajustes deveriam ter obedecido a seguinte base legal: a) até janeiro de 1989 - ORTN/OTN - art. 1º caput da Lei 6.423/77;..."* (fls. 3), bem como que *"Procedendo da forma supra denunciada, o instituto requerido deixou de cumprir os dispositivos Constitucionais previstos no art. 58 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias"* (fls. 4). Requer que *"a renda mensal inicial do requerente seja revista, fixando-lhe o "quantum" de R\$ 391,72, conforme apurado no anexo nº 01"* (fls. 5), bem como *"o reajustamento de seu benefício (renda mensal), nas parcelas vencidas e vincendas, com base nos índices legais, de forma a preservar-lhe o valor real da data da concessão"* (fls. 5). O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, *"deixando de condenar o autor nos ônus da sucumbência, uma vez que é beneficiário da gratuidade"* (fls. 53).

Inconformado, apelou o requerente pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que a parte autora autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 27/1/95 (fls. 12), ajuizou a presente demanda em 20/6/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91. O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

No que tange à alegação de que o benefício deve ser fixado no valor do teto do salário-de-contribuição vigente na data do cálculo da renda mensal inicial, tendo em vista que todos os salários-de-contribuição integrantes do período básico de cálculo atingiram o teto em seus respectivos meses, impende transcrever o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados à época e, **no mínimo**, pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. A simetria expressa na regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios.

Evita, ainda, que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

No entanto, a elevação do teto **não** implica idêntica majoração dos salários-de-contribuição e da renda mensal dos benefícios em manutenção.

Nada impede que a fixação do teto do salário-de-contribuição se dê por índices próprios - desde que superiores, conforme acima exposto - aos utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários, atendendo-se a critérios técnicos e políticos. Nesse caso, a elevação não será simples reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas, sim, a definição de um novo limite.

Dessa forma, forçoso concluir que o fato de a parte autora possuir salários-de-contribuição em seu período básico de cálculo que, cada um à sua época, equivaliam ao limite do salário-de-contribuição, não significa que, atualizados para a data do cálculo da renda mensal inicial, resultem numa média idêntica ao teto atual, o qual, como exposto, pode ser elevado por índices superiores aos de reajustamento.

Nesse sentido merecem destaques os acórdãos abaixo, *in verbis*:

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Reajuste de benefício previdenciário. Interpretação de legislação infraconstitucional. Ofensa indireta à Constituição. Agravo regimental não provido. Não se tolera, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação, ou, até, inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República. 2. PREVIDÊNCIA SOCIAL. Reajuste de benefício de prestação continuada. Índices aplicados para atualização do salário-de-benefício. Arts. 20, § 1º e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos benefícios (Art. 194, IV) e da preservação do valor real dos benefícios (Art. 201, § 4º). Não violação. Precedentes. Agravo regimental improvido. Os índices de atualização dos salários-de-contribuição não se aplicam ao reajuste dos benefícios previdenciários de prestação continuada.

(STF, AgReg no Agravo de Instrumento nº 590.177-7/SC, Segunda Turma, Relator Ministro Cezar Peluso, j. em 6/3/07, v.u., D.J. de 27/4/07)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Quinta Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03)

Ademais, observo que, *in casu*, ao contrário do que sustentou a parte autora, nem todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo equivaliam ao limite do salário-de-contribuição.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Relativamente à aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido **antes** da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica - emanada das nossas mais altas Cortes de Justiça, os Colendos Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça -, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 202 DA CF/88. LEI 8.213/91. REAJUSTE. DECISÃO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 6.899/81. ÍNDICES EXPURGADOS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

I - Os **benefícios** com data de início **posterior** à atual **Constituição** Federal, mas anterior ao início da vigência da Lei 8.213/91, devem ter sua renda mensal inicial calculada nos termos desse diploma legal, com base nos últimos 36 salários-de-contribuição, reajustados pela variação do INPC, por força do art. 144 da Lei 8.213/91.

II - Em se tratando **benefícios** previdenciários concedidos em juízo, a correção monetária incide desde o vencimento de cada parcela, segundo os índices previstos na Lei 6.899/81 e legislação **posterior**. Precedentes.

III - A jurisprudência desta Corte já pacificou o entendimento de que é possível incluir na correção monetária os índices inflacionários expurgados.

Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, REsp. nº 171.016/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. em 20/6/00, v.u., D.J. de 14/8/00, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. VALOR INICIAL. CÁLCULO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 202. AUTO-APLICABILIDADE.

- O Supremo Tribunal Federal, por decisão plenária, interpretando o art. 202 da Carta Magna, que estabelece a fórmula do cálculo do valor inicial da aposentadoria previdenciária pela média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, proclamou o entendimento de que seu comando requer normatização infraconstitucional mediante a elaboração dos Planos de Benefício e Custeio da Previdência Social para ser aplicado.

-Recurso especial conhecido."

(STJ, REsp. nº 158.154/SP, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 17/2/98, v.u., D.J. de 23/3/98.)

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo que o comando constitucional foi concretizado em 1991, com o advento da Lei de Benefícios e respectivo decreto regulamentador.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção, na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88).

Seja-me permitido transcrever o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02, grifos meus)

Dessa forma, fica totalmente afastada a incidência do art. 58, do ADCT, tendo em vista que a data de início do benefício da parte autora é posterior a 5/10/88.

Quanto aos demais pedidos, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos: I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento). Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compo do quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060025-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUCLIDES DE ANGELO
ADVOGADO : SIBELI STELATA DE CARVALHO
No. ORIG. : 98.00.00124-1 1 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora do apelado conforme indicado a fls. 66 (Sibeli Stelata de Carvalho).

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando recálculo do benefício previdenciário com: "a) restabelecimento do poder aquisitivo do benefício pelo valor total que possuía na RMI (Renda Mensal Inicial), pela aplicação alternativa dos seguintes subítens: a.1 - manter-se a equivalência da RMI pela classe da Tabela de Contribuições, da data da concessão do benefício até regular execução de sentença; ou a.2 - aplicação do resíduo inflacionário, quando da conversão dos benefícios em URV, de 10% (dez por cento); e/ou, a.3 - aplicação do aumento de 8,04 (oito vírgula zero quatro por cento) em 09/94" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 19) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento "dos benefícios em valores de salário mínimo, conforme artigo 202 da Constituição Federal e artigo 58 das Disposições Constitucionais Transitórias, quanto ao recálculo da renda inicial e manutenção os (sic) benefícios, com base na Súmula 260 do extinto TFR, com a atualização dos salários de contribuição, bem como com a aplicação de todos os índices reconhecidos no corpo da sentença. Deverá o Instituto réu recolher o valor das diferenças que forem encontradas com base no novo cálculo, com a devida correção monetária, a partir da concessão inicial do benefício da aposentadoria pelo índice integral, incluindo as diferenças do abono anual do período total abrangido, bem como de acordo com todos os índices oficiais de correção monetária" (fls. 42), bem como juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o montante das prestações vencidas até a sentença, sem as vincendas.

Inconformado, apelou o Instituto-réu, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial, tida por ocorrida (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 17/11/92 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 23/9/98.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei**.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
*I - Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III - A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes. **V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.**

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00009 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.062114-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

PARTE AUTORA : EISSUKE KATEKAWA

ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WAGNER OLIVEIRA DA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS Sec Jud SP
No. ORIG. : 95.02.04845-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da renda mensal inicial "que deve ser calculada em **94% da média integral de suas contribuições**, chegando ao valor de **Cr\$ 93.119,65**, desde o início do benefício, em **06/09/90**" (fls. 21).

Foram deferidos à parte autora (fls. 29) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente do pedido, condenando o INSS a "promover a revisão do valor da renda mensal inicial do benefício do autor EISSUKE KATEKAWA, calculando-a, A PARTIR DE 05 DE ABRIL DE 1991, com base, exclusivamente, na média aritmética dos últimos trinta e seis salários de contribuição, corrigidos, mês a mês, com abstração, portanto, do fator de redução aplicado (fl. 50), fixando-a, assim, em valor correspondente a 33/35 (trinta e três, trinta e cinco avos) daquela média (ou seja, 1/35 - um trinta e cinco avos - do salário de benefício apurado para cada um dos anos de trabalho, todos os anos com igual valor, do primeiro ao último trabalhado)" (fls. 65/66). Condenou o Instituto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor das parcelas vencidas.

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 6/9/90 (fls. 25), tendo ajuizado a presente demanda em 24/4/95.

Dispõe o art. 144 da Lei nº 8.213, *in verbis*:

"Até 1º de junho de 1992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta lei.

Parágrafo único: A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput, deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992."

Por sua vez, o art. 145 da Lei de Benefícios estabelece:

"Os efeitos desta Lei retroagirão a 5 de abril de 1991, devendo os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social a partir de então, terem, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, suas rendas mensais iniciais recalculadas e atualizadas de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único: As rendas mensais resultantes da aplicação do disposto neste artigo substituirão, para todos os efeitos as que prevaleciam até então, devendo as diferenças de valor apuradas serem pagas, a partir do dia seguinte ao término do prazo estipulado no caput deste artigo, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais consecutivas reajustadas nas mesmas épocas e na mesma proporção em que forem reajustados os benefícios de prestação continuada da Previdência Social".

Da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, verifica-se que o art. 144 determinou que o INSS procedesse, até 1º/6/92, à revisão dos benefícios previdenciários concedidos entre **5/10/88 a 5/4/91**, não sendo devido, no entanto, o pagamento das diferenças verificadas no período anterior a **maio/92**.

Os benefícios concedidos **após 5/4/91** também foram revistos, mas com o pagamento integral das diferenças (art. 145). A referida data representa o marco final do prazo concedido pela Constituição Federal para a regulamentação da seguridade social, consoante o disposto no art. 59 do ADCT: "Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los." O legislador ordinário não cumpriu o prazo, mas garantiu, de forma retroativa, o pagamento das diferenças devidas em razão da mora legislativa.

Cumprido ressaltar que a questão referente à auto-aplicabilidade ou não dos preceitos constantes dos arts. 201 e 202 da Constituição Federal, já foi analisada pelo C. Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu pela necessidade da edição de lei ordinária para a sua fruição, motivo pelo qual considerou-se constitucional o disposto no parágrafo único, do art. 144, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, transcrevo os julgados abaixo, tanto do C. Supremo Tribunal Federal, quanto do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1- O art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

2- *Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso extraordinário não conhecido.*"

(STF, RE nº 193.456-5/RS, Plenário, Relator para o acórdão Ministro Maurício Corrêa, j. em 26/2/97, por maioria, DJ 7/11/97)

"1. *Benefício previdenciário concedido na vigência da Constituição de 1988: não aplicação do critério de reajuste previsto no art. 58, ADCT: precedentes.*

2. *Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.*

Ao decidir pela constitucionalidade do par. Único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação."

(STF, AgReg. no RE nº 201.333-1/MG, Primeira Turma, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. em 28/10/03, v.u., DJ 14/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. *Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).*

2. *Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição."*

(STJ, AgReg no REsp nº 329.904/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Edson Vidigal, j. em 27/11/01, v.u., DJ 4/2/02)

Dessa forma, não há como ser deferido o pagamento de quaisquer diferenças anteriores a maio/92.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. *Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.*

2. *A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.*

4. *Recurso não conhecido."*

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna. Recurso conhecido, mas desprovido." (STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01)

No que tange ao teto previdenciário, observo que, à data da concessão da aposentadoria da parte autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-

contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à ocorrência ou não da prescrição, entendo ser tal discussão inteiramente anódina. Tendo em vista a circunstância de que, conforme o acima exposto, o pedido formulado pela parte autora é improcedente, referido debate perde sua utilidade prática.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Transcrevo, ainda, o precedente do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"EMENTA: Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida."

(STF, AgReg. no RE n.º 313.348/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. 15/4/03, votação unânime)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115828-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : RAMIRO MENDES DA SILVA

ADVOGADO : MARCOS FERNANDO MAZZANTE VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00088-6 2 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão do cálculo do benefício do requerente, corrigindo-se a partir do primeiro vencimento da RMI aplicando-se as devidas correções mensais; (...) primeiro reajuste da renda mensal inicial utilizando-se do percentual integral e não proporcional ao número de meses da concessão do benefício, aplicando-se o salário mínimo para os reajustes subsequentes; (...) diferentes apuradas e devidas nos termos do # 7, do art. 41, da Lei 8.213/91, além de juros moratórios, inclusive o percentual de 147,06%, corrigidos da mesma forma, e a inflação correspondente ao mês de junho/87 de 26,05%, a de janeiro/89, igual a 70,28% e os IPCs de fevereiro/91 de 21,1%, com seus acréscimos legais; (...) recalcule a renda mensal inicial do benefício da requerente, inclusive para fins do art. 58 do ADCT da Constituição Federal/88, adotando-se os critérios dos itens anteriores, revisando o valor do benefício pelos acréscimos e majorações posteriores; (...) que se mantenha a aposentadoria, estipulado na forma exposta, sempre na equivalência de salários mínimos, ou outro padrão que mantenha o poder aquisitivo do segurado*" (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito, acolheu a de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando "*o réu a proceder ao recálculo da renda inicial do autor, corrigindo os vinte e quatro primeiros salários-de-contribuição pelos índices instituídos a partir da vigência da Lei nº 6.423/77, e a pagar as diferenças apuradas no período não alcançado pela prescrição, acrescidas de correção monetária desde quando se tornaram devidas, mês a mês, e de juros legais contados da citação*" (fls. 79). Fixada a sucumbência recíproca.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência integral do pedido inicial, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando, preliminarmente, prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões do autor e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Devo ressaltar que o autor é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 3/8/81 (fls. 63), tendo ajuizado a presente demanda em 23/10/97 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: *"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado"*, somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração

tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 23/10/97 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**"* (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**"* (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**"* (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua

redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE. I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais n.ºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. n.º 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que **inexiste direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.**

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e **lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%.**"

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação da parte autora, ao recurso do INSS e à remessa oficial, tida por ocorrida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.031915-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OLINDINA MARIA DE JESUS

ADVOGADO : BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU

No. ORIG. : 97.00.00069-0 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcelada pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06% do período de setembro de 1991 a julho de 1992.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 7).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças apuradas em execução.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

As Portarias nº 302, de 20/7/92, e nº 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

*CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE:***

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º *Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.*
Art. 4º *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

*"CONSIDERANDO o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;
CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,*

RESOLVE:

Art. 1º *As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.*

Art. 2º *Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.*

Art. 3º *O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.*

Art. 4º *Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."*

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. *Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

2. *Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*

3. *Recurso conhecido, mas desprovido."* (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000)

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. *Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.*

2. *Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.*

3. *Recurso conhecido, mas desprovido.*" (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).
No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.038943-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERALDO BOHE

ADVOGADO : RENE ARAUJO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00093-7 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, "com a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativos aos meses de setembro/92, janeiro/93, maio/93, setembro/93 e janeiro/94, bem como a conversão correta da moeda CR\$ para o indexador URV, considerando-se o valor da URV no importe de CR\$ 637,64, de 28.02.94, de modo a recompor o benefício do requerente " (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(*RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02*)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(*Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus*).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046574-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ALVARO DE FARIA e outros
: FRANCISCA GILLI DE OLIVEIRA
: FRANCISCO FERNANDES CORTADO
: HUGO BALDO
: JOAQUIM REOLON
: JOVAIR DON SALGADO
: MARIA ROSA CAVALHEIRO MARAFON
: VANDA NARDEZ DE PETTA
: WILLIAMS MOITAS ANTUNES
: ZENAIDE PAVAN
ADVOGADO : MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 95.06.01408-6 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício previdenciário *"condenando o INSS ao pagamento dos reajustes de 84,32% e 44,80%, além de todas as demais diferenças decorrentes dos reflexos dos reajustes oficiais posteriores que deverão incidir sobre os benefícios reajustados, desde a data em que deveriam ser incorporados (abril e maio de 1990), até a efetiva incorporação (...)"* (fls. 15).

Foram deferidos à parte autora (fls. 61) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões do INSS, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com relação ao reajuste dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários, a Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Quanto ao reajuste dos benefícios, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, **maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, **inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004 e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de 6,35% para 2005.

Dessa forma, não há como se aplicar índices diversos, à múnica de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Outrossim, quanto à aplicação dos expurgos inflacionários no reajuste da renda mensal inicial e no recálculo do benefício previdenciário, já se pronunciou o Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que tais expurgos somente devem incidir na correção monetária das parcelas em atraso, não sendo aplicáveis na atualização dos salários-de-contribuição e dos benefícios em manutenção, cujos índices são aqueles previamente definidos em lei.

Nesse sentido, merecem destaque os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCORPORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS ACOLHIDOS. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. **É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é possível a inclusão dos expurgos inflacionários na correção monetária dos salários-de-contribuição, quando do cômputo da renda mensal inicial.**

2. **Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para dar provimento ao recurso especial."**

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 176955/SP, Relator Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 26/2/08, v.u., D.J. de 26/5/08, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REAJUSTES POSTERIORES. INCORPORAÇÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

1. **Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de não existir direito adquirido à incorporação dos índices inflacionários expurgados pelo Governo Federal no reajuste dos benefícios previdenciários, questão que não se confunde com a atualização monetária de débitos cobrados em juízo, onde é legítima essa inclusão.**

2. **Embargos Declaratórios acolhidos."**

(STJ, EDcl nos EDcl no REsp nº 164.778/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 27/3/01, v.u., DJ 7/5/01, grifos meus.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA.

1. **Os embargos de declaração são cabíveis quando "houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;" ou "for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal." (artigo 535 do Código de Processo Civil).**

2. **Em não tendo sido apreciada a questão relativa à incidência dos expurgos inflacionários no reajustamento do benefício previdenciário, é de se reconhecer a ocorrência de omissão no decurso.**

3. **É firme o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os índices inflacionários são devidos, tão-somente, na apuração da correção monetária da conta de liquidação, não podendo incorporar-se no cálculo de reajustamento de benefícios previdenciários, a exemplo do que já foi decidido pela Suprema Corte, em relação aos vencimentos dos servidores públicos.**

4. **Embargos acolhidos, com atribuição de excepcionais efeitos infringentes."**

(STJ, EDcl no REsp nº 163.485/SP, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 16/10/03, v.u., DJ 15/12/03, grifos meus.)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Por fim, ressalvo que a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se a ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77- aplicada em caso de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial e pensão por morte decorrente destes benefícios, cujas datas de início deram-se antes da Constituição Federal de 1988 e depois da Lei nº 6.423/77- não foi requerida expressamente pela parte autora, motivo pelo qual deixo de conceder tais índices no presente feito, os quais poderão ser requeridos na via administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.046680-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE BENEDICTO e outros
: JOSE BENEDITO DOS SANTOS
: JOSE FLORENCIO DOS REIS
: ROBERTO FERNANDES
ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00069-9 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Alega a parte autora que "*O índice de reajuste, aceito pelo réu, é o INPC-IBGE, que mede a inflação anual; vide art. 41, II, da Lei 8.213/91; e ocorre que no período de maio de 1995 a abril 1996 foi apurada 18,23% e os benefícios foram reajustados em 15%*" (fls. 4), bem como requer o "*reajuste do benefício com a inclusão das perdas existentes de maio/92 até maio/96, na proporção de 47,68%*" (fls. 6).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento das custas porventura despendidas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, nos termos, porém, do art. 12, da Lei nº 1.060/50. Inconformados, apelaram os demandantes, pleiteando a reforma da R. sentença, bem como honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.050740-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : IZIDORO CHIARATO e outros

ADVOGADO : GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO

: JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

: LUCIO MARQUES DE MENEZES FILHO

APELANTE : FRANCISCO RICCIOTTI

: EDMIR PIRES DE CAMARGO

: ANTONIO SEVERINO FILHO
: ELIDE DE OLIVEIRA TOLEDO
: JOSE GASPERINE SOBRINHO
: APARECIDA MARIA DE JESUS
: LUZIA EUGENIO BUENO
: ONOFRE BENTO DA SILVA
: JOAO LOURENCO

ADVOGADO : GUILHERME SODERI NEIVA CAMARGO
: JESUS ARRIEL CONES JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00016-7 1 Vr ITAPIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como "*reajustar os benefícios dos Autores em 01/05/96, com base na variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística*" e "*reajustar os benefícios dos Autores em 01/06/97, com base na variação integral do IPG-DI (9,96%), desconsiderando-se o reajuste concedido com base na Portaria MPAS 7,76%, uma vez que não reflete a inflação existente no período, mantendo-se os valores dos benefícios reajustados que servirão para futuros e eventuais reajustes, face o seu caráter vitalício*" (fls. 10).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 48).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Foram opostos embargos de declaração pelos autores (fls. 125/129), os quais foram improvidos.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação. No mérito, pleiteia a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitamente argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

In casu, entendo que a sentença proferida a fls. 115/121 apresenta os três requisitos essenciais a qualquer sentença, gozando de fundamentação.

Passo à análise do mérito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus*).

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.065543-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : GERALDO MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00142-9 2 Vr TAQUARITINGA/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.01.93, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça.
- Contestação, com preliminar de decadência (fls. 27-29).
- A sentença, prolatada em 10.03.00, acolheu a preliminar de decadência e julgou improcedente o pedido. Condenação da parte autora em custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 37-39).
- A parte autora apelou. Aduziu a inexistência da decadência e pugnou pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 46-50).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

DA DECADÊNCIA

- No tocante à decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.
- Destarte, uma vez que não há que se falar, *in casu*, na ocorrência de decadência, passo à análise do pedido de revisão de benefício feito pela parte autora na exordial, nos termos do art. 515, § 1º, do CPC.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO. 1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.

- Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- In casu, a aposentadoria da parte autora (por idade) foi concedida em 04.01.93 e, consoante cópias de CTPS de fls. 08-20, verifica-se a existência de contribuições no período básico de cálculo. Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 8.213/91 (arts. 29 e 50), ou seja, utilizando-se os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses, reajustados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC e legislação posterior.

- Assim, merece acolhida o pleito da parte autora.

CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando,

a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, **dou provimento à apelação da parte autora, para afastar a decadência.** Nos termos do artigo 515, § 1º, do CPC, **julgo procedente o pleito da exordial de recálculo do benefício.** Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.017101-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : OALERCIO TAMBARA

ADVOGADO : JOAO BAPTISTA DOMINGUES NETO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SEVERINO FIGUEIREDO DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 94.00.12519-4 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 14.05.92, para que haja equivalência entre as rendas mensais e o teto do salário de contribuição. Pleiteia, ainda, a recomposição do valor de sua aposentadoria (fls. 02-06).
- Agravo retido interposto pela parte autora (fls. 103-104), em face do despacho de fls. 101 que indeferiu a realização de prova pericial.
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 01.09.00. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente, observada a Lei 1.060/50 (fls. 181-184).
- A parte autora apelou. Inicialmente, pugnou pela apreciação do agravo retido. No mérito, requereu a reforma da sentença (fls. 186-198).
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Inicialmente, desmerece provimento o agravo retido interposto pela parte autora.
- Desnecessária a produção de prova pericial no presente caso, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- No mérito, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados

pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO MÁXIMO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- O pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal seja revista de acordo com a majoração do teto dos salários de contribuição. Nesse sentido já decidiu o STJ: "RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

- Os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (reajuste dos tetos dos salários-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.028110-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ORISON MARDEN JOSE DE OLIVEIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA SANCHES DE ALMEIDA

ADVOGADO : FRANCISCO INACIO P LARAIA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OLIMPIA SP
No. ORIG. : 99.00.00212-1 1 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Como decorreu *in albis* o prazo estipulado no despacho a fls. 150, sem a habilitação dos herdeiros (fls. 153), não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00019 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.050315-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OCTAVIO BISSOLI e outros

: BENEDITO ANDRE

: JOAO DE SOUZA SOBRINHO

ADVOGADO : MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.02386-3 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcelada pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06% do período de setembro de 1991 a julho de 1992.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS "*a proceder à revisão dos valores pagos em atraso (referente ao índice de 147,06%), atualizando-os desde o mês de competência até a data do efetivo pagamento, abatendo-se os valores já pagos administrativamente, bem como pagando juros de 0,5% ao mês, a partir da citação, dando como certos os cálculos apresentados às fls. 67/69*" (fls. 78). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total da condenação. Condenou, ainda, a autarquia ao pagamento das custas processuais em reembolso.

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, onde argúi, preliminarmente, a intempestividade da apelação, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Na hipótese em exame, não havendo nos autos menção de qualquer causa interruptiva ou suspensiva do prazo e tendo o apelante sido intimado da R. sentença de fls. 76/78, conforme publicação no Diário da Justiça em 31/10/00 (terça-feira, fls. 79), o prazo começou a fluir somente no primeiro dia útil seguinte, a teor do art. 240 e parágrafo único do CPC. O recurso, no entanto, foi interposto em 18/12/00 (fls. 80), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Mostra-se irrelevante - após a publicação da sentença no Diário da Justiça - a intimação pessoal do advogado da autarquia em 17/11/00 (fls. 78), uma vez que esta não tem o condão de reabrir o prazo recursal, à mingua de previsão legal.

Passo à análise da remessa oficial.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".
As Portarias n.º 302, de 20/7/92, e n.º 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"**CONSIDERANDO** a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; **CONSIDERANDO** o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade; **CONSIDERANDO** os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE**:

Art. 1.º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1.º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria n.º 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2.º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3.º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

"**CONSIDERANDO** o disposto no § 6º do art. 41 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria n.º 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria n.º 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1.º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/n.º 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei n.º 8.213/91.

Art. 2.º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/n.º 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3.º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4.º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de

147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000) Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, acolho a preliminar de intempestividade da apelação arguida pela parte autora em contra-razões, negando seguimento à apelação do INSS e dou provimento à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.057350-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO DI CROCE e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ZILDA DOS SANTOS GUEDES

ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 94.00.18396-8 2V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, considerando que "É certo, pois, que valor do benefício a ser considerado não poderá ser outro que não aquele

encontrado a partir da média aritmética dos trinta e seis salários-de-contribuição considerados no cálculo da renda inicial, ou seja, Cr\$ 229.648,30, conforme consta do "DEMONSTRATIVO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO". O valor mencionado no item anterior deveria ser mantido integralmente, já que comprovando a Autora mais de trinta anos de serviço, conforme consta da carta de concessão, tem ela direito a 100% da média apurada, nos termos da previsão contida no art. 202, II, da Constituição Federal" (fls. 4/5).

Foi deferida à autora (fls. 13) a isenção das custas.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a proceder ao recálculo da renda mensal inicial da autora, excluindo-se o limite do salário de benefício, sendo devido o pagamento das diferenças entre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício da autora. O demandado deverá efetuar o pagamento das diferenças que forem apuradas - observada a prescrição quinquenal - com correção monetária calculada nos termos do Provimento 24/97 da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, acrescendo-se juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos." (fls. 65).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer "seja reconhecida a prescrição de todas as parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação" (fls. 74).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observe que, à data da concessão do benefício previdenciário à autora - 19/3/91 (fls. 9) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propunha:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.04.001282-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : COSME CRUZ SANTOS

ADVOGADO : PAULO ESPOSITO GOMES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sob o fundamento que "*verifica-se desde já, que houve erro no cálculo da média salarial, para pagamento da aposentadoria por tempo de serviço. Por derradeiro, mais uma irregularidade foi praticada pelo órgão segurador, que ao conceder a aposentadoria, deixou de aplicar o índice de correção dos benefícios para o mês subsequente ao pedido administrativo. E que, não se trata o presente benefício de renda auferida no mês de aposentadoria, a qual estaria regularmente corrigida, mas sim de uma média salarial de 36 (trinta e seis) contribuições, sendo que as 12 (doze) últimas anteriores a aposentadoria, não foram corrigidas. Daí conclui-se, que não sofreu nenhuma correção os salários de contribuição, os quais, foram utilizados para cálculos do benefício, apurando-se assim, a renda mensal do benefício até o mês de maio/92, oportunidade em que, deveria ainda, sofrer a correção integral*" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13), os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 15/6/92 (fls. 12).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Observo, por oportuno, que os documentos de fls. 12, 55 e 61/64 revelam que os 36 últimos salários-de-contribuição utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial do benefício previdenciário da parte autora foram devidamente atualizados monetariamente, motivo pelo qual não procede a alegação de que "*não se trata o presente benefício de renda auferida no mês de aposentadoria, a qual estaria regularmente corrigida, mas sim de uma média salarial de 36 (trinta e seis) contribuições, sendo que as 12 (doze) últimas anteriores a aposentadoria, não foram corrigidas*" (fls. 4). Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.17.000946-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : MARIA MADALENA LEONEL MONTEIRO e outros
: LAURINDO DE LARA
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
APELANTE : MARCO ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA
: MARCIO APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO
SUCEDIDO : APARECIDO GONCALVES DE OLIVEIRA falecido
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ADOLFO FERACIN JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS que "os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor dos benefícios dos autores, referentes às competências anteriores a março de 1994, sejam calculados da seguintes forma: 1) corrigindo-os monetariamente até 02/94 (incluindo-se o IRSM auferido no mês de fevereiro/94), pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213, de 1991, com as alterações posteriores da Lei nº 8.542, de 1992; 2) convertendo este valor (1) em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28/02/94; e, 3) corrigindo mês a mês a partir da emissão do real nos termos do § 2º do artigo 21 da Lei 8.880/94 e legislação posterior" (fls. 11). Requer, ainda, o recálculo da "renda mensal inicial dos benefícios dos autores considerando a forma do item anterior, de maneira que o salário-de-benefício de cada um deles corresponda à média corrigida de todos os salários-de-contribuição, sem imposição de limites e/ou redutores" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de falta de interesse processual por ausência de prévio requerimento administrativo e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, "condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício dos autores, de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 242/2001-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do Código Civil, a contar da citação, *ex vi* do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e compensando-se os eventuais valores já pagos na esfera administrativa. Em face da sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios e as despesas processuais. Não há custas, haja vista a concessão da justiça gratuita" (fls. 108).

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo que a fixação do "teto excluindo os expurgos aplicados por ocasião da conversão para URV e Real e condenando o apelado no pagamento de honorários" (fls. 117).

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões da parte autora e do réu, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

No mérito, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 25/7/96 (fls. 17), 2/10/95 (fls. 23) e 31/5/95 (fls. 29), ajuizaram a presente demanda em 7/6/01, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Outrossim, observo que, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores, encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito a parte autora à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...)"

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos da Resolução nº 242/01, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora para determinar que na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terão direito os autores à incorporação aos seus benefícios da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, e nego seguimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.000724-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE MARIA NOGUEIRA (= ou > de 65 anos) e outros
: JOSE ELITO TESSEROLLI
: MINORU HOSODA
: SEBASTIAO COSTA
: STEFANO CARBONE (= ou > de 65 anos)
: WALDEMAR MARTINS FERREIRA NETO
ADVOGADO : ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando que "*sejam afastados os critérios de correção monetária proporcionais, estatuídos no art. 31 (do salário-de-contribuição até o salário-de-benefício) e no inciso II, do art. 41 (do salário-de-benefício em diante) da Lei nº 8.213/91 (o qual foi revogado pela Lei nº 8.444/92 que o substituiu), a favor da utilização no período de janeiro de 1989, pelo índice do IPC de 70,28%, março a agosto de 1990, pelos respectivos índices mensais de 84,32%, 44,8%, 7,87%, 9,55%, 12,92% e 12,03%, ante o Plano Collor I (IPC/IGBGE), 19,91% (janeiro/91), 20,21% (fevereiro/91) e 21,87% (março/91), havidos entre janeiro a março de 1991 (IPC), por causa do Plano Collor II, e, no período de julho e agosto de 1994, respectivamente, 40% e 8% dado o expurgo no Plano Real (IGPM), pois são os que verdadeiramente se coadunam com o disposto nos arts. 194, parágrafo único, II e IV, 201, §2º, e 202, caput, da CF/88, aplicando-se subsidiariamente nos outros meses, os índices encontrados na Tabela Prática para Cálculo de Atualização Monetária dos Débitos Judiciais no âmbito da Justiça Federal, consoante o que foi reconhecido pelo Conselho Nacional de Seguridade Social-CNSS na Resolução nº 60/96; 2) seja determinado, à luz do art. 1º, § 3º, da Lei nº 6.423/77 e do princípio do restituito in integrum, que veda o enriquecimento sem causa, que todos os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dos autores cujos benefícios foram concedidos até 05 de outubro de 1988 restem integralmente corrigidos monetariamente e, por conseguinte, seus benefícios acabem elevados para o valor correto, condenando-se, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças verificadas em ulterior liquidação; 3) se decida pelo direito aos benefícios e suas respectivas revisões e, por conseguinte, pela aplicação plena para os autores cujos benefícios foram concedidos até 05 de outubro de 1988 daquilo enunciado pela Súmula nº 260 do extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ou seja, o recálculo dos reajustes dos benefícios sem qualquer proporcionalidade e com salários mínimos atualizados, com pagamento a ser feito pelo INSS de todas as diferenças verificadas; 4) se anule a aplicação proporcional dos índices para o primeiro reajuste dos benefícios dos autores cujos benefícios foram concedidos após 05 de outubro de 1988, tomando por supedâneo o disposto nos arts. 194, parágrafo único, II e IV, 201, § 2º, e 202, caput, da CF/88 e no art. 2º, V, da Lei nº 8.213/91, de sorte que o índice integral seja aplicado no reajuste dos seus benefícios e, então, defluam elevados com a condenação do INSS ao pagamento das diferenças exurgidas; 5) seja reformada a r. sentença para que o teto máximo estipulado pelos arts. 29, §2º, 33 e 41, §3º, da Lei nº 8.213/91, e art. 26 da Lei nº 8.870/94, reste declarado, incidenter tantum, inconstitucional e os salários-de-contribuição e os salários-de-benefícios dos autores cujos benefícios foram concedidos após 05 de outubro de 1988 tenham subsequente revisão e aumento, consoante o que se depreende do art. 136 da Lei nº 8.213/91 e art. 202 da CF/88; 6) sejam estabelecidos juros moratórios de 12% ano, contados da citação, e juros compensatórios cumulativos de 12% ao ano, havidos da data do inadimplemento" (fls. 29/30).*

Foram deferidos à parte autora (fls. 84) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 89/100 e 130/137, a parte autora interpôs agravos retidos contra as decisões que indeferiram a antecipação dos efeitos da tutela.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido. Condenando "*os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art 12, da Lei n. 1.060/50*" (fls. 159).

Inconformados, apelaram os demandantes, reiterando, preliminarmente, os agravos retidos. No mérito, pleiteiam a reforma integral da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores são beneficiários de aposentadorias por tempo de serviço, idade e especial, cujas datas de início deram-se em 11/4/85, 24/1/94, 23/6/94, 9/8/93 e 5/8/91 (fls. 33, 48, 56, 62, 66 e 81), tendo ajuizado a presente demanda em 21/2/01.

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto,

somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 21/2/01 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula nº 260 do TFR, com relação ao autor José Maria Nogueira.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp nº 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR aos demais autores, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Devo ressaltar que o autor José Maria Nogueira é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 11/4/85 (fls. 33), tendo ajuizado a presente demanda em 21/2/01 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Com relação ao reajuste do benefício, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios. O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre. A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/96 não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos **em lei**. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(*TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus*)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Incabível a adoção dos índices expurgados, tendo em vista o reconhecimento da prescrição quinquenal das parcelas no período anterior a 21/2/01.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Outrossim, os juros devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente.

Deste entendimento não destoam a jurisprudência, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL. JUROS MORATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO. EXPURGO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - O artigo 475, II, do CPC, que prevê o reexame necessário das sentenças proferidas contra a Fazenda pública, deve ser interpretado restritivamente, sendo incabível sua aplicação em execução de sentença.

2 - A taxa de juros deve ser aplicada sobre a soma das prestações vencidas até a data da citação, mediante a utilização de percentual fixo, obtido a partir da contagem do número de meses decorridos entre a citação e a data da conta, multiplicado por 0,5, não considerado o mês da citação, mas incluído o mês em que efetuada a conta, incidindo o percentual fixo sobre as parcelas prescritas até a data da citação e, após, nos cálculos das prestações vencidas posteriormente à data da citação, aplica-se juros em escala variável, em ordem decrescente, de 0,5 pontos percentuais ao mês, diretamente sobre cada parcela atualizada monetariamente.

3 - Se o Embargante foi vitorioso na maioria das questões levantadas através dos Embargos, é correta a postulação no sentido de ver os Embargados condenados ao pagamento dos honorários, devendo ser afastada a sucumbência recíproca."

(TRF-4ª Região, AC nº 1998.04.01.054675-6, 5ª Turma, Rel. Juíza Ana Paula de Bortoli, julgado em 14/8/00, recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido, remessa oficial não conhecida, votação unânime)

Incabível a incidência dos juros compensatórios, vez que estes somente podem ser adotados quando previamente estipulados em contrato. Os limites de seu proveito são estabelecidos pelas próprias partes contratantes enquanto durar a convenção.

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Com relação aos pedidos de concessão da tutela antecipada nos agravos retidos, não obstante estar convencido do direito à revisão com a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos postulada pelo autor José Maria Nogueira, não verifico a presença do *periculum in mora*, tendo em vista que o demandante já está recebendo o valor da aposentadoria por tempo de serviço. Dessa forma, inexistindo a simultaneidade dos requisitos previstos no art. 461, § 3º, do Código de Processo Civil, indefiro o pedido. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento aos agravos retidos e dou parcial provimento à apelação para determinar a revisão com a aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos postulada pelo autor José Maria Nogueira, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora nos termos do voto, bem como fixar a verba honorária na forma indicada e julgar improcedente o pedido em face de José Elito Tesserolli, Minoru Hosoda, Sebastião Costa, Stefano Carbone e Waldemar Martins Ferreira Neto.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.61.83.001395-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOSE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : SERGIO GONTARCZIK e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a revisão do primeiro reajustamento dos benefícios, aplicando sobre a renda mensal inicial o mesmo percentual que reajustou o limite máximo do salário-de-contribuição, ou seja, o primeiro reajustamento integral, sem qualquer fracionamento, independentemente do mês de início destes*" (fls. 8).

Foram deferidos ao autor (fls. 16) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e, no mérito, julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observe que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**,

motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da

Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelo art. 20, § 1º e nem pelo art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que '(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea 'a' do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)'

(REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. 'É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.' (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.000335-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SEBASTIAO CARDOSO

ADVOGADO : DARMY MENDONCA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.50758-7 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, com vistas ao pagamento das diferenças relativas às gratificações natalinas dos anos de 1988, 1989 e 1990, bem como à aplicação, em fevereiro de 1989, da URP de 26,05% e, em junho de 1989, do salário mínimo de NCZ\$ 120,00 (fls. 02-07).

- A sentença, prolatada em 13.09.01, julgou a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pedido de aplicação do art. 201, §6º, da CF, em sua redação original, relativamente ao ano de 1990, declarou prescrito o direito dela pleitear qualquer importância decorrente da aplicação do art. 201, §6º, da CF, em sua redação original, relativamente aos anos de 1988 e 1989, bem como a revisão dos proventos do mês de junho/89, adotando-se o salário mínimo de NCZ\$ 120,00 e julgou improcedente o pedido de aplicação, no mês de fevereiro de 1989, do índice de reajuste de 26,05%, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condenou a parte autora em despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas *ex lege* (fls. 59-65).

- A parte autora apelou e requereu o reconhecimento de seu direito à diferença no pagamento do abono natalino de 1990 (fls. 70-72).

- Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A irrisignação da parte autora não merece acolhida, senão vejamos:

DO ABONO ANUAL DE 1990

- Após o ano de 1990, a gratificação natalina foi devidamente paga, nos termos da Lei 8.114, de 12.12.90, nada tendo a ser revisto. A revisão vale apenas para os anos de 1988 e 1989.

- Nesse rumo, os seguintes julgados:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. ARTIGO 58 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ARTIGO 201, § 6º.

- Aos benefícios de prestação continuada concedidos posteriormente à promulgação da Constituição Federal não se aplica o critério de atualização inscrito no artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, sob pena de subverter a finalidade de norma de efeito transitório, que é a de regular situações existentes.

- A gratificação natalina dos aposentados e pensionistas, equivalente aos proventos do mês de dezembro, prevista no art. 201, § 6º, da Constituição Federal, revela garantia de aplicabilidade direta e imediata. Recurso extraordinário conhecido em parte e nela provido". (STF, 1ª Turma, Min. Ilmar Galvão, RE 206074, DJU 28.02.97, p. 04081).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. ART. 202 DA CF/88. APLICAÇÃO DO ARTIGO 144 E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 8.213/91. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ART. 201, § 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

1- O STF firmou o entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202, da Constituição Federal por necessitar de integração legislativa (RE 193456/RS, Pleno, DJ 07/11/1997).

2- Os benefícios concedidos entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 (05/10/1988) e a edição da Lei 8.213/91 (05/04/1991) devem ter a renda mensal recalculada, desde a data da concessão, de acordo com os critérios estabelecidos na referida Lei. Todavia, somente são devidas as diferenças apuradas a partir de junho de 1992. Aplicabilidade do art. 144 e parágrafo único da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3- É devido o pagamento da gratificação natalina de 1988 e 1989, com base nos proventos do mês de dezembro, nos termos do § 6º, do art. 201 da Constituição Federal de 1988, que tem eficácia plena e aplicabilidade imediata.

4- Honorários advocatícios fixados no percentual de 10% sobre o valor da causa, para cada uma das partes, compensando-se nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.

5- Apelação do INSS parcialmente provida." (TRF - 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Acórdão Des. Fed. Santos Neves, proc. nº 95030303834, DJU 27.01.2005, p. 323).

- Assim, a r. sentença, que julgou a parte autora carecedora da ação, por ausência de interesse de agir, com relação ao pleito de pagamento da diferença relativa à gratificação natalina do ano de 1990, ser mantida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.005800-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA APARECIDA CARDOSO MACHADO

ADVOGADO : LUIZ CARLOS PRADO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00108-2 4 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando a *"revisão da renda mensal inicial, na forma anteriormente mencionada, procedendo-se aos reajustes posteriores na forma da lei"* (fls. 3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 13) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, *"condenando a requerente no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, observando-se, a final o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50, por se tratar de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita"* (fls. 60).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença apenas no que tange ao limite máximo do salário-de-contribuição que deve corresponder a 20 salários mínimos. Sustenta, para tanto, que *"o Contador do Juízo, ao conferir o cálculo declarou que a Renda Mensal Inicial calculada pelo INSS estava correta sem verificar que os salários-de-contribuição que antecederam a julho/91 (inclusive) foram reduzidos para 10 salários mínimos quando o limite estabelecido era de 20 salários mínimos"* (fls. 67).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com vigência a partir de 25/9/91 (fls. 7), tendo ajuizado a presente demanda em 14/9/98.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em **4/7/91** (fls. 16), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA nº 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de *regimes jurídicos diferentes*, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei nº 8.213/91- e também daquele previsto na Lei nº 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido."**

(STF, RE nº 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA Nº 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei nº 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula nº 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.**

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp nº 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.023796-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO VIEIRA BARROZO

ADVOGADO : IVAN MARQUES DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JUNDIAI SP

No. ORIG. : 99.00.00245-0 2 Vr JUNDIAI/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 176-177: defiro a dilação de prazo requerida pelo INSS.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.044326-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HELCIO DAHER

ADVOGADO : DEBORA BRIGLIADORI CAMPOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00096-5 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, *"com a aplicação correta dos índices de correção monetária definidos em Lei, relativos aos meses de setembro/92, janeiro/93, maio/93, setembro/93 e janeiro/94, bem como a conversão correta da moeda CrR\$ (Cruzeiro Real) para o indexador URV (Unidade Real de Valor), considerando-se o valor da URV (Unidade Real de Valor) no importe de CrR\$ 637,64 (seiscentos e trinta e sete reais e sessenta e quatro centavos) de 28.02.94, de modo a recompor o benefício da requerente, de acordo com a planilha "I" (conf. documento em anexo), para depois ativá-lo em manutenção"* (fls. 8), bem como o pagamento de *"todas as diferenças devidas em decorrência da aplicação incorreta dos índices de correção monetária definidos em Lei, bem como a utilização incorreta do valor da URV (Unidade Real de Valor), diferenças estas a serem apuradas a partir de setembro/92, até a data do pagamento do benefício devidamente corrigido e ativado em manutenção"* (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido. *"Incabível a condenação nas custas e despesas processuais por expressa isenção legal. Para os fins do artigo 12 da Lei 1060/50, fixo os honorários do requerido em 15% sobre o valor da causa"* (fls. 86).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Quanto à inconstitucionalidade da expressão "nominal" contida no inc. I, do art. 20 da Lei nº 8.880/94, o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento diverso ao sustentado pela parte autora, *in verbis*:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO PARA URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA "NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária.

2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido."

(*RE nº 313.382-9, Sessão Plenária, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 26/9/02, v.u., DJU 8/11/02*)

"1. PREVIDENCIÁRIO. Benefício. Conversão do valor em URV. Lei nº 8.880/84. Constitucionalidade. Agravo regimental não provido. Precedente. **É constitucional a palavra "nominal" constante do inciso I do art. 20 da Lei nº 8.880/94.** 2. RECURSO. Agravo. Regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Argumentação velha. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado."

(*Ag. Reg. no RE nº 313.593-7, Primeira Turma, Rel. Min. Cezar Peluso, j. 15/2/05, v.u., DJU 11/3/05, grifos meus*)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus*).

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 01 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.009272-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOAO GOMES DA SILVA e outros

: JOAO GRANDE

: JOAO ROSENBAUM

: JOAQUIM RICARDO ANDRADE

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TARCISIO BARROS BORGES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.37753-7 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*a correção dos proventos advindos de benefícios de prestação continuada dos autores para recuperar o valor real, com reajuste para 1º de junho de 1996 em 121,53%, com base no índice ICV-DIEESE para o período entre 01.01.92 a 31.05.96; b) - caso de outra forma entenda V. Exa. que o índice INPC-IBGE melhor representa as perdas relativas ao período, restaria a condenação da ré no reajuste de 45,72% ou, ainda, caso outro entendimento seja admitido por esse D. Juízo, que se realize novo estudo econômico para apurar as perdas ocorridas com a nomeação de perito de confiança de V. Exa.*" (fls. 81/82).

Foram deferidos à parte autora (fls. 91) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º *Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:*

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º *São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.*" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês.** A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECE CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a

legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.018074-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE ALCIDES BENEDETTI

ADVOGADO : PAULO SERGIO ZIMINIANI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00661-6 2 Vr ITATIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação revisional de benefício acidentário.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de acidente do trabalho.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de revisão de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso e da remessa oficial.

Nesse sentido já se pronunciou o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificando o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício.

Merece destaque, ainda, o Acórdão abaixo, de relatoria do E. Min. Moreira Alves, *in verbis*:

- *Competência. Reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho. Justiça comum.*

- *Ao julgar o RE 176.532, o Plenário desta Corte reafirmou o entendimento de ambas as Turmas (assim, no RE 169.632, 1ª Turma, e no AGRAG 154.938, 2ª Turma) no sentido de que a competência para julgar causa relativa a reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho é da Justiça Comum, porquanto, se essa Justiça é competente para julgar as causas de acidente de trabalho por força do disposto na parte final do inciso I do artigo 109 da Constituição, será ela igualmente competente para julgar o pedido de reajuste desse benefício que é objeto de causa que não deixa de ser relativa a acidente dessa natureza, até porque o acessório segue a sorte do principal.*

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE nº 351.528-4, Primeira Turma, julgado em 17/9/02, votação unânime, DJ de 31/10/02)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA.

- *A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consagrou o entendimento de que as ações revisionais de benefícios acidentários tem como foro competente a Justiça Comum Estadual.*

- *Precedentes do STF (RE 204.204/SP, Rel. Min. Maurício Corrêa).*

- *Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual.*

(CC nº 31.425, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, julgado em 18/2/02, votação unânime, DJ de 18/3/02)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

1. *"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho."* (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).

2. *O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.*

3. *Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante."* (CC nº 31.972, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Terceira Seção, julgado em 27/2/02, votação unânime, DJ de 24/6/02)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Int.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.008593-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LAIDE MARIA MARTINS CASTILHO

ADVOGADO : PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a "revisão do benefício do autor, aplicando como fator de atualização o índice do ORTN no período compreendido entre sua concessão até 1988, com o acréscimo de 57,2%, bem como também o INPC, após o ano de 1988, pagando-se as diferenças mensais e a acumulada desde a concessão, de forma atualizada e com juros de mora e correção monetária" (...) "reajuste do benefício da autora, também, com inclusão dos índices de 9,97% em 1997, 7,91% em 1999, 14,19% em 2000, 10,91% em 2001 e 0,61% em 2003", "inclusão no benefício do autor dos percentuais de 10%, a título de resíduo do IRSM de janeiro de 1994 e 39,67% do IRSM de fevereiro de 1994" (fls. 9).

Foram deferidos à parte autora (fls. 60) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a autora, beneficiária de pensão por morte, decorrente do falecimento de sua filha, cuja data de início deu-se em 5/11/91 (fls. 17), ajuizou a presente demanda em 20/11/03.

In casu, não merece prosperar o pleito.

A aplicação da ORTN/OTN como índices de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos (art. 1º, da Lei nº 6.423/77) somente é devida no caso de apuração da renda mensal inicial de benefício previdenciário concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Observo que, na data da concessão do benefício da parte autora, não mais estava em vigor a referida Lei. Consoante jurisprudência pacífica, tanto dos Colendos Supremo Tribunal Federal, quanto do Superior Tribunal de Justiça, a renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 5/10/88 (data da promulgação da Constituição Federal) e o início de vigência da Lei nº 8.213/91 deve ser calculada de acordo com a norma prevista nesse diploma legal, ou seja, **mediante a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se a variação do INPC.**

Dessa forma, afigura-se incabível o pedido de recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN/BTN, uma vez que aqueles nem mesmo foram considerados no cálculo do salário-de-benefício, ressaltando que inexistente previsão legal para a atualização monetária dos 12 últimos salários de contribuição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

- Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto nº 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto nº 89.312/84). Precedentes. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, Recurso Especial nº 523.907-SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, j. em 2/10/03, v.u., D.J. de 24/11/03)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO PELAS ORTN/OTN DA LEI 6.423/76.

I - Em se tratando de pensões por morte, para cujas rendas mensais iniciais, na vigência das CLPS/76 e CLPS/84, consideram-se apenas os 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, sem atualização monetária, descabe a consideração de atualizar os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição pelas ORTN/OTN da Lei 6.423/76, que ocorre apenas nas aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial.

II - Recurso conhecido em parte e, nessa, provido."

(STJ, Recurso Especial nº 353.678-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 4/6/02, v.u., D.J. de 1º/7/02)

Quanto aos demais pedidos, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:
(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
 2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
 3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
 4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
 6. Embargos de divergência acolhidos."
- (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
 - 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."
- (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).
2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00032 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.16.001131-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOAO FERNANDES RIBAS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 02.07.02, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 02-09).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 29).
- Sentença, prolatada em 26.08.04, de procedência do pedido. Condenação do INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para que a aposentadoria por idade seja calculada pelas normas vigentes em 02.07.02 e a pagar-lhe as diferenças que se verificarem, desde então. Estabeleceu a incidência de correção monetária de conformidade com o Provimento 26 da COGE do TRF da 3ª Região e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Condenou, ainda, a autarquia em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Isenção de custas processuais. Foi determinado o reexame obrigatório (fls. 72-74).
- A parte autora apelou. Pugnou pela fixação da verba honorária em 20% (vinte) ou 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação (fls. 77-79).
- O INSS também apelou. Requereu a improcedência do pleito (fls. 81-90).
- Com contrarrazões da autarquia, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 02.07.02. Pleiteia que seu benefício seja recalculado nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91.
- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que o demandante completou a idade necessária em 30.07.01, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 120 (cento e vinte) meses ou 10 (dez) anos de recolhimentos previdenciários.

- Colacionou aos autos sua CTPS, com contrato de trabalho rural, no período de 22.12.87 a 25.12.01, totalizando mais de 14 (quatorze) anos comprovados de trabalho campesino (fls. 26).

- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (art. 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50).

- Destarte, a manutenção da procedência do pleito é medida que se impõe.

- Referentemente aos honorários advocatícios, a sentença *a qua* não merece reforma. O *quantum* fixado, de R\$ 500,00 (quinhentos reais), propicia remuneração adequada e justa ao profissional, considerados a natureza, o valor e as exigências da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil).

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AOS RECURSOS**. Correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.17.004010-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANTONIO DIRCEU SIMPIONI e outros
: JOAO MARQUES
: APARECIDO MARQUETI
ADVOGADO : NORBERTO APARECIDO MAZZIERO e outro
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao pagamento das *"diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas dos benefícios que foram liquidadas administrativamente com atraso (considerando a DER), inclusive as provenientes de revisão, corrigidas pelo Provimento 26 do Egrégio TRF da 3ª Região ou qualquer outro indexador que represente a exata medida inflacionária desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, deduzidos os valores pagos pelo INSS sem nenhuma atualização ou incorretamente atualizados"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 50).

O Juízo *a quo* rejeitou as preliminares de ilegitimidade de parte, decadência e prescrição, e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS *"a efetuar o pagamento das diferenças resultantes da atualização de todas as parcelas das rendas mensais que foram liquidadas com atraso, desde a época da competência de cada parcela, até a efetiva liquidação, quando será apurado o quantum debeatur, deduzindo-se os valores pagos administrativamente, com correção monetária desde a época em que as prestações eram devidas (Súmula 8 do TRF da 3ª Região), na forma do Provimento nº 26/01 da CGJF/3ª Região e sucedâneos, e com juros de 6% ao ano, até 10-01-2003, e após, no importe de 1% ao mês (art. 406 do NCC e art. 161, § 1º, do CTN). (...) Custas ex lege"* (fls. 97). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformados, apelaram os demandantes, requerendo a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da condenação.

O Instituto, por sua vez, também recorreu, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, pleiteia a redução dos juros para 6% ao ano e da verba honorária para o máximo de R\$ 350,00.

Com contra-razões da parte autora, em que foi argüida, preliminarmente, a intempestividade do recurso da autarquia, e do réu, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, entendo que o MM. Juiz *a quo* agiu bem ao afastar a preliminar de ilegitimidade de parte, haja vista o alegado pela parte autora a fls. 88/89, esclarecendo a equivocada afirmação constante da petição inicial no sentido de que o benefício do autor Aparecido Marquetti havia sido convertido em pensão por morte.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque os benefícios dos autores foram concedidos antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)
"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, os documentos acostados aos autos revelam que não decorreram mais de 5 (cinco) anos entre as datas de início do primeiro pagamento dos benefícios dos autores e a do ajuizamento da ação.

Com relação à alegada extemporaneidade do recurso da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus)

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus)

Assim, tendo sido intimado pessoalmente o I. Procurador Federal que representa a autarquia em 12/11/04, revela-se tempestivo o recurso interposto em 22/11/04 (fls. 105).

Quanto ao mérito, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 28/4/95 (fls. 10), 1º/8/95 (fls. 22) e 31/5/95 (fls. 36), ajuizaram a presente demanda em 19/11/03. Dispõe o § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que *"o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão"*, sendo, portanto, devida a correção monetária das parcelas quando descumprido referido prazo, nos termos do § 6º do mesmo artigo.

Nesse sentido, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS PAGAS COM ATRASO PELO INSS. CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDENTE APÓS DECORRIDO O PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 41, § 6º, DA LEI Nº 8.213/91, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 8.444/92. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A legislação previdenciária de regência é clara ao determinar que o pagamento do benefício deverá ser efetuado dentro do prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias, pela autarquia previdenciária, contados da data de apresentação da documentação necessária à concessão do benefício, pelo segurado.

2. Não pode o INSS ser responsabilizado por mora, a caracterizar o pagamento em atraso, quando o segurado não obedece o procedimento necessário, por isso obrigatório, sem qualquer justificativa amparável pela legislação em vigor.

3. Agravo regimental improvido."

(Agravo Regimental no REsp nº 280.929, Sexta Turma, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, j. em 1º/6/06. votação unânime, DJU de 26/6/06, grifos meus)

O C. Superior Tribunal de Justiça também já se manifestou no sentido de que a atualização monetária das parcelas pagas em atraso independe da responsabilidade do segurado, porquanto não traduz aumento de ganho, mas busca apenas a manutenção do seu valor real:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. PAGAMENTO COM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE CULPA DO

SEGURADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL.

I - Incorre cerceamento de defesa se o réu, reconhecendo a mora, não opõe fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor. Art. 326, do CPC.

II - Caso em que, ademais, a culpa do segurado não importaria em pagamento sem correção monetária, por implicar em enriquecimento ilícito ou sem causa, vedado por lei.

II- Agravo desprovido."

(Agravo Regimental no AI nº 348.688, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 12/6/01, votação unânime, DJU de 13/8/01)

Impende transcrever ainda o Enunciado nº 28, de 28/6/08, da Advocacia-Geral da União, *in verbis*:

"O pagamento das parcelas atrasadas de benefício previdenciário deve ocorrer sempre com correção monetária, independentemente de ocorrência de mora e de quem lhe deu causa, vez que representa mera atualização da moeda."

In casu, consoante os documentos de fls. 10, 30vº e 36 (*carta de concessão/memória de cálculo*) os benefícios da parte autora foram **requeridos em** 28/4/95, 1º/8/95 e 31/5/95 e concedidos com mesmas datas de início do benefício-DIB. Verifica-se que o *primeiro pagamento* das rendas mensais foi disponibilizado pela autarquia somente **em 27/9/99, 1º/2/99 e 4/10/99**, donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade, motivo pelo qual procede o pedido formulado na exordial.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas processuais, uma vez que o autor litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar arguida pelos autores em contra-razões, dou parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença, nego seguimento ao recurso do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial para isentar o INSS do pagamento das custas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.22.000756-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR APARECIDO DE BARROS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS FALEIROS e outro

REPRESENTANTE : NAIR ROCHA DE BARROS

DESPACHO

Fls. 341. O parecer do Ministério Público Federal está nos autos. Manifeste-se o autor acerca do referido parecer contrário ao acordo e diga se ainda assim remanesce interesse na conciliação. Prazo: 10 dias. Se, ao cabo do referido termo, não houver manifestação, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00035 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003714-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALZIRA PIRES COMICIO

ADVOGADO : HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em 9/6/003 por Alzira Pires Comício em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social. Sustenta a demandante ser beneficiária de pensão por morte concedida a partir de 26/7/99, em decorrência do falecimento de seu marido, que recebia aposentadoria por invalidez desde 1º/12/76, benefício que foi precedido por auxílio-doença com DIB em 7/6/72. Alega que *"a renda mensal da aposentadoria por invalidez (B-32) que o ex-marido da autora, João Comício, recebia na data do seu óbito, julho de 1999, valia R\$ 1.298,78 (...). Como a pensão por morte (B-21) foi concedida à autora a partir do óbito do falecido João Comício, 26 de julho de 1999, a sua renda mensal inicial deveria ter sido fixada para valer o mesmo valor da aposentadoria que o falecido estava recebendo em vida, ou seja, R\$ 1.298,78, porque assim estava ordenado pelo artigo 75 da Lei nº 8.213/91, com a redação então vigente. Porém, como se vê dos informes cadastrais anexos, a pensão por morte discutida foi-lhe concedida com o valor inicial de R\$ 470,59. (...) Tem a autora, bem por isso, o direito de obter a revisão dos valores pagos pelo INSS à aposentadoria por invalidez (B-32) que o seu falecido marido, João Comício, estava a receber na data do seu óbito, bem como o recálculo de sua pensão por morte (B-21) em decorrência da revisão questionada"* (fls. 4). Requer a condenação do réu a *"revisar o cálculo da aposentadoria por invalidez (B-32) e todos os valores pagos em vida ao falecido João Comício, segundo os critérios acima questionados, inclusive aquela*

equivalência salarial aplicada a esse mesmo benefício quando do cumprimento do disposto pelo artigo 58 do ADCT da Constituição Federal; b - por consequência, revisar o cálculo da pensão por morte (B-21) concedida à autora, fixando a sua renda mensal inicial para corresponder a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o falecido João Comício estava gozando na data do seu óbito, julho de 1999" (fls. 5)

Foram deferidos à autora (fls. 22) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, "para determinar a revisão da aposentadoria de JOÃO COMÍCIO, conforme artigo 58 do ADCT, alterando-se a renda mensal da pensão por morte de ALZIRA PIRES COMÍCIO, com a aplicação do coeficiente de 100% do valor da aposentadoria. Outrossim, deverá o réu pagar as diferenças apuradas, observada a prescrição das prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação, sobre elas incidindo correção monetária, nos termos do Provimento 26/2001 da Corregedoria Geral da Terceira Região e juros de mora, no importe de 0,5% ao mês, desde a citação (Súmula 204, STJ), havendo, a partir de 11 de janeiro de 2003, incidência exclusiva da taxa referencial SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). Honorários advocatícios pelo réu, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas (Súmula 111, STJ)" (fls. 44).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No tocante à incidência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

In casu, conforme verifiquei em consulta realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a aposentadoria por invalidez do falecido marido da autora já foi devidamente reajustada nos termos do art. 58 do ADCT.

Assim, não tendo sido deferido, nessa demanda, nenhum recálculo da renda mensal inicial do benefício que pudesse modificar o número de salários mínimos na data da sua concessão - e, conseqüentemente, conferir-lhe direito a nova aplicação dos critérios do art. 58 do ADCT -, descabe o pagamento de quaisquer diferenças nesse sentido. Passo ao exame dos critérios de reajuste da aposentadoria por invalidez no período posterior ao de aplicação do art. 58 do ADCT.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi

superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Por fim, impende salientar que, embora a parte autora tenha sustentado na petição inicial que seu marido recebia aposentadoria por invalidez no valor de R\$ 1.298,78 à época de seu falecimento - o que ensejaria a fixação da pensão por morte no mesmo valor, em decorrência da aplicação do coeficiente de 100% do salário-de-benefício, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 -, as consultas realizadas no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV juntadas a fls. 10/13 revelam que o valor do benefício recebido por seu cônjuge equivalia, em verdade, a R\$ 470,59, o mesmo valor da renda mensal inicial da pensão por morte da demandante.

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme

determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.26.004471-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARGEMIRO MURARO

ADVOGADO : ANTONIO PEREIRA SUCENA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a *"Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal"* (fls. 8), *"reajustar o benefício sempre na mesma época e com os mesmos índices do salário-de-contribuição, conforme art. 20, § 1º da Lei 8.212/91 e demais citados, a fim de manter íntegra a relação salário-de-benefício/salário-de-contribuição"* (fls. 9), com *"reflexos das revisões determinadas sobre a Gratificação Natalina, prevista no art. 201, § 6º da Constituição Federal"* (fls. 9), devendo as diferenças ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. *"Beneficiário de Assistência Judiciária Gratuita, o Autor está dispensado de seu pagamento, enquanto perdurar a situação que lhe propiciou o benefício. Custas na forma da lei"* (fls. 49).

Inconformado, apelou o demandante, pleiteando a integral reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que o autor, beneficiário de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 26/10/93 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 16/7/03, a *"Revisão da Renda Mensal Inicial para que todos os salários-de-contribuição sejam ajustados mês a mês pelo INPC correspondente e posteriormente corrigidos monetariamente, também mês a mês, como determina o art. 202 da Constituição Federal"* (fls. 8).

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índice diverso daquele estabelecido em norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Outrossim, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- [Tab]Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.-[Tab]A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

Observo, por oportuno, que a adoção dos índices pleiteados não foi autorizada pelos dispositivos legais invocados pela parte autora, quais sejam, o art. 20, § 1º e o art. 28, § 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, *in verbis*:

"§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

"§ 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

Da leitura dos preceitos legais, depreende-se que os valores e o teto dos salários-de-contribuição serão reajustados na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Não é possível, conforme pleiteia a parte autora, a interpretação dos referidos dispositivos legais em sentido inverso, ou seja, que os benefícios de prestação continuada sejam reajustados de acordo com a majoração dos valores ou do teto dos salários-de-contribuição.

A regra pretende tão-somente assegurar que as rendas mensais iniciais dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos benefícios já concedidos. Essa equivalência garante um mínimo de aumento dos salários-de-contribuição, visando a preservação do valor real dos futuros benefícios, não impedindo, no entanto, um aumento maior da base contributiva.

Nesse sentido merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (REsp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).
 2. "É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).
 3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
 4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
 5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
 6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
 7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**
 8. **Recurso especial parcialmente conhecido e improvido."**
(STJ, REsp nº 502.423/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 5ª Turma, j. 26/8/03, v.u., DJ 22/9/03, grifos meus)
- Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.
- Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.
- Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.012961-5/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ESMERALDO BELARMINO DOS SANTOS
ADVOGADO : FRANCISCO HELIO DOS SANTOS e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, III e 267, I, do CPC, uma vez que "os salários-de-contribuição componentes do período básico de cálculo são de época anterior a fevereiro de 1994" (fls. 32). "Defiro os benefícios da justiça gratuita, razão pela qual deixo de estabelecer honorários advocatícios. Custas na forma da Lei" (fls. 33).

Inconformado, apelou a demandante, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1/2/91 (fls. 10), ajuizou a presente demanda em 19/11/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, caput, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

No caso específico destes autos, o período básico de cálculo do benefício da parte autora não abrange o referido mês, haja vista que a data de início da sua aposentadoria por invalidez reporta-se a 1º/2/91. É claro que esse período anterior a fevereiro de 1991 - no qual, evidentemente, foram necessariamente considerados os 36 últimos salários-de-contribuição - está cronologicamente situado antes do mês de fevereiro de 1994, não sendo possível cogitar-se de uma aplicação totalmente incompatível com a época pretendida.

Dessa forma, a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição no benefício da parte autora não seria capaz de promover o recálculo da sua renda mensal inicial conforme pleiteado na presente demanda, de onde exsurge a sua manifesta ausência de interesse processual.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de maio de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00038 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.007186-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : MARIA CICERA DE SOUZA TEIXEIRA
ADVOGADO : LUIZ AUGUSTO MACEDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GUARARAPES SP
No. ORIG. : 01.00.00190-0 1 Vr GUARARAPES/SP
DECISÃO
VISTOS.

Cuida-se de ação previdenciária ajuizada em 26.10.01, com vistas à concessão de aposentadoria por invalidez, ou restabelecimento de auxílio-doença, e ao deferimento de tutela antecipada.

Assistência judiciária gratuita (fls. 49).

Indeferimento de antecipação de tutela (fls. 52).

Agravo de instrumento (fls. 102-107), em face de decisão que negou a tutela antecipada (fls. 52), ao qual foi dado provimento (fls. 156).

Citação, aos 03.07.02 (fls. 138).

Transcorrido *in albis* o prazo para o INSS apresentar contestação.

Nomeação de médico perito e arbitramento dos honorários periciais em R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) (fls. 146-146v).

Laudo médico judicial (fls. 158-160).

A sentença, prolatada em 13.05.03, confirmou a antecipação de tutela e julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por invalidez à parte autora, bem como a pagar honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Foi determinado o reexame necessário (fls. 173-175).

Apelação da parte autora. Requeru o estabelecimento do termo inicial da aposentadoria por invalidez na data da cessação administrativa do benefício e aumento da verba honorária (fls. 179-181).

Apelação autárquica. Pugnou, em suma, pela improcedência do pleito (fls. 183-186).

Agravo de instrumento (fls. 198-202), em face de decisão que recebeu a apelação da requerente apenas no efeito devolutivo, ao qual foi negado seguimento (fls. 218-219).

Contrarrazões da parte autora (fls. 209-212).

Transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões pelo INSS.

Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese vertente nestes autos.

A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não percebendo auxílio-doença, forem considerados definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garantam a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

Também é garantido o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

Assim, para a concessão dos benefícios referidos, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total e definitiva que impeça o exercício de atividade profissional, para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou a invalidez temporária, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, para o deferimento do pedido de auxílio-doença.

A pretensão posta na peça proemial depende, basicamente, de cabal demonstração, através de instrução probatória, a qual foi regularmente realizada.

No tocante aos requisitos de qualidade de segurada e cumprimento da carência, observou-se, através de cópias de CTPS (fls. 29-35) e de documentos (fls. 13 e 213) que a parte autora manteve vínculos empregatícios, em atividades de natureza urbana e rural, nos períodos de 01.11.89 a 02.03.90, 02.12.96 a 01.03.97, 16.04.97 a 24.12.97, 24.03.99 a

30.10.99, 10.05.00 a 10.11.00 e 24.04.01 a 10.09.01, tendo ingressado com a presente ação em 26.10.01, portanto, em consonância com a regra estabelecida no inciso II, do art. 15, da Lei 8.213/91.

Além disso, recebeu administrativamente auxílio-doença, no interregno 19.07.01 a 09.08.01 (fls. 13).

Quanto à incapacidade, o laudo médico judicial, de 03.02.03, atestou que ela é portadora de osteoartrite na coluna lombar, estando "(...) incapacitada para o trabalho braçal (...)" (fls. 158-160).

Destaque-se que restou consignado no laudo em questão a proibição de realização, pela requerente, de atividades que demandem esforços físicos.

Ressalte-se que o critério de avaliação da incapacidade não é absoluto; a invalidez deve ser aquilatada ante as constatações do perito judicial e as peculiaridades do trabalhador, sua formação profissional e grau de instrução.

No caso *sub exame*, a parte autora, que possui baixa instrução, trabalhou como servente/trabalhadora rural durante muito tempo, atividade na qual não se pode prescindir do uso de força física.

Ademais, não é exigível a adaptação em outra função pois, ainda que não adoecesse, teria muita dificuldade em conseguir se adequar a outros trabalhos. Abatida, agora, por seus males, certamente, não conseguirá se reabilitar em outra função.

Nesse sentido perfilhou a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL DO SEGURADO. NÃO VINCULAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIA SÓCIO-ECONÔMICA, PROFISSIONAL E CULTURAL FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao trabalhador rural segurado da Previdência Social, devendo ser, portanto, julgados sob tal orientação exegética.

2. Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei 8.213/91, tais como, a condição sócio-econômica, profissional e cultural do segurado.

3. Embora tenha o laudo pericial concluído pela incapacidade parcial do segurado, o Magistrado não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que assim o convençam, como no presente caso.

4. Em face das limitações impostas pela avançada idade (72 anos), bem como por ser o segurado semi-analfabeto e rurícola, seria utopia defender sua inserção no concorrido mercado de trabalho, para iniciar uma nova atividade profissional, pelo que faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, RESP nº 965597, UF: PE, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, v.u., DJ 17.09.07, p. 355).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA AS ATIVIDADES QUE NECESSITEM DE ESFORÇO FÍSICO. DOENÇAS DEGENERATIVAS. PROCEDÊNCIA.

- Considerando que o autor está incapacitado permanentemente para qualquer trabalho que exija esforço físico, uma vez que padece de males graves que o colocam em situação de perigo no trabalho, agregado à falta de capacitação intelectual para readaptação profissional, configurada está a incapacidade que gera o direito à aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais exigidos.

(...)

- Apelação do INSS parcialmente provida."

(AC 843592 - TRF da 3ª Região - 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, v.u., j. 14.02.05, DJU 17.03.05, p.425).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO. NÃO SUBMISSÃO DO JUIZ ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL.

INCAPACIDADE LABORATIVA TIDA COMO TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO.

DOENÇA CONGÊNITA E PREEXISTENTE: PROGRESSÃO E AGRAVAMENTO. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

- Comprovado o preenchimento simultâneo de todos os requisitos exigidos pela legislação previdenciária para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- O laudo pericial afirmou que o autor sofre de patologia no pé esquerdo, foi submetido a tratamentos e cirurgia, salientando que se trata de deformidade congênita que se agravou com o decorrer dos anos, evidenciando-se a seqüela de doença congênita, concluindo pela incapacidade laboral parcial e definitiva.

- Na aferição da incapacidade laborativa, o Juiz não está vinculado às conclusões do laudo pericial, à possibilidade, em tese, do segurado voltar ao mercado de trabalho, ou ao aspecto físico da invalidez para o trabalho, devendo analisar os reflexos da incapacidade na vida do segurado. O autor apenas trabalhou em serviços gerais de indústria e supermercado, como servente em construção civil e como vigia noturno, atividades que demandam deambulação constante e que não pode exercer, pois sequer tem condições de usar calçado. Já tem 51 anos e não possui instrução, não havendo possibilidade de que seja readaptado para outra função e para que dispute por uma vaga no atual mercado de trabalho. Correta a sentença, que considerou a incapacidade do autor como total, definitiva e insuscetível de reabilitação.

- Embora o mal incapacitante do autor tenha origem congênita, sendo, portanto, preexistente à sua filiação à Previdência Social, tal fato não obsta o deferimento do benefício, pois comprovado que exerceu durante muitos anos

atividade laboral regular, o que significa que o mal incapacitante não era, à época, tão grave como à época do requerimento do benefício, tendo passado por um processo de agravamento. Aplicação do disposto no § 2º do art. 42 da Lei 8.213/91.

- Mantida a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.

(...)

- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

(...)."

(AC 660346 - TRF da 3ª Região - 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 21.02.05, DJU 22.03.05, p.442).

Desta forma, presentes os requisitos, verifica-se que a r. sentença, acertadamente, concedeu a aposentadoria por invalidez à parte autora.

Nessa diretriz posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS. RECEBIA AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENTES TODOS OS REQUISITOS. APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA..

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado, preenchimento da carência exigida e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa.

2. O laudo médico pericial atesta ser o autor portador de osteoartrose de coluna torácica, de caráter irreversível.

3. Sendo assim, considerando as suas condições pessoais, quais sejam, a sua idade avançada, os únicos trabalhos os quais desempenhou durante toda a sua vida, acrescido do fato, constatado na perícia médica, realizada nestes autos, de que está o autor definitivamente impedido de exercer qualquer esforço físico, conclui-se que a sua capacidade laborativa está, no caso concreto, totalmente comprometida.

4. A qualidade de segurado e a carência exigida pelo art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, restaram demonstradas, visto que, quando gozava o autor de auxílio-doença, entendendo ter havido cessação indevida do referido benefício por parte do órgão administrativo.

5. Apelação do INSS improvida.

6. Sentença mantida".

(TRF 3ª Região, AC nº 1164866, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Polo, v.u., DJU 10.09.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADA. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA. CARÊNCIA.

- (...).

- Satisfeitos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - a autora faz jus à aposentadoria por invalidez.

- (...).

- Apelação a que se dá provimento para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, conforme o disposto no artigo 44 da Lei nº 8.213/91, a partir da citação, nos termos acima preconizados."

(TRF 3ª Região, AC nº 644712, UF: SP, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, v.u., DJU 16.09.06, p. 250).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS. CNIS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos arts. 201, I, da Constituição Federal e 42 a 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum os vínculos empregatícios constantes do CNIS e prevalece se as provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

3. Comprovado o cumprimento do período de carência em tempo superior ao estabelecido no art. 25 da Lei de Benefícios.

4. Incapacidade total e definitiva da pericianda para o labor nos moldes ditados pelo mercado de trabalho, comprovada por laudo médico judicial.

(...).

9. Apelação improvida. Tutela específica mantida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1259141, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Juiz Hong Knou Hen, DJU 15.10.08).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, revelando sua incapacidade parcial e permanente para o labor, ou seja, apresentando impedimento para realizar atividades que exijam esforço físico, em cotejo com sua profissão (pedreiro), bem como sua idade (68 anos), não há como se deixar de reconhecer a inviabilidade de seu retorno ao trabalho, ou, tampouco, a impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, razão pela qual deve ser lhe concedido o benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/91.

II - Existência de elementos nos autos demonstrando o cumprimento da carência exigida, bem como a manutenção da qualidade de segurada do autor. (...)

VII - Apelação do autor provida."

(TRF 3ª Região, AC nº 1283075, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., DJU 04.06.08).

Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.

Quanto ao termo inicial do benefício, deve ser fixado conforme requerido pela parte autora, isto é, desde a data da cessação do auxílio-doença, aos 09.08.01, sendo devida a cobertura previdenciária desde que o INSS cessou sua prestação, pois as lesões constatadas pelo perito judicial, além de totalmente incapacitantes, são as mesmas que motivaram a concessão administrativa, não rendendo ensejo a eventual descontinuidade do benefício.

Relativamente à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei 8.213 de 1991 e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso.

Referentemente à verba honorária, em que pese o trabalho desempenhado pelo patrono da parte autora, a percentagem se afigura excessiva e deve ser diminuída, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, de 15% (quinze por cento) para 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.

Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL**, para reduzir a verba honorária, **BEM COMO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, quanto ao termo inicial do benefício. Valor do benefício, correção monetária e juros de mora conforme acima explicitado.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.008406-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : CELIA DE SOUZA ROSAS
ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO
No. ORIG. : 02.00.00122-9 4 Vr TATUI/SP
DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O Juízo *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas, inclusive aquelas referentes ao abono anual dos exercícios de 1989 a 1992. No mérito, julgou improcedente o pedido, condenando a autora a pagar as despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 15% sobre o valor da causa, observando-se, contudo, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, nulidade da sentença por falta de fundamentação e por ser *citra petita*, já que não apreciou todos os pedidos da petição inicial. No mérito, requer a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, no que tange à preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, cumpre anotar que o juiz não é obrigado a examinar todos os fundamentos trazidos pela parte, desde que encontre e explicitamente argumentos outros suficientes para a solução do litígio. Imprescindível, sim, que no contexto do caso concreto, decline motivadamente os argumentos embaixadores de sua decisão, em respeito ao princípio constitucional da motivação das decisões judiciais.

Outrossim, não há que se falar em sentença *citra petita*, tendo em vista que o MM. Juiz *a quo*, analisou todos os pedidos constantes da inicial.

Passo ao exame do mérito.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1/1/77 (fls. 13), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisor, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito as preliminares e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.025919-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : EIDE PEREIRA PINTO COSTA

ADVOGADO : REINALDO ANTONIO BRESSAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00452-4 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, o reajuste do benefício, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, bem como a adoção do INPC em 1996 e do IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando "*de atribuir os ônus da sucumbência ao autor, que é beneficiário da Justiça Gratuita (...)*" (fls. 65).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 15/6/94 (fls. 20), ajuizou a presente demanda em 20/11/03.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Com relação ao pedido de reajuste de benefício previdenciário, obedecendo-se a variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro/fevereiro de 1994, considerando-se o valor apurado para a conversão em URV, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

*§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)*

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)*

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

*II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.***

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna).

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04, grifos meus).

Outrossim, não há como se aplicar o **IGP-DI** nos meses pleiteados pela parte autora, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser fixados nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal das parcelas, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº

64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, devendo os honorários advocatícios incidir na forma acima indicada.
Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.026577-4/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : ANGELINA VICOSI FIORI
ADVOGADO : MARIA ANGELICA VIEIRA DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CINTIA RABE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00060-8 1 Vr ITU/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta nos autos de ação objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

É oportuno ressaltar que o dispositivo constitucional refere-se a causas que tenham por fundamento a ocorrência de *acidente do trabalho*.

Com supedâneo na norma constitucional vieram a lume as Súmulas nºs 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (grifos meus)

"Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista." (grifos meus)

Tratando-se, *in casu*, de benefício decorrente de acidente relacionado ao trabalho, parece inafastável o reconhecimento da incompetência dessa E. Corte para o exame do recurso interposto.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 113, do CPC, c/c o art. 33, inc. XIII, *in fine*, do Regimento Interno dessa Corte, e tendo em vista a extinção dos Tribunais de Alçada, nos termos do art. 4º, da Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.
Int. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a respectiva baixa.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031396-3/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
: CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
No. ORIG. : 04.00.00057-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome da I. Procuradora do INSS conforme indicado a fls. 98 (Carmem Patrícia Nami Garcia **Suana**).

II- Trata-se de ação ajuizada em 14/6/04 por João Batista de Oliveira em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual (fls. 13). Alega que *"sempre executou atividades agrícolas diversas, as vezes: ajudante geral; laborando em plantios e colheitas, limpezas de pastos; carpinando, entre outras atividades rurícolas"* (fls. 5).

Foram deferidos à parte autora (fls. 30) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 34/36, o INSS interpôs agravo retido contra a decisão que arbitrou os honorários periciais em R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), requerendo a redução dos mesmos para R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Resolução n.º 281/02 do E. Conselho da Justiça Federal.

O Juízo a quo julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, deixando de condenar o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, condenando-o, porém, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), corrigidos desde o ajuizamento. *"Sendo o autor beneficiário da assistência judiciária, a execução das verbas decorrentes da sucumbência só poderá ter início após a prova de modificação de sua situação econômica"* (fls. 101).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 105/120), pleiteando o provimento do recurso *"para o fim de reconhecer a incapacidade de trabalho do recorrente, ou então seja determinada a realização de nova prova pericial por um outro período (sic), reconhecendo ainda a condição de lavrador do recorrente, concedendo-se a aposentadoria por invalidez em favor do mesmo"* (fls. 120).

Com contra-razões (fls. 122/126), na qual reitera as razões do agravo retido, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, observo que o agravo retido interposto pelo INSS a fls. 34/36 não será conhecido, dada a falta de interesse em recorrer da decisão de fls. 30, tendo em vista que a mesma determinou *"Fixo os salários do perito em R\$ 520,00 (Quinhentos e vinte reais), que serão suportados pela parte vencida"*. In casu, a autarquia foi a parte vencedora e não a vencida.

Passo à análise do feito.

Primeiramente, observo que, in casu, os laudos médicos periciais juntados a fls. 65/68 e 87/92 contêm as informações necessárias para a análise da alegada incapacidade da parte autora, sendo o referido documento apto a formar a convicção deste magistrado para o julgamento do feito.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Da simples leitura do dispositivo legal depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora.

In casu, a alegada invalidez do demandante não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme pareceres técnicos elaborados pelo Perito (fls. 65/68 e 87/92). Sustentou o esculápio encarregado do exame que o requerente *"é portador de Escoliose de coluna lombo-sacra com convexidade para direita, mas isso não o impossibilita para o trabalho, desde que o mesmo realize o tratamento da referida patologia"* (fls. 67). Em resposta ao quesito n.º 2 formulado pelo Juízo, indagando se *"O(a) periciando(a) é portador de incapacidade laborativa que impede o exercício de atividade declarada na inicial"* (fls. 30), o perito respondeu que *"Não, o periciando não está incapacitado para o trabalho que exercia anteriormente. O periciando não possui incapacidade"* (fls. 67). Outrossim, afirmou que a doença *"é inerente ao grupo etário"* (fls. 67), bem como *"é de caráter reversível"* (fls. 68). Ademais, em resposta aos quesitos formulados pelo requerente informou que *"a patologia apresentada e comprovada pelo exame de Rx apresentado pelo autor não mostra limitações de suas atividades físicas, principalmente nos movimentos mais básicos do dia a dia"* (fls. 91), bem como que *"de acordo com os atestados médicos constantes nas páginas 25 e 26 do presente processo, o mesmo teve atestado solicitando afastamento por trinta e dez dias respectivamente, sem no entanto, que nenhum deles citasse que o autor fosse inválido, ou que apresentasse alguma patologia que o incapacite para o trabalho"* (fls. 91). Conclui, ainda, que *"o autor pode exercer atividades físicas e estará apto para o trabalho, desde que o mesmo realize o tratamento adequado, tratamento esse que é fornecido gratuitamente pelo SUS, através do Ambulatório de Referência de Especialidades, que todas as unidades de saúde do Brasil estão aptas para encaminhar pacientes com esse tipo de problemas para o devido tratamento"* (fls. 91).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez , o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.
 - O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.
 - Recurso conhecido e provido."
- (STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezzini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e tem por área, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, por tanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ . PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

1. Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

2. A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

3. Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.031983-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO VIEIRA NETO

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00053-6 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano. Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 16).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar o demandante ao pagamento das verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por falta de produção de provas e, no mérito, requer a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Observo ser despicinda, *a priori*, a pretensão de juntada dos documentos requeridos, pois a aplicação dos índices pleiteados pela parte autora independe da produção de qualquer outra prova que não seja o exame dos próprios índices de correção legalmente estabelecidos.

Passo ao exame do mérito.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início deu-se em 1/6/75 (fls. 93), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decisum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de cerceamento de defesa e, no mérito, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.053407-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUCIA LUIZA CATTEL

ADVOGADO : EDVALDO LUIZ FRANCISCO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 03.00.00140-5 4 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial do benefício, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, observando-se o reflexo nos abonos anuais, bem como o recálculo dos abonos anuais referentes aos exercícios de 1989 a 1992, com base no salário de dezembro de cada ano.

Foram deferidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 17).

O Juízo *a quo* acolheu a preliminar de prescrição quinquenal das parcelas e, no mérito, julgou procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, "*importando, no caso, variação de 12,49% a maior sobre a renda mensal de início obtida pela autarquia*" (fls. 80). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente "*nos termos da Súmula n. 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, da Lei n. 6.899, de 8 de abril de 1.981, da Lei n. 8.213/91 e da legislação superveniente, ficando claro que não existe a pretendida aplicação exclusiva do IPC-r, ao contrário do que foi requerido a fls. 10; e recalcular, em todos os benefícios, o valor do abono anual, que sempre deverá, inclusive entre 1989 e 1992, corresponder ao montante pago em dezembro, e pagar as diferenças daí decorrentes. Fica ressalvada, em todos esses valores, a incidência da prescrição quinquenal. Os juros moratórios serão devidos pela taxa de 6% (seis por cento) ao ano, entre a citação e 10 de janeiro de 2.003 (antigo Cód. Civil, art. 1062; Cód. de Proc. Civil, art. 219), e, a partir daí, pela taxa de 1% (um por cento) ao mês (atual Cód. Civil, art. 406, c.c. Cód. Tributário Nacional, art. 161, § 1º)*" (fls. 80/81). Condenou, ainda, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% do montante das prestações vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a majoração dos honorários advocatícios para 15% sobre o total da condenação a ser apurado em liquidação de sentença.

Recorreu a autarquia pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se 1º/8/84 (fls. 13), tendo ajuizado a presente demanda em 17/11/03.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Por fim, não comporta maiores digressões a questão relativa ao pagamento do abono anual de 1989 nos termos do art. 201, § 6º, da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela auto-aplicabilidade daquele dispositivo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém nos citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."

(STF, AgRg no AI nº 147-947/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. de 30/4/93)

Tal entendimento está expresso na Súmula nº 13 deste Tribunal, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

A partir de dezembro de 1990, em face da edição da Lei nº 8.114/90, o INSS passou a efetuar o pagamento do abono anual de acordo com o referido dispositivo constitucional.

Com relação às diferenças da gratificação referente a 1989, observo que, *in casu*, os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar a aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria."

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, e nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00)

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento às apelações e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.16.000292-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SANTO MORO NETO

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido em 19.09.00, com vistas ao recálculo de sua renda mensal inicial, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91 (fls. 02-10).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 32).

- Sentença, prolatada em 19.07.06, de improcedência do pedido. Condenação da parte autora em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 72-75).

- A parte autora apelou. Pugnou pela reforma da sentença, com a condenação da autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, bem como incidência de correção monetária e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 78-81).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- A parte autora recebe aposentadoria por idade a rurícola, concedida em 19.09.00. Pleiteia que seu benefício seja recalculado nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 48 e 50 da Lei 8.213/91.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

- A aposentadoria por idade a rurícola está regulada pelos artigos 48 e 143 da Lei 8.213/91. Dispõe o artigo 48:

"A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I e nos incisos IV e VII do Artigo 11.

Parágrafo único. A comprovação de efetivo exercício de atividade rural será feita com relação aos meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício, mesmo que de forma descontínua, durante período igual ao da carência do benefício, ressalvado o disposto no inciso II do Artigo 143".

- Com relação à carência exigida, considerando que o demandante completou a idade necessária em 22.08.98, para o almejado cálculo de seu benefício, nos termos do artigo 142 da Lei 8.213/91, necessitaria comprovar a existência de 102 (cento e dois) meses ou 08 (oito) anos e 6 (seis) meses de recolhimentos previdenciários.
- Colacionou aos autos sua CTPS, com contratos de trabalho rural, nos períodos de 18.06.79 a 13.12.79, 02.01.80 a 13.12.80; 15.12.80 a 25.04.81; 01.07.81 a 15.12.89; 01.07.93 a 06.12.93; 01.06.94 a 18.12.94; 02.01.95 a 17.12.95 e de 12.06.96 a 07.11.96, totalizando mais de 12 (doze) anos comprovados de trabalho campesino (fls. 28-29).
- Assim, a renda mensal inicial do benefício em questão deve ser calculada de acordo com as regras estabelecidas na Lei 9.876/99 (art. 3º) e na Lei 8.213/91 (artigos 29 e 50).
- Destarte, merece acolhimento o pleito da parte autora.
- Referentemente à verba honorária, fixo-a, nos termos do artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª Região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- No que tange aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenacionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenicionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pleito de recálculo do benefício de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 3º da Lei 9.876/99 e artigos 29 e 50 da Lei 8.213/91. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.11.005616-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE MARIA FAGIAN

ADVOGADO : RICARDO SALVADOR FRUNGILO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

DESPACHO

Vistos.

Fls. 267-271: manifeste-se o INSS.

Prazo: 10 (dez) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.021451-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CINTIA RABE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO DE JESUS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOAO CIRILO

No. ORIG. : 04.00.00030-8 1 Vr CABREUVA/SP

DESPACHO

Como o autor, embora intimado pessoalmente, por mandado (fls. 137 e 146v), não providenciou a regularização da representação processual, não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete da Desembargadora Federal Relatora.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.025770-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WAGNER DE SOUZA FERMINO
ADVOGADO : KARINA MELISSA CABRAL
No. ORIG. : 03.00.00128-5 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

Como o autor, embora intimado pessoalmente, por mandado (fls. 162), não providenciou a regularização da representação processual, não se vislumbra, no momento, possibilidade de conciliação. Posto isto, remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.049601-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JUDITE CELESTINO DA SILVA
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
No. ORIG. : 05.00.00125-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DESPACHO

Regularize-se a autora a representação processual, com o encarte de procuração, com poderes para transigir. Prazo: 10 dias.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Antonio Cedenho
Desembargador Federal Coordenador

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.20.007798-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : EMILIO APARECIDO BOIAN
ADVOGADO : CEZAR DE FREITAS NUNES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE AUGUSTO LOPES RAMIRES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 43).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, condenado o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 1.000,00 (mil reais), "*somente passíveis de serem exigidos se restar comprovado que ele pode dispor da importância sem prejuízo de seu sustento ou*

de sua família, em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Isento do pagamento de custas em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita" (fls. 86 vº).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 89/99), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado, motivo pelo qual requer a reforma da R. sentença.

Com contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Nos exatos termos do art. 59, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura do dispositivo legal depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão do benefício pleiteado, faz-se mister a comprovação da incapacidade temporária da parte autora.

In casu, a alegada incapacidade do demandante - "doença em sua coluna e membro superior direito" (fls. 3) - não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pelo Perito (fls. 68/74). Afirmou o esculápio encarregado do exame que o requerente "**clínicamente não demonstrou ser portador de doença incapacitante, tanto que continua trabalhando**" (fls. 70). Por fim, concluiu que o "**Autor encontra-se apto para o trabalho que exerce habitualmente, haja vista os achados em suas mãos, que evidenciam atividade laborativa. Não houve correspondência clínica, com os achados nos exames de imagem**" (fls. 70).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelo art. 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe o benefício previdenciário pretendido.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041794-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : PATRICIA CRISTINA PEREIRA GOMES
ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CAMILA BLANCO KUX
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 06.00.00109-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DESPACHO

Vistos.

Intime-se, a parte autora, na pessoa do advogado *José Wilson Gianoto, OAB (SP) 55.560*, para regularização da representação processual, porquanto sendo a demandante relativamente incapaz, o instrumento do mandato deve ser firmado por ela (e não pelo outorgado), sob a assistência do seu cônjuge (fls. 130 e 151).

Prazo: 10 (dez) dias.

Silente no prazo assinalado, tornem os autos conclusos para fins de revogação da tutela antecipada.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.059802-8/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JURACI DE SOUZA
ADVOGADO : WELTON JOSE GERON
CODINOME : JURACI DE SOUZA BORGES
No. ORIG. : 07.00.00123-9 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DESPACHO

Em vista da não aceitação da proposta da autarquia, em petição assinada de próprio punho pela autora, conjuntamente com o advogado dela (fls. 107), remetam-se os autos ao gabinete do Desembargador Federal Relator.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Antonio Cedenho

Desembargador Federal Coordenador

00053 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2008.61.14.002820-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
PARTE AUTORA : LUIS ILLANES BARRERA
ADVOGADO : AROLDO BROLL e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em 19/5/08 por Luis Illanes Barrera em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença a partir de 16/4/08. Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela.

Foram deferidos à parte autora (fls. 39) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 68, foi deferida a tutela antecipada, sendo que o INSS informou que foi implementado o benefício (fls. 73/74).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do auxílio-doença, "no período de 16/04/2008 a 22/8/2008, devidamente descontado os valores pagos por força da antecipação da tutela, acrescidos de correção monetária, consoante nos verbetes n. 08 da Súmula desta Corte e n.º 148 do Superior Tribunal de Justiça, combinadas com o artigo 454 do Provimento n.º 64 da E. Corregedoria Geral de Justiça, a contar da data de cada vencimento e juros de 1% (um por cento) ao mês, computados da citação" (fls. 126/126 vº). Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, que "serão suportados pelas respectivas partes em face da sucumbência recíproca" (fls. 126 vº).

Sem recurso voluntário e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"

Passo, então, à sua análise.

In casu, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 15/6/09 (fls. 125/126 vº) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Assim, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 16/4/08 a 22/8/08, acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e periciais, podemos concluir pelo extrato do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (fls. 129), juntado pela autarquia com a informação de que o benefício

"teve sua renda mensal cessada em adequação ao julgado" (fls. 128), que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório. Isto posto, nego seguimento à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil. Decorrido *in albis* o prazo recursal, promova-se a devida baixa. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.61.19.005436-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : VALMIR DA SILVA
ADVOGADO : SIMONE SOUZA FONTES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de auxílio-doença "por um período razoável de no mínimo 18 meses ou converter o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA (b-31) no benefício de Aposentadoria por Invalidez (b-32), com pagamento desde a alta médica indevida 08/04/2008 com juros e correção monetária" (fls. 9). Pleiteia, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para restabelecer o benefício de auxílio-doença (NB: 570.225.695-2).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e foi indeferida a tutela antecipada (fls. 37/41).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de inexistir a alegada incapacidade para o trabalho, condenado o ora apelante ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

"Contudo, pelo deferimento dos benefícios previstos na Lei nº 1060/50, fica sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei n.º 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta última é beneficiária da assistência judiciária gratuita" (fls. 74 vº).

Inconformado, apelou o demandante (fls. 78/82), sustentando a existência de prova da sua incapacidade, bem como o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Requereu a reforma da R. sentença, com a condenação do INSS ao pagamento do benefício "DESDE A ALTA INDEVIDA 08/04/2008 e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, PAGANDO-SE COM JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA DE ACORDO COM A LEI" (fls. 82).

Com contra-razões (fls. 89/91), subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Nos exatos termos do art. 42 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão."

Outrossim, dispõe o art. 59, *caput*, da referida Lei:

"O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos."

Da simples leitura dos dispositivos legais depreende-se que, dentre os requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados, faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio-doença.

In casu, a alegada invalidez do demandante - "CID'S 10 - F - 06 Outros transtornos mentais devidos a lesão e disfunção cerebral e a doença física, AGRAVADO POR F 31.8 Transtorno afetivo bipolar" (fls. 3) - não ficou caracterizada pela perícia médica, conforme parecer técnico elaborado pela Perita (fls. 53/56). Afirmou a esculápia

encarregada do exame que "o periciando não apresenta transtorno psiquiátrico pelos elementos colhidos e verificados. Os sintomas referidos pelo autor são bastante inespecíficos e não configuram aqueles encontrados num quadro de doença mental. Apesar do autor referir um sofrimento subjetivo não foram encontrados fundamentos no exame do estado mental para tanto. O mesmo cooperou durante todo o exame, soube responder adequadamente às perguntas, no tempo esperado. Sua inteligência e sua capacidade de evocar fatos recentes e passados estão preservadas. Consegue manter sua atenção no assunto em questão, respondendo às perguntas de maneira coerente. Portanto, não foram encontrados indícios de que as queixas apresentadas interfiram no seu cotidiano. Está apto para o trabalho" (fls. 54).

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

- Não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez, o segurado, em relação ao qual, a perícia médica judicial concluiu pela inexistência de incapacidade laborativa.

- O benefício é devido, apenas, ao segurado que for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta subsistência.

- Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. n.º 226.094/SP, 5ª Turma, Relator Min. Jorge Scartezini, j. 11/04/2000, DJ 15/05/2000, p. 183, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE.

1- Para a concessão do benefício aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento da carência de doze contribuições mensais, e prova de incapacidade para o trabalho, total e permanente, no primeiro caso, e total e temporária, no segundo.

2- No laudo médico ficou constatado que o autor não se encontra inválido para o trabalho, portanto não faz jus a benefício algum.

3- Apelação a que se nega provimento."

(TRF-3ª Região, Apelação Cível n.º 2000.03.99.033178-5, 1ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado Rubens Calixto, j. 10/09/2002, DJ 10/12/2002, p. 369, v.u.)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRELIMINAR. TRANSFORMAÇÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INCABIMENTO DO PEDIDO. DILIGÊNCIA INÚTIL. ARTIGO 130 DO CPC. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A FORMAÇÃO DE CONVICÇÃO JULGADORA. PERÍCIA DENOTADORA DE CAPACIDADE PARA O TRABALHO.

Não se justifica a transformação do julgamento em diligência, quando o pedido tem por objeto a realização de exame pericial já ultimado no processo, configurando-se diligência inútil prevista no artigo 130 do código de processo civil. No caso presente, intimada a se manifestar sobre o laudo pericial firmado pelo vistor judicial, a apelante quedou-se inerte.

A aposentadoria por invalidez reclama, para sua concessão, a comprovação da incapacidade total e permanente do segurado, sendo que a ausência de elementos probatórios nos autos nesse sentido leva ao correto indeferimento do benefício, revelando o acerto do julgamento pela improcedência.

Recurso a que se nega provimento."

(TRF - 3ª Região, Apelação Cível n.º 97.03.023409-7, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 09/11/1998, DJ 06/04/1999, p. 314, v.u.)

Assim sendo, não comprovando a parte autora o cumprimento dos requisitos exigidos pelos arts. 42 e 59 da Lei n.º 8.213/91, não há como conceder-lhe quaisquer dos benefícios previdenciários pretendidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.001059-5/MS

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELLE CHIAMULERA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ELAINE MARIA RICHTER PEITER

ADVOGADO : JOSE ANTONIO SOARES NETO

No. ORIG. : 05.01.00003-8 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO

1. Admito os embargos infringentes, porquanto atendidas as determinações dos artigos 508 e 530 do Código de Processo Civil.
2. Cumpra-se o disposto no artigo 260, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.
3. Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035313-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA BONINI NUEVO
ADVOGADO : MILENA CARLA NOGUEIRA
No. ORIG. : 09.00.00001-0 1 Vr AURIFLAMA/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a numeração a partir de fls. 15, certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 41) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente nos termos das Súmulas nº 148 do C.STJ e nº 8 desta E. Corte. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111, do C. STJ. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas e despesas processuais nos termos do art. 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93 e art. 5º da Lei nº 4.952/85 do Estado de São Paulo. Concedeu a antecipação dos efeitos da tutela. Determinou, ainda, que "*Com o trânsito em julgado desta sentença, intime-se o INSS para apresentar o cálculo que entender cabível para o devido pagamento, no prazo de sessenta dias sob pena de concordar com o eventual cálculo a ser apresentado pelo(a) autor(a)*" (fls. 69).

Inconformado, apelou o INSS, alegando a necessidade do duplo grau obrigatório e pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional.

A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. **A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.**

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus)

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)", cujo excerto peço *venia* para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". **Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção."**

(in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de março/09 a julho/09, ou seja, 4 (quatro) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa forma, a sentença de fls. 65/70, proferida em 21/7/09, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, as cópias das certidões de casamento da autora, celebrado em 7/9/63 (fls. 13), cujo divórcio deu-se em 11/4/00, de nascimento de seus filhos, lavradas em 24/10/67, 18/4/69 e 1º/2/71, nas quais consta a qualificação de lavrador de seu ex-marido, bem como a Carteira de Trabalho e Previdência Social do mesmo, com registro de atividade rural no período de 8/8/05, sem data de saída (fls. 22) e a certidão de quitação da Justiça Eleitoral, constando a ocupação do cônjuge da demandante como "trabalhador rural" e "domiciliado desde: 31/03/1992" (fls. 26), constituem início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola da demandante.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o marido da autora possuir registros urbanos na Carteira de Trabalho e Previdência Social nos períodos de 2/5/77 a 15/1/79, 7/2/83 a 20/12/83, 9/12/85 a 15/12/85, 1º/2/86 a 10/3/86 e 3/4/86 a 16/12/86, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, **ainda que descontínua.**" Isso porque o marido da demandante voltou a trabalhar no campo a partir de 1992, bem como recebe aposentadoria por idade rural - obtida por decisão judicial proferida no processo nº 2007.03.99.000304-1.

Cumprido ressaltar que os documentos mencionados são contemporâneos ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/62), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"RESP - PREVIDENCIÁRIO - TRABALHADOR RURAL - RURÍCOLA - ESPOSA - ECONOMIA FAMILIAR - Há de se reconhecer comprovada a condição de rurícola mulher de lavrador, conforme prova documental constante dos autos. As máximas da experiência demonstram, mulher de rurícola, rurícola é."

(STJ, REsp. nº 210.935/SP, 6ª Turma, Relator Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, j. 30/6/99, v.u., DJ 23/8/99)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CERTIDÃO DE CASAMENTO DE MARIDO LAVRADOR. CATEGORIA EXTENSIVA À ESPOSA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A comprovação da atividade laborativa do rurícola deve-se dar com o início de prova material, ainda que constituída por dados do registro civil, como certidão de casamento onde marido aparece como lavrador, qualificação extensível à esposa.

2. A Lei não exige que o início de prova material se refira precisamente ao período de carência do art. 143 da Lei nº 8.213/91, servindo apenas para corroborar a prova testemunhal presente nos autos.

3. Recurso especial desprovido."

(STJ, REsp. nº 495.332/RN, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 15/4/03, v.u., DJ 2/6/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em conseqüência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mudanças axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande juriconsulto Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de *"retrocesso científico"* - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2083/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.057431-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO EVANGELISTA ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outros

No. ORIG. : 95.00.00145-3 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo do benefício *"pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, pelos índices de variação do INPC do IBGE, aplicando-se, nos reajustamentos índices integrais, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas"* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 33) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder à *"revisão do cálculo do benefício do requerente por ocasião de sua concessão sem limitação da renda mensal inicial a qualquer teto para que todos os reajustes correspondam ao teto de salário de contribuição do mesmo, desde o primeiro, com os respectivos reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas"* (fls. 160).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, ajuizou a presente ação pretendendo a revisão do benefício, *"pela média dos 36 últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, pelos índices de variação do INPC do IBGE, aplicando-se nos reajustamentos índices integrais, bem como o pagamento das diferenças das prestações vencidas"* (fls. 6).

A fls. 159/160, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

*"(...) Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação revisional de benefício previdenciário condenando o INSS na revisão do cálculo do benefício do requerente por ocasião de sua concessão sem limitação da renda mensal inicial a qualquer teto para que todos os reajustes correspondam ao teto de salário de contribuição do mesmo, desde o primeiro, com os respectivos reflexos das revisões sobre as gratificações natalinas e ao pagamento das diferenças apuradas" (fls. 160).*

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 18/11/88 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 10/8/95.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No tocante ao reajuste, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de **1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001** o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**; o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**; e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser

utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Outrossim, segundo consta do recurso administrativo juntado aos autos, o INSS assim decidiu: "Em atenção a vosso pedido acima em referência, informamos que foi efetuado revisão de cálculo em vosso benefício, onde constatamos que o mesmo foi concedido dentro das Normas vigentes, com revisão efetuada na competência AGOSTO/92, conforme determina o Artigo 144 da Lei 8213/91, com o pagamento das diferenças devidas a partir de 0692. Quanto aos reajustamentos mensais, informamos que os mesmos obedecem a política salarial, conforme reza na Lei 8.213/91, com alterações da Lei 8542/92. Portanto, os valores recebidos por V.Sa, estão corretos" (fls. 151).

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação do INSS.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.023250-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO JOSE DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ARY DE SOUZA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 95.00.56363-0 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

VISTOS.

- Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS, para que seja sanada contradição existente na decisão de fls. 67-69.

- O INSS aduz contradição entre a fundamentação e o dispositivo da decisão objeto do recurso em questão (fls. 71-73).

DECIDO.

- De início, é de se aplicar, *in casu*, o princípio da fungibilidade recursal, de forma a admitir o agravo legal como se de embargos de declaração se tratasse, uma vez que não se configura hipótese de erro grosseiro nem de má-fé, até porque a autarquia apresentou sua irrisignação dentro do prazo previsto para a interposição do recurso cabível.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Assiste razão ao ente autárquico, uma vez que a decisão objurgada, equivocadamente, negou seguimento à apelação quando, na verdade, deveria ter dado parcial provimento ao recurso, bem como à remessa oficial. Trata-se de contradição, passível de correção, ora efetuada, para que conste no dispositivo do *decisum* de fls. 67-69 que é dado parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS de custas processuais e dado parcial provimento à referida remessa e à apelação do embargante, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora.

- Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e/ou § 1º-A do CPC, **dou provimento ao recurso declaratório da autarquia federal**, para que conste no dispositivo da decisão de fls. 67-69, ao invés de "*nego seguimento à apelação*", que "*dou parcial provimento à remessa oficial, para isentar o INSS de custas processuais e dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação da autarquia, para estabelecer os critérios da correção monetária e dos juros de mora*".

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020283-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NADYR MONTEIRO e outros

: NATALIDIO INTATILO

: NIZAR MADAZIO

: OSWALDO PECCIA

: ORLANDO IACONIS

ADVOGADO : DENISE NERI SILVA PIEDADE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.38380-4 13 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*o recálculo do reajuste dos benefícios, desde seu deferimento, para efeito de garantir sua irredutibilidade e assim, seu poder aquisitivo e o mesmo valor de compra verificado ao tempo de sua concessão (...). Pede-se, para tanto, que se considere como parâmetro a equivalência do benefício e o salário mínimo (número de salários mínimos) ou, sucessivamente, os índices de reajustamento dos salários, adotados pela legislação de política salarial ou UFIR*" (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora (fls. 69) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral a R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (*grifos meus*)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual

desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotada para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.

I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.

II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.

III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.

V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.

VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.027395-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JANDIRA FERREIRA BUENO

ADVOGADO : GILDETE PICCHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS PUTTINI SOBRINHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00171-1 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo do benefício previdenciário.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, deixando de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 128 da Lei nº 8.213/91.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No mérito, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 21/10/91 (fls. 16), ajuizou a presente demanda em 12/8/98.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Verifica-se que a renda mensal inicial do benefício da parte autora foi corretamente apurada, tendo sido os 36 salários-de-contribuição do período básico de cálculo atualizados conforme índices estabelecidos por norma expressa e específica, ficando atendidas as disposições do referido art. 202 da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. ARTS. 28 E 29 DA LEI Nº 8.213/91. RECURSO DE REVISTA Nº 9.859/74 E ART. 41 DA LEI Nº 8.213/91. INCOMPATIBILIDADE.

1. A Lei de Benefícios da Previdência Social estabelece o procedimento para a apuração do salário-de-benefício dispondo que, para aqueles de caráter continuado, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, hipótese dos autos, seu valor é o resultante da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo (arts. 28 e 29, II).

2. Cuidando-se de benefício concedido após a Constituição Federal, esta garante a correção de todos os salários-de-contribuição considerados para a apuração do salário-de-benefício (arts. 201, caput, e § 3º e 202 - redação original), não especificando, contudo, os índices a serem utilizados na correção dos referidos salários-de-contribuição, deixando-os a critério do legislador ordinário.

(...)

6. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. nº 612.333/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. em 10/5/07, v.u., D.J. de 28/5/07)

Afigura-se incabível a aplicação do art. 19 da Lei 8.222/91, uma vez que o dispositivo versa sobre reajuste dos benefícios previdenciários, existindo, ademais, norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. 147.06%. INCIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não existe direito à incidência do percentual de 147,06%, referente ao mês de setembro de 1991, na atualização dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício, porquanto tal índice foi aplicado tão-somente para corrigir a defasagem dos valores expressos em cruzeiros nas Leis n.os 8.212/91 e 8.213/91.

2. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."

(STJ, REsp. nº 524.181/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 5/8/03, v.u., D.J. de 15/9/03)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REVISÃO. INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 147,06% E DO ABONO DE 54,60% PREVISTO NO ARTIGO 146 DA LEI Nº 8.213/91.

IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEFERIDO SOB A ÉGIDE DA LEI 8.213/91. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA Nº 284/STF.

1. O artigo 202 da Constituição da República, na sua redação original, atribuiu ao legislador ordinário a escolha do critério pelo qual há de ser preservado o valor real dos salários-de-contribuição a serem computados no cálculo do valor do benefício, entendido o salário-de-contribuição como a remuneração percebida pelo segurado, sobre a qual incide a contribuição previdenciária do empregado e do empregador para a previdência social, e que, necessariamente, não se identifica com o salário efetivamente percebido pelo trabalhador. Precedente do STF.

2. Para os benefícios previdenciários concedidos sob a vigência da Lei 8.213/91, os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício deverão ser ajustados mês a mês, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, sendo estranha à lei a incidência do índice de 147,06%, que se refere ao aumento do teto do salário-de-contribuição de Cr\$ 170.000,00 para Cr\$ 420.000,00 e que representa a variação do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, a partir de setembro de 1991 (artigo 19 da Lei 8.222/91).

3. Inexiste amparo legal para a inclusão do abono de 54,60%, previsto no artigo 146 da Lei nº 8.213/91, na atualização dos salários-de-contribuição dos benefícios previdenciários. Precedente.

4. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício tenha valor equivalente à média dos 36 últimos salários-de-contribuição expressos em número de salários mínimos, até porque a Constituição da República, no seu artigo 7º, inciso IV, veda a vinculação do salário mínimo para qualquer fim.

5. Impõe-se o não conhecimento da insurgência especial quanto à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o recorrente não demonstrou no que consistiu a alegada negativa de vigência à lei, ou, ainda, qual sua correta interpretação, como lhe cumpria fazer, a teor do disposto no artigo 541 do Código de Processo Civil.

Incidência do enunciado nº 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

6. Recurso parcialmente conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 530.228/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, v.u., D.J. de 22/9/03, grifos meus)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Observo, por oportuno, que a Resolução nº 60/96 do CNSS não pode estabelecer índices de reajuste dos benefícios previdenciários, tendo em vista que o comando constitucional insculpido no § 4º, do art. 201, da Carta Magna exige que os critérios sejam definidos em lei. Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SUBSTITUIÇÃO DO IGP-DI, A PARTIR DE 1º.05.96, POR ÍNDICE QUE PRESERVE O VALOR REAL. DESCABIMENTO.

(...)

- A Resolução CNSS nº 60/96 não pode estabelecer critérios ou percentuais de reajuste de benefícios previdenciários, porquanto se trata de matéria de competência de lei, nos termos do artigo 201, § 2º, da Lei Maior. O artigo 41, § 2º, da Lei nº 8.213/91 apenas atribui ao Conselho Nacional da Seguridade Social uma faculdade de propor reajustes, o que requer alteração legislativa.

- Preliminares rejeitadas. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 1999.61.02.005828-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 5/11/02, v.u., DJU 18/2/03, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.042900-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PASTORA ALONSO RIBEIRO

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TEREZINHA BUENO FERREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.15.11177-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia ao *"pagamento correto, de todos os salários-de-contribuição e desde o primeiro reajustamento do Auxílio-Doença, de diferenças resultantes da aplicação fracionada dos índices e da consideração das faixas salariais estabelecidas com base no salário mínimo anterior"* (fls. 5); a *"retificar a renda mensal inicial da Pensão por Morte, conforme apurar em liquidação, oficiando ao Réu para proceder as retificações necessárias, mantendo a partir de então o valor real do benefício"* (fls. 5) e ao *"pagamento, desde a concessão da pensão, de diferenças resultantes da alteração do valor da aposentadoria vigente na data do óbito"* (fls. 6).

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, *"condenando a autora nas custas e honorários, estimados em 10% sobre o valor da causa corrigido"* (fls. 46).

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte derivada de auxílio-doença, cuja data de início deste último deu-se em 9/5/92 - conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, tendo ajuizado a presente demanda em 19/11/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º,

sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.**" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento.**"

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, **em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento.**"

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao

direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(*REsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar o parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inoportunidade de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.061134-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : VICENTE BILITARDO DA SILVA

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.00.00022-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Trata-se de revisão de benefício, na qual a parte autora requer a aplicação da Súmula 260 do TFR e do art. 58 do ADCT de forma permanente (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- Sentença de procedente do pedido, prolatada em 30.12.98, com condenação do INSS a aplicar a Súmula 260 do TFR.

Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento), contados da citação. Sem reexame obrigatório (fls. 70-71 e 78).

- O Instituto apelou e requereu a total improcedência do pleito (fls. 79-81).

- A parte autora também apelou e pugnou pela total procedência do pedido, com condenação do INSS em honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o total da condenação, bem como estabelecimento dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (fls. 88-96).
- Com contrarrazões das partes, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário de auxílio-doença em 09.11.83.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 05.05.97, todas parcelas anteriores a 05.05.92 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Recurso provido". (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargado foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada -equivalência salarial-, que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargado ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código rege o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes".

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

DA APLICAÇÃO TRANSITÓRIA DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352). "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 09.11.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados, descontados os valores já pagos administrativamente.
- Reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC). Ressalto que a aplicação do artigo 58 do ADCT surte reflexos nas rendas mensais posteriores ao término de sua incidência, havendo, *in casu*, diferenças a serem apuradas.

DOS REAJUSTAMENTOS APLICADOS A PARTIR DE 1992

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

*"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:
§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".*

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

*"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.
Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".*

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, a partir de janeiro/92 observar-se-ão os índices legais, sendo, desta forma, inaplicável o art. 58 do ADCT (equivalência em número de salários mínimos).

CONSECTÁRIOS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no

Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA E À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reformar a r. sentença com relação à determinação de aplicação da Súmula 260 do TFR e **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontados os valores já pagos administrativamente. Reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.00.030884-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS KAHN DA SILVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TSUTOMU MIZUNO espólio

ADVOGADO : YOKO MIZUNO e outro

REPRESENTANTE : JUNKO MIZUNO

ADVOGADO : YOKO MIZUNO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*corrigir todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN, desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto, conforme se apurar em liquidação, sem limitações ou reduções. Corrigir também os salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural do benefício ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88*

ou 1/6/92 (...), observando, no segundo caso, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Efetuar o primeiro reajuste do benefício pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações. Recalcular a renda inicial, e os valores em manutenção do benefício, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 20/21).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, para deferir o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN "e aplicar a norma do artigo 58 do ADCT da CF/88, no período compreendido entre o sétimo mês posterior à sua promulgação e a data da concessão da aposentadoria, e para condenar o réu na obrigação de pagar àquelas todas as diferenças devidas em razão dessa revisão, vencidas entre o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação e o efetivo início do pagamento do salário-de-benefício no valor já recalculado na forma supra, com correção monetária e juros, a incidirem na forma acima discriminada. Sem condenação em honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil" (fls. 161).

Inconformado, apelou o INSS alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição do direito de ação e, no mérito, a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, requer a fixação dos juros de mora em 6% ao ano.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício originário foi concedido em 6/6/84 (fls. 28), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadencial do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte com vigência a partir de 2/1/86 (fls. 29), derivada de aposentadoria por velhice, cuja data de início deu-se em 6/6/84 (fls. 28), tendo ajuizado a presente demanda em 1/7/99 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nº 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei nº 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios - englobadamente até a citação e, após, de forma decrescente - são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, os mesmos deverão ser mantidos nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial para determinar a adoção do art. 58 do ADCT, apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.83.000741-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : VERA REGINA DE OLIVEIRA LOBO

ADVOGADO : WALDO NORBERTO DOS S CANTAGALLO e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

Trata-se de agravo legal interposto pelo INSS contra a decisão de fl. 148/149, por meio do qual não foi conhecida remessa oficial.

Assevera o Instituto que há nulidade de todos os atos processuais posteriores à publicação da r. sentença, em razão da ausência de intimação pessoal do Procurador Federal, devidamente constituído nos autos, conforme contestação.

DECIDO

De início, recebo o agravo legal como simples manifestação, considerando que na decisão de fls. 148/149 nada foi tratado acerca de nulidade, em face de ausência de intimação.

A alegação da autarquia previdenciária merece ser acolhida.

Observo que a nulidade absoluta, por ser matéria de ordem pública, pode ser arguida a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, ou mesmo ser reconhecida, de ofício, pelo Juiz.

Esta é a hipótese do caso vertente.

O artigo 1º da MP nº 1.798, de 13.01.99, acrescentou o § 3º ao artigo 6º da Lei nº 9.028/95, estendendo aos Procuradores Autárquicos o privilégio da intimação pessoal atribuído aos membros da Advocacia Geral da União. Cumpre observar que, posteriormente sobreveio a Lei 10.910/04, que no seu artigo 17 também previu que "*os ocupantes de cargos da carreira de procurador federal e procurador do Banco Central serão intimados e notificados pessoalmente*"

Não obstante, o representante legal do INSS não foi intimado pessoalmente da r. sentença (fls. 136-137), cujo teor foi publicado no D.O.E. de 11.03.04 (fls. 139).

Destarte, anulo os atos posteriores à publicação da sentença no DOE e determino o retorno dos autos à Vara de Origem, para que se proceda à intimação pessoal do Procurador Federal, representante do INSS, acerca da sentença de fls. 136-137, com o regular prosseguimento do feito.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.032559-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANA AGDA FONTE ROSSI

ADVOGADO : VERA APARECIDA ALVES

No. ORIG. : 98.00.00235-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o reajuste do benefício da autora, pelo IRSM no período de 02/94 à 03/94 e pelo INPC em 05/96.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

Inconformado, apelou o INSS alegando, preliminarmente, a ocorrência de sentença *ultra petita* e, no mérito, a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que a parte autora, ajuizou a presente ação alegando que "*até o mês de 02/94, o Instituto utilizou o IRSM, em 03/94 foi convertido pela URV, (...), ao reajustar o benefício da autora, o Instituto, no período de 02/94 à 03/94, não o fez corretamente (...). O índice correto é a variação integral do IRSM para cada período (...). A variação do INPC, no período de maio de 1995 à abril de 1996, representou um percentual acumulado de 18,16% (...)* e que deveria corrigir o benefício da autora em 05/96" (fls. 3/4).

O Juízo *a quo* proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) os valores do benefício (e respectivas diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente) deverão ser corrigidos monetariamente a contar de cada vencimento, da seguinte forma: (i) no período de 09.12.91 a 31.12.92 valerá a aplicação sucessiva dos índices de variação do INPC/IBGE, (...), (ii) de 01.01.93 até 27.02.94 terá lugar o IRSM, por força da Lei nº 8.542, (...); (iii) a partir de 28.02.94 será aplicado o IPCR, nos termos do disposto no artigo 20, § 6º, da Lei n.º 8.880/94 (...), **JULGO PROCEDENTE** a presente ação de revisão (...) **CONDENAR** a autarquia a recalcular o valor mensal do benefício, utilizando-se os índices determinados na fundamentação desta decisão, bem como **CONDENAR** o INSS no pagamento das diferenças em atraso, compensando-se os valores recebidos administrativamente" (fls. 96/97).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidos não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o

desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. **Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o meritum causae. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.**

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. **Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."**

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por invalidez, antecedida de auxílio-doença, cuja data de início deste último deu-se em 4/12/93 (fls. 51 v.º), ajuizou a presente demanda em 16/10/98.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º **É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."** (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."** (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.**

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de **1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês.** A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

Quanto ao IRSM integral de fevereiro à março de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a R. sentença por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.053500-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : KENNETH CLEAVER (= ou > de 65 anos) e outros

: CARMINO STELUTTE

: EMILIO ABDO JOSE IUNES

: GERMANO TREMILIOSI

: DOROTY RAGONEZZI

ADVOGADO : ANA PAULA CORREA DA SILVA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.07.04150-8 3 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 18.10.77, 01.09.80, 30.11.84, 01.09.73 e 01.08.83, com vistas à observância do critério de reajustamento previsto no art. 58 do ADCT até dezembro/91 (fls. 02-06).
- Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 137).
- Agravo retido interposto pelas partes autoras (fls. 46-47), em face do indeferimento do pleito de expedição de ofício ao setor de concessões de benefício do INSS, para prestação de informações (fls. 43-44).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada 31.05.00. Condenação das partes autoras em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 100,00 (cem reais), observada a Lei 1.060/50 (fls. 158-161).
- As partes autoras apelaram. Em preliminar, aduziram cerceamento de defesa. No mérito, requereram a procedência do pleito (fls. 163-172).
- Com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

DECIDO.

DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula 15, vazada nos seguintes termos:

"Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

- Está as fls. 27-28, corroborada por pesquisa ao sistema PLENUS, realizada nesta data, que um dos benefícios cuja revisão persegue a segurada Doroty Ragonezzi é de "aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho".
- Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379).
- Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pela co-autora Doroty Ragonezzi, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.
- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL.

I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada". (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j. 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada." (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j. 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- É a hipótese do caso vertente.

PREFACIALMENTE

- Não conheço do agravo retido interposto, uma vez que a exigência do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi satisfeita.
- Quanto à preliminar arguida, desmerece acolhida. Não se há falar em cerceamento de defesa pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários em 18.10.77, 01.09.80, 30.11.84 e 01.09.73, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, no período compreendido entre 05.04.89 e 09.12.91 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios), nos termos adrede mencionados.

- A autarquia, conforme documentação colacionada aos autos, aplicou referido dispositivo apenas até a competência de agosto de 1991 (fls. 51-52; 54-55; 58-59 e 61-62).

- Portanto, a sentença deve ser reformada para que as rendas mensais de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 mantenham equivalência ao número de salários mínimos das épocas das concessões dos benefícios, descontando-se as diferenças decorrentes dos 147,06% já pagas pela autarquia, conforme consta nos documentos de fls. 145-148.

- Reconheço a prescrição de parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC). Ressalto que a aplicação do artigo 58 do ADCT surte reflexos nas rendas mensais posteriores ao término de sua incidência, não havendo se falar, assim, em prescrição do fundo de direito.

- Referentemente à verba honorária, fixo-a em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u, j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).

- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC nº 761593/SP, TRF - 3ª região, 5º Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u, j. 12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).

- De conseguinte, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.

- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- No tocante aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.

- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, **anulo, de ofício, todos os atos decisórios prolatados pela justiça federal no tocante ao benefício acidentário nº 92/77166675-6, titularizado pela segurada Doroty Ragonezzi, dada a incompetência absoluta, e determino o desmembramento do feito e posterior remessa à justiça estadual, prejudicado o apelo dessa autora, não conheço do agravo retido, rejeito a preliminar e, nos termos do artigo 557, caput e/ou § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação das partes autoras, para condenar o INSS a aplicar o art. 58 do ADCT nas rendas mensais de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1991 dos benefícios das mesmas, descontando-se os valores**

administrativamente pagos, oriundos dos 147,06%. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Promova-se o desmembramento do feito.

- Intime-se o patrono da co-autora Doroty Ragonezzi (NB 92/77166675-6-0) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.072058-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TIOZO NETO

ADVOGADO : APARECIDO BERENGUEL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO HORIZONTE SP

No. ORIG. : 97.00.00151-4 1 V_F NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao reajuste de benefício previdenciário.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia "a revisar e pagar ao autor as diferenças que forem apuradas tendo em vista a revisão dos benefícios com a aplicação dos índices de INPC e seus substitutos de forma mensal e integral, com incorporação, em obediência ao art. 41 da lei 8213/91" (fls. 59).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que, conforme pesquisa realizada no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por invalidez, cuja data de início do benefício originário deu-se em 16/1/89, tendo ajuizado a presente demanda em 5/11/97 (fls. 2).

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE**, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, **pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECEM CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000306-6/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JAIME AURORA DA SILVA e outros

: JANDIRA NASCIMENTO GARCIA

: JOAO ALVES DA SILVA

: JOAO FELIX DE SOUZA

: JOAO PERES SOBRINHO

: JOSE BARBOSA FILHO

: JOSEFA ALVES MOREIRA

: JOSEFA MARIA DA CONCEICAO

: JULIO FLAUZINO PARREIRA

: LEONOR COUTO DA SILVA

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária, adotando-se os índices expurgados, sobre os valores pagos administrativamente referentes às diferenças entre os valores dos benefícios recebidos pelos segurados e o salário mínimo, nos termos da Portaria nº 714/93.

O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 10/12/93 dispunha, *in verbis*:

"Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em

cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única;

e
II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1988 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O valor de cada pagamento efetuado nos termos do art. 1º será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IRSM entre dezembro de 1993 e o mês anterior à competência em que for incluído.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura da Portaria acima transcrita, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito ao pagamento das diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, de forma atualizada.

In casu, a discussão cinge-se à ocorrência ou não da prescrição quinquenal para se pleitear o pagamento da correção monetária sobre as referidas diferenças.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a publicação da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, encontrando-se prescritas as ações ajuizadas posteriormente a 9/12/98. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/93.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no Resp nº 517.486/PE; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/4/08, v.u., DJe 23/6/08)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, do C. STJ, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 1.034.208/MG (2008/0040050-1), publicada em 24/6/08:

"(...)

A questão a ser dirimida diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do direito à diferença de benefício, em virtude da edição da Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social - MPAS.

Esta Corte Superior de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo prescricional, em relação à correção monetária e expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos, e se inicia a partir da edição da Portaria nº 714/93, em de 10 de dezembro de 1993, pois é nesse momento que o prejudicado passa a ter o direito de reivindicar qualquer diferença.

(...)

Posto isso, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dies a quo do prazo prescricional.

In casu, tendo a ação ordinária sido ajuizada em setembro de 1998, e sendo o dies ad quem do prazo prescricional 10 de dezembro de 1998, verifica-se que o recurso merece provimento, pois, como a ação foi proposta antes do derradeiro prazo, o exercício do direito dos segurados não foi atingido pela prescrição.

Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial."

Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 25/2/00, decorridos mais de cinco anos da publicação da Portaria nº 714/93, o direito de pleitear eventuais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000307-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ DUARTE SANTOS e outros

: LUIZ VICENTE DA SILVA

: MANOEL CHAVES

: MARIA APARECIDA DAS NEVES

: MARIA JUSTA IRALA

: MARILENA SANABRIA LOUVEIRA

: NADIR BLAUS GYERTYAS

: PALMIRA MARQUES BORK

: PAULO MOZART BRONEL

: ROSALINA CABREIRA DIAS

: TERCILIA DA SILVA RIBEIRO

: TERTULIA COENE GAUNA

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária, adotando-se os índices expurgados, sobre os valores pagos administrativamente referentes às diferenças entre os valores dos benefícios recebidos pelos segurados e o salário mínimo, nos termos da Portaria nº 714/93.

O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 10/12/93 dispunha, *in verbis*:

"Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única;

e
II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1998 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O valor de cada pagamento efetuado nos termos do art. 1º será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IRSM entre dezembro de 1993 e o mês anterior à competência em que for incluído.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura da Portaria acima transcrita, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito ao pagamento das diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, de forma atualizada.

In casu, a discussão cinge-se à ocorrência ou não da prescrição quinquenal para se pleitear o pagamento da correção monetária sobre as referidas diferenças.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a publicação da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, encontrando-se prescritas as ações ajuizadas posteriormente a 9/12/98. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/98. PRESCRIÇÃO QÜINQUËNAL. RECURSO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/93.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no Resp nº 517.486/PE; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/4/08, v.u., DJe 23/6/08)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, do C. STJ, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 1.034.208/MG (2008/0040050-1), publicada em 24/6/08:

"(...)

A questão a ser dirimida diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do direito à diferença de benefício, em virtude da edição da Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social - MPAS.

Esta Corte Superior de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo prescricional, em relação à correção monetária e expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos, e se inicia a partir da edição da Portaria nº 714/93, em de 10 de dezembro de 1993, pois é nesse momento que o prejudicado passa a ter o direito de reivindicar qualquer diferença.

(...)

Posto isso, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, *dies a quo* do prazo prescricional.

In casu, tendo a ação ordinária sido ajuizada em setembro de 1998, e sendo o *dies ad quem* do prazo prescricional 10 de dezembro de 1998, verifica-se que o recurso merece provimento, pois, como a ação foi proposta antes do derradeiro prazo, o exercício do direito dos segurados não foi atingido pela prescrição.

Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial."

Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 25/2/00, decorridos mais de cinco anos da publicação da Portaria nº 714/93, o direito de pleitear eventuais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000319-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : JOSE CAETANO e outros

: JOSE GUEDES DE SOUZA

: JOSE PEREIRA DIAS
: JOSE REIS DA SILVA
: JOSE RIBEIRO DE QUEIROZ
: JULIO GONCALVES DE CASTRO
: LEONESIO ANTONIO HALL
: LEOPOLDINA M C NASCIMENTO
: LUIZ GONZAGA DE MORAES
: MANOEL GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária, adotando-se os índices expurgados, sobre os valores pagos administrativamente referentes às diferenças entre os valores dos benefícios recebidos pelos segurados e o salário mínimo, nos termos da Portaria nº 714/93.

O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 10/12/93 dispunha, *in verbis*:

"Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única;

e

II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1998 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/ 30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/ 30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O valor de cada pagamento efetuado nos termos do art. 1º será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IRSM entre dezembro de 1993 e o mês anterior à competência em que for incluído.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura da Portaria acima transcrita, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito ao pagamento das diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, de forma atualizada.

In casu, a discussão cinge-se à ocorrência ou não da prescrição quinquenal para se pleitear o pagamento da correção monetária sobre as referidas diferenças.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a publicação da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, encontrando-se prescritas as ações ajuizadas posteriormente a 9/12/98. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93. AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/98. PRESCRIÇÃO QÜINQUÊNAL. RECURSO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/93.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no Resp nº 517.486/PE; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/4/08, v.u., DJe 23/6/08)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, do C. STJ, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 1.034.208/MG (2008/0040050-1), publicada em 24/6/08:

"(...)

A questão a ser dirimida diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do direito à diferença de benefício, em virtude da edição da Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social - MPAS.

Esta Corte Superior de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo prescricional, em relação à correção monetária e expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos, e se inicia a partir da edição da Portaria nº 714/93, em de 10 de dezembro de 1993, pois é nesse momento que o prejudicado passa a ter o direito de reivindicar qualquer diferença.

"(...)

Posto isso, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dies a quo do prazo prescricional.

In casu, tendo a ação ordinária sido ajuizada em setembro de 1998, e sendo o dies ad quem do prazo prescricional 10 de dezembro de 1998, verifica-se que o recurso merece provimento, pois, como a ação foi proposta antes do derradeiro prazo, o exercício do direito dos segurados não foi atingido pela prescrição.

Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial."

Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 25/2/00, decorridos mais de cinco anos da publicação da Portaria nº 714/93, o direito de pleitear eventuais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.60.02.000321-2/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MANOEL GREGORIO DE LIMA (= ou > de 65 anos) e outros

: MANUEL MENDES DE SOUZA

: MARCIONILIA A DE OLIVEIRA

: MARGARIDA IRMA HALL

: MARIA BARBOSA VENIAL

: MARIA DE LOURDES S MACEDO

: MARIA DE LOURDES DOS SANTOS

: MARIA FRANCISCA BEZERRA

: MARIA GONCALVES RODRIGUES

: MARIA JOSEFA S MORAES

ADVOGADO : ELLIOT REHDER BITTENCOURT

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ROGERIO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária, adotando-se os índices expurgados, sobre os valores pagos administrativamente referentes às diferenças entre os valores dos benefícios recebidos pelos segurados e o salário mínimo, nos termos da Portaria nº 714/93.

O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e, no mérito, julgou improcedente o pedido, sob o fundamento de ter ocorrido a prescrição quinquenal.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A Portaria nº 714/93 do Ministério da Previdência Social, publicada no DOU de 10/12/93 dispunha, *in verbis*:

"Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 159. 413-6, datado de 23 de setembro de 1993, publicado no Diário da Justiça nº 225, de 26 de novembro de 1993, resolve:

Art. 1º A partir da competência março de 1994, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pagará aos beneficiários que perceberam importância inferior a um salário mínimo a título de aposentadoria, auxílio-doença, auxílio-reclusão, pensão por morte e renda mensal vitalícia a diferença entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, da seguinte forma:

I - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam acima de meio salário mínimo serão pagas em parcela única; e

II - as diferenças devidas aos beneficiários que recebiam meio salário mínimo serão pagas em até 30 parcelas mensais à razão de uma para cada competência devida a partir da data da concessão.

Parágrafo único. Os beneficiários mencionados no inciso I serão divididos em 10 grupos, de acordo com a Data de Início do Benefício, cada um dos quais totalizando 10% do montante devido ao referido contingente, efetuando-se o pagamento de um grupo por mês, iniciando pelas Datas de Início de Benefício (DIB) mais antigas.

Art. 2º A Empresa de Processamento de Dados da previdência Social - DATAPREV deverá calcular as diferenças mencionadas no artigo anterior, e atualizá-las monetariamente até o mês de dezembro de 1993:

I - pela variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC entre o mês da competência a que se referir cada diferença e dezembro de 1992; e

II - pela variação acumulada do Índice para Reajuste do Salário Mínimo - IRSM de janeiro a novembro de 1993.

§ 1º Para apuração das diferenças referentes às competências outubro de 1998 e abril de 1991, bem assim as de início ou cessação do benefício, os valores do benefício pago e do salário mínimo serão tomados proporcionalmente a:

a) 25/30 (vinte e cinco trinta avos) em outubro de 1988;

b) 4/30 (quatro trinta avos) em abril de 1991, e

c) ao número de dias de existência do benefício dividido por trinta no mês de início ou cessação do mesmo.

§ 2º Os valores do salário mínimo e dos coeficientes de atualização monetária de que trata este artigo, até dezembro de 1993, são descritos no Anexo I desta Portaria.

Art. 3º O valor de cada pagamento efetuado nos termos do art. 1º será atualizado monetariamente pela variação acumulada do IRSM entre dezembro de 1993 e o mês anterior à competência em que for incluído.

(...)

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura da Portaria acima transcrita, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito ao pagamento das diferenças entre o valor dos benefícios pagos e o salário mínimo vigente em cada mês de competência, no período compreendido entre 6 de outubro de 1988 e 4 de abril de 1991, de forma atualizada.

In casu, a discussão cinge-se à ocorrência ou não da prescrição quinquenal para se pleitear o pagamento da correção monetária sobre as referidas diferenças.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de que o *dies a quo* do prazo prescricional quinquenal iniciou-se com a publicação da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, encontrando-se prescritas as ações ajuizadas posteriormente a 9/12/98. Nesse sentido, merece destaque o julgado abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA.

TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PUBLICAÇÃO DA PORTARIA MINISTERIAL 714/93.

AJUIZAMENTO DA AÇÃO POSTERIOR A 9/12/98. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RECURSO PROVIDO.

1. As ações que visam obter a correção monetária determinada pela Portaria Ministerial 714/93 devem ser propostas dentro do prazo prescricional quinquenal, tendo como dies a quo a data de sua publicação, ocorrida em 10/12/93.

2. Ajuizada a ação em data posterior ao dia 9/12/98, impõe-se o reconhecimento da prescrição.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reformar o acórdão embargado e dar provimento ao recurso especial."

(EDcl no Resp nº 517.486/PE; Quinta Turma; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 24/4/08, v.u., DJe 23/6/08)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, do C. STJ, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido no Agravo Regimental interposto no Recurso Especial nº 1.034.208/MG (2008/0040050-1), publicada em 24/6/08:

"(...)

A questão a ser dirimida diz respeito à ocorrência ou não da prescrição do direito à diferença de benefício, em virtude da edição da Portaria nº 714/93, do Ministério da Previdência Social - MPAS.

Esta Corte Superior de Justiça, com ressalva de meu entendimento pessoal, tem jurisprudência firmada no sentido de que o prazo prescricional, em relação à correção monetária e expurgos inflacionários é de 5 (cinco) anos, e se inicia a partir da edição da Portaria nº 714/93, em de 10 de dezembro de 1993, pois é nesse momento que o prejudicado passa a ter o direito de reivindicar qualquer diferença.

(...)

Posto isso, a lesão ao direito dos segurados se iniciou com a edição da Portaria nº 714, de 10 de dezembro de 1993, dias a quo do prazo prescricional.

In casu, tendo a ação ordinária sido ajuizada em setembro de 1998, e sendo o dies ad quem do prazo prescricional 10 de dezembro de 1998, verifica-se que o recurso merece provimento, pois, como a ação foi proposta antes do derradeiro prazo, o exercício do direito dos segurados não foi atingido pela prescrição.

Pelo exposto, em juízo de retratação, dou provimento ao recurso especial."

Assim, tendo a ação sido ajuizada apenas em 25/2/00, decorridos mais de cinco anos da publicação da Portaria nº 714/93, o direito de pleitear eventuais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.002909-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : DIRCEO CARAZATO e outros

: FRANCISCO DE ASSIS

: JULIO ZANETTI

: MARIA ADELIA ARAUJO MANGINI

ADVOGADO : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00237-4 5 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 01.05.87, 03.06.85, 01.12.77 e 15.12.87 (benefício originário - DIB 29.07.69). Pleiteiam a correção de todos os salários de contribuição que integraram os cálculos dos benefícios, mês a mês, pela variação da ORTN ou pela média atualizada do salário mínimo, respeitado o melhor critério. Pugnam, ainda, pela aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do artigo 58 do ADCT. Após o recálculo, pedem que sejam incluídos os índices inflacionários nas rendas mensais apuradas (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 44).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 24.07.00. Condenação das partes autoras em despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, observada a gratuidade de justiça (fls. 155-159).

- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela procedência do pleito, nos termos da exordial (fls. 164-178)

- Contrarrazões, com preliminares de decadência e prescrição quinquenal.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- No tocante à preliminar de decadência do direito de ação, observo que a matéria foi prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória 1.523-9, de 27.06.97, convertida na Lei 9.528, de 10.12.97, alterada pela Medida Provisória 1.663-15, de 22.10.98, que, posteriormente, foi transformada na Lei 9.711, de 20.11.98, modificada pela Medida Provisória 138, de 19.11.03, e alterada pela Lei 10.839, de 05.02.04, editada com a seguinte redação:

"Art.103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

- Desta forma, consiste esse discutível prazo decadencial inovação em matéria de revisão do ato de concessão dos benefícios, que não pode ser aplicada retroativamente, sob pena de violação do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, constitucionalmente assegurados.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, c/c art. 219, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.280/06, e art. 1.211 do CPC).

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO RECÁLCULO DOS BENEFÍCIOS PELA ORTN

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que as partes autoras DIRCEO CARAZATO, FRANCISCO DE ASSIS e JULIO ZANETTI recebem os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição desde, respectivamente, 01.05.87, 08.06.85 e 01.12.77, pelo que fazem jus ao recálculo de suas rendas mensais iniciais, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir

Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. *Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos". (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).*

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. *Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.*

5. *A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.*

6. *O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.*

7. *A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.*

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).*

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos das aposentadorias das partes autoras, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei 6.423/77, surtirá reflexos no valor dos benefícios em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelos segurados na data da concessão dos benefícios. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Com relação à parte autora MARIA ADELIA ARAUJO MANGINI, considerando que percebe pensão por morte (DIB: 15.12.87) derivada de aposentadoria por tempo de serviço deferida em 29.07.69, seu pedido revisional pela ORTN não procede, vez que tal benefício originário iniciou-se em data anterior à Lei 6.423/77.

DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA MARIA ADELIA ARAUJO MANGINI PELA MÉDIA ATUALIZADA DO SALÁRIO MÍNIMO

- Para esta parte autora, tal pleito também desmerece acolhida.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. *Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.*

2. *O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.*

3. *Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009)*

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO POSTERIOR À LEI 9.528/97. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CUSTAS. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

- *O fato gerador da pensão por morte é o óbito do segurado e a concessão deste benefício deve levar em conta a legislação vigente à época do óbito.*

- *Quanto ao marco inicial do benefício, considerando-se que não há prova nos autos do requerimento administrativo no prazo inferior à trinta dias após o óbito, é de rigor a aplicação do inciso II do art. 74 da Lei 8.213/91, ou seja a partir da citação.*

- Excluído da condenação o pagamento de custas processuais, pois está delas isenta a autarquia previdenciária, a teor do disposto no art. 9º, I, da Lei 6032/74 e, mais recentemente, nos termos do § 1º do art. 8º da Lei 8620/93.

- Implantação do benefício nos termos do art. 461 do CPC, tendo em vista a ausência de efeito suspensivo nos eventuais recursos interpostos nas instâncias superiores.

- Apelação provida." (TRF - 3ª Região, Rel. Des. Fed. Eva Regina, 7ª Turma, proc. 2006.03.99.019723-2, v.u., DJF3 03.06.09, p 398)

- In casu, a pensão por morte da parte autora MARIA ADELIA ARAUJO MANGINI deriva de aposentadoria por tempo de serviço deferida em 29.07.69. A legislação aplicável à época (art. 23 da Lei 3.807/60, com a redação alterada pelo Decreto-lei 66/66) não previa qualquer atualização dos salários de contribuição que integravam o cálculo dos benefícios. Tal cálculo era feito: "tomando-se por base o "salário-de-benefício", assim denominada a média dos salários sobre os quais o segurado haja realizado as últimas (doze) 12 contribuições mensais contadas até o mês anterior ao da morte do segurado, no caso de pensão, ou ao início do benefício, nos demais casos".

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO EXTINTO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o beneplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado".

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações posteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 e que os reflexos de ordem financeira desta aplicação circunscreveram-se 05.04.89, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- As partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 01.05.87, 03.06.85, 01.12.77 e 15.12.87 (com benefício originário deferido em 29.07.69).

- Todavia, considerado que a presente demanda foi intentada em 17.12.98, todas as parcelas anteriores a 17.12.93 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Primordialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha

na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição".

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.
- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto 357/91" (Súmula 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor

superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido." (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

No caso em tela, as partes autoras obtiveram seus benefícios previdenciários, respectivamente, em 01.05.87, 03.06.85, 01.12.77 e 15.12.87 (com benefício originário deferido em 29.07.69).

Assim, aplicável o artigo 58 do ADCT apenas até 09.12.91, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

DA IMPOSSIBILIDADE DE INCORPORAÇÃO DOS ÍNDICES DE INFLAÇÃO NAS RENDAS MENSAS DOS BENEFÍCIOS

- Cabe ressaltar, ainda, não ser cabível a incorporação de índices integrais de inflação (expurgados pelo Governo Federal) nos reajustes de benefícios previdenciários, vez que não constitui direito adquirido, contraria a legislação aplicável e não se confunde com mera atualização monetária (neste sentido: Súmula 36, do TRF da 4ª Região, RESp 155627/SP, Rel. Min Vicente leal, DJU 02.03.1998, p. 00165).

- Ainda, nessa esteira, trago os seguintes julgados:

"ACÓRDÃO DE TRIBUNAL REGIONAL QUE EXCLUIU DA CONDENAÇÃO O REAJUSTE NO PERCENTUAL DE 84,32%, REFERENTE IPC DE MARÇO DE 1990.

Apresenta-se sem utilidade o processamento de recurso extraordinário quando o acórdão recorrido se harmoniza com a orientação plenária do STF no sentido da inexistência de direito adquirido ao reajuste pretendido (MS 21.216-1/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti). Agravo regimental desprovido".

(STF, 1ª Turma, AI 258212, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJU 16-06-00 p.00035).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. REAJUSTES. IPC DE JUNHO 87 (26,06%), IPC DE JANEIRO 89 (70,28%), IPC DE ABRIL 90 (44,86%) E IGP DE FEVEREIRO 91 (21,1%).

1. Descabe direito adquirido à reposição do IPC de junho 87 (26,06%). Precedentes.

2. Na vigência do DL 2.351/87 até 03.89, os reajustes dos benefícios estavam atrelados ao salário mínimo de referência. Precedentes.

3. No período de 04.89 a 12.91 os benefícios estavam sob o pálio do reajuste pela equivalência do art. 58, do ADCT/88.

4. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, REsp 249.540/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 09.10.2000).

"Despacho. Vistos. Em face dos termos do agravo regimental de fls. 127-130, reconsidero a decisão de fls. 125. Passo, desde logo, ao reexame das razões do recurso extraordinário. 2. Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, a e b, da Constituição Federal, em face de acórdão da 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, estando o aresto assim ementado (fls. 83-84): "BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ANTERIOR A 1988. REVISÃO DE ACORDO COM O ARTIGO 201, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO DE CUSTAS. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO. 1) Aos reajustes de benefícios previdenciários vigentes anteriormente à edição da Carta Política de 1988, aplica-se, até 30/04/89, a SÚMULA 260 do antigo TFR; após essa data, aplicam-se os critérios estabelecidos no art. 58, do ADCT, até 07/12/91, data da implantação dos Planos de Custeio e Benefícios da Previdência Social - Leis n.ºs 8212 e 8213/91, o que ocorreu pela edição dos Decretos n.ºs 356 e 357 de 07/12/91; após tal data, regulam o assunto os termos do § 2º, do art. 201, da Carta Constitucional, ou seja, a revisão deve ser efetuada de modo a que seja preservado, em caráter permanente, o valor real do benefício, pois o legislador ordinário não

poderá editar lei que contrarie esse dispositivo, nem estabelecer critérios que o ofendam. II) In casu, tendo sido a ação proposta em 03.04.95, prescritas estão as parcelas anteriores a 03.04.90. Portanto, não há valores a serem pagos com base na Súmula 260, do ex-TFR, devendo a correção do benefício ser efetuada, após a perda da eficácia do artigo 58, do ADCT/88, de acordo com o disposto no artigo 201, § 2º, da Carta Magna. III) Impossibilidade de os valores em atraso serem pagos por guia, em considerando a decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, quando do julgamento da ADIN n.º 1252/DF. IV) Quanto à condenação em custas, a Autarquia- apelante está isenta delas, mas, se vencida, deverá reembolsá-las ao Autor, se ele não for beneficiário da Justiça Gratuita - esta, porém, é a hipótese. V) Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para determinar que o INSS, de acordo com a fundamentação supra e na forma do § 2º do art. 41, da Lei 8.213/91, reponha o valor aquisitivo do benefício do Autor, reajustando-o de acordo com o índice do salário mínimo se este for menor ou igual àquele que mediu a inflação, ou o índice oficial da inflação, se o do salário superá-lo. Verba honorária que se reduz a 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, afastando-se, de ofício, a condenação em custas processuais. Determina-se que os valores em atraso sejam pagos por Precatório Judicial na forma do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Na correção dos atrasados serão aplicados os mesmos índices que atualizaram os Precatórios Judiciais."3. No apelo extremo, sustenta o recorrente a violação aos arts. 7º, IV; 97, e 201, § 2º, da Constituição Federal, e art. 58, do ADCT. 4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 199.994-2/SP, Relator para o acórdão o Ministro MAURÍCIO CORRÊA, em sessão plenária de 23 de outubro de 1997, por maioria de votos, firmou jurisprudência no sentido de não se aplicar o disposto no art. 58, do ADCT da Carta Política de 1988, aos benefícios de prestação continuada, concedidos após a promulgação da Constituição de 5 de outubro de 1988, os quais deverão ser revistos, com base no art. 201, § 2º, da Lei Maior, de acordo com a legislação previdenciária editada, na conformidade do art. 59, do ADCT (Lei n.º 8.213, de 1991, arts. 41 e 144). Na espécie, cuida-se de benefício anterior a 5.10.1988, em que a atualização, nos termos do art. 58 do ADCT, há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio e Benefícios, a teor dos arts. 58 e 59, parágrafo único do ADCT. Os limites da atualização, expressos no acórdão recorrido, não atendem ao que prevê o art. 58, do ADCT. 5. Com relação aos demais dispositivos tidos por violados, não houve, efetivamente, o necessário prequestionamento. 6. Isto posto, com base no § 1º-A, do art. 557 da Lei n.º 5.869, na redação dada pela Lei n.º 9.756, de 17 de dezembro de 1998, conheço, em parte, do recurso, e, nessa parte, dou-lhe provimento, para assentar que a atualização há de fazer-se de abril de 1989 até a implantação do Plano de Custeio de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). 7. Deixo de condenar o autor no pagamento dos ônus da sucumbência, em face de ter o acórdão recorrido afirmado ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Brasília, 11 de outubro de 2001." Ministro Néri da Silveira Relator (STF, RE 285725/RJ, DJU DJ 01/03/2002, p. 101).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista serem as partes autoras beneficiárias da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **rejeito a preliminar de decadência, acolho a de prescrição quinquenal** e, nos termos do art. 557, § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação das partes autoras**, para julgar procedentes os pedidos de: recálculo pela ORTN, com relação aos demandantes DIRCEO CARAZATO, FRANCISCO DE ASSIS e JULIO ZANETTI e de aplicação do art. 58 do ADCT, com relação a todos os requerentes. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada. Determinada a compensação de valores pagos na esfera administrativa.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.003742-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : GERALDO FERREIRA

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00079-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "*reajustar os proventos do autor em mais (5%) cinco por cento à partir de 01 de maio de 1996, com o consequente pagamento de todos os atrasados desde a referida data até a data do efetivo pagamento, com a consequente incorporação destes (5%) cinco por cento nos proventos do autor*" (fls. 2/3).

Foram deferidos à parte autora (fls. 9) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei.***" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

*II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.***" (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês.** A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste, in verbis:**

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto no 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis:*

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELEECER CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênera de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênera de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido".

(STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.010080-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : HEINZ ERIC SPRINGSKLEE e outros
: GESSE APOLINARIO DA SILVA
: JOSE RODRIGUES DE SOUZA
: VALDEMAR NERIS DOS SANTOS
ADVOGADO : WILSON MIGUEL e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 96.00.34882-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, concedidos em 23.09.92, 06.12.95, 31.07.95 e 22.09.92, com vistas à correlação entre as rendas mensais iniciais e o teto dos salários de contribuição, bem como à manutenção de tais benefícios sempre no teto máximo (fls. 2-14).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 40).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 17.08.99. Isenção das partes autoras do pagamento das verbas sucumbenciais, dada a gratuidade deferida (fls. 168-172).
- As partes autoras apelaram e requereram a reforma do *decisum* (fls. 181-183).
- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- As partes autoras pleitearam a correlação entre suas rendas mensais iniciais e o teto dos salários de contribuição, bem como a manutenção dos benefícios sempre no teto máximo. Entretanto, o Juízo *a quo*, em sua decisão, discorreu sobre os índices a serem aplicados aos salários de contribuição e os índices de reajustamentos dos benefícios (previstos na Lei 8.213/91 e posteriores alterações) e se descurou de enfrentar a questão aventada na exordial. Por conseguinte, a sentença afigura-se *extra petita* e deve ser anulada, de ofício (art. 460 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC n. 45/2004) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não

provida". (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

NO MÉRITO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefício previdenciário, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, o pedido da parte autora não procede, uma vez que desprovido de embasamento legal. Nesse sentido: **"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.**

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são indevidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença." (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310)

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é

autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constitui, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI N 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

- Ante as razões expostas, improcede o pleito da exordial.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser extra petita** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido inicial. Prejudicada a apelação.** Sem ônus sucumbenciais.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.024196-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARMELINDO ORLATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : BENEDITO JOSE ROGERI MARANHÃO

ADVOGADO : VILMA POZZANI

No. ORIG. : 00.00.00047-2 3 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário ajuizada por Benedito José Rogeri Maranhão em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Alega o demandante que, "a lei determina em seu art. 202 da Constituição Federal, que ele deva receber a **MÉDIA** de quanto contribuiu, e sua média deveria ser de 4,76, e na realidade recebeu a média inicial de 3,92" (fls. 3). Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição no período de março a agosto/91 não foram devidamente corrigidos, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, da Lei nº 8.222/91. Requer, por fim, "A correta **correção** do PBC (Período Básico de Cálculo)" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a revisão dos benefícios do requerente, mediante a consideração do percentual de 147,06% para o mês de setembro de 1991" (fls. 51). Determinou o pagamento das parcelas vencidas de uma só vez, observada a prescrição quinquenal, calculadas desde o ajuizamento da ação (16/03/00). Condenou, ainda, a autarquia ao "pagamento das custas atualizadas do processo, desde cada desembolso e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor total das parcelas vencidas e mais uma anuidade das vincendas" (fls. 51).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando, preliminarmente, a ocorrência de julgado *extra petita*, bem como reiterando as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer

a isenção de custas processuais, bem como argumenta que "os honorários advocatícios devem limitar-se ao máximo de 10% sobre o valor da condenação, porém, não devendo haver sua incidência sobre prestações vincendas" (fls. 59).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por idade, ajuizou a presente ação pretendendo o recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.213/91. Alega o demandante que, "a lei determina em seu art. 202 da Constituição Federal, que ele deva receber a **MÉDIA** de quanto contribuiu, e sua média deveria ser de 4,76, e na realidade recebeu a média inicial de 3,92" (fls. 3). Aduz, ainda, que os salários-de-contribuição no período de março a agosto/91 não foram devidamente corrigidos, nos termos do art. 31, da Lei nº 8.213/91 e art. 19, da Lei nº 8.222/91. Requer, por fim, "A correta **correção** do PBC (Período Básico de Cálculo)" (fls. 4).

A fls. 48/51, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) a questão da forma de reajuste dos benefícios pelo INPC, no período de 1991, não é nova e vem merecendo decisões uniformes da jurisprudência, como o reconhecimento da errônea do requerido quando da concessão do benefício. (...)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para o fim de determinar ao requerido a revisão dos benefícios do requerente, mediante a consideração do percentual de 147,06% para o mês de setembro de 1991" (fls. 51)

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão. Nesse sentido transcrevo a jurisprudência *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido.

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido.

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais nºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que já foram produzidas todas as provas necessárias para a análise do mérito, além de existir expresso pedido da parte autora para que o *meritum causae* seja apreciado nesta instância recursal. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado

o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido."

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07, grifos meus)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgador.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. n.º 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06, grifos meus)

Passo, então, à análise do *meritum causae*.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda n.º 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei n.º 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei n.º 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei n.º 8.213/91, pelo art. 12, da Lei n.º 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP n.º 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs n.ºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei n.º 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP n.º 1.053/95, ar. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs n.ºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei n.º 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

No que se refere à atualização dos salários-de-contribuição até a data do início do benefício, cumpre transcrever o art. 31 da Lei n.º 8.213/91 em sua redação original, *in verbis*:

"Todos os salários-de-contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)

Por sua vez, em seu art. 31, dispunha o Decreto nº 357/91, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social:

"Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais." (grifos meus)

Quanto ao termo final de correção dos salários-de-contribuição, não é outra a redação dos dispositivos legais que sucederam o art. 31 do Decreto nº 357/91, quais sejam, o art. 31 do Decreto nº 611/92, o art. 31 do Decreto nº 2.172/97 e o art. 33 do Decreto nº 3.048/99, na dicção dada pelo Decreto nº 5.545/05.

Da leitura dos referidos artigos, depreende-se que, embora tenha o art. 31 da Lei 8.213/91 determinado que os salários-de-contribuição fossem corrigidos "a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do início do benefício", a interpretação razoável indica que a correção tem como termo final o mês anterior ao início da concessão. Conforme tenho repetido à exaustão, citando Carlos Maximiliano, a lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo. Assim, uma vez que a correção sempre é calculada com base na inflação mensal passada e disponível, os salários-de-contribuição devem ser corrigidos, forçosamente, até o mês anterior do início da concessão. Ademais, tendo em vista que o benefício é corrigido, quando do primeiro reajuste, com a totalidade da inflação do mês da concessão, não há que se falar em prejuízo ou violação ao princípio constitucional da preservação do valor real. Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, de lavra do E. Ministro Gilson Dipp, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO. TERMO FINAL. ART. 31 E 41, INCISO II, DA LEI 8.213/91.

I - Os salários-de-contribuição incluídos no período básico de cálculo do benefício (PBC) devem ser atualizados até o mês anterior ao do início do benefício, consoante entendimento dos arts. 31 e 41, inciso II, da Lei 8.213/91.

II - In casu, em que o Tribunal a quo deferiu a atualização até a data do início do benefício (04.01.93), mantém-se o acórdão, em respeito aos arts. 460, 512 e 515, do CPC.

III - Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 330.372/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, j. em 13/3/02, v.u., D.J. de 8/4/02)

Em feliz passagem de seu voto, o E. Relator deixou bem explicitado o posicionamento que se deve adotar ao afirmar que "tal dispositivo não pode ser tomado ao pé da letra, quando se refere à data final da atualização (a data do início do benefício), não só porque a atualização, pelo mesmo dispositivo, começa na data de competência do primeiro salário-de-contribuição considerado no período básico de cálculo do benefício (PBC), o que excederia os 36 previstos, como no mês de início do benefício não está disponível ainda o INPC, que só é divulgado no mês seguinte. Acresce notar que o INPC do mês do início do benefício, por força do art. 41, inciso II, da referida lei, é incluído no primeiro reajustamento do benefício após sua concessão. A inclusão do INPC referente ao mês de concessão, para atualizar os salários-de-contribuição, importaria em um bis in idem. Daí o acerto do art. 31 do Dec 357/91, repetido no Dec 611/92, sobre que o termo final da atualização deve ser "... até o mês anterior ao do início do benefício".

Neste sentido, merecem destaque também os seguintes acórdãos, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido."

(STJ, REsp nº 475.540/SP, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 24/8/04, v.u., DJ 25/10/04)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO AD QUEM.

No cálculo da renda mensal inicial, a correção dos salários-de-contribuição deve ter como termo ad quem o mês anterior ao do início do benefício, tal como disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92.

Recurso provido."

(STJ, REsp nº 708.754/SP, Quinta Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. em 12/4/05, v.u., DJ 16/5/05)

Considerando a orientação jurisprudencial do C. STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, acolho a matéria preliminar e dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida, para anular a sentença e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação quanto ao mérito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.030548-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ALCIDES ELIAS DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE CARLOS PATTI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00053-9 2 Vr FERRAZ DE VASCONCELOS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária, com vistas à revisão de benefício previdenciário.
- O Juízo *a quo* determinou, sob pena de indeferimento, o aditamento da exordial, para que o autor esclarecesse, minuciosamente, qual o erro cometido pelo réu nos cálculos do benefício, que justificariam a revisão postulada (fls. 13).
- A parte autora, em suma, repetiu os argumentos trazidos na petição inicial. Aduziu que recebia Cr\$ 723,60 e, após a conversão da moeda para URV, passou a receber o valor de um salário mínimo (fls. 18-19).
- Foi concedido novo prazo de cinco dias para o autor especificasse melhor qual o erro cometido pela autarquia federal (fls. 20).
- O autor afirmou que, "*na transformação do cruzeiro para cruzado, depois para URV, e finalmente para o Real, o INSS errou no cálculo do requerente*". Informou que recebe somente R\$ 151,00. Por fim, pleiteou o prosseguimento do feito (fls. 21-22).
- A inicial foi indeferida, nos termos do art. 295, I, e 267, I, do CPC. Deixou de condenar a parte autora no pagamento de verbas sucumbenciais (fls. 25).
- O requerente apelou e declarou que os requisitos necessários encontram-se nos autos (fls. 28-29).
- Subiram os autos a esta Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A irrisignação da parte autora não merece acolhimento.
- No caso concreto, o indeferimento da inicial, nos termos propostos na sentença, é plenamente cabível.
- Verifica-se que foram dadas duas oportunidades ao demandante para que emendasse a inicial, esclarecendo seu pleito minuciosamente.
- Ocorre que as petições colacionadas aos autos para tal finalidade (fls. 18-19 e 21) não obtiveram êxito em atender as exigências do Juízo *a quo*.
- Além disso, a parte autora não instruiu devidamente a demanda, uma vez que não colacionou aos autos qualquer documentação que pudesse comprovar pagamentos de rendas mensais efetuadas, erroneamente, pela autarquia federal.
- Desta feita, considerando que não houve cumprimento das determinações de emenda impostas às fls. 13 e 20, mantenho a sentença guerreada.
- Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. LEGITIMIDADE ATIVA. ARTIGO 284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO.

1. (...)

2. Com efeito, o Juízo a quo determinou por duas vezes (fls. 187/189 e 197) a **emenda da inicial** em razão das rasuras nela existentes e **para a regularização da legitimidade ativa**, haja vista não constar dos autos autorização expressa dos proprietários dos veículos autuados aos Apelados, no caso condutores, para que demandassem em seu lugar (art. 6º CPC), ensejando, acertadamente, a aplicação do parágrafo único, do artigo 284, do CPC, com o indeferimento da petição inicial, e, conseqüente, extinção do processo sem resolução do mérito.

3. Recurso conhecido e desprovido".

(TRF 2ª Região, AC nº 392727, 8ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, v.u., DJU 03.05.07, p. 291). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL - PROTESTO PARA INTERRUÇÃO DE PRAZO PRESCRICIONAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS DOS ARTIGOS 282 E 801 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMENDA À INICIAL - CABIMENTO EM SEDE CAUTELAR - JUNTADA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS À APRECIÇÃO DO PEDIDO - ÔNUS DOS REQUERENTES - DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 284 DO CPC - SENTENÇA MANTIDA.

- A petição inicial da Medida Cautelar de Protesto não dispensa os requisitos dos artigos 282 e 801 do Código de Processo Civil, com vistas a possibilitar a demonstração da causa de pedir e do pedido, bem assim das condições para o legítimo exercício do direito de ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

- **É certo caber ao magistrado ordenar a emenda da exordial quando haja irregularidades e, na hipótese de descumprimento, extinguir o processo, nos termos dos artigos 267, I e 295, I do Código de Processo Civil. Aplicação do parágrafo único do artigo 284 do CPC.**

- Recurso não provido."

(TRF 2ª Região, AC nº 341474, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Feltrin, v.u., DJU 15.06.04, p. 93). (g.n)

"PROCESSUAL CIVIL. DELIBERAÇÃO NÃO CUMPRIDA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 284, DO CPC.

I. Não cumprida a deliberação do juízo monocrático é de se aplicar o parágrafo único do art. 284 do CPC.

II. Honorários advocatícios fixados em conformidade com a orientação da turma.

III. Apelação a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, AC nº 95030555558, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, v.u., DJ 30.04.97, p. 29457). (g.n)

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00021 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.051418-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADARNO POZZUTO POPPI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ FRANCIOLI

ADVOGADO : SYRLEIA ALVES DE BRITO

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.15860-0 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando ao recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como a "reajustar a aposentadoria do Autor desde a sua concessão, segundo as variações do salário mínimo, no mínimo, com o pagamento das diferenças que se verificarem após a revisão da Renda Mensal Inicial (...); c) manter "sempre, o valor real dos benefícios com sua equivalência com o número de salários mínimos que aquelas representavam, no mínimo, desde abril/1989, declarando-se a irredutibilidade do valor do benefício", inclusive após a implantação dos Planos de Custeio e Benefício da Previdência Social, com índices idôneos que representam a efetiva inflação ocorrida" (fls. 7).

O Juízo a quo reconheceu "inicialmente, a prescrição arguida pela autarquia previdenciária com base no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91 (...) das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à citação válida" (fls. 58/59) e, no mérito, julgou parcialmente procedente o pedido, para determinar o recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN/BTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como "fazer a revisão prevista no artigo 58, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de

acordo com a renda mensal inicial já revista por força desta decisão pagando as diferenças resultantes dessa equivalência desde o sétimo mês a contar da promulgação da Constituição até a implantação do plano de custeio e benefício. Em face da sucumbência recíproca, arcará cada uma das partes com os honorários advocatícios dos respectivos patronos" (fls. 65). "Juros e correção monetária, na forma do Provimento 24/97, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região" (fls. 65).

Inconformado, apelou o INSS, arguindo a improcedência do pedido.

A parte autora, recorreu adesivamente pleiteando a incidência da prescrição a partir da data do requerimento administrativo, a aplicação do art. 58 do ADCT até dezembro/91, bem como que "os juros de mora devem ser contados de uma só vez sobre o montante das prestações vencidas até a distribuição da ação e após, mês a mês" (fls. 82). Por fim, requereu a fixação da verba honorária em 10% sobre o valor da condenação.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como dos recursos interpostos.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Observo, ainda, que o requerimento administrativo acostado aos autos (fls. 15/16) não se refere ao pedido da presente demanda, de recálculo da renda mensal inicial, com a atualização dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos pela ORTN/OTN, nos termos da Lei nº 6.423/77, descabendo a contagem do prazo prescricional a partir daquela data.

Quanto ao mérito, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 1º/12/82 (fls. 11), tendo ajuizado a presente demanda em 24/4/98 (fls. 2).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foi concedido o benefício.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nºs 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto nº 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), devendo produzir efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE nº 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Deve-se notar, portanto, que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo *somente* gerou efeitos no período de **5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991**, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

Importante ressaltar que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Observo, ainda, que os juros devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após, mês a mês, de forma decrescente, consoante jurisprudência desta E. Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DE IPCS DE JAN/89 E MAR/90. CORRETO CÁLCULO DOS JUROS MORATÓRIOS. ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA.

I - Corretos os cálculos de correção monetária, com a aplicação dos IPCs de janeiro/89-42,72% e de março/90-84,32%, pois em consonância com o Provimento 24/97 - COGE.

II - Os juros de mora devem ser computados de forma englobada no tocante às prestações vencidas até a citação e, após devem ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

III - Inexiste óbice legal à adoção pelo magistrado das informações prestadas pela contadoria judicial ratificando os cálculos dos autores.

IV - Apelação do INSS improvida."

(TRF-3ª Região, AC nº 1999.61.05.010318-8, 2ª Turma, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, julgado em 11/6/02, recurso improvido, votação unânime, DJU de 9/10/02)

Os honorários advocatícios deverão ser proporcional e reciprocamente distribuídos, nos termos do art. 21, *caput*, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação do INSS e à remessa oficial e dou parcial provimento ao recurso adesivo do autor para determinar a incidência da prescrição quinquenal a partir da data da propositura da ação e a adoção do art. 58 do ADCT no período acima mencionado, bem como fixar a incidência dos juros de mora na forma acima indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.060246-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MANOEL TAVARES DA SILVA e outros
: SEBASTIAO ANTUNES DE CAMPOS JUNIOR
: OTAVIO PIRES XAVIER

: DEVANIR ANTONIO BELINELI DO PRADO
: ARMANDO BOLOGNA
ADVOGADO : DULCE RITA ORLANDO COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.11167-0 2V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas ao restabelecimento do poder aquisitivo, a contar de janeiro de 1992, mediante a aplicação da UFIR. Pugnam, outrossim, por reajustes, mediante a aplicação do índice integral do IRSM, no período de agosto de 1993 a fevereiro de 1994, propugnando, em relação ao lapso compreendido entre outubro de 1993 a fevereiro de 1994, pela adoção da importância resultante da incidência do índice integral do IRSM para se apurar o valor dos benefícios em URV. Pleiteiam, por fim, a utilização da URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação para a apuração da média aritmética.
- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 60).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 28.02.01. Condenação das partes autoras em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 92-101).
- As partes autoras apelaram. Pugnaram pela reforma da r. sentença e pela isenção do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios (fls. 106-123).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

RELATIVAMENTE À UTILIZAÇÃO DA UFIR

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.
- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real dos benefícios, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor/maior índice ou que os adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Portanto, não há falar em reajustamento dos benefícios com base na Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

- Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ufir .

Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR .

Agravo desprovido". (STJ; AGA nº 509254, Proc. 200300245221/SP, 5ª Turma, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 06.11.03, DJ 09.12.03, p. 00323)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RECURSO ESPECIAL - VALOR REAL - LEI 8.213/91, ARTIGOS 145 E 41, II - INPC E SUCEDÂNEOS LEGAIS - PREQUESTIONAMENTO - SÚMULAS 282 E 356, DO STF - SÚMULA 07/STJ.

- Após o advento da Lei 8.213/91, cujos efeitos tiveram seu termo inicial em 05.04.91, a teor de seu art. 145, o reajuste dos benefícios obedece ao estabelecido no art. 41, II, do mencionado regramento previdenciário, que fixa o INPC - e sucedâneos legais - como índice revisor. Inaplicável, portanto, in casu, o índice da UFIR .

- Para o conhecimento do recurso especial é indispensável que o recorrente indique os artigos de lei que reputar vulnerados pelo acórdão recorrido, sendo insuficiente sua menção genérica (cfr. Embargos de Divergência em REsp 89.414/RJ, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 16.08.1999).

- Não enseja interposição de Recurso Especial, matéria que não foi ventilada no acórdão recorrido e sobre a qual a parte não opôs os embargos declaratórios competentes. Óbice das Súmulas 282 e 356, do STF.

- Reexame de matéria fático-probatória é vedado pela Súmula 07, desta Corte Superior.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (STJ; RESP nº 233885, Proc. nº 199900908627/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 21.03.00, DJ 28.08.00, p. 00106)

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

RELATIVAMENTE AO IRSM E À URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.
- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido". (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- *Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.*

II- *O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.*

III- *Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.*

IV- *Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.*

V- *Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.*

VI- *Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.*

VII- *Verba honorária mantida nos termos do "decisum".*

VIII- *Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida". (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)*

- Quanto ao índice de 39,67 %, sua aplicação se dá apenas para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67 %, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- Contudo, verifico que os benefícios das partes autoras foram concedidos em 29.03.75, 06.07.85, 18.11.76, 01.09.83 e 16.04.82. Assim, não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, haja vista que não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de tal reajuste.

- Destarte, a manutenção da sentença de improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiárias da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DAS PARTES AUTORAS**, para isentá-las do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.060249-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA YOGUI DOS SANTOS

ADVOGADO : ANTONIO BENEDITO PEREIRA

CODINOME : APARECIDA YOGUI

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

No. ORIG. : 96.00.04655-7 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a) seja declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 144, da Lei n. 8.213/91; b) ser condenado o Réu a pagar todas as diferenças apuradas pela revisão efetuada de acordo com o "caput" do artigo 144, da Lei n. 8.213, desde a data da concessão do benefício previdenciário à Autora, devidamente atualizadas monetariamente; c) ser condenado o Réu a pagar os 13ºs. salários referentes aos anos de 1.989 e 1.990, com base na renda mensal percebida pela Autora, nos meses de dezembro, respectivamente; d) ser condenado o Réu, após a revisão mencionada na letra "b", a manter a renda mensal em igual número de salários mínimos, apurados na data da concessão, até o mês de dezembro de 1.991, quando foi regulamentada a Lei n. 8.213/91;" (fls. 6/7).

Foram deferidos à parte autora (fls. 83) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, "para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da autora, a fim de que as gratificações natalinas de 1988 e 1989 sejam pagas com base no valor dos proventos no mês de dezembro dos respectivos anos" (fls. 128).

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal das parcelas.

A MM.^a Juíza de primeiro grau deixou de receber o recurso da autarquia, tendo em vista a sua intempestividade (fls. 134).

Submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, analiso a tempestividade da apelação interposta pelo Instituto-réu.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o art. 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias."

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

Outrossim, nos termos do art. 506, inc. II, do CPC, *in verbis*: "O prazo para a interposição do recurso, aplicável em todos os casos o disposto no art. 184 e seus parágrafos, contar-se-á da data: II - da intimação às partes, quando a sentença não for proferida em audiência;"

Na hipótese em exame, tendo a R. sentença sido publicada no Diário Oficial em 29/5/01 (fls. 129vº), terça-feira, a contagem do prazo iniciou-se em 30/5/01, quarta-feira, e findou-se em 28/6/01, quinta-feira. O recurso, no entanto, foi interposto somente em 4/7/01 (fls. 130), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula n.º 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, da leitura da exordial, verifica-se que a parte autora pleiteia: "a) seja declarado inconstitucional o parágrafo único do artigo 144, da Lei n. 8.213/91; b) ser condenado o Réu a pagar todas as diferenças apuradas pela revisão efetuada de acordo com o "caput" do artigo 144, da Lei n. 8.213, desde a data da concessão do benefício previdenciário à Autora, devidamente atualizadas monetariamente; c) ser condenado o Réu a pagar os 13ºs. salários referentes aos anos de 1.989 e 1.990, com base na renda mensal percebida pela Autora, nos meses de dezembro, respectivamente; d) ser condenado o Réu, após a revisão mencionada na letra "b", a manter a renda mensal em igual número de salários mínimos, apurados na data da concessão, até o mês de dezembro de 1.991, quando foi regulamentada a Lei n. 8.213/91;" (fls. 6/7). O Juízo *a quo* reconheceu a parcial procedência do pedido, "para efeito de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício da autora, a fim de que as gratificações natalinas de 1988 e 1989 sejam pagas com base no valor dos proventos no mês de dezembro dos respectivos anos" (fls. 128).

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta. Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à parte em que dispôs sobre a gratificação natalina de 1988, uma vez que não pleiteada na exordial.

Quanto ao mérito, não comporta maiores digressões a questão relativa ao pagamento do abono anual de 1989 nos termos do art. 201, § 6º, da CF/88.

O C. Supremo Tribunal Federal pronunciou-se pela auto-aplicabilidade daquele dispositivo:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO . PISO. ARTIGOS 201, PARÁGRAFOS 5º E 6º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O que se contém nos citados parágrafos não está sujeito à regra do parágrafo 5º do artigo 195 da Carta, já que dirigida ao legislador ordinário. Revelam garantias constitucionais auto-aplicáveis, isto ao preverem como piso de qualquer benefício o valor do salário mínimo e que o valor do décimo terceiro salário é igual aos proventos do mês de dezembro de cada ano."

(STF, AgRg no AI nº 147-947/SC, 2ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, D.J. de 30/4/93)

Tal entendimento está expresso na Súmula nº 13 deste Tribunal, *in verbis*:

"O artigo 201, parágrafo 6º, da Constituição da República tem aplicabilidade imediata para efeito de pagamento de gratificação natalina dos anos de 1988 e 1989."

Com relação às diferenças da gratificação referente a 1989, observo que, *in casu*, os valores foram alcançados pela prescrição quinquenal, tendo em vista a data do ajuizamento da ação (13/12/96).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação e dou provimento à remessa oficial, para restringir a sentença aos limites do pedido e julgar improcedente a ação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006766-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : LUIZ FLAVIANO DELGADO e outros

: SABINA MOURA SILVESTRE TAVARES

: SEBASTIAO RAMOS

: WALDIR GOMES CRAVO

ADVOGADO : LOURENCO DOS SANTOS e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRIS BIGI ESTEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.04.01040-0 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício previdenciário, **"com o acerto do primeiro pagamento após a concessão bem como o acerto da Renda Mensal atual aplicando-se a RMI e RM correta em relação a média (simples aritmética) dos últimos salários de contribuição - assim como nos meses subsequentes corrigidos e nos atuais"** (fls. 5).

Foi deferida aos autores (fls. 123) a isenção de custas nos termos da Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. **"Cessada o estado de pobreza e observado o prazo prescricional de cinco (5) anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), arcarão os autores com o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado (Súmula 14 do STJ)." (fls. 166).**

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a procedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, cujas datas de início deram-se em 17/10/91 (fls. 10), 5/11/93 (fls. 53), 7/3/94 (fls. 97) e 11/5/92 (fls. 105), ajuizaram a presente demanda em 28/2/97.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92. A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94. Entre julho de 1994 e junho de 1995, o índice adotado foi o IPC-r, consoante o disposto no art. 21, parágrafo 2º, da Lei 8.880/94. O INPC foi reutilizado no período compreendido entre julho de 1995 e abril de 1996, nos termos da MP nº 1.053/95, art. 8º, § 3º, sendo que, a partir de maio de 1996, conforme estabelecido nas MPs nºs 1.415/96 e 1.488/96, art. 8º, § 3º, e art. 10 da Lei nº 9.711/98, o índice aplicado foi o IGP-DI.

Dessa forma, afigura-se incabível a aplicação de índices diversos dos acima mencionados, uma vez que existe norma expressa e específica a determinar a correção dos salários-de-contribuição.

Com relação ao teto previdenciário, observo que, à data da concessão dos benefícios previdenciários aos autores encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**.*" (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. *O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:*

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro. Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

*"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:
I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;*

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

*§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento)** no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro." (grifos meus)*

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em **URV** (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de **1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000**, nos percentuais de **4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento)** e **5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento)**, respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de **junho de 2001**, o percentual de **7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento)**. Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Quanto ao cômputo da variação integral do **IRSM** nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Com relação ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos."

(*EResp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03*)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*EResp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04*)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetros diversos a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(*STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.*)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(*STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04*)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Por fim, ressalvo que o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, não foi requerido expressamente pelos demandantes, motivo pelo qual - com relação ao autor Sebastião Ramos - DIB em 7/3/94 (fls. 97) - , deixo de conceder tal índice no presente feito, o qual poderá ser requerido na via administrativa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.017194-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : TERESA DOS SANTOS

ADVOGADO : ADIRSON MARQUES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ANGATUBA SP

No. ORIG. : 01.00.00020-4 1 Vr ANGATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada por Teresa dos Santos em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 12) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, incluindo o abono anual, "*no valor correspondente ao da renda do benefício percebido naquele mês*" (fls. 40). Determinou que as parcelas em atraso fossem pagas de uma só vez, corrigidas monetariamente "*nos termos da Lei nº 6.899/81 e suas posteriores alterações*" (fls. 40) e acrescidas de juros de 6% ao ano desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor atualizado das prestações vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

Dispensada a revisão na forma regimental.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

A apelação é intempestiva.

Com efeito, o recurso, para ser admissível, deve ser interposto dentro do prazo fixado em lei. Caso não seja exercido o direito de recorrer dentro deste, operar-se-á a preclusão temporal.

Preceitua o artigo 508 do Código de Processo Civil:

"Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de quinze dias." (grifos meus)

Com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 8.950/94, o mencionado dispositivo legal unificou os prazos da maioria dos recursos, prevendo como sendo de quinze dias o prazo para a interposição do recurso de apelação, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social a prerrogativa do prazo em dobro (art. 188 do CPC).

In casu, observo que a sentença foi publicada no Diário Oficial em 28/8/01, com circulação em 29/8/01 (fls. 41).

Quanto à intimação da autarquia, cumpre ressaltar que a Medida Provisória n.º 1.798/99 e posteriores reedições, que alteraram o art. 6º, da Lei n.º 9.028/95 dispõe, *in verbis*:

"Art. 6º A intimação de membro da Advocacia-Geral da União, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

§1º O disposto neste artigo se aplica aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da Lei Complementar nº 73, de 1993.

§2º As intimações a serem concretizadas fora da sede do juízo serão feitas, necessariamente, na forma prevista no art. 237, inciso II, do Código de Processo Civil.

§3º Aplica-se aos procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União o contido no caput e no § 2º deste artigo, quanto aos processos em trâmite na justiça de primeiro grau de jurisdição." (grifos meus).

Parece-me inequívoca a dicção legal, ao conferir, em seu § 3.º, a prerrogativa da intimação pessoal apenas aos procuradores ou advogados *integrantes* dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União. Para melhor esclarecer quais são esses órgãos, dispõe o art. 2.º, § 3.º, da Lei Complementar n.º 73/93:

"As Procuradorias e Departamentos Jurídicos das autarquias e fundações públicas são órgãos vinculados à Advocacia Geral da União" (grifos meus).

Como se vê, o advogado constituído pelo INSS mediante a outorga de procuração, não tem direito a tal prerrogativa, já que não *integra* a Procuradoria ou o Departamento Jurídico da autarquia. Trata-se de mero contrato de prestação de serviços - celebrado com fundamento no art. 1º, da Lei n.º 6.539/78 - que não tem o condão de conferir, aos advogados credenciados, o mesmo tratamento outorgado aos procuradores vinculados à Advocacia Geral da União.

Este entendimento também já foi sufragado pela jurisprudência do C. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a qual já se manifestou no sentido de que *"trata-se de norma excepcional editada para atender à condição, também excepcional, de órgãos vinculados à A.G.U., face ao volume sempre crescente de causas judiciais confiadas a um número reduzido de procuradores e advogados integrantes de cada órgão. Como é cediço, regra excepcional deve ser interpretada restritivamente."* (AG n.º 2000.02.01.035653-4, 1.ª Turma, Rel. Des. Fed. Ney Fonseca, j. 11.12.00, v.u., DJU de 15.02.01, grifos meus)

Como se observa, a intimação pessoal deferida aos procuradores e advogados que integram estes órgãos deve-se à sobrecarga de trabalho desses profissionais, responsáveis por grande volume de demandas, o que não se verifica, necessariamente, na hipótese dos advogados credenciados, de tal sorte que a aplicação dessa prerrogativa, na forma preconizada pelo Instituto agravante, não se compagina, quer com a letra, quer com o espírito da lei, além de implicar clara violação ao princípio da igualdade das partes.

Merecem destaque, ainda, as seguintes ementas:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES DO INSS. TEMPESTIVIDADE. PRERROGATIVA DA INTIMAÇÃO PESSOAL.

1. A prerrogativa da intimação pessoal, que antes era só dos membros do Ministério Público, foi estendida, pelo art. 6º, da Lei nº 9.028/95, aos integrantes da Advocacia Geral, bem como aos representantes judiciais da União designados na forma do art. 69 da LC 73/93.

2. Consoante se depreende do teor daquela norma, os advogados credenciados do INSS não estão incluídos na prerrogativa da intimação pessoal, posto que o seu texto refere tão-somente os procuradores ou advogados integrantes dos órgãos vinculados à Advocacia-Geral da União, dentre os quais não se incluem os credenciados.

3. Agravo de instrumento improvido."

(TRF- 4.º Região, AG n.º 2000.04.01.040683-9/SC, 6.ª Turma, Rel. Des. Fed. Nylson Paim de Abreu, j. 15.08.00, v.u., DJU 06.09.00)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MP-1.798/99. AUTARQUIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. ADOGADO CREDENCIADO. PRERROGATIVA NÃO APLICÁVEL. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. FORÇA MAIOR CARACTERIZADA. ADMISSÃO DE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL.

1. A prerrogativa de intimação pessoal ou por carta registrada com AR, prevista na MP 1.798/99, não se aplica aos advogados credenciados da autarquia previdenciária, mas somente aos seus procuradores autárquicos.

2. Configura força maior a inundação do escritório contábil, com destruição dos livros da empresa à época, demonstrada por prova contemporânea e reiterada prova oral.

3. *Considerada a unânime prova testemunhal da relação de emprego no período controvertido, bem como a condição de força maior, é de ser deferida a averbação do período de trabalho pretendido.*"
(TRF - 4.ª Região, AC n.º 1999.04.01.138814-2/RS, 5.ª Turma, Rel. Des. Fed. Néfi Cordeiro, j. 09.10.00, v.u., DJU 01.11.00)

Dessa forma, não observo a existência de razões a amparar a pretensão do apelante que, intimado em 28/8/01 pelo Diário Oficial que circulou no dia 29/8/01 (certidão de fls. 41), interpôs a apelação somente no dia 8/11/01, conforme fls. 45.

Dessa forma, tendo os advogados do INSS sido constituídos mediante a outorga de procuração (fls. 25 e 43) e a R. sentença sido publicada no dia 28/8/01 (terça-feira), observo que o prazo para a interposição do recurso começou a fluir em 29/8/01 (quarta-feira) e findou-se em 27/9/01 (quinta-feira). Este, no entanto, foi interposto em **8/11/01** (fls. 45), donde exsurge a sua manifesta extemporaneidade.

Outrossim, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 13/8/01 (fls. 38/40) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Poder-se-ia cogitar da impossibilidade de aplicação da referida norma no presente caso concreto, tendo em vista que a Lei n.º 10.352/01 teve vigência a partir de 27/3/02, posteriormente, portanto, à data da prolação da sentença.

Essa objeção, no entanto, já foi objeto de análise pelo I. Prof. Cândido Rangel Dinamarco, ao comentar as alterações do art. 475, do CPC, em sua obra "A Reforma da Reforma", *verbis*:

"Assim, como se reputam de ordem pública as normas que impõem a devolução oficial nas hipóteses que indicam, assim também são de ordem pública as que excluem a obrigatoriedade em certos casos ou sob certas circunstâncias. Por isso, e dada a ampla admissibilidade da aplicação imediata da lei nova em direito processual, resguardadas somente as situações consumadas na vigência da velha, não se reputam sujeitas ao duplo grau de jurisdição aquelas sentenças que, a teor da lei n. 10.352, de 26 de dezembro de 2001, ficam dispensadas do reexame obrigatório (sentenças anulatórias de casamento, causas de valor menor, sentença conforme com a jurisprudência dominante - supra, nn. 84, 88 e 89). Ainda quando publicadas antes da vigência da lei nova, e mesmo que já remetidos os autos ao tribunal para esse reexame, essas sentenças reputar-se-ão trânsitas em julgado e serão eficazes, sem as restrições impostas pelo art. 475 do Código de Processo Civil, em sua redação antiga. Isso assim pode ser, e é, porque não se trata de reprimir a admissibilidade de um recurso - não se aplicando portanto a regra segundo a qual a lei nova não pode suprimir o direito adquirido a recorrer, sob pena de retroprojeção ilegítima (a devolução oficial não é um recurso)" (pp. 133/134, 5ª ed., 2003, Malheiros Editores, grifos meus)

A discussão, porém, não é nova, já tendo sido objeto de exame, em 1974, pelo também E. Prof. Galeno Lacerda ao comentar a supressão do duplo grau de jurisdição obrigatório relativamente às sentenças proferidas nos processos de desquite por mútuo consentimento, quando instituído o novo Código de Processo Civil (Lei n.º 5.869, de 11/1/73), *verbis*: "Pelo Código antigo, das sentenças homologatórias de desquite amigável haveria apelação necessária (art. 822, II). O novo Código, ao tratar, com melhor técnica, das hipóteses legais de duplo grau de jurisdição, não na parte relativa aos recursos, e sim na que dispõe sobre a coisa julgada, silencia quanto à exigência de duplo grau, ou do chamado "recurso de ofício", nos processos de desquite por mútuo consentimento (art. 475).

A supressão do segundo grau cria, sem dúvida, o problema de direito transitório de mais difícil solução, de quantos vimos analisando. Em que situação ficam os recursos de ofício ainda não julgados pelos Tribunais, ou baixados em diligência, diante da entrada em vigor do novo Código?

Cumpra advertir, desde logo, que, na espécie, não vigora a regra de que a lei do recurso é a mesma da sentença, exclusiva para os recursos voluntários. E não vigora, porque o chamado recurso necessário, ou de ofício, não constitui, na verdade, uma impugnação à sentença, e sim, tão-só, a modalidade que a lei impõe ao juiz para assegurar, em determinados casos de interesse público, o duplo exame da causa, independentemente da vontade das partes, de forma a impedir, assim, o trânsito em julgado da primeira decisão. Daí, o acerto do novo Código em eliminar a providência do elenco dos recursos, para incluí-la, sim, no capítulo da coisa julgada. Aliás, Alfredo Buzaid, em notável monografia, já sustentara, com inteira razão, que "a apelação necessária não é um recurso" (Da Apelação "ex officio", 1951, pág. 57).

A dificuldade de análise resulta da circunstância de que a supressão do segundo grau apresenta, aqui, implicação de direito público e de direito privado.

Considerado o problema apenas sob o prisma do direito processual, público, é notório que a eliminação de um grau de jurisdição, ou seja, da competência funcional do Tribunal de segunda instância, impõe a aplicação imediata da lei, mediante a cessação, desde logo, dessa competência. Isto porque, como vimos no Capítulo II, as leis de competência absoluta, de cuja natureza participa a competência funcional, incidem desde logo, pelo alto interesse público de que se revestem" (in "O Novo Direito Processual Civil e os Feitos Pendentes", pp. 72/73, 1974, Forense).

Desse entendimento não destoam a jurisprudência dos Egrégios Tribunais Regionais Federais da 1ª e 4ª Regiões, conforme precedentes abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91-CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. § 2º DO ART. 475 DO CPC - ACRESCENTADO PELA LEI Nº 10.352, DE 26.12.2001. AÇÃO CONDENATÓRIA. VALOR CONTROVERTIDO INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. APLICABILIDADE IMEDIATA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. RESIDÊNCIA NA CIDADE. ATIVIDADES DOMÉSTICAS.

- A regra inscrita no § 2º do art. 475 do CPC - acrescentada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001 - tem aplicabilidade imediata aos processos em curso, não se lhe aplicando o princípio segundo o qual a lei do recurso é a lei vigente ao tempo da decisão impugnada.

- Sendo o valor da condenação inferior a 60 (sessenta salários mínimos), não se deve conhecer da remessa oficial.

- A prova do exercício laboral rural pode ser feita por início razoável de prova material complementado por depoimento testemunhal idôneo.

- Não é óbice para a consecução da atividade rurícola o fato de o segurado residir na cidade, dada a habitualidade do trabalho, bem como a realização concomitante de tarefas domésticas."

(TRF-4ª Região, Apelação Cível n.º 001.70.03.005632-4, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 13/03/2003, DJU 2/4/2003, p. 730, v.u., grifos meus)

Dúvida não havendo, portanto, quanto à aplicabilidade imediata do art. 475, § 2º, do CPC, com a redação atribuída pela Lei nº 10.352/01 e considerando-se que, *in casu*, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período abril de 2001 a agosto de 2001, ou seja, 4 (quatro) prestações de valor mínimo, acrescidas de abono anual, juros e correção monetária, além de verba honorária, a sentença proferida não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC e no art. 33, inc. XIII, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.019408-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GIOVANI DOS SANTOS

ADVOGADO : MAURO JOSE NOGUEIRA CARDOSO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : STELA MARCIA DA SILVA CARLOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00121-7 1 Vr APARECIDA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.07.82. Pleiteia a correção do valor de sua renda mensal inicial, reajustando-se os 36 (trinta e seis) salários de contribuição, nos termos do art. 202 da Constituição Federal. Pede que a autarquia efetue todos os reajustes desde o primeiro, devidamente atualizados monetariamente. Após a correção e recálculo do benefício, requer que o mesmo seja mantido na mesma equivalência da política salarial (fls. 02-05).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 63).
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DO PEDIDO DE RECÁLCULO DO BENEFÍCIO EM TELA

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época .
- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. Recurso especial provido". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)(g.n.)

- Ressalte-se que a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que integram o período básico de cálculo passou a ser efetuada tão-somente com a Constituição Federal de 1988, mais especificamente, com o artigo 202 da Carta Magna.

- À época do deferimento da aposentadoria da parte autora (01.07.82), vigia a Lei 6.423/77, que determinava a atualização, pela ORTN, apenas dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, procedimento que, além de não constar no pedido, já foi realizado pela autarquia federal, conforme consulta ao sistema PLENUS.

- Portanto, não se há falar em recálculo do benefício nos termos propostos na exordial.

DOS REAJUSTAMENTOS DO BENEFÍCIO NA MESMA EQUIVALÊNCIA DA POLÍTICA SALARIAL

- No caso concreto, as rendas mensais do demandante mantiveram equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos da norma temporária do artigo 58 do ADCT, apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios. Após a Lei 8.213/91, observar-se-ão, para preservação do valor real da aposentadoria, os índices legais aplicados pela autarquia.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido*". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.036227-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ISOLINA RAMOS SANTOS
ADVOGADO : ERICA APARECIDA PINHEIRO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ATIBAIA SP
No. ORIG. : 01.00.00031-6 4 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito da autora em 8/7/04.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00028 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.60.02.000119-4/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FABIO CARRIAO DE MOURA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : WIGAND KNOPF
ADVOGADO : PALMIRA BRITO FELICE (Int.Pessoal)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ªSSJ>MS

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 30/7/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.03.000004-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : THEOPHILO RICARDO DE GODOY ARAUJO
ADVOGADO : OSWALDO MONTEIRO JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.92, mediante a aplicação do INPC de fevereiro de 1989 a dezembro de 1992, do IRSM de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, do INPC de julho de 1994 a abril de 1996 e do IGP-DI. Pleiteia, outrossim, a aplicação desses mesmos critérios para reajuste do valor da aposentadoria, com vistas à manutenção de seu valor real. Por fim, insurge-se com relação à limitação ao salário de benefício (fls. 02-09).

- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 40).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 17.08.04. Condenação da parte autora em custas processuais, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, de conformidade com os critérios do Provimento 52/04 da CGJF da 3ª Região, observada a Lei 1.060/50 (fls. 62-77).
- A parte autora apelou. Inicialmente, pugnou pela nulidade da r. sentença. No mérito, pleiteou a procedência do pedido (fls. 82-91).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PREFACIALMENTE

- Desmerece acolhida a preliminar arguida. Não se há falar em nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, pela ausência de oportunidade de produção de prova pericial, uma vez que se cuida de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORREÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 01.04.92, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo, consoante demonstrativo de cálculo de fls. 12, de modo que ausente previsão legal para o acolhimento da pretensão da parte autora.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.213/91 - SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ARTIGO 202 DA CF/88 - LEI 6.423/77. LEI 8.213/91, ARTS. 31 E 144.

- Por decisão plenária, o STF firmou entendimento no sentido da não auto-aplicabilidade do art. 202 da Carta Magna, "por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto" (RE nº 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Isto ocorreu com a edição da Lei 8.213/91. Aplicável, portanto, a norma expressa no art. 144, parágrafo único, do mencionado regramento previdenciário.

- Os benefícios concedidos no período compreendido entre a promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei 8.213/91, devem ser atualizados consoante os critérios definidos nos artigos 31 e 144, da Lei 8.213/91, que fixaram o INPC e sucedâneos legais como índices de correção dos salários-de-contribuição.

- Precedentes.

- Recurso conhecido e provido".

(STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., proc. 20020090326-4, DJU 09.12.02, p. 380)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ÍNDICE DE 147,06% NO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPROCEDÊNCIA - ARTIGO 31 DA LEI Nº 8213/91 - ÍNDICE DA DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO - DESCABIMENTO - APLICAÇÃO DAS LEIS 8.870/94 E 8880/94 - VALOR DO TETO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA AUTARQUIA PROVIDAS.

- Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária.

- Aplicação dos dispositivos da Lei nº 8.213/91, que integraram a eficácia do comando constitucional do parágrafo 2º, do artigo 201, da CF, quando dispôs sobre o índice de reajuste aplicável na correção dos salários de contribuição.

- Descabe falar-se em atualização dos salários-de-contribuição até a data exata de início do benefício, pois, apurada a renda mensal inicial, os subsequentes índices corresponderão a cada mês inteiro de apuração, o que também afasta a pretensão de incidência pro rata de fração de indexador referente ao mês de concessão. Precedentes jurisprudenciais.

- Os reajustes das rendas mensais tiveram fundamento na Lei nº 8.213/91 que, no inciso II do artigo 41, com as alterações subsequentes, estabeleceu a forma de reajustamento dos proventos.

- O benefício previdenciário da parte autora foi concedido em 20.05.1993, e o critério de cálculo da renda mensal inicial atendeu às disposições da Lei 8.213/91, que previa a aplicação do INPC na correção monetária dos salários de contribuição. Inaplicável, portanto, o índice integral de variação do salário mínimo de 147,06%.

- Considerando a improcedência dos pedidos fica prejudicada a aplicação do artigo 26 da Lei n. 8.870/94 combinado com o artigo 21, § 1º, da Lei 8889/94.

- Apelação da parte autora improvida. Remessa oficial e apelação da autarquia providas."

DA APLICAÇÃO DE LIMITES PREVIDENCIÁRIOS

- O Supremo Tribunal Federal não considerou auto-aplicável o artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

O art. 202, caput, da Constituição Federal não é auto aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao direito nele inserto.

Superveniência das Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF, Recurso Extraordinário nº 193456-5/RS, Plenário, Relator para acórdão Ministro Maurício Corrêa, DJU 07.11.97 in site de Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal na internet: "www.stf.gov.br")

- Desta forma, a Lei 8.213/91 regularizou a matéria e fixou o limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício e rendas mensais.

- Verifica-se tal orientação em sedimentada jurisprudência, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-BENEFÍCIO. TETO (ARTS. 29 E 33 DA LEI 8.213/91 E 202 DA CF)

- A norma inscrita no art. 202, caput, da CF (redação anterior à EC nº 20), que assegura o benefício da aposentadoria com base na média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente, mês a mês, não é autoaplicável, necessitando, para sua complementação, de integração legislativa, a fim de que lhe seja dada plena eficácia. Constituí, portanto, disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada.

- Ademais, a ofensa, se existente, seria indireta.

- Por outro lado, os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria de fundo, com pretendem os embargantes. Embargos rejeitados". (STF - AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

- Quanto às limitações, dispõem os artigos 29, § 2º, e 33, da Lei 8.213/91:

"Art. 29 - O salário-de-benefício consiste:

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício."

"Art. 33 - A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei".

- Trago à colação jurisprudência no sentido de que, no cálculo da renda mensal inicial, deve ser observado o teto previdenciário:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE. Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ, 6ª Turma, AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DE RECURSO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. POSSIBILIDADE. ART. 557 DO CPC ALTERADO PELA LEI 9.756/98. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. LIMITE MÁXIMO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTS. 29, § 2º, E 33 DA LEI 8.213/91.

1. A jurisprudência firmou-se no sentido de que incoorre nulidade da decisão quando o relator não submete o feito à apreciação do órgão colegiado, indeferindo monocraticamente o processamento do recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado, deserto, ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

2. O Plano de Benefícios da Previdência Social, ao definir o cálculo do valor da renda inicial, em cumprimento ao art. 202 da Carta Magna, fixou limite mínimo para o valor do salário-de-benefício - nunca inferior ao salário mínimo vigente na data do início do benefício - e máximo - nunca superior ao limite do salário-de-contribuição vigente à mesma data - a teor do estabelecido no art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

3. Agravo Regimental conhecido, mas improvido." (STJ, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, proc. 200501736417, v.u., DJU 18.09.2006, p. 358).

- Transcrevo, também, os seguintes precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. CORREÇÃO DOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO E DO DE BENEFÍCIO. HONORÁRIA.

I - Aos benefícios concedidos a partir de 05.04.1991, aplica-se o artigo 145 da Lei nº 8.213/91.

II - A legislação prevê limites mínimos e máximos para o salário-de-contribuição, no artigo 28, §§ 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto no art. 135.

III - O salário de benefício não pode ultrapassar o teto do salário de contribuição e as demais prestações, que sucedem a renda mensal inicial, devem respeitar sempre o teto máximo desse salário de contribuição, que também é atualizado mês a mês.

IV - O § 3º do art. 41 da Lei 8.213/91 prestigia a correspondência sempre indispensável entre as prestações dos benefícios e as contribuições mensais dos segurados.

V - Tendo em vista a inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

VI - Recurso do INSS provido.

VII - Prejudicado o apelo dos autores". (9ª Turma, AC nº 343569/SP, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, j. 08/11/2004, DJ 09/12/2004, p. 484);

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NULIDADE. ARTIGO 144, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.213/91. ART. 58 DO ADCT. TETO. DIB POSTERIOR A CF/88. EFEITO MODIFICATIVO.

I - Em se constatando que o v.acórdão decidiu causa diversa daquela posta em discussão, cabível dar efeito modificativo aos embargos de declaração (precedentes do E.STJ).

II - A imposição de limites máximo e mínimo sobre os benefícios concedidos posteriormente à promulgação da Constituição da República não afronta qualquer disposição constitucional, eis que o art. 29, inclusive seu § 2º, da Lei nº 8.213/91 veio a regulamentar o disposto no art. 202 da Carta Maior.

III - Somente aos benefícios concedidos antes da Constituição da República, é devida a aplicação do artigo 58 do ADCT/88, não sendo, pois, o caso dos presentes autos, cuja data inicial se deu sob a égide da Lei nº 8.213/91.

IV - Os benefícios concedidos no período entre a promulgação da Constituição da República de 1988 (05/10/88) e a regulamentação do seu art. 202 através da Lei nº 8.213/91 (05/04/1991), aplicar-se-á a previsão contida no artigo 144 e seu parágrafo único, em que determina o recálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos a esse tempo, porém, com efeitos patrimoniais a partir de junho de 1992.

V - Embargos de declaração acolhidos." (10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, proc. 199903991050880, v.u., DJU 28.09.2005, p. 542).

- Assim, os benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição Federal de 1988 devem observar ao limite máximo do salário-de-benefício, sob pena de violar o estabelecido nas normas adrede citadas.

DOS REAJUSTAMENTOS APLICADOS PELA AUTARQUIA FEDERAL A PARTIR DO ANO DE 1992

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).
4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.
5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.
6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).
7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.
8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).
- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.
 - Destarte, ante todas as razões expostas, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **rejeito a preliminar** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.012070-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JORGE DE OLIVEIRA falecido

ADVOGADO : EDSON MORENO LUCILLO e outro

HABILITADO : NAIR NASCIMENTO DE OLIVEIRA

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 20).

O MM. Juiz *a quo* rejeitou a preliminar de decadência e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), observando-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento da obrigação, acrescidas de juros de mora "de 6% (seis por cento) ao ano 'pro rata' computados da data da citação, conforme disposto no artigo 1062 do Código Civil então em vigor, até 10 de janeiro de 2003, e artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que após de 11 de janeiro de 2003, os juros incidirão à razão de 1% ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406) e artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional" (fls. 55). Custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, a decadência. No mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença. Requer, ainda, a redução da verba honorária, com incidência sobre o valor da condenação até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, e dos juros moratórios.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Quanto ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos invocado pela autarquia (art. 103, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, com a redação da Lei n.º 9.711, de 20/11/98), entendo que o mesmo não se sustenta. Isso porque o benefício da parte autora foi concedido em 4/6/97 (fls. 13), antes mesmo da entrada em vigor do referido diploma legal, sendo defeso atribuir-se efeitos retroativos à norma invocada. Qualquer restrição trazida por norma superveniente deve respeitar situações pretéritas, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam os julgados abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. MP Nº 1.523/97. LEI DE REGÊNCIA. SÚMULA 359/STF.

I - Para caracterização do dissídio, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão reprochada e os paradigmas invocados.

II - A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta para demonstração da divergência jurisprudencial.

III - Quanto ao fulcrado na alínea "a" do permissivo constitucional, quando das concessões dos benefícios, não existia prazo decadência do direito à revisão dos benefícios previdenciários, restando assim configurada uma condição jurídica definida conforme a legislação vigente à época das aposentadorias.

IV - Se a Lei nº 8.213/91, em seu art. 103, com a redação dada pela MP nº 1523-9/97, introduziu tal prazo decadencial, essa restrição superveniente não poderá incidir sob situações já constituídas sob o palio de legislação anterior. Súmula 359/STF

Recurso não conhecido.

(REsp nº 254.151, Quinta Turma, Rel. Min. Felix Fischer, j. em 03/10/00, votação unânime, DJU de 23/10/00)

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/9, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. - As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sobre a vigência da lei anterior.

2. - Não existindo, à época da concessão do benefício previdenciário (DIB 31/08/83), qualquer norma que fixasse prazo prescricional para a propositura de ação revisional, não há como se exigir tivesse o segurado ajuizado sua ação dentro do decênio previsto em lei (ou medida provisória) posterior. Prescrição que não se reconhece.

3. - Recurso que não se conhece.

(REsp nº 250901, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/00, votação unânime, DJU de 17/8/00)

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja data de início deu-se em 4/6/97 (fls. 13), ajuizou a presente demanda em 2/8/02, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **10/91 a 11/94**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 13.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

Na hipótese de a média dos salários-de-contribuição resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, após a correção dos mesmos no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), terá direito o autor à incorporação ao seu benefício da diferença percentual entre o salário-de-benefício apurado e o referido teto, juntamente com o primeiro reajuste após a sua concessão, devendo ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o referido reajuste, nos termos do § 3º, do art. 21, da Lei n.º 8.880/94, *in verbis*:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

(...)

§ 3º Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste."

Quanto aos critérios utilizados para a correção monetária, já ficou definitivamente assentada a aplicabilidade da Lei nº 6.899/81. É de entender-se, porém, que o caráter alimentar do benefício deve implicar na aplicabilidade da correção desde a exigibilidade das prestações até a data de seu efetivo pagamento, em consonância com os índices legalmente estabelecidos.

Nesse sentido, aliás, as Súmulas n.º 148, do STJ e n.º 8 do TRF da 3ª Região, *in verbis* :

"Os débitos relativos a benefício previdenciário, vencidos e cobrados em juízo após a vigência da Lei n.º 6.899/81, devem ser corrigidos monetariamente na forma prevista nesse diploma legal."

"Em se tratando de matéria previdenciária, incide a correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."

Diante destas assertivas, conclui-se que a incidência da correção monetária deve ocorrer a partir do vencimento de cada parcela.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º -[Tab]O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º -[Tab]As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º -[Tab]Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º -[Tab]Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso (vencida a Autarquia Federal (admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, rejeito a preliminar de decadência e, no mérito, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial para explicitar que a verba honorária deve incidir somente sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da R. sentença e isentar o INSS do pagamento das custas e despesas processuais.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00031 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.83.002865-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO RUBEM DAVID MUZEL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PASCHOAL ROCCO

ADVOGADO : ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a condenação da autarquia a "revisar o cálculo de reajuste de salário de benefício para que sejam monetariamente corrigidos de acordo com a variação do indexador que melhor reflète a perda inflacionária do período, conforme planilha anexa que observa a prescrição quinquenal" (fls. 8); a "pagar as diferenças apuradas, corrigidas desde o respectivo vencimento e acrescidas de juros legais moratórios, incidentes até a data do efetivo pagamento, correspondentes, até setembro de 2002, a R\$ 36.440,69 (trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos)" (fls. 8), bem como a "pagar os benefícios mensais vincendos de maneira correta, ou seja, incorporando-lhes os reflexos da revisão acima pleiteada" (fls. 8).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "(a) a proceder à revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário da parte autora, atualizando-o monetariamente pelo índice de variação do IGP-DI, a partir do mês de maio de 2001, na forma preconizada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98, compensando-se com o índice efetivamente utilizado na ocasião, pelo que afasto a aplicação da norma do artigo 41 da Lei 8.213 de 24.07.91, e do Decreto nº 3.826, de 31.05.2001, por considerá-las, incidentalmente, inconstitucionais, posto que violam os artigos 5º, inciso II, 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, parágrafo 4º, do Texto Magno; (b) bem como a efetuar o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros de 6% (seis inteiros por cento) ao ano, cuja apuração dar-se-á em liquidação de sentença" (fls. 56). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da causa.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma da R. sentença. Caso não seja esse o entendimento, requer a redução dos honorários advocatícios para percentual igual ou inferior a 5%, bem como a sua incidência sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ.

Adesivamente recorreu o autor (fls. 78/80), pleiteando "a reforma parcial da r. sentença para que se condene o recorrido a proceder à revisão do valor da renda mensal do benefício previdenciário do recorrente, atualizando-o monetariamente pelo índice de variação do IGP-DI desde o ano de 1997 até o ano 2000, visto que a partir de 2001 a própria sentença já o concedeu" (fls. 80).

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Inicialmente, observo que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, cuja data de início deu-se em 1º/7/81 (fls. 12), tendo ajuizado a presente demanda em 10/9/02.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei**.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de índice diverso no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o **índice de 6,35% para 2005**.

Dessa forma, não há como se aplicar o índice pleiteado pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção. Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

Resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto

constitucional, motivo pelo qual não há que se falar em ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Por fim, ressalvo que a correção monetária dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, adotando-se a ORTN/OTN nos termos da Lei nº 6.423/77, não foi requerida expressamente pelo autor, motivo pelo qual deixo de conceder tais índices no presente feito, os quais poderão ser requeridos na via administrativa.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada a análise do recurso da parte autora. O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso adesivo do autor.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00032 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2002.61.83.003200-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

PARTE AUTORA : NELSON GONCALVES

ADVOGADO : ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIM e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 08.10.02, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como rurícola e em condições especiais.

- A sentença julgou procedente o pedido, com condenação do INSS ao deferimento de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (fls. 287-295).

- Os autos foram remetidos a esta Corte, em 23.04.08, em virtude de reexame obrigatório.

- Às fls. 313, a parte autora requereu a tutela antecipada, com fulcro no art. 273, do Código Processo Civil.

DECIDO.

- Com efeito, por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do postulante.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da aludida tutela.

- O reconhecimento de tempo de serviço e a respectiva concessão da aposentadoria requerem ampla dilação probatória, especialmente no que diz respeito ao labor exercido como rurícola e em condições especiais.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003619-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : SAMUEL GILNES DE CAMARGO

ADVOGADO : IRACLIS CARDOSO STOYANNIS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00155-5 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, mediante seu recálculo, com aplicação de índices corretos e integrais no período básico de cálculo, grifando o mês de fevereiro/94 na carta de concessão/memória de cálculo de fls. 08.

- Foi deferida a assistência judiciária gratuita (fls. 26).

- Sentença de improcedência do pleito, prolatada em 20.10.02. Condenação da parte autora em custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, observada a Lei 1.060/50 (fls. 44-46).

- A parte autora apelou. Requereu a aplicação do índice de 39,67% (IRSM - fevereiro/94) ao cálculo de sua renda mensal inicial (fls. 50-54).

- Contra-razões.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O artigo 557, *caput* e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É a hipótese do caso vertente.

- É devida a aplicação, pelo INSS, do IRSM de fevereiro de 1994, com índice de 39,67%, para o cálculo dos benefícios previdenciários concedidos a partir do mês de março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário".

- A parte autora requereu a aplicação da variação IRSM/IBGE de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo de sua renda mensal inicial.

- Ressalte-se que o artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, na sua redação precedente, prescrevia o seguinte:

"Artigo 202. É assegurada a aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais".

- O artigo 21, § 1º, da Lei 8.880/94, conversão das Medidas Provisórias 482, 457 e 434/94, que substituíram as Leis 8.542/92 e 8.213/91, assim determinava :

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994".

- Entretanto, o INSS não aplicou o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, para a correção dos salários de contribuição do benefício da parte autora. Cumpre ressaltar que o benefício foi concedido em 27.08.96, e em seu período básico de cálculo existem salários de contribuição anteriores a março de 1994, fazendo jus, desta forma, à determinada aplicação.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§ 5º do art.20 da Lei 8.880/94). Segundo precedentes, "o art.136 da Lei nº 8.213/91 não interfere em qualquer determinação do art.29 da mesma lei, por versarem sobre questões diferentes. Enquanto aquele ordena a exclusão do valor teto do salário de contribuição para um determinado cálculo, este estipula limite máximo para o próprio salário de benefício." Recurso parcialmente provido

para que, após o somatório e a apuração da média, seja observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art.29, § 2º. Recurso conhecido e parcialmente provido". (STJ, RESP 497057, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, 5ª Turma, j. 06/05/2003, DJ 02/06/2003, p.349).

- Assim, o INSS, através desta omissão, malferiu a lei, mas também o texto constitucional, que determina expressamente a correção monetária dos salários de contribuição.
- Destaque-se que eventuais pagamentos efetuados no âmbito administrativo deverão ser compensados na fase executória, para não configuração de enriquecimento sem causa.
- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DOS CONSECTÁRIOS

- Referentemente à verba honorária, deve ser fixada em 10% (dez por cento), considerados a natureza, o valor e as exigências da causa, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente.
- Relativamente às custas processuais, é imperioso sublinhar que o art. 8º da Lei 8.620, de 05.01.93, preceitua o seguinte:

"O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), nas causas em que seja interessado na condição de autor, réu, assistente ou oponente, gozará das mesmas prerrogativas e privilégios assegurados à Fazenda Pública, inclusive quanto à inalienabilidade e impenhorabilidade de seus bens.

§ 1º O INSS é isento do pagamento de custas, traslados, preparos, certidões, registros, averbações e quaisquer outros emolumentos, nas causas em que seja interessado nas condições de autor, réu, assistente ou oponente, inclusive nas ações de natureza trabalhista, acidentária e de benefícios. (...)"

- O E. STJ tem entendido que o INSS goza de isenção no recolhimento de custas processuais, perante a Justiça Federal, nos moldes do dispositivo legal supramencionado (EDRESP 16945/SP, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, v.u. j. 23.05.2000, DJU 12.06.2000, p. 143).
- Contudo, a Colenda 5ª Turma do E. TRF da 3ª Região tem decidido que, não obstante a isenção da autarquia federal, consoante o art. 9º, I, da Lei 6.032/74 e art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do art. 14, § 4º, da Lei 9.289/96, salvo se esta estiver amparada pela gratuidade da Justiça (AC 761593/SP, TRF - 3ª região, 5ª Turma, rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, v.u. j.12.03.2002, DJU 10.12.2002, p.512).
- De consequente, em sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita deixo de condenar o INSS ao reembolso das custas processuais, porque nenhuma verba a esse título foi paga pela parte autora e a autarquia federal é isenta e nada há a restituir.
- Quanto às despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no artigo 11 da Lei 1.060/50, combinado com o artigo 27 do Código de Processo Civil. Porém, a se considerar a hipossuficiência da parte autora e os benefícios que lhe assistem, em razão da assistência judiciária gratuita, a ausência do efetivo desembolso desonera a condenação da autarquia federal à respectiva restituição.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28.04.05, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03.07.01, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02.07.07), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/04 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/04 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados, era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos "ex lege", ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

- Isso posto, nos termos do artigo 557, *caput* e/ou § 1º A do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação**, para condenar o INSS a aplicar o índice IRSM, correspondente a 39,67%, no mês de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição do benefício da parte autora. Reconhecida a prescrição quinquenal. Ônus sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00034 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.006693-8/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : WALDEMAR RODRIGUES

ADVOGADO : JUAN PAULO MEDEIROS DOS SANTOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDIM MS

No. ORIG. : 01.00.02178-0 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

I - Consultando o *Sistema Único de Benefícios - Dataprev*, cuja juntada do extrato ora determino, verifiquei constar o óbito do autor em 26/6/09.

II - Dessa forma, determino a suspensão do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do Código de Processo Civil, aguardando-se a necessária habilitação (art. 1.055 e ss., do CPC) dos sucessores, à luz dos arts. 112 c/c 16, da Lei nº 8.213/91, pelo prazo de trinta dias. Int.

III - Após, conclusos.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.024236-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : FRANCISCO DE SOUZA FREIRE

ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00089-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 03.06.53 a setembro/75.
- Foram carreados documentos (fls. 11-48) e produzida prova oral (fls. 91-92).
- Citação, em 10.10.02 (fls. 64v).
- Na sentença, prolatada em 10.04.03, foi julgado parcialmente procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 31.10.61 a 30.09.75 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios e custas que desembolsou. Sem remessa oficial (fls. 97-98).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do período de trabalho rural que restou sem reconhecimento (fls. 100-106).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário recolhimento das devidas contribuições previdenciárias. Em caso de manutenção do *decisum*, isenção de honorários advocatícios (fls. 108-115).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 117-119).
- Sem contrarrazões do INSS, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 12), realizado em 31.10.61, cópias de certidões de nascimentos de filhos (fls. 13-15), ocorridos, respectivamente, em 21.08.62, 27.12.63 e 04.02.65, e cópia de seu título eleitoral (fls. 16), datado de 07.06.62, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.
- Cumpre assinalar que a declaração de exercício de atividade rural, do sindicato dos trabalhadores rurais de Dracena (fls. 43), por si só, não comprova, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 91-92.
- FLORISVALDO PEREIRA DONATO disse que conhece o demandante há 23 (vinte e três) anos, o que, considerada a data da audiência, ocorreria a partir de 1980, período extemporâneo ao que se pretende comprovar. Ainda, declarou que o promovente nessa época trabalhava alguns dias em seu bar e outros de diarista.
- Por sua vez, FRANCISCO MARCHAN NETO afirmou que conhece o autor há 24 (vinte e quatro) anos, o que, segundo a data da audiência, ocorreria a partir de 1979, também extemporâneo ao período pretendido. Asseverou que à época em que o conheceu o mesmo intercalava o trabalho de diarista com o do bar que adquiriu.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Considerando que à parte autora não assistem os benefícios da assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em consonância com o art. 20, § 4º do CPC, atualizados monetariamente.
- Quanto às custas e despesas processuais, são elas devidas, à observância do disposto no art. 20, § 2º e art. 27 do CPC.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido e **NEGO SEGUIMENTO A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**. Ônus sucumbenciais na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.025338-6/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA LUCIA FLORIAN
ADVOGADO : JOAO THOMAZ DOS ANJOS
No. ORIG. : 02.00.00133-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 25.10.72 a 30.11.79.
- Foram carreados documentos (fls. 13-158v) e produzida prova oral (fls. 168-169).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 159).
- Citação, em 12.11.02 (fls. 163v).
- Na sentença, prolatada em 28.04.03, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 25.10.72 a 30.11.79 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios arbitrados em 03 (três) salários-mínimos. Isenção de custas processuais (fls. 165-166v).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário indenização ou recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 180-185).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- A cópia de sua certidão de nascimento (fls. 14), ocorrido em 22.06.60, a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 76), realizado em 22.09.56, e a cópia do título eleitoral de seu genitor (fls. 91), nas quais este é qualificado como lavrador, bem como as cópias de escrituras de imóvel rural (fls. 59-74), as cópias de certidões de registro de imóvel rural (fls. 77-79), as cópias de declarações de produtor rural (fls. 81-82, 92-110 e 158-158v), as cópias de ITRs (fls. 85-90, 112-122 e 125), as cópias de certificados de cadastro de imóvel rural (fls. 128-129) e as notas fiscais de produtor e de comercialização de produção agrícola (fls. 130-157), todas em nome de seu genitor, não se prestam à demonstração de que tenha a requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.

- Ainda, a cópia de título eleitoral da promovente (fls. 15), onde a mesma é qualificada como doméstica, as cópias de seus documentos escolares (fls. 28-57) e a cópia de certidão de registro de imóvel rural em nome de terceiros estranhos à lide (fls. 80) não servem como prova material, haja vista nada comprovarem a respeito da alegada atividade campesina da parte autora.

- Ademais, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 168-169.

- OLESIA PEREIRA PAVAN disse que conhece a demandante desde que eram crianças e que a partir dos 10 (dez) anos ela já ia para a roça, trabalhando na propriedade dos pais. Declarou que a mesma ficou no local trabalhando até ficar bem mocinha, sem mencionar precisamente em que data.

- Por sua vez, EDIS CACERES BARRETO afirmou que conhece a requerente desde que eram crianças e que a partir de 1972 ela ia para a roça, trabalhar em companhia de seu pai. Informou que a mesma foi para São Paulo, onde permaneceu durante 07 (sete) anos, e depois voltou a trabalhar na lavoura na companhia dos pais, sem especificar o período.

- "In casu", não houve nem o início de prova material e nem prova testemunhal convincentes.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, não sendo possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.026594-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : JOSE ALENCAR DA SILVA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NIVALDO DORO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.06.01006-0 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 05.12.85, com vistas ao recálculo da renda mensal inicial, com a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, nos termos do art. 201, § 3º e art. 202, ambos da Constituição Federal, bem como o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e verba honorária (fls. 02-12).

- Isenção de custas processuais, de conformidade com o disposto no art. 128 da Lei 8.213/91 (fls. 22).

- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 19.12.02. A parte autora foi isenta do pagamento de custas processuais, porém condenada em honorários advocatícios arbitrados em R\$ 50,00 (cinquenta reais), atualizado na data do referido pagamento (fls. 39-44).

- A parte autora apelou e requereu a procedência do pleito (fls. 49-56).

- Sem contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários deve-se observar a legislação vigente à época.

- Nesse sentido, a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DE EX-CÔNJUGE E DE COMPANHEIRO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 214, VI, DA LEI 8.213/91. RECURSO PROVIDO.

1. Segundo entendimento pacífico na jurisprudência, os benefícios previdenciários são regidos pela legislação vigente à época em que satisfeitas as condições para a sua obtenção.

2. O fato de a autora já receber pensão do seu falecido marido impede a posterior concessão da pensão por morte de seu companheiro, uma vez que há vedação legal à cumulação dos benefícios, por força do art. 124, VI, da Lei 8.213/91. Precedentes do STJ.

3. *Recurso especial provido*". (STJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª Turma, proc. 2006.00.95859-4, v.u., DJE 06.04.2009) (g.n)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.

2. *Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições*". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99) (g.n.)

- No presente caso, a parte autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 05.12.85, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei 8.213/91 (fls. 20).

- Para os benefícios concedidos anteriormente à Constituição Federal de 1988, a renda mensal inicial era calculada com a atualização apenas dos primeiros 24 (vinte e quatro) salários de contribuição. Embora considerados para apuração do salário de benefício, os 12 (doze) últimos salários de contribuição não eram atualizados (Lei 6.423/77 c/c Decreto 89.312/84).

- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ATUAL CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

1. *A renda mensal inicial de benefício concedido antes da atual Constituição Federal deve ser calculada com a média dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, corrigidos pela ORTN/OTN.*

Inaplicabilidade da CF, art. 202, e Lei nº 8.213/91, art. 144.

2. *Recurso conhecido e provido*". (REsp nº 250135/RJ, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 08/06/2000, DJ 01/08/2000, p. 315).

- Assim, não se há falar em recálculo do benefício nos termos propostos na exordial, uma vez que não se corrige os 12 (doze) últimos salários de contribuição, mas tão somente os 24 (vinte e quatro) primeiros, tendo em vista que o benefício foi concedido antes da promulgação da Carta Magna de 1988.

- Ressalte-se que a correção dos 36 (trinta e seis) salários de contribuição que integram o período básico de cálculo passou a ser efetuada tão-somente com a CF/88, mais especificamente, com o art. 202 da Carta Magna.

- Destarte, a manutenção da improcedência do pleito é medida que se impõe.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.07.009472-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : HENRIQUE RODRIGUES SANTANA e outros

: MANOEL VILERA

: ANESIA OLIMPIO CARDOSO

ADVOGADO : ERALDO LACERDA JUNIOR e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo das rendas mensais iniciais, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 29).

A MM.^a Juíza *a quo* rejeitou a preliminar de prescrição do fundo de direito e acolheu a prescrição quinquenal das parcelas. No mérito, julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo das rendas mensais iniciais, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente a partir de cada vencimento, de acordo com o Provimento nº 26/2001 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal de julho de 2001, do E. Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês. Os honorários advocatícios foram arbitrados em R\$ 250,00.

Inconformados, apelaram os autores, requerendo seja a verba honorária fixada em percentual sobre o valor da causa. Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Quanto ao mérito, primeiramente, devo ressaltar que os autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria por idade e pensão por morte, cuja data de início deu-se em 14/10/96 (fls. 16), 24/10/96 (fls. 20/21) e 20/5/01 (fls. 25) - cujo benefício originário é aposentadoria por idade, com DIB em 11/5/95 (fls. 63) -, respectivamente, ajuizaram a presente demanda em 19/11/03, pretendendo o recálculo de suas rendas mensais iniciais com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(EREsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.
(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deverá incidir desde quando devida e não paga cada parcela, nos termos do Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de um por cento ao mês desde a citação, nos termos do art. 219 do CPC e Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial para explicitar que os juros moratórios devem incidir a partir da citação e dou parcial provimento à apelação para fixar a verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.007129-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MINEO YAMADA

ADVOGADO : ADEJAIR PEREIRA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN ZIMMERMANN RUSSO FERREIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.04.91.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida.
- A parte autora apelou e requereu que seja realizada a revisão prevista no artigo 144 da Lei 8.213/91 em seu benefício previdenciário.
- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, dispõe o artigo 144 da Lei 8.213/91:

Art. 144. Até 1º de junho de 1.992, todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 5 de outubro de 1.988 e 5 de abril de 1.991, devem ter sua renda mensal inicial recalculada e reajustada, de acordo com as regras estabelecidas nesta Lei.

"Parágrafo único. A renda mensal recalculada de acordo com o disposto no caput deste artigo, substituirá para todos os efeitos a que prevalecia até então, não sendo devido, entretanto, o pagamento de quaisquer diferenças decorrentes da aplicação deste artigo referentes às competências de outubro de 1.988 a maio de 1.992."

- O Superior Tribunal de Justiça já se consolidou no sentido de que o cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios concedidos entre 05.10.88 e 05.04.91 deve obedecer ao disposto no mencionado dispositivo legal, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores à competência de junho de 1992.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA COM A VARIAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO PREVISTOS NO ART. 41, II, DA LEI 8.213/91. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça tem entendimento dominante no sentido de que, a partir de janeiro de 1992, os reajustamentos dos benefícios previdenciários devem ser feitos de acordo com os critérios estabelecidos no art. 41, II, da Lei 8.213/91, e suas alterações posteriores, não sendo mais aplicável o reajuste pelo salário mínimo.

2. Inexiste previsão legal para a pretendida equivalência entre a variação do salário-de-contribuição e o valor dos benefícios previdenciários.

3. O cálculo das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos entre 5/10/88 e 5/4/91 deve ser feito nos termos do art. 144 da mencionada lei, aplicando-se o índice INPC, sendo indevidas quaisquer diferenças anteriores ao mês de junho de 1992. Precedentes.

4. Agravo regimental improvido." (STJ - AgRg no Ag 665167/MG, Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 18.12.06, p. 468).

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 201, §3º E 202, CAPUT, DA CF/88. EFICÁCIA. LEI 8.213/91, ART. 144, PARÁGRAFO ÚNICO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ACOLHIMENTO.

I - Dependendo de lei o dispositivo constitucional para ter eficácia, a ofensa por seu descumprimento deve ser alegada de respeito à lei. Precedente do STF.

II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não serem auto-aplicáveis os arts. 201, §3º e 202, da CF/88, condicionada sua eficácia à Lei 8.213/91.

III - Os benefícios concedidos entre a CF/88 (05.10.88) e 05.04.91 (art. 144 da Lei 8.213/91) foram recalculados e reajustados, e, pagas as diferenças, indevidas parcelas anteriores a junho de 1992, consoante seu parágrafo único.

IV - Embargos acolhidos." (STJ - EREsp. 244.537/SP, Min. Gilson Dipp, D.J. de 04.03.02).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88 E ANTES DA LEI 8.213/91. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CF, ART. 202. NÃO AUTO-APLICÁVEL. LEI 8.213/91, ART. 144, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO. CONSTITUCIONALIDADE.

1. Por decisão plenária, o STF concluiu pela não auto-aplicabilidade da CF, Art. 202, cuja eficácia foi adquirida apenas com a edição da Lei 8.213/91. Tem-se, pois, como perfeitamente aplicável o Art. 144, e parágrafo único, da referida lei (RE nº 193.456-5/SP, DJ de 05/03/97).

2. Todos os benefícios de prestação continuada concedidos pela Previdência Social, entre 05 de outubro de 1988 e 05 de abril de 1991, devem ter sua Renda Mensal Inicial recalculada com a correção dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição.

3. Agravo não provido". (STJ - AGREsp. 329.904/SP, Rel. Min. Edson Vidigal, D.J. de 04.02.02).

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ENTRE 05/10/88 E 05/04/91. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. EFEITOS A PARTIR DE JUNHO/92.

Uma vez conferida aplicabilidade ao preceito contido no art. 202/CF com a edição da Lei nº 8.213/91, os cálculos das rendas mensais iniciais dos benefícios previdenciários concedidos no interstício mencionado no art. 144 deverão observar os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, ou seja, a correção dos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices posteriores, condicionadas a incidência dos efeitos da supracitada lei a partir de junho/92. Recurso provido." (STJ - REsp. 310.393/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, D.J. de 04.06.01).

- Em consulta ao sistema PLENUS, verifico que a autarquia federal recalculou o benefício em tela, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91.

- Assim, considerando que o INSS obedeceu aos comandos da Lei 8.213/91, dispensado novo recálculo. A sentença, portanto, deve ser mantida.

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009475-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GILBERTO SEBASTIAO CHINELATO

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 96.00.06794-5 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário, considerando o valor do teto do salário de contribuição para o mês da concessão. Pleiteia, ainda, a aplicação de índice integral no primeiro reajustamento (fls. 02-06).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA CORRELAÇÃO ENTRE O VALOR DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E O TETO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO

- Para o cálculo dos benefícios previdenciários, deve-se observar a legislação vigente à época do deferimento.
- No caso, tendo sido deferido o benefício em 23.09.92, para apuração da renda mensal inicial da aposentadoria, aplicável o disposto no artigo 31, redação original, da Lei 8.213/91, ou seja, a correção dos salários de contribuição pela incidência, mês a mês, da variação do INPC, o que foi observado no âmbito administrativo (fls. 10).
- Assim, o pedido da parte autora não procede, uma vez que não há qualquer embasamento legal para que sua renda mensal inicial seja fixada de acordo com o teto dos salários de contribuição.
- Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO EM IGUAL VALOR SOBRE O QUAL O SEGURADO VERTEU AS SUAS CONTRIBUIÇÕES - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO DO INSS PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA.

*1. Os benefícios previdenciários são calculados de acordo com os preceitos normativos vigentes e aplicáveis à espécie.
2. Se há um cálculo, determinado por lei, a ser efetuado para se chegar ao valor do benefício devido, não pode o segurado pretender que o seu benefício corresponda ao valor máximo permitido em lei, sobre o qual recolheu as suas contribuições". (AC nº 95.03.053888-7, Des. Fed. Ramza Tartuce j. 24.05.99, DJU 03.08.99)*

- Desta forma, deve ser mantida a improcedência do aludido pleito.

DA APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTAMENTO

- Inicialmente, trago à colação o *caput* do artigo 202 da Constituição Federal, em sua redação original, verbis:

"Art. 202 - É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)"

- Acerca do critério de correção mencionado no dispositivo constitucional supratranscrito, dispôs o artigo 41, inciso II, da Lei 8.213/91:

"O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

(...)"

- Infere-se da citada norma legal que os benefícios previdenciários seriam revistos, de acordo com sua data de início, pela variação do INPC.

- A referida proporcionalidade, ou seja, a aplicação do índice adrede mencionado conforme o mês da concessão do benefício, não merece reforma.

- A Lei 8.213/91, em seu artigo 31, previa a correção de todos os salários-de-contribuição utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários.

- Destarte, a incidência de índice de reajuste relativo a período anterior ao mês do deferimento do benefício causaria uma dupla correção deste, tendo em vista que as perdas inflacionárias correspondentes a este período foram afastadas, quando do reajuste de todos os salários-de-contribuição.

- Saliente-se que a Súmula 260 do extinto TFR, devida aos benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, estipulava a incidência de índice integral, conforme pleiteado, pois, à época de sua edição, a legislação vigente não estabelecia a correção dos 12 (doze) últimos salários-de-contribuição, razão pela qual havia perdas significativas na renda mensal inicial então apurada.

- No caso dos autos, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1992, não se há falar em aplicação de índice integral no primeiro reajustamento, conforme explicitado.
- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.009612-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : AILTON CAETANO ANDRADE

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00119-9 6 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 03.07.91, mediante a aplicação, em 01.09.91, do índice de 147,06% em substituição e compensado qualquer outro computado administrativamente.
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- Agravo retido em face de despacho que declarou encerrada a instrução processual (fls. 74-76 e 71).
- A sentença julgou improcedente o pedido (fls. 93-98).
- A parte autora apelou e, preliminarmente, pleiteou o conhecimento e apreciação do agravo retido. No mérito, requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Em primeiro lugar, passo ao exame do agravo retido interposto pela parte autora, dado o seu protesto nesse sentido, nas suas razões de apelação.
- Não se há falar cerceamento de defesa pelo encerramento da fase probatória, uma vez que cuida-se de matéria exclusivamente de direito, sendo despicienda a instrução probatória.
- No mérito, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Requer a parte autora a aplicação, em 01.09.91, do índice de 147,06% em substituição e compensado qualquer outro computado administrativamente.
- Deferida a aposentadoria em 03.07.91, aplicável à espécie a artigo 15 da Lei 7.787, de 30.06.1989, que preconiza:
"Artigo 15 - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social, iniciados a partir de 6 de outubro de 1988, até a aprovação dos Planos de Custeio e Benefícios, serão assim reajustados:
I - no mês de junho de 1989, com base na variação integral do índice oficial de inflação relativa ao período de fevereiro a maio de 1989, de acordo com suas respectivas datas de início; e
II - a partir de junho de 1989, sempre que o salário mínimo for reajustado, com base na variação integral do índice oficial de inflação, acumulada do mês do último reajuste até o mês imediatamente anterior, de acordo com suas respectivas datas de início."
- No caso do benefício do autor, o índice de correção a ser empregado, quando do primeiro reajuste, encontra-se previsto no artigo 2º da Portaria MPS 330, de 29 de julho de 1992, que dispõe:

"Artigo 2º - Disciplinar a aplicação, com efeito retroativo a 1º de Setembro de 1991, do percentual de reajuste a ser concedido aos valores dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social atingidos pela Portaria acima, observado para este efeito, o mês de seu início:"

MÊS DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (%)

Até MARÇO DE 1991 147,06

ABRIL DE 1991 112,49

MAIO DE 1991 82,75

JUNHO DE 1991 57,18

JULHO DE 1991 35,19

AGOSTO DE 1991 16,27

- Importa ressaltar que a Portaria em comento complementou a editada, em 20.07.1992, sob o n. 302, que reconheceu o índice de 147,06%, com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, para o reajuste dos benefícios previdenciários.

- Nos termos da legislação adrede mencionada, para a correção da aposentadoria percebida pela parte autora, deve-se aplicar o índice previsto na aludida tabela.

- Frise-se que, para o deferimento do benefício em questão, em tese, observou-se o fixado na Lei 8.213/91, que determinava o reajuste de todos os salários-de-contribuição integrantes do cálculo da renda mensal inicial, reparando, assim, eventual perda referente à inflação do período.

- Ademais, inepta seria a incidência do índice requerido, haja vista que remonta a período em que o benefício em tela, sequer, havia sido deferido.

- Desta forma, incabível a aplicação do percentual em epígrafe, como pretende a parte autora na exordial.

- Por fim, quanto à preservação do valor real do beneplácito, deve-se atentar ao artigo 41 da Lei 8.213/91, e alterações posteriores, o qual restou observado pela autarquia.

- Isso posto, **nego provimento ao agravo retido** e, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO**

SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.021382-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LAURIDI DE OLIVEIRA RODRIGUES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : RONAN CESARE LUZ

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES SP

No. ORIG. : 03.00.00017-4 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.04.72, mediante a aplicação de índices legais ou integrais que preservem o valor real de seu benefício. Pleiteia a correção dos reajustamentos ocorridos, para que sua renda mensal resulte no valor de R\$ 288,01 na competência de dezembro de 2002, com o pagamento de todas as diferenças, respeitada a prescrição quinquenal parcelar. No demonstrativo de cálculo, explicita que encontrou o valor pleiteado na exordial da seguinte maneira: A - até 12/91 a base de 1,83 salários mínimos / B - INPC de 01/92 a 12/92 / C - IRSM de 01/93 a 02/94 / D - a contar de 03/94 divide-se por 637,64 (URV) (fls. 02-05).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou procedente o pedido e condenou a autarquia a rever a renda mensal do benefício, aplicando-se a correção integral referente ao mês de fevereiro de 1994, a fim de preservar o valor real da aposentadoria. Foi determinada a remessa oficial (fls. 68-70 e 76).

- A autarquia a apelou. Argüiu, primeiramente, nulidade da sentença. No mérito, pugnou pela reforma do *decisum*.

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Não se há falar em nulidade do *decisum*, uma vez que, *in casu*, há correlação entre o objeto do pedido (aplicação de índices mais vantajosos ou integrais para preservação do valor real do benefício) e o da sentença (determinação de incidência do índice integral de fevereiro de 1994 - 39,67% no reajustamento da renda mensal).

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL EM FEVEREIRO DE 1994 NO SALÁRIO DE BENEFÍCIO

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

- No caso concreto, a sentença determinou a aplicação do índice integral de fevereiro de 1994 (39,67%) no reajustamento da renda mensal, a fim de preservar o valor real da aposentadoria.

- Ocorre que tal incidência se dá apenas na apuração de RMI de benefícios previdenciários que possuam, em seu período básico de cálculo, contribuições imediatamente anteriores a março de 1994. Nesse sentido, transcrevo a Súmula 19 desta E. Corte:

"É aplicável a variação do Índice de Reajuste do Salário Mínimo, no percentual de 39,67%, na atualização dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, a fim de apurar a renda mensal inicial do benefício previdenciário."

- Assim, a sentença deve ser reformada, uma vez que não se há falar em aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) nas atualizações dos salários de benefício.

- Por fim, considerando que a aposentadoria da parte autora foi concedida em 1972, oriunda de auxílio-doença, deferido em 1969, não há salários-de-contribuição sujeitos à incidência de referido reajuste.

DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO

- No caso concreto, as rendas mensais da parte autora mantiveram equivalência ao número de salários mínimos da época da concessão, nos termos da norma temporária do artigo 58 do ADCT. Após a Lei 8.213/91, observar-se-ão, para preservação do valor real da aposentadoria, os índices legais aplicados pela autarquia.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei*".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados pela autarquia não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto a alegação de nulidade da sentença** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.028839-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : ABEL RAMOS DA SILVA
ADVOGADO : JOSE BRUN JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00029-5 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 01.11.64 a 31.12.67, 01.01.69 a 31.12.69 e de 01.01.71 a 31.12.72.
- Foram carreados documentos (fls. 05-34, do apenso) e produzida prova oral (fls. 48-53).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).
- Citação, em 16.06.03 (fls. 25).
- A sentença, prolatada em 21.01.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais), corrigidos monetariamente, observado o artigo 12, da Lei 1.060/50 (fls. 58-60).
- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 62-65).
- Contrarrazões do INSS (fls. 67-68).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.
- A cópia certidão de registro de imóvel rural (fls. 09-11), com escritura lavrada em 21.05.74, a cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 16), ocorrida em 31.12.68, a cópia de título eleitoral (fls. 17), datado de 26.05.70, nas quais a parte autora é qualificada como lavradora, bem como a cópia de declaração de rendimentos referente ao ano de 1974 (fls. 18-20), cuja ocupação principal declarada pelo demandante foi a de agricultor, as cópias de ITRs, referentes aos anos de 1976, 1977, 1978, 1979 e 1980 (fls. 22-24), as cópias de declaração de produtor rural, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, 1977, 1978 e 1979 (fls. 25-33), e a cópia de declaração para cadastro de imóvel rural (fls. 34-34v), datada de 06.03.78, todas em nome do promovente, não servem como prova material, uma vez que todas são extemporâneas ao período pretendido.
- Cumpre assinalar que as cópias de ITRs referentes aos anos de 1966, 1968, 1969, 1970, 1971 e 1972 (fls. 13-15) encontram-se em nome de terceiro estranho à lide e não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais.
- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.
- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.039444-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : FRANCISCO RUSSO NETO
ADVOGADO : RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR e outro
No. ORIG. : 96.02.07813-8 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "a correção do benefício a partir de janeiro/92" (fls. 5). Alega que "a Previdência Social arditosamente driblou os seus beneficiários ao lançar no provento de janeiro/92, o índice de 2,1983, sobre o valor percebido em setembro/91, e não sobre o de dezembro/91, quando todas as arestas já estavam amparadas, e conseqüentemente, não poderia tal benefício retroceder no tempo e no espaço, em detrimento do ganho do segurado. A ingerência do INSS nesse particular, deve ser analisada pela ótica da justiça, pois o autor sofreu em janeiro/92, uma perda em seu rendimento no importe de Cr\$308.721,60 (trezentos e oito mil, setecentos e vinte e um cruzeiros e sessenta centavos), com sensíveis diferenças nos pagamentos, considerados a partir dessa competência, as quais vêm se arrastando até a presente data" (fls. 4).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS "a efetuar a correção monetária, com respaldo no art. 41, da Lei n.º 8.213/91, devendo ser apurada desde o momento em que devida cada parcela, abatendo-se dos valores efetivamente pagos, englobando as diferenças, a contar da competência setembro de 1991 até a competência julho de 1992, em face da incorporação definitiva daquele índice na competência agosto de 1992" (fls. 109). Determinou que "as correções deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, desde a data em que deveriam ter sido pagas, nos termos da Súmula n.º 43 do C. STJ, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do C. STJ e o disposto na Súmula n.º 08 do E.TRF da 3.ª Região, na forma da Resolução n.º 242/2001 - CJF, mais juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, por força do art. 1.062 do Código Civil e, a partir de 11/01/03, a taxa passa a ser de 01% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Novo Código Civil c.c. o art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, excluindo-se os eventuais pagamentos na esfera administrativa. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e respectivos honorários, a teor do art. 21, caput, do Código de Processo civil. Custas ex lege" (fls. 109/110).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da sentença.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, **com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual**." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II-nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do **FAS, a partir de janeiro de 1994**, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro**." (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003** e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004**.

Dessa forma, não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à míngua de previsão legal para a sua adoção.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE

DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Outrossim, cumpre ressaltar que a equivalência entre os benefícios previdenciários e o salário mínimo somente gerou efeitos no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991, em atenção ao disposto no art. 58 do ADCT. Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91, não havendo fundamento legal que justifique a permanência do parâmetro de reajustamento pleiteado pela parte autora.

Ademais, estender o período dessa equivalência para além da data prevista em regra de direito transitório iria de encontro à proibição expressa do artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal.

Versando sobre a matéria em análise, merecem destaque os seguintes julgados, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CF/88. SÚMULA 260-TFR. INTELIGÊNCIA. ART. 58 DO ADCT/88. VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS. PERÍODOS RESTRITOS. REAJUSTAMENTOS. ART. 41, II DA LEI 8.213/91. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS. EFEITO INFRINGENTE. EXCEPCIONALIDADE.
*I- Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam, suprir omissão, contradição ou obscuridade, não havendo qualquer um desses pressupostos, rejeitam-se os mesmos, mormente quando o ponto fulcral da controvérsia reside na insatisfação do ora embargante com o deslinde da controvérsia.
II - Inviável, em sede de embargos declaratórios, a concessão do excepcional efeito infringente, quando a oposição dos mesmos cinge-se a repisar todos os fundamentos anteriormente já tecidos.
III- A Súmula 260 do ex-TFR não vincula os benefícios ao salário mínimo. É aplicável, apenas, aos benefícios concedidos antes da CF/88, enquanto vigia o sistema de reajustes por faixas salariais preconizado na Lei 6.708/79. Precedentes.*

IV- O critério de equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT, aplica-se, somente, aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, restringindo-se ao período entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991, quando houve a regulamentação dos planos de custeio e benefícios. Precedentes.
V - A partir de janeiro de 1992, os reajustamentos devem ser feitos pelos critérios estabelecidos no artigo 41, inciso II da Lei 8.213/91 e alterações posteriores, não tendo como parâmetro a variação do salário mínimo.
VI- Embargos de declaração rejeitados."

(STJ, EDcl no AgRg no Agravo de Instrumento nº 517.974/MG, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, j. 3/2/04, v.u., DJ 1º/3/04, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58, DO ADCT. AUTO-APLICABILIDADE. FÓRMULA DE EFICÁCIA TRANSITÓRIA. IMPLANTAÇÃO DEFINITIVA DA LEI Nº 8213/91. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTE. ART. 41, DA LEI Nº 8.213/91.

- O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que elevou o princípio da irredutibilidade do benefício à dignidade de cânon constitucional, estabeleceu fórmula de eficácia transitória, até a implantação definitiva do Plano de Benefício da Previdência Social que, por depender de normatização regulamentadora, somente ocorreu com o advento do Decreto nº 357 em dezembro de 1991.

- A fórmula do cálculo do reajuste dos benefícios previdenciários obedece aos critérios fixados infraconstitucionalmente pelo art. 41, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, sendo descabido a incorporação de índices de reajustes em função do número de salários-mínimos.

- Recurso especial parcialmente conhecido e nesta extensão provido."

(STJ, REsp nº 193.458/SP, Relator Ministro Vicente Leal, 6ª Turma, j. 2/2/99, v.u., DJ 1º/3/99, grifos meus)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional, motivo pelo qual não merece prosperar a alegação de ofensa ao art. 194, parágrafo único, inc. IV; art. 5º, inc. XXXVI e art. 201, §4º, todos da Constituição Federal.

Quanto ao **índice de 147,06% no reajuste do benefício** - referente à variação do salário mínimo apurado em **setembro/91** -, cumpre ressaltar que o Ministério da Previdência Social editou a Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992, reconhecendo o direito à sua aplicação, **de forma integral**, nos benefícios previdenciários concedidos **até março/91**, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%, referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais **proporcionais** à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observe, ainda, que as Portarias Ministeriais nºs 302, de 20 de julho de 1992 e 485, de 1º de outubro de 1992, dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, motivo pelo qual a autarquia já procedeu, na esfera administrativa, ao reajuste dos benefícios previdenciários na forma acima indicada.

Nesse sentido, transcrevo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, *in verbis*:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. **ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.**

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp. nº 202.477-SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 18/4/00, v.u., DJ 15/5/00, grifos meus).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - AGRAVO LEGAL - ÍNDICE DE 147,06% - IMPROCEDÊNCIA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.

(...)

- Tendo em vista que o índice integral de 147,06% é devido somente para os benefícios concedidos até 31 de março de 1991, concedido o benefício em 21.05.1991, **correto que o reajuste praticado tenha sido o proporcional**, hipótese da parte autora. Aplicação da Portaria MPS nº 330, de 29 de julho de 1992.

- Agravo legal improvido."

(TRF-3ª Região, Agravo legal em Apelação Cível nº 2004.61.04.002427-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 8/6/09, v.u., D.E. 2/7/09)

Transcrevo, ainda, a decisão monocrática, proferida pelo E. Relator Ministro Hamilton Carvalhido, do C. STJ, no Recurso Especial nº 280.708/SP (2000/0100045-4), em 19/3/04:

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que **inexiste direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS nº 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.**

(...)

Pelo exposto, com fundamento no art. 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conheço do recurso e lhe dou provimento para excluir a correção monetária sobre as parcelas pagas administrativamente referentes ao reajuste de 147,06%."

Quanto à correção monetária de referidas parcelas - uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992 - , abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000)

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147, 06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.002137-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : PAULINO RUI FILHO

ADVOGADO : HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 16.03.93 (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.
- A parte autora apelou e requereu a aplicação do artigo 31 da Lei 8.213/91, em sua redação original, que previa o reajustamento dos salários de contribuição até o mês de início do benefício (fls. 94-103).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Importante destacar, de plano, o preceituado no art. 31 da Lei nº 8.213/91 (na sua redação original) e no art. 31 do Decreto 611/92, *verbis*:

"Art. 31 - Todos os salários de contribuição computados no cálculo do valor do benefício serão ajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário de contribuição até a do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Lei nº 8.213/91).

"Art. 31 - Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), referente ao período decorrido a partir da data de competência do salário-de-contribuição até a do mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais" (Decreto nº 611/92).

- Nos termos do art. 31 da Lei 8.213/91, todos os salários de contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários deveriam ser monetariamente corrigidos.
- No entanto, ao regulamentar o dispositivo em comento, o art. 31 do Decreto 611/92 previu que a referida correção ocorreria até o mês anterior ao do início da prestação.
- Impende ressaltar a impossibilidade de aplicação de índice parcial de correção monetária.
- Neste diapasão, segue a jurisprudência, consoante as ementas que transcrevo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. TERMO FINAL DA ATUALIZAÇÃO. ARTIGOS 31 E 41, INCISO II, DA LEI Nº 8.213/91. ARTIGO 31 DO DECRETO Nº 611/92.

1. Os salários-de-contribuição devem ser atualizados mês a mês, em conformidade com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a contar da data de competência do salário-de-contribuição até o mês anterior ao do efetivo início do benefício, tendo em vista que o INPC possui periodicidade mensal.

2. Tendo sido o benefício requerido administrativamente em 20 de agosto de 1992, impossível a aplicação do INPC de agosto de 1992 aos vinte primeiros dias do mês, por não existir índice parcial de correção monetária.

3. Segundo o artigo 41, inciso II, da Lei nº 8.213/91, o INPC do mês do início do benefício é incluído quando do seu primeiro reajuste, de modo que sua aplicação também ao mês de início do benefício implicaria bis in idem.

4. Não há ilegalidade no Decreto nº 611/92, que apenas se limitou a regulamentar a Lei nº 8.213/91, dando-lhe efetivo cumprimento.

5. Precedentes.

6. Recurso especial provido". (STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v.u., proc. nº 200201496725, DJU 25.10.2004, p 403).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

1. A correção de todos os salários-de-contribuição até o mês anterior ao do início do benefício, não incluindo o trintídio da concessão ou parte dele, é sistemática legal oriunda do disposto no art. 31 do Decreto nº 611/92, regulamentação que não se afastou do espírito do art. 31 da Lei de Benefícios.

2. A norma do § 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, que autoriza o pagamento dos benefícios concedidos a partir de 01/08/92, em caráter excepcional, no 11º e 12º dia útil do mês seguinte ao de sua competência, não conflita com a

regra geral do § 4º do art. 41 da mesma Lei (pagamento até o 10º dia útil), porquanto é uma norma que visa atender dificuldades transitórias geradas pelo incremento das prestações previdenciárias.

3. Descabida a pretensão da parte autora de pagamento da gratificação natalina até o 20º dia de dezembro, com base nos proventos devidos no mês de dezembro de cada ano, visto que a Lei de Benefícios e o RBPS/91 não têm previsão nesse sentido, o que autoriza o seu pagamento por ocasião da competência de dezembro/91, nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

4. Improcede a pretensão de que se aplique, ao primeiro reajuste do benefício, o índice integral do INPC/IRSM, eis que o art. 9º, § 1º, da Lei 8.542/92 não contrasta com a regra constitucional assecuratória da preservação real do valor do benefício".(TRF ? 4ª Região, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. Virgínia Scheibe, v.u., proc. nº 199904010741478, DJU 27.06.2001, p. 686).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.07.002319-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MOACIR LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro

SUCEDIDO : NELY LOPES DE SOUZA falecido

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos.

- A parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua pensão por morte, concedida em 11.08.86, para 100% (cem por cento) do salário de benefício.

- Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

- Foi noticiado nos autos o falecimento da demandante (fls. 132).

- Foram colacionados aos autos cópia da certidão de óbito da parte autora e documentação do seu filho (fls. 137-159).

- A sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 167-168).

- Recurso de apelação (fls. 171-175).

- Na petição de interposição, pleiteou-se a juntada de procuração *ad judicium* e requereu-se a habilitação nos autos do herdeiro Moacir Lopes de Souza. Pediu-se a regularização do feito, com a manifestação da autarquia sobre a habilitação do único sucessor (art. 1062 do CPC) (fls. 67-72).

- Nas razões de recurso, arguiu-se a anulação da sentença e a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC (fls. 173-175).

- O Juízo *a quo* deferiu os benefícios da gratuidade, concedeu o prazo de dez dias para juntada de RG e CPF autenticados do filho da demandante e determinou que, efetivada a diligência, o réu fosse citado nos termos do art.

1.057 do CPC e, não havendo oposição da habilitação proposta, o feito fosse remetido para a SEDI para retificação do pólo ativo (fls. 178).

- Foram colacionados aos autos o RG e CPF autenticados do descendente Moacir Lopes de Souza (fls. 180-181).

- A autarquia se manifestou no sentido de não se opor à habilitação requerida (fls. 184).

- Retificada a autuação em primeira instância e com as contrarrazões de fls. 188-193, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.[Tab]

DECIDO.

- O Juízo *a quo* julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pois as regularizações pertinentes ao âmbito da parte autora não haviam sido promovidas.
- Assim inexistiam pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.
- Aqui, a decisão merece reforma.
- As exigências determinadas pelo Juízo *a quo* para a habilitação foram devidamente atendidas. Após concordância do ente autárquico, foi determinada a retificação do pólo ativo da demanda, incluindo-se o nome de Moacir Lopes de Souza, filho da falecida parte autora.
- Assim, na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. *Apelação da parte autora parcialmente provida.*" (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.

- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. *Apelação prejudicada.*" (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

- Para além disso, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei nº 3.807, de 26.08.1960, determinava que o benefício de pensão por morte consistiria numa renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício, denominado cota-família, acrescido de 10% (dez por cento) a cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

- O critério, até então fixado, quanto ao percentual da parcela familiar, foi mantido no artigo 41 do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, e no artigo 48 do Decreto nº 89.312 de 23.01.1984, os quais cabe trazer à colação:

"Art 41. O valor da renda mensal do benefício de prestação continuada, ou o da sua parcela básica mencionada na letra "a" do item II do artigo 40, é calculado mediante a aplicação dos coeficientes seguintes:

(...)

VI. pensão ou auxílio-reclusão - 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou da aposentadoria por invalidez a que teria direito na data do seu falecimento ou na da reclusão ou detenção, a título de parcela familiar mais tantas parcelas individuais de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, até o máximo de 5 (cinco) parcelas, quantos sejam os dependentes do segurado."

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria, quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

- Com o advento da Lei nº 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 75 da Lei nº 8.213/91 que o valor da pensão por morte deveria corresponder a 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na

data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da referida aposentadoria até quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que fosse mais vantajoso, caso o falecimento decorresse de acidente do trabalho.

- Por sua vez, modificando a Lei nº 8.213/91, foi editada a Lei nº 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, mormente quanto ao percentual do benefício em questão, e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado, o que foi mantido com a edição da Lei nº. 9.528, de 10.12.1997.

- Desse modo, entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada, nos termos da jurisprudência in verbis:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DA PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI N. 9.032/95. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO. SÚMULA 359 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO.

1. Em matéria previdenciária, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a lei de regência é a vigente no tempo de concessão do benefício (tempus regit actum).

2. Lei nova (Lei n. 9.032/95 para os beneficiários ante do seu advento e Lei n. 8213/91 para aqueles que obtiveram a concessão em data anterior a 1991), que não tenha fixado a retroatividade de seus efeitos para os casos anteriormente aperfeiçoados, submete-se à exigência normativa estabelecida no art. 195, 5º, da Constituição: "Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total." (STF, RE 470187/RJ, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ. 23.03.07, p. 00066).

- A matéria também foi apreciada pelo C. STJ:

Súmula 340 do STJ: "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"

- Assim, reformulei o entendimento adrede exarado e me curvei à decisão do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das pensões por morte concedidas antes do advento das Leis 8.213/91, 9.032/95 e 9.528/97.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, apenas para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito. Consoante o art. 515, § 3º, do CPC, **julgo improcedente o pedido revisional**, na forma acima explicitada. Sem verbas sucumbenciais. Prejudicado o pedido de tutela antecipada.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.61.21.003222-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ODETE PALLANDI CORREA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : VITOR SOARES DE CARVALHO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.09.88, mediante a aplicação da Lei 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças resultantes dos NCZ\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) em junho de 1989, da conversão da moeda para URV e a aplicação do INPC até 22.12.92 e em maio de 1996 e do IGP-DI, a partir de 1997 (fls. 2-14).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a recalculer o benefício da parte autora, nos termos da Lei 6.423/77 e determinou a aplicação do artigo 58 do ADCT. Foi determinada a remessa oficial (fls. 46-56).
- A autarquia a apelou e pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 62-68).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada descurou-se de examinar e julgar o pedido de pagamento das diferenças do salário mínimo pago a menor em junho de 1989, no valor de Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos) (fls. 12 e 46-56).
- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).
- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).
- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada *citra petita*, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.
2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.
3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e *citra petita*, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).
4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) *omissis*.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedenho, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI Nº 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) *omissis*.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que a requerente recebe o benefício de aposentadoria especial desde 01.09.88, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido." (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.
- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.09.88, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA DIFERENÇA SALARIAL PAGA A MENOR EM JUNHO DE 1989

- No que tange à diferença paga a menor em junho de 1989, relativa aos Ncz\$ 120,00 (cento e vinte cruzados novos), nada é devido à parte autora.

- Infere-se da exordial que a vertente demanda foi ajuizada em 27.08.04, ou seja, após 14 (catorze) anos do direito ao recebimento de tais diferenças, a ensejar a decretação da prescrição quinquenal parcelar, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 c.c. art. 219, § 5º, do CPC na redação da Lei 11.280/06.

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento em questão coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas as diferenças devidas, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor do autor.

DA INEXISTÊNCIA DE DIFERENÇAS QUANDO DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraíndo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda

fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CIVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II- O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento: 10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DOS REAJUSTAMENTOS OCORRIDOS NO BENEFÍCIO APÓS A LEI 8.213/91

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DO ÍNDICE APLICADO EM MAIO DE 1996 (IGP-DI)

- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, torna-se inaplicável, em 1996, índice de correção monetária diverso do determinado no dispositivo legal supradito. Neste sentido:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - *Apelação Improvida*". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

DA IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO IGP-DI A PARTIR DE JUNHO DE 1997

- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de junho de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.

- Os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. *Inexistente amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).*

2. *Recurso improvido*".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - *Inexistente amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).*

II - *Apelo do INSS e reexame necessário providos.*

III - *Sentença reformada*".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.

- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convencionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convencionavam sem taxa convencionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).

- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo que não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a recalcular o benefício da parte autora, corrigindo-se apenas os vinte e quatro primeiros salários de contribuição pela ORTN, nos termos da Lei 6.423/77, e determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT. Estabelecida a compensação de parcelas já pagas administrativamente e reconhecida a prescrição quinquenal parcelar. Prejudicada a apelação autárquica e a remessa oficial. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.83.003617-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
 APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 ADVOGADO : MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
 APELADO : ELISA SOARES DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
 ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 04.11.81, mediante o pagamento das diferenças quando da conversão do valor do benefício para URV e o reajustamento das rendas mensais, a partir de 01.05.96, pelo INPC acumulado ou por outro índice mais vantajoso (fls. 02-08).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido e condenou a autarquia a aplicar no reajuste das rendas mensais, a partir de maio de 1996, o IGP-DI (fls. 70-71).
- A autarquia a apelou e pugnou pela reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.
- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- Assim, em 1996, já foi aplicado, no reajustamento do benefício, o IGP-DI, sendo desnecessária, portanto, a condenação da autarquia nesse sentido. Trago à colação o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII - Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, AC 873061, j. 01/09/2003, TRF3 00075133, DJU, 01/10/2003, pg. 310). (g.n.)

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.

- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n.)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352)(g.n.)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configurava mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Isso posto, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, DADA POR INTERPOSTA, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013684-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLAUDIO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO AMARAL PAES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PORANGABA SP

No. ORIG. : 03.00.00032-2 1 Vr PORANGABA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do respectivo período, com expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 19.11.74 a 11.02.82.
- Foram carreados documentos (fls. 14-68) e produzida prova oral (fls. 101-102).
- Citação, em 19.08.03 (fls. 84).
- Na sentença, prolatada em 13.10.03, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 19.11.74 a 11.02.82 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados monetariamente. Determinada remessa de ofício (fls. 97-99).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessário o recolhimento das devidas contribuições previdenciárias (fls. 104-109).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 112-116).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Prefacialmente, a remessa oficial não merece ser conhecida. A natureza do direito pretendido na presente ação é de cunho eminentemente declaratório, sem qualquer conteúdo financeiro, uma vez que, apenas se perquiriu e foi declarado o tempo de serviço exercido na atividade rural.
- A Lei 10.352, de 26 de dezembro de 2.001, em vigor a partir do dia 27.03.02, introduziu o § 2º, ao artigo 475 do Código de Processo Civil, referente à não aplicabilidade do dispositivo em questão *"sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor"*.
- Na hipótese vertente, a questão debatida se circunscreve tão-somente ao reconhecimento do tempo de serviço prestado pela autora, não havendo, portanto, qualquer possibilidade de que seja aferida uma condenação de valor financeiro certo e líquido.
- Nesta perspectiva, à míngua de uma sentença condenatória líquida e tendo em vista o conteúdo nitidamente declaratório da decisão proferida, deve ser levado em conta, para fins de aplicação da regra disposta no § 2º do art. 475 do CPC, o valor atribuído à causa, devidamente atualizado até a prolação da sentença, o que determinará eventual incidência ou não daquele dispositivo legal a cada caso concreto.
- Assim, tendo sido protocolada a inicial em 09.06.03, com valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), que atualizado até a prolação da sentença (13.10.03) não ultrapassa, indiscutivelmente, o montante correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, o não conhecimento da remessa oficial é medida que se impõe.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 24), datado de 23.01.81, na qual consta a profissão da mesma como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Cumpre ressaltar que a cópia de documento escolar colacionada (fls. 23) não serve como prova material, uma vez que não comprova, efetivamente, o labor campesino da parte autora.

- Nesse sentido, as cópias de escritura de imóvel rural e de transcrição das transmissões concernentes a referido imóvel (fls. 25-68), em nome de seu genitor, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, trabalhado nas lides rurais, visto que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar. Tal documento apenas comprova que seu genitor era proprietário de imóvel rural.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 23.01.81 (fls. 24).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único), em 01.01.81, com termo final em 31.12.81.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta

Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. *Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.*

4. *Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.*

5. *A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.*

6. *O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.*

7. *Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.*

8. *Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)*

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- *A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*

- *A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*

- *Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço da remessa oficial** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina

campestre apenas o período de 01.01.81 a 31.12.81 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.023329-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARLINDO GALVANI

ADVOGADO : SERGIO MARCO FERRAZZA

No. ORIG. : 03.00.00044-1 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 10.08.58 a 16.02.97.
- Foram carreados documentos (fls. 10-32) e produzida prova oral (fls. 60-64).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 34).
- Citação, em 04.07.03 (fls. 45v).
- Na sentença, prolatada em 22.03.04, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 10.08.58 a 16.02.95, mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimo legais. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa (fls. 71-73).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização (fls. 75-80).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 88-94).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de sua certidão de casamento (fls. 10), realizado em 30.06.84, cópia de registro de divisão amigável de imóvel rural (fls. 12-12v), com escritura lavrada em 13.12.95, cópia de seu título de eleitor (fls. 16), datado de 01.08.66, cópia de certidões de nascimentos de filhos (fls. 17-18), ocorridos, respectivamente, em 29.06.87 e 23.04.85, e cópia de certificado de reservista (fls. 19), datado de 17.06.64, nas quais consta a profissão da mesma como lavradora.

- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto ao termo final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 60-64.

- CLAUDIO MONTORO disse que conhece o demandante desde 1953 e que o mesmo trabalhava no sítio do genitor, porém declarou que não estava certo até quando este trabalhou ali.

- Por sua vez, JOSÉ GENOVA afirmou que conhece o autor desde 1979 e que ele trabalhava na lavoura no sítio vizinho ao seu, mas também asseverou que não lembrava até quando o mesmo trabalhou ali.

- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.

- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.

- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

SUCUMBÊNCIA

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.027679-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ELIZARIO DA SILVA

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 02.00.00265-1 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria especial, concedida em 09.01.84, consoante o critério estabelecido no artigo 57 da Lei 8.213/91, nos termos da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou procedente o pedido (fls. 85-88).

- O INSS interpôs apelação e pugnou, em suma, pela reforma da sentença (fls. 92-96).

- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração do valor dos honorários advocatícios (fls. 105).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta Egrégia Corte.

DECIDO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "quantum debeatur" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.

- A princípio, determinava o artigo 57 da Lei 8.213/91 que o valor da aposentadoria especial deveria corresponder a 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

- Por sua vez, modificando a Lei 8.213/91, foi editada a Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou as regras atinentes à aposentadoria especial e elevou o coeficiente de aplicação a 100% (cem por cento) do salário de benefício do segurado.

- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação

dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.

- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte, concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95, não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.

- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"
(Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- *A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.*

- *Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.*

- *Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.*

- *Parte da jurisprudência entedia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.*

- *No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.*

- *Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).*

- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente de aposentadoria especial, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias especiais concedidas antes do advento das Leis 8.213/91 e 9.032/95.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL**, dada por interposta, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais. Prejudicado o recurso adesivo da parte autora.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.030099-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELVIRA ANDRADE DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DOS ANJOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VICENTE DE CARVALHO SP
No. ORIG. : 04.00.00043-2 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
DESPACHO
VISTOS.

A parte autora requer, dentre outros pedidos, o recálculo de benefício, com correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, pela variação da ORTN/OTN, nos termos do art. 1º da Lei 6.423/77 (fls. 02-08).

Entretanto, não há nos autos documentação que permita a aferição da espécie, tampouco da data de início do benefício que deu origem à pensão por morte percebida pela demandante.

Em consulta ao sistema PLENUS, observa-se a indisponibilidade de verificação de tais dados.

Nesses termos, para melhor análise do mérito da presente demanda, esclareça a autarquia, através de documentação comprobatória, a espécie e a data de início do benefício que originou a pensão por morte da requerente.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.030868-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEWTON EUGENIO PADULA
ADVOGADO : LUIZ ARTHUR PACHECO
No. ORIG. : 03.00.00077-2 1 Vr JABOTICABAL/SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 01.01.83, mediante a aplicação da ORTN nos salários de contribuição e da Súmula 260 do TFR, bem como do art. 58 do ADCT no benefício. Pleiteia, ainda, a atualização e majoração das rendas mensais a partir da edição da Lei 8.213/91 pelos índices INPC, IRSM, conversão para URV, IPC-r, INPC e IGP-DI (fls. 02-09 e 40-41).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 49-66).

- A autarquia a apelou e pugnou pela reforma da sentença (fls. 68-73).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- Impende assinalar que a r. sentença guerreada descurou-se de examinar e julgar os pedidos de aplicação da Súmula 260 do TFR e do artigo 58 do ADCT no benefício em tela (fls. 49-66).

- O estatuto processual civil preceitua que o Juiz deve decidir a lide nos exatos limites em que houver sido promovida (art. 128 do CPC), sendo-lhe vedado proferir sentença, a favor da parte autora, de natureza diversa da solicitada na

preambular, assim como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diferente do que lhe foi requerido, e, acresça-se, também, aquém do que lhe foi demandado (fls. 460 do CPC).

- Assim, no feito "sub examine", o Magistrado singular deveria ter exarado a sentença acolhendo ou rejeitando, total ou parcialmente, os pedidos formulados pela parte autora (art. 459 do CPC), de sorte que, no caso em tela, desde que a sentença não exauriu a prestação jurisdicional, ao omitir-se quanto a dois dos pedidos cumulados, necessita ser declarada nula, para todos os efeitos jurídicos (art. 458 do CPC).

- Na hipótese enfocada, a prolação de sentença nula não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito, portanto, em condições de imediato julgamento, cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo na Constituição Federal (art. 5º, LXXVIII, com a redação dada pela EC 45/04) e na legislação adjetiva (art. 515, § 3º, do CPC).

- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA CITRA PETITA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 515, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR ANALOGIA. PRINCÍPIOS DA CELERIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESNECESSIDADE DE REQUERIMENTO DA PARTE. REMESSA OFICIAL. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. REVISÃO. CORREÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL PELA APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 58 DO ADCT. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. ARTIGO 461 DO CPC.

1. Nos termos do artigo 460 do Código de Processo Civil, é nula a sentença denominada citra petita, que não aprecia todos os pedidos formulados na inicial.

2. Entretanto, o §3º, do artigo 515, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento, aplicando os princípios da celeridade e economia processual. À semelhança do que ocorre nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento extra ou citra petita o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual, é possível a interpretação extensiva do referido parágrafo ao caso presente.

3. A aplicação analógica do artigo 515, § 3º, às sentenças extra e citra petita, encontra fundamento nos princípios da celeridade e da economia processual, e não implica em cerceamento de defesa da parte (precedentes do C. STJ).

4. Não há necessidade do requerimento da parte para que seja aplicada a regra do art. 515, §3º, ressalvada a possibilidade das partes requererem ao tribunal que não julgue o mérito, na hipótese de terem mais provas para produzir no juízo a quo.

(...) omissis.

17. Nulidade afastada, de ofício, da r. sentença. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do Réu não conhecida em parte, na parte conhecida, matéria preliminar rejeitada e, no mérito, não provida. Apelação da Autora não provida." (TRF - 3ª região, AC 901991/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Antonio Cedeno, j. 03.07.06, v.u., DJU 19.10.06, p. 385).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECISÃO "EXTRA PETITA". SENTENÇA ANULADA. JULGAMENTO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL. ARTIGO 515, § 3º, DO CPC. BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.423/77. ABONOS ANUAIS. PENSÃO POR MORTE CONCEDIDA APÓS À LEI N.º 8.213/91. SUCESSÃO DE REGIMES JURÍDICOS. APLICABILIDADE ÀS PENSÕES EM CURSO. FONTE DE CUSTEIO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.

1- A sentença é extra-petita, eis que o Nobre Magistrado a quo proferiu prestação jurisdicional fora do objeto da lide, o que enseja a sua anulação.

2- Análise do pedido pelo Tribunal, com esteio no § 3º, do artigo 515, do CPC, pois a presente causa está em condições de ser apreciada imediatamente, não sendo, portanto, a hipótese de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo Juízo singular.

3- Apesar da previsão legislativa referir-se formalmente apenas aos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão extra-petita também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial, devendo ser aplicada a regra invocada quando menos em razão da economia processual, estando a causa em condições de ser decidida.

(...) omissis.

15- Sentença anulada de ofício. Apelação da parte Autora prejudicada. Pedido julgado parcialmente procedente." (TRF - 3ª região, AC 1079461/SP, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Santos Neves, j. 22.05.06, v.u., DJU 20.07.06, p. 631).

DO MÉRITO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DA ORTN

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei nº 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula nº 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- Ao advento da referida Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei nº 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei nº 8.870, de 15.04.94).

- No caso em apreço, constata-se por meio dos documentos juntados aos autos, que o requerente recebe o benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 01.01.83, pelo que faz jus ao recálculo de sua renda mensal inicial, uma vez que a pretensão deduzida está em consonância com a legislação de regência, conforme explicitado.

- Nesse diapasão, são os julgados abaixo transcritos:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEI 6423/77.

(...)

2. A correção dos 24(vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos 12(doze) últimos deve ser feita com base nos índices previstos na Lei n.º 6423/77, art.1º, a fim de se apurar o montante da renda mensal inicial

3. A atualização dos 24 salários de contribuição anteriores aos 12 últimos pelas ORTN/OTN limita-se aos benefícios por idade ou tempo de serviço, concedidos entre a edição da Lei 6423/77 e a promulgação da CF/88. No caso das autoras Belmira Rosa da Silva e Maria São Pedro de Jesus, o benefício percebido pela parte autora não justifica a aplicação do referido critério de cálculo para fins de apuração da renda mensal inicial. E no tocante ao autor Valdir Faria, também não se aplica tal critério em razão da data de início de seu benefício, por obediência ao princípio da irretroatividade das leis.

4. (...)

5. Apelação e remessa "ex officio" parcialmente providos." (TRF3, 2ª Turma, Rel. Juíza Sylvia Steiner, AC nº 2000.03.99.048233-7-SP, DJU: 23.03.2001, p. 303).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - SENTENÇA SUJEITA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO OBRIGATÓRIO - PRELIMINAR REJEITADA - RENDA MENSAL INICIAL - ART. 202 DA CF - LEI 6423/77 - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. (...)

2. (...)

3. (...)

4. Para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, descabe a correção dos doze últimos salários de contribuição.

5. A Lei 6423/77 estabelece, expressamente, que a correção terá por base a variação nominal da ORTN/OTN, devendo o salário de contribuição ser corrigido com base nessa disposição legal, à exceção dos benefícios mínimos, por força da interpretação lógica do seu art. 1º, § 1º, "b", c.c art.1º, § 1º da Lei 6205/75.

6. O benefício de Sérgio Fratin data de 1º-10-76, quando a Lei 6423/77 ainda não fazia parte de nosso ordenamento jurídico.

7. A Lei não pode retroagir, a não ser que essa faculdade conste, expressamente, de seu texto. A irretroatividade da Lei age em prol da estabilidade das relações jurídicas, do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada.

8. (...)

9. (...)

10. (...)

11. *Preliminar rejeitada. Apelo parcialmente provido.* (TRF 3ª Região, 5ª Turma, Rel. Juíza Ramza Tartuce, AC nº 94.03.045238-2/SP, DJU: 10.09.2002, p. 733).

- Por fim, cumpre consignar que a revisão da renda mensal inicial dos proventos da aposentadoria da parte autora, mediante correções dos salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses, com base na Lei nº 6.423/77, surtirá reflexos no valor do benefício em manutenção imediatamente no mês seguinte à sua incidência, e assim, sucessivamente, até os dias de hoje, não obstante os futuros reajustes e correções das prestações previdenciárias decorrentes de lei, como é o caso da aplicação do artigo 58 do ADCT, que deveria incidir sobre o valor percebido pelo segurado na data da concessão do benefício. Ademais, eventuais pagamentos realizados pela autarquia previdenciária deverão ser objeto de compensação, quando da execução do julgado.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- *A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.*

- *As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.*

Precedentes.

- *O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).*

- *Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.*

- *A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.*

- *Recurso conhecido e provido.* (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 12.05.2003, p. 352). **PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA**

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo

de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrera em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.01.83, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT até 09.12.91, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TFR

- No tocante ao reajustamento do benefício previdenciário, a autarquia federal adotava prática no sentido de dividir o respectivo *quantum* percebido pelo segurado pelo valor do salário mínimo do período anterior. O resultado era disposto em faixas salariais próprias, donde derivava o respectivo índice a ser aplicado, para fins de atualização da benesse. Ao proceder o cálculo em testilha, com o escopo de se enquadrar os benefícios nas referidas faixas de salários, o Instituto dividia seus valores pelo do salário mínimo revogado e não por aquele atualizado a cada semestre. Este *modus faciendi* do ente previdenciário implicava menor percentual de aumento, porquanto o aludido enquadramento dava-se em faixas superiores, não, porém, quando o benelplácito era incluído na primeira destas, casos em que havia reajuste integral. Tal discrepância vinha sendo reconhecida pela jurisprudência (lastreada na Lei 6.708/79, artigo 2º, então vigente), tanto assim que foi editada a Súmula 260 do Extinto Tribunal Federal de Recursos, no sentido de que:

"No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado."

- Com o preceito sumular em voga, garantiu-se, *a priori*, a atualização do valor do benefício, já por ocasião do primeiro reajuste, mediante a incidência do índice integral a ele pertinente. Posteriormente, em face da consideração das alterações ulteriores do salário mínimo, restou, em última análise, assegurado, também, o poder aquisitivo da prestação continuada, *verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. SEGUNDA PARTE.

1. No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês de concessão, considerando, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo atualizado. (Enunciado nº 260 da Súmula do extinto Tribunal Federal de Recursos).

2. A primeira parte da referida Súmula, que só perdeu vigor com o artigo 58 do ADCT/88 (abril de 1989), adotou o critério da integralidade, vale dizer, qualquer que tenha sido o mês da concessão do benefício, o índice do primeiro reajuste deve ser integral.

3. A segunda parte da Súmula nº 260 do TFR somente se aplica se houver diferenças de reajuste devidas no período de novembro de 1979 a outubro de 1984, perdendo vigor em novembro de 1984, com a edição do Decreto-lei 2.171/84 (artigo 2º, parágrafo 1º), que mandou tomar o salário mínimo novo, em vez do renovado.

4. Recurso conhecido e provido". (STJ - 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp. 448001/SP v. u., DJU 10-02-2003, p. 249)

- Cumpre ressaltar que a aplicação da referida Súmula foi devida apenas para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988.

- *In casu*, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 01.01.83.

- É certo que, dada a característica alimentar das prestações previdenciárias devidas aos segurados e beneficiários, não se opera a decadência do fundo do direito pretendido (artigo 103 da Lei 8.213/91, Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça).

- Entretanto, também o é que os reflexos de ordem financeira da aplicação da súmula em estudo circunscreveram-se ao exercício de abril de 1989, uma vez que, a partir desse marco, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos.

- Como conseqüência, considerado que a presente demanda foi intentada em 07.07.03, todas parcelas anteriores a 07.07.98 foram atingidas pela prescrição quinquenal parcelar (nos exatos moldes do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o artigo 219, § 5º, do Código de Processo Civil, na redação da Lei 11.280/06).

- Outro não tem sido o entendimento jurisprudencial, a saber:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

- Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Recurso provido." (STJ - Quinta Turma, REsp. 520481, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v. u., DJU 07-11-2005, p. 333)

"EMBARGOS INFRINGENTES. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA Nº 260/TFR. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO.

I - O objeto da presente ação está adstrito à prescrição das parcelas decorrentes da aplicação da Súmula 260 do TFR, considerando a incidência dos efeitos de referida Súmula até o início da vigência do artigo 58 do ADCT.

II - O benefício do embargo foi concedido em 10.05.1985.

III - Os reflexos dessa Súmula limitaram-se a abril de 1989, quando, em razão do artigo 58 do ADCT, os benefícios previdenciários passaram a ser expressos em número de salários mínimos, implantando-se a denominada 'equivalência salarial', que corrigiu de uma vez por todas as irregularidades até então praticadas.

IV - Assim, de abril de 1989 em diante, não há como debitar à Autarquia a responsabilidade por qualquer diferença no pagamento do benefício que seja decorrente do procedimento irregular que culminou com a edição da Súmula 260.

V - O embargo ajuizou a demanda em 14.11.2001, portanto, decorridos mais de cinco anos do termo final dos reflexos da aplicação da indigitada Súmula, estando, por essa razão irremediavelmente prescrito o direito que pretende ver amparado. Precedentes do STJ e desta Corte.

VI - Prevalência do voto vencido, embargos infringentes providos." (TRF - 3ª Região, Terceira Seção, Embargos Infringentes em Apelação Cível 840507, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 05-02-2007, p. 336)

- Cabe ressaltar, ainda, que o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar coaduna-se com a regra insculpida no artigo 1.211 do Código de Processo Civil, *in litteris*:

"Art. 1.211. Este Código regerá o processo civil em todo o território brasileiro. Ao entrar em vigor, suas disposições aplicar-se-ão desde logo aos processos pendentes."

- Reconheço, portanto, a prescrição de todas parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda, razão pela qual nenhum valor há em favor da parte autora.

DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI 8.213/91

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafeiçoados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados pela autarquia não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irrisignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil.

- Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).

- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenccionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos ex lege, ou quando as partes os convenccionavam sem taxa convenccionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.
- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

CONCLUSÕES

- Isso posto, **de ofício, anulo a r. sentença por ser *citra petita*** e, nos termos dos artigos 515, § 3º e 557, *caput* e/ou § 1º-A do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido inicial**, para condenar o INSS a recalcular o benefício da parte autora, corrigindo-se os 24 (vinte e quatro) primeiros salários de contribuição pela ORTN, nos termos da Lei 6.423/77 e determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT até 09.12.91. Determinada a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. Prejudicada a apelação autárquica. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora na forma explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037263-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARIA DAS GRACAS DA SILVA RODRIGUES

ADVOGADO : ANTONIO MARIO TOLEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00135-1 1 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação, fazendo constar o nome do advogado da autora conforme indicado na procuração de fls. 8 (Antonio **Mario Toledo**), certificando-se.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

A MM.^a Juíza *a quo* declinou de sua competência para o Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto/SP, sob o argumento de que *"o pedido não supera 60 salários mínimos e, segundo dispõe o art. 3º, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até aquele valor, bem como executar suas sentenças"* (fls. 21). Sustentou, ainda, que com *"a instalação, em Ribeirão Preto, do Juizado Especial Federal, cessou a delegação de competência do juízo da comarca de Sertãozinho (que também engloba a cidade de Barrinha e o Distrito de Cruz das Posses), porque, sendo a competência de foro do Juizado Federal absoluta, tal como diz a lei, a competência daquele Juizado se espraia pela extensão territorial de toda a Sub-seção judiciária de Ribeirão Preto"* (fls. 22). Desta forma, julgou extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do art. 267, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Inconformada, apelou a demandante (fls. 25/39), aduzindo que "a competência para julgar a ação 'sub judice' é da justiça estadual, uma vez que a cidade de Sertãozinho - SP, não possui vara do juízo federal, não podendo a apelante ser obrigada a se deslocar de sua cidade para resguardar seu direito, sendo que a cidade de Sertãozinho e a cidade de Ribeirão Preto são comarcas distintas" (fls. 27). Requereu o provimento do recurso, "para o fim de reformar totalmente a sentença monocrática de fls., aplicando o efeito suspensivo, julgando de plano o presente apelo, e conseqüentemente o processamento dos autos pela Comarca de Sertãozinho - SP, foro este competente para conhecer e julgar a ação" (fls. 31).

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é estabelecida em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência.

Todavia, a regra contida no § 3º do supra citado artigo vem excepcionar aquela constante do *caput*, estabelecendo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada esta condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual."

Da análise do mencionado dispositivo, verifica-se que o objetivo do legislador foi beneficiar a parte, facilitando seu amplo acesso à Justiça. Dessa maneira, não se pode concluir que a Lei n.º 10.259, de 12/7/01 - cujo escopo foi justamente proporcionar uma prestação jurisdicional mais célere e livre dos embaraços habituais do processo ordinário - venha restringir o alcance da norma constitucional, limitando a opção a ser exercida pelo segurado ou beneficiário, criando-lhe algum tipo de dificuldade ou de embaraço para o pleno exercício do direito de ação.

Dentro desse contexto, a interpretação mais razoável e lógica do art. 3º, *caput* e §3º, da Lei n.º 10.259/01 - a albergar o mais amplo acesso dos segurados ou beneficiários ao Poder Judiciário - é a de que a competência dos Juizados tem caráter absoluto no tocante à Vara Federal instalada na mesma Subseção Judiciária, até o limite de 60 salários-mínimos. Dessa forma, subsistiria à autora o direito de escolher o foro do seu domicílio, ajuizando a ação na Justiça Comum Estadual (Comarca de Sertãozinho) ou, caso contrário, o de utilizar-se da faculdade prevista no art. 20 da Lei n.º 10.259/01, desde que o valor da causa não ultrapasse 60 salários-mínimos.

Dessa forma, nenhuma restrição pode ser feita à opção realizada pela autora que, albergada na disposição contida no art. 109, §3º, da Constituição Federal, ajuizou a ação no foro estadual do seu domicílio.

Outro não é entendimento adotado pelo C. Superior Tribunal de Justiça:

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - LEI 10259/01. COMARCA QUE NÃO É SEDE DE TAL JUÍZADO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. ART. 109, § 3º DA CF. PRECEDENTES ANÁLOGOS.

Ainda que a presente ação de revisão de benefício previdenciário tenha sido proposta após a vigência da Lei nº 10259/01, que criou os Juizados Especiais Federais, o mesmo não foi ainda criado na comarca na qual residem os autores.

Aplicação do entendimento preconizado pelo art. 109, § 3º da Constituição Federal, utilizado em precedentes análogos desta Corte de Justiça.

Conflito conhecido para declarar, na hipótese, a competência do juízo estadual suscitante."

(CC nº 41.654/SP, Terceira Seção, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, v.u., j. 08/09/04, DJ 27/09/04, grifos meus)

Nesse sentido, também é o entendimento desta Corte, conforme ementas que ora trago à colação, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AJUIZAMENTO DA AÇÃO NO DOMICÍLIO DO AUTOR - POSSIBILIDADE - ARTIGO 109, §3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - SÚMULA 33 DO C. STJ - LEI Nº 10.259/01 - JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS.

I - O art. 109, parágrafo 3º da Magna Carta expressamente delegou competência federal à Justiça Estadual, na hipótese de o segurado residir em local em que não haja vara federal.

II - Competência relativa, de modo que incide o enunciado da Súmula 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não pode o juiz, em tal hipótese, declinar da competência ex officio.

III - A Lei nº 10.259/2001 que instituiu o Juizado Especial Federal - Cível e Criminal -, possibilitou que a matéria previdenciária seja objeto dos juizados especiais, até o limite de sessenta salários-mínimos.

IV - A competência do Juizado Especial Cível Federal é absoluta em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite referido. No mais, a possibilidade de opção, tal como anteriormente descrita não foi modificada.

V - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado."

(CC 2003.03.00.000822-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, v.u., j. 27/08/03, DJ 18/9/03)

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AJUIZAMENTO NO JUÍZO ESTADUAL ONDE DOMICILIADO O AUTOR. ART. 109, §3º, CF. LEI Nº 10.259/01.

I - A norma posta no art. 109, §3º, CF teve por objetivo facilitar o acesso à justiça no que diz respeito aos segurados e beneficiários da Previdência Social com domicílio no Interior do País, em municípios desprovidos de vara da Justiça Federal; por outro lado, a criação do Juizado Especial Federal teve por norte propiciar a mesma redução de

obstáculos ao ingresso da parte junto ao Poder Judiciário, para que veicule as pretensões admitidas pela Lei nº 10.259/2001 sem os embaraços tradicionalmente postos ao processo comum.

II - A perfeita sinonímia entre ambos os institutos já justificaria, por si só, o abandono da tese esposada pelo MM. Juízo suscitado, cuja conseqüência seria a de obrigar o autor a litigar perante o Juizado Especial Federal Cível da Capital, sem que tenha sido essa a escolha do postulante.

III - O §3º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001 estipula que "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta", preceito que em nada altera a substância do art. 109, §3º, CF, porquanto a delegação a que alude somente é admitida quando inexistente vara da Justiça Federal no município; nesse passo, o artigo legal em questão veicula norma que visa afugentar eventual dúvida em relação à competência aferível entre as próprias varas federais e o Juizado ou entre este e as varas da Justiça estadual em que domiciliado o autor.

IV - O art. 20 da Lei nº 10.250/2001 é suficientemente claro ao estabelecer a faculdade de ajuizamento, pelo autor, no Juizado Especial Federal mais próximo dos juízos indicados nos incisos do art. 4º da Lei nº 9.099/95, na inexistência de vara federal, opção posta única e exclusivamente ao postulante, não se admitindo a intromissão do juiz no sentido de alterá-la, como equivocadamente entendeu o MM. Juízo suscitado, cuja orientação veio de encontro à escolha do foro realizada quando da propositura do feito subjacente.

V - Conflito negativo julgado procedente, firmando-se a plena competência do MM. Juízo de Direito da 5ª Vara da Comarca de São Vicente para processar e julgar a ação originária - autos nº 791/02." (CC 2003.03.00.000826-5, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 8/10/03, DJ 4/11/03)

Dessa forma, e tratando-se a hipótese de competência relativa, uma vez ajuizada a ação, não se pode mais alterá-la, salvo mediante a exceção declinatória de foro, nos termos do art. 112, do CPC. Tal entendimento vem consolidado na Súmula n.º 33 do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício."

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para determinar o retorno dos autos à Vara de Origem para regular prosseguimento do feito.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039772-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : RUBENS COCHITO

ADVOGADO : NEUSA MARIA CUSTODIO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00185-1 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola no período de 10.10.73 a 30.10.84.

- Foram carreados documentos (fls. 13-67v) e produzida prova oral (fls. 100-102).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 68).

- Citação, em 05.03.04 (fls. 77).

- A sentença, prolatada em 18.10.04, julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), observado o artigo 12 da Lei 1.060/50 (fls. 107-110).

- Apelação da parte autora: sustentou, em síntese, a comprovação dos requisitos legais necessários à concessão do objeto pleiteado (fls. 112-118).

- Contrarrazões do INSS (fls. 120-124).

- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 32), ocorrida em 1979, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.

- Ressalte-se que as cópias de seus documentos escolares (28-31 e 33), as cópias de certidões de registros de imóveis rurais em nome de terceiros estranhos à lide (fls. 50-52, 58-60 e 63-66) e as fotos colacionadas (fls. 34-37), bem como a declaração de exercício de atividade rural, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José do Rio Preto (fls. 62-62v), por si sós, não comprovam, efetivamente, o trabalho campesino da parte autora. Conquanto a declaração sindical pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- Também, assinale-se que a cópia de certidão de casamento de seus pais (fls. 15) e a cópia de certidão de nascimento do promovente (fls 16), nas quais seu genitor é qualificado como lavrador, bem como as cópias de notas fiscais de produtor e de comercialização de produção agrícola (fls. 18-21, 23-25, 39-42, 46-49 e 55-57), as cópias de escrituras de imóvel rural (fls. 26-27v e 43-44) e as cópias de contratos de parceria ou arrendamento de terras (fls. 38, 45-45v, 53-54 e 62-62v), todas em nome de seu genitor, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- No entanto, os depoimentos testemunhais foram imprecisos e genéricos, principalmente quanto aos termos inicial e final do período almejado, não robustecendo a prova de que a parte autora trabalhou na atividade rural efetivamente no lapso temporal pretendido, consoante fls. 100-102.
- MARIA PARRA GUARNIERI disse que conhece o demandante desde quando ele nasceu, que sabe que o mesmo morava na propriedade do pai e trabalhou para seu marido, mediante contrato celebrado por seu genitor. Citou outros proprietários de terras para quem soube que este trabalhou, pois a cidade era pequena, e que não sabia dizer se o autor trabalhou na propriedade de seu pai. Todavia, foi imprecisa quanto às datas, não informando quando o mesmo iniciou ou terminou suas atividades rurícolas.
- NELSON ONOFRE DA SILVA afirmou que conhece o autor desde criança, que trabalhou na propriedade do genitor do mesmo por uns 04 (quatro) ou 05 (cinco) anos, a partir de 1972, que também chegou a trabalhar com eles num arrendamento de Alim Bassit. Contudo, também não especificou quando o requerente começou a laborar nas lides rurais ou o momento em que abandonou essa atividade.
- Por sua vez, FRANCISCO ANDRÉ FILHO declarou conhece o autor desde 1983 ou 1984, que na época fazia frete e transportava a produção do pai do mesmo e família, que eles também tinham arrendamento, mas não fez menção ao período inicial e final do labor campesino do promovente.
- "In casu", o início de prova material colacionado não foi devidamente corroborado pelas testemunhas.
- Diante da inconsistência e imprecisão dos depoimentos, não foi possível observar o exercício da atividade rural no período pretendido, o que inviabiliza a concessão do objeto pretendido.
- Portanto, a parte autora não logrou trazer à lume conjunto probatório indispensável à demonstração de seu direito, conforme acima explicitado.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.049791-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MARINO MARTINS e outros

: OSVALDO FRANCO DE OLIVEIRA

: MILTON ALVES

: MOACYR PENNA

: OROSIMBO LOPES FERRAZ

ADVOGADO : REYNALDO AMARAL FILHO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.13.02459-3 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "corrigir todos os salários de contribuição que precedem os doze últimos meses com base na variação das ORTN/OTN, desde que mais favorável do que o critério usado pelo Instituto, conforme se apurar em liquidação, sem limitações ou reduções. Corrigir também os salários de contribuição situados nos doze últimos meses, atribuindo efeito financeiro deste item da condenação, desde a data inaugural dos benefícios ou, na pior das hipóteses, a partir de 5/10/88 ou 1/6/92 (...), observando, no segundo caso, a inexistência do menor/maior teto (Lei 8213/91, art. 136), de forma que cada renda inicial corresponda à exata média corrigida dos salários de contribuição (CF/88, art. 202, caput), sem quaisquer limitações ou redutores. Efetuar o primeiro reajuste dos benefícios pelo percentual integral, e não proporcional ao tempo de sua vigência (Súmula 260-TFR), observando nos reajustes subsequentes a mesma variação do salário mínimo. Recalcular as rendas iniciais, e os valores em manutenção dos benefícios, com observância de todos os itens acima que forem acolhidos, inclusive para os fins da revisão legal determinada pelo artigo 58, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988, sem quaisquer limitações ou redutores" (fls. 15/16).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 44).

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido "e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar as diferenças decorrentes do recálculo do salário de benefício pela aplicação, nos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos, da variação da OTN/ORTN. (...), a condenação restringe-se ao pagamento das diferenças apuradas a partir de 12.06.1993, exclusivamente, em razão da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos contados da propositura da demanda. As diferenças devidas em virtude da condenação serão corrigidas monetariamente, nos termos da súmula n.º 148 do Egrégio STJ e n.º 08 do TRF-3ª Região, acrescidas de juros de mora no percentual de 6 (seis) por cento ao ano (súmula 204 do STJ - artigos 1.062 e 1536, §2º do Código Civil e artigo 219 do Código de Processo Civil). Condeno o INSS no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10 (dez) por cento (parágrafo 4º, do artigo 20 do Código de Processo Civil) sobre o montante apurado até a data da publicação desta sentença" (fls. 83/84).

Inconformada, apelou a parte autora requerendo a procedência integral do pedido.

O INSS também recorreu, pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões da partes, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, no que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

No mérito, inicialmente, aprecio o pedido em relação ao autor Orosimbo Lopes Ferraz.

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos foi estabelecida pelo art. 1º, da Lei nº 6.423, de 17 de junho de 1.977.

Tendo em vista que o autor é beneficiário de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 1º/1/76 (fls. 38), afigura-se incabível a adoção dos critérios do referido diploma, que não deve retroagir para alcançar ato jurídico perfeito, consolidado antes de sua edição.

Nesse sentido, transcrevo as jurisprudências *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA LEI 6.423/77. REVISIONAL. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICES. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC.

Em se tratando de benefício concedido em 04.11.75, na vigência da Lei 5.890/73, a atualização dos salários-de-contribuição deve ser feita pelos índices fixados pelo MTPS (art. 3º, § 1º, da referida lei).

Inaplicáveis, portanto, os índices ORTN/OTN da Lei 6.423/77, de 21.06.77, que não pode retroagir para apanhar os benefícios concedidos antes de sua vigência, sob pena de infringência do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil (Lei 4.657/42).

Ação rescisória procedente."

(STJ, AR. nº 685/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, Terceira Seção, j., em 23/8/00, v.u., D.J. de 18/9/00.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. BENEFÍCIOS VENCIDOS E NÃO PAGOS. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. ATUALIZAÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ÍNDICE APLICÁVEL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DE 1977. INCIDÊNCIA DA LEI Nº 5.890/73. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA.

1. Não é obscura a decisão embargada que determina a incidência de correção monetária sobre os benefícios vencidos e não pagos ao tempo devido.

2. Em havendo o acórdão embargado determinado a incidência da Lei nº 6.423/77 aos benefícios previdenciários concedidos antes de sua vigência, é de se reconhecer a contradição que está a agravar o decísum, uma vez que tomou uma espécie pela outra.

3. Para os benefícios concedidos antes de 21 de junho de 1977, data de vigência da Lei nº 6.423, os salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos meses devem ser corrigidos de acordo com os coeficientes de reajustamento a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social e, não, pela variação da ORTN/OTN, que só deve ser aplicada aos benefícios concedidos após a entrada em vigor da Lei nº 6.423/77.

4. Embargos de Virgílio Campesi rejeitados. Acolhidos os embargos opostos pelo INSS."

(STJ, EDcl no Resp. nº 184.155/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j., em 14/2/06, v.u., D.J. de 13/3/06.)

Diante da improcedência do pedido de recálculo da renda mensal inicial nos termos da Lei nº 6.423/77, fica prejudicado o pedido referente à adoção dos critérios do art. 58 da ADCT, cuja aplicação seria reflexo da alteração da renda mensal inicial que, *in casu*, não ocorreu.

Com relação aos demais autores, beneficiários de aposentadoria por tempo de serviço, com datas de início em 1º/9/80 (fls. 25), 2/1/81 (fls. 28) 1º/1/78 (fls. 31) e 1º/10/80 (fls. 35).

A aplicação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos é devida, de acordo com o que dispõe o art. 1º, da Lei nº 6.423/77, vigente na ocasião em que foram concedidos os benefícios originários.

Nesse sentido, transcrevo o enunciado da Súmula nº 7 desta E. Corte:

"Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei nº 6.423/77."

No que se refere à atualização dos últimos 12 salários-de-contribuição, cumpre transcrever o art. 3º da Lei nº 5.890/73 e o art. 37 do Decreto nº 83.080/79, vigentes, respectivamente, às épocas da concessão dos benefícios:

"Art 3º O valor mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, será calculado tomando-se por base o salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 48 (quarenta e oito) apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses;

III - para o abono de permanência em serviço, 1/48 (um quarenta e oito avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento, até o máximo de 48 (quarenta e oito), apurados em período não superior a 60 (sessenta) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III deste artigo, os salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses serão previamente corrigidos de acordo com coeficientes de reajustamento, a serem periodicamente estabelecidos pela Coordenação dos Serviços Atuariais do Ministério do Trabalho e Previdência Social."

"Art. 37. O salário de benefício corresponde:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio-reclusão, a 1/12 (um doze avos) da soma dos salários de contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para demais espécies de aposentadoria, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês do afastamento da atividade, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses;

III - para o abandono de permanência em serviço a 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição imediatamente anteriores ao mês da entrada do requerimento até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

§ 1º Nos casos dos itens II e III, os salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses são previamente corrigidos, de acordo com coeficientes de reajustamento periodicamente indicados pelo órgão próprio do MPAS."

Da simples leitura dos dispositivos legais, depreende-se que, quando da concessão dos benefícios, somente havia previsão de atualização monetária dos "salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos meses".

Neste sentido, merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE COMPÕEM A RENDA MENSAL INICIAL DE BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DA ORTN/OTN. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Para o cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, concedida antes da Constituição Federal, levava-se em conta os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, corrigindo-se, monetariamente, os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. A correção monetária do salários-de-contribuição será feita pela variação dos índices da ORTN/OTN, incidindo, apenas, nos vinte e quatro salários-de-contribuição. Precedentes desta Corte.

3. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Recurso Especial nº 501.928-PE, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. em 17/5/07, v.u., D.J. de 4/6/07)

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DO ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ATUALIZAÇÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. REAJUSTE. SÚMULA 260/TFR. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI 8.213/91. INPC. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO. INCABIMENTO.

1. Para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, devem-se atualizar os 24 salários-de-contribuição, excluídos os 12 últimos, pela variação da ORTN/OTN/BTN, para fins de apuração da renda mensal inicial.

2. O critério de reajuste inserto na Súmula 260 do TFR é aplicável até 5 de abril de 1989, quando passa a ter aplicabilidade a equivalência salarial expressa no artigo 58 do ADCT, também de eficácia limitada até 9 de dezembro de 1991, tempo de regulamentação da Lei 8.213/91, que passou a determinar o INPC como critério de reajuste dos benefícios.

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, etc.).

4. O reajustamento dos benefícios previdenciários com base na variação do salário mínimo, após o advento da Lei 8.213/91, não tem amparo legal.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 319.618-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 11/12/01, v.u., D.J. de 25/2/02)

Com relação à aplicação da Súmula nº 260 do extinto TFR, vinha eu adotando, com efeito, o posicionamento no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário tornaria imprescritível o direito ao reajuste nela previsto, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precedeu o ajuizamento da ação.

Porém, já na condição de integrante desta E. 8ª Turma, impressionado com a correção e excelência do voto do E. Ministro Hamilton Carvalhido (Recurso Especial nº 544.657/SP, in DJ 10/5/04), passei a adotar o entendimento segundo o qual as ações objetivando o reajuste previsto no referido verbete deveriam ter sido ajuizadas até março/94. Isso porque a Súmula nº 260 do TFR, ao dispor que: "*No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subsequentes, o salário mínimo então atualizado*", somente terá produzido efeitos até março/89 pois, em abril, teve início a vigência do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício **na data da concessão** para se proceder à conversão em número de salários mínimos.

Assim, se as diferenças decorrentes da aplicação da Súmula cessam em março/89 e, **não havendo reflexos na renda futura**, uma vez que, conforme acima explicitado, o art. 58 do ADCT, determinou que fosse levado em consideração tão-somente a data da concessão do benefício, decorridos mais de 5 anos, o direito de pleitear tais diferenças encontra-se prescrito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

In casu, a ação foi ajuizada apenas em 12/6/98 (fls. 2), motivo pelo qual encontra-se prescrita a aplicação da Súmula no 260 do TFR.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque, também, o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de

cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp n.º 524.170/SP, 5ª Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, j. 19/8/03, v.u., DJ 15/9/03)

Com relação à limitação do valor do salário-de-benefício, à luz do princípio *tempus regit actum*, deve ser observada a legislação vigente à época da concessão do benefício, *in casu*, o art. 5º, inc. III, da Lei n.º 5.890/73 e o parágrafo único do art. 36 do Decreto n.º 83.080/79, respectivamente.

O art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias introduziu nova forma de reajuste ao considerar o valor do benefício na data da concessão para se proceder à conversão em número de salários mínimos, *in verbis*:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição."

A Constituição Federal já houvera determinado que a lei ordinária traçaria as diretrizes quanto às leis da Previdência Social, sendo certo que o comando constitucional foi concretizado - não com o advento puro e simples das Leis nos 8.212 e 8.213/91, que dependiam, para a sua eficácia, de regulamentação específica, mas aos 9 de dezembro de 1991 -, com a publicação do Decreto n.º 357, que regulamentou aqueles diplomas legais.

Assim, a equivalência salarial deve ser aplicada aos benefícios previdenciários, em manutenção na data da promulgação da Constituição Federal (5/10/88), gerando efeitos apenas no período de 5 de abril de 1989 a 9 de dezembro de 1991.

Após, os reajustes devem seguir os parâmetros da Lei n.º 8.213/91.

A propósito da matéria, assim se pronunciou o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário n.º 351.394-0, de Relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, publicado no DJ de 4/4/03, por unanimidade de votos:

"Recurso Extraordinário. Agravo Regimental. 2. Benefício previdenciário. Reajuste. 3. Recurso parcialmente provido para restringir o critério de equivalência salarial previsto no art. 58 do ADCT, ao período de abril de 1989 a dezembro de 1991. 4. Recurso de agravo que aponta omissão quanto à análise dos arts. 201, § 2º e 202, caput, da CF. Inocorrência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."

Seja-me permitido transcrever, também, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. SALÁRIO-MÍNIMO COMO FATOR DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Aposentadoria por invalidez deferida na forma do artigo 44 da Lei 8.213/91, a partir de 04.08.1994. Atualização monetária das prestações em atraso. Não configura ofensa à coisa julgada a inclusão, na liquidação de sentença, da correção monetária dos valores devidos. Precedente.

1.1 Utilização do salário-mínimo como índice de reajuste das parcelas em atraso. Impossibilidade, em face da vedação contida no inciso IV do artigo 7º da Constituição Federal.

2. Equivalência salarial prevista no artigo 58 do ADCT-CF/88. Critério de aplicação restrita ao período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991, somente aos benefícios em manutenção na data da promulgação da Constituição. Decorrido esse prazo, os reajustes seguem os parâmetros da Lei 8.213/91 (CF, artigo 201, § 2).

Agravo regimental a que se nega provimento."

(STF, Agravo Regimental no RE n.º 290.082-6/SP, 2ª Turma, Relator Min. Maurício Corrêa, j. 13/11/01, v.u., DJ 1/3/02)

Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir desde quando devida e não paga cada parcela, adotando-se o art. 454 do Provimento n.º 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de seis por cento ao ano desde a citação (art. 219, do CPC) até 10/1/03 e, a partir da vigência do Código Civil de 2002, ocorrida em 11/1/03, calculados nos termos do Enunciado n.º 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

No que tange ao autor Orosimbo Lopes Ferraz, devo ressaltar que o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Com relação aos demais autores, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido do autor Orosimbo Lopes Ferraz e dou parcial provimento ao recurso da parte autora para determinar a aplicação do art. 58 do ADCT no período de abril/89 a dezembro/91, devendo os juros de mora e a verba honorária incidir na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.050703-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANGELO MARIA LOPES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MYRIAM RAMOS COTA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : DIRCEU MASCARENHAS

No. ORIG. : 03.00.00308-8 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 21.11.82, consoante o critério estabelecido no artigo 53 da Lei 8.213/91, mantido na nova redação dada ao dispositivo pela Lei 9.032/95.

- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.

- A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, para majorar o coeficiente de cálculo do benefício para 100% (cem por cento) (fls. 56-60).

- O INSS interpôs apelação e pugnou, preliminarmente, pela submissão da sentença ao reexame necessário. No mérito, requereu a improcedência do pedido (fls. 62-67).

- A parte autora recorreu adesivamente. Pleiteou a majoração do valor dos honorários advocatícios (fls. 78).

- Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- Sentença não submetida a reexame necessário. Cabimento, pois se afigura inviável estimar o "*quantum debeatur*" em valor inferior ou igual a sessenta salários mínimos. Art. 475 §2º do CPC.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertine ao percentual do salário-de-benefício.
- O artigo 53 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer que o valor da aposentadoria por tempo de serviço poderia corresponder até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço para a mulher e aos 35 (trinta e cinco) anos, para o homem.
- A legislação anterior previa o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.
- A questão *sub judice* é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.
- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"
(Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.
- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).
- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente das aposentadorias especiais e por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos conseqüentários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, in verbis:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, in verbis:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumprir observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, in casu, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, in verbis:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...)

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias concedidas antes do advento da Lei 8.213/91.

- No caso concreto, considerando que a parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 21.11.82), sob a alegação de que as alterações trazidas pela Lei 8.213/91 têm imediata aplicação no benefício, seu pedido revisional não merece acolhimento.

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS E À REMESSA OFICIAL, DADA POR INTERPOSTA**, para julgar improcedente o pedido. Sem verbas sucumbenciais. Prejudicado o recurso adesivo.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.61.03.000648-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : LUCAS DOS SANTOS PAVIONE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA GOMES ORBOLATO
ADVOGADO : EDUARDO MOREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de benefício previdenciário, mediante o recálculo da renda mensal inicial sem limitação ao teto e reajustamento com a aplicação do índice acumulado integral do INPC ou dos indexadores utilizados para corrigir os salários de contribuição no mês de maio de 1996, bem como o IGP-DI ou o INPC nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001 (fls. 02-13).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 35).
- Na sentença, prolatada em 22.02.08, o r. Juízo *a quo* julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, com relação ao pleito de revisão da renda mensal inicial e parcialmente procedente o pedido "*para condenar o INSS a aplicar o índice integral do IGP-DI no reajuste do benefício previdenciário relativo à aposentadoria por invalidez, (NB 000.220.839-3), nos meses de junho de 1996, junho de 1997, com reflexos no benefício de pensão por morte NB 110.559.704-8, bem como a aplicar o índice integral do IGP-DI, no reajuste do benefício previdenciário de pensão por morte - NB 1110.559.704-8, nos meses de junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001.* Determinou o pagamento das diferenças, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária, de conformidade com o Provimento 26/01 da CGJF da 3ª Região, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação e honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Custas processuais *ex lege*. *Decisum* submetido ao reexame obrigatório (fls. 65-77).
- A autarquia apelou e pugnou pela reforma da sentença. Caso mantida, requereu a redução dos honorários advocatícios e se insurgiu com relação aos juros de mora (fls. 83-98).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Inicialmente, cumpre assinalar que o reajuste dos benefícios pelo IGP-DI, em maio de 1996, já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período.
- Quanto aos índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado tal valor real. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846.
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido." (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior/melhor índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além dos constantes da Lei 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

- Assim, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

DOS CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

CONCLUSÕES

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA E À REMESSA OFICIAL**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.03.006208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : JOSE PEREIRA DE LIMA e outros
: NEUZA DE JESUS MARCONDES
: MARILDA OLIVEIRA SILVA BORSOIS
: ANTONIO FELICIO LOPES
: VANDIR BENTO
ADVOGADO : ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO
VISTOS.

- As partes autoras requerem a revisão de seus benefícios previdenciários, com vistas à aplicação integral em tais benefícios dos índices aplicados aos salários de contribuição, nos meses de dezembro de 1998 (10,96%), dezembro de 2003 (0,91%) e janeiro de 2004 (27,23%) (fls. 02-07).
- Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (fls. 50).
- Sentença de improcedência do pedido, prolatada em 29.02.08. Condenação das partes autoras em despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observada a Lei 1.060/50 (fls. 77-83).
- As partes autoras apelaram e requereram a procedência do pleito (fls. 93-98).
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DO BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO

- Ao teor do art. 109, I, da CR/88, as causas em que se discute benefício decorrente de acidente de trabalho não se inserem na competência da Justiça Federal.
- Acerca da matéria, o C. STJ já pacificou seu entendimento, ao editar a Súmula nº 15, vazada nos seguintes termos: "*Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho*".
- Está as fls. 24 que um dos benefícios cuja revisão persegue o segurado Vandir Bento é de "auxílio acidente de trabalho".
- Desta sorte, tratando-se de pedido de revisão de benefício acidentário, aflora a incompetência da Justiça Federal para apreciar o presente recurso.
- Nesse sentido, confirmam-se julgados do STF (RE 345486/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 07.10.03, v.u., DJ 24.10.03, p. 30); do STJ (Resp 782150/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 03.11.05, v.u., DJ 28.11.05, p. 333) e desta Corte (AC 595302, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08.03.05, v.u., DJ 28.03.05, p. 379).
- Assim, na hipótese vertente, relativamente ao benefício acidentário percebido pelo co-autor Vandir Bento, não está a Justiça Federal sujeita a seu processamento e julgamento, em face de incompetência absoluta. Desse modo, de ofício, devem ser anulados todos os atos decisórios prolatados e, conseqüentemente, determinada a remessa dos autos ao Juízo Estadual.
- Nesse sentido é o entendimento deste E. Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. REVISÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. NULIDADE DA SENTENÇA E DOS DEMAIS ATOS DECISÓRIOS. REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL. I- A competência da Justiça Federal tem caráter absoluto, uma vez que é determinada em razão da matéria e da qualidade das partes. O art. 109, inc. I, da Constituição estabelece que as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, são de sua competência. Súmulas nº 15 do C. Superior Tribunal de Justiça e 501 do C. Supremo Tribunal Federal.

II- O Plenário do C. STF, ao apreciar o RE nº 176.532, pacificou o entendimento de que é da Justiça Estadual a competência para processar e julgar as causas relativas a acidentes do trabalho, ainda que referentes a reajuste de benefício. Precedentes, também, do C. STJ (CC nº 31.425 e CC nº 31.972) III- Declarada a nulidade da sentença e de todos os demais atos decisórios, com fundamento no art. 113, §2º, do CPC e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual Comum.

IV- Apelação prejudicada". (TRF - 3ª região, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, AC 455516/SP, j, 06.03.2006, v.u., DJU 05.04.2006, p. 299).

"PROCESSUAL CIVIL - REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA DOS AUTOS À JUSTIÇA ESTADUAL - PREJUDICADA A APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.

- É competente a Justiça Estadual para conhecer e julgar causas relativas a acidente de trabalho, sejam elas relativas à concessão ou REVISÃO de benefício. Precedentes jurisprudenciais. Inteligência do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Sentença declarada nula em face de incompetência absoluta da Justiça Federal para conhecer e julgar a causa.

- Declarada a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Federal.

- Determinada a remessa dos autos a uma das varas da Comarca de Santo André.

- Apelação da parte autora prejudicada." (TRF - 3ª região, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, AC 854015/SP, j, 25.10.2004, v.u., DJU 03.12.2004, p. 591)

QUANTO AOS DEMAIS BENEFÍCIOS

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, in verbis:

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 %(dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10% (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.
- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.
- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415, de 29.04.96, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:
Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".
- Ressalte-se que os índices de correção monetária, adotados a partir de 1997, não guardaram relação com índice oficial. No entanto, não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal no RE 376846 (Ministro Carlos Velloso, julgado em 24.09.03, DJU 02.04.04, p. 13).
- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, consoante se verifica do seguinte julgado:

"Previdência Social.

O artigo 201, § 2º, da parte permanente da Constituição dispõe que "é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei". Portanto, deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso. Note-se, por fim, que a legislação infraconstitucional não poderia adotar como critério para essa preservação de valores a vinculação ao salário-mínimo, visto como está ela vedada para qualquer fim pelo inciso IV do art. 7.º da Constituição. Recurso Extraordinário não conhecido". (STF - Recurso Extraordinário 219.880-0/RN, Rel. Min. Moreira Alves, decisão em 24/04/1998, publ. DJ 06.08.99)

- Destarte, inexistente a correlação almejada entre o sistema de custeio (artigos 20, § 1º, e 28, § 5º, ambos da Lei 8.212/91) e de benefícios da Previdência Social.

- Na verdade, o que se pretende nesta demanda é a conjugação de diferentes normas para a majoração de renda de benefícios previdenciários, o que não tem previsão legal e, além disso, afigura-se constitucionalmente vedado (art. 195, § 5º, da CF).

- Portanto, não são aplicáveis índices voltados à correção de salários-de-contribuição nos reajustamento de benefícios. Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).

2. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).

3. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).

4. Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.

5. Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.

6. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).

7. **Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.**

8. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423/RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403) (g.n.).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS.

1. O disposto nos arts. 20, § 1º, e 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição.

2. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que os critérios estabelecidos na Lei nº 8.213/1991 e na legislação previdenciária correlata cumprem as disposições constitucionais que asseguram a irredutibilidade e a preservação do valor real dos benefícios. Precedentes: RE nº 203.867-9, RE nº 313.382-9, RE nº 376.846-8.

3. Na linha deste entendimento são devidos os reajustamentos dos benefícios nos percentuais de 10,96% (dezembro/98), 0,91 % (dezembro/2003) e 27,23% (dezembro/2004).

4. Mantenho os honorários advocatícios conforme fixados na sentença." (TRF4, Turma Suplementar, Des. Fed. Luís Alberto Azevedo Aurvalle, AC 200670010015399/PR - j. em 18/04/2007, DJU 30/04/2007) (g.n)

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o maior índice (aplicado sobre o salário-de-contribuição) ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação dos segurados.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real dos benefícios.

- Ressalte-se, ainda, a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310) (g.n).

CONCLUSÕES

- Isso posto, **anulo, de ofício, todos os atos decisórios prolatados pela justiça federal no tocante ao benefício acidentário nº 94/111416180-0, titularizado pelo segurado Vandir Bento, dada a incompetência absoluta, e determino o desmembramento do feito e posterior remessa à justiça estadual, prejudicado o apelo desse autor e,** com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

- Promova-se o desmembramento do feito.

- Intime-se o patrono do co-autor Vandir Bento (NB 94/111416180-0) para providenciar a extração de cópia integral dos autos, no prazo de 10 (dez) dias.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.27.001524-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : GERALDO MAGALHAES (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : NATALINO APOLINARIO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NANETE TORQUI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos, etc.

- A parte autora busca a majoração do percentual de sua aposentadoria por tempo de serviço, concedida em 17.08.86, consoante o critério estabelecido no artigo 53 da Lei 8.213/91.
- Foi concedida a assistência judiciária gratuita.
- A sentença julgou improcedente o pedido. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observada a gratuidade deferida (fls. 59-66).
- A parte autora interpôs apelação e pugnou pela reforma da sentença (fls. 70-78).
- Com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- Com o advento da Lei 8.213/91, o sistema previdenciário até então vigente teve sua sistemática alterada no que pertence ao percentual do salário-de-benefício.
- O artigo 53 da Lei 8.213/91 passou a estabelecer que o valor da aposentadoria por tempo de serviço poderia corresponder até o máximo de 100% (cem por cento) do salário de benefício aos 30 (trinta) anos de serviço para a mulher e aos 35 (trinta e cinco) anos, para o homem.
- A legislação anterior previa o máximo de 95% (noventa e cinco por cento) do salário de benefício.
- A questão sub judice é similar aos pleitos de majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte. Entendia eu, quanto à aplicação do percentual determinado no artigo 75 da Lei 8.213/91, em sua redação original, e com redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, que o mesmo deveria atingir todos os benefícios previdenciários, visto não se tratar de aplicação retroativa de lei nova, mas de incidência imediata da mesma, para alcançar todos os casos similares, independentemente da lei vigente à época da concessão do benefício, ressalvando que o referido aumento incidiria em períodos anteriores à vigência da novel lei, não se havendo falar em retroatividade.
- No entanto, o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, em julgamento realizado em 08 de fevereiro de 2007, nos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Ministro Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária ao posicionamento acima exposto, entendendo que os benefícios de pensão por morte concedidos anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não deveriam ser majorados pela lei nova, não cabendo a revisão pleiteada.
- A matéria foi sumulada pelo C. STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado"
(Súmula 340)

- Também, de modo unânime, em 28.02.07, a Terceira Seção desta Corte, ao julgar os Embargos Infringentes de minha relatoria, opostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu:

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. LEI 9.032/95.

- A divergência refere-se à majoração do coeficiente de cálculo dos benefícios percebidos pelas embargadas.
- Nos termos da Lei 8.213/91, o coeficiente era de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do referido valor quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (dois) e 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do falecimento.

- Posteriormente, a Lei 9.032/95 elevou o percentual, que passou a corresponder a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício devido.
- Parte da jurisprudência entendia que a lei nova, mais benéfica aos segurados, deveria incidir sobre os benefícios, de imediato, inclusive sobre aqueles adrede concedidos.
- No entanto, o Plenário do E. STF, em julgamento realizado em 08.02.2007, nos recursos extraordinários 415454 e 416827, interpostos pelo INSS, cujo Relator foi o Exmo. Min. Gilmar Mendes, decidiu de forma contrária, ao entender que as pensões por morte concedidas anteriormente à edição da Lei 9.032/95 não devem ser integrais, não cabendo, portanto, a revisão pleiteada.
- Embargos infringentes providos para o fim de não considerar devido o aumento do coeficiente de cálculo dos benefícios concedidos às partes autoras." (TRF3 - AC 1999.03.99.052231-8, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Jucovsky, v.u., julgado em 28.02.07, DJU de 30.03.07, p. 445).
- A Jurisprudência tem se posicionado nesse mesmo sentido para os casos de majoração do coeficiente das aposentadorias especiais e por invalidez, *in verbis*:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. APOSENTADORIA ESPECIAL. RENDA MENSAL. VALOR. MAJORAÇÃO. APLICAÇÃO DOS ARTS. 44, 57, § 1º, E 75 DA LEI Nº 8.213/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 9.032/95, A BENEFÍCIO CONCEDIDO OU CUJOS REQUISITOS FORAM IMPLEMENTADOS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DE SUA VIGÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, E 195, § 5º, DA CF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. PRECEDENTES DO PLENÁRIO.

Os arts. 44, 57, §1º, e 75 da Lei federal nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, não se aplicam aos benefícios cujos requisitos de concessão se tenham aperfeiçoado antes do início de sua vigência." (STF - RE 496.392-2/PE, Segunda Turma, Ministro César Peluso, v.u., julgado em 27.03.07, DJU de 04.05.07).

"Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por SEBASTIÃO ESTEVAM DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração para 100% do coeficiente de cálculo da sua aposentadoria por invalidez, nos termos Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença monocrática de fls. 119/122 julgou procedente o pedido, determinando a majoração do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário, nos termos da nova redação dada ao art. 44 da Lei de Benefícios pela Lei n.º 9.032/95, a partir de 29 de abril de 1995.

Em razões recursais de fls. 126/129, alega o Instituto Autárquico que a sentença deve ser integralmente reformada. Subsidiariamente, requer modificações nos critérios estabelecidos aos consectários legais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta instância.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

(...)

No caso dos autos, trata-se de benefícios concedidos em data anterior à edição da Lei nº 9.032/95.

Na sua redação original, o art. 44 da Lei nº 8.213/91 determinava que a renda mensal da aposentadoria por invalidez, que não decorresse de acidente de trabalho, corresponderia a apenas 80% do salário-de-benefício, mais 1% deste, por grupo de 12 contribuições.

Com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o mesmo dispositivo passou a dispor, *in verbis*:

(...)

A quaestio posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração do percentual pela referida norma alcançaria os benefícios concedidos sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito.

Cumpra observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra Curso de Direito Constitucional, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito do aposentado em receber o benefício e não em seu quantum, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se o benefício já havia sido concedido e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

(...)

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor.

Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucovsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do respectivo benefício.

Os fundamentos da impossibilidade de retroação da Lei nº 9.032/95 para o fim de majorar o coeficiente de pensão por morte concedido em tempo anterior se aplicam a outros benefícios de natureza previdenciária como o do caso dos autos, pois ubi eadem ratio ibi eadem legis (onde existe a mesma razão, aí se aplica o mesmo dispositivo legal).

Verifica-se dos autos que a aposentadoria por invalidez da parte autora Sebastião Estevam dos Santos foi concedida em 01/04/1993 (fl. 06), data anterior aos efeitos e à vigência da Lei 9.032/95.

Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação vigente à época da concessão, conforme acima mencionado.

Dessa forma, merece reforma a sentença recorrida. Prejudicado o pré-questionamento suscitado pela parte.

(...).

Baixem os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 07 de agosto de 2007". (TRF 3ª Região - AC 2007.03.99.022429-0/SP, Des. Fed. Nelson Bernardes, Nona Turma, D.J. 12.09.07).

- Assim, curvo-me às decisões do Supremo Tribunal Federal, cujos fundamentos ficam fazendo parte integrante do vertente recurso, para o fim de não considerar devidos os aumentos do coeficiente de cálculo das aposentadorias concedidas antes do advento da Lei 8.213/91.

- No caso concreto, considerando que a parte autora pleiteia a majoração do coeficiente de cálculo de sua aposentadoria por tempo de serviço (DIB 17.08.86), sob a alegação de que as alterações trazidas pela Lei 8.213/91 têm imediata aplicação no benefício, seu pedido revisional não merece acolhimento.

- Posto isso, com fundamento no artigo 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.043715-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DEONIR ORTIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO GIMENES

ADVOGADO : JOSE WILSON GIANOTO

No. ORIG. : 06.00.00031-0 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 07.12.75 a 30.09.88.

- Foram carreados documentos (fls. 07-47) e produzida prova oral (fls. 63-64 e 83-84).

- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 49).

- Citação, em 06.07.06 (fls. 52v).

- Na sentença, prolatada em 14.06.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 07.12.75 a 30.09.88 e determinado ao INSS a averbação do referido período e a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Isenção de despesas processuais (fls. 78-82).

- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; fazem-se necessários indenização ou recolhimento das devidas contribuições previdenciárias; honorários advocatícios devem ser reformados (fls. 87-91).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 95).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 07), realizado em 21.06.88, e cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 09), ocorrida em 1979, nas quais consta sua profissão como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre asseverar que a cópia de documento escolar (fls. 10), bem como as cópias de contratos de parcerias (fls. 11-16) e as notas fiscais de produtor rural (fls. 28-30), estas em nome de José Gimenes Peres, não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Os contratos e as notas fiscais colacionados nada indicam acerca do parentesco da parte autora com referida pessoa e, ainda que se mostrasse possível tal constatação, esses documentos demonstram apenas o contrato de trabalho realizado e a venda de produtos agrícolas pelo indivíduo neles identificado, não comprovando exercício de atividade rurícola pelo demandante.
- Nesse sentido, as cópias de contratos de parcerias agrícolas (fls. 17-27v) e as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 38-44), em nome de seu genitor, bem como as cópias de notas fiscais de produtora (fls. 31-37), em nome de sua genitora, nada comprovam, efetivamente, a respeito do alegado labor campesino da parte autora, uma vez que o regime de economia familiar não restou devidamente demonstrado.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, os documentos anexados aos autos ganham credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do certificado de dispensa de incorporação, ano de 1979 (fls. 09).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (certificado de dispensa de incorporação - fls. 09), em 01.01.79, com termo final em 31.12.79, e do primeiro dia do ano do documento mais recente (certidão de casamento - fls. 07), em 01.01.88, com termo final em 31.12.88, contudo, conforme solicitado na exordial, o termo final fica estipulado em 30.09.88.
- Ressalte-se que entre o ano de 1979 e 1988 decorreu um grande lapso temporal sem que a parte autora apresentasse documentação que pudesse ser considerada como início de prova material do exercício da atividade rural nos anos em questão.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.79 a 31.12.79 e de 01.01.88 a 30.09.88, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997. Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo

de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.79 a 31.12.79 e de 01.01.88 a 30.09.88 e para que conste da certidão a ser expedida pelo INSS que o tempo de serviço rural reconhecido neste processo não poderá ser computado para efeito de carência. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045481-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AILTON FRESCA

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DERROIDI

No. ORIG. : 06.00.00040-4 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e averbação do referido período. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 28.11.76 a 02.05.83.

- Foram carreados documentos (fls. 08-36) e produzida prova oral (fls. 69-71).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 38).
- Citação, em 04.08.06 (fls. 49v).
- Na sentença, prolatada em 02.03.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 28.11.76 a 02.05.83 e determinado ao INSS a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço. Custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 72-74).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; faz-se necessária indenização; a idade mínima para reconhecimento da atividade rural em regime de economia familiar é a partir de 16 (dezesseis) anos; honorários advocatícios devem ser reduzidos (fls. 76-84).
- Sem contrarrazões da parte autora, vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..
- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.
- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.
- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezzini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.
- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.
- Constatou-se que existe nos autos início de prova do labor rural, a saber: cópia de título de eleitor da parte autora (fls. 36), datado de 27.03.81, na qual consta a profissão da parte autora como lavradora.
- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.
- Cumpre realçar que os documentos escolares colacionados (fls. 26-35), a cópia de escritura de divisão amigável de imóvel rural (fls. 10-13), em nome de terceiros estranhos à lide, e a declaração de exercício de atividade rural (fls. 09-09v), fornecida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Flórida Paulista não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, pessoalmente, laborado nas lides rurais. Conquanto a declaração pretendesse ter esse condão, de acordo com a Lei 9.063/95, que alterou a forma prevista do art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, tal documento apenas valeria como prova desde que homologado pelo INSS.
- Ademais, as cópias de notas fiscais de produtor (fls. 14-25), todas em nome de seu genitor, também não comprovam a alegada atividade campesina da parte autora, uma vez que não restou devidamente demonstrado o regime de economia familiar.
- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.
- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante do título eleitoral, 27.03.81 (fls. 36).
- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.
- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único reconhecido), em 01.01.81, com termo final em 31.12.81.
- Assim, restou demonstrado o mister como rurícola apenas de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DO JULGAMENTO ULTRA PETITA

- Cabe destacar que, nos termos do que reza o artigo 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.
- No caso em apreço, verifica-se essa ocorrência, dado que a sentença determinou ao réu a expedição de certidão do tempo de serviço reconhecido sem que a parte autora tivesse pleiteado tal objeto na inicial.
- De sorte que, neste particular, apresenta-se *ultra petita*, pelo que cabe a restrição de seu alcance, adequando, assim, a sentença aos limites do pedido.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não

comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil. Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.
- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.
- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de conseqüência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- *A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.*
- *A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.*
- *Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)*

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.81 a 31.12.81, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Reduzida a sentença *ultra petita* aos limites do pedido, com relação à expedição de certidão. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.047443-8/SP
RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO DE AMORIM DORIA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSWALDO ALVES RAMOS
ADVOGADO : TANIA MARISTELA MUNHOZ
No. ORIG. : 06.00.00089-1 1 Vr ITARARE/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 1966 a 1984.
- Foram carreados documentos (fls. 09-10) e produzida prova oral (fls. 52-54).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 12).
- Citação, em 17.11.06 (fls. 17v).
- Na sentença, prolatada em 23.05.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 1966 a 1984 e determinada ao INSS a averbação do referido período. Despesas processuais de que não esteja isento, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (fls. 56-61).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos; o tempo de serviço de trabalhador rural, anterior à competência de novembro/91, pode ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência (fls. 63-68).
- Contrarrazões da parte autora, pleiteando aumento da verba honorária (fls. 70-73).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- Inicialmente, não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora, de aumento da verba honorária, porquanto não é o meio processual adequado para esse fim.
- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual

do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurtem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Inicialmente, assinala-se que, na hipótese vertente, o apelado nasceu em 06.03.45 (fls. 09) e alegou que trabalhou no meio rural desde 1966, antes de completar 12 (doze) anos de idade.

- Cumpre realçar que é admissível o cômputo de tempo de serviço a partir dos 12 (doze) anos de idade, nos termos da Constituição Federal que precedeu a de 1988, no caso de trabalho com vínculo empregatício, com a natureza de direito trabalhista dentre aqueles indicados no art. 165, X, da EC nº 1/69 e no artigo 402 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação anterior à Lei 10.097, de 19.12.00. No entanto, no art. 7º, XXXIII, a Carta Política de 1988 passou a estabelecer a idade mínima de 14 (quatorze anos), que deve ser considerada nas hipóteses de contagem de tempo a partir da entrada em vigor do novo texto constitucional.

- De consequente, no caso em foco, em que o período laborativo é examinado à luz da Constituição Federal anterior, deve-se levar em conta, na análise das provas, que a parte autora exerceu atividade laborativa rural somente a partir dos 12 (doze) anos de idade, ou seja, a partir de 06.03.67.

- Constata-se que existe nos autos início de prova do labor rural da parte autora, a saber: cópia de certidão de casamento (fls. 09), realizado em 14.06.80, na qual consta sua profissão como lavradora.

- Impende realçar que o INSS não impugnou, pelas vias adequadas, a veracidade da citada documentação, que, portanto, pode e deve ser aceita como início de prova material.

- Assevere-se que a cópia de certificado de dispensa de incorporação (fls. 10), ocorrida em 31.12.66, não pode ser reconhecida como prova material, uma vez que extemporânea ao período de atividade rural que pode ser reconhecido pelo promovente, ou seja, a partir dos 12 (doze) anos.

- A prova oral produzida, por sua vez, foi coerente e robusteceu o início de prova material carreado, sobre ter a parte autora desempenhado a faina campestre, nos termos da legislação de regência da espécie, durante o lapso temporal aduzido na exordial.

- Contudo, confrontadas com as provas testemunhais compromissadas, o documento anexado aos autos ganha credibilidade somente para ratificar o exercício de atividade rural pelo demandante em parte do período almejado, mais especificamente a partir da data constante da certidão de casamento, 14.06.80 (fls. 09).

- Nota-se, portanto, que não constam dos autos elementos que indiquem o exercício de atividade campesina anteriormente à mencionada data.

- De outro lado, entendo cabível estabelecer-se o termo a quo do cômputo do tempo de serviço EM DATA ANTERIOR, nos termos do § 1º, do art. 64, da orientação interna do INSS - DIRBEN 155, de 18.12.06; vale dizer, a partir do primeiro dia do ano referente ao documento mais antigo (no caso único reconhecido), em 01.01.80, com termo final em 31.12.80.

- Assim, restou demonstrado o mister como rural apenas de 01.01.80 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91.

DA DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES SOBRE PERÍODOS DE ATIVIDADES SUJEITAS A REGIME PREVIDENCIÁRIO ÚNICO

- Acerca da desnecessidade de contribuições sobre períodos de atividades sujeitas a regime previdenciário único (rural e urbano), em 29-03-2005, a Primeira Turma do STF, em sede de Agravos Regimentais nos Recursos Extraordinários 339.351-1/PR e 369.655-6/PR, decidiu:

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octavio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido". (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 15-04-2005, Ementário 2187-4)

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI N. 8.213/91. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO: PRESSUPOSTO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE.

Tempo de serviço rural anterior à edição da Lei n. 8.213/91. Exigência de recolhimento de contribuição como pressuposto para a concessão de aposentadoria. Impossibilidade. Norma destinada a fixar as condições de encargos e benefícios, que traz em seu bojo proibição absoluta de concessão de aposentadoria do trabalhador rural, quando não comprovado o recolhimento das contribuições anteriores. Vedação não constante da Constituição do Brasil.

Precedente: ADI n. 1.664, Relator o Ministro Octávio Gallotti, DJ de 19.12.1997.

Agravo regimental não provido." (Rel. Min. Eros Grau, v. u., DJU 22-04-2005, Ementário 2188-3)

- Já a Sexta Turma do STJ, por ocasião de julgamento de Agravo Regimental no Recurso Especial 722.930/PR (proc. 2005/0019488-7), ao tratar de idêntica matéria de fundo, isto é, dispensabilidade de contribuições sobre interregno de faina campestre, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, assentou:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA URBANA POR TEMPO DE SERVIÇO NO MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL. DESNECESSIDADE. CUMPRIMENTO DO PERÍODO DE CARÊNCIA DURANTE O TEMPO DE SERVIÇO URBANO. NÃO INCIDÊNCIA DE HIPÓTESE DE CONTAGEM RECÍPROCA. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

1. Vigente o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, o tempo de atividade rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, somente podia ser computado para fins de concessão de aposentadoria por idade e de benefícios de valor mínimo, e era vedado o aproveitamento desse tempo, sem o recolhimento das respectivas contribuições, para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço.

2. Convertida a Medida Provisória nº 1.523 na Lei nº 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, a redação original do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 restou integralmente restabelecida, assegurando a contagem do tempo de serviço rural para fins de concessão de aposentadoria urbana independentemente de contribuição relativamente àquele período, ao dispor que: "O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento." (nossos os grifos).

3. Não há, pois, mais óbice legal ao cômputo do tempo de serviço rural exercido anteriormente à edição da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento das contribuições respectivas, para a obtenção de aposentadoria urbana por tempo de serviço, se durante o período de trabalho urbano é cumprida a carência exigida no artigo 52 da Lei nº 8.213/91.

4. Da letra do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal, tem-se que contagem recíproca é o direito à contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, rural ou urbana, para fins de concessão de aposentadoria no serviço público ou, vice-versa, em face da mudança de regimes de previdência - geral e estatutário -, mediante prova da efetiva contribuição no regime previdenciário anterior.

5. A soma do tempo de atividade rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência, não constitui hipótese de contagem recíproca, o que afasta a exigência do recolhimento de contribuições relativamente ao período, inserta no artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

6. O artigo 52 da Lei nº 8.213/91 assegura o direito à aposentadoria por tempo de serviço à segurada, aos vinte e cinco anos de serviço, e ao segurado, aos trinta anos de serviço, conferindo-lhes o benefício com renda mensal inicial fixada em setenta por cento do salário-de-benefício, admitindo o artigo 53 da mesma lei, todavia, acréscimos na renda mensal inicial, na proporção de seis por cento, para cada ano trabalhado.

7. Mediante o reconhecimento da possibilidade da contagem do tempo de serviço rural, para fins de concessão de aposentadoria urbana por tempo de serviço, o segurado possui direito à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, na forma do artigo 53 da Lei nº 8.213/91.

8. Agravo regimental improvido." (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 01.07.05, p. 695) (g. n.)

- Nesse sentido, ainda: STJ - Terceira Seção, AR 3272, proc. 20050033743-8/PR, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJU 25-06-2007, p. 215; STJ - Sexta Turma, AgRgREsp 464734, proc. 2002.01.174483/RS, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, v. u., DJU 13-06-2005, p. 358; STJ - Quinta Turma, REsp 528193, proc. 200300734860/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, v. u., DJU 29-05-2006, p. 285; STJ - Terceira Seção, EDivREsp 643927, proc. 200500357700, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, v. u., DJU 28-11-2005, p. 186; STJ - Quinta Turma, EDclEDclAgRgREC 603541, proc. 200301949780, Rel. Min. Gilson Dipp, v. u., DJU 01-07-2005, p. 598.

- Essas decisões citadas conviriam, *in totum*, para a hipótese.

- Finalmente, mostra-se inócuo comentar a Súmula 272 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a eventual aplicação do verbete dar-se-ia, apenas, se a pretensão aqui deduzida fosse para aposentação por tempo de serviço, benefício que não foi objeto dos autos.

- Por outro lado, *ad argumentandum*, embora não seja caso de parte servidor público, via de consequência, filiada a regime previdenciário próprio, de bom alvitre deixar assentado que, tratando-se de rurícola, o reconhecimento do tempo de serviço, antes da vigência de Lei 8.213/91, para fins de contagem recíproca, de acordo com o que dispõe o parágrafo único do art. 123 do Decreto 3.048/99, depende do recolhimento de contribuições correspondentes:

"PREVIDENCIÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NA ATIVIDADE RURAL. CF, § 2º, ART. 202. ARTIGO 55, § 2º, DA LEI 8.213/91. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523/96. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONTRIBUIÇÃO.

- A regra da reciprocidade inscrita no parágrafo 2º, do artigo 202, da Carta da República, assegura, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada mediante um sistema de compensação financeira.

- A utilização do tempo de serviço prestado como trabalhador rural antes da entrada em vigor da lei 8.231/91, para fins de contagem recíproca, condiciona-se, segundo a letra do artigo 55, § 2º, à comprovação do recolhimento das contribuições sociais do período de referência, como preconizado na redação que lhe foi conferida pela Medida Provisória nº 1.523/96.

- Recurso ordinário desprovido." (RMS. 9.945-SC, Sexta Turma, Relator Ministro Vicente Leal, D.J. de 18.11.2002)

- Na mesma direção, também a Súmula 10 da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, in litteris:

"Súmula 10. O tempo de serviço rural anterior a 05/04/1991 (art. 145 da Lei nº 8.213/91) pode ser utilizado para fins de contagem recíproca, assim entendida, aquela que soma tempo de atividade privada urbana ou rural ao de serviço público estatutário, desde que sejam recolhidas as respectivas contribuições previdenciárias."

SUCUMBÊNCIA

- Referentemente aos ônus sucumbenciais, observo que a autarquia decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual faria jus a honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais). No entanto, a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, estando isenta do pagamento de tais verbas sucumbenciais.

DISPOSITIVO

- Posto isso, **não conheço do requerimento formulado nas contra-razões da parte autora de aumento da verba honorária** e, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para reconhecer como efetivamente laborado na faina campestre apenas o período de 01.01.80 a 31.12.80, passível de contagem, exceto para efeito de carência, *ex vi* do art. 55, § 2º, da Lei 8.213/91. Isenta a parte autora dos ônus da sucumbência, beneficiária da justiça gratuita.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051359-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OSVALDO FERREIRA
ADVOGADO : FERNANDO ROGERIO FRATINI
No. ORIG. : 06.00.00090-4 2 Vr ADAMANTINA/SP
DECISÃO

VISTOS.

- Ação previdenciária para contagem de tempo de serviço e expedição de certidão. Sustenta-se, em síntese, trabalho como rurícola de 22.02.79 a 24.07.91.
- Foram carreados documentos (fls. 11-29) e produzida prova oral (fls. 54-55).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 30).
- Citação, em 01.11.06 (fls. 36v).
- Na sentença, prolatada em 21.05.07, foi julgado procedente o pedido, declarado como efetivamente laborado na faina campestre o período de 22.02.79 a 24.07.91 e determinado ao INSS a averbação do referido período. Honorários advocatícios arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais. Sem remessa de ofício (fls. 52-53).
- Apelação da autarquia: ausentes documentos; a prova oral é insuficiente à comprovação da labuta no campo, quando exclusiva, como nos autos, além de ser incoerente e imprecisa; faz-se necessária indenização; idade mínima para reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar é a partir de 16 (dezesesseis) anos. Em caso de manutenção do *decisum*, verba honorária deve ser reduzida (fls. 58-66).
- Contrarrazões da parte autora (fls. 70-88).
- Vieram os autos a este Tribunal.

DECIDO.

- O art. 557, caput e §1º-A, do CPC, com a redação da Lei 9.756, de 17.12.1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento a recurso ou lhe dar provimento, considerado o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese dos autos.

INTRODUÇÃO

- Pretende-se reconhecimento de tempo de serviço prestado como rurícola.
- Sobre cômputo de tempo de serviço, o art. 55, parágrafos, da Lei 8.213/91 preceitua:

"Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I - (...)

II - (...)

III - (...)

V - (...)

VI - (...)

§ 1º. A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o Regulamento, observado o disposto no § 2º.

§ 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (g. n.)

- A lei, portanto, assegura contagem de tempo de serviço, sem o respectivo registro, desde que acompanhada de início de prova material.

DA ATIVIDADE RURAL

- O art. 106 da Lei 8.213/91, com a redação da Lei 9.063, de 14-06-1995, reza que, relativamente aos períodos anteriores a 16-04-1994, a comprovação do exercício da atividade rural pode ser feita por meio de contrato individual do trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; declaração de sindicato homologada; comprovante do INCRA; bloco de notas do produtor rural etc..

- Embora deva a Administração observar o princípio da legalidade, não se pode olvidar que o art. 131 do CPC propicia ao Magistrado apreciar livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias que exsurgem dos autos, mesmo que não tenham sido suscitadas pelas partes, cabendo-lhe motivar a sentença, ou seja, apontar as razões conducentes à sua convicção.

- Assim, na sistemática da persuasão racional, o Juiz é livre para examinar as provas, uma vez que não portam valor adrede estabelecido nem determinado peso por lei atribuído. A qualidade e a força que entende possuírem ficam ao seu alvedrio.

- Ressalte-se, porém, que a Súmula 149 do STJ orienta a jurisprudência majoritária dos Tribunais, in verbis:

"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

- A propósito, os seguintes julgados da aludida Casa: 5ª Turma, REsp 415518/RS, j. 26-11-2002, rel. Min. Jorge Scartezini, v. u., DJU de 03-02-2003, p. 344; 6ª Turma, REsp 268826/SP, j. 03-10-2000, rel. Min. Fernando Gonçalves, v. u., DJU de 30-10-2000, p. 212.

- Não obstante, dadas as notórias dificuldades relativas às circunstâncias em que o trabalhador rural desempenha suas atividades, não se pode deixar de aceitar a validade de provas testemunhais com vistas à demonstração do tempo de serviço, por óbvio, desde que se afigurem firmes e precisas, no que tange ao intervalo e aos fatos a cuja comprovação se destinam, e estejam, também, em consonância com o início de prova material.

- Todavia, verifica-se que a parte autora não logrou êxito em trazer documentos hábeis que possam ser considerados como início de prova material de sua atividade rurícola no período alegado.

- Isso porque não colacionou aos autos nenhum documento em nome próprio que comprovasse o exercício de atividade laboral no meio campesino no período supramencionado.

- A cópia de certidão de nascimento de sua irmã (fls. 12), na qual seu genitor é qualificado como lavrador, a cópia de certidão de registro de imóvel rural (fls. 13-15v) e as cópias de notas fiscais de produtor rural (fls. 16-27), todas em nome de seu genitor, bem como as notas fiscais de produtor rural em nome de sua genitora (fls. 28-29) não se prestam à demonstração de que tenha o requerente, efetivamente, laborado nas lides rurais, haja vista que não restou devidamente comprovado o regime de economia familiar.

- Assim, "in casu", a parte autora não logrou êxito em comprovar o labor no meio campesino no período alegado, eis que inexistente, nos autos, início de prova material.

- Ainda que os depoimentos testemunhais robustecessem os fatos trazidos na exordial, por força da Súmula 149 do STJ, é impossível admitir-se prova exclusivamente testemunhal. Nesse rumo posiciona-se a jurisprudência: STJ, RESP 478307 / SP; Recurso Especial 2002/0148441-7. Rel. Ministra Laurita Vaz, v.u.j. 15.04.03, DJU 26.05.03, p.375.

CONSECTÁRIOS

- Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).

DISPOSITIVO

- Posto isso, com fundamento no art. 557, caput e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO AUTÁRQUICA**, para julgar improcedente o pedido. Sem ônus sucumbenciais.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 24 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.016854-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : LUCIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : EDNEIA MARIA MATURANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00104-7 1 Vr PRESIDENTE BERNARDES/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação previdenciária com vistas à contagem de tempo. Sustentou-se, em síntese, trabalho como rurícola de 14.11.70 a 23.07.91.
- Foram carreados aos autos documentos (fls. 14-34).
- Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).
- Citação, em 13.09.07 (fls. 40).
- A sentença, prolatada em 10.12.07, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 56-58).
- A parte autora apelou e argüiu, em síntese, afronta ao dispositivo constitucional de livre acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LV, da CF) e ausência de previsão legal a embasar a sentença objurgada (fls. 61-72).
- Contrarrazões do INSS (fls. 74-76).
- Subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

DECIDO.

- O artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, dar provimento a recurso, desde que a decisão recorrida esteja em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A decisão hostilizada está em manifesto desacordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece, de forma uníssona, que, efetivamente, não se há falar em necessidade de prévio acesso da via administrativa ou, ainda, do exaurimento da mesma, para, ao depois, poder o segurado pleitear judicialmente a concessão de objeto previdenciário, face aos termos do artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal.
- A esse respeito, invocam-se as seguintes decisões do C. STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. INTERESSE DE AGIR. PRECEDENTES.

1. Não é obrigatório o prévio requerimento na via administrativa para o ingresso no Poder Judiciário mediante a impetração de mandado de segurança, ante o princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido." (STJ, 6ª Turma, AGRESP 772692/RR, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 19.08.2008, v.u., DJE 08.09.2008)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INGRESSO NO PODER JUDICIÁRIO. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. PENSÃO. PENSÃO ESPECIAL EX-COMBATENTE. MORTE DO AUTOR NO CURSO DO PROCESSO. EXECUÇÃO. HABILITAÇÃO DA VIÚVA COMO PENSIONISTA. TERMO INICIAL NA AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO: DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO 213 DO EXTINTO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS. DESCABIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se pode condicionar a busca da prestação jurisdicional à prévia postulação administrativa.

2. O título executivo judicial conferiu ao de cujus o direito à pensão especial de ex-combatente, mas não examinou, em momento algum, o preenchimento pela viúva deste das condições legais necessárias à concessão do benefício. Tal desiderato somente poderá ser alcançado mediante requerimento administrativo próprio, ou, pela apreciação do Poder Judiciário.

3. Não havendo requerimento administrativo, a fixação do termo inicial do pagamento do benefício dar-se-á na data do ajuizamento da ação.

4 A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República.

5. Os verbetes ou enunciados dos tribunais não se equiparam às leis federais para fins de interposição de recurso especial.

6. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 905429/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 08.05.2008, v.u., DJE 02.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. PRÉVIO REQUERIMENTO. SUCESSORES LEGÍTIMOS DE EX-TITULAR. VALORES NÃO RECEBIDOS PELO DE CUJUS. PODER JUDICIÁRIO. DISPENSA DE INVENTÁRIO/ARROLAMENTO. APLICABILIDADE DO ART. 112 DA LEI 8.213/91. DIREITO MATERIAL. NÃO CONSIDERAÇÃO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ENTENDIMENTO. TERCEIRA SEÇÃO. SÚMULA 213/TFR. PRINCIPIOLOGIA. PROTEÇÃO AO SEGURADO. RESTRIÇÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I - (...)

II - (...)

III - (...)

IV - (...)

V - Quanto ao tema, já decidiram as Turmas da 3ª Seção, segundo a orientação da Súmula 213, do extinto Tribunal Federal de Recursos, do seguinte teor: "O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

VI - (...)

VII - (...)

VIII - Recurso especial conhecido, mas desprovido." (STJ, 5ª Turma, RESP 496030/PB, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.12.2003, DJ 19.04.2004, p. 229)

- Para além disso, a Súmula 9 deste Tribunal Regional Federal e a Súmula 213 do extinto E. TFR, como se lêem abaixo:

"SÚMULA 9. Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação".

"SÚMULA 213. O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

- Em face de não ter a parte autora requerido administrativamente o benefício, não se pode dizer que lhe falte interesse processual, uma vez que tem ela interesse processual e econômico na demanda, para além de ter se valido da via processualmente adequada, de tal arte a preencher os requisitos do seu direito constitucional de ação (art. 5º, XXXV, CF) e do art. 3º do CPC. Destarte, não se há falar em possibilidade de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

- De sorte que, na situação em tela, é caso de anular-se a decisão recorrida para o fim de adequá-la à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, bem como às Súmulas supramencionadas.

- Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos do artigo 557, § 1º-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, para anular a decisão proferida, e determinar a remessa dos autos ao Juízo a quo, para regular prosseguimento do feito.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00066 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036836-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JANETE ANDRADE NUNES

ADVOGADO : ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI GUACU SP

No. ORIG. : 09.00.00174-6 3 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.
- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.
- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante demonstrou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência, vez que comprovou trabalho com registro em CTPS, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 04.04.83 a 22.03.89 e de 01.06.76, sem data de saída (fls. 39) e percebeu administrativamente auxílio-doença até 27.06.09 (fls. 45). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 46-47).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foi carreado aos autos documento médico (fls. 94), elaborado após a alta concedida pelo INSS, o qual dá conta de que a agravante apresenta CID F43 (reações ao stress grave e transtornos de adaptação) e necessita permanecer afastada do trabalho por tempo indeterminado. Mas, só daí, não é possível descartar as conclusões dos *experts* da autarquia federal, que não certificam incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: "Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento,

agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade". (g/n)

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00067 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036965-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : JAIR DONEGA

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 09.00.05643-7 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas ao restabelecimento de auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes. Por fim, requer a atribuição de efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- E esta é a hipótese do caso vertente.

- Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no presente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato do agravante comprovar que a incapacidade laboral persistiu após a cessação do auxílio-doença recebido administrativamente, o que não restou demonstrado nos autos.

- De efeito, acostou à inicial do feito principal declarações médicas, datadas, respectivamente, de 10.01.09, 16.01.07, 12.02.07, 12.05.08, 08.06.07, 14.12.07, 19.03.08, 04.11.08, 05.12.08 e 29.06.09 (fls. 39-48), portanto, anteriores à cessação do auxílio-doença em comento, ocorrido em 20.07.09 (fls. 25).

- Ressalte-se que a declaração médica de fls. 35, com cópia às fls. 35, com cópia às fls. 49, apesar de emitida em 25.07.09, limita-se a descrever o quadro clínico do agravante e sua evolução, não informando sobre a existência ou não de incapacidade laborativa.

- Assim, é preciso que se aguarde a dilação probatória, consistente da realização de perícia médica, a fim de alvitrar sobre direito que não se conseguiu demonstrar de plano.

- Nesse sentido, pontua a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Na mesma direção a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO**.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00068 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037035-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : JOSE NILSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.83.006827-6 4V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, o agravante comprovou possuir qualidade de segurado e ter cumprido o período de carência, vez que trabalhou com registro em CTPS, em atividades de natureza urbana, nos períodos de 26.09.80 a 27.05.88; 04.07.88 a 02.01.96 e de 13.01.97 a 18.04.97 (fls. 39 e 44) e percebeu administrativamente auxílio-doença até 31.07.08 (fls. 70). Depois disso, o INSS considerou-o recuperado para o trabalho (fls. 65-68).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foram carreados aos autos exames e documentos médicos (fls. 55-63), realizados e elaborados após a alta concedida pelo INSS, os quais dão conta de que o agravante apresenta CID M51 (outros transtornos de discos intervertebrais), M54 (dorsalgia), M57 (espondilose), M75 (lesões de ombro), dentre outras moléstias e está incapacitado para o trabalho habitual. Mas, só daí, não é possível descartar as conclusões dos *experts* da autarquia federal, que não certificam incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.
2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.
3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.
2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.
3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.
4. Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.

(...).

5. Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo de instrumento**, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00069 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037140-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY
AGRAVANTE : DALVA ODETE PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO : MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003297-0 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO
VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou possuir qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência pois, consoante cópias de sua CTPS (fls. 21-26), apresenta vínculos empregatícios, exercidos em atividades de natureza urbana e rural, de 02.02.87 a 16.04.87; 20.04.87 a 17.07.87; 01.01.88 a 20.07.93; 01.10.93 a 24.04.96; 15.07.96 a 15.08.96; 16.08.96 a 19.09.96; 25.09.96 a 01.04.97; 22.04.97 a 06.11.02; 01.09.02 a 09.04.08; 01.06.08 a 10.10.08 e de 10.11.08 a 12.03.09. Pleiteou, ainda, benefício de auxílio-doença, junto à autarquia federal, em 22.06.09, o qual foi indeferido (fls. 27).

- Entretanto, com relação ao requisito incapacidade, não existe, por ora, prova inequívoca de sua existência. É verdade que foi carreado aos autos atestado médico, datado de 04.09.09 (fls. 29), o qual dá conta de que a agravante apresenta depressão grave, com sintomas psicóticos e está impossibilitada, temporariamente, de trabalhar. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do *expert* da autarquia federal (fls. 27), que não certifica incapacidade. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento,

agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)

(...).

7. *Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00070 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037147-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : YVELISE GUERCIO DUARTE

ADVOGADO : ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SJJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.011304-0 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação de rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, indeferiu pedido de tutela antecipada.

- Aduz, em breve síntese, que os pressupostos para sua concessão encontram-se presentes.

- Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

- O artigo 557 e seu §1ºA do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- É esta a hipótese vertente.

- A Constituição Federal assegura a cobertura de eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada (art. 201, I, da CF).

- A Lei 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho ou atividade habitual, por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, por ser considerado temporariamente incapaz para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência (art. 25, 26 e 59, lei cit.).

- Assim, para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, exceto nos casos legalmente previstos, e a constatação de incapacidade total, que impeça o exercício de atividade profissional por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, isto é, a invalidez temporária.

- No presente caso, a agravante comprovou ter qualidade de segurada e ter cumprido o período de carência, vez que possui vínculos empregatícios, exercidos em atividades de natureza urbana, nos períodos de 01.03.93 a 14.04.93 e de 01.09.93 sem data de saída (fls. 36) e percebeu administrativamente auxílio-doença até 15.01.09 (fls. 45). Depois disso, o INSS considerou-a recuperada para o trabalho (fls. 47).

- Entretanto, não existe, por ora, prova inequívoca da incapacidade aduzida. É verdade que foram carreados aos autos documentos médicos (fls. 48-48v e 67-68), elaborados após a alta concedida pelo INSS, os quais dão conta de que a agravante apresenta obesidade mórbida e trombose, está em acompanhamento ambulatorial, sem previsão de alta e apresenta grande limitação aos esforços físicos. Mas, só daí, não é possível descartar a conclusão do *expert* da autarquia federal, que não certifica incapacidade laboral. Assim, por chocarem-se os pareceres médicos apresentados, necessário se faz aguardar a perícia médica judicial para o desempate.

- Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. Recurso conhecido e provido". (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL "A QUO". IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

2. A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).

- Não é outra a inteligência que se tira dos julgados desta E. Corte:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. Afirmou o Médico Perito, in verbis: "Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade". (g/n)

(...).

7. Apelação da autora improvida". (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

2. Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.

3. Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

4. *Apelação do Autor improvida.* (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida.* (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).

- Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte, **NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.017368-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARTHUR LOTHAMMER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AURINO SERAFIM DOS SANTOS

ADVOGADO : CLEBER NOGUEIRA BARBOSA

No. ORIG. : 08.00.00177-4 1 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

VISTOS.

- Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada em 18.09.08, com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados como rurícola e em condições especiais.

- A sentença julgou procedente o pedido, com condenação do INSS ao deferimento de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 49-51).

- Os autos foram remetidos a esta Corte, em 29.04.09, em virtude de recurso autárquico.

- Às fls. 60-61, a parte autora requereu a tutela antecipada, com fulcro no art. 273, do Código Processo Civil.

DECIDO.

- Com efeito, por meio da tutela antecipa-se o provimento final, sem que com isso a composição da lide seja interrompida, ou seja, o próprio bem da vida que se pretende é antecipado. Assim, ao se conceder a tutela, deve-se, observando os requisitos para a sua concessão, ter a quase certeza do direito do postulante.

- No caso em apreço, verifica-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da aludida tutela.

- O reconhecimento de tempo de serviço e a respectiva concessão da aposentadoria requerem ampla dilação probatória, especialmente no que diz respeito ao labor exercido como rurícola e em condições especiais.

- Nesse sentido, em Juízo de cognição sumária, não se há falar em plausibilidade das alegações formuladas pelo requerente e justo receio de dano irreparável ou de difícil reparação, quando a demanda exige minuciosa análise do conjunto probatório.

- Ante o exposto, **indefiro o pedido de antecipação da tutela.**

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019744-0/MS

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : BENEDITA BATISTA VIEIRA
ADVOGADO : MARCEL MARTINS COSTA
No. ORIG. : 08.00.00106-6 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 10) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo a partir da citação, atualizado pelo IGP-DI desde o vencimento de cada parcela e acrescido de juros de 1% ao mês. A verba honorária foi arbitrada em R\$400,00. Por fim, determinou a imediata implementação do benefício, nos termos do art. 461 do CPC.

Inconformado, apelou o INSS, insurgindo-se contra a antecipação dos efeitos da tutela e pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

A parte autora e o INSS foram intimados sobre a consulta realizada no *Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev*, juntada a fls. 56/61, tendo o INSS se manifestado a fls. 63/64 e a requerente a fls. 71/75.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (9/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 65 (sessenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontra-se acostada à exordial a cópia da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/4/61 (fls. 9), cujo divórcio deu-se em 10/10/86, constando a qualificação de lavrador de seu ex-marido.

No entanto, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada a fls. 56/61, verifiquei que o cônjuge da demandante possui registros de atividades urbanas nos períodos de 25/7/77, sem data de saída, 25/10/77, sem data da saída, 1º/4/85 a 1º/1/86, 2/1/86 a 29/1/93 e 8/11/01 a 27/1/03, bem como recebeu auxílio-doença previdenciário de 1º/9/92 a 21/9/92 e recebe aposentadoria por idade desde 2/3/05, estando cadastrado no ramo de atividade "**COMERCIÁRIO**".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido, revogando a antecipação dos efeitos da tutela concedida.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034480-1/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LEONOR APARECIDA GULARTE COSTA
ADVOGADO : ALESSANDRO BRAS RODRIGUES
No. ORIG. : 03.00.00097-7 2 Vr BEBEDOURO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à autora (fls. 17) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, bem como seja conhecido o reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária pelos índices legalmente previstos, desde o ajuizamento da ação e dos juros a contar da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C.STJ, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, devo ressaltar que a apelação do Instituto Nacional do Seguro Social será parcialmente conhecida, dada a falta de interesse em recorrer relativamente ao pagamento das custas processuais, uma vez que a autarquia não foi condenada a arcar com as mesmas. Como ensina o Eminentíssimo Professor Nelson Nery Júnior ao tratar do tema, "*O recorrente deve, portanto, pretender alcançar algum proveito do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá ele interesse em recorrer*" (in *Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos*, 4.ª edição, Revista dos Tribunais, p. 262).

Passo ao exame do recurso, relativamente à parte conhecida.

Com o advento da Lei nº 10.352, de 26/12/01, o art. 475 do CPC veio a sofrer alterações em sua redação, merecendo destaque, para o presente caso concreto, o acréscimo do §2º no referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

§2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A Doutrina indica como fator determinante para a exclusão da remessa oficial, nessas hipóteses - condenação ou valor do direito controvertido não excedente a sessenta salários mínimos -, a Lei nº 10.259, de 17/7/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, especialmente os seus arts. 3º e 13.

O caráter alimentar de que se revestem as demandas previdenciárias e assistenciais - nas quais, na maioria das vezes, encontram-se no pólo ativo idosos, inválidos e pessoas em situação de penúria - não se compatibiliza com o instituto da remessa *ex officio*, responsável, também (entre outros fatores), pela demora na entrega da prestação jurisdicional. A opção legislativa foi salutar, não só por guardar simetria com a já citada Lei nº 10.259/01, como também por proporcionar economia de tempo e pessoal para o reexame de causas de pequena relevância econômica que, muitas vezes, sobrecarregam os Tribunais.

Neste ponto é oportuno lembrar que não só as sentenças condenatórias estão abrangidas pela regra excepcionadora. As constitutivas e declaratórias também se sujeitam ao §2º acima mencionado, como bem ressaltado no artigo "*A Remessa Necessária e suas Mudanças (Leis nºs 10.259/2001 e 10.352/2001)*", publicado na Revista de Processo nº 108, pp. 113/132, *in verbis*:

"E não se diga que decisões com eficácia meramente declaratória ou constitutiva não dispõem do condão de financeiramente atingir os cofres fazendários. Imagine-se, por exemplo, uma anulatória de lançamento fiscal ou declaratória de inexistência de débito tributário, que em essência longe passam de qualquer eficácia condenatória, mas inegavelmente (sob um certo sentido, leia-se bem) findam por condenar a Fazenda a não cobrar um tributo, por exemplo. A própria redação do §2º bem esclarece isso quando menciona "condenação ou direito controvertido", ou seja, há abrangência da remessa ainda quando não tenha havido uma condenação propriamente dita.

Evidentemente que remanesce a hipótese da remessa quando o direito controvertido tiver repercussão econômica e esta for superior a 60 salários mínimos.

Talvez, sem ter se apercebido o legislador, andou muito bem. A norma é válida e resulta em posição de cunho axiológico elogiável, posto que leva em conta o mundo pragmático para retirar a obrigatoriedade da remessa em causas onde dispensável, pela diminuta ou inexistente repercussão patrimonial, a cautela processual do art. 475 do CPC." (Francisco Glauber Pessoa Alves, p. 130, grifos meus).

No mesmo sentido manifestou-se Cláudia A. Simardi, no artigo "*Remessa Obrigatória (após o advento da Lei 10.352/2001)*", cujo excerto peço venia para transcrever (p. 112):

"A exceção também apontada no §1º do art. 475, referente à sentença cujo "direito controvertido" for de valor certo e não excedente a 60 salários mínimos, comporta alguns questionamentos. Primeiramente, importa estabelecer o que se deve considerar como direito controvertido, uma vez que o critério estabelecido para as duas exceções já mencionadas refere-se à quantidade numérica da condenação imposta na sentença, e não guardam semelhante parâmetro com a situação ora apontada.

Com relação a essa exceção, pode-se concluir que o objeto de análise para verificação do critério valor máximo deve ser a sentença, que contém julgamento acerca do mencionado "direito controvertido". Esta pode ter natureza declaratória, constitutiva, condenatória de obrigação de fazer (ou não fazer), de obrigação de dar, e executiva lato sensu. Considerando-se que o texto legal não traz qualquer restrição quanto à espécie de sentença que contém pronunciamento de mérito quanto ao "direito controvertido", todas devem ser abrangidas nessa exceção." (in "Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outros meios de impugnação às decisões judiciais", v. 6, Ed. RT, 2002, pp. 111/131, grifos meus)

Feitas estas breves considerações, passo à análise do caso concreto.

In casu, a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de agosto/03 a julho/06, ou seja, 35 (trinta e cinco) prestações de valor mínimo, não excedendo, portanto, o limite legal de 60 (sessenta) salários mínimos. Dessa

forma, a sentença de fls. 55/58, proferida em 28/7/06, não se encontra sujeita ao duplo grau obrigatório, nos termos do §2º, do art. 475, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei nº 10.352/01.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister estabelecer o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social da própria demandante, com registros de atividades em estabelecimentos do meio rural nos períodos de 1º/8/70 a 15/9/70, 1º/1/71 a 15/2/71, 1º/11/73 a 29/4/74, 15/5/75 a 15/7/75, 1º/7/75 a 30/8/75, 12/3/84 a 27/3/84 e 14/9/87 a 16/12/87 (fls. 12/16), constituem inícios razoáveis de prova material para comprovar a condição de rurícola da requerente.

Cumprido ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a requerente pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de a autora possuir registro urbano no período de 2/5/86 a 19/7/86, conforme revela a CTPS (fls. 15), tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento anterior e posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida *"desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua."*

Referidas provas, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 50/51), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que a parte autora exerceu atividades no campo, advindo deste fato, a sua condição de segurada da Previdência Social.

Merecem destaque os Acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivocou-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova *exclusivamente* testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que a segurada implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao "*período imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*" - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *oportuno tempore*, isto é, no período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*"...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período "*imediatamente anterior ao requerimento do benefício*", pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinício à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao rurícola basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos desde a citação, nos termos do art. 219, do CPC.

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento à apelação para determinar a incidência dos juros a partir da citação, bem como explicitar os índices de correção monetária e a base de cálculo da verba honorária na forma indicada.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034855-7/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA HELENA RUIZ LIO
ADVOGADO : GLAUTON OLIVEIRA FELTRIN
No. ORIG. : 08.00.00168-4 1 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

I- Retifique-se a atuação fazendo constar o nome da I. Procurador da apelante conforme indicado no instrumento de mandato de fls. 11 (Glauton Oliveira Feltrin), excluindo-se o nome da I. Procuradora Taís Patricia Lucas.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 36) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros legais "*desde cada vencimento até o efetivo pagamento*" (fls. 139). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Condenou a autarquia ao pagamento de eventuais despesas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (23/9/08), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 13 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 15/10/70 (fls. 13), constando a qualificação de lavrador de seu marido, das declarações de rendimentos de pessoa física e cadastrais de produtor rural, em nome do pai da demandante, referentes aos anos de 1971 e 1973 a 1975 (fls. 17/30), bem como da declaração de ITR, em nome do cônjuge da autora, referente ao ano de exercício de 1994 (fls. 32). No entanto, a fls. 14/15, encontra-se a cópia da CTPS da própria autora, com registros de atividades urbanas nos períodos de 1º/9/83 a 31/1/85, 2/5/88 a 26/5/88, 17/6/88 a 31/5/89 e 1º/8/89 a 3/8/89, motivo pelo qual entendo não ser aplicável a jurisprudência no sentido de que a qualificação de lavrador do marido é extensível à esposa.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntadas pelo INSS a fls. 71/102 e cuja juntada ora determino, verifiquei que o cônjuge da requerente está cadastrado no referido sistema como empresário, natureza jurídica "*construção civil-pessoa física*", com início da atividade em 1º/9/96, além de possuir registro de atividade urbana no período de 21/2/83, sem data de saída e recebeu aposentadoria por invalidez desde 1º/11/88 até seu óbito, estando este cadastrado como "*industrial*", passando a demandante a receber pensão por morte em 9/9/09.

Ademais, observo que a extensão da propriedade, descrita na declaração de ITR do exercício de 1994 (fls. 32), emitida em nome do marido da autora, descaracteriza a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados, máxime no presente caso, no qual não foram juntados aos autos documentos que usualmente caracterizam essa espécie de trabalho rural, como notas fiscais de comercialização da produção rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastar à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.61.83.007824-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ADAILZA ALBINO DE AGUIAR ARAUJO

ADVOGADO : PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento de seu cônjuge, majorando-se o coeficiente para 100% a partir da edição da Lei nº 9.032/95.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido. "*Tendo em vista o deferimento da justiça gratuita, fica a autora isenta de custas e verbas honorárias*" (fls. 19).

Inconformada, apelou a autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);*
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja conseqüência de acidente do trabalho."*

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

*1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio **tempus regit actum** se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).*

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. *As modificações legais subseqüentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.*

6. *Embargos de divergência acolhidos."*

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, votação unânime, DJ 19.12.02, grifos meus).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

Expediente Nro 2092/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.012510-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : NAIR FERNANDES MARTINS

ADVOGADO : DANIELLA MARTINS FERNANDES JABBUR SUPPIONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 20.12.88, mediante a aplicação do IGP-DI nos reajustamentos no período de junho de 1997 a junho de 2003 (fls. 02-08).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais, observada a gratuidade deferida.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença. Aduziu, em suas razões recursais, que ocorreu a revelia do INSS, uma vez que não apresentou defesa no prazo legal e que a contestação foi apresentada por advogado particular (fls. 57-66).

- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

DA REVELIA ARGUIDA PELA PARTE AUTORA

- A autora aduz, em suma, o cabimento da revelia. Razão lhe assiste.

- Dá-se a revelia quando, regularmente citado, o réu, escusa-se de ofertar resposta à demanda, no prazo legal (art. 297 do CPC). É o caso dos autos.

- Porém, relativamente aos efeitos decorrentes da declaração da revelia, calha à fiveleta o quanto segue.

- O direito indisponível, porque submetido ao controle estatal, de ordem jurisdicional ou administrativa, é aquele cuja transação é, legal e taxativamente, vedada, mesmo quando contrária à vontade de seu titular, não comportando, sequer a renúncia, em razão do seu conteúdo, ou, porque não satisfeitas determinadas condições legais.

- Por estar inserto no conceito de Fazenda Pública, o INSS submete-se ao princípio da indisponibilidade do interesse público. É a considerar, o representante legal de pessoa jurídica de direito público não está autorizado a transigir ou confessar, exceto nas situações previstas nos artigos 4º, VIII, e 132, §§ 1º e 2º, ambos da Lei n.º 8213/91, daí decorre a indisponibilidade do direito *sub judice*.

- Logo, mesmo reconhecida a situação delineada no art. 320, II, do CPC, não se há falar em confissão ficta sobre os fatos narrados na inicial. Deve-se, portanto, julgar a lide de acordo com o pedido apresentado na exordial, uma vez que se trata de matéria exclusivamente de direito, ou seja a aplicação do IGP-DI nos reajustamentos do benefício.
- Superada a questão da inaplicabilidade dos efeitos da revelia contra a autarquia federal, passo a análise do mérito da demanda.

DO MÉRITO

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.
- Essa é a hipótese vertente nestes autos.
- A parte autora requer a aplicação do IGP-DI, a partir de 1997, para correção de seu benefício previdenciário.
- A aplicação do índice de correção monetária dos benefícios previdenciários, em 1996, foi regulamentada pela Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, que assim estabelecia:

Art. 2º - "Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores."

- No entanto, a partir de 1997, os índices de correção monetária não guardaram relação com índice oficial, porém não se há falar em infringência ao texto constitucional de preservação do valor real dos benefícios no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que não há determinação expressa sobre o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios.
- Cumpre salientar, ainda, que os Tribunais têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que inexistente amparo legal para aplicação do IGP-DI em mencionado período, como se verifica das ementas a seguir transcritas:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido".

(STJ, 6ª Turma, RESP 498061/RS, Min. Rel. Hamilton Carvalhido, DJU 06.10.2003, p. 00343) (g.n).

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. IGP-DI. INAPLICABILIDADE EM PERÍODOS NÃO PREVISTOS LEGALMENTE.

I - Inexiste amparo legal para que seja aplicado o IGP-DI nas competências de 06/97, 06/99, 06/00 e 06/01, porquanto para esses períodos os critérios definidos foram determinados pelas MP 1572-1/97, MP 1824/99, MP 2022/00 e Decreto 3826/01, respectivamente (Precedentes do STF - RE 376846).

II - Apelo do INSS e reexame necessário providos.

III - Sentença reformada".

(TRF3, 9ª Turma, Rel. Juízo Marianina Galante, proc. nº 200403990256264, DJU 14.10.2004, p. 352).

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado pela autarquia o maior índice ou que aqueles adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, posto que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

CONCLUSÃO

- Isso posto, **afasto o pedido de aplicação dos efeitos da revelia contra a autarquia federal** e, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky
Desembargadora Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.006244-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : MARIA DA PENHA BRAZ LOURENCO
ADVOGADO : LUIZ CARLOS LUNARDI DAS NEVES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00028-8 3 Vr REGISTRO/SP

DECISÃO
VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 06.06.85, mediante a aplicação do artigo 58 do ADCT e do artigo 41 da Lei 8.213/91, para preservação do valor real de sua pensão por morte (fls. 02-06).
- Concedidos os benefícios da gratuidade.
- A sentença indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, VI do CPC.
- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.
- Com contrarrazões, subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

PRIMORDIALMENTE

- O Juízo a quo julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, ante a inépcia da inicial.
- A decisão merece reforma.
- A exordial apresenta perfeita correlação entre o pedido formulado e sua fundamentação. Depreende-se que a parte autora requer a preservação do valor real de seu benefício, com a aplicação dos artigos 58 do ADCT e 41 da Lei 8.213/91.
- O estatuto processual civil admite o pedido apresentado de forma genérica, quando não for possível determinar, de modo definitivo, as conseqüências do ato ou do fato ilícito (art. 286, II).
- Destarte, a peça proemial não se afigura inepta.
- Nesse sentido:

"Admite-se o pedido genérico, segundo os termos do art. 286, II, do CPC, quando se sabe o "an debeatur" (o que é devido), mas não o "quantum debeatur" (o quanto é devido) (Moacyr Amaral Santos). Doutra parte, não se rejeita o requerimento genérico se, mesmo deficientemente formulado, permitir a correta compreensão de seu alcance e a ampla defesa da parte adversa (STJ - Bol. AASP 1.774/495)". (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 38ª ed., 2006)

- Na hipótese enfocada, a extinção do processo sem resolução do mérito pelo Juízo *a quo* não impede a apreciação do pedido por esta Corte. Trata-se de questão exclusivamente de direito (aplicação de critérios diferenciados de reajustamento para preservação do valor real do benefício), cujo conhecimento atende aos princípios da celeridade e da economia processual, bem como encontra respaldo, expressamente, na legislação adjetiva (art. 515, §3º, do CPC).
- Nesse sentido, a jurisprudência deste Tribunal Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. POSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Incide o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352 de 2001 que autoriza o Tribunal a julgar desde logo a lide nos casos de extinção do processo sem julgamento de mérito, se a causa versar sobre questões exclusivamente de direito e o feito estiver em condições de ser julgado de imediato.

2. (...) omissis.

3. (...) omissis.

4. Apelação da parte autora parcialmente provida." (TRF3, AC 1062440/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, j. 28.08.06, v.u., DJU 21.09.06, p. 475).

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA "CITRA PETITA". ANULAÇÃO. JULGAMENTO DA LIDE. CPC, ART. 515, § 3º. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR AUTÔNOMO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. ABONO DE PERMANÊNCIA EM SERVIÇO. L. 8.213/91, ART 87. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

- Se a petição inicial formula dois pedidos, é nula a sentença que julga apenas um deles.

- Madura a causa, cumpre ao Tribunal julgar a lide.

- Computa-se apenas o tempo de atividade econômica de natureza urbana exercido, por conta própria, devidamente provado, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias.

- O abono de permanência em serviço apenas é devido ao segurado que demonstre o exercício de atividades por 35 (trinta e cinco) anos ou mais, se homem, e 30 (trinta) anos ou mais, se mulher.
- Sentença anulada. Reconhecimento parcial do tempo de atividade comum. Rejeição do pedido de abono de permanência em serviço. Apelação prejudicada." (TRF3, AC 250578/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Castro Guerra, j. 29.08.06, v.u., DJU 27.09.06, p. 539).

DO MÉRITO

- Para além disso, o art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula nº 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição,

anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorreria em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TRF do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido. (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 06.06.85, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT apenas até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios, nos termos adrede mencionados.

Determino a compensação de todos os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Ressalto que, a partir de 09.12.91, observar-se-ão nos reajustamentos os índices legais já aplicados pela autarquia.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 41 DA LEI 8.213/91

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp) 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
 2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
 3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
 4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
 5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
 6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
 7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
 8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*
- Assim, a partir de 09.12.91, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados pela autarquia não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.
 - Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Esclareço que havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento da verba honorária de seus respectivos patronos, em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios, além do rateamento, em igual proporção, dos demais ônus legais, nos termos do artigo 21, "caput", do Código de Processo Civil. Entretanto, no caso em apreço, nada há a ser distribuído e compensado entre as partes, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguia de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros

moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.

- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.

- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

- Isso posto, nos termos dos artigos 557, *caput* e ou § 1º-A do CPC, **dou parcial provimento à apelação da parte autora**, para reformar a sentença extintiva sem resolução do mérito e, consoante o art. 515, § 3º, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para determinar a aplicação do artigo 58 do ADCT na pensão da demandante até 09.12.91, na forma acima explicitada. Determinada a compensação dos valores já pagos na esfera administrativa e o reconhecimento da prescrição quinquenal parcelar. Verbas sucumbenciais, correção monetária e juros de mora como expendido nesta decisão.

- Decorrido o prazo recursal, tornem os autos ao Juízo de origem.

- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.04.003839-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

APELANTE : ENCARNACION ALARCON BERJON (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO : ANA CRISTINA MENEZES RODRIGUES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

VISTOS.

- A parte autora requer a revisão de sua pensão por morte, concedida em 23.12.79, mediante a aplicação da Lei 6.423/77 e do artigo 58 do ADCT. Pleiteia o reajuste do benefício, nos termos do art. 41 da Lei 8.213/91 e, a partir de janeiro de 1993, nos termos da Lei 8.542/92 (fls. 2-11).

- Concedidos os benefícios da gratuidade.

- A sentença julgou improcedente o pedido. Deixou de condenar a parte autora ao pagamento de verbas sucumbenciais.

- A parte autora apelou e requereu a reforma da sentença.

- Subiram os autos a esta E. Corte.

DECIDO.

- O art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o Relator, por meio de decisão monocrática, negar seguimento ao recurso ou lhe dar provimento, considerando-se o posicionamento jurisprudencial dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

- Essa é a hipótese vertente nestes autos.

DA APLICAÇÃO DA LEI 6.423/77

- Em alguns casos, é devida a aplicação, pelo INSS, da variação nominal da ORTN, nos termos da Lei 6.423, de 17 de junho de 1977, conforme a seguir explicitado.

- É entendimento pacífico em nossos Tribunais que, em se tratando de benefício previdenciário concedido entre a edição da Lei n.º 6.423/77 e a promulgação da Carta Magna de 1988, a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos deverá ser realizada de acordo o preceituado naquele diploma legal, e os critérios ditados pelo artigo 1º da mencionada lei, os quais vêm sufragados pela Súmula n.º 07 deste Egrégio Tribunal, que segue:

"Para apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77".

- É que, com o advento da referida Lei n.º 6.423, de 17 de junho de 1977, os índices e critérios de correção monetária preconizados pelas legislações anteriores, ou então em vigor, inclusive em matéria previdenciária, foram substituídos pela variação nominal da ORTN, por força do disposto em seu artigo 1º, parágrafos 2º e 3º, tendo como exceção a essa regra somente os benefícios fixados de acordo com o salário mínimo, a teor do que reza esse mesmo artigo 1º, parágrafo 1º, "b", cumulado com o artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei n.º 6.205/75.

- Portanto, a partir da data de publicação da citada Lei n.º 6.423/77, é de rigor a aplicação dos novos critérios por ela instituídos para a atualização monetária prevista em lei dos salários-de-contribuição que integram a base de cálculo da renda mensal inicial do benefício, pois, uma vez que não há determinação expressa em seu texto a respeito da possibilidade de sua incidência para o passado, há de ser observado o princípio da irretroatividade das leis.

- Verifica-se também que tal forma de apuração da renda mensal inicial dos benefícios de prestação continuada, mediante a atualização dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, nos termos da Lei n.º 6.423/77, aplica-se apenas às aposentadorias por idade, tempo de serviço e especial, bem como ao abono de permanência em serviço (extinto pela Lei n.º 8.870, de 15.04.94).

- Assim, considerando que a parte autora percebe pensão por morte sem benefício originário, seu pedido revisional não procede, eis que a própria legislação afasta tal previsibilidade. Nesse sentido também é o entendimento jurisprudencial:

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO. ORTN. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio-reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79) concedidos antes da Constituição Federal, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84).

2 - Para os benefícios concedidos entre a Constituição Federal e a Lei n.º 8.213/91 ou já na vigência desta última, não se pode aplicar a ORTN, mas sim o INPC.

3 - Recurso especial conhecido".(STJ, 6ª Turma, Rel. Fernando Gonçalves, RESP 279045, Processo 200000967793 SP, DJU 11.12.2000, p. 257).

"PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - PENSÃO POR MORTE - CORREÇÃO - ORTN - APLICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

Para a aposentadoria por invalidez, pensão e auxílio reclusão (art. 37, I, do Decreto n.º 83.080/79), de benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, não há correção, pela variação da ORTN/OTN, dos 24 salários de contribuição, anteriores aos últimos 12, ante expressa vedação legal (art. 21, I, do Decreto n.º 89.312/84). Precedentes.

- Recurso especial conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, Rel. Jorge Scartezini, Proc. n.º 200300515343 - SP, DJU: 24.11.2003, p. 367).

DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT

- Inicialmente, trago à colação o artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela Previdência Social na data da promulgação da Constituição terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em salários mínimos, que tinha na data de sua concessão, obedecendo-se esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e de benefícios referidos no artigo seguinte.

Parágrafo único. As prestações mensais dos benefícios atualizadas de acordo com este artigo serão devidas e pagas a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição."

- A aplicação do referido artigo foi devida para os benefícios em manutenção antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício.

- Atualmente, o tema se encontra sumulado:

"A revisão de que trata o art. 58 do ADCT não se aplica aos benefícios previdenciários concedidos após a promulgação da Constituição de 1988" (Súmula n.º 687, do C. STF).

"O critério do artigo 58 do ADCT é aplicável a partir do sétimo mês de vigência da Constituição Federal, até a regulamentação da Lei de Benefícios pelo Decreto n.º 357/91" (Súmula n.º 18 do TRF da 3ª Região).

- Com a regra do dispositivo em comento, a preocupação foi a de restabelecer o valor dos benefícios previdenciários, de modo a mantê-los em correspondência ao número de salários mínimos da época de sua concessão, e essa norma teve sua incidência até os Decretos 356 e 357, que regulamentaram, respectivamente, as Leis 8.212/91 e 8.213/91.

- Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO SÚMULA. 260/TFR ARTIGO 58 DO ADCT NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO PERÍODO DE APLICAÇÃO LEI 8.213/91, ARTIGO 41, II - INPC E ÍNDICES POSTERIORES.

- A teor do art. 255, parágrafos, do RISTJ, para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, devem ser mencionadas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Divergência jurisprudencial comprovada.

- As adoções dos índices legais pelo INSS asseguram a irredutibilidade do valor dos benefícios e preservam seu valor real.

Precedentes.

- O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício).

- Após a vigência da Lei 8.213/91, há que ser observado o disposto no artigo 41, II, do referido regramento e legislação subsequente, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices de reajustamento dos benefícios previdenciários.

- A partir de janeiro/93, o IRSM substituiu o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8.212 e 8.213/91, nos termos dos artigos 2º, 9º, §§ 1º e 2º, da Lei 8.542/92.

- Recurso conhecido e provido". (STJ, 5ª Turma, REsp 494072, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 12.05.2003, p. 352).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA

I - No âmbito previdenciário, face o caráter alimentar das prestações devidas aos segurados, resta ileso o fundo do direito pleiteado. Cabe a revisão do benefício a qualquer tempo, ressaltando-se que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrente terá que ser sujeitada à prescrição quinquenal.

II - Para o cálculo da RMI dos benefícios concedidos antes da vigência da Carta Magna de 1988, deve-se observar o disposto na legislação em vigor na época (Lei nº 3.807/60, Decreto-Lei nº 710/69, Lei nº 5.890/73, Decreto nº 77.077/76, Lei nº 6.423/77, Lei nº 6.887/80 e Decreto nº 89.312/84). Para o cálculo da aposentadoria por idade, tempo de serviço ou especial, no regime precedente à Constituição de 1988, corrigem-se os salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos meses, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, revelando-se, entretanto, inaplicável a apontada forma de atualização aos benefícios de natureza diversa das espécies referidas, consoante entendimento pacífico dos Tribunais Regionais Federais (Súmulas 2 do TRF 4ª Região e 7 desta Corte Regional).

III - Aplica-se o artigo 58 do ADCT aos benefícios mantidos em 05/10/1988, no período compreendido entre 05/04/1989 até a regulamentação dos planos de custeio e benefícios, o que ocorrerá em 09/12/1991 com os Decretos nºs 356 e 357 que regulamentaram a Lei nº 8.213/91. Inexiste direito adquirido à perene vinculação ao salário mínimo, cessada a vigência do artigo 58 do ADCT, diante da regulamentação da Lei 8.213/91, diploma legal que passou a disciplinar o modo de reajuste dos benefícios previdenciários. No que concerne ao divisor a ser utilizado para a obtenção da quantidade de salários mínimos o texto do artigo 58 do ADCT é taxativo estabelecendo que o divisor é o salário mínimo vigente no mês da concessão.

IV - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92. O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal. Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94. Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92. A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99. Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

V - É devida a inclusão do IRSM integral em fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%, nos salários-de-contribuição dos segurados. Todavia, para aqueles que já percebiam o salário-de-benefício no respectivo período, não há de se aplicar tal correção. Entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VI - Em decisão monocrática o C. STF declarou que os artigos 29 e 33 da Lei nº 8.213/91 não estão eivados de quaisquer ilegalidades, e tampouco, afrontam o artigo 202 da Carta Magna de 1988, razão pela qual é inadmissível a eliminação dos respectivos tetos, até mesmo antes da vigência do respectivo verbete, por ausência de previsão legal.

VII - A Súmula nº 71, do ex-TFR do cálculo da correção monetária deve ser excluída, pois tratando-se de prestações devidas e cobradas na vigência da Lei nº 8.213/91, incabível a aplicação da respectiva súmula, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte e entendimento pacificado no Colendo Superior Tribunal de Justiça.

VIII - O cálculo da correção monetária sobre os valores em atraso deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 desta Corte Regional e pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Resolução nº 242, de 09/07/2001, do Conselho da Justiça Federal.

IX - Restando expressamente proibida a vinculação ao salário mínimo, exceto nos casos declinados no dispositivo, entende este juízo ad quem, cabível fixar-lhes em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação até a data da sentença, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.

X - Preliminar rejeitada.

XI - Remessa oficial e apelo do INSS parcialmente providos.

XII - Apelo da parte autora improvido". (TRF - 3ª Região, 7ª Turma, proc. nº 2000.03.99.076521-9, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJU 07.07.05, p. 268).

- No caso em tela, a parte autora obteve seu benefício previdenciário em 23.12.79, sendo, desta forma, aplicável o artigo 58 do ADCT até 09.12.91, nos termos adrede mencionados, descontando-se os valores já pagos no âmbito administrativo.

- Reconheço a prescrição de eventuais parcelas devidas em atraso, no quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda (art. 219, § 5º, do CPC).

DA CONVERSÃO DA MOEDA PARA URV

- A Lei 8880/94, em seu artigo 20, dispôs:

"Art. 20 Os benefícios mantidos pela Previdência Social são convertidos em URV em 1º março de 1994, observado o seguinte:

I - dividindo-se o valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do último dia desses meses, respectivamente, de acordo com o Anexo I desta Lei; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior".

- À época da edição de referida legislação, os benefícios previdenciários eram reajustados quadrimestralmente, com antecipações mensais correspondentes ao percentual excedente a 10% do IRSM do mês anterior. Ao final de cada quadrimestre, eram repassados os índices integrais, descontadas as antecipações concedidas (Leis n.º 8.542/92 e 8.700/93).

- Com essa mecânica de reajustes, não se há dizer que houve expurgos durante o período de vigência da Lei nº 8.700/93, de modo a violar o dispositivo constitucional que prevê a manutenção do valor real do benefício, ou que tenha havido prejuízo quando da conversão dos valores dos mesmos de cruzeiros reais para URVs, determinada pela Lei nº 8.880/94, pois o valor nominal do benefício expressava, com exatidão, a prestação devida naquele mês.

- O Egrégio Supremo Tribunal Federal, reunido em sua composição plena, por unanimidade, assim decidiu:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. LEIS 8542/92 E 8700/93. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO URV. CONSTITUCIONALIDADE DA PALAVRA NOMINAL" CONTIDA NO INCISO I DO ARTIGO 20 DA LEI 8880/94. ALEGAÇÃO PROCEDENTE.

1. O legislador ordinário, considerando que em janeiro de 1994 os benefícios previdenciários teriam os seus valores reajustados, e que no mês subsequente se daria a antecipação correspondente à parcela que excedesse a 10% (dez por cento) da variação da inflação do mês anterior, houve por bem determinar que na época da conversão da moeda para Unidade Real de Valor fosse observada a média aritmética das rendas nominais referentes às competências de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, período que antecedeu a implantação do Plano Real, dado que a URV traduzia a inflação diária. 2. Conversão do benefício para URV. Observância das Leis 8542/92, 8700/93 e 8880/94. Inconstitucionalidade da palavra nominal contida no inciso I do artigo 20 da Lei 8880/94, por ofensa à garantia constitucional do direito adquirido (CF, artigo 5º, XXXVI). Improcedência. O referido vocábulo apenas traduz a vontade do legislador de que no cálculo da média aritmética do valor a ser convertido para a nova moeda fossem considerados os reajustes e antecipações efetivamente concedidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994. Recurso extraordinário conhecido e provido." (RE 313382 / SC - Rel.Min. Maurício Corrêa - Julg: 26/09/2002 - Tribunal Pleno- v.u. - DJ 08-11-2002/00026 EMENT VOL-02090-06 PP-01122 RTJ VOL-00183/03-01154).

"EMENTA PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF. RECURSO PROVIDO.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

5. Recurso especial conhecido e provido." (Recurso Especial 498457/SC, Relatora Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, publicado no DJ de 28.04.2003, pág. 00264).

- Também o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no mesmo sentido:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. REAJUSTES. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. LITISPENDÊNCIA. REEXAME DE PROVA. TERMO INICIAL DA CONVERSÃO. LEGALIDADE.

I - Os reajustes de setembro 94 e maio 96 não foram objeto de discussão do acórdão recorrido, resultando não prequestionados. Súmula 282-STF.

II - A verificação de litispendência com a AC 97.04.51271-6/RS se torna impossível seja por falta de dados nos autos para cotejo, como seu reexame importaria em rever matéria de fato. Súmula 07-STJ.

III - O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia.

IV - Recurso conhecido em parte, e, nessa desprovido."

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça a Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Scartezzini, José Arnaldo da Fonseca e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator." (RESP 354648 - Proc. 200101293801/RS - QUINTA TURMA - v.u. - DJ DATA:24.06.2002- 327.)

- Esta Corte tem entendido que não houve redução dos benefícios mantidos pela Previdência Social quando da conversão dos respectivos valores em URV. Nesse sentido, merece destaque, ainda, a jurisprudência abaixo transcrita:

"APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA "EX OFFICIO". RECURSO ADESIVO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FATOR DE REDUÇÃO. CONVERSÃO DOS BENEFÍCIOS EM URV. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,84%, EM SETEMBRO DE 1994. VERBA HONORÁRIA.

I- Tratando-se de revisão de benefício previdenciário, incabível o reexame necessário, conforme Súmula 620 do tribunal Federal de Recursos.

II-O cálculo da renda mensal das aposentadorias constituídas posteriormente a atual Carta Magna deve ser feito com a correção de 36 salários de contribuição (art. 202 da CF), nos termos do art. 1 da Lei 6.423/77 e subsequentes critérios oficiais de atualização.

III- Inaplicável o fator de redução ao cálculo da renda mensal inicial, conforme disposto nos artigos 136 da Lei 8.213/91 e art. 275 do Decreto n. 611/91.

IV- Com o advento da Lei 8.542/92, os benefícios previdenciários passaram a ser reajustados pelo IRSM, com alterações introduzidas pela Lei 8.700/93.

V- Incabível a incorporação do percentual de 10% quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV.

VI- Incabível, "in casu", a aplicação do percentual de 11,84% em setembro de 1994, vez que tal correção somente atingiu os benefícios de renda mínima, face ao que estabelece o artigo 201, parágrafo 5 da atual Carta Magna.

VII- Verba honorária mantida nos termos do "decisum".

VIII- Parcialmente providos ambos os recursos. Remessa oficial não conhecida." (TRF 3ª Região PROC: AC NUM: 030721842 ANO: 97 UF:SP TURMA:02 - Relator: Des. Federal. Celio Benevides - Julgamento:.10-03-98 - Publ.: DJ 01-04-98, PG :000106.)

DO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO

- Preceitua a norma contida no artigo 201, § 4º, da Constituição Federal, "in verbis":

"Artigo 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da Lei, a:

§ 4º. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em Lei".

- Saliente-se que a preservação do valor real dos benefícios previdenciários, preconizada no aludido dispositivo legal, foi complementada com a edição da Lei 8.213/91 que, em seu artigo 41, inciso II, estabeleceu que os benefícios seriam reajustados com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo fosse alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual.

- Posteriormente, a Lei 8.542/92 estatuiu o seguinte:

"Art 9º - A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuadas da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10º - A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior".

- Entretanto, a Lei 8.700/93 alterou a redação da norma acima descrita, ficando os reajustes disciplinados desta maneira:

"Art. 9º - Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações nos termos desta Lei.

II - nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAZ, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§ 1º - São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder 10 % (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro".

- Foram mantidos, destarte, os reajustes quadrimestrais e, ainda, os índices mensais excedentes a 10 % (dez por cento) do IRSM foram aplicados na forma de antecipações a serem compensadas no final do quadrimestre, quando da apuração do índice integral do reajuste.

- Assim, não há como se entender que houve redução do valor real do benefício, pois não foi estabelecida uma limitação ao reajustamento, mas, apenas, um percentual de antecipação.

- Com a edição da Lei 8.880/94, todos os benefícios foram convertidos em URV (Unidade Real de Valor), em 1º de março de 1994, e para a atualização monetária passou a ser utilizado o índice do IPC-r, conforme determinação prevista no artigo 29 de apontado diploma legislativo.

- A Medida Provisória 1.171 de 1995, convertida na Lei 10.192 de 14.02.2001, instituiu o INPC como índice de correção dos salários de benefício, posteriormente, substituído pelo IGP-DI, com a edição da Medida Provisória 1.415 de 29/04/1996, convertida na Lei 9.711/98, sendo que aquela assim estabelecia:

"Art. 2º - Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados em 1º de maio de 1996, pela variação acumulada do Índice Geral de Preços Disponibilidade Interna IGP-DI, apurado pela Fundação Getúlio Vargas, nos doze meses imediatamente anteriores".

- A Lei 9.711/98, na qual foi convertida a Medida Provisória 1.415/96, adotou, em seu art. 2º, o IGP-DI, para a correção monetária dos salários de benefício em 1996. Os índices adotados a partir de 1997 não guardaram relação com índice oficial, porém, não se há falar em infringência ao texto constitucional no que pertine aos reajustes de correção aplicados pela autarquia, uma vez que o legislador não indicou, expressamente, o índice a ser utilizado, devendo, apenas, ser preservado o valor real dos benefícios. Neste sentido já houve manifestação do E. Supremo Tribunal Federal.

- Ressalte-se, ainda, que os Tribunais Superiores têm firmado sólida jurisprudência no sentido de que a Constituição Federal delegou à legislação ordinária a tarefa de fixar os índices de reajustes de benefícios, como se verifica destas ementas:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REAJUSTAMENTO DO VALOR DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA.

I - Com a edição da Lei nº 8.213/91, passou o INPC a constituir-se índice idôneo ao reajustamento dos proventos previdenciários. A partir de jan/93, o IRSM, por força da Lei nº 8.542/92.

II - O art. 9º da Lei nº 8.542/92, alterado pela Lei nº 8.700/93, determina o reajuste dos proventos previdenciários a cada quatro meses, não sendo possível ao magistrado alterá-lo para mensal, diante do respaldo legal.

III - Indevida a incorporação do reajuste de 10%, quando da conversão dos benefícios previdenciários em URV, determinada pela Lei nº 8.880, a partir de 1º/03/94.

IV - Não procede o pedido de aplicação de 8,04%, referente ao aumento do salário mínimo em setembro/94, aos benefícios com valor superior ao piso constitucional, diante da revogação expressa do inciso II, do artigo 41 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 8.542/92.

V - A MP nº 1.415 de 29/04/96, revogou o artigo 29 da Lei nº 8.880/94 e determinou o reajustamento dos proventos pagos pelo INSS, em maio de 1996, pela variação do IGP-DI/FGV. O respectivo mecanismo continua em vigor consoante a MP nº 1.946, em sua 34ª edição, de 09/12/99.

VI - Os indexadores de reajustes estão amparados legalmente, descabendo qualquer inconformismo quanto as sistemáticas adotadas pelo INSS.

VII - Inexiste direito adquirido a qualquer critério de reajuste que não o estabelecido pela Lei nº 8.213/91 e as que lhe sucederam, o que não ofende a garantia de preservação e irredutibilidade do valor real dos benefícios.

VIII- Apelação Improvida". (TRF3, 7ª Turma, Juiz Walter Amaral, AC 873061, Processo: 200303990140233 / SP, DJU 01.10.2003, p. 310).

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. VIOLAÇÃO DOARTIGO 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO.

1. *Da alegada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil não se conhece, eis que "(...) Para viabilizar o conhecimento do especial, pelo fundamento da alínea "a" do permissivo constitucional, não é suficiente a simples menção explícita aos preceitos de lei que se pretende desafiados (pelo acórdão do Tribunal a quo), mas, ainda, a motivação justificadora, esclarecendo-se, com precisão, em sua dicção e conteúdo, para possibilitar, ao julgador, o cotejo entre o teor dos artigos indicados como violados e a fundamentação do recurso. (...)" (Resp 160.226/RN, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, in DJ 11/5/98).*
2. *É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei." (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República).*
3. *O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).*
4. *Não há direito adquirido ao resíduo de 10% do IRSM de janeiro de 1994, decorrente da antecipação de fevereiro do mesmo ano, por força da revogação da Lei 8.700/93 pela Lei 8.880/94, que ocorreu antes do aperfeiçoamento do primeiro quadrimestre do ano, condição temporal da sua incorporação ao reajuste do benefício.*
5. *Quanto ao resíduo de 10% do IRSM do mês de fevereiro, igualmente, não há falar em direito adquirido, por indevida a, antecipação do mês de março de 1994, que lhe daria causa, revogada que foi a Lei nº 8.700/93 pela Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV a partir de 1º de março de 1994.*
6. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).*
7. *Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.*
8. *Recurso especial parcialmente conhecido e improvido". (STJ, 6ª Turma, Min. Hamilton Carvalhido, RESP 502423 / RS, Recurso Especial 2003/0026806-6, DJU 22.09.2003, p. 00403).*

- Assim, os índices de reajustes de benefícios têm sido fixados por meio de lei ordinária, não se havendo falar que em determinado exercício não foi utilizado o melhor critério de atualização ou que os índices adotados não foram razoáveis e não representaram a inflação do período, uma vez que tal configura mera irresignação do segurado.

- Desta forma, sem qualquer supedâneo legal, ou jurisprudencial, não há como acolher a tese que teria restado violada a determinação constitucional de preservação do valor real do benefício.

DAS VERBAS SUCUMBENCIAIS

- Considerando que a parte autora decaiu de maior parte do pedido e consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condená-la ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, uma vez que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF, 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).
- Com respeito à correção monetária das parcelas devidas em atraso, encontra-se em plena vigência o Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28-04-2005, que impôs obediência aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal (aprovado por força da Resolução 242, de 03-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, atualmente Resolução 561, de 02-07-2007), disciplinador dos procedimentos para elaboração e conferência de cálculos, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região (registre-se que na atualização de valores relativos a benefícios previdenciários ambas Resoluções estabeleceram idênticos fatores de indexação, ficando, a exceção, por conta do período a contar de janeiro/2004 em diante, para o qual se afigura aplicável o INPC, segundo a última norma mencionada).
- Feitas tais considerações, a correção monetária far-se-á observados os termos do aludido Provimento 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incluídos os índices expurgados pacificados no STJ, conforme percentagens nos meses apontados no Capítulo V, item 1, afastada, porém, a SELIC, porquanto citada taxa acumula juros e índices de atualização monetária, estes já abrangidos pelo Provimento em testilha. A partir de janeiro/2004 em diante, deverá ser aplicado o INPC.
- Quanto aos juros de mora, o art. 1.061 do Código Civil anterior, de 1916, estabelecia que a taxa dos juros moratórios, quando não convenionados era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Os juros legais devidos *ex lege*, ou quando as partes os convenionavam sem taxa convenionada, também observavam a taxa adrede indicada (art. 1.062 do CC).
- Aos débitos da União e respectivas autarquias, e, assim, aos previdenciários, à minguada de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1º da Lei nº 4.414, de 24.09.64), portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.
- Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10.01.2002, em vigor a partir de 11 de janeiro de 2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver convenção sobre os juros moratórios, ou se o forem sem taxa estabelecida, ou quando oriundos de comando legal, devem os mesmos ser fixados conforme a taxa que estiver em vigor relativamente à mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.
- O art. 161 do Código Tributário Nacional reza que o crédito tributário não pago no vencimento é acrescido de juros moratórios, e o seu parágrafo primeiro explicita que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora devem ser calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.

- Assim, a taxa de juros moratórios dos débitos previdenciários é regulada pelo Código Civil a partir de sua entrada em vigor, que, de seu turno, se reporta à taxa incidente nos débitos tributários, e é, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente.
- O critério aqui estabelecido deriva de expressa disposição legal, pelo quê não se há falar em *reformatio in pejus*.

CONCLUSÃO

- Isso posto, com fundamento no art. 557, *caput* e/ou §1º-A, do CPC, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, para julgar procedente o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT até a regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios, descontados os valores já pagos na esfera administrativa e reconhecida a rescisão quinzenal parcelar. Sem ônus sucumbenciais. Correção monetária e juros de mora na forma acima explicitada.
- Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância.
- Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.006100-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RAMOS NOVELLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ARTURO GIUSEPPE ROSATTI

ADVOGADO : EDSON BUENO DE CASTRO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21).

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido para condenar o INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial, corrigindo-se os salários-de-contribuição pelo IRSM de fevereiro/94 (39,67%), observando-se o disposto no art. 21, § 3º, da Lei nº 8.880/94. Outrossim, determinou o pagamento das diferenças decorrentes da revisão, inclusive gratificações natalinas, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula nº 8 desta E. Corte, Lei nº 6.899/81, Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, respeitada a prescrição quinquenal, e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Os honorários advocatícios foram arbitrados em 10% sobre o valor total e atualizado da condenação. (fls. 48/52).

Inconformada, apelou a autarquia, alegando, preliminarmente, a decadência e, no mérito, pleiteia a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

A fls. 70, o autor informou ter proposto demanda semelhante perante a Justiça Estadual de Santo André, sob o nº 1828/96, sendo que, a fls. 125/132, a MM.ª Juíza Federal da 1ª Vara de Santo André informa a existência de identidade entre o presente feito e o de nº 2005.61.26.002204-3, já em fase de execução, que pleiteia o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise.

Primeiramente, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 467 e art. 301, §1º, §2º e §3º, ambos do Código de Processo Civil, ocorre coisa julgada material quando se reproduz ação idêntica à outra - mesmas partes, pedido e causa de pedir - já decidida por sentença de mérito não mais sujeita a recurso.

No presente caso, está caracterizada a ocorrência de coisa julgada, uma vez que os documentos de fls. 97/123 e 125/132 revelam que o autor ajuizou a ação nº 1828/96, na qual pleiteou o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94, sendo que a demanda já se encontra em fase de execução perante a 1ª Vara Federal de Santo André/SP,

sob o nº 2005.61.26.002204-3. Dessa forma, verificada a existência da coisa julgada material, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, deve ser julgado extinto o processo sem resolução de mérito.

Nesse sentido merecem destaque os acórdãos abaixo, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LITISPENDÊNCIA. IDENTIDADE DAS PARTES, PEDIDO E CAUSA DE PEDIR. COISA JULGADA.

1. A identidade de ações ocorre havendo as mesmas partes, pedido e causa de pedir (tecnicamente denominada de Litispendência), devendo a autoridade judiciária extinguir todos os processos idênticos instaurados posteriormente.
 2. Havendo decisão judicial transitada em julgado, configurando-se a Coisa Julgada, deve a autoridade judiciária, igualmente, extinguir os processos idênticos instaurados posteriormente.
 3. Agravo Regimental conhecido e não provido."
- (AgRg no AgRg no Ag nº 245.074/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 8/6/00, v.u., DJU de 1º/8/00, grifos meus)

"AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

1. "(...) há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso." (artigo 301, parágrafo 3º, in fine, do Código de Processo Civil).
 2. Caracterizada a renovação de demanda definitivamente decidida, por presente a identidade de partes, de pedido e de causa de pedir, forçoso o reconhecimento da violação da res judicata.
 3. Pedido procedente."
- (AR nº3332/RJ, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Rev. Min. Paulo Gallotti, j. 14/5/08, v.u., DJU de 6/8/08, grifos meus)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à remessa oficial para julgar extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inc. V, do CPC, e julgo prejudicada a apelação. Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.008605-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO ANZOLIN JUNIOR

ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 96.00.12539-2 5V Vr SÃO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a revisão dos benefícios (sic) do autor, com a inclusão de 83,40% na renda, decorrente do primeiro reajuste no mês subsequente a aposentação, incorporando-se a diferença no valor mensal do benefício e nos reajustes subsequentes (...), fixar a renda mensal inicial do benefício do autor no teto de contribuição, bem como os reajustes periódicos de modo a preservar-lhe o valor real inicial (teto de contribuição) observando-se para tanto, o que determina a súmula 260 do extinto TFR (...). Condenação do réu no pagamento das diferenças decorrentes da aplicação errônea dos índices de atualização, desde o início do benefício (...). Condenação do Instituto no pagamento dos reajustes subsequentes, com a aplicação de índices integrais aos salários mensais do autor (...), a inclusão do 13º salário dos meses de dezembro de cada período básico de cálculo considerado para a determinação do salário de benefício e da Renda Mensal Inicial. Observância de critério de conversão para URV de maneira a se preservar do valor real do benefício" (fls. 9/10).

Foram deferidos à parte autora (fls. 44) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo a quo reconheceu a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito, julgou parcialmente procedente "os pedidos formulados para determinar que a renda mensal inicial do benefício seja recalculado sem a limitação prevista no parágrafo segundo do artigo 29 da Lei 8.213/91, também determinando que referido limite não seja aplicado nos reajustes posteriores do benefício" (fls. 82).

Inconformado, apelou o INSS requerendo a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Observo que, à data da concessão do benefício previdenciário da parte autora, encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%)."

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observe que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.007503-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LIZANDRA LEITE BARBOSA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AFONSO CREME BETITO

ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSSJ>SP

No. ORIG. : 98.00.15328-4 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando "a) sejam declarados inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei n.º 8.213 de 24/7/91, na parte em que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo da aposentadoria, e da renda mensal inicial; b) seja também declarado inconstitucional o § 3º do art. 41 da Lei n.º 8.213/91 que limita o valor mensal do benefício

reajustado; c) seja condenado o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do seu benefício para o correspondente a 70% da efetiva média dos salários de contribuição que foram utilizados no cálculo, sem qualquer restrição de valor máximo, reajustando-o segundo os mesmos índices que corrigem os demais benefícios, também sem qualquer restrição quanto ao valor resultante;" (fls. 10).

O Juízo a quo julgou "procedente o pedido, para efeito de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do autor, excluindo-se o limite do salário de benefício, sendo devido o pagamento das diferenças entre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição e o salário de benefício considerado quando da concessão do benefício do autor, observada a prescrição quinquenal (...). Em razão da sucumbência, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa" (fls. 61/62).

Inconformado, apelou o Instituto sustentando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No mérito, observo que, à data da concessão do benefício previdenciário ao autor - 11/6/90 (fls. 13) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei**".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), **bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior**" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.000746-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : NEUSA GONCALVES DOS SANTOS DAMACENO

ADVOGADO : DENISE DE ALMEIDA DORO

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SUMARE SP

No. ORIG. : 98.00.00189-6 3 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular o valor do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/9/92, o percentual integral de 124,7869%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto. Revisar a pensão da Autora para fixar sua cota nos termos da nova redação do citado art. 75, da Lei 8213/91, dada pela Lei 9032/95, vigorando os efeitos financeiros a partir da vigência dessa lei (28/4/95). Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados

pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações. Reajustar o benefício da Autora, e o respectivo teto de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação. Reajustar o benefício da Autora e o respectivo teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício" (fls. 21). Pediu a isenção em custas, nos termos do art. 128 da Lei n.º 8.213/91.

Foi deferida à parte autora (fls. 30) a isenção em custas.

O Juízo a quo julgou parcialmente procedente o pedido.

A parte autora opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados.

O INSS recorreu, pleiteando a improcedência do pedido.

A parte autora também recorreu, alegando que "A R. Sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido da Autora, entretanto, deixou de tratar a respeito dos redutores inflacionários (item 1), reajuste proporcional (item 2), da revisão da cota de pensão (item 3), da ilegalidade dos redutores de 10% e média para apuração do valor do benefício pela URV, utilizando-se destes redutores, (itens 4 e 5), reajustes de 09/94 e 05/96 (itens 7 e 8)" (fls. 145), motivo pelo qual, requer a procedência integral do pedido.

Com contra-razões da parte autora, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte. É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como das apelações interpostas.

Primeiramente, observo que a parte autora, beneficiária de pensão por morte, com início em 18/8/92 (fls. 26), ajuizou a presente ação pretendendo "promover a correção dos salários-de-contribuição que integram os cálculos da renda inicial, sem a incidência dos redutores inflacionários descritos na fundamentação, naquilo que couber. Recalcular o valor do benefício em manutenção aplicando no reajuste de 1/9/92, o percentual integral de 124,7869%, em vez do critério de cálculo proporcional utilizado pelo Instituto. Revisar a pensão da Autora para fixar sua cota nos termos da nova redação do citado art. 75, da Lei 8213/91, dada pela Lei 9032/95, vigorando os efeitos financeiros a partir da vigência dessa lei (28/4/95). Revisar a renda em manutenção do benefício, aplicando para todos os fins e efeitos o índice integral do IRSM (sem redutores) no período de Agosto de 1993 a Fevereiro de 1994, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs em 1/3/94 utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM (sem redutores) no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitação. Recalcular o valor do benefício em número de URVs utilizando a URV do primeiro dia do mês de competência de cada prestação usada para apuração da média aritmética, sem qualquer redução ou limitações. Reajustar o benefício da Autora, e o respectivo teto de benefício vigentes a partir da competência 9/94 pelo percentual de 8,04%, nos termos da fundamentação. Reajustar o benefício da Autora e o respectivo teto de benefício vigente a partir da competência 5/96 pelo percentual de 20,05% (variação anual integral da inflação medida pelo INPC), em vez dos 15% que foram aplicados pelo Instituto, independentemente da época inicial de cada benefício" (fls. 21).

A fls. 112/118, o MM. Juiz a quo proferiu sentença de seguinte teor:

"(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a ré a recalcular a renda inicial da autora, com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição corrigidos monetariamente mês a mês, consoante preceituam os artigos 201 e 202, da Constituição Federal, mantendo-se a equivalência em salário mínimos, nos termos do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a diferença referente ao mês de junho de 1989, utilizando-se como base de cálculo o salário mínimo de R\$ 120,00 e, ainda, a inclusão dos percentuais integrais da inflação, nos reajustes de benefício. A partir de julho de 1991, atualizar-se-á o benefício previdenciário percebido diretamente com base no índice que foi medido pelo IRSM, incluindo-se, o percentual de 39%, referente a fevereiro de 1994" (fls. 117).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz a quo e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.
2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".
3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.
4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo a quo.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região, AC n.º 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES.

(...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo, então, à análise do mérito.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "limite máximo do salário-de-benefício" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Dispunha o art. 48 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis da Previdência Social), *in verbis*:

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 75 determinou que:

"O valor mensal da pensão por morte será:

- a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas);
- b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho."

A Lei nº 9.032, de 28/4/95, alterou a redação do art. 75, dispondo:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no artigo 33 desta Lei."

Finalmente, o referido artigo foi modificado pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, possuindo, atualmente, a seguinte redação, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta Lei."

Cinge-se a *vexata quaestio* à possibilidade ou não de se aplicar a lei nova - que majorou o coeficiente de cálculo da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Inicialmente, vinha eu adotando o posicionamento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 311.725-AL, de relatoria do E. Ministro Hamilton Carvalhido, *in verbis*:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. VIÚVA. ARTIGO 75. LEIS 8.213/91 E 9.032/98. EFEITO IMEDIATO DA LEI NOVA. APLICABILIDADE.

1. No sistema de direito positivo brasileiro, o princípio *tempus regit actum* se subordina ao do efeito imediato da lei nova, salvo quanto ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (Constituição da República, artigo 5º, inciso XXXVI e Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 6º).

2. A lei nova, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, tem efeito imediato e geral, alcançando as relações jurídicas que lhes são anteriores, não, nos seus efeitos já realizados, mas, sim, nos efeitos que, por força da natureza continuada da própria relação, seguem se produzindo, a partir da sua vigência.

3. "L'effet immédiat de la loi doit être considéré comme la règle ordinaire: la loi nouvelle s'applique, dès sa promulgation, à tous les effets qui résulteront dans l'avenir de rapports juridiques nés ou à naître". (Les Conflits de Lois Dans Le Temps, Paul Roubier, Paris, 1929).

4. O direito subjetivo do dependente por morte do segurado é o direito à pensão, no valor irredutível que a lei lhe atribua e, não, ao valor do tempo da concessão do benefício, por força de sua natureza alimentar, atendendo, como deve atender, às necessidades básicas do beneficiário e de sua família.

5. As modificações legais subsequentes do valor do benefício previdenciário, que visam, por mandamento constitucional, no seu valor, atender às necessidades vitais básicas do beneficiário e de sua família, incidem, a partir do termo inicial da sua vigência, nos benefícios em manutenção.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 311.725/AL, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, votação unânime, DJ 19.12.02).

No entanto, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, em sessão de 8/2/2007, deu provimento aos Recursos Extraordinários nºs 415.454 e 416.827 interpostos pelo INSS, não reconhecendo como devida a aplicação da lei nova - que majorou o coeficiente da pensão por morte - sobre o benefício em manutenção, ou seja, aquele concedido anteriormente à sua vigência.

Assim, considerando a orientação jurisprudencial acima mencionada e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, já de si pachorrenta e serôdia, passei a adotar o posicionamento acima mencionado.

Com relação ao reajuste do benefício previdenciário da parte autora, dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei."

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual."

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo IRSM (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro."

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o IPC-r como novo indexador oficial. Observo que o INPC ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação do INPC no referido mês.** A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

Outrossim, os artigos 12 e 15 da lei acima mencionada estabeleceram índices próprios de reajuste, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.

In casu, quanto ao cômputo da variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos."

(EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(*REsp* nº 206.405, *Terceira Seção*, *Rel. Min. Jorge Scartezini*, j. 24/3/04, v.u., *DJU* 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste no referido período.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.-Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.

II.-A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar

ligeirissimamente superior ao INPC. Confira-se: 1- A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Observo, ainda, que a norma prevista no artigo 20, incisos I e II da Lei nº 8.880/94, referente à conversão dos benefícios previdenciários em URV, considerando-se o último dia dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, não implica a redução do valor do benefício percebido pela parte autora, conforme entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL -REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94- EMBARGOS ACOLHIDOS.

1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.

3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados."

(Emb. de Divergência no RE nº 206405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 26/4/04, v.u., DJU 26/4/04).

Com relação ao pedido de aplicação do índice referente ao aumento do salário mínimo de setembro/94, observo que, *in casu*, não há amparo legal para a sua adoção, uma vez que tal aumento visou tão-somente dar cumprimento ao disposto no art. 201, § 5, da Constituição Federal, atingindo apenas os benefícios de renda mínima, conforme tem se pronunciado, de forma reiterada, o C. Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque os julgados abaixo:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISIONAL. ÍNDICE. ANTECIPAÇÕES DE 10%. CONVERSÃO EM URV. DIA A CONSIDERAR. REAJUSTE DE 8,04% REFERENTE A SETEMBRO 94.

I - Por força do art. 41, I e II, da Lei 8.213/91 e de suas alterações que deram eficácia ao art. 201, §2o, da CF/88, o índice de reajuste a contar de 05.96 é o IGP-DI.

II - O sistema de antecipações do art. 9o, da Lei 8.542/92, com alteração da Lei 8.700/93, bem como a conversão da Lei 8.880/94, não trouxeram prejuízos aos benefícios, reduzindo-lhes os seus valores.

III - O art. 20, I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais dos benefícios nos meses 11.93, 12.93, 01.94 e 02.94 pelos valores em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do início de cada mês e, sim, do último dia desses meses.

IV - O aumento do salário mínimo de setembro de 1994 (8,04%) não aproveita os benefícios acima do salário mínimo.

V - Recurso conhecido, mas desprovido."

(REsp no 208.483/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 18/10/00, votação unânime, DJU de 19.11.2001)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI 8.880/94. PERDA DO VALOR REAL. INCLUSÃO DO RESÍDUO DE 10% REFERENTE AO IRSM DE JANEIRO/94 E O IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO/94. REAJUSTE DE 8,04% - SETEMBRO/94 - INDEVIDO.

1. São devidas as inclusões do resíduo de 10% referente ao IRSM de janeiro de 1994, não antecipado no mês de fevereiro do mesmo ano, bem como do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%), antes da conversão do valor nominal do benefício previdenciário em URV, com o fim de manter o seu valor real. Precedentes.

2. O aumento do salário mínimo no percentual de 8,04%, em setembro de 1994, somente deve ser estendido aos benefícios de renda mínima.

3. Recurso conhecido e parcialmente provido."

(REsp no 197.683/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 17/8/99, votação por maioria, DJU de 20/9/99)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

Com relação aos honorários advocatícios, considerando o entendimento desta E. Oitava Turma, bem como o disposto no art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, os mesmos devem ser fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1-A do CPC, dou provimento à remessa oficial para anular a R. sentença, por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicadas as apelações.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.050635-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALVARO CARVALHO SANTOS

ADVOGADO : JOSE ABILIO LOPES

: ENZO SCIANNELLI

No. ORIG. : 98.00.00101-7 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial observando-se: "a) os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"; b) considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"; c) considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício" " (fls. 11), com o pagamento das diferenças apuradas.

Foram deferidos à parte autora (fls. 35 v.º) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido.

O INSS recorreu, pleiteando a improcedência do pedido.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso I, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, observo que o autor, beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço, com início em 29/5/96 (fls. 17), ajuizou a presente ação pretendendo o recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, observando-se: "a) os efetivos salários de contribuição do autor, sobre os quais devam incidir as contribuições deste, sem a utilização de quaisquer redutores denominados "Limite do Salário de Contribuição e Benefício"; b) considerar quando do cálculo das 36 (trinta e seis) últimas contribuições, a média real e efetiva dos salários de contribuição corrigidos sem o uso do "Limite de Salário de Contribuição"; c) considerar o valor real dos benefícios iniciais e os demais subsequentes, sem aplicar redutores de "Limites de Salário de Contribuição e Benefício" " (fls. 11).

A fls. 59/60, o MM. Juiz *a quo* proferiu sentença de seguinte teor: "(...) Pelo exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar ao autor o benefício inicial pela média dos 36 meses anteriores a concessão do benefício, calculados com base no salário mínimo vigente nos respectivos meses, bem como ao pagamento das diferenças daí decorrentes" (fls. 60).

Sem adentrar à questão de mérito, parece irremediável o reconhecimento da incompatibilidade entre a decisão exarada pelo MM. Juiz *a quo* e o pedido, caracterizando-se o *decisum* como *extra petita*.

Segundo o entendimento pacificado do C. STJ, em hipóteses como essa, mostra-se imperioso declarar-se a nulidade da decisão, cabendo ao magistrado apreciar novamente o pedido, nos limites em que deduzido. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. FGTS. SENTENÇA "EXTRA PETITA". NULIDADE.

1. O acórdão que determina a aplicação de índice de correção monetária em substituição ao requerido na petição inicial viola o artigo 460 do CPC.

2. O magistrado, quando do deslinde da controvérsia, deve ficar adstrito aos limites traçados pela "litis contestatio".

3. Acórdão que se anula para que outro seja proferido nos limites da lide.

4. Recurso especial provido."

(REsp nº 217.925, Segunda Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU 25/10/99)

"PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGOS 460 E 515, DO CPC. ANULAÇÃO.

É nulo o acórdão que, afastando da matéria posta em Juízo, decide questão diversa. Recurso conhecido e provido."

(REsp n.º 235.571, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJU 04/06/01)

Desse entendimento não destoam os acórdãos unânimes da Sexta e Quinta Turmas proferidos nos autos dos Recursos Especiais n.ºs 140.725 (Rel. Min. Hamilton Carvalho, julgado em 01.06.99, DJU de 28.06.99) e 293.659 (Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 20.02.01, DJU de 19.03.01).

No que tange à aplicação do art. 515, § 3º, do CPC, entendo que o presente feito reúne as condições necessárias para o imediato julgamento nesta Corte, uma vez que trata-se de matéria exclusivamente de direito. Nesse sentido transcrevo as jurisprudências, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JULGAMENTO DO MÉRITO DA DEMANDA PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ART. 515, § 3º, DO CPC. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE.

I. O esgotamento da via administrativa não condiciona o exercício do direito da ação. Precedentes.

II. É desnecessário impor ao segurado que percorra a via administrativa antes do ingresso em juízo apenas como uma exigência formal para ver sua pretensão apreciada pelo Estado-Juiz.

III. O artigo 515, § 3º, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem resolução de mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito e esteja em condições de imediato julgamento. Aplicação dos princípios da celeridade e da economia processual.

IV. Exegese do artigo 515, § 3º, do CPC ampliada para abarcar as causas que, embora não versem sobre questão exclusivamente de direito, estejam maduras para julgamento, ante a regular produção de provas no Juízo *a quo*.

V. A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. Somente a partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a MP n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico.

VI. A insalubridade da atividade exercida pela parte autora não restou devidamente comprovada através dos documentos apresentados.

VII. A partir de 05.03.1997, data em que foi editado o Decreto n.º 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida.

VIII. Apelação parcialmente provida para anular a r. sentença e, com fulcro no artigo 515, § 3º, do CPC, julgar improcedente o pedido.

(TRF - 3ª Região, AC nº 2001.03.99.013689-0, 7ª Turma, Relator Des. Fed. Walter do Amaral, j. 26/2/07, v.u., DJU 29/3/07)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSOS ESPECIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. SENTENÇA EXTRA PETITA. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO DO VÍCIO. ANULAÇÃO DA DECISÃO E JULGAMENTO DO MÉRITO PELO TRIBUNAL. APLICAÇÃO DO ART. 515, § 3º, DO CPC. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE APELO VOLUNTÁRIO. PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE DOS RECURSOS. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO ESPOSADO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. PRECEDENTES. (...)

3. O acórdão recorrido resolveu adequadamente a questão. Inicialmente anulou a sentença, que havia extrapolado os limites do pedido. Em seguida, usando da faculdade concedida pelo legislador, prevista no art. 515, § 3º, do CPC, considerou a causa madura para julgamento e adentrou no mérito da questão.

4. A matéria foi inteiramente devolvida ao Tribunal a quo através da apelação. A forma utilizada pelo julgador para apreciar as questões a ele submetidas não é critério adequado para se concluir se houve nulidade do acórdão. É o desbordamento da matéria devolvida a julgamento que determina a ocorrência de julgamento extra petita, citra petita ou ultra petita, e não a forma como aquela foi abordada pelo julgado.

5. Tendo a parte requerido o pronunciamento do Tribunal sobre as questões meritórias, devolvendo-lhe o exame de tais pontos, o órgão julgador de segundo grau ficou legitimado para apreciar o *meritum causae*. Não cabe à empresa que explicitamente requereu o pronunciamento jurisdicional a respeito de determinada questão alegar, após o não-provimento de seu apelo, que tal jurisdição não poderia ser prestada pelo órgão judiciário.

6. O acórdão recorrido decidiu que a cláusula do edital da licitação adotou critérios subjetivos vedados pela Lei de Licitações. A revisão de tal entendimento, fulcrado em elementos probatórios dos autos, principalmente no instrumento regulamentador do certame, atrai a incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

7. Recursos especiais do MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS e da NUCLEAR MEDICAL IMAGE LTDA. parcialmente conhecidos e não-providos."

(STJ, Resp. nº 796.296/MA, Relator Ministro José Delgado, 1ª Turma, j. em 4/5/06, p.u., D.J. de 29/5/06)

Passo, então, à análise do mérito.

In casu, não merece prosperar o presente feito.

Com relação ao limite teto, devo ressaltar que à data da concessão do benefício previdenciário ao autor encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um limite ao salário-de-contribuição, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu

cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. *A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).*

3. *De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.*

4. *Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.*

5. *Agravo regimental improvido."*

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irredutibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem destoar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior"* (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices inferiores aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice mínimo, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte, o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e § 1-A do CPC, dou provimento à remessa oficial, tida por ocorrida para anular a R. sentença, por considerá-la *extra petita* e, nos termos do art. 515, § 3º, do CPC, julgo improcedente o pedido, ficando prejudicada a apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.054439-6/SP
RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ZEFERINO MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO : ADAUTO CORREA MARTINS e outro
No. ORIG. : 95.00.51917-8 3V Vr SAO PAULO/SP
DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando que: "a) sejam declarados inconstitucionais o § 2º do art. 29 e o art. 33, ambos da Lei nº 8.213 de 24/7/91, na parte em que estabelecem limites máximos aos valores do salário de benefício, média e base de cálculo da aposentadoria, e da renda mensal inicial; b) seja também declarado inconstitucional o § 3º do art. 41 da Lei nº 8.213/91 que limita o valor mensal do benefício reajustado; b) (sic) seja condenado o réu a revisar o valor da renda mensal inicial do seu benefício para o correspondente a 70% da efetiva média dos trinta e seis salários de contribuição que foram utilizados no cálculo, sem qualquer restrição de valor máximo, reajustando-a segundo os mesmos índices que corrigem os demais benefícios, também sem qualquer restrição quanto ao valor resultante (fls. 10).

Foi deferida ao autor (fls. 19) a isenção das custas.

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS "a recalcular a renda mensal inicial do autor, deixando de lhe impor as restrições do art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como, na manutenção do benefício, deixar de restringir a renda mensal, pelos critérios dos arts. 33 e 41, §3º, da mesma lei. O réu pagará, ainda, os valores atrasados, devidamente corrigidos, nos termos da lei 6.899/81, e acrescidos de juros de mora de 6% ao ano, contados da citação. O vencido reembolsará as custas do processo e pagará honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor dos atrasados" (fls. 46/47).

Foram opostos embargos de declaração pelo autor (fls. 50/51), os quais foram providos, "para o efeito de suprir a obscuridade atinente ao termo inicial da contagem da correção monetária. E o faço para, nos termos da jurisprudência já consolidada de nossos tribunais, determinar a contagem da verba de atualização desde a data em que os valores originais deveriam ter sido pagos." (fls. 65).

Inconformado, apelou o Instituto, sustentando a improcedência do pedido. Caso não seja esse o entendimento, aduz a necessidade de a sentença ser submetida ao duplo grau obrigatório, bem como o reconhecimento da prescrição quinquenal, na forma do art. 103 da Lei nº 8.213/91.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, in verbis: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Observo que, à data da concessão do benefício previdenciário o autor - 16/7/91 (fls. 12) - encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, in verbis:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se os limites previstos na Lei de Benefícios violam ou não o referido dispositivo constitucional.

Visando o estabelecimento de um mecanismo de financiamento adequado à prestação dos benefícios e serviços oferecidos pela Lei nº 8.213/91, é absolutamente necessária e razoável a adoção de um **limite ao salário-de-contribuição**, previsto inicialmente no art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, o salário-de-contribuição não se confunde com a remuneração percebida pelo segurado, configurando-se como um conceito de natureza tributária, voltado ao sistema de custeio da Previdência Social, não se sustentando o argumento de que deveria corresponder ao salário efetivo, sem qualquer limitação, revelando-se plenamente cabível o disposto no art. 135 da Lei de Benefícios:

"Os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor de benefício serão considerados respeitando-se os limites mínimo e máximo vigentes nos meses a que se referirem."

Quanto aos **limites do salário-de-benefício e da renda mensal inicial**, o C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. **Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.**

5. **Agravo regimental improvido."**

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- **No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.**

- **As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.**

- **Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.**

- **Recurso conhecido e parcialmente provido."**

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

Outrossim, o § 2º do art. 201, da Constituição Federal, em sua redação original, assegurou "*o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei*".

Como bem asseverou o E. Desembargador Federal André Nabarrete, em seu voto-vista proferido no julgamento da Apelação Cível nº 97.03.044966-2, "*a Carta Magna, no seu artigo 201, § 2º, dispõe apenas que a atualização dos benefícios previdenciários deve ser feita conforme critérios definidos em lei. Assim, atribuiu a disciplina dos reajustes ao legislador ordinário, a quem compete, portanto, fixar as balizas da preservação das prestações e de sua irreduzibilidade. Tais garantias foram respeitadas pelo artigo 41 da Lei nº 8.213/91, que, em cumprimento de missão constitucional, determinou a utilização do INPC e a periodicidade dos reajustamentos (inciso II), bem como estabeleceu limite máximo para o benefício reajustado (§ 3º), sem deoatrar da condição de manter-lhe o valor real, única exigida pela Lei Maior*" (TRF - 3ª Região, 5ª Turma, j. 11/3/03, votação por maioria, DJU 20/5/03)

Observo que, ao dispor que "*nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos*", o § 3º do art. 41, da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, não causou nenhuma ofensa ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Com efeito, ao determinar que o teto do salário-de-contribuição - que também é o "*limite máximo do salário-de-benefício*" previsto no aludido art. 41, §3º - deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, o art. 28, § 5º, da Lei 8.212/91 evita que a

limitação ao salário-de-contribuição, quer no cálculo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial (art. 29, § 2º, e art. 33, ambos da Lei nº 8.213/91), quer por ocasião dos reajustamentos (art. 41, § 3º, da Lei de Benefícios), implique redução indevida do benefício, garantindo-se, assim, a preservação do seu valor real.

Isso ocorre pois a regra garante que o limitador (o teto do salário-de-contribuição) nunca será reajustado por índices **inferiores** aos aplicados no reajustamento dos benefícios em manutenção. Assim, o teto do salário-de-contribuição está atrelado a um índice **mínimo**, que é o de reajustamento dos benefícios e que se trata de mera recomposição frente ao fenômeno inflacionário, em atenção ao princípio constitucional da preservação do valor real dos benefícios.

Dessa forma, é aplicável o limite máximo do salário-de-contribuição tanto aos salários-de-contribuição considerados no período básico de cálculo, como também ao salário-de-benefício e à renda mensal dele decorrente.

Com relação à aposentadoria proporcional, a Constituição Federal, em seu art. 202, § 2º, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Posteriormente, sobreveio a Lei nº 8.213, de 24/7/91, que em seu art. 53, I e II, determinou que:

"A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de:

I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;

II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço."

A questão que se coloca reside na observância ou não da norma acima mencionada, que adotou critério específico de apuração da renda mensal da aposentadoria proporcional por tempo de serviço.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que o cálculo do benefício previdenciário, com a aplicação dos critérios previstos no art. 53, I e II, da Lei 8.213/91, não afronta os preceitos constitucionais, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. FIXAÇÃO DE COEFICIENTES PARA O CÁLCULO DA RMI. LEI 8.213/91, ART. 53, I E II. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICABILIDADE DA SÚMULA 260 - TFR. CONVERSÃO EM URV. PERDA DO VALOR REAL.

1. Constitucional a regra prevista na Lei 8.213/91, Art. 53, e incisos, que estabeleceu o coeficiente mínimo de 70% do salário-de-benefício para o cálculo da aposentadoria do trabalhador que tivesse completado 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, mais tantas cotas de 6% por ano trabalhado, até o máximo de 100%.

2. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 -TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.3. A Lei 8.880/94 ab-rogou o critério de quadrimestral pela IRSM antes mesmo que se completasse o período aquisitivo, e a pretensão relativa à incorporação dos índices de 10% do IRSM de janeiro/94 e o integral de fevereiro/94, retidos antes da conversão, não encontra amparo legal, pois somente poderia ocorrer na época da próxima data-base, em maio do mesmo ano.

4. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp nº 279.083/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Edson Vidigal, j. em 05/03/01, v.u., DJU de 05/03/01, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COEFICIENTES. LEI 8.213/91, ART. 53, INCISOS I E II.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a forma de cálculo da renda mensal inicial, preconizada pelo art. 53, incisos I e II, da Lei 8.213/91, está conforme a Carta Magna.

Recurso conhecido, mas desprovido."

(STJ, REsp nº 218338/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, j. em 17/10/00, v.u., DJU de 30/10/00, grifos meus)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUESTÃO DE CUNHO CONSTITUCIONAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. PERCENTUAL. ARTIGO 53, I e II, DA LEI Nº 8.213/91.

- Segundo a moldura esculpida no art. 105, III, da Carta Magna, o recurso especial é cabível quando a decisão recorrida violar tratado ou lei federal, negar-lhes vigência ou prevalência sobre o direito local, ou ainda conferir-lhe exegese divergente da proclamada por outro tribunal.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da rendamental inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- O cálculo do valor inicial da aposentadoria por tempo de serviço deve observar a regra do artigo 53, I e II, da Lei nº 8.213/91, que estabeleceu uma relação de proporcionalidade entre o tempo de serviço efetivamente prestado e o percentual de concessão.

- Recurso especial não conhecido.

(STJ, REsp nº 271.598/RS, Sexta Turma, Rel. Min. Vicente Leal, j. em 26/3/01, v.u., DJU de 23/4/01, grifos meus)

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido, devendo a parte autora arcar com os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.015166-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIO RODRIGUES

ADVOGADO : EDVALDO CARNEIRO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA PIRES FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00119-8 2 Vr CAMPOS DO JORDAO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando o recálculo da renda mensal inicial, com a correta atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), nos termos da Lei nº 8.880/94.

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 11).

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Inconformada, apelou a parte autora, pleiteando a reforma integral da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

No que tange à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela *praescriptio* as parcelas anteriores ao quinquênio legal que antecede o ajuizamento da ação.

Passo, então, ao exame do mérito.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora, beneficiária de aposentadoria especial, cuja data de início deu-se em 8/7/96 (fls. 8/9), ajuizou a presente demanda em 1º/12/03, pretendendo o recálculo de sua renda mensal inicial com a incidência do IRSM integral de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção monetária dos salários-de-contribuição, nos termos da Lei nº 8.880/94.

A Constituição Federal, em seu art. 202, *caput*, com a redação anterior à Emenda nº 20/98, assim propugnava:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar os seus valores reais..."

O art. 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceu, num primeiro momento, que o índice aplicável no reajuste dos salários de contribuição seria o INPC. Com a superveniência da Lei nº 8.542/92, o INPC foi substituído pelo IRSM, tendo em vista a revogação expressa do art. 41, da Lei nº 8.213/91, pelo art. 12, da Lei nº 8.542/92.

A partir de março/94, com a conversão da moeda em URV, os benefícios também foram convertidos por força da MP nº 434, de 27/2/94, reeditada pelas MPs nºs 457, de 29/3/94 e 482, de 28/4/94, resultando na Lei nº 8.880, de 27/5/94, cujo art. 21, §1º, assim dispunha:

"Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§1º Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei nº 8.213/91, com as alterações da Lei nº 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

Como se observa, a norma acima transcrita é expressa ao determinar a aplicação da variação integral do IRSM no cálculo da renda mensal inicial, de forma a preservar o valor real do benefício.

Desse entendimento não destoam a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO.

1 - Segundo entendimento recente desta Terceira Seção, tratando-se de correção monetária de salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, §1º, da Lei nº 8.880/94).

2 - Embargos rejeitados".

(REsp nº 266.256, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. em 28/3/01, votação unânime, DJU de 16/4/01)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. - IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67).

- O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp nº 523.680, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. em 4/3/04, votação unânime, DJU de 24/5/04)

Observo, por oportuno, ser devida a aplicação do IRSM de fevereiro/94 (39,67%) na atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição, tendo em vista que o **período básico de cálculo** do benefício da parte autora abrange o referido mês, porquanto compreende o período de **7/93 a 6/96**, conforme revela a carta de concessão/memória de cálculo juntada a fls. 8/9.

Dessa forma, deverão ser corrigidos monetariamente os salários-de-contribuição no mês de fevereiro/94 pelo índice integral do IRSM (39,67%), procedendo-se, em execução de sentença, ao respectivo cálculo, descontando-se, porém, eventual índice aplicado naquele mês pela autarquia, desde que comprovado nos autos.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado. No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Incabível a condenação do réu em custas e despesas processuais, uma vez que a parte autora litigou sob o manto da assistência judiciária gratuita e não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao recálculo da renda mensal inicial com a correção monetária dos 36 últimos salários-de-contribuição, considerando-se o IRSM de fevereiro/94 (39,67%), e ao pagamento das diferenças decorrentes da revisão, não atingidas pela prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente nos termos do art. 454, do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescidas dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.021624-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ARTUR DUARTE DE SOUZA JUNIOR

ADVOGADO : FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO EMERSON BECK BOTTION

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP

No. ORIG. : 02.00.00065-4 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria por invalidez, "que deverá ser calculada com base e na proporção dos salários de contribuição, a partir de dezembro de 2.000, data da alta médica indevida, devendo a condenação ser acrescida das verbas acessórias pertinentes mais honorários advocatícios em 15% do total da condenação" (fls. 4).

O Juízo a quo julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, nos termos do art. 44, da Lei n.º 8.213/91 a partir da citação, devendo as parcelas em atraso ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Inconformado, apelou o demandante (fls. 83/88), pleiteando que o termo inicial de concessão do benefício se dê a partir da "data seguinte à alta administrativa indevida, ou seja, 06 de dezembro de 2000" (fls. 88).

Com contra-razões e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise.

Inicialmente, observo que o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, motivo pelo qual a R. sentença proferida em 1º/4/03 (fls. 80/81) não está sujeita ao duplo grau obrigatório.

Com efeito, o § 2º, do art. 475, do CPC, acrescentado pela Lei n.º 10.352/01, dispõe:

"Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença:

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público;

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI).

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor.

(...)" (grifos meus)

Desse entendimento não destoam a jurisprudência, conforme precedente abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TRABALHADOR RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE - COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL MEDIANTE INÍCIO DE PROVA MATERIAL, COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL - POSSIBILIDADE - ART. 55, § 3º, C/C ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICES - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - DUPLA CONDENÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RITO - ART. 275, I, DO CPC - SENTENÇA PROFERIDA CONTRA AUTARQUIA - NÃO HÁ REMESSA OFICIAL (§ 2º, ART. 475, I, DO CPC).

I - O art. 129, II, da Lei nº 8.213/91 impõe o rito sumário apenas para as causas de natureza acidentária, nada dispondo aquele diploma legal, à época do ajuizamento da ação, quanto ao rito a ser adotado para as demais ações previdenciárias, pelo que aplicável subsidiariamente, in casu, o art. 275, I, do CPC, que impõe o rito sumário, quando o valor da causa não exceder a 20 (vinte) vezes o maior salário mínimo vigente no país.

II - Defere-se a aposentadoria por idade ao trabalhador rural que comprova o exercício de atividade rural mediante início de prova material, complementada por prova testemunhal (art. 55, § 3º, c/c art. 143 da Lei nº 8.213/91).

III - Incabível dupla condenação do réu ao pagamento de honorários de advogado, uma delas devida pela assistência judiciária.

IV - Incabível a remessa oficial de sentença proferida contra autarquia, nos termos do § 2º, art. 475, I, do CPC, na redação da Lei nº 10.352, de 26/12/2001, quando o valor do direito controvertido não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

V - Agravo retido improvido.

VI - Apelação parcialmente provida."

(TRF-1ª Região, Apelação Cível n.º 2002.01.99.031137-1, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 02/10/2002, DJ 14/10/2002, p. 125, v.u., grifos meus)

Mesmo que no presente recurso não conste o valor do benefício a ser recebido pelo autor, considerando-se que a condenação abrange as parcelas compreendidas no período de 26/4/02 (data da citação, fls. 31 vº) a 1º/4/03 (data da prolação da sentença), acrescidas de juros e correção monetária, além de honorários advocatícios e periciais, podemos concluir pela análise dos elementos carreados aos autos - notadamente os documentos de fls. 38/44 -, que a condenação não ultrapassaria 60 (sessenta) salários mínimos e, desta forma, a sentença proferida não estaria sujeita ao duplo grau obrigatório.

Passo, então, ao exame da apelação do autor.

Observo que o laudo médico pericial (fls. 55/60) concluiu que o "autor apresenta processo degenerativo avançado de coluna vertebral com diversas discopatias, em todos os segmentos. Estas lesões implicam em contraindicação para realizar funções que exijam esforço físico. Autor sofre também de obesidade patológica. A obesidade provoca sintomas respiratórios (dispnéia aos esforços) com maior facilidade, agrava os sintomas dolorosos de coluna vertebral e a insuficiência venosa e linfática de membros inferiores. Com o tratamento adequado seria possível a redução do peso a níveis aceitáveis, embora este tratamento seja difícil e somente tenha sucesso em parte dos doentes. Os relatórios de fls. 15-18 citam a insuficiência venosa e linfática de membros inferiores. A insuficiência linfática é clara, no exame físico. A insuficiência venosa exigiria a realização de venografia ou eco-dopler venoso, não disponível na Comarca de Diadema. A hiperemia sugere que exista insuficiência venosa associada à insuficiência linfática. O anexo I descreve os princípios teóricos relativos à insuficiência linfática. Neste caso pode-se perceber que o autor apresenta estágio avançado da doença, existindo sinais de infecção secundária atual. O histórico sugere infecções de repetição. Graças as lesões de coluna e de membros inferiores o autor não tem condições de exercer atividades que impliquem em esforço físico e permanência na posição ortostática. Considerando que sempre exerceu as funções de mecânico, que não poderá mais executar, e considerando seu grau de escolaridade e idade, além de outras complicações que apresenta (hipertensão, possível diabetes, obesidade e infecções recorrentes) é muito difícil que seja admitido para o trabalho em qualquer empresa" (fls. 58).

Outrossim, encontra-se acostado aos autos o relatório médico - datado de 19/10/01 - atestando que o requerente é portador de "HAS, ICC, obesidade mórbida e insuficiência linfática grave IV em MMII impedindo o mesmo da função de torneiro mecânico e atividades de esforço em pé" (fls. 15).

A fls. 16, encontra-se juntado aos autos o atestado médico datado de 6/12/01, informando que o demandante "encontra-se em tratamento nesta UBS, sendo portador de Hipert. Arterial e Diabetes melitus e Insuficiência vascular e obesidade mórbida. Incapacitado para o trabalho" (fls. 16).

Referidas provas, conjugadas com o fato de o autor ter recebido auxílio-doença no período de **16/8/00 a 6/12/00**, formam um conjunto probatório hábil a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que o segurado encontrava-se incapacitado desde a cessação administrativa do auxílio-doença.

Assim, quanto ao termo inicial da concessão do benefício, entendo que, *in casu*, este deve ser fixado na data da indevida cessação do auxílio-doença em 6/12/00, porquanto comprovada a incapacidade do demandante desde aquela época. Nesse sentido merece destaque o julgado abaixo:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL NA DATA DA CESSAÇÃO INDEVIDA.

O benefício de auxílio-doença cessado indevidamente tem como termo inicial a data da cessação indevida, pois não constitui novo benefício, mas o restabelecimento de uma relação erroneamente interrompida.

Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, REsp. n.º 704004/SC, Sexta Turma, Rel. Ministro Paulo Medina, votação unânime, DJU 17.09.07).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, dou provimento à apelação para fixar o termo inicial de concessão do benefício a partir da indevida cessação do auxílio-doença em 6/12/00 e nego seguimento à remessa oficial.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.054258-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ARMELINDA MARCHIORI TIENI e outros
: DANTE MASSONI
: MARIA TEREZA FAO
: PEDRO PARISATO
: SANTINO MAZZIEIRO
: MARINA RAMOS SANTOS
: LUIZ APARECIDO CATIN
: ROMILDA SCABORA DE TOLEDO
: NATAL JOSE LIBERATO STAFFOCKER
: ENEIDA AVONA DE OLIVEIRA
: BENEDITA APARECIDA LAURINDO ROBERTO
: NADIR VIARO
: ARMELINDO JOSE NIERO
: FIORAVANTE BOZZI
: ROBERTO GONCALVES
: LUIZ GONZAGA GERALDI
ADVOGADO : LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES SOUSA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PEDREIRA SP
No. ORIG. : 96.00.00143-7 1 Vr PEDREIRA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o pagamento da correção monetária das parcelas pagas, de forma parcela pela autarquia, referentes ao reajuste de 147,06%. Pretende a condenação do INSS ao pagamento das *"diferenças resultantes de todas as parcelas do benefício que foram pagas com atraso (de SETEMBRO a DEZEMBRO de 1991 e de JANEIRO a JULHO de 1992), corrigidas por indexador que represente a exata medida inflacionária, desde o mês de competência a que se referir cada um dos valores em débito, até a efetiva liquidação"* (fls. 12).

Foram deferidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 2).

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido *"para condenar o réu a pagar aos autores Armelinda Marchiori Tieni, Dante Massoni, Maria Tereza Fão, Pedro Parisato, Santino Mazzeiro, Luiz Aparecido Catin, Romilda Scabora de Toledo, Eneida Avona de Oliveira, Benedita Aparecida Laurindo Roberto, Nadir Viaro, Fioravante Bozzi, Roberto Gonçalves, Luiz Gonzaga Geraldi as diferenças apuradas no laudo pericial de fls. 170/207, atualizadas monetariamente desde cada vencimento e acrescidas de juros de mora em 6% ao ano, a contar da citação. Com relação aos autores Marina Ramos dos Santos, Natal José L. Staffocker e Armelindo José Niero JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas e despesas processuais, incluindo-se aí os honorários periciais arbitrados a fls. 210, bem como honorários advocatícios em R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), pelo réu. Anoto que a ele foram carreados integralmente os ônus da sucumbência por terem os autores ficado vencidos em parte mínima da demanda"* (fls. 222).

Inconformado, apelou o Instituto, pleiteando a reforma da sentença.

Com contra-razões e, submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: *"O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário"*.

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

As Portarias nº 302, de 20/7/92, e nº 485, de 5/10/92, ambas do Ministério da Previdência Social, dispuseram, respectivamente, *in verbis*:

"CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social; CONSIDERANDO o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e legislação específica;

CONSIDERANDO a decisão proferida no RE 147.684-2-SP, sendo recorrentes o Ministério Público Federal e a União Federal e recorrido o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Paulo que, por maioria de votos não conheceu do recurso, sendo mantida conseqüentemente a decisão que

determinava a revisão dos benefícios previdenciários no índice de 147,06% (índice de reajuste do salário mínimo), a partir de 19 de setembro de 1991;

CONSIDERANDO que a extensão desse critério de reajuste aos benefícios dos demais aposentados e pensionistas constituirá medida relevante, notadamente no atual quadro de disseminada litigiosidade;

CONSIDERANDO os princípios e objetivos que regem a Previdência Social, **RESOLVE:**

Art. 1º Fixar com efeito retroativo, a partir de 1º de setembro de 1991, o percentual de 147,06% para reajuste dos benefícios de valor igual ou superior Cr\$ 17.000,00, em março de 1991, que corresponde ao índice de reajuste do salário mínimo no período de março a agosto de 1991, deduzido o percentual de 79,96%, objeto da Portaria nº 10, de 27 de abril de 1992.

Art. 2º O reajustamento de que trata esta Portaria incidirá sobre a renda mensal dos benefícios, a partir da competência agosto de 1992, efetuando-se os pagamentos relativos ao período anterior segundo normas a serem estabelecidas oportunamente.

Parágrafo único. Aos beneficiários que já receberam valores reajustados em percentual igual ou superior ao fixado nesta Portaria não será paga a diferença referida no caput.

Art. 3º Compete ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e à Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarem as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

"*CONSIDERANDO* o disposto no § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º da Portaria nº 302, de 20 de julho de 1992;

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no art. 2º da Portaria nº 330, de 29 de julho de 1992,

RESOLVE:

Art. 1º As diferenças resultantes do reajustamento de que trata a PT/MPS/nº 302/92 relativas ao período setembro de 1991 a julho de 1992 e ao abono anual (Gratificação Natalina) de 1991 serão pagas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91.

Art. 2º Aos beneficiários que já receberam seus benefícios reajustados em percentual igual ou superior ao fixado na PT/MPS/nº 302/92 não será devido o pagamento de que trata esta Portaria.

Art. 3º O Instituto Nacional de Seguro Social - INSS e a Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Da simples leitura das Portarias acima transcritas, depreende-se que foi reconhecido pelo Ministério da Previdência Social o direito à aplicação do índice de 147,06% no reajuste do benefício - referente à variação do salário mínimo apurado em setembro/91 -, de forma integral, nos benefícios previdenciários concedidos até março/91, deduzindo-se, no entanto, o percentual que já havia sido creditado na esfera administrativa (79,96%), referente à variação do INPC). Para os benefícios concedidos entre abril e agosto/91, foram deferidos os percentuais proporcionais à variação do salário mínimo no referido período, ou seja, abril/91 (112,49%); maio/91 (82,75%); junho/91 (57,18%); julho/91 (35,19%) e agosto/91 (16,27%).

Observo, ainda, que as Portarias Ministeriais dispuseram sobre a incidência retroativa dos referidos índices, bem como determinaram o pagamento das diferenças apuradas, a partir da competência novembro de 1992, em doze parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

In casu, a discussão cinge-se sobre a correção monetária de referidas parcelas, uma vez que, referentes ao período de setembro de 1991 a julho de 1992, foram pagas somente a partir de novembro de 1992.

Abstenho-me das considerações mais aprofundadas sobre o tema, tendo em vista que o C. Superior Tribunal de Justiça já firmou posicionamento no sentido de não ser devido o pagamento das diferenças pleiteadas, uma vez que as parcelas foram pagas de forma atualizada, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 41, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, merecem destaque as decisões monocráticas proferidas pelo C. STJ, *in verbis*:

"(...)

Com razão a autarquia recorrente, pois o entendimento jurisprudencial desta Corte é no sentido de ser indevida a correção monetária sobre as parcelas pagas com atraso pela autarquia previdenciária, referentes ao reajuste de 147,06%, tendo em vista que as referidas parcelas foram pagas de forma atualizada, de acordo com as Portarias MPAS n.º 302, de 20/07/1992 e n.º 485, de 01/10/1992.

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 15/5/2000)

Nesse mesmo sentido, são as seguintes decisões: Ag 783.653/RJ, Rel. Min. Paulo Gallotti, DJU de 08/11/2006; Ag 762.219/RJ, Rel.ª Min.ª Laurita Vaz, DJU de 24/05/2006; REsp 442.926/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, DJU de 16/12/2005; Ag 485.506/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJU de 21/10/2005.

Diante do exposto, com fundamento do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial, para afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06% pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 742.145-MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. em 31/3/09, D.J. de 14/4/09)

"(...)

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que inexistente direito à correção monetária das parcelas pagas com atraso pelo INSS, referentes aos 147,06%, porquanto foram pagas de forma atualizada, de conformidade com as Portarias MPAS 302, de 20 de julho de 1992, e 485, de 1º de outubro de 1992, não sendo exigível, assim, correção monetária.

Veja-se, a propósito e por todos, o seguinte precedente jurisprudencial:

"PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISIONAL. ÍNDICE 147,06%. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. INCORPORAÇÃO.

1. Falta de interesse processual confirmada de respeito ao índice de 147,06%.

2. Indevida a correção monetária porquanto as parcelas foram pagas de forma atualizada, incabíveis juros de mora.

3. Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 202.477/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 15/5/2000).

No mesmo sentido: REsp nº 519.168/SP, minha relatoria, in DJ de 20/11/2003, e AgRg no REsp nº 501.473/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 04/05/2004, AgRg no Ag nº 787.644/RJ, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, in DJ 19/10/2007.

Pelo exposto, com fundamento no artigo 544, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso especial para, reformando o acórdão recorrido, afastar a correção monetária sobre as parcelas referentes ao índice de 147,06%, pagas administrativamente."

(STJ, Recurso Especial nº 881.129-RJ, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 19/10/07, D.J. de 30/10/07)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1º-A, do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.037548-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PEDRO ALCEMIR PEREIRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : THEREZINHA DE JESUS SAVANHACHE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES

No. ORIG. : 98.00.00068-0 1 Vr COLINA/SP

DECISÃO

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSS, alegando excesso de execução no tocante à verba honorária.

Alega que a mesma deve incidir somente sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do C. STJ.

O Juízo *a quo* julgou improcedentes os embargos.

Inconformado, apelou o INSS requerendo a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a este E. Tribunal.

É o breve relatório.

Dispõe a Súmula n.º 111, do C. Superior Tribunal de Justiça, com a nova redação dada pela Terceira Seção ao apreciar o projeto de Súmula n.º 560, na sessão de 27/9/06:

"Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença."

Dessa forma, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Nesse sentido, transcrevo o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Outrossim, merece destaque o julgamento realizado pela 5ª Turma do C. STJ, nos Agravos Regimentais interpostos no Recurso Especial nº 665.900-SP (2004/0070731-3), de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 75 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O art. 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, ao majorar o percentual relativo às cotas familiares de pensão por morte, deve ser aplicado a todos os benefícios previdenciários, independentemente da legislação em vigor à época de sua concessão. Isso não implica retroatividade da lei, mas tão-somente sua aplicação imediata, em respeito à manutenção da isonomia entre os benefícios.

2. É defesa a este Superior Tribunal a análise de violação de dispositivos constitucionais, sequer para fins de prequestionamento, em respeito à sua função precípua, que é conferir interpretação uniforme à legislação federal, e a fim de evitar usurpação de competência da Suprema Corte.

3. Após algumas divergências acerca do termo final de contagem das prestações vencidas, esta Corte de Justiça pacificou seu entendimento no sentido de que devem ser contadas até a prolação da sentença e não de seu trânsito em julgado ou da inclusão da fase de liquidação.

4. Agravos regimentais improvidos."

Em feliz e involidável passagem de seu arguto voto, o E. Relator afirmou "*Os fundamentos adotados são no sentido de que tal entendimento evita maiores conflitos de interesses entre a parte autora e seu patrono, pois a este interessaria a delonga da causa, mediante a interposição de sucessivos recursos, que trariam um alargamento da base de cálculo sobre a qual incidiriam os honorários, enquanto que para aquela interessa tão-somente a satisfação o mais rápido da pretensão deduzida.*" Não vejo, efetivamente, como deixar de levar em consideração tão judiciosas considerações, absolutamente decisivas para o desate da controvérsia.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.034167-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : ANTONIETA MORANDINI CAMPOS

ADVOGADO : EGNALDO LAZARO DE MORAES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 04.00.00036-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo "*vigente na época do efetivo pagamento*" (fls. 3) a partir da citação.

Alega que "*durante toda a sua vida exerceu a função de trabalhadora rural, sem vínculo empregatício, atividade pela qual proveu o seu sustento e de sua família, desde a sua infância*" (fls. 2).

Foram deferidos à parte autora (fls. 52) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A fls. 110/113, a autarquia interpôs agravo retido contra a decisão que rejeitou as preliminares de inépcia da inicial, ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, de falta de interesse de agir em face da não comprovação de requerimento na esfera administrativa e de não cumprimento do período de carência previsto na Lei nº 8.213/91.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*apurando-se o valor do benefício em conformidade com o art. 143 da Lei nº 8.213*" (fls. 124) a partir da citação, corrigido

monetariamente "a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos do §7º do artigo 41, da Lei nº 8.213, Leis ns. 6.899/81, 8.542/92 e 8.880/84, e Súmula 8 do E. TRF" (fls. 124) e acrescido de juros de 12% ao ano desde "o vencimento de cada pensão" (fls. 124). A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas processuais "face o disposto no artigo 8º, §1º, da Lei nº 8.620/93" (fls. 124).

Inconformada, apelou a demandante, pleiteando a majoração da verba honorária para 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da implantação do benefício.

Por sua vez, o Instituto também recorreu, reiterando, preliminarmente, as razões do agravo retido. No mérito, pleiteia a reforma integral do *decisum*. Caso não seja esse o entendimento, requer seja o benefício pago "durante QUINZE anos" (fls. 153), nos termos do artigo 143, inc. II, da Lei nº 8.213/91, a redução dos juros moratórios para 0,5% ao mês, bem como a incidência da correção monetária desde a citação, "na forma do Provimento nr. 26 da Corregedoria Geral do E. T.R.F. da 3ª Região" (fls. 153).

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Inicialmente, não há que se falar em inépcia da inicial, uma vez que não estão presentes, *in casu*, as hipóteses previstas no art. 295, parágrafo único, do CPC.

Afasto, outrossim, a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, insculpido no art. 5º, inc. XXXV, da Constituição Federal.

Com relação às preliminares de ausência de documentos e não cumprimento do período de carência, observo que as mesmas envolvem matéria de mérito, razão pela qual serão com ele analisadas a seguir.

Passo, então, à análise da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (18/3/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 8 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 55 (cinquenta e cinco) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias do comprovante da entrega da ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 10), datada de 20/6/00, das declarações do I.T.R. dos exercícios de 1997, 1999 e 2001 (fls. 11/13), referentes ao "SÍTIO SANTO ANTONIO", de 2,5 hectares, todos os documentos em nome da autora, do certificado de cadastro de imóvel rural dos anos 2000/2001/2002 e 1992 (fls. 14 e 26), classificando o "SÍTIO SANTO ANTONIO", de 4,7 hectares e 2,5 hectares respectivamente, como "MINIFÚNDIO", das notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada dos anos 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 15/21 e 40/51), em nome da demandante, referentes à comercialização de 1.820, 5.465 e 2.481 unidades de alface ao preço de R\$3.871,22, 5.206 unidades de alface e 519 caixas de morango ao preço de R\$4.543,05, 4.042 unidades de alface, 426 caixas de maracujá e 175 caixas de morango ao preço de R\$4.745,59 e 4.324 unidades de alface, 165 unidades de brócolis e 769 caixas de morango ao preço de R\$4.388,66 (fls. 42 e 44/46), da escritura de venda e compra (fls. 22/23), lavrada em 13/5/71, constando o marido da requerente, ora qualificado como lavrador, como co-proprietário de um imóvel de meio alqueire ou 1,21,00 hectares, da declaração cadastral de produtor (fls. 24), em nome da autora, entregue no posto fiscal em 20/6/00, referente ao "SÍTIO SANTO ANTONIO", de 2,5 hectares, da "autorização de impressão de documentos fiscais" (fls. 25), também em nome desta, entregue no posto fiscal em 20/6/00, da guia de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1995 (fls. 27), em nome da autora, classificando o "SÍTIO SANTO ANTONIO" com enquadramento sindical "TRABALHADOR RURAL" e

constando a existência de dois imóveis no país e das declarações do I.T.R. dos exercícios de 2000 e 2003 (fls. 29/39), também em nome da requerente e do "SÍTIO SANTO ANTONIO", de 3,6 hectares.

No entanto, na certidão de casamento da autora (fls. 9), celebrado em 18/11/72, verifiquei que consta a qualificação de "operária" desta e de "operário" de seu marido.

Outrossim, na certidão de matrícula do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Amparo/SP (fls. 28), com registro datado de 28/2/1991, consta a qualificação do cônjuge da requerente como "operador de máquinas" e de adquirente de metade de "Um lote de terreno, situado no perímetro (sic) urbano", bem como observei que na certidão de óbito deste (fls. 80), lavrada em 20/6/95, consta a sua qualificação de "operador" (fls. 79).

Verifica-se, ainda, que, as cópias do comprovante da entrega da ficha de inscrição cadastral de produtor (fls. 10), datada de 20/6/00, das declarações do I.T.R. dos exercícios de 1997, 1999 e 2001 (fls. 11/13), das notas fiscais de produtor e notas fiscais de entrada dos anos 2000, 2001, 2002 e 2003 (fls. 15/21 e 40/51), da declaração cadastral de produtor (fls. 24), entregue no posto fiscal em 20/6/00, da "autorização de impressão de documentos fiscais" (fls. 25), entregue no posto fiscal em 20/6/00 e da guia de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1995 (fls. 27), todos os documentos em nome da autora, não constituem documentos hábeis a comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei n.º 8.213/91, *in casu*, 132 meses, por se tratarem de documentos recentes.

Ademais, a quantidade de produtos comercializados e os valores constantes das notas fiscais acostadas a fls. 42 e 44/46, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Cumpra registrar que conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, cuja juntada ora determino, verifiquei que o marido da demandante possui registros de atividades urbanas nos estabelecimentos "REFRIGERANTES DE CAMPINAS S.A.", de 1º/3/70, com últimas remunerações em dezembro de 1984 e janeiro de 1993, nas ocupações "OPERADORES DE M F E E SIMILARES N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO n.º 96900" e "OUTROS OPERADORES DE DE M F E E SIMILARES N SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO n.º 96990", "SPAL INDÚSTRIA PAULISTA DE BEBIDAS S.A.", de 1º/3/70 a 9/5/94 e "SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A", de 1º/3/70 a 10/6/94, na função "OUTROS TRAB BRACAIS NÃO-CLASSIFICADOS SOB OUTRAS EPÍGRAFES - CBO n.º 99190", bem como a autora recebe pensão por morte previdenciária no ramo de atividade "INDUSTRIÁRIO" e forma de filiação "DESEMPREGADO" desde 14/6/95, em decorrência do falecimento de seu cônjuge.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei e em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos da requerente (fls. 116) e das testemunhas arroladas (fls. 117/119) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos e com a consulta realizada no CNIS e no DATAPREV, tendo em vista que a autora e os depoentes afirmaram que aquela e seu cônjuge sempre trabalharam na roça.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
 7. Recurso não conhecido."
- (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Tendo em vista a improcedência do pedido formulado na exordial, fica prejudicada à análise do recurso da parte autora. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, nego seguimento ao agravo retido e à apelação da autora e dou provimento à apelação do INSS para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.046501-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : MATHILDE MENON

ADVOGADO : ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES e outros

: CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALECSANDRO DOS SANTOS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITINGA SP

No. ORIG. : 97.00.00025-9 1 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS visando "*Recalcular todos os salários-de-contribuição desde a competência 6/89, até o mês anterior ao início de cada um dos benefícios, pelo teto ou classes de salário base, calculadas em função do limite-teto de vinte salários mínimos, na forma da Lei 6.950/81*" (fls. 10); "*Recalcular as respectivas rendas iniciais, utilizando para todos os fins e efeitos os salários-de-contribuição recalculados e apurados na forma do item anterior*" (fls. 10); "*Recalcular a renda inicial, e também os valores em manutenção do benefício: a) afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição (por força do art. 202, caput, da CF/88); ou b) Considerando teto de 20 salários mínimos (obedecendo direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81)*" (fls. 10); "*Recalcular os valores em manutenção efetuando o reajuste dos benefícios na data base de 1/9/93 pelo percentual integral de 70,7363% (já consideradas as antecipações de 40,45% em 1/7/93, e de 19,26% em 1/8/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto*" (fls. 11); "*Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91*" (fls. 11); "*Recalcular os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou decisão judiciária*" (fls. 11).

Foram deferidos à parte autora (fls. 50) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente em parte os pedidos contidos na exordial para "*1-Declarar que o valor do salário-de-benefício deve ser fixado exclusivamente com base nos trinta e seis últimos salários de contribuição, sem a limitação pelo teto do salário-de-contribuição vigente na época de concessão do benefício. 2- Condenar a ré a recalcular a renda inicial e os valores em manutenção do benefício, afastando qualquer limitador ou comparação com tetos de contribuição, devendo efetuar o pagamento dos benefícios que vencerem após essa decisão, segundo o valor assim apurado. 3- Condenar a ré a pagar as diferenças apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei Federal nº 8.213/91), que eventualmente venham a ultrapassar os limites considerados quando dos pagamentos mensais dos benefícios, corrigidos monetariamente desde o vencimento, acrescidos de juros de mora, a partir da citação. Considerando que houve sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, cada parte arcará com os honorários de seu patrono, rateando-se entre as partes as custas e despesas processuais*" (fls. 59/60).

A fls. 62, foram interpostos embargos de declaração pela autora, requerendo o esclarecimento da obscuridade existente na R. sentença, uma vez que esta determinou "*o pagamento dos benefícios que vencerem após essa decisão*" (fls. 59). A demandante sustenta que não ficou claro a quais benefícios referem-se a sentença, e tampouco a partir de qual decisão seria devido o mesmo. Alega, por fim, que é beneficiária da justiça gratuita, motivo pelo qual não faz sentido a condenação de cada parte a arcar com os honorários advocatícios, bem como o rateio das custas e despesas processuais.

O MM. Juiz sentenciante acolheu em parte os embargos de declaração, retificando os itens 2 e 3 do dispositivo da R. sentença, os quais passaram a ter a seguinte redação: "2- Condenar o réu a recalculer a renda inicial e os valores em manutenção do benefício, nos termos em que declarado no item anterior, devendo efetuar o pagamento administrativamente das prestações do benefício que vencerem após o trânsito em julgado desta decisão, segundo o valor assim apurado. 3- Condenar a ré a pagar as diferenças apuradas desde a primeira prestação do benefício até o trânsito em julgado desta decisão, ressalvada a prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único da Lei Federal nº 8.213/91), que eventualmente venham a ultrapassar os limites consideados quando dos pagamentos mensais das prestações do benefício, corrigidos monetariamente desde o vencimento, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação" (fls. 67/68).

Inconformada, apelou a autora, requerendo a condenação do Instituto-réu a "Recalculer os valores em manutenção efetuando o reajuste dos benefícios na data base de 1/9/93 pelo percentual integral de 70,7363% (já consideradas as antecipações de 40,45% em 1/7/93, e de 19,26% em 1/8/93), e não pelo critério proporcional utilizado pelo Instituto" (fls. 78); "Considerar em todas as revisões ou reajustes dos benefícios, a comparação com o teto de vinte salários mínimos, em respeito ao direito adquirido na vigência da Lei 6.950/81, observando-se os critérios da nova legislação apenas nos pontos mais favoráveis, sem quaisquer limitações ou reduções, cumprindo o disposto no artigo 41, §3º, in fine, da Lei 8.213/91" (fls. 79); "Recalculer os valores mensais do benefício com observância dos itens anteriores, sem quaisquer limitações ou redutores e também sem prejuízo de outras vantagens advindas da lei ou decisão judiciária" (fls. 79); "Pagar todas as diferenças que se formarem em decorrência das revisões e dos recálculos aqui determinados, corrigidas desde a época da competência de cada parcela até efetiva liquidação (Lei 8.213/91, art. 41, §7º e CLPS, art. 213), juros moratórios, custas e despesas processuais, além de outros encargos da sucumbência" (fls. 79); "Deduzir dos créditos respectivos, os eventuais débitos de responsabilidade da Autora em razão do recálculo das contribuições, observando inexistir qualquer débito no caso dos segurados empregados, cuja obrigação contributiva cabe exclusivamente ao empregador" (fls. 79); bem como "seja o Apelado condenado ao pagamento de honorários advocatícios à base de 15% (quinze por cento sobre o valor total da condenação)" (fls. 79).

O INSS, por sua vez, também recorreu, pleiteando a reforma integral da R. sentença. Por fim, sustenta que "Em relação aos honorários advocatícios, o fato é que o apelante/autor decaiu de mais da metade dos pedidos formulados na inicial. Portanto, em sendo assim, os honorários devem ser fixados em favor do patrono do Instituto e não do autor em face de ter sido vencido em quase a totalidade da ação" (fls. 83).

Com contra-razões da parte autora (fls. 90/92) e do réu (fls. 81/83, e submetida a sentença ao duplo grau obrigatório, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), reperto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Primeiramente, devo ressaltar que a parte autora é beneficiária de aposentadoria por idade, cuja data de início deu-se em 2/7/93 (fls. 15), tendo ajuizado a presente demanda em 29/4/97.

In casu, não merece prosperar o pleito formulado no presente feito.

No que tange à observância do limite teto para o salário-de-benefício, à data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço à autora encontrava-se em vigor o art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, *in verbis*:

"É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:"

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 193.456-RS, uniformizou o entendimento sobre a questão da auto-aplicabilidade ou não do referido dispositivo constitucional, concluindo que o mesmo demandava integração legislativa, o que só veio a ocorrer com a superveniência do Plano de Custeio e Benefícios da Previdência Social.

Dessa forma, os critérios a serem observados no cálculo do benefício da parte autora são aqueles estabelecidos na Lei nº 8.213/91.

Fixada esta premissa, importa saber se o limite previsto no art. 29, §2º, da Lei nº 8.213/91, viola ou não o referido dispositivo constitucional que garantiu a irredutibilidade do valor dos benefícios previdenciários em seu §2º.

O C. Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que os artigos 29, §2º, 33 e 136, todos da Lei nº 8.213/91 não são incompatíveis e preservam o valor real dos benefícios, conforme precedentes *in verbis*:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. LEGALIDADE. ARTIGO 29, PARÁGRAFO 2º, DA LEI 8.213/91.

1. A norma inscrita no artigo 202 da Constituição da República (redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98) constitui "(...) disposição dirigida ao legislador ordinário, a quem cabe definir os critérios necessários ao seu cumprimento - o que foi levado a efeito pelas Leis 8.212 e 8.213, ambas de 1991. Tem-se, portanto, que o benefício

deve ser calculado de acordo com a legislação previdenciária editada." (EDclAgRgAg 279.377/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, in DJ 22/6/2001).

2. A lei previdenciária, dando cumprimento ao artigo 202, caput, da Constituição Federal, determinou que o valor de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, à exceção do salário-família e salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, que consiste na média aritmética dos últimos trinta e seis salários-de-contribuição, atualizados mês a mês, de acordo com a variação integral do INPC, sendo certo, ainda, que este não poderá ser inferior a um salário mínimo e nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício (artigos 28, 29 e 31 da Lei nº 8.213/91).

3. De acordo com a lei previdenciária, a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição atualizados pelo INPC tem como produto o salário-de-benefício, que deverá ser restringido pelo teto máximo previsto no parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, para só depois ser calculada a renda mensal inicial do benefício previdenciário.

4. Inexiste incompatibilidade entre as regras dos artigos 136 e 29, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, que visa, sim, preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição/salário-de-benefício, não havendo falar, pois, em eliminação dos respectivos tetos. Precedentes.

5. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Recurso Especial nº 531.409, Sexta Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. em 28/10/03, por unanimidade, D.J. de 15/12/03, grifos meus)

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CORREÇÃO MONETÁRIA - RMI - VALOR TETO - ARTIGOS 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%).

- No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício. Inteligência do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91.

- As disposições contidas nos artigos 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis e visam a preservar o valor real dos benefícios. Precedentes.

- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.

- Recurso conhecido e parcialmente provido."

(STJ, Recurso Especial nº 289.692, Quinta Turma, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 6/2/01, por unanimidade, D.J. de 26/3/01, grifos meus).

No que concerne à aplicação do limite-teto sobre os salários-de-contribuição, vale notar que o art. 69, alínea "a", da Lei 3.897/60 estabeleceu, num primeiro momento, que o limite máximo dos salários-de-contribuição seria de 5 (cinco) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País. Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 66/66, elevando o teto máximo para 10 (dez). A Lei nº 5.890/73 - com a alteração do art. 76 da Lei nº 3.897/60 - majorou esse limite para 20 (vinte), sendo tal limite também assegurado na Lei nº 6.950/81. O Decreto-Lei nº 2.351/87 determinou que o teto do salário-de-contribuição deveria levar em consideração a variação do Salário Mínimo de Referência.

A partir de 30 de junho de 1989, com a superveniência da Lei nº 7.787, o valor do limite máximo do salário-de-contribuição voltou a ser fixado em 10 salários mínimos, corrigidos monetariamente de acordo com a variação integral do índice oficial de inflação.

Finalmente, a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/91) manteve esse limite máximo de 10 (dez) - equivalentes a Cr\$ 170.000,00 à época-, conforme dispõe o § 5º, do art. 28, *in verbis*:

"O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social."

No caso específico destes autos, fica totalmente afastada a adoção do teto máximo de 20 (vinte) salários mínimos, tendo em vista que a aposentadoria por tempo de serviço foi concedida em **1º/8/93** (fls. 14), data em que as Leis nº 7.787/89 e nº 8.213/91 já previam o teto de 10 salários mínimos.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. PERÍODO POSTERIOR À LEI 7.787/89. TETO LIMITADOR (20 SALÁRIOS MÍNIMOS). IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Tendo o segurado-empregado preenchido os requisitos para a aposentadoria posteriormente à edição da Lei 7.787/89, não tem ele direito à observância do teto de 20 (vinte) salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido."

(STJ, REsp. nº 440.011/RN, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 7/11/06, v.u., D.J. de 27/11/06, grifos meus.)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- O regime jurídico contraprestacional, que disciplina o vínculo entre a Previdência Social e seus segurados, não tem natureza contratual, em razão do que inexistente o direito à inalterabilidade do regime de contribuições.

- Em tema de benefícios previdenciários, a forma de cálculo da renda mensal inicial rege-se pelas normas vigentes ao tempo em que os benefícios foram concedidos.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, sendo aplicável a Lei 7.787/89, que reduziu o teto máximo ao limite de dez salários mínimos.**

- Recurso especial conhecido e provido."

(STJ, REsp. n° 396280/SE, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. em 16/6/02, v.u., D.J. de 1/7/02, grifos meus.)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

BENEFÍCIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO-MÍNIMO.

IMPOSSIBILIDADE. LEI N° 8.213/91. PRECEDENTES.

Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei n° 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei n° 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes.

Agravo regimental desprovido."

(STJ, AGA n° 756915, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 29/6/06, v.u., D.J. de 28/8/06, grifos meus.)

Outrossim, não procede o pedido de revisão do benefício nos termos da inicial, tendo em vista que a parte autora - invocando a tese do direito adquirido - pretende a incidência de regimes jurídicos diferentes, de modo que sejam aplicadas, *in casu*, as vantagens do novo regime - reajuste dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, consoante o disposto no art. 202, inc. II, da Constituição Federal, em sua redação original, e na Lei n° 8.213/91- e também daquele previsto na Lei n° 6.950/81, a qual determinava o limite máximo de vinte salários mínimos. Cumpre ressaltar que não se discute, *in casu*, a eventual possibilidade de retroação da DIB do benefício para o período anterior à vigência das Leis n° 7.787/89 e n° 8.213/91.

Nesse sentido, trago à colação os julgados abaixo:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECRETO 89.312/84 E LEI 8.213/91. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE DIREITO ADQUIRIDO.

- Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. **O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações.**

Recurso extraordinário não conhecido."

(STF, RE n° 278.718-3/SP, Relator Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, j. 14/5/02, v.u., D.J. de 14/6/02, grifos meus.)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REAJUSTAMENTO. CRITÉRIO PROPORCIONAL. SÚMULA N° 260/TFR. INAPLICABILIDADE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. TETO-LIMITE. DEZ SALÁRIOS-MÍNIMOS.

- Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, a egrégia Terceira Seção consolidou o entendimento jurisprudencial de que o primeiro reajustamento da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo artigo 41, II, da Lei n° 8.213/91.

- Em consonância com tal orientação, deve prevalecer a tese de que após a promulgação da nova Carta Magna, já foram considerados no cálculo da renda mensal inicial todos os salários-de-contribuição atualizados, restando ultrapassado o pensamento expresso na Súmula n° 260/TFR, que preconiza a aplicação do reajuste integral.

- **Descabe a utilização, no cálculo do salário-de-benefício, dos salários-de-contribuição no teto-limite de 20 salários-mínimos, na forma fixada pela legislação anterior, manifestamente incompatível como a regra do artigo 202, da CF/88, que determina a atualização dos 36 últimos salários-de-contribuição.**

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, REsp n° 210.600/RS, Relator Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, j. 21/03/00, v.u., D.J. de 24/04/00, grifos meus.)

Quanto aos critérios da Súmula nº 260 do E. TFR, consoante reiterado entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, é incabível sua aplicação aos benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A CF/88. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE. NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 - TFR.

1. A atualização proporcional da renda mensal inicial, no primeiro reajuste, não ofende a Lei nº 8.213/91. Inaplicável a Súmula 260 - TFR aos benefícios concedidos após o advento da CF/88.

2. Recurso conhecido e provido."

(STJ, REsp. nº 205.717/SP, Relator Ministro Edson Vidigal, Quinta Turma, j. em 30/6/99, v.u., D.J. de 16/8/99.)

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. PROPORCIONALIDADE. ART. 41 DA LEI 8.213/91.

- A jurisprudência desta Corte consolidou o entendimento de que, em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Após a CF/88, não se aplica mais o critério previsto na Súmula 260/TFR.

- Precedentes.

- Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência no REsp. nº 157.902/SP, Relator Ministro Felix Fischer, Terceira Seção, j. em 24/2/99, v.u., D.J. de 12/4/99.)

O beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme a jurisprudência do C. STF e da Terceira Seção desta E. Corte.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial para julgar improcedente o pedido e nego seguimento ao recurso da autora.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029868-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA ONDINA TEIXEIRA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 07.00.00049-0 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação fazendo constar o nome da apelada conforme indicado no documento de fls. 10 (Maria Ondina Teixeira **da Silva**).

II- Trata-se de ação ajuizada em 5/6/07 em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à autora (fls. 12vº) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, "*em valor nunca inferior a um salário mínimo vigente na data em que a obrigação era devida*" (fls. 45) a partir do ajuizamento da ação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente desde cada vencimento e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor total das prestações vencidas até a data da prolação da sentença. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas.

Inconformado, apelou o Instituto, alegando a inexistência de início de prova material a corroborar a condição de trabalhadora rural da autora. Entende que a prova testemunhal, por si só, é insuficiente para comprovação da atividade rural. Argumenta, outrossim, que não foi observado o período de carência previsto na Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual requer a reforma integral do *decisum*.

Sem contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Primeiramente, da leitura da exordial, verifica-se que o pedido restringe-se à concessão de benefício previdenciário a partir da citação. A MM.^a Juíza *a quo* concedeu o benefício desde o ajuizamento da ação.

Conforme dispõe o artigo 128 do Código de Processo Civil, o juiz decidirá a lide nos limites em que foi proposta.

Igualmente, o artigo 460 do mesmo diploma legal trata da correlação entre o pedido e a sentença. Transcrevo, por

oportuno, entendimento sobre o referido artigo, exposto pelo Professor Nelson Nery Júnior, em sua obra "*Código de Processo Civil Comentado*", *in verbis*:

"O autor fixa os limites da lide e da causa de pedir na petição inicial (CPC 128), cabendo ao juiz decidir de acordo com esse limite. É vedado ao magistrado proferir sentença acima (ultra), fora (extra) ou abaixo (citra ou infra) do pedido. Caso o faça, a sentença estará eivada de vício, corrigível por meio de recurso. A sentença citra ou infra petita pode ser corrigida por meio de embargos de declaração, cabendo ao juiz suprir a omissão; a sentença ultra ou extra petita não pode ser corrigida por embargos de declaração, mas só por apelação. Cumpre ao tribunal, ao julgar o recurso, reduzi-la aos limites do pedido."

(in Código de Processo Civil Comentado, p. 895, 5ª edição, Revista dos Tribunais, 2001)

Assim sendo, a teor do disposto nos artigos 128, 249 e 460 do CPC, declaro a nulidade da sentença em relação à concessão do benefício no período não pleiteado na exordial.

Passo ao exame da apelação.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (5/6/07), já vigorava a nova redação dada pela Lei n.º 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 9 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 57 (cinquenta e sete) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora (fls. 10), celebrado em 27/12/03, na qual consta a qualificação de lavrador do marido da autora Sr. Joaquim Normando da Silva, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mirandópolis, emitida em nome deste último e datada de 30/12/85. No entanto, cumpre registrar que não ficou comprovado nos autos o vínculo entre a autora e o Sr. Joaquim no período anterior a 27/12/03, não constituindo documento indicativo no sentido de que a requerente tenha exercido atividade no campo no período exigido em lei, por se tratar de documento recente. Ademais, ocorre que não foi juntado aos autos nenhum outro documento, contemporâneo ao período de trabalho alegado pela demandante, indicativo de que a mesma exerceu atividade rural.

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.

4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de ambos os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, caput e §1º-A, do CPC, de ofício, restrinjo a sentença aos limites do pedido na forma indicada e dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034901-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : PEDRO CAETANO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : MICHELLI CRISTINE PANACHI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA OITICICA DE PAIVA SOUTO MAIOR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00030-2 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos ao autor (fls.15) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, condenando o ora apelante ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00. "Obedecendo-se os termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50" (fls. 53).

Inconformado, apelou o autor pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto.

Faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço venia para transcrever a lição do saudoso Professor Aníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, a cópia da certidão de quitação da Justiça Eleitoral, datada de 1º/3/07 (fls. 13) na qual consta a qualificação do demandante como "agricultor", sendo o mesmo "Domiciliado desde: 18/9/86", constitui início razoável de prova material para comprovar a condição de rurícola do demandante.

Cumpra ressaltar que o documento mencionado é contemporâneo ao período que a parte autora pretende comprovar o exercício de atividade no campo.

Outrossim, mostra-se irrelevante o fato de o autor possuir inscrição no Regime Geral da Previdência Social como contribuinte "Autônomo" e ocupação "Pedreiro (etc)" em 1º/8/76, conforme verifiquei no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, cuja juntada ora determino, tendo em vista a comprovação do exercício de atividade no campo em momento posterior, no período estipulado pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, ressaltando, ainda, que o art. 143 da referida lei dispõe que a aposentadoria por idade pode ser requerida "desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua."

Referida prova, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 37/38), formam um conjunto harmônico, apto a colmatar a convicção deste juiz, demonstrando que o demandante exerceu atividades no campo.

Merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. RURÍCOLA. OMISSÃO NA APRECIACÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS - INEXISTENTE - INTUITO DE REEXAME DE CAUSA. CERTIDÃO DE CASAMENTO - INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

1. Não há no Acórdão embargado qualquer omissão, restando evidente, tão-somente, o intuito do Embargante de ver reexaminada a causa.

2. A certidão de casamento, onde consta a condição de lavrador do segurado, corroborada com depoimentos de testemunhas, é suficiente para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Embargos rejeitados."

(STJ, EEREsp nº 270.747/SP, 5ª Turma, Relator Min. Edson Vidigal, j. 10/4/01, v.u., DJ 11/6/01)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVAS TESTEMUNHAIS. POSSIBILIDADE.

1. É possível reconhecer-se o tempo de serviço para fins previdenciários quando há razoável prova material conjugada com provas testemunhais.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais, homologada pelo Ministério Público, constitui início de prova material do exercício da atividade rural.

3. Precedentes.

4. Recurso especial conhecido, mas improvido."

(STJ, REsp nº 326.218/PR, 6ª Turma, Relator Min. Paulo Gallotti, j. 23/10/01, v.u., DJ 24/3/03)

Por todo o exposto, equivoca-se a autarquia ao afirmar singelamente em seu recurso que, nos presentes autos, foi admitida prova **exclusivamente** testemunhal.

Esta última, ao contrário, apenas atuou como adinículo de todo o conjunto probatório, fartamente estampado no contexto dos presentes autos. As testemunhas apenas corroboraram - isso é, tiveram o condão de robustecer - a livre convicção do julgador, não se constituindo em mero sucedâneo das outras provas.

O convencimento da verdade de um fato ou de uma determinada situação jurídica raramente decorre de uma circunstância isolada.

Os indícios de prova material, singularmente considerados, talvez não fossem, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - torna inquestionável, no presente caso, a comprovação da atividade laborativa rural.

Dispensável a apresentação dos documentos previstos no art. 62, do Decreto nº 3.048/99, tendo em vista que o referido dispositivo não se refere aos feitos nos quais se discute a aposentadoria por idade.

Nesse sentido já se manifestou a E. Quinta Turma, conforme Acórdão abaixo transcrito, de lavra do E. Des. Fed. André Nabarrete:

"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. ARTIGOS 143, C/C 48, AMBOS DA LEI 8.213/91.

(...)

3. Não se acolhe a reivindicação do INSS com respeito ao artigo 400 do CPC. Os artigos 55, §3º, da Lei nº 8.213/91 e 62 do Decreto nº 3.048/99 referem-se especificamente sobre aposentadoria por tempo de serviço e por tempo de contribuição. Em consequência, prevalece a regra geral do dispositivo processual, ou seja, a de que a prova testemunhal é sempre admissível. Os artigos 401 e 402 do mesmo diploma não guardam pertinência com a questão dos autos, haja vista que um dos requisitos exigidos para o benefício de aposentadoria rural é o exercício de atividade por um determinado período de tempo e não a comprovação de uma relação contratual.

(...)

11. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação não provida."

(TRF - 3ª Região, AC nº 2002.03.99.019606-4, 5ª Turma, Relator Des. Fed. André Nabarrete, j. 17/9/02 v.u., DJU 26/11/02, grifos meus)

Observo, por oportuno, não prosperar a alegação no sentido de que não houve a apresentação dos documentos mencionados no art. 106 da Lei nº 8.213/91, pois entendo dispensável a juntada da documentação prevista no referido artigo, consoante precedente jurisprudencial do C. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE. INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

I - O reconhecimento de tempo de serviço rural para efeito de aposentadoria por idade é tema pacificado pela Súmula 149 desta Egrégia Corte, no sentido de que a prova testemunhal deve estar calcada em um início razoável de prova material.

II - A verificação da existência de início de prova material não importa ofensa à Súmula 07-STJ, porque não se trata de reexame do conjunto probatório, mas valoração de prova.

III - A listagem de documentos prevista no artigo 106, da Lei 8.213/91 é meramente exemplificativa, admitindo outros meio de prova.

IV - Recurso não conhecido."

(STJ, Resp. nº 433.237, 5ª Turma, Relator Min. Gilson Dipp, j. 17/9/2002, DJ 14/10/02, p. 262, v.u., grifos meus)

Quanto ao período de carência exigido pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, deve-se ressaltar que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício após a vigência da nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de 8.213/91, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Verifica-se nos presentes autos que a parte autora comprovou ter trabalhado no campo por período superior ao exigido pela lei.

Nem se argumente que o dispositivo legal acima mencionado, ao aludir ao *"período imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, tenha impossibilitado o pedido do benefício por parte daqueles que comprovaram o exercício de atividade rural no tempo máximo exigido pela lei mas não o fizeram naquele lapso temporal designado. Fosse assim interpretada a disposição em tela e teríamos a esdrúxula consequência de ser beneficiado alguém que tivesse trabalhado em período relativamente curto - mas exatamente no *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"* - e injustamente penalizados todos aqueles que, mesmo tendo exercido a atividade em número de anos muito maior do que o exigido em lei, não tivessem mais em condições de requerer o seu benefício *opportuno tempore*, isto é, no período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*...

A lei não pode ser interpretada em sentido que conduza ao absurdo, já o disse com extrema propriedade Carlos Maximiliano, e não se poderá perder de vista, no presente caso, o caráter eminentemente social do bem jurídico tutelado pela norma.

Sob tal aspecto, não parece razoável supor-se que a norma legal em debate, ao aludir ao período *"imediatamente anterior ao requerimento do benefício"*, pudesse ter criado um óbice ao segurado rural para que este comprovasse o exercício de sua atividade. A função da referida expressão, no caso, só pode ter sido a de favorecê-lo - já que, em princípio, há de ser mais fácil produzir-se a prova relativa a períodos mais recentes do que aos mais antigos - e não a de criar-lhe embaraços ao exercício de seu direito.

Em se tratando de um benefício no qual o caráter social afigura-se absolutamente inquestionável, a função jurisdicional deve ser a de subordinar a exegese gramatical à interpretação sistemática - calcada nos princípios e garantias constitucionais - e à interpretação axiológica, que exsurge dos valores sociais na qual se insere a ordem jurídica. Servem à maravilha, para tal conclusão, os seguintes ensinamentos do E. Prof. Cândido Rangel Dinamarco (A instrumentalidade do processo, 9ª. Edição, São Paulo, Malheiros, 2001, p. 119.):

"Para o adequado cumprimento da função jurisdicional, é indispensável boa dose de sensibilidade do juiz aos valores sociais e às mutações axiológicas da sua sociedade. O juiz há de estar comprometido com esta e com as suas preferências. Repudia-se o juiz indiferente, o que corresponde a repudiar também o pensamento do processo como instrumento meramente técnico. Ele é um instrumento político, de muita conotação ética, e o juiz precisa estar consciente disso. As leis envelhecem e também podem ter sido mal feitas. Em ambas as hipóteses carecem de legitimidade as decisões que as considerem isoladamente e imponham o comando emergente da mera interpretação gramatical. Nunca é dispensável a interpretação dos textos legais no sistema da própria ordem jurídica positivada em consonância com os princípios e garantias constitucionais (interpretação sistemática) e sobretudo à luz dos valores aceitos (interpretação axiológica)"

Como se tais considerações não fossem suficientes, quadra acrescentar, *ex abundantia*, que o próprio recurso à equidade poderia servir de adinículo à tese ora agasalhada. Não obstante a concepção de nosso grande jurista Pontes de Miranda - para quem, em seu naturalismo radicalmente ortodoxo, haveria de considerar esse recurso uma espécie de "retrocesso científico" - afigura-se mais justo que ele prepondere sobre a iniquidade pura e simplesmente cometida... Quanto às contribuições pretendidas pela entidade previdenciária, como *conditio sine qua non* para a concessão da aposentadoria em exame, entendo que, no caso do trabalhador rural, a legislação pertinente concedeu um período de transição, que se estende até 31/12/10, conforme a redação dada pela Lei nº 11.718 de 20 de junho de 2008. Até essa data, ao ruralista basta, apenas, provar sua filiação à Previdência Social, ainda que de forma descontínua. Dispensável, pois, a sua inscrição e consequentes contribuições.

A correção monetária sobre as prestações vencidas e não prescritas deve incidir nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios são devidos à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos da Súmula nº 204 do C. STJ e do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, *in verbis*:

"A taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 é a do art. 161, § 1.º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% (um por cento) ao mês."

Com relação aos honorários advocatícios, nos exatos termos do art. 20 do Código de Processo Civil:

"A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Essa verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria.

§1.º - O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido.

§2.º - As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico.

§3.º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: a) o grau de zelo profissional; b) o lugar de prestação do serviço; c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

§4.º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

(...)"

No presente caso - vencida a Autarquia Federal - admite-se a fixação dos honorários em percentual sobre o valor da condenação, à força de apreciação equitativa, conforme o § 4.º do art. 20 do CPC. No entanto, malgrado ficar o juiz liberto das balizas representadas pelo mínimo de 10% e o máximo de 20% indicados no § 3.º do art. 20 do Estatuto Adjetivo, não se deve olvidar a regra básica segundo a qual os honorários devem guardar correspondência com o benefício trazido à parte, mediante o trabalho prestado a esta pelo profissional e com o tempo exigido para o serviço, fixando-se os mesmos, portanto, em atenção às alíneas "a", "b" e "c" do art. 20, § 3.º.

Assim raciocinando, entendo que, em casos como este, a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado.

No que se refere à sua base de cálculo, devem ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Neste sentido, merece destaque o julgado abaixo:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTA DE LIQUIDAÇÃO.

1. A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença.

2. Embargos rejeitados."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp. nº 187.766, Terceira Seção, Rel. Min. Fernando Gonçalves, votação unânime, DJU 19.6.00).

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para condenar o INSS ao pagamento da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, corrigida monetariamente nos termos do art. 454 do Provimento nº 64/05 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e acrescida dos juros moratórios à taxa de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil, promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, bem como honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Newton De Lucca
Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034417-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JANETE DOS SANTOS LIMA
ADVOGADO : ERICA APARECIDA MARTINI BEZERRA PEREIRA
No. ORIG. : 04.00.00157-7 2 Vr BEBEDOURO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade.

Foram deferidos à parte autora (fls. 18) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor da condenação. Deixou de condenar a autarquia ao pagamento das custas processuais.

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*, bem como seja conhecido o reexame necessário nos termos do art. 10 da Lei nº 9.469/97. Caso não seja esse o entendimento, requer a incidência da correção monetária pelos índices legalmente previstos, desde o ajuizamento da ação e dos juros a contar da citação, a redução dos honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas, nos termos da Súmula nº 111 do C.STJ, bem como a isenção ao pagamento das custas processuais.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (25/11/04), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 11 comprovam inequivocamente a idade da demandante, no caso, 58 (cinquenta e oito) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito. Com escusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(*in* Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, observo que a declaração da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva", constando que a autora é trabalhadora rural e beneficiária do Projeto de Assentamento Reage Brasil desde julho de 1999 (fls. 17), não constitui prova hábil para comprovar o exercício de atividade no campo no período exigido pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, *in casu*, 120 meses.

Outrossim, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de casamento da autora, celebrado em 16/4/66 (fls. 13), constando a qualificação de "*doméstica*" da autora e de "*carpinteiro*" do seu marido, não servindo para comprovar o exercício de atividade no campo da demandante.

Outrossim, conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, juntada pelo INSS a fls. 73/79, verifiquei que a requerente possui vínculos empregatícios urbanos nos períodos de 4/4/88, com última

remuneração em dezembro de 1995 e 1º/11/88 a 9/2/89, bem como o seu cônjuge exerceu atividades urbanas de 18/9/74 a 1º/3/76, 27/9/74 a 1º/7/81 e recebe aposentadoria por invalidez desde 4/4/81, estando este cadastrado no ramo de atividade "TRANSPORTES E CARGA" e forma de filiação "EMPREGADO".

Dessa forma, entendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a requerente tenha exercido atividades no campo no período exigido em lei.

Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.

2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

3. **O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.**

4. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.**

5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).

7. Recurso não conhecido."

(STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial do C.STF e da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.032471-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOVAIR BETIOL

ADVOGADO : JOAO HENRIQUE BUOSI

No. ORIG. : 03.00.00056-5 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal a partir da citação, incluindo o abono anual.

Foram deferidos à parte autora (fls. 207) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício requerido, calculado "na forma prevista no artigo 50 da Lei nº 8.213/91" (fls. 250), a partir da citação, incluindo o abono anual, corrigidos monetariamente "de acordo com a Súmula 148 do STJ" (fls. 250) e acrescidos de juros de 1% ao mês desde a citação. A verba honorária foi arbitrada em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do C. STJ, sendo a autarquia isenta do pagamento de custas, "na forma do artigo 5º da Lei nº 4.952/85" (fls. 250).

Inconformado, apelou o INSS, pleiteando a reforma integral do *decisum*.

Com contra-razões (fls. 262/267), subiram os autos a esta E. Corte.

Encaminhados os autos ao Gabinete da Conciliação nos termos do art. 3º, da Resolução nº 309, de 9 de abril de 2008, do Conselho de Administração desta E. Corte, o INSS informou não ser possível fazer proposta de acordo.

A parte autora foi intimada sobre a consulta realizada no Sistema Único de Benefícios e/ou Cadastro Nacional de Informações Sociais - Dataprev, juntada pelo INSS a fls. 274/280, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação da demandante.

É o breve relatório.

Merece prosperar o recurso interposto pela autarquia.

O compulsar dos autos revela que, quando do ajuizamento da presente ação (7/5/03), já vigorava a nova redação dada pela Lei nº 9.063/95 ao art. 143 da Lei de Benefícios, *in verbis*:

"O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."

Da simples leitura do dispositivo legal, depreende-se que os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural compreendem a idade e a comprovação de efetivo exercício de atividade no campo.

Despicienda qualquer discussão quanto ao atendimento do primeiro requisito porquanto os documentos acostados a fls. 7/8 comprovam inequivocamente a idade do demandante, no caso, 60 (sessenta anos) anos, à época do ajuizamento da ação.

Relativamente à prova da condição de rurícola da parte autora, faz-se mister, inicialmente, estabelecer-se o que vem a ser início de prova material e, para tanto, peço *venia* para transcrever a lição do saudoso Professor Anníbal Fernandes, *in verbis*:

"Prova material é uma prova objetiva, tendo como espécie do gênero a prova escrita; embora, na maior parte dos casos analisados se busque obter um escrito como "início de prova". O ponto é importante, pois uma fotografia pode constituir-se em início de prova material, não sendo porém, um escrito.

Com excusas pela obviedade, início de prova não é comprovação plena. É um começo. Didaticamente, parece o indício do Direito Penal, que é uma pista, vestígio, um fato..."

(in Repertório IOB de Jurisprudência, 1ª quinzena de setembro/95, nº 17/95, p. 241)

In casu, encontram-se acostadas à exordial as cópias da certidão de nascimento do autor (fls. 7), lavrada em 24/4/43, na qual não consta a qualificação de seus genitores, da declaração cadastral de produtor (fls. 188), em nome do autor, entregue no posto fiscal em 11/1/89, referente à "FAZ. SANTA BARBARA", de 39,7 hectares, da declaração de informações para o I.T.R. e respectivo comprovante de entrega do ano de 1994 (fls. 189/191), referente à "FAZ. SANTA BARBARA", da guia de recolhimento do I.T.R. do exercício de 1995 (fls. 192), classificando a "FAZENDA SANTA BARBARA" com enquadramento sindical "TRABALHADOR RURAL", das notas de produtor dos anos de 1995 a 2002 (fls. 193/197 e 204/206), referentes à comercialização de 25 bezerros ao preço de R\$4.500,00, 9 garrotes, 3 vacas e 29 novilhas ao preço de R\$12.450,00 (fls. 196 e 204/206), 10 bezerros ao preço de R\$3.100,00 e 19 vacas e 30 bezerros ao preço de R\$15.060,00 e das guias DARF's de recolhimento do I.T.R. dos anos de 2000 a 2002 (fls. 198/200).

No entanto, observo que a extensão da propriedade, descrita na declaração cadastral de produtor de fls. 188 e na guia de recolhimento do I.T.R. de fls. 192, bem como a quantidade de produto comercializado e o valor constante nas notas fiscais de fls. 196 e 204/206, descaracterizam a alegada atividade como pequeno produtor rural em regime de economia familiar, no qual o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

Outrossim, verifiquei que o autor efetuou recolhimentos como empregador urbano, no período de novembro de 1966 a maio de 1994 (fls. 9/187).

Ademais, conforme consulta realizada no Sistema de Arrecadação - DATAPREV, no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e no Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntada pelo INSS a fls. 274/280, verifiquei que o autor é proprietário do estabelecimento "JOVAIR BETIOL CIA LTDA" desde 25/8/66, cuja natureza jurídica é "SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA" (fls. 274/275) e do "SÍTIO PASCOALIM SN ZONA RURAL" desde 13/11/06 (fls. 276), bem como recebe aposentadoria por idade no ramo de atividade "COMERCIARIO" e forma de filiação "CONTRIBUINTE INDIVID" desde 24/4/08 (fls. 274/280).

Dessa forma, entendendo que as provas exibidas não constituem um conjunto harmônico de molde a colmatar a convicção deste juiz no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo em regime de economia familiar, máxime no presente caso, no qual os depoimentos do requerente (fls. 238) e das testemunhas arroladas (fls. 239/240) revelam-se inconsistentes, imprecisos e até mesmo contraditórios com os documentos acostados aos autos e a alegação trazida à peça inicial, no sentido de que o demandante exerce atividade rural em regime de economia familiar. O autor declarou em seu depoimento que **"é proprietário de um sítio localizado próximo ao Distrito de Junqueira há 30 anos. A propriedade possui uns 15 alqueires e no local o depoente cria uns 20 porcos, 17 cabeças de gado e umas 50 galinhas. Possui uma plantação de milho de 5 alqueires e uns 2 alqueires de arroz. (...) É o único que trabalha no local. Eventualmente contrata diaristas para ajudar na colheita de milho. Sobrevive com a venda de porcos e bezerras e também vende ovos. Costuma fazer financiamento, mas não possui maquinários. Faz parte de uma associação e quando precisa eles passam o trator em sua propriedade. O depoente, antes de Ter (sic) a propriedade, era sócio de seu pai num armazém e recolheu contribuições ao INSS por uns 28 anos até 1994, porém, depois disso esqueceu de pagar e os atrasados foram acumulando, motivo pelo qual não conseguiu por (sic) mais em dia os recolhimentos. Atualmente não existe mais bicho da senda na propriedade. O depoente possui essa única propriedade (fls. 238, grifos meus). Por sua vez, a testemunha Sr. Paulo Roberto Previdente afirmou que "conhece o autor desde a infância. Sabe que ele possui uma propriedade próxima ao Distrito de Junqueira há mais de 25 anos. A referida propriedade, na época que conheceu, devia ter de 15 a 20 alqueires. (...) A última vez que esteve lá foi há um ano e viu apenas gado no local. (...) Não sabe dizer se tem alguém que trabalha para ele na propriedade"** (fls. 239, grifos meus). Por fim, o depoente Sr. Paulo Saravali afirmou que **"O autor teve uma venda em sociedade com o pai dele. Quando ele comprou essa propriedade, ele não possuía mais a venda"** (fls. 240, grifos meus). Versando sobre a matéria em análise, merece destaque o acórdão abaixo, *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisita, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento.
2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).
3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido." (STJ, REsp. n.º 434.015, 6ª Turma, Relator Min. Hamilton Carvalhido, j. 20/02/03, DJ 17/03/03, p. 299, v.u., grifos meus)

Com efeito, os indícios de prova material, singularmente considerados, não são, por si sós, suficientes para formar a convicção do magistrado. Nem tampouco as testemunhas provavelmente o seriam. Mas apenas a conjugação de *ambos* os meios probatórios - todos juridicamente idôneos para formar a convicção do juiz - tornaria inquestionável a comprovação da atividade laborativa rural.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento à apelação para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Newton De Lucca
Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.03.008802-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro

CODINOME : ALICE MARIA DA CONCEICAO DE LIMA

DECISÃO

I- Retifique-se a autuação para que conste o nome da parte autora (Alice Maria da Conceição de Lima), conforme indicado no documento de fls. 9.

II- Trata-se de ação ajuizada em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social visando o reajuste de benefício, com aplicação do INPC, IRSM, IPC-r e IGP-DI.

Foram deferidos à parte autora (fls. 14) os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, determinando o reajuste do benefício da parte autora, com adoção do INPC, de março/91 a dezembro/92; do IRSM, de janeiro/93 a fevereiro/94 e do IGP-DI, de maio/96 até a data da propositura da ação.

Inconformado, apelou o INSS pleiteando a reforma da R. sentença.

Com contra-razões, subiram os autos a esta E. Corte.

É o breve relatório.

Relativamente à possibilidade de se aplicar o disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil à remessa oficial (artigo 475, inciso II, do CPC), tida por ocorrida, reporto-me ao entendimento já consolidado na Súmula nº 253, do STJ, *in verbis*: "*O art. 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário*".

Passo, então, à sua análise, bem como da apelação interposta.

Dispõe o art. 201, § 4º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 201.

(...)

§4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios **definidos em lei**." (grifos meus)

A lei que, inicialmente, definiu os critérios de reajustamento dos benefícios foi a de nº 8.213, de 24 de julho de 1991, instituidora do Plano de Benefícios da Previdência Social, cujo art. 41, inc. II, em sua redação original, estabeleceu:

"Art. 41. O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual." (grifos meus)

Mencionado artigo foi revogado pelo art. 9º, da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, que estabeleceu, a partir de janeiro de 1993, o reajuste pelo **IRSM** (Índice de Reajuste do Salário Mínimo). Referido reajuste passou a ser quadrimestral, a partir de maio de 1993, nos meses de janeiro, maio e setembro.

Posteriormente, foi editada a Lei nº 8.700, de 27 de agosto de 1993, dando nova redação ao art. 9º acima mencionado:

"Art. 9º Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I- no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei;

II- nos meses de janeiro, maio e setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta Lei.

§1º São asseguradas ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, **antecipações em percentual correspondente à parte da variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.**" (grifos meus)

A Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, determinou, a partir de 1º de março de 1994, a conversão dos benefícios previdenciários em URV (Unidade Real de Valor), instituindo o **IPC-r** como novo indexador oficial. Observo que o **INPC** ressurgiu como índice de correção por força da Medida Provisória nº 1.053/95.

Editada a Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98, foi estabelecido, em seu art. 7º, um novo critério, criando-se o **IGP-DI** (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna), **a partir de 1º de maio de 1996**. A modificação do critério de reajuste ocorreu anteriormente ao termo final do período aquisitivo, razão pela qual não prospera a alegação de ofensa a direito adquirido.

O aumento real de 3,37% já incidiu, efetivamente, por ocasião da aplicação da variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), nos termos da Portaria nº 3.253/96.

A partir de junho de 1997, os artigos 12 e 15 da Lei nº 9.711/98 estabeleceram **índices próprios de reajuste**, *in verbis*:

"Art. 12. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1997, em sete vírgula setenta e seis por cento."

"Art. 15. Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1998, em quatro vírgula oitenta e um por cento."

As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).

Observo, ainda, que a MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de **9,20% para o reajuste de 2002**; o Decreto nº 4.709/03 fixou **19,71% para 2003**, o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de **4,53% para 2004** e o Decreto nº 5.443, de 9/5/05, determinou o índice de **6,35% para 2005**.

In casu, quanto ao cômputo da **variação integral do IRSM nos meses de novembro e dezembro de 1993**, a matéria já foi amplamente debatida nos Tribunais, tendo o E. Superior Tribunal de Justiça firmado o entendimento segundo o qual o critério para a conversão dos benefícios em URV previsto no art. 20 da Lei nº 8.880/94 não causou nenhuma ofensa ao direito dos segurados porque as antecipações de 10% relativas a novembro e dezembro de 1993 incidiram no valor dos benefícios reajustados em janeiro de 1994, ao final do quadrimestre, nos termos da Lei nº 8.700, de 27/8/93 e computados na média aritmética calculada nos termos do art. 20, incs. I e II, da Lei nº 8.880/94.

Quanto ao **IRSM integral de janeiro e fevereiro de 1994**, incabível é a sua aplicação aos benefícios em manutenção. Isso porque, a Lei nº 8.880/94 - norma de aplicação imediata - estabeleceu novo critério de correção dos benefícios.

O último reajuste quadrimestral - sob a égide da Lei nº 8.700/93 - deu-se em janeiro/94. Dessa forma, os segurados só possuíam expectativa de direito ao reajuste quadrimestral que se daria em maio/94, não fosse a superveniência da retro mencionada Lei que impediu o implemento da condição temporal. Os beneficiários tinham apenas uma expectativa de direito a ter o resíduo incorporado na data-base. O art. 20 da Lei nº 8.880/94 revogou o critério de reajuste pelo IRSM antes que se completasse o período aquisitivo referente ao último quadrimestre.

A propósito, merecem destaque os julgados abaixo, que revelam o entendimento já cristalizado no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.
2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.
3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.
4. Entendimento pacificado no STJ e STF.
6. Embargos de divergência acolhidos." (EREsp nº 411.564, Terceira Seção, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 13/8/03, v.u., DJU 08/9/03)

"PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - CONVERSÃO EM URV - RESÍDUO DE 10% DO IRSM - MESES DE JANEIRO E FEVEREIRO/94 - ART. 20, I E II, DA LEI 8.880/94 - EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1 - Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.
- 2 - A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes.
- 3 - Embargos conhecidos e acolhidos para os fins acima explicitados." (EREsp nº 206.405, Terceira Seção, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 24/3/04, v.u., DJU 26/4/04)

Outrossim, não há como se aplicar parâmetro diverso a partir de 1997, tendo em vista que, conforme acima explicitado, foram estabelecidos índices próprios de reajuste nos referidos períodos.

Nesse sentido, transcrevo o julgamento realizado pelo C. Supremo Tribunal Federal que, em Sessão Plenária, conheceu e deu provimento ao Recurso Extraordinário interposto pelo INSS para declarar a constitucionalidade dos dispositivos acima mencionados.

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, § 4º.

I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inocorrência de inconstitucionalidade.

II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.

III. R.E. conhecido e provido."

(STF, Recurso Extraordinário nº 376.846-8, Tribunal Pleno, Relator Ministro Carlos Velloso, j. em 24/9/03, por maioria, D.J. de 2/4/04.)

A referida matéria encontra-se pacificada, também, no C. Superior Tribunal de Justiça, conforme jurisprudência *in verbis*:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. JUNHO DE 1997, 1999, 2000 E 2001. IGP-DI. INAPLICABILIDADE.

1. Inexiste amparo legal para a aplicação do IGP-DI no reajustamento dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001, aplicando-se-lhes, respectivamente, os índices de 7,76% (MP nº 1.572-1/97), 4,61% (MP nº 1.824/99), 5,81% (MP nº 2.022/2000) e 7,66% (Decreto nº 3.826/2001).

2. Recurso improvido."

(STJ, Recurso Especial nº 505.270-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, j. em 26/8/03, por unanimidade, D.J. de 2/8/04)

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. MANUTENÇÃO DO VALOR REAL DOS BENEFÍCIOS. LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL ADOTADA. DESVIRTUAMENTO DO ESTAMPADO NO ART. 201, § 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. RESPONSABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA PARA ESTABELECECR CRITÉRIOS DE RECOMPOSIÇÃO. IGP-DI. ART. 41, § 9º DA LEI 8.213/91. DESVINCULAÇÃO E APLICAÇÃO DE DIVERSOS ÍNDICES. PERCENTUAIS DIVULGADOS POR MEDIDAS PROVISÓRIAS. APLICABILIDADE DO INPC. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I - Impõe-se concluir que a legislação infraconstitucional adotado para preservar a "manutenção do valor real dos benefícios" desvirtua o preceito estampado no artigo 201 da Carta Magna, especialmente em seu parágrafo 4º. II - O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar a Constituição Federal, já afastou, diversas vezes, a pretendida manutenção do valor real dos benefícios. III - O Pretório Excelso, ao apreciar o RE. 219.880-RN, decidiu que o artigo 201, § 4º da Constituição "deixou para a legislação ordinária o estabelecimento dos critérios para essa preservação. E, para isso, a legislação tem adotado indexadores que visam a recompor os valores em face da inflação, não dando margem, evidentemente, à caracterização da inconstitucionalidade dela a alegação de que, pela variação que pode ocorrer entre esses índices pelo critério de sua aferição, se deva ter por inconstitucional um que tenha sido menos favorável que o outro. Para essa declaração de inconstitucionalidade seria mister que se demonstrasse que o índice estabelecido em lei para esse fim é manifestamente inadequado, o que não ocorre no caso". IV - Quanto ao problema da adoção do IGP-DI, cumpre atentar ao disposto no artigo 41, § 9º da Lei 8.213/91, alterado pela M.P. 2.022-17, de 23/05/2000. Sua redação prescreve que "Quando da apuração para fixação do percentual do reajuste do benefício, poderão ser utilizados índices que representem a variação de que trata o inciso IV deste artigo, divulgados pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou de instituição congênere de reconhecida notoriedade, na forma do regulamento." V - Neste quadro, verifica-se que o critério utilizado para reajustar os benefícios desvinculou-se de um índice específico, que no caso era o IGP-DI. Optou-se pela adoção de qualquer outro índice legal, mesmo diverso do divulgado pelo IBGE, desde que fosse um índice divulgado por "instituição congênere de reconhecida notoriedade". VI - Analisando diversos índices oficiais divulgados por diferentes Medidas Provisórias, verifica-se que não havia qualquer correlação com os índices oficiais, até porque não houve qualquer motivação a respeito, o que deu ensejo a diversas digressões quanto ao desrespeito ao comando lançado no § 9º, do art. 41, da Lei 8.213/91. Todavia, examinando melhor o problema alusivo aos percentuais oficiais definidos, observa-se que os mesmos procuraram levar em conta, sempre que possível, o INPC. VII - Neste contexto, infere-se que os percentuais foram fixados em patamar ligeiríssimamente superior ao INPC. Confira-se: I - A Medida Provisória 1.572-1, de 28.05.1997 concedeu aos benefícios previdenciários um reajustamento anual de 7,76%, quando a variação acumulada do INPC, nos últimos

doze meses, naquela competência maio/1997, era de 6,95%, ou seja, o índice concedido no mencionado período foi superior ao aferido pelo INPC; 2 - A Medida Provisória 1.663, de 28.05.1998, concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,81%, enquanto a variação acumulada do INPC, nos últimos doze meses era de 4,75%; 3- A Medida Provisória 1.824-1, de 28.05.1999 concedeu aos benefícios previdenciários um reajuste anual de 4,61%, ou seja, superior ao INPC do período de junho/1998 a maio/1999, que atingiu o patamar de 3,14%; 4- A Medida Provisória 2.022-17/2000 autorizou um reajuste dos benefícios em 5,81%, a partir de junho, sendo que naquele ano o índice aferido pelo INPC ficou ligeiramente menor; 5- Em 2001, foi editado o Decreto 3.826, de 31.05.2001, que autorizou o reajuste dos benefícios em 7,66%, ou seja, valor idêntico ao INPC, descontada a diferença de 0,07%. VIII - Nestes termos, levando-se em consideração os percentuais divulgados pelos órgãos oficiais, têm-se que todas as normas autorizativas de reajustes aos benefícios previdenciários levaram em consideração o INPC, no período de 1997 a 2001. Desta feita, sendo o INPC índice de indubitável credibilidade, torna-se inviável a opção por outro mais satisfatório às pretensões dos beneficiários, a teor da interpretação dada pelo Pretório Excelso ao analisar o tema (art. 201, § 4º da CF/88). IX - Agravo interno desprovido". (STJ, AgRg no Ag nº 724.885/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 27.03.2006, p. 320)

Finalmente, resta consignar que, consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.

Ante o exposto, e com fundamento no art. 557, *caput* e § 1-A do CPC, dou provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida para julgar improcedente o pedido.

Decorrido *in albis* o prazo recursal, baixem os autos à Vara de Origem. Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Newton De Lucca

Desembargador Federal Relator

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.60.07.000167-2/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOAO BATISTA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULINA MIRANDA CAMPOS

ADVOGADO : JOHNNY GUERRA GAI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão do benefício assistencial.

A Autarquia foi citada em 18.04.2008 (fls. 16 v.).

A sentença, de fls. 73/75 v., proferida em 23.03.2009, concedeu a antecipação dos efeitos da tutela e julgou procedente o pedido para condenar o réu a efetuar a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à parte autora, nos termos do art. 20, *caput*, da Lei nº 8.742/93, consistente no pagamento mensal de um salário-mínimo, com efeitos retroativos à data do requerimento administrativo (14.07.2007 - fls. 10). Os valores das parcelas em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, nos termos das Súmulas nº 43 e 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, incluídos os expurgos inflacionários previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Ainda sobre os valores atrasados, deverá incidir juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do CC, e do art. 161, §1º, do CTN, a contar da citação, compensando-se os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, do CPC, atualizados monetariamente, respeitando o previsto na Súmula 111, do E. STJ. Isentou de custas.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada apela a Autarquia sustentando, em síntese, o não preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Recebido e processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C e de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido.

A questão em debate consiste em saber se a autora faz jus ao benefício que pretende receber, à luz do inciso V do art. 203 da Constituição Federal, c.c. art. 139 da Lei nº 8.213/91 e art. 20 da Lei nº 8.742 de 07/12/1993. Para tanto, é necessário o preenchimento de dois requisitos estabelecidos pelo artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social: I) ser pessoa portadora de deficiência que incapacite para o trabalho ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais, conforme o artigo 34, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) e II) não possuir meios de subsistência próprios ou de familiares.

Importante ressaltar que a Lei n.º 8.742/93, ao disciplinar o benefício assistencial, além das exigências já apontadas, definiu em seu artigo 20, § 1º, a unidade familiar como sendo o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei n.º 8.213/91, basicamente reduzida a pais e filhos menores ou inválidos.

Aliás, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de reclamação, que a miserabilidade pode ser aferida por outros meios, desaconselhando a aplicação rígida do artigo 20, § 3º, parte final, da Lei n.º 8.742/93 (conforme RcL 3805/SP - Relatora: Ministra Carmen Lúcia, em julgamento realizado em 09/10/2006, publicado no DJ de 18/10/2006, pp - 00041).

Proposta a demanda em 25.02.2008, a autora com 67 anos, nascida em 19.07.1940, instrui a inicial com os documentos de fls. 07/10, dos quais destaco: comunicado de indeferimento do pleito formulado na via administrativa, em 14.09.2007, devido a renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

O INSS traz extrato do Sistema Dataprev (fls. 31), indicando que a requerente pleiteou o amparo assistencial ao idoso, em 14.09.2007, e que o benefício foi indeferido em razão da renda *per capita* ser igual ou superior ao limite legal.

Veio o estudo social (fls. 55/56), datado de 24.09.2008, informando que a requerente sofre de osteoporose e gastrite, faz uso de medicação controlada, não fornecida pela rede pública de saúde. Reside com o marido, aposentado, em casa própria, composta de 7 comodors, em bom estado de conservação. O marido tem osteoporose, fez cirurgia da próstata, não faz uso de medicamentos controlados. A renda mensal advém da aposentadoria auferida pelo cônjuge no valor mínimo. Destaca que os filhos auxiliam o casal em caso de doença.

Com efeito, ao contrário do entendimento da decisão recorrida, não há no conjunto probatório elementos que possam induzir à convicção de que a autora está entre o rol dos beneficiários descritos na legislação.

A requerente, hoje com 69 anos, não logrou comprovar o requisito da miserabilidade, essência do benefício assistencial, pois reside com o marido, em imóvel próprio, com renda mensal de um salário-mínimo.

Logo, é de se indeferir o benefício pleiteado.

Por essas razões, dou provimento ao recurso da Autarquia, nos termos do art. 557, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, cassando a antecipação da tutela concedida em primeiro grau. Isento(a) de custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.008141-3/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCUS VINICIUS IATSKIV

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PAULO ALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES

No. ORIG. : 07.00.05519-6 2 Vr NOVA ANDRADINA/MS

Decisão

Trata-se de agravo regimental, interposto pela parte autora, da decisão proferida às fls. 80/81, que negou seguimento ao recurso da Autarquia, concedendo ao requerente benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com termo inicial na data da citação (18.02.2008). De ofício, concedeu a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Sustenta, em síntese, que a decisão merece reforma, pois efetuou recolhimentos à previdência social, nos últimos anos, em valores superiores ao salário mínimo, devendo o valor do benefício ser calculado com base nos últimos salários-de-contribuição.

Requer seja reconsiderada a decisão agravada que concedeu o benefício no valor de um salário mínimo, segundo preceito do art. 143 da Lei n.º 8.213/91.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Recebo o recurso como agravo legal.

Neste caso, assiste razão ao autor.

Melhor analisando os autos, verifica-se que o requerente apresentou, como início de prova material de sua condição de rural, os seguintes documentos:

a) cédula de identidade e CPF, atestando o nascimento em 22.06.1945 (fls. 11);

b) certidão de casamento, realizado em 30.12.1965, indicando a sua profissão de lavrador (fls. 12);

c) CTPS n.º 035293, série 573ª, emitida em 10.04.1978, com os seguintes registros (fls. 13/14):

- de 04.05.1979 a 16.05.1980, para Moura Andrade S.A., Pastoral Agrícola, como campeiro;

- de 10.07.1980 a 30.09.1987, para Tagos Pastoril e Agrícola Ltda, como campeiro;
 - de 01.10.1987; sem data de saída, para Taurus Pastoril e Agrícola Ltda, como auxiliar administrativo e
 - de 20.01.1999, sem data de saída, para Janete Souza Morais, Fazenda Marambaia, como capataz.
- d) CTPS nº 035.293, série 573ª, continuação, emitida em 11.06.1990, com os seguintes registros (fls. 15/17):
- de 01.10.1987 a 06.03.1998, para Taurus Pastoril e Agrícola Ltda, como auxiliar administrativo;
 - de 20.01.1999 a 13.12.2000, para Janete Souza Morais, Fazenda Marambaia, como capataz;
 - de 01.06.2003 a 07.01.2004, para Manoel Tróia, como capataz;
 - de 01.03.2004 a 31.08.2004, para João Leonildo Capuci, Fazenda Santa Maria, como capataz;
 - de 20.08.2004 a 01.08.2005, para Tagros Pastoril e Agrícola Ltda., como vaqueiro líder e
 - de 22.08.2005, sem data de saída, para Ivo Almeida, Fazenda Alegria, como supervisor de exploração pecuária.
- e) comunicação de decisão da Previdência Social, acerca de Pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, apresentado em 15.08.2007, indeferindo a solicitação.

As testemunhas, fls. 47/48, em audiência realizada em 01.07.2008, conhecem o autor há mais de dezoito anos e confirmam o seu labor rural, tendo inclusive, laborado com um dos depoentes. Afirmaram que, quando não registrado, o requerente laborava como diarista/campeiro.

Segundo o preceito do art. 48 da Lei nº 8.213/91, o trabalhador rural pode requerer a aposentadoria por idade, desde que preenchido o requisito etário, ou seja, 60 (sessenta) anos e 55 (cinquenta e cinco) anos, respectivamente, homem e mulher e desde que comprovado o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, conforme tabela inserta no art. 142.

Compulsando os autos, verifico que os registros superam a carência legal exigida (144 meses), tendo em vista que completou 60 anos, em 2005, nos termos da tabela do artigo 142.

Bem examinados os autos, portanto, a matéria dispensa maior digressão, estando comprovado o exercício da atividade no campo, com razoável início de prova documental.

Esclareça-se que, o valor da aposentadoria por idade rural, deverá ser calculado de acordo com o art. 50 c.c. artigo 29, inciso I, ambos da Lei nº 8.213/91.

Neste sentido é o entendimento desta E. Corte.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. EMPREGADO. SEGURADO OBRIGATÓRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. CARÊNCIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

1. No caso de empregado rural, com registro em CTPS, segurado obrigatório da Previdência Social, a renda mensal inicial, desde que implementada a carência necessária, de acordo com a tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91, deverá ser calculada mediante a média aritmética dos últimos 36 salários-de-contribuição, nos termos do art. 50, c.c.os arts. 28 e 29, todos da Lei de Benefícios.

2. O disposto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria rural com renda de um salário mínimo, somente é aplicável para o caso do trabalhador rural que não comprove o recolhimento de contribuições, demonstrando apenas o exercício de atividade rural em número de meses idêntico à carência do benefício.

3. (...)

4. (...)

(TRF TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 516306 Processo: 199961160017308/SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Relator(a): JUIZ GALVÃO MIRANDA - Data da decisão: 09/08/2005 - Documento: TRF300096173 - DJU DATA:14/09/2005 PÁGINA: 466)

No que tange ao termo inicial, deve ser mantido na data da citação (18.02.2008), momento que a Autarquia tomou ciência da pretensão do autor.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês. Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., com provimento favorável à parte autora em 1ª Instância, impõe-se a antecipação da tutela de ofício, para imediata implantação do benefício.

Observe, que no momento da liquidação, deverão ser compensados os valores, eventualmente, recebidos a título de antecipação da tutela da aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo legal interposto pelo autor, com fundamento no art. 557, § 1º - A, do CPC, para reconsiderar a decisão de fls. 80/81, quanto aos critérios de cálculo do valor do benefício, que passa a ter a seguinte redação: "Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da Autarquia. O benefício é de aposentadoria por idade de trabalhador rural, calculado com base nos artigos 50 c.c. 29, inciso I, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 18.02.2008 (data da citação). De ofício, concedo a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

São Paulo, 04 de setembro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052046-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OSMAR SACCA incapaz

ADVOGADO : LEONARDO RODRIGUES GOMES MENDONÇA

REPRESENTANTE : JOSE APARECIDO SACCA

No. ORIG. : 02.00.00172-1 2 Vr GARCA/SP

DESPACHO

Fls. 111:

1. Comprove o procurador, Leonardo Rodrigues Gomes Mendonça, OAB/SP 196.052, que cientificou sua renúncia, em razão do cancelamento da inscrição na assistência judiciária, ao autor, nos termos do art. 45 do CPC.

2. Intime-se o autor, pessoalmente, para que providencie a regularização de sua representação processual.

P.I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.051981-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO TOPASSO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 99.00.00147-8 2 Vr CATANDUVA/SP

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, o advogado que patrocinou a causa até o falecimento do autor, para cumprimento da determinação de fls. 77.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.00.015841-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DE ORNELLA

ADVOGADO : SUELI TOROSSIAN e outro

CODINOME : JOSE CARLOS DE ORNELLAS

DESPACHO

Intime-se, pessoalmente, a advogada que patrocinou a causa até o falecimento do autor, para cumprimento da determinação de fls. 120.

P.I.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.055482-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

APELANTE : DARCY DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ALINE AMOROSO (Int.Pessoal)

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 07.00.00002-8 2 Vr ITAPOLIS/SP

DESPACHO

Expeça-se carta de ordem para o fim de promover a intimação pessoal da autora, a fim de que regularize sua representação processual, nos termos do despacho de fls. 150/151.

I.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
THEREZINHA CAZERTA

00027 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020048-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CACILDA PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : PLAUTO JOSE RIBEIRO HOLTZ MORAES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PIEDADE SP

No. ORIG. : 07.00.00135-8 2 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão (fl. 68) que, em processo de conhecimento em que já proferida sentença de procedência do pedido inicial, inclusive com apresentação de recurso de apelação pela autarquia-ré, julgou extinto o feito nos termos do artigo 267, III, do CPC, diante da inércia da autora em providenciar a regularização de sua documentação.

Segundo a agravante, em apertada síntese, "*a extinção processual além de ser emanada de ofício - contrariando a Súmula 240 do STJ -, foi de excessivo rigor, visto que a agravante é pessoa que reside no meio rural, de difícil acesso e de difícil comunicação*", e, "*como o mérito do processo foi julgado procedente, há de se continuar o andamento, com o julgamento do recurso interposto pela agravada*" (fl. 06).

Feito o breve relato, aciono o artigo 557, § 1º-A, do CPC, e passo a decidir.

Não há como subsistir o *decisum* recorrido, sendo de rigor o reconhecimento, para além de sua nulidade, da própria inexistência do ato em questão.

Com efeito. Proferida sentença de procedência do pedido, tendo encerrado sua prestação jurisdicional, descabe ao magistrado renová-la, mesmo em se tratando de pressupostos de ordem pública, devendo ater-se à coleta dos elementos necessários para permitir a esta Corte, após o encaminhamento dos autos por força do apelo interposto, deliberar sobre a higidez da qualificação da autora.

Em razão da atividade desenvolvida pelo Estado-juiz ter se esgotado no primeiro julgado, como se observa do comando estampado no *caput* do artigo 463 do Código de Processo Civil, não se admite que se inove no processo.

Encerra-se verdadeira proibição ao juízo sentenciante de reavivar a função decisória, afinal, "*a disposição contida na regra enfocada constitui-se em um caso de preclusão consumativa, que atinge o juiz, de modo geral pouco exposto a preclusões. Ao contrário dos demais atos que pratica, os quais, em regra, pode rever, reconsiderar de ofício ou a requerimento dos interessados (ou do MP), com relação à sentença isso não ocorre. Proferido o julgamento, torna-se ele imutável para quem o pronunciou*", mais ainda quando regularmente exercitado o movimento recursal, aguardando-se, pois, devolução e translação das matérias respectivas ao órgão *ad quem*.

Evidente que, para lá das hipóteses de correção não-substanciais expressamente previstas, caracterizadas pela impossibilidade de se reparar eventuais desvios de pensamento ou de critério de julgamento - retificação, de ofício ou a

requerimento da parte, de inexatidões materiais ou erros de cálculo -, bem como a via dos embargos de declaração, em algumas outras situações excepcionais cumprirá ao magistrado da causa, no mesmo feito, praticar atos necessários ao prosseguimento da marcha procedimental, dentre os quais os mais comuns acabam sendo o processamento inicial dos recursos eventualmente interpostos e mesmo dar cumprimento à própria sentença, diante de postura desidiosa do réu caso condenado a obrigação de fazer ou não-fazer.

Em hipótese nenhuma, porém, permite-se que venha a renovar, conforme ocorrido, a atividade decisória propriamente dita, a par da *consumação da jurisdição e exaurimento da competência*, assim pronunciados por Cândido Rangel Dinamarco:

"Publicada a sentença de mérito, o processo de conhecimento está realizando o que lhe competia na preparação da tutela jurisdicional, no grau jurisdicional em que se encontra. A efetividade da tutela oferecida pela sentença ou acórdão poderá depender ainda de alguma providência ou mesmo de um novo processo (o executivo), mas naquele processo o juiz é proibido de prosseguir atuando. Ele é decididamente proibido de inovar no processo, quer para alterar, modificar, retificar ou mesmo completar o conteúdo substancial da sentença. A partir da publicação mediante entrega da sentença ao escrivão ou registro da que o juiz houver ditado em audiência, alterações substanciais só serão admissíveis em grau de recurso - ou seja, só aos órgãos superiores é lícito fazê-las."

A juiz algum se consente sentenciar novamente o mesmo feito, não se tolerando tamanha inadequação sequer como causa de nulidade do ato. Como ensina o mestre das *Arcadas*, ao avançar no trato dos atos processuais juridicamente inexistentes e precipuamente das sentenças que se apresentam incapazes de produzir os efeitos programados, "*de realizar o escopo ordinariamente realizado pelos atos da espécie a que o ato aparenta pertencer*", à ordem jurídica vigente não se amolda ocorrência de tal magnitude "*porque o resultado desejado encontra barreiras jurídicas tão sólidas que, de modo absoluto, impedem sua produção*", para então rematar: "*Numa visão radical e extremamente pan-processualista, só seriam juridicamente inexistentes os atos em si mesmos incapazes de produzir resultado de qualquer ordem, nem mesmo o efeito de dar início ou pôr fim ao processo. Não se passaria das petições ou sentenças não assinadas, ou assinadas por quem não esteja qualificado ao ato, ou das sentenças desprovidas de parte dispositiva (art. 458, inc. III). O conceito mais largo de inexistência do ato processual é uma imposição do método caracterizado como processo civil de resultados, perante o qual o processo e as atividades jurisdicionais são encarados pela perspectiva da utilidade que possam ter perante as pessoas ou a população como um todo*".

A propósito, ainda, as conclusões tiradas do ensaio intitulado "Sentença Inexistente":

"A decretação da inexistência da sentença precisa, indispensavelmente, estar estribada na ocorrência de situações processuais objetivas, nítidas e concretas. A sentença é inexistente porque nascida de atos processuais praticados com a violação de expressas exigências legais. A complexidade da atividade processual, que se desenvolve mediante um encadeamento de sucessivos atos dos sujeitos processuais, reclama a observância de determinadas normas, desde a propositura da ação até o advento da sentença e, posteriormente, da coisa julgada, depois de esgotados os recursos destinados a decisão. Se esses atos processuais não puderem ter existência, por afrontarem o ordenamento jurídico vigente, as sentenças que produzirem não chegarão nunca a ter vida. São sentenças inexistentes. E por serem inexistentes nunca provocam a formação de coisa julgada."

Apesar de tormentosa a questão, inexistindo entre os estudiosos concordância absoluta quanto às hipóteses de inexistência no mundo jurídico como sentença - há modelos mais comuns referidos nos livros, que acabam servindo como parâmetro, tais como a) a sentença *não-assinada*, b) a sentença *desprovida de dispositivo* e c) a sentença *a non iudice*, longe, contudo, de esgotar o assunto, até porque "*se é infactível preverem-se todos os casos em que pode haver nulidades, a fortiori, infactível será preverem-se todos os vícios capazes de desfigurar a sentença enquanto tal*" -, a situação vivenciada nos autos não passou despercebida a Pontes de Miranda, que em comentário introdutório ao Capítulo VIII do Código, ao exemplificar os provimentos inexistentes, cravou com propriedade que "*a sentença duplicante, que é a segunda sentença no mesmo processo, é inexistente, e entra na espécie c*) - sentença publicada sem ser proferida em demanda civil a cuja instrução e debate imediatamente se ligue -, *salvo se a outra era nula*". Em igual sentido, apoiado também no ensinamento *supra* - não obstante a discrepância quanto à terminologia utilizada -, o escólio de Humberto Theodoro Júnior:

"Outro exemplo de nulidade absoluta da sentença é aquele lembrado por PONTES DE MIRANDA e que ocorre quando o juiz da causa depois de já julgado o feito volta a proferir, no mesmo processo uma segunda sentença. Com o pronunciamento feito no primeiro julgado o juiz exauriu a jurisdição e encerrou a relação processual. O segundo julgado, dentro dos mesmos autos, é, pois, decisão proferida sem o suporte de uma relação processual e por quem já não tem mais competência para sentenciar. Tal segunda sentença - anota o douto processualista - é nula ipso iure. Não se precisa ir com a ação rescisória contra ela. Qualquer pessoa pode alegar essa nulidade ainda incidentalmente" ('Tratado da Ação Rescisória', pág. 640).

A hipótese aventada não se confunde com a duplicidade de coisa julgada sobre a mesma lide, já que isto só se dá quando em processos diferentes se proferem sentenças em torno da mesma pretensão, entre as mesmas partes. Aí sim, a segunda sentença substitui a primeira e é eficaz enquanto não for rescindida, nos termos do art. 485, nº IV, do CPC.

O caso que, no entanto, lembramos é o da segunda sentença dentro do processo já exaurido pelo primeiro julgamento. Aqui, 'qualquer que seja o tempo que corra após ela, não passa a substituir a sentença antes proferida', por se tratar de julgado absolutamente nulo e não simplesmente rescindível (PONTES DE MIRANDA, op. cit., loc. cit.)."

Da mesma forma, a menção, na valiosa obra de Teresa Arruda Alvim, sobre a doutrina estrangeira, anotando que "o Prof. Paulo Cunha (apud Castro Mendes, *Direito processual civil cit.*, p. 304) cita, exemplificativamente, casos de sentenças que considera inexistente. As hipóteses são as seguintes: 1. vício de forma; 2. sentença a non iudice; 3. sentença dúbia; 4. sentença proferida contra parte ilegítima; 5. 'segunda' sentença - proferida depois de já ter sido dada uma sentença no processo".

A respeito, ainda, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DUPLICANTE NO MESMO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DA SEGUNDA. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. JULGADOS TRAZIDOS COMO PARADIGMAS BEM EVIDENCIAM O DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL EXIGIDO PELOS ARTS. 266 E 267 DO RISTJ.

Na hipótese, havendo decisão duplicante no mesmo processo, considera-se a segunda como inexistente.

Se os vv. Arestos trazidos à colação solucionaram a matéria objeto do apelo extremo sob o enfoque infraconstitucional, não há como deixar de reconhecer o dissenso exigido, se o acórdão atacado o fez por outro prisma.

Agravo regimental provido para reconsiderar a decisão que indeferiu os embargos de divergência."

(Agravo Regimental nos Embargos de Divergência em REsp nº 170.421/RS, 1ª Seção, rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.2.2000)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA.

- Esgotada a jurisdição pela prolação de sentença, é defeso ao magistrado lançar novo édito, salvo em sede de embargos de declaração.

- Na hipótese de proferir o Juiz nova decisão após a sentença de mérito, o segundo decisum é ato inexistente, sem qualquer validade jurídica, podendo seus efeitos serem afastados pelo Juízo de Segundo Grau, sem que tal providência importe em reformatio in pejus.

- Recurso Especial não conhecido."

(REsp 164.877/RS, 6ª Turma, rel. Min. Vicente Leal, DJ de 18.10.1999)

Convém não olvidar que mesmo em situações extremadas - incisos IV, V e VI do artigo 267 do CPC -, em que "existem gravíssimas razões de ordem pública que devem necessariamente influir sobre a vida do processo, determinando-lhe até mesmo a extinção em alguns casos, as quais não ficam neutralizadas pelo puro e simples passamento do momento adequado ou pela falta de arguição pelo réu" (Dinamarco, obra citada, vol. III, p. 144), embora se imponha ao juiz conhecê-las de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, o dever de realizar a fiscalização e determinar o necessário, ao menos quanto ao órgão a quo, encontra limites nos exatos termos da dicção do § 3º do artigo citado, vale dizer, "o juiz de primeiro grau de jurisdição tem o poder-dever de fazê-lo enquanto não tiver publicado a sentença; não depois disso, porque sua competência está exaurida".

Ainda que assim não fosse, a incidência do disposto no inciso III do artigo 267 do CPC reclamaria, em qualquer hipótese, a intimação pessoal da parte a suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas, nos moldes do § 1º do texto de lei mencionado, sendo que, consoante a anotação na obra de Theotônio Negrão (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Saraiva, 40ª edição, p. 397), "não localizado o autor para promover os atos e diligências que lhe competir, deve-se promover a sua intimação por edital" (STJ-2ª T., REsp 316.656, rel. Min. Franciulli Neto, j. 3.6.04, deram provimento, v.u., DJU 6.9.04, p. 194).

Não bastasse o descumprimento da exigência em questão, a extinção anômala do processo, *in casu*, originada das dificuldades enfrentadas em localizar a autora para intimá-la a regularizar sua documentação, também esbarraria, conforme alegado, na inexistência de pleito da parte contrária (Súmula 240 do STJ - "A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu").

Por último, não há que se censurar a atitude da parte em interpor agravo em vez de nova apelação, pois, da circunstância *supra* de reconhecimento da inexistência do ato recorrido, considerado sem efeito, decorre a conclusão lógica de que qualquer forma de manifestação no processo seria suficiente à declaração em questão, porque verdadeiramente amplas as vias dispostas à averiguação da inexistência jurídica de simulacro de sentença.

Dito isso, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento, para declarar a inexistência do ato processual de fl. 77 do feito de origem (fl. 68 do presente recurso) e determinar seu regular prosseguimento, concluindo-se eventuais diligências necessárias à elucidação da qualificação da autora e posteriormente remetendo-se os autos a esta Corte para exame do recurso de apelação interposto.

Comunique-se ao juízo a quo.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00028 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034591-0/SP
RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARIA DE JESUS DOS SANTOS
ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCELO PASSAMANI MACHADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AGUAI SP
No. ORIG. : 09.00.00318-4 1 Vr AGUAI/SP
DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 57-58).
Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00029 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034776-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : GILSON BENEDITO RAIMUNDO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.01998-4 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 18-19).

Requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefício assistencial de prestação continuada, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito sem a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00030 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034811-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE TORNICH

ADVOGADO : ZELIA DA SILVA FOGACA LOURENCO

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IPUA SP

No. ORIG. : 09.00.00080-5 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 38).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Juíza Federal Relatora

00031 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035086-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : SIRLEI APARECIDA DOMINGUES DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP
No. ORIG. : 09.00.00059-3 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00032 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035100-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : REGINA VIEIRA DA SILVA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00060-3 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos

administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00033 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035082-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : LARISSA DA SILVA OLIVEIRA

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00061-8 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00034 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034997-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : MARCIA CRISTINA DOS SANTOS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00059-1 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034996-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : CELIA PEREIRA DE SOUZA DIAS

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE URANIA SP

No. ORIG. : 09.00.00016-2 1 Vr URANIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou que a autora comprove o prévio requerimento administrativo (fl. 26).

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035015-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : ANDRE MENDES CABRAL

ADVOGADO : REINALDO CARAM

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG. : 09.00.00125-9 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo (fl. 34).

Requer, o agravante, a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

Decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - *Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.*

2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00037 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036136-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA
AGRAVANTE : MARISILVIA FERNANDA DA SILVA
ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 09.00.00089-0 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00038 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036144-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : DEBORA FERREIRA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : JOSE RICARDO XIMENES

CODINOME : DEBORA FERREIRA SILVA

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00084-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00039 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036165-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : JULIANA SAMIRA MACEDO

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00084-3 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, **a reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - *Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.*

3 - *Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."*

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00040 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036181-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA

AGRAVANTE : IRACEMA ROBERTA CRISTINA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : VAGNER EDUARDO XIMENES

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 09.00.00088-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de salário-maternidade a trabalhadora rural, determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado a Súmula 213 do extinto Tribunal Federal de Recursos, que preleciona:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária".

O artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República em vigor, dispõe que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito".

A única exceção a tal preceito é trazida pela própria Carta Magna que, em seu artigo 217, §1º, dispõe que "o Poder Judiciário só admitirá ações relativas à disciplina e às competições desportivas após esgotarem-se as instâncias da justiça esportiva, regulada por lei".

Na esteira do comando constitucional, esta Corte editou a Súmula nº 9, que assim dispõe:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa como condição de ajuizamento da ação."

Restando consagrado no aludido dispositivo constitucional o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a **reparação da lesão a direito**, descabendo falar em necessidade de **exaurimento** da via administrativa, ou seja, o esgotamento de todos os recursos administrativos cabíveis, para que se possa ingressar em juízo, o que não se confunde com o prévio **requerimento** na via administrativa, a fim que demonstre, a parte, lesão a direito que entende possuir.

Neste sentido, *in verbis*:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.

1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.

2 - Comprovação do prévio requerimento na via administrativa que se impõe, suspendendo-se, para tanto, o feito por 60 (sessenta) dias, a fim de que o interessado postule o benefício junto ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou indeferido o benefício, retornem os autos para seu regular prosseguimento.

3 - Apelação parcialmente provida. Sentença monocrática anulada."

(AC nº 2007.03.99.002898-0/SP - TRF 3ª Região, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, j. 07.05.2007, v.u., DJU 14.06.2007, p. 819).

Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário.

Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, § 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, *per capita*, de ¼ do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os.

No presente caso, em que a agravante pleiteia salário-maternidade a trabalhadora rural, os obstáculos serão os mesmos que os impostos pelo INSS para concessão de aposentadoria a trabalhador rural.

Dito isso, em face do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, dou provimento ao agravo de instrumento para suspender a decisão agravada e determinar o prosseguimento do feito, sem a comprovação de prévio requerimento administrativo.

Comunique-se ao juízo de origem.

Int.

Decorrido o prazo recursal, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

THEREZINHA CAZERTA

Desembargadora Federal Relatora

00041 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034610-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY

AGRAVANTE : MONICA APARECIDA DE CARVALHO

ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro

CODINOME : MONICA APARECIDA DE CARVALHO NESPINI

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.27.003189-7 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

VISTOS.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que, em ação ordinária proposta com vistas à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, indeferiu pedido de tutela antecipada (fls. 02-11 e 12-13).

Aduz a agravante, em breve síntese, que os pressupostos para a concessão da tutela antecipada se encontram presentes, quais sejam, a verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que está comprovada nos autos a sua qualidade de segurada da Previdência Social e a incapacidade laborativa.

Requer, finalmente, seja atribuído efeito suspensivo ao vertente recurso.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, autoriza o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

E esta é a hipótese do caso vertente, tendo em vista que o recurso está em manifesto desacordo com jurisprudência dominante desta Egrégia Corte.

Em análise perfunctória, vislumbra-se que não estão presentes os requisitos para a concessão da tutela almejada, pois, no vertente caso, a verossimilhança da alegação, mediante prova inequívoca, consubstanciar-se-ia no fato de a agravante comprovar a incapacidade laboral, o quê não restou demonstrado nos autos.

De efeito, acostou à inicial do feito principal atestados médicos. Contudo, o atestado médico de fls. 31-33 é ilegível. Os demais atestados não informam invalidez ou necessidade de afastamento do trabalho (fls. 34-38). Finalmente, os atestados emitidos pela UNIMED, datados de 11.08.09, 27.07.09 e 22.07.09, informam necessidade de afastamento por períodos ínfimos (fls. 39 e 41-42).

Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência deste E. Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO-DOENÇA - AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - AGRAVO RETIDO - PRELIMINAR - SENTENÇA MANTIDA.

(...).

4. *Afirmou o Médico Perito, in verbis: 'Esclareço que o potencial laborativo da pericianda está limitado basicamente decorrente de sua faixa etária (55) anos, pela perda natural do vigor físico, pelo natural processo de envelhecimento, agravado pelas circunstâncias sociais (...) As doenças diagnosticadas são limitantes, porém não impondo maiores restrições da imposta pela idade'. (g/n)*

(...).

7. *Apelação da autora improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 849830, proc. nº 200303990013478, UF: SP, 7ª Turma, Rel. Des. Federal Leide Pólo, DJU: 17.02.05, p. 306).*

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. INCAPACIDADE NÃO CONSTATADA PELO LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *A aposentadoria por invalidez somente é devida ao segurado que comprove os requisitos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.*

2. *Tendo a perícia médica concluído que o Autor não está incapacitado para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sequer parcialmente, não faz jus o Autor a concessão.*

3. *Ante a ausência de comprovação da incapacidade, é desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.*

4. *Apelação do Autor improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 710420, proc. nº 200103990331376, UF: SP, 10ª Turma, Rel. Des. Federal Galvão Miranda, DJU: 08.11.04, p. 667).*

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DA INCAPACIDADE LABORATIVA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS.

(...).

3. *Inexistindo nos autos outros elementos que evidenciem a incapacidade do autor, é de se acolher o laudo médico, que concluiu pela ausência de incapacidade que o inabilite para o trabalho.*

(...).

5. *Agravo retido não conhecido. Apelação improvida." (TRF 3ª Região, AC nº 815436, proc. nº 200203990288074, UF: SP, 9ª Turma, Rel. Des. Federal Nelson Bernardes, DJU: 09.12.04, p. 464).*

Na mesma diretriz, posiciona-se o E. STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA ABSOLUTA. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

1. *Para a concessão de aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *Recurso conhecido e provido." (STJ, Resp. 240659, proc. nº 1999/0109647-2, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 22.05.00, p. 155).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL 'A QUO'. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

2. *A total incapacidade deve ser observada do ponto de vista físico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daquelas de natureza assistencial. Precedentes.*

3. *Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no Resp 501859, proc. nº 2003/0025879-0, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 09.05.05, p. 485).*

Ante o exposto, **nego seguimento ao recurso interposto**, nos termos do artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, c.c. art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se. Publique-se. Comunique-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

Vera Jucovsky

Desembargadora Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.030761-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : FABIANO DE SOUZA SANTOS incapaz

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

REPRESENTANTE : ARLETE VITORIA DE SOUZA

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00057-8 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de seu falecido pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 26.06.2002 (fls. 46, v.).

A r. sentença de fls. 136/138 (proferida em 08.08.2005), julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do *de cuius*. Condenou o autor ao pagamento das custas judiciais, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou, por equidade, em R\$ 600,00 (seiscentos reais), isentando-se, porém, do imediato recolhimento, por ser beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

A fls. 149, foram rejeitados os embargos de declaração opostos pelo autor, por não versarem sobre qualquer das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC.

Inconformado, apela o autor, sustentando, em breve síntese, que o falecido deixou de laborar em 1997, em virtude de problemas de saúde, além da irrelevância da perda da qualidade de segurado do falecido para concessão de pensão por morte.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito, observando que o autor já atingiu a maioria e possui o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil (fls. 166).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com Guia de sepultamento do pai, qualificado como autônomo, falecido em 29.04.2000, aos 61 (sessenta e um) anos de idade, indicando as causas da morte como infarto agudo do miocárdio, coronariopatia isquêmica e hipertensão arterial essencial, com a observação de que deixou quatro filhos e viveu com Arlete Vitória de Souza; certidões de nascimento de Fabiano de Souza Santos, Sidnei de Souza dos Santos, José Augusto de Souza dos Santos, respectivamente em 21.10.1984, 17.07.1978 e 10.05.1977, filhos do *de cujus* e de Arlete Vitória de Souza; certidão de casamento de Luciene de Souza dos Santos (nascimento em 19.04.1981), filha do *de cujus* e de Arlete Vitória de Souza, representante do autor; carta de comunicação ao falecido de indeferimento de pedido administrativo de auxílio-doença, de 27.05.2000; comunicação de resultado de exame médico, concluindo pela incapacidade do *de cujus* para o trabalho em 07.04.2000 (fls. 15); carnês de recolhimento de contribuições previdenciárias em nome do *de cujus*, entre março de 1978 e novembro de 1981; carteiras de trabalho do falecido, com registros de vínculos empregatícios urbanos e rurais, de forma descontínua, entre 09.03.1987 e 31.08.1997; relação dos salários de contribuição em nome do *de cujus*, indicando que foi admitido em 01.12.1996 e 31.08.1997; demonstrativos de pagamento de junho, agosto, setembro e novembro de 1994, em nome do falecido, constando que exercia a atividade de trabalhador braçal, sendo titular de cargo efetivo no governo do Estado de São Paulo; envelopes de pagamentos efetuados pela empresa Camargo Correa S/A ao *de cujus* nos meses de setembro, outubro e dezembro de 1992 e em janeiro de 1993.

A Autarquia junta, com a contestação (fls. 54/55), extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o requerimento administrativo de auxílio-doença previdenciário, apresentado pelo falecido em 05.04.2000, foi indeferido em virtude da perda da qualidade de segurado.

A fls. 71/120 tem-se cópia dos processos administrativos de concessão de auxílio-doença ao *de cujus* e de pensão por morte à autora, destacando-se os seguintes documentos: extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que o falecido apresentou pedido de auxílio-doença por acidente do trabalho (NB nº 0253314011), em 16.12.1994, que foi indeferido por "falta de nexa lesão acidente/doença trab." (fls. 72); extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando indeferimento de pedido administrativo de auxílio-doença previdenciário (NB nº 1167515533), apresentado pelo *de cujus*, em 05.04.2000, e de pedido de pensão por morte, apresentado por Arlete Vitoria de Souza, em 07.06.2000 (fls. 73/74); relatório do Setor de Perícia Médica, de 03.11.1993, com a conclusão de que o falecido não é portador de seqüela de acidente de trabalho ou de doença ocupacional (fls 81); informações sobre o benefício nº 91/25331401-1, indicando a CID nº 2065.011 (fls. 88).

Realizou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, em 16.03.2004, em que não foram ouvidas testemunhas (fls. 128).

O requerente comprova ser filho do *de cujus*, através da certidão de casamento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último vínculo trabalhista do falecido cessou em 31.08.1997, não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 29.04.2000, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado, naquele momento.

Acrescente-se que não se aplicam ao caso em tela as disposições do art. 102 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual a perda da qualidade de segurado, depois de preenchidos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria ou pensão, não importa em extinção do direito a esses benefícios.

Isso porque o *de cujus*, na data da sua morte, contava com 61 (sessenta e um) anos de idade e há, nos autos, comprovação de que esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social, por, aproximadamente, 09 (nove) anos e 11 (onze) meses, condições que não lhe confeririam o direito à aposentadoria.

Esse é o entendimento firmado por esta E. Corte, cujos arestos destaco:

PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE PENSÃO POR MORTE DE MARIDO E PAI - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO MUITO TEMPO ANTES DA MORTE - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

1. Não é possível a concessão de pensão por morte quando o de cujus perdeu a qualidade de segurado por não estar contribuindo para a Previdência Social desde há vários anos antes do seu óbito.

2. Inconcebível conceder pensão por morte pleiteada sob o argumento de que o de cuius tenha deixado de contribuir para a Previdência Social em razão de doença que o acometia, quando a autora não trouxe aos autos nenhuma prova sobre tal fato.

3. Apelação improvida

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 714580 - SP (200103990352525); Data da decisão: 15/04/2003; Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO).

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. FALTA DE CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

I - Remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, "caput" e inciso II, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 9.469/97.

II - No caso em tela não se revela aplicável o art. 102 da Lei nº 8.213/91, tendo em vista que à época em que o falecido marido da apelada perdeu a qualidade de segurado o mesmo não contava com o recolhimento do número mínimo de contribuições exigido para a aposentadoria por idade.

III - Apelação e remessa oficial providas.

(TRF 3ª REGIÃO; AC: 430510 - SP (98030630130); Data da decisão: 10/06/2002; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO).

Acrescente-se inexistir início de prova material de que o falecido tenha deixado de contribuir para a Previdência por estar efetivamente incapacitado para o trabalho. Observa-se que o *de cujus* ostenta vínculos trabalhistas posteriores ao requerimento administrativo de auxílio-doença, apresentado em 16.12.1994, que restou indeferido. Por outro lado, o documento de fls. 15 é recente e indica, apenas, incapacidade para o trabalho em abril de 2000, quando já havia perdido a qualidade de segurado.

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o requerente não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nego seguimento ao apelo do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.12.004882-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WALMIR RAMOS MANZOLI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ALICE BARBOSA

ADVOGADO : MITURU MIZUKAVA e outro

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pela autora, no período especificado na inicial, em atividade campesina de 16/01/1963 a 20/04/1978, para somado aos vínculos empregatícios estampados em CTPS, completar o tempo de serviço necessário a sua aposentadoria.

A fls. 37/50, o autor adita a inicial pleiteando o reconhecimento da especialidade da atividade nos períodos de 02/05/1978 a 09/12/1980 e de 02/02/1981 a 15/12/1998 e a sua conversão.

O ente previdenciário manifestou-se discordando do pedido de aditamento da inicial, considerando-se que produziu a sua tese de defesa baseando-se nos fatos articulados na exordial.

Na sentença de fls. 88/94, proferida em 05/10/2000, inicialmente, com relação ao pedido de aditamento, o MM. Juiz a quo entendeu não se tratar de acréscimo ou modificação do pedido inicial e, sim de prova documental de período trabalhado sob condições especiais que se encontra registrado em CTPS e que teve o INSS oportunidade de apreciar. Não havendo que se falar, portanto, em aditamento, nos termos do artigo 294, do CPS, nem tão pouco em cerceamento de defesa.

O magistrado julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91, a contar da data da citação. As prestações em atraso serão pagas de uma só vez e atualizadas mês a mês, desde o vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/1997 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª. Região, computados juros de mora de 6% (seis por cento) a contar da citação. Verba honorária fixada em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas. Custas na forma da lei.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia arguindo, em preliminar, a nulidade da sentença, eis que na inicial não pleiteia o enquadramento da atividade especial e a sua conversão. No mérito, sustenta que não há início de prova material contemporânea ao período da atividade campesina alegada, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal.

Argumenta que não houve o recolhimento de contribuições previdenciárias, não cumprindo, assim o período de carência exigido. Pede, caso mantida a condenação, a alteração do termo inicial para a data da citação e a isenção do pagamento das despesas processuais sucumbenciais.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifica-se que a r. sentença incorreu em julgamento *ultra petita*.

Pois bem, o pedido se refere ao reconhecimento do tempo de serviço rural no período de 16/01/1963 a 20/04/1978. Nota-se que o requerente, após a citação do ente autárquico (fls. 27), aditou a inicial, sustentando que efetivamente trabalhou em condições insalubres nos interstícios de 02/05/1978 a 09/12/1980 e de 02/02/1981 a 15/12/1998 (fls. 37/50).

A Autarquia intimada a manifestar-se sobre o aditamento não concordou com tal pleito.

No entanto, o magistrado *a quo* não encontrou óbice para a análise do enquadramento da especialidade da atividade, julgando procedente o pedido, inclusive, com o reconhecimento do labor como especial.

De acordo com o artigo 294, do Código de Processo Civil é facultado a parte autora, antes da citação, aditar o pedido, correndo à sua conta as custas acrescidas em razão dessa iniciativa.

A jurisprudência é firme no sentido da proibição da alteração do pleito após a citação:

PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO NÃO FEITO NA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE FAZÊ-LO A DESORAS (DEPOIS DA CITAÇÃO: ART. 294, CPC). RECURSO NÃO CONHECIDO.

(Superior Tribunal de Justiça - RESP 199500445263RESP - RECURSO ESPECIAL - 73644 - Sexta Turma - DJ data 11/03/1996 - pg. 06684 - Data da decisão: 12/12/1995 - Data da Publicação: 11/03/1996)

Assim, a procedência da ação para reconhecer o tempo de serviço especial, nos períodos de 02/05/1978 a 09/12/1980 e de 02/02/1981 a 15/12/1998, não requerido na inicial, redundará em julgamento *ultra petita*.

Com efeito, é indubitosa a necessidade de sua adequação aos limites do pedido, excluindo-os da condenação.

Neste sentido a jurisprudência desta Corte se consolidou, conforme Apelação Cível nº 94.03.086493-1-SP -

TRF/3ª Região - 2ª Turma - Relator Desembargador Federal Dr. Aricê Amaral - J. 09.11.99.

Logo, devem ser excluídos da sentença os períodos de 02/05/1978 a 09/12/1980 e de 02/02/1981 a 15/12/1998, a serem considerados tempo de serviço comum.

Por outro lado, resta analisar a possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para somado aos registros em CTPS, propiciar a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Para demonstrar a atividade campesina, a autora trouxe com a inicial, a fls. 10/20:

- título de eleitor de 15/06/1970, atestando a sua profissão de doméstica (fls. 10);
- declaração da Diretora de Escola de 23/01/1975, indicando que estudou no Ginásio Estadual de Estrela do Norte nos anos de 1971 a 1974 (fls. 11);
- certidão de nascimento de filhos de 23/04/1960 e 23/11/1954, indicando a profissão de lavrador do seu genitor (fls. 12 e 13);
- matrícula de imóvel de 17/04/1956, apontando que seu pai adquiriu uma propriedade rural em 03/05/1975 e a sua qualificação de lavrador (fls. 14); a matrícula de imóvel de 17/04/1986, indicando que com a sentença de partilha de 18/05/1984, em face do falecimento do seu genitor, a requerente passou a ser proprietária de uma parte ideal do imóvel rural, constando a sua qualificação de lavradora (fls. 14, verso);
- certificados de cadastro de imóvel rural dos exercícios de 1981 e 1985, em nome do seu genitor (fls. 15);
- guia de autorização para impressão da nota de produtor e da nota fiscal avulsa de 20/09/1968 (fls. 16); e
- notas fiscais de produtor de 1972, 1974, 1976 e 1978 (fls. 17/20).

A fls. 49/50, a autora carrou aos autos os certificados de conclusão dos cursos de Liderança Rural de 27/07/1974 e de Administração Rural de 23/05/1975, nos períodos respectivos de 22/07/1974 a 27/07/1974 e de 19/05/1975 a 23/05/1975.

Foram ouvidas duas testemunhas a fls. 69/70. A primeira declara que conheceu a autora por volta do ano de 1965, época em que o seu pai arrendava terras nas proximidades da Fazenda Rebojo, sendo que a requerente já trabalhava na atividade rural. Acrescenta que em 1965 o genitor da requerente conseguiu um lote de terras através do INCRA, local em que a autora trabalhou até 1977, quando se mudou para São Paulo. A segunda testemunha conheceu a requerente por volta do ano de 1965, época em que seu genitor recebeu um lote de terras do INCRA, e que nesse período a autora já trabalhava no campo. Esclarece que a requerente permaneceu trabalhando na atividade rural pelo período aproximado de 27 (vinte e sete) anos, tendo, posteriormente mudado para a cidade de São Paulo. Acrescenta que trabalhavam em regime de economia familiar e que o nome do marido da autora é Barbosa Damaceno.

Do compulsar dos autos, verifica-se que apenas os certificados de conclusão dos cursos de Liderança Rural de 27/07/1974 e de Administração Rural de 23/05/1975, nos períodos respectivos de 22/07/1974 a 27/07/1974 e de 19/05/1975 a 23/05/1975, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificção administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

In casu, os documentos em que o genitor da autora figura como adquirente de imóvel rural e a sua qualificação como lavrador, embora comprovem a ligação do seu pai à terra, não tem o condão de demonstrar que a requerente efetivamente exerceu atividade campesina.

Em suma, é possível reconhecer que a autora exerceu atividade como rurícola no período de 01/01/1974 a 31/12/1975, esclarecendo que o marco inicial foi assim delimitado, tendo em vista que os documentos que comprovam o labor campesino são os certificados de conclusão dos cursos de Liderança Rural de 27/07/1974 e de Administração Rural de 23/05/1975 (fls. 49/50). O termo final foi demarcado, cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1974, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentado esse aspecto, resta examinar se a requerente havia preenchido as exigências à sua aposentadoria.

Foram refeitos os cálculos, somando-se a atividade rural reconhecida, com os registros em CTPS (fls. 23), tendo como certo que, até 15/12/1998, data em que a autora delimita a contagem (fls. 06), contava apenas com 22 anos, 05 meses e 23 dias de trabalho, conforme quadro anexo, parte integrante desta decisão, não fazendo jus à aposentadoria pretendida, eis que respeitando as regras anteriores à Emenda 20/98, deveria cumprir pelo menos 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Cabe ressaltar que, o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Por oportuno, esclareça-se que, na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação do autor perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação.

Quanto aos honorários advocatícios, mesmo considerando a sucumbência mínima do INSS, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557 do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para excluir da sentença os períodos de 02/05/1978 a 09/12/1980 e de 02/02/1981 a 15/12/1998, como atividade especial e restringir o reconhecimento do labor campesino ao interstício de 01/01/1974 a 31/12/1975. Em face da sucumbência mínima do INSS e de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica isenta de custas e honorária, - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00044 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.003208-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS BIGS MARTIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM ALVES DE LUNA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP
No. ORIG. : 01.00.00058-8 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 04/1959 a 05/2001, para propiciar a aposentação. A sentença de fls. 95/97, proferida em 12/09/2001, julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço, no valor de 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive, o décimo terceiro salário, devidos desde a citação. As prestações em atraso deverão ser acrescidas de correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Verba honorária fixada em R\$ 300,00, ficando isento das custas.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal sustentando que não há início razoável de prova material contemporânea a época dos fatos, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal. Argumenta a necessidade do recolhimento de contribuições previdenciárias e que não foi preenchido o período de carência. Pede, caso mantida a condenação, a aplicação da correção monetária nos termos do enunciado sumulado do Superior Tribunal de Justiça; os juros no percentual de 6% (seis por cento) ao ano e a redução dos honorários advocatícios.

A fls. 119/129 o autor informa que no ano de 1993 ajuizou ação de aposentadoria por tempo de serviço com o pedido alternativo de aposentadoria por invalidez, sendo que tal pleito foi julgado improcedente, o que configura a coisa julgada.

Regularmente processados, com contra-razões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período de trabalho, especificado na inicial, prestado no campo, para fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço.

Do compulsar dos autos, verifica-se que o autor ingressou com ação anterior (processo nº 503/93), objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço e, alternativamente a aposentadoria por invalidez, no entanto, tais pleitos foram julgados improcedentes (fls. 120/129).

Em consulta realizada no sistema informatizado de consultas processuais desta E. Corte - SIAPRO, que faz parte integrante desta decisão, tem-se a informação que o processo nº 503/93, em grau de recurso, recebeu o nº 95.03.007947-0, mantendo a denegação da aposentação, com o acórdão transitando em julgado em 30/08/2002 para o ente autárquico e em 15/08/2002 para a parte autora, com a baixa dos autos a comarca de origem em 07/10/2002.

Naqueles autos, o exame que se fez da prova produzida quanto ao trabalho no campo conduziu o julgador a conclusão de que o autor não fazia jus ao benefício pleiteado.

Deste modo, demonstrado está que a causa de pedir, ou seja, o fato constitutivo, dos pedidos aduzidos nas ações em comento, é idêntico.

Portanto, neste caso, não cabe a esta C. Corte reapreciar a questão já decidida em ação anterior, que não dispõe mais de recurso, tendo em vista estar sob o crivo da coisa julgada material.

De acordo com o artigo 467 do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"*. A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Com efeito, transitando em julgado a sentença ou o acórdão, por falta de recurso ou pelo esgotamento das vias recursais, resta ao vencido a ação rescisória, nas hipóteses do art. 485 e seguintes do Código de Processo Civil, oponível no prazo de dois anos.

Neste sentido trago o seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EX-COMBATENTE. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. LEI Nº 4.297/63. DUAS AÇÕES. PEDIDOS IDÊNTICOS. COISA JULGADA. ANULAÇÃO.

- Havendo ação anterior, já transitada em julgado, na qual o pedido é idêntico à presente, é de se conhecer da preliminar de coisa julgada e, entendendo de maneira diversa, o aresto culminou por afrontar os dispositivos do CPC citados.

- Recurso provido.

(STJ, Quinta Turma, RESP nº 414618, Processo nº 200200169116, Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 24.06.2002, DJU 24.06.2002)

Assim, caracterizada a coisa julgada impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.

Pelas razões expostas, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, V e seu §3º, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o reexame necessário e a apelação do INSS. Isenta a parte autora de

custas e honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, Rext 313348-RS).

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.61.17.003018-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FLAVIA MORALES BIZUTTI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARTHUR SANTINELO

: WILSON CESAR LIMA

: MOACYR NUNES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO SCHIAVON DE ARRUDA FALCAO e outro

DECISÃO

A r. sentença (fls. 62/64) julgou improcedentes os embargos, declarando extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apresentado pelos embargados a fls. 131/178, dos autos principais. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor atribuído à execução, a ser acrescido ao montante devido, com o fito de se evitar futuras outras execuções.

Inconformado, apela o INSS, alegando, em síntese, que a conta acolhida encontra-se equivocada no tocante à correção monetária, vez que foram incluídos os expurgos inflacionários, sem que houvesse condenação nesse sentido. Pleiteia, ainda, a exclusão da condenação em verba honorária, fixada em 10% do valor atribuído à execução, que reputa exorbitante.

Devidamente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A sentença prolatada na ação principal (fls. 36/44), condenou o INSS a recalcular a RMI dos autores, nos termos da Lei 6.423/77, bem como aplicar a Súmula 260 do TFR nos seus benefícios, mantendo-os até a extinção em número de salários mínimos, inclusive com incorporação dos expurgos inflacionários. Condenou-o, ainda, ao pagamento das diferenças daí advindas, corrigidas nos termos da Súmula 71 do TFR, incluídos os percentuais inflacionários, e com juros de mora de 1% ao mês. Honorários advocatícios fixados em 15% do valor da condenação.

O v. acórdão (fls. 93/102) deu parcial provimento ao recurso do INSS para que no recálculo dos valores iniciais dos benefícios, apenas os salários de contribuição anteriores aos 12 últimos sejam corrigidos nos termos do art. 1º, da Lei nº 6.423/77, bem como para que a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT seja aplicada a partir de abril de 1989 até a regulamentação do Plano de Benefícios da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

O v. aresto também excluiu da condenação a incorporação dos índices expurgados, explicitando que tais percentuais são utilizados somente como mecanismo de atualização das prestações em atraso, que devem ser corrigidas pela Súmula 71 do TFR até o advento da Lei nº 6.899/81, e, a partir daí, na forma introduzida por esse diploma legal e legislação subsequente. Os juros de mora foram alterados para 6% ao ano, a partir da citação.

Transitado em julgado o *decisum*, vieram os cálculos de liquidação elaborados pelos autores, no valor de R\$ 4.883,63, para 06/2004.

Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS opôs embargos à execução, trazendo conta no importe de 3.625,23, para 06/2004.

Remetidos à Contadoria Judicial, retornaram com a informação e cálculos de fls. 40/52, totalizando a apuração do *quantum debeat* em R\$ 5.049,27, para 07/2004.

Sobreveio a sentença, julgando improcedentes os embargos, motivo do apelo, ora apreciado.

Primeiramente cumpre observar que o v. acórdão determinou a exclusão dos expurgos inflacionários no reajuste dos benefícios, e não da correção monetária do débito.

Além do que, essa questão não comporta mais digressão. Os índices inflacionários devem ser aplicados no cálculo de liquidação, uma vez que não configuram acréscimos à condenação, mas mera atualização monetária.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONTA DE LIQUIDAÇÃO. CORREÇÃO. ÍNDICES INFLACIONÁRIOS. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%).

1. Na conta de liquidação de débito previdenciário, é admissível a correção monetária com a utilização dos índices inflacionários, por representar mera recomposição da moeda ante a inflação.

2. É de 42,72% o índice de correção do IPC de janeiro de 1989.

3. Recurso parcialmente conhecido.

Relator: HAMILTON CARVALHIDO

Fonte: DJ Data de Publicação: 20/09/1999 PG:00092 - grifei

Aliás, a incidência do IPC, como sucedâneo legal do BTNF, constitui corolário do disposto na Lei nº 6.899/81.

Ademais, não há lei que imponha a adoção de determinado índice de correção.

A propósito, confira-se:

CORREÇÃO MONETARIA - MESES DE MARÇO, ABRIL E MAIO/1990. INEXISTENCIA DE LEI QUE IMPONHA, PARA A LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇAS JUDICIAIS, DETERMINADO INDEXADOR. POSSIBILIDADE DE ADOTAR-SE AQUELE QUE MELHOR REFLITA A REAL VARIAÇÃO DE PREÇOS.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 81647; Processo: 199500643464; UF: SP; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 13/05/1997; Fonte: DJ, Data: 26/05/1997, página:22530,

Relator: EDUARDO RIBEIRO)

Por fim, cumpre observar que ao processo de conhecimento reserva-se o arbitramento da sucumbência em percentual da condenação. Ao de execução, ultrapassada aquela fase, mostra-se mais adequada a adoção de valor fixo que nem onere em demasia o vencido, nem seja irrisório ao vencedor.

Nessa trilha, fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) a honorária de responsabilidade do INSS.

Pelas razões expostas, dou parcial provimento ao apelo INSS, com fundamento no artigo 557, §1-A, do CPC, apenas para fixar a sucumbência em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos da fundamentação acima exarada.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.03.99.048512-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LEOTERIO FERREIRA DE SOUZA

ADVOGADO : CLELIA RENATA DE OLIVEIRA VIEIRA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALMEIRA D OESTE SP

No. ORIG. : 01.00.00015-1 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, com o reconhecimento de trabalho prestado pelo autor em atividade rural, no período especificado na inicial de 1954 até 19/02/2001, data do ajuizamento da demanda, para propiciar a aposentação.

A sentença de fls. 82/84, proferida em 08/06/2001, julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder aposentadoria por tempo de serviço, equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, inclusive, o décimo terceiro salário, devidos desde a citação. Correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês. Honorários advocatícios fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais). Não houve condenação em custas processuais.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia sustentando que não restou comprovado que o requerente é segurado da Previdência Social e que para a concessão do benefício, se faz necessário o cumprimento do período de carência. Argumenta que a demonstração do exercício de atividade campesina deve ser feita através de início de prova material, sendo inadmissível a prova exclusivamente testemunhal para tal fim.

Regularmente processados, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A questão em debate consiste na possibilidade de reconhecimento do período trabalhado no campo, especificado na inicial, para justificar o deferimento do pedido.

Para demonstrar a atividade campesina, o autor trouxe com a inicial, a fls. 12/49:

- certidão de casamento realizado em 25/08/1969, atestando a sua profissão de lavrador (fls. 12);

- certificado de dispensa de incorporação de 09/04/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966 e a sua profissão de lavrador (fls. 13);

- carteira de filiação junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Aparecida D'Oeste, não constando a data da admissão (fls. 13);

- contratos de parceria agrícola de 25/01/1989, 01/02/1992, 01/02/1995 e 01/02/1998, figurando o seu genitor como proprietário e o requerente como parceiro e a sua qualificação de lavrador, com vigência, respectivamente de 01/02/1989 a 01/02/1992, 01/02/1992 a 01/02/1995, 01/02/1995 a 01/02/1998 e 01/02/1998 a 01/02/2001 (fls. 15/20);
- notas fiscais de produtor de 1987, 1988, 1990/1993, em nome do seu pai e 1997/2000, do autor (fls. 21/42);
- pedido de talonário de produtor de produtor de 24/01/1991, constando o seu genitor como produtor (fls. 43);
- escritura de compra e venda de 21/05/1962 em que o pai do autor figura como adquirente de imóvel rural (fls. 44/45);
- matrícula do mencionado imóvel rural (fls. 46); e
- guias de pagamento do imposto de transmissão inter vivos (fls. 47/49).

No depoimento pessoal, a fls. 78, afirma que trabalha como diarista, há 35 (trinta e cinco) anos, citando os seus empregadores. Acrescenta que atualmente presta serviços para o Sr. Roberto Luiz Garcia, na lavoura de banana. As três testemunhas ouvidas, a fls. 77, 79 e 80, declaram que o requerente trabalha na propriedade do genitor, no Córrego do Boi em Aparecida D'Oeste. Acrescentam que às vezes labora como diarista, tendo, inclusive, prestado serviços para os depoentes.

Do compulsar dos autos, verifica-se que documentos juntados, além de demonstrarem a qualificação profissional do autor como lavrador, delimitam o lapso temporal e caracterizam a natureza da atividade exercida.

A convicção de que ocorreu o efetivo exercício da atividade, com vínculo empregatício, ou em regime de economia familiar, durante determinado período, nesses casos, forma-se através do exame minucioso do conjunto probatório, que se resume nos indícios de prova escrita, em consonância com a oitiva de testemunhas. É preciso que se estabeleça um entrelaçamento entre os elementos extraídos de ambos os meios probatórios: o material e o testemunhal.

Nesse sentido, é a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA. CARÊNCIA.

1. "1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. (...)

4. "Não há exigência legal de que o início de prova material se refira, precisamente, ao período de carência do art. 143 da referida lei, visto que serve apenas para corroborar a prova testemunhal." (EDclREsp 321.703/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 8/4/2002).

5. Recurso improvido.

(Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça; Classe: RESP - Recurso Especial - 628995; Processo: 200400220600; Órgão Julgador: Sexta Turma; Data da decisão: 24/08/2004; Fonte: DJ, Data: 13/12/2004, página: 470; Relator: Ministro HAMILTON CARVALHIDO)

Assim, quanto aos documentos referentes à propriedade de imóvel rural e notas fiscais de produtor em nome do seu genitor, ainda que demonstrem a ligação de seu familiar à terra, não tem o condão de comprovar que o requerente efetivamente exerceu atividade campesina, considerando-se que não traz elementos para tanto.

Em suma, é possível reconhecer que o autor exerceu atividade como rurícola de 01/01/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1989 a 19/02/2001, esclarecendo que a descontinuidade se deu, tendo em vista que não há início de prova material para demonstrar o trabalho no campo nesse interregno.

Os marcos iniciais foram delimitados, considerando-se que os documentos mais antigos que comprovam o seu labor campesino são o certificado de dispensa de incorporação de 09/04/1968, informando que foi dispensado do serviço militar em 31/12/1966 e a sua profissão de lavrador (fls. 13) e o contrato de parceria agrícola de 25/01/1989, em que o autor figura como parceiro e é qualificado como lavrador (fls. 15). O termo final foi assim demarcado cotejando-se o pedido inicial e o conjunto probatório.

Observe-se que a contagem do tempo rural iniciou-se no dia 1º do ano de 1966 e 1º do ano de 1989, de acordo com o disposto no art. 64, §1º, da Orientação Interna do INSS/DIRBEN Nº 155, de 18/12/06.

Assentados esses aspectos, resta examinar se o autor preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Cabe destacar, inicialmente, que o tempo de trabalho rural ora reconhecido não está sendo computado para efeito de carência, nos termos do §2º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91.

Nesse contexto, a Súmula nº 272 do E. STJ dispõe que:

O trabalhador rural, na condição de segurado especial, sujeito à contribuição obrigatória sobre a produção rural comercializada, somente faz jus à aposentadoria por tempo de serviço, se recolher contribuições facultativas.

In casu, verifica-se que o autor, embora comprove o labor rural, não perfaz o tempo necessário para a concessão da aposentação.

Além do que, não demonstrou o cumprimento do período de carência, o que também justifica a denegação do benefício pleiteado.

Por oportuno, cumpre salientar que, o tempo rural reconhecido, sem o recolhimento, poderá ser considerado para efeito da concessão dos benefícios previstos no artigo 39, I, da Lei nº 8.213/91, no valor de 01 (um) salário mínimo.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo.

Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço e restringir o reconhecimento da atividade campesina aos períodos de 01/01/1966 a 31/12/1969 e de 01/01/1989 a 19/02/2001, para fins previdenciários. Fixada a sucumbência recíproca.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2007.03.99.009774-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VITALINA DOMINGOS DONDA

ADVOGADO : KAZUO ISSAYAMA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GENERAL SALGADO SP

No. ORIG. : 04.00.00022-4 1 Vr GENERAL SALGADO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 13.05.2004 (fls. 19v).

A r. sentença de fls. 69/74 (proferida em 09/03/2006) julgou a demanda procedente para declarar a incapacidade de Vitalina Domingos Donda e condenar o INSS a conceder-lhe o benefício da aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores, considerando o salário-benefício, a contar da data da citação, com o pagamento das parcelas em atraso atualizadas pelos índices da correção monetária e juros legais. À verba em atraso deverá ser acrescida correção monetária, desde os respectivos vencimentos, conforme Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, editada com base no Provimento nº 26/01, da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região, e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data da expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CR/88. Condenou o INSS em honorários advocatícios, no correspondente a 15% sobre o montante da condenação, que corresponde às parcelas até a presente data, de acordo com a Súmula 111, do STJ, e art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil, devidamente corrigido conforme critérios (percentuais e termos) quanto à correção monetária e juros de mora acima fixados.

A decisão foi submetida ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, a ausência de prova material e a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal, para comprovação do exercício de atividade rural. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurada. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame

médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 08/16, dos quais destaco:

- RG da requerente (nascimento: 30.10.1954), indicando estar, atualmente, com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade (fls. 10);

- certidão de casamento, em 22.12.1979, atestando a profissão de lavrador do marido (fls. 11);

- certidões de nascimento dos filhos, em 15.01.1984 e 10.09.1986, qualificando o marido como lavrador e a autora como costureira e "do lar", respectivamente (fls. 12/13);

- título de eleitor do cônjuge, em 18.07.1978, indicando a sua condição de lavrador (fls. 14).

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 49/53 - 19.07.2005), atestando ser portadora de diabetes tipo II e hipertensão arterial desde o ano de 1997. Informa que consegue manter níveis de glicemia relativamente controlados graças ao uso de medicamentos, mas os níveis de pressão arterial estão sempre elevados, associados a sintomas de crises de dispneia e vertigens. Considerando que a autora trabalha somente em atividades que demandam esforços físicos, e que há dois anos - mesmo tomando medicamentos anti-hipertensivos - os sintomas estão mais evidentes, e que os níveis de pressão arterial podem se elevar ainda mais caso tente trabalhar, e que tem sintomas associados ao nível elevado de pressão arterial, entende que está incapacitada de forma total e definitiva para o trabalho.

Em depoimento pessoal, fls. 65, afirma que trabalhou no campo de 1972 a 1997, quando parou em virtude de problemas de saúde, "ficando em casa" desde então.

As testemunhas, fls. 66/67, conhecem a autora e afirmam seu labor rural. Uma delas corrobora que ela trabalhou somente até o ano de 1997; a outra não sabe precisar quando cessou o labor rural da requerente, mas diz que "o fato é que faz anos".

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar, ainda com a agravante de que na certidão emitida pelo registro civil (fls. 12), está qualificada como costureira.

Na prova oral, admite, em depoimento pessoal, que não mais trabalha desde 1997, em razão dos problemas de saúde que a acometem, informação confirmada pelas testemunhas, data muito anterior ao ajuizamento da demanda (30.03.2004). Acrescente-se que não foram juntados documentos que comprovem a incapacidade, desde lá.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

De outro lado, deixo de apreciar o recurso necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o § 2º ao art. 475 do C.P.C.

Segue que, por essas razões, não conheço do reexame necessário e, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.22.000916-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JUVENAL COELHO PEREIRA

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento do auxílio-doença.

O INSS foi citado em 31/07/2006 (fls. 70).

A r. sentença de fls. 161/167 (proferida em 25/08/2008) julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 09/04/2006, cuja renda mensal inicial deverá corresponder a 100% do salário de benefício, calculado na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/91. As diferenças devidas até o início do pagamento do benefício a serem apuradas e pagas após o trânsito em julgado, serão atualizadas e pagas nos termos do Provimento 64/05, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que devidas, contando-se os juros a partir da citação, de 12% ao ano. Condenou-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação - excluídas as parcelas vincendas, assim entendidas aquelas que se vencerem após a prolação da sentença. Não são devidas custas processuais, porque não adiantadas pelo autor, que litigou sob os auspícios da gratuidade. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Alega que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde do requerente e que foi impugnado pelo assistente técnico do INSS. Requer a cassação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial na data do laudo médico.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 64 (sessenta e quatro) anos de idade (data de nascimento: 12/05/1945); comunicações de resultado de exames médicos realizados pela Autarquia, constando a existência de incapacidade até 13/10/2004 e até 08/04/2006; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 04/07/2004; CTPS com vários registros, de forma descontínua, de 1975 a 1985, como auxiliar de motorista, motorista e cobrador, sendo, o último, a partir de 05/03/1986, sem data de término, para Prefeitura do Município de Adamantina, como motorista e recolhimentos efetuados como contribuinte individual, a partir de 2003.

A fls. 46 e seguintes, a Autarquia juntou cópia do procedimento administrativo, do qual destaco: extrato informando tempo de contribuição de 15 (quinze) anos e 23 (vinte e três) dias; conclusão de perícia médica realizada pelo INSS, indicando ser portador de hipertensão arterial (CID I10), com data de início da incapacidade em 04/07/2004 e extrato do sistema Dataprev, atestando o recolhimento de contribuições de 11/1989 a 12/1989, de 02/1990 a 12/1990 e de 07/2003 a 04/2004.

Em exame realizado pelo Assistente Técnico da Autarquia (laudo elaborado em 04/04/2007 - fls. 116/110), o autor referiu que exerce atividades ocasionais, como borracheiro.

Declarou, o *expert*, que o requerente apresenta osteoartrite, com quadro sintomático em joelho esquerdo e hipertensão arterial sistêmica. Afirma que o autor necessita de reavaliação do tratamento que lhe vem sendo ministrado. Conclui pela aptidão para o trabalho.

Submeteu-se o requerente à perícia médica judicial (fls. 125/129 - 10/08/2007) atestando ser portador de hipertensão arterial, em tratamento ambulatorial há 3 (três) anos e problemas ortopédicos (artrose de joelhos e coluna), em tratamento há 4 (quatro) anos. Junta RX de tórax e coluna lombo sacra, atestando ser portador de espondiloartrose, artrose do compartimento fêmuro patelar do joelho direito, artrose do compartimento fêmuro patelar e do compartimento fêmuro tibial do joelho esquerdo e artrose do metatarso falangeano do hálux do pé direito. Aduz o perito, que o requerente vem sendo sub-tratado no que se refere a estas enfermidades. Informa que a doença teve início em 1997 e a incapacidade em 2003. Conclui pela incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, inclusive para atividades que exijam grande e continuado esforço físico.

A Autarquia juntou, a fls. 157/158, extrato do sistema Dataprev, informando a existência de vínculos empregatícios, de forma descontínua, de 1976 a 1998, tendo, ainda, percebido benefício da Previdência Social, de 04/07/2004 a 08/04/2006.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença de 04/07/2004 a 08/04/2006 e a demanda foi ajuizada em 12/05/2006, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, inciso II da Lei nº 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial baseado em exames médicos, é claro ao afirmar que o autor está incapacitado de maneira parcial e definitiva para o trabalho.

Por outro lado, cumpre saber se o fato do perito judicial ter atestado a incapacidade parcial e definitiva apenas para atividades que exijam grandes esforços físicos continuados, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de hipertensão arterial sistêmica e artrose de joelhos e coluna, estando incapacitado para exercer atividades que demandem esforços físicos continuados, o que impossibilita seu retorno às atividades que exercia, todas relacionadas ao labor braçal.

Portanto, associando-se a idade do autor (conta hoje com 64 anos), o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (12/05/2006) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser mantido na data da cessação do auxílio-doença (09/04/2006), tendo em vista que o perito médico informa que já era portador da enfermidade incapacitante naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao apelo da Autarquia, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 09/04/2006 (data da cessação do auxílio-doença), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00049 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018841-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ERMINDA CAMARGO

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 01.00.00102-8 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 18/10/2001 (fls. 18) e interpôs agravo retido, as fls. 120/121, da decisão que rejeitou a preliminar argüida em contestação quanto à necessidade de prévio requerimento administrativo.

A sentença de fls. 166/172 (proferida em 16/08/2004), julgou procedente o pedido a fim de condenar o INSS a conceder à autora, o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do ajuizamento da ação (30/07/2001). As prestações em atraso deverão ser pagas em uma única parcela, devidamente corrigidas, nos moldes da Lei 6.899/81 (Súmula 148, STJ), a partir das datas em que deveriam ter sido pagas cada uma delas. Incidirão juros de mora, de 0,5% ao mês, em cada uma das parcelas vencidas e não pagas, mês a mês. Tratando-se de beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, não há custas a serem reembolsadas pela Autarquia. Condenou o INSS ao pagamento das despesas processuais comprovadas, inclusive os honorários periciais fixados em 4 (quatro) salários mínimos, bem como honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 15% sobre o valor da condenação, excluindo-se as prestações vincendas. A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, argüindo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, sustenta, em síntese, que a autora não comprovou estar total e definitivamente incapacitada para o trabalho. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal.

A autora interpôs recurso adesivo pleiteando alteração do termo inicial para a data da cessação administrativa do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade.

Regularmente processados os recursos, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, não prospera do agravo retido, uma vez que não se exige esgotamento das vias administrativas, para a propositura da ação judicial a teor da Súmula nº 9 desta Egrégia Corte.

No mérito o pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 71 (setenta e um) anos de idade (data de nascimento: 01/07/1937); CTPS com os seguintes registros: de 01/05/1980 a 30/05/1981, para Bauru Conservação e Limpeza, como limpadora; de 02/05/1986 a 25/11/1986, para Manuel de Melo, como cozinheira e, a partir de 10/07/1989, sem data de término, para Facção de Aço S/C Ltda, no cargo de trabalhadora rural.

O INSS juntou, a fls. 24 e seguintes, cópia do processo administrativo referente à concessão do benefício de renda mensal vitalícia em nome da autora, do qual destaco: requerimento de 01/05/1990; atestado de inatividade e de inexistência de rendimentos ou outros meios de subsistência, emitido pela Prefeitura Municipal de Agudos, informando que a requerente não exerce atividade remunerada e não auferir rendimento sob qualquer forma, superior à metade do maior salário-mínimo vigente no país, desde 1984 (fls. 29); declaração firmada pela própria requerente, de 24/08/1990, afirmando que após 11/1986 trabalhou sem registro em CTPS e não fez contribuições ao INSS (fls. 42); conclusão de perícia médica indicando a existência de incapacidade a partir de 31/05/1990 (fls. 39); e carta de concessão do benefício de renda mensal (Lei 6.179/74), com início em 31.05.1990.

A fls. 52, consta atestado médico, de 2001, informando que a autora é diabética, hipertensa, cardiopata, e apresenta seqüela de AVC, com dificuldade de locomoção.

A fls. 83, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora percebeu o benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade, com comerciária/desempregada, de 31/05/1990 a 14/03/2001 e percebe o benefício de pensão por morte de comerciário/empregado, desde 21/01/2001.

Prontuário médico da requerente junto à Faculdade de Medicina de Botucatu (UNESP), a fls. 90 e seguintes, informando atendimentos desde 26/03/2001.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 139/142 - 25/08/2003), referindo que teve um derrame cerebral há 17 (dezesete) anos, época em que ficou com lesão no lado esquerdo do corpo, não conseguindo mais mexer o braço esquerdo. Refere pressão alta e diabetes há muitos anos. Conclui, o perito, pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Verifica-se que a requerente esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Seu último registro em CTPS ocorreu em 1989 e ajuizou a demanda somente em 30/07/2001, ocorrendo a perda da qualidade de segurada, nos termos do art. 15, da Lei 8.213/91.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.

3. Reexame necessário e apelação do INSS providos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 877523 Processo: 200303990164808 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF300099822 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. ARTS. 42 E 59, DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAQUISIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir à Previdência Social por período superior a 12 meses;

2. A retomada da condição de segurado, após nova filiação, bem como o cômputo das contribuições recolhidas anteriormente à perda dessa qualidade, condicionam-se ao perfazimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado (art. 24, da Lei nº 8.213/91);

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 200,00 (Resolução n. 281 e Portaria n. 001 - C/JF), às expensas da União;

6. Recurso da autora improvido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 415842 Processo: 98030299700 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2003 Documento: TRF300082119 - Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Esclareça-se que, o fato de ter recebido renda mensal vitalícia não determina a manutenção da qualidade de segurada, por se tratar de benefício de caráter assistencial, cuja concessão independe de contribuição.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do recurso da Autarquia e o recurso adesivo da requerente.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao agravo retido. Com fulcro no art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e ao apelo da Autarquia, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido.

Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o recurso adesivo da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.044778-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ELLEN CRISTINA PEREIRA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 05.00.00136-1 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de manutenção do benefício de auxílio-doença (NB 5026365953) a partir de 23/12/2005.

A Autarquia foi citada em 27/12/2005 (fls. 17v)

A r. sentença de fls. 55 (proferida em 26/07/2006), julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual, considerando que a autora vem recebendo regularmente as prestações de auxílio-doença por meio de sucessivas prorrogações, não restando caracterizada a resistência do INSS à pretensão da requerente.

Inconformada, apela a autora, sustentando, em síntese, estar presente o interesse de agir uma vez que houve a cessação do benefício em 15/06/2006. Alega, ainda, que o laudo judicial, emitido em 28/03/2006, confirmou estar incapacitada para o trabalho desde 2003, fazendo jus ao benefício pleiteado.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com comunicação de resultado de requerimento, indicando que, de acordo com o exame médico pericial ao qual a autora foi submetida em 18/10/2005, ficou constatado que há incapacidade laborativa, sendo o benefício concedido com prazo até 23/12/2005.

A fls. 26, consta extrato do sistema Dataprev, informando que a autora percebeu auxílio-doença, de 08/10/2005 a 28/02/2006.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 45/49 - 28/03/2006), atestando ser portadora de transtorno fóbico ansioso, desde julho de 2003, com agravamento a partir de setembro de 2003. Conclui que a autora está incapacitada de forma total para o trabalho, no momento, não sendo caso de incapacidade definitiva.

O INSS juntou extrato do sistema Dataprev informando a concessão de auxílio-doença, de 08/10/2005 a 15/06/2006 (fls. 58).

Consulta realizada ao sistema Dataprev indica que a requerente recebeu, além dos benefícios retro mencionados, auxílio-doença de 20/06/2006 a 11/09/2006, constando, ainda, a existência dos seguintes vínculos empregatícios: de 14/11/2001 a 27/02/2007, para Supermercado Porecatu Ltda; de 06/11/2007 a 04/01/2008, para Perfil Comércio de Calçados Ltda e de 14/10/2008 a 15/01/2009, para Globex Utilidades S/A, tendo, ainda, efetuado recolhimento em 03/2008, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Neste caso, a autora ajuizou a demanda em 12/12/2005, época em que já estava percebendo o benefício de auxílio-doença, concedido na via administrativa.

Por outro lado, o exame do conjunto probatório demonstra que o referido benefício não foi cessado em 23/12/2005, pelo contrário, se manteve até 11/09/2006. Assim, houve a prorrogação do auxílio-doença concedido na via administrativa não só até a data de prolação da r. sentença, mas, inclusive, até a data da subida dos autos a esta E. Corte (31/08/2006 - fls. 68), sendo, portanto, a requerente carecedora da presente demanda, por falta de interesse de agir.

Observe-se, ainda, que não há que se falar em permanência da incapacidade após 11/09/2006, tendo em vista que a autora continuou trabalhando, o que confirma a conclusão da perícia médica que atestou a incapacidade temporária para o trabalho.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO ANTERIOR A CITAÇÃO DO REU - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO, ART. 267, VI, DO C.P.C.

I. Não há litígio a ser discutido no âmbito judicial se as parcelas vindicadas pela parte autora vêm sendo pagas administrativamente, com correção monetária, pelo réu, desde antes, inclusive, da sua citação (Portarias nºs 714/93 e 813/94, e Anexos, do MPAS).

II. A ausência de interesse de agir torna o processo passível de extinção, nos termos do art. 267, VI, da lei adjetiva civil.

III. Apelação improvida.

(TRF 1ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 9601188134 - Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ Data: 01.07.1996 - Página 45007- Relator: JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR).

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso da autora.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002517-6/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI e outro

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 25/08/2006 (fls. 90).

A r. sentença de fls. 247/251 (proferida em 20/08/2007), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, devido a partir de 25/08/2006, data da citação, sendo que a renda mensal inicial deverá ser calculada pela Autarquia, nos termos da lei, efetuando-se a compensação dos valores administrativamente pagos, em sede de execução de sentença. Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária pela tabela da Justiça Federal da 3ª Região e juros de mora de 1% ao mês, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar de 25/08/2006. Arcará a Autarquia com o pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas deste montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo pericial é vago e impreciso, não sendo hábil a confirmar o real estado de saúde da autora. Alega que a autora teve uma incapacidade temporária, tanto que percebeu auxílio-doença durante um certo tempo e, atualmente, está apta para o labor. Aduz que a perícia médica realizada pela Autarquia constitui questão de mérito administrativo, que não pode ser questionado perante o Judiciário. Requer a cassação da tutela antecipada e a fixação do termo inicial do benefício na data de apresentação do laudo pericial em

juízo. Pleiteia, ainda, alteração nos critérios de incidência dos juros de mora, assim como a redução da verba honorária. Pede, por fim, o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora, informando estar, atualmente, com 57 (cinquenta e sete) anos de idade (data de nascimento: 05/05/1952); CTPS com registros, de forma descontínua, de 1979 a 1995, como costureira, sapateira, "cartonageira" e costureira manual domiciliar; carta de concessão do auxílio-doença, com início em 11/11/1997; extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 21/10/2003 a 09/05/2004 e de 03/06/2004 a 31/11/2004 e exames médicos.

O INSS juntou, a fls. 82 e seguintes, extratos do sistema Dataprev, indicando que a autora efetuou recolhimentos, de 02/1995 a 02/2002 e percebeu auxílio-doença, de 01/11/2005 a 16/11/2005.

A fls. 94/203, constam cópias dos processos administrativos em nome da requerente, dos quais destaco: extratos do sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 19/03/1993 a 04/04/1993, de 07/06/1999 a 20/03/2001, de 14/01/2002 a 23/12/2002, 15/01/2003 a 16/02/2003, de 30/05/2003 a 03/08/2003, de 06/08/2003 a 28/09/2003, de 21/10/2003 a 09/05/2004, de 03/06/2004 a 30/11/2004 e de 11/11/1997 a 16/11/2005, sendo que, percebe o benefício de pensão por morte, desde 27/09/2005; resumo indicando tempo de serviço de 18 (dezoito) anos, 6 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias; perícias médicas realizadas pela Autarquia em 11/06/1998 e em 20/01/2003, indicando, respectivamente, ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50-9) e lumbago com ciática (CID M54.4); Acórdão proferido por esta E. Corte, em 17/11/2003, confirmando a decisão de Primeira Instância que concedeu à requerente, o benefício de auxílio-doença, com início em 11/11/1997 (data da citação) e laudo realizado pelo INSS, em 05/03/2002, indicando ser portadora de neoplasia maligna de mama (CID C50), estando incapaz para o labor.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 221/229 - 06/03/2007), atestando que apresentou neoplasia maligna de mama, doença tratada através de cirurgia de mastectomia com esvaziamento ganglionar axilar, radioterapia e quimioterapia, sendo que, até o momento, não há sinal de metástase ou reincidência da doença. Acrescenta que a requerente parou de tomar medicamentos há 4 (quatro) anos e está em acompanhamento clínico por tempo indeterminado. Aduz que, devido ao esvaziamento axilar, teve como seqüela limitação do movimento do membro superior e tem que tomar cuidados constantes para prevenção do aparecimento do linfedema, apresentando incapacidade parcial e definitiva para serviços pesados e que necessitem que o membro superior fique em posição que facilite o aparecimento do linfedema. Assevera que a requerente apresenta, ainda, fibromialgia, que leva a uma incapacidade total e temporária, com tendência a se tornar total e definitiva; enxaqueca, depressão e labirintite que só levam à incapacidade total e temporária nos momentos de crise; glaucoma e hipotireoidismo, que, neste caso, não induzem à incapacidade laborativa e insuficiência venosa crônica e espondiloartrose, que induzem à incapacidade parcial e definitiva. Afirma que, a partir de 1999, a requerente apresentou incapacidade parcial e definitiva, que evoluiu com várias outras doenças, levando a uma incapacidade total e permanente, em meados de 2006.

Verifica-se que a autora esteve vinculada ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebeu auxílio-doença, de 01/11/2005 a 16/11/2005 e a demanda foi ajuizada em 10/07/2006, mantendo a qualidade de segurada, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Quanto à questão do laudo pericial, esclareça-se que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC.

Além do que, o laudo pericial é claro ao descrever as patologias das quais a requerente é portadora, concluindo pela incapacidade total e permanente para o labor em razão da somatória das enfermidades que apresenta.

Como visto, a autora esteve vinculada ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurada até a data da propositura da ação (10/07/2006) e é portadora de doença que a incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.
2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.
3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.
4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.
5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.
6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.
7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício. (TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O valor da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91 será correspondente a 100% do salário-de-benefício e, ainda, não poderá ter valor inferior a um salário mínimo. Esclareça-se que o salário-de-benefício para o benefício de aposentadoria por invalidez consiste, nos termos do art. 29, da Lei nº 8.213/91, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação (25/08/2006), uma vez que o perito informa que já estava incapacitada para o trabalho naquela época.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da citação, não havendo, portanto, parcelas vencidas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela, para imediata implantação do benefício.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença, mantendo a tutela anteriormente concedida.

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 25/08/2006 (data da citação), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 44 da Lei nº 8.213/91.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.047019-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : NEUSA DA SILVA ARAUJO

ADVOGADO : GILBERTO ROCHA BOMFIN

No. ORIG. : 04.00.00128-4 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 06/07/2004 (fls. 23v).

A r. sentença de fls. 135/139, proferida em 15/02/2006, após rejeitar embargos de declaração (fls. 163), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à autora, aposentadoria por invalidez, como trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo mensal. O benefício é devido desde a juntada do laudo médico. Condenou-o, ainda, ao

pagamento das parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício, devidamente corrigidas, com atualização monetária desde os vencimentos correspondentes (tabela pratica do TRF da 3ª Região), mais juros moratórios de 1% ao mês, desde o termo inicial. Em face da isenção do INSS quanto ao pagamento de custas, arcará somente com eventuais despesas processuais, bem como honorários da parte contrária, fixados em 15% do valor das mensalidades vencidas, entendidas como tais aquelas devidas até a sentença.

Deixou de submeter a decisão ao reexame necessário, a teor do disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que a autora tem vínculo urbano, no período de 17/11/1978 a 02/02/1979 e que, na inicial, afirmou que seu marido deixou o labor rural em 1983. Alega que o cônjuge trabalhou como marceneiro/carpinteiro desde 1985, descaracterizando a condição de segurada especial da requerente. Aduz, ainda, que o laudo pericial não comprovou estar a requerente incapacitada para o trabalho de forma total e permanente. Argumenta, por fim, que a autora não cumpriu a carência legalmente exigida. Requer a fixação do termo inicial na data da juntada do laudo médico e alteração nos critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Pede, ainda, a redução da honorária e a isenção das custas e despesas processuais.

A fls. 163 o MM. Juiz "a quo" concedeu a antecipação da tutela.

O INSS interpôs agravo de instrumento (fls. 178 e seguintes) da decisão que deferiu a antecipação da tutela, cujo recurso foi provido por esta E. Corte, conforme informações do Sistema Informatizado de Andamento Processual - SIAPRO.

Regularmente processado o recurso de apelação, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade da autora informando estar, atualmente, com 60 (sessenta) anos de idade (data de nascimento: 13/06/1949); certidão de casamento, de 26/07/1965, atestando a profissão de lavrador do marido; certidão de nascimento de filho, de 09/08/1966, indicando a profissão de lavradores da requerente e do cônjuge e exames e receitas médicas.

A Autarquia juntou, a fls. 45/60, extratos do sistema Dataprev, informando a existência do seguinte vínculo empregatício em nome da autora: de 17/11/1978 a 02/02/1979, para Beneficência Hospitalar de Mairinque. Consta, ainda, que o marido efetuou recolhimentos, de 07/1985 a 10/1986, de 12/1986 a 01/1987 e de 03/1987 a 04/1987, como contribuinte autônomo/marceneiro e percebe o benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência desde 18/06/2002.

Submeteu-se a requerente à perícia médica (fls. 109 - 15/09/2005), atestando ser portadora de depressão e divertrombose. Afirma que são doenças adquiridas e hereditárias estando presentes desde 1992, sendo que, há cerca de 3 (três) anos, houve um agravamento do quadro. Conclui pela incapacidade parcial e temporária para o trabalho, acrescentando que tem possibilidade de reabilitação para exercer atividade diária.

Em depoimento pessoal, a fls. 125/127, afirma que trabalhou no campo desde a infância até 2002, quando passou a apresentar problemas de saúde. Aduz que, após ter-se mudado para a cidade, o cônjuge trabalhou na empresa "Campoy" e como marceneiro. Relata que foi para a região de Mairinque em 1971, e que até 1975 trabalhou no sítio do Sr. Antonio Candeu. Na sequência morou na cidade de Mairinque de 1975 a 1983, onde trabalhou durante 3 (três) meses em um hospital e na "Sel Cri".

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 128/130. A primeira aduz conhecer a autora há 30 (trinta) anos e que trabalharam juntas, na lavoura, a partir de 1970 ou 1973, em companhia do marido da depoente, que exercia a função de "gato". Aduz que, a partir da década de 1970, a autora só trabalhou com o cônjuge da depoente. Inquirida se tem conhecimento de que a requerente passou vários anos morando em outra cidade e sem ir trabalhar na zona rural, afirma que a autora sempre "foi de Votuporanga" e que não sabe informar se anteriormente residiu em Mairinque. Aduz que laborou com a autora em Cardoso, Riolândia e Sta. Isabel, não sabendo informar quem foram seus empregadores ou mesmo a época em que prestaram serviços. Relata, por fim, que o marido da requerente sempre trabalhou como marceneiro. O segundo depoente relatou conhecer a autora há mais de 40 (quarenta) anos, da cidade de Aparecida D'Oeste, época em que a requerente trabalhava com seu tio, na lavoura. Aduz ser barbeiro e que o marido da autora costumava freqüentar seu salão e comentar sobre o trabalho da requerente. Asseverou que, a partir de 1975 até os dias de hoje, nem a autora nem seu marido comentaram a respeito da atividade que vêm exercendo.

O INSS juntou, a fls. 201/202, extrato do sistema Dataprev, informando que, além do vínculo empregatício anteriormente relacionado, a autora efetuou recolhimentos, como contribuinte individual, em 05/2006, de 10/2006 a 04/2007, de 09/2007 a 03/2008, de 06/2008 a 07/2008 e de 11/2008 a 12/2008.

Compulsando os autos, verifica-se que a requerente juntou início de prova material frágil e antigo, não contemporâneo ao período de atividade rural que se pretende comprovar.

Além do que, não é possível estender à autora, a condição de lavrador do marido, como pretende, em face do exercício de atividade urbana.

A prova oral, por sua vez, é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o exercício de atividade campesina. Neste sentido, ressalte-se que os depoentes limitaram-se a afirmar que a requerente trabalhou no campo, não precisando os períodos laborados, os nomes dos empregadores e quaisquer outros detalhes sobre a atividade rural que a autora informou ter exercido.

Por fim, a própria requerente exerceu atividade urbana, descaracterizando sua alegada condição de trabalhadora rural.

Portanto, a autora não demonstrou a qualidade de segurada especial, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido é a orientação pretoriana:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, DA LEI N. 8.213/91. TRABALHADOR RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE PERÍODO LABORADO SEM REGISTRO PROFISSIONAL POR MEIO DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONJUGADO COM PROVA TESTEMUNHAL. INEXIGIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. SEGURADO ESPECIAL. FILIAÇÃO E CARÊNCIA NÃO DEMONSTRADAS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. Não demonstrado o exercício de atividade rural por meio de início de prova material conjugado com prova testemunhal, não há que se reconhecer o período laborado sem registro profissional;

2. A inexigibilidade do recolhimento das contribuições previdenciárias prevista no art. 26, III, da Lei nº 8.213/91 refere-se tão-somente ao segurado especial enquadrado no inciso VII, do art. 11, do mesmo diploma legal;

3. Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;

4. A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;

5. Recurso do INSS provido.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 857988 Processo: 199961160028630 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 29/09/2003 Documento: TRF300081092 DJU DATA:12/02/2004 PÁGINA: 383 - Relator(a) JUIZ ERIK GRAMSTRUP

Ademais, a requerente não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PRECLUSÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORATIVA.

1. A prova pericial deve ser impugnada na forma prevista nos artigos 425, 435 e 437 do CPC. Preclusão consumativa.

2. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que comprove a incapacidade e a carência de 12 (doze) contribuições mensais.

3. A prova pericial acostada aos autos revela que a apelante não sofre qualquer incapacidade para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

4. Não preenchidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez (artigo 42 da Lei nº 8.213/91), correta a sentença que o indeferiu.

5. Recurso improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803047 - Órgão Julgador: Segunda Turma, DJ Data: 11/02/2003 Página: 190 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo do INSS.

Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. Isenta de custas e de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00053 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.036314-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : LENI VAZ DE OLIVEIRA BAPTISTA
ADVOGADO : FABIO ROBERTO PIOZZI
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE TAQUARITUBA SP
No. ORIG. : 05.00.00019-2 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DECISÃO

I - Tendo em vista a juntada do ofício nº 2710/2009 a fls. 272/308, dando conta da concessão, em razão de decisão transitada em julgado perante o Juizado Especial Federal, do benefício assistencial em favor da autora, chamo o feito à ordem e torno sem efeito a decisão de fls. 250/251 e, via de consequência, prejudicado o agravo legal de fls. 258/263.

II - O pedido inicial é de concessão do benefício assistencial.

Da análise dos documentos de fls. 272/308, verifica-se que a presente ação tem o mesmo objeto, partes e causa de pedir do processo nº 2007.63.08.001703-4, ajuizado pela autora no Juizado Especial Federal, já decidido por sentença transitada em julgado.

Na oportunidade cumpre observar que a decisão proferida nos autos nº 2007.63.08.001703-4, aforados posteriormente a este feito de nº 2005.03.99.036314-0, transitou em julgado em primeiro lugar, o que ensejou o pagamento do devido através das RPVs nº 20090074117 e 20090074118.

Não obstante, resta indubitosa a ocorrência de coisa julgada.

Confira-se jurisprudência que se amolda como uma luva à hipótese dos autos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LITISPENDÊNCIA. JUÍZO COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVALÊNCIA DA DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO PRIMEIRO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

I - O feito que tramitou perante o Juizado Especial Federal deveria ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, pois sua respectiva inicial foi protocolizada quando feito idêntico já tramitava no Juízo comum.

II - Não obstante a ocorrência de litispendência, os dois feitos tiveram regular andamento, com trânsito em julgado nos respectivos Juízos, impondo-se, assim, a prevalência do título judicial no qual ocorreu primeiro o trânsito em julgado, independentemente das datas de ajuizamento das ações, para que não se verifique a hipótese de violação da coisa julgada, implicando, pois, na extinção da presente execução.

III - Deve ser mantida a pena por litigância de má-fé, em face da conduta do autor em propor duas ações idênticas, conforme admitido por ele próprio em petição protocolizada no Juizado Especial Federal em 02.08.2004, data posterior ao trânsito em julgado da sentença lá proferida, devendo, entretanto, ser reduzido o valor da indenização de 20%, conforme fixado na r. sentença recorrida, para 1% do valor pretendido na execução

IV - Apelação do INSS provida. Apelação do embargado parcialmente provida.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1224418; Processo: 200703990367142; UF: SP; Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 24/06/2008; Documento: TRF300170106; Fonte: DJF3; DATA:16/07/2008; Relator: JUIZ SERGIO NASCIMENTO)

Ante o exposto, de ofício julgo extinto o processo com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Isenta de honorária, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, REExt 313348-RS). P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.019708-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : ALISSON EDNEI BARBOSA DE SOUZA incapaz e outros
: ARIANE APARECIDA BARBOSA incapaz
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
REPRESENTANTE : MARIA CLARA DE FATIMA BARBOSA

ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELANTE : MARIA CLARA DE FATIMA BARBOSA
ADVOGADO : JOSE CARLOS MACHADO SILVA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00040-9 1 Vr ITAPORANGA/SP
DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, exercia atividade rural.

A Autarquia Federal foi citada em 06.11.2007 (fls. 49, v.).

A r. sentença de fls. 79/80, proferida em 03.09.2008, julgou procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, condenando o INSS à concessão do benefício de pensão por morte em favor dos autores, no valor correspondente a um salário mínimo, a partir da citação. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos, incidindo sobre elas juros de mora legais, contados a partir da citação. Sucumbente o réu, arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitrou em 10% do valor da condenação, excetuadas as prestações vincendas (Súmula 111, do STJ). Não há reembolso de custas ou despesas processuais, salvo aquelas comprovadas.

A Autarquia, a fls. 89, informou não ter interesse em recorrer e, a fls. 93, juntou extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, indicando que implantou a pensão por morte em favor dos requerentes.

Inconformados, apelam os autores, requerendo a alteração do termo inicial do benefício, a majoração da verba honorária e a fixação da correção monetária nos termos do Provimento nº 64, de 28.04.2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal. Pedem a condenação da Autarquia ao pagamento de abono anual.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 108, pelo provimento da apelação interposta pelos autores, a fim de que o termo inicial do benefício, para os filhos Alisson e Ariane, seja alterado para a data do óbito do segurado (30.11.2006).

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Neste caso, os requerentes insurgem-se, apenas, contra questões formais, que não envolvem o mérito da decisão, não havendo, portanto, devolução desta matéria a esta E. Corte.

Além do que, não é o caso de se submeter a decisão ao reexame necessário, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o §2º ao art. 475, do CPC, tendo em vista que a condenação não excede 60 salários mínimos e também porque o INSS manifestou não ter interesse em recorrer.

Passo, então, à análise do apelo dos autores.

A demanda foi ajuizada, em 03.05.2007.

Neste caso, os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro e pai, em 30.11.2006 (fls. 23), e aplicando-se as regras vigentes na data do óbito, segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, o benefício é devido na data da citação ou na data do requerimento administrativo, o que for anterior.

Na hipótese dos autos, não houve requerimento administrativo e a citação deu-se em 06.11.2007.

Quanto aos filhos Alisson Ednei Barbosa de Souza e Ariane Aparecida Barbosa, nascidos, respectivamente, em 04.01.1995 e 29.06.1996 (fls. 19 e 21), o benefício é devido desde o óbito do genitor (30.11.2006), porquanto o trintídio do art. 74 da Lei nº 8.213/91 não flui contra os menores absolutamente incapazes.

Já em relação ao filho Edmeik Oliveira de Souza, nascido em 23.07.1990 (fls. 18), que na época do óbito contava com 16 anos, e à companheira do falecido, Maria Clara de Fátima Barbosa, o termo inicial deve ser mantido em 06.11.2007 (data da citação).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

De outro lado, por força do artigo 40 da Lei nº 8.213/91, é devido o abono anual ao beneficiário de pensão por morte.

Pelas razões expostas, com fulcro no art. 557, §1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo dos autores para fixar o termo inicial do benefício na data do óbito (30.11.2006), em relação os autores Alisson Ednei Barbosa de Souza e Ariane Aparecida Barbosa, bem como para determinar o pagamento do abono anual e estabelecer a incidência da correção monetária, conforme fundamentado. Mantenho a antecipação da tutela.

O benefício é de pensão por morte de trabalhador rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 30.11.2006 (data do óbito), em favor de Alisson Ednei Barbosa de Souza e Ariane Aparecida Barbosa, representados por sua genitora Maria Clara de Fátima Barbosa, e com DIB em 06.11.2007 (data da citação), em favor de Maria Clara de Fátima Barbosa e de Edmeik Oliveira de Souza, assistido por sua mãe Rosinete Aparecida de Oliveira.
P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.004598-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALTER DOS SANTOS PEREIRA

ADVOGADO : EDER ANTONIO BALDUINO

No. ORIG. : 04.00.00170-7 3 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação previdenciária, ajuizada por Valter dos Santos Pereira, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença ou a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

A fls. 54/56, o INSS juntou manifestação alegando a existência de litispendência em face da existência do processo 1417/04, tramitando na 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, no qual o requerente pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença.

O autor requereu a desistência da ação (fls. 68).

A Autarquia manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 70/71).

A r. sentença de fls. 72, proferida em 29/07/2005, homologou a desistência, julgando extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC.

Inconformado, apela o INSS, sustentando, em síntese, que o processo deve ser extinto, sem julgamento do mérito, em face da ocorrência de litispendência e não em razão da desistência do autor.

Regularmente processado o recurso, sem contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta neste E. Corte restou infrutífera (fls. 83).

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Em consulta ao sistema processual desta E. Corte, extrai-se que o requerente intentou duas outras ações previdenciárias: processo 1417/2004, da 1ª Vara da Comarca de Votuporanga, cuja decisão que restabeleceu o benefício de auxílio-doença transitou em julgado em 16/06/2006 e processo 1581/2004, da 2ª Vara da Comarca de Votuporanga, cuja decisão que lhe concedeu aposentadoria por invalidez, transitou em julgado em 31/08/2006, conforme documentos anexos, que fazem parte integrante desta decisão.

Desta forma, verifica-se que foram ajuizadas outras duas demandas, com as mesmas partes, pedidos e causas de pedir deste feito, já transitadas em julgado.

De acordo com o artigo 467, do Código de Processo Civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário."

A Carta Magna em seu art. 5.º, inciso XXXVI estabelece: "*a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada*". A inserção da regra, dentro do art. 5.º, da Constituição, atinente aos direitos e garantias individuais, alçou a coisa julgada a uma garantia fundamental do indivíduo.

Assim, tendo o MM. Juiz "a quo" extinto a ação, sem julgamento do mérito, por desistência do pedido, sua anulação é medida que se impõe.

Neste caso, aplica-se o disposto no art. 515, § 3º, do CPC, considerando-se que a causa encontra-se em condições de imediato julgamento.

Logo, nos termos do art. 557, do CPC, reconheço a existência de coisa julgada material, de ofício, anulo a sentença e, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC, julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC. Isento(a) de custas e de honorária, por ser beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS). Prejudicado o apelo da Autarquia.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.024325-1/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOAO BATISTA GARCIA

ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.00014-5 2 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido para concessão de aposentadoria por invalidez.

A Autarquia foi citada em 06/03/2003 (fls. 23).

A r. sentença de fls. 77/79 (proferida em 21/11/2007), julgou improcedente a demanda por perda da qualidade de segurado e ausência de comprovação do exercício de trabalho rural, considerando, ainda, a inexistência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.

Inconformado, apela o requerente, sustentando, em síntese, que o laudo pericial, embora vago e impreciso, reconheceu ser portador de adenocarcinoma de próstata. Aduz estar incapacitado para o trabalho e não em bom estado geral, como atestado pelo perito. Alega, ainda, que deixou de trabalhar em razão de seu estado de saúde, de modo que não perdeu a qualidade de segurado e está acometido de doença que independe de período de carência. Argumenta, por fim, que trabalhou no campo, fazendo jus aos benefícios, como segurado especial.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez, benefício previdenciário previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a qualidade de segurado; a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa, que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhador(a) rural em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com a cédula de identidade do autor, informando estar, atualmente, com 66 (sessenta e seis) anos de idade (data de nascimento: 14/05/1943); CTPS com os seguintes registros: de 01/11/1981 a 30/11/1981, para A Jato Ltda, como servente; de 18/01/1984 a 20/05/1984, para Citrovale S/A, como rurícola, de 01/04/1985 a 31/05/1985, para Belmiro Braz Silvestre, como servente de pedreiro; de 22/09/1985 a 08/10/1985, para Covesp - Comércio de Veículos Spilimbergo Ltda, como vigia; de 01/07/1987 a 30/09/1987, para Ive Zanginolom; de 01/09/1989 a 05/01/1990, para AABB - Associação Atlética Banco do Brasil e de 01/08/1990 a 16/12/1990, para Construnorte Engenharia Comércio e Construções Ltda, todos como servente; de 01/08/1991 a 31/12/1991, para Bontur Turismo Ltda, no cargo de serviços gerais; de 27/04/1992 a 04/05/1992, para WM Construções e Comércio de Rio Preto Ltda e de 09/02/2000 a 09/03/2000, para Jabali Aude Construções Ltda, ambos como servente, e atestado médico.

Em depoimento pessoal, a fls. 27, afirma que todos os seus empregos estão relacionados em sua CTPS. Acrescenta que laborou em serviços rurais e como pedreiro ou servente de pedreiro, tendo deixado de laborar há 3 (três) meses, em razão de seus problemas de saúde. Relata que apresenta problemas de coluna, de estômago e de pulmão.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 28/29. O primeiro depoente aduz que conheceu o autor na empresa "Jato", sendo que, o requerente trabalhou como servente e lavrador. Declara que, há dois ou três anos o autor reclama de problemas de coluna, que o impedem de trabalhar. Aduz não ter visto o requerente trabalhar neste período. Assevera, por fim, que o autor trabalhou com o pai do depoente, na Fazenda Turquia, há 8 (oito) ou 10 (dez) anos atrás. O segundo depoente relata que trabalhou com o autor como bóia-fria, há cerca de 30 (trinta) anos. Não sabe informar a respeito de outros serviços prestados pelo requerente e nem quando parou de trabalhar, informando, apenas, que se queixa de problemas de úlcera.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 61 - 28/02/2007), informando ser portador de adenocarcinoma de próstata, há um ano. Conclui que, no momento, ao autor está incapacitado de forma total para o trabalho e que será preciso reavaliar o quadro após o tratamento.

Neste caso, o autor é portador de enfermidade que dispensa do cumprimento de carência, nos termos do art. 151, da Lei 8.213/91.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, uma vez que seu último registro em CTPS teve término em 09/03/2000 e a demanda foi ajuizada apenas em 29/01/2003.

Neste sentido é o entendimento desta C. Corte, que trago à colação:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

1. *Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento*

sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

2. *Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez.*

3. *Reexame necessário e apelação do INSS providos.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL - 877523 Processo: 200303990164808 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 08/11/2005 Documento: TRF300099822 - Rel. JUIZ GALVÃO MIRANDA)

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO DOENÇA. ARTS. 42 E 59, DA LEI N.º 8.213/91. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. REAQUISIÇÃO NÃO CONFIGURADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA FILIAÇÃO E DA CARÊNCIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. VERBA HONORÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA.

1. *Perde a qualidade de segurado aquele que deixa de contribuir à Previdência Social por período superior a 12 meses;*

2. *A retomada da condição de segurado, após nova filiação, bem como o cômputo das contribuições recolhidas anteriormente à perda dessa qualidade, condicionam-se ao perfazimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a concessão do benefício pleiteado (art. 24, da Lei nº 8.213/91);*

3. *Constatada a incapacidade laborativa definitiva por meio de laudo médico pericial, porém não demonstrada a qualidade de segurado nem tampouco cumprida a carência legal, não há que se conceder a aposentadoria por invalidez de que trata o art. 42, da Lei nº 8.213/91;*

4. *A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da causa, observado o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, face à gratuidade concedida;*

5. *Os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 200,00 (Resolução n. 281 e Portaria n. 001 - CJF), às expensas da União;*

6. *Recurso da autora improvido.*

(TRF - TERCEIRA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 415842 Processo: 98030299700 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data da decisão: 03/11/2003 Documento: TRF300082119 - Rel. JUIZ ERIK GRAMSTRUP)

Além do que, não há comprovação de que já era portador de incapacidade para o trabalho na época em que ostentava a qualidade de segurado, uma vez que o perito informa ser portador da enfermidade incapacitante desde um ano antes da data do laudo (elaborado em 2007), época em que não mais ostentava a qualidade de segurado.

Por fim, o autor também não logrou comprovar sua condição de segurado especial/trabalhador rural, tendo em vista que os registros em CTPS são, em sua grande maioria, relativos a labor urbano e a prova testemunhal é vaga e imprecisa, não sendo hábil a confirmar o alegado trabalho rural.

Correta, portanto, a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado. Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. TRABALHADOR RURAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 39, I, DA LEI Nº 8.213/91 INAPLICÁVEL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

1. *Agravo retido interposto pelo réu que não se conhece, tendo em vista o disposto no parágrafo 1º, do art. 523 do Código de Processo Civil.*

2. *Não resta configurada a condição de trabalhador rural do autor na forma estabelecida pelo art. 39, I, da Lei nº 8.213/91, vez que o mesmo exerceu atividades laborais de natureza urbana, conforme se verifica das anotações constantes de sua CTPS, tais como pintor nos períodos de 04/07/1979 a 16/10/1980 e de 02/02/1981 a 04/06/1981 (fls. 11), e como carpinteiro nos períodos de 13/08/1981 a 03/05/1982 e de 20/07/1982 a 03/06/1983.*

3. *Tendo em vista que o tempo transcorrido entre a data do último vínculo empregatício registrado na CTPS do autor (12/07/1985; fls. 13) e a data do surgimento dos males incapacitantes indicada pela perícia (12/01/2002) supera 12 meses, a implicar a perda da qualidade de segurado (art. 15, II, da Lei nº 8.213/91), e inexistindo o número de contribuições suficientes para a concessão de aposentadoria por idade a teor dos arts. 102 e 142 da Lei nº 8.213/91, impossível se mostra a concessão do benefício previdenciário vindicado.*

4. *Agravo retido interposto pelo réu não conhecido e apelação do autor desprovida.*

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 942996 - Órgão Julgador: Décima Turma, DJ Data: 14/03/2005 Página: 506 - Rel. Juíza SERGIO NASCIMENTO).

Segue que, por essas razões, nego seguimento à apelação do autor, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.016185-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RENATO URBANO LEITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VERA LUCIA DEL BUONO PALHARES e outros

: LARISSA ILKA DEL BUONO PALHARES incapaz

: UBIRATAN FELIPE DEL BUONO PALHARES incapaz

: TAINA DEL BUONO PALHARES incapaz

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

REPRESENTANTE : VERA LUCIA DEL BUONO PALHARES

ADVOGADO : JOSE ANTONIO PAVANI

No. ORIG. : 04.00.00048-1 1 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido marido e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 13.04.2005 (fls. 107, v.).

A r. sentença de fls. 153/161 (proferida em 13.01.2006), julgou procedente o pedido formulado por Vera Lúcia Del Buono Palhares, Larissa Ilka Del Buono Palhares, Ubirtan Del Buono Palhares e Tainá Del Buono Palhares em face do INSS, para condená-lo ao pagamento de pensão por morte a partir desta (junho/1997), em relação aos autores menores e, em relação à autora, abatendo-se parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal retroativa, com juros moratórios de 0,5% ao mês, além de honorários advocatícios de 10% sobre a condenação, sem incidência nas prestações vincendas, ao teor da Súmula 111 do STJ.

Tido por interposto o reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da qualidade de segurado do falecido e da dependência econômica dos autores em relação àquele. Pede alteração do termo inicial do benefício, a redução da verba honorária e a fixação do benefício no valor de 01 (um) salário-mínimo.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 184/185, pelo desprovimento do apelo autárquico.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, cumpre ressaltar que se sujeita ao reexame necessário a sentença cujo montante da condenação ultrapassa o valor exigido para o duplo grau de jurisdição obrigatório, tal como verificado nesta hipótese.

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu à modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: reclamação trabalhista proposta pelo espólio de José Roberto Palhares em face da empresa Gurupιά - Colônia de Férias Hospedaria LTDA., para reconhecimento do vínculo trabalhista do falecido entre 18.12.1994 e fevereiro de 1997; certidão de casamento do falecido com Vera Lúcia Del Buono Palhares, em 23.10.1987, certidão de óbito do genitor, qualificado como garçom, em 21.06.1997, aos 31 (trinta e um) anos de idade, indicando as causas de morte como tuberculose pulmonar, tuberculose ganglionar, síndrome de imunodeficiência adquirida e caquexia, com a observação de que deixou três filhos; recibos de pagamentos pelos serviços prestados à empresa Gurupιά, entre 18.12.1994 e 04.05.1997; requerimento administrativo de pensão por morte, apresentado pelos requerentes em 19.05.2004; certidões de nascimento dos filhos Larissa Ilka Del Buono Palhares, Tayna Del Buono Palhares e Ubiratan Felipe Del Buono Palhares, em 22.02.1988, 18.01.1996 e 28.10.1992, respectivamente; extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registro de labor urbano, de forma descontínua, entre 01.01.1984 e 11.11.1994; decisão da Junta de Conciliação e Julgamento de Amparo, referente a processo nº 1.577/97, que julgou parcialmente procedente a reclamação trabalhista para condenar a empresa Gurupιά Colônia de Férias e Hospedaria Ltda. a satisfazer os seguintes pedidos do espólio de José Roberto Palhares: anotar a CTPS, realizar os depósitos do FGTS de todo o período contratual, efetuar o pagamento de férias, dos trezenos salários, do salário de fevereiro de 1997, em dobro, das horas extras e reflexos, da estimativa de gorjeta e da multa normativa, autorizando-se a dedução referente aos pagamentos tributários e previdenciários (fls. 52/56); certidão de julgamento dos recursos ordinários propostos pelo espólio de José Roberto Palhares e pela empresa Gurupιά - Colônia de Férias Hospedaria LTDA, de 21.02.2001, em que a Seção Especializada do TRT 15ª Região, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da reclamada e deu parcial provimento ao recurso da reclamante, para acrescer à condenação o pagamento de indenização pelo valor do auxílio-doença que o reclamante deixou de receber; certidão de decurso do prazo legal para interposição do recurso de revista, em 23.07.2002 (fls. 71); resumo de benefício em concessão, indicando que o falecido possui registro de 08 (oito) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço; e comunicação de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 19.05.2004, em virtude da perda da qualidade de segurado (fls. 85).

O INSS junta, com a contestação, extrato do sistema Dataprev, com registro de vínculos de labor urbano em nome da esposa do falecido, entre 01.09.1984 e 07.02.1984, 01.06.1995 e 01.09.1995 e entre 03.07.2000 e 16.01.2001 (fls. 117/119).

Em depoimento (fls. 136), a requerente Vera Lucia Del Buono Palhares afirma que o falecido marido trabalhou como garçom para a empresa Gurupιά Colônia de Férias e Hospedaria Ltda., de dezembro de 1994 até a data do óbito, sem registro em carteira.

A testemunha (fls. 137), confirma que o último vínculo de emprego do *de cujus* foi de dezembro de 1994 até a data do óbito, na empresa Gurupιά Colônia de Férias e Hospedaria Ltda.

Os requerentes comprovam ser esposa e filhos do falecido, através das certidões do Registro Civil, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De outro lado, o último vínculo empregatício do *de cujus* cessou na data do óbito (21.06.1997) e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado, naquela época.

Esclareça-se que a relação trabalhista do falecido foi reconhecida por decisão do Magistrado da Justiça Obreira que entendeu pela existência do vínculo empregatício. Acrescente-se que o *decisum* da Justiça do Trabalho, foi confirmado em 2ª Instância.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE- LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - PRESENTES A QUALIDADE DE DEPENDENTE ECONÔMICA DA ESPOSA E DE SEGURADO DO DE CUJUS - JUROS DE MORA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Verificada a legislação aplicável à época, Lei 8213/91, nota-se que os únicos requisitos exigidos da postulante do benefício de "pensão por morte" era a comprovação da condição segurado do falecido e dependência econômica da autora.

2. A qualidade de segurado do de cujus foi devidamente comprovada, eis que existe declaração de sua ex-empregadora afirmando que estava trabalhando em sua propriedade, no período de fevereiro a dezembro de 1996. Pelo inciso II do artigo 15 da Lei 8213/91 detém por 12 meses após a cessação das contribuições a qualidade de segurado. O evento morte se deu em 31.05.1997, dentro do período de graça, o que o qualifica como segurado por ocasião do falecimento.

3. Verifica-se que o único requisito subjetivo exigido da postulante do benefício de "pensão por morte" é o de depender economicamente do segurado. Pelas certidões de casamento e óbito, anexas aos autos a autora comprova a situação de cônjuge e, portanto, a dependência econômica que é presumida.

4. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, das Súmulas n.ºs 08 desta Corte e 148 do C. STJ, bem como da Resolução n.º 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, da data em que se tornou devido o benefício.

5. São devidos juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, computados da citação até 11 de janeiro de 2003, a partir de quando incidirão na forma prevista no artigo 406 da Lei n.º 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

6. A verba honorária fixada na r. sentença monocrática está em conformidade com entendimento desta Turma, bem como com o enunciado da Súmula n.º 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

7. Apelo do INSS parcialmente provido

8. Recurso adesivo da autora improvido.

(TRF - 3ª Região - Sétima Turma - APELAÇÃO CÍVEL - 780409 - Processo: 200203990088796 / SP - Data da decisão: 10/11/2003 - DJU 10/03/2004, pág. 264 - relatora Juíza Leide Polo)

Em suma, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei n.º 8.213/91, o direito que perseguem os autores merece ser reconhecido.

Considerando que houve requerimento administrativo, em 19.05.2004, e os autores pretendem receber o benefício em decorrência do falecimento do marido e pai, em 21.06.1997, aplicam-se as regras segundo a redação original do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, sendo devido o benefício com termo inicial na data do óbito (21.06.1997). Quanto à esposa, Vera Lucia Del Buono Palhares, deve ser observada a prescrição das parcelas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da ação (23.07.2004).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial será calculada de acordo com o art. 75, da Lei n.º 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula n.º 148 do E. STJ, a Súmula n.º 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma, a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% do valor da condenação, até a sentença (Súmula n.º 111 do STJ).

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e de juros de mora, conforme fundamentado, isentar a Autarquia de custas, cabendo apenas as em reembolso e fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei n.º 8.213/91, com DIB em 21.06.1997 (data do óbito), em favor dos menores Larissa Ilka Del Buono Palhares, Tayna Del Buono Palhares e Ubiratan Felipe Del Buono Palhares, representados pela genitora, Vera Lucia Del Buono Palhares, e em favor da esposa Vera Lucia Del Buono Palhares, observando-se a prescrição quinquenal em relação a esta.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00058 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2006.03.99.000383-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : MARIA VILANI e outros

: JOSE APARECIDO OLIVEIRA DE SOUZA incapaz

: TIAGO JEFFERSON OLIVEIRA DE SOUSA incapaz

: REGIANE OLIVEIRA DE SOUZA incapaz

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

REPRESENTANTE : MARIA VILANI

ADVOGADO : EGLE MILENE MAGALHAES NASCIMENTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00145-5 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

A Autarquia Federal foi citada em 19.04.2002 (fls. 23 v.).

A r. sentença de fls. 101/104 (proferida em 18.02.2005) julgou improcedente o pedido, por não ter sido comprovada a qualidade de segurado do falecido. Sem condenação nas verbas da sucumbência, por serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, por força de lei.

Inconformados, apelam os autores, sustentando, em breve síntese, que o *de cujus* manteve a qualidade de segurado, porque trabalhava como mecânico autônomo, tendo deixado de recolher contribuições apenas em virtude dos baixos rendimentos que auferia nessa atividade.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 125/129, pelo improvimento do apelo dos autores.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte do trabalhador urbano, na legislação anterior à Lei nº 8.213/91, encontrava-se disciplinado, em linhas gerais, pelos arts. 67 a 72 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social) e pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada.

Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, a saber: a esposa; o marido inválido; a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos; o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido; a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida; a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só poderia ser menor de 18 (dezoito) ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida; o pai inválido; a mãe; o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido, e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida.

Os Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84 equiparavam aos filhos, mediante declaração escrita do segurado, o enteado e o menor que se achasse sob sua tutela ou que, por determinação judicial, se encontrasse sob sua guarda. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação.

O artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social, por fim, frisava que a dependência econômica da esposa, do marido inválido, da companheira, dos filhos e dos equiparados a estes últimos é presumida e que, a das demais pessoas, deve ser comprovada.

O seu termo inicial, nos termos dos arts. 67 e 72, I do Decreto nº 83.080/79, era fixado na data do óbito ou da declaração judicial, no caso de morte presumida.

Dentre as regras subsequentes da legislação revogada, merece destaque aquela relativa ao valor do benefício, que, nos termos do art. 41, VI do Decreto nº 83.080/79 e do art. 48 do Decreto nº 89.312/84, era composto de uma parcela familiar correspondente a 50% (cinquenta por cento) da importância que o segurado percebia a título de aposentadoria ou da que seria devida se estivesse aposentado na data do seu falecimento, acrescido de tantas parcelas de 10% (dez por cento) da mesma base de cálculo quantos fossem os seus dependentes, até o máximo de 05 (cinco).

Por fim, a Consolidação das Leis de Previdência Social, no seu art. 47, e o Regulamento de Benefícios, no seu art. 67, condicionavam a concessão de pensão por morte ao cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, dispensada esta nos casos em que o segurado, após filiar-se à previdência social urbana, fosse acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave ou estado avançado da doença de Paget (arts. 18, § 2º, "a" do Decreto 89.312/84 e 33, II do Decreto nº 83.080/79).

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com comprovante de casamento de Antônio José de Souza e Maria Vilani Oliveira, emitido pela Diocese de Iguatu - CE, indicando que contraíram matrimônio católico em 01.09.1979; certidão de óbito do companheiro, qualificado como ajudante, em 31.07.1990, aos 32 (trinta e dois) anos de idade, indicando as causas de morte como lesão cervico-medular com tetraplegia, ferida penetrante de região cervical e lesão por projétil de arma de fogo (homicídio); certidões de nascimento dos filhos em comum, quais sejam José Aparecido Oliveira de Souza, Tiago Jefferson Oliveira de Sousa e Regiane Oliveira de Souza, respectivamente, em 30.05.1985, 13.04.1987 e 14.05.1988; cartão de inscrição do falecido no INPS - MPAS, sob o nº 11229687232; e comprovantes de recolhimento, pelo falecido, de contribuições previdenciárias entre agosto e dezembro de 1987.

A fls. 52/54, tem-se extrato do sistema Dataprev, com registro de vínculos empregatícios urbanos em nome da autora Maria Vilani, de forma descontínua, de 03.02.1990 a 03.05.2000 e de 24.02.2003, sem registro de data de saída.

A fls. 73/74, figura informação prestada pela agência da Previdência Social de Jundiá, em 23.12.2003, de que inexistem registros em nome do falecido.

A fls. 76/81 figuram novas informações da agência da Previdência Social de Jundiá, indicando que o *de cujus* possuía cadastro como contribuinte individual autônomo, tendo efetuado recolhimentos entre agosto e novembro de 1987.

A testemunha, ouvida a fls. 66, afirma que a autora Maria Vilani viveu maritalmente com o *de cujus* até a data do óbito e que o companheiro laborava como mecânico autônomo, em sua oficina.

Os requerentes comprovam ser companheira e filhos do falecido, através das certidões de nascimento e da prova testemunhal, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que o último recolhimento do *de cujus* deu-se em dezembro de 1987 (fls. 21), não havendo nos autos notícia de que posteriormente tenha efetuado o recolhimento de contribuições ou se encontrasse em gozo de benefício previdenciário.

Ora, tendo em vista que veio a falecer em 31.07.1990, tendo efetuado apenas 05 (cinco) contribuições, à toda evidência não ostentava mais a qualidade de segurado naquele momento.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - COMPANHEIRA - ÓBITO NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 89.312 DE 23/01/1984 - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS OU PROVA DE RELAÇÃO EMPREGATÍCIA - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA.

- Demonstrado, nos autos, que, na época do óbito, o companheiro da autora não mais mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art.7º do Decreto nº 89.312 de 23/01/1984.

- Apelação improvida.

(Tribunal Regional Federal 3ª Região, AC 97030496024, Órgão Julgador: Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina, Data da decisão: 06/10/2003, DJU DATA:27/11/2003, Página 444)

Em suma, não comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, o direito que perseguem os requerentes não merece ser reconhecido.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nego seguimento ao apelo dos autores.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.06.006565-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : NATAN EDUARDO DE SOUZA CHAGAS incapaz e outros
: NAYARA CRISTINA DE SOUZA CHAGAS incapaz
: NATYELLE JULIA DE SOUZA CHAGAS incapaz
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
REPRESENTANTE : ELAINE CRISTINA FRAGA DE SOUZA
ADVOGADO : ZACARIAS ALVES COSTA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

O MM. Juízo *a quo* determinou a apresentação dos documentos originais, correspondentes às cópias de fls. 09 e 13/19, para autenticação em Secretaria, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial (fls. 25).

Os autores apresentaram apenas o documento de fls. 15/19 para autenticação (fls. 33). O MM. Juízo *a quo*, fls. 34, determinou, então, o cumprimento integral da determinação de fls. 25, com a apresentação dos documentos originais relativos às cópias trazidas a fls. 09 e 13/14. Intimados, os autores não se manifestaram.

A r. sentença de fls. 35/36 (proferida em 15.05.2007) extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 267, I, 283 e 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do não cumprimento da decisão de fls. 34.

Inconformados, apelam os requerentes, pugnando pela anulação da r. sentença, uma vez que o Código de Processo Civil não exige a autenticação dos documentos que instruem a inicial, cabendo à parte adversa eventual impugnação, caso entenda haver irregularidades.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 51/52, pelo provimento do apelo dos autores, decretando-se a nulidade da r. sentença recorrida e a remessa dos autos ao Juízo de origem, para o prosseguimento do feito.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta E. Corte, decido:

A autenticação dos documentos, apresentados com a inicial, não se mostra como requisito essencial da petição inicial, a teor dos artigos 282 e 283, do CPC. Além do que, não se verifica qualquer indício de irregularidade em tal documentação.

Ressalte-se que constitui ônus da parte, contra quem foram apresentados, impugnar a autenticidade dos documentos carreados aos autos, conforme se depreende do teor dos artigos 372, "caput" e 390, do Diploma Processual Civil.

Confira-se:

RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

(...)

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 260465; Processo: 200000510777; UF: SP; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 08/08/2000; Documento: STJ000134307; Fonte: DJ; DATA:04/09/2000; PG:00190; Relator: FELIX FISCHER)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO.

PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO.

AUSÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE FALSIDADE. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

(...)

2. Presumem-se verdadeiros os documentos colacionados pelos autores na inicial quando o réu não argüiu sua falsidade, tornando-se despicienda sua autenticação. Precedentes.

3. Dissídio jurisprudencial não comprovado.

4. Recurso especial conhecido e improvido.

(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 717460; Processo: 200500069866; UF: CE; Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 22/05/2007; Documento: STJ000295015; Fonte: DJ; DATA:11/06/2007; PG:00352; Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA)

Logo, dou provimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.003178-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO VIANA

ADVOGADO : GUSTAVO BASSOLI GANARANI

SUCEDIDO : JOSUE VIANA falecido

No. ORIG. : 04.00.00014-2 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que o autor era dependente de sua falecida mãe que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurada.

A Autarquia Federal foi citada 23.04.2004 (fls. 26).

A r. sentença de fls. 77/81 (proferida em 23.08.2005) julgou procedente a ação proposta por Josué Viana em face do INSS, para o fim de condená-lo ao pagamento do benefício da pensão por morte da segurada Izabel de Oliveira, bem como abono anual. O termo inicial é a data da citação e o valor do benefício é de 100% do valor da aposentadoria que a segurada percebia na data de seu falecimento (art. 75 da citada Lei). O valor das prestações vencidas deverá ser acrescido de correção monetária e juros legais desde a citação. O pagamento dos atrasados, a partir da data do óbito, inclusive o 13º salário, deverão ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios, calculados à base de 1% ao mês. Em razão da sucumbência, arcará o requerido com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitrou em R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor atribuído à causa, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da dependência econômica do autor em relação à falecida. Requer a redução da verba honorária.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

Em face do óbito do requerente, houve a habilitação de herdeiro deferida a fls. 111.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557, do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: cédula de identidade e certidão de nascimento do autor, em 25.01.1961, filho da falecida e de Pedro Viana; certidão de óbito da genitora, qualificada como aposentada, em 07.09.2003, aos 80 (oitenta) anos de idade, indicando as causas de morte como acidente vascular cerebral isquêmico, miocardiopatia aterosclerótica e insuficiência cardíaca congestiva, com a observação de que deixou 05 filhos; declaração emitida pelo Irmandade da Santa casa de Misericórdia de Jaqueirópolis em 13.01.2004, atestando que o autor esteve internado entre 26.05.1999 e 30.05.1999, 30.08.1999 e 03.09.1999, e entre 16.02.2000 e 21.02.2000, indicando os códigos CID S11.0 (ferimento do pescoço) e S27.1 (hemotórax traumático).

A fls. 65/66 tem-se laudo de exame médico-pericial, de 02.06.2005, concluindo que o autor é portador de transtorno esquizoafetivo - CID X F25 e que se trata de "pessoa absolutamente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens de modo consciente e voluntário, assim como de conseguir manter sua subsistência através de trabalho próprio, necessitando dos cuidados permanentes de um tutor". Indica que tal incapacidade teve início aos 16 anos de idade.

Em consulta ao sistema Dataprev, cujo extrato passa a integrar a presente decisão, verifica-se que a falecida recebeu aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, com DIB em 23.02.1984 e DCB em 07.09.2003 (data do óbito). Realizou-se audiência de instrução, debates e julgamento em 09.03.2005, em que o MM. Juiz *a quo* decidiu pela desnecessidade de produção de prova oral (fls. 48).

A fls. 99, tem-se a certidão de óbito do requerente, aos 25.01.2007, indicando que era solteiro e que não deixou filhos. A habilitação dos herdeiros foi deferida a fls. 111.

Como visto, a *de cujus* percebia aposentadoria por invalidez de trabalhador rural e, assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurada, na época do óbito (07.09.2003).

O autor comprova ser filho da falecida, através da cédula de identidade e da certidão de nascimento, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

De se observar, contudo, que já ultrapassou a idade limite estabelecida na Lei de Benefícios, de forma que só poderia perceber a pensão por morte de sua mãe se demonstrasse a condição de inválido.

De fato, os documentos colacionados indicam, por ocasião do óbito, o quadro clínico de incapacidade do requerente, por ser portador de transtorno esquizoafetivo, tratando-se de pessoa absolutamente incapaz.

Assim, o conjunto probatório revela a incapacidade laborativa do requerente, o que comprova a alegada condição de inválido e justifica a presunção de dependência econômica.

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue o autor merece ser reconhecido.

Nesse sentido, destaco:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. REMESSA OFICIAL E AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDOS. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

(...)

4. A legislação aplicada na concessão do benefício pensão por morte é aquela vigente na época do evento morte. Assim, a fruição da pensão por morte, em análise, tem como pressupostos a implementação de todos os requisitos previstos na legislação previdenciária para a concessão do benefício, quais sejam, a existência de um vínculo jurídico

entre o segurado mantenedor do dependente e a instituição previdenciária, a dependência econômica entre a pessoa beneficiária e o segurado e a morte do segurado.

5. O filho maior de 21 anos e inválido, para fazer jus ao benefício, deve comprovar a invalidez através de perícia médica a cargo da Previdência Social e deve provar que a moléstia já existia na data do falecimento do segurado. Nestes autos, restou comprovado que o autor é filho inválido do de cujus, que, por sua vez, recebia, à época do óbito, benefício previdenciário.

(...)

8. Remessa oficial e agravo retido não conhecidos.

9. Apelação do INSS parcialmente conhecida e parcialmente provida.

10. Sentença parcialmente reformada.

(TRF - 3ª Região - AC - Apelação Cível - 998893 - Processo: 200503990020730 - UF: SP - Órgão Julgador: Sétima Turma - Data da decisão: 28/11/2005 - DJU data: 16/12/2005, pág.: 632 - rel. Juíza Leide Polo)

Considerando que a demanda foi ajuizada em 27.02.2004 e o autor pretende receber o benefício em decorrência do falecimento da mãe, em 07.09.2003, aplicam-se as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97, sendo devido o benefício com termo inicial na data da citação (23.04.2004) e termo final na data do óbito do requerente (25.01.2007).

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula 111, do STJ).

Mantenho, portanto, os honorários conforme fixados na r. sentença, eis que se adotado o entendimento da Turma, seria prejudicial ao apelante.

As Autarquias Federais são isentas do pagamento de custas, cabendo apenas as em reembolso.

Pelas razões expostas, nego seguimento apelo da Autarquia, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do artigo 75, da Lei nº 8.213/91, com DIB em 23.04.2004 (data da citação) e DCB em 25.01.2007 (data do óbito do autor).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.009591-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CICERO CANDIDO DA SILVA

ADVOGADO : OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR

No. ORIG. : 05.00.00035-0 2 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 30.05.2005 (fls. 23v).

A r. sentença de fls. 62/65 (proferida em 22/09/2006), julgou procedente o pedido para condenar o INSS a implantar ou reimplantar o benefício de auxílio-doença nº 31/129783773-7, datado de 12.11.03 (fls. 12), inclusive o 13º salário, com valores equivalentes aos pagos por ocasião da cessação, além de pagar ao autor os vencidos a partir da cessação do benefício ou do indeferimento administrativo do pedido, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de 1% ao mês a contar da citação. Condenou o réu ao pagamento dos honorários advocatícios de 15% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, não incidindo sobre as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ. Carreou ao INSS o pagamento dos honorários periciais devidos ao perito subscritor do laudo de fls. 55/57, que, com moderação, fixou em um salário-mínimo da época do pagamento, observando-se o contido no ofício de fls. 58.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o laudo médico não determina data de início da incapacidade do autor para o trabalho, e que o autor trabalhou após a data de início de benefício fixada na sentença, pleiteando sua anulação ou reforma para improcedente. Requer alteração do termo inicial do benefício e da honorária. Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido: O pedido é de auxílio-doença, previsto no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha essa condição reconhecida em exame médico pericial (art. 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito ao benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 05/13, dos quais destaco:

- cédula de identidade do requerente (data de nascimento: 20.09.1959), informando estar, atualmente, com 50 (cinquenta) anos de idade (fls. 07);

- CTPS com registros, de 01.04.1983 a 30.04.1983, em atividade urbana, e, de forma descontínua, entre 13.02.1989 e 16.08.2004, em labor rural (fls. 08/11);

- anotação na CTPS, referente ao benefício 31/129783773-7, auxílio-doença, em 12/03 (fls. 12).

A fls. 74/75, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com vínculos empregatícios do autor, de forma descontínua, entre 16.03.1992 e 16.08.2004, em labor rural.

Em nova consulta Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, verifico constar que o requerente recebeu auxílio-doença previdenciário em duas oportunidades: com DIB em 20.04.1993 e DCB em 14.05.1998, por motivo de limite médico informado pela perícia, e de 11.11.2003 a 31.12.2003, cessado por limite médico.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 54/57 - 10.08.2006), informando ser portador de luxação recidivante do ombro esquerdo (M25.3), ou seja, apresenta instabilidade da articulação do ombro esquerdo que pode, eventualmente, luxar em movimentos de elevação, abdução e rotação externa. Tal patologia impede parcial e temporariamente o trabalho que exija os movimentos de elevação, abdução e rotação externa, mas não outros tipos de atividades laborais. O autor necessita de tratamento adequado, provavelmente cirúrgico, com resultados favoráveis em 80% dos casos. Há necessidade de que o autor queira submeter-se ao tratamento com o intuito de retornar ao trabalho, para que profissionais médicos possam seguramente submetê-lo ao tratamento indicado. Enquanto não tratado, conclui, o autor é portador de incapacidade temporária e parcial.

Verifica-se, através da documentação juntada aos autos, que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses.

Apresenta registro na CTPS até 16.08.2004 e a demanda foi ajuizada em 01.04.2005, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por fim, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade temporária e parcial para o trabalho, desautorizaria a concessão do benefício de auxílio-doença.

Entendo que a incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para que possa se submeter a tratamento, neste período de readaptação.

Assim, o requerente é portador de luxação recidivante do ombro esquerdo (M25.3), ou seja, apresenta instabilidade da articulação do ombro esquerdo que pode, eventualmente, luxar em movimentos de elevação, abdução e rotação externa, movimentos estes que fazem parte da rotina do trabalhador rural. Dessa forma, deve ser deferido o auxílio-doença, durante este período de tratamento e reabilitação.

Como visto, o autor esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (01.04.2005) e é portador de doença que o incapacita total e temporariamente para qualquer atividade laborativa.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. AUXÍLIO-DOENÇA: PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO MANTIDA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES EM RAZÃO DE ENFERMIDADE: QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA. TERMO INICIAL. VALOR: CÁLCULO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ANTECIPADA DE OFÍCIO.

1. Remessa oficial tida por interposta. Obediência à Medida Provisória nº 1.561/97, convertida na Lei nº 9.469/97 e ao art. 475, II, do CPC, por tratar-se de decisão proferida em 22.06.00.

2. Preenchidos os requisitos previstos no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do benefício previdenciário de auxílio-doença. Qualidade de segurada e cumprimento do período de carência comprovados.

3. Não ocorre a perda da qualidade de segurado, ainda que a interrupção no recolhimento das contribuições seja superior a 12 meses consecutivos, quando dita suspensão decorrer da enfermidade do trabalhador. Precedentes.

4. Incapacidade laboral parcial e temporária atestada por laudo pericial. Autora portadora de problemas visuais, corrigíveis através do uso de óculos, e de tendinite de origem inflamatória, doença que exige tratamento para que seja apta a desenvolver as únicas atividades das quais é capaz, que exigem esforços físicos.

5. Mantida a sentença na parte em que deferiu o benefício de auxílio-doença.

6. Na ausência de prévio requerimento administrativo onde demonstrada a incapacidade laborativa, o marco inicial da prestação deve corresponder à data da realização do laudo pericial (01.12.99), quando reconhecida, no feito, a presença dos males que impossibilitam a apelada para o exercício de atividade vinculada à Previdência Social. (...)

7. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 641118 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 13/09/2004 Página: 275 - Rel. Juíza MARISA SANTOS).

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do laudo médico pericial (10.08.2006), uma vez que há prova nos autos de que voltou a trabalhar após a cessação do último afastamento por auxílio-doença, e não foi precisada, no indigitado laudo, a data de início da incapacidade.

Esclareça-se que, dado ao caráter temporário do benefício, deverá ser observado o disposto nos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial e a honorária em 10% do valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de auxílio-doença, com DIB em 10.08.2006 (data do laudo médico pericial), no valor a ser apurado, de acordo com o art. 61, da Lei nº 8.213/91, devendo ser observado o disposto pelos arts. 101, da Lei nº 8.213/91 e 71, da Lei nº 8.212/91, dado ao caráter temporário do benefício.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.011431-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE CARLOS DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA

No. ORIG. : 04.00.00106-4 2 Vr LINS/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 18/01/2005 (fls. 43v).

A r. sentença de fls. 102/106 (proferida em 23/05/2006), julgou procedente a ação e condenou o INSS a pagar a Vicente Pereira o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 17.05.2004, data da cessação do benefício auxílio-doença (502.162.708-9 - fls. 33), no valor a ser calculado de acordo com a Lei nº 8.213/91, inclusive décimo terceiro salário, emitindo o respectivo cartão magnético para o recebimento das prestações; condenou, ainda, a Autarquia a pagar as prestações vencidas, com correção monetária e acrescidas de juros de mora na forma da Lei, além de honorários advocatícios arbitrados em 15% do valor atualizado da causa.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor apresenta incapacidade parcial, e não total, para o trabalho, não autorizando a concessão da aposentadoria por invalidez. Requer alteração do termo inicial do benefício e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processado o recurso, com contra-razões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Inicialmente, verifico a existência de erro material na r. sentença, eis que o MM. Juiz *a quo*, equivocadamente, referiu-se no dispositivo ao autor Vicente Pereira, tendo fundamentado sua decisão na concessão de aposentadoria por invalidez a José Carlos dos Santos. Assim, de ofício, corrijo o dispositivo da r. sentença apenas para constar que o benefício foi concedido a José Carlos dos Santos, nos termos do art. 463, I, do CPC.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com os documentos de fls. 09/35, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 30.06.1983, qualificando o autor como lavrador (fls. 11);
- cédula de identidade do requerente (data de nascimento: 07.07.1958), informando estar, atualmente, com 51 (cinquenta e um) anos de idade;
- CTPS com registros, de forma descontínua, entre 21.08.1977 e 04.11.1996, em labor rural e em atividade urbana (fls. 13/26);
- carta do INSS, em 13.03.1999, comunicando indeferimento de pedido de auxílio-doença, em virtude da perda da qualidade de segurado (fls. 31);
- carta de concessão / memória de cálculo, emitida pelo INSS, informando a concessão de auxílio-doença, com início de vigência a partir de 03.12.2003 (fls. 32);
- comunicação de resultado, do INSS, apontando que foi concedido o benefício de Auxílio-Doença, com data de início em 13.01.2004 (fls. 33);
- declaração do Centro de Atenção Integral à Saúde, de Lins, Secretaria de Estado da Saúde, em 12.01.2004, informando que o requerente esteve internado na Unidade Hospitalar, no período de 22.11.1985 a 27.11.1985, para tratamento especializado em psiquiatria (fls. 35).

A fls. 59/71, o INSS traz aos autos consulta Dataprev, com documentos, dos quais destaco:

- Informações do Benefício (INFBEN), de auxílio-doença previdenciário, com DIB em 25.08.1999 e DCB em 12.11.2002 (fls. 63);
- INFBEN, auxílio-doença previdenciário, DIB em 07.01.2003 e DCB em 10.11.2003 (fls. 64);
- INFBEN, auxílio-doença previdenciário, DIB em 03.12.2003 e DCB em 03.01.2004 (fls. 65);
- Dados básicos da concessão (CONBAS), auxílio-doença previdenciário, com DIP em 13.01.2004 e DCI em 25.04.2005 (fls. 70).

De nova consulta Dataprev, cujos documentos anexos fazem parte integrante desta decisão, destaco:

- INFBEN, auxílio-doença previdenciário, com DIB em 13.01.2004 e cessação em 31.05.2006, em virtude de transformação para outra espécie.
- CONBAS, aposentadoria por invalidez previdenciária (32), com DIB em 31.05.2006, decorrente de concessão na via administrativa.

Submeteu-se o autor à perícia médica (fls. 88/92 - 02.12.2005), informando ser portador de desordem mental, cuja constelação sintomática sugere a hipótese diagnóstica de transtorno misto ansioso e depressivo, CID-10 F.41.2. Por isso, é considerado como parcial e temporariamente incapaz para o desempenho profissional, devendo ou ser designado para outra função ou retornar à original, ao cabo de dois anos de tratamento, com revisão do aporte farmacológico e associação de psicoterapia.

Em depoimento pessoal, fls. 75/78, colhido em 17.08.2005, afirma ter trabalhado no campo e na construção civil. Confirma estar doente há mais de 20 anos, tendo sua situação se agravado a partir dos 42 anos de idade (ano 2000). Recebia auxílio do INSS havia cinco anos. Quando da oitiva, fazia tratamento psiquiátrico e tomava medicamentos de uso contínuo. Diz necessitar, eventualmente, de ajuda de terceiros para sair de casa.

A testemunha, fls. 77/78, conhece o requerente e confirma os seus problemas de saúde, afirmando que, na data do depoimento, ele estava totalmente parado, pois impossibilitado de trabalhar.

Verifica-se que o autor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, tendo em vista a documentação juntada aos autos.

Recebia auxílio-doença desde 13.01.2004 e a demanda foi ajuizada em 30.11.2004, mantendo a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o perito judicial ter atestado a incapacidade parcial e temporária para o desempenho profissional, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, o requerente é portador de desordem mental, cuja constelação sintomática sugere a hipótese diagnóstica de transtorno misto ansioso e depressivo e, embora o perito médico tenha sugerido o tratamento por dois anos, observo que o autor já recebeu auxílio-doença desde 1999, podendo-se concluir que não será readaptado para o trabalho.

Portanto, associando-se a idade do autor, o grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-lo a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada ou retornar à função original para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Neste sentido, verifica-se que a Autarquia concedeu, administrativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, com DIB em 31.05.2006, reconhecendo, portanto, a incapacidade permanente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Assim, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Como visto, o requerente esteve vinculado ao regime geral da Previdência Social por mais de 12 (doze) meses; manteve a qualidade de segurado até a data da propositura da ação (30.11.2004) e é portador de doença que o incapacita de modo total e permanente para qualquer atividade laborativa, fazendo jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. URBANO. REGISTRO EM CTPS. CONCESSÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. CARÊNCIA. INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O TRABALHO. CONDIÇÃO DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é devida ao segurado, nos termos dos artigos 201, inciso I, da Constituição Federal e 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

2. Comprovado o exercício da atividade urbana pelo número de meses correspondente ao período de carência.

3. Goza de presunção legal e veracidade juris tantum a anotação da atividade devidamente registrada em carteira de trabalho e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, constituindo-se prova plena do efetivo labor.

4. Reconhecida a incapacidade total e definitiva da autora para atividade laborativa, nos moldes ditados pelo mercado de trabalho.

5. Não perde a qualidade de segurado aquele que somente deixou de contribuir para a Previdência Social por estar incapacitado, em virtude da moléstia adquirida.

6. O dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência.

7. Remessa oficial e apelação parcialmente providas. Tutela concedida para a imediata implantação do benefício.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 489711 - Órgão Julgador: Nona Turma, DJ Data: 23/09/2004 Página: 357 - Rel. Juiz NELSON BERNARDES).

O termo inicial deve ser fixado na data do laudo médico pericial (02.12.2005), tendo em vista que o perito não informa a data do início da incapacidade, sendo devido até a data da concessão administrativa (31.05.2006), compensando-se os valores percebidos a título de auxílio-doença no período.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo médico pericial (02.12.2005), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Logo, de ofício, retifico erro material no dispositivo da sentença para constar que o benefício foi deferido a JOSÉ CARLOS DOS SANTOS e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, apenas para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (02.12.2005).

O benefício é de aposentadoria por invalidez, com DIB em 02.12.2005 (data do laudo médico pericial) até 31.05.2006 (data da concessão administrativa), no valor a ser calculado nos termos do art. 44, da Lei 8.213/91, compensando-se os valores recebidos a título de auxílio-doença no período.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.83.002983-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIA DE FATIMA SOARES CAVALCANTI e outro
: SANDRO APARECIDO CAVALCANTI DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROQUE RIBEIRO SANTOS JUNIOR e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que os autores eram dependentes de seu falecido companheiro e pai que, ao tempo do óbito, possuía a qualidade de segurado.

O MM. Juízo *a quo* determinou que os requerentes emendassem a inicial para trazer procuração por instrumento público em relação ao menor, documentos comprobatórios da alegada união estável e certidão de inexistência de dependentes junto ao INSS (fls. 47).

Os autores juntaram, a fls. 54, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte. Esclareceram ser desnecessária a procuração por instrumento público, em nome do autor Sandro Aparecido Cavalcanti de Oliveira, uma vez que este já havia completado 18 (dezoito) anos quando da propositura da demanda. Alegaram, ainda, que a união estável seria comprovada pelos documentos já constantes dos autos e pela prova testemunhal.

O MM. Juízo *a quo*, fls. 58, determinou, então, a juntada aos autos de cópia da certidão de nascimento da filha Maria Aparecida, a fim de verificar seu eventual interesse na lide, bem como de cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido, esclarecendo quais os beneficiários cadastrados em tal pleito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intimados, os autores deixaram de se manifestar a respeito da decisão de fls. 58.

A r. sentença de fls. 61 (proferida em 27.10.2006) indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem julgamento de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em virtude do não cumprimento da decisão de fls. 58.

Inconformados, apelam os requerentes, pugnando pela anulação da r. sentença, uma vez que a certidão de nascimento de Maria Aparecida já constava dos autos (fls. 20) e o processo administrativo não é indispensável para a análise do mérito da demanda, além de estar sob a posse do INSS, sendo sua incumbência do juntá-lo aos autos.

Regularmente processados, subiram os autos a este E. Tribunal.

O Ministério Público Federal manifestou-se, a fls. 73/74, pelo provimento do apelo dos autores, ou, ainda que prejudicado, pela declaração de nulidade da r. sentença recorrida, revertendo-se o feito ao grau inicial de julgamento, para que outra sentença seja ali proferida.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante, decido:

Inicialmente, cumpre salientar que não há que se exigir a juntada da certidão de nascimento de Maria Aparecida Cavalcanti de Oliveira, pois esse documento já se encontra nos autos, a fls. 20.

Também não se deve impor aos autores o ônus de carrear aos autos cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício pretendido. Trata-se de documentos cuja guarda incumbe ao INSS, que poderá trazê-los aos autos.

Muito embora incumba ao autor o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, conforme disposto no art. 333, I, do C.P.C., esse mesmo diploma legal, no art. 399, II, autoriza o juiz, em qualquer tempo ou grau de jurisdição, requisitar às repartições públicas procedimentos administrativos, "nas causas em que forem interessados a União, o Estado, o Município, ou as respectivas entidades da administração indireta", como no caso em tela.

Assim, não há razão para determinar aos ora recorrentes a juntada do procedimento que não se encontra em seu poder, além de não se tratar de documento indispensável à propositura e resolução do mérito da ação.

Veja-se a orientação pretoriana sobre o tema:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PETIÇÃO INICIAL. DEFEITO CAPAZ DE DIFICULTAR O JULGAMENTO DO MÉRITO. INEXISTÊNCIA. PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ. DIREITO DE ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA E À TUTELA JURÍDICA. GARANTIA FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.

1. O indeferimento de petição inicial com base no art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, somente pode se dar quando o autor, intimado para emendar a petição inicial ou completá-la, não o faz; ou, ainda, no caso de ausência de documento essencial à propositura da ação que o autor, devidamente intimado para trazer aos autos, podendo, não o faça.

2. A extinção do processo, sem julgamento do mérito, por ausência de documentos necessários à análise da pretensão deduzida em juízo, que equivaleria a defeito ou irregularidade capaz de dificultar o julgamento do mérito, ex vi do art. 284, caput, do CPC, em se tratando de ação previdenciária, deve ser precedida de intimação tanto do autor como da Autarquia Previdenciária, o que, in casu, não ocorreu, sendo tão somente intimada a parte autora.

3. Ao juiz da causa, no exercício do poder de direção do processo (CPC, art. 125, caput), e adstrito ao dever de assegurar a eficácia e celeridade da prestação jurisdicional e a isonomia das partes (CPC, art. 125, incs. I e II), mormente diante da hipossuficiência do segurado da Previdência Social, é facultado o emprego dos poderes

instrutórios, atribuídos pela lei processual (CPC, art. 130), para, no caso de dúvidas a respeito da situação de beneficiário do autor e de ausência de documentos necessários ao deslinde da causa, intimar a Autarquia Previdenciária a juntar os documentos e prestar informações relativas ao benefício em questão, haja vista o dever do INSS de manter os dados relativos ao segurados do Regime Geral de Previdência.

4. Presentes os pressupostos de constituição válida e regular da relação jurídica processual, as condições ao legítimo exercício do direito de ação, bem como os documentos essenciais à propositura da ação, não há que se impor ao segurado o ônus de carrear aos autos documentos que não possui e cuja guarda cabe ao INSS, bem como exigir-lhe informações técnicas que poderão facilmente ser prestadas pela Autarquia Previdenciária e, durante a instrução probatória, ser avaliadas por perito do juízo. Hermenêutica em sentido diverso maltrata a garantia fundamental de acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa, bem como vergasta o direito fundamental da pessoa humana à tutela jurídica, albergado no Texto Básico (CF, art. 5o., inc. XXXV), que é irrenunciável, porque garantia fundamental constitucional.

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o prosseguimento do feito com a citação do réu.

(TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC nº 9401326665, Relator Des. Fed. Jose Amílcar Machado, julg. em 11/03/2003, DJ 03/04/2003, pág. 79)

Logo, dou provimento ao apelo dos autores, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, para o regular prosseguimento do feito.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.026758-5/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : INEZ APARECIDA BONFIM DA SILVA

ADVOGADO : IVANI MOURA

No. ORIG. : 05.00.00047-2 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença de trabalhadora rural.

A Autarquia foi citada em 24.06.2005 (fls. 22v).

A r. sentença de fls. 78/82 (proferida em 26.09.2006) julgou a demanda procedente para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por invalidez, no valor de um salário-mínimo, mais 13º salário, a partir da data do laudo pericial (09.06.2006), corrigido monetariamente e acrescido dos juros legais a contar da citação. As prestações vencidas deverão ser pagas de uma só vez, observando-se o disposto no art. 100 da CF, posto que o § 3º do mesmo artigo não foi regulamentado. Concedeu a tutela antecipada para implantação do benefício no máximo em 30 dias, sob pena de multa diária de 1/10 do salário-mínimo. Isentou a Autarquia das custas e despesas. Condenou o requerido no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 15%, na fórmula da Súmula 111 do STJ, entendida como as prestações devidas até a data da sentença de primeiro grau.

Inconformada, apela Autarquia, sustentando, em síntese, a não comprovação da incapacidade total e permanente para o trabalho. Requer alteração da honorária e o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Regularmente processado o recurso, com contrarrazões, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

Na hipótese dos autos, cuida-se de pedido de trabalhadora rural, em que os requisitos da qualidade de segurado e da carência estão definidos nos artigos 26, III e 39, I, da Lei nº 8.213/91, portanto, a eles não se aplicam as disposições legais que disciplinam o número mínimo de contribuições.

A inicial é instruída com os documentos das fls. 09/18, dos quais destaco:

- certidão de casamento, em 18.12.1993, qualificando a própria requerente como trabalhadora rural (fls. 11);
- RG (nascimento: 22.06.1967), informando estar, atualmente, com 42 (quarenta e dois) anos (fls. 12);
- CTPS com registros, de forma descontínua, entre 01.06.1990 e 03.12.1994, em labor rural, e de 01.02.1995 a 13.05.1995, como auxiliar geral em abatedouro de aves (fls. 13/14).

A fls. 37/40, o INSS traz aos autos consulta ao sistema Dataprev, confirmando os vínculos empregatícios anotados na CTPS.

Submeteu-se a autora à perícia médica (fls. 61/65 - 23.06.2006), informando, em resposta a quesitos, que apresenta artrose no fêmur e quadril, doença progressiva e irreversível, concluindo que está incapacitada, de forma total e definitiva, para exercer trabalhos braçais.

As testemunhas, fls. 74/75, declararam conhecer a requerente há mais de 20 (vinte) anos e que sempre trabalhou no campo, tendo, inclusive, trabalhado com os depoentes. Confirmam seus problemas de saúde. Segundo uma das testemunhas, a autora ainda tentava trabalhar, mesmo sem condições, mas era obrigada a parar em razão dos referidos problemas de saúde.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora trouxe aos autos início de prova material da sua condição de rurícola, em seu próprio nome, o que corroborado pela prova testemunhal, confirmando o labor rural, permite o reconhecimento de atividade campesina e de sua condição de segurada especial.

Por outro lado, cumpre saber se o fato de o laudo pericial ter atestado a incapacidade total e definitiva, somente para trabalhos braçais, desautorizaria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Entendo que a incapacidade total e permanente resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais; de forma que, se essa associação indicar que ele não possa mais exercer a função habitual, porque a enfermidade impossibilita o seu restabelecimento, nem receber treinamento para readaptação profissional, em função de sua idade e baixa instrução, não há como deixar de se reconhecer a invalidez.

Neste caso, a requerente apresenta artrose no fêmur e no quadril, doença que, segundo o perito médico, é progressiva e irreversível e que a incapacita total e definitivamente ao trabalho braçal. Ora, tendo em vista que sempre laborou em atividade rural, é possível concluir-se que está impossibilitada de retornar à atividade que sempre exerceu, essencialmente braçal.

Portanto, associando-se a idade da autora, seu grau de instrução, as atuais condições do mercado de trabalho e, ainda, sua saúde debilitada, tais fatores impossibilitam sujeitá-la a ficar à mercê de exercer outra atividade remunerada para manter as mínimas condições de sobreviver dignamente.

Além do que, vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento.

Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Desta forma, deve-se ter sua incapacidade como total e permanente para o trabalho.

Assim, neste caso, a requerente comprovou o cumprimento da carência, com o exercício de atividade campesina, e que está incapacitada total e permanentemente para o trabalho, justificando a concessão da aposentadoria por invalidez.

Logo, correta a solução da demanda, que segue o entendimento jurisprudencial pacificado.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. COMPROVADA A INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE PARA A ATIVIDADE LABORAL. VALOR DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. A prova testemunhal, conforme entendimento desta E. Corte, é idônea para comprovar o exercício de atividade rural, em face da precariedade das condições de vida do trabalhador rural, ainda mais se corroborada, como na espécie, por razoável início de prova material.

2. Atestando o perito oficial a incapacidade total e permanente para o exercício da atividade habitual, que exige esforço físico, e não tendo a parte autora, que conta com 57 anos de idade e que exerceu, por toda vida, apenas atividade braçal, condição e aptidão intelectual para se dedicar a outra profissão, é de se considerar a sua incapacidade para o trabalho como total e permanente, com fulcro no art. 436 do CPC.

3. Presentes os pressupostos legais e provada a incapacidade total e permanente da parte autora, para o exercício de atividade laboral, impõe-se a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei nº 8.213/91).

(...)

4. Recurso provido. Sentença reformada.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 810915 - Órgão Julgador: Quinta Turma, DJ Data: 03/12/2002 Página: 720 - Rel. Juíza RAMZA TARTUCE).

Ressalte-se que, o valor da aposentadoria por invalidez de trabalhador rural é, de acordo com o artigo 39, inciso I, da Lei nº 8.213/91, de 01 (um) salário mínimo.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data do laudo pericial (09.06.2006), de acordo com o entendimento pretoriano, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL.

1. Em tema de concessão de benefício previdenciário permanente decorrente de incapacidade definitiva para o trabalho - aposentadoria por invalidez -, o mesmo se torna devido, em regra, a partir da data da perícia médica que ateste a incapacidade.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(STJ - Recurso Especial - 354401 - Órgão Julgador: Sexta Turma, DJ Data: 08/04/2002 Página: 294 - Rel. Ministro VICENTE LEAL).

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data do laudo pericial, não havendo, portanto, parcelas anteriores ao ajuizamento da ação.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da data do termo inicial, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Quanto à honorária, predomina nesta Colenda Turma a orientação, segundo a qual, nas ações de natureza previdenciária, a verba deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111 do STJ). Segue que, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou parcial provimento ao recurso da Autarquia, apenas para fixar a honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença.

O benefício é de aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural, no valor de um salário mínimo, com DIB em 09.06.2006 (data do laudo médico).

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.011704-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : JOSE GILBERTO PRUCH

ADVOGADO : LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00011-4 1 Vr ROSANA/SP

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, fls. 161/162, intime-se o advogado constituído a fls. 08, Dr. Lourival Casemiro Rodrigues, para:

A) esclarecer se o autor está ou não exercendo atividade regular remunerada;

B) regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

P.I

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.031922-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : ERMINIO DE QUEIROZ (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : EVELISE SIMONE DE MELO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : KARINA BACCIOTTI CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 06.00.00170-7 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DILIGÊNCIA

Converto o julgamento em diligência, devolvendo os autos ao Juízo de origem, para que, em cumprimento do art. 130 do C.P.C., complemente a instrução da demanda, com a realização de novo estudo social, para especificar o rendimento auferido pelos integrantes do núcleo familiar, assim como esclarecer a situação do Sr. Marco Antônio de Queiroz, informando se ele mora ou não na residência do requerente.

Após as diligências cabíveis, dê-se vista às partes.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.13.002512-7/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDA SOARES FERREIRA DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORACI CONCEICAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : JOSÉ NELSON AURELIANO MENEZES SALERNO e outro

DECISÃO

O pedido inicial é de concessão de pensão por morte, uma vez que a autora era dependente de seu falecido companheiro que, ao tempo do óbito, possuía qualidade de segurado.

A r. sentença de fls. 133/137 (proferida em 26.03.2007) julgou procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar à autora o benefício de pensão por morte a partir da juntada do mandado de citação cumprido, ou seja, 26.10.2006 (fls. 67). Os atrasados deverão ser pagos de uma só vez, atualizados com correção monetária e juros pela taxa SELIC, nos termos do que dispõe o artigo 406 do novo Código Civil, até a data do efetivo pagamento. Os juros incidirão a contar da data da citação (Súmula nº 204 do STJ). O réu arcará, inda, com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas desse montante as prestações vincendas. Sem custas, por isenção legal. Concedeu a antecipação da tutela

Inconformada, apela a Autarquia Federal, sustentando, em breve síntese, a não comprovação da união estável e da dependência econômica em relação ao *de cuius*. Pede o reconhecimento da ocorrência de prescrição quinquenal, a redução da verba honorária e a alteração dos critérios de incidência de correção monetária e de juros de mora. Requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

Regularmente processados, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

O benefício de pensão por morte encontra-se disciplinado pelos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91 e é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer ou tiver morte presumida declarada.

O seu termo inicial, na redação original do preceito do art. 74, não continha exceções, sendo computado da data do óbito, ou da declaração judicial, no caso de ausência.

A Lei nº 9.528 de 10/12/97 introduziu alterações nessa regra, estabelecendo que o deferimento contar-se-á do óbito, quando o benefício for requerido, até trinta dias desse; do pedido, quando requerido, após esse prazo e da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Por sua vez, o artigo 16, da Lei nº 8213/91 relaciona os dependentes do segurado, indicando no inciso I: *o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição menor de 21 anos ou inválido*. No II - *os pais*; e no III - *o irmão, não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido*. Na redação original, revogada pela Lei nº 9.032 de 28/04/95, ainda contemplava, a pessoa designada, menor de 21 anos ou maior de 60 anos ou inválida.

Frisa no parágrafo 4º que a "dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e, das demais, deve ser comprovada".

As regras subsequentes ao referido art. 74 dizem respeito ao percentual do benefício, possibilidade de convivência entre pensionistas, casos de extinção da pensão e condições de sua concessão, quando se tratar de morte presumida.

Dessas normas, a que se submeteu às modificações de maior relevância, desde a vigência do Plano de Benefícios, foi a relativa ao valor da pensão, que passou a 100% do valor da aposentadoria que recebia o segurado, ou da por invalidez a que tivesse direito, na data do falecimento (redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/97).

É hoje prestação que independe de carência - de um número mínimo de contribuições por parte do segurado -, segundo o disposto no art. 26 da Lei nº 8.213/91 que, com isso, trouxe uma novidade ao sistema anterior, da antiga CLPS, que não a dispensava (art. 18).

Aliás, na legislação revogada - a antiga CLPS - vinha expressa no art 47, devida aos dependentes descritos no art. 10, em percentual a partir de 50%.

Destaque-se, por oportuno, que é vedada a concessão da pensão aos dependentes do segurado, que perder essa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos todos os requisitos para a concessão da aposentadoria.

Essas condições, com pequenas modificações, vêm se repetindo desde a antiga CLPS.

Bem, na hipótese dos autos, a inicial é instruída com documentos, dos quais destaco: comprovante de inscrição de contribuinte individual em nome do falecido, sob o nº 11113515400; ficha de inscrição da requerente no plano da empresa Funerária Tedesco, de 20.04.1998, qualificada como "amaziada", em que figura como dependente o *de cujus* (fls. 13); certidão de óbito do companheiro, qualificado como solteiro, aposentado por invalidez, residente na Rua Vanda Maria B. Patrocínio, nº 305, em Brodowski - SP, em 18.01.2005, com 56 (cinquenta e seis) anos de idade, indicando as causas da morte como parada cardiorrespiratória, desnutrição e etilismo, com a observação de que viveu maritalmente com a requerente, deixando quatro filhos dessa união, todos maiores; certidão de casamento de Gerônimo Luiz de Souza Filho (nascido em 21.11.1979), filho do *de cujus* e da autora (fls. 15); certidão de casamento de Elaine de Souza (nascida em 25.11.1972), filha do falecido e da requerente (fls. 18); escritura de reconhecimento de filhos, lavrada em 12.02.1985, em que o falecido figura como outorgante e a autora como anuente, em que afirma ser o genitor de Clodoaldo dos Santos Souza e de Gislene dos Santos Souza, nascidos, respectivamente, em 08.03.1970 e 15.09.1971 (fls. 19/20); certidão de casamento da autora com Manoel Messias dos Santos, em 05.06.1963, com averbação de desquite amigável, por sentença proferida em 09.08.1973 (fls. 21); e comunicação de decisão de indeferimento de pedido administrativo de pensão por morte, apresentado em 11.04.2006 (fls. 22).

A fls. 34/66, tem-se cópia do processo administrativo de concessão de pensão por morte, destacando-se os seguintes documentos: pedido administrativo apresentado pela requerente, com DER em 18.02.2005; extrato do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registro de auxílio-doença previdenciário em nome do falecido, com DIB em 29.10.2003 e DCB em 18.01.2005, data do óbito; resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, com registros de labor urbano, de forma descontínua, entre 01.09.1977 e 19.10.2003, totalizando 5 (cinco) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição comum (fls. 38); certidão de nascimento da Elaine de Souza, em 25.11.1972, filha do *de cujus* e da autora (fls. 40); comunicação de decisão de indeferimento do pedido administrativo de pensão por morte apresentado pela requerente em 18.02.2005 (fls. 47); novo pedido administrativo de pensão por morte, formulado pela autora em 11.04.2006 (fls. 48); e carta de comunicação de decisão de indeferimento deste pedido, em virtude da não comprovação da união estável em relação ao segurado instituidor (fls. 66).

A Autarquia junta, com a contestação (fls. 75/91), extratos do Sistema Único de Benefícios - Dataprev, com registros de recolhimentos, de forma descontínua, entre dezembro de 1987 e julho de 2006, em nome da autora, e de vínculos empregatícios urbanos em nome do falecido, de forma descontínua, entre 01.09.1977 e 13.07.1991. Observa-se também que o *de cujus* possuía cadastro como contribuinte individual, tendo efetuado recolhimentos entre novembro de 2002 e fevereiro de 2003.

Em depoimento (fls. 125), a autora afirma ter convivido maritalmente com o *de cujus* durante cerca de trinta anos, até a data do falecimento. Esclareceu que residiam na Rua Vicente de Paula Moraes, nº 1242, em Franca - SP, mas que da certidão de óbito constou o endereço do filho, por ser o local onde o companheiro faleceu.

As testemunhas, ouvidas a fls. 126/128, confirmam a convivência *more uxorio* da autora com o falecido, por ocasião do óbito, e informam que semanalmente o *de cujus* ia à casa do filho, em Brodowsky, e nesta cidade vendia abacaxis.

A autora comprova ser companheira do *de cujus*, através do início de prova material corroborado pelas testemunhas, sendo, nesse caso, dispensável a prova da dependência econômica, que é presumida.

Como visto, o falecido percebia auxílio-doença desde 29.10.2003 e assim, não se cogita de não ostentar a qualidade de segurado na época do óbito (18.01.2005).

Ora, nessas circunstâncias, comprovado o preenchimento dos requisitos legais para concessão de pensão por morte, previstos na Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97, o direito que persegue a autora merece ser reconhecido.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REMESSA OFICIAL. AGRAVO RETIDO. PRELIMINARES. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INÉPCIA DA INICIAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO ESTÁVEL. COMPANHEIRA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. QUALIDADE DE SEGURADO. GOZO DE BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

5- União estável comprovada por início de prova material corroborada por prova testemunhal.

6- A companheira é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

7- O falecido gozava de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez), mantendo, assim, sua qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, I, da Lei n.º 8.213/91.

8- A pensão é devida desde a data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da Autora deu-se 30 dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I, da Lei n.º 8.213/91.

9- Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do STJ.

10- Agravo retido improvido. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas.
(TRF 3ª REGIÃO; AC: 810823 - SP (200203990259190); Data da decisão: 08/11/2004; Relator: Juiz Santos Neves)

Considerando que houve requerimento administrativo, em 18.02.2005, e a autora pretende receber o benefício em decorrência do falecimento do companheiro, em 18.01.2005, aplicar-se-iam as regras segundo a redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97, e o benefício seria devido com termo inicial na data do requerimento administrativo (18.02.2005). No entanto, mantenho o termo inicial na data da citação, conforme fixado na r. sentença, à minguada de apelo para sua alteração.

A prescrição quinquenal não merece acolhida, uma vez que o termo inicial do benefício foi fixado na data da juntada do mandado de citação cumprido (26.10.2006), não havendo parcelas vencidas anteriores aos 05 (cinco) anos do ajuizamento da demanda (10.07.2006).

Quanto ao valor do benefício, a renda mensal inicial da pensão por morte deve ser calculada nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária das prestações em atraso será efetuada de acordo com a Súmula nº 148 do E. STJ, a Súmula nº 8 desta Colenda Corte, combinadas com o art. 454 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

Os juros moratórios serão devidos no percentual de 0,5% ao mês, a contar da citação, até a entrada em vigor do novo Código Civil, nos termos do art. 406, que conjugado com o artigo 161, § 1º, do CTN, passou para 1% ao mês.

Por fim, cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 273 c.c. 461 do C.P.C., é possível a antecipação da tutela para imediata implantação do benefício.

Pelas razões expostas, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao apelo da Autarquia, para estabelecer os critérios de incidência da correção monetária e dos juros de mora, conforme fundamentado.

O benefício é de pensão por morte, devido nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91, com DIB em 26.10.2006 (data da juntada do mandado de citação cumprido). Mantenho a antecipação da tutela.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.07.002235-4/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : MARIO SATORU MARUYAMA KOMAKOME
ADVOGADO : GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

Tendo em vista o parecer do Ministério Público Federal, fls. 177, opinando pela nomeação de curador especial ao autor, intime-se o advogado constituído a fls. 19, Dr. Galber Henrique Pereira Rodrigues, a regularizar a representação processual, providenciando a juntada do Termo de curatela, além de novo instrumento de mandato, subscrito pelo(a) curador(a) nomeado(a).

P.I

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE
Desembargadora Federal

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2006.03.99.027942-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO LIMA
ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOTUCATU SP

No. ORIG. : 97.00.00177-4 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de pedido de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A Autarquia foi citada em 26/09/1997 (fls. 15v).

O autor interpôs agravo retido, a fls. 50/51, da decisão que determinou a autenticação dos documentos que instruíram a inicial, cuja apreciação não pede em razões de apelação.

A r. sentença de fls. 84/86 (proferida em 22/11/2004), julgou o pedido procedente para condenar o INSS a conceder ao autor, o benefício de aposentadoria por invalidez, corrigindo-se monetariamente as prestações atrasadas, sendo o valor mensal correspondente a 100% do salário de benefício (art. 44, da Lei 8.213/91). Arcará a Autarquia com o pagamento dos juros moratórios a contar da citação, honorários periciais fixados em R\$ 300,00 e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o total dos atrasados, calculados até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, apela a Autarquia, sustentando, em síntese, que o autor não comprovou estar incapacitado para o trabalho, eis que o laudo é superficial, não sendo hábil a confirmar seu real estado de saúde. Alega, ainda, a perda da qualidade de segurado, uma vez que os registros em CTPS informam a existência de vínculo empregatício até 15/12/1986 e a demanda foi ajuizada em 1997. Requer a redução dos honorários advocatícios e periciais e a incidência da prescrição quinquenal.

O autor interpôs recurso adesivo pleiteando a concessão do benefício desde a data do indeferimento na esfera administrativa. Pede, ainda, a majoração da verba honorária.

Recebidos e processados os recursos, com contrarrazões, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 131/133).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Deixo de conhecer o agravo retido, não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do § 1º do art. 523 do C.P.C.

O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Por seu turno, o auxílio-doença encontra sua previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei, os quais arrola a seguir: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado.

Logo, o segurado incapaz, insusceptível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, § 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício.

A inicial é instruída com a CTPS do autor, informando estar, atualmente, com 65 (sessenta e cinco) anos de idade (data de nascimento: 07/07/1944); constando, ainda, os seguintes registros: de 01/08/1980 a 10/12/1981, para Panificadora Jammal Ltda; de 01/04/1982 a 02/02/1984, para Francisco L. Nunes e de 01/08/1984 a 28/02/1985, para Panificadora Jammal Ltda, todos como padeiro; de 09/08/1985 a 05/09/1985, para Sobrena Soc. Brás. Construções Civis Ltda, como servente; de 09/01/1986 a 10/03/1986, para Sales da Silva e Colauto Ltda, como padeiro e de 16/05/1986 a 15/12/1986, para Expresso de Prata Ltda, como vigia e atestados e receituários médicos.

Submeteu-se o requerente à perícia médica (fls. 40/44 - 08/06/1999), sendo que, ao exame físico apresentou pulso assimétrico, com ferida em membro inferior esquerdo, com edema e equimose de difícil cicatrização e varizes em membros inferiores.

Declara, o perito, ser o requerente portador de artrose, lombalgia e hipertensão arterial. Aduz ser difícil precisar a data de início das patologias, uma vez que são doenças crônicas. Assevera, ainda, que as doenças têm caráter evolutivo e o esforço físico agrava o quadro clínico. Conclui pela incapacidade total e definitiva para o trabalho.

O INSS juntou, a fls. 60 e seguintes, cópia do processo administrativo, do qual destaco: pedido de benefício por incapacidade, de 04/06/1985 e resultado de exame médico concluindo pela aptidão para o trabalho, de 05/06/1985.

O autor juntou, a fls. 76/77, guias da Previdência Social, indicando o recolhimento de contribuições de 09/2003 a 12/2003.

Foram ouvidas duas testemunhas, a fls. 81/82, que declararam que o autor não trabalha há alguns anos, devido a problema na perna.

Verifica-se que o requerente esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social por mais de 12 (doze) meses, de acordo com os documentos juntados aos autos.

Entretanto, perdeu a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, tendo em vista que seu último vínculo empregatício teve término em 15/12/1986 e a demanda foi ajuizada apenas em 15/08/1997.

Neste sentido, confira-se:

PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ATIVIDADE RURAL E URBANA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E TEMPORÁRIA. IMPROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA.

1. A Lei nº 8.213/91, Lei de Benefícios da Previdência Social, garante o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez aos segurados que, estando ou não recebendo auxílio-doença, forem considerados temporariamente ou definitivamente incapazes para o exercício de atividade que lhes garanta a subsistência, por meio de perícia médica, observada a carência legalmente estipulada (arts. 25, 26, 42 e 43, lei cit.).

2. Ação ajuizada fora do prazo estabelecido no inciso II, do art. 15, da Lei nº 8.213/91, motivo pelo qual verifica-se a perda de sua qualidade de segurada.

3. Incapacidade laborativa atestada pelo perito como parcial e temporária e, em laudo complementar, como inexistente.

4. Improcedência do pedido inicial. Manutenção.

5. Recurso da parte autora improvido.

(TRF 3a. Região - Apelação Cível - 803569 - Órgão Julgador: Oitava Turma, DJ Data: 09/12/2004 Página: 423 - Rel. Juíza VERA JUCOVSKY).

Observe-se que, o perito informa não ser possível precisar a data de início da incapacidade e não há, nos autos, um único documento que comprove que o autor já estava incapacitado para o trabalho na época em que ainda ostentava a qualidade de segurado. Ademais, a prova exclusivamente testemunhal não tem o condão de afastar a prova técnica. Além do que, não há como se considerar as contribuições feitas de 09/2003 a 12/2003 eis que realizadas não só após o ajuizamento da demanda, como também depois da realização do exame médico judicial que concluiu pela incapacidade total e definitiva para o trabalho, podendo-se concluir pela sua preexistência.

Logo, impossível o deferimento do pleito.

Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de um deles impede a concessão dos benefícios pleiteados.

Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo da Autarquia e do recurso adesivo do autor.

Segue que, não conheço do agravo retido e, por essas razões, nos termos do art. 557, § 1º - A, do CPC, dou provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS, para reformar a sentença e julgar improcedentes os pedidos. Isento de custas e de honorários, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita - artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal (Precedentes: RESP 27821-SP, RESP 17065-SP, RESP 35777-SP, RESP 75688-SP, RExt 313348-RS).

Prejudicado o recurso adesivo do autor.

P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.001736-9/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : IRMA ARMELIN DA SILVA

ADVOGADO : JAQUELINE ROBATINI FARFAN MAZETTO

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 02.00.00132-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de ação revisional promovida pelo INSS, para cancelamento de benefício previdenciário, concedido mediante fraude da parte autora, combinado com pedido de restituição dos valores indevidamente recebidos.

A r. sentença (fls. 109/120), julgou parcialmente procedente a ação, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de cassar definitivamente o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço concedida nos autos nº 11/95, em favor de Irma Armelin da Silva, mantendo até o trânsito em julgado a tutela antecipada concedida a fls. 88 (a qual sobrestava o pagamento da aposentadoria e impedia o levantamento de quantia objeto de eventual precatório nos autos da execução do processo nº 11/95). A sucumbência foi recíproca.

Inconformadas, apelaram as partes.

A autora argüiu, preliminarmente, o cerceamento de defesa por julgamento antecipado da lide. No mérito, alega a diferença entre a prova falsa e a obtida por meio ilícito, sustentando que não participou direta ou indiretamente nas eventuais rasuras e enxertos dos documentos que embasaram a concessão do benefício. Por fim, afirma que não houve

prejuízo na concessão do benefício, posto que contava com 34 anos de tempo de serviço, tendo falsificado 8 anos em sua carteira, restando 25 anos de serviço considerados legais, suficientes para o deferimento da aposentadoria. O INSS pretende seja acolhido o pedido de repetição do valor recebido indevidamente pela ré, a fim de evitar-se o enriquecimento ilícito, bem como a condenação da autora nos ônus da sucumbência.

Recebidos e processados os recursos, subiram os autos a este Egrégio Tribunal.

Em petição juntada a fls. 158/159, a autora comunicou a desistência do recurso, homologada a fls. 161.

Através do ofício juntado a fls. 165/174, foi informado que a quantia de R\$ 30.045,00, disponibilizada para pagamento do precatório nº 2001.03.00.013403-1, extraído dos autos nº 11/95, encontra-se bloqueada, até o trânsito em julgado desta ação.

É o relatório.

Com fundamento no art. 557 do C.P.C. e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

Ante a homologação de desistência do recurso da autora, passo à análise do apelo do INSS.

Na sentença prolatada a fls. 109/120, o magistrado *a quo* deixou de acolher o pedido de repetição do valor recebido pela ré, ao argumento de que o benefício previdenciário tem natureza alimentar e, como tal, tem como regra ser irrepitível.

Na oportunidade cumpre observar que a jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias pagas indevidamente, de natureza alimentar, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, **e desde que não tenha havido má-fé** de quem a recebeu.

Confira-se:

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE E MAIS BENÉFICA PARA FINS DE MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE PENSÃO POR MORTE - IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 195, § 5º, DA CF/88. ART. 485, V, DO CPC. RESTITUIÇÃO. INDEVIDA. PARCELAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ.

1. *Consoante entendimento do Plenário do STF (Recursos Extraordinários nºs 416.827-8 e 415.454-4) não é possível a majoração do percentual de cálculo para os benefícios de pensão concedidos anteriormente às alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, nos moldes ali definidos, uma vez que viola o disposto no artigo 195, § 5º, da Constituição Federal, assentando que a mencionada revisão seria contrária ao princípio constitucional que não admite "majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total".*

2. *O acórdão violou dispositivos constitucionais, pois contrário à interpretação imprimida à norma pelo Supremo Tribunal Federal, a quem cumpre emitir a última palavra em matéria constitucional.*

3. *Cuidando-se de verba destinada a alimentos, percebidas com fundamento em decisão judicial, salvo casos de comprovada má-fé no recebimento dos valores discutidos, não é permitida a restituição, mesmo porque enquanto a sentença produziu efeitos o pagamento era devido, não olvidando do princípio da relativização incidente sobre os acórdãos prolatados nos RE nºs 416.827-8 e 415.454-4, propiciando efeitos apenas entre as partes componentes daquelas relações processuais.*

(Origem: Tribunal - Quarta Região; Classe: AR - AÇÃO RESCISORIA; Processo: 200804000329719; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO; Fonte: D.E; Data: 23/03/2009; Relator: Juiz JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA).

ADMINISTRATIVO: SERVIDOR PÚBLICO. REAJUSTE DE VENCIMENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989. TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA TRABALHISTA. SUPRESSÃO DOS VALORES. REGIME JURÍDICO. NATUREZA ALIMENTAR. BOA-FÉ.

I - Não se trata de execução de sentença trabalhista em foro diverso e sim do restabelecimento do pagamento de vantagem, interrompido anteriormente por meio de decisão administrativa.

II - Não se pode exigir a restituição de quantias pagas indevidamente quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, quando se tratar de verba de natureza alimentar e desde que não tenha havido má-fé do servidor que recebeu.

III - Apelação e remessa oficial improvidas.

AMS 200161100091185AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 296676 JUIZA CECILIA MELLO TRF3 SEGUNDA TURMA DJF3 CJI DATA:17/09/2009 PÁGINA: 19

In casu, flagrante a má-fé da autora, posto que admitiu, em depoimento prestado na Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP, por cópia a fls. 80/81, que houve falsificação do documento público (carteira de trabalho e previdência social) para obtenção do benefício previdenciário concedido judicialmente no processo nº 11/95.

Assim, não há dúvida que houve imoral apropriação indébita de valores do poder público, a ensejar o enriquecimento ilícito da autora, de modo a autorizar a restituição das quantias recebidas de má-fé, a fim de reparar a lesão perpetrada. Ressalte-se que o § 2º, do art. 154, do Decreto nº 3.048/99, prevê que a restituição de importância recebida indevidamente por beneficiário da previdência social, nos casos comprovados de dolo, fraude ou má-fé, deverá ser feita de uma só vez, atualizada na forma do art. 175, independentemente de outras penalidades legais.

Em suma, a restituição faz-se necessária, para balizar a justiça da decisão, sob o pálio da moralidade pública e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Por essas razões, dou provimento ao apelo do INSS, nos termos do art. 557, § 1º - A, do C.P.C, condenando a ré ao pagamento da honorária, fixada em 10% sobre o valor dado à causa.

Independentemente de eventual recurso, oficie-se a Subsecretaria dos Feitos da Presidência - Divisão de Análise de Requisitórios - DIAL, para que proceda o cancelamento do precatório nº 2001.03.00.013403-1, bem como o retorno do numerário ao Tesouro Nacional.

P.I, baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

00071 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2006.61.03.004330-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARIANINA GALANTE

PARTE AUTORA : CELSO MARIANO DE CAMPOS

ADVOGADO : SHIRLEI DA SILVA GOMES e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Cuida-se de ação cautelar pedindo a manutenção do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez.

A fls. 34/36 o autor requereu o aditamento da inicial convertendo o pedido em ação ordinária de restabelecimento do benefício de auxílio-doença, o que foi deferido pelo MM. Juiz "a quo" (fls 85/88).

A Autarquia foi citada em 19/07/2006 (fls. 105).

Tutela antecipada para a manutenção do benefício de auxílio-doença deferida em 08/09/2006 (fls. 115/117).

A r. sentença de fls. 133/137 (proferida em 26/10/2006), julgou a ação procedente para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de auxílio-doença, com temo inicial na data da cessação do benefício anterior (14/07/2006).

Condenou-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado na 3ª Região (art. 454, do Provimento COGE 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença.

A decisão foi submetida ao reexame necessário.

Em virtude do duplo grau obrigatório, subiram os autos a este E. Tribunal.

A conciliação proposta nesta E. Corte restou infrutífera (fls. 69).

É o relatório.

Com fundamento no artigo 557 do CPC e, de acordo com o entendimento firmado nesta Egrégia Corte, decido:

A Lei nº 10.352/2001, que entrou em vigor em 27/03/2002, e tem aplicação imediata aos processos em curso, alterou a redação do artigo 475 do Código de Processo Civil, determinando, em seu §2º, que não se submete ao duplo grau de jurisdição, a sentença cuja condenação for de valor certo e não exceder a 60 (sessenta) salários mínimos.

Confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA ACERCA DA MATÉRIA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. ART. 475 DO CPC. SENTENÇA ILÍQUIDA. VALOR DA CAUSA.

I - Encontra-se assente nesta Corte, conforme preceituado no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, alterado pela Lei 9.756/98, a possibilidade de o relator decidir monocraticamente recurso quando este for manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante no Tribunal.

II - Não é cabível o reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários-mínimos.

III - Tratando-se de sentença ilíquida, o cabimento ou não do reexame necessário deve ser aferido pelo valor da causa, devidamente atualizado. Precedentes. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AGRESP - 600596 Processo: 200301880955 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 14/06/2005 - Rel. FELIX FISCHER)"

"PROCESSUAL CIVIL. VALOR CERTO. ARTIGO 475, § 2º, DO CPC. ALTERAÇÃO DADA PELA LEI 10.352/01. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGILIZAÇÃO. SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. REEXAME NECESSÁRIO. NÃO OBRIGATORIEDADE. SENTENÇA ILÍQUIDA. AFERIÇÃO. DATA DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA. CRITÉRIOS E HIPÓTESES ORIENTADORES DO VALOR. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A alteração dada pela Lei 10.352/01 ao artigo 475, § 2º do Código de Processo Civil tem aplicação imediata.

II - Para a compreensão da expressão "valor certo" que consta do parágrafo 2º do artigo 475 da Lei Processual vigente, impõe-se considerar o espírito do legislador que, com a intenção de agilizar a prestação jurisdicional, implementou diversas alterações recentes no Código de Processo Civil.

III - Neste contexto, não é razoável obrigar-se à parte vencedora aguardar a confirmação pelo Tribunal de sentença condenatória cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos. A melhor interpretação à expressão "valor certo" é de que o valor limite a ser considerado seja o correspondente a sessenta salários mínimos na data da prolação da sentença, porque o reexame necessário é uma condição de eficácia desta. Assim, será na data da prolação da sentença a ocasião adequada para aferir-se a necessidade de reexame necessário ou não de acordo com o "quantum" apurado no momento. Precedentes.

IV - Consoante anterior manifestação da Eg. Quinta Turma desta Corte, quanto ao "valor certo", deve-se considerar os seguintes critérios e hipóteses orientadores: a) havendo sentença condenatória líquida: valor a que foi condenado o Poder Público, constante da sentença; b) não havendo sentença condenatória (quando a lei utiliza a terminologia direito controvertido - sem natureza condenatória) ou sendo esta ilíquida: valor da causa atualizado até a data da sentença, que é o momento em que deverá se verificar a incidência ou não da hipótese legal. Precedentes.

VI - Agravo interno desprovido.

(STJ - AGRESP - 710504 Processo: 200401772914 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 22/03/2005 - Rel. GILSON DIPP)"

Portanto, como *in casu* o valor da condenação não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, deixo de apreciar o reexame necessário.

Esclareça-se que as partes não interpuseram recurso voluntário e, ainda, por não ser o caso da remessa de ofício, o mérito não será analisado.

Posto isso, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao reexame necessário, mantendo a r. sentença. P.I., baixando os autos, oportunamente, à Vara de origem.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARIANINA GALANTE

Desembargadora Federal

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

Expediente Nro 2082/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.20.001648-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : BIANCA DUARTE TEIXEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EVALDO DA SILVA

ADVOGADO : VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE **EVALDO DA SILVA**, COM PRAZO DE **60 (SESSENTA) DIAS**.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE EVALDO DA SILVA**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA)** dias, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.049520-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BIANCOFIORE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DALIRIA JACYRA SCHUINDT
ADVOGADO : MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA
No. ORIG. : 04.00.00026-1 4 Vr LINS/SP

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE DALIRIA JACYRA SCHUINDT, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE DALIRIA JACYRA SCHUINDT**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de **60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.002035-6/MS

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
ORGÃO JULGADOR : 9ª TURMA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALESSANDRO LEMES FAGUNDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : TEREZINHA FELIX CANDIDO
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 05.00.00771-0 1 Vr IVINHEMA/MS

Edital

EDITAL DE INTIMAÇÃO DOS SUCESSORES DE TEREZINHA FELIX CANDIDO, COM PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.

O(A) EXCENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A) DO PROCESSO SUPRACITADO no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei e pelo Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, F A Z S A B E R a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, pela Nona Turma deste Tribunal, processam-se os autos do feito supramencionado, sendo este edital expedido para **INTIMAR OS SUCESSORES DE TEREZINHA FELIX CANDIDO**, que se encontram em lugar incerto e não sabido, para que, **no prazo de 60 (SESSENTA) dias**, nos termos do artigo 232, inciso IV, do Código de Processo Civil, habilitem-se nestes autos, a fim de passarem a integrar o pólo ativo do processo, cientificando-o(s) ainda de que esta Corte tem sua sede sita à Avenida Paulista, nº 1842 - Torre Sul, São Paulo-SP, e funciona no horário das 11:00 às 19:00 horas. Para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL, que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da lei.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Expediente Nro 2075/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 97.03.010518-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JONATHAN DIEGO MARCELLO GUARDA

ADVOGADO : ADILSON GUIMARAES ALVES e outro

REPRESENTANTE : SILMARA MARCELLO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 93.00.00022-6 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face de sentença que indeferiu o pedido de complementação de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora em sua petição inicial de fls. 02/05.

Em suas razões de apelação, o autor pede a reforma da sentença, com a conseqüente procedência do pedido. Sustenta que tem direito ao pagamento de correção monetária sobre as parcelas devidas entre a data de início do benefício e o efetivo pagamento administrativo.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

É necessário frisar que o termo inicial do benefício de auxílio-reclusão foi fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, pois, sendo o autor menor impúbere à época do encarceramento, incide o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Portanto, é devido o benefício desde o recolhimento do segurado à prisão e a correção monetária incide sobre os valores pagos.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria ser paga e não o foi.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional.

Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do autor para reformar a sentença e julgar procedente o pedido formulado na inicial, explicitando os critérios de aplicação de juros e correção monetária, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00002 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 98.03.063344-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : LADISLAU DA SILVA BRAGA

ADVOGADO : EMILIO FREITAS D ALESSANDRO

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZANA REITER CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE IGUAPE SP

No. ORIG. : 96.00.00040-7 1 Vr IGUAPE/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada por LADISLAU DA SILVA BRAGA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 62/63, em face da r. decisão que rejeitou a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual.

A r. sentença monocrática de fls. 77/79 julgou procedente o pedido e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário. Sem a interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, o autor objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Instruiu o autor a presente demanda com cópia do requerimento administrativo protocolado em 25 de março de 1992, por meio do qual postulou a concessão de renda mensal vitalícia (fls. 30/49). Nele, vê-se a Folha de Informação Rural, atestando o labor campesino do requerente, em regime de economia familiar, sem a utilização de empregados, no período de 1952 a 1988; o documento em questão fora subscrito pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iguape, por uma testemunha e devidamente homologado pelo Promotor de Justiça em 27 de maio de 1992 (fl. 34). Diante do que expressamente consignado no art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à época, tal declaração constitui prova plena do exercício da atividade rural no período mencionado, vale dizer, por tempo equivalente a **37 (trinta e sete) anos**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurador especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Contava a autora, portanto, em 31 de dezembro de 1988, anteriormente à propositura da ação que ocorreu em 4 de novembro de 1996, com 37 anos de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria integral.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Considerando que a requerente não exerceu qualquer outra atividade com registro em CTPS, ou mesmo vertido contribuições ao RGPS como contribuinte individual, a carência exigida, no caso, de 60 meses, não restou preenchida. Inviável, por conseguinte, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, merecendo reforma a r. sentença. Todavia, o requerente formulou, na inicial, pedido de "concessão de aposentadoria" na condição de trabalhador rural; a par de não declinar o *nomen iuris* da demanda, deve a apreciação do pleito se dar de maneira mais favorável ao segurado. Aprecio, então, o pedido sob a ótica da aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural. Estabelece a Constituição Federal de 1988, no art. 201, §7º, II:

"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:
(...)

§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais, de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal." (grifei).

Também neste sentido, preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 48, §1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais é devido ao segurado que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida.

No presente caso, o autor completou, em 26 de julho de 2002, no curso da ação, a idade mínima de 60 anos, conforme se verifica do documento de fl. 38.

A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola dispensando-o do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais.

Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Em observância ao disposto no referido artigo, a autora deverá demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 126 (cento e vinte e seis) meses, tendo implementado o requisito idade em 2002.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Conforme já exposto nessa decisão, o demandante teve reconhecido o tempo de trabalho exercido no campo no período de 1º de janeiro de 1952 a 31 de dezembro de 1988, ou seja, por 37 anos, tempo superior à carência exigida.

Despicienda a exigência de comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício estabelecida no art. 143 da Lei nº 8.213/91, com redação alterada pela Lei nº 9.063/95, uma vez que em muitos casos o autor desempenhou um árduo labor rural durante toda a sua vida e ao chegar à idade avançada deixa de exercê-lo por estar totalmente impossibilitado de continuar trabalhando em uma atividade tão desgastante.

Outrossim, não é necessário o preenchimento dos requisitos idade e tempo de atividade rural, simultaneamente. Tal exigência não está prevista em lei e implica em usurpação das funções próprias do Poder Legislativo, além de fugir dos objetivos da Lei de Benefícios, que, pelo seu cunho eminentemente social, deve ser interpretada finalisticamente.

Outro não é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o qual se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ERRO MATERIAL E OMISSÃO INEXISTENTES.

*I - A lei não exige o preenchimento simultâneo dos requisitos necessários à aposentação por idade. Precedentes.
II - Tendo contribuído por mais de 9(nove) anos antes do advento da Lei 8.213/91 que garantiu o direito à aposentadoria por idade a quem contribuiu com 60 (sessenta) contribuições, a perda de qualidade de segurado não importa em perecimento do direito à aposentação, ao completar o implemento da idade.
III - Embargos rejeitados."
(5ª Turma, EDRESP n.º 323.903, Rel Min. Gilson Dipp, j. 13.03.2002, DJU 08.04.2002, p. 266)*

Ademais, o advento da Lei nº 10.666/03 reafirmou o entendimento trazido acima, ao dispor:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício."

Desta feita, faz jus o autor ao benefício pleiteado de aposentadoria por idade rural.

O art. 49 da Lei de Benefícios estabelece os termos iniciais para a concessão do benefício pleiteado; entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação. Todavia, no caso em tela, considerando que o autor completou o requisito idade somente em 26 de julho de 2002, fica o termo inicial da aposentadoria por idade fixado nesta data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Entretanto, no caso dos autos, inexistindo parcelas vencidas até a sentença, considerando o termo inicial ora fixado, deixo de condenar o INSS ao pagamento de verba honorária em favor do requerente.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Consulta realizada junto ao Sistema Plenus/Dataprev, anexa a esta decisão, revela que o autor fora beneficiado com aposentadoria por tempo de contribuição desde 17 de março de 1998 (data da prolação da sentença), em verdadeira execução provisória do julgado aqui reformado (expedição de carta de sentença à fl. 86). Todavia, considerando que o benefício aqui concedido (aposentadoria por idade), a par de possuir natureza diversa daquele deferido no *decisum* impugnado (aposentadoria por tempo de serviço), tem idênticas as suas rendas mensais (um salário-mínimo). Assim, determino a compensação das parcelas pagas, por ocasião da fase de execução deste julgado.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Condeno, outrossim, a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a partir da data em que o autor completou 60 anos de idade (26 de julho de 2002), compensadas as parcelas já pagas por força de decisão judicial, incidindo sobre as parcelas em atraso, correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal e juros de mora de 6% ao ano, contados da citação, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional. Deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor e isento o INSS do pagamento de custas, cabendo-lhe, no entanto, o reembolso das despesas processuais devidamente comprovadas, por força da sucumbência.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.073676-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA D AMATO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MESSIAS ZAQUIAS

ADVOGADO : HELIO RODRIGUES DE SOUZA

No. ORIG. : 98.00.00008-9 5 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação, recurso adesivo e remessa oficial, tida por interposta em ação ajuizada por MESSIAS ZAQUIAS contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido em regime de economia familiar e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 41/44 julgou procedente o pedido, reconheceu o trabalho rural no período pleiteado (2 de março de 1972 a 1º de julho de 1980) e condenou o INSS à concessão do benefício, acrescido dos consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 46/55, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Às fls. 59/96, junta o demandante cópias da ação de Justificação Judicial autuada sob nº 54/96 e, às fls. 98/100, recorre adesivamente, oportunidade em que pleiteia a expedição de ofício ao INSS para que junte aos autos o processo administrativo.

Devidamente processado os recursos, subiram a esta instância para decisão.

Às fls. 120/141, o requerente junta cópia integral do procedimento administrativo.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que o MM. Juiz de primeiro grau sentenciou o feito e reconheceu o tempo de serviço prestado no campo, sem a devida oitiva das testemunhas, em flagrante cerceamento de defesa (art. 330 do CPC). Com efeito, para o reconhecimento do labor rural amparado em início de prova material, a prova testemunhal se revela indispensável para corroborar os documentos juntados, conforme remansosa jurisprudência.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de concessão da aposentadoria.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 *O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.*

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, o autor objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural, de 2 de março de 1972 a 1º de julho de 1980.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

O autor, em sua petição inicial, delimita os contornos do pedido, ao asseverar que possui 30 anos de serviço, hábil à obtenção da aposentadoria proporcional com renda mensal inicial de 70% do valor do benefício (fl. 3). É, portanto, sob esse aspecto que o pedido será apreciado nesta oportunidade.

De todo o período exercido na faina campesina (1972 a 1980), registro, de início, que o próprio INSS reconheceu, em sede administrativa, os anos de 1965, 1971 a 1974 e 1980, conforme homologação à fl. 212. Remanesce, portanto, a apreciação quanto ao período entre 1975 a 1979.

E, no particular, desincumbiu-se o autor, satisfatoriamente, de comprovar o desempenho do trabalho rural, juntando aos autos farta documentação, já constante do procedimento administrativo referenciado, da qual destaco os seguintes elementos:

- Certidões de Nascimento dos filhos, as quais trazem a qualificação do requerente como lavrador em 27 de setembro de 1974 e 20 de junho de 1980 (fls. 66 e 68);
- Certificado de Dispensa de Incorporação expedido em 29 de fevereiro de 1968, com idêntica qualificação (fl. 69);
- Instrumento Particular de Cessão e Transferência de Direitos, pelo qual o demandante, qualificado como lavrador, adquiriu um imóvel rural em 2 de março de 1972, data, inclusive, a partir da qual pleiteia o reconhecimento judicial (fl. 74).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida à fl. 92 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou no período pleiteado.

Apenas para ilustrar, atente-se para a Solicitação de Pesquisa ultimada por Agente da Previdência Social em 27 de fevereiro de 2006, ocasião em que, tendo comparecido à localidade onde morou o requerente, assim concluiu a diligência: "*CONCLUSÃO: Confirmamos a atividade rural do requerente no período de 1972 a 1980 em regime de economia familiar*" (fl. 284).

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural em regime de economia familiar, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1975 a 31 de dezembro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Em relação ao período em que o autor laborou em **regime de economia familiar**, é certo que o mesmo é dispensado do período de carência, nos termos do disposto no art. 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurado especial,

assim enquadrado pelo art. 11, VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se o período aqui reconhecido (5 anos) com aquele constante do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 219), sobre o qual não pairou qualquer controvérsia e que havia chegado ao total de 27 anos, 7 meses e 2 dias. Contava o autor, portanto, em 8 de novembro de 1996, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos, 7 meses e 2 dias**, suficientes à concessão de sua aposentadoria na forma proporcional. Todavia, conforme já exposto no corpo desta decisão, a renda mensal inicial será calculada com base em 30 anos de tempo de serviço, equivalente a 70% do salário de benefício, em estrita observância aos limites do pedido inicial.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 90 (noventa) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

É certo que o INSS, no curso desta demanda, concedeu administrativamente o benefício aqui vindicado, conforme Carta de Concessão de fl. 142. Todavia, o fez com DIB em 16 de dezembro de 1998, uma vez que somente nesta data teria o autor atingido o tempo mínimo necessário à sua aposentação. Censurável, contudo, a conduta da Autarquia. Conforme se vê, com o reconhecimento judicial do labor campesino aqui consignado, o requerente já implementara tempo superior a 30 anos na data do requerimento administrativo (8 de novembro de 1996), sem a necessidade, portanto, de alteração da DER.

Assim, com fundamento no art. 54 da Lei nº 8.213/91, o qual remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, em especial o seu inciso II, fixo o termo inicial da aposentadoria por tempo de serviço em 8 de novembro de 1996, compensadas as parcelas pagas decorrente da implantação administrativa.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicadas a remessa oficial tida por interposta, a apelação e o recurso adesivo**. Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo procedente** o pedido inicial para reconhecer o labor campesino no período indicado e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a contar do requerimento administrativo (8 de novembro de 1996), acrescido dos consectários legais na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.077144-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CARMELITA FEITOZA MARQUES PARENTE

ADVOGADO : VALDECIR DE OLIVEIRA PEDROSO

No. ORIG. : 96.00.00030-8 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Visto em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 08.04.1996, objetivando a autora Carmelita Feitoza Marques Parente a revisão do benefício de pensão por morte que recebe desde 30.06.1994, derivado de uma aposentadoria por tempo de contribuição iniciada em 22.05.1983.

O pedido, em síntese, funda-se na equivalência salarial. Questiona a parte autora a renda mensal inicial e os reajustes posteriores.

O juízo *a quo* julgou procedente o pedido, para determinar ao INSS a revisão do benefício desde a data da concessão, majorando o percentual para 90% da aposentadoria recebida pelo marido, adequando o benefício da autora ao nível que tinha na data da concessão, observada a equivalência do salário-mínimo, segundo o artigo 58 do ADCT combinado com o artigo 201, §2º da Constituição Federal, respeitando-se esta recomposição para os reajustes subsequentes. Diferenças corrigidas nos termos da Súmula 71 do extinto TFR e, após o ajuizamento, pelo artigo 41, § 6º, acrescidas de juros moratórios a contar da citação e honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação. Sentença de 26.03.1998 não submetida ao reexame necessário.

O INSS apelou, pleiteando seja reconhecida a improcedência integral do pedido.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente consigno que em se tratando de revisão de benefício e tendo em vista, ainda, o termo inicial do pagamento das diferenças atrasadas e os consectários legais, afigura-se inviável estimar o *quantum debeatur* em valor inferior ou igual a 60 (sessenta) salários mínimos, sujeitando-se a sentença, portanto, à obrigatoriedade do reexame necessário, nos termos do artigo 475, §1º, última parte, do diploma processual.

Por outro lado, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil e de acordo com o entendimento assente nos Tribunais Superiores, decido.

Afasto a alegação, formulada em contrarrazões, de que a apelação trata de matéria diversa da decidida.

As razões recursais tratam adequadamente das regras que incidem na concessão do benefício da apelada e reajustes subsequentes.

Superada essa questão, passo a analisar o mérito.

A pensão por morte iniciada em 30.06.1994, deriva de uma aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 22.05.1983.

O benefício de origem foi revisto nos termos do artigo 58 do ADCT, regra transitória de reajustamento que vigorou no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro 1991 e estabeleceu uma dupla limitação temporal. De um lado, a equivalência em número de salários mínimos somente seria devida a partir do sétimo mês da promulgação da Constituição, com termo final a entrada em vigor do novo plano de benefícios da Previdência Social. Portanto, somente houve pagamento vinculado ao salário mínimo para o período entre abril de 1989 e dezembro de 1991, data da edição dos decretos regulamentadores.

Esse é o entendimento pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

"Já no período que vai da promulgação da Carta Magna até o sétimo mês após a sua vigência, a revisão em causa vinculada ao salário mínimo viola o disposto no artigo 58 do ADCT, porque, se este só determinou esse critério de revisão a partir do sétimo mês após a promulgação da Constituição, a partir desta até esse sétimo mês tal critério não é admitido por ele. Segue-se o período que vai do sétimo mês depois da promulgação da Carta Magna até a implantação do plano de custeio e benefícios que ocorreu com a entrada em vigor da Lei 8.213/91, no qual a correção dos benefícios com base no salário mínimo decorre da aplicação do artigo 58 do ADCT. A partir, porém, da vigência da referida Lei, esse critério de correção vinculada ao salário mínimo ofende o disposto na parte final do § 2º do artigo 201 da Constituição e no artigo 58 do ADCT." (RE 317.508, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 1º-4-03, 1ª Turma, DJ de 2-5-03). No mesmo sentido: AI 594.561-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 23-6-09, 1ª Turma, DJE de 14-8-09; AR 1.572, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 30-8-07, DJ de 21-9-07; RE 351.394-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-3-03, DJ de 4-4-03; RE 290.082-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 16-10-01, DJ 1º-3-02; RE 235.541-ED, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 8-8-00, DJ de 5-10-01; RE 231.228, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 24-11-98, DJ de 12-2-99).

Findo o período da equivalência salarial, o benefício de aposentadoria passou a ser reajustado de acordo com os critérios legais, sem qualquer vinculação ou equivalência com o salário mínimo.

Assim, falecido o aposentado, a pensão concedida em 1994 não pode ter sua renda mensal inicial associada a número de salários mínimos como feito na inicial e acolhido pela sentença. Deve corresponder a 90% daquilo que o segurado estava recebendo, nos termos do disposto no artigo 75 da Lei n. 8.213/91 na redação vigente à época da concessão, *in verbis*:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)."

Assim, partindo-se da RMI do benefício Cr\$ 81.867,00, posteriormente revista para NCr\$ 82.416,00 (fl. 50), e equivalente a 2,37 salários mínimos, por ocasião do óbito a aposentadoria tinha renda no importe de 138,12 URV sobre

o qual foi aplicado o coeficiente de 90%, apurando-se uma RMI de 124,30 URV, o mesmo valor estampado na carta de concessão de fls.12.

A sentença de fls. 83/86 está, portanto, em total desconformidade com o entendimento jurisprudencial pacífico do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento do pedido formulado pela autora, ora apelada. Assim, cuidando-se de recurso de apelação interposto pelo INSS que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, o caso é de dar-lhe provimento.

Também deve ser provida a remessa oficial, consoante o disposto na Súmula 253 do STJ, *in verbis*: "O artigo 557 do CPC, que autoriza o relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário".

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação** do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e **à remessa oficial**, tida por ocorrida, para julgar improcedente o pedido. Não há condenação da autora aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078057-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUCILENE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARLI FRANCO BRASILEIRO

ADVOGADO : LUIZ ANTONIO GARIBALDE SILVA

No. ORIG. : 97.00.00049-1 1 Vr ALTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 97/105 julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 107/110, pugna a Autarquia Previdenciária pela exclusão da condenação em honorários advocatícios ou a redução do valor fixado, para 10% sobre a soma das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação excede a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial. O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Ao caso dos autos.

Conquanto a Autarquia Previdenciária tenha ventilado em seu recurso de apelação insurgência voltada, exclusivamente, aos critérios de fixação da verba honorária, conformando-se com o mérito daquilo que foi decidido, aprecio a questão em sua totalidade, considerando a devolutividade da matéria por força da remessa oficial.

A questão, todavia, é singela. A aposentadoria por tempo de serviço ora vindicada seria devida à autora, com o reconhecimento de um único período controvertido, qual seja, aquele prestado junto à Rádio Clube de Altinópolis no período de 1959 a 1966. Objetivando dito reconhecimento, intentou a requerente ação declaratória perante o Juízo de Direito da Comarca de Altinópolis, feito que tramitou sob nº 362/94 e que contou com sentença de procedência integral. Em julgamento realizado nesta Corte, em 18 de março de 2002, a 2ª Turma, por unanimidade, proveu parcialmente o apelo autárquico para limitar o reconhecimento do tempo de serviço ao período compreendido entre 19 de março de 1959 e 28 de fevereiro de 1962, tendo o respectivo acórdão transitado em julgado (fls. 81/88).

Cabe, então, nesta oportunidade, tão somente a adição do tempo em questão com aquele constante da CTPS, incontroverso (fls. 23/26).

Contava a autora, portanto, em 20 de outubro de 1997, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 27 anos e 28 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício, conforme corretamente fixado na sentença.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal (28/11/1997).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta para reformar a sentença monocrática**, na forma acima fundamentada em relação aos consectários.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.078561-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : PEDRO JOSE BETONI
ADVOGADO : MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARIDA BATISTA NETA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00074-3 1 Vr COLINA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de apelação ofertada pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 133/135, em que foi julgado improcedente o pedido de concessão de **aposentadoria especial**, condenando-a ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado o disposto na Lei n.º 1.060/50. Irresignada, a parte Autora sustenta, em razões de seu apelo, de fls. 137/141, o preenchimento dos requisitos exigidos para a percepção do benefício. Pauta-se pela comprovação do exercício de atividade rural, mediante a juntada de início razoável de prova material aos autos, corroborado por prova testemunhal. Requer a reforma da r. sentença e, por consequência, a condenação do requerido ao pagamento do benefício pleiteado. Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário. Inicialmente, cumpre observar que o objeto de discussão nesses autos cinge-se à concessão do benefício de **aposentadoria especial**, conforme requerido pela parte Autora na peça exordial (fl. 05). Ressalto que o provimento jurisdicional deve estar necessariamente adstrito aos limites do pedido, salvo as exceções legalmente admitidas. Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Devem ser analisados, também, os lapsos concernentes ao alegado exercício da atividade laborativa sob condições nocivas à saúde. Por fim, superadas essas questões, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria especial. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149. No caso sob exame, a parte Autora alega ter laborado como rurícola desde "*ainda muito jovem*" até 01/11/1976, data em que passou a laborar para a empresa DAHER & CIA. LTDA. Aduz que seu trabalho foi exercido em regime de economia familiar, no imóvel rural denominado Fazenda Consulta. Não há registro de formulação de pedido administrativo. De início, anoto ser passível de reconhecimento, em tese, a comprovação da prestação de serviços apenas a partir de 03/11/1966, ocasião em que a parte Autora, nascida aos 03/11/1954, completou **12 (doze) anos de idade**. Com efeito, a experiência comum demonstra que o trabalhador rural mirim não está apto, física e psicologicamente, para ser equiparado ao adulto, na generalidade dos casos. Não se nega que, até então, tenha havido o efetivo trabalho no campo, mas não se pode ignorar, igualmente, que esse mesmo trabalho mais se assemelha ao mero auxílio à unidade familiar, despido, portanto, da aspereza e do enérgico desgaste físico inerentes à lida rural, mormente quando a criança destina parte do seu dia à frequência às aulas e à realização das tarefas escolares. No sentido do reconhecimento do trabalho rural a partir dos 12 (doze) anos de idade, segue transcrito trecho da ementa de julgamento da Ação Rescisória n.º 3629, em que foi relatora a E. Ministra Maria Thereza de Assis Moura do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo." (STJ - AR 3629 - Processo: 200601838805 - RS - TERCEIRA SEÇÃO - V.U. - Decisão: 23/06/2008 - Documento: STJ000334880 - DJE:09/09/2008)

Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/104, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado nas cópias do livro de registro de empregados de fls. 12/40, das quais se depreende que o genitor do Autor, WALDEMAR BETTONI, desenvolveu atividades laborativas rurais entre os anos de 1959 e 1977.

No sentido da admissibilidade da juntada de documentos em nome de membros do grupo familiar do Autor, destaco os seguintes julgados: STJ, Resp 505429/PR, 6ª Turma, j. em 28/09/2004, v.u., DJ de 17/12/2004, página 602, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido; TRF da 3.ª Região, AC 474065, 9ª Turma, j. em 09/08/2004, por maioria, DJU de 09/12/2004, página, 459, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, Rel. para acórdão Des. Fed. Nelson Bernardes.

Há que se fazer alusão, outrossim, ao título eleitoral do Autor, emitido em 1973 (fl. 09), à sua certidão de casamento, celebrado em 1976 (fl. 10), e ao seu certificado de dispensa de incorporação, datado de 1973 (fl. 11). Depreende-se desses documentos sua qualificação como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 119/123, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de que serem verdadeiras as alegações lançadas na exordial.

Portanto, a conjugação de ambas as provas referidas, testemunhal e documental, é suficiente à comprovação do exercício de atividades laborativas no período pretendido.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. TEMPO DE SERVIÇO. RAZOÁVEL PROVA MATERIAL. EXISTÊNCIA.

1. *Havendo razoável início de prova material, corroborada por testemunhas, resta demonstrado o exercício da atividade agrícola.*

2. *Agravo improvido.*

(Superior Tribunal de Justiça, AgAI 627800, 6ª Turma, j. em 07/12/2005, v.u., DJ de 19/12/2005, página 487, Rel. Ministro Paulo Gallotti)

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **03/11/1966 a 31/10/1976.**

Passo, na sequência, a analisar a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei.**

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, a parte Autora pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade laboral exercida no período compreendido entre **02/01/1981 e 31/05/1997**, para a empresa COMERCIAL DAHER LTDA.

Dentre os documentos carreados aos autos, juntou-se cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora às fls. 41/63, bem como recibos de pagamento de salário às fls. 64/104.

Consignou-se nos reportados documentos que o Autor desempenhava a função de **motorista de caminhão**.

Saliento que as informações prestadas por sua ex-empregadora nesses documentos gozam de presunção legal de veracidade **juris tantum**, fazendo com que o ônus da prova recaia sobre o impugnante de seu teor.

Ademais, vale lembrar que, em atendimento ao princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação vigente na época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento e que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados de forma concomitante o Anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, e o Anexo I do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979, não havendo a superposição um Decreto pelo outro.

O quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64, em seu item 2.4.4., descreve como penosa a atividade realizada por **motoristas e cobradores de ônibus**, bem assim, **motoristas e ajudantes de caminhão**. O código 2.4.2 do Decreto n.º 83.080/79, por sua vez, refere-se a "**Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente)**".

Nesse sentido, destaco o seguinte julgado, cuja ementa passo a transcrever:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. AUTÔNOMO.

Omissis (...)

- As atividades de motorista de caminhão e de ônibus, com campo de aplicação correspondente ao transporte urbano e rodoviário, são consideradas penosas, nos termos do Item 2.4.4, do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto n.º 53.831/64 (motorneiros e condutores de bonde, motoristas e cobradores de ônibus e motorista se ajudantes de caminha), e no Decreto n.º 83.080/79, anexo II, Item 2.4.2 (motorista de ônibus e caminhões de cargas).

- Desacompanhados dos respectivos formulários SB 40-DSS8030, possível tão-somente o reconhecimento das atividades de motorista nas empresas que pelas anotações de seus registros se depreenda que a atividade de motorista era exercida como condutor de ônibus ou caminhão.

Omissis (...)

- Remessa oficial e apelação às quais se dá parcial provimento. Deferida a tutela antecipada.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 500332, processo 1999.03.99.055679-1, julgado em 13.08.2007, DJU de 07.11.2007, pág. 511, 8ª Turma, v.u., Rel. Des. Therezinha Cazerta).

Por conclusão, verifico que os agentes agressivos encontram-se devidamente enquadrados nos regulamentos vigentes à época do exercício das atividades laborativas. Resta comprovado, portanto, o exercício de atividades penosas pela parte Autora, porquanto exposta, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde ou integridade física.

Assinalo, contudo, que o lapso a partir de 29/05/1995 deve ser computado apenas como período comum. Isto porque, no período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, imprescindível a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado, para a comprovação do exercício de atividade especial, o que, entretanto, não ocorreu. De outro norte, após 31/05/1997, data em que passou a vigorar o Decreto n.º 2.172, tornou-se necessária a comprovação da atividade especial por meio de laudo técnico pericial.

Desse modo, o mero exercício da atividade de motorista não é suficiente, após o advento da Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, para, por si só, ter-se como comprovado o caráter especial desse lapso.

Deve ser reconhecido como especial o período de **02/01/1981 a 28/05/1995**.

IV- DA CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL

Segundo se observa pela peça exordial, o Requerente exerceu, de modo alternado, atividade comum e atividade considerada penosa.

Tratando-se de tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade especial, insalubre ou penosa, há que se, inicialmente, verificar a possibilidade de conversão de um período em outro, e somá-los, segundo critérios de equivalência fixados pelo MPAS (parágrafo 2º do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84).

Na hipótese, em específico, essa possibilidade diz respeito à conversão dos períodos compreendidos de 03/11/1966 a 31/10/1976 (lapso rural reconhecido), de 01/11/1976 a 31/05/1977, de 01/06/1977 a 01/01/1981, e de 29/05/1995 a 31/05/1997.

A redação originária do parágrafo 3º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 era a seguinte:

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

Havia a possibilidade, assim, de serem convertidos períodos comuns em especiais, para fins de concessão do benefício da aposentadoria especial, nos termos da regra prevista no artigo 57, ou vice-versa, em se tratando da pretensão de obter-se a aposentadoria prevista nos artigos 52 e seguintes da Lei do Plano de Benefícios.

Aplicava-se, para fins de conversão, a tabela prevista no artigo 64 do Decreto n.º 611, de 21/07/1992.

Todavia, a regra prevista no parágrafo 3º do artigo 57 foi alterada pela Lei n.º 9.032, de **28/04/95**, que **não mais permitiu a conversão de período comum em especial**. Após o início de vigência desse diploma normativo, períodos comuns somente podem ser computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, restando excluída a possibilidade de serem convertidos em especiais. Para a concessão da aposentadoria especial, por outro lado, passou-se a ser imprescindível o exercício de trabalho sujeito a condições especiais durante **todo o tempo mínimo necessário à aposentação**:

§ 3º. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Destaco os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, a disciplina da conversão passou a vedar a transformação do tempo de serviço comum em especial, admitindo apenas a conversão do trabalho especial em comum, como se vê do § 5º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa "ex officio" n.º 325044, processo n.º 2001.50.01.005993-3, 6ª Turma, julgado em 04/02/2004, DJU de 10/02/2004, pág. 282, v.u., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrlund). (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis (...)

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 96.03.052068-3, julgado em 26/09/2005, DJU de 17/11/2005, p. 356, 7ª Turma, v.u., Relª. Raquel Perrini). (destaquei)

Anoto que não é o caso de se observar o texto da lei em vigor à época da prestação laboral, mas o vigente por ocasião da implementação dos requisitos exigidos à concessão do benefício.

Na hipótese sob análise, não há comprovação de formulação de pedido administrativo. A presente ação foi ajuizada em **07/11/1997**, posterior, assim, à entrada em vigor da Lei n.º 9.032, datada de **28/04/95**, razão pela qual não há que se falar em possibilidade de conversão, consoante já salientado, de tempo de serviço comum em especial.

Nesse sentido, vale destacar os seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ARTIGO 52 DA LEI Nº 8.213/91. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDOS.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, e o desenvolvido na qualidade de autônomo, como motorista no transporte de cargas, para contagem de labor com vistas à aposentadoria especial, nos termos do Decreto nº 83.080/79, anexo II, Código 2.4.2. (atividade profissional - transporte urbano e rodoviário - motorista de ônibus e caminhões de carga (ocupados em cargo permanente), com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo).

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 599.655, processo n.º 2000.03.99.033524-9, 7ª Turma, v.u., julgamento em 13/12/2004, DJU de 04/03/2005, pág. 533, Rel.ª. Des. Fed. Eva Regina) (destaquei)

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1 - Com as alterações implementadas pela Lei nº 9.032/95, a disciplina da conversão passou a vedar a transformação do tempo de serviço comum em especial, admitindo apenas a conversão do trabalho especial em comum, como se vê do § 5º, acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91.

2 - O § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios da Previdência Social, veio a ser revogado pela Medida Provisória nº 1663-10/98, posteriormente transformada na Lei nº 9.711/98, que previa, no entanto, regra de transição para os segurados que haviam prestado serviço sob condições especiais até 28.05.98, data da edição do referido provimento provisório.

3 - Somente a partir de 28.04.95 (Lei nº 9.032) passou a ser imprescindível a apresentação de laudo pericial, tanto para a conversão de tempo de serviço especial quanto para a concessão de aposentadoria especial; referido laudo é dispensável em relação ao período pretérito, desde que a atividade se subsuma ao rol previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; e, ainda que a atividade do segurado não esteja prevista nestes Decretos, pode a mesma ser considerada perigosa, insalubre ou penosa, desde que comprovação mediante perícia judicial.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa "ex officio" n.º 325044, processo n.º 2001.50.01.005993-3, 6ª Turma, julgado em 04/02/2004, DJU de 10/02/2004, pág. 282, v.u., Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM E ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57 DA LEI N.º 8.213/91, VERSÃO ORIGINAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. DECRETO 611/92. REQUISITO TEMPORAL PREENCHIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. APELO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

Omissis (...)

- São considerados especiais, os períodos reconhecidos em primeira instância, desenvolvidos na qualidade de garagista, comprovado o manuseio e exposição, de forma habitual e permanente, a combustíveis e produtos inflamáveis com direito a aposentadoria aos 25 anos de trabalho, vigente à data do requerimento administrativo, tendo inclusive recebido, durante esses interstícios, adicional de periculosidade.

- Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95.

Omissis (...)

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível n.º 96.03.052068-3, julgado em 26/09/2005, DJU de 17/11/2005, p. 356, 7ª Turma, v.u., Rel.ª. Raquel Perrini) (destaquei)

Assim sendo, não é possível o cômputo, para efeito de concessão de aposentadoria especial, dos períodos em que desenvolvida atividade comum pelo Autor.

V- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Passo a analisar, na sequência, o pedido de concessão da aposentadoria especial, deferido pelo MM. Juízo **a quo**.

A Lei n.º 8.213/91, na redação originária de seu artigo 57, assegurava a concessão da aposentadoria especial, desde que, cumprida a carência exigida em lei, o segurado comprovasse trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições prejudiciais à saúde ou integridade física. Alterada pela Lei n.º 9.032, de 28/04/1995, sua atual redação é a seguinte:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

A carência a que se refere o dispositivo equivale a 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, a teor do disposto no artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados à previdência até a data da promulgação da referida lei, segundo a tabela do artigo 142.

O valor do benefício, observado o artigo 33, consiste numa renda mensal de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Computando-se o período ora reconhecido como penoso (02/01/1981 a 28/05/1995), tem-se que o Autor comprovou, nesses autos, tempo de serviço especial equivalente a apenas **14 (quatorze) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias**.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) anos de tempo de serviço especial, consoante ressaltado.

Em decorrência, deve ser mantida, neste aspecto, a r. sentença recorrida, em que foi julgado improcedente o pedido, uma vez que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Diante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de pleitear, na via administrativa, o benefício de *aposentadoria por tempo de contribuição*, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado nesses autos.

Saliento que, em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Social, verificou-se que a parte Autora, desde 19/01/2009, percebe o benefício de aposentadoria por invalidez, sob n.º 5339714434.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte Autora**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 03/11/1966 e 31/10/1976, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para reconhecer o caráter especial da atividade exercida no lapso de 02/01/1981 a 28/05/1995. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais. Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00007 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.098741-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PEREIRA GOMES e outros

: ANTONIO RODRIGUES QUEIROZ

: ETELVINA DOS SANTOS PEREIRA

: OLIVIA RAIMUNDO DO CARMO

: JOAO LUCIANO DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO MENDES DOS REIS NETO

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PRESIDENTE EPITACIO SP

No. ORIG. : 97.00.00132-2 1 Vr PRESIDENTE EPITACIO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário e condenou a autarquia a recalcular a renda mensal inicial de junho de 1992 do benefício dos autores, de acordo com os termos do artigo da Lei nº 8.213/91, com o pagamento das diferenças daí advindas.

Em suas razões de apelação, o INSS pleiteia a reforma da sentença, uma vez que os benefícios dos autores foram concedidos fora do período estabelecido no artigo 144 da Lei nº 8.213/91 (entre 05/10/1988 e 05/04/1991).

Não houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

Conforme documentos de fls. 20/26, corroborados pelas informações constantes do CNIS, os benefícios previdenciários recebidos pelos autores são todos anteriores à Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, sendo inaplicáveis, por esse motivo, as regras derivadas da nova ordem constitucional, porquanto não retroativas, compondo-se as respectivas rendas mensais pela legislação previdenciária até então vigente à época da concessão dos benefícios, segundo a máxima *tempus regit actum*.

O art. 144, da Lei n. 8.213/91, cuja constitucionalidade restou reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, possui interregno demarcado de aplicação, abrangendo somente os benefícios previdenciários concedidos no período de outubro de 1988 a abril de 1991, período estranho às prestações outorgadas aos autores. Assim, não se tem como aceitável reclamar igualdade de tratamento jurídico se os benefícios referem-se a momentos normativos previdenciários distintos.

Além disso, o art. 144 da Lei n. 8.213/91 não contempla regra de reajustamento dos benefícios, mas norma pertinente a cálculo da renda mensal inicial - em realidade, determinava retroativamente a aplicação da nova sistemática de cálculo para os benefícios concedidos após a Constituição. É dizer, enveredam os autores em equívoco a sugerirem a aplicação do referido preceito como se pertinente fosse aos reajustamentos dos benefícios.

O tema proposto pelos autores já mereceu manifestação desta Corte Regional, que decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, SEGUNDO O ARTIGO 144 DA LEI Nº 8.213/91. DESCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

- *Sob o aspecto fático, não demonstrou a parte autora a violação ao princípio da isonomia. No plano jurídico, a alegação é frágil.*

- *O artigo 58 do ADCT teve por fim recompor o valor dos benefícios previdenciários concedidos até a edição da Constituição de 1988, ao passo que o artigo 144 da Lei nº 8213/91 visou contemplar aqueles iniciados entre 05.10.88 e 05.04.91. Em princípio, nada autoriza afirmar que um critério é melhor que o outro. A retroatividade só é aceitável, porque expressamente prevista no diploma legal.*

- *A situação jurídica dos benefícios concedidos antes ou depois da Constituição Federal é diversa. Em consequência, justifica-se o tratamento diferente. Até hoje se discute se é mais vantajoso o reajuste baseado na equivalência salarial ou o decorrente de índices específicos. Um ou outro, considerado o lapso temporal, pode melhorar ou agravar o poder aquisitivo da prestação previdenciária.*

- *Apelação não provida.*

TRF da 3ª Região, AC 98.03.074555-7, Quinta Turma, Des. Fed. André Nabarrete, DJ: 30/10/2001.

Em relação aos reajustes dos benefícios, duas sistemáticas conviveram até a unificação trazida pela Lei n. 8.213/91.

Para os benefícios concedidos até a Constituição, aplicou-se o art. 58 do ADCT/88; para os deferidos posteriormente à nova Carta, a legislação previdenciária determinou os fatores de reajustes. Com o advento da Lei n. 8.213/91, houve unificação das sistemáticas, seguindo-se os reajustes conferidos tal como preconizado pelo art. 41, ou seja, pelo INPC, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezzini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Resultando integralmente improcedente a pretensão formulada na petição inicial, o ônus da sucumbência deve recair sobre a parte autora. Contudo, sendo beneficiário da assistência judiciária gratuita, não arcará com o pagamento das custas e honorários advocatícios, com esteio em precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido formulado na inicial, nos termos da fundamentação acima.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 98.03.099177-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : RAIMUNDO TARCISIO PEREIRA

ADVOGADO : SUEMIS SALLANI SIMIONI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YONE ALTHOFF DE BARROS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 97.15.08411-7 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a proceder à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conseqüente revisão dos índices de correção aplicados a partir de sua concessão, bem como a revisão do benefício de abono de permanência em serviço, relativo ao período anterior a junho de 1992, além do pagamento das diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Deixou de condenar nas verbas de sucumbência por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a legalidade da limitação do salário de benefício ao teto previdenciário estabelecido pela Lei 8.213/91, bem como sustenta correta a aplicação aos benefícios concedidos após a atual CF, no primeiro reajuste, o critério da proporcionalidade e não o integral, pugnano pela reforma da sentença.

A parte autora também interpôs recurso de apelação, postulando a não aplicação do teto previdenciário e condenação na verba honorária.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposto o reexame necessário, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Verifica-se que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço da parte autora foi concedido a partir de 20/07/92 (f. 27), cujo salário de benefício foi obtido com a apuração da média dos 36 últimos salários de contribuição, os quais foram devidamente corrigidos, conforme se verifica do demonstrativo de cálculo da renda mensal inicial trazido aos autos.

Verifica-se que embora a média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição que compuseram o período básico de cálculo tenha alcançado Cr\$ 2.319.166,80, referido salário de benefício restou limitado ao teto do maior salário de contribuição vigente no mês de concessão do benefício, correspondente a Cr\$ 2.126.842,49.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário de benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilhou posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra ELLEN GRACIE, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Para os benefícios concedidos após a Constituição Federal de 1988, o critério adotado, no primeiro reajuste, é o da proporcionalidade e não o integral, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já julgou nesse sentido, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REVISÃO. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIO DA PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 260/TFR.

Aos benefícios concedidos entre 05/10/88 e 05/04/91, aplica-se a regra do art. 144, da Lei nº 8.213/91, para a revisão do valor dos benefícios de prestação continuada.

No cálculo do primeiro reajuste do benefício, deve ser observado o disposto no art. 41, da Lei nº 8.213/91.

Inaplicabilidade do art. 58, do ADCT, por sua transitoriedade.

Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 57443/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 01/10/1998, DJ 26/10/1998, p. 138).

No mesmo sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. LIMITE. PRIMEIRO REAJUSTE.

O valor do salário-de-benefício está limitado ao valor máximo do salário-de-contribuição, na data do início do benefício.

Na vigência da CF/88, o primeiro reajuste é feito pela variação integral do INPC de acordo com a data do início do benefício (art. 144 c/c art. 41, II da Lei 8.213/91).

Embargos conhecidos e acolhidos." (EREsp nº 163687, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 10/02/1999, DJ 15/03/1999, p. 94);

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL. LEI 8.213/91.

I - Em tema de reajuste de benefícios de prestação continuada, o primeiro reajuste da renda mensal inicial deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data da concessão do benefício, na forma do art. 41 da Lei 8.213/91. Portanto, sendo o benefício concedido após a promulgação da Constituição Federal, incabível a aplicação do índice integral no primeiro reajuste.

II - Na vigência da Lei 8.213/91, os benefícios previdenciários devem ser reajustados segundo a variação do INPC (e dos demais índices que o sucederam), o que não ofende a garantia de preservação do seu valor real, não se podendo aplicar índice outro sem a prévia autorização legal.

Agravo regimental desprovido." (AGA nº 507083/MG, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 16/09/2003, DJ 28/10/2003, p. 339).

Assim, não há falar em reajuste pelo critério integral quando do primeiro reajuste do benefício, pois **"Após o advento da Constituição Federal, não se aplica o critério de revisão previsto na Súmula 260-TFR"** (STJ, REsp nº 429.446/RJ, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 06/08/2002, DJ 02/09/2002, p. 234).

O benefício abono de permanência em serviço foi concedido em 11/04/1989, na vigência da atual Constituição Federal e antes da Lei nº 8.213/91 (f. 10).

No presente caso, não sendo auto-aplicável o disposto no artigo 202, *caput*, da Carta Magna, necessário foi que se aguardasse o advento da Lei nº 8.213/91, cujo diploma legal autorizou o recálculo de todos os benefícios concedidos após o advento da Constituição Federal de 1988, não sendo devidas, entretanto, diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992 (parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91).

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios que aborte a sua aplicabilidade. É o que se verifica da seguinte ementa de aresto:

"Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Incidindo no caso dos autos o disposto no parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, cuja providência de recálculo sabe-se que o INSS a realizou de ofício, não são devidas ao autor diferenças relativas ao período de outubro de 1988 a maio de 1992.

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, dar adequada solução à lide.

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*), deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios, considerando que ele é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, BEM COMO À APELAÇÃO DO INSS E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00009 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 98.03.101206-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ DIAS BITTENCOURT

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CACHOEIRA PAULISTA SP

No. ORIG. : 97.00.00009-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido de revisão de benefício previdenciário e condenou a autarquia a pagar ao autor anuênios, no percentual de 33%, devidamente atualizados, bem como a pagar todas as diferenças havidas nos últimos 60 meses que antecederam ao ajuizamento da ação, observado o disposto na Súmula 71 do ex. TFR.

Inconformado, apela o INSS pleiteando a reforma da sentença. Sustenta que o autor não tem direito ao reajuste dos 33 anuênios, pois quem estipula a quantidade a ser paga ao pensionista ferroviário e a RFFSA e quem custeia esse pagamento, na forma de complementação é a União.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios do autor de 30 para 33%, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União Federal) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ENTES FALTANTES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.

- Imprescindibilidade da presença dos três entes públicos, INSS, União Federal e RFFSA, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.

- Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.

- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.

TRF da 3ª Região, AC 96.03.053026-3/SP, Des. Federal EVA REGINA, Sétima Turma, Data da Decisão: 16/04/2007, DJU: 17/05/2007, PÁGINA: 382)

Observe-se que, no caso, se for acolhido o pedido deduzido, haverá alteração no valor das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, ante eventual alteração da relação jurídica originária. Pertinente afirmar, ainda, não ser a Justiça Estadual competente para dirimir o conflito, haja vista a presença da União Federal no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nula a sentença, devendo o juízo monocrático determinar o cumprimento do disposto no caput do artigo 47 do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Prejudicada a remessa oficial e a apelação do INSS.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00010 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.013768-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SIGEHISA YAMAGUTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS FIRMINO

ADVOGADO : JULIANA GASPARINI SPADARO

: LAIS RAHAL GRAVA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO MANUEL SP

No. ORIG. : 97.00.00122-2 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença monocrática de fl. 56 julgou procedente o pedido, reconheceu como especial o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 62/65, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de idade de 50 (cinquenta) anos, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (grifei).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que a se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de

pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiente vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador."* (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

4. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários*

5. *Recurso provido.*

(EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação

processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpre salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Primeiramente, faz-se mister ressaltar que o vínculo empregatício relativo ao período de 20 de agosto de 1970 a 30 de junho de 1974 será desconsiderado para a contagem do tempo especial do requerente, uma vez que a petição do INSS de fls. 80/88, bem como os extratos do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, anexos a esta decisão, apontam para a falsificação da referida anotação; a petição citada, aliás, informa que tal falsidade pode ser comprovada pela declaração do postulante prestada à Polícia Federal e pelo Relatório da Diligência Fiscal nº 395/2000 (fls. 85/88). No Termo de Declarações constante do Inquérito Policial nº 7.0533/00, verifica-se que o próprio requerente confirmou a inexistência do vínculo empregatício supramencionado, já que ao ser questionado a respeito do contrato de trabalho existente à fl. 09 da CTPS nº 16271 declarou que *"..nunca trabalhou com registro no Sítio São José, se trabalhou lá, mesmo sem registro, foi por pouco tempo, por uns 15 dias; que diante disso reconhece ser falso o registro ora em questão..."* (fls. 83/84).

Ressalte-se, ainda, que a demonstração da falsidade no âmbito civil não está subordinada à apuração e condenação em processo criminal.

No mais, observo que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, a qual não é objeto de pretensão no presente caso.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, os lapsos temporais trabalhados na condição de pulverizador agrícola, tratorista, operador de carregadeira e motorista de caminhão serão considerados sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

Pois bem, a fim de demonstrar o exercício das atividades especiais, trouxe o autor a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- 02 de julho de 1974 a 16 de junho de 1976 - formulário SB40 - tratorista e pulverizador agrícola ("...trabalho junto as bombas costal e trator de pulverização...") - código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 33);
- 10 de julho de 1976 a 21 de novembro de 1978 - formulário SB40 - tratorista - código 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 39);
- 22 de maio de 1979 a 31 de agosto de 1981 - formulário SB40 - tratorista e pulverizador agrícola ("...trabalho junto as bombas costal e trator de pulverização...") - código 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (fl. 33);
- 01 de maio de 1987 a 05 de março de 1997 - formulário SB40- motorista de caminhão - ruído de 85 decibéis (fl. 40) e laudo pericial de fls. 41/44.

Cumpra observar que superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Assim, o lapso de 05 de março a 17 de maio de 1997 (data do formulário) não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que, nesse período, o postulante ficou exposto a ruído de 85 decibéis, conforme comprova o formulário SB40 de fl. 40 e laudo pericial de fls. 41/44. No que se refere a atividade de tratorista, verifica-se que esta não encontra correspondência direta nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Todavia, o próprio INSS, através da Circular nº 08 de 12 de janeiro de 1983, do antigo INP, equiparou a atividade de tratorista com a de motorista, com enquadramento, por analogia, nos códigos 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do anexo II do Decreto nº 83.080/79.

Portanto, comprovado o labor exercido pela parte autora com exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, em caráter habitual e permanente, faz jus à conversão pleiteada.

Nesse sentido, o julgado desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DO TEMPO RURAL - NÃO CONHECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL COMPROVADO DE 23.11.1970 a 14.06.1976. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 03.06.1960 A 28.01.1970, DE 20.05.1985 A 17.10.1985 E DE 24.03.1986 A 22.07.1996. TEMPO SUFICIENTE PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA INTEGRAL POR TEMPO DE SERVIÇO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

I. A comprovação do tempo de serviço rural depende da apresentação de prova documental contemporânea aos fatos, cumulada com ratificação por prova oral idônea.

II. Ainda que os depoimentos não sejam firmes, corroboram as anotações em CTPS, comprovando o vínculo especial, de 03.06.1960 a 28.01.1970, na condição de tratorista, e o vínculo comum rurícola, de 23.11.1970 a 14.06.1976, na condição de Trabalhador Rural.(g.n.)

(...)

IX. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. Tutela antecipada concedida.

(Nona Turma, AC nº 2001.03.99.041797-0, Rel. Des. Federal Marisa Santos, j. 24.11.2008, DJF3 11.02.2009, p. 1304).

Por fim, impende ressaltar que, muito embora o requerente tenha apresentado formulário SB40 (fl. 38), o lapso de 01 de setembro de 1981 a 30 de abril de 1987 não pode ser considerado como tempo de atividade especial, uma vez que a atividade de "operador de carregadeira" não encontra previsão nos decretos que regem a matéria, impossibilitando o reconhecimento com base no enquadramento profissional.

Ademais, os agentes agressivos descritos no formulário também foram informados de maneira genérica e imprecisa, sem especificação quanto ao nível de ruído a que o postulante supostamente esteve exposto.

Como se vê, restaram comprovados os períodos exercido sob condições especiais de 02 de julho de 1974 a 16 de junho de 1976, 10 de julho de 1976 a 21 de novembro de 1978, 22 de maio de 1979 a 31 de agosto de 1981 e 01 de maio de 1987 a 05 de março de 1997.

Somando-se os períodos ora reconhecidos, o autor possuía, em 30 de junho de 1996, data do ajuizamento da ação e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **16 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.**

Cabe observar, por fim, através das informações extraídas do CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, que o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como comerciário, desde 03 de janeiro de 2006.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento apresentado pela Autarquia Previdenciária em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.020424-2/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ANTONIO ROMERO POLLON
ADVOGADO : ROBERTO ANTONIO SCHIAVO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 97.00.00055-9 2 Vr FRANCO DA ROCHA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a conversão da sua aposentadoria por tempo de serviço em especial.

A r. sentença monocrática de fls. 38/39 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Em razões recursais de fls. 41/43, alega o autor que as provas coligidas aos autos demonstram o exercício de atividade especial no período indicado, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Observe que, em se tratando de aposentadoria especial, hipótese em que são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabe a conversão dos lapsos temporais referidos, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, o lapso temporal trabalhado na condição de encarregado de produção será considerado sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

Comprovou a parte autora, mediante a juntada da documentação pertinente, o exercício da seguinte atividade:

- Formulário SB40 - encarregado de produção - ácido sulfúrico e soda cáustica - código 1.2.9 do Decreto nº 53.831/64 (fl. 10).

Ressalta-se, no entanto, que o reconhecimento será limitado a 24 de janeiro de 1979, data da publicação do Decreto nº 83.080, o qual deixou de prever a exposição a estas substâncias como atividade especial.

Saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho. A propósito, julgado desta Egrégia Corte Regional: 8ª Turma, AC nº 1999.03.99.106689-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 03.11.2003, DJU 29.01.2004, p. 259.

Como se vê, restou comprovado o período exercido sob condição especial de 01 de agosto de 1969 a 23 de janeiro de 1979.

Somando-se o período ora reconhecido, o autor possuía, em 17 de maio de 1982, por ocasião do requerimento administrativo, 9 anos, 5 meses e 23 dias de tempo de serviço, insuficientes, portanto, à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.

Sendo assim, acertada, como se vê, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao autor, uma vez que no caso em tela houve alternância entre tempo de atividade comum e especial.

Desta forma, não merecem prosperar as razões de inconformismo do autor, devendo ser mantida a r. sentença no tocante ao indeferimento da conversão da aposentadoria comum em especial.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.021600-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JANUARIO DAMASCO

ADVOGADO : MAURICIO MIGUEL MANFRE

No. ORIG. : 97.00.00038-3 2 Vr POA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do benefício de pecúlio ao autor, com correção do débito em atraso nos termos da Lei 6.899/91. A sentença condenou, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, custas e despesas processuais.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em sua apelação, o INSS alega que o autor não faz jus ao pecúlio, porquanto o anterior benefício é de aposentadoria especial, não se enquadrando ao disposto no art. 81 da Lei nº 8.213/91. Alternativamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o breve relatório.

Decido.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

O autor postula direito ao benefício de pecúlio, então disciplinado nos arts. 55 e ss. do Decreto n. 89.312/84 e arts. 81 e ss. da Lei n. 8.213/91, revogados pelas Leis n. 9.032/95 e 9.129/95, assistindo-lhe razão.

O pecúlio é representativo de quantia acumulada, como se fruto de poupança fosse, detendo referida natureza enquanto benefício previdenciário. Seu fundamento era simples: na hipótese de as contribuições vertidas não ressonarem em cobertura previdenciária, devolviam-nas a Previdência Social, com acréscimos.

Na forma dos então arts. 6, § 7º, e 55 do Decreto n. 89.312/84 (e art. 81 da Lei n. 8.213/91, revogado pela Lei n. 9.129/95), para o que tem interesse no caso, o pecúlio era devido ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço que voltasse a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, que dele se afastasse. Ou seja, voltando a trabalhar o segurado aposentado por idade ou tempo de serviço e, por decorrência lógica, a contribuir, tinha direito ao pecúlio, no valor correspondente às contribuições realizadas posteriormente à jubilação.

No caso, o autor aposentou-se em 23/09/1993 (f. 10), voltando a exercer atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social entre 07/04/1975 a 07/03/1996, conforme consulta ao CNIS e documento de f. 13.

Em realidade, a oposição do INSS ao deferimento do pecúlio repousa na natureza da aposentadoria outorgada pelo Regime Geral de Previdência Social ao autor, isto é, aposentadoria especial, que não integraria o rol estatuído pela legislação de regência - arts. 6º, § 7º, e 55 do Decreto n. 89.312/84 e art. 81 da Lei n. 8.213/91.

Entretanto a questão encontra-se dirimida, notadamente no âmbito administrativo, cujas normas internas preconizam também ser devido ao pecúlio na hipótese de aposentadoria especial. Nesse sentido, art. 466 da IN INSS/PRES N. 11, de 20 de setembro de 2006 (também previsto no art. 462 da IN INSS/DC n. 84/02 e no art. 466 da IN INSS N. 118/05) dispõe:

Art. 466. O pecúlio, pagamento em cota única, será devido ao segurado aposentado pelo RGPS que permaneceu exercendo atividade

abrangida pelo Regime ou que voltou a exercê-la, quando se afastar definitivamente da atividade que exercia até 15 de abril de 1994,

véspera da vigência da Lei nº 8.870, ainda que anteriormente a essa data tenha se desligado e retornado à atividade, sendo limitada a

devolução até a mencionada data.

§ 1º Permitem a concessão de pecúlio as seguintes espécies de aposentadoria:

ESPÉCIE IDENTIFICAÇÃO

07 Aposentadoria por Idade do Trabalhador Rural

08 Aposentadoria por Idade do Empregador Rural

41 Aposentadoria por Idade

42 Aposentadoria por Tempo de Contribuição

43 Aposentadoria de Ex-Combatente

44 Aposentadoria Especial de Aeronauta

45 Aposentadoria de Jornalista

46 Aposentadoria Especial

49 Aposentadoria Ordinária

57 Aposentadoria por Tempo de Contribuição de Professor

58 Aposentadoria excepcional de Anistiado

72 Aposentadoria por Tempo de Serviço de Ex-Combatente Marítimo

O benefício em discussão foi extinto. Entretanto, para os casos em que preenchidos os requisitos legais, perdura o direito adquirido ao seu recebimento, devendo o pagamento englobar as parcelas pagas após a aposentadoria até 15/04/94, véspera da vigência da Lei nº 8.870/94.

Assim, o autor faz jus ao recebimento do pecúlio no período após a data da aposentadoria (23/09/93) até 15/04/94, cujas contribuições vertidas para sua formação devem ser atualizadas segundo a legislação previdenciária vigente à época.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Ante o exposto, com base no artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039331-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAO CARLOS FUZIO CADELCA

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES

No. ORIG. : 98.00.00084-2 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS, cumulado com pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 70/80 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou o INSS à concessão do benefício.

Em razões recursais de fls. 83/90, alega o INSS, preliminarmente, a submissão obrigatória da sentença ao duplo grau de jurisdição, impossibilidade jurídica do pedido e carência de ação pelo não exaurimento da via administrativa. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos legais para fazer jus a aposentadoria por tempo de serviço, além de ser funcionário público e, como tal, submeter-se a regime próprio.

Suscita, por fim, o prequestionamento legal.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, tendo sido a r. sentença proferida na vigência da Lei nº 9.469/97 e resultando em provimento contrário à Fazenda Pública, é de se conhecer do feito igualmente como remessa oficial.

No que se refere à preliminar de exaurimento da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9.

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confirma-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido em razão da não comprovação do tempo mínimo necessário para a aposentadoria confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Esclareço que, em se tratando de ação na qual o Juízo se invista da jurisdição federal (art. 109 da CF), quer originariamente, quer por delegação de competência, não se concebe a cumulação dos pedidos de reconhecimento de tempo de serviço vinculado à Previdência Social e de concessão de aposentadoria mantida por regime próprio dos servidores públicos estaduais ou municipais, impondo-se, de ofício, a extinção do processo, sem resolução do mérito, quanto à pretensão do benefício estatutário, *ex vi* do art. 267, IV, da Lei Adjetiva, à falta de pressuposto de existência da relação processual, decorrente da inobservância de seu art. 292, § 1º, II, na medida em que inaplicável o desmembramento do feito para os fins do art. 113, § 2º.

Assim, remanesce apenas o pedido afeto à natureza previdenciária, qual seja, o reconhecimento do tempo de serviço prestado como trabalhador urbano, assumido a demanda este contorno.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

No presente caso, instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos. As Guias de Recolhimento de fls. 10/20, bem como as Declarações Cadastrais de ICMS demonstram, somente, a titularidade do requerente sobre um comércio de secos e molhados, no período de 1967 a 1970.

Já a Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada por cópia às fls. 28/34 revela a existência de vínculos empregatícios por ele mantidos a partir do ano de 1970.

O Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 35, a par de trazer a qualificação do demandante como balconista, fora expedido em 19 de julho de 1968, vale dizer, em época posterior àquela cuja comprovação se pretende.

Por fim, destaco, como início razoável de prova material da atividade desempenhada, o Título de Eleitor juntado à fl. 56, o qual qualifica o autor como balconista em 1965.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 63/65 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado junto à Casa Mei.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1965 (ano do início de prova mais remoto) e 31 de dezembro de 1966, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **2 (dois) anos**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385.

Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada, quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179).

Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido.

No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca**.

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o*

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91".

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que, nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório, por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito, nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que, de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente. Tendo o autor decaído de parte considerável do pedido, reconheço a ocorrência da sucumbência recíproca, arcando cada parte com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03 do Estado de São Paulo e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, de ofício, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito**, quanto ao pedido de concessão do benefício estatutário, conforme art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Em relação ao reconhecimento de trabalho urbano, nos termos do art. 557 do mesmo diploma legal, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para limitar o reconhecimento do trabalho ao período de 1º de janeiro de 1965 a 31 de dezembro de 1966 e reconhecer a ocorrência da sucumbência recíproca, na forma acima fundamentada

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.039626-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : CONCEICAO APARECIDA BASAGLIA SABADINI e outro.
ADVOGADO : WAGNER ANANIAS RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 96.00.00007-6 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS e pela autora contra sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a pagar correção monetária sobre diferenças recebidas com atraso.

Em suas razões de apelação, o INSS alega inexistir provas que demonstrem a responsabilidade da autarquia pelo atraso no pagamento do benefício alegado pela autora. Sustenta que não existe amparo legal para o pagamento de juros e correção monetária para os benefícios pagos com atraso. Requer, por fim, a improcedência do pedido. Por fim alega que os honorários advocatícios são indevidos na forma da Lei 1.060/50, artigos 3º e 4º.

A autora requer em sua apelação a reforma parcial da sentença para que seja deferida a atualização monetária desde maio de 1989 e não desde a data do requerimento administrativo, como constou na r. sentença recorrida.

Houve contra-razões do INSS.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações devidas atualizadas, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

Nesse sentido é devido o pagamento de correção monetária desde maio de 1989, como requerido pela autora em sua inicial.

Quanto à prescrição, ressalto que não atinge o direito à revisão em si, mas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Frisa-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora para determinar a atualização monetária desde maio de 1989, observada a prescrição quinquenal, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento a remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar os critérios de aplicação de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00015 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.040704-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIDES OLIANE

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CATANDUVA SP

No. ORIG. : 97.00.00084-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

A r. sentença monocrática de fls. 94/98 julgou procedente o pedido, reconheceu como especial o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 100/103, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Vislumbra-se a ocorrência de erro material na r. sentença monocrática ao condenar a Autarquia Previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que, nos termos do inciso I do art. 463 do Código de Processo Civil, pode ser corrigido a qualquer momento de ofício ou a requerimento das partes.

Assim, é de se corrigir o *decisum* para que conste, no lugar de aposentadoria por tempo de serviço a aposentadoria especial, conforme consignado na fundamentação do *decisum*.

Neste sentido, colaciono as decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO. ERRO MATERIAL.

Ainda que transitada em julgado a sentença, o juiz pode, mesmo de ofício, corrigi-la de erro material ou de cálculo." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 152660, Rel. Min. José Dantas, DJ 03.08.1998, p. 289)

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PROCESSUAL CIVIL - ERRO MATERIAL - CORREÇÃO DE OFÍCIO.

- Tendo o M.M. Juiz "a quo" concedido na sentença monocrática o benefício de aposentadoria por tempo de serviço ao invés de aposentadoria por idade, tal fato, consubstancia mero erro material a ser corrigido de ofício por esta Corte.

(...)

- Apelo improvido."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 92.03.032438-0, Rel. Juiz Jorge Scartezini, DOE 26.10.92, p. 90)

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria especial foi a Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia no art. 31, como requisitos para a concessão da aposentadoria, o limite mínimo de idade de 50 (cinquenta) anos, 15 (quinze) anos de contribuições, além de possuir 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, pelo menos, de trabalho na atividade profissional, considerada, para esse efeito, penosa, insalubre ou periculosa.

O requisito idade foi abolido, posteriormente, pela Lei nº 5.440-A, de 23 de maio de 1968, sendo que o art. 9º da Lei nº 5.980/73 reduziu o tempo de contribuição de 15 (quinze) para 5 (cinco) anos.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei: (grifei).

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Em obediência à nova ordem constitucional, preceituava a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 57, na redação original, que o benefício de aposentadoria especial seria devido ao segurado que, após cumprir a carência exigida, tivesse trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade.

O artigo acima referido, em seu §3º, disciplinou, ainda, sobre as relações daqueles em que o exercício em atividades prejudiciais não perduraram por todo o período, tendo sido executado em parte, garantindo o direito à conversão de tempo especial em comum.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a matéria passou a ser regulada pelo §1º do art. 201 do Texto Constitucional, determinando a vedação de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicassem a saúde e a integridade física, definidos em lei complementar.

A permanência em vigor dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, na redação vigente à data da publicação da mencionada Emenda Constitucional, até a edição da lei complementar a que a se refere o art. 201, §1º, da Constituição Federal, foi assegurada pelo seu art. 15. O art. 3º da mesma disposição normativa, por sua vez, destacou a observância do direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou,

inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Primeiramente, observo que, em se tratando de aposentadoria especial, são considerados, como é cediço, somente os períodos trabalhados nessa condição, descabendo a conversão dos lapsos temporais, com a aplicação do fator de conversão 1.40, uma vez que inexistente alternância com tempo de trabalho comum. A esse respeito, dispõe o art. 57, §5º, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, vigente à época da propositura do feito:

"Art. 57. (...)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício."

Da leitura da norma em comento, verifica-se que a mesma alude ao exercício alternado de tempo de serviço em atividades comuns e especiais, fazendo presumir que o segurado laborou em condições insalubres, entremeada com o labor em atividades comuns.

Outra não é a orientação expressa no art. 64 do Decreto nº 2.172/97:

"Art. 64. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, aplicando a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício: (...)

Parágrafo único. Para o segurado que houver exercido sucessivamente duas ou mais atividades sujeitas a condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo exigido para a aposentadoria especial, os respectivos períodos serão somados após conversão, considerada a atividade preponderante."

Dessa forma, a conversão pretendida se opera somente na hipótese de aposentadoria por tempo de serviço, a qual não é objeto de pretensão no presente caso.

Para o deslinde da questão posta a julgamento, repita-se, os lapsos temporais trabalhados na condição de auxiliar de usina, operador de centrífuga e destilador serão considerados sem a conversão, e fará jus à aposentadoria especial se comprovados os 25 anos de trabalho nessa condição.

No caso em tela, os lapsos pleiteados não poderão ser computados como tempo de atividade especial, uma vez que as atividades desenvolvidas pelo requerente não encontram previsão nos decretos que regem a matéria.

Verifica-se, ainda, que nos autos não há qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030. Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Não obstante tenha sido realizado laudo pericial no presente caso (fls. 13/21), este não pode ser considerado isoladamente, já que apenas confirmaria as informações prestadas pelo empregador constantes do formulário SB-40 ou DSS-8030; não sendo possível que o engenheiro do trabalho nomeado seja capaz de especificar, com precisão, as atividades e o local onde o empregado prestava serviços.

Sendo assim, conclui-se que o autor não possui nenhum período especial e, portanto, **não tem direito à concessão da aposentadoria especial, a qual exige o tempo mínimo de 25 anos de trabalho.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **De ofício, corrijo o erro material** da r. sentença para que conste a concessão de aposentadoria especial.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.043637-2/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : OTAVIO BERTI

ADVOGADO : ANTONIO ANGELO BIASI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00043-9 1 Vr JUNQUEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 18.05.1998, objetivando o autor Otávio Berti a revisão do benefício que recebe, concedido em 16.01.1991.

Sustenta ter direito à aplicação do coeficiente de cálculo previsto na legislação revogada. Pleiteia, portanto, a aplicação, na apuração da renda mensal inicial dos coeficientes previstos no artigo 33 da Consolidação das Leis da Previdência Social, mas observando-se os critérios da Lei n. 8.213/91 nos pontos mais favoráveis.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido.

Apela o autor argumentando que o benefício foi concedido após a Constituição Federal de 05.10.1988, mas antes da Lei n. 8.213/91. Assevera que o benefício foi concedido inicialmente de acordo com as regras então existentes, mas que sofreu revisão por força do comando do artigo 144 da nova legislação. Aduz que tem direito adquirido ao coeficiente anterior. Questiona, também a verba honorária fixada em 10% sobre o valor da causa, cuja exigência somente ocorrerá nos termos do artigo 12 da lei n. 1.060/50.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, in verbis:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Essa é a hipótese dos autos.

O autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 16.01.1991, já na vigência da Constituição Federal, conforme se verifica dos documentos de fls. 10 e 12.

Inicialmente, o benefício foi calculado aplicando-se o coeficiente de 80% previsto no art. 33 do Decreto nº 89.312/84.

Com efeito, os benefícios previdenciários concedidos durante o período denominado "buraco negro", ou seja, entre a data da promulgação da Constituição Federal de 1988 e o advento da Lei nº 8.213/91, foram revistos na forma dos arts. 144 e 145 da Lei nº 8.213/91, não sendo aplicável, no caso, o critério da legislação anterior, qual seja o Decreto 89.312/84.

Os aposentados que foram abrangidos pelo disposto no art. 145, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 tiveram suas rendas mensais recalculadas, apurando-se diferenças que foram devidamente atualizadas pelo INPC, e aplicando-se o coeficiente de cálculo previsto no art. 53, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91.

Cumprido salientar que os segurados que foram abrangidos pela regra do art. 144, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, tiveram suas rendas mensais recalculadas administrativamente sem direito ao recebimento de eventuais diferenças referentes às competências de outubro de 1988 a maio de 1992.

O Excelso Pretório também fixou orientação no sentido de que o parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91 não sofre de vícios. É o que se verifica da seguinte ementa;

"EMENTA: Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia. Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8213/91 (RE 193.456, Pleno 26.2.97), o STF partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação." (RE 229731 / SP, Relator Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, j. 30/06/98, DJ 04/09/98, p. 25).

O Superior Tribunal de Justiça, nesta mesma esteira, posicionou-se pela aplicabilidade do parágrafo único do artigo 144 da Lei nº 8.213/91:

"PREVIDENCIÁRIO. ART. 202 DA CF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ENTRE 05/10/1988 E 05/04/1991. RENDA MENSAL INICIAL. RECÁLCULO. ART. 144 DA LEI N.º 8.213/91. DIFERENÇAS ANTERIORES A JUNHO DE 1992 INDEVIDAS. RECURSO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou a sua jurisprudência no sentido de que, feito o recálculo da renda mensal inicial dos benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991, consoante determinava o art. 144 da Lei n.º 8.213/91, não são devidas quaisquer diferenças relativas ao período anterior a junho de 1992, a teor do estatuído no parágrafo único do referido artigo.

2. Entendimento firmado em alinhamento com a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal (RE n.º 193.456/RS, Tribunal Pleno, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 07/11/1997), que considerou não ser o art. 202 da Constituição Federal, em sua redação original, norma de eficácia plena e aplicação imediata.

3. Recurso especial conhecido e provido."

(REsp nº 476431 / SP, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 328).

Vale aqui lembrar precedente jurisprudencial desta Corte Regional Federal, que afastou, com coerente e seguro raciocínio jurídico, a tese do direito adquirido em caso que se assemelha ao retratado nestes autos, cujo julgado teve como Relator o eminente Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, com ementa assim redigida:

"- Tanto sob a égide do Decreto n.º 89312/84 (artigo 21, inciso II) como da Lei n.º 8213/91 (artigo 29) o benefício é calculado, tendo por base os salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento. Embora haja direito adquirido à aposentação, sua forma de cálculo é determinada pelo requerimento ou afastamento da atividade, marcos a partir dos quais os salários-de-contribuição são tomados.

- O direito adquirido não abrange o benefício e sua forma de cálculo, uma vez que, dentro do Sistema previdenciário, a segunda é condicionada ao requerimento da aposentadoria ou ao afastamento da atividade. A noção de direito adquirido compreende a possibilidade de exercício e não o efetivo exercício, porém a forma de cálculo da aposentadoria foi definida em função do efetivo exercício, em consonância com os artigos 21, inciso II, do Decreto 89312/84 e 29 da Lei 8213/91.

- Responderá o autor pelo pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

- Apelação do autor não provida. Apelo do INSS parcialmente provido."

(AC nº 416984/SP, j. 24/09/2002, DJU 04/02/2003, p. 559).

Também afastando a tese do direito adquirido, traz-se à colação as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. RENDA MENSAL INICIAL. PERÍODO BÁSICO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA.

I - A regra de apuração do período básico de cálculo vincula-se à data do afastamento das atividades ou do requerimento do benefício, conforme previsões dos artigos 21, II da CLPS e 29, caput da Lei n.º 8.213/91.

II - O INSS está adstrito ao princípio da legalidade administrativa e, à falta de expressa previsão legal de direito ao melhor salário-de-benefício, só lhe cabe cumprir o texto da lei em sua precisa formulação de alcance amplo e extensivo.

III - Benefício concedido quando ainda não se encontrava em vigor o artigo 122 da Lei n.º 8.213/91 na redação da Lei n.º 9.528/97, que constitui ato jurídico perfeito e imodificável. _IV - O direito adquirido vislumbra-se no tocante ao benefício em si, inexistindo quanto ao valor da aposentadoria, o qual guarda relação de dependência com o exercício do direito e conseqüentemente com os requisitos do afastamento da atividade ou apresentação do requerimento.

V - Recurso improvido."

(AC nº 469223/SP, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, j. 07/12/1999, DJ 26/07/2000, p.315);

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - APOSENTADORIA PROPORCIONAL - ELEVAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - DECRETO 89.312/91 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - CORRETA APLICAÇÃO DO COEFICIENTE DA LEI 8213/91 - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Tendo o benefício sido concedido sob a égide de uma determinada legislação, devem os critérios de concessão por ela preconizados serem aplicados, mormente se o segurado tinha a possibilidade de escolher aposentar-se sob regime anterior.

Inexistência de direito adquirido a regime previdenciário.

- Apelação improvida"

(AC nº 556293/SP, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, j. 27/10/2003, DJ 10/12/2003, p. 229);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DIREITO ADQUIRIDO AO BENEFÍCIO. FORMA DE CÁLCULO.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL.

1. O direito adquirido ao benefício previdenciário não abrange a respectiva forma de cálculo, a qual deverá observar a legislação vigente ao tempo do requerimento.

2. Sentença reformada para julgar improcedente o pedido, invertida a sucumbência e fixados os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa (Súmula nº 14/STJ).

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC nº 233238/RS, Relator Desembargador Federal NYLSON PAIM DE ABREU, j. 16/05/2000, DJU 19/07/2000, p. 359).

Assim, não há direito adquirido à apuração da renda mensal inicial de acordo com critério de cálculo então previsto, devendo ser aplicados os critérios legais vigentes à época do requerimento do benefício. Não há como se admitir a interação das duas normas previdenciárias (CLPS e Lei nº 8.213/91), pois estar-se-ia realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa pelo Poder Judiciário, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiária da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte autora ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.044529-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : ANTONIO MIGUEL MORALES REIS e outro. e outro

ADVOGADO : DIRCEU MIRANDA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00106-7 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelos Autores contra a r. sentença que julgou improcedente os pedidos formulados na inicial, de revisão do benefício previdenciário, com afastamento de limitações ou redutores, aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 e do teto de vinte salários mínimos, mais a aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos (fls. 79/87).

A Autora apelou da r. sentença, repisando os argumentos da inicial (fls. 91/103).

Com as contra-razões (fls. 106), os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

A reforma parcial da r. sentença de primeiro grau é medida que se impõe.

No que se refere ao teto (limite máximo para o salário-de-contribuição), se a norma constitucional outorgou, ao legislador ordinário, a competência para estabelecer os critérios de reajuste, para assegurar o valor real dos benefícios previdenciários, decorre que o cálculo deve ser aquele definido pela legislação infraconstitucional, de forma a atender as necessidades básicas do segurado.

Assim, não se pode falar em inconstitucionalidade dos denominados "fatores de redução", que nada mais são dos critérios legais adotados, conforme determina a própria Constituição Federal.

De qualquer sorte, cumpre observar que a contribuição do segurado à previdência social é uma relação jurídica de natureza tributária, na qual figura o segurado no pólo passivo. Por outro lado, a concessão do benefício é uma relação jurídica de natureza previdenciária, em que o segurado está no pólo ativo.

Nestes termos, há duas relações jurídicas distintas, de modo que o fato de contribuir sobre determinada base de cálculo não significa que o recebimento do benefício será sobre a mesma base de cálculo.

Além disso, várias são as contingências que podem redundar numa prestação da seguridade social, tais como a doença, a invalidez, a morte, os acidentes do trabalho, a velhice e a reclusão, conforme estabelece o art. 201, inciso I, da Carta Magna, na redação original.

Não obstante, pode ocorrer de o segurado não receber qualquer benefício, pelo simples fato de não surgir, enquanto segurado, qualquer contingência que o faça necessitar da previdência social.

De qualquer forma, a contribuição de cada segurado deverá custear os benefícios pagos e serviços prestados a todos aqueles outros segurados, os quais, hoje, estejam enquadrados nas situações de risco previstas legalmente.

Segundo já decidiu o E. TRF da 5ª Região:

TRIBUNAL: TR5 ACORDÃO RIP:05130912 DECISÃO: 13-08-1997

PROC: INAC NUM: 00598940-0 ANO: 96 UF:PB

TURMA: PL REGIÃO: 05

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AC

Fonte: DJ DATA:10-10-97 PG:084250

Ementa:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91. BENEFÍCIO. LIMITES.

- NÃO HA COMO PRETENDER-SE A INEXISTENCIA DE LIMITE MAXIMO PARA OS VALORES DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. O ARGUMENTO DE QUE TAL DECORRERIA DA AUSENCIA DE LIMITES PARA AS CONTRIBUIÇÕES IGNORA A REALIDADE, EM QUE VIGE SISTEMA NO QUAL OS TRABALHADORES ATIVOS CUSTEIAM OS BENEFÍCIOS A QUE FAZEM JUS OS QUE JA PASSARAM PARA A INATIVIDADE.

- REJEIÇÃO DA ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 29 E 33 DA LEI N. 8.213/91.

Relator: JUIZ:505 - JUIZ CASTRO MEIRA

Observações: VEJA: AC 86220/PB (TRF-5. REG); AC 45638/SP (TRF-3. REG); AC 49783/SP (TRF-3. REG); RE 193456-5, AGRRE 205912/RS E RE 174275/PR (STF)

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

No mesmo sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

"TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 563881

Processo 200003990027725 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data De Decisão: 04/04/2000

Fonte DJU DATA:24/05/2000 PÁGINA: 237

Relator(a) JUIZ PEIXOTO JUNIOR Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.

Ementa

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. LIMITE LEGAL MÁXIMO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL.

I- INEXITE INCOMPATIBILIDADE SISTEMÁTICA INSUPERÁVEL ENTRE A ELIMINAÇÃO DO MENOR E MAIOR VALOR-TETO OPERADA PELO ARTIGO 136 DA LEI Nº 8.213/91 E A IMPOSIÇÃO DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO CONTEMPLADA NO ARTIGO 29, § 2º, DA LBPS.

II- O LIMITE LEGAL MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO NÃO CONTRARIA A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, O TEXTO EXPRESSO DO PRIMITIVO ARTIGO 202 DISPONDO APENAS SOBRE OS TRINTA E SEIS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO QUE FORMAM O PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO E A ATULIZAÇÃO DE TODOS, MÊS A MÊS, NISTO SE DETENDO AS FINALIDADES COLIMADAS.

III- RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO TETO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO INSTITUÍDO NO ARTIGO 29, § 2º DA LEI Nº 8.213/91 E DA SOLUÇÃO DESTA QUESTÃO DEPENDENDO A PERTINENTE À PREVISÃO LEGAL DE INCIDÊNCIA DA MESMA LIMITAÇÃO SOBRE A RENDA MENSAL INICIAL, FICA TAMBÉM AFASTADA A ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO CORRESPONDENTE PRECEITO DO ARTIGO 33 DA LBPS.

[Tab][Tab][Tab] IV- RECURSO IMPROVIDO".

Os tetos previdenciários já existiam na legislação pretérita, sem qualquer incompatibilidade com as normas constitucionais pertinentes.

Deste modo, não há direito dos Autores à revisão da renda mensal inicial, com o afastamento do teto, valendo lembrar que os benefícios dos Autores foram concedidos já na vigência da Lei n. 8.213/91 (fls. 17 e 19), quando já vigorava, desde a edição da Lei n. 7.789/89, o teto dos salários de contribuição de dez salários mínimos, em contraposição ao teto de vinte salários mínimos veiculado pela Lei n. 6.950/81.

De fato, não há possibilidade de combinação de leis, com aplicação somente da parte mais favorável de cada uma delas. Não há como se aplicar a Lei n. 8.213/91, para efeito de correção dos trinta e seis últimos salários de contribuição, e, ao mesmo tempo, querer a aplicação do limite de vinte salários mínimos que vigia no regime anterior, mantendo-se a mesma data de início de benefício, sendo impraticável, da forma requerida, a implementação do alegado direito adquirido.

A questão já foi apreciada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que teve a oportunidade de decidir que "Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teor de 20 salários mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. (...) Inadmissível a interação de duas normas previdenciárias distintas (CLPS e Lei 8.213/91), pois o magistrado estaria realizando verdadeira atividade legislativa, e não meramente interpretativa, criando nova regra jurídica com associação de diplomas legais que se repelem ao tratar do cálculo da renda mensal inicial de benefícios, tendo um deles perdido a força pela revogação." (TRF 3ª Região, AC 1164359/SP, 10ª T., rel. Desemb. Fed. Jediael Galvão, DJU 18.04.2007, p. 579).

O posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça também não discrepa deste entendimento: "A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que concedido o benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. (...) Tratando-se de benefício concedido na vigência da Lei nº 7.787/89 deve ser obedecido o teto do salário-de-benefício correspondente a 10 (dez) salários mínimos. Precedentes. (AgRg no REsp 258.485/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 01/07/2005).

E mais: "Em se tratando de benefício concedido já sob a égide da Lei nº 8.213/91, o cálculo da renda mensal inicial obedece às regras contidas nesse diploma legal, de maneira que não é aplicável o teto de 20 salários-mínimos sobre o salário-de-contribuição previsto na Lei nº 6.950/81, ainda que a segurada tenha efetuado contribuições sob o regime anterior. Precedentes." (AgRg no Ag 756.915/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 29.06.2006, DJ 28.08.2006 p. 306).

Ademais, os Autores pretendem a aplicação da Súmula n. 260 do extinto Tribunal Federal de Recursos, ao pedirem o percentual integral e não o critério proporcional aplicado pelo INSS, conforme fundamentação a fls. 08, todavia, tal súmula é inaplicável aos benefícios concedidos já na vigência da Lei n. 8.213/91, conforme entendimento deste Tribunal, e, ainda que assim não fosse, qualquer pretensão dos Autores neste sentido estaria prescrita, na medida que tal súmula vigorou até abril de 1989 e esta ação foi ajuizada após cinco anos daquele termo inicial, nos termos de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. SÚMULA Nº 260/TFR. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 58 DO ADCT.

1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio *tantum devolutum quantum appellatum* ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no *decisum*.

2. Decidindo o Tribunal a quo as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida.

3. "1. 'No primeiro reajuste do benefício previdenciário, deve-se aplicar o índice integral do aumento verificado, independentemente do mês da concessão, considerado, nos reajustes subseqüentes, o salário mínimo então atualizado.' (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 260).

2. 'Os benefícios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, terão seus valores revistos, a fim de que seja restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e benefícios referidos no artigo seguinte.' (artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

3. Vigente o artigo 58 do ADCT, não tem mais aplicação a primeira parte da Súmula nº 260 do TFR no reajustamento futuro dos benefícios previdenciários, sendo forçoso reconhecer que houve modificação na forma de reajuste então vigente, de modo que o termo inicial da vigência da norma constitucional deve ser considerado o dies a quo do prazo prescricional.

4. Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula nº 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto nº 20.910/32 e 103 da Lei nº 8.213/91. Precedentes." (REsp 544.657/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/5/2004).

4. Recurso provido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Resp 524499/SP, publ. DJ 02.08.2004, pág. 590)"

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - ART. 202 DA CF - NORMA QUE NÃO SE APLICA A BENEFÍCIOS ANTERIORES À CF/88 - SÚMULA Nº 260 DO TFR - PRESCRIÇÃO QUINQUÊNIAL - ARTIGO 58 DO ADCT - DESCONTO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE - PARCIAL PROCEDÊNCIA - ARTIGO 201, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - LEIS 8542/92, 8700/93 E 8880/94 - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994 - INDEVIDO - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - ISENÇÃO DE CUSTAS - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA.

- No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação.

- Descabe a atualização dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição para os benefícios concedidos antes da promulgação da atual Carta Magna, por não ter o art. 202 da CF efeito retroativo.

- Ademais, o artigo 202, caput, da Constituição Federal, com a redação anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, não é norma de eficácia plena, e carecia da devida regulamentação pelo legislador ordinário, o que veio a ocorrer com a lei 8213/91.

- Embora o benefício tenha sido concedido anteriormente à Constituição Federal, caso em que seria aplicável a SÚMULA Nº 260 do TFR, eventuais diferenças dela decorrentes foram atingidas pelo lapso prescricional, porque a ação foi ajuizada após decorridos cinco anos do início da vigência do artigo 58 do ADCT.

- O art. 58 do ADCT, que prevê a equivalência dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos da data da concessão, tornou-se eficaz de abril/89 em diante e perdeu sua eficácia em virtude da regulamentação da Lei 8213/91.

- Eventuais diferenças já pagas administrativamente deverão ser descontadas por ocasião da execução de sentença.

- O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, § 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais.

- Dada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

- A correção monetária deverá incidir consoante dispõem as Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

- Os juros de mora incidem desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês.

- As custas não são devidas, tendo em vista que a autarquia é isenta de seu pagamento.

Apeleção da parte autora parcialmente provida.

(TRF 3 Região -Rel. Des. Fed. Eva Regina - AC 98.03.075798-9 - publ. DJU 07.10.2004, pág. 381)".

Por outro lado, o artigo 202, caput, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n.º 20/98, assegurava a concessão de aposentadoria, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, de modo a preservar seus valores reais.

Ora, os benefícios dos Autores foram concedidos posteriormente à edição da Lei n.º 8.880/94, que prevê, em seu artigo 21, o seguinte:

"Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.

§ 1º. Para fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei n.º 8.213, com as alterações da Lei n.º 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994."

O texto legal é claro, no sentido de determinar a correção, inclusive, no mês de fevereiro de 1994, não podendo prevalecer o entendimento do INSS, que aplicou correção inferior à devida naquele mês, conforme se vê dos documentos juntados com a inicial.

De fato, este procedimento além de descumprir o comando legal emergente do § 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94, ofende a garantia constitucional prevista no artigo 202 da Constituição Federal.

Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL: INCIDÊNCIA DO IRSM DE FEVEREIRO/94 NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DESSE MÊS (...).

1. A concessão do benefício do autor se submete ao § 1º do art. 21 da Lei n.º 8.880/94. Assim, os salários de contribuição anteriores a março/94 devem ser corrigidos pelo IRSM, até o mês de fevereiro/94. (...)"

(TRF 3º R., 5ª Turma, AC 96.03.074855-2, rel. Desembargadora Federal Ramza Tartuce, j. 11.05.98, v.u.)

"APREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. APLICAÇÃO DO IRSM, DA ORDEM DE 39,67%, AO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994. ARTIGOS 5º, INCISO II, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI 8.880/94, ARTIGO 21, CAPUT E § 1º.

- Para cálculo dos benefícios concedidos a partir de 1º de março de 1994, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, nos termos do artigo 21, caput e § 1º, da Lei n.º 8.880/94.

- Na atualização do salário-de-contribuição relativo ao mês de fevereiro de 1994, a aplicação de percentual inferior ao IRSM do período, que é da ordem de 39,67%, é procedimento incorreto e violador dos artigos 5º, inciso II, e 202, caput, da Lei Maior.

-[Tab]Apelação não provida."

(TRF 3ª Região, 5ª Turma, AC 97.03.010491-6, rel. Desembargador Federal André Nabarrete, j. 14.12.98, v.u.)

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem firmado posição neste sentido:

Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199800085726

Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIAL

Número: 163754 UF: SP

Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento.

Votaram com o Relator os Srs. Ministros José Arnaldo e Felix Fischer. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Data da Decisão: 11-05-1999

Código do Órgão Julgador: T5 Órgão Julgador: QUINTA TURMA

Ementa:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IRSM 39,67% REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994.

Na atualização do salário-de-contribuição para fins de cálculos da renda mensal inicial do benefício, deve-se levar em consideração o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) antes da conversão em URV, tomando-se esta pelo valor de Cr\$ 637,64 de 28 de fevereiro de 1994 (§5o do art. 20 da Lei 8.880/94).

Recurso conhecido em parte, mas desprovido.

Relator: GILSON DIPP

Fonte: DJ Data de Publicação: 31/05/1999 PG:00168.

Outrossim, não se há falar em impossibilidade de aplicação do índice pretendido pelo autor em função da revogação da Lei n.º 8.542/92.

É que a própria Medida Provisória n.º 434/94, a par de revogar o art. 31 da Lei n.º 8.213/91, o qual determinava a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC, e, posteriormente, pela variação do IRSM, por força da Lei n.º 8.542/92, determinou em seu artigo 20, bem assim no parágrafo único, o cálculo do salário-de-benefício com base no artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com a correção monetária pelos índices previstos no próprio artigo 31 da Lei n.º 8.213/91, com as alterações promovidas pela Lei n.º 8.542/92.

Não é outra a literal disposição do art. 21, § 1º da Lei n.º 8.880/94.

Assim, muito embora a URV tenha assimilado diariamente a perda inflacionária a partir do mês de março de 1994, foi a própria lei que determinou a correção monetária até fevereiro de 1994, motivo pelo qual não se pode ignorar o índice previsto na Resolução IBGE n.º 20/94 (39,67%).

[Tab][Tab][Tab][Tab][Tab]

Deste modo, todos os benefícios concedidos de março de 1994 a fevereiro de 1997, em face da regra que determina a correção dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, fazem jus ao índice de 39,67%, indevidamente desprezado pelo ente previdenciário, não se podendo falar em dupla correção ou *bis in idem*, posto que se trata tão somente do estrito cumprimento de expressa determinação legal.

Por outro lado, não há se falar em violação ao princípio da fonte de custeio total, na medida que a vedação constitucional se dirige ao legislador ordinário, e, de qualquer sorte, a Lei n.º 8.212/91 instituiu a fonte de custeio dos benefícios concedidos com base na Lei n.º 8.213/91, não se podendo, falar, assim, em ofensa ao artigo 195, § 5º da Constituição da República.

Por fim, cumpre dizer que esta questão já foi sumulada por este Tribunal Regional Federal,

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** à apelação dos Autores, para julgar parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS tão somente a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos Autores Antonio Miguel Morales Reis (NB 42/064953494-8) e Lázaro de Campos (NB 42/068583098-5) de modo a se observar, na correção monetária dos salários-de-contribuição, a variação do IRSM referente ao mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os respectivos reflexos dos recálculos nas rendas mensais seguintes.

Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, (Enunciado 164 do Conselho da Justiça Federal), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa. Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre os Autores e o INSS, em partes iguais, os honorários advocatícios e as despesas processuais, à luz do artigo 21 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.046529-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLOVIS ZALAF
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MAURO APARECIDO FRANCISQUETI
ADVOGADO : JOSE ERALDO STENICO
No. ORIG. : 96.00.00067-2 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a pagar o valor corrigido e efetivamente pago, relativamente ao período de 04/91 a 03/94, acrescidas de juros de mora e correção monetária bem como as despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante da condenação.

Embargada de declaração a sentença, foram rejeitados liminarmente os embargos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo, preliminarmente, seja apreciado o agravo retido, no qual impugna o valor da causa e alega nulidade da sentença de embargos. No mérito, sustenta a legalidade da aplicação da limitação do salário-de-benefício.

Apresentadas contrarrazões ao apelo, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Considerando que não é possível se divisar de pronto se a condenação é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o reexame necessário é de rigor, nos termos do artigo 475, inciso I e § 2º, do Código de Processo Civil. Reexame necessário que se tem por submetido.

A impugnação ao valor da causa oposta pelo INSS não trouxe elementos necessários e suficientes para aferir a correção do valor que a autarquia alega ser adequado para a causa. Limita-se a enfatizar que o valor atribuído pelo autor é irrisório, sem apresentar justificativa mais concreta para o valor que indica. Assim, diante da dificuldade da atribuição de valor à causa e inexistindo nos autos elementos que demonstrem a necessidade de reforma, é de ser mantida a decisão agravada e, por consequência, o valor da causa estimado na inicial.

Não há nulidade a reconhecer na r. sentença que rejeitou liminarmente os embargos de declaração, que se mostra devidamente fundamentada, sem que exista, portanto, violação ao artigo 93, IX, da CF ou ao artigo 458, II, do CPC, pois a fundamentação sucinta, como se sabe, não se confunde com ausência de fundamentação.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário-de-benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (*AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34*). Mais recente, transcreve-se a seguinte ementa de acórdão da Excelsa Corte:

"EMENTA: 1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício (art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001)." (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de acórdãos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO, REJEITO A PRELIMINAR E DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO, E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.047748-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGARD PAGLIARANI SAMPAIO

: ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : AMELIA FONAZARI PAVAO

ADVOGADO : ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR

No. ORIG. : 99.00.00024-7 2 Vr JALES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 176 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 225/231, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, ocorrência da coisa julgada, uma vez que o período aqui pretendido já fora decidido definitivamente em ação anterior. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Alega a Autarquia Previdenciária, em preliminar, a ocorrência da coisa julgada, por ter sido o mérito da controvérsia decidido definitivamente em ação anterior, a qual foi proposta na mesma comarca.

Assim, traduz o pensamento da jurisprudência:

"Art. 301: 14. A coisa julgada pode ser argüida a todo tempo, no processo de conhecimento (RT 510/60, RF 246/393), mas o réu fica responsável pelas custas do retardamento (art. 22).

(Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 374)

Conforme peças acostadas às fls. 184/217, a parte autora, em 8 de novembro de 1993, propôs perante ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Jales - SP ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada procedente. Na sessão realizada em 09 de agosto de 1994, a Primeira Turma deste Tribunal, por unanimidade, negou provimento à apelação do réu, sob o fundamento da comprovação da condição de trabalhador rural. No entanto, o Superior Tribunal de Justiça, em 19 de novembro de 1996 fundamentou seu voto no sentido da inadmissibilidade de comprovação de atividade rural somente por prova testemunhal dando provimento ao recurso do INSS, assim o v. acórdão transitou materialmente em julgado na data de 06 de março de 1997.

Contudo, ingressou a mesma com a presente ação em 23 de março de 1999, requerendo a apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço devida à trabalhadora rural.

Preceitua o art. 467 de nosso diploma processual civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário."

Para que se opere a coisa julgada deve haver identidade entre as ações, ou seja, a parte, o pedido e a causa de pedir devem ser as mesmas.

O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

Assim temos que em relação às partes litigantes, a paridade é indiscutível, sendo autora a Sra. Amélia Fozanari Pavão e réu, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

No entanto pelo exame das petições iniciais, observo que as demandas são distintas eis que o pedido e a causa de pedir não se confundem.

Em que pese o pedido imediato ser equivalente em ambos os feitos, traduzindo-se na condenação judicial imposta à Autarquia Previdenciária; o pedido mediato é diverso, eis que no primeiro processo buscou-se a aposentadoria por idade e neste a aposentadoria por tempo de serviço.

Referente à causa de pedir, as demandas apresentem a mesma "causa de pedir remota", ou seja, possuem os mesmos fundamentos fáticos representadas pelo exercício de atividade rural; já na "causa de pedir próxima" os requisitos legais para a concessão dos benefícios são diferentes visto que tratam-se de benefícios previdenciários distintos, cada qual com a previsão jurídica própria e, portanto, inconfundíveis.

Cabe, então a este Tribunal discutir a matéria eis que não acobertada pelo manto da coisa julgada material.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

***1 - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;** (grifei)*

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpr salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o

laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 18, que qualifica, em 19 de dezembro de 1945, o marido da autora como lavrador.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 218/220 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Não merece guarida o pedido referente à necessidade da parte autora indenizar o INSS para que seja reconhecido o tempo de serviço rural anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social. Ademais, a Lei de Benefícios é clara e não comporta interpretação em contrário, uma vez que o art. 55, §2º, estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes ao período respectivo.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de abril de 1965 e 23 de março de 1999, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **33 (trinta e três) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias**, período suficiente, em tese, para sua aposentação na forma integral.

Todavia, há que se ressaltar que mencionado lapso temporal aqui reconhecido **não pode ser contado para efeito de carência**, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Dessa forma, não restou comprovado o requisito referente à carência para a concessão do benefício.

Assim, no tocante à concessão do benefício, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar a **parte autora com a carência necessária**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.052692-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CELINA OLIVEIRA ARAUJO DE SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA DAS GRACAS NASCIMENTO DE FARIA

ADVOGADO : ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES

No. ORIG. : 98.00.00330-1 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS a revisar o benefício da autora, considerando o tempo insalubre trabalhado, elevando o coeficiente de cálculo para 94% a ser aplicado sobre os últimos 36 salários-de-contribuição devidamente corrigidos de acordo com os índices determinados pela legislação previdenciária, pagando-lhe as diferenças apuradas devidamente atualizadas conforme legislação vigente, bem como honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor devido, despesas e custas processuais de que não goze isenção, a ser apurado nos termos dos artigos 604 e 605 do CPC.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Em seu apelo, O INSS sustenta que não restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas pela autora, pugnano pela reforma da sentença.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Busca a autora o reconhecimento e conversão de atividades especiais em tempo de serviço comum, a fim de obter a revisão do coeficiente de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

O art. 58 da Lei n. 8.213/91 dispunha, em sua redação original:

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei n. 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória n. 1.523/96 (reeditada até a MP n. 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP n. 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que, em se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n. 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.

(...)

- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.

- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido.

(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).

Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, ou CTPS, em se tratando de enquadramento em razão da atividade profissional.

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Neste sentido, precedentes desta E. Corte (AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Assim, no caso em tela, os períodos laborados pela autora entre 15/08/64 a 17/12/85 devem ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído, em nível superior a 86 decibéis, conforme atestam o SB-40 e o laudo técnico de f. 17/21.

Ademais, o Parecer nº 85/78 do Ministério da Segurança Social e do Trabalho confere o caráter especial a todas as atividades laborativas cumpridas em indústrias de tecelagem, sendo possível, pois, efetuar a conversão pretendida mesmo sem a apresentação do respectivo laudo técnico, na forma retroexplicitada (TRF-4ª R; AC nº 200004011163422/SC; 5ª T.; DJ 14.05.2003; pág. 1048).

Desse modo, em consonância com as provas constantes dos autos, é de rigor o reconhecimento como especiais e convertidas em comum as atividades laboradas pela autora, fazendo jus à revisão pretendida, nos termos do artigo 53, I, da Lei nº 8.213/91.

As diferenças respectivas deverão ser pagas a partir da data da concessão do benefício originário (14/08/95 - f. 07).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84). Mantidos os honorários advocatícios em 10% do valor das prestações vencidas até a data sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E NEGÓ SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na Distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.060421-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOSE RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : MAURO DE MACEDO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00035-1 1 Vr FARTURA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor em face de sentença que julgou extinto o feito, sem julgamento do mérito, por indeferimento da petição inicial, com base nos artigos 295, inciso III, e 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Não houve condenação em honorários.

Em suas razões de recurso, o autor sustenta a necessidade da realização da perícia contábil, tendo em vista a complexidade dos cálculos a serem elaborados, para fins de instruir futura execução a ser proposta em face do INSS. Não houve contra-razões do INSS.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em suas razões de recurso, o autor justifica seu interesse processual na produção da presente medida cautelar com base na necessidade de produzir conta de liquidação que sirva de instrumento para o processo de execução, a ser intentado tão logo a cautelar em questão se efetive.

Sem razão, contudo, o apelante.

Na ordem jurídica pretérita, quando era possível determinar o valor da condenação por meros cálculos aritméticos, estes eram elaborados pelo contador judicial, no que se convencionou chamar de "liquidação por cálculos do contador", conforme se vê da redação do artigo 604 do Código de Processo Civil, anteriormente à vigência da Lei nº 8898/94:

Artigo 604. Far-se-á a liquidação por cálculo do contador, quando a condenação abranger:

I - juros ou rendimento do capital, cuja taxa é estabelecida em lei ou contrato;

II - o valor dos gêneros, que tenham cotação em bolsa;

III - o valor dos títulos da dívida pública, bem como de ações ou obrigações de sociedades, desde que tenham cotação em bolsa.

Embora o referido dispositivo legal não tratasse da correção monetária, a doutrina e a jurisprudência admitiam a liquidação do julgado mediante cálculo do auxiliar do Juízo, não, porém, pela própria parte, podendo esta manifestar seu inconformismo em sede de impugnação aos cálculos então elaborados ou mediante apelação da sentença que os homologasse.

Essa era a sistemática em vigor antes da vigência da Lei 8898/94. A partir de 30 de agosto de 1994, o referido dispositivo legal passou a vigor com a nova redação dada por aquele diploma legal, cujo teor, à época da interposição do presente recurso, era o seguinte:

Artigo 604. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor procederá à sua execução na forma do artigo 652 e seguintes, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

Da redação do referido dispositivo, em vigor à época da interposição da presente medida e atualmente revogado pela Lei n.º 11.232/05, já não se admitia a liquidação por cálculos do contador.

De todo modo, tanto na sistemática anterior como nas regras estabelecidas pela Lei n.º 11.232/05, atualmente em vigor, é certo que não pode a parte autora utilizar medida cautelar como sucedâneo de fase normal do processo execução.

Além do mais, não restou demonstrado no presente caso a existência de excepcional *periculum in mora* que justifique o deferimento da medida pleiteada pelo autor, tendo em vista que a tutela aqui requerida, qual seja, a apresentação de cálculos de liquidação por contador do juízo, poderá ser requerida no momento da execução.

Desse modo, conforme bem fundamentado na sentença objeto do presente recurso, mostra-se inadequada a via eleita (propositura de ação cautelar) para a obtenção de cálculo que deve ser realizado no curso de processo de execução.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do autor, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00022 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.03.99.061535-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JUNICHI FUKUMOTO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : EDGAR RUIZ CASTILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 95.04.03611-2 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 145/150 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende a parte autora o reconhecimento de seu trabalho como lavrador no período de 9 de abril de 1960 a 15 de outubro de 1968. E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Declaração expedida pela Cooperativa Agrícola de Cotia que demonstra que o mesmo exerceu atividades agrícolas no período descontínuo de 16 de junho de 1961 a 28 de setembro de 1979 e o respectivo Cartão de Identificação de Associado da referida entidade em nome do pai do autor, qualificado como lavrador (fls. 35 e 42).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada.

Tenho decidido no sentido de determinar o retorno dos autos à origem, para oitiva da prova oral, nos casos em que se postula o reconhecimento de atividade rural sem registro em CTPS, desde que existente início razoável de prova documental a ser corroborado. No caso em exame, contudo, não houve, por parte do autor, nem mesmo a indicação do rol de testemunhas na petição inicial e, instado, uma vez mais, a se manifestar sobre a produção de provas, quedou-se silente acerca da oitiva de testemunhas.

Dessa forma, o início razoável de prova material coligido à presente demanda restou isolado e não se mostra hábil, *de per si*, ao reconhecimento do tempo rural cuja comprovação aqui se pretende.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 (16 de novembro de 1978 a 19 de novembro de 1982) - modelador de madeira especializado - ruído de 83 dB (fl.18) e laudo pericial de fl. 19; e,

- Formulário DISES-BE - 5235 (19 de maio de 1986 a 21 de junho de 1993) - modelador III - agentes agressivos: hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, cujo enquadramento se dá no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/1979.

No tocante aos períodos de 14 de junho a 22 de setembro de 1975 e de 23 de setembro de 1975 a 30 de agosto de 1976, foram juntados os Formulários de fls. 16/17, que mencionam que o requerente estava exposto ao agente agressivo ruído de 60 db, ou seja, índice inferior ao mínimo estabelecido para caracterização da atividade como especial e abaixo de 90 db, não tendo como se aferir, com precisão, se este superava o limite de 81 db estabelecido para a comprovação do labor como especial. Além disso, mencionado formulário veio desacompanhado de laudo pericial, documento indispensável ao reconhecimento ora pleiteado em se tratando do referido agente agressivo.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum em relação aos períodos de 16 de novembro de 1978 a 19 de novembro de 1982 e 19 de maio de 1986 a 21 de junho de 1993.

Somando-se os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS de fl. 158 e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 9/10), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, já

descontados os períodos em concomitância, o autor possuía, em 19 de outubro de 1994, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **26 anos, 9 meses e 9 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.067104-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ZELIA MONCORVO TONET e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORLANDO ATAIDE

ADVOGADO : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

No. ORIG. : 97.02.03456-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e de apelação interposta pelo INSS em face de sentença que julgou procedente o pedido formulado na inicial, reconhecendo como sendo de atividade especial os períodos de 21/01/91 à 16/03/92 e de 25/07/95 à 30/11/95 e, em consequência, condenou o INSS a conceder ao autor a aposentadoria especial, a ser calculada nos termos do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Houve também condenação ao pagamento de honorários advocatícios, os quais foram fixados em 10% sobre o valor total devido, não incidindo sobre as prestações vincendas.

Em suas razões de recurso, o INSS pleiteia a reforma da sentença. Sustenta que não restou comprovado o caráter especial das atividades exercidas pelo autor. Aduz que o período laborado junto ao Hospital Guilherme Álvaro não pode ser reconhecido como de efetivo trabalho para a contagem de tempo de serviço, pois o regime jurídico naquele estabelecimento é de servidor estatutário. Em relação ao tempo trabalhado para a Maternidade Cid Perez Ltda, o INSS sustenta que não há comprovação de que o autor esteve sujeito à condições insalubres quando do exercício de suas atividades. Requer, por fim, a exclusão dos expurgos inflacionários da correção monetária.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições insalubres e sua conversão em tempo comum, para fins de conversão de sua aposentadoria por tempo de serviço em especial.

Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Inicialmente é de se ressaltar que não há óbice para o reconhecimento de tempo especial trabalhado sob o regime estatutário, tendo em vista o disposto no artigo 202, §2º, da Constituição Federal. A vedação que se impõem é a contagem do mesmo tempo de serviço para mais de um sistema.

No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em atividade sob condições especiais no período de 21/01/91 a 16/03/92, na Maternidade Cid Perez Ltda. Foi comprovado através de formulário SB 40 (fl. 17), que o autor desempenhou suas realizando exames patológicos, juntamente com os técnicos, lidando com agentes biológico, tais como bactérias, vírus e outros microorganismos causadores de infecções.

No período de 25/07/95 a 30/11/95, o autor desenvolveu suas atividades na Maternidade Guilherme Álvaro, também sujeito a agentes nocivos, realizando coleta de sangue em pacientes, análise e manipulação de materiais biológicos diversos, tais como secreções, líquidos de punção e líquido céfalo raquidiano.

As referidas atividades são consideradas insalubres e estão descritas no Decreto 83.080, de 24/01/79, anexo I, sob o código 1.3.4.

No mesmo sentido, o Decreto 2.172 de 05/03/97, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, em seu anexo IV, trata a atividade exercida pelo autor como nociva, enquadrando-a sob o código 3.02.

Ressalte-se, por fim, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial. Nesse sentido: *PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - EC 20/98.*

1. O recurso administrativo interposto tempestivamente impede a fluência do prazo decadencial (AMS 96.01.36273-8/MG, Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/1998). Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita. Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

(...)

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) TRF 1ª Região. Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000147551 - Processo: 200138000147551/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100262780. Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado. DJU: 03/12/2007.)

Reitere-se que tem sido amplamente admitida a aplicabilidade dos índices expurgados para fins de correção monetária, na esteira de numerosos precedentes jurisprudenciais.

A respeito:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - PERCENTUAL - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - IPC DE JANEIRO DE 1.989 - 42,72%.

- Os juros moratórios, no quantum de 1% ao mês, incidem a partir da citação válida (Súmula 204/STJ).

- A aplicação dos índices expurgados pelo Governo Federal, nos períodos de janeiro/fevereiro/1.989; março, abril e maio/1.990 e fevereiro/1991, não pode ser descartada, em observância ao princípio da justa indenização, conforme precedentes desta Corte.

- Na esteira do decidido pela Corte Especial deste Tribunal, o índice do IPC de janeiro de 1.989, que refletiu realmente a inflação ocorrida no período, é o de 42,72%.

- Recurso conhecido e parcialmente provido." (REsp nº 263675/CE, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 05/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 310).

"PROCESSUAL CIVIL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. APLICAÇÃO DE OFÍCIO DO IPC EM ABRIL/MAIO/90 E FEVEREIRO/91. LEGALIDADE.

1. Os débitos previdenciários cobrados em juízo devem ser atualizados monetariamente com a incidência dos índices expurgados - IPC dos meses de junho/87, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, independentemente de não constarem do pedido e da sentença na fase de conhecimento, pois valem mera atualização do valor real do débito desgastado pelo processo inflacionário.

2. Precedentes do STJ.

3. Recurso conhecido pela divergência, ao qual se nega provimento."

(REsp nº 206694/CE, Relator Ministro Edson Vidigal, j. 07/10/1999, DJ 03/11/1999, p. 128).

Assim, consoante a jurisprudência dos nossos Tribunais, entendo ser devida a variação integral do IPC, com a aplicação dos índices expurgados da inflação para fins de correção monetária, tendo em vista que não agregam valores superiores ao que realmente devidos, tendo apenas o condão de recompor o crédito do segurado corroído pela inflação.

A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Mantenho os honorários em 10% sobre o valor da condenação, a serem calculados sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, apenas para explicitar as verbas acessórias, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.075155-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : NELSON ALFREDO AUGUSTO

ADVOGADO : CARLOS PRUDENTE CORREA e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.00.01129-8 3 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de aposentadoria especial de aeronauta, afastando os ônus da sucumbência, por ser o autor beneficiário da Justiça Gratuita.

Em seu apelo, a parte autora alega que faz jus à revisão de sua renda mensal com base de 100% sobre 17 salários mínimos, nos termos da legislação vigente à época da concessão do benefício.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

Este, o relatório.

Decido.

O benefício de aposentadoria especial de aeronauta do autor foi concedido, na forma da Lei 8.213/91, com data de início do benefício fixada em 30/01/92 (f. 06), pois cumprira 31 anos, 08 meses e 02 dias de tempo de serviço, com renda mensal inicial de Cr\$ 672.644,63 e coeficiente de cálculo de 95% do salário de benefício.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 193.456/RS, em Sessão de 26.02.97, firmou entendimento no sentido de que o artigo 202 da CF/88 não é auto-aplicável, por depender de integração legislativa, que só foi implementada com a edição dos decretos nº 356/91 e 357/91, de dezembro de 1991, que, regulamentando as Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, instituíram os Planos de Custeio e de Benefícios da Previdência Social. A propósito, confira-se o seguinte julgado:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGAÇÃO IMPROCEDENTE. SUPERVENIÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. INTEGRAÇÃO LEGISLATIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO.

1 - O preceito do art. 202, "caput", da Constituição Federal não é auto-aplicável, por necessitar de integração legislativa, para complementar e conferir eficácia ao preceito.

2 - Superveniência das Leis 8.212/91 e 8.213/91, normas sem as quais a vontade da Lei Maior não se cumpria.

3 - Recurso extraordinário não conhecido".

Por seu turno, os artigos 29 e 31 da Lei nº 8.213/91 estabeleceram que o salário-de-benefício é resultado da média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, anteriores à data do afastamento ou da data do requerimento, reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Quanto ao comando inscrito no § 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91, que veda o salário-de-benefício superior ao limite do salário-de-contribuição, firmou-se entendimento no E. STJ no sentido de que tal regra não afronta o preceito do artigo 202 da Carta Magna de 1988, nem entra em colisão com o artigo 136 da Lei nº 8.213/91.

Com efeito, o legislador ordinário procurou atender ao referido comando constitucional garantidor do valor real dos benefícios, determinando a correção monetária dos salários-de-contribuição (Artigo 31 - 8.213/91), mas, por outro lado, fixou um limite para o salário-de-benefício (§ 2º do artigo 29 - Lei 8.213/91), tendo em vista a natureza contraprestacional da relação jurídica. Neste sentido, consolidada a jurisprudência do E. STJ, como revelam os seguintes arestos, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - VALOR TETO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO ARTS. 29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91. - No cálculo do salário-de-benefício deve ser observado o limite máximo do salário-de-contribuição, na data inicial do benefício.

- As disposições contidas nos arts. 29, § 2º, 33 e 136, todos da Lei 8.213/91, não são incompatíveis, e visam preservar íntegro o valor da relação salário-de-contribuição e salário-de-benefício.

- O artigo 29, parágrafo 2º, e o artigo 136, ambos da Lei 8.213/91, tratam de questões diferentes. Enquanto o art. 29, parágrafo 2º, estabelece limites mínimo e máximo para o próprio salário-de-benefício, o art. 136, determina a exclusão de critérios de cálculo da renda mensal inicial, com base no menor e maior valor-teto, constante em legislação anterior (CLPS).

Precedentes.

Recurso conhecido e provido.

(STJ - 5ª Turma - RESP 279289/RS - Rel. Min. Jorge Scartezini - Julgto.: 09/04/2001 - unânime)

PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CÁLCULO. TETO MÁXIMO. ARTS. 29, 33 E 136 DA LEI Nº 8.213/91.

I - A aplicação de teto máximo para o salário-de-benefício está em plena harmonia com a CF/88.

II - O preceito contido no art. 136 da Lei nº 8.213/91 atua em momento distinto do estabelecido no art. 29, § 2º, referindo-se tão-somente ao salário-de-contribuição para cálculo do salário-de-benefício.

III - Legalidade do art. 29, § 2º, da Lei 8.213/91 ao estabelecer que "o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício".

Precedentes. Recurso provido.

(STJ - 5ª Turma - RESP 268440/SP - Rel. Min. Félix Fisher - Julgto. : 23/10/2000 - unânime)

Observe-se, ainda, que, no caso, por se tratar de aposentadoria de aeronauta devem ser respeitadas as disposições do artigo 148 da Lei nº 8.213/91, o qual remete à legislação específica as regras para apuração do benefício em tela. Desse modo, manteve-se em vigor a regra delimitada pelo artigo 36 do Decreto nº 89.312/84:

"Art. 36. O segurado aeronauta que completa 45 (quarenta e cinco) anos de idade e 25 (vinte e cinco) anos de serviço tem direito à aposentadoria por tempo de serviço.

§ 1º A aposentadoria do aeronauta consiste numa renda mensal correspondente a tantos 1/30 (um trinta avos) do salário-de-benefício quantos são os seus anos de serviço, não podendo exceder 95% (noventa e cinco por cento) desse salário, observado o disposto no artigo 23 [relativo à apuração do salário-de-benefício]."

Portanto, para se calcular a renda mensal inicial da aposentadoria de aeronauta, à época em que concedida a do autor, 30/01/92 (f. 06), dever-se-ia observar as regras da Lei nº 8.213/91 atinentes à obtenção do salário-de-benefício, multiplicando-o por 95% (noventa e cinco por cento), de acordo com o artigo 36 do Decreto nº 89.312/84.

Assim, equivocou-se o autor quanto ao critério de fixação da renda mensal inicial, uma vez que a lei se refere à incidência do coeficiente sobre o salário-de-benefício apurado e não sobre o salário-de-contribuição recolhido.

Ademais, mesmo que o autor tenha efetuado suas contribuições sempre pelo limite máximo permitido, quando da apuração da renda mensal inicial, não haverá que se ater a esse valor, pois não existe nenhuma determinação legal nesse sentido. A propósito, transcrevo:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPRESCIDÍVEL A INDICAÇÃO DO CRITÉRIO DE CORREÇÃO. ART. 58 DO ADCT. RETROAÇÃO À DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INCABÍVEL. APLICÁVEL SOMENTE DE 05/04/89 ATÉ 07/12/91.

1. O autor pleiteia a correção dos salários-de-contribuição na revisão do cálculo da renda mensal inicial sem indicar qual o critério ou índice a ser aplicado, não podendo o magistrado decidir a lide a partir de fatos e questões não suscitadas pela parte. É o chamado "princípio dispositivo" previsto no art. 128 do Código de Processo Civil vigente.

2. O reajuste do benefício previdenciário pelo critério da equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT vigorou somente de 05/04/89 até 09/12/91, quando houve a regulamentação da Lei 8.213/91 pelo Decreto 357/91, não podendo retroagir à época da concessão do benefício.

3. A legislação não garante, no cálculo da renda mensal inicial, correspondência nenhuma entre o salário-de-benefício e o patamar de contribuições efetivadas, nem há qualquer autorização legal para que isto se observe nos reajustes dos benefícios. Precedentes.

4. Apelação do autor improvida." (TRF 3ª Região; AC 78803; 10ª Turma; Relator Des. Fed. Galvão Miranda; DJ de 16.09.2003, pág. 910)

PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DA RMI - SALÁRIO-DE- CONTRIBUIÇÃO - SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO - EQUIVALÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - VALOR TETO - ART.29, § 2º, 33 E 136 DA LEI 8.213/91 - REAJUSTES - VINCULAÇÃO AO NÚMERO DE SALÁRIOS MÍNIMOS - DESCABIMENTO - PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL

1. Inexiste equivalência entre o valor do salário-de-contribuição expresso em número de salários mínimos e o salário-de-benefício do segurado, para fins de se calcular a renda mensal do benefício. Questão sumulada no âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

2. A regra do art.29, § 2º da Lei 8.213/91 que estabeleceu os limites máximo e mínimo do salário-de-benefício não afronta o preceito do art. 202, da Carta Magna, nem entra em colisão com os art.33 e 136, daquele diploma legal. Precedentes - STJ e deste TRF. 3. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que pelo critério previsto no enunciado da Súmula 260 do ex-TFR jamais houve vinculação do reajuste dos benefícios ao número de salários mínimos da época da concessão, o que só ocorreu com o advento do artigo 58 do ADCT, mas de aplicação limitada ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) a dezembro/91 (reg dos Planos de Custeio e Benefícios), sendo que ambos os dispositivos se aplicam somente aos benefícios concedidos anteriormente à Carta Magna de 1998. A partir daí, os benefícios passaram, então, a serem atualizados pelos critérios da Lei 8.213/91 e legislações posteriores, conforme determinação contida na própria Constituição Federal

4. Para a preservação do valor real do benefício, devem ser adotados os critérios previstos na s leis previdenciárias, isto porque o art. 201, § 2º da Carta Magna não é auto-aplicável, e a vinculação em números de salários mínimos é expressamente vedada pela Constituição. Precedentes do STF.

5. Apelação improvida. Sentença mantida.

(TRF 2ª Região; AC 253306; 3ª Turma; Relator Des. Fed. Frederico Gueiros; DJ de 09.09.2002, pág. 142/143)

PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA QUE, INOBTANTE EXAMINE O MÉRITO, DECLARA O AUTOR CARECEDOR DE AÇÃO E EXTINGUE O PROCESSO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA MATÉRIA DE FUNDO. EQUIVALÊNCIA ENTRE O SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO E O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PROPORCIONALIDADE NO PRIMEIRO REAJUSTE PARA BENEFÍCIOS CONCEDIDOS APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (CF-88).

1. A sentença que desengana a pretensão com base em razões de mérito, permite ao Tribunal, desde logo, examinar a pretensão deduzida, ainda que declare extinto o processo sem julgamento do mérito, por carência de ação derivada de impossibilidade jurídica do pedido.

2. Inexiste na legislação previdenciária vinculação entre o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição, nem reajuste pelo salário mínimo, restringindo-se a equivalência salarial ao período estipulado pelo ART-58 do ADCT-88.

3. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, não se há falar em correção das distorções pelo enunciado da SUM-260 do TFR. Critério de reajuste proporcional da Lei 8213/91 autorizado pela CF. (TRF 4ª Região; AC 95.04.29008-6; 5ª Turma; Relatora Des. Maria Lucia Luz Leiria; DJ 04.03.1998, pág. 615)

Assim, tendo o benefício do autor sido requerido e calculado de acordo com os critérios previstos na Lei nº 8.213/91, a apuração de sua renda mensal inicial obedeceu aos ditames da lei, não havendo prejuízo ao requerente, que se equivocou ao entender que teria direito a 100% sobre 17 salários mínimos.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00025 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.081016-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NEUSA STROPA

ADVOGADO : ANA MARIA NEVES BARRETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELINA CARMEN HERCULIAN CAPEL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 98.10.01181-4 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 32/36 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 40/43, argúi a autora, preliminarmente, cerceamento de defesa em razão de não ter o Juízo determinado a oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Pugna reforma da sentença, no sentido da procedência total do pedido, ao fundamento de ter comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

Nesta Corte, o eminente relator, então Juiz Convocado Castro Guerra, à fl. 55, converteu o julgamento em diligência, para que fosse oficiado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC de Marília, no sentido de que fosse informado ao Juízo a que título se deu a matrícula da demandante naquela instituição, respondido às fls. 59/102.

Redistribuído o feito, vieram os autos à minha relatoria.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, não merece ser acolhida a preliminar de cerceamento de defesa, uma vez que os documentos coligidos ao feito são suficientes à cognição exauriente da demanda e a situação fática torna desprocurada a produção de prova testemunhal.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a demanda com a Certidão do SENAC - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial, do Município de Marília/S (fl. 8), onde consta que a demandante frequentou naquele estabelecimento o curso Comercial Básico no período letivo de 1º de março de 1958 a 31 de dezembro de 1962.

Em atenção ao despacho de fl. 55 do então relator, informa o SENAC de Marília às fls. 59/102 acerca da estrutura da entidade, assim como presta as informações sobre o período de estudo da autora na instituição.

Note-se que não foi inútil a diligência do eminente magistrado relator, levada a efeito no intuito de se verificar: a) se a matrícula da autora foi obtida por ser menor-aprendiz e, portanto, com contrato de aprendizagem, ou b) se sua matrícula foi efetivada em razão de ser filha de comerciante ou estudante a que, provadamente, faltavam recursos necessários.

Indagações que, respondidas, possibilitam esclarecer sobre a possibilidade ou não de se computar como tempo de serviço o período de estudo da requerente.

Às questões acima, a resposta da entidade às fls. 59/60 esclareceu que "...a Sra. Neusa Stroppa (i) não manteve com o SENAC contrato de aprendizagem, e (ii) que as matrículas foram efetivadas em face da aluna ter sido aprovada no exame de admissão, realizado na Escola Comercial Senac de Marília, e à vista das notas finais obtidas na conclusão da 1ª e 2ª séries."

Preceitua o art. 58 do Regulamento de Benefícios da Previdência Social, Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992:

"Art. 58. São contados como tempo de serviço, entre outros:

XXI - durante o tempo de aprendizado profissional prestado nas escolas técnicas com base no Decreto-Lei nº 4.073, de 30 de janeiro de 1942:

a) os períodos de frequência a escolas técnicas ou industriais mantidas por empresas de iniciativa privada, desde que reconhecidas e dirigidas a seus empregados aprendizes, bem como o realizado com base no Decreto nº 31.546, de 06 de fevereiro de 1952, em curso do Serviço Nacional da Indústria - SENAI ou Serviço Nacional do Comércio - SENAC, por estes reconhecido, para noção profissional metódica de ofício ou ocupação do trabalhador menor;

b) os períodos de frequência aos cursos de aprendizagem ministrados pelos empregadores a seus empregados, em escolas próprias para esta finalidade, ou em qualquer estabelecimento de ensino industrial".

Assim, a frequência do aluno em cursos ministrados pela referida instituição deve ser considerada, nos termos dos dispositivos acima citados, para efeito de tempo de serviço na esfera previdenciária, desde que comprovado que no mesmo período lhe era oferecida contrapartida pecuniária à conta do Orçamento.

Da informação primeira fornecida, de pronto, há de ser afastada a referida condição jurídica de aluno-aprendiz, bem assim a legislação pertinente para efeito de contagem de tempo de serviço, visto que restou claro que não se tratava de aluna matriculada em razão de contrato de aprendizagem.

Por outro lado, embora para a segunda indagação a resposta não tenha sido objetiva, é certo que é possível verificar, pelas cópias dos documentos que a acompanharam, mais propriamente à fl. 63, que se tratava de filha de comerciantes. O que se conclui desse conjunto probatório é que a demandante frequentou na escola SENAC de Marília curso regular equivalente ao ensino médio, com características técnicas de "Comercial Básico" sem a condição de trabalhador menor, submetido à aprendizagem metódica, com contrapartida pecuniária, condição essencial para subsumir-se ao arquétipo legal para efeito de contagem do respectivo período como tempo de serviço.

Como se vê, não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período indicado, razão pela qual se impõe o decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação da autora. Dou provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido.

Isento-a dos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00026 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.081289-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUTH GOULART DA SILVA e outro. e outro

ADVOGADO : RAUL GONZALEZ

No. ORIG. : 97.07.03361-4 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o INSS, em relação à autora Ruth Goulart da Silva, a efetuar a correção das 24 contribuições anteriores às 12 últimas, nos termos da Lei nº 6.423/77, segundo a variação da ORTN/OTN/BTN e índices posteriores até a edição da Lei nº 8.213/91, bem como no pagamento das diferenças provenientes da aplicação da Súmula 260 ex-TFR, tudo devidamente corrigido nos termos da Lei nº 6.899/81, além da incidência de juros de 6% ao ano, contados da citação, observando-se a prescrição. Custas ex lege. Cada parte deverá arcar com seus honorários, na forma da lei processual.

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da r. sentença, alegando ocorrência de prescrição, insurgindo-se contra a condenação de correção de salários-de-contribuição com base na variação da ORTN/OTN e a incidência da Súmula 260 do extinto TFR.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A prescrição quinquenal, por sua vez, somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência

da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

Por outro lado, não tem procedência a incidência da Súmula 260 do extinto TFR, porquanto a segunda parte de seu enunciado teve aplicabilidade até outubro de 1984, em face do disposto no artigo 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.171/84, enquanto a primeira parte de seu enunciado incidiu até março de 1989, uma vez que no mês seguinte daquele ano passou-se a aplicar o artigo 58 do ADCT. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos seguintes trechos de ementas de arestos:

"Conforme entendimento firmado nesta Corte, a segunda parte da Súmula 260/TFR somente se aplica até outubro de 1984, não incidindo mais a partir de novembro do mesmo ano, em razão da edição do Decreto-Lei nº 2.171/84, artigo 2º, § 1º. (Cfr. REsp 270.546/SP, REsp 279.391/SP)." (REsp nº 449959/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 325);

"O critério previsto na Súmula 260/TFR, adotado na revisão dos benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, torna-se inaplicável a partir de abril de 1989, com a entrada em vigor do art. 58 do ADCT." (REsp nº 501457/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 23/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 329).

Assim, considerando que a aplicação da Súmula 260 do extinto TFR somente gera efeitos financeiros até no máximo março de 1989, as diferenças que seriam devidas foram alcançadas pela prescrição quinquenal (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e artigo 103 da Lei nº 8.213/91), considerando a data do ajuizamento da presente ação (09/04/1997). A respeito, são aplicáveis os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido." (REsp nº 523888/SP, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 19/08/2003, DJ 15/09/2003, p. 384);

"PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA ex-TFR 260. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO.

I - A Súmula ex-TFR 260 é devida até 05.04.89 quando passou a vigor o art. 58 do ADCT.

II - A equivalência de que trata o art. 58 do ADCT não integra o título executivo judicial.

III - Ajuizada a ação em dezembro de 1994, estão prescritas as diferenças da Súmula ex-TFR 260, cujo termo final é 05.04.89.

Precedentes do STJ.

IV - Agravo de instrumento provido." (AG nº 192954/SP, Relator Desembargador Castro Guerra, j. 14/12/2004, DJU 31/01/2005, p. 565).

No mais, é preciso salientar que os benefícios foram concedidos em 15/11/87 (Ruth Goulart da Silva - f. 26) e 31/12/92 (Abelive Alves Garcia - f. 27), ou seja, um antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 e o outro após, conforme se verifica dos documentos trazidos aos autos.

Na data da concessão do benefício previdenciário (15/11/87 - f. 26) encontrava-se em vigor a Lei nº 6.423/77, que assim determinava:

"A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da obrigação do Tesouro Nacional - OTN".

Assim, ressalvadas as exceções do parágrafo 1º, do artigo de lei mencionado, não se poderia utilizar outro indicador econômico para a correção monetária (parágrafo 3º, do art. 1º, da Lei nº 6.423/77), de modo que os 24 (vinte e quatro) salários anteriores aos 12 salários imediatamente anteriores à concessão dos benefícios, que formam o período de verificação do salário-de-benefício, deveriam ter sido corrigidos pelo índice ORTN/OTN/BTN, e não com base em índices próprios do **Ministério da Previdência e da Assistência Social - MPAS, no caso com base no § 1º do art. 21 do Decreto Lei nº 89.312/84**. Aliás, tal questão foi objeto de Súmulas nos egrégios Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões, conforme a seguir se transcreve:

TRF-3ª Região, Súmula 07: "Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6423/77";

TRF-4ª Região, Súmula 02: "Para cálculo da aposentadoria por idade ou por tempo de serviço, no regime precedente à Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, corrigem-se os salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos meses pela variação nominal da ORTN/OTN".

Este entendimento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REAJUSTES. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. OS 24 ANTERIORES AOS 12 ÚLTIMOS DEVEM SER CORRIGIDOS PELAS ORTN/OTN. SALÁRIO BÁSICO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PACIFICADA PELA ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO

DADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AO TERMO A QUO DA INCIDÊNCIA DO SALÁRIO MÍNIMO COMO ÍNDICE DOS REAJUSTES PREVIDENCIÁRIOS, COM REPERCUSSÃO NO TERMO AD QUEM DA APLICAÇÃO DO SALÁRIO DE REFERÊNCIA". (REsp nº 67959/95-SP, Relator Ministro JOSÉ DANTAS, j. 30/08/95, DJ 25/09/95, p. 31.130);

"PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIO DE CORREÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO. ORTN/OTN. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Esta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, aplica-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários de contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos.

2. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido". (REsp nº 480.376/RJ, Relator Ministro FERNANDO GONÇALVES, j. 20/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 361).

Assim, perfeitamente aplicável a Lei nº 6.423/77 para a correção dos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo do salário-de-benefício da autora Ruth Goulart da Silva, produzindo reflexos nas prestações daí decorrentes, inclusive para fins de aplicação da equivalência salarial (artigo 58 do ADCT), sendo devidas as diferenças do recálculo, observada a prescrição quinquenal.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.082006-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DENISE DE PAULA ALBINO GARCIA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DOLORES VASQUES MARTINEZ e outros

ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI

: JOSE ABILIO LOPES

No. ORIG. : 98.00.00091-8 2 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial e condenou a autarquia a pagar correção monetária sobre diferenças recebidas com atraso.

Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor total do débito, já considerada a sucumbência parcial.

Em suas razões de apelação, o INSS pede a reforma da sentença sob o argumento de que os benefícios dos autores já foram corrigidos monetariamente.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, ressalto que não houve remessa oficial, entretanto, nos termos da Lei nº. 9.469/97, impõe-se o reexame necessário em processos com decisão final contrária ao INSS, exceto em caso de condenação, ou direito controvertido, em valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme o § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Por ser impossível aferir de pronto se a condenação é inferior a 60 salários mínimos, faz-se de rigor o reexame necessário.

Dou por interposto, portanto, o presente reexame.

As prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar, não se justificando o pagamento de valores atrasados sem correção monetária, o que equivaleria a pagar benefício em importância inferior à devida, principalmente quando estabelecido que a atualização monetária não constitui acréscimo, mas mera forma de restaurar o poder aquisitivo da moeda, repondo o seu valor reduzido pela inflação.

Assim, a autarquia não pode deixar de pagar as prestações em atraso com a devida atualização, sob pena de aviltar a renda mensal, de caráter alimentar, já que a correção monetária é parte substancial da própria obrigação. Enfim, a correção monetária não constitui penalidade, mas mecanismo de recomposição do valor da moeda.

A respeito do tema, invocam-se os seguintes precedentes jurisprudenciais:

"RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO - PAGAMENTO COM ATRASO - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEI Nº 6.899/81. SÚMULAS 43 E 148 DO STJ.

1. A correção monetária, diante do caráter alimentar do benefício previdenciário, deve incidir desde quando as parcelas em atraso, não prescritas, passaram a ser devidas, compatibilizando-se, assim, a aplicação simultânea das Súmulas 43 e 148 deste Superior Tribunal de Justiça.

2. Embargos acolhidos." (STJ; EDRESP nº 96576/PE, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 16/11/1999, DJ 23/10/2000, p. 199);

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS COM ATRASO.

I - É devida a atualização monetária das prestações pagas na esfera administrativa, em face do escopo de manutenção do valor real da dívida e da vedação do enriquecimento ilícito.

II - Recurso improvido." (TRF - 3ª Região; AC nº 112717/SP, Relator Desembargador Federal Peixoto Junior, j. 02/10/2001, DJU 17/01/2002, p. 709).

Pela documentação acostada aos autos, resta comprovado que o primeiro pagamento do benefício dos autores Dolores Vasques Martinez, Fernando Vieira dos Santos, Clélia Adelaide Penellas Fernandes, Nelson Fresneda Eugênio e Mário Escolástico deu-se em prazo superior ao previstos na legislação e sem a incidência de correção monetária.

Assim sendo, restando provado o pagamento de benefício com atraso, sem a inclusão de correção monetária desde a primeira prestação devida, há diferenças a pagar, não cabendo fixar o retrocesso da data ao ajuizamento da ação, pois a mora existe desde quando a correção deveria se pagar e não o foi.

No que se refere ao pedido de Marina Parada Perez, este deve ser julgado improcedente, tendo em vista que a própria autora juntou memória de cálculo onde está comprovado que o INSS já procedeu ao pagamento de correção monetária, nos termos da legislação previdenciária.

Quanto à prescrição, ressalto que a mesma não atinge o direito à revisão em si, mas apenas o direito às parcelas vencidas antes do quinquênio que precede o ajuizamento da causa.

Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação.

Frise-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta, para afastar a condenação do INSS ao pagamento de correção monetária à autora Marina Parada Perez e para explicitar os critérios de aplicação de juros e correção monetária, nos termos da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.083221-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOSE RENATO PIZARRO

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00237-6 1 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do coeficiente de cálculo de aposentadoria por tempo de serviço, condenando autor no pagamento das custas e despesas em reembolso, bem como honorários advocatícios fixados em 03 salários mínimos.

Em sua apelação, a parte autora alega que faz jus à revisão requerida nos termos da petição inicial, pugnando pela reforma da r. sentença.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o breve relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas no referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A controvérsia diz respeito se viável a exigência de recolhimento de contribuição previdenciária de forma retroativa, como condição para o cômputo de tempo de serviço do hoje contribuinte individual (artigo 11, V, f, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.

A medida vem prevista no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, na redação da Lei nº 9.876/99, que assim estabelece:

"Art. 45. (...)

§ 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições."

Conforme dispunha o artigo 5º, III, da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS)), "São obrigatoriamente segurados (...) os titulares de firma individual e diretores, sócios gerentes, sócios solidários, sócios quotistas, sócios de indústria, de qualquer empresa, cuja idade máxima seja no ato da inscrição de 50 (cinquenta) anos"; com exceção da idade limite antes prevista, a Lei nº 5.890, de 08 de junho de 1973, que "Altera a legislação da previdência social e dá outras providências", manteve inalterado o panorama anteriormente traçado para a matéria.

Em relação ao recolhimento de contribuição previdenciária, como expresso pelo Decreto nº 60.501, de 14 de março de 1967, que "Aprova nova redação do Regulamento Geral da Previdência Social (Decreto nº 48.959-A de 19 de setembro de 1960), e dá outras providências", e pelo Decreto nº 72.771, de 06 de setembro de 1973, que "Aprova Regulamento da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com as alterações introduzidas pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973", o encargo competia à empresa, verbis:

"Art. 176. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas à previdência social, compreendendo seu desconto ou cobrança e seu recolhimento ao INPS, será realizada com observância das seguintes normas básicas: I - As empresas deverão descontar, no ato do pagamento da remuneração dos segurados empregados e dos segurados empregadores por seu intermédio filiados ao INPS (art. 6º, itens I, II e III) as contribuições e quaisquer outras importâncias pelos mesmos devidos à previdência social (art. 164, itens I, II, letras a e b, III e IX, e art. 144);" (Decreto nº 60.501/67).

"Art. 235. A arrecadação das contribuições e de quaisquer importâncias devidas ao INPS, compreendendo seu desconto ou cobrança e recolhimento, será realizada com observância das seguintes normas básicas:

I - as empresas deverão:

a) descontar, no ato do pagamento da remuneração dos empregados, trabalhadores autônomos de categoria compreendida no art.5º, item III, alínea 'b', titulares de firma individual diretores e sócios, as contribuições e quaisquer outras importância por eles devidas;

b) recolher ao INPS, obedecidas as normas por este expedidas, até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem, as importância arrecadadas nos termos da alínea anterior, juntamente com as por elas devidas, inclusive as de que trata o art.220, item II, alínea 'b';"

Por ser obrigação da empresa, o pagamento e repasse da exação aos cofres previdenciários, na sistemática então vigente, era presumido em favor do segurado, conforme, a título exemplificativo, a previsão contida no artigo 79, § 1º, da Lei nº 5.890/73, segundo o qual "O desconto das contribuições e o das consignações legalmente autorizadas sempre se presumirão feitos, oportuna e regularmente pelas empresas a isso obrigadas, não lhes sendo lícito alegar nenhuma omissão que haja praticado, a fim de se eximirem ao devido recolhimento, ficando diretamente responsáveis pelas importâncias que deixarem de receber ou que tiverem arrecadado em desacordo com as disposições desta lei".

O procedimento administrativo instaurado por conta do requerimento da aposentadoria por tempo de serviço formulado perante a autarquia (f. 10/29) e o contrato social da Dental Lex Ltda., com direito à retirada de pro labore, demonstram ter sido o apelante sócio-gerente no período 08/01/73 a 26/09/77 (f. 30/37), para o qual não consta nos autos comprovante de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.

A moldura legislativa citada, em um primeiro momento, daria azo ao entendimento de não se constituir em encargo do apelante, por sua condição de sócio no período em comento, a demonstração da regularidade de sua situação previdenciária, à época.

Contudo, no caso, a presunção de cumprimento da obrigação de recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, como forma de isentar o segurado da necessidade de demonstrar a satisfação da exigência, não milita em favor do apelante, pois não pode ser invocada por aquele que pratica atos de gestão da empresa, como in casu, em que o autor ostentava a qualidade de sócio-gerente da pessoa jurídica mencionada e, portanto, pessoalmente responsável por sua condução.

Acrescente-se que a presunção a que ora se alude é destinada precipuamente à proteção dos trabalhadores, e pressupõe a hipossuficiência do interessado em relação à empresa.

Nesse sentido, confira-se orientação semelhante, pacificada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, segundo acórdãos assim ementados:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. FILHO DE COTISTA DA EMPRESA QUE, POSTERIORMENTE, PASSA A INTEGRAR O QUADRO SOCIAL. SITUAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA NA RELAÇÃO EMPREGATÍCIA DESCARACTERIZADA. NECESSIDADE DE INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES.

1. O tempo de serviço urbano, a teor do § 3º, art. 55, da Lei nº 8.213/91, deve ser comprovado mediante início de prova material, corroborado por prova testemunhal.

2. O conjunto probatório logrou demonstrar, de forma segura, a atividade urbana desenvolvida pelo autor na firma Salvador Isaia e Irmãos Ltda., no período de 02-01-1957 a 19-06-1962, pelo que, devido o seu reconhecimento.

3. Hipótese, no entanto, em que o autor era filho de sócio majoritário da empresa, vindo, posteriormente, a integrá-la como sócio, sem, contudo, regularizar a situação. Em casos tais, a averbação do tempo de serviço, para fins previdenciários, fica condicionada à indenização das contribuições respectivas, não se aplicando os princípios de proteção ao operário hipossuficiente. Precedentes desta Corte."

(AC nº 1999.71.02.001686-4 / RS, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, designado para acórdão, maioria, D.J.U. de 02.8.2006).

"EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. DIRETOR. RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Inobstante o recolhimento das contribuições previdenciárias do diretor de empresa ser responsabilidade da pessoa jurídica, os atos de gestão são praticados pela pessoa física, que é pessoalmente responsável por atos contrários à lei. Hipótese em que o segurado não pode computar tempo de serviço sem a indenização das contribuições previdenciárias que deixou de recolher quando exercia o cargo de diretor de empresa."

(Embargos Infringentes em AC nº 2000.04.01.103363-0 / RS, 3ª Seção, Relator Desembargador Federal Luís Alberto d'Azevedo Aurvalle, unânime, DJU de 30.8.2006).

Tem-se, como conseqüência do entendimento ora firmado, não ser aplicável à espécie a restrição imposta pelo artigo 80 da LOPS, no sentido da preservação de documentos atinentes ao recolhimento de contribuição previdenciária por apenas cinco anos, eis que a norma é endereçada à empresa, e não ao próprio segurado, a quem é transferida a obrigação de guarda de papéis hábeis a demonstrar sua situação previdenciária, para fins de gozo dos benefícios disponibilizados pela Previdência Social.

Assim, como inscrito na Previdência Social à época enfocada neste feito, na condição de sócio-gerente, o apelante estava obrigado ao desembolso das contribuições previdenciárias decorrentes de tal vínculo, e a ausência de regularidade no pagamento da exação implica na impossibilidade de ser considerado, no interregno, como segurado, dada a ausência de um dos requisitos a tanto necessário, qual seja, a comprovação de regularidade do custeio.

Disso deriva que o período de ausência de vínculo previdenciário não pode, por óbvio, ser admitido para cômputo de tempo de serviço, sem que a hipótese envolva, portanto, liame com os institutos da decadência e da prescrição, eis que, aqui, é do interesse do próprio beneficiário ver admitida a contagem do período com vistas à obtenção de aposentadoria.

Esclareça-se, também, que a possibilidade de contagem de tempo de serviço do contribuinte individual mediante a satisfação, a qualquer tempo, de débito referente a contribuição previdenciária por ele não adimplida oportunamente, prevista no artigo 45, § 1º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.876/99, é medida que, na verdade, vem em favor do segurado, porquanto, de outro modo, estaria vedada a oportunidade de, quitando a dívida, ver computado o lapso temporal pertinente para a aposentação.

Dessa forma, é de se concluir que a orientação administrativa, no sentido de condicionar o deferimento de aposentadoria por tempo de serviço ao apelante à prévia satisfação do débito do segurado perante a Previdência Social, constitui providência que, além de amoldada à legislação de regência da matéria, encontra amparo na norma do artigo 195 da Constituição Federal, que encarrega toda a sociedade pelo financiamento da seguridade social, segundo os preceitos ali contidos.

Por fim, aduza-se já ter esta Corte apreciado hipótese semelhante à ora versada, resultando em acórdão com ementa assim redigida:

"PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE EM APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA. AVERBAÇÃO. REAJUSTES. PRESCRIÇÃO. ABRANGÊNCIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECONHECIMENTO.

(...)

II - Nos termos do art. 33, caput, da CLPS/84, vigente à época da concessão da aposentadoria por idade (03 de junho de 1985 (cuja conversão à aposentadoria por tempo de serviço foi pleiteada no feito, o benefício era devido após 60 (sessenta) contribuições mensais aos 30 (trinta) anos de serviço.

III - Na ausência de prova documental para comprovar exercício de atividade laborativa, admissível a sua demonstração através de início razoável de prova material, conjugada com depoimentos testemunhais idôneos, servindo, para a configuração da prova indiciária, documentos contemporâneos à época da prestação do trabalho. Aplicação do art. 33, §§ 3º e 4º, da CLPS/84, que previa sistemática semelhante àquela hoje presente no art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91. Jurisprudência uníssona do STJ.

IV - No caso sob exame, conforme se verifica da cópia do procedimento administrativo que informou a concessão da aposentadoria por idade, no âmbito administrativo reconheceu-se o exercício de atividade por 22 (vinte e dois) anos, 1 (um) mês e 9 (nove) dias; o apelado, a seu turno, sustenta ter provado a prestação de trabalho por 30 (trinta) anos e 5 (cinco) meses.

V - Embora a exordial não tenha indicado a razão da divergência entre os cálculos de tempo de serviço em questão, do confronto da 'Relação do período trabalhado, bem como das empresas trabalhadas pelo autor (...)', que acompanhou a peça vestibular, com o 'Extrato da CP', fornecido pelo INSS, conclui-se que o litígio deu-se em torno dos períodos de atividade relacionados à Companhia Vidraria Ipiranga (02 de maio de 1952 a 31 de maio de 1953 (, Cristalux Indústrias de Cristais Ltda. (17 de março de 1953 a 25 de fevereiro de 1960 (e Cristaleria Guarani Ltda. (08 de março de 1960 a 31 de dezembro de 1968; o Instituto, a seu turno, não reconheceu a prestação da atividade em relação à primeira empregadora e averbou parte do segundo período (05 de novembro de 1952 a 05 de junho de 1956 (, no tocante à Cristalux Indústrias de Cristais Ltda., e do terceiro (1º de outubro de 1960 a 31 de dezembro de 1963 (, em relação à Cristaleria Guarani Ltda.

VI - É de ser admitido o exercício de atividade laborativa em relação à Companhia Vidraria Ipiranga, eis que presente no feito prova indiciária, consubstanciada em proposta de trabalho dirigida ao apelado, ao que se junta contra-cheque de pagamento pelo serviço prestado nos últimos 6 (seis) dias do mês de maio de 1952, documentos corroborados pela testemunha ouvida no feito, que confirmou ter o apelado desempenhado serviço de natureza técnica na produção de vidro, sem participação societária na empresa.

VII - O mesmo não ocorre em relação aos dois outros períodos, pois, não bastasse o silêncio do apelado a respeito da controvérsia na peça vestibular e mesmo no curso da lide, outro não poderia ser o tempo de serviço averbado na via administrativa, no particular, pois os únicos documentos apresentados pelo apelado, tanto em sede administrativa como neste feito, resumem-se a certidões emanadas da Junta Comercial do Estado de São Paulo e alterações de contrato social das empresas Cristalux Indústrias de Cristais Ltda. e Cristaleria Guarani Ltda., que atestam a condição de sócio-cotista do autor, em função dos quais o INSS houve por bem reconhecer os períodos de 05 de novembro de 1952 a 05 de junho de 1956 e 1º de outubro de 1960 a 31 de dezembro de 1963.

VIII - Diga-se, aliás, que, da natureza da vinculação do apelado à Previdência Social (sócio-cotista (deriva a obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes, exigência sempre presente na legislação previdenciária, de que é exemplo a combinação do art. 5º, III, com o art. 69, c, da Lei nº 3.807/60, cuja demonstração não foi realizada na via administrativa, o que traz, inclusive, perplexidade quanto à admissão do tempo de serviço em comento pela autarquia.

IX - De qualquer modo, mesmo com a ressalva, o tempo de serviço comprovado pelo apelado não é suficiente à obtenção da aposentadoria que pleiteia, ante o disposto no art. 33, caput, da CLPS/84, pois monta a 23 (vinte e três) anos, 5 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias.

(...)

XIII - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida."

(AC nº 95.03.073857-1 / SP, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, unânime, DJU de 10.8.2005).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, na forma da fundamentação.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00029 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.03.99.088059-4/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WANIA MARIA ALVES DE BRITO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JACOB TAKATSU

ADVOGADO : RAUL SCHWINDEN JUNIOR

No. ORIG. : 94.00.14467-9 20 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada aos 22.04.1999 (fls.51/57). que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do Autor, objetivando o reconhecimento do labor como

aluno aprendiz no período de 01.02.55 a 30.11.61, bem assim, da prestação de serviço militar no período de 01.03.59 a 29.11.59.

A MM. Juíza Federal *a quo* julgou procedente o pedido, condenando o INSS a proceder a revisão do benefício do Autor, computando-se os períodos de tempo de serviço constantes da inicial, com pagamento dos atrasados com correção monetária e juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a citação e verba honorária no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (fls. 51/57).

Em razões recursais, o Instituto Nacional do Seguro Social trouxe duas questões, quais sejam: a) o cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz de escola técnica estadual; b) os índices expurgados, no que diz respeito à correção monetária. No mais, sustenta a improcedência do pedido (fls. 60/67).

Com contra-razões da parte autora (fls. 72/75), foram os autos submetidos à apreciação desta E. Corte.

DECIDO.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Segundo consta dos autos (fls. 11), o Autor é titular da aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/056658585-5), com DIB em 14.05.93, não tendo o INSS computado, para fins de aposentação, os períodos acima citados, o que levou a MM. Juíza Federal *a quo* a julgar procedente o pedido, com base nos documentos que instruíram os autos.

Não houve impugnação do tempo de serviço militar, reconhecido pela r. sentença, valendo notar que há concomitância entre os períodos, isto é, o período de serviço militar está inserido dentro do período mais amplo de prestação de serviço como aluno-aprendiz.

TEMPO DE SERVIÇO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL. Primeiramente, cumpre dizer que é pacífico o entendimento de que o período de trabalho como aluno-aprendiz pode ser computado para fins de averbação de tempo de serviço, visando à concessão de benefícios previdenciários, desde que haja retribuição pecuniária à conta do orçamento da União Federal. Como bem colocado pelo Eminentíssimo Desembargador Federal Newton de Lucca, "A questão que se coloca é a caracterização do efetivo trabalho como aluno-aprendiz ou, como quer a autarquia, a existência de um vínculo meramente educacional, sendo que a distinção entre as duas situações se dá pela obtenção de remuneração. Nesse sentido, dispunha a Súmula nº 96 do Tribunal de Contas da União, em sua redação originária: 'Conta-se, para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta do Orçamento.' Diante da dificuldade de os alunos-aprendizes comprovarem o vínculo empregatício com o estabelecimento de ensino e a retribuição pecuniária, uma vez que na maioria dos casos esta se dava de forma indireta, por meio do recebimento de alimentação, fardamento, material escolar, entre outros, foi alterada a redação da referida Súmula, que passou a ter seguinte dicção, in verbis: 'Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado, na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros.' Assim, analisando as alterações da referida Súmula, conclui-se que o aluno-aprendiz terá direito a computar o período em que frequentou cursos profissionalizantes, para fins previdenciários, quando comprovado que durante o processo de aprendizagem obteve remuneração, ainda que de forma indireta." (...) "Observo, por oportuno, não ser possível a interpretação que o INSS pretende atribuir à Súmula em exame, no sentido de ser imprescindível a existência de remuneração pecuniária. Com efeito, esta última, ao enumerar itens a serem admitidos como componentes da remuneração, não o faz de forma taxativa, dispensando a presença concomitante de todos eles para se comprovar a existência de vínculo como aluno-aprendiz. Assim, o fato de não constar das referidas certidões a renda auferida em decorrência da execução de encomendas para terceiros não impede a caracterização do tempo prestado na condição de aluno-aprendiz. Dessa forma, tendo sido o autor remunerado, ainda que indiretamente, durante o exercício das atividades como aluno-aprendiz, faz jus ao reconhecimento como tempo de serviço dos respectivos períodos." Vale notar que não colhe o argumento do INSS, no sentido de que o cômputo do período como aluno aprendiz não ser possível em face da revogação do Decreto-lei 4.073/42(...) Outrossim, entendo ser irrelevante que o período de exercício das atividades seja posterior ao compreendido entre o Decreto-Lei nº 4.073/42 e a Lei nº 3.552/59,

descabendo a alegação de que somente nesse interregno o aluno-aprendiz teria sido considerado trabalhador e, por isso, merecedor do reconhecimento do respectivo período como de tempo de serviço, sendo que, para épocas posteriores, seria considerado apenas estudante. Com efeito, nos termos da Súmula nº 96 do TCU, é contado para todos os fins, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado pelo aluno-aprendiz, nas condições ali estabelecidas, não podendo ser ignorado o efetivo trabalho na instituição de ensino. O C. Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que aqueles dispositivos legais não delimitam o reconhecimento do efetivo exercício de trabalho, mas apenas definem o que são as escolas técnicas, valendo transcrever a esclarecedora manifestação do E. Min. Fernando Gonçalves, em voto proferido no REsp nº 396.426/SE:

(...)

Há, ainda, o ponto de vista de alguns aplicadores desses dispositivos legais que pretendem reduzir esses benefícios, criados por lei, ao período da vigência da do Decreto-lei nº 4.073/42, que medeia entre 30 de janeiro de 1.942, data de sua publicação, e 16 de fevereiro de 1.959, quando foi publicada a Lei 3.552/59, que redimensionou o ensino industrial, argumentando que nessa data cessaram os efeitos da primeira com relação à contagem desse tempo de aprendizado para fins de aposentadoria ou abono de permanência em serviço. No entanto, nem essa lei, nem a Lei 6.225/79, nem a lei 6.864/80, que alterou aquela, contêm dispositivo que impeça o reconhecimento do tempo dispendido nesses cursos como tempo de serviço.

(...)

O Decreto nº 47.038/59, que aprovou o regulamento do ensino industrial, não constitui qualquer óbice à contagem, para fins de aposentadoria, do tempo de frequência nos cursos de aprendizagem. Pelo contrário, apenas ratifica o conceito e a natureza do aprendiz. Sendo a prestação de serviços ínsita ao próprio conceito legal de aprendiz, nada mais justo que se possibilite a sua contagem para fins de aposentadoria.

A única exigência, em se tratando especificamente de estabelecimento público, que veio a ser consolidada pela jurisprudência do Egrégio STF (v. RTJ 47/252) é a de que haja vínculo empregatício e retribuição pecuniária à conta dos cofres públicos.

(...)

Pergunta-se, ainda, se após 30 de janeiro de 1.959 essas Escolas Técnicas Federais deixaram de ser mantidas pela União, de ministrar aulas a alunos-aprendizes, de produzir para terceiros com o trabalho desses mesmos alunos, de auferir rendimento com a venda desses produtos e, principalmente, se as suas prestações de contas anuais deixaram de ser examinadas pelo TCU. Sendo negativas as respostas, obviamente os direitos desses alunos-aprendizes permanecem inalterados, e, assim sendo, deve ser aplicada quando solicitado junto ao INSS a lei da contagem recíproca, para a aceitação do tempo em que o interessado foi aluno-aprendiz em Escola Técnica Federal, desde que comprovada a remuneração, mesmo que de forma indireta, à conta do Orçamento da União." (TRF3, AC 1999.03.99.114321-2, 8ª T., rel. Des. Fed. Newton de Lucca, j. 23.06.2008).

De outra banda, não assiste razão ao instituto recorrente, quando se refere à impossibilidade de cômputo do tempo de serviço, como aluno aprendiz, em **escola técnica estadual**, posto que, segundo já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, "Incabível discriminação entre estabelecimentos de ensino técnicos federais e estaduais quando a lei federal os equipara e os obriga a observarem as mesmas diretrizes e bases, nos termos do par. 1º, do art. 60, da Lei 4073/42." (RESP 213123, rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 30.11.2000). Mais recentemente, o mesmo Tribunal Superior decidiu no mesmo sentido: "PREVIDENCIÁRIO. ALUNO-APRENDIZ. ESCOLA ESTADUAL EQUIPARADA A ESCOLA TÉCNICA FEDERAL. CONTAGEM. TEMPO DE SERVIÇO DESEMPENHADO APÓS A VIGÊNCIA DO DECRETO-LEI Nº 4.043/72. POSSIBILIDADE. REMUNERAÇÃO. EXISTÊNCIA. SÚMULA N.º 96 DO TCU. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO." (REsp 326419/RS, 6ª Turma, Min. Rel. Maria Thereza de Assis Moura, DJU 30/04/2008).

Nestes termos, as certidões apresentadas pelo Autor (fls. 13/15) comprovam o exercício de atividade que deve ser computada para fins de aposentadoria no Regime Geral da Previdência Social, à luz da legislação previdenciária da época da prestação do serviço.

CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. No que tange à correção monetária dos valores atrasados, correta a r. sentença, ao determinar a aplicação dos expurgos inflacionários, posto que a atualização monetária deve ser a mais ampla possível, cuidando-se de mera reposição do valor originário, em face da inflação. Consoante entendimento jurisprudencial francamente dominante, os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução nº 561/2007-CJF, o que recompõe, de forma justa, os valores efetivamente devidos, mais juros de mora, decrescentes de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do artigo 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, *ex vi* do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-á os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional (Enunciado 164 do Conselho da Justiça Federal), incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002).

Em face do exposto, com fundamento, no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, NEGOU PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
ROBERTO OLIVEIRA
Juiz Federal Convocado

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.095343-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : JOSE ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : REGINA LIA CHAVES FRANCO MORGERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00178-7 3 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido de revisão de benefício previdenciário. Não houve condenação em custas e honorários.

Sustenta o autor que tem direito ao mesmo reajuste que foi concedido aos benefícios deferidos no período compreendido entre 05/10/1988 e 05/04/1991. Aduz que deve ser aplicado o índice de 39,836 no mês de junho de 1992, em cumprimento ao princípio da isonomia.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início cabe ressaltar que o benefício do autor foi concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo que a renda mensal inicial de seu benefício foi fixada nos termos da legislação então vigente, na forma do artigo 21, do Decreto nº 83.912/84.

Com efeito, tendo em vista a data de início do benefício (13/09/1984 - fl. 15), não incide na espécie a sistemática prevista no então artigo 202, *caput*, da Constituição Federal, porque o Plenário da Corte Suprema entendeu não ser referido comando auto-aplicável - STF, RE 193.456/RS, DJ 7.11.97, Min. Maurício Corrêa. Na ocasião, a inexigibilidade das diferenças do benefício entre outubro de 1988 e maio de 1992, conforme preconiza o parágrafo único do art. 144 da Lei n. 8.213/91, não foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Portanto, se a norma constitucional não continha elementos suficientes para acolher os benefícios concedidos posteriormente à sua promulgação, muito menos existem razões para reger relações previdenciárias já formalizadas, como é o caso trazido à discussão.

Frise-se, por oportuno, que se tratando de benefício concedido antes da Constituição Federal de 1988, submeteu-se à revisão do artigo 58 do ADCT/88, conforme demonstra informação obtida através de pesquisa ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - mantendo-se a equivalência com o salário mínimo até dezembro de 1991 - isso por conta da majoração, por força de ação judicial coletiva, do salário mínimo em abril de 1991 (147,06%), que se manteve inalterado até reajuste em janeiro de 1992, quando já havia perdido vigência o art. 58 do ADCT/88.

Nos mais, a partir da vigência da sistemática do art. 58 do ADCT/88, a forma de reajuste observada é a prevista no art. 41 da Lei n. 8.213/91, não eivado de qualquer inconstitucionalidade, que definiu o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, observado no primeiro reajuste o critério da proporcionalidade, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da Lei n. 8.542/92, e o IPC-r, pela Lei n. 8.880/94.

Em seguida, a Lei n. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996, e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998.

Posteriormente, os benefícios foram reajustados, com o emprego de índices estabelecidos pela Lei n. 9.971/00, MP 2.187-13/01, D. 3.826/01 e legislação superveniente. A contar do advento da Lei n. 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A na Lei n. 8.213/91, os benefícios previdenciários voltaram a ser reajustados com base na variação do INPC.

Assim, mediante a aplicação dos referidos dispositivos legais, os benefícios previdenciários vêm sendo preservados, segundo o princípio da irredutibilidade do valor dos benefícios (REsp 477.181 RJ, Min. Jorge Scartezini; REsp 435.613 RJ, Min. Gilson Dipp; REsp 429.627 RJ, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora. Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.099981-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : PETRONILIA SOUZA DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCO ANTONIO GRASSI NELLI
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00061-9 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 126/127, em face da decisão que rejeitou as preliminares de carência de ação por falta da qualidade de segurado e incompetência absoluta.

A r. sentença monocrática de fls. 149/151 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 154/163, requer o Instituto Autárquico, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto às fls.126/127. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Igualmente inconformado, recorre a autora às fls. 164/166 onde postula a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 15 de junho de 1999, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Cumprido ressaltar que em consulta ao Sistema Informatizado de Atualização Processual - SIAPRO, verificou-se a existência de apelação interposta contra sentença proferida nos autos do Processo nº 2008.03.99.063168-8 com identidade de objeto e parte com a presente ação.

Diante da referida informação, foi encaminhado ofício ao juízo da 1ª Vara de Direito da Comarca de Cândido Mota (fl. 191) a fim de averiguar a ocorrência de coisa julgada, por ter sido o mérito da controvérsia decidido definitivamente em outra ação.

Assim, traduz o pensamento da jurisprudência:

"Art. 301: 14. A coisa julgada pode ser argüida a todo tempo, no processo de conhecimento (RT 510/60, RF 246/393), mas o réu fica responsável pelas custas do retardamento (art. 22). (Theotônio Negrão, CPC e legislação processual em vigor, 31ª ed., São Paulo: Saraiva, 2000, p. 374)

Conforme peças acostadas às fls. 195/213, a parte autora, em 17 de outubro de 2007, propôs perante ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Cândido Mota - SP ação previdenciária de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural, a qual foi julgada procedente. Posteriormente, em 13 de abril de 2009, a eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, por decisão monocrática, manteve a concessão do benefício e de ofício concedeu a antecipação da tutela, sendo que a r. decisão transitou materialmente em julgado na data de 20 de maio de 2009.

Contudo, a requerente já havia ingressado com a presente ação em 14 de julho de 1998, a qual ainda se encontrava em andamento na data da propositura do processo nº 2008.03.99.063168-8, visando reabrir a discussão acerca do pedido de aposentadoria por idade devida à trabalhadora rural.

Como se vê, pretendia a apelante obter um novo julgamento da ação anterior, tendo em vista a identidade das partes, do pedido e da causa de pedir.

Não cabe, portanto, a este Tribunal, rediscutir questão já decidida em outra ação, que não comporta mais recurso, por estar acobertada pelo manto da coisa julgada material, que é a qualidade de imutabilidade de que se revestem os efeitos naturais da sentença.

Ademais, preceitua o artigo 467 de nosso diploma processual civil:

"Denomina-se coisa julgada material a eficácia que torna imutável e indiscutível a sentença não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário."

O fenômeno jurídico da coisa julgada é garantia fundamental do indivíduo na ordem constitucional, nos termos do artigo 5º, XXXVI, da CF/88:

"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada."

A sentença ou acórdão somente poderão ser desconstituídos, subsumindo-se às hipóteses expressamente consagradas pela lei, *numerus clausus*, preceituados no artigo 485 e seguintes do Código de Processo Civil, observando é claro o biênio decadencial.

A questão já foi bem analisada por este Tribunal, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. COISA JULGADA. OCORRÊNCIA.

- É de se reconhecer a existência de coisa julgada, pois as partes, a causa de pedir e o pedido são os mesmos da ação que foi anteriormente ajuizada.

- É possível argüir coisa julgada nesta fase processual (artigo 267, § 3, do C.P.C).

- Os beneficiários da assistência judiciária estão isentos do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 3º e incisos da Lei nº 1.060/50).

- À vista da manifesta pretensão de recebimento do mesmo benefício duas vezes, determinada a instauração de inquérito policial.

- Processo julgado extinto, ex vi do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prejudicada a apelação. Determinada a instauração de inquérito policial."

(5ª Turma, AC 2001.03.99.051666-2, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 01.10.2002, DJU 26.11.2002, p. 233)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COISA JULGADA.

1 - A coisa julgada material torna imutável e indiscutível a sentença, a teor do artigo 467 do Código de Processo Civil.

2 - Alegação de produção de novas provas obstada pelo trânsito em julgado do "decisum".

3 - Recurso improvido."

(2ª Turma, AC 95.03.081386-7, Rel. Des. Fed. Célio Benevides, j. 10.03.1998, DJU 01.04.1998, p. 84)

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, V, do CPC. Prejudicadas a remessa oficial, tida por interposta, e as apelações.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.106499-3/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOAO RODRIGUES FILHO

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00076-0 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento (fls. 02/03) que tem por objeto condenar a autarquia previdenciária a restabelecer o pagamento referente ao "ticket-refeição", no valor de 68% do salário mínimo, bem como a pagar os atrasados a partir de janeiro de 1996.

A r. sentença recorrida (fls. 64/66) rejeitou o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), verba esta a ser cobrada nos termos do art. 11, §2º da Lei n. 1.060/50.

Em seu recurso (fls. 72/74), a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, com as contra-razões (fls. 78/81).

Relatados, decido.

Cinge-se a controvérsia à possibilidade de inclusão, ou não, na complementação das aposentadorias de ex-ferroviários e de seus pensionistas, do valor referente ao auxílio-alimentação, na mesma proporção em que passou a ser pago aos funcionários ferroviários na ativa.

Nesse sentido, acompanho o entendimento jurisprudencial de que o auxílio-alimentação é vantagem de natureza indenizatória / assistencial, concedida aos trabalhadores em atividade como compensação pelo acréscimo a seus gastos decorrente da alimentação, vinculada, portanto, à sua jornada de trabalho, razão pela qual não são extensíveis aos trabalhadores aposentados e pensionistas, mesmos em se cuidando dos ferroviários aposentados e pensionistas da RFFSA, abrangidos pela equiparação dos proventos à remuneração dos ferroviários da ativa (Decreto-Lei n.º 956/69 e Lei n.º 8.186/91). Isto porque a equiparação não permite a incorporação de verbas de natureza manifestamente indenizatória.

Assim têm se posicionado nossos Tribunais sobre o assunto:

TRF - 1ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2004.38.00.037019-3/MG - 2ª TURMA; Relator Francisco de Assis Betti, Julgado em 01/04/2009 - Publicado em e-DJF1 em 18.05.2009 p. 63

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ILEGITIMIDADE ATIVA DE PARTE QUE NÃO COMPROVA (NEM REQUER) O DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. EX- FERROVIÁRIOS. APOSENTADOS E PENSIONISTAS COM DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO. EXTENSÃO DE AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO (TÍQUETE-REFEIÇÃO) PAGO AOS FERROVIÁRIOS EM ATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Afigura-se ilegítima ad causam a parte que não comprova (nem mesmo requer) o direito à complementação dos proventos de aposentadoria de ex-ferroviário, tendo em vista que o pedido nos autos diz respeito à parcela dela acessória. Sentença mantida.

2. Impossibilidade de complementação de aposentadoria e/ou pensão de valor referente ao auxílio-alimentação (tíquete-refeição) pago aos ferroviários em atividade, pois que tal verba não tem natureza remuneratória, sendo somente devida aos ferroviários em atividade enquanto estiverem trabalhando. Precedentes: STF: AI-AgR 586615/PR, Relator Min. EROS GRAU, Julgamento: 08/08/2006, Segunda Turma, Publicação DJ 01-09-2006 pp-00037 ement vol-02245-11 pp-02323; STJ - AgRg no REsp 639.289/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2007, DJ 12.11.2007 p. 274; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.031755-7/MG, Rel. Juiz Federal Iran Velasco Nascimento (conv), Segunda Turma, e-DJF1 p.112 de 28/07/2008; TRF1ª Região: AC 2004.38.00.042831-9/MG, Rel. Desembargador Federal José Amílcar Machado, Primeira Turma, e-DJF1 p.40 de 10/06/2008.

3. Ademais, nos termos da Súmula n.º 339 do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao poder judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

4. Apelação a que se nega provimento.

TRF - 2ª Região - AC 80719 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 95.02.10662-8/RJ - 6ª TURMA; Relator Des. Fed. Franca Neto, Julgado em 14.05.2002 - Publicado em DJU em 31.07.2002 p. 283

EX-SERVIDOR DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - LEI 8.186/91 - VALE ALIMENTAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA DEVIDA AOS SERVIDORES EM ATIVIDADE.

1 - Seja na categoria de "ajuda alimentação" ou de "tickets refeição" a vantagem não tem a natureza de benefício salarial a ser estendido aos servidores aposentados, nos termos da Lei n.º 8.186/91, pois a mudança de rubrica não altera a sua natureza assistencial ou indenizatória, a ser recebida primordialmente pelos servidores em atividade.

2 - Apelo improvido. Sentença mantida, à unanimidade.

TRF - 3ª Região - AC 506717 - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 1999.03.99.062550-8/SP - 7ª TURMA - Relator Des. Fed. Walter do Amaral - Julgado em 17.03.2008 - Publicado em DJU - de 10.04.2008 p. 366.

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. TICKET-REFEIÇÃO INDEVIDO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA INCORPORAÇÃO, NO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA, DO VALOR DO TICKET-REFEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - A natureza indenizatória do ticket-refeição impede sua extensão aos aposentados, mesmo em se tratando de ex-ferroviários equiparados ao pessoal da ativa, na forma da lei n.º 8.186/91.

II - A parcela paga in natura aos trabalhadores não possui natureza salarial, mas somente indenizatória, e não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos, não se constituindo, portanto, em base de cálculo de contribuições previdenciárias, sendo injustificável, desse modo, a sua extensão aos inativos.

III - Apelação da parte autora a que se nega provimento.

TRF - 4ª Região - AC - APELAÇÃO CIVEL - Processo: 2003.71.12.006875-2/RS - 4ª TURMA; Relator Des. Fed. Edgard Antônio Lippmann Júnior - Julgado em 20.06.2007 - Publicado em DE em 02.07.2007.

ADMINISTRATIVO. FERROVIÁRIO APOSENTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. RFFSA. TICKET-REFEIÇÃO. NÃO INCORPORAÇÃO AOS PROVENTOS.

Legitima-se no polo passivo da demanda a RFFSA, consubstanciando relação jurídico-obrigacional entre os réus para o pagamento das diferenças de aposentadoria objeto do litígio.

Tratando-se de aposentadorias e pensões reguladas na seara do Direito Administrativo, aplicável à hipótese o disposto na Lei nº 8.460/92, que deixa claro que o benefício do auxílio-alimentação destina-se aos servidores em efetivo exercício.

TRF - 5ª Região - AC 413257- APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 2002.81.00.008603-8/CE - 4ª TURMA - Relatora Des. Fed. Margarida Cantarelli - Julgado em 29.05.2007 - Publicado em DJ em 21.06.2007, p. 1511

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO. EX-FERROVIÁRIO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EFETIVO EXERCÍCIO. EXIGÊNCIA. DECRETO Nº 3.887/2001, ARTIGOS 1º, PARÁGRAFO 1º, 2º E 4º, INCISO I, E LEI Nº 8.852/94, ARTIGO 1º, INCISO III E PARÁGRAFO 1º.

I - O servidor que se encontra inativo não faz jus à percepção do auxílio-alimentação, na medida em que não atende à condição legal exigida de estar em efetivo exercício do cargo.

II - Apelação improvida.

Não diferentemente é o posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

STJ - AgRg no Ag 1076490/PR - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO -

Processo:2008/0174362-4 - 5ª TURMA - Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - Julgado em 19.03.2009 - Publicado em DJe 27.04.2009

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. EX-FERROVIÁRIOS. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER INDENIZATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os servidores aposentados não têm direito ao auxílio-alimentação ou vale-alimentação, na medida em que se destina a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria, por se tratar de verba indenizatória (AgRg no REsp. 639.289/PR, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 12.11.2007).

2. Agravo Regimental desprovido.

No mesmo sentido o STJ também já se manifestou nos autos dos processos AgRg no REsp 639289/PR da Relatoria da Ministra Laurita Vaz, julgado em 18.10.2007 pela 5ª Turma e publicado no DJ em 12.11.2007 p. 274 e no REsp 198540/RS da Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar, julgado em 22.06.1999 pela 4ª Turma e publicado em DJ em 16.09.2002 p. 188.

Portanto, sendo de natureza indenizatória o ticket-refeição, ou auxílio-alimentação, seja na iniciativa privada ou no âmbito do serviço público, não há como reconhecer devida a sua incorporação aos proventos.

O presente feito comporta, pois, pronunciamento monocrático do relator já que, conforme se verifica, a decisão recorrida está de acordo com jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, inclusive com o desta 3ª Região, e do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Posto isto, com base no art. 557, *caput*, do C. Pr. Civil, nego seguimento ao presente recurso, dado que a sentença recorrida está de acordo com a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.108912-6/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR

APELANTE : ANA AMADEU DA SILVA

ADVOGADO : EDGARD DE BRITO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00093-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 14.05.1998, objetivando a autora Ana Amadeu da Silva a revisão do benefício que recebe, pensão por morte de seu marido, concedido em 28.02.1992.

Na inicial destes autos, alegou a autora que ao conceder pensão igual ao salário mínimo, o réu infringiu o disposto no art. 75 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual requereu fosse observado o artigo citado, para fins de revisão do valor recebido e do pagamento das diferenças devidamente corrigidas.

O MM Juízo *a quo*, acolhendo os argumentos da autarquia-ré, julgou improcedente o pedido.

A autora apela, argumentando que há documentos nos autos (parecer contábil e INFBEN) que demonstram que a aposentadoria concedida para o marido falecido correspondia a 1,73 salários mínimos, e que não há respaldo para a diminuição do valor do benefício por ocasião da concessão da pensão para apenas um salário-mínimo.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, consigno que estão prescritas as parcelas anteriores a cinco anos da propositura da demanda, nos termos do disposto no artigo 103 da Lei n. 8.213/91 e artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

Aprecio o feito com fundamento no parágrafo 1º - A do artigo 557 do Código de Processo Civil, que autoriza o relator a dar provimento ao recurso.

Pois, ao compulsar os autos, verifiquei que, de fato, razão assiste à recorrente.

Na pensão concedida, não se observou a devida aplicação do índice de reajuste sobre 1,73 salários mínimos, correspondentes ao valor de benefício que recebia o marido da autora, quando de seu falecimento.

Isto porque, o valor do benefício do falecido, em agosto de 1983 (DIB) era de 60.265,00 e, em fevereiro de 1992, por ocasião do óbito correspondia a 159.723,69 (resultado da aplicação dos seguintes índices de reajustes: 1,3210 x 1,7010 x 1,7130 x 1,8900 x 1,7030 x 1,2673 x 1,2000 x 1,4179 x 1,2000 x 1,2000 x 1,0768 x 1,0768 x 1,0768 x 1,1231 x 1,1231 x 1,1231 x 1,8890 x 1,1619 x 1,1619 x 1,1768 x 1,1768 x 1,1768 x 1,2139 x 1,2139 x 1,2139 x 1,2605 x 1,2605 x 1,1037 x 1,0243 x 1,1058 x 1,5460 x 2,4706 x 2,1982).

Aplicando-se o coeficiente da pensão por morte (90%), obtém-se a RMI do benefício da autora, no valor de 143.751,32. Todavia, o INSS apurou uma RMI da pensão por morte de Cr\$ 96.037,33.

Constata-se que o equívoco decorre da não aplicação do índice de reajuste da ordem de 119,82% para a competência de janeiro de 1992 a ser pago em fevereiro do mesmo ano.

Possivelmente isso ocorreu porque em fevereiro o benefício precedente (aposentadoria) cessou pelo óbito e, destarte, não foi atualizado por referido índice antes da aplicação do coeficiente para a implantação da pensão por morte.

Evoluindo a renda mensal inicial correta para a pensão por morte (143.751,32), mediante a aplicação dos índices legais de reajuste (2,3036 x 2,2479 x 2,4121 x 1,3667 x 1,9171 x 1,4046 x 1,1926 x 1,7074 x 1,2517 x 1,2492 x 1,2489 x 1,7528 x 1,3025 x 1,4286 x 1,15 x 1,0776 x 1,0481 x 1,0461 x 1,0581 x 1,0766 x 1,0920 x 1,1971 x 1,0453 x 1,0636), constata-se que a partir da competência de maio de 2005 seu valor fica em R\$ 291,63, elevado ao patamar de um salário mínimo (R\$300,00), montante que sempre foi pago à autora.

Assim as diferenças não abrangidas pela prescrição quinquenal das parcelas são devidas desde maio de 1993 até abril de 2005.

Reproduzo cálculo da evolução do benefício e das diferenças entre o valor devido e o valor pago, corrigidas monetariamente nos termos da Resolução 561/07 do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano englobadamente até a citação e depois decrescentemente. Honorários de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

COMP.	ÍNDICE	VALOR	ÍNDICE	VALOR	PRINCIPAL	FATOR DE	JUROS	VALOR	DIFERENÇA
	DEVIDO	DEVIDO	RECEBIDO	RECEBIDO		CORREÇÃO	6%	JUROS	CORRIGIDA
08/83		60.265,00		60.265,00					
Nov-83	1,3210	79.610,00	1,3210	79.610,00					
Mai-84	1,7010	135.416,00	1,7010	135.416,00					
Nov-84	1,7130	231.967,00	1,7130	231.967,00					
Mai-85	1,8900	438.417,00	1,8900	438.417,00					
Nov-85	1,7030	746.624,00	1,7030	746.624,00					
Mar-86	1,2673	946,19	1,2673	946,19					
Jan-87	1,2000	1.135,42	1,2000	1.135,42					
Mar-87	1,4179	1.609,91	1,4179	1.609,91					
Abr-87	-	1.609,91	-	1.609,91					
Mai-	1,2000	1.931,89	1,2000	1.931,89					

87									
Jun-87	1,2000	2.318,26	1,2000	2.318,26					
Set-87	1,0768	2.496,30	1,0768	2.496,30					
Out-87	1,0768	2.688,01	1,0768	2.688,01					
Nov-87	1,0768	2.894,44	1,0768	2.894,44					
Dez-87	1,1231	3.300,00	1,1231	3.300,00					
Jan-88	1,1231	4.125,00	1,1231	4.125,00					
Fev-88	1,1231	4.840,00	1,1231	4.840,00					
Mar-88	1,8890	7.745,59	1,8890	9.142,76					
Abr-88	1,1619	8.999,60	1,1619	10.622,97					
Mai-88	1,1619	10.456,63	1,1619	12.342,82					
Jun-88	1,1768	12.305,36	1,1768	14.525,03					
Jul-88	1,1768	14.480,94	1,1768	17.093,05					
Ago-88	1,1768	17.041,17	1,1768	20.115,10					
Set-88	1,2139	20.686,27	1,2139	24.417,71					
Out-88	1,2139	25.111,06	1,2139	29.640,65					
Nov-88	1,2139	30.482,31	1,2139	35.980,78					
Dez-88	1,2605	38.422,95	1,2605	45.353,77					
Jan-89	1,2605	49,75	1,2605	57,16					
Fev-89	1,1037	58,47	1,1037	63,08					
Mar-89	1,0243	59,89	1,0243	64,61					
Abr-89	-	110,54	-	110,54					
Mai-89	-	140,82	-	140,82					
Jun-89	-	140,82	-	140,82					
Jul-89	-	259,15	-	259,15					
Ago-89	-	333,68	-	333,68					
Set-89	-	431,58	-	431,58					
Out-89	-	660,39	-	660,39					
Nov-89	-	964,18	-	964,18					
Dez-89	-	1.363,55	-	1.363,55					
Jan-90	-	2.221,23	-	2.221,23					
Fev-90	-	3.467,56	-	3.467,56					
Mar-90	-	6.356,12	-	6.356,12					
Jun-90	-	6.673,92	-	6.673,92					
Jul-90	-	8.485,23	-	8.485,23					
Ago-90	-	12.001,98	-	12.001,98					
Set-90	-	10.477,41	-	10.477,41					
Out-90	-	11.115,49	-	11.115,49					
Nov-90	-	14.410,12	-	14.410,12					
Dez-90	-	15.287,69	-	15.287,69					
Jan-91	-	21.323,28	-	21.323,28					
Fev-91	-	27.499,14	-	27.499,14					
Mar-91	-	29.410,00	-	29.410,00					
Mai-	1,1058	32.521,57	1,1058	32.521,57					

91									
Ago-91	1,5460	45.467,86	1,5460	45.467,86					
Set-91	2,4706	72.660,00	2,4706	72.660,00					
Jan-92	2,1982	159.723,69	1,0000	96.037,33					
Abr-92	-	143.751,32	-	96.037,33					
Mai-92	2,3036	331.147,84	2,3036	230.000,00					
Jun-92	-	331.147,84	-	230.000,00					
Ago-92	-	331.147,84	-	230.000,00					
Set-92	2,2479	744.376,95	2,2479	522.186,94					
Jan-93	2,4121	1.795.532,48	2,4121	1.250.700,00					
Mar-93	1,3667	2.453.954,24	1,3667	1.709.400,00					
Mai-93	1,9171	4.704.411,86	1,9171	3.303.300,00	1.401.111,86	0,00013786	68,50	132,31	193,15
Jun-93	-	4.704.411,86	-	3.303.300,00	1.401.111,86	0,00010737	68,50	103,05	150,44
Jul-93	1,4046	6.607.769,85	1,4046	4.639.800,00	1.967.969,85	0,00008238	68,50	111,05	162,12
Ago-93	1,1926	7.880,42	1,1926	5.534,00	2.346,42	0,06373093	68,50	102,43	149,54
Set-93	1,7074	13.454,73	1,7074	9.606,00	3.848,73	0,04820067	68,50	127,08	185,51
Out-93	1,2517	16.841,28	1,2517	12.024,00	4.817,28	0,03565930	68,50	117,67	171,78
Nov-93	1,2492	21.038,12	1,2492	15.021,00	6.017,12	0,02642996	68,50	108,94	159,03
Dez-93	1,2489	26.274,50	1,2489	18.760,00	7.514,50	0,01959371	68,50	100,86	147,24
ABON O		26.274,50		18.760,00	7.514,50	0,01959371	68,50	100,86	147,24
Jan-94	1,7528	46.055,02	1,7528	32.882,00	13.173,02	0,01426553	68,50	128,73	187,92
Fev-94	1,3025	59.986,66	1,3025	42.829,00	17.157,66	0,01017150	68,50	119,55	174,52
Mar-94	-	58.761,05	-	41.951,53	16.809,52	0,00728253	68,50	83,85	122,42
Abr-94	-	84.493,40	-	60.322,73	24.170,67	0,00498752	68,50	82,58	120,55
Mai-94	-	120.146,61	-	85.776,78	34.369,83	0,00350749	68,50	82,58	120,55
Jun-94	-	173.213,96	-	123.663,38	49.550,58	0,00243301	68,50	82,58	120,56
Jul-94	-	90,75	-	64,79	25,96	4,64363635	68,50	82,57	120,53
Ago-94	-	90,75	-	64,79	25,96	4,37748525	68,50	77,83	113,63
Set-94	-	90,75	-	70,00	20,75	4,15084890	68,50	58,99	86,12
Out-94	-	90,75	-	70,00	20,75	4,08910344	68,50	58,11	84,84
Nov-94	-	90,75	-	70,00	20,75	4,01443495	68,50	57,05	83,29
Dez-94	-	90,75	-	70,00	20,75	3,88731960	68,50	55,25	80,65
ABON O		90,75		70,00	20,75	3,88731960	68,50	55,25	80,65
Jan-95	-	105,75	-	85,00	20,75	3,80401174	68,50	54,06	78,92
Fev-95	-	90,75	-	70,00	20,75	3,74152822	68,50	53,17	77,63
Mar-95	-	90,75	-	70,00	20,75	3,70485020	68,50	52,65	76,86
Abr-95	-	90,75	-	70,00	20,75	3,65333814	68,50	51,92	75,80
Mai-95	1,4286	129,64	1,4286	100,00	29,64	3,58451544	68,50	72,77	106,23

Jun-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,49470161	68,50	70,94	103,57
Jul-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,43223493	68,50	69,68	101,72
Ago-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,34982913	68,50	68,00	99,28
Set-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,31600587	68,50	67,32	98,27
Out-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,27765728	68,50	66,54	97,14
Nov-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,23240363	68,50	65,62	95,80
Dez-95	-	129,64	-	100,00	29,64	3,18432040	68,50	64,64	94,37
ABON O		129,64		100,00	29,64	3,18432040	68,50	64,64	94,37
Jan-96	-	129,64	-	100,00	29,64	3,13263197	68,50	63,59	92,84
Fev-96	-	129,64	-	100,00	29,64	3,08755368	68,50	62,68	91,50
Mar-96	-	129,64	-	100,00	29,64	3,06578660	68,50	62,24	90,86
Abr-96	-	129,64	-	100,00	29,64	3,05692153	68,50	62,06	90,59
Mai- 96	1,1500	149,08	1,1500	112,00	37,08	3,02875411	68,50	76,92	112,29
Jun-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,97871176	68,50	75,65	110,44
Jul-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,94280948	68,50	74,74	109,11
Ago-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,91107872	68,50	73,93	107,93
Set-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,91107756	68,50	73,93	107,93
Out-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,90729807	68,50	73,84	107,79
Nov-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,90091606	68,50	73,67	107,55
Dez-96	-	149,08	-	112,00	37,08	2,89281617	68,50	73,47	107,25
ABON O		149,08		112,00	37,08	2,89281617	68,50	73,47	107,25
Jan-97	-	149,08	-	112,00	37,08	2,86758145	68,50	72,83	106,32
Fev-97	-	149,08	-	112,00	37,08	2,82297839	68,50	71,70	104,66
Mar-97	-	149,08	-	112,00	37,08	2,81117147	68,50	71,40	104,23
Abr-97	-	149,08	-	112,00	37,08	2,77893582	68,50	70,58	103,03
Mai- 97	-	149,08	-	120,00	29,08	2,76263627	68,50	55,02	80,33
Jun-97	1,0776	160,64	1,0776	120,00	40,64	2,75437315	68,50	76,68	111,94
Jul-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,73522656	68,50	76,15	111,16
Ago-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,73276707	68,50	76,08	111,06
Set-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,73386061	68,50	76,11	111,11
Out-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,71782544	68,50	75,66	110,46
Nov-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,70861615	68,50	75,41	110,08
Dez-97	-	160,64	-	120,00	40,64	2,68631970	68,50	74,78	109,17
ABON O		160,64		120,00	40,64	2,68631970	68,50	74,78	109,17
Jan-98	-	160,64	-	120,00	40,64	2,66791111	68,50	74,27	108,43
Fev-98	-	160,64	-	120,00	40,64	2,64463829	68,50	73,62	107,48
Mar-98	-	160,64	-	120,00	40,64	2,64410947	68,50	73,61	107,46
Abr-98	-	160,64	-	120,00	40,64	2,63804197	68,50	73,44	107,21
Mai- 98	-	160,64	-	130,00	30,64	2,64147589	68,50	55,44	80,94
Jun-98	1,0481	168,36	1,0481	130,00	38,36	2,63541444	68,00	68,75	101,10
Jul-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,62805588	67,50	68,05	100,82

Ago-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,63808059	67,00	67,81	101,20
Set-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,64257296	66,50	67,42	101,38
Out-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,64310158	66,00	66,92	101,40
Nov-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,64389475	65,50	66,44	101,43
Dez-98	-	168,36	-	130,00	38,36	2,64866234	65,00	66,05	101,61
ABON O		168,36		130,00	38,36	2,64866234	65,00	66,05	101,61
Jan-99	-	168,36	-	130,00	38,36	2,62295736	64,50	64,90	100,62
Fev-99	-	168,36	-	130,00	38,36	2,59313629	64,00	63,67	99,48
Mar-99	-	168,36	-	130,00	38,36	2,48289572	63,50	60,48	95,25
Abr-99	-	168,36	-	130,00	38,36	2,43468888	63,00	58,84	93,40
Mai- 99	-	168,36	-	136,00	32,36	2,43395870	62,50	49,23	78,77
Jun-99	1,0461	176,12	1,0461	136,00	40,12	2,44226239	62,00	60,75	97,99
Jul-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,41760284	61,50	59,65	97,00
Ago-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,37976458	61,00	58,24	95,48
Set-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,34575119	60,50	56,94	94,11
Out-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,31176820	60,00	55,65	92,75
Nov-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,26888625	59,50	54,16	91,03
Dez-99	-	176,12	-	136,00	40,12	2,21289988	59,00	52,38	88,78
ABON O		176,12		136,00	40,12	2,21289988	59,00	52,38	88,78
Jan-00	-	176,12	-	136,00	40,12	2,18601193	58,50	51,31	87,70
Fev-00	-	176,12	-	136,00	40,12	2,16393975	58,00	50,36	86,82
Mar-00	-	176,12	-	136,00	40,12	2,15983606	57,50	49,83	86,65
Abr-00	-	176,12	-	151,00	25,12	2,15595534	57,00	30,87	54,16
Mai- 00	-	176,12	-	151,00	25,12	2,15315624	56,50	30,56	54,09
Jun-00	1,0581	186,35	1,0581	151,00	35,35	2,13882610	56,00	42,33	75,60
Jul-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,11911830	55,50	41,57	74,90
Ago-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,07228467	55,00	40,28	73,24
Set-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,03524324	54,50	39,20	71,94
Out-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,02129630	54,00	38,58	71,44
Nov-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,01384507	53,50	38,08	71,18
Dez-00	-	186,35	-	151,00	35,35	2,00602159	53,00	37,58	70,90
ABON O		186,35		151,00	35,35	2,00602159	53,00	37,58	70,90
Jan-01	-	186,35	-	151,00	35,35	1,99089082	52,50	36,94	70,37
Fev-01	-	186,35	-	151,00	35,35	1,98118302	52,00	36,41	70,02
Mar-01	-	186,35	-	151,00	35,35	1,97446982	51,50	35,94	69,79
Abr-01	-	186,35	-	180,00	6,35	1,95879943	51,00	6,34	12,43
Mai- 01	-	186,35	-	180,00	6,35	1,93691232	50,50	6,21	12,29
Jun-01	1,0766	200,62	1,0766	180,00	20,62	1,92842724	50,00	19,88	39,76
Jul-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,90067735	49,50	19,40	39,19
Ago-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,87037724	49,00	18,90	38,57
Set-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,85369399	48,50	18,54	38,22

Out-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,84667662	48,00	18,28	38,08
Nov-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,82028252	47,50	17,83	37,53
Dez-01	-	200,62	-	180,00	20,62	1,80655272	47,00	17,51	37,25
ABON O		200,62		180,00	20,62	1,80655272	47,00	17,51	37,25
Jan-02	-	200,62	-	180,00	20,62	1,80330677	46,50	17,29	37,18
Fev-02	-	200,62	-	180,00	20,62	1,79988699	46,00	17,07	37,11
Mar-02	-	200,62	-	180,00	20,62	1,79665301	45,50	16,86	37,05
Abr-02	-	200,62	-	200,00	0,62	1,79467886	45,00	0,50	1,11
Mai- 02	-	200,62	-	200,00	0,62	1,78220344	44,50	0,49	1,10
Jun-02	1,0920	219,07	1,0920	200,00	19,07	1,76263816	44,00	14,79	33,61
Jul-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,73249278	43,50	14,37	33,04
Ago-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,69769013	43,00	13,92	32,37
Set-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,65854839	42,50	13,44	31,63
Out-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,61588892	42,00	12,94	30,81
Nov-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,55060831	41,50	12,27	29,57
Dez-02	-	219,07	-	200,00	19,07	1,46504943	41,00	11,45	27,94
ABON O		219,07		200,00	19,07	1,46504943	41,00	11,45	27,94
Jan-03	-	219,07	-	200,00	19,07	1,42653304	40,50	11,02	27,20
Fev-03	-	219,07	-	200,00	19,07	1,39623474	40,00	10,65	26,62
Mar-03	-	219,07	-	200,00	19,07	1,37438207	39,50	10,35	26,21
Abr-03	-	240,00	-	240,00	-	1,35193986	39,00	-	-
Mai- 03	-	240,00	-	240,00	-	1,34641954	38,50	-	-
Jun-03	1,1971	262,31	1,1971	240,00	22,31	1,35550140	38,00	11,49	30,23
Jul-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,36505680	37,50	11,42	30,45
Ago-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,36779239	37,00	11,29	30,51
Set-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,35936433	36,50	11,07	30,32
Out-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,34523931	36,00	10,80	30,01
Nov-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,33934619	35,50	10,61	29,87
Dez-03	-	262,31	-	240,00	22,31	1,33294804	35,00	10,41	29,73
ABON O		262,31		240,00	22,31	1,33294804	35,00	10,41	29,73
Jan-04	-	262,31	-	240,00	22,31	1,32499805	34,50	10,20	29,55
Fev-04	-	262,31	-	240,00	22,31	1,31409110	34,00	9,97	29,31
Mar-04	-	262,31	-	240,00	22,31	1,30898605	33,50	9,78	29,20
Abr-04	-	262,31	-	240,00	22,31	1,30156712	33,00	9,58	29,03
Mai- 04	1,0453	274,19	1,0453	260,00	14,19	1,29625248	32,50	5,98	18,39
Jun-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,29108813	32,00	5,86	18,31
Jul-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,28466481	31,50	5,74	18,22
Ago-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,27535472	31,00	5,61	18,09
Set-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,26900967	30,50	5,49	18,00
Out-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,26685601	30,00	5,39	17,97
Nov-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,26470601	29,50	5,29	17,94

Dez-04	-	274,19	-	260,00	14,19	1,25916568	29,00	5,18	17,86
ABON O		274,19		260,00	14,19	1,25916568	29,00	5,18	17,86
Jan-05	-	274,19	-	260,00	14,19	1,24842919	28,50	5,05	17,71
Fev-05	-	274,19	-	260,00	14,19	1,24135348	28,00	4,93	17,61
Mar-05	-	274,19	-	260,00	14,19	1,23591545	27,50	4,82	17,53
Abr-05	-	274,19	-	260,00	14,19	1,22695865	27,00	4,70	17,40
Mai- 05	1,0636	300,00	1,0636	300,00	-	1,21589402	26,50	-	-
Jun-05	-	300,00	-	300,00	-	1,20744192	26,00	-	-
Jul-05	-	300,00	-	300,00	-	1,20877157	25,50	-	-
Ago-05	-	300,00	-	300,00	-	1,20840905	25,00	-	-
Set-05	-	300,00	-	300,00	-	1,20840905	24,50	-	-
Out-05	-	300,00	-	300,00	-	1,20659915	24,00	-	-
Nov-05	-	300,00	-	300,00	-	1,19964123	23,50	-	-
Dez-05	-	300,00	-	300,00	-	1,19319796	23,00	-	-
ABON O		300,00		300,00	-	1,19319796	23,00	-	-
Jan-06	-	300,00	-	300,00	-	1,18844419	22,50	-	-
Fev-06	-	300,00	-	300,00	-	1,18394519	22,00	-	-
Mar-06	-	300,00	-	300,00	-	1,18122837	21,50	-	-
Abr-06	1,0500	350,00	1,0500	350,00	-	1,17804764	21,00	-	-
Mai- 06	-	350,00	-	350,00	-	1,17663568	20,50	-	-
Jun-06	-	350,00	-	350,00	-	1,17510804	20,00	-	-
Jul-06	-	350,00	-	350,00	-	1,17593119	19,50	-	-
Ago-06	1,0001	350,00	1,0001	350,00	-	1,17463909	19,00	-	-
Set-06	-	350,00	-	350,00	-	1,17487406	18,50	-	-
Out-06	-	350,00	-	350,00	-	1,17299726	18,00	-	-
Nov-06	-	350,00	-	350,00	-	1,16797497	17,50	-	-
Dez-06	-	350,00	-	350,00	-	1,16308999	17,00	-	-
ABON O		350,00		350,00	-	1,16308999	17,00	-	-
Jan-07	-	350,00	-	350,00	-	1,15592327	16,50	-	-
Fev-07	-	350,00	-	350,00	-	1,15028686	16,00	-	-
Mar-07	-	350,00	-	350,00	-	1,14547587	15,50	-	-
Abr-07	1,0330	380,00	1,0330	380,00	-	1,14045785	15,00	-	-
Mai- 07	-	380,00	-	380,00	-	1,13750035	14,50	-	-
Jun-07	-	380,00	-	380,00	-	1,13455052	14,00	-	-
Jul-07	-	380,00	-	380,00	-	1,13104428	13,50	-	-
Ago-07	-	380,00	-	380,00	-	1,12743649	13,00	-	-
Set-07	-	380,00	-	380,00	-	1,12082363	12,50	-	-
Out-07	-	380,00	-	380,00	-	1,11802855	12,00	-	-
Nov-07	-	380,00	-	380,00	-	1,11468450	11,50	-	-
Dez-07	-	380,00	-	380,00	-	1,10991188	11,00	-	-
ABON		380,00		380,00	-	1,10991188	11,00	-	-

O									
Jan-08	-	380,00	-	380,00	-	1,09924916	10,50	-	-
Fev-08	-	380,00	-	380,00	-	1,09171632	10,00	-	-
Mar-08	1,0500	415,00	1,0500	415,00	-	1,08650111	9,50	-	-
Abr-08	-	415,00	-	415,00	-	1,08098808	9,00	-	-
Mai-08	-	415,00	-	415,00	-	1,07411375	8,50	-	-
Jun-08	-	415,00	-	415,00	-	1,06390030	8,00	-	-
Jul-08	-	415,00	-	415,00	-	1,05430612	7,50	-	-
Ago-08	-	415,00	-	415,00	-	1,04822641	7,00	-	-
Set-08	-	415,00	-	415,00	-	1,04602974	6,50	-	-
Out-08	-	415,00	-	415,00	-	1,04446305	6,00	-	-
Nov-08	-	415,00	-	415,00	-	1,03926672	5,50	-	-
Dez-08	-	415,00	-	415,00	-	1,03533245	5,00	-	-
ABON O		415,00		415,00	-	1,03533245	5,00	-	-
Jan-09	-	415,00	-	415,00	-	1,03233867	4,50	-	-
Fev-09	1,0592	465,00	1,0592	465,00	-	1,02577372	4,00	-	-
Mar-09	-	465,00	-	465,00	-	1,02260365	3,50	-	-
Abr-09	-	465,00	-	465,00	-	1,02056252	3,00	-	-
Mai-09	-	465,00	-	465,00	-	1,01498013	2,50	-	-
Jun-09	-	465,00	-	465,00	-	1,00892657	2,00	-	-
Jul-09	-	465,00	-	465,00	-	1,00470680	1,50	-	-
Ago-09	-	465,00	-	465,00	-	1,00240128	1,00	-	-
Set-09	-	465,00	-	465,00	-	1,00160000	0,50	-	-
		DIFERENÇ A CORRIGID A		11.945,43					
		JUROS DE MORA		7.536,53					
				19.481,96					
		ADVOCAT .		1.948,20					
		GERAL		21.430,16					

Diante do exposto, **dou provimento à apelação** para reformar a sentença e condenar o INSS a pagar as diferenças apuradas na forma acima exposta, já acrescidas de correção monetária e juros, no valor total de R\$ 19.481,96 e honorários de 10%, no importe de R\$ 1.948,20, perfazendo o total da condenação de R\$ 21.430,16 (vinte e um mil, quatrocentos e trinta reais e dezesseis centavos) atualizados até outubro de 2009.

Referido valor deverá ser requisitado por intermédio de **RPV - Requisição de Pequeno Valor**, nos termos do artigos 100, § 3º, da Constituição Federal e 128 da Lei n. 8.213/91.

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.03.99.115979-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES
APELANTE : JONATHAN DIEGO MARCELLO GUARDA incapaz
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
REPRESENTANTE : SILMARA MARCELO
ADVOGADO : JOSE CICERO CORREA JUNIOR
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 98.00.00030-1 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Trata-se apelação interposta pelo autor em face de sentença que julgou improcedente o pedido de auxílio-reclusão formulado na petição inicial de fls. 02/06.

Em suas razões de recurso, o autor pleiteia a reforma da sentença, com a conseqüente procedência do pedido. Sustenta que faz jus ao benefício de auxílio-reclusão, tendo em vista que seu pai detinha a qualidade de segurado à época de seu recolhimento à prisão.

Houve contra-razões.

O Ministério Público da 3ª Região opinou no sentido de ser negado provimento ao recurso do autor.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei nº 8.213/91, art. 80).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão.

A dependência econômica do filho menor não emancipado é presumida, consoante se infere do disposto no art. 16, § 4º da Lei nº 8.213/91, e, na espécie, está comprovada pela certidão de nascimento (fl. 09).

No caso concreto, pretende o autor que seja reconhecido seu direito ao recebimento de auxílio-reclusão, desde a data em que seu pai foi recolhido à prisão, recapturado (07/11/97), independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias durante o período de fuga.

É necessário frisar que o artigo 113, do Decreto nº 2.172/97, estabelece que no caso de fuga o benefício de auxílio-reclusão será suspenso e restabelecido a partir da captura, desde que ainda esteja mantida a qualidade de segurado.

Nesse contexto, verifica-se que, quando do recolhimento à prisão, em 13/09/95, o pai do autor detinha a qualidade de segurado. Entretanto, o conjunto probatório revela que o mesmo permaneceu cerca de 23 meses foragido e, durante todo esse período, não recolheu nenhuma contribuição, tendo, portanto, ultrapassado o limite de 12 meses para a manutenção da qualidade de segurado, previsto na legislação previdenciária.

Dessa forma, diante da perda da qualidade de segurado, o autor não faz jus ao auxílio-reclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação da parte autora, para manter a sentença como proferida, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00035 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 1999.61.03.001474-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : ANTONIO JOSE GUILHERME MONTEIRO DE MOURA
ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 116/122 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão de aposentadoria especial, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para interposição de recurso voluntário pelas partes, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a parte autora propôs ação postulando o reconhecimento do labor desenvolvido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/06), juntando, para tanto, a prova material constante das fls. 08/83.

Entretanto, o MM Juiz determinou a concessão da aposentadoria especial ao requerente, fundamentando todo o *decisum* em dispositivos pertinentes a este benefício.

Não há, por certo, correlação entre pedido, causa de pedir e sentença, restando, desta feita, violada a determinação do Código de Processo Civil, contida no artigo abaixo transcrito:

"Art. 460. É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

(...)" (grifei)

Cumprido observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, bem como conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Desta feita, por não ter sido a conversão da aposentadoria por tempo de serviço em especial objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Relator, sob pena de se estar caracterizando julgamento *extra petita*.

Neste sentido, transcrevo o seguinte julgado desta Corte:

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. SENTENÇA EXTRA PETITA. NULIDADE.

(...)

2. É defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida, devendo ater-se aos limites em que a lide foi proposta (arts. 128 e 460, caput, do CPC).

3. Reconhecimento, de ofício, da nulidade da sentença, uma vez que extra petita, ficando prejudicada a apelação. Remessa dos autos ao juízo de origem a fim de que nova sentença seja proferida."

(10ª Turma, AC n.º 95.03.084921-7, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 19.08.2003, DJU 05.09.2003, p. 406).

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça."* (AC n.º 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso. (Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)*

3. *Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário SB40 - mecânico montador - voltagem superior a 250 volts (fls. 16/17 e 23).

Ressalte-se que os períodos de 08 de novembro de 1963 a 30 de setembro de 1964 e 05 de maio de 1995 a 30 de janeiro de 1997 são incontroversos, uma vez que já foram reconhecidos como especial pelo próprio INSS, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 77/80.

Os lapsos de 01 de janeiro de 1965 a 09 de abril de 1968 e 08 de abril de 1992 a 05 de junho de 1994, por sua vez, serão considerados como tempo de atividade comum, uma vez que não foram apresentados quaisquer formulários, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Ademais, as funções de servente e mecânico, por ele desenvolvidas, não se encontram dentre aquelas regulamentadas pela legislação que rege a matéria, o que inviabiliza a conversão de tais lapsos com base no enquadramento por categoria profissional.

Por fim, no tocante aos períodos de 08 de novembro de 1971 a 03 de junho de 1974 e 04 de maio de 1977 a 07 de maio de 1990, observa-se que o postulante apresentou formulários SB-40 (fls. 15 e 18), os quais informam o exercício das funções de mecânico e mecânico de manutenção, mediante a exposição, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 90 e 85 decibéis.

Tais períodos, no entanto, também não poderão ser considerados como tempo de atividade especial em razão da ausência de laudo pericial, o qual é exigido para a comprovação da exposição a este tipo de agente agressivo.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum no período de 08 de novembro de 1963 a 30 de setembro de 1964, 26 de junho de 1974 a 06 de abril de 1977 e 05 de maio de 1995 a 30 de janeiro de 1997.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 77/80), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 31 de janeiro de 1997, data do requerimento administrativo e anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **28 anos, 9 meses e 16 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.**

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao do requerimento administrativo e da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica nos extratos do CNIS, anexos a este voto, o que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo parcialmente procedente** o pedido a fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 08 de novembro de 1963 a 30 de setembro de 1964, 26 de junho de 1974 a 06 de abril de 1977 e 05 de maio de 1995 a 30 de janeiro de 1997 e **improcedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, por não contar o autor com tempo de serviço suficiente.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 18 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 1999.61.07.003610-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PAULO CARDOSO
ADVOGADO : REGINA SCHLEIFER PEREIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 177/188 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 192/203, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:
(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. *'1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.'* (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas

Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Conforme notícia o INSS às fls. 159/160, apenas os períodos de 14/3/1974 a 31/5/1974, 02/8/1977 a 02/11/1977, 01/9/1985 a 25/1/1986 e 02/9/1996 a 31/10/1996 não foram reconhecidos como especiais.

Mencionados interregnos serão considerados como tempo de serviço especial, tendo em vista que o autor exerceu a atividade de soldador (fls. 37, 39, 42 e 50), cujo enquadramento se dá no item 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 161/166) e da CTPS de fls. 68/79, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Somando-se os períodos incontroversos constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 161/166 e a atividade especial convertido em comum o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 17 (dezesete) dias**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Com o tempo superior a 31 anos de serviço, a renda mensal inicial corresponderia à 76% (setenta e seis por cento) do salário-de-benefício; todavia, em estrita observância ao determinado pelo juízo *a quo* em seu *decisum* (30 anos, 3 meses e 5 dias) e não impugnado pela parte autora, a renda mensal inicial será da ordem de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como autônomo, com data de início de benefício em 26 de maio de 2009, NIT 1006614806-4, devendo, portanto, ser compensadas as parcelas pagas, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do Instituto Autárquico e à remessa oficial**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.61.10.002694-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE CARLOS NERES DE MEIRA

ADVOGADO : JOSE MARIA DE MELO e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA CRUZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 113/120 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 100,00.

Em razões recursais de fls. 124/129, alega o autor, preliminarmente, a nulidade da sentença sob o fundamento de que o procurador do INSS não está legalmente habilitado nos autos. No mérito, aduz que as provas material e testemunhal coligidas aos autos demonstram o exercício do labor urbano no período indicado, razão pela qual requer a reforma da sentença, com a procedência integral do pedido.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Não merece prosperar a preliminar de nulidade da sentença decorrente de vício na representação processual do Instituto Autárquico, uma vez que a Procuradora do INSS encontra-se legalmente habilitada com procuração arquivada em cartório.

No mérito, a ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório

regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu a parte autora a presente demanda com documentos inaptos para a comprovação da referida atividade urbana, conforme exposto no corpo desta decisão, quais sejam: declaração de ex-empregador (fl. 41) e certidão do posto fiscal de Taquarituba (fl. 08), a qual não traz qualquer informação acerca do seu suposto labor como balconista.

Remanesce, portanto, prova exclusivamente testemunhal (fls. 36/38), insuficiente à comprovação pretendida, consoante disciplinado no art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, **não restou demonstrado o exercício da atividade urbana, sem anotação em CTPS, no período requerido.**

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e nego seguimento à apelação do autor.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.[Tab]

Intime-se.

São Paulo, 16 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.001553-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : JOSE ARANTES DA SILVA

ADVOGADO : HUGO LUIZ TOCHETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : NELSON SANTANDER

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00134-3 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação contra sentença prolatada aos 14.09.1999 (fls. 54/57), que julgou improcedentes os pedidos do Autor, que pretende a revisão de seu benefício de aposentadoria, para aplicação de índices de forma integral, com base no número de salários mínimos, o pagamento de 147% (cento e quarenta e sete por cento), da competência de setembro de 1991 e aplicação da revisão do artigo 58 da ADCT.

Nas razões recursais (fls. 59/64), o Autor inovou, acioando de inconstitucionalidade o limite máximo fixado na Lei n. 8.213/91, matéria que não constou da inicial, repisando outros argumentos que lá constaram.

Com as contra-razões do INSS (fls. 66/68), os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Vale notar que somente após o advento da Lei n. 8.213/91 é que se pode falar em eficácia da regra constitucional do artigo 202, *caput*, bem assim do artigo 201, § 3º. De qualquer sorte, é inviável a aplicação da sistemática do então artigo 202 da Constituição da República aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n. 8.213/91.

A sentença foi correta ao inadmitir o reajuste do benefício pelo índice de 147,06%, posto que é fato notório que tal índice foi pago administrativamente pelo INSS, não havendo prova em contrário nos autos.

De outro lado, é cediço que o INSS quitou administrativamente o índice de 147,06% em 12 parcelas mensais corrigidas, a contar da competência de novembro de 1992.

Ao pagar as parcelas do aludido índice, a autarquia logrou atualizá-las, consoante os índices utilizados no reajuste dos proventos previdenciários.

A propósito, o entendimento desta E. Corte Regional:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIOS. ÍNDICE DE 147,06%. CORREÇÃO MONETÁRIA DAS PRESTAÇÕES PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE.

I - Superada a questão dos 147,06%.

II - Não há que se falar em atualização monetária das prestações pagas administrativamente referentes às diferenças da porcentagem de 147,06% (setembro/91), considerando que de acordo com a Portaria 485 de 01/10/1992, art. 1º, as diferenças foram pagas, a partir da competência de novembro de 1992, em 12 parcelas sucessivas, devidamente corrigidas nos termos do § 6º, do art. 41 da Lei nº 8.213/91.

III - Apelação do INSS e reexame necessário providos".

(TRF3, AC 893259, 2003.03.99.025440-8SP, 9º T., Rel. Des. Federal Marianina Galante, DJU, 27/01/2005 p. 304).

Também o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática, já decidiu no seguinte sentido:

"Cumpro reconhecer que o v. acórdão recorrido contrariou a legislação federal, ao asseverar que constitui fato público e notório o não pagamento de correção monetária relativamente aos atrasados devidos por força do reajustamento de 147,06%, a contar de setembro de 1991, quando, em verdade, é justamente o contrário. Conforme demonstrado, a Portaria MPS nº 485/92 dispôs, expressamente, que as parcelas vencidas entre setembro de 1991 e julho de 1992 seriam corrigidas, nos termos do § 6º do artigo 41 da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de ato administrativo normativo goza de presunção de legitimidade".

Ag. n. 2004/0053640-3, Min. Hamilton Carvalho, DJ 18.02.2005) (g.n.).

Comprovado o reajuste em sede administrativa, não há como prosperar a demanda quanto a esse pedido.

Ademais, é indevida a aplicação da sistemática do artigo 58 do ADCT/88, pois já levado a efeito pelo INSS, não havendo, igualmente, nada que discrepe deste entendimento nos autos.

De outra banda, é improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período fora da vigência do artigo 58 do ADCT/88, posto que é norma transitória. A jurisprudência tranqüila deste Tribunal é no sentido de que não existe vínculo entre o valor da renda mensal inicial e o número de salários mínimos a que ela correspondia na data da concessão do benefício e que a irredutibilidade do valor real dos benefícios foi garantida pelos critérios de reajuste previstos na Lei nº 8.213/91 (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 480879, Relator JUIZ NINO TOLDO, TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, Fonte DJF3 DATA:29/10/2008).

Por fim, conforme entendimento deste Tribunal, não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, a ponto de se consubstanciarem, necessariamente, em valores idênticos, posto que a sistemática legal conduz para uma renda mensal dos benefícios previdenciários correspondente à média das contribuições no período básico de cálculo.

Não é outro o entendimento deste Tribunal Regional Federal, à vista do seguinte precedente:

"AC 96030985716

AC - APELAÇÃO CÍVEL - 353449

Relator(a)

JUIZ VANDERLEI COSTENARO

Sigla do órgão

TRF3

Órgão julgador

TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO

Fonte

DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 695

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, DECIDE a Turma Suplementar da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo do autor, nos termos do relatório e voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ART. 202 DA CF. VINCULAÇÃO COM O SALÁRIO MÍNIMO (ART. 58 DO ADCT/88). 147%. 1. Só o advento da Lei n. 8.213/91 veio conferir eficácia à regra do art. 202, caput, bem assim do art. 201, § 3º, da Constituição. Inviável a aplicação da sistemática do então artigo 202 da CF aos benefícios concedidos anteriormente à Lei n. 8.213/91. 2. Reajuste do benefício pelo índice de 147,06% pago administrativamente. 3. Indevida a aplicação da sistemática do artigo 58 do ADCT/88, pois já levado a efeito pelo INSS. 4. Improcedente a pretensão de vinculação do benefício em números de salários mínimos em período estranho à vigência do art. 58 do ADCT/88. 5. Não há convergência absoluta entre contribuição e renda mensal inicial, ao ponto serem de valores idênticos. Em realidade, a renda mensal dos benefícios previdenciários corresponde à média das contribuições em determinado período de tempo. 6. Apelo do autor improvido.

Data da Decisão

03/07/2007

Data da Publicação

05/09/2007"

Outrossim, não há se falar em sentença *citra petita*, uma vez que a questão do teto previdenciário, que constou das razões recursais do Autor, não se encontra elencada como pedido da inicial, não se podendo manifestar, inclusive, este Tribunal, para que não ocorra supressão de instância, devendo o Autor, se assim o entender, ingressar com nova ação visando à declaração de inconstitucionalidade dos limites máximos previstos na Lei n. 8.213/91.

Nestes termos, há que ser mantido o comando da r. sentença de improcedência.

Em face do exposto, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.002844-4/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : FABIANO CHAVES FERREIRA incapaz e outro

: CRISTIANO CHAVES FERREIRA incapaz

ADVOGADO : SERGIO DE JESUS PASSARI

REPRESENTANTE : DAVI CHAVES FERREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DA MATTA NUNES DE OLIVEIRA

: ALECSANDRO DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 98.00.00083-1 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelos autores em face de sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-reclusão, formulado pela parte autora em sua petição inicial de fls. 02/06.

Em razões de recurso, os autores sustentam que fazem jus ao benefício de auxílio-reclusão, desde a data do recolhimento de sua genitora à prisão. Afirmam que estão presentes todos os requisitos para a concessão do benefício, no período de 04/12/95 até 02/06/98. Requerem o provimento do recurso, para que seja julgado procedente o pedido formulado na petição inicial.

Em parecer apresentado a fls. 82/84, o Ministério Público opinou pela manutenção da sentença proferida nestes autos. Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço (Lei nº 8.213/91, art. 80).

Para concessão desse benefício, são requisitos a qualidade de dependente da parte autora e a comprovação da qualidade de segurado do recolhido à prisão.

No caso concreto, pretendem os autores que seja reconhecido o direito ao recebimento de auxílio-reclusão, desde a data em que sua mãe foi recolhida à prisão, e não desde o requerimento administrativo como fixado pelo INSS.

A dependência econômica dos autores em relação à segurada reclusa é presumida, nos termos do artigo 16, I e § 4º, da Lei nº 8.213/91, pois comprovada a condição de filhos menores à época do encarceramento da mãe, conforme cópia das certidões de nascimento acostadas às fls. 12/13.

A qualidade de segurada da genitora dos autores é inconteste, uma vez que o benefício foi pago na esfera administrativa, desde a data do requerimento administrativo, pleiteando os autores tão somente a retroação do início do pagamento.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do recolhimento do segurado à prisão, quando requerido até 30 dias depois deste, ou na data do requerimento, quando requerido após aquele prazo, nos termos do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação conferida pela Lei nº 9.528/97.

No presente caso, entretanto, o início do benefício deve ser fixado na data da prisão, pois, sendo os autores menores impúberes à época do encarceramento, incide na hipótese em análise o disposto nos artigos 79 e 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, não podendo o menor absolutamente incapaz ser penalizado pela inércia de seu representante legal. Ressalto que eventuais parcelas pagas administrativamente, a esse título, devem ser deduzidas na fase de liquidação, tendo em vista que o INSS já reconheceu como devido o período de dezembro de 1997 até maio de 1998.

Frise-se que a correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil e de acordo com precedentes da 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação dos autores para reformar a sentença e determinar a concessão do benefício de auxílio-reclusão desde a data da prisão da genitora dos autores, ou seja, no período de 04/12/95 até 02/06/98, devendo ser descontado o período já reconhecido administrativamente, nos termos da fundamentação acima exposta.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.003382-8/SP

RELATOR : Juíza Federal Convocada ANA ALENCAR
APELANTE : MARIA BORIN DE SOUZA e outros
: MARIA CANDIDA DE PADUA
: MARIA CARDOSO FLAUZINO
: MARIA CARVALHO DE SOUZA
: MARIA CECILIA DE JESUS SILVA SANTOS
: MARIA CECILIA TORRES LEITE
: MARIA CONEGLIAN
: MARIA CORDEIRO DE SOUZA
: MARIA COSTA MARTINS
: MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO

APELANTE : MARIA DA CONCEICAO
: MARIA DA CONCEICAO MIGUEL VAZ
: MARIA DA CRUZ BRITO
: MARIA DA GLORIA VIEIRA
: MARIA DA NOSSA SENHORA APARECIDA
: MARIA DA DORES DOMINGUES DE SOUZA
: MARIA DE FATIMA BOTARO
: MARIA DE JESUS BARBOSA
: MARIA DE JESUS RIBEIRO LIMA

ADVOGADO : WAGNER APARECIDO SANTINO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VALERIA DALVA DE AGOSTINHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00014-1 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de ação ajuizada em 24.02.1999 em que as autoras almejam a revisão dos índices de reajuste aplicados aos benefícios que recebem, sob o argumento de que não observaram o comando constitucional de preservação do valor real.

O juízo *a quo* julgou improcedente o pedido, conforme sentença de fls. 116/121.

Apelam as autoras argumentando, inicialmente, que não há razão para a extinção do feito sem exame do mérito por falta de interesse de agir. No mérito, repisam os argumentos da inicial e apontam perdas de 11,05% (03/94), 3,22% (05/96) e 2,20% (06/97).

Com contrarrazões os autos subiram a este Tribunal Regional Federal.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 557, caput do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior."

Essa é a hipótese dos autos.

Inicialmente, deixo de conhecer de parte do recurso que trata da extinção do feito sem exame do mérito, em razão do evidente descompasso desse argumento com a sentença que, em momento algum, ventilou essa situação. A sentença impugnada apreciou o mérito da demanda.

Sustentam as apelantes, em síntese, perdas decorrentes da conversão do valor dos benefícios em URV, bem como em razão dos reajustes concedidos em maio de 1996 e junho de 1997.

O parágrafo 2º do artigo 201, da Constituição Federal (atual parágrafo 4º, de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98) estabelece que:

"É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, **conforme critérios definidos em lei.**"(destacou-se).

Referida norma, de eficácia limitada, estabelece que cabe à lei ordinária fixar o índice de reajuste que assegure a preservação do valor real do benefício, ou seja, que os índices aplicados para fins de reajuste de benefício são aqueles previstos em lei, ou **de acordo com os critérios legais.**

Assim, para dar eficácia a tais dispositivos foi editada a Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores (Lei n. 8.542/92; Lei n. 8.700/93, Lei n. 8.880/94 e 9.711/98), que cuidaram da matéria sem qualquer afronta ao disposto no artigo 201, §4º, da Constituição Federal, que assegura a manutenção do valor real dos benefícios.

A Lei nº 8.213/91 determinou o reajustamento dos benefícios em manutenção "com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituto eventual" (inciso II do artigo 41)

Posteriormente, a Lei nº 8.542/92 dispôs que:

"Art. 9º. A partir de maio de 1993, inclusive, os benefícios de prestações continuada da Previdência Social terão reajuste quadrimestral pela variação acumulada do IRSM, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro.

Art. 10. A partir de 1º de março de 1993, inclusive, serão concedidas aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, nos meses de março, julho e novembro, antecipações a serem compensadas por ocasião do reajuste de que trata o artigo anterior."

Assim, a Lei 8.542/92, instituiu o reajuste quadrimestral, pela variação do IRSM, nos meses de janeiro, maio e setembro, substituindo o INPC. Admitiu, por outro lado, a concessão de antecipações, nos meses de março, julho e novembro.

Contudo, a Lei nº 8.700/93 deu nova redação a tais dispositivos, dispondo acerca dos reajustes da seguinte forma:

"Art. 9º. Os benefícios de prestação continuada da Previdência Social serão reajustados nos seguintes termos:

I - no mês de setembro de 1993, pela variação acumulada do IRSM do quadrimestre anterior, deduzindo as antecipações concedidas nos termos desta lei.

II - nos meses de janeiro, maio, setembro, pela aplicação do FAS, a partir de janeiro de 1994, deduzidas as antecipações concedidas nos termos desta lei.

§ 1º. São assegurados ainda aos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, a partir de agosto de 1993, inclusive, antecipações em percentual correspondente à parte a variação do IRSM que exceder a 10% (dez por cento) no mês anterior ao de sua concessão, nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro.

§ 2º. Para os benefícios com data de início nos meses de fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro, o primeiro reajuste subsequente à data de início corresponderá à variação acumulada entre o mês de início e o mês anterior ao reajuste, deduzidas as antecipações de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º. A partir da referência janeiro de 1993, o valor do IRSM substitui o INPC para todos os fins previstos nas Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991."

Depreende-se que a Lei nº 8.700/93 não instituiu qualquer redutor. A nova redação, dada ao parágrafo 1º, do artigo 9º, instituiu antecipações no percentual correspondente ao excedente a dez pontos percentuais do IRSM, sem qualquer prejuízo dos reajustes estabelecidos pelo 'caput' do artigo.

Diante disso, não há qualquer descuido do princípio constitucional da preservação do valor real, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal.

Não houve redução do valor real do benefício, mas, ao contrário, uma antecipação. Na verdade, tais antecipações mensais de reajuste em valor parcial naquilo que excedesse à 10% da variação do IRSM não vulneram os preceitos constitucionais de proteção dos beneficiários da previdência social, pois ao final do quadrimestre os índices excedentes ao percentual antecipado eram repostos, não havendo, portanto, perdas para os segurados.

Repita-se, não se pode afastar a regra do art. 9º, parágrafo 1º, da Lei nº 8.542/92, na redação dada pela Lei nº 8.700/93 visto que o percentual de 10% não foi expurgado, mas considerado quando do reajuste quadrimestral.

Nesse sentido, julgados dos Tribunais Regionais:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE - LEI N. 8.700/93 - INEXISTÊNCIA DE REDUTOR - ANTECIPAÇÃO - COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE - CONSTITUCIONALIDADE - CONVERSÃO EM URV - MEDIDA PROVISÓRIA N. 434/94 - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - ARTS. 130 E 330, I, DO CPC.

(...).

2. O INSS NÃO APLICOU REDUTOR NO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, A PARTIR DE AGOSTO DE 1993, DE VEZ QUE CONCEDEU APENAS ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, EM PERCENTUAL CORRESPONDENTE A VARIAÇÃO DO IRSM EXCEDENTE A 10% (DEZ POR CENTO) NO MÊS ANTERIOR AO DO DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO, A QUAL, NA FORMA DA LEI N. 8.700/93, DEVERIA SER COMPENSADA NA DATA-BASE (SETEMBRO, JANEIRO E MAIO), OCASIÃO NA QUAL SERIA ACERTADO O RESÍDUO DO ÍNDICE INFLACIONÁRIO, PELO IRSM OU PELO FAS, A SER APLICADO AOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS NA DATA-BASE, TUDO NOS TERMOS DO ART. 9. DA LEI N.8.542/92, NA REDAÇÃO DA LEI N. 8.700/93.

3. A SISTEMÁTICA DE REAJUSTE DE BENEFÍCIOS INTRODUZIDA PELA LEI N. 8.700/93 É MAIS BENEFICIA AOS SEGURADOS E MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS INSERTOS NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, E 201, PARÁGRAFO 2., DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DE VEZ QUE CONCEDEU

AQUELA LEI, AOS BENEFÍCIOS, ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE EM MESES NOS QUAIS SOBRE ELES NÃO INCIDIA REAJUSTE OU ANTECIPAÇÃO DE REAJUSTE, NA SISTEMÁTICA ANTERIOR, OU SEJA, EM FEVEREIRO, ABRIL, JUNHO, AGOSTO, OUTUBRO E DEZEMBRO.

4. A MESMA SISTEMÁTICA DE REAJUSTE QUADRIMESTRAL E ANTECIPAÇÕES DE REAJUSTE, COM COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, FIXADA PARA OS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS, FOI ESTABELECIDADA PELA LEI N. 8.700/93 TAMBÉM PARA O SALÁRIO-MÍNIMO E PARA OS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, SOBRE A PARCELA DE ATÉ 6 (SEIS) SALÁRIOS-MÍNIMOS, PELO QUE A PRETENSÃO DOS AUTORES DE TEREM REAJUSTADOS OS SEUS BENEFÍCIOS PELO ÍNDICE INTEGRAL DA VARIAÇÃO DO IRSM EM CADA MES, SEM COMPENSAÇÃO NA DATA-BASE DO REAJUSTE QUADRIMESTRAL, RESULTARIA NA CONCESSÃO DE REAJUSTES SUPERIORES AOS DO SALÁRIO-MÍNIMO E AOS DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL, E, EM CONSEQUÊNCIA, DE REAJUSTES SUPERIORES À VARIAÇÃO MENSAL DO CUSTO DE VIDA - O QUE NÃO É GARANTIDO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

5. CORRETO O CÁLCULO DA ANTECIPAÇÃO DO REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS E DE SUA COMPENSAÇÃO NAS DATAS-BASE, DE AGOSTO DE 1993 A FEVEREIRO DE 1994, CORRETOS, EM CONSEQUÊNCIA, OS VALORES CONSIDERADOS PARA SUA CONVERSÃO, EM URV, EM 01/03/94, POR FORÇA DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 434, DE 27/02/94, MESMO PORQUE O MESMO CRITÉRIO UTILIZADO PARA CONVERSÃO EM URV DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS FOI FIXADO TAMBÉM PARA A CONVERSÃO EM URV DO SALÁRIO-MÍNIMO E DOS SALÁRIOS DOS TRABALHADORES EM GERAL.

6. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA." (TRF-1ª Região, 2ª Turma, relatora Juíza Assusete Magalhães AC nº 96.01.17691-8 MG j. 28.05.1996, p. DJ 15.08.1996, p. 57755).

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE PROVENTOS. CRITÉRIOS DE REAJUSTE E ANTECIPAÇÃO. ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS. LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2. CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV. MP 434/94.

I - A DEFINIÇÃO DOS CRITÉRIOS PARA ASSEGURAR A IRREDUTIBILIDADE E PRESERVAÇÃO DOS VALORES REAIS DOS BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA, PRINCÍPIOS ESTES INSCRITOS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 194, PARÁGRAFO ÚNICO, IV E 201, PAR. 2, DA CARTA MAGNA, FICOU A CARGO DA LEI ORDINÁRIA.

II - A SISTEMÁTICA DE REAJUSTES E ANTECIPAÇÕES DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA CALCULADA PELOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DO IRSM/FAS, NOS TERMOS DAS LEIS NS. 8.542/92 E 8.700/93, NÃO OFENDEM OS REFERIDOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, ANTES VISAM, PRECIPUAMENTE, A ATENDE-LOS.

III - TENDO A AUTARQUIA OBSERVADO OS PARÂMETROS PRECONIZADOS NESSES DIPLOMAS LEGAIS, NÃO HA QUE SE FALAR EM DEFASAGENS NOS VALORES DOS BENEFÍCIOS E TAMPOUCO EM PREJUÍZOS NA POSTERIOR CONVERSÃO EM URV (MP 434/94).

IV - RECURSO PROVIDO. (TRF-3ª Região, 5ª Turma, relator Juiz Pedro Rotta AC nº 96.03.00031-0 SP j. 25.08.1997, p. DJ 07.10.1997, p. 82624).

Assim, improcede o pedido de recálculo dos benefícios em número de URVs em 1/3/94, utilizando os valores mensais calculados pelo índice integral do IRSM no período de 10/93 a 02/94, sem qualquer redução ou limitações, pois, os proventos pagos no quadrimestre que serviu de base para a conversão em URV, em março de 1994, nos termos do inciso I e II, do artigo 20, da Lei 8.800/94, tiveram seus valores devidamente preservados, segundo os critérios fixados pelo legislador ordinário, a quem o constituinte incumbiu, com exclusividade, da tarefa de definir os índices, a periodicidade e os modos de incidência dos reajustes.

Ao cuidar de hipótese semelhante, posicionou-se o eminente Ministro Gilson Dipp:

"Com efeito, o art. 41, da Lei 8.213/91, ao dar eficácia ao artigo 201, § 2º da CF/88, fê-lo atrelando inicialmente os reajustes ao INPC (IBGE) e, posteriormente, aos índices que se seguiram: IRSM (Lei 8.542/92), URV (Lei 8.800/94) e IPCr (Lei 9.069/95) e seguintes, sempre buscando preservar os valores reais dos benefícios.

As antecipações dos reajustes das prestações beneficiárias introduzidas pela Lei 8.700/93 que alterou o art.9º da Lei 8.542/92 não podem ser consideradas como prejudiciais aos segurados, porquanto objetivaram minorar os efeitos da inflação alta, nos meses do quadrimestre, repondo, ao final, toda a defasagem observada no período."(Recurso Especial nº201.291 - SP 1999/0004975-6, DJ data: 15/05/2000, pg:00180).

Portanto, os valores considerados para a conversão em URV estão corretos.

Ademais, aplicou-se o mesmo critério para a conversão dos benefícios e para a conversão do salário-mínimo e dos salários dos trabalhadores em geral, mediante a seguinte operação: divisão do valor nominal dos benefícios, em cruzeiros reais, nos quatro meses anteriores, pelo valor da URV no último dia desses meses; apuração da média aritmética do número de URV, obtendo-se, desse modo, o valor médio do benefício no quadrimestre, para a conversão em unidades reais, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.880, de 1994.

Posteriormente, por meio da MP nº 1.415/96, determinou-se a aplicação do IGP-DI, mantendo-se o reajuste anual. No ano de 1997, antes da ocorrência do reajustamento, foi editada a MP nº 1.572-1, que determinou a aplicação de 7,76% de reajuste, desvinculando-o, portanto, de indexadores oficiais. Em 1998, o índice aplicado foi o de 4,81%, conforme determinação contida na MP nº 1.656/98. No ano seguinte, a MP nº 1.824/99 determinou a aplicação de 4,61%.

Referidos atos normativos tiveram seus efeitos convalidados pelas Leis nº 9.711/98 e nº 9.971/2000.

Atualmente a jurisprudência encontra-se pacificada quanto a legalidade e constitucionalidade desses reajustes, tendo o Supremo Tribunal Federal, pela maioria de seus Ministros, assim se pronunciado sobre o tema:

"Constitucional. Previdenciário. Benefícios. Reajuste. 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F. art. 201, § 4º. I - Índices adotados para reajustamento dos benefícios; Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, §§ 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.08.01, art. 1º; Decreto 3.826/2001: inconstitucionalidade. II - A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, § 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III. R.E.conhecido e provido". (STF, RE 376846, Rel. Min. Carlos Velloso, j. em 24/09/2003).

Fácil concluir que não há descuido do princípio constitucional da preservação do valor real no caso concreto, visto que os textos legais deram integral execução ao comando inserto na Constituição Federal, pois a irredutibilidade do valor real do benefício é aquela determinada pela correção monetária a ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pelo legislador ou de acordo com os critérios fixados por lei, não se podendo, aprioristicamente, tachar-se de inconstitucional o reajuste concedido.

Com efeito, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para o reajustamento dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Se o constituinte delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de fixar os critérios de majoração, ainda que o parâmetro escolhido não retrate fielmente a realidade inflacionária, não há falar em qualquer inconstitucionalidade com fundamentos em maltratos ao princípio da preservação do valor real do valor dos benefícios, até porque, em muitos momentos, os índices aplicados foram superiores a outros indexadores.

Assim, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade quanto aos índices aplicados pela autarquia previdenciária para fins de reajustamentos do benefício, já que a própria lei estabeleceu os limites de reajustes, não podendo o segurado pretender melhores índices, ao seu próprio talante, sob pena de ferir o princípio constitucional da isonomia. Sabe-se que um dos princípios que regem a Administração Pública é o da legalidade, conforme artigo 37, "caput", da Constituição Federal. A legalidade, para a Administração Pública, ao contrário do particular, estabelece aquilo que pode e deve ser feito pelo administrador. Em outros termos, é a lei que dita os limites de sua atuação, não podendo a autarquia previdenciária desdobrar-se dos limites legais e constitucionais aplicáveis à espécie e promover qualquer revisão ou majoração da renda mensal sem amparo em lei.

Sobre o princípio da preservação do valor real do benefício (artigo 201, §4º, da Constituição Federal), pode-se alegar que, em determinado ano, não foi utilizado o maior índice sob a ótica do segurado, mas não se pode negar que os índices utilizados foram razoáveis e representaram, de alguma forma, a inflação do período, tendo, inclusive, gerado em alguns anos, um aumento real do valor do benefício.

A concretização do princípio da preservação do valor real do benefício por meio da concessão de reajustes periódicos deve passar pelo crivo da constitucionalidade, tendo como parâmetro a razoabilidade. Não há direito adquirido ao maior índice de reajustamento sob a ótica do segurado, pois se deve considerar também o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de proteção social.

A preservação em caráter permanente, do **valor real dos benefícios** previdenciários, determinada pelo artigo 201, § 4º, da Constituição Federal é feita conforme critérios definidos em lei, o que tem sido observado pelo INSS.

Não há, portanto, respaldo constitucional ou legal para o reconhecimento dos pedidos formulados pelos autores, ora apelantes.

Pelas razões expostas, nos termos do artigo 557, § 1º - A, do Código de Processo Civil, cuidando-se de recurso de apelação que versa sobre matéria cuja discussão já se encontra pacificada pelo Pretório Excelso e pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, **nego-lhe seguimento.**

Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Assim, por se tratar de beneficiárias da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar as partes autoras ao pagamento da verba honorária e custas processuais, consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06).

Baixem-se os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ANA ALENCAR

Juíza Federal Convocada

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.017399-7/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : JOSE FLAVIO MONTARELLI FILHO
ADVOGADO : MARTA LUCIA BUCKERIDGE SERRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00059-8 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural e urbano (taxista), sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, o autor não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Os únicos documentos juntados foram as cópias da certidão de casamento (fl. 08), na qual está qualificado como motorista, e da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/20), com anotações de vínculos empregatícios de natureza urbana.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Neste sentido: *REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248.*

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

No que tange ao período compreendido entre 01/12/1996 a 13/07/1999, como contribuinte individual, não pode ser reconhecido pela ausência do recolhimento das contribuições sociais, pois a Constituição Federal prescreve: **"Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados os critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial..."**

Some-se que, de acordo com o art. 12, inciso V, letra "h" da Lei 8.212/91, o autônomo, classificado como aquele que exerce por conta própria, atividade econômica remunerada de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, é contribuinte obrigatório da Seguridade Social. Assim, para o reconhecimento do tempo de serviço laborado na condição

de autônomo, no período de 01/12/1996 a 13/07/1999, tinha que recolher obrigatoriamente as contribuições sociais, pois cabia ao autor a responsabilidade pelo recolhimento da própria contribuição, por meio de carnê específico. Outra não era a diretriz estabelecida pela Lei nº 3.807/60, conforme se verifica do artigo 79, inciso III, uma vez que seu vínculo com a Previdência Social, à época, somente se comprovaria com o efetivo recolhimento das contribuições.

Em face do exposto, o autor na qualidade de autônomo somente teria direito a averbação do tempo de serviço demonstrando o efetivo recolhimento das contribuições sociais, sob pena de enriquecimento ilícito e desequilíbrio do sistema previdenciário.

Sobre o tema, esta Corte Regional Federal já decidiu que "**O trabalhador autônomo é obrigado ao recolhimento de contribuições previdenciárias, por iniciativa própria, a teor do disposto no artigo 142, inc. II, do Decreto nº 77077/76 e do artigo 139, inciso II, do Decreto nº 89.312/84, razão pela qual o período de janeiro de 1964 a março de 1991 não pode ser computado como tempo de serviço.**" (AC nº931891/SP, Décima Turma, Relator Desembargador Sérgio Nascimento, j. 24/08/2004, DJU 13/09/2004, p. 543).

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 09/20) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 108 (cento e oito) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se o tempo de serviço do autor, conforme anotações em CTPS e guias de recolhimento de contribuições, o somatório do tempo de serviço da parte autora é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 2 (dois) dias, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Assim, não cumprido os requisitos legais, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.018373-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SEBASTIAO BERNARDO CARNEIRO JUNIOR
ADVOGADO : ADAO NOGUEIRA PAIM
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00076-8 1 Vr IPUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, sustentando a comprovação dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova material da condição de rurícola do autor, consistente na cópia da certidão de casamento (fl. 15), celebrado em 24/05/1962, na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 33/36).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (*AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008*);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (*AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034*).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 24/05/1962 a 19/11/1970, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurrenente, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, §

2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, *justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público.*" (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado ao regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público estatutário, o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Por outro lado, embora comprovado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, o INSS não pode ser compelido ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, uma vez que ela possui regime de previdência próprio, devendo o pedido de concessão de aposentadoria ser formulado perante o órgão de previdência da administração ao qual está vinculada.

Diante do exposto, Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00043 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.021396-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIANA GONCALVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

No. ORIG. : 98.04.04343-2 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando a autarquia previdenciária a reajustar o benefício para que não incida a limitação do valor máximo estabelecido no artigo 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, bem como a pagar as diferenças daí decorrentes, com correção monetária e juros legais, acrescidas de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação.

Sentença submetida ao reexame necessário.

A autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, sustentando a aplicabilidade da limitação do salário de benefício ao teto previdenciário estabelecido pela Lei 8.213/91.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Embora em outras oportunidades se tenha orientado no sentido da invalidade da fixação do limite de teto previdenciário aplicado no cálculo do salário de benefício, por afronta ao art. 202 da Constituição Federal, verifica-se que tal orientação restou superada por sedimentada jurisprudência que trilha posicionamento contrário.

O Supremo Tribunal Federal já declarou que o art. 202 da Constituição Federal, na sua redação originária, não é auto-aplicável, necessitando de integração legislativa, assinalando que o cálculo do benefício deve ser efetuado de acordo com a legislação previdenciária (Lei nº 8.213/91). Com isto, restou afirmada a aplicabilidade do teto previdenciário (**AI nº 279377 - AgR-ED/RJ, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 22/05/2001, DJ 22/06/2001, p. 34**). Mais recente, transcreve-se a seguinte ementa de aresto da Excelsa Corte:

"1. Agravo regimental: motivação da decisão agravada: necessidade de impugnação. 2. Benefício previdenciário de prestação continuada: limitação do valor ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: acórdão recorrido que se harmoniza com o entendimento do STF no sentido de que cabe ao legislador ordinário definir os critérios para a preservação do valor real do benefício(art. 202, caput, da CF - redação primitiva); precedente (AI 279377 AgR-ED, Ellen Gracie, DJ 22.6.2001)." (AI 479518 - AgR/SP, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, DJ 30/04/04).

O Superior Tribunal de Justiça também se posicionou declarando aplicável o teto previdenciário, conforme se verifica das seguintes ementas de arestos:

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS. VALOR INICIAL. TETO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. VALOR MÁXIMO. ARTS. 29 e 33 da LEI 8.213/91. Art. 29 da Lei 8.213/91: "O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data inicial do benefício."

Segundo precedentes, após o somatório e a apuração da média, deve ser observado o valor limite do salário-de-benefício, conforme estipulado pelo art. 29, § 2º.

Agravo desprovido" (AGRESP nº 395486/DF, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 394);

"PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. LIMITE. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. LEGALIDADE.

Deve ser observada a limitação do valor máximo do salário-de-benefício e da renda mensal inicial no cálculo dos benefícios, nos termos dos arts. 29, § 2º e 33 da Lei nº 8.213/91. Precedentes

Agravo regimental a que se nega provimento." (AGRESP nº 643293/SP, Relator Ministro Paulo Medina, j. 03/03/2005, DJ 16/05/2005, p. 435).

Não há nos autos qualquer elemento ou questionamento que obscureça ou faça sucumbir a consagrada orientação pretoriana indicada, da qual comungo integralmente. Enfim, os fundamentos sobre os quais se alicerçaram os precedentes jurisprudenciais apontados são suficientes para, por si sós, revelarem a inconsistência e improcedência do pleito da parte autora.

Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, na esteira de precedente do Supremo Tribunal Federal (*Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616*).

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.021822-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ELCIO RIZZO

ADVOGADO : GABRIELA BENEZ TOZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00037-5 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária às fls. 118/122 contra a decisão concedeu a gratuidade processual e rejeitou a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento na via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 157/159 julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de custas, despesas e verba honorária fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Em apelação de fls. 161/166, pleiteia o requerente a reforma da sentença com a procedência da integralidade do pedido proposto na inicial, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Em contra-razões de fls. 168/175, o INSS requer a apreciação do agravo retido interposto, bem como a manutenção da r. sentença.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência de interesse de agir argüida pelo Instituto Autárquico, vez que a parte autora não o provocou administrativamente. A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezzini, consoante se verifica do seguinte julgado: STJ, REsp 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213 com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09 que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRF1, AC nº 2001.38.00.043925-5, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Catão Alves, DJ 05/08/2004, p. 13.

Confira-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Juíza Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

Igualmente, não merece prosperar a alegação de que fora concedida ao requerente a gratuidade processual, tendo em vista que os documentos de fls. 81/82, comprovam o recolhimento das custas processuais devidas. Portanto, as alegações da Autarquia no sentido de requerer a reconsideração do despacho de concessão dos benefícios da Justiça

Gratuita ao autor, estão desprovidas de significado, uma vez que não houve pedido nesse sentido e, tampouco, foi-lhe concedida essa benesse.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores, não contemporâneas ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Ao caso dos autos.

Em sua exordial, alega a parte autora ter exercido labor campesino, em regime de economia familiar, no interregno de setembro de 1961 a 13 de abril de 1999. Para tanto, instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre eles, o Título Eleitoral datado de 10 de agosto de 1968, que o qualifica como lavrador (fl. 10) e as Notas Fiscais de Produtor, referentes ao período descontínuo de 1974 a 1998 (fls. 15/86).

Ocorre, porém, que a comercialização de produtos, vegetais e animais, produzidos no Sítio São João, não induzem ao entendimento de que a família produzia alimentos, apenas, para sua própria subsistência. Confira-se:

a) em 09/05/1990, o sítio vendeu 1420 (mil quatrocentos e vinte) quilos de abacaxi e, em 03/10/1990, foram vendidas 490 (quatrocentos e noventa) caixas de tomate, no total de 12.274 (doze mil, duzentos e setenta e quatro) quilos (fls. 35/36);

b) de 18/05 a 15/07/1991, o autor comercializou 896 (oitocentos e noventa e seis caixas de tomate (fls. 37/38);

c) entre 21/04 e 22/08/1992, foram vendidas 970 (novecentos e setenta caixas de tomate (fls. 39/40);

d) no mês de julho de 1993, foram comercializadas 520 (quinhentos e vinte) caixas, mais 22.000 (vinte e dois) mil quilos de tomate para indústria (fls. 41/42).

Referidas informações, a meu sentir, inviabilizam o enquadramento do autor como segurado especial em todo o interregno assinalado, por não ser crível que o imóvel fosse utilizado exclusivamente para sua subsistência, restando descaracterizado, por conseguinte, o trabalho em regime de economia familiar naquele período.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PROPRIEDADE RURAL DE GRANDE PRODUÇÃO. LATIFÚNDIO. DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. IMPROCEDÊNCIA.

I. É considerada atividade rural em regime de economia familiar aquela em que o trabalho dos membros da família é indispensável à sua própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.

II. Verificando-se que a produção do módulo rural excede em demasia o indispensável ao seu sustento e ao de sua família, torna-se inviável enquadrar a parte autora como segurada especial, entendida como o pequeno produtor rural que vive sob o regime de economia familiar.

III. Apelação improvida.

(7ª Turma, AC nº 98.03.101265-7, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, j. 30.08.2004, DJ 21.10.2004, p. 220).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHO RURAL. PROPRIEDADE RURAL DE DIMENSÕES INCOMPATÍVEIS COM O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE PECUÁRIA EM MÉDIA ESCALA. INTUITO DE LUCRO. DESQUALIFICAÇÃO DO TRABALHO DE SUBSISTÊNCIA.

EMPREGADOR OU PRODUTOR RURAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. 1-O regime de economia familiar, tanto sob a égide da LC 11/71 como da Lei n. 8.213/91, caracteriza-se como aquele voltado basicamente para a atividade de subsistência, sem o auxílio de empregados.

2-Desqualifica-se como tal a atividade exercida em propriedade rural de média ou grande dimensão, voltada para atividade pecuária em média ou larga escala, onde há o inerente objetivo do lucro.

3-Hipótese em que o segurado fica caracterizado como empregador ou produtor rural, cujo regime previdenciário sempre foi contributivo, desde a Lei n. 6.260/75.

4-Impossibilidade de contagem do tempo de serviço, diante do não recolhimento das respectivas contribuições.

5-Apelação do INSS e remessa oficial providas.

6-Negado provimento ao recurso da parte autora.

(1ª Turma, AC nº 1999.03.99.082012-3, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 11.03.2002, DJ 01.08.2002, p. 207).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL -AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

2. O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.

5. Recurso voluntário e remessa oficial providos.

6. Sentença reformada."

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Devo alertar que o regime de economia familiar pressupõe a união de esforços dos membros da mesma família na busca pela sobrevivência advinda exclusivamente do trabalho rural. Não basta comercializar produtos agrícolas - ou ser proprietário ou arrendatário de terras - para receber no âmbito da previdência, os benefícios concedidos pela Lei e pela jurisprudência pátria aos míseros camponeses.

Ademais, na Certidão de Casamento de fl. 12, o autor está qualificado como "comerciante" e sua esposa como bancária, em 16 de julho de 1987.

Assim, não merecem prosperar as razões de inconformismo da parte autora.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo requerente em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e à apelação**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 26 de agosto de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.022182-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : RUBENS LUCHETTI

ADVOGADO : VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

No. ORIG. : 98.00.00100-5 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando o INSS a reconhecer o tempo de trabalho exercido em atividade abrangida pelo regime especial de aposentadoria, bem como determinar a conversão do tempo de serviço, devendo a renda mensal inicial do benefício ser calculada com o coeficiente de 100%. As diferenças vencidas deverão ser corrigidas de acordo com os índices legais e juros de mora, contados da citação. Suportará o vencido o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das diferenças vencidas.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, no qual requer, preliminarmente, anulação da sentença por ser ultra petita, visto que concedeu aposentadoria especial invés de aposentadoria por tempo de serviço. No mérito, alega que a parte autora não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício, pugnando pela reforma integral da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Alternativamente, requer a redução da verba honorária, bem como dos honorários periciais e coeficiente de 70% sobre o salário-de-benefício.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A r. sentença recorrida encontra-se sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 10 da Lei n.º 9.469, de 10.07.97, razão pela qual tenho por interposta a remessa oficial, não se aplicando ao caso em tela o disposto no artigo 475, §2º, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001.

Não deve prosperar a preliminar de nulidade da sentença por ser ultra petita, visto que se trata de erro material que corrijo para fazer constar que a condenação é de aposentadoria por tempo de serviço e não aposentadoria especial como constou, com base na fundamentação da sentença.

É firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

A exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser de exigência legal a partir de 11/12/1997, nos termos da Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do § 1º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91. Neste sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: **REsp nº 422616/RS, Relator Ministro Jorge**

Scartezzini, j. 02/03/2004, DJ 24/05/2004, p. 323; REsp nº 421045/SC, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 06/05/2004, DJ 28/06/2004, p. 382.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: "**Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS.**" (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais. Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Não se exige que a profissão do segurado seja exatamente uma daquelas descritas no anexo do Decreto nº 53.831/64, sendo suficiente para reconhecimento da atividade especial que o trabalhador esteja sujeito, em sua atividade, aos agentes agressivos descritos em referido anexo, na esteira de entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica dos fragmentos de ementas a seguir transcritos:

"A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas é exemplificativo, pelo que, a ausência do enquadramento da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins de concessão de aposentadoria." (REsp 666479/PB, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 18/11/2004, DJ 01/02/2005, p. 668);

"Apenas para registro, ressalto que o rol de atividades arroladas nos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 é exemplificativo, não existindo impedimento em considerar que outras atividades sejam tidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que devidamente comprovadas por laudo pericial." (REsp 651516/RJ, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 07/10/2004, DJ 08/11/2004, p. 291).

No caso em comento, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial de 01/01/68 a 31/07/84, 12/05/88 a 02/11/88, 08/05/89 a 27/11/89, 02/05/90 a 31/08/90, 01/09/90 a 16/11/92 e 06/05/1993 a 01/09/96, como empregado de posto de gasolina, porquanto os informativos DSS-8030 e laudo pericial (f. 31/32 e 125/133) deixaram claro que a parte autora, ao exercer suas atividades, estava exposta de forma habitual e permanente a agentes perigosos. Referidas atividades são classificadas como especiais, conforme o código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

Na hipótese, a Décima Turma dessa egrégia Corte Regional enfrentando a matéria decidiu que "Todos os empregados de postos de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, à característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça." (TRF - 3ª Região; AC nº 969891/SP, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, j. 26/20/2004, DJU 29/11/2005, p. 404). [Tab]

No mesmo sentido:

"Inclui-se o período em que o autor atuava como "caixa" no posto de gasolina, por transitar pela área em que operadas as bombas de combustível sujeito ainda aos riscos naturais da estocagem de combustível no local, como de trabalho especial, insalubre e/ou periculoso, com direito à conversão do tempo de atividade especial em tempo de atividade comum para fins de aposentadoria." (TRF - 1ª Região; AC nº 19983400064408/DF, Relator Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, j. 30/06/2004, DJ 11/11/2004, p. 11);

"Os trabalhadores de postos de gasolina, pela exposição e operações com combustíveis líquidos (gasolina, diesel, álcool), considerados agentes insalubres, têm direito à aposentadoria aos vinte e cinco anos de serviço, enquadrando-se no código 1.2.11 (tóxicos orgânicos derivados do carbono) do Decreto nº 53.831/64. O laudo pericial judicial também apurou que o segurado trabalhava em ambiente perigosos." (TRF - 4ª Região; AC nº 389579/RS, Relator Juiz Federal Sérgio Renato Tejada Garcia, j. 14/10/2003, DJ 19/11/2003, p. 900).

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

Assim, computando-se o tempo de atividade especial ora reconhecido e o período já computado pelo INSS na via administrativa, a parte autora possui mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (16/07/97 - f. 34), nos termos do artigo 49, I, "b" da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84).

Mantidos os honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, todavia, consideradas as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas (Súmula n. 111 do ESTJ), em vista do disposto no art. 20 do CPC.

Os honorários periciais, se devidos, devem ser arbitrados levando-se em conta o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, consoante os preceitos da Lei 9.289/96, podendo, ainda, de acordo com o artigo 3º, § 1º, da Resolução nº 558, de 22.05.2007, ultrapassar em até 03 (três) vezes esse limite máximo, cumprindo assinalar, outrossim, que é inconstitucional a sua fixação em números de salários mínimos (art. 7º, IV, da Constituição da República). Dessa forma, razoável fixar-lhe o valor em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, TIDO POR INTERPOSTO E À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00046 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.022639-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE PEDRO ROCHA

ADVOGADO : LUIZ RAMOS DA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VALINHOS SP

No. ORIG. : 99.00.00004-6 2 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 112/115 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 117/120, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º *É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:*

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per si*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaca, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DISES BE 5235 de fl. 20 - auxiliar de produção não qualificado (29/05/72 a 31/08/1972) e auxiliar de produção (01/09/1972 a 21/09/1973) - ruído 83 db e laudo pericial de fls. 21/22;
- Formulário de fl. 78 - servente (09/03/1964 a 06/02/1968) e ajudante de produção (14/10/1977 a 01/09/1978) - ruído 87 db e laudo pericial de fls. 79/80;
- Formulário de fl. 30 - praticante para produção (10/11/1978 a 31/05/1979) e moldador de rebolo "B" (01/06/1979 a 22/12/1982, porém limitada a 29/09/1992, em conformidade com vínculo empregatício constante da CTPS de fl. 29 e do extrato do CNIs em anexo) - ruído 93 db e laudo pericial de fl. 32;
- Formulário de fl. 81 - auxiliar de produção (13/08/1991 a 31/07/19991) e retificador de ponta montada (31/07/1991 a 22/04/1998 - data do laudo) - ruído de 88db e laudo pericial de fl. 82.

Ressalto que o reconhecimento da atividade de retificador de ponta montada irá se restringir ao lapso de 31 de julho de 1991 a 5 de março de 1997, já que a partir desta data o nível de ruído exigido para a comprovação da atividade especial passou a ser de 90 decibéis.

Cumpra observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos de 9 de março de 1964 a 6 de fevereiro de 1968, 29 de maio de 1972 a 21 de setembro de 1973, 14 de outubro de 1977 a 1 de setembro de 1978, 10 de novembro de 1978 a 22 de setembro de 1982 e 13 de agosto de 1990 a 5 de março de 1997.

Soma-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 12/19, 23/26, 29, 32/37 e 41/44), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 03/06/1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 9 meses e 28 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.**

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS, para indeferir a concessão da aposentadoria pleiteada. Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.032607-8/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE WALTER RIBEIRO e outro, e outro

ADVOGADO : CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO
: NORBERTO APARECIDO MAZZIERO

No. ORIG. : 97.04.04756-8 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial dos autores para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial de cada um o índice IRSM de fevereiro de 1994, bem como a variação da URV no período de março a julho de 1994, devendo resultar a renda mensal inicial da média dos últimos 36 salários-de-contribuição corrigidos mês a mês, de modo a lhes garantir uma RMI integral e preservada em seu valor real., ficando vedada a delimitação do valor encontrado como média dos últimos 36 salários-de-contribuição. Os atrasados devem ser pagos com juros de 6% ao ano, contados da citação e de correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, a partir de cada pagamento a menor. Condenou, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o montante vencido. Custas na forma da lei (artigo 128 da Lei nº 8.213/91).

Inconformado, o INSS apela alegando, em breve resumo, que ao proceder o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios obedeceu à legislação aplicável à espécie. Aduz falta de amparo legal ao pedido.

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E.Corte.

Após breve relatório, passo a decidir.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

A pretensão recursal encontra guarida, merecendo censura a r. sentença recorrida, porquanto a questão debatida já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo aquela colenda Corte dado solução em harmonia ao sustentado pela autarquia.

Restou assentado na jurisprudência ser indevida a incorporação de resíduos relativos ao IRSM integral dos meses de janeiro e fevereiro de 1994 na conversão da renda mensal em URV, fixando-se orientação, também, no sentido de que a conversão em URV, em 1º de março de 1994, tomando-se por base o último dia dos meses que integraram o quadrimestre anterior não resultou em redução do valor do benefício. Enfim, é pacífico o entendimento jurisprudencial de que o critério adotado pela autarquia previdenciária para a conversão da renda mensal do benefício em URV observou as regras legais e constitucionais vigentes.

Confira-se a respeito os seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. BENEFÍCIO EM MANUTENÇÃO. CONVERSÃO EM URV. INCORPORAÇÃO. IRSM INTEGRAL. NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 1993. JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E STF.

1. O critério estabelecido pelo art. 20 da Lei n.º 8.880/94 para conversão dos benefícios previdenciários em manutenção para URV não gerou ofensa a direito dos segurados.

2. As antecipações de 10% referentes a novembro e dezembro de 1993 foram incorporadas aos valores dos benefícios reajustados em janeiro/94, ao final do quadrimestre, nos exatos termos da Lei n.º 8.700/93, e computados na média aritmética calculada conforme o artigo supracitado.

3. Quanto aos meses de janeiro e fevereiro, não tendo se completado o quadrimestre, o que somente ocorreria no mês de maio, não há falar em direito adquirido, na medida em que, por ocasião da conversão dos benefícios em URV, o que havia era mera expectativa de direito.

4. Entendimento pacificado no STJ e STF.

6. Embargos de divergência acolhidos. (REsp. nº 411564/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 13/08/2003, DJ 08/09/2003, p. 218);

"Os resíduos relativos aos meses de Novembro e Dezembro/93 foram incorporados no reajuste efetivado em Janeiro/94. Precedentes.

Inexiste direito adquirido à incorporação do resíduo de 10% referente ao IRSM de Janeiro/94 e Fevereiro/94 (39,67%), em razão da revogação da Lei 8.700/93, que o previa, pela Lei 8.880/94. Precedentes.

A conversão dos benefícios previdenciários em URV, a partir de março de 1994, não acarretou redução do valor do benefício. Precedentes." (REsp. nº 456805, 5ª TURMA, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 571);

"CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV (LEI 8.880/94). RESÍDUOS DE 10% DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1994. AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA LITERAL DOS ARTIGOS 194, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO IV E 201, §4o, AMBOS DA CF/88 (ART. 485, V, DO CPC).

I - Ao valor do benefício em manutenção, descabe a incorporação do resíduo de 10% dos IRSMs de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão em URV preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94.

II - A sistemática de conversão dos valores nominais dos benefícios, preconizada pelo art. 20 da Lei 8.880/94, não contrariou os arts. 194, parágrafo único, inciso IV, e 201, § 4o, ambos da CF/88, vez que assegurada a irredutibilidade dos seus valores e preservados estes, de conformidade com o §3o do mesmo artigo e lei.

III - Ação rescisória improcedente. (AR nº 2053 /RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 08/09/2004, DJ 11/10/2004, p. 232);

"O art. 20, inciso I, da Lei 8.880/94 não prevê a divisão dos valores nominais do benefício nos meses do quadrimestre pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV do primeiro dia de cada mês, mas sim, do último dia." (REsp nº 354648/RS, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"A conversão dos benefícios previdenciários em URV, em 1º de março de 1994, ao observar o último dia dos meses compondo o quadrimestre anterior, não acarretou redução do valor do benefício. Inteligência do art. 20, I e II, da Lei 8.880/94. Precedentes." (EREsp nº 206405/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 24/03/2004, DJ 26/04/2004, p.145).

Também aqui cabe invocar precedentes do Supremo Tribunal Federal:

"1. Benefício previdenciário. Conversão dos valores de Cruzeiros Reais para URV determinada pela L. 8.880/94: declaração pelo Plenário da constitucionalidade da expressão "nominal", contida no art. 20 da L. 8.880/94, afastada a alegação de direito adquirido à conversão dos benefícios para URV em março de 1994, com a manutenção dos índices integrais de correção monetária das parcelas consideradas para o cálculo da média aritmética (novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994), já que a L. 8.700/93, anteriormente vigente, também previa o reajustamento dos benefícios apenas para o final de cada quadrimestre (RE 313.382-SC, 26.9.2002, Corrêa, Inf./STF 283). 2. Controle incidente de constitucionalidade: vínculo das Turmas do STF à precedente declaração plenária da constitucionalidade ou inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, salvo proposta de revisão de qualquer dos Ministros (RISTF, arts. 101 e 103, comb. com o art. 557, C.Pr.Civil). 3. Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita." (AgR no RE nº 313768/SC, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 26/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 83);

"Recurso extraordinário. Agravo regimental. 2. Benefício previdenciário. Conversão em Unidade Real de Valor - URV. 3. Inexistência de violação do dispositivo constitucional que determina a preservação do valor real do benefício. Art. 201, § 4º, da Constituição Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgR no RE 310898/SC, Relator Ministro Gilmar Mendes, j. 19/11/2002, DJ 19/12/2002, p. 134).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS**, para julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.
FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.057291-0/SP
RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DARCI BATISTA DE SOUZA
ADVOGADO : MARILDA IVANI LAURINDO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VALDEMIR OEHLMEYER
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 98.00.00050-1 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 151/155 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 168/178, aduz o autor, preliminarmente, a nulidade da r. sentença por violação ao princípio da identidade física do juiz, bem como por julgamento *citra petita*, ao não fundamentar o critério adotado para o estabelecimento do termo inicial do benefício. Subsidiariamente, postula a fixação do termo inicial e da correção monetária no requerimento administrativo e o arbitramento de honorários advocatícios.

Igualmente inconformado, recorre o INSS às fls. 179/180 onde alega que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil para comprovar o exercício da atividade rural, sem um início razoável de prova material em nome do autor. Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em 13 de agosto de 2001, anteriormente a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que excluiu do reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, as causas em que o valor da condenação ou do direito controvertido, não excedesse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Destarte, resultando a sentença em provimento contrário à Fazenda Pública, conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Não assiste razão à parte autora quanto à alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz, pois a obrigatoriedade de que a sentença seja prolatada pelo mesmo juiz que presidiu a audiência de instrução e julgamento, estampada no artigo 132 do Código de Processo Civil, também traz em seu dispositivo os casos em que os autos são repassados aos sucessores.

Consigne-se, por oportuno, que o princípio da identidade física do juiz fica afastado se o magistrado que concluir a audiência estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos a seu sucessor (art. 132 caput do CPC)).

Note-se, entretanto, que à Autarquia Previdenciária caberia o ônus de provar que a hipótese não se insere nas ressalvas contidas no art. 132 da lei processual civil, o que se olvidou de fazê-lo.

Também não merece prosperar a alegação de julgamento *citra petita*, sob o fundamento de ausência de fundamentação quanto à fixação do termo inicial do benefício, porquanto o *decisum* foi proferido com estrita observância ao disposto nos arts. 93, IX, da Constituição Federal de 1988, e 458, II, do Código de Processo Civil que dispõem, respectivamente:

"IX - todos os julgamentos de órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes" (grifei).

"Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:

(...)

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito."

Cumpra salientar, ainda, que os elementos formadores da convicção do julgador têm em vista a pretensão deduzida, porquanto embasados em fundamentos pertinentes e suficientemente viáveis ao deslinde da controvérsia. Observe, portanto, que o ato decisório não está adstrito à esfera de todos os argumentos trazidos pelas partes, uma vez que esses têm a finalidade de convencer o julgador do direito alegado, conforme sejam relevantes ou não.

Caberá ao magistrado, em cumprimento à observância finalística da tutela jurisdicional, apreciar os elementos que repute imprescindíveis à adequada interpretação do direito, conforme o caso concreto, inexistindo omissão ao não se pronunciar acerca de outros argumentos aduzidos pelas partes.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a

sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Trouxe o autor, a título de início razoável de prova material da atividade rural (janeiro de 1957 a outubro de 1966), Título Eleitoral da 14ª Zona Eleitoral do Município de Araras /SP de fl. 73, de onde se extrai que o autor era lavrador quando da sua inscrição em 25 de junho de 1963.

É entendimento já consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça que a qualificação do autor como lavrador, constante de documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material desta atividade, dada a realidade e as condições em que são exercidas as atividades no campo.

A propósito trago à colação ementa do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. PROVA DOCUMENTAL. PROVA TESTEMUNHAL.

1. Constituem início razoável de prova material, dentre outros documentos, certidão de casamento, título de eleitor e outros, em que conste a atividade do requerente como lavrador ou trabalhador rural, ademais quando corroborados pela prova testemunhal, como no caso.

2. Embora seja inadmissível prova exclusivamente testemunhal para reconhecimento de tempo de serviço de atividade urbana e rural, na hipótese, como consta dos autos, esta é complementada por início razoável de prova documental.

3. Apelação desprovida."

(1ª Turma Suplementar, AC nº 199601237640, Juiz Federal João Carlos Mayer Soares (Conv.), DJ de 27.03.2003, p. 202).

Cumpra observar que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Coligiu, ainda, cópias da Carteira Comercial Paulista (fls. 17/72), a qual comprova que o pai do requerente laborou na propriedade rural referida na inicial no lapso de 1957 a 1966, recebendo, pela produção de mandioca, algodão e outros produtos de natureza agrícola, os valores ali indicados.

Ademais, o mesmo documento (fl. 40) aponta que o próprio autor também exerceu atividades rurais junto com seu genitor julho de 1961.

Cumpra salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000).

Sobre o tema, merece destacar a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, que em seu art. 402, preceitua:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

No que tange à precocidade laboral, não deve a mesma, *de per si*, servir de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço, pois se comprovado o efetivo exercício da atividade, o mesmo deve ser reconhecido.

A autorização para o trabalho do menor sofreu alterações quanto à idade mínima, sendo que a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu as idades de 16 e 14 anos, respectivamente, para o trabalho e para a prestação de serviços como aprendiz.

Desta feita, há que ser reconhecida a contagem de tempo para o menor que efetivamente trabalhou com idade inferior à estabelecida, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente os direitos relativos à Previdência Social.

Não é diferente o entendimento do Prof. Wladimir Novaes Martinez:

"... freqüentemente, a precocidade laboral é associada aos filhos de pais de baixa renda e comum às pessoas exercentes de atividades braçais. Ao contrário, os que iniciam o trabalho tardiamente são mais beneficiados. A aposentadoria por tempo de serviço deve reconhecer a precocidade laboral, combinando-se o limite mínimo com o tempo de serviço, fixando-se um total máximo de anos de trabalho, capaz de deflagrar o benefício independentemente da idade, e tornando possível compensar os que começam mais cedo a atividade laboral".

(Comentários à Legislação da Previdência Social. 3ª ed., São Paulo: LTr, p. 282).

Neste sentido é o que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp n.º 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.

(...)

(5ª Turma, REsp n.º 396.338, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002, p. 247).

Os preceitos insculpidos no art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

(...)

2. *Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.*

(...)

5. *Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".*

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

Urge constatar que, o número de trabalhadores registrados na Carteira Comercial leva, num primeiro momento, à idéia de descaracterização do regime de economia familiar, pois a esta só se reconhece a atividade exercida pelos integrantes do mesmo núcleo familiar. Contudo, nos depoimentos colhidos em juízo, as testemunhas confirmam que o postulante e sua família trabalhavam em regime de economia familiar em uma pequena parcela do imóvel rural (2 alqueires), conforme segue:

a) Renor Pires de Andrade: *"O depoente morava na Fazenda Santana do Guaçu, vizinho do autor que morava na Fazenda Retiro. Em 1956, o autor mudou-se para a Fazenda Santana do Guaçu, lá permanecendo até o ano de 1966, como meeiro, ajudando na plantação de milho, feijão, mandioca. (...) O lucro obtido nas vendas da colheita era dividido em cinqüenta por cento para o meeiro e para o dono da terra. Havia um registro para controle dos meeiros da fazenda. (...) O horário de trabalho era das 07.00 horas da manhã às 17.00 horas, podendo-se estender até mais tarde em razão do acúmulo de serviço. A fazenda Santana do Guaçu fica localizada no município de Araras. "* (fl. 130);

b.) Antonio Pires *"O depoente morava na Fazenda Santana do Guaçu, vizinho da fazenda Retiro onde o autor morava. Em 1956 o autor mudou-se para a Fazenda Santana do Guaçu na condição de meeiro, trabalhando na plantação de arroz, feijão, mandioca, milho. O depoente esclarece que a colheita era dividida meio a meio entre meeiro e patrão, e que o horário de trabalho era das 07.00 horas da manhã até 17.00 horas, podendo às vezes estender até mais tarde. O depoente informa que o autor ficou na fazenda Santana do Guaçu até 1966. (...) O depoente não sabe esclarecer se havia algum controle de contratação de meeiros pela fazenda, em razão da pouca idade. O horário de trabalho era estabelecido pelo próprio meeiro. Na fazenda havia um cadastramento de meeiros. "* (fl. 131);

c) Dionel Hepfener: *"O depoente morava na Fazenda Santana do Guaçu. Em 1956 o autor mudou-se para lá na condição de meeiro, trabalhando na plantação de arroz, feijão, mandioca, milho, algodão. O depoente esclarece que a colheita era dividida meio a meio entre meeiro e patrão, e que o horário de trabalho era das 07.00 horas da manhã até 17.00 horas, não havendo nenhum controle de horário de trabalho. O depoente informa que o autor ficou na fazenda Santana do Guaçu até 1966. Havia um cadastramento de meeiros na fazenda, sendo apenas o chefe da família registrado. Os demais integrantes da família que também trabalhavam na fazenda eram apenas registrados em um livro próprio. (...) Este cadastramento onde constava o nome dos filhos do meeiro era feito para proporcionar a divisão de terras. O depoente esclarece que cada pessoa recebia cerca de 2 alqueires."* (fl. 132).

Urge constatar que, não obstante conste nos autos início de prova material relativo ao período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 1957 e de 01 de julho a 31 de outubro de 1966, este não será reconhecido face à ausência de impugnação da parte autora acerca desta questão.

Desta forma, verifica-se do conjunto probatório constante dos autos que o requerente iniciou o labor no campo desde tenra idade, estabelecendo-se, contudo, como termo inicial 1º de setembro de 1957, ano do início de prova mais remoto (Carteira Comercial Paulista), até 30 de junho de 1966, devendo ser mantida a r. sentença, nesse particular.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural do autor, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de setembro de 1957 a 30 de junho de 1966, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **8 (oito) anos e 10 (dez) meses**.

Com relação aos vínculos empregatícios incontroversos, constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 333/336), o autor possuía, por ocasião do requerimento administrativo, em 17 de abril de 1996, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **30 (trinta) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço**.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 90 (noventa) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Em face de todo o explanado, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de serviço proporcional, nos moldes dos arts. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e 53, II, da Lei de Benefícios, uma vez que preencheu os requisitos antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

A renda mensal inicial corresponderá à 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos dos arts. 29 e 53 da Lei n.º 8.213/91.

Contudo, merece parcial reforma a r. sentença no tocante ao termo inicial, correção monetária e honorários advocatícios.

Com relação ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei n.º 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (17 de abril de 1996).

No tocante à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento n.º 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei n.º 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, § 3º, do CPC e à Súmula n.º 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Os extratos do CNIS, anexos a este voto, informam que o requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 04 de dezembro de 1998. Ressalvo, por oportuno, a possibilidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor e à remessa oficial tida por interposta**, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.058327-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JUVERSINO HONORIO

ADVOGADO : JOAO AFONSO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00079-6 1 Vr GUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 79/83 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica, não concedeu o benefício pleiteado e estabeleceu a sucumbência recíproca.

Em razões recursais de fls. 85/92, pugna o autor pela reforma da sentença e procedência integral do pedido, com a conversão dos períodos laborados em condições especiais. Subsidiariamente, insurge-se contra os critérios referentes aos consectários legais.

Igualmente inconformado, o INSS recorre às fls. 103/106, alegando que a prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil para comprovar o exercício da atividade rural sem um início razoável de prova material em nome do autor, bem como a inexistência de recolhimento das contribuições previdenciárias. Requer, ainda, a submissão do r. *decisum* ao reexame necessário e suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que a condenação em custas, despesas processuais e verba honorária decorrentes da r. sentença não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruíu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guará de fl. 18, homologada pelo Ministério Público, que constituiu prova plena do labor rural mencionado (5 de janeiro de 1960 a 10 de outubro de 1969), conforme os fundamentos expedidos no corpo desta decisão.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural do autor, sem anotação em CTPS, nos períodos compreendidos entre 5 de janeiro de 1960 e 10 de outubro de 1969, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **9 (nove) anos, 9 (nove) meses e 6 (seis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos seguintes períodos:

- de 20 de outubro de 1969 a 30 de novembro de 1970;
- de 11 de fevereiro de 1972 a 2 de janeiro de 1975;
- de 1 de abril de 1977 a 24 de junho de 1977.

Ressalta-se que os lapses mencionados já foram reconhecidos como especial pela própria Autarquia Previdenciária, conforme se verifica no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 34/37.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 19/24, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **37 (trinta e sete) anos, 7 (sete) meses e 17 (dezesete) dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão de sua aposentadoria, na forma integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cumprido salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a este voto, o demandante se encontra aposentado por invalidez, desde 4 de outubro de 2003, devendo optar pelo benefício mais vantajoso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.060132-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : EURIPEDES VIEIRA DE CARVALHO

ADVOGADO : CASTRO EUGENIO LIPORONI e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUSANA NAKAMICHI CARRERAS e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 95.14.01436-7 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Trata-se ação de revisão de aposentadoria por tempo de serviço, proposta pela parte autora com o objetivo de condenar o INSS a reconhecer tempo de serviço rural, que lhe foi negado na esfera administrativa.

Apresentadas contestação e réplica, bem como alegações finais, foi proferida sentença, que julgou improcedente o pedido deduzido.

Inconformado, o autor interpôs recurso, sustentando a existência de provas suficientes nos autos a amparar o seu pedido.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Conforme consta dos autos, o autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em 23/11/93, quando lhe foi reconhecido o tempo de serviço de 30 anos, sendo recusada, pela ré, a documentação de comprovação de atividade rural.

Entretanto, assiste razão à parte autora ao pleitear o reconhecimento de tempo rural negado na esfera administrativa, pois, à época em foi requerido o benefício, a declaração do Sindicato Rural, homologada pelo membro do Ministério Público (fls. 7/7v.), constituía prova plena de tempo de serviço rural, nos termos do artigo 106, III, da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente à época, e do Decreto n. 611/92, pois quando da sua emissão (01/03/93), ainda estava em vigor o Decreto n. 611/92, dando assim ensejo à contagem de tempo de serviço, conforme jurisprudência a seguir transcrita: **PREVIDENCIÁRIO - TEMPO DE SERVIÇO RURAL EVIDENCIADO EM DECLARAÇÃO DE SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS HOMOLOGADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO NO ANO DE 1993 - DIREITO AO CÔMPUTO DO PERÍODO, NA FORMA DO ART. 106, III, DA LEI 8.213/91 - DESNECESSIDADE DE PROVA DO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES.** I - A Lei 8.213/91, em seu art. 106, inciso III, redação original, admitia que a prova da atividade rurícola fosse feita exclusivamente através de declaração expedida por Sindicato de Trabalhadores Rurais devidamente homologada pelo Ministério Público, documento trazido aos autos pelo segurado recorrente. II - Aplicação do princípio tempus regit actum, a fim de que o referido elemento de prova tenha o seu valor probatório assegurado, porquanto confeccionado no ano de 1993, quando ainda vigorava a disposição aludida em sua redação original. III - No julgamento do EREsp 576.741/RS, a e. 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de não ser exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias, relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, ocorrido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, computando-se períodos de atividade rural e urbana, nos termos do disposto no artigo 55, § 2º da Lei 8.213/91. IV - Apelo conhecido e provido. Segurança concedida, a fim de que a averbação seja realizada como pleiteada na inicial. (AMS 9602176598 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 15834 Relator(a) Desembargador Federal ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::12/09/2005) Ademais, as testemunhas ouvidas na instrução corroboraram a prova documental, de que o Autor trabalhou na lavoura no período de 01/07/58 a 10/08/62.

Cumpre salientar que, tratando-se de atividade rural anterior à vigência da Lei n. 8.213/91, o cálculo para efeitos de tempo de serviço independe do recolhimento das contribuições. O recolhimento, neste caso, necessitaria ser comprovado apenas para efeito de carência, hipótese não verificada nestes autos.

Nesse sentido, há precedente desta Corte Regional Federal:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ART.52. ATIVIDADE RURAL. PROVA TESTEMUNHAL INSUFICIENTE. FALTA DE TEMPO DE SERVIÇO. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência. Prova testemunhal insuficiente quanto ao exercício da atividade rural. A falta de tempo de serviço impede a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Apelação da autarquia provida. (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1363639 Processo: 2008.03.99.050941-0 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data do Julgamento: 11/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:26/11/2008 PÁGINA: 2144 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA)

Desta forma, é devido o aumento do coeficiente de cálculo do benefício previdenciário do autor, de maneira a se considerar, para efeito de tempo de serviço, o período serviço rural demonstrado nos autos (01/07/58 a 10/08/62), com o conseqüente pagamento das diferenças das prestações vencidas.

A correção monetária incide sobre as diferenças em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da E. Corregedoria da Justiça da 3ª Região.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalta-se, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão, em consonância com a Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte, no julgamento dos *Embargos de Divergência no Recurso Especial n.º 187.766-SP, em 24/05/2000*, em que foi relator Ministro Fernando Gonçalves.

A autarquia está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01, e do art. 8º, § 1º da Lei 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas, bem como os honorários advocatícios, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO INTERPOSTA PELO AUTOR**, na forma da fundamentação.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.067285-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GILSON RODRIGUES DE LIMA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SEBASTIAO PENTEADO

ADVOGADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO SANTAREM

No. ORIG. : 98.00.00121-1 1 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial tida por interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 154/157 julgou parcialmente procedente pedido de reconhecimento de tempo de serviço rural e extinta a ação, sem julgamento do mérito, com relação ao pedido de aposentadoria por tempo de serviço. Submetido o feito a julgamento em 28 de maio de 2002, a 5ª Turma, por unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta. Por maioria, deu parcial provimento à apelação da parte autora (fls. 213/246).

Nova sentença monocrática de fls. 257/261 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 265/273, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Suscita questionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do

que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sítio vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado. Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aqueles mais remotos, quais sejam, a Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho existente entre o requerente e a "Fazenda Santo Inácio" (fl. 121) e o respectivo Recibo de Indenização referente ao pagamento de verbas trabalhistas (fl. 122), ambos em decorrência do labor por ele prestado no período de abril de 1964 a abril de 1969.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 150/151 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural do autor, sem anotação em CTPS, no período de 01 de abril de 1964 a 25 de abril de 1969, em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno, que perfaz um total de **5 (cinco) anos e 25 (vinte e cinco) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, assim discriminados:

- 18 de maio de 1983 a 26 de dezembro de 1983 (Usina Açucareira São Manoel S/A);

- 03 de fevereiro de 1984 a 01 de dezembro de 1998 (Usina Açucareira São Manoel S/A).

Trouxe o autor formulários SB-40 (fls. 26, 30, 39, 43 e 52) e laudos técnicos (fls. 31/33, 35/38, 40/42, 44/51, 54/55, 62/64, 66/69, 71/73, 75/82) expedidos pela respectiva empresa, os quais mencionam ter o mesmo exercido as atividades de operário, líder de fabricação de álcool, destilador e fermentador e exposto, de forma habitual e permanente, ao nível de pressão sonora de 84 decibéis, o enquadramento neste caso se dá pelo código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, sendo de rigor, portanto, a conversão pretendida limitada à data de 05 de março de 1997.

Cumprir observar que, com a superveniência do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis. Portanto, com fundamento na Súmula nº 32 da TNU/JEF e na IN nº 95/2003, até 5 de março de 1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído superiores a 80 (oitenta) decibéis; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a 90 (noventa) decibéis; e, a partir dessa data (edição do Decreto nº 4.882/03, já referido), reduzidos a 85 (oitenta e cinco) decibéis. Assim, o lapso de 05 de março de 1997 a 06 de março de 1998 (data informada no formulário e laudo técnico) não será computado como tempo de atividade especial, uma vez que, nesse período, o postulante ficou exposto a ruído de 84 decibéis, conforme comprova o formulário SB-40 de fl. 39 e laudo técnico de fls. 35/37.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos demais períodos pleiteados.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 84/114 e do extrato do CNIS, anexo a essa decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **39 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 72 (setenta e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

Não merece prosperar a insurgência do INSS quanto ao percentual de 10% (dez por cento) da verba honorária e nem da sua data de incidência, pois a r. sentença monocrática condenou exatamente nos moldes da reforma requerida.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento apresentado pelo Instituto Autárquico em seu apelo, restando prejudicado, por conseguinte, o suscitado pela parte autora em suas contra-razões.

Cabe observar, por fim, que através de informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como comerciário, desde 08 de março de 1996, compensando-se, portanto, as parcelas pagas a esse título, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial tida por interposta** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 06 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.03.99.068550-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VERA LUCIA TORMIN FREIXO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : PEDRO BERNABE

ADVOGADO : CLAUDIO SOARES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BILAC SP

No. ORIG. : 00.00.00000-6 1 Vr BILAC/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto pelo INSS às fls. 124/130, em face da decisão que concedeu a assistência judiciária gratuita, pugnando por sua reconsideração, e da decisão que rejeitou a preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir pelo não exaurimento da via administrativa.

A r. sentença monocrática de fls. 151/153 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 155/161, o INSS aduz a ausência de respaldo legal a amparar o pedido de aposentadoria por tempo de serviço trabalhado como rurícola, que o trabalho em regime de economia familiar não restou caracterizado e a não observância do cumprimento da carência. Por fim, suscita o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pelo INSS, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

A questão encontra amparo na legislação infraconstitucional, mais precisamente na Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, que estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

A teor do disposto no parágrafo único do art. 2º da referida Lei, farão jus aos benefícios da assistência judiciária os litigantes cuja situação econômica não lhes permitam pagar as custas do processo e honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou de suas famílias, bastando para tanto, a simples declaração da parte nesse sentido ou mesmo a afirmação expressa na própria petição inicial, nos termos do seu art. 4º, podendo até ser efetivada a rogo, pelo próprio patrono do requerente, independentemente de poderes específicos.

Assim já decidiu este Tribunal:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SIMPLES DECLARAÇÃO. RECONHECIMENTO DE FIRMA E AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE.
I - A simples afirmação do estado de miserabilidade na petição inicial é suficiente para a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

II - O reconhecimento de firma na procuração é desnecessário, uma vez que o art. 38, do Código de Processo Civil dispensa tal formalidade.

III - Inexigível a autenticação de documentos, a teor do que preceitua o art. 225 do novo Código Civil.

IV - Agravo de instrumento provido.

(8ª Turma, AG nº 2001.03.00.012646-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, j. 24/05/2004, DJU 29/07/2004, p. 201).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - LEI Nº 1.060/50 - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO.

1. Para a concessão do benefício da assistência judiciária, desnecessária a declaração de pobreza, assinada pelo requerente e com firma reconhecida, bastando, para tanto, o simples requerimento na petição inicial, nos termos da Lei nº 1.060/50.

2. Passados dois anos do falecimento, não se pode falar em administrador provisório, impondo-se a outorga de procuração por todos os herdeiros, caso ainda não tenha sido aberto inventário."

(6ª Turma, AG nº 2001.03.00.005683-4, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 16/10/2002, DJU 04/11/2002, p. 716).

A presunção de pobreza daqueles que afirmam tais condições, *ex vi lege* (art. 4º, parágrafo único), prevalece enquanto não apresentadas provas em contrário, não havendo, portanto, a necessidade de comprovação do estado de penúria, mesmo porque *"A assistência judiciária enseja o acesso ao Poder Judiciário. Basta, para concessão, o pedido comunicando a necessidade. Presunção relativa; enquanto não infirmada o direito deve ser exercido."* (STJ, 6ª Turma, RESP nº 163677, Rel. Min. Vicente Cernicchiaro, j. 18/08/1998, DJU 21/09/1998, p. 235).

Ainda na vertente jurisprudencial daquela Corte superior:

"Processual civil. Recurso especial. Assistência judiciária gratuita. Estado de pobreza. Prova. Desnecessidade.

- A concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão-somente à mera afirmação desse estado, sendo irrelevante o fato de o pedido haver sido formulado na petição inicial ou no curso do processo."

(6ª Turma, RESP nº 469594, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/05/2003, DJU 30/06/2003, p. 243).

Igualmente, o fato da parte autora ter constituído patrono nos autos em que requereu a benesse não afasta a condição de hipossuficiência alegada, e, por conseqüência, do direito à assistência judiciária, mesmo porque é notória, nas ações de natureza previdenciária, a defesa dos interesses do segurado ou beneficiário desfavorecido, sem a necessidade de custear os honorários advocatícios de pronto, assumindo o advogado o risco de recebê-los somente ao final, se procedente a demanda por ele ajuizada.

Quanto a essa questão específica, a propósito, é de se conferir o seguinte julgado, também desta Corte:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTENCIA JUDICIARIA GRATUITA. ADOGADO CONSTITUIDO. CONVENIO COM OAB. DIREITO DA PARTE. RECURSO PROVIDO.

1- O conceito de assistência judiciária gratuita não se restringe à isenção de pagamento de honorários advocatícios.

2- O fato de ter a parte contratado defensor, não limita seu direito à assistência judiciária gratuita, se comprovou ser carecedor de recursos.

3- Inteligência do art. 5º, LXXIV, da CF/88, c/c art. 5º, par. 4º, da Lei 1.06/50, que garante o direito da parte escolher seu defensor.

4- Recurso que a que se dá provimento."

(5ª Turma, AG nº 94.03.004623-6, Rel. Des. Fed. Pedro Rotta, j. 13/05/1996, DJU 03/09/1996, p. 64386).

No caso concreto, a parte autora requereu expressamente, na própria inicial dos autos principais, os benefícios da assistência judiciária gratuita, cuja petição fora firmada pelo advogado constituído, a quem se outorgou poderes para o foro em geral, conforme instrumento de procuração e declaração, em apartado, do estado de pobreza, na forma do art. 4º da Lei 1.060/50 (fl. 144), pelo que é de ser mantido o benefício em questão.

A Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa.

Também neste sentido o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou entendimento de que, em ação de natureza previdenciária, é despiciendo o prévio requerimento administrativo como condição para a propositura da ação.

A questão foi bem analisada pelo eminente Ministro Jorge Scartezini, consoante se verifica do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - RURÍCOLA - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE - INÍCIO DE PROVA MATERIAL - REEXAME - SÚMULA 07/STJ - INCIDÊNCIA.

- A prévia postulação administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária.

(...)

- Recurso não conhecido."

(STJ, REsp n.º 190.971, DJU 19.06.2000, p. 166).

Inclusive, o extinto Tribunal Federal de Recursos, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula nº 213, com o seguinte teor:

"O exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária."

Trilhando a mesma senda, esta Corte trouxe à lume a Súmula nº 09, que ora transcrevo:

"Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação."

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão **exaurimento**, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no **esgotamento** de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo.

(...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

Esta Corte, a seu turno, assim decidiu:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO: QUESTÃO DE MÉRITO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO NÃO CONHECIDA. JULGAMENTO DA AÇÃO POR JUÍZO ESTADUAL DE COMARCA NÃO SEDE DA JUSTIÇA FEDERAL: COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA: DESNECESSIDADE. CONTESTAÇÃO DO INSS: PRETENSÃO RESISTIDA CARACTERIZADA. PRELIMINARES REJEITADAS. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: PREENCHIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL, PERMANENTE E INSUSCETÍVEL DE REABILITAÇÃO ATESTADA POR LAUDO PERICIAL. PARECER DE ASSISTENTE TÉCNICO: PROVA PRECLUSA. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. QUALIDADE DE SEGURADO MANTIDA: INTERRUPTÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INVOLUNTÁRIA. EM VIRTUDE DE AGRAVAMENTO DE DOENÇA. BENEFÍCIO MANTIDO. TERMO INICIAL E JUROS. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. ACOLHIDO PLEITO DE TUTELA JURISDICIONAL ANTECIPADA.

(...)

IV - Tem-se por remediada a falta de interesse de agir do autor, à múnua de requerimento administrativo do benefício, quando o INSS, citado na ação, impugna o mérito do pedido, caracterizando-se, assim, a pretensão resistida.

Precedentes. Preliminar de carência de ação rejeitada.

(...)

XVII - Rejeitadas as demais preliminares.

XVIII - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

XIX - Acolhido o pleito do autor, para antecipar a tutela jurisdicional, intimando-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento."

(9ª Turma, AC n.º 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491).

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: *É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.*"

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco), se mulher, iniciando no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício até o máximo de 100% (cem por cento) para o tempo integral, aos que completarem 30 (trinta) anos de trabalho para mulher e 35 (trinta e cinco) anos de trabalho para o homem.

Na redação original do artigo 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados no período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Ao segurado que contava com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos artigos 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

O presente caso cinge-se à implementação dos requisitos necessários antes da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98.

A fim de fazer jus ao referido benefício, objetiva o autor o reconhecimento do período em que alega ter exercido atividade rural em regime de economia familiar de 1958 a 1999.

Trouxe o autor, a título de início razoável de prova material da atividade rural os documentos a seguir descritos:

- 1) Certificado de Reservista de 3ª Categoria onde o autor é qualificado profissionalmente como lavrador, em 29 de abril de 1960 (fl. 10);
- 2) Documento expedido pelo Juízo Eleitoral da 210ª Zona, em 25 de junho de 1984, atestando a profissão de lavrador do filho do autor (fl. 11);
- 3) Documento expedido pelo Juízo Eleitoral da 25ª Zona - Birigui - São Paulo, em 28 de maio de 1958, atestando a profissão de lavrador do autor (fl. 11);
- 4) Históricos escolares de Janete Aparecida Bernabé e Pedro Bernabé Filho, filhos do autor, dos anos de 1977, 1978 e 1979, onde o autor é qualificado como lavrador (fls. 13/15);
- 5) Guia de Recolhimento de Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária "inter vivos" (Sisa), onde o autor consta qualificado como lavrador em 22 de dezembro de 1964 (fl. 17);
- 6) Certidão da matrícula do imóvel rural adquirido em 22 de dezembro de 1964, expedida em 23 de dezembro de 1964, onde o autor consta qualificado como lavrador (fl. 18);
- 7) Guias de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, relativas aos exercícios de 1994, 1995 e 1996 em nome do autor (fl. 19);

- 8) Certificados de Cadastro de Imóvel Rural - CCIR referentes aos exercícios de 1996/1997 e 1998/1999 (fls. 20/21)
- 9) Certidão da matrícula do imóvel rural adquirido em 7 de agosto de 1972, expedida em 17 de agosto de 1972, onde o autor consta qualificado como lavrador (fl. 23);
- 10) Certidão da matrícula do imóvel rural adquirido em 7 de agosto de 1972, expedida em 17 de agosto de 1972, onde o autor consta qualificado como lavrador (fl. 27);
- 11) Fichas Escolares de Pedro Bernabé Filho, referentes aos anos de 1972, 1974, 1976, 1978 e 1979, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 29, 31, 33, 35 e 36);
- 12) Fichas Escolares de Janete Aparecida Bernabé, referentes aos anos de 1974, 1975, 1976, 1980, 1981, 1983, e 1984, onde o autor aparece qualificado como lavrador (fls. 30, 32, 34, 37, 38, 39, 40 e 41);

Na espécie, o postulante, também apresentou Notas Fiscais de Produtor Rural, por ele expedidas nos períodos de 24 de outubro de 1972 a 10 de dezembro de 1999 (fls. 42/104) e Escrituras de Compra e Venda de três imóveis rurais adquiridos, o primeiro, em 22 de dezembro de 1964 e, os outros, em 7 de agosto de 1972 (fls. 16, 22 e 26) com o escopo de demonstrar o exercício da atividade rural em regime de economia familiar.

Todavia em seu depoimento pessoal o autor afirmou que: "*Após seu casamento passou a trabalhar sozinho junto com sua esposa. Para tocar o café chegou a contratar uma ou duas famílias, de tal forma que cada família tocava uns dois mil pés de café. Depois comprou mais um sítio de onze alqueires. Tocou os pés de café com bóias-frias. Neste segundo sítio atualmente o autor cria gado e trabalha, no outro sítio, até os dias de hoje. No sítio trabalha o autor e seu filho. Apenas na época de colheita costuma contratar algum terceiro. Dependendo da colheita contrata mais ou menos pessoas. (...) no sítio em que comprou, trabalhou aproximadamente durante cinco anos com bóias-frias. Após ter se casado, em 1964, passou a contratar uma família para trabalhar no sítio. Trabalha assim até 1985. Esclarece que no sítio havia quatro casas e que geralmente quatro famílias moravam no local. Nunca recolheu contribuições para a previdência social"* (fl. 131), assertivas que aliadas ao fato de possuir três imóveis rurais descaracterizam o regime de economia familiar, pois não é crível que os imóveis fossem utilizados tão-somente para subsistência do grupo familiar. Por outro lado, os depoimentos colhidos em juízo não se mostraram hábeis a corroborar a prova documental acostada. O que se extrai da prova oral é que os depoimentos prestados pela primeira e terceira testemunhas se mostraram por demais evasivos, genéricos e lacunosos. Por outro lado, a segunda testemunha ouvida contradiz o depoimento do autor ao afirmar que "*As vezes contrata peões por dia. Geralmente na época da colheita ou quando o serviço aperta. No sítio havia duas casa. Os trabalhadores quando são contratados, não moram na propriedade. Atualmente o autor tem outro sítio. Neste sítio só existe pasto. O autor não contrata ninguém para trabalhar neste outro sítio.*" Caracterizada a utilização de mão-de-obra assalariada, resta, a meu sentir, afastado o caráter de economia familiar do trabalho campesino.

E isso porque se entende como regime de economia familiar a atividade rural em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, o que não é o caso dos autos.

A propósito trago à colação ementas dos seguintes julgados desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL DO TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 55, PARÁGRAFO 3º, DA LEI N. 8213/91. SÚMULA N.27 DO TRF/1 REGIÃO.

(...)

2 - *Caso, ademais, em que documento juntamente aos autos comprova que o companheiro da autora explorava sua propriedade rural com auxílio de empregados, circunstância que afasta a alegada condição de rurícola, como segurada especial, em regime de economia familiar (art. 11, VII, parágrafo 1, da Lei n. 8213/91)*

3 - *Apelação improvida. Pretensão improcedente."*

(TRF1, 2ª Turma, AC nº 1995.01.10701-9, Rel. Juíza Assusete Magalhães, j. 30.05.1995, DJ 19.06.1995, p. 38318).

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CARÊNCIA DE AÇÃO AFASTADA-RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL -AUSÊNCIA DE PROVA-RECURSO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA"

(...)

2. *O autor trabalhou em propriedade familiar organizada, com o concurso de empregados, para fazer escoar variada produção. Regime de economia familiar excluído.*

5. *Recurso voluntário e remessa oficial providos.*

6. *Sentença reformada."*

(5ª Turma, AC nº 1998.03.051908-5, Rel. Juiz Fonseca Gonçalves, j. 02.09.2002, DJ 06.12.2002, p. 608).

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado*

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que a norma constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido." (Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento apresentado pelo INSS em seu apelo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento ao agravo retido e dou provimento à remessa oficial e à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se

São Paulo, 07 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.069400-6/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JOAO CANDIDO SOARES

ADVOGADO : FELICIANO JOSE DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.00.00063-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face de sentença que julgou improcedente seu pedido de revisão de benefício previdenciário formulado na petição inicial de fls. 02/03.

Inconformado, apela o autor pleiteando a reforma da sentença, sob o argumento de que faz jus ao recebimento dos anuênios no percentual de 31%, e não a 27%, como tem sido pago pelo INSS, pois trabalhou por 27 anos e 10 meses na RFFSA e durante 03 anos, 05 meses e 26 dias na Prefeitura Municipal de Cruzeiro.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Em se tratando de demanda que tem por objeto a majoração dos anuênios do autor de 27 para 31%, a partir de 01/10/92, pagos pelo INSS, mas com recursos do Tesouro Nacional (União Federal) e mediante informações da RFFSA, as três entidades estão envolvidas, razão pela qual devem integrar o pólo passivo da demanda em litisconsórcio passivo necessário, que não se formou no caso.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - BENEFÍCIO DE FERROVIÁRIO - COMPLEMENTAÇÃO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE UNIÃO, INSS E RFFSA. NECESSIDADE DE CITAÇÃO DOS ENTES FALTANTES. ANULAÇÃO DE OFÍCIO DA SENTENÇA.

- Os valores dos benefícios pagos ao ferroviário inativo devem ser mantidos pelo INSS, mas à conta do Tesouro Nacional, como decorre do artigo 1º do Decreto-Lei nº 956/69 e artigos 5º e 6º da Lei nº 8.186/91.
- Imprescindibilidade da presença dos três entes públicos, INSS, União Federal e RFFSA, no pólo passivo da relação processual, a teor do artigo 47 do CPC. Precedentes jurisprudenciais.
- Determinada a remessa dos autos ao Juízo de origem para que se perfaça a citação da União e da Rede Ferroviária Federal S/A.
- Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada.
TRF da 3ª Região, AC 96.03.053026-3/SP, Des. Federal EVA REGINA, Sétima Turma, Data da Decisão: 16/04/2007, DJU: 17/05/2007, PÁGINA: 382)

Observe-se que, no caso, se for acolhido o pedido deduzido pelo autor, haverá alteração no valor das complementações adimplidas pela União. Por tal razão, justificável a presença de tais entes, em decorrência de alteração da relação jurídica originária.

Pertinente afirmar, ainda, não ser a Justiça Estadual competente para dirimir o conflito, haja vista a presença da União Federal no pólo passivo da demanda.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, de ofício, declaro nula a sentença, devendo o juízo de origem determinar o cumprimento do disposto no artigo 47, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Prejudicada a apelação do autor.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00054 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.03.99.069949-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : CLOVES EXALTACAO DOS SANTOS

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

CODINOME : CLOVIS EXALTACAO DOS SANTOS

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 99.00.00109-5 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 308/320 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Decorrido *in albis* o prazo para a apresentação de recursos voluntários pelas partes, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a

comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão de Casamento de fl. 21, qualificando-o como lavrador em 1º de setembro de 1963.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 297/304 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1963 e 31 de julho de 1968, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 258/263 e as contribuições previdenciárias de fls. 27 e 30/254 vertidas pelo autor e confirmadas pelos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **29 anos, 9 meses e 24 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na modalidade proporcional.

Aprecio a *quaestio*, então, sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto.

Contando o autor com 29 anos, 09 meses e 24 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 2 meses e 6 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% (26 dias), equivalem a 3 meses e 2 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (29 anos, 09 meses e 24 dias), o período faltante para 30 anos (2 meses e 6 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (26 dias), o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos e 26 dias de tempo de contribuição. Contava ele, por sua vez, na ocasião da propositura da ação (19 de julho de 1999), com **30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias** de tempo de serviço, ensejadores à concessão da aposentadoria proporcional com renda mensal inicial de 70% do salário de benefício.

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 14 de dezembro de 1939 (fl. 18) e, na data da propositura da ação, já havia completado a idade mínima.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação (10 de agosto de 1999), conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

Os extratos do CNIS, anexos a este voto, informam que o requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por invalidez a partir de 03 de setembro de 2003. Ressalvo, por oportuno, a possibilidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **concedo a tutela específica**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.03.99.076583-9/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : EUCLIDES TEJEDA

ADVOGADO : JOAO BATISTA ROSA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GLORIA ANARUMA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 99.00.00216-1 1 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que indeferiu pedido de revisão de seu benefício previdenciário.

Em sede de ação de conhecimento, ajuizada em 24.09.99, o autor requereu o recálculo de sua renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de serviço, segundo a legislação vigente à época da aquisição do direito e o pagamento das prestações vincendas mais as diferenças pretéritas, a partir do início efetivo do benefício.

A sentença proferida nestes autos julgou improcedente o pedido por entender que não é possível desconsiderar o período de contribuição após a aquisição do direito à aposentadoria.

Em suas razões de recurso, o autor reafirma seu direito à aposentadoria quando implementou as condições necessárias à percepção do benefício, pugnando pela reforma da sentença.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Analisando a documentação contida nestes autos, verifico que à parte autora foi concedida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma da Lei nº 8.213/91, com a data de início do benefício fixada em 29/11/94, pois cumprira na data do requerimento mais de 37 (trinta e sete) anos de contribuição.

O autor aduz que, em 1990, logo após sua demissão da empresa Krupp Metalúrgica Campo Limpo, dirigiu-se ao INSS onde recebeu orientação de que deveria continuar recolhendo contribuições à previdência, pois não possuía, ainda, tempo de serviço suficiente para aposentar-se.

Alega que, em decorrência dessa orientação equivocada, continuou a recolher as contribuições, com salário de contribuição inferior ao que recolhia anteriormente. Por conseguinte, seu benefício foi concedido em valor inferior àquele que poderia ter obtido em 1990, ainda que lhe fosse concedida a aposentadoria proporcional.

O autor comprova, por meio do documento juntado a fls. 19, que requereu expressamente ao INSS, ao pleitear a concessão da aposentadoria, que fossem computadas apenas as contribuições relativas ao período em que era empregado, uma vez que eram suficientes para a concessão do benefício.

A forma de cálculo pleiteada pelo autor, mediante o cômputo somente das contribuições relativas ao período em que era empregado, resultaria em salário de benefício mais favorável do que aquele a que chegou o INSS, mediante o cômputo de contribuições posteriores, realizadas pelo autor na condição de contribuinte individual.

Nenhum impedimento legal havia para que o INSS atendesse ao requerimento do autor. Ao contrário, deveria a autarquia conceder o benefício utilizando o critério mais favorável ao segurado, aplicando o direito à melhor proteção social, expresso no **Enunciado nº 5 da JR/CRPS: "A Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido"**, que remete ao **Prejulgado nº 1**, de que trata a Portaria MTPS nº 3.286, de 27.09.73, editado sob a égide do art. 1º do Decreto nº 60.501, de 14.03.67 (Regulamento Geral da Previdência Social), do seguinte teor: "Constituindo-se uma das finalidades primordiais da Previdência Social assegurar os meios indispensáveis de manutenção do segurado, nos casos legalmente previstos, deve resultar, sempre que ele venha a implementar as condições para adquirir o direito a um ou a outro benefício, na aplicação do dispositivo mais benéfico e na obrigatoriedade de o Instituto segurador orientá-lo, nesse sentido".

Isso significa que, dentre as situações concretas admissíveis, a Previdência Social deve orientar o segurado a desfrutar daquela que lhe é mais benéfica, como prescreve o art. 122 da L. 8.213/91, e nisso reside a pretensão do autor, de fazer valer o direito adquirido à aposentadoria proporcional quando possuía 33 anos de serviço, 11 meses e 22 dias, em 17/11/90.

Nesse sentido, é a jurisprudência desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DIREITO ADQUIRIDO. DIREITO À MELHOR PROTEÇÃO SOCIAL. ENUNCIADO JR/CRPS Nº 5. PREJULGADO MTPS Nº 1. RECÁLCULO DA RMI SEGUNDO LEI VIGENTE À ÉPOCA DA REUNIÃO DOS REQUISITOS. SÚMULA 359. PRECEDENTES DO STF e STJ. O segurado tem direito à melhor proteção social e a Previdência Social deve assegurar-lhe a aplicação do dispositivo mais benéfico.

Incorporado ao patrimônio do segurado o direito à aposentadoria de acordo com a CLPS (D. 89.312/84), justifica-se o recálculo da renda mensal inicial com base nessa legislação, por ser mais vantajosa do que a da L. 8.213/91. Súmula 359 e precedentes do STF e STJ. Apelação provida parcialmente. (AC 301208 Processo nº 96.03.008837-4 - DÉCIMA TURMA - j. 24/10/2006 - Rel. DES. CASTRO GUERRA)

Ao negar o requerimento formulado pelo autor, e conceder o benefício de acordo com critérios desfavorável ao segurado, violou a autarquia ao direito da parte autora à melhor proteção social.

Ressalte-se que não cuida a hipótese em análise de pedido de retroação da data de início do benefício após a sua concessão, mas apenas de aplicação de critério de cálculo mais favorável ao segurado, nos exatos termos em que foi requerido no momento da aposentadoria, conforme demonstra documentação juntada aos autos.

Desta sorte, a renda mensal inicial do benefício deve ser calculada na forma pleiteada pelo autor, uma vez o mesmo já havia incorporado ao seu patrimônio o direito à aposentadoria na data pleiteada, cumprindo ao INSS recalcular a renda

mensal inicial do benefício, desconsiderando-se as contribuições realizadas pelo autor na condição de contribuinte individual, conforme pleiteado pelo autor desde o momento em que requereu administrativamente o benefício. A correção monetária incide sobre as diferenças do benefício, não atingidas pela prescrição quinquenal, no momento em que se tornaram devidas, na forma do antigo Provimento COGE nº 24/97; do atual Provimento COGE nº 64/05; da Resolução CJF 242/01; e ainda da Portaria DForo-SJ/SP nº 92, de 23.10.2001.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

A verba honorária fica fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, sendo que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas até a data da presente decisão monocrática.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557, §1º, do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da autora, para reformar a sentença e julgar procedente o pedido, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00056 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.000908-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EMILSON RODRIGUES MARQUES

ADVOGADO : LEANDRA YUKI KORIM e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho exercido sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido do INSS às fls. 184/185, insurgindo-se quanto à fixação dos honorários periciais.

A r. sentença monocrática de fls. 227/234 julgou parcialmente procedente o pedido, declarou o período comum de trabalho, o qual totalizou até 15 de dezembro de 2008, 25 anos, 9 meses e 16 dias de labor e julgou improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 250/265, requer o INSS às fls. 244/246 a reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado tal período de trabalho.

Igualmente inconformado, apelou a parte autora às fls. 250/265, pleiteando, o reconhecimento do período integral em que exerceu a atividade de bancário como laborado sob condições especiais.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso inclui-se na hipótese acima mencionada, tendo em vista que o crédito decorrente da condenação não excede a sessenta salários-mínimos, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório. Não conheço do agravo retido interposto pela Autarquia Previdenciária, por não reiterado em razões ou contra-razões de recurso, nos termos do §1º do art. 523 do Código de Processo Civil.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições:***

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezzini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. *O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.*" (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. *A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.*

3. *A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).*

4. *Recurso provido.*

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade.

Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas

Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende o requerente o reconhecimento como especial do lapso em que exerceu as atividades de triagem, compensação, escriturário, caixa, encarregado do setor de caixas, assistente gerencial, gerente de negócios e gerente geral de 04 de abril de 1976 a 28 de junho de 1999 junto ao Banco do Estado do Paraná.

Constato, em um primeiro momento, que o simples exercício de atividades bancárias não é suficiente para a caracterização do trabalho como especial. Ora, o desgaste psíquico-emocional, o estresse e até mesmo as patologias decorrentes da realização de esforços repetitivos e má postura são problemas que atualmente atingem a maior parte dos

trabalhadores do mundo moderno, não servindo, portanto, a utilização deste argumento como justificativa para o reconhecimento destas atividades como especial.

Entendimento diverso levaria à conclusão de que todas as profissões atuais deveriam estar enquadradas no rol de atividades especiais, já que todas elas, em maior ou menor grau, acarretam àqueles que as exercem os problemas elencados pelo postulante.

Importa observar, ainda, que tanto as alegações formuladas pelo autor como o laudo técnico pericial de fls. 156/161 para a comprovação de que a atividade bancária deve ser considerada penosa, também se mostram insuficientes para a demonstração do desempenho de atividade sob condições especiais.

Verifica-se que as afirmações feitas na exordial e no laudo do assistente técnico são vagas e genéricas podendo, inclusive, serem aplicadas a todos aqueles que exercem atividades bancárias, o que contraria frontalmente os elementos necessários para a caracterização de uma atividade como especial.

Desta forma, entendo que o simples desempenho de atividades bancárias não é capaz de suscitar o seu reconhecimento como insalubre, perigosa ou penosa, principalmente ante a inexistência de previsão legal de sua natureza especial.

A corroborar o entendimento acima exposto, trago à lume precedentes jurisprudenciais deste Tribunal: TRF 3, 9ª Turma; AC nº 1999.61.06.006294-8; Rel. Des. Fed. Marisa Santos; j. 02.10.2006, DJU 23.11.2006; TRF 3, 9ª Turma, AC nº 1999.61.02.015272-0, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 12.02.2007, DJU 29.03.2007, p. 613.

Ressalta-se, por fim, que o laudo pericial elaborado pelo perito judicial (fls. 153/161) junto à agência do Banco do Estado do Paraná, local de trabalho do demandante, constatou que o local de labor do demandante já havia sido fechado há meses e "... *seu ambiente físico de trabalho, conseqüentemente descaracterizado, não permitindo uma avaliação quantitativa in loco...*".

Desta feita, inviável a conversão do lapso ora pleiteado.

Some-se os períodos constantes da CTPS (fls. 26/43) e do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, em 23 de outubro de 1997, data do requerimento administrativo, com 24 anos, 2 meses e 9 dias de tempo de serviço e em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 4 meses e 1 dia, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica dos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Assim, merecem prosperar em partes as razões de inconformismo do INSS, para indeferir a concessão da aposentadoria pleiteada e limitar o período de trabalho comum do requerente.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e do agravo retido, nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à do INSS** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.004646-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUVERSI MANOEL MORENO

ADVOGADO : HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 167/172 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 175/178, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, impossibilidade jurídica do pedido, por não ter a parte autora preenchido os requisitos exigidos pela Emenda Constitucional nº 20/98. No mérito,

pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e prequestiona a matéria para fins recursais.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

No tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, a mesma se confunde com o mérito e com ele será analisado.

Verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o requerente passou a receber o benefício ora pleiteado no curso da demanda, vale dizer, em 5 de fevereiro de 2009, tendo ocorrido, destarte, reconhecimento da procedência do pedido, restando incontroverso o *meritum causae*. Remanesce, entretanto, as questões dele decorrentes, quais sejam o termo inicial do benefício, a correção monetária e as verbas de sucumbência.

Considerando que fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, 26 de março de 1999 (fl. 34) e não havendo demonstração do efetivo pagamento do montante devido até data da concessão, 5 de fevereiro de 2009, o mesmo deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser compensadas as parcelas efetivamente pagas nesta ocasião.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

No tocante aos juros de mora, esta Turma firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, como já visto, reconheceu implicitamente a procedência do pedido e deve, portanto, responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Neste sentido, as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- *Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.*

- *Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1996.01.27379-4, Juiz Aloísio Palmeira, j. 09.09.1997, DJ 10.05.1999, p. 8).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Adotando o demandado comportamento incompatível com a defesa deduzida em Juízo, no sentido do atendimento da pretensão do demandante, reconhece tacitamente o pedido, dando causa à extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art - 269 inc - 2 do CPC-73 .

2. Incide então o art - 26 do CPC - 73, imputando ao demandado os ônus processuais.

3. Apelação improvida. Recurso adesivo provido."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 95.04.31807-0, Juiz Marcelo de Nardi, j. 10.12.1998, DJ 10.02.1999, p. 436).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Prejudicado, por conseguinte, o prequestionamento suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma acima fundamentada.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.02.017939-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROBERTO BERTOLINI falecido

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI e outro

HABILITADO : LUCIA TORRES BERTOLINI

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE PASTORI

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 288/293, declarada à fl. 299, julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 301/306, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Igualmente inconformado, recorre o autor às fls. 308/311, onde postula a concessão do abono anual.

Ante o falecimento da parte autora, foi habilitada sua sucessora pelo despacho de fl. 344.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, a parte autora propôs ação pleiteando o reconhecimento dos períodos de 01 de julho de 1968 a 30 de março de 1975 e 01 de outubro de 1978 a 30 de julho de 1990 como tempo de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Entretanto, o M.M. Juízo *a quo* reconheceu o intervalo de 01 de março de 1982 a 30 de janeiro de 1991 como especial, ampliando assim o pedido do autor.

Cumpr-me observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática, limita o âmbito da sentença, isto é, o autor delimita a lide ao fixar o objeto litigioso, não sendo lícito ao julgador alterar o pedido, a *causa petendi* ou condenar em **quantidade superior** ao demandado, bem como conhecer de questões não

suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte, a teor dos artigos 128 e 460, do Código de Processo Civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*. (grifei)

Desta feita, por não ter sido o reconhecimento como especial do período de 01 de agosto de 1990 a 30 de janeiro de 1991 objeto do pedido da parte autora, o mesmo não poderia ter sido deferido pelo douto Juízo monocrático e, portanto, não pode ser mantido por este Juízo, sob pena de se estar caracterizando julgamento *ultra petita*.

Saliente-se, por fim, que não há que se falar em nulidade da sentença, mas que a mesma deve, de ofício, ser reduzida aos limites do pedido inicial.

Trago à lume as seguintes decisões:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO ULTRA PETITA. SÚMULA 260 TFR. ARTIGO 58 ADCT. INCOMPATIBILIDADE.

1. Em havendo a decisão impugnada ultrapassado os limites do pedido, impõe-se a sua reforma, em homenagem ao princípio do tantum devolutum quantum appellatum.

(...)

4. Recurso conhecido e provido."

(RESP 199900731590, STJ, SEXTA TURMA, DJ: 01/08/2000, P. 354, MIN. HAMILTON CARVALHIDO)

"PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - RECONHECIMENTO DE OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO "ULTRA PETITA" - PRESCRIÇÃO ACOLHIDA - LEI 6423/77 - ÔNUS DA PROVA - EFICÁCIA DO ART. 58/ADCT - AUTO-APLICABILIDADE DO ART. 201, § 6, DA CF/88 - 147,06% : FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CORREÇÃO MONETÁRIA - RECURSO DO AUTOR IMPROVIDO - APELO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS.

1.Sentença reduzida, de ofício, aos termos do pedido inicial, em razão da ocorrência de julgamento "ultra petita", defeso por lei (arts. 128 e 460 do CPC), pois o pedido de cômputo da Súmula 260 do extinto TFR não constou da inicial.

(...)

9.Recurso do autor improvido. Apelo do INSS e remessa oficial parcialmente providos."

(AC 200161200044557, TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, DJU: 10/12/2002, P. 515, DES. FED. RAMZA TARTUCE)

"PREVIDENCIÁRIO PROCESSO CIVIL. PRELIMINAR. ACOLHIDA. ATIVIDADE DE RURÍCOLA.

COMPROVAÇÃO. PRESENÇA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL ALIADA À PROVA TESTEMUNHAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. DECLARAÇÃO. NÃO COMPROVADOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTADORIA. ARTIGO 52 DA LEI 8.213/91. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

3 - No caso de sentença ultra petita, não ocorre nulidade da sentença, devendo o tribunal, ao invés de anulá-la, reduzi-la aos limites do pedido. Precedente.

(...)

11 - Preliminar acolhida. Sentença reduzida de ofício. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas."

(AC 200003990271429, TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA TURMA, DJU: 21/10/2002, P. 283, JUIZ SANTORO FACCHINI).

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e

biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por

invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado na função de motorista de caminhão, sujeito a agentes agressivos.

Oportuno reafirmar, consoante já exposto no corpo desta decisão, que nos períodos de 01 de julho de 1968 a 30 de março de 1975 e 01 de outubro de 1978 a 30 de julho de 1990, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da sua categoria profissional, no caso a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais. Todavia, não se desincumbiu o requerente de tal encargo.

O feito fora instruído com inúmeros documentos que o qualificam como "motorista" (fls. 17/25, 28/31, 37/46, 48 e 53/78), qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido.

No mesmo sentido, os documentos relativos a realização de fretes e carretos pelo postulante (fls. 32/36, 47 e 49/52) também nada informam acerca do veículo utilizado para a realização do transporte das mercadorias.

O Recibo de Venda (fl. 19) revela a mera aquisição, por parte do demandante, de veículo marca Mercedes Benz (caminhão) na data de 22 de outubro de 1984, sem que fizesse qualquer menção acerca da atividade desempenhada. Verifica-se, portanto, que o conjunto probatório não se revela suficiente à comprovação da atividade de motorista de caminhão, o que impede o reconhecimento deste período como tempo de atividade especial.

Como se vê, **não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum** nos períodos pleiteados, devendo ser reformada a r. sentença nesse particular.

Somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 220/224) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 172), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **32 anos e 9 meses de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 82% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo (08 de setembro de 1999).

A concessão de gratificação natalina decorre de lei e independe, inclusive, de pedido expresso. Nesta esteira, destaco o escólio do ilustre professor Wladimir Novaes Martinez:

"Contemplado textualmente na Carta Magna como direito dos aposentados e pensionistas, o abono anual é consagrado no RBPS: é devido abono anual ao segurado e ao dependente da previdência social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão."
(Curso de Direito Previdenciário - Tomo II - Previdência Social. 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, p. 559).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **de ofício, reduzo a r. sentença monocrática aos limites do pedido**, excluindo da condenação o lapso de 01 de agosto de 1990 a 30 de janeiro de 1991, **dou provimento à apelação do autor e parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 21 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.03.000421-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FELIPE DANTAS DE ARAUJO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDEMAR LUIZ PINTO

ADVOGADO : EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 210/218 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 227/238, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Verifica-se do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, que o requerente passou a receber o benefício ora pleiteado no curso da demanda, vale dizer, em 25 de agosto de 2003, tendo ocorrido, destarte, reconhecimento da procedência do pedido, restando incontroverso o *meritum causae*. Remanesce, entretanto, as questões dele decorrentes, quais sejam o termo inicial do benefício, a correção monetária e as verbas de sucumbência.

Considerando que fixado o termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo, 22 de janeiro de 1996 (fl. 20) e não havendo demonstração do efetivo pagamento do montante devido até data da concessão, 25 de agosto de 2003, o mesmo deve ser apurado em sede de liquidação de sentença, devendo ser compensadas as parcelas efetivamente pagas nesta ocasião.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

No tocante aos juros de mora, esta Turma firmou entendimento no sentido de que devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, considerando-se que a Autarquia concedeu o benefício no curso do processo, como já visto, reconheceu implicitamente a procedência do pedido e deve, portanto, responder pelos ônus da sucumbência, nos termos do art. 26, *caput*, do Código de Processo Civil, que ora transcrevo:

"Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu."

Neste sentido, as seguintes decisões:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DA PRETENSÃO NO CURSO DO PROCESSO. INTERESSE DE AGIR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Se no curso da demanda o réu atende a pretensão deduzida em juízo, ocorre a situação prevista no art. 269, II, do CPC, que dispõe sobre a extinção do processo com julgamento do mérito, o que afasta a tese de carência de ação por falta de interesse de agir.

- Encontrando-se presente o interesse de agir ao tempo do ajuizamento da ação, o reconhecimento da procedência do pedido não legitima a isenção da condenação do réu no pagamento dos encargos da sucumbência.

- Recurso especial não conhecido."

(STJ, 6ª Turma, REsp nº 104184, Min. Vicente Leal, j. 11.11.1997, DJ 09.12.1997, p. 64779).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RECONHECIMENTO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO.

Reconhecimento de pedido na via administrativa e silêncio da parte-ré, em processo judicial, acerca dessa questão permitem julgar extinto o processo com julgamento de mérito (CPC, artigo 269, inciso II) e imposição de ônus processual."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1996.01.27379-4, Juiz Aloísio Palmeira, j. 09.09.1997, DJ 10.05.1999, p. 8).

"PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO TÁCITO DO PEDIDO. EXTINÇÃO DE JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. Adotando o demandado comportamento incompatível com a defesa deduzida em Juízo, no sentido do atendimento da pretensão do demandante, reconhece tacitamente o pedido, dando causa à extinção do processo com julgamento do mérito, na forma do art - 269 inc - 2 do CPC-73 .

2. Incide então o art - 26 do CPC - 73, imputando ao demandado os ônus processuais.

3. Apelação improvida. Recurso adesivo provido."

(TRF4, 3ª Turma, AC nº 95.04.31807-0, Juiz Marcelo de Nardi, j. 10.12.1998, DJ 10.02.1999, p. 436).

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por fim, ante a informação do óbito da parte autora contida no extrato do CNIS, anexo a esta decisão, à primeira vista, cogitar-se-ia a nulidade dos atos praticados após seu falecimento em razão da ausência da capacidade postulatória, uma vez que, dada a transmissibilidade do direito material deduzido assegurada pelo art. 112 da Lei nº 8.213/91, em específico, quanto às parcelas atrasadas, o processo deveria ser suspenso na forma do art. 265, I, do Código de Processo Civil, a fim de que fosse promovida a sucessão processual (art. 46) e conseqüente habilitação incidental dos interessados, conforme disciplinado no Capítulo IX do mesmo estatuto (arts. 1.055 e seguintes).

Muito embora o art. 266 do Código de Processo Civil impeça a prática de qualquer ato processual durante a suspensão de que trata o dispositivo acima, é bem verdade que seu art. 244, antepondo-se àquele, contemplou o princípio da instrumentalidade das formas: "*Quando a lei prescrever determinada forma, sem cominação de nulidade, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade*".

Desse modo, partindo-se da premissa que o rigor processualista cede passo à instrumentalidade das formas quando elementar à economia processual, sempre que o ato anulável praticado não resulte prejuízo às partes, em atenção ao verbete *pas de nullité sans grief* (art. 249, §1º, do CPC), entendo que a habilitação dos sucessores, ainda que tardiamente, enseja à convalidação de todos os atos processuais praticados após o óbito. Precedentes TRF3: 7ª Turma, AC nº 2003.03.99.028571-5, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, j. 10/12/2007, DJU 06/03/2008, p. 481; 8ª Turma, AC nº 92.03.068008-0, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, j. 05/02/2007, DJU 14/03/2007, p. 393.

Inclusive, no âmbito da 9ª Turma desta E. Corte, em feito de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marisa Santos, já decidiu que "*A habilitação dos sucessores, ainda que posterior ao voto da Relatora ou até mesmo à lavratura do acórdão, não só convalida os atos já praticados como também a todos os demais, compreendidos entre o óbito e a decisão que deferir a sucessão processual, em respeito ao Princípio da instrumentalidade das formas. Inteligência dos arts. 244 e 249, § 1º, do CPC*" (AC nº 1999.61.02.014550-8, j. 06/1/2006, DJU 18/01/2007, p. 866/926).

Desse modo, relego a oportuna habilitação de eventuais sucessores para a fase de execução, por economia e celeridade do processo.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, na forma acima fundamentada.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2000.61.11.006407-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ANTONIO SILVA SANTOS
ADVOGADO : JOSUE COVO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 198/207 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho rural de 1º de janeiro de 1958 a 31 de dezembro de 1976, como especial o lapso em que exerceu a função de motorista de 1º de julho de 1977 a 29 de fevereiro de 1988 e como labor de natureza comum o interregno de 1º de março a 30 de janeiro de 1988 e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 212/224, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço."

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pretende o autor ver reconhecido como laborado nas lides campestinas o lapso de 01 de janeiro de 1958 a 28 de fevereiro de 1964 (rurícola) e de 01 de março de 1964 a 31 de dezembro de 1976 (arrendatário).

Insta consignar, inicialmente, que o próprio INSS reconheceu administrativamente os períodos de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1958, 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1963 e 01 de janeiro de 1972 a 30 de julho de 1977, como laborado nas lides campestinas, bem como o lapso de 01 de agosto de 1977 a 30 de janeiro de 1988, quando exerceu a função de motorista autônomo, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fl. 132, razão pela qual tenho-os como incontrovertidos.

A controvérsia reside, tão somente, quanto à atividade rurícola desempenhada pelo requerente nos anos de 1959 a 1962 e de 1964 a 1971. Observo que a parte autora instruiu a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Reservista de 3ª Categoria de fl. 22, o qual o qualifica como lavrador em 19 de fevereiro de 1960.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 172/175 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1960 (ano do início de prova mais remoto) e 31 de dezembro de 1971, já contabilizado o lapso de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 1963, reconhecido pela Autarquia à fl. 132, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **12 (doze) anos e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado como motorista autônomo. Entretanto, não há nos autos qualquer formulário, seja SB-40 ou DSS-8030.

Tais formulários são indispensáveis ao reconhecimento do labor exercido nestas condições, pois preenchidos pelo próprio empregador que especifica, detalhadamente, a atividade desempenhada pelo empregado, o local onde ela é desenvolvida e os agentes nocivos presentes no exercício do trabalho.

Ademais, consoante já exposto no corpo do voto que, para a comprovação do exercício de atividade especial, seria suficiente a mera demonstração do enquadramento da sua categoria profissional, no caso a de "motorista de caminhão", em um dos Decretos que regulamentavam as atividades especiais.

Ocorre que, não se desincumbiu o autor de tal encargo, visto que a Certidão da Prefeitura Municipal de Pompéia de fls. 99/101, indica a função de "motorista autônomo" no período de 1977 a 1988, qualificação genérica que não tem o condão de caracterizar o trabalho como pretendido. Desta feita, inviável a conversão pretendida. Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 132), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava a parte autora, portanto, em 12 de fevereiro de 1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **39 anos, 1 mês e 14 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 66 (sessenta e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença. Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo. O extrato do CNIS, anexo a esta decisão, informa que o requerente passou a receber o benefício de aposentadoria por idade administrativamente a partir de 11 de julho de 2005. Ressalvo, por oportuno, a possibilidade do autor optar pelo benefício mais vantajoso, por ocasião da liquidação de sentença. Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem. Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00061 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2000.61.83.003418-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
PARTE AUTORA : MANOEL ANTUNES MENDES
ADVOGADO : RAUL GOMES DA SILVA e outro
PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A r. sentença monocrática de fls. 211/222 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário. Tutela antecipada concedida. Transcorrido *in albis* o prazo para interposição de recursos voluntários das partes, subiram a esta instância para decisão. É o sucinto relato. A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940. Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, dos períodos em que teria trabalhado como cobrador de ônibus e motorista de ônibus (16/10/1970 a 12/4/1971, 16/5/1978 a 21/7/1978, 28/12/1978 a 23/5/1978, 28/6/1979 a 6/12/1993, 13/12/1993 a 4/2/1998, 01/4/1998 a 15/12/1998), cujos enquadramentos se dão nos itens 2.4.4 do Decreto nº 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto nº 83.080/79.

Vale salientar que o período de 17 de julho de 1994 a 23 de agosto de 1996 será considerado como tempo de serviço comum, uma vez que o autor estava em gozo de auxílio-doença.

Também serão considerados como tempo de serviço comum os interregnos de 6 de março de 1997 a 4 de fevereiro de 1998 e 1º de abril a 15 de dezembro de 1998, tendo em vista que já estava em vigor o Decreto nº 2.172/97.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum na forma acima mencionada.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 20/22), do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 17/19), bem como do extrato do CNIS, anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 28 anos, 11 meses e 17 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional.

Ainda que se considerem os vínculos empregatícios mantidos pelo autor em período posterior ao da Emenda Constitucional nº 20/98, conforme se verifica dos extratos do CNIS, anexos a esta decisão, e que ensejaria, em tese, a aplicação das regras de transição, o tempo de serviço totalizado mostra-se, igualmente, insuficiente à aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido, na forma acima fundamentada e **caso a tutela antecipada deferida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.025746-2/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : JAIR JOSE RIBEIRO

ADVOGADO : ANTONIO BUENO NETO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VANESSA MARNIE DE CARVALHO PEGOLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00099-1 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se recurso interposto pela parte autora em face de sentença que julgou extinto o feito, com conhecimento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, acolhendo a alegação de decadência suscitada pelo INSS.

Em suas razões de apelação, a autora pede a reforma integral da sentença, com a procedência do pedido de revisão de benefício previdenciário, sob a alegação de que o decurso de prazo superior a 05 anos não obsta o ajuizamento da ação. Pede também seja afastada a condenação em honorários.

Houve contra-razões.

Este, o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557, do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

De início, não há que se falar em decadência. É que a instituição de um prazo decadencial, no caso de 10 (dez) anos, para a revisão da renda inicial dos benefícios previdenciários, adveio somente com a reedição (9ª) da Medida Provisória n. 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. Note-se que referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos, por força da Lei n. 9.711, de 20 de novembro de 1998, e novamente ampliado para 10 anos pela Lei 10.839/04. Desta feita, somente as revisões das rendas mensais dos benefícios concedidos após a instituição dos referidos prazos estão sujeitas à decadência, o que não se vislumbra nos casos em apreço.

Afastada a decadência, verifico que a apelação sob análise devolveu a este Tribunal o conhecimento de toda matéria discutida nestes autos, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"O Tribunal, em apelação, possui a faculdade de apreciar o mérito da demanda, após ter afastado a preliminar de decadência imposta pela sentença." (STJ-5ªT., Resp 409.811-RJ, rel. Min. Felix Fischer, j. 13.4.04)

No mérito, pretende a parte autora o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições insalubres e sua conversão em tempo comum, para fins de majoração de sua renda mensal inicial.

Conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada. A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores.

Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu atividade classificada como insalubre ou perigosa, mas não por prazo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de ignorar o preceito constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menos tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

No reconhecimento de tempo especial deve prevalecer a legislação vigente à época da prestação laboral; na ausência desta e na potencial agressão à saúde do trabalhador, deve ser dado o mesmo tratamento àquele que hoje tem direito à concessão da aposentadoria (STF, RE 392.559 RS, Min. Gilmar Mendes, DJ 07.02.06).

Frise-se que o tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada (Decreto 3.048/99, art. 70, § 2º).

No presente caso, o autor alegou ter trabalhado em atividade sob condições especiais no período de 23/01/1967 a 07/12/1977, na empresa CESP e de 08/09/1982 a 08/01/1991 na empresa São Paulo Alpargatas S/A.

Foi comprovado, através de formulário SB 40 (fl. 09), que o autor desempenhou suas atividades em ambiente insalubre na empresa CESP, no período de 23/01/67 a 7/12/77, exposto a tensões superiores a 250 volts.

Da mesma forma, no período de 08/09/82 a 08/01/1991, constata-se que o autor trabalhou na empresa São Paulo Alpargatas, na função de oficial eletricitista, exposto a tensões também superiores a 250 volts, além de exposto à ruído contínuo acima de 89 dB.

Desse modo, os períodos acima mencionados devem ser considerados como de exercício de atividade especial, nos termos do Anexo do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.8, que considera o exercício das atividades desenvolvidas por **eletricistas** (trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes), como perigosas, para fins de reconhecimento de tempo especial e sua conversão em tempo comum para majoração do coeficiente do benefício da parte autora.

Ressalte-se, por fim, que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

É pacífico o entendimento da jurisprudência de que o uso do EPI não descaracteriza a nocividade causada ao ser humano, não sendo motivo para afastar a conversão do tempo de serviço para trabalho especial. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - REJEIÇÃO DAS PREJUDICIAIS DE DECADÊNCIA E DE IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES - CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - LEIS 3087/60 E 8213/91 - DECRETOS 53.831/64, 83.080/79 E 2.172/97 - POSSIBILIDADE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL - EC 20/98.

1. O recurso administrativo interposto tempestivamente impede a fluência do prazo decadencial (AMS 96.01.36273-8/MG, Relator JUIZ ALDIR PASSARINHO JUNIOR, PRIMEIRA TURMA, DJ 25/05/1998). Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria por tempo de serviço e trazendo aos autos provas robustas que comprovam a liquidez do seu direito, rejeita-se a preliminar de impropriedade da via eleita.

Precedente da Turma: AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, DJ 05/05/2003.

(...)

6. Como documentos hábeis à comprovação do tempo de serviço sob condições insalubre são admitidos os formulários DSS 8030 e laudo técnico, devendo ser ressaltado, conforme jurisprudência da Corte, que a exigência de laudo pericial somente pode se dar a partir de 10.12.97, data da publicação da Lei n. 9.528/97. No que diz respeito à utilização de equipamento de proteção individual (EPI), ele tem a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar a situação de insalubridade. (AMS 2001.38.00.017669-3/MG, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/10/2002) TRF 1ª Região. Classe: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200138000147551 - Processo: 200138000147551/MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF100262780. Relator: Desembargador Federal José Amílcar Machado. DJU: 03/12/2007.)

Procedente o pedido, a correção monetária sobre as parcelas em atraso deve incidir a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, na forma do atual Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da Terceira Região. Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, de forma englobada sobre todas as prestações vencidas até a data da citação, e, a partir daí, de forma decrescente (artigo 1062 do Código Civil de 1916), sendo que, a partir de 11/01/2003, deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os juros de mora têm incidência até a data da expedição do precatório, desde que este seja pago no prazo estabelecido pelo artigo 100 da Constituição Federal (STF; RE nº 298.616/SP).

Fixo os honorários advocatícios em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Ressalto, todavia, que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta apenas das prestações devidas entre o termo inicial do benefício e a data desta decisão.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 557 do Código de Processo Civil, dou provimento à apelação da parte autora para reconhecer como especial os períodos de 23/01/67 a 7/12/77, e de 08/09/1982 a 08/01/1991, trabalhados nas empresas CESP e Alpargatas S/A, com sua conseqüente conversão em tempo comum, para fins majoração do benefício previdenciário devido à parte autora, na forma da fundamentação acima.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao juízo de origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES
Juiz Federal Convocado

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.042520-6/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : APARECIDA COSTA
ADVOGADO : GERALDO RUMAO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 01.00.00007-7 1 Vr PALMEIRA D OESTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a declaração de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a parte autora não trouxe aos autos início razoável de prova material do alegado trabalho rural. Os únicos documentos juntados foram as cópias de certidão de nascimento (fl. 15), na qual não é apresentado a qualificação profissional do pai da autora, e de identificação perante órgão da Secretaria de Estado de Saúde sem assinatura e carimbo do representante responsável. A cópia da CTPS de Jair Paulo Costa, com anotações de contratos de trabalho rural a partir de 1997, não serve para o fim pretendido, uma vez que se trata de documento recente e não há nos autos qualquer prova documental do grau de parentesco existente com a autora (fls. 19/20).

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (*REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248*)

Assim, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural postulado.

Consideradas as anotações de contratos de trabalho de natureza urbana em CTPS (fl. 20), a autora não conta com tempo de serviço suficiente para amparar sua pretensão. Ademais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, exige-se o cumprimento da carência, correspondente ao recolhimento de 120 (cento e vinte) contribuições, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, o que também não restou comprovado *in casu*.

Assim, não cumprido os requisitos legais, é indevida a concessão do benefício pleiteado.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.03.99.046742-0/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado ROBERTO OLIVEIRA

APELANTE : ANTONIO ORMELI

ADVOGADO : SERGIO GARCIA MARQUESINI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANETE DOS SANTOS SIMOES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00.00.00016-1 9 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença prolatada aos 22.03.2001 (fls. 93/94), que julgou improcedente o pedido do Autor, por entender o ilustre Sentenciante que não estaria prescrito o direito do INSS revisar o benefício do Autor.

A r. sentença deixou de condenar o Autor nas verbas de sucumbência, em razão do deferimento de assistência judiciária gratuita.

Em razões recursais (fls. 97/100), pugnou o Autor pela decretação de nulidade da sentença, e, no mérito, sua total reforma.

Com contra-razões (fls. 103/105), subiram os autos a este Egrégio Tribunal Regional Federal.

Decido.

O artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, autorizando que o relator, por mera decisão monocrática, negue seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Da mesma forma, o parágrafo 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Justificada, portanto, a decisão monocrática deste Relator.

Pelo que se observa dos autos, além do pedido de reconhecimento da decadência do direito do INSS revisar o benefício, objeto de sucinta consideração na r. sentença de primeiro grau, não houve pronunciamento jurisdicional acerca do pedido alternativo do Autor (fls. 11), relativo à devolução dos valores alegadamente descontados de forma indevida, não tendo sido enfrentada, também, a alegada violação ao princípio constitucional da ampla defesa (fls. 08). Nestes termos, forçoso reconhecer-se a ocorrência de nulidade absoluta, à vista do princípio da motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, restando evidente prejuízo ao Autor.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO** do Autor para declarar a nulidade absoluta da sentença, remetam-se os autos à Vara de origem para que outra seja prolatada.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

ROBERTO OLIVEIRA

Juiz Federal Convocado

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.60.00.002196-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : RAQUEL RIBEIRO IKEMIYASHIRO
ADVOGADO : JOSE LAURO ESPINDOLA SANCHES JUNIOR (Int.Pessoal)
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada por Raquel Ribeiro Ikemiyashiro em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora era esposa do segurado Antonio Ikemiyashiro, falecido em 23/02/1997.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a parte vencida ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei 1.060/50.

A Autora interpôs recurso de apelação, arguindo, tão-somente, matéria preliminar, no sentido da decretação da nulidade da sentença, por cerceamento de defesa, sob o fundamento de ter sido suprimida a fase de instrução, momento em que seriam produzidas as provas necessárias à concessão do benefício, conforme assentado na petição de fl. 51.

Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o **relatório**. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nestes autos a ocorrência de cerceamento de defesa, em virtude do julgamento antecipado da lide, sem oportunidade de a parte pugnar pela realização de provas, que entendia pertinentes e oportunas

Não merece acolhida a irresignação da parte autora. O processo tramitou pelo rito sumário, conforme requerido pela Autora na inicial.

O artigo 276 do Código de Processo Civil é expresso, ao dispor que, "Na petição inicial, o autor apresentará o rol de testemunhas e, se requerer perícia, formulará quesitos, podendo indicar assistente técnico".

A autora, no momento oportuno, deixou de apresentar o rol de testemunhas e formular quesitos, o que ensejou na preclusão de seu direito.

Nesse sentido, cito o julgado:

"PROCESSO CIVIL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO (HOJE SUMÁRIO). PETIÇÃO INICIAL. ROL DE TESTEMUNHAS. NÃO INDICAÇÃO. PRECLUSÃO. CPC, ART. 276. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO. VOTOS VENCIDOS. I - A não-apresentação do rol de testemunhas quando do ajuizamento da causa sob procedimento então denominado sumaríssimo, hoje sumário, importa em preclusão. II - Ausente o prequestionamento do tema, impossível a análise da insurgência recursal."

(STJ, Quarta Turma, Resp 199500106361, Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJ:23/11/1998, PG:00180)

Cumpra, ainda, transcrever as lições de Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouveia ("in" Código de Processo Civil, 40ª edição, editora Saraiva, pgs. 423 e 425), nos seguintes termos:

Nota. Art. 276. 4: "Nas causas sob procedimento sumaríssimo, há preclusão se o autor não arrola suas testemunhas quando do ajuizamento da causa (VI ENTA-concl. 52, aprovada por unanimidade). No mesmo sentido: RT 481/82, RJTJESP 39/61, 63/139, JTJ 155/117, JTA 62/282, 65/234, 69/223, 90/348.

Com efeito, sendo o conhecimento das testemunhas do autor um dado importante para o oferecimento da defesa pelo réu, e não podendo este ter prazo inferior a dez dias, antes da audiência, para apresentação da resposta (art. 277), viola o princípio da isonomia processual (art. 125-I) qualquer decisão que permita a substituição de testemunha do autor em prazo menor que esse, a menos que ocorra a hipótese do art. 408.

Assim: "Rito Sumário. Não pode o juiz colher o depoimento de testemunhas cujo rol não tenha sido apresentado no momento próprio, com a cobertura do art. 130 do CPC, sob pena de violentar o direito da outra parte" (STJ-3ª T., Resp 157.577-MG, rel. Min. Menezes Direito, j. 4.3.99, negaram provimento, v.u., DJU 26.4.99, p. 93). No caso, o juiz havia determinado, de ofício, a oitiva de testemunhas não arroladas na inicial. Também não admitindo a apresentação do rol após o ajuizamento da ação: STJ-4ª T., Resp 435.024-MG, rel. Min. Ruy Rosado, j. 15.4.03, não conheceram, v.u., DJU 26.5.03, p. 364.

Nota. Art. 277.2.: "Não há despacho saneador no procedimento sumaríssimo. Designada a audiência, todos os atos processuais nela se concentram e o juiz proferirá a decisão nessa mesma audiência ou no prazo de cinco dias (nota nossa: atualmente, em dez dias)" (RF 303/234)

Todavia: O despacho saneador não é proibido no rito sumaríssimo. Mas, justamente por ser previsto, não pode ser imposto ao magistrado" (RT 619/118, maioria, citação da p. 119)"

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não vislumbro qualquer infringência à legislação federal ou a dispositivos constitucionais.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pela parte autora**, mantendo, na íntegra, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00066 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.02.002375-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDIR BARBOSA DE SOUZA

ADVOGADO : SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Fls. 96/97: Anote-se.

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 58/65 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 68/73, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, aduzindo que o autor não preencheu o requisito da idade mínima. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pelo não preenchimento do requisito de idade mínima, confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com o documento expedido pela Autarquia Previdenciária, no qual consta que *"de acordo com a Ação Declaratória cumulada com Condenatória, Processo 342/96, única Vara Civil da Comarca de Paulo de Faria, foi considerado como tempo de serviço, o período trabalhado de 17.08.69 a 03.03.74 na atividade rural"*.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 17 de agosto de 1969 a 3 de março de 1974, pelo que faz jus ao cômputo do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **4 (quatro) anos 6 (seis) meses e 17 (dezessete) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor

final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS 8030 de fl. 23 - zelador do matadouro municipal (04/03/1974 a 30/12/1976) - "*Executou os serviços de acendimento de fogão a lenha, condução dos animais do curral para a área de abate, esnucamento, sangramento dos animais no curral, peles e esquartejamento dos animais abatidos, mediante a utilização de lâminas, serras, facas, afiadores, etc. Após os abates exercia também os serviços de limpeza e salgamentos de couro.*" Categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 1.3.1).

- Formulário DSS 8030 de fl. 24 - vigilante (07/03/77 a 12/01/1978) - "*Exerceu suas atividades prestando serviços de segurança, em estabelecimento bancário, provido de cabine e ou escudo de segurança, armado com revólver marca "Taurus", calibre 38, dando cobertura armada aos clientes e funcionários em caráter habitual e permanente zelando pelo patrimônio do banco.*" Categoria profissional enquadrada no Anexo do Decreto nº 53.831/64 (item 2.5.7).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos de 4 de março de 1974 a 30 de dezembro de 1976 e 7 de março de 1977 a 12 de janeiro de 1978.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 16/22), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 30 anos e 1 mês**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 70% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Não obstante esta Turma tenha firmado entendimento no sentido de que os juros de mora deveriam ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, no caso presente, em observância ao princípio da *non reformatio in pejus*, mantida a taxa fixada na r. sentença monocrática.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Por outro lado, consta do extrato do CNIS, anexo a esse voto, que o requerente recebe aposentadoria por tempo de serviço concedida administrativamente desde 3 de outubro de 2003. Por ocasião da liquidação as parcelas pagas devem ser devidamente compensadas.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **rejeito a matéria preliminar, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2001.61.15.001207-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OTACILIO ABRAO CHAME
ADVOGADO : MARCIO IVAM DA MATTA OLIVEIRA e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO CARLOS Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada por OTACÍLIO ABRÃO CHAME contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com a conversão do período laborado sob condições especiais.

A r. sentença monocrática de fls. 181/199 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 204/215, insurge-se a Autarquia Previdenciária, inicialmente, quanto à antecipação dos efeitos da tutela. Pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais

efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico. Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- de 1º de março de 1976 a 28 de fevereiro de 1980, de 1º de março de 1980 a 24 de novembro de 1982 e de 1º de dezembro de 1984 a 28 de agosto de 1997: Os formulários DISES.BE-3256, equivalentes ao SB-40, de fls. 21/22 e 23 indicam o trabalho do requerente exercido na função de marceneiro, exposto aos agentes agressivos ruído, poeira, por motivo de corte e lixamento de madeira e, ainda, solvente e verniz.

Cumprir observar que tanto a função de marceneiro quanto os agentes agressivos discriminados nos mencionados formulários, não encontram enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Por outro lado, é certo que para a comprovação da exposição ao agente nocivo ruído, é imprescindível a prova técnica, através de laudo, o que o demandante não logrou produzir nos autos.

Dessa forma, ante a ausência de comprovação técnica do labor exercido com exposição aos agentes agressivos à saúde e à integridade física do trabalhador, em caráter habitual e permanente, os depoimentos das testemunhas de fls. 128/132 e 165 também não hão de ser considerados para o fim colimado.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, nos períodos indicados na inicial.

Somando-se, assim, apenas os períodos constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, o autor possuía, em 28 de agosto de 1997, anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **25 (vinte e cinco) anos, 9 (nove) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de serviço, insuficientes à obtenção da aposentadoria, mesmo na forma proporcional.

Em face de todo o explanado, merece reforma a r. sentença monocrática, sendo de rigor o decreto de improcedência do pedido.

Por fim, observo que, conforme o extrato do CNIS, anexo a esta decisão, o autor encontra-se aposentado por tempo de serviço desde 5 de março de 2002.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **e cassar a tutela concedida**. Isento a parte autora dos ônus da sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal Relator

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.002734-5/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : LORIVAL PUJATI
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JARBAS LINHARES DA SILVA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 00.00.00057-3 1 Vr NEVES PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente na cópia de sua CTPS (fls. 11/15), com anotação de contrato de trabalho rural iniciado em 20/12/1984 e notas fiscais de produtor (fls. 33/39) no período de 1978 a 1984. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural no período declinado na petição inicial (fls. 95/97).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Ressalte-se que as declarações de fls. 21/22 não têm eficácia de prova material, porquanto não são contemporâneas à época dos fatos declarados, nem foram extraídas de assento ou de registro preexistentes. Tais declarações também não têm a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foram colhidas sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 09/10/1978 a 19/12/1984,

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 11/15) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 114 (cento e quatorze) meses de contribuição, na data do ajuizamento da ação, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se o período de trabalho rural, sem registro em CTPS, de 09/10/1978 a 19/12/1984, e o período com registro em CTPS, o somatório do tempo de serviço do autor é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 22 (vinte e dois) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias, na data do ajuizamento da ação, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** apenas para reconhecer a atividade rural no período de 09/10/1978 a 19/12/1984, sem registro em CTPS, exceto para efeito de carência, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00069 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.03.99.005248-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DUARTE NETO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ORIDE CENCAO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP

No. ORIG. : 00.00.00088-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 101/111, em que foi julgado procedente o pedido, para declarar o período de **junho de 1971 a junho de 1988**, como efetivamente trabalhado pela parte Autora na atividade rural, bem como para reconhecer o caráter especial desse labor, e condenar a Autarquia-Ré a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-a, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 113/117, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a impossibilidade de se computar o período rural. Pauta-se pela ausência de início de prova material, pela inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal e pela inexistência de comprovação dos recolhimentos previdenciários. Aduz, outrossim,

que o Autor não preencheu o período de carência legalmente exigido. Em caso de manutenção da sentença, requer a redução dos honorários advocatícios.

A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo às fls. 123/124, pleiteando a concessão da aposentadoria por tempo de serviço na sua forma integral.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Inicialmente, anoto que o Autor não pleiteou, em sede de apelo, o reconhecimento do caráter especial da atividade laborativa exercida no lapso de 22/05/1989 a 19/05/2000. Portanto, em face da observância ao princípio **tantum devolutum quantum appellatum**, cuido apenas da comprovação do labor rural.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade rural. Outrossim, em segundo exame, impõe-se analisar se essa atividade foi exercida em caráter insalubre, a fim de que possa ser convertida em tempo de serviço comum. Por fim, necessário verificar se a Autora preencheu os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Aprecio, inicialmente, a questão da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, § 3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **junho de 1971 a junho de 1988**, em que reconhecido o trabalho da parte Autora como rurícola.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Acompanham a inicial os documentos de fls. 11/23, dentre os quais, pertinente ao período em debate e que atende à exigência de início razoável de prova material, merece ser destacado o mais antigo, consubstanciado no certificado de dispensa de incorporação do Autor de fls. 23, datado de **1976**, do qual se constata sua qualificação como lavrador.

Há que se fazer alusão, outrossim, à sua certidão de casamento, celebrado em 1979 (fl. 22), e às certidões de nascimento de seus filhos, nascidos em 1980 e 1985 (fls. 20/21). Depreende-se desses documentos, igualmente, que o Autor foi qualificado como lavrador.

Contudo, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Anoto que, além dos acima referidos, não há, nos autos, outros documentos referentes ao trabalho rural.

Embora as testemunhas de fls. 91/96 tenham esclarecido que o Autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de **1976**, de modo a embasar as alegações expendidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de

honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 776014, proc. 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, Rel. Des. Fed. Marisa Santos).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ApelRee n.º 766622, proc. 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Tem-se, pois, que o documento supra referido, corroborado pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1976.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Por tais razões, em que pesem os ilustres fundamentos esposados na r. decisão recorrida, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1976 a 30/06/1988**, em coerência com o entendimento adotado na Nona Turma desta E. Corte.

Passo, na sequência, a analisar a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições especiais em tempo de serviço comum, revelando-se necessária, em princípio, breve digressão sobre a legislação a respeito das normas disciplinadoras da aposentadoria especial para, após convertido esse período, *se for o caso*, analisar especificamente os requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de

15/12/1998, vigorava o § 5.º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM.

AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

III- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Sustenta que o labor rural deve ser considerado especial, pois exercido sob condições agressivas à sua saúde.

Ante a observância do princípio **tempus regit actum**, o enquadramento da categoria deve ser feito de acordo com a legislação à época do exercício da atividade, sendo os agentes nocivos descritos em regulamento.

O Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, em vigor à época, disciplinava que "para os efeitos da concessão da Aposentadoria Especial, serão considerados serviços insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do Quadro anexo" (artigo 2º), classificando, no código 2.2.1, como insalubre a atividade pelo trabalhador na agropecuária. Desse modo, aludindo especificamente a legislação em vigor à época somente aos trabalhadores que desenvolvem atividade na **agropecuária**, não se pode pretender considerar como insalubre toda e qualquer atividade no campo, levando-se em conta, apenas, o seu mero exercício. A nocividade da prestação de serviços, depende, para ser reconhecida no caso, de comprovação da efetiva exposição, habitual e permanente, da saúde da Autora a agentes agressivos.

Destaco, segundo esse entendimento, os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE PARTE DOS PERÍODOS RECLAMADOS. AUSÊNCIA DO REQUISITO TEMPORAL. MATÉRIA PRELIMINAR AFASTADA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.

Omissis (...)

6. A atividade rústica não pode ser considerada como insalubre. Com efeito, para configurá-la à situação prevista no código 2.2.1, do anexo ao Decreto n. 53.831/64, a jurisprudência, de forma majoritária, prevê a necessidade de comprovação efetiva da exposição, habitual e permanente, a agentes agressivos à saúde. Nesse sentido, a simples exposição às intempéries da natureza, não é suficiente para caracterizar a lida no campo como insalubre ou perigosa.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 541546, Proc. 1999.03.99.099918-4, 7ª Turma, julgado em 23/10/2006, DJU 29/11/2006, p. 460, Rel. Juíza Daldice Santana)

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO INSUFICIENTE.

Omissis (...)

- Considerando que à época em que foi exercida a atividade agrícola, no período de 01.06.60 a 28.02.73, inexistia amparo legal acerca da possibilidade de recebimento de aposentadoria por tempo de serviço pelo trabalhador rural, incabível considerar o tal período como tempo especial. Ademais disso, não há nos autos elementos acerca das possíveis condições insalubres ou perigosas. A atividade prevista no código 2.2.1, do quadro a que se refere o art. 2º, do Decreto nº 53.831/64, qual seja, "agropecuária", abrange apenas os rurícolas que se encontrem expostos de modo habitual e permanente a agentes agressivos à saúde.

Omissis (...)

(TRF/3ª Região, AC 367977, Proc. 97.03.022853-4, 10ª Turma, v.u., julgado em 05/06/2007, DJU 22/08/2007, pág. 636, Rel. Juiz Erik Gramstrup).

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRATORISTA. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Omissis (...)

2. Alega que o Autor que trabalhou como tratorista no período de 19/02/1976 a 27/05/1998, para Jorge Wolney Atalla e outros, na Fazenda Santa Olga. Apresentou formulário padrão atestando que exercia a função de tratorista-serviços gerais e realizava serviços diversos, aração, gradação e outros, estado sujeito a variações climáticas (sol, poeira, chuva e calor), bem como à emanção de gases e produtos agrotóxicos. O período não pode ser considerado especial porque a atividade não está enquadrada como tal nos decretos vigentes à época (53.831/64 e 83.080/79) e porque não foi comprovada, pelos meios exigidos, a efetiva exposição a agente agressivo. A simples menção a variações climáticas (sol, poeira, chuva, calor) e a gases e produtos agrotóxicos não é suficiente para atestar o exercício de atividade em condições especiais.

3. Como bem anotado pelo juízo monocrático, sem computar os períodos laborados em condições especiais não alcança o Autor tempo suficiente para receber aposentadoria por tempo de contribuição.

4. Apelação do Autor desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 134199, proc. 2008.03.99.042927-9, julgado em 30/09/2008, DJF3 15/10/2008, 10ª Turma, v.u., Rel. Juíza Giselle França) (destaquei)

Nesse passo, não sendo possível enquadrar a função desenvolvida ou os agentes agressivos de acordo com os decretos em vigor à época, o exercício da atividade laborativa em ambiente insalubre reclama, necessariamente, efetiva demonstração, na questão posta sob exame, de que o exercício da atividade laborativa deu-se sob a exposição de agentes nocivos à saúde do autor, o que, entretanto, não se exsurgiu evidente.

O período rural deve ser computado, portanto, como comum, sem qualquer acréscimo.

IV- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher. A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados na Carteira de Trabalho e Previdência Social da parte Autora, cujas cópias encontram-se encartadas às fls. 12/15, resulta em tempo de serviço equivalente a **24 (vinte e quatro) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia**, assim especificado:

- 1) de 01/01/1976 a 30/06/1988, período rural reconhecido;
- 2) de 01/07/1988 a 30/11/1988, CTPS - fl. 14;
- 3) de 10/04/1989 a 19/05/1989, CTPS - fl. 14;
- 4) de 22/05/1989 a 12/06/2000, CTPS - fl. 15.

Os lapsos indicados nos itens 2 a 4 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta. O termo **ad quem** do período apontado no item 4 refere-se à data do ajuizamento da ação.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Importante consignar que o Autor também não preenche o tempo de serviço exigido pelas regras constitucionais originárias, em vigor antes da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, para o deferimento da aposentadoria proporcional.

Por derradeiro, cabe ressaltar que a parte Autora também não faz jus ao benefício nos termos das regras constitucionais transitórias, pois, nascido em 17/06/1957, não preenche o requisito etário, previsto no artigo 9º da Emenda Constitucional n.º 20/98 (53 anos de idade para o homem).

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, nos termos do artigo 21, caput, do CPC. Estão excluídas as custas processuais, diante do deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita à parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50 e, mais recentemente, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, bem como a aplicação, em relação à Autarquia Previdenciária, das Leis n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, Leis Estaduais Paulistas n.os 4.952/85 e 11.608/03 e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Fica ressalvada a possibilidade de reanálise do pedido de aposentadoria por tempo de serviço na via administrativa, levando-se em conta, para tanto, o tempo de serviço comprovado pela parte Autora nesses autos e períodos posteriores ao ajuizamento da ação, os quais não foram objeto de pedido.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para restringir o reconhecimento do tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo Autor, na condição de rurícola, ao período de 01/01/1976 a 30/06/1988, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91, bem como para excluir o reconhecimento do caráter especial desse lapso. Levando-se em conta a insuficiência de comprovação do tempo de serviço legalmente exigido (cálculo até 12/06/2000), **julgo improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço. Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora**. Em razão da sucumbência recíproca, determino que cada parte suporte os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, restando excluídas as custas processuais.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.006246-1/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado FERNANDO GONÇALVES

APELANTE : FRANCISCO ANTONIO VIEIRA

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00010-2 1 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação de sentença pela qual foi julgado improcedente o pedido, condenando o autor em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária.

Em sua apelação, o autor sustenta que faz jus à revisão postulada, visto que o período trabalhado de 09/08/1968 a 31/03/1976 deve ser reconhecido como tempo especial e com posterior conversão em comum, pugnando pela reforma da r. sentença,

Com as contra-razões, os autos subiram a esta E. Corte.

Busca o autor o reconhecimento e conversão de atividade especial em comum, a fim de ter reajustado o valor de sua aposentadoria por tempo de serviço.

A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

Ressalto que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, conforme se verifica a seguir:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.

1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre, ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95.

2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.

3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.

4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida.

5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).

6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (grifei)

(Resp. nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).

Não procede a alegação do INSS no sentido de que o documento apresentado (f. 12) não é contemporâneo ao labor exercido e de que foi produzido unilateralmente, pois se foi confeccionado em data relativamente recente e considerou a

atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

Assim, no caso em tela, o período laborado pelo autor de 09/08/1968 a 31/03/1976 deve ser tido por especial, em razão da exposição ao agente agressivo ruído em nível acima de 80 decibéis, superior ao limite de tolerância previsto pelo Decreto nº 53.831/64.

Convertendo-se o período ora reconhecido, somados aos períodos incontroversos, o autor atinge mais de **33 (trinta e três) anos de serviço**, fazendo jus à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do art. 53, II, da Lei nº 8.213/91.

As diferenças respectivas serão pagas a partir da concessão do benefício originário (28/11/1998 - f. 10).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001 e Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região.

Os juros moratórios devem ser calculados, de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual. Será observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, DJ 20.10.2006, p. 84). No que tange à verba honorária, o E. STJ já decidiu que nas ações que versem sobre benefícios previdenciários a fixação de honorários advocatícios são de 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111, em sua nova redação).

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas.

As despesas processuais são devidas, entretanto, no presente caso não há reembolso a ser feito em virtude do autor ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação da parte autora**, na forma da fundamentação.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Vara de Origem.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de setembro de 2009.

FERNANDO GONÇALVES

Juiz Federal Convocado

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.03.99.020598-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : APARECIDA ROSSETO SIMOES

ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 99.00.00215-0 1 Vr ORLANDIA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente sem condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, por tratar-se de beneficiária da assistência judiciária gratuita.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício assistencial e a possibilidade de concessão desse benefício nesses autos, em atendimento ao princípio *da mihi factum dabo tibi ius* e por economia processual.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a possibilidade de concessão de benefício assistencial, quando requerida na petição inicial a aposentadoria por invalidez.

Na hipótese, a concessão de benefício assistencial se constituiria em julgamento fora do pedido.

Isto porque o benefício assistencial, previsto na Lei 8.742/93 contém outros requisitos, além da incapacidade, diversos dos necessários para concessão da aposentadoria por invalidez, requisitos esses que não foram expostos na petição inicial.

Ressalto que a inicial destes autos, redigida de forma muito simples, limita-se a requerer aposentadoria por invalidez, alegando, a parte autora, que sempre trabalhou em serviços gerais e não mais pode fazê-lo em virtude de doença.

Nesse passo, não merece reforma a sentença proferida em consonância com o disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, tendo em vista que foram analisadas as condições necessárias para concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, extraindo-se a convicção no sentido da improcedência do pedido.

Verifica-se, assim, que o pleito de concessão de benefício assistencial formulado em apelação encontra óbice na limitação do pedido, nos termos dos artigos 128, 460 e 517 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado desta e. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, CAPUT E § 2º DA LEI 8.213/91. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SEM FORMULAÇÃO DE PEDIDO ALTERNATIVO NA INCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA INDEVIDO.

Nos termo do artigo 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, são requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: qualidade de segurado; cumprimento da carência, quando for o caso; incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; e não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

O Autor não juntou aos autos nenhuma prova da condição de trabalhador e conseqüentemente prova da condição de segurado da previdência social, produzindo apenas prova testemunhal. Somente com base em depoimentos de testemunhas não se justifica o reconhecimento de tempo de serviço urbano que teria sido cumprido pelo apelante sem o devido registro.

Ante a ausência de comprovação, por parte do Autor, da qualidade de segurado obrigatória da Previdência Social, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91.

Pela incapacidade de forma total e permanente, o autor, em tese, faria jus ao benefício da assistencial de prestação continuada. Contudo, esse benefício não poderá ser concedido nesta fase processual, uma vez que não foi requerido pelo autor na sua petição inicial, mas sim em grau de recurso, o que encontra óbice pela limitação do pedido (artigos 128 e 460 c.c 517 todos do Código de Processo Civil).

Apelação do Autor improvida.

(TRF/3ª Região, AC 786251, Proc. 2002.03.99.012020-5, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Jediael Galvão, DJU 30/04/2004).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.12.006190-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ILDERICA FERNANDES MAIA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUIZ CARLOS MAIN

ADVOGADO : RICARDO ANTONIO S BROGIATO e outro

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural desenvolvida pelo autor no período de 06/10/1967 a 15/07/1974, condenando-se o réu a averbar o período, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

No caso em análise, a atividade rural exercida pelo autor restou efetivamente comprovada, tendo sido apresentado como início de material as cópias das certidões de nascimento, com assentos lavrados em 1953, 1955, 1958 e 1961 (fls. 18 e 21/23), nas quais o genitor do autor está qualificado como lavrador, bem como o certificado de dispensa de incorporação (fls. 19/20), no qual o autor está qualificado como lavrador. No tocante a esse início de prova material, o Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (*REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, j. 23/09/2003, DJ 13/10/2003, p. 432.*)

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contradições, que a parte autora exerceu atividade rural em parte do período declinado na petição inicial (fls. 136/137 e 146). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, no período de 06/10/1967 a 15/07/1974.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- **Recurso conhecido, mas desprovido.**" (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. **Recurso especial que se nega provimento.**" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00073 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2002.61.26.004738-5/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OLDEGAR LOPES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO MARQUEZ
ADVOGADO : SUELI BRAMANTE e outro
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial e apelação ofertada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em face da r. sentença de fls. 276/283, em que foi julgado procedente o pedido, para reconhecer o caráter especial das atividades exercidas em ambiente agressivo à saúde da parte autora e condenar a Autarquia Previdenciária a conceder-lhe a **aposentadoria por tempo de serviço**, a partir do requerimento administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinou a imediata implantação do benefício.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 287/291, aduz, preliminarmente, a cassação dos efeitos da antecipação da tutela jurisdicional, em razão da ausência dos requisitos legalmente exigidos para a concessão da medida. Ao reportar-se ao mérito, suscita, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a percepção do benefício, tendo em vista a ausência da comprovação da efetiva exposição da saúde e/ou da integridade física da parte Autora a agentes agressivos nos períodos reclamados.

Decorrido **in albis** o prazo para a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e do recurso voluntário.

Inicialmente, no que tange à insurgência da Autarquia-Apelante a respeito da tutela jurisdicional, deferida por ocasião da prolação da r. sentença, entendo que, convencido o MM. Juízo **a quo** do direito da parte, e presentes os requisitos do artigo 273 c.c. 461 do Código de Processo Civil, é admissível a antecipação dos efeitos da referida medida.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, superada a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, se for o caso, e a respectiva somatória a outros períodos laborais, impõe-se verificar o preenchimento dos requisitos exigidos para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço.

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu, efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de

28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal,

editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.)

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 17/01/1971 a 05/02/1972, de 28/04/1972 a 15/05/1973, de 02/02/1976 a 12/05/1976, de 26/05/1976 a 29/01/1981, de 14/07/1982 a 21/03/1983, de 01/07/1983 a 19/12/1983, de 20/02/1984 a 08/09/1986, de 02/12/1986 a 31/03/1991, e de 01/04/1991 a 28/04/1995.

Cópias do processo administrativo foram acostadas às fls. 139/219, cujo pedido foi formulado em 13/05/1998 (NB.: 110.289.607-9). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 27 (vinte e sete) dias, 06 (seis) meses e 11 (onze) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 197/199).

Inicialmente, observo que há que ser delimitado o objeto de apreciação judicial. Isto porque, consoante demonstrado pelo resumo de cálculos carreado às fls. 197/199, o Instituto-Réu reconheceu, administrativamente, o caráter especial do labor exercido pela parte Autora durante os lapsos de 17/01/1971 a 05/02/1972, de 28/04/1972 a 15/05/1973, de 02/02/1976 a 12/05/1976, de 26/05/1976 a 29/01/1981, de 14/07/1982 a 21/03/1983, de 01/07/1983 a 19/12/1983, e de 01/04/1991 a 28/04/1995. Desse modo, devem ser analisados nestes autos apenas os períodos restantes, compreendidos entre **20/02/1984 e 08/09/1986, e 02/12/1986 e 31/03/1991.**

Pertinentes a esses dois lapsos, foram carreados aos autos os seguintes documentos:

a) de 20/02/1984 a 08/09/1986, para a empresa BRASINCA INDUSTRIAL S/A: formulário à fl. 156, laudo técnico pericial às fls. 157/158, agente agressivo: **ruído equivalente a 91 (noventa e um) decibéis;**

b) de 02/12/1986 a 31/03/1991, para a empresa INDÚSTRIA MECÂNICA ABRIL LTDA: formulário DSS-8030 à fl. 159, laudo técnico pericial às fls. 160/163, agente agressivo: **ruído equivalente a 83 (oitenta e três) decibéis**.

Reportados documentos evidenciam que o exercício da atividade laborativa, nos períodos em discussão, ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, do agente agressivo **ruído**, apurado em níveis dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no que se dispõe na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO.

RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RÚIDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI.

Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n° 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n° 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foram devidamente carreados os formulários e laudos técnicos periciais. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião dos períodos ora reconhecidos como especiais aos demais lapsos computados administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, segundo cálculo de fls. 197/199, resulta em tempo de serviço equivalente a **30 (trinta) anos, 03 (três) meses e 18 (dezoito) dias**, assim especificado:

- 01) de 17/01/1971 a 05/02/1972 (especial);
- 02) de 28/04/1972 a 15/05/1973 (especial);
- 03) de 01/06/1974 a 28/10/1974;
- 04) de 28/08/1975 a 04/09/1975;
- 05) de 02/02/1976 a 12/05/1976 (especial);
- 06) de 26/05/1976 a 29/01/1981 (especial);
- 07) de 01/04/1982 a 12/05/1982;
- 08) de 14/07/1982 a 21/03/1983 (especial);
- 09) de 01/07/1983 a 19/12/1983 (especial);
- 10) de 19/12/1983 a 11/01/1984;
- 11) **de 20/02/1984 a 08/09/1986 (especial)**;
- 12) de 07/10/1986 a 10/10/1986;
- 13) **de 02/12/1986 a 31/03/1991 (especial)**;
- 14) de 01/04/1991 a 28/04/1995 (especial);
- 15) de 29/04/1995 a 16/05/1996;
- 16) de 01/08/1996 a 31/01/1997;
- 17) de 01/02/1997 a 07/05/1998.

Os lapsos indicados nos itens 05 a 17 acima foram confirmados pelas informações do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, mediante consulta.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelas cópias dos registros lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social do Requerente (fls. 19/32), que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **280 (duzentas e oitenta) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 102 (cento e dois) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1998.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a manutenção da r. decisão recorrida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social** e mantenho, integralmente, a r. sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 08 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.61.26.008992-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : NELSON DOS ANJOS FERREIRA

ADVOGADO : MARCELO FLORES

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OLDEGAR LOPES ALVIM

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a retroatividade do marco inicial do benefício de auxílio-doença, concedido administrativamente, para a data da incapacidade, e a conversão desse benefício em aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que o benefício de auxílio-doença que lhe foi concedido, administrativamente, a partir da data do requerimento, é devido desde a data de início da incapacidade, fixada pelo perito autárquico no momento da perícia. Requereu determinação para o pagamento das diferenças devidas. Aduziu, ainda, que restaram preenchidos os requisitos necessários à conversão do benefício em aposentadoria por invalidez. Pediu a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício de auxílio-doença, concedido na esfera administrativa, e o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez.

Inicialmente, insurge-se a parte Autora contra a fixação do termo inicial do auxílio-doença na data do requerimento administrativo (06/12/2001), alegando ser devido desde a data de início da incapacidade fixada pela Autarquia em 26/11/1999, como comprova o documento de fl. 26, anexado à inicial.

Consoante o artigo 60 da Lei 8.213/91, que rege a matéria ora em questão, o auxílio-doença será devido ao segurado empregado, a partir do 16º dia de afastamento da atividade e, aos demais segurados, a contar da data de início da incapacidade. No entanto, o "caput" do referido artigo deve ser analisado em conjunto com seu § 1º, ou seja, se o pleito for apresentado após 30 (trinta) dias do afastamento da atividade laboral deve ser fixado o marco inicial do benefício na data do requerimento.

Por seu turno, o art. 72, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o tema, é claro ao fixar a data de início do benefício em questão, nos seguintes termos:

"Art. 72. O auxílio-doença consiste numa renda mensal calculada na forma do inciso I do caput do art. 39 e será devido: I - a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade para o segurado empregado, exceto o doméstico; (redação alterada pelo Decreto nº 3.265/99)

II - a contar da data do início da incapacidade, para os demais segurados; ou

III - a contar da data da entrada do requerimento administrativo, quando requerido após o trigésimo dia do afastamento da atividade, para todos os segurados.

(...)"

Na hipótese, com a inicial, o Autor juntou cópia de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/16), nas quais estão anotados contratos de trabalho de 1972 a 1999, sendo que o último vínculo, iniciado em 03/03/1995, foi cessado em 19/01/1999.

Constata-se, pois, que, quando o Autor formulou seu requerimento administrativo, já estava afastado do trabalho, por período superior a 30 (trinta) dias.

Ademais, verifica-se que incapacidade sobreveio após a cessação da atividade laboral.

Assim é que o auxílio-doença só poderá ser devido a contar da data da entrada do requerimento administrativo, em observância a dispositivo legal expresso sobre a matéria.

Nesse sentido, cito julgados deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. - RETROATIVIDADE DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA - REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO APÓS 30 DIAS DO AFASTAMENTO - MARCO INICIAL DEVE CORRESPONDER À DATA DO REQUERIMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

O caput do artigo 60, da Lei nº 8.213/91 deve ser analisado em consonância com o § 1º, ou seja, se o pleito for apresentado após 30 (trinta) dias do afastamento da atividade laboral deve ser fixado o marco inicial do benefício na data do requerimento.

Apelação improvida".

(AC 847624, Proc. 2003.03.99.000025-3, 7ª T., Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 10/08/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. PREVISÃO LEGAL.

O auxílio-doença somente poderá ser devido a contar da data da entrada do requerimento, quando formulado por segurado afastado da atividade por mais de trinta dias, no termos do art. 60, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

(...)

Apelação do réu provida".

(AC 1372520, Proc. nº 2004.61.04.009563-6, 10ª T., Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJU 18/06/2009).

Passo à análise do pedido de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Na hipótese, restou comprovado que o Autor estava recebendo benefício de auxílio-doença, desde 06/12/2001, quanto interpôs a presente ação em 18/04/2002, restando, pois, incontestes o cumprimento do período de carência e a manutenção da qualidade de segurado.

Em consulta ao CNIS/DATAPREV, verifica-se que o Autor recebeu benefício de auxílio-doença até 11/02/2008 e está aposentado por invalidez desde 12/02/2008.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial atesta que o Autor é portador de seqüela de fratura/luxação do punho direito, tratada cirurgicamente com bom resultado funcional com a consolidação da fratura e epilepsia com implicações psiquiátricas de pequena monta, que não lhe acarretavam incapacidade total e permanente para o trabalho, no momento da perícia.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo. Entretanto, nos presentes autos, o conjunto probatório não autoriza convicção em sentido diverso do laudo pericial.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não restou comprovada a incapacidade para o trabalho, não ensejando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, cito o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica.

Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos benefícios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles.

Considerando a orientação jurisprudencial da E. Terceira Seção desta Corte e objetivando não dificultar ainda mais o oferecimento da prestação jurisdicional do Estado, passei a adotar o posicionamento segundo o qual o beneficiário da assistência judiciária gratuita não deve ser condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Apelação parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007).

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a r.sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.000523-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE ANTONIO CANALI

ADVOGADO : JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00083-9 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 109/113 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e indeferiu a concessão do benefício pleiteado. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 115/123, aduz a parte autora fazer jus a conversão do tempo de serviço trabalhado em condições especiais, com a conseqüente percepção do benefício previdenciário pleiteado.

Às fls. 135/141, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o exercício da atividade rural.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tendo decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art.

58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o

laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Escritura de Doação, de um imóvel rural, feita por Santo Canali, avô do autor, à Antonio Canali, genitor do autor, qualificados como lavradores em 26 de março de 1960 (fl. 63/64), sem perder de vista, conforme devidamente consignado na r. sentença de fls. 106/113 "*a produção fiscal, através de documentação fiscal (fls. 38/43)*", dos anos de 1968 a 1971, 1973 e 1974.

Ademais, o requerente também apresentou a certidão de casamento, celebrado em 5 de abril de 1975 (fl. 46), onde consta qualificado como lavrador, renovando o início de prova material no que concerne ao período de 1 de abril de 1975 a 30 de setembro de 1976.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 102/103 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1969 e 31 de dezembro de 1973 e 1 de abril de 1975 e 30 de setembro de 1976, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de 6 (seis) anos e 6(seis) meses.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário de DSS 8030 fl. 27 - aprendiz de operador "A" (07/01/1977 a 31/03/1977), agente agressivo: "alta tensão 2.200 à 34.500 volts;
- Formulário de DSS 8030 fl. 29 - operador de usina (01/04/1977 a 15/03/1996), agente agressivo: "alta tensão 2.200 à 34.500 volts;

O Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico "eletricidade", em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitistas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

De seu lado, a Lei nº 7.368, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

A seguir, o Decreto nº 93.412, de 14 de outubro de 1986, regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo.

Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível da conversão em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado

durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum dos períodos de 7 de janeiro de 1977 a 31 de março de 1977 e 1 de abril de 1977 a 15 de março de 1996.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes dos formulários de fls. 27 e 29, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, ressalto, todavia, que o alegado vínculo empregatício junto a empresa SKF Rolamentos S/A, no período de 24 de setembro de 1974 a 19 de maio de 1975, não será computado como tempo de serviço, tendo em vista que o referido lapso não restou comprovado pela juntada da CTPS, nem constatado pela consulta efetuada junto ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **com 36 anos, 1 mês e 16 dias de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.**

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Destarte, considerando que na espécie o autor não contava com 35 anos de tempo de serviço quando do requerimento administrativo, fixo o termo inicial do benefício na data da citação (04/12/2001).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Cabe observar, por fim, que o extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexo a esta decisão, informa que o requerente recebe benefício de aposentadoria por tempo de serviço desde 16 de dezembro de 2004, devendo, portanto, serem compensadas as parcelas já pagas administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e dou parcial provimento às apelações**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001517-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PEDRO ALVES MARTINS incapaz

ADVOGADO : MIRIAN MOREIRA (Int.Pessoal)

REPRESENTANTE : MARIA APARECIDA MARTINS DA SILVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANTONIO CASSIANO DO CARMO RODRIGUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00093-9 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fl. 213 julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, combinado com artigos 295, parágrafo único e 292, parágrafo primeiro, inciso I, do mesmo diploma legal.

Em razões recursais de fls. 215/220, pugna a parte autora pela anulação da sentença e retorno dos autos à vara de origem para regular processamento. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos legais, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1ª - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a **produção da prova testemunhal**, requerida na petição inicial (fl. 18), aliada a início razoável de prova material (fls. 27 a 165), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural sem registro em CTPS.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Ademais, a teor do art. 292 do Código de Processo Civil, permite-se cumulação de vários pedidos num único processo, independentemente de serem ou não conexos, desde que compatíveis entre si, observadas a competência do mesmo juízo para conhecer de todas as pretensões formuladas e a adequação do tipo de procedimento, neste caso admitido o ordinário se diversos os modos de processamento (incisos I, II, e III).

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal** e prolação de novo julgado.

Ante o exposto, **anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.001585-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LUIZ APARECIDO VALERIANO

ADVOGADO : RENATO MATOS GARCIA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GECILDA CIMATTI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00082-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 58/63 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 65/68, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José

Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que

descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 22, que o qualificou como lavrador, em 05 de janeiro de 1979.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 52/57 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1979 e 30 de maio de 1988, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **9 (nove) anos e 5 (cinco) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 - fl. 15 - operador de máquina (04/01/1993 a 02/05/2000), onde esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: calor e ruído ao nível de 87dB(A).

-Laudo pericial de fl. 16, onde consta o agentes agressivos: calor e ruído ao nível de 87 dB(A).

-Formulário DSS-8030 - fl. 17 - operador de máquina (03/05/2000 a 03/12/2001), onde esteve sujeito de forma habitual e permanente aos agentes agressivos: calor, e ruído ao nível de 92,84dB(A).

-Laudo pericial de fl. 18, onde consta o agentes agressivos: calor, e ruído ao nível de 92,84 dB(A).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS de fls. 12/14 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava o autor, em 07 de maio de 2002 (ajuizamento da ação), **24 (vinte e quatro) anos, 3 (três) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, **mesmo na modalidade proporcional**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.001847-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : ISRAEL DA CRUZ NEVES
ADVOGADO : SILVIA REGINA ALPHONSE
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 00.00.00097-7 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 239/246 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 249/253, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 255/273, pugna a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, pela incompetência absoluta do juízo *a quo* e pela carência de ação. No mérito, requer a reforma da sentença, ao fundamento de não ter o autor comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita, por fim, o questionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A.. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, não pode prosperar a alegação de incompetência absoluta do juízo estadual suscitada pela Autarquia Previdenciária.

Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no art. 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

No mesmo sentido, é o entendimento deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CARÊNCIA DE AÇÃO. O INSS É PARTE LEGÍTIMA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA AÇÃO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERÍODO DE CARÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS.

I - Remanesce a competência da Justiça Estadual ao segurado domiciliado em Comarca que não seja sede de Vara da Justiça Federal nos termos do artigo 109, § 3º da Constituição Federal.

(...)

XI - Preliminares rejeitadas. Remessa oficial parcialmente provida. Recurso do INSS improvido."

(2ª Turma, AC n.º 2002.03.99.016095-1, Rel. Juiz Convocado Souza Ribeiro, j. 27.08.2002, DJU 09.10.2002, p. 490).

Quanto à necessidade de prévio exaurimento da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9.

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confirma-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão do Registro de Imóveis e Anexos de Paraguaçu Paulista - SP

de fl. 28, que demonstra a transcrição decorrente de partilha de imóvel rural de 31 (trinta e um) alqueires e 66 (sessenta e seis) centésimos de terras, que pertenciam à sua genitora.

A seqüência de documentos, ainda que não se refira, em cronologia rigorosa, a todo o tempo de serviço que se pretende averbar, permite escorar os depoimentos das testemunhas, e obter a conclusão de que o autor foi trabalhador rural durante o período pleiteado nos autos.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 235/237 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural nos períodos já considerados pelo INSS no resumo de documentos para caçulo de tempo de serviço de fl. 50, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1971 e 31 de dezembro de 1976, além do período de 01 de janeiro de 1978 a 31 de dezembro de 1980, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tais interregnos que perfazem um total de **9 (nove) anos e 02 (dois) dias**.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 de fl. 22, operador de máquinas (09/05/1994 a 27/07/1999), exposição habitual e permanente aos agentes agressivos: ruído ao nível de 82 dB (A) a 95 dB(A).

-Laudo Pericial de fls. 180/205, que concluiu pela presença do agente agressivo ruído ao nível de 95 dB(A).

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somando-se os período ora reconhecido e os períodos incontroversos constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço de fl. 50, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, **29 (vinte e nove) anos, 9 (nove) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço**, insuficiente à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que na forma proporcional.

Seria o caso, então, de apreciação da *quaestio* sob a ótica das regras transitórias já mencionadas no corpo deste voto, se a aposentação aqui vindicada se desse na modalidade proporcional.

Ocorre que o autor possui vínculos posteriores à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, pois mantinha vínculo empregatício estável, pelo regime celetista, com a Cia Agrícola Quatá, **lapso temporal que deve ser levado em consideração**, uma vez que o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal assegura o direito à obtenção da tutela jurisdicional, observada a importância do princípio da economia processual no interesse do jurisdicionado e na agilização.

Com isso, propicia-se à parte uma definição, mediante uma prestação jurisdicional célere, adequada e efetiva, uma vez que o requisito tempo de serviço aperfeiçoou-se no curso da demanda.

Ademais, o art. 462 do Código de Processo Civil ao tratar, de forma inequívoca, de fato superveniente, legitima o entendimento trazido acima, devendo ser o mesmo considerado pelo juiz no momento da prolação da sentença.

Contando o autor com 29 anos, 9 meses e 21 dias de tempo de serviço reconhecido, faltam-lhe 2 meses e 9 dias para completar 30 anos de contribuição, os quais, acrescidos do período adicional de 40% , equivalem a 3 meses e 7 dias.

Somando-se, então, o período comprovado até 15 de dezembro de 1998 (29 anos, 09 meses e 21 dias), o período faltante para 30 anos (2 meses e 9 dias) e o período adicional imposto pela EC 20/98 (28 dias), **o requerente deve comprovar o somatório de 30 anos e 28 dias de tempo de contribuição, requisito que fora implementado em 24 de fevereiro de 1999.**

Comprovado o tempo exigido pelas regras de transição, remanesce a verificação do requisito faltante imposto pela legislação constitucional, qual seja, a idade mínima de 53 anos, por ser o requerente do sexo masculino. No caso dos autos, o demandante nasceu em 27 de janeiro de 1957 (fl. 50) e, portanto não implementou o requisito idade mínima exigida para aposentadoria proporcional.

Ainda que assim não fosse, também não restou comprovado o cumprimento da carência, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Isso porque o lapso temporal como trabalhador rural sem registro em CTPS aqui reconhecido não pode ser contado para efeito de carência, consoante disposição expressa contida no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, *verbis*:

"O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento" (grifei).

Ultimado o tempo de serviço em 24 de fevereiro de 1999, a carência correspondente, estabelecida no art. 142 da Lei de Benefícios, é da ordem de 108 (cento e oito) meses.

Dessa forma, não estando preenchidos todos os requisitos necessários à concessão do benefício, inviável o acolhimento do pedido inicial, sendo de rigor a improcedência do pleito.

No que tange aos **honorários periciais**, observo que devem ser reduzidos para R\$ 234,80, valor máximo da tabela II, anexada à Resolução nº 440, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, que revogou a de nº 281, de 15 de outubro de 2002.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art.557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação, para reformar a sentença monocrática e julgar improcedente** o pedido do autor, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002317-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EDGARD JANUARIO FERREIRA

ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN

No. ORIG. : 01.00.00018-3 2 Vr CATANDUVA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 131/139 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e determinou que, se atingido o tempo necessário, a Autarquia Previdenciária conceda o benefício pleiteado.

Em razões recursais de fls. 140/147, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora preenchido os requisitos necessários a comprovação do trabalho em condições especiais.

Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o questionamento legal para fins de interposição de recurso.

Em razões de recurso adesivo às fls. 149/152, a parte autora pugna pela fixação do termo inicial do benefício e demais consectários, e, inclusive, insurge-se quanto a verba honorária estabelecida.

Devidamente processados os recursos, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

In casu, verifica-se que a parte autora propôs a presente ação postulando a conversão dos lapsos trabalhados sob condições especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Cumpra observar que o pedido expresso na inicial ou extraído de seus termos por interpretação lógico-sistemática limita o âmbito da sentença, isto é, a parte autora delimita a lide ao fixar o objeto litigioso.

Desta feita, o magistrado, ao proferir a sentença, deve consignar em seu dispositivo respostas às questões submetidas pela parte, de acordo com a dicção do art. 458, III, do estatuto processual civil. É a aplicação do brocardo *sententia debet esse conformis libello*.

Na hipótese em análise, o MM. Juiz de primeiro grau apreciou tão-somente o pedido de conversão dos lapsos em que ele desempenhou atividades sob condições especiais, deixando de apreciar a concessão da aposentadoria.

À primeira vista, este Relator ver-se-ia inclinado a anular a sentença ora atacada, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para a prolação de nova decisão e apreciação do pedido de conversão.

Entretanto, o § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, possibilitou a esta Corte, nos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, dirimir de pronto a lide, desde que a mesma verse sobre questão exclusivamente de direito ou esteja em condições de imediato julgamento, o que *"veio atender aos reclamos da sociedade em geral pela simplificação e celeridade do processo, dando primazia ao julgamento final de mérito das causas expostas ao Poder Judiciário, pelo que não há qualquer ofensa ao princípio do*

duplo grau de jurisdição, princípio constitucional inferido apenas implicitamente e que pode ser melhor definido pela lei, em atenção também aos demais princípios constitucionais de amplo acesso à Justiça." (AC nº 1999.61.17.000222-3, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Ribeiro, Segunda Turma, un., DJU 09.10.2002, p. 408).

À semelhança do que ocorre nas hipóteses de extinção do processo sem apreciação do mérito, também no caso de julgamento *extra* ou *citra petita* o magistrado profere sentença divorciada da pretensão deduzida em Juízo ou aquém do pedido, razão pela qual entendo possível a exegese extensiva do referido parágrafo ao caso em comento.

Neste mesmo sentido é o pensamento da jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA URBANA POR IDADE. EMPREGADA DOMÉSTICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CPC, ART. 128 C/C O ART. 460. NULIDADE DA SENTENÇA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. NOVA DECISÃO.

1. *Consoante dispõem os arts. 128 e 460 do CPC, o julgador, ao decidir, deve adstringir-se aos limites da causa, os quais são determinados conforme o pedido das partes. Assim, viola o princípio da congruência entre o pedido e a sentença - ne eat iudex ultra vel extra petita partium -, proferindo julgamento extra petita, o juiz da causa que decide causa diferente da que foi posta em juízo. (Cf. TRF1, AC 95.01.10699-3/MG, Primeira Turma Suplementar, Juiz João Carlos Mayer Soares, DJ 29/05/2002; RO 95.01.00739-1/MG, Primeira Turma, Juíza convocada Mônica Jacqueline Sifuentes, DJ 18/12/2000; AC 1999.01.00.031763-9, Terceira Turma, Juiz Eustáquio Silveira, DJ 25/02/2000.)*

2. *Por se tratar de matéria de ordem pública, a nulidade de sentença por esse fundamento - violação ao princípio da congruência entre parcela do pedido e a sentença - pode ser decretada independentemente de pedido da parte ou de prévia oposição de embargos de declaração, em razão do caráter devolutivo do recurso.*

(Cf. STJ, RESP 327.882/MG, Quinta Turma, Ministro Edson Vidigal, DJ 01/10/2001, e RESP 180.442/SP, Quarta Turma, Ministro César Asfor Rocha, DJ 13/11/2000.)

3. *Anulação, de ofício, da sentença. Apelação da autora prejudicada."*

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 1997.01.00.031239-2, Rel. Juiz Fed. Conv. João Carlos Mayer Soares, j.17/02/2004, DJU 18/03/2004, p. 81).

Sendo assim, passo à análise dos requisitos necessários para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 caput, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, de per si, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, in verbis:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o caput do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais

efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, in verbis:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o

laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos.

Cumprir observar que foram acostados aos autos os formulários DSS 8030, de fls. 26 e 41, e laudos técnicos, de fls. 37/40 e 42/45, respectivamente, informando o exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 1 de setembro de 1983 a 30 de outubro de 1984 e 1 de novembro de 1984 a 17 de novembro de 1987 e, não obstante a conversão dos referidos períodos não seja objeto do pedido do autor, depreende-se, conforme se verifica do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 59, que o próprio INSS reconheceu como laborado sob condições especiais o lapso de 1 de setembro de 1983 a 30 de novembro de 1984.

Passo então à análise dos demais períodos em que exerceu a atividade sujeito a agentes agressivos, tendo juntado aos autos a documentação pertinente, abaixo discriminada:

- Formulário DSS-8030 fl. 53 - laudo técnico fls. 45/50 - frentista - 1º de outubro de 1972 a 30 de abril de 1978 - cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.10 - Anexo I - do Decreto nº 83.080/79;
- Formulário DSS-8030 fl. 52 - laudo técnico fls. 45/50 - frentista - 1º de novembro de 1978 a 30 de abril de 1983 - cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.10 - Anexo I - do Decreto nº 83.080/79;
- Formulário DSS-8030 fl. 51 - laudo técnico fls. 45/50 - frentista - 1º de junho de 1988 a 20 de fevereiro de 1999 - cujo enquadramento se dá pelo código 1.2.10 - Anexo I - do Decreto nº 83.080/79.

A propósito, a despeito de o autor mencionar, em razões da inicial, o lapso de 06/88 a 02/90 como frentista, no pedido pugnou para que o mesmo fosse reconhecido como especial até fevereiro de 1999, termo que, de fato, corresponde ao vínculo empregatício em questão, conforme formulário de fl. 19 e extratos do CNIS em anexo, de modo que o equívoco da menção ao ano de 1990 não constitui óbice ao cômputo de todo o período exercido naquela categoria profissional. A corroborar a pecha do erro material na data, tanto é isso, que, ao discorrer sobre o tempo de serviço trabalhado no posto de gasolina Julio Ramos & Cia Ltda, afirmou o demandante contar com 21 anos e 3 meses, total que compreende a relação de emprego mantida até 1999, inclusive tendo asseverado que, considerada a conversão, no geral, possuía 35 anos e 3 meses.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum nos períodos de 1º de outubro de 1972 a 30 de abril de 1978, 1º de novembro de 1978 a 30 de abril de 1983 e 1º de junho de 1988 a 20 de fevereiro de 1999.

Por oportuno, saliento que a utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 124/128) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 59), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía, em 3 de junho de 2000, data anterior ao requerimento administrativo (25/07/2000), 35 anos de tempo de serviço, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 114 (cento e quatorze) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. (25/07/2000).

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Cabe observar, por fim, que através das informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, o demandante se encontra aposentado por tempo de serviço, como comerciário, desde 29 de novembro de 2006, devendo as parcelas serem compensadas administrativamente.

Ante o exposto, **nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, de ofício, anulo a r. sentença monocrática e julgo prejudicadas as apelações.** Presentes os requisitos do art. 515, §3º, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente** o pedido na forma acima fundamentada.
Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.002532-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : PAULO SENHUK

ADVOGADO : FLAVIANE MARIA ALEIXO DE OLIVEIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 01.00.00087-8 1 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 64/67 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 69/72, insurge-se o autor quanto à verba honorária.

Igualmente inconformada, apela a Autarquia Previdenciária às fls. 73/82, pugnado pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria e requer a inversão do ônus da sucumbência. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:"*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."
Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruí a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, seu Título Eleitoral, qualificando-o como lavrador em 16 de junho de 1962 (fl. 13).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 61/62 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 16 de junho de 1962 e 31 de dezembro de 1962, data anterior ao registro de fl. 16, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **6 (seis) meses e 16 (dezesesseis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 15/22), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 2000, com **35 anos de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço, na forma integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 114 (cento e quatorze) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal (16/07/2001).

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, verifico que o demandante recebe o benefício da aposentadoria por idade desde 25 de agosto de 2008 (NB 1400650329).

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada. **Nego seguimento à apelação do autor.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002566-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DERCY DO CARMO GIORDANO
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00059-9 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 52/55 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 78/81, requer o autor a majoração da verba honorária e a fixação de prazo para cumprimento da sentença, aplicando-se multa diária.

Igualmente inconformada, apela a Autarquia Previdenciária às fls. 91/106, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta, carência da ação pelo não exaurimento das vias administrativas e a falta de requisito essencial à propositura da ação (ausência de recolhimento). No mérito, pugna, ainda, pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Tratando-se de ação ajuizada por segurado domiciliado em comarca que não seja sede de vara de juízo federal, o juízo estadual é o competente para processar e julgar causas de natureza previdenciária, pelo que rejeito a preliminar suscitada, com fundamento no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, *in verbis*:

"Art. 109. (...)

§ 3º Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara ou juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

De plano é de se afastar a insurgência aduzida em preliminar, acerca da ausência de interesse de agir por não esgotamento de via administrativa.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUTOR CARECEDOR DA AÇÃO. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À VARA ORIGEM.

- A teor do que reza o art. 5º, XXXV da Constituição Federal e Súmula 09 deste Tribunal desnecessário é o prévio exaurimento da via administrativa em matéria previdenciária, sendo irrelevante a prova de sua requisição, ensejando, assim, a nulidade da sentença.

- Apelo a que se dá provimento, para anular a r. sentença recorrida, retornando os autos à Vara de origem, a fim de que tenha regular prosseguimento."

(5ª Turma, AC n.º 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709).

Ainda que assim não fosse, entendo que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide.

Outro não é o entendimento de expressiva parte da jurisprudência, sendo oportuno trazer à colação lapidar julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS.

(...)

5. A alegada falta de interesse de agir não deve prosperar, uma vez que a jurisprudência da Turma tem acolhido o entendimento de que a contestação do mérito do pedido caracteriza pretensão resistida e afasta a necessidade de prévio requerimento administrativo. (...)

9. Preliminar rejeitada.

10. Apelação do INSS improvida.

11. Remessa oficial tida por interposta provida, em parte."

(TRF1 - AC n.º 2001.38.00.043925-5/MG - 2ª Turma - Rel. Des. Fed. Catão Alves - DJ 05/08/2004 - p. 13).

A preliminar de ausência de requisito essencial à propositura da ação confunde-se com o mérito, e com este será apreciado.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto n.º 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei n.º 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional n.º 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a

respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram-se, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Objetiva a autora, o reconhecimento do período compreendido entre 1958 e março de 1983, em que alega haver exercido o labor rural em regime de economia familiar.

No que se refere ao lapso compreendido entre 1º de junho de 1977 e 15 de abril de 1983, observo que o mesmo já foi reconhecido pela Autarquia Previdenciária no Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 21), sendo, portanto, período incontroverso.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, Cópia da Ata de seu Casamento, extraída da Mitra Diocesana de Assis, qualificando-a como lavradora em 30 de outubro de 1966 (fls. 19/20).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 56/57 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1966 e 31 de maio de 1977, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11 (onze) anos e 5 (cinco) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somando-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS (fls. 14/18) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fl. 21), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia contava a parte autora, portanto, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **31 anos, 11 meses e 4 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 76% do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Acerca da multa cominatória pelo descumprimento de obrigação de fazer (implantação do benefício), prevista no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil, entendo ser questão que deve ser discutida em fase de execução, ocasião em que se aferirá a sua real necessidade.

Trago a lume o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA ESPECIAL - CATEGORIA EXCLUÍDA PELO DECRETO Nº 63.230/68. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA Nº 111 DO STJ - FIXAÇÃO DE MULTA DIÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER.

(...)

4 - Muito embora esteja autorizada pelo sistema processual a cominação de multa diária, por descumprimento do decisum, ainda no processo de cognição (art. 461, § 4º, do CPC) e sem instalação do procedimento executivo - a que não se presta substituir e com o qual não se confunde -, impende gizar que referida cominação, na espécie, astreintes, somente terá incidência no processo de execução, ocasião em que poderá ser discutida, não sendo o processo cognitivo a ocasião ideal para se aferir a sua necessidade.

5 - Apelação e remessa necessária parcialmente providas."

(TRF2, 6ª Turma, REO nº 2001.02.01.003150-9, Rel. Juiz Poul Erik Dyrland, j. 06.08.2003, DJU 15.08.2003, p. 380)

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico em seu apelo.

Cabe observar, por fim, conforme as informações extraídas do CNIS, anexas a esta decisão, o demandante se encontra aposentado por idade, como comerciário, desde 7 de fevereiro de 2006 (NB 1391397590), ficando ressalvado, quando da execução, seu direito à opção pelo benefício mais vantajoso e às parcelas em atraso, compensados os pagamentos administrativo se o caso.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação do autor e dou parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00082 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.002784-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANE MENDONCA CRIVELINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VILSON GALHARDO

ADVOGADO : RENATA FRANCO SAKUMOTO MASCHIO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 02.00.00066-0 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido com registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 55/56 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 58/70, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o exercício da atividade campesina. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

Preceituam os artigos 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, tratando-se de reconhecimento do tempo de serviço rural para concessão de aposentadoria por tempo de serviço, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a produção da prova testemunhal, requerida na exordial, aliada a eventual início razoável de prova material, torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade no campo.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

PREVIDENCIÁRIO - AÇÃO VISANDO RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE RURAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - JULGAMENTO ANTECIPADO - AUSENTE PROVA TESTEMUNHAL - CERCEAMENTO DE DEFESA - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA.

- Ao julgar o feito, de forma antecipada, embora a parte ré tivesse pedido a produção de provas testemunhal, o D. Magistrado "a quo" vulnerou o princípio da ampla defesa, insculpido no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- Apelação provida.

- Sentença reformada.

- Determinação do retorno dos autos à vara de origem, para que a ação tenha regular processamento.

(7ª Turma, AC nº 2008.03.99.053546-8, Rel. Des. Fed. Eva Regina, j. 25.05.2009, DJF3 22.06.2009, p. 1509)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA ACOLHIDA.

1. Em verdade, sem a colheita de todas as provas requeridas pelas partes, mormente a prova testemunhal requisitada para a aferição do tempo de serviço no meio rural, sem registro na CTPS, configura o cerceamento de defesa.

2. *Apelação provida para anular a r. sentença monocrática, devendo os autos baixarem à Vara de Origem para produção de provas e novo julgamento.*

(7ª Turma, AC nº 2003.03.99.008508-8, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 22.09.2008, DJF3 21.01.2009, p. 838)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. *O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.*

2. *Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."*

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - *Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.*

II - *A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.*

III - *Recurso provido, sentença que se anula."*

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao Juízo *a quo*, para regular processamento do feito.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial e, de ofício, anulo a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, restando **prejudicada a apelação do INSS.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003256-4/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ROMEU RODRIGUES

ADVOGADO : JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOEL GIAROLLA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00246-6 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 161/162 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 172/178, alega o autor que restaram preenchidos os requisitos necessários, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o

limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."

(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instrui a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco **aquele mais remoto**, qual seja, a Certidão de Nascimento de filho de fl. 14, que o qualificou como lavrador, em 12 de março de 1973.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 157/158 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1973 a 30 de dezembro de 1981, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **9 (nove) anos e 1 (um) dia**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somando-se os períodos incontroversos constantes da CTPS de fls. 18/19 e o período como contribuinte individual (autônomo) com contribuições vertidas entre 01 de fevereiro de 1982 e 30 de março de 1992, conforme demonstrado pelas guias de recolhimento de fls. 26/87 e pelos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, o autor possuía, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à da vigência da Emenda Constitucional nº

20/98, **20 (vinte) anos, 6 (seis) meses e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, **mesmo na modalidade proporcional**.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.003487-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : TEREZINHA JESUS DA SILVA BERTELLI

ADVOGADO : VITORIO MATIUZZI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODINER RONCADA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 01.00.00093-4 2 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 43/45 julgou improcedente o pedido.

Em razões recursais de fls. 47/56, alega a parte autora que restaram preenchidos os requisitos, pelo que faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprе salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia a requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulários SB 40 (fls. 23/25) - controlador de qualidade e ajudante de produção - solvente, fumaça de solda e ruído de 87 a 90 decibéis - períodos de 18 de abril de 1978 a 03 de novembro de 1987, 12 de janeiro de 1988 a 26 de janeiro de 1994 e 07 de abril de 1995 a 18 de fevereiro de 1998 (limitado até a data da elaboração do formulário de fl. 25).

Com relação ao agente agressivo fumaça de solda, verifico, no Decreto 53.831/64, código 1.2.10, sua previsão, pelo que a requerente faz jus ao cômputo especial da atividade exercida de 18 de abril de 1978 até 01 de março de 1979.

Já a partir do Decreto 83.080/79, não há mais previsão legal para a referida exposição, tendo em vista que a autora trabalha apenas na aferição da qualidade do produto, o que não configura enquadramento profissional a partir de 1979, pelo que deixo de considerar o citado agente agressivo para os outros períodos.

Com relação ao agente ruído, os formulários vieram desacompanhados dos respectivos laudos técnicos confirmando a exposição, exigência que se mostra indispensável no caso do referido agente agressivo, seja qual for o período em que a atividade teria sido exercida. Assim, o tempo em questão, após o período que foi considerado especial, será contado sem o acréscimo pretendido.

Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, após somados todos os períodos, com **22 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria mesmo na modalidade proporcional.

Desta forma, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação**, mantendo a sentença recorrida.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.004964-3/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIO OLIVEIRA FERNANDES
ADVOGADO : APARECIDO DE OLIVEIRA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PARAGUACU PAULISTA SP
No. ORIG. : 02.00.00074-5 1 Vr PARAGUACU PAULISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho rural exercido sem registro em CTPS e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 59/65 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o labor rural no período que menciona, condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão e indeferiu o pedido de concessão de aposentadoria. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 71/80, alega a Autarquia Previdenciária, preliminarmente, a prescrição da ação. No mérito, pugna pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o trabalho rural com a documentação necessária. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarreta, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

Verifica-se dos autos que o autor postulou a concessão de aposentadoria por tempo de serviço e, para tanto, pretende a averbação do período em que teria laborado na zona rural. A r. sentença de primeiro grau acolheu em parte a pretensão, tão somente para declarar o tempo laborado nas lides campesinas. À míngua de insurgência do autor, esta decisão limitar-se-á, portanto, ao exame da irresignação ventilada pelo INSS, no que diz com o reconhecimento do trabalho rural.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço rural prestado sob o regime de economia familiar ou como diarista/bóia-fria, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: *A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.*"

No entanto, antes de adentrá-lo, faz-se necessária uma breve explanação sobre o regime de economia familiar: A Lei nº 8.213/91, ao discipliná-lo, assinalou que a atividade rural deve ser exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, bem como ser indispensável à própria subsistência do núcleo familiar. Frise-se que o fato da parte autora contar, eventualmente, com o auxílio de terceiros em suas atividades, não descaracteriza o regime de economia familiar, conforme ressalva feita no art. 11, VII, *in verbis*:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro, e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo. § 1º. Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Quanto à questão de fundo propriamente dita, observo que o art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado, cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação. Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins colimados, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, *v.g.*, assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, *v.u.*, DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador, em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais ou outros membros da família que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos. É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais. Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rurícola apenas a partir dos 12 anos de idade. A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

E, no presente caso, instruiu o autor a presente demanda com um único documento válido, qual seja, seu Certificado de Dispensa de Incorporação, qualificando-o como lavrador em 3 de janeiro de 1975 (fl. 12). Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 36/37 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou nas lides rurais no período pleiteado. Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1º de janeiro e 30 de janeiro de 1975, considerando o ano do início de prova mais remoto e em observância aos limites do pedido, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **1 (um) mês**. Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador campesino ora requerente o ônus de seu recolhimento. Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência. No tocante ao empregado rural, destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação. Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que à mesma caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (art. 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos. Descabida, assim, a necessidade de prévia comprovação de recolhimentos aos cofres públicos ou de indenização relativamente aos períodos que pretende ver reconhecidos, eis que reconhecer tempo de serviço e expedir a certidão respectiva não equivale a implantar benefício, refugindo ao objeto da lide. Neste sentido, o seguinte julgado deste Tribunal: AC nº 1999.03.99.042990-2, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJU 26/07/2000, p. 385. Frise-se, ainda, que a contagem recíproca constitui direito do segurado da Previdência Social, tanto para somá-la ao tempo de atividade laborativa exercida unicamente na atividade privada quanto para acrescentá-la ao tempo em que também trabalhou no setor público. Confira-se o seguinte julgado: TRF3, AC nº 94.03.100100-3, 5ª Turma, Rel. Des. Federal Suzana Camargo, DJ 09/09/1997, p. 72179). Por fim, subsiste a questão atinente à indenização, por parte do demandante, decorrente do recolhimento, a destempo, das contribuições previdenciárias relativas ao período de trabalho reconhecido. No âmbito da 3ª Seção deste Tribunal, já tive a oportunidade de me manifestar sobre o tema, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.085259-8, de relatoria da eminente Desembargadora Federal Marianina Galante, julgados em 22/03/2006. A meu ver, **o reconhecimento do tempo de serviço não está condicionado ao recolhimento das contribuições correspondentes, ainda que para efeitos de contagem recíproca.**

Penso que seja correta a observação trazida pelo eminente Desembargador Federal Sérgio Nascimento, em seu voto-vista desenvolvido por ocasião do mesmo julgamento dos embargos infringentes referidos, no sentido de que *"a falta de pagamento da indenização em discussão não afasta o direito do autor de que seja expedida certidão que conste a averbação do tempo de serviço rural, reconhecido no presente feito, com a ressalva de que não foi efetuado o*

recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, tampouco o pagamento da indenização de que trata o artigo 96, IV, da Lei n.8.213/91".

Não vejo problemas quanto à ressalva nos termos postos, ou seja, acerca do dado objetivo de não ter havido recolhimento ou indenização, até porque, a sua eventual inserção independe de pronunciamento judicial. No entanto, penso que não cabe à Autarquia consignar restrições ao uso da certidão que vier a ser expedida, condicionando a sua utilização à adoção de medidas não determinadas no respectivo *decisum*, como a prévia indenização ao ente previdenciário.

Também não vejo diferença quando o vínculo empregatício, por razões que interessam muito mais à esfera trabalhista que a esta área do direito previdenciário, não tenha sido corretamente averbado na CTPS do trabalhador e, por esse motivo, ele tenha sentido a necessidade de buscar no Judiciário o reconhecimento do vínculo empregatício que, conseqüentemente, o vincula à Previdência Social.

Destaque-se que nos termos do art. 99 da Lei nº 8.213/91, somente no momento e no lugar em que vier a ser apresentado o pedido de concessão do benefício decorrente do tempo de serviço reconhecido na forma dos artigos anteriores é que se estabelecerá qual a legislação e a forma de cálculos aplicáveis. Confira-se, *in verbis*:

"Art. 99. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma desta Seção será concedido e pago pelo sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerê-lo, e calculado na forma da respectiva legislação".

Vale lembrar que, na espécie, ainda não se encontra *sub judice* uma ação de natureza condenatória, mas meramente declaratória. O decreto de procedência da espécie de demanda proposta não constitui um título para a execução forçada. Ou seja, o fato de se declarar que o trabalhador exerceu a atividade no período que menciona não importa na condenação da Autarquia Previdenciária ou do órgão público a que se encontra vinculado, em lhe conceder a aposentadoria.

É evidente que o reconhecimento de tempo de serviço e a comprovação do período de carência são requisitos distintos, um não induzindo ao preenchimento do outro. Dessa forma, caso a parte pretenda fazer uso do título judicial obtido, visando uma modificação da sua condição pessoal, como a condenação na concessão de benefícios no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público, por exemplo, deve intentar ação de natureza condenatória junto ao respectivo Juízo competente, da qual resultará, inclusive, em um título para a execução forçada da relação declarada.

A certidão, cuja expedição a parte busca em juízo, não é mais que um atestado da manifestação do Poder Público sobre a existência ou não de uma relação jurídica pré-existente. Não cabe, em seu conteúdo, qualquer ressalva acerca da extensão de sua utilidade, como a pretendida pelo INSS, no sentido de que aquela não poderá ser utilizada para fins de contagem recíproca.

Ademais, cuida-se de direito individual fundamental à obtenção de certidão, nos termos do art. 5º, XXXIV, da Carta Magna.

Dessa forma, diante de um legítimo interesse, ou seja, da existência de um direito individual de se ter declarado judicialmente a condição de segurado obrigatório por determinado lapso de tempo, conquanto não averbado em CTPS, cumpre ao julgador, após reconhecer e declarar a existência desse direito nos limites da sua competência, apenas determinar que se expeça a correspondente certidão, o que não significa que de posse dela, automaticamente seja obtido o direito à aposentadoria, para a qual outros requisitos legais haverão de ser verificados no momento em que vier a ser pleiteada a sua concessão, inclusive se a adição de tempos de filiação em regimes diversos restou suficiente.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, rejeito a matéria preliminar e dou parcial provimento à apelação**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00086 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.005682-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO MARQUES

ADVOGADO : BENEDITO APARECIDO ALVES

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ADELIA SP

No. ORIG. : 00.00.00133-2 1 Vr SANTA ADELIA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 221/223 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 225/233, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)
Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.
(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.
Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido."
(STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º

602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressaltado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o acordo trabalhista celebrado entre o produtor rural Orivaldo Thito Colombo e o requerente e homologado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 1969 (fl. 42).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 211/213 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **rural**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1969 e 29 de abril de 1974, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **5 (cinco) anos, 3(três) meses e 29(vinte e nove) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Proseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 de fl. 101, ajudante de motorista (30/4/1974 a 01/05/1977); motorista (02/05/1977 a 30/04/1979), tendo como agentes agressivos o exercício habitual e permanente da atividade prevista no código 2.4.4. do Dec. 53.831/64;

-Formulário DSS-8030 de fl. 102, operador de trator de lâmina (03/05/1982 a 15/07/1985, 22/02/1989 a 15/02/1991, 16/02/1991 a 09/03/1995, 10/03/1995 a 25/03/1998, 26/03/1998 a 28/03/1998), tendo como agente agressivo o próprio exercício habitual e permanente da atividade prevista no código 2.4.2. do Dec. 83.080/79.

Frise-se que a função de tratorista de agrícola, deve ser considerada especial, com enquadramento por analogia, na categoria profissional dos motorista, conforme a Circular nº 08, de 12 de janeiro de 1983 do antigo INP, que equiparou a atividade de "tratorista" com a de motorista, no código 2.4.2 do quadro II, anexo ao Decreto nº 83.080/79".

No entanto, ante a ausência de laudo técnico pericial, a atividade desenvolvida pelo autor somente poderá ser considerada como especial e convertida em comum até 05 de março de 1997, pelas razões já detalhadas no corpo desta decisão.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 121/122 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía em 28 de abril de 2000, data do requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 7 (sete) dias de tempo de serviço**, obtendo o direito adquirido de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição, com renda mensal inicial correspondente a **100% (cem por cento) do salário-de-benefício**

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de **114 (cento e quatorze) contribuições**, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em

vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Por outro lado, depreende-se dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão, que o benefício ora vindicado, já fora concedido ao autor, com data de início desde o requerimento administrativo, em 28 de abril de 2000.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à**

apelação, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.007073-5/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ARIADNE MANSU DE CASTRO e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MOACYR TRIDICO GIL

ADVOGADO : GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 94.00.24895-4 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento do trabalho urbano exercido sem registro em CTPS.

A r. sentença monocrática de fls. 170/176 julgou procedente o pedido, reconheceu o labor urbano no período que menciona e condenou a Autarquia Previdenciária à expedição da respectiva certidão.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 181/184, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado o alegado trabalho com a documentação necessária.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

A ação declaratória, conforme a exegese do art. 4º do Código de Processo Civil, é o instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica.

Assim, consubstanciando-se o interesse de agir do segurado da Previdência Social na postulação de um benefício que substitua o rendimento do trabalho, o C. STJ afasta qualquer dúvida sobre a adequação da via processual eleita, conforme a redação da Súmula nº 242:

"Cabe ação declaratória para reconhecimento do tempo de serviço para fins previdenciários".

Por outro lado, a presente ação tem por escopo o reconhecimento do tempo de serviço laborado sem registro em CTPS, ou seja, pretende tão somente a declaração da existência de uma relação jurídica, não objetivando alterar tal situação, sendo, dessa forma, imprescritível. Nesse sentido, o julgado desta Corte: 1ª Turma, AC nº 98.03.029000-2, Rel. Juíza Federal Eva Regina, DJU 06.12.2002, p. 604.

O cerne da questão atine a reconhecer-se ou não o tempo de serviço urbano prestado sem registro em Carteira de Trabalho, razão pela qual, *ab initio*, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor sem registro em CTPS, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora na atividade que se pretende o reconhecimento, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

A esse respeito, inclusive, saliento ser possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988, nas situações em que o trabalhador tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais, por exemplo.

Antes dos 12 anos, porém, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, no âmbito rural, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

No presente caso, pretende o autor ver reconhecido o período laborado como auxiliar dos coletores federais, na Coletoria Federal da Comarca de Votuporanga - SP, no período de 08 de fevereiro de 1961 a 06 de junho de 1967. Entretanto, a parte autora não juntou aos autos início razoável de prova material de sua atividade laborativa. Senão, vejamos:

A Ficha de Identificação do Aluno junto à Escola Técnica de Comércio - Cruzeiro do Sul, apenas demonstra ter sido o mesmo aprovado em processo de admissão em fevereiro de 1961. A simples anotação de que tinha como local de trabalho a Coletoria Federal não constituiu início de prova material, por não mencionar quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Ademais, foram carreados aos autos contratos de compra e venda de fls. 25/26, 31/34, recibos de fls. 28/30, guia de pagamento do imposto do selo de fl. 24 e fotografia de fl. 21. Os referidos documentos, conquanto sejam datados de 1961 a 1968, não fazem qualquer referência ao alegado trabalho desenvolvido pelo autor.

Por sua vez, a fotografia acostada à fl. 21, ainda que reconhecida pelas testemunhas como tirada no alegado local de trabalho à época dos fatos (fl. 47/50), não pode ser considerada como elemento de prova, por não oferecer segurança jurídica para tanto.

A propósito, a 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região, no julgamento da Apelação Cível nº 1998.01.00.035175-8, em 13/05/1999, publicado no DJ de 31/05/1999, apreciou caso semelhante, tendo o Relator Juiz Aloisio Palmeira Lima, naquela oportunidade, registrado em seu voto que:

"... 11. A fotografia, pouco importando a época em que foi tirada, não tem significado jurídico para o fim pretendido, porque o fato de o Apelante se encontrar posicionado ao lado de outra pessoa, do lado de dentro do balcão de um estabelecimento comercial, não afirma a profissão de ninguém e nem o exercício de qualquer atividade.

12. *O retrato de um rapaz, por exemplo, na boléia de um caminhão, sentado no banco do motorista, não prova que ele exerça tal atividade, assim como um homem vestido de batina não significa seja ele um padre...*"

Remanescendo, *in casu*, prova exclusivamente testemunhal, esta não há de ser considerada para o reconhecimento de tempo de serviço requerido.

Inclusive, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, após reiteradas decisões sobre o tema, editou a Súmula n.º 149, aplicada **analogamente** às relações de trabalho exercidas no ambiente urbano:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário."

Corroborando o entendimento acima exposto, transcrevo precedentes jurisprudenciais do Colendo Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM ATIVIDADE URBANA - JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ.

- *Conforme o disposto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, a justificação judicial só produzirá efeito para comprovação de tempo de serviço, quando baseada em início de prova material.*

- *Inexistindo nos autos qualquer início de prova documental que*

venha a corroborar as provas testemunhais produzidas, estamos diante da incidência da Súmula 149/STJ, que, por analogia, aplica-se à comprovação de tempo de serviço em atividade urbana.

- *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 476941, Rel. Min Jorge Scartezini, j. 17.06.2003, DJ 04.08.2003, p. 375)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO POR MEIO DE AÇÃO DECLARATÓRIA. ADMISSIBILIDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE.

- *Remansosa jurisprudência desta Corte admite ação declaratória para comprovação de tempo de serviço com vistas à obtenção de benefício previdenciário futuro.*

- *A orientação firmada na jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para comprovar tempo de serviço, sendo imprescindível, pelo menos, início razoável de prova documental, inexistente nos presentes autos.*

- *Recurso conhecido e provido."*

(STJ, 5ª Turma, REsp nº 180764, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, j. 15.09.1998, DJ 05.10.1998, p. 159)

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA.

I - No processo judicial vige o princípio da livre apreciação e valoração das provas, sendo a testemunhal apta à comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários, se vier acompanhada de início razoável de prova material.

II - Inviabilizado, in casu, o reconhecimento do tempo de serviço laborado pelo autor em face da ausência de provas materiais.

III - Considera-se insuficiente a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação do tempo de serviço urbano.

(...)

V - Remessa oficial e recurso do INSS providos."

(TRF3, 2ª Turma, AC nº 2001.03.99.053755-0, Rel. Juiz Souza Ribeiro, j. 25.06.2002, DJU 07.11.2002, p. 490)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO.

(...)

2 - Não se admite a prova exclusivamente testemunhal para a comprovação de tempo de serviço. Artigo 55, par. 3 da Lei n. 8.213/91. Súmula n. 149 do STJ.

3 - Inexistindo nos autos início de prova material a corroborar os depoimentos das testemunhas, não faz jus o autor ao reconhecimento do tempo de serviço. Precedentes da Corte.

4 - A apelação provida para julgar improcedente a ação.

5 - Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da causa, condicionado seu pagamento ao disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita."

(TRF3, 1ª Turma, AC nº 97.03.018589-4, Rel. Des. Fed. Oliveira Lima, j. 09.03.1999, DJ 29.06.1999, p. 208)

Desta feita, merecem prosperar as alegações da Autarquia Previdenciária.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à remessa oficial e à apelação do INSS**, para reformar a sentença monocrática e **julgar improcedente o pedido do autor**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.008064-9/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EUTANICIO PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA

No. ORIG. : 01.00.00141-9 1 Vr REGENTE FEIJO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 48/48v julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 52/59, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida

pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rústica dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

O demandante, segundo relata em sua petição inicial, pretende o reconhecimento da atividade rural prestada em dois períodos, a saber: "meados" de 1959 a agosto de 1982 e janeiro de 2000 a dezembro de 2001 (propositura da ação). Informa, ainda, que no período intermediário (setembro de 1982 a dezembro de 1999) verteu recolhimentos à Previdência Social, na condição de contribuinte individual.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu o autor a presente demanda, unicamente, com o Certificado de Dispensa de Incorporação, documento que não traz qualquer qualificação profissional, bem como com a Certidão de Casamento, onde consta qualificado como lavrador por ocasião da celebração do matrimônio, em 26 de junho de 1971 (fls. 10/11).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 49/50 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que o autor trabalhou no período pleiteado.

Já no tocante ao segundo período (janeiro de 2000 à propositura da ação), não trouxe qualquer elemento hábil à renovação do início de prova, descabendo, portanto, o reconhecimento desse lapso temporal, pois amparado, exclusivamente, em prova testemunhal.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 1 de janeiro de 1971 e 30 de agosto de 1982, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11(onze) anos e 8(oito) meses**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em **regime de economia familiar**, é certo que a mesma é dispensada do período de carência, nos termos do disposto no artigo 26, III, da Lei de Benefícios e, na condição de segurada especial, assim enquadrada pelo artigo 11, inciso VII, da legislação em comento, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes dos Carnês para Recolhimento de Contribuições (fls. 12/20), bem como aqueles constantes do CNIS, anexo a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava a parte autora, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **25 anos, 4 meses e 15 dias de tempo de serviço**, e em 30 de novembro de 1999, data do último recolhimento e anteriormente à propositura da ação, com **26 anos e 4 meses, insuficientes à concessão da aposentadoria pleiteada, mesmo na modalidade proporcional**.

Assim, merecem prosperar as razões de inconformismo do INSS para limitar o reconhecimento do trabalho rural ao período de 1º de janeiro de 1971 a 30 de agosto de 1982 e indeferir a concessão do benefício.

Isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação do INSS** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.
Intime-se.

São Paulo, 18 de agosto de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.020319-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIESIO APARECIDO VIANA
ADVOGADO : PAULO COSTA CIABOTTI
No. ORIG. : 02.00.00224-6 2 Vr VOTUPORANGA/SP
DECISÃO

No caso destes autos, a parte Autora formulou pedido de aposentadoria por invalidez, alegando ser portador de doença causada pelo trabalho (fl. 03).

No laudo pericial de fls. 50/52, datado de 26/03/2003, ficou consignado que o Autor é portador de catarata secundária e descolamento de retina pós trauma ocular direito, com conseqüente perda do olho direito, restrição do campo visual e exotropia, decorrente de acidente de trabalho.

Assim, tendo em vista que o benefício requerido é de natureza acidentária, tema há muito pacificado, e que as Súmulas nº 235 e 501, do E. Supremo Tribunal Federal, e a Súmula nº 15 do Superior Tribunal de Justiça, proclamam que compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajustamento de proventos (a propósito STF, RE 345486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24.10.2003, pg. 30; STF, AI 154938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24.06.94, pg. 16641; STJ CC 18259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21.02.200, pg. 83; STJ RESP 337795, Min. Vicente Leal, DJ 16.19.2002, pg. 238; STJ CC 38962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28.10.2002, pg. 189), **determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, nos termos do art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno desta Corte.

Intime-se.

São Paulo, 25 de setembro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.03.99.027391-9/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOSE DE LIMA
ADVOGADO : ANTELINO ALENCAR DORES
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIA DE PAULA BLASSIOLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 02.00.00069-5 1 Vr SAO VICENTE/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado improcedente, tendo sido condenada a parte vencida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, observando-se, no entanto, o disposto na Lei n.º 1.060/50.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado, custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor não comprovou ser segurado da Previdência Social.

Com a petição inicial, foram juntados apenas extratos de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço cujo titular não é o Autor da presente ação (fls.07/09).

Tais documentos, por óbvio, não são hábeis a demonstrar que o Autor é segurado da Previdência Social, nos termos do art. 11 da Lei 8.213/91.

Tenho, pois, que a parte não se desincumbiu de seu ônus de provar a alegada filiação ao sistema previdenciário, condição inafastável para a concessão dos benefícios previdenciários.

Ademais, após a contestação, o Autor foi intimado a comprovar sua condição de segurado (fl. 28), deixando decorrer o prazo sem manifestação, como comprova a certidão de fls. 31.

Não se pode olvidar que a previdência social é seguro social compulsório, eminentemente contributivo, mantido com recursos dos trabalhadores e de toda a sociedade, voltado às necessidades dos segurados e de seus dependentes.

Assim, ausente o requisito concernente à qualidade de segurado da parte Autora, não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez.

Nesse sentido, a título de exemplo, cito o seguinte julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO -- APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - SENTENÇA MANTIDA 1. Não conheço da remessa oficial, uma vez que o pedido da autora foi julgado improcedente, não tendo sido o INSS parte vencida. 2. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, mister se faz preencher os seguintes requisitos: satisfação da carência, manutenção da qualidade de segurado e existência de doença incapacitante para o exercício de atividade laborativa. 3. Não comprovados o período de carência e a qualidade de segurada, improcede o pedido de aposentadoria por invalidez. 4. Prejudicada a análise da prova pericial, em virtude de não comprovada a condição de segurada. 5. Recurso da Autora improvido. 6. Sentença mantida".
(TRF-3ª Região, AC 803479, Proc. 2001.61.06.004899-7, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, DJU 12/08/2004).

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pela parte Autora**, mantendo, integralmente, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00091 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.03.99.034150-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SUZETE MARTA SANTIAGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : LUZIA CARVALHO CIPRIANO

ADVOGADO : MILTON MIRANDA

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP

No. ORIG. : 97.00.00006-9 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário sobreveio sentença julgando parcialmente procedência o pedido, condenando o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder ao recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 salários-de-contribuição anteriores aos 12 últimos, nos termos da Lei nº 6.423/77, bem como à aplicação da Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, com o pagamento das diferenças atualizadas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de juros de mora de 6% ao ano, a partir da citação, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor total do débito.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, preliminarmente, alegando julgamento *ultra petita* e, no mérito, pugna pela reforma integral da sentença e improcedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

[Tab]

DECIDO.

[Tab]

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso e a reexame necessário, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

Inicialmente, a matéria discutida nestes autos versa sobre a aplicação do índice integral no primeiro reajustamento pela Súmula 260 do extinto TFR, além do art. 58 do ADCT. Entretanto, a r. sentença julgou além do reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR e do art. 58 do ADCT, também o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 primeiros anteriores aos 12 últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN. Trata-se, no caso em questão, de decisão *ultra petita*.

A questão apresentada em juízo deve ser apreciada pelo magistrado nos exatos limites em que proposta, em obediência ao disposto nos artigos 128 e 460, caput, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, a sentença que julga a ação e condena o réu a mais do que foi pedido na inicial caracteriza decisão *ultra petita*. A jurisprudência dos nossos Tribunais consolidou-se no sentido de que ao Tribunal compete reduzir a sentença aos limites do pedido, nos casos de decisão *ultra petita*.

Nesse sentido anotou Theotonio Negrão, com fundamento em jurisprudência:

"...Não ocorre o mesmo com a sentença "ultra petita", i.e., que decide além do pedido (ex: a que condena o réu em "quantidade superior" à pleiteada pelo autor). Ao invés de ser anulada pelo Tribunal, deverá ser reduzida aos limites do pedido." (Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 23ª edição, pág. 292, nota 460-3, STJ, RT 673/181, RTJ 89/533, 112/373, RJTJ ESP 49/129, RP 4/406, em 193).

Dessa maneira, reduzo a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 primeiros anteriores aos 12 últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN.

Por outro lado, a prescrição quinquenal somente alcança as prestações não pagas nem reclamadas na época própria, não atingindo o fundo de direito. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"Em se tratando de ação proposta com o fito de obter revisão de benefício previdenciário, relação de trato sucessivo e natureza alimentar, a prescrição que incide é aquela prevista na Súmula 85/STJ: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Inocorrência da chamada prescrição do fundo de direito." (REsp nº 544324/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 25/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 242).

No presente caso, as diferenças relativas à aplicação do índice integral no primeiro reajuste pela Súmula 260 do extinto TFR estão prescritas, tendo em vista que tais diferenças são anteriores aos 5 (cinco) anos que precedem ao ajuizamento da ação. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema, conforme os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SÚMULA N.º 260 DO TFR. NÃO-APLICAÇÃO. MARÇO/1989. ÚLTIMA PARCELA. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. OCORRÊNCIA.

1. A edição do art. 58 do ADCT representou uma ruptura na forma de reajuste dos benefícios previdenciários então vigente, uma vez que afastou o sistema de faixas salariais, cuja correta exegese era estampada na Súmula n.º 260 do TFR, e elegeu como forma de restauração do poder aquisitivo o restabelecimento do número de salários-mínimos a que equivaliam quando da sua concessão.

2. Se a última parcela paga a menor, por desobediência ao comando da Súmula n.º 260 do TFR, refere-se a março de 1989, e não havendo reflexos desse erro na renda futura do benefício previdenciário, tem-se que, passados mais de cinco anos dessa data, ou seja, em março de 1994, prescreve o direito de pleitear as diferenças decorrentes da não-aplicação do referido verbete, por força do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32 e do art. 103 da Lei n.º 8.213/91.

3. Como a presente ação foi proposta após esta data, é imperioso o reconhecimento da prescrição para a totalidade das parcelas decorrentes da aplicação da referida súmula.

4. **Agravo desprovido.**" (AGA n.º 932051, QUINTA TURMA, Relatora Min. LAURITA VAZ, j. 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 00326);

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 260. PRESCRIÇÃO.

Se a questão versa a respeito da correta aplicação do contido na primeira parte da Súmula 260/TFR e se a última parcela paga a menor por falha no emprego do citado dispositivo refere-se a março de 1989, tem-se que, passados mais de cinco anos da data da última parcela, deve-se reconhecer a prescrição do direito do segurado em pleitear eventuais diferenças decorrentes de equívoco na aplicação da Súmula 260/TFR, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. **Recurso provido.**" (RESP n.º 520481, QUINTA TURMA, Relator Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, j. 28/09/2005, DJ 07/11/2005, p. 00333);

"Em sendo paga a última parcela a menor, por desobediência ao comando da primeira parte da Súmula n.º 260/TFR, em março de 1989 e sem reflexos na renda futura do benefício previdenciário, eis que, para a aplicação do artigo 58 do ADCT, há de se considerar o valor da data da concessão do benefício, tem-se que, passados mais de cinco anos daquela data, impõe-se reconhecer a prescrição do direito às diferenças decorrentes da não aplicação da aludida Súmula, nos termos do disposto nos artigos 1º do Decreto n.º 20.910/32 e 103 da Lei n.º 8.213/91. **Precedentes.**" (STJ; REsp n.º 544657/SP, Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO, j. 16/03/2004, DJ 10/05/2004, p. 357).

Aplicável ao caso destes autos, confira-se a seguinte ementa de aresto deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

"PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. ÍNDICE INTEGRAL NO PRIMEIRO REAJUSTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ARTIGO 58 DO ADCT. LEI Nº 8.213/91 - INPC.

I- AS DIFERENÇAS RESULTANTES DA APLICAÇÃO DA SÚMULA 260 DO TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, "IN CASU", FORAM ALCANÇADAS PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

II- A EQUIVALÊNCIA SALARIAL PREVISTA NO ARTIGO 58 DO ADCT DEVE SER APLICADA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 05/04/89 E 09/12/91.

III- COM A REGULAMENTAÇÃO DA LEI 8.213/91, POR MEIO DO DECRETO 357/91, PASSOU O INPC A CONSTITUIR-SE ÍNDICE IDÔNEO À CORREÇÃO DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

IV- RECURSO IMPROVIDO." (TRF-3ªR; AC n.º 503824/SP, Relator Desembargador Federal CÉLIO BENEVIDES, j. 02/05/2000, DJU 26/07/2000, p.127).

Vencidas estas questões prévias, passa-se ao exame e julgamento do mérito do recurso.

A autora obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria por invalidez em 29/04/1970, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal, da Lei n.º 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 28.

Com efeito, a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT dispõe que sete meses após a promulgação da Constituição Federal (05/04/89), os beneficiários da Previdência Social passaram a ter direito à revisão dos seus benefícios para assegurar a equivalência em número de salários mínimos que representavam no momento de sua concessão.

Referida norma somente perdeu a sua eficácia com a regulamentação do Plano de Benefício da Previdência Social, através do Decreto nº 357/91.

Sobre o tema já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos seguintes fragmentos de ementa de arestos:

"O critério da equivalência salarial, previsto no artigo 58 do ADCT, foi tão-somente aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e limitado ao período de abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Lei Fundamental) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefício)." (STJ; REsp. 438617, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 11/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 561);

"O critério de equivalência ao salário mínimo estampado no artigo 58 do ADCT se aplica somente aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, e apenas entre abril de 1989 (04/89 - sétimo mês a contar da promulgação) e dezembro de 1991 (regulamentação dos planos de custeio e benefícios)." (Embargos de Divergência em REsp nº 191.681, Rel. Min. José Arnaldo, DJU 13/12/99, p. 125).

Assim, o reajuste pela equivalência salarial preconizado no artigo 58 do ADCT tem vigência a partir de 05/04/89 até 09/12/91, quando a Lei nº 8.213/91 foi regulamentado pelo Decreto nº 357/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma decrescente para as parcelas posteriores a tal ato processual e de forma globalizada para as anteriores, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Há sucumbência recíproca no presente caso, que não se restringe a parte mínima do pedido, mas em proporção substancial, especialmente considerando que foi reconhecida a prescrição, inclusive em relação às prestações decorrentes da aplicação da Súmula 260 do extinto TFR, de maneira que deve ser mantido o disposto no art. 21 do Código de Processo Civil, devendo cada uma das partes arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 14).

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir a sentença aos estreitos limites do pedido formulado na petição inicial, excluindo da condenação o recálculo da renda mensal inicial com a correção dos 24 primeiros anteriores aos 12 últimos salários-de-contribuição pela variação da ORTN/OTN e excluir da condenação as despesas processuais. **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00092 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.06.003417-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : LAURENTINO GASPARINI

ADVOGADO : VALTER JOSE DA SILVA JUNIOR

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS PAULO SUZIGAN MANO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J RIO PRETO SP
DECISÃO

Trata-se de apelações e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 95/101 julgou parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer o exercício da atividade rural pelo período que menciona e fixou a sucumbência recíproca. Sentença submetida ao reexame necessário. Em razões de apelação de fls. 104/107 requer a parte autora o reconhecimento do labor rural com relação ao lapso que não foi considerado, bem como pleiteia pela concessão do benefício de aposentadoria de tempo de serviço.

Em razões recursais de fls. 111/116, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado a atividade campesina com os documentos necessários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001 que no tocante ao reexame obrigatório previsto no art. 475 do CPC, introduziu o §2º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

No presente caso, por se tratar a r. sentença monocrática de provimento de natureza declaratória e não condenatória, uma vez que se restringe ao reconhecimento do exercício de atividade rural, acarretando, portanto, o não conhecimento do reexame obrigatório.

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:
(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno

produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento da atividade rural desempenhada no interregno de 01 de junho de 1963 a 26 de outubro de 1986, sem registro em CTPS, para fins de concessão do benefício de aposentadoria.

Com relação à declaração de ex-empregador (fl. 17), prestada no ano de 2001, esta não pode ser considerada como início de prova material, de acordo com a fundamentação já expendida no corpo desta decisão.

Instruiu o autor a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 30, que o qualifica como lavrador em 07 de outubro de 1970.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 91/92 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Todavia, o termo inicial do cômputo do labor rural observará os limites mencionados, ou seja, será fixado na data 01/01/1970, ante a ausência de razoável início de prova material, em seu nome ou em nome de seus genitores, em época anterior.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade **RURAL**, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 01 de janeiro de 1970 e 26 de outubro de 1986, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 26 (vinte e seis) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Somam-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 11/14 e 46/47), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em 17 de março de 2003, data do requerimento administrativo, com **25 anos, 10 meses e 26 dias de tempo de serviço**, insuficientes à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral ou proporcional.

Desta feita, procedem as razões do INSS, sendo de rigor a manutenção do decreto de improcedência do pedido de concessão da aposentadoria por tempo de serviço.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **não conheço da remessa oficial, nego seguimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à apelação do autor**, apenas para declarar o trabalho rural exercido no período de 01 de janeiro de 1970 a 26 de outubro de 1986, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.11.004916-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIA STELA FOZ e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ARNOBIS BEZERRA SOARES

ADVOGADO : JOSUE COVO e outro

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Tutela Antecipada concedida à fl. 209 para a imediata implantação do benefício.

A r. sentença monocrática de fls. 210/218 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 228/233, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal, para efeito de interposição de recursos.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

1. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75)

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241)

No mérito, o primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente. Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpra ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha

implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 de fl. 71, atividade profissional de aprendiz de ferramenteiro, no período de 12/07/1967 a 30/09/1970, agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 96 dB.

-Laudo Pericial de fls. 76/84, concluindo pela presença de agente agressivo no setor de ferramentaria ao nível de 85 dB(A).

-Formulário DSS-8030 de fl. 72, atividade profissional de ajudante de ferramenteiro, no período de 01/11/1970 a 31/12/1972, agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 96 dB.

-Laudo Pericial de fls. 76/84, concluindo pela presença de agente agressivo no setor de ferramentaria ao nível de 85 dB(A).

-Formulário DSS-8030 de fl. 73, atividade profissional de of. ferramenteiro, no período de 01/01/1973 a 27/05/1974, agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 96 dB.

-Laudo Pericial de fls. 76/84, concluindo pela presença de agente agressivo no setor de ferramentaria ao nível de 85 dB(A).

-Formulário DSS-8030 de fl. 31, atividade profissional de ferramenteiro, no período de 02/09/1974 a 29/07/1983, agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído entre 86 e 96 dB.

-Laudo Pericial de fls. 87, concluindo pela presença de agente agressivo no setor de ferramentaria ao nível de 93 dB(A).

-Formulário SB-40 - fl. 34, atividade profissional de ferramenteiro de moldes, no período de 09/09/1985 a 17/12/1986, agentes agressivos: exposição habitual e permanente a ruído de 83 dB(A).

-Laudo Pericial de fl.35, concluindo pela presença de agente agressivo ruído, ao nível de 83 dB(A).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 122/127, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, contava a parte autora, portanto, em 14/09/1998, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **34 anos, 6 meses e 21 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com renda mensal inicial correspondente a **94% (noventa e quatro por cento) do salário-de-benefício**. Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 102 (cento e duas) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na **data do requerimento administrativo**. No presente caso deve ser fixado, portanto, em 14/09/1998.

Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por derradeiro, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo Instituto Autárquico.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada, **nego seguimento à apelação e mantenho a tutela antecipada concedida**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.12.001391-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : EDVALDO BARBOSA DE FRANCA

ADVOGADO : ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS RICARDO SALLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 80/86 julgou improcedente o pedido e condenou o autor ao pagamento de verba honorária em R\$ 240,00, observados o art. 11 da Lei nº 1.060/50.

Em razões recursais de fls. 88/93, pugna o autor pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora

filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo

admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários

5. Recurso provido.

(REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de

serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço n.º 600, de 2 de junho de 1998 e a de n.º 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprerem ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, a Certidão do 1º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Cidade e Comarca de Presidente Prudente, qualificando seu genitor como lavrador em 12 de janeiro de 1962 (fl. 32).

Cumprerem salientar que é possível o reconhecimento de tempo de serviço em períodos anteriores à Constituição Federal de 1988 nas situações em que o trabalhador rural tenha iniciado suas atividades antes dos 14 anos.

É histórica a vedação constitucional do trabalho infantil. Em 1967, porém, a proibição alcançava apenas os menores de 12 anos. Isso indica que nossos constituintes viam, àquela época, como realidade incontestável que o menor efetivamente desempenhava a atividade nos campos, ao lado dos pais.

Antes dos 12 anos, porém, ainda que acompanhasse os pais na lavoura e eventualmente os auxiliasse em algumas atividades, não é crível que pudesse exercer plenamente a atividade rural, inclusive por não contar com vigor físico suficiente para uma atividade tão desgastante. Dessa forma, é de se reconhecer o exercício pleno do trabalho rural apenas a partir dos 12 anos de idade.

A questão, inclusive, já foi decidida pela Turma de Uniformização das Decisões dos Juizados Especiais Federais, que editou a Súmula nº 5:

"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213 de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." (DJ 25.09.2003).

Sobre o tema, merece destaque o fundamento do voto proferido pela Desembargadora Federal Suzana Camargo:

"Tanto é assim, que a Constituição Federal do Brasil, assim como também a legislação infra-constitucional, sempre admitiram, em qualquer época, exceções no que tange à proibição do trabalho do menor, sendo que a Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 229/67, em seu artigo 402, preceitua que:

"Art. 402 - Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de 12 (doze) a 18 (dezoito) anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor rege-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.."

(grifei)

(5ª Turma, AC nº 98.03.071617-4, rel. Des. Fed. Suzana Camargo, j. 23.05.2000, DJU 26.09.2000)

No que tange à precocidade laboral, não deve a mesma, *de per se*, servir de obstáculo ao reconhecimento do tempo de serviço, pois se comprovado o efetivo exercício da atividade, o mesmo deve ser reconhecido.

A autorização para o trabalho do menor sofreu alterações quanto à idade mínima, sendo que a Emenda Constitucional nº 20/98 estabeleceu as idades de 16 e 14 anos, respectivamente, para o trabalho e para a prestação de serviços como aprendiz.

Desta feita, há que ser reconhecida a contagem de tempo para o menor que efetivamente trabalhou com idade inferior à estabelecida, sob pena de afronta aos princípios constitucionais da seguridade social, especialmente os direitos relativos à Previdência Social.

Não é diferente o entendimento do Professor Wladimir Novaes Martinez:

"... freqüentemente, a precocidade laboral é associada aos filhos de pais de baixa renda e comum às pessoas exercentes de atividades braçais. Ao contrário, os que iniciam o trabalho tardiamente são mais beneficiados. A aposentadoria por tempo de serviço deve reconhecer a precocidade laboral, combinando-se o limite mínimo com o tempo de serviço, fixando-se um total máximo de anos de trabalho, capaz de deflagrar o benefício independentemente da idade, e tornando possível compensar os que começam mais cedo a atividade laboral".

(Comentários à Legislação da Previdência Social. 3ª ed., São Paulo: LTr, p. 282).

Neste sentido é o que vem decidindo o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas a seguir colacionadas:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO POR MENOR DE 14 ANOS. POSSIBILIDADE. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

(...)

2. Não é omissa a decisão fundada em que a Constituição da República, ela mesma, ao limitar a idade para o trabalho, assegurou a contagem do tempo de serviço antes dos 14 anos de idade, para fins previdenciários, precisamente por se tratar, em natureza, de garantia do trabalhador, posta para sua proteção, o que inibe a sua invocação em seu desfavor, de modo absoluto.

3. Precisamente, também por força dessa norma constitucional de garantia do trabalhador, é que o tempo de trabalho prestado antes dos 14 anos deve ser computado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o que quer dizer, independentemente da falta da qualidade de segurado e do custeio relativo a esse período, certamente indevido e também de impossível prestação.

4. O fato do menor de 14 anos de idade não ser segurado da Previdência Social não constitui qualquer óbice ao reconhecimento do seu direito de averbar esse tempo de serviço para fins de concessão de benefício previdenciário. Inteligência do artigo 55, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91.

5. Embargos rejeitados."

(6ª Turma, EDREsp nº 409.986, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 06.03.2003, DJ 24.03.2003, p. 295).

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR AOS 14 ANOS DE IDADE - POSSIBILIDADE - NORMA CONSTITUCIONAL DE CARÁTER PROTECIONISTA - IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO AOS DIREITOS DO TRABALHADOR - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ART. 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ.

- Desde de que comprovada atividade rural por menor de 12 (doze) anos de idade, impõe-se o seu reconhecimento para fins previdenciários. Precedentes.

(...)

(5ª Turma, REsp n.º 396.338, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 02.04.2002, DJ 22.04.2002, p. 247).

Os preceitos insculpidos no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal de 1988 e no artigo 11, VII, da Lei de Benefícios objetivam proteger o menor, e não prejudicá-lo, razão pela qual não há que se falar em impossibilidade de reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade. Entretanto, tal raciocínio deve ser aplicado de forma equânime, reconhecendo-se a atividade rural apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, vale dizer, quando do início da adolescência, sob pena de implicar em convivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil. Neste sentido já se pronunciou este Tribunal:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. MENOR DE 14 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES RELATIVAS AO TEMPO DE SERVIÇO RURAL EXERCIDO ANTES DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.213/91. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL.

(...)

2. Para o reconhecimento da atividade rural toma-se como base a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois caso contrário, se estaria a reconhecer judicialmente a exploração do trabalho infantil.

(...)

9. Apelação do INSS e reexame necessário parcialmente providos."

(10ª Turma, AC nº 1999.03.99.067396-5, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, j. 09.09.2003, DJU 29.09.2003, p. 402).

"PREVIDENCIÁRIO. DECLARAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXISTÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. SÚMULA Nº 149 DO E.STJ.

(...)

2. Demonstrado o exercício da atividade rural, deve ser reconhecido tempo de serviço para fins previdenciários, porquanto o art. 7º, XXXIII, da Constituição, bem como o art. 11, VII, da Lei 8.213/91, foram editadas para proteger o menor e não para prejudicá-lo. No entanto, caso inexista prova expressa do trabalho na tenra idade, não é possível presumir labor regular para o qual exige-se esforço físico, devendo ser admitido o trabalho tão-somente após completados 12 anos.

(...)

5. Recurso da parte-requerente ao qual se dá provimento".

(2ª Turma, AC nº 2001.03.99.026438-7, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 30.09.2002, DJU 06.12.2002, p. 526).

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 72/74 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS, no período compreendido entre 6 de setembro de 1968 (data em que o autor completou 12 anos de idade) e 20 de dezembro de 1979, pelo que faz jus ao reconhecimento do tempo de serviço de tal interregno que perfaz um total de **11 (onze) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias**.

Em relação à contribuição previdenciária, entendo que descabe ao trabalhador ora requerente o ônus de seu recolhimento.

Na hipótese de diarista/bóia-fria, há determinação expressa no art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91, segundo a qual o tempo de serviço do trabalhador rural laborado antes da sua vigência, será computado independentemente disso, exceto para fins de carência.

Destaco que o dever legal de recolher as contribuições previdenciárias ao Instituto Autárquico e descontar da remuneração do empregado a seu serviço compete exclusivamente ao empregador, por ser este o responsável pelo seu repasse aos cofres da Previdência, a quem cabe a sua fiscalização, possuindo, inclusive, ação própria para haver o seu crédito, podendo exigir do devedor o cumprimento da legislação.

Em relação ao período em que a parte autora laborou em regime de economia familiar, caberia o dever de recolher as contribuições tão-somente se houvesse comercializado a produção no exterior, no varejo, isto é, para o consumidor final, a empregador rural pessoa física ou a outro segurado especial (artigo 30, X, da Lei de Custeio), operações que não restaram comprovadas nos presentes autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

Formulário DSS-8030 (fl. 30), referente ao período compreendido entre 14 de fevereiro de 1990 e 8 de novembro de 2002 (data da assinatura do formulário) em que o autor trabalhou na Associação Prudentina de Educação e Cultura - APEC na função de vigia, com a seguinte descrição: "*Riscos de Acidentes: trabalho com arma de fogo calibre 38, risco de vida para impedir ou inibir a ação criminosa contra os bens e valores da empresa*", enquadra-se na categoria profissional constante do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus, portanto, à conversão pretendida. Sobre a atividade em questão, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Turma firmaram o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, porém limitada a 5 de março de 1997 (Decreto nº 2.172/97), à falta de laudo técnico da atividade.

Somem-se o período aqui reconhecido com aqueles constantes da CTPS (fls. 14/21) e do extrato do CNIS em anexo (último vínculo mantido até 31 de dezembro de 2006), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

Contava a parte autora, portanto, em **28 de dezembro de 2005**, com **35 anos de tempo de serviço**, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço na forma integral.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, como o autor completou todos os requisitos exigidos pela legislação para o benefício de sua aposentação na forma integral somente em 28 de dezembro de 2005, fixo o termo inicial nessa data.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

No entanto, considerando a inexistência de parcelas vencidas anteriormente à sentença, deixo de fixar honorários advocatícios em favor do autor.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Por fim, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais -CNIS, cujo extrato anexo a esta decisão, verifico que o demandante recebe o benefício da aposentadoria por invalidez desde 6 de março de 2006 (NB 5601745303), ficando ressalvado, por ocasião da execução, o direito à opção pelo benefício mais vantajoso e o recebimento das parcelas em atraso, compensados, se o caso, os valores pagos administrativamente.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação** para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00095 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.14.004327-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANTONIO NUNES MAGALHAES

ADVOGADO : ELIZETE ROGERIO e outro

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de atividade rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade especial, no período de 01/11/1994 a 01/06/1995. Em face da procedência de parte mínima do pedido, condenou-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, observada a gratuidade da justiça.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo o reconhecimento da atividade rural no período anotado na declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fls. 76/77) e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir do requerimento administrativo.

Por sua vez, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para o reconhecimento da atividade especial.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente em certidão de casamento celebrado em 1975 (fl. 93), na qual ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (*REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427.*)

A autarquia previdenciária homologou a atividade rural do autor no período de 01/01/1975 a 30/12/1975, deixando de homologar os períodos de 01/11/1964 a 30/12/1974 e de 01/01/1976 a 23/10/1977 (fl. 105)

No caso dos autos, inicialmente, faz-se necessário observar que as declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Boa Viagem (fls. 76/77) não contam com a necessária homologação do INSS, conforme exigido pelo art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.063/95. Desta feita, não podem ser tomada como prova legal. Tampouco podem ser consideradas prova testemunhal, pois não foram produzidas sob o crivo do contraditório.

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu o labor rural (fls. 168/173).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1976 a 23/07/1977, ficando assegurado o reconhecimento já efetuado na via administrativa, no período de 01/01/1975 a 30/12/1975.

O trabalho rural no período anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme disposição expressa do artigo 55, § 2º, do citado diploma legal.

No tocante ao reconhecimento da atividade especial, é firme a jurisprudência no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado trabalho em regime especial é a vigente no período em que a atividade a ser considerada foi efetivamente exercida.

Para a verificação do tempo de serviço em regime especial, no caso, deve ser levada em conta a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 83.080/79 e 53.831/64.

Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, a exigência de laudo técnico para a comprovação das condições adversas de trabalho somente passou a ser obrigatória a partir de 05/03/1997, data da publicação do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97.

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.

A propósito, quanto à plena validade das regras de conversão de tempo de serviço especial em comum, de acordo com o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, traz-se à colação trecho de ementa de aresto: **"Mantida a redação do § 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15ª sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a "lei", não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600, 612 e 623, bem como a aspectos dos D. 2.782/98 e 3.048/99 (que restringiam âmbito de apreciação de aposentadoria especial), já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. Art. 28 da Lei 9.711/98 - regra de transição - inválido, posto que rejeitada pelo Congresso Nacional a revogação do § 5º do art. 57 do PBPS."** (TRF - 3ª Região; AMS nº 219781/SP, 01/04/2003, Relator Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO, j. 01/04/2003, DJU 24/06/2003, p. 178). [Tab]

Além disso, conforme se extrai do texto do § 1º do art. 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a trabalho em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física tem direito a obter a inatividade de forma diferenciada.

A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da aposentação em tempo

inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse tempo deverá ser somado ao tempo de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.

É indubitável que o trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas teve ceifada com maior severidade a sua higidez física do que aquele trabalhador que nunca exerceu atividade em condições especiais, de sorte que suprimir o direito à conversão prevista no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 significa restringir o alcance da vontade das normas constitucionais que pretenderam dar tratamento mais favorável àquele que labutou em condições especiais.

Assim, o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 tem por escopo garantir àquele que exerceu atividade laborativa em condições especiais a conversão do respectivo período, o qual, depois de somado ao período de atividade comum, deverá garantir ao segurado direito à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

No presente caso, a parte autora demonstrou haver laborado em atividade especial no período de 01/11/1994 a 01/06/1995. É o que comprovam os formulários e os laudos periciais (fls. 64/66), trazendo a conclusão de que a parte autora desenvolveu sua atividade profissional, na função soldador, com exposição a agentes agressivos (ruídos com intensidade de 86 dB). A atividade exercida pela parte autora, considerada de natureza especial, encontra classificação no código 1.1.6. do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, em razão da habitual e permanente exposição aos agentes ali descritos.

Ademais, a atividade especial, nos períodos de 24/10/1977 a 02/03/1978 e de 24/10/1978 a 14/11/1980, foi devidamente reconhecida pelo réu na via administrativa (fls. 106/109)

A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.

O período em que a parte autora trabalhou com registro em CTPS (fls. 106/109) é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 126 (cento e vinte e seis) meses de contribuição, na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Todavia, computando-se o período de trabalho rural, sem registro em CTPS, de 01/01/1975 a 23/07/1977, e os demais períodos reconhecidos administrativamente (fls. 106/109), bem como a atividade especial no período de 01/11/1994 a 01/06/1995, o somatório do tempo de serviço do autor é inferior a 30 (trinta) anos, totalizando 23 (vinte e três) anos e 04 (quatro) meses, na data do requerimento administrativo, o que não autoriza a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos dos arts. 53, inc. II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS E DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural apenas no período de 01/01/1976 a 23/07/1977, restando improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007269-1/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : NAIZA MARIA FELISMINO

ADVOGADO : JOSE VITOR FERNANDES e outro

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA FIORINI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 47/48 julgou improcedente o pedido e isentou o autor do pagamento da verba honorária por ser beneficiário da justiça gratuita.

Em razões recursais de fls. 51/53, pugna a parte autora pela reforma da sentença, ao fundamento de ter comprovado os requisitos legais para a aposentadoria.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a: (...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no

presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2º Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Ao caso dos autos.

Impende considerar que o autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento do período em que alega haver exercido atividade rural de 30 de julho de 1968 a 28 de fevereiro de 1978.

Entretanto, não há nos autos qualquer início de prova material da atividade rural do autor. Senão vejamos:

A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Panelas - PE (fl. 16), apresentada sem qualquer homologação do INSS, órgão competente para tanto em 19 de março de 2003, não constitui, por conseguinte, prova da atividade rural, conforme exposto no corpo desta decisão.

Da mesma forma, a declaração de atividade rural (fl. 17), prestada pelo suposto ex-empregador não é apta à demonstração do exercício de atividade rural, tratando-se de mero depoimento reduzido a termo, sem o crivo do contraditório.

Como se vê, do conjunto probatório coligido aos autos, não restou demonstrado o exercício da atividade rural, sem anotação em CTPS.

Somando-se os períodos constantes da CTPS (fls. 11/15) e do extrato do CNIS, juntado a esta decisão, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **16 anos e 6 meses de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria por tempo de serviço mesmo na modalidade proporcional.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação** para manter a sentença monocrática, na forma acima fundamentada.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.14.007505-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : BERNARDO BIZUTI

ADVOGADO : MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de revisão de benefício previdenciário, sobreveio a r. sentença de improcedência de pedido, tendo por objeto a equivalência salarial prevista no art. 58 do ADCT utilizando-se o Salário Mínimo de Referência, ao invés do Piso Nacional de Salários, com o pagamento das diferenças atualizadas, acrescidas de juros de mora e honorários advocatícios.

Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma integral da r. sentença e procedência do pedido.

Com as contra-razões de apelação, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal, regra aplicável ao presente caso.

O autor obteve a concessão de seu benefício de aposentadoria especial em 14/01/1988, ou seja, antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica do documento juntado aos autos à fl. 11.

Com efeito, para fins de incidência do artigo 58 do ADCT, tem-se como aplicável o piso nacional de salários, e não o salário mínimo de referência, na esteira de firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o qual se adota para dirimir a controvérsia firmada nos autos acerca do tema, trazendo à colação as ementas de arestos a seguir transcritas:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ART. 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS. PROVIMENTO NEGADO. 1. O Piso Nacional de Salários é o critério adequado para que seja realizada a quantificação em salários mínimos que o benefício previdenciário possuía na época de sua concessão, para os efeitos da revisão determinada pelo artigo 58 do ADCT. 2. Decisão monocrática confirmada, agravo regimental a que se nega provimento." (AGA nº 394706, SEXTA TURMA, Relator Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, j. 18/08/2005, DJ 05/09/2005, p. 00502);

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 58 DO ADCT. DIVISOR APLICÁVEL. SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA. PISO NACIONAL DE SALÁRIOS.

1. "O Piso Nacional de Salários é o divisor a ser utilizado na aplicação do critério de equivalência em número de salários mínimos instituído pelo artigo 58 do ADCT. Precedentes." (AgRgAgRgResp nº 254.230/SC, da minha Relatoria, in DJ 4/2/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGA nº 551980/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, j. 27/04/2004, DJ 28/06/2004, p. 436);

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MÍNIMO. ACEPÇÃO.

O salário mínimo referido no art. 58 do ADCT/88 tem a acepção do piso nacional de salários (PNS) e não de salário mínimo de referência (SMR) do DL 2.351/87.

Agravo desprovido." (AGRESP nº 467866/RS, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 01/04/2003, DJ 28/04/2003, p. 250).

Portanto, não tem procedência o inconformismo do autor quando ao mérito.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00098 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.23.000849-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : PATRICIA DE CARVALHO GONCALVES e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FLORIVALDO PRACIDIO

ADVOGADO : MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGANÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 145/158 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 162/166, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Suscita, por fim, o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

*"Art. 202. **É assegurada aposentadoria, nos termos da lei**, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e **obedecidas as seguintes condições**:*

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade.

O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. '1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

2. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

3. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

4. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp nº 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas. O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que, em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de

1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fato de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Requer a parte autora o reconhecimento do labor rural desempenhado no período de 01 de janeiro de 1966 a 31 de dezembro de 1970 e 01 de janeiro de 1971 a 31 de dezembro de 1971, sem registro em CTPS.

Para o reconhecimento do trabalho rural, instruiu a parte autora a presente demanda com diversos documentos, dentre os quais destaco aquele mais remoto, qual seja, o Certificado de Dispensa de Incorporação de fl. 23, que o qualifica como lavrador em 03 de janeiro de 1972.

Sendo assim, ao se exigir simplesmente um início razoável de prova documental, faz-se necessário - para que o período pleiteado seja reconhecido - que o mesmo seja corroborado por prova testemunhal, harmônica e coerente, que venha a suprir eventual lacuna deixada. É o caso dos autos, em que a prova oral produzida às fls. 44/46 corroborou plenamente a prova documental apresentada, eis que as testemunhas foram uníssonas em afirmar que a parte autora trabalhou no período pleiteado.

Todavia, não restou comprovado o trabalho rural nos citados períodos, com exceção daqueles já reconhecidos administrativamente (01/01/1970 a 31/12/1970 e 01/01/1972 a 31/12/1972), uma vez que o início de prova material não é contemporâneo aos lapsos que se pretende reconhecer.

Com relação às declarações de ex-empregadores ou testemunhas (fls. 19/22), prestadas no ano de 2001, estas não puderam ser consideradas, haja vista não serem contemporâneas ao labor que se pretende comprovar, equivalendo a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório.

Some-se os períodos reconhecidos administrativamente com aqueles constantes da CTPS ou do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 101 e 112/128), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia. Contava a parte autora, portanto, em 15 de dezembro de 1998, data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **27 anos, 3 meses e 1 dia de tempo de serviço**, insuficientes à concessão da aposentadoria, ainda que na modalidade proporcional.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei nº 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que "*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*" (art. 5º, LXXIV).

Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Prejudicado o prequestionamento legal suscitado pela Autarquia Previdenciária.

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial** para julgar improcedente o pedido e isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.26.003039-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIA TERESA FERREIRA CAHALI e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : FRANCISCO ALBANO MELGACO

ADVOGADO : DENISE CRISTINA PEREIRA e outro

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial e apelação interpostas em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 80/85 julgou procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Em razões recursais de fls. 87/93, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, ao fundamento de não ter a parte autora comprovado os requisitos legais para a aposentadoria. Subsidiariamente, insurge-se quanto aos critérios referentes aos consectários.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Para a obtenção da aposentadoria em tela, há hipóteses em que a parte autora objetiva o reconhecimento de períodos em que alega ter exercido atividade rural.

Acerca do tema, algumas considerações se fazem necessárias, uma vez que balizam o entendimento deste Relator no que diz com a valoração das provas comumente apresentadas.

Declarações de Sindicato de Trabalhadores Rurais somente fazem prova do quanto nelas alegado, desde que devidamente homologadas pelo Ministério Público ou pelo INSS, órgãos competentes para tanto, nos exatos termos do que dispõe o art. 106, III, da Lei nº 8.213/91, seja em sua redação original, seja com a alteração levada a efeito pela Lei nº 9.063/95.

Na mesma seara, declarações firmadas por supostos ex-empregadores ou subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho na roça, não se prestam ao reconhecimento então pretendido, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Igualmente não alcançam os fins pretendidos, a apresentação de documentos comprobatórios da posse da terra pelos mesmos ex-empregadores, visto que não trazem elementos indicativos da atividade exercida pela parte requerente.

Já a mera demonstração, por parte do autor, de propriedade rural, só se constituirá em elemento probatório válido desde que traga a respectiva qualificação como lavrador ou agricultor. No mesmo sentido, a simples filiação a sindicato rural só será considerada mediante a juntada dos respectivos comprovantes de pagamento das mensalidades.

No mais, tenho decidido no sentido de que, em se tratando de reconhecimento de labor campesino, o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

Tem-se, por definição, como início razoável de prova material, documentos que tragam a qualificação da parte autora como lavrador, v.g., assentamentos civis ou documentos expedidos por órgãos públicos. Nesse sentido: STJ, 5ª Turma, REsp nº 346067, Rel. Min. Jorge Scartezini, v.u., DJ de 15.04.2002, p. 248.

Da mesma forma, a qualificação de um dos cônjuges como lavrador se estende ao outro, a partir da celebração do matrimônio, consoante remansosa jurisprudência já consagrada pelos Tribunais.

Outro aspecto relevante diz com a averbação do tempo de serviço requerida por menores de idade, em decorrência da atividade prestada em regime de economia familiar. A esse respeito, o fato da parte autora não apresentar documentos em seu próprio nome que a identifique como lavrador(a), em época correspondente à parte do período que pretende ver reconhecido, por si só, não elide o direito pleiteado, pois é sabido que não se tem registro de qualificação profissional em documentos de menores, que na maioria das vezes se restringem à sua Certidão de Nascimento, especialmente em se tratando de rurícolas. É necessária, contudo, a apresentação de documentos concomitantes, expedidos em nome de pessoas da família, para que a qualificação dos genitores se estenda aos filhos, ainda que não se possa comprovar documentalmente a união de esforços do núcleo familiar à busca da subsistência comum.

Em regra, toda a documentação comprobatória da atividade, como talonários fiscais e títulos de propriedade, é expedida em nome daquele que faz frente aos negócios do grupo familiar. Ressalte-se, contudo, que nem sempre é possível comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar através de documentos. Muitas vezes o pequeno produtor cultiva apenas o suficiente para o consumo da família e, caso revenda o pouco do excedente, não emite a correspondente nota fiscal, cuja eventual responsabilidade não está sob análise nesta esfera. O homem simples, oriundo do meio rural, comumente efetua a simples troca de parte da sua colheita por outros produtos de sua necessidade que um sitiante vizinho eventualmente tenha colhido ou a entrega como forma de pagamento pela parceria na utilização do espaço de terra cedido para plantar.

De qualquer forma, é entendimento já consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça (AG nº 463855, Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, j. 09/09/03) que documentos apresentados em nome dos pais, ou outros membros da família, que os qualifiquem como lavradores, constituem início de prova do trabalho de natureza rurícola dos filhos, mormente no presente caso em que não se discute se a parte autora integrava ou não aquele núcleo familiar à época em que o pai exercia o labor rural, o que se presume, pois ainda não havia contraído matrimônio e era, inclusive, menor de idade. O art. 106 da Lei nº 8.213/91 apresenta um rol de documentos que não configura *numerus clausus*, já que o "*sistema processual brasileiro adotou o princípio do livre convencimento motivado*" (AC nº 94.03.025723-7/SP, TRF 3ª Região, Rel. Juiz Souza Pires, 2ª Turma, DJ 23.11.94, p. 67691), cabendo ao Juízo, portanto, a prerrogativa de decidir sobre a sua validade e a sua aceitação.

Outra não é a orientação nos casos em que se postula a averbação de tempo de serviço exercido na área urbana, sem o correspondente registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Para o deslinde dessa controvérsia, transcrevo o art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91:

"O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

(...)

§3º: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento."

Teço comentários, uma vez mais, sobre a força probante dos elementos, em regra, apresentados.

Declarações firmadas por supostos ex-empregadores não contemporâneas, ou mesmo subscritas por testemunhas, noticiando a prestação do trabalho durante o período cuja comprovação aqui se pretende, não se prestam aos fins colimados, tendo em conta que equivalem a meros depoimentos reduzidos a termo, sem o crivo do contraditório, conforme entendimento já pacificado no âmbito desta Corte.

Da mesma forma, a certidão de existência da empresa empregadora não se revela hábil à comprovação do tempo pretendido, por não mencionar, quer o período, quer a atividade desempenhada pelo segurado.

Nesse sentido, confira-se o aresto a seguir transcrito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.' (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91).

2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (Resp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001).

3. A certidão de existência da empresa ex-empregadora e a fotografia, que nada dispõem acerca do período e da atividade desempenhada pelo segurado, não se inserem no conceito de início de prova material.

4. A 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (REsp 205.885/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, in DJ 30/10/2000).

5. Recurso provido.

(REsp 637739/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 2/8/2004, p. 611).

Já em relação a pedido de averbação de tempo apoiado em sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho, a controvérsia reside na validade da anotação feita pelo empregador na CTPS do empregado, decorrente de condenação ou acordo firmado perante aquela instância. A Autarquia Previdenciária sustenta que, por não ter sido parte na relação processual estabelecida, não pode sofrer os efeitos reflexos da condenação, como proceder à averbação do tempo reconhecido judicialmente. O argumento não convence.

A sentença proferida na esfera trabalhista, não mais passível da interposição de recurso, adquire contornos de coisa julgada em relação aos efeitos pecuniários decorrentes da relação empregatícia havida entre reclamante e reclamado; todavia, para fins previdenciários, reveste-se da condição de início de prova material da atividade exercida, a qual pode ser impugnada pela parte adversa e reclama complementação por prova oral colhida sob o crivo do contraditório; assim, a existência do vínculo laboral, conquanto reconhecido judicialmente e bastante para conferir ao empregado a percepção das verbas dele decorrentes, não conserva, *de per se*, a mesma força probante na Justiça Comum para a obtenção de benefício previdenciário. A presunção de sua validade é relativa e, como já dito, sujeita ao contraditório regular. Confirmam-se julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 641418/SC - 5ª Turma - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJ 27/06/2005 - p. 436), deste Tribunal (AC nº 2001.03.99.033486-9/SP - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Walter do Amaral - DJ 03/04/2008 - p. 401) e, mais especificamente, desta 9ª Turma (AC nº 2000.03.99.062232-9/SP - Rel. Des. Fed. Santos Neves - DJ 17/01/2008 - p. 718).

No mais, na mesma esteira do reconhecimento de labor campesino, tenho decidido no sentido de que o ano do início de prova material válida mais remoto constitui critério de fixação do termo inicial da contagem, ainda que a prova testemunhal retroaja a tempo anterior.

A definição de início razoável de prova material, bem assim a questão relativa ao trabalho prestado por menor de 14 anos, já foram analisadas no corpo desta decisão, e se aplicam na seara do trabalho urbano.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que, para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula n.º 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp n.º 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que, em período anterior à da edição da Lei n.º 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp n.º 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp n.º 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei n.º 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar n.º 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória n.º 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios, incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei n.º 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp n.º 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp n.º 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei n.º 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprido ressaltar que, nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

*Parágrafo único. Aplica-se o disposto no **caput** aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."*

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Prosseguindo, pleiteia o requerente o reconhecimento, como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada:

-Formulário DSS-8030 de fls. 30/31, operador de máquina geral (25/05/1984 a 28/02/1987); polidor de metais (01/03/1987 a 28/02/1997), temperador indução oficial (01/03/1997 a 31/10/1997), operador de produção (01/11/1997 a 31/03/1999), operador de produção II (01/04/1999 a 31/07/1999), pintor auto I (01/08/1999 a 08/04/2002), exposição habitual e permanente aos agentes agressivos: ruído .

-Laudo Pericial de fls. 32/33, que menciona o seguinte nível de ruído para os períodos descritos no formulário supracitado: **87 dB(A)**.

Como se vê, não tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Some-se os períodos aqui reconhecidos com aqueles constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de fls. 44/45, sobre os quais não pairou qualquer controvérsia, o autor possuía em 19 de abril de 2002, data requerimento administrativo, **35 (trinta e cinco) anos, 8 (oito) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço**, obtendo o direito adquirido de se aposentar pelas normas então vigentes, não se aplicando a regra de transição. **com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício**

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 126 (cento e vinte e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do **requerimento administrativo (19/04/2002)**.

Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal.

Esta Turma firmou entendimento no sentido de que os juros de mora devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02 e, após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

A Autarquia Previdenciária é isenta do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 6º da Lei nº 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis nos 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

Depreende-se da petição de fl. 108 e dos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS anexos a esta decisão ter sido o benefício ora vindicado **concedido administrativamente** pela Autarquia Previdenciária (NB 1413667918), desde 18 de julho de 2008, razão por que as parcelas efetivamente pagas deverão ser compensadas por ocasião da liquidação da sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação e à remessa oficial**, para reformar a sentença monocrática, na forma acima fundamentada e **julgar procedente o pedido do autor**. Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00100 REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 2003.61.83.000300-0/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

PARTE AUTORA : JOSE LEOMAX BERNARDINO DE SOUZA

ADVOGADO : SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro

PARTE RÉ : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ISADORA RUPOLO KOSHIBA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SJJ>SP

DECISÃO

Trata-se de remessa oficial interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A r. sentença monocrática de fls. 154/161 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica. Sentença submetida ao reexame necessário.

A Autarquia Previdenciária apresentou apelação intempestiva, razão pela qual a MM. Juíza *a quo* determinou seu desentranhamento (fls. 179/181).

Vieram os autos a esta instância para apreciação da remessa oficial.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido, posteriormente, pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original) da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que, após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer, nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais, com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que, embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Finalmente, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmaram-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumpra salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº 2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco, ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores, que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumprе ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs

53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente que passo a analisar.

Em relação aos vínculos empregatícios prestados junto aos postos de serviços automotivos: - a) 'Auto Posto Guarará Comércio e Serviços Ltda', no período de 01/08/1976 a 11/07/1995; - b) '5.200-Posto de Serviços Ltda., de 08/09/1995 a 06/08/1996, c) - 'Jockey Car Center Posto de Serviços Ltda.', de 02/09/1996 a 28/04/1997 e d) - 'Divino Serviços Automotivos Ltda', de 02/06/1997 a 29/09/1998 (data da expedição do documento). O feito foi instruído com os Formulários DSS-8030 expedido pelas empresas, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados, nas funções de 'frentista', executando abastecimento de veículos automotores nas dependências de postos de gasolina, trabalhando na pista e estava sujeito a inalação de vapores de gasolina, álcool, diesel, entre outros agentes nocivos à saúde, de forma habitual e permanente durante toda a jornada de trabalho (fls. 20/23).

Os liames trabalhistas em que o demandante exerceu a função de "frentista", exposto a gases e vapores derivados do carbono, tais como gasolina e álcoois, esteve previsto como insalubre no item 1.2.11 do Decreto 53831/64. Ocorre que referida norma vigeu até o advento do Decreto 83080, de 24/01/1979, o qual deixou de prever a insalubridade para a mencionada exposição a esses agentes.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum, apenas no período de 01/08/1976 a 23/01/1979, dia anterior à vigência da citada norma. Os demais períodos serão considerados como tempo de serviço comum.

O tempo de serviço prestado em condições especiais perfaz, portanto, 2 anos, 05 meses e 23 dias de tempo de serviço, os quais convertidos em comum totaliza **3 anos, 5 meses e 20 dias**.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos (tempo especial em atividade insalubre) com aqueles constantes da Ficha de Registro de Empregados (fls. 46/47) e do Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço (fls. 29/30), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia.

O tempo de serviço prestado em atividade comum é igual a 21 anos, 4 meses e 27 dias que, somados, perfazem o total de **24 anos, 10 meses e 17 dias**, insuficientes à concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Invertida a sucumbência, isento a parte autora dos ônus de sucumbência, em razão de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial** para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **julgar improcedente o pedido de aposentadoria por tempo de serviço**, isentando o autor das verbas de sucumbência por ser beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00101 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2003.61.83.002954-2/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : JOSE MILZO RAMOS NETO

ADVOGADO : NIVALDO SILVA PEREIRA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO SP>1ª SSJ>SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Agravo retido interposto às fls. 153/155 ante a decisão que indeferiu a expedição de ofícios e realização de prova pericial.

A r. sentença monocrática de fls. 164/171 julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para reconhecer o período laborado em atividade agrícola sem registro em CTPS.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Apelou a parte autora às fls. 181/191, requerendo, preliminarmente, a apreciação do agravo retido. No mérito, alega que restaram preenchidos os requisitos legais, pelo que faz jus à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, §1º, alínea "A", do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. (...)

§1º A - Se a decisão estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, preenchido o requisito previsto no art. 523, *caput*, do Código de Processo Civil, conheço do agravo retido interposto pela parte autora às fls. 153/155, e passo a examinar a matéria preliminar nele suscitada.

Para demonstração do exercício de atividade especial o autor instruiu a inicial com os formulários SB-40 e DSS-8030 (fls. 50, 66, 70/71, 77/78, 81 e 88), além dos respectivos laudos periciais (fls. 54/65, 72, 83/85, 90/92, 95/97).

Tais documentos são suficientes à demonstração da atividade especial e a realização de outras perícias tornar-se-iam despiciendas ao deslinde da demanda.

Também caberia à parte autora instruir a inicial com a documentação necessária à demonstração de sua atividade agrícola, não sendo exigível do juízo *a quo* a expedição de ofício ao Sindicato Rural, Colégio Estadual, Ministério do Exército, todos situados no Estado de Minas Gerais, conforme requerido à fl. 147.

No entanto, quanto à alegada atividade agrícola do autor, o início de prova material acostado aos autos deveria ter sido corroborado por prova testemunhal.

Nesse sentido, tem decidido esta Egrégia Corte. Senão, vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. AUSÊNCIA DE PROVA TESTEMUNHAL. IMPRESCINDIBILIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. ART. 515, § 1º DO CPC. APLICABILIDADE. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. EPI. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

(...)

II - A produção de prova testemunhal é imprescindível para esclarecer a questão relativa ao tempo de serviço que o autor alega ter cumprido na qualidade de rurícola, não sendo possível auferir tal fato somente com base no início de prova material apresentado.

(...)

IX - Preliminar relativa à aplicação do art. 520 do CPC não conhecida. Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS parcialmente provida.

(TRF3, 10ª Turma, AC 2002.03.99.034222-6, Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 11/03/2008, DJU 26/03/2008, p. 467).

Preceituam os arts. 130 e 330, I do Código de Processo Civil, respectivamente, que:

"Art. 130. Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias".

"Art. 330. O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença:

I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;" (grifei)

In casu, aplicável a exegese dos referidos dispositivos legais, uma vez que a **produção da prova testemunhal**, requerida na petição inicial (fl. 22), aliada a início razoável de prova material (fl. 45), torna-se indispensável à comprovação do efetivo exercício da atividade rural sem registro em CTPS.

Assim, o julgamento antecipado da lide, quando necessária a produção de provas ao deslinde da causa, implica em cerceamento de defesa, ensejando a nulidade da sentença proferida.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação precedentes desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO DIREITO CONSTITUCIONAL À AMPLA DEFESA - RECURSO PROVIDO - SENTENÇA ANULADA.

1. O julgamento da lide, sem propiciar a produção da prova testemunhal, expressamente requerida, consubstanciou-se em evidente cerceamento do direito constitucional à ampla defesa.

2. Recurso provido, para anular a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão."

(5ª Turma, AC nº 2002.03.99.013557-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 18.06.2002, DJU 08.10.2002, p. 463)

"PROCESSUAL CIVIL: PRODUÇÃO DE PROVAS. CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - Ao contrário do entendimento esposado no decisum, o documento trazido aos autos constitui início razoável de prova material.

II - A pretensão da autora depende da produção de prova oportunamente requerida, de molde que esta não lhe pode ser negada, sob pena de configurar-se cerceamento de defesa.

III - Recurso provido, sentença que se anula."

(2ª Turma, AC nº 2002.03.99.001603-7, Rel. Des. Fed. Aricê Amaral, j. 12.03.2002, DJU 21.06.2002, p. 702)

Desta feita, impositivo, pois, remeter-se a demanda ao juízo *a quo*, para regular processamento do feito, **com a produção de prova testemunhal**, conforme requerida na inicial, para a comprovação da alegada atividade campesina do autor.

Ante o exposto, **nego seguimento ao agravo retido, anulo de ofício a r. sentença monocrática**, determinando a remessa dos autos à Vara de origem, para regular processamento do feito, propiciando às partes a produção de provas, bem como para prolação de novo julgado, **restando prejudicada a apelação**.

Intime-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.61.83.003789-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : ANTONIO AUGUSTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação e remessa oficial, tida por interposta, em ação ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

Pedido de antecipação de tutela deferido em fls. 72/74.

A r. sentença monocrática de fls. 113/118 julgou parcialmente procedente o pedido, reconheceu o período de trabalho que indica e condenou a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado, com os consectários que especifica.

Em razões recursais de fls. 126/129, pugna o requerente pela reforma da sentença quanto ao termo inicial, insurgindo-se quanto aos critérios referentes aos consectários e suscita o prequestionamento legal para fins de interposição de recurso. Sem apelação da Autarquia e devidamente processado o recurso, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida encontra-se harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incidem, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Inicialmente, cabe ressaltar que a r. sentença monocrática foi proferida em data posterior a 27 de março de 2002, data da entrada em vigor da Lei n.º 10.352, de 26 de dezembro de 2001, que, no tocante ao reexame obrigatório, previsto no art. 475 do CPC, introduziu o § 2.º, com a seguinte redação:

"Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor."

O presente caso, entretanto, não se inclui na hipótese acima mencionada, tendo em vista ser ilíquido o crédito decorrente da condenação, não havendo como se precisar se o mesmo excede ou não a sessenta salários-mínimos, razão pela qual conheço do feito igualmente como remessa oficial.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. APLICAÇÃO DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS MORATÓRIOS. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO.

I. Sentença sujeita à remessa oficial, uma vez não houve condenação em valor certo, mas em quantia a ser apurada em liquidação, impossível aplicar o disposto no art. 475, § 2º, do Código de Processo Civil (redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001).

(...)

6. Apelação e remessa, tida por interposta, parcialmente providas."

(TRF1, 1ª Turma, AC nº 2002.38.00.026226-1, Rel. Des. Fed. José Amílcar, j. 09.09.2003, DJ 22.11.2003, p. 75).

"REMESSA OFICIAL. CONDENAÇÃO. DIREITO CONTROVERTIDO. ILIQUIDEZ. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. REAJUSTES. IGP-DI. LEIS INFRACONSTITUCIONAIS, MEDIDA PROVISÓRIA. LEGITIMIDADE.

- O art. 475, I, parágrafo 2º do CPC com a redação imprimida pela Lei nº 10.352/02, em vigor desde 27.03.02, somente excepciona do reexame necessário as ações nas quais "a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

(...)

- Apelo e remessa oficial conhecidos e providos."

(TRF4, 6ª Turma, AC nº 2001.70.05.004313-0, Rel. Juiz Néfi Cordeiro, j. 19.11.200, DJU 22.01.2003, p. 241).

O primeiro diploma legal brasileiro a dispor sobre a aposentadoria por tempo de serviço foi a Lei Eloy Chaves, Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, que era concedida apenas aos ferroviários, possuindo como requisito a idade mínima de 50 (cinquenta) anos, tendo sido suspensa no ano de 1940.

Somente em 1948 tal aposentadoria foi restabelecida, tendo sido mantida pela Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que estabelecia como requisito para a concessão da aposentadoria o limite de idade de 55 (cinquenta e cinco) anos, abolido posteriormente pela Lei nº 4.130, de 28 de agosto de 1962, passando a adotar apenas o requisito tempo de serviço.

A Constituição Federal de 1967 e sua Emenda Constitucional nº 1/69, também disciplinaram tal benefício com salário integral, sem alterar, no entanto, a sua essência.

A atual Carta Magna manteve o benefício, disciplinando-o, em seu art. 202 (redação original), da seguinte forma:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários-de-contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei:

(...)

§1º: É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher."

Preceitua a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, nos arts. 52 e seguintes, que o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (que passou a ser por tempo de contribuição com a alteração ao art. 201 da CF/88, introduzida pela EC nº 20/98), será devido ao segurado que após cumprir o período de carência constante da tabela progressiva estabelecida pelo art. 142 do referido texto legal, completar 30 anos de serviço, se homem, ou 25, se mulher, iniciando no percentual de 70% do salário-de-benefício até o máximo de 100% para o tempo integral, aos que completarem 30 anos de trabalho para mulher e 35 anos de trabalho para o homem.

Na redação original do art. 29 *caput*, §1º, da Lei de Benefícios, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36, apurados no período não superior a 48 meses. Ao segurado que contava com menos de 24 contribuições no período máximo estabelecido, o referido salário corresponde a 1/24 da soma dos salários-de-contribuição.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, a aposentadoria por tempo de serviço foi convertida em aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido excluída do ordenamento jurídico a aposentadoria proporcional, passando a estabelecer nos arts. 201 e 202 da Constituição Federal:

"Art. 201 A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei a:

(...)

§ 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidos as seguintes condições:

I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; (grifei)

Art. 202 O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

(...)"

Entretanto, o art. 3º da referida emenda garantiu o direito adquirido à concessão da aposentadoria por tempo de serviço a todos aqueles que até a data da sua publicação, em 16 de dezembro de 1998, tivessem cumprido todos os requisitos legais com base nos critérios da legislação então vigente.

Foram contempladas, portanto, três hipóteses distintas à concessão da benesse: segurados que cumpriram os requisitos necessários à concessão do benefício até a data da publicação da EC 20/98 (16/12/1998); segurados que embora filiados, não preencheram os requisitos até o mesmo prazo; e, por fim, segurados filiados após a vigência daquelas novas disposições legais.

Por fim, remanesce a apreciação das situações em que se postula a conversão, para comum, do tempo de atividade exercida em condições especiais. A norma aplicável sobre a conversibilidade do período é aquela vigente ao tempo da prestação do trabalho do segurado, em face do princípio *tempus regit actum*.

Sobre o tema, confirmam-se o julgado que porta a seguinte ementa:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91, ART. 57, §§ 3 E 5º.

O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. É permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. Recurso desprovido." (STJ, 5ª Turma, REsp n.º 392.833/RN, Rel. Min. Felix Fischer, j. 21.03.2002, DJ 15.04.2002).

Por oportuno, destaco que para o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida e a conversão desse intervalo especial em comum, cabe ao segurado demonstrar o trabalho em exposição a agentes agressivos, uma vez que as atividades constantes em regulamentos são meramente exemplificativas.

O extinto Tribunal Federal de Recursos, inclusive, após reiteradas decisões sobre a questão, editou a Súmula nº 198, com o seguinte teor:

"Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento."

Nesse sentido, julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 395988, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 18.11.2003, DJ 19.12.2003, p. 630; 5ª Turma, REsp nº 651516, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 07.10.2004, DJ 08.11.2004, p. 291.

Cumprido salientar que em período anterior à da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído, sendo tratada originalmente no §3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício."

Sobre o tema, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 6ª Turma, REsp nº 440955, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 18.11.2004, DJ 01.02.2005, p. 624; 6ª Turma, AgRg no REsp nº 508865, Rel. Min. Paulo Medina, j. 07.08.2003, DJ 08.09.2003, p. 374.

A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos. A partir de então retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo-se, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial.

Saliente-se que o rol dos agentes nocivos contidos no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, vigoraram até o advento do Decreto Regulamentar nº

2.172/97, de 5 de março de 1997, do Plano de Benefícios, o qual foi substituído pelo Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.

Destaco ainda, a alteração trazida pela Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, decorrente da conversão da Medida Provisória nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 e reedições posteriores que modificou substancialmente o *caput* do art. 58 da Lei de Benefícios incluindo novos parágrafos, exigindo, em síntese, a comprovação das atividades especiais efetuadas por meio de formulário preenchido pela empresa contratante, com base em laudo técnico, observando-se os ditames da redação dada aos parágrafos pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Conforme já exposto neste voto, mediante o brocardo *tempus regit actum*, aplicar-se-á a lei vigente à época da prestação do trabalho. Pondero, contudo, que a exigência do laudo técnico pericial tão-somente poderá ser observada após a publicação da Lei nº 9.528/97. Neste sentido, precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça: 5ª Turma, REsp nº 602639, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 25.05.2004, DJ 02.08.2004, p. 538; 5ª Turma, AgRg no REsp nº 641291, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 16.09.2004, DJ 03.11.2004, p. 238.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.663-10, de 28 de maio de 1998, nos termos do que dispôs o seu art. 28, revogou-se o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios, acrescentado pela Lei nº 9.032/95, extinguindo-se, contudo, o direito de conversão do tempo especial em comum, garantido no citado §5º, a partir de então.

A Autarquia Previdenciária, ato contínuo, editou a Ordem de Serviço nº 600, de 2 de junho de 1998 e a de nº 612, de 21 de setembro de 1998 (que alterou a primeira), dispondo que o direito à conversão seria destinado apenas aos segurados que demonstrassem ter preenchido todos os requisitos à aposentadoria até a véspera da edição da edição da Medida Provisória nº 1.663-10/98, extrapolando, dessa forma, os limites legalmente estabelecidos, uma vez que as referidas Medidas Provisórias dispuseram somente sobre a revogação do citado §5º do art. 57, não abordando o tema sobre o direito de conversão do efetivo período trabalhado anteriormente exercido.

Cumpram ressaltar que nos termos do art. 84, IV, da Constituição Federal de 1988, a competência para expedição de decretos e regulamentos que visem a fiel execução das leis é privativa do Presidente da República. O ato administrativo que dela deriva, não pode alterar disposição legal ou criar obrigações diversas àquelas nela prescrita.

Mediante esta abordagem, verifica-se indiscutível a ilegalidade das supramencionadas Ordens de Serviços editadas pela Autarquia Previdenciária, o que mais se evidencia com a edição da Medida Provisória nº 1.663/13, de 27 de agosto de 1998, reeditada até a conversão na Lei nº 9.711, de 21 de novembro de 1998, onde a questão foi regulada nos seguintes termos:

"Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento."

Ademais, o art. 70 e parágrafos do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com nova redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, afastaram definitivamente a interpretação dada pelas citadas Ordens de Serviços da Autarquia Previdenciária, ao prescrever, *in verbis*:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(...)

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Em observância ao disposto no §2º acima citado, há que ser utilizado, no caso de segurado do sexo masculino, o fator de conversão 1.4.

Por oportuno, destaco, ainda, que o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, atenuou o conceito de trabalho permanente, passando o art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, a vigorar com o seguinte teor:

"Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial."

Assim, incontestável o direito à conversão do tempo de trabalho especial em qualquer período, independentemente de o segurado possuir ou não direito adquirido.

Resta claro, portanto, o direito ao reconhecimento do tempo de serviço especial com base na categoria profissional até o advento da Lei nº 9.032/95, ou pela exposição a qualquer dos agentes nocivos descritos nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, devidamente comprovada por meio da apresentação de SB 40, documento declaratório que descreve, detalhadamente, todas as atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres do empregado, ressalvado o laudo técnico no caso de atividade com exposição a ruídos, fornecido pelo Instituto Autárquico e preenchido pela empresa.

Com relação a período posterior à edição da referida Lei, a comprovação da atividade especial deverá ser feita mediante formulário DSS-8030 (antigo SB 40), o qual goza da presunção de que as circunstâncias de trabalho ali descritas se deram em condições especiais, não sendo, portanto, imposto que tal documento se baseie em laudo pericial, com exceção ao limite de tolerância para nível de pressão sonora (ruído) já mencionado. Os referidos Decretos mantiveram a sua eficácia até a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 que regulamentou a Medida Provisória nº 1523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, a qual passou a exigir a apresentação de laudo técnico.

Ao caso dos autos.

Pleiteia o requerente o reconhecimento como especial e sua respectiva conversão para comum, do período em que teria trabalhado sujeito a agentes agressivos, tendo juntado a documentação pertinente, abaixo discriminada que passo a analisar.

Em relação ao vínculo empregatício prestado junto à empresa Estrela Azul Servs. de Vig. Seg. e Transp. Valores Ltda, nos períodos de 14/01/1974 a 15/06/1976 e 19/07/1976 a 28/05/1987, o feito foi instruído com os Formulários SB-40 expedidos pela empresa, atestando que o autor lá trabalhou nos períodos mencionados, nas funções de Vigilante, exercendo atividades em agências bancárias, fazendo ronda interna de modo habitual e permanente, utilizando arma de fogo tipo revólver calibre 38 (fls. 22/23).

Quanto aos intervalos laborados na 'Telecomunicações de São Paulo S.A', de 01/06/1987 a 28/02/1989, 01/03/1989 a 31/07/1994 e 01/08/1994 a 06/09/1996, nas funções de 'auxiliar de segurança', 'assistente de segurança' e 'assistente administrativo', respectivamente, o autor cooperava, investigava e efetuava sindicâncias sobre furtos, roubos, atos de sabotagem, incêndios de veículos, danificação de telefones públicos e demais atos lesivos ao patrimônio da empresa e integridade física de funcionários. Participava da organização de esquemas de segurança para visitantes, dirigentes e/ou autoridades, utilizando-se de arma de fogo em caráter habitual e permanente.

Como se vê, as atividades exercidas **com porte de arma de fogo de modo habitual e permanente**, enquadram-se na categoria profissional constante do item 2.5.7 do Anexo do Decreto nº 53.831/64, fazendo jus, portanto, à conversão pretendida.

Sobre a atividade em questão, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça quanto esta Egrégia Turma firmaram o seguinte entendimento:

"PREVIDENCIÁRIO. VIGILANTE. PORTE DE ARMA DE FOGO. ATIVIDADE PERIGOSA. ENQUADRAMENTO. DECRETO N.º 53.831/64. ROL EXEMPLIFICATIVO.

I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo.

II - Recurso desprovido"

(STJ - REsp nº 413614/SC - 5ª Turma - Rel. Min. Gilson Dipp - DJ 02/09/2002 - p. 230).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO. RURÍCOLA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE URBANA E ESPECIAL. CONVERSÃO. AGENTES FÍSICOS AGRESSIVOS. VIGIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

(...)

8. Ademais, no referido período trabalhado na função de porteiro (07.02.1979 a 30.01.1984), o autor utilizava arma de fogo, atividade esta equiparada àquelas categorias profissionais elencadas no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64, código 2.5.7.

15. Apelação do réu e remessa oficial parcialmente providas".

(TRF3 - AC nº 2005.03.99.049747-8/SP - 9ª Turma - Rel. Des. Fed. Diva Malerbi - DJ 13/03/2008 - p. 642).

Lembro, aqui, que a r. sentença de Primeiro Grau limitou a concessão do reconhecimento dos períodos de tempo de serviço especial laborado na Telecomunicações de São Paulo S.A', ao dia 28/04/1995, data anterior à vigência da Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995.

Como se vê, tem direito o postulante à conversão do tempo da atividade de natureza especial em comum.

Somem-se os períodos aqui reconhecidos (tempo especial convertido em comum) com aquele constante na Certidão da Escola de Agronomia da Universidade Federal da Bahia (Serviço Público Federal), sobre os quais não pairou qualquer controvérsia (fl. 21).

Contava a parte autora, portanto, em 22/12/1997, data do requerimento administrativo e anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com **33 anos, 7 meses e 17 dias de tempo de serviço**, suficientes à concessão da

aposentadoria por tempo de serviço, com renda mensal inicial correspondente a 88% (oitenta e oito por cento) do salário-de-benefício.

Também restou amplamente comprovada pelo conjunto probatório acostado aos autos, a carência de 96 (noventa e seis) contribuições, prevista na tabela do art. 142 da Lei de Benefícios.

No que se refere ao termo inicial do benefício, o art. 54 da Lei nº 8.213/91 remete ao art. 49 do mesmo diploma legal, o qual, em seu inciso II, prevê a fixação na data do requerimento administrativo. Entretanto, se o caso concreto não se enquadrar nas hipóteses legais, deve-se considerar como *dies a quo* a data da citação, conforme precedentes deste Tribunal.

Com relação à correção monetária das parcelas em atraso, a mesma deve incidir nos moldes do Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no 148, do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8, deste Tribunal.

Em observância ao art. 20, §3º, do CPC e à Súmula nº 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, esta Turma firmou o entendimento no sentido de que os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença.

Por derradeiro, cumpre salientar que diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, não havendo razão ao prequestionamento suscitado pelo autor em seu apelo.

Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS, verifico que o requerente já se encontra aposentado desde 22/12/1997, em razão da antecipação dos efeitos da tutela concedida em primeiro grau (fls. 72/74 e 106/107), devendo o Instituto considerar os pagamentos já efetuados por ocasião da liquidação de sentença.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego provimento à remessa oficial, tida por interposta, dou parcial provimento à apelação do autor**, para reformar a sentença monocrática na forma acima fundamentada e **confirmo a tutela**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal Relator

00103 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2004.03.99.020618-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ISRAEL CASALINO NEVES
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ASSUMPTA BETAZZI MARIANI
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFHAILE
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 02.00.00140-4 4 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o INSS, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido **in albis** o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada, em 22/10/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo consta da inicial, a autora exerceu atividade rural.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo n.º 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliento, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em princípio, os trabalhadores rurais, na qualidade de empregados, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência estipulado pela lei, tal como exigido para o segurado especial (vide art. 11, VII c/c art. 39, I da Lei 8.213/91).

No caso destes autos, com a inicial, foi juntada cópia da certidão de casamento da Autora (fl. 09), realizado em 28/07/1956, onde consta a profissão de seu cônjuge como lavrador.

Entretanto, constatou-se através de consulta ao sistema CNIS/DATAPREV, que o marido da Autora possui vínculo empregatício de natureza urbana, como empregado da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, no período de 1º/04/1975 a 18/03/1991.

Nesse passo, a prova documental apresentada, em que o marido está qualificado como rurícola, não é suficiente para a comprovação de que a parte Autora tenha desenvolvido atividades rurais até o advento de sua incapacidade, nos termos da legislação previdenciária, uma vez que há muitos anos seu cônjuge deixou de trabalhar nas lides rurais.

Assim, apesar de as testemunhas, de fls. 28/29, relatarem sobre o exercício de atividades rurais pela Autora, forçoso reconhecer a aplicação da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois, uma vez ilidido o início de prova material, a prova testemunhal resta insuficiente para comprovação da atividade rural. Nesse sentido, o seguinte precedente: STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezini.

Pertinente citar, a respeito, o julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no processo n.º 2004.03.99.029201-3, de relatoria do E. Desembargador Federal Walter do Amaral (Apelação Cível 966149, 7ª Turma, DJF3 10/07/2008).

Ad cautelam, cuida do requisito referente à incapacidade.

De acordo com o laudo médico pericial (fls. 89/90), datado de 12/06/2003, a Autora é portadora de osteoporose da coluna lombar, hipertensão arterial, ectasia da aorta ascendente e prolapso da valva mitral, que a incapacitam de forma total e definitiva para o trabalho.

Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não é devida a concessão do benefício à autora por ausência de comprovação da atividade rural e da manutenção da qualidade de segurada, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.023725-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAZINAFO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ALZIRA CASAGRANDE RODRIGUES
ADVOGADO : MARIA LUCIA NUNES
No. ORIG. : 01.00.00043-5 1 Vr ORLANDIA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial.

As preliminares argüidas pela Autarquia em contestação, foram afastadas pelo MM Juiz **a quo**. Em face dessa decisão, o Instituto Previdenciário interpôs agravo retido (fls. 51/52).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do laudo pericial, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, requerendo a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, a exclusão ou, ao menos, a redução dos honorários advocatícios e a diminuição da verba pericial.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 24/11/2003, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Outrossim, nego seguimento ao agravo retido, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos a fixação do termo inicial do benefício, a incidência dos juros de mora e o valor dos honorários advocatícios e periciais.

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante fixado na r. sentença.

Neste sentido colaciono os seguintes arestos do egrégio Superior Tribunal de Justiça: REsp. 256756, Processo 20000040740-2, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, DJ 08.10.2001, pág. 238; REsp. 314913, Processo 20010037165-5, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.06.2001, pág. 212.

Os juros de mora são devidos a partir da data da laudo pericial.

No caso dos autos, não há falar-se em exclusão do dever de pagar verba honorária já que a Autarquia Previdenciária, ao contestar o feito, adentrou no mérito do pedido, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela Autora.

Ademais, a sentença ora impugnada condenou a Autarquia ao pagamento de aposentadoria por invalidez e o benefício concedido administrativamente foi o auxílio-doença.

No entanto, os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, quanto aos honorários periciais, tendo em vista a impossibilidade de vinculação com o salário-mínimo (artigo 7º, inciso IV, da Constituição Federal), devem ser arbitrados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Tabela II, do anexo I da Resolução n.º 440, de 30/05/2005 do Conselho da Justiça Federal.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial e ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial dos juros de mora e os honorários advocatícios e periciais na forma acima indicada, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 25 de agosto de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.03.99.031614-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : FRANQUELIM ALVES

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DA MOTA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00017-0 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias da certidão de casamento, realizado em 1965 (fl. 10), das certidões de nascimento dos filhos, em 1966 e 1968 (fls. 11/12), e do certificado de dispensa de incorporação, em 1975 (fl. 13), nas quais ele está qualificado como lavrador. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu atividade rural (fls. 61/62).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1965 a 31/12/1975, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria

se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p.

41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público." (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado ao regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público estatutário, o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Por outro lado, embora comprovado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, o INSS não pode ser compelido ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, uma vez que ela possui regime de previdência próprio, devendo o pedido de concessão de aposentadoria ser formulado perante o órgão de previdência da administração ao qual está vinculada.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1965 a 31/12/1975, o qual poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.001602-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CRISTIANE MARIA MARQUES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EMILIA MARIA HYLARIA VAZ

ADVOGADO : PAULO ROBERTO ARRUDA MORAES

No. ORIG. : 02.00.00123-0 1 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, sob o fundamento do reconhecimento jurídico do pedido, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, desde o indeferimento administrativo que provocou o ajuizamento da presente ação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, "que não há que se falar em prosseguimento da ação com relação às prestações em atraso, diante da perda do objeto da ação, devendo o processo ser julgado extinto nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC".

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 95/99, a autarquia previdenciária juntou petição, dirigida ao Gabinete de Conciliação, na qual apresentou proposta de acordo. Contudo, decorreu "in albis" o prazo para resposta da parte autora à referida proposta.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto e da remessa oficial, tida por interposta.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 11/02/2004, condenou a Autarquia Previdenciária a valor superior a 60 (sessenta) salários mínimos (Artigo 475, § 2º), constatado, neste caso, por simples operação aritmética do montante devido, entre o termo inicial fixado e a decisão impugnada. Sujeita-se a sentença, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do disposto no inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.

Verifica-se, no caso em exame, que a autora formulou requerimento administrativo, em **09/03/1994**, o qual foi indeferido (fls. 07/40). Sendo assim, houve o esgotamento da via administrativa (fl. 40) e o encerramento do referido processo ocorreu em **17/09/1998** (fls. 08 verso e 11).

Irresignada, a parte autora ajuizou a presente ação, em 04/07/2002.

A autarquia previdenciária foi regularmente citada, em 27/08/2002, e apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido.

Posteriormente, por ocasião da audiência de instrução e julgamento e através de ofício (fls. 71 e 75/76), o réu informou que a aposentadoria por idade pleiteada foi concedida administrativamente à parte autora, sob n.º 125.371.571-5, com data de início do benefício, em 23/07/2002 - DIB.

Ressalte-se que não foram trazidos aos autos, pelo INSS, fatos e fundamentos jurídicos, hábeis a respaldar o indeferimento do pedido na data do requerimento administrativo e a concessão em momento posterior ou, ainda, até a prolação da r. sentença recorrida.

Houve, portanto, o que se denomina reconhecimento jurídico do pedido, conforme prescrito no inciso II, do art. 269, do Código de Processo Civil.

Oportuno destacar a abalizada doutrina de Humberto Theodoro Júnior acerca da matéria. Confira-se:

"Dá-se o reconhecimento do pedido pelo réu quando este proclama expressamente que a pretensão do autor é procedente.

Consiste, segundo Ernane Fidélis dos Santos, no acolhimento pelo réu da postulação do autor, ou seja, em "sua adesão àquilo que contra ele foi pedido.

(...)

Reconhecida a procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e provados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico" (Humberto Theodoro Júnior, *Curso de Direito Processual Civil, ed. Forense, vol I, 17a ed., p. 319*).

Assim, incorreto o termo inicial da aposentadoria por idade concedida administrativamente, pois não corresponde à data do protocolo do processo administrativo, qual seja, 09/03/1994.

Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte e do E. Superior Tribunal de Justiça, a aposentadoria por idade é devida a partir da data da entrada do requerimento, a teor do artigo 49 da Lei n.º 8.213/91.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL.

- *O início de prova material, corroborado por prova testemunhal, enseja o reconhecimento do tempo laborado como rural.*

- *O fato de a certidão de casamento anotar como profissão da autora a de lides do lar não subtrai o entendimento de que também laborava no campo; qualificação de lavrador do marido extensível à esposa. Precedentes.*

- *Exigência de comprovação do requisito etário e do exercício de atividade rural, mesmo que descontínua, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido.*

- *Desnecessária a comprovação dos recolhimentos para obter o benefício, bastando o efetivo exercício da atividade no campo.*

- *A aposentadoria deve corresponder ao valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.*

- *Termo inicial do benefício deve retroagir à data do requerimento administrativo.*

.....

(TRF/3ª Região, AC 810660, 8ª Turma, j. em 23/03/2009, v.u., DJ de 28/04/2009, página 1275, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. TERMO INICIAL DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. ART. 49, INCISO II, LEI N.º 8.213/91. JUROS DE MORA. 1% AO MÊS.

1. *Tendo em vista que a Recorrente sempre trabalhou em regime de economia familiar, em terras próprias, sem o auxílio de empregados, enquadra-se na condição constante do inciso II do art. 49 da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual o termo a quo do benefício é a data do requerimento administrativo.*

2. *A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a incidência de juros de mora se dá à razão de 1% ao mês em se tratando de benefício previdenciário, em face de sua natureza alimentar, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87.*

3. *Recurso especial conhecido e provido para determinar que o pagamento do benefício tenha como termo inicial o requerimento administrativo e que os juros de mora incidam no quantum de 1% ao mês, mantendo o acórdão recorrido em seus demais termos.*

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 503907, 5ª Turma, j. em 20.11.2003, v.u., DJ de 15.12.2003, página 373, Rel. Ministra Laurita Vaz).

PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - TERMO INICIAL - LEI 8.213/91, ART. 49, I, LETRA "B" - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - LEI 1.060/50, ART. 3º, INCISO V - EXIGIBILIDADE.

- No caso em exame, o termo inicial do benefício de aposentadoria por idade deve ser mantido na data do requerimento administrativo.

- Inteligência do art. 49, inciso I, letra "b", da Lei 8.213/91.

.....

(Superior Tribunal de Justiça, RESP 247666, 5ª Turma, j. em 19.06.2001, v.u., DJ de 20.08.2001, página 516, Rel. Ministro Jorge Scartezzini).

Dessa forma, para explicitar e dirimir qualquer dúvida relativa ao termo inicial da aposentadoria reclamada, passo a analisar e a fundamentar a questão aludida pelo INSS, ou seja, se na época do requerimento administrativo noticiado nos autos a autora preenchia os requisitos necessários à obtenção do benefício.

Faz-se necessário verificar a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no C. STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 08/07/1992.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itapetininga-SP (fl. 13), devidamente homologada pelo Ministério Público, em 08/03/1994, comprovando o exercício de atividades rurais pela autora, nos seguintes períodos: **de fevereiro/1988 a novembro/1991 e de fevereiro/1992 a novembro/1993**.

Esse documento atende ao, expressamente, disposto na redação original do artigo 106, inciso III, da Lei 8.213/91, vigente na data da homologação do i. representante do Ministério Público. Por oportuno, transcrevo o referido dispositivo legal:

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural far-se-á, alternativamente, através de:

...

III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo Ministério Público ou por outras entidades constituídas definidas pelo CNPS;

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais, anoto que o período acima referido resulta em montante equivalente a 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses. Em outros termos, são 68 (sessenta e oito) meses de trabalho rural.

Dessa forma, resta superado o período de atividade rural legalmente exigido, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 1992, em que são exigidos 60 (sessenta) meses de labor.

Negar à requerente o benefício por ausência de depoimentos testemunhais não seria justificável, tendo em vista a prova documental presente no feito, que fundamenta o julgamento.

Vale acrescentar, a esse respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Acrescente-se, ainda, que a Certidão de Casamento da autora (fl. 23), celebrado em 27/12/1958, consigna a qualificação de seu marido como lavrador.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, desde a época do requerimento administrativo, formulado em 09/03/1994.

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e à remessa oficial, tida por interposta**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.011964-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : ORLANDO ZUPP
ADVOGADO : CELSO GIANINI
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 04.00.00010-1 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço, considerado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando ter preenchido os requisitos legais para o reconhecimento da atividade rural e concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas, sim, começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Há início de prova documental da condição de rurícola do Autor, consistente nas cópias da certidão de casamento realizado em 1975 (fl. 14), do certificado de dispensa de incorporação, em 1965 (fl. 20), do título eleitoral expedido em 1975 (fl. 21), e das certidões de nascimento dos filhos, em 1976, 1977 e 1978 (fls. 22/24), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como ficha de inscrição do sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 26) e notas fiscais de produtor, no período de 1972 a 1986. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência

Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

As testemunhas ouvidas, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, afirmaram que a parte autora exerceu a alegada atividade rural (fls. 76/78).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1965 a 01/03/1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda.

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pela autora, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do indigitado tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, § 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, *"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"*.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parág. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para,

em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, *justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público.*" (o itálico não consta do original).

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado ao regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público estatutário, o tempo de serviço rural pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Finalmente, a questão relativa ao *quantum* devido a título de indenização deve ser discutida em ação própria, não podendo ser obstáculo à expedição de certidão de tempo de serviço. Aliás, o direito de obter certidão é garantia constitucional (artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal), não podendo ser condicionada sua expedição à prévia indenização. Neste sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da Quinta Região:

"CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO. CONDICIONAMENTO.

1. É CONSTITUCIONALMENTE ASSEGURADO O DIREITO DE OBTER CERTIDÕES EM REPARTIÇÕES PÚBLICAS, PARA A DEFESA DE DIREITOS OU ESCLARECIMENTO DE SITUAÇÕES DE INTERESSE PESSOAL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER CONDIÇÃO, NEM MESMO O PAGAMENTO DE TAXA (ART. 5º, XXXIV, 'B', DA CF/88);

2. INDEVIDO O CONDICIONAMENTO IMPOSTO PELO INSS, RELATIVO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO, PARA A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO REFERENTE A TEMPO DE SERVIÇO EFETIVAMENTE PRESTADO PELO REQUERENTE;

3. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO." (AG nº 28638/CE, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, j. 18/09/2001, DJ 13/11/2002, p. 1224).

Isto não impede, no entanto, que na certidão, a par de constar o tempo de serviço judicialmente declarado, seja também esclarecida a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização no período.

Por outro lado, embora comprovado tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, o INSS não pode ser compelido ao pagamento de aposentadoria por tempo de serviço à parte autora, uma vez que ela possui regime de previdência próprio,

devido o pedido de concessão aposentadoria ser formulado perante o órgão de previdência da administração ao qual está vinculada.

Havendo sucumbência recíproca, cada uma das partes arcará com os honorários de seus respectivos patronos, nos termos do parágrafo único do artigo 21 do Código de Processo Civil. Todavia, ressalto que, com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO AUTOR** para reconhecer a atividade rural no período de 01/01/1965 a 01/03/1989, o qual poderá ser computado para fins de contagem recíproca, sendo devida, no entanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes de que trata o inciso IV do art. 96 da Lei nº 8.213/91, na forma da fundamentação. Por outro lado, a expedição da respectiva certidão de tempo de serviço não está condicionada à prévia indenização, o que não impede possa a autarquia previdenciária esclarecer, na certidão, a situação específica do segurado quanto a ter ou não procedido ao recolhimento de contribuições ou efetuado o pagamento de indenização relativa ao período em questão.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00108 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.013418-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ANTONIO RIBEIRO

ADVOGADO : EDNESIO GERALDO DE PAULA SILVA

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ITUVERAVA SP

No. ORIG. : 03.00.00078-0 2 Vr ITUVERAVA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da decisão, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e periciais e a exclusão da condenação do pagamento das custas e despesas processuais.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o Autor, com a inicial, juntou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 11/16), na qual estão anotados contratos de trabalho, no período de 1993 a 2000, e comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, nos períodos de 10/2000 a 02/2001 e de 03/2002 a 06/2002 (fls. 17/25).

O Autor demonstrou, ainda, que formulou pedido administrativo de benefício de auxílio-doença, em 1º/08/2002, que foi indeferido em virtude da não comprovação do recolhimento de 1/3 (um terço) das contribuições exigidas para concessão do benefício pleiteado na nova filiação efetivada, após a perda da qualidade de segurado (fl.31).

Na hipótese, a verificação do cumprimento do requisito referente à carência exige uma leitura conjunta dos arts. 24, parágrafo único, e 27, inciso II, da Lei 8.213/91.

De acordo com o art. 24, parágrafo único, "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido".

Contudo, para o cômputo do período de carência, nos termos do disposto no art. 27, serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.

Ocorre que, no caso em análise, o Autor após a cessação de seu último contrato de trabalho, em 28/06/2000, passou a contribuir, como contribuinte individual, de 10/2000 a 02/2001 e de 03/2002 a 06/2002.

Todavia, como se observa dos documento de fls. 22/25, as 04 (quatro) contribuições efetuadas em 2002 foram recolhidas na mesma data, em 22/07/2002, vale dizer, com atraso, após a perda da qualidade de segurado, não podendo, pois, serem consideradas para efeito de carência e de incidência do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91.

Na esteira desse entendimento cito julgados desta egrégia Corte e do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DA PRIMEIRA CONTRIBUIÇÃO COM ATRASO. BENEFÍCIO INDEVIDO.

Perdida a qualidade de segurado, as contribuições anteriormente vertidas à Previdência Social somente são aproveitáveis para fins de carência após o recolhimento de, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício requerido, computadas, na nova filiação, somente aquelas contribuições verificadas a partir do primeiro recolhimento sem atraso, conforme o disposto no parágrafo único do art. 24, c.c. o inciso II do art. 27, ambos da Lei nº 8.213/91.

Não comprovado o cumprimento da carência mínima exigida, é indevido o benefício de aposentadoria por invalidez. Reexame necessário e apelação do INSS providos".

(TRF-3ª Região, AC 877523, Proc. 2003.03.99.016480-8, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Galvão Miranda, DJU 21/12/2005).

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO. ART. 255 DO RISTJ. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECOLHIMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO. TEMP DE SERVIÇO. CÔMPUTO PARA EFEITO DE CARÊNCIA. ART. 27 DA LEI Nº 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE.

I - Em casos nos quais só a comparação das situações fáticas evidencia o dissídio pretoriano, indispensável que se faça o cotejo analítico entre a decisão recorrida e os paradigmas invocados. A simples transcrição de ementas, sem que se evidencie a similitude das situações, não se presta como demonstração da divergência jurisprudencial.

II - As contribuições previdenciárias recolhidas em atraso não podem ser consideradas para o cômputo do período de carência, nos termos do art. 27 da Lei nº 8.213/91.

Recurso especial desprovido".

(STJ - REsp 870920, Proc. 2006/0162560-9, 5ª T., Rel. Min. Felix Fischer, DJ 14/05/2007).

Nesse passo, o Autor após haver retornado à Previdência Social, não cumpriu o período de carência exigido para o benefício de aposentadoria por invalidez.

Ad cautelam, cuidado do requisito referente à incapacidade.

O laudo pericial de fls. 75/79 atesta que o Autor é portador de hipertensão arterial sistêmica, cardiopatia hipertensiva, hérnia inguinal direita e espondiloartrose lombar, que lhe acarretam a incapacidade total e permanente para o trabalho. Dessa forma, apesar de cumprido o requisito referente à incapacidade, não restou comprovado o período de carência, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00109 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.018953-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARIO LUCIO MARCHIONI
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE BENEDITO CONSTANT

ADVOGADO : ISIDORO PEDRO AVI

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JABOTICABAL SP

No. ORIG. : 01.00.00036-0 1 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de remessa oficial, apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e recurso adesivo ofertado pela parte Autora, em face da r. sentença de fls. 223/242, em que foi julgado procedente o pedido de **revisão de aposentadoria por tempo de serviço**, para reconhecer o caráter especial da atividade exercida pelo Autor, em ambiente agressivo à saúde e, por conseguinte, condenar a Autarquia-Ré a majorar a renda mensal do benefício. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou-se, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em razões de seu apelo de fls. 244/247, suscita, em síntese, a impossibilidade de que o tempo de serviço especial prestado pelo Autor seja convertido em tempo de serviço comum. A parte Autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, às fls. 258/263, pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com a apresentação de contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação da remessa oficial e dos recursos voluntários.

Não conheço do agravo retido interposto pelo Instituto-Réu, às fls. 143/145, eis que não requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil.

Discute-se nesses autos o reconhecimento, a conversão e o cômputo de tempo de serviço especial em comum, laborado pela parte Autora sob condições nocivas à saúde. Outrossim, em segunda análise, impõe-se a conversão desse lapso em tempo de serviço comum, *se for o caso*, e, por consequência, a revisão da renda mensal da aposentadoria por tempo de serviço deferida em 02/02/1993 (NB.: 055.482.621-6).

Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade especial.

I- DA COMPROVAÇÃO DO CARÁTER ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORATIVA E DA POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM

Em atenção ao princípio **tempus regit actum**, assente o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser aplicada a lei em vigor ao tempo em que foi exercida a atividade laborativa.

A partir da previsão inicial da aposentadoria especial pela Lei Orgânica da Previdência Social - Lei n.º 3.807/60 (LOPS), a comprovação da especialidade da atividade se fazia mediante o simples enquadramento da categoria

profissional do trabalhador no quadro anexo do Decreto n.º 53.831, de 25/03/1964, e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24/01/1979, que definiam o rol dos agentes agressivos e categorias profissionais sujeitas à exposição a agentes agressivos, com exceção do ruído.

Tendo em vista que esse rol era meramente exemplificativo, a ausência de enquadramento da atividade ou do agente agressivo não impedia, entretanto, que o segurado comprovasse a especialidade de sua função através de perícia judicial, nos termos do disposto na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.

Mesmo após a superveniência da Lei n.º 8.213/91, o enquadramento da atividade prosseguiu efetuando-se de acordo com esses Decretos, o que ocorreu até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997. Isto porque a Lei n.º 9.032, de 28/05/1995, alterou o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 e passou a exigir a comprovação da **efetiva** exposição aos agentes agressivos, em condições especiais, **conforme dispuser a lei**.

Essa legislação, necessária para dar eficácia a esse dispositivo legal, somente surgiu com a edição da Medida Provisória n.º 1.523, de 11/10/1996, que alterou o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 e determinou que a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos fosse definida pelo Poder Executivo. Entretanto, o rol desses agentes nocivos somente foi editado pelo Anexo IV do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, ocasião em que os Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79 perderam vigência.

No período que medeia as datas de 28/05/1995 e 05/03/1997, a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos era feita exclusivamente mediante a apresentação de formulários, tais como o SB-40 e o DSS-8030, preenchidos pelo empregador do segurado.

Assim, a partir da data da vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, passou-se a exigir, além desses formulários, que a efetiva comprovação da atividade especial fosse feita por meio de **laudo técnico pericial**. Segundo esse entendimento, pertinente conferir o aresto emanado da 5ª Turma do c. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria do Ministro Gilson Dipp, no recurso especial de n.º 625.900, julgado em 06/05/2004, DJ de 07/06/2004, p. 282.

No tocante à **conversão de período especial em comum**, reformulo posicionamento anteriormente adotado, para admitir a possibilidade dessa conversão **mesmo após 28/05/1998**.

A Lei n.º 9.032/95 acrescentou o § 5º ao artigo 57, da Lei n.º 8.213/91, que tratava da conversão do tempo de trabalho exercido em condições especiais. Todavia, foi editada a Medida Provisória n.º 1.663, que tratou da matéria, reeditada várias vezes, com sucessivas modificações, causando turbulência e insegurança jurídica.

Em sua 10ª edição, de 28/05/1998, esse diploma normativo revogou o mencionado § 5º do art. 57, e, na sua 13ª edição (26/08/1998), inseriu, em seu artigo 28, norma de caráter transitório, que admitiu a conversão do tempo laborado somente até 28/05/1998.

Ao regulamentar as alterações legislativas, as exigências da Previdência Social, especialmente a de efetiva exposição aos agentes nocivos e de apresentação de laudo técnico das condições ambientais de trabalho, motivaram a expedição, pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, das Ordens de Serviço n.os 564/97, 600/98, 612/98 e 623/99, contendo disposições sobre o tempo de trabalho em atividades especiais e fundamentando o indeferimento do cômputo de períodos de trabalho que não se enquadrassem nessas disposições.

Tratava-se, consoante reiteradamente decidido, de infração ao direito adquirido do segurado, ante a aplicação retroativa de diplomas legais que continham exigências mais rigorosas de comprovação (aspectos formais) da nocividade da atividade.

No entanto, a Instrução Normativa n.º 49, de 03/05/2001, editada, na verdade, por força da decisão proferida na ação civil pública n.º 2000.71.0.030435-2, prolatada pelo MM. Juízo da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre/RS, revogou as Ordens de Serviço n.os 600/98, 612/98 e 623/99.

O Instituto Autárquico, desse modo, reconheceu que as normas veiculadas nas Leis n.os 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 somente poderiam incidir em relação aos segurados que exerceram atividades especiais após o início das respectivas vigências.

Ademais, a redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, que permitia a conversão somente até 28/05/1998, foi alterada pelo Decreto n.º 4.827, de 03/09/2003, nos seguintes termos:

"Art. 1º. O art. 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

(...)

§ 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

§ 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." (destaquei)

Assim, melhor analisando a questão, conclui-se que a norma do § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91 **permanece em vigor**, porquanto, por ocasião da conversão da mencionada Medida Provisória na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, não foi mantida a revogação do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91. Assim, ao ser promulgada a Emenda Constitucional n.º 20 de 15/12/1998, **vigorava o § 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213, de 24/07/91, na redação da Lei n.º 9.032/95**, cuja redação, por força do disposto no art. 15 da referida emenda foi mantida.

Desta forma, até que seja publicada a lei complementar a que se refere o art. 201, § 1º, da Constituição Federal, na redação da EC n.º 20/98, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum deve atender as normas

do artigo 57 e §§ da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.032/95 e 9.732/98, e o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação das Leis n.os 9.528/97 e 9.732/98.

Transcrevo, por oportuno, excerto da decisão monocrática no recurso especial n.º 1.087.805-RN, de lavra da Min. Laurita Vaz:

"(...) Ressalto, de início, que o tema ora posto em discussão já foi objeto de apreciação nesta Corte Superior de Justiça, que sempre se manifestou no sentido de que a possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em comum está limitada ao labor exercido até 28/05/1998. Não só esta Corte tinha entendimento pacificado neste sentido, como também a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, que, por sinal, editaram uma Súmula sobre a matéria, nos termos seguintes: "A conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente é possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei n.º 9.711/98)." (Súmula n.º 16, publicada no DJ de 24/05/2004.) Para melhor exame da matéria, vale fazer uma digressão das modificações legislativas que ocorreram acerca do tema ora analisado.

(...)

Acontece que, em 20 de novembro de 1998, a Medida Provisória n.º 1.663-15 foi convertida na Lei n.º 9.711/98, a qual manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar o § 5º, do art. 57 da Lei de Benefícios.

Posteriormente à edição da Lei n.º 9.711/98, entrou em vigor o Regulamento da Previdência Social, Decreto n.º 3.048/99, que no parágrafo único do art. 70, reiterou a regra estabelecida no Decreto n.º 2.782/98.

Após a análise desse conjunto de legislação, chega-se à conclusão de que não se concretizou a extinção da conversão de tempo especial em comum pela MP n.º 1663-15, quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, ou seja, não há qualquer tipo de limitação para tal conversão de tempo de serviço.

(...)

Como o art. 70 do RPS foi alterado pelo Decreto n.º 4.827/03, que nada mais limita, ou melhor, assevera que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, o art. 28 da Lei n.º 9.711/98 não tem mais qualquer aplicabilidade.

Nesse sentido, vale citar julgados proferidos no âmbito da Egrégia Quinta Turma, in verbis:

"PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido." (REsp 1.010.028/RN, Rel.ª Min.ª LAURITA VAZ, DJ de 07/04/2008.)

"PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. [...] 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido." (REsp 956.110/SP, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ de 22/10/2007 - grifei.).

(...)" (destaquei)

Deve ser salientado, ainda, que, em consonância com esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização, em 27/03/2009, cancelou o enunciado da Súmula 16, mencionada na r. decisão acima citada, cujo texto revogado impedia a conversão de tempo de serviço comum em especial, a partir 28/05/1998, data da edição da Medida Provisória n.º 1.663-10.

Desse modo, passo a adotar o entendimento no sentido de que permanece a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e a sua soma, **inclusive para períodos posteriores a 28/05/1998.**

II- DA COMPROVAÇÃO DA ESPECIALIDADE DA FUNÇÃO DESENVOLVIDA NO CASO CONCRETO:

Estabelecidas essas premissas, cumpre verificar se a parte Autora exerceu suas atividades nas condições descritas na inicial.

Na hipótese sob exame, o Autor pleiteia o reconhecimento do caráter especial da atividade exercida no período de **02/05/1967 a 21/03/1982**, em que esteve aos préstimos da empresa CARLOS TONANNI S/A.

Foi formulado pedido administrativo em 02/02/1993 (NB.: 055.482.621-6). Vê-se que o Instituto-Réu reconheceu o montante de 33 (trinta e três) anos, 07 (sete) meses e 19 (dezenove) dias de efetivo tempo de serviço (fls. 80/81).

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinente ao período ora em debate e apto a comprovar o caráter especial do labor desenvolvido, merece ser destacado, tão somente, o laudo técnico elaborado por perito judicial, acostado às fls. 184/195.

Reportado documento conclui que o exercício da atividade laborativa pelo Autor ocorria sob a exposição, de forma habitual e permanente, de diversos hidrocarbonetos e solventes, bem como de **ruído** apurado em níveis variáveis entre **87,2 e 89,8 decibéis**, acima, portanto, dos limites legais de tolerância.

No tocante a esse agente agressivo (**ruído**), impende assinalar que a comprovação de sua nocividade faz-se, necessariamente, por perícia técnica, uma vez que a potencialidade da lesão ocasionada somente pode ser aferida por meio de aparelhagem idônea, o que, no caso, foi devidamente atendido.

Vale ressaltar, outrossim, que, até a edição do Decreto n.º 2.172, de 05/03/1997, eram aplicados, de forma concomitante, o anexo do Decreto de n.º 53.831, de 25/03/1964, que, em seu item 1.1.6 previa o enquadramento como especial de atividade que sujeitasse o trabalhador a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, e o anexo do Decreto de n.º 83.080, de 24/01/1979 (item 1.1.5 de seu anexo I), que, embora fizesse exigências de níveis de ruído superior a 90 (noventa) decibéis, não havia a superposição um Decreto pelo outro. Saliente-se, ainda, que o próprio Instituto-Réu reconheceu, através da Ordem de Serviço n.º 600, de 02/06/1998, item 5.1.7, a aplicação do diploma legal mais benéfico ao segurado, de modo que deve ser considerada especial a atividade sujeita a nível de ruído acima de **80 (oitenta) decibéis**.

Nesse sentido, trago à colação o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INSALUBRIDADE. SERVENTE E ESTAMPADOR. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E HABITUAL A AGENTES AGRESSIVOS. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. DISSÍDIO SUPERADO. INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR Nº 83/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A controvérsia dos autos reside, em síntese, na possibilidade ou não de se considerar como especial o tempo de serviço exercido em ambiente de nível de ruído igual ou inferior a 90 decibéis, a partir da vigência do Decreto 72.771/73.

2. In casu, constata-se que o Autor, nas funções de servente e de estampador, nos períodos de 1º/8/1973 a 22/6/1983 e de 11/5/1992 a 10/2/1994, respectivamente, trabalhava em condições insalubres, estando exposto, de modo habitual e permanente, a ruídos superiores a 80 dB, conforme atestam os formulários SB-40, embasados em laudos periciais.

3. A Terceira Seção desta Corte entende que não só a exposição permanente a ruídos acima de 90 dB deve ser considerada como insalubre, mas também a atividade submetida a ruídos acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92.

4. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/1997, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo.

5. Não comprovada pelo recorrente a existência do dissídio, na forma do art. 541, parágrafo único, do CPC, c/c 255 do RISTJ.

6. O aresto impugnado decidiu em conformidade com o entendimento prevalente nesta Corte, aplicando-se, à espécie, o verbeta sumular 83/STJ.

7. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, RESP 773342, 5ª Turma, j. em 25/09/2006, v.u., DJ de 25/09/2006, página 303, Rel. ARNALDO ESTEVES LIMA) (destaquei)

Com a superveniência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, houve redução do nível de ruído para 85 (oitenta e cinco) decibéis.

Portanto, com fundamento na Súmula 32 da TNU/JEF e na IN n.º 95/2003, até 05/03/1997, a atividade é considerada insalubre se constatados níveis de ruído **superiores a 80 (oitenta) decibéis**; entre 06/03/1997 e 18/11/2003, se superiores a **90 (noventa) decibéis**; e, a partir dessa data (edição do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003), reduzidos a **85 (oitenta e cinco) decibéis**.

Relevante consignar, ainda, que o mero fornecimento dos equipamentos de proteção individual ou coletiva não tem o condão de ilidir, por si só, o enquadramento da atividade nociva, ainda mais quando não afasta o risco da atividade, especialmente no que se refere ao agente ruído, consoante pacificamente tem se manifestado a jurisprudência, fundamentada no disposto na Súmula n.º 289 do e. Tribunal Superior do Trabalho. Cabe ao ente previdenciário a prova de que a efetiva utilização desses equipamentos afastou, por completo, a nocividade do agente agressivo e, por consequência, toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde do trabalhador. Esta e. 9ª Turma tem se posicionado nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DA PROVA ORAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO. RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE 06.12.1973 A 30.08.1996. RUÍDO. NÍVEIS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS. LEI 8.880/94 - APLICAÇÃO DO IRSM INTEGRAL DE FEV/1994 NO CÁLCULO DA RMI. Omissis (...)

IV. Com relação aos Equipamentos de Proteção Individual - EPI, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei n° 9.732, de 14.12.98, o que não é o caso dos autos.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, apelação cível 1126590, proc. 2003.61.83.005069-5, 9ª Turma, julgado em 08/09/2008, DJF3 01/12/2008, Rel. Juiz Convocado Hong Kou Hen)

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO SERVIÇO PRESTADO. DIREITO À CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITO NÃO PREENCHIDO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/98. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA GRATUITA.

Omissis (...)

5 - A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI, não cria óbice à conversão do tempo especial em comum, uma vez que não extingue a nocividade causada ao trabalhador, cuja finalidade de utilização apenas resguarda a saúde e a integridade física do mesmo, no ambiente de trabalho.

Omissis (...)"

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remessa ex officio em apelação cível n.º 819580, proc. 2002.03.99.031395-0, 9ª Turma, julgado em 27/06/2005, DJU 21/07/2005, pág. 766, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes).

Confira-se, ainda, o enunciado da súmula de n° 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:

"O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". (sublinhei)

Assinalo que não há óbice na admissão de laudos periciais com data posterior aos períodos em que desenvolvida a prestação laboral, desde que, embora não seja possível aferir os níveis de ruído em época pretérita, as máquinas e o processo de produção tenham permanecido inalterados, ou, ao menos, que as condições de trabalho sejam similares. O rigor da exigência de laudos contemporâneos merece, pois, ser abrandado.

Por conclusão, verifico que o agente agressivo encontra-se devidamente enquadrado no regulamento vigente à época do exercício da atividade, bem assim, que foi devidamente produzido laudo técnico pericial. Resta, portanto, comprovado o exercício de atividades insalubres, porquanto constatada a exposição da parte Autora, de forma permanente e habitual, não-intermitente nem ocasional, a riscos à sua saúde.

Aplicar-se-á o coeficiente de 1,40 (um vírgula quarenta) sobre o período em discussão.

III- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO:

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91. Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, o Autor comprovou, nos autos, tempo de serviço equivalente a **39 (trinta e nove) anos, 07 (sete) meses e 02 (dois) dias**, assim especificado:

- 01) de 01/01/1962 a 31/12/1966;
- 02) **de 02/05/1967 a 21/03/1982 (especial);**
- 03) de 01/08/1982 a 28/02/1983;
- 04) de 01/03/1983 a 18/04/1984 (especial);
- 05) de 01/05/1984 a 30/06/1984;
- 06) de 02/07/1984 a 16/02/1990 (especial);
- 07) de 01/03/1990 a 11/10/1990;
- 08) de 22/10/1990 a 12/06/1992 (especial);
- 09) de 01/06/1992 a 30/08/1992;
- 10) de 01/10/1992 a 30/11/1992;
- 11) de 01/12/1992 a 02/02/1993 (especial).

Observo que houve concomitância entre os períodos apontados nos itens 08 e 09, de modo que o lapso compreendido entre 01/06/1992 e 12/06/1992 deve ser computado apenas uma vez.

O montante apurado é, portanto, superior ao tempo de serviço mínimo legalmente exigido, nos termos das regras constitucionais originárias.

Ademais, constata-se pelo resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço, acostado às fls. 80/81, que o Instituto-Réu apurou **407 (quatrocentas e sete) contribuições previdenciárias** vertidas ao Regime Geral Previdenciário. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 66 (sessenta e seis) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Leva-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado comprovou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 1993.

Em decorrência, o coeficiente da renda mensal inicial do benefício deve ser majorado ao percentual de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, inciso II, e calculada nos termos do artigo 29, em sua redação original, ambos da Lei n.º 8.213/91. Impõe-se a manutenção da r. sentença recorrida.

Contudo, observo que o laudo técnico de fls. 184/185, considerado para o reconhecimento do caráter especial do labor prestado pelo Autor, foi produzido por perito judicial e, portanto, não foi apresentado por ocasião da formulação do pedido administrativo. Logo, há que se levar em conta, para a apuração das diferenças devidas, que a conversão do período especial de 02/05/1967 a 21/03/1982 gera seus efeitos somente após a juntada aos autos do mencionado laudo, o que se deu em 05/12/2002 (fl. 182), pois foi esta a data em que o ente autárquico tomou conhecimento do documento. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta e. 9ª Turma e da Súmula n.º 111 do e. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, para estabelecer que a compensação dos valores recebidos deve ser realizada desde a data da juntada do laudo técnico elaborado por perito judicial, bem como para fixar os honorários advocatícios da forma acima indicada. **Nego seguimento ao recurso adesivo ofertado pela parte Autora.** Mantenho, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019233-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CLAUDIO RENE D AFFLITTO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDO DONIZETE GARCIA

ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 03.00.00033-2 1 Vr PEDREGULHO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários advocatícios e periciais. Sentença não submetida ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício e dos critérios de incidência dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a exclusão da condenação do pagamento de honorários periciais ou, ao menos, a diminuição de seu valor. A parte Autora, por seu turno, ofertou recurso adesivo em que pleiteia a majoração da verba honorária. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, § 1º-A, do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos. Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, restou comprovado que o Autor, ao propor a ação, em 23/05/2003, havia cumprido a carência exigida por lei, bem como mantinha a qualidade de segurado.

Com a petição inicial, foram juntadas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 09/11), na qual estão anotados contratos de trabalho de 1979 a 2003, sendo que o último vínculo, iniciado em 1º/07/2002, foi cessado em 28/02/2003.

O extrato do CNIS/DATAPREV, anexado às fls. 83/84, demonstra que o Autor firmou novos contratos de trabalho de 24/06/2003 a 08/08/2003; de 1º/09/2003 a 31/10/2003; de 1º/03/2004 a 30/04/2004; de 17/05/2004 a 1º/06/2004; de 12/07/2004 a 12/08/2004; de 20/10/2004 a 05/11/2004; de 22/11/2004 a 18/02/2005; de 06/04/2005 a 30/03/2006 e a partir de 1º/04/2006, sem anotação de data de saída.

O mesmo cadastro revela que o Requerente recebeu benefício de auxílio-doença de 14/05/2009 a 15/07/2009.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial de fls. 40/41, datado de 25/11/2003, atestou que a parte Requerente é portadora de hipertensão arterial grave e seqüelas abdominais de cirurgia, decorrentes de complicações pós operatórias de traumatismo abdominal, que lhe acarretam incapacidade total e permanente para atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, não estando, o magistrado, adstrito ao laudo.

No caso concreto, apesar de o laudo atestar a incapacidade laboral da parte autora, verifica-se, por consulta ao CNIS, que o Autor permaneceu trabalhando, tendo mantido vários vínculos empregatícios, mesmo após o momento em que foi realizado o exame pericial, revelando que o Requerente encontrava-se suficientemente recuperado e apto ao trabalho. Ademais, importante frisar que, na hipótese, constata-se que o Autor esteve trabalhando regularmente, sem distanciar-se do trabalho por longos períodos e manteve a atividade braçal que sempre desenvolveu, o que afasta a tese de que teria retornado ao trabalho por estado de necessidade.

Dessa forma, apesar de cumpridos os requisitos referentes à carência e à qualidade de segurado, não é devida a concessão do benefício pleiteado ao Autor por ausência de comprovação da incapacidade total para o trabalho, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Reformulando posicionamento anterior, excluo das custas, despesas processuais e honorários advocatícios a parte Autora, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei n.º 1.060/50.

Nesse sentido, cito julgado desta Corte e do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA. NÃO COMPROVAÇÃO. REQUISITO INCAPACIDADE. RETORNO AO MERCADO DE TRABALHO FORMAL. APELAÇÃO IMPROVIDA.

Não tendo sido comprovada a incapacidade laborativa total, indevidos os benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Uma vez que a parte autora retornou ao mercado de trabalho formal, restou evidenciado que a incapacidade diagnosticada não lhe impede o desenvolvimento de atividade laboral.

Apelação improvida.

(TRF/3ª Região, AC 1046532, Proc. 2005.03.99.032105-4, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJU 14/12/2007).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL. ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantem a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez.

Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido".

(STJ, REsp 1999/0084203-0, 5ª T., Min. Jorge Scartezini, DJ 21/02/2000).

Prejudicada, por conseqüência, a análise do recurso adesivo ofertado pela parte Autora.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação ofertada pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte Autora. **Dou por prejudicada a análise do recurso adesivo interposto pela parte Autora.**

Intimem-se.

São Paulo, 11 de setembro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00111 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.019591-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : WILSON JOSE GERMIN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : YVONE DA SILVA MARTINS

ADVOGADO : WILSON RODNEY AMARAL

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BARIRI SP

No. ORIG. : 99.00.00102-1 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o auxílio-doença, com valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do protocolo administrativo, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença no tocante ao termo inicial do benefício e aos juros de mora.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso adesivo, pugnando pela parcial reforma no tocante ao benefício, à elevação da verba honorária advocatícia, bem como na indenização por danos morais.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. Ao passo que, de acordo com os artigos 59 e 62 da Lei n.º 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante apresentação de comunicação de decisão do INSS, apresentado em 13/04/1999, na qual a autarquia previdenciária indefere o pedido em razão da perícia não reconhecer sua incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 35), conforme cópia do processo administrativo de fls. 26/36.

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica da cópia do processo administrativo.

Para a solução da lide, ainda, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 85 e 99). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora, em virtude das patologias diagnosticadas, está incapacitada de forma parcial e temporária para o trabalho.

Desta forma, relatando o laudo pericial que a parte autora encontra-se parcialmente incapacitada para o trabalho, tal situação não lhe confere o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez, mas sim do benefício de auxílio-doença, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91.

Sobre o tema, trago à colação os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL.

I - Estando a Autora incapacitada apenas parcialmente para o trabalho, não faz jus à aposentadoria por invalidez.

II - O argumento da dificuldade de obtenção de outro emprego, em face da idade avançada, baixo nível intelectual, não pode ser utilizado para a concessão do benefício, por falta de previsão legal.

III - Recurso provido." (REsp nº 358983-SP, Relator Ministro Gilson Dipp, j. 28/05/2002, DJ 24/06/2002, p. 327);

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INCAPACIDADE PARCIAL - ARTIGO 42 DA LEI 8.213/91.

O segurado considerado parcialmente incapacitado para determinadas tarefas, podendo, porém, exercer atividades outras que lhe garantam a subsistência, não tem direito ao benefício da aposentadoria por invalidez. Para deferimento do benefício, a incapacidade há que ser total e permanente, insuscetível de reabilitação.

Recurso conhecido e provido." (REsp nº 231093-SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/11/99, DJ 21/02/2000, p. 165).

De acordo com os artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que fica incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades profissionais habituais, bem como àquele cuja incapacidade, embora permanente, não seja total, isto é, que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento.

É dever do INSS conceder o benefício de auxílio-doença ao autor e reintegrá-lo em processo de reabilitação profissional, nos termos do referido artigo 62 da Lei nº 8.213/91.

Enquanto tal reabilitação não ocorra, é devido o benefício de auxílio-doença. Note-se que esse é o entendimento pacífico deste Egrégio Tribunal: **"Comprovada, através de perícia médica, a incapacidade total e temporária para o trabalho, é de rigor a manutenção da concessão do auxílio-doença, cujo benefício deverá fruir até a efetiva reabilitação da apelada ou, caso negativo, ser convertido em aposentadoria por invalidez, consoante determina o artigo 62 da lei n. 8213/91"** (AC nº 300029878/SP, Relator Desembargador Federal Theotônio Costa, j. 02/08/1994, DJ 20/07/1995, p. 45173).

Assim, presentes os requisitos legais, é devida a concessão do benefício de auxílio-doença.

O termo inicial do benefício é a data requerimento administrativo (fl. 35), de acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se o mesmo entendimento adotado no caso de concessão de aposentadoria por invalidez. Neste sentido: (REsp nº 200100218237, Relator Ministro Felix Fischer. DJ 28/05/2001, p. 208).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 6% (seis por cento) ao ano, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e decrescente para as posteriores, sendo que a partir de 11/01/2003 os juros

deverão ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Finalmente, para a obtenção de indenização, deve-se demonstrar a ocorrência do dano e o nexo de causalidade entre ele e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente.

[Tab]

A demora na concessão do benefício e a necessidade de ajuizamento de ação para o reconhecimento da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença são contingências próprias das situações em que o direito se mostra controvertido, como ocorreu na hipótese dos autos, de maneira que não se pode extrair do contexto conduta irresponsável ou inconsequente do INSS para que lhe possa impor indenização por dano moral, mormente quando a autarquia deu ao fato uma das interpretações jurídicas possíveis, equivocada ou não. Aliás, sequer há evidência de que a não-concessão do benefício tenha provocado dor psíquica à Autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios e excluir a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de custas processuais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para estabelecer a forma de incidência dos juros de mora **E NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **YVONE DA SILVA MARTINS**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **auxílio-doença**, com data de início - **DIB em 22/04/1999**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 28 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.019620-0/MS

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RICARDO RODRIGUES NABHAN

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IRENE MENDES SOUSA e outro

: BRUNA MAYUME MENDES MIYAMOTO incapaz

ADVOGADO : FABRICIA ESCORSIM

No. ORIG. : 02.00.00033-3 1 Vr ITAQUIRAI/MS

DECISÃO

Vistos, etc.

IRENE MENDES SOUSA e BRUNA MAYUME MENDES MIYAMOTO movem ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para obter pensão por morte de SERGIO SHOITE MIYAMOTO, falecido em 16/09/1995. Narra a inicial que a autora IRENE era companheira do falecido, sendo sua dependente, e com ele conviveu até a data do óbito. Da união nasceu a autora BRUNA, em 04/10/1993. Alegam que o falecido, durante toda a vida, foi trabalhador rural em regime de economia familiar. Têm direito ao benefício, na forma do disposto na Lei n. 8.213/1991. Requerem a procedência do pedido, com a consequente condenação do INSS à concessão da pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido e condenou o INSS a pagar pensão por morte às autoras, a partir do requerimento administrativo. Houve condenação em honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a sentença, prolatada em 26/10/2004 e não submetida ao reexame necessário.

Em suas razões o INSS defende a ausência da qualidade de segurado do falecido, à época do óbito, bem como a não comprovação da qualidade de companheira atribuída à primeira autora. Subsidiariamente, requer a reforma da decisão para que a autarquia seja isentada do pagamento de custas e despesas processuais.

Com as contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/99, opinando pelo provimento da remessa oficial tida por interposta para que o termo inicial do benefício corresponda à data do óbito, bem como pelo improvimento da apelação do INSS.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Quanto à remessa oficial, tenho-a por interposta, pois o art. 475, § 2º, do CPC, alude à condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. A sentença, proferida em 26/10/2004, condenou o INSS ao pagamento de benefício no valor de um salário mínimo mensal, com data de início em 02/05/1996. Logo, trata-se de condenação em valor superior ao previsto pelo referido artigo.

Em matéria de pensão por morte, o princípio segundo o qual *tempus regit actum* impõe a aplicação da legislação vigente na data do óbito do segurado. Considerando que o falecimento ocorreu em 16/09/1995, aplica-se a Lei 8.213/1991.

O evento *morte* está comprovado com a certidão de óbito, juntada às fls. 08.

A condição de dependente da autora BRUNA está comprovada por ser filha do falecido, na forma da Lei n. 8.213/1991, e certidão de nascimento de fls. 10.

A condição de companheira da autora IRENE e a qualidade de segurado do falecido são as questões controvertidas neste processo.

As autoras juntaram aos autos os seguintes documentos:

- Cópia do requerimento de pensão em razão do óbito do falecido (fls. 06/07);
- Certidão de óbito do "de cujus", na qual está qualificado como lavrador (fls. 08);
- Certidão de nascimento da autora Irene (fls. 09);
- Certidão de nascimento da autora Bruna (fls. 10);
- Declarações do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaquiraí, datadas de 24/01/1996 (fls. 12/13);
- Autorização de ocupação de imóvel rural emitida em favor do pai do falecido, datada de 20/11/1991 (fls. 14);
- Notificação/Comprovante de pagamento do ITR referentes aos anos de 1992 e 1993 (fls. 15);
- Declaração do ITR, emitida pelo pai do falecido, referente aos anos de 1992 e 1994 (fls. 16/17);
- Notas fiscais de comercialização de mandioca, emitidas pelo "de cujus", referentes aos anos de 1993, 1994 e 1995 (fls. 18/19);
- Declaração Anual de Produtor Rural, emitida pela mãe do falecido, referente aos anos de 1995 e 1996 (fls. 20/23);
- Declaração de Co-participantes em atividade rural, exercida sob regime de economia familiar, na qual o falecido figurava como co-participante, sem data de emissão (fls. 25);
- Certidão de óbito do pai do falecido (fls. 26)
- Cópias do processo administrativo no qual a autora IRENE postulou o recebimento da pensão pela morte do falecido companheiro, (fls 31/54).

A existência de prole em comum supre qualquer outra exigência para comprovação da condição de companheira em relação a IRENE.

Resta saber se o *de cujus*, na data do óbito, tinha ou não a condição de segurado.

Os documentos acostados são início de prova material de que o *de cujus* era, realmente, lavrador. Resta verificar se a prova testemunhal corrobora a prova documental.

A consulta ao CNIS, ora juntada, não traz informações sobre o *de cujus*.

A audiência de instrução e julgamento foi realizada em 01/07/2004 (fls. 64).

A testemunha ouvida às fls. 66 informou: "(...) conhece a autora Irene e o falecido Sérgio. Que os mesmos moraram juntos por bastante tempo e tiveram um filho em comum. Que Sérgio começou a trabalhar na roça ainda pequeno, trabalhou nessa atividade até a sua morte. Que o falecido nunca exerceu atividade diversa da de trabalhador rural. Que a autora Irene trabalhava junto com ele na roça e os dois mantinham a casa onde moravam. Que depois da morte de Sérgio Irene não constituiu nova família. Reperguntas pelo Autor: que quando a autora e o falecido trabalhavam juntos na roça, o faziam no sítio do pai do falecido sem o auxílio de nenhum empregado."

No mesmo sentido é o depoimento prestado às fls. 67: "(...) *seu irmão, falecido Sérgio, morou com a autora Irene tão logo ela engravidou da autora Bruna. Morou com eles por três anos, até falecer. Que seu irmão faleceu com 25 anos de idade, sendo que por toda sua vida trabalhou na roça. Começou a trabalhar já de criança. Que enquanto Irene e Sérgio foram conviventes, moravam no sítio do pai da depoente, num barraco próprio. Que como a autora também trabalhava, tanto ela quanto o falecido concorriam para as despesas de manutenção da casa. Que Irene está morando com seus pais no sítio deles, e não constituiu nova família.*"

A prova testemunhal corroborou o início de prova material: o falecido era trabalhador rural, segurado especial, atividade que exerceu até pouco antes do óbito, tendo, por isso, naquela data, a condição de segurado.

Sendo o *de cujus* segurado especial, é desnecessário comprovar que pagou contribuições, uma vez que o direito ao benefício nasce do disposto no art. 39 da Lei n. 8.213/1991.

As autoras têm, por isso, direito à pensão por morte.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, a teor do art. 74, da Lei 8.213/91, uma vez que se aplica a legislação vigente na data do óbito.

Os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Sobre as parcelas vencidas incidirá correção monetária na forma das Súmulas nº 08 deste Tribunal e 148 do STJ, bem como da Lei nº 6.899/81 e legislação superveniente.

O INSS é isento de custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, mas deve reembolsar as despesas efetivamente comprovadas.

Segundo o entendimento desta Turma e em conformidade com o § 3º do art. 20 do CPC, os honorários advocatícios são mantidos em 10% sobre o valor da condenação, sendo, porém, entendida esta como a soma das parcelas vencidas até a prolação da sentença, não cabendo sobre as prestações vincendas, a teor da Súmula 111 do STJ.

O longo tempo decorrido desde o falecimento do segurado, bem como o fundado receio de um dano irreparável, tendo-se em vista a necessidade financeira para a manutenção da subsistência das autoras, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, configuram, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, justificando a concessão liminar da tutela, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, nego provimento à apelação do INSS e dou parcial provimento à remessa oficial tida por interposta para determinar que os juros moratórios devem ser computados, desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Intime-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Intimem-se.

Beneficiária: IRENE MENDES SOUSA

CPF: 828.263.071-34

Beneficiária: BRUNA MAYUME MENDES MIYAMOTO

CPF: (não consta nos autos - nascida em 04/10/1993)

DIB: 02/05/1996 (data do requerimento administrativo - fls. 28)

RMI: um salário mínimo

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.037997-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA PINHO LOPES

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 04.00.00146-1 2 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Aparecida do Pinho Lopes era casada com o segurado José Antonio Lopes, falecido em 14/08/2003.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à Autora o benefício pleiteado, devido a partir da citação. Determinou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Sentença, prolatada em 28 de junho de 2005, não sujeita ao reexame necessário. O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se na apelação do INSS o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 14/08/2003) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 21) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 14), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

No caso dos autos, a Certidão de Casamento (fl. 14), realizado em 11/09/1969; a Certidão de Nascimento (fl. 15), datada de 05/08/1972; a ficha escolar (fl. 14), de 1986, nas quais consta a profissão do falecido como lavrador; a Carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pacaembu (fl. 16), em nome do falecido, datada de 17/02/1984; a carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido, atestando o exercício de atividade rural, no período de 22/04/1998 a 11/05/1998, constituem início razoável de prova material que, somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 41/43), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito. Confira-se o seguinte precedente: STJ - RESP 236782 / RS, RE 1999/0099186-9, DJ de 19/06/2000, página 00191, Rel. Min. Jorge Scartezzini (1113), j. em 18/04/2000, 5ª Turma.

Ressalto que a qualificação de pedreiro, constante na Certidão de Óbito, não impede à percepção do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV.

Ademais, o conjunto probatório colacionado aos autos é convincente no sentido de que o falecido sempre exerceu atividades relacionadas à zona rural.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de auxílio-doença. Refiro-me ao benefício concedido em 13/06/2008 - NB 5308042035.

Ressalto, por oportuno, que não há vedação legal quanto à cumulação de auxílio-doença com pensão. Vide artigo 124 da Lei n.º 8.213/91.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 469188, processo n.º 199903990210060/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Marisa Santos, DJU de 19/10/2006, pg. 677; TRF/3ª Região, AC - 4536, processo n.º 200503000635529/SP, Terceira Seção, v.u., Rel. Vera Jucovsky, DJU de 03/08/2007, pg. 534).

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo que não houve qualquer infringência à legislação e/ou Constituição Federal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Aparecida do Pinho Lopes

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (29/03/2005)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00114 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2005.03.99.038558-5/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DEONIR ORTIZ
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR TARGA RENSETE
ADVOGADO : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG. : 03.00.00119-5 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, cujo escopo é a concessão de pensão por morte.

A Autora Nair Targa Rensete era esposa do segurado Olinto Rensete, falecido em 14/06/1989.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou a autarquia previdenciária a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo, a partir da data da citação. Determinou a incidência de correção monetária e de juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Condenou, ainda, a parte vencida, ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença, prolatada em 03 de junho de 2004, submetida ao reexame necessário.

O INSS interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos necessários à concessão do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a isenção das custas e despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Sobreveio, recurso adesivo interposto pela parte autora, pugnando pela alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Ressalto, por oportuno, que a sentença prolatada, em 03/06/2004, condenou a autarquia previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do § 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual não conheço da remessa oficial.

Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - decorrente do falecimento do marido da Autora, como trabalhador rural.

Cumprе ressaltar que, em termos de pensão por morte, a legislação aplicável é a da data do óbito, nos termos da Súmula n.º 340 do STJ.

O falecimento ocorreu em 14/06/1989, quando em vigor a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRORURAL, o qual dispunha:

"Art. 6º A pensão por morte do trabalhador rural, concedida segundo ordem preferencial aos dependentes, consistirá numa prestação mensal, equivalente a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País."

"Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes."

§ 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar:

a) a pessoa física que presta serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.

b) o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mutua dependência e colaboração.

§ 2º Considera-se dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social."

O Sistema Geral de Previdência Social, à época do fato gerador, era regido pelo Decreto n.º 89.312/84, que preceituava:

"Art. 10. Consideram-se dependentes do segurado:

I - a esposa, o marido inválido, a companheira, mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;"

"Art. 12. A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do artigo 10 é presumida e a das demais deve ser provada."

Desse modo, depreende-se que, para a concessão do benefício pleiteado, necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício e a dependência econômica da Autora. Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 12 do Decreto n.º 89.312/84. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fls. 12) e da Certidão de Casamento da Autora (fls. 09), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rurícola, não há cogitar-se em carência e nem em recolhimento de contribuições, na medida em que a previdência rural tem seu custeio financiado na forma do artigo 15 da Lei Complementar n.º 11/71, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural, nos termos do artigo 5º da Lei Complementar n.º 16, de 30 de outubro de 1973.

No caso dos autos, a Certidão de Óbito (fl. 12), ocorrido em 14/06/1989; a Certidão de Casamento (fl. 09), realizado em 16/09/1950; nas quais consta a profissão do **De Cujus** como lavrador, constituem início razoável de prova material que, somada o depoimento testemunhal (fl. 24), comprovam o exercício de atividade rural até a data do óbito.

Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais verificou-se que a autora é titular de aposentadoria por idade, ramo de atividade industriário. Refiro-me ao benefício concedido em 08/07/1993 - NB 0566156083.

Iterativa jurisprudência de nossos Tribunais tem entendido ser possível a cumulação de benefícios que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores diversos. Confirmam-se as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURÍCOLA. POSSIBILIDADE.

Não há vedação legal à cumulação do benefício de pensão por morte de trabalhador rural com o urbano, ao que se tratam de benefícios previdenciários que apresentam pressupostos fáticos e fatos geradores distintos, pois a pensão por morte está diretamente relacionada ao óbito do marido rurícola.

Recurso não conhecido."

(STJ, Quinta Turma, RESP - 375195, proc. n.º 200101513382/RS, v.u., Rel. Felix Fischer, DJ de 11/03/2002, pg. 275)

"PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. PENSÃO POR MORTE DE RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR N. 11/71. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

I - Para o ajuizamento de ação previdenciária não é necessário o prévio esaurimento das vias administrativas (Súmula 09 do E. TRF da

3ª Região).

II - Não há qualquer vedação legal ao recebimento simultâneo do benefício de pensão por morte rural com aposentadoria por idade

urbana, haja vista que os referidos benefícios possuem fontes de contribuições e fatos geradores diversos.

III - Aplicação do regime jurídico traçado pela Lei Complementar n.º 11/71, que disciplinou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural, a qual não veda o recebimento simultâneo dos benefícios de aposentadoria por idade urbana e de pensão por morte rural.

IV - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

V - Preliminar de carência de ação rejeitada. Preliminar de prescrição não conhecida. Apelação do réu improvida.

Remessa oficial improvida."

(TRF/3ª Região, Décima Turma, AC - 1057090, proc. n.º 200503990407325/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 25/10/2006, pg. 576)

Em decorrência, deve ser mantida a sentença, pois em consonância com a jurisprudência dominante (TRF/3ª Região, AC - 1081119, processo n.º 200603990001325/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 08/03/2007, pg. 344; TRF/3ª Região, AC - 884007, processo n.º 200303990197140/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 18/07/2007, pg. 442; TRF/3ª Região, AC - 819907, processo n.º 200203990317244, Nona Turma, Rel. Marisa Santos, DJU de 15/03/2007, pg. 559; TRF/3ª Região, AC - 1039290, processo n.º 200503990277107/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Galvão Miranda, DJU de 31/08/2005, pg. 383).

O benefício é devido a contar da data do óbito, nos termos da legislação de regência (artigo 8º da LC n.º 16/73), observada a prescrição quinquenal (artigo 98 do Decreto n.º 89.312/84).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Nair Targa Rensete

Benefício: Pensão por Morte

DIB: data do óbito (14/06/1989)

RMI: 1 (um) salário mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios, na forma acima indicada, bem como dou provimento ao recurso adesivo interposto pela parte Autora, para fixar a data do óbito como termo inicial da pensão. **Antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.039090-8/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : VANIA COSTA E COSTA

ADVOGADO : JOSE BONIFACIO DOS SANTOS

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GEORG POHL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 02.00.00215-8 8 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.

A autora Vânia Costa e Costa era genitora do segurado André Ricardo da Costa, falecido em 08/04/2001.

O pedido foi julgado improcedente e a sentença deixou de condenar a Autora ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, por ser beneficiária da justiça gratuita.

A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte decorrente do falecimento de filho - sendo necessária, **ex vi** do artigo 74 c.c. artigo 16, inciso II da Lei 8.213/91, a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 08/04/2001) e a dependência econômica da Autora.

A qualidade de segurado do falecido é obtida por meio do recolhimento de contribuições previdenciárias até a data do fato gerador do benefício, ou, ainda, independentemente de contribuições, pelo período de graça, nos termos do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91.

Na hipótese, consta da Declaração prestada pelo Departamento de Administração de Pessoal da Prefeitura do Município de Osasco (fl. 12), que o falecido foi funcionário daquela municipalidade, no período compreendido entre 14/05/1998 a 11/09/2000, sendo que a partir de 16/12/1998 as contribuições recolhidas pela empresa contratante, em nome do empregado, passaram a ter como destinatário o ente previdenciário.

Ocorrido o óbito em 08/04/2001, resta patente a comprovação da qualidade de segurado, nos termos do artigo 15, II, da Lei n.º 8.213/91.

Quanto à dependência econômica da Requerente, por se tratar da mãe do falecido, o que restou demonstrado através da Certidão de Óbito (fls. 11), deve ser comprovada, nos termos do artigo 16, inciso II e § 4º da Lei n.º 8.213/91.

Saliento que a jurisprudência dos Tribunais tem se direcionado no sentido de que esta dependência, no caso dos pais, não necessita ser exclusiva, com fulcro na Súmula n.º 229 do extinto Tribunal Federal de Recursos, com o seguinte teor:

"A mãe do segurado tem direito à pensão previdenciária em caso de morte do filho, se provada a dependência econômica, mesmo que não exclusiva."

Ademais, adoto entendimento jurisprudencial dominante no sentido de que a dependência econômica dos pais em relação aos filhos pode ser comprovada pela prova exclusivamente testemunhal. Nesse sentido: STJ, RESP - 543423, Sexta Turma, processo n.º 200300961204/SP, min. Hamilton Carvalhido, DJ de 14/11/2005, pg. 410; STJ, Quinta Turma, RESP - 296128, processo n.º 200001409980/SE, Min. Gilson Dipp, DJ de 04/02/2002, pg. 475; TRF/3ª Região, AC - 1054220, Décima turma, processo n.º 200603990026747/SP, v.u., rel. Des. Sergio Nascimento, DJU de 26/09/2007, pg. 922; TRF/3ª Região, AC - 1066240, Oitava Turma, processo n.º 2004461090010353/SP, v.u., re. Des. Therezinha Cazerta, DJU de 12/09/2007, pg. 348).

No caso, a Certidão de Óbito (fls. 11), ocorrido em 08/04/2001, demonstrando que o falecido era solteiro, sem filhos, bem como evidenciando domicílio em comum, juntamente com a ficha cadastral do aluno (fl. 23), e as correspondências bancárias (fls. 14/15), somadas aos depoimentos testemunhais (fls. 61/63), comprovam a dependência econômica da Requerente em relação ao falecido, que nitidamente contribuía com a manutenção da casa.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da r. decisão de primeira instância.

A pensão por morte deve ser calculada nos termos do artigo 75, da Lei 8.213/91, em sua redação vigente à época do óbito, acrescida de abono anual, nos termos do artigo 40 referida lei.

O termo inicial da pensão é contado a partir da data da citação, ante a ausência de pedido na esfera administrativa e porque o requerimento da autora deu-se 30 (trinta) dias após o óbito, nos termos do artigo 74, I da Lei n.º 8.213/91, com a redação acrescida pela Lei 9.528/97.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Vânia Costa e Costa

Benefício: Pensão por morte

DIB: data da citação (06/11/2002)

RMI: a calcular

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, **dou provimento à apelação interposta pela parte Autora**, a fim de lhe ser concedido pelo INSS o benefício de pensão por morte, em valor a ser apurado conforme o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.042261-2/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : OLGA GRANGEIA PAVANI
ADVOGADO : FERNANDO APARECIDO BALDAN
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RICARDO ROCHA MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 03.00.00100-5 1 Vr SANTA ADELIA/SP
DECISÃO
Vistos etc, nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC.

Trata-se de ação previdenciária proposta em face do INSS, objetivando a concessão de pensão por morte. A autora Olga Grangeia Pavani era casada com o segurado Alcides Pavani, falecido em 17/06/1994. O pedido foi julgado improcedente e a sentença condenou a Autora ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, observado, contudo, o disposto na Lei 8.213/91. A Autora interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que foram preenchidos os requisitos necessários à obtenção do benefício. Requer a reforma da r. sentença e, conseqüentemente, a concessão do benefício pleiteado. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557, §1º-A, do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto. Discute-se nestes autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - pensão por morte - sendo necessária a comprovação da qualidade de segurado do **De Cujus** ao tempo da ocorrência do fato gerador do benefício (óbito em 17/06/1994) e a dependência econômica da Autora.

Quanto à dependência econômica, inexistem dúvidas, pois o cônjuge é dependente por presunção legal, a teor do disposto no artigo 16, inciso I e § 4º da Lei n.º 8.213/91. Referida condição restou demonstrada, à evidência, por meio da Certidão de Óbito (fl. 18) e da Certidão de Casamento da Autora (fl. 16), atestando o matrimônio entre esta e o segurado-falecido.

No que tange à qualidade de segurado do falecido, tratando-se de rústico, decorre do exercício da atividade laborativa, exigindo a Lei n.º 8.213/91 início de prova material para comprovar referida condição, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Carteira de Trabalho e Previdência Social do falecido (fl. 13/15), atestando o exercício de atividade rural, como parceiro agrícola, no período compreendido entre 02/01/1978 a 01/01/1985; a Certidão de Casamento (fl. 16), celebrado em 17/04/1965, na qual consta a profissão do falecido como lavrador; o contrato particular de parceria agrícola firmado entre o falecido e seu sogro (fl. 17), com início em janeiro de 1985 e termo final indeterminado.

Por outro lado, as testemunhas foram enfáticas em afirmar que o falecido trabalhou até a data de seu óbito no sítio de seu sogro, na produção de café, no quinhão de terra que lhe correspondia. Acrescentaram que no sítio não haviam empregados, nem maquinários, sendo todas as atividades agrícolas desempenhadas pela autora, seu pai e pelo seu falecido marido.

Dispõe o artigo 11, VII, ° 1 °, da Lei n.º 8.213/91:

"Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados."

Em que pese o ilustre fundamento esposado na sentença recorrida, o conjunto probatório demonstra que o falecido sempre exerceu atividades campesinas, em regime de economia familiar.

Ressalto que a qualificação de motorista, constante na Certidão de Óbito, não impede à percepção do benefício, pois o referido documento restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS/DATAPREV.

Inegável que até morrer mantivera sua qualidade de segurado. Nesse sentido: TRF/3ª Região, AC - 1005709, processo n.º 200503990055627/SP, Sétima Turma, v.u., Rel. Walter do Amaral, DJU de 26/04/2007, pg. 459; TRF/3ª Região, AC - 1049852, processo n.º 200503990346014/SP, Oitava Turma, v.u., Rel. Newton de Lucca, DJU de 27/06/2007, pg. 938; TRF/3ª Região, AC - 1057246, processo n.º 200503990408883/SP, Nona Turma, v.u., Rel. Nelson Bernardes, DJU 10/05/2007, pg. 575; TRF/3ª Região, AC - 1173066, processo n.º 200703990039813/SP, Décima Turma, v.u., Rel. Jediael Galvão, DJU de 13/06/2007, pg. 468.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

A pensão é devida no valor de um salário mínimo, acrescida de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é contado a partir da data do óbito, a teor do disposto no artigo 74 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original, vigente à época, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Quanto à correção monetária, deve ser realizada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n. 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Beneficiária: Olga Grangeia Pavani

Benefício: PENSÃO POR MORTE

DIB: data do óbito (17/06/1994)

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação interposta pela Autora.** Determino a concessão, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, do benefício de pensão por morte, no valor de um salário mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data do óbito, observada a prescrição quinquenal. Pagar-se-ão as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.044672-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : OZIEL CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO : MIRIAM APARECIDA SERPENTINO
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : DELFINO MORETTI FILHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : OS MESMOS
No. ORIG. : 02.00.00087-9 3 Vr MAUA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder a aposentadoria, em valor a ser calculado na forma da legislação, a partir da data do ajuizamento da ação, com correção monetária e juros de mora, a partir da citação, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor que vier a ser apurado em liquidação, excluindo-se as parcelas vincendas (Súmula 111 do STJ), além dos honorários periciais.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido. Subsidiariamente, requer alteração no tocante ao termo inicial do benefício e honorários advocatícios.

A parte autora, por sua vez, também interpôs recurso de apelação, pleiteando a majoração no tocante aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez, de acordo com o artigo 42, *caput* e § 2.º, da Lei n.º 8.213/91, são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência; 4) não serem a doença ou a lesão existentes antes da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

No presente caso, a qualidade de segurado da parte autora restou comprovada mediante a apresentação de cópia da CTPS, com registros de contratos de trabalho (fls. 10/17). Ainda que a presente ação tenha sido ajuizada posteriormente ao "período de graça" disposto no artigo 15, § 2º, da Lei nº 8.213/91, não há falar em perda da qualidade de segurado, uma vez que se verifica do conjunto probatório carreado aos autos, especialmente do atestado médico (fl. 20) e do laudo pericial (fls. 56/60), que a parte autora há muito vem sofrendo com as enfermidades constatadas pela perícia. Logo, em decorrência do agravamento de seus males, a parte autora deixou de trabalhar, tendo sido a sua incapacidade devidamente apurada em Juízo. Note-se que a perda da qualidade de segurado somente se verifica quando o desligamento da Previdência Social é voluntário, não determinado por motivos alheios à vontade do segurado, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, de que é exemplo a ementa de julgado a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO.

1. Não perde a qualidade de segurado o trabalhador que, por motivo de doença, deixa de recolher as contribuições previdenciárias.

2. Precedente do Tribunal.

3. Recurso não conhecido" (REsp nº 134212-SP, j. 25/08/98, Relator Ministro ANSELMO SANTIAGO, DJ 13/10/1998, p. 193).

A carência de 12 contribuições mensais, prevista no inciso I do artigo 25 da Lei 8.213/91, também foi cumprida, conforme se verifica do mencionado documento juntado pela parte autora (fls. 10/17).

Para a solução da lide, é de substancial importância a prova técnica produzida. Neste passo, a incapacidade para o exercício de trabalho que garanta a subsistência foi atestada pelo laudo pericial realizado (fls. 56/60). De acordo com referido laudo pericial, a parte autora está incapacitada de forma total e permanente para o trabalho, em virtude das patologias diagnosticadas.

Diante do quadro relatado pelo perito judicial e considerando as condições pessoais da parte autora, especialmente sua atividade (braçal), tornam-se praticamente nulas as chances de ela se inserir novamente no mercado de trabalho, não havendo falar em possibilidade de reabilitação.

Assim, uma vez preenchidos os requisitos legais, faz jus a parte autora à aposentadoria por invalidez pleiteada.

O termo inicial do benefício é a data de elaboração do laudo do perito judicial (fls. 56/60), em razão de ausência de requerimento na instância administrativa, de acordo com precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. DATA DO LAUDO MÉDICO-PERICIAL.

1 - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, não havendo postulação administrativa, o termo inicial do benefício é a data do laudo médico-pericial que constata a incapacidade laborativa. 2 - Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 314913-SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, j. 29/05/2001).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma globalizada para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, sendo que, a partir de 11/01/2003, devem ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A verba honorária advocatícia fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, devendo ser mantida em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Nos termos do artigo 10 da Lei nº 9.289/96, os honorários periciais devem ser fixados em R\$ 234,80 (duzentos trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor suficiente para remunerar o perito judicial, considerando que não se verificou na espécie complexidade no trabalho realizado, não consumindo tempo expressivo do *expert*. Os honorários periciais fixados em tal patamar estão em consonância com a orientação da 9ª Turma desta egrégia Corte.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO** para reduzir o valor dos honorários periciais, bem como excluir a condenação da autarquia ao pagamento das custas processuais, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para fixar o termo inicial do benefício e limitar a base de cálculo dos honorários advocatícios **E NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos de **OZIEL CARNEIRO DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por invalidez**, com data de início - **DIB em 12/09/2003**, e renda mensal inicial - **RMI a ser calculada pelo INSS**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.045057-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE CARLOS LIMA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 03.00.00112-2 1 Vr ADAMANTINA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

O pedido foi julgado procedente, para reconhecer o período de outubro de 1966 a agosto de 1993, como efetivamente trabalhado pela parte autora na atividade rural. Condenou-se o Instituto-réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício. Aduziu a impossibilidade de computar-se o período rural. Em caso de manutenção da r. sentença, requereu a alteração da correção monetária e dos juros de mora, a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas e despesas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Segundo consta da peça exordial, o Autor pretende a declaração de período rural e a concessão de aposentadoria por tempo de serviço.

Atentando-me à r. sentença recorrida, verifico, porém, que o MM. Juízo "a quo" não examinou o segundo pedido.

Nesse entendimento, a decisão reveste-se de vício insanável, na medida em que houve entrega da prestação jurisdicional aquém do objeto da lide, ante o teor do artigo 460 do Código de Processo Civil.

Trata-se, portanto, de decisão "citra petita", que deve ser anulada por se tratar de matéria concernente à ordem pública.

Prejudicada, por conseguinte, a apelação ofertada pela autarquia.

Por outro lado, preceitua o parágrafo 3º do artigo 515, do Código de Processo Civil:

Artigo 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º. Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (artigo 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento.

Não é o caso, ressalto, de retorno dos autos à primeira instância para sua apreciação pelo juízo singular, porquanto a causa encontra-se devidamente instruída.

Pondere-se, a propósito, ser irrelevante a interposição de recursos pelas partes para esse efeito.

Ademais, apesar de a previsão legislativa referir-se, formalmente, apenas aos casos de extinção do processo sem apreciação do mérito, a hipótese enseja a aplicação da norma por analogia, pois, intrinsecamente, nas hipóteses de decisão "citra petita" e "extra petita" também ocorre extinção do processo sem julgamento do mérito tal como posta a lide na inicial. Aplica-se a regra invocada quando, em razão da economia processual, a causa está em condições de ser decidida.

Portanto, com esteio nesse dispositivo legal, anulo a r. sentença e passo a apreciar o pedido.

Quanto à preliminar arguida em contestação, relativa a ausência de tempo de contribuição, confunde-se com o mérito do pedido e com ele será apreciada.

Discute-se nesses autos o reconhecimento de período em que desenvolvida atividade campesina, com o objetivo de computá-lo aos demais lapsos laborais e, por consequência, a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Cuido, inicialmente, da comprovação do exercício da atividade rural.

I- DO RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE RURAL

Com relação à comprovação do exercício de atividade laborativa, a Lei n.º 8.213/91, em seu artigo 55, §3º, exige início de prova material, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal. Essa questão encontra-se inclusive pacificada no âmbito do c. Superior Tribunal de Justiça, segundo se observa pelo verbete de sua Súmula 149.

O objeto de discussão judicial cinge-se ao reconhecimento do lapso compreendido entre **outubro/1966 e agosto/1993**, em que a parte autora alega ter trabalhado como rurícola, em regime de economia familiar.

Não há registro de formulação de pedido administrativo.

Dentre os documentos carreados aos autos, pertinentes ao período em debate e que atendem à exigência de início razoável de prova material, merecem destaque o Certificado de Dispensa de Incorporação do autor (fl. 10/11), datado de 1971, e o seu Título Eleitoral (fl. 12), datado de 1972.

Entretanto, adotando o posicionamento firmado na Nona Turma desta Corte de Justiça, considero que o período em discussão somente em parte restou demonstrado, haja vista que é demarcado pelo mencionado princípio de prova documental, **a partir do ano de sua emissão**, nos termos das orientações internas INSS/DIRBEN n.º 155, de 18/12/2006 e INSS/DIRBEN n.º 177, de 26/11/2007.

Cabe observar que a Caderneta Escolar do autor (fl. 09), datada de 1969, não se presta como início de prova material. O fato do documento consignar a residência do autor no Sítio 1º de Maio não é indicativo do efetivo exercício da atividade rural.

Anoto que os demais documentos anexados aos autos foram emitidos em anos posteriores.

Embora as testemunhas de fls. 55/57 tenham esclarecido que o autor laborou nas lides campesinas, desde o início do período requerido, inexistem elementos de prova material anteriores ao ano de 1971, de modo a embasar as alegações expandidas na exordial. Assim sendo, aderindo ao posicionamento firmado pela Nona Turma, considero que este lapso anterior reveste-se de exclusiva prova testemunhal, inadmissível, portanto, em face do disposto na Súmula n.º 149 do Superior Tribunal de Justiça.

No sentido do que foi exposto, a jurisprudência de que são exemplos os acórdãos abaixo transcritos:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

- Para a comprovação do exercício de atividade com vínculo empregatício, deve o trabalhador apresentar início razoável de prova material corroborada por testemunhas, não sendo suficiente prova exclusivamente testemunhal.

- A verificação de quais provas documentais serviram como início de prova material para o preenchimento dos requisitos autorizadores da averbação do tempo de serviço pleiteado implica em revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência, pois, da Súmula n.º 07 do STJ.

- Agravo regimental improvido.

(Superior Tribunal de Justiça, AGA 574107, Rel. Ministro PAULO MEDINA, 6ª Turma, julgado em 22/06/2004, DJ 02/08/2004, p. 601)

AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO DE TRABALHO RURAL COMPROVADO. CARÊNCIA CUMPRIDA. DECISÃO MANTIDA.

I - Em sede de agravo legal, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão que deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar o reconhecimento do tempo de serviço rural de 08/1970 a 06/1975 e indeferir a aposentadoria por tempo de serviço. Deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, seguindo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal.

II- Quanto ao início de prova material, deve ser mantida a decisão, por seus próprios fundamentos, que passo a transcrever: "Apesar da prova oral favorável, tenho como inviável o reconhecimento do período do suposto labor rural, visto que não amparado por início de prova material. O documento mais antigo, ou melhor, o único documento apresentado pelo autor foi emitido em outubro de 1977, com referência a janeiro de 1977, portanto, elaborado em momento posterior ao período supostamente laborado pelo autor. Assim, a prova material não confere amparo ao período pleiteado pelo autor. Ademais, a lisura e credibilidade do próprio documento é passível de questionamento, visto que existe clara incongruência com as informações lançadas na CTPS do autor, a qual indica que desde julho de 1975 o autor passou a exercer somente atividade urbanas, não existindo coerência, portanto, na anotação manuscrita que lançada no certificado de reservista. A prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para a comprovação da condição de trabalhador rural, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, cuja norma foi confirmada pela Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça".

III- O período de trabalho em condições especiais, exercido de 11.12.1998 a 09.11.2000, não pode ser reconhecido como insalubre por já estar em vigor as alterações da Lei 9.732/98, que modificou o art. 58 da Lei 8.213/91, conforme exposto na decisão agravada.

IV- Agravo legal improvido.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ApelRee* n.º 776014, *proc.* 2002.03.99.006542-5, 9ª Turma, julgado em 12/01/2009, DJF3 11/02/2009, pág. 1308, *Rel. Des. Fed. Marisa Santos*).

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. TEMPO INSUFICIENTE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.

1 - A concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos do art. 202, §1º, da Constituição Federal (redação original) e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91, ao segurado que preencheu os requisitos necessários antes da Emenda Constitucional nº 20/98, quais sejam, a carência prevista no art. 142 do referido texto legal e o tempo de serviço.

2 - A qualificação de lavrador do autor constante dos documentos expedidos por órgãos públicos, constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.

3 - A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rural, limitada ao ano do início de prova mais remoto.

4 - O art. 55, §2º, da Lei nº 8.213/91 estabelece que será computado o tempo de serviço rural independentemente do recolhimento das contribuições correspondente ao período respectivo, razão pela qual não há necessidade da parte autora indenizar a Autarquia Previdenciária.

5 - Contava o autor, em data anterior à vigência da Emenda Constitucional nº 20/98, com 25 anos, 5 meses e 12 dias de tempo de serviço, insuficientes à concessão da aposentadoria, mesmo na modalidade proporcional.

6 - Isento o autor do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, considerando ser beneficiária da gratuidade de justiça. Inteligência do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e art. 3º da Lei nº 1.060/50.

7 - Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *ApelRee* n.º 766622, *proc.* 2002.03.99.000386-9, 9ª Turma, julgado em 19/01/2009, DJF3 04/03/2009, pág. 924, *Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes*).

Tem-se, pois, que os documentos supra referidos, corroborados pelos depoimentos testemunhais, comprovam o exercício de atividade rural somente a partir de 1971.

Há que se ponderar que o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/91 permite o cômputo do tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta Lei, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2.º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91.**

Anoto, por oportuno, que somente poderá ser reconhecido o labor rural até 31/12/1979, tendo em vista que, a partir de 01/01/1980, o Autor passou a exercer atividades urbanas, conforme demonstrado pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais a fl. 42/43.

Por tais razões, entendo que deve ser reconhecido como tempo de serviço efetivamente trabalhado, na condição de trabalhador rural, o período de **01/01/1971 a 31/12/1979.**

Enfrentada essa questão, atendo-me, a seguir, à aposentadoria por tempo de serviço.

II- DA ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

A aposentadoria por tempo de serviço estava originalmente prevista no artigo 202, inciso II e parágrafo 1º, da Constituição Federal, que exigia a comprovação de tempo de serviço por período igual ou superior a 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, ressalvada a aposentadoria em tempo inferior, no caso de trabalho prestado sob condições especiais. O parágrafo 1º desse dispositivo facultava, ademais, a concessão de aposentadoria proporcional, após 30 (trinta) anos de trabalho, ao homem, e, após 25 (vinte e cinco), à mulher.

A regulamentação da matéria adveio com a Lei n.º 8.213/91, que, além do período mínimo acima referido, qual seja, 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos para o homem e a mulher, exigia o cumprimento de um período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, restando tal norma excepcionada para os segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS na data da promulgação dessa Lei, em que deve ser observada a tabela disposta no artigo 142.

Até então, a renda mensal consistia, nos termos do artigo 53, no percentual de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de outros 6% (seis por cento) para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento).

Com a edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o deferimento deste benefício pressupõe, atualmente, a comprovação de um período equivalente a 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, além do cumprimento do período de carência, nos termos dos artigos 52 e seguintes, e 142 da Lei 8.213/91.

Para aqueles segurados já filiados ao Regime Geral de Previdência Social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa Emenda, a concessão da aposentadoria subordina-se, ainda, ao cumprimento de um período adicional, denominado "pedágio", calculado sobre o tempo faltante, bem como à observância de um limite etário. Esses requisitos estão previstos em seu artigo 9º, que ressaltou, outrossim, o direito do segurado de optar pelas normas disciplinadoras do Regime Geral de Previdência Social.

No caso concreto, a reunião do período rural, ora reconhecido, aos lapsos apontados no extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 42/43), resulta em tempo de serviço equivalente a **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias**, assim especificados:

- 1) de 01/01/71 a 31/12/79- período rural reconhecido;
- 2) de 01/01/80 a 30/09/84 - CNIS;
- 3) de 01/11/84 a 30/07/94 - CNIS;
- 4) de 01/08/94 a 21/02/01 - CNIS;
- 5) de 01/07/01 a 30/08/03 - CNIS.

O montante apurado é, portanto, insuficiente à obtenção da aposentadoria reclamada. Faz-se necessária a comprovação de tempo de serviço mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, em se tratando de segurado do sexo masculino, nos termos das atuais regras constitucionais.

Por esse motivo, entendo que há que ser aferido, neste caso, o preenchimento dos requisitos exigidos pelas regras constitucionais originais, anteriores à edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, quais sejam, a comprovação de tempo de serviço de 30 anos, se homem, e de 25 anos, se mulher.

Efetuada nova somatória dos períodos, constato que o tempo de serviço efetivamente cumprido pelo Autor até a data da publicação de referida emenda (16/12/1998), é de **27 (vinte e sete) anos, dez (dez) meses e 17 (dezesete) dias** de efetivo tempo de serviço, o que, no caso, é igualmente insuficiente para ensejar o deferimento da aposentadoria pretendida, nos termos das regras constitucionais originais (30 anos para o homem).

Impõe-se, portanto, a aplicação das regras transitórias.

No que diz respeito às regras transitórias, é importante esclarecer que, para aqueles segurados já filiados ao regime geral de previdência social e que ainda não tenham preenchido os requisitos necessários à sua concessão na data da publicação dessa emenda, o deferimento do benefício subordina-se, além do lapso equivalente a 30 (trinta) anos, ao cumprimento de um período adicional, calculado sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo de serviço exigido, bem como a observância de um limite etário.

Nesse passo, impende repetir que, até a data da edição da Emenda Constitucional n.º 20, de 16/12/1998, o Autor havia comprovado *(a)* **27 (vinte e sete) anos, dez (dez) meses e 17 (dezesete) dias** de tempo de serviço.

Para completar o tempo mínimo necessário de 30 (trinta) anos, restava comprovar *(b)* **02 (dois) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias**.

Além desse tempo faltante, é exigido ainda o cumprimento de um período adicional de 40% (quarenta por cento) sobre este último, o que implica em dizer *(c)* **10 (dez) meses e 06 (seis) dias**, além da observância do *(d)* requisito etário, consistente na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos.

Logo, a reunião desses períodos (itens "a", "b" e "c" acima) resulta em **30 (trinta) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias**, sendo este o tempo de serviço mínimo exigido, nesse caso, para a aposentação pelas regras constitucionais transitórias. Inicialmente, verifico que o requisito etário foi satisfeito no curso desta ação, em 19/08/2005, data em que o Autor, nascido em 19/08/1952, completou 53 (cinquenta e três) anos de idade. Ressalto que somente nesta ocasião é que se pode reconhecer o seu direito à aposentação.

De outro norte, computando-se os lapsos laborais até essa data (19/08/2005), constato que foi preenchido o montante de **32 (trinta e dois) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias** de tempo de serviço, montante superior, portanto, ao mínimo exigido, nos termos das regras transitórias.

Por derradeiro, constata-se pelo extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais anexado aos autos, que foi vertido, ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, o montante de **280 (duzentos e oitenta) contribuições**. Desse modo, satisfeita encontra-se, também, a exigência da carência, que, no caso, é de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, a teor do que prescreve o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91, levando-se em conta, para tanto, o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Reporto-me ao ano de 2005.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido.

O termo inicial do benefício, repita-se, é fixado na data em que o segurado comprovou, nestes autos, os requisitos legalmente exigidos, ou seja, em 19/08/2005.

Saliento, por oportuno, que fica ressalvada ao Autor, por ocasião da implantação do benefício deferido, caso entenda mais vantajoso, a possibilidade de computar os lapsos posteriores a 19/08/2005, *desde que haja requerimento e alteração do termo inicial do benefício*.

A renda mensal do benefício deve ser fixada no percentual de 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

Os juros de mora, conforme entendimento da 9ª Turma deste Tribunal, serão, a partir da citação, de 06% (seis por cento) ao ano, até a vigência da Lei n.º 10.406/2002. Posteriormente, serão de 01% (um por cento) ao mês, consoante o art. 406, do Código Civil, c.c. o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional.

Seria razoável a fixação dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento), calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, e

conforme orientação desta Turma e da nova redação da Súmula n.º 111 do STJ. Contudo, tendo-se em conta que o benefício previdenciário é devido somente a partir do momento em que comprovado os requisitos legalmente exigidos, e que este fato ocorreu somente após a sentença, fixo a verba honorária em R\$ 400,00 (quatrocentos) reais.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, parágrafo 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAQUIM PEREIRA DE OLIVEIRA

Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço

DIB: 19/08/2005

RMI: 80% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Ante o exposto, **anulo, de ofício, a sentença, julgo prejudicada a apelação da autarquia, e, com fundamento no artigo 515, §3º, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido**, para reconhecer como tempo de serviço efetivamente trabalhado pelo requerente, na condição de rurícola, o período compreendido entre 01/01/1971 e 31/12/1979, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência e contagem recíproca, nos termos dos artigos 55, §2º, e 96, inciso IV, da Lei n.º 8.213/91. Diante da somatória do tempo de serviço comprovado nesses autos e do cumprimento do período de carência legalmente exigido, concedo o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, a partir de 19/08/2005. Fixo a renda mensal inicial no percentual de 80% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 9º, §1º, inciso II, da Emenda Constitucional 20/98, e calculada nos termos do artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99. Determino o pagamento das prestações vencidas acrescidas de correção monetária e de juros moratórios. Outrossim, condeno a Ré no pagamento de honorários advocatícios e reconheço a isenção da autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. Por fim, **antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.03.99.048461-7/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES

APELANTE : MARIA DOS SANTOS SILVA

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00019-9 1 Vr ELDORADO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por MARIA DOS SANTOS SILVA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o benefício da aposentadoria por idade, devido à trabalhadora rural.

A r. sentença monocrática de fls. 29/30 julgou procedente o pedido, condenando a Autarquia Previdenciária à concessão do benefício pleiteado.

Apelou a parte autora às fls. 33/36, requerendo a majoração dos honorários advocatícios.

Em razões recursais de fls. 56/61, pugna a Autarquia Previdenciária pela reforma da sentença, preliminarmente, pela carência da ação, ante o não exaurimento da via administrativa. No mérito, alega não ter a autora preenchido os requisitos autorizadores à concessão do benefício.

Devidamente processado o recurso, subiram os autos a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§ 1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso".

Inicialmente, no que se refere a carência de ação, ante o não exaurimento prévio da via administrativa, a Carta Magna de 1988, em seu art. 5º, XXXV, insculpe o princípio da universalidade da jurisdição, ao assegurar ao jurisdicionado a faculdade de postular em Juízo sem percorrer, previamente, a instância administrativa. Nesse sentido, esta Corte, inclusive, pacificou a questão de acordo com o enunciado da Súmula nº 9.

Deve-se reconhecer, contudo, a existência de acalorada discussão acerca do exato alcance da expressão exaurimento, concluindo uma corrente jurisprudencial que referida situação consubstancia-se no esgotamento de recursos por parte do segurado junto à Administração, ao pleitear a concessão ou revisão de seu benefício para, só então, restando indeferida sua pretensão, recorrer ao Poder Judiciário.

Em que pese as relevantes ponderações em prol dessa tese, não se pode olvidar que, nos casos de requerimento de benefício previdenciário, a prática tem demonstrado que a Autarquia Previdenciária, por meio de seus agentes, não só afronta o princípio constitucional citado, como também o direito de petição aos órgãos públicos (art. 5º, XXXIV, "a", CF e art. 105 da Lei 8.213/91), ao recusar a protocolização de tais pedidos, sob o fundamento de ausência de direito ou de insuficiência de documentos.

A situação descrita é vivenciada na exaustiva rotina deste Tribunal, ao levar a julgamento inúmeros feitos distribuídos, por força da interposição de recurso de apelação por parte do INSS, o qual, sistematicamente, manifesta sua insurgência sustentando a ausência de provas a embasar o pedido do segurado.

O julgador, sensível a essa realidade, tem mitigado, não só o exaurimento, mas também o prévio requerimento administrativo do benefício, conforme se infere do seguinte julgado: 5ª Turma, AC nº 563.815, Rel. Des. Fed. Suzana Camargo, DJU 20.02.2001, p. 709.

Entendo, no entanto, que o interesse de agir do segurado exsurge, conquanto não tenha formulado o pedido na seara administrativa, no momento em que a Autarquia Previdenciária oferece contestação, resistindo à pretensão deduzida e, como corolário lógico, caracterizando o conflito de interesses e instaurando a lide. Confirma-se precedente desta 9ª Turma: AC nº 2001.03.99.012703-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 02/05/2005, DJU 23/06/2005, p. 491.

No mérito, a Lei Complementar n.º 11, de 25 de maio de 1971, que instituiu o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural - FUNRURAL, em seu art. 4º, dispunha ser a aposentadoria por velhice devida ao trabalhador rural que completasse 65 (sessenta e cinco) anos. Em 30 de outubro de 1973, foi publicada a Lei Complementar n.º 16, que alterou dispositivos da supracitada lei e fixou, no seu art. 5º, que a qualidade de trabalhador rural dependeria da comprovação de sua atividade pelo menos nos últimos três anos anteriores à data do pedido do benefício, ainda que de forma descontínua.

Também o Decreto nº 83.080, de 24 de Janeiro de 1979, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social dispunha, *litteris*:

"Art. 297. A aposentadoria por velhice é devida, a contar da data da entrada do requerimento, ao trabalhador rural que completa 65 (sessenta e cinco) anos de idade e é o chefe ou arrimo de unidade familiar, em valor igual ao da aposentadoria por invalidez (artigo 294)".

A Constituição Federal de 1988 trouxe, em sua redação original, o art. 202, I, *in verbis*:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

I - aos sessenta e cinco anos de idade, para o homem, e aos sessenta, para a mulher, reduzido em cinco anos o limite de idade para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal" (grifei).

A partir da edição da Lei nº 8.213/91, tal dispositivo constitucional foi definitivamente regulamentado e, portanto, a idade para a concessão da aposentadoria do trabalhador rural diminuída para 60 (sessenta anos), se homem e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

A autora, que nasceu em 22 de outubro de 1944, conforme demonstrado à fl. 07, de fato implementou o requisito idade nos termos da legislação aplicável.

Enquanto a Lei Complementar n.º 16/73 exigia que o beneficiário comprovasse o exercício da atividade rural por pelo menos 3 (três) anos, o período de carência estabelecido pela Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, é aquele a que remete a tabela progressiva constante do seu art. 142.

Também neste sentido, preceitua a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, ao prescrever em seus arts. 39, I, 48, § 1º e 143 que o benefício da aposentadoria por idade dos trabalhadores rurais em regime de economia familiar é devido ao segurado especial, assim considerado pelo art. 11, VII, da Lei n.º 8.213/91, que completar 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher e comprovar o exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período equivalente à carência exigida, nos termos dos arts. 26, III, e 142 do referido texto legal. A lei deu tratamento diferenciado ao rurícola e ao produtor rural, em regime de economia familiar, dispensando-os do período de carência, que é o número mínimo de contribuições mensais necessárias para a concessão do benefício, a teor do que preceitua o art. 26, III, c.c. o art. 39, I, ambos da Lei n.º 8.213/91, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural, nos termos da tabela progressiva, de caráter transitório, prevista no art. 142 da Lei Previdenciária, que varia de acordo com o ano de implementação das condições legais. Não é diferente o entendimento da doutrina:

"Bem por isto o prazo estabelecido para a concessão da aposentadoria por idade, com fundamento na regra transitória, ou seja, independentemente de carência, foi estabelecido em prazo idêntico ao da carência para a obtenção do benefício (art. 25, II). Destaco que o requisito estabelecido pelo dispositivo é o exercício de atividade rural por período igual ao da carência, e não a carência em si, entendida como 'número mínimo de contribuições indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício' (art. 24). Em nossa posição, o período de exercício da atividade rural aqui referido, após o novo delineamento operado pela Lei n.º 9.032/95, deverá levar em conta a carência de acordo com a regra de transição do art. 142."

(Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Júnior. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 2ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001, p. 369).

Na hipótese dos autos, em observância ao disposto no referido artigo, a autora deveria demonstrar o efetivo exercício da atividade rural por no mínimo 108 (cento e oito) meses, considerado implementado o requisito idade em 1999, nos termos da Lei n.º 8.213/91.

Também neste sentido é o ensinamento contido na página 368 da supracitada obra:

"A alteração do texto pela Lei n.º 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido."

Para comprovação do trabalho agrícola em regime de economia familiar, a parte requerente carrou aos autos a Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, pertinente ao exercício fiscal de 2003 (fls. 12/13), em nome de seu esposo.

Quanto aos formulários de fls. 14/15, com data de 20 de maio de 2003, não podem ser aceitos como início de prova material, pois consistem em Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA preenchidos pelo próprio esposo da autora.

Ocorre que não foram trazidos aos autos qualquer documento a respeito de eventual trabalho agrícola da autora em período diverso daquele supracitado.

Por outro lado, a Certidão de Casamento de fl. 09, comprova ter sido seu esposo qualificado como autônomo, em 30 de outubro de 1998.

Quanto à Escritura de Cessão e Transferência de Direitos Possessórios de fls. 10/11 não faz qualquer remissão à eventual atividade agrícola da autora ou de seu consorte e refere-se a pessoas estranhas aos presentes autos.

Ainda que as testemunhas ouvidas às fls. 26/27, submetidas ao crivo do contraditório, em audiência realizada em 16 de março de 2005, tenham afirmado que a autora exerce as lides rurais, tais depoimentos em nada favorecem a autora ao decreto de procedência. Senão, vejamos:

A testemunha Antonio Macaiano de Almeida, em seu depoimento de fl. 26, limitou-se a esclarecer que conhece a autora há 10 anos (desde 1995, portanto) e que ela e seu marido possuem um imóvel rural no Bairro André Lopes, onde cultivam arroz, feijão, mandioca e milho, sem contudo detalhar outros vínculos laborais em períodos diversos.

No mesmo sentido, o depoente Onofre de França, ouvido à fl. 27 afirmou conhecê-la "há poucos anos" e que ela e seu esposo possuem um imóvel rural, onde cultivam arroz e feijão e que não possuem empregados.

O que se extrai, portanto, da prova oral, é que se trata de depoimentos frágeis e contraditórios, pois não há informações consistentes a respeito de trabalho agrícola da autora em período anterior a 1995.

Ademais, **restringindo-se o período elencado como marco inicial de seu labor campesino**, não restou comprovado o cumprimento da carência de 180 contribuições mensais, exigido pelo artigo 25, II, da Lei de Benefícios.

Assim, procedem as razões do INSS, sendo de rigor o decreto de improcedência da demanda.

Com relação à condenação do vencido, beneficiário da gratuidade de justiça, ao pagamento das verbas de sucumbência, este Relator vinha expressando entendimento no sentido de que a isenção contemplada no art. 3º da Lei n.º 1.060/50 alcançava somente as custas processuais; a verba honorária, a seu turno, mostrava-se devida, sendo suspenso tão-somente seu pagamento, oportunidade em que o INSS teria o lapso temporal de cinco anos para demonstrar a alteração da situação econômica da parte, nos exatos termos do disposto no art. 12 da legislação citada.

Melhor refletindo sobre o tema, entendo que a isenção ora tratada deve ser aplicada tanto à cobrança de custas e despesas como de honorários advocatícios. A Constituição Federal de 1988, em bom vernáculo, prevê que *"o Estado*

prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos" (art. 5º, LXXIV). Assim, havendo a demonstração nos autos, de que a parte autora não dispõe de meios para suportar os encargos processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família, não há que se falar no lapso temporal de cinco anos para a respectiva cobrança, uma vez que o comando normativo constitucional em comento não condicionou o ali estabelecido a qualquer regulamentação infraconstitucional.

A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:

"CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. MISERABILIDADE. SUCUMBÊNCIA DE RÉU QUE OBTVEVE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA. LEI N. 1.060/50, ART. 12: NÃO-RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (ART. 5º, INCISO LXXIV).

I - O art. 12 da Lei n. 1.060/50, que dava o prazo de cinco anos para que se cobrasse do assistido judicial as "custas" (lato sensu), no caso da mudança de sua situação financeira-econômica, não foi recepcionado pelo novo ordenamento constitucional. A Constituição de 1988 (art. 5º, inc. LXXIV), diferentemente da Carta de 1969 (art. 153, § 32), não se reporta à lei infraconstitucional.

II - Recurso especial não conhecido pela alínea a. Conhecido pela alínea c, mas improvido."
(Resp nº 35.777-2/SP - 6ª Turma - Rel. Min. Adhemar Maciel - DJ 25.10.1993).

O Supremo Tribunal Federal, a seu turno, assim decidiu:

"Ônus da sucumbência indevidos: beneficiário da Justiça gratuita: a exclusão dos ônus da sucumbência se defere conforme a situação atual de pobreza da parte vencida. Agravo desprovido".

(Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 313348/RS - Rel. Min. Sepúlveda Pertence - DJ 16.05.2003 - p. 104).

Ante o exposto, nos termos do art. 557, *caput* e § 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento à apelação do INSS**, para julgar **improcedente** o pedido da parte autora. Deixo de condená-la no pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da justiça gratuita, **restando prejudicada a apelação da parte autora**.

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
NELSON BERNARDES DE SOUZA
Desembargador Federal

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.61.05.009302-1/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : ANTONIO CAETANO
ADVOGADO : CLAUDIO TADEU MUNIZ e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Na r. sentença, o MM Juízo "a quo" indeferiu a petição inicial, julgando extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI c.c. 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, diante da incompetência para apreciar a demanda.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que houve afronta ao seu direito de acesso à Justiça. Requeru a anulação do r. "decisum" e o prosseguimento do feito.

Os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil.

Discute-se a competência para processar e julgar as demandas previdenciárias.

Constata-se que o autor é domiciliado na cidade de Campinas-SP, que é sede da Justiça Federal, e, desde 25/04/2003, conta com a instalação do Juizado Especial Federal (Provimento 124/03 do E. TRF da 3ª Região).

Assim, considerando que a cidade de Campinas também é sede de Juizado Especial Federal, afigura-se indubitável a competência deste para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária. Observe-se que o autor ajuizou a ação em 18/08/2005 e atribuiu à causa o valor de R\$3.120,00, ou seja, o ajuizamento é posterior a instalação do juizado especial federal e o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos. Cumpre destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei 10.259/2001 : "Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, interpretando o dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que é absoluta a competência, quando a sede do Juizado Especial estiver instalada no próprio município de domicílio do autor.

Conseqüentemente, residindo o segurado em Campinas/SP, cidade em que há Juizado Especial Federal, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante a Justiça Federal comum.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.

2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.

5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.

Apelação prejudicada.

(TRF-TERCEIRA REGIÃO; AC 200561050088645; SÉTIMA TURMA; Relator ANTONIO CEDENHO; DJU:05/10/2006; PÁG: 409)

Ante o exposto, **nego seguimento à apelação da parte autora**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.03.99.006231-4/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : LONGUINHO PEREIRA VILELA

ADVOGADO : APARECIDO MURILO DE SOUZA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : IVAN FERNANDO GONCALVES PINHEIRO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 03.00.01328-9 2 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o INSS a conceder à parte Autora o benefício de auxílio-doença, a partir da data do último requerimento administrativo do benefício, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou-se, ainda, o Instituto Previdenciário, ao pagamento de honorários

advocatícios. Decidiu o MM Juízo a quo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional, determinando a imediata implantação do benefício concedido.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

A parte Autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Pediu, ainda, seja deferido o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria, tendo em vista a necessidade de assistência permanente de terceiro, nos termos do artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação dos recursos interpostos.

Não obstante ter sido a sentença proferida após a vigência da alteração do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil pela Lei nº 10.352/2001, que afasta a exigência do duplo grau obrigatório de jurisdição quando a condenação for inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, conheço da remessa oficial, pois inexistente valor certo a ser considerado.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59, da Lei nº 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91.

São requisitos exigidos para a concessão de tais benefícios a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, para a aposentadoria por invalidez, e a incapacidade temporária, para o auxílio-doença, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, com a petição inicial, o Autor juntou cópia dos comprovantes de recolhimento de contribuições previdenciárias, relativos ao período de outubro de 2001 a junho de 2003 (fls. 53/64). Comprovada, portanto, a manutenção da qualidade de segurado, quando da interposição da presente ação, em 29/09/2003.

Anoto que o Autor formulou pedidos administrativos de benefício de auxílio-doença em 16/10/2002 e 25/06/2003, sendo que ambos foram indeferidos, sob o fundamento da falta de período de carência, já que a perícia médica da Autarquia fixou a data de início da incapacidade em 26/11/2001 (fls. 14/39).

Todavia, no que se refere ao período de carência, entendo aplicável à espécie a dispensa do cumprimento deste requisito, nos termos do inciso II, do art. 26, da Lei n. 8.213/91.

O laudo pericial atesta que o Autor padece de déficit de visão com acuidade visual na melhor correção de 20/400 no olho direito e de 20/200 no olho esquerdo, causado por retinopatia diabética (fls 125).

Outrossim, os documentos médicos apresentados pela parte Autora demonstram que o Requerente já foi submetido a vários procedimentos em ambos os olhos na tentativa de conter problemas de catarata e de retinopatia diabética proliferativa, com hemorragia vítrea mais descolamento tradicional, sem restabelecimento da acuidade visual, mantendo quadro de baixa importante da visão (fls. 40/52). Ressalte-se o esclarecimento constante do atestado médico de fls. 43, datado de 22/11/2002, nos seguintes termos: "Atesto para os devidos fins, que o paciente Dr. Longuinho Pereira Vilela, é portador de retinopatia diabética em ambos os olhos, com sangramento vítreo no olho direito, visão zero. No olho esquerdo, foi feita cirurgia de retina, para retirada e limpeza vítrea e colocação de silicone, porém, não houve recuperação da visão (AV="20/70" c/c)"

As testemunhas, por seu turno, confirmaram que o Autor não enxerga e que necessita de uma terceira pessoa para acompanhá-lo (fls. 121/123).

Consigno, por oportuno, que o conjunto probatório demonstra que a deficiência visual do Autor enquadra-se nos parâmetros estabelecidos pelo Decreto nº 3.298/99.

Assim, diante da constatação de doença elencada na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/01 (cegueira), dispensável o cumprimento do período de carência para a concessão do benefício.

Com relação ao terceiro requisito, referente à incapacidade o Perito Judicial constatou que o Autor é portador de retinopatia diabética que lhe acarreta incapacidade. Informou o experto que o tratamento para esta doença "visa basicamente evitar a progressão do quadro", sendo que o prognóstico é de que haja piora da acuidade visual.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, em consonância com a jurisprudência dominante, impondo-se a reforma da sentença (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

Deve ser aplicado ao caso, o disposto no art. 45, da Lei nº 8.213/91, pertinente à aposentadoria por invalidez, referente ao acréscimo, ao valor do benefício, de 25% (vinte e cinco por cento).

Anoto que, apesar de o laudo do perito judicial não esclarecer sobre a necessidade de assistência permanente de terceiros para a vida diária, tendo em vista que o Autor é legalmente cego e que a cegueira está relacionada no anexo I, do Regulamento da Previdência Social, deve o benefício de aposentadoria por invalidez ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), por força do artigo 45 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte: AC 1344445, Proc. 200803990424804, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJF3 CJ1 13/05/2009; AG 288233, Proc. 200603001209401, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJU 06/06/2007.

Diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o labor do segurado, descontar-se-ão os períodos, abrangidos pela condenação, em que ele verteu contribuições.

Por fim, anote-se que, no momento da implantação do benefício ora concedido, caberá ao Autor optar pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, pois, atualmente, recebe aposentadoria por idade, como demonstra o documento de fl. 171. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do CPC, **nego seguimento à remessa oficial, tida por interposta, e dou provimento à apelação ofertada pela parte Autora pelo INSS**, para conceder ao Autor a aposentadoria por invalidez, e determinar seja o benefício acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento), com espeque no artigo 45 da Lei Previdenciária, mantendo, no mais, a r. sentença apelada. Caberá ao autor a manifestação, quanto ao benefício que lhe seja mais vantajoso, tendo em vista a concessão de aposentadoria por idade no curso desta lide.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.60.04.000125-9/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : GUSTAVO FERREIRA ALVES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : SILVERIO GUANES ESCOBAR

ADVOGADO : ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO e outro

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a segurado especial.

O pedido foi julgado parcialmente procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Diante da sucumbência recíproca, determinou-se a aplicação do artigo 21 do Código de Processo Civil, destacando-se que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Foi antecipada a tutela para permitir a imediata implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios e a isenção do pagamento de custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

Às fls. 119/120, a autarquia previdenciária juntou petição dirigida ao Gabinete de Conciliação, informando sobre a impossibilidade de apresentar proposta de acordo no presente feito.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao segurado especial pescador, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação da atividade se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 20/06/2003.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos duas Carteiras de Registro de Pescador Profissional do autor (fl. 16 e 27), a primeira, expedida em 1991 e revalidada até 1994 e 2001, e a segunda, expedida em 2004 e válida até 2007. Consta, também, a Carteira de Habilitação expedida pela Marinha (fl. 15), válida até 1987, que incluiu o autor na categoria de pescador profissional.

Destaque-se, ainda, os requerimentos do seguro-desemprego pescador artesanal (fls. 22/23), devidamente protocolados em 1999 e 2000, e os recibos de mensalidades da colônia de pescadores (fls. 25 e 29/40), datados de 1977, 1978, 1992, 1993, 1999 e 2000.

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nestes autos, nota-se que os documentos acima referidos comprovam um período de atividade pesqueira superior ao legalmente exigido, que, na hipótese, corresponde a 132 (cento e trinta e dois) meses de labor, haja vista o implemento do requisito etário no ano de 2003.

Não é o caso de negar ao requerente o benefício, exclusivamente, pela ausência de depoimentos testemunhais, tendo em vista a prova documental presente no feito, que é suficiente para fundamentar o julgamento, cabendo destacar que os documentos denotam a continuidade do labor pesqueiro do autor, pois se aproximam, cronologicamente, dentro do período sob análise, sendo contemporâneos aos fatos que se pretendeu provar.

Vale acrescentar, a respeito, o seguinte aresto:

"PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. EXISTÊNCIA DE PROVA EXCLUSIVAMENTE DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE.

1. A comprovação do tempo de serviço rural pode ser feita apenas por documentos escritos; o que a Lei 8.213/91, Art. 55, § 3º, não permite é a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149/STJ).

(...)"

(STJ, RESP 254144, 5ª Turma, DJ de 14/08/2000, página 200, Relator Ministro Edson Vidigal).

Cabe destacar que não constam dos autos, tampouco dos extratos obtidos em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, qualquer dado que descaracterize a atividade pesqueira alegada pelo autor.

Além disso, relevante considerar o entendimento firme no Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito do adequado tratamento da prova, nos casos de segurado especial, entre os quais, pode ser inserido o autor. Confirma-se o seguinte precedente:

"Não se deve impor rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador Rural; na aplicação das normas de Direito Público ao rurícola deve-se ter em vista que transitoriamente o benefício da sua aposentadoria não decorre de suas contribuições, mas sim da política que visa a sua inclusão no sistema previdenciário, dado que historicamente foi sempre desassistido."

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3821 - Processo: 200702018062 - MS - TERCEIRA SEÇÃO - Decisão: 28/03/2008 - Documento: STJ000322529 - DJE:05/05/2008)

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença recorrida.

Quanto aos honorários advocatícios, tendo em vista a fixação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil, não prospera a pretensão da autarquia em ver reduzido o montante a que foi condenada a pagar a parte contrária, pois não houve condenação neste sentido.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul). Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, mantendo, integralmente, a r. sentença recorrida.
Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.61.08.008473-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : ANA MARIA PEDROSO

ADVOGADO : CAROLINA OLIVA

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIELA JOAQUIM BERGAMO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

Desistência

Trata-se de recurso de apelação interposto por ANA MARIA PEDROSO em face de sentença que julgou improcedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio doença.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

A parte autora requereu a extinção da ação (fls. 152/153), nos termos do art. 267, VIII, do CPC, considerando a perda de interesse no prosseguimento do feito, tendo ocorrido a concordância do INSS somente com o pedido de desistência do recurso de apelação (fl. 157).

Considerando a fase processual em que se encontra o feito, tal petição deve ser recebida como desistência do recurso interposto.

Diante do exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência do recurso, com fundamento no art. 501 do Código de Processo Civil e art. 33, VI, do Regimento Interno desta Corte, para que produza seus efeitos legais.

Custas na forma da lei.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Desembargador Federal Relator

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.008166-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : PEDRO GOMES
ADVOGADO : CICERO FERREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00042-6 1 Vr TUPI PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/04/1966 a 09/11/2006, e condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pelo autor como início de prova documental da atividade rural, cópia da certidão de casamento, celebrado em 1973 (fl. 07), e das certidões de nascimento dos filhos, com assentos lavrados em 29/07/1974 e 17/02/1978 (fls. 09/10), nas quais ele está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais e declarações cadastrais de produtor rural, referentes aos anos de 1998 a 2006 (fls. 29/36). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que o autor sempre exerceu atividade rural (fls. 78/79).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1973 a 09/11/2006, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, ***"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"***.

Entretanto, no que tange ao trabalho rural exercido após o advento da Lei nº 8.213/91, sem registro em CTPS, exige-se o recolhimento de contribuições previdenciárias para que seja o respectivo período considerado para fins de aposentadoria por tempo de serviço. É de bom alvitre deixar claro que, em se tratando de segurado especial a que se refere o inciso VII do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, tal recolhimento somente é exigível no caso de benefício previdenciário superior à renda mínima, a teor do disposto no artigo 26, inciso III, c.c. o artigo 39, inciso I, da mesma lei previdenciária. A respeito, traz-se à colação os seguintes trechos de julgados:

"O reconhecimento da atividade agrícola exercida no período posterior à edição da Lei n. 8.213/91, necessário ao implemento do intervalo correspondente à carência, não está sujeito ao recolhimento de contribuições previdenciárias, seja porque o inc. I do art. 39 da Lei de Benefícios não exige, para concessão de aposentadoria por idade rural, o respectivo aporte contributivo, seja porque o art. 55, § 2º, da Lei de Benefícios, que determina o recolhimento de contribuições para cômputo de tempo de serviço rural para efeito de carência, destina-se especificamente à aposentadoria por tempo de serviço." (TRF - 4ª Região; REO - Processo nº 200104010599660/PR, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, j. 30/11/2004, DJU 12/01/2005, p. 860);

"O reconhecimento do tempo de serviço laborado na atividade rural, no período posterior a vigência da Lei nº 8.213/91, somente dispensa o recolhimento das contribuições previdenciárias se o benefício pleiteado for de renda mínima." (TRF - 5ª Região; AC nº 331859/RN, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, j. 25/11/2004, DJ 28/02/2005, p. 596).

Desta forma, mantém-se o reconhecimento do tempo de serviço, entretanto, com o esclarecimento de que somente poderá ser computado o período posterior ao advento da Lei nº 8.213/91, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima, mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural exercida pelo autor, sem registro em CTPS, ao período de 01/01/1973 a 09/11/2006, esclarecendo que o tempo de serviço posterior ao advento da Lei nº 8.213/91 somente poderá ser computado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço ou outro benefício de valor superior à renda mínima mediante o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.018291-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GERCINO ASSI BONIN
ADVOGADO : RONALDO CARRILHO DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00067-5 2 Vr SANTA FE DO SUL/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade rural exercida pelo autor no período de 01/01/1974 a 30/12/1987. Ante a sucumbência recíproca, determinou-se que as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural.

Com contra-razões, subiram os autos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "**início de prova material**", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pelo autor como início de prova documental da atividade rural, cópia da certidão de casamento, celebrado em 1979 (fl. 15), da certidão de nascimento de filho, com assento lavrado em 1982 (fl. 16), do título eleitoral, expedido em 1976 (fl. 18), e do certificado de dispensa do serviço militar, com data de dispensa em 1974 (fl. 19), nos quais está qualificado como lavrador, bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Fé do Sul/SP, datada de 1979, e do comprovante de pagamento de mensalidade, referente a agosto de 1986 (fl. 20). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, também, início de prova material da condição de rurícola do pai do autor, consistente nas cópias de fichas de matrícula escolar, referentes a 1968, 1969 e 1970, nos quais está qualificado como lavrador (fl. 22/27) e das notas fiscais de produtor rural (fls. 30/37). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível aos filhos a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo genitor, constante de documento, conforme revela a ementa de julgado:

"A jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido da validade dos documentos em nome do pai do Autor para fins de comprovação da atividade laborativa rural em regime de economia familiar." (REsp nº 516656/CE, Relatora Ministra LAURITA VAZ, J. 23/09/2003, DJ 13/10/2003 p. 432).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural no período reconhecido na r. sentença (fls. 79/80).

As provas produzidas são suficientes para comprovar o exercício de atividade rural pelo autor no período de 01/01/1974 a 30/12/1987, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do referido tempo de serviço, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprem a carência exigida pela legislação previdenciária.

4. Recurso especial que se nega provimento." (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91 não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

Porém, em se tratando de tempo de serviço que deverá ser aproveitado em regime de previdência social diverso daquele em que foi computado, em que haverá exigência de compensação financeira, a regra a ser aplicada é a do art. 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, o qual deixa claro que o tempo de contribuição ou de serviço, em se tratando de contagem recíproca de tempo de serviço, é contado de acordo com a legislação pertinente, observado que o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social computar-se-á mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com os acréscimos legais.

Logo, quanto ao período anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, conta-se o tempo de serviço do trabalhador rural, independentemente do recolhimento das contribuições, mas não para efeito de carência e contagem recíproca, sendo que a expressão "trabalhador rural" deve ser entendida no seu sentido genérico, compreendendo o empregado rural e o rurícola que tenha exercido a atividade em regime de economia familiar.

No Superior Tribunal de Justiça se firmou entendimento no sentido de que o tempo de serviço do trabalhador rural, antes da Lei nº 8.213/91, para contagem recíproca, necessita do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes ao período que se pretende reconhecer. Nesse sentido, vejam-se as seguintes ementas de julgados:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CONTAGEM RECÍPROCA - ATIVIDADE RURAL - ART. 96, IV, DA LEI Nº 8.213/91 C/C ART. 202, § 2º DA CF - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES - AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Nos termos constitucionais (art. 202, parágrafo. 2º da CF) é assegurado, para fins de aposentadoria, a contagem recíproca do tempo de contribuição na Administração Pública e na atividade Privada, rural ou urbana. Contudo, o Pretório Excelso já asseverou que para contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao da atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando que

determinada categoria profissional houvesse sido anteriormente dispensada de contribuir (ADIN nº 1.664, Rel. Ministro OCTÁVIO GALLOTTI, DJU de 19.12.1997).

2 - Precedentes desta Corte.

3 - Recurso conhecido e provido." (REsp nº 600661/SP, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 28/04/2004, DJ 02/08/2004, p. 535);

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE RURAL PARA FINS DE APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO. NECESSIDADE.

1. "1. 'Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.' (artigo 202, parágrafo 2º, da Constituição da República).

2. '(...) para a contagem recíproca corretamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.' (ADIn nº 1.664/UF, Relator Ministro Octavio Gallotti, in DJ 19/12/97).

3. A contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada, seja ela urbana ou rural, só pode ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público, quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário, inócurre, na espécie." (RMS 11.188/SC, da minha Relatoria, in DJ 25/3/2002).

2. Agravo regimental improvido." (AGREsp nº 543614 / SP, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 26/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 593).

Tal orientação já se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, respaldada em fundamentos de forte consistência, dos quais comungo inteiramente.

Observo, ainda, que o inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91 chegou a ter questionada sua constitucionalidade, tendo sido objeto da ADIn nº 1.664, juntamente com outros dispositivos legais. Houve deferimento da medida cautelar para, em relação a esse dispositivo, emprestando-lhe interpretação conforme a Constituição, afastar sua aplicação em relação ao tempo de serviço do trabalhador rural, enquanto estava este desobrigado de contribuir, mas não para a contagem recíproca (ADIMC nº 1.664-DF, Pleno, maioria, rel. Min. Octávio Gallotti, j. 13/11/97, D.J.U. de 19/12/97, Seção 1, p. 41). Essa ação direta de inconstitucionalidade, todavia, foi julgada prejudicada, por perda do objeto, porque não houve o necessário pedido de aditamento, diante da edição da Medida Provisória nº 1.596/97, e, posteriormente, em face de sua conversão na Lei nº 9.528/97 (cf. decisão da Min. Ellen Gracie, DJU de 04/04/2002).

Do acórdão do Supremo Tribunal Federal, destaco os seguintes trechos do voto do relator, Ministro Octávio Gallotti:

"Dessas premissas parece lícito extrair que, para a contagem recíproca propriamente dita, isto é, aquela que soma o tempo de serviço público ao de atividade privada, não pode ser dispensada a prova de contribuição, pouco importando - diante desse explícito requisito constitucional - que de, contribuir, houvesse sido, no passado, dispensada determinada categoria profissional, assim limitada, bem ou mal, quanto ao benefício de reciprocidade pela ressalva estatuída na própria Constituição.

O mesmo, entretanto, não sucede com a comunicação dos períodos - ambos de atividade privada - de trabalho urbano e rural, soma que, além de não se subordinar aos pressupostos expressos no citado § 2º do art. 202 (compensação financeira e contribuição), revela-se claramente vinculada aos princípios da uniformidade e da equivalência entre os benefícios às populações urbanas e rurais, resultantes do mandamento constante do parágrafo único do art. 194 da Constituição:

(...)

Resumindo o que foi até aqui enunciado, entendo ser juridicamente relevante a impugnação da proibição de acumular imposta pela nova redação do art. 48 da Lei de Benefícios, bem como, em relação ao teor imprimido aos artigos 55, § 2º, 96, IV, e 107, o ataque à restrição ao cômputo do tempo de atividade rural, anterior à exigibilidade das contribuições, para fins de regime geral de previdência, justificando-se apenas e ao primeiro exame, a limitação à contagem recíproca referente ao tempo de serviço público."

Não penso que o artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor que o tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até que a lei discipline a matéria, será contado como tempo de contribuição, esteja a dispensar, na contagem recíproca, a comprovação de recolhimento de contribuições, porquanto referido dispositivo traz a ressalva do § 10 do artigo 40 da Constituição Federal, que expressamente veda "qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício". Para que os diversos regimes de previdência social realizem a compensação financeira, na forma do § 9º do artigo 201 da Carta Constitucional, até mesmo para manutenção do equilíbrio atuarial de cada sistema de previdência social, é indispensável que tenha havido recolhimento ou que se realize a necessária indenização pelo interessado.

Assim, estando o autor vinculado a regime de previdência do serviço público, considerando sua condição de funcionário público, o tempo de serviço rural reconhecido na sentença recorrida pode ser computado, para fins de contagem recíproca, sendo devida, entretanto, a indenização das contribuições sociais correspondentes.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00126 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.045470-1/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MARGARETE DE CASSIA LOPES GOMES DE CARVALHO
: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DEUSDETE PEREIRA DE AMORIM

ADVOGADO : ANTONIO APARECIDO DE MATOS

No. ORIG. : 06.00.00011-7 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço rural, sem registro em CTPS, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo a atividade rural exercida pelo autor no período de 25/03/1967 a 05/08/1982 e de 02/11/1982 a 09/07/1989, condenando o réu a expedir a respectiva certidão, além do pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais).

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos legais para o reconhecimento do período de atividade rural. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

[Tab]

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste passo, verifica-se que foram apresentadas pelo autor, como início de prova documental da atividade rural, cópia da certidão de casamento, realizado em 1980 (fl. 16), dos requerimentos dirigidos ao Delegado de Polícia de Junqueirópolis/SP, datados de 1977 e 1981 (fls. 17/18 e 20), do título eleitoral, expedido em 1976 (fl. 19), e da certidão do Cartório de Registro de Imóveis de Junqueirópolis/SP, referente à aquisição de imóvel rural em 1980 (fls. 21/24), nas quais está qualificado como lavrador, bem como das notas fiscais de produtor datadas de 1981 a 1985 (fls. 25/33). Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documento, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10/09/2001, p. 427).

Por outro lado, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a parte autora exerceu atividade rural com seus familiares no período reconhecido na r. sentença (fls. 66 e 74/75).

Contudo, em que pese o entendimento pessoal deste Relator, prevalece junto à 9ª Turma desta Corte que somente é devido o reconhecimento do tempo de serviço a partir do ano de expedição do documento mais antigo trazido aos autos, apto a configurar o início de prova material. Nesse sentido:

"A Certidão de Casamento qualificando o autor como lavrador, constitui início de prova do trabalho de natureza rural, o qual, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano constante do início de prova mais remoto" (AC nº 532628/SP, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, j. 08/09/2008, DJF3 15/10/2008);

"O princípio de prova material mais remoto constitui o marco inicial do período a ser considerado, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade laboral anterior à referida data (Súmula 149 do STJ)" (AC nº 907485/SP, Relator Desembargador Federal SANTOS NEVES, j. 22/10/2007, DJU 08/11/2007, p. 1034).

Assim, nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, deve ser reconhecido o exercício de trabalho rural, sem registro em CTPS, apenas no período compreendido entre 01/01/1976 a 05/08/1982 e 02/11/1982 a 09/07/1989, restando preenchidos os requisitos legais exigidos do rurícola para a averbação do tempo de serviço, não havendo como lhe negar o direito ao reconhecimento do tempo de serviço objeto da demanda, como vem decidindo de forma reiterada o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como exemplificam as seguintes ementas:

"PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR IDADE - RURÍCOLA - PROVA TESTEMUNHAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL - RECONHECIMENTO DA QUALIDADE DE RURÍCOLA DO SEGURADO - PRECEDENTES.

- Na esteira de sólida jurisprudência da 3ª Seção (cf. EREsp nºs

176.089/SP e 242.798/SP), afasta-se a incidência da Súmula 07/STJ para conhecer do recurso.

- O reconhecimento de tempo de serviço em atividade rural, para fins previdenciários, depende de comprovação por início de provas materiais, corroboradas por idônea prova testemunhal da atividade laborativa rural.

- In casu. os documentos acostados à inicial (inclusive certidão de casamento na qual consta a profissão de agricultor do marido) constituem início aceitável de prova documental do exercício da atividade rural (artigos 55, § 3º, e 106, da Lei 8.213/91).

- Precedentes desta Corte.

- Recurso conhecido, mas desprovido." (REsp nº 626761/CE, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, j. 06/05/2004, DJ 21/06/2004, p. 254);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. SIMBIOSE COM PROVAS TESTEMUNHAIS. RECONHECIMENTO.

1. Não existe omissão, de que trata o artigo 535, II do Código de Processo Civil, quando o acórdão vergastado tiver apreciado os pontos sobre os quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, e não, necessariamente, a cada uma das alegações das partes

2. Em conformidade com a Súmula nº 149 desta Corte, exige-se início razoável de prova material para a comprovação de tempo de serviço rural.

3. Certidão de Casamento, Título do INCRA ou Escritura Pública, contemporâneos aos fatos alegados, em que conste a profissão de agricultor do mesmo ou do seu cônjuge, é aceito nesta Corte, como início de prova material, suficiente, para comprovar o labor agrícola em determinada época.

3. A simbiose do início de prova material com a segurança das provas testemunhais, suprema a carência exigida pela legislação

previdenciária.

4. *Recurso especial que se nega provimento.*" (REsp nº 586923 / CE, Relator Ministro PAULO MEDINA, j. 04/12/2003, DJ 19.12.2003, p. 640).

Para a contagem do tempo de serviço rural trabalhado em regime de economia familiar antes da vigência da Lei nº 8.213/91, não se exige a comprovação das respectivas contribuições relativas ao período reconhecido, desde que não se trate de contagem recíproca.

A teor do que expressamente estabelece a Constituição Federal, no atual artigo 201, parágrafo 9º, é equivocado se falar em contagem recíproca entre a atividade urbana e a atividade rural, ou seja, dentro apenas da atividade privada, que se insere num mesmo regime de previdência social. No caso, não há falar em contagem recíproca, porém, simplesmente em cômputo do tempo de serviço em atividade exclusivamente privada, urbana e rural, ao contrário do que aconteceria se houvesse a contagem de tempo de contribuição na atividade privada, urbana ou rural, e na administração pública, para efeito de aposentadoria.

Tratando-se de tempo de serviço verificável apenas no Regime Geral de Previdência Social, aplica-se o disposto no § 2º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual, **"o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início da vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento"**.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais), nos termos do § 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e de acordo com a orientação firmada pela Nona Turma desta Corte Regional Federal.

Ante o exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para limitar o reconhecimento da atividade rural, sem registro em CTPS, ao período de 01/01/1976 a 05/08/1982 e de 02/11/1982 a 09/07/1989, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.03.99.051194-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : NEVINA CARDOSO PRAISLER

ADVOGADO : JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00118-6 1 V_r MONTE AZUL PAULISTA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 9/9/1949, completou a idade acima referida em 9/9/2004.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola da autora, consistente na cópia da CTPS (fls. 14/15), com anotações de contratos de trabalho rural. Segundo a jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça, tal documentação, em conjunto com a prova testemunhal colhida no curso da instrução processual, é hábil ao reconhecimento de tempo de serviço trabalhado como rurícola, conforme revela a seguinte ementa de julgado:

"As anotações em certidões de registro civil, a declaração de produtor rural, a nota fiscal de produtor rural, as guias de recolhimento de contribuição sindical e o contrato individual de trabalho em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, todos contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (REsp nº 280402/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalho, DJ 10/09/2001, p. 427).

Há, ainda, início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, na cópia da certidão de casamento (fl. 13), na qual ele está qualificado como lavrador, bem como sua CTPS (fls.16/24), com anotações de contratos de trabalho rural. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 63/65). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia

familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91" (*REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC nº 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **NEVINA CARDOSO PRAISLER**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 22/03/2005**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2007.61.23.002304-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE
ADVOGADO : VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA e outro
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : GUSTAVO DUARTE NORI ALVES e outro
: HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando ter preenchido os requisitos para a concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 06/03/2006.

A carência é de 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2006 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada e de contribuinte individual, nos períodos de 15/12/1977 a 31/12/1980, 01/11/1981 a 07/02/1983, 01/10/1984 a 05/11/1984, 13/11/1984 a 09/12/1984, 01/03/1985 a 20/01/1988, 02/10/1989 a 06/12/1991, 01/05/1992 a 28/02/1995 e de 01/03/2006 a 31/03/2006, como comprovam as anotações em sua CTPS e as anotações no CNIS (fls. 16/22 e 33/34).

Assim, ao contrário da conclusão do MM. Juiz Federal *a quo*, parte autora conta com contribuições em número igual à carência exigida, totalizando 150 (cento e cinquenta) contribuições mensais.

A parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fincados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.
3. Recurso especial não conhecido" (REsp nº 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A renda mensal inicial do benefício será calculada conforme o disposto no artigo 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03.

Ante a comprovação de protocolização de requerimento administrativo (18/04/2006), o benefício deverá ser computado a partir dessa data, em consonância com o art. 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. No entanto, a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade, no valor a ser calculado na forma da legislação, a partir do requerimento administrativo, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AURENICE ALMEIDA DE ANDRADE**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB em 18/04/2006**, e renda mensal inicial - RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00129 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.000834-1/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO
 : HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : JOAO FERREIRA
ADVOGADO : GISLAINE FACCO
No. ORIG. : 06.00.00019-3 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 21/11/2006, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e do recolhimento das contribuições. Caso mantida a sentença, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 10% sobre o valor da causa.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como diarista.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem conotação peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 02/07/99, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 108 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido do(a) autor(a) foram apresentados os seguintes documentos (fls. 13/16):

Título eleitoral do autor, datado de 19/05/62, no qual foi qualificado como lavrador;

Certidão de casamento, realizado em 20/05/89, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão de nascimento de filho, lavrada em 21/05/79, na qual o autor foi qualificado como lavrador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/ SP - 2ª Turma - Rel. Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Apesar de constar no CNIS (fls. 67/72 e documento anexo) que o autor possui vínculos urbanos a partir de 25/04/91, não restou descaracterizada a sua condição de trabalhador rural, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram o início de prova material no sentido de que a atividade rurícola foi exercida pelo período exigido em lei.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação, mantendo-se a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOÃO FERREIRA
CPF: 058.735.948-05
DIB: 09/05/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Int.

São Paulo, 09 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00130 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2008.03.99.001412-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : DULVAL ERNESTO FRANCO
ADVOGADO : HELOISA DE SOUZA ANDERSON
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE SAO VICENTE SP
No. ORIG. : 04.00.00185-3 4 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço urbano, sem registro em CTPS, e a revisão de aposentadoria por tempo de serviço, sobreveio sentença de procedência do pedido, reconhecendo-se a atividade urbana desenvolvida pelo autor no período de 20/10/1962 a 20/06/1966, na empresa "A. Soares Gomes Filho", condenando-se o réu a revisar o benefício, determinando que eventuais diferenças deverão reatuar à data do requerimento administrativo formulado em 13/12/2003, respeitada a prescrição quinquenal, com correção monetária, juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação até a data da sentença.

A sentença foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a ausência dos requisitos para o reconhecimento da atividade urbana. Subsidiariamente, requer a redução dos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

O início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade à prova testemunhal para demonstração do labor rural. O raciocínio é diverso, bastando para o reconhecimento do tempo de serviço que se produza alguma prova documental de trabalho rural, contemporânea ao lapso temporal que se pretende comprovar, aliada à prova oral que indique, com segurança, o exercício da atividade rurícola em todo o período discutido pelas partes.

Conforme a própria expressão o diz, o início de prova material não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica questionada, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso em análise, a alegada atividade urbana no período de 20/10/1962 a 20/06/1966, não restou efetivamente comprovada, uma vez que não foi apresentado início de prova material, nos termos do art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91.

Os documentos de fls. 13, 54/55 e 57 apenas demonstram a existência e regularidade fiscal da empresa "A. Soares Gomes Filho", não havendo nos autos qualquer documento relacionado ao autor que indique o exercício de atividade profissional no período em questão.

Por sua vez, a declaração de fl. 56 não tem eficácia de prova material, porquanto não é contemporânea à época dos fatos declarados, nem foi extraída de assento ou de registro preexistentes. Tal declaração também não tem a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Cabe ressaltar que o reconhecimento de tempo de serviço urbano exige início de prova material que, em princípio, só se excepciona em hipóteses em que, pelas circunstâncias dos fatos, torne-se objetivamente inviável a sua produção.

Assim, inexistindo nos autos início de prova material apto a ser corroborado pela prova testemunhal produzida, não há falar em reconhecimento de tempo de serviço. Sobre a questão relativa a comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários, já decidiu o STJ que: "**Para o reconhecimento de tempo de serviço visando à concessão de benefício previdenciário, tanto para trabalhadores rurais como para trabalhadores urbanos, já proclamou o Superior Tribunal de Justiça, há, o autor da ação, de produzir prova material que deverá ser confirmada pelas testemunhas ouvidas em juízo.**" (*REsp nº 713784/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 26/04/2005, DJ 23/04/2005, p. 366*).

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.005473-9/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : SATIKO KATAYAMA MOREIRA
ADVOGADO : ABDILATIF MAHAMED TUFAILE
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VITORINO JOSE ARADO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 07.00.00078-0 5 Vr VOTUPORANGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, alegando que comprovou preencher os requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a esta Corte.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 25/05/1946, completou a idade acima referida em 25/05/2001.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC n° 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos (fls. 12/16 e 20/34), na cópia da certidão de casamento (fl. 09), na qual ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp n° 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 90/96). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n° 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n° 8.213/91, em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n° 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp n° 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n° 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

À minguia de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região, AC n° 93030349733/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n° 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n° 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n° 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n° 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% ao mês, de forma decrescente, a partir da citação, nos termos do art. 406 do novo Código Civil, c.c. art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

No tocante à verba honorária, esta fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalta-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

A autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, mas não quanto às despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as despesas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de um salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, na forma da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **SATIKO KATAYAMA MOREIRA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 12/06/2007**, e renda mensal inicial - **RMI de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461 e §§ 4º e 5º do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.021883-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CARLOS ANTONIO GALAZZI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA FRANCO GRACIOTTI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RAQUEL DO NASCIMENTO PESTANA

No. ORIG. : 07.00.00011-9 2 Vr AMPARO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor total das parcelas vencidas e vincendas.

A r. sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, arguindo, preliminarmente cerceamento de defesa, uma vez que não houve requisição para a juntada do procedimento administrativo. No mérito postula pela integral reforma da sentença, sustentando a ausência de comprovação dos requisitos legais para a obtenção do benefício. Subsidiariamente, requer a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, a aplicação do fator previdenciário,

a incidência da correção monetária a partir da citação, a exclusão do pagamento das despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios.

Em razões de recurso adesivo, requer a parte autora a antecipação dos efeitos da tutela e a fixação do termo inicial do benefício na data do requerimento administrativo.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

DE C I D O.

Considerando que a r. sentença não estabeleceu o valor do benefício concedido, não há parâmetro para se verificar se a condenação não ultrapassará o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, de modo que o reexame necessário se mostra cabível, nos termos do § 2.º do artigo 475 do Código de Processo Civil.

Não há falar em nulidade da sentença por cerceamento do direito de defesa.

O ônus da prova, quanto aos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, cabe ao réu, conforme dispõe o art. 333, II, do CPC.

No caso, incabível a pretensão do apelante de que o Poder Judiciário instrua a contestação com requisição de procedimento administrativo, porquanto se trata de providência que incumbe à autarquia. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal que: "**o processo administrativo é mantido e arquivado junto à previdência. Logo, não veio aos autos porque o INSS não quis. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada**" (Proc. n.º 96030807966-SP, Relator JUIZ ROBERTO HADDAD, j. 07/12/1998, DJ 09/03/1999, p. 336).

Vencida tal questão, passo ao exame e julgamento do mérito.

Nos termos do artigo 48, *caput*, da Lei n.º 8.213/91, exige-se para a concessão da aposentadoria por idade o implemento do requisito etário e o cumprimento da carência.

A parte autora implementou o requisito idade em 27/08/2000.

A carência é de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais para o segurado que implementou a idade legal em 2000 (tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91).

No caso em exame, verifica-se que a autora esteve filiada à Previdência Social, na qualidade de empregada com registro em CTPS, de 01/08/58 a 31/12/58 e de 01/12/59 a 20/05/63 e como contribuinte individual de 02/1987 a 08/92 (fls 07/08 e 34/36), perfazendo um total de 114 (cento e quatorze) contribuições mensais. Assim, a parte autora conta com contribuições em número idêntico à carência exigida para a concessão do benefício.

Cumprido salientar que, na espécie, é certo que a parte autora não mais ostentava a qualidade de segurada da Previdência Social quando completou a idade legal e veio a postular o benefício com a presente demanda, porque já decorrido o prazo do artigo 15, inciso VI e § 4.º, da Lei 8.213/91, contado a partir da última contribuição previdenciária.

Ainda assim, a parte autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, como visto, quando implementou a idade legal, já contava com número de contribuições superior à carência exigida, sendo irrelevante que à época já tivesse perdido a qualidade de segurada. Tal entendimento, calcado na natureza social da norma previdenciária, em interpretação consonante com os objetivos de proteção securitária ao trabalhador, diante de um benefício, diante de um benefício de nítido viés contributivo, tem respaldo em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme revelam as seguintes ementas de arestos:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR VELHICE. DIREITO ADQUIRIDO. REQUISITO DA IDADE MÍNIMA PREENCHIDO QUANDO AUSENTE A CONDIÇÃO DE SEGURADA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES.

1. Seguindo os rumos fixados pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, o Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, implementada a carência exigida pela lei então vigente, fica resguardado o direito à concessão da aposentadoria por idade, sendo irrelevante a ausência da qualidade de segurado quando do preenchimento do requisito etário ou a posterior majoração do período contributivo necessário.

2. No caso, a Autora, que laborou em atividade urbana, contribuiu para a previdência social no interregno de 1947 a 1956, ou seja, foi segurada durante 10 (dez) anos e verteu 106 (cento e seis) contribuições mensais, tendo completado 60 (sessenta) anos de idade em 14 de maio de 1990, razão pela qual, a teor do exposto, faz jus ao benefício.

3. Recurso especial não conhecido" (REsp n.º 513.688-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 24/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 419);

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91.

1. A perda da qualidade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas.

2. Precedentes.

3. Recurso especial conhecido e provido" (REsp nº 328.756-PR, Relator Ministro Paulo Gallotti, j. 09/10/2001, DJ 09/12/2002, p. 398).

É de se ressaltar que tal orientação jurisprudencial resultou incorporada ao ordenamento jurídico positivo através da Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, que passou a prever a possibilidade de concessão do benefício de aposentadoria por idade independentemente da manutenção da qualidade de segurado, desde que se conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Portanto, atendidos os requisitos legais, o benefício foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A renda mensal inicial do benefício será de um salário mínimo, nos termos do art. 3.º, § 2.º, da Lei 10.666/03, uma vez que a parte autora conta com contribuição somente até 08/92. Portanto, inaplicável ao caso o fator previdenciário.

O termo inicial do benefício será a data do requerimento administrativo (04/10/2004), a teor do que dispõe o artigo 49 da Lei nº 8.213/91.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Não é demais explicitar que os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ficando mantidos em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da MP 2.180-35/01 e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/92; mas não quanto às demais despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza essa autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas pagas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há que se falar em custas ou despesas processuais, uma vez que a autora é beneficiária da assistência judiciária.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA APARECIDA FRANCO GRACIOTTI**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade, com data de início - **DIB em 04/10/2004**, e renda mensal inicial - RMI no valor de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **REJEITO A PRELIMINAR E DOU PARCIAL PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO, tido por interposto, E À APELAÇÃO DO INSS** para fixar a forma de cálculo da renda mensal inicial do benefício, a incidência da correção monetária, a exclusão do pagamento das despesas processuais, bem como a redução dos honorários advocatícios, bem como **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO** para fixar o termo inicial do benefício e determinar a sua imediata implantação, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 09 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.041814-2/MS
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : ALISSON FARINA AMARO DE SOUZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NAIR MAZUTTI ANTONELLO
ADVOGADO : CARLOS NOGAROTTO
No. ORIG. : 07.00.00357-4 1 Vr IVINHEMA/MS
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 06/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, requerendo, primeiramente, a isenção do preparo. Alega que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, requer que o termo inicial do benefício seja fixado na data da intimação da autora em relação à contestação, que os juros de mora sejam reduzidos para 0,5% ao mês, os honorários advocatícios para 5% sobre o valor das parcelas vencidas até a sentença e a isenção do pagamento de custas processuais.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo no presente caso.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

A autora completou 55 anos em 22/06/84, portanto, em data anterior à vigência da Lei 8213/91, época em que os benefícios previdenciários dos rurícolas eram regulados pela Lei Complementar nº 11/71, que continha dispositivos que não foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, dentre os quais o art. 4º, que estabelecia a idade mínima de 65 anos para a concessão de aposentadoria por velhice aos rurícolas.

Com o advento da nova Ordem Constitucional, a idade mínima para as trabalhadoras rurais passou a ser de 55 anos, nos termos do art. 202, I, atual art. 201, § 7º, II, com as alterações introduzidas pela EC 20/98. Também o dispositivo legal que estabelecia como condição a situação de chefe ou arrimo de família (LC 11/71, art. 4º, § único) não encontrou amparo constitucional.

Com esses fundamentos, a jurisprudência inclinou-se no sentido de reconhecer o direito à aposentadoria por idade aos rurícolas que completassem 55 anos, se mulher, ou 60 anos, se homem, afastando o requisito de chefe ou arrimo de família, desde que comprovassem atividade pelo período de três anos, conforme dispunha o art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

Tal entendimento, entretanto, não mais pode ser adotado em razão da decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos Embargos de Divergência em Recurso Extraordinário n. 175.520-2/Rio Grande do Sul, Relator Ministro Moreira Alves, conforme Ementa publicada no DJ de 06.02.98:

EMENTA Embargos de divergência. Previdência Social. Aposentadoria por idade. Rurícola.

Divergência caracterizada entre o acórdão embargado e os julgados do Plenário nos Mandados de Injunção n°s 183 e 306.

Não-auto-aplicabilidade do artigo 202, I, da Constituição Federal.

Embargos de divergência conhecidos e providos.

Do voto do Ministro Relator, reportando-se a voto anteriormente proferido no Mandado de Injunção n° 183/RS, extrai-se o seguinte trecho:

"1. Quando do julgamento do presente mandado de injunção, depois de ultrapassada a preliminar de legitimação para agir - reconhecida esta aos impetrantes -, indiquei adiamento porque, no debate, surgiram dúvidas sobre o desfecho do Projeto de Lei n° 2.570, encaminhado pelo Exmo. Sr. Presidente da República ao Congresso Nacional, e relativo aos planos de benefícios e de custeio da Previdência Social.

Em verdade, esse Projeto n° 2.570 foi votado pelo Congresso e, sob o n° 47/90, submetido à sanção do Exmo. Sr. Presidente da República, que o vetou integralmente.

Sucedo, porém, que, em 24 de junho deste ano de 1991, foram publicadas as Leis n° 8.212 e 8.213, a primeira das quais dispôs sobre a organização da Seguridade Social, instituiu Plano de Custeio e deu outras providências; e a segunda dispôs sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Ora, nessa Lei n° 8.213, em seu artigo 48, estabeleceu-se, em cumprimento ao preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, que "a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou 60 (sessenta), se mulher, reduzidos esses limites para 60 e 55 anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres . . .", e, no artigo 5 disciplinou-se como será calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria.

Atualmente, portanto, se encontra regulamentada a norma do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, razão por que, em decorrência desse fato superveniente, perdeu seu objeto o presente mandado de injunção.

2. Em face do exposto, julgo este mandado de injunção prejudicado."

[Tab]Prossegue o Relator:

"Nesse aditamento, acentuei que a Lei 8.213/91 regulamentara o preceito do inciso I do artigo 202 da Constituição Federal, porquanto no artigo 48 mandara aplicar aos trabalhadores rurais, com a redução de idade estabelecida na Carta Magna, a mesma carência exigida para os segurados que completassem 65 anos, se homem, ou 60 anos, se mulher, e, no artigo 50, disciplinara como seria calculada a renda mensal devida em virtude dessa aposentadoria. E, portanto, por já estar regulamentado o disposto no inciso I do artigo 202 da Constituição, julguei prejudicado o mandado de injunção.

Assim, não há dúvida alguma de que o Plenário desta Corte decidiu que o disposto no inciso I do artigo 202 da Carta Magna não era auto-aplicável, tanto que deu pela legitimação causam exatamente porque os impetrantes eram trabalhadores rurais, já haviam alcançado a idade mínima prevista no texto constitucional, e o direito a eles outorgado dependia, nos termos do "caput" desse artigo, de regulamentação. Se o constitucional em causa fosse auto-aplicável, não se conheceria do mandado de injunção, por falta dessa legitimidade, e não, como ocorreu, não se viria a julgá-lo prejudicado por já ter sido editada a regulamentação de que ele necessitava. Daí, a ementa desse acórdão ter traduzido exatamente o que nele se decidiu;

"Mandado de injunção. Alegação de falta de regulamentação do disposto no inciso I do art. 202 da Constituição. [Tab]- Legitimação ativa dos impetrantes reconhecida porque o citado dispositivo constitucional lhes conferiu direito para cujo exercício é mister sua regulamentação. Regulamentação que se fez pela Lei n° 8.213 de julho de 1991, posteriormente, portanto, a impetração deste mandado, mas antes da conclusão de seu julgamento. Mandado de injunção que se julga prejudicado."

Nessa mesma linha, orientou-se posteriormente, 11.11.92, o Plenário desta Corte, ao julgar prejudicado o Mandado de Injunção 306, de que foi relator o eminente Ministro Néri da Silveira, e em cuja ementa se lê:

"Mandado de injunção. Implementação de disposições constantes do art. 202, I, da Constituição, bem assim do art. 59, do ADCT de 1988. Embora ultrapassados os prazos do art. 59 do ADCT, certo é que foram promulgadas as Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24.07.1991, as quais aprovaram, respectivamente, os Planos de Custeio e de Benefícios de previdência Social. Mandado de Injunção que se julga prejudicado.

2. Conhecendo destes embargos, dou-lhes provimento conhecer do recurso extraordinário, por entender - e nesse há inúmeros acórdãos unânimes da Primeira Turma - que o artigo 202, I, da Constituição Federal não é auto-aplicável." De feito, a orientação que vem sendo seguida pela Primeira Turma se me afigura correta, porquanto essa aposentadoria foi assegurada, pelo "caput" do artigo 202 NOS TERMOS DA LEI, a todos os trabalhadores rurais, não só baixando os limites de idade como também modificando, em virtude dessa extensão, o direito a aposentadoria dessa natureza, que, pela legislação anterior - a Lei Complementar n° 11/71 alterada parcialmente pela Lei Complementar n° 16/73 -, só era concedida ao chefe ou arrimo da unidade familiar, ou - de acordo com o Decreto 73.617/74, que regulamentou esse programa de assistência - ao trabalhador que não fizesse parte de nenhuma unidade familiar. E mais: por causa dessa ampla extensão teriam de ser modificadas as normas - e o foram pelas Leis 8.212 e 8.213 -, relativas às fontes de custeio, passando-se a exigir contribuição do empregado rural e período de carência para o gozo desse direito. Não houve, portanto, apenas uma redução de idade com a continuação da aplicação do

sistema especial anterior que era o do Programa de Assistência ao idoso Trabalhador Rural, mas, sim, uma modificação de sistema com a inclusão dos trabalhadores rurais no sistema previdenciário geral."

De todo o exposto se vê que os trabalhadores rurais só tiveram direito à aposentadoria por idade aos 55 anos - se mulheres, e aos 60 anos - se homens, a partir da vigência da Lei n. 8.213/1991.

Antes da vigência da Lei n. 8.213/1991, portanto, o trabalhador rural, homem ou mulher, só tinha direito à aposentadoria por idade quando completasse 65 anos e desde que comprovasse o exercício da atividade pelo menos nos três últimos anos anteriores à data do pedido do benefício, bem como sua condição de chefe ou arrimo de família, na forma do disposto no art. 4º da Lei Complementar n. 11/1971 e art. 5º da Lei Complementar n. 16/1973.

A partir da edição da vigência da Lei n. 8.213/1991, o trabalhador rural deve comprovar o implemento da idade - 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher -, além do exercício da atividade pelo prazo previsto no art. 142 da referida lei, restando afastada a comprovação da condição de chefe ou arrimo de família.

No caso presente, o(a) autor(a) completou 65 anos quando já em vigor a Lei n. 8.213/1991. Tem direito à aposentadoria por idade de acordo com as novas regras constitucionais - 60 anos de idade, se homem, e 55 anos, se mulher, a partir da vigência da referida lei porque, nessa data, já implementara esse requisito.

Deve comprovar que exerceu atividade pelo período de 60 (sessenta) meses, na forma do disposto no art. 142 do PBPS, prazo considerado em 1991, quando a lei entrou em vigor.

Para embasar o pedido foram apresentados os documentos de fls. 07 e 09/20:

Certidão de óbito do marido, ocorrido em 08/08/85, na qual consta que era lavrador;

Cópia da CTPS da autora, na qual não constam vínculos empregatícios;

Notas de sacaria referentes à compra e venda de cereais, datadas de 23/04/85, 11/05/85, 20/05/85 e 26/06/83, em nome do marido;

Fechamentos de romaneio relativos à compra e venda de café em geral, datados de 07/06/85, em nome do marido;

Carteira de filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Ivinhema/SP, em nome do marido, datada de 13/02/81;

Certidão de casamento, realizado em 24/09/49, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Cédula rural pignoratícia, com vencimento em 20/10/78, destinada ao financiamento de 2.500 Kg de fertilizante para aplicação em 6.000 pés de café no Sítio Santo Antônio, de propriedade do marido;

Cédula rural pignoratícia, com vencimento em 20/10/78, destinada ao custeio integrado de 6.000 pés de café, numa área de 9,68 ha do Sítio Santo Antônio, de propriedade do marido;

Escritura de compra e venda de imóvel urbano, datada de 16/02/90, na qual o marido da autora figura como comprador.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(RESP 284386 - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

As cópias da CTPS da autora não servem como início de prova, pois nelas não consta nenhuma anotação de vínculo de trabalho.

A escritura de fl. 20 comprova que a autora é proprietária de um imóvel urbano de 327,29 m2.

Os demais documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Ademais, em consulta ao CNIS, consta que a autora recebe, desde 08/08/85, pensão por morte do marido, decorrente de vínculo em atividade rural.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ, RESP 505429, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da citação porque não foi comprovado requerimento administrativo.

Os juros moratórios são computados desde a citação, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês, até o dia anterior ao da vigência do novo Código Civil e, após, de 1% (um por cento) ao mês.

Os honorários advocatícios devem ser reduzidos para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença.

O INSS encontra-se, legalmente, isento do pagamento de custas, mas deve reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, dou parcial provimento à apelação para reduzir os honorários advocatícios para 10% (dez por cento) das parcelas vencidas até a sentença, isentar a autarquia do pagamento de custas processuais e explicitar que os juros de mora devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: NAIR MAZUTTI ANTONELLO

CPF: 529.041.991-87

DIB: 10/08/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.052412-4/SP
RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO MEDEIROS ANDRE
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MOACIR ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
No. ORIG. : 07.00.00076-2 1 Vr CAPAO BONITO/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 27/05/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, sustentando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e dos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação.

Formulada a proposta de acordo pelo INSS, o autor ficou-se inerte.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes, conforme preceitua o art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991, com a nova redação introduzida pela Lei nº 11.718/2008.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 60 anos em 12/02/2006, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 150 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 09/33):

Certidão de casamento, realizado em 15/06/68, na qual o autor foi qualificado como lavrador;

Certidão nº 024/2001 expedida pelo Chefe do Posto de Fiscalização Estadual de Capão Bonito, datada de 27/05/2002, na qual consta que o autor inscreveu-se naquela repartição como produtor rural sob nº P-1309, com início de atividade em 01/11/72, sem constar o término, conforme folhas 08 do livro nº 02 do Registro de Produtores;

Guia de pagamento de contribuição sindical rural/agricultor familiar CONTAG, FETAGs e STRs, em nome do autor, emitida em 09/07/97;

Documentação de informação e atualização cadastral - DIAC, exercício de 1997, em nome do autor;

Recibos de entrega de declaração e declarações de ITR, exercícios de 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006, em nome do autor;

Notificação de lançamento de multa por atraso na entrega da declaração do ITR, exercício de 2006, na qual o autor figura como contribuinte;

Comunicação de decisão de indeferimento do benefício de aposentadoria por idade de rurícola, requerido pelo autor em 15/03/2006.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"PREVIDENCIÁRIO, AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO, RURÍCOLA, INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA DOCUMENTAL COMPLEMENTADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, SENTENÇA CONFIRMADA, RECURSO IMPROVIDO.

1 - A prova testemunhal é meio legítimo à reconstrução de fatos pretéritos ao tempo de serviço para fins previdenciários, mas deve ser hábil e idônea, tanto mais e principalmente se existir razoável início de prova material.

2 - A hierarquização da prova material sobre a testemunhal não tem ressonância no sistema processual civil brasileiro a teor do disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil.

3 - O destinatário da restrição à prova exclusivamente testemunhal é a administração previdenciária, nas justificações administrativas, e não o juiz, em processo contencioso.

4 - Certificado de reservista do autor bem como título de eleitor, onde consta a profissão de lavrador são indícios de prova material.

5 - Apelação improvida."

(TRF-3ª REGIÃO - AC 95030358990/SP- 1ª Turma - Rel. Juiz Sinval Antunes - DJ 11/07/1995 - p. 43842)

"PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA.

Comprovada a condição de rurícola por certidões, certificado militar, título de eleitor e fotografias, corroborados por idôneos depoimentos testemunhais, é de ser reconhecido o tempo de serviço para fins de aposentadoria.

Apelo improvido."

(TRF - 3ª REGIÃO - AC 93030143787/SP - 2ª Turma - Rel. Juiz José Kallás - DOE 09/12/1993 - p. 200)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola do autor.

A consulta ao CNIS, que ora se junta, não demonstra que o autor tenha anotações de vínculos de natureza urbana que pudessem descaracterizar sua condição de rurícola.

Restou comprovado que o autor trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"

(STJ RESP 505429, Proc. 20030029906-6/PR, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MOACIR ALVES DE OLIVEIRA

CPF: 072.967.428-28

DIB: 17/09/2007

RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.053431-2/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : MARIA JOSE RUI SANCHES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA
No. ORIG. : 06.00.00157-3 1 Vr PITANGUEIRAS/SP
DECISÃO
Vistos, etc.

Trata-se de apelação de sentença que deferiu parcialmente pedido de aposentadoria por idade a rurícola.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença proferida em 19/03/2008, não submetida ao reexame necessário.

Apelou o INSS, alegando que não há início de prova material contemporânea aos fatos alegados, bem como a impossibilidade do reconhecimento de atividade rural com base em prova exclusivamente testemunhal, ressaltando ser necessária a comprovação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício em número de meses equivalente à sua carência e de comprovação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias. Caso mantida a condenação, requer que os honorários advocatícios sejam reduzidos para 5% sobre o valor da causa, não devendo incidir sobre as prestações vincendas posteriores à sentença.

Com contrarrazões, os autos subiram a este Tribunal.

Os autos foram remetidos ao Gabinete da Conciliação, mas o INSS alegou não ser possível fazer proposta de acordo.

É o relatório.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais do País.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador(a) rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/1991, e, quando segurado(a) especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no inc. II do art. 25 não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o(a) segurado(a) implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

A inicial sustentou que o(a) autor(a) era lavrador(a), tendo exercido sua atividade como segurado(a) especial.

O art. 39, I, da Lei n. 8.213/1991 garantiu a aposentadoria por idade ao(à) segurado(a) especial que comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.

Entendo que não é juridicamente legítima a exigência posta no art. 143 da Lei 8.213/91, no que tange à comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, posto que a sua aplicação, de acordo com sua literalidade, causaria tratamento injusto a segurados que por algum motivo deixaram de trabalhar, após o labor por períodos superiores aos exigidos no art. 142 da referida lei.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado(a), uma vez que deve o rurícola apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade, para os fins da legislação previdenciária já mencionada.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

...

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do benefício da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido."

(STJ - RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - 6ª Turma - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999 - p. 210).

O(a) segurado(a) especial deve comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar, entendido como aquele em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados (art. 11, VII, § 1º, da Lei n. 8.213/1991). O auxílio eventual de terceiros, entretanto, não o descaracteriza, conforme prevê o mesmo inciso VII, e confirma a jurisprudência.

E o período de carência é o estabelecido no art. 142 da Lei nº 8.213/91, uma vez que aplicável, no caso, a norma de transição.

O(A) autor(a) completou 55 anos em 19/03/97, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de segurado(a) especial pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei n. 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para embasar o pedido foram apresentados os seguintes documentos (fls. 23/31):

Certidão de casamento, realizado em 17/07/58, na qual o marido foi qualificado como lavrador;

Extrato para registro de imóvel rural, de 3,4666 ha, datado de 27/12/76, no qual a autora e seu marido figuram como adquirentes;

Escritura de divisão amigável de uma área de terras de 27,7328 ha, desmembrada de maior porção da Fazenda São Thomaz, situada na Comarca de Pitangueiras, na qual consta que coube à autora e ao marido, uma área de terras de 3,4666 ha, datada de 25/10/76;

Guia de recolhimento de ITBI referente ao Sítio São Domingos, recebida em 16/05/91, na qual Pedro Luiz Sanches e outros figuram como contribuintes;

Histórico de Matrícula, nº 40.231, datado de 18/10/2001, lavrado pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Sertãozinho/SP, referente a um imóvel rural de 3,4210 ha, no qual Pedro Luiz Sanches e outros figuram como proprietários.

Note-se que documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

É como vem sendo, reiteradamente, decidido pelo STJ:

"RECURSO ESPECIAL. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. PROVA. PROFISSÃO DE LAVRADOR NO REGISTRO DE CASAMENTO. EXTENSÃO À ESPOSA. POSSIBILIDADE. JUROS DE MORA.

I - O entendimento pacificado pelo Tribunal é no sentido de que a qualificação profissional do marido, como rurícola, se estende à esposa, quando alicerçada em atos do registro civil, para efeitos de início de prova documental.

II - Nas causas previdenciárias, os juros moratórios devem incidir no percentual de 1% ao mês, a partir da citação válida e não desde quando devidas as prestações.

III - Recurso conhecido em parte e, nesta extensão, provido."

(RESP 284386 - Proc.: 200001092251/CE - 5ª Turma - Rel. Gilson Dipp - DJ 04/02/2002 - p. 470)

Os documentos apresentados configuram início de prova material do exercício de atividade rural, na forma do art. 55, § 3º, da Lei n. 8.213/1991.

Os depoimentos das testemunhas confirmaram a condição de rurícola da autora.

Apesar de constar no CNIS (fls. 42/46, 128/129 e documento anexo) que a autora recebe pensão por morte do marido, desde 08/02/94, como empresário/comerciário e que ele cadastrou-se como empresário, em 01/01/76, não restou descaracterizada a condição de trabalhadora rural da autora, pois foi cumprida a carência exigida em lei.

Uma vez comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência.

Restou comprovado que o(a) autor(a) trabalhou como rurícola por período superior ao exigido pelo art. 142 da Lei nº 8213/91, tendo direito à aposentadoria por idade.

Nesse sentido a jurisprudência:

"(...) 1. (...) 3. "1. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador." (REsp 280.402/SP, da minha Relatoria, in DJ 10/9/2001). 4. Os documentos em nome do pai do recorrido, que exercia atividade rural em regime familiar, contemporâneos à época dos fatos alegados, se inserem no conceito de início razoável de prova material." (Resp 542.422/PR, da minha Relatoria, in DJ 9/12/2003) (...)"
(STJ, RESP 505429, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17/12/2004, p. 602).

O benefício, com renda mensal de um salário mínimo, pode ser requerido até 15 anos após a data da vigência da Lei nº 8.213/91 e, uma vez concedido, será pago até a data do falecimento do segurado.

O abono anual decorre da Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91, sendo devido independentemente de requerimento.

Os honorários advocatícios devem ser mantidos, tendo em vista que fixados consoante o entendimento desta Turma.

A prova inequívoca da idade, bem como o fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no art. 461, § 3º, do CPC.

Posto isso, nego provimento à apelação do INSS, mantendo-se a sentença recorrida.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: MARIA JOSÉ RUI SANCHES
CPF: 252.923.658-58
DIB: 16/08/2006
RMI: 1 (um) salário mínimo

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.056149-2/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RODRIGO STOPA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : PAULO ROBERTO MAGRINELLI
No. ORIG. : 06.00.00098-4 2 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a isenção ou redução da verba honorária advocatícia.

Com contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 14/01/1938, completou a idade acima referida em 14/01/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora consistente na cópia da certidão de casamento, ocorrido em 1964 (fl. 10) e do certificado de reservista, expedido em 1960 (fl. 11), nas quais ele está qualificado como lavrador; bem como da carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Palmital, datada de 1988 (fl. 12). O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher.

Recurso especial atendido" (REsp nº 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora sempre exerceu atividade rural (fls. 47/48).

Ressalte-se que, ainda que a autora tenha efetuado inscrição e recolhimentos como contribuinte individual, no período de outubro de 2001 a março de 2002, e seu marido tenha passado a exercer atividade urbana a partir de 1977, conforme documentos juntados às fls. 67/69, ela tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, uma vez que, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado o efetivo exercício de trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Ademais, embora este Relator possua entendimento diverso a respeito do tema, o fato é que a 9ª Turma deste egrégio Tribunal Regional Federal firmou entendimento no sentido de ser desnecessário que a parte autora comprove o exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício ou ao implemento do requisito etário, porquanto a perda da qualidade de segurado, por si só, não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666/2003, para a concessão do benefício, conforme se verifica da seguinte ementa de aresto:

"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. CTPS. PROVA PLENA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE COMPROVADA. PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BENEFÍCIO DE CARÁTER VITALÍCIO. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO.

...

6 - Preenchido o requisito da idade e comprovado o efetivo exercício da atividade rural, é de se conceder o benefício de aposentadoria por idade. 7 - Descabida a exigência do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício àquele que sempre desempenhou o labor rural. 8 - A perda da qualidade de segurado não é mais considerada, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, para a concessão do benefício pleiteado.

... (AC - 200503990431753, Relator Desembargador Federal NELSON BERNARDES, DJU 18/10/2007, p. 724).

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido pelo MM. Juiz *a quo*.

A verba honorária fica a cargo do INSS, uma vez que restou vencido na demanda, ficando mantida em 10% (dez por cento), nos termos dos §§ 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual se comporá apenas do valor das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS**, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **APARECIDA PEREIRA DA SILVA**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade**, com data de início - **DIB a partir da data da citação (07/12/2006)**, e renda mensal inicial - RMI de 1 (um) salário mínimo, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2008.03.99.063341-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : MARIA DA GLORIA DA CONCEICAO

ADVOGADO : CLEBER RODRIGO SARTORI

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MOISES RICARDO CAMARGO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 08.00.00057-3 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 30/10/1950, completou essa idade em 30/10/2005.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do companheiro da autora, consistente, dentre outros documentos, em cópias de certidões de nascimento e casamento de filhos, nas quais ele está qualificado como lavrador (fls. 18/20). Conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça, é extensível à mulher a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo companheiro, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação de lavrador do companheiro é extensiva à mulher, em razão da própria situação de atividade comum ao casal." (REsp nº 652591/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, j. 28/09/2004, DJ 25/10/2004, p. 385).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 81/82). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade rural, com renda mensal no valor de 1 (um) salário mínimo.

À minguada de comprovação de protocolização de requerimento administrativo de aposentadoria por idade, o benefício é devido a partir da data da citação do INSS, pois desde então o Instituto foi constituído em mora, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

"NÃO HAVENDO PRÉVIA FORMULAÇÃO ADMINISTRATIVA, O TERMO "A QUO" DE INCIDÊNCIA DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE DEVERÁ COINCIDIR COM A DATA EM QUE SE EFETIVOU A CITAÇÃO" (TRF - 3ª Região; AC nº 3034973-3/93-SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 09/05/95, DJ 14/06/95, p. 37.486).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei nº 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para, reformando a sentença, condenar o INSS a conceder a ela o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data da citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **MARIA DA GLÓRIA DA CONCEIÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de **aposentadoria por idade rural**, com data de início - **DIB em 14/05/2008**, e renda mensal

inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00138 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.020436-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : REINALDO DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLA ROSENDO DE SENA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2009.61.83.005260-8 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos do mandado de segurança, determinou que a emenda da inicial para que o agravante demonstrasse documentalmente a data do protocolo administrativo e apresentasse demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sustenta o agravante, em síntese, a impossibilidade de trazer aos autos o demonstrativo de que o recurso ainda não fora analisado, bem como o comprovante da data do protocolo, uma vez que tais documento se encontra em poder do INSS, o qual se nega a entregá-los. Afirma, que os documentos juntados com a inicial são suficientes ao deslinde da questão. Por fim, requer a reforma da decisão impugnada.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 522, c/c o artigo 527, inciso II, ambos do Código de Processo Civil, na redação dada pela Lei nº 11.187, de 19/10/2005, o relator deverá converter o agravo em retido, salvo nas hipóteses assinaladas em referidos dispositivos legais.

Pois bem. Constitui dever da parte instruir a petição inicial com os documentos necessários à adequação e compreensão da lide, nos exatos termos exigidos pelos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil. Contudo, a exigência do fornecimento de comprovante do protocolo e demonstrativo de que tal pleito ainda não fora analisado como condição para a regular distribuição do feito constitui-se em requisito não exigido pela lei processual e, o indeferimento da

petição inicial somente com base nesse requisito suprime da parte autora o seu direito de demandar, uma vez que a exigência de tais documentos não é indispensável à propositura da ação nem essencial para o deslinde da questão.

Assim, não é lícito ao juiz estipular para as petições iniciais requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo. Nesse sentido:

"PROCESSUAL- PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS CRIADOS MEDIANTE PORTARIA - SEM PREVISÃO EM LEI PROCESSUAL- EXIGÊNCIA DE REPROGRÁFICA AUTENTICADA DO CPF DA PARTE - ILEGALIDADE - MANDADO DE SEGURANÇA.

**- A Portaria 253/92 do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, ao determinar se recusem petições iniciais, quando não acompanhadas de cópias do CPF das partes, incidem em ilegalidade.
- Não é lícito ao Poder Judiciário estabelecer para as petições iniciais, requisito não previsto em lei federal (CPC art. 282)."**

(RMS nº 3568/RJ, DJU 17/10/94, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros)

Ademais, verifica-se que a cópia do recurso interposto pelo agravante às fl. 93 consta etiqueta da autarquia com a data e rubrica, o fato de o documento ter sido datado manualmente por si só não o invalida. Há, ainda, petição endereçada ao Gerente da Agência da Previdência Social de Cotia-SP, na qual o autor solicita informações sobre o andamento de seu recurso, restando demonstrada a dificuldade de o agravante trazer aos autos cópia de tal documento.

Nestas condições, entendo que a decisão agravada causa grave lesão aos direitos do agravante, de forma que se verifica presente a hipótese de concessão do provimento do recurso.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, na forma da fundamentação.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00139 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.028998-0/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ELIANA COELHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : APARECIDA PEREIRA PINTO

ADVOGADO : GESLER LEITAO

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP

No. ORIG. : 07.00.00057-6 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão que, nos autos da ação previdenciária, reconsiderou decisão anterior e deferiu o pedido de antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à agravada.

Sustenta o agravante a nulidade da decisão, pois desprovida de fundamentação. Afirma o não preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Aduz acerca da possibilidade de irreversibilidade do provimento jurisdicional concedido.

É o relatório do necessário.

DECIDO.

Conforme consulta no sistema processual informatizado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, verifica-se que houve reconsideração da decisão agravada, revogando a antecipação da tutela.

Dessa forma, ocorreu a perda do objeto do presente recurso.

Diante do exposto, julgo prejudicado o agravo e, em consequência, **NEGO-LHE SEGUIMENTO**, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00140 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.030974-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ARTUR ANTONIO AIS

ADVOGADO : ODENEY KLEFENS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : YVES SANFELICE DIAS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

No. ORIG. : 2009.61.08.004995-7 3 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Vistos etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ARTUR ANTONIO AIS, em face da r. decisão de fl.43/47, que declinou da competência, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Botucatu, sustentando a incompetência absoluta do Juízo Federal de Bauru.

Aduz o Agravante que, nas ações previdenciárias, a competência é concorrente entre os Juizados Especiais Federais e o da sede da Seção Judiciária, razão pela qual a opção cabe, exclusivamente, ao autor. Assevera ainda que, não sendo o município de Botucatu/SP sede de Vara Federal, prevalece a opção entre propor a ação perante o Juizado Especial Federal ou na sede da Justiça Federal da mesma Seção Judiciária.

Ressalta ainda que não houve impugnação específica quanto ao valor da causa valor, razão pela qual, presume-se aceito. Assevera que, como na presente demanda, o valor da causa é superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência remanesce na Justiça Federal.

Requer a concessão do efeito suspensivo ativo.

É o breve relatório. Decido.

Discute-se nestes autos a r. decisão do MM Juízo Federal de Bauru, em que foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Botucatu.

Primeiramente, cumpre assinalar a importância da fixação correta do valor da causa, posto que ganhou reforço com a criação dos Juizados Especiais Cíveis Federais - JEF's (Lei n. 10.259/2001, art. 3º, §3º), por constituir fator determinante da sua competência, ontologicamente absoluta.

Para determinar o valor da causa, deve-se considerar o valor econômico pretendido.

Ressalte-se que o valor da causa é a expressão monetária da vantagem econômica dos benefícios procurados pela parte autora, através do processo, como resultado da composição da lide. Ele é o reflexo do pedido deduzido na petição inicial.

A jurisprudência do C.STJ já se posicionou, no sentido de que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da pretensão. Confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES. VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. ARTS. 258 E 259 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que o valor da causa deve ser fixado de acordo com o conteúdo econômico a ser obtido no feito, conforme disposto nos arts. 258 e 259 do Código de Processo Civil.
2. Em face da cumulação dos pedidos de indenização por danos morais, materiais e lucros cessantes, é de aplicar-se o art. 259, II, CPC, quanto ao valor da causa.
3. Recurso especial provido.
(STJ - RESP - 200401327582; QUARTA TURMA; Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJ DATA:14/04/2008 PÁGINA:1)

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DETERMINADOS E GENÉRICOS. APLICAÇÃO DO ART. 259, II, DO CPC.

1 - Entre os pedidos efetuados pelos autores, os que apontam valores determinados, ainda que de forma mínima, refletem o benefício econômico pretendido na demanda. Assim, deve seu somatório ser fixado como valor da causa (art. 259, II, do CPC).

Recurso especial não conhecido.

(STJ - RESP 200500015224; TERCEIRA TURMA; Relator(a) SIDNEI BENETI; DJ DATA:01/04/2008 PÁGINA:1)

Frise-se que o valor da causa, em se tratando de ação previdenciária, deve resultar da aplicação de critérios ou parâmetros objetivos, sob pena de, pela via da atribuição do valor da causa, a parte escolher o juízo competente, desvirtuando a regra de competência. Assim, o Ordenamento Jurídico atribui ao magistrado o poder/dever de fiscalização e adequação do valor da causa, quando a parte não tenha indicado critério objetivo plausível.

Transcrevo, nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PREVIDENCIÁRIO.

1. O magistrado pode alterar, de ofício, o valor dado à causa, sobretudo se a parte pretender com o valor atribuído deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal (Precedentes do STJ).
2. A fim de aferir a possível competência do Juizado Especial Federal, o valor da causa deve ser apurado em se considerando as parcelas vencidas mais uma anuidade, na forma do disposto no art. 260 do CPC.
3. Não obstante, a necessidade de se considerar, na fixação do valor da causa, a indenização por danos morais, o valor a ser acrescido a este título deve ser adequado à situação dos autos, evitando-se excessos.
(TRF - QUARTA REGIÃO; AG - 200704000326040; TURMA SUPLEMENTAR; Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA; D.E. 10/01/2008)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. DANO MORAL.

1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, por se tratar de questão de ordem pública, deve ser conhecida de ofício pelo juiz, nem que para isto tenha o mesmo de reavaliar o valor atribuído erroneamente à causa.
2. O critério a ser aplicado para aferir o valor, para fins de fixação da competência dos Juizados Especiais Federais, é a integralidade do pedido, ou seja, o total decorrente da soma das prestações vencidas e de uma anuidade das vincendas, na forma do art. 260, do CPC, somente se aplicando o parágrafo 2º do artigo 3º da Lei 10.259/01 quando o pedido versar apenas sobre as prestações vincendas.
3. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da demanda.

4. Agravo de instrumento improvido.

(TRF- QUARTA REGIÃO; AG - 200704000285001; QUINTA TURMA; Relator LUIZ ANTONIO BONAT; D.E. 17/12/2007)

Na hipótese, o Autor pleiteou a concessão de pensão por morte de sua companheira, desde a data do óbito. Portanto, denota-se que a pretensão resume-se em receber parcelas vencidas e vincendas do benefício, devendo ser considerada toda a pretensão para a fixação do valor da causa.

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 30.000,00. Entretanto, como o valor da causa deve expressar o conteúdo econômico almejado pelo autor, tem-se que deve ser utilizado, como base de cálculo, o valor do benefício que pretende ver implantado. Assim, calculando-se as parcelas vencidas no valor de um salário mínimo (fl.30) (R\$ 2.790,00 - correspondente a 6 meses de parcelas vencidas desde a data do óbito - 27/09/2008 até a propositura da ação 25.03.2009), e as doze vincendas (R\$ 5.580,00), resulta o montante de R\$ 8.370,00 (oito mil trezentos e setenta reais).

Desta forma, com a redução da quantia estimada, o valor da causa não mais supera o patamar de sessenta salários mínimos.

Quanto à questão da competência, verifica-se que o autor é domiciliado na cidade de Botucatu (fls. 27 e 28). Assim, considerando que a cidade de Botucatu, é **sede de Juizado Especial Federal**, afigura-se indubitável a sua competência para apreciar e julgar a demanda de natureza previdenciária.

Cumprir destacar o disposto no artigo 3º, § 3º, da Lei supra citada:

"Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60(sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, interpretando o dispositivo legal acima, verifica-se que é absoluta a competência quando a sede do Juizado Especial estiver instalada no próprio município de domicílio do autor. Conseqüentemente, residindo o segurado em Botucatu/SP, cidade provida de Juizado Especial Federal, as causas de sua competência não poderão ser ajuizadas perante a Justiça Federal comum.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. JUÍZO FEDERAL. VALOR DA CAUSA. INFERIOR À 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. ATOS DECISÓRIOS NULOS.

1. Verificado que o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Federal Cível, instalado na comarca de domicílio do segurado, processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal (art. 3º, Lei nº 10.259/01) e não ao Juízo Federal da referida Comarca.

2. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, Lei nº 10.259/01).

3. Averiguando ser absolutamente incompetente, é permitido ao Juízo declinar de ofício de sua competência, podendo fazê-lo a qualquer tempo, (art. 113, CPC), encaminhando os autos ao Juízo competente e não os extinguindo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, sob a alegação de estarem ausentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

4. Sendo o juízo absolutamente incompetente, eventual ato decisório lançado por este estará eivado de nulidade, ante a latente incompetência, o que torna imperiosa a sua desconstituição.

5. Sentença anulada de ofício. Autos remetidos ao juízo competente.

Apelação prejudicada.

(TRF-TERCEIRA REGIÃO; AC 200561050088645; SÉTIMA TURMA; Relator ANTONIO CEDENHO; DJU:05/10/2006; PÁG: 409)

Ante o exposto, **nego provimento ao presente agravo.**

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 05 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00141 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032301-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : VIVIAN HOPKA HERRERIAS BRERO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO : EDESIO POSSANI DA SILVA
ADVOGADO : VÂNIA MARIA MACÊDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG. : 07.00.00131-8 3 Vr MOGI MIRIM/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo **a quo** que, nos autos da ação de restabelecimento de auxílio-doença, deferiu o pedido de tutela antecipada.

Em consulta ao CNIS (extratos em anexo), verifico que após a cessação do benefício previdenciário, NB 3001384133, em 16.11.2006 o segurado passou a receber, a partir de 19.11.2006, auxílio doença por acidente do trabalho, NB 5247446476.

O autor recebeu mencionado benefício acidentário até 10.05.2009, conforme se verifica da comunicação de decisão às fl. 62 verso, sendo que, caso ainda se considerasse incapaz para o trabalho, poderia requerer a prorrogação do benefício administrativamente.

Ocorre que, em 18.05.2009, o MM. Juiz **a quo** deferiu a tutela antecipada, à fl.64-verso, e determinou o restabelecimento do benefício previdenciário cessado em 2006, sem atentar ao fato de que o autor vinha gozando de benefício acidentário.

Tendo em vista o histórico da situação de saúde da parte autora, conclui-se que se trata, na verdade, de benefício decorrente de doença laboral, tanto que o autor já vem recebendo auxílio-acidente desde 1994.

Sendo assim, a competência para processamento e julgamento é constitucionalmente atribuída à Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Neste sentido, vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes julgados:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-SUPLEMENTAR CONCEDIDO NA VIGÊNCIA DA LEI 6.367/76. TRANSFORMAÇÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE.

I- É reiterada a jurisprudência do Col. Supremo Tribunal Federal sobre que "o processo e julgamento das causas acidentárias, em ambas as instâncias, é da Justiça Estadual". Súmula 501-STF.

II- Tendo a Lei 8.213/91 (art.86, inciso I, na redação original) absorvido o auxílio-suplementar de 20% como auxílio-acidente de 30%, razoável e justo se mostra a transformação do benefício, a contar da data seguinte ao da aposentadoria.

III- Recurso conhecido em parte e, nessa, provido.

(STJ, RESP pr. 200101276801/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 18/03/2002, pg. 290)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

I- Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho (art. 109, I, da CF e Súmula 15 - STJ).

II- A jurisprudência firmou o entendimento que veio solidificar-se no sentido de que a Justiça Federal é incompetente para exame de causa em que se discute acidente de trabalho e todas as suas conseqüências, inclusive são nulos os atos decisórios pelo Juiz a quo.

III- Conflito conhecido, declarando-se competente o Juízo Estadual, o suscitante.

(STJ, CC 31783, pr. 200100437982/MG, Rel. Min. Vicente Leal, DJU 08/04/2002, pg. 128)

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. TRANSFORMAÇÃO DE AUXÍLIO-SUPLEMENTAR EM AUXÍLIO-ACIDENTE. CABIMENTO.

I- Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, o processo e o julgamento das causas de acidente de trabalho, incluídas as revisionais.

II- Constatado em Juízo grau maior de incapacitação por acidente de trabalho, do que o reconhecido pela administração, cabe a transformação do auxílio-suplementar em auxílio-acidente.

III- Na remessa necessária, é defeso, ao Tribunal, agravar a condenação da autarquia. Súmula 45-STJ.

IV- Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido.

(STJ, RESP pr. 200200189790/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 14/10/2002, pg.257)

Destarte, por tratar-se de matéria afeta à Justiça Estadual, patente a incompetência absoluta desta Corte.

Ressalte-se que o artigo 113 do CPC dispõe que a incompetência absoluta deve ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Ante o exposto, **de ofício, reconheço a incompetência deste Tribunal**, para apreciar e julgar a matéria tratada nestes autos e todos os demais incidentes dela decorrentes. Assim, **determino a remessa do presente feito ao E. Tribunal de Justiça de São Paulo**, para providências cabíveis.

Intimem-se

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00142 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.032578-9/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : SARA MARIA BUENO DA SILVA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : ELIAS RODRIGUES SARRALHEIRO

ADVOGADO : VANEL FERNANDES MOREIRA

ORIGEM : JUÍZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CARAGUATATUBA SP

No. ORIG. : 90.00.00078-5 3 Vr CARAGUATATUBA/SP

DECISÃO

Vistos.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, "caput", do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL contra a r. decisão de fl.12, em que, nos autos da ação de benefício previdenciário, foi determinada a implantação da aposentadoria em favor do autor, em valor equivalente a dez salários mínimos, conforme determinado na sentença transitada em julgado, sob pena de desobediência.

Observa-se, no caso em tela, que, em face da sentença executada nos autos subjacentes, foi proposta a Ação Rescisória 98.03.095679-5, distribuída a este Gabinete, tendo sido formulado pedido de liminar para a suspensão da execução em curso, com fundamento na inconstitucionalidade da sentença.

Cumprir informar ainda que, nesta data, proferi decisão, nos autos da mencionada ação rescisória, suspendendo a execução do julgado rescindendo.

Assim, considerando que, no presente agravo, a Autarquia Previdenciária objetiva a dispensa de proceder à implantação do benefício do autor, nos termos da sentença transitada em julgado, entendo que restou prejudicada a pretensão deduzida no presente recurso.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 33, XII do Regimento Interno deste Tribunal, **nego seguimento ao presente recurso**, por manifesta ausência de interesse recursal.

Retornem os autos ao MM Juízo de origem, para posterior arquivamento.

Intime-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00143 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.033159-5/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA DE ASSIS NEVES

ADVOGADO : RODRIGO VICENTE FERNANDEZ

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CACAPAVA SP

No. ORIG. : 09.00.00120-7 2 Vr CACAPAVA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão que, nos autos da ação previdenciária, indeferiu a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença.

Sustenta a agravante, em síntese, fazer jus ao benefício de auxílio-doença pelo fato de continuar incapacitada para o trabalho, em razão de seu quadro clínico. Afirmar a presença dos pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, em virtude do perigo da demora no julgamento da ação subjacente.

É a síntese do essencial.

DECIDO.

Na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil, poderá o relator negar seguimento ou dar provimento a recurso, de acordo com as hipóteses assinaladas em referido dispositivo legal.

Nos termos do que preceitua o art. 273, "*caput*", do Código de Processo Civil, havendo prova inequívoca, é faculdade do juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida, conquanto se convença da verossimilhança das alegações, aliando-se a isso a ocorrência das situações previstas nos incisos do mencionado dispositivo legal, ou seja: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.

O auxílio-doença é benefício conferido àquele segurado que ficar temporariamente incapacitado para exercer atividade laborativa, sendo que, no caso de ser insusceptível de recuperação para a sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade, de cujo benefício deverá continuar gozando até ser considerado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência (art. 59 e ss da Lei nº 8.213/91).

Há nos autos prova inequívoca do quadro doentio da agravante, de forma a realçar a verossimilhança das alegações relativas a sua incapacidade laborativa.

Fato é que consta dos autos atestados médicos (fls. 34/35 e 39), nos quais se relata que a agravante foi submetida à cirurgia de hérnia hiatal, associada a graves repercussões respiratórias, tais como bronquite, pneumonia e broncopneumonia de repetição, sendo que a mesma necessita de tratamento de longa duração e acompanhamento rigoroso, devendo inclusive ser submetida a uma nova operação. Ademais, sofre a autora também de transtorno misto ansioso e depressivo (CID 10: F.41), encontrando-se sem condições laborativas.

Persistindo a mesma enfermidade que gerou a concessão do benefício, com reconhecimento médico da incapacidade da agravante para o trabalho, não há dúvida que presentes estão os requisitos para a concessão da antecipação da tutela.

Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo a agravante condições financeiras de se manter, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá se alongar, deixando-se o agravante ao desamparo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO** ao presente agravo de instrumento, a fim de conceder a antecipação da tutela pleiteada.

Expeça-se ofício ou e-mail ao INSS, para que faça a implantação do benefício de auxílio-doença, com início nesta data e valor a ser calculado pelo INSS.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00144 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.034608-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
AGRAVANTE : EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI
ADVOGADO : GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO e outro
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP
No. ORIG. : 2009.61.27.003186-1 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP
DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, § 1-"A" , do CPC para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por EVA APARECIDA DOS SANTOS BESSI, em face da r. decisão do MM Juízo "a quo", de fl. 12 que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à Autora.

Aduz a Agravante que vinha recebendo auxílio-doença, tendo sido cessado indevidamente. Sustenta que continua sem condições de retornar às suas atividades laborais, conforme demonstram os relatórios médicos acostados aos autos.

Requer o efeito suspensivo.

É o breve relatório. Decido.

No caso dos autos, postula-se medida de urgência que assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, é necessária, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Em que pesem os fundamentos expostos na r. decisão recorrida, pelos documentos carreados aos autos até o momento, vislumbro a referida incapacidade.

Conforme extrato do CNIS, acostado à fl.81, verifico que a autora recebeu o benefício de auxílio-doença, no período de 28.11.2005 a 20.02.2008, tendo sido cessado por alta médica da Autarquia.

Entretanto, a saúde da autora permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Com efeito, os atestados médicos mais recentes (fls. 34/36), posteriores à cessação do benefício, relatam que a segurada apresenta quadro de artrite reumatóide, com ruptura total do tendão supra espinhal ombro direito. O atestado de fl.34, posterior a última perícia administrativa, solicita afastamento da paciente por tempo indeterminado.

Pela análise dos demais exames e atestados médicos (fls.37/62 e 64/72), depreende-se que, atualmente, a segurada padece das mesmas doenças que ensejaram a concessão do auxílio-doença inicial.

Portanto, neste caso específico, há nos autos documentos que comprovam a continuidade da doença da autora, não havendo mudança no quadro clínico que autorizasse o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.

2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)

3. Agravo de instrumento provido.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, Rel. JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PRESENÇA DOS REQUISITOS.

1. Possível a antecipação dos efeitos da tutela contra a Fazenda Pública, à qual se equipara o INSS, desde que existente prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação.

2. A existência de incapacidade temporária do autor, apurada em perícia médica judicial, recomenda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença pelo tempo recomendado no respectivo laudo (60 dias).

3. Agravo de instrumento a que se dá provimento para determinar o restabelecimento do auxílio-doença a partir da decisão impugnada e pelo prazo indicado no laudo médico pericial.

(TRF/3ª Região, AG. Proc.2006.03.00.087819-4/SP, 8ª Turma, Rel. THEREZINHA CAZERTA, julgado em 05.03.2007, DJU 27.06.2007, pg. 951)

PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. REQUISITOS SATISFEITOS. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS.

1. O auxílio-doença é devido ao segurado que se encontre incapacitado para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias, que tenha cumprido a carência de 12 (doze) contribuições e não tenha perdido a qualidade de segurado (Lei 8.213/91, art. 59).

2. Laudo pericial conclui que a autora, atualmente com 40 (quarenta) anos, portadora de varizes nos membros inferiores, não está incapacitada total e permanentemente, para o trabalho, sendo passível de tratamento.

3. Requerente submetida a intervenção cirúrgica em 22/08/2000.

4. Período de carência cumprido, de acordo com os registros em CTPS. Manteve a qualidade de segurada, com vínculo empregatício no período de 01/07/1999 a 24/02/2001, recebeu auxílio-doença no período de 05/11/1999 a 11/11/1999, sendo que a ação foi ajuizada em 21/08/2000, aplicando-se o disposto no art. 15, II, da Lei nº 8.213/91.

5. Incapacidade total e temporária resulta da conjugação entre a doença que acomete o trabalhador e suas condições pessoais, de forma que, se essa associação indicar que ele não pode exercer a função habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, estando insusceptível de recuperação para seu labor habitual, devendo submeter-se a processo de

readaptação profissional, não há como deixar de se reconhecer o seu direito ao benefício previdenciário para suprir suas necessidades básicas, neste período de readaptação.

6. *Demonstrado o atendimento a todos os pressupostos básicos para concessão do auxílio-doença.*

(...)

(TRF/3ª Região, AC. Proc.2002.03.99.044868-5/SP, 8ª Turma, Rel. MARIANINA GALANTE, julgado em 26.03.2007, DJU 11.04.2007, pg. 558)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite à Agravante esperar pelo desfecho da ação.

Frise-se por oportuno que após a elaboração do laudo médico pericial, nada impede seja reavaliada a questão quanto à manutenção do benefício.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, § 1º-"A", do Código de Processo Civil, para determinar o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ao autor.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00145 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035376-1/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POÇO e outros

: KAUA SENNE DEL POÇO incapaz

: JULIANY EVELIN SENNE DEL POÇO incapaz

: JESSICA EVELIN SENNE DEL POÇO incapaz

ADVOGADO : GUSTAVO BASTOS GARCIA e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10ª SSJ>SP

No. ORIG. : 2005.61.10.000763-5 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por JACQUELINE EVELIN RODRIGUES SENNE DEL POÇO e OUTROS, em face da r. decisão de fl.45, proferida pelo MM Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba/SP que, nos autos da ação previdenciária, declinou, de ofício, da competência, determinando a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual.

Aduzem os agravantes que pleiteiam benefício previdenciário de pensão por morte do segurado falecido. Ressalta que o juiz federal é competente para analisar o pedido, posto que se trata de benefício previdenciário e não acidentário.

Requer a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a examinar a questão.

Discute-se nestes autos a competência da Justiça Federal, para processar e julgar a ação que visa à concessão de pensão por morte decorrente de falecimento por acidente de trabalho.

Compete aos juízes federais processar e julgar a demanda de matéria previdenciária, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, "in verbis":

"Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Nas causas em que o INSS for parte interessada, é competente a Justiça Federal processá-las e julgá-las, salvo nos casos excepcionados pela Constituição Federal. Trata-se na verdade de competência em razão da pessoa e, portanto, competência é absoluta podendo ser declinada de ofício.

No entanto, em que pesem os fundamentos esposados na r. decisão recorrida, extrai-se dos autos que, não obstante o segurado ter falecido em decorrência de acidente do trabalho, foi formulado pedido pensão por morte aos seus dependentes-beneficiários, razão pela qual impõe-se a fixação de competência no Juízo Federal.

No caso, a competência da Justiça Federal se justifica em razão de tratar-se de matéria previdenciária, evidenciada pela causa de pedir e pelo pedido deduzidos. Destaque-se que a causa de pedir desvenda a natureza da lide que se ajuíza.

Observe-se que a causa de pedir, nestes autos, é a condição de dependente dos autores em relação ao segurado obrigatório da previdência social e o falecimento deste. O fato de a morte ter sido decorrente de acidente do trabalho não modifica a competência, para apreciação e julgamento do Juízo Federal. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do artigo 109, inciso I, "in fine", da Constituição Federal.

Desta forma, impõe-se considerar que a relação jurídica contida na lide é eminentemente previdenciária.

Nesse sentido, trago à colação a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Egrégia Corte: *"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.*

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal.

(STJ; CC 2007/0205355-3; Ministra JANE SILVA - TERCEIRA SEÇÃO; DJ 18.10.2007; p. 261)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 62.531/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/3/2007, decidiu que "as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal".

2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

Trava-se o presente conflito entre o Juízo de Direito da 3ª Vara de Acidentes do Trabalho de São Paulo e o Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo nos autos da ação manejada por Lourdes Gonçalves Barbosa de Santana contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão de pensão por morte. Colhe-se do processado que a demanda foi ajuizada perante a Justiça Federal, que declinou de sua competência, determinando a remessa dos autos à Justiça Estadual. Esta, por sua vez, suscitou o conflito.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo suscitante. Sobre o tema, a Terceira Seção desta Corte, quando do julgamento do CC nº 62.531/RJ, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJU de 26/3/2007, decidiu que "as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal".

Veja-se, ainda:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO ESTADUAL E JUÍZO FEDERAL - REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO - NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DO BENEFÍCIO - NÃO-INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 15/STJ E 501/STF - COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL.

I. Na esteira dos precedentes desta Corte, a pensão por morte é benefício eminentemente previdenciário, independentemente das circunstâncias que cercaram o falecimento do segurado.

II. Portanto, ainda que a morte decorra de acidente do trabalho, a pensão possui origem unicamente na condição que o cônjuge tinha de dependente do de cujus, mas não no motivo do falecimento, constituindo-se, portanto, em benefício previdenciário, e não acidentário. Precedentes.

III. Competência da Justiça Federal."

(CC nº 89.282/RS, Relatora a Desembargadora Convocada do TJ/MG JANE SILVA, DJU de 18/10/2007)

Ante o exposto, nos termos do art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo Federal da 4ª Vara Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado.

Dê-se ciência ao Juízo suscitante.

Publique-se.

(STJ; Rel.(a) Ministro PAULO GALLOTTI ; CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 95.417 - SP (2008/0090468-1); DJ 17.06.2008)

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DO TRABALHO. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ACOLHIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS. - É da Justiça Federal, com exceção das hipóteses de competência delegada (art. 109, § 3º, CF), a competência para processar e julgar ações versando sobre a concessão ou revisão de pensão por morte, por se tratar de benefício de natureza previdenciária, a despeito de ser acidente do trabalho a causa do falecimento do segurado, conforme jurisprudência pacífica do STJ. - Tendo sido providos em parte o apelo do INSS e a remessa oficial, com a consequência de restar julgado parcialmente procedente o pedido da autora, é de ser declarada a sucumbência recíproca, suprindo-se a omissão sobre a manutenção da condenação da autarquia em honorários advocatícios, decretada na sentença apelada. - Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

(TRF3; AC 200703990380420; Rel. DIVA MALERBI; NONA TURMA; DJF3:20/08/2008)

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-A, do Código de Processo Civil, **dou provimento ao presente agravo de instrumento**, para determinar o processamento do feito perante o MM. Juízo Federal da 2ª Vara de Sorocaba /SP.

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância para oportuno arquivamento.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00146 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035582-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS

ADVOGADO : GILBERTO ORSOLAN JAQUES e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

No. ORIG. : 2009.61.14.006321-7 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

.

Vistos, em decisão.

Prevaleço-me do disposto no art. 557, parágrafo 1-"A", do Código de Processo Civil para a decisão deste recurso.

Trata-se de agravo de instrumento, interposto por FRANCISCO ROCHA DE MEDEIROS contra a r. decisão de fl.322, em que foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, para o restabelecimento do benefício de auxílio-doença à parte autora.

Aduz o agravante estarem presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida excepcional, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Alega que os relatórios médicos acostados à inicial comprovam continuar com os mesmos problemas de saúde, se comparado ao momento em que recebia o benefício de auxílio-doença. Sustenta, ainda, o caráter alimentar do benefício e colaciona jurisprudência a respeito.

Requer a concessão da tutela antecipada recursal.

Feito o breve relatório, passo a decidir.

Postula o agravante medida de urgência que lhe assegure o restabelecimento do auxílio-doença. Para tanto, faz-se necessário, entre outros requisitos, a prova inequívoca da permanência da incapacidade para o trabalho.

Vislumbro, pelos documentos carreados aos autos até o momento, a referida incapacidade.

Com efeito, a agravante com 57 (cinquenta e sete) anos, recebeu o benefício de auxílio-doença de 04.02.2005 a 05.02.2008, conforme se verifica do extrato do CNIS, juntado às fls. 143/144.

Todavia, sua saúde permanece prejudicada, pois continua submetida às restrições de atividades decorrentes das enfermidades apresentadas.

Os relatórios médicos, acostados aos autos, às fls. 165, 166, 169, 289 e 312, relatam que a agravante apresenta transtorno mental (CID XF 06.8) e que não apresenta condições laborativas. Em especial, o laudo médico de fl.312 informa ser o paciente portador de processo orgânico degenerativo, tendo como sintomas confusão mental. Conclui que ele não possui condições de conduzir a própria vida civilmente.

Portanto, em que pesem os fundamentos expostos na r. decisão recorrida, verifica-se que não houve mudança no quadro clínico, hábil a autorizar o cancelamento do benefício.

A propósito, transcrevo os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- 1. Respalhada em prova inequívoca, consistente em atestados médicos que indicam a manutenção do quadro incapacitante do agravante, legitima-se a concessão da antecipação de tutela para o restabelecimento do auxílio-doença.*
 - 2. Em se tratando de prestação de caráter alimentar, não tendo o agravante condições financeiras de manter-se, é patente o perigo da demora, pois a tramitação processual poderá alongar-se, deixando-o ao desamparo. (grifamos)*
 - 3. agravo de instrumento provido.*
- (TRF/3ª Região, AG. Proc.2007.03.00.007761-0/SP, 10ª Turma, rel. juiz Federal JEDIAEL GALVÃO, julgado em 26.06.2007, DJU 18.07.2007, pg. 718)*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. TUTELA ANTECIPADA. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

- A antecipação de tutela tem seu fundamento principal na necessidade de ser afastado o mal decorrente da demora na entrega da prestação jurisdicional, levando a que as partes sofram perdas irreparáveis, ou de difícil reparação, durante o desenrolar do processo, até o seu julgamento definitivo.*
- A irreversibilidade do provimento, meramente econômica, não é óbice à antecipação da tutela, em matéria previdenciária ou assistencial, sempre que a efetiva proteção dos direitos à vida, à saúde, à previdência ou à assistência social não puder ser realizada sem a providência antecipatória.*
- A antecipação da tutela é aplicável mesmo nas ações contra a União, os Estados, os Municípios e suas autarquias. Não constituem obstáculo, à sua execução, nem a remessa necessária nem as restrições à execução provisória contra a Fazenda Pública.*
- Cópias de atestados médicos informando a impossibilidade de o agravado exercer sua atividade habitual de labor.*
- Presentes os pressupostos autorizados à concessão da tutela antecipada. (grifamos)*
- agravo a que se nega provimento.*

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2006.03.00.040788-4/SP, 8ª Turma, rel. juíza Federal MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 8.12.2006, DJU 24.01.2007, pg. 220)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA SUSPENSO ADMINISTRATIVAMENTE.

1- A antecipação da tutela visa assegurar à parte autora, em razão do risco de dano irreparável (ou de difícil reparação) ou do abuso do direito de defesa, o atendimento imediato de sua pretensão, de forma total ou parcial.

2- No caso, a verossimilhança das alegações se constata pelos atestados médicos juntados aos autos, de onde se comprova a precariedade do estado de saúde da parte agravante, justificando a antecipação dos efeitos da tutela requerida, em razão do próprio caráter alimentar do benefício indevidamente suspenso pela autarquia.

3- Em situações como a presente, reconhece-se o risco de irreversibilidade para ambas as partes, porém, dadas as circunstâncias, o juiz deve optar pelo mal menor, já que o dano possível ao Instituto Nacional do Seguro Social, proporcionalmente, é de grau muito menos intenso do que aquele a que se encontra exposta a pessoa que, em tese, carece do benefício.

4- agravo provido.

(TRF/3ª Região, AG.Proc. 2001.03.00.031678-9/SP, 1ª Turma, rel. juiz Federal RUBENS CALIXTO, julgado em 10.09.2002, DJU 10.12.2002, pg. 372)

Por outro lado, o perigo de dano é evidente, em razão de tratar-se de benefício de caráter alimentar, que não permite ao agravante esperar pelo desfecho da ação.

Embora a perícia médica realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha concluído pela capacidade do autor, em princípio, deve ser mantido o benefício, em razão da gravidade da doença que acomete o autor, sua idade e profissão de motorista, que exige higidez física e mental para exercê-la.

Verifico dos atestados médicos que instruem este recurso, que o autor apresenta problemas graves de ordem psiquiátrica.

Constato, ainda, que tramita ação de interdição, proposta pela esposa do autor, na qual relatou que seu esposo sofre de transtornos mentais e comportamentais, o que o torna incapaz para os atos da vida civil.

Portanto, os fatos narrados nestes autos estão a apontar para a necessidade de intervenção do Ministério Público Federal e a regularização da representação processual nos autos subjacentes, por meio de curador especial, a fim de resguardar direito de incapaz e evitar futura alegação de nulidade.

Deveras, a norma veiculada no "caput" do artigo 13 do Código de Processo Civil estabelece que, verificando o juiz a incapacidade ou a irregularidade da representação das partes, suspenderá o processo e marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

Por outro lado, o artigo 9º do mesmo Codex determina que o juiz dará curador especial ao incapaz, se não tiver representante legal.

Conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery ("in" Código de Processo Civil Comentado, Ed. RT, 9ª. edição, 2006, p. 164), o curador especial, previsto no artigo 9.º, I, do Código de Processo Civil, é figura processual, pois exerce a representação legal da parte incapaz, exclusivamente dentro do processo.

Sendo assim, no caso em tela, por ora, mostra-se suficiente, para a regularização da representação processual, a nomeação de curador especial, na forma do dispositivo legal supra citado.

Diante o exposto, **dou provimento ao presente agravo**, com fundamento no art. 557, parágrafo 1º-"A", do Código de Processo Civil, para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença à parte autora, a partir da intimação desta decisão. A verificação da regularização da representação processual na ação subjacente ficará sob o crivo do MM Juízo "a quo".

Comunique-se ao MM Juízo de origem o inteiro teor desta decisão.

Oportunamente, observadas as formalidades legais, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00147 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035679-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS VIEIRA

ADVOGADO : EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIZ TINOCO CABRAL

: HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOAQUIM DA BARRA SP

No. ORIG. : 08.00.00095-0 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que deu por preclusa a produção de prova oral, nos autos da ação objetivando a concessão de pensão por morte.

Sustenta o agravante, em síntese, que a produção da prova oral é imprescindível ao deslinde da controvérsia, sob pena de cerceamento de defesa. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do art. 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, verifico que o recurso não veio adequadamente instruído, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão da intimação da decisão agravada.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00148 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.035800-0/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIS TADEU DA SILVA e outro

: HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRAVADO : HELENO VIEIRA

ADVOGADO : CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

No. ORIG. : 2009.61.11.004620-5 1 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra decisão que deferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida em ação objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural.

Sustenta a autarquia, ora agravante, em síntese, não se encontrarem presentes os requisitos da tutela antecipatória concedida, considerando que os documentos apresentados pelo agravado não são hábeis à demonstração do efetivo exercício da atividade rural nos períodos indicados nos autos, bem como porque para a comprovação da condição de rurícola é imprescindível a produção de prova testemunhal para corroborar o início de prova material apresentado, de modo a afastar a verossimilhança do pedido. Afirma, ainda, a irreversibilidade do provimento e o risco de dano irreparável. Pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do art. 525, I do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Facultativamente, o inciso II do mesmo artigo estabelece incumbir ao agravante instruir o recurso com as peças que entender úteis, as quais, no entender de Nery, são aquelas "que entenda importantes para o deslinde da questão objeto do agravo", sendo que, "caso não seja possível ao tribunal compreender a controvérsia, por ausência de peça de juntada facultativa, o agravo não deverá ser conhecido por irregularidade formal" (*in* "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", Nelson Nery Jr e Rosa Maria de Andrade Nery, 7ª Ed. RT)

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, seja obrigatórios ou facultativos, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

Consoante se deduz dos presentes autos, o recurso sob exame encontra-se deficientemente instruído, de maneira a inviabilizar a cognição pleiteada, considerando que não se fez acompanhar de cópia integral da decisão agravada, bem como de cópia da inicial e nem dos documentos que instruíram, sem o que se torna inviável o pronunciamento sobre a relevância da impugnação deduzida no presente recurso.

Pelo exposto, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do disposto no art. 33, XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00149 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036413-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA BENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : EMIL MIKHAIL JUNIOR e outro

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

No. ORIG. : 2009.61.12.009806-8 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *in initio litis*, requerida nos autos de ação em que se pleiteia o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, que foi concedido em 24/09/2007 e encerrado em 10/01/2008.

Sustenta o(a) agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido(a), a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

O agravo atende aos pressupostos do art. 527, II, do CPC, com a nova redação atribuída pela Lei 11.187/2005, pois a pretensão recursal do agravante reveste-se da necessária urgência, considerando a natureza alimentar do benefício pleiteado, sendo viável, portanto, o seu processamento na forma de instrumento.

Cumpra observar, inicialmente, que a antecipação de tutela pode ser concedida pelo magistrado desde que verificada a presença dos requisitos contidos no art. 273 do CPC, vale dizer, o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas, aliado à iminência de lesão irreparável ou de difícil reparação, manifesto propósito protelatório do réu e reversibilidade da medida.

Conforme demonstram as informações extraídas do Sistema Único de Benefícios DATAPREV, ora juntadas aos autos, o(a) agravante foi beneficiário(a) de auxílio-doença previdenciário nos períodos de 04/11/2003 a 13/01/2004, 26/01/2004 a 16/05/2004, 07/02/2006 a 21/06/2006, 27/11/2006 a 18/05/2007 e 24/09/2007 a 10/01/2008, sendo indeferida a prorrogação do benefício ante o parecer contrário da perícia médica em 14/01/2008 e 15/02/2008.

O(a) agravante esteve afastado(a) de suas atividades habituais, no gozo de benefício de auxílio-doença, sendo que os atestados médicos e exames juntados aos autos (fls. 56/64) evidenciam, *a priori*, a persistência da incapacidade para a atividade laborativa, diante das restrições físicas impostas por sua condição de portador(a) de artrose em ambos os joelhos, artrose lombar, tendinite de ombro direito e hipotireoidismo, de tal forma que se encontra inapto(a) para o retorno às suas atividades habituais.

Apesar disso, o INSS concedeu alta médica ao(à) agravante, sem a prévia realização de programa de reabilitação profissional, de tal forma que o cancelamento sumário do benefício revelou-se procedimento arbitrário e desprovido de amparo legal.

Estabelece o art. 62 da Lei 8.213/91:

"Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez."

No caso presente, afigura-se indispensável submeter o(a) agravante a programa de reabilitação profissional, o que se daria somente com a expedição do certificado individual previsto no *caput* do art. 140 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, a seguir transcrito:

"Art. 140. Concluído o processo de reabilitação profissional, o Instituto Nacional do Seguro Social emitirá certificado individual indicando a função para a qual o reabilitando foi capacitado profissionalmente, sem prejuízo do exercício de outra para a qual se julgue capacitado.

§ 1º Não constitui obrigação da previdência social a manutenção do segurado no mesmo emprego ou a sua colocação em outro para o qual foi reabilitado, cessando o processo de reabilitação profissional com a emissão do certificado a que se refere o *caput*."

Assim, reconheço a presença dos requisitos para a concessão parcial da tutela antecipatória postulada, a fim de que seja o(a) agravante submetido(a) a programa de reabilitação profissional com vistas ao restabelecimento de sua aptidão laboral.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para DEFERIR A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, determinando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, sem efeito retroativo, até que seja o(a) agravante submetido(a) a processo de reabilitação profissional, facultando-se então ao magistrado *a quo* o reexame do cabimento da tutela antecipatória ora concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deverá ser intimado para o imediato cumprimento da presente decisão, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo *a quo*, a quem incumbe promover os atos necessários ao imediato e integral cumprimento da determinação aqui estipulada.

Após, com o decurso do prazo para a interposição de eventuais recursos, baixem os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00150 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.036914-8/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AGRAVANTE : DECIO GUTIERREZ FERREIRA
ADVOGADO : CAMILA TIEMI ODA FERNANDES LIMA
AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SUZANO SP
No. ORIG. : 09.00.00188-5 2 Vr SUZANO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipatória *initio litis*, requerida nos autos da ação em que o agravante pleiteia a manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença e a concessão de aposentadoria por invalidez.

Sustenta o agravante, em síntese, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da medida excepcional, por persistir a situação de incapacidade decorrente da patologia de que fora acometido, a qual impede o seu retorno às atividades habituais, conforme atestados médicos e exames que junta. Afirma que a suspensão do benefício põe em risco a sua subsistência. Pede a antecipação da pretensão recursal.

Feito o breve relatório, decido.

Nos termos do art. 525, I, do CPC, a petição de agravo de instrumento será instruída obrigatoriamente com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

No caso em tela, observo que a petição inicial não veio instruída adequadamente, uma vez que não consta dos autos cópia da certidão de intimação da decisão recorrida, a qual não pode ser substituída por nota de ciência aposta pelo patrono sem a correspondente certidão de abertura de vista, a teor do que dispõe o art. 168 do CPC, verbis:

"Art. 168. Os termos de juntada, vista, conclusão e outros semelhantes constarão de notas datadas e rubricadas pelo escrivão"

A inaptidão da nota de ciência desacompanhada de correspondente certidão de vista é reconhecida pelo Pretório Excelso nos processos em que há ciência pessoal do representante do Ministério Público, hipóteses em que o termo a quo do prazo recursal se inicia na data do recebimento aposta na certidão do distribuidor daquele órgão, consoante o aresto que transcrevo:

"EMENTA: PRAZO. Cômputo. Recurso. Apelação criminal. Interposição pelo Ministério Público. Ciência. Intimação. Contagem a partir da data de entrega dos autos com vista na sede da Procuradoria. Falta de nota da ciência do representante. Irrelevância. Intempestividade reconhecida. Recurso provido. Extensão da eficácia aos co-réus. Precedentes.

Reputa-se intimado da decisão o representante do Ministério Público à data de entrega dos autos, com vista, na sede da Procuradoria"

(STF - Primeira Turma - RHC Proc. 81787 UF: SP - Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 23-09-2005, p. 00016)"

Idêntico posicionamento é perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, a teor do julgado seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTIMAÇÃO.

1. O Ministério Público goza do privilégio de ser intimado pessoalmente.
2. Presunção de veracidade de certidão expedida nos autos de que o Ministério Público foi pessoalmente intimado e os autos lhe foram remetidos.
3. Não prevalência de ciência expressa pelo Ministério Público em desacordo com a certidão constante nos autos e com a data do protocolo que registra a entrada do processo na sede do órgão.
4. Agravo regimental improvido."

(STJ - Primeira Turma - Classe: AGA 733768, Proc. 200600020022, Rel. Teori Albino Zavascki, SP, DJ:27/03/2006 Pg:195)

Pelo exposto, ante a ausência de requisito legal de admissibilidade, NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO, nos termos do disposto no artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.
MARISA SANTOS
Desembargadora Federal

00151 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2009.03.00.037247-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

AGRAVANTE : ODAIR SERGIO GRASEFEE

ADVOGADO : ALINE VIEIRA CEBALLOS

AGRAVADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PACAEMBU SP

No. ORIG. : 09.00.00120-0 1 Vr PACAEMBU/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557, caput, do CPC, para a decisão deste recurso.

Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por ODAIR SERGIO GRASEFEE contra a r. decisão de 1ª Instância que, nos autos da ação de benefício previdenciário, indeferiu a tutela antecipada para o restabelecimento d auxílio-doença.

Aduz o Agravante, em síntese, que estão presentes os requisitos que ensejam a medida excepcional. Alega, outrossim, que estão preenchidos os pressupostos para o deferimento do benefício previdenciário. Por fim, afirma que restou comprovada a incapacidade.

Requer seja concedida a tutela antecipada recursal.

Feito o breve relato. Passo a decidir.

Nos termos do artigo 525, I, do CPC, a petição de Agravo de Instrumento será instruída obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do Agravante e do Agravado, a fim de que se possa conhecer o teor da decisão agravada, analisar a tempestividade do agravo e comprovar a capacidade postulatória das partes.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos, visto que obrigatórios, acarreta o não conhecimento do recurso, por não preencher todos os pressupostos de admissibilidade.

A propósito, trago à colação os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO.

- É pressuposto de admissibilidade do Agravo de Instrumento a instrução da inicial com as peças obrigatórias elencadas no art. 525, inciso I, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n 9.139/95.

- A falta de uma das peças obrigatórias elencadas, no caso a procuração outorgada ao advogado da Agravante, acarreta o não conhecimento do recurso.

- Agravo Regimental improvido." (grifos nossos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.014003-1, 6ª Turma, j. 01/04/1996, v.u., DJ 09/10/1996, pág. 76442, Rel. Diva Malerbi).

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE DOCUMENTO ESSENCIAL.

1. Por estar tempestivo e em termos, conheço do Agravo Regimental interposto como o recurso de Agravo previsto no artigo 557, parágrafo único do Código de Processo Civil, por ser este o recurso cabível de decisão que nega seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou contrário a jurisprudência sumulada.

A responsabilidade pela formação do Agravo de Instrumento é da parte. O recurso não pode ser conhecido se desacompanhado das peças necessárias elencadas no artigo 525 do Código de Processo Civil.

Agravo da decisão que negou seguimento ao recurso improvido." (grifamos)

(TRF-3ª Região, Proc. nº 96.03.057009-5, Quarta Turma, j. 05/02/1997, v.u., DJ 18/03/1997, pág. 15433, Rel. Homar Cais).

No caso em tela, observo que a petição não veio instruída com nenhuma peça obrigatória ao conhecimento do recurso.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso, por manifestamente inadmissível o seu processamento, nos termos do artigo 557, "caput", do CPC c.c. o artigo 33, inciso XIII, do Regimento Interno deste Tribunal, baixando os autos à Vara de origem, oportunamente.

Intime-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00152 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.003574-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : CLEONICE DE BARROS

ADVOGADO : ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA

No. ORIG. : 06.00.00108-3 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Foi determinada a implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, requerendo a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da

demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 28/04/1951, completou a idade acima referida em 28/04/2006.

Contudo, no caso em exame, verifica-se que não existe início de prova material do exercício do trabalho rural alegado. Os únicos documentos que a Autora carrou aos autos foram as cópias da cédula de identidade, do comprovante de inscrição no CPF, documentos esses sem indicação alguma de exercício de atividade rural, não constituindo início de prova material para o fim pretendido.

Por sua vez, os demonstrativos de pagamentos de fls. 15/16 não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são documentos recentes, relativos aos anos de 1993 e 1994. Ressalte-se que não há, em períodos anteriores, nenhum início prova material que indique o exercício de atividade rural pela autora. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Finalmente, a qualificação de lavrador de Olímpio José Bernardo, anotada em cópia da certidão de nascimento de filho em comum com a autora (fl. 13) não lhe é extensível, uma vez que não restou devidamente comprovada nos autos a união estável, não servindo a declaração particular de fl. 89 para tal finalidade, uma vez que sequer possui reconhecimento de firma da assinatura do signatário, não tendo tal declaração também a eficácia de prova testemunhal, uma vez que não foi colhida sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, servindo tão-somente para comprovar que houve a declaração, mas não o fato declarado, conforme dispõe o artigo 368, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248).

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC 200103990187149-SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido, na forma da fundamentação, **REVOGANDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 26 de outubro de 2009.
LEONEL FERREIRA
Juiz Federal Convocado

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.012822-3/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : JOSE LUIZ SFORZA
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : ELIANA FERREIRA CARDOOSO
ADVOGADO : KATIA ALESSANDRA FAVERO ALVES
No. ORIG. : 05.00.00124-1 1 Vr NHANDEARA/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.

Em face da r. decisão do MM Juízo **a quo** que analisou a preliminar de falta de interesse de agir e afastou a necessidade de esgotamento da via administrativa, para que a autora recorra ao judiciário, a Autarquia interpôs agravo de instrumento que foi convertido em agravo retido (fls. 80/93 e 94/96).

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios, isentando-o de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação em que requer, preliminarmente, a apreciação do agravo retido, interposto às fls. 80/93 dos autos, onde suscita carência da ação por falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo. No mérito, pugna pela reforma do r. **decisum**, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Requer, em caso de manutenção da sentença, a alteração do termo inicial do benefício.

Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Outrossim, conheço do recurso de agravo retido, eis que requerida expressamente sua apreciação, a teor do artigo 523, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Não merece prosperar a alegação de carência da ação - falta de interesse de agir - ante a ausência de requerimento administrativo, pois a previsão constitucional estabelecida no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal garante o acesso ao Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça a direito.

A autarquia Previdenciária ao contestar o feito, adentrou no mérito da medida, tornando evidente a existência de resistência à pretensão formulada pela autora.

Portanto, ante o conflito de interesses que envolve a questão "sub judice" e os ditames impostos pela Carta Magna, resta evidenciado o interesse processual e a idoneidade da via eleita para pleitear o seu direito. Afasto, pois, a preliminar argüida pela autarquia previdenciária, bem como nego seguimento ao agravo retido.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Des. Fed. Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, a Certidão de Nascimento dos filhos da autora (fls. 14/15), lavradas em 25/06/1998, das quais consta a profissão de seu cônjuge como lavrador, a CTPS do seu marido (fls. 16/21), em que se verificam registros de vínculos empregatícios rurais, nos períodos de abril de 1995 a novembro de 2004, constituem início razoável de prova material que, somada aos depoimentos testemunhais (fls. 127/128) comprovam o exercício de atividades rurais pelo período exigido em lei.

Anoto que as testemunhas declararam, em audiência realizada em 20/10/2008, que a Autora deixou de trabalhar há aproximadamente quatro anos, em virtude dos males de que é portadora.

De acordo com o laudo médico de fls. 105/106, a Autora é portadora de insuficiência renal crônica, mal que a incapacita para exercer atividades laborativas. Informa o perito judicial que o mal do qual padece a Autora é incurável.

O atestado médico de fls. 107, datado de 2007, indica as mesmas doenças e declara que a Autora iniciou programa dialítico, três vezes por semana, no setor de Hemodiálise da Santa Casa de Misericórdia, em 23/08/2004.

Aplicável, pois, ao caso, o entendimento jurisprudencial dominante, no sentido de que o beneficiário não perde o direito ao benefício se restar comprovado que não deixou de trabalhar voluntariamente, e sim em razão de doença incapacitante.

A respeito, a jurisprudência de que é exemplo o acórdão abaixo transcrito:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PREQUESTIONAMENTO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACITAÇÃO TOTAL E PERMANENTE. REEXAME DE PROVA. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO. ART. 42, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91.

(...)

Não implica na perda de direito ao benefício de aposentadoria por invalidez no caso de segurado que deixa de contribuir para previdência por estar incapacitado para o labor.

(...)"

(STJ - RECURSO ESPECIAL - 199900480953/SP, QUINTA TURMA, DJ 06/09/1999, PG:131, Rel. FELIX FISCHER)

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 105/106) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante (AC 1305984, Proc. nº 2008.03.99.020326-5, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julg. 23/06/2008, DJF3 23/09/2008; AC 1184913, Proc. nº 1999.61.18.001184-1, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Leide Pólo, julg. 18/08/2008, DJF 10/09/2008; AC 632349, Proc. nº 2000.03.99.058840-1, 9ª Turma, Rel. Juíza Conv. Vanessa Mello, julg. 06/11/2006, DJU 15/12/2006).

O termo inicial do benefício é fixado na data do laudo pericial, na ausência de pedido na esfera administrativa, consoante pretendido pelo Apelante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que é pessoa portadora de doença irreversível que a impede de desenvolver atividade laboral, bem como em razão do caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: ELIANE FERREIRA CARDOSO

Benefício: Aposentadoria por invalidez

DIB: 17/07/2007

RMI: "um salário mínimo"

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento ao agravo retido e dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar o termo inicial do benefício, na forma acima indicada, **bem como antecipado de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a r.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.013933-6/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : VINICIUS DA SILVA RAMOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LOURDES DA SILVA

ADVOGADO : ADEMIR SOUZA DA SILVA (Int.Pessoal)

No. ORIG. : 08.00.00030-7 3 Vr PRESIDENTE VENCESLAU/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação em face do INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio doença. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS à conceder à parte Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da citação, incidindo, sobre as diferenças apuradas, correção monetária e juros moratórios. Condenou, ainda, o INSS, ao pagamento de honorários advocatícios. Determinou a imediata implantação do benefício, face sua natureza alimentar.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, sustentando que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da sentença, requer a alteração do termo inicial do benefício e da base de cálculo dos honorários advocatícios. Prequestiona a matéria para fins recursais.

Sem contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado - aposentadoria por invalidez - sendo necessária, **ex vi** do artigo 42 da Lei 8.213/91, a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais, quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Segundo se observa pela inicial, alega a Autora que sempre desenvolveu atividades rurais, em regime de economia familiar.

A situação dos rurícolas modificou-se após a edição da Lei n.º 8.213/91. O trabalhador rural passou a integrar sistema único, com os mesmos direitos e obrigações dos trabalhadores urbanos, tornando-se segurado obrigatório da Previdência Social.

Nesse passo, a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença para os trabalhadores rurais, se atendidos os requisitos essenciais, encontra respaldo na jurisprudência do egrégio Superior Tribunal de Justiça e desta Corte: STJ/ 5ª Turma, Processo 200100465498, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 22/10/2001; STJ/5ª Turma, Processo 200200203194, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/04/2003; TRF-3ª Região/ 9ª Turma, Processo 20050399001950-7, Rel. Juíza Marisa Santos, DJ 10/10/2005; TRF-3ª Região/ 8ª Turma, Processo nº 200403990027081, Rel. Juiz Newton de Lucca, DJ 11/07/2007; TRF-3ª Região/ 10ª Turma, Processo 200503990450310, Rel. Juíza Annamaria Pimentel, DJ 30/05/2007.

Quanto ao desenvolvimento de atividade laborativa, exige a Lei n.º 8.213/91 início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal, para comprovar a condição de rurícola da parte Requerente.

Saliente, por oportuno, que o artigo 106 da Lei n.º 8.213/91 não contém rol taxativo, de tal sorte que a prova da atividade rural pode ser feita por meio de outros documentos, não mencionados no referido dispositivo.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que os trabalhadores rurais não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei.

No caso **sub judice**, foram juntadas cópias do atestado de Assentamento, expedido pela Fundação Instituto de terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" (fls.22), datado de 2004, do qual consta a profissão da autora e do seu

cônjuge como lavradores, , o Laudo de Vistoria Prévia para Comprovação de Atividade Rural, e o Atestado de Atividade Rural, expedidos pela Fundação Instituto de terras do Estado de São Paulo (fls.25 e 28), no ano de 2004, a Nota Fiscal de Produtor (fls. 27), expedidas em nome da autora no ano de 2007, constituem início razoável de prova material.

Deveras, a Autora comprovou, que percebeu benefício de auxílio-doença no período de abril de 2005 a agosto de 2006 - NB 1356411190 (fls. 16/20), o que foi corroborado através do CNIS/DATAPREV, acostado às fls. 61/62.

Malgrado não tenha havido colheita de depoimentos testemunhais nesses autos, anoto que em consulta ao CNIS/DATAPREV, constatou-se que a autora recebeu benefício de auxílio doença até maio de 2008 - NB 1356411190. De acordo com o laudo médico de fls. 70/73, datado de 22/09/2008, a Autora é portadora de obesidade, Diabetes mellitus, Hipertensão Arterial Sistêmica, Fibromialgia, Síndrome Depressiva e Transtorno de Adaptação, males que a incapacitam de forma parcial para exercer atividades laborativas. Esclarece o perito que a autora apresenta limitação para continuar exercendo suas atividades laborativas como lavradora.

Os atestados médicos de fls. 29/30 e 33, datados de 2005/2006, indicam as mesmas doenças e declaram que a Autora não apresenta condições de exercer atividades laborativas.

No que tange à incapacidade, o laudo pericial (fls. 70/73) atesta que a Requerente é portadora de males que a incapacitam de forma parcial, impedindo-a de exercer atividades que exijam esforço físico.

Lembro, por oportuno, que prevalece no direito processual civil brasileiro o livre convencimento motivado, além disso, o magistrado não está adstrito ao laudo.

Na hipótese, apesar de o laudo do perito judicial mencionar incapacidade parcial, tendo em vista a idade avançada da autora (atualmente com 55 anos), tendo em vista o caráter crônico das doenças apontadas e o fato de tratar-se de trabalhadora braçal, impedida de exercer atividade que demande esforço físico, forçoso concluir pela impossibilidade de reabilitação com sucesso para o exercício de atividade laboral.

Nesse sentido, destaco decisões desta Corte: TRF-3ª Região, AC 2005.03.99.006551-7/SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJ 02/02/2006, e TRF-3ª REGIÃO, AC - 704239, Proc: 20010399029720-4/SP, NONA TURMA, Rel. DES. FED. MARISA SANTOS, j. em 27/06/2005, v.u., DJU 25/08/2005, p. 458.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença neste aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante. Seria razoável a fixação do termo inicial do benefício na data de cessação indevida do auxílio-doença anteriormente concedido. Contudo, deve ser mantido, tal como estabelecido na r. sentença, ante a ausência de impugnação da parte Autora em sede de apelo, motivo pelo qual não prospera a irrisignação do Instituto-Apelante.

Quanto aos honorários advocatícios, não há que se falar em prestações vincendas e aplicação da Súmula 111 do STJ, pois foram arbitrados na sentença em montante fixo.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS**, , mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 22 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.018000-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : REGIANE CRISTINA GALLO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIVANI GREGO incapaz

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

REPRESENTANTE : VALERIA CRISTINA GREGO FLOSI

ADVOGADO : MARCIA MOREIRA GARCIA DA SILVA

No. ORIG. : 03.00.00091-8 1 Vr MORRO AGUDO/SP

DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios. O MM. Juízo **a quo** concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, determinando a implantação do benefício.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

O INSS interpôs apelação, alegando, em síntese, não terem sido preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão, requer a alteração do termo inicial Prequestionou a matéria para fins recursais.

O Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso.

Apresentadas contra-razões, foram os autos encaminhados a esta instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95.

A referida lei deu eficácia ao inciso V, do artigo 203, da Constituição Federal, estabelecendo, no artigo 20, as condições para a concessão do benefício da assistência social: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e que, em ambas as hipóteses, comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Na hipótese do idoso, a idade mínima de 70 (setenta) anos foi reduzida para 67 (sessenta e sete) anos pela Lei nº 9.720/98, a partir de 01º de janeiro de 1998 e, mais recentemente, para 65 (sessenta e cinco) anos, a partir do início de vigência do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

O artigo 20 da Lei nº 8.742/93 estabelece, ainda, para efeitos da concessão do benefício, os conceitos de família - o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto (§ 1º) -; de pessoa portadora de deficiência - aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (§ 2º) -; e de família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa - aquela cuja renda mensal **per capita** seja inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo (§ 3º).

O Decreto nº 1744/95, regulamentando a referida lei, dispõe em seu artigo 2º, inciso II, que, pessoa portadora de deficiência é "aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em razão de anomalias ou lesões irreversíveis de natureza hereditária, congênitas ou adquiridas, que impeçam o desempenho das atividades da vida diária e do trabalho".

Assim, considero que o rol previsto no artigo 4º do Decreto nº 3.298/99 (regulamentando a Lei nº 7.853/89, que dispõe sobre a Política Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência), não é exaustivo, porquanto, se constatado que os males que afetam o postulante o impedem de desempenhar suas atividades diárias e laborativas, restará preenchido um dos requisitos exigidos para a percepção do benefício.

Já a constitucionalidade do parágrafo 3º, do artigo 20, da Lei nº 8.742/93, proferida na ADIN 1232-1/DF, não impede o julgador de levar em conta outros dados a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, como necessidades especiais com medicamentos ou educação, verificando, na questão **in concreto**, se ocorre situação de pobreza - entendida como uma situação de carência de recursos - e, portanto, devida à prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Assim, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade prevista na lei não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça (RESP nº. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 61, RESP 222.764, STJ, 5ª T., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13.02.2001, DJ 12.03.2001, p. 512; RESP 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21.02.2000, p. 163).

O Supremo Tribunal Federal, na Reclamação nº 4.374/PE, em que foi Relator o eminente Min. Gilmar Mendes, indeferiu o pedido de liminar contra decisão que se utilizara de outros critérios para a aferição da hipossuficiência do beneficiário, acentuando que: *"...o Supremo Tribunal apenas declarou que a norma do art. 20 e seu § 3º da Lei n. 8.742/93 não apresentava inconstitucionalidade ao definir limites gerais para o pagamento do benefício a ser assumido pelo INSS, ora Reclamante. Mas não afirmou que, no exame do caso concreto, o juiz não poderia fixar o que se fizesse mister para que a norma constitucional do art. 203, inc. V, e demais direitos fundamentais e princípios constitucionais se cumprissem rigorosa, prioritária e inescusavelmente"*.

O relevante é que, ao assim reiteradamente decidir em Reclamações (Reclamação nº 4115/RS, Rel. Min. Carlos Britto; Reclamação nº 3963/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; Reclamação nº 3342/MA, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), a própria Suprema Corte admite a possibilidade, na hipótese, de ser apreciada a matéria de fato no Juízo **ad quem** - ilidindo a presunção de ¼ do salário-mínimo, até então tida como absoluta - não cabendo àquela Corte o reexame da prova.

Cumprе ressaltar, ainda, que a legislação federal superveniente à propositura da referida ação direta, bem como a adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, têm considerado pobres aqueles com renda mensal **per capita** de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei nº 9.533, de 10.12.97 - regulamentada pelos Decretos nºs. 2.609/98 e 2.728/99-, as Portarias 458 e 879, de 03.12.2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto nº 4.102/2002 e, a Lei nº 10.689/2003, que cria o Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Em conclusão, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros, como se conclui da legislação acima citada.

No caso dos autos, a autora, que contava com 32 (trinta e dois) anos de idade na data do ajuizamento da ação (24/07/2003), requereu o benefício assistencial por ser deficiente. No laudo médico (fls. 80/86), constatou a perita judicial que a requerente é portadora de **oligofrenia e distúrbio comportamental crônico Leve**. Concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho.

Todavia, verifica-se, mediante o exame do estudo social (fls. 96/97) e dos depoimentos de fls. 116/117, que a autora reside com seu genitor e a companheira deste.

Cumprе ressaltar que o pai da autora começou a receber auxílio-doença em 24/07/2002, com RMI de R\$ 298,80 (duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), ou seja, em valor superior ao salário mínimo vigente na data da concessão (R\$ 200,00).

Posteriormente, no momento da realização do estudo social (julho/2006), o referido benefício já havia sido convertido em aposentadoria por invalidez, no valor de R\$ 457,80 (quatrocentos e cinquenta e sete reais e oitenta centavos).

Atualmente, o benefício foi reajustado para a quantia de R\$ 523,95 (quinhentos e vinte e três reais e noventa e cinco centavos), conforme consulta às informações do CNIS/DATAPREV.

Assim, não obstante a comprovação do requisito deficiência, verifica-se do conjunto probatório que a autora integra núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal, o que inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, que visa a atender a estado de miserabilidade não configurado nos autos.

Deste modo, em que pesem os fundamentos esposados na r. sentença recorrida, verifico, ao ensejo da jurisprudência citada, que a parte autora está inserida em núcleo familiar com renda mensal superior ao mínimo legal.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei nº 8.742/93, regulamentado pelo Decreto nº 1.744/95, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância, invertendo-se o ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, consoante o disposto no artigo 3º, da Lei nº 1.060/50.

Por conseguinte, impõe-se a cassação da tutela jurisdicional deferida pelo MM Juízo de Primeira Instância. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à autoridade administrativa, a fim de que seja cessado o pagamento do benefício ora pleiteado.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluídas as custas, despesas processuais e honorários advocatícios a cargo da parte autora. **Casso a tutela antecipada anteriormente concedida.**

Intimem-se.

Dê-se ciência da decisão ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00156 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.019484-0/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : HENRIQUE VIANA BANDEIRA MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VAGNER FERNANDES DOS SANTOS incapaz

ADVOGADO : AQUILES PAULUS

REPRESENTANTE : IZILMA MARILY DOURISBOURE FERNANDES

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMAMBAI MS

No. ORIG. : 03.00.01993-5 1 Vr AMAMBAI/MS

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão a fls. 142/143 que, em ação ordinária de benefício assistencial de prestação continuada, negou seguimento à remessa oficial e deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar os critérios de cálculo da correção monetária.

Sustenta o Agravante, em síntese, que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada do laudo pericial aos autos.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que a autarquia previdenciária restou intimada da decisão agravada em 28.09.2009, tendo sido o mandado de intimação arquivado em pasta própria da Subsecretaria em 29.09.09, conforme certidão de publicação a fls. 144.

O presente agravo foi **protocolizado em 14.10.2009**, quando já transcorrido o prazo disposto no artigo 557, § 1º, c/c o artigo 188 do CPC.

Com efeito, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo iniciou-se no dia 30.09.2009 (quarta-feira) e **cessou no dia 09.10.2009** (sexta-feira).

Assim, o recurso interposto pelo INSS não merece ser conhecido, por ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00157 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.022024-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE : HERCIDIA MARINHO DOS PASSOS

ADVOGADO : THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM FRAGA NETTO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : MAISA DA COSTA TELLES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 04.00.00176-3 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com vistas à obtenção do benefício assistencial previsto no artigo 203, V, da Constituição Federal.

Segundo a inicial, a autora possui hipertensão arterial, osteoporose, osteoartrose e depressão, não possuindo condições de prover seu sustento ou de tê-lo provido por sua família, fazendo assim jus ao benefício vindicado.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O Juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, e dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que é beneficiária da justiça gratuita.

A autora apelou, afirmando terem sido comprovados os requisitos necessários ao deferimento do benefício e pede, em consequência, a reforma integral da sentença.

Com contrarrazões, subiram os autos a este Tribunal.

Parecer do Ministério Público Federal (fls. 137/140), no sentido de não vislumbrar, no presente caso, a existência de interesse público que reclame sua intervenção.

É o relatório.

Decido.

Passo ao julgamento da causa aplicando o disposto no art. 557 do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria pacificada na jurisprudência dos Tribunais do País.

O benefício da assistência social, de caráter não contributivo, tem como alguns de seus princípios norteadores a construção de uma sociedade livre, justa e solidária e o enfrentamento da pobreza no nosso País, que constituem os objetivos fundamentais consagrados nos incisos I e III do artigo 3º da Constituição Federal, garantindo-se os mínimos direitos sociais àqueles que efetivamente necessitam.

A Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, regulamentou a Assistência Social, prevista no mencionado artigo 203, V, da Constituição Federal. Em seu artigo 20, dispôs sobre as condições para a concessão do benefício: ser pessoa portadora de deficiência, ou idoso com 70 (setenta) anos ou mais - idade posteriormente reduzida para 67 (sessenta e sete) anos - e, em ambos os casos, sem condições de prover seu próprio sustento ou tê-lo provido pela família.

O Estatuto do Idoso - Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - reduziu a idade mínima do idoso para 65 anos - artigo 34.

Já o § 3º do artigo 20 da citada Lei nº 8.742/93 estabelece que a renda *per capita* familiar deve ser inferior a ¼ do salário mínimo. A inconstitucionalidade desse dispositivo da LOAS foi arguida na ADIN nº 1.232-1, julgada improcedente por maioria de votos pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.

A decisão proferida na ADIn nº 1.232-1 não retirou a possibilidade de aferição da necessidade por outros meios de prova que não a renda *per capita* familiar. A interpretação daquele *decisum* faz ver que esse preceito legal estabeleceu uma presunção objetiva absoluta de miserabilidade, ou seja, a família que percebe renda mensal *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo encontra-se em estado de penúria, configurando tal situação prova incontestável de necessidade do benefício, dispensando outros elementos probatórios. Daí que, caso suplantado tal limite, outros meios de prova poderão ser utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência.

Nesse sentido tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, como é exemplo o REsp n.º 222778/SP, 5ª Turma, Relator o Ministro Edson Vidigal, julgamento de 04 de novembro de 1999, DJU de 29 de novembro de 1999, pág. 190, *verbis*:

"A Lei 8742/93, Art. 20, § 3º, quis apenas definir que a renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo é, objetivamente considerada, insuficiente para a subsistência do idoso ou portador de deficiência; tal regra não afasta, no caso em concreto, outros meios de prova da condição de miserabilidade da família do necessitado".

A interpretação majoritária da jurisprudência com relação aos efeitos do julgamento proferido na ADIN nº 1232/DF, entretanto, foi recentemente rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, novamente, por maioria de votos.

Nos autos do AG. Reg. na Reclamação nº 2303-6, do Rio Grande do Sul, interposta pelo INSS, publicada no DJ de 01/4/2005, pg. 5 e 6, Relatora Min. Ellen Gracie, o Acórdão do STF restou assim ementado:

RECLAMAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. PORTADOR DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E IDOSO. ART. 203. CF.
A sentença impugnada ao adotar a fundamentação defendida no voto vencido afronta o voto vencedor e assim a própria decisão final da ADI 1232. Reclamação procedente.

Prevalece, portanto, o entendimento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete dizer o direito em última instância.

A interpretação autêntica trazida no julgamento da Reclamação 2303-6 deixa claro que o critério fixado pelo § 3º do art. 20 da LOAS é o único apto a caracterizar o estado de miserabilidade indispensável à concessão do benefício assistencial de prestação continuada.

No caso dos autos, o laudo médico pericial (fls. 63/65), realizado em 28.03.2006, atesta que a autora possui hipertensão arterial sistêmica e varizes dos membros inferiores, não se tratando de pessoa portadora de deficiência. Tal fato, porém, é irrelevante, pois completou 65 anos no curso do processo tendo, por isso, a condição de idosa.

O estudo social (fls. 78/79), realizado em 28.02.2008, dá conta de que a autora reside com a filha Maria da Penha, de 38 anos, deficiente, em casa cedida pelo filho, construída em alvenaria, contendo um quarto, uma sala, uma cozinha, um banheiro e uma dispensa. *A situação da casa é boa, bem como a mobília e os eletrodomésticos. A requerente relatou que o filho Roque Afonso dá a casa pra ela morar e auxilia também com despesas de alimentação, sendo este o único filho em condições de auxiliá-la. A requerente sobrevive também do Benefício Assistencial (LOAS) da filha deficiente.*

Em consulta ao CNIS (doc. anexo), verifico que a filha da autora é beneficiária de Amparo Social a Pessoa Portadora de Deficiência, desde 02.03.1999, no valor de um salário mínimo, benefício que deve ser excluído do cômputo da renda familiar, por isonomia ao determinado no § único do art. 34 da Lei 10.741/03.

Vejo, assim, que a situação é precária e de miserabilidade, uma vez que a autora não possui renda, dependendo da ajuda e assistência dos filhos para as necessidades básicas, sem condições de prover o seu sustento com a dignidade preconizada pela Constituição Federal.

Dessa forma, preenche a autora todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Tendo em vista que a deficiência da autora não foi comprovada, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data em que ela completou 65 anos- 21.09.2005, adquirindo assim a condição de idosa.

A correção monetária das parcelas em atraso é devida nos mesmos índices de reajuste usados na atualização de benefícios previdenciários, segundo a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, observada, ainda a orientação da Súmula nº 08 desta Corte e Súmula nº 148 do STJ.

Os juros de mora devem ser fixados em um por cento ao mês, a partir da citação, por força dos artigos 406 do novo Código Civil e 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Os honorários advocatícios devem corresponder a 10% do valor atualizado da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença (Súmula n. 111 do STJ), em vista do disposto no art. 20 do Código de Processo Civil.

O fundado receio de dano irreparável, em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, aliados ao manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e o justificado receio de ineficácia do provimento final, configurando as condições para a concessão da tutela antecipada, na forma do disposto no artigo 461, § 3º, do CPC.

Isto posto, DOU PROVIMENTO à apelação da autora para reformar a sentença e julgar PROCEDENTE o pedido, a fim de conceder o benefício de prestação continuada, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de um salário mínimo, a partir da data em que a autora completou 65 anos de idade (21.09.05). Sobre as diferenças devidas, incidirão correção monetária, nos termos das Súmulas nº 08/TRF-3ª Região e nº 148/STJ, bem como da Lei nº 8.213/91 e legislação superveniente, e juros de mora, desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do CC e art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. Os honorários advocatícios ficam arbitrados em 10% (dez por cento) das parcelas devidas até a sentença.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional para que o INSS proceda à imediata implantação do benefício. Oficie-se a autoridade administrativa a cumprir a ordem judicial no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: HERCÍDIA MARINHO DOS PASSOS.

CPF: 105.842.238-84.

DIB: 21/09/2005.

RMI: um salário mínimo.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de outubro de 2009.

MARISA SANTOS

Desembargadora Federal

00158 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024009-6/SP

RELATOR : Desembargador Federal NELSON BERNARDES
APELANTE : DOLORES MOIA CAVALHEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
CODINOME : DOLORESMOIA CAVALHEIRO
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
: HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA : MARIA LEMOS MARIA e outros
: MARIA EUNICE BOSQUE DE ALMEIDA
: NEUZA MIGUEL DA SILVA FERREIRA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
No. ORIG. : 03.00.00139-2 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em ação ajuizada por DOLORES MOIA CAVALHEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a majoração do coeficiente de cálculo da pensão por morte, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.213/91 e da nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, a partir,

respectivamente, de 05 de abril de 1991 e 29 de abril de 1995, com a conseqüente condenação da Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças em atraso.

A r. sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido (fls. 96/100).

Em razões recursais de fls. 102/115 a parte autora pugnou pela reforma da r. sentença monocrática.

Com contra-razões, subiram a esta instância para decisão.

É o sucinto relato.

A matéria aqui discutida se encontra harmonizada com a jurisprudência dominante deste Tribunal. Dessa forma, torna-se dispensável a apreciação do processo pelos pares integrantes da Turma, cabendo o provimento ou não do recurso diretamente por decisão monocrática. Incide, à espécie, os ditames do art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Considerando que a autora é beneficiária de pensão por morte de natureza acidentária (DIB11/01/1995), conforme fl. 29, nos termos da decisão monocrática datada de 30 de agosto de 2004, os autos, desmembrados da apelação cível nº 2004.03.99.029157-4, foram remetidos ao E. 2º Tribunal de Alçada Civil (fls. 122/123).

A Corte Estadual, contudo, entendeu por bem restituir os autos a este Tribunal, atenta a diversos precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que as causas que envolvam *"concessão e revisão de pensão por morte, independente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser julgadas e processadas na Justiça Federal"* (fls. 138/141).

Começo por admitir a competência para o julgamento da matéria.

A questão já se acha resolvida no âmbito da 3ª Seção Especializada, à qual eu me curvo, a partir do julgamento da AR nº 2000.03.00.051929-5 (j. 25.06.2009, Rel. Des. Fed. Leide Pólo), no qual restei vencido.

Passo à análise do mérito.

No caso dos autos, trata-se de benefício concedido depois da vigência da Lei nº 8.213/91. Oportuno, contudo, trazer à baila as normas que regiam a matéria em tempo anterior à sua edição.

Disponha o art. 37 da Lei nº 3.807/60:

"Art. 37. A importância da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituída de uma parcela familiar, igual a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado percebia ou daquela a que teria direito se na data do seu falecimento fosse apresentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco).

Parágrafo único. A importância total assim obtida, em hipótese alguma inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria, que percebia ou a que teria direito, será rateada em quotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do segurado".

Tal regra acabou sendo consolidada pelo Decreto 77.077/76, no seu art. 56 e pelo Decreto nº 89.312/84, no art. 48, que seguem respectivamente transcritos.

"Art 56. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes do segurado será constituído de uma parcela familiar, de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os dependentes do segurado, até o máximo de 5 (cinco)".

"Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituído de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data do seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco)".

Na inicial é postulada a alteração da cota de pensão consoante os novos critérios do Plano de Benefícios da Previdência Social.

Com efeito, a Lei n.º 8.213/91, em seu art. 75, alínea "a", na sua primitiva redação, dispunha que:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será:

a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas)".

A Lei n.º 9.032/95, por sua vez, alterou o dispositivo transcrito, passando a determinar:

"Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei".

A *quaestio* posta em Juízo cinge-se em saber se a majoração dos percentuais das cotas familiares pelas referidas normas alcançariam as pensões concedidas sob o manto da legislação pretérita, sem violar o instituto do ato jurídico perfeito. Cumpre observar que, vedada a ofensa ao ato jurídico perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF c.c. art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil), institutos basilares da ordem e estabilidade das relações

jurídicas, a lei nova tem incidência imediata e geral a partir de sua vigência, alcançando as relações jurídicas anteriores tão-somente nos efeitos que, por força de sua natureza continuada, seguem se produzindo.

Ato jurídico perfeito, conforme assevera o ilustre professor Celso Bastos, em sua obra *Curso de Direito Constitucional*, é "aquele que se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da Lei velha" (19ª ed., São Paulo: Saraiva, 1998, p. 220).

Por entender que a situação consolidada, *in casu*, está no direito da pensionista em receber o benefício e não em seu *quantum*, na forma de cálculo, no percentual, que são acessórios, secundários, este Relator vinha decidindo no sentido de que se a pensão já havia sido concedida e o percentual foi majorado posteriormente pelo legislador ordinário, de modo a atender às necessidades mínimas do indivíduo à época, o ato jurídico não restaria violado, mormente tendo-se em conta a natureza alimentar dos benefícios previdenciários e o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, *in verbis*:

"Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

A meu julgar, estender-se a incidência da lei nova mais benéfica a todos os segurados, independentemente da norma vigente à época da concessão do benefício, não implicaria em sua retroatividade, mas em aplicação imediata e que eventuais diferenças seriam devidas tão-somente a partir do momento em que a novel legislação entra em vigor. Ocorre que o Plenário da Suprema Corte, em 08/02/2007, por ocasião do julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, ambos de Relatoria do Ministro Gilmar Mendes (DJ 15/02/07), confirmou orientação em sentido contrário, afastando, por maioria de votos, a tese da possibilidade de incidência da lei nova sobre os benefícios de pensão por morte em manutenção.

Também a Terceira Seção desta Corte, em 28/02/2007, quando do julgamento dos Embargos Infringentes de relatoria da Des. Fed. Vera Jucosvsky, interpostos na Apelação Cível nº 1999.03.99.052231-8, decidiu, à unanimidade, curvar-se ao quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ocasião em que reformulei o meu entendimento e, dessa forma, passei a julgar em conformidade com os fundamentos que prevaleceram nos Recursos Extraordinários já referidos, tendo por indevida a incidência de percentual diverso daquele estabelecido pela legislação vigente na ocasião da concessão do benefício de pensão por morte.

Verifica-se dos autos que a pensão por morte da autora foi concedida em 11/01/1995, conforme fl. 32, data anterior aos efeitos e à vigência da Lei nº. 9.032/95 invocada na inicial. Portanto, o seu coeficiente de cálculo é aquele estabelecido pela legislação que regulava a matéria ao tempo do evento morte que ensejou a concessão da benesse.

Assim sendo, não merece reforma a sentença recorrida.

Prejudicado o prequestionamento suscitado pela parte ré.

Ante o exposto, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação.**

Sem recurso, baixem os autos à Vara de origem.

Intime-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2009.

NELSON BERNARDES DE SOUZA

Desembargador Federal

00159 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.024855-1/MS

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ROBERTO INACIO DE MORAES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE : JERONIMA PAULINO BORGES

ADVOGADO : ROBERTA FAVALESSA DONINI

APELADO : OS MESMOS

No. ORIG. : 08.00.02592-3 1 Vr CASSILANDIA/MS

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a rurícola.

Na r. sentença, foi julgado extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo-se a ocorrência da prescrição, em virtude do decurso do prazo de 15 (quinze) anos estabelecido no artigo 143 da Lei 8.213/91.

Irresignada, a parte autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não ocorreu a prescrição, pois sua pretensão está amparada no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91. Aduziu, ainda, que preencheu os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por idade. Requereu a reforma da r. sentença, com a conseqüente concessão da aposentadoria por idade, bem como a condenação da autarquia por litigância de má-fé. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, na hipótese, do disposto no art. 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

A regra transitória estabelecida no artigo 143 da Lei 8.213/91 assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995).

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a MP 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, **fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.**

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

Contudo, a questão não acarreta maiores digressões, pois para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida Lei.

Vale dizer, após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

A questão já foi bem analisada por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010.

2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005).

3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008).

4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento.

5. Recurso de apelação provido.

(TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA.

1. *Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade.*

2. *O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06. E, em face da MP n.º 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010.*

3. *A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge.*

4. *A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo".*

5. *Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal.*

6. *Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito.*

(TRF - 1ª Região, AC 200801990185280, 2ª Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO.

1. *O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida.*

2. *Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei n.º. 8.213/91, após aquele íterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade.*

3. *Conforme MP n.º 312/06, convertida na Lei n.º 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 foi prorrogado até 2008.*

4. *Sentença reformada.*

(TRF - 4ª Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

Nesse contexto, constata-se que não ocorreu a prescrição do direito, devendo ser afastado o decreto de extinção do feito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Passo a analisar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no STJ, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 STJ), admitindo, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado (STJ, RESP 501281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, página 354, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESP 207425, 5ª Turma, j. em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP 502817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 23/04/2007.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia parcial de uma escritura de doação-partilha, com reserva de usufruto (fls. 25/26), datada de 13/05/1992, na qual a autora consta como donatária da nua-propriedade de uma gleba de terras.

Destaque-se, ainda, em nome da autora, a declaração do ITR, relativa a 2000, o comprovante de aquisição de vacina (fl. 28), datado de 2003, e o auto de infração (fl. 29), relativo ao ITR de 1997.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 58/59, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 143 da Lei n.º 8.213/91 para a concessão do benefício pretendido, impondo-se a reforma da decisão de primeira instância.

O benefício é devido no valor de um salário-mínimo, acrescido de abono anual, nos termos dos artigos 40 e 143 da Lei n.º 8.213/91.

O termo inicial do benefício é a data da citação, na ausência de pedido na esfera administrativa, em cumprimento ao disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil.

Quanto à correção monetária, destaque-se que deve ser aplicada nos termos das súmulas de n.º 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e de n.º 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e

Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal.

No que tange aos juros de mora, são devidos a partir da data da citação, no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Código Civil/2002, artigos 405 e 406; Código Tributário Nacional, artigo 161, §1º).

Os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$400,00 (quatrocentos reais), consoante o parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Não merece prosperar o pedido, formulado pela parte autora, de condenação da autarquia em litigância de má-fé.

O Código de Processo Civil determina que as partes e todos aqueles que participam do processo observem o princípio da lealdade processual e o dever de probidade, conforme estabelecem o artigo 14 e seus incisos.

O artigo 17 do Código de Processo Civil veicula, de forma taxativa, as hipóteses caracterizadoras da litigância de má-fé. Compulsando os autos, não vislumbro a ocorrência de nenhuma delas.

A condenação por litigância de má-fé pressupõe elemento subjetivo, qual seja, a intenção malévola ("dolus malus") de prejudicar, o que não se verifica no presente feito.

Depreende-se que, no caso em tela, não restou caracterizado o dolo de causar dano à parte contrária, razão pela qual entendo incabível a aplicação da pena por litigância de má-fé (TRF 4a. REGIÃO; AC - 200304010081824; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; SEXTA TURMA; D.E. 19/09/2008; TRF 4a. REGIÃO; AC 2002720 10002896; SEXTA TURMA; Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS; D.E. 25/07/2008)

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: JERONIMA PAULINO BORGES

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 04/12/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, a fim de lhe ser concedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o benefício de aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo mensal, acrescido de abono anual, a partir da data da citação, pagando-se as prestações vencidas acrescidas de correção monetária e juros moratórios, bem como honorários advocatícios de R\$400,00 (quatrocentos reais), e reconhecer a isenção da Autarquia quanto ao pagamento de custas processuais, ressalvado o reembolso de despesas comprovadamente realizadas pela parte Autora, tudo na forma acima indicada. **Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.**

Intimem-se.

São Paulo, 13 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.026773-9/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : TIAGO BRIGITE

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA LUCIA BERTUZO RABELO

ADVOGADO : LUZIA MARTINS

No. ORIG. : 07.00.00076-5 2 Vr MIRANDOPOLIS/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, determinando-se imediata implantação do benefício, além de se fixar as verbas sucumbenciais.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de cumprimento dos requisitos legais

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

[Tab]

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 23/04/1947, completou essa idade em 23/04/2002.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Contudo, no caso em exame, verifica-se que não existe início de prova material do exercício do trabalho rural alegado. Os documentos que indicam que o pai da autora era lavrador não lhe são extensíveis, uma vez que ela, sendo casada, possui núcleo familiar próprio, não se podendo afirmar que após o casamento a autora continuou exercendo atividade rural juntamente com o pai. Por outro lado, se a autora passou a exercer a atividade rural independente, há necessidade de que traga para os autos início de prova material dessa condição, salvo se já havia preenchido à época os requisitos etário e do tempo de trabalho exigido, o que não é o caso dos autos.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural. Esse entendimento encontra-se pacificado no Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa a seguir transcrita:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. SÚMULA 149/STJ. Para a obtenção de benefício previdenciário, não basta a prova exclusivamente testemunhal para comprovar a atividade rural. Recurso provido." (REsp 200200879749-MS, Relator Ministro FELIX FISCHER, j. 25/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 248)

Nesse passo, não comprovado o exercício pela Autora de atividade rurícola pelo período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91. Nesse sentido, já decidiu este Egrégio Tribunal Regional Federal:

"DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RURAL - APOSENTADORIA POR IDADE (ART. 143, DA LF Nº 8213/91) - AUSÊNCIA DE REQUISITO LEGAL - IMPROCEDÊNCIA - PRELIMINARES REJEITADAS.

1. A aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, do rurícola, está sujeita, além do requisito etário, ao "exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício" (art. 143 citado).

2. Prova insuficiente do requisito do exercício da atividade rural.

3. Apelação e remessa oficial providas."

(AC 200103990187149-SP, Relatora Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, DJU 06/05/2003, p. 143).

Com supedâneo em orientação do Supremo Tribunal Federal (Agravo Regimental em REO nº 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/03, DJU 16/05/03, p. 616), deixo de condenar a Autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido da autora, **FICANDO REVOGADA A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intímem-se.

São Paulo, 20 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029383-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FABIO VIEIRA BLANGIS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : JOSE MARCIOLINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : SILVIA HELENA LUZ CAMARGO

No. ORIG. : 07.00.00107-2 2 Vr ADAMANTINA/SP

Decisão

Trata-se de agravo legal interposto contra a decisão de fls. 130/131, em que, em ação previdenciária, foi negado seguimento à apelação do INSS e, de ofício, antecipados os efeitos da tutela jurisdicional, para a imediata implantação do benefício.

Aduz o Agravante, em síntese, que não restaram demonstrados os requisitos necessários à percepção do benefício de aposentadoria por idade devida ao trabalhador rural.

Feito o breve relatório, decido.

Verifico que a autarquia previdenciária restou intimada da decisão agravada em 28.09.2009, tendo sido o mandado de intimação arquivado em pasta própria da Subsecretaria em 29.09.09, conforme certidão de publicação a fls. 133.

O presente agravo foi **protocolizado em 14.10.2009**, quando já transcorrido o prazo disposto no artigo 557, § 1º, c/c o artigo 188 do CPC.

Com efeito, nos termos do artigo 184 do Código de Processo Civil, a contagem do prazo iniciou-se no dia 30.09.2009 (quarta-feira) e **cessou no dia 09.10.2009** (sexta-feira).

Assim, o recurso interposto pelo INSS não merece ser conhecido, por ausência de um dos pressupostos recursais objetivos de admissibilidade.

Isto posto, **nego seguimento** ao agravo, em razão de sua intempestividade, nos termos do artigo 33, inciso XIII do Regimento Interno deste E. Tribunal.

Oportunamente, retornem os autos à Vara de origem.

Intímem-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.029424-0/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : JOAO VITOR SILVA DINIZ incapaz
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE : DENE MARA SILVA
ADVOGADO : ROBSON THEODORO DE OLIVEIRA
APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG. : 08.00.00007-1 1 Vr PEDREGULHO/SP
DECISÃO

Vistos etc, nos termos do art. 557 do CPC.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada. O pedido foi julgado procedente e a sentença condenou o INSS a conceder à parte autora o benefício pleiteado, no valor de um salário mínimo mensal, a contar da data da citação, incidindo sobre as parcelas em atraso correção monetária e juros de mora. Houve condenação ao pagamento de honorários advocatícios e periciais.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Em recurso de apelação, a parte autora requer a alteração do respectivo termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O Ministério Público opina pelo parcial provimento do recurso e pela antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Apresentadas contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no art. 557 do CPC, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesse recurso a alteração do termo inicial e a majoração dos honorários advocatícios.

O termo inicial deve ser fixado na data do requerimento administrativo (19/04/2007), pois foi o momento em que o INSS tomou conhecimento da pretensão da parte autora. Nesse sentido, os seguintes precedentes: TRF/3ª Região, AC n.º 2007.61.24.000760-4, 9ª Turma, rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJF3 CJ1 23/09/2009, pg. 1746; AC n.º 2007.61.11.001927-8, 8ª Turma, rel. Des. Fed. Marianina Galante, DJF3 CJ2 18/08/2009, pg. 668; AC n.º 2004.61.22.001388-9, 10ª Turma, rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, DJF3 12/11/2008.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação dessa Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça (parcelas vencidas até a data da sentença).

Por fim, quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pelo Ministério Público Federal, além dos fundamentos expostos na sentença, cumpre ressaltar que o INSS manifestou (fls. 112/113) que não tem interesse em recorrer, reconhecendo o cumprimento dos requisitos necessários ao deferimento do benefício.

Sendo assim, antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º, do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista que a parte autora é portadora de deficiência e incapaz de prover o próprio sustento ou de tê-lo provido pela própria família e que se trata de benefício de caráter alimentar. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial no **prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: JOAO VITOR SILVA DINIZ

Representante: DENE MARA SILVA

Benefício: ASSISTENCIAL

DIB: 19/04/2007

RMI: 1(um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação interposta pela parte autora**, somente, para fixar o termo inicial do benefício na forma acima indicada. Antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício.

Intime-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00163 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.032369-0/SP
RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : MARCIO CHAVES DE CASTRO
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : APARECIDA MARIANO DE ANDRADE
ADVOGADO : ROBERTO RAMOS
No. ORIG. : 08.00.00132-1 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP
DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença. Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando a integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 01/03/1951, completou a idade acima referida em 01/03/2006.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a cópia da certidão de casamento, na qual o marido da autora está qualificado profissionalmente como lavrador (fl. 17), isto é, mesmo considerando extensível a ela a qualificação de trabalhador rural de seu cônjuge, esse documento registra ato celebrado em fevereiro de 1976, sendo que, a partir de março de 1976, ele passou a exercer atividades de natureza urbana, conforme se verifica dos documentos juntados aos autos à fl. 46. Tal fato afasta sua condição de trabalhador rural.

Os documentos apresentados pela autora poderiam ser utilizados como início de prova material apenas se não houvesse prova do trabalho urbano do marido. A admissão de documento em nome do marido, extensível à mulher, dá-se em consideração ao exercício da atividade que se presume ser comum ao casal. Se o marido deixou a lida rural, não se pode afirmar que a mulher continuou exercendo atividade rural nesse regime.

Por sua vez, as cópias da CTPS com anotações de contratos de trabalho rural (fls. 11 e 15) não constituem início razoável de prova material, apto à postulação formulada, tendo em vista que são documentos bastante recentes, relativos aos anos de 1999 e 2000. Os documentos apresentados não conduzem à convicção de que tenha a parte autora exercido atividade rural pelo período equivalente à carência necessária. Admitir tal prova para abarcar períodos rurais longínquos, considerando todo o período de carência, seria permitir a manipulação ou a desconfiguração da exigência legal de início de prova material, pois bastaria o indivíduo produzir qualquer prova escrita, em registro público, no momento atual, para que em seguida viabilizasse a postulação de benefício, estabelecendo presunção de que em todo o período precedente dedicou-se ao labor rural.

Dessa forma, não existindo ao menos início suficiente de prova material do trabalho rural da autora, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, uma vez que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela parte autora de atividade rurícola no período equivalente à carência e imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, na forma da fundamentação, ficando revogada a antecipação dos efeitos da tutela.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 21 de setembro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00164 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.033435-2/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : OSMAR MASSARI FILHO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : ROSA DA SILVA REIS

ADVOGADO : GISLAINE FACCO DE OLIVEIRA

No. ORIG. : 07.00.00134-1 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário

mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o total das prestações vencidas até a data da sentença. Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício. Subsidiariamente, requer a alteração da sentença quanto aos honorários advocatícios.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A parte autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 15/01/1942, completou a idade acima referida em 15/01/1997.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Neste caso, há início de prova documental da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl.13) e nas certidões de casamento e nascimento de filho (fls. 14/15), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 42/43). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Necessário ressaltar-se que em 1997 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo

direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2007, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (*REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199*).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, presentes os requisitos legais, o benefício previdenciário foi corretamente concedido.

Deixo de conhecer de parte da apelação do INSS quanto aos honorários advocatícios, por falta de interesse recursal, uma vez que a sentença recorrida decidiu nos termos do inconformismo.

Nunca é demais explicitar que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem à base de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, de forma decrescente, nos termos do artigo 406 do novo Código civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, "caput", do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NÃO CONHEÇO DE PARTE DA APELAÇÃO DO INSS**, no tocante aos honorários advocatícios, **E, NA PARTE CONHECIDA, NEGÓ SEGUIMENTO À REFERIDA APELAÇÃO**, nos termos da fundamentação.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00165 APELAÇÃO CÍVEL N.º 2009.03.99.034289-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MARIA APARECIDA DE MORAES

ADVOGADO : DALBERON ARRAIS MATIAS

No. ORIG. : 08.00.00137-2 1 Vr IBIUNA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de custas, despesas processuais e de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais. Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 25/03/1994.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 19/05/1956, e a Certidão de óbito de seu marido (fl. 10), falecido em 18/10/1983, ambas constando a profissão dele como lavrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 29/32) que demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 18/10/1983.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 39/40, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados em 10% (dez por cento), incidentes sobre a base de cálculo estabelecida na sentença, consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a

idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: MARIA APARECIDA DE MORAES[Tab]

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 09/02/2009

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **dou parcial provimento à apelação interposta pelo INSS**, para fixar os honorários advocatícios na forma acima indicada, **bem como antecipo, de ofício, a tutela, para permitir a imediata implantação do benefício**, mantendo, no mais, a R.sentença apelada. Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00166 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034335-3/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : AUGUSTA ALVES DE ASSUMCAO (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : RODRIGO TREVIZANO

APELADO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 09.00.00044-1 2 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando a parte autora ao pagamento das verbas de sucumbência, ressalvada a gratuidade da justiça.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos necessários à concessão do benefício.

Sem as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DE C I D O.

A autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 07/08/1927, completou essa idade em 07/08/1982.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente, dentre outros documentos, nas cópias da certidão de casamento (fl. 11), do título de eleitor (fl. 17) e da certidão de óbito (fl. 18), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL.

Firmou-se a jurisprudência da Corte no sentido de que o documento probante da situação de camponês do marido é início razoável de prova material da qualidade de trabalhadora rural da sua mulher. Recurso especial atendido" (REsp n.º 258570-SP, Relator Ministro Fontes de Alencar, j. 16/08/2001, DJ 01/10/2001, p. 256).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova material ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 58/59). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei n.º 8.213/91.

Na espécie, é certo que a autora não exerceu atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, conforme prova oral produzida (fls. 58/59).

Ainda assim, a autora tem direito à aposentadoria por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, porque, quando deixou o trabalho rural, já contava com mais 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, havendo cumprido o período mínimo de trabalho rural.

Necessário ressaltar que em 1982 a Autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma já havia adquirido o direito à obtenção do benefício postulado, faltando apenas exercer o respectivo direito. Ora, tendo a Autora exercido atividade no meio rural por período superior ao equivalente à carência e atingido a idade mínima para aposentadoria por idade, de acordo com o disposto na Lei n.º 8.213/91, sob cuja égide postulou o benefício, não lhe é afastada a pretensão o fato de o trabalho rural haver cessado antes do advento de referida lei, uma vez que, sendo mais benéficos, os dispositivos desta retroagem, dando conformação jurídica às situações fáticas até então verificadas, justificando-se tal retroatividade no caráter social da prestação previdenciária e na condição de preceito de ordem pública da norma, que deve a todos alcançar igualmente. Assim, o fato de a Autora somente haver postulado a aposentadoria com a presente ação, no ano de 2009, não impede o auferimento do benefício, pois "**A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios**", na exata dicção do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei n.º 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser "**Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91**" (REsp n.º 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

As parcelas vencidas deverão ser pagas de uma única vez, acrescidas de juros de mora e corrigidas monetariamente.

A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se que, a partir de 11 de agosto de 2006, o IGP-DI deixa de ser utilizado como índice de atualização dos débitos previdenciários, devendo ser adotado o INPC a partir de tal data, nos termos do artigo art. 31 da Lei n.º 10.741/2003, c.c. o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430, de 26 de dezembro de 2006.

Os juros de mora incidem a partir da citação, de forma decrescente, devendo ser computados à base de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do novo Código Civil, c.c. o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 9ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Por fim, a autarquia previdenciária está isenta do pagamento de custas e emolumentos, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 (dispositivo acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/01) e do art. 8º, § 1º, da Lei nº 8.620/93, o que não inclui as despesas processuais. Todavia, a isenção de que goza a autarquia não obsta a obrigação de reembolsar as custas suportadas pela parte autora, quando esta é vencedora na lide. Entretanto, no presente caso, não há falar em custas ou despesas processuais, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DA PARTE AUTORA** para condenar o INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade rural, a partir da data de citação, com incidência de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido ofício ao INSS, instruído com os documentos da segurada **AUGUSTA ALVES DE ASSUMÇÃO**, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata implantação do benefício de aposentadoria por idade rural, com data de início - **DIB em 31/03/2009 (data da citação)**, e renda mensal inicial - **RMI no valor de 1 (um) salário mínimo**, com observância, inclusive, das disposições do art. 461, §§ 4º e 5º, do CPC. O aludido ofício poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 02 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034392-4/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : CAIO BATISTA MUZEL GOMES

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : IOLANDA FERRAZ DOS SANTOS

ADVOGADO : JOAO BATISTA GOMES

No. ORIG. : 08.00.00053-2 2 Vr ITARARE/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a alteração dos juros moratórios e a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 13/04/1998.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 09), celebrado em 25/07/1959, a qual consta a profissão do marido como lavrador.

Destaque-se, ainda, o extrato do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 17/19 e 31/33) que demonstra, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade rural, desde 13/06/2004.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 43/44, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que tange aos juros de mora, são devidos, a partir de 11.01.2003, no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados a partir da data da citação. Respaldo-me nos arts. 405 e 406, do Código Civil de 2002, além do art. 161, § 1o, do Código Tributário Nacional. Infundada, assim, a impugnação do instituto-réu pleiteando a sua fixação em 0,5% (meio por cento) ao mês.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: IOLANDA FERRAZ DOS SANTOS

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 15 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034488-6/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : FERNANDO ONO MARTINS
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : NEUSA DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO : VALMIR DOS SANTOS
No. ORIG. : 08.00.00076-0 1 Vr TEODORO SAMPAIO/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária a conceder o benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da citação, com correção monetária e juros de mora, além do pagamento de honorários advocatícios.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, pugnando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO.

A Autora postula a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a Autora nascido em 13/04/1953, completou a idade acima referida em 13/04/2008.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Terceira Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: *AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.*

Entretanto, no caso dos autos, não restou demonstrado que a autora tenha efetivamente exercido atividade rural pelo período equivalente à carência .

Mesmo se entendendo constituir início de prova material a certificado de dispensa de incorporação (fl. 11), na qual seu marido está qualificado profissionalmente como lavrador, verifica-se que tal documento foi constituído em data anterior à celebração do casamento, ocasião em que o mesmo declarou ser motorista, passando a exercer atividade de natureza urbana em 30/06/1975, conforme documentos de fls. 54/55.

Portanto, não existindo ao menos início de prova material da atividade rural da própria requerente, desnecessária a incursão sobre a credibilidade ou não da prova testemunhal, posto que esta, isoladamente, não se presta à declaração de existência de tempo de serviço rural.

Nesse passo, não comprovado o exercício pela autora de atividade rurícola no período equivalente à carência, impossível a concessão da aposentadoria rural por idade prevista no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91.

Com supedâneo em entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal (*STF, Ag. Reg. no Rec. Ext. nº 313.348/RS, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence, j. 15/04/2003, DJU 16/05/2003, p. 616*), a parte autora não está sujeita às verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Diante do exposto, com fulcro do art. 557 do Código de Processo Civil, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS** para, reformando a sentença, julgar improcedente o pedido.

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

[Tab]

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00169 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.034502-7/SP

RELATOR : Juiz Convocado LEONEL FERREIRA

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : DIEGO PEREIRA MACHADO

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : MERCEDES GRACINO JORGE

ADVOGADO : SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BIRIGUI SP

No. ORIG. : 08.00.00355-5 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural, sobreveio sentença de procedência do pedido, condenando-se a autarquia previdenciária ao pagamento do benefício, no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir da data da citação, com correção monetária e juros de mora, contados da citação, além do pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Foi determinada a imediata implantação do benefício.

A sentença não foi submetida ao reexame necessário.

Inconformada, a autarquia previdenciária interpôs recurso de apelação, postulando pela integral reforma da sentença, para que seja julgado improcedente o pedido.

Com as contra-razões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DECIDO

Postula a autora a concessão de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo.

Tal benefício está previsto no artigo 143 da Lei n.º 8.213/91, exigindo-se, para a sua concessão, a comprovação do exercício de trabalho rural, ainda que descontinuamente, mas no período imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda, em número de meses idêntico à carência desse benefício, dispensando-se, assim, a comprovação do efetivo recolhimento das contribuições mensais nesse período.

Em se tratando de trabalhadora rural, a aposentadoria por idade é devida aos 55 (cinquenta e cinco) anos (artigo 48, § 1º, da Lei n.º 8.213/91).

Tendo a autora nascido em 02/03/1938, completou a idade acima referida em 02/03/1993.

Nos termos do artigo 55, § 3.º, da Lei 8.213/91 e do entendimento jurisprudencial consubstanciado na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, para a comprovação do trabalho rural é necessária a apresentação ao menos de início de prova material, corroborável por prova testemunhal. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Início de prova material, conforme a própria expressão o diz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.

Sobre a extensão significativa da expressão "início de prova material", o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.

Neste caso, há início de prova material da condição de rurícola do marido da autora, consistente nas cópias da certidão de casamento (fl. 9), no certificado de dispensa de incorporação (fl. 10) e no título eleitoral (fl. 11), nas quais ele está qualificado como lavrador. O Superior Tribunal de Justiça, sensível à realidade social do trabalhador rural, pacificou o entendimento de ser extensível à esposa a qualificação de trabalhador rural apresentada pelo marido, constante de documento, conforme revela a ementa deste julgado:

"A qualificação profissional de lavrador do marido, constante dos assentamentos de registro civil, é extensível à esposa, e constitui indício aceitável de prova material do exercício da atividade rural" (REsp nº 410281/PR, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 10/12/2002, DJ 03/02/2003, p. 344).

Por sua vez, as testemunhas ouvidas complementaram plenamente esse início de prova documental ao asseverarem, perante o juízo de primeiro grau, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, que a autora exerceu atividade rural (fls. 44/45). Assim, nos termos do artigo 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, restou comprovado que a autora exerceu trabalho rural por tempo superior ao equivalente à carência necessária, de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Necessário ressaltar-se que em 1993 a autora atingiu a idade mínima para aposentar-se, de forma que quando parou de labutar no meio rural já havia adquirido o direito à obtenção do benefício em tela, faltando apenas exercer o respectivo direito. O fato de a autora somente haver formulado o seu pedido de aposentadoria, por intermédio da presente ação, no ano de 2009, não impede o auferimento do benefício, pois **"A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios"**, na exata dicção do artigo 102 da Lei nº 8.213/91.

Importante frisar que, comprovado o exercício de trabalho rural pelo período equivalente à carência, não há necessidade de comprovação de recolhimento de qualquer contribuição para a Previdência Social, no caso do benefício pleiteado, nos termos dos artigos 39, inciso I, 48, § 2º, e 143, todos da Lei nº 8.213/91. Somente o segurado que desejar usufruir benefícios outros e em valor diverso a um salário mínimo é que deve comprovar haver contribuído facultativamente para a Previdência Social, na forma estipulada no Plano de Custeio da Seguridade Social, a teor do inciso II do art. 39 da referida Lei. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu ser **"Inexigível do trabalhador rural, em regime de economia familiar, a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias para fins de aposentadoria por idade, a teor do artigo 143, da Lei 8.213/91"** (REsp nº 245418/SP, Relator Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/04/2000, DJ 19/06/2000, p. 199).

O prazo previsto no artigo 143 da Lei nº 8.213/91, correspondente a 15 anos, não é relativo à duração do benefício, mas sim pertinente ao exercício do direito à aposentadoria por idade.

Portanto, atendidos os requisitos legais, a autora faz jus à aposentadoria por idade, com renda mensal no valor de 01 (um) salário mínimo.

Quanto à determinação de implantação do benefício, os seus efeitos devem ser mantidos. Tendo sido, em sede recursal, reconhecido o direito da parte autora de receber o benefício, não haveria qualquer senso, sendo até mesmo contrário aos princípios da razoabilidade e da efetividade do processo, cassar-se a medida e determinar a devolução de valores para que a parte autora, em seguida, obtenha-os de volta mediante precatório. Além disso, não possuindo o recurso

extraordinário e o recurso especial efeitos suspensivos, a teor do artigo 542, § 2º, do Código de Processo Civil, o benefício deve ser implantado imediatamente, independentemente do trânsito em julgado do acórdão, concedendo-se de ofício tutela específica, nos termos do artigo 461, caput, do mesmo Estatuto Processual. Por tais razões, mantenho os efeitos da tutela específica de que trata o mencionado artigo 461 do Código de Processo Civil, a fim de que seja dada continuidade ao pagamento do benefício.

Diante do exposto, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO DO INSS.**

Transitado em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.034732-2/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : LUCIANO MARCELO MARTINS COSTA

No. ORIG. : 08.00.00100-5 1 Vr URUPES/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios.

A parte autora, por seu turno, interpôs recurso adesivo, pleiteando pela majoração dos honorários advocatícios.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação dos recursos voluntários interpostos.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 24/05/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/19), bem como os extratos do CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 39/40 e 48/49), que demonstram vínculos de trabalho rural, em 1984, 1989, 1992/1994, 2004/2005 e 2007/2008.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 46/47, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a r.sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Quanto aos honorários advocatícios, não merecem reparos, pois fixados na sentença apelada consoante o parágrafo 3º, do artigo 20, do Código de Processo Civil e conforme orientação desta Turma e da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: VALDOMIRO RODRIGUES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 28/07/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS e ao recurso adesivo da parte autora, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035066-7/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : FERNANDO COIMBRA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : DJANIRA NOGUEIRA DE LIMA (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO : DANILO BERNARDES MATHIAS

No. ORIG. : 08.00.00075-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 02/11/1997.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foram carreadas aos autos a Certidão de Casamento da autora (fl. 14), celebrado em 07/02/1959, e a Certidão de óbito de seu marido (fl. 15), falecido em 27/11/1972, ambas constando a profissão dele como lavrador.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 41/42, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que os dados obtidos em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstram, em nome da autora, a percepção de pensão por morte, oriunda de atividade como comerciário, desde 27/11/1972.

Entretanto, não restou descaracterizada a condição de rurícola da autora, pois esse dado restou isolado, não havendo outras informações nos autos, tampouco no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, sobre o exercício de atividades urbanas pela autora ou seu cônjuge.

Acrescente-se, ainda, que ao deixar de laborar a parte autora já havia implementado os requisitos estabelecidos na legislação pertinente, não havendo, destarte, óbice à concessão do benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: DJANIRA NOGUEIRA DE LIMA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 15/08/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00172 APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 2009.03.99.035131-3/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : LUIS ENRIQUE MARCHIONI

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : EXPEDITA PAULO DA COSTA VICENTE
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BORBOREMA SP
No. ORIG. : 07.00.00001-7 1 Vr BORBOREMA/SP
DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício.

Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Ressalto, inicialmente, que a sentença prolatada em 17/11/2008, condenou a Autarquia Previdenciária a valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a exigência do duplo grau de jurisdição, nos termos do §2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001, motivo pelo qual nego seguimento à remessa oficial.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confira-se, a respeito do verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 25/03/1996.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento da Autora (fl. 13), celebrado em 24/11/1983, da qual consta a profissão de seu marido como lavrador. Destaque-se, ainda, as informações obtidas no CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, que demonstram, em nome do marido, vínculos de trabalho rural, entre 1989 e 2009, bem como a percepção de aposentadoria por idade, oriunda de atividade rural, desde 25/07/2006.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 50/52, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Cabe observar que o CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra, também, em nome da Autora, sua inscrição como contribuinte individual facultativa, com recolhimentos em 2001/2002.

Essa inscrição, que sequer possibilita aferir que a autora tenha exercido atividade urbana, não obsta a concessão do benefício. Com efeito, conclui-se que a atividade preponderante era a de lavradeira, pois a interrupção verificada não ilidiu as provas produzidas, suficientes para constatar, por meio de documentos e depoimentos precisos, que a requerente exerceu a atividade de rurícola pelo tempo exigido para o benefício.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter

alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurada: EXPEDITA PAULO DA COSTA VICENTE
Benefício: Aposentadoria por idade
DIB: 12/03/2007
RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à remessa oficial e à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício, mantendo, no mais, a r. sentença apelada.
Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.
Noemi Martins
Juíza Federal Convocada

00173 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.035200-7/SP
RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS
APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : HERMES ARRAIS DE ALENCAR
: HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO : GABRIEL MARQUES DE SOUZA
ADVOGADO : REGINALDO CHRISOSTOMO CORREA
No. ORIG. : 08.00.00074-8 4 Vr PENAPOLIS/SP
DECISÃO
Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da data do pedido administrativo. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios, sobre as diferenças apuradas. Condenou-se o Instituto-Réu, outrossim, ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais.
Sentença não sujeita ao reexame necessário.
Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a isenção das custas processuais. Prequestionou a matéria para fins recursais.
Apresentadas as contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de nº 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123,

Rel. Ministro Jorge Scartezini, e o de nº 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte autora completou a idade mínima em 11/05/2008.

Em atendimento à exigência de juntada de início razoável de prova material, foi carreada aos autos a Certidão de Casamento do autor (fl. 13), celebrado em 31/01/1981, da qual consta a sua profissão como lavrador.

Destaque-se, ainda, a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 14/16), que registra vínculos de trabalho rural, entre 1991 e 1998, corroborados pelo CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais.

De outro norte, os relatos das testemunhas de fls. 59/60, colhidos por ocasião da audiência de instrução e julgamento, são uniformes e coerentes, e convergem no sentido de serem verdadeiras as alegações aduzidas na peça exordial.

Tem-se, portanto, que, da conjugação de ambas as provas produzidas, testemunhal e documental, resta comprovado o exercício de atividades rurais no período exigido em lei.

Em decorrência, deve ser mantida a sentença nesse aspecto, pois em consonância com a jurisprudência dominante.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n.os 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n.os 4.952/85 e 11.608/03 (Estado de São Paulo) e, n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei n.º 2.185/00 (Estado do Mato Grosso do Sul).

Ressalto, contudo, que essa isenção, não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte Autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. Logo, infundada a impugnação do INSS neste aspecto.

Embora haja matéria suscitada para o fim de prequestionamento, deixo de conhecê-la, tendo em vista a falta de plausibilidade. A parte recorrente não esclareceu em que consiste o desrespeito às normas constitucionais e legais, assim como o alegado dissídio jurisprudencial, deixando de fundamentar sua pretensão.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 461, § 3º do Código de Processo Civil, para que o INSS proceda à imediata implantação da prestação em causa, tendo em vista a idade avançada da parte Autora e o caráter alimentar do benefício. Determino seja remetida esta decisão por via eletrônica à Autoridade administrativa, a fim de que cumpra a ordem judicial **no prazo de 30 (trinta) dias**, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Segurado: GABRIEL MARQUES DE SOUZA

Benefício: Aposentadoria por idade

DIB: 22/10/2008

RMI: 1 (um) salário-mínimo

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557 do Código de Processo Civil, **nego seguimento à apelação interposta pelo INSS, bem como antecipo, de ofício, a tutela**, para permitir a imediata implantação do benefício mantendo, no mais, a r. sentença apelada.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 2009.03.99.036348-0/SP

RELATORA : Juíza Convocada NOEMI MARTINS

APELANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO : RODRIGO STOPA

: HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO : APARECIDA DE OLIVEIRA RAFAEL

ADVOGADO : SILVIA FONTANA FRANCO

No. ORIG. : 07.00.00097-6 1 Vr PALMITAL/SP

DECISÃO

Vistos, em decisão, nos termos do artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

O pedido foi julgado procedente, tendo sido condenado o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte Autora o benefício pleiteado, a partir da citação. Determinou-se a incidência de correção monetária e juros moratórios sobre as diferenças apuradas. Não houve condenação da parte vencida ao pagamento de honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Irresignado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS interpôs apelação, sustentando, em síntese, que não foram preenchidos os requisitos para a percepção do benefício. Em caso de manutenção da decisão de primeira instância, requereu a redução dos honorários advocatícios. Prequestionou a matéria para fins recursais.

Decorrido "in albis" o prazo para contra-razões, os autos foram encaminhados a esta Instância e, após distribuição, vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Prevaleço-me, no caso, do disposto no artigo 557, §1º-A, do Código de Processo Civil, para a apreciação do recurso voluntário interposto.

Discute-se nesses autos o preenchimento dos requisitos necessários à concessão de aposentadoria por idade ao rural, sendo necessária a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural pelo período exigido na Lei n.º 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material, afastando por completo a prova exclusivamente testemunhal. Confirma-se, a respeito o verbete da súmula de n.º 149 desta c. Corte Superior. Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro, e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Vide o Recurso Especial de n.º 509466, 5ª Turma, j. em 20.11.2006, v.u., DJ de 11.12.2006, página 407, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima.

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de que são desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural. Atuo com esteio nos recursos especiais de n.º 207425, proferido pela 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, julgado em 21/09/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, página 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, e o de n.º 502817, julgado em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, página 361, de relatoria da Ministra Laurita Vaz.

No caso **sub examine**, o requisito etário restou preenchido, porquanto a parte Autora completou a idade mínima em 26/03/2007.

Entretanto, os documentos carreados às fls. 09/11 não constituem início de prova material, hábil a corroborar a pretensão almejada.

A Cédula de Identidade da Autora (fls. 09) não traz referência que possibilite aferir o efetivo exercício da atividade rural alegada.

O mesmo diga-se a respeito da Certidão de Casamento da Autora (fl. 11), celebrado em 14/09/1974, da qual consta a profissão da requerente como doméstica e a de seu marido como motorista.

Saliente-se, ainda, que embora conste do Certificado de Dispensa de Incorporação (fl. 10) a profissão do Sr. José Rafael Filho como lavrador, à época em que foi expedido o referido documento, no ano de 1972, a autora não era com ele casada, tal fato só foi se consumar em 14/09/1974, de tal sorte que a ocupação descrita (lavrador) não poderia ser a ela extensível.

Acrescente-se que em consulta ao CNIS- Cadastro Nacional de Informações Sociais, constatou-se que o marido da Autora ativou-se na prestação de serviços urbanos, a partir de 1978.

Em que pesem os depoimentos testemunhais (fls. 39/41), unânimes em afirmar que a parte Autora laborou no meio rural, forçoso reconhecer o disposto no artigo 55, § 3º, da lei n.º 8.213/91, sendo aplicável a diretriz da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, pois não há, nos autos, início razoável de prova material que corrobore os depoimentos testemunhais - STJ, RESP 331514, 5ª Turma, j. em 21/02/2002, v.u., DJ de 15/04/2002, página 247, Rel. Ministro Jorge Scartezzini.

Em decorrência, concluo pelo não preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício pretendido, impondo -se a reforma da decisão de primeira instância, com a inversão do ônus da sucumbência.

Excluo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora, consoante o disposto no artigo 3º, da lei n.º 1.060/50.

Ante o exposto, **dou provimento à apelação interposta pelo INSS**, para julgar improcedente o pedido, excluindo da condenação o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios, todos a cargo da parte autora.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de outubro de 2009.

Noemi Martins

Juíza Federal Convocada

TURMA SUPLEMENTAR 1

Expediente Nro 2093/2009

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 94.03.047074-7/SP

RELATOR : Juiz Federal Convocado JOÃO CONSOLIM

APELANTE : UNIFERTIL ARMAZENS GERAIS LTDA

ADVOGADO : DOMINGOS ASSAD STOCHE e outros

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADO : ANTONIETA REGINA OLIVI

No. ORIG. : 90.03.01642-9 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

I - Converto o julgamento em diligência.

II - Manifeste-se o apelado acerca das petições das fls. 248-254 e 256-265.

Cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 19 de agosto de 2009.

JOÃO CONSOLIM

Juiz Federal Convocado

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

JUIZ FEDERAL

DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2661

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.003771-3 - JOSE LUIS RODRIGUES(SP155146 - CYNTHIA RENATA ANDRADE E SP208007 - PAULA FABIANA PERES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, apenas e tão somente para que a Caixa Econômica Federal ultime, no prazo de 15 (quinze) dias, todos os procedimentos administrativos interna corporis, levados a efeito pelo autor. Por via de consequência, deverá analisar todas as irregularidades relacionadas aos cheques que se encontram sustados; e, verificando que o autor não concorreu para a emissão dos valores consubstanciados nas cártulas, proceda ao imediato cancelamento dos apontamentos relacionados aos títulos de crédito em questão. Intimem-se as partes. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.00.008394-0 - ANGELO CAIO MENDES CORREA(SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO E SP216457 - WILSON TOMIO KANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO OS EFEITOS DA

TUTELA ANTECIPADA, em ordem a suspender o crédito tributário consubstanciado na Notificação de IRPF sob o n. 2005/608410020702042. Concedo os benefícios preconizados pela Lei n. 10.741/03. Em sendo assim, determino a identificação de praxe.

2009.61.00.009908-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X CLASSNEG GUIA DE CLASSIFICADOS E NEGÓCIOS EMPRESARIAIS

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA em ordem a obstar qualquer cobrança, protesto ou inclusão do nome da autora em cadastro de inadimplentes ou similares, em razão do suposto débito objeto da lide. Especifiquem as partes sobre eventuais provas. No silêncio, venham-se os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330 do Código de Processo Civil.

2009.61.00.012387-4 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP

...Pelo exposto, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

2009.61.00.019510-1 - ROBERTA DURIGON BELONS(SP253008 - ROBERTA DURIGON BELONS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

...Pelo exposto, conheço dos embargos, para acolhendo parcialmente, determinar que a autora apresente, no prazo de 10 (dez) dias, certidão de objeto e pé do(s) processo(s) em trâmite na Justiça Estadual, bem como cópia integral, uma vez que a decisão daquelas lides terão influência no resultado desta demanda.

2009.61.00.019851-5 - JM 3 IND/ E COM/ DE PECAS E COMPONENTES LTDA(SP034720 - VALDEMAR GEO LOPES) X UNIAO FEDERAL

...Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela jurisdicional.

2009.61.00.020627-5 - ATLANTICA HOTELS INTERNATIONAL(BRASIL) LTDA(SP262842 - RAFAEL VIEIRA BETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA, em ordem a suspender a multa consubstanciada às folhas 68/70. Cite-se. Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.

2009.61.00.020765-6 - DANFRA SERVICOS DE DIGITACAO LTDA(SP278255 - CLAUDIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

...Enfim, a autora não logrou êxito em informar o quadro fático exposto, razão suficiente a indeferir a postulação e, como tal, na linha preconizada pelo art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA.

2009.61.00.022221-9 - RONALDO CORREA VILLAR(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA a fim de que a empresa gestora Previ-Siemens Sociedade de Previdência Privada proceda ao depósito judicial das importâncias descontadas do autor, correspondente e contribuições efetuadas pelo demandante no período compreendido entre 01/01/1989 a 31/12/1995 (39,83% do saldo total do Fundo). Expeça-se ofício à PREVI-SIEMENS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA para cumprimento da presente decisão.

2009.61.00.023019-8 - ARMANDO LIMONETE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

...Pelo exposto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, DEFIRO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA ANTECIPADA a fim de que a empresa Fundação SISTEL de Seguridade Social proceda ao depósito judicial das importâncias descontadas do autor, correspondente e contribuições efetuadas pelo demandante a título de Imposto de Renda relativamente às parcelas de suplementação de aposentadoria do autor. Expeça-se ofício à Fundação SISTEL de Seguridade Social para cumprimento da presente decisão.

Expediente Nº 2688

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0049167-6 - MONICA PEREIRA X AGUINALDO CORREIA DELGADO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10

(dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.036296-4 - MILTON LOBO DA SILVA X NEUSA MARIA VIANA LOBO(SP174058 - SILVIA SHAEMI MARQUES E SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP119738B - NELSON PIETROSKI) X UNIAO FEDERAL

Diga a parte autora sobre o laudo pericial no prazo legal. Após, conclusos. Int.

1999.61.00.044592-4 - RAYMUNDO GUIMARAES PEREIRA FILHO(Proc. JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.001090-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.060579-4) HAYRTON BICHARA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.006078-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.002195-8) JOAO DE ALBUQUERQUE GOMES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face da ausência de manifestação da parte autora sobre o despacho de fl.245 certificado nos autos, declaro a prova preclusa. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2000.61.00.009142-0 - BENEDITO ANTONIO VICENTE(SP107699 - ERRO DE CADASTRO) X SOLANGE CLEMENTINO VICENTE(SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação relativa ao pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.011714-7 - JOAO BATISTA CACHONI X NEUSA MARQUES CACHONI(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.013093-0 - JOSE CARLOS FERREIRA X SOLANGE DA ROCHA FERREIRA(SP095077 - EDSON LUIZ BATISTA DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Traga a CEF cópia do contrato mencionado à fl.256 no prazo legal. Após, conclusos. Int.

2000.61.00.014789-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009244-8) JESUS GARCIA PUERTAS X JUSSARA MARTINS PEREIRA PUERTAS(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.024664-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.019843-3) ANTONIO CAMELO DE PAIVA X ROSINETE PEREIRA DE ALBUQUERQUE PAIVA(SP190103 - TATIANA MARTINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2000.61.00.038435-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.026023-0) ALECIO DA SILVA JUNIOR X SILVIA REGINA RODRIGUES MOTTA DA SILVA X LUIZ MASSAO KITA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade,664 - Barra Funda São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional

especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2000.61.00.043983-7 - NELSON APARECIDO BARDELLI X INES DE OLIVEIRA BARDELLI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS E SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.303 no prazo legal. Int.

2001.61.00.029348-3 - VITORIA EUGENIA LAMAS VALARELLI(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA E SP205979 - ARLEIDE NEVES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM) X CHRISTINA MONTALTO

Cumpra a parte autora a determinação relativa ao pagamento dos honorários periciais no prazo legal. No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

2002.61.00.005588-6 - CARLOS ALBERTO ADAMS VALLENAS X TEREZA CATARINA SOLANO ADAMS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X BANCO MERCANTIL FINASA S/A - SAO PAULO(SP053449 - DOMICIO PACHECO E SILVA NETO E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Cumpra a parte autora a determinação de fl.405 no prazo legal, sob pena de extinção.

2002.61.00.006964-2 - CLAUDIO BENEDITO DE MORAES X ROSANE APARECIDA DE MORAES(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

sanar. Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a passo a apreciar. As preliminares arguidas nos autos. Afasto o requerimento da ré para inclusão da União Federal no pólo passivo na qualidade de litisconsorte necessário, haja vista que na relação jurídica de direito material estão presentes apenas a parte autora e a Caixa Econômica Federal (fls.4 1/56) não havendo justificativa para inclusão da União Federal. Ademais, a jurisprudência dominante do E. TRF da 3 Região, é no sentido de que a CEF, na condição de gestora do Sistema Financeiro da Habitação, deve ser a única a figurar no pólo passivo da ação. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsorte passivo necessário da Caixa Seguradora 5/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ela. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro o que prova pericial requerida. Para tanto, nomeio neste Juízo, o senhor M1É4OJ FILHO, CPF 761 746 708-72, com endereço na rua Urano, 180, á onde deverá ser intimado da presente nomeação. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Arbitro os honorários periciais em R\$ 700,00 (setecentos reais), os quais deverão ser depositados á disposição do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, no CEF PAB Justiça Federal de São Paulo. Intime-se o perito a retirar os autos e diligenciar a perícia no prazo de 30 trinta dias. Int.

2002.61.00.019376-6 - BRAULIO JESUS BORGES X TEREZA CRISTINA GROSA BORGES(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X NOROESTE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP063746 - RAIMUNDO HERMES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre o laudo pericial tal como requerido. Após, conclusos. Int.

2002.61.00.029433-9 - LUCIANO REID(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Fls.297/300: Mantenho a decisão de fl.272 por seus próprios fundamentos, mas, admito porém, o parcelamento dos honorários periciais que poderá ser feito em até 4 (quatro) vezes. Cumpra-se sob pena de preclusão. Int.

2003.61.00.024966-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.021498-1) JOAO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA LUCIA FERREIRA DO NASCIMENTO SOUZA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090576 - ROMUALDO GALVAO DIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Defiro o prazo tal como requerido, devendo a parte autora se manifestar imediatamente ao término. Int.

2003.61.00.031592-0 - JOSE BARBOSA FEITOSA FILHO X IZANETE FAUSTINO CIRILO(SP176804 - RENE ROSA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial no prazo de 05 (cinco) dias, primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, conclusos. Int.

2004.61.00.009963-1 - GULLERMO PASCUAL LAGUENS PARAMO X SELMA KRIVTZOFF LAGUENS PARAMO(SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP070928 - NORMA MARIA MACEDO NOVAES)

Dou por encerrada a fase instrutória. Apresentem as partes suas alegações finais na forma de memoriais no prazo de 10 (dez), primeiramente a parte autora, sucessivamente a ré. Após, voltem-me os autos conclusos para sentença. Int.

2004.61.00.015452-6 - NILO MARCULINO SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 14:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada na Av. Auro de Moura Andrade, 664, Barra Funda. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2005.61.00.004474-9 - MARIA BARBOSA DA SILVA X EDSON CALIXTO SOARES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face da ausência de cumprimento da determinação relativa ao pagamento dos honorários periciais certificado nos autos, declaro a prova preclusa. Intimem-se e após, faça-se conclusão para sentença.

2005.61.00.005934-0 - SIDNEY DA SILVA BARROSO X SIMONE ADRIANA GUARALDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, uma vez que o contrato foi firmado pelo autor e pela ré, exsurgindo-se, assim, a legitimidade ad causam. Fica, portanto, rechaçada a preliminar. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007. Int.

2005.61.00.010360-2 - MARIA ANGELA MOREIRA DE FREITAS(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Defiro a dilação de prazo requerida pelas partes para manifestação sobre o laudo pericial no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos.

2005.61.00.017547-9 - REGINA APARECIDA TASSINI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 12:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Int.

2005.61.00.020499-6 - MILTON LAGUA FILHO X MARIA CRISTINA ALONSO LAGUA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA

SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Vistos em saneador. O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar. Passo a apreciar as preliminares arguidas nos autos. Indefiro o requerimento de citação na qualidade de litisconsórcio passivo necessário da Caixa Seguradora S/A - antiga SASSE - Companhia Nacional de Seguros Gerais, pois esta não tem legitimidade passiva para a causa, porque não celebrou contrato diretamente com o mutuário. As condições do seguro são contratadas pela Caixa Econômica Federal em apólice habitacional no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, para se resguardar de eventual sinistro, na qualidade de mandatária do mutuário, autorizada para tanto por ele. Apenas a Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para a causa em que se pretende a redução do valor do prêmio do seguro e a restituição dos valores recolhidos em excesso. No caso de procedência do pedido, será da Caixa Econômica Federal a obrigação de restituir aos mutuários os valores do prêmio e de reduzir os valores cobrados. Declaro o feito saneado. Defiro a prova pericial requerida. Para tanto, nomeio perito deste Juízo, o senhor ALESSIO MANTOVANI FILHO, CPF 761.746.708-72, com endereço na rua Urano, 180, apto54, Aclimação/SP, onde deverá ser intimado da presente nomeação. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Por serem os autores beneficiários da justiça gratuidade os honorários periciais serão pagos em conformidade com o disposto na Resolução n.558, de 22/05/2007.

2005.63.01.023655-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.63.01.010476-0) WASHINGTON GALDINO DE SOUZA X ARIANE CARAMIGO MARCIANO DE SOUZA(SP190445 - LIV ROMANO E SP225539 - THIAGO AMARO DOMINGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 13:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2006.61.00.000149-4 - JOSIVAL ALTINO DAS GRACAS X MARIA ELIZA GOMES DA SILVA GRACAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 16:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2008.61.00.008795-6 - RENATO VALDINEI GARCIA DE ARRUDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Em face do requerido pelas partes nestes autos, designo audiência de conciliação para o dia 07/12/2009, às 15:30 horas. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou de eventual (is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio (s) mutuário(s), acerca da data e do horário designados para audiência de conciliação, que será realizada no Memorial da América Latina - Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664 - Barra Funda, São Paulo/ SP. b> a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual (is) ocupante(s) do imóvel e a constatação do título de ocupação; c> a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d> a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e do horário designado para audiência de conciliação. 2. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente Nº 2446

MANDADO DE SEGURANCA

93.0031686-9 - LA FONTE FECHADURAS S/A(SP106459A - ALOYSIO MEIRELLES DE MIRANDA FILHO E SP111238A - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO

PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0006785-8 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP109098 - HERMANO DE VILLEMOR AMARAL NETO E SP195351 - JAMIL ABID JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Fls. 533: Oficie-se à autoridade impetrada informando da conversão em renda da integralidade dos valores depositados nos autos, para que sejam adotadas as medidas administrativas cabíveis. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

97.0029079-4 - SEVEPE SERVICOS VEICULOS E PECAS LTDA X PREVISA SUL CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/SP(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA EDUCACAO E DESPORTO EM SP - SETOR SAL EDUCACAO(Proc. PRISCILA FARIA DA SILVA)

Fls. 1360: Defiro. Oficie-se à CEF solicitando a conversão do valor total depositado na conta 0265.005.00280419-3 em renda definitiva da União Federal, sob o código de receita 2880. Com a resposta da CEF, abra-se nova vista à União Federal. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

98.0048113-3 - UNIMED DE ORLANDIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X RITA MARTA SCHIAVETTO DEGIOVANI(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

1999.61.00.020873-2 - PAULO ROBERTO FARIA LIMA(SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO) X CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SERV DE FISCALIZACAO ADUANEIRA - SEFIA(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes das decisões proferidas em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

1999.61.00.027750-0 - PIRES IMP/ E EXP/ DE EQUIPAMENTOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E Proc. SALVADOR FERNANDO SALVIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2002.61.00.022709-0 - VICENTE GOMES(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS DA OITAVA REGIAO FISCAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2003.61.00.037172-7 - ENGREGON S/A(SP090389 - HELCIO HONDA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.013797-8 - CAMARA PAULISTA DE MEDIACAO E ARBITRAGEM LTDA(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X GERENTE DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVICIO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R. Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2004.61.00.030532-2 - ALFONS GEHLING & CIA/ LTDA(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2005.61.00.010805-3 - HOCHTIEF DO BRASIL S/A(SP130603 - MARCOS MINICHILLO DE ARAUJO) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região. 2. Tendo em vista a interposição de agravo(s) de instrumento contra a decisão denegatória de admissibilidade do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário, encaminhem-se os autos ao arquivo, no aguardo de notícia do julgamento definitivo do(s) agravo(s). Intimem-se.

2005.61.00.027677-6 - LUIGI DE PATTO(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA SECCIONAL DE SAO PAULO DA OAB(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Ciência às partes da decisão proferida em agravo de instrumento, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.00.012523-7 - FUNDACAO CULTURAL SAO PAULO(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.002707-4 - L MARCAL DE OLIVEIRA - FARMACIA ME(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.00.003686-5 - JOAO LAZARO DE PAULO JUNIOR(SP124522 - MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.007602-8 - RUHTRA LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada encaminhando-se cópia do V. Acórdão/R.Decisão e da certidão de trânsito. Após, nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.00.027322-3 - GAMA E SOUZA ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA(SP208216 - ELAYNE PEREIRA FREIRE E SP153873 - LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA PATRIMONIO UNIAO - GERENCIA REG EST SP(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

Fls. 195/199: Ciência ao impetrante. Após, cumpra-se o r. despacho de fls. 176. Int.

2009.61.00.008171-5 - EDMUNDO GARCIA LACERDA E SILVA(SP227615 - DANILO DA SILVA SEGIN) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo o recurso de apelação do impetrado, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018840-6 - MARCOS ANTONIO AZEITUNA CAVANILLA(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.00.018961-7 - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Fls. 160/181: Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Certifique-se eventual decurso de prazo para que a autoridade impetrada apresente as informações. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.019417-0 - COPYPRESS IND/ GRAFICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Ciência da decisão proferida em agravo de instrumento. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.020047-9 - FMB CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Intime-se a impetrante para que justifique o pedido de fls. 49, tendo em vista o informado pela autoridade impetrada às fls. 41/42, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se o despacho de fls. 48. Int.

2009.61.00.021291-3 - AGRICOLA JANDELLE LTDA(SP220552 - GABRIELLE BARROSO ROSSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, ao MPF e conclusos. Int.

2009.61.00.021968-3 - DOMINGOS AFONSO JORIO - ME(ES000187A - DOMINGOS JORIO FILHO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO IBAMA EM SAO PAULO - SP

Por tais motivos, intime-se o impetrante para que emende a inicial, a fim de corrigir o pedido, esclarecendo se o que pretende é ver recebido o recurso e assim regularizar a situação. Prazo: 10 (dez) dias - art. 284 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 295, par. único do CPC).Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.00.022114-8 - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.00.022527-0 - BMM COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X CARLOS ALBERTO COLANGELO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS) X GERENTE REG EMP BRAS CORREIOS E TELEGR ECT - ACF NOVA GERTI

...Assim, esclareça o impetrante o porquê desta nova impetração manifestando-se, inclusive, sobre o indício de litigância de má-fé. (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

2009.61.00.022557-9 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA(SP291094 - JULIANA MARTINS TEIXEIRA) X SUPERINTENDENTE DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

À vista da decisão de fls. 22/24, bem como o indeferimento da liminar no processo n.º 2009.61.00.021531-8 em trâmite nesta 2ª Vara, esclareça a impetrante o porquê desta nova impetração manifestando-se, inclusive, sobre o indício de litigância de má-fé. (art. 295, par. único do CPC). Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial - art. 284 do CPC. Intime-se. Após, cumprida ou não a determinação, tornem os autos imediatamente conclusos.

2009.61.00.023094-0 - GABRIEL SOARES VALENTE X MARIA CANDIDA DE MELO SOARES MARTINS VALENTE(SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO

A concessão da liminar, nos termos em que foi requerida, esgotaria o objeto da impetração sem a oitiva da autoridade impetrada. Assim, tendo em vista a inexistência de perigo de perecimento de direito no caso, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada. Para tanto, notifique-se-a, com urgência, para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Apresente o impetrante jogo de cópias para intimação do representante judicial da impetrada. Após, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

2009.61.06.006851-0 - ADAILTON SIMAO FERREIRA(SP180506 - TARSILA AMARAL GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

Ciência da redistribuição do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido expresso e a declaração de fls. 11. Anote-se. Intime-se o impetrante para que traga aos autos cópia dos

documentos que instruíram a petição inicial, para notificação da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 2457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.031626-0 - JOSE ANTONIO TAYLOR MARTINS(SP236668 - CRISTIANA TAYLOR MARTINS E SP208484 - JULIANA LOURENÇO MANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Ciência às partes da expedição dos alvarás de levantamento, deferidos às fls. 84 e 86, a serem retirados no prazo de 05 (cinco) dias, a partir desta publicação. Silente, decorrido o prazo, providencie a Secretaria o cancelamento dos alvarás. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.00.004889-0 - LUIS CASANOVAS BERDALA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 134-136: Ante a manifestação da parte autora, reitero o despacho de fls. 128 para que, com o advento de decisão em sede de agravo de instrumento, este autor venha aos autos noticiá-la. Assim, por ora, estes autos ficarão sobrestado no arquivo aguardando provocação. Com o cumprimento, venham conclusos para apreciar o pedido de fls. 105-127. Int.

2009.61.00.022036-3 - TRIGAL PAULISTA LOJA DE CONVENIENCIAS LTDA- EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo a petição de fls. 52/54, em aditamento à petição inicial. Por ora, intime-se a parte autora para que regularize o polo passivo, haja vista que Delegado da Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar na ação. Prazo: 10 (dez) dias. No mesmo prazo, junte a autora aos autos os originais dos títulos Eletrobrás, para que sejam custodiados na Caixa Econômica Federal-CEF, bem como cópia autenticada ou declaração de autenticidade do seu contrato social consolidado, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 284, parágrafo único, do CPC). Intime-se.

2009.61.00.023277-8 - NELSON ANTONIO DA SILVA(SP239640 - DEISE MENDRONI DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do E. Conselho Federal de Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízos Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista no artigo 3º c/c o parágrafo 3º da Lei nº 10.259/01, bem como seja o valor da causa de até o valor de (60) sessenta salários mínimos. Desta forma, encaminhem-se os presentes autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0030349-3 - JACOB JAQUES GELMAN(SP017831 - JOAO BOSCO PETRONI E Proc. JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

DESPACHO DE FLS. 250:J. Devolvo à CEF o prazo para manifestação. Int.

2008.61.00.001473-4 - LUIZ AUGUSTO DE FIGUEIREDO X MYRIAM REGINA TAVARES DE FIGUEIREDO(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Ao contrário do alegado às fls. 149, verifico que os autores foram devidamente intimados da data designada para a realização da audiência de tentativa de conciliação (21 de setembro de 2009), no dia 17 de setembro de 2009, consoante certidão de fls. 146. Assim sendo, nos termos da r. decisão de fls. 148, prossiga-se, devendo os autores cumprirem, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação de fls. 138, sob pena de extinção do processo. Int.

2008.61.00.033301-3 - MARGIT FRANCISKA ZSDANYI MARCHESE - ESPOLIO X MARIA REGINA

MARCHESE ANDERE X MARIA CRISTINA MARCHESE X MARCO ANTONIO MARCHESE(SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Flls. 102/152: Recebo como emenda à inicial.Intime-se a parte autora para que providencie:1) Declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a presente ação.2) A regularização da representação processual de todos os herdeiros.3) A juntada dos extratos das contas poupança (fls. 03) referentes a todos os períodos pleiteados na petição inicial.4) Cópia do aditamento à inicial para instrução da contrafé.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Oportunamente, cite-se.Int.

2008.61.00.034207-5 - ADRIANA DA SILVA GOMES(SP160209 - ELCIO PANTALEÃO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/27: Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado.Intime-se pessoalmente a autora para cumprimento do despacho de fls. 16.No silêncio ou não cumprida integralmente, tornem conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito.Int.

2009.61.00.000979-2 - MARGARIDA MARIA ALACOQUE PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que comprove nos autos que requereu administrativamente junto a instituição financeira os referidos extratos.Prazo para integral cumprimento: cinco dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.001232-8 - JOSE FERNANDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Reconsidero o 1º parágrafo de fls. 54.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos documentos ofertados em cópias simples anexados aos autos.Em igual prazo, providencie cópia simples com declaração de autenticidade da CTPS aonde consta a opção do autor pelo regime do FGTS.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.001365-5 - SANTO MARQUES GONCALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Reconsidero o r. despacho de fls. 46.Providencie o autora a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973 e seu nº de PIS.Prazo: 10 (dez) dias), sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.002895-6 - SERMACO COM/ E SERVICOS DE SISTEMAS E MAQUINAS S/A(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para cumprimento integral do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 59 no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.007075-4 - CONCETTA CENAMI X IUMARA LOBAO MAZZOCCHI(SP049018 - ROBERTO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 22/39 como aditamento à inicial para adequação do valor da causa. Providenciem as autoras, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) o recolhimento das custas judiciais devidas à Justiça Federal; b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial, bem como das cópias dos extratos juntados às fls. 25/31. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.007490-5 - WILSON GONCALVES DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie o autor o seu número de PIS.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int.

2009.61.00.009130-7 - MARCOS HENRIQUE JUNQUEIRA X WASHINGTON DE SOUZA GOMES X ANTONIO OSVALDO SALVINO X JOSE BOCCIA X JOSENIAS RESENDE X DANILO SARAFANA X CASIMIRO VERA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO DE FLS. 634:J. Defiro o prazo de (10) dez dias, sob pena de extinção.Int.

2009.61.00.009344-4 - JOSE ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie o autor a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.009361-4 - JOSE PATTI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor cópia simples com declaração de autenticidade, firmado por seu patrono, da CTPS aonde consta a opção pelo regime do FGTS. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após cumprimento, cite-se. Int.

2009.61.00.009645-7 - TEREZA MARIA CUNHA CAJUEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado. Intime-se, portanto, a autora para que comprove nos autos que requereu administrativamente junto a instituição financeira os extratos referentes aos períodos pleiteados em juízo. Prazo para integral cumprimento: cinco dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.010541-0 - DANILO ALEXANDRE CIBELLA BADOLATO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 44/46: Recebo como emenda à inicial. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que: 1) Posicione a atualização dos cálculos apresentados para a data da propositura da ação. 2) Providencie cópia simples com declaração de autenticidade firmada pelo patrono, da CTPS aonde consta a opção do autor pelo regime do FGTS, bem como seu número de inscrição no PIS. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.012983-9 - VALTER SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intime-se o autor para que providencie a juntada de cópia simples com declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, da sua CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973 e seu nº de PIS. Prazo: dez dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, cite-se. Int.

2009.61.00.013614-5 - EDMILSON FERREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Comprove o autor seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973 e forneça o número de inscrição no PIS. Prazo para integral cumprimento: cinco dias, sob pena de extinção. Após integral cumprimento, cite-se. Int.

2009.61.00.013740-0 - CIA/ FIACAO E TECIDOS GUARATINGUETA(SP042817 - EDGAR LOURENÇO GOUVEIA E SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora para cumprimento integral do 2º parágrafo do r. despacho de fls. 47 no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.00.016280-6 - GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN) X UNIAO FEDERAL

Fls. 27/28: Defiro pelo prazo requerido. Int.

2009.61.00.017904-1 - JOAO LUIZ FERNANDES DA SILVA(SP034764 - VITOR WEREBE) X UNIAO FEDERAL

Justifique o autor o valor atribuído à causa, considerando o valor do crédito tributário em discussão, bem como providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.00.019622-1 - APM GLOBAL LOGISTICS BRASIL LTDA(SP224776 - JONATHAS LISSE) X UNIAO FEDERAL

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) a juntada do instrumento de mandato original ou cópia devidamente autenticada; b) uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, dos demais documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumpridas as determinações supra, citem-se. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020701-2 - FRANCISCO LADO NIETO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, citem-se. Na omissão, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.020770-0 - OSWALDO JACOB(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inobstante a conexão por continência observo a impossibilidade de reunião das ações tendo em vista o valor atribuído a esta causa e a limitação da competência do JEF, contudo deverá o Autor esclarecer a duplicidade de ações, emendando a inicial no prazo de dez dias sob pena de indeferimento.Int.

2009.61.00.020912-4 - ROBERTO MATHIELO(SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cabe a parte autora instruir a petição inicial com os documentos necessários à comprovação do alegado.Cumpra-se integralmente o r. despacho de fls. 22 no prazo improrrogável de dez dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.020985-9 - AUREA HOLANDA NARDINI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Comprove a autora, por meio de planilha de cálculo, o valor atribuído à causa. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021146-5 - NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP129804 - QUELITA ISAIAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISAURO TEIXEIRA X LEONORA APREIA TEIXEIRA(SP092837 - REGINA CELIA TEIXEIRA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara. Manifeste-se a autora NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.00.021391-7 - BERNARDO HERNANDEZ FILHO X MARIA DE FATIMA HERNANDEZ(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providenciem os autores, no prazo de 10 (dez) dias, uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, que instruem a petição inicial. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

2009.61.00.021817-4 - CARLOS JOSE ORTEGA FERREIRA(SP091549 - JOAO CICERO PRADO ALVES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor para que providencie declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples, bem como o seu CPF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após integral cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.021997-0 - MARIA DO CARMO GOMES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Providencie o autor cópia simples com declaração de autenticidade firmada pelo patrono, da CTPS comprovando seu vínculo empregatício em período compreendido entre 1967 e 1973, bem como seu número de inscrição no PIS.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após cumprimento, cite-se.Int.

2009.61.00.022500-2 - EDMILSON BRITO DE FRANCA(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para:1) Emendar a petição inicial, providenciando a regularização do pólo ativo da demanda, bem como a regularização da representação processual e cópia simples com 2) Esclarecer a documentação juntada às fls. 34/42 referente a pessoa estranha à lide.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.022612-2 - CONDOMINIO ESPORTE E VIDA HORTO DO YPE(SP149838 - GERSON DE FAZIO CRISTOVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não há prevenção.Tratando de matéria exclusivamente de direito e visando agilizar a prestação jurisdicional, bem como, a pauta de audiências deste Juízo, processe-se pelo rito ordinário, anotando-se no SEDI.Intime-se o autor para que:1) Providencie o recolhimento das custas devidas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição.2) Providencie uma simples declaração de autenticidade, firmada por seu patrono, de todos os documentos ofertados em cópias simples que instruem a petição inicial.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Após, se em termos, cite-se.Int.

2009.61.19.004277-5 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.Intime-se o autor para que forneça o seu número de inscrição no PIS.Prazo: dez dias, sob pena de extinção.Após, cite-se.Int

Expediente Nº 2263

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0009069-2 - DANFOG IND/ E COM/ LTDA(SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA E SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)
Traga a autora planilha atualizada dos cálculos apresentados às fls.162, fazendo, porém, a necessária distinção entre o valor devido a título de principal e o relativo à verba honorária. Após, cumpra-se o determinado no primeiro parágrafo do R. despacho de fl.176.Int.

95.0057950-2 - ALDINA PAULOS CABRAL(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. AZOR PIRES FILHO)
Ante a informação supra, providencie a autora beneficiária as informações necessárias à requisição de pagamento.Após, cumpra-se o R. despacho às fls.107 em seu primeiro parágrafo.Int.

97.0016297-4 - APARECIDA DE ALBUQUERQUE X ANGELICA BARONE NOGUEIRA X ANNA VELLOSO DE CASTRO X APARECIDA DE ALBUQUERQUE X CARLA ALBUQUERQUE(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ante a informação supra, providencie a autora beneficiária as informações necessárias à requisição de pagamento.Após, cumpra-se o R. despacho às fls.455.Int.

97.0022805-3 - ROBERTO MARCOS DA SILVA X EUNICE TOMOE HAMADA X CARLOS ROBERTO VONO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ARTUR MALZYNER X MARIA TERESA ASSUMPCAO X ALCEU RIBEIRO ABUJAMRA JUNIOR(SP016367 - MARCO ANTONIO MORO E Proc. MARGARIDA DURAES SERRACARBASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)
Ante a informação supra, providencie o autor beneficiário as informações necessárias à requisição de pagamento.Após, cumpra-se o R. despacho às fls.395 em seu terceiro parágrafo.Int.

97.0059559-5 - ANTONIO FERNANDO GONCALVES COSTA X GERMAN GOYTIA CARMONA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOSE CARLOS COELHO DE FARIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X NORBERTO PIERI X VALTER RIBEIRO DE SEIXAS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E Proc. ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)
Ante a informação supra, providenciem os autores beneficiários as informações necessárias às requisições de pagamentos.Após, cumpra-se o determinado às fls.446.Int.

97.0060635-0 - LICENI DE SOUZA MARQUES X LUIZA MARIA REIS DE CASTRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA VERONICA DOS SANTOS X SONIA MARIA CRESCIONE DOS SANTOS X VANDERLICE CELIA BENICIO RICARTE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Regularize o Advogado o instrumento de substabelecimento do mandato às fls.494.Após, cumpra-se o disposto ao final do segundo parágrafo do despacho de fl.492.Int.

98.0010493-3 - ATAYDE RODRIGUES DE ASSUMPCAO X EDER DE CARVALHO TORRES X EDNA RAMIRO TAGLIAFERRO X MARILU DE FARIAS X MARIO SILVA X OLINTO BERTIN FILHO X SILVIA MASCARENHA JUNQUEIRA X EVARISTA LOPES FRANCO DA ROCHA - ESPOLIO X MARA ROCHA AFONSO X JOSE ANTONIO GONZALES BATISTA X MYRIAM XAVIER DE S RAMOS X HELOISA RAMOS DE TOLEDO PIZA X MYRIAM GERBER(SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY E SP042629 - SERGIO BUENO E SP192143 - MARCELA FARINA MOGRABI E SP011066 - EDUARDO YEVELSON HENRY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ante a informação supra, providenciem os autores beneficiários as informações necessárias às requisições de pagamentos.Após, cumpra-se o R. despacho às fls.859 em seu segundo parágrafo.Int.

1999.03.99.116788-5 - LAURA CASADIA BRIANEZ X ARISTIDES DE ANDRADE NETO X ANTONIO ABUISSA ASSAD X DENISE ELEUTERIO FERREIRA ROSSETTO X CLARICE PEREIRA X CLAUDETE DO CARMO ANDRADE RIZZATO X CELIA REGINA CORREA NAVARRO X BEATRIS MARIA CASELATO DE OLIVEIRA X ANTONIA GIMENES RODRIGUES DE PAULA X JOSE MILTON MARTINS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)
Ante a informação supra, providencie a autora beneficiária as informações necessárias à requisição de pagamento.Após, cumpra-se o R. despacho às fls.396.Int.

2001.03.99.023361-5 - LILIANE CRISTINA LEAL X LOURDES DE CARVALHO PAIVA X MARIA ARLETE GARCIA DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO FERNANDES DA SILVA FRANCA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE

FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 741 - WALERIA THOME)

Ante a informação supra, providenciem as autoras beneficiárias as informações necessárias às requisições de pagamentos. Após, cumpra-se o R. despacho às fls.357 em seu quarto parágrafo.Int.

2008.61.00.030590-0 - NILSON ALBERTO RAMOS X TULIO AGNELLI X ELIANA NOBILE X MIGUEL RUZ REQUENA X PETRA JURADO HERRERO(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a CEF a efetuar, voluntariamente, em guia de depósito à ordem deste Juízo, o pagamento da quantia indicada, devendo tal pagamento ser comprovado perante este Juízo. Na omissão, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 4499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0003309-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0048826-9) IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE E SP097248 - ELYANE ABUSSAMRA VIANNA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Tendo em vista que o depósito foi efetuado nos autos da Cautelar e não há deferimento de transferência para este feito, requeira o autor o que de direito naqueles autos.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Fazenda Nacional, vez que a fiança foi dada em garantia administrativamente, ou seja, não foi dado em garantia nestes autos, requeira o autor o que de direito junto à ré.Intime-se a União Federal para que apresente o valor que entende devido.

89.0017985-3 - LUIZ CARLOS DA SILVA X LUIZ CLAIR PREDOLIM X JOSE AUGUSTO PINTO DA COSTA X BOCAINA PREFEITURA X M G REPRESENTACOES S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Em cumprimento à r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027303-0, remetam-se os autos ao Contador para que afira o real valor devido nos termos do Julgado.

92.0053175-0 - COM/ DE PNEUS VALETAO LTDA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP188764 - MARCELO ALCAZAR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pela Fazenda Nacional.Após, conclusos.

94.0027038-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0022998-4) NOVACAO S/A CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS(SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Intime-se o autor para que junte nos autos informações acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº. 2008.03.00.023291-6.Silente, aguarde-se provocação no arquivado sobrestado.Int.

95.0026490-0 - CARLOS ROBERTO MARCELINO X CLAUDIO DA SILVA CERQUEIRA X CLEIDINER APARECIDA VENTURA X DAGOBERTO CASTILHO MARIETO X GABRIEL MANTONE NETO X JOAQUIM VIANA DO AMARAL X JOEL NOGUEIRA PUPO X MARCIA ELISABETE SANTOS FIGUEIREDO X MARIA AUXILIADORA EUGENIA ANDRADE X SUELI CORD(SP101655 - FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO E SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP069972 - ADEMIR OCTAVIANI)

Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer conforme o julgado.Int.

95.0034541-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0031208-5) DIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X ITANGUA SA AGROPECUARIA IND E COMERCIO X OLIMPICO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA X INCOSUL INCORPORACAO E PARTICIPACOES SC LTDA(SP142639 - ARTHUR RABAY E SP133249 - FLAVIANO DO ROSARIO DE MELO PIERANGELI E SP130815 - JOSE ADRIANO DE SOUZA CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Dê-se vista ao autor acerca do pedido de conversão em renda, formulado pela Fazenda Nacional. Após, conclusos.

2000.61.00.010379-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP211848 - PRISCILA APPOLINARIO PASTRELLO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS) X SERTEP S/A ENGENHARIA E MONTAGEM(SP126853 - CRISTIANE MARIA GABRIEL)

Dê-se vista à autora/exequente acerca da carta precatória devolvida. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2000.61.00.030935-8 - ANTONIO ALVES(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE)

1. Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. 2. Após aguarde-se a comunicação do pagamento do ofício requisitório.

2000.61.00.044520-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.030059-8) RUDINEI CABRERA RUIZ X MARISTELA AZZI CAMARGO RUIZ(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP129104 - RUBENS PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

2003.61.00.035604-0 - RUY CORREIA BARBOSA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo. Int.

2006.61.00.019757-1 - LUIZ ANTONIO DELVECHIO(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Diante dos documentos juntados pela União Federal às fls. retro, revogo os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

2007.61.00.004362-6 - FLORESTANA PAISAGISMO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL

Defiro a expedição de ofício requisitório conforme requerido pelo autor. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão da sociedade de advogados no pólo da ação, vez que beneficiário dos honorários advocatícios. Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório nos termos dos cálculos de fls. 290. Intimem-se.

2008.61.00.023461-8 - ALCEU ROCHA DE CAMARGO SALES(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da certidão de trânsito em julgado certificado nos autos, requeira(m) o(s) autor(es) o que de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029587-5 - ALDEREZ UGLIARA X IDELI VALENTIR UGLIARA(SP222018 - MARCIO VALENTIR UGLIARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CAUTELAR INOMINADA

88.0048826-9 - IDEAL S/A TINTAS E VERNIZES(SP023487 - DOMINGOS DE TORRE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LISA TAUBLENBLATT)

Intime-se a parte interessada para que requeira o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

91.0688185-8 - COML/ NOSSA SENHORA DO O LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a certidão de fls. retro, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 4501

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0675474-0 - FERMATA IND/ FONOGRÁFICA LTDA(SP013857 - CARLOS ALVES GOMES E SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Deixo de receber o recurso de fls. retro por tratar-se de erro grosseiro, não sendo aplicável o princípio da fungibilidade

dos recursos.Cumpra-se a decisão proferida nos autos.

92.0002122-0 - JOSE FERNANDES PISSARRA(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Indefiro o pedido do autor vez que a atualização será feita pelo E.TRF 3ª Região na data do pagamento.Prossiga-se dando-se vista à Fazenda Nacional.

92.0046842-0 - ADIPE ABMUSSI X JULIO CESAR DAMASCENO X JULIO CESAR SCARPELLI X MILTON JOSE PEREIRA X RODOLFO BERNARDI JUNIOR(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

92.0086871-1 - LUIS NASCIMENTO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto nos autos no arquivo.Int.

96.0008982-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0005534-3) ROSELI ANTONIA DA SILVA(SP112360 - ROSELI ANTONIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Diante do acordo firmado entre as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

96.0017940-9 - AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Face a manifestação da União Federal, indefiro o pedido do autor.Requeira o exequente o que de direito.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

97.0056746-0 - JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO DIAS DOS SANTOS X ALMIR OLIVEIRA DOS SANTOS X ARLINDO SEBASTIAO SILVA X ROSALVO GONCALVES DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES)

Vistos etc.Cuida-se de embargos de declaração opostos pela Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a correção da decisão de fls. 342 que acolheu a conta apresentada pelo Setor de Cálculos, sem se manifestar expressamente sobre a aplicação dos juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios.Apurado saldo em favor da parte autora foram computados juros moratórios no valor utilizado como base de cálculo dos honorários advocatícios.A decisão proferida à fls. 342 acolheu como corretos os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, feitos nos termos do julgado e em observância das normas padronizadas pelo E. Corregedoria Geral da 3ª Região sem a incidência dos juros de mora.Dessa forma, verifica-se não haver omissão na decisão proferida eis que ao acolher os cálculos elaborados admitiu a inclusão dos juros moratórios na base de cálculo dos honorários advocatícios.Ademais, o Juiz não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos ou preceitos legais invocados pelas partes, podendo ficar adstrito àqueles elementos que, frente à sua livre convicção, sejam suficientes para formar o seu entendimento sobre a matéria, sendo suficiente que a decisão prolatada seja revestida da necessária fundamentação, o que, no caso, foi atendido.Não vislumbro, assim, na decisão guerreada os vícios apontados pela embargante de declaração.Em verdade, a questão suscitada apenas revela o inconformismo da embargante com a decisão prolatada pelo Juízo, questão esta que encontrará melhor cabida nas vias recursais a tanto adequadas, não em sede de embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.Cumpra-se a decisão de fls. 351.Int.

97.0059247-2 - ADELICE BATISTA DE MORAES SANTANA X ELIZABETH RODRIGUES VIANA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARLENE ARENAS DE AMO X SANDRA REGINA ZAMBARDA DE ARAUJO(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X SUELI TYMOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP064667 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos, requeira o autor o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remeta-se os autos ao arquivo. Int.

2005.61.00.001715-1 - RR-INSET CENTER CONTROLE DE VETORES E PRAGAS LTDA - EPP(SP156600 - ROGER RODRIGUES CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Concedo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação da parte interessada.3. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. 4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.00.023485-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 87.0027104-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X DAIR PIRES DE OLIVEIRA X JOSE MARIA LUPURINI SAMPAIO X APPARICIO MORAES X MANOEL FRANCISCO FERREIRA DE ALBUQUERQUE X CARLOS COMINALE NETO X IND/ DE MOVEIS NAUTILIUS LTDA. X CALUDIONOR BERGES(SP097018 - MARCOS VINICIUS DE CAMPOS E SP125853 - ADILSON CALAMANTE E SP080471 - RICARDO DORNELLES CORREA)

1. Trasladem-se cópias de fls. 93 e 96 para os autos principais.2. Após, desapense-se.3. Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475 J do CPC.4. Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.5. Intime-se.

2006.61.00.024724-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0017940-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X AMILCAR MONTEIRO MARQUES(Proc. MANOEL ELOI S. BRAZUNA)

Providencie a Secretaria o traslado de fls. 23/31, 42/44, 64/66 e 68, para os autos principais. Intime-se o embargado para que promova o recolhimento do montante devido no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475-J do CPC.Caso permaneça inerte, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

CAUTELAR INOMINADA

2008.03.00.036020-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0021647-3) METODO ENGENHARIA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.TRF 3ª Região.Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o desapensamento destes e arquivem-se .

Expediente Nº 4505

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.024245-6 - RENATO GARCIA X CLEUSA REGINA FAVERO GARCIA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tratam os presentes autos de matéria eminentemente de direito, comportando o julgamento antecipado da lide em conformidade com o art. 330, I do CPC.Eventuais preliminares serão examinadas por ocasião da prolação de sentença.Venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 4506

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.029414-7 - TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que não há notícia de efeito suspensivo nos autos, intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas complementares, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.005178-4 - LINDA TESI TIENI X ADELAIDE PINTO BAPTISTA X APARECIDA DUARTE BRUNO X ELVIRA RODRIGUES CALAFATTI X ERVALINA FERREIRA DE OLIVEIRA X GERSA CANDIDA DE OLIVEIRA FLORENTINO X MARIA DA CONCEICAO GOLDONI X ANTONINHA RODRIGUES JULIANETTI(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO E SP074017 - REGINA QUERCETTI COLERATO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca da r.decisão de fls. 673/674, cujo teor segue: Vistos.Trata-se de ação ordinária interposta por LINDA TESI TIENI e outros contra a FEPASA, alegando ser beneficiários de servidores falecidos, recebendo pensão correspondente a 80% (oitenta por cento), da retribuição base na data do falecimento do contribuinte.O feito tramitou na Justiça Estadual, tendo o D. Juízo declinado da competência, alegando competência absoluta da Justiça Federal com fulcro no art. 109, I da Constituição Federal, conforme decisão de fls. 604 e 654.Realmente, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, compete à Justiça Federal analisar se há ou não interesse do ente federal.Outro não é o teor da Súmula 150 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas.Pois bem, a Justiça Federal não tem competência para processar e julgar as demandas que versem sobre complementação de pensão ou aposentadoria, pagas a ferroviários e dependentes da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, mesmo com o advento da Lei 11.483 de 31 de maio de 2007.A Lei n.º 9.343, de 22.2.1996, do Estado de São Paulo, autorizou este a transferir

para a Rede Ferroviária Federal S.A. a totalidade das ações ordinárias nominativas representativas do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA. Mas essa mesma lei estabelece no artigo 4.º, caput e 1.º, que a complementação das aposentadorias e pensões aos ex-empregados da FEPASA é de responsabilidade do Estado de São Paulo: Art. 4.º Fica mantida aos ferroviários, com direito adquirido, a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica e do Contrato Coletivo de Trabalho 1995/1996.1.º As despesas decorrentes do disposto no caput deste artigo será suportadas pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios do Transporte. Com base nessa norma, a cláusula nona do contrato de venda e compra do capital social da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA, firmado em 23.12.1997, entre a União e o Estado de São Paulo, estabelece que continuará sob responsabilidade do estado o pagamento aos ferroviários com direito adquirido, já exercido ou não, à complementação dos proventos das aposentadorias e pensões, nos termos da legislação estadual específica. Esta demanda tem como objeto a condenação ao pagamento de diferenças à pensionistas de ferroviários aposentados, relativas a complementações de pensões que já vêm sendo pagas pelo Estado de São Paulo. É deste a legitimidade passiva para a causa. Não tem a Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, legitimidade passiva para a causa. Logo, declaro a ilegitimidade passiva para a causa da extinta Rede Ferroviária Federal S.A., sucedida pela União, excludo-as do pólo passivo da demanda, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a restituição dos autos ao juízo de origem. Dê-se baixa na distribuição. Silente, retornem os autos à 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo.

2009.61.00.010557-4 - RICARDO BONINI X MARIA CECILIA PIRES BONINI (SP189092 - SILMARA MERCEDES TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por Ricardo Bonini e Maria Cecília Pires Bonini, objetivando a revisão do contrato de financiamento imobiliário n.º 1.329.5000000-1, firmado em 07.05.2007, no âmbito do SFHEM em pedido de antecipação de tutela, requer provimento jurisdicional que autorize o depósito das parcelas mensais no valor que entender cabível, bem como para que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores nos órgãos de proteção ao crédito. Decido. Nos termos do artigo 273 do CPC, para que seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, é necessária prova inequívoca da verossimilhança das alegações iniciais, bem como da constatação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, não verifico a presença de tais requisitos. Segundo relata os autores, em virtude de desemprego, não estão com condições financeiras de quitar as prestações do contrato de financiamento imobiliário firmado, e, desta forma, e diante da inadimplência correm o risco de verem seus nomes incluídos nos órgãos de proteção ao crédito. Ora, estando os autores em débito com as suas obrigações, é legítimo que a CEF, os inclua nos órgãos de proteção ao crédito. Por outro lado, julgo que os argumentos dos autores relativos aos reajustes das prestações, por serem genéricos e não virem acompanhados por demonstrativos de cálculo, não gozam da verossimilhança necessária à concessão da medida pleiteada. Em razão do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Por fim, considerando a manifestação dos autores, expeça-se mensagem eletrônica para inclusão do presente processo na pauta das Audiências de Conciliação dos feitos relativos à discussão de contrato de financiamento celebrado pelo Sistema Financeiro de Habitação - Fórum Cível de São Paulo. Int.

2009.61.00.014355-1 - NELSON TEIXEIRA CONCEICAO - ESPOLIO X APARECIDA LEONICE MARTIN CONCEICAO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a cumprir integralmente o r. despacho de fls. 63, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.018560-0 - ACE SEGURADORA S/A (SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 458/459: Considerando as Guias juntadas às fls. 461/462, manifeste-se a União Federal, no prazo de 72 (setenta e duas) horas sobre a integralidade do depósito efetuado nos Autos. Comprovada a integralidade, dê-se o efeito suspensivo à exigibilidade do crédito tributário, conforme previsto no art. 151, II, CTN. Intimem-se

2009.61.00.019368-2 - EUCLIDES FIETTA (SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA E SP223097 - JULIO CESAR GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória cumulada com indenização por danos morais e materiais ajuizada por Euclides Fietta em face da União Federal, com pedido de tutela antecipada, objetivando a reincorporação do auxílio invalidez, nos moldes da Lei 11.421/06, alegando que referido ato foi alcançado pela decadência. Primeiramente, verifico que a revogação do Benefício Auxílio Invalidez ora questionado, data de 17.05.2007, ofício 241-Inat-SIP2, de 17.05.2007 (fls. 25). Considerando o anteriormente exposto, entendo não haver prejuízo ao autor em postergar a apreciação do pedido de tutela, para após a vinda das informações. Intime-se a União para que traga aos Autos cópia integral do processo de concessão do benefício ora questionado, bem como de sua revogação. Cite-se. Intime-se

2009.61.00.022621-3 - CLEUBER DO CARMO PEREIRA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o autor a comprovar o recolhimento das custas processuais ou a juntar aos autos declaração de hipossuficiência original, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

2009.61.00.023221-3 - ALERT GUARD SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA(SP191289 - JOSÉ MAURO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão supra, nos termos do art. 284 e seu parágrafo único, do CPC, concedo ao(s) autor(es) o prazo de dez dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Em igual prazo, e sob a mesma pena, intime-se a autora para adequar o valor atribuído à causa, ao montante do benefício econômico pretendido. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.017473-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029414-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X TELEVOX IND/ ELETRONICA LTDA(SP130273 - DIBAN LUIZ HABIB)

Mantenho a r.decisão de fls. 12/12v, por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o cumprimento do r.despacho proferido nos autos em apenso.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juíz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2596

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2005.61.00.017897-3 - FERNANDO AURELIO HOMEM X ROSANGELA FORTES SILVEIRA HOMEM(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Manifestem-se as parte sobre os esclarecimentos do Sr. Perito Judicial (fls. 314/326), no prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se com a parte autora.No mais, cumpra-se o r. despacho de fls. 296, parte final.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.021933-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RICARDO MARTINS DE CASTRO

Fls. 117-119: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro do réu.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.028026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO) X MYRIAN MIDORI YOGUI SHINZATO(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Fls. 165: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.001244-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NILO MARCIO MACHADO - ME X NILO MARCIO MACHADO(SP111133 - MIGUEL DARIO OLIVEIRA REIS)

Fls. 117-119: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de NILO MARCIO MACHADO.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003178-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA MADALENA DA S DE OLIVEIRA PECAS EPP X MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA

Fls. 747-749 e 751-755: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto à certidão negativa de penhora, ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de MARIA MADALENA DA SILVA DE OLIVEIRA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003706-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS

FERREIRA) X CLAUDIO ELIEZER SANTOS ME X CLAUDIO ELIEZER SANTOS

Fls. 98: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003977-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIO GELLEN

Fls. 75: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.004084-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X VALDECIR LEMES ME X VALDECIR LEMES

Fls. 95: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.004321-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BBF COML/ LTDA X GILMAR SUZANA GOMES X SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS(SP222392 - RUBENS NUNES DE MORAES)

Fls. 127-132: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro de BBF COMERCIAL LTDA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.007000-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CRISTIANO ROGERIO ALVAREZ DE FREITAS(SP069717 - HILDA PETCOV)

Fls. 132: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.010194-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X RENATA DE SOUZA SANTOS(SP144621 - ROSANA AMARAL RODRIGUES)

Fls. 90: defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2009.61.00.009986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARIA CONSUELO PEREIRA DA SILVA MACHADO(SP099306 - BENEDITO ALVES PINHEIRO E SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X MICHELLE DE PAULA ALMEIDA X BENEDITO DE SENA

Manifeste-se a autora sobre certidão negativa de fls. 80, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.901084-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X ADAO SILVEIRA DOS SANTOS

Fls. 209: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.00.028144-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.020426-9) ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 72: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.000323-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.017468-6) FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA)

Aceito a conclusão nesta data.Nos termos do parágrafo único do artigo 736 do CPC, providencie a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a devida instrução deste processo, colacionando cópia das seguintes peças dos autos da Execução n.º 2006.61.00.017468-6: inicial, contrato de fls. 09-33, demonstrativo do débito de fls. 38-69, despacho de fls. 87, procuração de fls. 95, juntada do mandado de citação (fls. 98-100) e despacho de fls. 102.Atendida esta determinação e tendo em vista a fase processual em que se encontra o processo principal (citação dos demais executados), determino o desapensamento dos autos, a fim de evitar prejuízo ao andamento destes Embargos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0045206-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA(SP129992 - MARIA MARGARIDA PEREIRA MENEUCUCCI E SP255495 - CLEMENTINO INSFRAN JUNIOR) X MARIA SANTA DE OLIVEIRA

Fls. 1237-1239: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ANTONIO MARGARIDA DE OLIVEIRA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

00.0741976-7 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MARCOS ANTONIO DA COSTA

Fls. 119-121: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado. Esclareço que, às fls. 111, apenas haviam sido solicitadas informações sobre a existência de ativos financeiros.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro do executado.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

90.0005409-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X EDUARDO FARHAN CURY X EDUARDO FARHAN CURY(SP008188 - JURANDYR SOUSA E SP073514 - ENEAS GARCIA FILHO)

Fls. 258-260: comprove a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, que deu cumprimento ao solicitado pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos (fls. 255-257) nos autos da carta precatória n.º 066.01.2009.000567-1 (n.º de ordem 132/2009), a fim de possibilitar o regular cumprimento do ato deprecado com a devida celeridade, conforme já restara determinado às fls. 254.Int.

96.0014068-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FERBRAN COM/ DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X APARECIDA DA CONCEICAO FERNANDES BRANDI X JOAO BRANDI X CLOVIS BRANDI

Fls. 195-199: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e à determinação final de fls. 189.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de JOAO BRANDI.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

96.0033370-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X BIP TELECOMUNICACOES S/A(SP162144 - CLEBER DOS SANTOS TEIXEIRA E SP172309 - CARMEN MARIA ROCA)

Fls. 152: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2002.61.00.003658-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X NATALIA RODRIGUES QUINTEIRO(SP123983 - MARIA ROSINELIA P FURTADO DA COSTA E SP110142 - JULIO SETSUO HASHIMOTO)

Fls. 106-107: tendo em vista que o valor encontrado excede àquele requerido às fls. 99-100, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2004.61.00.012406-6 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X VERA LUCIA COSTA GABRIEL - ME X VERA LUCIA COSTA GABRIEL

Fls. 159: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 155-156.I. C.

2004.61.00.032870-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANDREA OLIVEIRA MORI BRENNNA

Fls. 46-47: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros da executada.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2005.61.00.901278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROSIVALDO MESSIAS DE SOUSA

Fls. 119-120: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente,

determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros do executado. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.017177-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP181286 - LUCIANA FREITAS LOPES) X ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA X RITA DE CASSIA DE ARAUJO

Fls. 97: cite-se no endereço declinado. Fls. 98-100: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ANDRESSA DE ABREU VILLA NOVA.I. C.

2006.61.00.017468-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X FERNANDA OLIVEIRA LIMA(SP185067 - ROBERTA SILVIA SALVADOR) X JOSE CARLOS DA SILVA X ROSE MEIRE GARBINO DA SILVA

Fls. 151-153: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias sucessivo ao deferido nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.000323-2, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de FERNANDA OLIVEIRA LIMA. No mesmo prazo, manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa de fls. 150-verso, bem como sobre o ofício de fls. 128.I. C.

2007.61.00.018017-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X TROOK IND/ DE CONFECÇAO LTDA X SELMA AGHAZARIAN BARBOSA(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR)

Fls. 90: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao valor bloqueado e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio do ativo financeiro de SELMA AGHAZARIAN BARBOSA. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.020426-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LISA BOTELHO BECCARDI X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA X MOACYR DE AZEVEDO SILVA FILHO(SP015817 - FELISBERTO PINTO FILHO)

Fls. 158-165: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados, bem como sobre o auto de penhora de fls. 114. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ORGANON - TECNOLOGIA APLICADA LTDA, LISA BOTELHO BECCARDI e LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.025754-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SOLANGE MARIA MAGGIOLI MADER(SP190080 - PRISCILA MAGGIOLI KAYAT BUAINAIN)

Tendo em vista o resultado obtido por meio do bloqueio de ativos em nome da executada (sistema BACEN-JUD), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.00.027808-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X GEDRIANO DOS SANTOS CARDOSO X CLAUDEMAR MATARAZZO(SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ E SP271986 - RENATA ALBIERI MADEIRA)

Fls. 202-204: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de ambos executados. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2007.61.00.034623-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALMARHARTES GRAFICAS LTDA(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X IZILDA APARECIDA RAMUNNO(SP151557 - ALEXANDRE MAGNO DE TOLEDO MARINHO) X ILSON ORLANDI

Fls. 90-96: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito. Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de IZILDA APARECIDA RAMUNNO e ALMARHARTES GRAFICAS LTDA. Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.000825-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FCA ASSESSORIA CONTABIL E EMPRESARIAL LTDA X FRANCISCO CARLOS DE ALMEIDA X MARLI

LOBO DE ALMEIDA(SP238428 - CINTHIA REGINA LEITE)

Fls. 103: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003143-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA ME X JOSE GUILHERME SANTANA DA SILVA

Fls. 86: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mormente quanto aos bens penhorados às fls. 66 e ao veículo, cuja existência foi apontada às fls. 75.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.003590-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X MANOEL CARLOS WHITAKER - EPP X MANOEL CARLOS WHITAKER(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA)

Fls. 91: dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, considerando os efeitos em que foi recebida a apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.008872-9, aguarde-se no arquivo até decisão final daquele processo.I. C.

2008.61.00.005004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X MADA MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO X DEBORA ALTMAN MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 88: nada a decidir, ante o cumprimento do despacho de fls. 72, conforme extrato de fls. 89.Fls. 89: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.024948-8.I. C.

2008.61.00.008635-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X GRANDE ALCANCE IND./COM/ E SERVICOS GRAFICOS X DINARTE BENZATTI DO CARMO(SP204614 - DANIELA GRIECO E SP207412 - MARIANA DE OLIVEIRA MOURA)

Fls. 77: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se no arquivo decisão final dos Embargos à Execução n.º 2008.61.00.014922-6.I. C.

2008.61.00.013062-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X CEMAX INTERMEDIACAO SC LTDA X MARCIA BARBOSA X CESAR PEDRO DA SILVA

Fls. 92: nada a decidir, ante o cumprimento do despacho de fls. 91, conforme extrato de fls. 93.Fls. 93: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.018922-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA X REGIS AUGUSTO BORGES X ENI HELENA BORGES(SP013267 - NELSON PASCHOAL BIAZZI)

Fls. 131-134: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora de ENI HELENA BORGES.Fls. 127-129: inicialmente, comprove a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, as providências que tomou, administrativamente, para localização de endereço atualizado dos co-executados TRANSCAP TRANSPORTADORA DE CARGAS PAULISTA LTDA e REGIS AUGUSTO BORGES. Não pode este Juízo emprestar seu prestígio à diligência que cabe à parte.Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas.Fls. 135-140: esclarece este Juízo que, por um lapso na digitação do código da Vara solicitante, constou na ordem de bloqueio de ativos financeiros de ENI HELENA BORGES o Juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais, contudo todos os demais dados referem-se a estes Juiz e processo. Registro, ainda, que apesar do determinado às fls. 126, não é possível, no momento da ordem de bloqueio de ativos financeiros, excluir uma determinada conta, pois tal ferramenta não é disponibilizada pelo sistema BACEN-JUD, razão pela qual, apenas com a resposta dos Bancos de todo o território nacional, pôde este Juízo desbloquear a conta, conforme providência adotada às fls. 133-134.Int.

2008.61.00.021776-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MAWUR REPRESENTACAO COML/ LTDA X FRANCISCO GOMES COSTA X REINALDINO CORAZZA NETO

Fls. 96-100: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.No que tange a REINALDO CORAZZA NETO, à exceção dos endereços infrutiferamente diligenciados às fls. 59 e 85, proceda-se à tentativa de citação em todos os

demais logradouros apontados às fls. 101-105. Inicie-se por aqueles registrados neste Município e, em caso negativo, expeçam-se cartas precatórias.I. C.

2008.61.00.030543-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SARIMA ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA(SP197749 - HERIKA CRISTHINA CAMILO COLOVATTI) X FREDERICO ROCHA VELLOSO DO AMARAL X FABIO ANTONINI MIDEA

Fls. 84: dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, mormente quanto aos bens oferecidos à penhora, às fls. 65-66.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

Expediente Nº 2604

DESAPROPRIACAO

00.0660550-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ALBINO ROMERA FRANCO(SP065631A - JONIL CARDOSO LEITE E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO)

Rerqueira a parte expropriada o que de direito, para execução do julgado, à luz do art. 730 do Código de Processo Civil, apresentando as cópias necessárias à instrução do competente mandado. PRAZO: 10 (dez) dias.Decorrido o prazo assinalado, prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 317, terceiro e quarto parágrafos.Int. Cumpra-se.

MONITORIA

2004.61.00.023560-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANDRE LUIS DE JESUS JATOBA X SANDRA MARIA ANTUNES JATOBA

Considerando-se que o endereço obtido mediante consulta ao sistema BACEN-JUD (fls. 298/299) é o mesmo apontado pela autora, por ocasião da propositura da ação, no qual foi diligenciada a citação do réu ANDRÉ LUIS DE JESUS JATOBA, infrutiferamente, requeira a parte autora o que de direito, em termos de prosseguimento da ação, com relação ao referido réu.Int.

2006.61.00.010525-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA CRISTINA CALDAS BITTENCOURT X ESMERALDINO ALMEIDA MEDEIROS

Fls. 174: tendo em vista que ainda consta no cadastro da Receita Federal o mesmo endereço indicado às fls. 124, que fora infrutiferamente diligenciado às fls. 107-verso, requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.00.023920-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTA CASSANIGA X ROBERTO CASSANIGA X CELESTE DAS GRACAS LEITE G CASSANIGA(SP201652A - UBIRAJARA SPINOSA PRANDINI)

Fls. 258: intime-se a parte ré-devedora para efetuar o pagamento dos valores a que foi condenada (fls. 260-266), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste despacho pela Imprensa Oficial.Silente, expeça-se mandado de penhora e avaliação em bens dos réus, devidamente instruído com o demonstrativo do débito, acrescida à condenação multa de 10%, conforme preceitua o artigo 475-J do Código de Processo Civil, desde que a parte autora proceda à juntada da planilha e das cópias necessárias à instrução das contraféts, bem como endereço atualizado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo in albis, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2006.61.00.028192-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUCIANA ANITA TEIXEIRA X THEREZA TEIXEIRA X REGIANI MORAIS GASPAR(SP203393 - PEDRO LUIZ DE CAMPOS)

Determino o imediato desbloqueio dos ativos financeiros de GILBERTO TEIXEIRA, eis que o processo foi extinto em sua relação, determinando-se sua exclusão do feito (fls. 98).Fls. 112-114: dê-se vista à autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito quanto aos valores bloqueados e ao prosseguimento do feito.Caso nada seja requerido, caracterizando falta de interesse da exequente, determino, desde já, o desbloqueio dos ativos financeiros de REGIANI MORAIS GASPAR, LUCIANA ANITA TEIXEIRA e THEREZA TEIXEIRA.Após, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.CONCLUSÃO DE 27.10.09:Fls. 125-126: conforme demonstrado pelos documentos de fls. 130-134, há valores bloqueados que estão depositados em conta poupança e não excedem o limite estabelecido no artigo 649, X, do CPC, razão pela qual, dada sua impenhorabilidade, determino o imediato desbloqueio das seguintes contas:a) Banco Bradesco, agência 0293-3, conta n. 1.510.031-1 (Luciana Anita Teixeira);b) Banco Nossa Caixa S.A., agência 1317-0, conta n. 19.000371-7 (Luciana Anita Teixeira);Banco Bradesco, agência 0293-3, conta n. 2.662.749-3 (Regiani Moraes Gaspar);I. C.

2007.61.00.029264-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA DA PENHA GOMES DE MELLO X JANE ANGELICA GOMES DE MELLO

Observo que a carta precatória juntada às fls. 88/93 foi devolvida por descumprimento de despacho determinando o recolhimento de custas de distribuição e taxa relativa à diligência do oficial de justiça.Isto posto, requeira a parte autora

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.00.005097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X EMPORIO SANTA CLARA PAO E VINHO LTDA EPP X MARCIO GOETTENAUER DE OLIVEIRA X ALVARO JOSE FREIRE DE ARAUJO LIMA(SP193723 - CAIO DE MOURA LACERDA ARRUDA BOTELHO E SP126220 - LUIZ FERNANDO VIGNOLA)

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa de fls. 250, no prazo de 10 (dez) dias. Considerando-se que o endereço Via das Grinaldas, 465, Jardim Colibri, Cotia/SP, é o mesmo já diligenciado nestes autos, de forma infrutífera, proceda-se a nova tentativa de citação nos demais endereços, esgotando-se todas as possibilidades existentes por mandado, antes da expedição de carta precatória para Porto Alegre/RS e Embu/SP. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.007437-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARIA MARGARIDA CIFERRI VICCO X CLEUNICE SIQUEIRA

Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça, conforme requerido pelo Juízo Deprecado (fls. 113). Atendida a determinação supra, adite-se a carta precatória de fls. 111-113, cujo desentranhamento resta deferido, a fim de ser devidamente cumprida. I. C.

2008.61.00.012376-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE EDUARDO LIMA X EPITACIO RIBEIRO DE SOUZA X TEREZINHA FREIRE DE JESUS SOUZA X PAULO HENRIQUE BORGES

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção nos termos do artigo 267, III, do CPC. Anoto que eventual pedido de dilação de prazo deve ser acompanhado de documentos comprobatórios das diligências administrativas já adotadas. I. C.

2008.61.00.018896-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SAMANTA INACIO DOS SANTOS X KIZAR INACIO DOS SANTOS X CESAR ROBERTO DA SILVA(SP251416 - CONSTANTINO CHRISTOS DIAKOUKIS) X ROSANA FERREIRA

Fls. 138-149: recebo o recurso de apelação interposto pelos co-réus SAMANTA INACIO DOS SANTOS, KIZAR INACIO DOS SANTOS e CESAR ROBERTO DA SILVA em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à autora para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. I. C.

2009.61.00.011221-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X CELY PINTO DORNELLES X JOAO CARLOS DORNELLES X BEATRIZ FERREIRA DORNELLES X SEBASTIAO CASEMIRO DE CARVALHO

Observo que a carta precatória juntada às fls. 64/68 foi devolvida por descumprimento de despacho determinando o recolhimento de custas de distribuição e taxa relativa à diligência do oficial de justiça. Isto posto, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.011412-5 - CONDOMINIO EDIFICIO PORTOFINO(SP146123 - AMIR DE SOUZA JUNIOR E SP149193 - ANTONIO CARLOS FERRAZ DE CARVALHO E SP186668 - DANIELLE CRISTINA DE ALMEIDA VARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X VALDEMIR SILVA ALVES X VIVIAN SPER ALVES(SP219957 - MILTON ROCHA DIAS)

Verifica-se da certidão do cartório de registro de imóveis juntada aos autos que a titularidade continua em nome de Valdemir Silva Alves e Vivian Sper Alves, não havendo anotação de cancelamento de hipoteca e/ou arrematação do imóvel pela CEF. Assim, negado o interesse e excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juízo Estadual a declinar da competência, os autos devem ser restituídos à Justiça Estadual, nos termos da Súmula n 224 do E. Superior Tribunal de Justiça. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz restituir os autos e não suscitar o conflito. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022777-1 - CONDOMINIO EDIFICIO JARDIM SAO PAULO(SP252527 - DIEGO GOMES BASSE E SP252555 - MARINA GATTI DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico não haver prevenção com o processo relacionado às fls. 36, ressalvando-se eventuais taxas condominiais atingidas pela coisa julgada. Inicialmente, comprove o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.00.022820-9 - CONDOMINIO RESIDENCIAL IGUASSU(SP172755 - DÁRIO AYRES MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, comprove o autor o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Atendida a determinação supra, expeça-se mandado para intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, se

manifestem sobre o pedido de substituição no pólo passivo, dada a obrigação propter rem, tendo em vista o documento de fls. 231-232 e as alegações de fls. 237-248 e 251-252. Após, tornem os autos conclusos para decisão quanto à competência desta Justiça Federal. I. C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009465-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.027583-9) SOTEVE COML/ LTDA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP228084 - JADER MACIEL DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias. Traslade-se cópia da r. sentença (fls. 21/22-verso) e da certidão de trânsito para os autos da ação principal (execução nº 2008.61.00.027583-9). Decorrido o prazo assinalado, arquivem-se os autos, com as anotações de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.014537-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.012127-0) BRILHANTE ARTES GRAFICAS LTDA X OSWALDO RUBIO X SONIA REGINA RUBIO(SP051093 - FELICIO ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Manifeste-se a embargada nos termos do artigo 740 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, considerando que nos embargos requer-se, em suma, a revisão de cláusulas contratuais e a vedação ao anatocismo, entendo desnecessária a produção de prova pericial, como postulada na inicial, e determino a conclusão dos autos para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. A apuração do quantum debeatur fica postergada até decisão da matéria de mérito. Int.

2009.61.00.018938-1 - SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Após o retorno dos autos da ação ordinária nº 2005.61.00.016552-8, proceda-se ao apensamento destes autos àqueles. Oportunamente, venham-me conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.00.027587-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X GRAFICA E EDITORA TELLES LTDA X RICARDO FLAVIO RANZANI X ANA MARIA FLAVIO RANZANI X LUIZ CARLOS RANZANI(SP141388 - CIBELI DE PAULI E SP178594 - IARA CRISTINA GONÇALVES E SP227883 - EMILIANA CRISTINA RABELO)

Ante a certidão negativa de fls. 145, informe a parte executada seu atual endereço para efetivação da penhora dos bens oferecidos, às fls. 128-129. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o despacho de fls. 142, bem como informe o atual endereço em que se encontra o bem penhorado às fls. 55. Ainda, regularize a subscritora da petição de fls. 128-129, Dr.^a ARIANE ACCIOLY ALMIRANTE (OAB/SP n.º 172.680), sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada pelos executados. I. C.

2007.61.00.023292-7 - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER) X ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

Fls. 256/269; fls. 270/283: Preliminarmente, cumpra-me salientar que a numeração a que fazem menção os executados diz respeito aos autos do agravo de instrumento em tramite no Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, não tendo este Juízo competência para apreciar questões pertinentes ao referido recurso. Pretendendo os réus reconsideração da decisão que não concedeu efeito suspensivo aos embargos à execução nº 2008.61.00.000969-6, reporto-me à decisão de fls. 244, a qual fica mantida, por seus próprios fundamentos. Prossiga-se, nos termos do r. despacho de fls. 255. Int.

2008.61.00.001971-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SISTEMA COML/ E A LTDA X APPARECIDA PATAH HALAK AMBAR(SP121288 - BERENICE SOUBHIE NOGUEIRA MAGRI)

1. Intimem-se os executados para que apresentem certidão atualizada da matrícula nº 17.844, relativa ao bem oferecido à penhora. Saliente-se que, conforme observado pela exequente, às fls. 96/97, o bem imóvel ofertado à penhora pertence a EDSON NICOLAU AMBAR, representante da empresa SISTEMA COMERCIAL E. A. LTDA, o que implica presumir esteja o proprietário ciente da nomeação. 2. O art. 655 do Código de Processo Civil prevê ordem de preferência para a penhora, colocando, em primeiro lugar, dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira. Destarte, sem prejuízo da regularização supra determinada, defiro o pedido da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome dos executados SISTEMA COMERCIAL E. A. LTDA (CNPJ 59.157.743/0001-12) e APPARECIDA PATAH HALLAKAMBAR (CPF 018.815.828-68), até o valor do débito indicado, no total de R\$ 137.420,16 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e vinte reais e dezesseis centavos),

posicionado para 30/11/2007.Int. Cumpra-se.

2008.61.00.004375-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X TUTY KOLOR INDL/ PLASTICOS LTDA - ME X ELISABETE DE MARTINO PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ) X FABIANA DE SOUZA GALDINO(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI) X ALEXANDRE MORAL PIAZERA(SP021825 - ARMANDO SANCHEZ)

Esclareça a exequente o pedido de fls. 103, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista tratar-se de execução de título extrajudicial.Nada sendo requerido quanto ao prosseguimento do feito, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2008.61.00.022555-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X KATIA CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 49-70: defiro o pleito da exequente para, nos termos do art. 655-A do CPC, determinar que se requisite à autoridade supervisora do sistema bancário, por meio do sistema BACEN-JUD, o bloqueio de ativos em nome da executada KATIA CRISTINA DOS SANTOS (259.165.128-05), até o valor indicado na execução, no total de R\$ 18.385,15 (dezoito mil trezentos e oitenta e cinco reais e quinze centavos), atualizado em 30.09.08.Providenciem-se as consultas necessárias e os procedimentos administrativos cabíveis.Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na imediata penhora do imóvel de fls. 70.Após a realização das diligências junto ao BACEN-JUD, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício à Receita Federal.I. C.

2009.61.00.005965-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X TOME AGUA LTDA ME X JOSE LUIZ LERANTOVSK X EWERTON LERANTOVSK

Fls. 95: ante o lapso temporal transcorrido, defiro à exequente a dilação de prazo de 10 (dez) dias para que comprove:a) o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça devidas na Comarca de Barueri, conforme determinação do Juízo Deprecado (fls. 69). Atendida esta determinação, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 71.b) o recolhimento das custas de distribuição e de diligência do Oficial de Justiça devidas na Comarca de Osasco, conforme determinação do Juízo Deprecado (fls. 93). Atendida esta determinação, adite-se a carta precatória de fls. 90-93, cujo desentranhamento resta deferido, para integral cumprimento.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.I. C.

2009.61.00.022343-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MANOEL LUCIO ROCHA

Tendo em vista a certidão de fls. 26, intime-se a exequente para que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, com a retificação do nome do executado, grafado incorretamente, tomando-se por base a grafia encontrada nos documentos juntados às fls. 13, 18, 20, 21 e 22.Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.002716-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCOS ANTONIO FERREIRA LIMA(SP099625 - SIMONE MOREIRA) X ALEXANDRINA APARECIDA DE OLIVEIRA LIMA

Ante o pedido de fls. 70, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 68.Compareça a requerente em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para retirada definitiva dos autos, nos termos do despacho de fls. 25.I. C.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.008673-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA BERNARDETE SANTOS DA SILVA

Fls. 45: expeça-se carta precatória à Comarca de Osasco para intimação da requerida.No que tange ao primeiro endereço indicado pela requerente, indefiro a realização de nova diligência, ante a certidão negativa de fls. 41.I. C.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.00.020049-2 - RODRIGO CHAGAS SOARES(SP246811 - RODRIGO CHAGAS SOARES) X NAO CONSTA

Indefiro o pedido de entrega definitiva de autos (fls. 48/49), por se tratar de procedimento incompatível com a natureza de jurisdição voluntária.Ademais, como bem assinalou o Ministério Público, às fls. 50, nada obsta ao autor a extração de cópia dos autos, para os fins almejados junto ao Instituto de IdentificaçãoRicardo Gumbleton Daunt.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as anotações próprias.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

00.0942054-1 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X WILSON CORREA DA SILVA - ESPOLIO X ROSALY CORREA DA SILVA(SP022783 - ROBERTO ANTONIO CERON E SP056658 - ACYR DE MELLO FILHO E SP009205 - PAULO DE OLIVEIRA E SILVA)

Fls. 857: defiro o pedido de suspensão do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias.Oficie-se ao Juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca de Suzano/SP, informando o deferimento do pedido de suspensão.Aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

2007.61.00.031317-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X JOVANA APARECIDA CORREA

Informe a autora se houve composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias. Com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I. C.

2009.61.00.011361-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NILZA PINTO DE SOUZA(SP247098 - JOSÉ ALBERTO ALVES DOS SANTOS E SP201541 - ANDRÉ LUIZ GONÇALVES DE SOUZA)

Informem as partes se houve composição amigável, no prazo de 10 (dez) dias, para homologação por este Juízo. Int.

Expediente Nº 2613

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.013333-9 - SASIB BRASIL LTDA(SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TABOAO DA SERRA-SP(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR)

Vistos. 1. Folhas 317/321: Providencie a parte impetrante os documentos requeridos pela União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) no prazo de 20 (vinte) dias. 2. Após o cumprimento do item 1, dê-se nova vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de 20 (vinte) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.00.027765-4 - SCHAHIN CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S/A X CIFRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP163207 - ARTHUR SALIBE E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA E SP003224 - JOSE MARTINS PINHEIRO NETO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo a apelação em seu efeito devolutivo. Dê-se vista para contrarrazões. Após, ao Ministério Público Federal. Destarte, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

2009.61.00.022867-2 - ELIANE CAIRES FRANCO VASCONCELOS X HELENA CAIRES FRANCO VASCONCELOS BORGES X EDUARDO LEONEL BORGES(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)

Vistos. 1. Mantenho a r. decisão de folhas 24 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Admito o agravo retido, tempestivamente interposto pela União Federal (AGU), a fim de que dele conheça superior instância. Em razão do princípio do contraditório, abra-se vista à parte impetrante, para responder a esse recurso. Dê-se vista à União Federal (AGU) pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Prossiga-se nos termos da r. liminar.

2009.61.00.022890-8 - EDGARD THIAGO PEREIRA DE MELO(SP221070 - LETICIA MAYUMI YUQUE E SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO SP - ZONA LESTE

Vistos. Folhas 31: Cumpra a parte impetrante o r. despacho de folhas 27 na sua integralidade, no prazo de 10 (dez) dias. Prossiga-se nos termos da r. decisão de folhas 27. Int. Cumpra-se.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4147

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.014990-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0003062-6) ODAIR DE ABREU X SUELI ROSANGELA DE ABREU(Proc. 2113 - JOAO FREDERICO BERTRAN WIRTH CHAIBUB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Embargante, em seu efeito devolutivo. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após e considerando-se que o recurso de apelação foi recebido tão somente em seu efeito devolutivo, desapensem-se estes autos da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº

96.0003062-6, trasladando-se cópia da sentença e desta decisão para aqueles autos.Em seguida, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

2009.61.00.023061-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020689-5) FOCUS COM/PECAS PARA AUTOS LTDA-ME X FABIO SIDNEY BELLINI X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO)

Despacho de fls. 42: R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº 2009.61.00.020689-5.Recebo os embargos em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do dispõe o artigo 740 do mesmo diploma processual.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056766-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRIQUE BASANO X MARIA CREMILDES BASANO(SP017525 - JULIO CESAR DE ASSUMPCAO)

Considerando-se as reiteradas ordens emanadas deste Juízo, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo último de 10 (dez) dias, para apresentação da certidão atualizada da matrícula imobiliária penhorada nestes autos.No silêncio, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (sobrestado).Intime-se.

2002.61.00.026351-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRODUTOS ELETRICOS PANDORA LTDA(SP175072 - RICARDO ROGÉRIO DA SILVA)

Diante das considerações firmadas pela exequente, mantenho a penhora de fls. 85.Expeça-se Mandado de Intimação ao fiel depositário, a fim de que apresente o esquema de pagamento, desde a lavratura do Auto de Penhora sobre o faturamento da empresa executada, bem assim apresente a forma de administração da empresa, além de comprovar, nos autos, os depósitos mensais, à disposição do Juízo, atinente ao percentual penhorado da executada, sob pena de fixação de multa.No tocante às parcelas vincendas, determino ao fiel depositário que comprove a realização do depósito até o décimo dia útil de cada mês, referente ao faturamento do ms imediatamente anterior. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2003.61.00.016513-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JAILSON FERNANDO LEITE DE MENDONCA Fls. 120: Defiro, pelo prazo requerido.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2007.61.00.007430-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X MRJ SERVICOS EMPRESARIAIS S/C LTDA X MARCELO RODRIGUES JORGE X ANA KARINA DELGADO FONTES(SP113885 - IBERE BANDEIRA DE MELLO E SP184014 - ANA PAULA NEDAVASKA E SP257389 - GUSTAVO MANOEL ROLLEMBERG HERCULANO) Primeiramente, inutilizem-se as Declarações de Imposto de Renda, carreada a fls. 232/235, retirando-se, após, do sistema processual, a anotação acerca do Segredo de Justiça.Fls. 241/242 - Considerando-se que a suspensão do feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, fundamenta-se na inexistência de bens do devedor passíveis de serem penhorados e que subsiste, nos autos, penhora sobre bens móveis do executado, há de ser indeferido, por ora, o sobrestamento do processo, sem que, antes, resolva-se a questão da penhora efetivada nesta ação.Assim sendo, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à penhora efetivada nestes autos.No silêncio, expeça-se Mandado de Levantamento da penhora realizada a fls. 71.Sem prejuízo, aguarde-se a resposta ao ofício expedido a fls. 238.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2007.61.00.031911-5 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X DROGARIA VERA LTDA(SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X MAURO ANTONIO X OSVALDO DA SILVA DE MORAES(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR E SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo executado OSVALDO DA SILVA DE MORAES, por meio dos quais se insurge contra a decisão proferida às fls. 220, alegando, em síntese, a existência de contradições capazes de macular o teor da decisão exarada. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil.É O RELATÓRIO. DECIDO.Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão, em testilha, não padece de omissão, obscuridade ou contradição.Com efeito, não há de ser cogitada a possibilidade de os Embargos à Execução (pendente de recurso) suspenderem o curso deste feito executivo, porquanto não foi concedido efeito suspensivo ao recurso interposto naqueles autos, consoante de infere do traslado efetuado às fls. 211/214.Registro, ademais, que a impugnação manejada pelo executado foi rechaçada pelo comando de fls. 177, ao relembrar que a responsabilidade do débito é solidária entre os devedores, ora executados.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada às fls. 220, cujo cumprimento, inclusive, já foi providenciado pela Serventia do Juízo.Aguarde-se o resultado da transferência

realizada e, ao final, expeçam-se os alvarás de levantamento, consoante anteriormente determinado. Intime-se.

2007.61.00.032602-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X WAN TELECOMUNICACOES LTDA - ME X EDUARDO DE SOUZA VIEIRA X FABIO ALEXANDRE SOARES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos executados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.000877-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JANE CRISTINA LIMA X JONES FERREIRA LIMA

Indefiro, por ora, o pedido de desentranhamento, eis que as cópias apresentadas pela exequente encontram-se ilegíveis. Assim sendo, apresente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, cópias legíveis dos documentos de fls. 12/31. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Do contrário, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 243, remetendo-se, ao final, os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

2008.61.00.000883-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X GRAFICA MARINS & MARINS LTDA(SP226469 - HELEN CAROLINE RODRIGUES ALVES) X MARIA APARECIDA MARINS DOS SANTOS(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO) X LEILA MARIA MARINS DA ROCHA

Equívoca-se o patrono do executado, em suas argumentações de fls. 224/225, porquanto o despacho proferido às fls. 204 foi disponibilizado no Diário Eletrônico, em 09.10.2009, consoante se infere das fls. 217. Certifique-se o decurso de prazo, para apresentação de impugnação à penhora. Após, proceda-se à transferência de valores, conforme anteriormente determinado. Sobrevindas as guias de depósitos judiciais, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor do patrono indicado às fls. 223. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.006463-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA) X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Fls. 253/286 - Defiro. Assim sendo, suspendo o curso do presente feito executivo, com lastro no artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.006620-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X ELETROVOX DO BRASIL IND/ E COM/DE COMPONENTES PARA ALTO-FALANTE LTDA EPP X SANDRA MARIA HENRIQUES CALCADA X FRANCISCO HENRIQUES CALCADA

Fls. 158: Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.008633-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MHF INSTALACOES LTDA X TANIA JANE ALVES(SP146207 - MARCOS ANTONIO DA SILVA)

Primeiramente, certifique-se o decurso de prazo, para impugnação ao despacho de fls. 227. Após, proceda-se à transferência dos valores bloqueados, tal como determinado anteriormente. Sobrevindas as guias de depósitos judiciais, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, em favor da Caixa Econômica Federal, CNPJ nº 00.360.305/0001-04. Fls. 233 - Defiro, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.012004-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X AUTO POSTO CACHOEIRA LTDA X CID ROBERTO BATTIATO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada. Intime-se.

2008.61.00.012831-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X ESTRELA DE OSASCO COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X JOAO VIEIRA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X ZENI MARIA FRANCA RAMOS(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA)

Trata-se de impugnação à penhora de ativos financeiros, em que requerem os executados, em síntese, o desbloqueio dos valores penhorados, em função de tais montantes serem decorrentes de aposentadoria e conta poupança. Devidamente intimada, a CEF manifestou-se a fls. 340/342, requerendo a improcedência da impugnação. Vieram os autos à

conclusão.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.A impugnação merece ser acolhida.Com efeito, o artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece a impenhorabilidade das verbas de natureza previdenciária, o que alcança, in casu, o benefício previdenciário recebido pelo executado JOÃO VIEIRA RAMOS, conforme demonstrado a fls. 328/329. No tocante à executada ZENI MARIA FRANÇA RAMOS, reputo, outrossim, cabível o desbloqueio de valores, em razão da previsão contida no artigo 649, inciso X, do mesmo diploma processual.Deveras, o extrato bancário acostado a fls. 330 evidencia que os valores existentes em sua conta poupança são inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, que autoriza, assim, o desbloqueio desse montante, não havendo que se cogitar, na espécie, em disponibilidade de tais valores.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação ofertada pelos executados.Proceda-se ao desbloqueio dos valores de R\$ 850,91 (oitocentos e cinquenta reais e um centavos), bloqueado na conta de João Vieira Ramos, no Unibanco, bem ainda da quantia de R\$ 220,53 (duzentos e vinte reais e cinquenta e três centavos), bloqueado na conta de Zeni Maria França Ramos, no Banco Santander.Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), observadas as formalidades legais. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2008.61.00.015543-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI Fls. 165 - Defiro, pelo prazo requerido.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.005536-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X JOSE MAURICIO TEIXEIRA FERRO COSTA(SP255592A - CLOVIS FERRO COSTA JUNIOR) Fls. 61: Defiro, pelo prazo requerido.Silente, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), até ulterior provocação da parte interessada.Intime-se.

2009.61.00.008453-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE PAPEIS LTDA X MAURO MARQUES DA SILVA X LIDIA FATIMA GONCALVES DA SILVA Considerando-se a penhora efetuado às fls. 97/98 e as decisões trasladadas às fls 100/106 , manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

2009.61.00.012342-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOSTILAS JOE COM/ DE MATERIAL X JONEAS ALVES GUEDES X SANDRA DE BARROS ALVES GUEDES Diligencie a Secretaria perante a CEUNI, via correio eletrônico, solicitando-lhe os devidos esclarecimentos acerca do efetivo cumprimento do mandado nº 0007.2009.01360, expedido em 01/06/2009. Sem prejuízo, expeça-se mandado para citação da Executada Sandra de Barros Alves Guedes no endereço fornecido pela Exequente às fls. 101/102.Indefiro a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal.A intervenção judicial para localização da pessoa e dos bens do réu é providência cabível somente após a comprovação, pela parte autora, de haver esgotado as diligências ao seu encargo, comprovando, inclusive, buscas junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, Órgãos de Proteção ao Crédito, Instituições Financeiras, DETRAN, etc. o que não restou demonstrado nos autos.Cumpra-se, intimando-se, ao final.

2009.61.00.020689-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X FABIO SIDNEY BELLINI(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) Despacho de fls. 211: 1) Indefiro o pedido abaixo, por não vislumbrar prejuízo ao art. 739-A, 1º, do CPC;2) Ressalvo, contudo, eventual proposta de acordo efetiva da interessada/executada, para então deliberar sobre a suspensão do mandado de penhora.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.00.023063-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.020689-5) FOCUS COM/ PECAS PARA AUTOS LTDA-ME X FABIO SIDNEY BELLINI X CLAUDIA ROSANA MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) Despacho de fls. 80: 1 - Distribua-se por dependência ao processo nº 2009.61.00.020689-5.2 - Apensem-se aos autos da ação principal.3 - Diga(m) o(s) impugnado(s).4 - Após, conclusos.*5 - Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.00.019580-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS

SAKUGAWA) X JAIME DE SOUZA SOBRINHO

Sendo conveniente a justificação prévia do alegado, designo audiência para o dia 11/11/2009, às 14h30min. Nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil, cite-se o réu para comparecer em audiência, frisando-se que o prazo para contestação iniciar-se-á a partir da intimação do despacho que deferir ou não a medida liminar, de acordo com o artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Saliento que o réu deverá comparecer à audiência acompanhado de procurador (advogado). No caso de falta de condições financeiras, deverá constituir Defensor Público, dirigindo-se à Defensoria Pública da União, com endereço na Rua Fernando de Albuquerque nº 155 - Consolação - São Paulo/SP, CEP 01309-030, no horário das 8:30 às 12:00 horas. Intime-se.

Expediente Nº 4154

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0457359-5 - SOICHI KAYO(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o determinado a fls. 267, remetendo-se os autos ao SEDI. Sem prejuízo, promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Int.

00.0666306-0 - AGENOR MACIEL DE LEMOS X AGENOR MACIEL DE LEMOS JUNIOR X ALDO CAVALCANTE SPRINGER X AMORINA MARIA ANDREOS X ANTENOR BATISTA X ANTONIO PISERNI X ARNALDO TEIXEIRA DE LIMA X CAIO BONADIO PINTO DE ABREU X CLAUDIO DANIEL LIMA TEIXEIRA X DOCEIRA VENDOME LTDA X ERNESTO LAZARO NEIVA DE LIMA X ERNESTO MOLLIET JUNIOR X ESCRITORIO IMOBILIARIO WALDYR BRANDAO X EUNICE VALENCA NUNES X EVA BRAUN X FRANCISCO DONATO PEREIRA ARAUJO X GHIGONETTO ALVES LTDA X HELENO LAURO DO CARMO X JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA X JOAO PAULO CARVALHO X JOSE DE FREITAS X JOSE DOS SANTOS X JUPYRA PERANOVICH DA FONSECA X LAERCIO CORREIA X M M MAGAZINE LTDA X MANOEL DO VALE SOUZA X MARE GUMBIS X MARLENE LOPES X MARGARIDA B P GENEVOIS X MARIA GUEDES PAULO ROSA X MARIA IOLANDA PONTES DE LIMA X MARIA DE LOURDES FERREIRA BARBOSA X MARISA APARECIDA CARRANO FONSECA X MERCIA OLIVEIRA DE ABREU X MIRIAN CRISTINA SILVA X NAIRA DE FATIMA DUTRA LEMOS X NELSON GUEDES PAULO X OLIBRAS EMPREITEIRA DE CONSTRUCOES LTDA X OTAVIO MODESTO DA SILVA X PAULO GABEL X PAULO SERGIO SALVATORE VILELA X PEDRO RIBEIRO DE LIMA X RAMIRO TAPAJOS LEITE X REGINALDO PASSOS X RICARDO RAPHI X RIVALDECY SOARES MOREIRA X ROQUE DE LORENZO X RUTH BIERREMBACH LIMA X SEVERINO SOUTO MAIOR X TAXE INDL/ S/A X WALDYR FERNANDES BRANDAO X ALCIDES DO AMARAL BUENO X ANDREA CARLO ORCHIS X ELSA REGGIANI AGUIAR X FRANCISCO M A DE SOUZA X HELENA WEINER X JOSE DE AVILA CRUZ X MARIE THEREZE DA CUNHA BUENO X NAIR REGGIANI AGUIAR X ACHILINA COICHEV X AGENCIA DE LOTERIAS ANTUNES DE ABREU LTDA X ANTONIO CARLOS GAMA RODRIGUES FILHO X ANTONIO PETROMONICO X APARECIDA ANTUNES DE MELLO X CEZAR OLIVIERI X CLAUDIO PEDROMONICO X DAVID KIRSZENWORCEL X DENIS DALTON GONELLI X ELZA FRISCHENBRUDER X EVA DIAS DE CASTRO X GERALDO CRUZ X JOAO ELSIO LUONGO X JOSE CARLOS COELHO DE QUEIROZ X JOSE GONCALVES ROSTEY X JOSE LUIZ LUONGO SANCHEZ X LILIANA CLARA GEMERMAN X LINDAURA DOS SANTOS OLIVEIRA X MANOEL JOAQUIM BARREIRA X MARIA APARECIDA QUEIROZ MARCONDES X MARIA IZABEL DIOGO X MARIA RUTH BARUEL RODRIGUES MALTA X MARIA TERESA QUEIROZ AGUIAR X MARIA ZULMIRA QUEIROZ AGUIAR X OSWALDO ANTONIO URBAN X RAFAEL SANCHEZ NETO X RAPHAEL SANCHEZ X SAVEL SANTANA VEICULOS LTDA X AYRTON DEUSDET FERRAREZ X FABIO DIB GUELF X NELSON ANTONIO BOLOGNEZ X OSNIL APARECIDO PIRES DE ANDRADE X RITA DE CASSIA ZORZAN X WLADIMIR RODNEY PALERMO(SP022544 - GILSON JOSE LINS DE ARAUJO E SP050843 - JAIRO VINICIUS LIMA TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESPP(SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X CIA/ TELEFONICA DA BORDA DO CAMPO CTBC(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP079260 - DIMAS GREGORIO) Fls. 910: Defiro a dilação de prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo (findo). Int.

89.0019723-1 - ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS X NIVEA NUNES DIAS X ADILSON JOSE VIEIRA PINTO X CELSO GAMA DE PAIVA X IVAHIR FREITAS GARCIA X JORGE PIVA DE CASTRO X JOSE ANTONIO HUSEMANN GUIMARAES X PASCOAL DITURA X SEBASTIAO JOACYR FURQUIM DE CASTRO X VALTER BARBOZA DE SOUZA(SP020849 - WILSON DE SOUSA E SILVA E SP033039 - VERA LIGIA CARLI E SP128463 - BEATRIZ DE ALCANTARA OLIVEIRA E SP072635 - REGINA PAULA SEMIRAMIS MEDINA DA ROCHA E SP069618 - MARIA HELENA BALATA CAVAIGNAC E SP225725 - JOAO PAULO BARBOZA DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) Manifeste-se a co-autora ELIANE REGINA BARBOSA NUNES DIAS, no prazo de 5(cinco) dias, acerca da planilha

apresentada pela União Federal a fls. 497/500, na qual estão discriminados os valores a serem restituídos. Sem prejuízo, cumpra-se a decisão de fls. 485/486, expedindo-se ofício requisitório em favor de VALTER BARBOZA DE SOUZA. Intime-se.

90.0047888-0 - COOPERATIVA CENTRAL DE LATICINIOS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Fls. 978/980: Defiro prazo suplementar de 20(vinte) dias, para que a parte autora atenda ao requerido pela União Federal a fls. 971/973. Sem prejuízo, cumpra-se o segundo e o terceiro tópico do despacho de fls. 977. Intime-se.

91.0698614-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0681466-2) CODIVE COML/ E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP246161 - JULIANA ARLINDA MONZILLO COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE E Proc. PROC. DA FAZ. NACIONAL)

Fls. 161: Defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para manifestação. Silente, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

92.0021188-7 - COML/ DE TINTAS REGATIERI LTDA(SP020960 - JOSE RICARDO SALVE GARCIA E SP087125 - SOLANGE APARECIDA M T LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PROCURADOR DA UNIAO FEDERAL)

Fls. 373/381: Diante da manifestação da União Federal, susto por ora a determinação de expedição de alvará de levantamento do valor excedente ao constrito no rosto dos autos. Aguarde-se as providências a serem adotadas pelo Juízo das Execuções Fiscais. Publique-se o despacho de fls. 371. DESPACHO DE FLS. 371: Reconsidero o despacho de fls. 355. Compulsando os autos verifico que a penhora de fls. 225 (Dívida ativa n.º 80797000937-00) abrange o valor de R\$ 49.202,61 (fls. 345/346); já a penhora de fls. 331 (Dívida ativa n.º 80603027201-78) abrange o valor de R\$ 51.855,33 (fls. 345/346), resultando o montante constrito em R\$ 101.057,94 do crédito da autora. O saldo total do montante depositado atinente ao precatório expedido resulta em R\$ 148.632,17, atualizado até 12.08.2009 (fls. 348/354). Assim sendo, verifico que encontram-se garantidas as constrições efetuadas, restando saldo à ser levantado pela parte autora. Dessa forma determino a comunicação desta decisão aos Juízos da 2ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais, através de correio eletrônico, e a expedição de alvará de levantamento, do montante excedente ao constrito no rosto dos autos, em favor da parte autora devendo para tanto ser indicado o nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. Intime-se a União Federal após publique-se e cumpra-se.

1999.03.99.075106-0 - CARLOS ABDO ARBACHE X DIVANETE MORAIS LASSANCE CUNHA X JOSE CARLOS VITIELLO X MARIA SENGER MUNIN X VANIA REGINA DOS ANJOS DA FRANCA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Diante da informação retro, oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal dando ciência do ocorrido. Aguarde-se em Secretaria ulterior comunicação da Superior Instância. Int.

2006.61.00.015713-5 - M C R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP281373B - JOÃO TONNERA JUNIOR)

Diante do informado a fls. 772/781 e tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros restou infrutífero, indefiro o pedido de fls. 803/805, uma vez que a medida pleiteada reputa-se mais onerosa do que o próprio processo de execução, haja vista que o valor requerido é inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Assim sendo reconsidero o despacho de fls. 795 e determino o arquivamento dos autos. Int.

2006.61.00.025340-9 - ALZIRO ALVES SIQUEIRA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 27.882,67, atualizados para o mês de julho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 13.222,63, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 134 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 138/140, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos

juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, assiste razão à CEF. A execução do julgado deve seguir os parâmetros fixados no título judicial transitado em julgado, que prevê sejam observadas as disposições contidas na Lei nº 6.899/81 até a data da citação, cujos critérios se encontram traduzidos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Após a citação deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já assoberbado de serviço. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Nos cálculos da CEF foram utilizados índices de correção monetária extraídos de Tabelas de Correção Monetária para Ações Condenatórias em Geral do Conselho da Justiça Federal. Contudo, a Ré equivocou-se ao corrigir as diferenças devidas pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001 até a data da conta, sem ter sido considerada a Taxa Selic a partir da citação. Para a obtenção dos índices de correção monetária corretos, conforme determinado no título exequendo, deveria ter sido utilizada a tabela com a Selic, em substituição ao IPCA-E, a partir da citação. Como bem asseverou a parte autora, os cálculos da Ré também deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Verifica-se ainda que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, quando o título exequendo os fixou pela Taxa Selic. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. A parte autora, por sua vez, cometeu o mesmo equívoco que a Ré quanto aos juros moratórios, não tendo sido utilizada a Taxa Selic a partir da citação. Observou-se ainda que a impugnada falhou ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices aplicados às cadernetas de poupança ao invés de utilizar os índices constantes no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do CJF, até a data da citação e, após, exclusivamente a Taxa Selic. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, bem como aqueles impostos para as Ações Condenatórias em Geral previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, e ainda utilizando o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal. Foi apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de agosto de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 17.094,35 (dezesete mil, noventa e quatro reais e trinta e cinco centavos), atualizada até o mês de agosto de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 134 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 29 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2007.61.05.011304-1 - KATIA REGINA GRIZZO (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, nos termos da planilha apresentada a fls. 197, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do art. 475, j do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

2008.61.00.005392-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE D COSTA SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA ME

Ciência à parte autora da carta precatória negativa, devendo requerer o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

2008.61.00.022982-9 - ALCIDES TERRESAN MOS (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP276879 - ALINE CRISTOFOLETTI MAGOSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.026334-5 - AFFONSO NICOLINI X TEREZA DE CARVALHO NICOLINI (SP235800 - ELIEL CARLOS DE FREITAS E SP234667 - JOSE ANTONIO DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 100.990,08, atualizados para o mês de julho de 2009, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 60.539,43, atualizada para a mesma data. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 138 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 141/142, refutando as alegações da impugnante e pleiteando, em suma, a improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença deixou clara em sua fundamentação a determinação de incidência dos juros remuneratórios contratuais, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Ademais, foi enfatizado na sentença que por consistir em fato extintivo do direito do autor incumbiria à Ré ter comprovado eventual encerramento da conta-poupança, o que excluiria a aplicação dos juros remuneratórios, não tendo havido, contudo, qualquer demonstração nesse sentido. Quanto à correção monetária, devem ser observados os critérios fixados na sentença transitada em julgado, que prevê sejam utilizados os mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança até a data da citação. A partir de então deverá incidir exclusivamente a Taxa Selic, uma vez que a mesma firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros. Estabelecidas tais premissas e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, visando inclusive a satisfação do jurisdicionado, desnecessária a remessa dos autos ao setor de contadoria judicial, já assoberbado de serviço. Passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. A CEF deixou de observar o julgado no que se refere à correção monetária, uma vez que corrigiu monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes na Tabela para Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007, sendo que o correto seria a utilização dos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança. Outro equívoco cometido pela Ré foi em relação ao cômputo dos juros remuneratórios que, conforme dito acima, devem ser capitalizados. Também se verifica que a CEF aplicou juros de mora somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Ademais, os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a Taxa Selic. Pôde-se notar ainda que a impugnante deixou de computar em seus cálculos o valor correspondente às custas processuais. Já a parte autora equivocou-se ao incluir em sua conta expurgos inflacionários não deferidos na sentença transitada em julgado (abril/1990, maio/1990 e fevereiro/1991), a qual contém expressa ressalva neste sentido (fls. 110). Frise-se que a inclusão destes índices é a razão da parte autora ter apurado um valor bem maior que o efetivamente devido pela Ré. Diante de todo o sustentado, este Juízo refez os cálculos com base nos parâmetros fixados no título exequendo, utilizando, para tanto, o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, apurando o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de agosto de 2009, data do depósito judicial efetuado pela CEF: Como pode ser visto, este Juízo apurou um valor até mesmo menor que o apresentado pela CEF em sua impugnação, razão pela qual deverá ser considerado o valor apurado pela Ré como efetivamente devido, sob pena de distanciar-se dos limites do pedido. Isto posto, acolho a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 60.539,43 (sessenta mil, quinhentos e trinta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizada até o mês de julho de 2009. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora do valor acima fixado, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento. O saldo que remanescer do valor depositado a fls. 138 deverá ser levantado pela CEF, ora impugnante. Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Int.-se. São Paulo, 29 de outubro de 2009. DOUGLAS CAMARINHA GONZALES JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2008.61.00.031525-4 - NELSON RUBENS BRANT X SAINCLER TRENTINI SPAZZAPAN X SEBASTIAO ALVES FAGUNDES X ANDRE GRAFFI FAGUNDES X ANDREZZA GRAFFI FAGUNDES X ROSIMEIRE GRAFFI FAGUNDES X PATRICIA VALENTINA ALEVI (SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

2008.61.00.033180-6 - JOSE ALDIN GODOY (SP046686 - AIRTON CORDEIRO FORJAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a Impugnação à Execução no seu efeito suspensivo nos termos do artigo 475, M, do Código de Processo Civil. Intime-se a parte impugnada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias. Após tornem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 4155

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.001944-3 - ANTONIO RAMOS CAMILO X ADIVAL DOS SANTOS X ADELI MARTINS DOS SANTOS X JOAQUIM EMILIO X JOSE FLAVIO COSTA PINHEIRO X JOSE EMIDIO DA SILVA X MANOEL TENORIO CAVALCANTI X ORLANDO ALVES DE SOUZA X PATRICIA PEREIRA DA SILVA MELO X ROSILEIDE CAVALCANTI BARBOSA(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Ciência do desarquivamento. Considerando que o comando judicial adotou como critério de correção monetária o previsto na Lei 6899/91, entendo ser de rigor a aplicação do Provimento 26, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Deste modo, mantenho a decisão de fls. 307, em que foram reputados corretos os cálculos elaborados pela Caixa Econômica Federal a fls. 260/268, eis que em consonância com o julgado. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 4160

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.012923-2 - HELENO & FONSECA CONSTRUTECNICA S/A(SP160614 - ALEXANDRE FRAYZE DAVID E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X ENGEVIX ENGENHARIA S/A(SP128768A - RUY JANONI DOURADO E SP221033 - FRANCISCO CORRÊA DE CAMARGO)

Recebo a Apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos Apelados, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.009851-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0056064-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X INFOX CONSULTORIA TREINAMENTO E IMPLEMENTACAO LTDA(SP116721 - PATRICIA LENCASTRE TOFFANO DE M BARROSO)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5093

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0900597-8 - ADELIO TEIXEIRA DA SILVA X ALBINO BRAZ X ALCIDES BORGES CLEMENTE X ALCIDES FERREIRA NASCIMENTO X ALCIDES DA SILVA X ALTAMIRO DYONISIO MORETTI X AMERICO INFANTE X ANTONIO BEZERRA DA SILVA X ANTONIO BATISTA DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS DE SANTA MARIA X ANTONIO ESPINOSA X ANTONIO FERNANDES X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO LOPES X ANTONIO MAIA X ARMINDO PAES X AROLDI DUARTE ROSA X BENEDITO MARIANO X BENEDITO PEDROSO DOS SANTOS X BERNARDINO MARCELINO X CARLOS ALBERTO FERREIRA X CARLOS PAULO GONCALVES X CELSO NASCIMENTO X CLAUDIONOR ESPIRITO SANTO X CRISTIANO SOLANO NETO X DORIVAL DIAS X EDMUNDO SORIANO DE LYRA X EDSON RODRIGUES TELLES X ELSON MOREIRA X EMYGIDIO RODRIGUES NORO X EGBERTO DA SILVA PINTO X EUSTAQUIO DE FRANCA X FRANCISCO CUSTODIO DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE CARVALHO X FRANCISCO FERNANDES CHAGAS X GILBERTO AUGUSTO X GERALDO DE BARROS X HAROLDO FONSECA CAVACO X HELIO ALVES BARRETO X HERMIRO FERREIRA DE OLIVEIRA X IRINEU FERREIRA SOARES X ISMAEL FRANCISCO GENIO X IVO BUENO NASCIMENTO X JAIME MILHEIRO X JOAO ANTONIO LUZO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS CLARO RODRIGUES X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOAO PEREIRA JUNIOR X JOAO SILVA X JOSE CAMARGO DE SOUZA X JOSE CARLOS FERREIRA X JOSE CARLOS SANTA MARIA X JOSE CORREIA JUNIOR X JOSE FERREIRA DE VASCONCELOS X JOSE FERNANDES JUNIOR X JOSE FIRMO DO ESPIRITO SANTO X JOSE NOVOA ALVAREZ X JOSE DOS SANTOS X JOSE DE SOUZA X JURANDIR

RAMOS X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X LINO FERNANDES BRITO X LUIZ ANTONIO DA SILVA X LUIZ GONZAGA ROMANO X MANOEL ABILIO DA COSTA FILHO X MANOEL DE ALMEIDA X MANOEL RAMOS DE MELLO X MAURIVALDO ANTONIO CRISTI X MARIO GONCALVES X MILTON SILVA X NELSON BEZERRA DA SILVA X NELSON HERZOG X NELSON TEIXEIRA DE SOUZA X NELSON VALERO BARCENA X NILTON FRANCISCO CASTANHEIRA X NILTON PERES GUEDES X NIVIO NOGUEIRA X ONOFRE BATISTA JULIO X ORLANDO DOS SANTOS X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X RENATO SALES X ROBERTO PINTO X RUY DA SILVA X SEBASTIAO DA LUZ X SEBASTIAO DE OLIVEIRA FILHO X WALDEMAR FARIAS X WALDIR PFEIFER DA SILVA X WALTER MOTTA X WILSON RICARDO WAGNER X VIVALDO DE ALMEIDA NERY X ADILSON DOS SANTOS VAZ X AGENOR GOMES BONIFACIO X ALONSO JOSE DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO X ANTONIO MARQUES CARVALHAL FILHO X DANIEL RODRIGUES DA SILVA X ELIAS DUARTE CURY X FIRMINO DOS SANTOS X FRANCISCO GOMES DA SILVA FILHO X GENESIO AYRES DE SOUZA X JOAO ALEXANDRE DE SOUZA X JOAO YAMAGA X JOSE INACIO CAVALCANTI X JOSE RITTER X JOSE DA SILVA CARVALHO X MANOEL PEREIRA DA SILVA X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X NILSON DE ASSUNPCAO X NIVIO SAMPAIO X WALTER FORTUNATO X VICENTE VALERO BARCENA X WILMAR SEGA X SILVIO ALVES RODRIGUES X TSUTOMU KURASHIKI(Proc. JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP176373 - LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a CEF intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento, apresentar memória de cálculo atualizada do débito para o cumprimento da sentença, nos termos dos artigos 475-B, 475-J e 614, inciso II, do Código de Processo Civil.

91.0663356-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0009991-0) SANDRO PERCARIO(SP037661 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI E SP105950 - SYLVIO KRASOVIC) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA E SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica a parte ré intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer as providências que entender cabíveis, sob pena de arquivamento dos autos.

95.0003710-6 - VENICIO DE NARDI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP016892 - CLARICE LUSTIG GOMES GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Fls. 187/189: indefiro o pedido do autor de remessa dos autos à contadoria. Os extratos apresentados às fls. 188/189 não são da conta n.º 23086-8 da agência n.º 267, única conta discriminada na petição inicial, que veio instruída somente com extratos dessa conta (fls. 11/18). Somente a conta n.º 23086-8 da agência n.º 267 integra o título executivo judicial. 2. Aguarde-se no arquivo a apresentação dos extratos da conta poupança discriminada na petição inicial, conforme determinado à fl. 178.

95.0007913-5 - ADILSON EZEQUIEL DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS E SP085567 - SERGIO FRANCESCONI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP154329 - LILIAN FERNANDES DA SILVA)

Aguarde-se no arquivo, sobrestado, o julgamento, pelo TRF3, do agravo de instrumento n.º 2009.03.00.017404-0 (fls. 340/352). Publique-se. Intimem-se a Defensoria Pública da União e o Banco Central do Brasil.

95.0018500-8 - CLEONICE TURRINI GALLO X MARIA DE LOURDES GALLO X EDUARDO FRANCISCO DAVILA GALLO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP150927 - CHRISTIANE CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENER E SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Fl. 292: defiro. Oficie-se à CEF, solicitando a transferência dos valores bloqueados às fls. 276/279 (guias de fls. 284/288). Efetivada a transferência, dê-se vista ao Banco Central do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

98.0005239-9 - LUZIA MAGALHAES X MAURICIO BERTIN X ANTONIO APARECIDO EMERICK X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA X ADENILSON APARECIDO PEREIRA DA COSTA X ANTONIO DA SILVEIRA MAIA X DALVA ALTINO DE OLIVEIRA DOS SANTOS X SARAH DA SILVA MORAES X MARILDA DE LURDES CARDOZO X ROBERTO ALVES CARNEIRO(SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO E SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

1. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução em relação aos honorários advocatícios (fl. 334), nos termos do inciso I, do artigo 794, do Código de Processo Civil. 2. Expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada a

título de honorários advocatícios (fl. 334), mediante petição contendo o número do R.G. e do C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento. 3. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos.

1999.61.00.020372-2 - NILCE HOFFMANN PALMIERI X CLEMENTINO FALOPPA X JOSE CARLOS PALMIERI X OSORIA GONCALVES AGRELLA X NELSON PEDRO DE OLIVEIRA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2001.61.00.005648-5 - TANIA MARIA STOLLEMBERGES RODRIGUES(SP156008 - KEYLA APARECIDA MAGALHÃES DE MELO E SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2003.61.00.020601-7 - ALBERTO MENDONCA DE OLIVEIRA X MITIE KISHIMOTO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

1. Fl. 154: defiro. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado à fl. 148.2. Declaro satisfeita a obrigação e julgo extinta a execução com relação aos honorários advocatícios, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Expeça-se alvará, conforme determinado às fls. 138/139 verso.4. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos.

2005.61.02.009135-6 - LAUDICEIA DA SILVA SERRANA ME X LAUDICEIA DA SILVA(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.004831-4 - HISSASHI SHIOTUKI(SP217499 - JOAREZ BIZERRA DOS SANTOS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2007.61.00.014309-8 - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls.____, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.61.00.025260-4 - ROBERTA AMANO(SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE E SP206717 - FERNANDA AMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.00.030192-5 - MARIA ISABEL DE FREITAS(SP208236 - IVAN TOHMÉ BANNOUT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do

cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF).3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 85/92, relatório, voto e acórdão de fls. 132/138 transitado em julgado - fl. 140).4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderam àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2007.63.01.069351-8 - NORBERTO LEGRAZIE(SP075326 - SUZANA MARIA DE REZENDE VAZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Despacho fl. 82: Cumpra a CEF a decisão de fl. 80, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de imposição de multa. Informação fl. 88: Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados da Caixa Econômica Federal de fls. 83/87, no prazo de 5 (cinco) dias.

2007.63.01.072529-5 - ORPHEU FARELLI NETTO(SP130051 - LUIS CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 997,47, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.006763-5 - MEIRE HENRIQUE DE MELO ZIMOVSKI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação.2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF).3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 109/115, relatório, voto e acórdão de fls. 152/157 transitado em julgado - fl. 159).4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderam àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos.5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos.6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.010143-6 - CENTURION SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP223002 - SERGIO DA SILVA TOLEDO E SP223021 - VANESSA LIGIA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para ciência da carta precatória de fls. _____, bem como para apresentação das alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias.

2008.61.00.010529-6 - EDICIS MIGUEIS TOCANTINS X MARIA ODILA DI CICCIO TOCANTINS(SP062235 - ANA CATARINA STRAUCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 49.489,57, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que: i) no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC; ii) a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado; iii) deverá recolher a diferença das custas processuais devidas, calculada sobre o valor que entende devido a título de condenação, sob pena de não ter apreciada sua impugnação, nos termos do artigo 14, IV, da Lei 9.289/1996.

2008.61.00.024571-9 - ARNALDO CADROBBI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

1. Recebo a impugnação da Caixa Econômica Federal - CEF e suspendo o cumprimento da sentença quanto ao montante controverso, nos termos do art. 475-M, 2.º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 11.232/2005. A impugnação será processada e decidida nos presentes autos. A fundamentação é juridicamente relevante. Há também risco de difícil ou incerta reparação. Caso não seja concedido efeito suspensivo à impugnação, com a efetivação do cumprimento da obrigação de pagar e o levantamento dos valores controversos será incerta a restituição deles à CEF, no caso de ser acolhida a impugnação. 2. Por tratar-se de impugnação parcial, expeça-se em benefício do autor alvará de levantamento do montante incontroverso mediante a indicação da qualificação do destinatário do alvará (números da inscrição da OAB, RG e do CPF). 3. Remetam-se os autos à contadoria para determinação do valor da condenação, de acordo com os critérios estabelecidos no título executivo judicial transitado em julgado (sentença de fls. 45/48, decisão de fls. 76/77 transitada em julgado - fl. 81). 4. Na elaboração dos cálculos a contadoria deverá considerar os valores informados nos extratos da conta da poupança e não os valores informados pelas partes, se estes valores não corresponderem àqueles constantes dos extratos existentes nos autos, bem como incluir as custas efetivamente despendidas no valor da execução, consideradas as guias de custas constantes dos autos. 5. A fim de possibilitar o julgamento do excesso de execução, a contadoria deverá apresentar cálculos: i) para o mês dos cálculos da Caixa Econômica Federal; ii) para o mês do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal; iii) para o mês dos cálculos da parte autora; iv) e, finalmente, a atualização para a data dos cálculos que apresentar como corretos. 6. Restituídos os autos pela contadoria com os cálculos nos moldes acima, dê-se vista dos autos às partes, pelo prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

2008.61.00.025816-7 - MANUEL DOS SANTOS MOREIRA(SP179600 - JUDITE FERREIRA DOS SANTOS IZQUIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 de 15.04.2009, deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. _____, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.00.027642-0 - DIRCE PFEFER ROSSI X GILBERTO ROSSI(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte ré, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de condenação, em benefício da parte autora, no valor de R\$ 49.693,58, para o mês de maio de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a ré ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que a apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.031511-4 - MARIA DOS SANTOS SOUZA(SP235855 - LEANDRO VICENZO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Defiro à autora o prazo de 10 (dez) dias, por analogia ao artigo 475-B, 3º, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.232/2005, para retificar os cálculos apresentados às fls. 129/136, porque manifestamente em desconformidade com o título executivo judicial (sentença de fls. 117/125, transitada em julgado - fl. 127). Quanto à conta de poupança n.º 00001958-0, o saldo existente em janeiro de 1989, sobre o qual deve incidir a diferença de correção monetária concedida, é de NCz\$ 516,64, e não de Cz\$ 516.648,56, como utilizado pela autora. Isso porque, a partir de 16.1.1989 a

moeda em curso no Brasil deixou de ser o cruzado (Cz\$), que foi substituído pelo cruzado novo (NCz\$), nos termos da Medida Provisória 32/89, adotada pela Lei 7.730/89, sendo que um cruzado novo corresponde a um mil cruzados, nos termos do artigo 1º, 1º, da citada lei (NCz\$ 1,00 = Cz\$ 1.000,00). Os extratos apresentados às fls. 29/30 dessa conta de poupança provam que a instituição financeira ainda não havia feito a conversão de Cz\$ 516.648,56 para NCz\$ 516,64 quando da aplicação da correção monetária e dos juros, e deve ter ocorrido logo em seguida. Confirmam-se, a título de exemplo, os extratos das contas de poupança n.ºs 00015337-6 e 00021532-0: o saldo existente em 11.1.1989, de Cz\$ 12.391,94 foi convertido para NCz\$ 12,39 (fls. 25/26) antes da aplicação da correção monetária e dos juros, ocorrida em 11.2.1989; e o saldo existente em 14.1.1989, de Cz\$ 414.495,32 foi convertido para NCz\$ 414,49 antes da aplicação da correção monetária e dos juros, ocorrida em 14.2.1989 (fls. 41/42), respectivamente. Quanto a estas duas contas, a autora utilizou os saldos corretos para elaboração de seus cálculos (fls. 129, 133 e 134). Além disso, segundo o título executivo transitado em julgado, não são devidos juros remuneratórios (contratuais). Já os juros moratórios incidem somente a partir da citação, de acordo com a taxa Selic, excluindo-se o mês do início (da citação) e incluindo-se o mês em que a conta for apresentada, em que a Selic é devida no percentual de 1%. A correção monetária, também de acordo com o mesmo título, é devida até o mês em que realizada a citação, com base nos índices das ações condenatórias em geral, sem a Selic. Todos esses comandos constantes do título executivo foram ignorados pela autora, mas devem ser observados, por força da coisa julgada.

2008.61.00.032943-5 - DIVANDA STANZANI(SP259474 - PAULO GERALDO DE SOUZA BORRO E SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como com os termos da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, fica intimada a parte autora, na pessoa de seus advogados, a efetuar o pagamento do montante atualizado do débito, a título de honorários advocatícios, em benefício da parte ré, no valor de R\$ 505,12, para o mês de outubro de 2009, por meio de depósito à ordem deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ainda em conformidade com as normas acima, fica a autora ciente que no caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido automaticamente de multa, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 475-J do CPC, e que apresentação de impugnação ao cumprimento da sentença está condicionada à garantia integral do valor executado.

2008.61.00.033540-0 - OLACIO TACKANO - ESPOLIO X JINKO TACKANO(SP181462 - CLEBER MAGNOLER E SP261448 - RICARDO SUSSUMO IWASHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2008.61.00.034800-4 - SALVADOR RUY IUMATTI(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA E SP220908 - GUSTAVO MAINARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, fica a parte autora e a Caixa Econômica Federal intimados do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.000940-8 - JOSE GOMES DA SILVA X MARCELLO VIEIRA DA CUNHA(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, e na Portaria n.º 06/2009, deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado da sentença, para apresentarem manifestação destinada ao cumprimento da sentença, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

2009.61.00.009013-3 - JOCUNDO RAIMUNDO PINHEIRO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item 27 da Portaria n.º 6/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a suficiência do pagamento apresentado pela Caixa Econômica Federal às fls. _____, no prazo de 5 (cinco) dias. Manifeste-se também a parte autora quanto à concordância com a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ciente de que a falta de manifestação expressa sobre eventual existência de saldo remanescente passível de cobrança implicará na concordância tácita com a extinção da execução.

2009.61.00.017268-0 - WILMA FERREIRA SEGURA POLA(SP278248 - MARCEL FIGUEIREDO GONCALVES E SP250265 - RAFAEL DEVITE BITTANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA

SOUSA MENDES)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 06/2009 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 8244

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0059038-1 - JOSE REINALDO CARVALHO X EULALIA DE ANDRADE TCHIZLI X EDSON ALVARES X ELENICE PEREIRA DE ANDRADE X ELIANA APARECIDA PINHEIRO LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ APARECIDO DE OLIVEIRA(SP083040 - VICENTE ATALIBA MARCONI VIEIRA CRISCUOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Em face da certidão de decurso de prazo de fls. 168 e, considerando os termos do art. 20, parágrafo 2º da lei n.º 10.522/2002 (redação dada pelo art. 21 da lei n.º 11.033/2004), diga a União Federal se possui interesse na execução da sucumbência.No silêncio, arquivem-se os autos até comunicação de pagamento pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

94.0027625-7 - CLEONICE LUCARELO MOLINA X DAMARIS RIBEIRO VIDAL CYPRIANO X DANIEL VIDAL CYPRIANO X ILDA TERESINHA CORDEIRO PARPINELLI X MARIA ALVES DOS SANTOS X RAUL MILTON SILVEIRA LIMA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E Proc. PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) Fls. 157 e 160/161: Indefiro a intimação pessoal dos autores por falta de amparo legal. A presença de advogado no processo não autoriza a intimação por mandado dos autores, nos termos do art. 475-J, do CPC.Nada mais requerido, arquivem-se os autos.Int.

95.0021823-2 - ANTONIO MIRANDA GALLEAO X ALBINA TERUMI MURAMOTO(SP110816 - ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO E SP071010 - ANTONIO CARLOS FERREIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. HAROLDO MALHEIROS D VERcOSA)

Vistos. Às fls. 325/334, pleiteia a União Federal a penhora sobre bens imóveis dos executados. O princípio da execução menos onerosa para o devedor, consagrado no art. 620 do CPC, deve ser observado pelo juiz, pois não se trata de mera faculdade judicial, mas de um preceito cogente, no qual o magistrado deverá buscar dentro das diversas possibilidades a mais suave para o devedor saldar seu débito. Nos presentes autos, o valor do débito atualizado até julho de 2008 é no montante de R\$ 1.538,41 para cada autor executado. A parte credora, por sua vez, indicou à penhora bens imóveis dos devedores, conforme certidão do Cartório de Registro de Imóveis colacionada aos autos às fls. 328/334. É princípio do processo executivo a impertinência da excussão de bem que supera em muito o valor da dívida, fato que, em última análise, atenta inclusive contra o erário, pois não se pode conceber a alienação de bem de tamanha importância para o pagamento de dívida muitas vezes inferior ao valor de sua avaliação. Em face do exposto, rejeito os bens imóveis oferecidos à penhora às fls. 325 e reconsidero o despacho de fls. 322 para o fim de deferir a penhora on line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal. Não havendo saldo a bloquear, dê-se vista à União Federal e arquivem-se os autos. Int. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Ficam os autores intimados acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação no prazo legal.

2004.61.00.034032-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X AR CEI ASSISTENCIA E REVENDA DE COMPRESSORES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP085811 - CARLOS ALBERTO DE ASSIS SANTOS)

Indefiro o pedido da ré às fls. 54/55 de parcelamento do débito nos termos do art. 745-A do CPC, uma vez que referido instituto não se aplica ao procedimento de cumprimento da sentença.De fato, o parcelamento representa restrição à liberdade do sujeito ativo da relação obrigacional, que se vê compelido a acatar o pagamento fracionado. Esta sujeição foi expressamente prevista apenas para as execuções de título extrajudicial, de forma que sua aplicação no âmbito do

cumprimento de sentença representaria analogia em prejuízo do credor.É preciso ainda lembrar que a própria letra da lei evidencia a incompatibilidade entre o parcelamento compulsório e o procedimento de cumprimento de sentença, ao exigir que o devedor faça sua proposta no prazo dos embargos à execução. O cumprimento é método que não acata a oposição de embargos, mas mera impugnação, que, a despeito das semelhanças, não é equivalente.A incompatibilidade existe também em razão do artigo 475-J. Este dispositivo se encarrega de instigar o adimplemento voluntário do devedor na sistemática do cumprimento de sentença, através da imposição de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicada em razão do não pagamento no prazo de 15 (quinze) dias.Se este procedimento já possui seu mecanismo de incentivo ao adimplemento voluntário, não há motivo para que se aplique o artigo 745-A, que possui exatamente a mesma função. Não há espaço para o aproveitamento de outro instituto, pois não há verdadeira lacuna.Portanto, é impossível invocar o art. 475-R para justificar a aplicação subsidiária do instituto do parcelamento, por serem manifestas a incompatibilidade e a desnecessidade deste artifício. Nesse sentido: Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Agravo nº 1.0105.98.000117-3/001(1), Décima Sexta Câmara Cível, Relator Des. Batista de Abreu, julgado em 14/05/2008.Regularize a ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a sua representação processual nos presentes autos, uma vez que o único instrumento juntado aos autos foi o substabelecimento de fls. 30, não acompanhado do mandato principal.Defiro a penhora on line conforme requerido às fls. 67. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada, a fim de que apresente impugnação/embargos no prazo legal.Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após arquivem-se os autos.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica intimado o devedor acerca da penhora efetivada a fim de que apresente impugnação no prazo legal.

Expediente Nº 8357

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.020284-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.009739-2) SANDRA MARIA GUILHERME(SP093176 - CLESLEY DIAS E SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

REPUBLICAÇÃO SENTENÇA:(...) Em face do exposto, julgo o processo extinto sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil, em virtude da inércia da parte autora em promover os atos que lhe competia.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor da causa atualizado.Custas ex lege.P. R. L.. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.009739-2 - SANDRA MARIA GUILHERME(SP260304 - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)
REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 126:(...) Ante o exposto, com fulcro nos artigos 808, III, e 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito, sem apreciação do mérito.Revogo expressamente a liminar concedida.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8358

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.00.007568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0744959-3) JOSE TOMOTAKA SATO E CIA/ LTDA(SP051606 - JOSE JULIO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP048816 - LUIZ ANTONIO SAMPAIO GOUVEIA)

Informação de Secretaria: Parte final do despacho de fls. 38: ... decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela embargante, arquivem-se os autos.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.021393-7 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GUSTAVO ALBERTO PAZ FILHO

Informação de Secretaria: autos em secretaria disponível para retirada pela requerente.

2008.61.00.034408-4 - VANDA MARIA DA SILVA LEITE(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR E SP256887 - DIEGO REGINATO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime (m) -se conforme requerido.Após, devolvam-se os autos aos Requerentes, independente de traslado, nos termos

do artigo 872 do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Informação de Secretaria: autos em secretaria disponíveis para retirada pela requerente.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5679

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

88.0048825-0 - RIO GLASS-IND E COM DE ARTEFATOS DE FIBRA DE VIDRO LTDA(SP048257 - LOURIVAL VIEIRA E SP056486 - PAULO SERGIO DEMARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

Vistos, etc. Fls. 196/197: A citação ou a intimação por edital deve ser levada a efeito somente quando esgotadas todas as diligências possíveis para a tentativa de localização efetiva da empresa devedora ou de seus sócios. Destarte, indefiro, por ora, a intimação ficta da empresa executada. Requeira a parte exequente as providências necessárias em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Sem prejuízo, apresente a exequente memória atualizada do crédito, no mesmo prazo supra. Int.

DESAPROPRIACAO

00.0226734-9 - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP011998 - CLAUDIO AMERICO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X JOAO BENEDITO FONDELLO(SP012447 - ALFIO VENEZIAN E SP079184 - ORLANDO MELLO)

1 - Ciência à parte expropriada do depósito realizado (fls. 479/481).2 - Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias.3 - Providencie a expropriante a minuta do Edital, para conferência (art. 34, DL 3365/41), no prazo de 10 (dez) dias.4 - No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

00.0758932-8 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP016254 - ALOYSIO PAULO RIBEIRO DE MENDONCA E SP023765 - MARIA SUSANA FRANCO FLAQUER E SP020144 - NEYLAND PARENTE SETTANNI) X JOSE MIGUEL ACKEL - ESPOLIO X TEREZA MARIA DAS DORES ACKEL - ESPOLIO(SP070785 - JOAO BANDEIRA E SP020199 - FRANCISCO JOSE WITZEL)

Providencie a Secretaria a conferência da minuta (fl. 321) e expedição do edital para conhecimento de terceiros. Após, intime-se a expropriante para retirá-lo, no prazo de 5 (cinco) dias, para posterior publicação na forma da lei. Cumpra a parte expropriada o disposto no art. 34 do Decreto-Lei n.º. 3.365/41, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

00.0762483-2 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP138586 - PAULO CELIO DE OLIVEIRA) X MARIA PEREZ VERSSUTTI X ANTONIO VERSSUTTI X ISSACIA MADRID VERSSUTTI X VALDEVIR MORALES VERSSUTTI X IVANIR PEREIRA VERSSUTTI X FRANCISCO VERSSUTTI FILHO X DEVANILDA NATALINA DE OLIVEIRA VERSSUTTI X JOAO VERSSUTTI X GENIR LUZIN VERSSUTTI X IDALINA VERSSUTTI X ORANDIR MARQUES X APARECIDA VERSSUTTI AGUAR X ATILIO AGUAR X RITA VERSSUTTI CIPRIANO X JOSE MARIA CIPRIANO X ADELINO VERSSUTTI X LUCIANA CRISTINA VERSSUTTI

Ciência do edital expedido. Intime-se a expropriante, para providenciar a retirada e posterior publicação, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

00.0907847-9 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA(SP036896 - GERALDO GOES)

Intime-se a expropriante, para retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar sua publicação. Cumpra a parte expropriada o 3º parágrafo do despacho de fl. 177, trazendo aos autos certidão negativa de tributos, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

MONITORIA

2006.61.00.023024-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS

CHRYSSOCHERIS) X ESPOSI CONSTRUÇOES E COM/ LTDA - ME X MOISES SOBRAL ESPOSI
Intime-se o advogado da CEF, para retirar o edital expedido, a fim de cumprir a determinação de fl. 170, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0007474-7 - MARCELO HENRIQUE MALAVASI BERNARDINO X MARCELO RANCOVAS GHANDOUR X MARCIA GOMES PEREIRA X MARCOS ADRIANO DE QUEIROZ X MARCOS CESAR NASCIMENTO X MARCOS ROBERTO CASTILLA GARCIA X MARCUS LANDGRAF X MARIA CLEONICE ASSUNCAO VERAS X MARIA CRISTINA SOBRAL ESPOSI X MARIA DE LOURDES COIMBRA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

1999.61.00.041262-1 - JAMILA MOYSES DI SANTO X ANA MARIA DO NASCIMENTO ALVES X MARIA JOSE PERCIANI RABELLO X MARILDA GALLI MUSA X MARILZA COLMANETTI X MERCIA BACCI CURCIOLLI X NEIDE FERREIRA LEITE X NEYDE APPARECIDA BORGONOVÍ TODARO X REGINA ELENA BOLZAN BALDIM X TEREZINHA MARSIGLIA FILPI BIFFI(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVII, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência do retorno dos autos da instância superior. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int..

2000.61.00.031791-4 - HERMANO PINHEIRO DE AGUIAR X ANTONIO SARAIVA VICTOR X REGINALDO SOUZA DE QUEIROZ X ODECIO JACINTO DA SILVA X ANILVO LOPES X JOSE CANDIDO DA SILVA X RAIMUNDO BISPO X JOSE GUEDES MACHADO X JOSE FERREIRA CHAVES X ADILSON SOUZA SOARES(SP102335 - SAVINO ROMITA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.088176-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0008201-7) IRMAOS FECHIO LTDA X KINOKO PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X LOCAMOVEL S/C LTDA X LOCARJET S/C LTDA X EDITORA MODERNA LTDA X MOINHO DE TRIGO SANTO ANDRE S/A X PAO AMERICANO IND/ E COM/ S/A X PASTIFICIO SELMI S/A X PLASTIMIL IND/ E COM/ LTDA X REFLORESTADORA BRASILIENSE S/A(SP091523 - ROBERTO BIAGINI E SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP140242 - LUCIANA MARTINS DE OLIVEIRA E SP143512 - ANTONIO AUGUSTO S PEREIRA DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA GAETA TURRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Considerando a anuência da União Federal (fl. 788), expeça-se ofício de conversão em renda do total do montante depositado na conta nº. 0256.005.00108.747-1 e 58,28% do montante depositado na conta nº. 0265.005.00113.294-9. Após a conversão, expeça-se alvará para levantamento do saldo remanescente da conta nº. 0265.005.00113.294-9, conforme requerido (fls. 848/849). Oportunamente, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.00.013219-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.023683-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MIRANDA ZANDARIN MALAGONI X JOSE MALAGONI - ESPOLIO X MIRANDA ZANDARIN MALAGONI(SP247533 - VANESSA MARTORE DONHA)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

2009.61.00.013601-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.015623-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GENI ELISABETH CAPO(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES E SP221964 - ELISANGELA TEIXEIRA DE CAMPOS)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int. São Paulo, 21 de outubro de 2009.

Expediente Nº 5692

MONITORIA

2000.61.00.048722-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X SETMA SERVICOS TECNICOS E MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Fl. 215: Aguarde-se o trânsito em julgado. Fls. 216/217: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.00.008382-1 - JOSE LOPES MARCELINO X SERGIO LOPES MARCELINO X RAQUEL PEREIRA MARCELINO(SP162523 - SUSANA FERREIRA FALSONI E SP204987 - OTTO ALEXANDRE WEISZFLOG GIORGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.00.011365-9 - RODOLFO TADEU NOTIS X BENVINDA VIEIRA MARCONDES NOTIS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.018901-2 - CAPITAL - SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP078156 - ELIAN JOSE FERES ROMAN E SP173350 - MARCIANA MILAN SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.033258-1 - TEC NIK FITAS IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMATICA LTDA(SP100693 - CARLOS ALBERTO LABORDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por TEC NIK IMPRESSORAS E PRODUTOS PARA INFORMÁTICA LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão de contratos de crédito e de financiamento firmados com a ré, para: a) vedar a capitalização de juros, os juros excessivos e a correção monetária baseada em indexadores de especulação financeira como a TR ou similar; b) excluir a multa por inadimplência recíproca; c) declarar a nulidade das cláusulas abusivas e excessivamente onerosas; d) limitar os juros ao patamar de 12% ao ano; e) aplicar correção monetária pelo índice legal (INPC), calculado sem capitalização de juros; f) restabelecer o equilíbrio contratual; g) excluir a cobrança de multa contratual, taxa de comissão de permanência, encargos moratórios e juros compensatórios; h) determinar a restituição em dobro dos valores indevidamente pagos a maior; i) inversão do ônus da prova. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 13/102). Determinada o aditamento da petição inicial (fl. 105), sobrevieram petições da parte autora (fls. 107/109 e 112). A antecipação de tutela foi deferida (fls. 113/117). Citada, a ré apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 128/180), argüindo, preliminarmente, a inépcia da petição inicial e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e requerendo a improcedência dos pedidos articulados pela parte autora. Réplica (fls. 186/187). Instadas ainda a especificarem provas (fl. 182), a parte autora requereu a produção de prova pericial contábil (fl. 184). Por sua vez, a parte ré dispensou a produção de outras provas (fls. 189). Intimada a ré para se manifestar acerca de interesse na realização de audiência de conciliação (fl. 190), essa se pronunciou negativamente (fl. 192), eis que a presente demanda não se enquadra no programa de conciliação acerca do Sistema Financeiro da Habitação, sendo reconsiderado o despacho anteriormente exarado (fl. 193). Proferida decisão saneadora, na qual foi deferida a produção de prova pericial (fl. 196/198). Intimadas para formular quesitos e indicar assistente técnico, a ré peticionou (fls. 203/204). De outro lado, não houve manifestação da parte autora. Intimada para efetuar o depósito da quantia dos honorários de advogado, a parte autora não se manifestou, consoante a certidão de fl. 211. Em face disso, restou prejudicada a produção de prova pericial (fl. 212). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação Não havendo preliminares a serem apreciadas, analiso o mérito,

reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República). A solução da presente demanda comporta o julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deveras, a parte autora pleiteia a revisão das cláusulas contratuais relativas a empréstimo de crédito rotativo obtido perante a instituição bancária ré. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformado, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação ao reajuste do saldo devedor, à aplicação de juros e de multa, bem como a cobrança de comissão de permanência. Com efeito, a alegação da autora quanto à falta de assinatura na minuta do contrato acostado à petição inicial não merece guarida. Isto porque a ré juntou aos autos os traslados dos instrumentos contratuais, nos quais constaram todas as firmas necessárias para a conformação da relação jurídica (fls. 151/156, 158/163, 165/171, 173/178). Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao autor a impugnação genérica do contrato. Por entender que as alegações da autora não são verossímeis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova. Os índices de correção monetária devem ser observados de acordo com o pactuado, não havendo direito à modificação ao que melhor aprouver à parte autora. Não verifico qualquer ilegalidade na forma de correção monetária adotada. Não restou demonstrada a capitalização de juros. Além disso, aplicam-se as disposições do artigo 4º, inciso IX, da Lei 4.595/1964, combinadas com a Resolução nº 1064/1985 do Banco Central do Brasil - BACEN: O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9. da Lei n. 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada em 04.12.85, tendo em vista o disposto no art. 4., incisos VI, VII, VIII e IX, da referida Lei, e no art. 29 da Lei n. 4.728, de 14.07.65, R E S O L V E U: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. (grafei) Neste sentido foi editada a Súmula 596 pelo Colendo Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 596: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Ademais, a Medida Provisória nº 1.965/2000, em vigor por força da Emenda Constitucional nº 32/2001, ressalvou expressamente as instituições financeiras (artigo 4º, inciso I), in verbis: Art. 1º. São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam: I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas, ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;(...)Art. 4º. As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis; (grafei) O 3º do artigo 192 da Constituição Federal foi revogado pela Emenda Constitucional nº 40/2003. No entanto, enquanto vigente, foi declarado como norma de eficácia limitada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - TAXA DE JUROS REAIS - LIMITE FIXADO EM 12% A.A. (CF, ART. 192, 3º) - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA LIMITADA - IMPOSSIBILIDADE DE SUA APLICAÇÃO IMEDIATA - NECESSIDADE DA EDIÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR EXIGIDA PELO TEXTO CONSTITUCIONAL - APLICABILIDADE DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CF/88 - RECURSO IMPROVIDO.- A regra inscrita no art. 192, 3º, da Carta Política - norma constitucional de eficácia limitada - constitui preceito de integração que reclama, em caráter necessário, para efeito de sua plena incidência, a mediação legislativa concretizadora do comando nela positivado. Ausente a lei complementar reclamada pela Constituição, não se revela possível a aplicação imediata da taxa de juros reais de 12% a.a. prevista no art. 192, 3º, do texto constitucional. (grafei) (STF - AI-ED nº 532560/PR - Relator Min. Celso de Mello - in DJ de 05/08/2005, pág. 116) Assim, às instituições financeiras não se aplicam os limites do Código Civil ou outras normas correlatas, pois há norma especial específica, que impõe a sua observância (artigo 2º, 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil - Decreto-lei nº 4657/1942). Por isso, podem estipular taxas de juros diversas. Neste sentido já decidiu a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. APLICAÇÃO EXCLUSIVA DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SÚMULAS 294 E 296 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO.I - Os contratos de abertura de crédito submetem-se ao Código de Defesa do Consumidor (artigo 3º da Lei 8078/90). II - A ação monitoria tem por finalidade obter a executoriedade a título que não a possui, não podendo ser rejeitada a pretexto da falta de certeza e liquidez do título.III - O artigo 192 da CF/88, com a redação dada pela Emenda nº 40/2003, dispõe que: O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram. IV - A redação originária do art. 192 da CF/88, em período anterior a Emenda Constitucional nº 40/2003, era prevista a limitação da taxa de juros a 12% ao ano, sendo que tal dispositivo não era auto aplicável, estando condicionado a regulamentação por lei complementar, de acordo com a Súmula 648 do STF. V - A lei complementar a ser promulgada para regulamentar o Sistema Financeiro Nacional ainda não ocorreu, estando em vigência a Lei 4595/64, que foi recepcionada pela Constituição Federal e estabeleceu as competências normativas do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do

Brasil para regular a matéria.VI - Assim sendo, é admissível nos contratos bancários a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central do Brasil (súmulas 294 e 296 do STJ).VII - A Comissão de Permanência está prevista na Resolução BACEN nº 1129/86, do Banco Central do Brasil e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora.VIII - É vedada a cobrança de demais taxas, como taxa de rentabilidade ou juros remuneratórios, uma vez que configuraria um verdadeiro bis in idem.IX - O fato da decisão ter-se fundamentado na legislação que entendeu guardar relação com o ponto principal da lide, torna desnecessária a menção exaustiva de outra norma que a CEF entenda como aplicável à espécie.X - Recurso parcialmente provido. (grafei) (TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 934702/MS - Relatora Des. Federal Cecília Mello - j. em 24/07/2007 - in DJU de 10/08/2007, pág. 747) No que tange à comissão de permanência, o que a jurisprudência reconheceu inválida é a cumulação do índice de correção monetária (Súmula 30 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não havendo proibição para que incida isoladamente, sem o referido acúmulo. Analisando as cláusulas dos contratos firmados não verifico que a cobrança da comissão de permanência tenha sido feita em conjunto com a correção monetária. Há expressa menção de que além da cobrança da comissão de permanência, existe a cobrança da taxa de rentabilidade (fl. 155 - cláusula 10). Tal previsão não é contrária as regras estabelecidas para as instituições financeiras, não havendo qualquer ilegalidade na cobrança.Este entendimento foi aplicado pela 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULÁVEL COM A CORREÇÃO MONETÁRIA (SÚMULA 30 DO STJ) E COM OS JUROS DE MORA.1. É legal a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, não podendo, porém, ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ), nem com juros remuneratórios stricto sensu (Súmula 296/STJ), ou quaisquer acréscimos decorrentes da mora, tais como os juros moratórios e multa contratual, uma vez que já possui a dúlice finalidade de corrigir monetariamente o valor do débito e, ao mesmo tempo, remunerar o banco pelo período de mora contratual. Precedentes do STJ e deste Tribunal.2. Daí, impossível legitimar a pretensão da CEF quanto à cumulação da comissão de permanência com os juros de mora.3. Apelações da CEF e dos Autores improvidas. (grifei)(TRF da 1ª Região - 6ª Turma - AC nº 200238000120180/MG - Relator Des. Federal Souza Prudente - j. em 15/10/2007- in DJ de 10/12/2007, pág. 92) Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato firmado entre as partes, que deve ser cumprido em todas as suas estipulações. Em decorrência, não prosperam os pedidos de declaração de nulidade de cláusulas e mesmo da relação jurídica contratual, assim como de repetição em dobro, pois o comportamento da ré é legítimo.III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, declarando válido todos os contratos de crédito rotativo e de financiamento firmado entre Tec Nik Impressoras e Produtos para Informática Ltda. e a Caixa Econômica Federal - CEF. Por conseguinte, declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado em favor da ré, que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.011078-3 - SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

SENTENÇA Vistos, etc. A parte autora opôs embargos de declaração (fls. 882/884) em face da sentença proferida nos autos (fls. 873/880), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Entretanto, no presente caso, não verifico o apontado vício na sentença proferida. Com efeito, os fundamentos da sentença estão explicitados, servindo de suporte para o decreto de improcedência da ação. Deveras, o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO.1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração.2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.4- Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou

obsuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela parte autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.00.005296-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.027763-0) INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.015594-1 - JOEL SATURNINO DE CERQUEIRA(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Advirto as partes para que não efetuem qualquer tipo de escrita em peças originais encartadas nos autos, tal como ocorreu no dispositivo da sentença (fl. 91). Independentemente, recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2006.61.00.017536-8 - SIMONE ANGELICA PERBONE(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.00.018190-7 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO X SIMONE NAOMI SUMIYOSHI TAMURA AFFONSO(SP088509 - JOSE BARBOSA DE VIVEIROS E SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

SENTENÇA Vistos, etc. Os autores opuseram embargos de declaração (fls. 170/171) em face da sentença proferida nos autos (fls. 159/168), alegando omissão. É o singelo relatório. Passo a decidir. Observo que estão presentes os pressupostos de admissibilidade dos embargos de declaração, na forma dos artigos 535 e 536 do Código de Processo Civil, razão pela qual os presentes são conhecidos. Quanto ao mérito, reconheço a apontada omissão. Em decorrência, acrescento os seguintes parágrafos na sentença, com a seguinte redação: Obrigatoriedade de contratação de seguro com a ré Não há qualquer ilegalidade na cobrança do seguro pela ré, eis que contratualmente prevista. A obrigação de contratação do seguro no próprio contrato de financiamento encontra fundamento de validade nas normas do Sistema Financeiro da Habitação e na necessidade de se preservar a segurança dos mutuários e das políticas públicas de habitação. Outrossim, não há que se falar em livre arbítrio para contratação securitária com outra seguradora. Dispõe o artigo 2º da Medida Provisória nº 1.691/1998, sucessivamente reeditado até a Medida Provisória nº 2.197/2001, atualmente em vigor: Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente. Desta forma, verifica-se que a faculdade da contratação pertence ao agente financeiro por ocasião da celebração do contrato, e não ao mutuário. Outrossim, friso que o juiz não tem o dever de enfrentar todos os argumentos expostos pelas partes para motivar suas decisões. Neste sentido é o entendimento jurisprudencial, in verbis: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, merecem ser rejeitados os embargos de declaração. 2 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 3 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4 - Embargos de declaração rejeitados. (grafei)(TRF da 3ª Região - 6ª Turma - REOMS nº 178446/SP - Relator Des. Federal Mairan Maia - j. em 11/01/2006 - in DJU de 17/02/2006, pág. 486) PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALEGAÇÃO RESTRITA À AFRONTA AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - NÃO-DEMONSTRADA AS EIVAS QUE CARACTERIZAM A VIOLAÇÃO DO DISPOSITIVO ELEITO COMO VIOLADO.- A pretensão recursal deduzida pela Fazenda Nacional centra-se, exclusivamente, na suposta afronta ao artigo 535 do Diploma Processual Civil.- No caso particular dos autos, prevalece o entendimento jurisprudencial segundo o qual não ocorre omissão quando o acórdão deixa de responder exaustivamente a todos os argumentos invocados pela parte, certo que a falha deve ser aferida em função do pedido, e não das razões invocadas pelo litigante. Não há confundir ponto do litígio com argumento trazido à colação pela parte, principalmente quando, para a solução

da lide, bastou o exame de aspectos fáticos, dispensando o exame da tese, por mais sedutora que possa parecer. Se o acórdão contém suficiente fundamento para justificar a conclusão adotada, na análise do ponto do litígio, então objeto da pretensão recursal, não cabe falar em omissão, posto que a decisão está completa, ainda que diversos os motivos acolhidos seja em primeira, seja em segunda instância. Os embargos declaratórios devem referir-se a ponto omissos ou obscuro da decisão e não a fatos e argumentos mencionados pelas partes (Embargos 229.270, de 24.5.77, 1º TAC - SP, Rel. Juiz Márcio Bonilha, Dos Embargos de Declaração, Sônia Márcia Hase de Almeida Baptista, Ed. Revista dos Tribunais, 2ª ed.).- Recurso especial improvido. (grifei)(STJ - 2ª Turma - RESP nº 422541/RJ - Relator Min. Franciulli Netto - j. 09/11/2004 - in DJ de 11/04/2005, pág. 220) Destarte, não há necessidade de se minudenciar outros argumentos, máxime quando não servirão para alterar o resultado do julgamento nesta instância. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelos autores e, no mérito, acolho-os, para suprir omissão, na forma da redação acima. No entanto, mantenho inalteradas todas as demais disposições da sentença proferida nestes autos, especialmente, o resultado do julgamento. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.032728-1 - LOURDES GOLFETTI MILITANO X LUIZ ANTONIO GOLFETTI MILITANO(SP203535 - MARIA JOSÉ VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à(s) parte(s) contrária(s) para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.011847-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0050625-4) UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 1756 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI) X FLORA CORDEIRO MORI X JOYCE PERINI REIS MARQUES MONDIM X JUDITH JANDYRA DE BRITTO X LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO X LISETE LIVIERO X LUCIA KAMILLA KUN X LUIZA SILVA DOS REIS CONCEICAO X LYDIA MARIA PEREIRA GIULIANO X MARCIA CRISTINA FERES X MARIA ADELAIDE CUNHA(SP049389 - AGOSTINHO TOFOLI E SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de FLORA CORDEIRO MORI, JOYCE PERINI REIS MARQUES MONDIM, JUDITH JANDYRA DE BRITTO, LEONOR DO ESPIRITO SANTO ALMEIDA PINTO, LISETE LIVIERO, LUCIA KAMILLA KUN, LUIZA SILVA DOS REIS CONCEIÇÃO, LYDIA MARIA PEREIRA GIULIANO, MARCIA CRISTINA FERES e MARIA ADELAIDE CUNHA, objetivando a redução parcial do valor apresentado pelos embargados para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 95.0050625-4. Alegou a embargante, em suma, que os cálculos de liquidação apresentados pelos embargados contêm excesso, visto que em desconformidade com o julgado. Intimados, os embargados apresentaram impugnação, refutando as alegações da embargante (fls. 297/299). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, esta apresentou os cálculos (fls. 306/321), com os quais os embargados concordaram (fl. 325), tendo a embargante manifestado sua discordância (fls. 328/339). Encaminhados novamente os autos à Contadoria Judicial, foram prestados os esclarecimentos de fls. 342/343, tendo os embargados reiterado sua concordância (fl. 346). Intimada, a União Federal sustentou a ocorrência da prescrição (fls. 348/355). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, observo que o trânsito em julgado do v. acórdão proferido pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ocorreu em 02/03/2000 (fl. 123 dos autos principais), momento em que se aperfeiçoou o título executivo judicial. A parte autora, embora intimada para dar início à execução, deixou transcorrer o prazo para tanto in albis, o que provocou o arquivamento dos autos (fls. 128/vº e 136/vº daqueles autos). Posteriormente, em 22/06/2007, os autores, ora embargados, requereram o início da execução, juntando a memória de cálculos (fls. 160/392 idem), sendo certo que a União Federal foi citada em 15/04/2008 (fl. 399/vº ibidem). Constatado que a coisa julgada refere-se ao pagamento de reajuste salarial a que foi condenada a União Federal, motivo pelo qual incide a norma do artigo 1º, do Decreto nº 20.910/1932, in verbis: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem (grafei) Tal exegese foi firmada na Súmula nº 150 do Colendo Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. No mesmo sentido decidiram os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA EM AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. 1. Impossível iniciar-se a ação de execução após transcorrido o prazo prescricional, que é idêntico ao da ação originária. Inteligência da Súmula n.º 150 do Supremo Tribunal Federal. 2. Preliminar de inoccorrência da prescrição rejeitada. Apelação prejudicada quanto ao mérito. - grafei. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 724563/SP - Relator Des. Federal Newton de Lucca - j. 05/09/2001 - in DJU de 28/03/2003, pág. 652) ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DIFERENÇAS DE REAJUSTES. 28,86%. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos feitos em que se busca a execução da sentença proferida na ação civil pública que estendeu o reajuste de 28,86% aos servidores civis federais, é indesviável o interesse da União, bem como

da Autarquia ou Fundação à qual o servidor é vinculado, em razão da repercussão direta sobre a esfera jurídico-patrimonial também desta entidade. Assim, face à natureza da relação jurídica travada, e considerando que a decisão proferida no incidente deverá ser uniforme, imperiosa é a formação de litisconsórcio passivo necessário, nos Moldes previstos no art. 47 do CPC. Precedentes desta 3ª Turma.2. O prazo de prescrição é o mesmo da ação, de cinco anos, contados do trânsito em julgado da sentença proferida na ação civil pública, nos termos da Súmula nº 150 do e. STF. Precedentes desta 3ª Turma.3. Tratando-se de execução individual de julgado produzido em ação coletiva, não se aplica a alteração promovida pela Medida Provisória Nº 2.180-35/2000, devendo ser fixado o valor da verba honorária na fase executiva, desimportando a oposição ou não de embargos. No mesmo sentido súmula nº 70 deste Tribunal. 4. Sendo aferível o quantum debeat por cálculos aritméticos, não se cogita da sua iliquidez. Precedentes. 5. Considerando a singeleza das questões discutidas nos autos (cabimento de honorários, ilegitimidade e iliquidez do título), e o trabalho das partes, mantém-se o valor fixado pelo r. julgador.6. Apelos improvidos. (grafei)(TRF da 4ª Região - 3ª Turma - AC nº 200471000286902/RS - Relator Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - j. 12/09/2006 - in DJU de 25/10/2006, pág. 824)O prazo prescricional em apreço iniciou com o trânsito em julgado (02/03/2000). Portanto, tomado o prazo quinquenal, a parte autora deveria ter iniciado a execução do título judicial até o dia 02/03/2005, o que não aconteceu no caso vertente. Constato, portanto, que no início da execução nos autos principais já havia transcorrido mais de 02 (dois) anos e 03 (três) meses do prazo prescricional. Esclareço que, com o advento da Lei Federal nº 11.280, de 16/02/2006, já em vigor, foi alterada a redação do 5º do artigo 219 do Código de Processo Civil, nos seguintes termos: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Destarte, mesmo que se alegue que a prescrição não foi argüida na petição inicial dos presentes embargos, mas somente em momento posterior, a matéria pode ser submetida ao controle judicial de ofício, razão pela qual não depende mais da provocação da parte interessada para o seu reconhecimento. Deste modo, verifico a nulidade da execução, em razão da inexigibilidade do título executivo judicial, nos termos do artigo 618, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista ter operado a prescrição da pretensão executória. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, nos termos do artigo 618, inciso I, combinado com o artigo 269, inciso IV, e artigo 219, 5º (com a redação imprimida pela Lei federal nº 11.280/2006), todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a ocorrência da prescrição da pretensão executória nos autos em apenso (nº 95.0050625-4) em relação a todos os embargados. Condene os embargados, de forma solidária, ao pagamento de honorários de advogado em favor da embargante que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente a partir da data desta sentença (artigo 1º, 1º, da Lei federal nº 6.899/1981). Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia desta sentença aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.00.014739-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.019814-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X NEUZA MARCELINO(SP112626A - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI E SP103791 - ELISEU ROSENDO NUNEZ VICIANA) SENTENÇA Vistos, etc. I - Relatório Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de NEUZA MARCELINO, objetivando a redução parcial do valor apresentado para a satisfação do título executivo judicial formado nos autos da ação ordinária autuada sob o nº 1999.61.00.019814-3, no tocante às verbas de sucumbência. Alegou a embargante que os cálculos de liquidação apresentados pela embargada contêm excesso, visto que foram incluídos juros de mora. Intimada a se manifestar, a embargada refutou as alegações da embargante (fls. 10/11). Remetidos os autos à Seção de Cálculos e Liquidações, foram apresentados os cálculos de fls. 14/15, retificados às fls. 29/30, com os quais a embargante concordou (fls. 23 e 34). A embargada, de seu turno, discordou dos referidos cálculos (fls. 20 e 33). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O pedido comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto a questão de mérito não depende da produção de outras provas para ser resolvida. Com efeito, a controvérsia cinge-se às verbas de sucumbência. Na sentença proferida no processo de conhecimento (fls. 166/175 dos autos nº 1999.61.00.019814-3), os honorários de advogado foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído àquela causa, atualizado monetariamente de acordo com o critério e índices previstos no artigo 39, 4º, da Lei federal nº 9.250/1995. Cumpre observar que a sentença foi mantida pela 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222/228 daqueles autos). Portanto, os honorários devem incidir sobre o valor atribuído àquela causa, devidamente atualizado desde o ajuizamento da demanda, de acordo com a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Constato, neste ponto, que os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 29/30) estão de acordo com a condenação imposta. Por conseguinte, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo, no entanto, os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. III - Dispositivo Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pela União Federal, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos de liquidação apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 29/30), ou seja, em R\$ 276,60 (duzentos e setenta e seis reais e sessenta centavos), atualizados até maio de 2009. Por conseguinte, declaro a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, as despesas e os honorários advocatícios serão rateados entre as partes, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia aos autos do processo principal, arquivando-se os presentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.027763-0 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP130676 - PAULO DE TARSO DO

NASCIMENTO MAGALHAES E SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL
Mantenho a sentença de fls. 689/692 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação da parte autora apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso IV, do CPC. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0689594-8 - COMERCIAL FREDMONT LTDA(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO E SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

1. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do nome da parte autora para COMERCIAL FREDMONT LTDA, conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 233.2. A parte autora informa a fl. 205 que a empresa permanece aberta e não se apresenta extinta, apesar de constar na Secretaria da Receita Federal como Inapta - omissa não localizada. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios e encaminhem-se ao TRF3, com a observação de que os valores devidos à parte autora deverão ser colocados à disposição deste Juízo. Tais valores poderão ser levantados assim que comprovada a regularização junto à Secretaria da Receita Federal. Int.

91.0692819-6 - ALFREDO SEQUEIRA FERRAMENTAS LTDA(SP009434 - RUBENS APPROBATO MACHADO E SP066202 - MARCIA REGINA MACHADO MELARE E SP070504 - MARIA ODETE DUQUE BERTASI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.175-182: Em vista da concordância da União com a atualização dos cálculos efetuados às fls.162-168, informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará dos ofícios requisitórios, em 05(cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios e aguarde-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0037561-8 - JOAO CESAR GABRIEL(SP106186 - MARCIO LUIZ DA SILVA E SP101070 - CONCHETA HEDISSA FARINA GUILARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Em vista da concordância das partes (fls.148-verso e 171-174), acolho os cálculos elaborados pelo Contador (fls.140-145). Expeçam-se ofícios requisitórios complementares e aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

92.0064948-3 - PAULO GARCIA S A DESPACHOS X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA S/C(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO E SP041728 - THAIS HELENA DE QUEIROZ NOVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Anote-se a penhora no rosto dos autos realizada às fls. 245-247, e dê-se ciência às partes. 2. Em razão da referida penhora, suspendo o levantamento de quaisquer valores que venham a ser depositados em favor da parte autora até ulterior decisão. 3. Comunique-se aos Juízos da 3ª Vara Federal de Santos da efetivação da penhora e: a) que o pagamento do precatório ainda não ocorreu e será realizado de forma parcelada; b) que o valor a ser depositado é insuficiente para garantir o crédito da execução; c) solicite que quando houver decisão definitiva nos Embargos, ou quando for certificado o decurso de prazo para sua interposição, que informe a este Juízo o valor do débito atualizado até a data da penhora, para futura análise e destinação dos valores. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o(s) pagamento(s), bem como as informações dos Juízos das Execuções. .PA 1,5 Int.

93.0029943-3 - TRANS-GE TRANSPORTE GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X TRANSPORTADORA SOL-MAR LTDA X TRANSPORTADORA NAUTICA LTDA X TRANSPORTADORA SAVEIRO LTDA X TRANSPORTADORA PINGUINDIO LTDA(SP021487 - ANIBAL JOAO E SP063505 - SERGIO EDISON DE ABREU E SP068996 - EDISON SERGIO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Dê-se prosseguimento nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora, em 05 (cinco) dias, o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício precatório/requisitório a ser expedido.No silêncio, aguarde-se sobrestado em arquivo.2. Satisfeita a determinação, expeçam-se ofícios requisitórios/precatórios e encaminhem-se ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

93.0031034-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP162987 -

DAMIÃO MÁRCIO PEDRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GARAVELO & CIA/(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Fls.265-268: Ciência as partes. Cumpra-se o determinado na parte final da decisão de fl.238, com a remessa dos autos ao arquivo/sobrestado. Int.

95.0016362-4 - METALURGICA MAUSER - IND/ E COM/ LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Aguarde-se sobrestado em arquivo o cumprimento do determinado na decisão de fl. 210, terceiro parágrafo.Int.

97.0045833-4 - LUZIA BRUZZI MATIAS X SEBASTIANA SILVA VICENTE X SANTINA FERREIRA NOVAES X BENEDITA FERREIRA PAULA X MARIA DOS SANTOS PAULA X RAQUEL VICENTE PAULA X HELENA CABRERA FERREIRA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

De acordo com o Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de fl. 361, a autora SANTINA FERREIRA NOVAES está com a situação cadastral pendente de regularização.Assim, regularize a referida autora sua situação cadastral junto à Secretaria da Receita Federal no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, cumpra-se o determinado a fl. 359, com expedição de ofício requisitório.Int.

2000.03.99.072185-0 - RIBEIRA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, É A PARTE AUTORA INTIMADA do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e encaminhado(s).

2009.61.00.021927-0 - LUIZ CALVI X OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1841 - SILVIA FOLLAIN DE FIGUEIREDO LINS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Remetam-se os autos à SUDI para inclusão da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO no pólo passivo da ação. Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Concedo os benefícios da assistência judiciária formulado na inicial. Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.021929-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.021927-0) FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP084279 - CLAUDIA MARIA MURCIA DE SOUZA) X LUIZ CALVI X OSVALDO BENEDICTO BARREIRA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Desapensem-se e arquivem-se estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0000160-1 - MELITTA DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação das partes por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2002.61.00.014683-1 - C RAMEH E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP158254 - MARCELO FROÉS DEL FIORENTINO E SP101939 - CARLOS GERALDO EGYDIO RAMEH) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Ciência à partes da decisão proferida em Agravo de Instrumento.Aguarde-se eventual provocação das partes por cinco dias. Decorridos sem manifestação, arquivem-se. Int.

2004.61.00.015520-8 - ADVOCACIA MUZZI(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10(dez) dias, transforme em pagamento definitivo em favor da União os depósitos efetuados na conta 0265.635.00228648-6. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, arquivem-se os autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 1886

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.00.001427-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP152176 - ALEXANDRE ALCORTA DAIUTO)

Vistos em despacho. Fls. 335/337 - Manifestem-se as partes acerca dos honorários periciais estimados pelo Sr. Perito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057405-5 - ODECIO REINALDO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

95.0057431-4 - ITAMAR BASILIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

96.0005032-5 - MAURICIO NICOLAU SOARES(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

96.0041244-8 - JOSE FERNANDO BASILIO X JOAQUIM MARCELINO DE PAULA X JOSE CAETANO DA COSTA X JOSE GONCALVES DE SANTANA X JOSE ANTONIO BERTOTO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

97.0002925-5 - MARIA MADALENA DA SILVA ACACIO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

97.0004171-9 - IVONE LEMES DA SILVA(SP099153 - JONAS GOMES E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

98.0002785-8 - DJALMA DE BARROS LEITE(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

98.0033871-3 - BENEDITO DE SOUZA ARAUJO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA E SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

2004.61.00.023409-1 - MARILIA MARTINS PANDOLFI X MAURICIO PANDOLFI(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, que se realizará no Memorial da América Latina, Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, às 15:30.Expeça a Secretaria Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do C.P.C.Int.

2006.61.00.019922-1 - VALDENOURA CANDEIA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos em despacho.Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, que se realizará no Memorial da América Latina, Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, às 13:30.Expeça a Secretaria Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, parágrafo único do C.P.C.Int.

2007.61.00.013178-3 - JOSE RUDOLFO HULSE X MARIA APARECIDA MACHADO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Considerando que a ré apresentou sua defesa em duplicidade, fls. 127/136 e 141/150, desentranhe-se a segunda contestação devendo esta ser entregue a um de seus advogados devidamente constituídos no feito. Decorrido o prazo para que a ré, Caixa Econômica Federal, se manifeste nos autos da ação cautelar em apenso, voltem estes autos conclusos. Int.

2007.61.00.027971-3 - IVAN SIMIONATO DE AGUIAR X ANDRESSA RICCI DE AGUIAR(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ) X SUL FINANCEIRA S/A

Vistos em despacho. Fl. 369: Recebo como emenda a inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda a inclusão do agente fiduciário SUL FINANCEIRA S.A, no pólo passivo da ação.Junte a parte autora as peças necessárias para compor a contrafé, bem como promova a citação da SUL FINANCEIRA S.A. Após, CITE-SE. Cumpra-se.

2007.63.01.045442-1 - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Baixo os autos em diligência.Tendo em vista que o extrato da conta-poupança nº 31000452-2, da agência 6038 não esclarece a data limite da conta, e considerando que os autores declararam ser o dia 06, comprove a ré a referida data, no prazo de dez dias.No silêncio, intime-se pessoalmente.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

2008.61.00.013878-2 - RICHARD RAIZA X ELISANGELA APARECIDA GALO RAIZA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos em despacho.Fls.348/349: Face a petição dos autores, esclareça a ré CEF, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, acerca de suas alegações, uma vez que a decisão de fls.151/152 determina que a mesma se abstenha de promover a desocupação do imóvel, até decisão final no presente feito, como também assevera que caso haja demora na tramitação do processo, causada pelos autores, a decisão será revogada neste ponto.Dessa forma, tendo em vista o prazo anteriormente concedido, defiro tão somente o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que os autores promovam a citação do Agente Fiduciário, conforme decisão de fls.151/152, cabendo salientar que as informações necessárias à citação constam da contestação interposta pela CEF à fl.194. Após regularização e juntada da contrafé, CITE-SE o Agente Fiduciário.Int.

2008.61.00.019261-2 - CLARISSE MARTINS MACHADO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho., Comprove a parte autora o pagamento das parcelas em atraso, assim como as parcelas vicendas, nos termos deferido em tutela antecipada (fls.101/103), no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de descumprimento da tutela antecipada, venham os autos conclusos para cassação da liminar. Comprovado o cumprimento da tutela, remetam-se os autos a Perícia, conforme determinado pelo despacho de fl.218. Oportunamente, venham os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se. DESPACHO DE FL.251: Vistos em despacho. Tendo em vista a realização do mutirão de audiências de conciliação do Sistema Financeiro de Habitação, intimem-se as partes da designação da

audiência de conciliação para o dia 07 de dezembro de 2009, que se realizará no Memorial da América Latina, Avenida Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, às 14h30. Publique-se o despacho de fl.250. Expeça a Secretaria Carta de Intimação à autora para comparecimento à audiência designada, ressaltando-se o disposto no artigo 238, § único do C.P.C. Int.

2009.61.00.018390-1 - MARIA DA CONCEICAO DE FARIAS(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Intime-se a parte autora, para que cumpra integralmente o despacho de fl. 55, no prazo de 10(dez) dias.Silente, intime-se a autora por carta de intimação, a fim de que no mesmo prazo cumpra a determinação supra mencionada, sob pena de extinção do feito.Int.

2009.61.00.019769-9 - PAMPEANO ALIMENTOS S/A X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X PENASUL ALIMENTOS LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Emendem os autores a petição inicial, atribuindo a causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas iniciais em complemento nos termos da legislação vigente.Regularize a autora Pampeano Alimentos S/A sua representação processual, juntando documento que comprove que Marcos Antonio Molina dos Santos, foi novamente eleito para o cargo de Diretor Presidente, vez que o documento de fl. 74, comprova que foi eleito para completar o mandato que encerrou-se em 08/08/2008.Prazo : 10 dias.Regularizado o feito, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada.Havendo mudança no valor dado à causa, remetam-se os autos ao SEDI para anotações.Int.

2009.61.00.020493-0 - LUCIA HELENA MONTEBELO RABELO(SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO

Vistos em despacho. Não há prevenção entre o presente feito e os autos indicados no termo de fl. 30, uma vez que naqueles autos(Mandado de Segurança nº 2006.61.00.021930-0) pretendeu a autora a suspensão do processo administrativo nº 27/2006.Emende a autora sua petição inicial, demonstrando as situações previstas nos incisos I e II do artigo 273 do C.P.C., visando fundamentar seu pedido de tutela antecipada.A teor do que dispõe o artigo 286 do C.P.C., o pedido deve ser certo e determinado, desta forma, a teor dos fatos alegados na inicial, formule pedido final claro e determinado.Prazo: 10 dias.Junte ainda, uma cópia do aditamento a inicial para compor a contrafé do réu.Int.

2009.61.00.022948-2 - MARCIO ANTONIO LINS(SP228347 - EDUARDO DE SÁ MARTON E SP278918 - DIEGO MARTINS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho.Emende o autor sua petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI e do artigo 283 do Código de Processo Civil, para que comprove os fatos alegados na inicial, juntando, para tanto, cópia dos extratos da conta corrente nº 0235.001.40251-2.Prazo: 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

2009.61.00.023232-8 - LUCIO MARTINS RODRIGUES(SP024600 - LUIZ ANTONIO PEREIRA MENNOCCHI) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Emende o autor a inicial, tendo em vista que a Fazenda Nacional não tem personalidade jurídica para figurar no polo passivo da presente demanda.Especifique em seu pedido, o número do auto de infração que pretende ver anulado.Atribua à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido, em razão do valor constante no auto de infração.Comprove o autor, de forma documentada, o período em que residiu no exterior.Prazo : 10 dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.002414-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010270-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X ATEMO COML/ E CONSTRUTORA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO)

Vistos em despacho. Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos e dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

93.0037858-9 - SOUZA & MONIZ COMERCIAL LTDA(SP065278 - EMILSON ANTUNES E SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2002.61.00.027700-7 - SOLVENTEX IND/QUIMICA LTDA(SP031956 - CARLOS CARMELO NUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1069 -

ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fl. 570: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Providencie a impetrante o recolhimento das custas de desarquivamento, no prazo estabelecido pela Portaria nº 5885/2009 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mesmo prazo, esclareça se está requerendo a expedição de certidão de objeto e pé, ou certidão de inteiro teor, recolhendo as custas necessárias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

2008.61.00.006503-1 - PANALPINA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 552/573: Recebo a apelação unicamente no efeito devolutivo. Afrontaria a lógica indeferir a segurança, o que implica na revogação da liminar, e receber a apelação no efeito suspensivo, com o objetivo de restaurar aquela medida como pretende a apelante. Confirmam-se, a propósito, jurisprudência pacífica do C. STJ e decisões colacionadas por Theotonio Negrao, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor: PROCESSUAL CIVIL.RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART.535,II, DO CPC. NÃO- OCORRÊNCIA. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. EFEITO SUSPENSIVO. DESCABIMENTO.1.O Tribunal de origem examinou e decidiu, fundamentada e suficientemente, os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.2.O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, em sede de mandado de segurança, o recurso de apelação contra sentença denegatória possui apenas efeito devolutivo, dado o caráter auto-executável do writ.3.Recurso especial provido.(STJ, Segunda Turma, Rel.Min.João Otávio Noronha, RESP 200501182930, DJ28/04/2006, p.289).Art. 12:2 - É unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; TFR-3ª Turma, Ag.48.708-RS, Rel.Min. Nilson Naves, j. 25.2.86, negaram provimento, v.u., DJU 24/04/86, p.6334). Art. 12:3 - Denegada a segurança, não pode o juiz restaurar a liminar, ao receber a apelação interposta pelo impetrante (RJTJESP 99/167, 108/353). Saraiva, 30ª ed., 1999, pág. 1523) Vista à parte contrária para contra-razões. Após, promovida a vista dos autos ao Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.00.008572-8 - PURAS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRADO(A) em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.00.034526-0 - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X SE SUPERMERCADOS LTDA X NOVASOC COML/ LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Recebo a apelação do(a) IMPETRANTE em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, com a devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.006643-0 - PRINT LASER SERVICE LTDA(SP154201 - ANDRÉ FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Fls. 195/196: Recolha, a apelante, as custas de preparo faltantes, conforme cálculo de fl. 197, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.00.014853-6 - INTERMED CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154209 - FABIO LUIS AMBROSIO) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Decorrido o prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Int.

2009.61.00.016871-7 - RAFAELA STEPHANIA OKAMURA(SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

J. Intime-se.

2009.61.00.017119-4 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP092839 - RITA DE CASSIA ROCHA CONTE)

Converto o julgamento em diligência. Esclareça a Impetrante se foi realizado o registro de transformação do tipo societário, sem a apresentação da certidão com finalidade específica, demonstrando se subsiste seu interesse de agir, no prazo de dez dias.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2009.61.00.017679-9 - COPROSUL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP259709 - GREGORIO ZI SOO KIM E SP248762 - MARCO ANTONIO ROSSINI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Aceito a conclusão na presente data. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a Impetrante requer o afastamento da exigência da autoridade impetrada de apresentação do Livro Razão. Requer a inaplicabilidade do artigo 170-A do CTN e o reconhecimento da desistência quanto ao objeto da ação, em cumprimento ao disposto no 2º do artigo 70 da IN SRF nº 900/2008. Pretende, ainda, a suspensão da exigibilidade da inscrição nº 80.6.09.021425-07 e a expedição de certidão negativa de débitos, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de incluir o nome da Impetrante no CADIN. Afirma, em apertada síntese, que a decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 94.0004086-5 autorizou a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL que excederam a alíquota de 0,5%, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS. Acrescenta que efetuou os recolhimentos a maior entre os meses de novembro de 1988 até março de 1991, todos devidamente comprovados nos autos da ação ordinária. Alega que procedeu às compensações, em conformidade com a decisão e com as bases de cálculo, processo administrativo nº 10880.032757/98-16, sendo que não foram convalidadas pela autoridade coatora, sob a alegação de que não houve a homologação da desistência da ação de execução, bem como que não houve a apresentação das cópias do livro razão referente às contas que compuseram a base de cálculo do FINSOCIAL. Informa que apresentou GIA de ICM, onde pode ser verificada a base de cálculo do crédito e livros diários. Sustenta que só a partir de 01/01/92 se tornou obrigatória para as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, a escrituração e a manutenção o Livro Razão e fichas. Insurge-se, ainda, contra a exigência da homologação da desistência da ação, tendo em vista que se trata de execução de honorários advocatícios. A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações. Notificadas (fl. 134 e 155), as autoridades coatoras prestaram informações às fls. 135/146 e 156/163. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Analisando os autos, em sede de cognição sumária, observo que as compensações efetuadas pela Impetrante não foram convalidadas, sob a alegação de que a não apresentação dos documentos solicitados pela autoridade coatora prejudicou a análise da regularidade das compensações, conforme demonstra o documento de fls. 58/62. Noto que uma das exigências feita pela autoridade coatora refere-se à comprovação da desistência da execução e assunção das custas e honorários advocatícios, nos termos do 2º do artigo 70 da IN SRF nº 900/2008. No entanto, não restou comprovado nos autos que a execução refere-se tão-somente aos honorários advocatícios, conforme alega na inicial, tendo em vista que o documento de fl. 56 revela apenas que a União Federal concordou com os cálculos apresentados pela autora, ora Impetrante. Ademais, não obstante a alegação da impossibilidade de apresentar o livro razão referente às contas que compuseram a base de cálculo do FINSOCIAL, o fato é que os documentos apresentados, quais sejam, guias de informação e apuração do ICM, não foram suficientes para comprovar a base de cálculo dos períodos pleiteados. Cumpre esclarecer, que a compensação é realizada na própria escrituração contábil do contribuinte, sujeita à fiscalização pela Administração Pública. Dessa forma, se a documentação apresentada não é suficiente para atestar a existência de créditos, entendo correto o ato da autoridade coatora que não convalidou as compensações efetuadas. Portanto, verifico que não há provas nos autos acerca das causas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, arroladas taxativamente no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Além disso, há expressa vedação legal ao pedido da impetrante, nos termos do contido no artigo 170-A do CTN, com redação dada pela Lei Complementar nº 104/01, o qual veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Mesmo antes da previsão expressa do artigo 170-A, Código Tributário Nacional já existia em nosso ordenamento esta disposição, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Outrossim, a pretensão também encontra óbice pelo entendimento preconizado na Súmula nº 212 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é o seguinte: A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar. Por fim, não merece também o acolhimento do pedido de não inclusão do nome da Impetrante no CADIN, tendo em vista que a Lei nº 10.522/2002 determina que a suspensão do registro no CADIN ocorrerá quando houver a comprovação da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, objeto da inscrição, o que não vislumbro in casu. Assim, ausente o primeiro requisito para concessão de medida liminar, resta prejudicada a análise do segundo, qual seja, o periculum in mora. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO.

2009.61.00.018058-4 - EXCLUSIF COMERCIO E CONFECÇÃO LTDA(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos em despacho. Tendo em vista que a impetrante recolheu apenas 0,5% das custas processuais quando ingressou com a ação (fl. 38), recolha as custas de preparo, conforme cálculo de fl. 77, no prazo de 5(cinco) dias, nos termos do artigo 511, parágrafo 2º do C.P.C., sob pena de deserção do recurso. Int.

2009.61.00.018194-1 - JOSE AUGUSTO MARTINHO JUNIOR X SHIRLEY RAMOS CARDOSO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Fls. 62/64: Ciência aos impetrantes. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.019974-0 - IND/ E COM/ DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA(SP229916 - ANDERSON KENNEDY ANTONUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO -SP

Vistos.Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado pela INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS PROFISSIONAIS TERRA LTDA. contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO/SP, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade coatora autorize o parcelamento dos débitos, na forma requerida, para que a Impetrante possa efetuar novamente o cadastro no Simples Nacional, bem como para que seja determinada a aplicação da Lei nº 11.941/2009.Afirma a Impetrante que foi excluída do Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, sob a alegação de existirem débitos em aberto perante a Receita Federal.Alega, em suma, que os débitos não poderiam impedir a sua reinclusão, pois parte deles foram pagos ou parcelados e outros serão objeto de remissão.A apreciação da liminar foi postergada para análise após a vinda das informações.Decido.Em análise primeira, não entendo configurados os pressupostos autorizadores da concessão liminar pleiteada, segundo as alegações expostas pela Impetrante.Observo que a Impetrante foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/OSA nº 373875 de 22/08/2008, sob a alegação de possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa, conforme comprovam os documentos de fls. 45/47.Noto que o Ato Declaratório Executivo informa aos contribuintes que a exclusão não produzirá efeito caso os débitos sejam pagos ou parcelados, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do referido Ato.Faculta, ainda, a apresentação da manifestação de inconformidade e, não havendo o recurso, a exclusão tornar-se-á definitiva.Conforme esclarece a autoridade impetrada em suas informações de fls. 42/44, após o prazo de 30 dias concedido pelo Ato Declaratório, restaram dois débitos que não foram regularizados no tempo determinado (fl. 49).Com efeito, o débito administrado pela Receita Federal, no valor de R\$ 540,94, foi pago apenas em 28/11/2008,após o prazo concedido de 30 dias, conforme relata a autoridade impetada.Ademais, quanto ao débito administrado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.4.07.003664-42 no valor de R\$ 148.046,97, a Impetrante alega que a Medida Provisória nº 449/2009, convertida na Lei nº 11.941/2009 prevê hipóteses de parcelamento e de remissão. No entanto, a Medida Provisória foi publicada no D.O.U em 04/12/2008, data posterior ao prazo concedido para a regularização dos débitos.Não verifico, ainda, que houve a apresentação da manifestação de inconformidade.Por fim, não obstante as alegações expostas na inicial, cumpre esclarecer que os débitos podem ser parcelados, por opção do contribuinte, até o dia 30/11/2009, nos termos do artigo 7º da Lei nº 11.941/2009.Posto isto, neste juízo de cognição sumária e ausentes os requisitos legais e essenciais para a concessão do presente writ, INDEFIRO a liminar nos termos em que requerida.Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/04.Após, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, devendo constar R\$ 90.476,19.

2009.61.00.020239-7 - SIMONE GONCALVES SILVA ALMENDRA(SP137209 - JOAQUIM FERREIRA NETO) X GERENTE DE SERVICOS DA GIFUG DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em despacho. Cumpra a impetrante a decisão de fls. 90/93, recolhendo as custas iniciais conforme legislação vigente, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente a impetrante para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.020702-4 - EXECUTIVOS S/A ADMINISTRACAO E PROMOCAO DE SEGUROS X SUL AMERICA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A(RJ071477 - LUCIANA CONSTAN CAMPOS DE ANDRADE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos em despacho. Cumpram os impetrantes a decisão de fls. 55/58, fornecendo uma cópia da petição inicial (fls. 02/18) para instrução da contrafé destinada ao representante judicial da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, intimem-se pessoalmente os impetrantes para o seu cumprimento, sob pena de extinção do feito. Int.

2009.61.00.022931-7 - SENE FRESA LTDA - ME(SP258549 - PAULO ROGERIO MEDEIROS DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - LAPA

Vistos em despacho.Providencie o recolhimento das custas devidas nesta Justiça Federal, sob o código de 1ª instância 5762 e em conformidade com o art. 2ª da Lei 9.289/96.Forneça contrafé completa para notificação da autoridade coatora, bem como mais uma cópia da petição inicial para intimação do representante judicial, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.Apresente, ainda, cópia da contrato social.Após, e considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo impetrante, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de liminar, reputo necessária a requisição de informações ao impetrado, para que preste no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem-me conclusos.Intime-se. Oficie-se.Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em

regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023159-2 - ALPES CORRETORA DE CAMBIOS TITULOS E VALORES MOB(SP144628 - ALLAN MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual a Impetrante pretende provimento jurisdicional no sentido de que seja autorizado o depósito em juízo do PIS e da COFINS sobre as receitas que não correspondem ao conceito de venda de mercadorias e/ou prestação e serviços (faturamento) auferidas pela Impetrante na vigência da Lei nº 9.718/98, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso IV do Código Tributário Nacional. Insurge-se, em apertada síntese, contra o artigo 3 da Lei nº 9.718/98, que em seu 1 equiparou a noção de faturamento ao de receita bruta, ao qualificar esta última como sendo a totalidade de receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade do parágrafo primeiro, do artigo 3º, da Lei nº 9.718/98, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, Recursos Extraordinários nº 357.950, 358.273 e 346.084. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Lei nº 9.718/98 foi editada para disciplinar o PIS e a COFINS para todas as pessoas jurídicas, inclusive as instituições financeiras e equiparadas, como a impetrante. No tocante à COFINS, sua incidência sobre as receitas das instituições financeiras passou a ocorrer a partir do advento dessa lei, pois antes desta a LC 70/91 excluía os bancos do pagamento da COFINS, mas por outro lado fixava alíquota mais elevada para o recolhimento da CSLL. Nos termos do artigo 3º, caput, Lei nº 9.718/98 as instituições financeiras passaram a recolher a PIS/COFINS sobre a receita bruta, com as deduções previstas em seus parágrafos 5º a 9º, os quais dispõem: Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)[...] 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) c) deságio na colocação de títulos; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - no caso de empresas de seguros privados, o valor referente às indenizações correspondentes aos sinistros ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de cosseguro e resseguro, salvados e outros ressarcimentos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - no caso de entidades de previdência privada, abertas e fechadas, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de benefícios de aposentadoria, pensão, pecúlio e de resgates; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) IV - no caso de empresas de capitalização, os rendimentos auferidos nas aplicações financeiras destinadas ao pagamento de resgate de títulos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º As exclusões previstas nos incisos III e IV do 6º restringem-se aos rendimentos de aplicações financeiras proporcionados pelos ativos garantidores das provisões técnicas, limitados esses ativos ao montante das referidas provisões. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, poderão ser deduzidas as despesas de captação de recursos incorridas pelas pessoas jurídicas que tenham por objeto a securitização de créditos: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - imobiliários, nos termos da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - financeiros, observada regulamentação editada pelo Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º Na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e COFINS, as operadoras de planos de assistência à saúde poderão deduzir: (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) I - co-responsabilidades cedidas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) II - a parcela das contraprestações pecuniárias destinada à constituição de provisões técnicas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) III - o valor referente às indenizações correspondentes aos eventos ocorridos, efetivamente pago, deduzido das importâncias recebidas a título de transferência de responsabilidades. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001). Desta forma, após a leitura atenta dos dispositivos supra, concluo que o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 não se aplica às instituições financeiras, razão pela qual a impetrante não encontra respaldo para o seu pedido no julgado do Supremo Tribunal Federal que declarou inconstitucional o mencionado parágrafo 1º do art. 3º como argumento para ser desobrigada do recolhimento do PIS e da COFINS. Além disso, a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 restringe-se, unicamente, ao parágrafo 1º do artigo 3º, sem afetar os demais dispositivos. Portanto, no presente feito, permanece em vigor a norma que rege a relação jurídico-tributária entre a impetrante e a União, quais sejam, o artigo 3º, caput, e os parágrafos 5º a 9º, da Lei nº 9.718/98. Assim, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade

do parágrafo 1º do artigo 3º. Por fim, a impetrante alega que as referidas contribuições deveriam incidir apenas sobre as receitas decorrentes da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Contudo, para as instituições financeiras, receita bruta operacional consiste nas receitas advindas da atividade principal dessas empresas, ou seja, as receitas de natureza eminentemente financeira constituem receitas próprias da atividade específica das instituições financeiras, que é a intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros. Dessa forma, a impetrante deve recolher o PIS e a COFINS sobre a receita bruta operacional, que equivale ao faturamento. O conceito de faturamento exclui somente as receitas não-operacionais - aquelas que não decorrem da atividade específica da empresa. Ademais, está ausente o risco de ineficácia da segurança, se for concedida na sentença. O artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 9.718/98, ora impugnado pela impetrante, está em vigor há anos. Além disso, a concessão da segurança produz efeitos patrimoniais a partir da impetração. Os valores recolhidos pela impetrante desde a data da impetração, se a segurança for concedida, poderão ser objeto de pedido de restituição ou de compensação, o que afasta qualquer afirmação de risco de ineficácia da ordem. Outrossim, no rito célere e documental do mandado de segurança, não pode o juiz autorizar o depósito mensal do valor controverso para suspender a exigibilidade do crédito tributário. Com efeito, o depósito mensal do valor controverso acarretaria tumulto no procedimento célere do mandado de segurança, ante a necessidade de proceder-se à juntada aos autos de guias de depósito todo mês. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Forneça uma cópia dos documentos juntados com a inicial, para instrução da contrafé. Após, solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2009.61.00.023162-2 - JOSE GOMES FERNANDES NETO(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOSÉ GOMES FERNANDES NETO contra ato do Senhor SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DE SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional no sentido de que a autoridade impetrada proceda a imediata conclusão do pedido de transferência nº 04977.010480/2009-87, inscrevendo o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel. Alega o Impetrante que, em 18/09/2009, apresentou pedido administrativo de transferência nº 04977.010480/2009-87. Sustenta, em síntese, que até a presente data o pedido administrativo não foi apreciado, causando-lhe, pois, inúmeros prejuízos. É o relatório. Decido. O processo administrativo, definido como uma série de atos coordenados para a realização de fins estatais, obedece a determinados princípios específicos, adequados para a função que lhe incumbe. Os princípios constitucionais da Administração Pública estão informados no artigo 37, da Carta Magna. Ela se submete, entre outros, ao princípio da eficiência, também referido no artigo 2º, da Lei nº 9.784/99, que disciplina o Processo Administrativo Federal. A eficiência constitui um dever da Administração Pública, imposto a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. Exige resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. Cumpre lembrar que o princípio da eficiência se soma aos demais princípios da Administração Pública, não podendo sobrepor-se a nenhum deles, especialmente ao da legalidade, sob pena de sérios riscos à segurança jurídica. Verifico, à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do processo administrativo relacionado nos autos, formulados pelo Impetrante em 18/09/2009, deslindo que ultrapassou prazo razoável (30 dias), previsto em lei. Posto isso, CONCEDO a liminar pleiteada para determinar à autoridade impetrada que proceda a imediata conclusão do pedido administrativo, objeto do Protocolo nº 04977.010480/2009-87 (fl. 17) e, constatado o cumprimento das exigências administrativas, que inscreva o Impetrante como foreiro responsável pelo imóvel, cobrando eventuais receitas devidas. Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que preste as informações no prazo legal. Oportunamente, abra-se vista ao DD. Representante do Ministério Público Federal e, a seguir, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023165-8 - ARTURO OMAR LAZARTE X VALDELUCIA MARIA BEZERRA DE ANDRADE(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em despacho. Indique a autoridade coatora (pessoa física investida do poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal), que deverá figurar, nessa qualidade, no pólo passivo da ação, bem como o correspondente domicílio, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.023252-3 - EMPRESA ELETRICA BRAGANTINA S/A(SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP
Vistos em despacho. Verifico que não há prevenção com os autos relacionados no Termo de Prevenção de fls. 60/62, porquanto distintos os objetos. Atribua corretamente o valor dado à causa, conforme o benefício econômico pretendido, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após o cumprimento da determinação acima, julgo indispensável a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido de liminar. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da

2009.61.00.023343-6 - Z-ONZE AUTO POSTO LTDA(SP234297 - MARCELO NASSIF MOLINA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para reconhecer seu direito à obtenção de certidão negativa de débitos das contribuições previdenciárias, com finalidade nº 3, específica de baixa. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo ser descabida a recusa perpetrada, porquanto a irregularidade apontada pela autoridade coatora foi objeto de pagamento. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Impetrante alega que a irregularidade apontada no relatório de fls. 20/23 não pode ser óbice para a expedição da certidão, em face do pagamento efetuado em 20/10/2009, conforme comprova o documento de fl. 19. O artigo 156 do Código Tributário Nacional estabelece quais são as causas de extinção do crédito tributário, entre elas encontra-se o pagamento, prevista em seu inciso I. A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela impetrante, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. De outra parte, a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e conseqüentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação da ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providencie a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatar o pagamento do crédito tributário em discussão, que o registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar. No caso de entender insuficiente o valor, ou se tratar de outra cobrança deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Emenda a impetrante a petição inicial para atribuir corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, intime-se a autoridade apontada coatora para cumprimento desta decisão e para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

2009.61.00.023354-0 - QUALY DISTRIBUIDORA DE CESTAS E ALIMENTOS LTDA(SP130653 - WESLAINE SANTOS FARIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a extinção das inscrições em Dívida Ativa nº 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77, bem como a expedição da certidão negativa de débitos. O pedido de medida liminar é para o mesmo fim. Afirmo a impetrante que existem duas inscrições em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.6.06.032979-32 e 80.7.06.009083-77, que impedem a emissão da certidão. Afirmo ser descabida a recusa perpetrada, porquanto as irregularidades apontadas pela autoridade coatora foram objetos de pagamento, em 31/08/2009. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, afasto a ocorrência de prevenção entre estes autos e o mandados de segurança apontado no termo de prevenção de fl. 79, pois já houve sentença de mérito proferida. A finalidade da prevenção é processar as demandas conexas ou continentes simultaneamente no mesmo juízo para observar a economia processual e evitar o risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Além disso, nos presentes autos, a causa de pedir versa sobre objeto distinto, fato esse posterior à distribuição daqueles citados autos. Para a concessão do pedido liminar, é necessária a presença de prova inequívoca da verossimilhança das alegações da impetrante (fumus boni iuris) e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). A Impetrante alega que as irregularidades apontadas no relatório de fl. 35 não podem ser óbices para a expedição da certidão, em face dos pagamentos efetuados em 31/08/2009, conforme comprovam os documentos de fls. 15/18. Ressalta, ainda, que apresentou pedidos administrativos solicitando o cancelamento das inscrições (fls. 19/20), pendentes de análise, até a presente data. O artigo 156 do Código

Tributário Nacional estabelece quais são as causas de extinção do crédito tributário, entre elas encontra-se o pagamento, prevista em seu inciso I. A análise sobre a existência ou não das causas de suspensão da exigibilidade ou extinção do crédito tributário cabe à autoridade impetrada, que ainda não se manifestou de forma expressa sobre os fatos concretos ora trazidos pela impetrante, de modo que não cabe ao Poder Judiciário adiantar-se à decisão administrativa, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil. De outra parte, a impetrante não pode ser prejudicada com a inércia do Poder Público, que se omite da análise dos documentos apresentados, não apreciam pedidos de revisões, impugnações etc., e consequentemente, não atualizam seus sistemas dando baixa em débitos que muitas vezes já foram pagos há anos. A partir do momento em que toda a legislação impõe a obrigatoriedade de apresentação de certidões de regularidade fiscal para a prática dos atos pela pessoa jurídica, a Receita Federal do Brasil, órgão da União, tem o dever de atender o contribuinte em tempo razoável, sob pena de criar-se manifesta desigualdade nessa relação e de grave comprometimento de objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, como a garantia do desenvolvimento nacional, a erradicação da pobreza e da marginalização social e a redução das desigualdades sociais (Constituição Federal, artigo 3.º, incisos II e III), pois as pessoas jurídicas não suportarão a paralisação de suas atividades econômicas ao ficar aguardando a baixa da pendência já regularizada, a fim de obter certidão de regularidade fiscal. O risco de ineficácia da segurança, caso seja concedida apenas na sentença, também está presente, pois impossibilitaria a execução do objetivo social da pessoa jurídica. Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a liminar para que seja expedido mandado de notificação e de intimação da ré, para no prazo de 10 (dez) dias, providenciar a análise dos documentos juntados aos autos e, se constatar o pagamento do crédito tributário em discussão, que o registre no sistema informatizado, comunicando e comprovando o resultado dessa análise a este juízo e expeça a certidão adequada à situação que da análise resultar. No caso de entender insuficiente o valor, ou se tratar de outra cobrança deverá comunicar a este juízo o valor atualizado que falta para ser depositado, de forma fundamentada, tudo no prazo assinalado acima. Atribua corretamente o valor à causa, a fim de que espelhe o montante dos débitos impeditivos da emissão da certidão postulada nos autos, conforme jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores, recolhendo as custas judiciais remanescentes. Após, intime-se a autoridade apontada coatora, para cumprimento desta decisão, e para prestar suas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 19, da Lei nº 10.910/2004. A seguir, ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, voltem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da Ordem de Serviço nº 01/09 - CEUNI.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.018700-1 - JOSE RUDOLFO HULSE(SP244494 - CAMILA ACARINE PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Tendo em vista o informado pelo autora às fls. 23/24, determino que seja a ré citada para que, no prazo de cinco (05) dias, nos termos dos artigos 802 e 357 do Código de Processo Civil, exiba os extratos bancários da caderneta de poupança n.º 4654, Agência n.º 425 - Tubarão, tal como requerido na petição inicial. Defiro a prioridade de tramitação, tal como requerido à fl. 25. Apensem-se estes autos à ação ordinária n.º 2007.61.00.013178-3. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.014721-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X GABRIEL BALBINO DE MOURA FILHO X ANGELA APARECIDA DE JESUS MOURA

Vistos em despacho. Tendo em vista a juntada aos autos dos Mandados de Intimação cumpridos, promova, um dos advogados da autora devidamente constituídos no feito, a carga definitiva dos autos, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.034920-3 - FRANCISCO LIMA DA SILVA X EVANIL DE OLIVEIRA SILVA X ABIB ROSA NETO X EDUARDO DOMINGOS PEREIRA X WAGNER CORREA DA SILVA X FLORENTINA RIGONATO DA SILVA X BRAS PEREIRA DE LIMA(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fl. 73 - Defiro o prazo de cinco (05) dias para que seja regularizada a representação procesual da co-autora EVANIL DE OLIVEIRA SILVA. Após, voltem os autos conclusos. Int.

13ª VARA CÍVEL

Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ

Expediente Nº 3718

MONITORIA

2008.61.00.011100-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X MARIO TADEU GUERRERA ME X MARIO TADEU GUERRERA

Preliminarmente, determino o desbloqueio dos valores penhorados às fls. 164/165, eis que irrisórios. Fls. 196: Defiro a suspensão do feito, nos termos do Inciso III, do artigo 791, do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0734068-0 - BENEDITO JOSE PACCANARO X ADINO PESCHIERA X AIDA CHINAGLIA LANGENBUCH X ALDO JOSE SARTORI X ANGELINA RONCHI X PAULO DALIA X CESAR ROMERO X CUSTODIA FIGUEIREDO DE SOUSA X FATIMA REGINA FRANCISCO GOMES DA COSTA X FERNANDO HAROLDO MANTELLI X FRANCISCO LUCIO DA SILVA JUNIOR X FRANCISCO OCTAVIO MONACO X IZILDA MARIA AIROLDI X JOSE VIEGAS MAROTTI X LIDIA DE SOUZA ANDRADE X LIGIA MARIA CAPRETZ X ANGELINA RONCHI X HUMBERTO LUCATO X MARIA LUIZA LUCATO X JOAO BATISTA RONCHI X CLAUDIA ROSSETTO RONCHI X MANOEL SEPULVEDA SAPATA X MARIA APARECIDA VALERIO LOPES X MARIA DO CARMO MATIOLI DELSIN X NEUSA APARECIDA MASSON X ROSANA GASPAR MUNIZ X SEVERINO GAMBOA CARDIM X HILDA LORENZETTI DALIA X CARLOS ROBERTO DALIA X ARNALDO SERGIO DALIA X ROSA MARIA SCHMIDT MONACO X MARIA BEATRIZ SCHMIDT MONACO(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110836 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

DESPACHO DE FLS. 609: Fls. 567/582 e 583/608: Defiro a habilitação dos herdeiros de Paulo Dalia e Francisco Octavio Monaco. Ao Sedi para retificação. Após, cumpra a Secretaria o despacho de fls. 499. Fls. 562/566: Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em 10 (dez) dias. Int.

92.0085038-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0058434-9) STENGEL SOCIEDADE TECNICA DE ENGENHARIA S/A(SP054254E - NELSON TROMBINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2000.61.00.001541-7 - FRANCISCO SANCHES FARIA X JOSE DONIZETTI DE MORAES(SP025973 - IARA ANTONIA BRAGA JARDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

Ante a desistência do credor no prosseguimento do cumprimento da sentença, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

2005.61.00.000193-3 - SAO PAULO TRANSPORTES S/A(SP032179 - OLGA MARI DE MARCO) X UNIAO FEDERAL(SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA)

A autora intenta a presente ação buscando provimento jurisdicional que lhe assegure a declaração de não existência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao pagamento de valores reclamados pela requerida, alegando, em síntese, o seguinte: foi autuada pela fiscalização previdenciária por ter deixado de atender aos comandos dos artigos 33, da Lei n.º 8.212/91 e 293 do Decreto n.º 3.048/99 e, em razão disso, notificada a pagar o valor de R\$ 16.557,02, referente a período compreendido até 8 de outubro de 2.002; que tal importância é resultado do cálculo de multa pelo não cumprimento de obrigação legalmente imposta, segundo fundamentação da autoridade fiscal; que esgotou todas as esferas recursais administrativas não obtendo sucesso; defende a autora a impossibilidade da exigência tributária em razão de (a) ausência de subsunção da situação da autora à obrigatoriedade de observar as disposições legal e infra-legal referidas pela ré, por ser a autora gestora do sistema que controla a operação das empresas particulares de transporte coletivo de passageiros na Capital e, nessa condição, não se vale de cessão de mão de obra e, de conseguinte, não se submete à discutida substituição tributária, já que a inexistência da cessão exige a autora da escrituração conforme requerido pela ré; (b) ilegalidade da exigência dado que os róis do artigo 31, da Lei n.º 8.212/91 e o do artigo 219, do Decreto 3.048/99 são exaustivos e não meramente exemplificativos; (c) inconstitucionalidade da exigência de retenção com fundamento na substituição tributária pois o artigo 31, da Lei n.º 9.711/98 cria nova contribuição e deve obedecer ao comando do artigo 195, 4º, só podendo ser imposta por meio de Lei Complementar. Requer ao final a declaração de não existência de responsabilidade tributária nos moldes do artigo 31 da Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.711/98 em razão da inconstitucionalidade da exigência e da ausência de existência de cessão de mão-de-obra, tudo para ver determinado o cancelamento do Auto de Infração DEBCAD n.º 35.418.546-2 no valor de R\$ 16.557,02 vez que a obrigação acessória não pode subsistir ante a inexistência da obrigação principal. Requer a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que não seja inscrita no CADIN. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida com autorização de depósito do valor da dívida reclamada (fls. 291/293). Em contestação a requerida defende a exigência tributária em razão dos serviços prestados pela autora, alegando que a existência de concessão não desnatura sua natureza de cessão de mão-de-obra, pois se a autora contrata empresa e seus funcionários para realizar atividade de forma permanente, forçoso reconhecer que houve terceirização, o que redundará na obrigação de reter 11% sobre a nota fiscal-fatura; defende ainda a legalidade e constitucionalidade da exigência tributária, reportando-se ao

artigo 150, 7.º, da Constituição Federal. Pede ao final a improcedência do pedido. Réplica a fls. 341/350. Instados à especificação de provas a autora protestou por provas documental e testemunhal e a requerida disse não ter provas a produzir. Designada audiência nos moldes do artigo 331 do Cód. de Proc. Civil foi concedida às partes oportunidade de apresentação de rol testemunhal, tendo em vista a insistência da União Federal na produção dessa modalidade de prova (fls. 378). Em manifestação posterior a União Federal procura restringir o objeto da lide, por meio da petição de fls. 381 e seguintes, lembrando que tendo em vista a existência de outra demanda em curso, com o mesmo objeto da presente, qual seja, a declaração da inexistência de responsabilidade tributária nos moldes do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9711/98 (fls. 129/138), propugna a ré para que a presente lide fique adstrita a questão da legalidade ou não da atuação, já que o cancelamento ou não da multa em questão não implicaria, necessariamente, na declaração da existência ou não de responsabilidade tributária nos moldes do art. 31 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei n.º 9711/98 (fls. 129/138)., deduzindo no entanto razões de defesa da constitucionalidade do mencionado artigo 31 da Lei n.º 8212/91 posto que empresa autora não é mera gerenciadora do sistema de transporte coletivo de passageiros de São Paulo, já que promove a operação, exerce o controle, supervisiona, coordena e tem o poder de intervir nas prestadoras de serviço, configurando, portanto, a existência de verdadeira cessão de mão-de-obra, a ensejar o pagamento das contribuições previdenciárias determinadas em lei. As partes manifestam-se seguidamente nos autos, buscando reforçar suas teses. É o RELATÓRIO. DECIDO: Verifica-se da análise da sentença proferida pelo Juízo da 26ª. Vara Federal de São Paulo, que a obrigação principal atribuída à autora, de sujeitar-se ela à retenção de 11% do valor da prestação de serviços foi tida e havida como indevida, com deferimento de antecipação da tutela jurisdicional com determinação de suspensão da exigibilidade tributária. Confirmam-se os termos da mencionada sentença proferida nos autos da Ação Declaratória n.º 2003.61.00.003576-4., verbis: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para declarar a inexistência de responsabilidade tributária da autora, nos termos do artigo 31 da Lei n. 9.711/98, e determino ao réu que se abstenha de autuar a autora pela não retenção e recolhimento da contribuição incidente sobre as notas fiscais, as faturas e os recibos emitidos pelas empresas de ônibus contratadas para efetuar o transporte coletivo de passageiros no município de São Paulo. Determino, ainda, o cancelamento do lançamento fiscal embasador da Notificação de débito n. 35.418.542-0, referente ao período de 07/2001 a 05/2002. Condeno o réu a pagar à autora honorários advocatícios os quais fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00 (Hum mil e quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Presente, pois, a verossimilhança da alegação e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o réu suspenda a exigibilidade do crédito tributário objeto da NFLD n.º 35.418.542-0 e que se abstenha de inscrever o referido débito em sua Dívida Ativa, devendo, ainda, abster-se de incluir o nome da autora no CADIN ou em qualquer outra entidade de bancos de dados ou cadastros de créditos. (fls. 137/138). Bem se vê que na data do ajuizamento da lide, 10 de janeiro de 2.005, não havia obrigação principal exigível da autora, circunstância já suficiente para também tornar inexigível, naquele momento e até que sobrevenha ordem judicial em sentido contrário, a obrigação acessória, já que totalmente dependente da existência daquela, por óbvio. Forçoso reconhecer-se a procedência do pedido, considerada a existência de sentença que, no momento do ajuizamento da lide, determinava a suspensão da exigibilidade tributária fundada precisamente na declaração de inconstitucionalidade da retenção de valores, a título de contribuição previdenciária, dos tomadores de serviço; por força dessa sentença a União Federal não poderia exigir o montante apurado a título de obrigação acessória, ciente de que a obrigação principal, no caso concreto, única que fundamenta a exigência fiscal de natureza acessória, não mais vigorava no momento do ajuizamento da lide. Destarte, sendo pressuposto lógico inafastável que o Juízo decida sobre a higidez da exigência fiscal reclamada (retenção pela tomadora do serviço de transporte - autora - de parcela de 11% incidente sobre valores pagos a prestadores de serviços) e tendo em conta que essa matéria já se encontra julgada, até mesmo com efeitos concretos e imediatos em razão de concessão de antecipação da tutela jurisdicional, qualquer decisão agora proferida ou seria inócua, por confirmar o que já existe no mundo jurídico, ou contraditória àquela anteriormente proferida, o que não se coaduna com a segurança do sistema. Desse modo, ao persistir a União Federal na exigência de cobrar da autora valores a título de obrigação acessória, ciente de que a obrigação principal que a justificaria não subsiste na atualidade, há de ver declarado o direito da autora de não se submeter a essa exigência, quando menos, até que ocorra o julgamento definitivo da Ação Declaratória n.º 2003.61.00.003576-4. Face a todo o exposto DECLARO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, para JULGAR PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para DECLARAR insubsistente o Auto de Infração DEBCAD n.º 35.481.546-2, no valor de R\$ 16.557,02 (dezesesseis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais, e dois centavos) em razão da ausência da causa atual que justifique a exigência, em razão da declaração de inconstitucionalidade na modalidade difusa, ainda em vigor. CONDENO a sucumbente ao pagamento de custas processuais em reembolso e verba honorária, esta fixada em dez por cento (10%) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado quando do efetivo pagamento. P.R.I. São Paulo, 14 de setembro de 2009.

2005.61.00.025455-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022655-4)
THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL

A autora intenta a presente ação ordinária buscando anulação parcial de lançamentos tributários a título de débitos decorrentes de IRPJ (Imposto de Renda Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro) apurados no ano-base de 1.997, alegando, em síntese, o seguinte: no ano de 1.997 ingressou com medida judicial (MS n.º 97.0404805-0), com a intenção de afastar as limitações estabelecidas pelos arts. 42 e 58 da Lei n.º 8.981/95, que restringiam a compensação de prejuízos fiscais de IRPJ e bases negativas da CSLL a 30% do lucro de cada exercício de apuração dos

tributos; obteve liminar que afastava a limitação legal; para evitar decadência o Fisco lançou a diferença de tributos não recolhidas, por meio dos PA. n.º 13884.001767/00-19 (IRPJ) e PA. 13884.002049/00-51 (CSLL), constituindo assim os créditos tributários relativos ao ano-base 1.997, meses de abril a dezembro; que os recursos administrativos interpostos dessa decisão não foram acolhidos, em razão da discussão judicial em curso; no processo judicial sobreveio sentença julgando improcedente o pleito, encontrando-se o processo em fase de apreciação de admissibilidade de recurso extraordinário; que os lançamentos levados a cabo pelo Fisco não correspondem aos valores efetivamente devidos, eis que o Fisco (i) efetuou o cálculo dos tributos a pagar sem considerar deduções legítimas de sua base de cálculo e pelo fato de que (ii) houve equívoco por parte do Fisco ao analisar os dados contábeis da Autora, uma vez que considerou como lucro real, em cada um dos meses analisados (abril a dezembro de 1997), o montante acumulado de janeiro de 1997 até o mês de apuração, sem contudo, levar em conta, como deveria tê-lo feito, apenas o lucro de cada um dos meses isoladamente considerados. Requer, em razão disso, a anulação parcial dos procedimentos administrativos fiscais mencionados, sem prejuízo da condenação da requerida nos encargos de sucumbência. Em contestação a União Federal diz que a autora não se desincumbiu de provar os fatos alegados, além do que os atos administrativos gozam de presunção de veracidade, só podendo ser desconstituídos com prova cabal em contrário. Diz ainda que os valores apurados no auto de infração foram informados pela própria autora e, também, que a autora não discrimina quais seriam as deduções e exclusões que teria direito de efetuar e, principalmente, não faz nenhuma prova da sua existência. Requer a final a improcedência do pedido e, na hipótese de procedência, que a fixação da verba honorária se faça com observação do que dispõe o artigo 20, 4º, do CPC. Réplica a fls. 265/272. Instados à especificação de provas a autora protesta pela produção de provas documental e pericial, e a União Federal diz não ter interesse na produção de provas. Foi deferida a prova pericial, apresentou a autora quesitos e indicou assistente técnico (fls. 575/577) e a União apresentou quesitos (fls. 580/581). O laudo pericial veio aos autos (fls. 671/698), instruído com documentos (fls. 699/773), sobre ele manifestando-se a autora (fls. 779) e a União Federal (fls. 804/808). E o

RELATÓRIO.DECIDO:A questão de fundo debatida nos autos diz com erro por parte da fiscalização no momento de apurar bases de cálculos da diferença dos tributos IRPJ (Imposto de Renda da Pessoa Jurídica) e CSLL (Contribuição Social Sobre o Lucro), tendo em conta discussão judicial questionando essas parcelas tributárias lançadas. Na instrução probatória restou comprovado, em parte, o alegado erro, tendo a própria autoridade fiscal reconhecido, no que diz com o IRPJ que a base de cálculo utilizada estava majorada, reiterando a autuação fiscal no que diz com a CSLL. No que diz com o lançamento do IRPJ assim se posiciona o Fisco, em sua manifestação de fls. 806, verbis: 5.2.3. No que tange especificação ao valor da base de cálculo utilizada no lançamento do IRPJ constata-se que a Fiscalização cometeu um equívoco, visto que foi utilizado o valor de R\$ 8.923.946,72, discriminado na planilha de fl. 190, que resultou do somatório dos valores das bases de cálculo acumuladas, calculadas até o mês de abril, de maio, de junho e assim até o mês de dezembro, conforme informações registradas nos documentos de fls. 313, 338, 363, 388, 413, 438, 463, 489, 514, 539, 773, 566, 229 a 251. 5.2.3.1 O valor da base de cálculo que deveria ter sido utilizado pela Fiscalização corresponde a R\$ 1.580.044,79, o que equivale a dizer que é o lucro real apurado no período de 01.01.1997 a 31.12.1997. Por oportuno, informo que este é o valor declarado pela empresa e demonstrado na ficha 07 da DIRPJ/1998, fl. 200, e no documento de fl. 251, respeitando-se, em relação ao documento citado por último, o limite legal de trinta por cento para efetuar a compensação de prejuízos fiscais, tudo em consonância com a Instrução Normativa SRF nº 93/1997, citada anteriormente. 5.2.4 A utilização do valor do lucro real declarado na ficha 07 da DIRPJ/1998, fl. 200, que é igual ao lucro líquido do período, cujo valor por sua vez está demonstrado na ficha 06, fl. 199, ajustado pelas adições, exclusões e compensações previstas na legislação de regência, afasta qualquer alegação de que a Fiscalização não considerou, na apuração da base de cálculo, valores apurados pela empresa, visto que todas as informações utilizadas para a apuração do lucro real de R\$ 1.580.044,79 são aquelas que foram declaradas pela própria empresa na DIRPJ antes referida. 5.2.5 Ainda no que diz respeito ao auto de infração referente ao IRPJ, cabe analisar a questão relativa às deduções do imposto de renda devido referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador e o Vale-Transporte, uma vez que a empresa deduziu do imposto devido informado na linha 01 (R\$ 237.006,71), ficha 08, da DIRPJ/1998, fl. 201, os valores referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte nos montantes de R\$ 11.660,73 e R\$ 6.996,44, informados, respectivamente, nas linhas 05 e 06. 5.2.5.1 Embora esta questão não tenha sido tratada no auto de infração referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, não vejo impedimento para que citados valores sejam deduzidos do imposto devido, tendo em vista que a empresa observou os limites previstos na legislação para realizar as deduções. Com efeito, a análise da documentação emitida pela própria autora (fls. 200 dos autos) indica o valor de R\$ 1.580.044,79 (um milhão, quinhentos e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos) como lucro real, devendo o auto ser corrigido para que se tome como base de cálculo esse montante, não o de R\$ 8.923.946,72 (oito milhões, novecentos e vinte e três mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e dois centavos), como fez o Fisco. Ainda sobre o IRPJ o Fisco reconhece também que os valores indicados pela autora referentes ao Programa de Alimentação do Trabalho e ao Vale-Transporte, nos montantes de R\$ 11.660,73 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e R\$ 6.996,44 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 201 dos autos, linhas 05 e 06) podem ser deduzidos do imposto devido. Quanto ao lançamento da diferença da CSLL assim se posiciona o Fisco, em sua manifestação de fls. 807/808, verbis: 5.3.3 O valor da CSLL lançado pela Fiscalização, R\$ 178.555,70, é equivalente ao valor da CSLL declarado pela própria empresa na ficha 11, linha 21, da DIRPJ/1998, fl. 215. 5.3.3.1 Na referida ficha é demonstrado o cálculo da CSLL apurado em 31 de dezembro de 1997, ou seja, o valor da CSLL apurado a partir do emprego da base de cálculo relativa ao período de 01.01.1997 a 31.12.1997, cujo valor, correspondente a R\$ 2.231.906,30, está declarado na ficha 11, linha 20, da citada DIRPJ, fl. 215. 5.3.4 O fato de ter a Fiscalização lançado o mesmo valor de CSLL declarado pela empresa na ficha 11,

linha 21, da DIRPJ/1998, fl. 215, evidencia que foram considerados todos os valores informados pela empresa na ficha 06 (demonstração do lucro líquido), fl. 199, e na ficha 11, fl. 215, onde está demonstrada a base de cálculo da CSLL e o respectivo valor de CSLL apurado.5.3.5 No que diz respeito à CSLL devida, não há previsão legal para a dedução dos incentivos fiscais referentes ao Programa de Alimentação do Trabalhador e Vale-Transporte.Nesse ponto, o documento de fls. 215 dos autos (ficha 11 - cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido) efetivamente informa o valor dessa contribuição (linha 21) em R\$ 2.231.906,30 (dois milhões, duzentos e trinta e um novecentos e seis reais e trinta centavos), valor esse considerado também pelo Fisco, não sendo de se falar em erro nesse lançamento fiscal.Destarte, tenho que as informações prestadas pelo Fisco retratam a realidade dos fatos, posto que embasados em documentação lavrada pela própria autora, de que não se cabe falar em revisão nesse momento, devendo o pedido ser declarado parcialmente procedente para: (1) ser determinada a retificação do lançamento a título de IRPJ e (2) mantido o lançamento da CSLL.Face a todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela autora para o fim de (a) DECLARAR a insubsistência parcial do PA. n.º 13884.001767/00-19 e, de conseqüente, (b) CONDENAR a União Federal a retificar o lançamento levado a cabo no PA. n.º 13884.001767/00-19, referente ao IRPJ da autora, ano-base 1.997 para o efeito de considerar a base de cálculo desse tributo o valor por ela informado de R\$ 1.580.044,79 (um milhão, quinhentos e oito mil, quarenta e quatro reais e setenta e nove centavos), bem como deduzir desse montante as parcelas de R\$ 11.660,73 (onze mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e três centavos) e R\$ 6.996,44 (seis mil, novecentos e noventa e seis reais e quarenta e quatro centavos) (fls. 201 dos autos, linhas 05 e 06), referentes, respectivamente, ao PAT e ao Vale-Transporte.JULGO IMPROCEDENTE o pedido de anulação parcial do PA. n.º 13884.002049/00-51 atinente à CSLL, por estar ele ajustado à realidade contábil da autora.CONDENO as partes à satisfação de custas processuais, da seguinte maneira: a autora arcará com 20% (vinte por cento), enquanto à ré caberá 80% (oitenta por cento) sobre o montante devido a tal título. A verba honorária, fixada em 10% (dez por cento), será distribuída e ajustada na seguinte proporção: a ré pagará à autora o mencionado percentual incidente sobre a diferença entre as bases de cálculo relativas ao IRPJ discutidas neste feito e que na espécie corresponde ao valor histórico de R\$ 7.343.901,93 (sete milhões, trezentos e quarenta e três mil, novecentos e um reais e noventa e três centavos); a autora, por sua vez, pagará à ré o referido percentual de verba honorária acima estipulada incidente sobre o valor da base de cálculo da CSLL, correspondente ao importe histórico de R\$ 2.231.906,30 (dois milhões, duzentos e trinta e um novecentos e seis reais e trinta centavos), importâncias devidamente atualizadas e que se compensarão no momento do adimplemento, proporcionalmente, consoante o disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil.P.R.I.São Paulo, 27 de outubro de 2009.

2007.61.00.033463-3 - JORGE TEIXEIRA(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS(SP100628 - RUBENS LEAL SANTOS)
Considerando a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 425, cancelo a audiência designada para o dia 17/11/09.Promova o patrono da parte autora a sucessão processual.Intimem-se pessoalmente as partes.I.

2008.61.00.031974-0 - ANDRE AUGUSTO ZANCHEITA BRISO(SP228021 - ELISANGELA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 91/94 no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem conclusos.Int.

2009.61.00.021562-8 - MARIA JOSE BARBOSA NEGRAO X CAIO JULIO CESAR NEGRAO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)
Mantenho a decisão de fls. 49.Manifestem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.00.022655-4 - THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL
A autora ajuíza a presente medida cautelar para se ver autorizada a efetivar depósito atinente a tributo que pretende guerrear em ação principal (processos administrativos n.ºs. 13884.001767/00-19 e 13884.002049/00-51). Tem por escopo, assim, garantir a suspensão da exigibilidade do tributo até solução final da lide, invocando a presença dos requisitos próprios da medida, quais sejam, periculum in mora e fumus boni iuris.A liminar foi deferida, vindo aos autos o depósito judicial de fls. 168/169.A União Federal contesta o feito, alegando, em preliminar, ausência de interesse de agir e, no mérito, esclarece que debaterá o tema de fundo nos autos da ação principal.A autora apresenta réplica.É O RELATÓRIO.DECIDO.A vexata quaestio a ser dirimida no processo cautelar diz com a necessidade da medida para a realização de depósito atinente a tributo, que se quer ver suspenso em sua exigibilidade, até a decisão meritória.Inicialmente, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, vez que no momento do ajuizamento da ação possuía nítido interesse em suspender a exigibilidade de tributo que lhe era exigido, realizando o depósito judicial de seu respectivo valor.Passo a apreciar o mérito.O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio. O Código

Tributário Nacional prevê em seu artigo 151, inciso II, que a exigibilidade do crédito tributário será suspensa mediante o depósito de seu montante integral; já a Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1.980, de caráter nitidamente processual, regulando a Execução Fiscal, estabelece que a discussão de dívida só será permitida, nas ações que elenca, precedida de depósito preparatório do débito (art. 38). Percebe-se, portanto, que o instrumental utilizado pela parte autora vem ao encontro à vontade legal. Entendo presente, portanto, o *fumus boni iuris*. No tocante ao segundo requisito exigido para o reconhecimento da pertinência da ação cautelar, é desnecessário dizer que a ausência de depósito ensejará ao Fisco o poder-dever de exigir o crédito tributário pela via da excussão patrimonial. Patente, assim, o receio, que caracteriza, na seara processual, o *periculum in mora*. Face ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) autorizar o depósito judicial do tributo, até solução final da lide principal e b) suspender a exigibilidade do tributo, até o limite depositado, facultando ao Fisco apurar eventual diferença, cobrando-a na forma legalmente estabelecida. Considerando a fixação de sucumbência na ação principal, deixo de estabelecer a respectiva condenação nesta cautelar. Após transitado em julgado, convertam-se em renda da União os valores relativos à CSLL. Quanto ao IRPJ, converta-se em renda da União, bem como expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora após a retificação do lançamento fiscal pela ré, consoante determinado na ação principal, no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado da sentença proferida naqueles autos. P.R.I. São Paulo, 27 de outubro de 2009.

14ª VARA CÍVEL

**43831,0 MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

Expediente Nº 4862

MONITORIA

2003.61.00.020361-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLOVES CORDEIRO DA SILVA X LIDIA SOUZA DA SILVA

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela parte autora. Intime-se.

2005.61.00.002308-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS) X RAIMUNDO VALERIO DA SILVA X MOACIR VALERIO DA SILVA(SP177493 - RENATA ALIBERTI)

Chamo o feito à ordem. Fls. 110/111: Recebo como embargos declaratórios, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art. 1102 do CPC). Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes (CEF e Raimundo Valério da Silva) as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a curadora especial nomeada. Após, apreciarei o pedido de prova pericial requerida à fl. 116. Int.

2005.61.00.009830-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X ANA KIRCHNER ZUPA(SP037654 - DEJACY BRASILINO)

Fls. 146: Esclareço a autora que o advogado da parte ré já foi intimado do despacho de fl. 102, conforme certidão de publicação deste despacho na mesma fl. 102, datado de 10/03/2009. Cumpra a CEF o despacho de fl. 144. No silêncio, ao arquivo. Intime-se.

2006.61.00.007578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCOS GUALBERTO DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X ADOLFO JUSTINO GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI) X TEREZINHA DE JESUS GALVAO(SP118901 - RAUL PAULO ANSELMI)

Indefiro o pedido de designação de audiência de conciliação requerida pela parte ré à fl. 117, uma vez que a vinculação das verbas do FIES ao poder público federal deixam baixa a flexibilidade para acordos judiciais. Querendo, a autora poderá apresentar, por escrito, e nestes autos, proposta de acordo. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2006.61.00.010521-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS EDUARDO PINHEIRO DE ARAUJO(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X JOSE CARLOS MOURA X TERCILIA PINHEIRO DE ARAUJO

Defiro o prazo de 15 dias, requerido pela CEF à fl. 180. Intime-se.

2006.61.00.018176-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) X AGUAS PURIFICADORAS DISTRIBUIDORA LTDA X SAMUEL MOTA DO NASCIMENTO X FRANCISCO VICTOR DE BOURBON

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 215 e 217, providencie a parte autora novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2006.61.00.025106-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X ROGERIO

RODRIGUES BARBOSA

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a juntada da pesquisa de fls. 122/151, manifeste-se a CEF requerendo o que de direito, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.007066-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X IRON DESIGNER PRESENTES CONFECCAO E DECORACAO LTDA ME X ADELARIO HUMBERTO GARCIA X MARA REGINA MARINS DE BARROS

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas de fls. 141, 143 e 145, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2007.61.00.022715-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP215962 - ERIKA TRAMARIM E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X VALEIRA MARQUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES GOMES(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X VIVIANE RODRIGUES GOMES(SP192837 - VANESSA PATRICIA MARCATTO AZEVEDO)

Cumpra a CEF o despacho de fl. 220, no prazo de 15 dias. Intime-se.

2007.61.00.027183-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X COM/ DE MOVEIS AMERICANOPOLIS LTDA - ME(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCOS HENRIQUE FREITAS SAAD X EDUARDO TADEU SILVA LEITE(SP275918 - MICHELLE CARVALHO DE OLIVEIRA)

Fls. 239: Mantenho o despacho de fl. 237, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, eis que cabe ao autor tal providência. Cumpra a autora o despacho de fl. 237, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.00.028131-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X CONTI & SASAKI CONSULTORIA IMOBILIARIA E ADMINISTRATIVA LTDA X DURVAL CLAUDIO CONTI(SP017004 - SERGIO CIOFFI) X CARLOS MAKOTO SASAKI

Intime-se o patrono da parte ré, o advogado Sergio Cioffi, OAB/SP17.004, para que forneça a qualificação completa dos administradores provisórios noticiado às fls. 248/249 e requerido pela CEF à fl. 262/263. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.00.030857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X PEGOFER IND/ E COM/ DE LAJES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA X ULYSSES TADEU DE PAULA MATTOS X ANTONIO CARLOS FERREIRA BARRETO

Defiro o prazo de 30 dias, requerido pela autora à fl. 170. Intime-se.

2007.61.00.033477-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOT MOZART JOSE RIBEIRO(SP164937A - BRUNO GIOVANY DE MIRANDA ROSAS)

Fls. 117/119: Proceda-se ao desbloqueio dos valores penhorados, considerando que a penhora efetivou-se sobre benefício previdenciário. Considerando também que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

2007.61.00.033521-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ANTONIO MARCOS DA SILVA

Fls. 96/97: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar por vezes a fim de localizar o endereço do réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor. Cumpra a parte autora o despacho de fl. 95, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.00.033532-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X BARTELS & RIEGER COML/ LTDA X CARLOS SANCHES FILHO

Tendo em vista as certidões negativas de fls. 160 e 162, providencie a parte autora novo endereço, para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, citem-se. Intime-se.

2008.61.00.001247-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EMERSON DE OLIVEIRA

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 62, providencie a CEF novo endereço para citação da parte ré, no prazo de 15 dias. Com o cumprimento, cite-se. Intime-se.

2008.61.00.003565-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X W TEC MONITORAMENTO INSTALACOES E ENTREGAS LTDA X WILLIAN EVARISTO VENCESLAU
Fls. 83: Indefero o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar por vezes a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, haja vista a pesquisa realizada pela Secretaria às fls. 2828/2829 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.00.006071-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X RURALGRAF PRODUCOES GRAFICAS LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X MARCO ANTONIO SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) X JULIETA SATO COSTA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON)

Chamo o feito à ordem. A concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo a vista que a ré é empresa, possuindo, portanto, capacidade econômica para arcar com as custas do processo. Assim, reconsidero o despacho de fl. 218 para indeferi os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida pelos réus. Tendo em vista que a perícia contábil foi requerida pelos réus, ora embargantes, reconsidero o despacho de fl. 242, eis que assiste razão a CEF em suas alegações de fls. 258/259, devendo a parte ré custear com os honorários do perito.Fixo os honorários periciais em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme etimados pelo Sr. Perito às fls.252/255, devendo a parte ré providenciar o recolhimento dos valores no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.Com o cumprimento do presente despacho intime-se o Sr. Perito para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias).Int.

2008.61.00.008946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CATARINA RITA DE CASSIA TIRICO

Esclareça a parte autora o requerido à fl. 97, haja vista que a data da atualização da planilha apresentada à fl. 30 é de 30/09/2007 e não como alega, no prazo de 10 dias. Intimem-se.

2008.61.00.010039-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X EXESSPRESS COM/ DE MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - ME X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA

Defiro o prazo de 30 dias, requeridos pela parte autora à fl. 199.Intime-se.

2008.61.00.011176-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CYNTHIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP091070 - JOSE DE MELLO)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao réu, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.00.012870-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SILVIO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 102, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

2008.61.00.016952-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA CRISTINA DE AQUINO STRELNIEK X ANTONIA GENERINO DE AQUINO STRELNIEK

Ciência a CEF dos documentos juntados às fls. 92/102. Determino o segredo de justiça, haja vista os documentos juntados. Anote-se.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2008.61.00.019056-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X NEMRUD KHADUR X GUIZELA SCHEREIBER KHADUR

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl.145, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Int.

2008.61.00.020902-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO ANTONIO DINIZ(SP285412 - HUGO KOGA)

Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de Francisco Antonio Diniz, pela qual busca-se a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto - CDC. Para tanto,

a CEF alega ser credora de válido empréstimo concedido à parte-ré, o qual não foi devidamente pago. Apresentando documentos, pede que a parte-ré seja compelida ao pagamento da dívida reclamada, sob pena de formação de título executivo para fins de execução forçada. Expedido o mandado de pagamento ou de entrega da coisa no prazo de quinze dias (fls.62), a parte-ré ficou-se inerte (fls.75). É o breve relatório. Passo a decidir. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. No caso dos autos, nota-se que a parte-autora busca a cobrança de valores decorrentes de Contrato de Abertura de Crédito - Crédito Direto - CDC, acompanhado de demonstrativo de débito (fls.29/31). Diante disso, por todas as razões expostas, admito o pedido formulado pela parte-autora, reconhecendo seu direito de crédito em face da parte-ré no valor de R\$14.698,37 apurado em 29/08/2008, acrescidos de correção monetária e juros em conformidade com o contrato celebrado. Converta-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo na forma da Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, devendo a parte devedora providenciar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, intime-se a parte autora para providenciar memória de cálculo atualizada. No silêncio, ao arquivo.

2008.61.00.022789-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE AMANCIO DE OLIVEIRA X CLORINDA MARLENE CACCIAGUERRA DELFINO(Proc. 1942 - LEONARDO CARDOSO MAGALHAES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré, para qual deverá ser expedido mandado de intimação pessoal para Defensoria Pública da União.No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls.125.Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2008.61.00.025023-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF sobre os documentos juntados às fls. 69/95, no prazo de 15 dias.Intime-se.

2008.61.00.030642-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X CANDI TEL INFORMATICA LTDA ME X FABIO DE SOUZA PINTO X ORLANDO VIEIRA DA SILVA

Fls. 177/188: Indefiro o requerido. Não cabe ao Juízo diligenciar a fim de localizar o réu, tendo em vista que esta providência incumbe ao autor, bem como a pesquisa já realizada pela Secretaria à fl. 155/157 que restou infrutífera. Forneça a parte autora, Caixa Econômica Federal, no prazo de 10(dez) dias, o endereço atual e válido da ré.Com o cumprimento, cite-se.No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2009.61.00.002127-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EDVANDA SANTANA DE ALMEIDA X IBERE ZEFERINO MADEIRA DE MELLO

Nos termos do artigo 511, 2º do CPC, providencie a autora o recolhimento das custas referente ao preparo do recurso de apelação interposto, sob pena de deserção, no prazo de 5 dias.Intime-se.

2009.61.00.002989-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON) X MANOEL RODRIGUES FILHO

Fls. 60/69: Mantenho a decisão de fl. 55 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intime-se.

2009.61.00.014122-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOSE FABRICIO DOS SANTOS

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 63, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.015984-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LUIZ MAURO DA SILVA JUNIOR X MAURO LEME DA SILVA X NEIDE MACHADO DA SILVA

Fl. 44: Cumpra a CEF corretamente o despacho de fl. 37, apresentando os nomes e sobrenomes de todos os herdeiros do coréu Mauro Leme da Silva para o procedimento da substituição processual, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, haja vista o endereço fornecido à fl. 45, cite(m)-se os coréus Luiz Mauro da Silva Junior e Neide Machado da Silva para pagamento da quantia apurada ou oferecimento de embargos no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102, letras a, b, e c do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.Intime-se.

2009.61.00.016292-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MERCATEC COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X FERNANDO BELAFRONTA PIREZ(SP209405 - VALTER FERRAZ SANCHES) X CIRLENE BELAFRONTA

Fls. 431/439: Nos termos do artigo 316 do Código de Processo Civil, intime-se o Patrono do autor reconvidado, para contestar a Reconvenção interposta pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias. Recebo os presentes embargos (fls. 424/430 e fls. 440/455), ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.017396-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SALMON SOUSA RIBEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão negativa de fl. 41, providenciando novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias.Com o cumprimento, cite-se.Intime-se.

2009.61.00.019430-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X RACHEL CORDEIRO FERRAZ X JORGE CORDEIRO FERRAZ X CLEUSA APARECIDA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP243000 - RAFAEL FERREIRA GONCALVES)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita aos réus, conforme requerido.Recebo os presentes embargos, ficando suspensa a eficácia do mandado inicial (art.1102 do CPC).Intime-se o autor para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias.Após, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que eventualmente pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 4905

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.000424-0 - JOSE GERALDO DE SOUSA PEREIRA X ODETTE SERAPHIM SOUSA PEREIRA X ROBERTO SERAPHIM DE SOUSA PEREIRA X LUCIANA SOUZA PEREIRA DE LIMA CARVALHO X MARIA ODETTE SOUZA PEREIRA MATTEUCCI(SP211994 - ALEXANDER SCHNEIDER CALDERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Conforme pedido de fls. 274/281, habilito os herdeiros: Odette Seraphim Sousa Pereira, Roberto Seraphim de Sousa Pereira, Luciana Souza Pereira de Lima Carvalho e Maria Odette Souza Pereira Matteucci.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração devida.Recebo a apelação do INSS em seus regulares efeitos.Quando do retorno do SEDI, vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2003.61.00.004403-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.00.002556-4) PAYAO SERVICOS S/C LTDA (ACF ROCHDALLE)(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE E SP178994 - FRANCISCO FERNANDEZ GONZALEZ JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à ECT para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2005.61.00.010724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.007690-8) MAN FERROSTAAL DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(SP172187 - KARLA MEDEIROS CAMARA COSTA E SP161413A - JOANA PAULA GONÇALVES MENEZES BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.009827-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à ECT para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Int.

2007.61.00.011034-2 - PAYAO SERVICOS S/C LTDA(SP199737 - JOÃO JOSÉ BENITEZ ALBUQUERQUE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO)

Recebo a apelação em seus regulares efeitos.Vista à ECT para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

2009.61.00.008138-7 - ELY DE SOUZA SOARES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

Expediente Nº 4907

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0550686-7 - ADEVAR BREDA X ANGELA MARIA MARTINS X LIGIA MARTINS X NILTON GOMES DE JESUS(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES)

Tendo em vista os esclarecimentos do Perito Judicial de fls. 936/939 e apresentem, no prazo improrrogável de 10 dias, a mutuária Angela Maria Martins a planilha constando o índice da sua categoria profissional do período de dezembro de 1980 a julho de 2006 e o Sr. Nilton Gomes de Jesus a planilha de sua categoria profissional do período de junho 1979 até a presente data, sob pena de preclusão da prova para estes dois autores. Intime-se com urgência. Com ou sem o cumprimento, abra-se vista ao perito judicial para apresentar o laudo no prazo determinado as fls. 934.

98.0037215-6 - ROGERIO RIBEIRO X ANA LUCIA OREFICE RIBEIRO(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora informando a formalização de acordo, no prazo de 05 dias. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

1999.61.00.048030-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.022858-5) DJALMA OLIVEIRA COSTA(SP182818 - LERONIL TEIXEIRA TAVARES) X MARIO EDSON CORREIA LIMA(SP102774 - LUCIANI RIQUENA CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar, no prazo de vinte dias, sendo os primeiros dez para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Não havendo esclarecimentos a serem prestados, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais ao Núcleo Financeiro e Orçamentário, nos termos do r. despacho de fls. 218. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

2005.61.00.007419-5 - MARIA LUIZA SOARES DE OLIVEIRA X FERNANDO SOARES DE OLIVEIRA(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP015179 - ANTONIO LUIZ ANDOLPHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que o perito judicial é um auxiliar do Juízo, e sua constituição ou desconstituição dispensa a instauração de qualquer processo administrativo, podendo se dar ex officio, devido ao critério personalíssimo na escolha do profissional para a função, desconstituo o Sr. Waldir Luiz Bulgarelli da função de Perito Judicial. Nomeio a Sra. RITA DE CASSIA CASELLA como perita Judicial destes autos. No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, reconsidero o r. despacho de fls. 221, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita e, tendo em vista a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor em dobro do máximo para o trabalho do perito judicial nos termos do artigo 3º, 1º da Resolução n.º 558/2007, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 3º da Resolução 558/2007. Intime-se a Sra. Perita para dar início ao seu trabalho, devendo apresentar o laudo pericial no prazo de 30 (trinta) dias, excepcionalmente, haja vista o presente feito estar na lista da Meta 2 do CNJ. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União Federal como assistente simples da CEF, nos termos da decisão de fls. 255/258. Int.

2005.61.00.022789-3 - RAMIRO DOS SANTOS PAREDES X ROGERIO DE OLIVEIRA PAREDES X ZILDA DE OLIVEIRA PAREDES(SP163014 - FERNANDA CALIL DOS SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X SASSE(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Defiro o prazo de DEZ dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 340. Após, aguarde-se o cumprimento do ofício pelo INSS com o fornecimento do processo administrativo de concessão da aposentadoria. Intime-se.

2009.61.00.018729-3 - SUELI MAZON(SP061593 - ISRAEL MOREIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de TRINTA dias, conforme requerido pela parte autora às fls. 37, para cumprimento integral o r. despacho de fls. 35, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se.

2009.61.00.019898-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X GLAUCIA NAVARRO GOUVEIA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

2009.61.00.021743-1 - IVAN GUEDES X GENILDA SILVA DE SOUZA GUEDES(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 43/44 - Em que pese os argumentos da parte autora, compete ao Juízo reconhecer ou afastar eventual prevenção, analisando os pedidos de cada demanda, assim cumpra a parte autora integralmente o r. despacho de fls. 42, apresentando as cópias da petição inicial e sentença dos processos mencionados no termo de prevenção, no prazo complementar de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

2009.61.00.023131-2 - JOSE DA CRUZ TERTULINO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc..Tendo em vista a aparente identidade de pedidos e causa de pedir entre a presente demanda e as ações indicadas no termo de prevenção acostado às fls. 28, justifique a parte-autora em 10 (dez) dias a propositura da presente ação, trazendo aos autos certidão de objeto e pé, bem como cópia das petições iniciais e das decisões proferidas nos autos dos processos nos. 2004.61.04.008140-6 e 2004.61.04.009301-9.Sem prejuízo, providencie a parte-autora, em igual prazo, a emenda da petição inicial, sob pena de indeferimento, conforme disposto no artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil, trazendo aos autos planilha de evolução do financiamento devidamente atualizada, bem como cópia do contrato de financiamento travado com a instituição financeira-ré e do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito com base no Decreto-lei nº. 70/1966.Após, à conclusão imediata.Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023144-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JADSON OLIVEIRA

Intimem-se os requeridos, ora notificados, no endereço fornecido na exordial, nos termos e na forma do artigo de 872 do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios do artigo 172 e seus parágrafos, do instituto processual vigente, ao Sr. Oficial de Justiça Avaliador ao qual for distribuído o mandado de intimação da presente notificação judicial. Autorizo, ainda, se necessário ao cumprimento da presente notificação, que Sr. Oficial de Justiça Avaliador solicite o acompanhamento da força policial, para caso de arrombamento do imóvel, conforme requerido às fls. 05. Devidamente cumprido os mandados de intimação, façam autos conclusos nos termos da parte final do artigo 872 do CPC. Cumpra-se e publique-se.

Expediente Nº 4918

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016059-7 - ANTONIO EUGENIO BELLUCA(SP250786 - MARIANA LIOTTI FUZZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Providencie, o signatário da petição de fls. 39, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual nos termos da parte final do artigo 38 do Código de Processo Civil, uma vez que a procuração de fls. 15 não confere poderes específicos para desistir da ação.Cumprida a determinação supra, façam os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.00.016640-0 - CONCEITO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA ME(SP166861 - EVELISE BARBOSA VOVIO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Defiro o prazo de 5 dias, requerido pelo impetrante às fls. 53/54.Intime-se.

2009.61.00.016727-0 - LUIZ FERNANDES AMARAL X CECILIA PERROUD AMARAL(SP232284 - ROBERTA NOGUEIRA COBRA TAFNER) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Fls. 62: Tendo em vista o tempo decorrido, manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.017782-2 - IVO CARELLI FILHO X SANDRA HELENA DE CARVALHO CARELLI(SP197140 - MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Vistos etc.Ante o tempo decorrido, esclareçam as partes, em 10 (dez) dias, sobre o cumprimento da liminar concedida às fls. 276/277.Intime-se.

2009.61.00.019450-9 - DROGARIA E PERFUMARIA ESLI LTDA EPP(SP032809 - EDSON BALDOINO) X

PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Manifeste-se o impetrante sobre o noticiado pelo impetrado às fls. 61/62, no prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.019630-0 - SOLVO SERVICOS DE INFORMATICA S/A(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO DA FAZENDA - SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

1 A representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, compete à diretoria (art. 19 do Estatuto Social). Conforme disposto no art. 20, 3º, letra a também do Estatuto Social (e não art. 17, 3º, como constou no despacho de fls.103), as procurações outorgadas pela sociedade deverão ser assinadas por 2 (dois) diretores. Assim sendo, no prazo final de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, regularize a parte-impetrante a sua representação processual² No mesmo prazo acima assinalado, cumpra a parte-impetrante o disposto no item 2, do r. despacho de fls. 97, retificando o valor atribuído a causa, de modo a refletir o benefício econômico almejado, recolhendo as custas judiciais complementares. 3 Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para decisão. 4 Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo passivo, para dele constar o Procurador Chefe da Fazenda Nacional, conforme emenda à inicial de fls. 101.Int.

2009.61.00.019829-1 - ECTA-EXTRACAO, COMERCIO E TRANSPORTE DE AREIA LTDA(SP178017 - GLAUCO MAGNO PEREIRA MONTILHA) X DIRETOR DO SEGUNDO DISTRITO REG DEPTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL

1. Recebo a petição de fls. 58/59 como emenda à inicial. Oportunamente, ao SEDI para retificação do valor da causa. 2. Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido, para juntada da guia de recolhimento das custas judiciais;3. Após, cumprida a determinação supra, se em termos, ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, e que nelas constem dados e documentos indicando se, para evitar o decurso do prazo decadencial para lançar, se e quando iniciou-se a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento, nos termos do art. 173, parágrafo único do CTN.5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.020981-1 - MARIA DE JESUS MEDEIROS X VIRGINIA AUGUSTA MADUREIRA X ALICE EMILIA MADUREIRA DE ALMEIDA X VALDELIZ LEONOR MADUREIRA QUINTEIRO X BEATRIZ ANTONIO MADUREIRA RODRIGUES(SP222626 - RENATA GONÇALVES DA SILVA) X CHEFE CENTRO DE ATENDIM AO CONTRIBUINTE RECEITA FEDERAL TATUAPE - SP

Cumpra integralmente o despacho de fl. 27, item a, b e c, no prazo de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2009.61.00.021452-1 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 32/38, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. após, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.021634-7 - VIACAO AVANTE LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OSASCO - SP

1. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 68/100, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.00.022320-0 - CARREFOUR VIAGENS & TURISMO LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência a parte impetrante sobre as informações prestadas às fls. 129/133, pelo prazo de 10 dias.Intime-se.

2009.61.00.022628-6 - LUIZ MARCELO TOLEDO PRADO DOS SANTOS(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

1. No prazo de 05 (cinco) dias, esclareça a parte-impetrante qual a natureza e origem da verba denominada indenização, bem como comprove documentalmente o fundamento pelo qual o ex-empregador a paga; 2. Após, cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2009.61.00.023031-9 - EQUANT BRASIL LTDA(SP261440 - REGINALDO VALENTINO BLASBERG DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X CHEFE DA DIVISAO ORIENT E ANALISE TRIBUT DA DEL REC FED ADM TRIBUT SP

1. Fls. 413 - o disposto no 3º, parte final, do cláusula 7ª, do Estatuto social, prevê exceção no diz respeito ao prazo de validade das procurações. Por sua vez, na referida cláusula 7ª, parágrafo primeiro, consta disposição expressa de que a sociedade será considerada validamente obrigada pela assinatura conjunta. Assim sendo, regularize a parte-impetrante a sua representação processual, no prazo final de 10 (dez) dias. 2. No mesmo prazo acima assinalado, informe, bem como comprove a parte-impetrante, a data em que encaminhou as DCTFs (original e retificadora). 3. Sem prejuízo, e ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa; 4. Notifiquem-se as autoridades coatoras para prestarem as informações, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

2009.61.00.023108-7 - ALEXANDRE RIBEIRO DIAS(SP211166 - ANDERSON JOSE LIVEROTTI DELARISCI) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se

2009.61.00.023264-0 - MARCIA CRISTINA SOUZA DA SILVA(SP198928 - ANGÉLICA ISIDORO COSTA CUSTÓDIO) X REITOR DA UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO

Vistos etc..De início, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tal como requerido.Tendo em vista a urgência da medida, uma vez que a parte-impetrante está impossibilitada de prosseguir o curso em tela, o que pode levar à ineficácia de eventual decisão favorável, assim como a ausência de prejuízo à instituição de ensino, compete deferir provisoriamente a liminar pleiteada, para que a autoridade impetrada permita que a impetrante frequente o curso aludido no período noturno (com a correspondente comprovação de presença), podendo também realizar provas escolares, até que sejam prestadas as informações pela autoridade-impetrada.Notifique-se. Com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação definitiva do pedido liminar. Intime-se.

Expediente Nº 4927

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0047370-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0043624-9) ADIMO - ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de processo de execução de julgado, em face do qual foi devidamente depositada quantia atinente ao valor liquidado oriunda de ofício requisitório regularmente processado. A parte-exequente foi notificada da disponibilização, em conta corrente, à ordem dos beneficiários, da importância destinada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Instada a se manifestar a respeito de eventual saldo remanescente, quedou-se inerte. É o relato do necessário. Passo a decidir. Tendo em vista que houve depósito do quantum executado, com expedição e regular processamento do ofício requisitório cabível, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. P. R. I..

92.0092328-3 - MARIO GONCALVES DE AZEVEDO X MARIA LUISA CARDOSO SABINO DE ALEXANDRIA X MARIO JOSE SAVIO X MARIA KIKU HIGA X MARIO KIKUO SHIGEMATSU X MARIO LUCIO PEREIRA X MARIO LUIS FERREIRA MELHADO X MARIO LUIZ NEGRAO ROCHA X MARIO ONO X MARIO PEREIRA JUNIOR X MARIO SAOZIN ASATO X MARIO TAKECHI YONEI X MARISA DE FATIMA FREIRE DA SILVA ROMA X MARISTELA TOZI FUKUNAGA X MARISTELA RODRIGUES DOS SANTOS X MARILDA VIEIRA X MARIVAL FERREIRA COSTA X MARIVALDO BATISTA DE OLIVEIRA X MARI SUELI CAFE E SOUZA X MARIALDA ROSALEM X MARILDA LINI RAFAEL X MARISA APARECIDA FERRARI DELARISSE X MARY ALAIDE CARVALHO FERREIRA X MAYEDA CASARINI DA SILVA X MARISA DE FATIMA COMETTI X MARISABEL CAMPOS AGENTO DE FREITAS X MARLENE CORREA MARCONDES X MARLENE ALESSIO MANSANO PERES X MARLENE DE SOUZA VITORINO X MARLENE APARECIDA BERTAGLIA DE SOUZA X MARLENE APARECIDA CAMARGO HONORATO X MARLENE FERNANDES GUARATO X MARLENE HALTER BUELMO X MARLENE LUCIA DE MORAES X MARLENE PESSOLO X MARLI APARECIDA BARROS X MARLI BUENO PEREIRA NETO X MARLY RAIMUNDA LOPES DA SILVA X MARLI DE SOUZA CARDARELLI X MARLUCE APARECIDA SILVA X MARLUCIA DAMALIO CARVALHO(SP031903 - JOSE DOS SANTOS NETO E SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei

Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos e juros progressivos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inertes (fl. 531, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

93.0015478-8 - EZEQUIAS COSTA X FAUSTO JOSE RIBEIRO X FERNANDO APARECIDO CARDOSO X FLAVIO CORREA X FLORENTINO TRINDADE X FLORIANO JOSE EIRAS X FRANCISCO ANTONIO PINHEIRO X FRANCISCO BENIGNO GRACIA TAVARES X FRANCISCO CEZARIO DE CAMPOS FILHO X FRANCISCO DE ALMEIDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes quedaram-se inerte (fl. 504, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação

dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Expeçam-se alvarás das quantias depositadas às fls. 367, 395, 475 e 502, conforme requerido à fl. 401. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

95.0025900-1 - MASAO KUROKI X CHARLOTTE DOBBERKE LUCHIARI X OLGA FUJITA X SEBASTIAO CARLOS DE LIMA X GERTRUD DOSS X OSVALDO RISSONI X RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA X WALDEMAR CARDOSO X RUBENS LUIZ REGA X MILTON LIMA NETTO(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP020877 - LEOCADIO MONTEIRO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

96.0027841-5 - DINO STEGANHA X ODAIR SCOTTON X JOSE ROBERTO LAZZARINI X EGYDIO BIGLIAZZI X SEBASTIAO PINTO DA SILVA X CLEUSA MARIA DELAZARI X PEDRO SANTANA FILHO X ERNST ERBERT X ANTONIA BARBOSA DA SILVA BESERRA X SILVANIA MARIA DA SILVA BESERRA X SILDIVAN DA SILVA BESERRA X CLEYTON DA SILVA BESERRA X JOSE FRANCISCO MARIANO(SP032182 - SERGIO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados juros progressivos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do creditamento realizado pela CEF, a parte autora quedou-se inerte (fl. 290, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

97.0051974-0 - JOSE ISAIAS DA SILVA(SP024536 - CARLOS EDUARDO DE MACEDO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, a parte-exequente ficou-se inerte (conforme certidão de fl. 306 verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Havendo requerimento para tanto, instruído com o número do RG do patrono beneficiado, expeça-se alvará de levantamento das quantias referente aos honorários advocatícios depositadas à fl. 304. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

98.0004735-2 - MANOEL LUCAS DA SILVA X MANOEL NOVAES SANTOS X MARIA APARECIDA CELESTE X MARIA APARECIDA CUNHA OLIVEIRA X MARIA DAS GRACAS GONCALVES GOMES X MARIA DOS SANTOS DA SILVA X MARIA ISABEL FERNANDES X MARIA DE SENA SANTOS(SP131354 - CRISTINA MARIA JUNQUEIRA MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inerte (fl. 312, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretratável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretratável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

98.0048254-7 - MARCOS FERREIRA BRASIL X IVANA ISABEL MARUJO BRASIL X STELIOS IOANNIS VLAHOS X BENEDITO GOMES DO CARMO X LAERCIO FRANCISCO DINIZ(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificada do procedimento levado a efeito pela CEF, os exequentes ficaram-se inerte (fl. 393, verso). É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser

invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à sucumbência recíproca definida nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2000.61.00.010699-0 - JUAN PABLO GARULO RICO X MACIEL MACHADO VERCOSA X MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA JOSE GARCIA X MARIA LUCIA BONINI X MARLI ROESCAS MARTINES X OCIMAR MUNHOZ ALAVARSE(SP086788 - JOSE AFONSO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Por sua vez, com relação aos exequentes que promoveram a cobrança na forma do art. 632 do CPC, considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias, não mais subsiste razão para processamento do presente feito, ante a pacificação dos interesses em litígio. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

2002.61.00.000374-6 - FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA(SP226395A - MARIA PIA FAULHABER BASTOS - TIGRE E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) X UNIAO FEDERAL X

PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP191667A - HEITOR FARO DE CASTRO E SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP110136 - FERNANDO VIGNERON VILLACA) FLUXO BRASILEIRA DE MANUFATURADOS LTDA ajuizou ação de rito ordinário contra UNIÃO e PETROBRÁS pleiteando sejam as Rés condenadas a pagar, com juros e atualização monetária, as Obrigações ao Portador nº 0.005,212 e 0.020,660, emitidas pela segunda Ré, requerendo, inclusive, seja declarada a possibilidade de compensação com tributos federais. UNIÃO contestou argüindo, preliminarmente, inépcia da petição inicial, ilegitimidade passiva ad causam e falta de interesse processual; no mérito, argüiu a prescrição e sustentou a impossibilidade de compensação (fls. 95/123).PETROBRÁS contestou argüindo decadência e prescrição, sustentando que cumpriu todas as obrigações assumidas e que o título possui valor monetário inferior a R\$ 0,01, devido às numerosas alterações da moeda brasileira (fls. 139/149).A Autora replicou reafirmando os argumentos da inicial e pedindo a procedência do pedido (fls. 307/351). Requereu a produção de provas testemunhal, pericial e inspeção judicial (fls. 352/353). Em seguida, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃODe início, indefiro a produção das provas requeridas pela Autora, as quais que são totalmente prescindíveis para o julgamento do presente processo.Acolho a prescrição suscitada tanto pela União quanto pela PETROBRÁS.O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento de inúmeros casos em que se discute a validade de títulos da dívida pública, firmou entendimento no sentido de que o prazo prescricional em ações como a presente começa a fluir após o decurso do prazo da aquisição compulsória das obrigações.Os títulos juntados aos autos trazem como uma das condições da referida emissão o resgate a partir de 1º de janeiro de 1958, de modo que esteja integralmente liquidada a 31 de dezembro de 1977 (fls. 42/43-verso). Portanto, a partir de 1º de janeiro de 1978 tem-se o termo inicial da prescrição, a qual, pela presença da União na lide na qualidade de litisconsorte passiva necessária, deve se dar nos termos nos do art. 1º do Decreto 20.910/1932:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.Assim, considerando que as obrigações ao portador em análise foram emitidas no dia 31 de maio de 1956 e que a presente ação foi proposta apenas em 08.01.2002, a pretensão autoral encontra-se atingida pela prescrição, nos termos acima descritos. Isso é válido ainda que o intuito da Autora seja a conversão do título em ações da Petrobrás, já que não buscou fazê-lo tempestivamente. Mesmo que não tenham sido publicados editais pela Petrobrás, alertando os portadores acerca do resgate dos títulos, tal providência nem sequer se fazia necessária, pois não afasta a incidência da prescrição e nem exime parte autora do ônus de buscar o resgate da obrigação expressa no título no tempo devido. Ante o reconhecimento da prescrição, resta prejudicada a análise do pedido de compensação formulado. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, declaro a prescrição da pretensão autoral e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais, bem como de honorários advocatícios, os quais, com base no art. 20, 4º do CPC, fixo em R\$ 1.000,00 em favor de cada uma das Rés.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.00.022109-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.00.028191-6) JOAQUIM DE OLIVEIRA ALEXANDRE X JOSE WALTER PARIZ X JURANDIR PEREZ MARTINS X JOSE REIS GOMES X JOSE CARLOS RODRIGUES X CLAUICIR PEREIRA X JOAO CARLOS CORREA X ADILSON JOAO LOURENCO X MARISA CECILIA CACCURI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença processado nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Devidamente cientificados do creditamento realizado pela CEF os exequentes deram-se por satisfeitos (fl. 448). É o relato do necessário. Passo a decidir. Considerando que houve depósito do quantum executado por meio e modo que permite concluir pela satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre extinguir a presente execução. Anote-se que não há verbas de honorários a serem cobradas, ante à ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-requerente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I..

2005.61.00.011124-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.015292-1) BANCO FORD S/A(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP081517 - EDUARDO RICCA) X UNIAO FEDERAL

1 - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária ajuizada por BANCO FORD S/A contra UNIÃO FEDERAL, pleiteando a declaração de inexistência de obrigação jurídica ao pagamento de PIS e COFINS com a base de cálculo prevista no art. 3º., 1º, da Lei no. 9.718/98, bem como do consequente direito à compensação dos valores pagos em excesso, após atualização segundo a taxa SELIC.Aduz a autora, em apertada síntese, que a majoração da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS deu-se em desrespeito à Constituição Federal de 1988, sendo que a alteração constitucional promovida por meio da edição da Emenda no. 20/98 não teve o condão de colmatar o vício da Lei no. 9.718/98, editada em data anterior. Sustenta que, tendo havido recolhimentos exigidos por lei inconstitucional, tais valores geram crédito em seu favor que deve ser utilizado em compensação com outras dívidas tributárias. Finalmente,

consigna que o procedimento imposto pela Instrução Normativa no. 517/05 da Receita Federal do Brasil é ilegal e, em decorrência, sua incidência deve ser afastada. Documentos foram apresentados (fls. 15/26). A ação foi originalmente distribuída à 16ª. Vara Federal Cível desta capital, mas, em virtude do reconhecimento de prevenção (fls. 30), o processo foi redistribuído à 14ª. Vara Federal Cível (fls. 73). Citada, a União, apresentou contestação onde afirma, como preliminar ao mérito, a falta de interesse processual da autora no que se refere ao pedido de compensação, já que não foi oferecida resistência pela Administração Tributária. No mérito, aduz, em apertada síntese, que: (a) a pretensão da autora foi atingida pela prescrição, consoante dispõe o art. 3º. da Lei Complementar no. 118/05, que tem efeitos retroativos; (b) a Lei no. 9.718/98 não é inconstitucional e a publicação da Emenda Constitucional no. 20/98 somente fez confirmar sua situação de regularidade no ordenamento jurídico; (c) a Lei Complementar no. 70/91 poderia ser modificada por Lei Ordinária, conforme já reconhecido pelos Tribunais Superiores, o mesmo se podendo dizer no que se refere à alteração da Lei Complementar no. 7/70 pela Lei no. 9.715/98, resultado da conversão da Medida Provisória no. 1.212/95; (d) a pretendida compensação somente poderá ser deferida após o trânsito em julgado da decisão judicial que tenha reconhecido o crédito em favor da autora, conforme dispõe o art. 170-A do Código Tributário Nacional; (e) tratando-se de pedido de compensação veiculado em ação judicial, a taxa SELIC não se aplica, vez que inclui juros moratórios em sua natureza e os juros de mora somente podem ter incidência a partir do trânsito em julgado (fls. 83/131). A autora ofertou réplica onde rebateu a contestação da Fazenda Nacional e reiterou a procedência da ação, postulando o julgamento antecipado da lide (fls. 133/240). Esclarecimentos foram prestados pela autora em relação à extensão dos requerimentos formulados na inicial, consignando-se que o pedido nos presentes autos se restringe ao aumento da base de cálculo do PIS e da Cofins previsto no artigo 3º., 1º., da Lei no. 9.718/98 (fls. 181). É o relatório. Decido. 2 - FUNDAMENTAÇÃO 2.1 - PRELIMINAR A União sustenta que a autora é carecedora de ação no que se refere ao pedido de compensação do crédito que busca ver declarado nesta ação, já que lhe faltaria interesse processual, na medida em que tal pedido sequer foi apresentado à Receita Federal. Entendo que a carência de ação não existe. Além de ver declarada a existência de créditos em seu favor, a autora pretende ver afastada a necessidade de prévia habilitação dos respectivos valores perante a Receita Federal, conforme determina a Instrução Normativa no. 517/05, e, nesse caso, o interesse processual mostra-se presente, já que evidentemente a observância à instrução teria sido exigida pela Receita Federal. 2.2 - MÉRITO A autora pretende nesta ação ver declarada a inexistência de relação jurídico-tributária decorrente do art. 3º., 1º. da Lei no. 9.718/98, que tem a seguinte redação: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Nesse ponto, o pedido da autora merece acolhimento, porquanto a inconstitucionalidade do art. 3º., 1º. da Lei no. 9.718/98 já foi declarada pelos Tribunais Superiores, não havendo que se nutrir grandes debates em torno da questão. Confira-se a tal respeito a seguinte decisão do E. Supremo Tribunal Federal: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COFINS. ALTERAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 3º, 1º, DA LEI N. 9.718/98. 1. O Supremo Tribunal declarou a inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, de 27 de novembro de 1998, ao julgar os Recursos Extraordinários ns. 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840, publicados no DJ de 6.2.06. Agravo regimental a que se nega provimento (RE-AgR 543799 RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO) Sendo inconstitucional o alargamento da base de cálculo prevista no 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718, sua incidência deve ser afastada do ordenamento jurídico, voltando-se a aplicar as normas vigentes anteriormente à sua edição. Por outro lado, ao contrário do que afirmado pela União, os créditos decorrentes da mencionada inconstitucionalidade, no caso concreto, não foram atingidos pela prescrição. Com efeito, a questão atinente à extensão dos efeitos da disposição trazida pelo art. 3º. da Lei Complementar no. 118, de 9 de fevereiro de 2005, já foi objeto de posicionamento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ficando assentado que referida norma não se aplica às demandas ajuizadas antes de 09 de junho de 2005: PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO REPETIÇÃO DE INDÉBITO PRESCRIÇÃO DECENAL NÃO-APLICAÇÃO DO ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005 ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTERIORMENTE AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI ENTENDIMENTO DA PRIMEIRA SEÇÃO EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DEVIDOS ALEGADA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. 1. A controvérsia essencial dos autos restringe-se a três aspectos: a) incidência, in casu, do disposto na Lei Complementar n. 118/2005, que alberga novel disposição sobre o termo inicial para o prazo prescricional de cinco anos para se pleitear a repetição de indébito; b) pretensão acerca da exclusão do IPC referente à correção monetária das parcelas do indébito tributário, concedido no período de outubro a dezembro de 1989; e, c) exame do art. 97 da Constituição Federal, para fins de prequestionamento. 2. Inaplicável à espécie a previsão do artigo 3º da Lei Complementar n. 118, de 9 de fevereiro de 2005, uma vez que a Seção de Direito Público do STJ, na sessão de 27.4.2005, sedimentou o posicionamento segundo o qual o mencionado dispositivo legal se aplica apenas às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessarte, na hipótese em exame, em que a ação foi ajuizada anteriormente ao início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 3. O STJ, por intermédio da sua Corte Especial, no julgamento da AI no EREsp 644.736/PE, declarou a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar n. 118/2005, a qual estabelece aplicação retroativa de seu art. 3º, porquanto ofende os princípios da autonomia, da independência dos poderes, da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (...) ADRESP - AGRADO REGIMENTAL NOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 855565TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. LEI COMPLEMENTAR 118, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2005. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. TAXA SELIC. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. A Primeira Seção re consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (REsp 327043/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, julgado em 27.04.2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal. (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, pág. 295 a 300). (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos REsp n.º 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação começa a fluir decorridos 5 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. 4. A jurisprudência do STJ firmou-se pela inclusão dos expurgos inflacionários na repetição de indébito, utilizando-se: a) o IPC, no período de janeiro/89 a janeiro/91; b) o INPC de fevereiro/91 a dezembro/1991; e c) a partir de janeiro/1992, a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei n.º 8.383/91. O índice de janeiro/89 é de 42,72% (REsp 43.055/SP, DJ de 18/12/95). 5. Os valores recolhidos indevidamente devem sofrer a incidência de juros de mora até a aplicação da TAXA SELIC, ou seja, os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, com incidência a partir do trânsito em julgado da decisão. Todavia, os juros pela taxa Selic devem incidir somente a partir de 1º/01/96. Decisão que ainda não transitou em julgado implica a incidência, apenas, da taxa SELIC. (...). AGRESP 200601576316 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 869413A presente ação foi ajuizada em 08/06/2005 e, em consequência, a pretensão da autora à utilização dos créditos mencionados na petição inicial não foi colhida pela prescrição.No que se refere ao pedido de afastamento da necessidade da prévia habilitação do crédito pela Delegacia da Receita Federal, contudo, a ação é improcedente.Ao contrário do que afirma a autora, a Instrução Normativa no. 517/05 não fere o art. 74 da Lei no. 9.430/96, mas tão somente estabelece procedimento que permita, de forma racional e controlada, a promoção das compensações previstas em Lei. Em outras palavras, a instrução não veda ou restringe de forma indevida o legalmente estabelecido direito de compensação, somente estabelece o procedimento a ser adotado para que o contribuinte atinja tal objetivo. Merece registro, ainda, que o alargamento da base de cálculo da PIS/COFINS somente deve ser afastado até o momento em que teve início a eficácia das alterações promovidas pela Medida Provisória n.º 135/2003, convertida na Lei 10.833, de 29/12/2003, e em relação ao PIS, até a Medida Provisória n.º 66/02, convertida posteriormente na Lei n.º 10.637/02, já que com a edição de tais normas a expansão da base de cálculo das referidas contribuições sociais passou a ter sustentação tanto constitucional quanto legal. Finalmente, não se justifica a resistência da Fazenda Nacional em relação à utilização da SELIC na correção dos créditos da autora, haja vista que a SELIC tem previsão legal e sua incidência já foi confirmada pela jurisprudência. Com efeito, a Lei no. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelece:Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei n.º 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.Sobre referida norma o E. Superior Tribunal de Justiça já declarou que:(...) 3. São devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal. 4. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. (...)(STJ. 1a. Turma. Recurso Especial n. 500.147. Relator Ministro LUIZ FUX. Julgamento em 05/06/2003. Publicação em 23/06/2003)3 - DISPOSITIVO diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, tão somente para o fim de declarar a inexistência de obrigação jurídica vinculando a autora ao pagamento de PIS e COFINS calculada na forma prevista pelo o art. 3º., 1º, da Lei no. 9.718/98, fazendo jus à compensação dos valores pagos em excesso, após atualização segundo a taxa SELIC, nos termos do art. 39, parágrafo 4º. da Lei no. 9.250/95. A compensação somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN, mediante oportuna apresentação de requerimento do contribuinte à Receita Federal do Brasil.Condeno a União ao reembolso de custas e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P. R. I.

2009.61.00.008849-7 - PEDRO DOMINGOS DA SILVA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) Vistos etc.. Trata-se de execução de sentença que se processa nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), em face do qual consta que parte dos exequentes celebrou acordo para recebimento dos denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ajustado nos termos da Lei Complementar 110/01. No que concerne aos demais exequentes, foi devidamente cumprida pela CEF a obrigação de fazer pertinente à inclusão dos mencionados expurgos nas contas vinculadas do FGTS, bem como cumprida a coisa julgada no que concerne às verbas honorárias. Devidamente cientificado do procedimento realizado pela CEF, o exequente pleiteia pela desconsideração do termo de adesão apresentado e pelo cumprimento da obrigação de fazer. É o relato do necessário. Passo a decidir. Primeiramente, há que se consignar que não existe ato jurídico perfeito cuja relação subjacente seja ilícita. Assim, havendo ilegalidade na formulação do termo de adesão ao FGTS, nos termos da Lei Complementar 110/01, certamente o mesmo poderá ser invalidado. Porém, quando celebrado corretamente o acordo entre a CEF e o trabalhador, sua retratação somente será possível se a legislação de regência admitir tal possibilidade (já que estamos na seara do direito disponível), o que não ocorre no caso dos autos. Não há que se falar em precariedade de informação da natureza irretroatável do termo em questão, pois é amplamente explicitado que a adesão ao sistema de pagamento dos expurgos inflacionários não pode ser desfeita se promovida em conformidade com a Lei Complementar 110/01, conforme nota-se da parte final dos formulários assinados pelos trabalhadores: Realizados os créditos da importância de que trata o item 4, dou plena quitação dos complementos de atualização monetária a que se refere a Lei Complementar 110, reconhecendo satisfeitos todos os meus direitos a eles relativos, renunciando, de forma irretroatável, a pleitos de quaisquer outros ajustes de atualização monetária referente à conta vinculada, em meu nome, relativamente ao período de junho de 1987 a fevereiro de 1991. Além disso, ao que consta, o titular da conta do FGTS é pessoa capaz, inexistindo elementos para pensar que o mesmo é intelectualmente hipossuficiente. Assim, para surtir o efeito previa e validamente ajustado, o acordo deve ser homologado judicialmente, pois foi firmado por vontade livre e consciente do titular da conta vinculada (ainda que o mesmo se arrependa posteriormente, ou que seu advogado discorde do celebrado pelo legítimo titular do direito). Desse modo, cumpre homologar os acordos firmados com a CEF, nos moldes da Lei Complementar 110/01, visando o recebimento da correção das contas vinculadas ao FGTS. Anote-se que os honorários sucumbenciais a serem executados em razão da ausência de fixação nos autos. A liquidação dos honorários advocatícios contratados entre a parte-exequente e seu representante é estranha a este feito. Assim, por sentença, HOMOLOGO AS TRANSAÇÕES noticiadas nos autos, nos termos da Lei Complementar 110/01, e julgo extinta a execução com amparo no art. 794, I e II, combinado com o art. 795, ambos do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I..

Expediente Nº 4934

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.00.005700-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ASSOCIACAO NACIONAL DE COOPERACAO AGRICOLA - ANCA(SP100183 - ATON FON FILHO E SP131613 - JUVELINO JOSE STROZAKE) X ADALBERTO FLORIANO GRECO MARTINS(SP218434 - GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES)

Defiro a inclusão do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE como assistente da parte autora, nos termos do art. 51 e seguintes do CPC. Ao SEDI para inclusão.FLS.3077: Vista às partes a respeito do requerido pela União Federal para atuar como assistente do Ministério Público Federal, após venham os autos conclusos para apreciação, nos termos do art. 51 e seguintes do CPC.Tendo em vista o pedido, os documentos dos autos, bem como as manifestações das partes, recebo a petição inicial e determino a citação dos réus.Int.

16ª VARA CÍVEL

PA 1,0 DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY

JUÍZA FEDERAL TITULAR

16ª. Vara Cível Federal

Expediente Nº 8865

DESAPROPRIACAO

00.0759265-5 - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X RINJI NAGASHIMA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA)

Fls. 299/309: Assiste razão ao expropriado, tendo em vista que o valor fixado por este Juízo às fls. 294 refere-se à diferença do valor fixado (no importe de R\$ 19.326,05) e o efetivo depósito da expropriante (no importe de R\$ 6.696,40), resultando o valor a pagar de R\$ 12.629,65 cuja complementação ocorreu somente em 10/09/2009 através da guia de fls. 296. Assim sendo, deverá a expropriante providenciar o depósito complementar referente a atualização do período de outubro/2007 a setembro/2009, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeça-se Edital para conhecimento de

terceiros, como requerido pelo expropriado. Int.

MONITORIA

2007.61.00.026305-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X ANDREA DA FONSECA X MARILIA DE FATIMA SIXEL

Tendo em vista o noticiado às fls. 107/108, aguarde-se por 60 (sessenta) dias o cumprimento da Carta Precatória nº 100/2009, em trâmite perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/SP.

2009.61.00.013376-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MAURO SANDRO DOMINGUETI

Intime-se o executado, por oficial de justiça, nos termos do artigo 475-J, a efetuar o recolhimento do valor da execução, conforme requerido às fls. 38/45, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0021765-8 - RUTH DE SOUZA LOPES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 195/196: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela autora. Após, dê-se vista à União Federal (AGU), acerca do despacho de fls.194.

91.0675918-1 - JOAQUIM OLIMPIO RIBEIRO GARCIA(SP037920 - MARINO MORGATO E SP074184 - MARA LUCIA GIOMETTI BERTONHA TATIT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 196/204) Considerando o que restou decidido pelo E. STJ julgo extinta a presente execução nos termos do artigo 794, inciso I e 795 do CPC. Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Int.

92.0081062-4 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X JOSE ADAO INACIO DA COSTA X VALDIR TEZOTTO X LUIZ DA MARIO X LUIZ ANTONIO DE CITRONI CELESTRIN(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BANCO BRADESCO S/A(SP077755 - GUILHERME TREBILCOCK TAVARES DE LUCA E SP090573 - ROSELI CAETANO DA SILVA E SP129201 - FABIANA PAVANI) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 418/421), apresente a CEF os extratos das contas vinculadas dos autores que aderiram ao acordo comprovando os valores creditados, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

96.0017115-7 - FLAVIO MARKOWITSCH(SP109154 - REGINA MARIA ALMEIDA R DE FREITAS E SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

(Fls. 260): Ciência ao autor. Diligencie junto ao órgão julgador devendo-se trazer aos autos cópias do v. acórdão, bem assim da respectiva certidão de trânsito em julgado. Prazo: 30 (trinta) dias. Int.

97.0052412-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP094946 - NILCE CARREGA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X SKY DIGITAL LTDA(SP101607 - ERIKA MIYUKI MORIOKA)

Fls. 192: Ciência à parte autora. Aguarde-se o trânsito em julgado do AI n.º 2001.03.00.027156-3, sobrestado no arquivo. Int.

98.0009871-2 - RIVALDO COSTA DE VASCONCELOS X ROBERTO SIMIONATO X ROGERIO SILVA NASCIMENTO X PERPETUA MARIA DE CARALHO X OSVALDO CALDEIRA DA ROCHA X OSWALDO DA SILVA MELLO X MARIA DA LUZ DE DEUS X NILSON DA SILVA X MILTON DURAES DOS SANTOS X MAURICIO GIANANTI(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP218965 - RICARDO SANTOS)

Aguarde-se o decurso do prazo do despacho de fls. 647. Int.

1999.03.99.003694-1 - CARLOS GOMES(SP084612 - JOSE ANTONIO AQUINO E Proc. MARCIA GOMES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 436: Concedo à ré CEF o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

2000.61.00.036540-4 - AQUILES COSTACURTA SOBRINHO X ENGRACIA RAMOS DE LIMA X GLAUCO RAMOS DE LIMA X IVETE MENDES LIMA X JOAO BATISTA GOMES(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA

CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Fls. 446: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2004.61.00.020775-0 - THOMAZ BARRUECO(SP162604 - FERNANDO MAURO BARRUECO E SP165349 - ANDRÉ RODRIGUES YAMANAKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTABELLI ANTUNES)

Nos presentes autos, o v. acórdão condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros remuneratórios prevista no artigo 4º da Lei 5.107/66 sobre a conta vinculada do autor, razão pela qual, se faz mister a juntada dos respectivos extratos, cujos dados não estão em poder da CEF, sem os quais não será possível dar início à execução do julgado. Posto isto, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 271/300. Aguarde-se o pronunciamento do E. TRF da 3ª Região acerca de eventual concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento n.º 2007.03.00.093456-6. Int.

2008.61.00.002455-7 - SAMUEL PEREIRA SALES X ADALIA PEREIRA DE SOUZA SALES(SP255257 - SANDRA LENHATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado nos termos do artigo 475-A, parágrafo 1º, a efetuar o recolhimento do valor da condenação, conforme requerido às fls.185/189, no prazo de 15(quinze) dias, pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Na hipótese de apresentação de Impugnação à execução pela Ré-CEF, proceda a executada ao recolhimento das custas judiciais nos termos do art. 14, IV, da Lei nº 9.289/96, no prazo de 03(dias). Decorrido o prazo, dê-se vista ao Exequente para que indique bens passíveis de penhora. Int.

2008.61.00.010726-8 - EXPEDITO ALVES CABRAL(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 267/330: Manifeste-se as partes acerca dos documentos apresentados pela Empresa Magnesita Refratários S/A, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

2008.61.00.022746-8 - JOAO GREGORIO DIAS(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls.128/130: Manifeste-se a CEF.Int.

2008.61.00.030783-0 - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cumpra a parte autora integralmente a determinação de fls. 109, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.00.000946-9 - ROSA MARIA VERCELINO ALVES(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Considerando que não há nos autos valores a levantar, julgo prejudicado o pedido de fls. 79.Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.Int.

2009.61.00.013610-8 - EDUARDO FEOLA FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer (art. 632) pela ré-CEF, pelo prazo fixado às fls. 116. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021552-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.00.029196-1) HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0056781-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X DORIVAL GARCIA GIMENEZ X DAGMAR GANADE GARCIA(SP142762 - JAQUELINE GARCIA E SP130522 - ANDREI MININEL DE SOUZA E Proc. MARLI APARECIDA SAMPAIO)

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

2008.61.00.016610-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X AVELINO DONIZETE DOS SANTOS(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI)
(FLS 131/132)- Aguarde-se em Secretaria a vinda aos autos do depósito de transferência. Int.

2008.61.00.029196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X HAPPY FLOWERS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X DORIEDSON PEREIRA
Proferi despacho nos autos dos Embargos à Execução nº 2009.61.00.021552-5, em apenso.

2009.61.00.012777-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X MARIANO BATISTA
Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8866

MONITORIA

2002.61.00.019726-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JOSE AMARIO DE MEDEIROS(Proc. JANETE LINO ANDRADE-OAB/MG-50300)
Aguardem os autos no arquivo eventual provocação no arquivo, com as formalidades legais. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0039538-4 - JOSE SILVA DOS SANTOS COIMBRA X JOAO PEREIRA DE MORAES X HAROLDO DE SOUZA X JOAQUIM PEDRO DE SOUZA FILHO X ROBERTO FERNANDES DOS SANTOS X JOSE LAOR DE SIQUEIRA X WAGNER VON GERHARDT X GILBERTO MARTINS DA SILVA X WILSON BRASIL X NEOLIO SEBASTIAO ROCHA X JOSE CARLOS COSTA X AILTON PEREIRA RIVERA X SEBASTIAO CARVALHO DE OLIVEIRA X VICENTE CASTILHO DE ALMEIDA X ADAIL RODRIGUES DE LIMA X ISAIAS MUNIZ DE OLIVEIRA FILHO X DANIEL OTA X JOSE DE SOUZA X GERALDO JOSE GOMES X JOAO JAIME IESS X LYRICO MARTINS CARDOSO JUNIOR X CELSO DOMINGUES X JOSE CARLOS DE SOUZA X HAMILTON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP084307 - ILIO FERREIRA DA ROSA E SP105862 - ANA SALETTE DE SIQUEIRA CHAGAS E SP088273 - MARCOS DE SOUZA DIAS E Proc. PATRICIA F.DE CASTRO-OAB/SP-193284 E SP172445 - CLÁUDIO ROBERTO RUFINO E SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

92.0042619-0 - FERNANDO JOSE FINARDI X MARIA JOSE FERREIRA DA FONSECA FINARDI X VALTER PIRES BARBOSA X RONALDO XAVIER DE OLIVEIRA X ROBERTO DONIZETTI CELTRON X GILSON DE ALMEIDA LEITE(SP035123B - FERNANDA FELICISSIMO DE ALMEIDA LEITE E SP134237 - ANDREA LOPES SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

96.0012661-5 - JOSE GONCALVES FILHO(SP048975 - NUNO ALVARES SIMOES DE ABREU E SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0020841-0 - NELSON GONCALVES(SP070068 - JULIO CESAR FERREIRA DA SILVA E SP077349 - SUELI RAMOS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

98.0028482-6 - ALTINO GOMES DE OLIVEIRA X GERALDO PAULINO DOS SANTOS X GERALDO LACERDA DE OLIVEIRA X JOSAFÁ SANTOS LIMA X JOAO APARECIDO CENCIANI X JORGE LUIZ FRANCHETTO X LUIZ CARLOS COMINETTI X MARIA DO SOCORRO GONCALVES RODRIGUES X RIVALDO ROCHA DA SILVA X VALMIR AROLDI PAULINO(SP124873 - NEIDE GALHARDO TAMAGNINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E

SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2001.61.00.007855-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.005603-5) RADIO FM CIDADE DE MOGI GUACU LTDA(SP132817 - RITA DE CASSIA FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ)

Fls. 193/198: Ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2001.61.00.025591-3 - ALOYSIO MARCONDES COELHO DE SOUZA X LUCYANNA MARCONDES COELHO DE SOUZA(SP042144 - LUIZ ALBERTO MARCONDES PICCINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2007.61.00.011123-1 - MARIA KIMIKO KAWABA YAMAKI(SP155310 - LUCIMARA APARECIDA DOS SANTOS E SP137655 - RICARDO JOSE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.00.000937-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0004733-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X RHODIA EXPORTADORA IMPORTADORA S/A(SP087426E - ANTONIO ABEL LOSI PAUPERIO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.00.053084-8 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP200940 - VANESSA KAEDA BULARA E Proc. ROGERIO MOLLICA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

2000.61.00.024862-0 - IND/ E COM/ DE COSMETICOS NATURA LTDA(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

91.0662651-3 - COML/ CIBRADIS DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X MASPA MAQUINAS E MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA(SP087159 - ESMERALDA LEITE FERREIRA MURANO E SP058529 - ANTONIA MASTROROSA RAMIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 8867

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0037766-8 - DAISI XAVIER DE SOUZA X JUAREZ SOARES(SP169147 - MARCIA APARECIDA DELFINO E SP099395 - VILMA RODRIGUES E SP100903 - DIJALMARA BAULE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA) Preliminarmente, OFICIE-SE à CEF para que informe o saldo atualizado das contas nºs. 0265.005.19805-9; 23729-1; 28759-0; 35936-2; 44259-6; 57089-6 e 86040-1. Após, expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls.284, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0650460-4 - EMIDIO COLANGELO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Proferi despacho nos autos em apenso. Oportunamente, arquivem-se.

91.0671286-0 - ARGEU MENDES COSTA X CELESTINO RICETTO X MARIA MIRTIS MAFFIOLETTI X CORNELIO DA SILVA MUDO X MOACYR FERREIRA VIANNA X ANTONIO BELLI X EDILBERTO DE OLIVEIRA MELLO X BENEDICTO ANTONIO DE MORAES X RENATO MORETTI MARTINS X ARIVALDO SERGIO SALGADO X ARCHIMEDES PERES X MAGNOLIA PIRES DE SOUZA X VIVALDO ROMANO RAMOS X LUIZ PICOLO(SP060707 - ISRAEL LUIS DUARTE E SP077516 - CORNELIO DA SILVA MUDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs n.º 20090000350 até 200900000365). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

92.0009926-2 - IVAN JOZSEF SCHWARZENBERG X ALEXANDRE DA SILVEIRA TUPINAMBA X ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO(SP021910 - ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO E SP194984 - CRISTIANO SCORVO CONCEIÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA E Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 264/267) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPVs n.º 20090000391 a 200900000394). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPVs) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

94.0015137-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0008683-0) TQUIM TRANSPORTES LTDA.(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar TQUIM TRANSPORTES LTDA. Expeça-se ofício precatório em favor da parte autora, intimando-se as partes do teor da requisição nos termos do artigo 12 da Resolução nº 055 de 14 de maio de 2009. Em nada sendo requerido, encaminhe-se o ofício diretamente ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia à entidade devedora. Após, aguarde-se comunicação do pagamento no arquivo. Int.

95.0050911-3 - SANTA EDWEGES COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA)

(fls. 291) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000298). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

97.0060064-5 - DEUSA MARIA ROSSI X DINEA KRUSE X JAIR BOTELHO GOULART X JOSELITA GONCALVES DE OLIVEIRA X RAIMUNDO GONCALVES BARBOSA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

(fls. 730/734) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento das requisições (RPVs n.º 20090000345, 20090000348 e 20090000349) transmitidas eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Após, sobrestem-se no arquivo até comunicação do pagamento dos ofícios precatórios transmitidos (PRC n.º 20090000346 e PRC n.º 200900000347). Int.

1999.03.99.009247-6 - CARLOS ALBERTO MARTINUZZO X DIONIZ ROSSETTO X FRANCISCO FERREIRA DA SILVA X GIUSEPPE TRUGLIO X JOSE SOARES DA SILVA X NATALICIO DONIZETE PEREIRA X PEDRO VIOTO X RUTE CARVALHO SANTOS X SERGIO MARTINS OLIVEIRA X VITO TRUGLIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO E SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Expeça-se alvará de levantamento, dos depósitos de fls. 430, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 438, se em termos, intimando-se a retira-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez, liquidado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Expeça-se, após Int. ALVARÁ EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2004.61.00.015205-0 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP045044 - ODETE DA SILVA RODRIGUES E SP052677 - JOAQUIM MANHAES MOREIRA E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA

NAKAMURA)

(fls. 239) Ciência às partes da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV n.º 20090000404). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a comunicação do pagamento do(s) ofício(s) requisitórios (RPV) transmitido(s) eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

2007.61.00.013990-3 - JOSE BAUER(SP180574 - FRANCESCO FORTUNATO E SP055722 - FRANCISCO ARNONI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Declaro aprovados os cálculos da autora (fls.134/135), para que se produzam seus regulares efeitos jurídicos e julgo extinta a presente execução para cumprimento de sentença nos termos do art.794,I c/c 795 do CPC.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 27.074,10 (depósito de fls.87 e 145), intimando-se a autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.025740-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.010199-7) ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Desentranhe-se as petições de fls. 268/270 e 272 dos presentes autos para posteriormente juntá-las aos autos da ação cautelar em apenso n.º. 2007.61.00.010199-7.Após, tendo em vista o trânsito em julgado desapensem-se e remetam-se a ação ordinária em epígrafe ao arquivo, observadas as cautelas legais.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.017460-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LILIAN RODRIGUES FERREIRA BATISTA

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu que somente em hipóteses excepcionais, quando comprovadamente infrutíferos os esforços diretos do exeqüente, admite-se a requisição pelo Juiz de informações sobre a existência e localização de bens do devedor (Embargos em Recurso Especial n.º 028067/93, MG, 2ª Seção, DJ 27/03/95, pág. 07119). Nesse diapasão, indefiro o requerido pela parte exeqüente às fls. 165. Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF (fls. 160), intimando-a a retirá-lo e dar o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int. ALVARÁ EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.016678-2 - LUIZ ROBERTO FURRIEL X CASSIA TORRES NAPOLI FURRIEL(SP078488 - YVONE MARIA ROSANI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

...Posto isto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil...

2009.61.00.020427-8 - CARVALHO SERVICOS LTDA(SP134781 - JANE APARECIDA DA SILVA DELAMARE E SA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos. Aceito a conclusão retro. Intime-se pessoalmente a impetrante para que se manifeste acerca das informações da autoridade impetrada, especialmente quanto ao interesse no prosseguimento do feito, já que os documentos de fls. 90/91 dão conta do cancelamento das inscrições na DAU debatidas nestes autos. Int.

2009.61.00.022307-8 - PAULINO RAPHAEL NETO(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

...Isto posto, REJEITO os presentes embargos declaratórios e mantenho inalterada a decisão de fls. 40/41. Int.

2009.61.00.023395-3 - ZODIAC PRODUTOS FARMACEUTICOS S/A(SP173773 - JOSÉ ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

1. Inicialmente, afastado a possibilidade de prevenção destes com os autos do processo listado no Termo de Prevenção On-line de fl. 21, por serem distintos os objetos.2. Deixo de analisar o pedido de liminar, considerando a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, na ADC-MC n.º 18, que em sede de liminar determinou a suspensão do julgamento das demandas que envolvam a aplicação do artigo 3º, 2º, inciso I da Lei 9.718/98, relativamente à exclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.3. Oficie-se a autoridade impetrada para que preste informações.Após, ao MPF.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.00.000622-1 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ISAIAS DE PAULA FERREIRA X ZULEIDE NASCIMENTO EUGENIO FERREIRA

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, providencie a EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS a retirada da carta precatória expedida às fls.99/100. No prazo de 10 (dez) dias.Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido.Int.

CAUTELAR INOMINADA

00.0650296-2 - EMIDIO COLANGELO(SP018053 - MOACIR CARLOS MESQUITA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Cancele-se o alvará de levantamento n.454/2009(1790846), arquivando-o em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento, conforme requerido. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2007.61.00.010199-7 - ASSOCIACAO PIERRE BONHOMME(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista as manifestações de fls. 268/270 e 272 (nos autos da ação ordinária em apenso), expeça-se alvará de levantamento no importe de R\$ 4.257,07 (depósito de fls.57 nos presentes autos) em favor da parte autora, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias.Com relação ao saldo remanescente no montante de R\$ 532,03, proceda-se à conversão em renda da União Federal.Convertido, dê-se vista à União Federal.Após, com a liquidação do alvará supramencionado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.Int. Após, expeçam-se.EXEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

2008.61.00.000233-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA
Cumpra-se a determinação de fls. 322, expedindo-se edital para citação da requerida MARKKA CONSTRUÇÃO E ENGENHARIA LTDA, intimando-se a CEF a reirá-lo e comprovar sua publicação, no prazo de 10 (dez) dias. Expeça-se, após int.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6530

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.009860-0 - LEANDRO SAVASSA SILVA X PATRICIA MONTEIRO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Defiro os benefícios da justiça gratuita (fls. 22/24). Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.00.037159-3 - CANINHA ONCINHA LTDA(SP106560 - ALEXANDRE COLI NOGUEIRA E SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.023414-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.021358-0) LIDIA KAMADA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2004.61.00.029515-8 - GOLDEN POST PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2006.61.00.016151-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.00.023414-5) LIDIA KAMADA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.00.000181-4 - CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a decisão que acolheu o incidente de impugnação ao valor da causa (fls. 120/121), concedo a parte autora o prazo de cinco dias para complementar as custas judiciais inerentes ao recurso de apelação interposto, sob pena de deserção. Int.

2007.61.00.018487-8 - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.00.012285-7 - ROGERIO FERNANDO NOGUEIRA X LUCIA MARIA DA SILVA NOGUEIRA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.002528-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0672226-1) UNIAO FEDERAL(Proc. 1096 - EDUARDO LUIZ AYRES DUARTE DA ROSA) X MINERACAO JUNDU S/A. X CID MUNIZ BARRETO - ESPOLIO X HUGO JOSE POLICASTRO(SP049022 - ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA) Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário da sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.00.028666-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0002219-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO PORTO X ADALBERTO VOLTARELLI X ADILSON NOGUEIRA DE ABREU X AMPAR CONSULTORIA E ASSESSORIA ECONOMICA S/C LTDA X ANA PAULA PINTO RODRIGUES DOS SANTOS X ANTONIO PINHEIRO FERNANDES X ANTONIO REMUSZKA X ANTONIO TOMAZ DA SILVA X ARY FRANCISCO VERIATO DA SILVA X BENEDITA MIRANDA DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO REQUIAO X DARCY BARONI X DOMINGOS ARISTIDES TALARICO X EDNA DE CAMPOS GLIELMI X EDUARDO BARTHOLOMEU DE BARROS X ELVIRA AUGUSTO VALLENARI X ELZA YOSHIDA X FABIO GIRODO ZILINSKI X FERNANDO DE JESUS NOGUEIRA X FRANCISCO TRINDADE CELLA X GERALDO MARQUES X GILBERTO GOUVEA X HISUJI SHINTANI X HUGO DICIOMMO FILHO X IDAIR JOSE CHIES X IRACY FURNO PEREIRA DE ALMEIDA X JACKSON PEREIRA DOS SANTOS X JOAO BATISTA DE CARVALHO DUARTE X JOAO BATISTA ORESTES FERREIRA X JOAO SIMONATO JUNIOR X JOAQUIM DE JESUS MORGADO X JOSE ANTONIO PERRIELLO X JOSE LEONELIO DE SOUZA X JOSE LUIZ MOLINA X LUIZ ANTONIO MARTINS X LUIZ ANTONIO CAMARGO BARROS X EDUARDO PEREIRA DE BRITO X LUIZ JOAQUIM CRISTOVAM FILHO X MARCIA RIBEIRO X MARCIO RICARDO LEGRADY X MARCOS MONICO X MARCOS TASSO X MARIA CANDELLA POLIDO MARTINS X MARIO DO COUTO X MARIO EDUARDO PEREIRA MARTINS JUNIOR X NAIR DURAZZO MENDES X ODAIR FRANCISCO GONCALVES X OTAVIO HERMENEGILDO PREVEDELLO X PAULA PEREIRA DA ROCHA X PAULO CESAR BIENEMANN X PAULO SANCHES X PEDRO ASO X PIETRO PREVEDELLO X RICARDO LUIZ VIANA DE CARVALHO X RICARDO NOSELLA X RITA DE CASSIA FERRONI PINELLA X RONALD MORITO PIMENTEL X RUBENS DUARTE PEREIRA X RUBENS THOMAZ DE AQUINO X SERGIO FERREIRA DE CAMARGO X SERGIO PAULO DE SOUZA X SONIA MAFALDA DE SA X ULISSES GONCALVES FARIA X VICENTE MORENO RODRIGUEZ X VIRGILIO PEREIRA DE ALMEIDA X WALDIR TAVARES X MARIA FATIMA ALVIM DE VASCONCELOS SCALZARETTO X MARIA YUKIKO MAKIYAMA X VILMA APARECIDA DE SOUZA X RUY PRADO DA SILVA X RENALDO SPAOLONZI X ROBERTO ASO X MAURINHO MALAQUIAS DO PRADO X SERGIO FRANCISCO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS CHRISTESEN X HONORATO BARROS DE SOUZA X JOAO JESUS DE ALMEIDA X DIMAS TEIXEIRA DE MENDONCA - ESPOLIO (ILDA LUDRES MENDONCA) X EUDES PEREIRA DE OLIVEIRA X ALCIR HENRIQUE PINTO X ANTONIO COURA MENDES X CLEYDE PELLICCIOTTI SANCHES X EDISON ROBERTO LIMA X JOBERTO CURY X DORIVAL RIBEIRO X RODOVAL RAIMUNDO FILHO X WILSON VIEIRA DA COSTA(SP147249 - FABIOLLA MINARI MATRONI E

SP022156 - ALCEBIADES TEIXEIRA FREITAS FILHO E SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA E SP145846 - MARIA ARLENE CIOLA E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP085784 - BLUMER JARDIM MORELLI E SP110193 - ELITON MONTEIRO E SP205367 - FLAVIA CORREA MORELLI E SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO E SP156595 - JOSÉ CARLOS FERREIRA DE MEDEIROS E SP149165 - CARLOS ROBERTO DI CIOMMO E SP165347 - ANA FLÁVIA EICHENBERGER GUIMARÃES E SP149045 - MARIA ANTONIETA GOUVEIA E SP020955 - CARLOS EDUARDO DE CASTRO SOUZA E SP051354 - REGINA HELENA DINIZ DE C.SOUZA E SP104739 - ADELIA RODRIGUES PEREIRA E Proc. REGINA HELENA DINIZ DE C. SOUZA E SP222554 - JOSE AUGUSTO DA SILVA E SP222229 - ANA PAULA BARROS LEITÃO E SP184238 - VALDIR NAVAS JUNIOR E SP178984 - DANIELA ACAUI DE CARVALHO E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA E SP022163 - FRANCISCA MARIA C LERARIO E SP226250 - RENATO FUMIO OKABE E SP125916 - CARLOS HENRIQUE LUDMAN E SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI E SP115161 - ROSE APARECIDA NOGUEIRA E SP092690 - FREDDY JULIO MANDELBAUM E SP222399 - SIMONE DA SILVA E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP052139 - EDELICIO BASTOS E SP165003 - GIOVANE MARCUSSI E SP075239 - NEDIA APARECIDA BRANCO SILVEIRA E SP075230 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA SILVEIRA) Recebo a apelação da União em ambos os efeitos. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.022411-3 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLA CRISTINA VIDAL LOPES X ROOSVELT CRISTIANO LOPES

Intime-se conforme requerido. Após transcorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada do comprovante de intimação, entreguem-se os autos mediante baixa na distribuição. Silente o requerente em cinco dias, arquivem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.00.021358-0 - LIDIA KAMADA(SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Vista ao apelado para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 6582

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0749290-1 - TOYOBO DO BRASIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA E SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP094758 - LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI E SP128029 - WILSON GOBBO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls 399, em nome do advogado indicado às fls. 24, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

00.0936055-7 - WALTER ALEXANDRE SIMOES X W.S. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X ARMANDO COPPI JUNIOR X BRONIUS KLYGIS X BRUNO KLYGIS X CIDERAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X CLEIDE CONCEICAO BARBOSA X DANFRIO S/A X DCI- EDITORA JORNALISTICA S/A X DINA DI CESARE X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X FUSAO COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA X HUGO MATTIOLI NETO X IDEAL COMERCIO E IMPORTACAO DE ROLAMENTOS LTDA X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE ARAME E GIUSTI LTDA X INDUSTRIAS GERAIS DE PARAFUSOS INGEPAL LTDA X INDUSTRIA MECANICA BLOVIL LTDA X INDUSTRIA DE PARAFUSOS ELBRUS LTDA X ITAMAR LOPES LACERDA X JMC COMERCIAL ELETRICA LTDA X LUIZ GONZAGA DINIZ PEREIRA X MULTI-TEK IMPORTACAO E COMERCIO LTDA X NELSON BRAMUCCI X ONLY DECORACOES LTDA X ORLANDO ZANFELICE X REINOLD MATTIOLI X UNIAO PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP052323 - NORTON VILLAS BOAS) X FAZENDA PUBLICA(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Os depósitos de RPV são depositados em conta, no nome do beneficiário e não a ordem do juízo. Embora tenha sido deferido o pedido de bloqueio dos valores requeridos pela PFN, em janeiro de 2008, inclusive com a expedição de ofício à CEF para tal finalidade, os depósitos foram feitos a partir de abril de 2005 e março de 2007, e levantados em agosto de 2007, conforme fl. 1087, 1088, 1089, 1090, portanto antes do requerimento de bloqueio, assim, desnecessário oficiar à CEF para esclarecimentos. Informem-se aos juízos das Varas Fiscais Federais 1º, 2º, 6º e 7º, através de correio eletrônico, que determinam a penhora no rosto dos autos, pois os valores já foram levantados antes da realização da

penhora embora a comunicação da CEF tenha sido posterior, conforme os termos supra mencionados. Ao juízo do Trabalho já foi oficiado. 1,8 Cumpra-se o despacho de fls. 1082 expedindo-se alvará dos valores depositados às fls. 795,797 e 863 em favor de Cideral Comércio de Rolamentos Ltda, Di Martino Indústrias em nome do advogado indicado à fl. 828. O alvará relativo aos honorários foi expedido conforme fls. 854. O alvará deverá ser retirado em 5(cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a entrega a estagiário. Aguarde-se a penhora de Industrias Gerais de Parafusos Ingepal Ltda no arquivo, após a juntada dos alvarás liquidados. Publique-se e dê-se vista a PFN, após, arquivem-se. ALVARÁS DE LEVANTAMENTO EXPEDIDOS PARA RETIRADA.

89.0022509-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0017727-3) SAMA S/A MINERACOES ASSOCIADAS(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP101766 - PEDRO VICENTE OMETTO MAURANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

91.0669351-2 - ACOTECNICA S/A IND/ E COM/(SP020097 - CYRO PENNA CESAR DIAS E SP058768 - RICARDO ESTELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, quando do requerimento de expedição de alvará de levantamento, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância. assumindo, expressamente, nos autos, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Expeça-se alvará de levantamento dos valores expressos na guia de fls. 219, em nome do advogado indicado às fls. 230, intimando-se para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição ou aguardar nova parcela. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

93.0004965-8 - ALMIR FERREIRA DE MATOS X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X ANA MARIA FERNANDES X ANTONIO JORGE RANGOM X ANTONIO MARCOS TEIXEIRA ROQUE X ANTONIO APARECIDO DE GODOY X ADEMIR BATISTA FIORETTO X ADAILDO NOBRE DA SILVA X ALCIDES PARRA MORENO X ANA MARIA TREVISI ORLANDI(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES) X UNIAO FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls.547, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, vedada a entrega a estagiário.2. Após a juntada do alvará liquidado, e ante o cumprimento da obrigação, ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

95.0054902-6 - JOSE DONIZETE DE ALMEIDA(SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA E SP031770 - ALDENIR NILDA PUCCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E Proc. 187 - IVONE DE SOUZA TONIOLLO DO PRADO)

Cumpra-se o item 3 do despacho de fls. 284, expedindo-se alvará para a Caixa no valor total depositado na conta nº 0265.005.00257906-8, intimando-a para a retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, tendo em vista o cumprimento da obrigação, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2003.61.00.029974-3 - ALFREDDO LETTI X SIMONE DE CASIA CANEZIN LETTI(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tendo em vista o cancelamento do alvará de fls. 414, expeça-se novo alvará para o Sr. Perito, intimando-o pessoalmente para a retirada em 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento do alvará e arquivamento.

2006.61.00.022447-1 - MEGATECH-DUMON LTDA X JOSE LUIS ARMESTO MONDELO(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à título de honorários periciais. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, apresentado memoriais, se desejarem, no prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora. Int.ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2007.61.00.032208-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.00.016241-0) MARIA LUIZA SATRIANI IMPIGLIA(SP196915 - RENATO LUIZ FORTUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.00.016703-3 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP093719 - PASQUALE BRUCOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP194266 - RENATA SAYDEL)

Nos termos da Resolução nº 509/2006, deverá o patrono do autor indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, da pessoa com poderes para receber a importância, assumindo, expressamente, total responsabilidade pelo levantamento na boca do caixa, inclusive quando indicada pessoa física. Após o cumprimento do item acima, peça-se alvará de levantamento, intimando-se para retirada no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento, sendo vedada a retirada por estagiário. No silêncio, ou após a juntada do alvará liquidado, ao arquivo com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2006.61.00.024834-7 - RAUL CARBONI(SP152713 - ADEMIR DONIZETTI MONTEIRO E SP032599 - MAURO DEL CIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP241837 - VICTOR JEN OU)

Expeça-se alvará no valor de R\$21.812,59, valor incontroverso, sobre o depósito de fl. 150, em nome do advogado indicado à fl. 171. Após a juntada do alvará liquidado, aguarde-se no arquivo o resultado do agravo de instrumento noticiado à fl. 173. A parte interessada deverá requerer ao juízo, quando da decisão. ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2003.61.00.007328-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP030650 - CLEUZA ANNA COBEIN) X JAIME CORREIA DA SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X MARLI SILVA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK)

1. Expeça-se alvará de levantamento do depósito às fls. 147 em favor da Caixa Econômica Federal, intimando-se a parte a retirá-lo no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento e arquivamento dos autos, ficando vedada a entrega a estagiário. 2. Após o retorno do alvará liquidado, nada sendo requerido, ao arquivo, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

Expediente Nº 6583

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.018830-2 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS(SP126055 - MANOEL OLIVEIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Recebo a conclusão nesta data. Intime-se o devedor, por publicação, para fins do artigo 475 J do Código de Processo Civil - quanto ao cumprimento das sentenças, nos termos abaixo: Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. Intime-se o devedor na pessoa de seu advogado para efetuar o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, manifeste-se o credor em cinco dias, requerendo o que de direito, nos termos da lei, sob pena de arquivamento. Publique-se.

Expediente Nº 6584

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.00.002295-3 - SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA - EPP(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA E SP250070 - LILIAN DE CARVALHO BORGES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE)

ALVARÁ EXPEDIDO PARA RETIRADA.

MONITORIA

2007.61.00.026312-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LEVINO LEVI DE LIMA CAMARGO X LEVINO DE SOUZA CAMARGO X IOZILDA LIMA DE SOUZA

Fls. 95: Defiro o prazo de 30 dias, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, sob as mesmas penas. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.00.009100-1 - SERGIO PACINI X MARIA ANGELA RIBERI PACINI(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO ITAU S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X BANCO SAFRA S/A(SP183720 - MARIA CLARA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X BANESPA(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) J. Expeça-se alvará do valor incontroverso. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO PARA RETIRADA.

2007.61.00.011428-1 - AURO GONCALVES X AYRES REIS E SILVA X BELMIRO APARECIDO SEVERINO X EMILIA RAMOS MORGADO X GANDHI MARCO DIAS X HERIBERTA ZORRILLA CARDOSO GOMES BENETTI X JAIR BIAZZI X JOSE APARECIDO MORGADO X MARIA STELA VITALINA LACORTE E SILVA X NELSON DOS SANTOS RUIZ(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

2008.61.00.026548-2 - MIGUEL MARTIN ERNANDEZ X CELINA PEREIRA DA SILVA MARTIN(SP159218 - ROLF CARDOSO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias. Int.

Expediente Nº 6594

ACAO CIVIL PUBLICA

2003.61.00.029136-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CELSO FERNANDO ZILIO - ESPOLIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO) X REGINA APARECIDA ZILIO(SP207456 - OTAVIO CELSO RODEGUERO)

Ciência as partes do ofício nº 196/2009 da 1ª Vara Federal de Bauru, processo 2009.61.08.009423-9, designando o dia 04 de novembro de 2009, às 16:00 horas, para oitiva da testemunha Marcus Vinícius Gonçalves. Publique-se o despacho de fls. 1190. Int. Despacho de fls. 1190: Designo audiência de instrução para o dia 24 de novembro de 2009, às 14:30 horas. Intimem-se por mandado as testemunhas do réu e do Ministério Público Federal, abaixo indicadas, oficie-se a repartição, se o caso. Fls. 1147: Marco Mônico; Alfredo Ho; Sergio Minotti; Maria Vânia Carneiro de Santana. Fls. 1187: Paulo Antonio Gomes Cardim. As testemunhas abaixo, comparecerão independentemente de intimação pessoal, conforme requerido pelo réu às fls. 1184/5: Maria Regina Loris; Valdete Rodrigues Ortence; Leonardo Placucci. Expeça-se carta precatória para a oitiva das demais testemunhas, abaixo indicadas, arroladas pelo MPF às fls. 1187, solicitando urgência aos juízos deprecados. Paulo Ferreira de Paiva - São Sebastião/SP; Lourenço Mendes de Carvalho - São Lourenço/MG e Taubaté/SP; Paulo Tarciso Gonçalves Lazari - Uberlândia/MG; Marcus Vinícius Gonçalves: Bauru/SP. Fls. 1184: Concedo o prazo de cinco dias para regularizar a representação processual e recolher as custas para emissão de certidão de inteiro teor. Int.

Expediente Nº 6595

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.009265-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X NADIA DE CASSIA RODRIGUES MAGALHAES(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada e determino que a Ré desocupe o imóvel localizado na Rua Antonio João de Medeiros, 800, apto. 12, bloco 08, Condomínio Residencial Bruna e Bárbara, São Paulo/SP, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de serem adotadas as providências cabíveis e necessárias ao efetivo cumprimento desta decisão, inclusive, se for o caso, com o emprego de força policial, cuja requisição desde já fica autorizada ao oficial de justiça responsável pela diligência. Na eventualidade do imóvel estar ocupado por pessoa(s) diversa(s) da Ré, os efeitos desta decisão estender-se-ão àquela(s). Neste caso, deve o oficial de justiça obter a qualificação do(s) ocupante(s), intimá-lo(s) da desocupação. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita pleiteado pela ré. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.023486-6 - DELFIO JOSE TOMASELLI X REGINA CALIL TOMASELLI(SP052126 - THEREZA CHRISTINA C DE CASTILHO CARACIK) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

I- Providenciem os impetrantes 01 (uma) cópia da inicial para instruir a contrafé nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. II- Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. III - Cumprido o item I: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

2009.61.04.006766-3 - CONDOMINIO EDIFICIO CARAVELLE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP
I - Ciência ao impetrante da redistribuição feita. II - Remetam-se os autos ao SUDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Sr. Gerente Regional do Patrimônio da União do Estado de São Paulo - GRPU. III - Providencie o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, 02 (duas) cópias da inicial para instruir as contrafés, nos termos dos artigos 6º e 7º, inciso, II, ambos da Lei 12.016/09. IV - Postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. V - Cumprido o item III: a) notifique-se a autoridade impetrada para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. b) dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Intime-se.

Expediente N° 6600

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0013939-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. VANDA CRISTINA VACCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E Proc. LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X JAU S/A CONSTRUTORA E INCORPORADORA(SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP105490 - FERNANDO CARLOS DE MENEZES PORTO E SP126258 - RODRIGO PORTO LAUAND E SP121713 - MARCIA CRISTINA PELLARIN GOBBO) X INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS DE SAO PAULO - INOCOOP/SP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X COOPERATIVA HABITACIONAL JARDIM ROSA BRANCA(SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO)

Considerando a ausência da Jáú S/A Construtora e Incorporadora e Cooperrativa Habitacional Jardim Rosa Branca, bem como das testemunhas arroladas que não compareceram à audiência, redesigno o presente ato para o dia 01 de dezembro de 2009, às 14:30 hs, devendo para tanto a Construtora como a Cooperativa justificar a ausência. Saindo intimados nesta audiência a CEF, INOCOOP, o Ministério Público Federal e a testemunha Richard Moreton Treacher.

Expediente N° 6601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.003585-2 - EPSON DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL

J. Manifestem-se as partes.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente N° 4520

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.019460-1 - ANA LUCIA FRANCISCO DA SILVA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora o aditamento da inicial para atribuir à causa valor correspondente ao benefício patrimonial pretendido, bem como comprove a recusa por parte da ré em receber o pagamento, no prazo de 10(dez) dias. Cite-se a CEF. Juntada a contestação, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.034473-4 - JOAO LAGE LAURENTYS-ESPOLIO X MARIA CELIA FERREIRA DE LAURENTYS(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE GUILMAR MENEGHINI SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Regularize-se o cadastro do presente feito no Sistema de Acompanhamento Processual, devendo constar o número originário 2008.61.00.034473-4 (2009.63.01.014003-4). Ciência à parte autora do retorno do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal. Fls. 74-75. Recebo como aditamento à petição inicial e aceito a competência para o processamento e julgamento do presente feito. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas judiciais complementares, nos termos da Lei 9.289/96, bem como apresente cópia dos documentos necessários para a instrução da contrafé. Ratifico os atos decisórios realizados perante o Juizado Especial Cível Federal de São Paulo. Prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela diante da apresentação extrajudicial dos extratos das contas de titularidade do autor. Após a apresentação das peças pela parte autora e da comprovação do recolhimento das custas judiciais complementares, cite-se o Réu para apresentar a resposta no prazo legal. Por fim, diante dos documentos acostados e considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.22.000887-5 - JORGE TOMOKAZU IKEDO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos, Trata-se de ação ordinária proposta perante a 22ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo - Tupã, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Planos Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 14.550,39 (Quatorze Mil, Quinhentos e Cinquenta Reais e

Trinta e Nove Centavos).Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e procedeu à interposição de Exceção de Incompetência, que foi acolhida e julgada procedente, determinando a remessa dos autos para a Subseção Judiciária de São Paulo. Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004. Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do § 3º do mesmo artigo, in verbis : Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) § 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta. Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c §§ 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01. Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2008.61.22.001101-1 - IVONE VILHEGAS CAMPOLIM DE ALMEIDA X ANTONIO SERGIO CAMPOLIM DE ALMEIDA X NEWTON CESAR CAMPOLIM DE ALMEIDA X SILVIA MARIA CAMPOLIM DE ALMEIDA X MARIA AMELIA CAMPOLIM DE ALMEIDA(SP105412 - ANANIAS RUIZ E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Traslade-se cópia da r. decisão proferida nos autos da exceção de incompetência, desapensando-se os autos. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha de cálculos dos valores que entende devidos, devendo aditar o valor atribuído à causa conforme o benefício econômico almejado e recolher a custas judiciais complementares. Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.00.009314-6 - EDSON PAULO BASSETO X NAIR TIEMI FUJIWARA BASSETO(SP117565 - ANTONIO ANDRE DONATO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE) X BANCO NACIONAL S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 379. Defiro o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para que a parte autora comprove o recolhimento das custas iniciais. Regularizado, cumpra-se o r. despacho de fl. 371. Silente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.015157-2 - CONSTRUMEG INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP204757 - ADRIANO AUGUSTO LOPES DE FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Fls. 82-647. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares apresentadas pela Caixa Econômica Federal em sua contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao pedido de suspensão do presente feito, em razão da prejudicialidade externa nos processos 2008.61.19.002977-8, 2008.61.19.002072-6, 2009.61.00.009112-5 e 2008.61.00.032231-3 (fls. 92). Int.

2009.61.00.015676-4 - BANCO CITIBANK S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Cuida-se de embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventual omissão da decisão de fls. 634/636, sob alegação de que deixou de se manifestar acerca da ocorrência da decadência, nos termos do art. 150, 4º do Código Tributário Nacional.É O RELATÓRIO. DECIDO.Recebo os embargos opostos, eis que tempestivos. Contudo, cabe ressaltar que não houve omissão, uma vez que a decisão analisou convenientemente os termos da inicial. Assim, tenho que o descontentamento do embargante quanto às conclusões da r. decisão devem ser impugnadas mediante a interposição de recurso apropriado. Diante do acima exposto, REJEITO os Embargos de Declaração. Int.

2009.61.00.015919-4 - RONALDO EUSTAQUIO DA SILVA(SP246249 - CLAUDIR AMBRA LIZOT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 33-34. Acolho a manifestação da parte autora para reformar a r. decisão de fls. 31, tão somente para constar como objeto do feito a condenação da ré ao cumprimento da obrigação de fazer para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS, não sacados quando da demissão sem justa causa e para esclarecer que o valor atribuído à causa é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Cumpra a Secretaria a parte final da r. decisão encaminhando os autos ao Juizado Especial Cível Federal de São Paulo, competente para o processamento e julgamento do presente feito. Int.

2009.61.00.020713-9 - DOLORES DE ANDRADE SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.Providencie a Autora, no prazo de 10(dez) dias, o aditamento da petição inicial, para esclarecer a divergência

entre o pedido e os documentos apresentados às fls. 27 - 39 que se refere ao Sr. JOSÉ ANDRADE DA SILVA FILHO(falecido), devendo retificar o pólo ativo e regularizar a representação processual, sob pena de extinção.No silêncio, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.00.021855-1 - DORCA PERES GALASSI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 02 e 08.Defiro a inversão do ônus da prova e os benefícios da assistência judicial gratuita.Cite-se e intime-se à CEF para que apresente o(s) extrato(s) do(s) período(s) pleiteado(s), no prazo de 15(quinze) dias.Após apresente a parte autora planilha dos valores que entendem devidos, atribuindo à causa valor correspondente ao benefício econômico pretendido.Por fim, venham os autos conclusos.

2009.61.00.022422-8 - EDSON BARBETA(SP099498 - LUCIMARIO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes à aplicação de índices de Plano Econômicos em saldo existente em conta poupança. Atribuiu à causa o valor de R\$ 9.862,06 (Nove Mil, Oitocentos e Sessenta e Dois Reais e Seis Centavos). Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.00.022871-4 - EMANUELA VANGONE SANNINO - INTERDITADA X ANITA LOMBARDI - CURADORA(SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos,Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a restituição de numerário depositado e repassado ao Tesouro Nacional. Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.495,23 (Treze Mil, Quatrocentos e Noventa e Cinco Reais e Vinte e Três Centavos).Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, tendo em vista a instalação, nesta Subseção Judiciária, do Juizado Especial Federal Cível a partir de 01.07.2004.Nos termos do artigo 3º, da Lei n.º 10.259, de 12.07.2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar as causas cujo valor não exceda 60 (sessenta) salários mínimos. Nesse caso, a competência será absoluta, nos termos do 3º do mesmo artigo, in verbis :Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o limite de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a competência será absoluta.Não resta dúvida, portanto, que a presente demanda deve ser processada e julgada perante o Juizado Especial Federal Cível, considerando o valor dado à causa estar contido na hipótese descrita no art. 3º c/c 2º e 3º, da Lei n.º 10.259/01.Outrossim, saliento que não serão aceitas manobras da parte autora, por meio da simples alteração do valor da causa, para afastar a competência do Juizado Especial Federal Cível e que os pedidos de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de prioridade na tramitação serão apreciados no Juízo competente ou órgão superior, mediante reiteração do requerimento, em caso de eventual recurso.Posto isto, redistribua-se o presente feito ao Juizado Especial Federal Cível, em face de sua competência absoluta, nos termos anteriormente expostos, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.83.008120-7 - ADELINO BELMONO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo a UNIÃO FEDERAL, nos termos do disposto na Lei 11.457/2007. Ratifico os atos decisórios praticados perante o Juízo Estadual. Dê-se vista dos autos à União (PFN). Após, considerando que a matéria objeto do presente feito é eminentemente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.00.022225-6 - CONDOMINIO EDIFICIO ANA CHRISTINA(SP286797 - VANESSA SANTI CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação em que a parte autora pleiteia o pagamento de valores referentes a despesas condominiais da unidade autônoma nº 011 do Condomínio Edifício Ana Cristina, em face da Caixa Econômica Federal - CEF. As audiências de

conciliação previstas no rito sumário tem sido reiteradamente infrutíferas, sobretudo em decorrência dos impedimentos apresentados pelos advogados da ré, para a composição da lide, ocasionando sobrecarga na pauta deste Juízo e atrasos na tramitação dos feitos. Isto posto, determino a conversão do rito processual para ORDINÁRIO, observando que por ser mais amplo, nenhum prejuízo ocasionará a qualquer das partes Encaminhem-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. Após, cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.022083-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAVID JOSE THOMAS X AUTO POSTO CAMPESTRE DE ARARAS LTDA X VALDELICE DOS SANTOS Providencie a exequente (CEF) o recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça, bem como o pagamento da taxa judiciária, em guia própria da Justiça Estadual, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cite(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), para, no prazo de 3 (três) dias, pagar(em) a dívida, acrescida de honorários 10% (dez por cento) do montante do débito, que em caso de integral pagamento, a verba será reduzida pela metade, e custas judiciais dispendidas pela exequente, ou indicar(em) bens à penhora. Não ocorrendo o pagamento, nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arremem-se) os bens de propriedade do(a)(s) executado(a)(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) da eventual penhora, cientificando-o(a)(s) de que têm o prazo de 15 (quinze) dias para opor(em) embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado.

Expediente Nº 4585

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0022455-6 - WILSON ROBERTO GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do lapso de tempo transcorrido sem manifestação da CEF, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado a fls.418 em favor da parte Ré, que deverá ser retirado mediante recibo nos autos sob pena de cancelamento, visto que possui prazo de validade de 30 dias a contar da sua expedição. Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2003.61.00.016223-3 - MARCIA CAVAZZINI RODRIGUES(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, Intime-se a parte autora para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 30 (trinta) dias a contar de sua expedição. Após, comprovado o levantamento e a conversão, dê-se vista à União Federal (PFN) e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

Expediente Nº 4586

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.00.032562-4 - SYLVIO PADOVANI - ESPOLIO X MOACYR PELLIN PADOVANI X LAERTE PELLIN PADOVANI X LEONOR APARECIDA PADOVANI(SP217937 - ANA JULIA BRANDIMARTI VAZ PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032562-4 AUTORES: MOACYR PELLIN PADOVANI, LAERTE PELLIN PADOVANI, LEONOR APARECIDA PADOVANI (Sylvio Padovani - espólio) RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros decorrentes da edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação, a ré arguiu, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, a ausência de documentos essenciais à proposição da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirmou a ocorrência de prescrição quanto aos juros, a prescrição do Plano Bresser a partir de 31.05.1987. Por fim, suscitou a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, argumentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis, haja vista ter a parte autora trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Deixo de apreciar as preliminares atinentes ao Plano Bresser, Collor I e II, haja vista não serem eles alvo do presente feito. No

mérito, tenho que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto os juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incumbendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento da diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente ao mês de janeiro de 1989 (42,72%). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5 % (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.032795-5 - JOAO TELLES RUIZ X VILMA POVINI TELLES (SP103186 - DENISE MIMASSI E SP158057E - CHRISTIAN PINEIRO MARQUES E SP287214 - RAFAEL RAMOS LEONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.032795-5 AUTORES: JOÃO TELLES RUIZ e VILMA POVINI TELLES RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, abril e maio/90. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º 10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a

prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCZ\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto ao mês de maio de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990 (42,72% e 44,80%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.00.033997-0 - OTTAVIANO BERTAGNI X AZELIANO BERTAGNI X DENAIR BATISTA BERTAGNI X JUNIA BERTAGNI (SP196336 - OTTAVIANO BERTAGNI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS N.º 2008.61.00.033997-0 AUTORES: OTTAVIANO BERTAGNI, AZELIANO BERTAGNI, DENAIR BATISTA BERTAGNI e JUNIA BERTAGNI RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de ação de cobrança promovida em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a parte autora provimento jurisdicional visando recuperar perdas de ativos financeiros decorrentes da não aplicação da correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89, fevereiro/89, abril, maio e junho/90, janeiro/91 e fevereiro/91. Alega, em síntese, ter ocorrido ofensa a direito adquirido e a ato jurídico perfeito, ambos garantidos constitucionalmente. Em contestação a ré arguiu, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo, caso o valor da causa seja inferior a 60 salários mínimos, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, a falta de interesse de agir e a ilegitimidade passiva ad causam para a 2ª quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, afirma a ocorrência de prescrição quanto ao Plano Bresser, bem como em relação aos juros e a constitucionalidade dos diplomas legais questionados, sustentando que se respeitou o direito adquirido e o ato jurídico perfeito. É o relatório. Decido. Preliminarmente, deixo de acolher a alegação de incompetência absoluta do Juízo, uma vez que o valor dado à causa pela parte autora supera o limite de 60 salários mínimos estabelecido no art. 3º, da Lei n.º

10.259/04, para a competência do Juizado Especial Federal. Rejeito a arguição de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, haja vista ter o autor trazido à colação os extratos da conta poupança referentes ao período questionado. Em relação ao interesse de agir, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Quanto às preliminares relativas aos Planos Collor I e II, tenho que a ré é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente ação, já que o autor pleiteia a correção monetária de suas cadernetas de poupança referente ao saldo não bloqueado. No mérito, entendo que não é de ser acolhida a alegação da Caixa Econômica Federal segundo a qual a pretensão deduzida na inicial estaria alcançada pela prescrição, porquanto a ação não objetiva a correção monetária referente ao Plano Bresser. No que tange aos juros remuneratórios de conta de poupança incidentes mensalmente e capitalizados, verifico que eles agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo a natureza de acessórios. Conclui-se, assim, que a prescrição na hipótese em destaque é vintenária. A parte autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a parte autora cumpriu com a sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, tem direito de exigir do banco o cumprimento da sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes na data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. Saliente-se que a edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Igualmente, o pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. De seu turno, cumpre assinalar que a questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas com data base até o dia 15. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida no dia 16 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89. (Ag. Regimental no Recurso Especial n.º 740.791, Relator o Ministro Aldir Passarinho Junior, in DJ de 05.09.2005). Solidificou-se, também, na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 42,72% para janeiro de 1989, como se infere da seguinte ementa: CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO.- Aplicável ao caso o que estabelece o artigo 177 do CCB/1916 (205 do CCB/2002): os juros remuneratórios, assim como o principal, somente prescrevem em 20 anos.- JUNHO/87.- Tanto pelo princípio da irretroatividade, quanto pelo da hierarquia das leis, nos contratos firmados ou renovados até 15-06-87, inclusive, os saldos devem ser corrigidos pela variação do IPC, sendo devida a diferença entre o IPC do mês de junho de 1987 (26,06%) e percentual creditado de 18,02% (LBC).- JANEIRO/89. LEI Nº 7730/89.- A Medida Provisória nº 32, de 15-01-89, não poderia retroagir para alcançar os atos que foram constituídos por outra lei, configurando-se, assim, o direito adquirido à aplicação do IPC de janeiro no índice de 42,72% àqueles poupadores titulares das contas abertas ou renovadas até 15 de janeiro de 1989, inclusive, incabendo a alegação de negativa de vigência ao art. 17 da lei nº 7.730/89. (TRF - 4ª Região, Apelação Cível, processo n.º 2004.72.01.001860-8, Relator Juiz Edgard A. Lippmann Junior, v.u., DJU 19/01/2005, pág. 178) É certo que a jurisprudência do STJ encontra-se pacificada quanto à aplicação do índice de 10,14% relativamente a fevereiro de 1989. Tal entendimento estabeleceu-se como conseqüência lógica da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, decorrente da interpretação da Lei nº 7.730/89 feita pela Corte Especial no Recurso Especial 43.055-0/SP. Contudo, comparando-se o índice aplicado pela Caixa Econômica Federal (LFT de 18,35%) e o índice fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (IPC de 10,14%), temos que a CEF aplicou percentual superior ao determinado pelo STJ. Ressalte-se que em fevereiro de 1989 não houve expurgo inflacionário, por isso que o índice de LFT, usado para corrigir o saldo das contas poupança naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC, inexistindo prejuízo ao provimento pleiteado. Relativamente ao mês de março de 1990, a correção monetária foi regularmente creditada pelas instituições financeiras depositárias (variação do IPC), antes da efetivação da transferência do saldo superior a NCz\$ 50.000,00 ao Banco Central. É indevida a aplicação do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança no mês de janeiro de 1991, eis que aplicável a regra prevista no art. 13 da Lei n.º 8.036/90, combinado com o art. 2º da MP 189/90. Ademais, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. No que se refere ao mês de abril de 1990, o índice aplicável aos saldos de caderneta de poupança iguais ou inferiores a NCz\$50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos disponíveis juntos às instituições financeiras, é o IPC, consoante decidiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n.º 206.048. No entanto, quanto aos meses de maio e junho de 1990, restou reconhecida a equivalência entre índices IPC e BTNF, não havendo qualquer prejuízo aos poupadores. Quanto ao mês de fevereiro de 1991, o STF decidiu pela aplicabilidade do IPC para a correção do saldo disponível das cadernetas de poupança (Adin n.º 493-0). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos a parte autora, referente aos meses de janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991 (42,72%, 44,80% e 21,87%, respectivamente). Os valores deverão ser atualizados monetariamente pelos mesmos critérios aplicados à Caderneta de Poupança, inclusive com a aplicação dos juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) capitalizados ao mês, nos termos da Legislação de regência. Juros moratórios de 0,5% ao mês a partir da citação e, a partir de janeiro de 2003, no percentual de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca. Custas ex lege. P.R.I.

2009.61.00.003035-5 - LUIZ ANTONIO PREGNACA(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS) X UNIAO FEDERAL

19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS Nº 2009.61.00.003035-5 AUTOR: LUIZ ANTONIO PREGNACARÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, objetivando o autor obter provimento judicial que declare a isenção do imposto de renda sobre o resgate de contribuições ao São Rafael - Sociedade de Previdência Privada, bem como sobre os benefícios recebidos mensalmente a título de complementação de aposentadoria. Sustenta o autor que os referidos valores não se amoldam ao conceito de renda ou provento de qualquer natureza, uma vez que já houve a tributação na fonte no momento das contribuições mensais ao Fundo. Juntos documentos (fls. 08/89). A União Federal apresentou contestação, alegando, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustentou a legalidade da exação questionada, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Quanto ao termo a quo da prescrição, impõe-se salientar que prevalecia no E. Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, nos tributos sujeitos à homologação, na ausência dela, o curso do prazo prescricional somente começaria a contar após decorridos cinco anos do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, acrescido de mais cinco anos para homologação tácita. Tal entendimento implica reconhecimento do prazo de dez anos para a repetição ou compensação. Posteriormente, editada a Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, conferiu-se nova interpretação à matéria, haja vista o seu artigo 3º estabelecer que o prazo de prescrição se inicia na data do pagamento antecipado do tributo, seja no caso de homologação expressa ou tácita. Destaque-se, ainda, que o mencionado dispositivo legal se aplica tão-somente às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de 120 dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha). Dessa forma, o STJ decidiu manter até 09.06.2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito, enquanto aquelas ajuizadas após tal data submetem-se ao disposto no artigo 3º da Lei Complementar 118/05. No caso em apreço, a ação foi ajuizada em 30/01/2009, aplicando-se o prazo prescricional de cinco anos contados do fato gerador que ensejou a tributação em duplicidade, ou seja, no que concerne aos levantamentos realizados nos anos-calendários de 2003 e 2004 a pretensão deduzida na inicial acha-se prescrita. Quanto aos demais levantamentos verificados a partir do ano de 2005, melhor sorte assiste o Autor. O tratamento tributário da matéria em destaque teve início logo depois da edição do diploma especificamente destinado à regulação da previdência privada no País, consubstanciado na Lei n.º 6.435/77. Nesse sentido, assim dispunha o art. 2º do Decreto-lei n.º 1.642, de 7 de dezembro de 1978: Art. 2º. As importâncias pagas ou descontadas, como contribuição, a entidades de previdência privada fechadas que obedecem às exigências da Lei n.º 6.435, de 15 de julho de 1977, poderão ser deduzidas na cédula C da declaração de rendimentos da pessoa física participante. Os arts. 4º e 5º do mesmo Decreto-lei, complementando sistematicamente o disposto pelo art. 2º acima transcrito, previam a incidência do imposto de renda sobre os benefícios de renda diferida e sobre os pecúlios pagos pelas entidades de previdência privada. In verbis: Art. 4º. As importâncias pagas ou creditadas como benefícios pecuniários, pelas entidades de previdência privada, a pessoas físicas participantes, estão sujeitas à tributação na cédula C da declaração de rendimentos. Parágrafo único - Os rendimentos de que trata este artigo ficam sujeitos ao imposto de renda na fonte, como antecipação do que for devido na declaração, na forma estabelecida para a tributação dos rendimentos do trabalho assalariado. Art. 5º. Quando o benefício referido no artigo 4º revestir a forma de pecúlio ficará sujeito à tributação na fonte à alíquota de 15% (quinze por cento). Parágrafo único - O rendimento será, à opção do beneficiário, tributado exclusivamente na fonte ou incluído na declaração de rendimentos, considerando-se, neste último caso, o imposto descontado na fonte como antecipação do que for devido na declaração. A referida disciplina foi mantida até a vigência da Lei n.º 7.713/88, cujo art. 6º, VII, b, em sua redação original, estipulava a não incidência sobre benefícios previdenciários privados relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte, ao passo que o art. 3º, caput, do mesmo diploma, preconizava que o imposto de renda incidiria sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14, não havendo, nestes artigos, qualquer menção às contribuições dos participantes de planos de previdência privada. Posteriormente, a Lei n.º 9.250/95, além de revogar o art. 6º, VII, b, da Lei n.º 7.713/88, passou a prever, em seu art. 4º, V, que não se incluem na base de cálculo do imposto as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, e, em seu art. 33, estipulou a incidência do imposto de renda sobre os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Conclui-se, por conseguinte, que as contribuições pagas entre o Decreto-lei n.º 1.642/78 e a Lei n.º 7.713/88 eram excluídas da base de cálculo do imposto de renda, ficando sujeitos à incidência os resgates antecipados, mesmo que a legislação não fosse expressa em tal sentido, porquanto o montante resgatado não havia sido anteriormente tributado. Entre a Lei n.º 7.713/88 e a Lei n.º 9.250/95, as contribuições dos participantes compunham a base de cálculo da exação, porém passaram a não sofrer a incidência no resgate antecipado e da complementação de aposentadoria de tais contribuições por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, afastando, assim, o bis in idem. O regime preconizado pela Lei n.º 9.250/95 reinstalou a sistemática do Decreto-lei n.º 1.642/78, prevendo, em seu art. 4º, V, a exclusão das contribuições da base de cálculo e, no art. 33, estipulando a incidência sobre os resgates antecipados e sobre o recebimento de benefício. O restabelecimento do regime, no entanto, não cuidou expressamente das contribuições que, entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995, integraram a base de cálculo do imposto por força da Lei n.º 7.713/88, gerando bis in idem no que toca a tais montantes, que viriam a ser novamente tributados a partir de 1º de janeiro de 1996, em virtude da Lei n.º 9.250/95. Temos, assim, o seguinte quadro: por força do Decreto-lei n.º 1.642/78, as contribuições recolhidas

anteriormente à vigência da Lei n.º 7.713/88 pelos participantes dos planos de previdência privada não foram tributadas. O último diploma, todavia, isentou a parte dos benefícios composta por tais contribuições. Nada dispôs acerca do resgate antecipado das contribuições do período, que, assim, deveria sofrer a incidência do imposto de renda. As contribuições recolhidas entre a vigência da Lei n.º 7.713/88 (1º de janeiro de 1989) e a da Lei n.º 9.250/95 (31 de dezembro de 1995) compuseram a base de cálculo do imposto de renda incidente no período, não sendo admissível que sofram nova incidência no momento do resgate ou do recebimento do benefício. As contribuições pagas a partir da vigência da Lei n.º 9.250/95 foram afastadas da incidência do imposto, razão pela qual elas podem sofrer a incidência no resgate ou recebimento do benefício. Apesar das várias alterações na legislação quanto ao momento de incidência do imposto de renda sobre os valores vertidos a entidade de previdência privada por parte dos participantes, o que não deve ser admitido é que eles sejam tributados duas vezes, uma antes e outra depois da percepção do benefício, sob pena de se consagrar dupla incidência, violando-se o ne bis in idem. Neste sentido se firmou entendimento no E. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor da ementa que segue: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA.**

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. I - O recorrente comprova que contribuiu para entidade de previdência privada, entretanto não fez comprovação de que sobre tais valores houve incidência de imposto de renda. Saber se o Fisco tributou os valores recolhidos em favor da entidade de previdência privada não faz parte da relação jurídica tributária estabelecida entre a Fazenda Nacional e a entidade. Assim caberia à Fazenda Nacional fazer prova do fato impeditivo alegado. II - Se a recorrida traz aos autos os comprovantes de pagamento de seus benefícios, nos quais se evidencia a cobrança da exação, e afirma, com base na legislação de regência, ter direito a não sofrer retenção das parcelas que recebe como complementação de aposentadoria a título de imposto de renda na fonte, esse fato é constitutivo do direito. Efetivamente, cabe à ré, ao impugná-lo, provar a alegação (art. 333, II, do CPC), uma vez que argumentou fato impeditivo do direito da autora (REsp n.º 733.260/CE, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 22.08.2005). III - Em se tratando de contribuições recolhidas à entidade de previdência privada no período de vigência da Lei n.º 7.713/88, não tem cabimento a cobrança de imposto de renda sobre ulterior resgate ou recebimento do benefício, até o limite do que foi recolhido pelo beneficiário sob a égide daquele diploma legal, uma vez que naquele período (janeiro de 1989 a dezembro de 1995) o tributo incidiu sobre as contribuições recolhidas em favor das entidades e novo desconto caracterizaria evidente bis in idem. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24.10.2005; AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05.12.2005 e EREsp n.º 673.274/DF, Rel. Min. TEORI ZAVASCKY julgado pela Primeira Seção em 12/12/2005. IV - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita, conforme restou decidido no julgamento dos EREsp n.º 435.835/SC, Rel. p/ acórdão Min. JOSÉ DELGADO, julgado em 24/03/2004. V - Recurso especial parcialmente provido. Grifei. (STJ, REsp n.º 879.550, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 17.05.2007, pág. 216) Em relação às parcelas vertidas ao Fundo de Previdência Privada pela patrocinadora, tenho que sobre elas incide o imposto de renda. Assim, o recebimento do valor das contribuições depositadas pela patrocinadora caracteriza aquisição de disponibilidade econômica e jurídica e, por consequência, acréscimo patrimonial, fato gerador do imposto de renda, nos termos do art. 43 do CTN. A questão já foi apreciada pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento corrobora com a tese ora expendida: **IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES RECOLHIDAS ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 9.250/95. NÃO-INCIDÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356/STF. NÃO-DEMONSTRAÇÃO ANALÍTICA DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. I - Com relação à prova da retenção do tributo, o Tribunal de origem em momento algum debateu tal matéria, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento viabilizador da instância especial. Incidência dos verbetes sumulares n.ºs 282 e 356 do STF. II - Com relação à alínea c do art. 105, da CF/88, a agravante não cuidou de demonstrar a divergência de acordo com o ditame do art. 255 e parágrafos do RI/STJ, deixando de mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não fazendo uma confrontação entre a tese desenvolvida no acórdão recorrido e os fundamentos dos julgados paradigmas. III - Os resgates e benefícios decorrentes de contribuições vertidas pelo empregador ou patrocinador e aqueles oriundos de aplicações e investimentos efetuados pela própria instituição não estão imunes ao imposto de renda, configurando inequívoco acréscimo patrimonial aos associados por ocasião do rateio. Precedentes: AgRg nos EDcl no REsp n.º 638.895/PA, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/10/05 e AgRg no AgRg no REsp n.º 608.357/PR, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 05/12/05. IV - Agravo regimental improvido. (STJ, AgREsp n.º 925.988, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 02.08.2007, pág. 421) Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil, quanto ao levantamento realizado nos anos-calendários de 2003 e 2004. No tocante aos períodos posteriores à prescrição (ano-calendário 2005, 2006 e 2007), **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para condenar a União à restituição do imposto de renda sobre os valores recebidos pelo autor a título de resgate parcial de previdência complementar e benefício de suplementação de aposentadoria, até o limite do imposto pago por ele sobre a contribuição vertida ao fundo de previdência, durante a vigência da Lei n.º 7.713/88. Atualização nos termos do Manual de Cálculo do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos, em virtude da sucumbência recíproca. P.R.I.****

20ª VARA CÍVEL

DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.014925-3 - LUIZ RENATO GRIGOLETTO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1176 - LAIDE RIBEIRO ALVES) X DELTA IND/ CERAMICA S/A(SP026079 - ROBERTO DE DIVITIIS E SP132862 - LUIS CLAUDIO GUERCIO MACHADO)

FLS. 1056/1070 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não comporta acolhida o pedido nestes autos formulado. Assim sendo, ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, declarando **IMPROCEDENTE A AÇÃO**. Condeno, ainda, o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que arbitro no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser dividido em partes iguais entre ambos os réus. P. R. I

2004.61.00.021649-0 - UCI FARMA IND/ FARMACEUTICA LTDA (RECONVINDO)(SP022495 - ERNESTO PICOSSE NETO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. ANTONIO ANDRE MUNIZ M DE SOUZA) X HEXAL DO BRASIL LTDA (RECONVINTE)(SP232073 - EDCASSIO DOS SANTOS PEREIRA E SP130218 - RICARDO DO NASCIMENTO)

FLS. 268/280 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, inexistente o direito alegado pela autora e, em consequência, não comporta acolhida o seu pedido nestes autos formulado. Ao mesmo tempo, evidencia-se o direito alegado pela ré. Assim sendo, ante o exposto e o que mais dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução do mérito, declarando **IMPROCEDENTE A AÇÃO** e **PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, pois descabe a declaração de caducidade de marca pretendida pela autora e determino que ela retire de seu web site o símbolo R dentro de um círculo - , ao lado do nome do produto que denominou MIOCOR. Condeno a autora, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa, a ser dividido igualmente entre ambos os réus. Ao SEDI, para retificar o pólo passivo da lide, como consta no cabeçalho supra. P. R. I

2005.61.00.011386-3 - MEREB S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

FLS. 645/648 - Vistos, em sentença. Interpostos tempestivamente, conheço dos embargos, e dou-lhes parcial provimento. Alega o embargante obscuridade e omissão na sentença proferida às fls. 614/637, por não ter o Juízo, supostamente, se manifestado sobre a inclusão das receitas de locação de bens, móveis ou imóveis, bem como das receitas financeiras, na base de cálculo do PIS e da COFINS, no período entre a entrada em vigor da Lei nº 9.718/98 e o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 e, ainda, se tais receitas devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições somente no mencionado período. Aponta, ainda, contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois se houve sucumbência recíproca não deveria se falar em pagamento de honorários, eis que devem ser compensados entre as partes, na proporção de 50% para cada uma delas. Passo a decidir. Quanto à composição das bases de cálculo de ambas as contribuições, os embargos merecem acolhida. Embora a questão esteja abordada na fundamentação, entendo deva acolher os embargos, pois não foi abordada no dispositivo. No mais, o dispositivo apresenta-se completo, inclusive quanto aos honorários. Portanto, em relação à alegada contradição, não há qualquer reparo a ser feito na sentença ora embargada. Ou seja, não se vislumbra a apontada contradição. Assim sendo, **ACOLHO, EM PARTE, ESTES EMBARGOS**, a fim de alterar o último parágrafo da fundamentação e o dispositivo da sentença embargada para que passem a constar com a seguinte redação: Em suma, deve ser reconhecido o direito da autora à restituição, mediante compensação ou repetição, dos valores de ambas as contribuições - PIS e COFINS - recolhidos a maior, com a base de cálculo ampliada, na forma do 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, observada a legislação de regência da compensação (Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, art. 74). Não será demasiado esclarecer que, como foi decretada a inconstitucionalidade do referido dispositivo, fazem-se devidas as contribuições em questão, com a base de cálculo equivalente ao faturamento, vale dizer, sem incluir as receitas financeiras. Deverá a autora prosseguir recolhendo ambas as contribuições, mesmo após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, na forma acima explicada, isto é, na forma determinada pela Lei nº 9.715/98 e Lei Complementar nº 70/91, respectivamente. Assim sendo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com resolução de mérito, **JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO**, garantindo à autora o direito à compensação das quantias recolhidas a maior das contribuições COFINS e PIS, em razão da ampliação das suas bases de cálculo, introduzida pelo art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98, enquanto esta vigorou, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, na

forma da Lei nº 9.430/96, art. 74, devendo a autora, mesmo após a entrada em vigor das Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03, recolher a COFINS, na forma da Lei Complementar 70/91 e o PIS, na forma da Lei nº 9.715/98. As respectivas bases de cálculo devem incluir as receitas decorrentes da locação de bens móveis e imóveis, mas não incluem as receitas financeiras auferidas pela autora. Aos montantes a compensar será aplicada a taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pela autora. Condeno, ainda, ambas as partes, nestes autos, em consequência, ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que estipulo em 10% do valor atribuído a esta causa, a ser por ambos suportado e dividido em partes iguais, em razão da sucumbência recíproca. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, em vista do disposto no 3º do art. 475 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

2007.61.00.034742-1 - METALOCK BRASIL LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

FLS. 1635/1641 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, o pedido principal mostra-se improcedente, restando prejudicado o pedido de compensação, pois inexistentes os alegados créditos. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro, moderadamente, no valor absoluto de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fulcro no disposto no art. 20, 4º, do CPC. P. R. I.

2009.61.00.019768-7 - PENASUL ALIMENTOS LTDA X FRIGORIFICO MABELLA LTDA X MARFRIG ALIMENTOS S/A X AGROFRANCO IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA X DAGRANJA AGROINDUSTRIAL LTDA X PAMPEANO ALIMENTOS S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FL. 184 - Vistos, em sentença. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada pelas autoras à fl. 182. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo nº 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos acostados à inicial, mediante substituição por cópias, excetuando-se a procuração e a guia de recolhimento de custas. Deixo de condenar em honorários, por não ter havido citação. Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.00.012859-7 - RUBENS FORTE(SP112943 - MARCIA MIYUKI OYAMA MATSUBARA E SP108826 - TEREZINHA PEREIRA DOS ANJOS E SP045645 - JOAO CARLOS NICOLELLA) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(SP159080 - KARINA GRIMALDI)

FLS. 632/634 - TÓPICO FINAL: ... É o relatório. Decido. O impetrante ajuizou o presente mandado de segurança, a fim de que lhe fosse garantida a guarda, posse e propriedade do filhote de chimpanzé, denominado Megh, até final deferimento do pedido de Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica, protocolado no IBAMA/SP, sob nº 000709/2005-55. Como visto, o impetrante, através da petição protocolizada em 14/10/2008 (fls. 624/627), informou e comprovou o deferimento de seu Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Nativa e Exótica, circunstância que configura a situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil (CPC). Assim, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, deve ser extinto o feito. Diante do exposto e em face do disposto no artigo 267, inciso VI, do CPC, que entendo aplicável à espécie, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.00.009359-2 - CAMARA PAULISTA DE AVALIACOES E PERICIAS S/C LTDA(SP038658 - CELSO MANOEL FACHADA E SP052981 - ODETE YAZIGI FARAH) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 191/194 - TÓPICO FINAL: ... Portanto, confirmo a inexistência do direito líquido e certo alegado pela impetrante, ratificando a medida liminar anteriormente indeferida. Em vista do exposto e do mais que os autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.016269-3 - VIKINGS SISTEMAS DE LIMPEZA LTDA(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

SENTENÇA DE FLS. 105/111 (REPUBLICAÇÃO): TÓPICO FINAL: ... Portanto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários (Súmula 512, do E. STF). P. R. I e O.

2008.61.00.022164-8 - SUPPORT CONSULTING & TECHNOLOGY EM INFORMATICA S/S LTDA(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA E SP203613 - ANTONIO EDUARDO RODRIGUES) X PROCURADOR CHEFE

DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 133/135 - TÓPICO FINAL: ... Assim, não assiste razão à impetrante, pois ausente o direito alegado, mostrando-se o mandamus improcedente. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e DENEGO a segurança, diante da ausência do direito líquido e certo pleiteado. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Comunique-se o teor da presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos, na forma do artigo 149, inciso III, do Provimento COGE nº 64/2005, com as alterações promovidas pelo Provimento COGE nº 68/2007. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2009.61.00.006873-5 - RACA TRANSPORTES LTDA X RACA TRANSPORTES LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 1109/1119 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão, em parte, à impetrante, no que concerne ao estabelecimento matriz - o único que se encontra abrangido no âmbito de atuação da autoridade impetrada - e no que concerne aos pagamentos que efetua a título de auxílio-doença, ônus que incumbe ao empregador nos primeiros quinze dias de afastamento do empregado enfermo. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO, EM PARTE, A SEGURANÇA, para que a impetrante (estabelecimento matriz) não seja compelida ao recolhimento dos créditos tributários correspondentes à Contribuição Previdenciária a cargo da empresa, incidente sobre as verbas que paga a seus empregados quando doentes, nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento (antes da percepção de auxílio-doença). Tendo em vista o teor do pedido, esta decisão estende seus efeitos, inclusive, nos cinco anos que antecederam o ajuizamento do feito, ou seja, a partir de 18 de março de 2009. Quanto às demais verbas, pelas razões acima expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pleito. Relativamente às filiais, as quais se encontram situadas em outros estados, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no art. 267, VI, do CPC, que reputo aplicável à espécie, face ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. P. R. I e O.

2009.61.00.007718-9 - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 248/252 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, não assiste razão ao impetrante, pois ausente a certeza do direito alegado. Concluo, assim, que o pedido mostra-se improcedente. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO IMPROCEDENTE A AÇÃO. Em consequência, perde eficácia a medida liminar deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do E. STF). Ao montante depositado judicialmente será dada a destinação definitiva após o trânsito em julgado deste feito. P. R. I e O.

2009.61.00.010619-0 - BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

FLS. 396/404 - TÓPICO FINAL: ... Em suma, assiste razão ao impetrante. Assim sendo, merece deferimento o pedido de compensação, devendo o crédito a ser apurado pelo impetrante obedecer as normas em vigor nas liquidações de sentenças na Justiça Federal. Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, JULGANDO PROCEDENTE esta ação e CONCEDENDO A SEGURANÇA, reconhecendo ao impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição para Seguridade Social prevista no art. 22, inc. I, e no art. 28, da Lei nº 8.212/9, as verbas pagas aos seus empregados, a título de aviso prévio indenizado, reconhecendo-lhe o direito à compensação das quantias recolhidas a tal título. Aos montantes a compensar serão acrescidos apenas os resultados da aplicação da taxa SELIC, em conformidade com a jurisprudência do E. STJ e do Provimento COGE nº 64/2005, art. 454, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Fica assegurada aos órgãos fazendários a ampla fiscalização do procedimento a ser adotado pelo impetrante. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Decisão sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao SEDI, para retificação do pólo passivo, devendo constar conforme o cabeçalho supra. P. R. I e O.

2009.61.00.011259-1 - ROSELI ROTH SANTANA FERREIRA(SP137390 - WALTER VECHIATO JUNIOR E SP195053 - LAUDICIR ZAMAI JUNIOR E SP229679 - RODRIGO BALTHAZAR PAIVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI EM SAO PAULO - SP(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA)

FLS. 124/130 - TÓPICO FINAL: ... Finalmente, quanto ao pedido para emissão de boletos bancários para o pagamento das mensalidades vincendas, fica prejudicado, em razão do reconhecimento da improcedência do pedido de

matrícula. Portanto, a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

2009.61.00.019255-0 - LUCIENE DA SILVA TAVARES (SP260407 - MARCOS ANTONIO PICOLI E SP265852 - GILMAR JOSE CORREIA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP (SP102105 - SONIA MARIA SONEGO E SP204201 - MARCIA DE OLIVEIRA)

FLS. 178/184 - TÓPICO FINAL: ... Logo, entendo legítimo e perfeitamente motivado o ato inquinado coator. Assim sendo, concluo que a segurança não comporta deferimento. Em vista do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, DECLARANDO IMPROCEDENTE esta ação e DENEGANDO A SEGURANÇA. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, a teor da Súmula 512 do E. STF. Não havendo interposição de recursos voluntários, após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P. R. I e O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.006829-2 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CENTRO FEDERAL DE EDUCACAO TECNOLOGIA DE SAO PAULO - CEFET/SP (Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

FLS. 75/79 - TÓPICO FINAL: ... DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito e JULGO PROCEDENTE o pedido contido na medida cautelar para, nos termos do art. 844 do Código de Processo Civil, tornar definitiva a exibição do documento de fl. 63. Condeno o réu ao pagamento de eventuais custas e despesas processuais, bem como os honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 4149

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.00.007858-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1117 - SERGIO GARDENGI SUIAMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1262 - DENNYS CASELLATO HOSSNE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X FUNDACAO RENASCER (SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X JOSE ANTONIO BRUNO (SP051150 - CARLOS EDSON STRASBURG E SP132409 - ROBERTO RIBEIRO JUNIOR E SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO)

Tendo em vista a prorrogação da licença médica da Juíza Titular desta Vara e minha designação para substituí-la, passo a decidir. 1) Indefiro a produção de prova pericial, uma vez que a ampla documentação juntada aos autos (15 volumes), além do deferimento da produção de prova oral em audiência, a qual já está, inclusive, designada, bem como face ao extenso rol de testemunhas arroladas, além do fato de que os autores e assistente se pronunciaram contrários à produção de tal prova, por ter caráter procrastinatório do feito. 2) Defiro a conversão da assistência simples em litisconsorcial requerida pelo FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE. 3) Indefiro, ainda, a substituição das testemunhas já arroladas, requerido às fls. 3.725/3.726, eis que não houve apresentação de justificativa, nem juntada de atestados médicos que comprovassem a real necessidade de ausência das mesmas. 4) Indefiro, outrossim, pelos mesmos fundamentos, a expedição de carta rogatória, uma vez que não há comprovação nos autos de que a testemunha se encontra, realmente, nos Estados Unidos, nem a que título - permanente ou temporário, eis que não foi juntado qualquer documento hábil para tal comprovação, fazendo crer que tal pleito também tem intento procrastinatório. 5) Por fim, cumpra-se, de imediato, a determinação final de fl. 3.719.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.020502-7 - JOSE COSTA SILVA X MARIA APARECIDA DE SOUZA (SP221748 - RICARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Petição de fls. 49/53: Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. Defiro aos autores o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, para cumprimento ao despacho de fl. 46, juntando a cópia da petição inicial, contrato de compra e venda, sentença, decisão(ões) da(s) Superior(es) Instâncias e certidão de trânsito em julgado, se houver, da Ação Ordinária n.º 2007.61.00.032954-6, que tramitou na 6ª Vara Cível Federal de São Paulo. Int.

2009.61.00.021643-8 - ORLANDO SEBASTIAO DUARTE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Requer o autor, nestes autos, a aplicação dos juros progressivos incidentes sobre os depósitos de sua conta de FGTS, bem como as diferenças de correção monetária, decorrentes dos expurgos inflacionários. À fl. 46, o autor foi intimado a juntar documentos comprobatórios de que possuía vínculo empregatício, e por conseguinte, conta vinculada ao FGTS no período dos planos econômicos a que se refere o pedido, bem como, anteriormente à extinção da

progressividade de juros (Lei 5.705/71).Peticionou o autor, às fls. 48/58, comprovando apenas vínculos empregatícios iniciados em 04.04.86 e 01.02.05.Face ao exposto, excluo do feito o pedido relativo aos juros progressivos, prosseguindo-se quanto às eventuais diferenças geradas pelos expurgos inflacionários.Cite-se.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.021384-0 - ELTEK VALERE SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA E COMERCIO(RJ073009 - JOSE HENRIQUE DE BOTTON BRAUTIGAM E RJ071933 - EDUARDO CAVALCANTI BIRKELAND) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)
Vistos, etc.Recebo a petição de fls. 782/783 como aditamento à inicial.Defiro à impetrante o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para integral cumprimento ao despacho de fl. 780, ou seja:1.Retifique o pólo passivo, em razão de ter sido apontado incorretamente, às fls. 782/783, observando-se o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, visto que a impetrante tem sua sede em Guarulhos/SP.2Informe o endereço da autoridade coatora para fins de intimação. 3.Forneça cópia dos documentos que instruíram a inicial, para formação da contrafé. 4.Recolha a diferença das custas processuais.5.Forneça os comprovantes de recolhimento dos valores de ISS, dos quais pretende a compensação, excetuando-se aqueles que já tenham sido juntados. (Obs: Todos os aditamentos da inicial deverão ser protocolados com a(s) respectiva(s) contrafé(s)).Int.

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.00.036072-9 - ROGERIO MACIEL DE SOUZA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP243863 - CAROLINE ALVARENGA BOVOLIN REIS) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)
Fls. 119: Vistos, em decisão.Petição de fl. 118:Tendo em vista o lapso temporal transcorrido, defiro o prazo de 05 (cinco) dias, para o autor regularizar sua representação processual.Restando silente, desentranhe-se a petição de fl. 114, devolvendo-se à sua subscritora.Após, venham-me conclusos para prolação da sentença.Int.

2004.61.00.021438-9 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CONTINENTAL ELTRIC IMP/ EXP/ IND/ E COM/ LTDA

ORDINÁRIA Petição de fls. 153/164:Assiste razão à autora.Não obstante a autora tenha requerido na inicial os benefícios e prerrogativas concedidos à Fazenda Pública, referido pedido foi indeferido por este Juízo, conforme decisão de fls. 46/48.No entanto, o E. STF assumiu a posição de deferimento do pedido da ECT de isenção de custas e despesas processuais, bem como do usufruto dos benefícios dos prazos próprios à Fazenda Pública, a partir do julgamento do RE nº 220.906 (Rel.: Min. Maurício Corrêa, j. em 16.11.2000, DJU de 14.11.2002), a qual vem sendo constantemente reiterada, v.g.: RE nº 419.814 (Rel.: Min. Joaquim Barbosa, j. em 23.05.2005, DJU de 13.06.2005); ACO nº 890 (Rel.: Min. Gilmar Mendes, despacho de antecipação de tutela, em 27.09.2005, DJU de 3.10.2005).Recorde-se que a decisão proferida no RE nº 220.906 considerou recepcionado, pela Constituição Federal de 1988, o artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69.Destarte, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jandira, para citação da ré, na pessoa de seu representante legal, Sr. Domingos Lopez (endereço à fl. 148), informando ao Juízo deprecado que a autora é equiparada à Fazenda Pública, para os fins de isenção de custas, conforme acima explicitado. Int.

2004.61.00.026153-7 - SIMONE BARASINI DA SILVA X EDSON PEREIRA DA SILVA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

ORDINÁRIA Petição de fls. 431/433:Tendo em vista a longa tramitação deste feito e, ainda, que faz parte da lista da Meta 2, do E. CNJ, manifestem-se as rés a respeito de seu interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Remetam-se os autos ao SEDI, para inclusão da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, no pólo passivo do feito. Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR

Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2851

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0530045-2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVARES MACHADO(SP017792 - YOR QUEIROZ JUNIOR E SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Forneça a Prefeitura Municipal de Alvares Machado seu número de C.N.P.J. que é imprescindível à expedição do Precatório. Após, expeça-se o ofício precatório. Com a expedição e ciência da parte contrária, ou ainda se silentes arquivem-se os autos. Intime-se.

89.0038726-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 89.0036436-7) ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP048212 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

91.0071678-2 - PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

91.0089367-6 - ROSALINA NEGRI X EDNA MARI FAVATO X GILMAR NEGRI X AMARO DE OLIVEIRA(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

92.0013954-0 - EDISON APARECIDO BILLO(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ AGUILAR OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

O valor da execução foi atualizado nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Os juros de mora, por sua vez, foram computados entre a data da conta (fls. 113/114) e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$43.288,20 (quarenta e três mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte centavos), para 10 de setembro de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

95.0021521-7 - VICENTE JOSE FERRIGNO X HORACIO MIGUEL PIRES(SP012656 - MARIA ANTONIA LASCALA VIEIRA E SP254882 - DOLORES ZACHARIAS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pelo setor de cálculos judiciais, Intimem-se.

95.0052970-0 - CONCOBRE CONTABILIDADE S/C LTDA X CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

96.0005350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0062102-9) LEONARDO RODRIGUES CARRETA X HELENA GONCALVES DA SILVA(SP049005 - ARON BROMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.288/291, arquivem-se os autos. Intimem-se.

96.0038168-2 - DORIVAL FRAZAO X FRANCISCO DE ALMEIDA X SILVIO PADIAL X FLAVIO BRASILINO DE ALBUQUERQUE X PAULO SALVADOR BURITY(SP094157 - DENISE NERI SILVA PIEDADE E SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da baixa dos autos.Cuida-se de Ação Ordinária em que os autores pleiteiam a revisão dos valores de suas aposentadorias por tempo de serviço, para que seja mantida a equivalência em salário mínimo, utilizados os índices de reajustamento dos salários ou, ainda, permitindo-se a utilização dos índices de correção monetária que determinam a variação da UFIR, em substituição aos índices previstos em lei (INPC e IRSM).Em virtude da implementação no âmbito da Justiça Federal das varas especializadas em matéria previdenciária, levado a efeito pelo Provimento n.º 186,

de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil. Observadas as formalidades legais, remetam-se os autos para redistribuição a uma das Varas Previdenciárias. Intime-se.

97.0000119-9 - CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Os valores das execuções foram atualizados nos termos do Provimento COGE nº 64, de 30 de junho de 2005, que adotou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado em 02 de julho de 2007 (Resolução/CJF nº 561). Na conta de fls. 221/222, os juros de mora foram computados de 01 de julho de 2007 até 14 de setembro de 2009, data da expedição dos ofícios requisitórios de pequeno valor. Nos cálculos de fls. 223/224, os juros de mora foram computados entre a data da conta de fls. 13 dos Embargos à Execução n. 2008.61.00.003581-6 e a data de inclusão no respectivo orçamento, momento em que se interromperá a mora da executada, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 100, da Constituição Federal e consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 298.616/SP, DJ 08/11/2002), tendo em vista que o Setor de Precatórios do Tribunal Regional Federal apenas atualiza monetariamente a conta. Expeça-se ofício requisitório no valor R\$2.226,91, em favor de Dirce Leico Tahira e ofício precatório pelo valor de R\$48.589,90, em favor de Siguecasu Mizusaki, ambos atualizados para 15 de setembro de 2009. Após, promova-se vista à União Federal. Observadas as formalidades legais, aguarde-se em arquivo. Intimem-se.

97.0001392-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0041551-0) LUIS GARCIA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANELY MARQUEZANI PEREIRA)

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em que a parte autora exigiu o pagamento de R\$ 2.389,00, para junho/2009, a título de custas e honorários advocatícios devidos pela parte requerida (fls.238/239). Citada, a demandada peticionou concordando com a pretensão executiva (fls.246). É o relatório. Decido: A parte autora não detém título exequendo apto a ensejar a cobrança da parte requerida quanto às verbas sucumbenciais. Segundo consta, o acórdão do colendo Superior Tribunal Justiça proveu o Recurso Especial da parte requerida (União) e julgou improcedente a demanda (fls.183-187). Logo, a verba sucumbencial fixada na origem contra a União restou automaticamente invertida. Isso porque, consoante reiterada jurisprudência do próprio augusto Superior Tribunal de Justiça qualquer provimento recursal positivo, seja ele especial, extraordinário ou comum, denota inevitável inversão dos ônus sucumbenciais, assim como dos honorários advocatícios anteriormente fixados. Tudo em função da interpretação lógico-sistemática do provimento recursal (AgRg n. no REsp n. 733225/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, j.19.05.2005, DJ.13.06.2005, p.347). Desta forma, a ausência de título exequendo implica na nulidade do processo executivo, pouco relevando o fato da própria demandada (União) anuir com o cálculo apresentado pela parte autora, dada a impossibilidade deste Juízo requisitar pagamento sem que exista sentença transitada em julgado condenando a parte executada ao pagamento de determinada prestação devida (CRFB/88, art.100§1º c/c CPC, art. 475-N, I). Do exposto, de ofício, DECLARO NULA a presente execução por ausência de título exequendo, nos termos do art. 100,§1º, da CRFB/88 c/c art.267, VI e 475-N, I, ambos do CPC. Decorrido prazo para recurso, arquivem-se. Intimem-se.

97.0001915-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0038345-6) GOLD TRADER S/A(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP091955 - LEILA MARIA GIORGETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0055047-8 - AGENOR CELLONI X ALDEMAR SANTOS ROCHA X ANA APARECIDA LERO X ANA CELIA VIANA X ANDRE CARLOS FRISCIO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias.No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

97.0060481-0 - ALZIRA MUNHOZ CARRENHO X ELZA DE LIMA MARIANO X GLAUCE APARECIDA PIRES SERRA X JOSE RODRIGUES DAMACENO X PAULO PIRATININGA JATOBA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a petição da parte ré, de fls. 544, no prazo de 05 dias. Intime-se.

98.0045257-5 - JOSE ANTONIO MENEZES MARQUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2000.03.99.068569-8 - GENI PEREIRA DE CAMPOS LOPES X JOANIRA PENHA DE BARROS DEL RY X LAUDICEA SILVARES BAPTISTA BERNARDES X LAZARA APARECIDA DE SOUZA DA SILVA X MARIA HELENA DE BARROS MARIANO X MARIANGELA PAGLIARE X NEIDECEI RODRIGUES DE VASCONCELOS X NEIDE FIGUEIREDO DE SOUZA X ANA PAULA FIGUEIREDO DE SOUZA X LIA MARA FIGUEIREDO DE SOUZA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Fl.962: 1 - Tendo em vista as alterações introduzidas pela Resolução n. 55/2009 do Conselho da Justiça Federal, informe a parte autora, em 10 dias, o órgão em que a servidora Lazara Aparecida de Souza da Silva está vinculada, se ativa, inativa ou pensionista e o valor da contribuição para o Plano de Seguridade do Servidor Público - PSS. Após, expeça-se ofício precatório em favor de Lazara Aparecida de Souza da Silva. 2 - Promova-se vista à União Federal, nos termos da decisão de fl. 951. Intimem-se. Fl.971: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora à fl.970. No silêncio, aguarde-se em arquivo Int.

2001.61.00.003783-1 - MARCO CIOCCOLONI (SP177438 - LILLIA MIRELLA DA SILVA BONATO E SP185339 - OG CRISTIAN MANTUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CONSTRUTORA JORGE BALLAN LTDA (SP011857 - RIAD GATTAS CURY E SP017914 - SAMIR GATTAS CURY E SP146177 - JOAO PAULO GUIMARAES DA SILVEIRA)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.344/346, arquivem-se os autos. Intimem-se.

2002.61.00.028619-7 - UMBERTO SANO (SP026856 - UMBERTO SANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Recebo os embargos de declaração de fls. 358/360, opostos pela Caixa Econômica Federal, por serem tempestivos. Não observo qualquer omissão, obscuridade ou contradição na decisão de fl. 356. Verifico que a pretensão da embargante é a substituição dos critérios jurídicos adotados pela decisão por outros que entende corretos. Busca, assim, nítido caráter modificativo, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua interpretação. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão de fl. 356. Complemente a Caixa Econômica Federal os valores creditados ao autor, nos termos dos cálculos elaborados pelo Setor de Contadoria Judicial de fls. 297/301 ou justifique o não cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

2006.61.00.016820-0 - ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS DA FUNDACAO CESP (SP211241 - JULIANA FERREIRA PINTO ROCHA E SP184518 - VANESSA STORTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1157 - JULIANO RICARDO CASTELLO PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SAO PAULO (SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

1 - Desentranhe-se e archive-se o alvará de levantamento nº 265/2009 de fl.755.2 - Os presentes autos encontram-se em fase de expedição de alvará de levantamento relativo ao pagamento de honorários advocatícios. Analisando-os, verifica-se que a procuração de fl.673 outorga poderes aos DD. mandatários Danilo Santos de Miranda, Carla Bertucci Barbieri e Liliana de Fiori Pereira Mello e que o substabelecimento de fl.671 confere poderes nas pessoas físicas dos advogados, não fazendo menção à sociedade. O art. 15, 3º da Lei 8.906-94 autoriza o levantamento em nome da sociedade caso haja indicação desta na procuração, ou no caso da sociedade ser cessionária do respectivo crédito. Nos presentes autos, não está configurada qualquer das referidas hipóteses, uma vez que não há, no início da execução menção de cessão de crédito em favor da sociedade e as procurações foram outorgadas em nome de advogados sem referência a sociedade. Sobre a questão, seguem algumas jurisprudências. I - Se não há menção da sociedade de advogados na procuração outorgada, incabível a expedição de alvará em seu nome. (Agravado de Instrumento, processo origem nº 200504010212381, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Segunda Turma, decisão de 09/08/2005) II - Para expedição de alvará em nome de sociedade de advogados, é necessário que o nome da sociedade esteja indicado na procuração. - Assim não ocorrendo, presume-se que o serviço tenha sido prestado individualmente pelo advogado a quem a procuração foi outorgada. (Agravado de Instrumento, processo origem nº 200404010312954, UF: SC, TRF da 4ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 01/06/2005) III - ... 2. É correta a decisão que indeferiu o pedido de expedição de alvará de levantamento de verba advocatícia em nome da sociedade de advogados se a procuração outorgada ou o substabelecimento do mandato foram firmados apenas em nome da pessoa física do advogado, não fazendo menção à existência de vínculo com a entidade societária... (Agravado de Instrumento, processo origem nº 200001001337739, UF: DF, TRF da 1ª Região, Órgão Julgador: Quarta Turma, decisão de 20/02/2002) Diante do

exposto, indefiro a expedição de alvará em nome da sociedade de advocacia HESKETH ADVOGADOS requerida à fl.754, uma vez que inexiste qualquer referência à sociedade de advogados nos mandatos judiciais outorgados. Forneça o Serviço Social do Comércio - SESC o RG e CPF do procurador para expedição do alvará de levantamento, no prazo de 5 dias. No silêncio, aguarde-se em arquivo.

2006.61.00.024774-4 - JUSTINO BARRETO DA SILVA(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, requerendo a condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89, além de juros contratuais e de mora (1% ao mês, desde a citação). Observo, inicialmente, que as partes não divergem quanto aos valores históricos, já que ambas se basearam nos extratos que acompanham a inicial, a executada, entretanto, na apuração das diferenças devidas obteve quantias superiores à exequente, o que será mantido pelo princípio da livre iniciativa que impede ao juiz condenar a parte em valor inferior ao por ela pretendido. No que diz respeito aos coeficientes de correção monetária, a conta da impugnante é a que deve prevalecer, pois utilizou os critérios e índices indicados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/2007) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05. Note-se que a conta apresentada pelo exequente desatende completamente, no particular, o comando exequendo, pois além de considerar o valor dado à causa, a despeito do pedido ter sido julgado parcialmente procedente, utilizou como critério de correção a taxa SELIC que não foi contemplada na sentença passada em julgado e, ainda, acumulou com juros de mora. A taxa SELIC não pode ser admitida pela própria forma como é calculada, porque apresenta nítido caráter remuneratório. Esse índice é o resultado da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, caracterizando-se como meio de remuneração do capital, atuando, nos moldes das demais taxas referenciais, como pagamento pelo uso do dinheiro. Além disso, para obter o valor base da condenação - valor da causa - o impugnado atualizou as diferenças devidas pelos mesmos coeficientes aplicáveis à correção dos saldos de caderneta de poupança, procedimento que também desrespeita o provimento transitado em julgado, pois se é ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, uma vez que não se trata de recomposição do saldo da caderneta, pleito típico de ação de prestação de contas. De outra parte, o exequente sustenta que no valor indicado na petição inicial, que serviu de base ao seu demonstrativo de fl. 121, estão incluídos os juros contratuais, contudo, não é possível identificar os parâmetros e forma de cálculo dessa parcela, de modo que devem ser acolhidos os cálculos realizados pela executada, que os computou de forma simples, sem qualquer lapso prescricional. Todavia, a conta apresentada pela impugnante apresenta diferenças em relação aos índices por ela apontados e os juros contratuais ou remuneratórios, por outro lado, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, porque estes acompanham o principal, de modo que sobre os valores apurados pela impugnante a título de diferenças corrigidas e juros contratuais incidem, ainda, os juros de mora, da seguinte forma: Principal atualizado J.contratuais () Juros de mora Subtotal Conta 00001094-6 (jun/87) 1.171,52 1.534,69 514,18 3.220,39 Conta 00005952-0 (jun/87) 298,87 391,52 131,17 821,56 Conta 00001094-6 (jan/89) 3.173,46 3.839,88 1.332,53 8.345,87 Conta 00005952-0 (jan/89) 743,81 900,01 312,32 1.956,14 TOTAL 14.343,96 Em face da sucumbência recíproca, não há falar em reembolso de custas processuais pela impugnante ao exequente, sob pena de violação ao comando exequendo. Incabível, ainda, condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 14.343,96 (quatorze mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos), para abril de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 136 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2006.61.00.025776-2 - ODISSEIA DO SOCORRO PIMENTA X MARIA OLGA PIMENTA FURUKAWA(SP154255 - ANDRÉA APARECIDA PEDRO ESCUDERO) X ELIA MARIA DA SILVA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X ELZA MARIA DA SILVA(SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

INFORMAÇÃO Informo a Vossa Excelência que, em consulta na página eletrônica da Caixa Econômica Federal, cuja cópia segue, verifiquei que os valores depositados na conta n. 0265.005.00300639-8 foram levantados, mas o alvará n. 283/2009, expedido em 15 de junho de 2009, não foi encaminhado a este Juízo. Diante do exposto, consulto como proceder. DESPACHO Tendo em vista que os valores depositados na conta n. 0265.005.00265723-9 foram levantados, aguarde-se prosseguimento em arquivo. Intime-se.

2007.61.00.011857-2 - SONIA REGINA DE SOUSA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos, etc...Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois a exequente capitalizou juros remuneratórios em desacordo com v. acórdão passado em julgado, bem como utilizou índices de correção monetária indevidos, pugnando pela condenação no pagamento de honorários advocatícios. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde requer a manutenção dos critérios por ela adotados e o envio dos autos para contadoria judicial, inclusive para resposta a seus quesitos. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado condenou a impugnante no pagamento da correção monetária incidente sobre os saldos de caderneta de poupança, relativamente aos meses de junho/87 e janeiro/89 (42,72%), descontando-se os valores creditados ordinariamente, além de juros contratuais, observado o lapso prescricional, juros de mora com base na taxa SELIC a partir da citação, honorários advocatícios (10% do valor da condenação) e reembolso de custas processuais. De início, verifico que as partes não divergem quanto aos valores históricos referentes ao saldo base de junho/87, já que o dado foi extraído do extrato bancário que acompanha a inicial (fl. 23). Relativamente ao saldo base de janeiro/89, o valor correto é o apontado pela impugnante (Cz\$ 753,19 - fl. 26), já que a exequente toma por base o montante relativo à correção monetária creditada à época, importância que deve ser deduzida das diferenças devidas, mas que não se presta para incidência do índice deferido no comando exequendo. Assim, as diferenças históricas são aquelas apontadas pela executada em seu demonstrativo (fl. 124), as quais, inclusive, apontam valores superiores aos efetivamente devidos, mas que devem ser mantidos em razão do princípio da livre iniciativa que veda ao juiz atribuir valores inferiores aos pretendidos pelas partes, sendo certo que da planilha apresentada pelo impugnado não é possível identificar os critérios para apuração desses valores. De outra parte, no tocante à correção de monetária as partes se pautam por critérios diversos, todavia, nenhum deles atende inteiramente ao acórdão passado em julgado, que determina a atualização das diferenças pelos índices aplicáveis às ações condenatórias em geral até a citação, termo em que se aplica, à título de juros moratórios, a taxa SELIC que também contempla coeficiente de valorização monetária. Com efeito, a taxa SELIC, pela própria forma é calculada, apresenta nítido caráter remuneratório, resultante que é da negociação de títulos públicos e variação de seus valores no mercado, atuando como meio de pagamento pelo uso do dinheiro, nos moldes das demais taxas referenciais, além de repor perdas monetárias. Assim, as diferenças históricas apuradas devem ser corrigidas pelos parâmetros indicados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07) que foi adotado pelo Provimento COGE 64/05 até a citação e, após a inclusão dos juros contratuais, deve, ainda, incidir juros de mora calculados pela taxa SELIC e honorários advocatícios, de forma que o valor da execução deve observar a seguinte conformação: Dif. Corrigida até 03/08 Juros Contratuais (29%) Juros de Mora (taxa SELIC) Honorários Advocatícios SubtotalJunho/87 129,73 37,62 22,76 19,01 209,12 Janeiro/89 860,42 249,52 151,00 126,09 1.387,03 TOTAL 1.596,15 valor corrigido pelos índices indicados no Manual de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal para março/2008. Juros contratuais contados nos 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda valor corrigido pela variação mensal da taxa SELIC (março/08 - 48,7649 e abril/2009 - 55,3993) Por fim, embora o comando exequendo determine o reembolso de custas processuais, observo que a exequente é beneficiária da Justiça Gratuita e entendo incabível a condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 1.596,15, para abril de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 125 é suficiente para satisfação do crédito da exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor desta no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

2007.61.00.013044-4 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2007.61.00.033839-0 - IRONTECH COM/ DE VALVULAS E ACESSORIOS LTDA(SP222274 - EDNILSON FIGUEREDO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X INTER-VALVULAS IND/, COM/, IMP/ E EXP/ LTDA(SP129434 - DAGOBERTO CARLOS DE OLIVEIRA E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2008.61.00.005168-8 - BERNARDO VICENTE XAVIER(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor

a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência às partes da baixa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, ao arquivo como baixa findo. Intimem-se.

2008.61.00.010299-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI) X FRANCISCO CARLOS GONZALES VALELONGO(SP138683 - LUIZ FERNANDO VERDERAMO)

Considerando as diligências infrutíferas de penhora eletrônica, indique o exequente bem(ns) a ser(em) penhorado(s) e o endereço exato em que possa(m) ser encontrado(s), no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo, sem prejuízo de diligências futuras pelo exequente para prosseguimento da execução, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.019404-9 - LADISLAO ZORICIC X MARIA IZABEL CABANA ZORICIC(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da petição de fl. 1308. Prazo: 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.00.021517-0 - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da PARTE AUTORA de fls. 85-108, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

2008.61.00.026262-6 - NOROBRAS IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP263712 - TALITA PELEGRINI DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se

2008.61.00.029070-1 - CLOVIS BOTICCHIO(SP240304 - MARIA FATIMA GOMES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do artigo 475-L, do Código de Processo Civil, pela qual a impugnante pretende ver reduzido o valor da execução contra ela promovida. Aduz, em síntese, que há excesso de execução, pois o exequente em seu demonstrativo calculou juros capitalizados e aplicou índices de correção monetária não previstos no comando exequendo, apresentando, assim planilha de cálculo do valor que entende devido, bem como requer condenação no pagamento de honorários advocatícios. O impugnado, devidamente intimado, apresentou manifestação, pugando pela manutenção dos critérios por ele adotados. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o crédito de correção monetária sobre o saldo de caderneta de poupança no mês de janeiro/89 (42,72%), para atualização das contas com aniversário até o dia 15, acrescido de juros contratuais (0,5% ao mês), observada a prescrição de 3 anos anteriores ao ajuizamento da demanda e moratórios a razão de 1% ao mês, desde a citação. Observo, de início, no que diz respeito aos valores históricos que os dados apontados pelo exequente não correspondem aos extratos que acompanham a inicial, diferentemente do indicado pela impugnante, cujos valores originais lançados no demonstrativo de fl. 137 foram deles extraídos (fls. 18 e 20). Ainda que a planilha que acompanha a inicial (fls. 13/17) tome por base a soma das diferenças devidas para janeiro/89 (Cz\$ 4.478,06), o que se vê é que o valor obtido pela executada, com base nesses critérios, é superior ao pretendido pelo impugnado (Cz\$ 4.499,85), diferença que beneficia o exequente e deve ser mantida em atenção ao princípio da livre iniciativa que impede ao juiz atribuir valores inferiores ao pretendido pelas partes. De qualquer sorte, o exequente se valeu dos índices aplicáveis à remuneração das cadernetas de poupança para atualizar monetariamente a diferença de percentual obtida, procedimento que desatende ao comando exequendo e, por consequência, prejudica o aproveitamento de seu demonstrativo, já que o valor principal é a base de cálculo das outras parcelas da condenação. No particular, entendo que a sistemática de cálculo adotada pela executada é a que atende à sentença passada em julgado, pois se tratando de ação condenatória, o título judicial daí decorrente deve observar os parâmetros de atualização monetária previstos para tais ações, conforme Manual de Procedimentos para Cálculo na Justiça Federal (Resolução CJF 561/07, adotada pelo Provimento COGE 64/05), porque a correção monetária pelos mesmos coeficientes aplicáveis às cadernetas de poupança teria lugar num feito que exigisse para sua liquidação a recomposição do saldo, pleito típico de ação de prestação de contas. O cálculo da impugnante, por outro lado, merece reparo porque deixou de incluir os juros remuneratórios ou contratuais, que devem ser computados de forma simples e, observado o lapso prescricional, compõem a base de cálculo dos juros moratórios, de modo que o valor da execução deve ter a seguinte conformação: Principal atualizado J. contratuais (21%) Juros de mora Subtotal Conta 99000197-8 9.464,97 1.987,64 458,10 11.910,71 Conta 99006344-3 9.425,63 1.979,38 456,20 11.801,21 TOTAL 23.711,92 Incabível condenação no pagamento de verba honorária, pois a impugnação, na forma em que disciplinada pela nova redação do Código de Processo Civil (Lei n. 11.232/05), possui natureza jurídica de incidente processual, sem carga terminativa. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 23.711,92 (vinte e três mil,

setecentos e onze reais e noventa e dois centavos), para julho de 2009. Considerando que o valor depositado à fl. 138 é suficiente para satisfação do crédito do exequente, expeçam-se alvarás de levantamento em favor deste no valor da execução e do saldo remanescente para a Caixa Econômica Federal. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

2008.61.00.029240-0 - LEDA MARIA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Traslade-se cópia da sentença de fls. 76-80, bem como da Certidão de trânsito em julgado para os autos da ação ordinária nº 2008.61.00.021517-0, em apenso. Após, desapense-se e arquite-se. Intime-se.

2009.61.00.009979-3 - HELIO DE OLIVEIRA MATOS X CLAUDEZITA BATISTA DE SOUZA MATOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Defiro a dilação de prazo por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 273. Intime-se.

2009.61.00.011632-8 - ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS S/A(SP208425 - MARIA EUGÊNIA DOIN VIEIRA E SP257099 - PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

2009.61.00.014425-7 - ALVARO PEREIRA DIAS(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.00.003581-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000119-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X CICERO MITSUYOSHI KAMIUAMA X DIRCE LEICO TAHIRA X IVES ANDRE BERNARDI BRITO X SIGUECASU MIZUSAKI(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP160970 - EMERSON NEVES SANTOS E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) Ciência às partes da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão de fls. 72/74 (frente e verso) e da certidão de fl. 78 destes Embargos à Execução para os autos da Ação Ordinária nº 97.0000119-9. Observadas as formalidades legais, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

2009.61.00.019289-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0700974-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA) X BALBEC VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI E SP100592 - NADIA ROSI DE ALMEIDA SANDRONI)

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista (ao)(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

2009.61.00.020740-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.00.022315-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ADALBERTO SAMPAIO

Recebo os Embargos, e, em consequência, suspendo a execução, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.00.006770-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0071678-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X PEDRO PAULO SEABRA CORANO(SP114809 - WILSON DONATO E SP075310 - ASSIS LOPES BHERING)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que declarou, de ofício, a prescrição da execução, arquivem-se os autos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

91.0011433-2 - OLINDA BATISTA FRANCA X ENID BATISTA FRANCA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

1-Ao Sedi para retificação do nome da parte autora Olinda Baptista França para Olinda Batista França, conforme documento de fl.12. 2-Depois, requisite-se o pagamento do montante de R\$ 11.979,24, para maio/2009, rateando-se o total na razão de 50% para cada uma das coautoras. Intimem-se.

95.0062102-9 - LEONARDO RODRIGUES CARRETA X HELENA GONCALVES DA SILVA(SP049005 - ARON BROMBERG) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Tendo em vista o teor do acordo realizado em audiência no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls.288/291 da ação ordinária n. 96.0005350-2, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Expediente Nº 2893

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0030786-4 - REGIA CHADDAD X MILTON FABIO PERDOMO DOS REIS X JOSE MARIA DE PAULA X JOSE MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVAN PETROUCIC(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP142474 - RUY RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Solicite-se ao Juízo da 4ª Vara de Execuções Fiscais de Presidente Prudente (SP), a restituição do valor de R\$ 5.259,59, para 21.09.2009, depositado na agência/conta n. 3967.635.00005795-6, uma vez transferido indevidamente, pois não se trata de verba disponível ao executado. Após, vista à União, com prazo de dez (10) dias. Intimem-se.

97.0047183-7 - DENISE PEDROSO GARCIA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Deposite, a parte autora, o valor de R\$ 675,00, que corresponde ao valor do 50% restante dos honorários periciais fixados. Indefiro o requerimento de dilação de prazo da parte autora de fls. 605 e dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

1999.61.00.009785-5 - ROSE APARECIDA SEBASTIAO SILVA X DAVI DE ALCANTARA SILVA X TANIA APARECIDA SOARES SILVA X BERNARDO ANTONIO SOARES DA SILVA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

1- Depositem, os autores, o valor de R\$ 450,00 referente à complementação do valor correspondente a 50% do valor dos honorários fixados, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. 2- Defiro o prazo requerido para juntada das declarações de reajustes salariais e comprovantes de rendimentos recebidos desde a assinatura do contrato, improrrogavelmente, por 10(dez) dias. Intimem-se.

2001.61.00.010519-8 - ANTONIO DE FREITAS VIEIRA JUNIOR X ALZIRA FINELLI DE FREITAS VIEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Depositem, os autores, o valor dos honorários periciais, conforme determinado na decisão de fls. 482, no prazo improrrogável de 5(cinco) dias. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2003.61.00.020083-0 - ANTONIO EDUARDO ALTAVISTA(SP015132 - WALDEMAR ROSOLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos, etc... Fls. 2589/259: Indefiro o requerimento do autor para aditamento do laudo pericial e juntada de documentos de repasses de valores, uma vez que os documentos e esclarecimentos devem ser fornecidos ao perito oficial exclusivamente no curso dos trabalhos e após a entrega do laudo, às partes compete a formulação de quesitos de esclarecimento, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil. Desta forma, dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2005.61.00.005362-3 - WALDIR LUIZ CIARAMICOLI X MARCIA BERALDO CIARAMICOLI(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR)

Ciência às partes sobre os esclarecimentos do senhor perito de fls. 383/389. Dou por encerrada a instrução probatória, face à inexistência de outras provas a serem produzidas. Concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2008.61.00.000311-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CHARBEL GEORGE HAJJ MOUSSA

Requer a autora a quebra do sigilo de dados do réu, mediante a expedição de ofícios à Delegacia da Receita Federal para solicitação do endereço do réu. O tema pertinente ao sigilo de dados vem tratado na Constituição Federal que, a par de garantir a intimidade, a honra e a imagem das pessoas, estabelece textualmente: Art.5º -....XII- é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação ou instrução penal. É inegável que ao garantir, de forma ampla, a inviolabilidade do sigilo de dados a Constituição Federal protegeu aqueles referentes

às operações fiscais. Este é o entendimento já pacificado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, intérprete máximo da Constituição. Tratando-se de dados protegidos pelo artigo 5º, XII, da Constituição Federal, somente ordem emanada de órgão julgante, para fins de investigação ou instrução penal, poderá determinar a sua violação. A quebra do sigilo de dados, quando admitida, constitui diligência excepcional e extraordinária. Tratando-se de medida que revela uma exceção ao direito à intimidade e à vida privada, somente será admitida a violação se houver fundada suspeita, baseada em outros elementos de convicção, do ilícito que se busca provar. Não se pode tolerar que a investigação tenha início com a quebra do sigilo bancário. Esta providência somente poderia ocorrer se já determinada por outras provas a existência da infração e razoavelmente conhecida a sua extensão. Foi esta a conclusão consagrada no Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento publicado no DJU de 23.2.95, Inq 901-DF, oportunidade em que o Min.

SEPÚLVEDA PERTENCE salientou: Estou, DATA VÊNIA, em que, nos termos em que solicitada, a diligência não é de deferir. Certo, ao decidir a petição 577 (Caso Magri), de 25/3/92, Velloso, RTJ 148/366, o Tribunal - embora o filiasse à garantia constitucional de intimidade (CF, art. 5º, XII) - assentou a relatividade do direito ao sigilo bancário, que há de ceder a interesses públicos relevantes, quais os da investigação criminal: por isso, afirmou-se a recepção pela ordem constitucional vigente do art. 39, parágrafo 1º, da Lei nº 4.595/64, que autoriza a sua quebra por determinação judicial. Do mesmo julgado se extrai, contudo, segundo penso, que não cabe autorizar a ruptura do sigilo bancário, senão quando necessária, por sua pertinência, à informação de procedimento investigatório em curso sobre suspeita razoavelmente determinada de infração penal, incumbindo a demonstração de tais pressupostos ao requerente da autorização respectiva. Ao contrário, entendo, não pode a disclosure das informações bancárias, servir de instrumento de devassa exploratória, isto é, não destinada à apuração de uma suspeita definida, mas, sim, à busca da descoberta de ilícitos insuspeitados. Não se trata, pois, de privilegiar uma garantia de modo absoluto, permitindo-se a proteção de atos ilícitos, mas de conferir a garantia de preservação do sigilo de dados e bancário, extensão da intimidade, à dimensão que lhe quis outorgar a Constituição Federal. A drástica medida requerida pela autora não encontra amparo, seja por não se estar diante de processo criminal, seja porque pretende pura e simplesmente utilizar os poderes gerais conferidos aos juízes para a investigação tendente à localização de bens de seus devedores. Indefiro, pois, o pedido. Intime-se.

2008.61.00.020574-6 - AUGUSTO LUIZ DEGANI X ANTONIO OSVALDO SALVINO X OTACILIO MARINELI X PEDRO LAZARO ZACARIAS(SP099625 - SIMONE MOREIRA E SP110160 - SIDNEI DE JESUS MORTARI) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o determinado no despacho de fl. 133. Defiro a vista dos autos requerida pelo autor à fl. 134. Intime-se.

2008.61.00.023253-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X ALVALUX COM/ E SERVICOS LTDA

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

2009.61.00.000237-2 - JOAO ANDRADE GUIMARAES(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH E SP180738 - RICARDO ALMEIDA DA SILVA E SP063307 - MUNETOSHI KAYO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Cumpra o autor o determinado à fl. 91, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo o endereço completo e atualizado para citação da Caixa Assistencial do Servidor Brasileiro, bem como as peças necessárias para expedição do mandado de citação. Intimem-se.

2009.61.00.000841-6 - YEDA PINTO RODRIGUES(SP030565 - FRANCISCO JOSE CARVALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 111/112: rejeito os embargos de declaração, pois não há que se falar em contradição, tendo em vista que não há concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.027029-6. Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.004465-2 - ASSUNTA CAROTENUTO DE DOMENICO(SP267978 - MARCELO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito.

2009.61.00.004733-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIO RODRIGUES CHAVEIRO

Fl. 52: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora. Intime-se.

2009.61.00.008830-8 - FRANCISCO SIMOES - ESPOLIO X NEUSA APARECIDA SIMOES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. 59, no prazo de 5 (cinco) dias, fornecendo nova procuração do Espólio de Francisco Simões, representado por Neusa Aparecida Simões. Intime-se.

2009.61.00.016534-0 - ANA LUCIA PRADO GARCIA X AZELINDA MESQUITA X BALTHAZAR PEREZ MARTINEZ FILHO X DANIEL MARCOS DA SILVA FARIA X BENEDITA SAVI X ELIO JOSE RIBEIRO FERNANDEZ X EDUARDO MARQUES DE SOUZA X EULALIO SOUSA DE ARAUJO X FERNANDA DINIZ DE BRITO MORELLI X JOAO DUTRA AGUILAR DE OLIVEIRA X JOSE ALMIR SILVA X LUCIANE TAMAGNINI X MARIA ANTONIA SAVI X MAURICIO QUEIROZ SCHIAVINATO X REGINA TAKAKO ARIJI SUGAHARA X REINALDO DE SOUZA MORELLI X SILVANA SUDARIO DE CAMPOS(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o decurso de prazo para a parte autora cumprir a decisão que determinou, entre outras regularizações, o recolhimento das custas judiciais, cancele-se a distribuição, arquivando-se os autos. Intime-se.

2009.61.00.017323-3 - PAULO DE TARSO LANZA NOGUEIRA X MARCIA MARILIA EVANGELISTA NOGUEIRA(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência da redistribuição do feito. Ratifico os atos praticados. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Intime-se.

2009.61.00.020699-8 - JOSE AUGUSTO FILHO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A

Cumpra a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a determinação de fl. 21, para providenciar a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, bem como fornecer cópia da petição inicial dos autos nº 2007.61.00.015682-2, a fim de verificação de eventual prevenção. Intime-se.

2009.61.00.022517-8 - URSULA CATARINA HOINKIS DIAS DA SILVA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Verifico não haver prevenção do juízo de fls. 168, uma vez que o mandado de segurança nº 2006.61.00.021026-5 possui partes, causa de pedir e pedido diferente do discutido no presente feito. Providencie o advogado da parte autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

2009.61.00.022577-4 - MARCELO DA SILVA ALMEIDA(SP204657 - ROGÉRIO MIGLIANO TATTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A

Junte, o autor, o original da procuração de fls. 258, no prazo de 5(cinco) dias. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.00.022537-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.017322-1) CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA(DF011462 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E DF010396 - GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO) X FERRUCIO DALLAGLIO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA)

1- Ao SEDI para regularização do pólo ativo, devendo constar Conselho Federal de Medicina. 2- Recebo a presente exceção de incompetência, suspendendo o curso do processo principal, nos termos dos artigos 265, III e 306 do Código de Processo Civil. Ao excepto para resposta, no prazo de 10 dias. Após, tornem conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

90.0031114-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0020871-8) PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA - EM LIQUIDACAO(SP033680 - JOSE MAURO MARQUES E SP241357B - JOSE CLAUDIO MACHADO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em face da alteração da denominação da parte autora para Pitangueiras Informática Ltda. comprovada às fls.101/106, bem como do instrumento particular de distrato de contrato social(fl.107/108), onde consta a nomeação de Moacir João dos Santos como liquidante, remetam-se os autos ao SEDI para alteração no polo ativo para PITANGUEIRAS INFORMATICA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO. Após, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos efetuados nos autos. Providencie a parte autora a retirada do alvará de levantamento no prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da Resolução 509/2006 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Intime-se.

Expediente Nº 2894

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0907340-0 - JOSE DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR X JOSE DE SAMPAIO MOREIRA NETTO X SYLVIO DE SAMPAIO MOREIRA JUNIOR(SP076716 - RICARDO GARRIDO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Recebo a apelação da PARTE RÉ em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.022986-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.011326-1) CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS(SP086591 - CARMEN REGINA SILVERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Recebo os embargos, suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao(s) Embargado(s) para a resposta. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.022347-9 - DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S/A X COFIPE VEICULOS LTDA X TIETE VEICULOS LTDA X TERRACO ITALIA RESTAURANTE LTDA(SP147607A - LUCIANA DE OLIVEIRA ANGEIRAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc...Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende o impetrante provimento jurisdicional que o coloque a salvo dos limites impostos por normas infralegais (Decretos 78.676/76, 05/91, Instrução Normativa nº 267/02 e artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999) no que diz respeito à dedução das despesas despendidas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador, bem como declare o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 10 anos. Aduz, em apertada síntese, que as mencionadas normas inovaram na regulamentação da matéria disciplinada pela Lei 6.321/76 que permite a dedução do lucro real tributável (base de cálculo do IRPJ) das despesas com alimentação do trabalhador e de eventual saldo nos dois exercícios subseqüentes à apuração do tributo. Em análise sumária da questão, cabível no exame de pedido liminar, tenho por presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração. O art. 1º da Lei 6.321/76, autoriza as pessoas jurídicas a deduzirem do lucro tributável para fins do Imposto de Renda, o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, na forma em que dispuser o regulamento. Tendo o Decreto 78.676/76, objetivo precípua de regulamentar citada lei, explicitando-a, não pode contrariá-la. Antes da alteração da alíquota do Imposto de Renda bem como a instituição do adicional, pelo Decreto-lei 1.704/79, a fórmula de cálculo do Decreto 78.676/76 apresentava resultado matemático idêntico ao possibilitado na Lei instituidora do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT. Com o advento do Decreto-lei 1.704/79, que alterou a alíquota do imposto de renda e instituiu o adicional de 5%, posteriormente modificado para 10% (Dec. Lei 1.967/82), a aplicação do Decreto 78.676/76 levou à elevação da carga tributária, porque o adicional, que não admite qualquer redução, é recolhido diretamente aos cofres da União, o que não pode ser admitido, ao menos por meio de um decreto, cujo objetivo único é regulamentar a matéria, para fiel execução da lei. Acrescente-se que tais Decretos, que majoraram a alíquota do imposto de renda e instituíram o adicional não tiveram o condão de revogar a Lei 6.321/76, que autoriza expressamente a dedução em dobro do lucro tributável das despesas comprovadamente realizadas com a alimentação do trabalhador. Com efeito, o adicional de que trata o Decreto-lei 1.704/79 calcula-se sobre a importância do lucro tributável que exceder o valor determinado em lei e sobre o valor do adicional não são permitidas quaisquer deduções. Dedução de despesas com alimentação do lucro tributável, inclusive parcela sobre a qual incide o adicional não significa dedução do adicional. O incentivo relativo ao Programa de Alimentação do Trabalhador, por sua vez, deve, segundo o critério da Lei 6.321/76 ser deduzido duplamente: as despesas com alimentação comprovadas são dedutíveis do lucro bruto do exercício como despesas operacionais para fins de apuração do lucro líquido e, apurado o lucro líquido, são feitas as exclusões, deduções e compensações chegando-se, então, ao lucro real ou lucro tributável, base da qual são novamente deduzidas, como incentivo fiscal, até o limite de 5% do lucro tributável. Se, pelo critério da Lei 6.321/76 o PAT é descontado do lucro tributável, antes de se chegar, portanto, ao imposto devido, a não admissão de dedução sobre o adicional de 10% não se refere a ele. Imposto devido, obviamente, é aquele que, se não for pago, será objeto de lançamento e cobrança pelo Fisco, no caso, o imposto acrescido de seu adicional. Logo, a dedução do PAT deve se dar sobre o lucro real ou tributável total, inclusive a parcela sujeita ao adicional. Não se trata aí de dedução de incentivo do adicional para o qual o Decreto-lei 1704/79 determinou recolhimento integral aos cofres da União e sim determinação de base para cálculo do percentual de 5% sobre o lucro tributável. E o conceito de lucro tributável, qual seja, lucro líquido ajustado pelas adições, exclusões ou compensações, não foi modificado pela instituição do adicional. Note-se que a sistemática introduzida pelo Decreto 78.676, pelo qual as despesas com alimentação deveriam ser deduzidas diretamente do imposto devido, sempre foi contra a lei, mas não trazia prejuízos, contudo, com a mudança da situação fática, ou seja, com a instituição de um adicional sobre o qual não se admitem quaisquer deduções, o procedimento do Decreto 78.676 passou a concretizar efeito danoso e, sendo mero decreto regulamentador, é de rigor a prevalência do critério da lei. Neste sentido, as ementas que seguem: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMAS DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL E DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. ADICIONAL SOBRE O LUCRO REAL DAS PESSOAS JURÍDICAS. D.L. 1.704/79. Aplicação do Benefício instituído pelas Leis 6.297/75 e 6.231/76. Dedução das Despesas realizadas, a título de incentivo fiscal, do lucro real. Remessa oficial improvida. (TFR, REO 113.524, Rel.

Min. Carlos Mário Velloso, DJ 30.06.88)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIOS. PROGRAMAS DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR E DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL. LEIS 6.297/75 E 6.231/76. DESPESAS. DEDUÇÃO.A dedução, na hipótese dos incentivos resultantes dos programas de alimentação do trabalhador e de formação profissional é do lucro real (lucro tributável), na forma estabelecida nas leis ns. 6.297 de 1975 e 6.231 de 1976, não prevalecendo, portanto as normas preconizadas pelos Decretos 77.463 de 1976 e 78.676 , de 1976.(TRF 1ª Região, AC 95.118617-2, Rel. Juiz Tourinho Neto, DJ 29/09/95)TRIBUTÁRIO. INCENTIVOS FISCAIS. LEI Nº 6.321/76 - PAT. DECRETO Nº 78.676. PODER REGULAMENTAR. MODIFICAÇÃO DE CONCEITO LEGAL PREVIAMENTE ESTABELECIDO. NÃO PREVALÊNCIA.1- A Lei de nº 6.321/76 definiu os critérios a serem adotados na forma de cálculo do benefício; melhor dizendo estabeleceu real natureza deste, definido como parcela deduzível do lucro real e, portanto, diretamente influenciadora da formação na base de cálculo do imposto de renda.2- O Decreto regulamentador desta referidas lei, transformou-o de parcela imediatamente deduzível do lucro em parcela redutora de imposto já apurado, o que a princípio não trouxe conseqüências desfavoráveis ao contribuinte, posto que os resultados matemáticos eram os mesmos.3- Todavia o fisco, em obediência ao estabelecido no 3º do art. 1º, do Decreto-lei nº 1.704/79, alterado parcialmente pelos Decretos-Leis 1.967/82 e 2.065/83, não aceita qualquer dedução no adicional de imposto renda criado por este supramencionado Decreto-Lei; via de consequência, criaram-se distorções na tributação e respectivo pagamento a maior de imposto para o contribuinte.4- O intuito de regulamentar o diploma legal instituidor do benefício extrapola os limites do exercício do poder regulamentador, ao estabelecer restrições não previstas na lei ou até mesmo modificar a natureza de conceitos legais ali estabelecidos, o que não pode prevalecer.5- Precedentes do extinto Tribunal Federal de Recursos.6- Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, REO 958, 4ª Turma, Rel. Des. Andrade Martins, DJU 09/03/2001, p. 231) Assim, o Decreto 78.676/76 extrapolou os limites do poder regulamentar e afrontou ainda o princípio da estrita legalidade tributária, pois estabeleceu que o valor apurado referente aos incentivos deveriam ser deduzidos diretamente do imposto de renda devido, contrariando, assim, o disposto no artigo 99, do Código Tributário Nacional, que limita o conteúdo e o alcance dos decretos aos das leis em função das quais forem expedidos.Por outro lado, para efeito de utilização do benefício fiscal, foi fixado, primeiramente através da Portaria Interministerial 326/77, dos Ministros da Fazenda, do Trabalho e da Saúde, e posteriormente por Instruções Normativas da Secretaria da Receita Federal, o custo unitário das refeições.Sabe-se, entretanto, que os atos normativos não podem contrariar a lei, criar direitos, impor obrigações ou proibições, sob pena de afrontar-se o princípio da legalidade, base da Administração Pública, como dispõe o art. 37 da C.F/88.Tais atos infralegais, como a Portaria 326/77 e instruções normativas posteriores, ao limitarem os custos das refeições, também padecem de vício, uma vez que condicionam a obtenção do benefício a determinado limite, sendo que a Lei 6321/76 não prevê qualquer condicionante referente a custo unitário das refeições.Por fim, a possibilidade de autuação fiscal e consequente cobrança do crédito tributário configuram a presença do segundo requisito legal, qual seja, o risco de ineficácia da medida de concedida somente por ocasião da prolação da sentença.Face o exposto, DEFIRO o pedido liminar para afastar a aplicação dos Decretos 78.676/76, 05/91, Instrução Normativa nº 267/02 e artigo 581 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999) no que diz respeito à dedução das despesas despendidas no âmbito do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2009.61.00.023290-0 - JOSE MANUEL FERNANDES X MARIA ANGELA CALIGIURI FERNANDES(SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, etc...Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, pelo qual a impetrante objetiva provimento jurisdicional que lhe assegure a alteração de cadastro de imóvel de propriedade da União Federal, com a respectiva emissão de certidão de aforamento em seu nome.Aduz, em síntese, que adquiriu o domínio útil do referido bem cadastrado na Secretaria do Patrimônio da União e, no entanto, até o momento não foi apreciado o pedido de transferência do cadastro formulado em 23 de setembro do ano corrente.Em análise sumária da questão, cabível no exame de pleito liminar, verifico estar presente o requisito da relevância dos fundamentos jurídicos da impetração.Com efeito, o bem adquirido pela impetrante está sujeito ao regime jurídico da enfiteuse, sendo certo que à vista das alegações e dos documentos, patente a omissão da autoridade impetrada em relação ao andamento do pedido administrativo, cujo deslinde ultrapassou prazo razoável (art. 49 da Lei 9.784/99).Tal situação afronta a garantia constitucional de qualquer cidadão obter, prontamente, dos órgãos públicos, a prestação do serviço requerido, mormente no caso vertente, quando todas as condições para concretização do ato administrativo pretendido estão reunidas. Dessa forma, entendo presentes os pressupostos necessários e essenciais à concessão da liminar pleiteada, até porque, se não bastasse seu respaldo pelo ordenamento jurídico constitucional, direito corroborado pela documentação acostada aos autos, sua concessão apenas por ocasião da prolação da sentença, ensejaria possíveis prejuízos e privação do bem ao seu proprietário.Face o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO o pedido liminar para que a autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, analise o pedido formulado pela impetrante (processo 04977.010651/2009-78), acatando-o ou apresentando as exigências necessárias, devendo também, em caso de regularidade, efetuar os cálculos e expedir as guias para recolhimento do laudêmio pela aquisição e, finalmente, cumpridas as condições legais, expedir a respectiva certidão de aforamento, com a devida atualização do cadastro, onde constará a impetrante como foreira do imóvel.Requisitem-se as informações.Após, ao Ministério Público Federal.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023178-6 - ANDRE ABRANTES X MARIA CAROLINA ABRANTES X ALBERTINA MENDES

DIOGO X ANGELINA MOREIRA MENDES(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas até o valor de sessenta salários mínimos, nos termos da Resolução 228 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região e do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259, de 02/07/2001, motivo pelo qual declino da competência e determino a remessa dos autos àquela Justiça Especializada. Entendendo não ser competente, caberá ao juiz que receber o feito por distribuição suscitar o conflito. Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.00.023136-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ALEXANDRE MARTINS GONCALVES Intime(m)-se o(s) requerido(s), nos termos dos artigos 871 e 872 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, após a juntada do mandado cumprido, providencie a Secretaria a baixa dos autos, devendo o procurador do(s) requerente(s) retirá-los, independentemente de nova intimação, após assinar o recibo no Livro de Entrega de Autos da Vara. Silente, arquivem-se os autos. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

96.0020462-4 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 18 - HELIO ROBERTO NOVOA DA COSTA E SP076840 - LUIZ CARLOS CAPOZZOLI) X FAZENDA SANTO ANTONIO/REGENCIA(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA E SP044589 - SONIA MARIA M BUENO DE C SALVADOR)

Arquivem-se os autos. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4634

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0032904-3 - FERNANDO QUESADA MORALES(SP051050 - SERGIO VASCONCELOS SILOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA E SP051158 - MARINILDA GALLO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial.Int.

97.0040968-6 - MARCOS EDUARDO RODRIGUES(SP117140 - ELIAS GARCIA DE ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ante o acórdão que julgou extinto o feito, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

DESAPROPRIACAO

00.0741110-3 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X RUBENS ALVES CRUZ(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X MANUEL MOREIRA GIESTEIRA(SP068915 - MARILENA PAGLIARI) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP055009 - LUIZ AUGUSTO FILHO E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER)

Fls. 423 - Defiro a vista pelo prazo de 5 (cinco) dias requerido pelo autor. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observada as formalidades legais.Int.

MONITORIA

2005.61.00.027881-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA

Fls.179/180 - Defiro a citação editalícia nos termos do art.231 e 232 do CPC, conforme requerido. Providencie a parte autora a retirada da minuta de edital no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0033557-8 - GERHARDT HAMMEL X ATHOS NARCOS HAMMEL(SP015769 - ANTONIO BRAZ FILHO E

SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ E SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP029728 - OSMAR DE NICOLA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autor ATHOS MARCOS HAMMEL devendo constar ATHOS NARCOS HAMMEL, conforme consta no site da Receita Federal. Ante o cancelamento do RPV noticiado às fls. 251/253, expeça-se novo Ofício Requisitório referente aos honorários advocatícios, tornando os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3. Tendo em vista o Ofício Requisitório nº 20080000405 e 20080000406 não ter sido transmitido, retifique o RPV de fls. 236, para que conste como requerente o autor ATHOS NARCOS HAMMEL e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3. Aguarde-se pagamento dos RPVs no arquivo sobrestado. Int.

90.0021266-9 - MARCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE(SP063470 - EDSON STEFANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora MÁRCIA MARIA ZIMPECK DELLA NOCE (CPF 163.703.208-03), conforme fl. 158. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

91.0699938-7 - MANOEL SIMOES MORGADO(SP025319 - MILTON JOSE NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)
Despachado em Inspeção. Fls. 155/156: Aguarde-se o desfecho dos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015581-1. Int.

92.0027465-0 - JOAO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO FRIAS PENHALVEL X ROBERTO ANTONIO FRIAS X ARTHUR FREDERICO FERREIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do autor ANTONIO FRIAS PENHABEL para ANTONIO FRIAS PENHALVEL, conforme consta no site da Receita Federal. Providencie o autor ROBERTO ANTONIO FRIAS, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada da cópia do CPF. Cumpra e publique o despacho de fls. 99. Int. Despacho de fls. 99 - VISTOS EM INSPEÇÃO (20/07 À 24/07/2009). Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido, com o desconto relativo à verba honorária devida nos embargos em apenso (R\$ 802,33). Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0028172-9 - DAVID PELEGRIN X DINARTE CAVALHEIRO DO AMARAL X JOLINDA ALVES DO AMARAL X EDNA CRISTINA CALORI X ELENY BARIONI BITENCOURT X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA(SP047680 - SYDNEY MIRANDA PEDROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado. Int.

92.0073336-0 - GENY JULIANI REGINALDO X ANTONIO ANGELO RAMOS X RUI CESAR RAMOS X ORLANDO AMBROZIO FILHO X APARECIDO MARTINS X ELISA RUTH APARECIDA ANTONIO MARTINS X NEURE GIOVANINI X ILAIRE BENEDITO PEREIRA ROCHA X ADALBERTO DONIZETTI RIGOTTO(SP108216 - FRANCISCO ANTONIO ALONSO ZONZINI E SP108227 - MARIA JOSE FALCO MONDIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)
Junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, cópia da certidão do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento nº 2009.03.00.033071-2. Após, tornem os autos conclusos.

94.0023420-1 - APARECIDA DE JESUS CARREIRA MAZZILLI LOBO X MARCIA REGINA MAIA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
129/131 - Ciência ao autor. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

1999.61.00.030377-7 - ANTONIA BERNINI X ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS X GELCY PEREIRA THIMOTHEO X JUNE AVILA MENDES X KATIA SOMBRA BEUTTENMULLER MARASSI X MARIA LUIZA FREIRE X MARIA LUIZA VIEIRA FREIRE X MARIA ZILDA ALVES DE ALMEIDA X MARINA ROSA GONCALVES MADEIRA DONA X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO X TERESINHA GUIMARAES MORMILO(SP125641 - CATIA CRISTINA S M RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)
Ante a Resolução 200/2009 da CJF, providencie a secretaria o cancelamento dos RPVs de fls. 1383/1393. Expeça-se novos ofícios requisitórios conforme cálculos de fls. 07 dos Embargos à Execução em apenso. Após, dê-se vista às partes e tornem os autos para transmissão via eletrônica ao E. TRF-3. Remetam-se aos autos ao arquivo sobrestado. Int.

2007.61.00.011719-1 - ALEXANDRE PRUTCHANSKY(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP024978 - EDUARDO RIBEIRO DE MENDOCA E SP254067 - CECILIA LEMOS NOZIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS E SP121053 - EDUARDO TORRE FONTE)

Fls. 464 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Int.

2007.61.00.012086-4 - NELSON RAMOS DE SIQUEIRA X SANDRA MARIANA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X SELMA OLGA GEMIGNANI DE SIQUEIRA X FANNY CLAUDIA GEMIGNANI DE SIQUEIRA(SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora, sobre os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2008.61.00.002385-1 - JOSE LUIZ CARDENUTO(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a impugnação de fls. 99/101 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.025904-4 - WALDYR RIBEIRO X MARILDA RIBEIRO(SP280419 - MENIE FATIMA RAMOS ARRUDA E SP022997 - FELISBINA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 92/94 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.027453-7 - FERNANDO MIGOTTO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a impugnação de fls. 99/101 no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos a contadoria judicial, para verificação e elaboração dos cálculos que entende corretos, se for o caso.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.00.029459-7 - NADYR AMENI(SP067681 - LUCIA ANELLI TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a parte ré para pagamento da quantia pleiteada nos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10%(dez por cento), nos termos dos artigos 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.00.016684-8 - MARIA LUCIA DE MACEDO(SP255014 - JOSÉ RICARDO SIMPLÍCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Ante a falta de manifestação da requerente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 4640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0001443-6 - JONAS ALVES DE FARIA X ROSANA MOLA ALVES DE FARIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI)

22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULOAUTOS 97.0001443-6- AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINARIOAUTORES: JONAS ALVES DE FARIA E ROSANA MOLA ALVES DE FARIARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇA TIPO A Reg. n.º: ____ / 2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, através da qual objetivam os autores o reconhecimento de que houve cobrança a maior pela CEF, relativa ao contrato de financiamento imobiliário, com repetição do indébito, requerendo seja observado o Plano de Equivalência Salarial, os juros de 10,5% ao ano e o sistema Price de amortização. Em sede de tutela antecipada, requerem autorização para o depósito judicial das prestações no valor incontroverso, sendo indeferido (fl. 112).A inicial veio acompanhada dos documentos. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação (fls.72/88). Preliminarmente, requereu a inclusão da União Federal no pólo passivo,

pugnando no mérito pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/109. A parte autora interpôs recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 129/130) e, após, negado provimento (fls. 192/193). Laudo pericial juntado às fls. 272/321, manifestando-se as partes Cef às fls. 337/354. É o relatório. Fundamento e decido. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação para que sejam observados os reajustes salariais quando dos reajustes das prestações mensais. Compulsando os autos, observo que o contrato firmado entre as partes que o reajuste das prestações seria feito mediante a aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, prevendo, alternativamente, ser facultado à CEF aplicar, em substituição, o índice de aumento salarial da categoria profissional do devedor, quando conhecido (cláusula décima e parágrafo terceiro). Consta ainda do contrato que o autor pertencia à categoria profissional dos empregados em estabelecimentos bancários (fl. 21). Em sua contestação, a CEF alega que nunca reajustou as prestações com base nos índices de reajustes dos depósitos de poupança, alegando ainda que em diversos meses as prestações não sofreram qualquer reajuste e que cumpriu rigorosamente o contratado. Confirmando as alegações da CEF, o perito judicial elaborou seu laudo e, em resposta ao quesito nº 9 da ré, afirma que não apurou quaisquer discrepâncias matemáticas quanto ao cálculo por ela elaborado. Confirma também que tanto a primeira prestação quanto as demais foram calculadas e evoluídas de acordo com o contrato, o mesmo tendo ocorrido em relação ao cálculo do saldo devedor. Também restou demonstrado pelo laudo pericial que não ocorreu a hipótese de os juros incorridos no mês superarem o valor da prestação e que foi aplicado, para amortização do débito, a tabela Price. Por fim, consta da conclusão do laudo que, se adotados os índices pretendidos pelo autor, o saldo devedor seria maior do que atualmente o é (fls. 307/308). DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominiais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELECE QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia

plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação.2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfere o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo.4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações(RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001).5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos.6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes.8. Recurso especial provido.DO CESQuanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação.O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses.A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. Assim, comprovado que a CEF deixou de aplicar os reajustes correspondentes aos aumentos salariais do autor, se não for recalculada a prestação, fazendo incidir os mesmos índices de reajustamento concedidos às categorias apontadas no contrato, em virtude de sua repercussão futura, de fato restará descumprida a avença. DOS JUROS COBRADOS Também restou demonstrado pelo laudo pericial que a CEF aplicou corretamente a taxa de juros pactuada, de 10,5% ao ano, sendo a taxa efetiva de 11,0203% e que não há incidência de juros sobre juros (fls. 296/297). Destaco que a diferença entre ambas as taxas deve-se apenas ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art.5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições:c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei n.º 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei n.º 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei n.º 4.595/64, editou a Resolução n.º 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data.O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. Assim, não sendo constatadas irregularidades no cumprimento do contrato pela CEF, não há valores a serem

restituídos ao autor, nem há fundamento para a revisão contratual. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo em 20% do valor dado à causa. Custas na forma da lei. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

98.0045992-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0060168-0) JOSE SUELDO DA SILVA X CACILDA BEZERRA DA SILVA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 98.0045992-8 Ação Cautelar Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 189/191, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Da análise dos autos observa-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 134/135 e o recurso de agravo por instrumento, interposto pela parte autora face à referida decisão, foi julgado improcedente, fl. 169. Conclui-se, portanto, que no bojo destes autos não há qualquer medida antecipatória da tutela beneficiando a parte autora, o que descaracteriza por completo a omissão alegada pela embargante. Dessa forma, inexistente, por ora, impedimento à continuidade da execução extrajudicial, salvo se vier a ser concedida tutela antecipatória recursal por parte da instância superior. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

98.0051152-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0032465-8) ILDESON SOUZA JARDIM X JOAO HENRIQUES PINTO X MARIA DA GLORIA SOUZA JARDIM HENRIQUES (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
DECISÃO DE FL. 435: FLS. 403. INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados a favor dos autores, uma vez que tais valores pertencem ao Perito Judicial pelos trabalhos técnicos realizados nos autos às fls. 296/342. Outrossim, procedam os autores ao depósito judicial no valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), a título de complementação dos honorários periciais, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, tendo em vista o estorno do valor efetuado em 09/08/2001 (fl. 266). Prazo: 10 (dez) dias. Segue sentença em 01 (uma) lauda. Int.-se. SENTENÇA DE FL. 436 TIPO C22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº 98.0051152-0 AUTORES: ILDESON SOUZA JARDIM, JOÃO HENRIQUES PINTO E MARIA DA GLÓRIA SOUZA JARDIM HENRIQUES RÉ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º _____ / 2009 S E N T E N Ç A Fls. 403. INDEFIRO o pedido de levantamento dos valores depositados a favor dos autores, uma vez que tais valores pertencem ao Perito Judicial pelos trabalhos técnicos realizados nos autos. Outrossim, no prazo de 10 (dez) dias, procedam os autores ao depósito judicial do valor de R\$ 120,00, que deverá ser atualizado até a data do efetivo depósito, a título de complementação dos honorários periciais, tendo em vista o estorno do valor efetuado em 09/08/2001, fl. 266. Trata-se de ação pelo rito ordinário objetivando a revisão de prestações e saldo devedor, cumulada com repetição de indébito, em razão de contrato de mútuo celebrado perante a Caixa Econômica Federal para aquisição de imóvel residencial. O feito encontrava-se em regular tramitação quando, às fls. 418/420 foram acostadas cópias do Termo de Audiência realizada no bojo da Ação Cautelar nº 1999.61.00.028050-9, no qual as partes transacionaram, cujo contrato é o mesmo desta Ação Principal. Isto Posto, HOMOLOGO a transação formalizada entre os litigantes para que produza seus efeitos jurídicos, declarando extinto o presente processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Efetuada a parcela complementar dos honorários periciais, expeça-se Alvará de Levantamento a favor do Sr. Perito Judicial, intimando-o para retirada. Custas ex lege. Honorários advocatícios nos termos do acordo celebrado. Após, se nada for requerido, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal - 22ª Vara Cível

1999.61.00.008928-7 - ANTONIO SERGIO DOS SANTOS X ADRIANO AUGUSTO CABRAL PARO X WANDERLEY NIGRO PARO (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
TIPO C22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS Nº: 1999.61.00.008928-7 NATUREZA: AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ANTONIO SERGIO DOS SANTOS, ADRIANO AUGUSTO CABRAL PARO E WANDERLEY NIGRO PARO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA A presente ação ordinária encontrava-se em regular andamento quando, às fls. 196/202 foi notificada a renúncia dos advogados da parte autora. Foi então determinada sua intimação pessoal que constituísse novo patrono, fl. 203. Expedidos os respectivos mandados, os autores não foram encontrados no endereço constante dos autos, fls. 208 e 214, razão pela qual procedeu-se à sua intimação por edital, fls. 215 e 217/221. Inobstante tais providências, a representação processual dos autores permanece irregular. Isto posto, DECLARO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, ausente uma condições de desenvolvimento válido e regular do processo, qual seja, a regular representação processual, caracterizando a hipótese contida no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte

autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

1999.61.00.036961-2 - RAMIRO ALVES DE MOURA X MONICA DE MORAES MOURA (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

22ª Vara Cível Processo nº 1999.61.00.0036961-2 Autores: RAMIRO ALVES DE MOURA E MONICA DE MORAES MOURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL TIPO AREG _____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito Ordinário, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do contrato de financiamento habitacional para que seja observado o PES, a taxa de juros de 10% ao ano, excluído o CES do valor das prestações, bem como os reajustes da URV e corrigido o saldo devedor, após fevereiro de 1991, pelo INPC. Requerem ainda seja declarada a inaplicabilidade do decreto-lei 70/66. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para que os autores promovessem os depósitos das prestações pelos valores que entendessem corretos (fls. 78/80), tendo a parte autora interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 183). Citada a ré contestou, requerendo a inclusão da União no pólo passivo e pugnando no mérito pela improcedência do pedido (fls. 86/104). Réplica às fls. 149/159. Laudo pericial juntado às fls. 590/636, tendo as partes se manifestado às fls. 647/694. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, passo a analisar a legitimidade da União para figurar no pólo passivo da presente ação. Com a extinção do BNH (Decreto-lei n. 2.291/86), as atribuições exclusivamente normativas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação passaram ao Conselho Monetário Nacional. Embora este seja órgão destituído de personalidade jurídica, sua atuação é meramente normativa, incapaz de gerar responsabilidade processual, sendo, portanto, a União, parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação. Passo, assim, ao exame do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES) Trata-se de demanda em que os autores objetivam revisão no contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, por entenderem ilegais os critérios de reajuste das prestações mensais e do saldo devedor. O Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 31/10/1990, previa o reajuste das prestações através do PES/CP, cuja obediência os autores ora reclamam, estipulando, assim, que o reajuste das prestações seria feito em função da data base da categoria profissional do mutuário, mediante aplicação do índice de reajuste salarial (cláusula nona). No caso em tela, o autor declarou-se autônomo, juntando a documentação relativa aos seus vencimentos, com base nos quais o perito elaborou o laudo de fls. 590/636. Sendo assim, devem ser aplicados os mesmos índices de reajustes aplicados aos mutuários pertencentes às categorias com data-base no mês de março. Nesse tocante, verifico que o perito judicial utilizou-se, para fixação do valor das prestações, dos documentos juntados pelo autor, relativos à sua evolução salarial, apurando com isso uma prestação de R\$ 2.718,03 para agosto/2004 (fl. 608 e 618/322). Por outro lado, pelos índices apurados pela CEF, a prestação seria de R\$ 1.387,67 na mesma data (fls. 613/617). Nesse tocante, acolho, portanto, o parecer do assistente técnico da ré, que aplicou, para elaboração dos seus cálculos, os índices de reajuste salariais das categorias profissionais com data-base em março, apurando, com isso, valor menor de prestação (fls. 657/660). Aqui, cabe fazer uma observação quanto ao laudo pericial. O perito informou que, se apurado o saldo devedor de acordo com os critérios da CEF, mas com o recálculo das prestações de acordo com os reajustes salariais efetivamente obtidos pelo autor, o saldo devedor estaria quitado na 127ª parcela. Isso ocorre porque, quanto maior o valor da prestação, maior o valor da amortização, reduzindo-se o prazo contratual. Porém, observado o contratado e aplicados os índices de reajuste salariais das categorias profissionais com data-base em março, que foram menores que os recebidos pelo autor, o valor das prestações é menor e, conseqüentemente, a amortização também é menor. DO PLANO REAL E DA URV Há que se fazer uma ressalva quanto aos reajustes ocorridos à época da implantação do Plano Real. Cumpre ressaltar que a partir da edição da Medida Provisória 434/94, instituidora da Unidade Real de Valor (URV), as operações do SFH continuaram expressas em Cruzeiros Reais até a emissão do Real, enquanto os salários foram convertidos em URV. Assim, foram esses atualizados monetariamente em Cruzeiros Reais e ficaram congelados em quantidade de URVs, mas não em quantidade de Cruzeiros Reais efetivamente recebidos, pois incorporavam a variação mensal da URV. Embora os salários fossem traduzidos em quantidade de URV, no período de março a junho de 1994, ficando congelados em termos nominais, a moeda corrente em curso no país continuou sendo o cruzeiro real, de modo que se deve considerar como efetivo reajuste salarial as variações da URV em cruzeiros Reais ocorridas no mesmo período. Por isso, tais reajustes repercutem, necessariamente, no reajuste das prestações dos mútuos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Nesse sentido, acórdão da Primeira Turma Suplementar do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento da Apelação Cível, processo nº 200070000083990, DJU de 30/11/2005, p. 686, tendo por relator JOEL ILAN PACIORNIK: Esta Corte firmou entendimento de que a introdução da URV como unidade monetária em decorrência da implementação do Plano Real, não violou o critério de reajuste das prestações dos contratos do SFH, haja vista que a variação da poupança, no período imediatamente anterior a julho de 1994, foi devidamente repassada aos preços e salários. Durante o período de vigência da URV, esta deve ser utilizada para reajustar as parcelas de financiamento nesse interstício, de acordo com o previsto na Resolução 2.059/94: ART. 1º ESTABELEÇER QUE, NOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH) VINCULADOS À EQUIVALÊNCIA SALARIAL, DEVERÃO SER REPASSADOS, ÀS PRESTAÇÕES QUE TENHAM O MÊS DE MARÇO DO CORRENTE ANO COMO MÊS DE REFERÊNCIA, OS

PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTES À VARIAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, VERIFICADA ENTRE O SALÁRIO DO MÊS DE FEVEREIRO E O SALÁRIO DO PRÓPRIO MÊS DE MARÇO, ESTE CALCULADO NA FORMA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 434, DE 27.02.94. PARÁGRAFO ÚNICO. PARA FINS DO CÁLCULO REFERIDO NESTE ARTIGO, CONSIDERAR-SE-Á O ÚLTIMO DIA DO MÊS COMO O DO EFETIVO PAGAMENTO DO SALÁRIO DO MUTUÁRIO. ART. 2º DETERMINAR QUE OS REAJUSTES SUBSEQÜENTES DAS PRESTAÇÕES SERÃO EFETUADOS COM BASE NA VARIAÇÃO DA PARIDADE ENTRE O CRUZEIRO REAL E A UNIDADE REAL DE VALOR (URV) VERIFICADA ENTRE O ÚLTIMO DIA DO MÊS ANTERIOR AO MÊS DE REFERÊNCIA E O ÚLTIMO DIA DAQUELE PRÓPRIO MÊS. ART. 3º NA APLICAÇÃO DOS REAJUSTES DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO, DEVERÁ SER OBSERVADA A CARÊNCIA CONTRATUALMENTE PREVISTA. ART. 4º AOS MUTUÁRIOS CUJO REAJUSTE DE PRESTAÇÃO, EM CRUZEIROS REAIS, EVENTUALMENTE FOR SUPERIOR AO AUMENTO SALARIAL EFETIVAMENTE PERCEBIDO, PERMANECE FACULTADA A SOLICITAÇÃO DE REVISÃO DA PRESTAÇÃO, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE. Assim, não restam dúvidas de que deve ser aplicada às prestações do contrato de financiamento habitacional os índices de atualização da URV, no período compreendido entre março e junho/94, em observância ao princípio da equivalência salarial. No mesmo sentido: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 394671 Processo: 200101910020 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/11/2002 Documento: STJ000466898 Fonte DJ DATA: 16/12/2002 PÁGINA: 252 Relator(a) LUIZ FUX Ementa SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PES. JUSTIÇA CONTRATUAL. MAJORADO O SALÁRIO DO MUTUÁRIO, A QUALQUER TÍTULO, EM NÍVEL INSTITUCIONAL OU LEGAL, IMPÕE-SE A EQUIVALÊNCIA. MODIFICAÇÃO DO PADRÃO MONETÁRIO. ALTERAÇÃO QUANTITATIVA DO SALÁRIO PELA URV. INFLUÊNCIA NA PRESTAÇÃO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO, PORQUANTO A MOEDA DO SALÁRIO É A MOEDA DO CONTRATO. RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL DETERMINANDO O REPASSE ÀS PRESTAÇÕES DOS PERCENTUAIS DE REAJUSTE CORRESPONDENTE À VARIAÇÃO EM CRUZEIROS REAIS VERIFICADA NOS SALÁRIOS. 1. A norma que institui novo padrão monetário é de ordem pública e eficácia plena e imediata, conjurando alegação de ofensa ao ato jurídico perfeito ou ao direito adquirido que obstam a sua aplicação. 2. As resoluções que se adstringem a essas normas e que regulam as relações jurídicas sobre as quais incide o novel padrão monetário, têm a mesma eficácia das regras originárias. 3. Plano de Equivalência Salarial. Resolução n.º 2.059/94 amparada pelo permissivo do 1º, do art. 16, da Lei n.º 8.880/94. A resolução que determina que o mesmo percentual acrescido, decorrente da conversão dos salários em URV, seja repassado às prestações, não malfeire o Plano de Equivalência Salarial mas antes prestigia a regra de justiça contratual que impõe o equilíbrio econômico-financeiro do vínculo. 4. O E. STJ, à luz desses princípios tem assentado que a Lei n.º 8.004/90 estabeleceu que qualquer aumento, individual ou institucional, que se incorpore aos ganhos do mutuário, devem refletir no valor das prestações (RESP n.º 150.426/CE, Rel. Min.ª Eliana Calmon, DJ de 09.10.2000) para preservar a equação econômico-financeira do pactuado (RESP n.º 194.086/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 26.03.2001). 5. A intervenção estatal no domínio econômico, obedecido o fato do príncipe, deve conjugar-se com os princípios da força vinculativa dos contratos e da execução segundo a boa-fé dos contratantes. Incidindo a regra de ordem pública e sendo possível interpretar-se a novel incidência mantendo íntegra a vontade das partes, deve o Judiciário fazê-lo em nome dos princípios que prestigiam a justiça contratual e a comutatividade dos vínculos. 6. O PES foi instituído em prol do trabalhador, de sorte que infirmá-lo será majorar a prestação sem alteração quantitativa para maior dos referidos salários. 7. Deveras, majorado o salário, automaticamente, contamina-se a prestação, posto consagrada a regra da equivalência, que não autoriza exegese que rompa o pacto ou implique locupletamento contrário à lei de ordem pública e à vontade dos contratantes. 8. Recurso especial provido. DO CES Quanto à aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no reajuste da primeira prestação do financiamento, este não é vedado pelo ordenamento jurídico vigente, além de ter restado assente no laudo pericial que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação. O CES foi criado para corrigir distorções quanto à correção das prestações do SFH, tendo em vista que estes ocorriam sempre na mesma ocasião - 60 dias após o aumento do salário-mínimo - em confronto com a data de assinatura dos diversos contratos. Assim, o Conselho de Administração do BNH editou a Resolução n.º 36/69, instituindo o PES, para adotar o salário-mínimo como fator de correção monetária, balizado por um coeficiente de equiparação salarial - CES, o qual, lançado à primeira prestação, estabelecia uma relação de proporcionalidade para com a época da assinatura do contrato, eliminando o impacto da incidência do índice acumulado de doze meses. A partir de 1975, quando o salário mínimo deixou de ser considerado como fator de indexação, o BNH editou a RC 01/77, estipulando que o CES, para os contratos firmados a partir de 1º de julho de 1977, seria fixado, anualmente, pela diretoria do BNH. Quando da assinatura do contrato já havia previsão legal para incidência do CES, cuja cobrança é ínsita ao Plano de Equivalência Salarial. E não há qualquer ilegalidade na fixação do valor do CES pelo BNH, através de resolução, pois este detinha poder normativo conferido por lei. Extinto, esse poder passou ao Conselho Monetário Nacional, o qual, por ser órgão destituído de personalidade jurídica, não o exerce de fato, mas sim, a União, por lei propriamente dita. DA TR Quanto à correção do saldo devedor, os autores requerem que sejam aplicados os índices de reajuste da caderneta de poupança até fevereiro/91 e a partir daí o INPC. O contrato prevê que os reajustes das prestações sejam feitos com base nos depósitos de caderneta de poupança (cláusula oitava). Porém, trata-se de contrato assinado antes de fevereiro/91, quando entrou em vigor a TR (Lei 8.177/91), não podendo, portanto, ser esta aplicada ao contrato em tela, de acordo com decisão do E. STF, conforme segue: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr.

Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). Porém, restou apurado que a substituição da TR pelo INPC, no caso, é desfavorável ao autor, conforme se verifica da tabela de fls. 671/675, pela qual se verifica que a evolução da TR, no período de outubro/90 a julho/2008 foi inferior ao INPC (226,588354 x 226,923600, respectivamente). Assim, não assiste interesse de agir na pretensão do autor de substituir a TR pelo INPC. DA TAXA DE JUROS Os autores pretendem ainda a redução da taxa de juros para 10% ao ano, aplicando-se a limitação prevista na Lei 4.380/64. Em relação a tal limitação, prevista na alínea e do art. 6º da Lei n.º 4.380/64, cumpre ressaltar que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. A taxa estipulada no contrato foi de 10,5% ao ano (taxa nominal) e 11,0203% ao ano (taxa efetiva). A diferença entre elas refere-se ao fato de o período de capitalização não coincidir com aquele a que se refere. Explicando melhor, uma taxa nominal fixada em 12% ao ano é capitalizada mensalmente, de forma que o período de capitalização (mensal), não coincide com aquele a que se refere (ao ano). Já a taxa efetiva é aquela calculada para o período de capitalização e é a taxa efetivamente cobrada. Assim, não há ilegalidade nas taxas cobradas, nem abusividade, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil. Além disso, estas foram expressamente contratadas pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DO DECRETO-LEI 70/66 Por fim, destaco que a questão da constitucionalidade do Decreto-Lei nº 77/1966, que cuida da execução extrajudicial, já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Assim, verificou-se no caso em tela que a CEF não descumpriu as cláusulas contratuais, ao contrário do alegado, não havendo, portanto, valores a serem repetidos pelo autor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.017666-8 - SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA X MARIA LUCIA DE SOUZA X MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA (SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Tipo M22a VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º : 2000.61.00.017666-8 NATUREZA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: SIZEMANDE PAULINO DE SOUZA, MARIA LUCIA DE SOUZA e MARIA DO SOCORRO COUTO DE SOUZA. Reg. n.º _____ / 2009 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuida-se de embargos de declaração propostos pelos Autores, relativamente ao conteúdo da sentença de fls. 777/778, com base no artigo 535 do Código de Processo Civil, alegando a existência de omissão e contradição no julgado e elencando diversos pontos que entendem não terem sido insuficientemente apreciados. A argumentação desenvolvida pelos embargantes demonstra verdadeiro inconformismo com o teor da decisão proferida, o que não autoriza a interposição de embargos declaratórios. De fato, não se denota na sentença embargada a existência de omissão, contradição ou obscuridade em relação ao pedido formulado na petição inicial, únicos pressupostos de conhecimento do recurso em tela. À mingua da presença desses pressupostos, a modificação da parte dispositiva do julgado somente pode ser efetuada pelas instâncias superiores, mediante o manejo dos recursos adequados, não se prestando a via destes embargos para a rediscussão da causa em seu mérito. POSTO ISTO, recebo os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO por tempestivos, porém nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.024731-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.005151-3) MARCUS

VINICIUS DE ARAUJO X MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA(SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

22ª Vara Cível/Processo nº 2000.61.00.024731-6 Autores: MARCUS VINICIUS DE ARAÚJO MARIA AUXILIADORA PASCHOAL DE SOUZA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG

_____/2009 SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual postula a parte autora seja declarada a inconstitucionalidade da execução extrajudicial imobiliária promovida pela ré, bem como revisado o contrato de financiamento firmado entre as partes, com observância do PES, exclusão do CES, aplicação do INPC ao invés da TR, alterar a forma de amortização do saldo devedor, com condenação da CEF a restituir o indébito em dobro. Citada, a CEF ofereceu contestação, fls. 85/111, requerendo a inclusão da União Federal no pólo passivo e a condenação dos autores nas penas da litigância de má-fé, alegando a ocorrência de prescrição, informando ainda que houve a renegociação da dívida por duas vezes no decorrer do contrato e pugnando por fim pela improcedência da ação. Os autores deixaram de oferecer réplica. Foi rejeitado o ingresso da União no pólo passivo, deferida a tutela antecipada e a produção de prova pericial (fls. 128/131). O perito nomeado requereu a apresentação de documentos pelos autores, os quais quedaram-se inertes (fls. 194201, 213/216, 220, 231, 232), tendo sido declarada prejudicada a prova pericial. É o relatório. Fundamento e decido. Já afastada a preliminar arguida pela CEF, passo ao exame do mérito. De início, rejeito a arguição de prescrição suscitada pela ré, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. Conforme documentação acostada aos autos, os autores firmaram contrato de financiamento imobiliário em 05/09/1989, o qual estava vinculado ao Plano de Equivalência Salarial (fls. 32/42). Porém, de acordo com a planilha de evolução do financiamento juntada às fls. 114/123, os autores, estando inadimplentes desde novembro/1995, renegociaram a dívida com a CEF em junho de 1998, com a incorporação das parcelas em atraso no saldo devedor. Apesar disso, manteve-se a inadimplência, o que levou a uma nova renegociação do contrato, em dezembro de 1998, quando as parcelas vencidas desde junho de 1998 foram também incorporadas ao saldo devedor. Contudo, permanece a inadimplência mesmo após tais eventos. Assim, em março de 2000, a CEF promoveu a venda pública do imóvel em leilão, acabando por adjudicá-lo em 13/03/2000, conforme noticiado à fl. 198. Verifica-se ainda, pela documentação constante nos autos, que a parte autora ingressou com medida cautelar (autos nº 2000.61.00.005151-3) o registro da carta de arrematação, a qual foi julgada parcialmente procedente apenas para que a ré se abstivesse de registrar a carta de arrematação até decisão final a ser proferida nestes autos (print anexo). Dessa feita, em decorrência da arrematação do imóvel pela credora, quando do ajuizamento da presente o contrato já estava extinto, não remanescendo interesse ao mutuário para discutir as cláusulas contratuais. No caso presente, verifica-se que os autores se encontravam em situação de inadimplência desde novembro/1995, e mesmo com duas incorporações do atraso no saldo devedor tal situação permaneceu e desde então os mutuários não haviam tomado nenhuma providência jurisdicional, em tempo hábil, com vistas à revisão contratual, apenas vindo a fazê-lo quando já arrematado o imóvel. Porém, com a transferência do domínio do imóvel para a CEF, não subsiste interesse processual do mutuário em discutir critérios de reajuste das prestações do contrato de mútuo, porquanto o imóvel objeto do contrato não mais lhe pertence. Resta, assim, para ser apreciada apenas a questão da constitucionalidade da execução extrajudicial nos termos do decreto-lei 70/66. Referido Decreto-lei já teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, que declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Quanto ao procedimento propriamente dito, os autores nada argumentaram, de modo de que se presume sua regularidade, sendo de rigor a rejeição dos pedidos dos autores. **DISPOSITIVO.** Diante do exposto: **JULGO EXTINTO O FEITO**, sem resolução do mérito, em relação ao pedido de revisão contratual, por ausência de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil; **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando porém suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 128). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2000.61.00.043164-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.029511-6) WILSON IVAN BELUCHI X GISLENE FERRARI GALLEGRO BELUCHI(SP037887 - AZAEL DEJTAR) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Tipo CSeção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara CívelAção OrdináriaAutos n.º:2000.61.00.043164-4Autores: WILSON IVAN BELUCHI e GISLENE FERRARI GALLEGIO BELUCHI Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG N.º: _____ / 2009SENTENÇA A parte autora propôs a presente ação ordinária objetivando, em suma, a revisão do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a ré.O feito encontrava-se em regular tramitação quando, à fl. 105, restou determinado que a parte autora trouxesse aos autos cópia do contrato de financiamento, providenciasse o recolhimento dos honorários do perito e comprovasse o pagamento das prestações vencidas e vincendas pelo valor incontroverso, sob pena de declaração de ineficácia da medida cautelar. Referido despacho foi publicado em 24.10.2007.Como não houve qualquer manifestação da parte, certidão de fl. 106, restou determinada sua intimação pessoal.Intimados em 08.12.2008, a parte autora peticionou informando não deter cópia do contrato firmado, não possuir os comprovantes de pagamento e requereu o prazo de dez dias para que fosse recolhida a verba honorária.O prazo requerido restou deferido à fl. 115, tendo sido publicado em 28.05.2009, não tendo havido qualquer manifestação da parte.Assim, dada a ausência de manifestação da parte e considerando que a parte já foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito cumprindo com as determinações exaradas pelo juízo, notadamente no que tange ao pagamento da verba honorária, concluo pela ausência de interesse no prosseguimento do feito. Isto posto, DECLARO EXTINTA esta ação, sem resolução do mérito, com fundamento dos artigos 267, incisos III e VI, do Código de Processo Civil.Em decorrência, casso a medida cautelar concedida nos autos do processo nº 2000.61.00.029511-6. Custas e honorários advocatícios devidos pela parte autora, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2000.61.00.045718-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.037868-0) JOAO CASSORIELO FILHO X LUCI SOARES DA SILVA CASSORIELO(SPI43176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SPI25898 - SUELI RIBEIRO E SPI67704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

1- Folha 376/377: defiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora apresentar o seu parecer técnico.2- Int.

2001.61.00.005807-0 - CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA(SP106911 - DIRCEU NOLLI) X INSS/FAZENDA(Proc. EDUARDO JOSE DA FONSECA COSTA E Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL

Seção Judiciária do Estado de São Paulo22ª Vara Federal Cível - 1ª Subseção Judiciária - CapitalAUTOS No 2001.61.00.005807-0AÇÃO DE CONHECIMENTO - RITO ORDINÁRIOAUTORA: CENTRO AUTOMOTIVO JFS LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL e INSSREG _____/2008SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual pretende a parte autora a revisão do débito inscrito em seu nome, com a aplicação dos encargos legais da forma como entende correta, bem como que a ré seja condenada a aceitar, em dação em pagamento, os títulos da dívida pública de sua propriedade. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o réu ofereceu contestação, alegando a necessidade de inclusão da União no pólo passivo, a impossibilidade jurídica do pedido de dação em pagamento com títulos da dívida pública, falta de interesse de agir em relação ao pedido de exclusão da TR, prescrição do crédito junto à União e sustentando a legalidade dos acréscimos impostos ao débito (fls. 125/159). Réplica às fls. 197/227.À fl. 228 foi determinada a inclusão no pólo passivo da União Federal, que apresentou contestação às fls. 238/258, pugnando também pela improcedência da ação. A parte autora replicou às fls. 264/291, requerendo ainda a produção de provas, sendo deferida apenas a produção da prova pericial, tendo a União interposto agravo de instrumento contra essa decisão.No entanto, não se manifestando a parte autora sobre a proposta de honorários periciais, foi declarada prejudicada a prova. É o relatório. Fundamento e decido.Primeiramente, analiso as preliminares argüidas pelo INSS. Quanto à legitimidade passiva, ressalto que, com a edição da Lei 11.457/2007, especialmente seu art. 16, caput, que transferiu a titularidade dos débitos junto ao INSS para a União, apenas esta deve remanescer no pólo passivo da presente ação. Assim, oportunamente devem ser remetidos os autos ao SEDI, para regularização processual. As demais preliminares, relativas à impossibilidade jurídica do pedido e à ausência de interesse de agir, confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. A parte autora alega ser devedora de contribuições junto ao INSS, postulando, com a presente, a declaração de ilegalidade quanto à cobrança de multa, juros e correção monetária, aduzindo serem os encargos abusivos. 1. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEARequer, em princípio o reconhecimento da ocorrência da denúncia espontânea, nos termos do art. 138 do CTN, pretendendo, com isso, a exclusão da multa imposta.Contudo, pretendo que a denúncia espontânea seja reconhecida em decorrência do mero ajuizamento da presente ação, oferecendo, em garantia, caução em títulos da dívida pública. O art. 138 do CTN prevê a exclusão da responsabilidade tributária pela denúncia espontânea da infração, desde que haja o pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade fiscal, quando o montante do tributo depender de apuração. O parágrafo único desse dispositivo legal ressalva que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento de fiscalização relacionado com a infração. O objetivo da norma é motivar o pagamento voluntário dos débitos tributários, o que é sempre mais vantajoso para ambas as partes da relação jurídica tributária, proporcionando uma satisfação mais rápida e eficaz da obrigação. Não basta, para tanto, a mera confissão de dívida, que deve ser acompanhada do pagamento do tributo e dos juros de mora. Os juros moratórios possuem natureza

compensatória e incidem para compensar a falta de disponibilidade financeira decorrente do atraso na quitação dos tributos. Diferente, portanto, da natureza da multa de mora, instituída como penalidade para punir o descumprimento da norma que determinava o pagamento do tributo em determinada época. Em razão de suas naturezas diversas, podem incidir cumulativamente. No caso da denúncia espontânea, a lei fala expressamente em pagamento do tributo devido e dos juros de mora, silenciando quanto ao pagamento da multa moratória. Assim, entendeu a jurisprudência pela não incidência da multa, quando se tratar de denúncia espontânea, desde que acompanhada do pagamento do tributo devido. No entanto, esse benefício fiscal não pode ser aplicado ao caso em tela, pois não comprovou a autora o pagamento da dívida, pelo contrário, questiona nestes autos a sua regularidade, não bastando, como exposto acima, a confissão da existência do débito. Assim, não procede o pedido para exclusão da multa imposta. 2. DA MULTA

IMPOSTAOutrossim, quanto à extensão da multa, a autora alega ser ela confiscatória. Porém, tal alegação padece de qualquer razoabilidade, não se configurando excessiva a multa imposta, pela sua própria natureza. A multa não se confunde com o tributo, mas é penalidade. Fosse esta insignificante, deixa de atingir sua finalidade, qual seja, a de coagir o contribuinte ao adimplemento. Neste sentido, o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, (RIP): 04010272371, j. em 27-08-1998, Relatora JUIZA TANIA ESCOBAR, decisão unânime, apelação cível n° 0401027237- 1998/ RS, 2ª Turma, DJ em 10-14-1998: 549:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC.1. A TRD constitui taxa de juros aplicável às obrigações fiscais não pagas na data do seu vencimento, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991 (Lei-8177/91 e Lei-8383/91), mantida a sua incidência sobre os débitos tributários porque mais benéfica ao contribuinte que a utilização do INPC. medida que se impõe para resguardar o valor real das obrigações tributárias, e evitar o enriquecimento ilícito do contribuinte.2. inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco, que refere-se ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade. Em execução fiscal os juros de mora são cumuláveis com a multa moratória (SUM-209 do ex-TFR).Ainda que fosse tributo, o princípio do não-confisco diz com a vedação a que este atinja inteiramente a fonte, privando o contribuinte de seus bens. Assim sendo, para se falar em efeito confiscatório, haveria de estar perfeitamente comprovada ter a multa a consequência expropriatória, o que dificilmente se vislumbra no caso em apreço. De se ressaltar que a presente cobrança vem amparada em previsão legal, ou seja, o legislador ordinário fixou os limites do que seja a cobrança confiscatória, o que não fora fixado na Magna Carta. Neste sentido, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, j. 18.11.97, apelação cível n° 0457946/1997-RS, 1ª Turma, DJ de 29.04.1998, p. 490, relator Juiz Gilson Langaro Dipp, decisão unânime:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS.Confessado espontaneamente o débito e não cumprido o parcelamento, não se faz necessária a reconstituição do crédito tributário. O DEC-22626 /33 e a SUM-121 STF não se aplicam às dívidas fiscais. Não há tributação com efeito de confisco se cobrada multa conforme previsão legal. Aos honorários advocatícios há de se aplicar a SUM-168 TFR.Não assiste, outrossim, razão à parte autora ao pretender a redução da multa com base no Código do Consumidor.É certo que o citado Código, que regula as relações de consumo e os direitos do consumidor não é e nunca foi aplicável às execuções fiscais.As relações jurídicas são distintas tanto em relação ao sujeitos como em relação ao objeto.O Código de Defesa do Consumidor trata da relação jurídica de consumo existente entre consumidor e fornecedor, tendo por objeto o produto ou serviço (CDC, art. 3º e).Já a relação jurídico-tributária existe entre o sujeito ativo (credor), que é a pessoa política que possui a competência tributária e o sujeito passivo (devedor), o qual tem o dever jurídico de efetuar o pagamento do tributo uma vez ocorrido o fato gerador. É inequívoca a distinção das relações jurídicas já citadas, uma vez que suas obrigações tem naturezas distintas; na relação de consumo a obrigação é voluntária, enquanto que na relação tributária a obrigação é ex lege, compulsória. Insta esclarecer que o 1º do art. 52 da Lei nº 8078/90, introduzido pela Lei 9298/96, ao dispor que as multas de mora decorrentes de inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 2% (dois por cento) do valor da prestação, refere-se ao fornecimento de produtos e serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor.Logo não há semelhança entre a situação da lei e o caso presente, não sendo o caso de aplicação da norma do art. 112 do CTN. 3. DOS JUROS COBRADOS - DA SELIC, DA TR E DA UFIRInsurge-se ainda a parte autora contra a incidência da taxa SELIC, alegando que deve ser observada a taxa de juros máxima de 12% ao ano, conforme previsto no art. 192 da CF/88.Ressalto que a taxa SELIC foi instituída pela Lei 9.250/95 (art. 39, 4º), com incidência a partir de 1º de janeiro de 1996, compondo-se dos juros moratórios, mais a correção monetária do período, razão pela qual sua aplicação afasta a incidência de quais quer outros índices de remuneração. O CTN autoriza a fixação dos juros por meio de lei ordinária, conforme disposto no art. 161, 1º, não existindo qualquer limitação constitucional à taxa de juros anual, uma vez que a norma do 3º do art. 192 da CF/88 sempre foi considerada de eficácia contida, acabando por ser foi revogada pela EC 40/2003, prevalecendo, na correção dos débitos tributários, a taxa SELIC. Além disso, o não pagamento dos tributos faz com que o governo tenha que emitir títulos para obter recursos, sendo natural que os juros moratórios incidentes sobre o pagamento em atraso dos tributos seja equivalente ao dispendido pelo Governo para resgate desses títulos. A par disso, a SELIC também é aplicada quanto da restituição ou compensação de créditos pelo contribuinte.Não há, portanto, qualquer vedação legal ou constitucional à sua aplicação. E a SELIC, além de incluir os juros moratórios, compreende também a atualização do capital, excluindo a aplicação de qualquer outra taxa de juros ou de correção monetária. Os débitos apontados nos relatórios de fls. 74/80 são em sua maioria posteriores a 1996, quando já vigente a taxa SELIC. Anteriores a esse período, temos os débitos de 03/95 a 12/95.Relativamente à correção monetária e à incidência da TR, cumpre ressaltar que aquela integra o valor do tributo devido e o pagamento após o prazo legal previsto implica na cobrança do principal

e acréscimos decorrentes do inadimplemento da obrigação (multa, juros e correção monetária). Não tem cabimento assim a insurgência da empresa autora contra a TR, pois, além de não haver qualquer irregularidade na sua utilização como índice de correção monetária, nos termos do que dispunha o art. 9.º da Lei 8.177/91, esta já não mais se aplica à correção dos débitos tributários, aplicando-se a UFIR a partir da edição da Lei n.º 8.383/91, a qual a autora não questiona e, a partir de 01/01/96, a SELIC, como visto. 4. DA CAUÇÃO EM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA A parte autora oferece em caução título da dívida pública emitido em 1952, no valor de R\$ 54.600,33, alegando ser possível em face do disposto no inciso II do art. 11 da Lei 6.830/80, postulando que o seu valor quite o valor em atraso e que o remanescente seja utilizado para compensação de débitos vincendos. Nesse contexto, a norma do art. 620 do Código de Processo Civil garante ao devedor que a execução seja feita pelo modo menos gravoso, mas por outro lado garante que ela seja feita no interesse do credor para satisfação do seu crédito. Esse binômio deve ser observado, atendendo ao interesse de ambas as partes, não se podendo privilegiar uma em detrimento da outra, impondo a aceitação de títulos cuja liquidez é duvidosa, contra a vontade do credor. Ademais, o art. 162 do Código Tributário Nacional determina como será feito o pagamento do tributo, em moeda corrente, cheque ou vale postal, e nos casos previstos em lei, em estampilha, papel selado, ou processo mecânico. Tal dispositivo legal está em consonância com o artigo 3º do mesmo diploma legal que estipula que tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela possa exprimir. Ademais, o art. 156, inciso XI, do Código Tributário Nacional, ao prever a possibilidade de extinção do crédito tributário pela dação em pagamento, restringiu esta aos bens imóveis (LC 104/01). A dação em pagamento consiste num acordo liberatório entre o credor e o devedor pelo qual este consente em receber coisa que não seja dinheiro, em substituição da prestação que lhe era devida. Depende, ainda, do consentimento do credor, sujeito ativo da relação obrigacional, como preceitua o art. 356 do Código Civil, o que não ocorreu no caso, havendo recusa expressa da União Federal, por meio de seu representante legal. No caso em tela, como visto, a autora pretende ofertar em pagamento título da dívida pública consistente em obrigações do reaparelhamento econômico, exigível a partir de 1958 (fl. 114). Porém, embora a Lei de Execuções Fiscais (art. 11) admita que a penhora recaia sobre título da dívida pública, exige que este tenha cotação em bolsa e que seu valor seja facilmente aferível, o que não é o caso do título apresentado, que inclusive encontra-se prescrito. Destaco ainda o entendimento existente na doutrina de que casos como o presente, de oferta de títulos públicos para quitação de créditos tributários, seriam forma de compensação e não de dação em pagamento. Qualquer que seja o entendimento, a quitação de tributos, por meio da oferta de título da dívida pública, atualmente não possui autorização legal em nosso ordenamento jurídico. Apenas a Lei 9.711/98 autorizou a dação em pagamento de títulos da dívida agrária, para casos específicos de débitos para com o INSS, por devedores que tiveram seus imóveis desapropriados para fins de reforma agrária pelo INCRA e que por isso receberam títulos da dívida agrária em indenização. A par desta lei, permite-se a quitação de até metade dos débitos de ITR pelo sujeito passivo que possui títulos da dívida agrária. Assim, além de a Fazenda Pública não ser obrigada a aceitar títulos da dívida pública como forma de quitação dos créditos contra o sujeito passivo, a lei apenas autoriza sua utilização para tal fim em casos excepcionais, previstos expressamente em lei. Fora os casos acima citados, não há outras exceções que autorizem o recebimento do valor devido como dívida tributária pela oferta de títulos como o mencionado pela parte autora na inicial. Resta, assim, inviável a garantia ofertada, bem como a compensação pretendida. **DISPOSITIVO** Assim sendo, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios à União, que fixo em R\$ 1000,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo passivo, fazendo constar apenas a União Federal. Publique-se, Registre-se. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.011727-2 - RODOLPHO CARLOS LICHY X TEREZINHA VINCO LICHY (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP198338 - MOEMA ARRUDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.011727-2 Autores: RODOLPHO CARLOS LICHY e TEREZINHA VINCO LICHY Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA RODOLPHO CARLOS LICHY e TEREZINHA VINCO LICHY ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, cumulada com repetição de indébito, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereram autorização para que efetuasse o depósito das prestações devidas de acordo com o cálculo anexado com a inicial, bem como que a ré se abstinhasse de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de devedores e que fosse suspenso qualquer ato de execução. Requerem, ainda, que a ré seja condenada a devolver em dobro o valor referente ao indébito e a declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66. Insurgem-se contra o valor cobrado das prestações, a forma de amortização, a taxa de juros aplicada, a prática do anatocismo e a incidência da TR. Sustentam ainda a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Citada, a ré contestou, arguindo, preliminarmente, a litigância de má-fé, o litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como, a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada. No mérito pugnou pela improcedência da ação, alegando a legalidade dos critérios de reajuste adotados (fls. 63/112). Réplica às fls. 121/136. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 146/147), para que a parte autora procedesse ao pagamento das prestações vencidas e vincendas diretamente ao agente financeiro, ficando, ainda, a ré impedida de promover qualquer prática executória. Saneado o processo e afastada a preliminar arguida pela CEF, foi deferida prova pericial contábil (fls. 152/154). Laudo pericial apresentado às fls. 217/241, tendo a parte ré se manifestado favoravelmente (fls. 247/249). A parte autora

emitiu parecer desfavorável (fl. 254). Audiência de tentativa de conciliação frustrada. É o relatório. Fundamento e decidido. Não havendo preliminares a serem apreciadas e estando os autos em termos para julgamento, passo ao exame do mérito. Nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 29/06/1998, verifica-se que o valor financiado deveria ser quitado em 120 meses, que o sistema de amortização seria o SACRE e que a taxa de juros incidente seria de 12% ao ano, com prestação inicial de R\$ 2.603,33 (fl. 30). A segurança jurídica requer a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO e o ANATOCISMO O Sistema de Amortização Crescente - SACRE - prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. No presente caso, os autores requerem seja observado o sistema SACRE. Porém, não há qualquer evidência nos autos de que a CEF tenha descumprido a cláusula contratual, o que foi confirmado pelo laudo pericial, no qual constou expressamente que a CEF calculou corretamente o valor da primeira prestação bem como observou as cláusulas contratuais para revisão do saldo devedor. DA FORMA DE AMORTIZAÇÃO Também quanto à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida. Nesse tocante, os artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64, dispõem, in verbis: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Dessa forma, não há nulidade do artigo 20 da Resolução nº 1980/93 nem tampouco transgressão ao artigo 6º, c, da Lei nº 4.380/64, pois, conforme declarado pela Suprema Corte na representação nº 1.288/3-DF, o Decreto-lei nº 19/66 revogou o art. 5º e parágrafos da Lei nº 4.380/64. Em conseqüência, o aludido artigo 6º daquela lei não mais subsistiria, por ser apenas complemento do artigo revogado. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. DA TAXA DE JUROS No tocante à taxa de juros cobrada, foi celebrado que esta seria de 12% ao ano (taxa nominal) e 12,6825% ao ano (taxa efetiva). A parte autora pretende a limitação à taxa de juros de 10% ao ano, prevista na alínea e do art. 6º da Lei nº 4.380/64. Cumpre ressaltar, porém, que este dispositivo legal não estabeleceu limite à taxa de juros para os contratos do Sistema Financeiro da Habitação em geral, mas sim previu as condições que deveriam ser cumpridas para incidência do disposto no art. 5º da mesma lei. Que por sua vez trata do reajustamento das prestações mensais. Ademais, a taxa estipulada não se afigura abusiva, tendo em vista as usualmente praticadas no Brasil e foi expressamente contratada pelas partes, não havendo motivo razoável que autorize a modificação de uma cláusula contratual. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei nº 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a

consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estes possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionalíssimas. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em agosto de 2002, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 2.461,19, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 2.724,65, em julho de 1998 (fls. 106/110). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré, já que não restou demonstrada a prática do anatocismo, nem tampouco o descumprimento do contrato. Assim não restam valores a serem devolvidos, de sorte que não há o que ser restituído ou compensado. DA INCONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL Por fim, quanto à alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, o Supremo Tribunal Federal já declarou que este foi recepcionado pela CF/88, uma vez que todo o procedimento nele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, mesmo que posteriormente, não ocorrendo afronta aos direitos e garantias constitucionais de acesso ao Judiciário e ampla defesa, dentre outros. Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 146/147, que antecipou os efeitos da tutela. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2002.61.00.014671-5 - FRANCISCO STATONATO NETTO (SP165868 - HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO E SP028183 - MARIO AMARAL VIEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

1- Ante a informação trazida à folha 195, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações e o extrato juntados pela parte autora às folhas 190/192.2- Int.

2002.61.00.018022-0 - MARA CELIA DOS SANTOS (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X BANCO INDL/ E COML/ S/A (SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP092984 - MAURICIO JORGE DE FREITAS) TIPO M Seção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2002.61.00.018022-0 Ação Cautelar Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 231/234, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Este juízo entende que a manutenção dos efeitos da medida antecipatória da tutela é decorrência lógica da procedência do pedido, assim como a sua cassação é decorrência lógica da improcedência do pedido. Assim, em sendo proferida sentença de improcedência, a medida liminarmente deferida em benefício da parte autora perde automaticamente a sua eficácia, uma vez que o juízo de cognição sumária (exarado quando do deferimento total ou parcial da medida antecipatória dos efeitos da tutela), é substituído pelo juízo de cognição definitiva (exarado quando da prolação de sentença), sendo desnecessária qualquer outra menção no dispositivo da sentença. Dessa forma, inexistente, por ora, impedimento à continuidade da execução extrajudicial, salvo se vier a ser concedida tutela antecipatória recursal por parte da instância superior. Restará, portanto, descaracterizada a

omissão alegada pela embargante. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2002.61.00.024795-7 - ALTAMIR MACHADO DE MOURA X CRISTINA DA SILVA MACHADO DE MOURA X MURILLO MACHADO DE MOURA X GUILHERME MACHADO MOURA X TALYTA MACHADO DE MOURA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
22ª Vara Cível Processo nº 2002.61.00.024975-7 Autores: ALTAMIR MACHADO DE MOURAMURILLO MACHADO DE MOURA GUILHERME MACHADO DE MOURA TALYTA MACHADO DE MOURA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 SENTENÇA ALTAMIR MACHADO DE MOURA e outros ajuizaram a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão do seu contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF c/c pedido de repetição de indébito. A CEF e a EMGEA ofereceram contestação, fls. 25/115, alegando que a legitimidade passiva seria apenas da segunda, bem como a carência da ação em virtude da renegociação do contrato assinada pelos mutuários, em julho de 1999. No mérito, pugnam pela improcedência da ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, tendo os autores interposto recurso de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento (fl. 187). Réplica às fls. 182/186. Os autores requereram a realização de prova pericial (fl. 194). Realizada audiência de tentativa de conciliação, restou infrutífera (fls. 240/241). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, destaco que a Caixa Econômica Federal é a parte legítima para figurar nas relações processuais, que envolvem contrato de mútuo com ela firmado, mesmo com a transferência das operações de crédito imobiliário e seus acessórios à EMGEA, por ser o agente financeiro responsável pelo contrato alusivo ao financiamento habitacional. O cessionário só poderá ingressar em Juízo, substituindo o cedente, com a expressa concordância do mutuário, conforme disposto no art. 42, 1º, do CPC, o que não restou demonstrado na espécie dos autos. Assim, declaro a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar no pólo passivo da presente ação e afastar a preliminar argüida pela ré. Quanto à preliminar de carência da ação, verifico que no caso em tela os autores pedem a decretação de nulidade do termo de novação, sendo matéria, portanto, atinente ao mérito, o qual passo a analisar. Conforme documentação acostada aos autos, o primeiro autor, acompanhado de sua falecida esposa, firmaram contrato de financiamento imobiliário em 31/08/1986, o qual estava vinculado ao Plano de Equivalência Salarial - PES/Equivalência Plena (fls. 18/26). Posteriormente, em 30/06/1999, os mutuários assinaram termo de renegociação com aditamento e rerratificação de dívida originária de contrato de financiamento habitacional (fls. 33/37), através do qual aqueles confessaram o débito até então existente, que foi incorporado ao novo saldo devedor apurado. A parte autora alega que as alterações havidas no pacto originário beneficiaram apenas a ré, dado o aumento no valor da prestação. Porém, há que se considerar os valores em aberto incorporados ao saldo devedor, relativos às prestações nº 123 a 136 e 139 a 154 (fls. 50/58), bem como que houve migração para o SACRE, sistema de amortização diferente do original, que implica em prestações maiores no início, mas que, em geral, sofrem redução ao longo do contrato, o que se pode verificar pela planilha de evolução do financiamento juntada aos autos, especialmente o período após a novação da dívida, sendo que a primeira prestação renegociada, em 06/99, era de R\$ 236,35 e a última apontada, em 09/2002, era de R\$ 229,20, sofrendo redução também o saldo devedor. Quanto à perda de cobertura do FCVS, insta ressaltar que o novo sistema de amortização contratado não gera saldo residual, sendo despiciente a previsão de cobertura pelo RFCVS, que, aliás, não possui mais previsão legal. No caso, inequívoca a novação da dívida, sendo a novação negócio jurídico por meio do qual cria-se uma nova obrigação com o objetivo de extinguir a obrigação anterior. Diante disso, ressalto ainda, data máxima vênua, que não compartilho do entendimento fixado pelo E. STJ no enunciado da Súmula 286. É certo que foi realizado novo contrato pelas partes, celebrado com animus novandi, e, portanto, esse novo contrato extingue o anterior, obrigando-se a parte autora às cláusulas contratuais pactuadas, sendo que o novo contrato não previu a vinculação das prestações aos reajustes salariais, nem há previsão de incidência do CES no novo contrato. Nesse sentido: Processo: AC 200061000214384 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331425, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 20/08/2009 PÁGINA: 223 Ementa: CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS (ANATOCISMO). COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-CES. 1. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 2. Não podem prevalecer as regras do contrato primitivo, visto que houve quitação das obrigações anteriores e celebração de novo negócio jurídico, com novo valor de financiamento e inscrição de nova hipoteca, ou seja, extinção e substituição da dívida anterior por nova dívida. O contrato original portanto, não existe mais. Ademais, o apelante não comprovou quaisquer dos vícios ou irregularidades alegados no contrato originário e no posterior. 3. No contrato celebrado não ocorreu qualquer reajuste abrupto e íngreme que pudesse representar surpresa incontornável à apelante. 4. Em tema de contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 5. Não há ilegalidade na utilização da Tabela Price; tampouco restou comprovada a prática de anatocismo. 6. A jurisprudência da Turma firmou-se no sentido de ser devido, nos contratos de financiamento imobiliário, o

Coefficiente de Equiparação Salarial, desde que convencionado entre as partes. 7. Apelação desprovida. Processo: AC 200161050087570, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1046153, Relator JUIZ NELTON DOS SANTOS, TRF3, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:20/08/2009 PÁGINA: 216 Ementa: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NOVAÇÃO. SISTEMA SACRE. NÃO VINCULAÇÃO À VARIAÇÃO SALARIAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. TAXA DE SEGURO. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. ANATOCISMO. NÃO CONFIGURADO. TABELA PRICE E CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. FORMALIDADES DO DECRETO-LEI 70/66. QUESTÕES NOVAS. RECURSO EM PARTE NÃO CONHECIDO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. As partes celebraram a novação cientes de suas regras, não cabendo ao Judiciário imiscuir-se nas relações privadas de forma irregular, gerando instabilidade nas relações contratuais, e, principalmente, atentando contra a boa-fé dos contratantes. 2. O SACRE pressupõe que a atualização das prestações do mútuo e de seus acessórios permaneçam atreladas aos mesmos índices de correção do saldo devedor, mantendo íntegras as parcelas de amortização e de juros, que compõem as prestações, possibilitando a quitação do contrato no prazo convencionado. 3. Nos contratos de financiamento imobiliário, é legítima a cobrança do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, desde que pactuado entre as partes e mesmo que o contrato seja anterior à Lei n.º 8.692/93. 4. Não é ilegal a cláusula que estabelece a variação da Taxa Referencial - TR como critério de atualização do saldo devedor e das prestações de contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH. 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que, em contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação, não há limitação geral ao índice de 10% de juros ao ano, podendo haver convenção em patamar superior. 6. As normas previstas no Código de Defesa do Consumidor não se aplicam, indiscriminadamente, aos contratos de mútuo, vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação. Não socorrem os mutuários alegações genéricas para o fim de amparar o pedido de redução das parcelas convencionadas, sem a devida comprovação da existência de cláusula abusiva, de onerosidade excessiva do contrato, de violação do princípio da boa-fé ou de contrariedade à vontade dos contratantes. 7. O valor dos prêmios pagos em vista do seguro habitacional acompanhará, sempre, o do contrato, pois esta é a cobertura que será dada em caso de sinistro (morte do mutuário, invalidez, incêndio, etc). Variando o valor do contrato, variará o do seguro na mesma proporção. 8. Nos contratos de financiamento regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, não há ilegalidade em atualizar-se o saldo devedor antes de amortizar-se a dívida pelo pagamento das prestações. 9. Inexiste qualquer evidência nos autos que conduza às conclusões de que os juros pactuados encontram-se fora do limite previsto para as operações do Sistema Financeiro da Habitação e de que existiu a prática de anatocismo. 10. No recurso de apelação, não se admite a introdução de fundamentos novos, estranhos à causa de pedir deduzida na petição inicial. 11. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 12. Apelação conhecida em parte e desprovida. Diante do exposto, verifica-se a inoportunidade de qualquer das nulidades apontadas pelos mutuários, não havendo, portanto, valores a serem restituídos por meio de compensação com o saldo devedor e eventual quitação daquele. O novo contrato assinado prevê o reajuste das prestações ocorrerá de acordo com o mesmo índice de reajuste do saldo devedor, o qual, por seu turno, está vinculado aos reajustes dos depósitos de FGTS (cláusulas quinta e sexta). Ademais, há previsão expressa desvinculando os reajustes das prestações dos reajustes salariais (cláusula quinta, parágrafo segundo). Quanto ao pedido de incorporação das prestações em atraso ao saldo devedor, este não merece prosperar, ante a ausência de previsão legal e contratual, podendo ser realizado tão-somente com o consentimento do agente financeiro, caso em que constituirá transação entre as partes no âmbito da liberdade contratual que lhes pertence. Por fim, não se nega a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em tela. No entanto, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. demais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionabilíssimas. DISPOSITIVO. Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.5000,00 (mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2003.61.00.024194-7 - ARNALDO BATISTA FERREIRA X JANETE NOVAIS DE ARAUJO FERREIRA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)
TIPO MSeção Judiciária do Estado de São Paulo 22ª VARA CÍVEL FEDERAL Autos n.º 2003.61.00.024194-7 Ação Cautelar Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Caixa Econômica Federal - CEF apresenta EMBARGOS DE DECLARAÇÃO face à sentença de fl. 222/230, alegando ter sido ela omissa na medida em que não restou consignado, em seu

dispositivo, qualquer esclarecimento quanto à manutenção dos efeitos da liminar deferida para impedir que a CEF desse continuidade à execução extrajudicial do imóvel. Da análise dos autos observa-se que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou parcialmente deferido às fls. 62/63 e foi dado provimento ao recurso de agravo por instrumento interposto pela CEF face à referida decisão, fls. 208/213. Conclui-se, portanto, que no bojo destes autos não há qualquer medida antecipatória da tutela beneficiando a parte autora, o que descaracteriza por completo a omissão alegada pela embargante. Dessa forma, inexistente, por ora, impedimento à continuidade da execução extrajudicial, salvo se vier a ser concedida tutela antecipatória recursal por parte da instância superior. Isto posto, recebo os embargos de declaração por tempestivos, mas nego-lhes provimento por ausência de seus pressupostos de admissibilidade. P. R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2003.61.00.035713-5 - SERGIO VETTORI (SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X BANCO SAFRA S/A - CREDITO IMOBILIARIO (SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

1- Reconsidero a decisão de folha 744. 2- Folhas 746/477: Intimem-se o perito para retirar os autos em carga a fim de realizar a perícia, ficando autorizado o parcelamento dos honorários em 2 (duas) parcelas. 3- Int.

2004.61.00.014677-3 - HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO X MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO (SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X BANCO ITAU S/A (SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. RICARDO SANTOS - OAB/SP 218.965 E Proc. MARIA FERNANDA SOARES A. BERE MOTTA)

22ª VARA CÍVEL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO AUTOS 2004.61.00.014677-3 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORES: HERALDO GUERRA DO NASCIMENTO E MARGARETH APARECIDA ARJONA DO NASCIMENTO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL BANCO ITAU SENTENÇA TIPO BREG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, através da qual objetivam os autores a declaração de quitação do financiamento imobiliário firmado com a segunda ré, bem como a revisão das prestações e do saldo devedor. O pedido de tutela antecipada foi parcialmente deferido para autorizar o pagamento das prestações de acordo com os valores que os autores consideravam corretos e para suspender eventual processo de execução (fls. 197/198). A CEF ofereceu contestação às fls. 201/213, alegando sua ilegitimidade passiva. O Banco Itaú, por sua vez, às fls. 226/265, requereu fossem os autores condenados nas penas da litigância de má-fé, alegando a ocorrência de coisa julgada e pugnando no mérito pela improcedência do pedido. O Banco Itaú interpôs ainda recurso de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo (fl. 271). Réplica às fls. 290/301. As partes não pugnaram pela produção de provas. A CEF juntou novos documentos às fls. 321/324, sobre os quais se manifestou o Banco Itaú às fls. 329/336 e os autores à fl. 341. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da CEF, tendo em vista sua condição de administradora dos recursos do FCVS. Assim, ainda que o agente financeiro seja banco privado, a CEF possui legitimidade para figurar no pólo passivo da ação como administradora dos recursos. Passo, assim, ao exame do mérito. Trata-se de demanda em que os autores requerem a revisão do saldo devedor do contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro de Habitação, com a exclusão da taxa de cobrança e administração, alteração da forma de amortização do saldo devedor e repetição em dobro dos valores pagos a maior. Requerem o reconhecimento de que os valores cobrados são superiores aos devidos, a observância do PES/CP, a declaração de inconstitucionalidade do decreto-lei 70/66 e que seja declarada a quitação do saldo devedor, com a cobertura do remanescente pelo FCVS. O contrato originalmente firmado entre as partes, em 29/03/1985, previa o reajuste das prestações através do PES/CP e cobertura do saldo residual pelo FCVS. Verifico, pela documentação acostada aos autos pelo Banco Itaú, que este ajuizou ação de execução hipotecária em face dos autores, perante a Justiça Estadual, em 1999, para pagamento, por aqueles, do débito até então apurado relativo ao financiamento. Os autores então opuseram embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, tendo a sentença transitado em julgado (fls. 257/264). Adiante, o Banco Itaú informa que houve o deferimento, pela CEF, quanto ao ressarcimento do saldo devedor pelo FCVS, no entanto, até 19/09/2008, o pagamento ainda não tinha se efetivado. Ressalta, porém, que o FCVS não cobre prestações em atraso e, dada a existência de dívida passada, deu prosseguimento à execução hipotecária, que culminou com a arrematação do imóvel em 14/12/2007, ficando prejudicada a discussão relativa ao contrato de mútuo, destacando ainda que o imóvel já foi até alienado a terceiro (fls. 329/336). Contudo, entendo que, tendo a adjudicação do imóvel ocorrido de posterioridade ao ajuizamento da ação revisional, caso sejam acolhidos todos os pedidos da parte autora, eventualmente pode ser cessada a situação de inadimplência, não sendo o caso de extinção do feito sem resolução do mérito. No mérito, o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP), foi criado pelo Decreto-lei 2.164/84, que previa o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional a que estava vinculado o mutuário. Com isso, mantinha-se uma equivalência entre o valor das prestações e o dos salários dos mutuários. Os autores requerem seja observada sua aplicação ao contrato em tela, mas não fizeram qualquer prova no sentido da demonstração de seu direito, dispensando expressamente a realização da prova pericial, sob a alegação de que a questão dos autos se restringe à quitação do saldo devedor pelo FCVS. Com efeito, havendo previsão contratual para cobertura do saldo residual pelo fundo de compensação de variação salarial, FCVS, garantia-se aos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que ao final do prazo contratado do financiamento, eventual saldo residual apurado seria quitado junto ao agente financeiro com os recursos a ele destinados. Servia, assim, como uma forma de garantir recursos para quitar valores provenientes dos

descompassos entre a forma de reajuste do saldo e das prestações mensais, o que era muito comum nos contratos firmados à época. Para isso, uma parcela do valor dispendido pelo mutuário destinava-se ao referido fundo, que quitaria o financiamento no caso de saldo residual ao final do prazo contratual. No entanto, o FCVS somente quita as prestações vincendas após o término do prazo contratado, não servindo para a quitação das parcelas em atraso. Nesse sentido, dispõe expressamente a cláusula décima quinta do contrato firmado entre os autores e o segundo réu: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FCVS - se atingido o término do prazo contratual e uma vez pagas todas as prestações, o saldo permanecer devedor, este será de responsabilidade do FCVS (...) No caso em tela, restou demonstrado que os mutuários deixaram de pagar diversas das prestações no decorrer do contrato, o que levou o Banco Itaú a promover a execução hipotecária. Assim, ainda que tenha havido a quitação do saldo remanescente pela CEF, o que pretendiam os autores, existe um saldo devedor em atraso, o qual aqueles não lograram demonstrar ser indevido, não produzindo prova nesse sentido. Quanto ao PES, não demonstraram que os reajustes aplicados pelo Banco Itaú às prestações foram excessivos, com inobservância do PES/CP. No tocante à forma de amortização, não há ilegalidade em se corrigir primeiramente o saldo devedor para depois amortizar a dívida, de acordo com o disposto nos artigos 5º, caput e 6º, c, ambos da Lei 4.380/64: Art. 5º. Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida, toda a vez que o salário mínimo legal for alterado. Art. 6º. O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros. Assim, o art. 6º, c, acima transcrito não impõe a obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. Ademais, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações. O Banco Central do Brasil, em cumprimento às determinações do Conselho Monetário Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595/64, editou a Resolução nº 1980/93, dispondo em seu artigo 20: A amortização decorrente do pagamento de prestações deve ser subtraída do saldo devedor do financiamento depois de sua atualização monetária, ainda que os dois eventos ocorram na mesma data. O critério de prévia correção do saldo devedor e posterior amortização das prestações pagas constitui procedimento lógico e justo, eis que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, cujo valor corresponde à totalidade do saldo devedor. Competindo ao BACEN zelar pela adequada regularidade da atualização dos saldos devedores nos contratos de financiamento, coube-lhe disciplinar os critérios de atualização e amortização, não havendo nulidade do dispositivo legal disciplinador da matéria. E, quanto ao decreto-lei 70/66, que cuida da execução extrajudicial, a questão da sua constitucionalidade já foi decidida por ambas as Turmas do Colendo STF ((RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00), tendo em vista a possibilidade de apreciação do procedimento de execução, ainda que posterior, pelo Poder Judiciário, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal, conforme acórdão abaixo transcrito (RE nº 223.075-DF, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, in informativo do STF nº 116/98): Neste sentido, o RE-287453/RS: Ementa: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei nº 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei nº 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE-287453/RS, Min. Moreira Alves, DJ 26.10.01, Primeira Turma). Assim, uma vez atendidos pelo agente fiduciário todos os pressupostos formais impostos pelo Decreto-lei nº 70/66, para a constituição do devedor em mora e realização do leilão, não há que se falar em irregularidade de execução extrajudicial do imóvel (STJ - Recurso Especial, Processo nº 200301467887 - RJ, Primeira Turma, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 19.12.2003, pág. 376). Dessa forma, não tendo os autores comprovado o recolhimento das prestações em atraso, nem que os valores cobrados pelo Banco Itaú foram abusivos, é de rigor a improcedência do pedido, máxime se considerando que a CEF reconheceu o direito à quitação pelo FCVS, porém, este benefício será revertido em favor do Banco Itaú, que adjudicou o imóvel levado a leilão, por procedimento regular, alienando-o a terceiro. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios aos patronos do Banco Itaú e da CEF, que fixo em R\$ 1.500,00, para cada um dos réus, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2004.61.00.024087-0 - SERGIO LACERDA BASILE JUNIOR (SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Processo nº 2004.61.00.024087-0 Autor: SÉRGIO LACERDA BASILE JÚNIOR Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2009 SENTENÇA SÉRGIO LACERDA BASILE JÚNIOR ajuizou a presente Ação Ordinária, originalmente distribuída ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela jurisdicional, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão contratual, alegando irregularidades perpetradas pela CEF em relação ao cumprimento do contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes. Em sede de tutela antecipada, requereu autorização para que efetuasse o depósito das prestações devidas de acordo com

o cálculo anexado com a inicial, bem como que a ré se abstinhasse de inscrever seu nome nos cadastros dos órgãos de devedores e que fosse suspenso qualquer ato de execução. O pedido de antecipação de tutela foi deferido parcialmente (fl. 68/69), tão somente suspender os efeitos da carta de arrematação, bem como, para que a ré deixasse de incluir o nome do autor nos órgão de proteção ao crédito. Citada a ré contestou, argüindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, uma vez que o contrato celebrado entre as partes não é regido pelas normas dos SFH, mas originado pela CARTA CAIXA FGTS, sendo o pedido do autor de aplicação das regras do SFH, juridicamente impossível. Em preliminar de mérito, suscita a prescrição da ação, nos termos do art. 178, 9º, V, do Código Civil. No mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido, alegando que vem aplicando corretamente os índices pactuados e observando o contratado (fls. 77/95). Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal (fls. 141/144), tendo o presente processo sido remetido a este Juízo. Às fls. 152/153, a parte ré informou que o imóvel objeto do contrato em questão foi arrematado, motivo pelo qual, não tem qualquer proposta de acordo. Réplica às fls. 169/172. É o relatório. Fundamento e decido. De início, afasto a preliminar argüida pela CEF, tendo em vista que o fato de o contrato não se submeter às regras do Sistema Financeiro da Habitação não impede o mutuário de discutir o cumprimento de suas cláusulas em juízo, aplicando-se as normas que regem o sistema adotado. O contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. Apesar disso, pode o mutuário vir a juízo postular pelo correto adimplemento do contrato, caso constatada violação. No mérito, deve também ser afastada a alegação de prescrição, porquanto o cerne da questão posta não se prende à anulação ou rescisão do contrato em razão de vícios do consentimento artigo 178, 9º, V, do Código Civil/1916 ou do artigo 178 do Código Civil de 2003), mas, tão-somente, à revisão de algumas cláusulas deste, por inobservância dos critérios pactuados. DO PEDIDO DE APLICAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE RENDA DO AUTOR NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES contrato firmado entre as partes não é regido pelas regras do Sistema Financeiro de Habitação, mas trata-se de contrato do chamado Sistema Hipotecário, com recursos advindos do FGTS e normativo próprio. No caso em tela, a autora insurge-se contra os reajustes aplicados pela CEF, especificamente quanto à aplicação da TR na correção do saldo devedor. Requer, outrossim, a aplicação das regras do Sistema Financeiro da Habitação, para que seja observado o comprometimento de renda do autor no cálculo das prestações, no montante de 25% de sua renda, tendo em vista auferir menos de 07 salários mínimos, até o término do prazo contratual. Ora, nos termos do contrato juntado aos autos, firmado em 05/10/2001, verifica-se que o financiamento foi concedido com recursos do FGTS, para pagamento em 240 meses, vinculado ao sistema de amortização seria o SACRE de amortização e prevendo uma taxa de juros de 6% ao ano, com prestação inicial de R\$ 649,24 (fl. 24) Quanto ao reajuste das prestações, prevê o contrato que seja feito de acordo com os mesmos índices de reajuste do saldo devedor, que é o mesmo que atualiza os depósitos de FGTS (cláusulas décima a décima segunda). Assim, não tendo o autor celebrado contrato nos moldes do SFH, em especial, com reajuste das prestações pelo Plano de Comprometimento de Renda - PCR, não pode agora requerer sua revisão com base naquelas normas, sob pena de estar ferindo a segurança jurídica dos contratos, a qual prevê a preservação do contrato firmado, que deve ser observado pelos contratantes, desde que não contrarie dispositivo legal. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR E DA TRO contrato em questão está vinculado ao Sistema de Amortização Crescente - SACRE - o qual prevê a amortização crescente e os juros decrescentes. Como há maior amortização no início do contrato, com o passar do tempo o valor dos juros é cada vez menor, provocando uma redução constante no valor da prestação mensal, sem incorporação de juros ao saldo devedor, o que é vedado. Nesse sistema, porém, não há vinculação da prestação mensal ao salário, sendo aquela fixada quando da celebração do contrato e reajustada anualmente e, a partir do terceiro ano de vigência, pode ser feito o recálculo trimestral. Cumpre ressaltar que a prestação do financiamento é composta pelas parcelas de amortização, pelo juro contratual, incidente sobre o saldo devedor e pelo prêmio do seguro habitacional e a parcela de amortização é apurada pela simples divisão do valor emprestado pelo número de meses previsto para a sua devolução. Quando do reajuste, a CEF corrige o saldo devedor pelo índice fixado no contrato, divide-o pelo prazo remanescente, para apurar, com essa operação, nova parcela de amortização da dívida. Logo, não há cobrança de juros sobre juros, o que caracterizaria anatocismo. A chamada amortização negativa somente ocorre quando as prestações mensais são insuficientes para pagamento dos juros, impedindo, assim, que haja amortização. Havendo, por outro lado, amortização do saldo devedor, nenhuma parcela de juros é incorporada a este, não havendo, portanto, incidência de juros sobre juros. Apenas a amortização de capital é abatida do saldo devedor que, assim, servirá de base para novo cálculo de juros e amortização, no mês seguinte. A base de cálculo para a taxa de juros é o saldo devedor apenas, excluídas as parcelas de juros recebidas nos meses anteriores. É evidente que essa sistemática não evidencia cobrança de juros sobre juros porque na base de cálculo não se computam os juros já pagos no mês anterior. Quanto à forma de correção, a parte autora requer ainda que a TR seja excluída e que o saldo devedor seja corrigido pelos mesmos índices de reajustes salariais. A Lei nº 8.177/91 instituiu a TR com taxa de correção, apurada pelo Banco Central do Brasil e calculada com base na remuneração média dos depósitos a prazo fixo captados pelos bancos. O artigo 12 da referida lei determina que os depósitos em caderneta de poupança sejam remunerados pela TR, mais juros de meio por cento ao mês, substituindo o BTN. Assim, sendo o saldo devedor dos contratos de financiamento imobiliário corrigido pelos mesmos índices que reajustam as cadernetas de poupança e depósitos de FGTS, que, por sua vez, são reajustadas pela TR, não há qualquer ilegalidade na utilização deste indexador. Nesse sentido decidiu o Supremo Tribunal Federal: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORRECAO MONETARIA. UTILIZACAO DA TR COMO INDICE DE INDEXACAO. I.- O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurelio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a

TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente a Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. ano conhecido. (STF - RE 175678 / MG - Relator Min. CARLOS VELLOSO - DJU de 04-08-95 - p. 22549). No entanto, nos contratos anteriores à edição da Lei n. 8.177/91, a Lei n.º 8.177, de 01.03.1991 expressamente mandou aplicar a TR àqueles, gerando discussões judiciais quanto a sua constitucionalidade. Pacificando o tema o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493-1/DF, declarou a inconstitucionalidade de diversos dispositivos da Lei n.º 8.177, de 01.03.1991, dentre eles o artigo 18, caput e parágrafos 1º e 4º. Note-se que os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal obstam a retroação da lei, que não pode, em regra, regular situação pretérita, alterando cláusulas contratuais firmadas na vigência da lei anterior. Porém, o contrato em questão foi assinado em outubro de 2001, após a vigência da Lei n.º 8.177/91, não havendo óbice à aplicação da TR. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR em relação à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, este entendimento já restou pacificado pelo E. STF, no julgamento da ADI 2591-DF (DJ 29/09/2006), de relatoria do Min. Carlos Velloso. Justifica-se tal entendimento pelo texto da lei n.º 8.078/90, que definiu consumidor como toda pessoa física e jurídica que adquire e utiliza produto ou serviço como destinatário final e serviço como qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes de das relações de caráter trabalhista. Aplica-se, por conseguinte, ao contrato firmado entre as partes. No entanto, no caso em tela, não verifico a ocorrência de lesão a consumidor em decorrência de cláusula contratual abusiva. Não houve, ao contrário do alegado pelo(s) mutuário(s), violação ao dever de informação, nem prática desleal por parte da ré. A despeito de se tratar de um contrato de adesão, no qual não houve negociação prévia entre as partes a respeito das cláusulas contratuais, estas possuem, em princípio, plena eficácia em nosso ordenamento jurídico. A lei exige que sejam redigidos em termos claros e legíveis, com destaque para as cláusulas que impliquem em restrições de direitos ao consumidor. Ademais, em nome do basililar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. Constitui corolário do princípio da autonomia das vontades o da força obrigatória, o qual consiste na intangibilidade do contrato, senão por mútuo consentimento das partes. Em decorrência, não compete ao juiz modificar o conteúdo do contrato, com fundamento em medida de equidade, exceto nas hipóteses previstas em lei. Pode ainda decretar a nulidade de uma cláusula, mas não substituir a vontade das partes. Num contrato de financiamento de longo prazo, o devedor está sujeito a oscilações da economia e a riscos normais que se dispõe a assumir, devendo prevalecer a segurança jurídica e o pacta sunt servanda, a não ser em hipóteses excepcionais. A corroborar o acima exposto, a Planilha de Evolução do Saldo Devedor, anexada com a contestação da CEF, revela que o valor do saldo devedor vem reduzindo, assim como as prestações, sendo que, em agosto de 2004, último mês apontado, o valor da prestação era de R\$ 644,94, enquanto a prestação inicial foi de R\$ 649,24, em novembro/2001 (fls. 49/52). Dessa forma, não houve reajustes abusivos, tendo a CEF cumprido estritamente os termos do contrato e observado o disposto em lei quando da sua elaboração, descabida qualquer revisão contratual em razão da inexistência de lesão e do princípio pacta sunt servanda. Não se configurou, pois, a situação de pagamento de valores indevidos pela parte autora à ré. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, ficando, assim, cassada a decisão de fls. 68/69, que concedeu parcialmente os efeitos da tutela. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução, em razão dos benefícios da assistência judiciária, que ora ficam deferidos, em face da declaração de fl. 55. P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2005.61.00.017589-3 - MONICA ROSA DA SILVA (SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) TIPO B22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERAL AUTOS: 2005.61.00.017589-3 - AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: MÔNICA ROSA DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação, originariamente cautelar, convertida em ação de conhecimento, promovida por MÔNICA ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja efetuada a revisão das cláusulas do contrato de financiamento imobiliário firmado com a ré. Em sede de tutela antecipada, requer a suspensão do procedimento de execução extrajudicial. Os autos foram remetidos ao Juizado Especial Federal, onde foi negado o pedido liminar e posteriormente devolvidos a este juízo. A ré ofereceu contestação às fls. 105/126, alegando preliminarmente, a carência da ação, em face da utilização de ação inadequada considerando a remessa dos autos ao JEF. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, uma vez que o imóvel já foi arrematado. Às fls. 127/130 e 132, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, para seu processamento e julgamento. Às fls. 135/136, a parte autora emendou a inicial, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, em cumprimento a decisão de fl. 132. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 11). Réplica às fls. 155/179. Às fls. 180/207, a parte ré juntou cópia do processo executivo extrajudicial promovido pelo agente fiduciário FIDUCIA S/A. Prova pericial indeferida, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito (fl. 210). É o relatório. DECIDO. Fica prejudicada a preliminar suscitada pela CEF, em razão da conversão da presente ação, nos termos do art. 273, 7º, do Código de Processo Civil e porque guardava relação com

o fato de o processo tramitar junto ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 135/136). Passo a analisar o mérito. Impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por inépcia da inicial. A autora ingressou originariamente com medida cautelar objetivando fosse decretada a suspensão do procedimento de execução extrajudicial do imóvel cuja aquisição foi financiada junto à ré. Entendendo o juízo pela desnecessidade de ajuizamento da cautelar, ante a disciplina da tutela antecipada, determinou que a autora emendasse a inicial, formulando pedido definitivo em sede de processo de conhecimento. Assim, a autora apresentou a petição de fls. 135/136, na qual apenas requer seja concedida a tutela antecipada para impedir o leilão do imóvel e requerendo genericamente a revisão contratual das cláusulas abusivas do contrato ora discutido, para que seja excluído as ilegalidades praticadas pela requerida, ou seja, juros abusivos, anatocismo, multa contratual, etc. Verifica-se, pois, que a autora não expõe a causa de pedir nem os fundamentos jurídicos do pedido e mesmo na petição inicial antes da emenda nada tratava da revisão do contrato. Dispõe o art. 282, III, do Código de Processo Civil que a petição inicial indicará o fato e os fundamentos jurídicos do pedido. Assim, cabe ao autor indicar os fatos que correspondem à ameaça ou violação ao direito alegado, bem como demonstrar em que consiste esse direito, apontando os fundamentos jurídicos. Nas palavras de Candido Rangel Dinamarco: a petição inicial é constituída da narrativa dos fatos que segundo o autor geraram a consequência jurídica pretendida e da proposta do seu enquadramento em uma categoria jurídico-material (in Instituições de direito processual civil, 4.ed., 2004, p. 361). Embora não se exija a menção aos dispositivos legais, deve o autor indicar os fundamentos que embasam sua demanda, demonstrando com isso a existência do direito invocado e a violação a este. Sem que cumpra tais requisitos, a petição inicial está eivada de vícios, que impedem o julgamento do mérito. Como visto, a autora apenas declinou os pedidos genericamente, não indicou os fundamentos jurídicos desses, apenas se limitando a requerer fossem sanadas as irregularidades praticadas pela ré, sem especificar quais seriam. Assim, não cumpriu os requisitos legais exigidos, impondo-se a extinção do feito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c/c o art. 282, III, 284 e 295, I e parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da CEF, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando suspensa sua execução em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 113). P.R.I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

2006.61.00.012929-2 - MARCO ANTONIO LOPES X ROSANGELA FERREIRA AFONSO LOPES (SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR) X REGINA CELIA REGNER SILVA X DANIEL MARIANO DA SILVA X ADILSON DONIZETI RETUNDO DE SOUZA X ELISANGELA UMBELINA DOS SANTOS (SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X NORMA APARECIDA DOS REIS X LUCI IVETE DA SILVA X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO X MARIA LUCIA GOIS DA SILVA X MARIA PEREIRA MUNIZ RIZZO X RICARDO RIZZO JUNIOR (SP107904 - MARCIA ESTER MUTSUMI TAMIOKA BARBERINO E SP121230 - JOSE DAMIAO DE ALENCAR E SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X ROGERIO MARCOS BEZERRA X ROSELI LIMA BEZERRA X ADRIANA FERREIRA PEGADO X MAIQUEL FELIX X MARIA NAIR SOUTO DE CAMPOS (SP204841 - NORMA SOUZA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP012088 - ARMANDO ALVES FILHO) X OLYMPIC DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIA LTDA (SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP123971 - LUIS CARLOS FERREIRA E SP035215 - WALTER BERTOLACCINI) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

DECISÃO Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, através da qual os autores postulam a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, decorrentes de danos estruturais nos imóveis de sua propriedade, adquiridos mediante contrato de financiamento imobiliário firmado com a primeira ré, cumulado com pedido de rescisão contratual. As rés foram citadas e contestaram o feito, tendo sido deferida parcialmente a tutela antecipada. Analisando as preliminares argüidas pelas rés, especialmente a alegação de ilegitimidade passiva por parte da CEF, entendo que merece acolhida. Compulsando a inicial, verifico que os autores pretendem impor responsabilidade à CEF sob o argumento de ser ela gestora do sistema financeiro da habitação, tendo supostamente o dever de fiscalização do imóvel financiado, desde a fase de construção. Contudo, não é esse o entendimento que deve prevalecer. Ressalto, de início que a questão da legitimidade das partes, assim como da competência *ratione personae* constituem matéria de ordem pública, devendo ser apreciadas em qualquer tempo e grau de jurisdição. Entendo que, no caso em tela, a CEF é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, pois a ação envolve, essencialmente, o ressarcimento dos prejuízos sofridos pelos autores decorrentes de vícios estruturais nos imóveis adquiridos pelos autores. Verifica-se pelos instrumentos de fls. 307/534 que os contratos firmados com a CEF restringem-se meramente ao mútuo, tendo a CEF apenas emprestado valores aos autores para aquisição dos imóveis danificados junto aos vendedores. Em todos os contratos constam como vendedores os réus MIRANTE DAS FLORES EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ou VIMAC EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, constando a CEF apenas como credora. Aliás, em um dos contratos consta como vendedores pessoas físicas, que não figuram no pólo passivo da ação - fls. 491/503. Além disso, na cláusula em que os contratos de mútuo tratam da cobertura securitária, está expressamente previsto que os mutuários não contarão com a cobertura de danos materiais, quando estes resultarem, comprovadamente, de vício construtivo, de responsabilidade do construtor do imóvel, conforme previsão das condições especiais da apólice de seguro (cláusula décima nona, parágrafo quarto). Assim, tratam-se de negócios jurídicos independentes, a compra e

venda entre os autores e a construtora/empreendedora e o contrato de mútuo, para financiamento do preço do imóvel, entre os autores e a CEF. Se o problema são os vícios de construção, cabe à parte autora postular a indenização correspondente contra a construtora, pelo valor devido, sem que isto acarrete reflexos no contrato de financiamento. O contrato de mútuo é aquele no qual o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade (art. 586, Código Civil). Assim, uma vez celebrado o contrato de financiamento habitacional entre as partes, no qual a CEF figura apenas como credora, constando expressamente como vendedores terceiros, na maioria dos casos nestes autos, a construtora e a empreendedora, a CEF tem o direito de receber integralmente o valor mutuado, monetariamente corrigido e acrescido dos encargos contratualmente previstos. O pedido formulado contra a CEF é juridicamente impossível, dada a natureza diversa dos contratos firmados entre ela e a parte autora e esta e a construtora. Além disso, eventual inadimplemento por parte da construtora não desnatura por si só o contrato de empréstimo, cabendo ao mutuante restituir o valor que lhe foi entregue, não lhe sendo possível requerer a rescisão por ter se frustrado, total ou parcialmente, o contrato de compra e venda. Não possui a CEF, portanto, legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO em relação à Caixa Econômica Federal, reconhecendo a impossibilidade jurídica do pedido contra ela formulado, bem como sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Considerando ainda que cabe à Justiça Federal exclusivamente pronunciar-se sobre o interesse do ente federal DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das varas cíveis da Comarca de São Paulo, nos termos do art. 113, caput e 2º, do CPC. Ressalto, ademais, que o fato de figurar a Caixa Seguros no pólo passivo não implica no deslocamento da competência para a Justiça Federal, sendo aquela pessoa jurídica de direito privado que não consta do rol do art. 109 da CF/88. Publique-se. Intime-se, procedendo-se a baixa no sistema.

2006.63.01.018008-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.017589-3) MONICA ROSA DA SILVA(SP201211 - ERICA ZUK CARVALHO E SP193249 - DEIVES MARCEL SIMAO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
TIPO C22ª VARA CIVEL DA JUSTIÇA FEDERALAUTOS: 2006.63.01.018008-0 - AÇÃO ORDINÁRIAAUTORA: MÔNICA ROSA DA SILVARÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG _____/2009 S E N T E N Ç A Trata-se de Ação Ordinária, promovida por MÔNICA ROSA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66, requerendo ainda a revisão contratual. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 70). A ré ofereceu contestação às fls. 74/97, alegando preliminarmente, inépcia da inicial, em razão da ausência de quantificação por parte da autora do valor que entende como incontroverso, bem como, carência da ação, uma vez que o imóvel em discussão já foi arrematado, tendo a respectiva carta sido devidamente registrada em 25/10/2005. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. À fl. 104, os presentes autos foram redistribuídos a este Juízo, para seu processamento e julgamento. Sem réplica (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Impõe-se a decretação da extinção da presente ação, por litispendência. Compulsando os autos, verifica-se que em 12/08/2005, a parte autora propôs Ação Cautelar, a qual foi convertida em Ordinária, nos termos do art. 273, 7º, do CPC, de nº 2005.61.00.017589-3, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito pela ré nos termos do Decreto lei 70/66, bem como, requerendo a revisão contratual. Ora, denota-se que se trata das mesmas partes, da mesma causa de pedir e do mesmo pedido, configurando-se, assim, litispendência, o que impõe de plano a extinção da presente sem julgamento do seu mérito. A despeito do pedido de desistência daquela ação, deveria ter sido formulado nos autos próprios, dependendo a homologação da desistência de concordância da parte contrária, o que não ocorreu. DISPOSITIVO Dessa forma, reconheço configurada a litispendência e, com base o art. 267, V, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente Ação Ordinária. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ficando, porém, suspensa sua execução por ser a promotora beneficiária da justiça gratuita. Após, as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P. R. I. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

2007.61.00.012272-1 - THEREZA BAETA NEVES X ZELIA BAETA NEVES(SP141030 - JOSE BAETA NEVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)
TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2007.61.00.012272-1Ação OrdináriaAutor: THEREZA BAETA NEVES e ZELIA BAETA NEVESRéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇATrata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida nos meses de junho de 1987 (26,06%) e janeiro de 1989 (42,72%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/62. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 72/78, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 94/98. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 09/11 e 104/107 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282,

VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 00068841-0, 00155311 e 00102541-4 ag. 235). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Bresser e Verão. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte Autora requer a condenação da Ré à recomposição de suas contas de poupança, pelos índices de 26,06% relativo ao IPC de junho de 1987 e de 42,72%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, deduzindo-se os índices menores que foram creditados. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Em relação ao índice de 26,06% referente ao mês de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), entendimento semelhante foi adotado de maneira de já pacífica pela jurisprudência. Confira: ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL; 2005/0057914-5; Relator(a): Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110); Órgão Julgador: T4 - QUARTA TURMA; Data do Julgamento: 16/08/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 05.09.2005 p. 432). Observando-se os extratos de fls. 09/11 e 104/107 dos autos, nota-se, na conta da parte Autora, a existência de data-base (também chamada de data de aniversário) na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e na primeira quinzena de janeiro de 1989 (bem como

de datas-base na segunda quinzena). Logo, em relação aos depósitos relativos às datas-base da primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, as alterações procedidas em 15 de junho de 1987 pela Resolução BACEN nº 1338/87 e pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado(CF, art. 5º, inciso XXXVI).Em síntese, procede em parte a pretensão da parte autora, exclusivamente no tocante à diferença de correção monetária relativas ao IPC dos meses junho de 1987 e de janeiro de 1989, relativos aos depósitos com data base na primeira quinzena desses meses. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte Autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) em sua conta de poupança de número 00102541-4, mantida junto à agência 0235, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE dos meses de junho de 1987 (crédito na primeira quinzena de julho de 1987), no percentual de 26,06% e de janeiro de 1989(crédito na primeira quinzena de 1989),no percentual de 42,72%. Deixo explicitado que essa diferença é devida apenas em relação aos depósitos efetuados na conta poupança da parte Autora, com data base na primeira quinzena dos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta da parte Autora esteja encerrada, a diferença que lhe é devida deverá ser creditada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento.Honorários advocatícios indevidos em razão da sucumbência recíproca. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2007.61.00.020475-0 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA X VERONICA DONIZETTI ROSA DE ALMEIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

1- Cumpra a Secretaria o despacho de folha 256 expedindo-se Carta Precatória para a Comarca de Itaquaquecetuba, no endereço informado à folha 242. 2- Recolha o advogado João Benedito da Silva Júnior, OAB/SP n. 175.292, no prazo de 10 (dez) dias, as custas pertinente ao cumprimento da Carta Precat[ória].3- Int.

2008.61.00.002454-5 - GERALDA ALVES LEME DE MORAES(SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 2008.61.00.002454-5 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: GERALDA ALVES LEME RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Cuida-se de ação ordinária, na qual a requerente objetiva o levantamento de valores atinentes a créditos complementares do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários, com fundamento na LC 110/01. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/34. Devidamente citada CEF apresentou contestação, alegando que os valores elencados pelo autor em sua inicial referem-se à mera previsão de crédito, (calculada nos termos da LC 110/01), não estando disponíveis para saque, vez que a autora não aderiu aos termos da referida lei. Réplica às fls. 78/79. É a síntese do relatório. Passo a decidir. Há muito vem se buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas fundiárias quanto aos reajustes incidentes em períodos como abril/86; junho de 1987 (Plano Bresser), janeiro de 1989 (Plano Verão), março, abril, maio e julho de 1990 (Plano Collor I) e março de 1991 (Plano Collor II), requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor) nestes períodos, nos seguintes percentuais, respectivamente: 14,36%, 26,06%, 42,72% (calculado pro-rata die sobre o percentual de 70,28%, correspondente a 51 dias de apuração da inflação), 84,32%, 44,80%, 7,87%, 9,55% e 21,87%, em substituição aos índices inflacionários expurgados, que foram utilizados. No julgamento do RE nº 226.855-7 (DJ de 13.10.2000), o E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a natureza estatutária e não contratual do FGTS, aplicando o princípio da inexistência de direito adquirido a regime jurídico quanto à correção monetária. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa:FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. Portanto, em relação aos Planos Verão e Collor (janeiro/89 e abril de 1990), objeto dos autos, há que se observar o entendimento consolidado do E. STJ:FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA PELO IPC/IBGE. JANEIRO/89.1. Correção monetária plena calculada pelo IPC/IBGE, como decide de forma reiterada a Primeira Seção do STJ.2. Correção pelo IPC que encontra respaldo na Lei n.º 5.107/66 e seu

regulamento, Decreto n.º 99.684/90.3. Índice do IPC em janeiro de 89 calculado pro rata die em 42,72% (precedente da Corte Especial do STJ).4. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ - 2.ª Turma - REsp n.º 109.521-PR - DJ 27.09.1999)FGTS. SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JANEIRO DE 1989 E ABRIL DE 1990. APLICABILIDADE DO IPC. PERCENTUAIS. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO E DOS BANCOS DEPOSITÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA CEF. LITISPENDÊNCIA. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA.1. A correção monetária não se constitui em um plus, sendo tão-somente a reposição do valor real da moeda.2. IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária do período constante dos autos.3. Os saldos das contas vinculadas do FGTS, in casu, devem ser corrigidos pelos percentuais de 42,72% e 44,80%, correspondentes aos IPCs dos meses de janeiro/89 e abril/90, respectivamente, ressaltando-se ser imperioso descontar-se os percentuais já aplicados a título de correção monetária incidente sobre as contas vinculadas dos ora recorridos.4. A União Federal e os bancos depositários são partes ilegítimas para figurar no pólo passivo das ações que intentem a reajuste do saldo das contas vinculadas do FGTS.5. A CEF, por ostentar a condição de gestora do Fundo, é parte legítima para figurar no pólo passivo.6. A ausência do prequestionamento é óbice intransponível para o conhecimento de matéria na via especial.7. Recurso conhecido parcialmente, porém improvido. (grifos nossos)(STJ - 1.ª Turma - REsp n.º 129893-SC - Rel. Min. José Delgado - Decisão: 04.09.1997 - DJ de 06.10.1997, p. 49895) Em síntese, neste ponto procede a pretensão da Autora às diferenças de correção monetária dos expurgos ocorridos em janeiro de 1989 e abril de 1990. Procede, igualmente, a pretensão de saque dos valores creditados, considerando-se sua condição de aposentada, conforme comprova às fls. 27/31 dos autos. Isto Posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar em sua conta vinculada do FGTS, resultante da diferença entre os índices efetivamente creditados e a variação do IPC/IBGE dos meses de janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%); compensando-se ainda, eventuais pagamentos extrajudiciais que tenham sido efetuados por conta desses índices. Condeno ainda a Ré a efetuar o pagamento de tais valores à Autora, em razão de sua aposentadoria, conforme comprovado nos autos às fls. 27/31, conforme disposto no artigo 20, inciso III, da Lei 8036/90.Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo dos índices de atualização monetária inerentes aos depósitos do FGTS, inclusive os juros remuneratórios, além de juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Custas ex lege.Honorários advocatícios indevidos, em razão da disposição contida no artigo 29-C da Lei 8036/90Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal.

2008.61.00.006280-7 - MOYSES ANTONIO POSSATO(SP067580 - VERA LUCIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI)
Tipo B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.006280-7Ação OrdináriaAutor: MOYSES ANTONIO POSSATORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular o Autor, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de março de 1990 (84,32%), , além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/11.À fl. 35 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A CEF foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 44/53. Preliminarmente foi alegada a incompetência absoluta, a falta de interesse de agir após 15.06.87, 15.01.89 e 15.01.90, a ilegitimidade da CEF para a 2ª quinzena. No mérito alegou a prescrição dos juros, e pugnou pela improcedência.O BACEN apresentou contestação às fls. 56/67. Preliminarmente alega sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pelo reconhecimento da prescrição e pela improcedência da ação.Réplica às fls. 74/78 e 79/80.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.A argüição de competência do Juizado Especial Federal resta afastada pela simples análise do valor atribuído à causa pela autora, R\$ 88.222,73, fl. 20. No que concerne a ilegitimidade passiva dos réus, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos, exceto em relação aos ativos financeiros bloqueados pelo Banco Central do Brasil, referente ao Plano Collor, editado em 15 de março de 1990. Confira-se:Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICOS E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Em decorrência disso, o BACEN não responde pela atualização monetária das contas de poupança da Autora em relação a períodos remuneratórios iniciados antes de 15 de março de 1990. Para os períodos remuneratórios iniciados a partir dessa data, responde o BACEN, sendo a CEF parte ilegítima. Assim, considerando que a data de aniversário da conta poupança da autora é o dia primeiro de cada mês, há que se reconhecer a ilegitimidade passiva do BACEN. Passo ao mérito. Preliminar de prescrição Quanto à prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no

caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o novo Código Civil entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Quanto ao mérito propriamente dito. A autora requer, fundamentalmente, a aplicação do índice IPC referente ao mês de março de 1990 (84,32%) em suas contas de cadernetas de poupança, a ser aplicado sobre o saldo existente em 1º de março de 1990, com crédito em 01 de abril de 1990. Ocorre, contudo, que o extrato acostado à fl. 10 refere-se aos períodos remuneratórios iniciados em abril e maio de 1990, não tendo sido acostado aos autos pelo autor, o extrato referente ao mês de março de 1990, o que impede a verificação do saldo existente no início desse período remuneratório, ou seja, em 01/03/1990. Assim, o autor, ao elaborar suas contas, fl. 04, aplicou o índice de 84,32%, (referente ao mês de março de 1990) sobre o saldo existente em maio de 1990, quando deveria aplicar este índice sobre o saldo existente em 01/03/1990. Não obstante, noto que o extrato acostado aos autos indica que em 02.04.1990 o saldo da conta estava zerado, vindo a receber um crédito apenas em 25.04.1990. Conclui-se, portanto, que a ausência do extrato correspondente ao mês de março de 1990 impede a apreciação do pedido formulado, pois não permite que se verifique a exatidão dos valores depositados e do percentual de juros efetivamente aplicado. Ressalto, contudo, que a legislação previa, à época dos fatos, que antes da retenção dos cruzados novos pelo BACEN, fosse aplicado nas contas de poupança o índice de correção monetária devido (ou seja, o IPC de março de 1990, no percentual de 84,32% para as contas com datas de aniversário na primeira quinzena desse mês), o que foi observado pelas diversas instituições financeiras, em especial pela CEF, nos casos de conhecimento deste juízo. Em caso semelhante, o E.TRF da 3ª Região observou este fato. Confira na ementa do precedente abaixo: Processo AC 200061000358138AC - APELAÇÃO CÍVEL - 936526 Relator(a) JUÍZA REGINA COSTAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA: 14/09/2009 PÁGINA: 449 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR I. PRIMEIRA QUINZENA DE MARÇO DE 1990. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SEGUNDA QUINZENA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APELAÇÃO IMPROVIDA. I- O Banco Central do Brasil é responsável no tocante à correção dos saldos de poupança apenas a partir da entrada em vigor do bloqueio dos cruzados novos (2ª quinzena do mês de março de 1990), por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, já que a Medida Provisória n. 168, convertida na Lei n. 8.024/90, transferiu-lhe os saldos financeiros em cruzados novos não convertidos em cruzeiros. II- Em relação ao pedido de aplicação do IPC sobre os saldos das contas de poupança com data base até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), afasto a legitimidade passiva do Banco Central do Brasil, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte e dos Tribunais Superiores no sentido de ser o banco depositário responsável pelo seu pagamento. Precedentes da Sexta Turma. III- Com relação ao pleito de incidência de correção monetária sobre as contas cuja abertura ou ciclo mensal tenham iniciado até 15 de março de 1990 (primeira quinzena), ausente o interesse de agir das Autoras, pois, conforme Comunicado do BACEN n. 2067/1990, o IPC, como índice aplicável no percentual de 84,32%, foi repassado integralmente pelas instituições financeiras depositárias às referidas contas (v.g. TRF 3ª Região, 6ª T., AC n. 2001.03.99.015444-2/SP, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 19.04.06, v.u., DJ 23.05.06, p. 244). IV- Apelação improvida. Data da Decisão 27/08/2009 Data da Publicação 14/09/2009 (realcei o item pertinente aos autos). Posto isto: 1- Julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, em face do BACEN, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por reconhecer sua ilegitimidade passiva ad causam. 2- Julgo o Autor carecedor de ação em face da RÉ CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, quanto ao período remuneratório de março de 1990, por falta de interesse processual, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC. Custas ex lege, devidas pelo Autor. Honorários advocatícios devidos pelo Autor, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, corrigido monetariamente. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.013516-1 - MARIO VENANCIO IMPERIA (SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.013516-1 Ação Ordinária Autor: MARIO VENÂNCIO IMPERIA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/30. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 39/46, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 54/62. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 16, 19/20,

23/24 e 27/28 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 00017656-2, 00029221-0, 00051209-0 e 00053727-1 ag. 0236). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 16, 19/20, 23/24 e 27/28 dos autos, nota-se que as datas-base das contas n.º 00017656-2, 00029221-0, 00051209-0 e 00053727-1 são os dias 01, 03, 04 e 12 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor nos dias 01, 03, 04 e 12 do mês de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária nas contas de poupança de n.º n.º 00017656-2, 00029221-0, 00051209-0 e 00053727-1, mantida junto a agência 0236 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condene, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.014500-2 - CLAUDIO FERNANDES(SP080568 - GILBERTO MARTINS E SP041740 - RICARDO LEME DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 2008.61.00.014500-2AÇÃO

ORDINÁRIAAUTOR: CLAUDIO FERNANDES RÊ : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO - SP REG. N.º /2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, em que o autor requer a liberação ou saque da saque da importância depositada em sua conta vinculada ao FGTS. Afirma que, julgada procedente a ação ajuizada para receber as diferenças de expurgos inflacionários, foram creditadas as diferenças correspondentes. No entanto, alega que não consegue sacar o referido valor, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário, para fazer valer o seu direito. Junta aos autos os documentos de fls. 04/07/61. Devidamente citada, a CEF alega que todas as contas mencionadas pela parte autora não se referem à base PEF - Planos Econômicos, mas sim à base inativa, ademais não comprova qualquer das hipóteses de saque previstas em lei, Lei 8036/90, que permitisse o levantamento dos valores ali depositados. As fls. 42/52 foram acostadas cópias da carteira de trabalho do autor. É a síntese do pedido. Passo a decidir. De início esclareço que a titularidade das contas elencadas pelo autor em sua petição inicial, (fls. 52/15), pode ser comprovada pelos documentos de fls. 43/52, fazendo-se um cotejo entre as datas de admissão e saída. É bem verdade que o autor não comprovou quaisquer das hipóteses previstas para saque elencadas no art. 20 da Lei 8036/90, contudo, em se tratando de contas inativas, conforme mencionado pela própria parte autora em sua petição inicial, a referida lei permite o seu levantamento a qualquer tempo, confira-se: Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido. (Redação dada pela Lei nº 8.678, de 1993). Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no 2º do art. 13 desta lei. (Incluído pela Lei nº 8.678, de 1993) Desta sorte, há que se deferir ao Autor o levantamento dos valores depositados em suas contas do FGTS. Por fim, ressalto apenas que o autor menciona em seu pedido o resgate da quantia constante na CEF, a título de expurgos e elenca os valores cujo levantamento pretende. O que se infere da documentação acostada aos autos é que os valores mencionados pelo autor (indicados nos extratos de fls. 10/15), referem-se apenas aos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS, sem qualquer relação com os expurgos inflacionários, uma vez que o vínculo trabalhista mais recente, gerador de depósitos no FGTS, teve início em dezembro de 1990 (extrato de fl. 13), sendo que os expurgos reconhecidamente devidos aos depositantes do FGTS reportam-se aos meses de janeiro de 1989 (no percentual de 42,72%) e março de 1990 (no percentual de 44,80%), inexistindo diferenças posteriores a serem reclamadas. Assim, ainda que o autor pretendesse o recebimento dos valores devidos a título de expurgos inflacionários, a eles não faria jus, vez que o vínculo empregatício mais antigo comprovado nos autos é posterior aos períodos em que ocorreram tais expurgos. Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a liberar ao Autor o saque dos saldos existentes em suas contas inativas do FGTS, quais sejam, 00000103720, 00000000330, 91069040010, 90842830481, 91058545425 e 00000005671. Custas ex lege. Honorários advocatícios devidos pela ré, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas e honorários advocatícios indevidos. P.R.I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.017819-6 - MARIA EMILIA DA COSTA PINHEIRO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação de fls. 54/63. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.00.017820-2 - ANTONIO PASCHOAL MAIO (SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.017820-2 Ação Ordinária Autor: ANTONIO PASCHOAL MAIO Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão, Collor I e Collor II, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/29. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 48/57, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir da parte autora e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, argüiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 62/69. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 19/21 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprovam a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 99009719-7 ag. 0259). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), Collor I e Collor II, registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas aos Planos Verão, Collor I e II. Confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901

Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelos índices de 42,72%, 84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92%, 12,03% e 21,87% relativo ao IPC de janeiro de 1989, março, abril, maio, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (REsp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 19/21 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), relativa à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para a conta 99009719-7, (dia 11). Logo, em relação ao depósito relativo à esta data-base, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989 pela MP 32/89, convertida na Lei 7730/89, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º, inciso XXXVI). No tocante ao índice de remuneração do mês de fevereiro de 1989 a Ré adotou corretamente a legislação de regência, aplicando às contas a variação da LFT, como previsto na MP 32/89, que foi de 18,35%, como se nota no documento de fl. 25 dos autos. A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de suas contas de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente aos meses de março, abril, maio, junho, julho de 1990 (84,32%, 44,80%, 7,87%, 12,92% e 12,03%), devidamente atualizados e acrescido de juros legais. Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ: REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL 2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319 Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE. 1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e

31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Por fim, a parte autora igualmente não faz jus à diferença referente ao mês de fevereiro de 1991, correspondente a 21,87% (crédito em 01/03/1991), uma vez que o Plano Collor II, alterou o critério de remuneração das cadernetas de Poupança, que era do BTN desde 15 de março de 1990, passando a ser a variação da TR, a partir de 01 de fevereiro de 1991, conforme previsto na Medida Provisória nº 294/91, de 01/02/1991 (convertida na Lei 8177/91). Note-se que esta MP entrou em vigor na mesma data em que se iniciou o período remuneratório dos depósitos de fevereiro de 1991, não afrontando, portanto, ato jurídico perfeito ou direito adquirido dos depositantes, o que teria ocorrido se a alteração tivesse colhido período remuneratório iniciado anteriormente à sua vigência. Em síntese, o direito do Autor resume-se à diferença entre o IPC de janeiro de 1989(42,72%) e o índice menor creditado à época. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 99009719-7, mantida junto à agência 0259, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora.Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2008.61.00.022619-1 - VICTOR JACOB LEVIS - ESPOLIO X MAIRI VICTOR LEVIS - ESPOLIO X LEON OSCAR LEVIS X AYMAR EDISON SPERLI X PETER BAUMGARTI X FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB(SP149942 - FABIO APARECIDO GASPAROTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

1- Folhas 101: Constatado que não procede os argumentos trazidos pela Caixa Econômica Federal, vez que os documentos de folhas 17/18 do espólio de VICTOR JACOB LEVIS, consta o número do PIS, 00000001234; a data de opção ao FGTS, 30/04/1981, além de constar o CNPJ e o nome da empresa o que facilita as buscas na base do fundo.2- O mesmo ocorre em relação ao espólio de MAIRI VICTOR LEVIS, folhas 26/27, PIS 00000001226 e data da opção em 30/04/1981. Sendo que existem ainda outros três autores, AIMAR EDISON SPERLI, PETER BAUMGARTL e FRANKLIN WINSTON GOLDGRUB, cuja a CEF não se manifestou.3- Portanto cumpra integralmente CEF a obrigação de fazer na qual foi condenada, sob pena de multa cominatória.4- Int.

2008.61.00.032390-1 - JOSE BERTAGIA - ESPOLIO X ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA(SP215908 - RODRIGO BALDO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2008.61.00.032390-1Ação OrdináriaAutor: ESPÓLIO DE JOSÉ BERTAGIA , REPRESENTADO POR SUA INVENTARIANTE ALICE APARECIDA SENERINE BERTAGIA Réu: CAIXA ECONÔMICA FEDERALReg. n.º: _____ / 2009SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida no mês de janeiro de 1989, além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria.Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/20.A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 29/38, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ausência de documentos essenciais e do interesse de agir do autor e a ilegitimidade passiva da ré. No mérito, arguiu-se a prescrição e pugnou-se, ao final, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 43/48.O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, analiso as preliminares argüidas.Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo.A documentação acostada aos autos, principalmente os extrato de fl. 19 dos autos, satisfaz a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo na conta de poupança da parte autora (de nº 99011493-1 ag. 326).No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência,

segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989), registrando-se que nestes autos se discute as diferenças relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989). Confirma o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. Há muito vem buscando no Poder Judiciário a recomposição de contas poupança quanto aos reajustes incidentes nos períodos em que vigoraram os planos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, requerendo-se a correção das contas pela aplicação do IPC/IBGE (Índice - Nacional - de Preços ao Consumidor). No caso dos autos, a parte autora busca o percentual de 42,72%. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se o extrato de fl. 19 dos autos, nota-se que a data-base das contas 99011493-1 é o dia 01 de cada mês. Logo, as alterações procedidas em 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no dia 01 do mês de janeiro de 1989. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora na inicial, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a lhe creditar um complemento de correção monetária na conta de poupança de nº 99011493-1, mantida junto a agência 0326 da Caixa Econômica Federal, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o crédito da parte autora em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pelo mesmo. Condeno, ainda, a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dos créditos que vierem a ser efetuados na conta de poupança da parte autora, em decorrência desta sentença. Custas ex lege, devidas pela Ré. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.000854-4 - PERPETUA DE JESUS GRACIO - ESPOLIO X JOAQUIM HENRIQUES GRACIO(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

TIPO B22ª Vara Cível Federal Autos n. 2009.61.00.000854-4 Ação Ordinária Autor: ÉSPÓLIO DE PERPETUA DE JESUS GRACIO, representado por seu inventariante JOAQUIM HENRIQUES GRACIORéu: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Reg. n.º: _____ / 2009 SENTENÇA Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia, fundamentalmente, a diferença de correção de saldo de conta poupança, de que é titular a parte autora, com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC/IBGE ocorrida durante os planos Verão e Collor I (84,32% até o limite de Cr\$50.000,00),

além de juros contratuais de 0,5% ao mês, juros de mora e correção monetária sobre o montante apurado, deduzindo-se o índice menor que foi creditado na época própria. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/22. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à fl. 24. A Ré foi devidamente citada, tendo contestado a ação às fls. 31/41, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, a ilegitimidade passiva ad causam, a ausência de documentos essenciais à propositura da ação e a falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, arguiu-se a prescrição da ação, pugnando ainda pela improcedência do pedido. Instada a manifestar-se em réplica, a parte autora permaneceu silente, certidão de fl. 45. O feito comporta julgamento antecipado, conforme dispõe o art. 330, I, do CPC. É o relatório. Passo a decidir. Inicialmente, analiso as preliminares argüidas pela Ré. Considerando que o valor atribuído à causa é superior aos 60 salários mínimos previstos na Lei 10.259/04 como limite de alçada da competência do Juizado Especial Cível Federal, deixo de acolher a preliminar de incompetência absoluta deste juízo. A documentação acostada aos autos, principalmente os extratos de fls. 16/19 dos autos, satisfazem a exigência trazida pelo artigo 282, VI do CPC, pois comprova a existência, a titularidade e a existência de saldo nas contas de poupança da parte autora (de nº 99041389-6 ag. 0235). No que concerne a ilegitimidade passiva da ré, saliento o posicionamento da jurisprudência, segundo o qual a instituição financeira depositária é parte legítima para figurar no pólo passivo de ações relativas às diferenças dos créditos decorrentes dos planos econômicos denominados Bresser (junho de 1987) e Verão (janeiro de 1989) e Collor I, registrando-se que em relação ao Plano Collor I, o pedido da parte autora diz respeito à remuneração dos depósitos que não foram transferidos para o Banco Central. Sobre este ponto, confira o precedente abaixo: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 152237 Processo: 199700749703 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 24/11/1997 Documento: STJ000195901 Fonte DJ DATA:02/02/1998 PÁGINA:115 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Decisão POR UNANIMIDADE, NÃO CONHECER DO RECURSO. DIREITOS ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. PLANO VERÃO. JANEIRO/89. MODIFICAÇÃO DO CRITÉRIO DE REAJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA CAPTADORA DOS RECURSOS. RECURSO DESACOLHIDO. (...) A instituição financeira captadora dos recursos da poupança é parte legítima para responder pelos expurgos inflacionários relativos ao Plano Verão, não colhendo sentido falar-se em legitimidade do Banco Central do Brasil ou da União Federal (...). Quanto a prescrição, tem-se que, embora o novo Código Civil tenha estabelecido prazo de 10 (dez) anos, no caso dos autos aplica-se a regra de transição contida no artigo 2.028 da Lei nº 10.406/2002, o Novo Código Civil: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Assim, observa-se o prazo prescricional de vinte anos (art. 177 do Código Civil Antigo), pois quando o NCC entrou em vigor já havia transcorrido mais da metade do prazo estabelecido na legislação anterior. Afastadas as preliminares, passo para a análise do mérito. A parte autora requer a condenação da Ré à recomposição de sua conta de poupança, pelas diferenças entre o que foi creditado e o IPC dos meses de janeiro de 1989, fevereiro de 1989 e março de 1990. No julgamento do RESP nº 714579 (DJ de 18/04/2005), o E. Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento no sentido de que às cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989 (com crédito na primeira quinzena de fevereiro de 1989), aplica-se o IPC relativo àquele mês, fixado em 42,72%, uma vez que a alteração no critério de remuneração dessas aplicações, procedida pela MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989 (convertida na Lei 7730/89), não poderia prejudicar o ato jurídico perfeito, atingindo período remuneratório iniciado anteriormente à sua edição. Em razão disso, apenas os depósitos cujo período remuneratório iniciou-se após 15 de janeiro de 1989 é que ficaram sujeitos à nova regra. Acompanho este entendimento como razão de decidir. Veja-se a ementa: ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. CADERNETA DE POUPANÇA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. IPC DE JANEIRO DE 1989 E MARÇO DE 1990. CONTAS ABERTAS OU RENOVADAS NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA QUINZENAS. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. II - Com referência ao indexador de março de 1990 a Corte Especial ratificou a tese de que é o banco depositário parte ilegítima passiva ad causam para responder pedido de incidência do IPC de março de 1990 em diante, sobre os valores em cruzados novos bloqueados de cadernetas de poupanças, cujo período de abertura/renovação deu-se a partir de 16 de março de 1990, quando em vigor o Plano Collor (caput do art. 6º da MP n. 168/90, convalidada na Lei n. 8.024/90). Contudo, respondem as instituições bancárias pela atualização monetária dos cruzados novos das poupanças com data-base até 15 de março de 1990 e antes da transferência do numerário bloqueado para o BACEN, ocorrido no fim do trintídio no mês de abril (EResp n. 167.544 - PE, Relator Ministro Eduardo Ribeiro, DJU de 09/04/2001). III - Recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 714579; Processo: 200500026785; UF: SP; Órgão Julgador: QUARTA TURMA; Data da decisão: 03/03/2005; Documento: STJ000605180; Fonte DJ; DATA:18/04/2005; PÁGINA:351 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Observando-se os extratos de fls. 16/19 dos autos, nota-se a existência de data-base (também chamadas de datas de aniversário), referente à primeira quinzena do mês de janeiro de 1989 para a conta 99041389-6, (dia 01). Logo, em relação ao depósito relativo a esta data base, a alteração procedida pela Lei 7730/89, resultante da conversão da MP 32/89, de 15 de janeiro de 1989, não têm o condão de alterar o índice de remuneração em vigor no início do período remuneratório, o que afrontaria a inviolabilidade do ato jurídico perfeito, constitucionalmente assegurado (CF, art. 5º,

inciso XXXVI).Reconheço, portanto, o direito da parte autora, à diferença relativa ao mês de janeiro de 1989.Todavia, o mesmo não ocorre em relação aos rendimentos do mês de fevereiro de 1989(crédito em março de 1989), quando então já vigorava, desde 15 de janeiro de 1989, o novo critério remuneratório(conforme foi acima exposto). Não procede, portanto, o pedido relativo à diferença de fevereiro de 1989. A parte autora pleiteia, ainda, a atualização de sua conta de poupança pela aplicação da variação do IPC do IBGE, referente ao mês de março de 1990(Plano Collor I). Ocorre que o denominado Plano Collor I foi editado em 15 de março de 1990, pela MP 168/90, alterando o critério de remuneração das cadernetas de poupança, que passou a ser não mais o IPC do IBGE e sim a variação do BTNF. Dessa forma, não houve na ocasião afronta ao ato jurídico perfeito nem o direito adquirido dos depositantes uma vez que essa alteração ocorreu antes do início do período remuneratório do mês de abril de 1990 (crédito a partir de 01 de maio de 1990). A propósito do ponto em discussão, colaciono o seguinte precedente do Colendo STJ:REsp 652692 / RJ ; RECURSO ESPECIAL2004/0056683-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 21/09/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 22.11.2004 p. 319Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - ATIVOS RETIDOS - MP 168/90 - LEI 8.024/90 - LEGITIMIDADE PASSIVA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AOS BANCOS DEPOSITÁRIOS EXCLUÍDOS DA LIDE.1. Para as contas de poupança com data de aniversário na primeira quinzena do mês (01 a 15), até 15/03/90 o banco depositário já havia creditado a correção monetária referente a fevereiro/90 (IPC de 72,78%). O primeiro aniversário após o advento da MP 168/90 ocorreu até 15/04/90, tendo a instituição bancária efetuado a correção monetária de março/90 (IPC de 84,32%). 2. Para as contas de poupança com data de aniversário na segunda quinzena do mês (16 a 31), o primeiro aniversário após o advento ocorreu entre 16 e 31/03/90, quando o banco depositário aplicou a correção de fevereiro/90 e, em seguida, efetuou a transferência dos valores excedentes a NCz\$ 50.000,00, sem conversão para cruzeiro, para o BACEN. A correção de março/90 deveria ser feita em abril/90 pelo BACEN, porque os valores já haviam sido colocados sob sua responsabilidade.3. Após o bloqueio, os cruzados novos transferidos ao BACEN passaram a ser remunerados pelo BTNF. 4. Aquele que dá causa ao chamamento indevido deve arcar com o pagamento de honorários advocatícios à parte excluída da lide por ilegitimidade passiva.5. Recurso especial dos autores improvido e provido o recurso especial do BACEN. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso do Banco Central e negou provimento ao recurso dos autores, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora. Os Srs. Ministros Franciulli Netto, João Otávio de Noronha e Castro Meira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Feitas estas considerações, observo ainda que pela análise do documento de fls. 18/19 dos autos (cópia do extrato bancário), a referida conta nº 99041389-6 encontrava-se zerada em 02.04.1990, data em que recebeu um depósito inicial de Cr\$50.000,00. Dessa forma, essa aplicação recebeu um crédito de rendimentos em 01/05/1990 correspondente à variação do BTNF do mês de abril, conforme previsto na legislação então vigente, supra citada, procedendo-se a Ré dessa mesma forma nos meses seguintes. Portanto, o valor de Cr\$ 50.000,00 que foi disponibilizado pela Ré à Autora em 02.04.1990 recebeu o crédito de rendimentos em 01/05/1990 de forma correta, conforme estabelecido na legislação de regência, desde 15 de março de 1990. Quanto à adoção do BTNF como índice de remuneração das cadernetas de poupança com data de aniversário a partir de abril de 1990, confira o precedente abaixo, extraído da jurisprudência do Colendo STJ: Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 298015 Processo: 200001449427 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 06/11/2003 Documento: STJ000198660 Fonte DJ DATA:16/02/2004 PG:00256 REPDJ DATA:16/05/2005 PG:00351 Relator(a) BARROS MONTEIRO Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas: Decide a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso do réu e dar-lhe provimento, julgando prejudicado o recurso do autor, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes que integram o presente julgado. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Fernando Gonçalves e Aldir Passarinho Junior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira. Ementa CONTRATO DE MÚTUO COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. ABRIL/90. VINCULAÇÃO AOS MESMOS ÍNDICES DE VARIAÇÃO DOS DEPÓSITOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. INCIDÊNCIA DO BTNF.- Segundo assentou a eg. Corte Especial (REsp nº 268.707-RS), no mês de abril/90 o fator de atualização a adotar-se é o BTNF e não o IPC. - Prevalência ainda do BTNF em relação ao BTN cheio. Recurso do Banco conhecido e provido; prejudicado o do autor. Importante consignar que a Ré, em 02/04/1990, ou seja, antes de disponibilizar à Autora os cruzados novos liberados (Crz \$50.000,00), atualizou o saldo da referida conta de poupança nº 99041389.6 em 84,32%, por conta do IPC de março de 1990, conforme se nota no extrato de fl. 18 dos autos. O saldo inicial desta conta em 01/03/1990, que era de Cr\$ 1.074.332,76, recebeu em 01/04/1990, um crédito a título de seguro inflação de Cr\$ 905.827,38, que corresponde exatamente a 84,32% do saldo inicial. Com isto fica claro que a Autora não tem direito à pretendida diferença de 84,32% sobre o valor de Cr\$50.000,00, uma vez que este percentual lhe foi efetivamente creditado no momento anterior à sua liberação, o que ocorreu em 02/04/1990(doc. fl. 19), valor este que passou a ser remunerado a partir de então, pela variação do BTNF, conforme acima foi exposto. Em síntese, o direito da Autora resume-se apenas à diferença relativa ao IPC do mês de janeiro de 1990, ou seja, 42,72% menos o que foi creditado. Isto Posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF a efetuar um crédito complementar a título de correção monetária (denominado seguro inflação) na conta de poupança de número 99041389-6, mantida junto à agência 0235, correspondente à diferença entre o índice de remuneração efetivamente creditado e a variação do IPC/IBGE do mês de janeiro de 1989 (crédito na primeira quinzena

de fevereiro de 1989) no percentual de 42,72%, a ser aplicado sobre os depósitos com data base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Os valores devidos deverão ser pagos com o acréscimo de juros contratuais de 0,5% ao mês, correção monetária pelos índices próprios das cadernetas de poupança e juros de mora, sendo estes devidos a partir da citação, no percentual de 1% ao mês, nos termos do Código Civil. Caso a conta supra referida esteja encerrada, a Ré deverá efetuar o depósito judicial do valor a que foi condenada em conta à disposição do juízo, para posterior levantamento pela parte autora. Face à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege, a serem divididas entre as partes, em razão da sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

2009.61.00.020218-0 - FLAVIO ANTONIO SANTANA(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO 22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO
ORDINÁRIAPROCESSO N.º: 2009.61.00.020218-0AUTOR: FLÁVIO ANTONIO SANTANA RÉUS:
CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA, STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REG: _____/2009Concedo os benefícios da gratuidade da justiça, conforme requerido.DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine às requeridas que outorguem a escritura definitiva de transmissão de propriedade do bem imóvel ao autor, mediante o cancelamento da hipoteca constituída sobre referido bem perante a Caixa Econômica Federal. Aduz, em síntese, que, em que pese ter realizado o pagamento de todas as prestações referentes ao instrumento particular de compromisso de compra e venda de imóvel localizado no Condomínio Parque das Flores, n.º 34, bloco 11, Limeira - São Paulo, as rés, Construtora e Administradora Pombeva Ltda, Stones Administração e Participações S/C Ltda, não realizaram até a presente data a outorga da escritura de transmissão da propriedade do bem, com amparo na cláusula 12ª e seu parágrafo do contrato em apreço e sob a alegação de que perdura hipoteca junto à Caixa Econômica Federal, credora em relação a qual foi levantado valor para financiamento parcial das obras. Alega, entretanto, que a hipoteca constituída sobre o imóvel antes da incorporação imobiliária e individualização da matrícula, não pode opor-se à propriedade do autor, haja vista que adquiriu a unidade habitacional de boa-fé e não formalizou hipoteca para levantamento de valores junto à Caixa Econômica Federal. Acrescenta que em se tratando de incorporação imobiliária pelo regime de preço fechado, nos termos do art. 55 e seguintes, da Lei n.º 4.591/64, a construtora e incorporadora devem se responsabilizar pela entrega dos imóveis prometidos em contrato, ao passo que ao adquirente cabe tão somente o pagamento das parcelas referentes às taxas de construção. Entretanto, a antecipação dos efeitos da tutela, conforme requerido pela parte autora, esgotaria o mérito da presente ação ordinária, apresentando caráter de irreversibilidade. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, nos termos do art. 273, 2º, do Código de Processo Civil. Citem-se as rés.Publique-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

Expediente N° 4643

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.00.023337-0 - MARIA LUCIA ROSA PASSE(SP255459 - RENATA GARCIA CHICON) X UNIAO FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 2009.61.00.023337-0AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: MARIA LÚCIA ROSA PASSERÉ: UNIÃO FEDERALSENTENÇA TIPO CREG. N.º /2009 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. SENTENÇATrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a imediata reintegração da autora ao cargo de Agente de Portaria do Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo. Aduz, em síntese, que, no ano de 1987, foi exonerada do referido cargo, em razão de processo administrativo que apurou suas ausências injustificadas e entendeu pela ocorrência da infração prevista no art. 207, 1º e 2º, da Lei 1711/52. Alega, entretanto, que suas faltas foram motivadas por inúmeros transtornos de natureza pessoal, agravada por sua dependência ao álcool, doença que não foi utilizada em sua defesa administrativa, razão pela qual requereu revisão do processo administrativo, que foi indeferido pelo Presidente do Tribunal Regional Eleitoral. Acrescenta que não foi submetida à perícia médica à época dos fatos, bem como que o processo administrativo que culminou em sua exoneração está eivado de nulidades, ante a inobservância ao disposto no art. 168, da Lei 87.112/90 e ausência de devida cientificação da referida penalidade. Acosta aos autos os documentos às fls. 38/380. É o relatório. Decido. Da análise das alegações da autora verifico que se operou a prescrição do direito postulado, sendo o caso de indeferimento liminar da inicial. Constatado que foi instaurado um primeiro processo administrativo para apurar faltas ao serviço no período de 09/02 a 12/03/87, que após contraditório regular restaram justificadas, sendo a autora intimada a reassumir imediatamente suas funções (decisão de 12/06/87) - fls. 43/98. Apesar disso, a situação de ausências se manteve, sendo instaurado novo processo administrativo para apurar as faltas no período de 17/06 a 05/10/87 e de 24/10 a 11/12/87. No entanto, entendeu-se, nesse caso, pela aplicação da pena de demissão (decisões publicadas em 23/04/89 e 21/05/89) - fls. 100/131. Em 22/04/93, a autora apresentou pedido de revisão do ato de demissão (fls. 132/251), alegando problemas com alcoolismo, o processo de desenvolveu regularmente, com produção de provas em contraditório e apresentação de defesa pela autora, sendo, porém indeferida a revisão e a autora cientificada dessa decisão em 24/10/95. A autora então ingressou com pedido de reconsideração (fls.

295/297), tendo sido negado provimento ao recurso (fls. 312/317) em junho/96. Em 18/07/96, a autora teve vista dos autos (fl. 318). Interpôs então Recurso Ordinário a ser apreciado pelo E. Tribunal Superior Eleitoral, o qual não foi conhecido (fls. 321/334). Dessa decisão, publicada no Diário Oficial de 08/08/96, a autora não se manifestou (fls. 326/327). Inconformada, apresenta novo pedido revisional, ao qual é negado provimento, considerando que não houve cerceamento de defesa e que os argumentos apresentados não constituíam fatos novos (fls. 339/344). Novamente recorreu a autora, sendo também negado provimento (fls. 375/380). A autora sustenta em sua inicial que o art. 174 da Lei 8.112/90 permite a revisão a qualquer tempo do processo disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada. Aduz que à época do processo administrativo não se analisou laudo constatando a doença de que era portadora, qual seja, o alcoolismo, que vem sendo atualmente considerada uma enfermidade grave, o que também não ocorria à época. No entanto, nesse ponto, deve prevalecer o que já restou decidido pelo E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à fl. 378, fundamentando o Exmo. Relator, Álvaro Lazzarini: Embora o caput do art. 174 da Lei 8.112/90 permita a revisão do processo disciplinar a qualquer tempo, entendo que negada a primeira revisão pleiteada, tal pedido já não pode ser repetido, uma vez que a lei não limita o prazo para o primeiro pedido de revisão mas também não prevê a repetição indefinida de pedidos de revisão, sendo este o mesmo entendimento esposado por Diógenes Gasparini, in Direito Administrativo, 4ª edição, 1995. Ed. Saraiva, pág. 581. A decisão definitiva do pedido de revisão da autora foi publicada em 08/08/96 e somente em 26/10/2009 a autora ingressou com a presente ação. O novo pedido formulado, publicado em 30/03/2008, não pode ser considerado como termo inicial do prazo prescricional, pois do contrário daria ensejo à imprescritibilidade do direito, bastando ao interessado provocar a máquina administrativa para que recomeçasse o prazo prescricional para ingressar em juízo. Compete ao Poder Judiciário apreciar a regularidade do procedimento administrativo à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe permitido, também, em alguns casos, analisar o próprio mérito. Porém, no caso em tela, operou-se a prescrição do direito da autora, nos termos do Decreto 20.910/32, que prevê o prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 450722, Processo: 200785000045997 UF: SE Órgão Julgador: Primeira Turma, Data da decisão: 18/09/2008 Documento: TRF500172924 Desembargador Federal Francisco de Barros e Silva EMENTA: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DEC. 20.910/32.I - A contagem do prazo prescricional, nas ações em que se visa à reintegração de servidor público federal, inicia-se da data de publicação do ato demissionário, nos termos do art. 1º do Dec. 20.910/32, extinguindo-se a pretensão após o transcurso do lustro legal. II - No caso concreto, o autor foi demitido em 03/03/1983, quando teve início a contagem do prazo prescricional que se extinguiu em 1988. Ajuizada a presente ação em 25/10/2007, prescrita se encontra a pretensão autoral. prescrita se encontra a pretensão autoral. III - Apelação improvida. Processo RESP 199000050421, RESP - RECURSO ESPECIAL - 3357, Relator GARCIA VIEIRA, STJ, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:22/06/1992 PG:09724 Ementa ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PUBLICO ESTADUAL - PRESCRIÇÃO - DIVERGENCIA. AS QUESTÕES JURIDICAS ABORDADAS NUM E NOUTRO ACORDÃO SÃO DIFERENTES. NO ACORDÃO HOSTILIZADO TRATA-SE DA APLICAÇÃO OU NÃO DO ART. 178, PARAG. 10, VI, SE E IMPRESCRITIVEL OU NÃO A REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SE E OU NÃO TAMBEM IMPRESCRITIVEL O DIREITO DE MOVER AÇÃO, PLEITEANDO A ANULAÇÃO DO ATO PUNITIVO E CONSEQUENTE REINTEGRAÇÃO AO CARGO. O RECORRENTE TEVE SEU PEDIDO INDEFERIDO NA ESFERA ADMINISTRATIVA EM 06.06.84 E SO AJUIZOU A AÇÃO EM 27.03.85. A PRESCRIÇÃO TEVE INICIO COM O ATO DE DEMISSÃO EM 11.02.77, FOI SUSPENSO EM 09.09.81, RECOMEÇANDO A CORRER EM 06.06.84, MAS A AÇÃO FOI AJUIZADA EM 27.03.85, JA PRESCRITO O DIREITO DE AÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. Processo AC 199739000020910, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199739000020910, Relator JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TRF1, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:21/05/2009 PAGINA:118 Ementa ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. COMUNICAÇÃO DE INSTÂNCIAS. FALTA ADMINISTRATIVA RESIDUAL. 1. Fulminada pela prescrição a pretensão dos Autores de ver revisado judicialmente o processo administrativo que culminou em suas demissões, naquilo que diz com a injustiça da decisão, uma vez que, em sendo a publicação da demissão datada de 15 de maio de 1984, a presente ação foi ajuizada apenas em 25 de fevereiro de 1997, após, portanto, o quinquênio legal de que trata o art. 1º do Decreto nº 20.910/32 (STJ - Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 957161. Relato: Ministro Hamilton Carvalhido). 2. Eventual comunicação de instâncias, inarredável em caso de reconhecimento na ação criminal da inexistência do fato ou da negativa de autoria, demandaria a prova do trânsito em julgado de tal sentença, que, além de ensejar reflexos na condenação administrativa, marcaria novo prazo prescricional para a ação judicial intentada com vistas à revisão. Todavia no, presente caso, os Autores limitaram-se a juntar cópia do parecer do Ministério Público apresentado no bojo da ação penal, o qual, como é cediço não possui caráter vinculante. 3. Ademais, mesmo em caso de sentença penal absolutória transitada em julgado reconhecendo a inexistência do fato ou a negativa de autoria, a anulação do ato demissório ficaria pendente, ainda, da análise de eventual inexistência de falta residual que, a par de não constituir crime, constitua ilícito administrativo (Súmula nº 18 do Supremo Tribunal Federal) 4. À vista dos fatos narrados, nada há que mereça reforma na sentença fustigada. 5. Apelação improvida. Processo AC 199934000057111, AC - APELAÇÃO CIVEL - 199934000057111, Relator(a) JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:04/12/2006 PAGINA:9 Ementa PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PEDIDO DE REVISÃO. ART. 174 DA LEI Nº 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. 1. O pedido de

revisão do processo administrativo disciplinar é uma medida prevista no art. 174 da Lei nº 8.112/90 que pode ser proposta a qualquer tempo, visando impedir a perpetuação de ilegalidade que porventura tenha ocorrido, constituindo em novo processo administrativo com finalidade de reexame do primeiro. 2. Por não possuir natureza jurídica de recurso ou de pedido de reconsideração, o pedido de revisão do art. 174 da Lei nº 8.112/90 não interrompe a prescrição, como previsto no art. 111 da Lei nº 8.112/90. 3. Tratando-se a pretensão do ex-servidor público de reintegração no cargo do qual foi demitido em 24.08.1992, tendo sido proposta a ação somente em 16.03.1999, ocorreu a prescrição do próprio fundo de direito, já que o prazo prescricional é de cinco anos a contar do ato de demissão, inexistindo causa para sua interrupção. 4. Apelação não provida. No caso, a demissão ocorreu em 1987 e o pedido de revisão foi julgado em 1996, tendo sido a presente ação ajuizada somente em 2009. Apesar da autora alegar não ter sido notificada da decisão que impôs a pena de demissão, certificou-se nos autos do processo administrativo que a decisão foi publicada em 23/04/88 e o fato de a autora ter ingressado com pedido de revisão exclui a possibilidade de não ter tomado conhecimento daquela. Ademais, percebe-se que a autoridade administrativa procedeu a uma ampla coleta de prova, tendo oportunizado à autora se defender de todas as acusações que lhe foram feitas. Dessa forma, inexistente um dos requisitos para a admissão da petição inicial, impõe-se a extinção do feito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, c/c 269, IV, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 4644

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.00.002456-1 - WALM ENGENHARIA E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP234273 - EDUARDO NOGUEIRA FRANCESCHINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 208: Diante da concordância manifestada pelo Conselho Regional de Química, proceda este ao depósito dos honorários periciais, trazendo o comprovante, bem como os quesitos que deseja apresentar no prazo de 10 dias, quesitos que também podem ser apresentados pelo autor no mesmo prazo. Determino, ainda, às partes que cooperem com a realização da perícia, fornecendo os documentos solicitados pelo Sr. perito às fls. 199 e facilitando as reuniões para esclarecimentos técnicos que o expert considerar necessárias. Intime-se o Sr. Renato César Correa, perito nomeado, para retirar os autos em 5 dias e elaborar o laudo em 20 dias. Int.

2009.61.00.006292-7 - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP134457 - CARLA FREITAS NASCIMENTO)

Manifeste-se o autor sobre as contestações de fls. 287/300 e de fls. 478/488. Após, tendo em vista tratar-se o presente feito de matéria exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença. Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

MMa. JUÍZA FEDERAL

DIRETOR DE SECRETARIA

BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.033631-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X IVAN COVELLO ARANHA(SP086408 - WALDIR SINIGAGLIA E SP124013 - WERNER SINIGAGLIA)

Em virtude de readequação da pauta de audiências, altero o despacho de fls. 222 para redesignar a Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2009, às 16:00 horas. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos. Intimem-se as partes da nova data da audiência. Int.

2009.61.00.018339-1 - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ(SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documento de fls. 76/77 como emenda à inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual os autores almejam, em sede de antecipação de tutela, tornar insubsistente a garantia real incidente sobre o imóvel situado na Rua Fonseca Galvão, nº 132, Jardim da Glória, São Paulo-SP, matriculado sob o nº 86.166, perante o 16º Cartório de Registro de Imóveis da Capital. Os autores sustentaram haver firmado com a parte ré, em 11.04.2002,

contrato de financiamento com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, no valor de R\$ 44.820,90, parcelado em 48 meses, com o escopo de proporcionar a aquisição de equipamentos para a expansão da empresa Messy Ice Alimentos Ltda., de sua titularidade. Apesar de haver sido apresentado como garantia real ao acordo supracitado o imóvel no qual residem, os autores noticiaram a existência de outras duas garantias, consubstanciadas em nota promissória pro solvendo e 35 freezers horizontais (cláusulas 8ª e 9ª). Diante do inadimplemento das prestações em 11.11.2002, verificou-se o aviso de sinistro nº 0104800103572, oriundo do contrato de seguro interno, que indenizou a ré em R\$ 40.650,81, equivalente a 85% do valor remanescente da dívida, sendo que os 15% remanescentes foram por ela arcados. Considerando que a Caixa Seguradora S/A, além de se sub-rogar nos direitos da ré, nos termos da cláusula 15 do contrato, a parte autora informou haver estabelecido acordo com aquela em Ação Monitória promovida junto à 4ª Vara Cível do Foro Regional de Santana. Neste sentido, os autores dirigiram-se à agência da Caixa Econômica Federal localizada no bairro do Limão, ocasião na qual seu funcionário afirmou que o banco não abriria mão da garantia. Não obstante os argumentos tecidos pelos autores em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro a necessidade prévia de confrontá-los com o teor da defesa a ser apresentada pela Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, postergo a apreciação do pleito liminar e determino a citação da Caixa Econômica Federal para que apresente sua contestação no prazo legal. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

00.0110550-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0031236-3) MONDELO COML/ E CONSTRUTORA S/A(Proc. PEDRO SALVETTI NETTO E SP049006 - CLELIA ROBILLARD DE MARGNY CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Em virtude de readequação da pauta de audiências, altero o despacho de fls. 94 para redesignar a Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2009, às 15:00 horas. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos. Intimem-se as partes da nova data da audiência. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.00.010478-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN(SP129630B - ROSANE ROSOLEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL - PTN

Em virtude de readequação da pauta de audiências, altero o despacho de fls. 154 para redesignar a Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2009, às 17:00 horas. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos. Intimem-se as partes da nova data da audiência. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.00.004098-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X CASSIA APARECIDA DE CARVALHO

Em virtude de readequação da pauta de audiências, altero o despacho de fls. 34 para redesignar a Audiência de Conciliação para o dia 30 de novembro de 2009, às 14:00 horas. Providencie a Secretaria o recolhimento dos mandados expedidos. Intimem-se as partes da nova data da audiência. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Belº FERNANDO A. P. CANDELARIA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.004643-6 - BELENICE CASTELLAR DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X AUGUSTO PEREIRA DA SILVA FILHO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a ré para que apresente cópia do contrato firmado para renegociação da dívida em 30/10/2002, conforme informado na contestação. Após, tornem os autos à conclusão para prolação de sentença.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 964

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.00.032327-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA) X GLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP044789 - LUIZ DE CAMARGO ARANHA NETO) X GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES) X EDITORA GLOBO S/A(SP130483 - LUIS FERNANDO PEREIRA ELLIO)

Fls. 1391/1393: Recebo o agravo retido interposto pela CEF. Vista ao MPF para contraminuta, pelo prazo legal, bem como para que se manifeste acerca da contestação apresentada e especificação de provas. Fls. 1398/1410: Providencie a EDITORA GLOBO S.A, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de sua representação processual, acostando aos autos procuração ad judicium, sob pena de revelia. Cumprida a determinação supra, especifique as provas que pretende produzir, justificando-as no prazo legal. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.00.021931-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X SERVE CLEANING SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA

Trata-se de ação consignatória. Portanto, nos termos do art. 893, I, do Código de Processo Civil, defiro o depósito do valor devido, a ser feito no prazo de 05 (cinco) dias. Realizado o depósito, cite-se a ré para, no prazo legal, comprovar o cumprimento das exigências constantes do item II da petição inicial (fls. 08/09) para efeito de levantamento do depósito ou contestar a ação.

MONITORIA

2001.61.00.019801-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE) X PATICA CONFECÇÕES LTDA X IAECO KAKITSUKA MAEDA(Proc. KARINA ROCHA MITLEG BAYERL)

Fl. 429: Promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada do valor exequendo. Cumprida determinação supra ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido formulado à fl. 429. No silêncio, remetem-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.014952-1 - GILVAN OLEGARIO DE ARAUJO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista o acordo celebrado (fls. 323/324) e a desistência dos prazos para eventuais recursos, fica prejudicada a análise da petição de fls. 327/328. Assim, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

1999.61.00.039763-2 - VAGNER BOSCAINO X MARIA SILVIA COVIELLO BOSCAINO(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. JANETE ORTOLANI)

Intime-se a parte autora para que efetue o pagamento do valor de R\$ 2.000,00, nos termos da memória de cálculo de fls. 218, atualizada para 04/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2001.61.00.015460-4 - ROBERLEI BIANCO AMORIM X ROBERTA DE OLIVEIRA DOURADO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fls. 265/266: Assiste razão à CEF, razão pela qual reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fl. 263. Dito isto, requeira a parte autora o que lhe é de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

2002.61.00.006130-8 - SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO - ME X SEBASTIAO SERGIO ZOCARATTO(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP140766E - RENATA EIKO MENDES GARCIA)

Intimem-se os autores, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 161,96, nos termos da memória de cálculo de fls. 320/322, atualizada para julho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

2002.61.00.008035-2 - AUTO ONIBUS MORATENSE LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP091500 - MARCOS ZAMBELLI)

Intimem-se os corr eus acerca da peti o de fls. 454/456, para que se manifestem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo primeiro o SESI, depois o SENAC e, por  ltimo, a Uni o Federal (Fazenda Nacional), requerendo o que lhes   de direito. Caso seja solicitada a expedi o de alvar  de levantamento, promovam os respectivos procuradores dos corr eus, SESI E SENAC, nos termos do artigo 38 do C digo de Processo Civil, a juntada de procura o atualizada, com firma reconhecida e poderes espec ficos para receber e dar quita o, no prazo de 20 (vinte) dias.E, tratando-se de pessoa jur dica, apresentem ainda c pia do contrato social atualizado onde os s cios contenham poderes para outorgar procura o.Cumpridas as determina es supra, expe am-se os alvar s de levantamento.Ap s, arquivem-se os autos (findo).Int.

2003.03.99.024118-9 - ANTONIO FRANCISCO DA CUNHA X ARMANDO CORREIA DA SILVA X IRENE CARDOSO DA SILVA X JOSE BONIFACIO DA SILVA X JOSE CAVALCANTE DO NASCIMENTO X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA X MARIA SATURNINO PEREIRA DE LIMA X NIVALDO JUSTINO DE SOBRAL X SAMUEL PEREIRA DA SILVA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro a expedi o de alvar  de levantamento para o patrono da parte autora.Providencie a Secretaria a sua expedi o, e ap s intime-se o patrono para sua retirada.Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.00.017440-3 - DURVAL ARRUDA GUERREIRO(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Antes da expedi o de alvar  de levantamento, nos termos da resolu o n.  509 de 31 de maio de 2006, indiquem as partes o nome da pessoa que efetuar  o levantamento da verba em quest o, apresentando ainda o n mero de seus RG e CPF em 10 (dez) dias. No caso de levantamento pelo procurador, nos termos do artigo 38 do C digo de Processo Civil, promova o patrono da parte autora a juntada de procura o atualizada, com firma reconhecida e poderes espec ficos para receber e dar quita o, no prazo de 20 (vinte) dias. E se tratando de pessoa jur dica, apresente ainda c pia do contrato social atualizado onde os s cios contenham poderes para outorgar procura o.Cumprida a determina o supra, expe am-se os alvar s de levantamento.Ap s, arquivem-se os autos (findo).Int.

2009.61.00.005973-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDON A E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FLAVIO DONIZETTE BECKMAN

Cite-se nos endere os fornecidos   fl. 53.Defiro os benef cios do artigos 172, 2  par grafo do CPC.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.00.021680-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015628-4) GRAZIELA TEIXEIRA BARBERIO BARREIRA X WALDIR ANTONIO BARREIRA(SP288942 - DANILO SHINDI YAMAKISHI E SP287434 - DANIEL LONGO BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da A o de Execu o n. 2009.61.00.015628-4.D -se vista ao embargado para manifesta o, no prazo legal.Ap s, especifiquem as partes as provas a serem produzidas, no prazo legal de 10 (dez) dias sucessivo.Int.

2009.61.00.021681-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.00.015628-4) MAXIMO COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP203681 - JULIANA MELETI E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Apensem-se aos autos da A o de Execu o n. 2009.61.00.015628-4.Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a regulariza o de sua representa o processual, acostando-se aos autos c pia do contrato social da pessoa jur dica MAXIMO COMERCIAL IMPORTA O E EXPORTA O LTDA.Ap s, venham os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017184-4 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO(SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO

Manifeste-se o Impetrante, dentro do prazo de 10 dias, acerca do pedido de ingresso no feito, como assistente do Impetrado, formulado pelo INSS   fls. 63/81.Decorrido o prazo, venham conclusos para delibera o.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.013125-6 - JONAS ALVES DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES ARAUJO ALMEIDA(SP021692 - WALTER GIBELLO GATTI E SP018086 - NEYDE MINAS COSTA RODRIGUES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Intimem-se os coautores, ora executados, para que efetuem o pagamento do valor de R\$ 841,74, nos termos da memória de cálculo de fls. 191, atualizada para junho/2009, no prazo de 15 (quinze) dias. O não pagamento no prazo acima implicará na multa de 10% do valor da condenação, nos termos do art. 475-J, parágrafo 1º do CPC. Com ou sem manifestação, requeira o exequente o que lhe é de direito. Int.

Expediente Nº 979

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.044536-5 - LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA (SP129821 - NEUSA MARIA GOMES FERRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação Declaratória de Nulidade de Cláusulas Contratuais c/c Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito em Juízo das prestações, alegando, em síntese, que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado através da Escritura Pública de Compra e Venda, Mútuo com Obrigações e Hipoteca, segundo as normas do Sistema Hipotecário-SH, através do Sistema de Amortização pela Tabela PRICE. Aduzem, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 18 de setembro de 1990, sendo que a CEF não vem reajustando o saldo devedor na forma pactuada, vale dizer, segundo o índice de remuneração idêntico àquele utilizado para atualizar depósitos de poupança no dia da assinatura do contrato; que os juros estão sendo aplicados de forma capitalizada e composta, gerando anatocismo, devendo ser afastada a aplicação da Tabela PRICE e a aplicação indevida dos juros contratuais. Requerem, ao final, a procedência da ação com a rescisão contratual combinado com as perdas e danos, além da restituição aos autores dos valores pagos. O feito foi instruído com documentos. documentos (fls. 17/66). Juntada da petição dos autores de fls. 74/147 dando cumprimento a determinação de fl. 73. Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas, de acordo com o que foi pactuado à época e das vincendas, conforme os índices que os autores entenderem corretos por sua conta e risco e para que a ré se abstenha de praticar quaisquer atos constritivos contrários aos direitos dos autores aqui discutidos (fls. 148/149). Citada (fl. 153-verso), a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação, suscitando, em preliminar, a inépcia da inicial por falta de causa de pedir e o pedido é juridicamente impossível, a carência da ação pela falta de interesse de agir, ausência de requisitos para concessão da tutela, litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos formulados (fls. 155/192). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 197/217). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 229). Decisão que revogou parcialmente a tutela parcialmente concedida cassando a autorização concedida aos autores para a realização de depósito das prestações vencidas e vincendas (fls. 236/238). Conversão do julgamento em diligência para a realização da prova pericial contábil (fls. 241/242). Quesitos da ré (fls. 244/263). Tornou-se preclusa a realização da prova pericial pela ausência de comprovação de pagamento dos honorários (fl. 266). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, bem como a revogação parcial da decisão de fls. 241/242 e 266. Termo de audiência de conciliação do SFH que deferiu o pedido da ré para promover a execução extrajudicial nos termos do Decreto-lei 70/66, tendo em vista o descumprimento integral da tutela antecipada (fls. 287/288). Laudo pericial às fls. 295/310. Manifestação da ré (fls. 321/333). Esclarecimento do perito às fls. 337/344. Manifestação da ré às fls. 350/358. Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência dos autores (fls. 367/368). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, desacolho o pedido de inclusão da União Federal no pólo passivo, não a entendendo como litisconsorte passiva necessária. O Banco Nacional da Habitação - BNH, integrante da estrutura do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, instituído pela Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, tinha por atribuição, entre outras, orientar, disciplinar e controlar o próprio sistema. Ao ser extinto o BNH em 1986, por força do Decreto-Lei nº 2291, foi sucedido pela Caixa Econômica Federal, que passou a desempenhar tais funções. Assim, desnecessária a presença da União Federal no pólo passivo do feito, pois o que se discute, na presente demanda é a legalidade dos atos praticados pela CEF, como gestora do SFH. Aliás, tal é o entendimento jurisprudencial pacífico, inclusive no E. Superior Tribunal de Justiça, do qual cito, exemplificativamente, o seguinte julgado: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. SFH. CASA PRÓPRIA. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO. ILEGITIMIDADE. UNIÃO FEDERAL. CEF. PARTE LEGÍTIMA. É pacífico no âmbito jurisprudencial desta Corte o entendimento de que nas ações pertinentes ao reajuste das prestações pelo Sistema Financeiro da Habitação é a CEF parte legítima para figurar no pólo passivo, sendo a União parte ilegítima para figurar na causa, haja vista ser a CEF a sucessora legal do BNH. Precedentes. Recurso provido. (STJ, REsp nº 96.0112695/BA, DJ 6/10/97, Rel. Min. José Delgado) - grifei A preliminar relativa a ausência de requisitos para a concessão da tutela antecipada já se encontra superada, tendo em vista que a mesma já foi acolhida parcialmente, nos moldes do art. 273 do CPC, conforme decisão de fls. 148/149. As alegações de inépcia da inicial e da carência da ação, se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como

revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistia cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DA CARTEIRA HIPOTECÁRIA: O contrato de financiamento imobiliário com garantia hipotecária foi assinado entre as partes em 18 de setembro de 1990. Os recursos fornecidos pela CEF para financiamento são próprios, obtidos no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Não foram utilizados recursos do Sistema Financeiro da Habitação. Cuida-se de contrato denominado Sistema Hipotecário, ou seja, de financiamentos habitacionais com encargos financeiros convencionados entre as partes contratantes. Assim, a taxa de juros, o sistema de amortização e o critério de atualização das prestações de saldo devedor foram livremente contratados pelas partes. O contrato, portanto, não foi assinado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, e sim do Sistema Financeiro Nacional, sob a cédula hipotecária. São inaplicáveis as normas daquele. Incidem exclusivamente as normas deste. É importante frisar que a finalidade do Sistema Financeiro da Habitação é permitir a aquisição de imóvel para moradia à parcela da população que não tem acesso ao crédito. A natureza social do contrato é revelada pelo dilatado prazo de amortização do débito e pela baixíssima taxa anual de juros, considerados os padrões do Sistema Financeiro Nacional. A finalidade social do Sistema Financeiro da Habitação é atingida pela execução do contrato com prazo de amortização e taxa de juros favoráveis ao mutuário, porque impossíveis de serem obtidas no Sistema Financeiro Nacional. No presente caso, como visto, foi concedido financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e não do Sistema Financeiro da Habitação, razão pela qual inaplicável a Lei nº 4.380/64, a qual criou o Banco Nacional da Habitação - BNH e o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, muito menos o Decreto-Lei nº 2.164/84 que criou o Plano de Equivalência Salarial - PES, e as leis subsequentes que vieram a discipliná-lo, quais seja, a Lei nº 8.004/90, 8.100/90, 8.177/91 e 8.692/93. De qualquer modo, o contrato contém regras similares às que vinham sendo praticadas no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a saber, prazo dilatado do financiamento de 180 meses, taxa anual de juros nominais de 12% e de juros reais de 12,6825% e índice de correção monetária igual ao utilizado na remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, qual seja, a taxa TR. Tais condições facilitam a aquisição da moradia porque não existe no País financiamento bancário nessas condições. O valor do imóvel é irrelevante para determinar o valor do saldo devedor do financiamento. O valor de mercado do imóvel não foi adotado no contrato como critério de correção monetária das prestações e do saldo devedor. O critério adotado foi o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, desde a assinatura do contrato até o presente momento. O custo do dinheiro emprestado em financiamento para aquisição de imóvel nada tem a ver com o preço deste no mercado imobiliário. Há o custo tributário e operacional do capital financiado, o índice de correção monetária previsto no contrato e a taxa de juros, elementos esses que nada têm a ver com os que determinam a formação do preço do bem no mercado. Pretender que o custo do financiamento acompanhe o valor do imóvel, em que pesem as condições favoráveis daquele reveladas pelos já apontados prazo dilatado de financiamento, taxa de juros inferior à praticada no sistema bancário e índice de correção monetária igual ao da poupança é ignorar os fatores que compõem o custo do capital mutuado. Os autores obtiveram financiamento no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Não adquiriram imóvel com capital subsidiado. Eles devem pagar o custo do financiamento.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15, 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: **PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1.(...)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações iniciais, como por exemplo, na prestação de nº 14, onde o valor da prestação foi de 424.271,11 e os juros foram de 503.168,33, sendo amortizado 78.897,22 negativo (fls. 181 dos autos). Assim também ocorreu com a prestação de nº 15, 16, 17, 18, 20. Confirmado pelo Sr. Perito a qual perguntado se houve a prática de juros sobre juros respondeu que: Afirmativo. No presente contrato foi observado a ocorrência da amortização negativa e nestas ocorrências os valores**

não pagos forma incorporados ao saldo devedor. (fl. 302). Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 18 de setembro de 1990, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e consequentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIn nº 493). Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: **EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se).**

EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA: 14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifei

Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional.

DA LIMITAÇÃO DOS JUROS: No contrato sub judice celebrado em 18 de setembro de 1990, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 12,0% e efetiva de 12,6825%. Nas operações do Sistema Financeiro Nacional não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Ademais, tal lei não se aplica ao Sistema Financeiro Nacional, como já dito. O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que no Sistema Financeiro Nacional os juros não estão limitados a 12% ao ano, conforme enunciado da Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. O Superior Tribunal de Justiça vem mantendo o mesmo

entendimento: Civil e processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Contrato de mútuo. Carteira hipotecária. Omissões. Inexistência. Taxa de juros remuneratórios. Índice de atualização do saldo devedor. Correção monetária de março de 1990. IPC.- Não há se falar em omissão quando o acórdão recorrido resta devidamente fundamentado. - Não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano aos contratos de mútuo firmados sob a modalidade de carteira hipotecária. Precedentes.- O índice de correção monetária a ser utilizado em março de 1990 para os contratos de mútuo sob carteira hipotecária é o IPC. Precedentes. Agravo no recurso especial desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 579676 Processo: 200301307106 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000582799 Fonte DJ DATA: 06/12/2004 PÁGINA: 295 Relator(a) NANCY ANDRIGHI) - grifei. Deste modo, não há reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice. Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré. Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros e dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré. No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação. Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas. DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização. O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ... Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS: É manifesta a improcedência das pretensões de rescisão do contrato e de restituição aos autores dos valores pagos à Caixa Econômica Federal. A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Código Civil, artigo 1256). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àquela o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora. Não houve, portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, conforme já apurado acima, cumpriu integralmente sua obrigação. Por outro lado, a parte autora não cumpriu sua parte na obrigação contratual, consistente na restituição, à Caixa Econômica Federal, do dinheiro recebido, na forma prevista no contrato. É certo que, se os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo vêm sendo reajustados em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, é assegurado ao mutuário do direito de postular a revisão desses reajustes. Ocorre que, tratando-se de contrato de mútuo, nada tem a ver a entrega do dinheiro objeto desse contrato com a sua restituição. São obrigações totalmente distintas. O empréstimo do dinheiro pelo mutuante ao mutuário é uma obrigação. A restituição do dinheiro constitui outra obrigação. Se há violação contratual ou ilegalidade na exigência, pelo mutuante, de valores indevidos, tal não constitui inadimplemento contratual, no que tange ao contrato de mútuo, por parte do mutuante, vez que integralmente cumprida por este a obrigação de entrega de bem fungível ao mutuário. No sentido do quanto acima se expôs, cabe citar, a título de exemplo, dentre tantas outras no mesmo sentido, as ementas destes julgados: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRETENSÃO A RESCISÃO CONTRATUAL, COM TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. O FATO DE O AGENTE FINANCEIRO REAJUSTAR AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO, NO ÂMBITO DO SFH, EM DESACORDO COM O PES, NÃO CARACTERIZA INADIMPLEMENTO DO MUTUANTE, UMA VEZ QUE JÁ ADIMPLIDA SUA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM FUNGÍVEL AO MUTUÁRIO, CUJA PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL É, POR ISSO, INJUSTIFICADA. 2. O MUTUÁRIO OBRIGA-SE, PELO CONTRATO DE MÚTUO, A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE (CÓDIGO CIVIL, 2º ARTIGO-1256, SEGUNDA PARTE). SE O OBJETO DE MÚTUO É DINHEIRO, DESCABE AO MUTUÁRIO PRETENDER ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO COM A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL AO MUTUANTE, SEM O CONSENTIMENTO DESTES, SE ADQUIRIDO DE TERCEIRO. 3. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TR4-8028 Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04106710 DECISÃO:22-04-1993 PROC:AC NUM:0410671-0 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04

APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-05-93 PG:019951 Relator: JUIZ OSVALDO ALVAREZ). CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRETAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO.1. O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR OCASIÃO DE REAJUSTES EXCESSIVOS DAS PRESTAÇÕES, NÃO AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO DE MUTUO COM DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO MUTUANTE.2. O CONTRATO DE MUTUO OBRIGA O MUTUÁRIO A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO SER OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA, SOB PENA DE SER CARACTERIZADA A DAÇÃO EM PAGAMENTO, E NÃO A RESCISÃO CONTRATUAL.3. PARA EFETIVAR-SE A DAÇÃO EM PAGAMENTO É NECESSÁRIA A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR, O QUE, NA ESPÉCIE, NÃO OCORREU.4. RECURSO IMPROVIDO(TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04111331 DECISÃO:09-06-1994 PROC:AC NUM:0411133-1 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:22-06-94 PG:033321 Relator: JUIZA LUIZA DIAS CASSALES).O fato de a parte autora não ter o direito de romper unilateralmente o contrato e ainda assim tê-lo descumprido constitui inadimplemento voluntário.Trata-se de conseqüência imanente do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisto e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da previsão), inexistente neste caso.Saliente-se, aliás, que não se demonstrou, concretamente, neste caso, a existência de descumprimento, pela ré, das disposições contratuais concernentes à correção monetária dos encargos e do saldo devedor.É descabido o pedido de restituição das parcelas pagas com fundamento no caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, que estabelece, in verbis: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado.A leitura dessa norma revela claramente que sua incidência está limitada aos casos em que o próprio vendedor do imóvel pleiteia, em ação própria, a resolução do contrato e a retomada do imóvel.Não pode o devedor, neste caso o mutuário, ajuizar demanda postulando a rescisão do contrato e a devolução das quantias pagas, mas apenas invocar, quando demandado, a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1693, nota 10 ao art. 53 da Lei n.º 8.078/90): Não é dado ao consumidor inadimplente postular a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, mas a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações pode ser validamente invocada em ação ajuizada pelo vendedor que pleiteia a resolução do contrato e a retomada da coisa vendida (JTJ 165/46).Neste caso não existe cláusula que veicule regra contratual prevendo a perda das prestações.Há apenas previsão do vencimento antecipado de toda dívida nos casos considerados como inadimplemento contratual.Ademais, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide neste caso. Sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia.Na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre os autores e a Caixa Econômica Federal.O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre o autor e o vendedor do imóvel. A Caixa Econômica Federal participou apenas como interveniente, ao fornecer àquele mútuo para o pagamento do preço.Existe mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade do autor, e constituição de HIPOTECA em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito.O imóvel, a princípio, não pertence à Caixa Econômica Federal. As prestações que ela recebe dizem respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já foi pago ao vendedor.Em síntese, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor.O credor hipotecário, que pagou ao vendedor o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações ao mutuário, porque tem crédito contra este, no valor do imóvel.Admitir a aplicação da norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078/1990 a este caso significaria premiar o enriquecimento ilícito do vendedor e do autor, em prejuízo da Caixa Econômica Federal.A ré, que entregou dinheiro ao autor e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. O vendedor ficaria com o preço da venda, assim como o autor (comprador).Assim, concluo que o contrato pactuado deve ser cumprido integralmente pelas partes, sendo afastado qualquer pedido rescisão contratual e condenação em perdas e danos em favor da autora, mas somente, o pedido de revisão das cláusulas contratuais, como feito acima.DA CONCLUSÃO:A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa.A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente.Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor.O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com a variação do reajuste da poupança, conforme previsto contratualmente.Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC.DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar a Caixa Econômica Federal: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelo mesmo índice e periodicidade da variação da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a

sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a CEF separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Casso a tutela antecipada, em razão de seu descumprimento. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene ambas as partes, reciprocamente sucumbentes, a arcarem com o pagamento das custas processuais, sendo que cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seu respectivo patrono, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma do art. 21 do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.00.004909-9 - RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Anulação e/ou Rescisão Contratual cumulada com devolução dos valores pagos e perdas e danos, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Aduzaram, ademais, em resumo, que fora firmado contrato de financiamento com a ré em 21 de abril de 1995, pelo Plano de Equivalência Salarial - PES/CP, cujo sistema de amortização foi efetuado pela Tabela PRICE, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada; que os valores cobrados não condizem com os índices de aumento salarial da categoria profissional; que deve ser afastada a aplicação da taxa referencial TR (devendo ser utilizado o INPC) e da CES; e que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, ao contrário do que dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c; e a irregular cobrança de juros limitados a 10,00% ao ano. Requerem os autores, ao final, a procedência da ação, com a anulação e/ou rescisão do contrato firmado entre as partes, devolvendo-se a parte autora o que pagou à ré, devidamente corrigido e em dobro. O feito foi instruído com documentos (fls. 42/91). Recebimento da petição de fls. 98/99 como aditamento à inicial e a inclusão da SASSE, bem como deferiu o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita (fl. 110). Juntada da petição de fls. 114/119, conforme determinado à fl. 92. Recebimento das petições de fls. 114/119 e 125 como aditamentos da inicial (fl. 126). Regularmente citadas as rés apresentaram a contestação, a SASSE às fls. 146/231, alegando em preliminar, a nulidade da citação e a sua ilegitimidade passiva, e no mérito, aduz que o objeto da presente demanda não é a cobertura securitária e que o reajuste as parcelas e do saldo devedor dos financiamentos não são fixados pela contestante; e a Caixa Econômica Federal às fls. 235/230, alegando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA, inépcia da inicial, a carência da ação, litisconsórcio passivo da União Federal e o litisconsórcio passivo com a Seguradora e, no mérito, suscita, que cumpriu as cláusulas contratuais, razão pela qual protesta pela improcedência dos pedidos dos autores (rescisão e perdas e danos). Os autores apresentaram as réplicas às fls. 305/310 e 311/313. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 316). O pedido de tutela foi indeferido (fl. 334/335). Traslado da decisão proferida nos autos da impugnação ao benefício da Assistência Judiciária (fls. 341/345). Despacho saneador em que foram afastadas quase todas as preliminares alegadas pelas rés e determinada a realização de prova pericial (fls. 359/362). Quesitos da CEF (fls. 364/377) e dos autores 9 fls. 378/381). Tornou-se preclusão a produção da prova pericial contábil, tendo em vista que os autores não apresentaram a documentação solicitada pelo perito (fls. 404/405) à fl. 406. Pedido de reconsideração dos autores (fls. 409/410), mantida a decisão (fls. 411). Termo de conciliação da audiência do SFH em que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição (fls. 426/427). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afasto o pedido de inclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS e reconsidero em parte as decisões de fls. 110 e 359/362, uma vez que a demanda em tela visa tão somente a revisão dos valores das prestações avençadas no contrato de financiamento firmado entre o mutuário e a instituição financeira mutuante, não se configurando vínculo entre a parte denunciante (instituição financeira) e o terceiro denunciado (seguradora), a ensejar o direito de regresso previsto no art. 70, III, do Código de Processo Civil. A respeito: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. LEGITIMIDADE. COMPANHIA NACIONAL DE SEGURO - SASSE. 1. Nas ações em que se discute o reajuste das prestações, postulando-se a revisão das prestações, do valor do seguro, do saldo devedor, não há interesse a legitimar a citação da Seguradora. 2. Agravo provido. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 59542 - Processo: 200004010455050 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data da decisão: 05/10/2000 Documento: TRF400078095 - Fonte DJU DATA:01/11/2000 PÁGINA: 271 DJU DATA:01/11/2000 - Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE - Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, DEU PROVIMENTO AO RECURSO). As preliminares de ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade da EMGEA e do litisconsórcio passivo da União Federal já foram afastadas na decisão de fls. 359/360. As preliminares de inépcia da inicial e a carência da ação, se confundem com o mérito, sendo analisadas em conjunto a seguir. Passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos

autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistia cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito.

DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL (PES): O contrato em tela, acostado às fls. 44/57 dos autos, foi firmado entre as partes em 21 de abril de 1995, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, deveria ter sido firmado contrato pelo PES/PCR (Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento de Renda) e não pelo PES/CP (Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional). No entanto, como pode se constatar das cláusulas DÉCIMA do contrato, a forma de reajuste das prestações e acessórios foi do PES/CP, ou seja, de acordo com o aumento salarial da categoria profissional do mutuário titular, que no caso era de CATEGORIA ESPECIAL - FIESP. Portanto, ao contrato em tela foram aplicadas as regras previstas na Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, a qual dispõe que a prestação e os acessórios serão reajustados em função do dissídio da categoria profissional do DEVEDOR, mediante a aplicação do índice correspondente à Taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura do contrato, facultando-se à CEF aplicar, em substituição a essa taxa, o índice de aumento salarial da categoria profissional do DEVEDOR, quando conhecido. DA PRECLUSÃO DA PROVA PERICIAL No caso em exame, a alegação dos autores é a de que as prestações do contrato de financiamento celebrado, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não foram devidamente reajustadas observando-se o plano de equivalência salarial. Sustentam que os reajustes procedidos pela CEF foram superiores ao da categoria profissional do autor. Todavia, apesar do quanto alegado, nenhuma prova foi produzida para comprovar o descompasso entre os reajustes das prestações e o disposto nas cláusulas contratuais. Desta feita, é crucial que o autor demonstre, por meio de conjunto probatório idôneo, o fato constitutivo do seu direito, a fim de que sua pretensão possa ser acolhida, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. A parte autora requereu a produção de prova pericial, a qual foi deferida por este Juízo, mas deixou de apresentar documentação necessária requerida pelo perito nomeado, o que acarretou a preclusão da prova. Destaque-se que não há como se acolher fundamentação teórica desacompanhada do indispensável suporte probatório. Ademais, a planilha juntada quando da propositura da ação não socorre os autores, pois se trata de prova unilateral que nada comprova nos autos. Desse modo, a perícia, realizada por perito de confiança do juízo, seria fundamental para a verificação dos cálculos de reajuste das prestações para se aferir eventual incorreção na conduta da ré. Assim, diante da ausência de provas do quanto alegado, o pedido formulado na petição inicial não comporta acolhimento. No mesmo sentido, cito os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DL 70/66. 1. A existência de acórdão isolado, especialmente quando não proveniente do mesmo tribunal ou de corte superior, não impede que se considere consolidada a jurisprudência sobre a matéria, permitindo a apreciação monocrática do recurso, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. Tratando-se de negar seguimento ao inconformismo, sequer é necessário identificar a existência de precedentes, se o recurso é manifestamente incabível, improcedente ou prejudicado. 2. Cabe à CEF, na qualidade de sucessora legal do Banco Nacional da Habitação - BNH, nos termos do artigo 1, 10, do Decreto-Lei n 2.291/86 e como Agente Financeiro da relação contratual objeto da presente demanda, ocupar o pólo passivo das ações que tenham por objeto a discussão de contrato de financiamento imobiliário. A União Federal é parte ilegítima, salvo como assistente nas lides que versam sobre o FCVS. 3. A discussão exclusivamente quanto à legalidade dos índices de correção monetária utilizados para

reajuste de prestações e saldo devedor é meramente jurídica e dispensa a produção de perícia, pouco importando tenha o mutuário eventualmente se servido de cálculos contábeis para demonstrar que lhe seria favorável a utilização de índice diverso. 4. Sendo pactuada a correção do saldo devedor pelos mesmos índices de reajuste das contas do FGTS ou caderneta de poupança, por sua vez remuneradas pela TR, não se verifica desrespeito à liberdade e vontade dos contratantes, nem maltrato ao ato jurídico perfeito pela adoção deste índice. ADIN n 493 e Precedente do STJ. 5. É lícita a incidência da URV, por força de Lei. 6. A cláusula PES-CP tem seu alcance limitado ao reajuste das prestações, sendo do mutuário o ônus da comprovação da quebra da relação prestação/renda. Para a correção do saldo devedor, aplicam-se os mesmos índices de correção das contas do FGTS, quando lastreada a operação em recursos do referido fundo, e os das cadernetas de poupança nos demais casos. 7. A falta de previsão legal expressa, na época da avença, não impossibilita a estipulação contratual do CES, por força da autonomia das partes. 8. Não se pode falar em imprevisão quando o contrato de mútuo dispõe explicitamente sobre o fato que teria trazido desequilíbrio à relação contratual, estipulando não apenas os critérios de revisão dos termos econômicos do contrato, como até mesmo sobre eventual comprometimento excessivo da renda. 9. A aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH não dispensa o autor de demonstrar a abusividade das cláusulas contratuais. 10. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regulada pelo Decreto-lei n. 70/66, assegurado ao devedor o direito de postular perante o Poder Judiciário, em ação apropriada, no caso de eventual ilegalidade ocorrida no curso do procedimento adotado. 11. Os argumentos trazidos pelos agravantes no presente recurso são mera reiteração das teses ventiladas anteriormente, e a decisão recorrida se apresenta fundamentada em jurisprudência dominante desta Corte e dos Tribunais Superiores. 12. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AC - Apelação Cível - 1394696 Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff - Data do julgamento: 14/07/2009) DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA. APELAÇÃO DA EMBARGANTE - OBEDIÊNCIA AO PES. APLICABILIDADE DO CDC. PERÍCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. TAXA DE JUROS. ANATOCISMO. UTILIZAÇÃO DA TR. CES. FORMA DE AMORTIZAÇÃO. ILEGALIDADE DOS ATOS NORMATIVOS. 1. O contrato em questão foi firmado sob a moldura normativa do Sistema Financeiro de Habitação - SFH e se sujeita às regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Entretanto, a embargante desistiu da produção da prova pericial (fl.294/295) o que impede o julgador de examinar a sua obediência no caso concreto, bem como a ocorrência de discrepância da utilização dos juros nominais e um possível anatocismo. Ademais, quanto aos juros não há qualquer ilegalidade uma vez que foram fixados em 8,3% a.a. Não há configuração de cerceamento de defesa se a prova pericial, inicialmente consentida pelo juízo de origem, deixou de se ultimar em razão do não cumprimento de determinação de depósito de honorários periciais, de incumbência da parte autora. O autor que, intimado, deixa de depositar os honorários periciais fixados pelo juízo, inviabilizando com sua omissão a produção de prova técnica essencial ao deslinde da controvérsia, deve suportar a consequência processual que decorre de sua conduta. Estando o magistrado impossibilitado de adentrar ao exame das alegações dos autores, quanto ao descumprimento do Plano de Equivalência Salarial pela Caixa Econômica Federal, não há que se falar em jurisdição incompleta, na medida em que a ausência da prova técnica, imprescindível ao julgamento do feito, deu-se em razão da inércia da própria parte autora. Segundo exegese do artigo 333, I, do CPC, tem-se que a inversão do ônus probatório constitui exceção à regra geral estabelecida no mencionado dispositivo quanto à produção de provas, e não quanto à responsabilidade pelo pagamento de despesas relativas a estas. Dessa forma, descabido seria compelir o banco réu a efetuar o depósito dos valores correspondentes aos honorários periciais para a produção de prova. Diante do disposto nos artigos 19 e 33, do CPC, os autores devem suportar o pagamento dos honorários do expert, já que não são beneficiários da justiça gratuita. 2. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que, nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cobertura do FCVS, como a hipótese dos autos, não se aplicam as regras do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do STJ e desta Turma. 3. É legal a utilização da TR, após o advento da Lei nº 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que pactuado o mesmo índice aplicável às contas de poupança. Nos termos da Súmula 295 do STJ, a Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. 4. O Coeficiente de Equiparação Salarial - CES destina-se a corrigir distorções decorrentes do reajuste salarial do mutuário e da efetiva correção monetária verificada, estabelecendo uma compensação de valores, não havendo qualquer irregularidade na sua aplicação, uma vez que a sua cobrança está prevista na Lei nº 8.692/93 e na Resolução nº 1.446/88, do BACEN, bem como no instrumento contratual. Entretanto, no caso concreto, a própria CEF ao contestar este item remete à cláusula terceira e à cláusula quinta, onde não se encontra qualquer campo ou manifestação referente ao amparo da cobrança do CES. Ante o exposto ilegal a cobrança do CES. 5. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que não incorre em ilegalidade o agente financeiro que utiliza a tabela price para amortização do saldo devedor. Não se observa qualquer ilegalidade no procedimento do agente financeiro consistente na atualização do saldo devedor do financiamento antes de abater-lhe o valor da prestação mensal paga. Precedentes desta Corte e do STJ. 6. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa - a chamada capacidade normativa de conjuntura - no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro, assim não há ilegalidade na edição de atos normativos do SFH. Com efeito, são legais as circulares do BACEN apoiadas nas regras do Conselho Monetário Nacional. 7. Apelação provida, em parte, para exclusão do item CES do cálculo cobrado na execução. (TRF - 1ª Região, AC 199936000077522, Rel. Juiz Federal Avio Mozar Jose Ferraz de Novaes, pub. 08.05.1999, p. 69) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo

SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. I. (...). 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 366/377 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES: O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria. Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93. O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo. Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico. Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA. I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93. II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO) No caso dos autos, além do contrato de financiamento com a ré ter sido firmado sob a vigência da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, demonstrando-se a legalidade da sua cobrança, devendo o CES ser mantido do cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança, diante de sua expressa previsão no instrumento contratual e na lei de regência. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 21 de abril de 1995, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeia Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa

constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. II - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantenho a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub judice celebrado em 21 de abril de 1995 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,5000% e a taxa efetiva foi de 11,0203%, limite este inferior ao previsto no art. 25 da Lei nº 8.692/93, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a

interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, até mesmo porque o contrato foi firmado em data posterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevida do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DA RESCISÃO DO CONTRATO E RESTITUIÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS:É manifesta a improcedência das pretensões de rescisão do contrato e de restituição ao autor dos valores pagos à Caixa Econômica Federal.A parte autora celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de mútuo, em que o mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisas do mesmo gênero, qualidade e quantidade (Código Civil, artigo 1256). A Caixa Econômica Federal, no ato da assinatura do contrato, cumpriu totalmente sua obrigação contratual, fornecendo àquelas o empréstimo de coisa fungível neste caso dinheiro, nos termos e condições previstos no contrato, para quitação total do preço do imóvel adquirido da vendedora. Não houve,

portanto, inadimplemento contratual absoluto por parte da Caixa Econômica Federal, a qual, conforme já apurado acima, cumpriu integralmente sua obrigação. Por outro lado, a parte autora não cumpriu sua parte na obrigação contratual, consistente na restituição, à Caixa Econômica Federal, do dinheiro recebido, na forma prevista no contrato. É certo que, se os valores das prestações e do saldo devedor do contrato de mútuo vêm sendo reajustados em desconformidade com o que estabelece a lei ou o contrato, é assegurado ao mutuário do direito de postular a revisão desses reajustes. Ocorre que, tratando-se de contrato de mútuo, nada tem a ver a entrega do dinheiro objeto desse contrato com a sua restituição. São obrigações totalmente distintas. O empréstimo do dinheiro pelo mutuante ao mutuário é uma obrigação. A restituição do dinheiro constitui outra obrigação. Se há violação contratual ou ilegalidade na exigência, pelo mutuante, de valores indevidos, tal não constitui inadimplemento contratual, no que tange ao contrato de mútuo, por parte do mutuante, vez que integralmente cumprida por este a obrigação de entrega de bem fungível ao mutuário. No sentido do quanto acima se expôs, cabe citar, a título de exemplo, dentre tantas outras no mesmo sentido, as ementas destes julgados: CIVIL. ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PRETENSÃO A RESCISÃO CONTRATUAL, COM TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL AO AGENTE FINANCEIRO E DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS JÁ PAGAS. DESCABIMENTO. APELO IMPROVIDO. 1. O FATO DE O AGENTE FINANCEIRO REAJUSTAR AS PRESTAÇÕES DO CONTRATO DE MÚTUO, NO ÂMBITO DO SFH, EM DESACORDO COM O PES, NÃO CARACTERIZA INADIMPLEMENTO DO MUTUANTE, UMA VEZ QUE JÁ ADIMPLIDA SUA OBRIGAÇÃO DE ENTREGAR O BEM FUNGÍVEL AO MUTUÁRIO, CUJA PRETENSÃO À RESCISÃO CONTRATUAL É, POR ISSO, INJUSTIFICADA. 2. O MUTUÁRIO OBRIGA-SE, PELO CONTRATO DE MUTUO, A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, QUALIDADE E QUANTIDADE (CÓDIGO CIVIL, 2ARTIGO-1256, SEGUNDA PARTE). SE O OBJETO DE MÚTUO É DINHEIRO, DESCABE AO MUTUÁRIO PRETENDER ADIMPLIR SUA OBRIGAÇÃO COM A TRANSFERÊNCIA DE IMÓVEL AO MUTUANTE, SEM O CONSENTIMENTO DESTES, SE ADQUIRIDO DE TERCEIRO. 3. NEGADO PROVIMENTO AO APELO. (TR4-8028 Origem: TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04106710 DECISÃO:22-04-1993 PROC:AC NUM:0410671-0 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:26-05-93 PG:019951 Relator: JUIZ OSVALDO ALVAREZ). CIVIL. PROCESSO CIVIL. SFH. REAJUSTE DAS PRETAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCUMPRIMENTO DE CLAUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE RESCISÃO DO CONTRATO DE MÚTUO. 1. O DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL, POR OCASIÃO DE REAJUSTES EXCESSIVOS DAS PRESTAÇÕES, NÃO AUTORIZA A RESCISÃO DO CONTRATO DE MUTUO COM DEVOLUÇÃO DO IMÓVEL AO MUTUANTE. 2. O CONTRATO DE MUTUO OBRIGA O MUTUÁRIO A DEVOLVER COISA DO MESMO GÊNERO, NÃO PODENDO O AGENTE FINANCEIRO SER OBRIGADO A RECEBER COISA DIVERSA, SOB PENA DE SER CARACTERIZADA A DAÇÃO EM PAGAMENTO, E NÃO A RESCISÃO CONTRATUAL. 3. PARA EFETIVAR-SE A DAÇÃO EM PAGAMENTO É NECESSÁRIA A EXPRESSA CONCORDÂNCIA DO CREDOR, O QUE, NA ESPÉCIE, NÃO OCORREU. 4. RECURSO IMPROVIDO. (TRIBUNAL: TR4 ACORDÃO RIP:04111331 DECISÃO:09-06-1994 PROC:AC NUM:0411133-1 ANO:89 UF:SC TURMA:02 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:22-06-94 PG:033321 Relator: JUIZA LUIZA DIAS CASSALES). O fato de a parte autora não ter o direito de romper unilateralmente o contrato e ainda assim tê-lo descumprido constitui inadimplemento voluntário. Trata-se de conseqüência imanente do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisto e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da previsão), inexistente neste caso. Saliente-se, aliás, que não se demonstrou, concretamente, neste caso, a existência de descumprimento, pela ré, das disposições contratuais concernentes à correção monetária dos encargos e do saldo devedor. É descabido o pedido de restituição das parcelas pagas com fundamento no caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, que estabelece, in verbis: Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se nulas de pleno direito as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a resolução do contrato e a retomada do produto alienado. A leitura dessa norma revela claramente que sua incidência está limitada aos casos em que o próprio vendedor do imóvel pleiteia, em ação própria, a resolução do contrato e a retomada do imóvel. Não pode o devedor, neste caso o mutuário, ajuizar demanda postulando a rescisão do contrato e a devolução das quantias pagas, mas apenas invocar, quando demandado, a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado, citado por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 2.ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 1693, nota 10 ao art. 53 da Lei n.º 8.078/90): Não é dado ao consumidor inadimplente postular a rescisão do contrato com a devolução das quantias pagas, mas a nulidade da cláusula que estabelece a perda total das prestações pode ser validamente invocada em ação ajuizada pelo vendedor que pleiteia a resolução do contrato e a retomada da coisa vendida (JTJ 165/46). Neste caso não existe cláusula que veicule regra contratual prevendo a perda das prestações. Há apenas previsão do vencimento antecipado de toda dívida nos casos considerados como inadimplemento contratual. Ademais, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide neste caso. Sua aplicabilidade está restrita aos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações e nas alienações fiduciárias em garantia. Na espécie, não há contrato de compra e venda de imóvel mediante o pagamento de prestações entre o autor e a Caixa Econômica Federal. O contrato de compra e venda do imóvel existiu entre o autor e o vendedor do imóvel. A Caixa Econômica Federal participou apenas como interveniente, ao fornecer àquele mútuo para o pagamento do preço. Existe mútuo pecuniário com o qual se quitou o imóvel, que passou à titularidade do autor, e

constituição de HIPOTECA em favor da Caixa Econômica Federal, como garantia do débito. O imóvel, a princípio, não pertence à Caixa Econômica Federal. As prestações que ela recebe dizem respeito ao contrato de mútuo, e não ao pagamento das prestações do imóvel, cujo preço já foi pago ao vendedor. Em síntese, a norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078, de 11.09.1990, não incide nos contratos de mútuo ou financiamento imobiliário garantido por hipoteca, em que o credor hipotecário pagou o preço da venda do imóvel ao vendedor. O credor hipotecário, que pagou ao vendedor o preço do imóvel, não pode ser condenado a restituir as prestações ao mutuário, porque tem crédito contra este, no valor do imóvel. Admitir a aplicação da norma do caput do artigo 53 da Lei n.º 8.078/1990 a este caso significaria premiar o enriquecimento ilícito do vendedor e do autor, em prejuízo da Caixa Econômica Federal. A ré, que entregou dinheiro ao autor e recebeu o imóvel como garantia, sofreria prejuízo no valor da garantia. O vendedor ficaria com o preço da venda, assim como o autor (comprador). Assim, concluo que a ré em nenhum momento descumpriu o contrato pactuado, o qual deve ser cumprido integralmente pelas partes, sendo afastado qualquer pedido rescisão contratual e condenação em perdas e danos em favor da autora, até mesmo porque, como já dito acima, quem descumpriu o contrato foram os autores que deixaram de pagar as prestações em 1998, e até hoje, em 2008, encontram-se inadimplentes. DA INADIMPLÊNCIA: Por fim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição do nome dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo das prestações e do saldo devedor, a levar o requerente à inadimplência, nos termos contratados. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, verifica-se que o requerente está inadimplente desde 12 de setembro de 1998, conforme consta da planilha anexada nos quesitos apresentados pela ré (fls. 366/377), o que não foi contraditado pelo autor. Assim, pelo que se depreende dos autos, o autor está morando no imóvel objeto do financiamento desde 1998 até a presente data em 2009, sem pagar as prestações do financiamento, no entanto, está a CEF impedida de promover os atos de execução extrajudicial, por força de uma ação judicial, que no momento, só faz contribuir com a inadimplência do mutuário. O autor está inadimplente com o contrato e nem sequer pleiteou, nesta ação o depósito das prestações vencidas e vincendas, ainda que fosse pelo valor que entendia como devido. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida a gratuidade da justiça, suspendo o pagamento, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da EMGEA e a exclusão da SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS no pólo passivo a ação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.00.025134-1 - MARIA MAGDALENA VILA CHAGAS X VICENTE CHAGAS X ELISA HELENA LEVY FLEURY (SP151637 - ALTAMIRANDO BRAGA SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Ação de Revisão das Prestações e Saldo Devedor c/c Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação parcial da tutela requerendo autorização para proceder o depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entendem devido, determinando-se à ré que se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial, bem como de não inclusão do nome dos autores em cadastros de restrição de crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização da Tabela PRICE. Alegam, em resumo, que originalmente firmaram contrato de financiamento com a ré em 30 de dezembro de 1981 pelo PES, com sistema de amortização SAM, em 05 de setembro de 1984 o sistema de amortização passou a ser pela Tabela Price, em 02 de janeiro de 1985 o plano passou a ser pela equivalência salarial parcial e, por fim, em 05 de agosto de 1985 alterou para o PES Pleno, permanecendo com sistema de amortização pela Tabela Price, pois a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada conforme a variação do salário mínimo; devendo ser afastados os reajustes ocorridos durante a implementação do Plano Real (aplicação da URV), sendo que o saldo devedor deve ser reajustado pelo INPC, afastando-se a aplicação da taxa referencial TR, bem como a incidência do CES. Alegam, ainda, que a ré não vem obedecendo ao método correto de reajuste do saldo devedor, conforme dispõe a Lei 4.380/64, art. 6º, c e d, bem como a ilegalidade da cobrança da taxa de juros de 10,00% e da taxa administrativa. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, com a exclusão da capitalização de juros, afastando-se a aplicação do CES, a URV, e aplicando-se a correção pela UPC, na correção do saldo devedor; a aplicação do método correto de reajuste do saldo devedor e a restituição de todas as quantias que alega haver pago a maior. Ainda, pleiteia a exclusão das taxas de risco e administração, além da cobertura do saldo residual pelo FCVS (previsto no contrato originário). Por fim, requerem seja determinada a transferência do contrato para os atuais proprietários Celso Rodrigues Gonçalves e Lúcia Maria Medeiros Gonçalves, uma vez que o contrato de compra e venda com os mesmos foi firmado em 08/05/1986. O feito foi instruído com documentos (fls. 27/110). Às fls. 116/117 o inicial foi aditada para incluir o pedido de quitação do saldo residual pelo FCVS, nos termos do art. 2º, 3º, da Lei 10.150/00. Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal (fl. 125). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente para a realização do depósito das prestações

vencidas e vincendas no valor indicado pelos autores diretamente à ré, de não promover a execução extrajudicial e de se abster de incluir o nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 131/133). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela ré (fls. 153/163), a qual foi negado provimento (fl. 320). Citada (fl. 139), a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, sustentando, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e a legitimidade passiva da EMGEA, o litisconsórcio passivo da União Federal e a ausência de requisitos para a concessão da tutela. No mérito, alegou a prescrição e requereu a improcedência dos pedidos (fls. 165/227). Os autores se manifestaram sobre a contestação (fls. 232/244). Decisão saneadora em que foram rejeitadas as preliminares e deferido a realização de perícia contábil (fls. 274/276). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 304/307) e mantida a decisão proferida (fl. 314). Quesitos pelos autores (fls. 278/281) e pela ré (fls. 282/303). Laudo pericial (fls. 352/405). Manifestação da ré (fls. 409/413) e os autores não se manifestaram (fl. 414). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Superadas as preliminares na fase saneadora, passo a analisar o pedido de reconhecimento da prescrição do direito dos autores. Dispõe o artigo 178, 9.º, inciso V, do Código Civil revogado, que prescreve em quatro anos a pretensão de anular ou rescindir contrato, se nele não se estabelecer prazo menor de prescrição. O atual Código Civil estabelece o mesmo prazo no artigo 178, caput, classificando-o de decadencial. As pretensões de decretar a nulidade de cláusulas contratuais estão prescritas ou, na linguagem do atual Código, decaíram os autores do direito de anular tais cláusulas contratuais. Não importa a denominação que se atribua à demanda. É irrelevante classificá-la como revisão contratual neste ponto. Não há como afastar a aplicação de cláusula contratual sem decretar sua nulidade. A pretensão é de desconstituição de cláusula contratual por meio de decretação de nulidade. No entanto, no que diz respeito ao recálculo do saldo devedor, como não existe cláusula contratual expressa que estabeleça tal mecanismo, não houve a prescrição, pois inexistente cláusula contratual que seja passível de decretação de nulidade para análise desse pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO: Os autores informam que assinaram contrato de financiamento com a CEF em 30 de dezembro de 1981 pelo PES, com sistema de amortização SAM e com cobertura pelo FCVS, sendo que, posteriormente, firmaram aditamento contratual, e, em 05 de setembro de 1984 o sistema de amortização passou a ser o da Tabela Price, em 02 de janeiro de 1985 o plano passou a ser pela equivalência salarial parcial e, por fim, em 05 de agosto de 1985 alterou para o PES Pleno, permanecendo com sistema de amortização pela Tabela Price, sendo que em todos os contratos/aditamentos permaneceu pactuado que as prestações seriam corrigidas pela variação do salário mínimo, porém, foi excluída a previsão de cobertura do saldo residual pelo FCVS. Pois bem, no caso em questão, observo que as partes firmaram Termos Aditivos ao contrato originário, alterando-se apenas a forma de Equivalência Salarial instituída pelo Decreto Lei nº 2.164 de 19/09/84, bem como, o sistema de amortização pela Tabela Price. Como os autores declararam que a sua categoria profissional era a de empregado do comércio, enquadrando-se na categoria de autônomo, o reajuste das prestações sempre foi mantido pelo salário mínimo. É importante frisar, no entanto, que nos Termos Aditivos constam sempre a seguinte cláusula: A CEF e o(s) mutuário(s) ratificam as demais cláusulas e condições constantes do contrato ora aditado e pelo presente não modificadas, ficando este fazendo parte integrante e complementar daquele, a fim de que, juntos produzam um só efeito. Portanto, encontram-se válidas as cláusulas contratuais previstas no último Termo Aditivo, firmado em 05 de agosto de 1985, onde se firmou o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional, com sistema de amortização pela Tabela PRICE, além de todas as demais cláusulas do contrato originário e dos aditamentos que não foram modificadas. Assim, de plano, concluiu-se que a cláusula que prevê a cobertura pelo FCVS, no contrato originário, permanece em vigor, uma vez que não foi modificada pelos aditamentos. Desta forma, passo a apreciar as cláusulas contratuais, imputadas pelos autores como ilegais, além do pedido de cobertura do saldo residual pelo FCVS. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato originalmente foi firmado em 30 de dezembro de 1981, estabeleceu o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, pelo Sistema de Amortização Misto - SIM. Com as alterações realizadas no contrato de mútuo pelos mutuários, em janeiro de 1985 com a opção pela Equivalência Salarial Parcial e em 05 de agosto de 1985 o contrato de financiamento passou a estabelecer como o Plano de Equivalência Salarial Pleno, com sistema de amortização pela Tabela Price. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações,

com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevalecia o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição ao índice da caderneta de poupança vigente à época de assinatura do contrato, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que a CEF não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de EMPREGADO NO COMÉRCIO, sendo que também não há provas de que o autor requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial, às fls. 377: 6) Os autores apresentaram cópias dos comprovantes de rendimento que possibilite ao Sr. Perito elaborar os cálculos para a revisão do valor das prestações? (...) Resposta: Negativo. Não foram apresentadas cópias autenticadas de holerites ou comprovantes dos rendimentos do autor... DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base

da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afastado a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (hollerits mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL. 1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença. 2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. 3. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA: 13/12/2004 PÁGINA: 272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...). 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa somente em algumas prestações, como por exemplo, na prestação de nº 14, onde o valor da prestação foi de 1.377.340,00 e os juros foram de 2.417.650,51, sendo amortizado 1.040.310,51 negativo (fls. 213 dos autos), o que também ocorreu nas prestações 15, 16, 17, 18, 19, citando apenas como exemplos. Assim, pelos cálculos apresentados pelo próprio credor e pelo perito judicial, o valor pago pelo mutuário em algumas prestações (como a exemplificada acima) não foi suficiente sequer para a quitação dos juros referentes àquele mês, sendo que a parcela de juros não pago foi incorporada no saldo devedor, e, no mês seguinte, foram calculados novos juros. Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização. DO PLANO COLLOR: PERCENTUAL DE 84,32% REFERENTE À MARÇO/90: Entre os vários planos econômicos, o denominado PLANO COLLOR trouxe particularidades, especialmente em relação à apuração da inflação de março de 1990. Naquele mês, a inflação alcançou o ápice já registrado: 84,32%. Não obstante, nem todas as situações receberam tratamento uniforme. A exemplo, tem-se: as contas em cruzeiros, em detrimento dos valores bloqueados, e as contas vinculadas ao FGTS. Soa mais chocante quando se depara com situações, dentro do contexto em que se insere, iguais, como é o caso da determinação contida no art. 6º da MP 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Art. 6º - Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do artigo 1º, observado o limite de NZz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). Em cumprimento a essa disposição, ao fazer incidir somente aos saldos das cadernetas de poupança em cruzeiros - com renovação automática a partir da segunda quinzena de março de 1990 - o percentual de 84,32%, e

deixar de fora as de saldo em cruzados novos, a instituição financeira ofende ao princípio constitucional da isonomia. Disso, note-se que a desvalorização da moeda não é negada pelo referido diploma legal nem pelos instrumentos normativos, que, em seguida, deram-lhe cumprimento. O Plano Collor causou perdas a toda a sociedade. Assim, caberia ao legislador, por igual instrumento, ou repará-las ou ignorá-las, sob o entendimento, nesta última hipótese, do custo imposto a todos para evitar a hiperinflação. Inconcebível é, no mesmo período, admitir o expurgo inflacionário a alguns e a outros não. No caso em julgamento, o mesmo dispositivo se aplica tanto às contas de poupança quanto ao FGTS, e, via de consequência, ao saldo devedor dos financiamentos pelo SFH. Com a extinção da OTN, em janeiro de 1989, o reajustamento do saldo devedor dos contratos de financiamento vinculados ao SFH deu-se com base nos mesmos índices de atualização dos saldos de depósitos em caderneta de poupança. A Lei nº 7.730, de 31 de janeiro de 1989, no artigo 17, estabeleceu, também, que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior. Já segundo os ditames da Lei 7.777, de 19 de junho de 1989 (art. 5º, parágrafo 2º), o referido índice (IPC) regeria a variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN). O rendimento das contas do FGTS, a partir do disposto no art. 6º da Lei nº 7.738, de 09/03/89, igualmente ficou vinculado ao da conta de poupança. De outro lado, antes da Lei nº 7.738/89, por força da edição da MP nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, foi extinta a OTN e estabelecido para as cadernetas de poupança, em fevereiro, a LTF do mês anterior; em março e abril, o maior índice resultante da comparação da LTF ou IPC; a partir de maio, o próprio IPC. A partir da Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989, foi adotada a remuneração mensal das contas do FGTS. Nessa linha, em março de 1990, creditou-se a tais contas o percentual de 84,32% (Comunicado do BACEN nº 2.067, de 30/03/90). Nem poderia ser diferente, porquanto, na hipótese vertente, o ciclo de reajuste do depósito vinculado ao FGTS, a contemplar inflação passada e remuneração, já havia se iniciado e dependia apenas de prazo, termo prefixado para o seu credenciamento formal nas contas dos beneficiários, quando então sobreveio a lei que alterou os critérios de reajuste. A perda do poder aquisitivo da moeda, em virtude da inflação apurada em março de 1990, deve sofrer recomposição, sem distinção, no mês subsequente. O percentual contra o qual se insurgem os autores reflete a real inflação de março de 1990 - tanto que reconhecida oficialmente, mas apenas em restritos casos - sobretudo porque o contrato sobre o qual incidira é de financiamento, cujos recursos provieram de fontes que receberam correção monetária no valor contestado. No período em questão, março de 1990 (correção efetivada em abril de 1990), as cadernetas de poupança eram reajustadas pelo IPC, e não BTN. Sendo assim, a aplicação do percentual de 84,32% decorre de lei. Estando os saldos devedores dos financiamentos vinculados à variação do IPC e, sendo este índice efetivamente aplicado às cadernetas de poupança, exceto com relação às cadernetas iniciadas ou reiniciadas na segunda quinzena de março de 1990, a solução que se impõe, sob pena de desequilíbrio do sistema, é a aplicação do IPC, e não o BTN, como se pretende. Pacificando-se a questão, a Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça decidiu, no julgamento do REsp nº 218.426/SP, que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Vejamos: SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA CONFIGURADA. APLICAÇÃO DE REAJUSTE COM BASE NO IPC, NO PERCENTUAL DE 84,32%, NO MÊS DE MARÇO DE 1990. QUESTÃO PACIFICADA NO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL. SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. LEGALIDADE.(...)- A Corte Especial do STJ pacificou o entendimento no sentido de que o saldo devedor dos contratos imobiliários firmados sob as normas do SFH deve ser corrigido, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. Precedentes.- Desde que pactuada, a taxa referencial (TR) pode ser adotada como índice de correção monetária das obrigações atinentes a contrato de financiamento para aquisição de imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Precedentes.- O critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 818943, Processo: 200600290230 UF: MG Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 02/08/2007 Documento: STJ000761665, DJ DATA: 13/08/2007 PÁGINA: 365, RELATORA NANCY ANDRIGHI) Portanto, desacolho o pedido dos autores, mantendo-se a correção do saldo devedor em abril de 1990, pelo IPC de março, no percentual de 84,32%. DA UNIDADE REAL DE VALOR - URV: A Lei nº 8.880, de 27.05.1994, dentre várias providências, dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor - URV, em seu artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei nº 8.880/94. Com base nessa norma, o Conselho Monetário Nacional estabeleceu, por meio da Resolução nº 2.059, de 23.03.1994, que nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, vinculados à equivalência salarial, a correção monetária das prestações que tinham como referência o mês de março de 1994 pela variação, em cruzeiros reais, verificada entre o salário do mês de fevereiro e o salário do próprio mês de março, este calculado na forma da Medida Provisória nº 434, de 27.02.1994, considerando-se, para esse efeito, o último dia do mês como o do efetivo pagamento do salário. Quanto à correção monetária das prestações subsequentes, estabeleceu esse mesmo ato administrativo que seria feita com base na variação da paridade entre o Cruzeiro Real e a Unidade Real de Valor, verificada entre o último dia do mês anterior ao mês de referência e o último dia daquele próprio mês. De acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.880/94, os salários dos trabalhadores em geral foram convertidos em 1º de março de 1994 de cruzeiros reais para URV com base na média aritmética extraída da divisão do valor nominal, vigente nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento, com a proibição expressa de pagamento de salário inferior ao efetivamente pago ou devido, relativamente ao mês de fevereiro de 1994, em cruzeiros reais, e com a

previsão de correção monetária anual após o reajuste. Daí por que, se em razão da conversão houve variação positiva entre o salário de fevereiro e o de março, em cruzeiros reais, é natural que o percentual correspondente a essa variação fosse aplicado na correção monetária das prestações dos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH com base no PES/CP. Nada mais se fez do que se cumprir o contrato, que prevê a correção monetária da prestação sempre que houver variação salarial. Quanto à correção monetária aplicada entre março e junho de 1994, não corresponde à verdade a afirmação de que não houve aumento salarial, tendo em vista que nesse período os salários de todos os trabalhadores foram convertidos e mantidos em Unidade Real de Valor - URV, sendo atualizados diariamente pela variação desta, nos termos dos artigos 4.º, 2.º, 18 e 19 da Lei n.º 8.880/94. De acordo com o artigo 4.º da Lei n.º 8.880/94, desde a sua instituição, em 1.º de março de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 1.º, 2.º), a URV variou de acordo com a desvalorização do Cruzeiro Real, desvalorização essa que, na média, ocorreu quase que diariamente e na proporção da variação cambial do dólar, o que equivale a dizer que os salários dos trabalhadores, até a primeira emissão do Real, ocorrida em 1.º de julho de 1994 (Lei n.º 8.880/94, artigo 3.º, 1.º), também foram reajustados com a mesma periodicidade, em virtude de lei, pela variação do dólar. O artigo 16, inciso III, e 1.º, da Lei n.º 8.880/94, não é inconstitucional, porque não outorgou competência normativa nem regulamentar, mas sim competência para edição de atos administrativos para cumprir a lei. A Resolução n.º 2.059, de 23.03.1994, do Conselho Monetário Nacional, não é inconstitucional, porque foi editada com base na citada lei, nem ilegal, pois nada mais fez que cumprir o contrato ao determinar a correção monetária da prestação pela mesma variação salarial entre os salários de fevereiro e março de 1994 em virtude da conversão de cruzeiros reais para URV. Não houve qualquer ilegalidade no repasse às prestações, a partir de julho de 1994, da correção monetária aplicada sobre os salários na data-base, em face do que estabelece o artigo 27 da Lei n.º 8.880/94. Portanto, se da revisão salarial na data-base prevista nessa norma houve variação salarial, pela cláusula do PES/CP deve ser repassada como correção monetária da prestação. Concluiu-se, portanto, que a incidência da URV nas prestações do contrato não rendem ensejo a ilegalidade, porquanto, na época em que vigente, era quase que uma moeda de curso forçado, funcionando como indexador geral da economia, inclusive dos salários, sendo certo, nesse contexto, que a sua aplicação, antes de causar prejuízos, mantém, na verdade, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES. (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, julgado em 03.05.2005, DJ 23.05.2005 p. 292). Assim, aplicam-se os índices de variação da URV às prestações de contrato de mútuo habitacional, se houve reajuste do salário do mutuário por esse índice.

DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TR OU PELO ÍNDICE CONTRATADO (UPC): O contrato objeto desta lide foi assinado em 05 de agosto de 1985, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. A Medida Provisória n.º 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos. No entanto, a TR não pode ser aplicada ao contrato sub iudice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória n.º 294/2001, como da Lei n.º 8.177/91. Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. No caso em questão, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, afastado a incidência da TR no presente caso, caso tenha sido aplicada ao contrato em tela. Ora, se o contrato firmado entre as partes prevê que as prestações sejam reajustadas pela variação trimestral da UPC (parágrafo 3º da cláusula 4ª do contrato), este deve ser utilizado, sendo certo que o valor da UPC era o equivalente ao valor nominal da ORTN no início de cada trimestre civil. Trago à colação jurisprudência nesse sentido: CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO PELO SFH. DIREITO À EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CONTRATO DE 1981 - UPC. 1. Constando do contrato que o reajuste do saldo devedor deve ocorrer em consonância com a variação da UPC - Unidade Padrão de Capital, mostra-se legítima a adoção desse critério pelo agente financeiro. (AC 1997.36.00.000080-9/MT, Rel. Juiz Federal Marcelo Albernaz (conv), Quinta Turma, DJ de 26/10/2006, p.35).

2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos assinados a partir da vigência do Decreto-Lei n.º 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput, que os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. A aplicação dessa disposição legal aos contratos celebrados antes da sua vigência violaria a garantia constitucional da intangibilidade do ato jurídico perfeito pela lei nova (CF/88, art. 5º, XXXVI). (AC 1997.01.00.008666-6/DF, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel Da Silva, Quinta Turma, DJ de 30/06/2003, p.91)(...)(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200201000318920, Processo: 200201000318920 UF: DF Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 13/12/2006 Documento: TRF100243207, DJ DATA: 5/2/2007 PAGINA: 116, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) Desta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento para correção do saldo devedor, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente, salientando-se que a partir da promulgação da Lei 8.177 de 01/03/91, deve ser

aplicado no reajuste, a TR.No mesmo sentido, não assistem razão aos autores no tocante a aplicação, desde o início do contrato, do INPC de março de 1991 e com a exclusão do IPC de março/abril de 1990 com a inclusão da BTNF como índice de reajuste do saldo devedor.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 10 de agosto de 1985, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,00% e a taxa efetiva foi de 10,47%.Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano.A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei.Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub judice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES:O C. STJ, em decisão monocrática proferida no Recurso Especial nº 880.026 - RS (2006/0186351-5), pelo e. Relator Min. Luiz Fux, determinou a suspensão do julgamento dos Recursos Especiais, ao seu gabinete distribuídos, que versem sobre a questão da incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES no cálculo do reajuste do encargo mensal nos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, anteriores à entrada em vigor da Lei nº 8.682/93 - o que é o caso destes autos -, face à multiplicidade de recursos a respeito da mesma matéria.Entretanto, uma vez que esses recursos representativos de controvérsia não repercutem diretamente nos processos de 1ª Instância, sendo meramente um requisito de admissibilidade do recurso especial, mantenho o meu posicionamento sobre a questão relativa à incidência do CES, quanto aos contratos anteriores à Lei nº 8.682/93.O Coeficiente de Equiparação Salarial foi criado pela Resolução nº 36/69, do Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação, tendo por escopo compensar a defasagem salarial e a preservar o equilíbrio financeiro da avença principalmente nos casos de Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional onde as moedas e os tempos que corrigem a prestação e o saldo devedor eram desiguais, e que, obviamente, resultaria em saldo residual expressivo.Posteriormente, através da Lei nº 8.692/93, de 28 de julho de 1993, em seu artigo 8º, é que esse coeficiente entrou no mundo jurídico.Depara-se como exposto, que a cobrança do CES, tornou-se legal depois da Lei nº 8.692/93, ou seja, depois de 28 de julho de 1993, sendo admitida, no entanto, pela jurisprudência, mesmo antes da entrada em vigor da citada lei, porém somente nos contratos em que esteja prevista expressamente.Vejamos a jurisprudência nesse sentido:DIREITO CIVIL: CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA

HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. LAUDO PERICIAL. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI Nº 8.692/93. CLÁUSULA CONTRATUAL EXPRESSA. INCIDÊNCIA. TAXA EFETIVA DE JUROS ANUAL. APELAÇÃO DOS AUTORES IMPROVIDA.I - O entendimento jurisprudencial é no sentido de que o Coeficiente de Equiparação Salarial - CES deve incidir sobre os contratos de mútuo vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, nos casos em que houver disposição expressa no instrumento acerca de sua aplicação, ainda que celebrados anteriormente à vigência da Lei nº 8.692/93.II - No caso dos autos, há que se reconhecer a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES nos cálculos das prestações do financiamento, vez que há disposição contratual expressa nesse sentido, o que deve ser respeitado, inclusive, em homenagem ao princípio da força obrigatória dos contratos. (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 990250, Processo: 200403990392731 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 28/08/2007 Documento: TRF300129227, DJU DATA:14/09/2007 PÁGINA: 431, RELATOR JUIZ PAULO SARNO)No caso dos autos, embora o contrato de financiamento com a ré tenha sido firmado antes da entrada em vigor da Lei nº 8.692/93, há previsão contratual expressa do referido encargo, no item 9 (fls. 266-verso), demonstrando-se legal a cobrança do coeficiente de equiparação salarial (CES), devendo o mesmo ser mantido no cômputo do encargo mensal, por ser justificável a sua cobrança.DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO:Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento.A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas.Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido:SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Portanto, é devida a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indenestrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) DA TRANSFERÊNCIA DO CONTRATO PARA TERCEIROS:O contrato original de financiamento foi firmado pelos autores com a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em 30 de dezembro de 1981, sendo que, em 08 de maio de 1986, por meio do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra transferiram aos Srs. CELSO RODRIGUES GONÇALVES e LUCIA MARIA MEDEIROS GONÇALVES os direitos e as obrigações decorrentes do financiamento.Pois bem. A transferência dos direitos relativos ao contrato para os atuais proprietários, como dito, realizou-se em 08/05/1986, sem a anuência da Caixa Econômica Federal e a observância das normas do Sistema Financeiro da Habitação, previstas na Lei 8.004, de 14.3.1990.É certo que a norma do caput do artigo 20 da Lei 10.150, de 21.12.2000, dispõe que As transferências no âmbito do SFH, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei no 8.692, de 28 de julho de 1993, que tenham sido celebradas entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de

1996, sem a interveniência da instituição financiadora, poderão ser regularizadas nos termos desta Lei. Tal norma se aplica apenas às transferências realizadas sem a anuência da Caixa Econômica Federal até 25 de outubro de 1996 e, ainda, assim, aquela haveria obrigatoriamente de ser registrada na Caixa antes do ajuizamento da demanda. No caso em questão, a compra e venda por instrumento particular se deu em 08/05/1986 e foi comunicada à CEF, não havendo o registro, por negativa exclusiva da ré. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça tem reformulado o seu entendimento no tocante a possibilidade de transferência do contrato de financiamento ao cessionário sem o consentimento do agente financeiro, sendo apenas necessário que o novo adquirente informe o agente financeiro a assunção do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. A título de exemplo, pode-se citar a ementa deste julgado: ADMINISTRATIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. CESSÃO DE OBRIGAÇÕES E DIREITOS. CONTRATO DE GAVETA. TRANSFERÊNCIA DE FINANCIAMENTO. NECESSIDADE DE CONCORDÂNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA MUTUANTE. LEI Nº 10.150, DE 2000 (ART. 20). 1. A cessão de mútuo hipotecário carece da anuência da instituição financeira mutuante, mediante comprovação de que o cessionário atende aos requisitos estabelecidos pelo Sistema Financeiro de Habitação-SFH. Precedente da Corte Especial: REsp 783389/RO, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJ de 30/10/2008. 2. Consectariamente, o cessionário de mútuo habitacional, cuja transferência se deu sem a intervenção do agente financeiro, não possui legitimidade ad causam para demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas no contrato ab origine. 3. Ressalva do ponto de vista do Relator no sentido de que, a despeito de a jurisprudência da Corte Especial entender pela necessidade de anuência da instituição financeira mutuante, como condição para a substituição do mutuário, a hipótese sub judice envolve aspectos sociais que devem ser considerados. 4. A Lei n.º 8.004/90 estabelece como requisito para a alienação a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda. 5. A Lei n.º 10.150/2000, por seu turno, prevê a possibilidade de regularização das transferências efetuadas sem a anuência da instituição financeira até 25/10/96, à exceção daquelas que envolvam contratos enquadrados nos planos de reajustamento definidos pela Lei n.º 8.692/93, o que revela a intenção do legislador de possibilitar a regularização dos cognominados contratos de gaveta, originários da celeridade do comércio imobiliário e da negativa do agente financeiro em aceitar transferências de titularidade do mútuo sem renegociar o saldo devedor. 6. Deveras, consoante cediço, o princípio pacta sunt servanda, a força obrigatória dos contratos, porquanto sustentáculo do postulado da segurança jurídica, é princípio mitigado, posto sua aplicação prática estar condicionada a outros fatores, como, por v.g., a função social, as regras que beneficiam o aderente nos contratos de adesão e a onerosidade excessiva. 7. (...). 10. Dessarte, referida regra não alcança as hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH, posto que para esse fim há lei especial - Lei n.º 8.004/90 -, a qual não veda a alienação, mas apenas estabelece como requisito a interveniência do credor hipotecário e a assunção, pelo novo adquirente, do saldo devedor existente na data da venda, em sintonia com a regra do art. 303, do Código Civil de 2002. 11. Com efeito, associada à questão da dispensa de anuência do credor hipotecário está a notificação dirigida ao credor, relativamente à alienação do imóvel hipotecado e à assunção da respectiva dívida pelo novo titular do imóvel. A matéria está regulada nos arts. 299 a 303 do Novel Código Civil - da assunção de dívida -, dispondo o art. 303 que o adquirente do imóvel hipotecado pode tomar a seu cargo o pagamento do crédito garantido; se o credor, notificado, não impugnar em 30 (trinta) dias a transferência do débito, entender-se-á dado o assentimento. 12. Ad argumentandum tantum, a Lei n.º 10.150/2000 permite a regularização da transferência do imóvel, além de a aceitação dos pagamentos por parte da Caixa Econômica Federal revelar verdadeira aceitação tácita. Precedentes do STJ: EDcl no Resp 573.059/RS e REsp 189.350 - SP, DJ de 14.10.2002. 13. Agravo Regimental desprovido. (Processo AGRESP200600771664 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 838127 Relator(a) LUIZ FUX Sigla do órgão STJ Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE DATA:30/03/2009). Dessa forma, é possível a realização da transferência do contrato de mútuo ao cessionário, desde que assuma a dívida proveniente do empréstimo e que regularize as pendências, conforme indicado pela CEF. DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS - FCVS: Consta do contrato originário que os autores possuem cobertura do saldo residual pelo FCVS. Tanto é assim, que reconheceu tal direito, a CEF ofereceu aos autores a possibilidade de liquidação antecipada da dívida, conforme se vê dos documentos de fls. 58/60. No entanto, observa-se que a CEF indeferiu a liquidação, uma vez que constatou multiplicidade de financiamentos em nome da mutuária titular, com previsão de cobertura de eventual resíduo pelo FCVS. Mas, mesmo diante desse quadro, tenho que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito. Dispõe o art. 9º, e seu 1º, da Lei 4.380/64: Art. 9º, 1º. As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação. Ocorre que essa norma está direcionada à instituição financeira a quem o pedido de financiamento fora dirigido. Vale dizer, a instituição financeira NÃO PODERIA CONCEDER financiamento, no âmbito do SFH, ao pretendente que já fosse proprietário, promitente comprador ou cessionário de imóvel residencial na mesma localidade do imóvel cuja nova aquisição pretendia. E para que cumprisse essa norma, deveria se certificar de que o pretendente realmente cumpria esse requisito, prova, aliás, de facilidade elementar: bastaria uma certidão do Cartório de Registro Imobiliário - CRI ou mesmo uma informação do próprio FCVS, que recebia contribuições de todos os mutuários cujos contratos, como é o caso do firmado pela autora, observavam as regras do SFH. O contrato - visando proteger o sistema - continha cláusulas que previam o vencimento antecipado da dívida tanto no caso de declaração inverídica quanto na hipótese de ser constatado, a qualquer tempo, que, na data do contrato, o mutuário já era proprietário de imóvel financiado nas condições do SFH. Mas o agente financeiro, mesmo dispondo facilmente da possibilidade de obtenção dessa última informação (bastava consultar o FCVS, que recebia pagamentos dos mutuários, decorrentes de outro financiamento) permaneceu

inerte durante todo o contrato, o qual também continha cláusula que dava pela extinção do contrato, com assunção do resíduo pelo FCVS, no caso de pagamento de todas as prestações ajustadas. Tanto era fácil de obter essa informação que o agente financeiro realmente a obteve quando, pagas todas as prestações pelo mutuário, buscou receber do FCVS o valor do resíduo. Tanto que a regra do art. 9.º, 1.º, da Lei 4.380/64 se dirigia ao agente financeiro - e não ao mutuário - que a Lei 8.100/90 inicialmente tentou impedir a cobertura de mais de um resíduo de financiamento imobiliário, mesmo obtido anteriormente àquela lei, ao dispor: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH. - grifei Posteriormente, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, o artigo 3º, da Lei 8100/90, passou a dispor que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Verifica-se, dessa forma, que a limitação da quitação pelo FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, não podendo atingir contratos já aperfeiçoados, como o da hipótese versada nos autos, firmado em 30 de dezembro de 1981 (originário) e 05 de agosto de 1985 (último aditamento), ou seja, em data anterior ao advento da referida lei. Além do mais, com o advento da Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, é aplicável o direito superveniente (art. 462 do CPC), que afastou aquela limitação para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 (art. 3º da Lei 8.100/90, com a redação dada pelo art. 4º da MP nº 1.981-52, de 27/09/2000, convertido na Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001). E nem poderia ser diferente, vez que o FCVS, para efetuar a cobertura desse resíduo, recebia do mutuário uma contribuição, de natureza securitária. E se o FCVS recebeu pagamentos de natureza securitária de um mesmo mutuário relativamente a mais de um financiamento, e se, ademais, não noticiou ao agente financeiro a existência de mais de um financiamento (para que, mediante a denúncia do contrato irregular, apenas o primeiro contrato subsistisse), fica o Fundo, em razão do recebimento dessas contribuições, obrigado a efetuar a cobertura de tantos resíduos quantos sejam os contratos em função dos quais recebeu contribuições. Em sendo assim, as despesas do saldo devedor remanescente (ou residual) devem ser pagas, por meio do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, uma vez que a norma a qual limitou a quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS a um único saldo devedor só sobreveio com a Lei 8.100/90, sendo certo que, com a aplicação do artigo 3º, do referido diploma legal, com a redação alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2001, nos termos do artigo 462, do Código de Processo Civil, restou afastada a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, hipótese em que se encaixa o contrato firmado pela autora com a ré. Portanto, como a limitação da quitação, pelo FCVS, a um único saldo devedor para os contratos firmados até 05 de dezembro de 1990 restou afastada, nos termos do diploma legal supracitado, e como o mutuário contribuiu para o FCVS, conforme se infere da petição inicial e contestação da ré, o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS deverá ser utilizado para cobrir o saldo devedor remanescente (saldo residual) reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso ou diferença de prestação. CONCLUSÃO: Os autores têm razão, como visto, no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Outrossim, deve-se verificar se no caso foi aplicado pela ré os índices de variação da URV às prestações do contrato de mútuo habitacional, no caso de também ter havido reajuste do salário do mutuário por esse mesmo índice. Ainda, determino a aplicação da UPC - Unidade Padrão de Capital na correção do saldo devedor, conforme previsto contratualmente. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já

2004.61.00.003474-0 - ANA LUCIA DE DEUS (Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em sentença. A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Nulidade e de Revisão Contratual, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, para o fim de depositar em Juízo as prestações vencidas e vincendas, pelo valor que entende devido, bem como impedir a realização de quaisquer atos de execução extrajudicial e a inscrição do respectivo nome em cadastros de proteção ao crédito, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por ele firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, contratado pelo Sistema de Amortização Crescente - SACRE. Alega, em resumo, que o referido contrato de financiamento foi formalizado com a ré em 15 de agosto de 2001, através do pagamento de 240 parcelas mensais e consecutivas; que há ocorrência de anatocismo; que a amortização deve estar em conformidade com o artigo 6º, alínea a, da Lei nº 4.380/64. Insurge-se a autora, ademais, contra a cobrança do seguro mensal obrigatório e da taxa de risco e de crédito e contra a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e contra os vícios cometidos no procedimento de execução extrajudicial. Requer a procedência da ação, com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, a amortizar a prestação mensal, para depois efetuar a correção monetária do saldo devedor, em conformidade com o art. 6, alínea c, da Lei nº 4.380/64. O feito foi instruído com documentos (fls. 33/59). O pedido de antecipação dos feitos da tutela foi concedido para que a ré se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução

extrajudicial da dívida decorrente do contrato de financiamento e, ainda, que suspenda a realização do leilão noticiado (fls. 61/63). Contra a decisão foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 78/79), a qual foi acolhida para determinar que a ré não inscreva o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito (fls. 134/135). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 62). Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 96/133), arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, denúncia da lide do agente fiduciário e litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados. Decisão que recebeu a petição de fls. 81/89 como aditamento da inicial e indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para autorizar o depósito das prestações vencidas e vincendas, ressalvado a decisão de fls. 61/63, e determinando a citação novamente da ré (fls. 146/149). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pela autora (fls. 171/193). Apresentação da contestação recorrente do aditamento deferido às fls. 155/161, alegando, em preliminar, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela e no mérito pugna pela inaplicabilidade do CDC e que as prestações não podem ser reajustadas pelo PCR, tendo em vista que o contrato é pelo SACRE e não pelo PES/PCR. Os autores ofertaram réplica rebatendo as preliminares levantadas pela CEF reafirmando a argumentação contida na inicial (fls. 201/233). Decisão saneadora que afastou as preliminares de litisconsórcio passivo com a Seguradora e a denúncia da lide do agente fiduciário e determinou a realização da perícia contábil (fls. 278/280). Laudo pericial às fls. 294/314. Manifestação da ré (fls. 317/320) e dos autores (fls. 327/333). Esclarecimento do perito às fls. 343/347. Manifestação da ré (fls. 351/353) e dos autores (fls. 361/365). Decisão que indeferiu o pedido de realização da 2ª perícia requerida pela autora (fls. 371). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela autora (fls. 376/389), a qual foi mantida (fl. 396). Termo de audiência de conciliação do SFH que restou infrutífera, tendo em vista a ausência de interesse na composição de acordo (fls. 411/412). Vieram-me conclusos os autos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Resta prejudicada a preliminar relativa à ausência dos requisitos para concessão da tutela antecipada, em vista das decisões de fls. 61/63 e 134 e 135. Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. As demais preliminares, já foram devidamente analisadas na decisão saneadora (fls. 278/280), restando-se afastadas. Assim, superadas as preliminares, passo à análise do mérito.

DO CONTRATO CARTA FGTS: O contrato em tela, firmado em 15 de agosto de 2001, trata-se de CARTA FGTS, o que significa que possui origem de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, firmado dentro do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e, estabelece o Sistema de Amortização SACRE. Portanto, o referido contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, a qual determina que o reajuste das prestações e do saldo devedor sejam feitos na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. Tanto é assim que a CLÁUSULA NONA do referido contrato prevê a forma de atualização do saldo devedor, como sendo: O saldo devedor será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste instrumento, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Assim, no caso em questão, não há que se falar que o contrato em tela esteja vinculado ao Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP, nem ao Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento de Renda - PES/PCR, nem ainda, há que se falar, em sistema de amortização pela TABELA PRICE, estando completamente divorciado da equivalência salarial do mutuário titular ou do comprometimento da renda familiar. Portanto, o contrato em tela prevê que o valor da dívida é de R\$ 37.500,00, a qual será paga pelo Sistema de Amortização SACRE, com prazo de 240 meses, com juros nominal de 6% ao ano e efetivo de 6,167% e correção monetária do reajuste da prestação e do saldo devedor pelo mesmo índice aplicável às contas vinculadas ao FGTS, que no caso em questão é a TR, sendo a prestação mensal inicial de R\$ 461,06, neste valor incluído o principal, seguro, taxa de risco e de administração, sendo o valor da prestação calculado de forma decrescente. Assim, passo a analisar a seguir os referidos índices e encargos pactuados.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE - SACRE: O contrato sub judice estabelece o Sistema de Amortização Crescente - SACRE, no reajuste dos encargos mensais. No SACRE os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Uma das vantagens do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SACRE o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. O SACRE é apenas uma fórmula matemática para calcular o valor das prestações, e não os juros. Nessa operação única não se apuram os juros. Em operação totalmente separada da realizada na aplicação do SACRE, os juros são calculados mês a mês, de forma simples, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Conforme se extrai do demonstrativo de evolução mensal do financiamento fornecido pela ré, os juros mensais foram calculados desse modo e não houve a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. Tal constatação não depende de prova pericial. Em todos os meses, o demonstrativo mensal de evolução do financiamento revela que o valor da prestação foi superior à parcela dos juros, a qual sempre foi quitada integralmente e não retornou para o saldo devedor. O artigo 13 da Lei 8.692/93 autoriza a forma de amortização pelo sistema SACRE, no qual as prestações são calculadas em função do saldo devedor. A redação dessa norma é esta: Art. 13. Nos contratos regidos por esta lei, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente à extinção da dívida em prazo originalmente contratado ou no novo prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. 1º Eventuais diferenças entre o valor das quotas

mensais de amortização referidas no caput deste artigo serão apuradas a cada doze meses, admitindo-se prazo menor para a primeira apuração, procedendo-se, se necessário, ao recálculo dos encargos mensais, observados os seguintes critérios e procedimentos: a) verificada a insuficiência de amortização, o encargo mensal será recalculado com base no saldo devedor atualizado, mantida a taxa de juros e demais acessórios contratualmente estabelecidos e dilatando-se o prazo, se necessário, para adequar o encargo mensal ao percentual máximo estipulado no contrato, observado o prazo máximo aplicado ao contrato; b) se após o recálculo a quota de amortização se mantiver em nível inferior para a necessária extinção da dívida, a diferença entre o montante necessário para a extinção da mesma e o montante efetivamente pago pelo mutuário a partir do primeiro mês do último recálculo, atualizada pelos mesmos índices aplicados ao saldo devedor e acrescida de juros contratuais, será paga, escalonadamente, até o final do contrato, alternativamente: 1. por pagamento efetivado diretamente pelo mutuário; 2. por seguro especialmente contratado pelo mutuário para este fim; ou 3. por reservas constituídas pela contribuição voluntária de mutuários, administradas pela instituição financiadora, e relativas às respectivas operações de financiamento habitacional. 2º O prazo de doze meses referido no parágrafo anterior poderá, no curso do contrato, ser alterado por acordo entre as partes. A adoção do SACRE, que é um dos modelos previstos em lei, não pode ser afastada. Para afastar a cobrança do SACRE, seria necessário decretar a nulidade da cláusula contratual que o estabelece. Ocorre que não há ilegalidade na cláusula contratual do SACRE, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não há que se falar em violação à Lei 8.078/90, o denominado Código do Consumidor, sob a alegação de que o SACRE estabelece prestação desproporcional. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização do SACRE nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Essa lei ordinária ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2.º, 1.º e 2.º, do Decreto-lei n.º 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei, e não da vontade da CEF, as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS, com amortização pelo SACRE? O contrato faz lei entre as partes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública. Neste caso, como visto, sobre não contrariar normas de ordem pública, a adoção do SACRE encontra fundamento de validade na Lei 8.692/93. A jurisprudência tem afastado a pretensão de revisão contratual para exclusão do SACRE, conforme revelam estas ementas: CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. MODALIDADE CARTA DE CRÉDITO. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SACRE. REDUÇÃO DAS PRESTAÇÕES. MODIFICAÇÃO DAS CONDIÇÕES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL E CONTRATUAL.- O contrato sob exame foi celebrado na modalidade Carta de Crédito, pelo sistema SACRE, sem vinculação às regras do SFH, razão porque os pedidos de redução das prestações e modificação das condições avençadas não encontram amparo nos dispositivos legais e contratuais que regem o pacto.- As regras de proteção do consumidor não podem ser invocadas para embasar pedidos genéricos, desprovidos de comprovação, que versam sobre a nulidade das cláusulas menos favoráveis à Parte Mutuária (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 562032 Processo: 200172090067847 UF: SC Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 11/06/2003 Documento: TRF400088682 Fonte DJU DATA:16/07/2003 PÁGINA: 228 DJU DATA:16/07/2003 Relator(a) JUIZ ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA) SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS EM 12% A.A. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. CRITÉRIO DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. SACRE.1. A regra constitucional contida no art.192, par. 3º, é de eficácia limitada, necessitando de regulamentação legislativa (ADIN nº 4/DF), portanto, não é auto-aplicável.2. O exame dos autos demonstra que não há acréscimos de juros ao saldo devedor, logo, não há capitalização de juros.3. É legal a amortização do saldo devedor mediante a aplicação de correção monetária e dos juros para, em seguida, proceder-se ao abatimento da prestação.4. A adoção do Sistema de Amortização Crescente - SACRE é ato jurídico perfeito que deve ser respeitado por ambas as partes. Apelação improvida (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 481509 Processo: 199971080044372 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 16/04/2002 Documento: TRF400083761 Fonte DJU DATA:08/05/2002 PÁGINA: 969 DJU DATA:08/05/2002 Relator(a) JUIZA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE). O SACRE é um sistema de amortização derivado do SAC, i.e., do chamado sistema de amortização constante (método hamburguês), pelo qual se define uma cota de amortização mensal, com juros decrescentes. A única diferença entre ambos (entre o SAC e o SACRE), é que no método aplicado neste caso, as prestações ficam estanques pelo prazo de um ano, com recálculo periódico do encargo mensal, levando-se em conta o saldo devedor então existente, e o prazo faltante para término do contrato. Enfim, o SACRE permite a progressiva redução da dívida, com o passar do tempo. Diante do recálculo periódico da prestação mensal, os encargos revelam-se hábeis a liquidar a dívida ao final do prazo de resgate, não havendo resíduo. Por outro lado, diante da estagnação da prestação, pelo período de um ano, o sistema permite ao mutuário programar a contabilidade familiar, ciente de que o encargo não aumentará ao longo do ano. Com relação ao alegado anatocismo, o artigo 5º da Medida Provisória 2.170-36, de 23.8.2001, abriu uma exceção legal à capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas por instituições que integram o Sistema Financeiro Nacional: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Tal norma permanece em vigor, com força de lei, até que medida provisória ulterior a revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional,

em razão do disposto no artigo 2.º da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001. Portanto, é permitida a cobrança de juros sobre juros (anatocismo) nas operações realizadas dentro do Sistema Financeiro Nacional, com periodicidade inferior a um ano, salvo quando ocorrer a amortização negativa, o que não é o caso dos autos, como dito acima. QUANTO À APLICAÇÃO DA TAXA TR: O único risco deste sistema SACRE, destarte, reside na variação da taxa referencial básica - TRB. Pelo exposto, vê-se que, caso a taxa referencial (que é aplicada ao saldo devedor) aumente muito, ao longo do ano, isto se refletirá em AUMENTO da prestação mensal, devida em relação ao ano subsequente. É que, em tal hipótese, o saldo devedor final (final de cada ano), também aumentaria, e teria que ser redistribuído por um prazo menor. Contudo, este é um perigo inerente às economias inflacionárias. De qualquer modo, isto não ocorreu na hipótese em testilha, e quanto à maioria dos demais contratos, já que a TR tem apresentado índices bastante módicos, inferiores, inclusive, à inflação do período. Assim, conclui-se que a utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Ademais, como visto, anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, conforme revela a ementa deste julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871 UF: DF Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 15/10/2002 Documento: STJ000470651 Fonte DJ DATA: 17/02/2003 PÁGINA: 290 Relator(a) ALDIR PASSARINHO JUNIOR). O sistema de amortização crescente - SACRE é hábil a cumprir os ditames da Lei 4.380/64 e 8.692/93, dado que, desde que sejam pagas as prestações mensais, não gera resíduo contratual. O único entrave, reitera-se uma vez mais, reside na possibilidade de aumento da prestação em relação ao ano subsequente, caso haja severa indexação do saldo, o que não se tem constatado, desde o advento do Plano Real, já que a fonte de captação não tem as melhores remunerações, o que se reflete em baixos índices de correção dos contratos. Também permite plenamente o atendimento do art. 10 da Lei 4.380/64, conjugado com o art. 6º, c da mesma Lei, na medida em que calcula prestações inicialmente iguais entre si (antes do reajustamento, mediante recálculo, a ser operado ano a ano). É válida a utilização da taxa referencial básica (TR) ao contrato, já que: a) foi prevista no contrato, porquanto é o índice aplicado às cadernetas de poupança; b) o STF não a excluiu do universo jurídico, ao contrário do que alguns sustentam. A ADIn 493 apenas impediu a alteração de ato jurídico perfeito; c) o STJ pacificou recentemente o entendimento a respeito da validade da incidência, conforme súmula 295 daquela Eg. Corte; d) está prevista no art. 15 da Lei 8.692/93 e e) por fim, em inúmeros processos tem sido constatado que a variação da TRB tem sido menor que a do INPC, geralmente reclamado como índice substitutivo. O sistema SACRE de amortização não contém capitalização de juros (anatocismo). Nesse sistema não há acréscimo de juros ao saldo devedor, há a atribuição às prestações e ao saldo devedor o mesmo índice de atualização, mantendo, destarte, íntegras as parcelas de amortização e de juros que compõem as prestações, permitindo uma efetiva e constante. Como visto, o SACRE viabiliza o controle das prestações, exceto quando submetido a um contexto inflacionário galopante (ocasião em que os mutuários poderão reclamar a observância do primado do comprometimento de renda, em 30%, enquanto princípio constitucional inerente ao mínimo vital). Esta não é a situação do contrato em testilha. Como visto, as prestações foram reduzidas com o passar do tempo. A TRB tem sido módica. DAS TAXAS DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO: A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas. Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de risco e a taxa de administração, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA: 10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK) DO SEGURO MENSAL OBRIGATÓRIO: No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado). A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à

seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731) No que diz respeito a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, tem a jurisprudência entendido legítima, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva da legislação referente, da qual não poderia a instituição financeira fugir. Torna-se, pois, inviável a livre contratação de seguro pelo mutuário, pois além da exigência legal, das dificuldades técnicas que tal proceder acarretaria, a realidade nos mostra o quanto é importante a segurança financeira da empresa seguradora, não podendo o agente financeiro ficar a contar com a sorte de que o mutuário escolhesse uma companhia confiável, o que se colocaria em dúvida, até mesmo pelo objetivo principal de conseguir menores valores para o prêmio de seguro. Por outro lado, não há abusividade na cláusula, mas é a lei, a Lei nº 4.380, artigo 14, e artigos 20 e 21 do Decreto-Lei nº 73/66, que disciplinam as regras gerais para todos os contratantes, com o objetivo também de tornar o sistema administrável. No momento em que é a lei que disciplina a matéria, que constitui o fundo de reserva, o Fundo de Equalização de Sinistralidade de Apólice de Seguro do Sistema Financeiro da Habitação, administrado pelo SRB, e é sabido que nem todas as seguradoras estão habilitadas a operar na modalidade, deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, segurado que não é especialista na matéria, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema, não havendo, portanto, abusividade em concreto. Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras. Desta forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado, nos termos da jurisprudência a seguir: CIVIL. SFH. SALDO DEVEDOR. TR. SEGURO. RESCISÃO. VALOR DO IMÓVEL. 1. Lícita a aplicação da TR como indexador do saldo devedor do contrato, enquanto utilizada como índice de atualização dos depósitos de poupança, conforme pactuado. 2. É legítima a cláusula contratual que vincula o mútuo ao seguro obrigatório, na medida em que inserida no Sistema Financeiro da Habitação, como regra impositiva. 3. Deixar ao segurado liberdade para escolher outra seguradora, conspira contra a cláusula securitária e dificulta a operacionalização do sistema. 4. A comparação feita com valores do mercado não impressiona, na medida em que, inclusive, trata-se o seguro questionado de espécie sui generis. 5. Não há qualquer causa a justificar a pretendida rescisão contratual pelos autores. 6. Apelo improvido (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 498721 Processo: 200070020019636 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/03/2003 Documento: TRF400088000 Fonte DJU DATA: 18/06/2003 PÁGINA: 588 DJU DATA: 18/06/2003 Relator(a) JUÍZA MARGA INGE BARTH TESSLER). DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR: Ao contrário do que alega o mutuário, o art. 6º, c, da Lei 4.380 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ora, prestações iguais entre si são obtidas mediante aplicação da Tabela PRICE; do método linear ou mesmo pelo SACRE, utilizado no caso em exame. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrichi, DJ de 17/5/04)... DA CONSTITUCIONALIDADE DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação nada tem de ilegal ou inconstitucional, de modo que não se pode proibir a ré de utilizar tal procedimento, se presentes os requisitos que o autorizam. Tal procedimento está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei

nº 8.004, de 14.3.1990) Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistência de incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. Sobre não violar o direito constitucional à moradia, a existência de instrumento rápido de retomada do imóvel, na hipótese de inadimplemento, vai ao encontro desse direito, ao permitir que o crédito para financiamento imobiliário circule com facilidade, porque está garantida sua recuperação, se ocorrer inadimplemento. O invocação do direito constitucional à moradia não pode servir como fundamento para esvaziar o instituto da hipoteca nem legitimar o inadimplemento voluntário. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (Recurso Extraordinário n.º 223.075/DF, Relator Ministro Ilmar Galvão, DJ de 06.11.1998, p. 22, ement., vol 1930-08, p. 1682). DA FORMALIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: A parte autora alega na inicial que a ré deve expedir ao devedor antes da execução e como medida preparatória a ela, três (3) vezes, a partir do vencimento da obrigação, cobrado a dívida, sob pena de nulidade da execução caso iniciada sem antes atender a esse requisito regulamentar. Os artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66 não indicam que cabe ao credor avisar por três vezes ao devedor da cobrança da dívida, antes de iniciar a procedimento de execução, além de ser obrigatório o recebimento da

notificação pelo agente fiduciário. Ademais, como afirmado pela parte autora recebeu não um, mas dois avisos, desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966). Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Assim, não assiste razão à autora no tocante a necessidade de notificação judicial por oficial de justiça quando o mutuário devedor não é encontrado para ser intimado da execução, já que não é o caso do presente feito, tendo em vista que interpôs a presente ação para suspender os leilões, o que presume que recebeu as devidas notificações para purgar a mora e das intimações dos leilões extrajudiciais marcados. Ademais, a parte autora em nenhum momento da petição inicial alegar que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Do mesmo modo, não há que falar que a ré não observou o prazo legal para a realização do 1º leilão extrajudicial, uma vez expirado o prazo para o devedor purgar a mora houve o prosseguimento da execução com a intimação da autora dos leilões, conforme a documentação juntada às fls. 33/34. Assim, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais necessárias para a informação da execução extrajudicial, não deve ser anulado o procedimento. Independentemente do quanto acima se expôs, a autora teve ciência da designação do leilão, conforme afirma na petição inicial. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe purgá-la (artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, na redação da Lei 8.004/90). Tais fins foram alcançados, tanto que ingressou com presente ação para suspender o leilão, em data anterior a sua ocorrência. A parte autora sabe o valor das prestações vencidas, teve ciência de que estava em mora, mas não teve recursos para purgá-la. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Ademais, verifica-se que a autora esta inadimplente desde SETEMBRO DE 2002, conforme alegado pela requerida e não contraditado pela autora. Teve tempo suficiente para sanar essa situação, pois o leilão somente foi designado 02 anos depois. Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente: PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO. 1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes. 2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA. 3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO. 1. O autor/agravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada. 2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida. 3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la. 4. Agravo de instrumento do autor improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial, nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos, na hipótese de inadimplimento, até mesmo porque, há uníssona jurisprudência no sentido de que o contrato de financiamento pelo sistema de amortização SACRE é legal e não há incidência de cláusulas abusivas, a levar o mutuário à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e casso a tutela antecipada concedida provisoriamente. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Entretanto, em

razão de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Envie-se esta sentença por meio de correio eletrônico ao(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) Federal relator(a) do agravo de instrumento interposto nos autos, nos termos do artigo 149, III, Provimento n.º 64, de 28.4.2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região (fl. 172). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.00.015819-6 - ANTONIO TEODORO PESSONI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218965 - RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão de Prestações e Saldo Devedor, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela requerendo autorização para proceder ao depósito judicial das prestações vincendas, pelo valor que entende devido, determinando-se à ré que se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial, bem como de não incluir seu nome em cadastros de restrição de crédito, alegando que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR. Alega, em resumo, que firmou contrato de financiamento com a ré em 30 de junho de 1997, sendo que a CEF não vem reajustando as prestações na forma pactuada, vale dizer, segundo a variação do PES; que há ocorrência de anatocismo, devendo ser afastada a aplicação da Taxa Referencial TR (mediante substituição pelo INPC). Insurge-se o autor, também, contra a cobrança do seguro e da taxa administrativa, contra a taxa de juros e a forma de amortização do saldo devedor, a qual, segundo afirma, foi realizada em desacordo com o disposto no art. 6º, alínea c, da Lei nº 4.380/64, bem contra a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Requer, ao final, a procedência da ação com a condenação da ré a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, excluindo a capitalização de juros, a incidência da TR (substituindo-a pelo INPC), bem como a cobrança do seguro e da taxa administrativa, além de restituir aos autores, em dobro, os valores que alegam terem pago a maior, nos termos do art. 42 do CDC. O feito foi instruído com documentos (fls. 23/77). Foi deferido parcialmente o pedido de antecipação de tutela para que a ré se abstenha de promover quaisquer atos que tendentes à execução extrajudicial e que não venha a incluir o nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito (fls. 89/92). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 145/154), a qual foi negado provimento (fls. 227/229). Citada, a CEF ofertou sua contestação, aduzindo, em preliminar, a incompetência absoluta do Juízo, a sua ilegitimidade da CEF e a legitimidade da EMGEA, o litisconsórcio passiva como a União Federal, carência da ação pela falta de interesse, ausência de requisitos para concessão da tutela e o litisconsórcio passivo necessário com a Seguradora. No mérito, afirmou que o saldo devedor é reajustado pela TR, que é o índice remuneratório das cadernetas de poupança e que é legal a aplicação da taxa de administração e do seguro. Pugnou pela regularidade da capitalização dos juros, por ser inerente à Tabela Price, contratada entre as partes, além da constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e que nenhum valor deve ser restituído (fls. 99/143). O autor apresentou réplica (fls. 168/200). Foi declarada a incompetência deste Juízo Federal e determinada a remessa dos autos para o Juizado Especial Cível desta Subseção Judiciária (fls. 207). Nesta mesma oportunidade, o Juizado Especial Cível declarou a incompetência absoluta, razão pela qual os autos foram devolvidos a este Juízo Federal (fl. 248/251). Traslado das decisões proferidas nos autos da impugnação ao valor da causa (fls. 209/211) e da impugnação ao benefício da Assistência Judiciária (fls. 212/214). Decisão saneadora em que foram afastadas as preliminares e deferida a realização de prova pericial contábil (fls. 265/267). Quesitos da CEF (fls. 269/283) e do autor (fls. 284/286). Laudo Pericial juntado às fls. 191/331. Manifestação da ré (fls. 343/346) e do autor (fls. 348/360). Esclarecimentos do perito (fls. 370/372). Manifestação do autor (fls. 374/380). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Afastadas as preliminares na fase saneadora, passo à análise do mérito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL PELO COMPROMETIMENTO DA RENDA (PES/PCR): O contrato em tela, firmado em 30 de junho de 1997, trata-se de CARTA DE CRÉDITO, e, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Pelo Comprometimento da Renda - PES/PCR no reajuste dos encargos mensais. Pois bem. O Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), prevendo no art. 9º que o reajuste as prestações corresponderia ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional do adquirente do imóvel. Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em

questão, o contrato foi firmado sob a égide da Lei nº 8.692/93, ou seja, foi firmado contrato pelo PES/PCR e não pelo PES/CP. Foi contratado o Plano de Comprometimento de Renda - PCR, conforme se pode constatar das cláusulas décima e décima primeira do contrato, que tratam do PES/PCR, e não do PES/CP. Como já dito, o contrato foi assinado sob a égide da Lei 8.693/93, cujos artigos 4º ao 8º, com redação dada pela Medida Provisória 2.223, de 4.9.2001, estabelecem o seguinte: Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 6º Os contratos celebrados após a data de publicação desta lei, em conformidade com o Plano de Equivalência Salarial (PES), serão regidos pelo disposto nesta lei. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 7º Não é permitido às instituições financiadoras aplicarem quaisquer dispositivos de reajuste de encargos mensais do Plano de Equivalência Salarial nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda, vedada a alteração de Plano no curso do financiamento, salvo por acordo entre as partes. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 1º Ocorrendo reajustes salariais, diferenciados para uma mesma categoria profissional, para efeito do disposto no caput deste artigo, a instituição credora deverá utilizar o maior dos índices de reajustes informados. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 2º Na hipótese de a instituição credora não ser informada dos índices de reajustes salariais aplicados à categoria profissional do mutuário, utilizam-se reajustes em consonância com o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 3º É vedada a aplicação de reajustes aos encargos mensais inferiores aos índices de correção aplicadas à categoria profissional do mutuário. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) 4º O reajuste do encargo mensal de contratos de financiamentos firmados no Plano de Equivalência Salarial com mutuários pertencentes à categoria profissional sem data-base determinada ou que exerçam atividade sem vínculo empregatício será efetuado com base no maior índice definido pela Política Salarial para categorias com data-base no mês de maio, ou, quando inexistente, pelo mesmo índice adotado para a correção do saldo devedor. (Vide Medida Provisória nº 2.223, de 4.9.2001) Não podem ser aplicados os reajustes dos encargos mensais pelo PES/CP, isto é, segundo a variação salarial do autor, e sim somente os reajustes do PCR, em que as prestações são reajustadas pelo mesmo índice do saldo devedor, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 8.692/93, em vigor por ocasião da assinatura do contrato, e da cláusula décima segunda. A Caixa Econômica Federal está autorizada a aplicar no reajuste das prestações o mesmo índice que corrige o saldo devedor, se não tiver conhecimento dos índices de aumento salarial concedidos à categoria profissional prevista no contrato. A cláusula contratual que prevê essa faculdade não é meramente potestativa ou abusiva nem foi criada pela vontade unilateral da CEF. Constitui cópia de disposição legal. Isso porque o artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93, sob cuja égide o contrato foi firmado. A Lei 8.692/93 ostenta a mesma hierarquia da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Não tem qualquer fundamento a afirmação de que o Código de Proteção ao Consumidor está sendo violado. O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Cabe ao mutuário comparecer diretamente à agência da CEF na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato, com base no artigo 8º, 2º, da Lei 8.692/93. É fato público e notório que a CEF jamais se recusou a fazer essa revisão e a aplicar, em substituição à TR, os índices da categoria profissional, quando levados ao seu conhecimento pelo mutuário. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, a Caixa Econômica Federal se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. A Lei 8.692/93 autoriza expressamente a utilização dos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança no reajustamento das prestações, se ao conhecimento da Caixa Econômica Federal não forem levados os índices da categoria profissional estabelecida no contrato. A CEF não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir à CEF o descumprimento do PES/PCR, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar a CEF dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices a CEF se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/PCR porque os mutuários não cumpriram a obrigação legal e contratual de manter a CEF informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/PCR por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter a CEF atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial, às fls. 291/311: 6.9) De acordo como o parágrafo Quarto da Cláusula 12ª do contrato os autores informaram à Ré, os percentuais de reajustes salariais? (...) Resposta: Não constam dos autos o Autor tenha informado à Ré, os índices de

seis reajustes salariais. E concluiu que 3.14.2 Assim, apesar das prestações nas datas base, terem sido indexadas ao índice do FGTS e não aos índices de reajuste salarial da categoria profissional do mutuário, o comprometimento ao longo da evolução do financiamento ficou dentro do limite originalmente pactuado. (fls. 301) Ressalta-se que a petição inicial nem sequer menciona qual a categoria profissional ou o comprometimento da renda do mutuário titular, nem menciona se houve alteração de sua categoria profissional (em razão de mudança de emprego ou até de desemprego), e, em consequência, se houve revisão das prestações por parte da CEF (e desde que comunicado pelo mutuário), conforme pactuado contratualmente. Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e na mesma periodicidade de atualização do saldo devedor, ou seja, pela taxa da variação da poupança, limitando-se, apenas, ao percentual do comprometimento da renda do mutuário titular, quando informado. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PES/PCR. APLICAÇÃO DA LEI 8.078/90 (CDC). SÚMULA 297 DO STJ. JUROS PACTUADOS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TABELA PRICE. SEGURO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR POR INDEXADOR. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. LEI 8.692/93. PLANO REAL. URV. PRECEDENTES. 1. COM A EDIÇÃO DA SÚMULA 297, PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PACIFICOU-SE O ENTENDIMENTO A RESPEITO DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. 2. Os contratos firmados após a vigência da Lei 8.692/93, tiveram seus juros limitados em 12% ao ano, portanto, os juros pactuados em taxa efetiva de 10,9103% ao ano, se encontra dentro do limite legal e não há que se falar em anatocismo. 3. É legal o sistema de amortização do saldo devedor pela Tabela Price, nos moldes do Decreto-Lei 19/66. 4. A mera alegação de que o prêmio do seguro é abusivo não implica em inversão do ônus da prova, e aqui os autores sequer comprovaram que a taxa cobrada era abusiva ou superior à taxa de mercado. REsp. 556.797/RS. Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. 5. Não há ilegalidade na correção do saldo devedor pela TR, após a edição da Lei 8.177/91. 6. O CES (Coeficiente de Equiparação Salarial) é aplicado somente aos contratos de financiamento pela modalidade PES, firmados após a edição da Lei 8.692/93, que o instituiu. 7. A repetição e/ou compensação em dobro, nos termos do artigo 42, Parágrafo Único do CDC, só é possível comprovada a má-fé por parte da instituição financeira. A má-fé não se presume, deve ser provada. 8. Tratando-se de contrato pela modalidade do PES/PCR, deve ser respeitado o percentual de comprometimento de renda pactuado, assim, toda e qualquer variação salarial importa em ajuste nas prestações, e a URV foi indexador que tinha com objetivo manter estabilizada a equivalência entre moeda e preços, conseqüentemente, também a comutatividade dos contratos. 9. Apelo dos Autores parcialmente provido e improvido o apelo da CEF. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200071000020003 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 10/04/2006 Documento: TRF400127952, DJU DATA: 20/06/2006 PÁGINA: 403, RELATOR CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE: Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos. O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro). A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria. A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. 1. (...). 7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA: 240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa. No caso presente não ocorreu a chamada amortização negativa, conforme pode se depreender da análise da tabela de cálculo juntada às fls. 129/137 dos autos, não havendo que se falar, portanto, em anatocismo. DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR: O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de junho de 1997, sob a égide da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos. - grifeia Taxa Referencial - TR é que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS e que os remunerava por ocasião da assinatura do contrato. É lícita a aplicação da TR na correção monetária das prestações e do saldo devedor porque decorre expressamente de lei de ordem pública. Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque

não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves. Essa constatação não torna, por si só, inconstitucional ou ilegal a utilização da TR para atualizar o valor do saldo devedor dos financiamentos concedidos no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493) Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR. III. - R.E. não conhecido (grifou-se). Não é incompatível com a Constituição Federal a utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Inexiste qualquer dispositivo constitucional que vede, implícita ou explicitamente, que a correção monetária dos contratos seja realizada por índice que não reflita exclusivamente a variação do poder aquisitivo da moeda. Se não tem fundamento jurídico a alegação de inconstitucionalidade da utilização da TR como índice de atualização monetária do saldo devedor dos contratos de financiamento firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, também não há que se falar na ilegalidade dessa utilização e em violação às normas constantes da Lei n.º 8.078/90 o denominado Código de Proteção do Consumidor. Como visto, a Lei 8.177/91 autoriza expressamente a atualização do saldo devedor e das prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação pelos mesmos índices que remuneram os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS. Sobre não ser inconstitucional a utilização da TR para reajustar o saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação, a aplicação desse índice revela-se extremamente razoável, pois tal sistema de financiamento é mantido com recursos provenientes da poupança e do FGTS, os quais, como visto, são corrigidos atualmente pela TR. Qualquer alteração nessa equação pode gerar a ruptura do sistema e comprometer sua existência, com graves reflexos no déficit público, pois os recursos para restaurar o equilíbrio rompido pela quebra da indigitada equivalência terão de sair do orçamento geral da União, vale dizer, em última instância, dos impostos. Como é possível considerar iníqua cláusula contratual que decorre expressamente de lei? Como se pode afirmar que a CEF criou, por meio de contrato de adesão, obrigação desproporcional para prejudicar o mutuário, se decorrem de lei (ex lege), e não da vontade da CEF (ex voluntate), as cláusulas contratuais que estabelecem a correção do encargo mensal e do saldo devedor pelo índice de remuneração da poupança ou do FGTS? A utilização da TR não constitui anatocismo porque ela está sendo utilizada como índice de correção monetária, e não como taxa de juros. Anatocismo é a cobrança de juros sobre o juro vencido e não pago, que se incorporará ao capital desde o dia do vencimento, o que não ocorre com a utilização da TR, que nada tem a ver com a taxa de juros. Na sistemática de amortização pela Tabela Price, o Sistema Francês de Amortização, é calculado, uma única vez, no início do financiamento, o valor das prestações, as quais são iguais, periódicas e sucessivas, ressalvada a incidência de correção monetária. Nessa operação única não se apuram os juros. Os juros são calculados mês a mês, em função do valor do saldo devedor. Sobre este, após a correção monetária pela TR, incide o percentual da taxa nominal de juros e divide-se por 12 meses. Trata-se de operações distintas. Desta forma, mantendo a aplicação da TR no reajuste do saldo devedor, como vem ocorrendo no caso presente. DA LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS: No contrato sub iudice celebrado em 30 de junho de 1997 a taxa anual de juros nominal fixada foi de 5,9000% e a taxa efetiva foi de 6,0621%. Nas operações do Sistema Financeiro da Habitação não existe limitação de cobrança da taxa de juros ao percentual de 10% ao ano. A norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Tal entendimento não registra mais divergência no Superior Tribunal de Justiça. A Segunda Seção, em 24.9.2003, nos Embargos de Divergência no Recurso Especial 415588-SC, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, adotou o entendimento de que a norma do artigo 6.º, e, da Lei 4.380, de 21.8.1964, estabeleceu essa limitação apenas para os contratos que contivessem todas as especificações descritas no artigo 5.º, dessa lei. Estes são os fundamentos do voto: A questão examinada nestes

embargos de divergência alcança a interpretação do art. 6º, e), da Lei nº 4.380/64, no que concerne ao limite da taxa de juros, em 10% ao ano, até o advento da Lei nº 8.692/93, em seu art. 25, que estabeleceu o teto de 12% nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação...Nos termos das disposições constantes da Lei 4.595/1964, os juros previstos no artigo 6º da Lei 4.380, de 21.8.1964 somente se aplicam aos contratos previstos no artigo 5.º dessa lei, e não aos demais contratos do Sistema Financeiro da Habitação, que estão sujeitos às regras fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, porque envolvem operações realizadas pelas instituições financeiras públicas e privadas, no âmbito do sistema financeiro da habitação, o qual integra o sistema financeiro nacional.Poder-se-ia argumentar que o Decreto nº 63.182/68, em seu artigo 2º, limitou os juros nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação em 10%. Ocorre que o referido decreto não se aplica ao contrato em questão, tendo em vista que tal decreto foi revogado em 25/04/1991.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda, outrossim, indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).De todo modo, inaplicável a limitação de juros à taxa de 10% ao ano, ainda que o contrato tenha sido firmado em data anterior à Lei nº 8.692/93, que estabeleceu juros de 12% ao ano, não havendo reparos a ser realizado na taxa de juros fixados no contrato sub iudice.Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04)... DO PRÊMIO DE SEGURO:No caso do Sistema Financeiro da Habitação, a seguradora se obriga a assumir o saldo devedor no caso de falecimento/invalidez do mutuário. Tanto é assim, que o valor do prêmio de seguro relativo ao MIP (morte invalidez permanente) é aferido a partir do valor do financiamento (e não da previsão de sobrevivência do segurado).A fórmula reside justamente na fatoração do valor do financiamento pelo coeficiente de equiparação salarial por uma taxa definida pela SUSEP. Assim, $MIP = VF \times Taxa$. Os planos de vida existentes no mercado não acarretam este risco à seguradora, que não está adstrita a assumir débitos contratuais do segurado. Desta forma, a cobertura praticada no Sistema Habitacional não encontra paralelo com as práticas mercantis comuns. Ademais, a contratação é obrigatória, a teor do DL 73/66 e da Res. 1980/93, do BACEN. À respeito, já decidiu o Egrégio. TRF da 4ª Região: a taxa de seguro nos contratos do SFH sempre teve fonte legal expressa, independente dos valores de mercado. A revisão dos valores cobrados a este título depende de prova minuciosa do excesso com base estrita nos dispositivos regulamentares (TRF 4ª Rg., AC 451953, rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, DJU de 23/10/2002, p. 731)Quanto ao valor do seguro, tem-se que o valor inicial segue regras da SUSEP para sua fixação, que levam em conta o valor da imóvel, sendo que a parte autora não logrou comprovar tenha havido desobediência a essas regras.Dessa forma, mantenho a contratação do seguro, tal como pactuado.DA TAXA DE RISCO E DE ADMINISTRAÇÃO:Da mesma forma, entendo ser legal a cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo a sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento.A prestação relativa a contrato de financiamento imobiliário é composta por amortização, juros e acessórios, neste último incluído taxas como as de risco de crédito e de administração quando contratualmente estipuladas.Assim, entendo ser legal a cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou do princípio da boa-

fé que norteia a relação jurídica firmada entre os litigantes. Vejamos jurisprudência nesse sentido: SFH. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. COBRANÇA DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DA TAXA DE RISCO DE CRÉDITO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.- Os contratos bancários em geral submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor, conforme dispõe o artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90. Precedentes do STJ.- Não há que se acolher o pedido de nulidade da cláusula contratual relativa à cobrança dos acessórios como a taxa de administração e a taxa de risco de crédito, porquanto não restou comprovada a violação do contrato e/ou dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes, que norteiam a relação jurídica firmada entre os litigantes.- Sendo improcedente a alegação de ilegalidade na cobrança das taxas de administração e de risco de crédito, não há falar em repetição de indébito.- Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL, Processo: 200271000309050 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 02/08/2005 Documento: TRF400111577, DJU DATA:10/08/2005 PÁGINA: 672, Relator JOEL ILAN PACIORNIK)Portanto, é devida a taxa de seguro e a taxa de administração e de risco de crédito quando expressamente prevista no contrato, e indemonstrada a abusividade de sua cobrança ou a violação dos princípios da boa-fé e da livre manifestação de vontade das partes.DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66.A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito.Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida.Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato.O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual.No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários.Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários.O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas:EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740).DA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CDC:Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendendo não comportar acolhida a tese dos autores.No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois ainda que houvesse ocorrido desequilíbrio na relação contratual, teria agido a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a ensejar a aplicação do específico artigo em exame.Sobre o assunto, segue a seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE

MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável.2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso.3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual.4. Recurso improvido.(TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplimento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. **DIANTE DO EXPOSTO**, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido e decreto a extinção do processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, cassa a tutela antecipada concedida provisoriamente, determinando-se que os autores voltem a pagar as prestações vincendas do financiamento diretamente à ré, pelo valor contratado, além das prestações vencidas e as diferenças de prestação gerada pelos pagamentos efetuados com base na tutela antecipada. Condeno a parte autora a arcar com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, que estipulo modicamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), na forma do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedida no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Remetam-se os autos ao SEDI, para a inclusão da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos no pólo passivo do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.00.022093-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.00.022091-6) JOSE DONIZETE VILELA X MARIA MARCELINO VILELA(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X BANCO BANDEIRANTES S/A CREDITO IMOBILIARIO(SP118942 - LUIS PAULO SERPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos em sentença. Os autores, nos autos qualificados, ajuizaram na Justiça Estadual Comum a presente Ação de Anulação da Execução Extrajudicial e de Revisão de Prestações e Saldo Devedor cumulada com Repetição de Indébito, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada para o depósito judicial das prestações, sob a alegação de que foram desrespeitadas as cláusulas contratuais, relativas ao contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com o coreu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contratado pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional- PES/CP, sendo o sistema de amortização pela Tabela PRICE e previsão de cobertura do saldo residual pelo Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS. Alegam, em resumo, que firmaram contrato de financiamento com a ré em 30 de novembro de 1987, sendo que a coré BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO não vem reajustando as prestações na forma pactuada, ou seja, exclusivamente de acordo com a variação salarial do mutuário titular; que há capitalização de juros (anatocismo), devendo ser afastada a TR e a Tabela PRICE, além da cobrança de juros acima do patamar legal. Insurgem-se, ainda, contra a constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e contra a Medida Provisória n. 439/94. Requerem, ao final, a procedência da ação com a condenação da CEF a rever o cálculo das prestações e do saldo devedor, em conformidade com a variação salarial da categoria profissional do mutuário titular; a exclusão da capitalização de juros e da aplicação indevido dos juros contratuais; bem como restituir, em dobro, todas as quantias que alegam haver pago a maior. O feito foi instruído com documentos (fls. 16/45). Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47). Regularmente citada, o BANCO BANDEIRANTES S/A apresentou contestação às fls. 71/143, alegando, em preliminar, inépcia da inicial pela ausência de causa de pedir e pedido, carência da ação pela impossibilidade do pedido e da falta de interesse de agir. No mérito, aduzir, em síntese, que cumpriu as cláusulas contratuais, pugnano pela improcedência da ação. Apresentação da réplica pelos autores (fls. 148/150). Prolação da sentença de fls. 153/157 julgando improcedentes os pedidos formulados pelos autores. Em face da sentença foi interposta recurso de apelação de fls. 163/165 e contrarrazões de fls. 167/182. Decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que anulou a sentença e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal (fls. 193/196). Redistribuição do feito à 25ª Vara Cível Federal e ratificação de todos os atos decisórios praticados (fl. 198). A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação às fls. 209/249, argüindo, em preliminar, a ilegitimidade passiva da CEF e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Os autores apresentaram réplica às fls. 255/256. Traslado das decisões proferidas na ação cautelar n. 1.419/99 (fls. 257/264). Decisão saneadora que afastou as preliminares de carência da ação pela falta de interesse de agir e da ilegitimidade passiva da CEF e deferida a realização de prova pericial (fls. 271/273). Contra a decisão foi interposto agravo retido pela CEF (fls. 278/286), a qual foi mantida (fl. 303). Decisão que substituiu o perito conhecido da vara (fl. 318). Laudo Pericial juntado às fls. 324/360. Manifestação dos autores (fl. 364), do Banco Bandeirantes S/A (fls. 365/373) e da CEF (fl. 378/386). Manifestação da União Federal (fls. 392/395). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, reconheço a legitimidade passiva ad causam da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, uma vez que no contrato firmado entre os autores e o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO, foi convencionada a cobertura pelo Fundo de Compensação da Variação Salarial - FCVS, da qual a CEF é gestora. Cito a CLÁUSULA VIGÉSIMA que prevê tal cobertura: No caso de extinção do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS - e não vindo as autoridades competentes a substituí-lo, bem como na

hipótese de cobertura parcial ou negativa de pagamento do Fundo, ficará o DEVEDOR incontestavelmente, responsável pelo pagamento imediato do saldo devedor remanescente que persistir, após o pagamento da última prestação prevista neste contrato. Vejamos entendimento pacificado do Egrégio STJ, nesse sentido: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FCVS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal deve integrar o pólo passivo de demanda na qual se discute o reajuste de parcelas relativas a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, com cobertura do Fundo de Compensação de Variação Salarial. 2. Recurso especial não-provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 271053, Processo: 200000789810 UF: PB Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 18/08/2005 Documento: STJ000642682, DJ DATA:03/10/2005 PÁGINA:162, RELATOR MIN. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA) Não há que se falar em inépcia, pois da narração dos fatos e dos fundamentos decorre logicamente o pedido que, ainda que venha a ser julgado improcedente, deve ser analisado o mérito. Desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. Esta somente se caracteriza na hipótese de o ordenamento jurídico proibir expressamente, em tese, a providência jurisdicional postulada, o que inócorre no caso vertente. O direito de ação é abstrato, e a procedência ou não do pedido diz respeito ao mérito da demanda, devendo o autor ser julgado carecedor da ação por impossibilidade jurídica do pedido tão-somente se a lei proibir expressamente, em tese, o pedido ou a causa de pedir, conforme acentua Vicente Grecco Filho (Direito Processual Civil Brasileiro, São Paulo: Saraiva, 11.ª edição 1995, p. 86): Cabe observar que a rejeição da ação por falta de possibilidade jurídica deve limitar-se às hipóteses claramente vedadas, não sendo o caso de se impedir a ação quando o fundamento for injurídico, pois, se o direito não protege determinado interesse, isto significa que a ação deve ser julgada improcedente e não o autor carecedor da ação. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito propriamente dito. DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP): O contrato originalmente foi firmado em 30 de novembro de 1987, estabelece o Plano de Equivalência Salarial Por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais. Com as alterações realizadas no contrato de mútuo pelos mutuários, em janeiro de 1985 com a opção pela Equivalência Salarial Parcial e em 05 de agosto de 1985 o contrato de financiamento passou a estabelecer como o Plano de Equivalência Salarial Plena, com sistema de amortização pela Tabela Price. Pois bem. O Banco Nacional da Habitação - BNH, bem como o Sistema Financeiro da Habitação - SFH foram criados pela Lei nº 4.380/64, tendo o BNH, originariamente, a natureza de autarquia federal, posteriormente transformado em empresa pública federal (Lei nº 5762/71). Em 1969, foi editada a Resolução nº 36 pelo Conselho de Administração do BNH, que criou o Plano de Equivalência Salarial (PES). Ainda, foi editado o Decreto-Lei nº 2.065/83, estabelecendo nova sistemática de reajuste das prestações dos financiamentos vinculados ao SFH, adotando-se a mesma proporção do maior salário-mínimo com periodicidade semestral ou anual, ou a da UPC, a cada trimestre civil. Posteriormente, o Decreto-Lei nº 2.164, de 19 de setembro de 1984, criou o conhecido PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL POR CATEGORIA PROFISSIONAL (PES/CP), nos seguintes termos: Art. 9º - Os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. - grifei Tal determinação vigorou de 01.01.85 até 14.03.90 (assim, em todos os contratos firmados com o PES/CP, desde 01.01.85 até 14.03.90, deve ser aplicado o vetor limitativo determinado pelo 1º do art. 9º do Decreto Lei nº 2.164/84), quando sobreveio a Lei nº 8.004, de 14 de março de 1990, que revogou tais disposições, através de seu art. 22, determinando que o novo mutuário deveria assumir a responsabilidade pelo saldo devedor contábil da operação. Por sua vez, a Lei nº 8.100, de 5 de dezembro de 1990, estipulou novas formas de reajuste das prestações mensais em função da data-base para a respectiva revisão salarial, mediante a aplicação do percentual que resultar: I - da variação: até fevereiro de 1990, do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, e, a partir de março de 1990, o reajuste mensal das respectivas prestações, com base no percentual de variação do valor nominal do BTN; II - do acréscimo de percentual relativo ao ganho real de salário. Já a Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, instituindo o chamado Plano Collor II, determinou a mesma forma de correção para o saldo devedor e para as prestações. Por fim, foi editada a Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que criou o Plano de Comprometimento de Renda, conhecido como PES NOVO, limitando a 30% da renda bruta do mutuário o percentual destinado ao pagamento dos encargos mensais (prestações) relativos ao respectivo contrato, determinando que o reajuste das prestações e do saldo devedor fosse feito na mesma periodicidade e pelos mesmos índices utilizados para a atualização das contas vinculadas ao FGTS, quando a operação fosse lastreada com recursos desse Fundo, e dos depósitos de poupança, nos demais casos. No caso em questão, segundo se extrai, o contrato foi firmado sob a égide do Decreto-Lei nº 2.164/84, a qual dispõe que a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Essa disposição não pode ser taxada de ilegal nem cria obrigação contrária à equidade porque decorre expressamente de lei. Quanto ao ganho real de salário no percentual fixado pelo Conselho Monetário Nacional, a previsão de sua aplicação também decorre expressamente de lei (artigo 9.º, 1.º, do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, na redação da Lei 8.004, de 14.3.1990). Cabe ao Banco Central do Brasil editar as instruções necessárias à aplicação dessa lei (artigo 24 da Lei 8.004/90). Não há que se falar em cláusula contratual ilegal se sua redação decorre da estrita aplicação de normas de ordem pública. Verifica-se que a faculdade de a ré aplicar os índices de variação salarial do mutuário, quando conhecidos, nada tem de ilegal. Decorre expressamente de normas de ordem pública. O PES/CP, no regime posterior instituído pela Lei 8.004/90, foi mitigado, apenas para adoção da data-base da categoria profissional exclusivamente para o fim de determinar o período de reajuste. A variação salarial ocorrida entre as datas-base não foi adotada como índice de reajuste das prestações. O índice de reajuste das prestações adotado foi a variação do IPC entre as datas-base, que era o índice de remuneração dos depósitos em caderneta de

poupança, na época da assinatura do contrato. Cumpre chamar a atenção para o disposto no 7º do artigo 9.º do Decreto-lei 2.164, de 19.9.1984, pelo artigo 22 da Lei 8.004, de 14.3.1990: Sempre que em virtude da aplicação do PES a prestação for reajustada em percentagem inferior ao da variação integral do IPC acrescida do índice relativo ao ganho real de salário, a diferença será incorporada em futuros reajustes de prestações até o limite de que trata o 5º. Essa norma deixa claro que, se o IPC fosse inferior à variação salarial, prevaleceria o IPC, acrescido do índice relativo ao ganho real de salário. Vale dizer, o índice previsto em lei para reajuste nas prestações dos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação foi o de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, no caso de não se comprovar o índice de variação salarial. A questão que se coloca é esta: o mutuário não teria sido enganado pela Caixa Econômica Federal, porque firmou o contrato acreditando que as prestações do financiamento somente seriam reajustadas nas mesmas épocas e pelos mesmos índices do salário? Tal colocação é imprópria. Como visto, o co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO se limitou a aplicar no contrato as disposições legais vigentes por ocasião de sua celebração. Não criou nenhuma cláusula contratual que contrariasse normas de ordem pública. Ao contrário, observou as normas vigentes. Cabe ao mutuário comparecer diretamente a uma agência do co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO na qual contratou o financiamento e apresentar os demonstrativos de salários, a fim de adequar o valor da prestação e dos encargos mensais à variação salarial, conforme prevê o contrato. A co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO não foi informada pelo mutuário sobre os índices de aumento da renda mensal. Como se pode atribuir ao co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO o descumprimento do PES/CP, se foi o mutuário quem não observou a lei e o contrato, ao deixar de mantê-la atualizada sobre a variação de sua renda mensal? Sem o cumprimento da obrigação pelo mutuário, de informar ao BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO dos índices da variação salarial, não há como afirmar estar esta a descumprir o contrato. Se depois de informada sobre esses índices o co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO se recusar a fazer a revisão ou realizá-la de forma diversa da pretendida pelo mutuário, cabe a condenação dela a cumprir a obrigação de fazer tal revisão. Neste caso apenas se está decidindo que é improcedente a pretensão de revisão pelo PES/CP porque o mutuário não cumpriu a obrigação legal e contratual de manter o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO informada sobre os índices da variação salarial, e porque a CEF não descumpriu o contrato ao não aplicar o PES/CP por falta de conhecimento desses índices. O princípio constitucional de amplo acesso ao Poder Judiciário não pode servir de pretexto para afastar a obrigação legal e contratual do mutuário de manter o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO atualizada sobre os índices de variação salarial. No caso em questão, não há prova nos autos de que o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO não reajustou as prestações de acordo com o aumento dos vencimentos da categoria profissional cadastrada do mutuário titular, qual seja, a de EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO, sendo que também não há provas de que a parte autora requereu a revisão ou a alteração de sua categoria profissional, não sendo possível se identificar se o autor ficou desempregado ou se mudou de emprego no curso do contrato. Ademais, o co-réu BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO alega em sua contestação que: Posteriormente, a requerente teve alteração quanto à sua categoria profissional, conforme se comprova pela cópia da carteira profissional que o banco rei junta à presente contestação, sendo certo que, no momento da realização do contrato, a mesma alegou que pertencia a categoria profissional dos empregados vendedores e viajantes do comércio (conforme consta do quadro geral), vindo alegar na inicial que é cozinheira. Assim, a autora, nunca informou a mudança de categoria ao Banco réu, inobservando, contudo, disposição expressa no contrato, in casu, a cláusula 13. (fl. 80) No caso em questão, o Sr. Perito informou no Laudo Pericial que: Existem informações e documentos nos autos indicando alteração de categoria profissional, fato não comunicado a Instituição Financeira (fls. 326) e perguntado se os autores apresentaram cópias dos comprovantes de rendimento que possibilite ao Sr. Perito elaborar os cálculos para a revisão do valor das prestações respondeu que: Negativa é a resposta. DO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES PELA VARIAÇÃO SALARIAL DO MUTUÁRIO TITULAR: O STJ já firmou posicionamento, pelo qual nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial. Precedentes: REsp nº 624.970/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18/04/2005; REsp nº 113.956/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 13/12/2004; e REsp nº 180.438/RS, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 30/09/2002. Nos contratos vinculados ao PES, o reajustamento das prestações deve obedecer à variação salarial dos mutuários, via de regra, a fim de preservar a equação econômico-financeira do pactuado. A manutenção do PES assegura o equilíbrio entre o valor da prestação e a renda do mutuário, como forma de garantir o cumprimento do contrato de mútuo hipotecário. O contrato deve observância às regras do Plano de Equivalência Salarial - PES, mediante o qual as prestações e acessórios são reajustados em função da data base da categoria profissional do devedor, mediante aplicação da taxa de remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato, correspondente ao período a que se refere a negociação salarial da data base da categoria profissional do devedor, acrescido do percentual relativo ao ganho real do salário definido pelo CMN, ou por quem este determinar. Portanto, afasto a alegação de que as prestações não foram reajustadas com base nos índices da variação salarial do mutuário titular, salientando-se que o desrespeito à equivalência salarial não restou demonstrado, vez que sequer foram trazidos aos autos os comprovantes da evolução da remuneração do mutuário (hollerits mensais ou contra-cheques), de forma a viabilizar, no cotejo com a planilha do financiamento, a verificação de eventual majoração excessiva do encargo mensal. Ademais, compete à parte autora o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito (CPC, art. 333, I), e não estando este direito devidamente comprovado, não há como o Juiz suprir sua inércia. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: PROCESSO CIVIL. SFH. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL-PES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. ART. 899 DO CPC. COMPLEMENTAÇÃO DO

DEPÓSITO NA LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. REAJUSTAMENTO PELA VARIAÇÃO SALARIAL.1. É possível, em ação de consignação em pagamento relativa a contrato de mútuo do SFH, discutir-se o valor das prestações e o critério de reajuste. Sendo o depósito insuficiente, pode haver a complementação na fase de liquidação da sentença.2. Nos contratos de mútuo do SFH, regidos pelo PES, o reajuste das prestações dar-se-á de acordo com a variação salarial.3. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 113956, Processo: 199600733023 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 16/09/2004 Documento: STJ000584615, DJ DATA:13/12/2004 PÁGINA:272, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA)Assim, as prestações devem ser reajustadas pelos mesmos índices e periodicidade da variação salarial do mutuário titular, ou, quando não comprovada, pela taxa da variação da poupança.DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO PELA TABELA PRICE:Amortizar significa extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação, uma dívida. Os tomadores devem restituir não apenas o capital emprestado como também o custo do empréstimo (juro) no prazo ajustado. Os contratos de financiamento pelo SFH são de longo prazo (10, 15 ou 20 anos) e, por isso, suscetíveis a fatores socioeconômicos.O valor da prestação é composto de duas parcelas: amortização (devolução do capital emprestado, no todo ou em parte) e juro (custo do empréstimo, remuneração paga pelo uso do dinheiro).A Tabela PRICE foi instituída pela Resolução nº 36 de 18/11/69, do Conselho do Banco Central de Habitação. Nesse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais, constituídas de duas parcelas: amortização e juro. Essas duas parcelas variam em sentido inverso. No início, a maior parcela é destinada ao pagamento de juro, a qual, numa economia estável, diminuiria no decorrer dos anos, enquanto a amortização cresceria.A mera aplicação da Tabela PRICE, por constituir-se sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juro, não gera anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro. A Tabela PRICE não se destina a calcular o juro do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.Cito, a propósito, ementas de outros precedentes do E. STJ sobre o tema:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO NÃO DEBATIDO NA INSTÂNCIA A QUO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL SALDO DEVEDOR. SISTEMA DE PRÉVIO REAJUSTE E POSTERIOR AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE.1.(....)7. Legalidade da adoção do Sistema Francês de Amortização nos contratos de mútuo para aquisição de imóvel pelo SFH. Precedentes: REsp 600.497/RS, 3ª T., Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 21/02/2005; AgRg no Ag 523.632/MT, 3ª T., Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 29/11/2004; REsp 427.329/SC, 3ª T., Rel. Min. Nancy Andrigui, DJ 09/06/2003. (RESP 649417, Processo: 200400451110, DJ 27/06/2005, PÁGINA:240, Relator LUIZ FUX) Desta forma, o Sistema PRICE de amortização não necessariamente implica capitalização mensal de juros, somente quando se detectar a ocorrência da chamada amortização negativa.No caso presente, no entanto, ocorreu a chamada amortização negativa em diversas prestações conforme planilha de fls. 342/347 elaborada pelo Sr. Perito, como por exemplo, na prestação de nº 20, onde o valor da prestação foi de 149,03 e os juros foram de 180,00, sendo amortizado 30,97 negativo, o que também ocorreu nas prestações 21,22,23,24,25, citando apenas como exemplos.Desta forma, é inconcebível que, ao adimplir a obrigação, ao invés do saldo devedor diminuir, ele aumente em face da amortização negativa, razão pela qual, nesta parte, o pedido dos autores deve ser julgado procedente, nesta parte, para o fim de excluir a incidência de juros sobre juros, somente nas prestações onde se comprovar referida amortização.DO REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR PELA TAXA REFERENCIAL - TR:O contrato objeto desta lide foi assinado em 30 de novembro de 1987, antes da vigência da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, cujo 2º do artigo 18 dispõe que: Os contratos celebrados a partir da vigência da Medida Provisória que deu origem a esta lei, pelas entidades mencionadas neste artigo, com recursos de depósitos de poupança, terão cláusula de atualização pela remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança, com data de aniversário no dia de assinatura dos respectivos contratos.A Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991 foi convertida na Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que passou a prever expressamente a utilização do índice da Taxa Referencial (TR) para atualização dos saldos devedores dos financiamentos.No entanto, a TR não pode se aplicada ao contrato sub judice, pois este foi firmado em data anterior à vigência tanto da Medida Provisória nº 294/2001, como da Lei nº 8.177/91.Saliento que, considero legal e constitucional a Taxa Referencial - TR para os contratos firmados posteriormente à medida provisória citada, e conseqüentemente, posterior à Lei 8.177/91, pois é a taxa que atualmente remunera os depósitos em caderneta de poupança e as contas vinculadas ao FGTS.Há que se reconhecer não ser a TR índice de correção monetária, porque não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda, conforme decidido pelo Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves.O Plenário do Supremo Tribunal Federal não decidiu, na Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial -TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal.O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5.º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91 (Conforme a ementa da ADIN nº 493).Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente,

sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte:EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifou-se).EMBARGOS DO DEVEDOR. SFH. FINANCIAMENTO. SALDO DEVEDOR. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. SALDO DEVEDOR PARALELO. (...) - Inviável o uso da TR como indexador de correção monetária dos saldos devedores dos contratos do SFH celebrados antes da Lei n. 8.177/91, nos termos da ADIn 493/DF, do STF, devendo o indexador ser substituído pelo INPC, que melhor reflete a variação do poder aquisitivo da moeda nacional. Precedentes deste Tribunal. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 547644 - Processo: 200070100000917 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA TURMA - Data da decisão: 01/12/2003 Documento: TRF400093181 Fonte DJU DATA:14/01/2004 PÁGINA: 336 - Relator(a) JUIZ EDGARD A LIPPMANN JUNIOR) - grifeiDesta forma, considero que a Taxa Referencial - TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição aos índices estipulados no presente contratos de financiamento, por ter sido este firmado anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Assim, substituo a incidência da TR pelo INPC, que melhor reflete a variação da moeda nacional na época da assinatura do contrato.DA LIMITAÇÃO DOS JUROS:No contrato sub judice celebrado em 30 de novembro de 1987, a taxa anual de juros nominal fixada foi de 10,481% e a taxa efetiva foi de 11,00%.O exame do instrumento do contrato sobre o qual versa esta demanda indica que os juros foram pactuados de maneira válida, em percentual moderado, inferior àquele que era previsto no 3º do art. 192 da Constituição de 1988, em sua redação originária, e, sem afronta ao disposto no Código Civil. E não consta, nas planilhas juntadas, que tenha havido cobrança, pela CEF, nesse particular, em desacordo com o contrato.Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Art. 6, e), da Lei nº 4.380/64. Limitação dos juros.1. O art. 6, e), da Lei nº 4.380/64 não estabelece limitação da taxa de juros, mas, apenas, dispõe sobre as condições para a aplicação do reajustamento previsto no art. 5 da mesma Lei.2. Recurso especial conhecido e provido(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 416780 Processo: 200200222913 UF: SC Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 10/09/2002 Documento: STJ000463207 Fonte DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:231 Relator(a) CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).Por fim, não se pode confundir a taxa nominal de juros, utilizada para calcular os juros mensais, que nada têm a ver com o saldo devedor, com a taxa efetiva de juros, utilizada para calcular o valor da prestação na fórmula matemática da Tabela PRICE, que, portanto, nada tem também a ver com os juros mensais cobrados pela ré.Quanto à taxa nominal de juros, verifica-se que, em qualquer mês, basta multiplicar o valor atualizado do saldo devedor pela taxa nominal de juros dividi-lo por 12 que se obterá exatamente o valor que foi cobrado a título de juros mensais pela ré.No que diz respeito à taxa efetiva, foi utilizada na fórmula matemática da Tabela Price não para calcular o valor dos juros, e sim o da prestação.Portanto, pode haver previsão expressa no contrato, tanto da taxa nominal de juros quanto da taxa efetiva, não havendo que se falar em ilegalidade na previsão de ambas.DA SISTEMÁTICA DE AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR:No sistema de amortização da Tabela PRICE, estudando detidamente o assunto, acabei por concluir que não existe qualquer ilegalidade na conduta da ré, de primeiro corrigir, atualizando o saldo devedor, para depois deduzir, a dita amortização.O art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64 não inverte a sistemática de amortização. Apenas define a obrigatoriedade de que fosse utilizado, no âmbito do SFH (art. 10), um sistema de prestações constantes. Isto é, as prestações devem ser calculadas de modo a serem iguais entre si. Ademais, entendeu o E. STJ que o art. 6º, letra c, da Lei 4.380/64, que determinava o reajuste do saldo devedor somente após a amortização das parcelas pagas, foi revogado diante de sua incompatibilidade com a nova regra ditada pelo art. 1º do Decreto-Lei nº. 19/66, o qual instituiu novo sistema de reajustamento dos contratos de financiamento e atribuiu competência ao BNH para editar instruções sobre a correção monetária dos valores, bem como não haver ilegalidade na adoção da Tabela PRICE, quanto a esse aspecto. Ainda, ressalta o Relator Carlos Alberto Menezes, no RESP 597299, publicado em 09/05/2005, ...Precedente da Corte consagra que o sistema de prévio reajuste e posterior amortização do saldo devedor não fere comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que, de um lado, deve o capital emprestado ser remunerado pelo exato prazo em que ficou à disposição do mutuário, e, de outro, restou convencionalizado no contrato que a primeira parcela será paga apenas no mês seguinte ao do empréstimo do capital (REsp nº 467.440/SC, Relatora a Ministra Nancy Andrighi, DJ de 17/5/04).... DA AMORTIZAÇÃO NO SALDO DEVEDOR DAS QUANTIAS PAGAS A MAIOR (PAGAMENTO EM DOBRO - CDC):Quanto à questão, se é possível a amortização no saldo devedor de todas as quantias que alegam haver pago a maior, no próprio mês, em dobro, consoante o art. 42, da Lei nº 8.078/90, entendo não comportar acolhida a tese dos autores. No caso em exame, em que pese o entendimento do E. STJ, no sentido da aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Precedente: RESP 615553 / BA, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 28.02.2005), não há de se falar em devolução de quantias pagas a maior, em dobro, pois se houve desequilíbrio na relação contratual, agiu a CEF, no seu entender, no estrito cumprimento do contrato avençado, não se caracterizando má-fé ou dolo, a

ensejar a aplicação do específico artigo em exame. Ainda, há de se admitir, na hipótese de compensação de valores cobrados indevidamente, a aplicação do art. 23 da Lei nº 8.004/90 - específica para os contratos do SFH - e, não, a regra do art. 42 da Lei nº 8.078/90. Sobre o assunto, segue a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. CRITÉRIO DE REAJUSTES DAS PRESTAÇÕES. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.** 1. O art. 42 do Código de Defesa do Consumidor prevê a devolução em dobro dos valores cobrados e pagos em excesso, desde que não se trate de engano justificável. 2. Aplicável a repetição de indébito em dobro, prevista no referido artigo, tão-somente nas hipóteses em que há prova de que o credor agiu de má-fé nos contratos firmados no âmbito do SFH, o que não ocorreu no presente caso. 3. Não comprovou a apelante que a mutuante agiu com dolo ou abuso de direito a justificar a aplicação do disposto no parágrafo único do art. 42 do CDC; ademais, eventual cobrança indevida, ainda que comprovada nos autos, seria decorrente de errônea interpretação de cláusula contratual. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª Região, AC 66840, Processo: 9402153896, DJU 15/04/2005, PÁGINA: 448, Relatora JUIZA LILIANE RORIZ/no afast. Relator) **DA CONSTITUCIONALIDADE DO DL 70/66:** O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EMENTA:** - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Assim, não há por que impedir a execução extrajudicial nem a inscrição dos nomes dos autores em cadastros restritivos de créditos na hipótese de inadimplemento, uma vez que se detectou que não houve aumento abusivo a levar os requerentes à inadimplência. Os motivos são outros, totalmente alheios à legalidade do contrato. Ademais, o fato dos autores estarem depositando valor de prestação menor do que o pactuado contratualmente, também é considerado inadimplemento. **DA COBERTURA DO SALDO RESIDUAL PELO FCVS:** Consta dos autos que os autores, ao obterem o financiamento imobiliário, regido pelas normas do SFH, junto ao BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO, contrataram a cobertura de eventual saldo residual pelo FCVS, o qual é gerido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Assim, resta claro que os autores têm, pelas razões adiante expostas, direito à quitação pelo FCVS do resíduo do contrato de financiamento imobiliário de que trata este feito, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, desde que não sejam proprietários, promitentes compradores ou cessionários de outro imóvel na mesma localidade, na forma do que dispõe o art. 9º, e seu 1.º, da Lei 4.380/64. O artigo 3º, da Lei 8100/90 (com a redação

alterada pela Lei 10.150, de 21 de dezembro de 2000), dispõe que: Art. 3º. O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data da ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. - grifei Desta forma, tendo em vista que há prova nos autos de que os mutuários contribuíram para o FCVS, o referido Fundo de Compensação de Variações Salariais deverá ser utilizado para quitar o saldo devedor remanescente, reputando-se quitado o contrato, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato, salientando-se que o FCVS não cobre eventual atraso de prestação ou diferença de prestação. Assim, fica declarado o direito dos autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do saldo residual do contrato firmado, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DO COEFICIENTE DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL: Por fim, esclarece-se que não será objeto de julgamento nesta sentença a exclusão ou não das prestações do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, uma vez que essa questão não foi exposta na causa de pedir e no pedido constantes da petição inicial. Desse modo, para não incorrer em julgamento extra petita (diverso do pedido) e em violação aos artigos 128 e 460, caput, do Código de Processo Civil, somente foram julgadas nesta sentença as questões, conforme causa de pedir e pedidos constantes da petição inicial. CONCLUSÃO: A parte autora tem razão, como visto, exclusivamente no que tange à impossibilidade de incorporação mensal, ao saldo devedor, dos juros mensais não liquidados, por serem superiores ao valor da prestação, gerando a denominada amortização negativa. A solução dessa ilegalidade é a revisão do valor do saldo devedor, a fim de que seja calculado com a incorporação anual dos juros não liquidados mensalmente. Até que sejam reincorporados ao saldo devedor, de forma anual, os juros mensais não liquidados devem ser atualizados pelo mesmo índice de correção do saldo devedor. Ainda, nos termos acima, deverá ser afastada a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser substituída pelo INPC da data da assinatura do contrato até a promulgação da Lei 8.177/91. O acolhimento desta pretensão em nada altera o valor do prestação mensal do financiamento que, como já dito, está sendo realizada de acordo com os índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança. Por fim, fica reconhecido o direito dos mutuários autores à quitação pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS do eventual saldo residual do contrato, pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para condenar o BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO: a) na obrigação de fazer consistente em corrigir e receber as prestações habitacionais calculadas pelos índices da variação salarial das categorias profissionais do mutuário titular, ou, no caso de não informação dessa variação, de acordo com o reajuste da poupança; b) na obrigação de fazer consistente em elaborar um novo saldo devedor, atentando-se para a sistemática já apresentada na fundamentação, na qual deverá a instituição financeira separar em conta apartada as amortizações negativas, quando constatadas, acumulando-as e corrigindo-as com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, e somá-las ao montante anual do saldo devedor, no mês de aniversário do contrato (mês da assinatura do contrato); c) na obrigação de afastar a incidência da Taxa Referencial - TR na correção do saldo devedor, anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91, devendo ser aplicado o índice de reajuste do INPC. Ainda julgo PROCEDENTE o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para o fim de condená-la a declarar quitado pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, eventual saldo residual do contrato de financiamento descrito na inicial, após o pagamento de todas as prestações previstas no contrato. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno as instituições financeiras réas (BANCO BANDEIRANTES S/A CRÉDITO IMOBILIÁRIO e CEF) a arcarem com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios da parte adversa, que estipulo, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada uma, na forma do art. 21, único, do Código de Processo Civil. Em caso de ter sido concedido no curso do processo a gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento das custas e dos honorários acima fixados, nos termos do art. 12, da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.002209-7 - ORLANDO SHERGUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/71). A CEF apresentou contestação às fls. 80/88, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos

juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 90). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelo autor (fls. 97/113), a qual foi dado provimento (fls. 116/118). Apresentação da réplica pelo autor às fls. 126/163. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Deferido o pedido de concessão dos benefícios de justiça gratuita. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DA

PRELIMINAR: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 22/01/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 22/01/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que

determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois apesar de ter realizado as opções pelo regime do FGTS em 05/04/1968, 02/07/1970 (fl. 58) e 01/09/1971 (fl. 40), ou seja, antes de 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura dos documentos às fls. 30/31, uma vez que permaneceu nas empresas S/A EMPRESA DE VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENESE até 30/12/69, na empresa ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S/A até 31/08/71 e na empresa MERCÚRIO MARCAS E PATENTES LTDA até 30/09/72.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).**

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada,

não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, no caso dos autos, a parte autora requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.002715-0 - BASILIO DE SOUZA VIANA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.O feito foi instruído com documentos (fls. 20/68).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 71).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 74/82, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que os autores providenciem a juntada dos extratos fundiários (fl. 88). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 94/109), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fl. 114).Apresentação da réplica pelo autor às fls. 117/154.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 20/01/2009, estariam prescritos os valores devidos anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 20/01/1979. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento

da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O FGTS E OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada,

não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, no caso dos autos, o autor requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Tendo em vista a concessão da gratuidade da justiça à parte autora, suspendo o pagamento de eventuais custas e honorários, nos termos do art. 12 da Lei 1060/50.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.002984-5 - JOSE LUIZ NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38%, junho/91: 7%, janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/47).Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 49.A CEF apresentou contestação às fls. 52/90, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 62). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 68/82), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fls. 67/88).Apresentação da réplica pelo autor às fls. 90/127.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores

relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 30/01/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 30/01/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois as opções pelo regime do FGTS foram realizadas após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fl. 39 (12/12/1977, 24/11/1993 e 01/02/2002). DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA

UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.No entanto, no caso dos autos, a parte autora requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros;B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.004605-3 - PEDRO RONALDO DE TOLEDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 22/57).Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 60.A CEF apresentou contestação às fls. 64/72, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que os autores providenciem a juntada dos extratos fundiários (fl. 74). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 82/98), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fl. 103) e a decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou prejudicado o recurso (fls. 106/107).Apresentação da réplica pela autora às fls. 109/146.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva.Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação.Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 17/02/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 17/02/1979.Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de

contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4o; Lei 5.705/71, art. 2o e Lei 8.036/90, art. 13, 3o). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1o, caput e parágrafo 1o), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que o autor não faz jus à progressividade dos juros, pois apesar de ter realizado a opção pelo FGTS em 11/08/1967 (fl. 27), período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), não manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura dos documentos em fl. 27, uma vez que permaneceu na empresa FRUEHAUF DO BRASIL somente até 28/11/1969. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas

partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros;B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.004919-4 - SONIA BORTOLON MARQUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)
Vistos, em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38%, junho/91: 7%, janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS.Com a inicial vieram documentos (fls. 21/47).Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 50.A CEF apresentou contestação às fls. 54/62, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressaltados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 64). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 72/87), a qual foi dado parcial provimento (fls. 90/91).Apresentação da réplica pelo autor às fls. 101/137.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem

ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. **DAS PRELIMINARES:** Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. **DA PRESCRIÇÃO:** O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 19/02/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 19/02/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: **FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1.** O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) **DOS JUROS PROGRESSIVOS:** Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio *tempus regit actum*. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: **FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.** O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (*ex lege*) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c)

além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Fixadas as condições acima mencionadas, verifico que a autora não faz jus à progressividade dos juros, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada somente em 01/12/1987, ou seja, após 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), conforme a documentação de fls. 42.

DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).**

1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.

1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. No entanto, no caso dos autos, a parte autora requereu a aplicação dos seguintes índices: janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/91: 18,02%, maio/90: 5,38% e junho/91: 7%. Assim, o presente pedido é parcialmente procedente para excluir os pedidos quanto a junho/91: 7%, uma vez que o índice de 7% (TR) se refere ao mês de fevereiro de 1991, como também, o de junho/91: 18,02%, uma vez que o índice de 18,02% se refere ao mês de junho de 1987. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.

DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros; B) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80%

(IPC) e maio/90: 5,38% (BTN), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.007193-0 - FRANCISCO ALVES FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI)
Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/94). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 97. A CEF apresentou contestação às fls. 101/109, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar nº 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Determinação para que o autor providencie a juntada dos extratos fundiários (fl. 111). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 119/133), a qual foi reconsiderada por este Juízo (fl. 137) e a decisão do E. TRF da 3ª Região que julgou prejudicado o recurso (fls. 140/141). Apresentação da réplica pela autora às fls. 143/179. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 20/03/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 20/03/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E. STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito. 3.

Recurso especial provido.(STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art.2º e Lei 8.036/90, art 13, 3º).No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis:FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO.O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370).Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966.Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos.E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então.No caso em apreço, estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73, verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em 01/03/1971 (fl. 33), ou seja, período anterior à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), bem como, manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa LOJAS DAS TINTAS LTDA de 01/03/1971 até 21/07/1975 (fl. 33), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendo comportar acolhida o pedido em apreço. Vale esclarecer que, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (20 de março de 2009), são devidas apenas as parcelas relativas aos juros progressivos - que deverão ser calculados com termo inicial em 1º de janeiro de 1967 - sendo que as parcelas com vencimento anterior a 20 de março de 1979, encontrando-se atingidas pela prescrição, sempre recordando que o fundo do direito não prescreve.DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE

ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.DIANTE DO EXPOSTO:A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 20 de março de 1979);B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.007448-6 - AMADEU BELARMINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZINI) Vistos, em sentença.O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das

diferenças da remuneração de sua conta vinculada ao FGTS pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas.O feito foi instruído com documentos (fls. 20/56).Deferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (fl. 60).Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 64/71, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001.Determinação para que os autores providenciem a juntada dos extratos fundiários (fl. 73). Contra a decisão foi interposto agravo de instrumento pelos autores (fls. 81/96), a qual foi dado parcial provimento (fls. 141/144).Apresentação da réplica pelo autor às fls. 103/139.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos.Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré.DAS PRELIMINARES:Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui.Assim, passo a análise da preliminar de mérito.DA PRESCRIÇÃO:O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297).Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 25/03/2009, estariam prescritos os valores devidos anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 25/03/1979. No entanto, no caso presente, fica afastada a prescrição, tendo em vista que os índices pleiteados são posteriores a esta data.Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido.(REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) Analisadas as preliminares, passo ao exame do mérito. O FGTS E OS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS:Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho.Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional.Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7o, III, da CF).Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano.Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda.A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores.A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários:PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO

CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR).1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF).2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF).3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ).4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ).5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ).6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal.7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos.(STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA)PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91.1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ.2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91.4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91.5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%.6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON)Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado.Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento.Custas ex lege.Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.011774-6 - MARIA DA GLORIA SANTOS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, em sentença.A autora, nos autos qualificada, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%, junho/87: 18,02%, maio/90: 5,38% e fevereiro/91: 7%.Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos

períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/40). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 43. A CEF apresentou contestação às fls. 49/57, argüindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Apresentação da réplica pela autora às fls. 59/95. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DA PRELIMINAR: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 19/05/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 19/05/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da L. 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE

GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1o. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1o, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1o de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1o), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4o, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso em apreço, estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73, verifico que a autora faz jus à progressividade dos juros, pois fez a opção pelo FGTS em duas oportunidades em 06/10/1967 (fl. 34) e em 17/08/1971 (fl. 35), períodos anteriores à 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), mantendo o vínculo empregatício por mais de três anos, uma vez que permaneceu na empresa CIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA de 02/01/1960 até 22/06/1971 (fl. 25) e na empresa SÃO PAULO ALPARGATAS S/A de 17/08/1971 até 15/08/1980 (fl. 26), e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço. Vale esclarecer que, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (19 de maio de 2009), são devidas apenas as parcelas relativas aos juros progressivos - que deverão ser calculados com termo inicial em 1º de janeiro de 1967 - sendo que as parcelas com vencimento anterior a 19 de maio de 1979, encontrando-se atingidas pela prescrição, sempre recordando que o fundo do direito não prescreve. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do

STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 19 de maio de 1979); B) JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC), abril/90: 44,80% (IPC), maio/90: 5,38% (BTN), junho/87: 18,02% (LBC) e fevereiro/91: 7% (TR), descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.016398-7 - MARCELINO LUIZ DO NASCIMENTO (SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação de Revisão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, pelo rito ordinário, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, a partir de 01.01.1967, bem como que a remuneração de sua conta vinculada ao FGTS se dê pelos índices de janeiro/89: 42,72% e abril/90: 44,80%. Aduz, em síntese, que, em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em suas contas do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma daquelas datas. Afirma que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, tendo trabalhado, quase que ininterruptamente, de 1955 a 2003, quando optou pelo regime de FGTS. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/42). Deferido benefício de justiça gratuita à fl. 45. A CEF apresentou contestação às fls. 48/56, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir tendo em vista o advento da Lei Complementar n 110/2001. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, eis que existe entendimento do STF no sentido de que não existe direito adquirido a regime jurídico quanto aos índices de correção monetária a serem aplicados às contas do FGTS, ressalvados os expurgos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Defende a ocorrência da prescrição do direito aos juros progressivos; não terem sido preenchidos os requisitos legais necessários para obter a aplicação dos referidos juros; bem como a não-incidência de juros moratórios e serem incabíveis honorários advocatícios, a teor do comando do art. 29-C, da Lei 8.036/90, com a alteração inserida pela MP 2.164-41, de 24.08.2001. Apresentação da réplica pelo autor às fls. 63/94. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Apesar de a questão de mérito discutida nestes autos ser de direito e de fato, as atinentes a este podem ser resolvidas com base nos documentos juntados aos autos. Passo à análise das matérias preliminares argüidas pela ré. DAS PRELIMINARES: Rejeito a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que não há prova nos autos de adesão do autor ao acordo previsto na Lei Complementar n.º 110/2001, afigurando-se irrelevante o saque, pois o pedido não versa sobre levantamento de saldos de contas vinculadas. Quanto à preliminar de falta de interesse de agir, não comporta conhecimento, pois o pedido não

abrange os índices já pagos administrativamente, aliás, expressamente os exclui. Assim, passo a análise da preliminar de mérito. DA PRESCRIÇÃO: O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o enunciado da Súmula 210, segundo o qual A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos também incide na pretensão do titular de conta vinculada a esse fundo, nas demandas movidas em face deste (REsp 805.848/PE, Rel. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 297). Apesar do artigo 1º, da Lei 5.705/71, de 21/09/1971, ter acabado com os juros progressivos, o artigo 2º foi claro ao dispor que as contas vinculadas existentes antes da edição da lei continuariam a ser remuneradas de forma progressiva. Portanto, como as contas continuaram a ser remuneradas de forma progressiva mesmo após a edição da Lei 5.705/71, e como os juros são creditados mensalmente, somente estão prescritos os valores relativos aos meses anteriores a 30 anos do ajuizamento da presente ação. Desse modo, como o presente feito foi ajuizado em 16/07/2009, estão prescritos os valores devidos a título de juros progressivos quanto às parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, anteriores a 16/07/1979. Sobre tal matéria já se manifestou o Pretório Excelso, proclamando a aplicabilidade da prescrição trintenária, em causas atinentes ao FGTS (RE nº 100249), bem como o E, STJ, especificamente sobre tal questão, no tocante aos juros progressivos (REsp nº 0120781, DJU, 1º.09.97, p. 40805). Nesse sentido, cito, exemplificativamente, o seguinte precedente jurisprudencial do E. STJ: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO - MÉRITO - APLICAÇÃO DA SÚMULA 154/STJ.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. Afastada a prescrição nos termos deste voto, deve o Tribunal a quo, prosseguir na análise do mérito.3. Recurso especial provido. (STJ - REsp 968249, 2007/0163367-6, Relatora Min. ELIANA CALMON, DJU 08.05.2008, p. 1) DOS JUROS PROGRESSIVOS: Se examinarmos o instituto do FGTS em suas origens (Lei nº 5.107/66) veremos que ele tem caráter nitidamente compensatório, de início substituindo a antiga estabilidade, significando, ao mesmo tempo, um patrimônio do trabalhador - constituído pelo empregador - a ampará-lo nas vicissitudes do desemprego ou exclusão do mercado de trabalho. Assim, o FGTS, que foi concebido como um sistema de proteção da relação de emprego, teve existência paralela à tutelada pela CLT, e os empregados que se vinculassem ao regime seriam titulares de uma conta vinculada que receberia depósito mensal, mas jamais conquistariam a estabilidade decenal prevista no Estatuto Consolidado. A adesão era, entretanto, opcional. Em 05.10.88, com a promulgação da Constituição Federal, foi abolido o instituto da estabilidade e o fundo de garantia do tempo de serviço figurou entre os direitos que visam à melhoria da condição social dos trabalhadores urbanos e rurais (art. 7º, III, da CF). Por coerência com o texto constitucional, a Lei nº 7.839, de 12 de outubro de 1989 - revogada pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 - ignorou o direito de opção pelo regime do FGTS, inaugurando, assim, um período em que todo empregado é automaticamente enquadrado no regime. Em contrapartida, todos os empregadores - sem exceção - e independentemente da espécie de contrato de trabalho, passaram a ser obrigados a contribuir mensalmente para o Fundo o valor equivalente a 8% da remuneração paga ao empregado em conta vinculada aberta em nome deste, cujo saldo sofre atualização monetária e incidência de juros, estes aplicados à taxa fixa de 3% ao ano. A atual lei que rege o sistema, entretanto, resguardou a progressividade da capitalização dos juros àqueles que eram titulares da conta vinculada à época anterior à edição da Lei 5.705/71, nos mesmos termos desta, que introduziu alterações na Lei criadora do FGTS e unificou as várias taxas de juros das contas vinculadas. Caracterizado o direito adquirido pelos antigos optantes do FGTS, estes continuaram a serem beneficiados nos termos da regra anterior, que determinava a capitalização dos juros com base na seguinte tabela: 3% durante os dois primeiros anos de serviço na mesma empresa; 4% do terceiro ao quinto ano; 5% do sexto ao décimo e 6% do décimo primeiro em diante (Lei 5.107/66, art. 4º; Lei 5.705/71, art. 2º e Lei 8.036/90, art. 13, 3º). No caso de opção com efeito retroativo, nos moldes da Lei 5.958/73 (art. 1º, caput e parágrafo 1º), a retroação obriga à aplicação das regras vigentes à data em que chegou a retroação, inclusive às normas que determinam a capitalização de juros de forma progressiva aqui tratada, em homenagem ao princípio tempus regit actum. Não é outro o entendimento do E. STJ a respeito da matéria, in verbis: FINANCEIRO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). OPÇÃO RETROATIVA. LEI 5958, de 10 DE DEZEMBRO DE 1973, ARTIGO 1º. JUROS PROGRESSIVOS. CAPITALIZAÇÃO. O entendimento prevalecente nesta Corte é o de que a Lei 5.958/73 em seu artigo 1º, expressamente conferiu efeitos retroativos à opção pelo FGTS daqueles empregados até então não submetidos ao regime da Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966. Com a retroação (ex lege) dos efeitos da opção até à data em que o empregado foi admitido (ou 1º de janeiro de 1967 - Lei 5.958/73, art. 1º), aplicam-se ao optante as normas do FGTS vigentes à época em que chegou a retroação aludida, inclusive as que determinam a progressividade dos juros incidentes sobre os depósitos da conta do trabalhador. Recurso improvido, por unanimidade. (Recurso Especial 13939-91/MG, Relator Ministro Demócrito Reinaldo, DJU de 28.09.92, pág. 16370). Essa questão, aliás, já se encontra pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, consoante se pode constatar do enunciado da Súmula 154: Os optantes pelo F.G.T.S., nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva dos juros, na forma do art. 4º, da Lei 5.107, de 1966. Logo, fará jus ao recebimento dos juros progressivos, sobre as contas vinculadas ao FGTS, nos termos da referida legislação, bem como da Súmula nº 154 do E. STJ, o empregado que comprovar que: a) já mantinha relação empregatícia na data da publicação da Lei nº 5.075/71 (i.e. 22 de setembro de 1971); b) concomitantemente, tenha optado pelo regime do FGTS posteriormente à data da admissão; c) além, naturalmente, do implemento das condições temporais relativas à permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2º, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. No caso em apreço, estando comprovadas as condições cumulativamente necessárias para a subsunção do caso à hipótese prevista na Súmula nº 154 e na Lei nº 5.958/73,

verifico que o autor faz jus à progressividade dos juros, pois a opção pelo regime do FGTS foi realizada em 06/02/1968 (fl. 34), ou seja, antes de 22/09/71 (data da publicação da Lei 5.075/71), bem como, manteve o vínculo empregatício por mais de três anos, conforme leitura dos documentos em fl. 30, uma vez que permaneceu na empresa METALURGICA ALFA S/A até 09/09/1977, e não havendo a ré comprovado que tenham sido creditados, regularmente, os juros devidos em sua conta vinculada ao FGTS, entendendo comportar acolhida o pedido em apreço. Vale esclarecer que, tendo em vista a data de ajuizamento desta ação (16 de julho de 2009), são devidas apenas as parcelas relativas aos juros progressivos - que deverão ser calculados com termo inicial em 1º de janeiro de 1967, sendo que as parcelas com vencimento anterior a 16 de julho de 1979, encontrando-se atingidas pela prescrição, sempre recordando que o fundo do direito não prescreve. DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, mormente em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos seguintes índices de atualização monetária dos depósitos fundiários: PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS DA CEF E DA UNIÃO FEDERAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO-APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONTRA O ARESTO PROFERIDO EM SEDE DE APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. FGTS. LEGITIMIDADE DA CEF. SÚMULA 249/STJ. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 252/STJ. RECURSO ESPECIAL DE ALBERTO MASSAKI KOKURA. ALEGADA AFRONTA AO ART. 6º DA LICC E AOS ARTS. 863 E 947 DO CC/1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PRETENSÃO DE SE OBTER DIFERENÇA RELATIVA AOS REFLEXOS DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS SOBRE A MULTA DE 40% INCIDENTE SOBRE O MONTANTE DA CONTA VINCULADA DO FGTS, PAGA EM DECORRÊNCIA DO TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CEF. SÚMULA 341/TST (RESPONSABILIDADE DO EX-EMPREGADOR). 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 2. A matéria suscitada nas razões de recurso especial e não abordada no acórdão recorrido não merece ser conhecida por esta Corte, ante a ausência do indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do STF). 3. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade passiva para integrar processo em que se discute correção monetária do FGTS (Súmula 249/STJ). 4. A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos (Súmula 210/STJ). 5. Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS) (Súmula 252/STJ). 6. A orientação desta Corte, seguindo a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários (Súmula 341/TST). Assim, não há falar em responsabilidade da Caixa Econômica Federal. 7. Recurso especial da União Federal desprovido. Recursos especiais da CEF e de ALBERTO MASSAKI KOKURA parcialmente conhecidos e, nessas partes, desprovidos. (STJ: RESP 825347, PRIMEIRA TURMA, DJE 03/09/2008, Rel. Min. DENISE ARRUDA) PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - ÍNDICES DE JUNHO/90, JULHO/90 E MARÇO/91. 1. Esta Corte tem se posicionado no sentido de aplicar às contas vinculadas do FGTS tão-somente os índices contidos no enunciado da Súmula 252/STJ. 2. Nos meses de junho/90, julho/90 e março/91, não é aplicável o índice do IPC, mas os determinados na lei vigente e aplicados pela Caixa Econômica Federal. 3. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 4. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de junho e julho/90 e março/91. 5. Em relação ao mês de fevereiro/89, é pacífica a jurisprudência das 1ª e 2ª Turmas quanto à aplicação do índice de 10,14%. 6. Não cabe condenação em honorários nas ações ajuizadas após a entrada em vigor da MP 2.164-40/2001. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ: RESP 989710, SEGUNDA TURMA, DJE 27/03/2008, Rel. Min. ELIANA CALMON) Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. Por fim, esclareço que o montante exato, a ser creditado na conta do autor, após a subtração das quantias já depositadas, deverá ser apurado em liquidação de sentença. DIANTE DO EXPOSTO: A) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de aplicação da taxa progressiva de juros a serem calculados a partir de 1º de janeiro de 1967, exceto as parcelas referente aos créditos atingidos pela prescrição (i.e., os valores vencidos anteriormente a 16 de julho de 1979); B) JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a CEF na obrigação de fazer o creditamento, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço - FGTS da parte autora, sobre os saldos existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias de correção monetária entre os índices efetivamente aplicados e o percentual decorrente da aplicação do IPC, nos meses de janeiro/89: 42,72% (IPC) e de abril/90: 44,80% (IPC),

descontados o percentual já aplicado nesse mês a título de correção monetária na época própria, ficando afastada totalmente esta condenação se comprovada, por ocasião do cumprimento da sentença, a adesão ao acordo da LC 110/2001 ou a ocorrência de saque nos termos desse acordo ou da Lei 10.555/2002. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. O montante total da condenação, por sua vez, a ser apurado em liquidação de sentença, deverá ser corrigido monetariamente e acrescidos de juros moratórios, segundo os critérios do Provimento COGE nº 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, artigo 454, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 95, de 16 de março de 2009, c/c a Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007 do CJF, sem prejuízo da aplicação dos juros remuneratórios, previstos na legislação de regência do FGTS (art. 13, caput da Lei 8.036/90), até a data do efetivo pagamento. Custas ex lege. Sem condenação em honorários, tendo em vista a data do ajuizamento do feito, nos termos do art. 29-C da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/01, ainda em vigor, por força do disposto no art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, bem como tendo em vista a suspensão do ônus à parte autora, em razão da gratuidade de Justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.013679-0 - MAGNO PROJETOS S/C LTDA (SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante requer que a autoridade coatora se abstenha de agir contra a impetrante pelo exercício do seu direito a auto-compensação do indébito tributário originado pela ilegal exigência da COFINS, Parecer Normativo 03/94, por parte da autoridade impetrada, que contrariava o comando legal que atestava pela isenção do seu pagamento, a Lei Complementar n.º 70/91, e, incidentalmente seja declarado o direito a auto-compensação dos valores pagos indevidamente a título de COFINS nos períodos anteriores à edição da Lei Ordinária n.º 9.430/96, devidamente acrescidos de juros e correção monetária, com os tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, vencidos ou vincendos, independentemente de liquidação de sentença (fl. 18/19). Alega a impetrante, em apertada síntese, que a COFINS recolhida no período anterior à promulgação da Lei n.º 9.430/96 de março de 1994 até março de 1997 é indevida em decorrência da ilegalidade do Parecer Normativo COSIT n.º 03/94, uma vez que o dispositivo constante no inciso II do artigo 6º da LC 70/91 teria apenas buscado no texto do art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87 o conceito de sociedade civil que pretendia contemplar, não fazendo qualquer remissão ao fato de a mesma ser tributada, ou não, pelo Imposto de Renda. Por fim, alega que houve a interrupção da prescrição, uma vez que foi ajuizada, em 12/12/03, mandado de segurança, perante a 25ª Vara Federal Cível, processo nº 2003.61.00.036583-1, sendo julgado extinto sem o julgamento do mérito, com relação ao pedido de compensação da COFINS no período pago indevidamente, anterior a março de 1997, a qual transitou em julgado em 14/06/04. Não houve pedido de medida liminar. Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - Derat apresentou informações às fls. 205/211, pugnando pela denegação da segurança. Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 216/217, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Trata-se de Mandado de Segurança visando garantir a compensação dos valores recolhidos a título de COFINS no período anterior à promulgação da Lei n.º 9.430/96 - os quais foram pagos de março de 1994 até março de 1997 - sob alegação de ilegalidade do Parecer Normativo COSIT n.º 03/94, uma vez que o dispositivo constante no inciso II do artigo 6º da LC 70/91 teria apenas buscado no texto do art. 1º do Decreto-Lei 2.397/87 o conceito de sociedade civil que pretendia contemplar, não fazendo qualquer remissão ao fato de a mesma ser tributada, ou não, pelo Imposto de Renda. DA COFINS: LC 70/91 e LEI 9.430/96: A Lei Complementar 70/91, em seu artigo 6º, II, isentava do pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada. Posteriormente, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, revogou a aquela isenção, ao dispor, em seu art. 56, que as sociedades civis de prestação de serviços de profissão legalmente regulamentada passam a contribuir para a seguridade social com base na receita bruta da prestação de serviços, observadas as normas da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991. Com efeito, inexistente qualquer inconstitucionalidade na revogação da lei complementar pela lei ordinária no caso em exame. No julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 1/DF, rel. Ministro Moreira Alves, o Supremo Tribunal Federal considerou que a LC 70/91 tinha seu fundamento de validade no art. 195, I, da Constituição Federal e não no art. 154, I. Conclui-se, destarte, que o texto constitucional não exigia a edição de lei complementar para criação da COFINS. O fundamento de validade de todo o processo legislativo deve ser buscado diretamente na Constituição Federal. Foi no texto constitucional que o legislador constituinte disciplinou quais os diplomas legislativos e em quais hipóteses seriam utilizados. Para o caso específico da lei complementar, a Constituição Federal prevê quais as matérias que devem, necessariamente, ser veiculadas por este diploma legislativo. A Constituição, em suma, reserva um campo de reserva material a ser obrigatoriamente tratado por lei complementar. As demais matérias que não estão expressamente reservadas ao tratamento por lei complementar devem ser tratadas por lei ordinária e, caso sejam aventadas por lei complementar, como ocorreu com a COFINS, não há exigência constitucional para a sua revogação ou modificação por lei complementar. A jurisprudência do E. Tribunal Regional da 3ª Região também é no sentido da validade da revogação combatida: O artigo 6º, inciso II, da LC nº 70/91, foi validamente revogado pelo artigo 56 da Lei nº 9.430/96, pois a previsão de isenção em lei complementar, quando exigível era, na espécie, apenas a lei ordinária,

embora não acarrete o vício originário de inconstitucionalidade formal - ao contrário do que ocorreria se disciplinada por lei ordinária matéria sob a reserva constitucional de lei complementar -, sujeita o benefício, assim concedido, à possibilidade de plena revogação por lei ordinária superveniente, no âmbito de aplicação do princípio - lex posterior revogat priori. (...). (AC 200361000366392, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 2.2.2005, DJ 23.2.2005, p. 203). Finalmente, para espancar qualquer dúvida acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal considerou válida a revogação combatida: Contribuição social (CF, art. 195, I): legitimidade da revogação pela L. 9.430/96 da isenção concedida às sociedades civis de profissão regulamentada pela Lei Complementar 70/91, dado que essa lei, formalmente complementar, é, com relação aos dispositivos concernentes à contribuição social por ela instituída, materialmente ordinária; ausência de violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal. Precedente: ADC1, Moreira Alves, RTJ 156/721. (RE AgR 451.988/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, j. 21.2.2006, DJ 17.3.2006, p. 15). A súmula 276 do Superior Tribunal de Justiça, a qual prevê: As sociedades civis de prestação de serviços profissionais são isentas da Cofins, irrelevante o regime tributário adotado., no entanto, aplica-se ao período anterior à revogação da isenção. Desta forma, não poderia o Parecer Normativo nº 03/94, com o intuito de explicitar o conteúdo da Lei Complementar nº 70/91, estabelecer que somente as sociedades civis prestadoras de serviços profissionais legalmente regulamentados que não optassem por um dos regimes de tributação pelo imposto de renda, previstos no art. 2º da Lei 8.541/92, é que estariam enquadradas nas hipóteses isentivas constantes do art. 6º, II, da LC nº 70/91, posto que restringe, desse modo, o alcance da regra isentiva em afronta ao princípio da legalidade. Vale dizer, consistindo o referido Parecer em mero ato administrativo normativo, não resta hábil para fundamentar cobrança tributária em manifesta afronta ao artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, no sentido de vedar a exigência ou majoração de tributos sem lei que o estabeleça, bem como ao artigo 195, caput, também da Constituição Federal, quando prescreve que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, nos termos da lei. Assim, o Parecer Normativo nº 03/94, sob o pretexto de regulamentar a Lei Complementar nº 70/91, revogou a isenção concedida por lei complementar, inovando a ordem jurídica, atacando frontalmente o princípio da legalidade, já que aquele Diploma Legal não fez qualquer distinção quanto ao regime de tributação adotada pela sociedade beneficiária. Vale trazer à colação os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região: **TRIBUTÁRIO. COFINS. SOCIEDADES CIVIS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. REVOGAÇÃO DE ISENÇÃO PELA LEI N. 9.430/96. CONSTITUCIONALIDADE. I - Indevido o recolhimento de COFINS com base no Parecer Normativo 3/94 até a vigência da L. 9.430/96. II - Descabe agitar a inconstitucionalidade da revogação da COFINS para as sociedades civis de profissão regulamentada, pois a Lei nº 9.430/96 podia revogar a isenção concedida pela Lei Complementar nº 70/91, não se detectando qualquer inconstitucionalidade (RE 451.988-7, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). III - Apelação improvida. TRF3 - QUARTA TURMA - AC 200061000467833, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1354719, DJF3 CJ2 DATA:29/04/2009 PÁGINA: 931, RELATORA JUIZA ALDA BASTO) **TRIBUTÁRIO. SOCIEDADE CIVIL DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS LEGALMENTE REGULAMENTADA. ISENÇÃO DA COFINS. LC 70/91. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. LEI 9.430/96. PARECER NORMATIVO 3/94.****

1. O Superior Tribunal de Justiça havia uniformizado seu entendimento e editado a Súmula 276, aplicando-a também aos casos que enfrentavam a questão acerca da revogação da isenção pela Lei 9.430/96, e enfrentado a matéria por meio de decisões monocráticas, inclusive com aplicação de multa por litigância de má-fé aos agravos regimentais interpostos contra as suas decisões (AgRg Resp 529.654, DJ 2.2.2004, Relator Ministro José Delgado).
2. O Supremo Tribunal Federal, entretanto, em recente julgamento sobre a matéria, anulou decisão do Superior Tribunal de Justiça que enfrentou a questão, sob o fundamento de que o Superior Tribunal teria usurpado da competência do Supremo.
3. E, anulando a decisão do Superior Tribunal de Justiça, analisou a revogação da isenção pela lei ordinária 9.430/96, afirmando sua constitucionalidade, em coerência com a decisão que havia sido proferida na ADC-1/DF, quando declarou que a lei complementar instituidora da COFINS era materialmente ordinária e apenas formalmente complementar.
4. Não há como negar que a decisão do Supremo Tribunal Federal neste caso deve ser paradigma para os Tribunais, já que é ele o órgão responsável pelo controle de constitucionalidade dos atos normativos, aquele que dá a última palavra sobre a correta interpretação de matéria constitucional.
5. Quanto ao período anterior à Lei n. 9.430/96, quando em vigor o Parecer Normativo n. 3/94, ilegais são as limitações impostas pela norma infralegal, eis que outra condição não foi considerada pela Lei Complementar n. 70/91, em seu art. 6º, inciso II, para o gozo da isenção, especialmente o tipo de regime tributário adotado para fins de incidência ou não de Imposto de Renda, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça.
6. Em que pese o direito da parte à isenção da COFINS com base no art. 6º, inciso II, da Lei Complementar n. 70/1991, no período anterior à Lei n 9430/1996, independentemente do regime tributário adotado, verifico que, tendo em conta que a presente ação tem por objeto pedido declaratório para a obtenção de juízo de certeza sobre relação jurídica, o direito de se pleitear a restituição de tributo pago indevidamente ou a maior, em outra ação, com fundamento na relação jurídica que ora se discute, está prescrito, o direito à devolução de eventuais quantias pagas indevidamente, de modo que não tem a parte qualquer interesse jurídico na obtenção da tutela jurisdicional pleiteada, pois não terá a mesma finalidade útil (AgRg no REsp 616348, Min. Teori Zavaschi, DJ 14/2/2005).
7. Apelação desprovida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA - AC 200361000259459, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 984398, DJU DATA:28/11/2007 PÁGINA: 235, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES) Assim, acolhendo-se a tese da ilegalidade do Parecer Normativo n. 3/94, quanto ao período anterior à Lei n. 9.430/96, considero que a impetrante fazia jus a isenção da COFINS, no período de março de 1994 até março de 1997, como, inclusive, restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, bastando-se agora, analisar se ocorreu ou não a prescrição do direito do autor de efetuar a compensação desses valores. **DA PRESCRIÇÃO:** A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que nos tributos lançados por homologação o curso do prazo da pretensão de restituição de indébito ou de

compensação, previsto no art. 168, I, do CTN, inicia-se somente após o decurso de cinco anos da ocorrência do fato gerador, que é o prazo decadencial para a realização do lançamento, previsto no art. 150, 4º, do CTN adicionados mais cinco anos para homologação tácita. Portanto, o prazo era de 10 anos, contados entre o prazo do recolhimento indevido e o ajuizamento da ação. Entretanto, houve a criação da Lei Complementar 118 de 09/06/2005, que passou a dispor sobre o assunto, sendo que o STJ decidiu manter até 09/06/2005 o prazo de 10 anos para que os contribuintes pudessem ajuizar ação de repetição de indébito. No entanto, os pagamentos feitos após referida data (09/06/2005) devem se submeter ao art. 3º da LC 118/05, ou seja, o prazo para a repetição do indébito passa a ser de cinco anos a contar da data do pagamento. Assim, após o advento da LC 118/05 o prazo decadencial passou a ser contado da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. Sob esse enfoque, a demanda foi ajuizada em 10/06/2009 com o objetivo de obter o direito à compensação de valores indevidamente recolhidos a título de COFINS no período de março de 1994 a março de 1997 (muito antes da entrada em vigor da novel lei complementar). In casu, as parcelas foram recolhidas ANTES do advento da Lei Complementar nº 118/05, por isso que a tese é a consagração dos 5 anos de decadência da homologação acrescido dos 5 anos de prescrição. Assim, se se levasse em conta o prazo de 10 anos, o direito do impetrante à compensação já estaria prescrito (pagamento indevido de 1994 a 1997 e ajuizamento da ação em 2009). No entanto, houve a interrupção da prescrição, uma vez que foi ajuizada, em 12/12/03, mandado de segurança, perante a 25ª Vara Federal Cível, processo nº 2003.61.00.036583-1, sendo julgado extinto sem o julgamento do mérito, com relação ao pedido de compensação da COFINS no período pago indevidamente, anterior a março de 1997, a qual transitou em julgado em 14/06/04. A interrupção da prescrição, nos termos da lei, faz com que o prazo seja recomeçado desde o início, ou seja, o prazo de 10 anos deve ser contado novamente a partir de 14/06/04. Portanto, não ocorreu a prescrição, no presente caso. Trago à colação jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça nesse sentido: **TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COFINS. SOCIEDADE CIVIL. ISENÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ART. 3º DA LC Nº 118/05.1. O STF tem reconhecido que o conflito entre lei complementar e lei ordinária - como é o caso da alegada revogação da Lei Complementar nº 70/91 pela Lei 9.430/96 - possui natureza constitucional.2. Extingue-se o direito de pleitear a restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação, não sendo esta expressa, somente após o transcurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos contados da data em que se deu a homologação tácita (EResp 435.835/SC, julgado em 24.03.04).3. Na sessão do dia 06.06.07, a Corte Especial acolheu a arguição de inconstitucionalidade da expressão observado quanto ao art. 3º o disposto no art. 106, I, da Lei n. 5.172/1966 do Código Tributário Nacional, constante do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05 (EResp 644.736-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki).4. Nessa assentada, firmou-se o entendimento de que, com o advento da LC 118/05, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição de indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova.5. Recurso especial conhecido em parte e não provido. (STJ - SEGUNDA TURMA - RESP 200701211429, RESP - RECURSO ESPECIAL - 955831, DJ DATA:10/09/2007 PG:00220, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA) DA COMPENSAÇÃO: Afastada a prescrição, fica reconhecido o direito à compensação dos valores pagos indevidamente. Contudo, incide o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, de modo que aqui se reconhece o direito à compensação, ficando subordinado ao determinado neste dispositivo, portanto, somente após o trânsito em julgado poderá efetivamente compensar seus créditos, pois entendendo que onde o legislador não distinguiu não cabe ao interprete fazê-lo, esta disposição legal atinge tanto à administração quanto ao Juiz. Entendo que a aplicação do dispositivo em questão, mesmo para créditos anteriores à sua existência, não esbarra em qualquer ilegalidade, uma vez que, mesmo antes desta expressa disposição, assim já seria de concluir-se, pois a compensação é o encontro de contas, que devem ser além de certas e exigíveis, líquidas, e somente a administração poderá quanto a isto manifestar-se, o que fará após a decisão definitiva sobre este direito, pois, até então, ele ainda não existe, ao menos em definitivo. Ademais, este era o sentido da súmula 213, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, ao prever que o Mandado de Segurança é ação adequada para a declaração de direito à compensação. Veja, para declará-lo, mas não para desde já efetivar a compensação, pois a de ser liquidado os créditos e débitos respectivos. Por fim, ressalva-se que o valor a ser compensado deverá ser corrigido nos termos do Provimento COGE 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, incidindo igualmente a taxa SELIC - taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia -, desde o pagamento indevido, nos termos da Lei 9.250/95, artigo 39, 4º, que dita: A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Até porque, entender-se diferentemente seria beneficiar o fisco em detrimento do sujeito passivo, o qual fica sem os valores que em verdade lhe pertenceriam, enquanto o fisco pode deles valer-se, mesmo sem ser o titular legal. Diante do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para o fim de: a) reconhecer incidência tantom a ilegalidade do Parecer Normativo nº 3/94, em decorrência da isenção prevista na Lei Complementar 70/91 no período que antecedeu a Lei 9.430/96, cuja vigência iniciou-se em 31.3.1997, independentemente do regime tributário adotado; b) reconhecer o direito à compensação ou à restituição dos valores recolhidos a título de COFINS, do período de março de 1994 a março de 1997, ou seja, até a data do início de**

vigência da Lei 9.430/96 (31.3.1997), com base na legislação em vigor na data do encontro de contas, monetariamente atualizados a partir do recolhimento nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, pela taxa SELIC e com juros legais a partir do trânsito em julgado da sentença (súmulas 162 e 188 do Superior Tribunal de Justiça), com débitos próprios de outros tributos e contribuições arrecadados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado desta decisão. Outrossim, ressalvo que fica assegurado à Fazenda Nacional exercer a fiscalização quanto à exatidão dos valores objeto da compensação, bem como quanto à regularidade desta. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do disposto nas Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.013987-0 - CLODOALDO DE FREITAS(SP235547 - FLAVIO RIBEIRO DO AMARAL GURGEL) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer a suspensão da pena de afastamento por 11 (onze) meses de suas funções de despachante aduaneiro e o reconhecimento da aplicação da pena máxima de 60 (sessenta) dias de suspensão, como previsto no artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992. Afirmo o impetrante, em apertada síntese, que foi lavrado contra si um auto de infração, na data de 06/10/2008, e logo após deu-se início ao procedimento administrativo nº 10814.018654/2008-34, na qual foi apontado que ele teria incorrido na hipótese prevista no art. 76, II, d, da Lei nº 10.833/2003, sendo-lhe aplicada a sanção administrativa de suspensão de 11 meses de suas atividades de despachante aduaneiro, definitivamente confirmada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Aduz, todavia, que referido lapso temporal (pena de suspensão de 11 meses) extrapola o disposto na legislação de regência, qual seja, o artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992, que dispõe de forma específica acerca das penalidades aplicadas aos despachantes aduaneiros e aos ajudantes de despachante, prevendo que a pena de suspensão do credenciamento será de até 60 (sessenta) dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada. A liminar foi indeferida às fls. 110/111, dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 125/138). Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 121/123, pugnano pela denegação da ordem. O Ministério Público Federal às fls. 140/143, alegou em preliminar a possível litispendência com o feito nº 2009.61.00.004012-9, em trâmite perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, e, no mérito, opinou pela denegação da segurança. Às fls. 152/176 foi juntada cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos nº 2009.61.00.004012-9, que tramitou perante a 16ª Vara Federal Cível de São Paulo, e foi julgado extinto sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Às fls. 183 foi afastada eventual ocorrência de prevenção e litispendência entre as ações. Vieram os autos conclusos. É o Relatório Fundamento e Decido. Trata-se de Mandado de Segurança para o fim de afastar pena administrativa aplicada ao Impetrante (suspensão de 11 meses de suas atividades de despachante aduaneiro), com base no art. 76, II, d, da Lei nº 10.833/2003 e para que se reconheça a aplicação da pena máxima de 60 (sessenta) dias de suspensão, prevista no artigo 29, II, do Decreto nº 646/1992. Aduz o Impetrante que referido lapso temporal (pena de suspensão de 11 meses) extrapola o disposto na legislação de regência, qual seja, o artigo 29, inciso II, do Decreto nº 646/1992, que dispõe de forma específica acerca das penalidades aplicadas aos despachantes aduaneiros e aos ajudantes de despachante, prevendo que a pena de suspensão do credenciamento será de até 60 (sessenta) dias, em caso de cometimento de atribuição privativa à pessoa não credenciada. Por sua vez, a autoridade coatora alega que não há que se falar em princípio da especialidade, pois o Decreto nº 646/1992 não tem o mesmo nível hierárquico que da Lei nº 10.833/2003, além desta ser norma mais específica e posterior ao citado Decreto. Pois bem. Primeiramente, esclareço que o procedimento administrativo punitivo, em face de sua natureza sancionadora de conduta, assemelha-se ao processo penal, decorrendo daí que a parte acusadora há de oferecer as provas concretas das acusações que pretende produzir contra quem quer que seja. No caso em questão, houve indicação da autoria dos fatos delituosos e comprovou-se a materialidade, respeitando-se o devido processo legal. Desta forma, a penalidade foi aplicada em regular procedimento, através de decisão motivada, sendo assegurado ao Impetrante o contraditório e a ampla defesa, o que basta para satisfazer o disposto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal. Sem ingressar no mérito do ato administrativo, o que é vedado ao Poder Judiciário, apenas para se analisar a proporcionalidade entre a conduta e a sanção aplicada, observo que tal proporção foi verificada, pois a punição aplicada (suspensão de 11 meses) é prevista na lei de regência, qual seja, a Lei nº 10.833/2003. Com base no dogma da hierarquia normativa, cujas raízes lógicas e axiológicas remontam aos célebres trabalhos do notável jurista austríaco HANS KELSEN (1881-1973), os Juristas afirmam, sem discrepâncias de tomo, que a produção normatizadora da vida jurídica e social do País se faz por meio de autêntica escala de instrumentos reguladores, em sentido decrescente, a partir da Constituição: as emendas constitucionais, as leis complementares, as leis ordinárias, as medidas provisórias e dos decretos legislativos (art. 59 da CF). Com relação aos decretos, ademais, assim dispõe o professor Hely Lopes Meirelles: Decretos, em sentido próprio e restrito, são atos administrativos de competência exclusiva dos chefes do Executivo, destinados a prover situações gerais ou individuais, abstratamente previstas de modo expresse, explícito ou implícito, pela legislação. Comumente, o decreto é normativo e geral, podendo ser específico ou individual. Como ato administrativo, o decreto está sempre em situação inferior à da lei e, por isso mesmo, não a pode contrariar (Meirelles, Hely Lopes - Direito Administrativo Brasileiro - São Paulo, 1995, p. 162 - grifos nossos). Portanto, resta claro que a finalidade do decreto é regulamentar a lei, a qual se subordina. Esse dispositivo regulamentar de hierarquia administrativa, por maior que seja o seu propósito de resguardo a valores prezáveis da ordem jurídica, afronta o disposto em norma legal de nível ordinário e somente por essa razão não pode ter aplicabilidade. Assim, no conflito entre dois diplomas normativos distintos, no qual um regulamenta o outro, prevalece aquele de hierarquia superior, ou

seja, a lei ordinária.No presente feito constato que o diploma legal em debate, Lei 10.833/03, além de ter hierarquia superior aos decretos, é posterior ao Decreto 646/92, motivo pelo qual concluo que houve revogação tácita deste último, pois a lei posterior tratou o mesmo assunto de forma distinta, nos termos do artigo 2º, 1º, Decreto-lei n. 4.657, de 1942, Lei de Introdução ao Código Civil (LICC).Ademais, a aplicação do referido Decreto se daria apenas subsidiariamente, nos casos em que a Lei nº 10.833/03 fosse omissa. E no caso presente, o art. 76 da Lei define as sanções impostas aos intervenientes das operações de comércio exterior, de forma completa e sem qualquer omissão.Por fim, não é o caso de aplicação do critério da especialidade, pois não há que se falar em antinomia de normas.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Honorários advocatícios são devidos em sede de Mandado de Segurança (Súmulas nºs 105, do STJ e 512, do STF).Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.Após transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

2009.61.00.017568-0 - VECTOR EQUIPAMENTOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos, em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer a concessão de ordem para reconhecer seu direito à obtenção de Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, uma vez que necessita dar andamento em suas atividades societárias.Alega, em apertada síntese, que os débitos constantes das restrições que impedem a emissão de CPDEN estão, ou com a sua exigibilidade extinta em razão do pagamento, ou com a exigibilidade suspensa ante à sua aderência ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006.Com a inicial, foram juntados os documentos essenciais.Às fls. 103/104, foi deferida parcialmente a liminar, para ordenar à autoridade impetrada que analise os documentos apresentados pela impetrante, julguem as alegações de extinção e suspensão dos créditos tributários e expeçam a certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, no prazo de 10 dias.Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram informações.O Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo em suas informações de fls. 121/143 pugna pela denegação da segurança, tendo em vista que o débito inscrito sob n.º 80.3.06.004770-08 (que teria sido parcelado) encontra-se com o pagamento de uma parcela em atraso, qual seja, a de dezembro de 2008.O Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo, em suas informações às fls. 145/161, aduziu que existem 3 (três) débitos pendentes sob a administração da Receita Federal em nome da impetrante que obstam a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal.Manifestou-se o Ministério Público Federal, às fls. 163/165, aduzindo que sua intervenção apenas se impõe quando estiver presente, no caso concreto, interesse jurídico passível de tutela nos termos dos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, c/c o art. 82, do Código de Processo Civil, o que não ocorreria neste caso, opinando pelo prosseguimento do feito.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Primeiramente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Requer o impetrante, no presente feito, a obtenção de provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a imediata expedição da Certidão Positiva de Débito com Efeito de Negativa, sob a alegação de que os débitos constantes em seu nome encontram-se suspensos em razão do parcelamento ou extintos em razão do pagamento.A segurança, tal como foi pleiteada, não há de ser concedida.Com efeito, para se obter a Certidão Negativa de Débitos Fiscais ou mesmo de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, o impetrante deve comprovar integralmente a existência dos requisitos exigidos pelos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.Embora as inscrições de débitos em dívida ativa gozem de presunção de exigibilidade e certeza, é certo que se trata de presunção relativa, que pode ser elidida mediante prova em contrário.De fato, dispõe o inciso XXXIV, b), do art. 5º da Lei Maior:XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:.....b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;Por outro lado, diz o art. 206 do CTN:Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se sabe, o procedimento de emissão da certidão negativa de débitos, ou positiva com efeitos de negativa, desde a edição do Decreto n. 6.106/2007, segue a regra de que a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional será efetuada mediante apresentação de certidão conjunta, emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.Nota-se que do relatório de Informações de Apoio para Emissão de Certidão juntado às fls. 31/32, constam várias pendências em nome do impetrante, ou seja, constam débitos com exigibilidade suspensa e, outros, por sua vez, que não estão com a exigibilidade suspensa.Todavia, em sua petição inicial o impetrante afirma que todos encontram-se suspensos pelo parcelamento ou extintos pelo pagamento. Vejamos:De fato os débitos referentes ao IRRF, IPI, PIS e COFINS, cujas datas de vencimentos são 28.12.2005, 15.05.2007, 18.05.2007 e 18.05.2007, respectivamente, encontram-se pagos, conforme comprovam os documentos de fls. 34/37.Por outro lado, com relação ao débito inscrito em Dívida Ativa sob o n.º 80.3.06.004770-08 e o débito previdenciário de n.º 37012549-5, a autoridade coatora informa que, apesar de incluídos devidamente no parcelamento, o primeiro encontra-se com o pagamento de uma parcela em atraso, mais especificamente a de dezembro de 2008 (fl. 129) e o segundo verifica-se que restam resíduos a serem quitados, uma vez que os pagamentos das parcelas de números 1 a 34 foram feitos a menor (fl.

149). Dessa forma, respectivos débitos não se encontram com a exigibilidade suspensa. Da mesma forma, os débitos em cobrança relativos ao IRPJ e CSSL, da competência de 03/2005, com vencimentos em 29.12.2005, nos valores de R\$ 8.108,15 e R\$ 5.458,40, respectivamente, apesar da impetrante afirmar que foram incluídos no parcelamento, a autoridade coatora informa que não foram incluídos no PAEX, vez que a impetrante entregou a DCTF referente a eles somente em 15.02.2008, bem depois do prazo estipulado para informar os débitos a serem incluídos no PAEX, que foi em 16.02.2007 (fl. 149). Em face das considerações acima, entendo que não deve ser emitida a Certidão solicitada, uma vez que o impetrante não logrou comprovar o direito alegado, nos termos do art. 151 do CTN. Vejamos jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. ARTS. 205 E 206, CTN. CAUSAS SUSPENSIVAS E EXTINTIVAS DO CRÉDITO FISCAL. ARTS. 151 E 156, CTN. DÉBITOS PENDENTES. I - A dívida da União regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez caracterizando-se como prova pré-constituída que o Impetrante não logrou desconstituir. II - O CTN autoriza a expedição de Certidão Negativa de Débito e ou Positiva com efeitos de Negativa a teor dos arts. 205 e 206. III - As causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário estão alinhadas no art. 151 do CTN, autorizando, caso presentes, a emissão de certidão ex vi do art. 206. IV - O art. 156 do CTN dispõe acerca das causas extintivas do crédito tributário, ensejando, caso verificadas, a emissão de certidão nos termos do art. 205. V - Pendentes, na espécie, débitos fiscais obstativos da pretendida certidão. Precedentes (STJ - RESP nº 1998.00487590/AL, Rel. Min. Garcia Vieira, j. 05/11/98, p. DJ 22/02/99; TRF - 1ª Região, AMS nº 2000.33.00.032516-2, Rel. Des. Fed. Leomar Barros Amorim de Sousa, j. 21/02/06, p. DJ 17/03/06; TRF - 3ª Região, AMS nº 2004.61.05.014539-9, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel di Pierro, j. 18/07/07, p. DJU 27/08/07; TRF - 4ª Região, AMS nº 2002.71.07.008881-1, Rel. Desl Fed. Wellington Mendes de Almeida, j. 03/09/03, p. DJ 08/10/03). VI - Apelação improvida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 261744, Processo: 200361000043062 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Data da decisão: 16/10/2008 Documento: TRF300216649, DJF3 DATA: 26/02/2009 PÁGINA: 307, RELATORA JUIZA SALETTE NASCIMENTO) Portanto, ante a existência de débitos em aberto, entendo inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante. Por fim, há que se esclarecer que a liminar, parcialmente deferida, determinou a expedição da certidão conjunta adequada à situação fiscal que resultar do julgamento, ou seja, determinou a expedição da certidão que refletisse a realidade do contribuinte, que no caso, é a certidão positiva, diante da existência de débitos em aberto em nome da impetrante. DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA e, em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Incabível condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105, do Superior Tribunal de Justiça, e da Súmula 512, do Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.00.020097-2 - BANCO SOFISA S/A (SP083247 - DENNIS PHILLIP BAYER) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos, em decisão interlocutória. Ajuizou o impetrante este mandamus, com pedido de medida liminar, objetivando, em suma, a suspensão da cobrança ou qualquer procedimento relativo à cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob os n.ºs 80.6.09.025114-80, 80.6.09.025370-13 e 80.6.09.025917-35 possibilitando ao impetrante a obtenção de Certidão Negativa de Débitos. Alegou, em resumo, que em 23 de fevereiro de 1999 impetrou Mandado de Segurança preventivo (1999.61.00.006942-2), no qual pleiteou a extinção do crédito tributário da COFINS, veiculado pelo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, que estendeu a sua base de cálculo para a somatória das receitas auferidas sobre elas. Afirmou que, em 21 de setembro de 2001 foi concedida a segurança no sentido de assegurar à impetrante o direito de recolher a COFINS exclusivamente sobre sua receita bruta decorrente da prestação de serviços de natureza bancária a que se refere o seu objeto social, tal como disposto no artigo 2º da Lei Complementar 7/70, devendo a autoridade impetrada abster-se também de lhe exigir a alíquota de 3%, prevista na Lei 9.718/98, no período anterior a 1º de janeiro de 2000. Assevera que o referido Mandado de Segurança encontra-se no E. TRF da 3ª Região, aguardando o julgamento da apelação interposta pela União Federal e recebida em seu efeito devolutivo. Aduz que, em que pese estar recolhendo a COFINS em conformidade com a sentença supra mencionada, a autoridade coatora, determinou a inscrição na Dívida Ativa da União e a cobrança do crédito tributário relativo à COFINS que não foi recolhida com base na sentença proferida no Mandado de Segurança nº 1999.61.00.006942-2, quais sejam CDA nº 80.6.09.025114-80 (PA nº 16327.001443/2001-64), CDA nº 80.6.09.025370-13 (PA nº 16327.000818/2004-11) e CDA nº 80.6.09.025917-35 (PA nº 16327.001367/2007-82). Instruiu suficientemente a inicial com documentos. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 905). O impetrante aditou a inicial para fazer incluir no pólo passivo do presente feito o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (fls. 911/912). Devidamente notificados, o Procurador Chefe da Fazenda Nacional prestou informações às fls. 932/997 e o Delegado Especial das Instituições Financeiras às fls. 998/1004, ambos pugnando pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. O cerne da controvérsia cinge-se em analisar se as inscrições em dívida ativa de n.ºs CDA n.º 80.6.09.025114-80 (PA n.º 16327.001443/2001-64), CDA n.º 80.6.09.025370-13 (PA n.º 16327.000818/2004-11) e CDA n.º 80.6.09.025917-35 (PA n.º 16327.001367/2007-82) ignoraram a eficácia da sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança n.º 1999.61.00.006942-2. Vejamos. O PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - encontra previsão constitucional no artigo 239, sendo a Lei Complementar nº 07/70 recepcionada pela Carta Magna de 1989, passando a regrá-lo. A COFINS - Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - encontra previsão constitucional no artigo 195, inciso I, sendo a Lei Complementar 70/91 regulamentadora desta contribuição. Ambas as contribuições, conquanto tenham fundamento constitucional diferenciado, bem como natureza

jurídica diversas, encontravam, inicialmente, até a emenda constitucional nº 20/98, como base de cálculo, o faturamento da empresa. Esta possibilidade de mais de um tributo incidir sobre a mesma base de cálculo, sem gerar afronta ao sistema jurídico, decorre do fato de serem ambas previstas e, portanto, autorizadas pela própria Constituição Federal, não havendo qualquer ilegalidade, quanto mais inconstitucionalidade a ser alegada quanto a este fato. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755/PE, entendeu que o Decreto-Lei nº 2.397/87 (FINSOCIAL) denominou de receita bruta o que em verdade seria faturamento, segundo as regras de direito privado. Em decorrência disto, ficou assentado na doutrina e jurisprudência, bem como já se encontrava no direito privado, que o termo faturamento, constante da Constituição Federal, corresponderia ao conceito de receita bruta, tal qual disciplinado no artigo 22, a, daquela legislação, ou seja, a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, vejamos: No artigo 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão à receita bruta como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do Decreto-lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de faturamento das empresas de serviço (RE 150.755/PE, 22.08.93). Em 1998, a Lei nº 9.817, trouxe modificações ao regramento do PIS e da COFINS, estabelecendo como base de cálculo, em seu artigo 3º, 1º, não mais o faturamento, mas sim: a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Houve claramente um alargamento da base de cálculo destes tributos, pois o que antes incidia somente em faturamento, passou a incidir em receitas de qualquer natureza, afrontando o texto constitucional, que, somente em 1998 (15 de dezembro) teve suas disposições, quanto às bases de cálculos em questão, alterada, viabilizando a inclusão de receitas de qualquer natureza como base de cálculo destes tributos. Não se poderia alterar o conceito de faturamento como o fez a Lei nº 9.718/98, definindo-o em outros termos, vez que, considerando-se que já havia definição pelo direito privado, sendo esta açambarcada, inclusive pela doutrina e jurisprudência, como disciplinadora também das hipóteses tributárias, o artigo 110 do Código Tributário Nacional restava violado pela nova definição. Assim, ilegal a nova definição que a Lei nº 9.718 procurou trazer para faturamento, configurou, conseqüentemente, ampliação da base de cálculo destes tributos, sem o respaldo constitucional, concluindo-se por nova figura tributária, e sua inconstitucionalidade diante do artigo 195, 4º. A alteração da Lei nº 9.718/98, portanto, em seu artigo 3º, 1º, não encontrou guarida em nosso ordenamento jurídico, por falta de previsão constitucional, já que o artigo 195, inciso I, referia-se somente à faturamento. Como decorrência disto, a sua previsão importou em nova Contribuição Social para a Seguridade Social, pois a base de cálculo de dado tributo serve para identificá-lo, ao prever base diferente da constitucionalmente prevista no artigo 195, I e 239, criou nova fonte de custeio para a seguridade social. Como o fez por lei ordinária, afrontou o disposto no artigo 195, 4º, da Constituição Federal, sendo inconstitucional. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 357.950 acabou por declarar a inconstitucionalidade do dispositivo do art. 3º, 1º, da Lei nº 9.718/98 que instituiu nova base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Foi vencedor o voto do Relator, o Min. Marco Aurélio. Observa-se que a inconstitucionalidade desta lei não decorreu de sua natureza ordinária, pois tanto a COFINS quanto o PIS podem ser regulamentados por leis ordinárias, pois que, somente se faz necessário lei complementar quando expressamente requisita esta natureza jurídica da lei na própria Constituição Federal. As Leis nº 07/70 e a nº 70/91, apesar de serem complementares, diante do fato de a Constituição Federal não requisitar esta espécie de lei, são tidas materialmente como ordinárias, podendo, inclusive, serem alteradas por leis ordinárias. Concluir-se diferentemente seria viabilizar ao legislador ordinário alterar disposição constitucional, dificultando futuras alterações legislativas, por regulamentar dada disciplina por lei complementar, quando a Magna Carta apenas pleiteia lei (leia-se, então, ordinária), o que não é possível em nosso ordenamento jurídico, que requer um procedimento especial para a modificação da Constituição. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, sendo inclusive com fulcro nesta fundamentação que mantém a constitucionalidade dos demais dispositivos da Lei 9.718/98, que não o artigo 3º, 1º, pois este afronta a Magna Carta, como alhures explanado, por não encontrar respaldo em suas previsões, sendo as demais disposições possíveis, mesmo para alterar leis complementares que disciplinam sobre matérias ordinárias. Assim, conclui-se, pelos motivos supramencionados, pela inconstitucionalidade do 1º, do artigo 3º, da lei nº 9.718/98. As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, respectivamente em seus artigos 8º e 10º, determinam expressamente que permaneceriam sujeitas às normas da legislação do PIS e da COFINS, não lhes aplicando as disposições daquelas leis as pessoas jurídicas referidas nos 6º, 8º e 9º do art. 3º da Lei 9.718 de 1998 e na Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983. Assim, resta claro que as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 não se aplicam às instituições financeiras, permanecendo as mesmas sujeitas ao regramento da Lei nº 9.718/98. Considerando que o impetrante é uma instituição financeira, ou seja, pessoa jurídica referida no 1º do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, submete-se a regramento próprio, no que tange ao modo como auferir suas receitas, já que procedem ao recolhimento das contribuições aqui referidas com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, não podendo, portanto, invocar o julgado do STF para se ver desobrigada do recolhimento do PIS/COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. A distinção relativa à base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS devidas pelas instituições financeiras guarda pertinência com necessidades de política fiscal da União e encontra guarida no 9º do art. 195 da Constituição. Importante ressaltar, novamente, que a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 cinge-se ao art. 3º, 1º, em nada afetando os demais dispositivos da norma. Assim sendo, a norma que rege a relação jurídico-tributária entre o impetrante e o fisco não foi declarada inconstitucional. Diz o parágrafo 5º, do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. Por outro lado, o parágrafo 6º do art. 3º da Lei 9.718/98, com a redação dada pelo art. 2º da MP 2.158-35/2001, assim dispõe: 6º Na determinação da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e COFINS, as pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da lei nº 8.212, de 1991,

além das exclusões e deduções mencionadas no 5º, poderão excluir ou deduzir: I - no caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil e cooperativas de crédito; a) despesas incorridas nas operações de intermediação financeira; b) despesas de obrigações por empréstimos, para repasse, de recursos de instituições de direito privado; c) deságio na colocação de títulos; d) perdas com títulos de renda fixa e variável, exceto com ações; e) perdas com ativos financeiros e mercadorias, em operações de hedge. Da análise da legislação, conclui-se que, de fato, é irrelevante a declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, já que as instituições financeiras são tributadas pelo caput do artigo 3º, in verbis: Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. Com a declaração de inconstitucionalidade do 1º do artigo 3º da Lei n. 9.718/98, o PIS e a COFINS passaram a ser devidos sobre a base de cálculo das Leis Complementares 07/70 e 70/91 (base de cálculo é o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza). Considerando a natureza das atividades exercidas pela instituição financeira, as receitas financeiras são produtos da venda de seus serviços. O preço que a impetrante exige para praticar suas atividades típicas (intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros) compõe seu faturamento. Desta forma, ao prestar serviços pelos quais cobra preço, a instituição financeira se sujeita à incidência das contribuições ao PIS e da COFINS como qualquer outro prestador. Portanto, nesta dimensão, a instituição financeira tem faturamento. Eis o preço - ou remuneração - cobrado pelas instituições financeiras daqueles que buscam os seus serviços típicos. Eis o principal ingresso componente de seu faturamento. Eis a origem maior de suas receitas operacionais típicas. Desta forma, as instituições financeiras não podem invocar o julgado do STF para se ver desobrigadas do recolhimento do PIS e da COFINS nos moldes do 1º do art. 3º da Lei 9.718/98. Isto porque, se submetem a regramento próprio, diferente do dispositivo inquinado de inconstitucional. Elas recolhem as contribuições com base nos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, sendo que a declaração de inconstitucionalidade limitou-se ao 1º. Provocados, alguns Ministros do Supremo Tribunal Federal têm rechaçado as tentativas das instituições financeiras no sentido de excluir da base de cálculo da COFINS suas receitas operacionais típicas, com o não acolhimento de suas pretensões (v.g. RE n. 508.386, Relator Ministro Celso de Mello; RE n. 433.077, Relatora Ministra Cármen Lúcia). Até o presente momento, a pretensão das instituições financeiras não tem encontrado eco no STF. Ademais, o STF na ADIN 2.591, estabeleceu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) às atividades das instituições financeiras. Nesse julgamento, o Tribunal entendeu que o 2º do art. 3º do CDC (serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista), deixando claro que a atividade financeira é constituída por serviços que são disponibilizados aos clientes, dentre os quais se inclui a intermediação financeira. Ou seja, a base de cálculo da COFINS, segundo o estabelecido pelo STF, à luz da Lei n. 9.718/98 é a receita bruta operacional (faturamento) correspondente à totalidade dos ingressos auferidos mediante a atividade típica da empresa, de acordo com o seu objeto social, independentemente da natureza da atividade ou da empresa. Esse tema - a COFINS das instituições financeiras - foi enfrentado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em Parecer da lavra da Dra. Cláudia Regina Gusmão, Coordenadora-Geral de Assuntos Tributários da PGFN, a qual concluiu: a) as instituições financeiras e as seguradoras estavam isentas da cobrança da COFINS anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (parágrafo único do art. 11 da Lei Complementar n. 70/91), mas recolhiam a CSLL com alíquota majorada (caput do mesmo art. 11); b) as instituições financeiras e as seguradoras já recolhiam a contribuição para o PIS, mesmo anteriormente à entrada em vigor da Lei n. 9.718/98 (Lei n. 9.701/98); c) relativamente ao PIS e a COFINS, a partir da entrada em vigor da Lei n. 9.718/98, as instituições financeiras e as seguradoras passaram a ser tributadas com base no art. 2º da citada Lei, o qual estabelece como base de cálculo dessas contribuições o faturamento, conceituado pelo caput do art. 3º como sendo a receita bruta da pessoa jurídica; d) o 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 que ampliou o conceito de receita bruta para abarcar as receitas não operacionais foi considerado inconstitucional pelo STF nos RREE ns. 346.084, 357.950, 358.273 e 390.840; e) a declaração de inconstitucionalidade citada na letra d não tem o condão de modificar a realidade de que para as instituições financeiras e as seguradoras a base de cálculo da COFINS e do PIS continua sendo a receita bruta da pessoa jurídica, com as exclusões contidas nos 5º e 6º do mesmo art. 3º, sem abarcar, todavia, as receitas não operacionais, eis que o art. 2º e o caput do art. 3º não foram declarados inconstitucionais; f) no caso da COFINS o conceito de receita bruta é o contido no art. 2º da LC 70/91, isto é, as receitas advindas da venda de mercadorias e da prestação de serviços; g) no caso do PIS o conceito de receita bruta é o contido no art. 1º da Lei n. 9.701/98; h) serviços para as instituições financeiras abarcam as receitas advindas da cobrança de tarifas (serviços bancários) e das operações bancárias (intermediação financeira); i) serviços para as seguradoras abarcam as receitas advindas do recebimento dos prêmios; j) as afirmações contidas nas letras h e i decorrem: do princípio da universalidade na manutenção da seguridade social (caput do art. 195 da CR/88), do princípio da capacidade contributiva (1º do art. 145 da CR/88), do item 5 do Anexo sobre Serviços Financeiros do GATS e promulgado pelo Decreto n. 1.355, de 30.12.1994 (art. 98 do CTN), do inc. III do art. 2º da LC n. 116/2003 e dos arts. 3º, 2º e 52 do CDC. Com essas conclusões e partindo da premissa verdadeira de que a natureza das receitas decorrentes das atividades do setor financeiro e de seguros pode ser classificada como serviços para fins tributários, sujeitando-se, portanto, à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, exceto no plus contido no 1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98, decretado inconstitucional pelo STF, a ilustre PFN Cláudia Regina Gusmão põe cobro às teses inaceitáveis das instituições financeiras de se verem exoneradas do pagamento do PIS e da COFINS, com um tratamento discriminatório em relação às demais pessoas jurídicas. Neste sentido, cito a título de exemplo o seguinte precedente jurisprudencial: **TRIBUTÁRIO. MANDADO DE**

SEGURANÇA. PRESCRIÇÃO LC 118/05. PIS. LEI 9.718/98 E 10.637/02. ALTERAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO.1. A Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que interpretou o disposto no art. 168, I, do CTN, para estabelecer que o prazo de cinco anos para a postulação da repetição do indébito conta-se do recolhimento do tributo supostamente indevido, e não da homologação tácita do lançamento (art. 150, 4º do CTN), aplica-se apenas às ações ajuizadas sob sua vigência. Precedentes do STJ e da Corte Especial deste TRF4 (Arguição de Inconstitucionalidade nº 2004.72.05.003494-7/SC e embargos declaratórios correspondentes).2. Sendo a ação ajuizada após 09 de junho de 2005, quando se implementou o prazo de vacatio legis da referida alteração legislativa, aplica-se o prazo prescricional de cinco anos.3. A inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS implementada pela Lei 9.718/98, através do 1º do art. 3º, reconhecida em precedentes do STF e desta Corte, não alcança as instituições financeiras, que sempre contribuíram para o PIS sobre bases de cálculo diferenciadas e que, no regime da Lei 9.718 e da MP 2.158-35/01, contribuem conforme o art. 3º, caput e 5º e 6º.4. O art. 3º, caput, da Lei 9.718/98, ao proclamar que o faturamento corresponde à receita bruta da pessoa jurídica, para os efeitos da incidência do PIS e da COFINS, não padece de inconstitucionalidade, mas apenas o seu 1º, que agregou grandezas incompatíveis ao conceito de receita bruta, base de cálculo equivalente a faturamento, segundo os diversos julgados do Pretório Excelso. (negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200672000094830, Rel. Desemb. TAÍS SCHIILIN FERAZ, DOE 15/01/2008).TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. DECADÊNCIA. ART. 3º, PAR. 1º, DA LEI 9.718/98. ENTIDADES FINANCEIRAS E BANCOS COMERCIAIS. INAPLICABILIDADE.Os bancos comerciais e as entidades financeiras a eles equiparados não se submetem ao 1º, do art. 3º, da Lei 9.718/98, no que tange ao recolhimento do PIS e da COFINS; Tais entidades são regidas pelos parágrafos 5º e 6º, do art. 3º da Lei 9.718/98, sendo que o STF expressamente se manifestou sobre a constitucionalidade do caput do art. 3º, da Lei 9.718/98;Para as instituições financeiras, a receita financeira constitui receita inerente à sua atividade - intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros (art. 17, Lei 4595/64) - ocasionando que sua receita bruta operacional equivalha basicamente ao faturamento, estando sujeitas ao regime não-cumulativo;Apelação improvida.(negritei)(TRF 4ª Região, Primeira Turma, AMS 200671000407738, Rel. Cláudia Cristina Cristofani, DOE 11.12.07)Em suma, as entidades financeiras, entre elas, a impetrante, não são beneficiadas pela declaração de inconstitucionalidade do par. 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 feita pelo Supremo Tribunal Federal, por se sujeitarem a regramento próprio (parágrafos 5º e 6º, do art. 3º, da Lei 9.718/98), diferente do dispositivo inquinado de inconstitucionalidade (apenas o parágrafo 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98).Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional. P.R.I.

2009.61.00.021700-5 - K2 COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA(SP154794 - ALEXANDRE WITTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória.Ajuizou o impetrante este Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, determinação para assegurar-lhe direito líquido e certo de, relativamente às mercadorias objeto da Licença de Importação nº 09/0917393-9 e Manifesto Siscomex nº 1509501560808, afastar a cobrança/exação da medida antidumping aplicada pela Resolução Camex nº 48/2009, sustando todo e qualquer ato das autoridades impetradas contendo exigências, autuações, retenções/apreensões das mercadorias, até decisão final do presente mandamus.Alega a impetrante, em resumo, que em 19 de maio de 2009 protocolizou e registrou perante o Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) a compra de calçados adquiridos da República Popular da China, consubstanciado na Licença de Importação nº 09/0917393-9 e deferida em 27 de julho de 2009.Afirma que, em 09 de agosto de 2009 as referidas mercadorias foram embarcadas no Porto de Shanghai (China) com destino para o Porto de Santos (Brasil) e ingressaram em território aduaneiro brasileiro em 07 de setembro de 2009, consoante o Manifesto nº 1509501560808 do SISCOMEX. Em 08 de setembro de 2009 tais mercadorias foram remetidas para armazém particular para aguardar o transcurso do processo administrativo de desembaraço aduaneiro de importação.Aduz que, em 09 de setembro de 2009 foi publicada a Resolução Camex nº 48/2009, passando a vigorar o direito antidumping provisório (seis meses) nas importações brasileiras de calçados provenientes da China à alíquota de US\$ 12,74 a incidir sobre cada par de calçado.Alega, todavia, que, ao menos no tocante às mercadorias objeto do presente feito, tem o legítimo interesse de não se sujeitar à medida antidumping objeto da Resolução Camex nº 48/2009, pois a obtenção da licença de importação, aquisição, pagamento, embarque e entrada das mercadorias no território brasileiro ocorreram antes da edição da referida Resolução.A apreciação da medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76).Notificado, o Inspetor da Receita Federal em São Paulo apresentou informações às fls. 95/105, pugnando pela denegação da ordem.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo apresentou informações às fls. 108/113, sustando a sua ilegitimidade passiva ad causam.Vieram os autos conclusos.É o Relatório.Fundamento e Decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação do impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos.Como se vê na inicial, o cerne da questão consiste em saber se a Resolução Camex nº 48/2009 é aplicável às mercadorias objeto da Licença de Importação nº 09/0917393-9 e Manifesto Siscomex nº 1509501560808, haja vista que a obtenção da licença de importação, aquisição, pagamento, embarque e entrada das referidas mercadorias no território brasileiro ocorreu antes da edição da referida Resolução.Pois bem, o antidumping consiste em uma das medidas de defesa comercial autorizadas e regulamentadas pela Organização Mundial de

Comércio - OMC. Seu objetivo é evitar que os produtos nacionais sejam prejudicados por importações realizadas a preços de dumping, cuja prática é considerada como desleal. O termo dumping aplicado ao comércio internacional significa: venda de um determinado produto no mercado externo a preço inferior ao seu valor normal de mercado. Constatada essa diferença de preços, os direitos antidumping só podem ser aplicados se as importações causarem ameaças ou prejuízos materiais à indústria nacional ou atraso na implantação da indústria do país importador. Segundo as diretrizes do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio - OMC, a determinação desse dano deve ser realizada a partir do exame objetivo do volume das importações dumperadas, fazendo-se uma comparação sobre o impacto dessa importação sobre os preços do produto similar doméstico assim como o consequente efeito dessas importações para os produtores nacionais. Assim, no que tange à legalidade da cobrança dos direitos antidumping, vislumbro base legal no que dispõe o art. 1º da Lei nº 9.019/95 c/c a própria Resolução CAMEX nº 48/2009. Ademais, não se pode perder de vista que o objetivo primordial da cobrança dos direitos antidumping consiste em evitar que mercadorias importadas ingressem no mercado interno em condições de flagrante desigualdade com os produtos similares nacionais. E, dessa análise, não é possível aferir a existência de ilegalidade na fixação dos direitos antidumping para a importação de calçados, classificados nas posições 6402 a 6405 da Nomenclatura Comum do Mercosul provenientes da República Popular da China, pois o ato do Executivo visa apenas à proteção da política econômica interna, ou seja, a resolução visa inibir qualquer forma de competitividade desleal no mercado nacional, a qual resulte em prejuízo à economia nacional. Não se trata de instituir tributo, mas, sim, de proteger a economia nacional diante do ingresso de produto importado ofertado a um preço mais baixo, o que gera desigualdade na concorrência com o produto nacional. Assim, prevalece a natureza extrafiscal da sobretaxa, autorizando o Poder Executivo avaliar as transações segundo critérios de conveniência e oportunidade, conforme prescrito na Constituição Federal em vigor (artigo 153). Ademais, a possibilidade da aplicação de medida antidumping encontra fundamento constitucional no artigo 170, inciso I, da Carta, pois a livre iniciativa jamais poderá comprometer a soberania nacional. O artigo 1º do Decreto nº 1.602/95 estabelece que poderão ser aplicados direitos antidumping quando a importação de produtos primários e não primários objeto de dumping cause dano à indústria doméstica. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.019/95, por sua vez, esclarece que os direitos antidumping serão cobrados independentemente de quaisquer obrigações de natureza tributária relativas à importação dos produtos afetados. Trata-se de medida de defesa do mercado doméstico em razão de prática ilícita do ponto de vista das relações comerciais internacionais. Não há, portanto, submissão ao princípio da legalidade previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. Aliás, nesse mesmo sentido, em julgamento de caso análogo, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, como se vê da seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO MANDAMENTAL - DIREITO ANTIDUMPING - IMPORTAÇÃO DE ALHO CHINÊS - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - PRECEDENTES DOS EG. STJ - DECISÃO MANTIDA. I - Inexiste, in casu, relevância jurídica a amparar a pretensão, eis que a aplicação das salvaguardas antidumping têm como escopo proteger a produção nacional contra a importação desmedida de produtos similares aos que se produzem aqui ou que com eles concorrem diretamente. II - Não é inequívoca, ainda, a conclusão no sentido de que adesão de determinado país à OMC - Organização Mundial do Comércio - o caracteriza como economia de mercado, demandando procedimento diferenciado na aplicação do direito antidumping. III - Não se configura, tampouco, a pecha de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade na delegação de poderes aos Ministros de Estado, para exigir o tributo em forma de direito antidumping, contida no art. 2º do Decreto nº 1.602/95, por ofensa ao art. 84 da Constituição Federal, por não estar a matéria sujeita ao princípio da estrita legalidade, não integrando as hipóteses previstas no art. 150, I, da CF e no art. 97 do CTN. IV - Ademais, esta eg. Turma já se posicionou no sentido de que a matéria em debate demanda dilação probatória, incabível em sede de cognição liminar. (AGT 2002.02.01.020255-2, Rel. Des. Fed. Rogério Carvalho, DJU de 17/02/2003) V - Agravo improvido. (TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 114669 Processo: 200302010067616 UF: ES Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 20/10/2004 Documento: TRF200132239, DJU DATA: 11/11/2004 PÁGINA: 168, relator JUIZ BENEDITO GONCALVES) A teor da literal disposição contida no art. 8º da Lei nº 9.019/95, o momento exato para a aplicação dos direitos antidumping, provisórios ou definitivos, é o despacho para consumo, sendo irrelevante o fato de os produtos importados terem ingressado no território nacional antes da publicação da Resolução Camex nº 48/2009. Vejamos: Art. 8º. Os direitos antidumping ou compensatórios, provisórios ou definitivos, somente serão aplicados sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os estabelecer, excetuando-se os casos de retroatividade previstos nos Acordos Antidumping e nos Acordos de Subsídios e Direitos Compensatórios, mencionados no art. 1º. No mesmo sentido o artigo 7º da Lei 9.019/95 determinou o momento em que os direitos antidumping e compensatórios passam a ser devidos, qual seja, o momento do registro da declaração de importação: Art. 7º O cumprimento das obrigações resultantes da aplicação dos direitos antidumping e dos direitos compensatórios, sejam definitivos ou provisórios, será condição para a introdução no comércio do País de produtos objeto de dumping ou subsídio. 1º Será competente para a cobrança dos direitos antidumping e compensatórios, provisórios ou definitivos, quando se tratar de valor em dinheiro, bem como, se for o caso, para sua restituição, a SRF do Ministério da Fazenda. 2º Os direitos antidumping e os direitos compensatórios são devidos na data do registro da declaração de importação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) Observe-se, ademais, que os bens do impetrante, objeto deste mandamus, ainda não foram despachados para consumo, uma vez que ainda encontram-se depositados em armazém alfandegário em Santos. Portanto, como bem salientado pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 102: Quanto à vigência dos direitos antidumping e quanto ao momento do pagamento, a Lei 9.019/95 foi precisa ao estabelecer que serão devidos sobre bens despachados para consumo a partir da data da publicação do ato que os

estabelecer (art. 8º); e devidos na data do registro da declaração de importação (art. 7º, 2º). E mais, o cumprimento da obrigação será condição para a introdução no comércio do País do produto objeto de dumping (art. 7º, caput). Dessa forma, como os bens em questão ainda não foram despachados para consumo, haja vista encontrarem-se depositados em armazém alfandegado em Santos, não verifico nenhuma ilegalidade na aplicação da Resolução Camex n.º 48/2009 às mercadorias objeto da Licença de Importação n.º 09/0917393-9 e Manifesto Siscomex n.º 1509501560808. Concluindo, quando o impetrante for registrar a declaração de importação no Siscomex para submeter a despacho de consumo as mercadorias objeto da lide, ser-lhe-á aplicada as regras da Resolução Camex n.º 48/2009, com a exigência dos valores devidos pela aplicação de direitos antidumping, além dos tributos federais incidentes. Isto posto, ausentes os requisitos inscritos no artigo 7º, III, da Lei n.º 12.016/2009, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. Providencie o impetrante o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I.

2009.61.00.023173-7 - JOSE CARLOS DOS SANTOS X WANDA NERI DOS SANTOS(SPI88821 - VERA LUCIA DA SILVA NUNES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão interlocutória. Trata o presente de Mandado de Segurança com pedido de medida liminar, no qual os impetrantes objetivam ordem judicial que determine a imediata análise pela impetrada do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 10880.021444/96-07, em 18 de junho de 1996. Informam, em apertada síntese, que são legítimos proprietários do imóvel situado na Alameda Friburgo, lote 01 da Quadra 23, Alphaville Residencial Zero, Município de Santana de Parnaíba, matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Barueri sob o nº 99.144. Aduzem que referido imóvel foi adquirido através de escritura pública ocasião em que foram cumpridas todas as exigências da impetrada e do Cartório de registro de imóvel, tais como recolhimento de laudêmio, foi expedida a certidão de aforamento, ITBI e todas as outras exigências para a titularidade junto ao Cartório de Registro de Imóveis e a própria impetrada. Asseveram que apresentaram à impetrada há mais de 13 anos, todos os documentos necessários para a conclusão do processo de transferência de titularidade, dentro do prazo legal, ou seja, 60 dias a contar da data do registro do requerimento administrativo que recebeu o protocolo nº 10880.021444/96-07, mas que até a presente data não teria sido analisado. Ressaltam, por fim, que a urgência na obtenção da análise do referido documento se faz presente, pois pretende alienar o imóvel em comento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. Em uma análise preliminar dos fatos narrados na inicial e dos documentos nela acostados, há a necessária plausibilidade do direito para autorizar a concessão da medida. Isso porque a Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do requerimento de transferência de titularidade protocolado sob o nº 10880.021444/96-07, pois conforme documento de fl. 23 dos autos, o pedido de certidão foi protocolado em 18/06/1996 e o presente feito foi distribuído em 23/10/2009, tendo transcorrido pouco mais de 13 (treze) anos desde a data do pedido administrativo de transferência de titularidade de imóvel pertencente à União e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes. Deve-se ressaltar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica, dispondo, ainda, seu parágrafo único que esse prazo pode ser dilatado até o dobro, mediante comprovada justificação. Já em seu artigo 49 está previsto que a após concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Assim sendo, o prazo para instrução e análise do pedido de averbação da transferência poderá ser superior a 60 (sessenta) dias, devendo ser somado a esse prazo, o tempo necessário para a instrução do requerido, ou seja, os 5 (cinco) dias para a prática dos atos administrativos, que poderão, conforme mencionado, computados em dobro. Trago à colação, jurisprudência em casos análogos: ADMINISTRATIVO. TERRENO DA MARINHA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRAZO PARA ANÁLISE. OMISSÃO DA AUTORIDADE. ORDEM DE JULGAR. ILEGALIDADE. A omissão da autoridade administrativa em apreciar o pedido da impetrante constitui ilegalidade passível de correção pelo mandado de segurança, porquanto a morosidade na conclusão do processo administrativo decorrente da deficiência do serviço público não se coaduna com princípios inerentes à administração pública, sobretudo com o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF/88). (TRF4 - QUARTA TURMA, APELREEX 200872000105710 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO, D.E. 05/10/2009, RELATOR DES. SÉRGIO RENATO

TEJADA GARCIA)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. LEI 9.784/99. PRAZO PARA DECISÃO. REMESSA OFICIAL. 1. A Lei 9.784/99 é expressa quanto ao prazo para análises de processos administrativos federais. 2. Ultrapassado o prazo legal de trinta dias, que pode ser fundamentadamente prorrogado por mais trinta dias, para que seja proferida decisão em processo administrativo, fica assente o direito líquido e certo do impetrante a ter o seu processo administrativo decidido na via heróica do mandado de segurança. 3. Reexame necessário prejudicado pela perda do objeto da presente demanda. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, REO 200470030072987, REO - REMESSA EX OFFICIO, DJ 26/10/2005 PÁGINA: 423, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA)Nessa esteira, verifico que a concessão da segurança se faz necessária, como pleiteada, haja vista que o prazo supra mencionado já foi demasiadamente ultrapassado pela Administração Pública, considerando-se a data do protocolado como sendo 18/06/1996.A fim, contudo, de bem resguardar os direitos de ambas as partes litigantes, tendo em vista a colidência de interesses da Administração (acentuado, na espécie, porquanto seja indisponível o patrimônio da Fazenda Pública) e da impetrante, levando-se em consideração a data do pedido administrativo, a medida mais adequada é fixar o prazo de 05 (cinco) dias para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento de transferência de titularidade protocolizado sob o nº 10880.021444/96-07, em 18 de junho de 1996, no prazo de 05 (cinco) dias, para que seja findada a instrução, ao cabo da qual a autoridade deverá proferir imediata decisão.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.61.00.005531-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.004909-9) RICARDO JORGE PEREIRA X ROSEMEIRE DE VASCONCELOS KHUSALA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) Vistos em sentença.Os requerentes, nos autos qualificados, ajuizaram a presente Medida Cautelar Inominada, pleiteando, a concessão de liminar para o fim de suspender o 1º leilão designado sobre o imóvel objeto do contrato de financiamento para aquisição da casa própria por eles firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, bem como a suspensão de registro da carta de arrematação e a não inclusão do nome dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito.Insurgem-se, em resumo, contra a inconstitucionalidade do DL 70/66, diante da afronta ao princípio do contraditório e da ampla defesa, a vista do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a procedência do pedido para o fim de determinar a ré que não realize o leilão no imóvel já designado.Informa que já está tramitando por este juízo, a Ação de Rescisão Contratual do contrato de financiamento firmado entre as partes, sob nº 2000.61.00.004909-9.O feito foi instruído com documentos (fls. 18/66).Foi deferida a liminar para o fim de suspender o leilão designado, bem como, para determinar a ré que se abstinhasse de adotar quaisquer outras medidas tendentes à execução extrajudicial da dívida dos requerentes (fls. 69/70). Regularmente citada, contestou a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando em preliminar a denúncia da lide do agente fiduciário. No mérito, alegou a prescrição e aduziu a constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e a legalidade da execução extrajudicial (fls. 77/91).Apresentação de réplica (fls. 96/102).Reconsideração da decisão de fls. 69/70 para que os requerentes paguem diretamente à CEF as prestações vencidas e vincendas, na razão de 30% (trinta por cento) do valor de R\$ 994,97 cobrados pela requerida, sob pena de revogação à fl. 150.Decisão que revogou a decisão de fl. 150, tendo em vista que os requerentes não comprovaram o depósito das prestações à fl. 170.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Primeiramente, afastado a denúncia da lide ao agente fiduciário COBANSA S/A, pois não foi atribuída a ele a prática de qualquer ato procedimental de forma irregular no procedimento de leilão extrajudicial do imóvel. Afirma-se apenas que é inconstitucional tal procedimento. Trata-se de matéria exclusivamente de direito sobre a qual apenas a CEF responde. Ademais, o agente fiduciário não é parte contratual, devendo figurar como parte no feito apenas o mutuante e o mutuário, que são os únicos que sofrerão os efeitos da coisa julgada.Cito jurisprudência a respeito.PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. ANULAÇÃO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO APEMAT. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. NÃO-CONHECIMENTO DA APELAÇÃO.1. A Apemat Crédito Imobiliário S/A não possui legitimidade para figurar no pólo passivo nas causas que visam à anulação de execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei 70/66, porquanto não há qualquer relação de ordem jurídico-material entre ela e os Apelados que justifique a sua inclusão na demanda. 2. Por se tratar de questão de ordem pública, a ilegitimidade do agente fiduciário para figurar no pólo passivo da causa em que se discute a regularidade da execução extrajudicial pode ser reconhecida, de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. 3. Em razão do reconhecimento da ilegitimidade passiva do agente fiduciário, não se conhece do recurso de apelação por ele interposto.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200035000180250, Processo: 200035000180250 UF: GO Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Data da decisão: 26/3/2007 Documento: TRF100245776, DJ DATA: 23/4/2007 PAGINA: 63, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES) - grifeiNão acolho a alega prescrição, pois, nesta ação não se pretende a anulação ou a

rescisão do contrato de financiamento imobiliário. Nestes autos, foi requerida tão somente a suspensão do leilão designado, sobre o imóvel objeto do contrato. Assim, considerando-se que os atos que se pretendeu obstar ocorreram em 05 de agosto de 2008 (primeiro leilão) e 26 de agosto de 2008 (segundo leilão) e a presente ação foi proposta em 11 de julho de 2008, não há que se falar em perda do direito de ação, pela ocorrência de prescrição. Passo a análise do mérito. A presente medida cautelar visa a extinção e/ou suspensão da Execução Extrajudicial, em virtude da inconstitucionalidade do Decreto Lei nº 70/66. Visa ainda, ordem para suspender os leilões designados e eventuais atos tendentes à alienação forçada do imóvel, tendo em vista que não foram notificados pessoalmente. Da extinção da lide principal: Tendo em vista que já proferi sentença nos autos do processo de conhecimento (lide principal), em que os pedidos foram julgados improcedentes, não existe plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar. Não tem sentido manter gravame sobre a requerida, causado pela medida cautelar, que é julgada com base em cognição superficial, se o mérito da lide principal já foi decidido, em cognição exauriente e aprofundada, em sentido desfavorável aos requerentes (com relação a manutenção do valor da prestação). Este motivo é suficiente para julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 808, III, do Código de Processo Civil. Mas ainda que assim não fosse, é manifesta a ausência de plausibilidade dos fundamentos. Da constitucionalidade do DL 70/66: O procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66. A norma citada não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Também inexistente incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Ou paga o débito, para evitar o leilão, ou ajuíza a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Quanto à ampla defesa, também poderá ser exercida na instância extrajudicial e na instância judicial. No procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial. Pode somente versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora. Esta poderá ser feita a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. O devido processo legal, do ponto de vista processual, é observado pela respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. A realização extrajudicial de leilão não caracteriza violação ao princípio do devido processo legal no aspecto processual. No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. A atração de investimentos também é privilegiada. Os investimentos poderão se destinar em maior volume ao Sistema Financeiro da Habitação. As instituições financeiras terão mais segurança para investir nesse sistema, com redução dos custos para elas e para os mutuários. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EMENTA: - Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RRE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido (RE 287453 / RS - RIO GRANDE DO SUL RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. MOREIRA ALVES Julgamento: 18/09/2001 Órgão Julgador: Primeira Turma Publicação: DJ DATA-26-10-01 PP-00063 EMENT VOL-02049-04 PP-00740). Da formalidade do procedimento de Execução Extrajudicial: Primeiramente, os requerentes alegaram irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tendo em vista que não foram notificados pessoalmente, apenas publicou Edital em jornal de pouca circulação, contudo, não corroboraram tais alegações, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC. Ademais, a petição inicial não especifica a qual notificação está se referindo quando afirma que o requerente-mutuário não foi notificado pessoalmente. Estariam os requerentes se referindo à notificação para purgar a mora ou à notificação da designação do leilão? Tal distinção é importante porque não existe notificação pessoal da realização do leilão no procedimento previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e

encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Desse modo, não há como afirmar que o agente fiduciário descumpriu formalidade essencial do Decreto-lei 70/1966, se não se especifica qual ato que ensejaria a notificação pessoal. No caso presente, como os requerentes não comprovaram a alegação de que não foram notificados entendendo que o procedimento extrajudicial promovido pelo agente fiduciário cumpriu as formalidades legais previstas no Decreto-lei n. 70/66, expedindo-se as notificações necessárias, intimando os mutuários para purgarem a mora e dando ciência acerca da realização dos leilões extrajudiciais com a devida publicidade ao ato em jornais locais. É certo que, se o devedor não é encontrado pelo Cartório de Título e Documentos, impossibilitando a intimação pessoal (2.º do artigo 31 do Decreto-lei 70/1966), é expedido o edital de publicação de leilão (artigo 32, caput, do Decreto-lei 70/1966), conforme publicação em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel, não havendo vício a ser sanado, uma vez que encontra-se nos termos da legislação. Frise-se que muitas vezes as intimações pessoais não ocorrem, pois, o oficial do Cartório de Títulos e Documentos, ao se dirigir ao endereço dos mutuários (endereço do imóvel objeto do contrato de financiamento), não os localizam por estarem trabalhando ou viajando, ou mesmo por estar se ocultando, ou por qualquer outro motivo. Nestes casos, não sendo localizado pessoalmente o mutuário, a própria lei permite que seja expedida intimação por edital, como ocorreu no caso presente. Ademais, os requerentes em nenhum momento da petição inicial alegaram que a ré não esgotou todos os meios para a sua localização pessoal. Ao que tudo indica, o oficial esteve na residência dos requerentes. Assim, informou-os da ocorrência do leilão, além de expedir telegrama e publicar edital de intimação para os requerentes, em jornal de circulação local. O caput do artigo 32 do Decreto-Lei 70/1966 estabelece: Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. Essa norma, como visto, alude genericamente a editais, sem exigir sejam publicados em jornais de grande circulação local. Nota-se, ademais, que o edital foi publicado no jornal de São Paulo, Comarca que abrange o Município de São Paulo, onde fica localizado o imóvel dos requerentes. Apenas o edital de intimação para purgação da mora a que alude o 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/166 é que deve ser publicado em um dos jornais de maior circulação local. Tal requisito foi cumprido, pois o edital foi publicado em jornais locais, ou seja, em jornais de circulação na região onde está localizado o imóvel dos requerentes, como já dito. De qualquer modo, não se pode confundir circulação do jornal com a tiragem e a vendagem. A circulação é a possibilidade de acesso ao jornal. É a disponibilidade dele para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2.º do artigo 31 do Decreto-Lei 70/66. A tiragem do jornal é o número de exemplares impressos de uma só vez. A vendagem é o número de exemplares vendidos. Essa norma não exige a publicação em jornal de grande tiragem e vendagem. É público e notório que o jornal onde foi publicado o edital de leilão é facilmente encontrado nas bancas de jornais em São Paulo. Vejamos jurisprudência a respeito do tema: CIVIL. SFH. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL REGULAR. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. 1. Constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66 declarada pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 223.075/DF). 2. Estando inadimplente o mutuário pelo período aproximado de seis anos e seis meses, não há impedimento a que o credor deflagre o devido procedimento executório extrajudicial. 3. Improcedente a alegação do mutuário de que o agente financeiro não enviou os Avisos Regulamentares convocando-o para solver a dívida, por se achar comprovada nos autos a remessa pela CEF, ao endereço do imóvel financiado, do segundo aviso de cobrança, havendo, além disso, menção, no expediente de solicitação da execução da dívida, de terem sido juntados os avisos reclamando pagamento de prestações em atraso. 4. Desnecessária a intimação pessoal do mutuário acerca da data da realização do leilão, tal como protestado pelo Apelante, porquanto tal exigência está limitada à ciência inicial para purgação da mora, de acordo com o artigo 31, 1º, do DL 70/66, o que se deu regularmente, com posterior publicação dos editais dos leilões, na forma prevista no art. 32 do referido Decreto-Lei. 5. Regularidade do procedimento de execução extrajudicial que se reconhece. 6. Apelação do Autor improvida. (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200333000151725, Processo: 200333000151725 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 17/12/2004 Documento: TRF100206544, DJ DATA: 24/2/2005 PAGINA: 39, DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS) - grifei AGRAVO DE INSTRUMENTO -

SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA VISANDO SUSPENDER OS EFEITOS DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL DECORRENTE DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL NOS TERMOS DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE - PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES DESNECESSÁRIA - POSSIBILIDADE DE ELEIÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO UNILATERALMENTE PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INCLUSÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios.2. Não é possível afirmar que o edital não foi publicado em jornal de grande circulação, uma vez que não há nos autos como verificar a tiragem diária do jornal O DIA, cabendo aos recorrentes o ônus da prova acerca dessa circunstância.3. Não se pode admitir como verdadeira a alegação de falta de notificação prévia do devedor, especialmente porque em casos como o presente, a Caixa Econômica Federal promoveu a execução extrajudicial somente após esgotadas todas as possibilidades de transação ou renegociação de dívida. Aliás, as próprias declarações da parte agravante em sua minuta (fls. 05) dão conta de que inúmeras tentativas de composição amigável com a agravada foram realizadas sem sucesso.4. (...)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 228736, Processo: 200503000068702 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 28/06/2005 Documento: TRF300094118, DJU DATA:26/07/2005 PÁGINA: 205, RELATOR JUIZ JOHONSOM DI SALVO) - grifeiDo cadastro nos órgãos de proteção ao crédito:Da mesma forma, conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor.Vejamos jurisprudência em caso análogo ao presente:PROCESSO CIVIL. SFH. INCLUSÃO DO APELADO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. NECESSIDADE DE PROVA DA ILICITUDE DO ATO PARA CONFIGURAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE FINANCEIRO.1. Cuida-se de apelação interposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL contra sentença que a condenou a indenizar o apelado por danos morais sofridos em decorrência da inclusão deste em cadastro de inadimplentes.2. A simples discussão em juízo do débito, sem a prova do pagamento das prestações do mútuo ou de garantia judicial dos valores devidos em razão do contrato, não elimina a inadimplência do apelado, tornando lícita a inclusão do devedor no CADIN ou SERASA.3. Apelação provida, com a condenação do apelado em honorários advocatícios e nas custas processuais.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200538000243560, Processo: 200538000243560 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 6/6/2007 Documento: TRF100250010, DJ DATA: 28/6/2007 PAGINA: 80, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. MUTUÁRIO INADIMPLENTE QUE PRETENDE A EXCLUSÃO DO NOME DO SERASA. INDEFERIMENTO DO PEDIDO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. MUTUÁRIO EM ESTADO DE INADIMPLÊNCIA E QUE NÃO OFERECERAM O DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES DISCUTIDAS. REGULARIDADE DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DO CONTRATO QUE ENSEJOU A INADIMPLÊNCIA. INEXISTÊNCIA DO REQUISITO ATINENTE À VEROSSIMILHANÇA DO PEDIDO.1. O autor/gravante encontra-se em estado de inadimplência e não juntou aos autos, sequer, o contrato que teria ensejado a inadimplência. A argumentação que afastaria a inadimplência demanda ao menos a demonstração das condições em que o crédito tenha sido fornecido, sem o que não existe a verossimilhança necessária à concessão da tutela antecipada.2. Sendo manifesta a inadimplência e inexistindo a realização de depósito, afasta-se a ocorrência de aparência de bom direito, não se adequando a presente hipótese aos entendimentos jurisprudenciais deste Tribunal que admitem o afastamento da inscrição quando há a efetiva discussão judicial sobre a existência ou o efetivo valor da dívida.3. Não se pode obstar a inscrição do nome de mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, bem como a execução extrajudicial, quando há inadimplência e nenhuma providência efetiva para revertê-la.4. Agravo de instrumento do autor improvido.(Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 200301000400334, Processo: 200301000400334 UF: MG Órgão Julgador: QUINTA TURMA, Data da decisão: 8/10/2004 Documento: TRF100202630, DJ DATA: 25/10/2004 PAGINA: 60, RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA)DIANTE DO EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido dos requerentes. Em consequência, decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno os requerentes a arcarem com as custas processuais e a pagarem à requerida os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Entretanto, em caso de ter sido concedido o benefício da justiça gratuita, ficam suspensos os referidos pagamentos, nos termos do disposto do art. 12, parte final da Lei 1.060/50.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação Ordinária nº 2000.61.00.004909-9.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.

26ª VARA CÍVEL

Expediente Nº 2171

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0054266-1 - SYDNEY JOSE GONDARI RODRIGUES DE PAULA X ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA(SP102901 - ELAINE PIOVESAN RODRIGUES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Ciência à parte autora do desarquivamento do autos.Intime-se-a para que requeira o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

2001.61.00.018036-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.00.015409-4) REGINA DEOLINDA DO NASCIMENTO X DENILSON TARTARINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP116192 - ROSINEIA DALTRINO)

Ciência às partes da designação de audiência do mutirão de conciliação a ser realizada no Memorial da América Latina, situado à Av. Auro Soares de Moura Andrade, 664, Barra Funda, São Paulo, SP, para o dia 07/12/2009, às 16:30 horas.Intimem-se os mutuários por meio de carta com aviso de recebimento.Publique-se.

2003.61.00.034748-8 - RENATO NABAS VENTURA(SP031001 - ARLETE MARIA SQUASSONI E SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Fls. 240/242. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento dos Agravos de Instrumentos n.º 2009.03.00.021919-9 e n.º 2009.03.00.021918-7 (fls. 235). Int.

2004.61.00.012541-1 - WALTER GARCIA PENOV(SP194553 - LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 290/293. Nada a decidir, tendo em vista que este pedido já foi apreciado no despacho de fls. 283. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, o julgamento do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.037601-0. Int.

2006.61.00.000685-6 - SERGIO RICARDO ALVES DA COSTA X NEILA MARIA NERIS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Intime-se a CEF para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado como falta de interesse na execução da verba honorária (fls. 348).Int.

2007.61.00.015000-5 - MOACIR PIRES - ESPOLIO X MARLENE APARECIDA PIRES(SP052746 - JARBAS SOUZA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.00.010569-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X JAIR ALEIXO DE ALMEIDA

Fls. 108. Compulsando os autos, verifico que as únicas pesquisas apresentadas pela autora foram junto à Telefônica e ao SERASA (fls. 57/62). Por esta razão, antes de apreciar o pedido de requisição de informações pelo sistema BACENJUD, intime-se a autora para que comprove que foram esgotados todos os meios possíveis para a obtenção de endereço, como pesquisa junto ao DETRAN e a Cartórios de Registros de Imóveis, conforme vem fazendo em outros feitos que aqui tamitam, no prazo de 10 dias. Int.

2008.61.00.023525-8 - VALMIR DE SOUZA BARRETO(SP070877 - ELISABETH RESSTON E SP070877 - ELISABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimem-se as partes para que juntem as informações e documentos solicitados pelo perito, no prazo de 10 dias.Int.

2008.61.00.027358-2 - JOSE CASTILHO CYRIACO X VICTOR HUGO FERREIRA CASTILHO CYRIACO(SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 109/112. Ciência aos autores das informações prestadas pela contadoria, para requererem o que for de direito, no prazo de 10 dias, findo o qual, não havendo manifestação, deverão ser os autos remetidos ao arquivo. Int.

2008.61.00.027396-0 - HELBERT PENHA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP203555 - TATIANA PAZIM VENTURA) X SULISTA TRANSPORTADORA S/A(SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO

ARAUJO BONAGURA) X BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Fls. 1578/1582. Oficie-se à empresa Centauro, no endereço obtido pelo réu Bradesco na Ficha Cadastral da Junta Comercial do Estado de São Paulo, para que informe qual a data de admissão e demissão do autor, HELBERT PENHA, RG n.º 23.489.331-X e CPF n.º 177.463.678-60, qual a função por ele realizada e qual a situação atual do contrato de trabalho, bem como junte aos autos os contracheques de pagamento desde 01/2002. Defiro os assistentes técnicos e os quesitos formulados pela réu Bradesco às fls. 1557/1559. Nomeio perito deste juízo o Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK, telefone: (11) 2114-6664. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 134), fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela estabelecida na resolução em vigor à época do pagamento. Intime-se o perito acima nomeado para que informe a data, hora e lugar em que será realizada a perícia médica no autor para que as partes possam ser previamente intimadas. Int.

2008.61.00.030553-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADIMAX CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA X JORGE LUIZ MORAN X FERNANDA MARCONDES ARANTES AFRICO SILVA

Fls. 161. Expeçam-se mandados para a citação de JORGE (fls. 154) e da empresa ADIMAX (fls. 156), nos endereços informados pela Receita Federal. Sem prejuízo, tendo em vista que a ré FERNANDA não foi encontrada no endereço informado pela Receita (fls. 85/86 e 155), intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe, no prazo de 10 dias, o atual endereço da mesma. Int.

2008.61.00.033239-2 - ELIO MOREIRA DA SILVA(SP100742 - MARCIA AMOROSO CAMPOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Ciência a parte autora do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2008.61.12.005672-0 - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGUA ESGOTO E PAVIMENTACAO DE DRACENA EMDAEP(SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP053438 - IDILIO BENINI JUNIOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP173996 - MAURÍCIO ROBERTO YOGUI)

Ciências às partes da redistribuição. Tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 384,20, conforme petição e decisão de fls. 41 e 63/64, remetam-se os autos ao SEDI para retificação. Regularizado, anote-se no sistema processual o nome do advogado indicado pela autora às fls. 176/177, para o recebimento das próximas publicações. Após, dê-se ciência à autora da contestação e documentos de fls. 68/163, para manifestação em 10 dias. Sem prejuízo, digam, no mesmo prazo, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.005977-1 - CLAUDIO GALLO(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Verifico que a decisão de fls. 78, que declarou satisfeita a obrigação de fazer, contém evidente erro material, tendo em vista que deveria ter determinado o arquivamento dos autos, e não a remessa dos autos para sentença. Assim, passo a saneá-lo para determinar que os autos sejam remetidos ao arquivo. Int.

2009.61.00.009736-0 - ANA CAROLINA PRADO PEREZ PESSOA X KLEBER JOSE PESSOA(SP074580 - GERALDINO CONTI PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 128/137. Ciência aos autores dos documentos juntados pela CEF. Tendo em vista que as partes não manifestaram interesse na conciliação, fica prejudicada a realização de audiência de conciliação. Digam, as partes, no prazo de 10 dias, se há mais provas a produzir. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.00.011427-7 - ANA MARIA PEREIRA LEITAO(SP156998 - HELENICE HACHUL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fls. 66/68. Intime-se a parte autora para que, em 10 dias, retifique o cálculo da condenação, pois o valor descrito às fls. 68 a título de honorários (R\$ 5.711,16) resultou da soma dos 60% devido à autora (R\$ 3.2426,70) com os 40% devido ao réu (R\$ 2.84,46). Manifeste-se, a CEF, expressamente acerca do despacho de fls. 65, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.Int.

2009.61.00.020720-6 - RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Digam, as partes, se há mais provas a produzir, justificando sua necessidade e finalidade, no prazo de 10 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se e, após, dê-se vista à União Federal acerca da decisão de fls. 320/323 e deste despacho.Int.

2009.61.00.023282-1 - AYCA COM/ DE MATERIAIS PARA ARTES GRAFICAS LTDA(SP109854 - ALEXANDRE

RAYMUNDO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Sem prejuízo da análise de eventual ocorrência de prevenção com os Mandados de Segurança indicados às fls. 64, que será feita após o envio das cópias das iniciais solicitadas às 4ª e 12ª Varas (fls. 66/71), intime-se a autora para que autentique ou ateste a autenticidade do Contrato Social juntado com a inicial. Intime-se-a, ainda, para que, em 10 dias, regularize a Procuração de fls. 14, assinada por apenas dois dos quatro administradores, uma vez que no parágrafo primeiro da Cláusula 5ª do Contrato Social (fls. 21) é exigida a assinatura em conjunto dos administradores, sob pena de extinção do feito. Int.

Expediente Nº 2174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.00.034485-8 - JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR FAZENDA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2000.61.00.019042-2 - KRAFT LACTA SUCHRD BRASIL S/A(SP081071 - LUIZ CARLOS ANDREZANI E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.003246-7 - HUSTINE ARABIAN EMERZIAN(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a apelante para comprovar o recolhimento do valor complementar do preparo devido, conforme certidão e cálculo de fls. 102/103, no prazo de 5 dias, sob pena de deserção.Int.

2009.61.00.011795-3 - MILTON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo as apelações em ambos os efeitos.Aos apelados para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.013315-6 - ORLANDO SILAS DE ARAUJO FREITAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo.Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.014906-1 - JOSE JORGE FERNANDES(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Recebo a apelação da CEF em ambos os efeitos.Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.00.019259-8 - DEUSIMAR ALMEIDA TEIXEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a apelada para contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 285-A do CPC.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.00.023284-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.00.034485-8) JOAO LUIZ FELIX(SP099826 - PAULO SERGIO GAGLIARDI PALERMO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do art.520, inciso IV do CPC.À apelada para contrarrazões, no prazo legal.Dê-se vista à União acerca da sentença e deste despacho. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 2927

EXECUCAO PROVISORIA - CRIMINAL

2009.61.03.004674-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PIERLUIGI BRAGAGLIA(SP066251 - ANTONIO ROBERTO BARBOSA)

Por ora, deixo de apreciar o pedido de progressão de regime já que o apenado encontra-se à disposição do S.T.F., por força de mandado de prisão expedido nos autos do processo de Extradicação nº 1140, que encontra-se em andamento, conforme planilhas de fls. 164/167. Aguarde-se o julgamento do processo de extradicação. Intimem-se.

Expediente Nº 2934

ACAO PENAL

2000.61.81.005020-2 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIA CORTEZ DA SILVA X VANIA MARIA FERREIRA(SP182799 - IEDA PRANDI E SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA)

Fls. 599/603. Dispositivo. Diante de todos os exposto, julgo improcedente o pedido formulado na denúncia, para absolver as rés Antonia Cortez da Silva e Vânia Maria Ferreira da acusação que lhes foi imputada, nos termos do art. 386, II, do Código de Processo Penal. (...) Intimem-se os defensores das acusadas para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2935

ACAO PENAL

2000.61.81.002519-0 - JUSTICA PUBLICA X ROGER RODRIGUES ROSSI(SP102005 - ANGELO APARECIDO GONCALVES E SP228723 - NELSON PONCE DIAS) X MAURO ERNESTO BRANDAO(SP228723 - NELSON PONCE DIAS)

Fl. 909. Recebo a apelação interposta tempestivamente pelo Ministério Público Federal. Dê-se nova vista para que apresente as razões de apelação. Com o retorno, intimem-se os defensores dos acusados para que apresentem as contrarrazões ao recurso interposto pelo MPF.

Expediente Nº 2938

ACAO PENAL

2004.03.99.015394-3 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANE DE OLIVEIRA(SP020900 - OSWALDO IANNI E SP176778 - DANIELA MESQUITA BARROS SILVESTRE E SP214122 - GABRIELA DE CASTRO IANNI) X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO X WALDEMAR LAMANA

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 488/495 - Trata-se de defesa preliminar apresentada pela ré ADRIANE DE OLIVEIRA através de defensor constituído arguindo, em suma, a prescrição da pretensão punitiva estatal, visto que o crime é instantâneo e teria se consumado em 1984. Entendo que não estão presentes as hipóteses do art. 397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária da acusada. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, estreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses se verificando de plano no processo. A conduta que ora é imputada à ré, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciada, não se podendo afirmar, sem extensiva produção probatória, que não houve crime. Quanto à prescrição, tal questão restou decidida pelo Egrégio TRF da 3.ª região no julgamento do recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal - já que o acórdão foi anulado apenas no que se refere à correção cuja punibilidade foi extinta por decisão do Egrégio STJ -, onde o Relator Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS assentou que o estelionato é crime permanente, de modo que o dies a quo do prazo prescricional foi fixado na data em que cessou a permanência, consoante dicção do art. 111, III, do CPP. No caso, a permanência teria cessado em junho de 1996, e a denúncia foi recebida pelo Tribunal no RESE em julgamento realizado em 22/06/2004, o que interrompeu a fluência do prazo prescricional. Ante o exposto e presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Designo o dia 04/03/2010, às 15h30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. Intimem-se o acusado, seu(s) advogado(s) e o Ministério Público Federal, bem como a testemunha de acusação. São Paulo, 26/X/2009. Jorge Alberto A. de Araújo Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2939

INQUERITO POLICIAL

2003.61.81.004872-5 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO PLACUCCI(SP146103 - JANAINA CONCEICAO PASCHOAL E SP163626 - LUANA PASCHOAL E SP199072 - NOHARA PASCHOAL E SP273341 - JORGE COUTINHO PASCHOAL) X WANDA MARIA STOCCO PLACUCCI X MARIA BETHANIA PLACUCCI

(...) 1. Examinados os autos, verifico que os fatos narrados na denúncia, ocorreram no período de 01/1999 a 02/2002

(conduta de não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos); 02/1999 a 12/2001 (conduta de não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as cestas básicas fornecidas aos funcionários) e maio/03, junho/03, julho/03, agosto/03, outubro/03 e dezembro/03 (conduta de não declaração das parcelas do imposto de renda retido na fonte dos funcionários), sendo o acusado LEONARDO PLACUCCI, denunciado como incurso no artigo 337-A, I e II, c.c artigo 71, caput, ambos do Código Penal; artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, caput, do Código Penal, e artigo 2º, II, da Lei nº 8.137/90, c.c artigo 71, caput, do Código Penal (fls. 434/438).2. Foi declarada extinta a punibilidade do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90, com fundamento no artigo 61, do Código de Processo Penal, c.c. os artigos 107, inciso IV e 109, inciso V, do Código Penal, relativo ao auto de infração nº 01.20303-3 (fls. 839/841).3. A denúncia foi recebida em parte, no tocante ao delito previsto no art. 337-A, incisos I e III, do Código Penal, no período de 01/2001 a 02/2002 (conduta de não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos) e 01/2001 a 12/2001 (conduta de não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as cestas básicas), e rejeitada no que diz respeito, ao crime descrito no artigo 337-A, incisos I e III, do Código Penal, relativamente aos períodos de 01/1999 a 12/2000 (conduta de não recolhimento da contribuição patronal incidente sobre a remuneração paga a trabalhadores autônomos) e 02/1999 a 12/2000 (conduta de não recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as cestas básicas), fls. 863/865.4. Observo que o processo, bem como o prazo prescricional, foram suspensos no período de 25/08/2003 a 16/08/2005, em virtude de adesão ao REFIS, conforme decisão de fls. 205/206 e ofício do Comitê Gestor, de fl. 277.5. Constato, ainda, que o acusado é maior de 70 (setenta) anos, conforme demonstra a cópia da cédula de identidade juntada à fl. 874, portanto, faz jus à redução pela metade do prazo prescricional, nos termos do artigo 115 do Código Penal. 6. Assim, verifico que entre a data dos fatos praticados até agosto de 2001, e a presente data, decorreu lapso superior ao prescricional, vez que o artigo 109, caput, do Código Penal, dispõe que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Isto significa que esta já aconteceu in casu, com relação aos delitos praticados até agosto de 2001, uma vez que a pena máxima cominada ao delito em questão corresponde a 5 anos, ocorrendo a prescrição em 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, e aplicando-se a redução do artigo 115, do mesmo diploma legal, o prazo prescricional é reduzido para 06 (seis) anos. 7. Assim sendo, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a LEONARDO PLACUCCI, ocorridas até agosto de 2001, com fundamento nos artigos 109, inciso III, c.c. 115, ambos do Código Penal.8. Prossiga-se com relação aos delitos praticados no período de setembro de 2001 a fevereiro de 2002.P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2009.PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2940

ACAO PENAL

2005.61.81.011207-2 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO ALVES TORRES(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP268806 - LUCAS FERNANDES)

(...) Diante do exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o acusado GENIVALDO ALVES TORRES, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Oficie-se à Receita Federal, com cópia de fls. 127/128, 132/134, 138/140, 141/143 e 144/145 e desta decisão, informando que os bens apreendidos podem ter a destinação prevista em lei, uma vez que não mais interessam a esta Justiça Criminal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, remetendo-os antes ao SEDI para alteração da situação do acusado, passando a constar como absolvido sumariamente. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2009. PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal Substituta

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO*PA 1,0 Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 1845

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.002713-6 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP187806 - LILIAN RIBEIRO BABO)
Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído aos investigados Ronaldo Aparecido Oliveira Jorge (CPF nº. 014.448.428-54) e Waldomiro Oliveira Jorge (CPF nº. 147.029.108-84) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, VI, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação dos investigados. Arquivem-se os autos oportunamente.

ACAO PENAL

2000.61.81.001849-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ADRIANA SCORDAMAGLIA F. MARINS) X DAE KI KIM(SP198863 - SILVIA AZEREDO VAROTO E Proc. CLAUDIO DAMIAO GULLICH DE SANTANA E SP151718 - LUCAS MUN WUON JIKAL)

Sentença de fls. 643/653: Isto posto, JULGO PROCEDENTE a denúncia e CONDENO DAE KI KIM, RNE nº. V016664-0/SR/DPMAF/SP e CPF nº. 118.672.028-08, à pena de 1 (um) ano de prestação de serviços à comunidade ou a entidade filantrópica ou assistencial, como incurso no art. 334, 1º, c, do Código Penal. Condeno-o nas custas. Deixo de condená-lo, porém, à reparação de dano causado à União, já que as mercadorias apreendidas terão a destinação prevista em lei, sendo ínfimo eventual prejuízo por ela suportada. Transitada esta em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se à Secretaria da Receita Federal comunicando que os bens apreendidos poderão ter a destinação prevista em lei. Entrementes, transitada esta em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa ocorrente na espécie. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu. P.R.I.C. // Sentença de fls. 656 e verso: Posto isso, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime atribuído a DAE KI KIM (RNE nº. V016664-0/SR/DPMAF/SP e CPF nº 118.672.028-08) nestes autos, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, V, e 110, 1º, todos do Código Penal, e no artigo 61, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2002.61.81.000964-8 - JUSTICA PUBLICA X JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X JAIR EDISON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666A - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO E SP177211 - SIMONE GARZESI STEFANO E SP230599 - FERNANDA RIBEIRO SCHREINER E SP199319 - CARLOS EDUARDO AVERBACH E SP264911 - FABIANA MARCELINO DA COSTA E SP287641 - ONÉSMO SARAIVA DOS SANTOS E Proc. SHEILA C RAMOS - OAB 112328-E E Proc. HILANA R D BORGES - OAB 115962-E E Proc. ANNA C CAMPANATTI - OAB 119754-E E Proc. MARCIO T MIHARA - OAB 116403-E)
1) Recebo o recurso de apelação interposto pela Defesa na fl. 915, pois tempestivo. 2) Intime-se a Defesa para apresentação de suas razões recursais, no prazo legal.

2002.61.81.004563-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO TAUBEMBLATT) X JAQUES LERNER(SP104977 - CARLOS KAZUKI ONIZUKA E SP103434 - VALMIR PALMEIRA E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ E Proc. FERNANDA P VAQUERO - OAB 139.672-E E Proc. FERNANDA PEREIRA VAQUERO OAB139672E)
Isto posto, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de JAQUES LERNER, RG nº 15.547.574 SSP/SP, CPF nº 075.289.828-06, relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95 e artigo 61 do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos à SEDI para mudança da situação do réu. Arquivem-se os autos oportunamente. P.R.I.C.

2003.61.81.001455-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.81.003942-2) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X JOSE DE OLIVEIRA CRUZ(SP089389 - BENEDITO DE CARVALHO SILVA E Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA) X ARISTON NERI DA SILVA(Proc. OAB/BA10623 JOSE SOBRAL DE OLIVEIRA E SP254714 - PAULO ROGERIO MOREIRA E SP244340 - LEONARDO LIMA RUAS E SP273078 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES DE SIQUEIRA)
Comigo hoje. Tendo em vista o acima certificado, intime-se a Defesa constituída pelo réu Ariston Neri da Silva para que informe, no prazo improrrogável de cinco dias, o endereço atualizado do sentenciado. Decorrido o prazo ora concedido, bem como os demais prazos legais ora em curso, voltem os autos conclusos, inclusive para análise de eventual extinção de punibilidade com relação ao co-réu José de Oliveira Cruz.

2006.61.81.002719-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.81.006080-4) JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO CAVALEIRO DA SILVA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR) X ANDREIA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
Informação supra: intime-se a defesa para o devido cumprimento do que dispõe a Resolução nº 509, de 31 de maio de 2006, no que se refere ao item 3 do Anexo I, que determina expressamente que ao requerer a expedição do Alvará o advogado deverá indicar os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo, nos autos, total responsabilidade pela indicação.

4ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Dr. ALEXANDRE CASSETTARI
Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4036

ACAO PENAL

2002.61.81.007526-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANA LETICIA ABSY) X MIGUEL FERRARI JUNIOR(SP176590 - ANA CRISTINA FISCHER DOS SANTOS E SP049404 - JOSE RENA)
Estando o processo administrativo ainda pendente de julgamento, conforme ofício ora juntado aos autos, prorrogo, por mais 01 (um) ano, a suspensão deste processo e do prazo prescricional estabelecida no despacho de fls. 830/831, nos

termos do parágrafo 1º do artigo 93 do Código de Processo Penal, uma vez que a pendência do julgamento não pode ser imputável à parte. Oficie-se dentro de 30 dias à Delegacia da Receita Federal do Brasil - DERAT, requisitando informação sobre o julgamento do processo administrativo referente ao acusado MIGUEL FERRARI JUNIOR.

2005.61.81.010062-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X KEILA SUENE TORRES DOS SANTOS(SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP238734 - VIVIAN RUAS DA COSTA E SP242199 - DOUGLAS BLUM LIMA)

Homologo a desistência de inquirição da testemunha HONG GUIYO, manifestada pelo Ministério Público Federal às fls. 208. Intime-se a defesa do teor da certidão da Sra. Oficiala de Justiça juntada às fls. 198vº, bem como da manifestação do Ministério Público Federal às fls. 208.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6118

INQUERITO POLICIAL

2008.61.81.017160-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.016355-0) JUSTICA PUBLICA X NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIEQUIPAMENTOS DE MERGULHO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E SP149444 - PAULA DE DIVITIIS GIRALDI E SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI)

1 - Trata-se de inquérito policial instaurado pela Polícia Federal para apurar eventual prática do crime previsto no artigo 334, 1º, c, do CP, pois policiais federais abordaram veículo no Centro de São Paulo/SP contendo mercadorias de procedência estrangeira com suspeita de irregularidades a justificar a apreensão do caminhão e das mercadorias. 2 - O MPF requereu fosse declarada extinta a punibilidade de Alice Chen, em razão do pagamento de tributo relacionado a suposto crime do art. 1º, Lei 8.137/90 (fl. 201/202). Em nova manifestação, o MPF pugnou pelo arquivamento do feito por entender ausente o dolo por parte dos envolvidos na importação, tudo indicando que os fatos narrados trataram somente de erro na classificação das mercadorias. Manifestou-se, ainda, pela devolução das mercadorias (fl. 205/210). 3 - DEFIRO os pedidos ministeriais de fls. 205/210, adotando os argumentos ali contidos como razão de decidir, pelo que DETERMINO O ARQUIVAMENTO DESTES INQUÉRITOS POLICIAIS e A DEVOLUÇÃO DAS MERCADORIAS apreendidas e do caminhão baú onde elas se encontravam na data da apreensão, ficando a depositária Alice Chen liberada do encargo de fiel depositário. Oficie-se ao DPF, informando a presente decisão e intime-se, por meio de advogado, Alice Chen. 4 - Traslade-se cópia desta decisão para os autos do MS, desampensando os autos do IPL daquele MS. 5 - Feitas as necessárias anotações e comunicações, ARQUIVEM-SE OS AUTOS. Intimem-se, observando-se a existência de advogado da empresa (conforme fl. 19 dos autos MS 20086181016355-0).

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.81.016355-0 - NEPTUNE COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE EQUIEQUIPAMENTOS DE MERGULHO(SP129138 - MARIA JOSEFA GEORGES MAKEDONOPOULOS E SP275285 - DANIEL MUTO BREVILIERI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

II - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a falta de interesse de agir superveniente, nos termos artigo 3º do Código de Processo Penal c.c. o artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Juntem-se a este feito (i) pesquisa relativa ao agravo de instrumento e (ii) cópias de fls. 205/212 do inquérito policial. Intime-se o Ministério Público Federal. Custas na forma da lei. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2009.

Expediente Nº 6119

ACAO PENAL

2003.61.81.003503-2 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BONILHA BELUOMINI(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO) X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP077966 - FERNANDO AZEVEDO CARVALHO JUNIOR E SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI

DESPACHO DE FLS. 878: Fls. 876 e verso: Defiro. Intimem-se as defesas para que se manifestem no prazo de 03 (três) dias, sobre eventual interesse na realização de novos interrogatórios dos acusados, considerando a reforma do CPP. Vencido este prazo sem manifestação, intimem-se às partes do despacho de fls. 875, para apresentação de memoriais no prazo legal. Int.

Expediente Nº 6120

ACAO PENAL

98.0102104-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X RUY CREVIN BARBOSA(SP259725 - MARCIO DASSIE) X SANDOR KOVACS FILHO(Proc. DATIVO) X SERGIO DE OLIVEIRA LIMA(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X ALBERTO VICENTE CORVALAM(SP177590 - RUDIE OUVINHA BRUNI) TÓPICO FINAL DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS. 741 E VERSO:...Assim, a pedido das partes abro o prazo para apresentação de memoriais escritos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, devendo-se abrir primeiramente ao Ministério Público Federal, e após para a defesa a partir do dia 13 de outubro de 2009.OBS.: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA A DISPOSIÇÃO DAS DEFESAS NOS TERMOS DO ART. 403 DO CPP.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 951

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.012471-7 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE MAFRA - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X KLAUS SCHUMACHER JUNIOR(SP262143 - PAULO ROBERTO ALVES DE OLIVEIRA) X KARL HEINZ HEISE(SP141862 - MARCOS GUIMARAES SOARES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

1. Designo o dia 14 de abril de 2010, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa SÉRGIO MARQUES DE PAULA e NILVA JUSTO, que deverão ser intimadas.2. Ciência ao Ministério Público. 3. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do recebimento da denúncia e da defesa prévia ou petição que arrolou as testemunhas.

EXCECAO DA VERDADE

2008.61.81.015380-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.004085-2) LUIZ RICETTO NETO(SP081442 - LUIZ RICETTO NETO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP016840 - CLOVIS BEZOS)

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra a decisão de fls. 243 e verso, proferida em audiência realizada na data de 23 de outubro de 2009, aduzindo o querelado, ora embargante, ambigüidades, obscuridades, contradições e omissões, no corpo da decisão, por inobservância aos princípios da publicidade, ampla defesa, contraditório e do devido processo legal, cerceamento de defesa e constrangimento ilegal de testemunha, salientando, outrossim, a ausência de sua intimação das decisões proferidas nos autos.Não verifico a ocorrência de nenhum dos vícios apontados pelo embargante, a par da inexistência de previsão legal para o manejo do presente recurso.A ausência de intimação já foi devidamente suprida.Aguarde-se a audiência designada às fls. 243 e verso.Int.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.81.008909-8 - JUSTICA PUBLICA X NOBORU MAEDA X HEIJI MAEDA(SP054990 - ALVARO GUIRAO)

(Decisão - fl. 299): Tendo em vista que há inúmeras manifestações da defesa e do Ministério Público Federal nos autos no sentido de tentar esclarecer se o acordo de transação penal homologado às fls. 90/91 e aceito às fls. 136/137 foi integralmente cumprido; considerando a informação do IBAMA à fl. 298 de que os materiais ali listados não foram entregues acompanhados das respectivas notas fiscais, ao contrário do informado pela defesa às fls. 275/276; e em face da cota ministerial de fls. 294/295 na qual afirma que a defesa não esclareceu os pontos divergentes apontados pelo Ministério Público Federal às fls. 262/263 e 278/279, determino: a) intimação da defesa, para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o cumprimento do acordo mês a mês, apontando os documentos que já estiverem juntados nos autos e apresentando os faltantes, de modo a ficar claro o valor de cada item, o que deve ser devidamente comprovado; b) com as informações apresentadas pela defesa, ao Ministério Público Federal (...)

ACAO PENAL

97.0100387-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRUNO CIOLA X ALDO CIOLA X MARCELO BRUNO CIOLA(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

DECISÃO FLS. 987:(...)Recebo o recurso de apelação interposto às fls. 985 pela defesa do réu ALDO CIOLA. Intime-se a defesa para apresentar as razões de apelação, no prazo legal.

1999.03.99.001561-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X EDUARDO RUIZ X LAERTE RUIZ X ADHEMAR RUIZ(SP107749 - SIDNEI GONCALVES OLIVETTO)
DECISÃO DE FL. 671: Fls. 646/660: preliminarmente, intime-se a defesa dos acusados a apresentar original da certidão de óbito do réu Eduardo Ruiz, no prazo de 10 (dez) dias.

2000.03.99.062213-5 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X HAMILTON LEMES DE OLIVEIRA(SP056094 - ROBERTO AURICHIO)
DECISÃO DE FL. 581: Em face da certidão de fl. 580, DOU POR PRECLUSA a oitiva das testemunhas de defesa Rui Ferreira Araújo e Ricardo Gonçalves. Tendo em vista que o acusado Marcos Antônio mudou de residência e não declinou novo endereço nos autos, apesar de sua defesa ter sido devidamente intimada para tanto, conforme referida certidão, DECRETO SUA REVELIA. (...). Aguarde-se a audiência designada para o dia 05/11/2009. I.

2003.61.81.000371-7 - JUSTICA PUBLICA X HA SOON IM(SP081839 - EVANGELISTA PEREIRA DE ALMEIDA)
DECISÃO DE FL. 276: Em face do comparecimento espontâneo do acusado, levanto a suspensão do processo, determinada às fls. 229/231. Expeça-se mandado de citação ao réu a fim de que responda à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Fl. 272: anote-se. Dê-se ciência à Defensoria Pública da União de que o acusado constituiu procurador nos autos. Intimem-se.

2004.61.81.005022-0 - JUSTICA PUBLICA X JOAO AUADA JUNIOR(SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI)
DECISÃO DE FL. 686: Fl. 683: defiro em parte. Arquivem-se os autos sobrestados em secretaria até o julgamento final do habeas corpus nº 2009.03.00.16879-9. Intimem-se.

2004.61.81.005954-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINA MATIAS GARCIA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS)
DECISÃO FLS.598 1. Diante de declaração de fls.591, esclareça a subscritora de fls.590 se continua na defesa de Regina Matias Garcia, no prazo de 3(três) dias, ficando ciente que decorrido o prazo sem manifestação a defesa será realizada pela Defensoria Pública da União. (...).

2004.61.81.007893-0 - JUSTICA PUBLICA X SIMON NAJIB ANTONIOS X JASON PAULO DE OLIVEIRA(SP128339 - VICTOR MAUAD E SP216348 - CRISTIANE MOUAWAD E SP108185 - SANDRA APARECIDA GOMES CARDOSO ANTONELLI)
(EXTRATO DE SENTENÇA DE FL. 1127):Posto isso, não havendo omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada, conheço dos Embargos Declaratórios, posto que tempestivos, mas nego-lhes provimento pelas razões aduzidas acima e na decisão atacada.(...)

2008.61.81.009058-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1420 - ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOAO RENATO DE VASCONCELLOS PINHEIRO(SP288609 - ANA MARIA DETTHOW DE VASCONCELLOS PINHEIRO) X ANTONIO JACINTO PACHECO DE MELO X EDISON BELINI(SP259666 - LORAIN APARECIDA PESTILLI FERNANDES)
(Extrato da decisão de fls. 506/507): (...) A defesa do acusado Edison Belini na resposta à acusação (fls. 457/460) (...) Ademais, as alegações formuladas necessitam de instrução probatória, não estando presentes os requisitos do artigo 397 do Código de Processo Penal, que permite a absolvição sumária, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Observo, ainda, que o acusado arrolou como testemunha o corréu João Renato de Vasconcellos Pinheiro. Conforme precedente jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 470, não é admissível a oitiva de corréu como testemunha, tendo em vista que o artigo 5º, inciso LXIII, da CR/88, dá o direito do mesmo permanecer calado, bem como não ter o dever de dizer a verdade. Posto isso, indefiro a oitiva da referida testemunha, devendo ser aberto prazo para a defesa, para que no prazo de 05 (cinco) dias, faça substituição da referida testemunha, devendo ser demonstrada a indispensabilidade de sua oitiva. (...)Intimem-se.

2009.61.81.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.81.011053-2) JUSTICA PUBLICA X NESTOR ALONSO CASTANEDA AREVALO(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO) X JAK MOHAMED HARB HARB(SP183646 - CARINA QUITO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP257237 - VERONICA ABDALLA STERMAN) X ROBERTO PEDRANI(SP261863 - ADRIANA CRISTINE ALVES DE REZENDE E SP064486 - MIRIAN CHRISTOVAM) X GILBERTO BOADA RAMIREZ(SP242146 - MARCIO ALEXANDRE PESCE DE CARA E SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS)
TEOR SENTENÇA FLS. 2313/2335:Ante o exposto, quanto aos fatos que caracterizariam os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, no que tange aos acusados Gilberto Boada Ramirez e Jak Mohamed Harb Harb, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO-OS, com fundamento no disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal brasileiro, por não haver prova suficiente para a condenação. Ademais,

JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Nestor Alonso Castaneda Arevalo, e CONDENO-O, como incurso nas penas dos arts. 33, caput, e 35, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinados com o art. 40, I, desse mesmo diploma legal e com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 23 anos e 3 meses de reclusão; e (ii) a uma pena de 1.500 dias-multa e outra de 1.350 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Ademais, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, quanto ao acusado Roberto Pedrani, e CONDENO-O, como incurso por duas vezes nas penas do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006, combinado com o art. 40, I, desse mesmo diploma legal e com o art. 69 do Código Penal brasileiro, (i) a pena privativa de liberdade de 33 anos de reclusão; e (ii) a uma pena de 1.950 dias-multa e outra de 1.350 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 2 salários mínimos. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, Nestor Alonso Castaneda Arevalo e Roberto Pedrani ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Oportunamente, expeçam-se guias de recolhimento provisório para os acusados Nestor Alonso Castaneda Arevalo e Roberto Pedrani. Recomendem-se esses réus na prisão. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome Nestor Alonso Castaneda Arevalo e Roberto Pedrani no rol dos culpados. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, encaminhado cópia das peças relevantes, para que instaure inquérito policial para apurar a eventual prática de abusos por policiais federais, alegada pela defesa do acusado Roberto Pedrani, ou dos crimes de calúnia ou difamação.. - DECISÃO FLS. 2.386: Recebo as razões de apelação apresentadas às fls. 2.356/2.385 pelo Ministério Público Federal. Intimem-se as defesas dos réus da sentença prolatada, bem como a defesa do réu ROBERTO PEDRANI para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. (...).

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2094

ACAO PENAL

2007.61.81.014086-6 - JUSTICA PUBLICA X JOAO NELSON CORDEIRO ALVES X WILTON LUIZ FARELLI(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

Vistos em sentença*.O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FARELLI, qualificados nos autos, dando-os como incurso nas penas dos artigos 168-A e 337-A, III, ambos do Código Penal.A denúncia foi recebida às fls. 239/239vº.Os acusados foram citados às fls. 247 e 249.Às fls.252/272 foi apresentada resposta escrita, por defensor constituído, sustentando, em síntese: a) inexistência do dolo; b) inexigibilidade de conduta diversa; c) falta de elementos mínimos para tipificação do crime; d) decadência dos débitos tributários referentes ao período de 1999 a 2001; e) ausência de materialidade do crime do artigo 337-A do CP (referente à NFLD 35.839.978-5).Às fls.277/278 foi protocolada petição arrolando duas testemunhas de defesa.O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 281/282, alegando que não restou comprovado decréscimo patrimonial a justificar o não repasse à Previdência Social; que o artigo 168-A não exige dolo específico. Requereu o prosseguimento do feito.É o breve relatório. Decido.Das diversas alegações formuladas pela defesa, apenas uma resta devidamente caracterizada.De fato, depreende-se do contido nos autos que ocorreu decadência dos créditos relacionados às competências compreendidas no período de 06/1999 a 05/2001 indicadas na NFLD n.º 35.840.493-2 e às competências compreendidas no período 03/1999 a 01/2002 indicadas no AI 35.839.978-5, diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca do prazo decadencial de cinco anos para a constituição do crédito previdenciário (Súmula Vinculante n.º 08) e da data das atuações na empresa (31/05/2006 e 18/01/2007 - fls.16 e 86). Quanto às demais alegações, as mesmas não subsistem.As dificuldades financeiras apontadas pela defesa dos acusados como causa excludente de culpabilidade, não foram devidamente demonstradas, não ensejando, deste modo, a absolvição sumária dos réus.Não há de se falar em inexistência de dolo ou falta de elementos mínimos para tipificação do crime, ou mesmo ausência de materialidade delitativa, uma vez que este Juízo já recebeu a denúncia, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal. Observo, ainda, que a alteração na legislação previdenciária, de forma diversa da alegada pela defesa, não deixou de considerar a conduta descrita do artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212/91 como infração tributária, não obstante a revogação do 3º do mesmo artigo.Posto isso:Decreto a absolvição sumária dos acusados JOÃO NELSON CORDEIRO ALVES e WILTON LUIZ FARELLI, e o faço com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, no tocante às competências compreendidas no período de 06/1999 a 05/2001 indicadas na NFLD n.º 35.840.493-2 e às competências compreendidas no período 03/1999 a 01/2002 indicadas no AI 35.839.978-5.Prossiga-se o feito em relação aos demais fatos.Indefiro a oitiva das testemunhas Wilson Gonçalves Gabriel e Roberto Charles Malaquias Souza, posto que não foram arroladas na defesa escrita (fls.252/272) e sim em peça apartada protocolada dias depois (fls.277/278), tendo ocorrido a preclusão

consumativa quando da apresentação da defesa escrita. Desta feita, não havendo testemunhas a serem inquiridas, designo o dia 24 de MARÇO de 2009, às 15:30 horas para a realização da audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal), iniciando-se com o interrogatório dos acusados.

Expediente Nº 2095

ACAO PENAL

2006.61.81.004636-5 - JUSTICA PUBLICA X DOU XIAO(SP052307 - ENIO JOSE DE ARAUJO E SP098519 - DORNELES JOAO DOS SANTOS)

FLS. 125/125V: (...)Diante da defesa preliminar apresentada pelo réu, verifico que não estão presentes as hipóteses do art.397 do CPP, de modo que não é caso de absolvição sumária do acusado. A tese defensiva apresentada pela defesa é de mérito e requer dilação probatória para seu adequado exame. A absolvição sumária somente tem lugar quando exsurgir dos autos, extreme de dúvidas, (I) causa excludente de ilicitude, (II) da culpabilidade do agente, bem como (III) quando o fato narrado evidentemente não constituir crime ou (IV) estar extinta a punibilidade, nenhuma das hipóteses de verificando de plano nos autos. A conduta que ora é imputada ao réu, em tese, é passível de se subsumir ao tipo penal em que foi denunciado, não se podendo afirmar, sem dilação probatória, que não houve crime. As notas fiscais juntadas pelo réu na fase policial podem, em tese, comprovar a origem nacional das mercadorias, mas a discriminação dos produtos é genérica, necessitando de análise mais detida, razão pela qual, presentes indícios de autoria e materialidade, deve-se prosseguir com a marcha processual. Diante da proposta de suspensão condicional do processo constante da cota ministerial de fls.122v, designo o dia 18 de março de 2010, 16 hs para realização de audiência para esse fim.(...)

Expediente Nº 2096

ACAO PENAL

2006.61.81.001057-7 - JUSTICA PUBLICA X DORON GRUNBERG(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR)

FL. 478: (...)DECIDO.Não há nulidade a ser reconhecida nos presentes autos.Tanto o defensor como o réu foram intimados da expedição das cartas precatórias às Justiças Federais de Santo André/SP e São Bernardo do Campo/SP, conforme se depreende de fls.18 do apenso (intimação pelo Diário Oficial) e de fls.431/432 (mandado de intimação do réu).A Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça estabelece a desnecessidade de intimação da data da audiência no Juízo Deprecado, cabendo ao réu e sua defesa o devido acompanhamento da realização do ato deprecado.Assim, determino o prosseguimento do feito e diante da manifestação da defesa de fls.475, designo o dia 18 de março de 2010, às 15:30 horas para realização do interrogatório do acusado DORON GRUMBERG.Intimem-se o réu e sua defesa.Ciência ao Ministério Público Federal.(...)

Expediente Nº 2097

ACAO PENAL

2005.61.81.007184-7 - JUSTICA PUBLICA X CAIO RIBEIRO PENTEADO X CASSIO RODRIGO CACHOEIRA X ALEXANDRE CACHOEIRA(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI)

FL. 466: 1.. Designo o dia 25 de março de 2010, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas FÁBIO SILVESTRE SOARES, FÁBIO VIDAL ROMANO, PAULO SÉRGIO CARDOSO SHIMENES, PAULO ALEXANDRE DIAS OLIVEIRA E JOSÉ CUNHA JÚNIOR, arroladas pelo defensor comum de Alexandre Cachoeira e Cássio Rodrigo Cachoeira.2. Quanto às testemunhas que residem fora do município de São Paulo, determino a expedição de cartas precatórias, com prazo de 60 (sessenta) dias:2.1. à Subseção Judiciária da Justiça Federal em São Bernardo do Campo/SP, para oitiva de JOSÉ AUGUSTO DE CAMPOS FILHO.2.2. à Subseção Judiciária da Justiça Federal no Rio de Janeiro/RJ, para oitiva de RONALDO MELLO AZEVEDO. 2.3. à Comarca de Cunha/SP, para oitiva de OLAVO PUERTO PENTEADO, arrolada pela defesa do co-réu Caio Ribeiro Penteado.3. Intimem-se os acusados e seus defensores.4. Ciência ao Ministério Público Federal. (...)

Expediente Nº 2098

CARTA PRECATORIA

2009.61.81.009607-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X DAUTO JOSE AZARITE X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP206365 - RICARDO EJZENBAUM)

FL. 12: 1) Designo o dia 02 de março de 2010, às 14:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa: NORBERTO DALFONSO e GILBERTO GAGLIARDI NETO, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Intimem-se o réu e seu defensor.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

2009.61.81.009609-6 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP X JUSTICA PUBLICA X RENATO GUIMARAES MALVAZZIO X CARLOS MOTTA E SILVA NETO X PRISCILA MICHELLE MARTINS X JUIZO DA 9 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) FL. 48: 1) Designo o dia 23 de março de 2010, às 16:00 horas, para oitiva das testemunhas arroladas pelos defensores dos réus Priscila Michelle Martins e Renato Guimarães Malvazzio: PEDRO LUIZ GUERMANDI, MARIA APARECIDA G. BASÍLIO, JANDERSON BOTTCHER BRASIL, KASSIA SILVI NARCISO e SIDNEY ROBERTO ASSENATO MARQUES, fazendo-se as intimações e/ou requisições necessárias.2) Intimem-se os réus e seus defensores.3) Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.4) Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 2099

ACAO PENAL

2007.61.81.005903-0 - JUSTICA PUBLICA X RUY RENATO REICHMANN(SP233251 - ALEXIS AUGUSTO COUTO DE BRITO)

FLS. 137/137V: (...) Decido.1 - Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi alegada pela Defesa.2 - Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe.3 - Designo o dia 10 de março de 2010, às 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento (artigo 400 do Código de Processo Penal).3.1 - Nesta data deverão ser ouvidas a testemunha de acusação Antonio Francisco da Silva, que deverá ser intimado e requisitado, e as testemunhas de defesa Georges Chedid, Julio Linuesa Perez, Alexandra Maria Brandão, Sebastiana Roviedo, Edda Maffei, Armando Rodrigues Coelho Neto e Daura Fernandes Carneiro.3.2 - A testemunha de defesa Ari Nogueira, deverá ser ouvida por meio de carta precatória, a ser expedida após a oitiva da testemunha de acusação, a fim de evitar eventual inversão tumultuária do feito. 4 - Intimem-se o réu e sua Defesa.5 - Ciência ao Ministério Público Federal.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente N° 1417

ACAO PENAL

2001.61.81.004728-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X KATIA FREITAS BISPO RAMOS(SP115290 - ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS)

1. Ante o teor da certidão supra, expeça-se guia de recolhimento em nome da sentenciada Kátia Freitas Bispo Ramos, encaminhando-a para a Vara das Execuções Criminais da Comarca de Mauá/SP. 2. Intime-se a sentenciada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida ativa, em cumprimento ao disposto na sentença de fls. 348/357. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima determinado sem o pagamento das custas processuais, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição desse débito na dívida ativa da União. 3. Comunicuem-se aos órgãos competentes. 4. Lance-se o nome da sentenciada no rol dos culpados. 5. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no Sistema Processual da qualificação completa da sentenciada, bem como para regularização da situação processual, devendo constar no termo de autuação: KÁTIA FREITAS BISPO RAMOS - CONDENADO.6. Cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de praxe. Int.

2002.61.81.003734-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X AUGUSTINO SEUNG OK KIM(SP194997 - EDUARDO ANDRADE RUBIA)

Despacho de fls. 223:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pela Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 222), que, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela defesa, e deu provimento à apelação da acusação, nos termos da ementa acostada a fls. 219, expeça-se guia de recolhimento em nome do réu Augustino Seung Ok Kim, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1ª Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o réu, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inscrição na dívida ativa. Expeça-se o necessário.Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição do valor referente às custas processuais na dívida ativa da União.4. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. 5. Comunicuem-se os órgãos competentes. 6. Ao SEDI para regularização da situação processual do réu: AUGUSTINO SEUNG OK KIM - CONDENADO. 7. Cumpridas tais determinações, ao arquivo.

2003.61.81.001975-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SONIA MARIA CURVELLO) X JOSEVALDO DE JESUS

SILVA(SP110022 - NEUSA NASCIMENTO MARQUES TEIXEIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO o réu JOSEVALDO DE JESUS SILVA, brasileiro, solteiro, filho de José Luiz da Silva e Eloísa de Jesus Silva, nascido aos 12.04.1980, em Santo Antonio de Jesus/BA, RG nº 34.346.120 SSP/SP e CPF nº 217.613.038-30, da imputação de prática do crime previsto no art. 157, 2º, I e II, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.004371-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X CECILIO FARINA X JEAN OTONI BEPLER X JOSE CARLOS PACIFICO X RONACIR IVAN DAL CORTIVO X SIDNEI DE SOUZA SANTOS X OSEIAS MAN PINTO X AMADEUS FIGUEREDO SILVA X DELCENI MARIA DE FATIMA NASCIMENTO X MARIA DA CONCEICAO CARDOSO X VALDEMAR TOGNON

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, DECLARO NULO O PRESENTE PROCESSO PENAL, desde o oferecimento da denúncia, inclusive, com fundamento no art. 564, III, a, do Código de Processo Penal. Após, transitada em julgado esta sentença, defiro o levantamento do valor depositado a título de fiança prestada pelos réus. Expeça-se o necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações e, após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.81.008455-9 - JUSTICA PUBLICA X JOSEILMA CRISTINA LIMA DE ANDRADE

Vistos em sentença. Tendo sido cumpridas integralmente as condições estabelecidas na audiência preliminar (fl. 219), HOMOLOGO A TRANSAÇÃO PENAL e, com fundamento no art. 76 da Lei nº 9.099, de 26.9.1995, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JOSEILMA CRISTINA LIMA DE ANDRADE, brasileira, solteira, do lar, RG nº 33.608.751-2 SSP/SP, CPF nº 323.546.518-99, filha de Emília Fátima Lima de Andrade, nascida aos 02.05.1980, natural de São Paulo/SP. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da qualificação completa da autora do fato no sistema processual, bem como para alteração da autuação: JOSEILMA CRISTINA LIMA DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Outrossim, deverá o SEDI retificar a classe processual, fazendo constar: 203 - TERMO CIRCUNSTANCIADO. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.002288-1 - JUSTICA PUBLICA X RUBENS JOAO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE) X MARCIO MARTINEZ(SP041653 - FRANCISCO BRAIDE LEITE)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para CONDENAR:a) o réu RUBENS JOÃO MARTINEZ à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal;b) o réu MARCIO MARTINEZ à pena de 3 (três) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, por estar incurso no art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/1990. A pena restritiva da liberdade deverá ser cumprida inicialmente em regime aberto, na forma acima especificada, sendo substituída por duas restritivas de direitos, a serem definidas pelo juízo da execução penal; Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão no sistema processual da qualificação completa dos réus e, após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.81.008898-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X JOSE WILSON VIEIRA ANDRADE(SP060607 - JOSÉ GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO) X ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE(SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO E SP120691 - ADALBERTO OMOTO)

(...) Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para:a) ABSOLVER a ré ILZA NUNES VIEIRA DE ANDRADE, brasileira, casada, filha de Edmundo Pinto Nunes e Rosa Munhoz Nunes, nascida aos 11.05.1945, RG nº 3.389.217 SSP/SP e CPF nº 187.882.528-33, com fundamento no art. 386, IV, do Código de Processo Penal, da imputação de prática do delito previsto no art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, no período de abril de 1996 a julho de 2004;b) CONDENAR o réu JOSÉ WILSON VIEIRA DE ANDRADE, brasileiro, casado, vendedor, filho de Ignácio Francisco de Andrade e Áurea Vieira de Andrade, nascido aos 08.12.1944, RG nº 3.198.700 SSP/SP e CPF nº 199.354.808-54, à pena de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, por estar incurso nas penas do art. 168-A, 1º, I, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal. (...)

2005.61.81.005396-1 - JUSTICA PUBLICA X ADIB KHOURI(SP141720 - DENYS RICARDO RODRIGUES)

Tendo em vista a certidão de óbito de fls. 297 e com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ADIB KHOURI, brasileiro, casado, filho de Sadik Khouri e Louris Shammass, nascido aos 08.04.1929, em Santos/SP, RG nº 1.196.850 SSP/SP, CPF nº 027.790.058-15. Transitada em julgado a sentença, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: ADIB KHOURI - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Oficie-se ao IIRGD e à

Superintendência da Polícia Federal comunicando-os do teor desta sentença e do respectivo trânsito em julgado.P.R.I.C.

2005.61.81.006992-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X MARCOS DA ROCHA LOPES(SP250337 - OSMAR DO ESPIRITO SANTO)

Despacho de fls. 221:1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida a fls. 180/192, oficie-se ao Depósito da Justiça Federal em São Paulo/SP, para que encaminhe a este Juízo os bens apreendidos sob lote n 3897/2006, acautelados naquele setor (fls. 90).2. Com a vinda dos bens, providencie a Secretaria sua juntada aos autos.3. Intimem-se as partes do teor deste despacho, bem como daquele acostado a fls. 203.4. Considerando que o sentenciado Marcos da Rocha Lopes não foi localizado no endereço constante nos autos, conforme certidão de fls. 217v., expeça-se edital de intimação, com prazo de 30 (trinta) dias, para que ele efetue o pagamento das custas processuais devidas à União, sob pena de sua inclusão na dívida ativa. Decorrido o prazo acima mencionado sem pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa do valor referente às custas processuais.5. Cumpridas as determinações supra, encaminhem-se os autos ao Arquivo.Int. Cumpra-se.

2006.61.81.006759-9 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP166177 - MARCIO ROBERSON ARAUJO)

(...) Posto isso, reconheço a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS, brasileiro, filho de Jaime Oliveira dos Santos e Erenilda Maria dos Santos, nascido aos 08.12.1975, RG nº 24.131.527-X SSP/SP, CPF nº 174.453.018-10, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado no período compreendido entre março de 2004 a fevereiro de 2005 e maio a agosto de 2005, incluindo-se o 13º salário de 2004, o que faço com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal. (...)

2006.61.81.009811-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.81.004820-7) JUSTICA PUBLICA X ROBERTO GENTIL(SP087067 - MARIA DE LOURDES FABRI)

(...) Posto isso, reconheço a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBERTO GENTIL, brasileiro, casado, filho de Américo Gentil e Helena Antonietta Martinez Gentil, nascido aos 14.09.1955, em São Paulo/SP, RG nº 8.790.959 SSP/SP, CPF nº 695.322.658-72, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado no período de junho a agosto/1997 e outubro/1997 a fevereiro/1998, incluindo-se o 13º salário de 1997, o que faço com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal. (...)

2006.61.81.010418-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 993 - PATRICK MONTEMOR FERREIRA) X MARIA NELY SIQUEIRA(SP186118A - FRANCISCO XAVIER AMARAL E SP244727A - FREDERICO MONTEIRO DE CASTRO AMARAL E SP244736A - SIMONE MARIA NADER CAMPOS E SP182082A - ANDRÉ RODRIGUES DA SILVA)

Despacho de fls. 952:1. Fls. 442: recebo o recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos seus regulares efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal apresentar as razões recursais. Após, abra-se vista à defesa da sentenciada Maria Nely para contra arrazoar o recurso interposto pelo Ministério Público Federal.3. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int. -----
-----Aberto prazo para a defesa da sentenciada Maria Nely apresentar contra razões recursais ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

2007.61.81.000284-6 - JUSTICA PUBLICA X GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE(SP188487 - GUILHERME GUEDES MEDEIROS)

TÓPICOS FINAIS DA SENTENÇA DE FLS. 203/204:Posto isso, com fundamento nos arts. 107, IV, 109, V, e 110, 1.º, todos do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE, brasileiro, casado, nascido aos 24.07.1937, natural de Recife/PE, filho de Rômulo Nery de Andrade e Alaíde Santiago de Andrade, RG nº 2.310.714 SSP/SP, CPF nº 043.800.708-59, relativamente ao delito previsto no art. art. 171, 3.º, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, praticado contra o Ministério da Fazenda no período de junho a setembro de 2003.Em consequência, DEIXO DE RECEBER O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos defensores constituídos do réu (fl. 200), porquanto ausente um dos pressupostos processuais, qual seja, o interesse recursal, visto que o tribunal ad quem nem mesmo conhecerá do mérito do recurso, conforme preceitua a Súmula nº 241 do extinto Tribunal Federal de Recursos: A extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva prejudica o exame do mérito da apelação criminal.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inserção da qualificação completa do réu no sistema processual, bem como para alteração da autuação: GERALDO SANTIAGO DE ANDRADE - EXTINTA A PUNIBILIDADE.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes.P.R.I.C.

2007.61.81.011891-5 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO RAMBERGER(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO) X SELMA MARIA RAMBERGER

(...) Posto isso, reconheço a existência manifesta de causa excludente de culpabilidade e ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu ROBERTO RAMBERGER, brasileiro, casado, filho de Américo Ramberger e Rosa Segene,

nascido aos 06.02.1936, em Guarulhos/SP, RG nº 2148966-X SSP/SP, CPF nº 105.344.748-53, da imputação da prática do crime tipificado pelo art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, supostamente perpetrado no período compreendido entre outubro a dezembro de 2002, incluindo-se o 13º salário, o que faço com fundamento no art. 397, II, do Código de Processo Penal. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do acusado. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.81.015329-0 - JUSTICA PUBLICA X WILSON NAKAMURA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X LUIZ NAKAMURA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO) X MILTON NAKAMURA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS E SP151497 - MARCELO JOSE DINAMARCO)

Posto isso, tendo em vista o integral pagamento do débito previdenciário, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de LUIZ NAKAMURA, brasileiro, casado, empresário, RG nº 3.934.247-5 SSP/SP, CPF nº 327.897.508-15, MILTON NAKAMURA, brasileiro, separado judicialmente, empresário, RG nº 4.870.620 SSP/SP, CPF nº 460.794.678-87 e WILSON NAKAMURA, brasileiro, casado, engenheiro civil, RG nº 7.189.553 SSP/SP e CPF nº 624.098.678-04, relativamente ao delito tipificado no art. 168-A do Código Penal, supostamente perpetrado no período de julho a novembro de 1999, maio a setembro de 2004 e novembro de 2004 a maio de 2005, incluindo-se o 13º salário de 2004, com fundamento no art. 9º, 2º, da Lei nº 10.684/03. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no sistema processual da qualificação completa do réu, bem como para retificação da autuação: LUIZ NAKAMURA - EXTINTA A PUNIBILIDADE, MILTON NAKAMURA - EXTINTA A PUNIBILIDADE e WILSON NAKAMURA - EXTINTA A PUNIBILIDADE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1418

ACAO PENAL

2001.61.81.004540-5 - JUSTICA PUBLICA X JOSE GONDIM DE MACEDO(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI)

Despacho de fls. 390:1. Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Relator da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 389), encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para alteração da autuação: ALEXANDRE DA SILVA SARTORI - EXTINTA A PUNIBILIDADE, bem como inclusão da sua qualificação completa. Assim sendo, determino o perdimento dos bens apreendidos a fls. 15/20, em favor da Receita Federal do Brasil para a destinação que entender cabíveis, tendo em vista as mercadorias serem objeto material do crime previsto no art. 334, 1º, alínea d, do Código Penal, embora haja o decreto da extinção da punibilidade do réu pela ocorrência da prescrição retroativa. Oficie-se à Receita Federal do Brasil acerca do perdimento dos bens. 3. Após, arquivem-se os autos, fazendo-se as anotações e comunicações pertinentes. Int.....-Despacho de fls. 396:Chamo o feito à ordem.1. Ao compulsar os presentes autos, verifico que, por equívoco, constou no item 2, do despacho de fls. 390, o nome Alexandre da Silva Sartori quando o correto deveria ser José Gondim Macedo. Assim sendo, retifico o item supramencionado para, onde se lê ALEXANDRE DA SILVA SARTORI, deve-se ler JOSÉ GONDIM MACEDO - EXTINTA A PUNIBILIDADE.2. No mais, cumpra-se o despacho de fls. 390. Int.

2009.61.81.008659-5 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO DIOGO LENGUE X ANTHONY UGOCHUKWU OHAERESABA(SP239535 - MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO E SP234654 - FRANCINY ASSUMPCÃO RIGOLON)

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO1,10 Portanto, designo o dia 1 de dezembro de 2009, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Citem-se os acusados. Tendo em vista que os réus encontram-se recolhidos na Penitenciária de Itai/SP, proceda a Secretaria as suas requisições. Intimem-se as testemunhas. Expeça-se o necessário. Providencie a Secretaria, ainda, intérprete do idioma inglês para auxiliar na audiência designada.3. Indefero o pedido de expedição de ofícios à companhia aérea, à autoridade policial e à Embaixada da Nigéria no Brasil, formulado pela Defensoria Pública da União, pois não há necessidade de intervenção judicial para tanto, visto que a Defensoria Pública da União tem poderes para, diretamente, adotar tais medidas, nos termos do art. 8º, XVI, da Lei Complementar nº 132/09.4. Indefero, outrossim, o pedido de apresentação diferida de rol de testemunhas (fls. 99V), porquanto, de acordo com a legislação vigente (CPP, art. 396-A), este é o momento processual para a defesa (...) especificar as provas pretendidas e arrolar as testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.5. Defiro o pedido da Defensoria Pública da União de entrevista pessoal com o acusado por trinta minutos antes do início da audiência.6. Fls. 77/78: defiro o pedido de incineração da substância entorpecente, devendo a autoridade policial resguardar o necessário para eventual e futura contraprova. Defiro, ainda, os pedidos dos itens 3 a 5, visto serem medidas importantes para a apuração dos fatos investigados neste feito. Oficie-se conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais dos acusados, bem como certidões de eventuais apontamentos, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta.7. Ao SEDI para os devidos registros e anotações.

Expediente Nº 1419

ACAO PENAL

2001.61.81.000211-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCELO MOSCOGLIATO) X EDISON SOARES FERNANDES(MG087464 - PAULA BORGES CAMPOS FERNANDES) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP178715 - LUCIANA XAVIER E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES) X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP025463 - MAURO RUSSO)

Item nº 3 do despacho de fls. 721/722:3. (...) abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa dos acusados Edison Soares Fernandes, Baltazar José de Souza e Rene Gomes de Sousa para que, no prazo de 5 (cinco) dias para cada parte, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal.Int.--

-----Autos em Secretaria à disposição da defesa do réu Edison Soares Fernandes, para apresentação de memoriais (art. 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal).

2003.61.81.000114-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X JAIR EIDE DONA(SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR E SP200878 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES PINTO E SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO) X MARCOS DONIZETTI ROSSI X HELOISA DE FARIA CARDOSO CURIONE(SP234908 - JOÃO PAULO BUFFULIN FONTES RICO E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO E SP246339 - ANA FLAVIA BUFFULIN FONTES RICO)

Ante o teor da certidão supra, intime-se, novamente, o defensor constituído da acusada HELOÍSA DE FARIAS CARDOSO CURIONE para apresentação de memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal. Após, tornem os autos conclusos.Int.

2005.61.81.900403-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. MFP) X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO) X JOAO CESARIO DE JESUS

Despacho de fls. 231:1. Abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, digam se há diligências a requerer, cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução (CPP, art. 402). 2. Caso haja requerimentos, subam os autos conclusos para decisão. Caso não haja, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa da acusada para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentem memoriais, nos termos e prazo do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal.Int.-----

-----Aberto prazo para a defesa para se manifestar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. CARLOS EDUARDO DELGADO

Juiz Federal Titular

DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA

Juiz Federal Substituto

BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2351

EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.019790-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSAHI MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP101376 - JULIO OKUDA E SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA)
Em juízo de retratação, mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o determinando no despacho de fl. 101.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal

Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal

Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 567

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

00.0105516-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0053006-9) CIA/ QUIMICA INDL/

CIL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)
Regularize o(a) embargante sua representação processual, nos termos do art.12 e 13 do C.P.C., no prazo de 10 dias, sob pena de extinção dos presentes embargos.

96.0504987-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0507009-8) SERGIO MARINS(SP116672 - JOSE LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Cumpra-se o V. Acórdão (fls. 92/94). Desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos para sentença. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

97.0565296-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0517436-7) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9605174367 ,certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

97.0583944-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523293-6) ELEVADORES REAL S/A(SP123420 - GIANE MIRANDA RODRIGUES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº9605232936 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução Fiscal. Intime-se.

98.0550702-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0525506-7) LUANOS - ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS LTDA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.27/33 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

98.0552353-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542540-1) CARAMICO IND/ DE PRODUTOS PARA CALCADOS LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre o Processo administrativo, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

98.0558214-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0558213-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, providenciar para instruir o mandado citatório, as seguintes peças processuais: inicial e sentença dos embargos à execução, acórdão, certidão de trânsito em julgado e memória de cálculo atualizado.Cumprida determinação supra, cite-se o(a) Embargado para, querendo, embargar a Execução, nos termos do artigo 730, caput, do CPC, dentro do prazo legal.

1999.61.82.064037-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0529011-5) CENTER LIDER ATACADISTA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP082106 - CLAUDIO GREGO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/44 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2000.61.82.036413-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0502758-9) RELOGIOS KIENZLE DO BRASIL LTDA(SP147084 - VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.44/56 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.002480-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542397-2) MERCURIO MARCAS E PATENTES LTDA(SP010285 - ELZIAR APARECIDO FERNANDES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 -

SUELI MAZZEI)

Concedo o prazo improrrogável de dez dias para que a embargante apresente cópias do procedimento administrativo que entender cabíveis com os quesitos. Com a resposta ao embargado. No silêncio, à conclusão para sentença.

2001.61.82.005227-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.025379-8) S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP167254 - SANDRA REGINA VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.43/51 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2001.61.82.006952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0513641-4) METALURGICA BRASILEIRA ULTRA S/A - MASSA FALIDA(SP029097 - NELSON FATTE REAL AMADEO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região. Desapensem-se e trasladem-se as cópias processuais necessárias para os autos principais, encaminhando-os conclusos para as providências pertinentes. Após, intime-se o embargante para requerer o quê de direito, no prazo de dez (10) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2002.61.82.030264-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.038779-5) ART & VERBO CENTRAL DE CRIACAO PUBLICITARIA E EDITORA S/C LTDA X PAULO CENTENARO X GISELE CENTENARO X PAULO CENTENARO FILHO(SP118681 - ALEXANDRE BISKER) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.74/82 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

2002.61.82.032174-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0542744-7) MADEPAR LAMINADOS S/A(SP051295 - ANTONIO BIANCHINI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.42/62 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

00.0418366-5 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ARTES GRAFICAS BECARE LTDA(SP028993 - PAULO AGOSTINHO DE ALMEIDA CASTRO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão do sócio do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0471456-3 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CONFECÇÕES TERY LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0507990-0 - IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X DROGA NEWS LTDA(SP063780 - JOAO LUIZ POMAR FERNANDES)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a

Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0508008-8 - IAPAS/CEF(Proc. FRANCISCO DE ASSIS LEITE) X DEREK E DERECH LTDA(SP059061 - IRINEU DE DEUS GAMARRA)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Nestes termos, revejo o posicionamento e não admito o redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios administradores, determinando, ainda, a exclusão do Espólio de Paulo Derek do pólo passivo. AO Sedi para as providências necessárias. Intime-se a exequente para manifestar o interesse no prosseguimento do feito em face da empresa. No silêncio, ao arquivo nos termos do art.40 da LEF. Int.

00.0510036-4 - IAPAS/CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MALHARIA CACHOEIRA LTDA(SP155958 - BEATRIZ SANTOS MELHEM)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

00.0641068-5 - IAPAS/CEF(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X ESPACO MOVEIS LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Preliminarmente, a requerimento da exequente, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do pólo passivo de CESAR FILIDEI, cancelando-se a penhora que recaiu sobre veículo de propriedade do mesmo, expedindo-se o necessário. As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos outros sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Após, tendo em vista a exclusão do sócio César Filidei do pólo passivo, venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução nº2009.61.82.002368-5.Int.

00.0643846-6 - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AIR POWER COM/ DE EQUIP PARA AR COMPRIMIDO LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES E SP043349 - BEATRIZ SARMENTO DE MELLO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto,

revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

89.0025565-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP056423 - MARIA CECILIA LADEIRA DE ALMEIDA) X LEO CHUERI

Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

90.0017133-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 37 - JOSE WASHINGTON CARVALHO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Intime-se a executada para manifestação.

93.0510700-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JESUS GOMES GONZALES - ESPOLIO(SP157753 - JOAO CARLOS DOS SANTOS)

Intime-se o patrono do executado para juntar aos autos as peças necessárias à citação da exequente nos termos do art. 730 do CPC., no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.Int.

94.0500241-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 234 - CARMEM L M DA SILVA) X IND/ E COM/ NARDI LTDA X GINO GIOVANNINI X ANGELINA GIOVANNINI X NELSON GIOVANNINI(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Intime-se o subscritor das petições de fls. 150/157 e 189/191, Dr. Luis Roberto Bueloni S.Ferreira, para que regularize a representação processual, juntando aos autos, no prazo de dez dias, Instrumento de Procuração e alterações do contrato social, sob pena de desentranhamento das petições mencionadas e exclusão do nome do sistema processual. Int.

96.0505623-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X EMBALAGENS RUBI IND/ E COM/ LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Não obstante a penhora formalizada às fls. 70/71,tendo em vista que não houve licitantes nos leilões, conforme certidões de fls.127/128, 140/141 e153/154,defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada, eventualmente, possua em instituições financeiras, por meio do sistema informatizado BACENJUD, tratando-se de providência prevista em lei (art. 185-A do CTN) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei 6830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, certifique-se nos autos, juntando-se o respectivo recibo. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, promova-se a transferência dos valores à deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, Agência 2527 (PAB Execuções Fiscais), salvo em caso de valores irrisórios, convertendo-se o bloqueio em penhora. Confirmada a transferência, intimem-se as partes. Int.

96.0506756-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO)

Manifeste a executada o interesse no levantamento do depósito por meio de Alvará nos termos da Res. 509/2006, agendando data em Secretaria. Prazo de cinco dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

96.0511399-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS)

Intime-se o patrono do executado para juntada aos autos das peças necessárias à citação da exequente no termos do art. 730 do CPC. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

96.0513361-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X FEMAT INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUALTERIO JOSE MAGENSCHAB X WOLFGANG EBEL(SP108925 - GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes

penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal.6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

96.0527672-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X LABORATORIO CLIMAX S/A(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

96.0534152-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI) Fls. 94/100:Nos termos do parágrafo 1º do artigo 13 da Lei 6.830/80 susto o leilão designado para o dia 05/11/2009.Diga o exequente acerca da impugnação apresentada em razão da avaliação de fl. 81.Intimem-se.

96.0534325-8 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) Fls.69 e segs: Intime-se a executada ao pagamento do valor remanescente, sob pena de penhora.

97.0509511-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X CLASSIC SOM ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FRANCISCO BATISTA LINS X CELIA MATOS BATISTA LINS Fl.96/97: Defiro pelo prazo requerido. Tendo em vista que as diligências administrativas demandam maior lapso de tempo e, considerando-se o grande volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade do desarquivamento imediato, caso se requeira; ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde provocação sobrestado no arquivo. Int.

97.0518743-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE GERALDO SIQUEIRA VANTINE

Vistos em decisão interlocutória.A fl. 18 suspendeu-se a execução nos termos do caput do artigo 40 da Lei 6830/80.Uma vez cientificada a exequente da decisão de suspensão (fl. 15) na data de 13/11/2002, os autos foram remetidos ao arquivo em 14/11/2002.Após o desarquivamento dos autos, que se deu em 30/01/2009, determinou-se abertura de vista à exequente nos termos do 4º do artigo 40 da LEF.Verifica-se que houve o transcurso de mais de seis anos entre a data da ciência do despacho que suspendeu a execução e a data do desarquivamento doas autos, o que caracterizaria a prescrição.No entanto, a fl. 23 a exequente informa que o executado, em 30/11/2003, aderiu ao PAES, data em que houve a interrupção do prazo prescricional, que só voltou a correr em 24/09/2005, em razão da rescisão do parcelamento. Informa, ainda, que houve nova adesão ao parcelamento em 05/12/2006, também rescindida em 15/07/2007. Nos termos do artigo 151, inciso VI do CTN, a exigibilidade do crédito tributário suspende-se pelo parcelamento do débito.Nesses termos, tendo o prazo prescricional retornado o seu curso primeiro em 24/09/2005 e depois em 15/07/2007, quando houve as rescisões do parcelamento, verifica-se que não houve a ocorrência da prescrição intercorrente na presente execução.Posto isto, prossiga-se com a expedição de carta precatória a fim de que seja o executado citado no endereço fornecido a fl. 32, bem como para penhora e avaliação de seus bens.

97.0550498-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X IND/ E COM/ DE CONDUTORES ELETRICOS REAFIL LTDA X CLAUDIO TEROVYDIS X VITO TEROVYDIS(SP032809 - EDSON BALDOINO)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD,

até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8 - Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

98.0530191-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ INTER TEXTIL BRASILEIRA LTDA X JOAO LASSANDRO X MARIA APRILE - ESPOLIO X JOAO EWALDO LOSASSO(SP026559 - PAULO HAIPEK FILHO)

1 - Inclua-se no pólo passivo o Espólio de Maria Aprile, anotando-se na distribuição. 2 - Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação de JOÃO EWALDO LOSASSO, no endereço indicado pela exequente à fl. 112. 3 - Quanto à inclusão dos herdeiros da corresponsável Maria Aprile, só será possível após encerrado o inventário e formalizada a partilha, fato que deverá ser comprovado pela exequente. 4 - Dê-se nova vista para que a exequente informe o número do processo de inventário e a qualificação do(a) inventariante para as providências necessárias à penhora no rosto dos autos. 5 - Venham-me conclusos os autos dos Embargos à Execução em apenso.

98.0532675-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PORTHUS DISTRIBUIDORA DE PECAS E PNEUS LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Recebo a apelação de fls.107/119, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Desapensem-se estes autos do processo piloto nº 98.0512789-3, trasladando-se cópia desta decisão para os mesmos e após, subam à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

98.0543631-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERMERCADO RECANTO DO JACANA LTDA X FERNANDO AUGUSTO BORDALO LEAL(SP122639 - JOSE MARIO ARAUJO DA SILVA)

Intime-se o executado para regularização da representação processual, juntando aos autos Instrumento de Procuração e Contrato Social, no prazo de dez dias, sob pena da exclusão do patrono do sistema processual. Suspendo a presente execução fiscal até o término do parcelamento administrativo noticiado nos autos ou nova manifestação das partes. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requiera, ao invés da permanência em Secretaria determino que se aguarde no arquivo eventual provocação. Int.

98.0550843-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X TORMES & MARQUART LTDA

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Ato contínuo, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora realizada, bem como para início do prazo para oposição de

Embargos à Execução (se foro caso). 7 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 8-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 9 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

98.0551006-9 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP077580 - IVONE COAN) X PAULISTANO AUTOMOVEIS E ACESSORIOS LTDA(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER E SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

98.0554026-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MORUMBI MOTOR COM/ DE AUTOS S/A(SP146770 - LUIZ ANTONIO DE ALMEIDA ALVARENGA)

Tendo em vista a sentença de 176 e o depósito efetuado às fls. 141, expeça-se Alvará de Levantamento, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca da caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

1999.61.82.029408-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CONVENCIONES BUFFET E RESTAURANTES LTDA X VITOR CALABRARO X NORMA BONFIM CALABRARO(SP080554 - ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA)

1 - Tendo em vista que todas as tentativas de localização de bens do(s) executado(s) para penhora até agora restaram frustradas, e considerando os ditames expostos no artigo 185-A, do Código Tributário Nacional, em consonância com o disposto no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo exequente e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito. 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, caso em que este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado, aguarde-se por 30 dias. 3 - Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei n. 9.289/96), promova-se o desbloqueio. Constatando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas. 4 - Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o executado desta decisão e da penhora, para os fins do art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado. Se necessário, expeça-se edital. 5 - Nada sendo requerido, promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB da Justiça Federal. 6 - Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, CONVERTA-SE EM RENDA a favor do exequente, oficiando-se à Caixa Econômica Federal. 7-Após a conversão, INTIME-SE o exequente (sessenta) dias se manifeste sobre a quitação, ou não, do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito. 8 - Resultando-se ainda negativo o bloqueio, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria fica determinado o arquivamento do feito.

1999.61.82.029826-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X EDUMYR COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JOAO TONETTI NETO X ARNALDO DE ALENCAR LIMA X MYRTHS FERNANDA DA ROSA X EDUARDO FRANCISCO NOGUEIRA DOS SANTOS(SP014505 - PAULO ROBERTO MURRAY E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS)

Fls. 378/379: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro o prazo requerido e suspendo o curso da presente execução. Decorrido o prazo, dê-se nova vista, independentemente de nova intimação, para manifestação conclusiva.

1999.61.82.030689-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X VIACAO CRUZ DA COLINA LTDA - MASSA FALIDA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP025463 - MAURO RUSSO)

Posto isto, indefiro o requerimento de inclusão de sócia no pólo passivo da execução fiscal deduzido a fls. 245/ 246 pela exequente. Ainda, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte dos co-executados ANTONIO SIMÕES DA FONSECA e JOAQUIM GOMES DE SOUZA. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a notícia de encerramento do processo falimentar da primeira executada. Intimem-se.

1999.61.82.034315-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TEXTIL TECFITA LTDA - MASSA FALIDA X ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHAES X UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHAES X DALVINA MELACE DE MAGALHAES X JUSSARA DE MAGALHAES GOMES(SP017796 - ALFREDO CLARO RICCIARDI E SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI)

Posto isto, reconheço a ilegitimidade de ALEXANDRE RIBEIRO DE MAGALHÃES, UBIRATA RIBEIRO DE MAGALHÃES, DALVINA MELACE DE MAGALHÃES e JUSSARA DE MAGALHÃES GOMES para compor o pólo passivo da presente execução fiscal, sendo o primeiro de ofício. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolator sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor dos então co-executados petionários. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a notícia de encerramento do processo falimentar da primeira executada. Intimem-se.

1999.61.82.054763-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COM/ E IND/ CHAMPION LTDA(SP142459 - MARCELO CABRERA MARIANO E SP045068 - ALBERTO JOSE MARIANO)

Por ora, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação e intimação em bens da empresa executada, a ser cumprida no endereço informado na certidão de fl. 63.

2000.61.82.001391-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 50 - ALTINA ALVES) X PAGE IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR X ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Posto isto, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte dos co-executados ROMEU LOUREIRO FERREIRA LEITE JUNIOR e ZELIA PEIXOTO FERREIRA LEITE. Remetam-se os autos ao SEDI para as providências necessárias. Reconsidero, desta forma, os itens 2 e 3 da decisão de fls. 66. Prossiga-se na execução fiscal com relação à primeira executada, cumprindo-se o quanto determinado no despacho de fls. 82. Intimem-se.

2000.61.82.041756-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FARMACIA E DROGARIA ONOFAR LTDA

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos corresponsáveis, conforme determinado a fls. 55. Intimem-se as partes.

2000.61.82.044528-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X CONFECÇÕES TRENDER LTDA X SILVANA GASPARINI X VALKIRIA DONIZETE LIMA(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA E SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA)

Fls. 70 a 73; Nada a decidir por improcedente o pedido visto estarem mandado e laudo de reavaliação nos autos. Nos termos do despacho de fl. 62, concede ao depositário prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para seu cumprimento. Silente, desentranhe-se suas petições..A seguir, dê-se vista a exequente nos termos do determinado a fl. 62 destes autos. Int.

2000.61.82.052032-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL E MATERNIDADE MODELO TAMANDARE S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP121218 - DARCI JOSE ESTEVAM)

Posto isto, indefiro o requerimento de inclusão de sócios no pólo passivo da execução fiscal deduzido a fls. 39/ 40 pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com base no artigo 40 da Lei nº. 6.830/ 80. Intime-se.

2000.61.82.052747-7 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X LABORATORIO CLINICO CORREA BENTO S/C LTDA(SP133985 - JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA E SP163185 - AGOSTINHO ABRANTES DE CASTRO JUNIOR)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem

como as disposições do Código Tributário Nacional. A mais recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS. Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988). Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispostivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN. Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

2000.61.82.058438-2 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X TRANSPORTES ROTA LTDA(RJ014986 - FERNANDO EUZÉBIO DE OLIVEIRA)

Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração. as partes.

2000.61.82.064688-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X OLIVEIRA CASTRO CIA LTDA X RUBENS DE OLIVEIRA CASTRO X RONY ROBERTO DE OLIVEIRA CASTRO X SONIA THEREZINHA DOMINGUES DE CASTRO X JUDITH YARA BALDASSARE CASTRO(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA E SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

2000.61.82.064721-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO CASA GRANDE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

2003.61.82.044517-6 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS HOSPITAIS SOROCABANA(SP071518 - NELSON MATURANA)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido.Intime-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.

Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.

Expediente Nº 991

EXECUCAO FISCAL

93.0507647-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ZARZUR PROMOTORA DE VENDAS LTDA(SP053589 - ANDRE JOSE ALBINO E SP048017 - SERGIO SACRAMENTO DE CASTRO)

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para esclarecer os motivos do excesso de execução supostamente havido nos cálculos da autarquia previdenciária declinados às fls. 107/120.Importante observar que, para a mesma data (20.11.2003), a autarquia previdenciária afirma ser devida a quantia de R\$ 64.067,42 (computados honorários advocatícios de 10% por cento), enquanto o acólito judicial apura o montante de R\$ 63.481,50 (computados honorários advocatícios de 20% por cento).Com o cumprimento da determinação supra, vista às partes.Após, tornem os autos conclusos para decisão.Intimem-se. Cumpra-se.

95.0509599-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE) X WIRTGEN BRASIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ANTONIO MONFRINATTI NETO X COML/ WIRTGEN LTDA X SEBASTIAO ALVES PACHECO X HERMEGILDO GREIN X NIVALDO LOPES DA SILVA X JAMIL ZAKI NAMOUR X CIBER EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP057172E - ANDREA KARINA BARBOSA GUIRELLI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 230/240, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

95.0513849-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X TWEED IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X MARIA LUIZA DE SAMPAIO BARROS PIMENTA DE PADUA X BENEDITO DE SAMPAIO BARROS(SP098589 - ADRIANA LEAL E SP128277 - JOEL TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO) X ANTONIO DE ALMEIDA PRADO X SOFIA DE ALMEIDA PRADO X RODRIGO DE ALMEIDA PRADO(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO E SP138377 - MANUEL INACIO ARAUJO SILVA)

(...)Desta feita, em que pese o redirecionamento do feito às pessoas responsáveis tributários tenha se dado em um lapso de tempo superior aos cinco anos, essa demora não pode ser imputada ao exequente, que diligenciou tempestivamente no feito, impulsionando-o sempre que necessário na busca da satisfação de seu crédito.Afasta-se, pois, o reconhecimento da prescrição, por inexistência de inércia do credor.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

96.0512228-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X EUROMOD IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA X JOSEPH HAMOUI X RUTH MEI BELEM(SP112584 - ROCHELLE SIQUEIRA) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Não há que se falar em exclusão, da excipiente, do pólo passivo da ação.Prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para que esclareça os requerimentos formulados, voltados à penhora de ações, quotas e participações, trazendo os respectivos documentos comprobatórios.Int.

97.0535462-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X MULTI LUX COML/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP182590 - FABRÍCIO GODOY DE SOUSA) Na esteira do r. despacho de fls. 48, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, no aguardo de provocação das partes.Int.

97.0551775-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X MBU PARTICIPACOES EMPREEND IND/ E COM/ LTDA X PAULO BARTOLI X PAULO SERGIO GAMBINI BARTOLI(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) (...)Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por PAULO BARTOLI.2 - Abra-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito, em termos de prosseguimento.Intimem-se.

97.0552200-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X LEXYS COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X PEDRO STEVEN RIBEIRO TRICH X GAURIL FISHER(SP009066 - HELIO DA SILVA NUNES E SP098613 - JOAO LUIS GUIMARAES E SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI E SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER) Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Baixem os autos ao SEDI para retificação dos respectivos registros, quanto ao nome do excipiente. Após, expeça-se mandado de penhora em cumprimento à decisão de fl. 131.Int.

97.0570559-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCO REAL S/A X NELSON TADEU RODRIGUES DOS REIS X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO SILVA X FLAMARION JOSUE NUNES(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) Junte-se o extrato com o andamento do A.I. n.º 2008.03.00.019271-2, obtido via internet, interposto pelo executado nos autos dos Embargos 2000.61.82.040191-3, desapensados e remetidos ao E. TRF da 3.ª Região.Considerando o contido na V. Decisão de fls. 72/74 e no extrato que ora se determina a juntada, aguarde-se o julgamento do Agravo interposto, suspendendo-se o andamento do feito.Intimem-se.

97.0571201-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TELECUT CONFECÇÕES DE CABOS TELEFONICOS LTDA X JOAO NORIO HIROTA X HIMEE MIZUTANE HIROTA(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) Fls. 180/181: Antes de apreciar o pedido, apresente a executada extrato bancário dos últimos 90 (noventa) dias anteriores à data do bloqueio (09.03.2009).Int.

97.0571987-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ORTEL ORGANIZACAO DE REFEICOES TERRACINHO LTDA X ANDRE DEL NERO PAOLILLO(SP137145 - MATILDE GLUCHAK E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 254/257, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem

requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

98.0529319-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METROPOLITANA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP132458 - FATIMA PACHECO HAIDAR)

(...).In casu, entre a data de exaurimento do prazo de suspensão do feito (17.09.2004) e o requerimento de prosseguimento formulado pela parte exequente (03.07.2009) não decorreu o prazo de 05 (cinco) anos.Prossiga-se na execução.(...)Defiro a inclusão no pólo passivo da demanda do (s) administrador (es) da sociedade executada, ESPÓLIO DE CONSTATINO CURY, BLANCHE SADDI CURY, SILVIA SADDI CURY, CÉLIA MARIA CURY MANSOUR, LUIZ EVANDRO SADDI CURY E ANTÔNIO JOSÉ VIANA NETO (fls. 74/87), indicado(s) pelo(s) exequente. Conforme documentação juntada aos autos, a empresa não foi localizada no endereço diligenciado, de sua sede, caracterizando indícios de dissolução irregular da sociedade (fls. 52,57 e 100).Remetam-se os autos ao SEDI para os registros de inclusão.Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

98.0538578-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONSTRUTORA SCHMIDT LTDA (MASSA FALIDA)(SP017766 - ARON BISKER E SP118681 - ALEXANDRE BISKER)

Tendo em vista que a presente execução se encontra garantida com a penhora no rosto dos autos de fls. 50, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, até o encerramento do processo falimentar ou provocação das partes.Intimem-se.

1999.61.82.001721-5 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP112576 - KATIA REGINA DANTAS MANRUBIA HADDAD)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

1999.61.82.002727-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X PETER SCREEN TRABALHOS SERIGRAFICOS S/C LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

1999.61.82.006332-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TYREX MERCANTIL E INDL/ LTDA(SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

1999.61.82.012295-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X PLASTIRESINA RESINAS SINTETICAS LTDA X MANSKI MISZA X CARLOS MANSKI(SP018332 - TOSHIO HONDA) X MARCUS ALEXANDRE FERREIRA(SP063291 - MARIA ISABEL VENDRAME) X MARCELO JOSE NAVIA X WILSON CEZAR SAMPAIO(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA)

Fls. 174/187 - Considerando o teor do julgamento do A.I. interposto anteriormente (fls. 186/187), prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 161/169.Int.

1999.61.82.030290-6 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X METAL - TEMPERA IND/ E COM/ LTDA X ARTUR NIKOLAUS OGURZOW X WAGNER MANOEL RIBAS(SP028083 - ROBERTO JONAS DE CARVALHO)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada.Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

1999.61.82.031419-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PHOENIX DO BRASIL LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO)

Fls. 137 - Dado o tempo decorrido, junte a executada os comprovantes de pagamento/parcelamento do débito conforme determinado anteriormente (fls. 135). Prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, prossiga-se na execução cumprindo-se integralmente a r. decisão de fls. 116/117.Int.

1999.61.82.033862-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARMARINHOS FERNANDO LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)

Ante o exposto, REJEITO a objeção de pré-executividade com relação à alegação de compensação. Em prosseguimento, dê-se ciência à parte executada da substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 46/52).

1999.61.82.041300-5 - INSS/FAZENDA(SP091318 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X MILANO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA X MILTON ANTONIO SALERNO X SONIA REGINA TORRES SALERNO(SP173108 - CAROLINE SALERNO E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JÚNIOR) Fls. 213/226 - Mantenho a r. decisão de fls. 205, por seus próprios fundamentos. Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo noticiado, obtido via internet. Após e, considerando que não houve até o momento deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo em tela, prossiga-se na execução. Considerando o resultado do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores de fls. 228/232, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito. Int.

1999.61.82.042253-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SITUAL INFORMATICA LTDA X GERSON VASCONCELLOS PASQUINI X GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ CAMARGO X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP156050 - THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO E SP109701 - MANUEL CARLOS MAZZA LIEBANA TORRES) X MARIO D AMATO X MANOEL ELIAS DO CARMO Considerando o contido na r. decisão de fls. 152/154 e a concordância manifestada pela exequente de fls. 166, remetam-se os autos ao SEDI, para as devidas providências no sentido de excluir do pólo passivo da ação os Srs. ANTONIO CARLOS DE CAMARGO e GISELDA APARECIDA DE QUEIROZ. Após, abra-se nova vista à exequente para requerer o que de direito, especialmente quanto ao certificado às fls. 167. Int.

1999.61.82.052310-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X BRONZELLI & NOGUEIRA LTDA ME(SP089239 - NORMANDO FONSECA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

1999.61.82.057175-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA X ARTHUR MENDONCA CATALDO X GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS(SP104102 - ROBERTO TORRES E SP168562 - JOÃO CARLOS FERREIRA TÉLIS E SP220862 - CINTIA REGINA DE OLIVEIRA)

Fls. 112/113 - Nada a decidir. A co-executada GLEICE CATALDO MANSUR GUERIOS já foi citada conforme fls. 52. Prossiga-se na execução, cumprindo-se o r. despacho de fls. 107, item 3. Int.

1999.61.82.059551-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X EMPRESA ONIBUS SANTO ESTEVAM LTDA X ROYAL BUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO IZAURA LTDA X COLUMBUS TRANSPORTES LTDA X VIACAO VILA FORMOSA LTDA X NAVANTINO TIMOTEO FILHO X GETULIO FERNANDES SOARES(SP088503 - DORCAN RODRIGUES LOPES E SP014520 - ANTONIO RUSSO) (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente o pedido de fls. 325/345, a fim de: a) declarar a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas descritas a fls. 344/345, impondo-lhe responsabilidade solidária pelo cumprimento da obrigação tributária em cobro; b) determinar a inclusão no pólo passivo da demanda das seguintes pessoas jurídicas integrantes do grupo econômico: 1. VIAÇÃO RIACHO GRANDE LTDA. 2. CONSTRUCENTER ABC MAT P CONST LTDA. 3. PEVATUR PÉROLA DO VALE TRANSP URB LTDA. 4. JUQUIA TUR - TRANSP E SERV LTDA. 5. ZAIRÃO DEPÓSITO MATERIAL DE CONSTR LTDA. 6. BLOCOS E LAJES SÃO JOÃO LTDA. 7. VIAÇÃO IMIGRANTES LTDA. 8. TRANSMIL - TRANSP COLETIVOS DE UBERABA LTDA. 9. TRANSTAZA RODOVIÁRIO LTDA. 10. VIAÇÃO CAMPO LIMPO LTDA. 11. ETCA - EMP DE TRANSP COLETIVO DO ACRE LTDA. 12. EXPRESSO PESSOA TRANSP TURÍSTICA LTDA. 13. TRANSMIL TRANSP E TURISMO LTDA. 14. VIAÇÃO JANUÁRIA LTDA. 15. VIAÇÃO BARÃO DE MAUA LTDA. 16. EMPRESA AUTO ÔNIBUS STO ANDRÉ LTDA. 17. VIAÇÃO URBANA TRANSLESTE LTDA. 18. VIAÇÃO SÃO CAMILO LTDA. 19. PRINCESA DO ABC LOCADORA DE VEIC TRANSP TURIS COM IMP EXP LTDA. 20. VIAÇÃO TUPÃ LTDA. 21. VIAÇÃO DIADEMA 22. BJS CONST TERRAP LTDA. 23. TRANSP REAL SÃO PAULO LTDA. 24. EMPRESA URBANA STO ANDRÉ LTDA. 25. TAZA COM IMP EXP LTDA. 26. AUTO VIAÇÃO TRIÂNGULO LTDA. 27. TRANSPORTES JAO LTDA. 28. VIAÇÃO RIBEIRÃO PIRES LTDA. 29. VILMAN VIAÇÃO MANAUENSE LTDA. 30. SOLTUR SOLIMÕES TRANSP E TURISMO LTDA. 31. HELEMI TRANSP TURÍSTICA LTDA. 32. CIDADE MANAUS RETÍFICA DE MOTORES LTDA. 33. VIAÇÃO CIDADE DE MANAUS LTDA. 34. VIAÇÃO JARAQUI DA AMAZÔNIA LTDA. 35. REAL AMAZONAS TRANSP. LTDA. 36. RÁPIDO CAPITAL LTDA. 37. TCP TRANSP COLETIVO DE PALMAS LTDA. ME 38. VENEZA TRANSP E TURISMO LTDA. 39. VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA. c) determinar a citação dos co-executados, nos termos do artigo 8.º da Lei n.º 6.830/80. Ao SEDI, para inclusão no pólo passivo da ação das pessoas jurídicas ora admitidas. Sem prejuízo, defiro o pedido formulado no item 1 de fls. 343. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.

1999.61.82.060831-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M SZTUTMAN CIA/ LTDA X MOYSES SZTUTMAN X BREZNA SZTUTMAN(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a sentença proferida às fls. 150 transitou em julgado (fls. 152), expeça-se mandado para cancelamento do registro da penhora de fls. 69/73, intimando-se a parte executada a vir retirá-lo em Secretaria para seu integral cumprimento.Feito isto, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

2000.61.82.001575-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COEST CONSTRUTORA S/A X LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO X TULLIO ARCANGELI(SP018945 - ADILSON CRUZ E SP020417 - LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 226/227, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2000.61.82.049157-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REDE A DE JORNAIS DE BAIRRO LTDA (MASSA FALIDA) X MARIA DE LOURDES DINIZ ESCUDERO X ANTONIO CARLOS ESCUDERO(SP171585 - JOSÉ MAGNO RIBEIRO SIMÕES)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 107, aguarde-se o encerramento do processo de falência do(a) executado(a), cuidando o exequente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato.Aguarde-se em secretaria nova manifestação das partes.Int.

2000.61.82.052843-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X INSTITUTO GALLUP DE OPINIAO PUBLICA LTDA S/C X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Fls. 110/113 e 117/123 - Indefiro, por ora, o pedido do co-executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS para exclusão de seu nome do polo passivo da ação, tendo em vista que o mesmo já estava indicado na petição inicial e na CDA dos autos (fls. 2/13). Está, portanto, legitimado a figurar no polo passivo da lide. A questão da responsabilidade deve ser discutida em sede de embargos.Prossiga-se na execução.Citem-se os executados por carta com AR, nos novos endereços indicados pela exequente às fls. 107 e 121.Int.

2000.61.82.063654-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X PENHA EQUIPAMENTOS DE PROTECAO INDIVIDUAL LTDA X PEDRO EDUARDO MAIRA CASSEB X ANGELA MARIA CASSEB(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pelos executados ... Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente de fls. 50, promova-se à tentativa de penhora livre de bens dos executados citados. Int.

2002.61.82.006499-1 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN) X PORT VEST IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA X ROSARIO PAULO ZAMANA X CARLOS ALBERTO BATISTA TEIXEIRA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Tendo em vista o irrisório valor bloqueado através do sistema Bacenjud (R\$ 3,91) e, considerando o disposto no artigo 659, 2.º, do CPC, determino o desbloqueio do referido valor.Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema Bacenjud.Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.Por outro lado, suspendo o curso da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6 830/80.Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2003.61.82.031555-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Fls. 45/56 - Junte-se cópias da manifestação em tela, bem como deste despacho, nas três execuções que ora se encontram apensadas a estes autos.Feito isto, desapensem-se os autos, tornando-se as três execuções mencionadas, conclusos para Sentença de extinção, face à notícia de pagamento dos débitos constantes nas CDAs dos autos em apenso.Após, prossiga-se nesta execução intimando-se a executada a pagar o saldo devedor remanescente apontado pela exequente às fls. 47, sob pena de realização de leilões dos bens penhorados anteriormente.Int.

2004.61.82.023280-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIA COMERCIAL DE DROGAS EMEDICAMENTOS CODROME(SP053457 - LUIZ PERISSE DUARTE JUNIOR)

Considerando o que foi certificado às fls. 62 e 63, defiro o pedido de fls. 59/61.Oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB deste Forum, para que converta a quantia depositada na conta 2527.635.27354-8 (fls. 40), mais os acréscimos legais, em renda da exequente, para pagamento do débito.Após, efetuada a conversão, abra-se vista à exequente para que apresente a conta atualizada, considerando a conversão ora realizada e requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

2004.61.82.041661-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COCKPIT UNIDADE DE MODA LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada, com observância ao endereço indicado às fls. 60. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2004.61.82.043215-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VALTER PEREIRA ALEGRIO(SP100153 - WALTER POLICASTRO ROISIN)

Junte-se aos autos o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado às fls. 70/85, obtido via internet. Após e, considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo em tela, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o r. despacho de fls. 66. Int.

2004.61.82.052301-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO REPRESENTACOES X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP206679 - EDUARDO MONTEIRO BARRETO)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 52/55, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2004.61.82.052456-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SERTEC CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA X ELAINE FARNEZE DE CAMARGO X RUY FARNEZE JUNIOR(SP049004 - ANTENOR BAPTISTA)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora. Int.

2004.61.82.054474-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANDERLEY BOGONI(SP096841 - MARCOS KELER KREMER)

Fls. 87/89 - Defiro pelo prazo requerido. Após, dê-se nova vista à exequente. Int.

2004.61.82.057581-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FITAS DE ACO MCM LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA E SP174443 - MÁRCIO FRALLONARDO)

Considerando o contido no ofício de fls. 175/179, intimem-se as partes para manifestação. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2004.61.82.059285-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MENTA E MELLOW COML/ LTDA(SP106253 - ADRIANA CURY MARDUY SEVERINI)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2004.61.82.059573-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SS. A. VISAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X CARLOS ROBERTO BATISTA DE MATOS X EUN YONG UM X ALEXANDER UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

... Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada ... Prossiga-se na execução. Expeça-se mandado de penhora livre de bens dos executados citados. Int.

2004.61.82.059996-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO CREJONIAS) X IND/ METALURGICA ANDRE FODOR LTDA(SP033486 - CELIO DE MELO ALMADA FILHO)

Considerando a penhora no rosto dos autos de fls. 227, aguarde-se o encerramento do processo de falência do(a) executado(a), cuidando o exequente de comunicar a este juízo a ocorrência do fato. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, onde lá se aguardará nova manifestação das partes. Int.

2004.61.82.060927-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ARIIVALDO DA SILVA FRADE

Fls. 23 - Prossiga-se na execução. Considerando que não houve o pagamento do débito e que as demais diligências empreendidas no intuito de efetivar-se a garantia do Juízo restaram negativas, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que os executados eventualmente possuam em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-

se o recibo de protocolamento. Após o cumprimento das providências supra, intimem-se.

2005.61.82.006912-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA PAULA II LTDA X KATIA JANICE SARTI IKEDA X LUIZ APARECIDO SOARES DOS REIS X DENISE NAGAMATSU X TSUTOMU NAGAMATSU(SP221360 - EDUARDO NAGAMATSU)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes TSUTOMU NAGAMATSU e DENISE NAGAMATSU do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa. No mais, prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres dos co-executados KATIA JANICE SARTI IKEDA e LUIZ APARECIDO SOARES DOS REIS. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.011449-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DROGARIA TREBOR LTDA EPP(SP153727 - ROBSON LANCASTER DE TORRES)

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) anteriormente, para posterior designação de datas para leilões em hasta pública unificada. Não sendo encontrado(s) o(s) bem(ns) penhorado(s), intime-se o depositário a apresentá-lo(s) em Juízo, ou depositar o valor equivalente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei. Int.

2005.61.82.012578-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BALOO RECREACAO INFANTIL COMERCIO DE DOCES LTDA ME X ANNA PAULA VALENCOELA RODANTE X MARTIN ALEJANDRO BONATO(SP028801 - PAULO DELIA E SP103647 - MARIA CRISTINA PEINO POLLAN)

Ante o exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão dos excipientes ANNA PAULA VALENÇOELA RODANTE e MARTIN ALEJANDRO BONATO do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI pra os registros pertinentes. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento total de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou a única peça de defesa. No mais, prossiga-se com a execução, abrindo-se vista à exequente para requerer o que direito. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 39. Int.

2005.61.82.014860-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X JAIME FREITAS BASTOS

Vista à exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2005.61.82.019681-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSULTABIL ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM)

(...). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CONSULTÁBIL ASSESSORIA CONTÁBIL S/C LTDA. 2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.020878-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENGEVILL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO)

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Indefiro, por ora, o pedido da exequente de inclusão dos sócios no pólo passivo da demanda. Conforme manifestação da própria executada, a mesma continua ativa, mas com localização diversa da constante da peça exordial. Prossiga-se com a execução, expedindo-se mandado de penhora em bens livres da executada. Intimem-se.

2005.61.82.021182-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X F.M.P. PINTURAS ELETROSTATICAS INDUSTRIA E COMERCIO LTD(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES E SP229781 - IRIS NATASHA BISCHOFF)

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para declarar prescritos os valores constantes das DCTFs nº 000000970867493416 e 000000990867409396, correspondentes aos débitos vencidos em 10.11.1997, 10.12.1997, 12.01.1998, 10.02.1999, 10.03.1999, 12.04.1999, 12.05.1999, 12.06.1999, 12.07.1999, 10.08.1999, 10.09.1999, 11.10.1999, 10.11.1999, 10.12.1999, 10.01.2000, integrantes da CDA nº 80.4.04.016004-51. Para prosseguimento da execução, abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado dos valores remanescentes. Int.

2005.61.82.057795-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FONTANINE IMPRESSOS GRAFICOS LTDA - ME X PAULO SERRANO X MARISTELA DE CARVALHO SANTOS X JOAO CARLOS DE FREITAS ORNELA(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA)

(...). Diante do exposto, conheço da objeção de pré-executividade oposta pela parte executada, para rejeitá-la. Sem

condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas. 2 - Fls. 36/38: Para que o executado oponha exceção de pré-executividade, com o escopo de obter a exclusão do pólo passivo da demanda da qual aduz não ser parte legítima, imprescindível o concurso de advogado, para que se satisfaça o requisito processual da capacidade postulatória. Portanto, por ora, deixo de conhecer a petição protocolizada. 3 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

2005.61.82.059350-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ELIANE LOPES MEDEIROS ANDRADE

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2006.61.82.000318-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARINHOSO COM.E SERV DE COMBUST.E LUBRIFICANTES LTDA X LUIZ ROBERTO TOSTO X MALVINA RIBEIRO BRASIL X AGOSTINHO TOSTO NETO X VICENTE TOSTO X CLARICIO SAMPAIO X ALEXANDRE CORREA LINS X MARIA MADALENA CARDOSO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO)

Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade para o fim de determinar a exclusão do excipiente VICENTE TOSTO do pólo passivo da demanda. São devidos honorários advocatícios, dada a necessidade de contratação de patrono para elaboração da precedente defesa. Assim, condeno a exequente ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, observado o valor da causa e que a atuação nos autos se limitou à peça de fls. 64/77. Determino, ainda, a exclusão dos co-executados LUIZ ALBERTO TOSTO, AGOSTINHO TOSTO, MALVINA RIBEIRO BRASIL e MARIA MADALENA CARDOSO do pólo passivo da demanda executiva. Baixem os autos ao SEDI para os registros pertinentes. No mais, prossiga-se com a execução, com relação aos co-executados Alexandre Correia Lins e Clarício Sampaio. Consoante registros da JUCESP, fls. 125, figuravam como gerentes da executada a partir de fevereiro de 2000 e à época dos indícios de dissolução irregular. Para tanto, abra-se vista à exequente, para que forneça o novo endereço, em face das diligências negativas de fls. 56, 60, 79/80. Int.

2006.61.82.014608-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MODULAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NATALINO ESCARRONE FERREIRA(SP099207 - IVSON MARTINS) X LUCIA GOULART CERQUEIRA FERREIRA X MARCOS D AUREA FERREIRA(SP099207 - IVSON MARTINS)

... Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente (NATALINO ESCARRONE FERREIRA, LÚCIA GOULART CERQUEIRA FERREIRA e MARCOS DAUREA FERREIRA) do polo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, parágrafo 4.º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Sem custas. 2 - Preclusa a decisão, remetam-se os autos ao SEDI, para as exclusões pertinentes, bem como para a inclusão da expressão massa falida ao lado da denominação da executada. 3 - Após, manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. No silêncio, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.82.023910-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAO RINALDI FILHO

Tendo em vista que já foram realizados 04 (quatro) leilões dos bens penhorados nestes autos (fls.____/____) e (fls.____/____), sem que houvesse licitantes interessados em arrematar tais bens, manifeste-se a Exequente sobre o prosseguimento do presente feito, indicando eventuais bens para a substituição da penhora anterior. Int.

2006.61.82.039215-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAVAN PRÉ-MOLDADO S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO)

(...)Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por CAVAN PRÉ-MOLDADO S/A, apenas para determinar a suspensão do curso do processo, até o deslinde (cumprimento ou rescisão) do parcelamento noticiado. Sem fixação de sucumbência, ante a não extinção do processo. Remetam-se os autos ao arquivo de sobrestados. 2 - No mais, observo que esta via é inadequada para regularização da situação cadastral da pessoa jurídica executada no Ministério da Fazenda, porquanto a causa de suspensão da exigibilidade foi reconhecida em outro juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.82.027610-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENESP EQUIPE NEFROLOGICA DE SAO PAULO LTDA(SP176881 - JOSÉ EDUARDO GUGLIELMI)

Ante o exposto, determinada a exclusão das CDAs nºs 80.6.06.147079-70, 80.6.06.148080-03 e 80.2.06.087496-97 da presente execução, em face do cancelamento das inscrições em dívida ativa, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para excluir os débitos declarados pela DCFT nº 000100200110804280, com vencimentos em 18/07/2001, 29/08/2001 e 19/09/2001, constantes da CDA nº 80.2.06.004150-9, por se encontrarem prescritos. Oportunamente, abra-se vista à exequente para que apresente demonstrativo atualizado e requeira, em termos de prosseguimento. Int.

2007.61.82.049068-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TMAIS S/A X JOSE FRANCISCO CANELLAS CAVALCANTI X RODRIGO TAVARES MACIEL X REGINALDO ALVES DOS SANTOS X FERNANDO OTAVIO JARDIM FILHO X MARCOS GARCIA LEAL X LUIZ CARLOS LEO PARDO X LUIS ANTONIO DE SOUZA BAPTISTA X CEZAR FERNANDO STRAPAZON X ROBERTO THEDIM DUARTE CANCELLA X LUCIANO MATSUMOTO(SP168200 - FABIANA ROZANTE PALMEIRA E SP183356 - EDUARDO AUGUSTO MATTAR)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 264/269 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Int.

2007.61.82.050977-9 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X FLAVIO KAUFMAN(SP039942 - FLAVIO KAUFMAN) (...) Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta por FLÁVIO KAUFMAN em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2.^a REGIÃO, a fim de declarar a prescrição da pretensão executória concernente ao crédito tributário inscrito em dívida ativa sob número 9044/02. Decorrido in albis o prazo recursal, intime-se a parte exequente para apresentar memória discriminada do débito em cobro, abatendo-se a parcela considerada prescrita por esta decisão. Prescindível a substituição da CDA, porquanto mediante mero cálculo aritmético é possível expurgar do título executivo extrajudicial o montante indevido. Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.009190-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP144628 - ALLAN MORAES E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN)

Junte-se o extrato com o andamento do Agravo de Instrumento noticiado, obtido via internet.Considerando o teor do julgamento do Agravo em tela, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o r. despacho de fls. 83.Int.

2008.61.82.011307-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL PRESIDENTE-DISTR.DE A.PECAS E ACESS X MARCIA CRISTINA HASHIMOTO LEITNER X MARCOS HASHIMOTO X MITOSHI HASHIMOTO(SP132804 - MARCOS HASHIMOTO)

1 - Fls. 59/60 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 66, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome do excipiente MARCOS HASHIMOTO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.É fato incontroverso que a União deu causa à indevida instauração do processo contra o excipiente. Por consequência, em observância ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no art. 20, parágrafo 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Sem custas.Preclusa a presente decisão, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Fl. 80: Defiro. Intime a parte executada para apresentar os documentos solicitados pela parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.82.031387-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RICARDO REMONTE

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 16 , defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Recolha-se o mandado de penhora independente do seu cumprimento.Int.

2009.61.82.000023-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3 da Portaria nº 01/2007, publicada no D.O.E de 29 de Janeiro de 2007.

2009.61.82.010845-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termo do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro 2007.

2009.61.82.010862-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termo do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro 2007.

2009.61.82.010874-5 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS

SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termo do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro 2007.

2009.61.82.010877-0 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termo do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro 2007.

2009.61.82.010883-6 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termo do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro 2007.

2009.61.82.015838-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista à exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portaria nº 01/2007, publicada no DOE de 29 de Janeiro de 2007.

2009.61.82.016125-5 - CONSELHO REGIONAL DE PROFISSIONAIS DE RELACOES PUBLICAS(SP176935 - LUIS CARLOS DE OLIVEIRA MASSOCO) X MM COMUNICACAO E ASSESSORIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021352-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO ANDRADE SOBRINHO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021671-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ARTENGE ENGENHARIA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021704-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO RIBEIRO GOMES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.021734-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X D & T ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022198-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X DIGITAL PROJETOS E ARQUITETURA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022306-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSTRUTORA GARCIA E LIMA LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022384-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIA VENTURA AJZEN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022397-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CASSIANA AUADA FERRIGNO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022412-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS MANTOVANINI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022584-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARDOSO COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022595-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CAETANO MARIANAO APOSTOLICO CALVITI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022662-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI MINCONI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022728-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROSA MARIA COTRIM SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022824-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORZAM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo

40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022857-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X OTTO EMIL MULLER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.022915-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X PAULO CESAR DE OLIVEIRA MADRUGA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.023091-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARIO GERALDO DE FREITAS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.023108-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DE SOUZA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025829-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GETECNIC ASSESSORIA E CONSULTORIA HABITACIONAL S/C

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025847-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GLOBECAST DO BRASIL S.A.

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025922-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BENGUIGUI GERENCIAMENTO E CONSTRUCAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025928-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BETAENG LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.025934-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X BONETTI & AFONSO CONSULTORIA EM ENGENHARIA S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026004-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X HEITOR WELTMAN HUTZLER

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026024-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X STUGIS ENGENHARIA E PROJETOS INDUSTRIAIS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026025-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERCON ENG/ DE SISTEMAS S/C LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026167-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FRANCA CHABERT IMP/ E EXP/ LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026173-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA KRASILCHIK

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026204-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOANA MARIA HENKLEIN

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026295-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X IDO CLIMATIZACAO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026351-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VALMIR BATISTA PEDREIRA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo

(sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026490-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GUSTAVO LOPES DA COSTA FACO SOARES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026519-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X U&S UNIVERSO SERVICOS LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026541-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RICARDO ALVES POLIZEL

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026574-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO HORTA AQUILINO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026593-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RONALDO MUNHOZ

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026667-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MAURILIO TEODORO DE ALMEIDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026696-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TEAMNET COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026703-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X TELLPOLO LTDA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026736-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WINDOW CLIMATIZACAO LTDA - ME

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026818-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANOEL FIDELIS NETO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026829-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCOS JENKO CAVALHEIRO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026840-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO AURELIO FONSECA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026875-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCO ANTONIO MOURA CHAR

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026900-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIA STELA PESSANHA LOPES

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026907-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ CARLOS ALVES DA SILVA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.026935-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUCIANO SANTANA DOS SANTOS

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027010-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X SERGIO LUIZ DE BARROS SANTIAGO

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027060-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARISA APARECIDA MARTINUSI

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027076-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MINCONI ENGENHARIA S/C LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027083-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MOVEPORT NORTE TELECOMUNICACOES MOVEIS S/A
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027095-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X M5 ENGENHARIA LTDA
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027096-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MTG ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.027189-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG PERF FARMA FAMMA LTDA - EPP
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.030954-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X TOTOZZE PET SHOP LTDA - ME
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.031065-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NEWTON PEREIRA MARTINS
Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portarianº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.031136-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X HAMILTON GABA SEIXAS
Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.031240-3 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIO DA SILVA GARCIA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.031248-8 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X WAGNER WILLIAM DA SILVA BATISTA

Em face da(s) diligência(s) negativa(s), suspendo o curso da execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80. Abra-se vista ao(à) exequente. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

2009.61.82.032263-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOAO CARLOS DE CARVALHO

Vista ao exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portarianº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

2009.61.82.032976-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO CORRETORA DE IMOVEIS S/C LTDA

Vista ao Exequente nos termos do artigo 2º, inciso III, letra a.3, da portarianº 01/2007, publicada no DOE de 29 de janeiro de 2007.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP

JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. DÉBORA GODOY SEGNINI

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2620

EMBARGOS A ARREMATACAO

2002.61.82.015005-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0510692-6) PASY IND/ E COM/ DE BORRACHA E PLASTICO LTDA(SP115479 - FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE E SP086892 - DEBORAH CARLA CSESZNEKY N A DE F TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL X GERSON WAITMAN(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta que não houve manifestação do embargante até a presente data, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.82.000466-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.82.053100-2) ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos :1. Juntando a estes autos, cópia do contrato social;2. Juntando a estes autos, cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa;3. Atribuir valor correto à causa.

2001.61.82.003728-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.82.024454-6) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição nos termos da Portaria 05/2007 deste Juízo. Intime-se as partes.

2006.61.82.037235-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.028882-1) PREVI GILLETTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, para que o embargante cumpra a determinação de fls. 322.

2006.61.82.048892-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.044829-0) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que: Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou; Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu; Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso; Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel. Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia. Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2007.61.82.008160-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.056465-4) ELIAS ABEL(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP246770 - MAURICIO ARTHUR GHISLAIN LEFEVRE NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se o devedor ao pagamento da verba de sucumbência a que foi condenado no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 475 J, do Código de Processo Civil. A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que o embargante está regularmente representado por advogado. Decorrido o prazo de 15 dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pelo embargado será acrescido de 10% nos termos da lei. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da presente decisão.

2008.61.82.010846-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.023013-6) METALURGICA CARLOS DE CAMPOS LTDA(SP155082 - LOURIVAL TONIN SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se o embargante da substituição da Certidão de Dívida Ativa (traslada às fls. 186/88), nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da LEF, para, querendo, ADITAR os presentes embargos à execução. Int.

2008.61.82.027508-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.054676-7) GABRIEL SIMAO CIA LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739). Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Parágrafo 1o O juiz poderá,

a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.82.032105-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0584574-3) KASTER STAR IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.Traslade-se cópia da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 20090300032118-8, para os autos da execução fiscal nº 97.0584574-3.

2008.61.82.033262-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.013482-9) ANTONIO DEGURMENDJIAN(SP050279 - LUIZ HENRIQUE FREIRE CESAR PESTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

A fim de aferir a necessidade de perícia, apresente a embargante seus quesitos.

2008.61.82.033263-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0514263-9) IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A propósito dos efeitos da apelação, o art. 520, V, do CPC é literal e direto - em casos como o presente terá sempre efeito devolutivo: Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo. Será, no entanto, recebida só no efeito devolutivo, quando interposta de sentença que: V - rejeitar liminarmente embargos à execução ou julgá-los improcedentes. Já o art. 587 do CPC refere-se a outro assunto, o da natureza da execução, secundum eventum litis. Segundo tal dispositivo, Art. 587. É definitiva a execução fundada em título extrajudicial; é provisória enquanto pendente apelação da sentença de improcedência dos embargos do executado, quando recebidos com efeito suspensivo (art. 739).Note-se que a referência feita pelo art. 587 está parcialmente incorreta. Ele remete-se, na verdade, ao art. 739-A/CPC, que cuida dos efeitos em que são recebidos, hodiernamente, os embargos do devedor, verbis:Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 1o O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 2o A decisão relativa aos efeitos dos embargos poderá, a requerimento da parte, ser modificada ou revogada a qualquer tempo, em decisão fundamentada, cessando as circunstâncias que a motivaram. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 3o Quando o efeito suspensivo atribuído aos embargos disser respeito apenas a parte do objeto da execução, essa prosseguirá quanto à parte restante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 4o A concessão de efeito suspensivo aos embargos oferecidos por um dos executados não suspenderá a execução contra os

que não embargaram, quando o respectivo fundamento disser respeito exclusivamente ao embargante. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Parágrafo 5o Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) Parágrafo 6o A concessão de efeito suspensivo não impedirá a efetivação dos atos de penhora e de avaliação dos bens. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).Da conjugação desses dispositivos (arts. 587 e 739-A/CPC), ressalta-se que a conferência de eficácia suspensiva aos embargos do devedor, em face de execução por título extrajudicial, tem atualmente natureza cautelar, seguindo-se, outrossim, que:Os embargos recebidos com efeito suspensivo - sem revogação dessa decisão provisória até seu julgamento - implicarão na provisoriedade da execução, caso haja apelação da sentença que os rejeitou;Os embargos recebidos sem efeito suspensivo - e sem que haja modificação dessa decisão até seu julgamento - implicarão na definitividade da execução, mesmo que haja apelo da sentença que os repeliu;Nos dois casos, a apelação é sempre recebida no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). O que pode variar é a natureza da execução (provisória ou definitiva), na pendência do recurso;Esse regime não se aplica aos embargos interpostos anteriormente à reforma processual de 2006, porque é com eles incompatível. No regime anterior, o efeito suspensivo dos embargos à execução era automático, inerente a eles, desde que garantido o Juízo. E a apelação de sentença de improcedência ou rejeição liminar era sempre recebida com efeito meramente devolutivo. A seu turno, a execução de título extrajudicial era invariavelmente definitiva. Tendo em vista que essas três situações estão hoje entrelaçadas, não há como dar aplicação retroativa à sistemática novel.Em vista do exposto, recebo o apelo no efeito devolutivo (art. 520, V, CPC). Traslade-se cópia.Após, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2009.61.82.002503-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539715-5) AGUINALDO APARECIDO BARBOSA(SP069717 - HILDA PETCOV) X INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH)

E pela derradeira vez, intime-se o embargante para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos embargos: I. atribuindo valor correto à causa (valor da Execução Fiscal); II. e, no mesmo ensejo, requerendo a intimação do embargado para apresentar sua impugnação.

2009.61.82.005442-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.032036-5) RICARDO SERGIO OLIVEIRA(SP199306 - ANDRE PEREIRA DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT)

1. Ciência à embargante da impugnação.2. Especifique as provas que pretende produzir, justificando a sua necessidade, e considerando o já requerido na inicial, sob pena de preclusão das não ratificadas. Caso pretenda produzir prova pericial, formule no mesmo prazo, os quesitos que deseja ver respondidos, a fim de que este juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Prazo: 5 (cinco) dias.Não havendo requerimento de provas, venham conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

95.0516037-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0503351-6) CONSTATA PROPAGANDA S/C LTDA(SP018613 - RUBENS LAZZARINI E SP157890 - MARCELLO AUGUSTO LAZZARINI E SP242949 - CAIO MARCO LAZZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

Intime-se o embargante a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto.Após, defiro a vista dos autos fora do cartório.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2002.61.82.035426-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0523819-5) DAVID FLORES DE SOUZA(SP082695 - ANTONIO GERALDO CONTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)
Preliminarmente, dê-se ciência ao embargante.

2007.61.82.043247-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0539613-2) MARINA FLATS BARRA DO UNA(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.82.001463-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0512906-4) AGRICON AGRICOLA COM/ NONNO LTDA(SP081387 - MARIA ELISA NONNO HELENO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Recebo a apelação do Embargado em ambos os efeitos. Ao Embargante para oferecimento de contra-razões. Após, com ou sem contra-razões , subam à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO FISCAL

95.0500476-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X LATICINIOS UNIAO

S/A X PAULO XOCAINA X MICHAEL CURY(SP100060 - ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA COELHO E SP142409 - FERNANDA CASTILHO RODRIGUES E SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fl. 177: Indefiro o pedido de prazo. Manifeste-se o exequente quanto a extinção do processo, tendo em vista o constante no ofício da DRF de fl. 173 e planilha de fl. 178, onde consta o termo CREDITO LIQUIDADADO POR PARCELAMENTO ESPECIAL.Fl. 179: Defiro a vista dos autos, pelo prazo requerido.Int.

96.0505611-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X FAMA FERRAGENS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO E SP130493 - ADRIANA GUARISE)
Chamo o feito a ordem. De acordo com o disposto no artigo 21 da Lei nº 11.033/2004 : serão arquivados, sem baixa na distribuição, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dezs mil). SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação do exeqüente que deverá ser intimado da presente decisão.

97.0539699-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)
Proceda o executado o depósito do valor correspondente a CDA n. 32.067.909-8, conforme requerido pelo exequente às fls. 921/922.Int.

97.0550906-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X PROMOZEL STO AMARO SERVICOS TEMPORARIOS LTDA(SP048016 - SERGIO JOAQUIM SEGURO DE CARVALHO) X ANA MARIA BOTCZNIK VALLE LUCCI X ELCI BITENCOURT
Aguarde-se por 30 (trinta) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

97.0552141-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X DEDETIZADORA TUFA S/C LTDA X ANTONIO TUFARIELLO X DOMINGOS TUFARIELLO(SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO E SP123740 - ROBERTO SOARES ARMELIN E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES)
Tendo em conta o pleito da exequente (fls. 263/64), lavre-se termo de penhora sobre os imóveis ofertados as fls. 47/48 de propriedade da empresa SER SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA (anuência as fls. 61). Para tanto, intime-se o executado a indicar e qualificar o representante legal da executada que virá assinar o respectivo termo. Int.

97.0557763-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COM/ DE EQUIPAMENTOS NORTE SUL LTDA X NELSON ITSURO MASHIBA X ASSUNTA ASCANI SCATOLINI(SP169906 - ALEXANDRE ARNONE E SP142219 - EDSON DONISETE VIEIRA DO CARMO)
1. Fls. 405/414: por ora, mantenho o bloqueio efetivado no valor de R\$ 8.802,15.2. Fls. 416: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias. Int.

98.0529711-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KELLY TINTAS E SOLVENTES LTDA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)
Fls. 199/202: a executada deve comprovar a existência de outras penhoras sobre seu faturamento e indicar bens para a substituição da penhora. Int.

98.0547563-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

98.0547870-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

98.0548677-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)
Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

98.0548968-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T A M TAXI AEREO MARILIA

S/A(SP026461 - ROBERTO DE SIQUEIRA CAMPOS E SP192445 - HÉLIO BARTHEM NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

1999.61.82.015062-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X HOSPITAL VILA PRUDENTE LTDA(SP018959 - JOSE RICARDO GUGLIANO)

VISTOS.As alegações do petítório de fls. 203/4 (nominado como impugnação) não poderiam ser conhecidas por demandarem dilação instrutória.Com efeito, o co-responsável pretende discutir, sumariamente, a natureza do bem penhorado e a responsabilidade tributária, questões essas que dependem de provas e portanto não podem ser debatidas pelo veículo eleito.De qualquer sorte, não foi juntado sequer indício de prova das alegações. O redirecionamento da execução deu-se por conta de elementos constantes dos autos, no sentido da dissipação irregular de ativos sociais e não pelo mero inadimplemento.Um dos imóveis penhorados, o de matrícula n. 86.635 é vaga de garagem e portanto não está, sequer em tese, protegido pela impenhorabilidade legal.Rejeito o pedido de fls. 203/4.Int.

1999.61.82.022386-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X INSTITUTO G DE OPINIAO PUBLICA S/C LTDA X CARLOS EDUARDO MEIRELLES MATHEUS(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP053682 - FLAVIO CASTELLANO)

Tendo em conta que o co-executado CARLOS EDUARDO MEIRELLES, encontra-se regularmente representado nos autos, procuração de fl. 225, intime-se-o, pela imprensa oficial, da penhora do imóvel de matrícula n. 41.187 do 10º CRI, fls. 329/330, cientificando-o de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução.Int.

1999.61.82.045925-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EARSET DO BRASIL LTDA(SP278585 - CAMILA TRAMONTANO RODRIGUES)

Ante ausência de manifestação do executado, nomeio o sr. MILTON OSHIRO , perito contábil deste Juízo, ADMINISTRADOR da penhora sobre o faturamento, nos termos da lei processual, com o seguintes encargos e prerrogativas : 1. O administrador judicial, e eventual auxiliar devidamente identificado, poderá ter acesso às dependências da empresa, no horário comercial, a sua contabilidade e demais departamentos administrativos, sendo-lhe deferido, se necessário, requisição de força policial. Qualquer obstrução a seu trabalho deverá ser, imediatamente, comunicada a este Juízo para as providências legais. 2. Deverá, no prazo de DEZ DIAS, apresentar plano de administração que leve em consideração a determinação judicial e a viabilidade econômico-financeira da empresa. HAVENDO NECESSIDADE DE MAIS PRAZO, DEVERÁ REQUERÊ-LO AO JUÍZO. Do referido plano deverão constar, necessariamente, o dia mais adequado para o recolhimento, se o percentual de cinco por cento é abusivo ou irrisório, o faturamento bruto da empresa nos últimos três meses e a existência de outras penhoras sobre o faturamento em outros juízos. 3. Da análise da contabilidade da empresa, deverá trazer a este Juízo qualquer informação que, ao menos em tese, caracterize tipo penal. Arbitro provisoriamente os honorários de R\$. 300,00 (trezentos reais) por mês que deverão ser depositados em juízo pela executada na CEF, agência 2527, neste foro. Em caso de ausência de recolhimento, os honorários poderão ser descontados do valor depositado a título da penhora do faturamento.

1999.61.82.053325-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RAMBERGER E RAMBERGER LTDA(SP129733 - WILAME CARVALHO SILLAS)

Trata-se de execução fiscal movida pela Fazenda Nacional, em que foi arrematado imóvel pelo valor de R\$ 1.350.000,00, importe esse parcelado. A fls. 207/11 e 212/21, houve pedido de penhora no rosto dos autos proveniente da 5ª. Vara de Execuções Fiscais Federais. A fls. 225/226, a Municipalidade de São Paulo pede a reserva de valores, por conta de IPTU/TAXAS pendentes. Por seu lado, a FN pede conversão em renda do depósito efetuado pelo arrematante e que o saldo remanescente seja destinado a outras execuções em trâmite nesta e em outras varas.Assim, em que pese a sub-rogação no preço de que cuida o art. 130, parágrafo único, do CTN, deve-se atentar ao fato de que tal norma tem em vista as hastas públicas correspondentes a créditos de particulares, a Fazenda Nacional, cuja dívida ativa tem a mesma dignidade (senão maior valor social, porque se trata de contribuição destinada ao custeio da Seguridade Social), atuou com maior presteza, devendo o crédito exequendo ser atendido em primeiro lugar. Em segundo lugar, deverá ser atendido o crédito municipal (IPTU/TAXAS), sobre o que remanescer do preço de arrematação, justamente em vista do que dispõe o referido art. 130, par. único, CTN. Finalmente, se houver saldo, atender-se-á a penhora no rosto dos autos solicitada pela 5ª. Vara Especializada. Int.

2000.61.82.058929-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X RODRIGO BACELAR DE OLIVEIRA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 c.c o art. 569 do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2001.61.82.000592-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X LABTRADE DO BRASIL LTDA(SP067906

- ELAN MARTINS QUEIROZ E SP174997 - FABIOLA APARECIDA DE OLIVEIRA BORGES) X ANGELA TERESINHA TREVISAN CIAMBARELLA X ERNESTINO CIAMBARELLA
Regularize o co-executado Ernestino Ciambarella a representação processual, juntando procuração. Após, conclusos para análise da exceção oposta. Int.

2002.61.82.014462-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MEAC INDUSTRIA ELETRICA LTDA(SP260985 - EDSON DE SOUZA FARIAS)
J. Ad cautelam susto os leilões designados. Comunique-se a CEHAS. Manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito. Int.

2002.61.82.019524-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X INDUVEST COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO)
Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste juízo, aguardando-se o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 2003.61.82.056971-0, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

2005.61.82.019149-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EDIFISA SA EDIFICACOES E INCORPORACOES IMOBILIARIAS(SP122622 - ANA LUCIA DE REZENDE C RUDGE)
VISTOS, em decisão interlocutória. A presente execução fiscal foi ajuizada para a cobrança do IR (lucro real relativo a 01.07.2000 e 01.10.2000), inscrito sob o n. 80.2.05.017842-07. No feito em apenso, cobra-se a CSLL de 01.07.2000, vencido em 31.10.2000 e de 01.02.2000, vencido em 31.01.2001, sob a inscrição n. 80.6.05.024781-68. Citada a executada, foi deferida a penhora no rosto dos autos n. 92.0034618-9, perante a D. 8ª. Vara Cível Federal. A seguir, foi retificada a certidão de dívida ativa, que passou a espelhar um débito relativo a 01.02.2000 e vencido em 31.01.2001. No apenso, também houve retificação, para que a CDA espelhasse débito de CSLL, vencida em 01.02.2000, vencida em 31.01.2001. Disso foi devidamente intimada a executada, que compareceu nos autos para alegar, resumidamente: a) Que parte do débito encontra-se com a exigibilidade suspensa (art. 151, VI, CTN); b) Que parte foi extinta por pagamento. Essas alegações foram corroboradas por documentos trazidos a fls. 46/122, dando-se ciência à Fazenda Nacional (fls. 124 e 195). A União manifestou-se a fls. 141/2, nos seguintes termos: a) O pagamento foi objeto de análise pela Receita e alocado com extinção parcial do débito, relativamente à inscrição n. 80.2.05.017842-07; daí a retificação da CDA; b) No que se refere ao período de apuração de 10/2000, o pedido de parcelamento foi deduzido perante órgão incompetente; c) Quanto à inscrição n. 80605024781-68, remanesce o período de apuração de 10/2000, também objeto de pedido de parcelamento perante órgão incompetente. Em novas manifestações a fls. 200-204, fls. 220/227 e 243/244 a executada insistiu em seus pontos de vista. Entrementes, foi seu representante legal intimado por hora certa da penhora no rosto dos autos. Antes que tais questões fossem decididas, a Fazenda atravessou petição, requerendo a suspensão do feito por 12 meses, tendo em vista a existência de acordo de parcelamento, o que efetivamente foi deferido a fls. 277. A executada agravava de instrumento contra a penhora no rosto dos autos, mas a tal recurso negou-se provimento à consideração de que a opção pelo parcelamento não obriga o levantamento da penhora realizada na instância a quo. Por fim, a exequente voltou a comparecer aos autos, noticiando o rompimento do parcelamento e pedindo o reforço da penhora. Para que não remanesçam questões indefinidas nestes autos e, apoiando-me no que acima expus, DECIDO: a) A questão em torno da penhora no rosto dos autos já foi resolvida no âmbito do Agravo de Instrumento n. 2006.03.00.026246-8, que a proclamou perfeitamente legítima. Quanto ao ponto remanescente, o de que a intimação por hora certa teria sido irregular, também está prejudicado. Afinal, em suas subseqüentes manifestações, a executada mostrou-se inteiramente ciente da penhora efetivada, tanto assim que insistiu diversas vezes na sua liberação e exerceu plenamente seu direito de defesa. NÃO HÁ NECESSIDADE DE REPETIR A INTIMAÇÃO, pois suas finalidades foram cumpridas. Não cabe falar em nulidade de forma se a teleologia do ato foi observada. Nada mais há a resolver sobre isso; b) Como esclareceu a parte exequente, os pagamentos denunciados foram devidamente imputados e disso resultou a retificação das Certidões de Dívida Ativa, de modo que remanescem, retificadas, as inscrições n. 80.2.05.017842-07 (fls. 27), relativa ao IMPOSTO apurado em 01.10.2000 e vencido em 31.01.2001 e n. 80.6.05.024781-68, relativa à CSLL apurada em 01.10.2000 e vencida em 31.01.2001. Realizadas as devidas alocações, CONSIDERO SUPERADAS as alegações de pagamento; c) Finalmente, quanto ao parcelamento do remanescente, na verdade não há mais discrepância entre as versões das partes. A executada admitiu expressamente que seu pedido inicial incorreu em equívoco, pleiteando-se o benefício perante a Receita após a inscrição, quando isso já não era mais possível (fls. 202/3), mas objetou que foi firmado NOVO termo de parcelamento, desta vez perante a PGFN (PA n. 10880-541375/2006-14). A fls. 285/286, a Fazenda reconhece esse fato, mas demonstra que o parcelamento foi RESCINDIDO em 11.07.2009 (fls. 287/294). DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO os pedidos de levantamento da penhora/extinção da execução e DEFIRO o pedido de reforço de fls. 286, prosseguindo-se na forma lá requerida, COM A NECESSÁRIA URGÊNCIA. CUMPRA-SE, publicando-se na seqüência como garantia de eficácia desta decisão.

2005.61.82.053545-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP185962 - RODRIGO FURTADO CABRAL) X BREDAS TRANSPORTES E SERVICOS S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO)
Ante a concordância da exequente, intime-se a co-executada Bredas Transportes e Serviços S/A a indicar e qualificar o nome do representante que virá assinar o termo de penhora. Int.

2005.61.82.061528-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP184110 - JOÃO DEMETRIO BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Fls.62/72 : manifeste-se a exequente .

2006.61.82.025895-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ON THE TABLE CONFECOES LTDA

A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2006.61.82.028985-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ENGEFORT-PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(MS010797 - BRENO GOMES MOURA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil.Deverá na mesma oportunidade informar o beneficiário de eventual ofício requisitório.

2006.61.82.054872-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SKY TELECOM LTDA X HILDA EMIKO TAKAYASU KAWANO X ELAINE BARBOSA X JOAO BATISTA DA SILVA X JANDIRA CARULHO DE MELO(SP199745 - LUIS FERNANDO PENHA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Hilda Emiko t. Kawano e Elaine Barbosa. Recolha-se o mandado expedido.Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2006.61.82.054953-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP158056 - ANDREIA ROCHA OLIVEIRA MOTA)

Aguarde-se o final do procedimento da liquidação extrajudicial da executada, , remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Caberá as partes provocar o desarquivamento dos autos para prosseguimento ou extinção do feito. Int.

2006.61.82.055772-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMMUNITA PUBLICIDADE E PROMOCOES LTDA X PAULO MARCOS GOMES DOS SANTOS X MARCELO FISZBEJN(SP200594 - DENISE VITUREIRA FISZBEJN)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta pelo co-executado Marcelo Fiszbejn. Abra-se vista ao exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresente resposta à exceção. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos para deliberações que este Juízo julgar necessárias. Int.

2007.61.82.002123-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X FLAMINGO TAXI AEREO LTDA X MEDICINET TECNOLOGIA DE INFORMACAO E NETWORKI(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO) X MARCELO SERPIERI X CELSO GALDINO FRAGA FILHO(SP122192 - ADRIANA SCHUTZER RAGGHIANI NOSCHESI E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA) X FRANCISCO JOSE CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE LACE X RENE DE OLIVEIRA MAGRINI X MIQUEIAS RODOLFO FERREIRA X MILTON BELTRAO X PLINIO DE MACEDO VIEIRA X JACK BERAHA X MARCOS RODRIGUES DE SOUZA

Fls. 124: defiro o requerimento da exequente.Arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 21 da Lei 11.033/2004 , tendo em conta o valor do débito ser inferior a R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Int.

2007.61.82.034812-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Verifico que a carta de fiança ofertada em garantia da execução encontra-se vencida, razão pela qual determino a regularização da garantia, devendo constar os seguintes requisitos : a) renúncia ao benefício de ordem, art. 827 do CC.;b) vencimento com prazo indeterminando;c) valor suficiente para garantia integral da execução, observado o valor atualizado do débito;d) previsão de correção monetária pela taxa SELIC ee) renúncia à faculdade de exoneração (art. 835 do CC.).Assim, preliminarmente, cumpra-se a determinação supra e após, voltem conclusos para análise do pleito de fls. 76/78. Int.

2007.61.82.038717-0 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X INCORPORADORA MOOCA I EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO)

Pela derradeira vez, intime-se o procurador do BNDS a comparecer em Secretaria para o agendamento da expedição do alvara de levantamento, uma vez que o documento possui prazo exíguo .

2007.61.82.045082-7 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X H SUL EMPRESA TEXTIL LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUCIANO JORGE HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X RICARDO ALBERTO HAMUCHE(SP217962 - FLAVIANE GOMES PEREIRA ASSUNÇÃO E SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X ALBERTO NACHE HAMUCHE(SP260447A - MARISTELA DA SILVA) X FAUZI NACLE HAMUCHE
Fls. 417/421 : a questão da legitimidade dos sócios já foi decidida as fls. 310/322. Prossiga-se, com urgência, nos termos da determinação de fls. 408. Int.

2007.61.82.047609-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIND DOS EMPREG EM EMP DISTR DE GEN EM GERAL DO EST SP(SP098688 - EDU MONTEIRO JUNIOR)
Manifeste-se o exequente sobre a alegação de pagamento do débito.Sem prejuízo, regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual.Int.

2008.61.82.002241-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALVES AZEVEDO, COMERCIO E INDUSTRIA LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Fls. 51: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.82.017594-8 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)
Fls 25(Verso)/ 26 - Dê-se ciência ao executado.

2008.61.82.019745-2 - BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X WISDOM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

2008.61.82.024705-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TKR DISTRIBUIDORA MULTIMIDIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA)
1. Fls. 19: defiro a vista dos autos pelo prazo de 05 dias.Ante o ingresso espontâneo do executado, dou-o por citado nos termos da decisão de fls. 10.2. Fls. 26/27: por ora, aguarde-se eventual manifestação do executado. Int.

2008.61.82.034732-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X POL REAL LTDA
A requerimento do exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em face do cancelamento da inscrição, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80 c.c o art. 569 do CPC. Levante-se a penhora, se houver e, oficie-se, se necessário.A presente decisão dispensa reexame necessário, em vista do disposto no art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I..

Expediente Nº 2622

CARTA PRECATORIA

2008.61.11.004954-8 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE NATAL - RN X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AMERICA VIRGINIA IND/, COM/, IMP/ E EXP/ DE TABACOS LTDA X LUIZ ANTONIO DUARTE FERREIRA(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Este Juízo não é competente para apreciar as exceções. Aguarde-se o retorno do mandado expedido às fls. 47.Após, devolva-se com as cautelas de praxe.

2009.61.82.031635-4 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA ANEXO FISCAL DE CARAPICUIBA - SP X FAZENDA NACIONAL X COOPFORMAS COML/ LTDA X ELY JORGE MULIN X ANTONIO MARIANO DOS SANTOS X JOSE ALCINO VILLAS BOAS CRUZ(SP210443 - JULIANA DALLA TORRE MARTINS) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Este Juízo não é competente para apreciar a exceção. Devolva-se, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.036736-2 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TRES PONTAS - MG X FAZENDA NACIONAL X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO IND/ E COM/ LTDA X CARLOS ANTONIO TILKIAN(SP025271 - ADEMIR BUITONI E SP208094 - FABIO MARCOS TAVARES) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP
Este Juízo não é competente para apreciar a exceção. Devolva-se, com as cautelas de praxe.

2009.61.82.038103-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NOVO AIRAO - AM X FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS BOITUVA LTDA X CLAUDIO DA SILVA(SP104699 - CLAUDIO DA SILVA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Este Juízo não é competente para apreciar a exceção. Devolva-se, com as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

97.0539702-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ART ILUMI IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X JOAO CARVALHO RAMOS X ERASMO BATISTA RAMOS(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

1. O pedido de suspensão do leilão foi deduzido de modo malicioso, às vésperas de feriado judiciário que antecede a licitação em tela e de modo algum justifica a leniência com manobras destinadas a que a executada se evada da cobrança, com prejuízo para o erário público, já que a designação e realização de praças é ato extremamente oneroso e não deve haver sobrestamento sem motivo sério e justo, apresentado de maneira leal e tempestiva. O que decididamente não é o caso da presente execução. Faço notar que a sentença alegada pela executada foi proferida HÁ ANOS. A intimação do leilão deu-se em 13 de outubro do corrente. NADA JUSTIFICA que as questões aqui apresentadas o sejam DE VÉSPERA, IMPEDINDO O CONTRADITÓRIO (porque o Juízo fica sem condições de ouvir a parte exequente) e a CORRETA COGNIÇÃO das matérias trazidas. Essa conduta imprópria há de ser repelida pelo Juízo. 2. Além dessa razão, ligada ao comportamento processual da parte petionária, há outras independentes, que justificam o indeferimento do pedido. 3. Primeiramente, a sentença que excluiu algumas parcelas do crédito exequendo não transitou em julgado, está sujeita a reexame necessário e foi objeto de apelação com efeito suspensivo. Esse efeito tolhe a eficácia da sentença e não o prosseguimento da execução, diferentemente do que parece sofismar a executada. Assim, de nenhuma forma pode ser alegada para obstaculizar o andamento normal da cobrança. 4. Em segundo lugar, o demonstrativo do valor do crédito a que alude a executada remonta a abril e não foi por ela informado o montante ATUALIZADO do crédito, de modo a permitir comparação com o valor de avaliação do bem. Não há, portanto, elementos fáticos que permitam o devido conhecimento de suas alegações; 5. Nulidades posteriores à penhora só podem ser conhecidas em embargos à arrematação, sede adequada de modo a permitir instrução conveniente e o indispensável contraditório. De qualquer maneira, o demonstrativo de fls. 98, em que se registra, sim, ao contrário do que alega a executada, que o débito correspondente encontra-se liquidado, representa o de valor irrisório. Já se sabe, por regra de experiência, que dificilmente o leilão gerará recursos sequer para cobrir o valor do crédito remanescente (demonstrativo mais significativo, de fls. 99); 6. O pedido foi deduzido de modo a precipitar decisão prematura, sem oitiva da parte contrária e esse tipo de expediente deve ser objeto de repúdio. Por todas essas razões, INDEFIRO a suspensão do leilão designado, ficando a parte advertida acerca das sanções aplicáveis por litigância de má-fé, nas quais será condenada, em caso de reiteração.

2004.61.82.045709-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMARK VEICULOS LTDA(SP011891 - MARCELLO UCHOA DA VEIGA JUNIOR)

Indique o executado o advogado beneficiário do ofício requisitório. Cumprida a determinação supra, expeça-se o competente ofício. Int.

Expediente Nº 2623

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.046369-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Indefiro a substituição da penhora pleiteada pelo executado, por justamente tratar-se de estoque rotativo e porque o bem penhorado em reforço, fls. 81/82, não foi arrematado. Prossiga-se com os leilões dos bens constatados à fl. 108, nos termos do edital de retificação de fls. 98/99. Int.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1140

EXECUCAO FISCAL

2008.61.82.009129-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ADVOCACIA AMARAL ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP260295A - RODRIGO TALLERT AMARAL E SP024052 - JOSE ROBERTO DO AMARAL)

Tópico final: (...) Em face do exposto, indefiro a petição apresentada pela executada às fls. 32/44. Prossiga-se com o efeito, com a realização dos leilões designados nos autos.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO - LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA - BELª OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 965

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.82.016768-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.054625-8) AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista a manifestação da parte embargante às fls. 70/73, concedo o prazo requerido às fls. 54. Após, abra-se vista à parte embargada para que dê cumprimento ao determinado no tópico final da decisão de fls. 63. Intime(m)-se.

2008.61.82.019042-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053680-4) ARTESANAL MASSAS LTDA EPP(SP118602 - MILTON MASSATO KOGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.023062-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.027529-0) FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2008.61.82.027971-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.001392-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Tendo em vista o prosseguimento da execução fiscal com relação às inscrições de dívida ativa de n.ºs 2424/2005-IP e 2186/2006-IP, bem como o informado na certidão de fls. 17, especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dia, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17 da Lei n.º 6.830/80. Intime(m)-se.

2009.61.82.015794-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.017650-3) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 267, VI combinado com o art. 462 ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte embargada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.61.82.042960-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.010636-5) BAR E LANCHES BORLA DE OURO LTDA ME(SP127695 - ROSANA ELIZETE DA S R BLANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

1 - Tendo em vista a sentença proferida nos autos da execução fiscal n.º 2002.61.82.010636-5, desapensem-se os presentes autos da referida execução fiscal. 2 - Fls. 64: defiro. Expeça-se mandado de citação na pessoa do representante legal da empresa, no endereço declinado às fls. 66. 3 - Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.82.067993-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc.

476 - BELFORT PERES MARQUES) X INST DE PESQUISA E DIAGNOSTICO DE DOENCAS NEUROMUSCULARES SC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068063-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X AMETRA ASSISTENCIA MEDICA EM MEDICINA DO TRAB A IND E COM E INS

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068083-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. 476 - BELFORT PERES MARQUES) X AUDIMED ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068138-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CENTURY MARAN HAIN S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068145-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CIRINO E TOFINI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068154-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIGOP CLINICA DE GINECOLOGIA OBSTETRICIA E PSICOLOGIA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2000.61.82.068159-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(Proc. BELFORT PERES MARQUES) X CLIN ANNA ASLAN LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.82.012275-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP017580 - BELFORT PERES MARQUES) X SC BRASIL PORTUGAL LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 14/15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao

complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2001.61.82.024882-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X LUIZ ANTONIO MATIAS DO AMARAL Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 18/19, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.025238-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X GASTON ROGERIO SPINA SCHWEIZER Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2001.61.82.026327-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER) X WALTER SOUBIHE JUNIOR Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.010636-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LANCHONETE E RESTAURANTE CULTURA LTDA ME Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Declaro levantada a penhora de fls. 14, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos de terceiro n.º 2003.61.82.042960-2, em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.034788-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE ARMANDO MAZZA Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2002.61.82.035992-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIREIRA CASTOR LTDA(SP128247 - CLAUDIA DE SEQUEIRA MARQUES) Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 167/168, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.023654-0 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ECL ESCRITORIO DE CONTABILIDADE LEMOS S/C LTD X MARCO ANTONIO DE SENE X JULIO ANTONIO DE CARVALHO LEMOS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 118, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.028385-1 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CRISTINA DE FATIMA MORAIS Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 38/39, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.82.028882-4 - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X RELIGIAO DE DEUS X JOSE

DE PAIVA NETTO X MARIO BOGEEA NOGUEIRA DA CRUZ X ARNALDO BRAZ X FERNANDO VICTOR CAMPOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 213, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 35.348.021-5.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 213 da inscrição em dívida ativa n.º 35.348.024-0, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.P. R. I.

2003.61.82.053579-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KM ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA ME

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 64/65, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 13, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.063576-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X CARLOS DE SOUZA NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 43, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2003.61.82.075843-9 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X IARA LENI PEREIRA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 40, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2004.61.82.009029-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOMA SOLUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP197154 - PEDRO CESAR DA SILVA E SP075402 - MARIA SANTINA SALES)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 197, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2004.61.82.027587-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TOTAL SERVICE TECNOLOGIA TERMOAMBIENTAL LIMITADA. X ADEMIR BARCHETTA X JOSE FERNANDO PENAZZO X RENATO DE CAMARGO AZEVEDO X YVONNE NITIA FERRAZ DE CAMARGO X ELCIO DA SILVA TOBIAS(SP129686 - MIRIT LEVATON)

Diante do acima exposto, republique-se referida decisão. Folhas 261/262 - 1 - Tendo em vista a certidão de fls. 212, indefiro o pedido de apensamento dos autos (fls. 204/205). 2 - Face a ausência de licitantes nos leilões realizados (fls. 195/198), passo a análise do pedido de bloqueio de ativos financeiros. Verifica-se que os executados Total Service Tecnologia Termoambiental Ltda, Ademir Barchetta e Elcio da Silva Tobias, ainda que devidamente citados (fls. 51, 89, 95, 113 e 173), não pagaram o débito nem ofereceram bens à penhora suficientes à garantia da execução. Portanto, cum fulcro no artigo 185A do CTN e artigo 11, inciso I, da Lei 6.830/80, através do sistema BACENJUD, este Magistrado determina o bloqueio de eventual numerário em nome da parte executada em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 260), nos moldes do relatório juntado a seguir. Aguarde-se possíveis notícias pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias. Havendo resposta(s) positiva(s), oficie-se à(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s) determinando seja(m) a(s) quantia(s) depositada(s) à ordem deste Juízo, para fins de penhora e prosseguimento da execução. Em nada sendo bloqueado, levando em conta que o BACENJUD é altamente eficaz no rastreamento de importâncias financeiras, frente à ineficácia de se empreender mais diligências, eis que apenas onerariam inutilmente a máquina judiciária, ausentes quaisquer indícios de que a parte executada possua outros bens, direitos ou valores, arquivem-se os autos, nos moldes do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. 3 - Conforme se observa na certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 113), os co-executados José Fernando Penazzo e Yvonne Nitia Ferraz de Camargo não foram localizados no endereço constante nos avisos de recebimento de fls. 91 e 93. Assim, entendendo que até a presente data os mesmos não foram citados. Por esta razão, indefiro ao menos por ora, o bloqueio de ativos financeiros existentes em nome destes co-executados. Assim, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. 4 - Int.

2004.61.82.040814-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNO FLEX IND E COM LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP246391 - CAIO BARROSO ALBERTO)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 208, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.3.04.001341-90. Após, defiro a suspensão pelo prazo requerido às fls. 208 das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.03.056177-60, 80.3.03.004886-40, 80.3.04.000029-52, 80.6.04.000616-67 e 80.7.04.000129-49, tendo em vista a notícia de parcelamento do débito exequendo constantes nas inscrições referidas. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. P.R.I.

2004.61.82.053166-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PAULO MELLO GONCALVES(SP022903 - MARCOS PEIXOTO MELLO GONCALVES)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 85, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.82.054625-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AVANCO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA E SP156380 - SHIRLEI CRISTINA DE MELO FERREIRA CRUZ)

Vistos, etc. Tendo em vista o requerimento de desistência parcial do feito pela parte exequente às fls. 59, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente processo de Execução Fiscal com fulcro no artigo 569 do Código de Processo Civil com relação à certidão de dívida ativa nº. 80.2.04.038128-26. Custas ex lege. No que se refere à inscrição em dívida ativa nº. 80.2.04.038129-07, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 74, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. P.R.I.

2004.61.82.057563-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORGANIZACAO CONTABIL NAVARRO S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 104/105, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa nº. 80.2.04.041440-70. No que se refere à certidão de dívida ativa nº. 80.6.04.060695-38, recebo a petição de fls. 79 e documentos de fls. 82/91 como aditamento à inicial, nos termos do parágrafo 8º, artigo 2º da Lei nº. 6830/80. Intime-se a parte executada acerca da decisão acima, bem como da substituição da CDA, e, ainda, da devolução do prazo, a contar da intimação, para pagamento ou nomeação de bens à penhora ou ainda, oferecimentos de Embargos à Execução. Decorrido o novo prazo concedido e, diante do silêncio da parte executada, prossiga-se com a efetivação da constrição judicial e avaliação dos bens penhorados. P.R.I.

2005.61.82.002290-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA - CRM(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN DE ENDOCRINOLOGIA MAGALI LARUCIA JACOB S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.002300-0 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN DR ANTONIO CARLOS PIOVACCARI S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 30/31, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.002329-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CLIN ORTOPEDICA LUIZ FERREIRA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.002398-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLA ROSANE OLIVEIRA COSTA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2005.61.82.002559-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X FLEBOCENTER ANGIOLOGIA E CIRURGIA VASCULAR S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.002749-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CASA DE REPOUSO HOSANA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.002826-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X AME ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.003402-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X INST DE ABREUGRAFIA SAO LUCAS LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.003433-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CHAME CONSULTORIA HOSPITALAR E ASSESSORIA MEDICO EMPRESARIAL SC LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21 extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.003693-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CETRO CENTRO ESPECIALIZADO EM TRATAMENTO OCULAR SERVICOS MEDICOS S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.003716-2 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CLIN DR ELIEZER MENDES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil.Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.003738-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO REBOUCAS S/C LTDA FIL 0001

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa

às fls. 21/22, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.004707-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X ASSIST MEDICO-ODONTOLOGICA J RAMADAN SC LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 19/20, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.005096-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X HOSP PIO XII

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando a desistência da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 27/28, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.014452-5 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY) X CENTRO DE SAUDE DA MAMA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 17/18, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.014745-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CASA DE REPOUSO REBOUCAS S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 25/26, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.014832-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X EXITO CLINICA MEDICA ESPECIALIZADA S/C LTDA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 20/21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80 combinado com o artigo 569 do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.016732-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X SHIGUEO TODA

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 40, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.019858-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAIPAVA INDUSTRIAL DE PAPEIS LIMITADA(SP128329 - GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 127, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.82.024482-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SO EM PAR SOC DE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP192174 - NATALIA CARDOSO FERREIRA)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 91, extingo o processo com

fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2005.61.82.024739-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X UNIVERSOM COMERCIAL ELETRONICA LIMITADA(SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO E SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA)

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão dos débitos exequêndos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 80/81, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 14, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 72.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.027823-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ISO GRAPH ARTES GRAFICAS LTDA(SP222395 - SEBASTIAO CARLOS DE LIMA)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 114, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 34, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.037579-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X C BENEDITUS ARAUJO ENGENHARIA S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.037667-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X ANTONIO ROBERTO VILLABOIM CHAGAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.039454-2 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOAQUIM LOPES DA ROCHA JUNIOR(SP176448 - ANDREZA FERNANDES MONTEIRO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 61/62, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2005.61.82.053680-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ARTESANAL MASSAS LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 48, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Declaro levantada a penhora de fls. 39, procedendo a Secretaria, às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.014958-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KARITEC SISTEMAS LTDA(SP094908 - MARIA TERESA BRESCIANI PRADO SANTOS)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 104, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.016816-9 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X PRADA CONS DE IMOVEIS S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24/25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.028404-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ASSIST

TELECOMUNICACOES S/C LTDA

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2006.61.82.034168-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X DJALMA GOMES DE SA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 25, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.034557-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X WESLEY CUSTODIO BARBOSA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 23/24, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.035930-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X CASSIO CECCHI DE MATHEUS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 27/28, independentemente de cumprimento.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.046632-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X ARTHUR AUGUSTO DE OLIVEIRA SOARES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 23, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequente proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.82.049443-7 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENA ASSESSORIA CONTABIL S/C LTDA

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.006321-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EDITORA HATIER LTDA(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR E SP154402 - RENATO PACHECO E SILVA BACELLAR NETO)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 91/93, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa à inscrição em dívida ativa n.º 80.2.06.026917-86.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.2.07.004013-08, defiro o prazo requerido às fls. 91/93, para análise do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P. R. I.

2007.61.82.011139-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X DANIELE DIAS GOMES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 28/29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.014844-8 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ENIO GOMES SILVA SANTOS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.016053-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X D C L

INFORMATICA LTDA(SP096196 - ALESSANDRO PAOLANTONI)

Vistos etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 169/170, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, relativa às inscrições em dívida ativa n.ºs 80.6.99.171090-83, 80.6.99.171088-69 e 80.2.99.079441-26.Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Com relação às certidões de dívida ativa n.ºs 80.2.06.073376-11, 80.4.02.016046-58, 80.4.04.018889-60, 80.6.99.171089-40, 80.6.06.154002-10 e 80.6.06.154003-00, julgo prejudicado o pedido de fls. 170 - item b, tendo em vista que já foi expedido mandado para o endereço declinado. Assim, aguarde-se a devolução do mandado expedido às fls. 77/78.P. R. I.

2007.61.82.018778-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LAREDIS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP076778 - ROSANA BERTELLI MARTINS DIAS FOUTO)

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 124, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.022150-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAQUIM CANDIDO AXEVEDO MARQUES NETO

Vistos, etc.Ante a notícia de remissão do débito exequendo concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 39/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil, com relação à certidão de dívida ativa n.º 80.1.99.008195-74. Custas ex lege.Com relação às inscrições de dívida ativa de n.ºs 80.1.05.009871-23 e 80.1.07.012427-10, expeça-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação no endereço de fls. 02, conforme o requerido às fls. 40.P.R.I.

2007.61.82.026046-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RITZ BAR E LANCHES LTDA(SP204167 - CAMILA VENTURI TEBALDI)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o cancelamento da inscrição do débito na Dívida ativa às fls. 67 e 73/79, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, com relação a certidão de dívida ativa n.º 80.6.06.148047-92.Com relação a inscrição de dívida ativa n.º 80.2.06.004139-83, concedo o prazo requerido às fls. 79, para verificação do processo administrativo. Após, abra-se vista à parte exequente para que apresente manifestação conclusiva.P.R.I.

2007.61.82.027529-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FUMAGALLI COMERCIO DE PNEUS E ACESSORIOS LTDA(SP200746 - VANESSA SELLMER)

Vistos, etc.Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 32, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.Custas ex lege.Declaro levantada a penhora de fls. 16, procedendo a Secretaria às comunicações necessárias, ficando o depositário desonerado do seu encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2007.61.82.029885-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RODRIGO ROMANO TEIXO

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.029892-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO DIAS RODRIGUES

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.029898-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROGERIO VIVONE AJAUSKAS

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 29, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2007.61.82.036181-8 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM(SP098747 - GILSON MARCOS DE LIMA) X CHAIM SZTERENFELD

Vistos, etc.Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 32/33, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2007.61.82.041054-4 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FUTON DESIGN COMERCIO DE MOVEIS LTDA X ANA MARIA DOS SANTOS(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 53/54, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Em sendo devidas custas, intime-se a parte executada para pagá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Em não ocorrendo este, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96. Condeno a parte executada na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, tendo em vista que o pagamento realizado possui efeito de reconhecimento do débito, sendo certo que foi a parte executada e não a parte exequente que deu causa à extinção do feito executivo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.001392-4 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos etc. Em face do requerimento da parte exequente, noticiando o pagamento da inscrição do débito na Dívida Ativa às fls. 31 e 33, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil, com relação à inscrição em dívida ativa n.º 2497/2004-IP. Custas ex lege. Com relação as inscrições em dívida ativa de n.ºs 2424/2005-IP e 2186/2006-IP, aguarde-se o cumprimento do despacho de fls. 18, nos autos dos embargos à execução fiscal em apenso. P. R. I.

2008.61.82.001482-5 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 26, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 19. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.003342-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOMARI COM E DISTR GENEROS ALIMENTICIOS E ARM LTDA ME

Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 30/31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.007738-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA(SP266755 - MIRELLI YUKIE SHIMIZU)

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 90, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.009976-4 - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X ROSELYS GUADALUPE DINAMARCO FEITOSA

(...) Isto posto, REJEITO OS EMBARGOS EM TELA. Transitada em julgada esta decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

2008.61.82.015860-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X FLAVIA DE MEDEIROS(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 24, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Solicite-se a CEUNI a devolução do mandado expedido às fls. 17/18, independentemente de cumprimento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015877-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MILTON ROBERTO SOUTO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.015920-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X VIVIAN DE FREITAS BELASQUE

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a

execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.016060-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE GERALDO BUENO
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.017650-3 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 21, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas ex lege. Providencie a secretaria os procedimentos cabíveis para a expedição de alvará de levantamento, em nome da parte executada, relativo ao depósito judicial de fls. 13. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.82.021502-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS TENORIO DE MESQUITA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.023013-3 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X PEDRO PAULO MORENO LOPES
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequendo, consoante manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.023843-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS ALBERTO MORAIS DA PENHA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 16/17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.024327-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PANIFICADORA E CONFEITARIA FEITOSA LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 62/69, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.025508-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MILTON HULPAN PEREIRA INSTALACOES - ME
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 29/30, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.025914-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONE SUL MARCAS E PATENTES LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 36/41, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.028587-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECÇÕES GUERRA LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 27/28, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.028845-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO IND E COM DE CARNES E DERIVADOS OLIMPIKUS LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de remissão dos débitos exequendos concedida pelo art. 14 da MP 449/2008, conforme manifestação de fls. 19/20, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, II do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.031048-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ALESSANDRA MARIA GIMAEI PEREIRA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 31, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.82.031752-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES) X ROGERIO RODRIGUES DA SILVA-ME(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY)

(...) Isto posto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil, combinado com o disposto nos arts. 1º e 3º, parágrafo único, ambos da Lei n.º 6.830/80. Sem condenação em honorários, em face da ausência de disposição legal específica. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I.

2008.61.82.033213-6 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.000028-4 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI)

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 18, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.003386-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FERNANDO QUINTEIRO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 13, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.005196-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MILENA ERICA DE PINA

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.006926-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.006981-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X PAULO SERGIO PEREIRA DOS SANTOS

Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.007072-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X ENRICO CRISTALDI GRIFEO

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiêda, consoante manifestação de fls. 15, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiêda proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.007681-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CAPITAL PARTNERS AUDITORIA E CONTABILIDADE S/C LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 16, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.008915-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X RITA DE CASSIA GERALDES KULCSAR
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.009460-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANI GONZAGA DE OLIVEIRA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 14, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.009473-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X SANDRA NICOLETTI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 17, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.009582-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X FLAVIO PACHECO AUDITORES ASSOCIADOS S/C
Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequiênte, consoante manifestação de fls. 17, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.82.012517-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGASIL S/A(SP022025 - JOSE LUIZ PIRES DE OLIVEIRA DIAS)
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 22, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.013164-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG DROGA 10 LTDA
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 12, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para que a parte exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.013958-4 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROSEMARY VANDENBRANDE MARAGNI
Vistos, etc. Ante a notícia de pagamento do débito exequiêdo, consoante manifestação de fls. 20/21, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2009.61.82.014041-0 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X GLORIA MARIZA ZVEIBIL PARYSER
Vistos, etc. Em face do requerimento de desistência do feito pela parte exequente, às fls. 21, JULGO EXTINTO, sem julgamento de mérito, a presente Execução Fiscal, com fundamento no artigo 267, VIII do Código de Processo Civil combinado com o artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que o exequiênte proceda ao complemento do recolhimento das custas judiciais devidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidade legais. P.R.I.

2009.61.82.021989-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO EIJI ARAKI

Vistos, etc. Em face do requerimento da parte exequente, consoante manifestação de fls. 10, extingo o processo com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Custas já recolhidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO .
DIRETORA DE SECRETARIA - LENITA DE ALMEIDA NÓBREGA**

Expediente Nº 1209

EMBARGOS A ARREMATACAO

2009.61.82.000330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.021925-2) JUNQUEIRA COM/ E REPARACAO DE VEICULOS LTDA (SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Primeiramente, intime-se a embargante ao pagamento das custas processuais, no montante de 0,5% (meio por cento) (código da receita 5762) do valor da causa, de acordo com o disposto no artigo 14, inciso I, da Lei nº 9289/96.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.043494-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.006393-3) PROTEGE IND/ E COM/ DE MAT CONTRA INCENDIO LTDA (SP228202 - SIMONE DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1) Recebo a apelação de fls. 75/79, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a)/embargante para contra-razões, no prazo legal.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.045703-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.024394-7) WAIVER SHOWS E EVENTOS S/C LTDA (SP131524 - FABIO ROSAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2004.61.82.002875-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.013318-0) CILASI ALIMENTOS S/A (SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X INSS/FAZENDA (Proc. LUCIANA KUSHIDA)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2004.61.82.061211-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.041349-3) DOCES E CHOCOLATES ARIANE IND/ E COM/ (SP189664 - RENE MORINA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO (SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

1) Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP e v. acórdão prolatado. 2) Tendo em vista as certidões de fls. 282/283 (cópia extraída do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017918-9), aguarde-se o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do agravo interposto da decisão que não admitiu o recurso especial.

2005.61.82.014985-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.018715-1) TELPAR COMERCIO DE SINALIZACAO COMPUTADORIZADA LTDA (SP104981 - FRANCISCO MANOEL GOMES CURI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Proceda-se ao desapensamento destes autos do executivo fiscal, certificando-se, uma vez que a apelação foi recebida somente no efeito devolutivo. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades legais. Int.

2005.61.82.014986-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.042230-9) CONFECOES NARI FASHION LTDA (SP082348 - NILSON JOSE FIGLIE E SP177323 - NEILA ROSELI BUZI FIGLIE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 108: Prejudicado. A quantia requisitada encontra-se disponibilizada (fls. 105/106). Encaminhem-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2005.61.82.031040-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.006356-9) TANCLICK DISTRIBUIDORA DE AUTO PECAS LTDA (SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X FAZENDA

NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1) Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos. 2) Dê-se vista ao(a) apelado(a) para contra-razões, no prazo legal.

2008.61.82.027451-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.82.021546-9) ALMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP267086 - CARLOS GUSTAVO KIMURA E SP275940 - RAFAEL LUZ SALMERON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Antes de dar cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 151, dê-se vista ao embargado para manifestação conclusiva sobre a petição de fls. 152/4, mormente sobre o conteúdo do despacho decisório, proferido pela Secretaria da Receita Federal, conforme cópia de fls. 155/7. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, promova-se, incontinenti, à conclusão. Intimem-se.

2009.61.82.006092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.82.025994-9) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1. Fls. ____/____: Dê-se ciência a embargante. 2. Providencie a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada e cópias das decisões proferidas na ação referida. Intime-se.

2009.61.82.021044-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.82.053832-1) PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1. Recebo os embargos à discussão. 2. Vista ao(a) Embargado(a) para impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.82.039082-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.82.007411-0) MARGARIDA KAZUKO HIRAI(SP080083 - NELSON YUDI UCHIYAMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Converto o julgamento em diligencia, para deliberação nos autos principais. Atendidas as providências naqueles autos determinadas (às fls. 164), retornem estes à conclusão para prolação de sentença. Int..

2007.61.82.050235-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.023793-5) MILTON SCORZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Cumpra-se a parte final da sentença proferida às fls. 52/55, expedindo-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis. Após, remeta-se o presente feito ao arquivo findo, desampensando-se dos autos da execução fiscal e observando-se as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.82.004999-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.82.030931-1) GISELE SILVA DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). 298 dos autos da execução fiscal.

2009.61.82.032873-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.026600-6) UNIHOPE IMOBILIARIA ADMINISTRACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP118355 - CARLA CLERICI PACHECO BORGES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se o apelante a recolher as custas devidas, nos termos do artigo 14 da Lei 9.289/96 (código da receita 5762), no prazo de cinco dias.

2009.61.82.039306-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.82.005688-6) SEVERINO FRANCISCO DOS SANTOS(SP141239 - RENATA BONACHELA DE CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)

1. Antes de analisar o recebimento dos presentes embargos, esclareça o patrono do embargante as procurações e declarações de fls. 08/13, uma vez que a presente demanda foi proposta apenas pelo Sr. Severino Francisco dos Santos. 2. Em face dos vários executados, do volume da execução fiscal n.º 2001.61.82.005688-6 e do apensamento a esta execução dos autos dos embargos à execução n.º 200961820370579, determino o desampensamento do presente feito evitando o tumulto em seu processamento.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.82.007411-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PRO APIS COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA X PAULO HIRAI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO)

Chamo à ordem para, apreciando a petição de fls. 153/5, reconsiderar a decisão de fls. 162 e determinar a manifestação do executado sobre (i) o pedido de substituição; (ii) a alegação de fls. 36 (item 4-tópico final) dos autos dos embargos de terceiro n.º 2007.61.82.039082-0, produzindo prova do efetivo pagamento.

2003.61.82.029540-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM. X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP137092 - HELIO RUBENS BATISTA RIBEIRO COSTA)

Haja vista o depósito efetuado, apresente o executado a qualificação completa daquele que assumirá, in casu, a condição de depositário (nacionalidade, estado civil, data de nascimento, profissão, endereço, telefone, nº do RG, nº do CNPF/CIC, filiação e comprovante de residência).Após, lavre-se termo em secretaria, onde deverão comparecer o representante legal do executado e o depositário indicado, respectivamente para receber intimação da penhora (sob pena de indeferimento da inicial dos embargos à execução n.º 2009.61.82.039702-0) e assumir o encargo de fiel depositário.O(a) advogado(a) já constituído(a) nos autos poderá representar o executado somente no ato de intimação da penhora, desde que apresente procuração com poderes específicos.Int..

2003.61.82.030931-1 - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X COLEGIO SAO MATEUS S/C LTDA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X GISELE SILVA DE SOUZA X ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI E SP125318B - FRANCISCO FERREIRA LIMA NETO)

1. Requerem os co-executados/excipientes José Roberto Truschi e Zuyder de Moraes, sucintamente, a exclusão do pólo passivo da presente execução sob alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que se retiraram da sociedade, respectivamente, em 1981 e 1994. A exequente apresentou concordância em relação a exclusão almejada (fl. 350).Passo ao exame do caso concreto. As inscrições exequendas correspondem a diversos débitos tributários com o fato gerador mais remoto de junho de 1998, sendo posterior, portanto, à data da retirada dos sócios excipientes do quadro societário. Isto posto, acolho a exceção oposta, de molde a ordenar a exclusão dos co-executados José Roberto Truschi e Zuyder de Moraes do pólo passivo da lide. 2. Passo ao exame de ofício quanto aos co-executados Gisele Silva de Souza e Antônio Carlos de Souza. Verifico a ocorrência de redirecionamento da presente execução, conforme a certidão de dívida ativa, tem como fundamento o disposto no art. 13 da Lei n.º 8.620. Com o advento da Lei n. 11.941 de 27 de maio de 2009 (conversão da Medida Provisória n. 449 de 3 de dezembro de 2008), revogado restou o sobredito art. 13, daí derivando a automática supressão do preceito que direcionava, de modo especial, os conceitos de sujeito passivo/responsável tributário em vista dos sócios das sociedades devedoras de contribuições para a Seguridade Social e a conseqüente submissão do problema, por extirpada a norma especial, ao regramento geral - justamente o do Código Tributário Nacional, diploma cujo art. 135 vincula a definição da responsabilidade de terceiros (assim entendidos os sujeitos que vão além da figura do devedor, no caso a sociedade, aqui entendida como executada principal) à exibição de prova das elementares subjetivas ali, no referido art. 135, descritas. Em conclusão, tenho, ao final, que os co-executados não apresentam, deveras e quando menos por ora, qualidade necessária que autorize sua permanência no pólo passivo desta ação. Assim, determino a remessa dos autos ao SEDI para exclusão dos co-executados Antonio Carlos de Souza e Gisele Silva de Souza do pólo passivo do presente feito, o que deverá ser providenciado pela Secretaria, desde que decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

2004.61.82.026600-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TM LOGISTICA LTDA X GILBERTO MIRANDA X JORGE HADAD SOBRINHO(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Para a garantia integral da execução, indique o(a) co-executado(a) Jorge Hadad Sobrinho, em reforço, bens passíveis de serem penhorados, sob pena de extinção dos embargos, nos termos do artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80, no prazo de 05 (cinco) dias.

2005.61.82.021925-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JUNQUEIRA COMERCIO E REPARACAO DE VEICULOS LTDA-ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Tendo em vista que a executada ficou silente quando intimada a comprovar a regularidade do parcelamento noticiado, aguarde-se o cumprimento da decisão de fls. 14 proferida nos autos dos Embargos à Arrematação nº 200961820003303.

2005.61.82.053832-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAIO ALBERTO GUIMARAES MORAES DE GASGON NARDY(SP217140 - DANIELA APARECIDA REALE DE ANDRADE E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X PAULO ALBERTO DE GASGON NARDY X CLAUDIA GUIMARAES MORAES

1. A fim de regularizar o feito, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo dos genitores do executado, Paulo Alberto de Gasgon Nardy e Claudia Guimaraes Moraes, a teor do que dispõe o artigo 134, I do CTN. 2. Intime-se a executada Claudia Guimaraes Moraes a esclarecer o endereço informado em sua petição, diante do que certificou o oficial de justiça às fls. 108. 3. Tudo providenciado, aguarde-se o desfecho dos embargos opostos, quedando suspenso o curso da presente execução.

2008.61.82.002662-1 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X N C GAMES E ARCADES COM/ IMP/ EXP/ E LOCACAO DE FITAS E MAQUINAS LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

1. Defiro o prazo de cinco dias, conforme requerido. 2. Revogo o tópico final da decisão de fls. 30, item 2,

especificamente em relação ao prazo para oferecimento de embargos, considerando que já houve interposição da mencionada ação, autuada sob nº 2008.61.82.29690-9.Int..

2008.61.82.025994-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TELMEX DO BRASIL LTDA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal, em cujo curso foi atravessado nos autos dos embargos opostos, pela embargada, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento do débito em relação a inscrição da dívida ativa de nº(s) 80 2 08 001574-09.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o pagamento do(s) débito(s), utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, impõe-se a sua extinção.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal SOMENTE COM RELAÇÃO À(S) CERTIDÃO(ÕES) DE DÍVIDA ATIVA nº(s) 80 2 001574-09, nos termos do mencionado art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Deve permanecer esta execução somente com relação à(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 80 2 08 003544-09.Remeta-se o feito ao SEDI para exclusão da(s) certidão(ões) de dívida ativa extinta(s) pela presente decisão. Trasladem-se cópias das fls. 161/162 e 164 dos autos dos embargos para a presente execução e desta decisão para os autos dos embargos. Publique-se. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.82.019519-4 - FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP159626 - FABIANA SALMASO DE SOUZA E SP181357 - JULIANO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Comunique-se o teor da sentença proferida ao E. TRF-3ª Região (Agravo de Instrumento n.º 2008.03.00.032825-7).
2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

2009.61.82.046785-0 - BUDDEMEYER ACABAMENTO TEXTIL LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

J. Defiro.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.07.007787-5 - CLEUSA SABINO(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E Proc. LUZIA FUJIE KORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

C E R T I D ã O (DATADA DE 29/10/2009)Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista às partes sobre os documentos juntados às fls. 249/279, 295/348 e 349/362, pelo prazo de cinco (05) dias, nos termos do r. despacho de fl. 221.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.07.001150-7 - EDSON DIAS DOS SANTOS(SP257696 - LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO E SP257702 - MARCIO JOSE BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 127/128) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 121/126, somente no efeito devolutivo.Vista ao Autor, ora Apelado, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Dê-se ciência às partes quanto ao trânsito em julgado da sentença.2- Nada sendo requerido em dez (10) dias, arquivem-se os autos.Publicue-se e intime-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

**DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL**

Expediente Nº 2378

MONITORIA

2006.61.07.005556-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA CARDOSO VICENTE(SP204941 - JAIME LÓLIS CORRÊA)

Fls. 75/76: mantenho a sentença de fls. 64/67 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.07.001818-0 - MARIA APARECIDA PEREIRA X MAYRA FERNANDA PEREIRA TOLEDO (REPRESENTADA POR MARIA APARECIDA PEREIRA)(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2001.61.07.002508-8 - PASCHOA ZALDER DOS SANTOS(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.004726-0 - MARIA MAGDALENA DA SILVA MOROSO(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2002.61.07.007581-3 - CEZARIO VENANCIO DE SANTANA(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s).Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução.Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.000521-9 - EDNA APARECIDA ZANARDELLI PEREIRA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, resolvo o mérito e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, tão-somente declarar como exercido em atividade especial o tempo de serviço abaixo discriminado, devendo o INSS acrescentar tais períodos na sua aposentadoria já concedida pelo Réu (NB 143.779.003-5), a partir de sua implantação (02/08/2007):PERÍODOS EMPRESA FUNÇÃO ANOTADA NOS DSS 803011/01/1974 a 31/12/1975 Santa Casa de Araçatuba servente 03/10/1989 a 23/10/1989 Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui atendente de enfermagem 01/11/1989 a 23/02/1992 Clínica Infantil Araçatuba Ltda. atendente

de enfermagem 29/04/1995 a 13/02/1997 Associação das Senhoras Cristãs atendente de enfermagem 14/02/1997 a 05/03/1997 Incon Ltda. auxiliar de enfermagem Em face da sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários dos seus respectivos patronos. Custas ex lege. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, # 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

2003.61.07.001669-2 - FERNANDO LOURENCO(SP088228 - JOSE RAPHAEL CICARELLI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOLHO EM PARTE, no mérito, para alterar o dispositivo da sentença quanto acima descrito, restando mantida a sentença no mais. Com a alteração acima mencionada o dispositivo da sentença embargada, passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, face à ilegalidade de exclusão do candidato do certame, e considerando as provas realizadas, em especial a pericial, declarar o autor apto ao exercício do cargo de Técnico Bancário - Processo Seletivo - Edital nº 01/2002 - SUREH, de 25/03/2002, e para condenar a ré a contratar a parte autora, observada, evidentemente, a data respectiva de provimento, respeitando-se a ordem de classificação final do concurso e os documentos exigidos para a admissão. Condene, ainda, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar, a título de danos morais, ao autor, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com correção monetária e juros moratórios, a partir do evento danoso (Dezembro de 2002). Os juros de mora são devidos a partir do evento danoso - Dezembro de 2002 - (Súmula 54-STJ), nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC. Correção monetária a ser aferida segundo o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Considerando-se a sucumbência mínima da parte autora, a parte ré arcará com os honorários advocatícios da parte vencedora, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Custas ex-lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C.

2003.61.07.003565-0 - AMELIA MARTINS - INCAPAZ X APARECIDA MARTINS(SP130078 - ELIZABETE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.07.009885-4 - VALDIVIO DE SOUZA PASSOS(SP200357 - LUÍS HENRIQUE NOVAES E SP191275 - FÁBIO ROGÉRIO ALVES GUIMARÃES E SP192033 - SANDRO LAUDELINO FERREIRA CARDOSO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP202700 - RIE KAWASAKI)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação interposta pelo IBAMA em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2004.61.07.000467-0 - ANDRE LUIS COSTA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2004.61.07.001900-4 - ARTPE IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. RUI MAGALHAES PISCITELLI)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquite-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.007924-4 - SALVANDI CARDOSO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré.No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, archive-se.Intime(m)-se.

2004.61.07.008107-0 - JAIME ULISSES DE CARVALHO(SP020661 - JOSE ROMUALDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.002511-2 - IRACEMA FERNANDES TOMAZ - (LUIS CLAUDIO FERNANDES)(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Pelo exposto, julgo TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, defiro o pedido de tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de IRACEMA FERNANDES TOMAZ, representada (LUÍS CLÁUDIO FERNANDES), mantendo, assim, a continuidade do pagamento do benefício assistencial em favor da requerente.Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, # 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiário: IRACEMA FERNANDES TOMAZ, representada por LUÍS CLÁUDIO FERNANDES.Benefício: Benefício Assistencial R. M. Atual: 01 salário mínimoDIB: a contar da citação válida - 14/03/2006 (fl. 40-verso)RMI: 01 salário mínimoEm face da antecipação dos efeitos da tutela, oficie-se ao INSS, para implantar e pagar o benefício ora concedido, no prazo de 30 (trinta) dias.P.R.I.C.

2005.61.07.007852-9 - HENRIQUETA VIEIRA DA SILVA COSTA(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, archive-se.Intime(m)-se.

2005.61.07.009478-0 - OLGA DE FARIA SILVA(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI E SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS a instituir e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, em favor de OLGA DE FARIA SILVA, no período de 31/03/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 60), até 15/02/2008 (data de implantação do amparo social ao idoso - NB 529.604.033-0 - fl. 136).Ressalto que o benefício de amparo ao idoso obtido administrativamente pela Autora (NB 529.604.033-0 - fl. 136) continuará sendo pago normalmente pelo INSS, já que a presente decisão em nada interfere no mesmo.Diante da sucumbência mínima da Autora condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) sobre as parcelas vencidas, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, # 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Síntese:Beneficiário: OLGA DE FARIA SILVA Benefício: Benefício Assistencial (Deficiente)RMI: 01 salário mínimoDIB: 31/03/2004 (data do requerimento administrativo - fl. 60)DCB: 15/02/2008 (data de implantação do amparo social ao idoso - NB 529.604.033-0 - fl. 136)P.R.I.C.

2005.61.07.011575-7 - ANA CRISTINA DIAS PEREIRA(SP213199 - GALBER HENRIQUE PEREIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 105 e 158), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 43. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2005.61.07.012039-0 - LAIS RODRIGUES DA SILVA (ZULEIDE RODRIGUES DA SILVA)(SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Vista ao AUTOR, para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior das partes, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.001656-5 - ARI GOMES BONFIM(SP087169 - IVANI MOURA E SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença em favor do autor ARI GOMES BONFIM, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data cessação do benefício na esfera administrativa, ou seja, 28/06/2005 (fls. 85 e 88). Ante a sucumbência mínima do autor, condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, # 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor do autor, no prazo de 30 (trinta) dias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Síntese: Beneficiário: ARI GOMES BONFIM. Benefício: Auxílio-Doença (Restabelecimento NB 121.803.882-6) R. M. Atual: a calcular DIB: 28/06/2005 (fls. 85 e 88) RMI: a calcular P.R.I.

2006.61.07.001972-4 - JOANA DE ABREU ROCHA DOS ANJOS(SP157092 - APARECIDO MARCHIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS(SP144002 - ROGERIO SIQUEIRA LANG)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora bem como a reconvenção oposta por SELMA HELENA ANTUNES DOS ANJOS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora e a reconvinente Selma Helena em honorários advocatícios em favor do Réu INSS, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada uma, observando-se para a Requerente o disposto no artigo 12, da lei nº 1060/50 (fl. 93). Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.003135-9 - JOSE FELIPE DE SOUZA(SP061730 - ROBERTO MAZZARIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.003202-9 - VALDEMIR MEIRELES LOURENCO(SP226788 - WLADIMIR BATISTA NETO E SP227455 - EVANDRO BERTAGLIA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposição de acordo formulada pelo réu INSS. Não havendo concordância, prossiga-se o feito nos termos do despacho de fl. 96. Intime-se.

2006.61.07.003961-9 - FLORIPES MARQUES FARIA DE SOUZA(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na petição inicial, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, bem como no pagamento dos honorários periciais (fls. 139 e 174), observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente à fl. 23. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.07.004192-4 - MARIA ANICETA LOPES X ANUNCIA LOPES DIAS X HENRIQUE LOPES RODRIGUES X VANDERLEI OSORIO DIAS X MARILDES ESTRADA LOPES (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data(s)-base até o dia 15: 013.00005070-2 e 013.00011340-2-agência 0574, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.004202-3 - JULIANO CORTEZ TOLEDO PENTEADO (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00005973-4 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2006.61.07.005177-2 - LAZARA ROSA (SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2006.61.07.008937-4 - SAFIRA VEICULOS E PECAS LTDA (SP023626 - AGOSTINHO SARTIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela União Federal/Fazenda Nacional em ambos os efeitos. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Quando em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intime(m)-se.

2006.61.07.009803-0 - ALDA ALVARISTO DA COSTA PEREIRA (SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, tão somente para reconhecer o período de trabalho rural de 18/06/1966 a 31/12/1987 e de 23/05/1989 a 30/09/1994, prestado sem registro em CTPS, ressaltando que o tempo ora reconhecido não produzirá efeitos para os fins de carência, caso em que somente produzirá

efeitos mediante o recolhimento da contribuição ou indenização correspondente (arts. 55, 2º, e art. 96, IV, da Lei 8213/91).Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários ficam reciprocamente compensados, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

2006.61.07.011723-0 - ROBELIA MARQUES DA SILVA(SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC.Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal.Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

2007.61.07.004596-0 - CELIA DE MELLO RODRIGUES(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do que dispõe o art. 269, inciso I, do CPC, tão-somente para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 42/070.113.460-7, do qual decorreu a pensão por morte deferida à autora, de modo que seja aplicada a variação da ORTN/OTN/BTN para a correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, recalculando-se a renda mensal inicial para todos os fins, inclusive os do artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que gerará reflexos sobre o valor da pensão por morte da qual a autora é titular.Condeno, ainda, o INSS, ao pagamento das diferenças nas parcelas vencidas desde a DER - observada a prescrição quinquenal -, com correção monetária, desde o vencimento da obrigação (Súmulas 43 e 148, do STJ), na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Os juros de mora incidirão, a contar da citação, na taxa de 1% (um por cento) ao mês, observando-se o artigo 406 do Novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao # 1º do artigo 161 do CTN.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto nº 71, de 11 de dezembro de 2006, informo a síntese do julgado:i-) benefício a ser revisado: 42/070.113.460-7ii-) nome do segurado: SÉRGIO ROSÁRIO RODRIGUESiii-) espécie de benefício: Aposentadoria por Tempo de Serviçoiv-) renda mensal atual: a ser aferida pelo INSS, nos termos do julgado.vi-) R.M.I.: a ser aferida pelo INSS nos termos do julgado.Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeat, e sendo inadmissível, ademais, retroceder a momentos procedimentais já exauridos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2007.61.07.005977-5 - CLEO FLORES SIVIERO X MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO X REINALDO VAGNER BRAGA MARTINS X CELESTE GIUSEPPE SIVIERO - ESPOLIO X CLEO FLORES SIVIERO X MARIA FLORES SIVIERO MARTINS(SP034154A - CLEO FLORES SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data(s)-base até o dia 15: 013.00013974-6, 013.00025479-0, 013.00000137-0, 013.00024228-8, 013.00023969-4, 013.00025768-4, 013.00000407-7, 013.00025772-2, 013.00025909-1, 013.00006591-2 e 013.00020077-1 (estas em nome dos co-autores CLEO FLORES SIVIERO e MARILENA SIMON MACEDO SIVIERO); e 013.00000191-4, 013.00000869-2, 013.00007282-0, 013.00013972-0, 013.00016692-1, 013.00017696-0, 013.00017456-3, 013.00018545-4, 013.00022525-1, 013.00025739-0, 013.00025884-2 e 013.0017095-3 (em nome do genitor e sogro dos autores, CELESTE GIUSEPPE SIVIERO) - todas da agência 0574, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006113-7 - EPAMINONDAS MEDEIRO DE ARAUJO X ELIANA DE BRITO ARAUJO X ANDRE DE

BRITO ARAUJO X CHARLES ROBERTO DA SILVA X ANDREA DE BRITO ARAUJO SILVA(SP066022 - PEDRO OLIVIO NOCE E SP168054 - LUCIANE SPERDUTI BUZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Logo,1) julgo extinto o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, em relação a conta n 013.00047211-6;2) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00047212-4 - agência 0281, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, abril de 1990, no percentual de 44,80% e maio de 1990, no percentual de 7,87%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.006185-0 - FRANCISCA GARCIA(SP199781 - BRUNA DA COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2007.61.07.006340-7 - LOURDES DE JESUS BEGO(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho.Fls.85/100: manifeste-se a parte autora, em 10 dias, quanto aos cálculos de liquidação e depósitos de fls. 99 e 100.Int.

2007.61.07.007222-6 - MARIO MOURE TRONCOSO(SP245231 - MARLON TOMPSITTI SANCHEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, No silêncio e quando em termos, arquite-se.Intime(m)-se.

2007.61.07.008297-9 - JOSE LAUDELIRIO BERTUCCI(SP227435 - BRUNO HENRIQUE PERIA ARNONI E SP219699 - FABIANA CALIL DE MATTOS BARRETTO E SP256023 - DANIEL LEANDRO BOCCARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL a aplicar, no saldo existente nas contas-poupança da parte autora: 013.00136565-0 e 013.00036035-3 - agência 0346, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra.Ante a sucumbência mínima, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2007.61.07.009178-6 - MARIA CARVALHO FARIAS X CARMEN ELISABETH FARIAS(SP113092 - ALCEU GARCIA JUNIOR E SP127755 - LUCIANO BATISTELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte

adversa, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído a causa, atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2007.61.07.009939-6 - EDSON CRACCO(SP064178 - WILSON ALVES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se a primeira certidão de fl. 85, primeiramente intime-se o AUTOR para proceder ao recolhimento do valor complementar a título de custas de apelação, nos termos do artigo 224 do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, no prazo de 05 (cinco) dias, neste caso, no valor de 0,5% (meio por cento) sobre o valor da causa, complementando-se o que já foi recolhido na inicial, sob pena de deserção. Após, voltem conclusos. Int.

2008.61.07.002817-5 - HELIO RICARDO VIEIRA RODRIGUES(SP117209 - EZIO BARCELLOS JUNIOR E SP077713 - ELIANE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Posto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora a pagar ao réu o valor de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, observada a regra do art. 12 da Lei n. 1.060/50, em face da assistência judiciária gratuita concedida ao requerente. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

2008.61.07.004443-0 - JULIO ROBERTO LEITE(SP188351 - ITAMAR FRANCISCO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data(s)-base até o dia 15: 013.00001191-2, o IPC de junho de 1987, no percentual de 26,06%, janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990 no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condene a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.005348-0 - NATALINO DE SOUZA(SP179684 - SEBASTIÃO OVÍDIO NICOLETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Considerando-se a especificidade do caso em tela, converto o julgamento em diligência. Especifiquem, expressamente, as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias. Caso desejem produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia. Intimem-se.

2008.61.07.006290-0 - FERNANDO IVAN MARTINS GIORJAO(SP057251 - ROBERTO DOMINGOS BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00019630-8 - agência 0574, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72% e abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condene, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Face à sucumbência, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, sendo 1/3 em favor da parte ré e 2/3 em favor da parte autora, a serem recíproca e proporcionalmente compensados. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2008.61.07.006818-5 - TOSHIYUKI MAKI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP231144 - JAQUELINE GALBIATTI MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data(s)-base até o dia 15: 013.00061462-0, o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.007010-6 - ANA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

2008.61.07.009026-9 - MAZILDE JOANA LOURENCO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, em face da assistência judiciária gratuita. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 857481; Processo: 199961000026332 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 24/10/2005 - Documento: TRF300104484; Fonte DJU, DATA:08/08/2006 PÁGINA: 485; Relator(a) JUIZ HIGINO CINACCHI). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.

2008.61.07.010643-5 - LUCIANA TONETE BAFI(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00032927-8 - agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%.Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês.Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado.Custas ex lege.Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença.Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

2008.61.07.010645-9 - PAULA TONETE BAFI CREVELARO(SP144661 - MARUY VIEIRA E SP062165 - DARIO MIGUEL PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Logo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes na(s) conta(s)-poupança da parte autora com data-base até o dia 15: 013.00037404-4 e 013.00032926-0 -

agência 0574, o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80%. Condeno, ainda a CEF a pagar as diferenças apuradas, sobre as quais deverá incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os juros de mora são devidos a partir da citação, nos termos do art. 406 do CC/2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos remuneratórios de 0,5% ao mês. Os juros remuneratórios contratuais são devidos sobre as diferenças apuradas tão-somente enquanto existente a conta poupança, ou, se ainda existentes, até o efetivo pagamento, desde quando não creditados, nos termos da fundamentação supra. Ante a sucumbência mínima, condeno a parte demandada, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizado. Custas ex lege. Os valores finais serão apurados em liquidação de sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.07.007270-5 - LOURIVAL MATIAS(SP132690 - SILVIA MARIANA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despacho efetivado somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Vista às partes para se manifestarem sobre o que entenderem de direito, considerando-se o teor do julgado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, e, após, a parte ré. No silêncio e quando não houver mais providências nestes autos, considerando-se o julgado, arquite-se. Intime(m)-se.

2004.61.07.009535-3 - MARIA COLHADO DE MELO(SP099463 - ELI DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2005.61.07.004612-7 - CESARIA MARTINS GARCIA(SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 559, de 26/06/2007, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o levantamento dos valores nos termos dos artigos 17 e 18 da aludida resolução. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.07.011023-5 - GERCIRA MARTINS(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Despachei somente nesta data em razão do acúmulo de trabalho. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, à exceção da parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, conforme art. 520, inciso VII, do CPC. Vista à PARTE AUTORA para resposta, no prazo legal. Dê-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nos casos previstos em lei. Quando em termos, com ou sem manifestação ulterior, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Intimem-se.

2009.61.07.002438-1 - ISABEL OLIVEIRA SILVA(SP251243 - BRUNA FRANCO DA COSTA NAVA E SP268623 - FLAVIA MENDES GALVÃO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Autora, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a Autora com as custas e honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, # 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), sujeitando-se a execução ao disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50 (fl. 41). Custas, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.07.001726-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004574-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA) X EUNICE DE ALMEIDA PINHEIRO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.07.008210-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.004568-6) UNIAO FEDERAL X IRMAOS CARRILHO LTDA(SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)

Posto isso, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando o prosseguimento da execução pelo valor apurado pelo contador judicial às fls. 64/65 (resumo de cálculo), atualizado até março/2009. Tendo em vista a sucumbência, a parte embargante arcará com honorários que fixo em 10% sobre o valor dos embargos, atualizados até a data do efetivo pagamento. Sem custas. Fls. 75/76: o cumprimento dar-se-á no feito principal. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.07.008804-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.002638-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X ELVIRA DA SILVA MARTINS(SP152410 - LUCIANO HENRIQUE GUIMARAES SA)

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante em verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizada. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta sentença, traslade-se cópia para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2005.61.07.011824-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.001837-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X ANTONIO CASSALHO(SP240703 - MARCIO XAVIER DE OLIVEIRA)

Diante do exposto, acolho o presente incidente e DEFIRO PARCIALMENTE o pedido nele deduzido. Fixo o valor da causa em R\$ 3.120,00, na data do ajuizamento da ação. Não há custas a serem complementadas, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação ordinária em apenso. Caso decorrido in albis o prazo recursal, desapensem-se os autos, arquivando-os, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 2380

IMISSAO NA POSSE

2009.61.07.008236-8 - SONIA MARIA BARTHMAN ROSSATO(SP233387 - RENATA ORTEGA RODRIGUES) X LUCIANO ANTONIO SARAIVA X ANTONIO SARAIVA

Suscitei conflito negativo de competência, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Ministro, Doutor Francisco César Asfor Rocha, Eminentíssimo Presidente do colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme arrazoado que se segue. Expeça-se ofício nos moldes do artigo 118 do CPC - Código de Processo Civil. Dê-se ciência às partes. Publique-se.

EMBARGOS A ARREMATACAO

2007.61.07.003739-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0804125-2) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X ANTONIO FERNANDES ANTONIALI(SP237669 - RICARDO ZAMPIERI CORREA)

O termo de conclusão acima foi meramente reproduzido pelo sistema processual. Despachei somente nesta data a conclusão de fl. 95, em razão do acúmulo de trabalho. Fls. 89/93: Trata-se de pedido prova pericial formulado pela embargante, visando a comprovação de preço vil na alienação do bem penhorado nos autos executivos. Compulsando a Execução Fiscal nº 96.0804125-2, observa-se que o bem foi penhorado e avaliado em 19/02/1997, pelo valor de R\$100.000,00 (fl. 16); 1) foram opostos embargos à execução (com sentença improcedente) com remessa ao E. TRF. (fls. 18 e 49); 2) foram designados leilões (fl. 69 - para 08/05/2003 e 26/05/2003) tendo sido o bem reavaliado em 11/04/2003, pelo valor de R\$125.294,40 (fl. 71) e intimação da executada em 14/04/2003 (fl. 70v); com editais publicados no DOE em 23/04/2003 (fl. 77); com hastas negativas às fls. 85 e 95 3) foram designados novas hastas (102, com nova reavaliação e intimação da executada (fl. 108 em 08/10/2004, com hastas negativas fls. 134 e 136; à fl. 150 novas hastas para as datas de 12/03/07 e 26/03/2007, com auto de reavaliação e intimação da executada às fls. 158 datada de 18/12/2006, no valor de R\$203.603,34, publicação de edital à fl. 171 (02/03/2007), sendo a 1ª hasta negativa (fl. 190) e hasta positiva às 192 no dia 26/03/2007 SEM QUE EM QUALQUER MOMENTO HOVE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO. O art. 13, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, prevê a possibilidade de impugnação da avaliação, pelas partes, ANTES DA PUBLICAÇÃO do edital do leilão. Assim, indefiro o pedido prova pericial para avaliação do imóvel alienado, porque a matéria está preclusa. Traslade a secretaria para estes autos as cópias da execução fiscal acima mencionadas. Cientifique-se a embargante e voltem conclusos para decisão.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

97.0802660-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0800970-9) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X OSWALDO JOAO FAGANELLO FRIGERI X RICARDO PACHECO FAGANELLO(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA

DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO E Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Fl.803: Intime-se, COM URGÊNCIA, a embargante para manifestação. Após, venham conclusos para decisão.

2000.61.07.001178-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001103-2) DIOGO CANOVAS BENITES(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, sem despacho, petição com Laudo Pericial fls. 307/330 e petição requerendo a complementação dos honorários periciais fls. 331/332, pelo que os autos encontram-se aguardando manifestação das partes pelo prazo de 10(dez) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 302, parte final.

2001.61.07.004346-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.07.001130-5) SHUSTER COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP162479 - PAULO ROBERTO DE AZEVEDO MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.128134: Recebo a apelação da embargante no efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargada da sentença, bem como para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

2005.61.07.002483-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.07.000015-4) NISE DE AQUINO BORGES(SP231874 - CACILDO BAPTISTA PALHARES JUNIOR E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.522/545: Recebo a apelação da embargada em ambos os efeitos, nos termos do artigo, 520, do Código de Processo Civil. Intime-se a embargante para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. TRF. da 3a. Região. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.07.009466-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0805503-4) ANA REGINA GULINELI(SP118647 - EVIDET FERREIRA BARBOSA DOS SANTOS E SP089890 - ALBERTO MARTIL DEL RIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de dez dias.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0804094-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS BRAUNA LTDA - ME X ANTONIO VIEIRA FEITOZA

Forneça a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos para cumprimento da decisão de fl.283.

EXECUCAO FISCAL

2004.61.07.007691-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 869 - CARLOS TRIVELATTO FILHO) X NASCIMENTO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP146890 - JAIME MONSALVARGA JUNIOR E SP169009 - ALESSANDRA REGINA ITO CABRAL MONSALVARGA E SP273725 - THIAGO TEREZA)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.137/140 e 158/159: Mantenho as penhoras realizadas nos autos (fl.69 e 130, pois, razão assiste à exequente, uma vez que a executada não indicou bens à penhora ou para sua substituição e não propôs embargos quando da realização da constrição nestes autos. OBSERVE-SE, ainda, que a penhora sobre faturamento é admitida quanto da inexistência de outros bens penhoráveis, conforme jurisprudência constante da decisão de fls.126/127. Cientifique-se a executada que eventual parcelamento deve ser requerido junto à exequente. Intime-se o depositário constante da penhora sobre faturamento de fl.130, para no prazo de 10(dez) dias, apresentar a forma de administração da empresa e plano de pagamento dos valores penhorados, conforme determinado no corpo do mandado, bem como eventuais pagamentos efetivados, sob pena de desobediência. Haja vista o período decorrido desde a última constatação, reavaliação do bem penhorado (fls.69) e intimação da parte executada, expeça-se novo mandado para esse fim, nos termos do artigo 683, II, do Código de Processo Civil. PA 1,15 Após, vista a exequente e aguarde-se a designação de hastas, que deverão ser realizadas pela secretaria, nos termos da Portaria 07/2003, de 28/03/2003 deste Juízo.

Expediente Nº 2381

INTERDITO PROIBITORIO

2008.61.07.008530-4 - MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA(SP239538 - FABIO SILVINO) X JUAREZ TAVORA DE LIMA(SP120168 - CARLOS WESLEY ANTERO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

INFORMAÇÃO Juntou-se às fls. 300 ofício nº 3264/09 da 2ª Vara Cível Comarca de Andradina (feito nº 1075/09) informando que foi designado o dia 14 de DEZEMBRO de 2009, às 15:40 horas para oitiva da testemunha arrolada pela autora, e nos termos da Portaria nº 24-25/97 ficam as partes intimadas da designação.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.07.006424-1 - JOAO TOMAZ DA SILVA - (FRANCELINA MACIEL DA SILVA)(SP194487 - EDMUR ADAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Vista às partes para manifestação sobre o laudo pericial e apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, conforme determinado à fl. 106. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.07.012299-3 - CAL CONSTRUTORA ARACATUBA LTDA(SP130238 - JEZUALDO PARACATU DE OLIVEIRA E SP139613 - MARIO FERREIRA BATISTA E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

INFORMACAO DE SECRETARIA:AUTOS QUE TRAMITAM SOB SEGREDO DE JUSTIÇA.PUBLICACAO COM PECULIARIDADES DE SIGILO.CONSTA DESPACHO JUDICIAL A FL. 1868.

2005.61.07.013959-2 - CARLOS ROBERTO FERREIRA(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1674 - RAFAEL SERGIO LIMA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o INSS sobre o agravo retido ora interposto pela parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3013

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.08.000290-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.08.007946-2) JOSE BONIFACIO GARCIA X MARIA APARECIDA DAVOGLIO GARCIA(SP098729B - JOSE BONIFACIO GARCIA E SP181749 - ALECSANDER BONIFACIO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se promoveu o pagamento da tarifa de avaliação e se foi realizada avaliação de seu imóvel por engenheiro credenciado pela CEF, tal como ajustado na audiência realizada nos autos, além de eventual realização de acordo na seara administrativa.No mesmo prazo, poderá a CEF antecipar tais informações.Tendo em conta que o feito está abrangido pela Meta n.º 2, do c. CNJ, ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo acima fixado, deverá ser promovida a conclusão para prolação de sentença.Int.

2000.61.08.007714-7 - J F A - COMERCIO DE LUBRIFICANTES, FILTROS E FERRAMENTAS LTDA(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP029968 - JOSE ROBERTO SAMOGIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Intime-se a CEF para, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, cumprir a determinação de fl. 477.Após, voltem-me imediatamente conclusos.

2005.61.08.001801-3 - JOSE HUMBERTO REIS X MARIA DE JESUS REIS(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se promoveu o pagamento da tarifa de avaliação e se foi realizada

avaliação de seu imóvel por engenheiro credenciado pela CEF, tal como ajustado na audiência realizada nos autos, além de eventual realização de acordo na seara administrativa.No mesmo prazo, poderá a CEF antecipar tais informações.Tendo em conta que o feito está abrangido pela Meta n.º 2, do c. CNJ, ficam as partes cientes de que, decorrido o prazo acima fixado, deverá ser promovida a conclusão para prolação de sentença.Int.

**2005.61.08.010111-1 - GERALDO APARECIDO FERREIRA(SP230195 - FERNANDO AUGUSTO RODRIGUES)
X UNIAO FEDERAL**

À vista das razões expostas no ofício de fl. 256, tendo em conta que o autor é beneficiário da assistência judiciária e que este juízo não dispõe de peritos credenciados para a realização de perícia grafotécnica, e considerando, ainda, que os fatos narrados na petição inicial, se confirmados, indiciam a possível ocorrência, em tese, de ilícitos penais previstos nos arts. 298, 299, 304 e 171, todos do Código Penal, art. 2.º, inciso I, da Lei n.º 8.137/90, além de outras condutas delituosas, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal local requisitando a instauração de inquérito policial para apuração.No mesmo ofício, solicite-se à dita Autoridade Policial a realização, com urgência, no bojo do mencionado inquérito, de perícia grafotécnica nos atos constitutivos da firma individual GERALDO APARECIDO FERREIRA PONGAI ME, a fim de esclarecer se a assinatura neles lançada partiu do punho de Geraldo Aparecido Ferreira, a qual servirá também como prova emprestada nesta ação civil, rogando-se o encaminhamento de cópia para este feito.Consigne-se no ofício que os documentos originais a serem periciados encontram-se arquivados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como o endereço do autor, para a hipótese de ser necessária colheita de material gráfico adicional. Instrua-se, ainda, o referido ofício com os documentos encartados às fls. 258/261, relativos ao material colhido do autor perante este juízo, os quais deverão ser desentranhados para tanto, sendo desnecessária a substituição por cópia, uma vez que já há cópia deles juntadas às fls. 226/229.Apresentado o laudo, intimem-se as partes para manifestação.Int.

2009.61.08.006138-6 - CENTRO EDUCACIONAL VITORIA LTDA(SP241841 - ALEXANDRE HENRIQUE DE SOUZA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, em juízo de retratação, reconsidero, em parte, a decisão de fls. 179/183 para determinar que a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de revogação da medida antecipatória concedida, demonstre nos autos a sua adesão ao parcelamento previsto na Lei n.º 11.941/09, já devidamente regulamentado, e cujo prazo para adesão se iniciou em 17/08/09 e encerrar-se-á em 30/11/09, até porque se comprometeu, em sua exordial, em apresentar sua regularidade tributária em prazo a ser fixado, por este Juízo, a partir da mencionada regulamentação.No mesmo prazo, deverá esclarecer se ainda remanesce interesse no prosseguimento desta demanda.Sem prejuízo, cite-se a requerida para oferta de resposta.Apresentada contestação, intime-se a parte autora para réplica no prazo legal, bem como ambas as partes para especificarem eventuais provas que pretendam produzir, justificando-as.Comunique-se ao e. TRF 3ª Região o teor desta decisão (fl. 209).P.R.I..

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5832

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.08.001880-2 - VALBERTO LUIZ DA ROCHA MASTRELLI(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Fls. 257/259: Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da proposta de honorários periciais apresentada, ou eventualmente, desistam expressamente da realização da perícia.Havendo desistência, remetam-se os autos para sentença.

2003.61.08.009864-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PATRICIA DE SOUZA PERETTI BAURU - ME(SP113473 - RONALDO LEITAO DE OLIVEIRA E SP181491 - JULIANA SANCHES MARCHESI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento.Transcorrido o prazo da autora, intime-se a ré também sobre a necessidade de provas periciais.Int..

2005.61.08.009893-8 - DIRCEU MANOEL DE OLIVEIRA X IRENE LEOMELIA LEME DE OLIVEIRA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA

MENDES DA CUNHA E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR)

Fls. Determino a suspensão do processo em relação ao autor Dirceu Manoel de Oliveira. Intime-se os herdeiros do autor falecido Dirceu Manoel de Oliveira, com urgência, a se habilitarem nos autos, no prazo de 10 dias, juntando todos os documentos necessários, sob pena de extinção do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente e caso infrutífera a diligência fica deste já deferida a intimação editalícia. Int.

2005.61.08.010223-1 - INSTITUICAO PERSPECTIVA DE ENSINO S/C LTDA(SP176358 - RUY MORAES E SP139903 - JOAO CARLOS DE ALMEIDA PRADO E PICCINO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 535/613: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como intime-a para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência delas e expondo com clareza os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Após, intime-se a parte ré para se manifestar sobre a produção de provas. Int.

Expediente N° 5836

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.08.003821-2 - JOSE APARECIDO DE ASSIS(SP229744 - ANDRE TAKASHI ONO) X CHEFE DO SETOR DE BENEFICIOS DA PREVID SOCIAL EM LENCOIS PAULISTA - SP

Isso posto, confirmo a liminar concedida às fls. 19 e 20. No mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à reanálise do pedido de revisão do pleito administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição n.º 42/133.488.972-1, e, a competente remessa desse processo administrativo à 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, caso indeferida a citada reanálise, comprovando-se o ocorrido no processo. Custas ex lege. Não são devidos honorários advocatícios, nos termos das Súmulas n.º 105 do STJ e 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da lei 1533/50. Intime-se pessoalmente o representante judicial do INSS, no prazo de 48 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 19 da Lei n.º 10.910/04. Dê-se ciência ao representante do Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.08.008719-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X JOAN GABRIEL ZAMMATARO FERNANDEZ X FRANCINE TALITA DRAGUETI CORDEIRO

Sendo o bem imóvel, objeto do esbulho, residência dos réus, em atenção à norma constitucional do artigo 6º, a qual arrola a moradia como direito social fundamental, e também em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o pedido de liminar será apreciado após a fluência do prazo para a apresentação de eventual defesa por parte dos demandados. Assim, citem-se os réus, para que os mesmos, querendo, apresentem a sua defesa no prazo legal. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente N° 5036

EXCECAO DA VERDADE

2009.61.08.005716-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.08.000944-0) LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 101/121: manifeste-se a parte excipiente. Com a intervenção acima, aguarde-se pela instrução do feito principal, com as oitivas das testemunhas (as mesmas arroladas neste processo). Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

ACAO PENAL

2007.61.08.011282-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP126819 - PAOLO BRUNO)

Fl. 55: solicite-se informações acerca do cumprimento da deprecata. Esclareça o advogado do réu, no prazo de cinco dias, com precisão, os endereços em que deverão ser intimadas as testemunhas arroladas a fl. 37. Com a intervenção acima, deprequem-se suas oitivas (caso não residentes em Bauru), com fulcro no artigo 222 c/c 400 do CPP, devendo a defesa acompanhar o andamento da deprecata junto ao Juízo deprecado. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF.

2008.61.08.000944-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X LUIZ FERNANDO COMEGNO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO)

Apresentada pelo réu a resposta à acusação, inócurrentes as hipóteses do artigo 397 do CPP, deprequem-se as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e defesa(fl.186 e 250).Abra-se vista do autos ao Procurador da República, Dr. Fabrício Carrer, para que se manifeste quanto à data e horário para sua oitiva como testemunha arrolada pela defesa(fl.250). Os advogados de defesa do réu deverão ser intimados via Diário Eletrônico da Justiça Federal a acompanhar o andamento das deprecatas junto ao Juízos deprecados. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5040

EXECUCAO FISCAL

2004.61.08.000614-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FRANCISCO ANTONIO CONTE(SP102546 - PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS) X FRANCISCO ANTONIO CONTE
Converto o valor depositado na CEF, às fls. 135 em penhora.Já havendo o depósito, perante a referida instituição bancária oficial, intime-se o executado a respeito da constrição, bem assim do prazo para oposição de embargos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5459

ACAO PENAL

2009.61.05.014240-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LIBERO APARECIDO DE MELO(PR030611 - ADEMILSON DOS REIS E SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP136890 - JOAO BATISTA DE LIMA RESENDE)

Fls. 2090 - Trata-se de pedido de revogação da prisão de João Batista dos Santos sob o argumento de procrastinação dos atos processuais. O órgão ministerial manifestou-se pelo indeferimento do pleito às fls. 2103/2105.Decido.Ao contrário do que sugere a defesa, o andamento do presente feito obedece rigorosamente os padrões de razoabilidade exigidos, não havendo qualquer demora injustificada na realização dos atos.Como bem observou o Parquet Federal ... o presente caso envolve uma organização criminosa complexa e numerosa o que justifica o tempo até aqui decorrido, além do que, vem recebendo os desmembramentos necessários para evitar o retardamento dos atos processuais em relação aos demais envolvidos..De fato, a complexidade do feito e o número de denunciados gera naturalmente uma instrução mais longa, aliado à necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas.Assim, inexistindo qualquer modificação da situação fática e tampouco procrastinação dos atos processuais, mantenho a prisão do acusado JOÃO BATISTA DOS SANTOS.Intime-se.Ciência ao M.P.F.

Expediente Nº 5460

ACAO PENAL

2008.61.05.006720-5 - JUSTICA PUBLICA X RUI ALMEIDA COATTI(SP028638 - IRMO ZUCATO FILHO E SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO)

Decido.Requerem as partes a absolvição do réu RUI em relação ao Imposto de Renda da Pessoa Física.Diante decisão constante das fls. 977 que declarou improcedente o lançamento relativo ao Imposto de Renda, diante da ausência de materialidade, impõe-se a absolvição do réu.Isso Posto, Julgo Improcedente o pedido, para absolver RUI ALMEIDA COATTI com fulcro no artigo 386, III do Código de Processo Penal.P.R.I.C.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5508

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.63.03.004061-6 - VALDOMIRO GARCIA DE BARROS(SP094601 - ZILDA DE FATIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, julgo procedente a pretensão, resolvendo-lhe o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrentemente, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a restabelecer o benefício de auxílio-doença do autor (nº 31/505.983.388-3), concedido em 10/04/2006, convolvando-o à aposentadoria por invalidez a partir de 30/01/2008, consoante requerido na inicial. A renda mensal do benefício deverá ser calculada pelo Instituto. Condeno o INSS, ainda, a que proceda ao pagamento, de uma única vez e após o trânsito em julgado, das parcelas vencidas impagas administrativamente desde a data acima (30/01/2008). A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela e será calculada pelos índices oficiais, conforme os Enunciados das Súmulas nºs 43 e 148 do STJ. Os juros de mora são devidos desde a citação e incidirão à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos da aplicação do artigo 1.062 do Código Civil de 1916 e da aplicação conjunta do artigo 406 do Código Civil com artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional. A partir de 01/07/2009 deverão incidir os termos da Lei nº 11.960/2009, que alterou a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997: nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Sobre tais consectários, reporto-me, ainda, à tabela abaixo. Deverão ser devidamente descontados do valor devido pelo INSS a título de parcelas atrasadas os valores já pagos à parte autora a título de benefício não cumulativo (dentre eles parcelas do próprio auxílio-doença) percebido no período referente aos valores a serem pagos, devendo ainda proceder o INSS à atualização dos valores assim pagos pelos mesmos critérios acima definidos, para o adequado encontro de contas. Entendo estarem presentes neste momento os requisitos para a medida de antecipação de parte dos efeitos da tutela: fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (provisão de natureza alimentar) e a verossimilhança das alegações (presença de todos os requisitos para a percepção do benefício). Por tal razão, nos termos do artigo 273, parágrafo 3º, e artigo 461, parágrafo 3º, todos do Código de Processo Civil, determino ao INSS apure o valor mensal e inicie o pagamento à parte autora, no prazo de 20 (vinte dias) dias a contar da data do recebimento da comunicação desta sentença pela AADJ/INSS. Em caso de descumprimento, fixo multa diária ao requerido à razão de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício, a teor do parágrafo 5º do artigo 461 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios a cargo do INSS no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para concessão e manutenção do benefício, nos termos acima. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias após o decurso do prazo acima fixado. Menciono os dados a serem considerados, para fins administrativos previdenciários: (...) Espécie sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, I, do Código de Processo Civil. Após o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região. Transitada em julgada, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5509

MONITORIA

2007.61.05.005692-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X GENILSON DE SOUZA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X FABIANA REIS(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.000369-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X APARECIDA CLAUDIA PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X MARIA ANITA LOPES PEREIRA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO) X RENATO LOPES DOS SANTOS(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

1. Concedo à Caixa o prazo de 5(cinco) dias para que promova o correto recolhimento das custas de porte de remessa e retorno de autos, nos termos dos artigos 223 e 225, Provimento 64/2005 (R\$ 8,00 - código de receita 8021), sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC. 2. Com ou sem resposta, tornem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.05.002779-5 - WLADIMIR SARTORI(SP074086 - LENYDE HELENA POTERIO DOS SANTOS E SP096237 - RAYMUNDO DE OLIVEIRA VALLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.003401-7 - CONJUNTO HABITACIONAL BANDEIRANTES(SP155619 - PAULO CÉSARI BÓCOLI) X PAULO CESAR PISSOLATTI X LUCIANA ALVES PISSOLATTI(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, dos valores depositados às ff. 190 e 200. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e arquite-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.05.009861-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0605812-7) DANTE MAROBI E CIA/ LTDA X JOSE LUIZ GONZAGA MAROBI X NADIR DE LIMA MAROBI X REGER MAROBI(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR)

O desentranhamento dos documentos já foi deferido à f. 115. Intime-se a Caixa a vir retirá-los no prazo de 5 (cinco) dias. Com ou sem resposta, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.05.004213-4 - ROBERT THOMAS BLOEM JUNIOR(SP257226 - GUILHERME TILKIAN) X NAO CONSTA

F. 65: Ciência ao requerente. Após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5510

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.05.012834-6 - VALDEMAR DIAS DE ALMEIDA(SP280095 - RENATA PEREIRA SANTOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1) Ff. 83/91: Recebo a apelação da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2) Vista à parte ré para contrarrazões no prazo legal. 3) Após, nada sendo requerido, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao egr. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Expediente Nº 5511

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.63.04.007844-9 - FRANCISCO TAVARES(SP072338 - DALFRANZ ROCHA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1- F. 81: defiro à vista a CEF, fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2- Em vista do trânsito em julgado, requeira a parte autora o que de direito em 05 (cinco) dias, a começar após o prazo supra. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2008.61.05.000407-4 - MARCO ANTONIO FURLAN(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO E SP240422 - SANDRO CHAVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 108-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.010532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006617-8) NEUSA DE LOURDES FERNANDES ANDRADE X NEYDE FERNANDES PENTEADO(SP246356 - GUILHERME DE ANDRADE ANTONIAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 97-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.

2008.61.05.012974-0 - JAIR BAZETTO(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 44-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000160-0 - HELENA BORIN(SP185588 - ÁLVARO AUGUSTO MORAES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 57-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000172-7 - NICOLINA NOGUEIRA(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1) Diante do trânsito em julgado certificado à f. 57-verso, intime-se a parte autora a requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.2) Decorrido o prazo supra, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.000397-9 - SEBASTIAO ROBERTO PAVAN(SP222167 - LIGIA PRISCILA DOMINICALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da desistência da ação requerida pela parte autora ante a notícia de sua adesão às condições de crédito dos complementos de atualização monetária do saldo de sua conta de FGTS, previstas pela Lei Complementar nº 110/01.

2009.61.05.012905-7 - EUNICE CAROLINA PERALLI SPIANDORIN(SP224076 - MARIA FERNANDA PALVARINI E SP228991 - ANDRÉ LUIZ MAZZOLA RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Tendo em vista o ajuizamento do feito nº 20096304005675-0 no Juizado Especial Federal de Jundiá-SP, em que pleiteia a parte autora os mesmos índices mencionados na inicial, intime-a para que esclareça a propositura de ações com pedidos idênticos com atribuição de valores da causa divergentes.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.2- Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.05.012283-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.006038-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X APARECIDA OLIVEIRA VAZ(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO)

1. Recebo a presente Exceção de Incompetência com suspensão do feito principal, nos termos do artigo 265, inciso III, do CPC. 2. Vista ao excepto no prazo legal, nos termos do artigo 308 do CPC. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 5512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.05.013135-6 - ANTONIO AUDELINO CORREA FILHO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA à parte autora acerca dos documentos de ff. 292-294, nos termos do despacho de f. 285.

2006.61.05.000149-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DEIRCE SILVANI RUSSO(SP059915 - WALKIRIA APARECIDA MENDES)

1- Considerando a r. decisão de fls. 208/212, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nomeio perita oficial a Sra. Miriane de Almeida Fernandes, contadora, domiciliada à rua Eng. Augusto Figueiredo, 707 - M22, Swift, Campinas-SP, Telefone: (19) 3253-6992. 2- Ff. 123/124 e 128/205: Acolho os quesitos das partes, bem como o assistente técnico indicado pela CEF.3- Intime-se a Sra. Perita a oferecer proposta de honorários, a serem custeados pela parte autora. 4- Após, manifestem-se as partes acerca da proposta apresentada, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a começar pela autora.

2007.61.09.010156-6 - SERGIO GOMES(SP092067 - LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI E SP114088 - ILDEU JOSE CONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar o INSS ao pagamento dos valores relativos às diferenças apuradas e não pagas com relação às prestações do benefício previdenciário relativas ao período de 30/09/1999 a 31/10/2003, no importe de R\$ 11.513,46 (onze mil, quinhentos e treze reais e quarenta e seis centavos), atualizada para abril de 2009, que deverão ser corrigidos nos termos da fundamentação até o efetivo pagamento. Decorrentemente, resolvo o mérito do pedido com fulcro no artigo 269, inciso II, do mesmo Código. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor ainda devido a título principal, nos termos do artigo 20, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Espécie dispensada do duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, expeça-se o ofício requisitório e o necessário para pagamento, nos termos da fundamentação acima. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.012323-7 - NILDA FERREIRA MENDES DA SILVA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

(...) Consequentemente, reconheço a existência do óbice da coisa julgada para conhecer dos pedidos apresentados nestes autos no que diz respeito exclusivamente a período anterior a 01/04/2009, data da formação da coisa julgada da sentença de improcedência no feito nº 2008.63.03.004908-1. Assim, indefiro parcialmente a petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Prosseguirá o feito em relação ao período posterior a 01/04/2009, em relação ao qual não diviso a presença do mesmo óbice à instauração válida e eficaz da relação processual. Isso porque a coisa julgada nos feitos previdenciários cujo objeto são benefícios por incapacidade laboral emana efeitos até que haja modificação do estado de fato sobre em que se pautou o decisão transita em julgado.(...) Diante do exposto, por ora indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas -SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Aprovo os quesitos apresentados pela autora às ff. 11. Faculta-se ao INSS a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: (1) Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. (2) A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4.) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014370-4 - RAFAELLA CORREA DA SILVA (SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA E SP280297 - JAQUELINE CHIQUETTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

Diante do exposto, à mingua de interesse processual, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Perícia médica oficial: Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, Dr. Ricardo Abud Gregório, médico clínico-geral, com consultório na Rua Benjamin Constant, nº 2011, Cambuí, Campinas-SP. Fixo seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), em conformidade com a Tabela II, anexa à Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intime-se o perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que indique, dentro do prazo de 03 (três) dias, horário e local para a realização do exame, que deverá ser realizado no prazo mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da designação. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 05 (cinco) dias após a realização do exame. Faculta-se às

partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. Por ocasião do exame pericial, deverá o perito responder aos seguintes quesitos deste Juízo: Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença e qual a gravidade de seus sintomas/efeitos. A parte autora encontra-se incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa da autora por decorrência da doença: (2.1) parcial ou total? (2.2) temporária ou permanente? (3) É possível precisar: (3.1) a data do início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessão da incapacidade para o trabalho? (4) É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado? (5) Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento? Deverá a parte autora comparecer à perícia munida de documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Perito possa analisá-los acaso entenda necessário. Gratuidade Judiciária: Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Demais providências: Em continuidade, anatem-se e se cumpram as seguintes providências: 1. Cite-se o INSS para que apresente contestação no prazo legal. 2. Com a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 326 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora se manifestar sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Cumprido o item 2, intime-se o INSS a que se manifeste sobre o laudo oficial, acaso já tenha sido juntado aos autos, bem assim sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 4. Após o item 3, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; acaso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 5515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0600846-7 - DANTE LORENZON X MARIA CECILIA COLNAGHI LORENZON X ROSA CRISTINA LORENZON DAL FABBRO X GRAZIA PANZI GUITTI (SP008290 - WALDEMAR THOMAZINE E SP104199 - FERNANDO CESAR THOMAZINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.001787-8 - LILIANA PARISE (SP186271 - MARCELO EDUARDO KALMAR E SP182316 - ADRIANA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Diante da natureza da presente sentença, intimadas as partes, certi-fique-se o trânsito em julgado e, oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

94.0601007-0 - CLAUDIO ROBERTO DELLANEGRA (SP081544 - WALTER DE OLIVEIRA VASCONCELOS) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS-CAMPINAS (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Tendo em vista o teor da decisão do Agravo conforme traslado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

2001.61.05.006413-1 - GAPLAN CAMINHOES LTDA (SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2003.61.05.007926-0 - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A (SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES E SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG E SP109987E - ALEXANDRE DOMINGUES GRADIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Intimem-se.

2005.61.05.004919-6 - SIDINEI ANTONIO BARBOSA (SP131248 - JOAO BATISTA MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP (Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.2. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.3. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Intimem-se.

2006.61.05.008865-0 - FRANCISCO CARLOS BAQUEIRO X GILBERTO CESAR DOS SANTOS X EDUARDO LOURENCO ROCHA PORTO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 150: Defiro à União o prazo de 15 (quinze) dias.

2009.61.05.003238-4 - SONABYTE ELETRONICA LTDA(SP128031 - EDUARDO GARCIA DE LIMA E SP244644 - LEANDRO GARCIA DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. F. 152: Ciência ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias.2. Após, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2009.61.07.000812-0 - FORCA NOVA IND/ DE CALCADOS LTDA(SP128667 - FERNANDA COLICCHIO FERNANDES GRACIA E SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ EM BIRIGUI - SP(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE)

1. Recebo a apelação do Impetrante em seu efeito devolutivo.2. Vista ao Impetrado para contra-arrazoar no prazo de 15 (quinze) dias e após, ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 83, inciso I, do Código de Processo Civil.3. Nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as devidas anotações e demais cautelas de estilo.4. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.05.013918-6 - MARIA GRUSZEWSKA WALESIUK(SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Recebo a apelação do Autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Após, decorrido o prazo, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

1999.03.99.004990-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARIA CRISTINA LUSVARGHI(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.03.99.079096-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) DANIEL TEIXEIRA DA SILVA X MARA SIMONI TEIXEIRA DA SILVA(SP144569 - ELOISA BIANCHI E SP149638 - FRANCISCO MORENO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. F. 148: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.2. Intimem-se.

2000.03.99.013394-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0603819-1) MARISTELA RANGEL X ODAIR RANGEL X ADRIANA DE FREITAS RANGEL(SP118325 - ELIZABETH MARIA TRIVELATO CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

1. Oportunizo o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação da Caixa Econômica Federal visando o prosseguimento da execução, devendo indicar bens à penhora.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4887

MONITORIA

2006.61.05.007241-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALDOMIRO DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES) X EUNICE GOMES LIMA DE SOUZA(MG024085 - ADILSON FRANCISCO ANTUNES E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA)

Considerando o silêncio certificado às fls. 101 verso, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0603550-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0601731-4) DISTRIBUIDORA DE CARNES NOVA CAMPINAS LTDA(SP080778 - INOCENCIO HENRIQUE DO PRADO E SP114571 - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL

Diante do silêncio certificado às fls.119 verso, requeira o exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias.Int.

92.0605104-0 - ANTONIO INACIO DE CAMPOS X ASSUNTA QUILICI VOLPI X APARECIDO C VAL X MARIA CORCELLI DE LIMA X JOANA LEAL MACAHUBA X FRANCISCO D CAMPRECHER X MARIA DELACQUA MIORIM X ISRAEL BARBIERI X IRINEU DE S BUENO X JACI M FELIX X ANA PAGOTTO CEARA X JOSE SALDANHA X JOAO ALEXANDRE X JAYME DO NASCIMENTO X MARIA HELENA BICEGO DE TOLEDO X LUIZ CARLOS BICEGO X VERA LUCIA BICEGO X ANDREIA BICEGO DE SOUZA ROSA X MARIO LUCHESI X MANOEL N PEREIRA X MARIA J BRESSANI X EDY APARECIDA GUERNELLI DO CARMO X MARILIA F DE CAMPOS X MARIA T C CRESCENTI BERNARDES X NORMA CABRAL X NEWTON B BRATFICH X OSWALDO PEREIRA X PHILYS A R SIMAS X PAULINO SODINI X POMPEO VERRI X RUTH S D P OLIVEIRA X REYNALDO C FILHO X RENATO S DE OLIVEIRA X SEBASTIAO B MARTINS X SEBASTIAO TAVARES X VERA C SCORZA X WANDIRES GRATAO X ZOALDO PAVAN X WALTER R BUSOLI X LUIZ CARLOS T SILVA X PLINIO FRANCO X THEREZINHA NOGUEIRA BASTOS(SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP097709 - PAULA DE MAGALHAES CHISTE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Fls. 1.254/1.260: Trata-se de pedido de habilitação da dependente do autor VERA LÚCIA VILELA, entretanto foi intimada a autora Vera Lúcia Bicego a esclarecer a divergência do nome constante n Receita Federal do Brasil (Vera Lúcia Vilela) com o indicado no RG (fls. 1.076), não tendo até a presente data sido esclarecida a divergência.Assim, antes de serem habilitados os herdeiros, intime-se o patrono dos mesmos para que esclareça a divergência no prazo improrrogável de 10 dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

94.0601260-0 - SIDNEY JOSE PIGATTO X JOSE BERRETTA(SP061152 - LEDYR BERRETTA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 194/195: Diante da comunicação do óbito do autor José Berretta, aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 10 dias, a habilitação dos herdeiros.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

1999.03.99.093531-5 - ENGRAPLAST - IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE E SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 665 - PATRICIA DA COSTA SANTANA)

Considerando os termos da r. sentença de fls. 77/90 e tendo em vista os termos do ofício de fls. 173/175, reconsidero os termos do despacho de fls. 180.Intime-se a União, para que no prazo de 05 dias, informe o código para conversão em renda do valor depositado na conta 2554.280.00018772-0.Após, providencie a Secretaria a expedição de ofício à CEF - PAB da Justiça Federal para a conversão em renda, conforme já determinado na r. sentença de fls. 77/90, confirmada pelo Eg. TRF 3.Int

2000.03.99.025762-7 - ODAIR MARCON X NELSON RUBINI X REGINALDO RANGEL GUSMAO(SP111034 - NEIVA RITA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) Fls. 413: Anote-se.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento interposto, sobrestado em arquivo.Int.

2001.03.99.031479-2 - ADEMIR APARECIDO NASCIMENTO X ANTONIO MENDES BORGES X JOAO CASTURINO FRANCA X JOSE ANTONIO TAPADA GUERRA X JOSE APARECIDO LOPES X JOSE DE OLIVEIRA FILHO X LUIZ FERNANDO FERREIRA X MURILO EVANGELISTA DA SILVA X WILSON MIGUEL BARTELI X ZILDA PEREIRA HERNANDES(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF-3ª Região.Intime-se a Caixa Econômica Federal para que dê cumprimento ao despacho de fls. 205/206, em relação aos autores remanescentes, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2001.03.99.050005-8 - FASA ZINSER INDL/ S/A(SP143572 - CILMARA FREGONESI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 364/384 para manifestação, no prazo legal.Int.

2005.63.04.013141-8 - UNIAO FEDERAL(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI) X ODAIR DE OLIVEIRA

Fls. 120: Sobreste-se o feito em arquivo até provocação da parte exequente.Int.

2007.61.05.013718-5 - TECNOMETAL EQUIPAMENTOS LTDA(SP283634A - HELDA CARLA ANDRADE ALVES E SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL

Considerando que foi convertido em Agravo Retido o Agravo de Instrumento em apenso e que a agravada/autora já apresentou contraminuta, que se encontra encartada no próprio agravo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

2008.61.05.002763-3 - MARCO CORREA DA SILVA(SP129020E - SORAYA AMORIM MOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pela sra. perita às fls. 173.Após a devolução dos autos, com a juntada dos esclarecimentos, dê-se vista às partes, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pelo autor.Int.

2008.61.05.010743-4 - MARIA DO SOCORRO TOFOLO(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Dê-se vista às partes do laudo juntado às fls. 281/288.Sem prejuízo, intime-se o INSS do teor do despacho de fls.278.Quanto ao pedido de fls. 280, aguarde-se manifestação das psrtes sobre os laudos médicos apresentados.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos, providencie a Secretaria a expedição de solicitação de pagamentos dos honorários periciais.Int.

2009.61.05.002179-9 - NILZA ZENETINI X RONALDO VILELA GUIMARAES(SP144715B - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.011394-3 - CESAR ANDRADE ALMEIDA(SP129029 - FERNANDO HUMAITA CRUZ FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de fls. 27/30 como aditamento à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do valor da causa, devendo constar R\$ 32.500,00 (trinta e dois mil e quinhentos reais).Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Com o retorno dos autos do SEDI, cite-se a CEF.Int.

2009.61.05.011413-3 - DALCY ZUGLIANI BORGHI(SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

2009.61.05.013640-2 - GERALDO ANTONIO DEMARCHI ROSSI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prejudicada a prevenção de fls. 53, tendo em vista tratar-se de pedidos distintos.Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o autor advertido de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83.Anote-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.05.009375-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.003514-9) BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à embargante da manifestação de fls. 32/53. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificnado-as.Int. (JA APRESENTADA MANIFESTACAO PELA EMBARGANTE)

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.009090-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.047711-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X IVONE APARECIDA GREGORIO X ONOFRE JOSE FERNANDES X CATARINA MOREIRA GOMES X JOSE DE OLIVEIRA E SILVA X MARIA ANGELICA DE CARVALHO JUNQUEIRA X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP084841 - JANETE PIRES)

Fls. 82: Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pela CEF.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.003514-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO)

Dê-se vista à exequente da petição de fls. 117/177 para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2000.61.05.003809-7 - RHODIACO INDS/ QUIMICAS LTDA(SP162598 - FABIANO STEFANONI REDONDO E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 534/558: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento expedido sob n.º 17/3/2009, devendo sua via original ser encartada em pasta própria.Anote-se no sistema de acompanhamento processual o nome do advogado constante de fls. 534.Após, Providencie a Secretaria a expedição de novo alvará de levantamento, remetendo-se os autos, em seguida, ao arquivo.Int.

2009.61.05.004791-0 - ADORO S/A(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento noticiado nos autos às fls. 119/129.Após, tornem-se os autos conclusos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.05.012939-8 - DONIZETI LUIZ DA ROCHA X JOSEFA GOMES MAIA ROCHA(SP063789 - JAIR PEDRO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 -

FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Expeça-se mandado de intimação para os autores para que constituam novo patrono nos autos, no prazo de 05 dias.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2007.61.05.013860-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.016652-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAROLINA APARECIDA DE PAULA PEREIRA(SP158392 - ALEXANDRE PALHARES DE ANDRADE)

Fls. 66: assiste razão à CEF.Restituo, assim, seu prazo, na integralidade, para manifestação sobre os cálculos da Contadoria de fls. 53/60.Int.

Expediente N° 4888

MONITORIA

2001.61.05.002957-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP041591 - ANTONIO CARLOS CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X JOSE LUIZ DINIZIO(SP134661 - RENATO ORSINI)

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.010487-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP211837 - MELISSA DANCUR GORINO) X VELUMA COML/ LTDA(SP090649 - ADRIANA GONCALVES SERRA) X MARIO ANTONIO DA SILVA(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA) X VERA LUCIA CERRI(SP220920 - JULIO CESAR PANHOCA)

Isto posto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória, restando constituído, nos termos do artigo 1102-c, 3º do CPC, o título executivo judicial, cujo débito encontra-se atualizado, até 09.08.2006, no valor de R\$ 2.979,00. Sem custas processuais.Condeno as rés em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida.Após o trânsito, prossiga-se o feito como execução, remetendo-se ao SEDI para a devida alteração da classe processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604868-6 - ANTONIA SCARAMUZZA(SP106741 - JOAO GERALDO MILANI E SP041608 - NELSON LEITE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 559/2007 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0600753-7 - ANA LUCIA FERREIRA RAMOS X CRISTINA APARECIDA DIAS X CHRISTINA NUNES CAMEJO PARAGO X DANIELA GONCALVES DA SILVA X JOSE WILIANNS MARTINS FERREIRA(SP239732 - RODRIGO URBANO LEITE E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP131375 - LUIZ CARLOS DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Chamo o feito à ordem.Compulsando os presentes autos, verifico que houve prolação de sentença pondo fim à

execução, quando, na verdade, encontra-se pendente de julgamento embargos à execução (n.º 2008.61.05.001974-0) opostos pelo executado. Assim sendo, diante do evidente erro material ocorrido, anulo de ofício a sentença prolatada à fl. 611. Certifique-se a ocorrência no respectivo Livro de Registro de Sentenças. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo até que sobrevenha o deslinde da controvérsia debatida nos autos dos Embargos à Execução referidos.

2000.03.99.020942-6 - BEATRIZ HELENA BOLSONARO PEREIRA DE SOUZA X CARLOS ALBERTO SOFFIATTI X CELINA MOTTA MORO X EDUARDO CESAR ROLIM NOBREGA X FLAVIO MAULER(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Ante o exposto, estando plenamente satisfeito o crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, homologando, por sentença, as transações havidas entre as partes e, como consequência, JULGANDO EXTINTO O FEITO com fulcro nos artigos 794, II e 269, III, ambos do Código de Processo Civil e nos artigos 4º e 7º da Lei Complementar n.º 110, de 29 de junho de 2001. Saliento que os créditos devidos por força da sentença já foram depositados em conta fundiária, sobre os quais terão os autores disponibilidade, desde que preencham os requisitos previstos pela legislação que disciplina os saques para as contas vinculadas do fundo de garantia do tempo de serviço. Em relação aos autores que optaram pela adesão aos termos da Lei Complementar n.º 110, transacionando seus créditos, caberá a eles a verificação administrativa dos mesmos junto à executada. Em virtude da sucumbência recíproca, não há honorários a serem executados. Intime-se a CEF a promover à reversão do valor depositado na conta Garantia de Embargos ao FGTS (fls. 427). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.005130-6 - EDSON TAKESHITA X GRACIELA SIQUEIRA GALVAO X JOSE GERALDO OLIVEIRA FILHO - EXCLUÍDO X JOSE JORGE FERREIRA FILHO X LUCIMAR ELINETE GIORDANO GOMES X LUIS FERNANDO DE NOVAES LANCELLOTTI - EXCLUÍDO X MARCIO AURELIO BRIZZOTTI X MARCOS ANTONIO DE MORAES X MARIA CRISTINA ALVES TERRA VAZ X MARTA NEGRI PAIVA BARBEIRO - EXCLUÍDO(SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP094395E - DANILO GALLELI SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, tendo em vista a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.63.03.012447-8 - JOSE ROBERTO DE ANDRADE(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial, convertendo-se em tempo comum, os períodos de 21/01/74 a 01/04/81, 07/08/81 a 26/11/83, 26/03/84 a 24/11/85, 05/04/91 a 12/08/93 e de 03/01/95 a 28/04/95, trabalhados, respectivamente, para as empresas Robert Bosch do Brasil Ltda, Drop Indústria e Comércio de Válvulas e Conexões Ltda, Alliedsignal Automotivo Ltda, Hisan Produtos Hidráulicos de Saneamento Ltda e Onça Industrias Metalúrgicas S/A, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo de serviço comum e especial para fins de contagem de tempo de contribuição, implantando-se, por consequência, em favor de JOSÉ ROBERTO DE ANDRADE, o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (NB 42/118.522.685-8), a partir da data do requerimento administrativo (DIB: 12/05/2000), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condene o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (12 de maio de 2000) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Condene o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n.º 9.469/97.

2007.61.05.013857-8 - ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Isto posto, ratifico os termos da antecipação de tutela deferida anteriormente e JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, para o fim de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor ORLANDO FRANCISCO DA CRUZ o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, desde a data de sua cessação (30/06/2007) até o advento do laudo pericial que concluiu pela incapacidade total e permanente para o trabalho, convertendo-se, a partir de então, no benefício de aposentadoria por invalidez, vale dizer, em 14 de abril de 2009. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data da cessação do benefício (30 de junho de 2007) até a data de seu restabelecimento (17 de março de 2009 - fl. 199), à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional. Os valores pagos, em decorrência do cumprimento da decisão antecipatória de tutela, deverão ser compensados por ocasião da execução do presente julgado. Arcará o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata conversão do benefício de auxílio-doença para aposentadoria por invalidez. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se mediante correio eletrônico. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97.

2008.61.05.000342-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X MARCO ANTONIO BORGES DAS NEVES(SP209621 - ENIO LIMA NEVES E SP185357 - RENATA GHEZZI BERGAMO)

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, CPC, em razão da prescrição. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.001152-2 - EMPRESA JORNALISTICA E.K.N. LTDA EPP(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, não existindo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.05.013245-3 - RENATO MINOPOLI(SP156071 - LUCILENE MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

2008.61.05.013614-8 - VERA HERNANDEZ TOLEDO BELLO(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Dessa forma, dou provimento aos embargos de declaração opostos e, em consequência, altero a parte dispositiva do julgado, que passa a ter a seguinte redação: Ante o exposto, JULGO O FEITO EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, no que tange ao pedido de aplicação dos índices de março, abril e maio/90; fevereiro e março/91, conforme a fundamentação supra. Com relação ao pedido de aplicação do IPC de junho de 1987, cujo índice importa em 26,06%, reconheço a ocorrência do transcurso do lapso prescricional, razão porque extingo o processo com resolução do mérito, com esteio no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, conforme art. 269, I, do CPC, para condenar a CEF à aplicação do IPC em janeiro de 1989, cujo índice foi apurado em 42,72%, em relação à conta de poupança n.º 00047854-7, mantida na agência nº 0316 da CEF. A diferença apurada deverá ser atualizada monetariamente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, acrescida de juros contratuais desde quando efetuada a correção, bem como os de mora, aplicados a partir da citação (art. 219 do CPC), e seguir a legislação vigente durante o período em que não foi efetuado o pagamento do devido. Até 11/01/2003 deve ser aplicada a taxa legal de 6% ao ano, a teor do art. 1062 do Código Civil de 1916; para todo o período seguinte, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do Código Civil de 2002. Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensarão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.002584-7 - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.

2009.61.05.003928-7 - ADEMIR FORMIS(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.006689-8 - SEVERO JOAO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dessa forma, acolho parcialmente os embargos declaratórios para suprir a contradição constatada e emprestar efeito infringente ao julgado, devendo a parte dispositiva da sentença apresentar a seguinte redação: Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando extinto o processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 295, IV, e 269, IV, ambos do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.009777-9 - ANTONIO CLAUDIO FELISBINO JUNIOR X FERNANDO LUIZ DE ANDRADE X JOAO BATISTA NUNES DOURADO X JOSENIL JORGE SOARES DE OLIVEIRA X OSVALDO LUIZ VERONESI X WANDERLEY ROLANDO ROSA JUNIOR(SP106940 - ELISABETE PERISSINOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM ANÁLISE DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso IV do mesmo diploma legal. Custas na forma da lei. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização da grafia do nome do coautor João Batista Nunes Dourado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.05.013123-4 - JONAS APARECIDO CARRANO(SP143819 - ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isto posto, indefiro a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, em razão da falta de interesse processual, nos termos dos arts. 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.05.003541-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608530-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT) X DIRCE CRUZ(SP112200 - CARMEN SILVIA ERBOLATO)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a embargante com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, assim como dos cálculos de fls. 67/69. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.007941-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.002055-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelo embargado, com fulcro no artigo 741, inciso V, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 103.450,43 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), válido para novembro/2008, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 40/47 e confirmado pela Contadoria Judicial à fl. 53. Deixo de fixar condenação em honorários advocatícios, uma vez que os cálculos apresentados pelo exequente foram elaborados pelo Contador Judicial, o qual incorreu em equívoco ao manejar a liquidação de sentença, fato que não pode ser atribuído à parte. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 40/47 e informação de fl. 53. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.010229-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.040567-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X ANTONIO MARTINS MIRANDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER)

Ante o exposto, concordando o embargado com os valores apresentados pelo embargante, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, extinguindo-os com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ficando adotado, para fins de satisfação da execução de sentença, o valor de R\$ 18.024,34 (dezoito mil, vinte e quatro reais e trinta e quatro centavos), atualizado até maio de 2009, conforme apurado nos cálculos de liquidação de

fls. 80/84. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, arcará o embargado com o pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 80/84. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.05.010790-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0600537-5) UNIAO FEDERAL(SP077552 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X LINDOLFO DE MESQUITA RANGEL X WALDIR PEDRO DA SILVA X WALFRIDO RIBEIRO X WALTER LIMA X CLARA DE OLIVEIRA MENDES X FELIPE XIMENES X ALBERTO PEYRER MONTEIRO(SP120392 - RENATO RUSSO E SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução de sentença prosseguir no valor apurado pelos exequentes, qual seja, R\$ 1.442,72 (um mil, quatrocentos e quarenta e dois reais e setenta e dois centavos), válido para setembro/2000. Nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como dos cálculos de fls. 124/128. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.010499-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.020049-0) UNIAO FEDERAL(Proc. MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X SIMONE FILOMENA REZENDE DE SOUZA X STELLA MARIA SIQUEIRA MARTINS X TARCISIO GILBERTO FERREIRA X VALDIR SERVIDONE X VALERIA CRISTINA ALONSO X VILMA HELENA BAGNOLATI X VLADIMIR NEI SUATO X WILLIAM BARROS DE ABREU(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a existência de excesso de execução no tocante à liquidação apresentada pelos embargados, com fulcro no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando assentado que o embargado William Barros de Abreu não têm diferenças a perceber, conforme explicitado às fls. 76/81 destes autos, já que logrou receber administrativamente seu crédito, restando saldo remanescente aos exequentes Simone Filomena Rezende de Souza, Stella Maria Siqueira Martins, Tarcisio Gilberto Ferreira, Valdir Servidone, Valéria Cristina Alonso, Vilma Helena Bagnolati e Vladimir Nei Suato, no montante global de R\$ 29.260,31, (vinte e nove mil, duzentos e sessenta reais e trinta e um centavos), atualizado até o mês de junho/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação judicial de fl. 129. Com relação aos honorários advocatícios, fica adotado, para fins de satisfação da aludida verba, o valor de R\$ 53.325,35 (cinquenta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco centavos), atualizado até junho/2005, conforme apurado no cálculo de liquidação de fl. 155 destes autos. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações e documentos de fls. 76/81, 127/147 e 155. Transitada esta em julgado, proceda-se ao desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.004598-6 - NIVALDO DE LIMA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar que determinou à autoridade impetrada que, no prazo de 20 dias, desse prosseguimento ao requerimento de concessão de benefício de auxílio-acidente, nº 91/505.099.917-7, razão porque julgo extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, sem honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Dispensado o reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352 de 26 de dezembro de 2001. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.05.012378-6 - COMERCIAL AUTOMOTIVA LTDA(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Isto posto, não havendo omissão, obscuridade ou contradição na sentença prolatada, recebo os embargos de declaração, por tempestivos, para, no mérito, negar-lhes provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.05.009913-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.041951-0) FERRASPARI S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista a natureza do procedimento. Traslade-se, oportunamente, cópia da presente sentença para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3512

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0604639-0 - LAZARO DA COSTA BRANDAO X ROBERTO SOAVE X SILVESTRE MEDINA X OSCAR JOSE DOS SANTOS X ALICE DIAS GIOSSO X NELSON GRIVOL X JOSE CANERO MUNHOZ X ROBERTO GARCIA FREI X AFFONSO SAFRA X ARISTEU JOAO GALLANO(SP060931 - MARIA TEREZA DOMINGUES E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 326/337. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, em face da petição e documentos apresentados às fls. 338/346, em razão do óbito do co-autor JOSÉ CANERO MUNHOZ, defiro a habilitação da viúva Luzia Aparecida Locavaro Canero Munhoz que, conforme documento de fls. 348, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 331, oficie-se ao (à) Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.505345497 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

92.0604888-0 - SERGIO LEME ROMEIRO X JOSE DONADON X HARRY RENTEL X JOSE ANTONIO BASSANI FILHO X ELZA SALVUCCI CELESTE X ROBERTO BRUGNARO X PEDRO MACCARI - ESPOLIO (REPRESENTADO PELO INVENTARIANTE IRINEU MACCARI) X JOAQUIM PITON X ISRAEL GONCALVES DE LIMA X RENATO ZIGGIATTI X APARECIDA ISABEL ANTUNES DE VASCONCELOS SOUZA X DIRCE FERREIRA DOS SANTOS X DARCI VIEIRA MATHEUS X VANY RODRIGUES X IVAN LOTTI CRAVEIRO X LUIZ ZERLIN X RONALDO FERREIRA DOS SANTOS X MAURO MISSIO X LUCIA DE QUEIROZ X JOSE RENATO PADOVANI X LYDIA MING X MILTON ZERBINATTI X MARIA APARECIDA BONIZOL TROTTI(SP065694 - EDNA PEREIRA E SP121096 - DIOMAR MARIA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Em face da informação e extratos de fls. 731/733, intime-se pessoalmente a viúva do co-autor José Donadon, Sra. Romoalda Feris Donadon, conforme endereço constante na certidão de fls. 707, para que providencie sua habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, visando a posterior expedição de ofício requisitório em face do crédito devido ao co-autor supra mencionado (cálculos fls. 521). Outrossim, resta prejudicado o requerido pelo Ministério Público Federal no tocante à intimação dos herdeiros José Marcos Donadon e José Paulo Donadon, considerando que a viúva deverá substituir o co-autor José Donadon, uma vez que recebe o benefício de pensão por morte e comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91, inciso I. Intimem-se pessoalmente as advogadas Dra. Edna Pereira e Dra. Diomar Maria Alves para que realizem a regular habilitação nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0605894-0 - ANTONIO FACIO X ANTONIO HERNANDES - ESPOLIO X APARECIDA CLEMENTINA VITAL HERNANDES X ANA ISABEL OLIVEIRA DE PAULA X GETULIO BENATTI X EDSON ALVES MATTOS X MANOEL CLAUDIO MELCHIOR X EDI APARECIDO RAIMUNDO X ANTONIO STRABELLO X APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS X DIRCEU BACCAN X ISABEL NUNES X BRUNO CENTIOLI X ANTONIO FERREIRA X IRINEU LECIO X LINO ROMANETTO X WALDEMAR FERRARI X ANTONIO ROQUE BARBOSA X JOSE DE MATOS MARTINS X ABILIO DIAS BERNARDO X ANTONIO MISSIO X JOHANN OLBRZYMEK(SP042715 - DIJALMA LACERDA E SP084841 - JANETE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Tendo em vista a petição de fls. 446/449 e manifestação de fls. 452, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, cópias dos espelhos de pagamento ou qualquer outro documento idôneo, hábil a comprovar os pagamentos dos benefícios, com relação ao autor BRUNO CENTIOLI (NB 82.402.797/3), no período de 04/89 a 01/90 e com relação ao autor ANTÔNIO MISSIO (NB 80.088.834/0) período de 04 e 05/1989, 06/1990 a 12/1991, no prazo de 15 (quinze) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Após, tornem os autos conclusos. DESPACHO DE FLS. 461: Fls. 457/460: dê-se vista aos Autores dos documentos juntados, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int.

92.0606012-0 - AGOSTINHO BUSO X ALCIDES MICHIELOTTE X ALFREDO DE NOVEMBRE FILHO X ANNA

BRUECKNER X ANGELO MOSQUETA X ANTONIO FAVA PENASSO X ANTONIO GONGRA X PALMYRA AMARO CEOLIN X CELINA BELLINI ZAGO X EDNEI BRANCALHAO MICHELAN X FIORAVANTE DE PAULA X SONIA SIDNEY PACHELLE X GETULIO STELLA X GUERINO AUGUSTO BROLEZZI X HELCIO GIRARDI X IDEVAN PEREIRA X ISMAEL DE CAMPOS X JOAO BELINI X JOAO BERNES X JOSE GERALDO CARDOSO X ALZIRA BERTELLI MACEDO X JOSE VERGILIO NOGUEIRA X JOSE VITORELLI X RUTH BOTTA X MARIA NEVES DOS SANTOS GALANTE X MARIO PALERMO X MARTIN JOSE FLORES GALHARDO X ODIR DE CARVALHO X ORLANDO SOARES SIQUEIRA X ILDA RIBEIRO DO COUTO MARQUES X OSVALDO GODOI X PEDRO PAULO DE ANDRADE X ROMEU MARGIOTTE X SEBASTIAO NAVARRO X SERGIO LAZZARINI X ONDINA EDDA ALVES X CIRSE ROSSINI PISCIOTTA X VLADEMIR ARCOLINI X CEZIRA ANTONIA ZAMBELLI SOLDATTI X EDINEA MARIA JOSE DA GAMA GERALDO(SPI06373 - MARCELO JOSE DOS REIS E SPI22142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o desarquivamento dos autos e, em face da petição e documentos apresentados às fls. 871/891, em razão do óbito do co-autor JURANDIR FERNANDES, defiro a habilitação dos herdeiros Saulo Botta Fernandes, Maria Cristina Fernandes Toledo, Clayton Dimas Ribeiro Fernandes e Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos habilitados no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de PRC de fls. 760, officie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.502030479 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

93.0605608-7 - CARLOS GOMES DA SILVA X ANGELO BERTELLI X ANTONIA IDELMA FAVARO KALVAN X ANTONIO BERTELLI X ARMANDO ALVES SANTIAGO X ARMANDO LAZZARETTI X BENEDITO MASSINATORE X CAETANO ACCORSI X CARLOS ANTONELLI X CARLOS PELLEGRINI(SPI07115 - MARCO JOSE CORNACCHIA LANDUCCI E SP060501 - MIRIAM APARECIDA MACHADO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI00851 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista a informação de fls. 190, providencie a secretaria o desentranhamento do ofício e recibo de fls. 163/164 para posterior juntada nos autos do processo correto. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls. 165. Outrossim, dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Int.

94.0602299-0 - ARMANDO ALVES SANTIAGO X ANIBAL FERREIRA X ANTONIO ANDEONI X ANTONIO BELINE JR X ANTONIO CAMARGO SOARES X ANTONIO DIAS BASTOS X ARLINDO PINTO DE CAMARGO X ARMANDO GAROFALO X ATTILIO FURLAN X ADELMO FERREIRA X ALDOINO PINOTTI X AMAURY SIMOES X ANGELINA CURTI X ANGELO DE CARLI X BRUNO DE OLIVEIRA CAMPOS X BRUNO TURCHETTI X CLEUSA HENRIQUE DE ANDRADE X CLOVIS JOSE ADALA X DARCY RAMIRES ZINGRA X ERNANI ALVES ARRUDA X EDNA BUENO X FRANCISCO DE SA X FRANCISCO MASCARO X GEORGINA OURIVER X HELIO URBANO BUENO X HELIO JACOMASSO X ITALU MANCINE X JOAO PEDRO PECHIA X ZAIDE PERES X SERAFIM JESUS X VITOR TOLOCKA(SP040233 - NEWTON BRASIL LEITE E SP041608 - NELSON LEITE FILHO E SP039867 - SONIA CASTRO VALSECHI E SP074494 - REGINALDO DOS SANTOS E SP111352 - CARLOS HENRIQUE RAMIRES E SP139089 - LIA MARA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista as petições e documentos apresentados às fls. 836/846, 881/921 e 933/978 em razão do óbito da co-autora DARCY RAMIRES ZINGRA, defiro a habilitação dos herdeiros André Luis Ramires Zingra, Alexandre Ramires Zingra, Augusto Cezar Ramires Zingra e Ana Cristina Ramires Zingra, nos termos da lei civil. Decorrido o prazo sem manifestação acerca das habilitações deferidas, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão dos herdeiros habilitados no pólo ativo da ação. Outrossim, em face do requerido às fls. 934 (itens 3 e 4), considerando que não haverá execução parcial, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo às fls. 821 e pelo INSS às fls. 830/832. Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 979/982. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 989: Fls. 986/988: dê-se vista às partes acerca da decisão proferida no Agravo de instrumento nº 2009.03.00.020139-0. Outrossim, publique-se o despacho de fls. 983. Int.

94.0603283-0 - JOSE NEVES LIMA X ANTONIO RODRIGUES DE DEUS FILHO X CARMEN MASSICANO PRESTA X DIVINO EPIFANIO X GERALDO SOARES DANTAS(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

95.0608140-9 - ARTUR FERNANDES JUNIOR(SP060080 - NARCISO ANTUNES DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI63190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 207/214, 218/224 e informação de fls. 225/226, em razão do óbito do co-autor ARTUR FERNANDES JUNIOR, defiro a habilitação da viúva Tereza de Jesus Corezolla Fernandes, que conforme documento de fls. 226, comprova a condição de dependente habilitada de cujus, nos termos do art. 16 da

Lei nº 8.213/91, inciso I. Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da viúva habilitada no pólo ativo da ação. Regularizado o feito, tendo em vista o extrato de pagamento de RPV de fls. 198, oficie-se à Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando a conversão da Conta nº 1181.005.504235736 em conta de depósito judicial, à ordem do Juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução 55/2009 - CJF/STJ. Int.

1999.03.99.079881-6 - ALEXANDRE THOBIAS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X ANA CECILIA DE ALMEIDA SARTORELLI LANTIN X CLEIRE APARECIDA AZEVEDO DE ALMEIDA X JORGE LUIS PINOLA X SUELI DE FATIMA ARRUDA LEITE DE MENEZES(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 505/532, no tocante à controvérsia nos autos quanto ao levantamento da verba honorária de sucumbência, deverão os advogados resolver a contenda em sede própria, posto não ser cabível na presente demanda. Oportunamente, cumpra-se o determinado às fls. 502. Int.

2001.03.99.025436-9 - LUCIA APARECIDA FESTA X ALCIDES PICELLI X ANDREA MASCARIN X DIVA DOS SANTOS MENINGRONE X AUGUSTO COSTA X APARECIDA RUSSI ALVES X JOSE FERREIRA X JULIA ANSUINO MARIN X ODORICO APPARECIDO FERRACIN X NEUSA ROGERIO DE CASTRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1897 - RICARDO MARQUES DE ALMEIDA)

Tendo em vista a petição de fls. 393, dê-se vista aos autores pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 384. Int.

2002.03.99.022494-1 - ARLINDO MUNIZ DOS SANTOS X LUIZ TOMAS ALVES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 219/221. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.05.002101-0 - JOSE DONIZETTI GAMA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.05.003251-5 - MARIA DA CONCEICAO CUNHA NASCIMENTO(SP121585 - SOLANGE MARIA ORTIZ E SP171771 - JOSÉ LUIZ FONTOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para atualização dos cálculos, nos termos do v. acórdão. Após, volvam os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FLS. 231: Dê-se vista às partes acerca da atualização dos cálculos de fls. 229/230. Outrossim, tendo em vista a divergência referente ao nome da autora, constante nos documentos de fls. 170, esclareça acerca do ocorrido, bem como providencie a regularização junto à receita federal, se for o caso. Após, volvam os autos conclusos. Int.

2006.61.05.010204-0 - AZARIAS CARLOS DA SILVA(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Dê-se vista pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.05.005342-9 - SEBASTIAO RODRIGUES DE SOUZA(SP252233 - PATRÍCIA DE OLIVEIRA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista os termos da contestação, não é necessária a realização de audiência para a pretensão de formalização do acordo, bastando que a parte interessada compareça ao INSS na forma do proposto às fls. 62 da contestação. Uma vez realizado o acordo, no âmbito administrativo, deverá ser o Juízo cientificado para por fim a demanda na forma do estabelecido livremente entre as partes. Assim sendo, defiro ao Autor o prazo de 20 (vinte) dias para que assim proceda, esclarecendo a final ao Juízo a realização ou não da transação, até porque é desnecessária, como ressaltado, qualquer providência do Juízo para tanto. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2006.61.05.003664-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.064881-1) SONIA MARIA DIB DE ARAUJO VILCHES X ANA MARIA BULGARELLI FERREIRA ADORNO X SUELI APARECIDA SIMOES TAVORA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 107/109.Após, volvam os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 3633

MONITORIA

2005.61.05.000322-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANGELA CRISTINA LOPES X IZABEL CRISTINA PEREIRA

Ante o exposto, em relação à Co-Ré ÂNGELA CRISTINA LOPES, HOMOLOGO por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de fls. 141, e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, e, em relação à Co-Ré IZABEL CRISTINA PEREIRA, REJEITO os embargos opostos, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, a teor do art. 1.102-C, 3º, do Código de Processo Civil, razão pela qual julgo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC.Deixo de condenar a Ré IZABEL CRISTINA PEREIRA nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser(em) beneficiário(s) da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.P.R.I.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

JUIZ FEDERAL TITULAR

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2100

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0605699-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0603334-8) LOJA DOS FORROS CONVIVIO LTDA(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

98.0609213-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0609211-2) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA E SP112048 - CRISTIANE ZAMBELLI CAPUTO E SP094946 - NILCE CARREGA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE INDAIATUBA(Proc. LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST)

Sobre o cancelamento do processo administrativo n. 4444/08, referente à CDA 002.989/97, que embasa a Execução Fiscal n. 98.0609211-2 em apenso, manifeste-se a embargante requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para deliberação.Intime-se, com urgência.

2002.61.05.004925-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.009270-9) BRASPORT COM/ E REPRESENTACOES LTDA(SP085648 - ALPHEU JULIO E SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, bem como cópia da certidão de intimação do prazo para oposição dos embargos à execução (fls. 09/09 verso da Execução em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2002.61.05.011817-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001000-0) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2002.61.05.011818-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.001002-3) COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Recebo a apelação da parte embargante apenas no seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso V, do Código de Processo Civil.Intime-se a parte embargada, ora apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508).Desapensem-se os presentes embargos dos autos da execução fiscal, certificando-se.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da embargada, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.Cumpra-se.

2003.61.05.004488-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007800-2) INSTITUTO EDUCACIONAL AVE MARIA(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o processo administrativo juntado às fls. 153/266.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se com urgência.

2003.61.05.008358-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.015013-0) CARLOS ROBERTO SIGNORELLI(SP050836 - MARIA DE FATIMA GAZZETTA E SP250169 - MÁRIO TOCCHINI NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista o óbito do embargante, noticiado às fls. 98/99, intime-se seu procurador para que informe sobre a existência de inventário, indicando o inventariante e respectivo endereço.Silente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 91/92, desapensando-se os autos.Intime-se, com urgência.

2003.61.05.011632-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0602077-0) LUIS AUGUSTO SANCHES CARNELOS(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)

Regularize o Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato.Intime-se o Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos (fls. 03/15, 118/122 da execução fiscal em apenso).Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2003.61.05.012243-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.007387-2) BELMEQ ENGENHARIA, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP127245 - AMAURY MARTINEZ SANCHEZ E SP104273B - LEANDRO ROGERIO CHAVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2004.61.05.011161-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.005007-8) COBERPLAS INDUSTRIA DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS L(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de intimação do prazo para interposição de embargos. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2005.61.05.013568-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.05.013567-2) MC TRANSPORTES ATACADAO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP080861 - TEREZA CRISTINA O PETROPOULEAS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga.Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação do prazo para interposição de embargos.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.005326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.013392-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO)

Ciência ao embargante do desarquivamento dos autos para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.05.000986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X CLINICA PIERRO LTDA(SP140335 - ROGERIO NANNI BLINI E SP144183 - PAULO AUGUSTO DE MATHEUS)

Retifico o despacho de fls. 98 para determinar ao executado ora apelante que efetue o recolhimento do porte de remessa e retorno dos autos, conforme parágrafo único do artigo 225 da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Terceira Região (Provimento COGE nº 64/2005). A arrecadação do porte no valor de R\$ 8,00 deverá ser feita em guia Darf, na Caixa Econômica Federal - CEF, com utilização do código 8021, devendo a parte embargante juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Intime-se, ainda, o executado para que efetue o recolhimento da metade das custas processuais devidas, conforme disposto no artigo 14, inciso II da Lei 9.289/96. A arrecadação das custas deverá ser feita em guia Darf, com utilização do código 5762, na Caixa Econômica Federal - CEF, conforme disposto no artigo 2º da Lei 9.289/96, devendo a parte executada juntar, nestes autos, o comprovante de recolhimento, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o artigo 511 do CPC. Cumpridas as determinações supra, intime-se o exequente para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do recorrido, e desde que recolhidos o porte de remessa, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2004.61.05.009179-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA CAMPOS LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA)

Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os cálculos apresentados, intime-se o exequente a indicar o beneficiário do Ofício Requisitório, devendo indicar, ainda, os respectivo número de RG e CPF. Cumprido, expeça-se referido ofício. Intime-se.

Expediente Nº 2101

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.05.011572-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0605747-4) HELIO SOARES(SP065527 - HELIO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Tendo em vista a informação supra e analisando os presentes autos, determino que seja desconsiderada a certidão de tempestividade de fls. 05. Venham os presentes autos conclusos para sentença. Intime-se e cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2142

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.009307-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.008416-6) ADEMIR FRANCISCO DOS SANTOS X ELENI DOMINGOS DOS SANTOS(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2001.61.05.010804-3 - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMANN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte autora ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2005.61.05.001865-5 - ELIANA ALONSO BIANCHINI JORGE X ALFREDO JORGE FILHO(SP221825 - CLAYTON FLORENCIO DOS REIS E SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Fls. 549: defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF comprove nos presentes autos o cumprimento da sentença de fls. 469/485.Int.

2008.61.05.007955-4 - ANAEL DI SACCO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2006.61.05.014966-3 - CLINICA SAO LUCAS S/C LTDA(SP050808 - ANTONIO MARQUES DOS SANTOS FILHO E SP197180 - SALÉTE MACETI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM CAMPINAS - SP(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

2008.61.05.006084-3 - RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certifico que, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e no artigo 216 do Provimento COGE n 64/2005, fica a impetrante ciente de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.05.007756-0 - INSTITUTO DE PATOLOGIA E PESQUISA S/C LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH)

Fls. 827/830: mantenho o despacho de fls. 823.Expeça a Secretaria alvará de levantamento em favor do exequente SESC em nome de um dos procuradores indicados às fls. 828.Int.

2004.61.05.010714-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.007079-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA fls. 333: defiro. Expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.05.009952-4 - FRANCISCO TADEU MEDEIA(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Assim, procedem as alegações da Caixa Econômica Federal no sentido de que, a partir dos documentos juntados, o único índice passível de execução é o de janeiro de 1989, pelo que acolho a impugnação ofertada, para fixar o valor da condenação em R\$ 8.179,66 (fl. 163).Autorizo a expedição de alvará a favor da parte exequente, para levantamento do valor depositado às fls. 173, até o montante acima mencionado.No que tange ao valor remanescente do referido depósito, informe a Caixa Econômica Federal se pretende a conversão do depósito para conta da Caixa, ou o levantamento da quantia, indicando os dados que forem necessários.Expeça a Secretaria o necessário.

2007.61.05.014511-0 - TEREZINHA DE JESUS PARREIRA X BENEDITO PARREIRA DA SILVA(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP204069 - PAULO ANDREATTO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 219/223.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.05.009636-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP(SP092382 - PAULA DONIZETI FERRARO E SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP203182 - MARCO VINICIUS DE CAMPOS)

Tendo em vista o informado às fls. 652/655, adote a Secretaria as providências cabíveis.Após, republique-se o despacho de fls. 647.Fls. 656/657: defiro a ratificação da petição de fls. 632/633.Assim, intime-se pessoalmente o depositário fiel, Sr. Adélcio Enéas Peres, informando-o de que está desonerado do encargo, bem como intime-se pessoalmente o atual Gerente de Segurança do Aeroporto Internacional de Viracopos, Sr. Osmar Gomes de Souza, nomeando-o fiel

depositário dos bens arrolados nestes autos.Int.Despacho de fls. 647: Providencie o subscritor da petição de fls; 632/633 sua regularização. Sem prejuízo, fica a parte ré intimada a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 2165

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.014199-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007719-0) BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Fls. 120/121: Observo que a embargante DEISE MOLNAR COSTA, intimada pelo Diário Oficial em 13/08/2009 (fl.116) e intimada pessoalmente (fls. 117/119), não regularizou sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Está regularmente representada somente a pessoa jurídica BRASPRINT PROMO SERVICE LTDA. (fl. 114).Portanto, regularize a pessoa física, DEISE MOLNAR COSTA, sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de decretação da nulidade do processo e sua extinção, nos termos dos artigos 13, I c.c. artigo 267, IV, ambos do Código de Processo Civil.

2009.61.05.012345-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.009206-6) ABS METALIZACAO EM PLASTICO LTDA-ME X JOSE AUGUSTO DE SOUZA CAMPOS JUNIOR X SILVANA ROSSI BENEDETTI DE SOUZA CAMPOS(SP230549 - MAURICIO ALVES COCCIADIFERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Intime-se a embargada, Caixa Econômica Federal, para regularizar sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias.Publique-se despacho de fl. 32.Int.DESPACHO DE FL. 32: Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.009386-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X MANOEL GARCIA DA SILVEIRA NETO(SP062289 - MAURICIO LEITE DIAS E SP099307 - BOANERGES FERREIRA DE MELO PADUA)

Requeira o exequente o que for do seu interesse, tendo em vista o leilão negativo.Int.

2005.61.05.010424-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUIZ WAGNER DE ANDRADE

Tendo em vista pedido de fls. 188/189, defiro a expedição de Edital de Citação do(s) réu(s), para publicação nos termos do artigo 232, III do Código de Processo Civil.Após proceda a exequente a retirada do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2005.61.05.013935-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X COM/ VAREJISTA DE GAS UNIGAS LTDA X ANTONIO WARLEY FERNANDES SANCHO X SONIA JULIETA FERNANDES SANCHO(SP152554 - EDSON TOCHIO GOTO)

Regularize a exequente sua representação processual, trazendo aos autos procuração para o Dr. Vladimir Cornélio.Ciência à exequente do MANDADO DE CITAÇÃO NÃO CUMPRIDO, juntado às fls. 260/261.PA 1,10 Int.

2006.61.05.000246-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SONIA REGINA POLATTO LOBO X LUIZ HENRIQUE FRANCISCO(SP136686 - MARIO RANULPHO DE SOUZA LAGO JUNIOR)

Fl. 311: Defiro o sobrestamento do feito, conforme requerido, pelo prazo de 10 (dez) dias, improrrogáveis, para que a exequente cumpra o despacho de fl. 309.Após, tornem os autos ao arquivo.Int.

2006.61.05.007238-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PARAISO DOS DOCES CAMPINAS LTDA X JOSE GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

Tendo em vista pedido de fl. 230, intime(m)-se os executados para indicar a este Juízo bens de sua propriedade, passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, parágrafo 3º do CPC.Int.

2006.61.05.007673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X VALDIR APARECIDO CARDOSO DO PRADO X VERA LUCIA DOS REIS PRADO

Tendo em vista a juntada da procuração de fl. 189, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indicado no documento

nº 2 de fl. 157, em nome do representante indicado à fl. 180.Int.

2006.61.05.011544-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MVS CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA ME X MARLENE DE SOUZA SANTOS JARUSSI

Manifeste-se a CEF sobre petição de fls. 189/190.Quanto ao pedido de fl. 193, observo que a exequente tem sido instada a trazer aos autos indicação de bens dos executados passíveis de penhora desde 23/06/2008 (fl. 131).Assim, defiro o prazo requerido de 5 (cinco) dias, para que a exequente traga efetivamente, aos autos, o resultado de suas diligências.Int.

2006.61.05.011558-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ACO DOMINGO COM/ DE ACOS E METAIS LTDA EPP X JOSE DOMINGOS DA SILVA X ANTONIA CEFALO DA SILVA(SP078990 - ADEVAL PEREIRA GUIMARAES)

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 226 para que a exequente traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2006.61.05.013815-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP167755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA) X S4 DO BRASIL PUBLICIDADE E MARKETING LTDA-EPP

Ciência às partes da decisão do Agravo de Instrumento sob o nº 2008.03.00.008997-4.Requeira a exequente o que for do seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.014836-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MAQSILO IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ELIZABETH GOMES CARDIM DE QUEIROZ GUIMARAES THIELEMANN X HORST THIELEMANN(SP213657 - ELIANE PEREIRA MIRANDA DE CARA)

Deixo, por ora, de apreciar pedido de fl. 128 para que a exequente traga aos autos cálculos atualizados do débito.Int.

2007.61.05.007719-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X BRASPRINT PROMO SERV LTDA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA) X DEISE MOLNAR COSTA(SP192385 - ALESSANDRA PORTELA DE OLIVEIRA E SP264275 - SIMONE HONDA)

Observo que a exexutada DEISE MOLNAR COSTA, intimada em várias oportunidades, inclusive pessoalmente, não regularizou sua representação processual, juntando aos autos a devida procuração. Portanto, regularize a pessoa física, DEISE MOLNAR COSTA, sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

2007.61.05.011873-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X BUSCH COM/ CONFECCAO ROUPAS E ACESSORIOS LTDA ME X ALESSANDRA GIOIA BUSCH CERTIDÃO DE FL. 161:Ciência à exequente dos MANDADOS CITAÇÃO, PENHORA E AVALIAÇÃO NÃO CUMPRIDOS, juntados às fls. 155/160.

2007.61.05.012268-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Tendo em vista que a pesquisa no programa Webservice - Receita Federal resultou endereços já diligenciados, proceda a CEF diligências pelo endereço atual dos executados.Publicue-se despacho de fl. 155.Int.DESPACHO DE FL. 155:Tendo em vista pedido de fl. 154, providencie a secretaria pesquisa no programa WebService - Receita Federal. Defiro o prazo requerido de 30 (trinta) dias para que a exequente proceda à diligência informada. Int.

2007.61.05.015570-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DUMAK COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA ME X JACINTHO HENRIQUE TURINI - ESPOLIO X LUCIANA APARECIDA DE PAULA X BEATRIZ ELEONORA DE CAMPOS BUENO DO CARMO

Fl. 128: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria, pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para que a exequente informe sobre bens indicados no processo de inventário que tramita na 2ª Vara de família e Sucessões de Campinas sob nº 114.01.2006.028048-5.Int.

2008.61.05.000007-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR DE AQUINO NUNES

Tendo em vista petição de fls. 130/131, indefiro pedido de expedição de alvará para levantamento do valor bloqueado à fl. 69, haja vista seu desbloqueio conforme planilha de fl. 73.Concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que traga aos autos as matrículas informadas.Int.CERTIDÃO DE FL. 143:Ciência à exequente da Carta Precatória nº 76/2009, CUMPRIDA (Penhora e Avaliação), juntada às fls. 133/142.

2008.61.05.002053-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X SIMONE CRISTINA LOCATELLI

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal do ofício 007517/OF/DRF/CPS/SETEC da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campinas, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Diante da juntada dos referidos documentos, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se em conformidade com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo. Int.

2008.61.05.004986-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RC COM/ VAREJISTA REVISTAS J L ME X ADEMIR SAVIOLI X HILDA ANTONIA ROVEROTTO SAVIOLI
Fls. 106/107: Defiro. Expeça-se nova certidão de inteiro teor com o nº correto do documento indicado pela exequente. Int. (CERTIDÃO EXPEDIDA - RETIRAR)

2008.61.05.005425-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JULIO CESAR FUGANTI FILHO - ME X JULIO CESAR FUGANTI FILHO

CERTIDÃO DE FL. 183: Ciência à exequente da Carta Precatória nº 62/2009, NÃO CUMPRIDA (Citação, Penhora e Avaliação), juntada às fls. 176/182.

2008.61.05.005426-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RLF COM/ DE ROUPAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FRANCISCO X RAQUEL DO LAGO FAVARO

Fl. 240: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para diligências pelo endereço atual dos executados. Int.

2009.61.05.011030-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AUTO POSTO ESTILO LTDA X SONIA MARIA PENIDO COLERATO

Fl. 51: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para diligências pelo endereço atual dos executados. Int.

Expediente Nº 2183

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005845-2 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A X JOSE DE SOUZA

Cumpra-se o item 4 do r. despacho de fls. 51, citando a ré Pilar S/A na pessoa de sua representante legal, no novo endereço informado às fls. 61. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para os autores localizarem o atual endereço do co-réu, como requerido às fls. 60, verso. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.05.010035-6 - PEDRO DONIZETI DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da manifestação do autor, oficie-se ao INSS para que informe a este Juízo quais os períodos foram considerados especiais para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, NB n. 42-150206617-0, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2007.61.05.014514-5 - ODILA APARECIDA SAMPAIO MARINHO(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cartas precatórias fls. 485/496 e 497/505: Dê-se vista às partes. Designo o dia 26 de novembro de 2009 às 14 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação e instrução, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como a testemunha arrolada, com as advertências legais.

2008.61.05.000455-4 - HELIO PAVAN(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA E SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 448/450: Dê-se vista ao autor. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.05.012744-5 - PLENA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP122224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE E SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 997/998: Vista às partes. Diante da adequação da proposta de honorários periciais em atendimento a impugnação de fls. 990/991, providencie a parte autora o seu depósito em conta judicial à disposição deste juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Comprovado o depósito, intime-se a Sra. perita a dar início aos trabalhos periciais. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

2008.61.05.013845-5 - DIEGO MARIO ZITI SOUTO X LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO (SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante da apresentação do laudo pericial, fls. 121/127, pela Sra. Perita nomeada às folhas 78, e considerando ser o autor beneficiário da assistência judiciária, fixo os seus honorários em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento. Manifeste-se o autor sobre a contestação apresentada, no prazo legal. No mesmo prazo supra, manifestem-se as partes acerca de outras provas a produzir, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.05.002156-8 - ANTONIO CARLOS PATARA (SP113830 - JANETE APARECIDA BARAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)
Intime-se a CEF para que justifique a ausência de cumprimento ao despacho de fls. 133, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.05.004600-0 - ADEMIR ALVES DA SILVA (SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)
Manifeste-se a CEF acerca da possibilidade de acordo, diante da manifestação do autor, fls. 165. Int.

2009.61.05.007925-0 - WALTER WACHEISK DE SOUZA X LUCIANA MENDONCA WACHEISK DE SOUZA (SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)
Fls. 85/98: Ciência às partes da juntada da Carta Precatória expedida para oitiva das testemunhas dos autores. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Intimem-se.

2009.61.05.009744-5 - BERNARDINO MARTIN PIVA (SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAÚ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro pedido de fls. 149. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas ali arroladas. Int.

2009.61.05.010176-0 - LAGUNA PEZZO AUTO POSTO LTDA (SP184393 - JOSÉ RENATO CAMIOTTI E SP139051 - MARCELO ZANETTI GODOI E SP206403 - CAMILO FRANCISCO PAES DE BARROS E PENATI E SP250197 - TATIANE ZORNOFF VIEIRA) X UNIAO FEDERAL
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.010881-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.009516-3) ROSELI DE FATIMA CAITANO DE OLIVEIRA DIAS (SP286011 - ALEXANDRE QUEIROZ DAMACENO E SP262523 - MARCIO BROCCO FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor acerca da contestação, no prazo legal. Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial, fls. 120/131. No mesmo prazo supra, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Intimem-se.

2009.61.05.012624-0 - ANTONIO CARLOS SOARES BICUDO (SP237715 - WELTON JOSÉ DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifestem-se as partes nos termos do art. 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Após, impossibilitada a tentativa de conciliação, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014136-7 - SERGIO ZANZIN TERVEL (SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se a União a manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias acerca do pedido de antecipação de tutela. Decorrido o prazo, venham conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014260-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.05.004987-2) VALDIR ZABEU PECAS - ME X VALDIR ZABEU (SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
1. Diante da informação de fls. 122, providencie a Secretaria o desentranhamento das folhas 03/14, procedendo a

renumeração do feito, devendo as folhas desentranhadas comporem a contrafé.2. Manifeste-se o autor quanto a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias.3. Somente após o decurso do prazo para manifestação do autor deve-se dar cumprimento ao item 1.4. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para os autores comprovarem o recolhimento das custas processuais, bem como para adequarem o valor da causa ao Benefício econômico pretendido.5. Apensem-se aos autos da execução nr. 2008.61.05.004987-2.6. Recolhidas as custas, retornem conclusos.7. Intime-se.

2009.61.05.014425-3 - LUIZA ALVES DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Portaria nº 22/2004, deste Juízo. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

2009.61.05.014485-0 - ADIR DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o autor advertido de que, se ficar comprovado no curso do processo tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Indefero o pedido para que a autarquia ré providencie a juntada de cópia do processo administrativo, posto que tal diligência compete a própria parte, salvo se comprovado a recusa da autarquia em fornecê-lo. Preliminarmente, nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, emende o autor a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim esclarecer o pedido constante do item 4 (fls. 38), posto que não informa a data inicial do período que termina com 20.08.1994. Cumprida a determinação supra, cite-se. Intime-se.

2009.61.05.014594-4 - OTACILIO DE CAMARGO JUNIOR X CRISTIANA DIAS LECH DE CAMARGO(SP095044 - SILVINA APARECIDA REBELLO FERNANDES DA CUNHA CANTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação ordinária em que se pleiteia o reconhecimento judicial da quitação da hipoteca do imóvel situado na Avenida Dom Pedro I, 85, na cidade de Guarujá/SP, com a conse- quente expedição do mandado de cancelamento da hipoteca registrada sob nº 2, matrícula 35.346, do Registro de Imóveis de Guarujá/SP. Foi dado à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo e nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.05.014596-8 - MARIA DE LOURDES GONCALVES X ANDERSON DONIZETI BARREIRO - INCAPAZ X DEBORA REGINA BARREIRO - INCAPAZ X ANA FLAVIA BARREIRO - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES GONCALVES(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação. Cite-se e intime-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.05.014604-3 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X RUBENS CAMPANER(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SYLVIO NEY BAMBINI SCHREINER X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Designo o dia 24 de NOVEMBRO de 2009 às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas, na sala de audiências desta Sexta Vara Federal de Campinas, sito à avenida Aquidabã, 465, Centro - Campinas/SP. Expeça-se mandado de intimação às testemunhas, com as advertências legais. Comunique-se ao MM. Juízo deprecante acerca da data designada, via email. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.61.05.004987-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X VALDIR ZABEU PECAS - ME(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO) X VALDIR ZABEU(SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA E SP208967 - ADRIANA BORGES PLÁCIDO)

Fls.502/503: Defiro o prazo de trinta dias para a localização de novos bens em nome dos executados. Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int.

Expediente Nº 2184

MONITORIA

2005.61.05.000987-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X IVAN GUSTAVO PELEGATI(SP014468 - JOSE MING) X MIRELA ANTUNES CAMPOS

Trata-se de ação monitoria em que se pleiteia o recebimento de crédito decorrente de contrato celebrado entre as partes. O primeiro réu foi regularmente citado e ofereceu embargos (fls. 42/54), ao que foi aberta vista à parte autora, que apresentou impugnação às fls. 86/98. Em relação à segunda ré, após a expedição das cartas precatórias nº 255/2005, 61/2007, sem êxito na localização da mesma, foi deferido o pedido de citação editalícia (fls. 232/233). O feito foi incluído no Programa de Mutirão de Conciliação na Justiça Federal, tendo o primeiro réu comparecido à audiência designada, a qual restou infrutífera (fls. 195/196). Pelos despachos de fls. 236, 238 e 257 foi determinada a intimação da Caixa Econômica Federal para retirar o edital de citação e comprovar a sua publicação, ao que requereu diversos sobrestamentos do feito, que foram deferidos (fls. 241/242, 244, 270/271), tendo os prazos transcorridos sem que fosse tomada qualquer providência pela mesma. Após diversas intimações para que a autora comprovasse a publicação do edital, bem como para que se manifestasse em termos de prosseguimento do presente feito, sob pena de extinção do feito (fls. 281, 289/290), a CEF ficou-se silente. Diante da não manifestação da autora, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, e parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.05.006596-5 - VERA LUCIA LEITE DIAS(SP134661 - RENATO ORSINI E SP135287 - ELBER HENRIQUE RIZZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Tópico final: ...Em face de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO e DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios pela autora, fixados estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), cuja execução fica condicionada, outrossim, ao disposto no art. 12 da Lei 1.060/50.

1999.61.05.009715-2 - NOEL CANEDOS DE OLIVEIRA(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA E SP140037 - JULIETA ODETE MAFRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Tópico final: ...Ante o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO e DECRETO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA, com base no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil, EXTINGUINDO A EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Determino o levantamento da penhora, devendo a Secretaria expedir o necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2005.61.05.002233-6 - AGROWAY COM/ INTERNACIONAL LTDA(SP139104 - RACHID MAHMUD LAUAR NETO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo o processo com apreciação do mérito, com base no art. 269, inc. I, do CPC, rejeitando os pedidos formulados pela parte autora. Condeno a autora em honorários de advogado que fixo em 10 % sobre o valor da causa, bem assim nas custas processuais.

2008.61.05.002475-9 - VISVALDO DOS SANTOS(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitado, uma vez que é beneficiário da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.05.008497-5 - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Dessarte, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo autor FRANCISCO JOSÉ DA SILVA (RG 3.036.683-2 SSP/PR e CPF 054.786.208-31) para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, a contar de 27.1.2009, bem assim a pagar ao autor o montante relativo às prestações vencidas até a data da efetiva implantação do benefício (com correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas até o efetivo pagamento). Os cálculos de liquidação deverão valer-se dos critérios indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. CONDENO o INSS, finalmente, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), a teor

do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo réu, isento. Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do disposto no art. 269, I, do CPC. Finalmente, em face da natureza alimentar do pedido e tendo em vista que se encontram presentes os requisitos previstos no art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA SENTENÇA, para fins de determinar ao INSS que calcule, implante e comece a pagar a aposentadoria por invalidez ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a intimação desta decisão. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da sentença ao réu, na pessoa da Chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ, via e-mail. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do disposto no art. 475, caput e 2º, do CPC, uma vez que a condenação é superior a 60 (sessenta) salários mínimos.

2008.61.05.012976-4 - MARIA APARECIDA DE LIMA(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Tópico final: ...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para CONDENAR a ré a efetuar o(s) reajuste(s) do(s) saldo(s) da(s) conta(s) de caderneta de poupança da parte autora que tinham aniversário até o dia 15 do mês de fevereiro de 1989, mediante a incidência do IPC de 42,72%. Condene a ré, ainda, ao pagamento das diferenças apuradas - compensando-se os valores que eventualmente tenham sido creditados no período - as quais serão corrigidas monetariamente até a data do efetivo pagamento, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 2 de julho de 2007, do E. Conselho de Justiça Federal, acrescidas de juros compensatórios de 0,5% ao mês - capitalizados mensalmente até a data do efetivo pagamento. Os juros moratórios incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. Custas na forma da lei.

2008.61.05.013638-0 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VALINHOS(SP125704 - EDERSON MARCELO VALENCIO) X UNIAO FEDERAL

Tópico final: ...Ante todo o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a UNIÃO a restituir à autora os valores indevidamente recolhidos, em 7.5.2008, ou seja, R\$ 16.047,37, a título de Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), acrescidos de juros SELIC desde aquela data, na forma do art. 39, 4º, da Lei n. 9.250/95. Custas na forma da lei. Condene a União em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante a ser restituído, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Declaro EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário, a teor do art. 475, 2º, do CPC.

2009.61.05.002567-7 - EDSON MATOS SILVA(SP228579 - ELAINE CRISTINA MARCOLINO SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, rejeito os pedidos formulados pelo autor. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários de advogado em favor do réu no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, ficando a sua cobrança condicionada à perda da condição de necessitada, uma vez que é beneficiária da justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.010439-5 - DECIO RAVAGNANI(SP114074A - NEWTON SIQUEIRA BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM ANÁLISE DO MÉRITO, rejeitando o pedido de revisão do benefício nº 42/064.990.704-3 formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor, isento. Condene a parte autora em honorários de advogado que fixo R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando a sua cobrança condicionada à perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária (fl. 41).

2009.61.05.013038-2 - FERRUCIO DALLAGLIO X PEDRO DALLAGLIO NETO(SP152387 - ANTONIO FERNANDO FERREIRA NOGUEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

Tópico final: ...Verifica-se, portanto, que o feito não tem condições de prosseguir, uma vez que o pedido não decorre logicamente da narração dos fatos, razão pela qual INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão de sua inépcia e declaro EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, I e IV, c.c artigo 295, I, e parágrafo único, I e II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar os autores em honorários advocatícios, em razão de não se ter formado o contraditório.

2009.61.05.014608-0 - ELIAS PINTO DA SILVA(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, c/c art. 285-A, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não implementado o contraditório.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.05.010246-5 - CONDOMINIO RESIDENCIAL CHACARA DAS FLORES(SP211851 - REGIANE SCOCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Em vista do termo de audiência de fl. 43 e da petição de fl. 53, homologo a transação efetuada pelas partes e JULGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas já recolhidas. Sem honorários, tendo em vista a composição das partes.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.05.006902-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.001972-8) UNIAO FEDERAL(SPO79354 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X MAURICIO BONILHA ORSI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP113276 - FABIANA FERRER MATHEUS)

Tópico final: ...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, julgando o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, reconhecendo como devido o valor da condenação em R\$ 11.511,78 (Onze mil, quinhentos e onze reais e setenta e oito centavos), bem como o valor de R\$ 4.963,26 (Quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios, na forma da fundamentação supra, atualizados até janeiro de 2009, conforme cálculo de fls. 248/253.Sem condenação em custas, a teor do art. 7 da Lei 9.289/96. Condeno a embargante na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação supra, devidamente atualizada.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado desta, promova a Secretaria o desapensamento destes autos, arquivando-os em seguida.Após o trânsito em julgado, prossiga-se na execução nos autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.006268-6 - SERAFIN GARCIA PEREZ(SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA E SP167955E - GREGORY JOSE MACHADO E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA E SP172334E - RENATA CANEVARI DURAN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Tópico final: ...Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 192/193), para determinar à autoridade impetrada a concessão do benefício de aposentadoria proporcional ao impetrante. JULGO O FEITO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Decorrido o prazo para recursos voluntários, subam ao E. TRF para o reexame obrigatório (Lei nº 12.016/2009, art. 14, 1º).

2009.61.05.014303-0 - FATIMA SOARES DOS SANTOS(SP271821 - PRISCILA FRANCYANE BARBOZA LOLLO) X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE ESTAGIO E EXAME DA OAB SECCAO SAO PAULO

Tópico final: ...Em face do exposto, considerando o pedido formulado pela impetrante no writ, ante a falta de interesse de agir superveniente, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, a teor do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do E. STF e da Súmula 105 do E. STJ.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.006263-7 - PAULO FRANCISCO DE FOES(SP247729 - JOSÉ VAL FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final: ...Ante o exposto, ausente a plausibilidade do direito invocado, não há que se falar em concessão da medida requestada, rejeitando o pedido de concessão da medida cautelar de restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/118.609.033-0.Custas na forma da lei. Condeno o requerente a pagar honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido, ficando sua cobrança condicionada a perda da qualidade de beneficiário da assistência judiciária.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.05.009443-2 - CARLOS ROBERTO MARQUES SILVA(SP075133 - MARCOS ANTONIO MARQUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tópico final: ...Tendo em vista que o requerente deixou de propor ação principal a esta medida cautelar no prazo legal, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 806, 808, I, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Fica cassada a liminar anteriormente deferida.Custas na forma da lei.Condeno o requerente em honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2002.03.99.011631-7 - LILIA MARIA VIANNA MATHIAS NETTO X LUCIA APARECIDA TENORIO X LUCIA MARIA CORDEIRO X MARCIO HENRIQUE ALARCON DE PAULA X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARCOS ANTONIO CAMILO DE CAMARGO X MARIA APARECIDA PENTEADO LOPES DA SILVA X

MARIA APARECIDA SORGI DA COSTA X MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA X MARIA AUXILIADORA DO VALLE DE CARVALHO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO)

Tópico final: ...Pelo exposto, tendo em vista o pagamento integral do valor executado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2007.61.05.006678-6 - ANTONIO CARLOS DE ASSIS X ANITA PUTTOMATTI DE ASSIS(SP200340 - FERNANDO PAZZINATTO BORGES E SP236426 - MARCO ANTONIO BERTON FEDERICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Tópico final: ...Do exposto, conheço dos presentes embargos, por tempestivos, mas, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2346

ACAO CIVIL PUBLICA

2002.61.05.014086-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.011595-7) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL) X HBTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI)

Vistos.Conforme noticiado pelo Ministério Público Federal nos autos do processo nº 2002.61.05.011595-7 (fls. 1355/1359), aguarde-se a reunião a ser realizada entre as partes em 25/11/2009.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.011595-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LETICIA POHL E Proc. SILVANA MOCELLIN) X HBTETO HABITACOES, EMPREENDIMENTOS, CONSTRUCOES E PARTICIPACOES LTDA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X LAURO CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X PEDRO BRITO CUNHA(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO) X PEDRO LUIZ MATEUS MANOEL(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X JOAQUIM JOSE CAMARA MARCONDES(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CIRLANDE MARIA DA CONCEICAO LOPES(SP135232 - MARIO RUBENS DUARTE FILHO)

Vistos.Fls. 1355/1359-Aguarde-se a reunião a ser realizada entre as partes designada para o dia 25/11/2009.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1496

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0602030-8 - WAMY AUTO PECAS LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para cadastramento e alteração de classe, fazendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.4. Intimem-se.

2008.61.05.004406-0 - MAGNETI MARELLI DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(MG000822A - JOAO DACIO ROLIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO)

1. Cumpra-se o item 2 do despacho proferido às fls. 865.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

2008.61.05.008601-7 - MARIO MATIAS CLEMENTE(SP202816 - FABIANO MACHADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Baixo os autos em diligência para determinar que seja desarquivada a medida cautelar nº 2007.61.05.002019-1, para que seja apensada aos presentes autos até posterior determinação.Com o apensamento, tornem os presentes autos conclusos para sentença.

2008.61.05.009845-7 - JULIA MONTEIRO SOARES(SP137650 - MARCIA VASCONCELOS DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se vista à parte autora da informação prestada pelo INSS as fls. 195/196, pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da informação contida às fls. 103.2. Em face do documento apresentado pela parte autora, às fls. 94, a existência, à época, da conta poupança em seu nome é inconteste.3. Assim, intime-se a parte ré a juntar os extratos da conta poupança em nome da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de desobediência.4. Decorrido o prazo sem cumprimento do acima determinado, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para as providências que entender cabíveis.5. Intimem-se.

2009.61.05.008983-7 - EVANDRO MIRANDA COSTA X ROBSON MIRANDA COSTA(SP166317 - EUVALDO BITTENCOURT MOREIRA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Considerando que, às fls. 166, foi proferido o r. despacho que determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, justificando sua pertinência, e a parte autora, às fls. 170/176, requer, de modo genérico, a produção de todos os meios de prova admitidos, dando destaque à perícia contábil, à oitiva de testemunhas e à juntada de novos documentos, sem, no entanto, justificar a pertinência de cada uma, e tendo em vista o silêncio da parte ré, determino a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intimem-se.

2009.61.05.014509-9 - FRANCISCO IVAIR DE MESQUITA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 36/39, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista não haver coincidência de objetos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requisite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor.4. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.011280-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X MARCO ANTONIO MENDES(SP162405 - MARCIO RODRIGO ROMANELLI BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA VICENTA CREDENDIO MENDES X MARCO ANTONIO MENDES

Fls. 251: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente junte aos autos as respectivas guias de custas devidas à Justiça Estadual, bem como planilha de cálculos do valor do crédito.Cumprida a determinação supra, expeça-se Carta Precatória de avaliação e constatação, nos termos do despacho de fls. 249.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2001.61.05.008934-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido às fls. 321. Com a juntada do mandado cumprido, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.015312-5 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X AMERICO ORTALE CASTIGLIONE ME

Em razão do tempo transcorrido desde a recebimento da carta precatória no juízo deprecado, fls. 228, oficie-se solicitando informações sobre o cumprimento da deprecata. Int.

2007.61.05.010671-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o cumprimento dos alvarás de levantamento de fls. 110 e 111, no prazo de 10 dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.05.010178-3 - CIA/ LUZ E FORÇA DE MOCOCA X CIA/ SUL PAULISTA DE ENERGIA X CIA/ JAGUARI DE ENERGIA(SP274795 - LUIZ ALBERTO PAIXAO DOS SANTOS E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Dê-se vista à autora para, querendo, manifestar-se sobre a contestação, bem como sobre a manifestação da União Federal de fls. 206/220, no prazo de 10 dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2003.61.05.013822-6 - JOSE RAIMUNDO MARTINS X ANA MARIA MARTINS X CLAUDIO ROBERTO MARTINS X MARIA DO CARMO MARTINS DOS SANTOS X LEIVINO PEREIRA DOS SANTOS X FRANCISCO ANTONIO MARTINS X RITA DE FATIMA ANTONIO X MARIA DE LURDES MARTINS X MARCIA MARTINS ANTONIO X MARCOS MARTINS ANTONIO X JACQUELINE DOS SANTOS MARTINS X LUCAS NASCIMENTO MARTINS - INCAPAZ X LIDIA NASCIMENTO(SP164800A - ANA PAULA DE LIMA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Em face da informação supra, determino nova expedição de ofício requisitório, nos termos do expedido às fls. 257, devendo constar o CPF do menor que deverá ser providenciado pelo responsável e informado nos autos no prazo de 30 dias. Int.

2007.03.99.050496-0 - GALENO PALUMBO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X RENAN FERRAZ MACHADO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JOSE PEDRAZZOLI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X JESUS RUBENS SOARES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X JOEL DE MORAES(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X JOAQUIM MEIRA MONTEIRO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X DOMINGOS PEROCO NETTO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO) X WALTER JEFFERY FILHO(SP121573 - JOAO PAULO JULIO)

Desp. fls. 585: 1. Considerando a sentença prolatada às fls. 417/425, a declaração de sentença de fls. 440/441 e a r. decisão proferida às fls. 450/458, encaminhem-se os autos ao SEDI para fazer constar também como exequentes, além do Instituto Nacional do Seguro Social, Galeno Palumbo, Renan Ferraz Machado, José Pedrazzoli e Jesus Rubens Soares, e como executado o Instituto Nacional do Seguro Social, além de Joel de Moraes, Joaquim Meira Monteiro, Domingos Perocco Netto e Walter Jeffery Filho. 2. Com o retorno, cumpra-se o despacho proferido às fls. 535, expedindo-se Ofícios Requisitórios em nome de Galeno Palumbo, Renan Ferraz Machado, José Pedrazzoli e Jesus Rubens Soares. 3. Defiro o pedido formulado às fls. 582/583, devendo ser expedido ofício à Caixa Econômica Federal, para que transfira os valores depositados às fls. 555 e 558/561 para o Banco do Brasil, Agência 1607-1, Conta-corrente nº 170500-8, identificador do recolhimento: 110060000113905, CNJP da Unidade Gestora Favorecida: 26.994.558/0001-23. 4. Manifeste-se o INSS acerca da petição juntada às fls. 580/581. 5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.05.011581-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JUSCELINO SILVEIRA COQUEIRO(SP142750 - ROSEMBERG JOSE FRANCISCONI E SP222704 - AMILCAR ZANETTI NEVES)

Intime-se a Caixa Econômica Federal a comprovar o cumprimento dos alvarás de levantamento de fl. 203 e 204, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2008.61.05.008520-7 - DECIO RAMACCIOTTI(SP110924 - JOSE RIGACCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Fls. 144: Defiro o pedido de penhora dos valores executados. No entanto referida penhora deverá ser efetuada diretamente na boca do caixa da executada. Isto posto, expeça-se mandado de penhora em face da executada, nos termos

da parte final do art. 475-J do Código de Processo Civil, lavrando-se o respectivo termo. Primeiramente, no entanto, deverá a parte exequente fornecer cópia da petição e cálculos de fls. 144/156, para instrução da contra-fé, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 1497

USUCAPIAO

2009.61.05.010657-4 - CICERA ALVES VIEIRA(SP163449 - JOSÉ EDUARDO CORRÊA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Defensoria Pública da União a manifestar eventual possibilidade em representar a autora no presente feito. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

2006.61.05.011550-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MILTON RIBEIRO

Em face da juntada das guias para instrução da Carta Precatória, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 140, expedindo-se a deprecata. Int. CERTIDÃO DE FLS. 158: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 157, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

2009.61.05.013736-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X JOSE DONIZETE PATURCA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar a Carta Precatória expedida às fls. 79, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.004945-1 - LUIZ CARLOS FARIA(SP218255 - FLÁVIA HELENA QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da informação juntada às fls. 182/184. Nada mais.

2009.61.05.009643-0 - BENEDITO CLARO DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo de fls. 90/141, no prazo de 10 dias. Nada mais.

2009.61.05.014385-6 - MARIO CARNEIRO DA SILVA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se, bem como intime-se a CEF a trazer aos autos cópia integral do procedimento extrajudicial. Providencie o autor a inclusão do litisconsorte necessário, no prazo de cinco dias, sob pena de inépcia.

2009.61.05.014390-0 - FABIANO SABINO ALVES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Assim, presentes tanto o fumus boni juris como o periculum in mora, e em se tratando de verba de natureza alimentar, defiro a antecipação de tutela de forma cautelar, para determinar que o autor seja mantido nos quadros do exército, sendo-lhe assegurados o direito à integralidade dos vencimentos e todos os direitos sociais a que faz jus no serviço ativo, até decisão final do processo. Intime-se a União. Nomeio, desde já, como médico perito o Dr. Miguel Chati, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 1142, Vila Itapura, Campinas/SP, telefone 3239-3492, para a perícia designada para o dia 20 de novembro de 2009, às 8:00h, no referido endereço, devendo o autor comparecer na data e local marcados levando os exames e comprovantes dos tratamentos já realizados. Faculto à União a apresentação de quesitos, uma vez que o autor já os apresentou às fls. 30, e a indicação de assistentes técnicos para ambos. Com a resposta ou decorrido o prazo sem a mesma, envie-se para o Sr. Perito, cópia da inicial, dos quesitos ofertados e dos que serão ofertados oportunamente e que deverão ser respondidos pelo expert, bem como desta decisão, a fim de que o perito possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: o demandante está enfermo? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades causam incapacidade laborativa à atividade de motorista do Exército? Se positivo o quesito anterior, desde quando o autor se tornou incapaz e de que maneira pôde ser verificada a data de início da incapacidade? Esta incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que o autor pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade do demandante. Esclareça-se ao perito que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, podendo

a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução n. 558/2007. Cite-se e requirite-se cópia integral do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Sem prejuízo, intime-se o autor a justificar o valor da causa, nos termos do art. 260, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

2009.61.05.014487-3 - RENATA ELENA ALVES DE MELLO(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se e solicite-se, preferencialmente, por e-mail, cópia do procedimento administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.014498-8 - ARMANDO BATISTA FRANCISCO(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 45/50, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 42, por não haver coincidência de pedidos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor. 4. Intimem-se.

2009.61.05.014499-0 - PERCI PATELLI(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 83/91, afasto a possibilidade de prevenção, tendo em vista não haver coincidência de objetos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao Chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor. 4. Intimem-se.

2009.61.05.014502-6 - RILEY GOBBO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando as cópias juntadas às fls. 68/74, afasto a possibilidade de prevenção apontada às fls. 65, por não haver coincidência de pedidos. 2. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 3. Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social e requirite-se, via e-mail, ao chefe da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome do autor. 4. Intimem-se.

2009.61.05.014553-1 - JOSE CARLOS BINGRE CARNEIRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Desnecessária a juntada do processo administrativo, posto que já conste dos autos. Cite-se. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2004.61.05.014231-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS X ROSEMEIRE APARECIDA SILVA SANTOS

Expeça-se edital para citação da ré, com prazo de 30 (trinta) dias. Com a expedição, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a retirá-lo em secretaria para sua devida publicação em jornais de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS. 219: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido à fl. 217, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBREIRO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada acerca do Termo de Levantamento de Penhora de fls. 252. Nada mais.

2008.61.05.002052-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CLAYTON FLAVIO REINO ME X CLAYTON FLAVIO REINO

Fls. 145: defiro. Expeça-se edital para citação do réu Clayton Flávio Reino, com prazo de 30 dias. Após, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, intime-se a CEF a retirar o edital em secretaria, no prazo de 10 dias para sua devida publicação em jornal de grande circulação. Int. CERTIDAO DE FLS 150: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da intimação desta certidão, ficará a exequente - CEF intimada a retirar o Edital de Citação expedido à fl. 148, no prazo de 5 (cinco) dias. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.014372-8 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a contribuição previdenciária tão somente sobre os pagamentos que fizer aos seus empregados a título de adicional de férias.Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo, intime-se a impetrante a trazer aos autos a ata de eleição dos administradores, consoante cláusula 12ª do contrato social (fls. 70), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.DESPACHO DE FLS. 7325:Diante da informação supra, intime-se a impetrante a, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009, apresentar cópia dos documentos que acompanham a petição inicial, para composição da contrafé, no prazo de 48 horas, sob pena de revogação da liminar. Os documentos deverão ser seccionados em volumes de 200 folhas para facilitar o manuseio.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2005.61.05.006541-4 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI) X COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA

1. Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão lavrada pela Sra. Oficial de Justiça, às fls. 272, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, determino a suspensão da execução, nos termos do inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, ressalvando, no entanto, que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.3. Intimem-se.

2008.61.05.012975-2 - SEBASTIAO FABRI(SP275967A - SERGIO RICARDO ZENNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito, conforme requerido pela parte exequente, às fls. 74/76Intimem-se.

2008.61.05.013804-2 - ADEMIR JOAO MODA(SP096475 - PEDRO ANGELO PELLIZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os alvarás de levantamento de fls. 72/73, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 2685

USUCAPIAO

2002.61.18.001441-7 - SANTOS FERREIRA DOS REIS X ESTER DE CARVALHO REIS(SP073969 - MARTINHO ALVES DOS SANTOS E SP136436 - LUIZ CLAUDIO DE CARVALHO ROSAS) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO MOLLICA - ESPOLIO(JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA) X ILCE APARECIDA RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA - ESPOLIO(JOSE ORLANDO RIBEIRO DA ROCHA MOLLICA)(SP098630 - RENATO FRADE PALMEIRA)

1. Fl. 219: Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido.2. Aguarde-se manifestação na parte autora em arquivo sobrestado.3. Intimem-se.

MONITORIA

2003.61.18.000798-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SEMIRAMIS MARIA FERREIRA

DESPACHO EXARADO NO CORPO DA PETIÇÃO.JUNTE-SE. Defiro. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.001042-0 - MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO X MARCELO SILVA CASTRO X LAURO DE OLIVEIRA CASTRO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

1. Fls. 274/280: No curso da partilha de bens deixados em razão de falecimento, a representação do espólio é do inventariante (inc. V do art. 12 do CPC). Findo definitivamente o arrolamento extingue-se a figura do espólio, recaindo sobre os sucessores da pessoa falecida a legitimidade ad causam para pleitear direitos inerentes ao patrimônio deixado pelo de cujus. Desta forma, tendo em vista que o arrolamento dos bens deixados pela litisconsorte MARIA CHRISTINA SILVA CASTRO encerrou-se em 25 de março de 2008, proceda, a parte autora, a inclusão dos demais herdeiros do de cujus no pólo ativo da presente ação.2. Prazo de 15 (quinze) dias. 3. Int.-se.

2003.61.18.000759-4 - IRENE HASMANN DOS SANTOS X SHIRLEY GRUMAN GUIMARAES X CLARIZE DE CARVALHO MARTON BARBOSA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Despacho1. Fls.232/233: Manifeste-se a parte se renuncia ao direito sobre o qual, se funda a ação conforme requerido pelo INSS.2. Intime-se , com urgência, tendo em vista a meta 02, do Conselho Nacional de Justiça.

2003.61.18.000868-9 - FRANCISCO PIRES DE OLIVEIRA X JOE DOMINGOS BRESSAN X JOAO MARCONDES X ANTONIO FRANCISCO GOMES X BENEDITO ALCIDES BARBOSA X JOSE AMARO DOS SANTOS X ODETE TELIS DAVID X BRAZ ANTUNES DE BRITO X HIDEO IMOTO X HISAKO SHIMAZU IMOTO X JOSE VILA NOVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

DESPACHO.1. Fls. 219/225: Nos termos dos arts. 112 da Lei 8.213/91 c.c. 1.060 do CPC, defiro o pedido de habilitação requerido através da petição de fls. 148/149 e contra o qual não se insurgiu o INSS (fls. 230). Ao SEDI.2. Diante do silêncio da parte autora quanto ao despacho de fls. 226, venham os autos conclusos para sentença.3. Cumpra-se.

2003.61.18.001047-7 - MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

1. Fls. 229/234: Ciente do agravo retido interposto. 2. Manifeste-se a parte agravada no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, venham os autos conclusos para o fim previsto no parágrafo 2º do art. 523 do CPC.4. Int.-se.

2004.61.18.001042-1 - ANTONIO CRISTOVAM GALVAO ALVES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Defiro pelo prazo de 15 (quinze) dias.2. Após, tornem conclusos os autos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

2004.61.18.001330-6 - MARIA IDALINA LOBO SCHLICHTING(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E Proc. PATRICIA MORAGAS PERRELLA-215562SP) X UNIAO FEDERAL(Proc. DANIEL ZANETTI MARQUES CARNEIRO)

DESPACHO.Fl. 136: Defiro pelo prazo de 10 dias. Após, tendo em vista a Meta 02 do CNJ, venham os autos conclusos.Int.

2005.61.18.000556-9 - BENEDITO RANGEL(SP125892 - ROSELI MIRANDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 145/148 e 150/153: Intime-se a sra. perita, via e-mail, com urgência, para que responda os quesitos requeridos pela parte autora.3. Após, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

2005.61.18.001095-4 - HELENA DOS SANTOS GONCALVES(SP115254 - MARIA DE FATIMA BENAIN DA SILVA E SP184539 - SUELI APARECIDA SILVA CABRAL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP232990 - IVAN CANNONE MELO)

Independente de despacho, nos termos da portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno II:Ciência às partes da designação do dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 horas, para realização da audiência de oitiva de testemunhas, na 4ª Vara Federal de São João de Meriti, no Rio

de Janeiro.

2005.61.18.001199-5 - MARIA EVANGELISTA BENTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso concreto, as alegações de que não foi possível ter acesso ao feito por falha no sistema de computação (fl. 99) e que foi impedido de retirar o feito de cartório por motivo de correição (fls. 100), não foram comprovadas. Posto isso, indefiro o pedido de devolução do prazo, facultando-se à parte autora a apresentação dos memoriais até a prolação de sentença (CPC art. 397)Int..

2007.61.18.000535-9 - EDSON JOSE RAMOS(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Diante da petição de fl. 121, cientifique a parte autora e o INSS da redesignação da perícia médica para o dia 20 DE NOVEMBRO DE 2009, às 13:30 horas. 2. EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.3. Intimem-se.

2007.61.18.000857-9 - MARIA APARECIDA COUTINHO(SP164563 - LUIZ FELIPE LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 59: Manifeste-se a parte Ré.2. Intime-se.

2007.61.18.000879-8 - JOSE DE PADUA VASCONCELOS BARBOSA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

SENTENÇA. (...) 1. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, com relação à conta poupança nº 0057.013.14000312-5. 2. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, o acordo apresentado pela CEF (fls. 47/52) e aceito pelo Autor JOSÉ DE PÁDUA VASCONCELOS BARBOSA (fl. 55), e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, com relação à conta de poupança nº 0306.13.99001841-0. Proceda a Caixa Econômica Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento do acordo homologado. Sem condenação ao pagamento de honorários (CPC, art. 21). Custas ex lege. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000909-2 - FABIANA MACHADO DOS SANTOS(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

...da resposta do ofício, dê-se vista às partes.

2009.61.18.000412-1 - MAURICIO CARDOSO FILHO(SP117408 - PAULO ROBERTO PEDROSO DA SILVA E SP112586 - TULIO FERNANDES DE LIMA E SP108496 - EDMILSON MOREIRA CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência às partes da redistribuição do feito para este Juízo Federal.2. Ratifico os atos processuais não decisórios proferidos pelo Juízo Estadual da Comarca de Cachoeira Paulista/SP.3. Diante da conversão da Medida Provisória n.º 353, de 22/01/2007, na Lei n.º 11.483, de 31/05/2007, e do disposto no artigo 2º, inciso I, desta, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, nele fazendo constar a UNIÃO FEDERAL em lugar da RFFSA.4. Após, requeiram as partes em termos de prosseguimento.5. Com a manifestação das partes ou no silêncio, venham os autos conclusos.6. Int.

2009.61.18.000609-9 - ALDAIR FERNANDES(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Fls. 264/267: Oficie-se à EADJ, com urgência, para ciência da decisão exarada pelo E. TRF da 3ª Região, bem como para a adoção das providências cabíveis.Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.18.000957-0 - GETULIO FUKUDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Diante da certidão retro, resta cancelada a perícia médica designada para o dia 06/11/2009.2. Fls. 134/155: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Defiro a prioridade de tramitação processual. Anote-se.4. Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da Fazenda Nacional no pólo passivo, nos termos da decisão de fls. 126/127 verso.5. Após, intimem-se pessoalmente a União Federal (AGU) e a Procuradoria da Fazenda Nacional (PFN), esta por meio dos Correios.6. Intimem-se.

2009.61.18.001060-1 - FRANCISCO RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO1. Fls. 19: Defiro. Decorrido o prazo, venham conclusos.2. Int.

2009.61.18.001742-5 - GEORGINA MARIA DA SILVA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a(o) Dr(a). DANIELE DESTRO PADUA. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de novembro de 2009 às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal.Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.001743-7 - LEONOR SILVA ALEXANDRE(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Traga a parte autora a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Intime-se.

2009.61.18.001744-9 - PAULO MENDES GALOCHA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada, como comprovante de rendimentos atualizado, ou traga a declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal, para consubstanciar o pedido de gratuidade de justiça formulado na exordial.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.3. Intime-se.

2009.61.18.001770-0 - ROSA AMALIA DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Recolha a parte autora as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 14.2. Promova a parte autora sua completa qualificação, indicando a profissão que exerce, nos termos do art. 282, II, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 3. Intime-se.

2009.61.18.001811-9 - TIAGO APARECIDO MESSIANO BARBOSA(SP281298B - CRISTHIANE DINIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO.(...) Por todo o exposto, não demonstrada a verossimilhança do direito postulado, indefiro o pedido de tutela antecipada, com fundamento no art. 273 do CPC. Cite-se. Intimem-se, observada a intimação pessoal do representante judicial da União, a teor do art. 38 da Lei Complementar n. 73/93 c.c. art. 6º da Lei n. 9.028/95.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2004.61.18.000276-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.000604-3) ELZO SILVA BORGES(SP142567 - FLAVIA CALTABIANO DE S V T BITTENCOURT) X INSS/FAZENDA

1. Diante da certidão de fls.64, oficie-se imediatamente ao Ministério Público Federal como determinado na r. Sentença de fls.39/45. Atente-se o Setor responsável para que situação como essa não aconteça novamente.2. Tendo em vista a desistência do direito de receber os honorários sucumbências requerida pelo embargante (fls.58/59) e por via de consequência a desistência do recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional-Embargada(fl563) revogo o r. Despacho de fls.55. Certifique-se o Trânsito em Julgado da r. Setença proferida. Oficie-se ao órgão de trânsito para cancelamento do bloqueio do veículo.3. Outrossim, traslade-se cópia da sentença de fls.39/45, bem como da certidão de trânsito em julgado para os autos da Execução fiscal nº 1999.61.18.000604-3 e após proceda o desamparamento destes Embargos encaminhando-os para conclusão de sentença de extinção de execução.4. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.18.001822-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000974-6) UNIAO FEDERAL X KELE DA SILVA CRAVEIRO X SHEILA PEREIRA DE AGUIAR SAVEDRA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.... 2. Desta forma, nos termos da fundamentação supra, declino da competência deste Juízo Federal para processamento de julgamento do feito, determinado, assim, sua remessa à Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com cancelamento na distribuição.3. Int.

EXECUCAO DA PENA

2009.61.18.001279-8 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ADRIANO GUIMARAES COLI(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA)

1. Fls. 49/51: Manifeste-se o Ministério Público Federal.2. Outrossim, dê-se baixa na pauta de audiências.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001896-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000721-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X BENEDITO DA FONSECA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Despacho.A conhecida devolução de prazo para prática de ato processual depende de justa causa, entendida esta como o evento imprevisível, alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário (CPC, art. 183, 1º). No caso concreto, a alegação de que o feito não foi localizado (fl. 19) não está comprovada pelo documento de fl. 20 (extrato de movimentação processual).Posto isso, indefiro o pedido de devolução do prazo recursal.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.18.002716-6 - ALEXANDRE MARTINS ADOLFO X ALEXANDRE MARTINS ADOLFO X FABIO HENRIQUE X FABIO HENRIQUE X ROGERIO VALERIO DA SILVA X ROGERIO VALERIO DA SILVA X RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X RONALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X VALDIR ROGERIO BERNARDES DOS SANTOS X VALDIR ROGERIO BERNARDES DOS SANTOS(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)

DESPACHO.1. Preliminarmente ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. 2. Requeira a parte vencedora (UNIÃO FEDERAL) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Silente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.4. Int.

ACAO PENAL

2005.61.18.000611-2 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RUY PAIM CUNHA(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS) X ACQUA AQUICULTURA LTDA

1. Diante da informação de fl. 369, nomeio como defensor(a) dativo(a) da corrê ACQUA AQUICULTURA LTDA o Dr.(a) TITO LIVIO DE ALMEIDA MOLLICA - OAB nº 240.685 para que apresente resposta à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP), observando o disposto no art. 396 A do CPP.2. Fls. 359/363: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.3. Quanto ao pedido de reconhecimento de prescrição da punibilidade ante a ocorrência da prescrição em perspectiva (prescrição virtual) tal entendimento não vem sendo acolhido perante os Tribunais Superiores, tendo em vista que tal reconhecimento carece de amparo jurídico em nosso sistema processual penal, conforme se depreende abaixo: ...4. Int.

Expediente Nº 2694

MONITORIA

2005.61.18.001698-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO X ELIANE

STIEBLER VILELA LEITE X PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR X MARIA APARECIDA REBELLO(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA)

SENTENÇA(...) Face à petição de fl. 261, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO, ELIANE STIEBLER VILELA LEITE, PAULO DE TARSO OLIVEIRA CESAR e MARIA APARECIDA REBELLO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono os Réus no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.000126-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X JOSE DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR

SENTENÇA Face à petição de fl. 58, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito a DESISTÊNCIA manifestada pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSÉ DARCI CLAUDIO FLOR JUNIOR, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Condono o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão e pagas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.18.000958-2 - EDSON GONCALVES COELHO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EDSON GONÇALVES COELHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condono o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.000162-9 - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA FERNANDES-INCAPAZ (NAIR FRANCISCA DA SILVA FERNANDES)(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462 do Código de Processo Civil. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.000646-9 - MARIA DE LOURDES DE LIMA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença ou implemente aposentadoria por invalidez. Condono a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2002.61.18.000748-6 - SILVANA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GETULIO JORGE DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por SILVANA APARECIDA DA SILVA, representada por seu genitor Getulio Jorge da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da realização do estudo social (fls. 169/172), ou seja, a partir de 13.9.07. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o Réu proceda de imediato a implantação do benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, em favor da Autora nos termos ora determinados.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2002.61.18.000760-7 - EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO X BENEDITO SENE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento dos Alvarás de Levantamento de valores (fls. 233, 239 e 251) e ainda diante da petição dos exequentes (fl. 254) e do INSS (fl. 257), JULGO EXTINTA a execução movida por EURICO GARCIA DA SILVEIRA FILHO e MANOELA MARIA PINHEIRO SENE, sucessora de Benedito Sene, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.18.000796-6 - VAGNO FRANCISCO MIGUEL(SP131290 - RUBENS SIQUEIRA DUARTE E SP160917 - ROSIANE MAXIMO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Pelo exposto JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VAGNO FRANCISCO MIGUEL em face de UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de determinar a essa última que proceda a reforma do Autor no Exército. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.18.001180-5 - CLAUDIO TASSITANO TINOCO(SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL E SP143042 - MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDIO TASSITANO TINOCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 42/088.332.174-2, de titularidade do Autor, de modo a desprezar os valores por ele recebidos a título de auxílio-doença no cálculo do seu salário de benefício; e ainda, de modo a considerar valores diversos dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob

pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000064-2 - JORGE LUIZ GOMES FERREIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 244/248. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000096-4 - TIAGO BALESTRA DOS REIS X ROSELI MARINS BALESTRA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X CONSTRUFER TECNICAS E CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Arbitro os honorários das advogadas dativas no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000318-7 - SEBASTIAO MONTEIRO FREIRE(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada.Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 329/331. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000674-7 - TEREZA ROSA DA CONCEICAO(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZA ROSA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observado o constante na presente decisão.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Determino a juntada do extrato do PLENUS, atinente à Autora, que reflete a consulta realizada por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000836-7 - MARIA HELENA MOREIRA - INCAPAZ (CARLOS MOREIRA)(SP178854 - DIANA LÚCIA DA ENCARNAÇÃO GUIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA MOREIRA, representada por seu irmão e curador Carlos Moreira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2003.61.18.000844-6 - ANTONIO GOMES DE ARAUJO X BENEDITO DE OLIVEIRA X BENEDICTO FERREIRA LEITE X BENEDITO FLOR X CELSO DA SILVA X DURVAL CARVALHO DE FARIA X MARIA JOSE NUNES X TEREZINHA PAIVA DE FARIA X WALTER PEREIRA DE ASSIS X ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTÔNIO GOMES DE ARAUJO, BENEDITO DE OLIVEIRA, BENEDICTO FERREIRA LEITE, BENEDITO FLOR, CELSO DA SILVA, DURVAL CARVALHO DE FARIA, MARIA JOSÉ NUNES, TEREZINHA PAIVA DE FARIA, WALTER PEREIRA DE ASSIS e ZELINDA MARIA DE JESUS COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000845-8 - BENEDITO BENJAMIN X ALEXANDRE VILLELA X WALDIR CAVALHEIRO X VICENTE DA SILVA FREITAS X TIBOR ROBERT ENDREFFY X TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA X SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA X MARIA JOSE SILVA MARTINS X RAUL RIBEIRO DA COSTA X CARLOS GONCALVES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO BENJAMIN, CONCEIÇÃO JORGE VILLELA sucessora de Alexandre Villela, WALDIR CAVALHEIRO, VICENTE DA SILVA FREITAS, TIBOR ROBERT ENDREFFY, TEREZINHA DE JESUS MARIANO ARRUDA, SAMUEL DIAS DE OLIVEIRA, MARIA JOSÉ SILVA MARTINS, RAUL RIBEIRO DA COSTA e CARLOS GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Ao SEDI para retificação do pólo ativo, observando o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000846-0 - ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X JORGE MARCOLINO DOS SANTOS X JOSE TEIXEIRA X JESUINO MOREIRA GUEDES X JOAO BATISTA CARVALHO DE ALMEIDA X ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA X JOSE PEDROSO X MARIA TEREZA DE ARAUJO X MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA X MANOELINA RAIMUNDO JULIEN X OLGA GALVAO DE FRANCA ALCANTARA LEITE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período, bem como em relação ao falecido Autor ANTONIO ANTUNES DE VASCONCELOS, considerando o decurso de mais de dez meses do despacho que determinou a suspensão do feito, não tendo providenciado a habilitação dos herdeiros. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS, JORGE MARCOLINO DOS SANTOS, JOSÉ TEIXEIRA, JESUÍNO MOREIRA GUEDES, ROSMARY PELEGER DE ALMEIDA, sucessora de João Batista Carvalho de Almeida, MARIA TEREZA DE ARAUJO, MARIA APARECIDA DE ABREU SILVA, MANOELINA RAIMUNDO JULIEN e OLGA GALVÃO DE FRANÇA ALCÂNTARA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios desses Autores, de modo a (a) aplicar o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefícios; (b) afastar o teto legal imposto ao salário de benefício; e (c) aplicar o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de quatro por cento do valor da causa, o qual deverá ser dividido em igual proporção entre eles, e deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ PEDROSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à revisão dos benefícios desse Autor, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. DEIXO de condenar o Réu a (a) afastar o teto legal imposto ao salário de benefício; e (b) aplicar o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000852-5 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES X ASIZO ELIAS X BENEDICTO AMARO X BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA X BENEDITO ELLIS DA SILVA X BENEDICTA LUIS LOYOLLA X CARLOS DE LIMA X CARLOS AUGUSTO DE SOUZA X CARLOS KREPP X DIRCEU BARROS DE MIRANDA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ASIZO ELIAS, BENEDICTO AMARO, BENEDITO JOSÉ DE OLIVEIRA, BENEDITO ELLIS DA SILVA, BENEDICTA LUIS LOYOLLA, CARLOS DE LIMA, CARLOS AUGUSTO DE SOUZA, CARLOS KREPP e DIRCEU BARROS DE MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.000884-7 - ANNITA SANTOS VERGES X NICEA MAXIMO SANTOS X BENEDITA CARIZOZO SCHONWETTER X MAURA INES SWCHOENWETTER X LIA DE PAULA CIPRO X CINIRA ALVES NARCISO X MARIA APARECIDA DE ALVARENGA JARRA X MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE X CANTIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA X TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO X TEREZINHA DE JESUS DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNITA SANTOS VERGES, NICEA MAXIMO SANTOS, MAURA INES SWCHOENWETTER, sucessora de Benedita Carizozo Swchoenwetter, LIA DE PAULA CIPRO, CINIRA ALVES NARCISO, MARIA APARECIDA DE

ALVARENGA JARRA, MARIA GUIOMAR TENORIO BARNABE, CATIDIA MARIA TEODORA DE OLIVEIRA, TEREZA BUENO DE PAIVA PINTO e TEREZINHA DE JESUS DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) seja aplicado o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício; (c) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001; e (d) seja majorado para cem por cento o coeficiente incidente sobre os respectivos salários de benefício. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001044-1 - PAULO CELSO PALMEIRA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP169167E - RENATA PEREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que o Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 296/300. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001048-9 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA X MAURO LEME DO NASCIMENTO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO E SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES E SP135948 - MARIA GORETI VINHAS E SP083572 - MARIA PAULA SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao Autor ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MAURO LEME DO NASCIMENTO em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar à Ré que restabeleça o pagamento da Gratificação Especial. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, na proporção de cinco por cento para cada um, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001235-8 - DIRCEU RAIMUNDO X PEDRO SENNE LEITE X JOAO DARRIGO NETTO X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X JOSE SEBASTIAO MENEZES X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X WILSON LASMAR X MATILDE DE ALMEIDA NOGUEIRA LASMAR X JOSE TEODORO PINTO X PASCHOAL VICENTE BIMESTRE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIRCEU RAIMUNDO, PEDRO SENNE LEITE, JOÃO DARRIGO NETTO, JOSÉ ELOI DA SILVA FILHO, JOSÉ SEBASTIÃO MENEZES, LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS, WILSON LASMAR, MATILDE DE ALMEIDA NOGUEIRA LASMAR, JOSÉ TEODORO PINTO e PASCHOAL VICENTE BIMESTRE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de

isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001257-7 - AGUINALDO RAIOL SALVADOR(SP101690 - DARCY MEDEIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por AGUINALDO RAIOL SALVADOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário, de titularidade do Autor, de modo que aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001270-0 - HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA(SP187667 - ALEXANDRE LUIZ DUARTE PACHECO E SP205144 - LUCIANNE FERNANDES PENIN GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES E SP049778 - JOSE HELIO GALVAO NUNES) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA E SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO)

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por HELENICE APARECIDA DE ALMEIDA em face do BANCO ABN AMRO REAL S.A., e condeno esse último a pagar à Autora indenização por danos morais no valor de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais), a contar de 08.9.03, pela devolução indevida no cheque n. 10.316, emitido em 08.9.03 contra o Réu. Sobre essa quantia, deverão incidir juros de mora de um por cento ao mês, a partir da citação, e correção monetária, tudo nos termos e com os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da condenação. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001568-2 - DULCINO FERREIRA X ALEIXO GONCALO XAVIER X JOSEFA DE PONTES XAVIER X MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA X MARIA LOPES DE CARVALHO X WANDA THEREZINHA RICHARDELLI X SEBASTIAO LESCURA CAMARGO X EDSON BERNARDES X AIDA MESQUITA MAGNANI X MARIA ALICE MARCONDES X RUI ALVES PEREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DULCINO FERREIRA, JOSEFA DE PONTES XAVIER, sucessora de Aleixo Gonçalo Xavier, MARIA DA GLORIA NUNES ROCHA, MARIA LOPES DE CARVALHO, WANDA THEREZINHA RICHARDELLI, SEBASTIÃO LESCURA CAMARGO, EDSON BERNARDES, AIDA MESQUITA MAGNANI, MARIA ALICE MARCONDES e RUI ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001572-4 - GENTIL MOREIRA DA COSTA X JOAO BATISTA CORREIA DOS SANTOS X ALCIDES BATISTA X ALICE MARIANA VIEIRA X CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS X VANUZA DOS SANTOS X

LUIZ ALVES X FRANCISCO VITOR REZENDE X PEDRO DA SILVA X MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício dos Autores, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por GENTIL MOREIRA DA COSTA, JOÃO BATISTA CORREIA DOS SANTOS, ALCIDES BATISTA, ALICE MARIANA VIEIRA, CIRENE VIEIRA DE LIMA SANTOS, VANUZA DOS SANTOS, LUIZ ALVES, FRANCISCO VITOR REZENDE e PEDRO DA SILVA e MARIA AMELIA ANTUNES FARIA FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício e (b) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001630-3 - JOSE GONCALVES CAROLINO X MARGARIDA NOGUEIRA MARTINS X JOSE EZEQUIAS DA FONSECA X ALAYSA MARIA MEIRELES X GERALDA ZANGRANDI ROMA X LYDIA DE JESUS NOGUEIRA BORGES X MARIA CRISTINA DA SILVA X JOSE MOREIRA DA SILVA X SERGIO MOLLICA X CRYSTANTHO FERREIRA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios da parte Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GONÇALVES CAROLINO, MARGARIDA NOGUEIRA MARTINS, JOSÉ EZEQUIAS DA FONSECA, ALAYSA MARIA MEIRELES, GERALDA ZANGRANDI ROMA, LYDIA DE JESUS NOGUEIRA BORGES, MARIA CRISTINA DA SILVA, JOSÉ MOREIRA DA SILVA, SERGIO MOLLICA e CRYSTANTHO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão dos benefícios previdenciários, de titularidade dos Autores, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene os Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001634-0 - BENEDITO LUCIANO MOREIRA(YOLANDA LUCIANO MOREIRA NUNES)(SP103860 - MARIZA MARIA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO LUCIANO MOREIRA, representado por Yolanda Luciano Moreira Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, DEIXO de condenar esse último a revisar o benefício previdenciário n. 0013524976, de titularidade do Autor, de modo que seja mantido o valor real do benefício com vinculação do valor do benefício ao número de salários mínimos por ele expressado quando da concessão. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001708-3 - GIOVANNI VENDITTI X ILDEFONSO ROSA X MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA X PEDRO RIBAS X SEBASTIAO BENEDITO DA SILVA X WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA - CURADORA(SUELI DOBROVOLSKI ALMDA DA SILVA) X WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação à Autora WALDICEIA DOBROVOLSKY ALMADA, representada por Sueli Dobrovolski Almada da Silva, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene essa Autora no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de um e meio do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIRTHES DE CARVALHO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar ao Réu que proceda à revisão da sua pensão por morte, de modo a fazer incidir correção monetária nos salários de contribuição utilizados no cálculo do seu salário de benefício. Condene essa Autora no pagamento das despesas processuais proporcionais e honorários de advogado de um e meio do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GIOVANNI VENDITTI, ILDEFONSO ROSA, PEDRO RIBAS, SEBASTIÃO BENEDITO DA SILVA, WANDA BALLERINI CAMPOS PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condene esse último a recalcular a renda mensal inicial dos benefícios dos Autores, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal, nos termos a seguir: sobre elas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvada, nos termos da Orientação Interna Conjunta INSS/DIRBEN/PFE Nº 01, de 13 de Setembro de 2005, a hipótese de a revisão judicial não gerar acréscimo na renda mensal inicial do benefício e, logo, pagamento de atrasados, situação que, se demonstrada em fase de liquidação, implicará extinção da execução. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001710-1 - JOSE BATISTA X JOSE MIGUEL FILHO X LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL X JOVELINO VITORIANO X JUVENAL JOSE DE QUEIROZ X MARIA APARECIDA CORTEZ X MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA X NORIVAL RIBEIRO DA SILVA X VALDEMIR ESMARJASSI X VICENTINA RIBEIRO GONCALO X WILSON SOUZA SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial dos benefícios dos Autores MARIA APARECIDA CORTEZ, MARIA DE LOURDES SILVA VIEIRA e VALDEMIR ESMARJASSI, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. Condene esses Autores no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ BATISTA, LOURDES VICENTE DE FREITAS MIGUEL, sucessora de José Miguel Filho, JUVENAL JOSÉ DE QUEIROZ, NORIVAL RIBEIRO DA SILVA e VICENTINA RIBEIRO GONÇALO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que proceda à revisão dos benefícios desses Autores, de modo a aplicar o percentual de 39,67%, referente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários de contribuição utilizados em seu cálculo. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do

art. 475, 3º, do CPC. Determino a juntada dos extratos do PLENUS, atinentes aos Autores, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001857-9 - AFONSO DE ARAUJO DIAS X MARIA APARECIDA DINIZ DIAS (SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre a Autora MARIA APARECIDA DINIZ DIAS e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 173/175 e 178) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001910-9 - CASA LOTERICA NOTICIAS DA SORTE (SP133940 - MARCELO AUGUSTO MEDEIROS E SP172808 - LUCIANO MENDES NUNES) X CAIXA SEGUROS (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

SENTENÇA Face à petição de fl. 223/232 e 234/235, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Considerando-se que a desistência ocorreu após a contestação do feito, condeno a Autora ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001919-5 - WALTER ANTONIO DA SILVA (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por WALTER ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por configurar-se hipótese de reconhecimento da procedência do pedido de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil. Determino ao Réu, entretanto, que fixe a data de início do benefício em 12.12.03. Condeno o Réu ao pagamento das prestações vencidas. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.18.001920-1 - PAULO BARRETO (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação aos pedidos de averbação de todo o período trabalhado e de conversão de todo o período trabalhado em regime especial, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 31/1210409884, de titularidade do Autor desde a data da cessação (08.8.08 - fl. 193). Fica resguardado o direito do Réu de submeter o Autor a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices

oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.18.001970-5 - MARIA JOSE DE MAGALHAES(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de revisão da renda mensal inicial do benefício da Autora, com a aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) afaste o teto legal imposto aos salários de benefício; (b) aplique o IRSM de fevereiro de 1994 como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício e (c) aplique o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000056-7 - IVAN CUNHA VIEIRA JUNIOR X ATHYLLA MACHADO LIMA X PAULO DIRCEU BONFIM X EDUARDO ALECSANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE X FABIANO NASCIMENTO REIS(Proc. ALEXANDRE ARAUJO KONESCKI SC 6894 E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos à fl. 990/1149. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.000818-9 - VLADIMIR SABARA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.000895-5 - MARIANA DA SILVA LEITE X GERALDO LEITE(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA DA SILVA LEITE, sucedida por GERALDO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em seu favor benefício previdenciário de aposentadoria rural por idade. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, e Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001084-6 - JOSE GERALDO FERREIRA DE CASTRO(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES

VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ GERALDO FERREIRA DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001166-8 - MARLENE PALOMARES FIGUEIREDO(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE PALOMARES FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário n. 21/083.578.877-6, de titularidade da Autora, de modo a (a) recalcular o salário de benefício, com base em valores diversos dos salários de contribuição utilizados no seu cálculo; (b) considerar a variação da ORTN/OTN como índice de correção monetária dos salários de contribuição utilizados no seu cálculo; (c) majorar o coeficiente incidente sobre o salário de benefício; e (d) considerar como tempo de contribuição do falecido instituidor do benefício os períodos consignados em sua Carteira de Trabalho n. 53530. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001198-0 - LUIZ AUGUSTO SILVA BOTELHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, combinado com art. 598, ambos do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.18.001897-3 - BOUERI ENGENHARIA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP161498 - JACKIE CARDOSO SODERO TOLEDO) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000192-8 - PEDRO BARBOSA(SP211740 - CLAUDIO RANGEL ZAMBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário, de titularidade do Autor, de modo que: (a) na média aritmética determinada pelo art. 20, I, da Lei 8.880/94 sejam considerados os valores integrais (não nominais) da prestação dos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994, nos termos da fundamentação; (b) na conversão do valor do benefício, utilizar a URV do primeiro dia do mês considerado na conversão, e não do último e (c) pagamento das diferenças vencidas e vincendas corrigidas monetariamente. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000219-2 - VIRGILIO MARQUES FAGUNDES(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VIRGILIO MARCIO FAGUNDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar esse último que implemente benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor. Deixo de determinar ao Réu que averbe como tempo de atividade especial do Autor o período por ele trabalhado como carcereiro da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, de 16.8.76 a 07.2.03. Deixo de liberar o levantamento do saldo do PASEP em favor do Autor. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000370-6 - RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA(SP176385 - THIAGO CARNEIRO ALVES) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)

SENTENÇA(...) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por RAFAEL ALEXANDRINO SPINDOLA DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, e condene essa última a garantir ao Autor todos os direitos de que gozam os militares de carreira, conferindo ainda todos os efeitos legais à sua frequência e graduação no Curso de Formação de Sargentos em que se formou. Condene a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se à Escola de Especialistas de Aeronáutica - EEAR.

2005.61.18.000536-3 - ANA MARIA DA SILVA(SP150208 - KLEUBER DINIZ BALIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de condenar esse último no pagamento das parcelas da pensão por morte da Autora vencidas entre fevereiro de 1994 e agosto de 2002. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000662-8 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

PA 1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO, movido por MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em razão de litispendência com o processo n. 102.01.2005.003280-9, em trâmite na Vara Única da Comarca de Cachoeira Paulista/SP. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Providencie s Autora a substituição dos documentos originais juntados nos autos, com exceção da procuração, por cópias autenticadas, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000818-2 - JOAO MESSIAS DA SILVA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO MESSIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e condene esse último a, no prazo de trinta dias, proceder à revisão do benefício previdenciário n. 42/101756744-9, de titularidade do Autor, de modo que: I) classifique como tempo de atividade especial dele o período trabalhado na Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, de 1º.7.70 a 31.12.70. Com isso, o tempo de contribuição total acumulado pelo Autor passa a ser de trinta e três anos, um mês e nove dias. Deverá o Réu majorar para oitenta e oito por cento o coeficiente incidente sobre o salário de benefício do Autor; II) Corrija os valores dos salários de contribuição de fevereiro a julho de 1992, nos seguintes termos: R\$ 96.037,33 (fevereiro a abril/92) e R\$ 230.000,00 (maio a julho/92); III) Aplique o IRSM de fevereiro/94 na correção dos

salários de contribuição utilizados no cálculo do salário de benefício do Autor. Condene o Réu no pagamento das diferenças decorrentes da presente revisão, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das parcelas vencidas. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000852-2 - MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP043010 - ORLANDO RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que, no prazo de trinta dias, J.P. Alves - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Jordan no período de 01.7.80 a 19.2.87, averbe como tempo de contribuição da Autora o período por ela trabalhado na empresa J.P. Alves - Laboratório de Análises e Pesquisas Clínicas Jordan, de 01.7.80 a 19.2.87, bem como expeça certidão de tempo de contribuição a ele relativo. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.000931-9 - JOAO PEDRO NUNES-MENOR (RENATA APARECIDA NUNES) (SP235452 - MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO PEDRO NUNES, menor impúbere, representado por sua genitora Renata Aparecida Nunes, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República, desde a data da realização do estudo social (fls. 64/67), ou seja, a partir de 26.9.05. Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Ratifico a decisão antecipatória de tutela às fls. 72/75. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2005.61.18.001092-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000204-7) BENEDITO CELSO BUENO (SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO CELSO BUENO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá

observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001182-0 - MERCIA RAIMUNDO LEITE(SP220422 - MARIA RAQUEL TIRELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e resalto que a Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos às fls. 93/94. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001302-5 - JORGE MARTINS DA SILVA X ANTONIO SEBASTIAO FELIX X SALVADOR MUNIZ X FERNANDO VILLAS BOAS X ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS X AUGUSTO CESAR FERRAZ MUSA JUNQUEIRA X WILSON JOSE BARBOSA X JOSE FRANCISCO GRILO SIQUEIRA X HELIO MARTINS ALVES X REYNALDO DA MOTA REZENDE(SP129723 - IBERICO VASCONCELLOS MANZANETE E SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JORGE MARTINS DA SILVA, ANTONIO SEBASTIÃO FELIX, FERNANDO VILLAS BOAS, ANTONIO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, AUGUSTO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS, AUGUSTO CESAR FERRAZ MUSA JUNQUEIRA, WILSON JOSÉ BARBOSA, JOSÉ FRANCISCO GRILO SIQUEIRA, HELIO MARTINS ALVES e REYNALDO DA MOTA REZENDE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de condená-lo a restituir aos Autores os valores recolhidos a título de contribuição social incidente sobre o décimo terceiro salário. Tendo em vista que os Autores efetuaram o recolhimento das custas processuais quando da distribuição da ação (fl. 121), fica prejudicado o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita de fls. 136/145. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001308-6 - EUGENIO OTAVIO PEREIRA(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUGÊNIO OTÁVIO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, e DEIXO de condenar essa última a pagar ao Autor gratificação de quarenta por cento dos vencimentos de Terceiro Sargento, bem como a computar o adicional de tempo de serviço sobre quarenta e um anos de serviço. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001330-0 - ANNA DA CONCEICAO MONTEIRO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO em relação ao pedido de majoração do coeficiente incidente sobre o salário de benefício da Autora, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA DA CONCEIÇÃO MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de titularidade da Autora, de modo que: (a) seja afastado o teto legal imposto ao salário de benefício; e (b) seja aplicado o IGP-DI nos reajustes de 1997, 1999, 2000 e 2001. Condeno a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.001702-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001100-4) MARLENE

SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLENE SUBIRES MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez a partir de 12.9.08. ANTECIPO A TUTELA para determinar a imediata conversão do benefício de auxílio-doença recebido pela Autora em aposentadoria por invalidez. Condeno o Réu no pagamento das parcelas vencidas, sobre as quais deverão incidir correção monetária e juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2006.61.18.000356-5 - EDSON LUIZ MONTEIRO DA SILVA - INCAPAZ X ANA CLAUDIA MONTEIRO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Com isso, cassa a tutela antecipada às fls. 81/82. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.050/60. Arbitro os honorários da advogada dativa no valor mínimo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.18.000814-9 - ILZA DE CARVALHO LOPES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação do réu. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.18.001554-3 - RODRIGO DE SOUZA BOTELHO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001092-6 - SEGREDO DE JUSTICA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CREUSA JERONIMO DE BRITO FERRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora, desde a data da suspensão (26.3.07), o benefício previdenciário n. 31/118.617.597-1, de sua titularidade. As diferenças deverão ser acrescidas de correção monetária desde o vencimento,

e juros de mora de um por cento ao mês desde a citação, com a aplicação de todos os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal vigente, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Fica resguardado o direito do Réu de submeter a parte Autora a perícias regulares, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Diante da natureza alimentar da verba, ANTECIPO A TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de DETERMINAR que o Réu proceda de imediato o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 31/118.617.597-1, em favor da Autora nos termos ora determinados. Sentença sujeita a reexame necessário. Determino a juntada dos extratos do CNIS, atinentes à Autora, que refletem as consultas realizadas por este Juízo aos sistemas informatizados da Previdência Social. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se a EADJ, com urgência, para cumprir o determinado no prazo de 30 dias.

2007.61.18.002080-4 - ALLAN DE OLIVEIRA MELLO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002218-7 - MENAILDES DA CONCEICAO MACEDO(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.002268-0 - REGINALDO LAMIN DA COSTA(SP206111 - REJANY APARECIDA DOS SANTOS HOMEM DE MELO E SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre o Autor REGINALDO LAMIN DA COSTA e o Réu INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 120/123 e 124) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000726-9 - ELISETE MARIA DA CONCEICAO(SP119812 - JOSIE APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, HOMOLOGO a renúncia ofertada, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000938-2 - PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002186-2 - MARIANE DIAS SPIRIDIGLIOZZI(SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000106-5 - JOAQUIM ELIAS DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do

parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000118-1 - ANA MARIA DE CAMPOS(SP249527 - JOSE ALUISIO PACETTI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000158-2 - JOSE LOPES FIGUEIRA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000168-5 - GERALDO FERREIRA LIMA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000190-9 - LAERTE BERNARDINI - ESPOLIO X MARIA JOSE DEL CARLO BERNARDINI X LAERTE BERNARDINI JUNIOR X ALEX DEL CARLO BERNARDINI(SP077287 - HELCIO MOTA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000206-9 - NELSON JOSE DA ROCHA FREIRE(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000274-4 - VICENTE ARAUJO(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA HOMOLOGO o acordo realizado entre o Autor VICENTE ARAUJO e o Réu INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme petições apresentadas pelas partes (fls. 327/341 e 343/344) e, sendo assim, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Com o trânsito em julgado da sentença, promova a Secretaria a expedição de regular requisição de pagamento nos termos do acordo proposto pelo Réu às fls. 327/341, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000530-7 - BENEDITO FAUSTINO FERRAZ(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000536-8 - HELENA FERREIRA DA ROCHA ROSA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000820-5 - MARIA EDUARDA FLEMING MENDONCA SANTA CLARA KALIL(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

SENTENÇA(...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, III, c.c. os art. 283, 284, parágrafo único, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários haja vista que não houve citação da ré. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001397-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001419-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP196632 - CLÁUDIA VALÉRIO DE MORAES) X GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS(SP033615 - JAIR GAYEAN)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de GLORIA MARIA DE CARVALHO VARGAS, e fixo o valor da execução em R\$ 3.751,09 (três mil, setecentos e cinquenta e um reais e nove centavos), atualizados para novembro/2008. Condene a Embargada no pagamento honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50 (fl. 13 dos autos em apenso). Sem custas, a teor do artigo 7 da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais, em apenso, de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 23/26. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.18.001983-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001856-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP206279 - ROBERTO BASTOS DE OLIVEIRA JUNIOR)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de LUIZ CARLOS DOS SANTOS, e fixo o valor da execução em R\$ 23.379,31 (vinte e três mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e um centavos), atualizados até setembro de 2007. Condene a

parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais, em apenso, de cópia da presente sentença e da informação da Contadoria Judicial de fl. 62.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000529-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.18.001198-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI fixo o valor da execução em R\$ 32.733,97 (trinta e dois mil, setecentos e trinta e três reais e noventa e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 1.183,41 (um mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizados para novembro de 2008 (fl. 19/22).Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais, em apenso, de cópia da presente sentença e da informação da Contadoria Judicial de fl. 19/22.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000530-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001531-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITA RODRIGUES ALBANO(SP033615 - JAIR GAYEAN E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA)

1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITA RODRIGUES ALBANO, e fixo o valor da execução em R\$ 7.362,87 (sete mil, trezentos e sessenta e dois reais e oitenta e sete centavos), atualizados até novembro de 2008. Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais, em apenso, de cópia da presente sentença e das informações da contadoria Judicial de fls. 30/34.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.Arbitro os honorários do advogado dativo Dr. Jair Gayean no valor máximo vigente; contudo, a requisição de pagamento somente poderá ser feita após a certificação do trânsito em julgado da sentença, conforme art. 2º, 4º, da Res. 558/CJF.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000531-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001890-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X BENEDITO DE OLIVEIRA ALVES(SP135996 - LUIS CLAUDIO XAVIER COELHO)

SENTENÇA(...) Diante disso, acolho integralmente a manifestação da Contadoria desse Juízo, para julgar parcialmente procedente a pretensão do Embargante.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de BENEDITO OLIVEIRA ALVES, e fixo o valor da execução em R\$ 23.099,82 (vinte e três mil, noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 3.464,97 (três mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizados para dezembro de 2008 (fls. 20/23).Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam.Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 20/23.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.000534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001912-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X SEBASTIAO VIANA JARDIM(SP143002 - ALAN SENE MENGHI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS em face de SEBASTIÃO VIANA JARDIM fixo o valor da execução em R\$ 14.356,94 (catorze mil, trezentos e cinquenta e seis reais e noventa e quatro centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 1.202,67 (um mil, duzentos e dois reais e três centavos), atualizados para outubro de 2006 (fl. 27). Condeno o embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Prossiga-se na execução, trasladando para os autos principais, em apenso, cópia da presente sentença e dos cálculos de fl. 27. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000556-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000074-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X DALMO ANGELO(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de DALMO ANGELO fixo o valor da execução em R\$ 2.944,77 (dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e setenta e sete centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 441,72 (quatrocentos e quarenta e um reais e setenta e dois centavos) e R\$ 302,03 (trezentos e dois reais e três centavos), atualizados para junho de 2006 (fl. 28). Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais, em apenso, de cópia da presente sentença e da informação da Contadoria Judicial de fl. 28. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001227-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.18.001040-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X SONIA MARIA DA GUIA ELIZEU X JANDIRA RITA(SP101479 - OLIVIA DE FATIMA SOUZA SILVA E SP069472 - VIRGILIO ANTUNES DA SILVA E SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) SENTENÇA.(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de SONIA MARIA DA GUIA ELISEU e JANDIRA RITA, e fixo o valor da execução em R\$ 2.159,92 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até novembro de 2007. Condeno a parte Embargada no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e da informação da Contadoria Judicial de fl. 18. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001466-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002898-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MARIA CRISTINA SANTOS X JUAN PABLO SANTOS LOPES - INCAPAZ X MARIA CRISTINA SANTOS(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) SENTENÇA.(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o valor da execução em R\$ 84.065,93 (oitenta e quatro mil e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos), o qual deverá ser acrescido de honorários de advogado no montante de R\$ 11.101,60 (onze mil, cento e um reais e sessenta centavos), atualizados até janeiro de 2009, conforme o cálculo de fls. 18/19. Condeno o embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7da Lei n 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 18/19. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.002269-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001262-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA

MARIA VASQUES VIEIRA) X TERESINHA DOS REIS COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Fixo o da execução, em R\$ 24.239,92 (vinte e quatro mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa e dois centavos), atualizados até dezembro de 2007, conforme o cálculo de fls. 08/14. Condeno o embargado no pagamento dos honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Custas ex lege. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 08/14. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.18.001316-5) ODILON CESAR GRAGLIA E CIA LTDA ME X ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR X MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP213615 - ANTONIO WILSON CORTEZ PEREIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, REJEITO os embargos à execução opostos por ODILON CESAR GRAGLIA E CIA. LTDA.-ME, ODILON CESAR GRAGLIA JUNIOR e MARIANE DE OLIVEIRA FERNANDES GRAGLIA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, e determino o prosseguimento do processo de execução nos termos em que proposto. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para o processo n. 2005.61.18.001316-5. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.18.001964-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001963-3) CARLOS ROBERTO DE CASTRO(SP229960 - GISELA MARIA GARCIA VAZ DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 189 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra CARLOS ROBERTO DE CASTRO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.002131-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002130-5) GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSS/FAZENDA

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos interpostos por GERALDO CESAR STIEBLER CALTABIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Condeno o Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Transitado em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1999.61.18.002148-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.002147-0) CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/CA LTDA X ALAISE MARCONDES VELLOSO(SP011876 - ANTONIO CLAUDIO VELLOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA Conforme se verifica da petição de fl. 189 a parte credora pleiteou a desistência da execução. Diante disso, homologo o pedido de desistência da execução movida pela FAZENDA NACIONAL contra CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.18.000563-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.000562-6) IRM SENHOR DOS PASSOS E STA CAS MISER GUARATINGUETA X FRANCISCO MARCELO ORTIZ FILHO(SP052607 - MARIA CELIA RANGEL SAMPAIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela IRMANDADE SENHOR DOS

PASSOS e SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GUARATINGUETÁ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e REJEITO os embargos à Execução Fiscal n. 2000.61.18.000562-6. Condeno a Embargante no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Sentença sujeita a reexame necessário, por força do art. 475, II, do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos em apenso, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.001586-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001452-0) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA (SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES) SENTENÇA(...) Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios fixados na sentença extintiva da execução fiscal a que atrelados os embargos, sendo indevida nova condenação da Embargada ao ônus da sucumbência, sob pena de bis in idem. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

2007.61.18.001452-0 - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP (SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA E SP108396 - JUSSARA RODRIGUES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1468 - PEDRO CARREGOSA DE ANDRADE) SENTENÇA Face ao cancelamento da inscrição de dívida ativa noticiada às fls. 61/64, JULGO EXTINTO o presente feito movido pela FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ em face da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Transitada em julgado esta decisão, e recolhidas as custas eventualmente devidas, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001352-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000094-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X PEDRO ANTONIO DA SILVA (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO) SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogo a decisão de fls. 37/40 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000094-9) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.18.001354-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000098-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CELIO ANTONIO DE AZEVEDO (SP210961 - REGINALDO CÉLIO MARINS MACHADO)

SENTENÇA(...) Isto posto, JULGO PROCEDENTE a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fls. 41/44 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000098-6) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. o prazo legal para eventual interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e arquivem-se, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.18.001420-6 - CLAUDIO FONSECA X ISAC DIAS DA SILVA JUNIOR (SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X BRIGADEIRO DO AR COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DA AERONAUTICA X MAJOR BRIGADEIRO DO AR DO DIRAP

SENTENÇA(...) Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, e ressalto que os Embargantes dispõem dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença embargada. Por tal razão, JULGO IMPROCEDENTES os embargos de declaração opostos à fl. 291. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2004.61.18.000644-2 - VLADIMIR SABARA (SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.18.001396-3 - BENEDITO CELSO BUENO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA E Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.18.001100-4 - MARLENE SUBIRES MORAES(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Condene a Autora no pagamento das despesas processuais, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.18.000784-1 - PEDRO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o Autor no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa, o qual deverá observar o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.000750-0 - MARCELO PEREIRA DE FARIA X MARCELO PEREIRA DE FARIA(SP097751 - VICENTE AQUINO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Os Autores repetem neste feito o pedido formulado na Ação Cautelar de n. 2001.61.03.000103-6 e Ação Ordinária n. 2001.61.03.002404-8, em trâmite na 3ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, sendo que em relação a essa última (autos n. 2001.61.03.002404-8), o seu pedido foi julgado improcedente por sentença que transitou em julgado em 28.4.08; e na Ação Cautelar, o processo foi extinto sem julgamento do mérito. Verifico, no caso em exame, hipótese de litispendência a ensejar o indeferimento da petição inicial, por falta de pressuposto processual. Ante o exposto, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Autor nas despesas processuais e honorários de advogado. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.18.001358-4 - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA(SP172927 - LUIS FERNANDO RABELO CHACON) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Face à petição de fl. 302, nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela Autora IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE LORENA e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em custas e honorários, haja vista que não houve citação da Ré. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000152-5 - JOSE XAVIER ROCHA X JOSE XAVIER ROCHA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE

ABREU)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento através de Precatório (fls. 542/543), bem como da manifestação do INSS de fls. 575/586 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 589/590 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ XAVIER ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.000272-4 - NELSON ROLANDO X NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento através de alvará de levantamento (fls. 401/402), bem como da manifestação do INSS de fls. 422/434 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 437/438 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por NELMA APARECIDA OLIVEIRA ROLANDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.000794-1 - ALCIDES CLAUDINO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento através de Precatórios (fls. 256/258), bem como da manifestação do INSS de fls. 277/288 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 291/292 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por ALCIDES CLAUDINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.001310-2 - ANTONIO MARTINS X ANTONIO MARTINS(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento através de Requisição de Pequeno Valor (fls. 381/382 e 388/389), bem como da manifestação do INSS de fls. 401/412 e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 415/417 adoto como razões de decidir, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO MARTINS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.001454-4 - BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO X BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento através de Precatório (fls. 569/570 e 591), bem como dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial cujo parecer e planilha de fls. 613/614 adoto como razões de decidir, e da manifestação do INSS de fl. 623, reconheço a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por BENEDITO LAURINDO DE TOLEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.18.001574-3 - ALOISIO AUGUSTO DE SOUZA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento através do Precatório (fls. 227/228) e do Alvará de Levantamento (fls. 248/249), bem como da manifestação do INSS (fls. 265/277) e dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, cujo parecer e planilha de fls. 280/281 adoto como razões de decidir, declaro a inexistência de saldo remanescente e JULGO EXTINTA a execução movida por ALOÍSIO AUGUSTO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2696

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.021953-1 - JOSE CARLOS EMBERSICS(SP053390 - FABIO KALIL VILELA LEITE E SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X FABIO VILELA LEITE ADVOGADOS E CONSULTORES JURIDICOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

SENTENÇATendo em vista a notícia do pagamento dos Offícios Requisitórios expedidos às fls. 293/295, JULGO EXTINTA a execução movida por JOSÉ CARLOS EMBERSICS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte ré.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2000.61.18.002677-0 - EDNA BENEDITA RIBEIRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

SENTENÇATendo em vista os depósitos noticiados às fls. 119/124, JULGO EXTINTA a execução movida por EDNA BENDITA RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

2003.61.18.000495-7 - VANIA MARIA AZEVEDO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por VANIA MARIA AZEVEDO em detrimento da UNIÃO e do INSS (CPC, art. 269, I), condenando a parte vencida ao pagamento pro rata, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF do despacho de fl. 223, dos documentos de fls. 225/226 e do ofício de fl. 232, tendo em vista a notícia de eventual irregularidade em tese perpetrada por servidor público (declaração supostamente inidônea sobre desvio de função).P.R.I.

2004.61.18.001939-4 - OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI E SP056946 - MARIA TEREZA SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por OSCARLINA MARIA DA COSTA SALVADOR PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.18.000033-0 - FRANCISCO MARCOLA NETO(SP164602 - WILSON LEANDRO SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)

SENTENÇA(...)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por FRANCISCO MARÇOLA NETO em face do INSS e da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento pro rata de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.

2005.61.18.000703-7 - JOSE BAUMAN(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.O autor arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em

face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.000873-0 - CLEINER REAME(RJ096318 - DILZA HELENA GUEDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC.O autor arcará com os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2005.61.18.001053-0 - GERALDO DA SILVA REIS FILHO(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito JULGO PROCEDENTE a pretensão formulada por GERALDO DA SILVA REIS FILHO, qualificado nos autos, em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I), para: a) reconhecer como especial (insalubre/perigoso) o período trabalhado entre 07/02/1979 até 14/07/2004 (IMBEL - Indústria de Material Bélico do Brasil); b) condenar o INSS à implantação, desde a data do requerimento administrativo (14/07/2004 - DER), do benefício de aposentadoria especial (espécie 46), conforme fundamentação acima.Também condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, devidos desde a data do início do benefício até a efetiva implantação do mesmo.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Honorários advocatícios a serem arcados pelo INSS, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal, e incidentes apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeatur (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se, observado, no tocante à intimação do representante judicial da Autarquia, o art. 17 da Lei nº 10.910/2004.

2005.61.18.001069-3 - JOSE MARQUES SENE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por JOSÉ MARQUES SENE em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I).No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.P.R.I.

2005.61.18.001255-0 - BENEDITO HENRIQUE(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO HENRIQUE, qualificado nos autos, em detrimento da UNIÃO (CPC, art. 269, I), para o efeito de reconhecer o direito da parte autora ao recebimento das diferenças dos valores do auxílio-invalidez, a título de

Vantagem Pessoalmente Identificada - VPNI, conforme art. 29 da MP 2.215-10/2001, no período fevereiro de 2001 a abril de 2004 e de julho de 2005 a dezembro de 2005, a serem apuradas em liquidação de sentença, abatidos eventuais valores já pagos administrativamente. Ratifico a decisão antecipatória de tutela. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Honorários advocatícios e despesas processuais compensados entre as partes, diante da sucumbência recíproca (CPC, art. 21). Custas na forma da lei. Fl. 379: Indeferido. A decisão antecipatória de tutela garantiu ao autor a complementação do valor do benefício de auxílio-invalidez sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, mas não premiou o demandante com a vinculação eterna do valor do auxílio-invalidez ao soldo de cabo engajado, pois, conforme a referida decisão, deve ser observado o artigo 29 da MP 2.215-10/2001, o qual determina a absorção da VPNI à medida em que forem ocorrendo novos reajustes. De qualquer maneira, como determinado na presente sentença, eventuais diferenças serão apuradas em fase de liquidação, não ocorrendo situação iminente de dano irreparável que justifique a concessão de tutela específica. P. R. I.

2006.61.18.000229-9 - PAULO WENDERSON PINHEIRO E PINHEIRO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Com base no art. 20, 4º do CPC, condeno a parte autora ao pagamento, em favor da ré, das despesas processuais e honorários advocatícios os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Comunique-se a prolação desta sentença ao(à) DD. Desembargador(a) Federal-Relator(a) do Agravo de Instrumento. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2006.61.18.001081-8 - MARILDA DOS SANTOS FERREIRA(SP248893 - MANAEM SIQUEIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARILDA DOS SANTOS FERREIRA em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

2007.61.18.001945-0 - WESLEY PAULO GONCALVES(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, c.c. artigo 462, todos do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente. Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica, com cópia desta sentença, para ciência e providências que entender pertinentes. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

2007.61.18.002081-6 - HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA(...)Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida por HELEN SIQUEIRA SILVA PINHO DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL (art. 269, I, CPC). Considerando que, segundo iterativo entendimento dos Tribunais, a sentença superveniente cassa a liminar antecipatória, quando improcedente o pedido ou extinto o feito sem julgamento de mérito (TRF 3ª Região, AG 256018, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Nery Júnior, DJF3 19/08/2008), fica sem efeito a decisão antecipatória de tutela.No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAI) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oficie-se ao Comando da Escola de Especialistas da Aeronáutica em Guaratinguetá/ SP, com cópia desta sentença.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Cumpra a Serventia o determinado no item 1 do despacho de fl. 143, trasladando-se cópia da decisão que converteu o Agravo de Instrumento em Retido e da respectiva certidão de trânsito em julgado.P.R.I.O.

2008.61.18.000703-8 - WALDECIR DA SILVA HENRIQUE(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA(...)Diante do exposto, no mérito julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida por WALDECIR DA SILVA HENRIQUE, para o efeito de condenar a Autarquia a conceder em favor do autor o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, com DIB em 05/10/2005 (DER).Mantenho a decisão antecipatória de tutela.Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados devidos desde a DIB até a DIP. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Outrossim, condeno a Autarquia-ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça).Condeno a Autarquia ao reembolso dos honorários periciais antecipados pela Justiça Federal, cujo procedimento para ressarcimento deverá observar o disposto na Resolução 373/2004 do Conselho da Justiça Federal.Sentença sujeita a reexame necessário, tendo em vista que se trata de condenação genérica e, nessa hipótese, conforme acórdão da Eg. Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, o qual passo a adotar em nome da segurança jurídica, o artigo 475, 2º, do CPC não dispensa do reexame necessário as condenações genéricas, porquanto incertas em relação ao quantum debeat (ERESP 923348 - REL. MIN. NANCY ANDRIGHI - DJE 12/02/2009).P.R.I.

2009.61.18.000201-0 - MARIA APARECIDA ALVES BARBOZA(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...)Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.P. R. I.

2009.61.18.000429-7 - CYRO DINAMARCO REIS - ESPOLIO X ALICE MEIRELES REIS DINAMARCO - ESPOLIO X JOSE BENEDICTO DINAMARCO REIS(SP067116 - YARA CRISTINA DIXON MOREIRA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve

citação da ré. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.000473-0 - FLAVIO JOSE CENAMO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único do CPC, HOMOLOGO para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pelo autor (fl. 20) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não houve citação do réu. Defiro a gratuidade da justiça. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.000529-0 - ANTONIO LAERCIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA Sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.000531-9 - MARIA AUXILIADORA DA CONCEICAO ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.000533-2 - MAURILIO DO NASCIMENTO(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA (...) Assim sendo, INDEFIRO a petição inicial, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 295, inciso III c.c. art. 267, inciso IV, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação da ré. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2009.61.18.000753-5 - JOSE VIEIRA DOS SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários haja vista que não houve a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Juntem-se aos autos o extrato do sistema PLENUS da Previdência Social acima mencionado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001381-0 - EDISON ROBERTO GONCALVES(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO E SP149439E - ANGELA MARIA DA SILVA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Por todo o exposto, extingo o presente processo sem apreciação do mérito, ante a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 267, inc. V, c/c art. 301, inc. VI, 3º e 4º ambos do CPC. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve a citação do réu. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. P. R. I.

2009.61.18.001699-8 - CLARA YUKIKO HAYASHI(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (...) Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora CLARA YUKIKO HAYASHI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Dispensada, por ora, a citação da ré, nos

termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.18.001984-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.18.000909-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X VIRGULINO PEREIRA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

SENTENÇA Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.963,11 (oito mil, novecentos e sessenta e três reais e onze centavos), sendo 8.772,85 (oito mil, setecentos e setenta e dois reais e oitenta e cinco centavos) atualizado até nov/2008, mais R\$ 190,26 (cento e noventa reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários, conforme cálculos da Contadoria Judicial que passam a integrar a presente sentença. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

2007.61.18.001987-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000359-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU) X JOSE MARIA(SP107289 - DEBORAH CRISTINA G MARIA GUIMARAES E SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de 35.499,15 (trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), atualizado até março de 2008 (fls. 38/43 e 53), conforme cálculos da Contadoria Judicial. No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos. P.R.I.

2008.61.18.001225-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001641-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X MANOEL FERREIRA(SP125943 - ANA MARIA FERREIRA MEDEIROS)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL FERREIRA resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 8.755,98 (oito mil, setecentos e cinqüenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 08/14 e 24). Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargante, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se estes autos dos embargos. Quanto à sucessão processual (fl. 30), tal questão será resolvida nos autos principais. P.R.I.

2009.61.18.000145-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.001757-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X JOSE CARLOS MOREIRA LEITE(SP119317 - CLEIDE SEVERO CHAVES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 10.608,39 (dez mil, seiscentos e oito reais e trinta e nove centavos), atualizado até novembro de 2007, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante e confirmados pela Contadoria Judicial (fls. 15/21 e 31). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, quantia que deverá ser abatida

do crédito exequendo por ocasião da requisição do pagamento, sobrestada, no entanto, a execução da verba sucumbencial, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei n 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os presentes autos P.R.I.

2009.61.18.000146-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000371-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X ALVARINA RIBEIRO DE BARROS(SP087873 - TERESA REGINA RIBEIRO DE BARROS CUNHA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 9.531,25 (nove mil, quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), atualizados para novembro de 2007, conforme cálculos elaborados pelo Instituto-embargante (fls. 12/15). No que tange à sucumbência, a conjugação dos arts. 11, 2º e 12 da Lei 1.060/50 (LAJ) aponta para a diretriz de que o perdedor da demanda, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça, não fica imune à condenação ao pagamento da verba honorária, razão pela qual, aderindo a tal interpretação e a precedentes do E. TRF da 3ª Região nesse sentido, visto que em tal caso é condicional a execução, mas não a sentença (AC 1315362, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, DJF3 22/07/2008; AC 279925, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fabio Prieto, DJU 11/02/2003, p. 326; AC/Processo 94030417080, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, DJ 26/07/1995, p. 46127), condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os autos dos embargos P.R.I.

2009.61.18.000245-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.18.000351-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUANA DA COSTA CARLOS - INCAPAZ X DAVINA AVELINA DA COSTA(SP183573 - LEONARDO MASSELI DUTRA E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS; reconheço, de ofício, a ocorrência de excesso de execução, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial; e, por conseguinte, DETERMINO O PROSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO pelo valor total de R\$ 32.267,38 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e sete reais e trinta e oito centavos), mais R\$ 4.840,11 (quatro mil, oitocentos e quarenta reais e onze centavos) de honorários advocatícios, atualizado para outubro/2007. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e, ato contínuo, desansem-se e arquivem-se os presentes autos P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.18.000941-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.18.002465-7) FRANCISCO FARIAS FILHO(SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR E SP084913 - JAIRO FELIPE JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...) Diante disso, com fundamento no art. 16, 1º da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso IV, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2000.61.18.002465-7. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). P. R. I.

2008.61.18.001511-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001452-0) UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE GUARATINGUETA

SENTENÇA Nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, a DESISTÊNCIA requerida pela embargante (fls. 47/48) e, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários, haja vista que não ocorreu a angularização da relação processual. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 2007.61.18.001452-0, certificando-se P.R.I.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.18.001296-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000315-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOAS GONCALVES SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 145 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000315-0) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão

para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2008.61.18.001818-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.18.001281-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X SAULOS SIQUEIRA LEITE

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 60 da ação ordinária em apenso (nº 2007.61.18.001281-9) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

2008.61.18.001960-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.18.000519-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP265805 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X MARIA TEREZA DEL MONACO DE PAULA SANTOS ANDRADE(SP166123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI)

SENTENÇA(...) Isto posto, julgo procedente a impugnação interposta pelo INSS, revogando a decisão de fl. 470 da ação ordinária em apenso (nº 2008.61.18.000519-4) e, por conseguinte, determino que a parte impugnada proceda ao recolhimento das custas processuais nos autos principais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Proceda a juntada da consulta CNIS realizada por este Juízo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, certificando-se. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.18.001637-8 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X ORDENADOR DESPESAS 5 BIL - BATALHAO INFANTARIA LEVE - REG ITORORO

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Considerando a renda mensal do benefício de pensão por morte recebido pela impetrante, defiro a gratuidade de justiça. Isenção de custas conforme Lei n.º 9.289/96. P.R.I.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.18.001309-2 - ANA CLAUDIA MEIRELLES VILLELA(SP212346 - SALUAR PINTO MAGNI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA(...) Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial, julgando EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, inciso VI, c.c. o art. 283, art. 284, parágrafo único e art. 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código da receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção. P.R.I.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.18.000441-7 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCA DE FATIMA DE CASTRO RIBEIRO(SP199429 - LUCIANO MEDINA RAMOS)

SENTENÇA Ante os termos da manifestação do Ministério Público Federal (fls. 119/120) e com fundamento no art. 84, parágrafo único da Lei nº 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito imputado a FRANCISCA DE FÁTIMA DE CASTRO RIBEIRO, de que trata o presente Termo Circunstanciado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.61.18.000789-8 - SEBASTIAO GAROFFE X SEBASTIAO GAROFFE(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 494/495 e 500/501), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FL. 527) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por SEBASTIÃO GAROFFE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

1999.61.18.000941-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA X DULCE CANDIDA DA SILVA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento do Precatório (fls. 315/316), e o Alvará de Levantamento (fls. 335/337), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 453/454) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por DULCE CÂNCIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

1999.61.18.001379-5 - JOSE VILELA BARBOSA(SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

SENTENÇA(...)Por todo o exposto, tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor (fls. 395/396), e do Precatório (fls. 309/310), ACOLHO O PARECER E CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL (FLS. 318/320) e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO movida por JOSÉ VILELA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo réu.Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.18.001931-4 - ANA CLAUDIA DA COSTA X ROBERTA MARIA DA COSTA X JOAO LUIZ RIBEIRO DA SILVA X JOAO NORBERTO DA COSTA FILHO X AGNALDO DA COSTA X LEONICE HELENA DE GODOY(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Impõe-se o acolhimento da preliminar ao mérito invocada pela Autarquia.Adoto entendimento do TRF da 3ª Região, fundado em precedentes do STJ (CC 41778/MG e CC 22141/CE), no sentido de que a competência para o julgamento de Alvará Judicial, com vista ao levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado, é da Justiça Estadual, ainda que a autarquia previdenciária se insurja contra a pretensão.Nesse sentido:(...)Sendo assim, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.18.000811-4 - LUCIANA FERREIRA DA SILVA X LUCIENE APARECIDA DA SILVA X LUCIANO FERREIRA DA SILVA(SP277240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA(...)Sendo assim, ante a inexistência de óbices legais a respeito do acolhimento do mérito da pretensão, conforme manifestação da requerida e do MPF, DETERMINO a expedição do alvará judicial, após o trânsito em julgado, autorizando os requerentes, qualificados nos autos, a levantarem os saldos do PIS e FGTS em nome de seu falecido pai.Transitada em julgado a decisão, e expedido o alvará pertinente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Custas ex lege.P.R.I.

Expediente Nº 2699

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.000541-0 - JOSE ERNESTO FILHO(SP191335B - HELENA CRISTINA TAVARES MIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.I. Fls. 149/161: Tendo em vista que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por idade ao autor, no âmbito administrativo, manifeste-se o autor, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto ao interesse no prosseguimento da presente ação judicial.II. Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença.III. Intime-se.

2008.61.18.002265-9 - CARLOS EDUARDO PESTANA DA COSTA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE

ARAUJO PESTANA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

o julgamento em diligência.1. Considerando a certidão de fl. 69, intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para que dê cumprimento ao determinado à fl. 63, emendando a petição inicial, esclarecendo se renuncia à cota-parte do benefício de pensão por morte que recebe, na hipótese de concessão do amparo assistencial requerido nestes autos. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.2. Intime-se.

2009.61.18.000711-0 - LUIZ CLAUDIO VIEIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.1. Tendo em vista a documentação juntada aos autos (fls. 26/31 e 33/39) reconsidero o despacho de fl. 41. Analisando a petição inicial e a documentação que a instruiu, destaco que a parte autora é rurícola, desta forma, defiro o pedido de isenção de custas requerido inicialmente.2. Postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.3. Cite-se e intimem-se.

2009.61.18.000819-9 - VALTANIA REGINA NOGUEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a perícia agendada para o dia 07/10/2009 (fl. 57), sem que houvesse qualquer informação nos autos quanto ao não comparecimento da parte autora à perícia, informe a Secretaria a respeito do ocorrido. Cumpra-se.

2009.61.18.001239-7 - ANGELO TADEU GARCIA LEMES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial- LOAS. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7217

EXECUCAO DA PENA

2009.61.19.007582-3 - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROBERTO DE SOUZA(SP045075 - JOAO FRANCISCO DA SILVA)

Designo o dia 28/01/2010, às 15:00 horas, para realização de audiência admonitória concernente a Sueli Roberto de Souza, cuja intimação deverá ser efetivada via mandado. Intime-se o advogado constante na guia de execução. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE GUARULHOS

Drª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Drª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6592

ACAO PENAL

2008.61.19.005092-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR(SP031836 - OSVALDO TERUYA)

... Ante o exposto, Julgo Procedente a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que condeno o réu GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, (...), cuja pena aplicada é de 01 (um) ano de reclusão, em regime inicial aberto, e o pagamento de 20 (vinte) dias-multa, cada um no valor de um salário-mínimo vigente ao tempo do fato, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito...

Expediente Nº 6593

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.19.000456-8 - JOVENAL JOSE DE OLIVEIRA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Tendo em vista a informação acostada às fls. 153/157, destituo o perito, Dr. Antônio José da Rocha Marchi. Nomeio o(a) Dr.(a) Antônio Oreb Neto, CRM nº 50.285, para funcionar como perito(a) judicial. Designo o dia 04 de novembro de 2009, às 11:00 horas, para realização da perícia, que ocorrerá na sala de perícias médicas deste Fórum Federal. Intime-se o(a) autor(a) para que compareça munido(a) de documentos de identificação, bem como, de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. Cientifique-se o(a) Doutor(a) perito(a) acerca de sua nomeação e da data designada para o exame pericial, bem como, de que seus honorários serão arbitrados nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, não havendo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro, desde já, em duas vezes o valor máximo da tabela vigente, comunicando-se à E. Corregedoria Regional. Em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2219

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.010492-6 - CINDUMEL CIA/ INDL/ DE METAIS E LAMINADOS(SP143225 - ERRO DE CADASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Converto o julgamento em diligência. Verifico a ocorrência de conexão, na espécie continência, com os autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.19.008858-1 (fls. 64/98), em trâmite perante a 5ª Vara Federal de Guarulhos, haja vista que o objeto daqueles autos abrange o do presente feito. Desse modo, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição dos presentes autos à 5ª Vara Federal de Guarulhos, por dependência aos autos do Mandado de Segurança nº 2009.61.19.008858-1, nos termos do art. 253, I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.002526-8 - JOSE DA GUIA SOUZA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a

realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.O pedido de prova oral formulado pelo INSS às fls. 59, será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2008.61.19.005304-5 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 13 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da

Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2008.61.19.005327-6 - ANDRELINA ELISA PEREIRA DE MORAES(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 18:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. O pedido de realização de exames de ultrassonografia, resta prejudicado ante o deferimento de nova perícia. Indefiro o pedido de anulação da 1ª perícia realizada tendo em vista que serve de subsidio para o julgamento do feito, conforme disposto no artigo 439, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra. Indefiro o pedido de expedição de ofício aos médicos que atenderam a Autora para que acostem aos autos os prontuários médicos, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa de tais médicos em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a realização de estudo socioeconômico. Assim, indefiro o pedido de fls. 115, g. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA MILAGRES - CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.

Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

2008.61.19.008743-2 - MARIA DA NATIVIDADE DE BRITO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 14:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários da Perita Judicial, Dra. THATIANE FERNANDES - CRM 118.943, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II. Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

2008.61.19.009500-3 - MARIA GORETE FERNANDES CARVALHO DA COSTA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de nova prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 13:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa

incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Nos termos da Resolução n.º 558, de 22/05/2007 do CJF, fixo os honorários do Perito Judicial, Dr. ANTONIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, em uma vez o valor máximo constante da Tabela II.Solicite-se o pagamentoIntimem-se.

2009.61.19.000034-3 - ANTONIO ALEXANDRE DE ARAUJO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora e redesigno o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579.Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 63/64, desta decisão. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.000124-4 - MARIA APARECIDA MONTEIRO PAIXAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora e redesigno o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579.Intime-se o perito judicial nomeado às fls. 111/112, desta decisão. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 113: Vista à Autora.Fls. 114: Ciência às partes.Intimem-se.

2009.61.19.002834-1 - PAULO BARBOSA PIRES(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 16:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.003060-8 - MARIA MERCES DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde

que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.003335-0 - MARIA IRENE MONTENEGRO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 18:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 67: Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls. 45/66, protocolizada sob o 2009.190029933-1, devendo ser entregue ao i. Procurador, para as providências cabíveis.Atente a Secretária para o cumprimento do disposto nos artigos 177, 1.º e 180, do Provimento COGE 64/2005.Intimem-se.

2009.61.19.003934-0 - NILTON ALVES DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 14 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades

pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.003949-1 - NIVALDO JOSE BATISTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 13:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 170/171: Ciência às partes.Indefiro o requerimento de depoimento pessoal da parte autora, pois, conforme estabelece o art. 343 do CPC, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria

por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestáveis as provas requeridas. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como o pedido de realização de perícia socioeconômica formulado pela parte autora às fls. 181 e 183. O pedido de oitiva do perito judicial será apreciado oportunamente, se reiterado. Intimem-se.

2009.61.19.004023-7 - CARMENCITA FERRAZ DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 18:40 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004069-9 - JOSE MAURILIO ALVES DO REGO(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 15:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.Intimem-se.

2009.61.19.004205-2 - JOSE ANTONIO FRONTOURA(SP192652 - RONALDO CAMPOS DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial.Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 16:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora

cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a prova requerida. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 42/43. Intimem-se.

2009.61.19.004260-0 - RENATO DA SILVA PINHEIRO (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SPI52883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 17:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.004514-4 - OSWALDO GREGORIO FILHO (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 15 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante,

nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência.A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, bem como a oitiva do perito do INSS formulado pela parte autora às fls. 74.Anoto que a juntada de documentos pode ser feita a qualquer tempo, desde que nos termos do artigo 397 do CPC.Intimem-se.

2009.61.19.005379-7 - BERLARMINA DE JESUS SOUZA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 13:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, n.º 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e

transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.005607-5 - FRANCISCO XAVIER DA SILVA (SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTONIO OREB NETO, CRM 50.285, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 03 de DEZEMBRO de 2009 às 14:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Sete de Setembro, nº 138, Centro - Guarulhos/SP, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de expedição de ofício à Empresa de Ônibus Guarulhos S.A, para que acoste aos autos cópia integral do prontuário médico do Autor, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da referida empresa em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.006125-3 - JOANA DARQUE GOMES DE BRITO (SP156795 - MARCOS MARANHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o

exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Indefiro o pedido de que o réu traga aos autos cópia do processo administrativo em nome da Autora, uma vez que não restou demonstrada, nos autos, a impossibilidade ou a recusa da Autarquia Previdenciária em entregar a documentação pretendida. No entanto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora providencie a juntada da referida documentação. Intimem-se.

2009.61.19.006449-7 - CLEONICE DAS NEVES SALES DA ROCHA(SP084338 - VILMA GOMES DE FREITAS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes

a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. A petição inicial veicula pedido de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Para a comprovação dos requisitos necessários à concessão destes benefícios bastam a prova documental da qualidade de segurado, o cumprimento de carência e o laudo pericial acerca da alegada incapacidade, sendo imprestável a produção de prova testemunhal. Assim, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, formulado pela parte autora às fls. 69. Fls. 54/verso, item i: Defiro. Providencie o Autor o requerido pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. O pedido de prova oral formulado pelo INSS será apreciado oportunamente. Intimem-se.

2009.61.19.006522-2 - SANDOVAL FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 16 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Fls. 83/84: Prejudicado o pedido ante o informado pelo INSS às fls. 86/88. Fls. 76/81 e 86/88: Ciência ao Autor. Intimem-se.

2009.61.19.006526-0 - RAQUEL JACINTA SANTOS(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20

(vinte) dias. Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 19 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intime-se.

2009.61.19.006877-6 - ARLINDO MARCELINO DE MEIRELES (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 18:20 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma

vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.007052-7 - FRANCISCO FIRMINO DE SOUZA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 14 de DEZEMBRO de 2009 às 16:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Determino a realização de estudo socioeconômico para verificação da composição do núcleo familiar da Parte Autora, bem como da renda por ela percebida.Nomeio a assistente social, Sra. MARIA LUZIA CLEMENTE, CRESS Nº 06729, para a realização do estudo socioeconômico da Parte Autora e fixe-lhe o prazo de 20 (vinte) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. Qual é o nome, endereço completo, profissão e idade da Parte Autora?2. A Parte Autora mora sozinha em uma residência?3. Caso a Parte Autora não more sozinha, quais são as pessoas que com ela dividem a casa e qual é o parentesco ou relação de afinidade entre cada uma de tais pessoas e a Parte Autora, se houver?4. A casa é própria (de algum dos ocupantes), alugada ou cedida por terceiros?5. Se a casa é própria, o imóvel está registrado em nome de quem?6. Existe financiamento relativo ao imóvel e, em caso positivo, qual é o valor mensal da prestação?7. Se a casa é alugada, qual é

o valor mensal do aluguel?8. Se a casa é cedida, por quem o é?9. Qual a atividade profissional ou estudantil da Parte Autora e de cada uma das pessoas que em companhia dela residem, com as correlatas remunerações, somando-se vale-transporte, vale-alimentação e outros benefícios congêneres, se for o caso?10. Das pessoas que moram na tal casa e trabalham, qual ou quais mantêm ou mantêm registro em carteira?11. A Parte Autora ou as pessoas residentes na casa referida mantêm imóvel alugado? Em caso positivo, onde é localizado cada imóvel e qual o correspondente aluguel?12. Para a subsistência, a Parte Autora conta com a ajuda de pessoas ou instituições?13. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, quais são as pessoas ou instituições e qual a forma de ajuda de cada uma delas?14. A ajuda de tais pessoas ou instituições é periódica ou eventual?15. Se é periódica, a quanto corresponde mensalmente, em dinheiro? Se é eventual, quando foram recebidas as duas últimas contribuições, em que consistiram e a quanto correspondeu financeiramente?16. A Parte Autora tem ascendentes ou descendentes vivos que não tenham sido declinados como residentes em sua companhia?17. Quais são os ascendentes ou descendentes vivos, na situação contemplada no quesito anterior, e onde mora cada um deles?18. Os ditos ascendentes ou descendentes vivos auxiliam, materialmente, a Parte Autora de algum modo?19. Em caso de resposta positiva ao quesito precedente, qual a forma de auxílio de cada um?20. Há alegação de deficiência ou moléstia que acometa a Parte Autora ou algum outro ocupante da casa?21. Qual ou quais seriam as deficiências ou moléstias indicadas e quais são, se houver, as evidências visuais delas?22. As deficiências ou moléstias alegadas resultam em dependência para o cumprimento de atos da vida diária - tal qual, por exemplo, alimentação, higiene ou deslocamento? Em caso positivo, quais são as dependências?23. As deficiências ou moléstias alegadas resultam, segundo dito, em algum gasto extraordinário com remédios ou tratamentos?24. Quais são os remédios e tratamentos, se for o caso, e os valores mensais correspondentes e cada pessoa a que se refira?25. Tais remédios ou tratamentos não podem ser obtidos junto à rede pública de saúde?26. A impossibilidade de atendimento pela rede pública de saúde é confirmada em unidade de saúde? Em caso de confirmação, qual foi a pessoa responsável pela informação, qual o seu cargo ou função, e qual o endereço da unidade?27. Como pode ser descrita, pormenorizadamente, a casa ocupada pela Parte Autora e os correspondentes bens que a guarnecem, especificando o material da construção, estado de conservação, número de cômodos, área edificada e disponibilidade de água, luz ou telefone instalados?28. Algum dos residentes na casa onde mora a Parte Autora é proprietário de veículo automotor? Em caso positivo, qual é a marca, modelo e ano de fabricação?29. Quais são outras informações consideradas relevantes ou pertinentes pelo assistente social?30. Descrever, minuciosamente, os valores decorrentes das despesas da família com remédios, tratamento, alimentação, terapia e eventuais materiais utilizados em decorrência da deficiência (materiais descartáveis, fraldas para incontinência urinária, etc).31. Qual a conclusão, fundamentada, do profissional responsável pelo estudo?Notifique-se a assistente social da presente decisão advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da Parte Autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Oportunamente, intime-se a Assistente Social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.A carta de intimação da Assistente Social e deverá ser instruída com cópias da petição inicial, da presente decisão e eventuais quesitos formulados pelas partes.Intimem-se.

2009.61.19.007511-2 - MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 19 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não

decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008715-1 - RAIMUNDO IVAN DO NASCIMENTO(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 15:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, Hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008937-8 - LUIZ SEVERINO DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o Autor, nos termos dos artigos 326 e 327, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme

requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 7 de DEZEMBRO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)? 11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos. Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Intimem-se.

2009.61.19.008981-0 - MARIA SILVA PEREIRA (SP166163 - DARLEI DENIZ ROMANZINI E SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade, conforme requerido na petição inicial. Nomeio Perito Judicial, o Dr. ANTÔNIO CARLOS DE PADUA MILAGRES, CRM 73.102, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias. Designo o dia 15 de DEZEMBRO de 2009 às 14:30 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico localizado na Rua Vergueiro, nº 1353, Torre Norte, Sala 1801, Bairro Paraíso - São Paulo/SP - Telefone: (11) 5573 7640, e formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes

para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. ndefiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 39.Assinalo que de acordo com o princípio da livre apreciação das provas, insculpido nos artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, pode o juiz indeferir as provas que entender desnecessárias ou inúteis. Intimem-se.

2009.61.19.009843-4 - CONSTANTINO MOREIRA DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA.Defiro o pedido de produção de prova pericial médica para verificação da alegada incapacidade.Dessa forma, providencie a Secretaria o necessário para sua realização.P.R.I.C.Nomeio Perito Judicial, o Dr. JONAS APARECIDO BORRACINI, CRM 87.776, devendo apresentar o laudo no prazo de 20 (vinte) dias.Designo o dia 07 de DEZEMBRO de 2009 às 18 horas, para a realização da perícia médica a ser efetivada no Consultório Médico situado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, 1º andar - São Paulo/SP, Telefone: (11) 7989 2579, e formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 558 de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, indicar assistentes técnicos.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Fica a parte autora intimada para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.Fica ainda, a parte autora cientificada que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 5 (cinco) dias, a razão da ausência. Publique-se a decisão de fls. 85/86.Intimem-se.

Expediente Nº 1612

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2006.61.19.003479-0 - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

IMISSAO NA POSSE

2001.61.19.005544-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN) X ELI APARECIDA ROSA

Fl. 231: indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a peça inicial tendo em vista tratarem-se de cópias reprográficas. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 229 e após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.19.000158-8 - BENEDITO DE SOUZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.000511-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.001229-3 - ANTERO SARAIVA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP058702 - CLAUDIO PIZZOLITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Recebo a apelação da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2004.61.19.004903-6 - AMANDO PEREIRA TEIXEIRA(SP130858 - RITA DE CASSIA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo o presente recurso adesivo na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.19.007511-4 - MANOEL COSME ELIAS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.001156-6 - RONALDO GABRIEL FILHO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Inicialmente, intime-se a CEF para regularização da petição de fl. 339, com a devida assinatura do respectivo subscritor. Fl. 342: julgo prejudicado o requerimento formulado pelo autor às fls. 342/343, tendo em vista a atual fase processual. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2005.61.19.005829-7 - ROQUE FERREIRA DOS SANTOS(SP156472 - WILSON SEGHETTO E SP122390 - GERALDA DA SILVA SEGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2005.61.19.007601-9 - ZORAYA TEIXEIRA(SP228686 - LUCIANE MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP207707 - PRISCILA REGINA DOS RAMOS) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE GUARULHOS(SP073567 - IZILDA MARQUES DO NASCIMENTO)

NEVES E SP119179 - DAVI DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se os réus acerca da sentença de fls. 332/333, bem como para que apresentem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.005035-7 - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.007144-0 - MAURICIO BOROSKI DA SILVA X PATRICIA MALHEIRO BOROSKI SILVA (SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.008506-2 - CLAUDEMIR DE SIQUEIRA X JANE HIPOLITO DE SIQUEIRA (SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2006.61.19.009164-5 - FUGIKO NIHEI (SP159930 - ALAINE CRISTIANE DE ALMEIDA FEITAL E SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000380-3 - JORGE NAZARENO SANTOS ALVES (SP096536 - HERNANDO JOSE DOS SANTOS E SP119486 - JUDILEU JOSE DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.000922-2 - MARIA MARLUCIA AMARO ALVES (SP218761 - LÍCIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001155-1 - TAMOTSU NAGASIMA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001410-2 - SERGIO JOSE GONCALVES (SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001690-1 - DANIEL SILVEIRA GUEDES (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.001882-0 - DANIEL PACAGNAN (SP269651 - MARCIA PEREIRA RAMOS) X SILMARA APARECIDA DA SILVA PACAGNAN (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.002824-1 - APARECIDA BARBARA RIBEIRO(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003056-9 - JOAO DOMINGUES DE SALLES FILHO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003280-3 - VALDEMIR PEREIRA DE ARAUJO(SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL E SP139539 - LILIAN SOARES DE S DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.003321-2 - FRANCISCO JOSE LEONEL(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004406-4 - CELSO GONCALVES DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004683-8 - ANTONIO THEODORO PEREIRA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.004847-1 - ARQUIMEDES MAXIMIANO DUTRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o presente recurso do autor na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2007.61.19.005703-4 - FRANCISCO MIGUEL DE LIMA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.005784-8 - SARA NUNES DE OLIVEIRA RAMOS - INCAPAZ(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS X MARLI NUNES DE OLIVEIRA RAMOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª

Região. Int.

2007.61.19.006427-0 - REGINALDO JESUS DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.006708-8 - SERGIO ARANTES ROSA(SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X ROSIMEIRE SQUIZATO ROSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007225-4 - LAERTE LANFRANCHI(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X VERA LUCIA CORREIA GONCALVES LANFRANCHI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X DANIEL GONCALVES LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X VIVIANE RODRIGUES BINO LANFRANCHI(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP246581 - KATIA CRISTINA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007305-2 - MARCIA CARDOSO BARBOSA DOS SANTOS - ESPOLIO X JOEL BARBOSA DOS SANTOS X JOEL BARBOSA DOS SANTOS(SP179354 - JOSÉ ROBERTO GUTIERREZ GAMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007394-5 - FRANCISCO FERREIRA DE SOUSA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.007488-3 - MARIA JOSE VERISSIMO DA SILVA(SP174440 - MARCELO FERNANDO CAVALCANTE BRUNO E SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 306/307: mantenho o despacho de fl. 270 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se. Intime-se.

2007.61.19.007922-4 - EMPRESA DE TURISMO SANTA RITA LTDA(SP153143 - JOEL DE BARROS BITTENCOURT) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.008077-9 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CARREGAMENTO E DESCARREGAMENTO DE CARGAS - COOTRALOG(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES)

Manifeste-se a parte autora acerca do requerido pela União Federal (Fazenda Nacional) às fls. 316/317, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2007.61.19.009046-3 - JOSE OZIAS ALVES DO NASCIMENTO(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA E SP214578 - MÁRCIA CAVALCANTE DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De início, com fulcro nos artigos 16, inciso I, e 112, ambos da Lei 8.213/91 e artigo 43 do Código de Processo Civil, homologo apenas a habilitação da esposa MARIANGELA RODRIGUES DO NASCIMENTO, como sucessora do autor falecido, José Ozias Alves do Nascimento. Destarte, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes. Por outro lado, dou por prejudicado o cumprimento da tutela antecipada, uma vez que, correta ou incorretamente, a autora já está recebendo prestação no valor de R\$ 1.797,44, o que exclui o necessário periculum in mora. Após o trânsito em julgado, caso a sentença seja mantida pelo Egrégio Tribunal, por óbvio, a pensão por morte deverá ser revisada com base no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição

reconhecida como devida ao de cujus.Fls. 263/270: Prejudicada a tutela, recebo o recurso de apelação apresentado pela autarquia-ré às fls. 263/270, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal.Isto feito, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P.R.I.C.

2007.61.19.009553-9 - AMILTON FORTE DA SILVA(SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2007.61.19.009558-8 - PEDRO SEWAYBRICKER DORES(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.000391-1 - JOSEMILTA FERREIRA DA SILVA(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.001025-3 - VALDENOR MARQUES SANTOS(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.001582-2 - LUIZ APARECIDO DE MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES E SP176752 - DECIO PAZEMECKAS E SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002092-1 - MARIA DULCE DE SOUSA RIBEIRO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe.Int.

2008.61.19.002763-0 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002798-8 - ANTONIO NOGUEIRA SIMOES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação das partes apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Considerando que o INSS já apresentou contra-razões (fls. 99/100), intime-se a parte autora para apresentar contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002822-1 - JOSE GENILDO DOS SANTOS(SP218761 - LICIA NOELI SANTOS RAMOS E SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.002830-0 - ESTANISLAU GREROSKI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA E SP254494 - ANDRE GAMBERA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003271-6 - DEIJANIRA DEZIDERIO E SILVA PASSARELLO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 109/112, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003273-0 - TATIANA ROMINA LYDIA DE LIMA LUCCIZANO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003299-6 - QUITERIA FRANCISCO DE SOUZA X SIDINEI FERREIRA DE SOUZA X SIDINEIA DE SOUZA X MARINEIDE FERREIRA SOUZA X JURINEIDE DE SOUZA X FABIANA FRANCISCO DE SOUZA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003303-4 - MILTON DA SILVA(SP253598 - DANIELA LACERDA LEDIER PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003798-2 - OSCAR MUYNARSKI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.003818-4 - JOSE BRITO DA SILVA FILHO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004319-2 - MONICA DA CUNHA PINHEIRO SOARES(SP179799 - LÍDIA MÁRCIA BATISTA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004363-5 - TSUNEO FUKUMARU(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004702-1 - NEIVALDO RIBEIRO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.004936-4 - INACIO SEVERINO DA SILVA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005283-1 - JOAO PEREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005318-5 - RAUL ALVES DOS SANTOS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ E SP223500 - OSVALDO MOMPEAN DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005389-6 - ELIANA MARTINS BAISI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 95/114: declaro deserto o recurso de apelação interposto pela autora e determino o arquivamento dos autos, com o cancelamento da distribuição do feito, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.005762-2 - LAURITA CECILIA DO NASCIMENTO(SP189717 - MAURICIO SEGANTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.005819-5 - GENIVAL LUIZ DOS SANTOS(SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.006329-4 - ANTONIO BERNARDO LOURENCO(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 238: ciência ao autor. Sem prejuízo, recebo o recurso do autor (fls. 249/256) na forma do artigo 500, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para apresentar contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2008.61.19.006865-6 - ROSALVO PEREIRA DE FARIA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA E SP273710 - SILVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007021-3 - WILSON ROBERTO CRESTANI(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007630-6 - ESMERALDA DE SOUZA LIMA(SP168353 - JACKSON NILO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.007706-2 - PEDRO MARTINEZ GABRIEL JUNIOR(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.008168-5 - ANTONIO AUGUSTO FERREIRA(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA E SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.009594-5 - LAIS APARECIDA ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X ALEXSANDRO ANTUNES DOS SANTOS - INCAPAZ X EDILEUZA ANTUNES DE SOUZA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento formulado à fl. 67 e determino o desentranhamento dos documentos acostados à fl. 21, acautelando-os em pasta própria para posterior retirada dos autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Após, observadas as formalidades legais, abra-se vista ao INSS.

2008.61.19.009708-5 - ISIDIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.009716-4 - LUIZ ALBERTO SILVA DO NASCIMENTO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo os recursos de apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.009732-2 - HELENA MARIA PAULA PINTO(SP211845 - PEDRO CAMPOS DE QUEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença de fls. 46/48, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.009906-9 - SUELI APARECIDA PALMA(SP055653 - MARIA APARECIDA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.010996-8 - ANIELLO MATRELLA(SP076488 - GILBERTO DOS SANTOS E SP198103 - ALLAN JARDEL FEIJÓ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.011011-9 - MANOEL FERREIRA DE SOUZA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.011069-7 - AIRTON EJI KAGOHARA(SP275095 - ÁLVARO BERNARDINO FILHO E SP129908 - ALVARO BERNARDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2008.61.19.011157-4 - MARIA DAS DORES BARROS(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no

prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000147-5 - MARIA ROSA SALES PEREIRA X ROSANA SALES PEREIRA X ROGERIO SALES PEREIRA X LUCIVANIA FELISMINA SIQUEIRA PEREIRA X HEMERSON SALES PEREIRA - INCAPAZ X MARIA ROSA SALES PEREIRA (SP074484 - ADILSON PAULO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000159-1 - SAMUEL DE CAMPOS (SP111729 - JOAO FRANCISCO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000367-8 - MARCIA APARECIDA SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000368-0 - CARLOS ALBERTO SIMOES (SP189575 - HELENIRA ARAÚJO JORDÃO GERMER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000497-0 - VICENTE DE PAULO EVANGELISTA (SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.000896-2 - VILMA APARECIDA DA SILVA SOUZA (SP133999 - GLAUCO DESTRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.002008-1 - JORGE ALBERTO BATISTA SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em juízo de retratação, mantenho a sentença de fls. 167/168 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença supracitada, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

2009.61.19.002611-3 - EUNICE RODRIGUES DOS SANTOS (SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.003372-5 - HERCILIA PAZINI DA SILVA (SP202074 - EDUARDO MOLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.007591-4 - FILOMENO MARTINS SALAZAR (SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.008264-5 - NOBERTO GONCALVES(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI E SP086832 - MARIZA RUTH GRANZOTO E SP150685 - CARLOS EDUARDO FRANCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de desentranhamento formulado pelo autor à fl. 90, tendo em vista que os documentos que instruíram a peça inicial tratam-se de cópias reprográficas. Cumpra a secretaria o tópico final da sentença supracitada. Intime-se.

2009.61.19.008468-0 - MARIO ALVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009258-4 - MITUO TAKEDA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009264-0 - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.009647-4 - JOSE JERONIMO DOS SANTOS IRMAO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

2009.61.19.010004-0 - ELZA MARIA DE JESUS SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2005.61.19.007221-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS)

Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

2009.61.19.006108-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURICIO MARQUES BEZERRA X JOSEFA ELIAS DE OLIVEIRA MARQUES

Prejudicado o pedido de fl. 45 ante a prolação de sentença de fl. 43. Certifique a secretaria o trânsito em julgado e, em seguida, abra-se nova vista à CEF. Ao final, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

Expediente Nº 1614

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.19.011444-0 - DUMA SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA(SP166798 - RODRIGO JOAQUIM MUNIZ) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Inicialmente, providencie o impetrante o recolhimento das custas iniciais devidas, nos termos do artigo 2º, da Lei n.º 9.289/96, bem como a retificação do pólo passivo da presente ação, atribuindo a correta autoridade impetrada com a indicação da pessoa física detentora do ato coator. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2545

ACAO PENAL

2000.61.19.018648-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS MASSAO AGUNE(SP155427 - FERNANDO DE ALENCAR KARAMM)

Intime-se, novamente, a defesa para que cumpra integralmente o despacho de fls. 583, no sentido de trazer aos autos cópias das principais peças dos autos de nº 2071/99, em trâmite pela 5ª Vara Criminal de Guarulhos e nº 1213/99, em trâmite pela 3ª Vara Criminal de Guarulhos, consignando se há eventual denúncia, sentença ou promoção de arquivamento lançados em tais feitos, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão do direito à prova das alegações da defesa de fls. 522/528. Com a juntada dos documentos, venham os autos conclusos.

2002.61.19.004968-4 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL DE SOUZA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN)

Fls. 406: Indefiro o requerimento da defesa haja vista que já ultrapassado o momento oportuno para arrolar testemunhas. Aguarde-se o retorno da deprecata expedida às fls. 375. Após, venham conclusos para novas deliberações.

2006.61.19.003370-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.005680-5) JUSTICA PUBLICA X EDER MIRANDA DA COSTA(MG051035 - PEDRO BOAVENTURA SOARES)

1) Fls. 356/368: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado Éder Miranda da Costa. Aduz, em síntese, que não obstante já lhe tenha sido concedido os benefícios de responder ao processo em liberdade, não agiu com o fim deliberado de frustrar a aplicação da lei penal, pois é pessoa de poucas letras cuja vida, na sua maior parte, transcorreu no meio rural. Alega, ainda, que é primário, tem bons antecedentes, trabalhador e honesto, razão pela qual já não se fazem presentes nenhum dos motivos elencados no art. 312 do CPP. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 370/371 verso. É o relatório. DECIDO. Como bem ponderou o Parquet Federal, não está mais presente o pressuposto do periculum libertatis no qual se baseou o decreto de prisão preventiva, consubstanciado no risco à aplicação da lei penal e à regularidade do processo. De fato, o acusado demonstrou ocupação lícita, residência fixa, bons antecedentes e primariedade, sendo certo, ainda, que está ciente de que contra si corre a presente ação penal. Posto isso, REVOGO a prisão preventiva do acusado EDER MIRANDA DA COSTA. Expeça-se alvará de soltura, clausulado, deprecando-se o seu cumprimento junto ao E. Juízo Federal de Governador Valadares/MG. 2) Recebo, outrossim, o aditamento à denúncia, como proposto pelo Ministério Público Federal, para dela constar como data do fato o dia 06 de novembro de 2001, e não 26 de novembro de 2001, como constou. 3) Defiro, ainda, o pedido formulado às fls. 370/371 verso, para que seja trasladada para estes autos cópia de fl. 169 verso dos autos nº 2001.61.19.005680-5. 4) Intime-se, por fim, na mesma Carta Precatória em que será deprecado o cumprimento do alvará de soltura, o insigne defensor constituído pelo réu, para apresentar defesa preliminar, nos termos do art. 396 e 396-A do Código de Processo Penal, bem como para acompanhar os demais atos do processo, via imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6306

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.17.002154-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.001945-6) ATILA CANTUSIO X ATILA CANTUSIO JUNIOR X BRUNNA CANTUSIO(SP043774P - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI)

Ante todo o exposto, declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Custas ex lege. A secretaria para registrar, publicar e intimar as partes desta sentença e, após o trânsito em julgado, trasladá-la para os autos da execução, arquivando estes autos. Promova a secretaria o andamento dos autos dos embargos à execução fiscal n.º 2007.61.17.000599-5 e da respectiva execução

2005.61.17.002467-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.17.002605-5) COMERCIAL IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA.(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO)

Inicialmente, esclareça a embargante seu pedido de retificação do polo ativo formulado à fl. 31, item 1, considerando-se a divergência entre a razão social indicada e a constante na consulta CNPJ, cuja juntada ora determino. A penhora sobre faturamento da empresa executada equivale, ainda que indiretamente, à constrição de dinheiro. Tal modalidade de garantia figura em primeiro lugar na ordem preferencial estabelecida pelos artigos 655, I, CPC e 11, I da Lei de Execuções Fiscais. Diante da inexistência de outros bens para garantia integral do débito exequendo, deve-se considerar seguro o juízo, ainda que parcialmente, pelos depósitos que vêm sendo efetuados paulatinamente pela executada, correspondentes a percentual de seu faturamento mensal. Ademais, o valor da garantia, ao contrário do que ocorre com a penhora de bens, é crescente devido à correção que incide sobre os depósitos judiciais e outros que serão efetuados no decorrer da demanda. É certo que o executivo fiscal tem por escopo a satisfação do crédito fazendário; não se pode olvidar, contudo, que deve se processar de forma menos gravosa ao devedor e não inviabilizar a continuidade das atividades empresariais, o que interessa, inclusive, à própria Fazenda Pública. Ressalvo que a garantia do juízo, como pressuposto processual específico e essencial aos embargos à execução, uma vez verificada sua ausência por decorrência de eventual cessação dos depósitos a esse título, haver-se-á, por consequência, a extinção desta ação sem resolução do mérito. Face aos motivos acima declinados, excepcionalmente, recebo os presentes embargos, a despeito da ausência de segurança integral do juízo, porém, recebo-os sem efeito suspensivo da execução, ficando o levantamento dos numerários depositados no bojo dos autos principais sujeito ao trânsito em julgado destes embargos, por expressa disposição inserta no parágrafo 2º do artigo 32, da Lei 6.830/80. O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida extraordinária de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso em questão, não seguro integralmente o juízo, nem se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação. Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão. Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se, bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, desde já, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão. Intimem-se.

2006.61.17.001638-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.006038-7) FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CARTONAGEM MUNDIAL LTDA X FRANCISCO LUIZ CASSARO(SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Expeça-se alvará de levantamento quanto aos honorários periciais depositados à fl. 83. Apresentado laudo complementar pelo perito, vista às partes para manifestação a respeito, bem assim em alegações finais, dentro do prazo de dez dias para cada uma, iniciando-se pela embargante. Cumprida a determinação acima e decorridos os prazos, à conclusão para sentença. Int.

2006.61.17.002998-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.17.000711-2) PAULA PERALTA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância. Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 200661170007112, cópia(s) da(s) decisão(ões) proferidas(s) e da certidão de trânsito em julgado. Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.17.002712-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.001555-1) TRANSPORTES SAPONGA LTDA X FRANCISCO EDUARDO AMARAL TEIXEIRA X RUTH PORTELLA AMARAL TEIXEIRA(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO E SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA

Reconsidero o despacho de fl. 135, para o fim de receber o recurso de apelação interposto pela embargada (fls. 68/74) nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do artigo 520 do C.P.C.. Proceda-se ao desapensamento da execução fiscal n.º 200761170015551, remetendo-se-a ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto, trasladando-se para aquele feito o presente comando. Intimem-se as partes. Remetam-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado.

2007.61.17.004017-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.17.000562-5) JURANDYR PEDRO CESTARI(SP131977 - SILVIA FERNANDES POLETO E SP023691 - VALDEMAR ONESIO POLETO) X FAZENDA NACIONAL

Ante a concordância expressa da exequente quanto à penhora (fls. 204/205) dos autos da execução fiscal nº. 199961170005625, reputo garantido o juízo.Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo.O artigo 739-A do CPC, somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficiente. No caso, há penhora suficiente, porém não se constata possibilidade de dano de difícil ou incerta reparação.Vista à embargada para impugnação dentro do prazo de (30) trinta dias, devendo esta, na mesma oportunidade, especificar e justificar as provas que pretende produzir, apresentando, o rol de quesitos, em caso de necessidade de produção de prova técnica, sob pena de preclusão.Com a intervenção da embargada, à parte embargante para, em o desejando, manifestar-se bem como especificar as provas que pretende produzir, expondo, com clareza, os fatos que pretende demonstrar, sob pena de indeferimento, apresentando, seu rol de quesitos, em caso de requerimento de produção de prova pericial, sob pena de preclusão.Int.

2008.61.17.000252-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.000967-8) AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo embargante (fls. 64/74) no efeito meramente devolutivo, com fulcro no artigo 520,V do Código de Processo Civil.Intime-se a embargada/apelada (FN) da sentença proferida, bem assim, para as contrarrazões no prazo legal.Decorridos os prazos, proceda-se ao desapensamento da execução fiscal, feito n.º 200761170009678, remetendo-se os presentes embargos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002515-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.17.002074-1) NELSON PANTALEAO DA SILVA(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO E SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS E EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil (com redação dada pela Lei nº. 10.232/2005), e art. 16, 1º, da Lei 6.830/80. Deixo de condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, pois não houve angularização da relação processual. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução. Prossiga-se na Execução Fiscal. Custa ex lege. Comunique-se, por meio eletrônico, a prolação desta sentença ao Relator do Agravo de Instrumento n.º 2009.03.00.029400-8 (extrato anexo). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.17.002952-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.17.001957-3) RENATO PACHECO DE ALMEIDA PRADO(SP104489 - MARCO ANTONIO CETERTICK) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 739, I c.c. 267, IV, do Código de Processo Civil, que os aplico subsidiariamente. Incabível a condenação em honorários, pois sequer houve angularização da representação processual. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, traslade-se a presente sentença para os autos principais, desapensando-se e arquivando-se estes autos. Prossiga-se na Execução Fiscal n.º 2008.61.17.001957-3. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.17.001522-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.000909-8) SERGIO MIGUEL DI CHIACHIO X MARIA AMELIA FRANCESCHI DI CHIACHIO(SP138043 - SERGIO DI CHIACHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)

Por ora, acoste-se à contracapa dos autos o mandado n.º 565/2009 com as peças que o instruem.Ante a informação cartorária de fls. 325/326, intime-se o embargante/executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo.Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do mandado de cancelamento expedido, n.º 565/2009, para devido cumprimento, instruindo-se-o com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas.Após, abra-se vista à embargada (FN), para os fins do comando de fl. 313.Int.

EXECUCAO FISCAL

1999.61.17.000484-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X SERMONTEL - SERVICOS E MONTAGENS TECNICOS S/C LTDA X PAULO DONIZETTI PANELLI X LUIZ CARLOS PANELLI X JOSE FERNANDO BONFANTE(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO E SP140799 - LELIS DEVIDES JUNIOR E SP095906 - EDUARDO MARTINS ROMAO)

Fl. 255: defiro vista por 5 (cinco) dias.Int.

1999.61.17.004906-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO DUARTE SANTANA) X JAUMAQ IND E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Intime-se a executada a comprovar nos autos, documentalmente, o parcelamento do débito noticiado à fl. 139, referente a este feito, bem como quanto aos informados nas execuções fiscais em apenso, processos n.ºs 199961170049082, 199961170049094 e 199961170049112. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento. Silente a executada, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fl. 135. No silêncio da exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

1999.61.17.005996-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUMAQ IND/ E COM/ DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Intime-se a executada a comprovar nos autos, documentalmente, o parcelamento do débito noticiado à fl. 96. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento. Silente a executada, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fl. 92. No silêncio do exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2000.61.17.002690-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAUMAQ INDUSTRIA E COM DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP096247 - ALCIDES FURCIN)

Intime-se a executada a comprovar nos autos, documentalmente, o parcelamento do débito noticiado à fl. 92. Cumprida a determinação acima, intime-se a exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento. Silente a executada, expeça-se novo mandado de penhora, nos termos do despacho de fl. 88. No silêncio da exequente, aguarde-se por provocação em arquivo, anotando-se o sobrestamento do feito. Int.

2002.61.17.000248-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X JOAO LUIZ ANDRIOTTI & CIA LTDA X JOAO LUIZ ANDRIOTTI X ROMILDA SALMAZO ANDRIOTTI(SP145654 - PEDRO ALEXANDRE NARDELO)

Distintas as partes, não tem lugar a reunião dos processos. Assim, determino o desapensamento dos autos dos executivos fiscais n.ºs 199961170060673 e 199961170060685 e deste feito. Quanto à reserva de numerários para satisfação do crédito aqui executado, aguarde-se pelo desfecho dos embargos à arrematação n.º 200961170027549. Intimem-se.

2003.61.17.002841-2 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOAO DIAS CARVALHAL X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Por ora, acoste-se à contracapa dos autos o mandado n.º 567/2009 com as peças que o instruem. Ante a informação cartorária de fl. 206, intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do mandado de cancelamento expedido, n.º 567/2009, para devido cumprimento, instruindo-se-o com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo.

2003.61.17.004078-3 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E EXTRACAO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 647, III c.c 708, I c.c. 794, I, todos do CPC. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.003396-1. Ao SUDP para que inclua no pólo passivo da execução fiscal a União Federal (Fazenda Nacional), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

2003.61.17.004082-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X ASSOCIACAO CONDOMINIO JAU SHOPPING CENTER X NELSON MONACO CARBONI X WOLFGANG LEOPOLD ERBLICH X JOAO DIAS CARVALHAL X FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA X PAULO ROGERIO SOARES DA SILVA X JOSE MARCOS FRANCESCHI(SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEN PERALTA E SP054667 - ANTONIO ADALBERTO BEGA)

Por ora, acoste-se à contracapa dos autos o mandado n.º 566/2009 com as peças que o instruem. Ante a informação cartorária de fl. 250, intime-se o executado a proceder ao recolhimento das custas pertinentes junto ao C.R.I. respectivo. Comprovada nos autos a diligência, renove-se a carga do mandado de cancelamento expedido, n.º 566/2009, para devido cumprimento, instruindo-se-o com cópia deste despacho e da guia de pagamento das custas. Após, cumpra-se a remessa ao arquivo.

2004.61.17.000320-1 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X TRATEX TRANSPORTE E

EXTRACAO DE AREIA LTDA X SUELY ELIZABETH FERRUCI FRANCESCHI X ANTONIO CARLOS FRANCESCHI(SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro nos artigos 647, III c.c 708, I c.c. 794, I, todos do CPC. Calçado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia para os autos da execução fiscal n.º 2003.61.17.003396-1. Ao SUDP para que inclua no pólo passivo da execução fiscal a União Federal (Fazenda Nacional), em substituição ao Instituto Nacional do Seguro Social. P.R.I.

2004.61.17.002605-5 - INSS/FAZENDA(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO) X COMERCIAL IMPORTADORA JAUENSE DE SOLDAS LTDA. X ANA CONTE ALVES X JOSE CARLOS ALVES(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATTOCHIO)

Cumpra a executada o disposto no 1º parágrafo do despacho de fl. 295/296, sob pena de, em não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos artigos 600 do CPC, com aplicação das sanções cominadas no artigo 601 do mesmo estatuto processual. Cumpra a secretaria o disposto no penúltimo parágrafo do mesmo despacho, abrindo-se vista à exequente a fim de que se manifeste quanto ao lá comandado. Intime-se.

2004.61.17.003609-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X J.C.MIDIA EDITORA E MARKETING LTDA(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO)

Intime-se o executado para que comprove, em 15 (quinze) dias o recolhimento das parcelas referentes à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento desde a data da efetivação da penhora (05/03/2007) até a data do parcelamento.

2004.61.17.004004-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PERICO HOTEIS LTDA(SP154637 - PAULO DAL CORTIVO SIQUEIRA E SP086253 - CARLOS ALBERTO VARASQUIM)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade intentada pela executada PÉRICO HOTÉIS LTDA. em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 107/108), em que requer a extinção da execução ao fundamento de pagamento dos valores ora executados, a título de FGTS, em sede de reclamações trabalhistas. Juntou documentos (fls. 109/113). Manifestou-se a exequente - CEF - contrariamente à pretensão (fls. 116/124). A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória e desde que manejada em momento anterior à penhora e aos embargos, cumulativamente. No presente caso a arguição deu-se em momento inadequado, posto que posterior à penhora levada a efeito nos autos através do termo de fl. 105, aos 06/08/2008. Ademais, a presunção de legalidade que reveste a CDA, prevista nos artigos 3º da Lei 6.830/80 e 204, único, do CTN, somente pode ser afastada por prova idônea e inequívoca. Daí, a necessidade de comprovação quanto à ausência de responsabilidade do sujeito passivo pelo débito objeto do executivo fiscal, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal e da ampla defesa, imprescindível, a tanto, a comprovação do alegado através dos meios e mecanismos de prova previstos no ordenamento jurídico. O meio utilizado - exceção de pré-executividade - mostra-se inidôneo ao fim almejado, admissível em casos de prova pré-constituída. Nesse sentido, deve o interessado valer-se de via processual própria, a exemplo dos embargos à execução, no bojo dos quais a cognição é exauriente, ou até mesmo ação autônoma desconstitutiva, antes de ajuizada a execução fiscal. Assim, se a controvérsia acerca da liquidez e certeza do crédito fazendário puder ser resolvida sem necessidade de qualquer dilação, cabível será simples pedido nos autos da execução ou a exceção de pré-executividade. Os documentos colacionados pelo executado - anexo de auto de infração e certidões de distribuição perante a Justiça do Trabalho - são insuficientes a comprovar o dito pagamento, limitando-se a informar que, em face do devedor, foram intentadas diversas reclamações trabalhistas. De fato, a tese aqui aduzida - pagamento - constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita a apreciação de matérias cognoscíveis de plano pelo Órgão Julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar. Não se presta para arguir ilegalidade da própria relação jurídica material que deu origem ao crédito executado. Seu âmbito se limita às questões concernentes aos pressupostos processuais, condições da ação, como já mencionado, e vícios objetivos do título referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, prontamente comprovados. Não é, contudo, o caso dos autos, já que o fato alegado pelos executados, da forma como o fora, não se reveste de tal natureza excepcional. Face ao exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Não há condenação em honorários de advogado, pois o presente incidente não possui natureza de ação. Vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

2005.61.17.002645-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X ESPORTE CLUBE XV DE NOVEMBRO DE JAU X ANTONIO CARLOS MAZZEI X LUIZ ALBERTO GIGLIOTTI X IRINEU STRIPARI X JOAO BATISTA BRANDAO DO AMARAL X JOSE FERNANDO RIGHI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO)

Indefiro o pedido de reavaliação formulado pelo executado à fl. 227. Equivocada a razão de pedir. Ao contrário do informado, a parte ideal do imóvel aqui constrito, foi arrematada em 22/04, conforme auto de fl. 216. Intime-se o

arrematante Fabio Ávila Franco, por carta com aviso de recebimento, no endereço declinado à fl. 212, a comprovar nos autos, dentro do prazo improrrogável de dez dias, a formalização do parcelamento da arrematação. Após, renove-se a vista à exequente para manifestação em prosseguimento. Intimem-se.

2006.61.17.001529-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X ELAINE CRISTINA NAVAS
Trata-se de execução fiscal intentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em relação à Elaine Cristina Navas. Notícia o credor que a parte executada quitou integralmente o débito (fl.35/37). Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar o executado para o pagamento das custas remanescentes, tendo em vista que tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.002241-1 - FAZENDA NACIONAL X MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO-ME X MARIA VALERIA DE SOUSA RUFATTO(SP251354 - RAFAELA ORSI)
De fato, a sentença proferida nos autos dos embargos 200861170002469 determinou a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 50% do imóvel matriculado sob n.º 12.357, 2º C.R.I. de Jaú. Contudo, a decisão foi impugnada através de recurso de apelação recebido em ambos os efeitos, restando, dessarte, suspensos os comandos dela emanados, até o respectivo trânsito em julgado. Face ao exposto, indefiro o pleito de fls. 87/88, mantida a constrição. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, até notícia de decisão a ser proferida no recurso interposto. Intimem-se.

2006.61.17.002366-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PRIMOR LTDA(SP270548 - LUIZ FERNANDO RONQUESEL BATTOCHIO)
Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, até o trânsito em julgado dos embargos. Intimem-se.

2007.61.17.000967-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X AQUARELLA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.(SP128184 - JOSE ROBERTO DE ALMEIDA PRADO F COSTA)
Ante a informação cartorária de fl. 107/108, providencie a executada o necessário - anuência da empresa Massoni & Massoni Empreendimentos Imobiliários Ltda., inscrita por seus representantes legais, quanto à oferta à penhora do imóvel matriculado sob n.º 53.340, 1º C.R.I., - dentro do prazo de cinco dias, sob pena de, em não o fazendo, ter-se por configurado ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 600 e 601 do CPC. Atendida a determinação supra, para aperfeiçoamento da constrição, expeça-se mandado para penhora, depósito, avaliação e registro no CRI respectivo, a ser instruído com cópia deste despacho e com a carta de anuência. Cumpridas as diligências, vista à exequente para manifestação em prosseguimento.

2007.61.17.002578-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IRMAOS LETIZIO LTDA ME X SELMA LETIZIO DELLA TONIA
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.002603-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X ODOVALDO SPELTRI - ESPOLIO DE X BERTILDE BERTACHINI SPELTRI
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.002705-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO CESTARI) X JOSE EDUARDO GROSSI X ADELINO MORELLI X ILVA ABIGAIL BAPTISTA MORELI(SP101331 - JOSE PAULO MORELLI)
Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos

princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.003015-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X ISABEL CRISTINA SANZOVO DE OLIVEIRA(SP142737 - MARCOS JOSE THEBALDI)

Intime-se o(a) exequente para que se manifeste quanto ao alegado parcelamento (fls. 10/12).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com anotação de sobrestamento, ressalvado que serão os autos desarquivados somente mediante provocação da exequente.Int.

PETICAO

2008.61.17.001315-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.17.002645-0) LUIZ HENRIQUE GOMES X DURVALINO PACHECO(SP128034 - LUCIANO ROSSIGNOLLI SALEM) X FAZENDA NACIONAL

Proceda o requerente Durvalino Pacheco, dentro do prazo de dez dias, à regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada por instrumento público.Outrossim, providenciem os requerentes, no mesmo prazo, a juntada a este feito do auto de arrematação, bem como de cópias dos respectivos comprovantes de inscrição cadastral - CPFs. Int.

Expediente Nº 6327

INQUERITO POLICIAL

2008.61.17.002513-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MUNICIPIO DE JAHU

Vistos.Acolho integralmente as razões apresentadas pelo Ministério Público Federal. De fato, não há fumus boni juris em relação ao prefeito João Sansovo e, no caso do prefeito Paulo Sérgio Almeida Leite, tal prognóstico cede passo ao reconhecimento da prescrição. Assim, determino o arquivamento destes autos, com as cautelas de estilo.

ACAO PENAL

2006.61.17.001200-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X SERMONTECNICA ESTRUTURAS METALICAS E PERFILADOS LTDA X LUIZ CARLOS PANELLI X OSWALDO PANELLI(SP137556 - PAULO HENRIQUE GASBARRO)

Vistos.Destituo o advogado Paulo Henrique Gasbarro da defesa do réu Luiz Carlos Panelli, tendo em vista que as alegações finais produzidas não geraram defesa efetiva minimamente aceitável, à luz dos princípios constitucionais da ampla defesa e devido processo legal (ar. 5º, LIV e LV, do Texto Supremo). Noto, inclusive, que não foi feito qualquer alegação em relação ao delito tipificado no artigo 1º, parágrafo único, da Lei nº 8.137/90.Nomeio, como defensora do réu, a advogada Viviane Frare, OAB/SP 197.955, que, caso aceite a função, fica encarregada de assumir a causa a partir das alegações a serem produzidas, no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.17.002749-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X SEGREDO DE JUSTICA

Ante o exposto, acolho o requerimento do Ministério Público Federal e DETERMINO O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL pela ausência de interesse de agir, e por via de consequência, EXTINGO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, em relação ao réu Odair Antonio Grillo. O sentenciado não responderá pelas custas processuais, uma vez não condenado. Providencie a Secretaria a extração de cópias desta decisão, juntando-se-as aos autos do processo movido em face de Idineia Zucchini Rosito. P. R. I. C.

2009.61.17.001795-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANDRE LUIZ TIROLO(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. THAÍS LUCATO DOS SANTOS, OAB/SP 243.621, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.001804-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X FABIO ULISSES TIROLO(SP251119 - SILVIA REGINA DE SOUZA) Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como sua defensora dativa a Dra. SILVIA REGINA DE SOUZA, OAB/SP 251.119, intimando-a para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

2009.61.17.002257-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS

DANIEL)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor o Dr. EDUARDO NEGREIROS DANIEL, OAB/SP 237.502, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

Expediente Nº 6328

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.17.000426-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1236 - LUCIA HELENA BRANDT)

Tendo em vista que justificado o motivo do recolhimento das custas no Banco do Brasil, reconsidero em parte o despacho de fls. 1280.Recebo o recurso de apelação apresentado pela FERROBAN e All América Latina Logística S.A, no efeito meramente devolutivo.Vista ao MPF para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2007.61.17.002431-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X FERROBAN FERROVIAS BENDEIRANTES S/A X UNIAO FEDERAL X AMERICA LATINA LOGISTICA SA ALL HOLDING(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT E SP247158 - VANESSA BOULOS DE OLIVEIRA)

Tendo em vista que justificado o motivo do recolhimento das custas no Banco do Brasil, reconsidero em parte o despacho de fls. 1207.Recebo o recurso de apelação apresentado pela FERROBAN e All América Latina Logística S.A, no efeito meramente devolutivo.Vista ao MPF para contra-razões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

Expediente Nº 6329

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.014016-1 - TERESA AMARO DOS SANTOS(SP027539 - DEANGE ZANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

1999.61.17.001255-1 - ANTENOR CANDAROLA X MARIA APARECIDA BUENO MARQUI X OSWALDO MALNARCIC X DINORA APARECIDA FERRO INFORZATO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP127405 - MARCELO GOES BELOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2001.61.17.000358-3 - PAULO COSTA E SILVA(SP109441 - PAULO SERGIO CACIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

2006.61.17.001456-6 - JORGE ROCELLI X MIRIAM REGINA DIZ ROCELLI PAES X RITA DE CASSIA ROCELLI DE MELLO X ANTONIO DALLECRODI X AYLOR FRANKLIN DE OLIVEIRA LEITE X CRISTIANE APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE X FRANCINO MENDES DOS SANTOS X MARIA THEREZA PASCUCI SANDE X OSVALDO SANDI X ANTONIO DEVIDES X ZILDA NAPOLEAO DEVIDES X ANTONIO CARLOS DEVIDES X ANA MARIA RODRIGUES DEVIDES X MARIA DE FATIMA DEVIDES MISSASSI X DILMA KIL FORCIN X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-COGE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4288

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1002154-7 - OSMAR SOARES COELHO X SUZANA MIRANDA DE SOUZA(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, cumprir o despacho de fls. 460 sob pena de desobediência.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

96.1004082-9 - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Tendo em vista a informação de fls. 260, dou por correto os cálculos de fls. 230, homologando-os. 1,15 Nos termos do artigo 2º, I, parágrafo 1.º da Resolução n. 055/2009, do Conselho da Justiça Federal, cadastre-se o Ofício Requisitório de pequeno valor (RPV) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal.Após, intmem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, a começar pela parte autora, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 12 da Resolução supra. Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

98.1007076-4 - JOAO ALVES PEREIRA X ORLANDO FAVARO X PEDRO ROCHETTO X ROGERIO BERTANHA X SEBASTIAO JOSE LEOCADIO(SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(Proc. HELIO VALDIVIESO FILHO OAB/PR 11209) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Após, cite-se o INSS, em cumprimento à decisão de fls. 235/237. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006810-6 - TEREZINHA MARIA DE JESUS X PATRICIA MARA GRANDIZOLI X PAULO CESAR SPILLA X PATRICIA ELENA MORAIS X MILTON MARTINS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.006813-1 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS X MARIA FILOMENA ROSA MATEUS X ALESANDRA FERREIRA FERNANDES X MARIA DO CARMO LOPES ANDOZIA X MARIA CELIA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 544/551, tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 580/581 e 583/585).Após, analisarei a petição de fls. 594/596.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007095-2 - IVANY BRITO X MYLENE ANGELICA SEREZANI X ARTURO RODRIGUES HOYOS X SIDNEI APARECIDO SOSSAI JUNIOR X MARIA LUIZA DA SILVA(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno do feito à esta 2ª Vara Federal de Marília.Após, venham os autos conclusos.INTIMEM-SE.

2000.61.11.007158-0 - ATSUKO MIZOTE X ANA LUCIA ALVES PIRES X LUCIANA DE AZEVEDO X SEBASTIANA DIAS DA SILVA X SILVIA ELENA DA SILVA SELLARIS(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO

SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e da guia de depósito efetuado pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007185-3 - MARIA CLAUDIA TIVERON X NEUSA QUEIROZ PRESTES X ALCINEIA FERREIRA DA SILVA X PATRICIA LUCCHESI X ANA PAULA PIMENTEL BOZIK(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Remetam-se os autos à Contadoria para atualização dos cálculos de fls. 551/556, tendo em vista as decisões proferidas nos agravos de instrumento interpostos pelas partes (fls. 601/605 e 614/616).Após, analisarei a petição de fls. 626/628.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007187-7 - LEONICE ASSEM X WALKIRIA RODRIGUES DUARTE BRANCALHAO X AIR CLARICE GRIZOTTI LIMA X MARIA CRISTINA MARTINELLI CRISCI X LUZIA MEIRE BRANDAO GIMENES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) Intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição de fls. 449/450 e depositar o saldo remanescente.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007580-9 - PAULO CESAR GALLETTI PERON X NATAL JOSE ESQUINELATO X ADILSON PRESSUMIDO DA SILVA X HERIBERTO HALLGRIM(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDINILSON DONIZETE MACHADO) Fls. 210: Concedo o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela CEF.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2003.61.11.004283-0 - MARIA ZULEIDE DA SILVA(SP182084A - FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2004.61.11.001469-3 - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

2006.61.00.000412-4 - SANCARLO ENGENHARIA LTDA X JOSE CARLOS OLEA(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER E SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL-CRHS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fls. 1066: Indefiro o pedido da CEF de concessão de prazo para a apresentação de novos quesitos pois está precluso.Ciências às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n.º 2007.03.00.093034-2 (fls. 1194/1211).Para a realização da perícia, nomeio o perito ANTONIO CARREGARO, identificado no CRC sob nº 090639/0-4, com escritório estabelecido na Rua dos Bagres, 280, Jd. Riviera, em Marília/SP, visto que o perito nomeado às fls. 1042, Sr. Ancelmo Alves, não faz mais parte do rol de peritos, bem como determino que o mesmo apresente fundamentada proposta de honorários periciais, em 5 (cinco) dias, visto que as partes já apresentaram seus quesitos às fls. 1046/1048 e 1059/1063.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.001434-7 - ZILDA DE SOUZA LIMA(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS) Ciência as partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.002804-8 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.003002-0 - OLIVIA VICENTIM DA COSTA FELIX(SP142109 - BENEDITO PEREIRA FILHO E SP161540 - DANIELA MARQUES DE MORAES E SP170521 - MARCOS MATEUS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixando.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2007.61.11.006054-0 - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003912-9 - MARIO SASSAKI X KATSUKO YAMASAKI SASSAKI X MYRIAN TIZUKO SASSAKI X CINTHIA MIDORI SASSAKI X ALESSANDRA MYUKI SASSAKI(SP183520 - ALESSANDRA MYUKI SASSAKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 154/162, intime-se a CEF para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositar o valor devido de acordo com o julgado.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004022-3 - JOSE DE OLIVEIRA MACENA(SP133424 - JOSE DALTON GEROTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 102/104, arquivem-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004245-1 - JOSE AGENOR DE ROSSI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a discordância da parte autora com os cálculos elaborados pelo INSS (fls. 79/80), concedo o prazo de 10 (dez) dias ao autor para elaborar seus cálculos e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do CPC.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005912-8 - ISABEL AUGUSTA MOREIRA PEREIRA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS às fls. 97/99.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.001457-5 - MARILDA PEREIRA LEITE DA SILVA(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002366-7 - JOSE DIAS DA ROCHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, razão pela qual designo o dia 24 de novembro de 2009, às 16:30 horas, para realização de audiência, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e oitivas as testemunhas arroladas às fls. 18.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004429-4 - ZEFERINO PIRES(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004639-4 - GERSON APARECIDO NOGUEIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005732-0 - ANTONIO ABAD DEZIRO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP. Com o decurso de

prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005735-5 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4296

MONITORIA

2008.61.11.000312-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NICACIO ANDRADE DE CASTRO ROCHA X ROSA MARIA DAHER ROCHA

Fls. 129: indefiro, tendo em vista que já foram utilizados os meios disponíveis nesta Secretária para localização de endereços da co-ré Rosa Maria Daher Rocha, como se verifica às fls. 89/91, e diligenciados restaram infrutíferos.Dê-se nova vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de requerimento substancial, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, ressalvado a possibilidade de, a qualquer tempo, serem desarquivados para prosseguimento, se, requerido pela parte autora.Intime(m)-se.

2009.61.11.002360-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X SEIYA DOI - ESPOLIO(SP237271 - ESTEVAN LUIS BERTACINI MARINO) TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados pelo ESPÓLIO DE SEIYA DOI e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 32.944,94 (trinta e dois mil, novecentos e quarenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), valor atualizado até o dia 18/04/2007, conforme Posição de Dívida de fls. 24, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno o réu/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal. Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002773-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ROBERTO MONTEIRO(SP270593 - THIAGO PANSSONATO DA SILVA)

Intime-se a autora (CEF) para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias e conforme requerimento do sr. Contador Judicial (fls. 98/99), a evolução mensal da dívida de fls. 16, desde a assinatura do contrato (24/01/2002) até a presente data; e bem como o desdobramento das taxas % CP mês, de fls. 93, indicando o valor numérico e o nome da taxa.Com a resposta, intime-se o sr. perito para a retirada dos autos e início dos trabalhos e, também, para responder aos quesitos nº 4, 7 e 8 de fls. 91.INTIME-SE. CUMPRASE.

2009.61.11.002973-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X ERICA ROCHA DE SOUZA X EVA CRISTINA MARQUES DORCE X VANILDO APARECIDO DORCE(SP202412 - DARIO DARIN)

TOPICO FINAL DA SENENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedentes os embargos monitorios ajuizados por ÉRICA ROCHA DE SOUZA e, como consequência converto a prova escrita que instruiu a inicial em título executivo judicial, prosseguindo-se do feito em face dos réus, condenando-os ao pagamento de R\$ 20.152,93 (vinte mil, cento e cinquenta e dois reais e noventa e três centavos), valor atualizado até o dia 08/06/2009, conforme Posição de Dívida de fls. 28, na forma prevista no Livro II, Título II, Capítulo IV, do CPC, segundo o preceituado no parágrafo 3º do artigo 1.102c do mesmo diploma legal. Em consequência do decidido, condeno a ré/embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 20 % (vinte por cento) sobre o valor do principal, mas o valor somente poderá ser cobrado ser restar comprovado que a embargante perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Após, com o trânsito em julgado da sentença, intime-se o devedor para cumprir o disposto no artigo 1.102, 3º, do Código de Processo Civil: 3o - Rejeitados os embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, intimando-se o devedor e prosseguindo-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.1004309-3 - KOBES DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP022077 - JOSE GERALDO FERRAZ TASSARA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)
Aguarde-se em arquivo o pagamento dos precatórios expedidos.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.11.003420-6 - MADALENA DE OLIVEIRA(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP240553 - ALEXANDRE TAVARES MARQUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.001633-6 - MARIA APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final do despacho: Elaborados os cálculos pelo contador, intime-se a parte autora e não havendo qualquer impugnação, expeçam-se, pois, ofícios requisitórios (RPV) para o pagamento do montante calculado pelo contador judicial, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal.CUMpra-se. INTIME-SE.

2008.61.11.005468-4 - MARIA DO CARMO VIEIRA DA SILVA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.003419-7 - MARIA AZEVEDO DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do(a) autor(a) MARIA AZEVEDO DOS SANTOS e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário aposentadoria rural por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, a partir da citação (31/08/2009 - fls. 28 Verso), a teor do artigo 49, inciso II, da Lei nº 8.213/91 e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.O INSS arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei nº 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2 do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): MARIA AZEVEDO DOS SANTOSEspécie de benefício: Aposentadoria por idade rural.Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo.Data de início do benefício (DIB): 31/08/2009 - citação do INSS.Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimoData do início do pagamento (DIP): 28/10/2009Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.003960-2 - ADEMIR FIDENCIO DE GODOY(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor ADEMIR FIDENCIO DE GODOY e declaro, como tempo de serviço os períodos de 02/01/1968 a 31/12/1972 e de 01/01/1974 a 28/02/1974,

exercido nas lides rurais na condição de bóia-fria, totalizando 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 28 (vinte e oito) dias de tempo de serviço/contribuição, razão pela qual condeno o INSS a expedir a Certidão de Tempo de Serviço respectiva, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão suportados pelo réu, na quantia que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.11.000823-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0026579-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X LECO ENGENHARIA LTDA(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução de sentença ajuizados pela UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e determino o prosseguimento da execução de sentença no feito principal pelo valor apurado pela Contadoria Judicial, no montante de R\$ 82.617,11 (oitenta e dois mil, seiscentos e dezessete reais e onze centavos). Custas indevidas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Trasladem-se para os autos principais cópia da presente sentença. Deverá a Secretaria atentar para a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juiz Federal da 1ª Vara. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005797-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.11.005236-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE VIEIRA FILHO(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA)

Intime-se o INSS para emendar a petição inicial dos embargos à execução, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos os documentos indispensáveis à propositura da ação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.11.000222-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1004163-2) FUNDACAO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE MARILIA(SP064882 - ANTONIO CARLOS ROSELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à embargante (Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília), para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 420, da Fazenda Nacional. INTIME-SE.

2009.61.11.002789-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.000368-1) UNIMED DE MARILIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP037920 - MARINO MORGATO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1697 - MARCELO JOSE DA SILVA)

Fls. 510/511: Defiro. Aguarde-se, por mais 30 (trinta) dias, pela vinda das respostas aos ofícios encaminhados pela embargante (Unimed de Marília). INTIME-SE.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.11.001208-6 - RENATO AUTOMOTIVO LTDA X RENAFEL COM/ DE PECAS PARA VEICULOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da certidão de fls. 609, recebo a apelação apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois é unicamente devolutivo o efeito da apelação interposta contra sentença que denega o writ (RTFR 119/289; ROMS nº 351/SP, Relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro). Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004163-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.11.003639-0)

ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA(SP137721 - JEFFERSON LUIS MAZZINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da impetrante ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA., mantenedora da UNIMAR - UNIVERSIDADE DE MARÍLIA, nego a segurança pleiteada e, como consequência, declaro extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004210-8 - MANFRIM INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA(SP159402 - ALEX LIBONATI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da impetrante MANFRIM INDUSTRIAL

E COMERCIAL LTDA. e concedo a segurança pleiteada para, reconhecendo que para os produtos Special Dog, Dog Junior, Dog Gold, Special Dogs Vegetais, Special Cat Carne e Special Cat Mix fabricados pela impetrante, o enquadramento correto na tabela do IPI é o código 2309.90.10, cuja alíquota aplicável é zero e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege. Esgotado o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o reexame necessário, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. Remeta-se cópia desta sentença à autoridade impetrada, nos termos do artigo 11 da Lei nº 1.533/51, bem como oficie-se ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 388.272/SP, processo nº 2009.03.00.036800-4, encaminhando-lhe cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.004979-6 - INDUSTRIA DE ALIMENTACAO MONJOLINHO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Tendo em vista a matéria versada nos autos do Mandado de Segurança nº 2002.61.11.001351-5 ser conexa com a veiculada nos presentes, ou seja objetivando a exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, diga a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se manterá, nos termos lançados na exordial, o pedido de fls. 35/40. INTIME-SE.

2009.61.11.005652-1 - JOAO MARIANO NETO(SP270626 - EVELISE CAUCCHIOLI SABOYA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, declaro extinto o presente mandado de segurança, sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento do presente feito.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA

FIÇAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2359

ACAO PENAL

2009.61.09.006271-5 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ ALBERTO AZEVEDO BORGES(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X SERGIO DIAS DE FREITAS(SP285379 - ANDRE RICARDO DE LIMA)

1.Tendo em vista a proximidade da audiência designada à fl. 292 (04/11/2009), embora não tenha se esgotado o prazo para a defesa do co-réu Luiz Alberto se manifestar sobre o despacho de fl. 304, determino a Secretaria que providencie a expedição de ofícios endereçados a Direção da Unidade prisional onde os réus encontram-se custodiados requerendo a apresentação destes na referida audiência, e, ainda, à Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba solicitando a escolta armada dos presos até este Juízo.2. Após a realização de perícia no veículo apreendido, constatou-se que se trata de um duplê do veículo placa DQD-3780, e que na verdade sua placa é a DRJ-1646, de propriedade da Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais cujo furto/roubo foi comunicado ao 33º Distrito Policial em Pirituba/SP, e registrado através do boletim de ocorrência nº 1445/2009. Diante de tais fatos, a autoridade policial representou pela remessa de cópia do auto de prisão em flagrante; do auto de apreensão do veículo; do documento (CRLV); de cópia do laudo pericial nº 16/2009; e das placas apreendidas, bem como o respectivo auto de apreensão para o Delegado do 33º Distrito Policial de Pirituba/SP, entendendo que, em princípio, a ocorrência dos crimes de furto ou roubo, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor não caracterizam hipóteses de conexão ou continência com o crime de tráfico internacional de entorpecentes, objeto da presente ação penal.3. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento da representação e postulou pela remessa dos documentos/cópias relacionados nos itens a) e b) de fls. 260/261 ao 33º Distrito Policial de Pirituba/SP. 4. Acolho o requerido na representação policial de fls. 246/248. Entendo que não se encontram caracterizadas a conexão ou continência entre os crimes apurados nestes autos com os relacionados ao furto/roubo, receptação e adulteração de sinal identificador do veículo apreendido, razão pela qual determino:a) a remessa a Delegacia do 33º Distrito Policial de Pirituba/SP, para instrução do inquérito policial originado do boletim de ocorrência nº 1445/2009, de cópia de fls. 02/07, 11/12, 73/77, 100/103 e 246/257, e, ainda, o CRLV original, juntado à fl. 18, que deverá ser substituído por cópia, bem como das placas apreendidas e custodiadas no depósito (fl. 306). b) que se oficie a Delegacia da Polícia Federal em Piracicaba solicitando a remessa do veículo apreendido para o pátio do CIRETRAN responsável pela região de Pirituba, em São Paulo/SP, para que o automóvel

fique a disposição do d. Juízo Estadual responsável pelo inquérito instaurado para apuração do delito de furto.5. Ciência ao Ministério Público Federal.6. Publique-se.7. Cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4799

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.010267-1 - JOAO CARLOS BRAGA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo a petição de fls. 64/65 como aditamento à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI para que passe a constar como autoridade coatora o Chefe da Agência do INSS em Santa Bárbara Doeste. Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4800

ALVARA JUDICIAL

2008.61.09.008515-2 - MARCIO DONIZETI REBELATTO(SP110206 - JOSE VALDIR SCHIABEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A execução provisória da sentença corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (inciso I do artigo 475-O do Código de Processo Civil). Nos termos do inciso III do artigo 475-O do Código de Processo Civil, em sede de execução provisória de sentença, o levantamento de depósito em dinheiro depende de caução suficiente e idônea, arbitrada de plano pelo juiz e prestada nos próprios autos. Considerando, entretanto, que o parágrafo 2º, inciso I, do referido artigo preceitua que a caução poderá ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de sessenta vezes o valor do salário-mínimo e desde que o exequente demonstre situação de necessidade, concedo o prazo de dez (10) dias para que comprove a alegação de que está desempregado (com documentos atuais), bem como o valor do montante a ser levantado a título de FGTS e PIS. Feito isso, tornem-me os autos conclusos com URGÊNCIA. Intimem-se também com urgência.

Expediente Nº 4801

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.09.012794-8 - LEONARDO GROSSI FIGUEIREDO(SP150974 - JOAO JAIR MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo o recurso de apelação da parte ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista que já constam dos autos as contra-razões da parte autora, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4802

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.012945-3 - IVANI GARCIA PINHEIRO(SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.09.004704-0 - BENEDICTA MARIA RISSATO PANINI(SP227038 - PATRICIA PANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.007974-0 - ODECIO LANDIM(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.004252-2 - JOSE HENRIQUE DA ROSA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.007695-7 - INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246600 - ADEMIR BERNARDO DA SILVA JUNIOR E SP166445E - JOAO VINICIUS BELUCCI PARRA COURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

2009.61.09.007745-7 - JURESA INDL/ DE FERRO LTDA(SP210109 - THAIS DINANA MARINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Defiro à parte autora o prazo adicional de trinta dias para manifestação. Int.

Expediente N° 4804

MONITORIA

2004.61.09.005806-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE CAMPOS X JUCILENE DA SILVA DE JESUS DE CAMPOS(SP190859 - ANDERSON ROBERTO ROCON E SP144134 - FABIO GUARDIA BORGHERI)

Comprovado que a conta do Banco Real /Santander trata-se de conta salário (fls. 116), proceda-se o imediato desbloqueio do valor via BACEN JUD.Feito isso, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento.Int.

Expediente N° 4805

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.008492-9 - PEDRO MENDES FERREIRA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão relativa ao período laborado no Frigorífico Piracicaba S/A (01/02/1968 a 12/10/1972 e de 08/04/1975 a 16/07/1975) foi veiculada também nos autos do mandado de segurança nº 2008.61.10.005639-8, da 2ª Vara Federal de Sorocaba/SP, julgado improcedente, com resolução do mérito (sentença de fls. 188/191), motivo pelo qual quanto ao mesmo há coisa julgada. No tocante ao reconhecimento dos demais períodos requeridos naqueles autos, houve o pedido de desistência, razão pela qual a pretensão será nesses autos apreciada.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.009316-5 - ANTONIA ELIZABETH RODRIGUES AVANCI(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Da análise dos autos, verifica-se que a pretensão relativa aos períodos de 03/01/1990 a 29/09/1993 e de 07/06/1994 a 13/12/1998 foi veiculada também nos autos da ação ordinária nº 2005.63.10.003520-9, do Juizado Especial Federal de Americana/SP, julgado parcialmente procedente, com resolução do mérito (sentença de fls. 219/221), motivo pelo qual quanto aos mesmos há litispendência, eis que os autos se encontram em grau de recurso (fl. 222). No tocante ao reconhecimento dos demais períodos a pretensão será nesses autos apreciada.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010162-9 - APARECIDO DONIZETE DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010352-3 - JOSE NIVALDO PELAES(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não é caso de prevenção.Defiro a gratuidade.Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010380-8 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE RIO CLARO - ACIRC(SP104702 - EDGAR TROPFMAIR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010512-0 - MARISA CORREA BUENO(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SP054107 - GELSON

TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Observo que o pedido de concessão de tutela antecipada foi requerido para após a realização da perícia médica. Portanto, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social. Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.010530-1 - MOISES VIEIRA DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010538-6 - LUIZ OTAVIO POLO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010600-7 - ALBERTINO ALECIO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010614-7 - BERTOLINO DE SOUSA BORGES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010615-9 - ANTONIO CARDOSO FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.010617-2 - AGNELO SOARES(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. No momento não há suporte fático apto a amparar as alegações veiculadas na inicial, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Intime(m)-se.

2009.61.09.010620-2 - PAULO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010954-9 - ELIZETE OLIVEIRA ALVES(SP213929 - LUIS FELIPE RUBINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010996-3 - JOSE BENTO CORREA NETO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA E SP283027 - ENIO MOVIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.010622-6 - ROGERIO WANDERLEY DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP172169E - FERNANDA APARECIDA MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, em 10 (dez) dias, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 91, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo elencado. Após, tornem conclusos. Intime(m)-se.

Expediente Nº 4807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.09.010707-0 - HENRIQUE TODERO(SP279242 - DENIS THOMAZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL Autos n.º 2008.61.09.010707-0 HENRIQUE TODERO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação de débito fiscal. Aduz a parte autora que o lançamento tributário é ilegal, eis que se baseou apenas em extratos bancários, sem considerar os valores de empréstimos, que não estão sujeitos à tributação do imposto de renda. Requer a antecipação da tutela para que a União Federal suspenda o crédito tributário e que seja requisitado às instituições financeiras para encaminharem cópias dos contratos de empréstimos realizados nos anos de 2003 e 2004 pela parte autora. Decido. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Preliminarmente, ressalto que o autor busca a anulação de ato administrativo tributário que, conforme sabido, goza do atributo da presunção de legitimidade. Assim sendo, cabe ao autor reverter tal presunção, demonstrando que lançamento fiscal impugnado deve ter sua nulidade declarada. No tocante ao crédito tributário, há norma específica neste sentido, prevista no art. 3º e parágrafo único da Lei n. 6830/80, no sentido de que a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, presunção esta que é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro. A aplicabilidade de tal dispositivo é reforçada pela circunstância de que a presente ação anulatória substitui os embargos à execução, por ter o autor se antecipado à propositura da ação executiva fiscal. Posta tal premissa, verifico que o argumento utilizado pelo autor como fundamento do pedido de anulação é a ausência de fato gerador tributário no caso concreto, qual seja a obtenção de renda. Alega o autor que os valores movimentados seriam decorrentes de empréstimos concedidos pelo autor. Em que pese a razoabilidade de tais alegações, o autor não se desincumbiu do ônus processual de demonstrá-las. Em seu favor, o autor instruiu os autos com cópias de toda a movimentação bancária do ano base do lançamento fiscal. Tal documentação apenas demonstra a movimentação bancária em si, não trazendo qualquer dado que permita aferir a origem dos valores movimentados. Sobre os empréstimos alegados pelo autor, não há qualquer elemento de prova contida nos autos, em especial cópias dos referidos contratos, nas quais seria possível verificar quais foram as partes contratantes, os valores emprestados e os encargos de cada operação. O conhecimento de tais informações é absolutamente necessário para se verificar não só a existência das avenças, mas também sua adequação com os montantes movimentados pelo autor em sua conta-corrente. O lançamento tributário cumpriu todos os requisitos legais e foi lavrado dentro do prazo decadencial, nos termos do artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Indefiro, ainda, o requerimento para requisição às instituições financeiras para envio dos contratos de empréstimos bancários realizados nos anos de 2003 e 2004 pela parte autora. Este pedido trata-se, em verdade, de exibição de documento. O Código de Processo Civil exige, no artigo 356, inciso I, que o pedido formulado pela parte deverá conter a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa requerida. No presente caso, a parte autora não cumpriu os requisitos exigidos para deferimento de seu pedido, eis que não há qualquer informação do contrato a ser requisitado, em especial a data específica de celebração, o valor contratado e demais peculiaridades que possam individualizá-lo. Ademais, segundo o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito. Não obstante, cabe à parte autora diligenciar no sentido de trazer aos autos os documentos requeridos, eis que foi o próprio autor que celebrou o contrato. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. P.R.I. Piracicaba-SP, 28 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

2009.61.09.005372-6 - CARLOS VIEIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X ESTADO DE SAO PAULO(SP197585 - ANDRE LUIZ GARDESANI PEREIRA) X MUNICIPIO DE AMERICANA - SP(SP206620 - CELISA BOSCHI BAZAN)

Autos n.º 2009.61.09.005372-6 CARLOS VIEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE AMERICANA objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para

tratamento de saúde. Sustenta ser portador de hipertensão arterial sistêmica (I10), dislipidemia (E78), que evoluiu com angina aos pequenos esforços (I20), desde 04/03/2005, necessitando dos seguintes medicamentos de uso contínuo: Plavix 75mg, AAS 100mg, Omeprazol 20mg, Vastarel 20mg, Monocordil 20mg, Atorvastatina/Lipitor 40mg, Andodipina 5mg, Losartan 100mg e Atenolol 100mg. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação parcial da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta: (...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação de promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA. O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa consequência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE. - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR. - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER. - O abuso do direito de recorrer - por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes. (STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma) Posto isso, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada requerida para determinar que os réus forneçam ao impetrante Carlos Vieira dos Santos os**

medicamentos Plavix 75mg, AAS 100mg, Omeprazol 20mg, Vastarel 20mg, Monocordil 20mg, Atorvastatina/Lipitor 40mg, Andodipina 5mg, Losartan 100mg e Atenolol 100mg.À réplia, no prazo legal, eis que os réus alegaram preliminares.P.R.I.Piracicaba-SP, 28 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2009.61.09.010526-0 - ADAO JOSE DE JESUS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2009.61.09.010526-0ADÃO JOSÉ DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que seja realizada revisão em seu benefício previdenciário, concedendo-se a aposentadoria especial em substituição à aposentadoria por tempo de contribuição.Sustenta receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço (NB 067.574.576-4), que lhe foi concedido a partir de 09/10/1995 e que, todavia, o valor da renda mensal inicial foi calculado incorretamente porquanto no cálculo feito pela autarquia previdenciária não foram considerados determinados períodos trabalhados em ambiente nocivo à saúde.Decido.Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.No caso dos autos não há que se falar em fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o autor já está recebendo as prestações mensais do seu benefício previdenciário e de outro lado caso a ação seja procedente ao final não se vislumbra possível insolvabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PERIGO DE DANO. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 201/04. CONFISSÃO. INEXISTÊNCIA.1. Nas ações de revisão de benefício previdenciário, a antecipação de tutela somente pode ser concedida em casos excepcionais, devendo estar devidamente demonstrado nos autos não apenas a verossimilhança da alegação, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. 2. A retificação da RMI traz mero acréscimo patrimonial no rendimento do segurado, considerando que este já recebe o benefício, não bastando, portanto, a alegação do caráter alimentar das prestações para deferimento da tutela antecipada. 3. A Medida Provisória nº 201/2004, ao autorizar a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94 e o pagamento dos valores atrasados, exige que, em caso de ação judicial pendente, seja firmado termo de acordo ou de transação judicial nos termos que especifica, importando em concordância com a forma, prazos, montantes e limites de valores por ela definidos. Não implica, assim, reconhecimento do pedido posto na ação. 4. Agravo de instrumento improvido(TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO Processo: 200504010179778 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 10/08/2005 Documento: TRF400109995 RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA).Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.Cite-se.P.R.I.Piracicaba-SP, 28 de outubro de 2009.ROSANA CAMPOS PAGANOJuíza Federal

2009.61.09.010527-1 - JOAO ROBERTO VICENTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010527-1JOÃO ROBERTO VICENTE, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a transformação de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial ou, alternativamente, que sendo mantida a aposentadoria por tempo de contribuição seja revisto o valor da renda mensal inicial.Aduz não ter o INSS considerado como especial determinado período laborado em condições insalubres, razão pela qual faz jus ao recebimento de aposentadoria especial ou a novo cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o reconhecimento da insalubridade do período trabalhado para o Consórcio Paulista de Papel e Celulose (08/02/1982 a 05/01/2009).Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.A antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).Verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as parcelas atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria por tempo de contribuição conforme afirmação feita na inicial.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I. Piracicaba-SP, 19 de maio de 2009.Leonardo José Corrêa GuardaJuiz Federal Substituto

2009.61.09.010537-4 - MARIA ROSA BARRIQUELO ROSSI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.010537-4MARIA ROSA BARRIQUELO ROSSI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz ser portadora

de estenose do canal medular lombar evoluindo com pseudoartrose, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebia aposentadoria por invalidez (NB 514.025.688-2) e que, todavia, o pagamento foi suspenso, uma vez que após efetuar revisão a autarquia previdenciária fixou nova data de início da incapacidade como sendo o dia 15/02/2002, ocasião em que não tinha a qualidade de segurada. Alega que a decisão do INSS foi equivocada, eis que se trata de doença crônica com agravamento progressivo, fato esse que impõe o restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da data de início da incapacidade para o trabalho, bem como acerca do suposto agravamento progressivo da doença, pressupostos para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais). Cite-se. P.R.I. Piracicaba-SP, 28 de outubro de 2009. Leonardo José Corrêa Guarda Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 4808

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.010714-0 - FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA (SP202881 - VAGNER JOSE TAMBOLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 2009.61.09.010714-0 FUMIKO YOSHIZAKI MIZUSHIMA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantinha poupança na instituição financeira entre os anos de 1990 e 1991 e que necessita dos extratos referentes a estes períodos para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Decido. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que o autor possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A par do exposto, igualmente presente o requisito da urgência, em face da existência de prazo prescricional para a propositura da ação principal que será instruída com os documentos ora requeridos. Posto isso, DEFIRO A LIMINAR para determinar que a Caixa Econômica Federal exiba os extratos bancários da conta de poupança nº 101008-3, da agência 0676, de titularidade do requerente, referente aos meses de março a junho de 1990 e janeiro a março de 1991. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Piracicaba, 27 de outubro de 2009. ROSANA CAMPOS PAGANO Juíza Federal

Expediente Nº 4809

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.008830-3 - CHRYSYIAN RODRIGO CARBONI (SP062985 - ZORIDE MARIA RODRIGUES CARBONI E SP095486 - CARLOS AGNALDO CARBONI) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA - UNIMEP Notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, apreciarei o pedido de concessão de liminar. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010534-9 - JOSE CAVAGLIERI (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DA

PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010588-0 - SANTO PECIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010626-3 - CLAUDIO MARTINELLI X JOSE MORAIS DE OLIVEIRA X MARTA AMELIA FELICIO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010628-7 - JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.010926-4 - INES DE ABREU OLIVEIRA CASERI(SP080984 - AILTON SOTERO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para indicar corretamente a autoridade coatora (pessoa física) e a pessoa jurídica que esta integra, na condição de impetradas. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.010928-8 - MARLI APARECIDA SALLATTI FURLAN(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Nos termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009 (Nova Lei do Mandado de Segurança), a petição inicial será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por sua vez, o artigo 7º, II, determina que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito. Portanto, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para: a) preliminarmente, com base nos artigos 283 e 284, ambos do Código de Processo Civil, esclareça acerca da possível prevenção noticiada à fl. 79, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente ao processo elencado. b) indicar corretamente a autoridade coatora (pessoa física) e a pessoa jurídica que esta integra, na condição de impetradas. Após, se regularmente cumprido, notifique-se a autoridade impetrada, a fim de que, em dez dias, preste as informações que julgar necessárias e então tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime-se.

2009.61.09.010958-6 - DIRCEU GONCALVES X GERSON ALVES DE OLIVEIRA X SIDNEY DE ASSIS DRAGO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade. Postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.009844-8 - AUTO POSTO E RESTAURANTE CASTELO LTDA(SP141738 - MARCELO ROSSETTI BRANDAO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a pretensão veiculada nos autos do Mandado de Segurança nº 98.1104780-4, em trâmite na 1ª Vara local, bem como nos presentes autos, remetam-se ao SEDI a fim de que sejam distribuídos por dependência àqueles.Intime(m)-se.

Expediente Nº 4813

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.010590-8 - MARLI CLAUDIO PULCHERIO AMBROSIO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do assunto, eis que a ação versa sobre aposentadoria por idade e não aposentadoria por tempo de contribuição.Sem prejuízo, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida nos autos, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação.Cite-se e intime(m)-se.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

MMº. Juiz Federal

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA

MMº. Juiz Federal Substituto

HUMBERTO RUBINI BONELI DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1563

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2008.61.09.004079-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.006191-0) DORACI APARECIDA LUBIANO BORGES(SP164396 - JULIANA APARECIDA DELLA GRACIA E SP251579 - FLAVIA ORTOLANI E SP262721 - MARTA TERESINHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X AGRO RURAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME

Manifeste-se a autora no prazo de 10 dias, acerca do conteúdo da certidão da Oficial de justiça no verso de fl. 87.Int.

2009.61.09.005914-5 - BOSQUEIRO IND/ DE PRODUTOS CERAMICOS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta em face da União, objetivando a declaração de regularidade dos depósitos extrajudiciais efetuados pela autora, bem como sejam autorizados os depósitos judiciais das parcelas vincendas, conferindo-lhes os devidos efeitos legais.Decido.Por ocasião da distribuição da presente ação, foi requerida a distribuição por dependência ao processo nº 2009.61.09.000160-0, que tramita perante a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP.Destarte, do cotejo da inicial desta ação com as informações obtidas através do nosso sistema processual informatizado que constam da certidão de fl. 92, constata-se que nos autos acima mencionados figuravam as mesmas partes destes autos e que no julgamento das demandas há a possibilidade de existirem decisões conflitantes.Posto isso, remetam-se os autos a 2ª Vara Federal dessa Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, mediante baixa-incompetência.Intime(m)-se.

MONITORIA

2005.61.09.001897-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121185 - MARCELO BONELLI CARPES) X FRED TRANSPORTES E TURISMO NOVA ODESSA LTDA X ANDREA SAKAYO NAKAOKA X FREDERICO CONRADO CASTRO

Indefiro por ora o pedido de fls. 118, uma vez que a o aviso de recebimento negativo não se presta a comprovar que a requerida encontra-se em local incerto ou não sabido para que se defira a citação ficta pleiteada.Assim, determino a expedição de precatória para citação de Andréa Sakaio Nakaoka, expedindo-se a Deprecata para tentativa no endereço de fls. 103.Expeça-se e oportunamente intime-se a CEF para retirada comprovando sua distribuição em 15 (quinze) dias.Int. Cumpra-se.

2005.61.09.005563-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP201422 - LEANDRO DONDONE BERTO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X MAURICIO THEODORO DE CARVALHO

Aceito as alegações dos novos procuradores da CEF advertindo a parte para que erros como tais não mais se repitam sob as penas da lei processual, além dos demais dispositivos legais que regem a advocacia. Expeça-se nova deprecata, intimando-se a CEF para retirada oportunamente e COMPROVAÇÃO EFETIVA de sua distribuição no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias. Cumpra-se. Int.

2006.61.09.004247-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X ITASOL TECNOLAC LTDA

Defiro o pedido de fls. 150/151. Junte-se pesquisa junto à base de dados da SRF. Manifeste-se a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.09.005278-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

1 - Indefiro o pedido de arresto/penhora formulado às fls. 65, pois sequer a parte ré foi citada para a fase de conhecimento do rito monitorio. 2 - Deverá a CEF se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual endereço deverá ser encontrada a requerida, conforme pesquisa obtida junto à base de dados da SRF que ora determino sua juntada. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.003603-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANICE SCHINOBLI(SP228250 - ROBERIO MARCIO SILVA PESSOA E SP279398 - ROGERIO APARICIO GALVÃO) Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo. Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2007.61.09.008072-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TECCONTROL INSTRUMENTACAO MANUTENCAO E COM/ DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X MARIO RODINEY BROGGIO JUNIOR X MARIO AFONSO BROGGIO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.008626-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X CARLOS ALBERTO FAZANARO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.009377-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALISA DE BERNADETE E COUTO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.011742-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X E A FONSECA SANTOS ME X EDSON APARECIDO FONSECA SANTOS Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2007.61.09.011873-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RINALDO JOSE FELIPPE X IVONETE MORA PEDROSO FELIPE(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO) Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, observando o comparecimento espontâneo do embargante Rinaldo José Felipe (art. 214, 1º do CPC). Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2008.61.09.003677-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J M SERVICOS DE CARREGADEIRA LTDA - ME X JAQUELINE APARECIDA BUENO MOI X MARIANA CRISTINA MOI Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2008.61.09.005888-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SPAGNOL COM/ DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X RUBENS TADEU SAMPAIO X MARIA VALQUIRIA CERON SAMPAIO Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

2009.61.09.002684-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJALMA FELISMINO DA SILVA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

2009.61.09.004209-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CESAR AUGUSTO DE ALENCASTRO ARAUJO X JOSE ALENCASTRO DE ARAUJO(SP276799 - JULIO CEZAR LUIZ FRANCISCO)

Recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença, em razão de que todos os elementos necessários ao sentenciamento do feito se encontram presentes, nos termos do artigo 330, I do CPC.

2009.61.09.005864-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO MARCELO CORTES ORSI X TANCREDE ORSI X CARMEM ANTONIA CORTEZ ORSI

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2009.61.09.005865-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JORGE LUIS DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X NEUZA MENDES DE SOUZA

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

2009.61.09.006321-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDINEI XAVIER

Expeça-se carta precatória à Comarca de Limeira - SP, deprecando a citação e intimação dos réus para pagarem no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada para a retirada da Carta Precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado.Deverá a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da retirada, comprovar nestes autos a distribuição da carta precatória, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.09.007494-5 - MASTERGLASS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS E Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos da parte executada noticiando sua autofalência, para requerer o que de direito.Int.

2001.61.09.000578-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.00.051124-0) SAO BENEDITO COPAS FORMICAS LTDA(SP153214 - GLAUCIA GONCALVES E SP074001 - LEVI GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON FELICIANO DA SILVA)

Tendo em vista que até a presente data não houve manifestação do Ciretran de Limeira quanto ao atendimento à determinação de fls. 262, OFICIE-SE, COM URGÊNCIA VIA FAX, para que seja integralmente cumprida a determinação deste juízo, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.Cumpra-se. Int.

2001.61.09.001199-0 - PAULO AIRTON MASCHIETO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o competente requisitório.Cumpra-se.Int.

2001.61.09.001862-4 - EDUCACAO SEculo XXI S/C LTDA(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA REGINA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a UNIÃO o

cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2001.61.09.003947-0 - JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2001.61.09.004221-3 - AMBROSIO BENITES ROS X ANTENOR RIBEIRO DA SILVA X EGIDIO NUNES X ERNESTO DEFAVARI X JOAO DE LIMA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)
Indefiro

2001.61.09.004228-6 - SERGIO LUIZ MAGRI X APARECIDA BERNADETE NAIS MAGRI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. RAFAEL CORREA DE MELLO)

Manifeste-se a CEF no prazo de 5 dias acerca do depósito efetuado pelos autores.No silêncio, arquivem-se.Int.

2001.61.09.004409-0 - POLYENKA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP083338 - VICENTE ROMANO SOBRINHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E SP084459 - EDINA MONICA SOBRINHO TOSI E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Trata-se de pedido incidental à presente ação, de ingresso no feito como assistente litisconsorcial da Autarquia Previdenciária, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado, que a patrocinou na defesa de seus interesses, na época em que não havia número suficiente de procuradores de carreira.Alega lhe serem devidos os honorários sucumbenciais, em razão dos dispositivos legais que menciona.Decido.Dispõe o caput do art. 50, do Código de Processo Civil, que o terceiro que tiver interesse jurídico em que a sentença seja favorável a uma das partes do processo, poderá intervir no feito para assisti-la.Entretanto, o causídico demonstra apenas interesse econômico no deslinde da ação, representado pelo recebimento das verbas honorárias da sucumbência.De fato, não há interesse jurídico próprio do causídico, em ver uma das partes vencedoras.Nesse sentido: O mero interesse econômico não faz propiciar a intervenção de terceiro,como assistente no processo (STJ, 4ª T., REsp. nº 9.548/SP, Rel. Min. Fontes de Alencar, ac. 01.12.92, DJU 26.04.93).Além disso, a discussão acerca de quem pertence o direito à percepção dos honorários advocatícios é estranha à matéria discutida na ação.Ressalto que não há impedimento para que o interessado busque seu direito pelas vias próprias, através de ação autônoma.Ante ao exposto, indefiro o pedido de intervenção no processo como assistente litisconsorcial, formulado pelo I. advogado anteriormente contratado pelo Instituto Previdenciário.Indefiro, também, o requerimento formulado pela executada de condenação dos exequentes, INSS e SEBRAE em honorários da sucumbência, em razão da execução não haver sido julgada improcedente ou extinta sem julgamento de mérito.Intime-se a União do despacho de fl. 710.Remetem-se ao arquivo.Intimem-se.

2001.61.09.004497-0 - BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2001.61.09.004762-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004003-4) PAULO HENRIQUE GOUVEA MACHADO X ADRIANA APARECIDA ZILIO MACHADO(SP208644 - FERNANDO CAMOSSI E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a CEF o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2001.61.15.001698-5 - COOPERATIVA DE TRABALHO EM ELETRICIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO-MEDIWATT(SP198594 - THIANI ROBERTA IATAROLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a UNIÃO o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

2002.61.09.001399-0 - MARCOS ATHANASIO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o competente requisitório.Cumpra-se.Int.

2003.61.09.001197-3 - ISAIAS SALUSTIANO DA SILVA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES E SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI E SP156551 - MOYSÉS LAUTENSCHLAGER)

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o competente requisitório.Cumpra-se.Int.

2003.61.09.007785-6 - HUMBERTO JANTIM(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Traga o exequente cópias para contrafé. Tudo cumprido, cite-se.Int.

2004.61.09.000009-8 - MARIA GIUNTINI(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA)

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2004.61.09.003947-1 - JOSE BENEDITO MELLEGA X ADRIANA DE PAULA MELLEGA X RODRIGO DE PAULA MELLEGA X ELIANA APARECIDA BERTTI X SOLANGE ANTONIA NORI DE PAULA JESUS MELLEGA(SP030449 - MILTON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes pelo prazo comum de 15 dias, acerca do parecer elaborado pela contadoria judicial.Int.

2004.61.09.004252-4 - EIDER PANTANO(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES E SP120188 - ALEXANDRE MARCONCINI ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 10 dias cada, acerca do parecer da contadoria judicial.Int.

2004.61.09.008128-1 - JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.001098-9 - IRINEU FIRMINO DA SILVA X ORALINA SILVA FIRMINO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.002509-9 - ANTONIO MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.002794-1 - VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.002819-2 - ROBERTO ANTONIO MARRETTO(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pelo INSS declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.004474-4 - JOSE SANTANA(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o competente requisitório.Cumpra-se.Int.

2005.61.09.004475-6 - NEUSA MUSSIN(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social.No silêncio, arquivem-se.

2005.61.09.004950-0 - LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.005650-3 - KATIA GISLENE DIAS PELUSO SANTANA X PAULO SERGIO NEGREIROS SANTANA(SP039631 - PAULO ROBERTO DA SILVA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FABIANA DE FATIMA ALCARDE(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2005.61.09.007415-3 - JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2005.61.09.007885-7 - RAFAELA APARECIDA ALVES VIEIRA BATISTA (REP. MARIA DA GLORIA ALVES VIEIRA BATISTA)(SP198000 - WISEN PATRÍCIA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2005.61.09.007933-3 - MARINALVA ROSA DOS SANTOS NAVARRO X ISABEL CRISTINA NAVARRO X JOSE CARLOS NAVARRO X SUELI APARECIDA NAVARRO(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pagamento efetuado nos autos.2 - Em havendo concordância, DEFIRO o levantamento da quantia depositada.3 - Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4 - CUMPRIDA a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento. 5 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

2006.61.09.001265-6 - JOSE APARECIDO DE CARVALHO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência à parte autora das alegações apresentadas pelo INSS às fls. 206/210.Após, tendo em vista que a sentença de fls. 173/182 está sujeita a reexame necessário, encaminhe-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as nossas homenagens.Int.

2006.61.09.002427-0 - JAIR AGUDO PAROLIN(SP161161 - RAFAEL DE CASTRO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se a parte vencedora requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se.Int.

2006.61.09.003402-0 - JOSE VALTER PINHEIRO DA SILVA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a concordância expressa do INSS quanto aos valores apresentados, expeça-se o Ofício Requisitório devido.Int.

2006.61.09.003490-1 - DOUGLAS RIBEIRO SIMOES(SP201959 - LETICIA DE LIMA CAMARGO E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2006.61.09.005606-4 - JUSSARA MARCAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse

público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2007.61.09.002249-6 - LUCELI GISLAINE BROIO(SP232927 - RICARDO TREVILIN AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X VERONICE TIAGO DE OLIVEIRA(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X SAMARA CRISTINA TIAGO DE OLIVEIRA X MARCOS ROBERTO TIAGO DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de fls. 110/111 formulado pela parte autora, porquanto a citação efetivada às fls. 86 deu-se apenas em nome da requerida Veronice. Quanto aos co-réus Samara Cristina e Marcos Roberto, por economia processual, visando a efetividade do processo, determino que sejam citados nos endereços obtidos mediante pesquisa junto à base de dados da SRFB que ora determino sua juntada. Cumpra-se. Int.

2007.61.09.002325-7 - ABEL VIRGINIO DE ALMEIDA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.002329-4 - ANTONIO NARCIZO DUANETTI(SP239441 - GUSTAVO RODRIGUES MINATEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Oficie-se conforme requerido pela CEF, que deverá informar a conclusão da transferência dos valores no prazo de 10 dias.Com a informação, arquivem-se.Int.

2007.61.09.003180-1 - RONILDE TELES CORBINI(SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte Autora no prazo de 10 (dez) dias, acerca das informações obtidas no Cadastro Nacional de Informações da Previdência Social.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

2007.61.09.003323-8 - ZAIA GIMENES(SP247188 - HELOISA DE CASSIA MACHADO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004336-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA - SP(SP150050 - CLARISSA LACERDA GURZILO E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004599-0 - JOSE ANTONIO GARCIA X MARIA LUCIA MANTOVANI GARCIA(SP052372 - MARIO LUIZ NADAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

I - Ante a certidão de fls. 72, republique-se a parte dispositiva da sentença de fls. 70:(...)Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 100,00 (cem reais).Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.II - Sem prejuízo, por economia processual, manifeste-se a CEF quanto ao depósito voluntário efetivado pela parte sucumbente (fls. 74) para requerer o que de direito. Havendo concordância com os valores deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 1,10 Int.

2007.61.09.004757-2 - APARECIDA CACAO DA CRUZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.004835-7 - ISMENIA FONSECA FARAONE X ANA MARIA FONSECA FARAONE ROSENBERGS X CARLOS ROSENBERGS X ROSA MARIA FONSECA FARAONE RANDO X ERIZ ANTONIO RANDO X

MARIA MIQUELINA FARAONE X JOSE CARLOS FARAONE X MARIA VICENTINA MEDAGLIA FARAONE X SERGIO FONSECA FARAONE X ANDREA MARIA GALLACI FARAONE X MARINA FONSECA FARAONE LOPES DE AZEVEDO X LUIZ CARLOS LOPES DE AZEVEDO X LUIZ ROBERTO FARAONE X LUCIANA FONSECA FARAONE(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-s a parte autora sober os documentos juntados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.004847-3 - RAQUEL FARAONE RANDO(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.005040-6 - ELVIRA DE AGUIAR MORETTI X ELZA DE AGUIAR MORETTI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre o pagamento efetuado nos autos.2 - Em havendo concordância, DEFIRO o levantamento da quantia depositada.3 - Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º509/2006, do Conselho da Justiça Federal.4 - CUMPRIDA a determinação supra, expeça-se Alvará de Levantamento. 5 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. Int.

2007.61.09.005125-3 - REINALDO PIETSCHER(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento de alteração do valor da causa, com fundamento no disposto pelo art. 264, do Cód. de Processo Civil.Façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005127-7 - TERESINHA TOLEDO PACHECO(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Indefiro o requerimento de alteração do valor da causa, com fundamento no disposto pelo art. 264, do Cód. de Processo Civil.Façam cls. para sentença.Int.

2007.61.09.005181-2 - ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-s a parte autora sober os documentos juntados pela CEF no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.09.005847-8 - JOANICE DA CRUZ ROCHA DOS SANTOS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a ínfima divergência apresentada pelo INSS quanto ao cálculo apresentado pela parte autora, por economia processual, bem como visando o resguardo do interesse público, manifeste-se conclusivamente a parte autora quanto aos cálculos apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância, expeça-se o competente requisitório nos moldes dos valores apresentados pelo INSS, independentemente de nova conclusão.Int.

2007.61.09.006382-6 - MAVILIA BERNARDINA DOS SANTOS CAMACHO(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA E SP233898 - MARCELO HAMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na comprovação de sua dispensa do trabalho na empresa Vanosten, para levantamento de saldo em conta vinculada do FGTS, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora traga aos autos termo de rescisão, sentença em ação trabalhista ou falimentar, que comprove sua dispensa ou o fechamento da empresa VANOSTEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. - ME.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2007.61.09.006559-8 - MARIA APARECIDA FORNAZIER MENEGHETTI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO E SP212340 - RODRIGO SATOLO BATAGELLO E SP169361 - JOÃO CARMELO ALONSO E SP157006E - LUCILEI MEDEIROS ALONSO E SP199828 - MARCELO GOMES DE MORAES E SP199849 - RICARDO LORENZI PUPIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA

SACILOTTO NERY)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Nos termos da decisão de fls. 133, fica a parte autora intimada a retirar a petição de protocolo nº 2007.090023901-1, desentranhada, no prazo de dez dias.

2007.61.09.006881-2 - ESPOLIO DE MADEO DERMONDE X VANIA APARECIDA DERMONDE SACCO(SP238605 - DANIEL MASSARO SIMONETTI E SP241750 - DANIEL CESAR FONSECA BAENINGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos trazidos pela CEF. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.09.007600-6 - MARIA NEUSA FERNANDES(SP202063 - CINTYA MARA CARDOSO MARTINELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino que a CEF traga os extratos mencionados em sua petição de fls. 112, porquanto aqueles não acompanharam a referida peça. Int.

2007.61.09.008030-7 - MARIA CELIA BERTONI(SP253550 - ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Em razão da expressa discorância da parte quanto aos cálculos apresentados, remetam-se os autos à contadoria do Juízo. Int.

2007.61.09.008288-2 - BENEDICTO ANTONIO MORAES X EDSON VICENTINO MILANO X ANTONIO JOSE ZANETTI X CARLOS AUGUSTO STAHL X JOSE GUIDO ALVES X ANTONIO GABRIEL DE MORAIS X ILIS RIBEIRO X JOSE ANTONIO GIRO X ANTONIO JOSE ORSI X LUZIA MOREIRA(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o transito em julgado do v. acórdão, arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2007.61.09.008305-9 - ILSO FRANCISCO BARBOSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo derradeiro de 10 dias, para que a parte autora traga aos autos laudos periciais referentes aos períodos exercidos nas empresas CARTOAGEM MODELO LTDA., de 27/10/1988 a 06/11/1988 e na NORDON INDÚSTRIA METALÚRGICA S.A. de 19/01/1989 a 08/03/1990, para comprovação do nível de exposição a ruído, fazendo juntar ao processo, as taxas porventura cobradas pelas empresas, para as providências cabíveis. Esclareço mais uma vez, que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

2007.61.09.008523-8 - JOSE LUIZ GOMES(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA Ciência ao advogado da parte autora para se manifestar quanto ao benefício implantado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado pela r. decisão de fls. 141.

2007.61.09.008833-1 - ANTONIO RUIZ SOBRINHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora a pertinência da prova oral requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo. Tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.09.009568-2 - NILSON PIRES X LUCILA PIRES MOREIRA(SP241020 - ELAINE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento. 2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido a verificação da carência exigida pela legislação de regência associada à incapacidade permanente do autor. Necessária se faz a produção da prova pericial. Nomeio para a realização da perícia o médico Dr. MARCOS KLAR DIAS DA COSTA Arbitro os honorários do perito em R\$ 200,00 (duzentos reais) cada, nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, devendo a Secretaria expedir solicitação em pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Tendo o INSS já apresentado quesitos e assistente técnico, por meio do Ofício nº 01/2009, faculto à parte autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes serão intimadas da designação de local, da data e da hora do exame médico, devendo a parte autora comparecer munida de documento de identidade. O laudo deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após a realização da perícia. Como quesitos do juiz, para o perito médico, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2007.61.09.009925-0 - ANTONIO SA DE SOUZA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa DEDINI TOFT EQUIPAMENTOS S/A, de 01/05/1985 a 20/03/1989, para comprovação do nível de exposição a agente nocivo ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2007.61.09.009989-4 - ELIAS BATISTA MUTTI(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.010446-4 - AFONSO DE PAIVA CRUZ(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o transitio em julgado da sentença de fls. 186/195, requeira a parte vencedora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, trazendo a competente cópia para contrafé, se o caso.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo, independentemente de novo despacho.Int.

2007.61.09.010706-4 - JOAO BATISTA NOVELLO X NEIDE BISTACO NOVELLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011546-2 - DOMINGOS CASSAB X DORIVAL BORDIGNON X DOUGLAS SILVINO BELLAN X EDUARDO PIRES X EVARISTO PEDRO(SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011587-5 - SERGIO RAMOS(SP245008 - THIAGO MESQUITA E SP111863 - SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de 10 dias para que o I. advogado Dr. SERGIO ROBERTO DE PAIVA MENDES, regularize sua representação processual apresentando instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento de sua petição e documentos.Em caso de cumprimento, dê-se vista ao INSS por 10 dias, acerca do conteúdo da petição de fl. 149/150 e os novos documetnos apresnetados, especialmente sobre a alegação da existência de nexos causal entre as doenças apresentadas pelo autor e suas atividades laborativas. Ante a possibilidade da necessidade de esclarecimentos do perito judicial, suspendo, por ora, a determinação de expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais.Int.

2007.61.09.011849-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004733-0) DORACI MOIA TUCHAPSKI(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011850-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003795-5) PAULO CELSO BORTOLETO JUNIOR(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2007.61.09.011925-0 - ESPOLIO DE SIDNEY MAZUCHI X MIRIAM MAZUCHI(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo requerido pela parte autora.Int.

2008.61.09.000681-1 - MARIA DAS GRACAS NUNES SCHIAVOLIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com

ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.001937-4 - SALVADOR DIAS COVO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002609-3 - JOSE REINALDO NOGUEIRA(SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI E SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP073183 - GUARACI DE PAULA PEREIRA BIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o decurso de prazo para resposta ao despacho de fl. 85, postergo a análise do pedido de reconsideração formulado pelo autor, por ocasião da proferição da sentença, eis que se trata de matéria de mérito.Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.002615-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004659-2) JUDITH BORTOLETTO DE OMENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.002898-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.005685-8) LAERTE LUIS ORPINELI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora dos extratos juntados aos autos, pelo prazo de 10 dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Sem prejuízo das determinações acima, determino que sejam desapensados dos presentes os autos da ação cautelar 2007.61.09.005685-8.Cumpra-se. Int.

2008.61.09.002933-1 - JACIRA DE CARVALHO CHRISTOFOLETTI X TANIA APARECIDA CHRISTOFOLETTI EUGENIO DE MORAES(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.003814-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.003796-7) GERALDO ANTONIO DE SAO JOSE X MARDALIENE APARECIDA DE SAO JOSE(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005450-7 - RITA DE CASSIA CONCEICAO BONASSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.005518-4 - MARIA LOPES QUIRINO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA E SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a autora em réplica pelo prazo legal.No mesmo prazo, apresente a autora a carta de concessão de seu benefício ou documento em que conste a data de sua concessão.Int.

2008.61.09.006062-3 - JOSE FRANCISCO MERLOTTO(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em Saneamento.À vista dos documentos apresentados pela parte autora, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de lhe resguardar a intimidade. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.006354-5 - GERALDO MANOEL DE SOUSA(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.007169-4 - NELSON MANUEL CUCOLO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referentes aos períodos exercidos nas empresas CONDUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO MÓVEIS LTDA., de 10/06/1970 a 08/01/1972; LAR FRANCISCANO DE MENORES. de 18/05/1973 a 01/02/1983; TIPOGRAFIA SANTA CRUZ LTDA de 01/07/1983 a 01/07/1984 e de 01/09/1984 a 07/01/1985; FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 10/01/1985 a 25/06/1985; SANTA EDWIGES ARTES GRÁFICAS LTDA., de 01/09/1985 a 23/03/1988 e de 01/07/1988 a 17/07/1990 e na GRÁFICA E EDITORA FRANCISCANO LTDA., de 02/01/1991 a 19/10/1995, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2008.61.09.007602-3 - WALDEMAR CORSINI X MARIA NEUSA ALVES CORSINI X CAMILA ALVES CORSINI X KARLA ALVES CORSINI(SP209640 - JULIANA DECICO FERRARI MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a notícia de não existencia de contas, segundo informação da CEF.Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.007651-5 - JOAO BAPTISTA SORRILLA(SP131998 - JAMIL CHALLITA NOUHRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos da CEF informando não haver extratos em seu nome.No silêncio, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.007746-5 - DOUGLAS ROBERTO MOREIRA(SP205333 - ROSA MARIA FURONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor em réplica pelo prazo de 15 dias.No mesmo prazo diga o autor acerca do conteúdo da sentença transitada em julgado, extraída dos autos nº 2005.63.10.000180-7, que tramita perante o Juizado Especial Federal Cível de Americana.Decorrido o prazo dê-se vista ao INSS para manifestação em igual prazo.Int.

2008.61.09.008443-3 - RENATO SCUDELLER DA SILVA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.008883-9 - ALAYDE JESUS BUZOLIN(SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, no que diz respeito ao pedido de aplicação de correção monetária pela Caixa Econômica Federal sobre a conta-poupança da parte autora bloqueada após o advento da MP 168/90 convertida na Lei 8.024/90, em face de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, sendo o legitimado o Banco Central do Brasil.JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a Caixa Econômica Federal a proceder à correta remuneração da conta de caderneta de poupança da parte autora (conta nº 0317.013.00032641.6), com as diferenças relativas à não correção integral pelos índices de 44,80% e 7,87% no período de abril e maio de 1990, no que se refere à parcela igual ou inferior a NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) e de 13,69% no período de janeiro de 1991, creditando as diferenças das remunerações expurgadas acrescidas de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o inadimplemento contratual.As parcelas em atraso serão atualizadas monetariamente, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos na Justiça Federal, Capítulo IV, item 2, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Incidirão juros de mora a partir da citação, à taxa de 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, c/c o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional) até o efetivo pagamento.Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, este no montante de 10% do valor da condenação em favor da parte autora, nos termos do art. 20, 3º, do CPC, dada a simplicidade da causa.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.09.008996-0 - NELSON APARECIDO CHINQUIO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 72/73: tal como determinado às fls. 70, item 03, tal providência compete à parte e ademais sequer há provas de resistencia ou impossibilidade da produção da prova que justifique este Juízo de produzi-la.Posto isso, concedo o prazo derradeiro de 15 dias.Na inércia da parte, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.009038-0 - LUIZ CARLOS NUNES FERREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Indefiro o requerimento formulado pelo INSS, para que fosse oficiada a empresa GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA LTDA., para fornecimento da habilitação do profissional que assina o laudo de fl. 71, bem como autorização para medição e a data da perícia.4 - O engenheiro de Segurança é identificado pela assinatura e nº de registro aposto no laudo e pelos documentos de fl. 76, bem como a data da realização da perícia está impressa no canto inferior esquerdo do laudo pericial de fl. 71. Desnecessária a autorização, vez que o conteúdo do laudo é corroborado pelo perfil profissiográfico previdenciário fornecido pela empresa à fl. 72/75, demonstrando que o laudo não foi elaborado à sua revelia, havendo documento do engenheiro às fls. 76.5 - Façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.009073-1 - IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS E BIJOUTERIAS ROAL LTDA(SP257540 - UBIRAJARA SOUZA SILVA) X PERCEBOM JOIAS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Requeira a parte autora o que de direito quanto à devolução da deprecata para citação da requerida Percebom Jóias Ltda., ante a sua devolução por não recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2008.61.09.009215-6 - AMADEU FRANCISCO VITTI X APARECIDA ESMERALDA PIANTOLA VITTI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009216-8 - ANTONIO DE OLIVEIRA ROCHA X VALDETE MUNIZ DOS SANTOS ROCHA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009222-3 - MANOEL BRUNELLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009236-3 - CASSIA BIASON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.009547-9 - ODAIR FIRMINO DE ARRUDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.61.09.009609-5 - HELIO ANTONIO PEREIRA AGOSTINETE(SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010033-5 - ANA ELIZA MACHADO DE CAMPOS TAVARES(SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e, nos termos dos artigos 37,283 e 284, todos do Código de Processo Civil, determino à parte autora que, no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito,regularize sua representenção processual, trazendo aos autos instrumento de mandado original, outorgando poderes ao subscritor da inicial para representá-la em Juízo, uma vez que o mandado juntado à fl. 07 dos autos trata-se de mera cópia.No mais, cuide a Secretaria em remeter os autos ao SEDI para inclusão da co-autora, conforme já determinando à fl.18.Intimem-se.

2008.61.09.010291-5 - OSWALDO JOAQUIM X ENEDINA XAVIER DA SILVA JOAQUIM(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010293-9 - SIDNEY JOSE MARCON X PATRICIA LUCIANE MARCON(SP228754 - RENATO

VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010297-6 - VLADimir CARLOS JACINTHO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010308-7 - ADEVAIR TOMBOLATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010309-9 - ALCIDES BARBIERI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010313-0 - JOSE VALDEMIR CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.010529-1 - KELLY KOPPE DE ANDRADE(SP178303 - VALDETE DENISE KOPPE CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X BANCO BONSUCESSO S/A(MG056915 - MIRIAM CRISTINA DE MORAIS PINTO ALVES)

Fls. 148/149: Mantenho as decisões de fls. 129/130 e 138 por seus próprios fundamentos.Cite-se Luis Fernando Rosseto Pacheco (qualificado às fls. 139), para tanto expedindo-se carta precatória.

2008.61.09.010878-4 - ANGELO ANTONIO SIMIONI(SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Em razão do trânsito em julgado da sentença prolatada no autos, determino que a parte vencedora promova a liquidação do julgado no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475 - B c/c artigo 475 - J (redação dada pela Lei 11.232/2005).2 - No silêncio, ao arquivo, com baixa.3 - Int.

2008.61.09.010997-1 - SONDAGUA POCOS ARTESIANOS LTDA(SP043218 - JOAO ORLANDO PAVAO E SP163853 - JULIANO FLÁVIO PAVÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a contestação de fl.228, cuja preliminar já foi apreciada, reconsidero o despacho de fl. 256.Não havendo irregularidades a serem sanadas, façam cls. para sentença.Int.

2008.61.09.011029-8 - LUCIANA SCUDELLER DA SILVA KONDA(SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2008.61.09.011374-3 - NILSON JOSE DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA MENDES RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias sobre os documentos trazidos pela CEF.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.011389-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.004715-8) OSORIO CORREA X MARIA DE LOURDES LODOVICO CORREA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias sobre a petição e documentos da CEF informando não haver extratos em seu nome.No silêncio, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2008.61.09.012315-3 - LUIZ CAMPASSI - ESPOLIO X ADA DABRONZO CAMPASSI - ESPOLIO X LUIZ CAMPASSI JUNIOR X MARIA LUISA DABRONZO CAMPASSI(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converto o julgamento em diligência e determino a publicação do despacho de fl. 109.Após o decurso do prazo lá

estipulado, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Vistos em inspeção. Vista à parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, com relação aos extratos juntados pela CEF. Após, em nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012380-3 - LAERCIO PENTEADO GIL FILHO (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 05 dias a respeito dos extratos juntados aos autos. Após, tornem imediatamente conclusos para sentença. Int.

2008.61.09.012402-9 - DEBORA FERNANDA FORTI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012406-6 - ADALBERTO APARECIDO PADILHA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012417-0 - ZULMIRA BERTINATTI FOLTRAN X WILSON ANTONIO FOLTRAN X MARLENE ANTONIA FOLTRAN DE OLIVEIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012581-2 - AGUINELINO GILSON DE OLIVEIRA (SP139623 - RICARDO LUIS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Recebo o recurso de apelação da parte ré nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012808-4 - ALEXANDRINO DE JESUS DOS SANTOS (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de 10 (dez) dias conforme dispõe a lei processual civil, artigo 284. Int.

2008.61.09.012809-6 - DOMINGOS MONDELLO (SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo requerido pela parte autora. Int.

2008.61.09.012842-4 - ALBERTO PENNO JUNIOR X ROSANGELA MONTORIO LUPINACCI PENNO X RICARDO ALBERTO LUPINACCI PENNO X LUIZ FERNANDO LUPINACCI PENNO X CARLOS AUGUSTO LUPINACCI PENNO (SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Determino que a CEF cumpra integralmente a decisão de fls. 79, porquanto foram juntados extratos referentes apenas à conta 2199.013.00011703.0. Prazo derradeiro de 10 (Dez) dias sob pena de multa diária. Int.

2008.61.09.012947-7 - MARIA JEANETTE GALLANI PIZZINATTO (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência à parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, dos extratos juntados aos autos pela CEF. Após, voltem os autos para sentenciamento. Int.

2009.61.09.000169-6 - RITA DE CASSIA JULIO PANTAROTO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.000880-0 - ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO X ANGELA MARIA MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO (SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2009.61.09.001000-4 - EZEQUIEL GOMES NETO (SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa CITROSUCO PAULISTA S/A, de 23/05/1985 a 28/07/1986 e na ÁGUAS DE LIMEIRA S/A de 04/09/1995 a 06/10/1997, para comprovação de exposição a agente nocivo, bem como laudo pericial realizado no local em que o autor exerceu suas atividades no período de 23/05/1985 a 28/07/1986.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.001084-3 - MARCO ANTONIO CORREA(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que cumpra integralmente a determinação de fls. 17.Deverá outrossim a advogada esclarecer se confirma ser a atual procuradora do autora, em razão da notícia de renúncia não efetivada nos moldes legais (fls. 19).Int.

2009.61.09.001103-3 - ONOFRE BENEDITO(SP261706 - MARCIA MACEDO DIAS DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 61/79, afasto a prevenção acusada no termo de fls. 19/20, quanto ao feito 2003.61.00.002325-7 que tramitou perante a 2ª Vara Federal Local.Concedo, ademais, o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para que a parte traga o restante da documentação, exigida pela decisão de fls. 55, publicada em 22 de maio de 2009.Int.

2009.61.09.001155-0 - LAZARO RAFAEL X EVA CARDOSO RAFAEL(SP263200 - PEDRO CARDOSO RAFAEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte cumpra integralmente a determinação de fls. 59, sob a pena já cominada.Int.

2009.61.09.001256-6 - JOAQUIM ANTONIO FIRMINO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a vigência da Lei nº 11.457 a partir de 1º de abril de 2008, a qual modificou a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional, a dívida ativa do INSS passou para a União, nos termos do Capítulo II, artigo 16, da lei supracitada.Assim, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, para que emende a inicial para correção da pessoa que deva figurar no pólo passivo da ação.Int.

2009.61.09.001450-2 - MANOEL FRANCISCO RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada e documentos, no prazo de 10 (dez) dias.Dê-se vista ao MPF conforme já determinado às fls. 66.Int.

2009.61.09.001947-0 - OSMIR MARTINS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial referente ao período exercido na empresa USINA SANTA HELENA S/A, de 01/11/1973 a 05/01/1975, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.001957-3 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Após, decorrido o prazo, dada vista ao MPF, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.09.001973-1 - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa INVISTA NYLON SUL AMERICANA S.A., de 19/11/2003 a 08/03/2007, para comprovação de exposição ao agente nocivo ruído.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002088-5 - VALTER MESSIAS(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos nas empresas MOTOCANA MÁQUINAS E IMPLEMENTOS LTDA., de 28/01/1975 a 30/06/1975, FAZANARO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 21/02/1974 a 02/01/1975, na ALUTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 13/03/1979 a 09/05/1984 e de 13/10/1986 a 28/09/1988 e para JOSÉ LUIZ TITO DOS SANTOS, de 01/02/1997 a 30/08/1997, para comprovação de exposição a agente nocivo à saúde.4 - Concedo igual prazo para que o autor apresente perfil profissiográfico previdenciário elaborado com base em laudo pericial, referente ao período de 01/08/1998 a 21/12/1999, laborado na MMC FERRAMENTARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA - ME, para comprovação de exposição a agente nocivo à saúde.4 - Indefiro a produção de prova testemunhal para comprovação de insalubridade no ambiente de trabalho nas empresas SIMA TRANSHID - CILINDROS E EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA., PIRAPEL INDÚSTRIA PIRACICABANA DE PAPEL S/A e na LUCCI & TRINIDADE LTDA., eis que a matéria carece de prova eminentemente técnica para sua comprovação.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002361-8 - DEVANIR DE FREITAS CAMPOS(SP092860 - BENEDITO CARLOS SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa METALÚRGICA ARJA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, de 21/05/1979 a 31/07/1981 e na PAVAN ZANETTI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., de 02/01/1992 a 18/12/1997, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Concedo igual prazo para que o autor apresente perfil profissiográfico previdenciário, caso exista, do período de 11/10/1983 a 14/02/1986, laborado na empresa OBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., que mencione a existência e exposição à agente nocivo.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002542-1 - CLARO ROBERTO SANTONINO(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa PREZAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 20/08/2005 a 02/06/2008, para comprovação de exposição a agente nocivo.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.002589-5 - FRANCISCO RICHENA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal, bem como se manifeste sobre o laudo técnico de fls. 74/148.Sem prejuízo, determino que a parte autora traga aos autos laudo pericial alusivo ao período de 02/07/1977 a 25/01/1996 laborados na empresa Usina Bom Jesus, sucedida por Cosan S/A Ind. e Com.Int.

2009.61.09.002813-6 - ADECIO DUGOLIN(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o autor traga aos autos laudo pericial realizado em seu local de trabalho, referente ao período exercido na empresa TECELAGEM HUDELFA LTDA., de 19/10/1989 a 22/06/1992.4 - Concedo igual prazo para que o autor apresente laudo pericial que mencione a intensidade de exposição a ruído, referente ao período de 23/06/1992 a 05/08/1998, laborado nas mesma empresa.5 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

2009.61.09.004524-9 - JOAO GONCALVES DOURADO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Vistos em Saneamento.2 - Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. 3 - Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, informações sobre atividades exercidas em condições especiais, laudo pericial ou perfil profissiográfico previdenciário, que a respeito do documento de fl. 54, indique expressamente o período laborado na SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANÊS, de 10/05/1972 a 10/09/1972, bem como aponte os agentes nocivos a que esteve exposta.4 - Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).5 - Sem prejuízo do determinado, manifeste-se a autora em réplicaInt.

2009.61.09.005473-1 - NILSON DA SILVA(SP286135 - FAGNER RODRIGO CAMPOS E SP280362 - RAFAEL SANTOS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.005781-1 - JULIO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X ELIZA LAURIA FERREIRA DA SILVA(SP175774 - ROSA LUZIA CATUZZO E SP175033 - KÁTIA LAIENE CARBINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das cópias extraídas da inicial, afastado a ocorrência de litispendência com relação ao processo nº 2007.61.09.003714-1, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção de fl. 20/21.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, oupor GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.003713-0, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 20/21.Int.

2009.61.09.005869-4 - EGYDIO TISIANI(SP128925 - JOAO HENRIQUE PELLEGRINI QUIBAO E SP206182B - JÚLIO CESAR CAPRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Ciência às partes da redistribuição do feito.Ratifico os atos processuais não decisórios praticados perante a Justiça Estadual.Concedo ao autor, igual prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 95.0009994-2, que tramita perante a 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo - Capital, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 74.Int.

2009.61.09.006059-7 - JOSE MANOEL PEREIRA(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 2007.61.09.005043-1, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontado no quadro indicativo de possível prevenção de fl. 29.Int.

2009.61.09.006197-8 - JOSE LUIZ INFANTOZZI TEIXEIRA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2 - Determino que a parte autora traga aos autos cópias de todos os documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafé destinada à União, tendo em vista o disposto no Dec.- Lei 147/67, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC.Int.

2009.61.09.006340-9 - RUI SANTANNA(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Tendo em vista o dever legal de a parte ré facilitar a defesa do consumidor em juízo, conforme disposto no inciso VIII do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, determino à Caixa Econômica Federal que, no prazo da contestação, traga aos autos os documentos que se encontrem em seu poder e que sejam imprescindíveis para o julgamento do feito, em especial os extratos bancários da conta-poupança da parte autora, referente aos períodos que pretende sejam corrigidos monetariamente e com a consignação da data de aniversário da conta.Refiro-me à conta nº 00074347-7.Cite-se.

2009.61.09.006462-1 - EUCLYDES VISNADI(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição do feito.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem

obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas: por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal; por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil. Assim, concedo o prazo de 10 dias para que o autor EUCLYDES VISNADI recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.09.006614-9 - ADEMIR APARECIDO MOREIRA (SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos até então praticados na Justiça Estadual. Concedo ao autor o prazo de 10 dias e sob pena de extinção do processo, para trazer aos autos cópias da inicial, eventual sentença ou acórdão proferido no processo número 243/2009, que tramita perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Piracicaba - SP, apontada no quadro indicativo de possível prevenção de folha 88. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.09.006819-8 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FRANCISCA MEDEIROS DOS SANTOS (SP085781 - JOAO DA COSTA)

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2007.61.09.008187-7 - CICERA LOPES MARINHO DOS SANTOS (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a concordância do INSS com os cálculos apresentados, expeça-se o competente requisitório. Cumpra-se. Int.

2008.61.09.005950-5 - CLEUSA BALLESTERO FERREIRA (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu efeito devolutivo, consoante o disposto pelo inciso VII, do artigo 520, do Código de Processo Civil. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contra-razões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.008529-2 - ROSALIA SOARES DE CASTRO (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo o recurso de apelação da parte autora nos seus efeitos legais. 2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões. 3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.005675-2 - ALICE MARQUES ZARATIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Tratando-se de competência relativa, não se consideram nulos os atos praticados, razão pela qual ratifico os atos processuais praticados pelo Juízo de Direito. Não havendo preliminares sem resposta da autora nem nulidades a serem sanadas, manifestem-se as partes, pela ordem e pelo prazo de 15 dias, apresentando memoriais finais. Decorrido o prazo, façam cls. para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.82.041887-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP (SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI E SP192675 - ANA LUCIA COSTA MROCZINSKI E SP079723 - MARIA JOSE CORREA ALVES NEGRINI E SP270965 - EZIO CASTILHO PAIVA) X UNIAO FEDERAL (SP104603 - BENEDITO ANTONIO B DA SILVA)

Ante ao silêncio da embargada, desansem-se e arquivem-se. Int.

2009.61.09.000996-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.003674-8) JOSE OSMAR CERON X CLERIA APARECIDA COTTONI SAMPAIO (SP123209 - LOURDES HELENA OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

À réplica no prazo legal. Após, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do artigo 330, I do CPC. Int.

2009.61.09.005705-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.011486-0) DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI (SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO E SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP067876 - GERALDO GALLI)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

2009.61.09.005706-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002509-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X

ANTONIO MARQUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.005707-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004057-4) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 dias para regularizarem sua representação processual apresentando instrumento de procuração nestes autos.Int.

2009.61.09.005708-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.004398-8) MARCHIORI COM/ E SERVICOS LTDA X MATEUS MARCHIORI X ANTONIO MARTINHO MARCHIORI(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo aos embargantes o prazo de 10 dias para regularizarem sua representação processual apresentando instrumento de procuração nestes autos.Int.

2009.61.09.006172-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.006848-7) UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Intime-se.

2009.61.09.006173-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.82.042751-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Intime-se.

2009.61.09.006273-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.008128-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X JOSE BENEDICTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

2009.61.09.006274-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002794-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1921 - MARILIA CARVALHO DA COSTA) X VERA LUCIA FILIPINI VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

2009.61.09.006277-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.002819-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X ROBERTO ANTONIO MARRETTO(SP140377 - JOSE PINO)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intimem-se.

2009.61.09.006452-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.003947-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS E SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X JOSE MIGUEL BENTO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.006454-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.09.005606-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JUSSARA MARCAL(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.006455-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.007415-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BORGES SAMPAIO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução.Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.Intime-se.

2009.61.09.006456-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004950-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS) X LUIZ ANTONIO SEMMLER(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.09.006457-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.001098-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X IRINEU FIRMINO DA SILVA X ORALINA SILVA FIRMINO(SP151539 - ROBERTO LAFFYTHY LINO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.09.006458-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.09.004497-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X BENEDITO ALBERTO FURLAN DA SILVA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

2009.61.09.006459-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.09.006369-2) RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.09.004361-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.09.004360-0) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. VINICIUS DE CAMARGO HOLTZ MORAES E SP074389 - SERGIO LUIZ DE ALMEIDA PEDROSO) X IVANILDA BORBA DA SILVA KOMATSU X PRISCILA TAMAE KOMATSU X PATRICIA TAMAE KOMATSU X MONICA YOSHIE KOMATSU X VICTORIA LARISSA SAYURI KOMATSU(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA)

Ratifico os atos processuais praticados até o presente momento pelo i. Juízo Estadual. Outrossim, em razão da existência do interesse público evidenciado pela natureza da presente lide, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso III, do Código de Processo Civil. Por derradeiro, traslade-se as cópias das sentenças proferidas às fls. 25/26 e 30, bem como da certidão de trânsito em julgado, de fl. 30-vº, para os autos da ação principal em apenso, e, em nada sendo requerido pelas partes, desampense-se e remeta-se este feito ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.09.012882-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.09.003586-2) MARCELINO OZANO BORASCHI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES)

À parte autora para réplica no prazo legal. Após, tendo em vista a matéria debatida nos autos prescindir de dilação probatória, nos termos do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.09.006453-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.000880-0) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP041793 - JOSE REINALDO DE LIMA LOPES E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ANNA CARLEVARO MISSAO - ESPOLIO X ANGELA MARIA MISSAO X JOAO CARLOS MISSAO(SP100031 - MARILENE AUGUSTO DE CAMPOS JARDIM)

Recebo a presente exceção de incompetência. À excepta para manifestação, pelo prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2002.61.09.001080-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ASSOCIACAO DE MULHERES ALIANCA FEMINI DE LEME(SP095112 - MARCIUS MILORI)

Fls.124: INDEFIRO conforme razões exaustivamente aduzidas na decisão de fls. 118/119. Arquivem-se os autos. Int.

2003.61.09.003586-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X KRAUSNER BERTINI(SP134985 - MAURO CESAR DE CAMPOS)

Aguarde-se o julgamento dos embargos de terceiro em apenso. Int.

2004.61.09.006369-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X RUBENS ABDALLA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal. Int.

2005.61.09.000806-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARIA ODETE SALES TEIXEIRA X HOSANO PEREIRA LIMA X ELIANA

APARECIDA PEREIRA LIMA

Determino que no prazo improrrogável de 10 dias sob as penas da lei que a CEF comprove a distribuição da deprecata retirada às fls. 66.Int.

2005.61.09.008095-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP170705 - ROBSON SOARES) X ESTELA BATISTA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2006.61.09.004060-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Trata-se de execução de título extrajudicial em que as partes requereram a suspensão do feito nos termos do artigo 792 do CPC (fls. 104 e 133).DECIDO.I - DEFIRO a suspensão do processo nos termos do artigo 792 do CPC, tal como requerida pelas partes. II - DETERMINO que a CEF recomece a enviar os boletos no endereço dos executados, a fim de que cessem os depósitos efetuados nos autos, comprovando-se documentalmente no prazo máximo de 10 (dez).Cumprida a ordem, não mais poderão os executados efetuar depósitos nos autos e se acaso forem levados a efeito, as guias NÃO SERÃO JUNTADAS e serão colocadas imediatamente à disposição da parte, já que estranhas à ação.III - DEFIRO O LEVANTAMENTO dos valores depositados às fls. 119, 121, 131, 135, 136, 137, 146, 160, 162, 163, 173, 174, 175, 178, 180, 183, 201, 203, 204, 214 que atualmente totalizam R\$ 5.890,00 em favor da exequente, bem como daqueles que se fizerem até o momento em que a CEF reiniciar o envio dos boletos, conforme determinado no item II acima. Para tanto deverá a CEF, no prazo de 10 (dez) dias indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 509/2006, do Conselho da Justiça Federal.Cumprida integralmente o item III, expeça-se alvará de levantamento. Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 30 (trinta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.IV - Cumpridos TODOS os itens acima, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, independentemente de novo despacho, sendo que caberá à CEF informar ao Juízo o total cumprimento das obrigações ou a superveniente inadimplência, apresentando memória de cálculo atualizada.Cumpra-se. Int.

2006.61.09.005285-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X INES ESPOSITO SANCHES DE SOUZA

1 - Ante o requerimento formulado pela exequente, defiro o arresto cautelar e sua conversão em penhora da fração ideal do imóvel descrito na matrícula n.o 75.352 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Americana - SP, descrita às fls. 86/88, em nome da executada e outros.2 - Proceda a Secretaria a lavratura do respectivo termo de penhora nos próprios autos conforme prescreve o artigo 659, 4º do CPC.3 - Cumprida a determinação anterior, deverá a Secretaria lavrar o competente termo de penhora nos autos, intimando-se a executada por Carta Precatória, nomeando-a como depositária do bem.Antes, porém, deverá a CEF se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, em qual endereço deverá ser encontrada a executada, conforme pesquisa obtida junto à base de dados da SRF que ora determino sua juntada. Int. Cumpra-se.

2007.61.09.008894-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADILSON ESQUERDO - EPP X ADILSON ESQUERDO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a precatória devolvida.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2007.61.09.009954-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X RESTAURANTE E BAR SR PIMENTA LTDA ME X ADEMIR FERREIRA DE BRITO X DANIEL HENRIQUE ZAMBELLO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2007.61.09.010021-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X SUNDRESS CORTINAS LTDA X EMMANUEL JOSE MURBACH X JOSE ANTONIO MURBACH

Ante a certidão retro e as cópias apresentadas pela CEF(70/84) restam prejudicadas as prevenções acusadas no termo de fls. 32/33.Expeça-se carta precatória para citação da parte executada a fim de que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal SERÁ intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado,

devido comprovar a sua distribuição no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.09.011486-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOR RIO COM/ DE ROUPAS LTDA X JOAO BATISTA DOSSI X OSMAR DOCI(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE)

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

2007.61.09.011739-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.

2007.61.09.011892-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X VANDERLEY OEHLMEYER

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, arquivem-se os autos incontinenti.Int.

2007.61.09.011898-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA-ME X ANDERSON DE OLIVEIRA SOUZA

Junte-se aos autos pesquisa junto à SRFB, idêntica base de dados do INFOSEG.Vista à CEF para requerer o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

2008.61.09.001632-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL GIRASSOL LTDA-EPP X IRAIDES VARELA

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias sobre a certidão do SR. Oficial de Justiça.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

2008.61.09.001633-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X SERGIO DE SOUZA FIGUEIRA ME(SP047372 - IRINEU SARAIVA JUNIOR)

Determino que a parte executada traga aos autos o competente instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias conforme determina o artigo 37 do CPC.Sem prejuízo, abra-se vista à CEF para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a petição da parte executada de fls. 39/41.Int.

2008.61.09.005330-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Ante a certidão retro e as cópias apresentadas pela CEF, restam prejudicadas as prevenções acusadas no termo de fls. 20/21.Expeça-se carta precatória para citação da parte executada a fim de que pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código. Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo. A Caixa Econômica Federal SERÁ intimada para a retirada da carta precatória neste Juízo e posterior distribuição ao Juízo deprecado, devendo comprovar a sua distribuição no prazo de 15(quinze) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.09.006322-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROMA DISTRIBUIDORA DE MARMORES E GRANITOS LTDA EPP X FERNANDO CUNHA VIDAL E SILVA X CLAUDIO CUNHA VIDAL E SILVA

Cite-se o executado para efetuar o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2008.61.09.011430-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL

Em razão do decurso do prazo para a requerida opor embargos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

2009.61.09.006327-6 - SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE LIMEIRA(SP064117 - LUIS ANTONIO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Ciência da redistribuição dos autos.Tornem os autos ao SEDI para correção da classe para o código 206 - execução de título extrajudicial contra a Fazenda Pública.Cumprido, cite-se nos termos do disposto pelo art. 730, do Cód. Processo

Civil.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2008.61.09.004817-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.09.008303-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X JESUS ANTONIO PEREIRA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES)

1. Recebo o recurso de apelação da impugnante nos seus efeitos legais.2. Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens, dispensando-se os presentes dos autos principais.Int.

2008.61.09.008392-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.09.004252-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X CARLOS ALBERTO CAMPIONI(SP224033 - RENATA AUGUSTA RE)

Ciência ao INSS, por 5 dias, acerca dos documentos apresentados pelo impugnado em contestação.Decorrido o prazo, façam cls. para sentença.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.09.005685-8 - LAERTE LUIS ORPINELI FILHO X RICARDO LUIS ORPINELLI(SP178925 - RICARDO LUIS ORPINELI E SP167143 - ADEMIR DONIZETI ZANOBIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 192/193, pois não há respaldo jurídico para a suposta compensação pretendida pela parte vencida.Posto isso, ante a inércia do executado em adimplir o débito, requeira a CEF o que direito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2009.61.09.000802-2 - JOAQUIM JOSE RODRIGUES(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Recebo o recurso de apelação da parte ré no efeito devolutivo, apenas.2 - Ao(s) apelado(s) para contra-razões.3 - Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.09.004003-4 - PAULO HENRIQUE GOUVEA MACHADO X ADRIANA APARECIDA ZILIO MACHADO(SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Trasladem-se cópias da sentença de folhas 137/149, e do v. acórdão de folhas 206/207 verso para os autos 2001.61.09.004762-4, dispensando-se para remessa ao arquivo. Int.

2009.61.09.001983-4 - JOSE HENRIQUE PIAZZA(SP038018 - PEDRO NATIVIDADE FERREIRA DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da redistribuição do feito.As custas processuais nos feitos de competência da Justiça Federal devem obrigatoriamente, nos termos da Instrução Normativa STN nº 3 de 12 de fevereiro de 2004, ser recolhidas de uma das seguintes formas:por DARF, através do código 5762, junto à Caixa Econômica Federal;por GRU, código 18710-0, junto à CEF, ou por GRU, código 18826-3, junto à CEF ou ao Banco do Brasil.Assim, concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora recolha as custas devidas, nos termos do artigo 257, do Código de Processo Civil e sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.09.006848-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA(SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO E SP198271 - MICHELLE CRISTINA DA SILVA KITZE E SP058965 - JAIR CARLOS ARANJUES EVANGELISTA E SP145055 - FRANCISCO JOSE MILAZZOTTO) X UNIAO FEDERAL(SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2007.61.82.042751-9 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIRAPINA-SP(SP124810 - FERNANDO ROMERO OLBRICK E SP170692 - PETERSON SANTILI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a oposição de embargos à execução pela executada, declaro suspenso o processo em razão do interesse público envolvido, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

2008.61.09.006864-6 - MUNICIPIO DE LIMEIRA(SP144711 - ALEXANDRE APARECIDO BOSCO) X UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Nada a prover quanto ao pedido de fls. 150. Cumpra a Secretaria a determinação de citação da União às fls. 119. Cite-se. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.09.000036-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X WILLIAN EUSEBIO(SP240668 - RICARDO CANALE GANDELIN)

MA nifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias sobre a contestação apresentada. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.09.007016-5 - MARGARIDA GERTRUDE DIAS FERREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito. No caso presente, a parte autora pretende o levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, decorrente da incidência dos chamados índices expurgados pelos planos econômicos, sem discutir acerca da legalidade de sua aplicação. Com efeito, encontrando-se a parte autora numa das situações descritas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS se faz em sede extrajudicial, diretamente perante a Caixa Econômica Federal, sem necessidade de pronunciamento do Juízo, a não ser que a Caixa Econômica Federal, injustificadamente, se recuse a proceder a liberação, o que ocasionaria a presença do interesse processual a autorizar o manejo de ação de caráter contencioso. Contudo, a autora não esclarece se interpôs ação de cobrança dirigida à CEF para obrigá-la ao pagamento decorrente da aplicação de índices de planos econômicos, ou se aderiu a acordo extra judicial para tal finalidade. Assim, faz-se necessário intimar a parte autora para que emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, observando os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2001.61.09.002889-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA) X NATAL SEBASTIAO DOS REIS X APARECIDA SUELI DE FATIMA REIS(SP114002 - SERGIO EDUARDO VIEIRA JUNIOR E SP205865 - ELIANA CARAMORI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

2003.61.09.008234-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP167793 - ADRIANO JOSÉ MONTAGNANI) X PICCOLO FERRAMENTAS LTDA X LUPERCIO PICCOLO X SANDRA MARIA DE GODOY PICCOLO(SP089363 - JOAO CARLOS DANTAS DE MIRANDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em havendo parte vencedora, requeira o cumprimento do julgado nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 1634

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.007998-3 - ANTONIO GILBERTO FACCO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação do autor em seu efeito legal. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.09.000298-0 - C.Z. COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA) X GERENTE DA AGENCIA DO TRABALHO DE NOVA ODESSA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2007.61.05.008915-4 - CICAT CONSTRUCOES CIVIS E PAVIMENTACAO LTDA(SP222156 - GRASIELE DE CARVALHO RIBEIRO DEON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intimem-se.

2008.61.09.011794-3 - CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Nada a prover quanto ao pedido deduzido pelo impetrante a fl. 195, porquanto a autoridade impetrada cumpriu a sentença, conforme ofício juntado as fls. 191/194. Encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011880-7 - DIERBERGER AGRICOLA S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.011900-9 - TEC BOR BORRACHA TECNICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012123-5 - CARLOS ALBERTO POLO SANCHES(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2008.61.09.012750-0 - INDUSTRIAS MARRUCCI LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Nos termos do art. 225 do provimento COGE nº 64, de 28/04/2005, determino ao apelante que proceda, no prazo de 10(dez) dias, ao recolhimento das custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, conforme valor fixado na Tabela V, Anexo IV daquele Provimento, no valor de R\$ 8,00 (oito reais), através do código 8021, sob pena de deserção. Cumprido, voltem-me os autos conclusos. Int.

2008.61.09.012776-6 - CIPATEX - SINTETICOS VINILICOS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA E SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo. Ao apelado para contra-razões. Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.001410-1 - ANTONIO FERNANDES DA SILVA JUNIOR(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante Antônio Fernandes da Silva Júnior, no que se refere ao benefício nº 42/147.377.784-1. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se.

2009.61.09.001958-5 - MOACIR DE OLIVEIRA GOES(SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar. Intimem-se. Nos termos do art 7, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.001977-9 - LUIS ANTONIO PIM(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo. 2. Ao apelado para contra-razões. 3. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

2009.61.09.002976-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001408-3) FRANCISCO LEANDRO DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ante o exposto, presentes os requisitos para a concessão da liminar, consistentes no fumus boni iuris (fundamento relevante) e periculum in mora (risco de ineficácia da medida), DEFIRO o pedido de liminar, para o fim de determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à análise do requerimento administrativo do impetrante Francisco Leandro de Souza, no que se refere ao benefício nº 42/147.377.907-0. Oficie-se à autoridade impetrada para que cumpra a liminar. Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente o parecer necessário. Intime-se.

2009.61.09.003412-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.001895-7) PEDRO ALVES DE SOUZA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP153847E - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.003791-5 - JOSE LUIZ COSTA DE OLIVEIRA(SP213974 - REGINA BERNARDO DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ante o exposto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, porque tempestivos, NEGANDO-LHE PROVIMENTO e mantendo a sentença impugnada nos termos em que prolatada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.004448-8 - ANTONIO MATIAS FERREIRA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

1. Recebo o recurso de apelação do impetrado em seu efeito devolutivo.2. Ao apelado para contra-razões.3. Após, encaminhem-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3a. Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.004580-8 - WILSON SIMOES DE SOUZA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTA BARBARA DOESTE - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante em seu efeito devolutivo.Ao apelado para contra-razões.Retornando, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.Int.

2009.61.09.005126-2 - RICARDO CECCHINO RESPEL - EPP(SP278661 - WEBERTON DE SOUZA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

A fim de verificar eventual ocorrência de decadência do direito do impetrante de manejar o presente mandado de segurança, converto o julgamento em diligência, para determinar seja a autoridade impetrada notificada para que, no prazo de 10 (dez) dias, faça a remessa dos documentos mencionados à f. 06 de suas informações, notadamente a prova da ciência do contribuinte do ato de sua exclusão do SIMPLES NACIONAL.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos, com urgência.

2009.61.09.005702-1 - JOSE REINALDO VAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Isto posto, indefiro o pedido de liminar.Intimem-se.Nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Federal em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

2009.61.09.006187-5 - SANTIAGO IBANEZ IBANEZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Em face de todo o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA vindicada, para determinar ao impetrado que refaça o cálculo do salário-de-benefício do impetrante Santiago Ibanez Ibanez, NB 42/15.322.239-9, levando-se em consideração os últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, ocorrida em 15 de julho de 1992.Por via de consequência, declaro extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas tendo em vista ser beneficiário da justiça gratuita (f. 111). Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009, pelo que transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Piracicaba(SP), 30 de setembro de 2009.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.006461-0 - MARINA POLETTI(SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE E SP252163 - SANDRO LUIS GOMES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria.Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.007961-2 - WASHINGTON COELHO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008104-7 - JOSE ROBERTO SANTANA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.008250-7 - TELMA LUIZA BELLUCCI(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008251-9 - NIVALDO DE SOUZA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.008555-7 - SERGIO RONALDO PALOMARES(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.008902-2 - JOSE MARINHO DA CRUZ(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Posto isso, com base no artigo 267, VI do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem custas. Sem honorários advocatícios, conforme Súmula 512 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. O impetrante deverá retirar a contrafé que se encontra na contracapa dos autos, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de sua inutilização pela Secretaria. Após, decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.09.009703-1 - JOAO CARLOS VERISSIMO DA SILVA(SP204341 - MAURO EVANDO GUIMARÃES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010177-0 - QUITERIA MARIA DA SILVA INES(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010179-4 - LUCINEIA DA SILVA PORTO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar

cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010181-2 - ODILMA RIOS PIAGIO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010183-6 - JAIR ALVES PEREIRA(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010184-8 - JESSE AMANCIO COELHO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010350-0 - NESTOR ANTONIO DE SOUZA(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de se dar cumprimento ao art. 7º, II, da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008774-8) MARIA DE FATIMA VIEIRA GONCALVES(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010379-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.09.008774-8) JOSE BORZAN(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Defiro a gratuidade, conforme requerida na inicial. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. Oficie-se para que sejam prestadas as devidas informações, bem como a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 7º, II da Lei 12.016/09. Intime-se.

2009.61.09.010955-0 - CELSO DA CRUZ SILVA X CREUSA APARECIDA NUNES DE OLIVEIRA X PEDRO PANSINI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X UNIAO FEDERAL

Determino aos impetrantes que promovam o desdobramento do processo em tantos quantos forem o número de pessoas incluídas no pólo ativo do feito, o que facilitará a célere solução de cada caso e, para tanto, deverão providenciar as cópias necessárias à formação dos novos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, para posteriormente serem distribuídos a esta 3ª Vara Federal, em face do princípio do juiz natural. Desde já autorizo o desentranhamento de toda a documentação, inclusive das procurações, desde que providenciadas cópias de todas as peças a serem desentranhadas. Cumprido, tornem conclusos. Int.

2009.61.09.010960-4 - FERNANDO FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PIRACICABA

Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 26, determino à impetrante que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente aos autos 2009.63.10.005533-0 em trâmite perante o Juizado Especial Federal em Americana. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2052

ACAO PENAL

2009.61.12.010180-8 - JUSTICA PUBLICA X WILSON JOSE SOARES X ANDERSON ALMEIDA FERREIRA(SP140057 - ALESSANDRO CARMONA DA SILVA)

Fls. 104: Concedo aos réus os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie o defensor dos denunciados a regularização da representação processual, no prazo de dez dias, juntando o competente instrumento de mandato. Designo o dia 10/11/2009, às 14:30 horas, para realização da audiência para a inquirição das testemunhas comuns às partes (fl. 57). Intimem-se os réus e requisitem-se seus comparecimentos no dia acima mencionado ao Diretor do CDP de Caiuá. Comunique-se ao Juiz Corregedor dos Presídios. Requisite-se à DPF a escolta dos presos. Encaminhem-se os autos ao MPF para agendamento. Sem prejuízo, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fls. 105). Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2143

MONITORIA

2005.61.12.001733-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FELIX LOPES HAIDAMUS X MARCIA APARECIDA GOMES(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com as seguintes diretrizes:- o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDI, excluída a taxa de rentabilidade;- o afastamento da capitalização mensal dos juros;- o afastamento de eventuais encargos decorrentes da mora do devedor (na forma do item d acima)Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença (inclusive fazendo a compensação, se for o caso) e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.004958-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP179755 - MARCO ANTÔNIO GOULART)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDC, excluída a taxa de rentabilidade, bem como com a exclusão da capitalização mensal dos juros.Após o trânsito em julgado, proceda a autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação de execução em seus ulteriores termos.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.12.001438-6 - AUTOMAR VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. PAULO CESAR SANTOS) X INSS/FAZENDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ante a petição juntada como folhas 374/375, retifico a respeitável manifestação judicial exarada na folha 373 e fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte Automar Veículos e Serviços Ltda. efetive o pagamento espontâneo do valor pretendido (folha 371), nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sujeitando-se a multa de 10%. Intime-se.

2003.61.12.007349-5 - ANTONIO YASUTAKA FUNADA(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, para determinar o recálculo do valor do débito exequendo com o afastamento da quantia referente à taxa de rentabilidade, ou seja, a comissão de permanência compreenderá apenas a taxa CDC, excluída a taxa de rentabilidade, bem como com a exclusão da capitalização mensal dos juros.Sem condenação em honorários, ante a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000794-0 - MARIA SOARES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando a análise social in loquo, letra f, e a resposta ao quesito n.º 09 do laudo de estudo social de fls. 131/141, em que a requerente informa receber R\$ 380,00 de benefício assistencial, e ainda, a pesquisa realizada no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS Cidadão, onde se verifica a cessação de benefício da previdência social em 24/08/2006 em virtude da concessão de outro benefício em 25/08/2006, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora manifeste-se sobre a subsistência do interesse de agir.Junte-se aos autos o extrato do CNIS da requerente.

2005.61.12.006188-0 - JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X ERIKA BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO X LILIAN BEZERRA DO NASCIMENTO REP P/ JACIRA BEZERRA DO NASCIMENTO(SP161508 - RICARDO ALEX PEREIRA LIMA E SP155715 - MARIA HELOISA DA SILVA COVOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2005.61.12.009199-8 - JAIR FONSECA MALHADO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2006.61.12.004306-6 - ADEMIR SERRA MARQUES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo pericial complementar.Intimem-se.

2006.61.12.004650-0 - THAINARA LORENA DA SILVA X SILVIA MENDES BERNARDO(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

2006.61.12.011575-2 - GENIVALDO SOARES NETO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS.Intime-se.

2007.61.12.002041-1 - ADRIANA REGINA DE FREITAS SILVA(SP115071 - SILVIA DUARTE DE OLIVEIRA E SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA E SP230152 - ANA PAULA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto aos esclarecimentos prestados pelo Senhor Perito.Registre-se para sentença.Intime-se.

2007.61.12.002290-0 - JOSE ALVES CARDOSO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora ao narrar os fatos na peça vestibular, asseverou que sempre desenvolveu atividade laborativa no meio rural, em meados de 1985, na condição de contribuinte em regime especial.Entretanto, o perito médico, afirmou que a data do início da incapacidade laborativa se refere a trauma ocorrido em 1985, em resposta ao quesito n. 9 do INSS (fl. 94) e, de acordo com o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, a parte autora verteu contribuições em 04 de abril 2005 a 30 de setembro de 2005.Desse modo, a situação não está bem delineada nos autos, restando dúvidas a este magistrado se na data do início da incapacidade laborativa o autor tinha qualidade de segurado, motivo pelo qual designo audiência para o dia 08 de abril de 2010, às

13h30min.Determino a tomada de depoimento pessoal da parte autora.Intimem-se as partes, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil.Fixo prazo de 60 (sessenta) dias, retroativamente à data da audiência, para que a parte autora apresente o rol de testemunhas cuja inquirição pretende, sob pena de ficar obrigado a apresentá-las independente de intimação.Apresentado o rol no prazo assinalado, intimem-se as testemunhas.Junte-se aos autos as informações oriundas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.Intime-se.

2007.61.12.003298-0 - MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.004865-2 - ZILDA SILVA DE AZEVEDO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Miltom Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 04/11/09, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2007.61.12.007608-8 - ADEMAR CERAZI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2007.61.12.007752-4 - JOSE LANDGRAF(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o INSS se manifeste acerca da contraproposta apresentada pela parte autora às fls.182/186.Intime-se.

2007.61.12.010362-6 - MARCIA JOANA BRASIL DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ao Sedi para cadastramento da Advocacia e Assessoria Jurídica Galvão, CNPJ n. 04.557.324/0001-86.Após, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

2007.61.12.013763-6 - PAULO ROBERTO VENTURINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 107/108), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida.Intime-se.

2007.61.12.014199-8 - CICERO PEREIRA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seu efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contra-razões no prazo, legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Ciência às partes da decisão prolatada em sede de Agravo de Instrumento, cuja cópia encontra-se juntada como folhas 169/172.Intime-se.

2007.61.12.014310-7 - AMAURI ALEXANDRE DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a proposta conciliatória apresentada (fls. 148/149), fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a proposta aduzida.Intime-se.

2008.61.12.000568-2 - OTACILIO ANTUNES DE FRANCA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA

MATIELLI RODRIGUES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2008.61.12.001998-0 - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO tal como proposto pelo ilustre Procurador Federal e aceita pela autora. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Oportunamente, nos termos da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente ofício requisitório para pagamento do crédito da parte autora. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Equipe de ATENDIMENTO a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei n.º 8.213/91); DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26/01/2008RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (91% do salário-de-benefício definido nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91).DATA DE INÍCIO DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO: 01/02/2009 (data da implantação de tutela).ATRASADOS REFERENTES AO PERÍODO DE 26/01/2008 A 31/01/2009, no valor de R\$ 8.606.52, corrigidos até abril de 2009, a serem pagos por meio de RPV. Da sentença, saem os presentes intimados. Tendo em vista que o INSS já renunciou ao prazo recursal, e a parte autora assim se manifestou nesta oportunidade, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado. P.R.I.

2008.61.12.003423-2 - ROSEMARY DE SOUZA CRESCIMANO FERREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.003767-1 - HELIO MARCOS DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo, como já comandado na folha 132. Intime-se.

2008.61.12.005072-9 - ROSELI DA SILVA RODRIGUES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Arbitro, desde logo, honorários periciais ao médico Arnaldo Contini Franco, no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela). Fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Faculto à parte autora a manifestação quanto à petição juntada como folhas 113/114. Intime-se.

2008.61.12.005681-1 - ARNALDO NUNES DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2008.61.12.006033-4 - JOSE MANOEL COSTA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.008393-0 - MARILY COSTA DE OLIVEIRA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se

sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Caso não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intimem-se.

2008.61.12.008662-1 - LUCIANA SATICO KOYANAGUI(SP165559 - EVDOKIE WEHBE E SP196127 - VIVIANE MICHELE VIEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.009054-5 - BENEDITA FERRETTI GARCIA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.010194-4 - JORGE ANTONIO FERREIRA DE AVILA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o laudo retro e para que o INSS, querendo, apresente proposta de acordo. Intime-se.

2008.61.12.010197-0 - OSMAR SPIGAROLI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP269922 - MARIANA ANANIAS BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Quanto à falta de requerimento administrativo, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Martinópolis/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

2008.61.12.012023-9 - ANTONIO MANOEL DA COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova oral. Designo audiência para tomada de depoimento pessoal da parte autora e oitiva da testemunha arrolada pela parte ré para o dia 08 de abril de 2010, às 15h45min. Intimem-se as partes e as testemunhas

2008.61.12.012182-7 - LEILANE MARIA MEZA DOS SANTOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam da folha 09. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.012894-9 - BEATRIZ DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intime-se.

2008.61.12.013442-1 - MARIO ALVES MACEDO(SP263542 - VANDA FERREIRA LOBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ante o contido na petição das fls. 111 redesigno para o dia 24 de maio de 2010, às 18 horas a perícia médica na parte autora. Designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri para realização da perícia médica no autor. Fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação sobre o estudo socioeconômico. Procedam-se às intimações necessárias. Vista ao Ministério Público Federal.

2008.61.12.013485-8 - CREUSA MARCOLINO DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.014308-2 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Faculto à parte autora a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, e os da parte autora constam das folhas 06/07. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Intime-se.

2008.61.12.014473-6 - YASUE FUKUMOTO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00019532-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.014479-7 - LERIO OLIVETO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00061055-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas

processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015870-0 - ARIA SOCORRO RODRIGUES FERREIRA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0302.013.00003082-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.015925-9 - SILVIA SOUZA PERES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.017149-1 - ANTONIO VITOR MACHADO(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre o contido na petição das folhas 69/70, bem como sobre as guias de depósito juntada aos autos (folhas 71/72). Intime-se.

2008.61.12.017195-8 - JOSE CALIL MANSSUR(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0339.013.00010791-9), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017213-6 - EVA DE ANDRADE GARBOSA(SP270602A - HEIZER RICARDO IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da ré em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.017454-6 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00108700-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a

compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017799-7 - MARIA DE CARMEN (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00017689-8), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017839-4 - MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00106423-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017843-6 - ALCEU NOGUEIRA DA SILVA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.00029536-6), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do

Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.017872-2 - BENEDITA VICENTE DA SILVA AMBROSIO (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0337.013.0036004-4), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018170-8 - MARIA NAZARE DE SOUSA JACINTO (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO E SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se. Intime-se.

2008.61.12.018312-2 - SERGIO YUKIO OBANA (SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente comprovada nos autos (nº 0302.013.00003082-5), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018487-4 - EMERSON BORGES (SP242064 - SANDRA DE CARVALHO LEITE E SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, por ser a Justiça Estadual competente para processar e julgar a presente demanda, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das Varas da Justiça Estadual local, dando-se baixa por incompetência. Intime-se.

2008.61.12.018635-4 - NATAL APARECIDO BRUNHOLI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar a ré, Caixa Econômica Federal - CEF a remunerar o saldo da conta de poupança da parte autora devidamente

comprovada nos autos (nº 0337.013.00074237-0), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, descontando-se o percentual já aplicado pela ré (22,36%). Os valores deverão ser apurados em regular liquidação de sentença, com a compensação dos valores eventualmente creditados administrativamente, observado o saldo existente à época e eventual saque ocorrido até a data-base do mês de creditamento (fevereiro/89), acrescidos dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde o dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. Condeno, ainda, a Caixa Econômica Federal a pagar, sobre as diferenças apuradas, a devida atualização monetária, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, como também a pagar, a partir da citação, juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei nº 10.406, de janeiro de 2002). Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, observados os parâmetros delineados, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Também condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.12.018679-2 - HONORLY MONDINI X CELIA RODRIGUES DE SOUZA MONDINI X MARIELI MONDINI NUNES (SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Ante o teor da certidão lançada na folha 39, em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora comprove a regularidade do recolhimento das custas, sob pena de extinção. Intime-se.

2008.61.12.018695-0 - MARIA NILVA GONCALVES PEREIRA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)
Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/11/09, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.018919-7 - OZEAS RENOVATO COSTA X EDNA VERNILLE COSTA X JOSE RENOVATO DA COSTA FILHO X ADRIANA MIYOSHI COSTA (SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP196053 - LEONARDO SEABRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos fornecidos pela CEF com a petição juntada à folha 59. Intime-se.

2009.61.12.000702-6 - CONCEICAO ROMANO SILLAS X DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA X ALESSANDRA MARTINS DE OLIVEIRA X WAGNER MARTINS DE OLIVEIRA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada, bem como sobre os documentos fornecidos pela CEF com as petições juntadas às folhas 58 e 66. Intime-se.

2009.61.12.003912-0 - MAIARA RAFAELA DOS SANTOS (SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a parte autora não compareceu à perícia designada, determino a citação do INSS. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

2009.61.12.008925-0 - MARGARETH GIAMPIETRO (SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA E SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

É equivocada a idéia defendida na peça da folha 48/50, no sentido de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou

científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Registre-se ainda, por ser relevante, que a sistemática adotada com a nomeação de médicos que servem como funcionários públicos representa importante economia de recursos financeiros do Estado, em homenagem até mesmo aos princípios da moralidade e da eficiência - considerada a pré-existente sustentação de toda a estrutura que, repete-se, pode adequada e suficientemente cumprir o mister. Assim, indefiro a pretendida nomeação de outro perito. Aguarde-se pela realização da perícia. Intime-se.

2009.61.12.010566-8 - ERNESTO JOAQUIM DE MACEDO (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Doutora Marilda Descio Ocanha Totri, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, nº. 662, telefone 3223-2906, designo perícia para o dia 25 de maio de 2010, às 18 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.011037-8 - MONICA TOLOMEI CASSIMIRO (SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Primeiramente, aceito a redistribuição dos presentes autos, reconhecendo a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. No que diz respeito ao caso em questão, os documentos apresentados pela parte autora não demonstram, cabalmente, que ela efetuou o pagamento das parcelas nos termos do que foi alegado, ou seja, mês a mês. Conforme se observa, trata-se de um comprovante provisório de depósito em dinheiro, cuja confirmação fica condicionada à abertura do envelope e a verificação dos valores contidos (parte inferior do documento mencionado). Assim, para melhor análise da liminar, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar extrato de sua conta mantida junto à Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao período em se que discute o débito. No mesmo prazo, a parte autora poderá, também, apresentar contrato referente à conta bancária mencionada para fins de se averiguar eventuais encargos cobrados. Com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.61.12.011119-0 - JOAO PEDRO DA SILVA (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Noto que a parte autora não indicou sua profissão atual na petição inicial, em descumprimento ao disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil. Portanto, deve a parte autora cumprir o disposto no artigo 282, II, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial (artigo 284 do Código de Processo Civil). Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.12.007456-7 - ODILO SMERDEL PIAI (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para declarar que ODILO SMERDEL PIAI exerceu atividades rurais no período de 13/07/1954 a 28/06/1968 e, em consequência, condenar o réu a implantar ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com fundamento no artigo 53, II da Lei nº 8.213/91, retroativamente à data da citação (13/10/2006-fl. 195), tendo em vista não haver nos autos prova de anterior requerimento administrativo, da seguinte forma:- segurado: Odilo Smerdel Piai;- benefício concedido: aposentadoria por tempo de serviço;- DIB: 13/10/2006;- RMI: a ser calculado pelo INSS (100% dos salário-de-benefício);- DIP: após o trânsito em julgado.As parcelas em atraso serão devidas de uma só vez e atualizadas mês a mês a contar de cada vencimento até o efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 24/97 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região.Os juros de mora serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante e, a partir de 29 de junho de 2009, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pelo artigo 5º da Lei n. 11.960/09.Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do Eg. STJ, corrigidas monetariamente. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício da gratuidade de justiça concedido com base na Lei nº 1.060/50.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475 do Código de Processo Civil).P.R.I.

2007.61.12.002812-4 - AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO) X UNIAO FEDERAL(PR029528 - MAIRA CRISTINA OLIVEIRA BENETTI)

Converto o julgamento em diligência.Ciência às partes quanto ao parecer da Contadoria e cálculo encartados como folhas 825/826.Em vista do que consta nas referidas peças, fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, requeiram o que entender conveniente em relação ao presente feito.Com as manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência, ante a determinação da Corregedoria Regional contida na folha 209 dos autos em apenso.Anote-se para que se priorize o processamento, em razão da idade da parte.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.12.003814-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.006831-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X FLORIVAL PRASERES DOS SANTOS X WALTER DA SILVA NOVAIS X LUIZ FLORENCIO RAMOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela embargante, em detrimento do valor da execução.Libere-se a penhora quanto ao excesso de execução, devendo ser disponibilizados ao embargados e advogado os valores devidos a cada um deles, de acordo com o que ficou decidido.Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 120.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2003.61.12.001973-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010132-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ANTONIO MARMO DOS SANTOS X JESUS DOS SANTOS X SEBASTIAO BEZERRA DE SA X SOLINO CIPRIANO DE SOUZA(SP038786 - JOSE FIORINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo como corretos os cálculos apresentados pela Contadoria (folha 63), em detrimento do calor da execução, deixando de acolher o pedido relativo à aplicação de multa por litigância de má-fé.Libere-se a penhora, sendo devidos em favor dos exequentes R\$ 1.931,95 (um mil, novecentos e trinta e um reais e noventa a cinco centavos), atualizados até maio de 2002. Sem condenação de honorários, face à sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 85.Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.000959-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.007082-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X GILBERTO DOS SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo-o para extinguir a execução proposta por Gilberto dos Santos e deixando de acolher o pedido relativo à aplicação da multa prevista no artigo 940 do Código Civil.Libere-se a penhora. Sem condenação de honorários, face à sucumbência recíproca.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais.Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme

determinado na folha 42. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2004.61.12.008380-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.010137-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ALINDO GALLIANI X JOSIAS RAMOS X SEBASTIAO FRANCISCO NEVES(SP038786 - JOSE FIORINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): ANTE O EXPOSTO, face as razões expendidas, JULGO IMPROCEDENTE os presentes embargos e subsistente a penhora efetivada. Libere-se a penhora em favor dos exequêntes. Condene a parte embargante no pagamento de honorários advocatícios à parte embargada, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 32. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.001829-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003380-7) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ADILSON ROBERTO RIBEIRO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo o pedido do embargante para extinguir a execução proposta por Adilson Roberto Ribeiro e deixando de acolher o pedido relativo à aplicação da multa prevista no artigo 940 do Código Civil. Libere-se a penhora. Expeça-se alvará de levantamento relativo ao depósito judicial realizado pela CEF. Sem condenação de honorários, face à sucumbência recíproca. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 33. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.12.004777-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.003519-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X ERASMO LINO DE ARAUJO X MARISA PORANGABA MALDONADO X SERGIO MATIAS DE CARVALHO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, acolhendo o pedido do embargante para extinguir a execução proposta por ERASMO LINO DE ARAÚJO, MARISA PORANGABA MALDONADO e SÉRGIO MATIAS DE CARVALHO. Libere-se a penhora. Condene a parte autora embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 50. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe.

2006.61.12.008532-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.12.005659-3) CLAUDINEI JOSE NUNES(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, desconstituindo a penhora havida no feito n. 200461120056593. Condene a parte embargada ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais. Comunique-se à Corregedoria Regional quanto à prolação da sentença no presente feito, conforme determinado na folha 32.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.12.006484-3 - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO A VASCONCELOS) X AURORA DE LURDES SANTOS(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. - EM LIQUIDACAO Ciência às partes quanto à guia de depósito juntada como folha 206. Fixo prazos sucessivos de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem quanto ao seguimento do presente feito. Com as manifestações ou o decurso do prazo, retornem os autos conclusos para sentença, com urgência, ante a determinação da Corregedoria Regional contida na folha 209. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.12.014169-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO) X PEDRO RODRIGUES DE SOUZA

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido na petição retro. Intime-se.

ACAO PENAL

2000.61.12.000479-4 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP227325 - JULIANA CLAUDINA DOS SANTOS)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2002.61.12.008072-0 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BENEDITO DA CRUZ(SP129631A - JAILTON JOAO SANTIAGO)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 12 de novembro de 2009, às 15h30min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Poconé, MT, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2002.61.12.008075-6 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X APARECIDO PINTO RIBEIRO(MG036505 - CARLOS MARQUES)

Converto o julgamento em diligência.Considerando que decorreu o prazo legal, sem que o defensor constituído do acusado Aparecido Pinto Ribeiro apresentasse as alegações finais, intime-o para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça as razões pelas quais ocorreu o abandono do processo, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, nos termos do artigo 265, da Lei 11.719/2008.

2006.61.12.009916-3 - JUSTICA PUBLICA X EVERTON CUSTODIO DOMINGUES(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) X LEANDRO JOSE BARBOSA DOS SANTOS(SP122883 - GENALDO ALVES DA SILVA) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia e CONDENO o acusado EVERTON CUSTÓDIO DOMINGUES, brasileiro, solteiro, soldado do exército, nascido em 04/12/1987, natural de Presidente Prudente, filho de José Serra Domingues e Maria das Graças Custódio Domingues, portador do RG nº 41.429.246-7 SSP/SP, residente em Presidente Prudente-SP, a cumprir 3 (três) anos de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 36 (trinta e seis) dias-multa pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal, e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. CONDENO também o acusado LEANDRO JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS, solteiro, vendedor, nascido em 23/01/1987, natural de Presidente Prudente, filho de Edmundo Roberto dos Santos e Janet Barbosa dos Santos, portador do RG nº 41.429.503-1 SSP/SP, residente em Presidente Prudente, a cumprir a cumprir 3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão, no regime inicial aberto (art. 33, 2º, c do Código Penal), e a pagar 39 (trinta e nove) dias-multas pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal e substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, a prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade, fixadas nos moldes do parágrafo anterior. Transitada em julgado a sentença, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados.Custas ex lege.Encaminhe-se cópia desta sentença a 1.ª Vara Federal desta Subseção como solicitado no ofício de fls. 194.P. R. I. C.

2007.61.12.012364-9 - JUSTICA PUBLICA X LEOBARDO CALDERON CARDOSO(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)

Intimem-se, o réu e seu defensor, bem como cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designada para o dia 17 de dezembro de 2009, às 17h45min., junto a 2ª Vara da Comarca de Itapema, SC, a audiência destinada à oitiva da testemunha de acusação Roberto Luiz Reiter Ramos.Após, aguarde-se a realização da audiência neste Juízo.

Expediente Nº 2183

HABEAS CORPUS

2009.61.12.010608-9 - FERNANDO DE SOUZA(SP126549 - RICARDO BELLO VALENTE) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, denego a ordem requerida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.006886-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004230-0) ELISANGELA DE NAZARE SOUSA SILVA(SP132689 - SARA APARECIDA PRATES REIS) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão: Ante o exposto, acolho o pedido e o parecer ministerial para deferir a liberação do veículo acima descrito, ressalvado eventual interesse da Receita Federal.Oficie-se aos Senhores Delegados de Polícia Federal e da Receita Federal, ambos nesta Cidade, comunicando.Com o retorno do Inquérito Policial n. 2009.61.12.004230-0 que se encontra tramitando apenas entre o Ministério Público Federal e a Delegacia da Polícia Federal, nos termos da Resolução 63/2009, traslade-se para lá cópia da presente decisão.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.011377-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011331-8) HERMANO CARNEIRO FERREIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Assim, ante a não comprovação de atividade lícita, a grande quantidade de mercadorias apreendidas em seu poder, bem como uma arma de fogo sem registro e também medicamentos de origem estrangeira, tenho que a liberdade do requerente traz risco à ordem pública, dada a sua periculosidade, sendo conveniente a manutenção de sua prisão. Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.P.I.

2009.61.12.011378-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.011331-8) MILTON DE SOUZA MONTEIRO(SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Tópico final da decisão (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória.P.I.

ACAO PENAL

2003.61.12.009472-3 - JUSTICA PUBLICA X EDIMILSON SCALON MAGRO(SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA)

Às partes para os fins do artigo 403 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, no prazo legal.Intimem-se.

2004.61.12.003739-2 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FELIX DIAS(SP045442 - ORIVALDO RUIZ)

Intime-se a Defesa e cientifique-se o Ministério Público Federal de que foi designado para o dia 10 de novembro de 2009, às 13h50min., junto à Justiça Estadual da Comarca de Panorama, SP, o interrogatório do réu.Após, aguarde-se o retorno da carta precatória.

2005.61.12.002310-5 - JUSTICA PUBLICA X WILSON BRAZ DA SILVA(SP231235 - LINCOLN FERNANDO BOCCHI)

Não conheço da petição juntada como folhas 182/183, uma vez que Manoel dos Santos Silva não é parte nestes autos, devendo ela ser desentranhada e entregue a seu subscritor.Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório do réu Wilson Braz da Silva.Intimem-se.

2005.61.12.002741-0 - JUSTICA PUBLICA X GILMAR TAVARES TENORIO(SP145860 - JOSE RENATO WATANABE)

Juntada a procuração (folha 201), anote-se.Considerando que o réu constituiu advogado para defender seus interesses nos presentes autos, conforme procuração juntada como folha 201, revogo a nomeação do defensor dativo Dr. Christiano Ferrari Veiga, devendo ele ser intimado desta revogação e, arbitro-lhe honorários advocatícios no valor de R\$ 66,92 (valor mínimo, com a redução máxima, da tabela vigente), determinando assim, a solicitação de pagamento.Após, intime-se a Defesa para, no prazo de 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008.Com a juntada da petição, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2005.61.12.003346-9 - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a Defesa para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste acerca de eventual prejuízo ao réu, que justifique o atendimento à formalidade estabelecida no artigo 369-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal (novo interrogatório após a instrução processual).

2005.61.12.008988-8 - JUSTICA PUBLICA X MARIA HELOISA PETENUCI X SARA DOS SANTOS SCARABELLI SOUZA(SP110485 - VALDIR JOAO MACENO E SP072348 - LEILA TIAKO CERVO MACENO)

Apresentada as respostas e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, pela defesa e o interrogatório das rés.Oficie-se, com prazo de 15 (quinze) dias, ao Senhor Delegado da Receita Federal, nos termos da manifestação ministerial da folha 459.Intimem-se.

2006.61.12.001597-6 - JUSTICA PUBLICA X Jael Decijim Santana(SP114614 - PEDRO TEOFILO DE SA E SP263357 - CRISTIANE SANTOS DE SÁ)

Fica prejudicado o pedido ministerial da folha 464, tendo em vista a juntada da petição da folha 467 e cópias anexas. Acolho o parecer ministerial das folhas 472/473, adotando-o como razão de decidir, para suspender a pretensão punitiva do Estado, bem como a prescrição penal, nos termos do artigo 9º, da Lei 10.684/03, devendo os autos permanecer em cartório, pelo prazo de 06 (seis) meses, para posterior monitoramento acerca do cumprimento do parcelamento.Decorrido este prazo, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

2006.61.12.010848-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS FERNANDO DA SILVA MATEUS(SP072368 - ANTONIO

ARAUJO SILVA) X VANILTON MARCIO MENDES

Defiro o pedido ministerial da folha 208 e, decreto a revelia ao acusado Vanilton Márcio Mendes, nos termos do artigo 367 do Código de Processo Penal, determinando, assim, o prosseguimento normal do feito sem a sua intimação dos atos processuais. Apresentada a resposta (folhas 196/197) e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Intimem-se, o réu Marcos Fernando da Silva Mateus e as Defesas.

2007.61.12.004778-7 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOZA(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA) X WALDEMAR CORTEZ JUNIOR(SP145545 - CRISTIANE SANTOS LIMA)
Ante a juntada do atestado médico (folha 276), comprovando a impossibilidade do réu Waldemar Cortez Junior de comparecer à audiência agendada para o dia 17/09/2009, designo para o dia 11 de março de 2010, às 14h15min., o seu interrogatório. Intimem-se.

2007.61.12.009312-8 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS009727 - EMERSON GUERRA CARVALHO)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 18 de março de 2010, às 13h30min., a oitiva da testemunha arrolada pela acusação Sidnei Tadeu Cuissi, residente nesta cidade. Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, a oitiva das demais testemunhas de acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

2008.61.12.003156-5 - JUSTICA PUBLICA X ROSIMEIRE DA SILVA SANTOS(SP063332 - EMILIO RUIZ MARTINS JUNIOR E SP255786 - MARCOS VINICIUS GIMENES GANDARA SILVA)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória, com prazo de 60 (sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório da ré. Solicitem-se certidões de objeto-e-pé dos feitos ns. 2007.61.12.006634-4 e 98.0402386-5 (folha 116). Intimem-se.

2008.61.12.005700-1 - JUSTICA PUBLICA X VALDIR VIEIRA DOS SANTOS(SP137821 - EMERSON ALENCAR MARTINS BETIM)

Ante o contido na manifestação ministerial da folha 451 e, considerando que o advogado não veio retirar a petição desentranhada, determino a sua juntada novamente aos autos. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2008.61.12.008226-3 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ROBERTO DE FREITAS(SP203449 - MAURÍCIO RAMIRES ESPER) X WOLNEY LARROSA OLER

Depreque-se à Justiça Estadual de Presidente Bernardes, SP, a citação e a intimação do réu Wolney Larrosa Oler para comparecer em audiência a ser designada por esse Juízo, para proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da lei 9.099/95, bem como, caso aceita, a homologação, fiscalização e acompanhamento das condições impostas, devendo o Juízo deprecante ser informado semestralmente sobre o cumprimento das mesmas. Deve ser esclarecido ao denunciado que, se aceita a proposta, ficará suspenso o processo pelo prazo de 02 (dois) anos, devendo ele ser intimado para que compareça naquele Juízo, devidamente acompanhado de defensor. Em caso de recusa, intime-se o réu para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, devendo, ainda, ser intimado de que, no silêncio, ser-lhe-á nomeado defensor dativo por este Juízo. Em relação ao réu Carlos Roberto de Freitas, designo para o dia 26 de novembro de 2009, às 15h30min., a audiência para proposta de suspensão condicional do processo. Intimem-se o réu acima mencionado e seu defensor. Cientifique-se o Ministério Público Federal.

2008.61.12.009239-6 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO SANTANA LEAO(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X SILVIO LUIZ ALVES SIMIONI(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO)

Considerando a data do recebimento do ofício juntado como folha 405, não há tempo hábil para a intimação das partes acerca da data agendada, pelo Juízo deprecado, para o interrogatório do réu Márcio Santana Leão. Entretanto, não haverá nenhum prejuízo a ele, uma vez que seu defensor foi intimado da expedição da carta precatória, conforme se pode ver na folha 342. Quanto ao douto Representante Ministerial, dê-se vista para que se manifeste acerca de eventual prejuízo. Dê-se vista, ainda, do disposto na manifestação judicial da folha acima mencionada. Intime-se.

2009.61.12.001591-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.000416-5) JUSTICA PUBLICA X GENIMARCIO DA SILVA MOREIRA(BA016203 - DARLENE LIMA DOS SANTOS E BA018409 - MARIANA OLIVEIRA SILVA PIRES)

Apresentada a resposta e não verificada nenhuma das hipóteses do artigo 397, incisos I a IV, do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei 11.719/2008, designo para o dia 11 de março de 2010, 15 horas, a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Expeça-se o necessário. Intimem-se.

Expediente N° 2187

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.010650-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010433-0) ROSA ISABEL BONIFACIO(PR032750 - MARIA ANGELICA GONCALVES) X JUSTICA PUBLICA

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a Defesa apresente certidões de objeto-e-pé dos feitos mencionados nas folhas 33, 35 e na folha 36 (aqueles que tramitam perante outros Juízos).Com a juntada das referidas certidões e dos documentos mencionados na petição das folhas 29/30, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Intime-se.

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

Bel. Anderson da Silva Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente N° 1384

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.61.12.005498-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.12.001795-8) STANER ELETRONICA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 503/508: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO em relação à anulação do lançamento por inexistência de relação jurídica tributária, dada a litispendência, e em relação à responsabilidade dos sócios, dada ilegitimidade da Embargante, e restrinjo a resolução do mérito somente ao tema relativo à nulidade da CDA e à incidência de honorários (já que não buscados na ação anulatória), pelo que JULGO IMPROCEDENTES os embargos.Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo dos fixados na execução fiscal. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE (art. 454).Traslade-se cópia para os autos da execução.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.12.000040-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.1203242-0) EXPRESSO SANTA FATIMA LTDA X ILSO GARCIA GODOY X ENIDES MENEGHESSO GODOY(SP168765 - PABLO FELIPE SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI)

Recebo o recurso no efeito meramente devolutivo. Ao apelado para, no prazo legal, contra-arrazoá-lo. Após, remetam-se os autos ao egrégio TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens, sem preterição das formalidades legais. Int.

2009.61.12.004239-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004238-5) BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(SP014453 - RENATO DAVINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requerendo, a parte interessada, o que de direito no prazo de 05 dias. Silentes, arquivem-se os autos, sem preterição das formalidades legais, desampensando os feitos. Int.

2009.61.12.008180-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001686-0) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X FAZENDA NACIONAL

Sobre a impugnação, manifeste(m)-se o(a)(s) embargante(s), no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.12.009599-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.12.001795-4) BOCA DE FERRO COM/ DE PECAS E ACESSORIOS LTDA - MASSA FALIDA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Antes de tudo, traga a Embargante em 10 (dez) dias, cópias autenticadas do auto de penhora e da certidão de intimação, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, porquanto a pessoa jurídica não está amparada pela Lei nº 1060/50. Int.

2009.61.12.009739-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013412-6) RUBENS LEBEDENCO(SP116938 - EDNEIA APARECIDA VANGELITA BELONI LEBEDENCO) X INSS/FAZENDA

Providencie(m) a(o)(s) Embargante(s), em 10 (dez) dias, cópias devidamente autenticadas dos autos da execução pertinente, a saber: da inicial, da(s) CDA(s) e da constrição e respectiva intimação, sob pena de indeferimento da inicial.

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.015725-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1202612-6) ANGELA LUCIA GUIMARAES DOS SANTOS X RUBENS PADOVAN X NEIDE APARECIDA DOS SANTOS PADOVAN X RICARDO MANOEL DOS SANTOS X DANIELA NAGANO PINAFFI DOS SANTOS X RODRIGO MANOEL DOS SANTOS X RAFAELA CARLA LAMBER DOS SANTOS X ROBERTA GUIMARAES DOS SANTOS(SP159118 - EDINALDO PEREIRA DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X CONSTRUMIL MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X ROSANGELA FRANCISCA MARTINES COLNAGO

Fls. 213/215: Manifestem-se os Embargantes, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.1201636-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CENTERMEDICA MATER MED HOSPITALAR LTDA X SIDNEI MARCONDES FERRES X JOSE PEDRO JANDREICE(SP030426 - ANTONIO ALVES CABETE E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Fl. 188 : Intime-se o coexecutado Sidnei Marcondes Ferres, por si e como representante legal da empresa executada, da penhora de fl. 137, bem como do prazo para oposição de embargos. Para tanto expeça-se carta precatória. Sem prejuízo, determino o desapensamento destes dos autos dos embargos nº 2004.61.12.005926-0, a fim de cada qual tenha seu regular trâmite, sem que haja incompatibilidade de fases. Int.

97.1208415-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X M F SILVA ME X MARIA FERREIRA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA)

DECISÃO DE FLS. 102/108: Parte final da decisão de fls. 102/108: Assim, por todo o exposto, tendo em vista o reconhecimento tácito da procedência das alegações do Excipiente, EXCLUO da relação processual o co-Executado ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA DA SILVA, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Condene a Exeçúente na verba de sucumbência em favor do Excipiente, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral do Provimento n 26/2001-COGE, que reúne a legislação reguladora da correção monetária, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Exeçúente, que se caracterizará com sua citação em eventual execução para tal fim. Consigno desde logo que eventual execução deverá proceder-se por carta de sentença, a fim de evitar tumulto nestes autos. Considerando que a exclusão se operou com a concordância da credora, ainda que tácita, determino a remessa destes autos ao SEDI a fim de que sejam retificados os registros da autuação, com a exclusão do ESPÓLIO DE MARIA FERREIRA DA SILVA do pólo passivo desta Execução. Resolvido o incidente acerca da homonímia, onde restou assentado que a indicação de falecimento da Executada foi um equívoco, INCLUO NO PÓLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO MARIA FERREIRA SILVA, CPF-MF nº 970.427.738-53. Nestes termos, DEFIRO o pedido de sua citação no endereço constante no final da manifestação de fls. 96/97, por oficial de justiça, principalmente porque nele já se tentou a citação por carta, o que restou infrutífero, conforme fl. 22. De igual forma, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que sejam retificados os registros da autuação com a inclusão de MARIA FERREIRA SILVA, CPF-MF nº 970.427.738-53, no pólo passivo desta Execução. Intimem-se.

98.1205976-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ALFAVE DISTRIBUIDOR DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETÍCIA YOSHIO E Proc. LEONARDO YUJI SUGUI) X ALFREDO LEMOS ABDALA X MARIA RIVELDA DA MOTA ABDALA Vistos. Efetivada a reavaliação (fl. 261) e intimadas as partes (fls. 262 e 268 verso), desentranhe-se a deprecata acostada às fls. 252/269 para integral cumprimento, quanto à designação de leilão. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a abertura de novo volume dos autos. Int.

2002.61.12.002461-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CANINHA CAMPESTRE COMERCIO E REPRES. DE BEBIDAS LTDA(SP101173 - PEDRO STABILE E SP157426 - FÁBIO LUIZ STÁBILE) X FAYAD BENJAMIN TANURE X NALCI RODRIGUES TANURE

Fls. 275 e 277: Expeça-se mandado de livre penhora. Int.

2003.61.12.001304-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

A petição de fl. 37 será apreciada no feito nº 2003.61.12.001303-6, onde prosseguem os atos processuais, consoante despacho de fl. 28. Int.

2005.61.12.002827-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X HERBIQUIMICA PAULISTA LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

DESPACHO DE FL. 246: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF 3ª Região. Requeira a parte interessada o que lhe for de direito, em cinco dias. Silente, arquivem-se os autos. Desde já, promova a secretaria o desapensamento dos

processos. Int. DESPACHO DE FL. 258: Fls. 247/249 e 251/252: Indefiro, porque a execução já se acha extinta - fls. 218/232 e 241/245. Dê-se vista à exequente, com urgência. Publique-se o despacho de fl. 246. Int.

2005.61.12.005839-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X PATINETES BRINQUEDOS E UTILIDADES LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES)
Fls. 130 e 132: Defiro a juntada requerida, bem como vista dos autos, pelo prazo de cinco dias. Int.

2006.61.12.013394-8 - INSS/FAZENDA(Proc. FERNANDO COIMBRA) X DOBSOM AUDIO LTDA ME X ROBERTO WILIANS GONCALVES X MARINALVA BATISTA DE SOUZA X ANTONIA PERGENTINO DE ALMEIDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA)
Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

2007.61.12.002847-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X J. A . LEILOES E PUBLICIDADE S/S LTDA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM)
Visto em Inspeção. Fl. 67: Deverá a executada apresentar instrumento de mandato e cópia autenticada do contrato social da empresa, sob pena de não-conhecimento da petição. Fl. 64: - Certifique o oficial de justiça o que constatou in loco. Após, conclusos. Int.

2008.61.12.004189-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X ALMAC PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)
Fl. 61: Indefiro o pedido da exequente, que, a princípio, não recusou a oferta. Na hipótese de leilão, os bens serão avaliados por oficial de justiça. Intime-se o(a) executado(a), por meio de seu(s) procurador(es) constituído(s) à(s) fl(s). 22 , a fim de, na pessoa do representante legal, comparecer a esta Vara, no prazo de cinco dias, para a lavratura do termo de penhora. Após, registre-se a penhora. Int.

2009.61.12.004238-5 - FAZENDA NACIONAL(SP014453 - RENATO DAVINI) X BUCHALLA VEICULOS LTDA(SP056653 - RONALDO DELFIM CAMARGO)
Cincia s às partes do retorno dos autos do TRF 3º Região. Requeira o(a) exequente o que de direito, em cinco dias, promovendo regular andamento ao feito. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 706

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

90.0311184-7 - VASMI ENXOVAIS IND/ COM/ LTDA(SP078115 - JOAO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP181402 - PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH E SP189522 - EDMAR APARECIDO FERNANDES VEIGA)

Vistos.1- Providencie a secretaria o traslado de cópias de fls. 84/86, 103/107, 147/150 e 153 para os da Execução em apenso nº 90.0306235-8, desapensando-os posteriormente.2- Defiro a expedição de alvará para levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de honorários advocatícios (fls. 190), em favor do peticionário João Carlos da Silva. Após, promova-se a intimação do referido advogado para a retirada do alvará, atentando-se ao prazo de validade de 30 dias contados da data da expedição. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.3- Sem prejuízo do acima determinado, reitere-se o ofício nº 302/2009, endereçado ao Juiz de Dirieto de Ibitinga nos termos do despacho de fls. 191. Int. Certidão de fls. 196: Certifico haver expedido em 26/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0249/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 194.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

90.0302651-3 - RUBENS BURIN X ERMINIA MARQUES BURIN(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 246/247: (...) II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 244 (R\$7.78,38). Deixo consignado que o alvará de levantamento deverá ser expedido nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, cumpra-se a sentença extintiva de fls. 224/225, arquivando-se os presentes autos, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 253: Certifico haver expedido em 26/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0252/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 246/247.

90.0309861-1 - USINA ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP095552 - YEDA REGINA MORANDO PASSOS E SP021442 - ROMEU BONINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP017543 - SERGIO OSSE E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI)

Deliberação de audiência (fls. 644) realizada em 30/07/2009: (...) Pelo M.M. Juiz foi determinada a expedição de ofício endereçado ao ilustre Delegado da Receita Federal de Ribeirão Preto, noticiando a indevida conversão do valor de R\$13.785,22, posicionado para 20/07/2007, bem como requisitando que no prazo de 10 dias, providencie o estorno do referido valor, com a atualização devida, para a conta judicial nº 14.468-4, da agência 2014 da Caixa Econômica Federal, vinculada ao presente processo. Depois de realizado o estorno, expeça-se alvará de levantamento, intimando-se o ilustre procurador da Eletrobrás a retirá-lo no prazo de 05 dias. Certidão de fls. 651: Certifico haver expedido em 28/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0276/2009 (honorários advocatícios da Eletrobrás), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação da audiência realizada em 30/07/2009. Certifico ainda que o alvará foi expedido no mesmo termo do anterior (fls. 628), ou seja, em nome da Sociedade de Advogados Cupaiolo e Lencioni Advogados Associados.

90.0311514-1 - JAYME MOYSES & CIA/ LTDA(SP213220 - JOÃO PAULO BONINI E SP199614 - CAMILA FERNANDES ASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 276: Vistos. Defiro o pedido de fls. 275 e determino a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de verba honorária (fls. 233) conforme requerido pela advogada Camila Fernandes Assan (substabelecimento às fls. 274). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo renovando o prazo de 10 dias para que se manifeste quanto aos documentos de fls. 235/270 oriundo do Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Sertãozinho/SP. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo, juntamente com a ação cautelar em apenso. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 277: Certifico haver expedido em 27/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0258/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 276.

91.0312125-9 - SEBASTIAO DE ALMEIDA X SEBASTIANA MARTINS ARANTES X OSWALDO CRISTALDI X JOAO PERIM FILHO X JORGE FIOD X APPARECIDA ALVES FIOD X OCTAVIO GRIGORIO EUPHRAZIO X ADAIL SOARES CAMPOS X ADEBRAIR SOARES X ADAMIR SOARES X ALTAMIR SOARES X AMIR APARECIDA SOARES QUIRINO X LENY SOARES DE OLIVEIRA X ZENI APARECIDA SOARES X JOAO MOURA DA CRUZ X ALTINO PINHEIRO X ALCINDO ALVES CINTRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 583/584, a partir do item II: (...) II - Considerando-se que já a notícia da conversão do depósito de fls. 544 à ordem deste Juízo (fls. 581), expeça-se alvará de levantamento em favor da herdeira habilitada APPARECIDA ALVES FIOD, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria

Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. III- Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e, com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, tendo em vista que até a presente data não houve manifestação dos autores Amir Aparecida Soares, Sebastião de Almeida, João Perim Filho e João Moura da Cruz conforme assinalado no despacho de fls. 472/473, penúltimo parágrafo, archive-se por sobrestamento. Int. Certidão de fls. 590: Certifico haver expedido em 27/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0254/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 583/584.

91.0320120-1 - ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 124, a partir do item II: (...) II) Adimplida a condição do item I, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 122, expedindo-se os competentes alvarás de levantamento dos valores depositados às fls. 112 mas 07 contas informadas pelo Banco do Brasil, todos a título de crédito principal, intimando-se a autoria para retirada dos mesmos, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias. III) Com a vinda dos 07 alvarás aos autos devidamente cumpridos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 128: Certifico haver expedido em 28/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0263/2009, 0264/2009, 0265/2009, 0266/2009, 0267/2009, 0268/2009 e 0269/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 124, item II e seguintes.

91.0322593-3 - CARRER & CIA LTDA X DUFILM COMERCIAL LTDA - EPP X GP CONFECÇOES DE CAMISAS NOVENTA E NOVE LTDA X IND/ DE BEBIDAS RECORD LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD)

Despacho de fls. 299: Vistos, etc. Cuida-se de pedido de levantamento dos depósitos de fls. 210/212 e fls. 214/217 para as autoras Carrer e Cia Ltda e Dufilm Comercial Ltda - EPP. Verifica-se que para esta última houve alteração de sua denominação social (de Dufilm Diagnóstico Ltda para Dufilm Comercial Ltda - EPP). Ademais, houve a disponibilização dos valores pagos conforme ofício de fls. 262 e, ainda, nenhuma oposição da Fazenda Nacional (v. fls. 259 e fls. 275). Assim, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos fls. 210/212 e fls. 214/217, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, deixo assinalado que a procuração de fls. 48 está em consonância com as alterações cadastrais da empresa Dufilm Comercial Ltda - EPP pois o sócio Sérgio Pesse ainda compõe os quadros sociais da empresa e tem poderes para outorgar, isoladamente, procuração ad judicium. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Certidão de fls. 300: Certifico haver expedido em 26/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0246/2009, 0247/2009 e nº 0248/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 299.

91.0323742-7 - BERNARDINO FERREIRA DA SILVA X AGOSTINHO MENDES X ELVIRA VENDRUSCULO MENDES X WALTER FABBRIS X JOSE THOMAZ MONTEIRO X JOSE PEDRO BONACIM(SP076431 - EDUARDO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Despacho de fls. 209, a partir do item II: (...) II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos ao autor falecido já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 162 (R\$2.177,25 - vide fls. 208), ficando deferido o pedido de fls. 173, último parágrafo de reserva dos honorários contratuais. Assim, expeça-se 02 alvarás de levantamento em relação ao citado depósito, ambos levantamentos parciais, sendo 01 referente a 30% dos valores depositados, a título de honorários contratuais, em favor do advogado Eduardo Teixeira (fls. 179) e outro em favor da parte autora do saldo remanescente da conta. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil

e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, venham conclusos para sentença. Int.Certidão de fls. 215: Certifico haver expedido em 28/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0277/2009 e nº 0278/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 209/210.

92.0300781-4 - ARCELIO OKUBO VACA X AGROPAMPA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA X VENT-LAR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X KIMOTAO COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X MACROMETAL - MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X BRASIL SALOMAO E MATHES S/C ADVOCACIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Despacho de fls. 520: Vistos. 1) Em relação ao pedido de levantamento de nova parcela do precatório expedido para a co-autora Vent Lar Indústria e Comércio Ltda às fls. 506/507, e cumprindo o que determina o Comunicado 51/07 da COGE, item 2, defiro a expedição de dois alvarás de levantamento, ambos levantamentos parciais, sendo um a título de crédito da autora Vent Lar Indústria e Comércio Ltda e outro a título de honorários advocatícios sucumbenciais (10% do crédito principal), devendo este último ser expedido em nome da sociedade de advogados, conforme requerido às fls. 512.Fica assinalado que os alvarás deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda, na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento na alíquota de 3% (três por cento) para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região.Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. 2) Verifico que assiste razão à Fazenda Nacional em sua manifestação de fls. 505. Dá análise dos créditos da co-autora Macrometal - Máquinas e Ferramentas Ltda foram requisitados por meio do precatório expedido o valor de R\$21.960,55 (fls. 216), créditos estes pagos (v. fls. 239, 256 e fls. 266) e levantados por meio do alvará de levantamento 0255/2006, alvará este expedido antes da efetivação da penhora de fls. 466. Ademais, no que tange ao último depósito (fls. 266) foi inclusive realizado levantamento parcial para a autora Macrometal - Máquinas e Ferramentas Ltda visto ter sido requisitado a maior quando da expedição do precatório (v. fls. 396/398 e informações da Contadoria às fls. 399), valores estes que estão à disposição deste juízo para devolução à União Federal Assim, em resposta ao ofício de fls. 515/519, e por todo o exposto no item 2, comunique-se ao juízo da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária que não há mais créditos nos presentes autos no que tange a Macrometal - Máquinas e Ferramentas Ltda, sendo insubsistente a penhora efetuada às fls. 466/468. Ademais, em relação aos valores requisitados a maior discriminados na informação da Contadoria às fls. 399, determino a expedição de ofício ao E. TRF 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência), instruindo o ofício com cópias de fls. 264/266, 367/368, 396/398, 399/421, do alvará de fls. 462/464 (inclusive verso) e deste despacho para as providências pertinentes ao estorno dos seguintes valores: a)R\$128,81 depositados na conta 40280485-5; b)R\$4.447,82 depositados na conta 501215785, do referido valor, encaminhando-o à Subsecretaria de feitos da Presidência (fls. 286). Por fim, informe a serventia acerca do integral pagamento do precatório 2000.03.00.0239602, vindo após os autos novamente conclusos. Int. Certidão de fls. 521: Certifico haver expedido em 27/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0260/2009 e nº 0261/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 520.Certidão de fls. 521: Certifico haver expedido em 27/10/2009 o Ofício nº 0556/2009-A para a 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e o Ofício nº 0557/2009-A para ao E. TRF 3ª Região (Subsecretaria de Feitos da Presidência), em cumprimento ao determinado às fls. 520.

94.0305591-0 - BENEDITO CIPRIANO X DOMINGOS DE ANDRADE X EMYGDIO BRUNELLI X JERONIMO JOSE MARIA X JOSE PRINCE X ORLANDO FERREIRA FONTELAS X PAULO COSTA VALLE X RONAN DE PAULA VIEIRA X SEVERCINO VENANCIO X WALDIR PEDRO MANGE(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP060041 - SERGIO TOZETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 274: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor os expurgos inflacionários em suas contas de FGTS. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entendeu devidos e juntando os extratos comprovando os créditos efetuados. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, o autor RONAN DE PAULA VIEIRA aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor RONAN DE PAULA VIEIRA e a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta. Defiro a expedição de alvará de levantamento do depósito de fls. 270 a título de honorários advocatícios em nome da advogada Stela Maria Simionatto, conforme indicado na petição de fls. 273 e, ainda, que está devidamente constituída nos autos (fls. 19). Após, intime-se a autoria para a retirada do alvará expedido em 10 (dez) dias. Por fim, saliento à parte autora quanto ao prazo de validade de 30 dias, contados da data de expedição do alvará de levantamento, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF pois, não retirado o alvará em prazo hábil, deverá a secretaria promover o cancelamento do mesmo. Ademais, retirado o alvará

em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, archive-se, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 275: Certifico haver expedido em 27/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0259/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 274.

2002.61.02.014203-0 - SERGIO RICARDO DA SILVA BUZATO(SP165939 - RODRIGO JOSÉ LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 127: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores SÉRGIO RICARDO DA SILVA BUZATO e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-26.789-1 e 2014-005-26.788-3, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 115/116. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Por fim, retirados os alvarás em prazo hábil e com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, archive-se com baixa findo. Int. Certidão de fls. 128: Certifico haver expedido em 27/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0255/2009 e 0256/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (27/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 127.

2004.61.02.000250-1 - ANTONIO RICARDO FRANCISCO(SP191622 - ANTONIO FERNANDO ALVES GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)

Despacho de fls. 205: (...) Em não havendo óbices, defiro o pedido de fls. 198. Expeça-se a serventia alvará de levantamento dos valores informados às fls. 203 em favor do autor, intimando-o para a retirada do mesmo em 10 dias. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requerer o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Ademais, retirado o alvará em prazo hábil e com o retorno do mesmo aos autos devidamente cumprido, archive-se, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 208: Certifico haver expedido em 26/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0253/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 205.

2004.61.02.007892-0 - EDGARD BOTELHO CORREA X THEREZA DE JESUS CARDOZO X ANTONIO PEREIRA CARDOZO X EDSON FERNANDES DE LIMA X BENEDICTO STARKE(SP116260 - ESTEFANO JOSE SACCHETIM CERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Despacho de fls. 188: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a recompor ao autor os saldos de suas contas de poupança pelo IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 107/2007, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora discordou e, com a remessa dos autos à Contadoria e apuração dos valores complementares, o autor concordou com os mesmos, a CEF efetivou o depósito das diferenças apuradas e requereu o levantamento dos valores depositados a maior a título de honorários advocatícios sucumbenciais. Intimada para manifestação, a parte autora quedou-se inerte. Entretanto, por haver a autoria concordado com os valores apurados pela Contadoria, HOMOLOGO o acordo firmado entre os autores EDGARD BOTELHO CORREA, THEREZA DE JESUS CARDOZO, ANTONIO PEREIRA CARDOZO, BENEDITO STARCK e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta (v. fls. 148/151 e fls. 184/185). Ademais, considerando-se que foram efetivados dois depósitos na conta 2014.005.25.700-4 em datas diferentes (fls. 149 e fls. 185), oficie-se à CEF para que informe a este juízo, em 10 dias, o saldo atualizado da referida conta. Com a vinda do saldo atualizado aos autos, expeça-se alvarás de levantamento a título de crédito principal (2014.005.25.700-4), na proporção dos créditos dos autores descrita às fls. 161. Defiro também a expedição de alvará de levantamento a título de honorários advocatícios em relação a conta 2014.005.25.699-7, no valor de R\$117,30 para novembro de 2007 (data do depósito de fls. 150), devendo o saldo remanescente ser levantando pela CEF, através do peticionário de fls. 184. Após, promova a intimação das partes para a retirada dos respectivos alvarás. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30

(trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumpridos, ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 193: Certifico haver expedido em 28/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0271/2009 (honorários advogado), 0272/2009 (Devolução CEF), 0273/2009, 0274/2009 e 0275/2009 (crédito autores), tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 188.

2004.61.02.009051-7 - EDUARDO DA SILVA MADEIRA(SP090932 - TANIA DE FATIMA SMOCKING E SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 179: Vistos, etc. No presente feito a parte autora obteve provimento jurisdicional favorável, com trânsito em julgado, condenando a Caixa Econômica Federal - CEF a pagar ao autor a correção monetária referente ao IPC de janeiro/89. A CEF, mediante o ofício Rejur nº 18/2001, externou o seu interesse em cumprir voluntariamente a decisão proferida nos autos, apurando os valores que entende devidos e realizando o depósito do crédito principal e dos honorários advocatícios sucumbenciais. Assim sendo, após a instituição financeira apresentar os cálculos de liquidação e os depósitos referidos, a parte autora aquiesceu com os mesmos e postulou a sua homologação. Nesse passo, HOMOLOGO o acordo firmado entre o autor EDUARDO DA SILVA MADEIRA e a Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista a satisfação voluntária do julgado por esta mediante o depósito efetivado nas contas nº 2014-005-27700-5 e 2014-005-27701-3, à ordem deste juízo. Assim sendo, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos (crédito principal e honorários advocatícios) às fls. 164/165. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, com a vinda aos autos dos alvarás de levantamento devidamente cumpridos e em nada mais sendo requerido pelas partes ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 180: Certifico haver expedido em 26/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0250/2009 e 0251/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 179.

2004.61.02.009058-0 - EZEQUIEL ROQUE DA SILVA(SP163743 - MIRIAM DE FÁTIMA QUEIROZ REZENDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Despacho de fls. 165/166, parte final: (...) Com a vinda dos saldos atualizados aos autos, expeça-se alvarás de levantamento a título de crédito principal (2014.005.25.592-3) e honorários advocatícios (2014.005.25.593-1). Em relação ao crédito principal, defiro ainda o pedido de fls. 155 de destaque dos honorários contratuais, devendo, assim, ser expedido dois alvarás da conta 2014.005.25.592-3, ambos levantamentos parciais, um a título de verba honorária contratual em favor da advogada Miriam de Fátima Queiroz Rezende (25% do saldo da conta 25.592-3) e outro do restante da conta em favor da parte autora. Após, promova a intimação da parte autora para a retirada dos mesmos. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com a vinda do mesmo aos autos devidamente cumpridos, ao arquivo, com baixa findo. Int. Certidão de fls. 172: Certifico haver expedido em 26/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0238/2009, nº 0239/2009 e nº 0240/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 165/166, parte final.

2007.61.02.006823-9 - SUSANA GOMES ROMEO(SP018947 - ARTHUR CAPUZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vistos.1- Tendo em vista que o montante depositado às fls. 132/133 trata-se de valor incontroverso, defiro a expedição de alvará de levantamento do referido valor. Após, promova-se a intimação da parte autora para a retirada do mesmo, ficando anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento.2- Após, tendo em vista a discordância em relação aos cálculos apresentados pela devedora (fls. 134/137), determino a intimação da CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida pela parte autora às fls. 161/175 (R\$ 50.766,94), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Int. Certidão de fls. 177: Certifico haver expedido em 26/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0244/2009 e nº 0245/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 176.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.02.007208-9 - ANA CARMEN BERNARDES(SP204328 - LUIZ CONSTANTINO PEDRAZZI E SP267796 - PEDRO CASSAB CIUNCIUSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 144: Vistos, etc. Verifico que a CEF, intimada a cumprir o que foi fixado na sentença quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais, cumpriu a decisão conforme depósito de fls. 141, como os quais a parte autora concordou. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nos presentes autos a título de verba honorária (fls. 141). Após, promova a intimação da parte autora para a retirada do mesmo. Na seqüência, dê-se vista pelo prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito. Ademais, com a vinda do alvará de levantamento devidamente cumprido aos autos e, em nada mais sendo requerido pelas partes, ao arquivo, na situação baixa findo. Por fim, deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo, com baixa findo. Certidão de fls. 144 verso: Certifico haver expedido em 26/10/2009 o alvará de levantamento 0243/2009 tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 144.

CAUTELAR INOMINADA

91.0320692-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 91.0320120-1) ESQUINA MOVEIS E EQUIPAMENTOS P/ ESCRITORIO LTDA(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 69, a partir do item II: (...) II) Adimplida a condição do item I, cumpra-se a serventia o determinado às fls. 67, expedindo-se o competente alvará de levantamento dos valores depositados às fls. 61 (conta 2014.005.9.300-1 da CEF), a título de crédito principal, intimando-se a autoria para retirada do mesmo, devendo ainda requerer o que de direito em 10 (dez) dias. III) Com a vinda do alvará aos autos devidamente cumprido e, em nada mais sendo requerido pelas partes, archive-se, com baixa findo. Int.. Certidão de fls. 73: Certifico haver expedido em 28/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0262/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 69, item II e seguintes..

95.0312521-9 - RENOR FRANCA MACHADO(SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Despacho de fls. 105: Vistos, etc. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da quantia requerida às fls. 99/102 (R\$240,89), nos termos do artigo 475-J do CPC. Deixo consignado que, decorrido o prazo supra sem o devido pagamento, o montante pleiteado será acrescido de multa de 10%, conforme referido dispositivo legal. Ademais, deixo consignado que o autor deverá regularizar sua representação processual, trazendo aos autos procuração ou substabelecimento devidamente outorgado ao advogado Octávio Augusto Pereira de Queiroz Neto. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

90.0311129-4 - ANTONIO CAVALHEIRO X ESMERALDA ISSA CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X CARLOS HUMBERTO BORGES X SILVIA CRISTINA BORGES FERNANDES X JOSE RONALDO BORGES X ANTONIO HENRIQUE BORGES X JULIO DE ANDRADE X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ANTONIO CAVALHEIRO X HAROLDO CARLETTI X ANTONIO BORGES X APPARECIDA IRENE DE ANDRADE X MARCO ANTONIO DE ANDRADE X VALERIA LEONE DE ANDRADE X JULIO CESAR DE ANDRADE X CLAUDIA CRISTINA DIEZ DE ANDRADE X MAURO DELMONICO X BENEDICTO BUSATO X GENY MONTANARI BUSATO X DIRCE BUZATO VENANCIO X ANTONIA APARECIDA BUSATO DE SOUZA X LUZIA DE MATTOS CAVALHERI X MANOEL ALVES DA SILVA X CICERO JARBAS DA SILVA X PASCOALINA MONTAINO ISSA X GABRIEL MONTAINO ISSA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 593/594 a partir do item II: (...)II - Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os valores pagos aos autores falecidos já estão convertidos à ordem deste juízo, nos termos do artigo 16 da Resolução nº 559, expeça-se: a) um alvará de levantamento em relação ao depósito de fls. 495 em favor da sucessora habilitada de Antonio Cavalheiro, Sra. Esmeralda Issa Cavalheiro (R\$4.190,52 - v. fls. 591). b) quatro alvarás de levantamento em relação ao depósito de fls. 505 em favor dos descendentes habilitados de Antonio Borges, ou seja, Carlos Humberto Borges, Sílvia Cristina Borges Fernandes, José Ronaldo Borges e Antonio Henrique Borges sendo cada alvará na proporção de 25% do depósito de fls. 587. Deixo consignado que os alvarás de levantamento deverão ser expedidos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores para a retirada dos mesmos, requerendo o que de direito em 10 dias. Deixo anotado, ainda, que os alvarás de levantamento possuem validade de 30 (trinta) dias, contados

da data de emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Ademais, retirados em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença. Int. Certidão de fls. 600: Certifico haver expedido em 28/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0279/2009, 0280/2009, 0281/2009, 0282/2009 e nº 0283/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 593/594.

92.0303744-6 - MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES E SP258253 - NADIA CAROLINA HOLANDA TEIXEIRA ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X MEC TOCA COML/ DISTRIBUIDORA LTDA X CENTRO COML/ INBRASMEL LTDA EPP X DELLA TORRE & DANCIGS LTDA X DISMEC COML/ LTDA X CRAFTPEL COM/ DE PAPEIS LTDA X QUICK STOP COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Verifico que às fls. 339 reitera a autora Craftpel Comércio de Papéis Ltda o pedido de expedição de alvará de levantamento, ante a devolução do anteriormente expedido e que não cumprido por ter expirado o prazo de validade de 30 dias para efetivação do pagamento tendo em vista a greve dos bancários (fls. 340/342). Assim, defiro o pedido de fls. 339 e determino que a serventia expeça novo alvará de levantamento nos exatos termos do anteriormente expedido (0235/2009), conforme decisão de fls. 336. Após, intime-se a parte autora para a retirada do mesmo, bem como para que requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, atentando-se para o prazo de validade de 30 dias, contados da data da expedição de alvará, conforme Resoluções 509 e 545 do CJF. Por fim, considerando-se o recebimento do ofício de fls. 337, aguarde-se a resposta da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Deixo novamente salientado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contada da data de sua emissão, nos termos da Resolução nº 509 e 545 CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento. Int. Certidão de fls. 346: Certifico haver expedido em 28/10/2009 o Alvará de Levantamento nº 0270/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (28/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 345.

94.0300681-1 - AURELIO GENTIL X AURELIO GENTIL X MARCIO ANTONIO GENTIL X ELIANA MARIA GENTIL(SP073582 - MARIA MARTA VIEIRA DOS SANTOS E SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 197/198, parte final: (...) Após a intimação das partes da presente decisão e considerando-se que os dois são descendentes do autor falecido, expeçam-se alvarás de levantamento, na proporção de 50% para cada herdeiro habilitado no item I, todos nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/03 - retenção do imposto de renda na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, na alíquota de 3% (três por cento), para depósitos oriundos da expedição de ofício precatório/requisitório a partir de 01 de fevereiro de 2004 - conforme Comunicado Nº 05/54 da Corregedoria Geral do E. TRF-3ª Região. Após, promova-se a intimação dos autores habilitados para a retirada dos mesmos. Na sequência, dê-se vista pelo prazo de dez dias para requererem o que de direito. Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 30 (trinta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 509 e 545 do CJF. Assim, caso não sejam retirados em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao cancelamento. IV - Ademais, retirados os alvarás em prazo hábil e, com o retorno dos mesmos aos autos devidamente cumpridos, cumpra-se o último parágrafo da sentença proferida, arquivando-se os autos. Int. Certidão de fls. 202: Certifico haver expedido em 26/10/2009 os Alvarás de Levantamento nº 0241/2009 e nº 0242/2009, tendo prazo de validade de 30 dias, contados da data de emissão (26/10/2009), conforme Resoluções 509 e 545 do CJF, em cumprimento à determinação de fls. 197/198, parte final.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2383

ACAO PENAL

2008.61.02.014135-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.02.012290-1) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X PAULO LUO SIMIN(SP090426 - ORESTES MAZIEIRO)

Fls. 211/214: Observa-se que a defesa preliminar apresentada pelo réu não cuida de possibilidade de absolvição

imediate dos réus. Tratando-se de questões relativa a adequação da tipificação penal os fatos serão objeto de produção probatória e devida análise no momento da sentença, impondo-se a plena instrução do feito, após o que, as questões voltarão a ser objeto de deliberação, porém já em um juízo de cognição completa e exauriente. Assim, prevalece o recebimento da denúncia. Expeça-se carta precatória para as Subseções Judiciárias de Jales e Piracicaba/SP, anotando-se o prazo de 60 dias para cumprimento do ato, para inquirição das testemunhas indicadas na denúncia lá residentes. Designo a data de 26/11/2009, às 15:30 horas, para oitiva do APF, lotado nesta cidade.

Expediente Nº 2390

MONITORIA

2008.61.02.005040-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANDRE LUIZ DE SOUZA HERNANDEZ X MARIA ALICE DE SOUZA(SP248862 - FLÁVIO DANIEL AGUETONI)

Para audiência de tentativa de conciliação, designo o dia 09/12/2009, às 15:30 horas.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.02.014558-5 - DOMINGOS ANTONIO CARDOSO DE ALCKIMIN SALVADOR(SP205582 - DANIELA BONADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

...Ante o exposto, DEFIRO em parte a antecipação da tutela requerida e determino à ré que se abstenha de fazer ou promova a cessação de quaisquer restrições ao nome do autor e de seus fiadores em todo e qualquer cadastro de inadimplentes em razão de débitos oriundos do contrato 24.1942.185.0003573-01, em discussão nos autos. Fixo multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso no cumprimento da determinação, sem prejuízo das demais sanções civis, penais, e administrativas cabíveis no caso. Sem prejuízo da intimação do representante legal da ré, oficie-se diretamente ao SERASA comunicando o teor desta decisão. Defiro a gratuidade processual...

2009.61.02.001560-8 - APARECIDO ROBERTO DO CARMO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de dez dias...

2009.61.02.008153-8 - BENEDITO LUIZ DA SILVA(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto nos artigos 283 e 284, caput e parágrafo único, ambos do CPC, segundo os quais os documentos indispensáveis à propositura da ação devem instruir a inicial, determino à parte autora que, no prazo de 30 dias, apresente os documentos exigidos pela legislação previdenciária para análise dos contratos de trabalho cujo reconhecimento como especial se pleiteia nos autos (tais como, formulários tipo SB-40, DSS-8030 e/ou Perfil Profissiográfico Profissional, bem como os laudos técnicos da empresa), ou, justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de extinção. No caso de extinção das empresas, poderá a parte autora apresentar documentos (laudos ou formulários) por paradigmas, ou seja, documentos referentes a casos semelhantes às atividades por ela exercidas. A prova pericial judicial somente se justifica nos casos em que seja impossível a prova por meio de documentos ou quando existam fundadas dúvidas sobre as informações constantes em laudos ou formulários. Defiro a gratuidade processual. Após o cumprimento da determinação supra, cite-se.

Expediente Nº 2395

ACAO PENAL

2009.61.02.007718-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO)

Fls. 237/239: Vistos. O pedido de liberdade provisória será apreciado após a realização do interrogatório do réu na audiência já designada para o dia 05/11/2009, a fim de assegurar a regular instrução do feito. Intime-se...

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1779

MONITORIA

2005.61.02.004852-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X AUREA APARECIDA LEVINO

Certidão de fls.75: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 74

2007.61.02.010287-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP237459 - BIANCA REGINA DERRICO) X HERKIO DE MACEDO CRUZ X AIRTON ROCHA PEREIRA(DF014472 - JOAO GOMES PEREIRA)

Fls. 94: In casu, somente o requerido AIRTON ROCHA PEREIRA interpôs embargos monitórios, sendo que a matéria neles versada (alcance da fiança prestada) somente aproveita ao próprio embargante. Assim, com relação ao devedor principal HERKIO DE MACEDO CRUZ, a sua inércia em interpor embargos monitórios deságua na constituição do título executivo judicial, de pleno direito, com conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do CPC. Tendo em vista que não cumpriu o mandado monitório, Herkio arcará com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 1º, do artigo 1.102-C, do CPC. Intime-se a CEF a requerer o que de direito (em relação ao requerido Herkio), nos termos do artigo 475-B, do CPC, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, segue, em apartado, sentença com relação aos embargos monitórios interpostos por AIRTON ROCHA PEREIRA. Fls. 100: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para reduzir a responsabilidade do embargante ao pagamento da dívida solidária que afiançou no termo de aditamento de fls. 27/28, por meio da procuração de fl. 59, ao valor de R\$ 3.134,58 (principal), acrescido de todos os demais encargos contratuais, nos termos do artigo 822 do Código Civil. Sem juros moratórios, eis que os encargos con-contratuais devidos para o caso de inadimplemento estão ajustados no contrato (cláusula 12 à fl. 10). Custas ex lege. Arcará a CEF com verba honorária advocatícia que fixo, moderadamente, em R\$ 300,00 (trezentos reais). Com o trânsito em julgado, intime-se a CEF a requerer o que de direito, nos termos do artigo 475-B do CPC. Publique-se, registre-se e intemem-se as partes.

2007.61.02.011024-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X POSTEFORTE IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA X VANESSA ANTONIA DA SILVA X VANICLEIDE ANTONIA DA SILVA X EROALDO DOS SANTOS

Certidao de fls.287: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 285 e 286.

2007.61.02.014073-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIAO EMBREAGENS REMANUFATURAS LTDA ME X JOAO MESSIAS TEODORO X REGIANE ANACLETO DO NASCIMENTO TEODORO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA E SP241412 - APOLO TILGER BARBOSA)

Tendo em vista a possibilidade de realização de acordo, conforme sinalizado pelas partes (CEF - fls. 691 e Réus/embargantes - fls. 698), bem como o fato de ter decorrido o prazo concedido sem notícias da celebração do pacto, convoco-os, pela última vez, para audiência de conciliação, oportunidade em que deverão trazer suas propostas, cumprindo a CEF, inclusive, o despacho de fls. 674, referente à planilha de cálculos. A audiência será realizada no dia 17 de novembro de 2009, às 14h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente ou representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

2008.61.02.001196-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RENATA AMERICO DE OLIVEIRA ORESTES X SERGIO ROBERTO ORESTES X CELIA PICASSO(SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

DOCUMENTO DESENTRANHADO - FLS 127: ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005.

2008.61.02.007816-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THAIS FACHINA DOS SANTOS X SILVIA LORENCINI

Documento desentranhado - Fls. 53: ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005.

2008.61.02.007850-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DOUGLAS ALEXANDRE FERNANDES BRUSADIN X ANTONINO DORIVAL BRUSADIN X CLAUDETE FERNANDES BRUSADIN

Fls. 66: defiro pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias

2008.61.02.010396-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X JAMYL FERNANDES MACRI X RITA INES GOMES DO HORTO X MARIO MACRI(SP047783 - MARIO MACRI)

Diante do trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

2008.61.02.010409-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP218684 - ANDRÉ LUÍS PIMENTA E SOUZA) X TIAGO MIGUEL DE FARIA X MARIA ESCANDORA MIGUEL DE FARIA(SP260264 - TIAGO MIGUEL DE FARIA)

Fls. 106/124: manifestem-se os embargantes no prazo de 05 (cinco) dias.

2008.61.02.012715-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JANAINA DA SILVA TOLENTINO X MARIA LUCIA LEIPNER MARGATHO X JOSE LUIZ FRANCO MARGATHO
Documento desentranhado - Fls. 51: ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante apresentação das respectivas cópias pela autora, na forma do Provimento COGE n. 64/2005.

2009.61.02.004649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X BRASILINO DOS SANTOS X MARIA JOSE MARTINELI DOS SANTOS
Tendo em vista a certidão supra, não verifico as causas da prevenção. Citem-se os requeridos na forma dos artigos 1102-B e 1102-C, do Código de processo Civil. Certidão de fls. 20: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 18/19.

2009.61.02.005609-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X GIANE DIVINA DE SOUZA REIS X NILZEMAR RIBEIRO DE SOUZA
de fls. 61: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 59/60.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0321857-0 - MARIA APARECIDA DE CASTRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Certidão de fls. 174: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 173.

94.0306144-8 - AURELIO SEBASTIAO DOMINGOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Fl. 108/110: oficie-se ao INSS para que esclareça, no prazo de cinco dias, se promoveu a implantação do benefício concedido nos autos, salientando que tal providência já foi determinada diretamente pela 9ª Turma do E. TRF - 3ª Região, via correio eletrônico, em 17/04/2008 (fls. 98/102). Com a resposta, dê-se vista à requerente pelo prazo de dez dias. Int.

95.0300726-7 - NELSON ANTONIO PALERMO(SP014919 - FABIO CELSO DE JESUS LIPORONI E SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Certidão de fls. 298: Intimar a parte contrária (autor) para manifestação acerca de fls: 294/297, no prazo de cinco dias

2001.61.02.010047-9 - CASE COML/ E AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA(SP028767 - LAURO SANTO DE CAMARGO E SP070110 - LUIS ANTONIO THADEU FERREIRA DE CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Dê-se vista à parte autora da manifestação da Fazenda de fls. 375. Havendo concordância, oficie-se à CEF-PAB, determinando que converta em pagamento definitivo os depósitos judiciais efetuados a partir de 20 de dezembro de 2001, inclusive na conta 2014.005.16126-0, e dos depósitos judiciais efetuados a partir de 09 de janeiro de 2002 na conta 2014.005.16220-8, devendo a CEF observar as formas de recolhimento pertinentes, tal como requerido. Quanto às demais importâncias, depositadas em data anterior às supramencionadas, expeça-se o competente alvará de levantamento em nome do patrono indicado às fls. 322/324, item 2.2, intimando-o para retirada em Secretaria no prazo de cinco dias. Após, dê-se vista à União. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

2006.61.02.013684-8 - VINICIUS HENRIQUE PADULA OLIVEIRA X ANTONIO DE PADUA OLIVEIRA X MARIA HELENA APARECIDA PADULA OLIVEIRA(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA) X UNIAO FEDERAL(SP156534 - FRANCISCO ADILOR TOLFO FILHO)
Recebo a apelação dos autores e da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Considerando a intervenção ministerial, dê-se vista ao MPF, inclusive da sentença exarada às fls. 137/149. Intimem-se.

2007.61.02.001789-0 - FATIMA DA COSTA(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMAIO MESQUITA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Recebo a apelação da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.002920-9 - MAXTER AGENCIA DE SERVICOS E ASSESSORIA LTDA X AGUINALDO RODRIGUES DA SILVA X MARILENA HABEL RODRIGUES DA SILVA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Fls. 440: ... Vindo a proposta, manifestem-se os autores em 05 (cinco) dias, depositando, eventualmente, o valor apresentado.

2007.61.02.003164-2 - JUCELIA CRISTINA BONFIM DOS SANTOS(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JACKSON SAMPAIO MESQUITA(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Defiro a produção de prova oral, requerida pelas partes às fls. 210/211 e 212/213. Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 01 de dezembro de 2009 às 14 horas, devendo a parte autora arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação. Intimem-se as partes para prestar depoimento pessoal e a testemunha arrolada às fls. 210.2. Fls. 210/211: atento aos princípios que norteiam o Juizado Especial, tais como, a oralidade, a simplicidade, a informalidade, a economia processual e a celeridade, os quais dispensam a redução a escrito da prova oral colhida em audiência, não me parece razoável impor ao JEF, sobrecarregado de seus próprios processos, o ônus de transcrição do depoimento para utilização como prova emprestada neste feito, observando que a depoente sequer figura como parte neste feito. Assim, indefiro o pedido de expedição de ofício ao JEF local.3. Fls. 212/213: afastado a intempestividade da contestação acostada às fls. 74/90, visto que a CEF apresentou sua defesa no prazo legal (cf. fls. 160 verso), vindo apenas, às fls. 69/70, prestar esclarecimentos ao juízo em cumprimento à determinação de fls. 66, não configurando, portanto, a hipótese prevista no parágrafo primeiro do art. 214 do Código de processo civil.4. Fls. 214/235: dê-se vista à CEF. Intimem-se.

2007.61.02.006432-5 - VANDERCI LOPES(SP072260 - JOAO LOURENCO BARBOSA TERRA) X CIA/ HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP131114 - MARIA APARECIDA ALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)
Recebo a apelação da CEF (fls. 201/214) e da União (fls. 230/241) somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi a fim de que inclua a União na qualidade de assistente simples da CEF. Intimem-se.

2007.61.02.007466-5 - EURIPEDES RODRIGUES ALVES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)
Recebo a apelação do INSS em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.009460-3 - MARIO ASSUMPCAO(SP076281 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA E SP239226 - NILTON SEVERIANO DE OLIVEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA)
Recebo a apelação da União nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2007.61.02.010398-7 - MARIA MIRIAN ALVES GUIMARAES X ALCIDES GREGGIO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X CAIXA SEGUROS S/A

Certidão de fls.136: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC

2007.61.02.014891-0 - CLAUDIO OGRADY LIMA X JOSE DE PAIVA MAGALHAES(SP189585 - JOSÉ FERNANDO CERRI E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Tendo em vista a decisão de fls. 161/162, concedo o prazo de 5 (cinco) dias ao autor para efetuar o recolhimento das custas iniciais.

2008.61.02.000665-2 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA BONINI - ESPOLIO(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Junte-se a decisão do Relator do agravo interposto, que se encontra no gabinete, referente à decisão de fls. 652/656. Fls. 663/669: ao agravado para contraminutar, em dez dias. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2008.61.02.003174-9 - EDVALDO GHIRARDELLI(SP096455 - FERNANDO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL
Certidão de fls.47: Intimar a parte autora a se manifestar, no prazo de dez dias, acerca de fls. 46

2008.61.02.007105-0 - PAULO ROBERTO BISSACO DE ALMEIDA X CARLA APARECIDA TOVO DE ALMEIDA(SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP255711 - DANIELA DI FOGI CAROSIO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 37: recebo o aditamento à inicial. Defiro o prazo requerido de trinta dias.

2008.61.02.007599-6 - MARIA DE LOURDES FREITAS MELO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cerdidao de fls.77: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 62/76

2008.61.02.009365-2 - PAULO TAVARES DA SILVA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Conforme planilha de fls. 118/120 e carta de concessão de fl. 131, o INSS concedeu aposentadoria ao autor, considerando, para tanto, um total de 30 anos, 07 meses e 07 dias de tempo de contribuição. Neste total, diversos períodos já foram contados como especiais ... Assim, atento ao pedido formulado no item V (fl. 22), esclareça o autor, no prazo de dez dias, qual é o seu interesse de agir na contagem, como tempo especial, dos períodos que como tal já foram admitidos pelo INSS. 2 - Quanto ao período de 11.09.81 a 20.09.84, no qual o autor trabalhou na empresa EBC - Engenharia Brasileira de Construções S/A (fl. 49), observo que o perito realizou o seu trabalho, por suposta similaridade, adotando como paradigma a empresa Leão & Leão Ltda. Acontece que este juízo não autorizou a realização de perícia por similaridade. Aliás, sequer houve qualquer pedido do autor neste sentido, conforme fl. 98. É importante consignar, ainda, que a perícia por similaridade somente deve ser aceita em casos excepcionalíssimos, não bastando, para tanto, o simples argumento de que o ex-empregador já encerrou suas atividades. Desta forma, esclareça o autor, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que eventualmente ainda pretende produzir.

2008.61.02.009622-7 - VALTERCIDES DE CASTRO(SP133791A - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União e do autor somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil, de modo a manter os efeitos da decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 140) até o julgamento definitivo da lide. Vista para as contra-razões. Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E.TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime-se.

2008.61.02.009758-0 - LUIZ FRANCISCO ALONSO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do artigo 327, do CPC; bem como acerca dos documentos de fls. 145/167. Após, vista ao INSS, pelo prazo de 5 dias acerca de fls. 145/167

2008.61.02.010076-0 - JURLEY FERNANDES CARVALHO(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 63: Intimar a parte autora para manifestação, no prazo de dez dias, nos termos do art. 327, do CPC. Certidão de fls.87: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 64/86

2008.61.02.012626-8 - JOAO FRANCISCO SILVA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos empregadores relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

2008.61.02.013402-2 - FRANCISCO SOARES DOS REIS(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção.

2008.61.02.013428-9 - EDINO DOS REIS LEME DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.013820-9 - GILBERTO MOTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01. Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2008.61.02.013897-0 - ESEDIR ANTONIO FACCIO(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

...Tendo em vista o período pleiteado na inicial para correção da conta poupança e o documento juntado às fls. 20, providencie o autor, no prazo de dez dias, a vinda do extrato referente ao mês de maio/junho de 1990, para verificação

dos pedidos.Int.

2008.61.02.014334-5 - ONECIO JOSE DE SOUSA(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por mera liberalidade deste Juízo, concedo o prazo de 05 (cinco) dias, para a parte autora regularizar a representação processual. Int.

2009.61.02.000082-4 - CELIA VILLELA BELLODI X ANSELMO PAULO BELLODI X NEUSA VILLELA SPINA X JOAO EDWARD VILLELA X RONALDO SEBASTIAO VILLELA X MARIA LUCIA GIRA O VILLELA X ANA RITA VILLELA X PAULO FRANCISCO DONADON X ANTONIO CARLOS VILLELA(SP181626 - GUILHERME HAUCK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 130/133: defiro o prazo requerido de 45 (quarenta e cinco) dias.Int.

2009.61.02.001607-8 - ODAIR FESSINA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls. 76/104Fls. 55: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS requisitando cópias do procedimento administrativo NB 42/148.136.718-5, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.002263-7 - ADEMIR DE ANGELO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 108: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 48/106Fls. 44: Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Oficie-se ao gerente de benefícios do INSS, requisitando cópia do procedimento administrativo NB 46/145.979.024-0, no prazo de 10 (dez)dias.

2009.61.02.005273-3 - MARIA TERESINHA BATISTA DOS SANTOS(SP258351 - JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 2. Cite-se.

2009.61.02.006469-3 - PAULO ROBERTO BIANCHI(SP143054 - RODRIGO OCTAVIO DE LIMA CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o aditamento à inicial, atribuindo valor correto à causa, reconsidero a decisão de fls. 33...Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Concedo o prazo de dez dias para a parte autora recolher as custas iniciais pertinentes e trazer a declaração de imposto de renda pessoa física referente ao ano calendário 2007, exercício 2008.Pena de extinção. Int.

2009.61.02.007582-4 - NORVINDO ALVES CORDEIRO(SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.007992-1 - CECILIO DE OLIVEIRA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, a circunstância do valor da causa estar abaixo dos sessenta salários mínimos definidos na lei 10.259/01 é suficiente para fixar a competência do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.Int.

2009.61.02.007997-0 - JOAO DO NASCIMENTO COSTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Defiro o s benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se o INSS.Oficie-se o Gerente de benefício, requisitando a apresentação do P.A. (NB 111.415.333-5), no prazo de quinze dias.Publique-se, registre-se e cumpra-se.Certidão de fls. 141: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 88/140.

2009.61.02.008394-8 - ERCILIO ALVES DE FREITAS(SP216524 - EMERSON RIBEIRO DANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda em razão do valor da causa, eis que o pedido formulado pela parte autora não excede 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do art. 3º, 3º, da lei 10.259/01.Encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens.

2009.61.02.008560-0 - LUCIA HELENA AVELAR RODRIGUES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.008603-2 - PAULO ROBERTO ALVES BARBOSA(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.008689-5 - NEUSA MARIA MARCUCCI SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias à autora para recolher as custas pertinentes. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.009105-2 - ANTONIO CARLOS HORTENCIO ROMERO(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o autor recebe abono de permanência em serviço há 19 anos (desde 15/02/1990), não vislumbro o requisito da urgência para a eventual concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, em sede de antecipação de tutela, sem a prévia oitiva do INSS. Publique-se e registre-se. Após, cite-se o INSS, devendo o mesmo esclarecer, pontualmente, em sua peça defensiva, quais foram os motivos que levaram a autarquia a não considerar, para concessão da aposentadoria, os períodos já computados no deferimento do abono de permanência em serviço. Intimem-se.

2009.61.02.009349-8 - RUBENS LUIS PEREIRA GOMES(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls. 156: Intimar as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela parte autora, acerca de fls: 92/155

2009.61.02.009379-6 - JOSE LUIZ RIBEIRO(SP200476 - MARLEI MAZOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o aditamento à inicial. Verifico que o pedido formulado pelo autor não excede 60 (sessenta) salários mínimos conforme planilha de fls. 45. Desta forma, declaro este Juízo incompetente para julgar a presente demanda, visto que, em matéria cível, de acordo com o caput e parágrafo terceiro do art. 3º, da lei 10.259/2001, excluindo apenas as causas enumeradas nos incisos I a IV do parágrafo primeiro, a competência do JEF é absoluta para as causas cujo valor seja igual ou inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A respeito da questão do critério de fixação da competência do JEF, as Turmas Recursais do JEF de São Paulo-SP já se pronunciaram pelo enunciado n. 25, que transcrevo a seguir: A competência dos Juizados Especiais Federais é determinada unicamente pelo valor da causa e não pela complexidade da matéria (art. 3 da Lei n 10.259/2001). Assim, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal com as nossas homenagens. Int.

2009.61.02.009380-2 - GRACA APARECIDA BRAZ PINTO(SP168898 - CÁSSIO FERNANDO RICCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo o prazo de dez dias para a parte autora atribuir à causa valor consentâneo com o benefício econômico que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos. Pena de extinção. Int.

2009.61.02.009423-5 - SILVIO ALBERTO BIAGIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009445-4 - WILSON FLAUSINO FRANCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor por meio de planilha de cálculos, como chegou ao valor atribuído à causa, no prazo de 10 (dez) dias.

2009.61.02.009456-9 - JOSE HENRIQUE ALVES(SP190709 - LUÍZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Isto posto, indefiro o pedido de assistência judiciária. Concedo o prazo de dez dias ao autor para recolher as custas pertinentes e adequar o seu pedido aos termos do art. 282, do Código de processo civil, delimitando-o. Pena de extinção. No mesmo prazo, deverá apresentar os formulários previdenciários dos empregadores relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como especial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

90.0304302-7 - ACACIO MENDONCA X ODILA ALVES MENDONCA ANGELO X NEIVA PAULA MENDONCA MASON X NILCE ELI MENDONCA TALMELLI X NILVA HELENA MENDONCA CINTRA X

NELITON HENRIQUE MENDONCA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X JOAO LUIZ REQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)
Dê-se vista às partes da informação da Contadoria de fls. 335, pelo prazo sucessivo de cinco dias, a começar pela parte autora, que deverá, no mesmo prazo, manifestar-se acerca dos cálculos do INSS de fls. 330. Havendo concordância com estes últimos, cumpra-se integralmente a r. decisão de fls. 316/317, expedindo-se o competente ofício requisitório, nos termos da Resolução 55/09 do E. CJF. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.02.004490-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304116-5) JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2009, às 14:30h, trazendo a exequente planilha de cálculo que demonstre com clareza a evolução da dívida, indicando o valor principal do débito e cada encargo cobrado, mês a mês, desde a data em que efetuado o crédito na conta corrente, até o ajuizamento desta ação, e sua proposta, por preposto, se o caso, e os advogados poderes para transigir. Int.

2008.61.02.008975-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.02.009894-3) RIBERBELA COM/ DE PERFUMARIA CIBELE E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X PEDRO OMAR SAUD UAHIB(SP109372 - DOMINGOS DAVID JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Concedo o prazo de dez dias para que os embargantes providenciem a regularização da representação processual e tragam o ato de constituição da empresa Riberbela Com. de Perfumaria Cibele e Cosméticos Ltda. EPP. . Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

93.0009338-0 - SEBASTIAO FRANCISCO SILVA X ANTONIO CLARE PASCHOAL X LUIS PEREIRA X APARECIDA SOLEDADE GALDINO X GENI DE OLIVEIRA SANTIS X NOEL DOS SANTOS X MARCIA CRISTINA FERREIRA X MARIA DE FATIMA CRUZ X ALICE C PEREIRA X JOAO PENQUES CLAUDINO X PENHA DE FATIMA DA SILVA OLIVEIRA X JOSE LOPES X EURIDES DONIZETTI DANTAS X CARLOS BELIZARIO X JOAO BATISTA ADAO SILVA X ZAQUEU VIEIRA SILVA X DARCI DIAS MIGUEL X JANUARIO DE OLIVEIRA X MAURISIA DE OLIVEIRA(SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão definitiva do AI 2008.03.00.018873-3 (cf. fls. 335/336) e o acórdão de fls. 248, fica prejudicado o despacho de fls. 334, e concedo o prazo sucessivo de dez dias às partes para que tragam os pontos controvertidos a serem esclarecidos pela prova pericial, a começar pelos embargantes.

2007.61.02.006873-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0304116-5) RAPHAEL HENRIQUE BERNARDO DOS SANTOS COGO X APARECIDA BERNARDO DOS SANTOS(SP089402 - LUCIANO AUGUSTO SEMEGHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providenciem os embargantes o integral cumprimento da determinação de fls. 14, no prazo de 10 (dez) dias, tendo em vista o requerimento da CEF de citação de Osório Pastrello - espólio, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Nilson Pastrello, formulado na ação de execução em apenso às fls. 168/169. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0304116-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE NELSON PASTRELLO X JOSE NILSON PASTRELLO X OSORIO PASTRELLO - ESPOLIO X JOSE NILSON PASTRELLO X CLEONICE MARIA BAROTTO PASTRELLO X SANDRA MARIA ORSI PASTRELLO(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, requerendo o que de direito.

2007.61.02.009894-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X RIBERLA COM/ DE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA EPP X SURAIÁ BADRA UAHIB FIGUEIRA X EDUARDO DIAS FIGUEIRA X VALERIA PIMENTA SAUD UAHIB X PEDRO OMAR SAUD UAHIB
Fls. 55/56: expeça-se mandado de penhora e avaliação do veículo mencionado. Cumpra-se.

2009.61.02.000032-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ALEXANDRE EDUARDO GOMES

Fls. 35: tendo em vista o equívoco constatado pela exequente, redesigno a audiência marcada para o dia 09 de janeiro de 2010 para o dia 12 de janeiro de 2010, às 14 horas. Int

2009.61.02.002514-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAG COM/ DE MATS/ P/ CONSTR/ E MADEIREIRA LTDA X JOSE DIRCEU FAVARO X GUINAIR DE CASTRO

FAVARO

Fls 348: ciência à CEF, devendo manifestar-se junto ao juízo deprecado, com urgência.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0309967-0 - CAICARA COUNTRY CLUB(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X CAICARA COUNTRY CLUB(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1026 - OSVALDO LEO UJIKAWA)

Certidão de fls. 190: Intimar a parte beneficiária pelo correio, para recebimento de seu crédito, com a anotação de que o valor poderá ser levantado diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal, independentemente de alvará de levantamento. Decorrido o prazo razoável sem devolução pelo correio, abra - se conclusão Certidão de fls.192: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 191.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

93.0306751-7 - ANA DOMICIANO PEREIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ANA DOMICIANO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certidão de fls.188: Intimar o advogado para que forneça novo endereço ou esclareça se o beneficiário já efetuou o levantamento do valor depositado, tendo em vista a devolução da carta de intimação de fls. 187.

2004.61.02.000520-4 - IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD X IMEB INSTITUTO MEDICO BOULEVARD(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ)

Diante do cumprimento voluntário da obrigação pela vencida, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 1785

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.02.008834-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.013785-3) JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP121454 - MARCELO BAREATO)

Despacho de fls. 226: Cientifique-se o depositário, Patrick Eduardo de Assis Couto, por intermédio de seu advogado, acerca da decisão proferida pelo Exmo Desembargador Federal, Corregedor Regional da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 217/224), bem como da certidão de fls. 225.

ACAO PENAL

2005.61.02.001568-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE CARLOS DA SILVA X MAURO DE SOUZA DINIZ X SAMUEL LIMA DA SILVA(SP164690 - EDSON PACHECO DE CARVALHO)

Despacho de fls. 478 (parte final): dê-se vista à defesa, para alegações finais, por memorial, em cinco dias (art.404, parágrafo único, CPP). Após, venham conclusos para sentença.

2006.61.02.003129-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.02.013850-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X FERNANDO DE SOUZA X RICARDO JOSE GUIMARAES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA)

Despachod e fls. 3029: 1. Primeiramente cumpre observar que, em consonancia com a Resolução n. 56/2008 do Conselho Nacional de Justiça, não é cabível a expedição de Guia Provisória de Recolhimento, visto que há recurso do Órgão Ministerial. 2. Recebo os recursos de apelação interpostos pelo representante do Ministério Público Federal (fls. 3027) e pela defesa (fls. 3028). 3. ao MPF para apresentação das razões. 4. Após, defiro à defesa a vista fora do cartório para apresentação de razões e contrarrazões...

2008.61.02.002123-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JEFERSON DOS SANTOS DE SOUZA(SP218185 - VALERIA CRISTINA CORNIANI PINTO) X KATIA CARLA MARCARI CRUZ(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X VANESSA CRISTINA DOS SANTOS SOUZA JOAQUIM(SP224805 - THIAGO RINHEL ACHÊ E SP273007 - TADEU TEIXEIRA THEODORO E SP280605 - PAMELA MORETO E SP202002 - TAMARA CRISTHIAN MENCARONI GIL)

Despacho de fls.340: Às defesas, para apresentação de alegações finais... Despacho de fls. 380/381: 2. Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 340, deixando claro à defesa de Kátia Carla Marcari Cruz, que a abertura de prazo se refere à apresentação das alegações finais.

2009.61.02.000818-5 - JUSTICA PUBLICA X JURACY RODRIGUES DE BARROS X JAILDO DE CERQUEIRA DE JESUS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA)

Fls. 246: Designo para o dia 04/11/2009 às 14:30 hs, audiência de oferecimento da proposta de suspensão condicional

do processo- Lei 9099/95... Carta precatória 2009.12850-4 2ª Vara Criminal de Salvador/BA.

Expediente Nº 1786

ACAO PENAL

2009.61.02.006473-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.02.008728-0) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X APARECIDO VAL COTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X JORGE LUIZ PADILHA X IDELCIDES DA CRUZ X FERNANDO DE SOUZA(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP193464 - RENATO CAVALCANTI SERBINO)
Despacho de fls. 2027: Defiro vista dos autos fora de cartório, para oferecimento de defesa preliminar.

Expediente Nº 1787

USUCAPIAO

2000.61.02.000331-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0312786-1) SHIRLEY NOGUEIRA LOPES(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X SIDNEY LOPES(SP115080 - APARECIDA AMELIA VICENTINI) X MARCO AURELIO MORETTI X IRACI CAVALLIN MORETTI X ANDREA CRISTINA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls.104: Dar vista à parte que requereu o desarquivamento, por cinco dias. No silêncio, certificar e retornar os autos ao arquivo. Int.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.02.004864-5 - I S I PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X ROBECA PARTICIPACOES LTDA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP162032 - JOHN NEVILLE GEPP) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que as partes não requereram complementação ao laudo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (f. 2486) em favor da perita nomeada. Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar-se pelo autor.Int.

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.02.009620-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP190370B - ADALBERTO PIMENTEL DINIZ DE SOUZA E SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO) X MARIA ANDREIA SERRA TAVARES X FERNANDO DE FREITAS TAVARES(MG082739 - SERGIO FRANCELINO DOS SANTOS)

Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 15:30 horas, para a realização de audiência de conciliação, instrução e julgamento, oportunidade em que deverão comparecer neste juízo, independentemente de intimação, as testemunhas arroladas pela parte ré, conforme requerido à f. 488-490. Saliento, ainda, que por se tratar de feito com tramitação prioritária, nos termos da Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, será facultada a apresentação de memoriais também na referida audiência.Int.

2005.61.02.014690-4 - LUIZ SALOMAO(SP157975 - ESTEVÃO JOSÉ CARVALHO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo o dia 09 de novembro de 2009, às 14h, para audiência de conciliação, instrução e julgamento. Deverá ser intimado o perito nomeado nos autos, a fim de esclarecer as controvérsias/dúvidas suscitadas. Os memoriais deverão ser apresentados na audiência.Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1769

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

95.0306576-3 - NEIVA IGNACIO NIGRES(SP124211 - CELINA CELIA ALBINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 607/608: o pedido de arbitramento e levantamento de honorários será apreciado no momento oportuno. 2. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada uma, iniciando-se pela Autora, seguida pelas rés Nossa Caixa e CEF e, após, para a União Federal, para manifestação acerca do laudo pericial de fls. 609/633. 3. Sem prejuízo, officie-se à CEF, agência 2014, para que remeta extrato da conta n. 2014.005.12923-5, para verificação do saldo de abertura e do atual. Com este, se não se constatar a transferência dos depósitos iniciais para referida conta, officie-se também ao Banco Santander Banespa solicitando o envio do extrato da conta judicial, originalmente aberta no Banco Banespa, agência 009, conta 0006105-70. Int.

DEPOSITO

2000.61.02.003086-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA X CELSO PEREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DE FARIA(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA)

Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Não sendo possível atribuir à União ou ao INSS responsabilidade pela perda de interesse processual, incabível também a fixação de honorários. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P. R. I. C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0302065-0 - MARIA IMACULADA DE OLIVEIRA X NOBUKO KAWASHITA X OLANDIRA ALVES DE OLIVEIRA X ORLANDO MOREIRA FILHO X REJANI IVETE DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ELIAS KURI(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)

Fls. 362: concedo à CEF o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente os extratos que serviram de base para elaboração dos cálculos de fls. 295/296, 297/298 e 348/349. Intime-se. Cumprida a determinação, prossiga-se nos moldes estabelecidos a fl. 360, 2º e 3º parágrafos.

2004.61.02.002018-7 - ELVIRA CRISTINA DE AZEVEDO SOUZA LIMA X MARCELO GUIMARAES DA SILVA LIMA(SP121141 - WILSON CESAR RASCOVIT E SP268643 - JULIANA FERREIRA LEITE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X SASSE CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 659: tendo em vista que a procuração não acompanhou a petição protocolada, concedo à EMGEA, novo prazo de 05 (cinco) dias para que regularize a sua representação processual. Fls. 662/663: as custas não englobam o porte de remessa. Assim, concedo aos autores o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que efetuem o recolhimento deste (Código 8021, R\$ 8,00, na CEF). Intimem-se.

2004.61.02.006023-9 - JOSE MARIA FERREIRA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Paulo Fernando Duarte Cintra que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos apresentados pelo INSS a fl. 236 e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias, para formulação de quesitos (suplementares para o INSS), e indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. O pedido de prova oral será oportunamente apreciado. 3. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2005.61.02.006717-2 - EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES ME X EVANDRO MARCIO RODRIGUES SOARES(SP103112 - ELIALBA FRANCISCA ANTONIA DANIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Fl. 209: indefiro, porquanto a prova requerida é impertinente, tendo em vista que não há controvérsia sobre a(s) assinatura(s) do(s) cheque(s) indevidamente apresentado(s) para pagamento, sendo, inclusive, que a ré confirmou o furto do talão em nome da microempresa. Fl. 211: vista ao Autor pelo prazo de 05 (cinco) dias. Prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 198 (prazo sucessivo de 10 dias para alegações finais, iniciando-se pelos autores). Int.

2005.61.02.011343-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X AGUINALDO PEDRESCHI X SONIA SPIELMANN PEDRESCHI X SONIA REGINA PEDRESCHI TITTOTO X EDUARDO SPIELMANN PEDRESCHI X JOSE RENATO BIANCHI FILHO X ALVANIRA APARECIDA SCHIVO(SP139970 - GILBERTO LOPES THEODORO)

517/8: inicialmente, defiro o requerimento para majoração dos honorários periciais, justificado pelo volume e complexidade dos trabalhos. Intimem-se os réus, após o encerramento dos trabalhos correicionais, a depositarem o valor remanescente, equivalente em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) no prazo de 05 (dias), pena de preclusão da prova. Efetuado o depósito, intime-se a Autora - União Federal - para que remeta a este Juízo cópia dos documentos que instruíram o Procedimento Administrativo que gerou o Auto de Infração objeto da lide, conforme requerido. Com os documentos, dê-se vista ao Sr. Perito para a conclusão do seu laudo no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.02.004800-9 - RITA DE CASSIA SHIKOTA(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da Ordem de Serviço n. 11/2009 DIFOR. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.010822-5 - ADEMIR PEREIRA(SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR PEREIRA em virtude de omissão e erro de fato na sentença de fls. 205/217-V. O embargante sustenta, em síntese, que (i) não foi apreciado o pedido de letra C da petição inicial de fls. 2/19, (ii) não foi reconhecido o tempo de serviço nos períodos de 1º.2.2003 a 30.1.2004, de 1º.3.2004 a 23.3.2005 e de 1º.04.2005 a 30.11.2005 por falta de provas, embora o referido tempo de serviço esteja comprovado pelos documentos de fls. 45/46 e 93/94, e (iii) não foi apreciado o pedido de antecipação de tutela formulado a fls. 203. É o breve relatório. Decido. Embora assista razão ao autor quanto à não apreciação do pedido de letra C da peça inicial (requisição do procedimento administrativo), o embargante teve a oportunidade de provocar novamente o Juízo na fase de instrução (cf. fls. 95), mas não o fez (cf. fls. 97/8), o que torna preclusa a produção da prova pretendida. Além disso, a providência pretendida também poderia ter sido alcançada pelo próprio postulante, porque o advogado tem o direito de obter as cópias dos procedimentos administrativos diretamente nas repartições públicas. A renovação do pleito após a prolação da sentença de mérito é inoportuna. Quanto ao tempo de serviço não reconhecido na sentença, observo que a existência ou não de provas é questão que deve ser discutida em apelação. A sentença enfrentou expressamente a questão do tempo de serviço do embargante (cf. fls. 22/23), não sendo omissa sobre esse ponto. Os embargos declaratórios não são o instrumento adequado para a revisão do julgado. De qualquer sorte, o acolhimento do tempo adicional não alteraria o julgado, porque o embargante continuaria com tempo de serviço total inferior a 35 anos e menos de 53 anos de idade na data do requerimento administrativo. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, reconheço a omissão e, apreciando o pedido, indefiro a medida antecipatória tendo em vista a improcedência da ação. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos embargos para reconhecer a omissão tão-somente no tocante ao pedido de antecipação de tutela, omissão esta suprida nos termos da fundamentação supra. P.R.I.C.

2008.61.02.000586-6 - BENEDITO JOSE PEREIRA DE CARVALHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aprovo os quesitos suplementares e assistente-técnico do AUTOR de fls. 78/79, exceto o de n. 08, pois impertinente, e o assistente-técnico do INSS (fl. 105). O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Defiro os requerimentos de fl. 78, exceto o do item E vez que se refere à hipótese da perícia. Intimem-se. Encerrados os trabalhos correicionais, dê-se vista ao Sr. Perito para realização de seu trabalho.

2008.61.02.005099-9 - BRUNO RONALD ISERHARD(SP205560 - ALEXANDRE ANTONIO DURANTE E SP153778E - ALFREDO CASANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

Designo audiência para os fins do artigo 331 do CPC para o dia 26 de novembro de 2009, às 14 horas. Intimem-se.

2008.61.02.008101-7 - ANDRE FILIZOLA BERTONI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração da Renda Mensal Inicial do benefício do autor, quantificando o valor das parcelas vencidas até a data do cálculo, nos termos dos itens 5.2, 5.3 e 7 c da petição inicial. Com os

cálculos, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. _____ ESTES AUTOS JÁ RETORNARAM DA CONTADORIA. PRAZO PARA O AUTOR: 10 DIAS

2008.61.02.010388-8 - NADIA PRATES BATISTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 148 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos no item 1 (5º parágrafo) de fl. 148, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.011536-2 - LUIZ CESAR TREVISAN(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida pela Autora. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). José Ernesto da Costa Carvalho de Jesus que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos do AUTOR, acostados a fl. 10, e do INSS, a fls. 107/108, bem como o seu assistente-técnico, e, nos termos do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos suplementares e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.011666-4 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Cumpra-se o 1º parágrafo do despacho de fl. 93. 2. Fl. 119: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, oficie-se à agência da Previdência de Jaboticabal, reiterando a requisição do procedimento administrativo. 3. Fl. 120: comprovado o requisito legal, defiro a prioridade de tramitação nos termos do artigo 1211-A do CPC. 4. Defiro a produção de prova pericial. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Jarson Garcia Arena que deverá apresentar seu laudo no prazo de 60 (sessenta) dias. O Sr. Perito comunicará o data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Aprovo os quesitos e o assistente-técnico do INSS (fls. 114/115) e, nos termos do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para formulação de quesitos (suplementares para o Réu) e indicação de assistente-técnico (para o Autor). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 5. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2008.61.02.012707-8 - JOSE WALTER QUINTINO EUGENIO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Deverá o INSS trazer, no prazo da contestação, cópia integral do procedimento administrativo (NB 42/147.552.549-1) e do CNIS em nome do autor. Intimem-se.

2009.61.02.001363-6 - RAIMUNDO DUARTE NETO(SP151626 - MARCELO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a produção de prova pericial requerida. Nomeio perito(a) judicial o(a) Dr(a). Cláudia Carvalho Rizzo, CRM nº 60986, que deverá ser intimado(a) a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 558, de 22/05/2007. Aprovo os quesitos formulados pelas partes (fls. 18/19 e 85). À luz do artigo 421, 1º, do CPC, faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 2. Proceda a Secretaria às devidas intimações.

2009.61.02.003724-0 - CAETANO RICARDO GUANDOLINI(SP101885 - JERONIMA LEROMAR SERAFIM DA SILVA E SP190806 - VALERIA LUCCHIARI ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência ao autor da redistribuição do feito a este Juízo. Fls. 33/39: em face do valor apurado pela Contadoria do Juizado Especial Federal, superior a 60 (sessenta) salários mínimos, reconheço a competência deste Juízo para conhecer da lide. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Ao SEDI para retificação do valor da causa. Na seqüência, cite-se.

2009.61.02.007827-8 - OTAVIO CALOI(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 348: defiro a suspensão deste feito até o julgamento final, trânsito em julgado do mandado de segurança n. 2009.63.01.032259-8 do Juizado Especial Federal de São Paulo, devendo o Autor informar a este Juízo, de imediato, a sua ocorrência. Intimem-se e, com a comunicação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

2009.61.02.009896-4 - ANTONIO FERREIRA(SP272745 - RICARDO FURLAN FERREIRA E SP272751 - RODRIGO DOROTHEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o valor atribuído à causa (fls. 13), declino, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.02.012429-0 - EVANDRO LUERDES VALENCA X CLAUDIO SZERMAN X MARCELO CHAVES BARCELOS X ROMULO MARTINS RODRIGUES DE ARAUJO X FLAVIO SILVA CRUVINEL X MARCUS AURELIO GARCIA DA FONSECA X PAULO BERNARDES HONORIO DE MENDONCA(SP270292 - VINICIUS CORREA BURANELLI) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, INDEFIRO a tutela antecipada. Concedo aos autores o prazo de 5 (cinco) dias para que recolham as custas processuais, juntem aos autos as procurações originais e a procuração do co-autor Paulo Bernardes Honório de Mendonça. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2005.61.02.003261-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.007646-2) UNIAO FEDERAL(SPI171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X KELMA ROSELI DE CAMPOS NACARATO X KEILA ROSENI MORANDI DE CAMPOS MELLO X MARIA DE FATIMA POLICARPO CORDEIRO X MARINALDA MAGALHAES SOARES X NILVA CAVALCANTE RUAS X THERESINHA MAGANHA DOS SANTOS(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA)

1.- Tendo em vista que a controvérsia dos autos diz respeito, também, à incidência ou não da prescrição quinquenal sobre as prestações vencidas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para que refaça os cálculos, considerando a possibilidade de se afastar a prescrição quinquenal. Deverão ser elaborados dois cálculos, um para outubro de 2004 e outro devidamente atualizado. 2.- Com a vinda dos cálculos da contadora, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro às embargadas e depois à União Federal. Intimem-se. -----INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: AUTOS COM PRAZO PARA AS EMBARGADAS: 10 DIAS.

2005.61.02.013184-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0310775-3) UNIAO FEDERAL(Proc. ADELAIDE ELISABETH C C DE FRANCA) X ADILSON ANTONIO MIRANDA X ARIADNE ALVES DE PAULA SILVA ANDRADE(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X ALBERTO GUILHERME MOORE X ANA CAROLINA DE FREITAS X ANA MARIA MARTOS VALDEVITE X ANDRE ARREGUY CARDOZO X ANGELA CRISTINA DA SILVA BELVEDERE X ANSELMO TABA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR)

Despacho de fls. 59: ...2. Com esta, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a embargante (União Federal - AGU) e os últimos 10 (dez) dias para os embargados. 3. Int. 4. Após, se em termos, conclusos para sentença. -----AUTOS COM PRAZO PARA EMBARGADOS

OPOSICAO - INCIDENTES

2009.61.02.007157-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.02.009134-0) JOSE MARECO DE OLIVEIRA(SP069551 - MARIA CRISTINA MIOTO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RISSI

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE a oposição. O oponente arcará com as custas e os honorários, que fixo em R\$ 100,00. Não obstante o comando do art. 60, in fine, c/c art. 61, ambos do Código de Processo Civil, aguarde-se por 15 dias eventual pedido de ingresso do oponente, nos autos da civil pública, na condição de assistente litisconsorcial do réu. Expirado o prazo, abra-se conclusão naqueles autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, promovendo em seguida o desapensamento para processamento em separado. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

Expediente Nº 1781

ACAO PENAL

98.0308931-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X ROMULO PINHEIRO X MARIO FRANCISCO COCHONI X LEONEL MASSARO X LUIZ EDUARDO LACERDA DOS SANTOS X FERNANDO JOSE PEREIRA DA CUNHA(SP161256 - ADNAN SAAB E SP202839 - LUCIANA SILVA MIGUEL E SP041232 - EDUARDO ADOLFO VIESI VELOCI E SP274656 - LIANA PALA VIESE VELOCCI)

Fls. 711/713: cancelo a audiência designada à fl. 708. Quanto ao pleito de suspensão formulado pelos réus, aguarde-se até o dia 01/12/2009 eventual manifestação noticiando a adesão da empresa ré ao REFIS. Dê-se ciência às partes, com urgência, ante a proximidade de sua realização.

2002.61.02.014407-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X BENCION WELCMAN X EMANUEL OSTROWSKI(SP168589 - VALDERY MACHADO PORTELA E SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO) X ROGERIO ALVES DE PAULA X RUBENS LUIZ RIBEIRO

Fls. 595/6: anote-se, observe-se. Intime-se novamente à defesa dos réus para os fins do disposto no art. 403, 3º do CPP, iniciando-se o prazo pela defesa do co-réu Bencion Welcman. Sem manifestação, intimem-se os réus para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias, cientificando-os que no silêncio, será nomeado defensor dativo para apresentação de memoriais. Int.

2003.61.02.001432-8 - JUSTICA PUBLICA X WALDECIR FERNANDES BAPTISTA(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO) X NILTON LUIZ PAVAN(SP073943 - LEONOR SILVA COSTA E SP116932 - JAIR APARECIDO PIZZO)

.Fls. 767/8: considerando a instalação do Núcleo de Criminalística junto à Delegacia de Polícia Federal local, torno sem efeito a nomeação dos Srs. Peritos (fl. 376), deixando de arbitrar honorários uma vez que não foi realizado nenhum tipo de serviço. Encaminhem-se os autos ao Núcleo de Criminalística da Polícia Federal, solicitando a realização de perícia contábil nos moldes dos quesitos 1 e 2 de fl. 381. Int.

2005.61.02.000340-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X EMERSON BELCHIOR MEIRELES X CRISTIANE DE LIMA(SP082762 - MAURO HENRIQUE CENCO)

Verifico que apesar da determinação de citação por edital do acusado Émerson Belchior Meireles (fl. 350), não foram esgotadas todas as tentativas de citação pessoal do réu, baseando-se tal determinação na certidão de fl. 301-verso, ofício de fl. 327 e manifestação de fl. 337 do MPF. Assim sendo, determino a consulta ao site da Receita Federal e expedição de ofício ao SERASA, SPC, TRE/SP, Secretaria de Administração Penitenciária, Telefônica e CLARO solicitando informações acerca de eventual endereço do acusado constante no cadastro desses órgãos. Em sendo informado(s) endereço(s) diverso(s) do constante dos autos, cite-se para os fins do disposto no art. 396 do CPP, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Considerando as recentes alterações no Código de Processo Penal previstas na Lei n.º 11.719/2008, intime-se à defesa da ré Cristiane de Lima para os fins do disposto no art. 396 do CPP. Ciência ao MPF.

2006.61.02.013432-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDINEI FRANCO(SP276761 - CARLOS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO) X FERNANDO MOZART JOSE DOS SANTOS(SP063914 - JOAO PEDRO ARRUDA DE GODOY PEREIRA) X ALAN CORREA CARLOS(SP207304 - FERNANDO RICARDO CORRÊA)

110/114, 117/119 e 123/128: 1. Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. As alegações de ausência de dolo e negativa de autoria não estão demonstradas de plano e serão analisadas após a instrução probatória. 2. Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha de acusação residente em Barretos/SP. 3. Intimem-se. Certidão de fl. 158: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fl. 147, expedi, nesta data, a Carta Precatória nº 323/09 para a Comarca de Barretos/SP, que ora junto aos autos.

2008.61.02.014573-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DE SOUZA LEITE(SP028068 - ROMEU AMADOR BATISTA) X NESTOR AUGUSTO TEIXEIRA SASDELLI X PAULO ROBERTO DE SOUSA(SP197017 - ANGELA CARBONI MARTINHONI CINTRA)

Certidão de fl. 223, verso: Certifico e dou fé que, em cumprimento à r. decisão de fls. 245/7, expedi a Carta Precatória nº 327/09 para a Comarca de Barretos/SP, que ora junto aos autos (cópia).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2061

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.26.013969-3 - JOSE CARLOS ALVES X JOAO ANTERO DA SILVA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ

ESTEVEES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(SP107740 - NILTON MARQUES RIBEIRO)

Proceda à Secretaria as anotações necessárias no sistema processual, relativamente ao novo patrono do Impetrante. Nada a deferir, por ora, visto que existe Agravo de Instrumento pendente de julgamento no Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe o atual andamento do referido Agravo. I.

2004.61.26.002399-7 - MANUEL ROBERTO CABRAL X SEISYO GILBERTO NAKAZONE X NORIVAL BOEMER BARILE(SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR E SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido retornem os autos ao arquivo.I.

2009.61.26.001254-7 - OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS CVC TUR LTDA(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO E SP182465 - JULIANA ROSSI TAVARES FERREIRA PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

(...) DO EXPOSTO, REJEITO OS EMBARGOS, ASENTES QUAISQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. (...).

2009.61.26.003528-6 - MAGNETI MARELLI COFAP AUTOPECAS LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

...HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência...Em consequencia, julgo EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do mesmo diploma legal.(...) PPIO

Expediente N° 2084

CARTA PRECATORIA

2007.61.26.001341-5 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE MARINGA - PR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FRIGORIFICO CENTRAL LTDA(SP126801 - HERALDO GERES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 199/204 por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o cumprimento do determinado. I.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2923

EXECUCAO FISCAL

2007.61.26.001661-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AQUILES CROMO DURO LTDA(SP080572 - LINEU CARLOS CUNHA MATTOS)

Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional de fls. 120/135 e as justificáveis razões ali explanadas, que adoto como razão de decidir, indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 112/117, mantendo o leilão designado.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente N° 3914

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.04.002177-1 - RONALDO ANTONIO DE JESUS X KATIA QUEIROZ DE JESUS(SP093357 - JOSE

ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)
J. À manifestação das partes em 10 dias (prazo comum). Int.

1999.61.04.004167-8 - PAULO ROGERIO BEZERRA MARQUES X CLAUDIA SAAD SALIM SANTOS MARQUES(SP016878 - LUIZ FLAVIO MARTINS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Em face da informação supra, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de procuração atualizada. Int

2000.61.04.003792-8 - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
À vista da consulta negativa no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução.
Int.

2003.61.04.013207-0 - NELSON ESPANA X MARLENE SISTE ESPANA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
J. À manifestação das partes em 10 dias (prazo comum). Int.

2004.61.04.006001-4 - RICARDO BATISTA DA SILVA X RITA DE CASSIA FERREIRA GIRAO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)
À vista da natureza dos documentos acostados aos autos às fls. 306/310, processe-se em segredo de justiça, nos termos da Resolução n. 507/2006, do Conselho da Justiça Federal (sigilo de documento). Proceda-se as anotações e o cadastramento respectivo.Fls. 306/310: Manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

2005.61.04.006486-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.005130-3) DOMINGOS FERREIRA DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BIC ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP190110 - VANISE ZUIM)
Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma da fundamentação supra e nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor no pagamento de custas e em honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Satisfeita a obrigação pertinente à verba de sucumbência, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2005.61.04.012107-0 - OSVALDO CRUZ DE JESUS FILHO X MARCOS DE JESUS(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
J. À manifestação das partes em 10 (dez) dias (prazo comum). Int.

2008.61.04.003371-5 - MARIA VANILDA DE JESUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Assim, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Gratuidade de Justiça.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2008.61.04.007036-0 - LUIZ CARLOS DE ALVARENGA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
1- Recebo a apelação do autor, de fls.224/235, em seu duplo efeito.2- À parte adversa, para apresentar contra-razões.3- Após isso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.
Cumpra-se.

2008.61.04.007429-8 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP103118 - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em consequência, condeno a autora no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente.Certificado o trânsito em julgado, convertam-se os depósitos de fls. 99 e 144 em renda

da União.Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2009.

2008.61.04.011400-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010492-8) ORLANDO DANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do exposto, à vista da ausência de saldo a ser revisado, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil.Custas processuais e honorários advocatícios pela autora, estes no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Certificado o trânsito, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2009.

2009.61.04.001555-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.000326-0) DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL
Isso exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Em conseqüência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e de honorários, os quais, de forma moderada, fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa findo.P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2009.

2009.61.04.001931-0 - ODAIR JOSE LOBO X ELENICE APARECIDA LOBO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2009.61.04.006787-0 - EDEMILSON MONTEIRO DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Encaminhe-se cópia desta decisão ao E. Relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2009.

2009.61.04.008433-8 - NILTON ROMUALDO DA SILVA X CLAUDIA HELENA LISBOA DA SILVA(SP184777 - MARCIO FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Manifestem-se os autores em réplica no prazo legal. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.006499-5 - CONDOMINIO EDIFICIO COLUNA I(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO) X JACIRA DE ALMEIDA RAMALHO(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

.....Diante do exposto, DECLINO da competência para processar e julgar este fetio em favor da Justiça Estadual. Decorrido o prazo para interposição de recurso, devolvam-se estes autos ao Juízo de origem, dando-se baixa na distribuição nesta Justiça Federal.Int. Cumpra-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.010491-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.007623-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X SONIA MARIA OLIVEIRA DA SILVA X OSCAR CUNHA(SP277125 - THALITA CHRISTINA GOMES PENCO E SP277058 - GUILHERME DIAS TRINDADE)

1- Apensem-se aos autos principais n. 2009.61.04.007623-8. 2- Ao impugnado para resposta no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0206454-2 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK) X PRESIDENTE DA CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado. Int.

96.0207409-4 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP061704 - MARIO ENGLER PINTO JUNIOR E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO)

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de levantamento formulado pelo impetrado. Int.

97.0204390-5 - COPEBRAS S.A.(SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP181483 - VANESSA DE

OLIVEIRA NARDELLA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Fls. 219/220: concedo ao impetrante o solicitado e susto o andamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias como requerido. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

2006.61.04.006889-7 - WELLTON ANDRE MARTINS(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 133: dê-se ciência ao impetrante. Após isso, retornem os autos ao arquivo. Int.

2009.61.04.005478-4 - GASTAO RACHOU JUNIOR - ESPOLIO X GASTAO RACHOU NETO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a insuficiência do preparo, intime-se o apelante para que comprove ou recolha o porte de remessa e retorno (R\$ 8,00 - Código DARF 8021), no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, nos termos do 2º do artigo 511 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem para apreciação da admissibilidade.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006048-6 - MARILENE DE JESUS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Isso posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança.Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n. 512 do S.T.F.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Santos, 21 de outubro de 2009.

2009.61.04.007056-0 - ADENIR RIBEIRO DOS SANTOS SILVA(SP039795B - SILVIO QUIRICO) X REITOR DA ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I. e Oficie-se.Santos, 21 de outubro de 2009.

2009.61.04.008968-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2- Cumpra a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, o tópico final da decisão de fls. 92/94. Int.

2009.61.04.009189-6 - DUAS RODAS INDL/ LTDA(SC014167 - CYNARA MARIA REINERT) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS-SP

Fl. 45: defiro. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo o Inspetor da Alfândega do Porto de Santos e exclusão do Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em Santos. Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.009751-5 - CLAYTON EDSON SOARES(SP192207 - JOSÉ RICARDO ROSSI E SP208351 - DANIEL BETTAMIO TESSER) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 217/219: ante a ausência de argumentos novos que justifiquem sua reconsideração, mantenho a decisão de fls. 199/201, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o tópico final da referida decisão, dando-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

2009.61.04.009909-3 - MARCA PESSOAL CONSULTORIA TREINAMENTO E PESQUISA LTDS(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

À vista das informações de fls. 206/217, manifeste-se a impetrante o seu interesse no prosseguimento do feito, justificando-o. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

2009.61.04.009968-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Cumpra a impetrante o determinado no item 1 da decisão de fl. 128, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009970-6 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA MESQUITA S/A

Cumpra a impetrante o determinado no item 1 da decisão de fl. 129, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009973-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO

Cumpra a impetrante o determinado na decisão de fl. 146, item 1, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009974-3 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TRANSBRASA TRANSITARIA BRAS ALFANDEGA DE SANTOS - SP

Cumpra o impetrante o determinado no item 1 da decisão de fl. 178, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.010174-9 - CMA CGM SOCIETE ANONYME(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

CMA - CGM SOCIÉTÉ ANONYME, representada por CMA CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., qualificada nos autos, impetra este mandado de segurança contra ato do INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS para assegurar a liberação das unidades de carga/contêineres nº ECMU 1127759, ECMU 9505937, ECMU 1422517, TRLU 3770213, AMFU 1413110, CAXU 6135075, CMAU 8198303, ECMU 1228899, CLHU 8286931, ECMU 2004147, CMAU 1671883, INKU 2595532, ECMU 9144393, TOLU 3242062, TTNU 1953005, CMAU 1139510, FSCU 3315042, IPXU 3299678, ECMU 1747430, CMAU 1642036, ECMU 1876818, JAYU 1086342, TRLU 3772915, GLDU 7629974, ECMU 1254178, ECMU 9242620 e TGHU 9435697. Alega, em suma, ser empresa atuante no comércio de transporte marítimo internacional e ter, no exercício de suas atividades, efetuado o transporte de mercadorias nos contêineres que pretende liberar, as quais foram abandonadas pelo importador ou se encontram apreendidas no Porto de Santos. Aduz ter requerido, sem êxito, a liberação das unidades de carga ao impetrado. Insurge-se contra a omissão da autoridade aduaneira, por considerá-la abusiva e ilegal, pois, apesar de as unidades de carga não se confundirem nem integrarem a mercadoria transportada, permanecem irregularmente retidas juntamente com a carga nela acondicionada, a privar o transportador de sua utilização no exercício regular de suas atividades. Com a inicial vieram documentos. À fl. 300, a Impetrante formulou pedido de desistência da ação em relação aos contêineres n. TOLU 3242062, TTNU 1953005, CMAU 1139510, FSCU 3315042, IPXU 3299678, ECMU 1747430, CMAU 1642036, ECMU 1876818, JAYU 1086342, TRLU 3772915 e GLDU 7629974, por já terem sido liberados pela autoridade impetrada. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, esclarecendo que parte dos contêineres reclamados já foram entregues à impetrante, não mais se encontrando sob sua responsabilidade, outros se encontram acondicionando mercadorias objeto de Procedimento Fiscal por abandono e outros tiveram as respectivas Declarações de importação registradas, encontrando-se em regular procedimento de despacho aduaneiro. Relatado. DECIDO. Homologo a desistência da ação quanto aos contêineres n. TOLU 3242062, TTNU 1953005, CMAU 1139510, FSCU 3315042, IPXU 3299678, ECMU 1747 430, CMAU 1642036, ECMU 1876818, JAYU 1086342, TRLU 3772915 e GLDU 7629974, conforme requerido, e extingo as relações processuais correspondentes, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Nos termos das informações de fls. 301/311, os contêineres ECMU 1127759, ECMU 1422517 e TRLU 3770213, já não se encontram mais sob sua responsabilidade, pois já foram retirados pelos respectivos importadores, após o desembarço aduaneiro das mercadorias, faltando à impetrante interesse processual para o prosseguimento da ação. Não há dúvida que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender, particularmente, a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é fato que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Esta hipótese, porém, não está presente nos autos, pois houve registro das Declarações de Importação das mercadorias acondicionadas nos contêineres AMFU 1413110, CAXU 6135075, INKU 2595532 e ECMU 9144393, os efeitos da pena de perdimento das mercadorias acondicionadas no contêiner CMAU 8198303 encontram-se suspensos por decisão judicial, conforme informado à fl. 305, e os procedimentos para apuração do abandono das mercadorias acondicionadas nos contêineres ECMU 9505937, ECMU 1228899, CLHU 8286931,

ECMU 2004147, CMAU 1671883, ECMU 1254178 e ECMU 9242620 encontram-se em fase inicial, ainda cabendo defesa por parte dos importadores. A formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando infração conhecida como abandono a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais, sujeitando o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada a pena de perdimento, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei 9779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Nesta medida, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito jurídico de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo a ser instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresse (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. Por outro lado, não se pode esquecer que há uma relação jurídica entre transportador e importador, que merece atenção. Com efeito, a Lei 9.611/98, que dispõe sobre o transporte multimodal de cargas, reza que: Art. 13. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cobre o período compreendido entre o instante do recebimento da carga e a ocasião da sua entrega ao destinatário. Parágrafo único. A responsabilidade do Operador de Transporte Multimodal cessa quando do recebimento da carga pelo destinatário, sem protestos ou ressalvas.... Art. 15. O Operador de Transporte Multimodal informará ao expedidor, quando solicitado, o prazo previsto para a entrega da mercadoria ao destinatário e comunicará, em tempo hábil, sua chegada ao destino.... 4º No caso de a carga estar sujeita a controle aduaneiro, aplicam-se os procedimentos previstos na legislação específica. Logo, como só após a conclusão do despacho aduaneiro a mercadoria poderá ser entregue ao importador, a relação entre transportador e importador permanece íntegra até esse evento. Ou seja, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União. Ante o exposto, indefiro a liminar rogada. Oficie-se à autoridade impetrada para que, no prazo de 48 horas, informe acerca do contêiner TGHU, sobre o qual omitiu-se nas informações prestadas às fls. 301/311. Com a resposta, tornem os autos conclusos imediatamente. Oficie-se Int.

2009.61.04.010660-7 - ALLMARE COM/ EXTERIOR LTDA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, para que, no prazo de dez dias, preste informações. Dê-se ciência do feito ao Órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Advocacia da União), enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Com a vinda das informações, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação da liminar.

2009.61.04.011039-8 - L A M DE SOUZA MOURA - PEIXES - ME(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atenta à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

2009.61.04.011110-0 - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP137416 - LUIS EDUARDO PATRONE REGULES E SP198176 - FERNANDA BARRETTO MIRANDA E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONÇALVES E SP285350 - LEONARDO CARVALHO RANGEL) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP

... considerada a natureza a que se destinam as informações reclamadas pela impetrante, revela-se apropriado o pedido para que o Judiciário obrigue a autoridade impetrada a cumprir obrigação prevista, de forma razoável, no edital. No entanto, prudente a prestação de informações pela impetrada, o que solicito, excepcionalmente, no prazo de 03 dias. Oficie-se. Intimem-se. Cumpram-se em regima de plantão.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.04.010492-8 - ORLANDO D ANTONIO(SP164983 - CRISTINA WADNER D'ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas e honorários pelo demandante, estes no montante de 20% do valor atribuído à causa. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com baixa findo.P. R. I.Santos, 21 de outubro de 2009.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.04.006643-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X BALBINA MOURA DOS SANTOS

Fl. 32: Esclareça a requerente, considerando a cláusula sétima, parágrafo segundo, do Contrato de fls. 09/16

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.04.000987-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.003792-8) ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

À vista da consulta negativa no sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int.

2008.61.04.009110-7 - LEONARDO BUZO KOWALESKI(SP266533 - ANALICE DE JESUS LOPES) X FUNDACAO LUSIADA - CENTRO UNIVERSITARIO LUSIADA - UNILUS(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado judicialmente a título de sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2008.61.04.009770-5 - CEMAZ IND/ ELETRONICA DA AMAZONIA S/A(SP267145 - FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a decisão de fl. 129. A procuração de fl. 128 não identifica seus subscritores. Além disso, verifico que as assinaturas divergem daquelas constantes na procuração de fl. 20. Dessa forma, regularize a autora sua representação processual (identificando os subscritores da procuração) e comprove os poderes para conferir procuração ad judicium (apresentando, se o caso, alteração do contrato social já carreado aos autos), no prazo de dez dias. Cumprida a determinação a contento, expeça-se alvará. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2009.61.04.000326-0 - DUPERIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Isso exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.P. R. I. Santos, 26 de outubro de 2009.

2009.61.04.006495-9 - MARILENA SAMPAIO SELLERA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1- Fls. 122/124: defiro. Ao Sedi para inclusão no pólo passivo na qualidade de assistente simples a União Federal. 2- Manifeste-se a requerente em réplica no prazo legal. Int.

2009.61.04.006628-2 - DILZA MARQUES ALIPIO(SP224669 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS HENRIQUE E SP228822 - PRISCILLA NUUD SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Em face da concessão de Assistência Judiciária Gratuita, deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2009.

RESTAURACAO DE AUTOS

2009.61.04.003669-1 - SINDICATO DAS AGENCIAS DE NAVEGACAO MARITIMA DO ESTADO DE SAO PAULO SINDAMAR(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP

Diante das informações trazidas pela Secretaria, determino: a) proceda-se à abertura de expediente; b)manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 1063 e 1064 do Código de Processo Civil; c) Em conformidade com o art. 204, b do Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, oficie-se à OAB, informando sobre os fatos, com remessa de cópia deste despacho, bem como da informação prestada pela Secretaria e dos documentos que a acompanham; d) Ao SEDI, para autuação nos termos do artigo 202 do Provimento n. 64/2005, da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

Expediente Nº 3939

MONITORIA

2004.61.04.011637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCIA HELENA LEAL

Fl. 146: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 142 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2006.61.04.003220-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ANDERSON MAGALHAES OLIVEIRA X MAGDA MAGALHAES CADERNO X PUREZA DE MAGALHAES SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.156 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009681-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X HHANNIBAL BARCA MAIA

Fl. 91: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 87 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.009682-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X CGM COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA X NEUSA MARTINUSI COUTO X GILBERTO TABOADA COUTO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.107 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000604-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X OSMANY CASTRO JUNIOR IGUAPE - ME X OSMANY CASTRO JUNIOR

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão e fl.83/84 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000605-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO - ME X MAGGY CRISTINE FORNAZIERO FRANCISCO X CHRISTIANO FRANCISCO

Fl. 65. Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001031-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ACOUGUE E MERCEARIA REI DO GADO LTDA X HONORINA MARIA HOLTZ

Fls. 199/207 : Ante os documentos encaminhados pela Receita Federal (Declaração IR), determino o processamento deste feito em SEGREDO DE JUSTIÇA. Providencie a Secretaria os devidos registros e anotações. Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.001095-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ENEAS GOMES DA SILVA

Fls. 73/74. Defiro. Proceda-se à penhora ao BACENJUD, conforme requerido pela parte autora. Esclareço que o pedido da parte autora é inoportuno nesta fase processual. Existem outras formas de localização de bens ao alcance do exequente, até aqui não utilizadas. É ônus exclusivo da parte diligenciar por meios próprios. Esgotados os meios usuais para localização de bens, mediante prova nos autos, somente a partir daí poderá o Juízo apreciar da conveniência, ou não, da quebra do sigilo fiscal do executado. Indefiro, neste momento, requisição de informações ao Fisco Federal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.004637-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ESTEIRATEC COM/ DE MAQUINAS DE PLASTICOS LTDA X CASSIANO CATARINA DE SOUZA X MARIA HELENA GOMES DE CARVALHO

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fls.74/75 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.005813-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CAUCOMEX PH ASSESSORIA E COM/ EXTERIOR LTDA X LEILA COSTA FERNANDES TORTORELLI PEREIRA X RICARDO TORTORELLI PEREIRA(SP147754 - MAURICI RAMOS DE LIMA)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.167/168 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.001650-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSILENE DA SILVA NASCIMENTO X ANTONIO FERREIRA DA SILVA

Fl. 66: defiro o desentranhamento dos documentos como requerido e devendo ser retirados pela CEF no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 62 e arquivem-se os autos com baixa-findo. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008966-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA FERREIRA DOS SANTOS X NELSON ROSENO DE ALENCAR X JOSE ROBERTO DE LIMA
Fls.60/64. Recebo como emenda à inicial. Anote-se. Defiro vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10(dez) dias. Após, cumpra-se o determinado à fl.59. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000999-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.013846-6) SONIA ZULMIRA BARZAN ABUILLATIF(SP207697 - MARCELO PANZARDI E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PAÇO E SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES)

Os embargos à execução versam sobre a nulidade do título executivo, por suposto desvio de finalidade, bem como sobre a iliquidez da dívida, ante a falta de indicação dos índices de juros e correção monetária utilizados na apuração do saldo devedor, devendo a prova visando sua desconstituição, restringir-se àqueles termos. Não se justifica, portanto, a prova oral requerida, motivo pelo qual indefiro-a. Traga a embargante aos autos, no prazo de cinco dias, as provas documentais cuja produção requereu e diga se pretende produzir outras provas. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

96.0205956-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDUARDO ERNESTO PINTO

1- Expeça-se mandado de avaliação do bem penhorado à fl.192. 2- Fl.196. Esclareça a parte exequente o seu pedido no prazo legal, uma vez que já houve bloqueio de valores, conforme se verifica às fls. 172/173 dos autos. Int. Cumpra-se

98.0202806-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MAR PORT TRANSPORTES E REPRESENTACOES LTDA X AMILCAR CESAR ALVES X NIVIA ROSANA RODRIGUES ALVES

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.173 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006289-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA TINTAS EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.269/270 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006638-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOMINGOS FRANCO DE JESUS E CIA/ LTDA X DORALICE CAROLINA DA SILVA X DOMINGOS FRANCO DE JESUS

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.61/62 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PARODI & PARODI LTDA X SILVIO LUIZ PARODI X FERNANDA BUENO HORA PARODI

Fl. 103 : Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo eventual provocação das partes, sobrestando-se. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.008947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X A INFANTE DO BRASIL LTDA X ALEXANDRE DAVY CABRAL DOS SANTOS X ANGELA CABRAL DOS SANTOS(SP188826 - YURI NICOLAI GUERRERO COQUE)

Angela Cabral dos Santos não foi citada por mandado, em virtude de sua não localização pelo Oficial de Justiça. Tanto ela quanto os demais réus compareceram espontaneamente aos autos e reconheceram a dívida, de modo que citados estão os réus(fl.44). Ademais, considerada a manifestação dos réus quanto à intenção de pagar a dívida e o Programa de Conciliação instituído pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 11 / 12 / 2009, às 15h30 minutos. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intimem-se pessoalmente os embargados para comparecimento, cientificando-os de que deverão estar acompanhados do respectivo advogado. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.009275-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ADRIANA SANTOS FEITOSA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fl.48 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.004213-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WELLINGTON HERBERT FRANCA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.100/101 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005253-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ARMINTO FERREIRA SERRA

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.40/41 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.005947-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMANN - ME X ROSEMEIRE CUSTODIO RIECHELMAN

Manifeste-se a parte exequente acerca da certidão de fls.113/114 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 4020

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0200322-1 - FRANCISCO RAMOS X FRANCISCO ROBERTO PEREIRA X FRANCISCO RODRIGUES X FRANCISCO DA SILVA CARVALHO X FRANCISCO DE BRITO LIMA X FRANCISCO ALVES AMORIM X FRANCISCO ANDRADE DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS DOS SANTOS X GABRIEL MOYA X GELSINO DE OLIVEIRA X GENARO VERRONE FILHO X GENTIL FELIX DE SOUZA FILHO X GERALDO ALVES DE LIMA X GERALDO CARVALHO FILHO X GERALDO DO CRISTO RANGEL X GERALDO JOSE DE OLIVEIRA X GERALDO JOSWIACK X GERALDO LUIZ BORGES X GERALDO RIBEIRO DE CARVALHO X GERALDO VIEIRA COSTA X GEREMIAS SANTANA DE OLIVEIRA X GERSON JOSE DE JESUS X GERSON RODRIGUES DOS SANTOS X GERONIMO GRASSI X GETULIO FERNANDES LISBOA X GETULIO JOSE DA SILVA TAVARES X GETULIO ROCHA DOS SANTOS X GETULIO RODRIGUES DA SILVA X GIDELSON DOS SANTOS X GILBERTO CARLOS MAGALHAES ATAIDE X GILBERTO DAMIAO REIS DE CASTRO X GILBERTO FERNANDES DOS SANTOS X GILBERTO GONCALVES GIANJULIO X GILBERTO DE MORAES X GILBERTO RIBEIRO CALDAS X GILBERTO ROSA X GILBERTO VASQUES X GILBERTO ZOZO X GILMAR GUALBERTO DOS SANTOS X GILMAR LOPES PEREIRA X GILMAR DE MORAES X GILMAR TEODORO X GILVAN JOSE DE SOUZA X GICELIO DE SOUZA X GILDO RODRIGUES X GILMAR VICENTE DA SILVA X GILSON PEREIRA X GIVALDO ARAUJO DOS SANTOS X JOAO CARLOS LOPES X JOAO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO CARLOS NOVAES X JOAO CARLOS REZENDE X JOAO CARLOS RODRIGUES CARREIRO X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO CARLOS DA SILVA BARBOSA X JOAO CARLOS DE SOUZA(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI) X BANCO DO BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) Fls.905/910: Ciência aos exequentes. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

95.0203056-7 - FRANCISCO CARLOS CASSIMIRO GOMES(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) Cumpra-se o V.Acórdão. AO SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

95.0203142-3 - LUCIANA TEIXEIRA DE ALMEIDA X RAQUEL RIBEIRO TRINDADE X ERIBALDO GUIMARAES NETO X MARIA CRISTINA MOSQUERA CARTIMIL X JOSE LUIZ SILVA X CLAUDINEY ANJOS DE SOUZA X SERGIO MATTOS DA SILVA X AMILTON ANTONIO DE OLIVEIRA X NILTON ROBERTO ANTUNES X OSNI DANTAS SILVA(SP035948 - DIMAS SANTANNA CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) AO SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-

se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - Quanto aos honorários advocatícios, se devidos, deverão ser depositados à ordem e disposição deste Juízo. 4 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

95.0203553-4 - ROSANA DE SA CABRAL SILVA X RUBENS ESTEVAO X HELIO ALVES DOS SANTOS X SONIA MARIA RAIMUNDA SILVA CAVALCANTE X CARMEN SILVA DE OLIVEIRA(SP122922 - DOMINGOS BARBOSA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Cumpra-se o V.Acórdão. AO SEDI para exclusão da União Federal do pólo passivo da ação. 1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

97.0204713-7 - JOSE JOAQUIM DOS SANTOS(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Fl.513: Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Int. Cumpra-se.

97.0206825-8 - EDINALDA ALVES DA SILVA(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

1 - Concedo à CEF o prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de intimação desta decisão, para, em cumprimento à obrigação de fazer, creditar na conta vinculada da parte autora os valores referentes à condenação. Em caso de encerramento da referida conta, deverá ser realizado depósito judicial, à ordem e disposição deste Juízo. 2 - Embora este Juízo entendesse ser ônus da parte autora a apresentação dos extratos fundiários, o fato é que a CEF, nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001, detém as informações cadastrais e financeiras necessárias à elaboração dos cálculos, razão pela qual torna-se desnecessária a apresentação daqueles pela parte autora. 3 - No caso de autor que firmou Termo de Adesão (Lei Complementar n. 110, de 29/06/2001), este deverá ser apresentado pela CEF no mesmo prazo acima fixado, improrrogável, devidamente assinado, não bastando simples alegação. Determino o bloqueio administrativo dos créditos efetivados por força desta ação até homologação judicial dos respectivos cálculos. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.004228-3 - ANDRE LUIS BISPO DOS SANTOS(SP099527 - PAULO EDUARDO LYRA M. PEREIRA E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X RAIMUNDO DE SOUZA(SP185763 - FABRICIO LUIZ PEREIRA SANTOS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES)

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2002.61.04.006297-0 - NESTOR SOARES DE JESUS X FRANCISCO AVELINO DE SOUZA X IRACIMO JOAQUIM DE ASSIS X JOAO SANTIAGO DE OLIVEIRA X JOSE MARIA PEREIRA NETO(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Recebo a apelação do autor em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2002.61.04.007443-0 - JOSE BERNARDO AIRES(SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) Converto o feito em diligência. Primeiramente, dê-se vista ao exequente de fls. 223/224 e, após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Santos, 29 de setembro de 2009.

2003.61.04.000418-3 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES(SP042682 - ROBERTO FERREIRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência à parte autora. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.003358-4 - EVANDRA MIRANDA DA SILVA(SP154957 - RODNEY ANDRETTA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os réus da sentença de fls. 315/319, bem como para oferecer contra-razões à apelação da autora, a qual recebo em ambos os efeitos. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

2003.61.04.007696-0 - SUELI PORTO BISPO(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls.156/157: Ciência à parte autora. Após, retornem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

2003.61.04.014288-9 - FRANCISCO PEREIRA DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.000491-0 - MILTON DE GOUVEIA LOPES(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ARNALDO CARLOS DA SILVA(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X MIGUEL DE AZEVEDO PINTO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X LUIZ GONZALEZ DELGADO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X ANTONIO DOMINGOS DE ARAUJO(SP104964 - ALEXANDRE BADRI LOUTFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2005.61.04.004288-0 - OSWALDO NOVO(SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 255/266).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2007.61.04.003501-0 - PATRICIA LUZ AGUIAR(SP053566 - JOSE ARTHUR ISOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte autora para oferecer resposta no prazo legal. Após isso, subam os autos ao E. TRF - 3ª Região. Int.

2007.61.04.011852-2 - JOAO DE FREITAS DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSS/FAZENDA

Cumpra-se o V.Acórdão. Arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

2007.61.04.012887-4 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA(SP132042 - DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Em diligência.Compulsando os autos, verifico terem sido realizados lançamentos simultâneos de débito e crédito, em igual quantia, na conta-corrente do autor, em decorrência da emissão do cheque n. 000318. Essa movimentação financeira, contudo, em nada influenciará no deslinde da questão debatida nestes autos, razão pela qual indefiro o pedido de apresentação da cópia do referido cheque, e reconsidero em parte o despacho de fl. 187, por tratar-se de providência desnecessária.Int.Santos, 30 de setembro de 2009.

2008.61.04.011618-9 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X ANDREA CORATTI DE MORAES

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça à fl.63, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011695-5 - JOSE CARLOS SILVA(SP174590 - PATRÍCIA CRISTINA VASQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.011696-7 - JOSE CARLOS MATEUS(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls.47/48: À vista das alegações da CEF aguarde-se por 30 (trinta) dias. Após, venham-me os autos conclusos. Cumpra-se.

2008.61.04.013139-7 - SANDRA GUTIERREZ NOREMATI CAPPELARO(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se a parte exequente sobre o apontado pela CEF (fls. 86/94).Eventual impugnação deverá ser feita de forma fundamentada, com apontamento detalhado dos erros porventura cometidos pela parte executada, de modo a permitir-lhe adequada manifestação, bem como, se for o caso, da Contadoria Judicial. Para tanto, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-me conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

2009.61.04.002992-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DEBORT TADEU FERREIRA TEIXEIRA

Manifestem-se a parte autora sobre a certidão do Sr. oficial de Justiça à fl. 40. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.006502-2 - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.007921-5 - LAILA ALMERINDA MENDES ALVES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008637-2 - ACACIO ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008638-4 - PEDRO FRANCISCO PAPA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

2009.61.04.008731-5 - MANOEL MUNIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 4031

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.000781-5 - APARECIDA THOME DOS SANTOS(SP128491 - OSVALDO DE OLIVEIRA E SP230733 - FAUSTO SIMÕES JÚNIOR E SP270399 - ANDRE LUIS MARQUES DE OLIVEIRA) X RUDIBERTO PISETTA(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA E SP183286 - ALINE GRANADO GONZALES E SP088639 - PAULO DE TARSO FREITAS) X DELTA CONSTRUCOES S/A(SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP163327 - RICARDO CARDOSO DA SILVA)

1-Intimem-se as partes da audiência designada para o dia 22/10/2009 às 15:15 h ma 1ª Vara Federal de Piracicaba.2- Informe a co-ré DELTA CONSTRUÇÕES, no prazo de dez dias, a respeito das diligências no sentido de localizar o endereço da testemunha ARLI ALVES FLORÊNCIO.Int.

2009.61.04.010107-5 - DOUGLAS PIRES DA SILVA(SP212303 - MARCO AURELIO GONZALEZ PERES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4

DOUGLAS PIRES DA SILVA propõe esta ação de conhecimento em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO, com o fito de obter seu registro nesse órgão na qualidade de Treinador de Futebol.Em síntese, afirma que, depois de ter atuado vários anos como jogador de futebol de salão, hoje desempenha a função de instrutor de escola dessa modalidade esportiva em entidade sem fins lucrativos. Afirma ser necessária a sua inscrição no Conselho como Treinador Esportivo para que os times possam participar de campeonatos na região. Justamente por não possuir diploma de graduação em Educação Física, pleiteia sua inscrição como profissional provisionado, conforme autorizam as Leis n. 9.696/98 e 8.650/93 àqueles que, mesmo sem possuir o referido diploma, comprovem haver exercido atividades profissionais na área.Relata ter instruído o pedido de inscrição no Conselho com os documentos entendidos necessários e recolhido a taxa correspondente. No entanto, recebeu comunicação dessa entidade, informando-o de que deveria obter uma declaração judicial com reconhecimento de sua experiência profissional para poder efetuar sua inscrição.Pleiteia a antecipação da tutela para que seja determinado ao réu que aceite seu registro.Decido.Preliminarmente, concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.Quanto ao pedido de tutela provisória, não antevejo os requisitos necessários a sua concessão.Com efeito, a Lei n. 8.650/93, que regulamenta a profissão de Treinador de Futebol, dispõe em seu art. 3º, II:Art. 3º. O exercício da profissão de Treinador Profissional de Futebol ficará assegurado preferencialmente: (...)II - aos profissionais que, até a data do início da vigência desta Lei, hajam, comprovadamente, exercido cargos ou funções de treinador de futebol por prazo não inferior a seis meses, como empregado ou autônomo, em clubes ou associações filiadas às Ligas ou Federações, em todo o território nacional.A Lei

n. 9.696/98, que regulamenta o exercício da profissão de Educação Física, por sua vez, estatui em seu art. 2º, III: Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais: III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física. Em regulamentação desse dispositivo, o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região editou a Portaria n. 45/2008, a qual dispõe: a comprovação do exercício profissional deve ser feita por meio de apresentação de documento público, expedido por órgão da administração pública da União, Estados, Distrito Federal e Municípios no qual tenha o requerente exercido as atividades. Na ausência desse documento, a comprovação deve ser feita por meio de declaração judicial. No caso dos autos, o autor apresenta apenas declarações firmadas por particulares, as quais não atendem ao exigido na Resolução n. 45/2008. Ademais, os dois dispositivos acima mencionados garantem o exercício profissional àqueles que, mesmo sem possuírem o diploma específico, comprovem atividade na área à época da vigência das respectivas leis, o que, no caso, não ocorreu, conforme documento juntado aos autos, segundo o qual, o autor passou a exercer a atividade de instrutor de futsal a partir de 2007. Dessa forma, em exame preliminar, não vislumbro ilegalidade na exigência formulada pelo réu. Ausente a verossimilhança da alegação, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Int. e cite-se o réu.

Expediente Nº 4062

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0057200-1 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER X ESTHER RODRIGUES CRAVO X RAQUEL VICENTE DE LIMA X SARA VICENTE DE LIMA OLIVEIRA X VALDECI ALVES DE OLIVEIRA X JOAO PAULO DA SILVA X SIMONE DA SILVA X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X NELINA GONCALVES DE OLIVEIRA (SP016173 - LUIZ FERNANDO NETTUZZI E SP037180 - JOCELINA CARPES DA SILVA RODRIGUES E SP077481 - JOEL CARPES DA SILVA E SP016429 - WALTER FELICIANO DA SILVA E SP170747 - JORGE ABDALLA NETO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar a demolição das edificações irregulares nas faixas de domínio e não-edificável da BR-101/SP-55 (Rodovia Rio-Santos), trecho Boracéia-Monte Cabrão, km 245+750m, no Município de Santos/SP, identificadas no laudo de fls. 366/399 e outras erguidas pelos réus na mesma área objeto da referida vistoria. Em virtude da necessidade de lapso de tempo razoável para o cumprimento da obrigação de fazer ora estabelecida e a presumida boa-fé dos réus em sua ocupação, fixo o prazo de 60 dias para a desocupação, demolição e remoção dos sobejos pelos réus, findo o qual providenciará a parte autora a efetivação da ordem à sua custa (CPC, art. 461, 4º). Deixo de condenar os réus em custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiários da Justiça Gratuita, proveito que estendo aos réus Esther Rodrigues Cravo, João Paulo da Silva e Simone da Silva, à vista de fls. 253 e 457. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4065

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.002031-2 - JORGE LUIZ PONTES (SP181935 - THAÍS GOMES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLS.87/88...Tendo em vista a ausência de testemunhas arroladas pelo autor, a fim de evitar a cisão da prova oral, redesigno par ao dia 12/01/2010, às 15:00 horas a audiência para a oitiva do autor em depoimento pessoal e das testemunhas da parte autora. Para tanto, forneça a parte autora o endereço atualizado da testemunha Juliana, no prazo de cinco dias. O silêncio, implicará desistência tácita de sua oitiva. Junte-se ainda o mandado de intimação da testemunha Jeane e dê-se ciência à parte requerente na hipótese de diligência infrutífera, informando o autor novo endereço no prazo de 5 (cinco) dias e sob aplicação da mesma pena. Com relação à testemunha presente, ficada desde já intimada a comparecer à audiência supra designada...

Expediente Nº 4076

ACAO CIVIL PUBLICA

93.0208496-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X BALTIC SHIPPING COMPANY X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES X EMPRESA TRANSPORTADORA MARITIMA ESTRELA LTDA (SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP115063 - NEUSA VIANA DE SOUZA CRUZ)

Vistos etc. Manifestação de fls. 1.055/1.060 e de fls. 1.062/1.064. Acolho as manifestações dos autores públicos nos termos em que requeridas. De fato, além de inservíveis, vem a destempero as alegações do Sr. Jorge dos Santos Gomes, representante legal da co-ré Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda. É flagrante a inadequação da via processual eleita. A petição de fls. 1.040/1.044 não condiz com a via própria de defesa em fase de execução. Diante do exposto, indefiro a exclusão da lide do representante legal da Empresa Transportadora Marítima Estrela Ltda bem como indefiro os demais requerimentos, de vez que plenamente superados, em face da coisa julgada. É caso de prosseguimento da execução, tendo em vista a liquidação apresentada às fls 920, o recálculo às fls. 954/956, e a decisão de fls. 984. A esta altura, citados os réus nos termos do artigo 475-J, respectivamente às fls 964/965 e fls. 1.018/1.019, quedaram-se inertes quanto ao pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, razão pela qual sobre o valor indicado à fl. 956,

aliás que do mesmo entendimento exarado na r. decisão de fl. 984, item 03, fica acrescida a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre aquele valor. Verifica-se também que a representante da Baltic Shipping Company nesta urbe, Cory Irmãos (Comércio e Representações) Ltda, não tem localização certa, conforme certidões de fls. 989 e 1.008, restando inócuos os mandados contra ela expedidos, e por extensão contra a representada. Às fls. 911 e 928, através de seu advogado, a ré Baltic Shipping Company manifesta-se mas nada de concreto fez, até a presente data, para saldar o débito em cobrança. Assim, dada a solidariedade da dívida aqui cobrada, dê-se ciência às rés para pagamento do débito, acrescido da multa de 10% (dez por cento), por qualquer delas, sob pena de prosseguimento da execução até ulteriores termos, inclusive com penhora de bens, já requerida. No silêncio, dê-se vista aos autores-exequentes para indicarem bens à penhora a fim de se efetivar a constrição.

2002.61.04.004942-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE DONIZETTI MOLINA DALOI) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP134557 - FLAVIA DA CUNHA LIMA E SP243847 - ARIANE COSTA DE LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA E SP159080 - KARINA GRIMALDI E SP202700 - RIE KAWASAKI) X ITARARE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/C LTDA(SP085539 - MAGNA TEREZINHA RODRIGUES) X ASSOCIACAO DOS COMERCIANTES DA ORLA DA PRAIA DO ITARARE(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS E SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES)

Diante do exposto, recebo estes embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento. P. R. I. Santos, 21 de outubro de 2009.

2007.61.04.013576-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES E Proc. 1241 - RODRIGO JOAQUIM LIMA) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO AMPARO AOS PRAIANOS DO GUARUJA - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DOM DOMENICO - FECLÉ DOM DOMENICO(SP026069 - MANOEL FERNANDO PASSAES) X FACULDADE IGUAPENSE SANTO AUGUSTO SC - INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCACAO DE IGUAPE(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR ITANHAEM - FACULDADE DE CIENCIAS GERENCIAIS FAITA(SP118261 - MARISTELA APARECIDA STEIL BASAN) X SERVICOS EDUCACIONAIS DO LITORAL PAULISTA LTDA - FACULDADE DO LITORAL SUL PAULISTA - FALS(SP136317 - ALESSANDRA DIAS AUGUSTO INDAME) X SOCIEDADE DE CULTURA E EDUCACAO DO LITORAL SUL - FATEC E FIVR(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP227982 - CARINE VALERIANO DAMASCENA) X UNIAO DAS INSTITUICOES DE SERVICOS ENSINO E PESQUISA LTDA UNISEP(SP179023 - RICARDO LUIZ SALVADOR E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) Aguarde sobrestado em arquivo eventual provocação, nos termos referidos na r. decisão de fl. 685. Intimem-se as partes e cumpra-se.

2008.61.04.010376-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA E Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X MUNICIPIO DE SANTOS(SP093094 - CUSTODIO AMARO ROGE E SP139966 - FLAVIA MARINHO COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(SP125429 - MONICA BARONTI) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP154964 - ANGELA COSTA AMORIM E SP181923 - MARCELO AUGUSTO BERTONI) F. 209/210. Defiro. Concedo mais 120 (cento e vinte) dias de suspensão. Ciência às partes e ao IPHAN. Decorridos, retornem ao Ministério Público Federal.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

98.0203055-4 - ANTONIO JOSE MACHADO FILHO X ARACY BUZZIM MACHADO(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO E SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

1 - Fls. 531/532. Atendido o despacho de fl. 528, determino o desbloqueio das contas e ativos financeiros do autor atingidos pela minuta expedida às fls. 523/524, expedindo contraordem pelo Sistema BACEN-JUD. 2 - Fls. 525/532. Ciência à Caixa Econômica Federal. 3 - Esclareça, ainda, a Instituição Financeira, se liquidou o alvará expedido à fl. 520.

USUCAPIAO

2006.61.04.000391-0 - MAURICY FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (MONICA PIMENTEL DOS SANTOS) X MAGALI FREITAS DOS SANTOS - ESPOLIO (PEDRO PINTO) X MAURI FREITAS PACHECO DOS SANTOS - ESPOLIO (THEREZINHA FRANCISCO DOS SANTOS) X MAURICIO FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARCELO FRANCISCO DOS SANTOS X CRISTIANE DENISE PIRES GONCALVES X ELAINE MARIA FRANCISCO DOS SANTOS X MAURO DOS SANTOS PINTO X DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO X MAIRA DOS SANTOS PINTO SILVA X EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SILVA(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES) X OLGA STORTO X UNIAO FEDERAL(Proc. 181

- SEM PROCURADOR)

1 - Fls. 401/404. Ao SEDI, para incluir no pólo ativo os cônjuges dos autores Mauro dos Santos Pinto, Maira dos Santos Pinto Silva, Maurício Francisco dos Santos e Marcelo Francisco dos Santos, respectivamente, pela ordem: DULCE DE SOUSA RODRIGUES PINTO, EINSTEIN CLEMENTINO TEIXEIRA DA SIVA, MARIA APARECIDA DE JESUS e CRISTIANE DENISE PIRES GONÇALVES. 2 - Após, intime-se a Defensoria Pública da União, na condição de curador especial, diante da determinação de fl. 382 in fine. 3 - Após, dê-se vista ao autor, o qual deverá providenciar, ainda, no prazo de 10 (dez) dias, a vinda aos autos de certidão atualizada, expedida pelo Cartório do Distribuidor Judicial, atestando a inexistência de ações possessórias, abrangendo o prazo prescricional aquisitivo e todos os possuidores desse período. 4 - Cumpridas as determinações, venham conclusos.

2006.61.04.005206-3 - GEORGE ANTHONY PULLON X GERDA MANHEKE PULLON(SP082350 - PERCIDES URBANINHO TEIXEIRA) X ANNIBAL MENDES GONCALVES X ALZIRA RAMOS MENDES GONCALVES X GERALDO HOMEM DE MELLO X SUZANA MARGARITA THOMPSON DE PULLON X GILSON CARLOS DE MELLO SANTOS X ULISSES ALVES CAPUCHO X GILDA MUNHOZ GAETA X JOSE NESTOR F DE S FILHO X HELIO NEVES TAVARES X ENIO SEBASTIAO TURRI X ANGIOLINA P ZIMBARO X FABIO BATISTA MARTINS X JOSE FRANCISCO ALVARENGA X REGINA OLIVEIRA BORGES VIEIRA X VALTER FRANCISCO X JOAQUIM FERNANDES X IVO JULIO STRONGENSKI X CLEO BULLARA X EMIDIO LOMBARDI X PAULO STEPHAN X CRISTOFARO SCAVONE X ELEUTERIO FLORENCIO RIBEIRO X MUNIR ZEITOUKI JUNIOR X JOAQUIM PINHO X UNIAO FEDERAL
F. 358/370. Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Dê-se ciência da sentença à União Federal e à Defensoria Pública da União. Querendo, ofereçam as contra-razões que tiverem. Sem em termos, subam com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

2007.61.04.014415-6 - ADMA LUZ LADCANI X RENATA LUZ LADCANI(SP140083 - MEURES ORILDA CORSATO) X EDITH SCHULTZ X FATIMA PINHEIRO X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 399/400. Expeça-se mandado de citação do confrontante do apartamento n.º 1.101-M, Sr. Waldemir Zotta, tel. (13) 3469 3390.2 - Providencie o autor minuta de edital de citação, com prazo de vinte dias, do Espólio de Rosa Pinheiro de Jesus, através de representante legal, herdeiros ou sucessores legais, bem como dos réus ausentes, incertos, desconhecidos e eventuais terceiros interessados. 3 - Cite-se a União Federal para os atos e termos da ação, objeto do presente processo, devendo o autor providenciar cópia do necessário para compor contrafé hábil para o ato.

2009.61.04.002973-0 - MARIA DE LOURDES DE AQUINO MACHADO(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS) X IMOBILIARIA HADDAD LTDA(SP107386 - MARCIA CRISTINA PINHO BOETTGER E SP261629 - GENIVALDO ANDRADE CRUZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Fl. 116. A confrontação indicada pela autora não está correta. 2 - Analisando conjuntamente a planta do Lote 01, da Quadra V, do Loteamento Chico de Paula, à fl. 52, com a planta de localização à fl. 123, verificamos que o terreno está de frente para a Rua Cananéia, antiga Rua E, esquina com a Rua São Vicente, antiga Rua L; mais: que o terreno encontra-se seccionado em duas numerações, a de n.º 53 e a de n.º 55, unidades autônomas com inscrição municipal. 3 - A partir daí, fácil verificar que o n.º 55, objeto do presente feito, possui as seguintes confrontações, de quem da frente olha para o terreno: de frente com o próprio municipal Rua Cananéia; à direita com a Rua São Vicente; à esquerda com o lote n.º 53, e aos fundos com o lote 02 da referida Quadra V. 4 - Diante do exposto, cumpra-se integralmente o determinado no despacho de fl. 96, excluindo-se a necessidade de elaboração de croquis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

2009.61.04.007365-1 - WALMIR DANINO SALGUEIRO X KATIA HERCILIA ESTEVES SALGUEIRO(SP057046 - HERCILIO PIRES ESTEVES DE SOUZA) X ENCARNACAO GARCIA CONTRERAS X JOSE ANTONIO CONTRERAS X UNIAO FEDERAL

Vistos, em despacho inicial.1 - Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo Federal, devendo vir aos autos as respectivas custas judiciais.2 - Ao distribuidor para incluir a União Federal no pólo passivo.3 - Emende o autor a petição inicial, de vez que a narração dos fatos não decorreu logicamente o pedido, devendo esclarecer se o que pretende é o domínio pleno do imóvel, isto é, o apartamento mais fração ideal do terreno, ou se pretende usucapir a unidade condominial n.º 94, inclusa em condomínio edificado em terrenos de marinha.4 - Pela certidão imobiliária de fls. 38/47 mais a documentação do SPU às fls. 86/92, verifica-se que o proprietário do imóvel é Antonio Maria Carrazedo, e não os compromissários-cedentes Encarnação Garcia Contreras e seu marido José Antonio Contreras, que por suas vezes transmitiram os direitos que detinham sobre o imóvel a Leontina das Neves Arias.5 - Os confrontantes indicados, respectivamente, do apartamento n.º 93 e 95, não foram localizados para citação (fl. 66-verso), bem como não houve menção ao confronto com áreas ideais, devendo, por esta razão, ser citado o condomínio.6 - O animus domini é precário, devendo vir aos autos comprovantes de pagamentos de taxas públicas, correspondências, IPTU atualizado, taxas de ocupação do SPU, etc.7 - Assim, diante do acima exposto, determino ao autor que providencie a citação da União Federal em 10 (dez) dias, fornecendo contrafé para o ato; igualmente, a citação do condomínio do Edifício Pérola, na pessoa do síndico; novas diligências para fornecimento dos nomes e endereços dos atuais confrontantes para citação, juntando aos autos certidão de matrícula individual dos apartamentos de número 93 e 95.8 - Oportunamente, se o caso, confecção de minuta para citação do titular do domínio acima referido e do cônjuge bem

como dos confrontantes certos, e nomeação de curador especial de ausente.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.001102-3 - ALEMOA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO E SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
DESPACHO DE FL. 2.090: J. Manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias.. O DESPACHO DE FL. 2.091 (laudo complementar):J. Manifestem-se as partes em 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.04.007468-0 - INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(SP210268 - VERIDIANA BERTOGNA) X MUNICIPIO DE IGUAPE(SP185916 - KARIN SIMÕES ALVES)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o réu a indenizar o autor no valor equivalente ao dos bens extraviados, apurado em R\$ 1.020,00 (mil e vinte reais), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, desde a data do evento danoso (30/7/2006).Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inteligência do art. 20, 4º, do CPC.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.003572-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.04.008551-9) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X PEDRO ROSSETTI X ANTONIO ROSSETTI(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA)

F. 44/45. Ciência ao embargante, inclusive do despacho de fl. 40. Ofertada impugnação aos novos cálculos, remetam-se incontinenti os autos ao Setor de Contadoria Judicial desta Subseção para sua conferência, ou refazimento, se necessário, nos termos da coisa julgada.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.04.008537-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X LUCIANO ROBERTO DE OLIVEIRA

Fl. 142. Dê-se ciência ao autor dos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador.

2008.61.04.008199-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DOUGLAS ARAUJO MARCULO

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais pela autora. Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.P.R.I.Santos, 13 de outubro de 2009.

2009.61.04.007439-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARCELO GONCALVES PEREIRA X ANDREIA CARNEIRO NEVES

Assim, EXTINGO o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 22 de outubro de 2009.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL

DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1921

MONITORIA

94.0030362-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X HUMBERTO MACIEL MARQUES(SP022102 - HELIO QUEIJA VASQUES)

Vistos em despacho. Primeiramente, providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de planilha atualizada do débito. Após o cumprimento, expeça-se mandado de pagamento em nome do réu, no endereço fornecido pela parte autora às fls. 255. Intime-se.

2003.61.04.010894-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARISA DE BRITO ALBUQUERQUE(SP041701 - CLAUDIO MAUA)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o alegado pela Embargante às fls. 193/196, determino à CEF que traga aos autos os extratos que demonstrem o creditamento na conta nº 75071-3 dos valores relativos ao contrato de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias, considerando que trata de processo incluído na Meta de Nivelamento nº 2, constante do Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Egrégio Conselho Nacional de Justiça. Com a juntada dos documentos aos autos abra-se vista à Embargante. Em seguida, tornem conclusos para sentença. Intimem-se. Santos, 15 de setembro de 2009.

2004.61.04.006152-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FLAVIO VENANCIO DA SILVA

Vistos em despacho. Requeira a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2004.61.04.006229-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JUVENILO BATISTA DO NASCIMENTO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela CEF, intimando-a para retirada em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2004.61.04.009110-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ORLANDO MONTEIRO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta do sistema RENAJUD, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.009171-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI) X ANDRE FERNANDO DA SILVA ANDRADE

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da descida dos autos do E.T.R.F. da 3ª Região, para que requeira o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.010059-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X IVAN PINHEIRO DA SILVA

Não cumprido o mandato e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2005.61.04.004258-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDISON NAVARRO ALEXANDRE(SP140189 - GHAIO CESAR DE CASTRO LIMA)

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF do desarquivamento do feito para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2005.61.04.011394-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X PAULO SERGIO RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2005.61.04.011466-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X ORLANDO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.005443-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCOS ANTONIO SANTANA(SP162914 - DENIS DOMINGUES HERMIDA E SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 234/235: Dê-se vista ao exequente (autor), no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.006130-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X SERGIO PAULO VITORINO CONSOLO(SP108796 - ALVARO LUIS ROGERIO COSTA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela CEF. Intimem-se.

2006.61.04.008828-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR X ANDRE LUIZ RODRIGUES

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2006.61.04.009052-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DIRCE CRUZ

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.000218-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANDREA TEIXEIRA DOS SANTOS X NEUZA LEITE XAVIER DOS SANTOS

Vistos em despacho. Fl. 118: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça os endereços dos réus. E na hipótese de domicílios diversos daqueles já diligenciados, reitere-se a expedição de mandado de pagamento. Oficie-se. Intime-se.

2007.61.04.009061-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO GUERRA

Vistos em despacho. Fls. 113: Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.011088-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARIA DE LOURDES DA SILVA MARINHO X ROSANE SILVA MARINHO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.011091-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MILTON CHERBINO

Vistos em despacho. Fls. 69/70: Indefiro, posto tratar-se de providência que compete à parte interessada. Assim requeira a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.04.011093-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X DOUGLAS SOBRAL LUZ X MARCOS MATTOS LUZ FILHO

Vistos em despacho. Defiro o desentranhamento dos documentos, mediante a substituição por cópias já fornecidas pela parte autora. Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2007.61.04.012236-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X PRAIAMAR VEICULOS LTDA X JOSE ELIAS PIRES JUNIOR X MARCELO WILKER PIRES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.012934-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA DUTRA(SP156279 - VICTOR ROCHA SEQUEIRA) X MARILENE ANTONIO RESENDE

Homologo a desistência da ação em relação à co-ré MARILENE ANTONIO RESENDE. Durante audiência de tentativa de conciliação, as partes livremente manifestaram intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas. A elas acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, razão pela qual homologo, por sentença, a transação, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, das quantias que se encontrem em depósito judicial, em qualquer instituição financeira, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos deste acordo. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

2007.61.04.013219-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X MARCELO LUIZ DA CONCEICAO(SP127519 - NILTON PAIVA LOUREIRO JUNIOR)

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial, na forma do

artigo 1102, alínea c, do Código de Processo Civil. Destarte, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento, com observância do disposto nos artigos 475-J c.c. artigo 614, ambos do Código de Processo Civil. Prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.014063-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NAKLE COM/ DE BEBIDAS LTDA EPP X NADIR DA SILVA SOUZA X PAULO EDSON DA SILVA SOUZA(SP236764 - DANIEL WAGNER HADDAD)

Vistos em despacho. Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto a não localização da co-ré Nadir da Silva Souza. Intime-se..

2007.61.04.014064-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X TALISMA DA BAIXADA COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA X NANCY GODINHO ALMARAZ X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014370-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FOXLUB COM/ DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA X LUIZ HENRIQUE FERREIRA JURELA X JACINTA DO ROSARIO DE ALMEIDA NADAIS

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2007.61.04.014376-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X IVANILDO SOARES DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000484-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA ROUPAS - ME X MARIA APARECIDA CHIELLI SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000798-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MULT PRINT GRAFICA E EDITORA LTDA EPP X ALESSANDRA PATRICIA HAGE X FATIMA DE VITO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, dê-se vista à CEF para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.000844-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA CONFECÇÕES ME X MARIA JOSE ARAUJO OLIVEIRA

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.001249-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do detalhamento de bloqueio de valores via penhora on-line. Intime-se.

2008.61.04.004672-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP140646 - MARCELO PERES) X ACP ACO PRONTO LTDA EPP X TIAGO VASQUEZ PIERRI GIL X SERGIO LUIZ PIERRI GIL

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.006562-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MILTON DA SILVA MATERIAIS EPP X MILTON DA SILVA(SP282235 - RICARDO DE SOUSA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 19 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.006838-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X RENATA GOMES GOES

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008024-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DANIELLE CRISTINA DOS SANTOS

Fls. 66/69: indefiro, por se tratar de providência que compete à parte autora, nos termos do art. 282, II, do CPC, sendo inadmissível a utilização da máquina judiciária para tal finalidade. Sendo assim, esgotadas todas as tentativas de localização do(a)s ré(u)s, requeira a CEF o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, certifique-se e venham conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2008.61.04.008094-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X ANTONIO MARCOS SERAFIM DA SILVA X FRANCISCO DE ASSIS SANTOS SILVA X MAURA MARQUES MATOS

Vistos em despacho. Providencie a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, a retirada em Secretaria dos documentos desentranhados. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo findo. Intime-se.

2008.61.04.008510-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RITA DE CASSIA DE CARVALHO X CARLOS ROBERTO PAULA BLASSIOLI X MARIA HELENA PACHECO DE PAULA BLASSIOLI

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.008666-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JULIANA OGAWA X KATIA PERROTTI ABY AZAR

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.009089-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP140646 - MARCELO PERES) X SARAH JESUS VIEIRA(SP232434 - SARAH DE JESUS VIEIRA) X RUI FERREIRA PUPO X IZILDA FERREIRA PUPO

Vistos em despacho. Ante os termos da informação retro, republique-se a r. decisão de fls. 119/120. DECISÃO DE FLS. 119/120: Tendo já sido proferida sentença nos autos do processo n. 2005.61.04.004196-6, em curso no Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção (fls. 111/114), firmo a competência deste Juízo para o processo e julgamento desta ação. Nesse sentido, anota THEOTONIO NEGRÃO, em seu Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Saraiva, 30ª edição, pág. 199: Não há conexão, que poderia determinar a reunião dos processos, se um deles já se acha julgado, sem relevo a circunstância de haver apelação, posto que a conexão somente ocorre na mesma instância (STJ-2ª Seção, CC 3.075-S-BA, rel. Min. Dias Trindade, j. 12.8.92, v.u., DJU 14.9.92, p. 14.935). No mesmo sentido: STJ-1ª Seção, CC 15.824-RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 26.6.96., v.u., DJU 9.9.96, p. 32.308. Nesse diapasão, a Súmula n. 235, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado. Assim, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias, requerendo o for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.010057-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP140646 - MARCELO PERES) X JOSE ANTONIO DE JESUS BAPTISTA(SP144270 - GERALDINO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

2008.61.04.010485-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X MARCELO DOS SANTOS CONCEICAO

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Serventuário da Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2008.61.04.012586-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EUGENIO PIVA NETO

Vistos em despacho. Ante os termos da resposta via Bacen-Jud, dê-se vista à CEF, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.001124-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDNAN OLIVEIRA DE BRITO(SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES)

Fls. 94/101: Intime(m)se o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue(m) o pagamento da quantia reclamada, na forma do artigo 475-J, do CPC, com as alterações promovidas pela Lei n. 11.232/2005. Intime-se.

2009.61.04.005941-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X

SERGIO DO NASCIMENTO SOUZA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 40, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.005942-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIO JOSE DA SILVA

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2009.61.04.006992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X ADILSON DE MEDEIROS(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o teor dos embargos monitórios opostos pelo(s) réu(s).

PROCEDIMENTO SUMARIO

2006.61.04.009409-4 - CONDOMINIO LITORAL SUL EDIFICIO ITANHAEM(SP022273 - SUELY BARROS PINTO E SP209942 - MARCOS CESAR DE BARROS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

2007.61.04.000267-2 - CONDOMINIO EDIFICIO ITAMARATI(SP135272 - ANDREA BUENO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Providencie a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de instrumento de mandato com poderes específicos para desistir ou dar quitação, nos termos do art. 38 do CPC. Intime-se.

2009.61.04.007993-8 - CONDOMINIO EDIFICIO VILA DE FRANCA(SP099996 - MARCELO MENEZES DA CUNHA) X ELIZABETH MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP162517 - MAURÍCIO GUTIERRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando os termos da certidão retro, providencie a autora o recolhimento das custas processuais remanescentes, na forma do disposto no art. 2º da Lei nº 9.289/96, sob pena de cancelamento da distribuição. Outrossim, em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 19 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2008.61.04.011959-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009281-1) TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS(SP233297 - ANA CAROLINA RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

TERESA SIQUEIRA DOS SANTOS impugna o valor da causa atribuído pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à ação monitória em apenso (nº 2008.61.04.009281-1). Intimada, a impugnada se manifestou pela manutenção do valor. É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre observar que o cerne da questão posta é a indicação do valor da causa em montante superior ao total da dívida originariamente contratada, sem consideração do que foi pago pela impugnante. A alegação da parte impugnante não merece acolhimento, tendo em vista que no raciocínio que apresenta não leva em consideração os acréscimos de juros e encargos fixados no contrato de financiamento estudantil. Além disso, a impugnada fez anexar nos autos principais a planilha de evolução contratual e extrato de posição da dívida, em que se verifica que o montante do débito corresponde ao valor atribuído à causa. No caso sub judice, portanto, o valor indicado pela parte impugnante não deve ser acolhido, por falta de consideração do contido no contrato. Isso posto, nego provimento à presente impugnação, mantendo o valor atribuído à causa na exordial, ou seja, R\$ 12.861,59. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação em apenso e tornem os autos conclusos para análise do pedido de assistência. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2006.61.04.008434-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP184304 - CLEBER GONÇALVES COSTA) X VANI DA CUNHA MARIANO

Vistos em despacho. Fls. 107: Defiro em parte. Oficie-se o DETRAN, para que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça o endereço do réu. Com a vinda da resposta, tratando-se de endereço diverso daqueles já diligenciados, expeça-se mandado de citação em nome do réu. Oficie-se.

Expediente Nº 1947

MONITORIA

2002.61.04.007297-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X LAINE GOMES COSTAS(SP028159 - TULLIO LUIGI FARINI)

Vistos em despacho. Dê-se vista às partes, para apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor, e em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2002.61.04.008682-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELLIO DO NASCIMENTO FONTES X NANCY LOURENCO MARTINS FONTES

Vistos em despacho. Dê-se ciência à CEF acerca da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.071668-2, interposto na ação em epígrafe. Intime-se.

2003.61.04.008103-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ROGERIO PEDROSO DA SILVA(SP144184 - NELSON GONZAGA BUENO)

Em face do exposto, com apoio no artigo 269, inciso I, combinado com o artigo 1102 - C, 3º, ambos do Código de Processo Civil, REJEITO OS EMBARGOS e julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial. Intime-se oportunamente a parte devedora para execução. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista ser a parte embargante beneficiária da assistência judiciária gratuita. É que havendo a concessão do benefício da assistência judiciária, nos termos da Lei 1060/50, diante do que dispõe o inciso LXXIV do artigo 5º da CR, não há que se falar em condenação do vencido nos ônus decorrentes da sucumbência, em face da não recepção do artigo 12 da lei de regência pela Carta Magna (STJ, rel. Min. Adhemar Maciel, RT 729/159). Isento o Embargante de custas. P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2003.61.04.014230-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RIVANILDO ALVES DA SILVA(SP140731 - EDUARDO ALBERTO KERSEVANI TOMAS)

Vistos em despacho. Certificado o trânsito em julgado, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se.

2004.61.04.006160-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X WALDEMAR DA COSTA NETO(SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO)

Em face do exposto, ausente pressuposto processual essencial para o seu desenvolvimento válido e regular, EXTINGO O PROCESSO INCIDENTAL DE EMBARGOS, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo procedente a ação monitoria, constituindo de pleno direito, o título executivo judicial, devendo arcar o Embargante com o pagamento das custas processuais e honorários, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado. P.R.I.Santos, 19 de outubro de 2009.

2004.61.04.006320-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUIZ DIAS CRISTOVAO(SP269916 - MARCOS PAULO COSTA SANTOS)

Vistos em despacho. Requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

2004.61.04.006430-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

DESPACHO EM PETIÇÃO DE FL. 141: J. Intime-se o autor para atendimento à solicitação do Sr. perito, em 10 (dez) dias. Int.

2005.61.04.000216-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X TONI KHALIL EL KADISSI

Vistos em despacho. Decorrido o prazo de sobrestamento da ação, requeira a CEF o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.04.011043-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:45 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

2008.61.04.000607-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE

FREITAS) X PANIFICADORA CIDADE DE SANTOS LTDA X JOSE LUIS DA SILVA PEREIRA X JANDIRA DOS SANTOS SANTANA PEREIRA X ANTONIO IZIDORO RODRIGUES FERREIRA X MARTA CRISTINA DA ROCHA FERREIRA X AUGUSTO PEREIRA X DIRLENE DE BRITO PEREIRA X CARLOS DA SILVA PEREIRA X MARIA ROSALINA LUCIANO GOMES PEREIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA)
Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15:45 horas, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Int.

2008.61.04.001175-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AIXA OFFICE PRODUCTS LTDA EPP X MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ALMEIDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 14 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

2008.61.04.009098-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI - ME X MARIA ELEUSINA RODRIGUES DE MELO SCACIOTTI(SP052601 - ITALO CORTEZI)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 17 horas e 45 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum.

2008.61.04.011585-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X RENATO DOS SANTOS ANDRADE

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 16 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.010815-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.001242-6) HORTI FRUITI BETEL GUARUJA - ME X ADEMILDES ANA DE JESUS ROCHA X SIDINEY DA ROCHA X CARLOS HENRIQUE DE JESUS ROCHA(SP244030 - SHIRLEY DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 18 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2004.61.04.009651-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X PAULO MANOEL MORATO X MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO PAZ

Vistos em despacho. Dê-se vista à CEF, acerca do ofício-resposta do DETRAN, para que requeira o que for de seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias.. Intime-se.

2005.61.04.002442-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X EDSON LUIS VALDOSKI

Vistos em despacho. Ante os termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. retro, manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, nada requerido, venham-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2006.61.04.003297-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X MARCELO FERREIRA SABINO X ALEXANDRA LIOCADIA DE SOUZA(SP129974 - YOLANDA ALVES DE SOUZA)

Em conformidade com o Programa de Conciliação instituído pela Resolução nº 288/2006, do Conselho da Justiça Federal, e nos termos do art. 125, inc. IV, do CPC, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de dezembro de 2009, às 15 horas e 15 minutos, a realizar-se na sala de conciliação situada no 7º andar deste Fórum. Intimem-se os réus no endereço fornecido pela CEF às fls. 99. Concedo os benefícios do art. 172, 2º do CPC.

2009.61.04.008032-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EDIVALDO CIPRIANO DO NASCIMENTO(SP213635 - CLAUDIA REGINA CORDEIRO RIBEIRO)

Vistos em despacho. Dê-se vista dos autos ao réu pelo prazo legal. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2230

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0202515-0 - OSCAR BEZERRA DA ROCHA X JOSE BUENO DA ROCHA CORREA X JAYME FERNANDES DE ARAUJO X MANOEL FRANCISCO SECO X CARLOS HENRIQUE PINHEIRO LOURENCO X VINICIUS BARADEL X JOSE ROBERTO ADAMI BARBOSA X OSCAR DA CUNHA PINHEIRO(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

89.0203381-3 - OLGA FERNANDES TEIXEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 395, reitere-se o ofício n. 999/2009 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 395, 398 e 400. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

90.0200575-0 - ISAURA PINTO DE ALMEIDA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se no arquivo. Int.

90.0203970-0 - ADNEA DE ARAUJO PITTA X AMERICO FERREIRA DA SILVA X ANTONIO ASTI X ANTONIO GONCALVES X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO MANOEL X ARMANDO PRADO X ARISTOTELES DA CONCEICAO PAIVA X FELIPE INCARNATO X GABRIEL GONZALEZ GOMES X IDALINA DA COSTA FREITAS X JAIRO ALVES GALVAO X JOAO JUNQUEIRA DA SILVA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES X MANOEL BARBOSA X REINALDO CESTARI X SERAFIM PAULO RODRIGUES X UBIRAJARA VIEIRA ROCHA X WALTER AUGUSTO SOUTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 05 (cinco) dias, se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Silente ou nada mais requerido, tornem conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

90.0204188-8 - CECILIA DIAS FURTADO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

98.0206877-2 - BRAZ RODRIGUES BUENO X ALFREDO DA CONCEICAO X ANGELO DA SILVA FARINHAS X ARMANDO PONTES DA COSTA X SERGIO RIVAS CUNHA X NANSI CUNHA ALLI X GUILHERMINA DE JESUS CORREIA RUFFO X HERNANDES ALVES X MARIA INES DE MENDONCA X OSMAR GOMES DE LIMA X PEDRO MARCENIUK(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Providencie a Secretaria a juntada de cópia da sentença dos autos n. 88.0200802-7, após, intime-se a parte autora para apresentar cópias da sentenças, acórdão e trânsito em julgado dos autos n. 00.0766833-0, no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, aguarde-se no arquivo. Apresentadas as cópias requeridas, dê-se nova vista para manifestar-se, inclusive acerca da petição juntada às fls. 240/259.

1999.61.04.000304-5 - MARILIA MENDES AVELINO X MARIO RIVALDO NUNES X MICHEL SABA X MOACYR CANDIDO DA SILVA X NELSON GOMES DOS SANTOS X NEWTON MARTINS DA QUINTA X

NILSON FERREIRA PIRES X NILTON GARCIA X NILTON PINTO RODRIGUES X ODAIR GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Intime-se a Agência da Previdência Social do INSS, para apresentar os dados requeridos pelos autores (fl. 248), no prazo de 30 (trinta) dias. Tendo a autarquia ré cumprido a determinação supra, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente ou nada mais requerido tornem conclusos para sentença de extinção da execução.

1999.61.04.011374-4 - SEBASTIAO DOS SANTOS X SEBASTIAO MARIM(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Oficie-se à Agência da Previdência Social do INSS para que cumpra integralmente o ofício n. 1731/2009, no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que não revisou o benefício do co-autor SEBASTIÃO MARIM. Com a resposta, dê-se nova vista a parte autora. Em seguida, aguarde-se no arquivo a habilitação de eventuais herdeiros do falecido co-autor Sebastião dos Santos.ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2002.61.04.006820-0 - LAURA PAULA DA SILVA MONTEIRO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JANICE DE SOUZA LIMA(GO021388 - ULISSES BORBA DA SILVA)

Intime-se a parte autora para esclarecer se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem conclusos para sentença. Int.

2003.61.04.005637-7 - HELIO GOMES VILAR(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face da excessiva delonga no cumprimento do determinado no despacho de fl. 109, reitere-se o ofício n. 1255/2007 para que o INSS cumpra a determinação deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), com relação à qual a Gerente Executiva do órgão será considerada co-devedora. Intime-se com urgência a Chefia da Agência e o Sr. Procurador-Chefe. Instruam-se os mandados com cópias de fls. 109 e 114. Cumprida a determinação supra, dê-se vista a parte autora. Decorrido o prazo sem cumprimento desta determinação remetam-se ao Ministério Público Federal para verificação de possível ocorrência de crime de desobediência da Chefe de Benefício e Gerente Executiva do INSS. ATENÇÃO: A AUTARQUIA-RÉ APRESENTOU OS DOCUMENTOS SOLICITADOS - AGUARDANDO VISTA DA PARTE AUTORA.

2003.61.04.015774-1 - NAIR ALVES DE JESUS PONTES BRAGA X ANA CAROLINA PONTES BRAGA(SP088439 - YVETTE APPARECIDA BAURICH E SP136556 - MARCELO CAVALCANTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, ao Dr. Marcelo Cavalcante de Araújo, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo. Int.

2003.61.04.017132-4 - CARLOS WAGNER YOSHIHARU TAMASIRO - INCAPAZ X SERGIO SHINSO TAMASIRO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o número de seu CPF (próprio), uma vez que será aberta conta judicial em seu nome, por ocasião da expedição do requisitório, nos termos da legislação vigente. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

2008.61.19.002972-9 - JOSE SILVA DE ALMEIDA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto, determino a realização de perícia médica, facultando às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos. Nomeio, para o encargo, o Dr. Bruno Pompeu Marques, e designo o dia 24 de novembro de 2009, às 14h, para realização do ato. O sr. perito deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, nos termos Portaria 01/2005, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes. Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a esclarecer se pretende a ampliação do pedido. Na hipótese da resposta ser positiva, intime-se o INSS para manifestar-se a respeito. Santos, 28 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN
JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.003147-4 - MARIA GEILDA NASCIMENTO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP190255 - LEONARDO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se com urgência requisitando-se o pagamento dos referidos honorários do perito nomeado às fl. 149. Defiro a realização de nova perícia na especialidade ortopedia e nomeio o DR. Washington Del Vage para realizá-la no dia 03/12/2009 às 16:30 horas, no Juizado Especial Federal de Santos localizado no 4º andar deste Fórum Federal de

Santos. Apresentado o laudo pericial, o qual deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, dê-se nova vista às partes. Int.

2009.61.04.005969-1 - SAULO MEDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.005983-6 - EDMUNDO PEDRO DA SILVA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

2009.61.04.008711-0 - HELIO DO NASCIMENTO OLIVEIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI E SP269849 - BRUNO AMARAL DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu de fls. , no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.005736-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.002480-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP178585 - FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X MATEUS GONCALVES SILVA BRITO X JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE GONCALVES(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Recebo os embargos. Suspendo o andamento dos autos principais, quanto aos autores MATEUS GONCALVES SILVA BRITO, JESOLINO FRANCISCO DE OLIVEIRA e JOSE GONCALVES. Preliminarmente, expeça-se o officio requisitório dos autores quando tiverem seus cálculos embargados nos autos principais, após, dê vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Havendo impugnação remetam-se ao contador judicial, com o retorno dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.008836-8 - EDITH CARVALHINHO GALLI(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/73.605.851-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010012-5 - MARIA BERNARDINA LOPES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 29/110.627.629-6 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

2009.61.04.010015-0 - CANDIDA RODRIGUES CAMPOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Por estes fundamentos, CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de revisar a renda mensal do benefício NB 23/057.130.597-0 e de efetuar descontos sobre o mesmo, a título de complemento negativo ou cobrança de débito decorrentes da revisão administrativa, mantendo o valor anterior à revisão administrativa. Custas na forma da lei. Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do artigo 14, 1º, da Lei nº. 12.016/09. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Santos, 29 de outubro de 2009. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Dr^a ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Bel^a DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0204798-6 - CELSO BEDIN X DJALMA MOREIRA GOMES(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

97.0208092-4 - DALTON LUIS GARCIA X ELIO RICARDO CORREA DE FIGUEIREDO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X JOSE FERREIRA BRANDAO X LOURIMAR ALVES DOS SANTOS X MARCOS MANOEL VIBIAN X MILTON PEREIRA DA SILVA X MOISES VIEIRA FAUSTINO X ROSELIO DOS SANTOS X VANDERLEI MACHADO DOS SANTOS(SP080734 - FLAVIO VILLANI MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista a certidão supra e nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0208848-8 - ALOISIO ANTONIO DA SILVA X SELMA TIEMI TANAKA OIWA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP136588 - ARILDO PEREIRA DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls 165/168 - Anote-se. Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a autora o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

98.0200235-6 - AGTO DE ARAUJO SANTANA X AURELINO BATISTA DOS SANTOS X FLAVIO ARTUR DALLA ZANA X HILARIO DA CRUZ X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X JOSE GONCALVES PEREIRA X LUCIMEIRE DE LIMA PAIM X SILVIO STARNINI X VANDERLEI ANTUNES X YAE SHIMABUKURO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0204568-3 - APARECIDA DE OLIVEIRA FERNANDES(SP127738 - CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

98.0207488-8 - CARLOS DOS SANTOS X CARLOS GONCALVES DE ANDRADE X CARLOS JORGE ARAUJO X CARLOS MOTA X CARLOS RAMOS SOARES X CARLOS RESENDE FERREIRA X CARLOS ROBERTO DO AMARAL X CARLOS ROBERTO GANDARA(SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR.)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

2004.61.04.006501-2 - ROBERTO NUNES PINHEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ciência da descida. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

2004.61.04.010660-9 - JOAO ROMUALDO NETO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2004.61.04.011242-7 - JOSE EPIPHANIO DA SILVA FILHO(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Ciência da descida. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do agravo interposto contra a decisão que não admitiu o recurso especial. Intime-se.

2004.61.04.012414-4 - JURANDIR XAVIER(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2005.61.04.001304-1 - UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X EUDMARCO S/A SERVICOS E COMERCIO INTERNACIONAL(SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X ZURICH BRASIL SEGUROS S/A(SP178051 - MARCIO ROBERTO GOTAS MOREIRA) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP229831 - MAGDA TORQUATO DE ARAÚJO)

S E N T E N Ç A UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, propôs a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face de EUDMARCO S/A SERVIÇOS E COMÉRCIO INTERNACIONAL, objetivando o ressarcimento de prejuízos decorrentes da liberação irregular de mercadorias, que se encontravam sob a responsabilidade da requerida. Aduz haver apurado nos autos do Procedimento Administrativo nº 11128.005244/00-79, que mercadorias importadas, acondicionadas em 04 (quatro) contêineres (PONU 714.951-6, TTNU 256.593-5, MOLU 001.853-5 e MOLU 815.561-6), depositados em recinto alfandegado da empresa ré, foram retiradas irregularmente mediante apresentação de falsas declarações de importação. Esclarece que as mercadorias teriam como importador diversas empresas que melhor se identificam na relação de DIs falsas e que, por sua vez, mostram-se como pessoas diversas daquelas que constam nos despachos de importação registrados no SISCOMEX. Afirmar ter sido a ré intimada a apresentar as mercadorias contidas nos citados cofres de carga ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizar a Fazenda Nacional no valor das mercadorias faltantes. A requerida interpôs recurso administrativo, não logrando sucesso em anular o auto de infração e, tendo sido notificada a pagar o débito, ficou-se inerte. Argumenta, em síntese, que a obrigação ao ressarcimento funda-se tanto na existência de contrato de depósito, regido pelo Código Civil, quanto na responsabilidade civil subjetiva, decorrente da falta do dever de diligência na guarda e fiscalização da saída dos bens. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/154). Citada, a ré ofereceu contestação às fls. 173/192, pugando pela improcedência do pedido. Arguiu, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse pela inadequação da via eleita, além da prescrição como prejudicial de mérito. Postula a denunciação da lide à seguradora ZURICH BRASIL SEGUROS S/A e requer a sua citação e intimação para apresentar os contratos de seguro já firmados desde 1999. Juntou os documentos de fls. 196/342. Sobreveio a réplica de fls. 349/359. Instadas as partes a especificarem provas, a autora dispensou a produção probatória. A ré requereu a expedição de ofício para que a repartição fiscal traga aos autos cópia do processo administrativo acima mencionado; a exibição de cópia de todos os contratos celebrados entre ela e a ré; a juntada de novos documentos e a oitiva de testemunhas (fls. 368/370). Informou, outrossim, a ré que teve a falência decretada em primeira instância do Judiciário Estadual, situação que veio a ser revista em grau de recurso pelo Eg. Tribunal de Justiça, que deferiu para a ré o regime de recuperação judicial (fls. 386/414). Deferida a denunciação da lide, foi a empresa seguradora ZURICH BRASIL SEGUROS S/A citada, tendo apresentado a contestação de fls. 471/493, acompanhada de documentos. Suscitou a denunciação da lide ao IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A, a ilegitimidade ativa da União e a prescrição. Sustentou a inexistência de prova de que a ré tenha sido omissa ou contribuído para o extravio da carga, mas acrescentou que a lide secundária não pode ter sucesso, porquanto a seguradora não lhe comunicou oportunamente a ocorrência do sinistro e a causa de pedir não se encontra entre os riscos cobertos pela apólice. Também acolhido o pedido de denunciação da lide formulado pela Zurich Brasil Seguros S/A, o IRB-BRASIL RESSEGUROS S/A foi citado e apresentou contestação (fls. 505/517) na qualidade de assistente litisconsorcial da seguradora denunciante. A União manifestou-se sobre as contestações dos denunciados às fls. 530/535, juntando, posteriormente, cópia do Processo Administrativo nº 11128.005244/00-79 (fls. 574/873), sobre o qual as partes foram intimadas. A prova oral requerida restou indeferida (fl. 874), interpondo a ré recurso de agravo na forma retida (fl. 892/893). Às fls. 907/934, a União trouxe aos autos cópias de decisões proferidas sobre questão. Sobrevieram memoriais da ré e da denunciada Zurich Brasil Seguros S/A. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente verifico que a petição inicial preenche os requisitos do artigo 282 do Código de Processo Civil. Os fatos foram narrados de forma clara e precisa e há indicação do número dos contêineres e dos documentos falsificados que permitem aferir qual a mercadoria seria objeto de perdimento, tudo devidamente apurado no âmbito de procedimento administrativo ao qual a ré teve acesso e direito de defesa. Tanto isto é verdade que, já na petição inicial, a autora pôde atribuir valor à causa, correspondente ao valor das mercadorias. Se não bastasse, consta do procedimento administrativo o que segue (fls. 677/678): Na determinação de valores das importações dos produtos desviados, foram feitas pesquisas no sistema informatizado da SRF (LINC FISC 97), considerando as operações de importação de produtos idênticos/semelhantes procedentes da Coréia/China/Geral, no período de janeiro a setembro do corrente ano, tendo sido apurado o seguinte: Produto NCM US\$/quilo Observação Tecido Chamoá Div. 5407.81.00 4,50 Sist. Lince/Geral** Vestidos 6104.43.00 7,90 Sist. Lince/China Roupas Div. 6106.20.00 13,30 Sist. Lince/Korea Camisetas 6109.90.00 18,60 Sist. Lince/China Coletes 6110.30.00 16,20 Sist. Lince/China Xales 6117.10.00 6,00 Sist. Lince/China Óculos 9004.10.00 5,00 Sist. Lince/China Obs: * Erro na NCM na DI falsa** Não houve importação procedente da China Considerando as quantidades e as mercadorias informadas pelos próprios fraudadores nos extratos de declaração de importação falsas, tem-se o seguinte demonstrativo para os valores a serem ressarcidos: container mercadoria quantidade Preço unitário R\$ ou em US\$* Valor total em R\$ PONU-714951-6 Roupas Div. 04.100 Kg 13,30 (frete 902)* 103.120,00 TTNU-256593-5 Camisetas 2.800 quilos 18,60 (frete 507) 97.827,00 Vestidos 401 quilos 7,90 (frete 72) 6.027,00 Coletes 3.200 quilos 16,20 (frete 579) 97.515,00 Camisetas 3.900 quilos 18,60 (frete 706) 136.259,00 Xales 200 quilos 6,00 (frete 36) 2.299,00 MOLU-001853-5 Óculos 10.759 quilos 5,00 (frete 5.100) 109.562,00 MOLU-815561-6 Calçados 11.208 pares 10,00 112.080,00 Total Geral 794.678,00 Obs: frete em dólar EUA.

Utilizada a taxa de conversão de 1,8174. (fl. 19) Assim, ao término do procedimento administrativo foi determinado que a ré pagasse o montante de R\$ 794.678,00, o que não foi feito e ensejou o ajuizamento da presente ação de cobrança. Assim, rejeito a preliminar de inépcia da inicial. A pretensão deduzida nestes autos é de recebimento de indenização por prejuízo ocasionado pela entrega irregular de mercadorias acondicionadas em contêineres armazenados em recinto alfandegado, cuja responsabilidade pelo dever de guarda e vigilância incumbiria à ré, por força do termo de responsabilidade e contrato de depósito. A ré, empresa habilitada como operadora portuária, explora permissão para a prestação de serviços públicos de movimentação e armazenagem de mercadorias em EADI firmado com a UNIÃO, para operações especiais de carga, descarga e depósito de contêineres de mercadorias importadas ou destinadas a exportações. Suas atividades envolvem carga e descarga de contêineres em navios, movimentação de contêineres na área portuária e operação de depósito alfandegado, onde se armazenam os contêineres empregados no comércio internacional. Em face disso, rejeito a alegação de inadequação da via eleita, pois a ação ordinária é a via processual adequada para se constatar a sua responsabilidade quanto à irregular entrega de mercadorias que estavam sob sua custódia. Observo, neste ponto, que a alegação de eventual responsabilidade quanto ao recolhimento de tributos (e não pelo pagamento do valor das mercadorias) confunde-se com o mérito. De outro lado, não se verifica a alegada prescrição, pois a ação foi intentada no prazo assegurado para o caso de responsabilização pessoal, assim considerada a interrupção do curso prescricional provocada pelo processo administrativo, no qual foram assegurados o contraditório e a ampla defesa à ré, com destaque para a interposição de recurso na via administrativa.***Finalmente, no que tange à denúncia da lide, tal medida mostra-se desnecessária, no caso em exame. A eventual responsabilidade da ré é objetiva, decorrente da sua condição de depositária à luz do contrato de permissão firmado com a autora. Portanto, independe da responsabilidade da seguradora, que poderá ter inúmeras defesas contra a ré para o não pagamento do valor segurado. Ademais, não tem cabimento o pedido de intimação da seguradora para a apresentação de apólices formulado pela ré, a quem cabe comprovar qualquer fato constitutivo de seu direito. Por sua vez, nada impede que em ação autônoma a ré e a seguradora discutam sua relação contratual, o que não cabe, neste momento processual, é enfraquecer a relação de direito público firmada entre a UNIÃO e a ré e inserir um terceiro para acrescentar discussões que só iriam contra a celeridade da prestação jurisdicional.***No mérito, propriamente dito, assiste razão à União. A regra geral em vigor no nosso ordenamento jurídico é a de que o dever de ressarcimento pela prática de atos ilícitos resulta de culpa, ou seja, de censurabilidade da conduta do agente. Excepcionalmente, é admitida a responsabilidade objetiva, pela qual o dever de reparar os danos advindos da conduta do agente independe da existência de culpa. A responsabilidade dos depositários é objetiva, que se impõe apenas pela demonstração do nexo causal. No caso em julgamento, o conjunto probatório revela ter a ré descuidado do dever objetivo de guarda e vigilância em relação aos bens sob sua custódia, proteção e segurança. A respeito da responsabilidade do operador portuário, habilitação concedida à ré, por força da concessão autorizada pela Lei n. 8.630/93, dispõe o artigo 12 da referida lei: Art. 12 - O operador portuário é responsável, perante a autoridade aduaneira, pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, no período em que essas lhe estejam confiadas ou quando tenha controle ou uso exclusivo de área do porto onde se acham depositadas ou devam transitar. O controle aduaneiro das mercadorias nos recintos alfandegados, por seu turno, encontra-se disciplinado no artigos 35 e 36 do mesmo diploma legal: Art. 35 - A administração aduaneira, nos portos organizados, será exercida nos termos da legislação específica: único. A entrada ou saída de mercadorias procedentes ou destinadas ao exterior, somente poderá efetuar-se em portos ou terminais alfandegados. Art. 36. - Compete ao Ministério da Fazenda, por intermédio das repartições aduaneiras: (...)V - proceder ao despacho aduaneiro na importação e na exportação; À luz dessa legislação, a EUDMARCO, por desenvolver atividades dentro de área portuária alfandegada, é responsável pelas mercadorias sujeitas a controle aduaneiro, que transitam no seu terminal, são depositadas no seu recinto alfandegado e ali permanecem no aguardo do processamento do despacho aduaneiro de importação ou exportação. Tanto a chegada quanto a armazenagem e liberação de mercadorias importadas, acondicionadas em contêineres, obedecem a procedimentos específicos, os quais se submetem ao controle da autoridade fiscal alfandegária. À época dos fatos narrados na inicial, encontrava-se em vigor a Instrução Normativa n. 69/96, a qual, definia em seu artigo 3, o despacho e o desembarço aduaneiros de importação: Art. 3. Despacho aduaneiro de importação é o procedimento fiscal mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação vigente, com vistas ao seu desembarço aduaneiro. único. O desembarço aduaneiro constitui o ato final do despacho aduaneiro em virtude do qual é autorizada a entrega da mercadoria ao importador. Assim, toda mercadoria procedente do exterior deve ser submetida a despacho de importação, ainda que não haja imposto de importação a recolher, e ainda que se trate de importação a título temporário. O documento-base do despacho de importação é a Declaração de Importação (DI), que consiste em um documento formulado pelo importador, contendo as informações necessárias ao exercício dos controles fiscal, administrativo e cambial, tais como: identificação do importador; identificação, classificação, valor aduaneiro e origem da mercadoria; local de armazenamento; cálculo e valor dos tributos devidos; identificação do exportador e do fabricante; e forma de pagamento. A DI é um documento eletrônico do SISCOMEX, cujo extrato, contendo suas principais informações, pode ser impresso pelo próprio importador. Em regra, a DI deve ser apresentada eletronicamente, por meio do SISCOMEX. O importador, ou seu representante legal, preenche, no programa instalado em seu microcomputador, as informações relativas à operação de importação e envia, do próprio aparelho, a declaração para registro. As mercadorias importadas, de modo geral, ao entrarem no território nacional, devem ser imediatamente armazenadas em local alfandegado, seja de zona primária, seja de zona secundária, e seu despacho deve ser iniciado nos prazos previstos em legislação específica. O despacho deve ser instruído com o extrato da DI, a via original do conhecimento de carga ou documento equivalente e a via original da fatura comercial, podendo ser exigidos outros

documentos, em decorrência de previsão legal. O despacho aduaneiro, para melhor segurança dos controles aduaneiros, somente se inicia, em regra, depois de a mercadoria ter sido armazenada em recinto alfandegado. Assim, ao receber a mercadoria, o depositário gera um número de presença de carga, que será utilizado pelo importador para registrar a DI. O registro da confirmação da presença da carga, informação de que a mercadoria já se encontra armazenada no recinto onde se processará o despacho, é feito, no SISCOMEX, pelo próprio depositário (responsável pelo recinto alfandegado). Como se pode depreender da legislação, a existência da mercadoria em determinado recinto alfandegado (depositário) é conhecida por poucas pessoas (importador o representante legal, depositário e a Alfândega). Em conformidade com a legislação à época em vigor, o importador; após o pagamento dos impostos, procedia ao registro da Declaração de Importação (DI) no SISCOMEX, e prestava todas as informações pertinentes às mercadorias importadas. Uma vez atendidas todas as informações solicitadas pelo sistema, o SISCOMEX registrava a DI, dando-lhe numeração automática única, seqüencial e nacional (reiniciada a cada ano), consoante artigos 8 a 10 da IN n. 69/96. A mercadoria submetida a despacho aduaneiro poderia ser selecionada a um dos canais de conferência: verde, amarelo ou vermelho (IN n. 69, art. 19). O canal verde indicava que a carga podia ser liberada sem conferência física e documental (IN n. 16/98, art. 19, I); o canal amarelo exigia o exame documental (IN n. 16/98, art. 19, II) e o canal vermelho, a análise da documentação e a verificação física da mercadoria (IN n. 16/98, art. 19, III). Assim, concluída a conferência aduaneira e não verificada irregularidade, como nos moldes atuais, procedia-se ao desembaraço da mercadoria. Em seguida, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 50 da IN n. 69/96: O Comprovante de Importação será emitido pelo SISCOMEX, após o registro do desembaraço da mercadoria no Sistema. No entanto: Para efeito de circulação da mercadoria no território nacional, o Comprovante de Importação não substitui a documentação fiscal exigida nos termos da legislação específica. Importa salientar que o fato de a mercadoria estar desembaraçada não autoriza, por si só, o depositário a entregá-la ao importador. Tanto que a IN n. 69/96 assim impunha: Art. 42. A entrega da mercadoria ao importador, pelo depositário, somente será feita após confirmado o seu desembaraço aduaneiro no MANTRA.

Parágrafo único. Nas Unidades da SRF onde ainda não estiver implantado o MANTRA, a entrega da mercadoria ao importador será feita mediante a apresentação, pelo importador, do Comprovante de Importação emitido pelo SISCOMEX. Nesse diapasão, incumbia ao depositário (responsável pelo recinto alfandegado) a verificação dos documentos apresentados pelo importador no ato de entrega das mercadorias que se encontravam armazenadas em áreas portuárias, sob sua responsabilidade. Denota-se, conforme o procedimento administrativo n.º *****, não ter sido o referido procedimento adotado pela ré. Com efeito, a fiscalização aduaneira aponta inobservância aos trâmites legais no ato de entrega das mercadorias, ao afirmar (g.n.): Nos termos da legislação reguladora do assunto, a guarda da mercadoria estrangeira descarregada, apreendida ou não pela Alfândega, é incumbência de depositário alfandegado e, na qualidade de fiel depositário responde pelo recebimento, armazenagem e saída das cargas sob sua custódia (artigo 70, parágrafo 1 do RA, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85; Decreto-lei n.º 37/66, artigo 32, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.472/88; artigo 27 da IN-SRF n.º 55, de 23/05/2000; Contrato de Permissão para Prestação de Serviços Públicos em EADI e artigos 1266, 1273 e 1287 do Código Civil - Lei 3.071 de 01/01/16). Na hipótese examinada, verifica-se que as cargas contidas nos 2 (dois) contêineres que estavam guardadas sob controle aduaneiro no recinto alfandegado da EADI - EUDMARCO S/A foram liberadas por omissão/negligência do terminal, em desobediência às normas de procedimentos previstos na legislação aduaneira, contribuindo, destarte, na prática de ilícitos tributários. Na verdade, o recinto alfandegado não adotou o procedimento preventivo de consultar o SISCOMEX, através de função própria (Perfil Depositário), com a finalidade de checar se os extratos das Declarações de importação - DI apresentados estavam de conformidade com aquelas registradas o Sistema Informatizado da SRF, bem como se as informações da presença de carga pertinentes aos referidos despachos já haviam sido registradas pelo terminal EADI EUDMARCO no SISCOMEX (...) o Sr. Secretário da Receita Federal definiu como usuários do SISCOMEX, entre outros, os Depositários através de seus empregados ou representantes legais devidamente habilitados, conforme IN-SRF n.º 70/96, e, no Cadastro de Representação do sistema informatizado da SRF, verifica-se que a empresa EUDMARCO S/A, SERVIÇOS E COMERCIO INTERNACIONAL, à época da ocorrência, contava com 3 (três) representantes habilitados por esta Alfândega no Perfil - Depositário (...) Portanto, a simples alegação de que o suposto importador apresentou os extratos da DI para retirada das cargas não é de ser aceita, visto que, conforme dito, estes não poderiam ser tidos como documentos válidos antes de consultar o SISCOMEX, através de função própria que, aliás, é disponibilizada pela repartição aduaneira aos responsáveis do recinto alfandegado para, além de informar a presença da carga, consultar justamente a situação dos despachos aduaneiros de cargas armazenadas em seu estabelecimento. É de se ressaltar que a apresentação de qualquer documento falsificado no intuito de fugir ao controle aduaneiro e liberar a mercadoria estrangeira depositada em área alfandegada, como na hipótese enfocada, ensejaria de imediato a aplicação da perda dos bens nos termos do Decreto-lei n.º 37/66, artigo 105, inciso VI e Decreto-lei n.º 1455/76, artigo 23, inciso IV e Parágrafo único. (...) (fls. 18/19) Assim, para entrega das mercadorias não bastava a simples apresentação dos extratos da DI, pois estes documentos não poderiam ser considerados válidos antes da consulta ao SISCOMEX, mediante função própria disponibilizada pela administração aduaneira aos responsáveis do Depósito Alfandegado, para, além de informarem a presença da carga, conforme acima explicitado, consultarem justamente a situação dos despachos aduaneiros de cargas armazenadas em seu recinto. Como visto, na época em que ocorreu a entrega irregular das mercadorias em debate, a ré dispunha de funcionários habilitados pela Alfândega no Perfil - Depositário para utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, conforme previsto na IN 70/96 e definido no Ato Declaratório n.º 71, de 25 de setembro de 1997. Ainda que não houvesse procedimentos da entrega da mercadoria e não fosse ínsito ao depositário a proteção dos bens sob sua guarda, a ocorrência de fatos análogos aos imputados à ré nesta ação, logo em seguida, denota que a entrega irregular das mercadorias seria inevitável mesmo diante de normas repisando o dever de cautela e

segurança quanto à entrega dos bens custodiados. Diante do exposto, justifica-se a pretensão de ressarcimento do valor das mercadorias, pois se a ré tivesse realizado controles mínimos para entrega das mercadorias, teria verificado a conduta delituosa e a consequência legal seria a pena de perdimento. Por estes fundamentos, julgo PROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a ré ao ressarcimento dos prejuízos apontados nesta ação no montante de R\$ *****, devidamente atualizados, referentes ao valor das mercadorias irregularmente entregues a fraudadores em detrimento do Erário. Denúnciação da lide ... Condeno a ré, ainda, no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

2006.61.04.010093-8 - UNIAO FEDERAL(SP156738 - REGINA CÉLIA AFONSO BITTAR E SP208686 - MURILO CALDAS GASPAR DE SOUZA E SILVA) X VALERIA FIGUEIRAS

Requeira a autora o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente. Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.04.002915-0 - ROSALY UZEDA VILLAS BOAS(SP139979 - JOANA DARC ALVES HENRIQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Em face do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do código de processo civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS PARA: A) Condenar a caixa econômica federal a promover a revisão do contrato de financiamento firmado com a autora, nos termos da fundamentação, mediante: 1) exclusão do valor correspondente à aplicação da TR para reajustamento do saldo devedor e utilização, para tal fim, do valor da unidade padrão de capital- UPC ou do índice que o tenha substituído ou, na ausência deste, dos índices previstos no manual de cálculo da justiça federal para as ações condenatórias em geral; 2) segregação em conta apartada, do valor correspondente à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, corrigindo -a (a conta) com os mesmos índices de atualização do saldo devedor, com possibilidade de incidência da taxa de juros pactuada; B) Reconhecer o direito da autora à cobertura do saldo residual do mútuo objeto desta ação (imóvel localizado na Rua Bernardo Brown nº. 10, apartamento 51, estuário santos SP) pelo fundo de compensação e variações salariais - FCVS, devendo-se, para efeito de liquidação, observar aos preceitos legais aplicáveis, habilitando-se o valor da cobertura como crédito do agente financeiro, observando o item A. Diante da sucumbência em menor grau da autora condeno as rés a, solidariamente arcarem com as custas processuais e a pagarem honorários advocatícios em favor da autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído á causa. P.R.I.

2008.61.04.000948-8 - IDALINA DE JESUS TEIXEIRA X ZELIA DA CONCEICAO MAGALHAES BARBOSA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

A apuração da quantia devida depende tão-somente de cálculos contábeis, estando nos autos e nos arquivos da ré os documentos necessários para tal intento. Assim sendo, considerando que, na nova sistemática do processo de execução, é ônus do devedor, após provocação, cumprir voluntariamente sua obrigação, pena de acréscimo de multa (art. 475-J, CPC), manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca do adimplemento voluntário da condenação, no prazo de 30 (trinta) dias, depositando a ordem deste Juízo o respectivo valor. O depósito deverá estar acompanhado de memória discriminada, instruída com os documentos que serviram de base para sua elaboração. Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação da instituição, dê-se vista à parte autora para que requeira o que entender de direito. Intime-se.

2008.61.04.000978-6 - CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO E SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. CARMEN SUZANA IMPERIA GOMES, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 91/108), argüindo, preliminarmente, ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 114/117). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOCOnheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte) anos. Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem

perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em junho de 1987, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclo de rendimentos já iniciados. Com efeito, no que pertine ao Plano Bresser, o Decreto-Lei nº 2.311, de 23.12.1986, estabeleceu que o reajuste dos saldos de caderneta de poupança dar-se-ia pelo índice das Letras de Câmbio do Banco Central (LBC), mas facultou ao Conselho Monetário Nacional, a qualquer tempo, alterar esse índice, por meio de resolução do BACEN. No exercício desta competência, o BACEN editou a Resolução nº 1.265, de 26.02.1987, que determinava o reajuste de tais saldos, a partir de março de 1987, pelo índice de variação nominal da OTN, ao passo que, o valor da OTN passaria a ser corrigido, até o mês de junho de 1987, tendo por base a variação do IPC ou os rendimentos produzidos pelas Letras do Banco Central, adotando-se o índice que obtivesse maior resultado. Em 15.06.1987, entretanto, a Resolução nº 1.338 do BACEN veio alterar esta sistemática, dispondo que no mês de julho de 1987, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustadas pela variação da OTN, que, por sua vez, seria atualizada, naquele mesmo mês, apenas pelo rendimento produzido pela LBC, no período de 1º a 30 de junho de 1987 (item I), sem a alternativa de reajuste pelo IPC, se maior, prevista na resolução anterior. Desta forma, em obediência ao princípio da irretroatividade, o critério de correção estabelecido na Resolução n. 1.338, deve alcançar somente as cadernetas com data-base a partir de 15.06.1987, ou seja, na segunda quinzena. Já as contas com vencimento até a data da edição da referida norma sujeitam-se à norma anterior, devendo ser remuneradas pelo IPC, no percentual de 26,06%, compensando-se o valor já pago. Esse o entendimento tranqüilo de nossas Cortes Superiores, a exemplo do aresto a seguir colacionado: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - (...) III - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp 740791 / RS, Relator, Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJ 05/09/2005, p. 432). Da mesma forma não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008) Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: **DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO. 1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos. 2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%. 3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%. 4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho. (grifei) 5. Apelação parcialmente provida. (AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto) **EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO. 1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por********

sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória nº 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à autora os percentuais de 26,06% e 42,72%, correspondentes à diferença de correção monetária nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 153361, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Condeno a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC, art. 20, 3º).P.R.I.

2008.61.04.002472-6 - BANCO PINE S/A(SP242564 - DANIELI LIMA RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Requeira a ré o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se em secretaria por 06 (seis) meses a manifestação do exequente.Nada sendo requerido no prazo supra, aguardem-se os autos provocação no arquivo.Intime-se.

2008.61.04.002677-2 - IPANEMA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)
S E N T E N Ç AObjetivando a declaração da sentença de fls. 171/174, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Alega a embargante a existência de contradição, porquanto a carga desaparecida estava em trânsito aduaneiro, sob a responsabilidade do transportador, havendo o perdimento de veículo transportador pela não conclusão do trânsito.Afirma que a mercadoria não foi nacionalizada, razão pela qual foi solicitado e deferido o trânsito aduaneiro de passagem que é o transporte pelo Brasil de mercadoria procedente do exterior e ao exterior destinada (inciso XIII, art. 4º, da IN/SRF nº 248/02), não havendo, assim, a incidência da IN/SRF nº 28/94, que regula o despacho de exportação (art. 1º), conforme entendeu o julgado ora recorrido.Relatado. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção deste magistrado acerca dos fundamentos que implicaram na improcedência do pedido.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.Ressalto que compete ao julgador apontar os fundamentos adequados ao deslinde da controvérsia, observadas as peculiaridades do caso concreto, como ocorreu neste caso, não se vislumbrando na sentença embargada quaisquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC.Aliás, muito clara a sentença no sentido de que:(...) Em razão desses fatos e a míngua de justificativa plausível, a Alfândega aplicou ao bem a pena de perdimento, conforme previsto no artigo 105, inciso XVII, do DL 37/66 (Art.105 - Aplica-se a pena de perda da mercadoria: ... XVII - estrangeira, em trânsito no território aduaneiro, quando o veículo terrestre que a conduzir, desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado).Por outro lado, a vista da impossibilidade de apreensão do bem, a pena de perdimento foi convertida em multa, com fundamento no artigo 23 do DL 1.455/76: Art. 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias:(...) IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1o O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) 3o A pena prevista no 1o converte-se em multa equivalente ao valor aduaneiro da mercadoria que não seja localizada ou que tenha sido consumida.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002).Referida sanção deve ser suportada pelo proprietário do bem. No caso, a vista da não consumação da

exportação, pelo exportador. A autora, embora agindo no despacho aduaneiro na qualidade de exportadora (fls. 46 e seguintes), pretende eximir-se dessa responsabilidade, com fundamento na IN 248/2002. Todavia, cumpre salientar que as disposições da IN 248/02 são inaplicáveis para exclusão da responsabilidade do exportador, posto que o artigo 1º do referido ato normativo ressalva o trânsito aduaneiro de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que continuaram regidas por regras próprias (Art. 1º O despacho para o regime de trânsito aduaneiro obedecerá ao disposto nesta Instrução Normativa e será processado mediante a utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior, módulo trânsito (Siscomex Trânsito), salvo o de remessas postais internacionais e o de mercadorias destinadas a exportação ou reexportação, que se regem por normas próprias). Afastada a incidência da IN invocada pelo autor, aplica-se, então, o disposto na IN 28/94, observadas as alterações posteriores. (fls. 173/174) Nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringentes, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos. Como decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Isso posto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO.P.R.I.

2008.61.04.011474-0 - LUIZ BANDEIRA HAYDEN (SP109336 - SERGIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. LUIZ BANDEIRA HAYDEN ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 31/51) arguindo, preliminarmente, a falta de documentos essenciais à propositura da ação, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDIDO Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 9312-5 (fls. 13/15). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 9312-5, nos períodos de abril e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 13/15 a data base da conta é dia 13, 1º Quinzena. Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em abril e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a

seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:**DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Piero, DJ 23/06/2008)**POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS.1.(...)2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC.(TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:**EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 21,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor.Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões:**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNF, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).**PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1.(...)2. (...)3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991.4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990.5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido.6. Sucumbência recíproca.7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ**********

19/08/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 44,80%, correspondente à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril de 1990, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 9312-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2008.61.04.012371-6 - JOSE REGALADO (SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em sentença. JOSÉ REGALADO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referente aos meses de janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Afirmo, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o feito (fls. 28/42), arguindo, preliminarmente, a ausência de documentos essenciais à propositura da demanda e a ausência de interesse processual. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição. Houve réplica (fls. 59/78). É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConeheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento. Cumpre consignar, que os autos encontram-se devidamente instruídos com documentos suficientes a demonstrar que o autor possuía a conta poupança nº 00001181-6 (fl. 48/55). Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989 e fevereiro de 1989. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, resta analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos períodos mencionados na inicial. Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação ao ciclos de rendimentos já iniciados. Com efeito. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3

- Recurso improvido.(STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA:28/08/2008)Por fim, com relação ao percentual referente ao mês de fevereiro de 1989 (10,14%) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUANÇA - PRESCRIÇÃO - PLANO VERÃO - APLICAÇÃO DO IPC DE JANEIRO E FEVEREIRO DE 1989 - PLANO COLLOR - NUMERÁRIO DISPONÍVEL - ATUALIZAÇÃO.1. O contrato de caderneta de poupança constitui relação jurídica privada e, portanto, a respectiva ação prescreve em vinte anos.2. As cadernetas de poupança contratadas ou renovadas até o dia 15 de janeiro de 1989 devem ser atualizadas pelo IPC de 42,72%.3. Quanto ao índice relativo a fevereiro de 1989, aplicou-se a LFT, no percentual de 18,35%, superior ao IPC, cujo percentual fora de 10,14%.4. Aplica-se, sobre o numerário mantido disponível nas contas de caderneta de poupança, o IPC de abril de 1990 (44,80%), no mês de maio, e o IPC de maio de 1990 (7,87%), no mês de junho.(grifei)5. Apelação parcialmente provida.(AC 1201540- Quarta Turma-DJF3 03/02/2009- pág. 509- Relator: Juiz Fábio Prieto)EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FGTS. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. FEVEREIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). ÍNDICE DE 10,14%. PERCENTUAL SUPERIOR JÁ CREDITADO NA ÉPOCA. AUSÊNCIA DE INTERESSE NA EXECUÇÃO DO JULGADO.1. Em dezembro de 1988 iniciou-se um novo período trimestral de apuração da correção monetária das contas vinculadas, de acordo com o artigo 4º e parágrafo único do Decreto-lei nº 2.284/86 e com Edital nº 2, de 26.03.1986, do Departamento do FGTS do BNH. Na ocasião, vigorava o reajuste segundo a variação da OTN, nos termos da Resolução Bacen nº 1.396, de 27.09.1987. A OTN, por sua vez, era corrigida pelo IPC (Resolução Bacen nº 1.338, de 15.06.1987). Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. E a Medida Provisória nº 38, de 03.02.1989, convertida na Lei nº 7.738, de 09.03.1989, determinou (artigo 6º) a atualização das contas do FGTS pelos mesmos índices utilizados para as cadernetas. O critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 é mais favorável ao fundista, eis que o percentual creditado na época por força da referida medida provisória, qual seja, a variação da LFT, correspondente a 18,35%, é superior ao índice pleiteado e concedido na sentença exequenda, de 10,14%.2. A orientação jurisprudencial de parte do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da aplicação do índice de 10,14% na correção dos depósitos de fevereiro de 1989, em verdade diz respeito a um abatimento contábil concomitante à aplicação do IPC pro rata de 42,72% em janeiro de 1989, e que acaba por diminuir as diferenças a serem pagas em função de tal expurgo. Trata-se, neste ponto, de tese favorável à Caixa Econômica Federal, e não ao fundista.3. Apelação não provida.(AC 1369902- DJF302/03/2009- Relator: Juiz Márcio Mesquita)Sendo assim, mostrando-se mais vantajoso o percentual aplicado em fevereiro de 1989, resta prejudicada a pretensão do autor, no particular.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor o percentual de 42,72%, correspondentes à diferença de correção monetária no mês de 1989, incidente sobre os valores depositados na conta poupança nº 00001181, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, nos termos da Resolução nº. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo ser aplicada a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, observando-se quanto ao autor o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.P.R.I.

2009.61.04.000354-5 - DAVID MONTALVAO COSTA - ESPOLIO X DIONISIA MARTINS DA COSTA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Vistos em sentença. ESPÓLIO DE DAVID MONTALVÃO DA COSTA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta-poupança, referentes aos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (2,49%) e fevereiro de 1991 (14,87%).Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 34/54) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir e a ilegitimidade passiva para os índices requeridos a partir da 2ª quinzena de março de 1990. No mérito, sustenta a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie, suscitando, ainda, a ocorrência da prescrição.É O RELATÓRIO.FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumprе consignar, de início, que a inicial encontra-se devidamente instruída com

documentos suficientes a demonstrar a existência da conta poupança nº 00052170-0 (fls. 16/17, 19 e 21). Pois bem. Pretende, em resumo, o autor o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) na conta de cadernetas de poupança nº 00052170-0, nos períodos de janeiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, cumpre consignar que a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda. O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos. Com efeito, conforme os extratos juntados às fls. 16/17 e 19 a data base da conta é dia 01, 1º Quinzena. Com relação à preliminar de ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada. Não há, por outro lado, que se falar em prescrição. Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205). Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se em janeiro de 1989, abril, maio e fevereiro de 1991. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie. Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados. Não restam mais controvérsias a respeito do denominado Plano Verão, pois são reiteradas as decisões quanto à atualização dos saldos dos depósitos das contas de poupança pelo IPC, com referência ao mês de janeiro de 1989. Com efeito, a alteração do critério anterior, estabelecida pela Medida Provisória nº 32, de 15/01/89, convertida na Lei nº 7.730, de 31/01/89, artigo 17, inciso I é norma posterior, não podendo retroagir para alcançar correção passada. Assim, as contas com data-base até o dia 15 devem sujeitar-se ao critério vigente àquela data. Já as contas com datas-base na segunda quinzena de janeiro subordinam-se à norma então vigente, ou seja, a Medida Provisória 32/89. Em outras palavras, a correção das cadernetas de poupança seria realizada em janeiro de 1989, abrangendo o período de novembro e dezembro de 1988 e janeiro de 1989. Todavia, como a OTN foi extinta pela Medida Provisória nº 32, e o seu artigo 17 só se referiu aos rendimentos para o trimestre iniciado em fevereiro, março e abril, óbvio que, ao ciclo iniciado em novembro de 1988 e a terminar em janeiro de 1989, imperativa a aplicação do IPC, como aliás já proclamaram os Tribunais Superiores, a sua fixação em 42,72%, consoante pacífico entendimento do E. S.T.J.: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE APLICÁVEL - IPC - LEI N. 7.730/89 - INAPLICABILIDADE, NA ESPÉCIE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês (42,72%). 2 - A Lei n. 7.730/89 não se aplica às cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou renovado até 15 de janeiro de 1989, devendo incidir o IPC, no percentual de 42,72%. A referida lei, entretanto, incide sobre as contas com data de aniversário posterior, ou seja, a partir da segunda quinzena daquele mês. 3 - Recurso improvido. (STJ, 3ª Turma, AGA nº 964160, Relator MASSAMI UYEDA, DJE DATA: 28/08/2008) No que pertine ao Plano Collor, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN. Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTN/F, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal. Determinou o citado dispositivo legal: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) Elucida a questão, com maestria, o Eminentíssimo Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP: (...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTN/F como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral. Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central. Por ato de

império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda. Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos: DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 - ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2. (...) 3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação. 4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante. 5. O artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período. 6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ. 7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89. 8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. PLANOS BRESSER E VERÃO. IPC ABRIL/1990. VALORES NÃO-BLOQUEADOS. 1. (...) 2. Os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC. (TRF 4ª Região, AC 2007.71.080069252, Rel. Marga Inge Barth Tessler, DJ 28/04/2008) Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8: EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz\$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido. (STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001) Por fim, afigura-se improcedente o pedido de aplicação dos índices relativos ao mês de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), no percentual de 14,87%, correspondente ao IPC, rechaçando a aplicação da TRD, criada pela Medida Provisória nº 294, de 31 de janeiro de 1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor. Sobre a questão, vem se posicionando o C. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recentes decisões: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. 1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei nº 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. 2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. 3. Os artigos 12 e 13 da Lei nº 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. 4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008). PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. (...) 3. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE 206048, estabeleceu que a parte do depósito mantida junto às instituições financeiras disponível, por força do artigo 6º, da Medida Provisória n. 168/1990, convertida na Lei n. 8.024/1990, seria atualizável pelo IPC até junho de 1990 (Lei n. 8.088/1990 e MP 180/1990). Posteriormente, o IPC foi substituído pela Taxa Referencial Diária, em fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177, 02/03/1991, artigos 12 e 13, Medida Provisória n. 294/1991, publicada em 01/02/1991. 4. São devidas as diferenças de correção monetária entre os índices efetivamente pagos e o IPC de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%), apenas para as contas com aniversário na primeira quinzena, bem como é devida a diferença pertinente ao IPC de abril de 1990. 5. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com crédito efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991. Improcedência deste pedido. 6. Sucumbência recíproca. 7. Apelação parcialmente provida na parte em que conhecida. (grifei)(TRF-3ª Região, AC 200661080119363, 3ª Turma, Rel. Márcio Moraes, DJ 19/08/2008) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar ao autor os percentuais de 42,72%, 44,80% e 2,49%, correspondentes à diferença entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de janeiro de 1989, abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados na conta poupança nº 00052170-0, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02/07/2007, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento. A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de

liquidação. Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente). Custas na forma da lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P.R.I.

2009.61.04.003401-3 - TRANSPORTES RODOVIARIOS A J R LTFA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL

Sentença: Vistos ETC. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em conformidade ao artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil, porquanto o autor, apesar de devidamente intimado a cumprir o despacho de fl. 32, deixou de fazê-lo. Em consequência, julgo, por sentença, EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, a teor do disposto no artigo 267, inciso I, c/c artigo 295, VI, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P.R.I.

2009.61.04.004225-3 - EUGENIO SCARCIM NETO X FERNANDO FERNANDES FILHO X FRANCISCO AMARO DA SILVA X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES JUNIOR(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 82/83, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por ser devido tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, demonstram os embargantes, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

2009.61.04.004231-9 - CLAUDIO PACHECO DE OLIVEIRA X JAIR DA SILVA REBELLO X COSMERINO MORAIS DE OLIVEIRA X COSMO DOS SANTOS TELES FILHO X CREMILTON GUIMARAES DOS SANTOS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em embargos declaratórios. Objetivando a declaração da sentença de fls. 102/103, foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC. Sustentam os embargantes, em síntese, que a decisão recorrida julgou improcedente o pedido por ser devido tão-somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, conforme decidido com fundamento no Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS. Alegam que o julgado necessita de esclarecimentos acerca de dois aspectos: 1) se o fato de o índice aplicado em fevereiro de 1989 eventualmente ser maior que o postulado só deve ser objeto de apreciação na fase de execução, consoante já decidiu o Superior Tribunal de Justiça; 2) No que pertine aos expurgos de julho de 1990 e março de 1991, há que se mencionar que ao contrário do alegado na r. sentença ora embargada, a jurisprudência têm se posicionado favoravelmente à pretensão dos embargantes. É o breve relato. Decido. Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da decisão ou sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão. Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada, o que não é a hipótese dos autos. Neste caso, demonstram os embargantes, através de seu arrazoado, evidente inconformismo com o teor da sentença. Manifestam, na verdade, o intento de obter a alteração do que foi decidido, o que não é possível pela via recursal eleita. Como assentou o Colendo Superior Tribunal de Justiça: (...) Não pode ser conhecido recurso que sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os Embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição. (STJ, EDRESP nº 491466/PR, DJ 13/10/2003). Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos, NEGANDO-LHES, contudo, PROVIMENTO. P.R.I.

Expediente Nº 5520

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0200836-5 - ADEVENE NOVAES DOS SANTOS X ADILSON FERREIRA SERIO X ADILSON GUILHERMEL X ARIIVALDO CARLOS X ARIIVALDO SECO X ANTONIO ANDRADE CRUZ X ARMANDO MARTINEZ GIMENEZ X AROLDI VIANNA X BENTO FRANCISCO DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA VERCOSA X CARLOS ALBERTO SANSONE RAGUZA X CRISTOVAO SOARES NETO X DARIO NOBREGA DE OLIVEIRA X DJALMA MONTEIRO VIEIRA X DOMICIO PEREIRA REZENDE X DOMINGOS PRADO FILHO X EDGAR DELAQUA VIEIRA X EMIL MAGNUS MEDEIROS FLYGARE X EUDOCIA LUZIA DIAS ROSA X FILOMENO JOSE MESSIAS(SP085387 - REINALDO MARMO GAIA DE SOUZA E SP218347 - ROGÉRIO HENRIQUE GAIA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Ante o noticiado à fl. 649, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que os autores se manifestem sobre o despacho de fl. 645. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se

95.0202171-1 - CLESIO SILVA DE PAULA X EDINEI AUGUSTO EVARISTO X JOSE ADUILSON DA CUNHA X JOSE CLAUDIO DE ARAUJO X ANTONIO GORELLI CAMILO(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP106688 - MARCOS VINICIO RAISER DA CRUZ) X BANCO CIDADE(SP031405 - RICARDO PENACHIN NETTO E SP113883 - FLAVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO)

Ante o noticiado à fl. 758, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a executada se manifeste sobre a informação e cálculo da contadoria de fls. 691/749. Após, apreciarei o postulado à fl. 760. Intime-se.

95.0202355-2 - MARIO LUIZ DE CARVALHO X PAULO ROBERTO OLIVEIRA SOUZA X CARLOS ALBERTO DA SILVA SANTOS X JOSE VICENTE PEREIRA X SONIA MARIA DIAS BILLER(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Primeiramente, dê-se ciência a co-autora Sonia Maria Dias Biller do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 425/434), bem como do noticiado à fl. 424 para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 417. Intime-se.

95.0202663-2 - MARINA APARECIDA SIMOES FREITAS X GILBERTO SANTOS DE FREITAS X JOAO ANGELICO SILVA GUALBERTO X RUBENS COSTA X JOSE HAROLDO SANTANA(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Marina Aparecida Simões Freitas, Gilberto Santos de Freitas e José Haroldo de Santana do crédito complementar efetuado em suas contas fundiárias (fls. 473/479) para que requeiram o que for de seu interesse, em cinco dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

97.0206302-7 - LUIZ RICARDO GONCALVES X LUIZ MATEUS DA SILVA X LUIZ ROBERTO FIGUEROA X LUIZ ROBERTO GOMES X LUIZ ROBERTO QUINTELA FORONI X LUIZ ROBERTO X LUIZ SERGIO GONCALVES DE OLIVEIRA X LUIZ SIDNEI PINTO X LUIZ DE SOUZA VENTRIGLIA X LUIZ ORLANDO FERNANDES(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência ao co-autor Luiz Sidnei Pinto do crédito efetuado em sua conta fundiária (fls. 376/380) para que requeira o que for de seu interesse, em cinco dias. Após, apreciarei o postulado à fl. 371. Intime-se.

97.0206582-8 - CARLOS ALBERTO MARTINS DE LIMA X JOSE PASCON ROCHA X MANOEL CORREIA SANCHEZ X MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ X NELSON MONTENEGRO PAIVA X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X OSVALDO GONCALVES X WILLIAM DE BARROS BOMFIM X WILSON RIBEIRO DOS SANTOS X WILSON DE SOUZA FREITAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ANITA THOMAZINI SOARES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Dê-se ciência ao co-autor Carlos Alberto Martins de Lima das planilhas juntadas às fls. 564/573 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o que for de seu interesse. Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte. Após, apreciarei o postulado pelo co-autor José Pascon Rocha às fls. 560/561. Intime-se.

97.0206584-4 - BENEDITA NASCIMENTO X GUILHERME VAZ DE LIMA X JOSE CARLOS KOUVALIZUK X JOSE ROBERTO CLEMENTE X JOSE OLIMPIO DE OLIVEIRA X JOSE PAULO FILHO X JOSE ROBERTO CARDOSO SOUSA X JOSE VICENTE X JOSE TAVARES DE SIQUEIRA X WILSON RIBEIRO DOS

SANTOS(Proc. ROBERTO AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Tendo em vista que as planilhas de cálculo de fls. 457/480, referem-se, somente, aos co-autores José Roberto Clemente e Guilherme Vaz de Lima, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a juntada das demais planilhas mencionadas na petição de fls 455/456. Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação. Intime-se.

98.0206250-2 - ROBERTO DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO FREIRE X REINALDO RAMOS RUIZ X ROBSON DE CARVALHO COSTA X ROBERTO DOS SANTOS FLAUSINO(Proc. MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Dê-se ciência aos co-autores Roberto do Nascimento e Roberto dos Santos Flausino da documentação juntada às fls. 361/390 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestem sobre o noticiado pela executada no sentido de que já receberam os índices concedidos no julgado em decorrência da ação n 98.0207027-0. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 351. Intime-se.

2000.61.04.005706-0 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Homologo os cálculos da contadoria judicial, pois embora a r. sentença e o v. acórdão tenham fixado a taxa de juros moratórios em 6% ao ano, ambos foram proferidos anteriormente à vigência do Novo Código Civil, impondo sua elevação para 1% ao mês, desde 10/01/2003. Nesse aspecto, de rigor observar que o artigo 406 do Código Civil aplica-se com eficácia atual sem nenhuma violação a coisa julgada. Complemente a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito em favor do autor, de acordo com o cálculo apresentado pela contadoria às fls. 243/249. Intime-se.

2001.61.04.004214-0 - ALBERTO RODRIGUES CASTANHA X ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ X FERNANDO ALCANTARA QUEIROZ - ESPOLIO (ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X FERNANDA LACERDA QUEIROZ - MENOR (REPRES. P/ ANGELA MARIA LACERDA QUEIROZ) X SILVIA LACERDA QUEIROZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência aos co-autores Alberto Rodrigues Castanha e Ângela Maria Lacerda Queiroz das planilhas juntadas às fls. 261/279, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram o que for de seu interesse. No mesmo prazo, manifeste-se a co-autora Ângela Maria Lacerda Queiroz sobre o alegado à fl. 282. Intime-se.

2003.61.04.001657-4 - JOSE CARLOS BARREIRA X ANTONIO MARQUES DA SILVA(SP120942 - RICARDO PEREIRA VIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o co-autor José Carlos Barreira para que, no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça o motivo pelo qual não consta na documentação juntada às fls. 264/275 o seu nome, sendo indicado, especificamente à fl. 264, o nome de André Wagner de Mattos Barreira. Intime-se.

2003.61.04.005644-4 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X JOAQUIM JOSE DE SOUZA X JOSE CUNHA DOS SANTOS X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE RIVALDO MENEZES X MARIO TENORIO X SEVERINO BORGES DA SILVA X VITOR JOSE LOUSADA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que o co-autor José Martins da Silva se manifeste sobre o item 2 do despacho de fl. 280. Intime-se.

2004.61.04.000003-0 - DANIEL SOARES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória de cálculo apresentada, alegando que os juros moratórios incidiram, somente, sobre a parcela referente à correção monetária, quando o correto seria a aplicação sobre o total da condenação. O inconformismo do autor merece prosperar, pois para apuração do valor devido, os juros moratórios devem ser calculados sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). No caso em questão não há dúvida sobre a incidência de juros moratórios sobre os

juros remuneratórios, a vista do expressamente contido na sentença (fl. 68). Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão. Intime-se.

2004.61.04.004181-0 - WALDIR GRACA RIVELA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP120089E - DANIEL CUNHA DETTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 159/165, bem como sobre os extratos juntados às fls. 156/157 para que requeira o que for de seu interesse. Intime-se.

2004.61.04.005274-1 - ANTONIO FURTADO CIMAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Intimada, a CEF cumpriu voluntariamente a obrigação a que foi condenada, apresentando os cálculos acostados aos autos. Ciente, o exequente impugnou a memória de cálculo apresentada, alegando que os juros moratórios incidiram, somente, sobre a parcela referente à correção monetária, quando o correto seria a aplicação sobre o total da condenação. O inconformismo do autor merece prosperar, pois para apuração do valor devido, os juros moratórios devem ser calculados sobre a totalidade da condenação, nela incluindo os juros remuneratórios legais (art. 13 da Lei nº 8.036/90), salvo se o título executivo tenha expressamente determinado em sentido inverso. Tal se faz necessário porque juros moratórios e remuneratórios não têm a mesma natureza, sendo que estes objetivam recompensar o titular da conta pelo valor que mantido em depósito enquanto os moratórios são devidos em razão do atraso da instituição (mora) em disponibilizar o numerário ao seu titular (TRF 3ª Região, no AI nº 230428/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007). No caso em questão, a cumulação de juros moratórios e remuneratórios consta expressamente do título. Mediante o acima exposto, intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a complementação do crédito efetuado, de acordo com os parâmetros fixados nesta decisão. Intime-se.

2004.61.04.009029-8 - JOSE PEREIRA MARTINS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP164665 - FERNANDA RAMOS ANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante a manifestação de fl. 164, concedo o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o autor se manifeste sobre o despacho de fl. 157. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

Expediente Nº 5531

MANDADO DE SEGURANCA

2008.61.04.011127-1 - MAERSK LINE X MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
ISTO POSTO RECEBO OS PRESENTS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PORQUANTO TEMPESTIVOS NEGANDO-LHES CONTUDO PROVIMENTO.

2009.61.04.001629-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO LIBRA TERMINAIS S/A(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)
Fls. 341/344: Ante o teor da petição em referência, oficie-se a autoridade coatora para sua manifestação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em termos, venham conclusos. Intime-se.

2009.61.04.001755-6 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL TECONDI - TERMINAL PARA CONTAINERES MARGEM DIREITA S/A(SP228446 - JOSE LUIZ MORAES)

SENTENÇACOMPANHIA LIBRA DE NAVEGAÇÃO, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE DO TERMINAL PARA CONTÊINERES DA MARGEM DIREITA S/A- TECONDI, objetivando a imediata devolução das unidades de carga TTNU 405.951-4 e IPXU 328.657-8. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 155/163 e 175/181. Contra o indeferimento da liminar (fls. 205/206), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário, absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 260). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o importador poderá promover o início do despacho aduaneiro. Indica, ainda, que, a vista da omissão do importador, já foi providenciada a lavratura de auto de infração, termo de apreensão e guarda fiscal, que está seguindo seu trâmite legal. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de

mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.04.002694-6 - TRANSATLANTIC CARRIERS (AGENCIAMENTOS) LTDA (SP088430 - JOAO MARIA VAZ CALVET DE MAGALHAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X PROCURADOR CHEFE SECCIONAL PROCURADORIA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS
OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO TEM CABIMENTO SOMENTE NAS HIPÓTESES CONTEMPLADAS EXPRESSAMENTE NO ARTIGO 535 DO CPC QUAIS SEJAM OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO - INCISO I OU QUANDO FOR OMITIDO PONTO SOBRE O QUAL DEVERIA PRONUNCIAR-SE O JUIZ INCISO II. SEM DEMONSTRAR QUAISQUER DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZA A OPOSIÇÃO DAQUELE RECURSO A ARGUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA EMBARGANTE REVELA FLAGRANTE DESCONTENTAMENTO COM A DECISÃO DE FLS. 384 PORQUANTO NO QUE CONCERNE A EXCLUSÃO DO CADIN A QUESTÃO JÁ SE ENCONTRA DIRIMIDA PELA R. DECISÃO DE FLS. 263/264 VERSO. DIANTE DO EXPOSTO DEIXO DE RECEBER OS EMBARGOS DECLARATORIOS.

2009.61.04.004367-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS (SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)
SENTENÇAS MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA., representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS e do SR. GERENTE GERAL DO TERMINAL MESQUITA S/A - TRANSPORTES E SERVIÇOS- M.S.A., objetivando a imediata devolução das unidades de carga MSCU2097956, MSCU2139630, MSCU209105, MSCU1975580 e IPXU3974164. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram suas informações às fls. 105/112 e 114/124. Contra o indeferimento da liminar (fls. 146/148), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário,

absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 194). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude de procedimento fiscal que culminou com apreensão das mercadorias. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e guarda Fiscal nº 0817800/06032/09, peça inicial do Processo Administrativo Fiscal (PAF) nº 11128.001962/2009-11 está seguindo o curso determinado no art. 27, do Decreto-lei nº 1.455/76, no qual o autuado tem direito ao contraditório e a ampla defesa. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.04.004977-6 - PARABOR LTDA X PARABOR LTDA - FILIAL(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
Fls. 264/266: Ciência ao Impetrante. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.04.006623-3 - ISS MARINE SERVICES LTDA(SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SENTENÇA: Vistos ETC. ISS MARINE SERVICES LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, objetivando a obtenção de tutela jurisdicional que afaste a aplicação da penalidade de perdimento, imposta às mercadorias importadas da Itália. Em síntese, alega a impetrante que, no âmbito de suas atividades, dedica-se ao agenciamento de navios de passageiros, procedendo, inclusive, o embarque de mercadorias estrangeiras para consumo de bordo. Sustenta que se encontrava em trânsito pelo Brasil para entrega de mercadorias de consumo a bordo no navio Costa Mágica, quando teria sido surpreendida pela fiscalização aduaneira com a apreensão de algumas mercadorias que, por equívoco, não haviam sido declaradas no conhecimento marítimo e nas faturas comerciais emitidas pelo exportador. Em razão do fato acima, a autoridade impetrada lavrou auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal, com aplicação da pena de perdimento. Aduz, contudo, haver ilegalidade na atuação da autoridade, uma vez que o transporte de mercadorias estrangeiras para embarque em navio de passageiros para consumo de bordo é submetida ao regime de trânsito aduaneiro, com suspensão do pagamento de tributos, de modo que, diante da omissão incorrida, não se verificou na hipótese qualquer dano ao Erário. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. Devidamente notificada, a DD. autoridade defendeu a legalidade da atuação, conforme manifestação e documentos acostados aos autos (fls. 87/95). O pleito liminar foi indeferido. Houve pedido de reconsideração, acompanhado de complementação das razões, também indeferido. O membro do Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fl. 128). É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem dirimidas, a questão de mérito diz com a

liquidez e certeza do direito da impetrante em ver afastada a pena de perdimento aplicada a mercadorias não declaradas que, por equívoco, estavam a bordo de navio.No caso em tela, de rigor a manutenção dos efeitos do ato administrativo que decretou a pena de perdimento.Segundo consta dos autos, depreende-se que a fiscalização aduaneira lavrou o auto de infração, ulteriormente confirmado pelo ato que decretou a pena de perdimento da mercadoria importada, com supedâneo em omissão da impetrada, responsável pelo navio MSC CAROUGE, em portar registro de mercadorias a bordo de embarcação proveniente da Itália, que se destinavam a abastecer navio de passageiros ancorado no Porto de Santos (MSC COSTA MÁGICA).Segundo o AITAGF nº 08178000/14546/09, as mercadorias não relacionadas no conhecimento consistiam em (fls. 79) óculos de sol (2.490 unidades); bolsas (474 unidades); relógios (277 unidades); batons e kits de gloss (714 unidades); produtos de maquiagem (318 unidades); esmaltes (180 unidades), cremes e protetores (52 unidades).É incontroverso nos autos que não havia registro dessas mercadorias no momento da apreensão, comportamento contrário ao ordenamento jurídico, posto que colidente com a determinação contida no artigo 39 do Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual toda mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente.A finalidade dessa norma é evidente: controlar e fiscalizar o trânsito e ingresso de mercadoria estrangeira em território nacional.E a preocupação com essa atividade é tão grande que o próprio legislador constituinte dedicou um artigo específico a essa função, qualificando-a como essencial à defesa do interesse fazendário nacional (art. 237, CF).De outro lado, o mesmo Decreto-Lei prescreve a aplicação de sanção extrema para o cometimento desse ilícito (art. 105, inciso IV do Decreto-Lei nº 37/66). Ou seja, uma das hipóteses que autoriza a aplicação da penalidade de perdimento é exatamente a ausência de registro em manifesto, ou em documento equivalente, de mercadoria existente a bordo de veículo em território nacional.Tenho que a aplicação da pena de perdimento não atenta contra a Constituição Federal, posto que a sanção, embora extrema, realiza concretamente o interesse coletivo de coibir o ingresso no país de mercadorias sem observância das regras vigentes e têm por escopo a proteção da economia, do equilíbrio da balança comercial, do mercado interno e da concorrência (STJ, MC 9331/PR, 1ª Turma, DJ 27/06/2005, Rel. Min. Luiz Fux, unânime).De qualquer modo, a aplicação da pena de perdimento, verdadeira expropriação estatal do bem particular em razão de um ilícito aduaneiro, deve ser compatibilizada com a garantia do devido processo legal (art. 5º, inciso LIV, CF), ou seja, pressupõe a observância do rito previsto em lei (sentido formal) e presença de razoabilidade e proporcionalidade na conduta estatal (sentido material).Encontrando-se presente no plano fático uma situação que se subsume a um dos motivos legais de aplicação da pena de perdimento, a fiscalização aduaneira está autorizada a apreender a mercadoria até conclusão do procedimento para aplicação da penalidade. De outro lado, a aplicação da penalidade pressupõe a existência de elementos objetivos que indiquem a presença de má-fé no comportamento omissivo do agente.No caso em questão, é inconteste que referidas mercadorias não constavam do conhecimento marítimo nº MSCU GV 925198, e, segundo a autoridade impetrada, destinavam-se a abastecer clandestinamente navio de passageiros, posto que não foram relacionadas na solicitação de autorização para embarque apresentada à fiscalização (fls. 90), que se restringiu às mercadorias destinadas a consumo de bordo, estas amparadas pelo referido conhecimento de carga.Embora reconheça que as mercadorias se destinavam a consumo do navio Costa Mágica, sustenta a impetrante que trazia consigo toda documentação necessária ao transporte das referidas mercadorias, sendo que, apenas por lapso, algumas deixaram de ser relacionadas (fls. 03). Alega ainda que inexistiu prejuízo ao erário, posto que, no regime de trânsito aduaneiro, estavam suspensos os pagamentos de tributos.Em que pese o alegado, a ausência de má-fé não é crível, na medida em que há desproporção entre o volume e a qualidade das mercadorias manifestadas e a encontrada no contêiner e a omissão em manifestar a presença dessas mercadorias impedia o controle aduaneiro sobre elas após embarque no navio de destino, caso não tivesse havido a conferência física.Vale ressaltar que os documentos acostados aos autos não têm o condão de alterar essa avaliação, posto que não substituem o manifesto da carga e, pelo que se depreende do conjunto probatório, sequer foram apresentados à autoridade fiscal antes do início da ação fiscal.Quanto ao dano ao erário, partilho do entendimento expresso pelo MM. Juiz Federal Rony Ferreira, assim expresso em obra coletiva de grande relevância, coordenada pelo Dr. Vladimir Passos de Freitas:se a mercadoria transportada é diversa daquela consignada na documentação fiscal que a ampara, mesmo que não haja ocorrido prejuízo financeiro ao fisco, consubstanciado no não-recolhimento de tributos, o ilícito perpetrado, por si só, já configura dano ao erário, não no sentido da ausência de ingresso de receitas, mas no sentido de burla à fiscalização e ao controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais (art. 237, CF), e que tem como intuito evitar a ocorrência de ilícitos (grifei, Importação e exportação no direito brasileiro, 2ª ed., Ed. RT, São Paulo: 2007, p. 191).Sendo assim, a vista da regra autorizadora e do quadro fático acima exposto, a postura da fiscalização é razoável e não atenta com o devido processo legal, posto que houve indicação de elemento objetivo a apontar a intenção do impetrante em ludibriar o fisco, através do abastecimento de navio de passageiros com mercadorias não submetidas a controle aduaneiro.Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, e julgo IMPROCEDENTE o pedido da impetrante, denegando a segurança pleiteada.Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas pelo impetrante.P. R. I. O.

2009.61.04.006769-9 - PORTAL TRILHOS SERVICOS E CONSTRUCAO LTDA(SPI59656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS
SENTENÇA:Vistos ETC.PORTAL TRILHOS SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mediante depósito judicial, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, objetivando tutela jurisdicional que assegure o direito de não recolher contribuições sociais sobre valores pagos em razão de aviso prévio

indenizado. Pretende, também, o reconhecimento do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos com prestações vincendas de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Sustenta a inicial que, sendo os valores em discussão pagos em circunstância em que não há prestação de serviço, não ocorreria o fato descrito em lei como necessário e suficiente para o surgimento da obrigação tributária, tal como previsto no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Com a inicial (fls. 02/13), foram apresentados documentos (fls. 14/38). A análise do pedido de liminar foi diferida para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 53/59), sustentando que o Decreto nº 6.727/2009 revogou a alínea f do inciso V do Decreto nº 3.048/99, suprimindo o valor do aviso prévio indenizado do rol de importâncias sem incidência da contribuição previdenciária, adequando a disposição regulamentar ao conteúdo da Lei nº 8.212/91. O pedido de liminar foi deferido (fls. 61). Ciente da impetração, o membro do Ministério Público Federal não opinou acerca do mérito. É o relatório. DECIDO. No caso em questão, em que pese existam respeitáveis e fundados entendimentos em sentido diverso, o pleito merece integral acolhimento. Com efeito, a impossibilidade de inclusão do aviso prévio indenizado na base de cálculo da contribuição social devida pelo empregador decorre da qualificação jurídica da verba, que possui natureza indenizatória, a afastar a incidência da contribuição patronal, prevista no artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91. Sobre o tema, de rigor lembrar que a Constituição Federal prevê a instituição de contribuição destinada a financiar a seguridade social, a ser cobrada do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (artigo 195, inciso I, alínea a). Assim, a incidência de contribuição patronal pressupõe o pagamento de parcela correspondente a rendimento do trabalho. O tributo em questão encontra-se previsto na Lei nº 8.212/91 que, em seu artigo 22, inciso I, dispõe que a contribuição a cargo da empresa, destinada ao financiamento da Seguridade Social, além da incidente sobre o lucro e o faturamento, será de vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (redação dada pela Lei nº 9.876/99). Da norma citada, verifica-se que o âmbito material da hipótese normativa para incidência da contribuição em questão consiste no pagamento de remuneração destinada a retribuir o trabalho. Tal hipótese normativa está em consonância com a disposição constitucional que previu a competência da União para a instituição de contribuição patronal destinada a custear a seguridade social incidente sobre os salários e demais rendimentos do trabalho. O critério legal, portanto, para aferir se determinada verba paga ao trabalhador deve incidir a contribuição patronal, ora em discussão, é sua qualificação jurídica como rendimento do trabalho, ou seja, sua natureza remuneratória, estando afastada a incidência de verbas que possuam qualificação jurídica indenizatória (STJ, RESP 443689/PR, 1ª Turma, j. 19/04/2005, Rel. Min. DENISE ARRUDA) ou previdenciária (STJ, REsp 720817/SC, 2ª Turma, j. 21/06/2005, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO). De outro lado, sem destoar destas considerações, em outro dispositivo, que cuida da contribuição dos segurados para a Previdência Social, a Lei nº 8.212/91 dispôs que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Cumpre, portanto, apreciar a natureza da verba em questão, a fim de verificar se possui natureza remuneratória ou indenizatória. O aviso prévio indenizado é aquele pago ao empregado, na iminência de ser desligado da empresa, sem que exista contraprestação de serviço no período, permitindo, assim, que o trabalhador busque novo vínculo com disponibilidade maior de tempo. Sendo assim, referida verba não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída na base de cálculo da contribuição da empresa, em face do seu caráter indenizatório. Vale ressaltar que a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência (STJ, REsp nº 643.947/SP, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/02/2005; REsp nº 727.237/AL, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 13/06/2005; AgRg no REsp nº 833.527/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 05/10/2006; e REsp nº 872.326/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 22/11/2007) e na legislação do imposto de renda (Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso V). Por consequência, a revogação operada pelo Decreto nº 6.727/09 não tem o condão de permitir a incidência de contribuições previdenciárias sobre o aviso prévio indenizado. Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONTRIBUIÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Em se tratando de uma obrigação patronal, o reembolso das despesas comprovadas da creche, quando terceirizado o serviço, não pode sofrer a incidência da contribuição previdenciária, pois tem nítido cunho indenizatório. 2. Previsto no 1, do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. 3. Agravo a que se nega provimento. (grifei, TRF 3ª Região, AI 372825, Rel. Juiz Federal ALEXANDRE SORMANI, 2ª Turma, DJF3 24/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. O Decreto nº 6.727, de 12 de janeiro de 2009, revogou o disposto na alínea f do inciso V do parágrafo 9º do art. 214 do Regulamento da Previdência Social de 1999, o qual estabelecia que o aviso prévio indenizado não integrava o salário-de-contribuição. A verba paga ao empregado demitido

a título de aviso prévio indenizado, não configura remuneração destinada a retribuir serviço prestado ao empregador, não podendo, por isso, ser incluída no cálculo do salário-de-contribuição, em face do seu caráter indenizatório. (grifei, TRF 4ª Região, AC/RN nº 2009.71.07.001191-2/RS, Rel. Juiz Federal ARTUR CÉSAR DE SOUZA, D.E. 24/09/2009). Da prescrição. Havendo pagamento a maior, tem o contribuinte direito líquido e certo a pleitear a restituição do indébito (art. 168, Código Tributário Nacional - CTN). Decai, porém, de tal direito, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, CTN). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, muita dúvida houve quanto à natureza e ao termo inicial desse prazo, a vista da redação contida no artigo 156, inciso VII, parte final, do Código Tributário Nacional. Adotando os ensinamentos do E. Prof. Paulo de Barros Carvalho (Curso de Direito Tributário, Ed. Saraiva, 14ª Ed., 2002, p. 454 e seguintes), firmei entendimento de que o prazo inicial era decadencial e iniciava-se com o pagamento indevido, sendo que irrelevante seria eventual homologação desse pagamento, a vista da previsão expressa de extinção do crédito tributário, contida no artigo 150, 1º, do CTN, ainda que dependente de ulterior homologação. Reconheço, todavia, que, no âmbito jurisprudencial prevaleceu o entendimento de que o prazo para requerer a restituição do indébito possui natureza decadencial, mas tem como termo inicial o decurso do prazo para homologação do pagamento antecipado (tese dos cinco mais cinco, STJ, AgRg-RESP 419.757, Rel. Min. Castro Meira, 16/08/2004). De outro lado, é fato que a LC nº 118/05 introduziu inovação na ordem jurídica ao estabelecer, expressamente, que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado. Todavia, o artigo 4º desse diploma deve ser afastado na parte em que determina a aplicação da norma aos indébitos ocorridos anteriormente à sua vigência, pena de afronta da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). Acompanho, assim, a jurisprudência firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, com fundamento na Arguição de Inconstitucionalidade suscitada nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, Corte Especial, Rel. Min. Teori A. Zavascki, DJ. 27/08/2007, v. u. Por conseqüência, seguindo o raciocínio acima, estão prescritas as parcelas indevidamente recolhidas anteriormente a 02/07/1999, para as quais restaria inviável o pedido de compensação. Passo a apreciar a possibilidade e os limites do pedido de compensação do indébito. Da possibilidade de compensação do indébito. A vista da nova redação dada ao artigo 89 da Lei nº 8.212/91, pela Lei nº 11.941/2009, editada com o objetivo de suprir a lacuna existente no sistema jurídico desde a transferência da arrecadação das contribuições mencionadas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91 para a Secretaria da Receita Federal, inexistente óbice à compensação do indébito com outros tributos administrados pelo órgão. Ao caso, desde a edição desse diploma, aplica-se o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que autoriza o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, a utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele órgão. Do mesmo modo, a vista da expressa revogação do disposto no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, inviável falar-se em limitação da compensação a um percentual devido no mês correspondente. Permanece, todavia, a vista do contido no artigo 170 A do Código Tributário Nacional, incluído pela LC nº 104, de 10.1.2001, a impossibilidade de início da compensação anteriormente ao trânsito em julgado da presente sentença. Por fim, resta pontuar que o valor a ser compensado deverá ser acrescido da aplicação da taxa SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, conforme contido no artigo 89, 3º da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/2009. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, concedo a segurança para: a) AFASTAR A INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91) sobre as verbas pagas pelas impetrantes a título de aviso prévio indenizado. b) autorizar a compensação do valor do indébito recolhido posteriormente a 02/07/1999, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, após o trânsito em julgado da presente, observando-se a atualização pela taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do C. Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. P. R. I. O.

2009.61.04.007029-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

SENTENÇACOMPAIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução da unidade de carga GLDU 540101-2. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 73/83. Contra o indeferimento da liminar (fls. 85/87), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. O Ministério Público Federal, manifestando-se pela ausência de interesse público primário, absteve-se de pronunciar acerca do mérito (fl. 132). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêiner, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho

importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, o Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817800/90249/09, protocolizado sob o nº 11128.005067/2009-67 se encontra no Grupo de Julgamento de Processos. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexistente, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembarço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.04.007223-3 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

SENTENÇA COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, inicialmente, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CRSU 124.218-1, CRSU 124.198-7, CRSU 124.221-6, CRSU 124.223-7, CRSU 124.224-2, CRSU 124.195-0, CRSU 124.194-5, CRSU 124.226-3, CRSU 124.222-1, CRSU 124.220-0, CRSU 124.213-4 e CRSU 124.230-3. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 93/105. Contra o indeferimento da liminar (fls. 107/109), a Impetrante interpôs agravo de instrumento. A Impetrante requereu a extinção do feito (fls. 162/163). É o relatório. Fundamento e decido. No caso em tela, não vislumbro relevância no fundamento da demanda. Com efeito, o objeto do writ consiste na liberação contêineres, cuja carga está sob fiscalização aduaneira, em virtude do decurso do prazo de permanência em recinto alfandegado, sem que tenha dado início ao despacho importação, tipificando-se a hipótese de abandono. Segundo as informações prestadas pela autoridade impetrada, Será iniciada a contagem do prazo legal para apresentação de impugnação somente após ser dada ciência ao importador, conforme previsão legal. É fato que a dinâmica do comércio exterior impõe práticas fiscais ágeis, aptas a atender a demanda do transporte de mercadorias acondicionadas em contêineres. Assim, é evidente que a morosidade da Administração até que se proceda ao leilão/destinação de cargas, gera uma série de inconvenientes aos usuários do

porto, dentre esses, problemas relativos à sua armazenagem, cuja integridade deve ser preservada para garantir a reparação de danos ao erário e o próprio interesse do importador. Também é correto afirmar que entre contêiner e mercadoria importada inexistente relação de acessoriedade, pois aquele tem existência autônoma, conforme se depreende do disposto no art. 24, parágrafo único, da Lei nº 9.611/98. Desse modo, a toda evidência, eventual aplicação da pena de perdimento da carga não alcança o contêiner. Nesse sentido, aliás, há precedente do C. STJ: ... a interpretação do art. 24 da Lei 9.611/98, à luz do disposto no art. 92 do Código Civil, não ampara o entendimento da recorrente no sentido de que a unidade de carga é acessório da mercadoria transportada, ou seja, que sua existência depende desta. Inexiste, pois, relação de acessoriedade que legitime sua apreensão ou perdimento porque decretada a perda da carga. (RESP 526767/PR, 1ª Turma, DJ 19/09/2005, Rel. Min. Denise Arruda, unânime). Todavia, não se pode esquecer que a formalização de declaração de importação é o modo adequado de submeter mercadoria importada a controle alfandegário e é condição sine qua non para seu desembaraço e entrega ao importador (arts. 482, 483 e 515, todos do Regulamento Aduaneiro - Decreto 4.543/2002), configurando a omissão em iniciar o despacho aduaneiro nos prazos legais infração conhecida como abandono, que sujeita o infrator à aplicação da pena de perdimento (art. 574 c/c art. 618, IX, ambos do diploma acima mencionado). Porém, enquanto não aplicada essa penalidade, a mercadoria pertence ao importador, que poderá sanar sua omissão em dar início ao despacho de importação, assumindo os ônus inerentes à sua inércia, até a destinação do bem. Nesse sentido, a Lei nº 9.779/99 assim dispõe: Art. 18. O importador, antes de aplicada a pena de perdimento da mercadoria na hipótese a que se refere o inciso II do art. 23 do Decreto-Lei no 1.455, de 7 de abril de 1976, poderá iniciar o respectivo despacho aduaneiro, mediante o cumprimento das formalidades exigidas e o pagamento dos tributos incidentes na importação, acrescidos dos juros e da multa de que trata o art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e das despesas decorrentes da permanência da mercadoria em recinto alfandegado. Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador, e devidos os tributos incidentes na importação, na data do vencimento do prazo de permanência da mercadoria no recinto alfandegado. Portanto, a lavratura de auto de infração decorrente da caracterização de abandono não possui o efeito de impedir o prosseguimento do despacho aduaneiro, mas tão-somente o de vincular a mercadoria abandonada ao destino do processo administrativo instaurado. Em relação a esse último aspecto, deve-se ressaltar que a declaração de abandono e a aplicação de pena de perdimento pressupõem ato administrativo expresso (formal), precedido de regular processo administrativo, com a observância dos princípios que lhe são inerentes. De outro giro, não se pode esquecer que há um vínculo jurídico entre transportador e importador, que permanece existente, no mínimo, até a conclusão do despacho aduaneiro, momento em que a mercadoria poderá ser desunitizada e entregue ao importador. De outro lado, tratando-se de mercadoria abandonada, a relação jurídica entre importador e transportador somente cessará com a aplicação da pena de perdimento, momento em que a mercadoria importada sairá da esfera de disponibilidade do importador e passará a integrar à da União, resolvendo-se o contrato de transporte. Assim, não havendo óbice ao prosseguimento do despacho aduaneiro, seria prematuro, antes da decretação da pena de perdimento e, conseqüentemente, da transferência do domínio sobre as mercadorias do importador para a União, autorizar a desunitização pretendida, ante a continuidade deste plexo de relações jurídicas. Por tais fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, denegando a segurança. Não há condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula nº 105, do S.T.J. Custas na forma da lei. Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do agravo de instrumento do teor desta sentença. P. R. I. O.

2009.61.04.007224-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ. CUSTAS NA FORMA DA LEI. COMUNIQUE-SE AO EXMO SR. RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DO TEOR DESTA SENTENÇA.

2009.61.04.007555-6 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
POR TAIS FUNDAMENTOS RESOLVO O MERITO DO PROCESSO NOS TERMOS DO ARTIGO 269 INCISO I DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DENEGANDO A SEGURANÇA. NAO HA CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DA SUMULA 105 DO STJ CUSTAS NA FORMA DA LEI. PRIO.

2009.61.04.007578-7 - LUCIA DE CARVALHO ROCHA SILVA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF AG PRAIA GRANDE (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fls. 82/90: Mantenho a r. decisão agravada (fls. 73) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.007631-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A (SP184716 - JOÃO PAULO ALVES

JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS(SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR)

Fls. 161/190: Mantenho a decisão agravada (fls. 149/152) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.008526-4 - LAGOS PORTO LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ANTE O EXPOSTO DEFIRO A LIMINAR MEDIANTE A REALIZAÇÃO DE DEPOSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO O QUAL UMA VEZ EFETIVADO TERA O CONDAO DE SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO RESSALVADO A AUTORIDADE FISCAL O DIREITO DE VERIFICAR A EXATIDAO DOS VALORES. TRATANDO-SE DE TRIBUTOS OS DEPOSITOS DEVERAO SER EFETUADOS NA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL MEDIATNE DARF ESPECIFICO PARA ESSA FINALIDADE NOS TERMOS DO ARTIGO 1 DA LEI 9703/98. OFICIE-SE PARA CIENCIA. APOS ENCAMINHEM-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARA MANIFESTAÇÃO.

2009.61.04.008530-6 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X UNIAO FEDERAL

SentençaCOMPANIA LIBRA DE NAVEGACIÓN URUGUAY, representada por CSAV PROUP AGENCIES BRAZIL AGENCIMENTO DE TRANSPORTES LTDA. qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga nº TTNU 168.715-8. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 87/90.Às fls. 101/102 a impetrante requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decidido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrante às fls.

101/102.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma d

2009.61.04.008531-8 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 112/139: Mantenho a decisão agravada (fls. 92/95) por seus próprios fundamentos. Ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.008800-9 - COMPANIA LIBRA DE NAVEGACION URUGUAY(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Fls. 105/106: Recebo como emenda à inicial. Oportunamente, remetam-se os autos à Sedi para inclusão no pólo passivo do Sr. Gerente Geral do Terminal Santos Brasil S/A. Notifique-se o Impetrado para que preste as informações no prazo legal.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.008812-5 - NEWSWAY CONSULTORIA E ASSESSORIA DE INFORMATICA S/C LTDA(SP168546 - EMERSON JOSÉ VAROLO) X PRESIDENTE DA CIA DOCAS DO ESTADO SP CODESP(SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS)

PATENTE O DESINTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA PRESENTE DEMANDA COM FULCRO NO ARTIGO 267 INCISO VI DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MERITO. INDEVIDOS HONORARIOS ADVOCATICIOS A TEOR DAS SUMULAS 512/STF E 105/STJ. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-E OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.008897-6 - J E DA SILVA & CIA/ LTDA EPP(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

HOMOLOGO PARA QUE PROZA SEUS REGULARES EFEITOS O PEDIDO DE DESISTENCIA REQUERIDA PELA IMPETANTE A FLS. 68 NOS TERMOS DO ARTIGO 267 VIII DO CPC. CUSTAS NA FORMA DA LEI. DEFIRO O DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS SOLICITADOS MEDIANTE SUBSTITUIÇÃO POR COPIA. TRANSITADA EM JULGADO ARQUIVEM-SE OS AUTOS OBSERVADAS AS FORMALIDADES LEGAIS.

2009.61.04.008970-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PREVIAMENTE A APRECIACAO DOS EMBARGOS DE DECLARACAO OFICIE-SE A ALFADNEGA A FIM DE QUE NO PRAZO DE 72 HORAS ESCLAREÇA SE O CONTEINER N. INBU 527692-1 FOI OU NAO DESUTILIZADO E POSTO A DISPOSICAO DA IMPETRANTE COMO NOTICIADO NAS INFORMACOES. INT.

2009.61.04.009274-8 - CIA/ LIBRA DE NAVEGACAO(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
SentençaCOMPANHIA LIBRA DE NAVEGACÃO qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar contra ato do SR. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a liberação da unidade de carga nº CRLU 316.933-5. Sustenta a liquidez e certeza do direito postulado, fundamentando sua pretensão, em suma, nas disposições do artigo 24, da Lei 9.611/98.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas às fls. 164/166.Às fls. 172/173 a impetrante requereu a extinção do feito.É o relatório. Fundamento e decido.Configura-se nos autos de típico caso de falta de interesse processual superveniente, em virtude da notícia trazida pela impetrante às fls. 172/173.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve que se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Em face do exposto, ausente o interesse processual, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, extingo o presente feito, denegando a segurança (5º , artigo 6º da Lei 12.016/2009) .Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas nºs. 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.P.R.I.O.

2009.61.04.009636-5 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA

2009.61.04.009637-7 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.009638-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMACOES PREESTADAS AS FLS. () DE QUE JA FOI EMITIDA A GUIA DE REMOCAO ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

2009.61.04.009768-0 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
PELOS MOTIVOS EXPOSTOS AUSENTE UM DOS REQUISITOS LEGAIS INDEFIRO A LIMINAR. VISTA AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS TORNEM CONCLUSOS PARA SENTENÇA.

2009.61.04.009770-9 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP255799 - MILENA ALVAREZ PERALTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
TENDO EM VISTA O TEOR DAS INFORMACOES PREESTADAS AS FLS. () DE QUE JA FOI EMITIDA A GUIA DE REMOCAO ESCLAREÇA A IMPETRANTE SE REMANESCE INTERESSE NO PROSSEGUIMENTO DA DEMANDA JUSTIFICANDO EM CASO POSITIVO.

2009.61.04.009890-8 - MINERACAO GERAL DO BRASIL LTDA(SP063933 - SELMA PINTO YAZBEK E SP063206 - ELEONORA PINTO YAZBEK) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTOS X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP
Fls. 86/87: Recebo como emenda à inicial. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 78, notificando-se os Impetrados.Em termos, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.04.009908-1 - PATRICIA GOMES DE OLIVEIRA - ME(SP088074 - MARLENI FANTINEL DIAS) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

Fls. 26/29: Recebo como emenda à inicial. No prazo suplementar e improrrogável de cinco dias, cumpra o Impetrante a determinação de fls. 23, terceiro parágrafo, vez que o órgão indicado não possui personalidade jurídica, fazendo parte integrante da União. Sendo assim, adequo o demandante a inicial nos ditames da Lei nº 12.016/2009 (artigo 6º). Intime-se.

2009.61.04.009971-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL MARIMEX INSTALACOES PORTUARIAS ALFANDEGADAS

S E N T E N Ç A: Vistos etc. MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA. representada por MSC MEDITERRANEAN SHIPPING COMPANY, qualificado nos autos, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Sr. INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a imediata devolução das unidades de carga CARU8514869, MSCU2562600, MSCU2564080, MSCU4507833, ICSU4794730, GLDU3665084, MEDU1388444 e MEDU175307. Fundamenta sua pretensão na liquidez e certeza do direito postulado, em face da regra contida no artigo 24, parágrafo único, da Lei 9.611/98, na medida em que se encontra privada do direito de dispor de bem, em razão da omissão da autoridade em determinar a desunitização de mercadoria. O exame do pleito liminar foi diferido para após a vinda das informações. Notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações (fls. 138/147). Brevemente relatado, decido. O objeto do writ consiste na liberação de contêineres, cujas cargas estão sob fiscalização aduaneira. Observo que a causa de pedir assim como o documento a ela atrelado, refere-se ao contêiner MEDU 1849799. Todavia, o pedido deduzido na inicial diz respeito a outros contêineres (fls. 16). Prescreve o artigo 2º do Código de Processo Civil que o juiz prestará a tutela jurisdicional na medida em que houver requerimento do interessado, sendo-lhe vedado decidir fora dos limites da pretensão deduzida (artigo 128 e 460, do mesmo diploma). Ao ajuizar o mandado de segurança, cumpre ao impetrante apresentar com a inicial os documentos necessários para comprovação do direito líquido e certo que sustenta possuir (art. 6º da Lei 12.016/2009). Na hipótese do documento acostado aos autos não corresponder ao pleito formulado, inviável o prosseguimento do writ. Assim sendo, a teor do disposto no artigo 10º, da Lei nº 12.016/2009, não conheço da ação e extingo o processo sem exame de mérito. Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios, a teor da Súmula 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2009.61.04.009972-0 - JOSE COSME BATISTA DE FREITAS JUNIOR(SP248150 - GONÇALO BATISTA MENEZES FILHO E SP288321 - LIGIA GOMES DOS SANTOS) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS X COORDENADOR DA FACULDADE DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA DA UNISANTOS(SP097557 - FRANCISCO MACHADO DE L OLIVEIRA RIBEIRO)

COM TAIS FUNDAMENTOS DEFIRO A MEDIDA LIMINAR REQUERIDA PARA O FIM DE QUE O IMPETRANTE TENHA ACESSO AS ATIVIDADES E AVALIAÇÕES RELATIVAS AO CURSO PROJETOS EXPERIMENTAIS TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO 2009. INTIME-SE E OFICIE-SE APOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL.

2009.61.04.010002-2 - MILTES SIRLEY GALDIANO CORREA PAES(SP193364 - FABIANA NETO MEM DE SÁ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

EM RAZÃO DO EXPOSTO DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR PARA DETERMINAR A AUTORIDADE IMPETRADA QUE SE ABSTENHA DE PROMOVER DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE MANTIDO EM FAVOR DA IMPETRANTE EM RAZÃO DAS DIFERENÇAS ORIUNDAS DA REVISÃO PROMOVIDA EM FACE DA RECLAMATÓRIA TRABALHISTA N. 1105/89 ORIUNDA DA SEXTA VARA DO TRABALHO DE SANTOS. OFICIE-SE PARA CIÊNCIA E CUMPRIMENTO. APOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. INT.

2009.61.04.010173-7 - MAERSK LINE(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 265: Recebo como emenda à inicial. Fls. 261: Homologo o pedido de desistência formulado pelo Impetrante na manifestação em referência, em relação as unidades de carga PONU 7858419 e MSKU 6810920. Oportunamente, encaminhem-se os autos a Sedi para as anotações devidas. Cumpra-se a parte final da determinação de fls. 258, notificando-se o Impetrado. Intime-se.

2009.61.04.010662-0 - CASEV CONSULTORIA E COML/ AGRO INDUSTRIAL LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 276/295: Recebo como emenda à inicial. Notifique-se o Impetrado para prestar as informações, no prazo legal. Oficie-se a União Federal. Intime-se.

2009.61.04.010901-3 - KATYA ORLANDO RODRIGUES(SP256761 - RAFAEL MARTINS) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ALFANDEGA PORTO DE SANTOS SP

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Emende a Impetrante a inicial, indicando corretamente a autoridade coatora, vez que em sede de Mandado de Segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica questionada, ou seja, quem efetivamente ordenou, executou ou se omitiu na prática do ato impugnado. Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2009.61.04.011073-8 - ENEIDA ANTUNES PARREIRA FAGUNDES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.011074-0 - ENEIDA ANTUNES PARREIRA FAGUNDES X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

2009.61.04.011112-3 - ULTRAFERTIL S/A(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E SP271034 - JOSE ROZINEI DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTARIA EM SANTOS

Nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, indique a Impetrante a pessoa jurídica, à qual se acha vinculada a autoridade coatora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Cumprida a determinação supra, para melhor conhecimento dos fatos alegados, e a teor da argumentação do perigo da demora, notifique-se o Impetrado para que preste as devidas informações, no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 5538

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0209627-0 - VANDERLEI MELICIO X ROBERTO MOHAMED AMIN X DANIEL MARQUES BARCELLOS X LUIZ CARLOS FRAGA PEIXOTO X VALDIR NASCIMENTO(SP071514 - MAURICIO FERNANDO ROLLEMBERG DE FARO MELO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada dos autores, conforme extratos juntados às fls. 363/375, 390 e 376/389. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0202587-1 - ANTONIO FREITAS GOUVEIA X ANTONIO GOMES DE MATOS X ANTONIO GOMES DA SENA X ANTONIO INACIO PEREIRA FILHO X ANTONIO INACIO PEREIRA X ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS X ANTONIO JORGE KLEMING DE OLIVEIRA SANTOS X ANTONIO JOSE PIAO X ANTONIO JOSE DA SILVA NETO X ANTONIO LUIZ BARREIRO NETO X ANTONIO LUIZ COSER(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. ANTONIO FREITAS GOUVEIA, ANTONIO GOMES DE MATOS, ANTONIO GOMES DA SENA, ANTONIO INACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO INACIO PEREIRA, ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS, ANTONIO JORGE KLEMING DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JOSÉ PIÃO, ANTONIO JOSPE DA SILVA NETO, ANTONIO LUIZ BARREIRO NETO e ANTONIO LUIZ COSER, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 258, 345, 273, 252, 291, 359, 341, 278 e 377, na conta dos autores ANTONIO FREITAS GOUVEIA, ANTONIO GOMES DE MATOS, ANTONIO INACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS, ANTONIO JORGE KLEMING DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JOSÉ PIÃO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO, ANTONIO LUIZ BARREIRO NETO e ANTONIO LUIZ COSER. Quanto aos autores ANTONIO GOMES DA SENA e ANTONIO INACIO PEREIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do

Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores ANTONIO GOMES DA SENA e ANTONIO INACIO PEREIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ANTONIO FREITAS GOUVEIA, ANTONIO GOMES DE MATOS, ANTONIO INACIO PEREIRA FILHO, ANTONIO JORGE SANTANA VASCONCELOS, ANTONIO JORGE KLEMING DE OLIVEIRA SANTOS, ANTONIO JOSÉ PIÃO, ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO, ANTONIO LUIZ BARREIRO NETO e ANTONIO LUIZ COSER, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência da execução dos honorários requerido pela União Federal à fl. 497vº, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

94.0203888-4 - NILO PICCOLI X NILSON BICHIR X NILSON CANDIDO DE ARAUJO X NILSON LUIZ DE SOUZA X NILSON PEDRO DE ASSIS X NILZA DE JESUS PINTO X NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO X NIVALDO FARIAS X NIVALDO GODOI X NIVALDO PINTO X NIVIO RODRIGUES X NORMANDO SANCHES RODRIGUES X OLAVO PEREIRA AZEVEDO X PAULO JORGE DIAS X PERCIVAL VIEIRA RIESCO X ODAIL BENEVIDES DA SILVA X ODAIR BROGET X ODEMIR PASSOS BARBOSA X ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS X ORDALIA GONCALVES X ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO X ORLANDO GONCALVES HENRIQUE X ORLANDO JOSE DOS SANTOS X ORLANDO RIBEIRO DA SILVA X OSCAR RODRIGUES X OSCAR FELIX DE ALMEIDA X OSCARLINO JORGE DE SOUZA X OSMAR DIAS DE MORAES X OSMAR DE OLIVEIRA X OSMAR REQUEJO X OSMAR SANTOS DE SOUZA X OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO X OSVALDO VASCONCELLOS X OSWALDO CARDOSO DA COSTA X OSWALDO MOYA X OSWALDO XIMENES RODRIGUES X OTTO FORJAZ LOUREIRO X PAULO ALVES MIRA X PAULO CECILIO DE OLIVEIRA X PAULO CESAR CONSTANTINO X PAULO HAMABATA X PAULO ROBERTO COSTA X PAULO DOS SANTOS LEON X PAULINO FERREIRA DE SOUZA X PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO X PEDRO ANTONIO MARIANO X PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO X PEDRO FERNANDES DOS SANTOS X PEDRO GOMES DE SANTANA X PEDRO LUIZ PACHECO X PHILLIPPS MATIAS SILVA X RAIMUNDO AVELINO PEREIRA X RAMIRO GREIFFO JUNIOR X RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO X REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA X REGINALDO AGONDI X REGINALDO DE FRANCA CRUZ X REGINALDO TEIXEIRA VIDAL X REINALDO MORAIS OLIVEIRA X REINALDO ROBERTI X REYNALDO ALVAREZ CABRAL X REINALDO DA SILVA CORRALO(SP023892 - MARCOS AURELIO DA COSTA MILANI E SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA E SP179706 - JANAINA SALGADO MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. NILO PICCOLI, NILSON BICHIR, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, NILSON LUIZ DE SOUZA, NILSON PEDRO DE ASSIS, NILZA DE JESUS PINTO, NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO, NIVALDO FARIAS, NIVALDO GODOI, NIVALDO PINTO, NIVIO RODRIGUES, NORMANDO SANCHES RODRIGUES, OLAVO PEREIRA AZEVEDO, PAULO JORGE DIAS, PERCIVAL VIEIRA RIESCO, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, ODAIR BROGET, ODEMIR PASSOS BARBOSA, ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS, ORDALIA GONÇALVES, ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO, ORLANDO GONÇALVES HENRIQUE,

ORLANDO JOSE DOS SANTOS, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, OSCAR RODRIGUES, OSCAR FELIX DE ALMEIDA, OSCARLINO JORGE DE SOUZA, OSMAR DIAS DE MORAES, OSMAR DE OLIVEIRA, OSMAR REQUEJO, OSMAR SANTOS DE SOUZA, OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO, OSVALDO VASCONCELLOS, OSVALDO CARDOSO DA COSTA, OSVALDO MOYA, OSVALDO XIMENES RODRIGUES, OTTO FORJAZ LOUREIRO, PAULO ALVES MIRA, PAULO CECILIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR CONSTANTINO, PAULO HAMABATA, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO DOS SANTOS LEON, PAULINO FERREIRA DE SOUZA, PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO, PEDRO ANTONIO MARIANO, PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO, PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO GOMES DE SANTANA, PEDRO LUIZ PACHECO, PHILLIPPS MATIAS SILVA, RAIMUNDO AVELINO PEREIRA, RAMIRO GREIFFO JUNIOR, RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA, REGINALDO AGONDI, REGINALDO DE FRANÇA CRUZ, REGINALDO TEIXEIRA VIDAL, REINALDO MORAIS OLIVEIRA, REINALDO ROBERTI, REYNALDO ALVAREZ CABRAL e REINALDO DA SILVA CORRALO,

ajuzaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 1288, 1296, 918, 969, 923, 977, 928, 1000, 908, 1300, 888, 913, 1048, 1008, 1302, 1304, 893, 903, 898, 1306, 1057, 1046, 1076/1163, 763, 773, 1194, 1196, 1312, 783, 788, 1320, 793, 798, 1322, 1324, 868, 863, 1050, 873, 808, 1328, 1076/1163, 813, 823, 828, 838, 1334, 1336, 1340, 853, 1344, 1346, 858, 1273 e 1041 na conta dos autores NILO PICCOLI, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, NILSON LUIZ DE SOUZA, NILSON PEDRO DE ASSIS, NILZA DE JESUS PINTO, NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO, NILVALDO FARIAS, NIVALDO GODOI, NIVALDO PINTO, NIVIO RODRIGUES, NORMANDO SANCHES RODRIGUES, PAULO JORGE DIAS, PERCIVAL VIEIRA RIESCO, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, ODEMIR PASSOS BARBOSA, ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS, ORDALIA GONÇALVES, ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO, ORLANDO GONÇALVES HENRIQUE, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, OSCAR RODRIGUES, OSCAR FELIX DE ALMEIDA, OSCARLINO JORGE DE SOUZA, OSMAR DIAS DE MORAES, OSMAR REQUEJO, OSMAR SANTOS DE SOUZA, OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO, OSVALDO VASCONCELLOS, OSVALDO CARDOSO DA COSTA, OSVALDO MOYA, OTTO FORJAZ LOUREIRO, PAULO CECILIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR CONSTANTINO, PAULO HAMABATA, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO DOS SANTOS LEON, PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO, PEDRO ANTONIO MARIANO, PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO, PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO GOMES DE SANTANA, PEDRO LUIZ PACHECO, PHILLIPPS MATIAS SILVA, RAIMUNDO AVELINO PEREIRA, RAMIRO GREIFFO JUNIOR, RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA, REGINALDO AGONDI, REGINALDO DE FRANÇA CRUZ, REGINALDO TEIXEIRA VIDAL, REINALDO MORAIS OLIVEIRA, REYNALDO ALVAREZ CABRAL e REINALDO DA SILVA CORRALO.

Ainda, com relação aos fundistas PAULO JORGE DIAS e PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO juntou extratos comprovando os créditos em conta vinculada dos autores nos autos nº 97.0206294-2 e 95.0207032-1 (fls. 483/486 e 468/477), referente ao Plano Verão e Collor. Quanto aos autores ODAIR BROGET, ORLANDO JOSE DOS SANTOS, OSMAR DE OLIVEIRA, OSVALDO XIMENES RODRIGUES, PAULO ALVES MIRA, OLAVO PEREIRA AZEVEDO, REINALDO ROBERTI e PAULINO FERREIRA DE SOUZA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la

autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Com relação aos autores PAULO ROBERTO COSTA e NILSON BICHIR, os quais aderiram pela Internet, há de se ter por celebrado e cumprido o acordo, o qual reputo regular ex vi do artigo 3º, 1º do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, in verbis: Mantido o conteúdo constante dos formulários do Termo de Adesão, as adesões poderão ser manifestadas por meios magnéticos ou eletrônicos, inclusive mediante teleprocessamento, na forma estabelecida em ato normativo do Agente Operador do FGTS. Ao regulamentar a referida lei complementar, cuidou o decreto de consagrar a prática de atos por meios eletrônicos, legitimando-os, pois, consiste em uma realidade que o Direito não pode negar, apesar da inexistência de suporte físico para registro. Vale registrar que a Exma. Desembargadora Federal Vesna Kolmar, em precedente de sua lavra, posicionou-se pela validade jurídica da adesão realizada via internet, concedendo o efeito suspensivo ao agravo, determinando, outrossim, a suspensão do processo de execução em relação ao autor. (Processo nº 2004.03.00.010185-3-AG 200524- Primeira Turma-E. TRF- 3ª Região, j. 05.03.2004). Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores PAULO ROBERTO COSTA, NILSON BICHIR, ODAIR BROGET, ORLANDO JOSE DOS SANTOS, OSMAR DE OLIVEIRA, OSWALDO XIMENES RODRIGUES, PAULO ALVES MIRA, OLAVO PEREIRA AZEVEDO, REINALDO ROBERTI e PAULINO FERREIRA DE SOUZA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores NILO PICCOLI, NILSON CANDIDO DE ARAUJO, NILSON LUIZ DE SOUZA, NILSON PEDRO DE ASSIS, NILZA DE JESUS PINTO, NILTON CARLOS VIRTUOSO FILHO, NILVALDO FARIAS, NIVALDO GODOI, NIVALDO PINTO, NIVIO RODRIGUES, NORMANDO SANCHES RODRIGUES, PAULO JORGE DIAS, PERCIVAL VIEIRA RIESCO, ODAIL BENEVIDES DA SILVA, ODEMIR PASSOS BARBOSA, ODYR EVANGELISTA DOS SANTOS, ORDALIA GONÇALVES, ORDALI CIPRIENO RAIMUNDO, ORLANDO GONÇALVES HENRIQUE, ORLANDO RIBEIRO DA SILVA, OSCAR RODRIGUES, OSCAR FELIX DE ALMEIDA, OSCARLINO JORGE DE SOUZA, OSMAR DIAS DE MORAES, OSMAR REQUEJO, OSMAR SANTOS DE SOUZA, OSVALDO LUIZ BARBOSA MONTEIRO, OSVALDO VASCONCELLOS, OSWALDO CARDOSO DA COSTA, OSWALDO MOYA, OTTO FORJAZ LOUREIRO, PAULO CECILIO DE OLIVEIRA, PAULO CESAR CONSTANTINO, PAULO HAMABATA, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO DOS SANTOS LEON, PAULINO PENIN DE CAMPOS NETO, PEDRO ANTONIO MARIANO, PEDRO DA CRUZ FIGUEIREDO, PEDRO FERNANDES DOS SANTOS, PEDRO GOMES DE SANTANA, PEDRO LUIZ PACHECO, PHILLIPPS MATIAS SILVA, RAIMUNDO AVELINO PEREIRA, RAMIRO GREIFFO JUNIOR, RAUL GUILHERME RODRIGUES FEIO, REGINA HELENA OLIVAR LIMA BAETA, REGINALDO AGONDI, REGINALDO DE FRANÇA CRUZ, REGINALDO TEIXEIRA VIDAL, REINALDO MORAIS OLIVEIRA, REYNALDO ALVAREZ CABRAL e REINALDO DA SILVA CORRALO, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, II, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

98.0200855-9 - LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL (SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Vistos em sentença. LUIZ CARLOS ROSSI ESPINHEL ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do

processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

98.0201188-6 - ALCIDES CARLOS GOMES FILHO X AMARO VALDOMIRO DA SILVA X ANA MARIA KOHATSU X BENEDITO MARIANO DOS SANTOS X CLAUDIO JOSE DA SILVA X EDIVAR NERES FARIAS X GILMAR MARIANO DOS SANTOS X JOSE GOMES DA SILVA X MARIANO EXPEDITO DOS SANTOS X MILTON JOSE BAPTISTA MONTEIRO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. ALCIDES CARLOS GOMES FILHO, AMARO VALDOMIRO DA SILVA, ANA MARIA KOHATSU, BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, EDIVAR NERES FARIAS, GILMAR MARIANO DOS SANTOS, JOSÉ GOMES DA SILVA, MARIANO EXPEDITO DOS SANTOS e MILTON JOSÉ BAPTISTA MONTEIRO, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 217/225, na conta dos autores ALCIDES CARLOS GOMES FILHO, BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA e GILMAR MARIANO DOS SANTOS. Não obstante a falta de juntada do Termo de Adesão, a executada demonstrou o crédito na conta vinculada dos autores MARIANO EXPEDITO DOS SANTOS, pressupondo, assim, tenha sido aquele firmado (LC 100/01, artigo 4º, I). Quanto aos autores AMARO VALDOMIRO DA SILVA, ANA MARIA KOHATSU, EDIVAR NERES FARIAS, JOSÉ GOMES DA SILVA e MILTON JOSÉ BAPTISTA MONTEIRO, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título anteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercitar o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e os autores AMARO VALDOMIRO DA SILVA, ANA MARIA KOHATSU, EDIVAR NERES FARIAS, JOSÉ GOMES DA SILVA e MILTON JOSÉ BAPTISTA MONTEIRO, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de. Processo. Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ALCIDES CARLOS GOMES FILHO, BENEDITO MARIANO DOS SANTOS, CLAUDIO JOSÉ DA SILVA, MARIANO EXPEDITO DOS SANTOS e GILMAR MARIANO DOS SANTOS, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

98.0208604-5 - GERALDO GOMES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 211/218, 239/249 e 320, bem como o levantamento da verba honorária (fls. 210).Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.04.001189-3 - FELIPE RODRIGUES CORREA X JOAO GONCALVES BICUDO X JOSE ROBERTO EVANGELISTA MARQUES X MAURIO SOARES(SP149329 - RAIMUNDO ARILO DA SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada dos autores, conforme extratos juntados às fls. 257/268 e 305/308.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

1999.61.04.006696-1 - ROBERTO ADRIANO(Proc. RONILCE MARTINS MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 161/179, 210/218 e 289/306.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2002.61.04.007885-0 - MARIA DE LOURDES DA SILVA HONORIO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada da autora, conforme extratos juntados às fls. 129/138.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.04.008038-0 - JOSE DE SOUZA FILHO - ESPOLIO (BENEDITA SANTOS SOUZA)(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 129/139.Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.04.012328-7 - ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA X ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA X DOMINGOS DE ALMEIDA(SP038405 - ANA MARIA AMARAL DE CARVALHO E SP176323 - PATRICIA BURGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença.ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA e DOMINGOS DE ALMEIDA, ajuizaram a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário comprovou haver creditado os valores apurados às fls. 120/124, na conta dos autores ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA e DOMINGOS DE ALMEIDA. Quanto ao autor ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de os autores terem aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo.Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título posteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação

das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor ARGEMIRO ANTONIO DE OLIVEIRA, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Não havendo oposição quanto ao crédito dos valores em favor dos autores ARMANDO NUNES DE OLIVEIRA e DOMINGOS DE ALMEIDA, declaro, em relação a eles, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2004.61.04.012059-0 - JOSE LUIZ DA SILVA LOPES (SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o crédito pela executada na conta vinculada do autor, conforme extratos juntados às fls. 67/72. Declaro, dessarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.012377-2 - MANOEL PEDRO DOS SANTOS (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em sentença. MANOEL PEDRO DOS SANTOS ajuizou a presente ação em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária sobre o saldo existente em sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Apesar de ação judicial em curso, já em fase de execução, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Da nova regra que se encontra no artigo 850 do Código Civil vigente é possível extrair a possibilidade de transacionar a respeito de litígio decidido por sentença passada em julgado, exceto quando um dos transatores dela não tinha ciência, ou quando, por título ulteriormente descoberto, se verificar que nenhum deles tinha direito sobre o objeto da transação. Nada consta do processado que recomende a aplicação das hipóteses de exceções previstas, tampouco qualquer vício de vontade capaz de ensejar a anulação da transação celebrada entre as partes (artigo 849, do CC). Aliás, o artigo 422 do novo Código Civil estabelece que os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé. E, de acordo com o artigo 158 do CPC, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, necessitando, porém, homologação do juiz porque a manifestação das partes está a atuar sobre direitos processuais. Na espécie, tenho como manifesto que ao firmar o termo de adesão o autor tornou clara a inexistência de interesse de exercer o direito à execução do julgado. Ademais, a controvérsia foi dirimida com a publicação da Súmula Vinculante nº 1, aprovada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, que dispõe: Ofende a garantia constitucional o ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante do termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. E, porque não se trata de ato privativo de advogado, está dispensada a sua participação no acordo celebrado extrajudicialmente, subsistindo, não obstante, a responsabilidade do contratante pelos honorários profissionais pactuados tácita ou expressamente. Cabe, sob esta ótica, ressaltar que a presença do advogado, seja da CEF, seja do fundista, somente se faz indispensável para fins de trazer aos autos o acordo pactuado e, como único detentor de capacidade postulatória, requerer a extinção do processo. Ressalto, também, que a cláusula relativa ao pagamento da verba honorária constante do termo de adesão apresentado não tem validade e eficácia contra o(s) advogado(s) do(s) autor(es), caso tenha sido o acordo celebrado sem a sua aquiescência ou à sua revelia, hipóteses em que o(s) advogado(s) será(ão) considerado(s) terceiro(s), com direito a postulá-la autonomamente e em nome próprio, ex vi do disposto no caput do artigo 844 do Código Civil. Diante do exposto, com apoio no artigo 158 do Código de Processo Civil tomo o Termo de Adesão apresentado como renúncia ao direito de exercício da execução do julgado, HOMOLOGANDO, para que produza os regulares efeitos o acordo celebrado entre a Caixa Econômica Federal e o autor, julgando extinta a execução com apoio nos incisos II e III, do

artigo 794, c/c 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2005.61.04.000293-6 - WANDERNEA ALVES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos etc., Wandernea Alves ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal, objetivando assegurar o recebimento de valores relativos às diferenças resultantes da não aplicação da correção monetária, sobre o saldo existente em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Intimada a CEF para manifestar-se sobre o cumprimento voluntário da obrigação, noticiou que os índices concedidos foram inferiores aos já aplicados administrativamente (fls. 192/193). Em face do exposto, julgo extinta a presente execução, a teor do inciso VI do art. 267, do CPC. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 5543

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.00.015838-0 - WILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA(SP195406 - MARIA IVONETE MOREIRA POLIMENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1- Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria no dia 16 de novembro de 2009, às 14:00 hs, munida de seus documentos pessoais originais (CPF, RG, carteira de trabalho, título eleitoral, carteira de motorista etc.) e de outros papéis contendo sua assinatura, em datas anteriores ou posteriores à mencionada no documento indigitado outubro de 2004 (fls. 92/93), para a realização de perícia grafotécnica. 2- Providenciem as partes, no prazo de cinco dias, os originais dos documentos juntados aos autos, conforme requerido pela Sra. Perita Judicial. 3- Cumpra-se e publique-se.

2008.61.04.003975-4 - ELIZEU BATISTA AZEVEDO(SP213874 - DENIS RUIZ CÂMARA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Intime-se a parte autora para que compareça em Secretaria no dia 10 de novembro de 2009, às 15:00 hs, munida de seus documentos pessoais (CPF, RG, carteira de trabalho, título eleitoral, carteira de motorista etc.) e de outros papéis contendo sua assinatura, contemporâneos ao ano de 2003, para a realização de perícia grafotécnica. 2- Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de cinco dias, o original da Ficha de Abertura e Autógrafos - Pessoa Física - Individual, cuja cópia encontra-se anexada às fls. 49, conforme requerido pela Sra. Perita Judicial. Cumpra-se e publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.04.000462-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0200868-3) UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS X SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Vistos em sentença, Trata-se de Embargos opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a execução de sentença promovida por LEOPOLDO DE AQUINO RAMOS, SYLVIO BOSCARIOL RIBEIRO e YUKIKO RODRIGUES HAIKAL, nos autos da Ação Ordinária nº 94.0200868-3. Na mencionada demanda, foi a embargante condenada ao pagamento dos valores correspondentes à extensão, aos vencimentos dos autores, do reajuste de 28,86%, que havia sido concedido aos militares por força da Lei nº 8.627/93. Insurge-se a União Federal contra o valor apurado que, a seu ver, excede ao devido. Intimados, os embargados apresentaram a impugnação de fls. 30/34. Noticiado o óbito da co-autora YUKIKO RODRIGUES HAIKAL, suspendeu-se o processo para habilitação dos sucessores (fl. 35), o que não se consumou tendo em vista as dificuldades encontradas pelo patrono da parte (fl. 163 dos autos principais). Prosseguiram na execução apenas Leopoldo de Aquino Ramos e Sylvio Boscariol Ribeiro. Solicitado auxílio da Contadoria desta Subseção Judiciária, vieram para os autos os cálculos de fls. 132/139, sobre os quais manifestaram-se as partes às fls. 156/157 e 160/161. É o relatório. Fundamento e decido. Na hipótese dos autos, após a juntada dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, os embargantes concordaram com a conta apresentada pela União Federal, na petição inicial dos presentes embargos (fls. 156/157). Tal manifestação dos exequentes, representa claro reconhecimento do pedido, importando, conseqüentemente, na extinção do presente feito com resolução de mérito. Com efeito, a natureza jurídica dos embargos do devedor é de ação autônoma, sendo que os limites da sentença devem guardar plena relação de congruência com os termos do pedido, tal como no processo de conhecimento. Não poderia, portanto, a embargante, no atual estágio processual, modificar seu pedido a fim de ajustá-lo aos cálculos da Contadoria. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.731,06 (quinze mil setecentos e trinta e um reais e seis centavos), atualizado para agosto de 2001. Extinto o processo nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil. Condene os Embargados no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor atualizado dado aos embargos, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Proceda-se ao traslado desta decisão e dos cálculos apresentados pela União Federal (fls. 08/14) para os autos principais, prosseguindo-se na execução.P.R.I.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular
Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto
Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4707

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.04.001696-6 - ROSA LUCIA BARROS DA CONCEICAO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2002.61.04.006315-8 - PLACIDO JOSE DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.008867-6 - MARIA ROMANA DOS RAMOS(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.013567-8 - YARA FERRANTI DE SOUZA(SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS E SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Remetam-se os autos à SEDI para o correto cadastramento do CPF da autora conforme fls. 92/3. Fls. 392/415: Expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução 559 de 26 de junho de 2007 do Conselho da Justiça Federal. Dê-se ciência ao(s) autor(es) da expedição da(s) requisição(ões) de pagamento. Após, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se.

2003.61.04.013607-5 - HELENA VELASCO RONDON(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição, bem como sobre o ofício que informa a revisão (fls. 85/86). Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.014541-6 - LEO ANTONIO PINTO GONCALVES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Após, dê-se ciência ao(s) autor(es) sobre a expedição. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando sobrestados a notícia do pagamento. Int.

2003.61.04.015913-0 - ELZA NOVITA ESTEVES(SP183805 - ANDRÉ LUIZ TEIXEIRA PERDIZ PINHEIRO E SP212308 - MAURO BARREIROS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

2004.61.04.001481-8 - JOSE ARNALDO BONIFACIO X MARIA DE FATIMA FERNANDES BONIFACIO(SP150964 - ANDREA DE MESQUITA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

2004.61.04.012517-3 - CARLOS MURILO SANTOS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Haja vista a concordância expressa do INSS com o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 96), expeça(m)-se a(s) requisição(ões) de pagamento, em conformidade com os termos da Resolução nº. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Intimada a parte autora sobre a expedição, aguardem os autos da ação ordinária, sobrestados no arquivo, a notícia do pagamento. Intimem-se.

2004.61.04.013546-4 - MARIA DIGNA OJEA ALVES(SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO E Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência da expedição da requisições de pagamento. Sobrestando-se, arquivem-se os autos, até o pagamento. Intime-se

Expediente N° 4878

INQUERITO POLICIAL

2002.61.04.011054-9 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP088063 - SERGIO EDUARDO PINCELLA)

DECISÃO PROFERIDA EM 15/04/2009: Isso posto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal reconhecendo a ocorrência da prescrição em abstrato, nos termos do art.109, V, do CP e, em consequência, declaro extinta a punibilidade dos a-gentes do delito, com fundamento no art. 107, IV também do Código Penale art. 61 do Código de Processo Penal.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades legais.Santos, 15 de abril de 2009.

2003.61.04.003092-3 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP192769 - LUCI CONCEIÇÃO DOS SANTOS)

Indefiro o pleito de fls.193/199, posto que, como bem salientou o órgão ministerial, o requerimento de outorga de funcionamento de rádio, ainda pendente de apreciação pelo órgão público competente, não autoriza o seu funcionamento clandestino.No mais, tornem os autos a DPF para continuidade das investigações. Prazo: 90 dias.Intime-se Santos, 16.10.2009

2003.61.04.003377-8 - JUSTICA PUBLICA X A APURAR(SP096488 - ELEIR MARIA CORDEIRO DO PRADO E SP113114B - MARIA CRISTINA DE MOURA)

Fl. 366: Defiro vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int-se.Stos. 30.07.09MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2006.61.04.004379-7 - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP206075 - FERNANDO ANTÔNIO DE FIGUEIREDO GUEDES JÚNIOR)

Certidão retro: Reitere-se o ofício expedido. Sem prejuízo, intime-se o autor do fato, através de seu defensor, a trazer aos autos recibo original da doação efetuada à Associação de Pais, Amigos e Educadores de Autistas.Após as respostas, dê-se nova vista dos autos ao MPF.

REPRESENTACAO CRIMINAL

2007.61.04.002925-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP099755 - ANTONIO JOSE DONIZETTI M DALOIA) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO LITORAL SANTISTA AELIS(SP250468 - LIA CLAUDIA GADIOLI E SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA)

DESPACHO PROFERIDO EM 31/03/09: Cota retro: Devidamente confirmado pelas entidades beneficiadas o recebimento dos depósitos, determino o arquivamento dos presentes autos com observância das formalidades legais. Ciência ao MPF Int-se.

2008.61.04.010075-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO(SP209909 - JOSÉ CARLOS MONTEIRO)

Fl. 72: Defiro vista dos autos pelo prazo legal. Após, tornem ao arquivo.Int-se.Stos.13.08.09MARCELO SOUZA AGUIARJUIZ FEDERAL

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2005.61.04.002730-1 - JUSTICA PUBLICA X VILMAR MARQUES INOJOSA(SP124808 - ERALDO JOSE DOS SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 02/04/2009: Acolho a manifestação do Ministério Público Federal e, em consequência,determino o arquivamento do presente termo circunstanciado, tendo em conta a extinção da punibilidade do autor do fato. Tendo em vista quefoi reconhecida a extinção da punibilidade do agente e que não houvequalquer juízo sobre a materialidade e a autoria do delito, resta in-viável decretar o perdimento dos bens, como postulado pelo MPF. Assim,defiro a restituição pleiteada às fls. 51/52. Intimem-se. Dê-seciência ao representante do Ministério Público Federal. Cumpra-se.

ACAO PENAL

97.0200518-3 - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL DOS SANTOS(SP089261 - ITALO ANTONIO CHIMINO) X JOSE HILTON TAVARES E SILVA(SP186111 - MARCELO GOUVEIA FRANCO E SP155689 - MÁRIO SÉRGIO MALAS PERDIGÃO) X ANTONIO MARCOS TAGLIASACHI(SP154963 - FERNANDO JOAQUIM) X EDIVALDO VICENTE DE ANDRADE(SP070527 - RICARDO CHIQUITO ORTEGA E SP023318 - JOÃO LEOPOLDO JORDÃO DE LIMA) X FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP064268 - JOSE CARLOS PEREIRA) X GENEZIO FERREIRA MEDEIROS(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X JOSE ROBERTO FERREIRA(SP185548 - SONIA MARIA NHOLA REIS) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP229409 - CRISTIAN STIPANICH) X MARCELO CARUSO(SP190225 - IVAN MARQUES LUIZ E SP097415 - SAMUEL PEREIRA DA SILVA) X MARCOS ANTONIO LOURENCO DE SOUZA(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI) X ROMILDO DOS SANTOS MELO(SP100737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS) X URUBATAN ROBERTO SANTOS LISBOA

Fls. 1250/1251: Indefiro o pedido de realização de prova perícia grafotécnica, tendo em vista as alegações do M.P.F. que tomo com razão de decidir, conforme transcrevo: Conforme alega o réu, este somente teria recebido a quantia de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais), contrariando o valor R\$ 1.699,21 (um mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) descrito no referido comprovante. Contudo, embora as assinaturas pareçam diferentes, este órgão ministerial considera irrelevante a realização de tal perícia. Segundo depoimento prestado perante a autoridade policial, o requerente confessa que retirou o valor correspondente ao seu FGTS perante a Caixa Econômica Federal em Santos (fl. 201), in litteris: Que o depoente foi até a Caixa Econômica em Santos, fazendo protocolar aquela documentação e dias após recebeu o montante devido; Que o depoente ficou com o valor integral do seu FGTS... Ademais, conforme se observa no comprovante de pagamento do FGTS emitido pela CEF (fl. 149), os valores vieram descritos conjuntamente, não podendo persistir a alegação de que o réu somente teria recebido parte desse valor. Não obstante, ainda que o réu não fosse o responsável pela retirada total da quantia liberada, isso não alteraria a reprovabilidade de sua conduta, tendo em vista que este, de forma consciente e voluntária, forjou seu termo de rescisão contratual a fim de receber, indevidamente, a montante referente ao FGTS, obtendo êxito em sua empreitada.

98.0205882-3 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS EDUARDO FERREIRA COSTA(SP135886 - JORGE LEAO FREIRE DIAS) X PAULO SERGIO PINHEIRO(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X LUIZ CARLOS DA SILVA(SP120887 - JOSE RICARDO BENEZ E SP168741 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS MIRANDA E SP120882 - JOAO CARLOS GALLUZZI) X FERNANDO CEZAR DA VEIGA(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X CARLOS ALBERTO MORAES(SP157051 - ROBERTO DE FARIA) X JULIO CESAR CHAVES(SP122540 - JULIA MARIA MATEUS NASCIMENTO) X JULIO DECIO LOPES(SP012013 - RENATO ANTONIO MAZAGAO E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO)
DESPACHO PROFERIDO EM 26/05/2009: 1. Cumpra-se o v. acórdão. 2. Apensem-se a estes os autos suplementares. 3. Remetam-se ao sedi para inserção do acórdão de fl. 882. 4. Cientifi-que-se o i. representante do Ministério Público Federal. 8. Após as co-municações de praxe, arquivem-se os presentes bem como os apensos denºs. 98.0205906-4, 98.0205905-6. Int-se. Stos. 26.05.09 FABIO IVENSDE PAULIJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2000.61.04.005514-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CAROLINE MACIEL DA COSTA) X SOON CHO(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA) X HYUN SIK CHAE(SP067224 - JOAO MIGUEL DE OLIVEIRA)
TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 492/493: Isso posto, deixo de apreciar o requerimento de ambas as partes formu-lados às fls. 482/486 e 488/491. Cumpra-se a parte final do despacho defl. 487. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF.

2001.61.04.004418-4 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS ROBERTO AGUIAR LIMA(SP251557 - ELAYNE MARTINS DE ARAUJO E SP259114 - FABIOLA CARDOSO DE OLIVEIRA)
Intime-se a Defesa a se manifestar sobre a não localização da testemunha Adriano Caires Soares.

2003.61.04.004430-2 - JUSTICA PUBLICA X MARIO ADERBAL NERY(SP179328 - ADEMIR SERGIO DOS SANTOS)
Tendo em vista que a defesa apresentou antecipadamente seus memoriais, sem ter sido intimado para tanto e, ainda, que o artigo 403, 3º, do CPP menciona prazos sucessivos para a apresentação da peça, acolho o pleito ministerial (fl. 414) e determino que o patrono do acusado seja novamente intimado, para que, em 5 (cinco) dias, apresente alegações finais ou ratifique aquelas já apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

2005.61.04.009517-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. FELIPE JOW NAMBA) X CLEOMENES AUGUSTO COSTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES) X LUIZ ALVARO LANZONI DE ALMEIDA BAPTISTA(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP082236 - DULCINEIA LEME RODRIGUES)
Considerando a entrada em vigor da Lei 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, intime-se a Defesa a se manifestar se tem interesse na realização de novo interrogatório do réu. Não havendo interesse ou no silêncio, dê-se vista às partes para as alegações finais.

2005.61.04.009640-2 - JUSTICA PUBLICA X VANDERLEI JOSE DA SILVA X APRIGIO RODRIGUES DE CARVALHO(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X RODNEI OLIVEIRA DA SILVA(SP188763 - MARCELLO VAZ DOS SANTOS E SP143052 - RENATO VIEIRA VENTURA) X JURACI DE OLIVEIRA BATISTA

Cota retro: Oficie-se conforme requerido. Após a vinda das respostas, dê-se nova vista ao MPF. Publique-se a decisão de fls. 274/274v.

2005.61.04.011038-1 - JUSTICA PUBLICA X LUZIA MARIA DA SILVA(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X SUELI BLANES(SP215259 - LUCIANO APARECIDO LEAL)

Fl. 157: Tendo em vista a renúncia de fl. 157, exclua a serventia o nome da defensora dos devidos assentamentos, após, intime-se o defensor apontado à fl. 135 para os termos do art. 402 do CPP. Stos. 15.04.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

2006.61.04.001495-5 - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BARASCH(SP195040 - JORGE TOKUZI NAKAMA E SP062389 - SIDEMI DOS SANTOS DUARTE)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. As questões alegadas como preliminares na resposta (fls. 215/231) não impedem o prosseguimento do feito. Não há que se cogitar de ausência de corpo de delito, pois (...) tratando-se de falsidade ideológica, desnecessária é a perícia para a prova da materialidade, uma vez que esta recai sobre o teor ideativo do documento, inexistindo alteração material a ser demonstrada. (...) (TRF4, ACR 2004.72.11.002789-9, Oitava Turma, Relator Élcio Pinheiro de Castro, D.E. 24/06/2009). Além disso, não se está diante de meros indícios, presunções ou conjecturas (fl. 222), visto que a acusação baseia-se em inquérito e em procedimento administrativo fiscal. Saliente-se, por outro lado, que se mostra inviável analisar, nesta oportunidade, a questão do dolo, haja vista que é necessária a instrução probatória para que se possa perquirir a respeito da intenção do acusado. 2) Indefiro o pleito de produção de prova pericial, por se tratar, no caso, de falsidade ideológica, na linha do entendimento jurisprudencial antes exposto. Indefiro, outrossim, o requerimento de expedição de ofício à Alfândega do Porto de Santos para que informe acerca das importações da empresa Barasch Sylmar que foram regularmente liberadas, pois a obtenção dos dados requeridos está ao alcance do acusado, que pode juntar aos autos os documentos que entender pertinentes, com relação a outras operações realizadas pela pessoa jurídica da qual é administrador. 3) Tendo em vista que não foram arroladas testemunhas pela acusação, depreque-se a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo-SP a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa (fl. 229/230). 4) Após o retorno da Carta Precatória, tornem conclusos para designação de audiência para interrogatório do acusado, pedidos de diligências e eventuais alegações finais. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos/SP, 06/08/09. FABIO IVENS DE PAULI JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

2006.61.04.008404-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE FERNANDO CACCIATORE(SP194939 - ANDREZA TRUJILLO RODRIGUEZ E SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

DESPACHO PROFERIDO EM 19/03/2009: Manifeste-se a defesa se tem interesse na renovação do ato realizado às fls. 158/160, conforme requerido pelo MPF. Caso negativo, digam as partes na forma do artigo 402 CPP. Não havendo diligências, apresentem alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

2007.61.04.009063-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X ADEMIR FERREIRA DE LIMA(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA) X NELSON FERREIRA DE LIMA FILHO(SP163463 - MELISSA DE SOUZA OLIVEIRA)

Fls 256/259: Intime-se a defesa do réu para que manifeste seu interesse na realização de novo interrogatório, considerando as alterações introduzidas no procedimento penal comum pela Lei nº 11.719/2008, parte em que previu a sua realização ao final da instrução criminal (art. 400, caput), no prazo de 5 dias. No silêncio, e caso não haja interesse na realização do ato, intimem-se as partes para eventuais requerimentos de diligências. Int.

2008.61.04.003392-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.009763-4) JUSTICA PUBLICA X ZENIRA MACIEL DA ROSA SANTANA(SP194362 - AMAURI JORGE DE CARVALHO)

Chamo o feito à ordem. Embora já certificada ausência de manifestação da defesa acerca do despacho de fl. 527, verifico que não houve recebimento do recurso interposto pela ré à fl. 525, pelo que desde já fica recebido. Intime-se o defensor a apresentar as razões ao recurso no prazo legal, no silêncio, voltem-me conclusos. Stos. 07.10.09 MARCELO SOUZA AGUIAR JUIZ FEDERAL

2008.61.04.004821-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X SALVADOR ROMEU DE MEDEIROS(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X LUIZ DELAZARI(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Fls. 116/117: Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria. Intime-se o advogado dos réus.

2008.61.04.004823-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES)

X MARLENE DE PAIVA GUEDES OLIVEIRA(SP087720 - FREDERICO ANTONIO GRACIA E SP148106 - GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE)

1) Não é o caso de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que não se está diante de manifesta causa excludente da ilicitude do fato, tampouco da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado constitui crime e não se encontra extinta a punibilidade. Não há que se cogitar de inépcia da denúncia, uma vez que a peça descreve adequadamente as condutas imputadas à ré. 2) Nos termos do art. 396-A, na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Tendo em vista que, na peça, o defensor da acusada protestou pela produção de provas, bem como pela oitiva de testemunhas e, ainda, que não há risco de prescrição da pretensão punitiva, intime-se novamente a defesa para que, no prazo de 10 (dez) dias, especifique efetivamente as provas que pretenda produzir, arrolando testemunhas, se entender conveniente, sob pena de preclusão da oportunidade para requerer dilação probatória. Regularize a Secretaria a autuação do feito, iniciando novo volume após a partir da denúncia (fl. 93). Com a vinda da manifestação da defesa ou o decurso do prazo para sua apresentação, tornem conclusos. Intimem-se. Dê-se ciência ao MPF. Santos/SP, 06/08/09. FABIO IVENS DE PAULIUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3001

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.04.001789-9 - AURINIVIO SALGADO CARDOSO X ALBERTO DOS SANTOS TAVARES X EDVALDO COSTA DE OLIVEIRA X HELIO JORDAO VITTA X JOAQUIM SILVESTRE DA COSTA X JOSE CANDIDO FERREIRA NETO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO DA INFORMACÃO E/OU CLACULOS DA CONTADORIA.

2000.61.04.007894-3 - LUIZ CARLOS PIRES AFONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração de fls. 106/108, mas não os acolho. Não há contradição na sentença de fls. 97/101. A diferença de tempo de serviço entre o computado pelo INSS (fls. 90) e pela Contadoria Judicial (fls. 91) é de dois anos, oito meses e doze dias, portanto, inferior a três anos, conforme alegado nos embargos de declaração. Int.

2002.61.04.001583-8 - EMIDIO VIEIRA DO NASCIMENTO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Desp. de 12/08/2009. Arbitro os honorários do Sr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES nomeado às fls. 78/78vº, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo. Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos apresentados pelo réu (INSS). Com a juntada da resposta aos autos, digam as partes sobre o laudo de fls. 87/90, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2002.61.04.003355-5 - JOAO PORTUGAL DE SANTANA(SP167538 - GUSTAVO GUIMARÃES FRAGA PALUMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, IX, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem condenação em honorários, ante a ausência de lide. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2002.61.04.005136-3 - BENEDITO GOMES RIBEIRO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de

custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C.

2002.61.04.007593-8 - JOSE PEDRO LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Desp. de 12/08/2009. Arbitro os honorários do Sr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES nomeado às fls. 53/54, no valor máximo da tabela vigente, requisitando-se o pagamento junto ao NUFO, após a manifestação das partes sobre o laudo.. Intime-se o Sr. Perito a responder os quesitos apresentados pelo réu (INSS). Com a juntada da resposta aos autos, digam as partes sobre o laudo de fls. 60/63, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pelo autor, bem como no mesmo prazo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando a necessidade de sua realização.

2003.61.04.003219-1 - ROSALINO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a expedir certidão de tempo de contribuição com a inclusão dos períodos anotados na CTPS do autor nº 049682, série 380ª (fls. 62/72).Sem reembolso de custas em face da gratuidade. Honorários advocatícios a serem pagos pelo INSS no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), à luz do artigo 20, 4º, do CPC.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

2003.61.04.006353-9 - OSVALDO DE OLIVEIRA MARQUES(SP121191 - MOACIR FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X FUNDACAO COSIPA DE SEGURIDADE SOCIAL FEMCO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, para reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 08/09/2003 laborado na COSIPA e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial (NB 46/112.753.595-9), nos termos do artigo 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91, a partir do requerimento administrativo, em 08/09/2003.Modifico a decisão de fl. 60 e antecipo os efeitos da tutela para que o INSS implante o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária, com DIB em 08/09/2003 e DIP em 21.08.2008. Oficie-se para cumprimento.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 406, da Lei nº 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2003.61.04.007450-1 - ROBERTO BOTELHO(SP150989 - REYNALDO DE BARROS FRESCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)
.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2003.61.04.010904-7 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

.pa 1,6 ENCONTRAM-SE OS AUTOS COM VISTA AS PARTES PARA MANIFESTACAO SOBRE A INFORMACAO E/OU CALCULOS DA CONTADORIA.

2003.61.04.014686-0 - REGINALDO COLOMBRINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS a revisar a renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (109.809.875-4), computando-se o tempo de serviço no período de 01.01.72 a 31.10.72, e aplicando-se o coeficiente de 100% (cem por cento), desde a DIB 30.06.98. Os valores dos benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil e nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91), bem como compensados eventuais pagamentos efetuados na esfera administrativa.O INSS

arcará com as despesas processuais, em reembolso, nos termos do art. 4º, único da Lei n.º 9.289/96, mais honorários advocatícios, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2003.61.04.015875-7 - DANIEL CORREA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isento de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2003.61.04.015963-4 - PEDRO SOUZA DE ALMEIDA X DOMINGAS BARROSO DOS SANTOS X ARLETTI FRUMENTO BEZERRA X SEZINANDO AFONSO BARRETO MADEIRA X JOSE MARTINS X MARILENA PETTY FIGUEIRA(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Ante a ausência de manifestação da parte contrária habilito como sucessora do ex segurado HELIOS BEZERRA a viúva ARLETTI FRUMENTO BEZERRA, CPF n.º 253.850.438-42, na forma do art. 112 da Lei 8.213/91, concedendo-lhe os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à Sedi para alteração do pólo ativo. Fls. 138/139: Manifeste-se o patrono dos autores sobre as informações referentes a co-autora ERELENAIDE FERNANDES LOBO. Após, tornem-me.

2003.61.04.017174-9 - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto: a) Em razão da ocorrência de coisa julgada, quanto ao pedido de recálculo da renda mensal inicial para aplicação da ORTN, declaro extinto o processo em relação aos autores CLAYTON FERNANDES MARTINS e HELIODORO PEREIRA, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, deixando de condená-los nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50; b) Quanto ao autor ALBERTINO DA COSTA FERREIRA, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, deixando de condená-lo nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50; c) Quanto aos demais autores JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, condenando o INSS a rever o cálculo inicial do benefício dos autores, ou daquele que deu origem a seu benefício, de conformidade com o art. 1º da Lei n.º 6.423/77. A RMI então recalculada deverá ser reajustada pelos critérios da Súmula 260 do TFR, e, a partir do sétimo mês a contar da promulgação da Constituição Federal, a RMI será expressa em número de salários mínimos, nos termos do art. 58 do ADCT, até a edição da Lei n.º 8.213/91, e, a partir daí, serão reajustados pelos índices legais subsequentes. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora, com aplicação da taxa de 1% ao mês, nos termos do artigo 406, do CPC, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação, por força do que dispõe o artigo 219 do CPC, excluídos os eventuais valores atingidos pela prescrição quinquenal (artigo 103, único da Lei 8213/91 e eventuais pagamentos realizados na esfera administrativa. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, no tocante aos autores vencedores, sucumbentes em parte ínfima dos pedidos. Isento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

2004.61.04.007188-7 - MARIA HELENA CHAGAS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o parecer do assistente técnico do réu. Após, tornem-me.

2004.61.04.009786-4 - ANTONIO MARQUES DO CARMO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Considerando a notícia do falecimento do autor Antonio Marques do Carmo (fl. 55), nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil, suspendo o processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se o patrono do falecido autor para que promova a habilitação da esposa do ex-segurado. Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos para extinção do processo.

2004.61.04.010020-6 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Apresentem às partes memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela autora. Após, tornem-me os autos conclusos para sentença.

2004.61.04.010158-2 - MARIA STELA LOPES ALVES(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia _11_ de _NOVEMBRO___ de 2009, às _14_h_00_min, intimando-se a autora, para prestar depoimento pessoal, que deverá arrolar suas testemunhas no prazo de dez dias e trazê-las à audiência independentemente de intimação, justificando, no mesmo prazo, se o caso, a necessidade de efetiva intimação delas para comparecimento na audiência. Intime-se o INSS. Int.

2004.61.04.011131-9 - JOSE FERREIRA FILHO(SP036107 - ELIAS LOPES DE CARVALHO E SP189674 - RODRIGO ANTONIO TORRES ARELLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.04.012579-3 - EDIVALDO ALVINO DOS SANTOS(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS AGENCIA GUARUJA
Ante o não comparecimento do segurado a perícia (fls. 90), intime-se o patrono do autor a fim de manifestar-se conclusivamente sobre o motivo que o mesmo não compareceu ao exame designado, confirmando o seu endereço, a fim de viabilizar sua futura intimação.

2004.61.04.013277-3 - ANTONIO REGES FARIAS X PETER PATRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP178861 - ELIANE OKIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar os autores nas verbas de sucumbência, por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Isentos de custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2004.61.04.014486-6 - FRANCISCA DOS SANTOS X LIZETE MARTINS TEIXEIRA X MARIA CARMELITA DE FARO X OTACIANA RAMIRO DOS SANTOS X RITA DIAS BERNARDO(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP177204 - PAULO ROBERTO CARDOSO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X UNIAO FEDERAL
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar as autoras ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por serem beneficiárias da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Isentas de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. P.R.I.C.

2005.61.04.001383-1 - MANOEL AGUIAR JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 40: Defiro por mais 20 (vinte) dias. No silêncio, tornem para extinção.

2005.61.04.001585-2 - ERONDINO DE SOUZA(SP127400 - JOSE RICARDO SOARES BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)
Pelo que verifico nos autos, mesmo que a secretaria providencie o agendamento da perícia, em cumprimento ao despacho de fl. 93, a fim de que o autor comprove sua incapacidade para as atividades laborais, é muito provável, o expert nomeado não conseguir efetivar a perícia e concluir o seu laudo, tendo em vista que não consta nos autos, elementos para elaboração de seu parecer, bem como, os exames solicitados pelo perito anterior em 23/05/2005 (fl. 91), devido as condições financeiras do autor, não foram apresentados. Considerando que o Juízo não pode se substituir aos gestores do Sistema Único de Saúde e ante o silêncio do patrono da ação, bem como o lapso de tempo ocorrido, intime-se pessoalmente o autor, para que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito.

2005.61.04.002526-2 - AYLTON FERRAZ FREITAS(SP054654 - AYLTON FERRAZ FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2005.61.04.008092-3 - ELIAS RODRIGUES MENDES DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO)
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas. P.R.I.

2005.61.04.012335-1 - PRISCILA ANTONIA ROSSI(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E

SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a autora a pagar custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

1999.61.04.001988-0 - PEDRO RIBEIRO PONTES FILHO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS(Proc. WAGNER OLIVEIRA COSTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2001.61.04.004071-3 - DANIEL FERREIRA LIMA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X GERENTE GERAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL(Proc. SUZANA REITER CARVALHO)

Fl. 261: Desarquivados os autos em questão, requeira o impetrante o que for de seu interesse.No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.003126-3 - MIQUELINA GALDINO DA SILVA CORREA X ANTONIO CELSO CORREA(SP039024 - MANOEL INACIO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.008496-6 - FRANCISCO DE ASSIS DE FREITAS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

2008.61.04.009382-7 - EUANDEVAN SANTOS - INCAPAZ X JOSEFA MESSIAS DOS SANTOS(SP198866 - SILVIO RODRIGO MONTEIRO PEZATTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

2008.61.04.010406-0 - LAURA CODA AZEVEDO(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.010478-3 - MARIA HELENA SALVADOR DE PAULA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2008.61.04.011040-0 - FRANCISCA ROSA DE AMORIM(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Desp. de 13/07/2009: Intime-se o procurador do impetrado a retirar, no prazo de 05 dias, a petição juntada em duplicidade, protocolo nº 2009.040004309-1 de 09/02/2009, acostada na contra capa dos autos. No silêncio, arquivem-se a mesma em pasta própria da secretaria, com cópia deste despacho.Recebo a apelação do impetrado (fls. 84/96), apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

2008.61.04.011402-8 - REINOLDO SILVA SCHAEFER(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos , com observância das formalidades de praxe. Int.

2008.61.04.011774-1 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

2009.61.04.000080-5 - OLIVAL LOPES DE OLIVEIRA(SP073634 - DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, em face dos fundamentos supra referidos. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

2009.61.04.000923-7 - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.O autor é isento de custas. Sem honorários em mandado de segurança. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.001162-1 - ANTONIA CARLOS MOURA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Desp. de 13/07/2009:Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.04.001164-5 - MARIA CELIA DA SILVA SUCKOW(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.001981-4 - JONAS GONCALVES DOS SANTOS(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, ressalvado o acesso às vias ordinárias adequadas à pretensão deduzida. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ).Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.O.

2009.61.04.002091-9 - GLORIA QUIRINO SIMOES MOREIRA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo a apelação do impetrado (fls.92/111), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.002857-8 - FRANCISCO DA CRUZ X GILBERTO SERAFIM SANTANA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUZA LIMA E SP136566 - VANESSA DE SOUSA LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA pleiteada e determino que a autoridade impetrada não proceda à cobrança do montante retroativo mediante desconto nos benefícios dos impetrantes, confirmando a tutela antecipada concedida.Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Sem reembolso de custas não despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.O.

2009.61.04.003404-9 - GEORGINA MENDES DE SOUZA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Desp. de 13/07/2009:Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo.Ao impetrante para contra razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as homenagens deste Juízo.

2009.61.04.003706-3 - JOSE CARLOS DE LIMA(SP178713 - LEILA APARECIDA REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Entendo que não estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da liminar.De fato, nada há nos autos que indique a ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a segurança, eventualmente, venha a ser concedida somente ao final do processo, ante a celeridade do rito procedimental do mandamus.Ante o exposto, uma vez que não estão presentes os requisitos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 1.533/51, indefiro o pedido de liminar. Vista ao MPF.Após, venham os autos para sentença.Int.

2009.61.04.004148-0 - ROSALIA ROSA SILVA DE ABREU(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO E SP272953 - MARIANA ALVES DA SILVA SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2009.61.04.004221-6 - LIDIA GOMES DOS REIS(SP269176 - CESAR AUGUSTO DOS SANTOS) X COORDENADOR REVISAO BENEFIC ESPEC EX COMBATENTES GER EXEC INSS SANTOS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Recebo a apelação do impetrado (fls.), apenas no efeito devolutivo. Ao impetrante para contra-razões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Int.

2009.61.04.005401-2 - JOAQUIM LIMA DOS SANTOS FILHO(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA E SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Certifique a secretaria eventual trânsito em julgado da sentença. Defiro o desentranhamento substituindo os mesmos por cópias. Após, arquivem-se os autos com observância das formalidades de praxe.

2009.61.04.005881-9 - JUAREZ BARRETO ALVES(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em face do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ser o impetrante carecedor da segurança, em face da falta de interesse de agir. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem condenação em custas, diante dos benefícios da Justiça Gratuita. P.R.I.C.

2009.61.04.006080-2 - JOSE CARLOS AFONSO MARTINEZ(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.04.006422-4 - ANTONIO CARLOS PEREIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, V, segunda figura, do Código de Processo Civil. Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, nos termos da Súmula 105 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

2009.61.04.007361-4 - RENATO DA SILVA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.04.007464-3 - BENICIO DE ALMEIDA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.04.007708-5 - OLIVIO BENTO DOS SANTOS(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, incisos V e VI, do Código de Processo Civil, em face da ausência de condição da ação, falta de interesse-adequação. Sem custas, em razão do deferimento da gratuidade da justiça. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

2009.61.04.007859-4 - AMAURI VIEIRA(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/2009, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.O.

2009.61.04.007877-6 - COSMO DOS SANTOS TELES FILHO(SP026421 - PEDRO ALEXANDRE VIEGAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Em razão do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, nos termos do artigo 8º da Lei nº 1.533/51, c.c. artigo 295, inciso V, do CPC. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça que ora defiro. Sem honorários (Súmula 512 do STF e 105 do STJ). Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.

2009.61.04.007891-0 - JORGE LUIZ JOSE(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X CHEFE DA AGENCIA-UNIDADE ATENDIMENTO PREVIDENCIA SOCIAL EM SANTOS-SP

Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos, que a instruíram, para intimação por mandado do procurador autárquico, a teor do que determina o artigo 19 da Lei 10.910/04.

2009.61.04.010501-9 - FELIPE MATOS CHAVES(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Trata-se de pedido de liminar visando impedir a suspensão do benefício de pensão por morte por ocasião em que o impetrante completar 21 anos. O pedido de liminar deve ser indeferido, por ora, tendo em vista que não foram preenchidos os requisitos estampados no artigo 7º, inciso II da Lei n. 1.533/51. Não vislumbro plausibilidade na tese de inconstitucionalidade nos arts. 16, I, e 77, 2º, II, da Lei 8.213/91. A pensão por morte não tem a finalidade específica de garantir a educação do dependente, mas a sua subsistência, impedindo o desamparo na hipótese de falecimento do segurado. O legislador ordinário determinou a cessação do benefício aos 21 anos porque entendeu que essa idade seria razoável para que o dependente pudesse prover sua subsistência. O emprego de outras disposições legais que consideram dependente o filho universitário ou menor de 24 anos, por analogia, não é possível, pois esta somente é admitida quando há lacuna. Ademais, o STJ vem entendendo que não há direito à prorrogação da pensão até os 24 anos ou até a conclusão do curso universitário: Processo REsp 718471 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2005/0009936-3 Relator(a) Ministra LAURITA VAZ (1120) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 598 Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA NÃO-INVÁLIDA. CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS 21 ANOS DE IDADE. PRORROGAÇÃO ATÉ OS 24 ANOS POR SER ESTUDANTE UNIVERSITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A qualidade de dependente do filho não-inválido extingue-se no momento que completar 21 (vinte e um) anos de idade, nos termos do art. 77, 2º, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. 2. Não havendo previsão legal para a extensão do pagamento da pensão por morte até os 24 (vinte e quatro) anos, por estar o beneficiário cursando ensino superior, não cabe ao Poder Judiciário legislar positivamente. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora. Processo REsp 638589 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0239477-0 Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 03/11/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 12.12.2005 p. 412 Ementa PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE. FILHO. ESTUDANTE DE CURSO UNIVERSITÁRIO. PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ OS 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE. I - O pagamento de pensão por morte a filho de segurado deve restringir-se até os 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido, nos termos dos arts. 16, I, e 77, 2º, II, ambos da Lei n 8.213/91. II - Não há amparo legal para se prorrogar a manutenção do benefício a filho estudante de curso universitário até os 24 (vinte e quatro) anos de idade. Precedente. Recurso provido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Providencie o impetrante cópia da inicial e dos documentos que a instruíram para notificação da autoridade coatora, a teor do que determina o artigo 6º da Lei nº 12.016/2009. Int. Santos, 19 de novembro de 2009. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 3009

ACAO PENAL

97.0205800-7 - JUSTICA PUBLICA X MENAHEN PASCAL OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS) X PASCHOALE LAMONY OU/(SP151641 - EDUARDO PAULO CSORDAS)

Fls. 678 e seguintes: Dê-se vista à defesa para manifestação acerca da não realização da perícia requerida, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

1999.61.04.002850-9 - JUSTICA PUBLICA X CHOU OWEN TI(SP215124 - ZORAIA FERNANDES BERBER E SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X REGINALDO AUGUSTO BLANCO(SP033560 - FLAVIO LOUREIRO PAES E SP232969 - DOUGLAS LUIZ ABREU SOTELO)

Vistos, etc. Acham-se presentes, na espécie, os requisitos impostos pela lei para a concessão do benefício postulado, ou seja, o objetivo - pena mínima cominada ao crime: igual a 01 (um) ano - e os subjetivos - o acusado não está sendo criminalmente processado, não sofreu condenação do gênero, satisfazendo, outrossim, as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Isto posto, declaro prejudicada a instrução criminal e, de acordo com o artigo 89, parágrafo 7º, da Lei nº 9.099/95 e ainda, em consonância com a Lei nº 10.259/2001, DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO por 02 (DOIS) ANOS, mediante o cumprimento das condições descritas as fls. 771 e aceitas pelo acusado REGINALDO AUGUSTO BLANCO. Fica ainda o acusado ciente de que, se no curso do prazo acima mencionado, descumprir quaisquer das condições impostas ou vier a ser processado por nova infração penal, será revogada a suspensão, prosseguindo o processo em seus ulteriores termos. Remetam-se os autos à SEDI para anotação da situação processual. Intimem-se.

1999.61.04.007593-7 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ HENRIQUE MARI X EDILENE MARI LUONGO(SP162197 - MOHAMAD ALE HASAN MAHMOUD E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI

MORGADO MENDES COSTA) X GILNEY OLIVA NOVAES X CARLOS ANTONIO FIORINI

Despacho de fls. 972: ... concedo às partes o prazo sucessivo de cinco dias, para apresentação de memoriais,...OBS: OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM SECRETARIA COM VISTA À DEFESA, PARA APRESENTAÇÃO DE MEMORIAIS.

2001.61.04.005411-6 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO DA CRUZ JOAQUIM(SP033616 - JOAO RODRIGUES JARDIM E SP190141 - ALEX MANOEL JARDIM VELASCO)

Defiro a r. cota ministerial de fls. 743. Intime-se a defesa do ofício de fls. 741, bem como para, no prazo de 24 (vinte e quatro horas) manifestar se tem interesse em eventual reinterrogatório do réu Reginaldo da Cruz Joaquim, nos termos do artigo 400 do CPP (nova redação dada pela Lei n. 11.719/08).Int.

2003.61.04.018245-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CINTIA MARIA DE ANDRADE) X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP181118 - ROBSON DOS SANTOS AMADOR E SP128794 - CINTIA HELIA LUZ AGUIAR) X CLECIA CABRAL DA ROCHA(SP178938 - THIAGO QUINTAS GOMES)

Considerando a informação de fls. 243, (exclusão do parcelamento da empresa KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA. por inadimplência), bem como a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 245/246), revogo a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional e determino o prosseguimento do feito, a teor do artigo 7º da Lei n. 10.684/2003. Verifico que os réus CEZAR KAIRALLA DA SILVA e CLECIA CABRAL DA ROCHA, já foram citados conforme certidões de fls. 185 e 188 verso. Considerando a entrada em vigor da lei nº 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, intímem-se a defesa dos réus para apresentarem DEFESA ESCRITA, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da nova redação do artigo 396 do Código de Processo Penal. Com a juntada da resposta, ou ainda, do decurso de prazo para oferecê-la, tornem conclusos. Ao SEDI para alteração da situação processual (denunciados).Ciência ao MPF.Int.

Expediente Nº 3010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.008876-3 - LUIZA GONZAGA PEREIRA SILVA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X SOLANGE SILVA(SP126849 - CARLA CRISTINA CHIAPPIM E SP139578 - ANTONIO CARLOS DE MELLO MARTINS)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intímem-se. Diante das informações obtidas nos documentos das fls. 154/174 (cessação da relação entre a co-ré e Anério dois anos antes do óbito), expeça-se ofício à Gerência Executiva do INSS, com cópia integral dos autos, para que tome ciência e as providências que reputar cabíveis em relação à pensão recebida por Solange Silva.

2003.61.04.000790-1 - JOAO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a conceder aposentadoria por tempo de contribuição proporcional a João Barbosa de Oliveira a partir de 27/01/2003. Condeno a autarquia, outrossim, ao pagamento das prestações devidas desde a data de início do benefício. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula n.º 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei n.º 6.899/81, por força da Súmula n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula n.º 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, incluídos os índices previstos na Resolução n.º 561/2007-CJF, mais juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, nos termos do art. 1.062 e seguintes do antigo Código Civil, a contar da citação até 10.01.2003, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, sendo que a partir de 11.01.2003 computar-se-ão os juros de mora nos termos do artigo 406, da Lei n.º 10.406/2002 (novo Código Civil), com aplicação da taxa de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, excluídos os valores atingidos pela prescrição quinquenal, bem como compensados eventuais valores pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas as partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C.

2004.61.04.012305-0 - CICERO DA SILVA(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2006.61.04.008202-0 - EXPEDITO BEZERRA DA SILVA(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2007.61.04.014412-0 - GUALBERTO DE CAMARGO(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.008819-4 - RITA DE CASSIA SALOMAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.011451-0 - MILTON ADELINO DE SOUZA LIMA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.013347-3 - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP197616 - BRUNO KARAOGLAN OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2008.61.04.013413-1 - MANOEL MARCOS DA CONCEICAO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR E SP242021 - BARBARA AGUIAR DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2009.61.04.001131-1 - DEJANIRA RODRIGUES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2009.61.04.002399-4 - OSVALDO DAVAL(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2009.61.04.004908-9 - LUIZ OLIVEIRA MATOS(SP262978 - DEBORA CRISTIANI FERREIRA REQUEIJO DOS SANTOS E SP263325 - ANA LUCIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2009.61.04.005129-1 - GENY FRANCISCA DE SANTANA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

2009.61.04.007987-2 - JOSE ROBERTO LIBORIO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR AS PERÍCIAS DESIGNADAS PARA O DIA 05/11/2009, A CARGO DA PERITA DRA THATIANE FERNANDES DA SILVA, MÉDICA PSIQUIATRA, SERÃO REALIZADAS NO DIA 12/11/2009, PERMANECENDO OS MESMOS HORÁRIOS E NO MESMO LOCAL NA SALA DE PERÍCIAS DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SANTOS, NA PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO Nº 30, 4º ANDAR.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.14.005074-4 - KIYOSHI MOMOSAKI(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2000.61.14.002070-7 - LUIZ MARTINS FERREIRA(SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS E SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.

2000.61.14.004965-5 - TOMO TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2002.61.14.003558-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.14.002504-0) MAKITA DO BRASIL FERRAMENTAS ELETRICAS LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP088967 - ELAINE PAFFILI IZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 891 - CELIA REGINA DE LIMA)
1562/1564 - Manifestem-se as partes.Int.

2003.61.14.003256-5 - JOSE LOPES VICENTE(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Primeiramente, não há qualquer obrigação no sentido de antecipar os efeitos da tutela quando da prolação da sentença.No entanto, em se tratando de verba de caráter alimentar, e presentes as hipóteses constantes do art. 273, do CPC, vejo razoável o requerimento do autor e ANTECIPO A TUTELA para determinar ao INSS que implante e pague o benefício de aposentadoria proporcional em nome da parte autora. Desta forma, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, implante e pague o benefício em nome do requerente, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, integrar a sentença de fls. 336/340vº com a determinação supra, mantendo, contudo, integralmente o seu dispositivo. P.R.I.C.

2003.61.14.005191-2 - ERALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO E

SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Não há qualquer omissão, dúvida, contradição ou obscuridade a requisitar a declaração do decisum, mostrando-se descabida a interposição de embargos declaratórios nos termos em que lançados. Assim, REJEITO os presentes embargos de declaração.No entanto, com razão o autor acerca da existência de erro material no dispositivo da sentença de fls. 227/234vº em relação ao reconhecimento de trabalho rural. Passo, desta forma, a saná-lo, nos termos do art. 463, I do CPC, retificando a decisão, passando seu dispositivo à seguinte redação: Com relação aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de reconhecer, como tempo de atividade rural, o período de 25/05/67 a 23/06/72 e, em consequência, condenar o INSS a conceder ao autor Eraldo Oliveira da Silva a aposentadoria proporcional, por tempo de serviço, no percentual de 82%, desde a data do requerimento administrativo (22/08/97), observada a legislação vigente até a data da EC 28/98 .Restam mantidos os demais termos do que foi decidido.Intimem-se.

2003.61.14.005311-8 - EDEILDO ALVES DE SANTANA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2003.61.14.008708-6 - ADRIANA APARECIDA CARNEIRO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X CAMILA CARDOSO DA SILVA X THATIANA CARDOSO DA SILVA X THACIO CARDOSO DA SILVA(SP073384 - IANKO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP143045 - MARINO DONIZETI PINHO E SP207907 - VINÍCIUS FERREIRA PINHO)

SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2004.61.14.003968-0 - REINALDO BARBOSA DOS SANTOS X NEUSA PEREIRA DOS SANTOS(SP175986 - ZENAIDE MARQUES E SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2004.61.14.004994-6 - BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RAIMUNDO SEVERO MARRA X ROSELI BERNARDINETTI MARRA(SP103757 - ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor em face da ré Caixa Econômica Federal e IMPROCEDENTES tais pedidos em face dos demais corréus, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a ré CEF em custas e honorários que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, a serem pagas ao autor.Condeno o autor ao pagamento de custas e honorários em idêntico valor, a serem pagos aos mutuários, tendo em vista a improcedência do pedido relativamente a tais réus.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2004.61.14.005268-4 - DORACY JORENTE ANTONIO(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Fl. 131 - Concedo à autora prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, para integral cumprimento do despacho de fl. 129.Int.

2004.61.14.005330-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MIGUEL DE SOUSA X CARMELICE FERREIRA DE SOUSA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Fls. 180/181 - Anote-se. Republique-se a sentença de fls. 168/174vº.Fls. 168/174vº - SENTENÇA PROCEDENTE

2004.61.14.006331-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X EDNALVA MARIA DOS SANTOS(SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS)

Fl. 132 - Concedo à Autora - CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 130/131.Int.

2004.61.14.007296-8 - MARCO ANTONIO JAQUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do perito. Int.

2004.61.14.008630-0 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA SC LTDA(SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE

SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 519/527: contra-razões do recurso interposto às fls. 483/502. Fls. 528/531: recebo o recurso interposto às fls. 528/531 em seus regulares efeitos de direito. Vista a parte contrária para contra-razões. Após, cumpra-se o despacho de fls.506 in fine. Int.

2005.61.14.000745-2 - DIONEIA RIBEIRO DOS SANTOS(SP219653 - WARLEY FREITAS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2005.61.14.000874-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.000072-0) REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2005.61.14.002728-1 - EUSTAQUIO VIEIRA MENDES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.004711-5 - VALDECI GOMES DE ALMEIDA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, apresentarem os memoriais finais. Após, solicite-se o pagamento do perito. Int.

2005.61.14.005278-0 - JOSE ATANASIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito.Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2005.61.14.005482-0 - DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2005.61.14.007425-8 - JOSE LUIZ MENDES(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2005.63.01.049613-3 - WILSON CORREA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.000026-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GERALDO DEL ROVERI(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X GERALDO DEL ROVERI
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.000793-6 - INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.001375-4 - NOEME DE AMORIM LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso adesivo do autor em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista ao INSS para contra-razões, no prazo legal.Após, cumpra-se o despacho de fls. 162 in fine.Intime-se.

2006.61.14.001709-7 - JOAO AGENOR MONTEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Assiste razão ao autor, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a contradição apontada.De fato, total cabimento tem a condenação do Réu ao pagamento de honorários advocatícios em face de sua sucumbência, conforme explicitado na sentença.Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a contradição, condenar o INSS a pagar ao autor

honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, para cujo cálculo só poderão ser consideradas as parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Os demais termos da sentença permanecem inalterados. P.R.I.C.

2006.61.14.001884-3 - JOSE CASSIANO DOS REIS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP219114B - ROBERTA PATRIARCA MAGALHÃES)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002217-2 - DONIZETTE APARECIDO FORTES(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA.

2006.61.14.002445-4 - MARIA CRISTINA FONSECA DOS RAMOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.002492-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005430-2) DANIEL INACIO DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.002641-4 - BANDEIRANTES INDUSTRIA GRAFICA S/A(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP167078 - FÁBIO DA COSTA VILAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 342. Int.

2006.61.14.002812-5 - RENATO RIGATO(SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, V do Código de Processo Civil.

2006.61.14.003144-6 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.004348-5 - ANDERSON BATISTA RESENDE(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.14.004874-4 - MARIA SORIANO VALE(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005840-3 - DRC EDITORA DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP209047 - EDUARDO PEREIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005868-3 - VALTER ROMERO X ARMANDO CLEMENTE FANTINI X ODOVALDO PINTO X PAULO CAIUBI CRUZ X JOAQUIM MARCELO VEIGA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA E SP225778 - LUZIA FUJIE KORIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.005884-1 - CELIO CORREA DA SILVA(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.005968-7 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006424-5 - SIXTEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.61.14.006570-5 - JUAREZ MENDES RODRIGUES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006731-3 - ROBERTO RIBEIRO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.14.006811-1 - NAIR MUKAY SUGUIMOTO(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇA PROCEDENTE

2006.61.83.004843-4 - GERALDO NONATO ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2006.61.83.005233-4 - VALTER YASUO MATSUMOTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2006.63.01.000371-6 - JOSE FRANCISCO BARBOZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.63.01.012173-7 - WILSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP115405 - SEBASTIAO MOIZES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA. DEVERÁ A AUTARQUIA FEDERAL PROMOVER, AS RETIFICAÇÕES NECESSÁRIAS EM FACE DO DEFERIMENTO DA PRESENTE TUTELA JUDICIAL, NOTADAMENTE EM RELAÇÃO AO BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTERIORMENTE, TAMBÉM POR FORÇA DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL, O QUAL DEVERÁ SER CANCELADO.

2006.63.01.021647-5 - AMADOR MESSIAS VIEIRA(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2006.63.01.029077-8 - JAIME JOSE GASPARIN(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA EXTINGUINDO O FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO A TEOR DOS ARTIGOS 267, INC. I E 295, INC. I E PAR. ÚNICO, INC. I, AMBOS DO CPC.

2007.61.14.000044-2 - AMABILIO BATISTA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.000288-8 - SABRINA MODESTO(SP149872 - ARIIVALDO DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.000557-9 - ROSELI RODRIGUES BORGES DIAS(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.000563-4 - ROSIVALDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178942 - VIVIANE PAVAO LIMA MARKEVICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.001165-8 - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP063561 - CIRO BELORTI DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.001468-4 - JOAO PEREIRA NUNES(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.002523-2 - AMADEU RUOTTI(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.002655-8 - WILSON SCARAMUZZA X MAURINEIA CASSIA BARBOSA SCARAMUZZA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X BANCO BRADESCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2007.61.14.002947-0 - MAURO DA SILVA PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA DEFERIDA EM SENTENÇA.

2007.61.14.003409-9 - AUGUSTO FERNANDO PETIT PRIETO(SP108850 - MIRIAM SAETA FRANCISCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.003697-7 - COSMINHA SOUZA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.004353-2 - MAURO ARAUJO(SP228575 - EDUARDO SALUM FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta:i) extingo o feito sem julgamento de mérito em relação ao pleito de levantamento das quantias depositadas a título de PASEP em face da ilegitimidade passiva da CEF, fazendo-o com fulcro no artigo 267, inc. VI, do CPC.ii) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado no tocante ao levantamento das quantias depositadas a título de FGTS, com resolução de mérito do processo a teor do art. 269, I, do CPC.(...)

2007.61.14.005183-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.14.004037-3) WILSON ROBERTO ONEDA(SP105844 - MARCO AURELIO DE FARIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005350-1 - ROGERIO LOPES DA SILVA X DEBORA FREITAS FIGUEIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005833-0 - ACELINO PEREIRA SOUZA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005835-3 - ADAO ALMEIDA DOS SANTOS(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.005976-0 - JOSE ALVES TINOCO NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.005978-3 - FRANCISCA CONCEICAO DA SILVA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.

2007.61.14.006039-6 - WALDEMIR DONIZETE ALVES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.006684-2 - JOSEFA MARIA DA SILVA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2007.61.14.006919-3 - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007057-2 - IVAN CARLOS DEOTTI(SP131533 - IVAN CARLOS DEOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.007067-5 - LUIS LEITE DA SILVA(SP251027 - FERNANDO ALFONSO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007159-0 - GILSON INACIO RODRIGUES(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2007.61.14.007283-0 - JOSE APARECIDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007579-0 - OSMIR DE MATOS SCOMPARIM(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.007639-2 - VALMIR SILVA FERREIRA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2007.61.14.008183-1 - NEUZA FREIRE DOS SANTOS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.14.008230-6 - MARIA AUXILIADORA CLAUDIO CUSTODIO(SP255677 - ALESSANDRA RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2007.61.83.007885-6 - LUIZA FELIX CHAGAS X EDSON FELIX CHAGAS X EDEL FELIX CHAGAS(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.000256-0 - MOACIR DA COSTA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000484-1 - ELAINE MARIA NOGUEIRA GALVAO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN E SP187972 - LOURENÇO LUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.000631-0 - OTILIO SILVA SANTOS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.001045-2 - JOAO RODRIGUES DOS SANTOS(SP244129 - ELISABETE SANTOS DO NASCIMENTO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001076-2 - SOLANGE DA SILVA TORRES(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.001306-4 - MARIA DE LOURDES GOES(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.001518-8 - ELIANE DA SILVA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, IX do Código de Processo Civil.

2008.61.14.001827-0 - EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001916-9 - JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.001919-4 - HUGO LOBO CHAGAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001932-7 - VINCENZO CURCIO(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.001950-9 - PEDRINA MARIA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001952-2 - VALDIR CARDOSO NERI(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.001956-0 - EDILSON ODILIO DE SOUSA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002158-9 - ANA FRANCISCA DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002189-9 - VALDEVINO BATISTA DOS SANTOS(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002311-2 - DIVINO JANUARIO GONCALVES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002320-3 - EDIVAN CESARIO DE FARIAS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002332-0 - SILVANA CORDEIRO RODRIGUES DA SILVA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002381-1 - JOSE NASCIMENTO SANTANA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002453-0 - DORIVAL ALVES DE GODOY FILHO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002461-0 - FRANCISCO DE SOUZA LOPES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002476-1 - JOAQUIM PAULINO DE JESUS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002481-5 - MARIA DA CONCEICAO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002548-0 - INEZ FRANCISCA DOS SANTOS SILVA(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002603-4 - MARIA DO CARMO GOMES MOREIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002606-0 - MARIA JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002690-3 - JOSE MARCILIO SOUSA DOS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002714-2 - MARLI MARIA DE MATOS(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002720-8 - FRANCISCO QUERINO DE SOUSA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002773-7 - ALDMAR SILVA DE SOUSA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002799-3 - LUCIANA RUIZ(SP110799 - MAURICIO FURTADO DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 684 - ELIANA FIORINI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002823-7 - GEISON KILLINGER CARA(SP173861 - FÁBIO ABDO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002853-5 - JOSE PAULO NOGUEIRA(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002878-0 - MARIA ODETE GOMES BARBOSA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.002901-1 - NATANAEL BEZERRA DE MATOS(SP266075 - PRISCILA TENEDINI E SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.002996-5 - ARIOSVALDO AZEVEDO DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.003033-5 - JOAO NUNES DOS SANTOS(SP132106 - CIRO ROBERTO DE AZEVEDO MARQUES E SP160424E - MARIA FRANCISCA MOREIRA ZAIDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE. TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.003236-8 - ADRIANO MARIA DO NASCIMENTO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003613-1 - JOSE CARLOS BUENO ARANTES(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003616-7 - MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.003746-9 - MARIA CICERA ANGELA DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004083-3 - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE, TUTELA ANTECIPADA EM SENTENÇA.

2008.61.14.004278-7 - LUIZ GONZAGA MOURA(SP267716 - MICHELY XAVIER SEVERIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.004601-0 - MARIA PEREIRA DE SOUZA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.004707-4 - JAQUELINE DOS SANTOS NASCIMENTO X ALESSANDRA NASCIMENTO AMERICO X VICTOR NASCIMENTO AMERICO(SP171680 - GRAZIELA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Posto isso, ACOLHO os presentes embargos para, sanando a omissão, integrar a sentença de fls. 103/103vº com a fundamentação supra, mantendo, contudo, integralmente o seu dispositivo. P.R.I.C.

2008.61.14.004744-0 - APARECIDO ANTONIO CANTELE(SP154930 - LUCIANE PERUCCI E SP083432 - EDGAR RAHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.004860-1 - GIUSEPP ANTONIO RUBORTONE - ESPOLIO X MARIA MADALENA RUBORTONE VELASQUE(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.005445-5 - ARMINDO JOSE CORREIA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005534-4 - MARIA DE LOURDES TEIXEIRA DE MORAES(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial acerca da aplicação do juro progressivo, nos termos do artigo 269, I do código de Processo Civil. Ainda, JULGO EXTINTO ESTE PROCESSO, com apreciação do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, nos termos do que dispõe o art. 6º, inciso III da LC 110/01, quanto ao pedido de aplicação de correção monetária na conta vinculada ao FGTS nos períodos de janeiro de 1989 e abril de 1990. Quanto aos demais períodos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. P.R.I.C.

2008.61.14.005567-8 - OLAVIO COSTA ALMEIDA X VALQUIRIA SOARES COSTA(SP258303 - SILVANA MENDES DE OLIVEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005634-8 - LUANA PAULA DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS X MARIA JOANIDE DOS SANTOS(SP107125 - JOSE NEPUNUCENO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.005649-0 - ARLINDA JOSE FERREIRA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista ao AUTOR para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 111. Int.

2008.61.14.005678-6 - ARGIA BERNADELLO FERNANDES DOS SANTOS(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005916-7 - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005921-0 - MILTON BARBOZA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.005923-4 - ODIVAR RISSI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)
Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

2008.61.14.006187-3 - ARLINDO APARECIDO RAMOS(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI)

SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.006507-6 - MARINALVA PAULINA DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.006857-0 - JOSE AUGUSTO CARVALHAL SCHOOF(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007129-5 - MARIA AUGUSTA PEREIRA X BERNADETE LOURDES LIPARINI(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007235-4 - FELIPE DE SOUSA FRAGA X SANDRA LUISA DE SOUSA(SP204892 - ANDRÉIA KELLY CASAGRANDE CALLEGARIO E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2008.61.14.007403-0 - MARIA VENTURA CHAVES(SP111834 - DJALMA DUTRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
Posto isso, em relação ao pedido de pagamento dos expurgos inflacionários, EXTINGO O FEITO com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Em relação a liberação do valor constante do PIS, JULGO PROCEDENTE o pedido, determinando à Ré entregue ao Autor o saldo integral de sua conta de PIS, independente de alvará judicial.Custas pela Ré, que também pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.P.R.I.C.

2008.61.14.007475-2 - JOAO CAVINATO NETO X LUCIA MARIA BADDINI CAVINATO(SP266025 - JOAO GUILHERME BADDINI CAVINATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.007502-1 - GERALDO FERNANDO DE CASTRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 10 de dezembro de 1978, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente.No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

2008.61.14.007593-8 - JURANDIR MUNIZ DE OLIVEIRA(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007620-7 - ORLANDO FREDIGOTO FILHO(SP111062 - MARIA APARECIDA LAMAS COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA PARCIALMENTE PROCEDENTE

2008.61.14.007733-9 - ARLINDO BENTO X LEONICE ANTONIO MACHADO BENTO(SP098460 - AIRLENE MARIANO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008019-3 - EDGAR RIKIO SUENAGA X ELCIO TADASHI SUENAGA X GIANE SAYUMI SUENAGA(SP151934 - EDGAR RIKIO SUENAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008070-3 - SOLANGE APARECIDA TORRES(SP218176 - SONIA MARIA TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2008.61.14.008082-0 - KOHEI YAKABU(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)
PARCIALMENTE PROCEDENTE

2009.61.14.000127-3 - CLAUDIO SILINGARDI X TEREZA RIZZI SILINGARDI(SP152925 - ROGERIO DE SOUSA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.000566-7 - ANTONIO RAMPAZO(SP150144 - JOSE FILGUEIRA AMARO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a CEF a creditar nas contas de FGTS do autor abertas com base no vínculo empregatício mantido com a empresa Autometal S/A (fls. 16/17) a taxa de juros progressiva, tal qual fixada pelo art. 4º, da lei n. 5107/66, a partir de sua opção pelo regime de FGTS (31/01/1967), respeitando a prescrição trintenária.No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 16,65% (dezesseis inteiros e sessenta e cinco décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida.Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data.Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.14.000585-0 - DANIEL AGRIPINO CORREIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.000587-4 - JOSE IRAN ALVES FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.001320-2 - JONAS LIMA ROCHA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.001820-0 - JOAO JOSE DE SOUZA(SP230556 - QUELI FERNANDA MORO FERNANDES DA COSTA E SP173764 - FLAVIA BRAGA CECCON QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 15 de abril de 1979, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente.No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias.Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso

atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.14.001836-4 - IVONETH MARIA DO NASCIMENTO(SP169546 - LÍGIA MARIA SÍGOLO ROBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002002-4 - JOSE RAIMUNDO PEREIRA LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 18 de março de 1979, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente. No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.14.002292-6 - ADAO MOREIRA DUARTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002510-1 - ARARIPE DE COL(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2009.61.14.002525-3 - GABRIEL FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.002575-7 - JOSE PEDRO MONTALVAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido referente aos juros progressivos, com resolução de mérito do processo, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, para acolher a alegação de prescrição somente quanto aos valores depositados a título de FGTS anteriores a 15 de abril de 1979, remanescendo a obrigação da CEF de computar os juros de forma progressiva em relação aos valores depositados posteriormente. No mais, quanto ao pedido de aplicação dos índices de correção monetária, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, nos termos do art. 269, I, do CPC, e CONDENO a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar na conta vinculada de FGTS do Autor sobre a diferença do montante encontrado, o percentual de 42,72% (quarenta e dois inteiros e setenta e dois décimos) e 44,80 % (quarenta e quatro inteiros e oitenta centésimos por cento), de forma retroativa ao mês de janeiro de 1989 e abril de 1990, respectivamente, correspondentes ao IPC daquele período, mediante desconto dos índices que efetivamente tenha utilizado nas épocas e desde que existente saldo em tal mês. No caso de encerramento da conta vinculada correspondente pelo prévio levantamento do saldo, deverá a Ré, uma vez constatada eventuais diferenças, proceder ao depósito judicial das quantias. Em qualquer caso, incidirá sobre o montante em atraso atualização monetária segundo os mesmos índices aplicáveis ao FGTS desde a data em que devido e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação válida. Sem condenação em honorários, ante os termos do art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, de 2001, tendo em vista o ajuizamento da ação após tal data. Custas na forma da Lei.P.R.I.

2009.61.14.002703-1 - DAMIANA ALVES DE LIMA X EDI CARLOS ALVES DE LIMA X ANDRESA ALVES DE LIMA X LUIZ ALBERTO ALVES DE LIMA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.005225-6 - MARTA MARIA DE FREITAS LINO(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)
SENTENÇA IMPROCEDENTE

2009.61.14.005929-9 - ADOSINDA ARGOLINA DA SILVA X JULIANA DA SILVA ROCHA X LUANA DA SILVA ROCHA(SP115563B - SILVIA MARA NOVAES SOUSA BERTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.

2009.61.14.007139-1 - ELIZABETE DA SILVA DOS SANTOS X LAZARA SILVA DOS SANTOS - ESPOLIO X ANTONIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE SILVA DOS SANTOS(SP183446 - MAURÍCIO RENE BAÊTA MONTERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Extinto o processo sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006909-0 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2007.61.14.006913-2 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)
SENTENÇA PROCEDENTE

2009.61.14.004830-7 - CONDOMINIO EDIFICIO BANDEIRANTES(SP154862 - LUIZ RIBEIRO OLIVEIRA N. COSTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SENTENÇA PROCEDENTE

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.14.004688-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.14.000825-5) MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.(SP151413 - LUCIANO APARECIDO BACCHELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2005.61.14.005637-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.14.005482-0) DJALMA BATISTA DE ARAUJO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI c.c. artigo 462, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários considerando a condenação na ação principal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2005.61.14.000072-0 - REGINA GATTERMEYER TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X JOSE BENEDITO DE SIQUEIRA TOPFER(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

2008.61.14.003995-8 - MANOEL OLIVEIRA CARDOSO X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DOS SANTOS CARDOSO(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP208037 - VIVIAN LEINZ)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente medida cautelar, em face da perda superveniente de objeto, nos termos do disposto pelo art. 808. III c/c art. 267, VI, ambos do CPC.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal
DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO
Juiz Federal Substituto em auxílio
Ilgoni Cambas Brandão Barboza
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2022

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.14.005601-8 - RAMSES II EMPREENDIMENTO HOTELEIRO LTDA(SP263932 - KATIA PAREJA MORENO) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Certidão de fls.54: Regularize o autor o pólo passivo do presente feito, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não detém personalidade jurídica, no prazo de 10 dias. Int.

USUCAPIAO

2009.61.14.007719-8 - ALZIRA DO CARMO ALBINO ALVES X JOSE ALVES X CELIA REGINA ALVES DUO(SP253481 - SIMONE BUSCARIOL IKUTA) X UNIAO FEDERAL X EDISON FONGARO - ESPOLIO X SILVIA BANDEIRA LUNA FONGARO - ESPOLIO X ANGELO FONGARO - ESPOLIO X ANA MARIA CORTESE FONGARO - ESPOLIO X AGIDE FONGARO X MARGARIDA FONGARO X JOSE FONGARO - ESPOLIO X TEREZA MAURI FONGARO - ESPOLIO X PEDRO FONGARO X MARIO FONGARO X BENITO FONGARO - ESPOLIO

TÓPICO FINAL: ... INEXISTENTE O INTERESSE DA UNIÃO NO FEITO, DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos em retorno à Justiça Estadual. Providencie a Secretaria às anotações de praxe...

MONITORIA

2005.61.00.013262-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP131444 - MARCUS BATISTA DA SILVA) X KOSME DO BRASIL LTDA(SP123850 - JESSEN PIRES DE AZEVEDO FIGUEIRA) X ANTONIO CARLOS BIAZON

TÓPICO FINAL: ... Buscam os mesmos a reforma da r. decisão proferida, sendo certo que a mesma esta devidaemnte fundamentada. Para tanto, devem os embargantes utilizar-se do recurso adequado preveisto em lei, certo que se afigura o fato de que os embargos de declaração constituem-se em recurso destinado apenas e tão somente à integração da decisão e/ou julgado proferidos, para sanar eventual omissão, contradição e/ou obscuridade presentes em seu bojo. Por isso mesmo não é dotado de efeito devolutivo, tampouco de efeito infringente, modificativo da decisão, reconhecido somente em hipóteses excepcionais, o que não é o caso. Do exposto, recebo os embargos declaratórios opostos, pelo que tempestivos, contudo, rejeito-os, mantendo na íntegra os termos da r. decisão proferida.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.079016-7 - GILDECIO JOSE DA SILVA X LAUDEMIRO JOSE DA SILVA X AGNALDO DE FREITAS VITAL X JOSE JOEL BRANDAO X JOSE DO CARMO FRANCO(SP080776 - MARIA DE FATIMA ALBANO E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 551/566.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

1999.03.99.093859-6 - PEROLA COM/ E SERVICOS LTDA(SP022973 - MARCO ANTONIO SPACCASSASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089174 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Fls.156: Ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o prazo de 15 dias como requerido. Após, retornem ao arquivo. Int.

1999.61.14.000982-3 - GERALDO RANCAN FILHO X JOSE EDINILDO PEREIRA PINHEIRO X KUNIO SHIBATA X TANIA CARONE TIZZANI ADREGA X VALDOMIRO HERNANDEZ(SP150167 - MARINA ROCHA SILVA E SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Fls. 530. Manifestem-se as partes quanto as informações apresentadas pela contadoria judicial no prazo de 10 (dez dias). Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

1999.61.14.003485-4 - ANANIAS FERNANDES DE ALMEIDA X JANDIRA PIRES DE MORAES X JULIA QUITERIA DOS SANTOS X LEVI FERREIRA DA SILVA X LOURIVAL SANTANA SANTOS X LUIZ SILVESTRE DA SILVA X PEDRO GOMES DE SOUZA X RAIMUNDO LUIZ SILVA X ROGERIO CESAR DIAS X SEBASTIAO MENDES DA SILVA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR. E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 542/544: Manifeste-se o patrono do autor quanto ao depósito realizado pela ré. Silente ou havendo expressa concordância venham conclusos para a prolação da sentença. Intimem-se.

1999.61.14.005098-7 - ALDENOURA FERREIRA DE MOURA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE MANOEL CORREIA X LUIZ ANTONIO STRINGASCI X MANOEL FERNANDES FILHO X MARIA TAVARES DE ESPINDOLA X MILTON APARECIDO MORO X PATRICIA DEL CARMEM HERRERA JAQUE X ROGERIO LUIZ COIMBRA X VANDIR MARRETO(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo da ré às fls. 410/415 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2000.61.14.002842-1 - ADALBERTO ANTONIO DE ANDRADE X DELFINO SILVESTRE ROSA X JOSE CUSTODIO DA SILVA X MARCIO BELIZARIO DOS SANTOS X ANA BASIUK X LUIZ ANTONIO SILVA X ANALDINA FRANCISCA DE ARAUJO X TEREZINHA ROSA DE FARIAS X APARECIDA MARIA DE BRITO X WALTER JOAO LEAL(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Fls. 377: Com razão a ré. Remetam-se os presentes autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais. Int.

2003.61.14.002620-6 - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA(SP098517 - CLAUDIO SCHOWE E SP103842 - MARLENE MACEDO SCHOWE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. ANA JALIS CHANG E Proc. MARINETE DE JESUS SOUSA NASCIMENTO)

Fls.1247: defiro a expedição da competente certidão, mediante recolhimento do valor pertinente. Por tempestivo, recebo a apelação do Autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2004.61.14.001974-7 - JOSE CARLOS ARAUJO X MARIA RITA DA SILVA FERREIRA ARAUJO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que com a prolação da sentença este Juízo encerrou sua prestação jurisdicional, bem como o mandado de intimação do autora para regularizar sua representação processual (fls.304/305), remetam-se os presentes autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2005.61.14.005938-5 - RITA MARIA DE ARAUJO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Manifeste(m)-se o(s) patrono(s) do(s) autor(es), expressamente quanto ao interesse do(s) mesmo(s) no prosseguimento do feito, tendo em vista às alegações da Ré às fls. 91/92.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção.Int.-se.

2007.61.14.003741-6 - FRANCISCO LEANDRO SOBRINHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Cota de fls.114v: Com razão o autor, tendo em vista a condenação da ré. Assim sendo, reconsidero o despacho de fls.114, visto que equivocado. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2007.61.14.003988-7 - MARIA CEZARIA PINTO X GORETE DA GRACA PINTO(SP128576 - RENATA CANAFOGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Apresente a ré os extratos da conta poupança nº 013.0010824-4, agência 2203, períodos: 04/90, 05/90, 01/91, 02/91 3 03/91. Int.

2007.61.14.006868-1 - LUCIANA PEREIRA(SP120259 - SUSANA REGINA PORTUGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

Por tempestivo, recebo o recurso adesivo do autor às fls. 195/209 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.000783-0 - DULCE DOS SANTOS MEDRADO(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 77/97: Diga a autora quanto ao informado pela ré, bem como a CEF em relação ao documento de fls.99 apresentado

pela autora. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiro para a autora. Int.

2008.61.14.003850-4 - MARCELO SANTOS DO NASCIMENTO X PATRICIA APARECIDA DE PAULA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fls.193/207: manifestem-se os autores quanto ao alegado pela ré, no prazo de 15 dias. Int.

2008.61.14.003966-1 - KARINA MAYRA SODRE(SP050598 - ARMANDO MARCOS GOMES MOREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.004655-0 - JOSE MARIA ALVES LOPES DE ARAUJO(SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista o pedido de desistência do recurso de apelação interposto, homologo-o, ficando assim, prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do art. 500, III, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado da r. sentença prolatada. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006789-9 - SIGUENOBU HINO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006791-7 - JOSE CASTRO CANO(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006880-6 - AMELIA YAMASHITA(SP239474 - REGIANE BARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.006908-2 - ALCIDES PACO(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 74/79 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intimem-se.

2008.61.14.006912-4 - AISTON JOSINO DE MACENA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Desentranhe-se a petição de fls.62/73, tendo em vista não ser pertinente a atual fase processual, restituindo-a ao seu signatário. Após, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

2008.61.14.007174-0 - AMILTON MOTA DOS SANTOS(SP133332 - EMILIANA BESERRA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal.Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.14.007184-2 - JANE ALVES DE OLIVEIRA(SP274936 - CLAUDIO ROBERTO LUIZ E SP280588 - MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Manifeste-se o autor quanto à contestação e documentos apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2008.61.14.007199-4 - ROBERTO GARCIA PAREJA(SP115974 - SILVIA CRISTINA ZAVISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 35/38, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.007827-7 - JOSE HEITOR NASCIMBENE(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 80/83, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.007838-1 - OTAVIO VITTI NETO(SP136220 - ROSANGELA MARIA POSSARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer consistente na correção do saldo da conta vinculada da parte autora, segundo os parâmetros fixados na sentença de fls. 48/51, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada com apoio do art. 461, 5º, do Código de Processo Civil. Saliente-se que o levantamento dos valores creditados pelo titular da conta subordina-se à presença de uma das situações previstas no art. 20, da Lei nº 8.036/90, circunstância a ser aferida inicialmente pela CEF, podendo eventual ilegalidade ser levada ao conhecimento do Judiciário em nova ação, haja vista que o objeto da presente demanda exauriu-se com a definição do direito à correção do saldo da conta, ora em fase de execução. Decorrido o prazo acima assinalado, aguarde-se provocação da parte interessada, presumindo-se o adimplemento da obrigação se nada for requerido no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que os autos deverão ser enviados ao arquivo findo. Int.

2008.61.14.007946-4 - MARIA LOPES BARBEIRO(SP262735 - PAULO HENRIQUE TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intimem-se.

2009.61.14.000077-3 - AURELINO RAMOS COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209458 - ALICE MONTEIRO MELO)

Por tempestivo, recebo a apelação do Autor às fls. 110/134 nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.14.000118-2 - VITOR HUGO MAIOCHI(SP107745 - ROSELI DENALDI E SP155785 - LÚCIA DE QUEIROZ PACHECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Face ao trânsito em julgado certificado, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, com fulcro do artigo 475-B do CPC, juntando memória de cálculo do valor a ser executado, com expressa indicação dos índices de

atualização, nos termos da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho de Justiça Federal. Prazo: 20(vinte) dias. Silente(s), aguardem os autos provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.14.000125-0 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) Fls.79/82: Indique o autor a agência correspondente as contas apresentadas, a fim de viabilizar a obtenção dos extratos das contas poupança. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

2009.61.14.000575-8 - CLARIBEL BRESQUE SCHERWITZ X ANDREA SCHERWITZ(SP227888 - FABIO SILVEIRA ARETINI E SP228691 - LUIS GUSTAVO NEGRI GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) Apresente a ré os extratos da conta poupança nos períodos pleiteados pelos autores. Int.

2009.61.14.002582-4 - LUIS ALBERTO CORAZZA(SP197573 - AMANDA SILVA PACCA) X UNIAO FEDERAL Manifeste-se o autor quanto à contestação apresentada pelo Réu. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Prazo: 15(quinze) dias, sendo os 10(dez) primeiros do(s) autor(es) e os 5(cinco) dias subseqüentes para o(s) Réu(s). Nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

2009.61.14.002701-8 - MARCELO JANTINI(SP116192 - ROSINEIA DALTRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Intime-se a ré para que se manifeste sobre a tentativa de conciliação proposta pelo autor, juntado aos autos, caso haja interesse, proposta a ser discutida em audiência de conciliação. Com a resposta da ré, voltem os autos conclusos. Int.

2009.61.14.006871-9 - RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTEIS(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL Recebo a petição de documento de fls. 275/279 como aditamento à inicial. Postergo a análise do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da resposta da União Federal. Cite-se. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.14.002310-7 - OSMAR FERREIRA DOS SANTOS(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Certidão de fls.137/138: Providencie o patrono do impetrante a restituição do Alvará de Levantamento retirado, no prazo de 10 (dez) dias, visto que vencido seu prazo para apresentação perante a CEF. Após, proceda a Secretaria a expedição de novo Alvará em favor do mesmo. Decorrido o prazo fixado sem cumprimento do primeiro parágrafo, certifique a Secretaria o cancelamento daquele Alvará e expeça-se ofício para conversão em renda em favor da União Federal, ficando, assim, declarado seu perdimento em favor da União. Por fim, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Cumpra-se e intemem-se.

2009.61.14.000397-0 - GDM4 - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Intime-se.

2009.61.14.000471-7 - JOAO PEREIRA DE MELO FILHO(SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DA AGENCIA SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Recebo a apelação do impetrado em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária, para contra-razões. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens. Int.

2009.61.14.006660-7 - LEANDRO DOS SANTOS(SP183048 - CHRISTIANE BIMBATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Fls. 84/96. Ciente do Agravo de Instrumento Interposto. Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Venham conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.14.007919-5 - JANDIRA ALVES DOS SANTOS(SP194107 - SANDRA APARECIDA GOMES DIAS) X ITAVOLT ELETRO ELETRONICA LTDA X MARIA LELIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita como requerido. Citem-se os requeridos, nos termos do artigo 355 c/c 844 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2038

EXECUCAO FISCAL

2000.61.14.007228-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X BRAZ COOKING REFEICOES LTDA X LAURINDA TEZEDOR X CELSO EUSTAQUIO LEITE(SP201101 - PAULO DE JESUS FONTANEZZI)

Vistos em decisão.Fls. 98/113: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual CELSO EUSTÁQUIO LEITE alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, pois, apesar ter feito parte do quadro societário da empresa BRAZ COOKING REFEIÇÕES LTDA na época da constituição da dívida, nunca exerceu a função de direção, gerência ou administração da sociedade. Alega ainda que não foi devidamente citado, o que anularia a presente Execução Fiscal e conseqüentemente os atos nela praticados. Requereu portanto, que seja reconhecida a sua ilegitimidade passiva, com a condenação da Excipiente aos honorários advocatícios.A Exequente manifestou-se concordando com o pedido do Excepto em relação à sua exclusão do pólo passivo do feito, alegando ser inviável a responsabilização tributária do mesmo (fls.133/139).É relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.Compulsando os autos, extrai-se do documento de fls. 108, sexta cláusula), que o Excipiente, não obstante ter sido sócio da empresa BRAZ COOKING REFEIÇÕES LTDA no período compreendido entre 08.10.1993 até 08.10.1997, o mesmo não detinha poderes para assinar pela empresa, portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeat.Com tais considerações, ACOLHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 98/113 para excluir do pólo passivo CELSO EUSTÁQUIO LEITE do pólo passivo do feito.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Exequente ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Ao SEDI para as providências cabíveis.Em prosseguimento ao feito, defiro o pedido de citação editalícia da co-executada Laurinda Tezedor.Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2003.61.14.009243-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA(SP073010 - JORGE RICARDO GOMES CARDOSO)

Vistos em decisão.Fls. 81/117: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual JOSÉ RICARDO GOMES CARDOSO, Representante Legal da empresa TUXFORD ASSOCIATES INC. (sócia da Executada AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LTDA), alega a ilegitimidade ad causam para figurar no pólo passivo do feito, na figura de Executado. Ainda às fls. 85, protestou pela irregularidade da citação da Executada, requerendo portanto, a extinção da presente ação de execução fiscalNa manifestação de fls. 131, o Excepto reconheceu em parte as alegações do Excipiente e requereu o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso sub judice, o Excipiente insurge-se contra a presente cobrança sob alegação de que ocupara o cargo de Gerente Delegado da Empresa Tuxford Associates Inc., em período anterior à data dos fatos geradores da dívida cobrada da sócia American Optical do Brasil Ltda. Alega também, que a citação da Executada efetivou-se de forma irregular, a partir do momento em que o redirecionamento da execução (fls. 69) aliado a uma seqüência de equívocos, levaram à citação do Excipiente na qualidade de Executado (Fls. 127/128). .PA 0,05 Considerando, que o Excipiente em momento algum foi incluído como sócio da Empresa American Optical do Brasil Ltda, incabível a análise do pedido de exclusão de JOSÉ RICARDO GOMES CARDOSO do pólo passivo da presente execução, motivo pelo qual DEIXO DE CONHECÊ-LO. Porém, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 81/117, reconhecendo a irregularidade da citação da empresa Executada de fls. 127/128, tornando-a SEM EFEITO, vez que após um lapso do Juízo deprecado, o mandado de citação restou equivocado.Em prosseguimento ao feito, considerando-se que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exeqüente, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram-se todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2004.61.14.002493-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FORTE COMERCIO

ATACADISTA DE BRINDES LTDA X DANIEL TEODORO DA SILVA X CLAUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAUJO(SP277439 - EDINALVA OTILIA REZENDE DE ARAUJO E SP091240 - MARCO ANTONIO MORATO)

Vistos em decisão. Fls. 68/95: Trata-se de incidente de Exceção de Pré-Executividade na qual CLÁUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAÚJO alega a sua ilegitimidade ad causam, eis que se retirou dos quadros da empresa FORTE COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA antes da ocorrência dos fatos geradores. A Exequirente manifestou-se concordando com o pedido do Excepto em relação à sua exclusão do pólo passivo do feito, alegando ser inviável a responsabilização tributária do mesmo (fls.105/106).É o relatório do necessário. Fundamento e Decido.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, cabível a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.No caso em tela, verifico que o Excipiente fora admitido como sócio gerente da Executada FORTE COMÉRCIO ATACADISTA DE BRINDES LTDA em 28.02.1996. Nos termos da ficha cadastral da JUCESP, retirou-se da sociedade em 06.12.1996 (fls. 68/69), período este anterior aos fatos geradores (02/1998 a 01/1999). Portanto não deve ser responsabilizado pelas atividades de administração e gestão da empresa executada e, conseqüentemente, pelo quantum debeatur.Com tais considerações, ACOELHO a Exceção de Pré-Executividade de fls. 68/95 para excluir do pólo passivo CLÁUDIO ANSELMO MODENA TABORDA DE ARAÚJO do pólo passivo deste feito e seus apensos.Custas na forma da lei. Em face da procedência do pedido do Excipiente, condeno a Excepto ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com base no artigo 20, 3º do Código de Processo Civil. Primeiramente, ao SEDI para as anotações pertinentes.Em prosseguimento ao feito, considerando que as sucessivas diligências administrativas realizadas pela Exequirente, no intuito de localizar os devedores ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa.Dê-se vista à Exequirente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

2005.61.14.002471-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X EXACTA ESTRUTURAS METALICAS LTDA(SPI84584 - ANALU APARECIDA PEREIRA)

0,05 Vistos em decisão.Fls. 35/45: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a Excipiente alega que o débito foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereu ainda, a suspensão da presente execução com o a decretação de sua prescrição nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional.O Excepto, manifestou-se às fls. 61/106 pugnando pelo prosseguimento da execução ajuizada.É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz , bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição.Porém, não é o que se observa nesta Exceção, vez que não se vislumbra a ocorrência da prescrição, como pretendia a excipiente.No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício.Cumpra observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende.Compulsando os autos verifico que os débitos indicados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80 7 05 014893-09, tiveram vencimento entre fevereiro de 2000 a janeiro de 2001 (fls. 04/15). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03.02.2005 (fl. 03), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 04.05.2005 e a citação foi ordenada. Logo, a constituição do crédito tributário foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2001. Não há, portanto, que se falar em prescrição.Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Em prosseguimento ao feito, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação da executada, no endereço informado às fls. 35, de tantos bens quanto forem necessários, para garantia da presente execução fiscal.Int.

2006.61.14.003218-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X F J G REPRESENTACOES LTDA

Vistos em decisão.Fls. 138/173: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a EMPRESA FJG

REPRESENTAÇÕES LTDA, alega que o débito relativo ao período de 12.02.1999 a 14.01.2005 (CDA N.º 80 7 06 006308-24), foi alcançado pela prescrição, tendo em vista haver mais de 05 (cinco) anos entre a forma definitiva da constituição dos créditos e a homologação das Dívidas. Requereu ainda a extinção em relação a CDA 80 2 06 016861-42, devido ao pagamento integral da dívida conforme comprovante de fls. 169. Em relação as CDAs n.º 80 6 06 026352-06 e 80 6 06 026353-97, protestou pela suspensão da exigibilidade da obrigação tributária, devido ao parcelamento das referidas dívidas, conforme comprovantes de fls. 170/173. O Exceção, manifestou-se às fls. 177/197 concordando com a extinção da CDA n.º 80 2 06 016861-42, confirmando o seu pagamento. Já em relação as CDAs n.º 80 6 06 026352-06 e 80 6 06 026353-97, a Excipiente alegou a suspensão da exigibilidade devido à celebração de parcelamento simplificado. Quanto ao pedido de prescrição, pugnou pela improcedência da Exceção de Pré-Executividade. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória, a exemplo da alegação de prescrição. No caso sub judice que trata da hipótese de Declaração do contribuinte (Declaração de Rendimentos ou Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF), o prazo de prescrição não flui a partir da declaração ou do seu vencimento, mas após o decurso de 05 (cinco) anos, prazo que o Fisco tem para conferi-la e eventualmente proceder ao lançamento de ofício. Cumpre observar que o início do quinquênio decadencial se dá no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos termos do disposto no inciso I, do art. 173. O primeiro dia do exercício seguinte é o dia 1º de janeiro, e não o primeiro dia útil do ano, vez que o ano civil coincide com o exercício financeiro e o prazo de decadência não se interrompe, nem se suspende. Compulsando os autos, verifico que os débitos indicados no Processo Administrativo n.º 13819 500027/2006-29, tiveram vencimento nos meses de fevereiro de 1999 e janeiro de 2005; (fls. 65/118). A inscrição em Dívida Ativa ocorreu em 03.02.2006 (fl. 64), conforme anotação no título apresentado, a ação executiva foi proposta em 06.06.2006 e a citação foi ordenada. A constituição dos créditos tributários entre os meses de janeiro de 1999 e dezembro de 2000 não foi formalizada dentro do prazo legal, iniciado no 1º dia do ano fiscal posterior ao vencimento, qual seja, 01 de janeiro de 2000. Portanto, há que se falar em prescrição intercorrente somente nestes períodos (01.1999 a 12.2000). Embora a Exceção alegue que o lapso prescricional foi interrompido pelo pedido de parcelamento da empresa, este se deu apenas em 2006, ou seja, após a inscrição, e as cópias das DCTFs colacionadas pela própria exequente às fls. 190/197, comprovam que não houve declaração retificadora neste mesmo período. Diante do exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de exceção de pré-executividade, relativa a prescrição dos débitos inscritos entre os meses de janeiro de 1999 a dezembro de 2000 (fls. 64/88) da CDA n.º 80 7 06 006308-24. DEFIRO o pedido de extinção por cancelamento da inscrição em dívida ativa n.º 80 2 06 016861-42, diante de pagamento noticiado às fls. 177. Nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil, suspendo o curso da presente execução em relação às CDAs n.º 80 6 06 026352-06 e 80 6 06 026353-97, devido a existência de acordo de parcelamento dos referidos débitos. Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para que no prazo de 30 (trinta) dias apresente a retificação da CDA n.º 80 7 06 006308-24 nos termos desta decisão. Após, se em termos, expeça-se Mandado de Intimação e Penhora (Art. 2º, 8º, da Lei 6.830/80), devendo o Sr. Oficial de Justiça proceder, primeiramente, à intimação pessoal do Executado para pagamento do saldo remanescente indicado pela Exequente no prazo de 5 (cinco) dias, ou que indique, em igual prazo, bens livres para garantia da execução. Decorrido o prazo acima sem nenhuma das providências assinaladas, proceda o Sr. Oficial de Justiça, em nova diligência, à constrição judicial de bens de propriedade do Executado, contando-se, a partir de sua intimação pessoal, o prazo para embargos. Int.

Expediente N° 2062

MONITORIA

2008.61.14.004317-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X LILIAN VIRGINIA DO CARMO X FRANCISCO ANTONIO DO CARMO X DEBORA BATISTA DO CARMO(SP223165 - PAULO EDUARDO AMARO)

Vistos em sentença. A CEF noticiou às fls. 107/108 o pagamento de parte do débito e a composição entre as partes em relação ao saldo devedor. Pelo exposto JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.031149-6 - JOSE ROBERTO SOARES(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Considerando que o autor demonstrou desinteresse no prosseguimento do feito, consoante petição de fls. 137, deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

1999.61.14.000760-7 - ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO X JOAQUIM MEDEIROS DOS SANTOS X DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos, etc. 1) A CEF providenciou o depósito nas contas vinculadas dos autores ROBERTO MASSAIOSHI HAGIO e JOAQUIM MEDEIROS DOS SANTOS, conforme demonstram as planilhas de fls. 208/219 e sobre estes valores depositou o percentual referente à verba honorária (fl. 201). Face ao exposto, JULGO EXTINTA a presente execução em relação aos autores acima mencionados, com fulcro no artigo 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.2) A CEF comprovou a adesão da autora DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS ao plano de pagamento administrativo dos expurgos inflacionários previsto na Lei Complementar n.º 100/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, em relação a ela, nos termos do artigo 794, inciso II e 795, ambos do Código de Processo Civil. 3) No concernente à verba honorária, é certo que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça encontra-se sedimentada no sentido de que: i) resta aplicável o disposto no art. 29-C, da lei n. 8036/90, com a redação dada pela MP n. 2164-40/01, aos processos ajuizados posteriormente ao seu advento, ou seja, após 27/07/2001, não cabendo, portanto, o pagamento de verba de sucumbência nestes casos ; ii) aos processos ajuizados anteriormente ao advento da aludida Medida Provisória, deve-se condenar a CEF no pagamento da verba de sucumbência mesmo em relação aos autores que aderiram ao acordo previsto na LC n. 110/01, desde que os advogados não tenham participado ou tido ciência da transação extrajudicial firmada, uma vez que a verba de sucumbência configura direito autônomo do causídico, e não da parte demandante, nos moldes do art. 23, da lei n. 8906/94 .In casu, a ação foi proposta anteriormente ao advento da MP n. 2164-40/01, sendo que os causídicos dos autores não anuíram com a transação extrajudicial firmada entre estes e a CEF, sendo de rigor o pagamento da verba honorária, devendo ser a CEF intimada para tanto apenas em relação à co-autora DINACY FERREIRA CAMPOS DOS SANTOS.Com o pagamento dos honorários, expeça-se alvará de levantamento em favor dos advogados dos autores, após o que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, com as cautelas de praxe.3) Sem prejuízo da providência acima, expeça-se alvará para levantamento do valor noticiado à fl. 201.P. R. I.

2000.61.14.010212-8 - VALDOMIRO DO NASCIMENTO MELO X SEITI KIBUNE X MARIO APARECIDO SPONHARDI X ADELIA FURTADO MATIAS X MIGUEL PAULINO DA COSTA X SINVALDO ESTEVAM DA SILVA X SAMUEL SABINO DE SOUZA X JOAO VIRGULINO DE LIMA X JOSE PEDRO DE ARAUJO X SANDRA MENDES DA CRUZ(SP123477 - JOSE DOS SANTOS PEREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em sentença.Os autores SINVALDO ESTEVAM DA SILVA e JOSÉ PEDRO DE ARAÚJO aderiram ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, II e 795, do Código de Processo Civil, em relação a eles face ao cumprimento da obrigação.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe, uma vez que o feito encontra-se sentenciado em relação aos demais autores.P. R. I.

2003.61.14.000491-0 - ROSILA JERONIMO FERNANDES(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Vistos em sentença.A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença, ou aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 32).O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados.Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos.É o relatório. Decido.Desta feita, pelas razões acima expostas não antevejo necessidade de novas informações para o deslinde da questão, estando os autos prontos para julgamento. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência.Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, consoante resposta aos quesitos do INSS de nº s 4 e 5 (fls. 171), se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da

concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez ou mesmo auxílio-doença, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA.AUXÍLIO-DOENÇA. AUXÍLIO-ACIDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 129DA LEI 8.213/91.I - Não é extra petita a r. sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede auxílio-acidente ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes.(RECURSO ESPECIAL 267652, QUINTA TURMA, julgado em 18/03/2006) Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexo causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8213/91, com a redação dada pela lei n. 9528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença .Fica a parte ré obrigada ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente desde o vencimento de cada parcela nos termos do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, sendo acrescidas de juros de mora na base de 12% a.a., a contar da citação.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o consequente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: ROSILA JERONIMO FERNANDESc) CPF do segurado: 529.808.713-20. (fl. 13);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova

redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.14.005362-3 - ANTONIO DE ANGELO(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO)

Vistos em sentença. JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2004.61.14.008168-4 - ASTELIO RIBEIRO SILVA(SP068718 - ACACIO BREVILIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA)

Vistos em sentença. Providenciado o depósito pela ré, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Entretanto, a contadoria do juízo apontou equívocos nos valores apresentados pelas partes. Diante do exposto, expeça-se alvarás de levantamento, para ambas as partes, nos termos da planilha de fls. 124. Após a providência acima e com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2006.61.14.004989-0 - FRANCISCO BENICIO COELHO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 84), devidamente intimado a se manifestar acerca dos créditos efetuados pela Ré (fls. 68/83), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.003855-0 - ULYSSES FRANCISCO FLORIANO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP095375 - SANDRA CRISTINA F P DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em sentença. Considerando o silêncio do autor (fls. 130 - verso), devidamente intimado a se manifestar acerca das alegações da Ré (fls. 123/127), deve a execução ser extinta. Desta feita, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face ao cumprimento da obrigação. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor do patrono do autor do depósito realizado às fls. 127. Após, com o cumprimento do mesmo e o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.14.004522-0 - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em sentença. Diante da não apresentação, por parte do autor, dos cálculos que entende corretos (fls. 75) deve a execução ser extinta. Desta feita, considerando os créditos efetuados pela Ré às fls. 67/72, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 794, I e 795, ambos do Código de Processo Civil, face a satisfação da obrigação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P. R. I.

2008.61.14.002484-0 - SEBASTIAO DE ALMEIDA(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. A parte autora ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, com pedido de tutela em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença, e ao final aposentadoria por invalidez, ambos previstos na Lei n. 8.213/91. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 28). O INSS contestou o feito, sustentando, em síntese, não restarem preenchidos os requisitos ensejadores dos benefícios vindicados. Realizada prova pericial médica, as partes se manifestaram acerca do laudo juntado aos autos. É o relatório. Decido. Adentrando ao mérito, os benefícios previdenciários da aposentadoria por invalidez e auxílio-doença estão previstos, atualmente, na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, nos artigos 42 e seguintes e 59, respectivamente. Da leitura dos dispositivos legais percebe-se que a aposentadoria por invalidez consiste em benefício concedido ao segurado que estiver incapacitado de forma permanente e total (pelo que insuscetível de reabilitação) para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Salvo as exceções previstas em lei, exige-se, ainda, o cumprimento de período de carência. Por outro lado, os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, de acordo com o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 são os seguintes: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento da carência, quando for o caso; 3) incapacidade temporária e total para o exercício das atividades profissionais habituais, isto é, haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o seu sustento. 4) não ser a doença ou a lesão pré-existentes ao tempo da filiação à Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas. A qualidade de segurado e o período de carência não foram objeto de impugnação pelo INSS, razão pela qual passo à análise da incapacidade como requisito necessário à concessão do benefício. Quanto à suposta incapacidade alegada, considerando o caráter técnico da questão, houve realização de perícia médica judicial. Considerando que as conclusões tecidas pelo perito-médico, foram no sentido de que as lesões apresentadas pela parte autora levariam a uma incapacidade parcial e permanente, se torna inviável a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou mesmo de auxílio-doença em seu favor, porquanto não se trata de incapacidade total e permanente, nem total e temporária para qualquer tipo de trabalho. Entretanto, as assertivas acima lançadas evidenciam a existência de incapacidade parcial e

permanente para o exercício de suas atividades habituais, requisitos estes ensejadores da concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente, desde que comprovada sua condição de segurado (art. 86, caput, da Lei n. 8.213/91), não dependendo, neste caso, do cumprimento de carência (art. 26, I, da Lei n. 8.213/91). De modo que, presentes tais pressupostos, embora não tenha a parte autora, explicitamente, formulado na exordial o pleito de concessão do benefício auxílio-acidente previdenciário, por ser evidente a co-relação entre o mesmo e o benefício de aposentadoria por invalidez em termos de requisitos para a concessão, variando somente o grau de incapacidade laboral total ou parcial, conforme o caso - para a configuração de um ou outro benefício (mais rigoroso para a aposentadoria, que exige incapacidade permanente para quaisquer atividades laborativas), sua concessão no caso em tela não significaria a prolação de sentença ultra, extra ou citra petita, expressamente vedadas pelo diploma processual civil pátrio (art. 460 do CPC). Resta evidente, no caso, que o benefício auxílio-acidente representa um minus em relação à aposentadoria por invalidez, pelo que perfeitamente possível a concessão daquele nos casos em que pleiteado este, com o julgamento de parcial procedência da ação, entendimento, aliás, sufragado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO - ACIDENTÁRIA. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE - DECISÃO EXTRA PETITA - INOCORRÊNCIA.I - Formulado pedido de aposentadoria por invalidez, mas não atendidos os pressupostos para o deferimento deste benefício, não caracteriza julgamento extra petita a decisão que, constatando supridos os requisitos para o direito ao auxílio-acidente, concede em juízo esse benefício.II - Recurso especial desprovido.(REsp 226.958/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 06.02.2001, DJ 05.03.2001 p. 200)Especificamente em relação à possibilidade da concessão de auxílio-acidente de índole previdenciária, ou seja, independente da demonstração de nexos causal entre o acidente sofrido e o trabalho exercido (benefício acidentário), cristalina se afigura sua possibilidade na esteira do prescrito pelo art. 86, da lei n. 8.213/91, com a redação dada pela lei n. 9.528/97, que assevera que o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, bem como em face da jurisprudência do Colendo STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E ESTADUAL. DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA EM FAVOR DA JUSTIÇA ESTADUAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. ART. 86 DA LEI Nº 8.213/91, COM A NOVA REDAÇÃO DA LEI Nº 9.032/95. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. Pretendendo o autor da ação a obtenção de auxílio previdenciário decorrente de acidente de qualquer natureza, ou seja, de índole previdenciária, e não de ação acidentária que tenha como causa acidente ocorrido no exercício da atividade laborativa, a competência para o deslinde da questão é da Justiça Federal.Precedente.2. Competência da Justiça Federal, o suscitado.(CC 38.849/SP, Rel. Ministro PAULO MEDINA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26.11.2003, DJ 18.10.2004 p. 187)De todo o exposto, reconheço que houve redução da capacidade da parte autora para o exercício de suas atividades profissionais habituais, pelo que julgo parcialmente procedente a ação para condenar o INSS a implantar em seu favor o benefício auxílio-acidente, que somente poderá ser cassado pelo mesmo após novo exame médico-pericial realizado no autor às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.No concernente à data inicial do gozo do benefício auxílio-acidente, restou pacificado pelos Tribunais Pátrios dever a mesma ser a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, por força do disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91.Dispositivo.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para conceder à parte autora o benefício previdenciário de auxílio-acidente, retroativo à data da cessação do auxílio-doença (primeiro dia seguinte à cessação do auxílio-doença), e que somente poderá ser cassado pela parte ré após novo exame médico-pericial realizado na parte autora às expensas da autarquia federal, restando improcedente o pleito de concessão da aposentadoria por invalidez. Fica a parte ré obrigada ao pagamento dos juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.A fim de assegurar o resultado prático desta sentença, e à vista do caráter alimentar, ANTECIPO A TUTELA e determino à parte ré a implantação do benefício auxílio-acidente, sendo esta uma obrigação de fazer, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação desta sentença, com o seqüente pagamento mensal das prestações vincendas (art. 461 do CPC).Desta forma, fixo a multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), em caso de descumprimento, em consonância com o 4º do art. 461 do Código de Processo Civil.Sem a condenação nas custas processuais, em face da isenção da parte ré em seu pagamento.Tendo em vista a sucumbência recíproca (auxílio-acidente com renda mensal de 50% do salário de benefício, conforme art. 86, par. 1º, da lei n. 8.213/91), ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus causídicos, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, segue a síntese do julgado:a) nome do segurado: SEBASTIÃO DE ALMEIDA;c) CPF do segurado: 080.091.818-54. (fl. 08);d) benefício concedido: auxílio-acidente previdenciário;e) renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS;f) renda mensal inicial anterior: não constag) data do início do benefício: correspondente ao primeiro dia seguinte à da cessação do auxílio-doença.h) data do início do pagamento: prazo legal a contar da data do recebimento da ordem judicial.Determino que, independentemente do trânsito em julgado, expeça-se ofício à parte ré, instruído com os devidos documentos, a fim de serem adotadas as providências cabíveis para que seja o benefício implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do art. 461 do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto pelo art. 475, par. 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.14.007631-1 - GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA - ESPOLIO X TEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP127765 - SOLANGE REGINA LOPES) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos etc. TEREZINHA DOS SANTOS DE OLIVEIRA E SEBASTIÃO CARLOS DE OLIVEIRA, representando o espólio de GABRIEL MIGUEL DE OLIVEIRA, devidamente qualificados na inicial, propuseram a presente ação, de procedimento ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, alegando, em síntese, que Gabriel Miguel de Oliveira, sendo titular de caderneta de poupança, sofreu prejuízos decorrentes da atualização dos depósitos, uma vez que estas atualizações deixaram de corresponder à inflação real. Aduzem que não foi aplicado o índice inflacionário devido. Consta, da inicial, que as cadernetas de poupança eram remuneradas com correção monetária fixada pelos índices do IPC, mas que em janeiro de 1989, foi aplicada taxa de correção inflacionária inferior à real inflação. Requerem, a final, seja-lhes paga a diferença com todos os índices de atualização subsequentes, acrescidos de juros e correção monetária e demais cominações de lei. Com a inicial, vieram documentos (fls. 10/48). Deferido o benefício da justiça gratuita e o trâmite privilegiado (fl. 51). Devidamente citada, a Ré, apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, a) incompetência absoluta em razão do valor da causa inferior a sessenta salários mínimos; b) inaplicabilidade do Código de defesa do consumidor antes de março de 1991; c) carência da ação diante da falta de documento (extratos da conta poupança); d) falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987; e) falta de interesse de agir após a MP n.º 32 de 15/01/1989; f) falta de interesse de agir após o Plano Collor I (15/01/1990); g) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes, h) do índice de abril de 1990, e i) prescrição dos juros, no mérito, pugnou pela improcedência (fls. 57/66). Réplica às fls. 72/79. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio do autor, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação, em virtude da falta de extrato da conta poupança, uma vez que às fls. 40/41 os autores juntaram extratos da conta poupança n. 99007599.1. Afasto, também, a alegação de prescrição levantada pela Ré. O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição dos juros de poupança é vintenária. Neste sentido trago as seguintes ementas: Ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária, precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ - 4ª Turma. REsp n.º 707151-SP. Rel. Min. Fernando Gonçalves. DJ 01/08/2005, p. 471, grifei) Ementa: DIREITO ECONÔMICO E PROCESSUAL CIVIL. PLANO VERÃO. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS. PRESCRIÇÃO. Aos juros remuneratórios incidentes sobre diferenças de expurgos inflacionários em caderneta de poupança não se aplica o prazo prescricional do artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916. Agravo a que se nega provimento. (STJ - 3ª Turma. AGREsp n.º 705004-SP. Rel. Min. Castro Filho. DJ 06/06/2005, p. 328) Acolho, entretanto, a preliminar de não aplicação do Código de Defesa do Consumidor antes de março de 1991. Não obstante a presente lide versar sobre o direito de correção dos valores constante em conta poupança mantidas por instituições financeiras, não será aplicada a lei consumerista ao presente caso, em observância do princípio tempus regit actum. As preliminares de falta de interesse de agir após a Resolução 1.338/87 de 15/06/1987, após o Plano Collor I (15/01/1990), quanto ao índice de abril de 1990 e quanto a ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 restam prejudicadas uma vez que o autor não fez pedido quanto a estes índices. No mérito, o poupador, ao abrir uma Caderneta de Poupança em um banco de sua escolha, realiza um contrato particular, onde cada parte compromete-se a cumprir parte do acordo. Ao poupador caberá depositar, quando queira, valores em moeda corrente. Ao banco depositário, caberá creditar-lhe juros e correção monetária, sobre quantias que estejam em seu poder por um período de 1 (um) mês. A relação jurídica que se estabelece entre o banco depositário e o depositante poupador é, sem dúvida, um contrato de mútuo por prazo indeterminado. Tanto a doutrina como a jurisprudência já se firmaram neste sentido. Segundo Paulo Matos Peixoto, em sua obra Vocabulário Jurídico Paumape, Primeira Edição, Ed. Paumape, 1993, mútuo. Contrato de empréstimo de coisa fungível pelo qual o beneficiado (mutuário) se obriga a restituir, na data convencionada, igual porção do mesmo gênero, qualidade e quantidade. O mútuo pode ser: (...) b) oneroso, quando implica, por exemplo, o pagamento de juros (...) (p. 193/194) Arnoldo Wald conceitua o contrato de mútuo da seguinte forma: É o empréstimo de coisas fungíveis, que transfere ao mutuário a propriedade da coisa mutuada, obrigando-o a restituir ao mutuante o que dela recebeu, em coisa do mesmo gênero, quantidade e qualidade, podendo ser gratuito ou oneroso. Caracteriza-se o mútuo pela translação do domínio, em virtude da qual, os riscos da coisa se transferem para o mutuário cuja obrigação de restituir perdura, mesmo na hipótese de destruição da coisa por força maior ou em virtude de caso fortuito, pois res perit domino (o risco pelo perecimento da coisa corre por conta do proprietário) e o gênero nunca perece. (Curso de Direito Civil Brasileiro - Obrigações e Contratos, 9ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 337) Ainda no sentido de entender os depósitos em caderneta de poupança como um contrato de mútuo, ensina a Professora Maria Helena Diniz: O banco adquirirá a propriedade dessa soma de dinheiro, podendo utilizá-lo; às vezes, porém, deverá pagar juros, pois o cliente, na verdade, lhe está emprestando essa quantia depositada nas taxas correspondentes às espécies de contas, e em obediência às normas prescritas pelos órgãos competentes. (Tratado

Teórico e Prático dos Contratos, vol. 4. Ed. Saraiva. São Paulo, 1993, p. 424)O Ministro Sálvio Figueiredo, ao relatar o v. acórdão do C. Superior Tribunal de Justiça, no Ag-Reg-AgInstr. n° 28.881-4-CE, afirmou que as cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante.A Professora Maria Helena Diniz, na obra supra citada, ensina que o banco depositário deve devolver a quantia nas condições avençadas:O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas.O Decreto-Lei n° 2.284, de 10 de março de 1986, que dispôs sobre medidas econômicas (Plano Cruzado), estipulou, em seu art. 12, que as cadernetas de poupança seriam, a partir de 1o de março de 1986, reajustadas pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor.Ora, se a relação existente entre o depositante e o banco depositário é um contrato particular de mútuo, onde o banco compromete-se a reajustar, a corrigir monetariamente os valores depositados pelo poupador, e o Decreto-Lei n° 2.284/86 determinou que a correção monetária seria com base em índices do IPC, não há como o banco depositário furtar-se à esta obrigação. Afinal, o contrato foi realizado entre estas duas partes - banco e poupador - e cada qual deverá cumprir com sua obrigação, uma vez que, o contrato faz lei entre as partes. Portanto, quem deverá cumprir com a obrigação de corrigir o valor depositado corretamente, de acordo com o IPC, é o banco depositário, ou seja, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.O Superior Tribunal de Justiça, ao decidir questão de legitimidade passiva para correção de cruzados bloqueados, pronunciou-se no sentido de que a caderneta de poupança é um contrato de mútuo e, a princípio, cada parte deverá responder pelo não cumprimento do acordo celebrado:Ementa:PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO CONDENATORIA - REIVINDICAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO MONETARIA SOBRE NOVOS BLOQUEADOS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DEPOSITARIO - LEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL PARA FIGURAR NA AÇÃO - INTELIGENCIA DOS ARTS. 6., 9. E 17 DA LEI N. 8.024/90.I - (...) EM PRINCÍPIO, EM TODO E QUALQUER CONTRATO DE MUTUO, OU DE DEPOSITO EM DINHEIRO, QUEM RESPONDE PELOS JUROS E PELA ATUALIZAÇÃO DO VALOR MONETARIO É A PARTE QUE RECEBE A PROPRIEDADE DO BEM FUNGIVEL, QUE DELE USUFRUI EM PROVEITO PROPRIO, OU SEJA, O DEVEDOR OU O DEPOSITARIO, O QUAL, DEPOIS, DEVERA DEVOLVE-LO, COM AQUELES ACRESCIMOS, AO CREDOR, OU DEPOSITANTE. NO CASO, AMBAS AS PARTES TITULARES DO CONTRATO - DEPOSITANTE E BANCO DEPOSITARIO - FORAM PRIVADOS, POR ATO DE IMPERIO, DA DISPONIBILIDADE DO DINHEIRO, PERMANECENDO EM PODER DO BANCO CENTRAL, E ASSUMINDO ESTE A TITULARIDADE DO CONTRATO, COMO VERDADEIRA NOVAÇÃO EX VI LEGIS DA ALUDIDA AVENÇA (MUTUO BANCARIO). CONSEQUENTEMENTE, NA AÇÃO CONDENATORIA, BANCO CENTRAL SE REVELA TITULAR LEGITIMO PARA FIGURAR COMO PARTE PASSIVA.II - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.(STJ - 3a Turma. REsp. n° 0057464/94-SP. Rel. Min. Barros Monteiro. DJ, 22/5/95, p. 14402 - grifei)O E. Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que é devido o IPC apurado no mês janeiro de 1989, no montante de 42,72%. Neste sentido: Ementa Caderneta de poupança. Janeiro de 1989. IPC. Precedentes da Corte.1. A jurisprudência da Corte assentou o IPC como índice de correção das cadernetas de poupança nos meses de junho/87 e janeiro/89 (AgRgAg n° 544.161/SC, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 27/9/04). Outrossim, assentou a Corte que incidente a Lei n° 7.730/89 somente em relação aos períodos mensais iniciados após o dia 15/1/89, não quanto aos períodos iniciados até a referida data, nos quais se aplica o IPC de 42,72% de janeiro de 1989 (AgRgREsp n° 572.858/PR, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 29/3/04).2. Não releva, por outro lado, a data do aniversário, que pode ocorrer depois, valendo, apenas, o início ou a renovação do período (REsp n° 469.328/RS, Quarta Turma, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 23/6/03). Assim, o que importa é o dia em que o período mensal teve início (REsp n° 163.881/PR, Quarta Turma, Relator o Ministro Cesar Asfor Rocha, DJ de 21/9/98; REsp n° 433.003/SP, Terceira Turma, de minha relatoria, DJ de 25/11/02).3. Recurso especial não conhecido.(STJ, Processo: 200401235094, Fonte DJ 12/02/2007, p. 258 Relator CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO Então, cabe ao banco depositário, em cumprimento à sua parte no contrato de mútuo estabelecido com o investidor-poupador, creditar-lhe este percentual.Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da diferença de correção monetária, decorrente da aplicação do IPC de 42,72%, sobre o saldo que mantinha a parte autora, em janeiro de 1989, na caderneta de poupança n. 99007599.1, mencionada nos autos.Juros e correção monetária nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados.Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% sobre o valor a ser efetivamente pago à parte autora.Custas na forma da lei.P.R.I.

2009.61.14.004898-8 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS X DANIELA DE SOUSA TREFS X FERNANDO DE SOUSA TREFS X ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS(SP207336 - RAQUEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANTONIA APARECIDA DE SOUZA TREFS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Juntou documentos.É o relatório. Decido.Determinado à parte autora a apresentação de documentos (fls. 36 e 43), a parte autora devidamente intimada (DOE de 28/08/2009), deixou de cumprir na íntegra a determinação judicial. Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL com fundamento no art. 284,

parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que não houve a citação do réu. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005886-6 - ANTONIO BATISTA DE FREITAS(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ANTÔNIO BATISTA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão os benefícios e auxílios previstos na legislação acidentária vigente. Com a inicial, vieram documentos (fls. 04/14). É o relatório. Decido. O autor foi intimado (fls. 17) a regularizar o feito, apresentando prévio e recente indeferimento do benefício na via administrativa e esclarecendo o tipo de benefício requerido na inicial, posto que a Justiça Federal não é competente para analisar pedido de benefício de cunho acidentário. Entretanto, às fls. 18, o autor apenas afirma que não requereu administrativamente o benefício. Por não ter cumprido integralmente determinação judicial, INDEFIRO A INICIAL, com fundamento no art. 284, parágrafo único, do CPC, extinguindo o feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo diploma. Sem condenação em honorários advocatícios, posto que não houve a citação do INSS. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.005961-5 - CRIZELDA FERREIRA CARDOSO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. CRIZELDA FERREIRA CARDOSO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 07-26). É o relatório. Decido. A autora não comprovou o recente indeferimento administrativo do benefício, apesar de intimada à fl. 29. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte da autora, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE. 1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir. 2 - Suspensão do andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisum de extinção do processo sem resolução do mérito. 3 - Apelação improvida. (TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE. I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos. II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa. III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir. IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático. (TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/2007 - pág. 449). Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.14.006982-7 - GERALDO FERREIRA DE ARAUJO FILHO(SP166988 - FERNANDO GUIMARÃES DE SOUZA JUNIOR E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença. GERALDO FERREIRA DE ARAÚJO FILHO ajuizou esta demanda, sob o rito ordinário, em face

do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando, em suma, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06-31).É o relatório. Decido.O autor não atendeu à determinação de fls. 34. E, não obstante o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional, o fato é que não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária na análise dos pedidos de concessão e/ou revisão de benefícios. Além disso, sem a demonstração de resistência por parte do INSS não há que se falar em interesse de agir por parte do autor, tal qual exigido expressamente pelo Código de Processo Civil em seus arts. 3º e 4º, cuja ausência enseja a extinção do feito a teor do art. 267, VI, do mesmo diploma legal. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO, ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203,V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRÉVIO EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APERFEIÇOAMENTO DA LIDE.1 - Da interpretação finalística das Súmulas nº 9 desta Corte e 213 do extinto TFR, extrai-se que não é imposto ao segurado o esgotamento de todos os recursos junto à Administração. A ausência, porém, de pedido administrativo, equivale ao não aperfeiçoamento da lide, por inexistir pretensão resistida que justifique a tutela jurisdicional, e, via de consequência, o interesse de agir.2 - Suspenso o andamento do feito para comprovação do prévio requerimento na via administrativa e, quedando-se inerte a parte autora em buscar o benefício junto ao INSS, é de ser mantido o decisor de extinção do processo sem resolução do mérito.3 - Apelação improvida.(TRF 3ª Região - AC - processo nº 2007.03.99.051345-6-SP - Relator Juiz Nelson Bernardes - 9ª Turma - DJF3ª-07/05/2008).PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. DESNECESSIDADE. PROVA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVAMENTE. NECESSIDADE.I. É público e notório que nem mesmo a expressa disposição legal - artigo 105 da Lei 8213/91 - tem sido suficiente para impedir que os agentes do INSS recusem a simples protocolização de pedido administrativo de benefício, sob fundamento de ausência de direito ou insuficiência de documentos.II. A dicção da Súmula 9 desta Corte não é a que lhe pretende dar o apelante. Não há necessidade de prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos. Mas a Súmula não exclui a atividade administrativa.III. É hora de mudar esse hábito de transferir para o Poder Judiciário o que é função típica do INSS. Se o requerimento administrativo não for recebido no protocolo, ou não for apreciado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ou for indeferido, aí sim, surgirá o interesse de agir.IV. Apelação parcialmente provida para anular a sentença, determinada a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, para que os apelantes possam requerer o benefício ao INSS e, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa ou, indeferido o benefício, retorne aos autos para prosseguimento perante o Juízo Monocrático.(TRF 3ª - AC - Processo nº 2005.03.99.032965-0 - SP - Relatora Juíza Marisa Santos - 9ª Turma - DJU: 10/04/200/ - pág. 449).Diante do exposto, resta evidente a falta de interesse de agir em relação ao prosseguimento deste feito.Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor ao pagamento das custas e verba honorária, uma vez que não houve a citação do réu.Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias autenticadas.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2007.61.14.006914-4 - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL TIRADENTES X EDSON PASCHOIN(SP206805 - JOSÉ LUIZ RIBAS JUNIOR E SP212079 - ALEXANDRE BAKOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em sentença. Tendo em vista a manifestação de fls. 136, deve a execução ser extinta. Pelo exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e 795, do Código de Processo Civil. Após, com o trânsito em julgado, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

2009.61.14.002305-0 - EDIFICIO RUBI(SP132080 - ROSANGELA APARECIDA DA LINHAGEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em sentença Trata-se de ação que tramita pelo rito sumário, em que a parte autora pleiteia o pagamento de parcelas condominiais em atraso desde 10/12/2002. Planilha de fls. 37/69 aponta provável prevenção com o feito nº 2001.61.14.003938-1, cujo trâmite deu-se na 3ª Vara local.É o relatório. DECIDO. Diante da informação prestada pelo juízo da 3ª Vara local, o pedido do autor apresenta coisa julgada material em relação ao feito nº 2001.61.14.003938-1 quanto aos períodos compreendidos entre 10/12/2002 até 10/12/2004. Portanto, restou caracterizada a coisa julgada diante da reprodução de pedido analisado em outra ação, impondo-se, neste caso, a extinção do feito sem julgamento de mérito. Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação aos períodos acima descritos. Condene o autor ao pagamento das custas e verba honorária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser atualizado nos termos do que preceitua o Manual atualizado de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.. Prossiga-se o feito em relação aos demais períodos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.14.004538-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.007622-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARISTELA

GAVA(SP150591 - SIMONE CRISTINA DOS SANTOS)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de MARISTELA GAVA, apontando excesso de execução nos cálculos apresentados pelo embargado.Alega o INSS que a embargada apurou o valor de R\$ 44.550,18 quando o correto deveria ser de R\$ 18.951,22 consoante cálculos apresentados às fls. 60/65.Recebidos os embargos (fls. 66), a embargada manifestou concordância com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 67). É o relatório. Fundamento e Decido. Diante da expressa concordância da embargada com os cálculos do embargante, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 18.951,22 (dezoito mil, novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos) atualizado até 10/08, conforme planilhas de fls. 60/65.Deixo de condenar a embargada ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.Saliento que as questões quanto à expedição do ofício requisitório deverão ser dirimidas nos autos principais.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.C.

2009.61.14.006117-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.14.000333-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X VITURINO JOSE DA SILVA(SP189449 - ALFREDO SIQUEIRA COSTA)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução, interpostos pelo INSS em face de VITURINO JOSÉ DA SILVA, apontando excesso da execução.Alega o INSS que o embargado deixou de deduzir valores recebidos administrativamente e utiliza valores incorretos do 13º salário na coluna de valores recebidos.O equívoco apontado gerou excesso de R\$ 6.929,53 na execução.Recebidos os embargos (fls. 27), o embargado manifesta sua concordância com os argumentos do réu (fl. 30).É o relatório.Fundamento e Decido.Diante da expressa concordância do embargado com as alegações do INSS, desnecessárias maiores digressões sobre o assunto.Diante do exposto, com fundamento no art. 269, II, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para determinar o prosseguimento da execução com o montante de R\$ 61.773,08 (sessenta e um mil, setecentos e setenta e três reais e oito centavos) atualizado até 02/2009, conforme planilhas de fls. 19/22.Deixo de condenar o embargado ao pagamento das custas e verba honorária, face a concordância com os valores apresentados pelo INSS.A questão referente à expedição do precatório deverá ser analisada nos autos da ação ordinária.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.14.007955-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003260-2) IRLANDO DE LIMA CORREA(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Vistos.IRLANDO DE LIMA CORREA, devidamente identificada na inicial, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL/CEF por intermédio dos quais pugnou pela procedência sob o argumento da sua ilegitimidade passiva. Trouxe documentos de fls.18/69. O Embargante foi incluído no pólo passivo por decisão do TRF3 em sede de agravo de instrumento proposto pela Fazenda Nacional.Intimada a Embargada apresentou sua impugnação (fls.85/90). E às fls.97/109, consta a manifestação da Embargante.Em 02 de outubro de 2009, os autos vieram conclusos para sentença.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80.O pedido nestes embargos é de exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal.Sabe-se que o patrimônio da pessoa jurídica não se confunde com a dos seus sócios e, ao menos a princípio, estes não devem responder pelas obrigações contraídas por aquela. No entanto, devo salientar que o artigo 135 do CTN assenta ser pessoalmente responsável pelo crédito correspondente a obrigações decorrentes de atos praticados com infração à lei, os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Ainda nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN e artigo 4º, inciso V da Lei 6.830/80, são responsáveis por débitos da sociedade resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.Pois bem, entendo que o fato de deixar de recolher os tributos devidos configura ato praticado com infração de lei, suscetível de provocar a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas, nos termos dos artigos já citados.No caso em comento houve, a meu ver, mácula à lei, na medida em que esta fixa a exata data em que devem ser vertidos aos cofres públicos os créditos pertinentes aos tributos que são devidos pela pessoa jurídica. E, pelo que se vê, estes valores não foram tempestivamente recolhidos. Sendo de responsabilidade do sócio/representante legal o cumprimento da obrigação tributária da pessoa jurídica.O débito guerreado é de FGTS do período de fevereiro/1985 a dezembro/1986 (fls.06/12). A execução fiscal foi ajuizada contra a empresa ANODIZAÇÃO SANTA MONICA LTDA e outros. O embargante foi sócio da empresa, restando apurar se neste débito seria co-responsável pelo não recolhimento do FGTS. Nos registros da Junta Comercial de São Paulo, fls.44, consta que o Embargante ingressou na sociedade em 03/02/1987 retirando-se em julho de 1988. Na época do débito eram gerentes responsáveis Rui Ferreira e Maria Angélica Gonçalves, conforme documentos da Junta Comercial de São Paulo.No entanto, quando assumiu a gestão e administração da empresa ANODIZAÇÃO SANTA MONICA, passou a ser de responsabilidade do Embargante, todo o passivo e ativo, como por exemplo, os débitos de FGTS e os lucros do negócio. Em sua defesa o Embargante alega a existência de compromisso particular que os sócios/gerentes cedentes assinaram se responsabilizando por eventuais débitos até a venda da empresa. Ocorre, porém, que compromissos particulares não

podem contrariar determinações de lei como é a de pagar os tributos. De todo o exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os embargos à execução JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar os honorários por entender suficientes os fixados pelo DL 1025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.14.005787-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.14.003260-2) CLOVIS COSTA FARIAS(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos.CLOVIS COSTA FARIAS devidamente identificado na inicial propôs EMBARGOS DE TERCEIRO, em face da FAZENDA NACIONAL - CEF, sob a alegação de que celebrou contrato particular de venda e compra de veículo em 02 de agosto de 2004, com Irlando de Lima Costa. Ocorre que teve seu veículo bloqueado, por determinação judicial.Citada a Fazenda Nacional/CEF contestou defendendo que não fora o veículo em litígio que ela tinha requerido a restrição da penhora.A parte embargante, intimada, se manifestou às fls.95/96, sobre a liberação da restrição e pleiteando a extinção do feito por carência da ação.Os autos vieram conclusos.É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir.Após regular desenvolvimento processual dos autos principais - execução fiscal, o executado Irlando de Lima Correa, houve por bem depositar o valor devido e com isso foi possível a liberação das restrições que recaiam sobre vários veículos, inclusive sobre o veículo do Embargante nestes autos.Assim, acolho o pedido do embargante e JULGO EXTINTO o feito POR CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE AÇÃO, uma vez que a restrição sobre o veículo não mais existe.Fixo os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal.P.R.I. e C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.14.003401-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SANDRA REGINA SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SANDRA REGINA SANTOS. Juntou documentos.É o relatório. Fundamento e decido.A autora requereu a extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito (fls. 52/53; 54/57 e 58/59).Com efeito, efetuado o pagamento, desponta-se a superveniente falta de interesse, na medida em que não traria à autora qualquer utilidade a prestação jurisdicional neste momento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, fundado no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação ao pagamento de custas e verba honorária, ante a ausência de citação da Ré. Autorizo o eventual desentranhamento dos documentos acostados à inicial, excetuando-se a(s) procuração(ões), mediante substituição por cópias.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Expediente Nº 2063

EXECUCAO FISCAL

2003.61.14.005542-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X CLINICA ESTORIL S/C LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Em razão de tudo que consta nos presentes autos e da manifestação da Procuradoria Exequente, às fls. 67/71, mantenho os leilões anteriormente designados, posto que não resta consolidado, até o presente, o pedido de parcelamento da executada, nesta Execução Fiscal e seus apensos.Int.

2004.61.14.003045-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X INCOR COMPONENTES ELETRONICOS LIMITADA X ADALBERTO RIBEIRO X SUELI APARECIDA RIBEIRO(SP243512 - KEILA RIBEIRO FLORES)

Restada compravada a impenhorabilidade da conta corrente da co-executada SUELI APARECIDA RIBEIRO, do Banco Mercantil do Brasil, ag. 0114 c/c 01-010616-8, destinada ao recebimento de benefício previdenciário (aposentadoria), determino o levantamento dos valores transferidos, à disposição do juízo, pelo sistema BACENJUD, no valor de R\$ 323,47, expedindo-se o Alvará competente.Expeça-se o competente Alvará.Após, se em termos, em prosseguimento ao feito, restada infrutífera as demais constrições judiciais pelo sistema BACENJUD, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

2006.61.14.004623-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TEC ENGINEERING DO BRASIL LTDA(SP134295 - ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES)

Preliminarmente, no que tange ao pedido de fls. 91/93, expeça-se ofício ao CIRETRAN, determinando que proceda ao licenciamento do veículo, desde que a penhora judicial seja o único óbice para a emissão do novo documento.Após, se

em termos, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o resultado dos leilões, e sobre a petição e demais documentos da executada, às fls. 65/90, em especial quanto ao pedido de parcelamento dos débitos exequendos, no prazo de 30 (trinta) dias. Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 2064

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.14.002839-0 - MARIA MERCEDES FERREIRA DA SILVA (SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARIA JOSE EPIFANIO DOS SANTOS (AL001842 - IVAN DA COSTA BRITO)

Manifestem-se sobre provas, notadamente testemunhal, a fim de seja comprovada a dependência econômica com o de cujus, apresentando, desde já, o rol das testemunhas a serem inquiridas, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Ao SEDI para cadastramento correto do assunto.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6575

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.14.008130-0 - KELLY REIS FERREIRA (SP290861 - LUIZ GUSTAVO FRANCISCO GOMES) X REITOR DA UNIVERSIDADE METODISTA DE SAO PAULO (SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

(...) concedo a liminar para determinar que a impetrada efetue a matrícula da impetrante KELLY REIS FERREIRA, a fim de que possa dar continuidade ao 8 semestre do curso de graduação em Comunicação Social (...)

2009.61.14.008490-7 - ACLAER EVARISTO CAMILO (SP287796 - ANDERSON EVARISTO CAMILO) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Requiram-se as informações. Após, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

2009.61.14.008548-1 - INSTITUTO GRANDE ABC DE EDUCACAO E ENSINO S/C LTDA (SP183782B - CRISTIANE DRUVE TAVARES FAGUNDES) X PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS - INEP

(...) Extingo o processo sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, CPC. (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1294

MONITORIA

2003.61.06.007873-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR (SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA)

Recebo a apelação do requerido, em ambos os efeitos. Vista à CEF para resposta. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2004.61.06.010537-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X LARISSA DOS REIS VIEIRA LOPES(SP213666 - IVO PARDO JÚNIOR) X ELISA DE CARVALHO PRIETO(SP200352 - LEONARDO MIALICHI E SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO)

Recebo a apelação CEF e da parte autora, em ambos os efeitos.Vista às partes para resposta.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.06.007267-1 - SONIA MARIA RODERO MEDEIROS(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP079736 - JOAO DOMINGOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Recebo a apelação do INSS, em ambos os efeitos.Vista à parte autora para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.06.008261-0 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA XI TURMA DO TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB - SP

Mantenho a decisão de fls. 118.Tendo em vista que a Parte Impetrante foi intimada da referida decisão em 15/10/2009, concedo prazo derradeiro até o dia 17/11/2009 para cumprimento da decisão.Intime-se.

ACOES DIVERSAS

2005.61.06.009523-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X SIPAZA COML/ LTDA X JOSE AMARILDO PASQUINI X SILVANA MARIA VERGANI ZANIBONI X ZILDA CANOVA DA SILVA

Converto o julgamento em diligência.Providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, o recolhimento da taxa judiciária e de diligência do oficial de justiça para promoção da citação dos réus indicados às fls. 82, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 4823

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.06.005647-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1617 - ANNA CLAUDIA LAZZARINI) X AUMEAR SERAFIM RIBEIRO X NATHALIA CHRISTINE SOARES RIBEIRO X AES TIETE S/A

Trata-se de ação civil pública com pedido de antecipação de tutela cujo objeto é a reparação de supostos danos ambientais causados pelos requeridos. O autor pleiteia a condenação dos requeridos à indenização in natura. A fim de se evitar possíveis decisões conflitantes, foi determinado à Secretaria que certificasse, através de consulta ao sistema processual informatizado, a existência de procedimentos investigativos (inquérito policial, termo circunstanciado, etc), referentes aos fatos narrados na petição inicial, certificando-se.É o necessário.Conforme se observa dos extratos processuais juntados pela secretaria, bem como pelas certidões consequentes, o responsável pela área objeto da presente demanda responde a procedimento criminal por delito contra o meio ambiente. Como é cediço e conforme já observado por este Juízo em decisão anterior, nada obstante estejamos diante de esferas distintas (cível e criminal), os crimes contra o meio ambiente admitem, em tese a suspensão condicional da ação penal, prevista na Lei nº 9.099/95, inclusive, se o caso, com a obrigação de reparação do pretense dano, medida que também se pleiteia no presente feito. Assim, é evidente a possibilidade de decisões conflitantes, inclusive no tocante ao corpo do delito penal, repito, se o caso.Diante de tal situação, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da segurança jurídica, entendo necessária a manifestação dos requeridos e dilação probatória, se o caso, previamente a eventual apreciação do pedido de antecipação da tutela.Posto isso, citem-se os requeridos, com exceção da AES Tietê S/A que já procedeu à juntada da procuração (fls. 160/162), tendo portanto, ingressado no feito.Com a vinda das contestações ou o decurso do prazo para sua apresentação, abra-se vista à União para que manifeste eventual interesse em atuar no feito. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Em seguida, retornem conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

2007.61.06.004321-7 - ANDREA JOSIANE DE OLIVEIRA X EVALDO IANSEN(SP087314 - GISELE BOZZANI CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ROSELAINA ALMEIDA FREITAS X SUELI SIDNEIA BATISTA MILITAO X SANTINA MORENO POLO MENDES

Fl. 280: Abra-se vista à advogada dos autores da devolução da correspondência. Observo que incumbe à parte manter atualizado seu endereço, devendo o patrono diligenciar junto ao cliente para efetivação da prova deferida sob pena de preclusão. Ciência ao MPF. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.06.007472-8 - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 328/329: Abra-se vista ao autor. Após, venham conclusos. Intimem-se.

2006.61.06.010713-6 - JOAO RIBEIRO(SP093438 - IRACI PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

Dispositivo. Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I e VI, 283 e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

2007.61.00.024771-2 - NORMA SUELI CAMPANA DINIZ(SP115983 - CELSO LUIS ANDREU PERES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fls. 420/421: Abra-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

2007.61.06.007191-2 - ANTONIO DE JESUS GONCALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a Certidão de fl 120-verso, revogo o despacho de fl. 101. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime(m)-se.

2008.61.06.003227-3 - DE CARLI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre o(s) ofício(s) de fl. 182.

2008.61.06.011629-8 - ANGELO ABRA FILHO(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Fls. 53/57: Abra-se vista ao autor. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2008.61.06.014032-0 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. P.R.I.C

2009.61.06.001479-2 - CONSTRUTORA TAPAJOS LTDA(SP099918 - PEDRO LUIZ RIVA E SP184657 - ÉLLEN CÁSSIA GIACOMINI) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Intimem-se.

2009.61.06.001669-7 - EDGAR NOGUEIRA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002485-2 - JURANDIR PICACO(SP265358 - JULIANA PICAÇO DO NASCIMENTO BISSIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.002643-5 - APARECIDO GONCALVES DE AGUIAR(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO E SP283047 - HEITOR AUGUSTO ZURI RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.004191-6 - CICERO JOSE ROCHA X MARCIA CRISTINA TINARELI ROCHA(SP191470 - VANESSA DE OLIVEIRA AMÊNDOLO E SP223994 - JULIANA MARIA QUIRINO DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO ESCARANELLI X DENY PEREIRA ESCARANELLI

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.004519-3 - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Apresente a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, cópia autenticada de seus documentos pessoais (RG e CPF).Cumprida a detmrinação supra, cite-se.Intimem-se.

2009.61.06.004902-2 - PEDRO ALBERTO DE SALLES(SP109297 - PEDRO ALBERTO DE SALLES) X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

2009.61.06.008061-2 - DUARTE RIBEIRO & NEVES LTDA(SP125065 - MILTON VIEIRA DA SILVA) X D ALFREDI - CAFE, EXP/ E IMP/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da distribuição.Promova a empresa autora o recolhimento das custas processuais; no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC c.c. artigo 14, inciso I da Lei 9289/96.Ainda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do CPC, apresente a requerente, cópia autenticada de seu contrato social.Em observância aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, o pedido de tutela será apreciado, se o caso, após a contestação ou do decurso do prazo para sua apresentação.Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.06.007513-6 - IZILDINHA DAS GRACAS BORGES RAGONHA(SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se.Ciência ao MPF.Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1363

EXECUCAO FISCAL

1999.61.06.000342-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X COMERCIAL DE PECAS GALVO PAN DE RIO PRETO LTDA - ME X JOSE ANTONIO TAMBORI X PAULO ROBERTO VIANA DA COSTA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Fls. 172/179: Ante a notícia de adesão ao parcelamento descrito na Lei n.º 11.941/09, suspenso o leilão designado.Manifeste-se a Exequente, requerendo o que de direito.Intimem-se.

1999.61.06.003128-9 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. LARISSA LIZITA LOBO SILVEIRA) X TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES E SP124365 - ALEXANDRE DO AMARAL VILLANI)

DESPACHO EXARADO PELO MM JUIZ NA PETIÇÃO DE FL. 281: Junte-se. Ante a notícia de pagamento do débito, suspendo a realização da hasta pública já designada. Manifeste-se o Exequente quanto a eventual quitação da dívida. Intimem-se.

2000.61.06.013480-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CEZAR E LATTANZE LTDA X JAIR LATTANZE X JOSE BENEDITO SALGADO CESAR(SP224647 -

ALEXANDRE COSTA DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Melhor analisando os autos verifico que prolatada sentença de procedência nos Embargos nº. 2007.61.06.010008-0 de fls.160/161v onde foi reconhecida ilegitimidade passiva de José Benedito Salgado Cesar e determinado o levantamento da penhora de fl. 120, tendo sido estendido ao Executado Jair Lattanze os efeitos da referida sentença. Em que pese o recebimento da apelação da Embargada no duplo efeito à fl.162, susto ad cautelam o andamento da presente execução até ulterior deliberação final quanto ao recurso interposto pela CEF. Aguarde-se. Intimem-se.

2002.61.06.011333-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X LAPET COMERCIO DE PRODUTOS PARA RECICLAGEM LTDA ME X JAMAL CURI X ENEDINA AUGUSTA DE JESUS CURI(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Prossiga-se com o leilão designado. Intimem-se.

6ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DRA. OLGA CURIAKI MAKIYAMA SPERANDIO

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA. FLÁVIA ANDRÉA DA SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1435

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.006927-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0703262-4) VITALY INDUSTRIA DE APARELHOS PARA GINASTICA LTDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Com fulcro no disposto dos artigos 655, inciso I, do Código de Processo Civil e com o desiderato de dar efetividade ao estatuído na Lei Maior (art. 5º, LXXVIII), defiro o pedido do exequente de fls. 223 para bloqueio/penhora de numerários eventualmente existentes em contas correntes da EXECUTADA.Em caso de bloqueio de valor inferior ao da dívida, somado ao das custas processuais, reitere-se a requisição à instituição financeira mantenedora da conta.Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores.Caso seja bloqueado valor ínfimo ou maior que o débito exequendo somado a este as custas processuais, ou ainda, valores decorrentes de salários ou valores menores que quarenta salários mínimos de conta poupança, estando devidamente comprovado nos autos, determino desde já a liberação dos mesmos, através do BACENJUD, ou ofício ao Banco competente para a liberação.Frustrada a diligência, providencie a Secretaria novas diligências para a realização de hasta pública do bem penhorado às fls. 202. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, cadastrando-os na classe 229, como Cumprimento de Sentença, nos termos da Tabela Única de Assuntos e Classes Processuais, fazendo constar a FAZENDA NACIONAL no pólo ativo.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

94.0700764-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 702 - JOAO AUGUSTO PORTO COSTA) X JOAO JOSE GOSSEM(SP150620 - FERNANDA REGINA VAZ)

Tendo em vista a não localização do executado JOSE JOÃO GOSSEM com citação por edital (fl. 24), e posterior penhora, também com intimação por edital (fl. 118), com certidão de não manifestação, conforme fl. 121, nomeio como Curador Especial, nos termos da Súmula 196 do STJ e artigo 9º, II, do C.P.C., o(a) advogado(a), Drª. Fernanda Regina Vaz (OAB/SP 150.620) - com endereço profissional na rua General Glicério, nº 3863, Redentora, nesta.Intime-se o referido advogado de sua nomeação, e de que, a recusa deverá ser manifestada expressamente no prazo de 05(cinco) dias, com a indicação dos motivos.Findo o prazo sem manifestação, expeça-se novo mandado de intimação ao advogado nomeado para, em sendo o caso, adotar, no prazo legal, a(s) medida(s) judicial(ais) que entender conveniente para a defesa dos interesses do executado, inclusive embargos do devedor. (REsp 32.623 - RJ, e RE 37.652-1-RJ) Int.

95.0703731-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Verifico dos autos a existência de elementos de prova indicadores da dissolução irregular da empresa devedora (fls. 52/55) e, como se sabe, a dissolução irregular da sociedade sem o prévio recolhimento dos tributos, segundo a jurisprudência dominante, é comportamento que configura dupla infração à lei: infração à legislação tributária e infração à legislação comercial (Resp. 14904-MG, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 4.12.1991, DJU de 23 de março de 1992, p. 3437 e Resp. 8584, 1ª T., Rel. Min. Garcia Vieira, ac. De 17.4.91, cf. in Julgados dos Tribunais Superiores, 24/5).Ademais, considerando as informações prestadas pela exequente às fls. 70/71 e o fato de que os autos permaneceram em trâmite junto ao TRF - 3ª Região até 2008, verifico não ter ocorrido a prescrição intercorrente para o

redirecionamento da dívida aos responsáveis tributários. Dessa forma, defiro seu pedido de fls. 58/60 para incluir os responsáveis tributários da executada, JOÃO RICARDO DE ABREU ROSSI (CPF nº 1856717801), VADEMIR FERREIRA JULIO (CPF nº 299.110.448-15) e ROMEU ROSSI FILHO (CPF nº 158.121.388-34) no pólo passivo da ação, nos termos do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, expeça-se Mandado para citação, penhora e avaliação, a ser cumprido nos endereços de fls. 64/66. Estando os co-executados em lugar incerto e não sabido, expeça-se edital para citação, para tanto observando a Secretaria as formalidades previstas no art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80. Aperfeiçoado o ato citatório, e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens à penhora, abra-se vista à exequente para que proceda ao regular andamento do feito. Intime-se.

98.0705538-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.0705539-3) FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X LABORMEDICA INDUSTRIAL FARMACEUTICA LIMITADA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201076 - MARIA HELENA DE CARVALHO ROS E SP208092 - FABIANA CRISTINA MENCARONI GIL) Tendo em vista a decisão proferida nos autos de Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015238-0 (fls. 195/197), negando provimento ao recurso, cumpra-se o sexto parágrafo e seguintes da decisão de fls. 165/166, com a realização de hasta pública do bem penhorado à fl. 61.Int.

98.0705808-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X PATRIANI MENDONCA EMPREENDIMENTOS E& CONSTRUCAO S/C LTDA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) Em face da manifestação da exequente à fl. 397, expeça-se, com urgência, mandado de penhora no rosto dos autos da Execução Fiscal o nº 3638/05-2 que tramita na 4ª Vara do Trabalho de São José do Rio Preto/SP, providenciando o bloqueio do valor remanescente de arrematação suficiente à garantia da dívida. Em seguida, intime-se o executado da penhora, na pessoa de seu representante legal para, caso queira, oferecer embargos à execução, no prazo legal, no endereço de fl. 387. Com o cumprimento do mandado, dê-se nova vista à exequente. Intime-se.

98.0709439-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X SOCIEDADE DE ED/ E CULT/ LOPES & TEIXEIRA LTDA X FLAVIO AUGUSTO TEIXEIRA X NEUZA MARIA LOPES TEIXEIRA(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) Tendo em vista a manifestação da executada às fls. 207/218, com relação ao bem oferecido à penhora às fls. 71/73, onde se verifica a impossibilidade de penhora do mesmo, defiro o requerido à fl. 207/208 para dispensar os executados do cumprimento da decisão de fl. 203. Cumpra-se o determinado no 5º parágrafo da decisão de fl. 203, expedindo-se mandado para livre penhora. I.

1999.61.06.003443-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X MOVEIS COPIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) Conforme decidido à fl. 185 dos autos de Embargos à Execução Fiscal 2008.61.06.012584-6, cópia retro, a presente execução fiscal de número 1999.61.06.003443-6 e a apensa 1999.61.06.003448-5, não se encontram suspensas por força do decidido no AI 2009.03.00.023644-6, de sorte que nada obstaría fosse realizada hasta pública do bem penhorado. Entretanto, ad cautelam, tendo em vista notícia de existência de ação ordinária, nº 2008.34.00.008211-4, em trâmite junto à 17ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Brasília, que questiona a legalidade da exclusão da executada do Programa de Recuperação Fiscal, que abrange os débitos aqui tratados, suspendo o curso das execuções fiscais até decisão final a ser proferida, devendo a Secretaria da Vara proceder às consultas de praxe, esporadicamente. Intimem-se.

1999.61.06.003475-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X MARE FRIGOR MERCANTIL LTDA X MARIA APARECIDA ROMANHOLI DE ARRUDA(SP279557 - FERNANDO DOMINGUES NUNES) Mantenho a decisão agravada de fls. 302/305, pelos fatos e fundamentos ali expostos. Aguarde-se decisão quanto ao pedido de efeito suspensivo, requerido no referido agravo. I.

1999.61.06.007597-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. GRACIELA MANZONI BASSETTO) X CHATZIDIMITRIOU CIA LTDA X EMMANUEL JEAN CHATZIDIMITRIOU X EVANTIA SACHIDIMITRICO X ELEFTERIA CHATZIDIMITRION(SP080137 - NAMI PEDRO NETO) Fls. 278/285: Mantenho a decisão agravada (fls. 275/276) por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento deferindo ou não efeito suspensivo ao recurso. Int.

2000.61.06.011117-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X PAULO CESAR ALFERES ROMERO(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) Defiro o pedido de vista do executado, pelo prazo de dez dias, conforme requerido à fl. 27. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, tornem os autos ao arquivo. Int.

2001.61.06.010000-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X VITALLY IND/ DE APARELHOS PARA GINASTICA X JOAO LOPES DE ALMEIDA X DAGMAR APARECIDA

NASSIF DE ALMEIDA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

2002.61.06.009914-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X PADARIA E CONFEITARIA A DELICIA LTDA X BENEDITO MARQUES DE SOUZA X ANTONIO FERREIRA DA SILVA X ADEMIR FERREIRA DA SILVA(SP039383 - JOAO ANTONIO MANSUR)

Tendo em vista a certidão de fl. 140, intime-se novamente o executado Benedito Marques de Souza, para que comprove nestes autos de Execução Fiscal, através da juntada de documentos como: extratos bancários, holerite, comprovante de recebimento de benefício previdenciário e ou depósito em conta poupança em nome do mesmo, para posterior apreciação quanto a liberação ou não de valores bloqueados em sua conta corrente. Com a juntada do requerido, voltem conclusos. I.

2004.61.06.004428-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X FACHINI & KITAKAWA LTDA(SP131508 - CLEBER DOTOLI VACCARI E SP209959 - MICHELLE CABRERA HALLAL)

Embora tenha ocorrido arrematação nos presentes autos, o valor arrecadado não foi suficiente para pagamento total do débito, motivo pelo qual defiro o requerido às fls. 237/238. Requisite-se, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Sem prejuízo, considerando a manifestação de fls. 237/238, primeira parte, e cota de fls. 246/v.º, expeça-se ofício à CEF - agência 3970 desta Justiça Federal objetivando a conversão em renda da União, do valor total depositado pelos arrematantes Remisson Teodoro Ferreira (CPF 367.756.198-12), Conta nº 3970.005.9663-0, e Caio Marcus Atique Santos (CPF 184.466.728-63), Conta nº 3970.005.10284-2, a título de parcelamento de arrematação, atentando-se para os dados constantes das guias de fls. 240 e 241. Registre-se que a comprovação do pagamento pelos arrematantes supramencionados das parcelas subsequentes, far-se-á junto à Fazenda Nacional. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se.

2004.61.06.006496-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DENIS & DEMIAN ENGENHARIA LTDA(SP206234 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X DENIS GOMES DA SILVA

Em face da certidão de fl. 196, sobre a não oposição de Embargos pelo(a) executado(a), dê-se ciência à exequente da penhora efetivada, mormente para efeitos do artigo 18, da Lei 6830/80. No silêncio ou, não havendo manifestação incompatível com a alienação judicial, providencie a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública, do bem imóvel penhorado às fls. 163/164, e registrada a penhora à fl. 191, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no artigo 25, único da LEF, intime-se pela imprensa oficial. I.

2004.61.06.009383-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TEXANA BOTAS LTDA ME X GENESSI DE SOUSA RAMOS X EDISON LUIZ PEDREGOSA X JOSE CARLOS PEREIRA X ANTONIO ANIZIO DE FREITAS(SP090467 - DONIZETTE PEREIRA DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 195. Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública dos bens móveis constatados às fls. 188, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as

providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação. Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial. Intime-se.

2005.61.06.003413-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X DUAL INFORMATICA E SERVICOS LTDA(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Considerando a arrematação dos bens penhorados nos autos, com transferência dos valores à exequente, como se observa às fls. 238/240, defiro o pedido da credora de fls. 154, porém determino a intimação da empresa executada, na pessoa de seu procurador constituído às fls. 189, para que informe se a empresa encontra-se em atividade e, em caso afirmativo, se ela executa o objeto social declarado em seus estatutos, devendo apresentar documentos aptos a comprovar tal situação (execução do objeto social), bem como indique quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, nos termos do art. 600, IV, do CPC, sob pena de sua conduta ser considerada atentatória à dignidade da Justiça, passível de multa e outras sanções de natureza processual ou material, nos termos do art. 601, do CPC. Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

2005.61.06.004346-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X MEDPAR CONSULTORIA E PARTICIPACAO SOCIEDADE C X ANILOEL NAZARETH FILHO X JOSE ARROIO MARTINS X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES X LUIZ BONFA JUNIOR(SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Defiro o requerido pela executada à fl. 137/140 para cancelar a penhora de fl. 164, efetuada sobre o imóvel matrícula nº 2.233 do 2º CRI local. Desnecessário seu cancelamento junto ao respectivo cartório, tendo em vista que a mesma nem foi registrada, conforme se verifica da certidão de fl. 163. Manifeste-se a exequente requerendo o que de direito. I.

2005.61.06.004347-6 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X TRANSCOPILO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS LT X JOSE EDUARDO ROMA X OSWALDO GRACIANI X VALDECIR DE JESUS PINATTO(SP236390 - JOÃO RAFAEL SANCHEZ PEREZ E SP151615 - MARCELO GOMES FAIM)

Vistos. A requerimento do exequente (fl. 109), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 72. Expeça-se mandado de averbação para cancelamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado, arquivando-o em pasta própria em Secretaria, dando-se ciência ao executado desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia desta sentença ao i. Relator dos Embargos à Execução nº 2006.61.06.008701-0, por meio de correio eletrônico, nos termos do art. 149, III, do Provimento COGE nº 64/2005 e da Resolução nº 293/07 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2005.61.06.009427-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X TOLDOS RIO PRETO LTDA ME X VALDECIR CALDEIRA(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES)

Frustradas as tentativas de localização de bens penhoráveis do patrimônio da empresa devedora, e descumprida sua obrigação legal de indicar ao juiz o lugar em que se encontram os bens sujeitos à execução (CPC, art. 600, IV), defiro o requerido pela exequente para, com fundamento no art. 655, inciso VII, do CPC, com a redação determinada pela Lei nº 11.382/2006, determinar a penhora de percentual do seu faturamento. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades da executada, razão pela qual a penhora deverá limitar-se a 5% (cinco por cento) do faturamento BRUTO da executada. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores o sócio administrador da Executada. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da executada, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 5% (cinco por cento) DO FATURAMENTO BRUTO da devedora; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados o sócio administrador, independente de sua vontade; c) o depositário deverá ser intimado, no ato de sua nomeação, de que em cumprimento a esta decisão deverá apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, o faturamento da empresa, do qual 5% DA ARRECADAÇÃO BRUTA deverá ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento bruto e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) o depositário deverá ser, ainda, intimado deste despacho, dando-se-lhe cópia, a fim de que não venha futuramente alegar ignorância de seus misteres, ficando desde logo advertido de que o descumprimento da presente ordem será caracterizado crime de desobediência; e) incumbirá à Fazenda Nacional, por intermédio de seus órgãos de fiscalização, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Senhor Procurador Fazenda Nacional. Cumpra-se com as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário a ser cumprido no endereço de fls. 148, ou seja, na Avenida Fortunato Ernesto Vettorazzo, 1700, ou na rua Catarina Bongiovani Del Campo, nº 148, Jdm Macedo Telles 98. Dispensa-se a realização da penhora na hipótese de ser constatado pelo Oficial de Justiça o encerramento das atividades da empresa, no endereço indicado do mandado ou em qualquer outro, devendo, nesse caso, apontar todos os elementos que o levaram a essa conclusão, tais como, documentos analisados; existência de maquinários em funcionamento, se o estabelecimento for industrial; e, existência de estoque e movimentação de vendas, se o estabelecimento for mercantil. Intime-se.

2005.61.06.009643-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NEUZA APARECIDA PERES ZANON SAO JOSE DO RIO PRETO - EPP X NEUZA APARECIDA PERES ZANON(SP192556 - CELSO DE OLIVEIRA)

Defiro o quanto requerido pela exequente às fls. 93.Providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública dos bens gravados às fls. 44, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

2006.61.06.000649-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RENATO CESAR MOLINA-ME X MARIA CRISTINA DOS SANTOS MOLINA ME X RENATO CESAR MOLINA(SP164108 - ANDERSON PELICER TARICHI)

Tendo em vista a remessa dos embargos 2008.61.06.007859-5 ao arquivo, conforme certidão de fl. 148, deve a execução prosseguir.Providencie, pois, a Secretaria as diligências necessárias para realização de hasta pública dos bens móveis, penhorados à fl. 139, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000.Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.I.

2006.61.06.000671-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MONTE CARLO CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Ponderadas as informações que a exequente fez constar na manifestação de fls. 205/220, defiro o quanto ali é requerido no tocante à alienação, via judicial, dos bens penhorados. Desse modo, providencie a Secretaria as diligências para a realização de hasta pública dos ditos bens gravados às fls. 80/81, designando oportunamente as respectivas datas, adotando as providências necessárias nos termos da Portaria nº 13/2000. Publicado o edital, certifique-se o decurso do prazo para manifestação da avaliação.Observado o previsto no art. 27, único, da LEF, intime-se pela imprensa oficial.Intimem-se.

2006.61.06.007340-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSOC EDUCAC DE CURSOS INTEGRADOS RMG X RICARDO AUGUSTO DE ALMEIDA JENSEN X ELIANA MARCIA QUITERIO DE ALMEIDA JENSEN X TARCILA ALVES QUITERIO(SP009879 - FAICAL CAIS)

Chamo o feito à ordem.Verifica-se a necessidade de providências judiciais a fim de sanar situação que se repete neste feito (e nos demais deste mesmo executado), colocando a máquina Judiciária em freqüente e infrutífera movimentação.A regularização se torna urgente em relação aos bens que se encontram penhorados nestes autos, assim como em outros executivos fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária.Há nos autos notícias que parte dos bens penhorados estão guardados em salões pertencentes a terceiros, sendo por estes suportados os prejuízos financeiros pela ocupação dos imóveis.Os oficiais de justiça encontram grande dificuldade em constatar e reavaliar os bens diante do volume de móveis amontoados nos depósitos. A necessidade de reiteradas constatações submete a integridade física destes servidores a riscos, quer seja pelo perigo de desabamento dos objetos apoiados em suporte de madeira que, por sua vez, encontra-se embasada em quatro aparelhos de ar-condicionado, quer seja pelas condições insalubres de poeira, sujeiras de todo o tipo, inclusive pequenos animais que vivem em meio aos móveis sem utilização há alguns anos.A situação ficou ainda mais difícil diante da notícia de que quando da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento da realização do despejo da executada do prédio que servia para armazenamento de parte dos bens penhorados, situado à Rua Augusto Signorine, 1075, São Francisco, nesta, estes teriam sido removidos e levados por entidade, que embora tenha demonstrado interesse na doação após adjudicação dos bens pela credora, não possuía autorização judicial para retirada dos bens.A cada nova constatação verifica-se a falta de itens anteriormente encontrados. Agravando os fatos, atualmente vários bens não possuem valor comercial ou foram reavaliados por valores irrisórios, tais como microcomputadores, máquina de xérox, cadeiras com pés de ferro, isto se deve ao péssimo estado em que se encontram e à defasagem natural dos programas e equipamentos de informática.Finalmente, este juízo não pode ser conivente, sob pena de mitigar a responsabilidade da boa prestação jurisdicional, com a reiterada realização de leilões judiciais, principalmente considerando os altos custos que envolvem todos os procedimentos antecipatórios de alienação judicial, ou ainda, com o deferimento de pedidos por parte dos credores, de sobrestamento dos feitos com intuito de procurar novos bens a servirem de garantia da dívida.Por todo o exposto cancelo a penhora realizada às fls. 22/26.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.I.

2007.61.06.005599-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES(SP205909 - MARCEL ARANTES RIBEIRO)

Tendo em vista a informação do endereço da executada MARIA APARECIDA RODRIGUES SILVESTRE ARANTES, na certidão de fl. 63, como sendo na Rua Piratininga, 242, Praia dos Sonhos, Itanhaém - SP, expeça-se carta precatória para cumprimento da decisão de fl. 55, quanto a intimação da mesma e de seu marido para que fiquem cientes do arresto de fl. 23, o qual foi convertido em penhora na decisão de fl. 45, bem como de sua nomeação como depositária do bem penhorado.Após, em sendo negativa a intimação acima, expeça-se edital para tal finalidade.Na seqüência, cumpra-se o restante determinado à fl. 55.I.

2007.61.06.006276-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CARROCERIAS RIO PRETO LTDA(SP080137 - NAMI PEDRO NETO)

Foi realizada nestes autos penhora sobre o faturamento (fl. 105). Ocorre que, até a presente data não houve qualquer depósito efetuado referente à penhora supra citada, razão pela qual, assino o prazo de 90 (noventa) dias para comprovação do recolhimento, equivalente a 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada. Decorrido o prazo acima, tornem estes autos conclusos para deliberação. I.

2007.61.06.010701-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X GRISI AVIACAO AGRICOLA LTDA(SP252796 - DANILO LEAO PASCHOAL)

Vistos. A requerimento da exequente (fl. 141 verso), JULGO EXTINTA, por sentença, a execução em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, do CPC, levantando-se a penhora de fl. 198 da execução fiscal 2002.61.06.011240-0, quanto a este feito. Expeça-se ofício à Anac, via fax, para desbloqueio da aeronave penhorada, independente do trânsito em julgado. Após, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se, oportunamente, os autos. Custas ex lege. P. R. I.

2008.61.06.013001-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X R & V AGRO INDUSTRIAL LTDA ME(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)

Indefiro o requerido pelo executado à fl. 54, tendo em vista o já decidido à fl. 31 com relação ao oferecimento de bens à penhora. Antes do cumprimento da decisão de fl. 31, manifeste-se a exequente sobre os pagamentos informados às fls. 32/51. Após, se em termos, cumpra-se o quanto determinado à fl. 31. I.

2009.61.06.001470-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRAZIELA MANZONI BASSETO) X FERNANDA CAPRIO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP148931 - FERNANDA CRISTINA CAPRIO)

Publique-se o despacho de fls. 143/144. Indefiro o pedido de suspensão da execução, conforme requerido pela executada às fls. 149. Cumpra-se o oitavo parágrafo e seguintes da decisão de fls. 143/144. DECISÃO DE FLS. 143/144: O(s) devedor(es), citado(s), não pagou(aram) a dívida e, consoante certidão do Oficial de Justiça e documentos nos autos, não foram localizados bens penhoráveis, pelo que defiro o requerido pela exequente para requisitar, por intermédio do sistema BACENJUD, a todas as instituições financeiras em atividade no Brasil que indisponibilizem os valores depositados ou aplicados em nome do(s) executado(s), comunicando-se imediatamente este Juízo. Em sendo positivo o bloqueio, determino à Secretaria que promova, mediante acesso ao sistema BACENJUD ou expedição de ofício aos bancos competentes: a) liberação imediata de valor ínfimo, considerado como tal a quantia inferior a R\$ 100,00; b) reiteração da ordem em caso de bloqueio acima de R\$ 200,00, desde que não se enquadre na hipótese do art. 659, parágrafo 2º, do CPC; c) liberação do valor bloqueado se este for insuficiente para o pagamento das custas processuais finais (art. 659, par. 2º, do CPC), observada a Tabela de Custas do Provimento COGE nº 64/05; d) liberação também se bloqueado valor maior que o débito exequendo, valores decorrentes de salários ou menores que quarenta salários mínimos de conta poupança (art. 649, IV e X do Código de Processo Civil), mediante comprovação nos autos. Com a transferência do valor bloqueado para a CEF, intime-se o executado, inclusive para fins de Embargos, nos termos do art. 16, da LEF, em se tratando de primeira penhora. Outrossim, defiro o pedido de indisponibilização de veículos de propriedade do(s) executado(s), medida que será implementada pelo sistema RENAJUD, como também ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis desta Subseção, a fim de que no âmbito de suas atribuições indisponibilizem bens e direitos em nome do(s) devedor(es). Após, na ausência ou insuficiência de bens para garantia do Juízo, oficie-se à Comissão de Valores Mobiliários - CVM com o mesmo objetivo. O(s) órgão(s) e entidade(s) destinatário(s) da comunicação deverá(ão) encaminhar, APENAS NO CASO POSITIVO, no prazo máximo de 10 (dez) dias e sob as penas da lei, a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. Em sendo juntados documentos nos autos cobertos por sigilo fiscal ou bancário, adote a Secretaria providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores. Com as respostas, dê-se vista à exequente para manifestação. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2005.61.06.002931-5 - CAMF - CENTRO DE AVALIACAO MATERNO FETAL LTDA(SP213799 - RUBENS JUNIOR PELAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Intime-se o advogado, dr. RUBENS JUNIOR PELAES (OAB/SP 213.799), para levantamento da quantia depositada à fl. 125, referente ao pagamento de Requisitório de Pequeno Valor - RPV, expedido à fl. 118, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de extinção de fl. 121. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.61.06.008123-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.06.008101-3) ANTONIO DE JESUS MAIN(SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EMERSON FABIANO DA SILVA BORGES(SP253599 - DANIELE ANGELICA DA SILVA BORGES)

Tendo em vista o teor da petição acostada à fl. 96, onde a Fazenda Nacional desistiu de executar o fixado na sentença, prossigam estes autos nos termos da petição apresentada às fls. 85/86 pelo exequente Emerson Fabiano da Silva Borges, intimando-o para que indique bens à penhora, em cumprimento à decisão proferida à fl. 93.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1352

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.03.010060-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL PORTO MARQUES X FUNDACAO VALE PARAIBANA DE ENSINO - FVE(SP019516 - HERMENEGILDO DE SOUZA REGO) X VERIS EDUCACIONAL S/A(SP151716 - MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI) X CENTRO EDUCACIONAL DE TECNOLOGIA E CIENCIAS DE SJCAMPOS S/A CETEC(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X SOCIEDADE DE EDUCACAO E CULTURA DO LITORAL NORTE LTDA(SP041557 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA) X INSTITUTO NACIONAL DE ENSINO AVANÇADO LTDA - INEA(SP223079 - GISLAINE CAMPASSI DA SILVEIRA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(SP266742A - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANT ANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA)
Diante do exposto, EXTINGO:1) o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil em relação às rés Centro Educacional de Tecnologia e Ciência de São José dos Campos S/A;2) o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso, I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que se refere à União Federal, para julgar IMPROCEDENTE os pedidos; 3) o processo com resolução do mérito, nos termos do inciso, I, do artigo 269 do Código de Processo Civil, no que se refere as demais co-rés, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos para acolher os seguintes pedidos do Ministério Público Federal, condenando-se aquelas co-rés a:3.a) obrigação de não fazer, consistente em não exigir de seus concluintes, do ano letivo de 2007 e dos vindouros a taxa para expedição e/ou registro do diploma nos cursos de graduação e pós-graduação sujeitos a registro; facultada apenas a cobrança pela expedição de diploma em papel, modelo, design especial, quando tal forma de expedição for expressamente requerida pelo concluinte;3.b) obrigação de indenizar consistente na devolução, em dobro, de todos os valores cobrados indevidamente de todos os alunos e ex-alunos formados, a título de taxa de expedição ou registro de diplomas, nos últimos 5 (cinco) anos, acrescidos de juros e correção monetária e juros legais;3.c) obrigação de fazer, consistente na entrega dos diplomas e certificados devidamente registrados, para todos os alunos e ex-alunos que concluíram ou vierem a concluir os respectivos cursos, independentemente de requerimento, em prazo razoável, contado da data da colação de grau ou conclusão de pós-graduação sujeita a registro.Eventual imposição de astreintes será fixada quando da execução de sentença de acordo com o caso concreto, para o caso de descumprimento das obrigações negativas ou positivas.Diante da inexistência de má fé na conduta das Rés descabe a condenação em honorários advocatícios e custas processuais, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Público for julgada procedente. Confira-se neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS E CUSTAS.As verbas sucumbenciais somente são cabíveis, em ação civil pública, quando comprovada má-fé.Descabe a condenação em honorários advocatícios, mesmo quando a ação civil pública proposta pelo Ministério Pública for julgada procedente. Recurso especial improvido.(REsp 785.489/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.06.2006, DJ 29.06.2006 p. 186) Mantenho a antecipação de tutela, na forma deferida às folhas 39/40.Decisão não sujeita ao duplo grau de jurisdição, na ausência de recurso voluntário certifique a Secretaria o trânsito em julgado, oficiando-se ato contínuo às rés para o fiel e cabal cumprimento do quanto restou decidido nesta sentença. P. R. I.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2007.61.03.005113-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X SONIA APARECIDA BRAZ X DENISE MARIA GONCALVES(SP082664 - BENEDITO GONCALVES)

1- Regularizem as rés suas representações processuais, outorgadas ao advogado Dr. Benedito Gonçalves (OAB/SP 82664), no prazo legal. 2- Abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para indicar novo endereço da ré Denise Maria Gonçalves.3- Acolho a cota ministerial de fls.88, verso, para determinar que a liberação não deve incidir sobre os valores depositados nas contas quando da decretação da indisponibilidade e que se faz necessária a comprovação idônea, caso a caso, da origem dos valores depositados nas respectivas contas (com a individualização precisa das respectivas contas).

USUCAPIAO

95.0404757-2 - ILDEMAR COPPIO X PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES(SP096838 - LUIS ALBERTO LEMES E SP208648 - GUSTAVO JOSÉ LAUER COPPIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA E SP097202 - MARJORIE PRESTES DE MELO)

Isto posto:1) JULGO EXTINTO o presente feito em relação à União, nos termos do artigo 267, VI do CPC.2)

PROCEDENTE o pedido para declarar o domínio de ILDEMAR COPPIO, brasileiro, casado, engenheiro elétrico, portador da identidade RG nº 7.798.845-SSP/SP, CPF nº 739.435.258-72, e sua mulher PAULA PELLEGRINA BUENO MARCONDES, brasileira, engenheira, portadora da identidade RG nº 7.511.980-8, CPF nº 071.291.668-78, residentes à Rua Alexandre Coppio Ramos nº 62, Jardim Aquarius, São José dos Campos, Estado de São Paulo, quanto à área descrita às fls. 359-360, de conformidade com o artigo 550 e seguintes do Código Civil de 1916. Esta sentença, oportunamente, servirá de título para matrícula no Cartório de Registro de Imóveis, expedindo-se, ao ensejo do trânsito em julgado, mandado de registro ao Sr. Oficial do Registro de Imóveis competente, nos termos do art. 945 do Código de Processo Civil e art. 167, I, nº 28, da Lei 6015/73. Custas como de lei, sem a fixação de condenação dos autores em honorários advocatícios, pois se trata de procedimentos de jurisdição voluntária e as contestações apresentadas conduziram os autores a perda mínima do pedido, de modo que não significa sucumbência de modo a justificar a condenação em honorários advocatícios. Certifique a Secretaria a correta numeração da dos autos a partir de fls. 460. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

2008.61.03.003285-4 - LEONOR DE ARRUDA BOTELHO GOMES (SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 1477 - WAGNER LUIZ CAVALCANTI COSENZA E Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ E SP089039 - MARCELO AVANCINI NETO E SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA) X JORGE CURY X LUCIA MARIA CARONE CURY X MARCEL MOKBEL ANTOUN X JOSEF PEDRO CURY X HAMID MOKBEL ANTOUN (SP077553 - LUIZ DOS SANTOS PEREZ) X CERVEJARIAS KAISER DO BRASIL S/A (SP246751 - MARCELO MARCUCCI PORTUGAL GOUVEA)

DESPACHO DE FLS. 320: Manifeste-se a parte autora sobre a proposta de honorários apresentada a fls. 317/318. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir, como INTERESSADOS, os confrontantes: Jorge Cury e sua esposa Lúcia Maria Carone Cury; Hamid Mokbel Antoun; Marcel Mokbel Antoun; Josef Pedro Cury, qualificados a fls. 106/108; e, Cervejaria Kaiser do Brasil S/A, CNPJ 19.900.000/0001-76 (fls. 124/138). Após, intemem-se a União e o r. do Ministério Público Federal. dos editais apresentados, e DETERMINO à autora que providencie: DESPACHO SANEADOR DE FLS. 310/312: (...) O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir, existindo algumas irregularidades a sanar, razão pela qual dou como válidas as citações e cientificações efetivadas na E. Justiça Estadual, bem como as publicações dos editais apresentados, e DETERMINO à autora que providencie: a) a juntada aos autos da escritura de cessão de direitos possessórios comprovando os antecessores do imóvel usucapiendo e de certidões vintenárias de todos os antecessores; b) a juntada de instrumento de procuração outorgada pelo confrontante Hamid Mokbel Antoun e cônjuge (se casado for), eis que à folha 105 consta sua concordância com a ação proposta, sem ter anexado procuração ao advogado Dr. Luiz dos Santos Perez; c) a juntada aos autos dos comprovantes de pagamentos de impostos e taxas ou tributos referentes ao imóvel usucapiendo, ou outros documentos que possam substituí-los, desde a época da entrada na posse. Versando a presente ação sobre matéria de ordem pública, necessária se faz a realização de prova pericial por profissional de confiança deste Juízo. Nessa conformidade e para que verifique se, efetivamente, a área usucapienda invade ou não, terras da União e do Estado de São Paulo, nomeio perita deste Juízo a Sr^a. MARIA DE FÁTIMA FRANÇA SERAPHIM GONÇALVES, CREA/SP nº 0601697802. Faculto a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Laudo, após o início dos trabalhos, em 20 (vinte) dias. Intime-se a Sra. Perita para, previamente, apresentar o valor de seus honorários, bem como cientifique-se-a de que quando da elaboração do laudo, deverá percorrer todo o imóvel para certificação de todos os confrontantes do imóvel usucapiendo, ainda que não indicados na inicial. Desde já, este Juízo determina sejam respondidos pela expert, os quesitos formulados às fls. 216/217. Inicialmente, considerando que em outras ações que tramitam perante esta Vara a União têm questionado os critérios adotados para a fixação da faixa de domínio da rodovia, a fim de se evitar ulterior discussão sobre este tema e a necessidade de complementação do laudo, determino à Sr^a. Perita que realize a perícia da seguinte forma, no que se refere ao método de delimitação da faixa de domínio da Rodovia (non aedificandi), que confronta com o imóvel usucapiendo. Deverá a expert apresentar memorial descritivo do imóvel e planta de situação, que indique a localização do imóvel no Município, distância do mesmo à rodovia ou rios federais. Tal medida visa dar suporte para que este Juízo, ou eventualmente o Tribunal, adote quaisquer dos critérios utilizados, no momento do julgamento da ação ou de eventuais recursos. Deverá, ainda, a senhora perita fornecer todo e qualquer outro subsídio que possa esclarecer e elucidar fatos necessários ao julgamento da causa. Na elaboração do laudo pericial a Sr^a. Perita Judicial deverá fazer a descrição do imóvel usucapiendo com todas as suas características, exata localização confrontações, medidas medidas perimetrais, área e benfeitorias; indique se o imóvel está do lado par ou ímpar, a construção ou esquina mais próxima; deverá, ainda, o perito esclarecer como os requerentes adquiriram a posse e levantar a existência ou não de atos possessórios, narrando-os, especificando se houve ou não interrupção ou oposição à posse, bem como a existência ou não do animus domini, instruindo o laudo com documentos e nome das pessoas vizinhas, moradores das proximidades, confrontantes e terceiros que tenha dado subsídios para suas conclusões; deverá, também, o perito judicial indicar todos os antecessores, determinando o período prescricional atribuído a cada um dos possuidores, até completar o prazo legal, conforme o que constatar no desempenho de suas funções. Finalmente a Sr^a. Perita Judicial deverá esclarecer se o imóvel usucapiendo pertenceu a mais de uma circunscrição imobiliária, diligenciando em todas elas, quanto à existência ou não das condições necessárias ao reconhecimento do domínio, bem como o seu valor venal. O laudo deverá ser instruído com fotos que corroborem as conclusões dos peritos e as respostas aos quesitos, certidões quanto ao cadastramento imobiliário do imóvel usucapiendo e os respectivos comprovantes

pagamentos dos tributos devidos no período prescricional e eventuais títulos dos antecessores dos requerentes, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. Faculto às partes a indicação de Assistentes Técnicos e formulação de quesitos e, após, encaminhem-se os autos à Srª. Perita, que deverá cientificar as partes e os assistentes técnicos indicados da data da realização da perícia, nos termos do disposto no artigo 431-A, Código de Processo Civil. São dos confrontantes Concessionária Nova Dutra e da ANTT. Providencie o Cartório, em concordando a requerente, Termo de Renúncia e Reconhecimento dos direitos da União Federal a ser firmado por ela, bem como expeça-se, de imediato Cartas Precatórias para citação dos confrontantes Concessionária Nova Dutra e da ANTT.

MONITORIA

2003.61.03.002128-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SUELI APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP144737 - MARIA MARCIA MATILDES GOMES CONFORTE)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 19/03/2001 (fl. 13), no importe de R\$ 2.979,08 (dois mil novecentos e setenta e nove reais e oito centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2003.61.03.005649-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JACQUELINE ROZNOWSI CARVALHO MINAS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da renegociação da dívida na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2004.61.03.000537-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANO DE LIMA

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. P. R. I.

2004.61.03.000861-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO JESUINO DE OLIVEIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 13/02/2004 (fl. 24), no importe de R\$ 2.241,22 (dois mil duzentos e quarenta e um reais e vinte dois centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.000872-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X IRACI DE FATIMA MARTINS(SP185625 - EDUARDO D'AVILA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 09/01/2003 (fl.16), no importe de R\$ 373,38 (trezentos e setenta e três reais e trinta e oito centavos), bem como em 09/12/2002 (fl. 19), no importe de 975,51 (novecentos e setenta e cinco reais e cinquenta e um centavos), ambos valores acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução. P. R. I.

2004.61.03.001994-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO MADID(SP122022 - AUGUSTO CESAR BAPTISTA DOS REIS)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitorios, para determinar o recálculo da dívida referente aos

contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 09/09/2002 (fl. 12), no importe de R\$ 5.584,66 (cinco mil quinhentos e oitenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

2004.61.03.003673-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DELCIO MARTINS DA SILVA X REGINA DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR(SP149812 - SERGIO AUGUSTO ESCOZA E SP087384 - JAIR FESTI)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, extinguido a presente ação monitória. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

2004.61.03.003981-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CLAUDIO ANTONIO RUIZ CAMPOS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios.Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2004.61.03.004493-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE LUIZ DE ALMEIDA X DOUGLAS GECLER

DISPOSITIVO:Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2004.61.03.004494-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLOS ALBERTO GABRIEL X MARIZA DA SILVA GABRIEL X DELCIO MARTINS DA SILVA JUNIOR X IVANIRA RODRIGUES DA CRUZ E SILVA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, extinguido a presente ação monitória. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 1000,00 (mil reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

2004.61.03.004496-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ISIDORO SILVA NETO

Manifeste-se o autor sobre o mandado de intimação e respectiva certidão do Oficial de Justiça, juntado nos autos (fls. 77/78), no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo.

2004.61.03.004644-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AMADO JERSON DE LIMA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 04/08/2003 (fl. 19), no importe de R\$ 1.548,49 (mil quinhentos e quarenta e oito e quarenta e nove centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

2004.61.03.005096-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HELIO MILANEZ(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS)

DISPOSITIVO:Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente aos contratos de crédito rotativo no valor nominal apontado em 24/05/2003 (fl. 08), no importe de R\$ 4.485,92 (quatro mil quatrocentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a

sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

2004.61.03.006637-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X INJELETRONICA LTDA X ELIZEO APARECIDO DE OLIVEIRA X REINALDO PETRUS

Abstrai-se de fls. 61 que a autora CEF não cumpriu o comando judicial (fl. 60), deixando de realizar diligência que lhe competia. O comando judicial de fl. 60 assinalou pena de extinção por abandono, em caso de não cumprimento. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Custas como de lei e sem condenação de honorários tendo em vista que a parte autora deu causa à extinção do feito.P. R. I.

2004.61.03.007255-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA) X ERLANI APARECIDA DOS SANTOS(SP191039 - PHILIPPE ALEXANDRE TORRE)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o réu em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2005.61.03.000062-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SOLANGE DE CASSIA PEREIRA X MARCELO ALCANTARA GRACIANO X FERNANDA APARECIDA GRACIANO TEIXEIRA(SP101563 - EZIQUIEL VIEIRA)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar os réus em honorários advocatícios, nos termos do 1.º, do artigo 1.102c, do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.P. R. I.

2005.61.03.000103-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X PAULO ROBERTO PEREIRA BASTOS

Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO com resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas como de lei e sem condenação em honorários advocatícios. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a ação mediante a juntada de cópias. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes.P. R. I.

2005.61.03.000542-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MARILZA MARQUES PINHEIRO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os embargos monitórios, para determinar o recálculo da dívida referente ao contrato de crédito rotativo no valor nominal apontado em 26/04/2004 (fl. 14), no importe de R\$ 21.014,24 (vinte um mil quatorze reais e vinte e quatro centavos), acrescidos de comissão de permanência. Fica expressamente vedada a aplicação da taxa de rentabilidade e a capitalização mensal de juros. Configurada a sucumbência recíproca, cada parte arcará igualmente com o valor das custas e com os honorários advocatícios do respectivo patrono. Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores adequados à presente sentença e prossiga-se com a execução.P. R. I.

2005.61.03.002707-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AUTO POSTO WINTER GUAXUPE LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA E SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA) X WALTER TOSHIMATSU TAMASHIRO X TOMIKO TAMASHIRO

Com efeito, a CEF requer a extinção do feito em razão do cumprimento do acordo formalizado na via administrativa, incluindo custas processuais e honorários advocatícios. Nesse contexto, é de se reconhecer que o pagamento no âmbito administrativo enseja a extinção do feito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do CPC. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que foram pagos na via administrativa. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

2005.61.03.003685-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X BENEDITO PAULINO LOPES(SP121158 - BENEDITO PAULINO LOPES)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, com fundamento no art. 1102c, 3º, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os embargos monitórios, extinguido a presente ação monitória. Considerando o disposto no art. 20, 3º e 4º do CPC, bem como a natureza da causa e o trabalho realizado, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigidos de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal.P. R. I.

2006.61.03.003818-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVID DO PRADO X VALDOMIRO DO PRADO X MARIA CRISTINA ANTONIA DOS SANTOS

Fls. 42: Defiro o desentranhamento. Após a entrega dos documentos solicitados, remetam-se os autos ao arquivo.

2006.61.03.008109-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOSE CALADO CAVALCANTE DUARTE

Fls. 36: Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias a serem providenciadas pela parte interessada, devendo-se proceder nos termos do artigo 177, parágrafo segundo, do Provimento COGE 64/2005, atentando-se para o quanto dispõe o artigo 178 da mesma norma (Art. 178. Não serão objeto de desentranhamento a petição inicial e a procuração que a instrui).

2007.61.03.009434-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X KEYFRAME SOLUCOES E SERVICOS LTDA X LUCIA EUTIMIA DE QUEIROZ VIANNA X NIRCEU JOSE LEMOS(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA E SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

2008.61.03.008374-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AIRTON PATARELI(SP184440 - MARIA LUIZA ROSA RUIZ LOPES)

Fls. 43: Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, anote-se. Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

2009.61.03.002918-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X FARMACIA HELICONIA LTDA ME X SIBELI MARIA COLOMBO SCARLATI DE FREITAS X JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE FREITAS(SP143095 - LUIZ VIEIRA)

Manifeste-se o autor sobre os embargos monitórios, juntado nos autos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

90.0401191-9 - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANIS DO RIO SILVEIRA(SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X ESPOLIO DE DOMENICO RICCIARDI MARICONDI X ESPOLIO DE JOSE BASTOS SILVA(SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

90.0401698-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0401697-0) UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP026323 - JOSE EDUARDO FERREIRA CAMPANELLA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP206175B - FABIO DE OLIVEIRA ALVAREZ E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA)

Ante as informações de fls. 169, inclua-se o(s) advogado(s) da INFRAEERO no sistema processual e dê-se nova ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a publicação, se nada for requerido, remetam-se os presentes autos a 7ª Vara Federal de Belo Horizonte-MG, juntamente com os autos da Carta Precatória em apenso.

97.0405319-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0403517-5) RODRIGO DOS SANTOS MOURA(SP017634 - JOAO ROMEU CARVALHO GOFFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP232933 - THIAGO DE AGUIAR PACINI)

DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C., para: I) julgar improcedente o pedido dos embargos de terceiro, mantendo-se a penhora tal qual realizada; II) reconhecer a fraude à execução e declarar ineficazes perante o exequente a alienação do imóvel constante na Escritura Pública de Doação com reserva de usufruto junto ao 3º Cartório de Notas da Comarca de Taubaté. Oficie-se ao citado cartório. Custas como de lei. Condeno a embargante ao pagamento de honorários ad-vocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.03.000242-0 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X HOTEL SAN DENIS LTDA ME(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO) X OLIRIO COSTA X BENEDITA TEIXEIRA DE ALMEIDA COSTA(SP078931 - DOMINGOS PRIMERANO NETTO)

1- Manifeste-se o exequente sobre as divergências de dados do executado constante na planilha de cálculos de fls.

189/191.2- Após os esclarecimentos necessários, se em termos, remetam-se os autos ao SEDI, para atualização do valor da causa, e providencie a Secretaria o cumprimento da parte final do despacho de fls. 182.

2006.61.03.000303-1 - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X SOCIEDADE EDUCACIONAL VIVENCIA S/C LTDA X ROSANGELA CELLA X MARIA AUXILIADORA SILVESTRE PORTELA X JOAO VAROLLO X ORIVALDO VAROLLO X ALVARO FERREIRA PORTELA X ALCIDES PIERROBOM JUNIOR

Expeça-se a Secretaria certidão de inteiro teor da penhora. Após, intime-se a exequente para retirá-la e realizar o respectivo registro.

2006.61.03.003792-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CARLITO DOS SANTOS X FRANCISCO DOS SANTOS

DISPOSITIVO: Diante do exposto, acolho a manifestação da exequente, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos a transação administrativa avençada entre as partes e JULGO EXTINTA a execução nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Deixo de condenar o(s) executado(s) em honorários advocatícios, ante a informação de acordo na via administrativa. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a petição inicial mediante a juntada de cópias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se e intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.000764-5 - ROBERTO COUTINHO DE OLIVEIRA X WALTERINA DE MELLO OLIVEIRA(SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante as cópias de fls. 28/32, verifico não haver prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fl. 22. Cuida-se de ação cautelar objetivando, na via liminar, ordem judicial que determine a exibição de extratos bancários com vistas ao ajuizamento futuro de ação de cobrança de expurgos inflacionários. DECIDO Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, sendo de notório conhecimento a dificuldade de obtenção de extratos bancários antigos, bem como a renitente demora no atendimento administrativo de pedidos que tais, tenho que o pleito de exibição merece acolhimento initio litis. Diante do exposto, DEFIRO a LIMINAR: 1. Para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os documentos requeridos na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC; 2. Cite-se e intime-se a CEF nos termos do artigo 357 do CPC, anotando-se, todavia, dado o grande afluxo de ações, o prazo de 45 dias. ta. Anote-se. P.R.

2009.61.03.000957-5 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA(SP212548 - FREDERICO SILVEIRA MADANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

1- Ao SEDI para alterar a classe para 137 (exibição - processo cautelar). 2- Fls. 23/30: Dê-se ciência ao requerente dos documentos juntados nos autos. Após, venham-me conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.03.006815-4 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SIDNEY FELIX DA SILVA X MARIA INES ROSA

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS.

INTERESSE PROCESSUAL. UTILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

2009.61.03.007046-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JEAN

CARLOS DA SILVA X CONCEICAO APARECIDA MONTEIRO

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

2009.61.03.007526-2 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NILMA GORETTI DA SILVA

Merece acolhida, neste juízo de cognição perfunctória, o pedido de protesto interruptivo da prescrição, uma vez que se trata de matéria essencialmente jurídica cujo fumus jaz assentado no periculum in mora exigível para o acolhimento sumário pretendido. De efeito, no protesto interruptivo da prescrição não se adentra ao mérito da questão jurídica que se defenderá com a preservação do direito da respectiva ação. Veja-se o seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO INTERRUPTIVO DE PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTOS CAUTELA-RES ESPECÍFICOS. INTERESSE PROCESSUAL. U-TILIDADE. NECESSIDADE. I - As ressalvas dos artigos 2.028 e 2.029 da Lei 10.432/2002 não têm o condão de afastar o interesse processual da autora nas modalidades necessidade/utilidade, como colocado na sentença. A necessidade do provimento jurisdicional surge na medida em que o titular do direito lesado ou na iminência de lesão encontra dificuldade para exercê-lo. Já a utilidade, se configura na correta aplicação da norma jurídica, pelo Magistrado, conforme o seu convencimento. E, quando o assunto diz respeito à prescrição, cujo entendimento ainda causa divergência em nossos Tribunais, aí mesmo é que se justifica a necessidade de solicitação do provimento jurisdicional. II - O protesto interruptivo de prescrição, embora arrolado dentre os Procedimentos Cautelares Específicos, não constitui, rigorosamente, ação cautelar, mais se aproximando de mero procedimento não contencioso, através do qual uma parte dá ciência à outra, via judiciário, de seu alegado direito. III - Pouco importa, nesta fase, se realmente existe relação jurídica entre as partes, se a dívida está efetivamente vencida ou, ainda, se a prescrição é iminente, situações que deverão ser sopesadas pelo Juiz da futura ação de cobrança ou executiva, conforme o instrumento que a embasar, cabendo ao mesmo julgador, naquela sede, aquilatar os efeitos práticos do presente protesto. IV - Apelação parcialmente provida. Origem: TRF-3R - AC932989 - 200361102222434 - DJU 28/5/2004 - P 419. Determino a intimação do(a) réu(é) acerca da suspensão do prazo prescricional para ajuizamento da ação principal, aclarando-se que poderá, se o desejar, contraprotestar em processo distinto - artigo 871 do CPC. Após o cumprimento do item anterior, retire o requerente os autos independentemente de traslado - artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.03.006064-7 - ZELITA ARAUJO SA TELES X SILVIO CORRERA DE ALMEIDA PAVAO X SUELLI LATSKE PAVAO(SP247799 - MARTA DANIELE FAZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante cópia da sentença prolatada nos autos de nº 2008.61.03.000168-7, à fl.71 dos presentes autos, e considerando que nos autos de nº 2009.61.03.002482-5, não houve citação e há pedido de desistência do feito, conforme cópia de fls. 96/97, não há que se falar em prevenção entre estes e os autos apontados no termo de fls. 54/55. Cuida-se de ação preparatória de procedimento cautelar, movida pelos autores qualificados na inicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão da execução extrajudicial levada a efeito na forma preconizada pelo Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma

autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO. Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplemento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66.- Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Concedo aos autores os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se.

2009.61.03.007285-6 - VANICE MARIA MARTINEZ CATOIRA(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante se vê dos documentos que instruem a inicial e da certidão de fl.26, a autora avençou empréstimos bancários através do convênio estabelecido entre o INSS e instituições financeiras privadas. Os procedimentos relativos à consignação de descontos nos benefícios em situações como essa acham-se regrados pela Instrução Normativa

INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Nesse contexto, a limitação de 30% da renda (art. 3º, parágrafo 1º) pressupõe verificações administrativas ao ensejo da identificação da margem consignável quando da formalização de cada empréstimo (artigo 12). Assim, seria temerário tornar-se como abusivo o desconto de uma das avenças sem que se colha da própria Autarquia Previdenciária e das Instituições bancárias interessadas o necessário contraditório. Veja-se, ainda, que o artigo 22 da mencionada IN 28 prevê a vinculação da consignação à conta de crédito do benefício. Diante do exposto: 1. INDEFIRO a Liminar. 2. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. 3. Cite-se o INSS. 4. Providencie a requerente a citação das instituições bancárias com as quais tenha avençado empréstimos consignados. P.R.

ACOES DIVERSAS

90.0401190-0 - COMUNIDADE DOS INDIOS GUARANI DO RIO SILVEIRA (SP012589 - DALMO DE ABREU DALLARI E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA) X ARMANDO JORGE PERALTA (SP018265 - SINESIO DE SA E SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE E SP081997 - OLAVO ZAMPOL E SP191966 - CLEUSA LOUZADA RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Se nada for requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4260

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.000383-0 - FABARACO IND DE ARAMES E MOLAS LTDA (SP190834 - SIMONE MATA DA SILVA RIBEIRO E SP237148 - RODRIGO PIRES PIMENTEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, em que a parte autora requer seja declarado o seu não-enquadramento no Parcelamento Especial (PAES) instituído pela Lei nº 10.684/2003, restabelecendo os parcelamentos anteriormente deferidos. Alega a autora ter pretendido aderir ao PAES apenas para pagamento parcelado dos débitos para com a Previdência Social, tendo aceitado os parcelamentos automáticos para débitos já inscritos (processos 13884.203160/2002-22, 13884.203161/2002-77, 13884.201204/2003-61 e 13884.201203/2003-16), tendo recolhido todas as parcelas até novembro de 2004. Diz que, desde dezembro de 2004, deixou de receber os documentos para pagamento das parcelas, tendo sido informada, por agentes da Secretaria da Receita Federal, que não teria que realizar esses recolhimentos, pois teria sido cadastrada como integrante do PAES. Acrescenta que não fez qualquer pedido no sentido de aderir ao PAES, tendo requerido administrativamente o cancelamento de sua inscrição nesse sistema, sendo informada de que deveria aguardar por até um ano a decisão a esse respeito. Alega não ter adotado os procedimentos necessários à adesão ao PAES, especialmente o primeiro pagamento, obrigatório para adesão ao parcelamento. Afirma que a Portaria conjunta nº 3, que disciplinou o procedimento relativo ao PAES, não especificou que o contribuinte precisaria declarar expressamente o seu não-interesse na adesão automática ao sistema. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 26-74. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 177, foi determinada a expedição de ofício ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP para que informasse se já tinha havido decisão no processo administrativo nº 13884.000351/2005-87, encaminhando a este Juízo documentos que comprovassem a adesão da autora ao PAES. Em resposta, aquela autoridade informou que o processo administrativo estaria em curso na Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, encaminhando tela de consulta ao sistema informatizado com os dados disponíveis sobre a adesão da autora ao parcelamento. Esclareceu, ainda, que a adesão não era feita com o uso de senhas ou códigos, que só eram fornecidos ao contribuinte depois da adesão. Expediu-se, em seguida, ofício ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Guarulhos, que prestou as informações de fls. 220-221, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para declarar a não adesão da autora ao Parcelamento Especial previsto na Lei nº 10.864/2003, condenando a União a restabelecer os parcelamentos anteriormente deferidos (13884.203160/2002-22, 13884.203161/2002-77, 13884.201204/2003-61 e 13884.201203/2003-16). Condeno a União, ainda, ao reembolso das custas despendidas pela autora e ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2006.61.03.008020-7 - LUIZ PAULO DE OLIVEIRA X LAIDE MARTINS DE OLIVEIRA (SP115710 - ZAIRA

MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à manutenção do benefício de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma o autor ser portador de esquizofrenia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega ser beneficiário de auxílio-doença desde 16.10.2005, o qual possui alta programada para 26.11.2006, mesmo diante da irreversibilidade de seu quadro. A inicial veio instruída com documentos (fls. 07-52). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega do laudo médico. Laudo pericial às fls. 62-75. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 76 - 78. Em face desta decisão foi interposto embargos de declaração (fls. 88 - 89), com decisão às folhas 91 - 92. Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Réplica apresentada às folhas 108 - 109. O INSS se manifestou quanto ao laudo pericial às folhas 109 - 110. Convertido o julgamento em diligência, foi determinada a regularização da representação processual do autor, em vista da enfermidade que lhe acomete (fl. 115). Às folhas 120 - 121 foi juntado o compromisso de curador provisório. O Ministério Público Federal oficiou pela concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao autor (fls. 124 - 132). Regularizada a representação processual do autor às folhas 133 - 135, 137 - 139. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 27.11.2006, acrescido do percentual de 25% estabelecido no artigo 45 da Lei 8.213/91. Nome do segurado: LUIZ PAULO DE OLIVEIRA Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 27/11/2006 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.000789-2 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 173, de 08.6.2006, do Ministério da Previdência Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 173/2006, que seriam mais favoráveis ao autor. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, foram elaborados o parecer e os cálculos de fls. 137-141, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, fixando como correto o valor de R\$ 1.661,94 (mil, seiscentos e sessenta e um reais e noventa e quatro centavos). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.001688-1 - WALTER BARCELAR DE AZEVEDO(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS

à concessão de aposentadoria por invalidez. O autor relata ter sofrido um acidente grave em novembro de 2000, causando-lhes fraturas múltiplas, sendo que convive com placas e parafusos em seus membros, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Diz que ainda sente fortes dores, sem possibilidade de recuperação, acrescentando que passa por distúrbios psicológicos que o impedem de dormir. A inicial veio instruída com documentos (fls. 09-26). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Às fls. 43, o autor requereu a retificação do valor da causa. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O autor justificou sua ausência à perícia designada e requereu novo agendamento, o que foi deferido às fls. 71. Laudo pericial apresentado por médico ortopedista às fls. 74-82, sugerindo a avaliação por médico especialista em psiquiatria, o que foi determinado às fls. 83-85. Às fls. 89, foi nomeado novo perito. Decorrido o prazo para apresentação do laudo, foi determinada a intimação do perito - fls. 91, que informou a ausência do autor na perícia designada, o qual requereu a designação de nova data (fls. 96-97). Às fls. 98 foi nomeada nova perita psiquiatra. Laudo médico pericial psiquiátrico às fls. 121-129. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002736-2 - VALTER DE JESUS DA SILVA X MARIA DE FATIMA SILVA RIBEIRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega o autor ser portador de doença mental (CID F20.9), razão pela qual não consegue laborar. Afirma morar sozinho, estar desempregado, não tendo condições de prover o próprio sustento. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05-12. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado para após a entrega dos laudos social e médico. O laudo médico psiquiátrico às fls. 25-29. Fls. 31-40. Contestação. Laudo do estudo social às fls. 43-51. Manifestação do MPF às fls. 53-58, opinando pela procedência da ação. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 59 - 63. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 103 - 116. O INSS se manifestou quanto ao laudo social às folhas 82 - 88. Juntou documentos. Convertido o julgamento em diligência, foi determinado à parte autora que esclarecesse as informações apresentadas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Manifestação da parte autora à folha 151. O Ministério Público Federal oficiou pela intimação do requerido para prestar esclarecimentos quanto aos fatos alegados pela autora. Manifestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS às folhas 161. Juntou documentos. Por fim, mesmo diante das alegações do INSS, o Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de amparo social ao deficiente, desde a data do recebimento do mandado de citação pelo INSS, em 10.05.2007. Nome do segurado: VALTER DE JESUS DA SILVA, representado por MARIA DE FÁTIMA DA SILVA RIBEIRO. Número do Benefício: 522.973.581-0. Benefício concedido: AMPARO SOCIAL AO DEFICIENTE. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 10/05/2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.002965-6 - THEREZINHA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada, em que a autora alega possuir os requisitos necessários à implementação do aludido benefício. Com a inicial foram

juntados documentos - fls. 07-161.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 169 - 171.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às folhas 192 - 194.Convertido o julgamento em diligência, as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 195). A parte autora pleiteou pela produção da prova documental (fl. 197).Requerimento administrativo referente ao benefício da autora juntado às folhas 204 - 223. Manifestação da parte autora à folha 226.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.003748-3 - ALERIO PINA GOMES LEAL(SP032872 - LAURO ROBERTO MARENGO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de condenar a União ao pagamento do adicional de insalubridade, no período de junho de 2002 a dezembro de 2006, com os reflexos nos décimos terceiros salários, férias vencidas e o respectivo terço constitucional.Alega o autor, em síntese, que é servidor da União, lotado no CENTRO TÉCNICO AEROESPACIAL (CTA), atualmente exercendo o cargo de Técnico Eletrônico, classe M, padrão III.Sustenta que, conforme consta de relatório interno elaborado em 23.8.2002, pertencia à equipe AIE-MIC, trabalhando em área considerada perigosa, tanto assim que, por força de decisão publicada em 11.10.2006, teve reconhecido administrativamente o direito ao adicional de periculosidade, incidente em 10% sobre os vencimentos do cargo efetivo.Afirma, todavia, que o exercício de atividades perigosas desde 2002 daria o direito de receber o referido adicional desde então, excluindo apenas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal.A inicial veio instruída com documentos.Citada, a UNIÃO apresentou contestação em que sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial e a falta de interesse processual quanto ao período de 26.5 a 31.12.2006, em relação ao qual seria feito pagamento administrativo. No mérito, diz ser improcedente o pedido, aduzindo que tal adicional só é devido no caso de submissão permanente à atividade perigosa, devidamente constatada por laudo pericial.Em réplica, a parte autora refuta as preliminares argüidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos documentos trazidos pelo Instituto de Aeronáutica e Espaço (fls. 62-78).É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, condenando a ré a pagar ao autor o adicional de periculosidade, de junho de 2002 até dezembro de 2006, calculado em 10% (dez por cento) sobre o vencimento de seu cargo efetivo, além de todos os reflexos remuneratórios daí decorrentes, descontando-se na fase de execução eventuais valores pagos na esfera administrativa.Os valores devidos em atraso deverão ser corrigidos monetariamente, desde quando devidos e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (Resolução CJF nº 561/2007), sendo também acrescidos de juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação.Condeno a União, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, também corrigido.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C..P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.005994-6 - JACOMO PATIANI LOPES(SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Alega, em síntese, que exerceu atividade especial, nas empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (02.01.1979 a 19.6.1981), JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.01.1982 a 01.3.1990), CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A (09.7.1990 a 04.02.1993 e 01.11.1994 a 31.10.2002) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (09.02.1993 a 12.9.1994), mas o réu não reconheceu tais períodos, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria.A inicial foi instruída com os documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foram juntados aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) e o laudo técnico relativos ao período de trabalho do autor à empresa CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, dando-se vista às partes.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado às empresas VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A (02.01.1979 a 19.6.1981), JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. (25.01.1982 a 01.3.1990), CERVEJARIAS

KAISER BRASIL S/A (01.11.1994 a 24.11.1996) e PHILIPS DO BRASIL LTDA. (09.02.1993 a 12.9.1994).Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados, observadas, quanto ao autor, as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007897-7 - ANTONIO CARLOS ROSA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
ANTONIO CARLOS ROSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega haver trabalhado nas empresas LG - PHILIPS DISPLAYS BRASIL LTDA (14.09.1987 a 06.08.2007), GATES DO BRASIL (26.07.1976 A 02.12.1980) e AVANTE MEIAS E FIOS (28.04.1971 A 12.06.1976), exposto ao agente nocivo ruído.Afirma que o instituto réu indeferiu o pedido administrativo de concessão de aposentadoria, em duas oportunidades, a primeira sob o argumento da falta de idade mínima e a segunda por falta de tempo de contribuição.A inicial foi instruída com documentos de folhas 06-47.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 56 - 64.Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido.Réplica apresentada às folhas 94 - 95.Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, as partes nada requereram.É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.007919-2 - NELSON DONIZETE DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 107, de 12.4.2006, do Ministério da Previdência Social.Afirma o autor ter requerido o benefício por três vezes, sendo deferido apenas na última oportunidade. Alega que o INSS, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício, teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 107/2006, que seriam mais favoráveis ao autor.A inicial veio instruída com documentos.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou alegando prejudicial de prescrição e requerendo a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Por requisição deste Juízo, foram juntadas cópias dos autos dos processos administrativos relativos ao autor.Às fls. 189, o autor apresentou um fato novo, consistente na existência de um requerimento administrativo do benefício em 1998, pedindo seja retroagida a data de início do benefício para 08.12.1998.Intimado, o INSS não concordou com a modificação do pedido.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando os índices previstos na Portaria MPS nº 107/2006 para atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo, concedendo o benefício de acordo com as regras anteriores à Emenda nº 20/98 caso mais vantajosas ao segurado.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.61.03.008550-7 - MARIA IDELMA DORIA(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTE) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO(SP129358 - REJANE ALVES MACHADO E SP097660 - VALERIA MOREIRA A MENDES PINTO)

NILDA MARIA DOS SANTOS CAMARGO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado registrado, por equívoco, que a autora seria beneficiária de pensão por morte, enquanto que o benefício seria uma aposentadoria por idade.É o relatório. DECIDO.Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.A sentença realmente incorreu no equívoco apontado, já que alude a uma pensão por morte (NB 149.789.194-6), sendo certo que o benefício em questão é uma aposentadoria por idade, como se vê do extrato de fls. 248.Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para retificar o erro material constatado na sentença (fls. 247/verso) quanto ao benefício atualmente percebido pela autora (aposentadoria por idade), mantendo-a, no mais, tal como proferida.Publique-se. Intimem-se.

2007.61.03.009955-5 - NELI DE OLIVEIRA CRUZ(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e, ao final, a conversão deste em aposentadoria por invalidez.A autora relata ser portadora de osteoartrose de coluna, esporão calcâneo, dorsalgia, demência não especificada e retardo mental, encontrando-se incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa.Alega ter pleiteado o benefício de auxílio-doença na via administrativa, mas este lhe foi indeferido sob o argumento de inexistência de incapacidade para o trabalho.A inicial veio instruída com documentos.A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico.À fl. 33 o sr. perito informou a este juízo que estaria impedido de realizar perícia, tendo sido nomeado outro perito à fl. 37.Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.Laudo pericial às fls. 68-72, complementado à fl. 97.Às fls. 81-83 a parte autora regularizou sua representação processual, informando sobre a propositura de ação de interdição na Justiça Estadual.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 98 - 99.Laudo complementar às folhas 102 - 111.Às folhas 116 - 120 a parte autora se manifestou acerca dos esclarecimentos prestados pela senhora perita.O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial (fls. 123 - 125).É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez desde a data da realização do laudo pericial em 17 de agosto junho de 2008.Nome do segurado: NELI DE OLIVEIRA CRUZNúmero do Benefício: PrejudicadoBenefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício: 17/08/2008Renda mensal inicial: A calcular pelo INSSData do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicialCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2007.63.01.037756-6 - JOSE SILVIO DE SOUZA(SP096117 - FABIO MANFREDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 26.9.1973 a 14.7.1992, trabalhado à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.A inicial foi instruída com os documentos.Distribuída a ação, originariamente, ao Juizado Especial Federal de São Paulo, determinou-se a citação do INSS, que contestou sustentando a improcedência do pedido.Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal por força da r. decisão de fls. 53-55, vindo a este Juízo por redistribuição.Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a averbar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, de 26.9.1973 a 06.02.1992, somando-o ao tempo de contribuição reconhecido administrativamente e recalculando a renda mensal inicial do benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso decorrentes da aludida revisão, não alcançados pela prescrição quinquenal (que deve ser contada retroativamente a 05.12.2005), corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal

e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Sílvio de Souza. Número do benefício: 55.640.277-4. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 15.7.1992. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.00.013078-3 - PAULO ROGERIO PENNA DE MORAES X TATIANA DO VALE MEIRELLES DE MORAES (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão do valor das prestações e do saldo devedor de contrato de financiamento celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam, em síntese, ter firmado um contrato de financiamento imobiliário com a ré, que, todavia, teria cometido irregularidades no reajuste das prestações e na correção do saldo devedor. Impugnam a aplicação da Taxa Referencial (TR) sobre o saldo devedor, alegando ainda ilegalidade na ordem de amortização adotada pela CEF, em decorrência do descumprimento da regra prevista no art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Alegam, ademais, a cobrança ilegal de juros capitalizados, aduzindo que o contrato está regido pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), requerendo também que os seguros cobrados sejam recalculados para que tenham periodicidade anual e levem em conta o saldo devedor correto e/ou o valor de mercado do imóvel. Requerem, ainda, a exclusão da Taxa de Administração e do Coeficiente de Equiparação Salarial (CES), limitando-se o reajuste das prestações ao mesmo percentual de aumento da categoria profissional a que pertencem. A inicial foi instruída com documentos. Os autos foram originariamente distribuídos no Juizado Especial Federal de São Paulo, tendo sido concedida a antecipação de tutela - fls. 45-47. Contestação às fls. 48-138 e exceção de incompetência *ratione loci* às fls. 139-141. Manifestação dos autores e juntada de documentos às fls. 142-158. Por força da decisão de fls. 159-163, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento do feito e os autos foram distribuídos à 6ª Vara Cível Federal de São Paulo, que também se julgou incompetente, em razão do local do imóvel, determinando a redistribuição para esta Subseção (fls. 170-172). Réplica às fls. 179-182. Às fls. 196-201, foi juntada certidão da matrícula do imóvel e às fls. 203-211, planilha de evolução do financiamento às fls. 203-211. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, determinando-se aos autores que comprovassem o recolhimento das custas processuais e trouxessem aos autos os comprovantes de sua evolução salarial, nos termos da cláusula décima segunda, parágrafo primeiro, do contrato. Às fls. 223, os autores requereram a produção de prova pericial contábil, aduzindo que solicitaram ao empregador a declaração de reajustes de sua categoria. Às fls. 226, os autores foram novamente intimados a cumprir a decisão anterior, reiterando-se a irrelevância da juntada de simples declaração fornecida por sindicato representativo da categoria profissional. As custas processuais foram recolhidas às fls. 230, juntando-se declaração expedida pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação do Estado de São Paulo (fls. 231-232). É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com as custas processuais e com os honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.000120-1 - VICENTINA DA GRACA ANDRADE GOUVEA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de síndrome depressiva grave, realizando tratamento no Instituto Chuí, bem como portadora de cervicobraquialgia e osteoartrose lombar desde 2004, encontrando-se incapacitada para o trabalho. A autora alega ter sido beneficiária de auxílio-doença até o dia 16 de julho de 2006, quando foi considerada apta ao trabalho. A inicial veio instruída com documentos, complementados às fls. 60-63. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação em que sustenta, preliminarmente a existência de coisa julgada, em razão da anterior propositura de ação perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 35-36). No mérito, diz ser improcedente o pedido. Laudos periciais às fls. 116-121 e 137-142. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes foram intimadas para manifestação a respeito dos laudos periciais. É o

relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão de aposentadoria por invalidez, cujo termo inicial fixo na data da perícia psiquiátrica (14.4.2008).Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Vicentina da Graça Andrade Gouvêa.Número do benefício: 533.316.850-0.Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.001764-6 - ELIAS DE LELLIS CARNEIRO X MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO(SP218789 - MAURILIO MARZULO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

ELIAS DE LELLIS CARNEIRO e MARIA APARECIDA RODRIGUES CARNEIRO interpõem embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão e em contradição, cujo saneamento requerem.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a sentença embargada.Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.002083-9 - MARIZA IUNES CALIXTO(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora pretende obter a declaração de nulidade do débito fiscal materializado no processo administrativo nº 0812000-2007-00105-8.Alega a autora, em síntese, ter sido notificada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para justificar a movimentação financeira em sua conta corrente.Diz ter apresentado justificativas, requerendo fossem expedidos ofícios aos bancos Nossa Caixa, Itaú e Unibanco, para que fornecessem extratos das contas bancárias de MOACIR DE JESUS MUNHOZ, indivíduo que se utilizava de folhas de cheques emprestadas da autora para pagamentos de algumas de suas contas. Os extratos em questão também serviriam para confirmar a movimentação bancária, acrescentando que o ofício expedido à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo comprovaria que o cônjuge da autora, JOSÉ RENATO CALIXTO, era responsável pela manutenção da subfrota de veículos daquele órgão, tendo muitas vezes se utilizado de cheques pessoais e da autora, com quem manteve conta conjunta, para pagamentos de peças e serviços utilizados por tais veículos.Alega que tais justificativas não foram aceitas, o que representaria violação da garantia da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988), assim como da regra do art. 2º da Lei nº 9.784/99.A inicial veio instruída com documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido, tendo em vista a realização de depósito judicial no valor correspondente aos lançamentos realizados.Citada, a UNIÃO FEDERAL contestou sustentando a improcedência do pedido.Instadas as partes a produzirem provas, a ré afirmou não ter provas a produzir. A autora não se manifestou.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Diante da presença de indícios de infrações penais, decorrentes não apenas da movimentação bancária incompatível com os rendimentos declarados pela autora, mas também das próprias justificativas apresentadas para essa movimentação, extraia-se cópia integral dos autos, encaminhando-a ao Ministério Público Federal, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002132-7 - ANTONIO PASSARONI(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende concessão de aposentadoria por tempo de serviço, levando-se em conta o tempo de atividade rural exercida.Alega o autor que o INSS, ao realizar a contagem de tempo para fins de aposentadoria, reconheceu apenas em parte o trabalhado em atividade rural (01.01.1967 a 31.12.1967, 01.0.1972 a 31.12.1972 e

01.01.1976 a 31.12.1977), recusando o cômputo dos períodos intervalados e do período posterior a 1977. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Processo administrativo do autor às fls. 49-95. Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Às fls. 128, foi deferida a produção de prova testemunhal. Realizada audiência, foram ouvidas as testemunhas JOÃO ALBERTO BASSANELO e PEDRO ZAMBIANCHI. Alegações finais das partes às fls. 144-150 e 152. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado como tempo de atividade rural, de 01.3.1961 a 31.12.1966, 01.01.1968 a 31.12.1971, 01.01.1973 a 31.12.1975 e 01.01.1978 a 24.11.1980, concedendo ao autor a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa ou em razão da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio Passaroni. Número do benefício: 145.685.124-9. Benefício concedido: Aposentadoria integral por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.7.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.002594-1 - MAIARA SAMPAIO DE SOUSA (SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a condenação do réu à concessão de auxílio-reclusão. Alega a autora, em síntese, ser filha, e, portanto, dependente economicamente do segurado EDGAR SAMPAIO DE SOUSA, que se encontrava recluso em estabelecimento prisional. Narra ter requerido o benefício na esfera administrativa, sendo negado sob alegação de que o último salário de contribuição recebido pelo segurado teria sido superior ao previsto na legislação. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Este Juízo determinou, às fls. 54, que a autora comprovasse o recolhimento de EDGAR SAMPAIO DE SOUSA à prisão, inclusive a data em que isso ocorreu. Diante desta determinação, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fls. 54/ verso. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.003880-7 - GEANE DE SOUZA FERREIRA (SP208991 - ANA PAULA DANTAS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de tendinite, diversos problemas nos ombros direito e esquerdo, além de câncer de mama, razões pela qual se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até a 01.10.2007, quando o benefício foi cessado. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudos periciais às fls. 138-149 e 153-166. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando-se o restabelecimento do auxílio-doença. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (02.10.2007). Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de

mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Geane de Souza Ferreira. Número do benefício 139.673.919-7. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.10.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.004862-0 - MARIA APARECIDA BATISTON LOPES (SP197029 - CAMILLA JULIANA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata sofrer de sérios problemas em sua coluna vertebral, sendo que possui seqüela de lombalgia com comprometimento do membro inferior direito e lombalgia aguda, doenças classificadas no CID sob o código G81.0 e M54.5, razões pelas quais se encontra incapacitada para o exercício de sua atividade laborativa. Sustenta que, em 29.5.2008, requereu administrativamente o benefício, que foi negado sob a alegação de não haver incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudo pericial às fls. 44-58. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Por meio da decisão de fls. 86-86/verso, determinou-se ao perito que respondesse aos quesitos complementares da parte autora, o que fez às fls. 87-88, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006226-3 - ANTONIO MARCIO DA SILVA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão do critério utilizado para o cálculo da renda mensal inicial do benefício, para que sejam nesta considerados os índices de correção apontados pela Portaria nº 143, de 11.4.2007, do Ministério da Previdência Social. Afirma o autor que o instituto réu, ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria, considerou como mais favorável ao autor o cômputo segundo as regras anteriores à Emenda nº 20/98. Além disso, segundo o autor, o instituto réu teria se equivocado quanto aos índices utilizados para efetuar referido cálculo, pois teria feito o cálculo segundo os índices relativos a dezembro de 1998, não se utilizando dos índices previstos na Portaria nº 143/2007, que seriam mais favoráveis ao autor. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, alegando prejudicial de prescrição, e requerendo a improcedência do pedido. Não houve réplica. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, utilizando os índices previstos na Portaria MPS nº 143/2007 para atualização dos salários-de-contribuição utilizados no período básico de cálculo. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso, desde quando devidos, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença das prestações vencidas até a presente data. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006551-3 - MARIA DA PENHA OLIVEIRA FELICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Relata a autora que em decorrência de um AVC, é portadora de seqüelas do lado direito do corpo, dificuldades para andar, hipertensão arterial, bronquite, labirintite, entre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Alega que em 11.07.2008, requereu administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º da Lei 8.742/93. Por fim, sustenta que a única fonte de renda familiar provém do benefício de aposentadoria por invalidez que o marido da autora recebe no valor de R\$ 567,34, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. Laudos periciais às fls. 71-74 e 93-101. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 102 - 104. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 121 - 136. Réplica apresentada às folhas 111 - 116. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com os conteúdos dos pareceres médicos (fls. 117 - 118 e 119 - 120). O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006725-0 - VALDIR APARECIDO DE ALMEIDA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de espondiloartropatia degenerativa da coluna lombo-sacra, protusão discal pósteromediana incipiente em L5-S1 e lesão ligamentar colateral lateral, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 10.9.2008, cessado por motivo de alta programada. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 66-77. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 78-79/ verso) e o benefício auxílio-doença restabelecido, conforme ofício do INSS de fls. 84-85. As partes não se manifestaram sobre o laudo pericial. É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 531.290.514-0, devendo alterar para espécie 31 (auxílio-doença previdenciário). Nome do segurado: Valdir Aparecido de Almeida. Número do benefício 531.290.514-0. Benefício restabelecido: Auxílio-doença previdenciário (espécie 31). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: Benefício restabelecido Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício, em 10.09.2008, compensados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.006971-3 - ANDRESSA PATRICIA DA SILVA DA COSTA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício de amparo social à pessoa portadora de deficiência. A autora relata sofrer de Epilepsia de difícil controle, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividade laborativa. Afirma que o grupo familiar é composto, além da própria autora, pelo marido, o qual está desempregado, e uma filha pequena, portadora de deficiência, havendo gastos mensais na quantia de

R\$ 410,00 (quatrocentos e dez reais), sendo precária a situação financeira da família. A inicial foi instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudo médico às fls. 39-42 e estudo social às fls. 57-66. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às folhas 67 - 68. Réplica e manifestação quanto aos laudos periciais às folhas 76 - 77. Manifestação do INSS às folhas 84 - 91. O Ministério Público Federal oficiou pela procedência do pedido (fls. 93 -95). É a síntese do necessário. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de prestação continuada de amparo social ao deficiente, desde a data do requerimento administrativo, em 31.07.2008. Nome da assistida: Andressa Patrícia da Silva da Costa. Número do benefício 533.675.218-1. Benefício concedido: Benefício assistencial ao deficiente. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: Por ora, na data de ciência da decisão. Renda mensal inicial: um salário mínimo. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007133-1 - VALDENY PEREIRA DOS SANTOS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de epilepsia de difícil controle, que se agravou em razão de acidente vascular cerebral (AVC), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega haver requerido administrativamente o auxílio-doença, negado sob o argumento da não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 71-74. A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, conforme decisão de fls. 78-79. A parte autora apresentou réplica à contestação às fls. 84-87 e às fls. 88-91 manifestou-se sobre o laudo pericial médico. É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007709-6 - CARLOS CELSO DOS SANTOS(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial na empresa KODAK BRASILEIRA COM. IND. LTDA., de 18.6.1979 a 24.10.1997, em que esteve sujeito a ruído de 85 dB (A) e a calor de 32º, que não foi considerada pelo INSS e impediu alcançasse tempo suficiente para a aposentadoria proporcional. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste juízo, a empresa em questão trouxe aos autos laudo técnico relativo ao trabalho do autor, dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher,

além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.007735-7 - JOAO CANDIDO LEITE DAS NEVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende a conversão dos períodos de trabalho de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega, em síntese, que exerceu atividade especial na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (21.3.1978 a 05.02.1996), mas o réu não reconheceu tal período, o que impediu que alcançasse tempo suficiente para a concessão de aposentadoria. A inicial foi instruída com os documentos. Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. Por requisição deste Juízo, foi juntado aos autos o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dando-se vista às partes. É o relatório. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a reconhecer, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP (21.3.1978 a 05.02.1996), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Cândido Leite das Neves. Número do benefício: 144.470.455-6. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.3.2007. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.008215-8 - ANA CAROLINA MENEZES MORAES X FATIMA APARECIDA MENEZES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. Alega a autora, em síntese, que atualmente com seis anos de idade, é portadora de paralisia obstétrica em MSD, realizando tratamento fisioterápico três vezes por semana, sendo que as sequelas da moléstia são irreversíveis. Afirma que, em 12.8.2008, sua genitora requereu administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi indeferido sob a alegação de não enquadramento no artigo 20, 3º, da Lei 8.742/93. Por fim, alega que não tem condições de prover seu próprio sustento, sendo precária a situação financeira da família. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudo socioeconômico às fls. 93-102. Laudo médico às fls. 118-121. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 122 - 124. Em face desta decisão foi interposto agravo de instrumento, sendo a regular comunicação formalizada às folhas 133 - 147. Devidamente intimadas a se manifestarem a respeito do conteúdo do laudo médico pericial, somente a parte autora se pronunciou exprimindo a sua concordância com o teor do indigitado parecer médico. Réplica apresentada às folhas 148 - 159. Manifestação do INSS às folhas 161 - 162. O Ministério Público Federal oficiou pela improcedência do pedido (fls. 171 - 173). É a síntese do necessário. DECIDO.[...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2008.61.03.009011-8 - GILCE DOS SANTOS ABREU DE PAULA(SP182266 - MARCOS VILELA DOS REIS JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das

diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativas ao mês de janeiro de 1989. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a ré apresentou contestação em que alega preliminares e se manifesta em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança descritas na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009536-0 - OSEAS CARDOSO OLIVEIRA (SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

OSÉAS CARDOSO DE OLIVEIRA interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão quanto ao crédito dos juros remuneratórios requeridos na inicial. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. Realmente ocorreu a omissão apontada, que cumpre suprir. Não vejo, todavia, como condenar a CEF ao crédito de juros remuneratórios (além dos moratórios), mesmo porque a taxa requerida (0,5%) não se aplica aos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Ainda que se entenda cabível a condenação ao pagamento de juros remuneratórios (que seriam de 3% ao ano), sua aplicação pressuporia que os critérios de atualização monetária fossem os mesmos dos saldos das contas de FGTS (TR). A combinação desses dois critérios resulta em evidente prejuízo ao titular da conta, se comparados aos critérios de correção monetária fixados na sentença (do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007). Em face do exposto, dou parcial provimento aos presentes embargos de declaração, apenas para integrar a fundamentação da sentença embargada e reconhecer a parcial procedência do pedido, mantendo-a, no mais, tal como proferida. Publique-se. Intimem-se.

2008.61.03.009586-4 - AGAMENON MORENO DOS SANTOS (SP175672 - ROSANA DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à conversão do benefício auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Relata ser portador de neoplasia maligna do cólon (CID C 18.9), razão pela qual se encontra incapacitado para o exercício de atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença desde 09 de maio de 2008, já tendo sido prorrogado por duas vezes. Assevera, ainda, que foi submetido à intervenção cirúrgica e que está em tratamento de quimioterapia, não reunindo condições de retorno ao trabalho, motivo pelo qual entende fazer jus à aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega do laudo médico. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 65-69. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às folhas 70 e 70/verso, eis que o autor à época era beneficiário de auxílio-doença, não havendo, portanto, receio de dano irreparável ou de difícil reparação. É a síntese do necessário. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, desde o dia seguinte à cessação do benefício anterior, em 08.06.2009. Nome do segurado: AGAMENON MORENO DOS SANTOS Número do Benefício: Prejudicado Benefício concedido: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício: 08/06/2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: Prejudicado face a ausência de cálculo judicial Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores eventualmente recebidos administrativamente, e a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº

64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000453-0 - LAUZINA BARBOSA DE CASTRO(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. A autora relata ser portadora de neoplasia (câncer) generalizada em razão de metástases, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas. Alega que pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Sustenta, ainda, que seu núcleo familiar é composto por ela e seu marido, sendo que a renda familiar é proveniente do benefício de aposentadoria no valor de um salário mínimo recebido pelo seu marido, o Sr. Francisco da Costa Neto. A inicial veio instruída com documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos periciais às fls. 77-90. A antecipação dos efeitos da tutela foi deferida (fls. 91-93) e o benefício assistencial de amparo ao deficiente foi concedido (fls. 139). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento pelo réu. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (fls. 101-103). Laudo médico apresentado pelo INSS às fls. 106-108. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Intimadas as partes, somente a autora se manifestou sobre os laudos periciais. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 141-144). É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão à autora do benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), cuja data de início fixo em 06.02.2009 (data do requerimento administrativo - fls. 64): Nome do segurado: LAUZINA BARBOSA DE CASTRO COSTA. Número do benefício 535.590.149-9 Benefício concedido: Benefício assistencial ao portador de deficiência Renda mensal atual: Um salário mínimo Data de início do benefício: 06.02.2009. Renda mensal inicial: Um salário mínimo Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, compensados os valores já recebidos a título de auxílio-doença, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.000917-4 - ANETTI APARECIDA MICHELETTO SCARPA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento ordinário, em que a autora busca provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata ser portadora de cardiopatia grave, tendo se submetido à intervenção cirúrgica em 18.04.2007, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu administrativamente a concessão do benefício, em 23.01.2009, o qual foi indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46 - 50. Réplica e manifestação quanto ao laudo pericial apresentadas pela parte autora às folhas 57 - 62 É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001023-1 - CLAUDIO PALLUDETTI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz prestado ao ITA, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que tentou efetuar requerimento administrativo perante o instituto réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 07.03.1977 a 10.12.1981, no entanto, houve recusa ao protocolamento do referido pedido, sob o argumento de que o período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica não pode ser considerado para efeitos previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 07.03.1977 a 10.12.1981, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.001649-0 - DELCIO FERREIRA MANRIQUE(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o reconhecimento do tempo exercido como aluno aprendiz, para fins de concessão de aposentadoria. Alega o autor que tentou efetuar requerimento administrativo perante o instituto réu, visando ao reconhecimento do tempo em que frequentou o Instituto Tecnológico da Aeronáutica - ITA, no período de 08.03.1976 a 12.12.1980, no entanto, houve recusa ao protocolamento do referido pedido, sob o argumento de que o período de serviço prestado como aluno aprendiz em escola técnica não pode ser considerado para efeitos previdenciários. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, a improcedência do pedido. Em réplica, o autor reitera os argumentos no sentido da procedência da sua pretensão. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o réu a averbar como efetivo tempo de serviço o período de 08.03.1976 a 12.12.1980, em que o autor esteve vinculado ao INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA, na condição de aluno-aprendiz. Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.002494-1 - JOAO ALMEIDA DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença. Relata ser portador de hérnia inguinal esquerda, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de benefício até 15.01.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. Diz estar no aguardo da realização de cirurgia corretiva, daí porque o benefício deveria ser mantido. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Citado, o INSS ofertou contestação, requerendo a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 46-49. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. As partes manifestaram-se sobre o laudo pericial às fls. 58-62 e 65. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (16.01.2009). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: João Almeida da Silva Número do benefício: 533.843.546-9 Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 16.01.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de

remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007591-2 - REINALDO GOMES DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que seja realizada a correção dos salários-de-contribuição pela variação do INPC e índices subseqüentes, sem a imposição de limites ou tetos que impeçam a perfeita relação entre os valores dos salários-de-contribuição e do salário de benefício.O sistema de prevenção automatizada apontou a possibilidade de prevenção (fls. 12-28). A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observo que, de fato, o autor ajuizou ação anterior a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2004.61.84.153032-0, a qual tinha por objeto a revisão de seu benefício previdenciário, mediante a aplicação de diversos índices, inclusive quanto ao índice pleiteado nestes autos, tendo sido proferida sentença de improcedência do pedido, com trânsito em julgado.Convém, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação em que contém pedido idêntico àquela já transitada em julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas ex lege.Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Oportunamente, após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007676-0 - TARCISIO BORGES DE TOLEDO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 124.875.262-4, concedida administrativamente, obtendo a chamada desaposentação e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão.Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de serviço, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28-180.É o relatório. DECIDO.[...]Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

2009.61.03.007797-0 - MARIA DE JESUS BICUDO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) no respectivo salário-de-contribuição.A inicial veio instruída com documentos.É o relatório. DECIDO.Observo que a autora ajuizou ação idêntica a presente demanda perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/ SP, registrada sob nº 2004.61.84.348228-5, na qual foi proferida sentença de procedência do pedido, com trânsito em julgado, sendo requisitados e pagos os valores daí decorrentes, como se vê do extrato que faço anexar.Impõe-se, portanto, extinguir o feito, desde logo, por força da coisa julgada, diante da reprodução de uma ação idêntica àquela já transitada em julgado.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, I e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Sem honorários, tendo em vista não ter sido inteiramente aperfeiçoada a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.03.003895-9 - RODINEI JOAQUIM DE PAULA X VERA LUCIA BARBOSA DE PAULA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação cautelar, proposta com a finalidade de determinar suspensão dos efeitos da execução extrajudicial de imóvel, promovida por determinação da ré, na forma do Decreto-lei nº 70/66. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou alegando preliminares e se manifestando em relação ao mérito. Em réplica, a parte autora refuta as preliminares arguidas e reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. [...] Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Aplico aos autores, com fundamento nos arts. 14, I e III, 17, II e V, e 18, todos do Código de Processo Civil, uma multa no valor correspondente a 1% (um por cento) sobre o valor da causa, também corrigido de acordo com os mesmos critérios. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção

Expediente Nº 4282

ACAO POPULAR

2009.61.03.000380-9 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA (SP270266 - LUIZ CARLOS VIEIRA GARCIA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP123940 - DIRCEU CANDIDO SILVEIRA JUNIOR) X PREFEITURA DE CARAGUATATUBA (SP224420 - DANIEL SACIOTTI MALERBA E SP152966 - CASSIANO RICARDO SILVA DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência, considerando que os autos não estão em termos para prolação de sentença. Antes de deliberar a respeito das questões preliminares, restituo à PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS o prazo para especificação das provas que pretende produzir, conforme requerido às fls. 316. Cumprido, voltem os autos conclusos para deliberação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3232

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.10.005266-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.001072-1) SERGIO TADEU SANTOS MONTORO X VERA LUCIA APARECIDA ALVES MONTORO X MARCOS ANTONIO MARIA SANTOS MONTORO X SUELY GALEGO MONTORO (SP250894 - SIMONE AMARAL MAGALHAES E SP247324 - PATRICIA FELIPPE ALMEIDA RUSSI) X INSS/FAZENDA (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

2008.61.10.001247-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006236-9) FERNANDO STECCA FILHO (SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS E SP170546 - FÁBIO AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 374/423, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Quanto ao requerimento do perito de fls. 373,

não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvara de levantamento do saldo remanescente depositado às fls. 369, em favor do perito. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007327-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004404-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.007328-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004401-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.010222-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004265-3) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X MUNICIPIO DE ITU(SP039162 - VERA NUNES DE OLIVEIRA)

Considerando que a matéria tratada nos autos é exclusivamente de direito, venham os autos conclusos para sentença nos termos do art. 330,I do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.10.013110-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.002598-1) CONS-PRE ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de: cópia simples da petição inicial da execução fiscal, incluindo a certidão da dívida ativa integral; cópia simples do auto de penhora, certidão de intimação da penhora e laudo de avaliação do bem penhorado, dbem como atribua o valor correto e atualizado à causa, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil. Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0900599-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 386 - DANIELA M DE O LOPES GRILLO) X WOLFGANG WALTER SCHUMANN(SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO)

Recebo a apelação apresentada pelo exequente nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao executado para contrarrazões no prazo legal. para recurso. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2000.61.10.003770-8 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VANDERLEI FELICIO ME(SP175433 - ÉRICK VANDERLEI MICHELETTI FELICIO)

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 3.ª Região. Após, arquivem-se os autos definitivamente. Int.

2008.61.10.007998-2 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP123396 - ROBERTA GLISLAINE A DA P SEVERINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Considerando que a presente execução está garantida por depósito judicial e, ainda que da decisão proferida nos embargos à execução foi interposto recurso, indefiro o requerimento da exequente de fls. 214. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se a decisão definitiva dos embargos à execução. Int.

2008.61.10.013641-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR(SP279262 - FÁBIO AUGUSTO VALENTI)

VISTOS. Conforme se verifica dos autos, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD. Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta bancária n. 5.674-0, na agência 3316-2 do Banco Bradesco S.A., em nome do executado VICENTE CALVO RAMIRES JÚNIOR, correspondentes a R\$ 1.754,19 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico. Às fls. 33/34, o executado, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida quantia, ao argumento de que a mesma refere-se à aplicação em caderneta de poupança integrada. A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso X do Código de Processo Civil refere-se ao limite de 40 (quarenta) salários mínimos depositados em caderneta de poupança. Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do

devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta em questão destina-se exclusivamente a depósito em caderneta de poupança o que, no caso dos autos, o executado não comprovou, uma vez que no documento de fls.37, verifico tratar-se de investimento diverso, com a denominação de poupança integrada, que inclusive permite o resgate automático de valores para a conta corrente do executado.Do exposto, INDEFIRO a liberação do valor bloqueado na conta bancária n.º 0005674-0, na agência 3316 do Banco Bradesco S/A., em nome do executado VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR, correspondentes a R\$ 1.754,19 (um mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e dezenove centavos).Dê-se vista ao exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.003970-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOELIZA FREIRE ALMEIDA

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento, cabendo ao exequente informar ao Juízo acerca do cumprimento ou eventual rescisão do mesmo requerendo o que de direito.Int.

2009.61.10.009149-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X MQRH SERVICOS LTDA.(SP175642 - JOSÉ ROBERTO CASTANHEIRA CAMARGO)

Considerando a manifestação da exequente e da consulta juntada às fls. 278, INDEFIRO o requerimento da executada de desbloqueio do valor, bem como de suspensão dos autos em face de parcelamento.Defiro o prazo de 60(sessenta) dias à exequente para que informe nos autos a formalização do parcelamento alegado pela executada às fls. 146/150.Int.

Expediente Nº 3234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.10.000932-0 - TATYANE COLO(SP186309 - ALEXANDRE WODEVOTZKY E SP229796 - FERNANDA APARECIDA PEREIRA E SP224502 - ELISANGELA APARECIDA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Tendo em vista o não cumprimento pela CEF do despacho de fls. 115, manifeste-se o autor. Int.

2007.61.10.001386-3 - MAURO SECUNDINO(SP053118 - JOAO JOSE FORAMIGLIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES)

Indefiro a expedição de ofício requerido, uma vez que a intrusão da ação compete à própria parte, salvo se comprovado nos autos a negativa de fornecimento de documentos pelo órgão solicitado. Para tanto concedo o prazo de 30 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.10.002679-1 - JULIANA DA SILVA VIEIRA(SP156919 - JOSÉ CARLOS SIMÃO JÚNIOR E SP160525 - ANTONIO CÉSAR LABRONICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Renove-se a intimação da autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se pretende produzir prova testemunhal, devendo apresentar o rol de testemunhas com suas qualificações completas. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007469-4 - CELIA APARECIDA PIMENTEL VIANA(SP121906 - FABIO EDUARDO CARVALHO PACHECO E SP206267 - MÁRCIA DE FÁTIMA RUTKA DEZOPI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a autora intimada para justificar a pertinência da realização da prova testemunhal uma vez que o reconhecimento da união estável já foi objeto de sentença, conforme fl. 27, ficando a autora advertida de que não procede a realização de prova testemunhal com tal objetivo. Resta indeferido a expedição de ofício ao INSS, devendo a própria requerente juntar cópia do procedimento administrativo.Para tanto, concedo o prazo de 30(trinta) dias.Uma vez juntado o procedimento, dê-se vista ao INSS.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.008042-6 - CARMEN SILVIA TRINDADE MARTINS X ANTONIO SERGIO DINIZ MARTINS(SP128151 - IVANI SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X 3 AMERICAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP168345 - CIBELI GIANNECCHINI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem prosuzir, justificando suas necessidades e pertinências. Int.

2007.61.10.011434-5 - ANTONIO RIBEIRO DA SILVA(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.015472-0 - LEONICE GUEDES PEDRO(SP216863 - DEJANE MELO AZEVEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.001340-5 - CELINA FERNANDES ALBERTINI(SP206794 - GLEICE FABIOLA PRESTES CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 145/149. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.003089-0 - GERALDO PEREIRA DE PAULA(SP223907 - ALEX ALMEIDA MAIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.003170-5 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MUNICIPIO DE ITU(SP224487 - EMILIA FABIANA BARBOSA E SP095858 - MARISA FELIX NICACIO MENEZES)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.003584-0 - SCHINCARIOL PARTICIPACOES E REPRESENTACOES S/A(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.10.003978-9 - LUIS ANTONIO CORDEIRO UCHOA(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PPA 1,3 Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade. Int.

2008.61.10.006496-6 - MARY YAMAZAKI CHINEN(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.011554-8 - DARCI RAMIN(SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando suas necessidades e pertinências. Int.

2008.61.10.012057-0 - JOSE CARLOS BALTHAZAR CORREA X APARECIDA JOSE DE LIMA CORREA(SP091292 - ANTONIO BORGES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218764 - LISLEI FULANETTI) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.013016-1 - MARCOS ANCELMO ZAWADSKI(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo réu em sua contestação. Após, nada mais havendo venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.014387-8 - MARIA TAVARES LEITE(SP069370 - ELISABETH PELLEGRINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua realização, ficando desde já consignado que será indeferida a realização de prova oral, no caso testemunhal, para reprodução de depoimentos já documentados nos autos. Int.

2008.61.10.014622-3 - GERALDO DOS SANTOS(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de

serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.001960-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.000387-8) LUZINETE ANDRE(SP165460 - GLÁUCIA DE CASTRO FERREIRA ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da contestação apresentada pela CEF. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.002021-9 - MARIA ROZELI DA GRACA PEREIRA(SP164311 - FÁBIO ALBUQUERQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à autora do despacho de fls. 58, bem como da contestação apresentada. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.004254-9 - GEORGE DANIEL FEKETE(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada e às partes do documento de fls. 45/46. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.004472-8 - JOAO BATISTA DE MELO NETO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada e às partes do documento de fls. 46. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.005925-2 - MARCOS ANTONIO DE JESUS X MARCOS AURELIO DE JESUS(SP178633 - MARIA EDUARDA LEITE AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP165618 - FÁBIO DEZZOTTI D'ELBOUX)

Ciência às partes do retorno dos autos para esta Vara Federal. Dê-se vista aos autores das contestações. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007866-0 - ROSENALDO ROSA DA ROCHA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES E SP286065 - CLAUDIA ROSANA SANTOS DE OLIVEIRA KILLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, contando com tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0902981-9 - MARINA COIMBRA GALVAO & FILHOS LTDA(SP072145 - MILTON BENEDITO RISSI) X INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 181/185, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias à autora e os seguintes ao réu (União/Fazenda), devendo a autora requerer o que de direito para a satisfação de seu crédito. Int.

2000.03.99.017266-0 - ANGELINA ANDREOLI BRUNETTI X ANGELINA SANDRI BARBOSA X ANNA CORBACHO DA COSTA X JOSEFA RIBEIRO CEGANA(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 941 - WAGNER DE OLIVEIRA PIEROTTI)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 191/205, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias às autoras e os seguintes ao INSS. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

2006.61.10.005918-4 - ELIZABETE KRETLIS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Vista às partes do retorno da carta precatória. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar

pelo autor para o oferecimento de alegações finais. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2006.61.10.013721-3 - JHONATA DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ANA CAROLINE DOS SANTOS SERAFIM - INCAPAZ X ARTUR SERAFIM NETO - INCAPAZ X AUREA DOS SANTOS SERAFIM(SP213166 - ELIEL RAMOS MAURÍCIO FILHO E SP213791 - RODRIGO PERES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno da carta precatória cumprida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes, a começar pelo autor, para apresentação de alegações finais. Após, dê-se vista ao MPF e venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.006771-9 - IOLANDA GOMES BARBOZA VALENTE(SP169421 - LUCIANA PAIVA CIETTO E SP207890 - ROGERIO PAIVA CIETTO) X CLAUDETE CARLOS DE PAIVA VAQUEIRO ME(SP048806 - PAULO MIRANDA CAMPOS FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP198771 - HIROSCI SCHEFFER HANAWA)

Vista às partes do retorno da carta precatória. Concedo o prazo de 30 (dez) dias para alegações finais, sendo os primeiros dez para a autora e os restantes para a ré Claudete Carlos de Paiva e para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, respectivamente. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.007288-0 - RODRIGO CARRINHO GONCALVES DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLA CRISTIANE CARRINHO(SP143418 - MARCOS ANTONIO PREZENCA E SP205424 - ANDRÉ GABRIEL BOCHICCHIO URBINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do parecer do MPF (fls. 151/157).Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência de sua produção. Int.

2007.61.10.013397-2 - ANTONIO CARLOS MACHADO(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do retorno das cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas do autor. Defiro o prazo de 10 dias para que o autor se manifeste em alegações finais. Após deverá ser o INSS também intimado para também oferecer suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.03.99.016045-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0902805-1) EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOLVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 406. Int.

2008.61.10.001455-0 - BRUNO DE SOUZA DOMINGUES - INCAPAZ X PAULO ROSA MACHADO(SP174698 - LUCIMARA MIRANDA BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Para o benefício previdenciário discutido nos presentes autos, a saber, pensão por morte, a legislação previdenciária o considera devido ao cônjuge e aos dependentes do segurado falecido, de onde se depreende que, a prova necessária para tanto é essencialmente documental. No entanto, nos presentes autos há pedido genérico de produção de provas. Sendo assim, no prazo de 05 (cinco) dias, especifique(m) as partes a(s) prova(s) que pretendem produzir, justificando-as. Int

2008.61.10.002439-7 - SEBASTIAO AUGUSTO SILVA(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.002791-0 - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias, para ciência do Laudo Pericial apresentado às fls. 52/57, sendo os 10 (dez) primeiros dias destinados ao(s) autor(es) e os seguintes para o(a) réu(ré). Consigno, que no mesmo prazo, deverão os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2008.61.10.006112-6 - JOSE CARLOS DE CAMPOS(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou

laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.009948-8 - PEDRO FERREIRA DOMINGUES(SP191283 - HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO E SP229209 - FABIANO DA SILVA DARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010489-7 - JOSE MANOEL DA SILVA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Outrossim, considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.012799-0 - JOSE GEDIEL DE OLIVEIRA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante a certidão de fls. 183, noticiando o decurso de prazo para resposta do INSS, consigno que a ausência de contestação, no presente caso, não produz os efeitos da revelia, tendo em vista o disposto pelo art. 320, II, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principal mente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.015369-0 - JOSE MARIA ANTONIO DE SOUZA(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.015817-1 - NILZA ARAUJO DE CAMPOS BISPO(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 76/80, devendo os Assistentes Técnicos, se indicados pelas partes, oferecer seus pareceres. Int.

2009.61.10.006853-8 - RAMIRO SOARES DE SOUZA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando as necessidades e pertinências das mesmas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2006.61.10.003120-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0901810-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO(SP079448 - RONALDO BORGES)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 73/74, pelo prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2008.03.99.016044-8 - EVERALDO VICENTE SIQUEIRA SERRA X MARISOL DE GOUVEIA SERRA(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Manifeste-se a CEF sobre o pedido dos autores de levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 502). Int.

Expediente N° 3236

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.10.005417-9 - MARIA APARECIDA GOMES DE CARVALHO(SP069388 - CACILDA ALVES LOPES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS)

MARQUES BARBOSA)

Para as diligências requerida às fls. 252, defiro o prazo de 15 dias. Int.

2007.61.10.006470-6 - ROSA NAKAZONE(SP209403 - TULIO CENCI MARINES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor dos documentos e contestação apresentados pela CEF. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.009931-9 - MILTON ARAUJO(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 532: Indefiro a oitiva da testemunha arrolada pelo autor a fl. 526 tendo em vista que o exercício de atividade em condições especiais deve ser comprovado materialmente. Considerando que as partes não manifestaram interesse em produzir novas provas materiais, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2007.61.10.012499-5 - PAULO CIPRIANO MARTINS(SP238986 - DANIELA RIBEIRO PEIRETTI BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.013054-5 - CELSO SIGUERU NISHI(SP183958 - SILVIA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2007.61.10.013206-2 - DIVA GALVAO FOLTRAN(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial. Expeça-se a solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

2007.61.10.014446-5 - NILSON FREIRE MURTA(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.000836-7 - ALEF SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X KETHELYN SILVA PEIXOTO - INCAPAZ X VICTORIO PEIXOTO JUNIOR(SP079448 - RONALDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista aos autores da contestação apresentada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, vista ao MPF. Int.

2008.61.10.001059-3 - VALDEMIR LUCIANO DA SILVA(SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação do INSS. Outrossim, considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006682-3 - BRASÍLIO DE ALMEIDA(SP068862 - MARCOS ADRIANO MARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.007836-9 - FRANCISCO BEZERRA DE OLIVEIRA(SP111575 - LEA LOPES ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.008402-3 - SERGIO SIMOES(SP073308 - JOSE MILTON DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.008455-2 - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 116/121. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.010351-0 - FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES(SP273595 - BRUNO ROGER FRANQUEIRA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.010542-7 - APARECIDO DE JESUS TEIXEIRA(SP249036 - JERFESSION PONTES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-se.

2008.61.10.010853-2 - LOJAS CEM S/A(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.011167-1 - MARIA ARLETE DE CASTRO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, venham os autos conclusos para sentença. Int

2008.61.10.011607-3 - ISSAO YUMITO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA E SP274212 - TALMO ELBER SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação do INSS. Outrossim, considerando a natureza do benefício previdenciário pretendido pelo autor, qual seja, aposentadoria por tempo de serviço, considerando tempo exercido em condições especiais, cuja comprovação se faz principalmente através de documentos ou laudos, concedo às partes o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação de eventuais documentos ou laudos que entendam pertinentes. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011988-8 - ELISABETE OREJANA CASTANHO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.011990-6 - MARIA ADELA ESTEBAN DA COSTA MONSANTO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.012247-4 - ZOLMO RODRIGUES DO AMARAL(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.012329-6 - JANE MARIZA MOCCI CORTI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.013131-1 - GERALDO SGARBI(SP210604 - AGUINALDO RODRIGUES FILHO E SP085697 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.013280-7 - ELPIDIO ANTUNES FRAGOSO(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.014616-8 - SILVIA REGINA LADEIA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.015632-0 - ROMILDO GOMES BELMELLO(SP156757 - ANA PAULA BARROS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2008.61.10.015698-8 - GIOVANE BATISTA DA SILVA - INCAPAZ X SALETE DA SILVA(SP248229 - MARCELO ALVES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista às partes do laudo pericial apresentado às fls. 218/224 e do relatório da assistente social de fls. 196/209. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.000559-0 - EDNA DIAS GUAZZELLI(SP190902 - DAISY DE CALASANS NASCIMENTO E SP070734 - HELENI DE FATIMA BASTIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista à autora da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.002365-8 - FLAVIO DE JESUS MOREIRA(SP224042 - RODRIGO DE MELO KRIGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.002566-7 - JOAQUIM CAETANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista ao autor da contestação apresentada. Após, tendo em vista que a matéria tratada nos autos comporta julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, I do CPC, remetam-se os autos à conclusão para sentença. Int.

2009.61.10.007833-7 - GERALDO LOURENCO SAMPAIO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes sobre o laudo pericial. Expeça-se a solicitação de pagamento. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 3237

MONITORIA

2004.61.10.007304-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ROSEMARY TARCHIANI DE VECCHI(SP066894 - CLAUDIO MAZETTO)

Recebo os Embargos Monitórios. Ao embargado para resposta no prazo legal. Intime-se.

Expediente Nº 3238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.10.001441-0 - AYRTON FRANCISCO LEITE(SP193372 - FLAVIA SOARES PASIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Fls. 127/128: Não especificado o endereço do autor, indefiro a expedição de carta precatória e determino que a patrona do autor fique responsável por sua intimação para comparecer na perícia médica, que fica agendada para o dia 17/11/2008, às 14:30 hs com a médica Dra. ELLEN CRISTINA MITTER CARNEVALLI, - CRM nº 99.883, devendo para tanto o autor trazer exames e atestados médicos de sua alegada incapacidade, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP Intime-se a Sra. Perita de sua nomeação e do prazo de 10 (dez) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial, tendo em vista que este feito encontra-se incluído na meta de nivelamento nº 2, especificada no Anexo II da Resolução nº 70, de 18 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça. Intimem-se as partes da nomeação da perita, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues à Sra. Perita, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial. Outrossim, nos termos do art. 426, inciso

II do Código de Processo Civil, os quesitos do Juízo a serem respondidos pela Sra. Perita ora nomeada encontram-se às fls. 106/107 do presente feito. Entregue o laudo pericial, dê-se ciência às partes, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, ou no caso do não comparecimento do autor para a perícia, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.10.000765-8 - UNIODONTO DE SOROCABA - COOPERATIVA DE TRABALHO ODONTOLOGICO(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial entregue, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fl. 556: Após a manifestação das partes e prestados eventuais esclarecimentos solicitados, expeça-se o alvará de levantamento dos honorários periciais. Desentranhe-se a petição de fl. 488, entregando-a ao Sr. perito e certifique-se. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

2002.61.10.007238-9 - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Dê-se ciência às partes do laudo pericial entregue, intimando-as do prazo comum de 10 (dez) dias para o oferecimento dos pareceres de seus assistentes técnicos, nos termos do artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Fl. 359/360: Entregue o laudo pericial e considerada a complexidade dos trabalhos, bem como a assistência judiciária gratuita da qual os autores são beneficiários, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários periciais em 02 (duas) vezes o valor máximo constante da tabela II, do Anexo I da referida resolução. Expeça-se ofício solicitando os honorários à Diretoria do Foro. Informe-se à Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª. SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Belª. GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1203

ACAO PENAL

1999.61.10.002625-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 836 - ELAINE CRISTINA DE SA PROENCA) X ANTONIO DA SILVA FERREIRA(SP182337 - JOSE JOAQUIM DOMINGUES LEITE) X ARI BORDIERI JUNIOR(SP051391 - HAROLDO GUILHERME VIEIRA FAZANO)

Trata-se de Ação Criminal em face de Antonio da Silva Ferreira e Ari Bordieri, para apuração de ilícito tipificado no artigo 168-A, 1º, inciso I, do Código Penal, em tese, praticado pelos denunciados, sócios-gerentes e administradores da empresa Conal - Construtora Nacional de Aviões Ltda. à época dos fatos narrados na inicial. Em audiência realizada aos 12/05/2009 (fls. 428/429), foram os defensores constituídos dos réus devidamente intimados da depreciação das oitivas das testemunhas arroladas em sede de defesa prévia domiciliadas fora desta jurisdição, bem assim, cientificados do dever de (...)acompanhar o trâmite das Cartas Precatórias, fazendo-se presentes, dentro e fora desta jurisdição, em todas as audiências designadas, providenciando, em tempo hábil, o recolhimento e comprovação perante os Juízos Deprecados, das taxas de diligências dos Juízos Estaduais, sempre que exigidas, sob pena de preclusão do ato.(...).Não obstante, em audiência realizada aos 16/06/2009 (fls. 522/553verso) requereu a defesa constituída do réu Ari Bordieri Junior (...)para que não haja surpresa, que a defesa seja intimada da chegada da Carta Precatória ao Juízo Deprecado, bem como da respectiva designação. O representante do Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de que Embora não verifique amparo legal para o deferimento, (...)não se opõe a esse tipo de intimação. Em petição de fls. 572/573, instada a se manifestar acerca dos motivos de não ter sido realizada a audiência de oitiva da testemunha Luiz Sérgio Pires Serra, designada para 24/09/2009 na Subseção de Santo André e redesignada a data de 03/12/2009 para o mesmo fim, a defesa do corréu Ari Bordieri Junior informa que os andamentos das Cartas Precatórias não foi comunicado ao defensor e mais, (...)que não obteve êxito em acompanhar a audiência designada para o dia 24/09/2009, tendo apenas conhecimento, ao que tudo consta, que a testemunha intimada teria comparecido na data designada.(...)A priori, cabe ressaltar que, nos termos do artigo 222, caput, do Código de Processo Penal, serão as partes intimadas da expedição da Carta Precatória com a finalidade de oitiva de testemunhas residentes fora da jurisdição. No mesmo sentido, complementa a Súmula nº 273, do Superior Tribunal de Justiça: Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado. Assim, é dever do advogado

constituído pelo réu cuidar da sua defesa, inteirando-se dos andamentos processuais, inclusive, acompanhando a designação de audiências nos Juízos Deprecados, fazendo-se presente aos atos processuais designados. Por outro lado, muito embora alegue a defesa a falta de informação da audiência designada no Juízo Deprecado de Santo André, efetivamente era de seu conhecimento as data e hora da audiência, quais sejam, 24/09/2009 às 15:00 horas, mesmo porque, às 14:17h de 24/09/2009, protocolizou na própria sede do Fórum da 26ª Subseção de Santo André a petição n 2009.280029381-1, apresentando pergunta que deveria ser respondida pela testemunha caso a audiência se realizasse, deixando claro que estava ciente do ato, que, em tese, estava no local e que dele não participaria. Ressalte-se, ainda, o relevante fato de não ter sido realizada a audiência deprecada para o Juízo de Santo André no dia 24/09/2009, como inicialmente designada, em razão da ausência dos defensores constituídos e de outros que pudessem atuar naquele ato, consoante documentos juntados às fls. 591/593. Posto isso, indefiro o requerimento da defesa no que tange as informações sobre os andamentos das cartas precatórias expedidas por este Juízo, que poderão e deverão ser obtidas através da efetiva atuação do defensor constituído pelo réu para o exercício da sua defesa técnica. Ademais, em relação à Carta Precatória expedida para a Seção Judiciária do Distrito Federal, que tinha por finalidade a inquirição da testemunha Dr. Antonio Carlos Pannunzio, Deputado Federal, em face da devolução, sem cumprimento, instruída com ofício da testemunha arrolada, declarando desconhecer os fatos narrados na denúncia, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 horas. Decorrido o prazo judicial, façam-me conclusos os autos

2002.61.10.008608-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA MACHADO PEREIRA DE MORAES X ADMIR APARECIDO PEREIRA DE MORAES(SP254401 - ROBERTO PETERSON DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Posto isso, preenchidos todos os requisitos necessários pelo preceito que rege a matéria, bem como cumpridas regularmente todas as condições impostas pelo Juízo, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA APARECIDA MACHADO PEREIRA DE MORAES e ADMIR APARECIDO PEREIRA DE MORAES, com fulcro no 5º do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. Remeta-se o feito ao SEDI para as anotações necessárias em face da extinção da punibilidade dos indiciados, bem assim, oficie-se aos órgãos de estatística competentes. Comunique-se ao Departamento de Polícia Federal. Remeta-se o feito ao Ministério Público Federal para que se manifeste quanto ao destino a ser dado aos materiais apreendidos (fls. 11). Após, tornem-me conclusos.

2007.61.10.015044-1 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLANIA RODRIGUES FERREIRA COSENTINI(SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP268648 - KATIA SANGALI) X VILMA CEBALLOS NEGRAO(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP181956B - MARIA FERNANDA PEREIRA MONTOLAR)

Fls. 313/314: Declara a ré Clânia Rodrigues Ferreira Consentini que os documentos de sua empresa, da qual é sócia majoritária (fl. 68 - apenso), são sigilosos e que o perito deverá dirigir-se à sede da sua empresa para tomar conhecimento dos referidos documentos. Assim, considerando que a perícia técnica contábil é realizada por peritos criminais do Núcleo de Criminalística da Polícia Federal - NUCRIM em seu próprio departamento e a impossibilidade da acusada Clânia juntar aos autos os documentos de sua empresa, manifeste-se a defesa da ré Clânia Rodrigues Ferreira Consentini se insiste na realização da perícia mediante análise tão somente dos documentos que instruem o feito até o momento, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se os defensores constituídos pela Imprensa Oficial. Decorrido o prazo judicial consignado, façam-me os autos conclusos. Ciência ao Ministério Público Federal.

2008.61.10.002558-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ CARLOS FERNANDES(SP115018 - ADILSON JOSE VIEIRA CORDEIRO)

O réu LUIZ CARLOS FERNANDES constituiu defensor e apresentou às fls. 342/385 sua resposta à acusação. Recebeu a defesa preliminar oferecida pelo réu. Alega o réu, em síntese, que sua prática não se enquadra no tipo penal, pois a extração do recurso mineral não acontecia comercialmente nem possuía caráter empresarial tipificado. Alega que, quando da compra do imóvel rural, procedeu à lavra e extração, sem consciência legal e ambiental e que, após a primeira autuação, requereu licença ambiental. Outrossim, alega que utilizou o granito para a construção de um muro de arrimo em sua propriedade rural, e que também utilizou o recurso mineral como forma de pagamento da mão-de-obra. Alega ainda que a denunciante dos fatos narrados fora autuada em flagrante pela prática dos mesmos crimes, parecendo-lhe um ato vingativo. Arrola duas testemunhas domiciliadas no município de Itu/SPÉ o relatório. Decido. Os fatos trazidos aos autos não importam em reconhecimento de nenhuma causa de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n.º 11.719/2008. Em face do exposto, e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, deve-se manter o recebimento anterior da denúncia. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São Paulo, para fins de notificação e inquirição da testemunha Roberto Mamiti Akinaga, arrolada pela acusação. Designo o dia 12 de janeiro de 2010, às 14h30min para fins de inquirição da testemunha de acusação Vivian Nunes Palone Fauvel. Expeça-se mandado de notificação. Após o cumprimento dos atos supra, tornem conclusos para determinação de expedição de carta precatória para fins de inquirição da testemunha Benedito Gonçalves Lobo, arrolada pela acusação e pela defesa, e da testemunha Fernando Nunes (fls. 352) arrolada pela defesa. Intime-se, pela imprensa Oficial do Estado, o defensor constituído do acusado de que deverá acompanhar no Juízo Deprecado o trâmite da Carta Precatória expedida assim como, para que, expressamente, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se anuindo ou não à realização do interrogatório do réu mediante Carta Precatória. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª CÉLIA REGINA ALVES VICENTE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.0034089-8 - ANTONIO SHIMAMOTO X ATHOS AMARAL X CYRO RIBEIRO DE ANDRADE X CLYTO MACHADO PINTO X FRANCISCO DE ASSIS JARUSSI X FRANCISCO LUCARELLI X FRANCISCO ZECCHIN X JOAO SOARES DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE MATTOS X JOSEF FEHER X JOSE RODRIGUES LOUZA X MARIA TEREZA BASTOS OLIVEIRA SANTOS X MARIO LUIZ PEREIRA VIANNA X MILTON LAGAZZI X MOYSES TIMONER X NELSON MADRID X NELSON TEIXEIRA VALIM X NIVALDO RIBEIRO SANTOS X OSCAR PIMENTEL PORTUGAL X OSWALDO RODRIGUES(SP044787 - JOAO MARQUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Fls. 621 a 624: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

1999.61.00.042899-9 - AMELIA DAS MERCES PEREIRA(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. 442 a 445: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.000897-6 - ABELARDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito do(s) autor(es) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. Int.

2003.61.83.003872-5 - EDUARDO MONTI X JOSE MARTINS DA SILVA X NORIVAL DOS SANTOS X ADALCINA MENEZES VIEIRA X JOSE INOCENCIO DA SILVA(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Torno sem efeito, por ora, o despacho de fls. 358. 2. Fls. 340 a 346 e 356 a 357: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento a Demandas Judiciais) para que efetue o pagamento administrativo do crédito da coautora Adalcina Menezes Vieira (sucessora de Antonio Francisco Vieira) no período entre a data de elaboração dos cálculos e o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 3. Fls. 375 a 378: intime-se a parte autora para que apresentem os cálculos que entendem devidos a título de saldo remanescente. Int.

2004.61.83.004339-7 - JOANA NEVES PEREIRA DA SILVA(SP275382 - ANA CLAUDIA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em implantar o benefício de pensão por morte em favor da autora tendo como termo inicial a data da citação, diante da ausência de requerimento administrativo. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 242 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. Fixo os honorários advocatícios em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo

grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2005.61.83.001445-6 - NORTON BECHTLUFFT SANTANA - INTERDITO (MARISE FUZATTO BECHTLUFFT)(SP188943 - EDY MARISA DE CARVALHO RENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Norton Bechtluft Santana representado por Marise Fuzatto Bechtluft, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC, condenando o INSS na obrigação de fazer consistente em restabelecer o benefício de pensão por morte desde a cessação (05/11/2003) conforme disposto nos artigos 10 e 47 do decreto 89.341/84. Sobre os atrasados, incidirão os juros de mora 1% ao mês, a partir da citação termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Fixo os honorários advocatícios a serem pagos pelo réu em 15% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.61.83.002806-6 - MARIA DE LOURDES SILVESTRE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 16/07/1964 a 19/05/1965 - laborado na Empresa Laminação Nacional de Metais S/A e de 01/08/1974 a 01/06/1982 - laborado na Empresa Uniroyal Química S/A, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço ao Sr. Joaquim Campos de Oliveira, a partir do requerimento administrativo (06/08/1996 - fls. 49). Condene, ainda, o INSS ao pagamento dos valores em atraso à autora Maria de Lourdes Silvestre Oliveira, desde a entrada do requerimento administrativo (06/08/1996) até o instante em que foi concedido o benefício administrativamente (04/11/2004 - fls. 332). Os valores já recebidos pela autora deverão ser compensados na execução do julgado. Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, bem como o pagamento dos valores em atraso. Comunique-se ao Exmo. Senhor Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto o teor da presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2005.61.83.006978-0 - JOSE PEDRO DAS GRACAS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo extinto sem julgamento de mérito quanto ao pedido de adoção de alíquotas vigentes à época e aplicação de isenções referente ao imposto de renda, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil e julgo procedente o pedido para reconhecer como especiais os períodos de 18/02/1974 a 04/09/1975 - laborado na Empresa PHILIPS DO BRASIL LTDA, de 05/08/1976 a 31/03/1977 - laborado na Empresa HORA LTDA, de 18/07/1983 a 02/01/1991 - laborado na Empresa CIBIÉ DO BRASIL LTDA e de 02/01/1992 a 06/07/1994 e de 03/01/1995 a 16/03/1998 - laborado na Empresa CÍVEL COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE VEDAÇÕES LTDA, bem como conceder a aposentadoria por tempo de serviço a partir do requerimento administrativo (17/06/1998 - fls. 106). Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, 1º, do CTN, contados da citação. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tornaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela resolução 561/2007 do Presidente do Conselho da Justiça Federal. Os honorários devem ser arbitrados em 15% sobre o total da condenação. O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.83.003142-6 - ANTONIO CARLOS RIBEIRO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 267: oficie-se à AADJ (Agência de Atendimento às Demandas Judiciais do INSS) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial. 2. Tendo em vista o término da greve da Contadoria, intime-se o INSS para que cumpra devidamente o item 02 do despacho de fls. 265. Int.

2007.61.83.006983-1 - JOAQUIM LIMA BARBOSA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC, reconhecendo o período de 01/01/1972 a 24/04/1979 como laborado em atividade rural e como atividade especial o período de 14/04/1987 a 29/04/1995 (Companhia Brasileira de Frigoríficos- Frigobrás), que deve ser submetido à conversão na forma possibilitada pelo art. 57, da Lei n.º 8.213, de 1.991. Condene ainda o INSS a conceder o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição em favor do autor Joaquim Lima Barbosa, NB 137.076.439-9, conforme especificado acima, tendo como termo inicial o requerimento administrativo (27/09/2005). Sobre os atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão os juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE nº 298.616-SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, maioria, julgado em 31 de outubro de 2002). A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma das Súmulas 148 do E. STJ e nº 8 do E. TRF da 3ª Região e da Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, acolhida pelo artigo 454 do Provimento nº 64, de 28/04/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região com redação alterada pelo Provimento nº 95 de 16/03/2009. Tendo em vista que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação devidamente liquidado, devendo ser excluídas as prestações vencidas após a sentença nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97. Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata implantação do benefício, expedindo-se mandado ao INSS.

2008.61.83.004687-2 - SUELI DE OLIVEIRA SILVA(SP195078 - MÁRCIO DE FARIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, restabeleça o benefício de auxílio-doença em nome da parte Autora, passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Intime-se pessoalmente o chefe da APS para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Int. ...

2009.61.83.012509-0 - IRONY FERREIRA DA SILVA(SP179219 - CLEIDE FRANCISCHINI E SP087348 - NILZA DE LANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, concedo a tutela antecipada, determinando ao Réu que, presentes os demais requisitos legais, proceda o restabelecimento do benefício de auxílio-acidente em nome da parte Autora (NB 071.485.012-8), passando-se ao pagamento imediato das prestações vincendas. Expeça-se mandado de intimação à Autarquia Ré para que adote as providências decorrentes da presente decisão. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

2009.61.83.013000-0 - MARCOS DOS SANTOS(SP191980 - JOSÉ MARCELO FERREIRA CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando seja imediatamente restabelecido o auxílio-doença ao autor. Expeça-se mandado de intimação à autarquia ré, para o devido cumprimento. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se. ...

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.007855-5 - ANTONIO BEGO(SP188940 - EDNEUSA DE JESUS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

... Ante o exposto, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que mantenha o benefício enquanto houver recurso tempestivamente apresentado e pendente de decisão. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se. ...

2009.61.83.008434-8 - WALTER PIRES MARTINS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP218034 - VIVIANE ARAUJO BITTAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do recurso. Expeça-se o mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se ...

2009.61.83.009256-4 - ELIO DIAS DE ALMEIDA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do recurso. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em

seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. ...

2009.61.83.009566-8 - MARIA APARECIDA DA SILVA COSTA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do recurso. Expeça-se o mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. ...

2009.61.83.009796-3 - ROSANGELA BATISTA(SP242469 - AILTON APARECIDO AVANZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

... Posto isso, verificada a presença dos requisitos autorizadores da sua concessão, defiro o pedido liminar, determinando à Autoridade Impetrada que realize, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a análise conclusiva do recurso. Expeça-se mandado de intimação à Autoridade Impetrada, a fim de que cumpra a liminar concedida. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Intime-se. ...

Expediente Nº 5495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.83.001029-2 - VALDECIR JOSE VITALINO DE OLIVEIRA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Tendo em vista a informação de fls. 271, determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral. 2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo. 3. Fica designada a data de 27/11/2009, às 14:00 horas, para a realização da perícia, devendo o periciando comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Rua Barata Ribeiro n.º 38, térreo, sala 03, São Paulo. 4. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Expeçam-se os mandados. Int.

2003.61.83.014013-1 - TEREZINHA LIBERATO BIDO(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 167 a 176: indefiro, tendo em vista que a decisão que majorou o coeficiente de pensão nestes autos encontra-se acobertada pela coisa julgada. 2. Fls. 160 a 162: oficie-se. Int.

2004.61.83.004723-8 - JOAQUIM PRATES DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO E SP153252 - FABIANA CALFAT NAMI HADDAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 126, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos. Int.

2005.61.83.001013-0 - LUIZ CARLOS DE ARAUJO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Fls. 1059 a 1062: indefiro a realização de perícias nas empresas Caterpillar Brasil Ltda e Fabrica Blindex Vidros de Segurança Ltda, haja vista os documentos de fls. 176 a 179 e 199 a 243. Quanto aos quesitos formulados pelo autor, os de cunho puramente técnicos já foram respondidos pelo Sr. Perito, sendo certo que as questões de valoração da prova são de apreciação exclusiva deste juízo, pelo que resta indeferida a expedição de ofício àquele expert. 2. Tornem os presentes autos conclusos para sentença. Int.

2005.61.83.003777-8 - JONAS BATISTA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Perito para que forneça o laudo pericial referente a Jonas Batista (perícia 27/07/2009 às 15:30), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2005.61.83.005559-8 - ERISVALDO BOMJARDIM SILVA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Oficie-se ao CRT Santa Cruz para que forneça cópia do prontuário médico ambulatorial do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido. 2. No silêncio, expeça-se mandado de busca e apreensão. Int.

2005.61.83.006773-4 - OTHON CORREIA DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Expeça-se mandado de intimação pessoal ao Sr. Perito para que forneça o laudo pericial referente à Othon Correia da

Silva (perícia 29/06/2009 às 16:00), no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2006.61.83.002323-1 - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os autores para que cumpram devidamente o despacho de fl. 110, em especial quanto aos endereços dos réus, no prazo de 5(cinco) dias. Int.

2008.61.00.021793-1 - NADYR APPARECIDA TONOLLI SACCHI X ADELINA GODOY MELLO(SP229440 - ERIKA RICO FERREIRA PINTO E SP238966 - CAROLINA FUSSI) X UNIAO FEDERAL
Fl. 269: Defiro o prazo de 15 dias à autora, conforme requerido. Int.

2008.61.83.000319-8 - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Intime-se o autor para que esclareça quais períodos que pretende que sejam reconhecidos por este juízo, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2008.63.01.012905-8 - TATIANI CRISTINA SILVA DO CARMO - MENOR X ROSALIA MARIA DA SILVA(SP141204 - CELIA FONSECA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.19.002640-0 - JACI SANTANA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 62: Recebo como emenda à inicial. 2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Ao SEDI para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício previdenciário. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 5. CITE-SE. 6. INTIME-SE.

2009.61.83.002663-4 - RAYMUNDO MANOEL DOS SANTOS(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 109, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.004187-8 - FLORISVALDO JOAO ZANETTI(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.006123-3 - EDIVAL VIRGINIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.007935-3 - DAVID VIEIRA DE SANTANA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 62, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.009347-7 - NELLIA STRADUL STEPANOV(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.009502-4 - PEDRO CARMONA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de n.º 2005.63.01.210574-3. 2. Defiro os benefícios da

Justiça Gratuita. 3. Ao SEDI para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício previdenciário. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.010619-8 - DEOLINDA APARECIDA SPINA(SP259745 - RODRIGO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 11/112: Defiro o prazo de 10(dez) dias à autora, conforme requerido. Int.

2009.61.83.010923-0 - MARIO DE GOES VIEIRA(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 34, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.011009-8 - MARIA PALHAS JESUS BERTI(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo assim, redistribuam os autos à 4ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 253, inciso II do Código de processo Civil. Intime-se.

2009.61.83.011127-3 - NOE GONCALVES DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011167-4 - AMERICO FERNANDES MARTINS(SP146696 - DANIELA HOCHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, bem como apresentando a declaração da necessidade dos benefícios da gratuidade judicial ou o devido recolhimento das custas judiciais, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

2009.61.83.011381-6 - CRISTINA FRANCO CABRAL(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, com fulcro nos artigos 111 e 113, do Código de Processo Civil e Provimento nº 186 do E. Conselho da Justiça da Terceira Região, declino da competência e determino a remessa dos autos para regular distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP. Publique-se. Intime-se. Façam as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.83.011549-7 - MAGNO DE JESUS DE DEUS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2005.63.01.254477-5. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.012315-9 - ANTONIO RODRIGUES NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que apresente carta de concessão do benefício, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.83.012870-4 - ANTONIO GERALDO DA SILVA(SP228487 - SONIA REGINA USHLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefício previdenciário. 3. Expeça-se mandado de intimação ao chefe da APS para que forneça cópia integral do procedimento administrativo do autor, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.013135-1 - HELIO SILVESTRE(SP174621 - SONIA MARIA LOPES ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Assim, ausentes os requisitos legais para a sua concessão, indefiro a tutela antecipada. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se. Cite-se. ...

2009.61.83.013215-0 - JORDINO ROCHA DOS SANTOS(SP255607 - ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA E SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para efeitos de verificação de prevenção, junte a parte autora cópias da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento. 2. Tendo em vista tratar-se de documentos indispensáveis à propositura da presente ação, deverá o(s) autor(es) fazê-lo em 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283, 284 parágrafo único e 295, VI, todos do CPC. Int.

2009.61.83.013345-1 - MARIA DO CEU FERREIRA - ESPOLIO X VILMA FERREIRA X LIDIA FERREIRA ARAUJO FONSECA X MERCIA SIMOES FERREIRA VILAS BOAS(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial regularizando o pólo ativo nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013410-8 - SEBASTIAO NEVES JUNIOR(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013516-2 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Ao SEDI para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefícios previdenciário. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela antecipada para após a conclusão da fase instrutória. 4. CITE-SE. 5. INTIME-SE.

2009.61.83.013580-0 - JOSE SINVAL MAGANHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 2. Ao SEDI, para regularização do assunto, visto a presente ação tratar-se de revisão de benefícios previdenciário. 3. Cite-se. Int.

2009.61.83.013623-3 - JOSE RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para que regularize o mandato de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

2009.61.83.013751-1 - SALVADOR LUQUE(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.161391-1. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e o princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.013753-5 - RUBENS DE JESUS VASQUES(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e o de nº 2004.61.84.044947-7. 2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. 3. Tendo em vista os termos do art. 1º da Lei 12008/09 e princípio constitucional da isonomia, defiro o pedido, estendendo, no entanto, o benefício legal a todos que estiverem com processos na mesma condição nesta Vara. 4. Cite-se. Int.

2009.61.83.013869-2 - ETEVALDO JOSE DOS SANTOS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30(trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Intime-se.

2009.61.83.013967-2 - CELYA TRINDADE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora para emendar a petição inicial especificando a causa de pedir e o pedido, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.007489-6 - SEBASTIAO EDUARDO DE MEDEIROS(SP260816 - TIRSON GONÇALVES GOVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que cumpra devidamente o despacho de fl. 41, retificando o rito processual, diante da inadequação da via eleita, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2009.61.83.010993-0 - DRIELLY LARISSA BAPTISTA QUINTEIRO(SP087670 - DEUSDETE PEREIRA

CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que cumpra devidamente o despacho de fl. 33, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 5496

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.83.001939-3 - MARIA DO CARMO CORDEIRO SILVA(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

Posto isso, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o Mandado de Segurança sem a resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.008243-1 - JOSE RAMOS DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Fls. 35/122: Intime-se o impetrante para se manifestar no prazo de 10 dias. Int.

2009.61.83.013357-8 - JOSE OLIVEIRA FERREIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BARUERI - SP

1. Indique o impetrante corretamente a autoridade coatora, nos termos do Decreto n.º 5.870 de 09 de agosto de 2006, segundo o qual a competência para atuar e representar judicialmente o INSS no âmbito das Agências da Previdência Social cabe às Gerências Executivas. 2. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. 3. Se em termos, ao SEDI, para retificação do pólo passivo. 4. Após, tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada. 5. Expeça-se mandado de intimação para que sejam prestadas as devidas informações. 6. Encaminhe-se cópia da inicial ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009, para que, querendo, ingresse no feito. 7. INTIME-SE.

Expediente Nº 5497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.83.005084-0 - JOSEFA CLARA SERRA X ANTONIO CARLOS ARAKI X ANTONIO FIRMINO X JOAO FRANCISCO DE ALMEIDA X LUIZ BERTO CARDOSO X NATALINO DORIVAL DE ALMEIDA X NELSON DA CUNHA CALDEIRA X ELEUTERIO MOLLICONE X JOSE MARIANO DE SOUZA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2001.61.00.001481-8 - RUBENS BERNARDES DE AZEVEDO X ANTONIO ALMEIDA SANTOS X ANTONIO MORAES X CLEOFE LUCIA MARZZO X EDUARDO ALEIXO DO NASCIMENTO X JOSUE CRISTIANO DE ALMEIDA X LAURITO RODRIGUES MARQUES X LINA BIONDI EICHEM X RAUL PEREIRA DE SOUZA X SEBASTIAO PERES DE OLIVEIRA(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS F. SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido dos autores, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Custas ex lege.Condeno os autores em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art.20 do CPC.Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2002.61.83.001996-9 - ROBERTO VIDINER X ANA MARIA DE SOUZA X IDANI DE AQUINO CARCAVALLI X CELIO MARQUES TOVANI X LAERTE OSORIO CUSTODIO X MANOEL TELLO X MARIA APARECIDA JERONIMO X NILSON GONZAGA DA SILVA X ODAIR CUBA DO NASCIMENTO X ROBERTO MARTINS DE ALVARENGA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2003.61.83.001920-2 - JAIR ALVES MENDES(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do

processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.003025-8 - ALFEU SEOLIN X JOAO FRANCISCO SOBRINHO X JOAO TELES DA SILVA X ALAYDE BRAZILIO PRIBESSAN X PEDRO HENRIQUE IVO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.83.004406-3 - CLOVIS AMODIO (SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP115010 - MARTA MARIA REIS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2004.61.83.003781-6 - LUIZ ANTONIO ROSSIGNOLLI (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2005.61.00.004129-3 - MARIA APARECIDA CAMARGO PITA (SP208427 - MARILENA GAVIOLI HAND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o exposto, em relação ao pedido de indenização por danos morais extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV do CPC e julgo improcedente o pedido de revisão, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Não há incidência de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2005.61.83.005227-5 - MARCELO GONCALVES VACCARI (SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido do autor Marcelo Gonçalves Vaccari, com amparo nos artigos 42 e 59 da lei 8.213/91, resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I do CPC. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, em vista da concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.61.83.006051-7 - EDISON FERNANDES DA SILVA (SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa, com fulcro no art. 269, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios, visto a concessão da justiça gratuita. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

2007.63.01.031441-6 - ALCIDES SALCEDO (SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

2008.61.83.012206-0 - LUIZ ULISSES FREIRES (SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante da inicial. Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2008.61.83.012380-5 - MARIA DO CARMO SOUSA DOS SANTOS (SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial. Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.000760-3 - IVONE SILVA DE ALMEIDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, julgo improcedente o pedido constante na inicial.Sem custas e honorários advocatícios, em vista da concessão de justiça gratuita.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.83.008011-2 - HILDA MARIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.008535-3 - DURVAL MICHELAN JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante todo o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, VI, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.011169-8 - MARCIA REGINA PIRES RAMOS(SP278035 - PAULO ROBERTO VIEIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por fim, considerando incompetência deste juízo, a competência absoluta de juízos distintos para o julgamento dos pedidos (danos morais e concessão de benefício previdenciário) e a impossibilidade de desmembramento do feito para o seu regular processamento, julgo extinto o processo sem resolução de seu mérito, na forma do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.P.R.I.

2009.61.83.013047-4 - NELSON MENDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013049-8 - JOSE MESSIAS DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013075-9 - JAIR GARCIA MATHIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2009.61.83.013255-0 - CELINA DOS SANTOS PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Tendo em vista a concessão do benefício da justiça gratuita que se faz neste momento, não há incidência de custas e honorários advocatícios.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P.R.I.

2009.61.83.013309-8 - JOSE BONFIM SOARES BISPO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido da parte autora, resolvendo o mérito da causa com fulcro no art. 269, I do CPC.Não há incidência de custas e verbas honorárias, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, o qual fica deferido.Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo.P. R. I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 3941

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0021269-7 - APARECIDA PEREIRA DE MOURA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Fls. 361 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de quinze dias, sobre o requerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

92.0086025-7 - FERNANDO DE AMBROSIO(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Como não há sucessor do autor falecido que seja beneficiário do INSS, a sucessão processual deverá se dar nos termos do art. 1.829 do Código Civil vigente, ou seja, pelos herdeiros necessários, quais sejam: I-descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime de comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares; II-ascendentes em concorrência com o cônjuge); III-cônjuge sobrevivente; IV-colaterais.Assim, considerando que, nos termos do art. 1.060 do CPC, independe de sentença a habilitação de herdeiro necessário, desde que provado o óbito e sua qualidade, defiro as habilitações de Eunice de Ambrosio Borelli e Valquiria de Ambrosio Ariça, como sucessoras processuais de Fernando de Ambrosio. Ao Sedi, para as devidas anotações.Após, prossiga-se no embargos à execução.Intimem-se.

93.0008461-5 - JOSUE FERREIRA DA SILVA X ABOU ASSALI NASRI(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fl. 198: defiro o prazo requerido para providências necessárias referentes ao autor ABOU ASSALI NASRI.Intime-se.

2001.61.83.005738-3 - CONSTANTINO CAMPOS X ARISTIDES GOMES DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA LEITE X ELISABETE DE ALMEIDA LEITE DE LIMA X MARINA ALMEIDA LEITE MIGUEL X EDIVALDO FERREZINI AGUIAR X EXPEDITO ANTONIO BRIGATTI X JOAO GUIRADO ROMERO X JOSE JOVIL FEREGATO X LAZARO DA SILVA X LAZARO ERLER X NELSON ARRUDA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Defiro a tramitação prioritária, atendendo-se na medida do possível.Intime-se o INSS, conforme determinado às fls. 210.Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.83.004901-2 - FRANCISCO ROSAL BONFIM(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...), com apoio no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...) P. R. I.

2003.61.83.009921-0 - WALTER BELINAZZI X VILMAR REGHINI X VICENTE LOBO DE SOUZA FILHO X VICENTE FERNANDES DE SOUZA X VENTURA DA SILVA X MARIA NILSE POMPILIO X MARIA JOSE COELHO TERUEL X MARIA GRACINDA DE OLIVEIRA ALMEIDA X MARIA APARECIDA MORENO MOREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Fls. 334: Indefiro o pedido de expedição de ofícios requisitórios para parte dos autores desta demanda, porquanto a inversão do procedimento de execução proposta por este Juízo somente se dá quando há a concordância integral dos autores com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária.Assim, ausente a concordância integral com os cálculos apresentados, a execução deverá se processar, PARA TODOS OS AUTORES, nos moldes previstos pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia, eventual discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento via Embargos à Execução.Requeira a parte autora, dessa forma, o que entender de direito com relação A TODOS OS AUTORES DA AÇÃO, no prazo de 10 dias, apresentando as cópias necessárias à citação da autarquia para pagamento.Destarte, complemente a parte autora os cálculos dos demais autores, não constante em sua petição de fls. 303/331, para prosseguimento da execução.Intime-se.

2003.61.83.011043-6 - APARECIDA PISANESCHI DA COSTA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Assim, com apoio no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO DA EXECUÇÃO (...)(...). P. R. I.

2004.61.83.000444-6 - JOAO ATSUSHI AOKI X LUIZ GARE X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X GERALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X LUIZ ANTONIO SIQUEIRA X CLEIDE MARGARETTE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária,

considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2004.61.83.006867-9 - MANUEL JOSE FERREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo oferecido pela autarquia previdenciária, considerando que:1)HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, considerando que houve inversão do procedimento de execução, com apresentação do quantum debeaturs pela própria autarquia-ré, atendendo a princípios processuais basilares de nosso sistema, como celeridade e economia processuais, aliado à referida concordância da parte autora com o cálculo, desnecessária a citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Nessa hipótese, a fim de possibilitar a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a comprovação da regularidade de sua situação cadastral perante a Receita Federal, voltando os autos, após, conclusos para análise a respeito da referida expedição.2) NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA QUANTO AO(S) VALOR(ES) APRESENTADO(S) PELA AUTARQUIA-RÉ, deverá apresentar o cálculo do que entende devido, com as respectivas cópias para contrafé e, após,determino à Secretaria que expeça o respectivo mandado de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. É importante ressaltar o que já foi dito no despacho em que foi determinada a expedição de mandado visando à inversão do procedimento de execução, ou seja, que na ausência de concordância total com o(s) cálculo(s) apresentado(s), a execução se dará nos moldes do Código de Processo Civil, para que se propicie ao INSS a oportunidade legal de discussão sobre os valores que se pretende executar (artigo 730 do Código de Processo Civil). Consigno que, aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no artigo 19 da Lei 11033/2004.Int.

2006.61.83.003348-0 - DARIO DECIO BENEDITO FERREIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, trânsito em julgado) e deste despacho, bem como de onde conste a data do ajuizamento da ação, da citação do réu (certidão de citação) e do nº de benefício dos autores. Após, mediante a expedição de mandado de intimação, encaminhe-se ao INSS o referido traslado, a fim de que providencie, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias: 1) O cumprimento do referido julgado, vale dizer, a implantação do benefício (se for o caso); 2) A apresentação dos cálculos de liquidação dos valores atrasados.Esclareço que referidas determinações visam à inversão do procedimento de execução, ou seja, após a implantação da nova RMI, bem como da apresentação do cálculo do atrasado, será a parte autora intimada a se manifestar sobre o mesmo. Somente havendo concordância INTEGRAL da parte autora relativamente aos cálculos apresentados pela autarquia-ré, os valores poderão ser requisitados rapidamente, visando à celeridade da tramitação do presente feito. Ressalto que NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA INTEGRAL, a execução processar-se-á nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, vale dizer, deverá a parte autora apresentar o cálculo dos valores pretendidos, bem como o respectivo traslado e as demais peças necessárias à instrução do mandado de citação para pagamento, no prazo de 20 dias. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotada por este Juízo, é uma das medidas introduzidas visando à celeridade processual. Todavia, o bom resultado que tal procedimento tem apresentado nos últimos dois anos somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Por esse motivo, NA AUSÊNCIA DA CONCORDÂNCIA TOTAL DA PARTE AUTORA COM OS VALORES APRESENTADOS PELO INSS, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo à autarquia discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio legal permitido, ou seja, Embargos à Execução (artigo 730 do referido Código). Nesse caso, apresentado o cálculo e o traslado, expeça-se mandado de citação da autarquia previdenciária, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até provocação.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

97.0055911-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 90.0012223-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X VALDEVINO SOARES PEREIRA X MAISA DUARTE TELES DE ALMEIDA POMPILIO X MARCELO DUARTE TELES DE ALMEIDA X VICENTE SOARES VITERBO X WALDOMIRO RODRIGUES DA COSTA X WALTER GRANATO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) P. R. I.

2007.61.83.000590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.002769-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LUIZ FREITAG(SP212583 - ROSE MARY GRAHL)

Fls. 71/81 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).Intime-se.

2008.61.83.011646-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.006893-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANTONIO CELSO POSSEBON(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0008821-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0903671-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ALBINO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

96.0027693-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 88.0047704-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X ALFREDO ABDO X IVONE ABDO SIQUEIRA X ALICE ABDO DE ASSUMPCAO(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo os primeiros 5 dias à parte autora, acerca da concordância com os cálculos da Contadoria Judicial.Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á a conformação tácita com os cálculos apresentados.Intimem-se.

1999.61.00.013920-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0031475-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ARISTIDES POPI(Proc. ANTONIO CACERES DIAS)

Dispositivo da r. sentença prolatada: (...) Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, (...)(...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2001.61.00.021994-5 - MIYAKO KOBAYASHI ICHI(SP147495 - ALBERTO ISSAO OGATA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(SP070311 - LILIAN CASTRO DE SOUZA) Ciência às partes da redistribuição do autos a esta Vara.Ante a intimação do E. Tribunal Regional Federal 3º Região ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) para cumprimento da decisão de fls. 132/133, informe a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a averbação determinada requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

2007.61.83.001298-5 - PAULO CORTIZO(SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X CHEFE DE SERVICIO DE RECONHECIMENTO INICIAL DE DIREITOS - SRID - CENTRO - SAO PAULO/SP(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Manifestem-se as partes sobre o cálculo/informação da Contadoria, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os quinze primeiros à parte impetrada.Intimem-se.

2009.61.00.011999-8 - JOSE AUAD NETO(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE

Vistos em decisão.O impetrante JOSÉ AUAD NETO vem a juízo pleitear concessão de ordem determinando que a autoridade coatora proceda a revisão de seu benefício previdenciário (NB 94/086.095.248-7).Inicialmente ajuizado na 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo, os autos foram remetidos a este Juízo nos termos da decisão de fl. 36.Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinado à parte impetrante que emendasse a petição inicial (fl.

44), esta se manifestou às fls. 46-53.Recebida a petição de fl. 46-53 como emenda à inicial e determina a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo passivo.Vieram os autos conclusos.Relatei. Decido.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Notifique-se a autoridade coatora, por mandado, requisitando-se as informações, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei 12.016/09.Após, tornem conclusos.Intime-se a parte autora. Cumpra-se.

2009.61.83.013489-3 - MARILENE GUANDALINI FABRIS(SP195098 - NEILA DINIZ DE VASCONCELOS MACHADO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE

Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o comprovante de recolhimento das custas processuais (nos termos do art. 2º da Lei 9.289/96) ou, se for o caso, formalize o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, apresentando a declaração de insuficiência de renda, sob pena de cancelamento da distribuição.Após, tornem os autos à conclusão. Intime-se.

Expediente Nº 3946

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.83.000495-9 - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40 e 42/43 - Ante o informado pela Contadoria Judicial (fls. 33/36), reitero à parte autora que traga aos autos, no PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, cópia integral de seu processo administrativo ou a comprovação de recusa do INSS em fornecê-lo, ficando advertida, outrossim, de que esta é a última oportunidade para produção de provas antes da prolação da sentença e que a convicção deste juízo será formada a partir do conjunto probatório formado nos autos até o referido momento, até porque o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).Expirado tal prazo, se juntadas as cópias, dê-se vista ao INSS e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

Expediente Nº 3947

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.83.006731-0 - LEIDE TUMONIS(SP201673 - CLAUDIA FREIRE CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato erro material constante do despacho de fl. 98. Assim, reconheço referido erro e determino que, onde constou: Ao réu, para contra-razões., passe a constar Ao autor, para contra-razões.. Não obstante o erro material apontado, constato que já houve apresentação de contrarrazões pela parte autora. Dessa forma, a fim de causar menor gravame às partes, uma vez que não houve prejuízo causado pelo erro material do despacho de fl.98, determino a remessa imediata dos autos ao E. TRF 3ª Região, com as cautelas de praxe.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 4680

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.83.006552-6 - MARIA DE LOURDES NOGUEIRA LEITE X LEANDRO NOGUEIRA LEITE X ALINI NOGUEIRA LEITE(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO E SP130977 - MARIA CUSTODIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

2005.61.83.000763-4 - ZILDA DO AMARAL DE JESUS(SP163552 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Pela derradeira vez, esclareça a parte autora se requer a inclusão dos filhos da autora no pólo ativo ou passivo, haja vista a divergência entre o 1º e 2º parágrafo da petição de fls. 97/98. Sendo a inclusão no pólo passivo, deverá ser observado o despacho de fls. 94.Prazo: 5 (cinco) dias.Int.

2005.61.83.003801-1 - JOAO JOSE PORFIRIO GONCALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 194: Concedo à parte autora prazo adicional de 20 (vinte) dias para junta de cópia do processo administrativo.Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2005.61.83.004940-9 - MARCELO MENDES PADULA(SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Prazo: 05 (cinco) dias.Int.

Expediente Nº 4683

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.008535-1 - ELECXIS AICART SENDRA(SP096297 - MARINA PALAZZO APRILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a apresentação dos cálculos de liquidação pelo INSS, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 4684

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.19.010158-1 - SONIA MARIA ALVES(SP176752 - DECIO PAZEMECKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2008.61.83.008913-5 - JOAO CARLOS MOREIRA BELO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP266524 - PATRICIA DETLINGER E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo.Não verifico relação de prejudicialidade com os autos nº 2008.61.83.001792-6, uma vez que por sentença de 22/08/2008 fora indeferida a inicial e julgado extinto o processo sem resolução do mérito, tendo transitada em julgado na data de 21/01/2009. Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 2-) Fls. 95/96 e 98/102: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante ao documento referente ao perfil profissiográfico previdenciário, concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora providenciar referida documentação ou provar documentalmente a recusa da empresa em fornecê-lo. No que diz respeito ao processo administrativo referida documentação deverá ser trazidas aos autos pela parte autora até o final da instrução probatória ou futuramente na referida fase comprovar que o processo administrativo ainda encontra-se em grau de recurso perante a 27ª JUNTA DE RECURSO S - NATAL/RN.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2008.61.83.009711-9 - MARCOS ANTONIO CHIROSA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Detectada provável prevenção (quadro indicativo de fls. 44) e instado o autor nos termos da decisão de fl. 46, o mesmo trouxe documentação demonstrativa de que perante a 1ª Vara Previdenciária, em 25/09/2008, fora ajuizada ação mandamental. Assim, verifico que a causa de pedir e o objeto são comuns entre as duas ações, reconhecendo, portanto, a conexão entre o presente feito e o de nº 2008.61.83.009200-6.Destarte, nos termo do artigo 253, inciso I do Código de Processo Civil, remetam-se os autos para a 1ª Vara Previdenciária para as providencias cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

2008.61.83.010102-0 - LUCIO JACOME OLIVEIRA(SP220664 - LEANDRO BALCONE PEREIRA E SP226868 - ADRIANO ELIAS FARAH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.Não verifico relação de prejudicialidade com os autos nº 2007.61.83.003292-3.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS;-) traze cópia integral da CTPS do pretenso instituidor do benefícioDecorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.003080-7 - APARECIDO RUBIM(SP184329 - EDVALDO DOS ANJOS BOBADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pelo documento de fls. 114/124 e 141/149 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto, ajuizada perante a 5ª Vara Previdenciária, com sentença de extinção da lide (indeferimento da inicial), e o disposto no artigo 253, inciso II, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.004046-1 - JOAO BERNARDO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.004567-7 - JOYCE GUEDES DE OLIVEIRA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, tal como mencionado à fl.02 dos autos. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; -) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópias dos documentos pessoais - RG e CPF - do pretendo instituidor do benefício;-) trazer procuração atual vez que a constante de fl.09 data de 12/2006. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.005568-3 - JOSE FERREIRA DE ALMEIDA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Não obstante a documentação acostada à fl. 79/89, pendente de cumprimento o determinado no despacho de fl. 72 em relação a declaração de hipossuficiência e cópia da CTPS do autor, devendo a parte autora providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, juntada da referida documentação. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.005636-5 - MARIA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS. Intime-se.

2009.61.83.006262-6 - ENOCK CARLOS DE LIRA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retratado pela documentação acostada às fls. 56/70 - a existência de outra demanda, ajuizada, anteriormente, perante a 5ª Vara Previdenciária, verifico que a pretensão da parte autora - restabelecimento do benefício de auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez (NB 31/521.490.366-5) - está de certa forma, correlacionada a tal ação, na qual pretende-se que a autoridade coatora seja ordenada a se abster de suspender o pagamento do benefício de auxílio doença (NB 31/521.490.366-5) (fl.67), com indeferimento do pedido liminar e ainda em trâmite. Assim, conforme disposto no artigo 253, inciso I, do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 5ª Vara Federal Previdenciária. Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 5ª Vara Previdenciária. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.006293-6 - JOSE LUIS SANTOS DE CARVALHO MONTEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte autora da redistribuição do feito a este Juízo. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada; 2-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 134, à verificação de prevenção; 3-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia; 4-) trazer carta de indeferimento do benefício pleiteado a justificar a pertinência no ajuizamento da lide; 5-) especificar no pedido quais os meios de provas, conforme determina o art. 282 do CPC; Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.006422-2 - JOSE RIBEIRO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação,

cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006530-5 - CLEUDINES DOS REIS MARQUES(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o despacho de fl. 66, no tocante à especificação do número de benefício que pretende seja mantido. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.006958-0 - VILMA LEMOS PENNA X THAIS LEMOS PENNA X MARCELA LEMOS PENNA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora o determinado no item 1 do despacho de fl. 78, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Int.

2009.61.83.006968-2 - WILSON OLIVEIRA DE SOUZA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007170-6 - ANNA MARIA SAVASSI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo n.º 2004.61.84.165685-5, à verificação de prevenção;-) esclarecer o pedido, que deve ser certo e determinado e não condicionado, como consta na inicial, informando se pretende a retroação da DER ou desaposentação - hipóteses distintas - comprovadas com documentação diferenciada.-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 03/1989, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já em 03/1989 (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.007508-6 - MARIA MADALENA REZENDE CASSIANO(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final da decisão: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.007587-6 - MARISA REZENDE PEREIRA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a petição/documento de fls. 46/47 como emenda à inicial.Não obstante as alegações da petição de fls. 44/45, no tocante ao valor da causa, este não se presta somente à atribuição de competência ou de rito processual, mas, principalmente, deve adequar-se ao benefício econômico pretendido pela parte, nos termos da legislação processual civil. Assim, concedo à parte autora o prazo final de 24 (vinte e quatro) horas para retificar o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.008604-7 - MARIA DE FATIMA DA SILVA(SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 73/73 para formação de contrafé. Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.008735-0 - LEONIR FERNANDES DA COSTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o item 1 e 2 do despacho de fls. 43.Após, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.009192-4 - CICERO FAUSTINO DE SOUSA(SP273772 - APARECIDA DE LOURDES QUEIROZ E SP288523 - FABIANA GAMA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Providencie a parte autora, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, cópia da petição de emenda de fls. 49/50 para formação de contrafé.

Cumprida a determinação, cite-se o INSS.Intime-se.

2009.61.83.009322-2 - NILTON LAUREANO DE ANDRADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 63/64: recebo como aditamento à inicial.Em face do lapso temporal decorrido e da falta de comprovação do impedimento alegado, cumpra a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas, os parágrafos 3º e 5º do despacho de fls. 61, sob pena de extinção do feito.Intime-se

2009.61.83.009503-6 - SOLANGE FURTADO(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, uma vez que as constantes dos autos datam de 04/2008;2) trazer prova documental do prévio pedido administrativo atrelado à concessão da aposentadoria especial, a justificar o efetivo interesse no pedido;3) trazer cópias da inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado às fls. 348 dos autos, à verificação de prevenção.Item 8º, de fl. 45: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.009564-4 - PAULO CEZAR SAMPAIO PEREIRA(SP260316 - VILMAR BRITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 35 dos autos, à verificação de prevenção;-) item 6, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.No mais, sem qualquer pertinência ao feito o pedido de intervenção do Ministério Público.Após, voltem conclusos. Intime-se

2009.61.83.010283-1 - EDSON LUIZ DA SILVA(SP267059 - ANDREA DE SOUZA TIMOTHEO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição/documentos de fls. 102/144 como emenda à inicial.Ocorre que, intimada a manifestar-se sobre o valor inicial atribuído à causa, a parte autora retificou tal valor para R\$ 19.249,68 (dezenove mil, duzentos e quarenta e nove reais e sessenta e oito centavos), montante este inserto no limite de competência do Juizado Especial Federal (60 salários mínimos).Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição.Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.83.010340-9 - OSVALDO STELARI(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP217935 - ADRIANA MONDADORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho (inclusive, os em atividades especiais) e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias das simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010410-4 - NAIR DE JESUS PECHUTTI(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de

sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1-) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial. 2-) trazer procuração atual vez que a constante dos autos data de 15/08/2008, bem como declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais.3-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010530-3 - MANOEL ROBERTO RODRIGUES(SP201193 - AURÉLIA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) esclarecer o pedido remanescente de aplicação do fator previdenciário (lei 9876/99), posto que na data da aposentadoria do autor 28.01.1993 não existia tal método para concessão de aposentadoria.-) retificar as alegações de que o benefício foi concedido em 1989, posto que conforme extrato, obtido junto ao Sistema Dataprev, o mesmo foi concedido em 1993, bem como apresentar carta de concessão demonstrando a incidência do fator previdenciário.-) trazer procuração original e atualizada, vez que a constante dos autos trata-se de cópia;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;Oportunamente, venham os autos conclusos para resolução final do pedido de desistência em relação à desaposeitação.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.010938-2 - EDSON MARQUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) item 6, de fl.09: indefiro haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias dos documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011002-5 - JOSE FRANCISCO ROCHA(SP160595 - JUSCELINO TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) esclarecer se pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie 46), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação;3) especificar no pedido, em relação a quais empresas/propriedades e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;4) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

2009.61.83.011160-1 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011478-0 - MARIA DO CARMO MARTINS(SP141310 - MARIA DA SOLEDADE DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) tendo em vista consignado na certidão de óbito ser o

pretensão instituidor casado, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente;-) trazer prova do prévio pedido administrativo em nome da autora, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide;-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso. Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011572-2 - ROSA SANCHES MACHADO(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;2) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial.Item f, de fl.09: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante aos documentos referidos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011747-0 - KAIK DIAS DA SILVA X KARINA DIAS DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, justificando o valor atribuído tendo em vista o exíguo lapso entre a data da propositura e a do requerimento administrativo;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito;-) esclarecer a divergência entre a datas constantes do item d, de fl. 07 e a do último parágrafo de fl.06, trazendo documentação atual pertinente.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011748-2 - LEVI FERREIRA NETO(SP183709 - LUCIANA SARAIVA DAMETTO E SP211949 - MARISTELA BORELLI MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer declaração de hipossuficiência atual, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;2)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011930-2 - JOAO BATISTA LOPES MALTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.011950-8 - ALICELHA SANTOS NEVES(SP256894 - EDUARDO SASAKI QUENTAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012112-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.83.004796-0) PAULO ROGERIO SANTOS(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda bem como da inicial para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa,

tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;3) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. Não obstante a determinação supra, deverá a parte autora esclarecer e justificar a pertinência do pedido efetuado no item b de fls. 05, haja vista que a proposta de acordo de fls. 58/60 está limitada ao valor de 60 salários mínimos, valor afeto à competência do JEF. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

2009.61.83.012221-0 - VANILDA FERNANDES DE OLIVEIRA (SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) item 8, de fl. 23: indefiro tal pleito, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012338-0 - MARIA DA GLORIA DE JESUS OLIVEIRA (SP224458 - PAULO ADRIANO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 32 dos autos, à verificação de prevenção;-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) promover a retificação do pólo ativo e/ou passivo, tendo em vista o noticiado na certidão de óbito (existência de filhos menores na época do óbito), inclusive, promovendo a devida regularização da representação processual, através da procuração por instrumento público, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012525-9 - ANGELINA LUCIA EMIDIA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa;2) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição que serviram de base ao indeferimento administrativo, à verificação judicial; Item H, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012555-7 - HELIO DE OLIVEIRA BARCELOS (SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2008. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012577-6 - SAUL SCHKOLNIK (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 38/40, para verificação de prevenção;-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo, concessório ou revisional, afeto ao alegado direito à concessão do benefício em 04/1991, bem como dos documentos comprobatórios do alegado direito à concessão do benefício já na referida data (ex: cópia das CTPS, simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, inclusive, cópia do processo administrativo concessório atual, inclusive, com as simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição etc..).Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012599-5 - CELSO DA SILVA(SP271961 - MARCIA DE SELES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012604-5 - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, recolhendo as custas pertinentes;-) esclarecer se pretende a concessão ou o restabelecimento do benefício.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012614-8 - VANDERLEI ALEIXO DA SILVA(SP035009 - MARIA LUCIA STOCO ROMANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012654-9 - ORLANDO DE CARVALHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 252 dos autos, à verificação de prevenção. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012710-4 - PAULO JOSE DE ANDRADE(SP268520 - DANIEL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, recolhendo as custas pertinentes;-) trazer prova documental, atualizada, demonstrativa de que ainda há prazo para recolhimentos das exações tributárias;-) trazer documentação pertinente ao alegado exercício da atividade de empregador no período mencionado.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012751-7 - ELZA BUENO RODRIGUES(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para retificação do objeto da ação, haja vista tratar-se de benefício de amparo social (LOAS) e, não, auxílio doença. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer prova médica documental atual, pertinente aos problemas de saúde, acerca da incapacidade para fins de obtenção de LOAS (e, não auxílio doença). Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.012867-4 - VANDERLEIA ANTUNES(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no

pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012876-5 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP037030 - LUIZ ROBERTO MENDES PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 29, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício, bem como trazer prova documental do alegado direito;-) esclarecer o efetivo interesse em eventual condenação em danos morais, haja vista mera menção, sem pedido expresso, bem como tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.-) item V, de fl. 29: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a prenunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012915-0 - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer certidão de inexistência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos do pretenso instituidor do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012977-0 - JOSE PINTO SOBRINHO(SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012984-8 - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.012986-1 - MARIA CEZAR DE OLIVEIRA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer prova do prévio pedido administrativo relacionada à pretensão de concessão de auxílio acidente, a justificar o efetivo interesse na lide;-) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso. Após, voltem conclusos. Intime-se.

2009.61.83.013083-8 - EURIPES FELIX DE ARAUJO(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da

petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos dos processos especificados às fls. 45/46, para verificação de prevenção;-) especificar, no pedido, quais os índices e/ou critérios de correção pretende haja a revisão do benefício. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013146-6 - ISABELLY ALVES SANTOS - MENOR IMPUBERE X GRAZIELLE ALVES DA SILVA(SP107875 - ANTONIO APARECIDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, inclusive, justificando o valor atribuído tendo em vista o exíguo lapso entre a data da propositura e a do requerimento administrativo;-) trazer procuração por instrumento público, haja vista a existência de menor no feito.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013171-5 - MARIA DE FATIMA DO NASCIMENTO SENA(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013174-0 - JOSE SEVERINO DA LUZ FILHO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) especificar, no pedido, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimento de contribuições.Após, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013274-4 - DAMIAO RODRIGUES CARVALHO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013276-8 - CLAUDIO RODRIGUES CARDOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada.Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013278-1 - LUIZ SERGIO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 03/2008.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013323-2 - ERALDO SERAFIM BRANDAO(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fl. 45 dos autos, à verificação de prevenção; -)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de

alçada;-) trazer cópias das simulações de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

2009.61.83.013462-5 - IVONETE MORAIS CATARINO(SP165099 - KEILA ZIBORDI MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, justificando o valor atribuído tendo em vista o exíguo lapso entre a data da propositura da ação e a do requerimento administrativo; -) trazer cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição feitas pelo agente administrativo à verificação judicial;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos contributivos;-) esclarecer o efetivo interesse no pedido de condenação em danos morais tendo em vista a competência jurisdicional, adequando, se for o caso, o valor da causa.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.83.012114-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.83.007991-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE PAULA DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. De acordo com os artigos 265, III, 1ª figura e 306, ambos do CPC, suspendo o processo principal até que a exceção seja definitivamente julgada. 2. Certificuem-se, no processo principal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. 3. Ouça-se o excepto, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após, venham os autos conclusos.Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.83.012866-2 - ANTONIO ONOILDO DE SENA(SP243714 - GILMAR CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-)promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;-) trazer prova documental (atual) das alegações afetas e pedido administrativo ao fornecimento das CTPS e a recusa ou a prova documental do extravio. Após, voltem conclusos.Intime-se.São Paulo, data supra

Expediente Nº 4686

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.83.005401-6 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA DE ALMEIDA(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo o dia 10/12/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.04, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.003537-3 - LUCIMARA POLI CALVENTO X LEONARDO POLI CALVENTO(SP193694 - ARIIVALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a prova testemunhal para comprovar período urbano. Designo o dia 10/12/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.162, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2006.61.83.008622-8 - MARIA DA PAZ BARBOSA DE OLIVEIRA(SP160801 - PATRICIA CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fl. 469: Defiro a produção de prova testemunhal, para comprovar período urbano. Designo o dia 01/12/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.470, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2007.61.83.007286-6 - ERIKA MELISSA DE PAULA RAMOS X RAFAELA SADER CARASOL(SP201532 - AIRTON BARBOSA BOZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 122: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 03/12/09 às 14:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.122, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 13:30 horas do dia acima indicado, sob pena de co .PA 0,10 No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Fls. 119 item 4: Indefiro, posto que cabe à parte autora providenciar os documentos necessários à propositura da ação ou, se de interesse for, aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais documentos estejam insertos dentro do processo administrativo. É dever do autor, já quando do ajuizamento da demanda ou até o final da fase probatória demonstrar documentalmente o alegado direito. Dessa forma, não se faz certo pretender que o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus ou interesse da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até o término da instrução probatória.No mais, ciência a parte autora do parecer do representante do Ministério Público Federal (fl. 128/132).Int.

2008.61.83.006288-9 - SELMA ALVES DOS SANTOS X FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS COSTA(SP272419 - CRISTINA DE FATIMA TEIXEIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 136/145: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar dependência econômica. Designo o dia 01/12/09 às 15:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.145, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10 (dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

2008.61.83.007357-7 - EVENILCE PEREIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo a parte autora cumprido de forma específica o 2º parágrafo do determinado no despacho de fl. 127, mas mera alusão a todos os meios de provas admitidos em direito, defiro a produção de prova testemunhal requerida a fl. 09, para comprovar dependência econômica. Designo o dia 03/12/09 às 16:00 horas para a audiência de instrução e julgamento na qual será colhido depoimento pessoal e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora às fls.10, que deverá(ão) ser intimada(s) a comparecer neste juízo, às 15:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva. No caso de eventual substituição de testemunhas, nas hipóteses do art.408 do CPC, este juízo deverá ser informado no prazo de até 10(dez) dias anteriores à data designada para a realização da audiência. Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 4572

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.83.002627-1 - PAULO ROBERTO BERTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2002.61.83.003773-0 - MARIA ELISA TEIXEIRA LACERDA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.006132-2 - JOSE BARRETO DE ARAUJO FILHO(SP164494 - RICARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª

Região.Int.

2003.61.83.008917-4 - ROSEMARY ALONSO PINTO(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Recebo a apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2003.61.83.014796-4 - DORIVAL FARINELLO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Fls. 134/135 Defiro o prazo de 05 (cinco) dias requerido pela parte autora para vistas fora do cartório.Int.

2004.61.83.002700-8 - ANGELINA FRANCO PEDRINI(SP196623 - CARLA LAMANA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.002832-3 - LAERCIO PIRES(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
Compareça em Secretaria a Dra. Sueli A Pereira Menoso (OAB/SP 127.125) e/ou Dra. Marina Andrade Pedroso (OAB/SP 278.817) para subscrever a petição de fls. 178/181.Após, voltem os autos conclusos.Int

2004.61.83.005808-0 - DIONISIO JESUS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2004.61.83.006419-4 - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.006420-0 - DIVA SCIGLIANO COVELLI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2004.61.83.007105-8 - ROSELI VICENTE DOS SANTOS X LEANDRO DOS SANTOS X MONICA VICENTE DOS SANTOS X ROSALIA VICENTE DOS SANTOS(SP075392 - HIROMI SASAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 112/113: Tendo em vista o reexame necessário subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.83.001536-9 - MARCELO DE ARAUJO AZEVEDO(SP154745 - PATRICIA GONGORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. 143/147 Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2005.61.83.002210-6 - GILDASIO RODRIGUES DO AMARAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.003598-8 - ACACIO ANTONIO MASCARIN(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004157-5 - JOAQUIM CARLOS FRANCO DE GODOY(SP150697 - FABIO FREDERICO E SP158294 - FERNANDO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso

VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2005.61.83.004163-0 - BENEDITO APARECIDO AQUERMAN(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 133: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.004719-0 - FELIPE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO) X HENRIQUE MAGNO DO NASCIMENTO LIMA - MENOR IMPUBERE (CRISTIANA MARIA DO NASCIMENTO)(SP098181 - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do I.N.S.S. no efeito devolutivo nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. bem como as contra-razões da parte contrária.Intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada e, se decorrido in albis o prazo recursal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

2005.61.83.004977-0 - ERNESTO ALVARO PEDROSO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2005.61.83.006612-2 - MARIO GARCIA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.001281-6 - ANTONIO MANOEL DE BRITO FILHO(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.002021-7 - JOAO MIRANDA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo as apelações dos I.N.S.S. e do autor(es) nos efeitos suspensivo e devolutivo, bem como as contra-razões do autor. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

2006.61.83.002089-8 - JOAO CARLETO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____ Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2006.61.83.003738-2 - PAULO HENRIQUE LACERDA DA SILVA - MENOR IMPUBERE (LEILA CESRINA LACERDA)(SP119156 - MARCELO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.004167-1 - ANTIOGO ASTORGA(SP103462 - SUELI DOMINGUES VALLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 71 da Lei 10.173/01 atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2006.61.83.006974-7 - HAROLDO FERREIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 88/89: Incabível o pedido de desistência da ação tendo em vista que com a prolação da sentença de mérito, este Juízo encerra a prestação da tutela jurisdicional.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000445-9 - JAIME RAMOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP127756E - FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. ____: Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-

razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.000821-0 - JOSENILDO CORREIA DE MACENA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ : Dê ciência a parte autora. Recebo recurso de apelação da parte autora e do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC, bem como as contra-razões da parte autora Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.002226-7 - ADEMAR ALVES DE LIMA(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2007.61.83.005533-9 - ANGELINA DE SOUZA NARDI(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. ____ Dê-se ciência a parte autora.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.83.003089-0 - EUFRASIO MANOEL DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.005438-8 - DANIEL RAMOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.009960-8 - ANA VALDETE DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.010746-0 - HELIO MONTEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

2008.61.83.012088-9 - LUIS ANTONIO ALBUQUERQUE DOMINGOS(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.83.003702-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0076250-6) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MANABU OISHI(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)
Compareça em Secretaria o Dr. Emilio Carlos Cano (OAB/SP 104.886) para subscrever a petição de fls. 160/162.Após, voltem os autos conclusos.Int

Expediente Nº 4576

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.83.004031-8 - FRANCISCO GOMES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2003.61.83.007411-0 - ANTONIO CARLOS DE CASTRO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP057228 - OSWALDO DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Diante do exposto:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido(...)

2003.61.83.009340-2 - ROSICLER JUNKO IOGUI(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO E SP196134 -

WELBER FERNANDES DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido veiculado na presente ação proposta por ROSICLER JUNKO IOGUI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, extinguindo o feito com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, para determinar ao réu:a) revisar o benefício da autora, devendo acrescentar ao período básico de cálculo as contribuições referentes às competências fevereiro, março e abril de 1997;b) incluir no período básico de cálculo o salário de benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal da aposentadoria, com a incidência do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) sobre os salários de contribuição anteriores à supracitada competência;c) pagar à autora as diferenças encontradas entre a nova renda e a atualmente recebida pela segurada, observada a prescrição quinquenal;Sobre os valores devidos incidirá atualização monetária em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei nº 2.322/87), contados da citação.Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), os quais dou por compensados em razão da sucumbência recíproca. Quanto às custas, observo que a autora litiga sob o pálio da assistência judiciária gratuita ao passo que o réu é isento do recolhimento.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.83.013403-9 - OSVALDO CICON(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para:a) condenar o INSS a proceder a revisão do benefício NB/42-057.183.895-2, reconhecendo o tempo total de serviço de 36 anos, 4 meses e 28 dias, elevando o coeficiente de cálculo para 100% do salário-de-benefício, com a consequente revisão da renda mensal inicial e pagamento das diferenças resultantes do novo cálculo do benefício, desde 24/11/1998. As prestações vencidas deverão ser corrigidas monetariamente nos termos do Provimento nº 64/05, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região (correção monetária a partir do vencimento de cada prestação do benefício), além da súmula 148 do STJ, com juros moratórios de 0,5% ao mês até 10 de janeiro de 2003 (arts. 1062 e seguintes do Código Civil de 1916) 1% ao mês, a partir de 11 de janeiro de 2003, data de vigência do novo Código Civil, nos termos de seu art. 406, c.c. o art. 161 do Código Tributário Nacional.b) condenar o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, consoante apreciação equitativa (art. 20, 4º, CPC), em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se o teor da Súmula 111 do STJ, considerando que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido.O INSS é isento de custas na forma da lei.

2003.61.83.015121-9 - GERCINA VIANA ANACLETO(SP102409 - JOSELI SILVA GIRON BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de revisão formulado pela autora, reconhecendo-lhe o direito ao recálculo da renda mensal inicial da pensão por morte n. 88.026.828-0, mediante aplicação da equivalência salarial de que trata o art. 58 do ADCT à aposentadoria por invalidez que lhe serviu de base, de 04/89 a 26/04/90, com repercussão econômica nas prestações mensais seguintes, prescritas as diferenças anteriores ao quinquênio do ajuizamento da presente ação, nos termos da fundamentação, e condenando o INSS ao pagamento das diferenças apuradas até a implementação da revisão, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.001115-3 - FRANCISCO JUSTINO DE MENESES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período especial de 19.91973 a 24.11.1978 e o período de trabalho rural de 1.1.1956 até 30.7.1973 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (21.10.2000), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a teor do que dispõem os artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916, desde o termo inicial do benefício. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da

tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, no prazo máximo de vinte dias. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.001130-0 - GERALDO SERGIO DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

2004.61.83.001156-6 - JOSE FEITOSA DE CASTRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP064193 - LUCIO DOMINGOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...). Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos (...)

2004.61.83.003718-0 - JOSE DA CONCEICAO MARTINS(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo o pedido de reconhecimento dos períodos de 07.11.72 a 25.11.74; de 17.02.75 a 05.02.82; de 27.04.82 a 16.07.82; de 20.12.82 a 18.10.89; de 01.03.90 a 05.09.90 e de 10.09.90 a 28.04.95 como especiais EXTINTOS COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO nos termos do art. 269, II do CPC. Quanto aos demais pedidos, julgo a ação PARCIALMENTE PROCEDENTE, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, para condenar o INSS a:a) computar 34 anos, 10 meses e 21 dias a título de tempo de serviço ao autor;b) conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base no tempo de serviço reconhecido neste sentença, com DIB a partir de 30/07/1999;c) pagar as parcelas vencidas, anteriores à data de início do pagamento e posteriores à data de entrada do requerimento administrativo, descontados os valores pagos administrativamente.Sobre os valores devidos incidirá atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento, nos termos do que determina a súmula nº 08 do e. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23.10.2001, e Provimento nº 64/2005, de 24.04.2005, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região, bem como juros moratórios de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), contados da citação.Considerando que o autor sucumbiu em parcela mínima do pedido, condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. Réu isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário.

2004.61.83.003811-0 - JOSE ALVES BARBOSA(SP110503 - FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art.269,I, do CPC), para determinar que o Réu conceda o benefício de auxílio doença em favor do Ator, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (11.3.2004), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, desde o termo inicial do benefício.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Por fim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao Réu que proceda a implantação do benefício de auxílio doença ao Autor, no prazo máximo de vinte dias.Réu isento de custas. Ademais, incabível a condenação do Réu em honorários periciais, uma vez que a perícia foi realizada por perito integrante do IMESC, órgão oficial, ressaltando que, tendo o Autor litigado sob o manto da assistência judiciária gratuita, não efetuou qualquer despesa ensejadora de reembolso.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.004373-7 - NELSON LAURENTINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional sob o regime anterior à EC n. 20/98, nos termos da fundamentação, em favor do autor, com data de início do benefício (DIB) em 16/12/98, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ).Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Ré isenta de custas, na forma da lei.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2004.61.83.004875-9 - VALDOMIRO APARECIDO BOFFO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido (...)

2004.61.83.004920-0 - ANTONIO ROBERTO CRISPIM(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a implantação, pelo réu INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional ao autor, no regime anterior à EC 20/98, averbando o tempo de 32 anos, 05 meses e 13 dias, na proporção de 82% do salário de benefício, com data de início do benefício (DIB) em 18/12/2001, na forma da fundamentação supra, bem como para condenar o réu ao pagamento dos valores devidos desde 18/12/2001, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal. Como se trata de verba de natureza alimentar, devem incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, EREsp 209.073/SE, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24/04/2000; Manual, item 3.2), a contar da citação (Súmula 204 do STJ). Concedo a antecipação de tutela para que o INSS, no prazo de 15 dias, proceda à implantação do benefício reconhecido ao autor, e inicie o seu efetivo pagamento, na proporção de 83% do SB. Condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).

2004.61.83.005120-5 - JOAO FRANCISCO DE ARAUJO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSS à implementação de por tempo de contribuição, bem como ao pagamento das verbas vencidas e não pagas referentes ao benefício, desde a data do desligamento de seu último vínculo empregatício, ou seja, desde 19/02/2002, tendo em vista que o requerimento administrativo foi apresentado ao INSS em 23/08/2002, portanto, em tempo inferior a 90 dias daquela data, até o início da implantação do benefício, corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, na forma do Provimento COGE nº 64/2005 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a data da citação, consoante determinação do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, além do Enunciado n.º 20 do CJF. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, limitados às parcelas vencidas até a sentença, em consonância com a súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há custas em razão da isenção legal do INSS. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 475, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

2004.61.83.005255-6 - OTAVIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, julgo o autor carecedor de ação, por falta de interesse de agir, no tocante ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço, relativo aos períodos de 01/10/82 a 01/07/84 e 06/03/97 a 09/01/98 e, quanto a esta pretensão, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos, julgo-os PARCIALMENTE PROCEDENTES, nos termos do art. 269, I, do CPC, para o fim de declarar a aplicação da legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho e reconhecer e converter em tempo comum, pelo multiplicador 1.4, os períodos de atividade especial de 18/08/72 a 24/04/73, 08/05/73 a 30/12/76, 24/05/77 a 12/01/78 e 21/03/85 a 05/03/97, bem como determinar o cômputo do período de 06/01/82 a 24/05/82 como tempo de serviço comum do autor. O INSS é isento de custas. Deixo de condenar o autor nas custas processuais, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a verba honorária de seus respectivos advogados. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.005803-0 - PEDRO RIBEIRO DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, na forma do artigo 269, I, do CPC, para: (a) reconhecer o desempenho de atividade rural no lapso de 25/05/1970 (data do 12º aniversário da parte) a 31/12/1976, ordenando sua averbação; (b) reconhecer a especialidade das atividades prestadas pela parte autora no período de 21/08/1989 a 16/12/1998, determinando a conversão dos citados lapsos pelo fator 1,4 (homem) e sua posterior averbação. Acolhidos parcialmente os pedidos formulados, resta caracterizada a sucumbência recíproca e igualitária de ambas as partes, de forma que ficam os honorários advocatícios equitativamente compensados, na forma do art. 21 do CPC. Demanda isenta de custas, nos termos do artigo 8º, 1º, da Lei 8.620/93. Sentença sujeita ao reexame necessário, consoante o art. 475, I, do CPC.

2004.61.83.006627-0 - EDNO SERGIO DE SOUZA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo procedente o pedido (art. 269, I, do CPC) para: a) reconhecer a natureza especial do tempo de serviço prestado nos períodos de 01.04.1971 a 08.08.1973 e 18.12.1978 a 05.03.1997; b) condenar o INSS a efetuar a conversão do referido tempo de serviço especial para tempo de serviço comum, mediante aplicação do fator 1.40; c) reconhecer a natureza comum do tempo de serviço prestado nos períodos de 23.10.1973 a 30.09.1974, 26.07.1975 a 09.01.1976, 16.01.1976 a 04.11.1978, 06.03.1997 a 15.10.1999, 18.10.1999 a 09.04.2000 e 01.05.2000 a 09.10.2003; d) condenar o INSS a conceder a EDNO SÉRGIO DE SOUZA aposentadoria por tempo de contribuição, de forma

integral, sem a incidência das alterações promovidas pela Lei 9.876/1999, a partir da data do requerimento na esfera administrativa, em 09.10.2003, sendo as prestações vencidas acrescidas de juros de mora de 1% ao mês (art. 3, do DL 2.322.1987, e AgRg/REsp. 247.118.SP) a partir da citação (Súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça), corrigidas monetariamente desde o respectivo vencimento, observada a Resolução 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, efetuando-se a compensação dos valores devidos com os valores pagos em cumprimento à decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 131/135). Defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS a implantação do referido benefício previdenciário em conformidade com os parâmetros fixados nesta sentença no prazo de 30 dias, contados da intimação, devendo comprovar nos autos o cumprimento da presente decisão. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º, do CPC). O INSS é isento de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/1996). Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.

2005.61.83.001248-4 - JOSE MILAGRE DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante as razões invocadas, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor do autor, cancelando a aposentadoria por idade (NB 42/112.018.406-9), bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (15.12.1998), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ), deduzidos destes valores aqueles recebidos a título de aposentadoria por idade (NB 42/112.018.406-9), corrigidos e acrescidos de juros moratórios pelos mesmos índices e pela mesma taxa acima especificados. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em atenção às circunstâncias descritas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça, que ora defiro.

2005.61.83.001466-3 - WALDECY DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Isto posto, extingo o processo sem julgamento de mérito (...)(...) No mais, julgo PROCEDENTE a ação (...)

2005.61.83.001565-5 - MANOEL HIPOLITO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Em face de todo o exposto, a) julgo o autor carecedor do direito de ação, por falta de interesse de agir, na modalidade necessidade no tocante aos pedidos de reconhecimento de tempo comum de 25/07/1966 a 10/11/1966, de 27/10/1971 a 31/10/1972, de 02/01/1973 a 19/01/1973, de 24/01/1973 a 13/07/1973, de 02/09/1973 a 20/09/1973, de 28/03/1990 a 19/02/1993, de 13/10/1993 a 18/11/1993, de 18/07/1994 a 15/09/1994 e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil e b) julgo, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, parcialmente procedente o pedido para o fim de reconhecer como tempo de atividade especial os períodos de 18/04/1967 a 01/07/1971, 28/01/1978 a 26/06/1987 e 11/02/1995 a 28/04/95, que deverão ser averbados pelo INSS e convertidos em comum e para reconhecer como tempo de atividade comum o período de 29/04/1995 a 07/05/2002, 01/06/2002 a 31/01/2003 e 01/03/2003 a 30/06/2003, mantendo a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e honorários de seus patronos. Junte-se aos autos o CNIS que segue em anexo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, inc. I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.83.001812-7 - MANOEL ALVES RIBEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido (...)

2005.61.83.002048-1 - EUTINIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante do exposto:(...) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (...)

2005.61.83.003116-8 - ROSELITA ALVES DA COSTA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO (...)

2006.61.83.005706-0 - FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o

período rural de 01.01.1974 a 31.12.1974 e declaro como especiais os períodos de 10.05.1977 a 27.02.1979 (Indústria e Comércio Twill S.A.), 02.02.1981 a 25.08.1988 (ABB Ltda.), 24.08.1989 a 20.02.1991 (ITD Transportes Ltda.) e 04.04.1991 a 05.03.1997 (Pires Serviços de Segurança Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.83.000352-2 - JOAQUIM TEIXEIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

2007.61.83.004457-3 - LUIZ ANTONIO PEREIRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 11.03.1970 a 11.10.1971 (Depósito Santo Antônio), 06.11.1979 a 13.03.1980 (Silva & Cuevas S/C Ltda.) e 17.04.1980 a 03.04.1981 (Plessey do Brasil Ltda.), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos comuns de 01.11.1975 a 31.07.1977 (Plessey Telecomunicações Ltda.), 15.04.1978 a 30.06.1978 (Sevig Empresa de Segurança Bancária) e 09.01.1979 a 28.02.1979 (Condomínio Edifício Vênus), bem como declaro especial o período de 03.08.1981 a 31.10.1986 (Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.83.006870-9 - JOAO CESAR CAITANO(SP156808 - ADEMILTON DANTAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o INSS compute o período compreendido entre 05.11.1975 e 16.12.1998 como especial e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional em favor do autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento (05.02.1999), corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil e, a partir de então, de 1% ao mês, incidentes a partir da citação (súmula 204 do STJ). Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em atenção às circunstâncias descritas nos 3º e 4º do art. 20 do CPC. Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida.

Expediente Nº 4586

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.83.002337-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.83.010360-2) LOURDES IVETTE CASTRO LAVIERI X ARMANDO FRUCCI(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) 1.Fls.:45/51. Ciência à parte embargada. 2. Após, cumpra a Secretaria o item 3 do r. despacho de folha 39.Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2283

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.83.003041-0 - ARSENIO ZACHARIAS(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos

formulados na inicial com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

2007.61.83.003872-0 - ANTONIO CANDIDO(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão da renda mensal inicial - RMI, por meio da aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

2008.61.83.001031-2 - JUSTINO ASSUNCAO DO AMARAL(SP061141 - ANTONIO SILVESTRE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AGMC CONSTRUCOES LTDA

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001227-8 - AURORA NUNES DA SILVA X TATIANA SILVA DE MELO(SP133416 - GERALDO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2008.61.83.001550-4 - REGINALDO SANTOS DA ENCARNACAO(SP252980 - PAULO VINICIUS BONATO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Excepcionalmente, defiro a expedição de ofício à Agência da Previdência Social processadora do pedido de benefício do autor, para que encaminhe a este Juízo, no prazo de quinze (15) dias, a cópia integral do processo administrativo do mesmo.2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.3. Int.

2008.61.83.001798-7 - JORGE SCAFF(SP034831 - ANIELO JOSE PICONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.2. Int.

2009.61.83.000957-0 - SANTO BRITES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 47 - Acolho como aditamento à inicial.2. CITE-SE.3. Int.

2009.61.83.003888-0 - VICENTE JOSE DOS SANTOS(SP088069 - MARCO ANTONIO CARDOSO E SP275394 - LUCIANY BALO BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.003938-0 - PAULO VICENTE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004066-7 - NAIM ELIAS ABDALLA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004340-1 - SANDRA REGINA TINEM X ROBERTO TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE X MAYARA TINEM RAZUK - MENOR IMPUBERE(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR E SP129672 - GISELLE SCAVASIN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Esclareça a parte autora a ausência na presente demanda dos filhos Natália, Rodrigo e Renato, mencionados na certidão de óbito de fl. 16, aditando a inicial, se necessário.3. Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção.4. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.004424-7 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004480-6 - GLADIS APARECIDA SAFADI(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004602-5 - BENEDITA MARIA DE CARVALHO GATTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004718-2 - ANTONIO AMPARO BASTILHA(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.004916-6 - ANA MARIA OLIVEIRA NASCIMENTO(SP045355 - LEONILDA ARAUJO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil, providenciando a complementação das custas processuais.3. Apresente a parte autora, cópia de seu RG e seu CPF-MF, nos termos do Provimento 64/2005, da E. Corregedoria Geral da 3ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.4. Apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença e eventual acórdão proferido nos autos apontados à fl. 39, para verificação de eventual prevenção.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.7. Int.

2009.61.83.004950-6 - ROBERTO PRETOLA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005179-3 - JOSEAS ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005183-5 - JOSE DA SILVA SOBRINHO(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.005340-6 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005345-5 - DERMEVAL FLORENTINO RIBEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005358-3 - JOAO GALICIO SILVEIRA(SP016139 - YARA SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte

autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados às fls. 69/70, visto possuírem objetos diversos.4. CITE-SE.5. Int.

2009.61.83.005365-0 - JORGE DE MELLO GAMBIER(SP274251 - ADRIANA GEORGETE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s), bem como providencie o formulário SB-40 (ou documento equivalente) e respectivo laudo técnico pericial referente ao período laborado junto à empresa Editorial Musical Beverly Ltda (fl. 5).3. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.005408-3 - LEONALDO DE ARAUJO SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Int.

2009.61.83.005443-5 - MARIA INES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. CITE-SE, na forma da lei.4. Int.

2009.61.83.005445-9 - ROMEU BIANCHINI(SP236115 - MARIA APARECIDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Emende a parte autora a inicial, indicando de forma clara e precisa qual(is) o(s) tempo(s) de atividade que pretende seja(m) reconhecido(s) na sede da presente demanda, individualizando-o(s) por período(s).4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.005457-5 - LINO FERREIRA DA SILVA(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.005494-0 - JOAO JOSE GUILHEM FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005525-7 - PAULO CESAR SIEEMAN(SP245614 - DANIELA DELFINO FERREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Requeira a parte autora o quê de direito, nos termos do artigo 4º da Lei 1060/50, em razão de sua hipossuficiência ou recolha as custas processuais devidas, conforme legislação vigente, sob as penas do artigo 257 do Código de Processo Civil.2. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.3. Esclareça a parte autora, a divergência existente entre a grafia de seu nome constante da petição inicial, procuração e o documento de fl. 13. 4. Emende a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 258 e seguintes do Código de Processo Civil. 5. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.6. Emende a parte autora a inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do Código de Processo Civil.7. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contra-fé.8. Prazo de 10 (dez) dias.9. Int.

2009.61.83.005529-4 - JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA E SP054734 - CLAUDIO YARID ALBUQUERQUE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Prazo de 10 (dez) dias.4. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.5. Int.

2009.61.83.005535-0 - ADONIZETE PEREIRA DE QUEIROZ(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Fls. 46/47 - Acolho como aditamento à inicial. 3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).5. CITE-SE.6. Int.

2009.61.83.005576-2 - FRANCISCO BATISTA FELIPE(SP227913 - MARCOS VALÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Ratifico, por ora, os atos praticados.3. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da contrafé.4. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a via original da procuração. 5. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).6. Após regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido às fls. 71/75.7. Int.

2009.61.83.005622-5 - MARIA EDNA BIAZZOTO CAMPOS(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005649-3 - MARCIA AMARLI CANOVA(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005651-1 - ODILON STEFANI(SP129789 - DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA E SP255402 - CAMILA BELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.005904-4 - ADERBAL LEITE BAZANTE(SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.3. Apresente a parte autora o formulário SB-40 (ou documento equivalente), bem como respectivo laudo técnico pericial referente aos períodos laborados nas empresas Editora Três, Vox Editora e Poladian.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Int.

2009.61.83.006350-3 - ANITA REGINA ALVES DE BRITO SOUZA(SP177775 - JAYME BAPTISTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Comprove o subscritor da petição de fl. 30 o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil.2. Prazo de 10 (dez) dias.3. Int.

2009.61.83.006584-6 - ANGELO BALDUINO DE SANTANA(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes da distribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).3. Requeiram as partes o quê de direito em prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, após tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

2009.61.83.006653-0 - MARIA HELENA LINA QUESADA GRACIA(SP202562A - PEDRO FLORENTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante de fls. 12/14, comprovando documentalmente as providências a dotadas para eventuais regularizações.4. Esclareça a parte autora a divergência do número do RG constante às fls. 2 e 14.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Int.

2009.61.83.006744-2 - ADEZUITA AMARAL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. (...)julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2009.61.83.006755-7 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante de todo exposto, extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido formulado na peça inicial.

2009.61.83.006767-3 - WALTER ALMEIDA DAMASCENO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3. Emende a parte autora a inicial, indicando expressamente o endereço para citação do réu, nos termos do art. 282, inciso II do Código de Processo Civil, observando que os Gerentes Executivos e os Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede à Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo -SP.4. Esclareça a parte autora o seu pedido, informando de

forma clara e precisa os termos da revisão pleiteada, demonstrando o prejuízo alegado.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Regularizados, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.006795-8 - VITAR BERTOLDO(SP267269 - RITA DE CASSIA GOMES VELIKY RIFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4º, parágrafo 1º, e 5º, Lei 1060/50).2. Providencie a parte autora as cópias necessárias para composição da Carta Precatória, nos termos do art. 202 do Código de Processo Civil, estas em número de 03 jogos. 3. Esclareça a parte autora a divergência existente entre o número de seu CPF constante da petição inicial, procuração, declaração de hipossuficiência e os documento de fl. 35.4. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.5. Int.

2009.61.83.006801-0 - CLAUDIONOR CONSTANTE MARTINS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora o pedido, nos termos do artigo 282, inciso IV, do Código de Processo Civil, demonstrando o prejuízo alegado na inicial.4. Esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda, tendo em vista a data da DIB constante às fls. 18.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.006803-3 - MARISA APARECIDA FIORI REGIS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Considerando que os Gerentes e Chefes das Agências da Previdência Social não detêm poderes para representar judicialmente o INSS, que é representado por sua Procuradoria Especializada, com sede a Rua Vinte e Quatro de Maio, 250, 5º andar, São Paulo - SP, emende a parte autora a inicial, para indicar corretamente o endereço para citação do requerido.3. Esclareça a parte autora a divergência do nome indicado na inicial com aquele constante na cópia do CPF/MF de fl. 18, comprovando documentalmente eventuais providências para a sua regularização.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006831-8 - VERA LUCIA RODRIGUES DO PRADO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Esclareça a parte autora a divergência entre o nome indicado na inicial com o constante da cópia do CPF de fl. 16, comprovando documentalmente nestes autos eventuais providências no sentido de regularizá-lo.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Regularizados, tornem conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006937-2 - JOSAFÁ MARCELINO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.3. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social.4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.6. Int.

2009.61.83.006981-5 - JOSE CARLOS MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos da Lei nº 10.741/03 e o princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara.3.

Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 4. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.5. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.6. Prazo de 10 (dez) dias.7. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.8. Int.

2009.61.83.006993-1 - MILTON RAFAEL DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.007549-9 - NATALINA GERTRUDES CANDIDO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.007561-0 - MARIA APARECIDA LUIZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 36: verifico não haver prevenção tendo em vista a diversidade de objetos.3. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo do benefício de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez que o de cujus recebeu, bem como da pensão por morte que a autora encontra-se recebendo.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.007565-7 - WALMITO PEREIRA DIAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.007931-6 - EDIO DIAS SOARES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Providencie a parte autora a vinda aos autos da carta de concessão e memória discriminada de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez. 3. Informe a parte autora o período que recebeu o auxílio-doença, comprovando doumentalmente nestes autos.4. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agencia da Previdência Social.5. Prazo de 10 (dez) dias.6. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada.7. Int.

2009.61.83.008029-0 - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Inicialmente, esclareça a parte autora seu interesse de agir na sede da presente demanda tendo em vista o que consta às fls. 23 e 26/34, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações, inclusive com relação ao pedido de Tutela Antecipada.4. Int.

2009.61.83.008437-3 - FRANCISCO ALVES DE SANTANA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita conforme requerido, responsabilizando-se o requerente pela veracidade da alegação, sob as penas da Lei.2. Fl. 210: verifico não se justificar a reunião dos processos tendo em vista a divergência dos objetos.3. Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal).4. CITE-SE o réu, na forma da Lei.5. Int.

Expediente Nº 2285

PROCEDIMENTO ORDINARIO

00.0744213-0 - IZABEL DE CAMPOS GIACOBBE X MARIA ZILDA PAGANOTO X SILVIO RITO PAGANOTO X ILDA MARIA PAGANOTTO CLEMENTE X JOSE FERNANDO PAGANOTTO X MARTA HELENA PAGANOTTO X ANTONIO AUGUSTO PAGANOTTO X MARLENE APARECIDA CAPETA X OSCAR BUENO QUIRINO X JOSE CONEJO CORDEIRO X ANTONIO CASONATO CUNHA X NADIR DE ALMEIDA X GILBERTO SANTA ROSA X ANTONIO JOSE CIOL X FATIMA APARECIDA ROSOLEN(SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 550/551, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

00.0941534-3 - ANGELO FREITAS X REGINA HELENA DOS SANTOS FREITAS X HILDA FREITAS SEABRA ALVES FEITOSA X ORLANDO DE FREITAS X MARIA ALICE GONCALVES DE FREITAS X ANTONIO DA SILVA JUNIOR X APRIGIO DOS SANTOS X BERNARDINO MONTEIRO - ESPOLIO X BONIFACIO PIRES X CELINO JOSE DOS SANTOS X DANIEL GOUVEIA X EUDALDO PEREIRA BARBOSA X JOSE NUNES PEREIRA X JOSE FERREIRA TRINDADE(SP012757 - CARLOS AUGUSTO SOARES CORTE REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 286/291, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2001.61.83.005720-6 - ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO X JOSE CARLOS BUCIOLATTO X ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO X MARILENE BUCIOLATTO X AGENOR PAVANI X ARMANDO BACCHINI X BENEDICTO LEITE X SEBASTIANA DE SOUZA LEITE X JOAO AUGUSTO DOS SANTOS X JOSE LUIZ POSSIGNOLO X JOSE NOVELLO X JOSE SCARPELIN X PEDRO DE GODOY X SYLVIO DE LIBERAL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 493/494, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.000162-3 - LUIZ PEDRO DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006533-9 - DOMINGOS CRISTO ALVES(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI E SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.006896-1 - JOAO CARLOS HEITZMANN DREUX(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 970 - CAIO YANAGUITA GANO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.007732-9 - HILDA SGAMBATI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.010114-9 - ROSA MARIA CHABU MURTA X ROSA SAMESHIMA X ROSALIA MARIA TROVATO DE OLIVEIRA MOTTA X ROSELIA POLETTI LUI X ROSELY LUCAS RUBIM X ROSEMARY DA CUNHA MENDONCA X RENATO APARECIDO MELHADO X ROZENDO SILVESTRE BAPTISTA X RUBENS TOUFIK RAZUK X RAMON SEITIRO TESHIMA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 271/272, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.010622-6 - JOSE FERREIRA PORTO(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP090081 - NELSON PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.013054-0 - THOMAZ BARRUECO X TIMOTEO GHENSEV X TITO VESPASIANO BERALDO DE RUCHKYS X TOKUYA YAMATO X TOYOKO TSUKIMOTO NAJIMA X UBIRAJARA OHL DE SOUZA X UMBERTO MARSSARI X VALDECI REIS X VALDEMIR FERNANDES X VALDETE BELMONTE DE SOUZA TOCALINO(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 298/300, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.014445-8 - ANTONIO CARLOS BARBOSA X ANTONIO PAULO DE ALMEIDA PIMENTEL X ANTONIO RABELLO X APARECIDA CHIRLEY GALISTEU PASQUALOTO X BEATRIZ APARECIDA CONTADOR BERALDO X CARLOS CESAR DE GODOY X CARLOS CESAR TRINDADE MUNIZ X CARLOS EVANGELISTA MUNARI X CARLOS FLORES RODRIGUES X CARLOS HIGINO DA SILVEIRA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Manifeste-se a parte autora sobre o contido às fls. 317/318, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida regularização.Int.

2003.61.83.014547-5 - ADAO LUIZ ALVES(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2003.61.83.014772-1 - DALGISA LOPES RIBEIRO(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2004.61.83.001495-6 - GELSIO GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.003778-0 - JOSE FELIX DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.004000-5 - JOSE LAZARO DE CASTRO(SP168584 - SÉRGIO EMÍDIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

2005.61.83.005163-5 - HEIDER JOSE RAMOS(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Dê-se ciência à parte autora da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se em secretaria pelo pagamento.Int.

Expediente N° 2404

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0004013-1 - GERALDO COSTAL X JOSE FLORINDO DOS SANTOS X JOSE LAZARINI X ROQUE VICENTE BARLETTA X IRINEU FURLAN X JOSUEL SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

1. Fl. 185 - Manifestem-se as partes. 2. Fls. 186/191 - Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação. 3. Int.

97.0008193-1 - AVELINA DA SILVA MOREIRA(SP151240 - THAIS BRITO DE CARVALHO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

1. Fl. 250 - Defiro a devolução do prazo requerido pela parte autora.2. Int.

2001.61.83.002362-2 - ELISABETH PLIGER(SP010227 - HERTZ JACINTO COSTA E SP090130 - DALMIER VASCONCELOS MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

2002.61.00.013394-0 - DIRIA PORTOS GARCIA X JOANA RODRIGUES MARTINELLI X MARIA DE LOURDES TONHETTI X NATALINA MONTEIRO GALONI X CATHARINA HACK DE OLIVEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria e de pensão de ex-funcionários da Rede Ferroviária Federal S/A proposta em face da União Federal, entendo devida a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social para integrar o pólo passivo da ação, uma vez que este é o órgão responsável pelo pagamento da parcela pleiteada nestes autos.Assim, remetam-se os autos à SEDI para referida inclusão.Após, cite-se o INSS.

2003.61.26.001235-1 - FERNANDES MAURICIO DE LIMA(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 27/11/2009, às 09:00h (nove)), na Rua Pamplona, n.º 788, conj. 11, Jardim Paulista - São Paulo/SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2003.61.83.004389-7 - ANDRE GONCALVES DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fixo os honorários do senhor perito, Sr. Fábio Bettarello, no valor de R\$ 340,00 (trezentos e quarenta) reais. 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.4. Int.

2003.61.83.009034-6 - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO E Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 06/11/2009, às 15:00h (quinze)), na Avenida Pacaembú, n.º 1003 - Bairro Pacaembú - São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2004.61.83.002870-0 - ANTONIO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Digam as partes sobre a Carta Precetória devolvida.2. Int.

2004.61.83.003354-9 - PEDRO MARTINS ARRUDA X MARIA BENEDITA MARTINS ARRUDA(SP210823 - PATRÍCIA CRISTIANE DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Considerando o óbito do autor, intime-se o senhor perito nomeado à fl. 160, para proceder a perícia indireta, no prazo de 10 (dez) dias.2. Int.

2004.61.83.003698-8 - JOAO BATISTA GOMES(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. Anselmo Galvão Leal, no valor de R\$ 200,00 (duzentos) reais. 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. A perícia contrária aos interesses do autor não é suficiente para determinar complementação do laudo apresentado porquanto presentes no corpo do laudo as respostas aos quesitos complementares cujos esclarecimentos requer a parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 74/80, in fine e fl. 73.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.003821-3 - ZEMILTON GAMA DUARTE(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fixo os honorários do Sr. Perito, Dr. Anselmo Galvão Leal, no valor de R\$ 190,00 (cento e noventa) reais. 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. A perícia contrária aos interesses do autor não é suficiente para determinar complementação do laudo apresentado porquanto presentes no corpo do laudo as respostas aos quesitos complementares cujos esclarecimentos requer a parte autora, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 95/100, in fine e fl. 102.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2004.61.83.004203-4 - ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS X LUCIANE PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUNARA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO X LUCIANO PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO - MENOR IMPUBERE (ROSEMARI PERUSE DOS SANTOS) X LUZINEIA PERUSE DOS SANTOS FRANCISCO(SP112515 - JOAO DOS SANTOS DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS.:Assim, intimem-se as partes embargadas para que se manifestem no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, vista ao Ministério Público Federal. Em seguida, voltem-me os autos para decisão.

2005.61.83.000418-9 - SONIA GONCALVES ALVES X CELSO ANTONIO ALVES(SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2005.61.83.001378-6 - ADELIA SANSONE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Fl. 233 - Indefiro, tendo em vista o que consta na certidão de óbito de fl. 194.2. Defiro a habilitação do Espólio de Adélia Sansone. À SEDI para retificar a autuação.3. Advirto à parte autora que o ESPÓLIO deve figurar no pólo ativo do feito até o encerramento do inventário, haja vista o seu caráter provisório, bem como que as requisições eventualmente a serem expedidas nos autos, necessitam de CPF em situação regular e pessoa certa.4. Venham os autos conclusos para sentença.5. Int.

2005.61.83.002038-9 - JOSE ANTONIO CAVALCANTE(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 12 de novembro de 2009, às 14:45 (quatorze e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada.Int.

2005.61.83.002344-5 - MARCIA DONIZETTI SALOMAO X ELIANE CRISTINE SALOMAO SERRI X DEISE SALOMAO SERRI(SP197477 - PATRÍCIA DE CARVALHO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 17/11/2009, às 10:00h (dez)), na Rua Vergueiro, n.º 1353, sala 1801, Paraíso, São Paulo - SP.Intime-se pessoalmente o(s) periciando(s) para comparecer(em) no dia, horário e local designado(s) para a perícia, munido(s) dos eventual(is) exame(s) anteriormente realizado(s)e pertinente(s) à perícia, bem como de outros documentos solicitado(s) pelo Senhor(a) Perito(a).Int.

2005.61.83.003314-1 - JOSELITO PEREIRA DE JESUS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Venham os autos conclusos para sentença.2. Int.

2005.61.83.003644-0 - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fl. 145 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.003749-3 - JANDIRA DONATO GONCALVES(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se o patrono da parte autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, de fl. 95.2. Int.

2005.61.83.004374-2 - TEREZINHA FERREIRA DE LIMA(SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Manifeste-se a parte autora sobre o laudo divergente de fls. 185/186, no prazo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.005053-9 - ALFREDO FONTANELLA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 395/466 - Ciência às partes.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.

2005.61.83.006094-6 - PAULO ANTONIO WELSCH(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Desentranhe-se a petição de fls. 125/144, entregando-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos, uma vez que não guarda qualquer relação com o presente feito.2. Fl. 160 - Manifestem-se as partes, nos termos do despacho de fl. 119.3. Int.

2005.61.83.006180-0 - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Intime-se pessoalmente o Sr. Perito do IMESC, Dr. Mario Luiz da Silva Paranhos, para prestar esclarecimentos, no prazo de 10 (dez) dias, instruindo o respectivo mandado com cópia de fls. 156/164.2. Int.

2005.61.83.006398-4 - WALDOMIRO GARCIA(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Considerando que o endereço indicado pela parte autora à fl. 732 é o mesmo diligenciado pelo oficial de justiça de fl. 727, concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para se manifestar quanto ao paradeiro atual da testemunha, sob pena de preclusão de prova.2. Atente a parte autora quanto ao fato deste feito se encontrar dentre aqueles previstos na meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.3. Int.

2005.61.83.006719-9 - MOACIR ALBANO ALDERIS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fixo os honorários periciais da Sra Perita nomeada à fl. 240, Dra Tatiane Fernandes da Silva, no valor de R\$ 210,00 (duzentos e dez) reais). 2. Requisite-se o pagamento, expedindo-se o necessário. 3. Sem prejuízo, concedo às partes o prazo sucessivo de dez (10) dias, para apresentação de memoriais, iniciando-se pela parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2006.61.83.000997-0 - NONATO DIAS DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 30 de novembro de 2009, às 09:45 (nove e quarenta e cinco) horas, para produção da prova deprecada. Int.

2006.61.83.005206-1 - FRANCISCO ASSIS DE ALMEIDA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 351: Defiro o pedido, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 11 de novembro de 2009, às 15:00 (quinze) horas, para produção da prova deprecada. 3. Int.

2008.61.83.000470-1 - SERGIO TROISE CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 2. Int.

2008.61.83.006298-1 - ANTONIO DE FREITAS VIANA(SP181721A - PAULO DURIC CALHEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se ao INSS para cumprimento da decisão de fls. 47/51. 2. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. 3. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. 4. Int.

2008.61.83.007094-1 - MARILUCE DE BARROS LUNA X LUAN DE BARROS SILVA - INCAPAZ(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP216996 - DANIEL APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Notifique-se ao INSS para cumprimento da decisão proferida pela Superior Instância, de fls. 99/104, que suspendeu o cumprimento da decisão proferida por este juízo. 2. Após, cumpra a parte autora, o despacho de fl. 98, item 3.3. Oporunamente, ao Ministério Público Federal. 4. Int.

2008.61.83.008189-6 - SERGIO JOSE NOGUEIRA(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 148 e 149 - Notifique-se o INSS para o pronto restabelecimento do benefício, haja vista o contido às fls. 141/143 verso. 2. Int.

CARTA PRECATORIA

2008.61.83.005071-1 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAS - SP X PEDRO ANGELO MOREIRA(SP188394 - RODRIGO TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI) X JUIZO DA 7 VARA FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP

1. Ciência às partes da data designada pelo(a) Senhor(a) Perito(a) para a realização da perícia (dia 18/11/2009, às 10:00h (dez)), na empresa UNIPAC EMBALAGENS LTDA, situada à Rua Arnaldo Magniccaro - n.º 521 - Santo Amaro - São Paulo. 2. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.83.005534-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.83.004184-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA E Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JORGE GONCALVES DA SILVA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES)

1. Fls. 37/86 - Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos ao contador (fl. 19). 3. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

2009.61.83.009062-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.83.000646-7) ANTONIO VALDECIR SCHMIDT(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o constante de fl. 77, DEFIRO o pedido de fl. 68, item b, devendo o INSS ser notificado para atendimento, no prazo de cinco (05) dias.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4187

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.20.010998-4 - DIRCE PEDROSO DE SOUZA(SP277832 - AMADOR PEREZ BANDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Entreguem-se os autos a requerente, independentemente de traslado. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.20.004583-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X RENATO BUENO DA SILVA(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO)

J. Por cautela, recolha-se o mandado e abra-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias. Após, conclusos.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL BEL. LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1675

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.20.000371-5 - LUIS APARECIDO GUIDELLI(SP181651 - CARLA CECILIA CORBI MISSURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002085-3 - IRESSI SILVA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, Dr. Elias Jorge Fadel Junior, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002518-8 - ESMERINDA DE ARAUJO JILINSKI(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.002858-0 - JOAO GUILHERME RABACHINI(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003119-0 - ADAO FORTUNATO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 75/76 juntado(s) pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.003250-8 - LUIS EDUARDO GONCALVES RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se vista a parte autora do laudo pericial e se manifeste dizendo se pretende produzir outras provas hábeis a comprovarem a qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, início da(s) doença(s)/incapacidade, etc., no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Do contrário, apresente alegações finais, no mesmo prazo. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int.

2007.61.20.004039-6 - MARCIA APARECIDA VAZ BAESSO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004046-3 - TEREZA APARECIDA LEODORO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 79 juntado(s) pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004154-6 - LUCIA ISIDORO DA SILVA MACHADO(SP103510 - ARNALDO MODELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004164-9 - SERGIO LUIZ SOTRATTO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE E SP210958 - NIVALDO

DAL-RI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004238-1 - SILVIA MARA PACHECO PESSUTI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004240-0 - IRENE GOMES DO CARMO(SP138653E - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004333-6 - JOSE ROBERTO JACYNTHO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 119 juntado(s) pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004355-5 - NADIR JULIANETTI RIBEIRO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004371-3 - MARCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004405-5 - ALVINA VITAL DA SILVA(SP210958 - NIVALDO DAL-RI FILHO E SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no

valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004483-3 - ABIGAIL ALVES CARDOSO COLUCCI(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 87 juntado(s) pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004536-9 - FATIMA REGINA ORASIO(SP232677 - NICOLE GONZALES COLOMBO ARNOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.004962-4 - DIVONSIR MENDES DE OLIVEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 68/69 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005128-0 - MARIO APARECIDO CORREA(SP245244 - PRISCILA DE PIETRO TERAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005218-0 - NEUSA APARECIDA PALMA VITTORETTO(SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP235771 - CLEITON LOPES SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005322-6 - ANA FERREIRA SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 84 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou

indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005397-4 - MARIA ANGELICA DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005891-1 - NIVALDO APARECIDO CREMONEZI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.005952-6 - MARINA ALMEIDA MASON(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006120-0 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA SILVA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006253-7 - ELIZABETE URBINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 88/89 juntado(s) pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006266-5 - DORACINDA CAETANO DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006367-0 - NIVALDO REVERSI(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006477-7 - JOAO DE PAULA CABRAL(SP196013 - FRANCISCO RICARDO PETRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006528-9 - VANDERLEI DOS SANTOS(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006723-7 - WALDEMAR BACARO(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006933-7 - LUZIA DA SILVA PAIVA(SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006960-0 - NATALINO PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.006973-8 - IVAN ALCAIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de

defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007011-0 - JEDIEL AFONSO DE PAULA (SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007268-3 - CLARICE DE SOUZA MOREIRA (SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 136/139 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007467-9 - ARNALDO MANOEL DA SILVA (SP089917 - AFONSO DE OLIVEIRA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007486-2 - VANDERLEI XAVIER DE LIMA (SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007521-0 - CLAUDIO JORGE JOSE DE ANDRADE (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 71 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007522-2 - VITOR DA SILVA (SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 76

juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007529-5 - LUCIA APARECIDA PULICAM(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007903-3 - BENEDITO MODESTO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.007938-0 - IRACEMA AREVALDO RACCO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 77/82 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008032-1 - SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS(SP074206 - HERMINIO DE LAURENTIZ NETO E SP272637 - EDER FABIO QUINTINO E SP245857 - LILIAN BRÍGIDA GARCIA BARANDA E SP253203 - BRUNO LOUZADA FRANCO E SP263346 - CAROLINA CAMPOPIANO E SP170930 - FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, intime-se o subscritor das petições de fls. 87/93, Dr. Fábio Eduardo de Laurentiz, OAB/SP n. 170.930, para que regularize sua representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias. Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008041-2 - LIDIA MUSSATO FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008109-0 - MARIA DO CARMO PEREIRA RODRIGUES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no

valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008111-8 - RUBENITA DE ALMEIDA MESQUITA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do documento de fl. 71 juntado pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008114-3 - ANTONIO SEVERIANO DA SILVA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008129-5 - IZABEL FERNANDES(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008165-9 - MARINO NEVES DOS SANTOS(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008261-5 - FATIMA APARECIDA DE MORAIS(SP201399 - GUSTAVO TORRES FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos. Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008318-8 - BENEDITO APARECIDO MEGA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS dos documentos de fls. 75/76 juntados pela parte autora. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requisi-te-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada. Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua

CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008381-4 - GIOVANNI MANGIACAPRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008433-8 - MARIA BATISTA DE LIMA VIEIRA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Arbitro os honorários do perito médico, no valor máximo da tabela, nos termos da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo para impugnação, requirite-se o pagamento, nos termos do art. 3º, da resolução supracitada.Sem prejuízo, traga a parte autora cópia de sua CTPS ou indique as folhas em que se encontra, caso já esteja nos autos.Int. Cumpra-se.

2007.61.20.008715-7 - DOVANIR BENELI(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como não foi dada oportunidade para as partes produzirem provas, a fim de se evitar futura alegação de cerceamento de defesa, concedo o prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para as partes dizerem se pretendem produzir outras provas, além daquelas já produzidas, justificando sua pertinência. Dê-se vista ao INSS do(s) documento(s) de fl(s). 70/276, juntado(s) pela parte autora. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2698

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.23.001383-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.000868-9) METALURGICA RELUZ LTDA - EPP X EDSON LUIZ BENESTA X JOSE GIMENES PERES(SP141748 - ROBSON JACINTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução por título extrajudicial, com resolução do mérito da causa, na forma do art. 269, I do CPC. Em decorrência, JULGO EXTINTA, por carência, a execução em apenso, na forma dos arts. 618, I, c.c. 267, VI, ambos do CPC. Levante-se a penhora realizada nos autos. Arcará a embargada, vencida, com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios, que arbitro, com fundamento no art. 20, 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se. P.R.I.C. (13/10/2009)

2009.61.23.001561-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.002136-0) AEROPAC INDL/ LTDA(SP272016 - ALESSANDRA SOARES TEIXEIRA E SP259763 - ANA PAULA MARTINEZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumpra observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.002136-0.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2006.61.23.000474-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.23.002312-0) JOSE CIPRIANO CARDOSO BRAGANCA PAULISTA ME(SP166707 - RODRIGO BIANCHI DAS NEVES) X

FAZENDA NACIONAL

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido constante da inicial dos presentes embargos à execução fiscal, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC. Sem custas e honorários, tendo em vista que já compõe o débito exequendo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução, certificando-se, bem como naqueles autos, abrindo-se vista à exequente para requerer o que entender de direito.P.R.I.(13/10/2009)

2008.61.23.001404-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.23.000513-8) KCM EVENTOS EDITORACAO E PUBLICIDADE LTDA X CLAUDIO DE MORAES(SP204886 - ALFREDO LOPES DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.001592-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.001395-4) IND/METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2008.61.23.001616-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.23.000779-6) PROJECT - PROJETOS E SERVICOS ELETRICOS LTDA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP181447 - ULISSES MONTEIRO TEIXEIRA E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL

Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No mesmo prazo, não havendo provas a serem produzidas, apresentem alegações finais. Intimem-se.

2009.61.23.001607-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.23.001520-7) SUELY LAURA DA SILVA(SP055394 - CELSO APPARECIDO SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo os presentes embargos da execução fiscal no seu efeito meramente devolutivo.Cumprido observar que a 2ª Turma do STJ decidiu, à unanimidade, aplicar o artigo 739-A, 1º do CPC aos Embargos à Execução Fiscal (Resp n. 102412-8).No julgado ficou assentado que sem que haja garantia integral do débito e argumentação idônea expedida nas razões de embargos não cabe a concessão do efeito suspensivo à ação de embargos. Apensem-se à Execução Fiscal n. 2008.61.23.001520-7.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.23.001619-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.000571-1) RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.000571-1.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.23.001674-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001128-0) IND/ E COM/ DE CORRENTES IGUATEMI LTDA(SP161127 - WINSTON BENEDITO NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo os presentes embargos, suspendendo-se a execução.Apensem-se à Execução Fiscal n. 2009.61.23.001128-0.Vista a(o) embargada(o) para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

2009.61.23.001854-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.23.001063-9) LILIAN CURY CARNEIRO DE MORAIS(SP245919 - SANDRO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Concedo à parte embargante o prazo de 10 (dez) dias para suprir a(s) irregularidade(s) apontada(s), sob pena de indeferimento da inicial. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.23.001771-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X REGINA MARIA DA SILVA LOZADA

Fls. 132. Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação dos bens de propriedade do executado, devendo recair sobre o(s) bem(ns) imóvel(eis) indicado(s) pela exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.23.002536-7 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X RIB DO PANTANO EMP DE SAN DE TUIUTI LTDA(SP117711 - ANDREA ABRAO PAES LEME E SP249132 - LUIS EDUARDO GONÇALVES)

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou

infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 215). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2005.61.23.000591-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X T & H DISTRIBUIDORA LTDA.(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA)
Fls. 394. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da hasta pública unificada designada às fls. 347, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Fls. 397. Defiro o requerimento da executada.Int.s

2005.61.23.000869-0 - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MARIA IMACULADA P ROSSI) X JOAO PINTO X SATYRA PISANESCHI ALVES PINTO X CARMEN TERESA RIVA RUYS ZAGO(SP037583 - NELSON PRIMO)
Fls. 146/147. Defiro. Dê-se vista ao I. Procurador da Procuradoria Geral Federal - PGF, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.000595-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTO MOTO ESCOLA E DESPACHANTE JOAOZINHO S/C LTDA.
Fls. 177. Defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos executivo, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se com as cautelas de praxe. Int.

2006.61.23.000608-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP064822 - EDINALDO VIEIRA DE SOUZA E SP105143 - RUI BORBA BAPTISTA E PR039234 - RODRIGO RAMOS DE SOUZA LIMA E SP157807E - RONALDO PINTO DA SILVA)
Fls. 158. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da hasta pública unificada designada às fls. 122, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão (segundo - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Fls. 160. Defiro o requerimento da executada.Int.

2006.61.23.001140-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MAXSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO)
Fls. 140/141. Tendo em vista o lapso de tempo entre a primeira tentativa de penhora, via Sistema Bacen-Jud (fls. 80/81) e o requerimento atual, defiro a nova tentativa de penhora de ativos financeiros em nome do(s) co-executado(s), pelo sistema Bacen-Jud. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da substituição de penhora. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, defiro a manutenção da penhora formalizada pelo auto de penhora e depósito de fls. 66, bem como o sobrestamento do presente feito executivo pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação, para as diligências necessárias. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2006.61.23.001277-5 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA E SP156624E - GLAUCIA DE SOUZA SILVA E SP155453E - MARCELO BARBOSA DA SILVA) X UNIAO TEXTIL IND E COM DE PRODUTOS(SP116076 - FERNANDO ANTONIO CARDOSO DE LIMA)
Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora sobre o faturamento (fls. 81/82), requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo No

silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001376-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE CARLOS CASTRO RODRIGUES NETTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu intento, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 71/72). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.23.001959-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X DHARGO VIS CONFECOES E COMERCIO E EXPORTACAO LTDA X ROSA GISLAINE RODRIGUES FELICE X HELOISA HELENA VICENTE DANILEWICE X SERGIO DANILEWICE

Fls. 182. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do(s) executado(s): Sérgio Danilewice, CPF/MF nº 014.203.818-06; Heloísa Helena Vicente, CPF/MF nº 030.418.368-74; Rosa Gislane Rodrigues Felice, CPF/MF nº 050.425.658-09, a título de reforço de penhora. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca do reforço de penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema BacenJud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000051-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA X AUGUSTO LUCILIO SOARES D ALMEIDA

Fls. 95. Defiro. Preliminarmente, expeça-se mandado de levantamento de penhora relativo ao auto de penhora e depósito expedido às fls. 33/34. Ademais, requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000146-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X IMOBILIARIA MODELO S/C LTDA X WILSON BENEDITO COLLI X ANTONIO LUIZ DE ALMEIDA X OSMAR FORNARI X REVERSON NOGUEIRA TRICOLETTI X SEBASTIAO ZANARDI(SP224026 - PAULA DURAN LUQUI DOS SANTOS)

Fls. 166. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome dos co-executados: Imobiliária Modelo S/C. Ltda. - CNPJ nº 02.047.539/0001/21; Antônio Luiz de Almeida, CPF nº 061.926.458.68; Osmar Fornari - CPF nº 147.479.608-72; Reverson Nogueira Tricoletti - CPF nº 155.787.708-43 e Sebastião Zanardi, CPF nº 569.140.758-91. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.23.000560-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X INDUSTRIA METALURGICA BAPTISTUCCI LTDA(SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN E SP234081 - CLARISSA ZARRO HECKMANN E SP189384A - CARLOS FERNANDO HECKMANN E SP192367 - ANGELO BERNARDO ZARRO HECKMANN)

Fls. 120/21. Defiro. Providencie a secretaria à republicação do provimento exarado às fls. 118, devendo ser atualizado no sistema processual deste Juízo os dados do novo patrono estabelecido nos presentes autos executivo. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 118. Int.

2007.61.23.001246-9 - INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO DA CUNHA MELLO) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA. X DANIEL FABIAN CEFERINO SEIMANDI X FRANCISCO EDUARDO SAGEMULLER X EDUARDO ALBERTO PEDROTTI X FERNANDO ALBERTO MENDONCA(SP109049 - AYRTON CARAMASCHI E SP169424 - MÁRCIA REGINA BORSATTI E SP245919 - SANDRO DE MORAES)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da pretensão da parte executada de fls. 66/67, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento a presente execução fiscal.Int.

2007.61.23.001353-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CONFECOES UNIAO BRAGANCA LTDA

Fls. 63. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2007.61.23.001906-3 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X PATRICIA APARECIDA BUENO

Fls. 37. Defiro. Providencie a secretaria o desentranhamento da carta precatória de fls. 32/35, que foi devolvida em razão da falta de recolhimento das diligências do oficial de Justiça, e a sua posterior remessa ao Juízo deprecado (Comarca de Itatiba/SP) para o seu integral cumprimento, tendo em vista a efetivação do pagamento das diligências pertinentes ao oficial de justiça.Atentem-se a secretaria para a devida instrução da referida carta precatória com as cópias necessárias de fls. 02/05, fls. 27 e fls. 36/40.Int.

2008.61.23.000990-6 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ORESTES CREDIDIO NETTO

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista que decorreu o prazo requerido para a suspensão do presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001520-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X SUELY LAURA DA SILVA OLIVEIRA

Fls. 60. Defiro a suspensão (primeiro - diligência junto ao Cartório de Registro de Imóveis) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001596-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FOTO OTICA CALIFORNIA LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.001863-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SILVA & LEITE PERICIAS E AVALIACOES S/C LTDA(SP177588 - MARCOS AURELIO BRIZ)

Fls. 139. Defiro. Considerando a manifestação da Fazenda Nacional favorável ao cancelamento da hasta pública unificada designada às fls. 125, em razão da adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09, providencie a secretaria, por meio eletrônico, a comunicação da sustação do leilão à Central de Hasta Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de que o referido setor realize os procedimentos pertinentes a retirada do presente feito do lote da 41ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo.No mais, defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09), pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação.Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo.Int.

2008.61.23.001945-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CASA VERDE - MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA.(SP040730 - JOSE RICARDO BUENO ZAPPA E SP096679 - ZENY DOS SANTOS CHAGAS)

Fls. 80. Defiro a suspensão (primeiro - adesão ao parcelamento - Lei nº 11.941/2009) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. No mais, recolha-se o mandado de penhora, avaliação e intimação expedida às fls. 22. Intime-se.

2008.61.23.001948-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MASTER SERVICOS GERAIS LTDA(SP186092 - REINALDO ROMAGNOLI SANCHEZ)

Considerando os argumentos da exequente dando conta do não deferimento do parcelamento previsto na Medida Provisória de nº 449/2008, em razão do valor do débito exequendo (fls. 102/103) ser superior ao limite estabelecido pela referida medida provisória (R\$ 10.000,00), defiro o prosseguimento da presente execução fiscal. Desta forma, preliminarmente, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado. Após, em caso de restar infrutífero o cumprimento do mandado supra determinado, venham os autos conclusos para a devida apreciação da pretensão da Fazenda exequenda de fls. 97/98. Int.

2008.61.23.002057-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CLAUDIO DUARTE PEREIRA

Fls. 37/38. Há de ser acolhido à pretensão do exequente, tendo em vista as tentativas infrutíferas de localização do executado, conforme fica demonstrado pela certidão do oficial de justiça avaliador federal de fls. 35, que em cumprimento ao mandado de penhora, avaliação e intimação verificou que a citação (fls. 29) se deu com pessoa estranha aos presentes autos executivo. Com efeito, o pedido da exequente baseia-se no exaurimento de todos os meios necessários à localização do executado. Assim, na esteira da Jurisprudência do STJ: ProcessoResp 948191 / PERCURSO ESPECIAL2007/0096947-9 Relator(a)Ministro CASTRO MEIRA (1125) Órgão JulgadorT2 - SEGUNDA TURMAData do Julgamento28/08/2007Data da Publicação/FonteDJ 11.09.2007 p. 220Ementa PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 7/STJ.1. A citação editalícia, na execução fiscal, deve ocorrer quando frustradas as diligências citatórias realizadas por carta ou por mandado a ser cumprido por oficial de justiça.2. Infirmar as premissas fáticas alicerçadas pelo Tribunal a quo, deque não foram esgotados todos os meios para localização do executado, demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido. Acórdão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Providencie a Secretaria à citação por edital do executado, nos termos do artigo 8º, IV, da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.002060-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOSE MURILO CECCHETTINI

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo, tendo em vista que decorreu o prazo requerido para a suspensão do presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002126-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LUCIANA APARECIDA GOMES

Fls. 28. Defiro a suspensão da presente execução para a quitação do débito (30/02/2012), nos termos do art. 791, II, c/c art. 265, II, ambos do Código de Processo Civil, a partir da data da intimação. Desta forma, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002140-2 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CLAUDIO ARMANDO SIQUEIRA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. Decorridos, sem a devida manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2008.61.23.002148-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SILVA & MATHEUS LTDA

Fls. 12. Defiro. Aguarde-se provocação no arquivo, com fundamento no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Int.

2008.61.23.002225-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO HENRIQUE DOMINICCI - ME(SP112532B - ELIAS DE SOUZA NETTO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000263-1 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GERALDO FERNANDES

Considerando os termos do disposto no inciso I, art. 1º, da Portaria nº 49/MF (de 01/04/2004), que autoriza a Fazenda Nacional a deixar de proceder a inscrição em dívida ativa de débitos perante a mesma de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), intime-se a exequente para as providências que entender necessárias. No silêncio, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.23.000490-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARLETTA CONSTRUCOES E COM/ LTDA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da penhora efetivada às fls. 18, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000526-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X DIRCELEI REGINA SANTOS

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da tentativa de penhora on-line, via Sistema Bacen-Jud, que restou infrutífera no seu objetivo, em face dos valores ínfimos bloqueados, conforme fica demonstrado pelo extrato de detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores (fls. 41). No silêncio, aguarda-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000532-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FARLI FESTUCCI RIBEIRO

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento do mandado de penhora, avaliação e intimação pelo Oficial de Justiça, que restou infrutífera no seu intento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.000571-1 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X RADIOCLINICA BRAGANCA DIAGNOSTICOS POR IMAGEM LTDA(SP201804 - GLAUCO WARNER DE OLIVEIRA)

Fls. 148. Defiro. Providencie a secretaria a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação de bens livres do executado, no endereço declinado pela exequente às fls. 65. Int.

2009.61.23.000590-5 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANDREIA SILVA ALVES

Fls. 17. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado, no montante de R\$ 237,93 (duzentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000594-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARTA MOZER DE AQUINO

Fls. 36. Defiro. Requer a exequente à penhora de ativos financeiros, via Sistema Bacen-Jud, em nome do executado, no montante de R\$ 706,00 (setecentos e seis reais). Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de construção e a ordem legal estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, determino que, via Sistema Bacen-Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito. Nesse sentido tem se pronunciado a E. TRF 3ª Região consoante precedente firmado nos Processos n. 2007.61.23.000602-0 e n. 2007.61.23.000542-8, desta Subseção Judiciária. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, interesse na penhora de referidos valores. Manifestado tal interesse, proceda-se à transferência dos valores para conta do Juízo e intime(m)-se o(s) co-executado(s), por mandado, acerca da penhora. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias. No mais, em caso de restar infrutífera a tentativa de penhora on-line, via sistema Bacen-Jud, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito a fim de dar prosseguimento ao presente feito executivo. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.000932-7 - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP161168 - SANDRA ELISA MANUCHAQUIAN E SP230508 - CARLOS ALBERTO MOLLE JÚNIOR) X MARCOS DE PIERRI

Fls. 36. Defiro a suspensão (primeiro) pelo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da intimação, a fim de aguardar diligências junto à Caixa Econômica Federal - CEF. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Int.

2009.61.23.001419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VIVIANE LOURDES ROSA - ME

Fls. 17. Defiro a suspensão (primeiro - diligências administrativas) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se.

2009.61.23.001420-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ABDR COMERCIAL E SERVICOS LTDA EPP

Fls. 18. Defiro a suspensão (primeiro - diligências administrativas) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da data da intimação. Decorridos, sem a devida manifestação da exequente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo. Intime-se

2009.61.23.001594-7 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X AFONSO CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001773-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X ANTONIO CARLOS APARECIDO NASCIMENTO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da ausência do executado no endereço declinado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001847-0 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LEO AZUL POSTO DE SERVICOS LTDA

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito, acerca da devolução do aviso de recebimento (AR), que restou infrutífera em razão da mudança de endereço do executado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2009.61.23.001867-5 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SAO LOURENCO DE BRAGANCA PAULISTA LTDA - ME

Cite-se, expedindo-se mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ao executado no endereço declinado pelo exequente às fls. 02.Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.Int.

Expediente Nº 2712

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.23.001257-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X AUTOPISTA FERNAO DIAS S/A(SP091537 - CANDIDO RANGEL DINAMARCO E SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP172514 - MAURICIO GIANNICO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VARGEM

(...)DEFIRO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DOS EFEITOS DA TUTELA pretendida pelo autor. Nesta conformidade: (A) Determino à ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. que se abstenha de exigir a tarifa correspondente ao pedágio da Praça P02, descrita na inicial, dos veículos emplacados no Município de Vargem/SP, até solução final desta lide ou até a construção de via alternativa de acesso (decorrência ou não do Termo de Ajustamento de Conduta estabelecido entre a Municipalidade de Vargem e a AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A), devidamente aprovada pela ANTT, o que ocorrer em primeiro lugar. Para fins de informação ao público, determino a esta ré que proceda à colocação de cartazes ou placas informativas, em todos os pontos de recebimento de numerário e de serviços administrativos aos usuários da pista, informando desta decisão, com caracteres ostensivos, legíveis e em locais de fácil visualização. (B) Para a implementação completa desta ordem concedo à ré AUTOPISTA FERNÃO DIAS S/A. um prazo de 10 (dez) dias, a contar da intimação desta decisão. Estabeleço sanção pecuniária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso no cumprimento desta decisão, a reverter para o Fundo Nacional de Direitos Difusos, sem prejuízo das demais cominações legais aplicáveis à espécie. Aguarde-se a vinda da contestação da Prefeitura Municipal de Vargem. Int. (29/10/2009)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULARCARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUIZA
FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1306

ACAO CIVIL PUBLICA

2004.61.21.000908-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANGELO AUGUSTO COSTA) X SERRA SOCIEDADE PRO-EDUCACAO RESGATE E RECUPERACAO AMBIENTAL(SP156507 - ANGELO LUCENA CAMPOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP159080 - KARINA GRIMALDI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO PINHAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP184401 - LAISA DA SILVA ARRUDA)

Oficie-se ao INPE conforme requerido pela cota do I. M.P.F., para que informe a este Juízo no prazo de 48 horas, sob pena de incorrer em crime de desobediência, se há interesse por parte daquele órgão na realização do observatório no local objeto da presente ação.

MONITORIA

2002.61.21.001389-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP094946 - NILCE CARREGA) X MAR AZUL HOTEIS CLUBE
EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificado nos autos, promove a presente ação monitória, na qual foi intimada para promover os atos necessários para a citação do réu, uma vez que este não foi encontrado no endereço declinado na inicial (fls. 143 verso e 145). Entretanto, a autora não se manifestou, razão pela qual foi intimada pela Imprensa Oficial para manifestar-se se possui interesse no prosseguimento do feito. Novamente, deixou transcorrer in albis o prazo sem manifestação, motivo pela qual, nos termos do 1.º do artigo 267 do CPC, a empresa autora foi pessoalmente intimada para dar andamento ao feito, sob pena de extinção, quedando-se, pela terceira vez, inerte (certidão à fl. 156) Diante do abandono da causa por mais de trinta dias. JULGO extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não foi estabelecida a relação processual. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

2006.61.21.000368-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X HUMBERTO DJALMA NUNES SABOIA

Não cumprido o mandado e não oferecidos embargos, constituiu-se, ex vi legis, o título executivo judicial; Com fulcro no art. 1.102, c, 2ª parte, do CPC, converto o mandado inicial em mandado executivo, e, sendo assim, prossiga-se, no mesmo mandado, na forma prevista para Execução por Quantia Certa contra Devedor Solvente. Tendo sido requerida a execução, desde logo defiro, devendo a Requerente para apresentar demonstrativo atualizado do débito. Considerando que é faculdade do credor indicar os bens a serem penhorados (art. 652, do CPC) e a primeira ordem de preferência legal é o dinheiro, em espécie ou em depósito (art. 655, I, do CPC), aliado ao fato de que o devedor não realizou o pagamento do débito após devidamente intimado, DEFIRO a penhora on line das contas mantidas por ele junto às institucionais financeiras, a qual será realizada após juntada pela Requerente do demonstrativo atualizado do débito. Intime-se e cumpra-se.

2006.61.21.002012-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VICENTE DONIZETE MONTEIRO TAUBATE ME X VICENTE DONIZETE MONTEIRO X IRAELZA DE FATIMA COELHO MONTEIRO(SP213682 - FERNANDO DE ANGELIS GOMES)

Em face da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à fl. 118, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos artigos 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao arquivamento destes autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2006.61.21.002647-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA X NEUCI DALILA DA SILVA X IRENE GIUPONI MENDES
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de GUSTAVO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA, NEUCI DALILA DA SILVA e IRENE GIUPONI MENDES. A ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela qual a parte autora requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1102c, 1.º do CPC). Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2007.61.21.004897-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANDREA SENNE FORTES X MARCELO WAQUIN SALOMAO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Monitória em face de ANDREA SENNE FORTES e MARCELO WAQUIN SALOMÃO. A ré procedeu ao pagamento do débito, razão pela

qual a parte autora requer a extinção do presente feito sem julgamento do mérito. Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem julgamento do seu mérito, a teor do que dispõe o art. 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 1102c, 1.º do CPC). Decorrido o prazo legal sem manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002886-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X GAMA FER COM/ SOBRAS INDUSTRIAIS LTDA X MARIZA ROSCO DO NASCIMENTO SILVA X ELSON SILVA DE ALEMIDA X GABRIEL NASCIMENTO SILVA

Tendo em vista a certidão supra, para possibilitar o correto cumprimento da Carta Precatória, deverá a autora providenciar: a) o recolhimento das custas de distribuição da Carta Precatória, no valor de 10 (dez) UFESPS, conforme as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; b) o depósito das diligências do Oficial de Justiça. IV - Com a comprovação dos depósitos, expeça-se Carta Precatória. Int.

2009.61.21.003598-9 - ANTONIO CARLOS DA SILVA (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Súmula nº 339 do E. STJ é cabível ação monitória contra a Fazenda Pública. Os documentos de fls. 11/13 são formalmente aptos a demonstrar obrigação pré-constituída e por prova escrita sem eficácia de título executivo. Todavia, a pessoa jurídica de direito público é dotada de regime jurídico próprio de prescrição, devendo ser observado o prazo prescricional quinquenal para o ajuizamento de ações contra ela, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. No caso dos autos, observo que o benefício foi concedido em 07/04/2003 e a ação só foi ajuizada em 11/09/2009. Assim, comprove o Requerente a existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição, sob pena de extinção da ação, com fundamento no art. 269, IV, do CPC. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.21.004220-5 - DENIS ALBERTO MUNHOZ ME X DENIS ALBERTO MUNHOZ X MAURO DOMINGOS TOME (SP258128 - FERNANDA MARA PEREIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

DENIS ALBERTO MUNHOZ ME, DENIS ALBERTO MUNHOZ e MAURO DOMINGUES TOME interpuseram os presentes Embargos à Execução (Execução de Título Extrajudicial sob n.º 2006.61.21.003361-0) em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a extinção da ação de execução sem resolução do mérito. Sustenta os embargantes que a petição inicial é inepta, pois os documentos que embasam o pedido de execução não condizem com as alegações iniciais, bem como na evolução da dívida deveria ser afastada da comissão de permanência a taxa de rentabilidade. Os presentes embargos foram recebidos à fl. 16. O embargado apresentou impugnação às fls. 21/34, sustentando a legalidade da cobrança efetuada. É o relatório.... Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, incisos I e IV, 295 e 284, todos do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE os presentes Embargos à Execução Fiscal e resolvo processo sem apreciação do mérito, para extinguir o processo de execução de título extrajudicial nº 2006.61.21.003361-0 diante da inépcia da petição inicial. Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro sopesadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), visto a facilidade da matéria debatida, bem como pelo fato de não ter sido indicado o valor da causa. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.21.000143-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO X ANTONIETA LUCIA SIMOES DE ARAUJO ME

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 48) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos acostados aos autos, devendo a parte autora providenciar cópia dos documentos a serem substituídos. P. R. I.

2008.61.21.001881-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X OTAVIO ALVES DOS SANTOS X JOSE ALVES DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela parte autora (fl. 20) e, em consequência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, pois não foi estabelecida a relação processual. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

2007.61.21.000749-3 - CONSTRUTORA PERALTA LTDA (SP054282 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO CUNHA) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONSTRUTORA PERALTA LTDA em face de ato praticado pelo PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a sua reinclusão no PAES. O pedido de liminar foi deferido (fls. 74/78). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 85/104, sustentando a inexistência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante, pois restou demonstrado o recolhimento das parcelas em valor inferior ao que deveria ser recolhido. Foi interposto Agravo de Instrumento pela União, tendo o TRF/3.ª Região deferido parcialmente a liminar, para manter a decisão agravada nos

termos em que deferida, mas determinou que a União juntasse a planilha dos cálculos quanto às parcelas a recolher pelo PAES, bem como fosse a impetrante intimada a pagar administrativamente ou depositar em juízo as diferenças, tudo no prazo de 60 dias.No entanto, a impetrante não demonstrou ter pago administrativamente ou depositado em juízo as diferenças devidas, apesar de ter sido concedida oportunidade para tanto (fls. 127, 136, 139/141 e 145/148).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de se manifestar sobre o mérito ante a ausência de interesse público....Diante do exposto, revogo a liminar retro concedida e DENEGO a segurança, nos termos do art. 269, I, do CPC.Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).Custas na forma da lei.P. R. I. O.Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o polo passivo.

2008.61.18.000658-7 - MAXION SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X AMSTED MAXION FUNDICAO E EQUIPAMENTOS FERROVIARIOS S/A(SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES E SP156231 - ALERSON ROMANO PELIELO E SP243665 - TATIANE APARECIDA MORA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Defiro a alteração requerida. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para as anotações de estilo.Após, intime-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional.Int.

2008.61.21.004221-7 - SUPERMERCADO SHIBATA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 166/187 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.005166-8 - CONFAB MONTAGENS LTDA(SP143225 - ERRO DE CADASTRO E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CONFAB MONTAGENS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, objetivando que este aprecie os pedidos de restituição apontados na inicial (item a - fl. 20) e que, até o presente momento, não foram analisados.O pedido de liminar foi indeferido (fls. 66/67). Dessa decisão, foi interposto Agravo de Instrumento, tendo sido fixado o prazo de 150 (cento e cinquenta) dias para a análise de todos os feitos questionados (fls. 128/130).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 78/80, sustentando a observância do prazo para a análise dos pedidos de restituição...Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA e declaro resolvido o processo, com a apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Comunique-se ao relator do Agravo de Instrumento noticiado nestes autos o teor desta decisão.P. R. I. O.

2009.61.18.000704-3 - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE(SP170748 - JUCYMAR UCHOAS GUIMARAES DOS SANTOS E RJ105960 - LUCIANA XAVIER MONTEIRO E SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Tendo em vista a informação de que não haverá mais retenção do fundo de participação do município (fl. 42), esclareça a impetrante se ainda persiste o interesse de agir no presente mandamus, no prazo IMPRORROGÁVEL de 5 (cinco) dias.Int.

2009.61.18.001327-4 - MUNICIPIO DE APARECIDA(SP032779 - JOAO BATISTA MAGRANER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Como é cediço, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que o pedido de desistência no mandado de segurança pode ser formulado a qualquer tempo, independentemente do consentimento do impetrado. Não tem aplicação na hipótese, portanto, a regra inserta no artigo 267, 4.º, do CPC segundo a qual, depois de decorrido o prazo para resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação . Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela impetrante MUNICÍPIO DE APARECIDA e, em conseqüência, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do C.P.C.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que ainda não foi estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.P. R. I.

2009.61.21.000630-8 - JOSE CURSINO DE OLIVEIRA SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

I - Recebo a apelação de fls. 106/111 no efeito devolutivo.II - Vista ao impetrado para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000909-7 - BLASTING PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP210954 - MAURICIO FERNANDO DOS SANTOS LOTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Conheço dos embargos de declaração em razão de sua tempestividade.Como é cediço, os embargos de declaração constituem instrumento processual com o escopo de eliminar do julgamento obscuridade, contradição ou omissão sobre

tema cujo pronunciamento se impunha pela decisão ou, ainda, de corrigir evidente erro material, servindo, dessa forma, como instrumento de aperfeiçoamento do julgado. Com razão o impetrante, pois foi constatado que a impetrante não trouxe qualquer documento ou prova pré-constituída que afastasse a presunção de legitimidade do ato impugnado. Portanto, o feito deveria ser resolvido sem exame do mérito, pois ausente um dos requisitos legais do mandado de segurança. Assim, acolho os embargos de declaração para retificar o dispositivo da sentença embargada, nos termos a seguir: Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. P. R. I. O.

2009.61.21.000969-3 - SERGIO DE CARVALHO SOBRINHO(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Como é cediço, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Reconheço a existência de interesse de agir do impetrante no momento da propositura da ação. Porém, como já não há mais resistência por parte da impetrada (já foi expedida a certidão de tempo de serviço e concedida a aposentadoria por idade ao impetrante), verifico que deixou de existir o referido interesse por fato superveniente, no momento em que o ato que se pretendia ocorreu, sendo forçoso o reconhecimento da perda de objeto do presente writ. Diante do exposto, resolvo o processo sem apreciação do mérito, consoante o disposto no artigo 267, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.001088-9 - LINDEN ADMINISTRACAO PARTICIPACOES EMPREENDIMIENTOS E SERVI. LTDA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Defiro o prazo de 10 (dez) requerido pela impetrante. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.21.002083-4 - COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA(SP066899 - FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO DECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

COMERCIAL CASARIN PNEUS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face de ato coator do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, com pedido de tutela liminar, para que seja imediatamente efetuada a deslacrção do estabelecimento comercial da impetrante, com a consequente liberação ao menos, das mercadorias que não sejam alvo de investigação pelas autoridades competentes, determinando em consequência que, até final decisão do presente, referido estabelecimento permaneça incólume, sem quaisquer ônus ou garantias de qualquer espécie, abstendo-se o Sr. Delegado da Receita Federal em Taubaté - 8 Região Fiscal, por si e seus prepostos ou subordinados, da prática de qualquer ato comissivo ou omissivo, tendente a aplicar à impetrante quaisquer sanções decorrentes da liberação imediata. Sustenta a impetrante, em síntese, que são relevantes os fundamentos jurídicos da impetração, pois através dela cuida-se de preservar a supremacia da Constituição e seus princípios em face da legislação tributária federal e de reafirmar os princípios da legalidade e da proteção ao direito de propriedade, princípios estes que por caracterizarem o Estado de Direito são fundamentais em nosso sistema constitucional. Além disso, pretende-se o restabelecimento dos direitos individuais à propriedade, à legalidade e ao respeito ao devido processo legal tanto nos atos administrativos de natureza tributária, quanto da tributação, direitos esses que a Constituição formalmente assegura e se declara frita para tutelar. A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações... Ante o exposto, reconhecida a superveniente falta de interesse de agir da impetrante, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. P. R. I. O.

2009.61.21.002102-4 - PROLIM SERVICOS E MANUTENCOES LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

I - Recebo a apelação de fls. 805/827 no efeito devolutivo. II - Vista ao impetrado para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int.

2009.61.21.002225-9 - JOAO BATISTA TOME(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO BATISTA TOME em face de ato praticado pelo GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATÉ, objetivando a revisão de benefício previdenciário, o qual não foi apreciado dentro do prazo de 45 dias previsto em lei. Alegou o Impetrante, em síntese, que no dia 28 de outubro de 2008, protocolou pedido de revisão por suposto erro material. No entanto, até a

presente data, o pedido não foi apreciado pela autoridade impetrada. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a apresentação das informações... Diante do exposto, DENEGO a segurança, resolvendo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.002471-2 - FILIPPO SALVIA(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS) X GERENTE EXECUTIVO DA REGIONAL DO INSS EM TAUBATE-SP

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante e, em consequência, declaro resolvido o processo, sem apreciação do mérito, e o faço com fulcro no artigo 267, VIII, do CPC. Incabíveis honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002910-2 - MUBEA DO BRASIL LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Tendo em vista que foi deferida liminar nos autos da Ação Cautelar na Ação Direta de Constitucionalidade n.º 18, determinando a suspensão de todas as ações judiciais sobre a controvérsia posta nesta ação (ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), converto o julgamento em diligência até que sobrevenha nova decisão do E. Supremo Tribunal Federal, conforme ementa: Medida cautelar. Ação Declaratória de Constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em andamentos no Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

2009.61.21.002949-7 - PELZER SYSTEM LTDA(RS041877 - EDUARDO DE ABREU BERBIGIER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATE-SP X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada proceder à análise dos pedidos administrativos formulados em papel, nos moldes do que determinam as IN SRF 600/2005 e 900/2009, bem como que determine a anulação ou a suspensão das CDAS relativas aos processos administrativos que especifica. Sustenta que os pedidos de restituição de créditos fiscais - decorrentes da exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - foram realizados em formulário de papel, tendo em vista que a Instrução Normativa 600/2005 não possui campo que atenda aos créditos pleiteados, impossibilitando o envio pela via eletrônica. No entanto, afirma que a autoridade impetrada não recebeu os pedidos formulados via papel e inscreveu a contribuinte em dívida ativa, configurando um ato retumbante de cerceamento de defesa e supressão de instância. Foi determinado que o impetrante emendasse a inicial, a fim de esclarecer o seu pedido (tendo em vista a existência do MS 2009.61.21.002518-2) e informar a não ocorrência de decadência (fl. 97). O impetrante manifestou-se às fls. 103/104, requerendo a desistência no que tange aos procedimentos administrativos 10860.001728/2008-48 e 10860.001947/2008-27, referentes às inscrições em dívida ativa n. 80.70.90.03174-04 e 80.60.90.10643-16, respectivamente (tendo em vista que já são objeto de discussão no MS 2009.61.21.002518-2). No que tange à decadência, esclareceu que esta não ocorreu, tendo em vista que o ato coator impugnado é a inscrição em dívida ativa, que se deu em 23/03/2009... Diante do exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, por decadência da ação, com base no art. 23 da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, combinado com o art. 269, inciso IV, do CPC. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.003504-7 - LOGHIS GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Analisando os autos, observo que a impetrante pretende coibir efeitos concretos de ato normativo (Ato Declaratório Interpretativo n. 4, de 3 de abril de 2007), buscando com a presente ação o direito de apurar e compensar os créditos do PIS e COFINS advindos de despesas com vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme. Nesse aspecto, por se tratar de Mandado de Segurança preventivo, descabido falar em decadência da impetração que veicula pretensão declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária. Assim, recebo a emenda da inicial... Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO de liminar. Notifique-se à autoridade coatora, comunicando-lhe e solicitando informações, no prazo legal de dez dias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. I.

2009.61.21.003768-8 - JOSE ALBERTO DA SILVA(SP176229 - MÔNICA REGINA DE CARVALHO) X

GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM TAUBATE-SP

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. JOSÉ ALBERTO DA SILVA, qualificado na inicial, impetra o presente MANDADO DE SEGURANÇA em face do Senhor GERENTE REGIONAL DE ARRECADACÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM TAUBATÉ/SP, objetivando que este proceda ao cálculo do recolhimento, pelo impetrante, do crédito à vista das contribuições recolhidas em 01/03 a título de indenização, cujo pagamento será feito à vista da emissão da CGPs-3 pelo setor competente. Requer, ainda, que este proceda ao cálculo da indenização pelo tempo de serviço, tomando como base o salário de contribuição recolhido em 01/03, de acordo com as tabelas vigentes, em consonância com o art. 28 da Lei 8212/91, a fim de que este novo cálculo seja apresentado no prazo das informações. Como é cediço, direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Assim, o rito célere do mandado de segurança exige prova pré-constituída das situações e fatos que embasam o direito invocado pelo impetrante. Assim, a prova é feita com a inicial e a contraprova com as informações. Do mesmo modo, o fato alegado deve ser comprovado de plano, o que não ocorreu no caso em tela em que o impetrante requer a realização de cálculos, sendo necessária a produção de provas, notadamente a pericial, o que é inviável em sede de mandado de segurança. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro resolvido o processo, sem análise do mérito, nos termos do art. 8., da Lei n. 1533/51, combinado com o artigo 267, VI, do CPC. Ressalvo que o impetrante não está impedido de submeter o presente litígio à apreciação das vias ordinárias próprias, para melhor cognição da causa. Despicienda a intervenção do Ministério Público Federal, pois a via eleita é inadequada (RTJ 173/511). Em decorrência de sua natureza declaratória-mandamental, são incabíveis, em sede de mandado de segurança, honorários advocatícios e custas processuais, de acordo com a Súmula n.º 512 do Supremo Tribunal Federal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I. O.

2009.61.21.003811-5 - IZAIAS RODRIGUES DE ANDRADE (SP162504 - ARACI CORRÊA LEITE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE PINDAMONHANGABA - SP

Defiro o pedido de justiça gratuita. Com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

2009.61.21.003864-4 - ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA (SP137235 - CELSO PASSOS) X GERENTE DE DIVISAO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S/A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANGELA MARIA MONTANARO NOCERA em face do GERENTE DE DIVISÃO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A., objetivando a suspensão do ato administrativo que determinou a interrupção no fornecimento de energia elétrica. O Juízo Estadual entendeu que não é competente para o julgamento do presente mandamus, razão pela qual os autos foram remetidos para este Juízo Federal. Como é cediço, no Mandado de Segurança, a competência é estabelecida pela natureza da autoridade impetrada, ou seja, aquela que pratica, ou se omite de praticar, o ato impugnado, lesivo de direito líquido e certo. No caso em comento, verifico que a autoridade coatora GERENTE DE DIVISÃO DA EMPRESA BANDEIRANTE DE ENERGIA S.A. está sob a jurisdição da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, sendo manifesta a incompetência do presente Juízo Federal para processar e julgar o feito. Assim, este Juízo é absolutamente incompetente nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício, pelo que determino a remessa dos presentes autos a uma das Subseções da Seção Judiciária de São José dos Campos/SP, nos termos do art. 113, 2.º, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

2009.61.21.003921-1 - IDELCI CAETANO ALVES (SP248022 - ANA CECILIA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Providencie o recolhimento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de resolução imediata do feito. Outrossim, com fulcro no princípio da ampla defesa e do contraditório, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se e oficie-se. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.21.005083-4 - ANTONIO MAURICIO DOS SANTOS (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 55/57 efeito devolutivo. II - Vista o requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.005090-1 - RUTH GALVAO LOPES MILAD (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 61/63 efeito devolutivo. II - Vista a requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.005091-3 - EDI CHAVES (SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 55/57 efeito devolutivo. II - Vista o requerente para contra-razões. III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo. Int.

2008.61.21.005092-5 - CLEONICE GOMES DA CONCEICAO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 51/53 efeito devolutivo.II - Vista ao requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.005240-5 - MIRIS LEITE SELLES(SP162954 - TELMA REGINA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Providencie a autora o número da conta poupança e da agência na qual a mesma teria sido aberta.Int.

2008.61.21.005273-9 - CLEUZA VERNECK DA SILVA NASCIMENTO(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 51/53 efeito devolutivo.II - Vista a requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2008.61.21.005278-8 - NILZA ROMEU SALIM(SP173825 - THAIS VILLELA VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Recebo a apelação de fls. 49/51 efeito devolutivo.II - Vista a requerente para contra-razões.III - Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.Int.

2009.61.21.000211-0 - MARILENA DE OLIVEIRA CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSI E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste-se a autora sobre a petição de fls. 56/57.Int.

CAUTELAR INOMINADA

2006.61.21.003457-1 - LIGA CONELESTE DE ATLETISMO X LINDOMAR MOREIRA ME X HARMONIA CARAGUA MATERIAIS E SERVICOS PARA BINGO LTDA X CDN COM/ E LOCACAO DE EQUIPAMENTOS E PAINES ELETRONICOS LTDA EPP X SAUDADES PROMOCOES E EVENTOS LTDA(SP128342 - SHAULA MARIA LEAO DE CARVALHO MARQUES) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Em face da certidão supra, manifeste-se a União Federal se pretende executar o julgado. Int.

2007.61.21.003775-8 - CONECTA EDUCACAO PROFISSIONAL EDITORA E CURSOS LTDA X ANA RITA DO AMARAL DE MORAES(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Com fulcro no princípio do contraditório, dê-se ciência ao requerente dos documentos acostados às fls. 85/105.Em seguida, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.21.000521-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP159265 - MARIANNE GUIZELINI DE OLIVEIRA QUEIROZ) X JOSE BENEDITO PRADO(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X EXPOENTE SOLUCOES COMERCIAIS E EDUCACIONAIS LTDA(SC007370 - MARCELO LUIZ DREHER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP(SP061366 - SERGIO LUIZ DO NASCIMENTO)

I - Recebo a apelação de fls. 810/846 no efeito devolutivo.II - Em face da certidão supra, deixo de receber a apelação de fls. 850/906 por intempestividade.III - Dê-se vista ao Ministério Público Federal - apelado para contra-razões.IV - Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.21.001061-0 - EDVANIA MOREIRA DE LIMA X AGOSTINHO PREVISAN CLEMENTE(SP135478 - NEUSA MARIA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A

Consoante estabelece o artigo 282, III, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. Outrossim, tratando-se de ações que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, a Lei n.º 10.931/2004 no seu artigo 50 estabeleceu, de forma mais específica, que a parte autora deve discriminar as obrigações contratuais que ensejaram o litígio e quantificar o valor incontroverso da obrigação, conforme restou consignado na decisão às fls. 37/38.Embora devidamente intimados para emendar a petição inicial e assim cumprir o disposto nas referidas normas, deixou a parte autora transcorreu in albis o prazo sem qualquer manifestação.Ante a inércia do demandante, a petição inicial deve ser indeferida, com a extinção do processo sem apreciação do mérito, consoante o dispõe o parágrafo único do artigo 284 da Lei de Ritos.Diante do exposto, DECLARO RESOLVIDO O PROCESSO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, a teor do que dispõe o art. 267, I, do CPC.Sem honorários advocatícios, uma vez que não estabelecida a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

2009.61.21.002169-3 - ELIAS DO NASCIMENTO(SP128627 - LUCAS GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ELIAS DO NASCIMENTO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Medida Cautelar Inominada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão do seu benefício previdenciário. Foi determinado que o requerente emendasse a inicial, a fim de aoldar a presente ação ao procedimento adequado, bem como recolher as custas judiciais. Devidamente intimado, o autor somente requereu os benefícios da justiça gratuita. Observo, outrossim, que o autor não cumpriu devidamente a determinação judicial, pois não adequou a presente ação ao rito correto. Ademais, foi concedida oportunidade para tanto. Diante do exposto, julgo resolvido o presente feito, sem apreciação do mérito, a teor do que dispõe o art. 267, IV, do CPC. Sem honorários advocatícios vez que não estabelecida a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P. R. I.

2009.61.21.002321-5 - JOSE SAVIO RIBEIRO(SP110047 - VERA MARIA RIBEIRO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

JOSÉ SÁVIO RIBEIRO ajuizou a presente ação cautelar objetivando a exibição de documentos de protocolo ou de registro de todo o trânsito percorrido pelo envelope SX229323325BR, desde o seu recebimento, dia 31 de agosto de 2005, até a presente data, bem como dos que registrem a entrada e a circulação do mesmo envelope, com o fito de produção de provas através da identificação do último depositário dos documentos desviados, uma vez que a procedência da exigência fiscal lhe é dependente, assim como a identificação do responsável pela reparação do dano sofrido pelo requerente, uma vez que seria injusta a imputação de tal ônus ao Erário. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 163). A ré contestou o feito às fls. 170/174, requerendo que seja chamada a contestar o feito a Procuradoria-Geral da União, bem como que decline este MM. Juízo da competência para julgá-lo, determinando, se cabível, sua redistribuição ao Juízo competente de uma das Varas Federais de Belo Horizonte-MG, ou, alternativamente, julgue improcedente a ação, com a condenação do autor nas verbas de sucumbência. Houve réplica (fls. 180/184). É a síntese do essencial. DECIDO... Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a Requerida forneça cópia de todos os documentos que possuir relativo ao envelope nº SX229323325BR, especialmente dados acerca do seu protocolo, circulação e atual localização. Oficie-se para ciência e cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias. Manifeste-se a Requerente sobre a contestação apresentada. Após, ou no silêncio, conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1743

ACAO PENAL

2005.61.24.001237-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X REINALDO TADEU CANGUEIRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR)

Tendo em vista a informação constante no ofício de fl. 350 dos autos, cancelo a audiência designada para o dia 04 de novembro de 2009, às 14h, nesta Vara Federal. Expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP e à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para inquirição das testemunhas de acusação Marcílio José Bernardes Pereira e Inaê Linário Leal. As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo (artigo 222, do CPP). Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA

JUIZA FEDERAL TITULAR

BELª. SABRINA ASSANTI

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2181

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.25.002854-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1052 - ANTONIO ARTHUR BARROS MENDES) X JOSE LUIZ ROQUEJANI X WILSON BASSIT X ROBERTO ABUNASSER X MUNICIPIO DE CHAVANTES X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CHAVANTES S/C LTDA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP088786 - ANTONIO PEDRO ARBEX NETO E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO E SP062494 - CLESO CARLOS VERDELONE E SP197602 - ARAÍ DE MENDONÇA BRAZÃO E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR E SP121107 - JOAO CESAR DE SOUZA ANDRADE E SP220976 - LEANDRO DE MELO GOMES E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP108786 - MARCO ANTONIO MARTINS RAMOS)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Chavantes-SP, carta precatória n. 612/2009, a realizar-se no dia 17 de novembro de 2009, às 14h40min, conforme informação da(s) f. 1252.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.000810-0 - SEBASTIANA PAIVA GONCALVES(SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Desentranhe-se a Carta precatória das f. 114-133, remetendo-se-á ao Juízo deprecado a fim de que, em aditamento ao pedido inicial, seja realizado o estudo social na residência da parte autora como requerido às f. 135-139, anotando-se o prazo de 20 dias para cumprimento, por se tratar de processo incluído na denominada meta 2, do CNJ.

2005.61.25.002065-7 - NILVIA BRANDINI NANTES(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 653 - PAULO DE TARSO FREITAS) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

Instados a especificarem as provas a serem produzidas, justificando-as (fls. 98 e 156), a parte autora pugnou, especialmente, pelo depoimento pessoal do representante legal do DNIT e pela inquirição de testemunhas (fl. 99). O DNIT requereu o depoimento pessoal da autora, bem como prova documental (fl. 165). Por seu turno, a União informou que não tem provas a produzir (fl. 169). Desse modo, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a necessidade e a pertinência do depoimento pessoal do representante legal do DNIT, bem como complemento o endereço da testemunha Elinaldo Câmara da Cruz, porquanto à fl. 115 não se informou sequer o município onde se localiza a Fazenda Fama. Sem prejuízo, defiro a prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 25 de novembro de 2009, às 14h00min, para a realização de audiência, a fim de ser colhido por termo o depoimento pessoal da parte autora, bem como para ser(em) inquirida(s) a(s) testemunha(s) por ela arrolada(s) (fl. 115). Intime(m)-se a(s) testemunha(s) da data designada, alertando-a(s) de que se deixar(em) de comparecer sem motivo justificado, poderá(ão) ser conduzida(s), respondendo pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 412 do Código de Processo Civil. Ato contínuo, expeça(m)-se Carta(s) Precatória(s), com o prazo de 30 (trinta) dias, para realização de audiência a fim de ser inquirida a(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (fl. 115). Vindo aos autos informação relativa à data de audiência junto ao juízo deprecado, cientifique-se as partes.Int.

2006.61.16.002074-0 - SEBASTIAO ELOI DE FARIA FILHO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)
Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Palmital - SP, carta precatória n. 415.01.2009.004602-2/000000-000, a realizar-se no dia 28 de janeiro de 2010, às 14h30min, conforme informação da(s) f. 120.Int.

2007.61.25.001875-1 - ANA CORCINI(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Santo Antônio da Platina - PR, carta precatória n. 100/2009, a realizar-se no dia 03 de dezembro de 2009, às 13h00min, conforme informação da(s) f. 135.Int.

2007.61.25.001879-9 - MANOEL ALEXANDRE RODRIGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado Juízo de Direito da Vara Cível da Comarca de Cambará-PR, carta precatória n. 171/2009, a realizar-se no dia 03 de fevereiro de 2010, às 13h30min, conforme informação da(s) f. 198.Int.

2009.61.25.000358-6 - EDERSON LEANDRO APARECIDO ALVES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro a produção de prova oral requerida pela autarquia ré à 49, haja vista que unicamente a perícia médica é suficiente para o deslinde da presente ação, suprimindo a necessidade da referida prova. Isto posto, deverá o presente feito ter seu regular processamento sem a produção da prova oral acima. Defiro a produção de prova pericial requerida pelas partes. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Bruno Takasaki Lee, CRM/SP n. 120.229, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pelo autor às f. 09, bem como faculto à ru a sua apresentação, facultando às partes a indicação de Assistente Técnico nos termos do artigo 421, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil. Designo o dia 12 de fevereiro de 2010, às 14h15, para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, localizada na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia ou outros exames que possuir. Determino, ainda, que sejam respondidos os quesitos do juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Forneça o advogado da autora no prazo de 48 horas endereço atualizado, para efetiva intimação. Fica desde já consignado, que, caso a parte autora não compareça na perícia médica no dia e horário marcados, deverá comprovar documentalmente o motivo da ausência, no mesmo prazo acima. Caso contrário, implicará no prosseguimento do feito sem a realização da referida prova. Expeça-se o necessário. Int.

CARTA PRECATORIA

2009.61.25.003925-8 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO - SP X MARIA DO CARMO TAVARES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP

Designo o dia 11 de novembro de 2009, às 17h30min., para a audiência de inquirição da(s) testemunha(s) consignada(s) à(s) f. 02. Comunique-se ao juízo deprecante a data da audiência, para intimação das partes, encaminhando-se cópia deste despacho. Int.

Expediente Nº 2186

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.25.002197-0 - JOAO BENEDITO DA SILVA (SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeça-se alvará para levantamento na forma da informação da f. 133. Int. EXPEDIDO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, DATADO DE 26.10.2009, COM PRAZO DE VALIDADE DE 30 (TRINTA) DIAS - RETIRAR URGENTE

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2803

EMBARGOS A ARREMATACAO

2008.61.27.003257-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.001084-4) JOSE OLIMPIO MARQUES FILHO ME (SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X MARCOS ROBERTO YOCHIUKI YASUDA

1. Preliminarmente providencie o embargante, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à formação da contrafé.
2. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão do Sr. MARCOS ROBERTO YOCHIUKI YASUDA, CPF nº 278.697.438-01, arrematante, no polo passivo da presente demanda.
3. Após, cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.27.002205-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001909-0) IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA (SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES E SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Tendo em vista que os presentes embargos à execução foram devidamente recebidos, conforme despacho de fl. 135, bem como a impugnação ofertada pela embargada às fls. 140/143, manifeste-se a embargante sobre a peça em questão (impugnação), no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifique a embargante as provas que pretende produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem

justificação.Int.

2006.61.27.002506-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.002105-5) JOSE PAZ VAZQUEZ X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(SP196973 - VALDIRENE LAGINSKI E SP155962 - JOSÉ VICENTE CÊRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. CRIS BIGI ESTEVES)

1. Recebo o recurso de apelação da(o) embargante no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do Código de Processo Civil. 2. Ao embargado para, querendo, contrarrazoar no prazo legal. 3. Após, decorrido o prazo, com ou sem as contra-razões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo. 4. Sem prejuízo, regularize-se a representação processual tal como requerido à fl. 253. 5. Int. e cumpra-se.

2006.61.27.003011-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.000322-0) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Preliminarmente, disponibilize a Secretaria a publicação do inteiro teor do r. despacho de fl. 315 no Diário Eletrônico da Justiça. Após, tornem-me conclusos. Despacho de fl. 315: Considerando que o termo ad quem do prazo para apresentação de recurso de apelação deu-se em 12 de janeiro de 2009, e o recurso de fls. 314/319 foi protocolizado somente em 14 de janeiro do presente, deixo de receber o citado apelo dada sua manifesta imtempestividade. Providencie a Secretaria o seu desentranhamento e disponibilização ao subscritor, caso contrário archive-se em pasta própria. Após, abra-se vista da sentença ao embargado. Cumpra-se.

2008.61.27.003012-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000667-9) JOSUE VERNI(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1689 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Fl. 73: indefiro o pedido de produção de provas formulado pelo embargante, no que diz respeito à oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, haja vista o disposto no parágrafo único do art. 17, da Lei 6.830/80. Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.003580-1 - REFRESCOS IPIRANGA S.A.(SP027325 - JOSE VICENTE SILVA CAMARANI E SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO E SP142291 - RICARDO BARROS MACHADO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Fls. 612/613: razão assiste à embargada, ora executada, União Federal, em sua manifestação. Assim, defiro o pleito da União Federal e determino a devolução do prazo para que ela, querendo, embargue a execução, mediante vista dos autos, remetendo-os à D. Procuradoria. Sem efeito, pois, a certidão de decurso de prazo exarada à fl. 603. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004677-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.27.000829-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE SAO JOAO DA BOA VISTA(SP191537 - ELIANE NASCIMENTO GONÇALVES)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO. Assiste razão à Fazenda Municipal. Por isso, acolho os presentes embargos de declaração para corrigir o erro material na sentença, passando a constar a Certidão da Dívida Ativa n. 5893/2004, que instrui a execução fiscal 2008.61.27.000835-4, ficando, portanto, também desconstituída. No mais, a sentença permanece exatamente como lançada. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.004962-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000139-5) BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista a(o) embargada(o) para impugnação. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004963-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000139-5) GRAZIA MARIA GRIPPO DELL AGLI(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista a(o) embargada(o) para impugnação. Int. e cumpra-se.

2008.61.27.004964-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.27.000139-5) MIGUEL DELL AGLI(SP243713 - GABRIEL DE CASTRO LOBO) X FAZENDA NACIONAL(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO)

Recebo os embargos à discussão. Vista a(o) embargada(o) para impugnação. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2002.61.27.001555-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.27.001553-8) PAULISPELL

IND/ PAULISTA DE PAPEIS E PAPELAO LTDA(SP043047 - JOSE CARLOS MILANEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

1. Requeira o embargado, ora exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. 2. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2009.61.27.000723-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.27.000030-1) CEIDA CONCEICAO DOS REIS(SP188695 - CÁSSIO ALEXANDRE DRAGÃO) X INSS/FAZENDA

Diante da manifestação do embargado, INSS/Fazenda, acostada às fls. 58/61 e, em consonância com os ditames da Emenda Constitucional nº 45/2004, que preconiza maior celeridade na tramitação dos feitos, dou por encerrada a fase cognitiva.Façam-me, pois, os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002726-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.27.001114-8) JOSE HENRIQUE MAMEDE BARBOSA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSS/FAZENDA
Recebo a petição e documentos de fls. 19/66 como emenda à inicial. Considerando que os presentes embargos versam sobre a parcialidade dos bens constritos no feito executivo, com fulcro no art. 1.052 do CPC, prossiga-se com a execução fiscal no tocante às outras penhoras.Cite-se o embargado para que, no prazo de 40 (quarenta) dias, exerça, querendo, seu direito de defesa, nos termos do art. 1.053 c.c. o art. 188, ambos do Código de Processo Civil.Int. e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2002.61.27.000782-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GETULIO VARGAS BARBOSA & CIA LTDA X GETULIO VARGAS BARBOSA X MARIA ELISABET MAGALHAES BARBOSA(SP167082 - GISELE ESTEVES FLAMÍNIO)

Apenso nº 2006.61.27.001079-0. Defiro a inclusão, no pólo passivo da ação, dos sócios da empresa executada, GETÚLIO VARGAS BARBOSA, CPF nº 056.624.358-04 e MARIA ELISABET MAGALHÃES BARBOSA, CPF nº 024.412.518-05, identificados às fls. 50/51, na medida em que a dissolução irregular da sociedade, configurada pela informação prestada pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 44vº de que a empresa não funciona no endereço constante nos autos, caracteriza violação à lei, o que autoriza a responsabilização pessoal dos diretores pelos débitos da empresa, nos termos do artigo 135, inciso III do CTN, e artigo 4º, inciso V da Lei nº 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências daí decorrentes.Após, citem-se-os, nos termos do artigo 8º, da Lei nº 6.830/80.Restando negativa a diligência, suspendo o curso da presente execução, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001105-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X DOCES CASEIROS MARTINS LTDA - ME X EDIR FERREIRA MARTINS X JOSE FLAVIO MARTINS

Diante da resposta à ordem judicial de requisição/bloqueio, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando, querendo, pedido condizente com a realidade dos autos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2002.61.27.001909-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBERIA IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA E SP179176 - PATRICIA GALLARDO GOMES)

Apenso nºs 2002.61.27.001912-0 e 2002.61.27.001913-1.Fl. 364: defiro, como requerido.Fica a executada intimada, na pessoa de sua advogada constituída, a carrear aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentação societária que comprove que a depositária dos valores realizados nos autos exerce cargo de direção, bem como acerca do teor da manifestação da exequente.Fl. 370: defiro.Oficie-se à Ciretran desta urbe requisitando informações acerca do bloqueio do veículo penhorado à fl. 107, consignando que, caso não haja o bloqueio do veículo em questão, bloqueie-se-o, comunicando este Juízo. No mais, em caso positivo, ou seja, havendo bloqueio ou, bloqueado em razão desta decisão, fica desde já autorizado o seu regular licenciamento. Para que não paire dúvidas, o veículo penhorado, melhor descrito no auto de penhora de fl. 107, é: automóvel marca IMP/BMW, modelo 540IA, gasolina, cor prata, ano fabricação 1993, modelo 1994, placa GHN 0707.Instrua-se o ofício a ser expedido com as seguintes cópias: fls. 107, 108, 183 e deste despacho.Após o cumprimento das providências supra referidas, façam-me os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 286/287.Int. e cumpra-se.

2003.61.27.002626-7 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA - SP(SP116529 - FIDELIS ANTONIO TRANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Tendo em vista que não há nos autos informação acerca da inadimplência da executada sobre o parcelamento firmado, aquivem-se os autos sobrestando-os, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou de eventual notícia de exclusão da executada do parcelamento. 2. Int. e cumpra-se.

2004.61.27.000919-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X G - STOCK COM/ E DISTR/ LTDA X WILSON FONTELLA GONCALVES X NELSON FONTELLA GONCALVES Apenso n°s 2004.61.27.000988-2 e 2005.61.27.000678-2. Diante da resposta à ordem judicial de requisição/bloqueio, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando, querendo, pedido condizente com a realidade dos autos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.001506-7 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X DELUCA & NALLI LTDA(SP039618 - AIRTON BORGES)

Diante da resposta à ordem judicial de requisição/bloqueio, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando, querendo, pedido condizente com a realidade dos autos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2004.61.27.002857-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA) X COMERCIAL ZANETTI LTDA(SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em saneador.Tendo ocorrido arrematação nos presentes autos, conforme se verifica à fl. 100, há de se observar os ditames de tal ato.Assim, preliminarmente, oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, agência 2765, requisitando a transferência do depósito de fl. 114, conta n° 2765 005 2153-5, para a Justiça Federal de 1° Grau em São Paulo, no código 5762, haja vista tratar-se de custas processuais.Intime-se o arrematante, pessoalmente, para que cumpra o pactuado, conforme Auto de Arrematação de fl. 100, efetuando o pagamento das parcelas vincendas diretamente junto à exequente, Fazenda Nacional.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis - CRI desta urbe, requisitando o cancelamento da penhora averbada no R6, da matrícula n° 10.987, bem como averbando a hipoteca do aludido imóvel em favor da Fazenda Nacional, conforme edital de venda em hasta pública, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 17/07/2008, às fls. 2037/2466.No mais, difiro o pleito de fl. 157 para após a formalização do acordo do arrematante com a Fazenda Nacional, a fim de que cesse os depósitos efetuados nestes autos, evitando, assim, dissabores futuros.Com a notícia do acordo formalizado junto à Fazenda Nacional, façam-me os autos conclusos.Int. e cumpra-se.

2005.61.27.000139-5 - INSS/FAZENDA(SP230825 - FERNANDO CHOCAIR FELICIO) X MIGUEL DELL AGLI X GRAZIA MARIA GRIPPO DELLAGLI X BIAGIO DELL AGLI E CIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES)

Fl. 180: não há se falar em avaliação de bem que sequer foi penhorado. Assim, indefiro tal pleito. No mais, diante da manifestação da exequente acostada à fl. 180, segundo parágrafo, decido:Torno insubsistente a penhora de fls. 148/149, tão-somente em relação aos imóveis matriculados no CRI desta urbe sob n°s 11.773, 34.172 e 52.436, permanecendo a penhora em relação aos demais imóveis.Manifeste-se, pois, a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

2006.61.27.000322-0 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE CACONDE(SP094265 - PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA)

Fl. 64: aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.000592-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X J. DOGO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA(SP156792 - LEANDRO GALATI)

Diante da resposta à ordem judicial de requisição/bloqueio, através do sistema BACENJUD, de ativos financeiros, manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, formulando, querendo, pedido condizente com a realidade dos autos.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os, até ulterior provocação.Int. e cumpra-se.

2007.61.27.001504-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X VIRGILIO BATISTA RIBEIRO SAO JOAO DA BOA VISTA(SP156790 - GENECY MIRAPALHETA VASCONCELOS)

Defiro a inclusão do CPF do titular da empresa executada no pólo passivo da ação, na condição de co-executado(a), na medida em que se tratando de firma individual, não há separação entre o patrimônio desta e o da pessoa física configurando-se mera hipótese de regularização do pólo passivo da execução.Encaminhem-se os autos ao SEDI para as providências decorrentes desta determinação. Na seqüência, cite-se-o(a), nos termos do artigo 7º, da Lei n° 6.830/80, expedindo-se o competente mandado, observando-se o endereço declinado à fl. 67. Int e cumpra-se.

2008.61.27.001769-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X DOS ANJOS E RAMOS LTDA ME

1. Fl: 20: Defiro o pedido retro. 2. Arquivem-se os autos, até ulterior provocação, competindo à exequente, demonstrar

interesse pelo processado, o controle dos prazos processuais. 3. Int. e Cumpra-se.

2008.61.27.004533-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO) X JAIR PEREIRA DA SILVA X JAIR PEREIRA DA SILVA

Fl. 79: defiro, como requerido. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.Int. e cumpra-se.

2009.61.27.000147-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA SANJOANENSE LTDA ME(SP185862 - CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA)

Torno sem efeito o r. despacho de fl. 42, uma vez que à época da conclusão já havia sido lavrado o respectivo Auto de Penhora.Portanto, prejudicado resta o petitório de fl. 44.No mais, equivocou-se a executada em sua petição de fl. 46, haja vista o valor do débito exequendo (R\$ 41.884,58 em 25/04/2008) e o valor total dos bens penhorados à fl. 39 (R\$ 4.420,00 em 16/03/2009).Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada indique, querendo, bens aptos à garantia da presente execução, nos termos do parágrafo 1º, do art. 16, da lei 6.830/80.Int.

2009.61.27.001652-5 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP184326 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X JOSE PEREIRA DA SILVA

1. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10(dez) dias, acerca da certidão de fl. 11, requerendo o que de direito, em termos do prosseguimento. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva da exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05(cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. 3. Int. e cumpra-se.

2009.61.27.002374-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X NAHIM JACOB NETO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO.Ante o exposto, rejeito o incidente de exceção de pré-executividade.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o pedido de exclusão do arrolamento (fls. 21/23). Sem prejuízo, indique bens à penhora.Intimem-se.

Expediente Nº 2836

MONITORIA

2004.61.27.001889-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X ALAVANZZIA CONFECÇÕES LTDA - ME X ANTONIO JOSE NOGUEIRA GRASSI X SONIA MARIA CADINI GRASSI(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO)

Ante o exposto:a) com relação aos requeridos Antônio José Nogueira Grassi e Sônia Maria Cadini Grassi, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil.b) com relação ao requerido Alanvazzia Confecções Ltda ME, julgo parcialmente procedente o pedido dos embargos monitorios, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar insubsistente, em parte, o mandado inicial, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial (artigo 1.102, c, parágrafo 3 do Código de Processo Civil), com a seguinte limitação: sobre o saldo devedor consolidado na data de caracterização da inadimplência, incidirá apenas comissão de permanência calculada, exclusivamente, pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato, sem incidência de juros de mora.Apresentado demonstrativo de débito nos termos desta sentença, prossiga-se na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil.Tendo em vista a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios.Custas na forma da lei.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes desta sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.003080-0 - IVANEIDE APARECIDA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que, contra a decisão que indeferiu os quesitos suplementares (fls. 98), a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 101/104), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto.Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta.Após, tornem conclusos.Intimem-se.

2007.61.27.003087-2 - LOURDES PROCOPIO LOPES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Verifico que, contra a decisão que indeferiu os quesitos suplementares (fls. 114), a parte requerente interpôs agravo

retido (fls. 117/121), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.004379-9 - DERCI APARECIDA DA COSTA RODRIGUES(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que, contra a decisão que indeferiu os quesitos suplementares (fls. 91), a parte requerente interpôs agravo retido (fls. 94/97), cujo recebimento ainda não foi apreciado. Assim, em sendo tempestivo, recebo o recurso interposto. Converto o julgamento em diligência a fim de que seja dada vista ao requerido para apresentação de contraminuta. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

2007.61.27.004661-2 - MARIA DE LOURDES DE PAULA OLIVEIRA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2007.61.27.004803-7 - EVA PONCIANO DA SILVA CLAUDIO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Presentes os requisitos do arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.000362-9 - ANTONIO TEIXEIRA(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data da cessação administrativa (30/11/2007 - fls. 60) até a data da juntada do laudo pericial aos autos (31/07/2009 - fls. 140) e, a partir daí, a pagar-lhe aposentadoria por invalidez, descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 98/102). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001374-0 - ANTONIO DANTAS PEREIRA(SP193351 - DINA MARIA HILARIO NALLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001478-0 - OLINDA DE PAULA DA SILVA(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do indeferimento administrativo (18/10/2007 - fls. 18), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Tendo em vista a verossimilhança das alegações e prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 63), com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento, à parte requerente, do benefício de auxílio-doença, no prazo de até 45 dias, a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as

parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001613-2 - ROMILDA FADINI DA SILVA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo do benefício (20/11/2007 - fls. 29) até a data da juntada aos autos do laudo pericial (25/06/2009 - fls. 84), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001810-4 - CECILIA PIRES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 30/04/2007 (data da cessação administrativa - fls. 43), descontados e-ventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices ofici-ais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pa-gamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 45/47). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.001996-0 - MARIA APARECIDA LEMES DOS SANTOS(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Ci-vil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 04/11/2007 (data da cessação administrativa - fls. 51), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-vocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido, ainda, com o reembolso ao Erário do pa-gamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 53/55). Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002682-4 - FABIANO ALVES(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.002693-9 - MANOEL BATISTA RIBEIRO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003482-1 - MARIA HELENA GALVAO DOS SANTOS(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Considerando as manifestações das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação formalizada entre as partes.Em conseqüência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 269, III, Código de Processo Civil .Honorários advocatícios nos termos avençados.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003521-7 - SILVIO CESAR MACHADO(SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o requerido a pagar à parte requerente o benefício de auxílio-doença, desde 18/06/2008 (data do requerimento administrativo - fls. 21), descontados eventuais valores pagos administrativamente e/ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30/06/2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 59/61).Condeno o requerido a pagar à parte requerente honorários ad-voatícios que fixo em 10% do valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas que se vencerem após a prolação desta sentença (cf. súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Arcará o requerido com o reembolso ao Erário do pagamento feito ao perito, nos exatos termos do artigo 6º, da Resolução n. 281 do Conselho da Justiça Federal.Os valores em atraso serão pagos após o trânsito em julgado.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003622-2 - JENY IZOLFINA DOS REIS FABIO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisoVI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar, intimar as partes e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2008.61.27.003690-8 - ZORAIDE CASTRO REBELATTO(SP262081 - JOAO PAULO CHELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50.Sem custas.À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2008.61.27.003986-7 - ANDREA FELIX DA SILVA(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Publique-se o despacho de fl. 150. Fl. 161/162: tendo em vista o teor do ofício de fl. 163, noticiando o implemento do benefício, manifeste-se a parte autora. Intimem-se. Despacho de fl. 150: Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação do efeito da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contra-razões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

2008.61.27.003997-1 - ANA FRANCISCA FORTUNATO GAZOLA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Depreende-se dos autos que não foram formulados quesitos pelo Juí-zo (fls. 36/38 e 87), como informado pelo Perito Judicial (fls. 97). Assim, con-vertto o julgamento em diligência e determino a intimação do perito para que, no prazo de dez dias, complemente o laudo pericial, respondendo os seguintes que-sitos:I. A pericianda é portadora de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)?II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o exer-cício da atividade de trabalhadora rural? Em caso afirmativo, a partir de que data

a pericianda ficou incapacitada?III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) a pericianda para o e-xercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data a pericianda ficou incapacitada?IV. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que?V. Caso a pericianda esteja incapacitada nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que?VI. A pericianda está acometida de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.27.004036-5 - JOSE GONCALVES DA SILVA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2077 - MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA)

Foram juntados documentos atestando que o requerente apresenta insuficiência coronariana, com histórico de revascularização com colocação de duas pontes de safena. O laudo pericial concluiu pela capacidade da parte requerente sem, no entanto, justificar sua conclusão ou apresentar elementos suficientes. Por isso, converto o julgamento em diligência e determino a realização de nova perícia médica. Para tanto, nomeio o médico doutor João Vicente Marques de Oliveira, CRM 78.904, como perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Faculto às partes a apresentação dos seus quesitos e assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, intime-se o perito, devendo o mandado ser acompanhado de cópia dos quesitos formulados pelas partes, bem como os elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da atividade de encarregado de expedição? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a) nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Intimem-se.

2009.61.27.000515-1 - ANTONIO CAMILO CIMADON(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar este feito, pelo que determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas da Justiça Estadual de Mogi Guaçu-SP, nos termos do artigo 113, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, com nossas homenagens. Intimem-se.

2009.61.27.000518-7 - SEBASTIAO LEMES(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO E SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP278714 - CAROLINA CHIARINI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.000571-0 - PAULO CESAR ROMERO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte requerente a pagar ao requerido honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.001190-4 - ATAIDE BALISTA ALVES(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência e designo audiência para o dia 01 de dezembro de 2009, às 15:30 horas, a fim de colher o depoimento pessoal do autos. Sem prejuízo, nos termos do artigo 407, parágrafo único do Código de Processo Civil, concedo o prazo de 05 dias para as partes, querendo, depositarem o rol de até três testemunhas cada, que deverão comparecer independente de intimação. Intimem-se.

2009.61.27.003010-8 - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Isso posto, indefiro a antecipação de tutela. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.27.003421-7 - REGINA ROSA DA COSTA(SP169694 - SEBASTIÃO HENRIQUE DE FARIA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Observe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a determinação de fl. 63, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

2009.61.27.003554-4 - GENOVEVA APARECIDA GEROLIN MAUCK(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a autora a declaração de hipossuficiência financeira. Após, tornem os autos conclusos para nova análise. Intime-se.

2009.61.27.003555-6 - ANTONIA BANDO DE SOUZA(MG049777 - ADILSON LUIZ BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando à causa seu correto valor. Após, voltem os autos conclusos.

2009.61.27.003561-1 - ADILSON RODRIGO DE PAIVA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o autor para que traga aos autos a carta de indeferimento do pedido dada pelo INSS.

2009.61.27.003564-7 - BENEDITA DOS REIS DELGADO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que traga aos autos a carta de indeferimento do pedido dada pelo INSS.

2009.61.27.003568-4 - JOSE DONIZETI TEODORO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente regularize o autor a procuração e a declaração de pobreza, constando seu nome correto. Após, remetam-se os autos ao SEDI. Intime-se.

2009.61.27.003573-8 - AMADEU CARVALHO DOS SANTOS(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA E SP267340 - RICARDO WILSON AVELLO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove o autor, no prazo de 10(dez) dias, o indeferimento administrativo do INSS. Ainda, no mesmo prazo, comprove o valor de sua renda. Após, voltem os autos conclusos para nova análise do pedido.

2009.61.27.003577-5 - ZILDA JUSTINO BATISTA FANTIM(SP129494 - ROSEMEIRE MASCHIETTO BITENCOURT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a autora para que regularize a petição inicial, a procuração e a declaração de pobreza, com a correta grafia de seu nome. Após, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido.

2009.61.27.003592-1 - HORACIO PINTO DE AVELAR(SP190674 - JOSÉ ALCIDES FORMIGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que regularize os autos, constando seu nome correto na petição inicial, procuração e declaração de hipossuficiência financeira. Ainda, comprove sua profissão atual. Após, tornem os autos conclusos para nova análise do pedido.

2009.61.27.003631-7 - MARIA ZILDA FERREIRA(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que a requerente esclareça a divergência de nomes existente nos documentos juntados aos autos, bem como para que se manifeste sobre o teor dos documentos de fls. 31/39, devendo informar sobre o benefício previdenciário a que faz referência tais documentos. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.27.003376-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.27.002886-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X IRACILDA DE PAULA CANDIDO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI)

Considerando-se a expressa concordância da embargada, julgo procedentes os embargos, nos moldes do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para considerar corretos os valores apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.231,49 (fls. 17). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais (2006.61.27.002886-1) Condene a parte embargada a pagar ao embargante honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, cuja execução fica suspensa, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas. À Secretaria para publicar, registrar e intimar as partes.

2009.61.27.003560-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.27.002340-5) OT OFICINA TEXTIL LTDA X EUGENIA COUTINHO BOLONHA(SP194511A - NADIA BONAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2007.61.27.002340-5. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculto-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

2009.61.27.003590-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.27.002455-8) VERA LUCIA ALVES FREITAS(SP290274 - JULIANA LUCINDO DE OLIVEIRA E SP197649 - DANIEL LUZ SILVEIRA CABRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI)

Apensem-se estes autos aos de n.º 2009.61.27.02455-8. Recebo os presentes embargos à execução unicamente em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 739-A, caput, Código de Processo Civil. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo faculto-lhe o artigo 740, caput, da legislação processual civil. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.27.003553-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X RAFAEL EDUARDO FARES GUALDA

Cite(m)-se nos termos do artigo 652 e ss. do CPC. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa para a hipótese de pagamento imediato. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 2849

MONITORIA

2004.61.27.001440-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOAO BATISTA PARADA(SP213715 - JOÃO CARLOS FELIPE)

Tendo em vista a necessidade de remanejamento de pauta, fica a audiência redesignada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:00 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.27.000415-8 - CLAIR MORARE DIEGO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a necessidade de remanejamento de pauta, fica a audiência redesignada para o dia 03 de dezembro de 2009, às 14:30 horas. Cumpra-se. Intimem-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PA 1,0 DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BELª ÉRIKA FOLHADELLA COSTA.
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1066

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.60.00.001270-0 - SOCIEDADE DE PROTECAO E BEM-ESTAR ANIMAL - ABRIGO DOS BICHOS(MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1343 - VIVIANI MORO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas a manifestarem-se sobre o laudo elaborado pela perita nomeada nestes autos (fls. 954/961).

PROCEDIMENTO ORDINARIO

91.000779-0 - NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X HORST OTTO SCHLEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) BAIXA EM DILIGÊNCIA.Intimem as partes, para no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência.Havendo especificação de provas, retornem os autos conclusos para saneamento; ou, não havendo, registrem-se para sentença.Intime-se.

93.0001425-0 - JOHNNY BOTELHO CAPRIATA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO)

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os presentes autos.

97.0006655-0 - PLACIDO XAVIER DE OLIVEIRA(MS003580 - SANDRA MARA DE LIMA RIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS004230 - LUIZA CONCI)

Nos termos da Portaria n. 07/2006-JF 01, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3a. Região, a fim de requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

1999.60.00.000585-5 - GUILERMINA CALDEIRA AMBROSIO X JONIAS AMBROSIO CARNEIRO(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Defiro o pedido de fls. 517/518. Concedo novo prazo de dez dias para a devida regularização da representação processual. Intime-se.

1999.60.00.001575-7 - WAGNER FERRARI CHADA X ELIZABETI SATIKO KAMITANI CHADA(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da Portaria nº 07/2006 JF01, ficam os réus intimados para apresentação das contrarrazões recursais, do Agravo Retido interposto pela parte autora.

1999.60.00.003680-3 - ZILDA DA SILVA LEMOS(MS010187A - EDER WILSON GOMES E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X ROBERTO CARLOS DA SILVA(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS E MS007604 - MARINELI CIESLAK GUBERT) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Diante da manifestação de fls. 502/503, resta precluso o direito à prova pericial pela parte autora. Assim, revogo o despacho de fl. 434, que determinou a realização de perícia contábil.Intimem-se.Após, registrem-se para sentença.

1999.60.00.004275-0 - SANTA MARINA INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA E MS005825 - CECILIANO JOSE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da presente ação, e dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme o disposto no p. 3º e 4º do artigo 20, do Código de Processo Civil.PRI.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2000.60.00.002618-8 - RIGOBERTO SOUZA CAVADA - espolio(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X SASSE - COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pelo autor (fls. 440-441), contudo, pelo prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista o tempo já transcorrido da data de protocolo do requerimento até a presente data.Intime-se.

2001.60.00.005550-8 - THAIS STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X VALTUIR STURLINI FERMINO X PAULA STURLINI FERMINO(MS000969 - ELCI LERIA AMARAL DA COSTA E MS008347 - SORAIA SANTOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Com razão a parte autora quanto ao informado, por meio da petição de protocolo 2009.000042657-1 (f. 233), no tocante à Sentença de f. 223-228, a qual, de fato, é referente a outro processo.Destarte, proceda a Secretaria ao desentranhamento da Sentença mencionada, substituindo-a pela pertinente e renumerando os autos. Ato contínuo,

intime-se a parte autora deste despacho, bem como de que o prazo para eventual recurso, relacionado à Sentença prolatada nestes autos, contar-se-á a partir de então.

2002.60.00.005380-2 - FILDECINO CORREIA DE SOUZA(MS009918 - ARLINDO DORNELES PITALUGA E MS001174 - MOACIR SCANDOLA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Diante do exposto, declaro EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com relação à União, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido material veiculado nesta ação. Dou por resolvido o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Codex.Sem custas, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita (f. 63), condeno o autor, pro rata, em honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), a serem pagos nos termos do art. 12 da Lei n.º 1.060/50.P. R. I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

2002.60.00.005458-2 - RAUL PEREIRA DA SILVA (espólio)(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X JOAO MARIA GREFFE(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X IDOMAR FERNANDES MARINHO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OSCARINO FERREIRA MAGALHAES(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALLAN CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ARTUR TELES DE OLIVEIRA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ALFREDO ANTONIO RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X OLIVEIRO CHAVES RACHEL(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X MARIO JONAS KULCZYNSKI(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X WILSON ELIAS DO PRADO(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X ADEMAR LIMA DA SILVA(MS000819 - JOAO GILSEMAR DA ROCHA E MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Diante da inércia do patrono do Espólio de Raul Pereira da Silva, intime-se-o novamente, para que traga aos autos o termo de inventariante, no prazo derradeiro de 15 (quinze) dias.

2002.60.00.007517-2 - EDVANIA APARECIDA GERALDO DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDENIR BATISTA AZAMBUJA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIVINO DA GRACA FREITAS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X DIRCEU FEO RIBEIRO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CLENIO JOSE BRUNING(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado nesta ação, para o fim de condenar a CEF ao pagamento das diferenças de correção monetária relacionadas com o saldo de depósito na conta-vinculada de FGTS dos autores, nas respectivas datas, devendo-se aplicar, para o cálculo dessas diferenças, o Índice de Preços ao Consumidor (IPC) cumulativamente, de forma que incida sobre esses saldos nos meses de janeiro de 1989, correspondente a 39,16%, e abril de 1990, correspondente a 44,80%, considerando-se os valores que se encontravam depositados em tais épocas, deduzidos os percentuais já aplicados e acrescidas, tais diferenças, de juros de 3% ao ano (art. 19 do Decreto 9.684/90) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósito, até a ocorrência do efetivo pagamento. JULGO IMPROCEDENTE o pedido quanto aos planos Bresser e Collor I, este último referente apenas a maio/90. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, desde a citação (art. 219 do CPC), nos termos do artigo 406 do código civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN.Declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C, da Lei nº 8.036/90, com as modificações introduzidas pela MP nº 2.164-41 de 24/08/01.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Oportunamente, arquivem-se.

2004.60.00.001586-0 - ILZO GONCALVES FLORES X SERGIO ALMEIDA DE ANDRADE X JOEL MARIANO DE ARAUJO X MARCOS ANTONIO KOTOVICZ X CARLOS ROBERTO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Indefiro o pedido de fls. 161/166, eis que os citados acordos já foram homologados, tendo havido, inclusive, o pagamento dos respectivos requisitórios.Intime-se.Após, arquivem-se os presentes autos.

2004.60.00.004370-2 - ANDERSON DA SILVA LOPES(MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada a manifestar-se acerca do relatório médico, encaminhado pela ré, às fls. 406/407, no prazo de cinco dias.

2005.60.00.006299-3 - BRAULIO ALBUQUERQUE CANDIA(MS007787 - SHEYLA CRISTINA BASTOS E

SILVA BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII (desistência da ação), do Código de Processo Civil. Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, não há condenação em custas e honorários advocatícios. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Viabilize-se o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2005.60.00.007250-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X FREDIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos para declarar a rescisão do instrumento particular de promessa de cessão de direitos possessórios entabulados entre as partes e determinar a imediata reintegração da UNIÃO, sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A, na posse do imóvel localizado na Rua Assis Ribeiro, 21, município de Aquidauana-MS. Declaro extinto o presente Feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.00.003159-2 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA X MARCIO LAURO PEREIRA DA SILVA X MAURICIO DA SILVA TORRES - incapaz X OTACILIO PEREIRA DA SILVA X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(MS003787 - ALIRIO DE MOURA BARBOSA) X EMPRESA DE TRANSPORTES COLETIVO VIACAO CIDADE MORENA LTDA(MS005292 - GEVAIR FERREIRA LIMA E MS007298 - GEVAIR FERREIRA LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Diante do exposto, excluo a União da lide, julgando extinto o processo, com relação a ela, sem resolução do mérito. Com a exclusão da União da lide, torna-se incompetente este Juízo para o julgamento do presente feito, razão pela qual determino o seu retorno ao Juízo Estadual de origem. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que são beneficiários da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2009.60.00.010814-7 - ROBERTO HIROMI OYATOMARI X ANTONIO HAZIMO OYADOMARI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Desentranhe-se petição de protocolo nº. 2009000041031-1 (f.140-141) entregando-a ao seu subscritor. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.60.00.009626-3 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VALE DO SOL I(MS007794 - LUIZ AUGUSTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Considerando a notícia de acordo entabulado entre as partes (fls. 178 e 180/183), dou por cumprida a obrigação pela ré. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.00.007775-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 00.0000720-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1404 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X MARIA DE LOURDES PETRYCOSKI X FLORENTINO PETRYCOSKI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN)

Apensem-se os presentes autos aos principais. Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC. Vinda a impugnação e verificando-se as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, venham os autos conclusos, para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.60.00.005340-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 93.0003694-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X BRIGIDA KORMOCZI DE JESUS(MS007208 - WILMAR SOUZA FORTALEZA JUNIOR)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito (art. 269, I, do Código de Processo Civil), para determinar como valor executável aquele apurado pela Contadoria judicial a fl. 115, devendo-se proceder a novo cálculo de atualização por ocasião do pagamento. Condeno a embargada ao pagamento das custas e honorários advocatícios que, consoante apreciação equitativa, fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Translade-se cópia da presente para os autos 93.0003694-7. Em face da concordância do INSS com os cálculos da contadoria judicial, não há hipótese de reexame necessário. Publique-se, registre-se, intime-se.

2003.60.00.006525-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE B. YARZON) X VALMIR FRANCISCO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR LELIS BERNARDES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RUTH PINHEIRO TRELHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO JOSE SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X HELIO DINIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON

PAMPLONA) X CARLOS CATARINO DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUCIENE APARECIDA ALMEIDA MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DIONIZIO BATISTA X JANIO BARBOSA DE REZENDE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROSALVO PEREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAIMUNDO PIRES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO LEOPOLDINO X GILSON LOPES DE CASTRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ROOSEVELT DE CAMPOS BORGES FILHO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ELPIDIO ESTEVAO DOS SANTOS RODRIGUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X RAMIRO ANTONIO DA SILVA COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDIR ADAO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SEBASTIAO NANTES DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JACSON RODRIGUES DOMINGOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANIZIO COSTA X HERMES RAMIRO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SALVADOR PEREIRA LESCANO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BOANERGIO PEREIRA DO AMARAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X SABINO DA BANHA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X VALDECI DIONIZIO BATISTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X THOME GOMES DA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X BENEDITO RAMOS DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IZABEL DE SOUZA MAIOR(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X IRINEU OCAMPOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JURANI DE PAULA LUIZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE SERRA CHILAVER(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EDVALDO MERISTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANGELA GLORIA MARTINS MARTINES X DOMINGOS ALVES DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JORGE APARECIDO CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X APARECIDO DA SILVA FERREIRA X JOACIR DOS SANTOS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE VIEIRA DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE GERALDO ENCISO PUGA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X EDMUR TEIXEIRA LEAL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE UMBELINO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X DORIVAL ALVES FERREIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE RAMAI(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PEDRO DE ANDRADE(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARINETH FRANCO MARTINS NOGUEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X LUIZ RODRIGUES MARQUES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EUDOXIO ALVES RIBAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ADAIR OLIVEIRA PEDRAL X AURO SIMOES POLVORA X LUIZ MANOEL(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARIO DO NASCIMENTO JARCEM X GERALDO JUSTINO DA CRUZ(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIANO SILVA DO NASCIMENTO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MANOEL FURTADO DE ASSIS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ALVINO NERY DA SILVA X ENIVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIA ZILDA CORREA GARCIA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X EMAR MARQUES PERES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARGARIDA SIQUEIRA DE MIRANDA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X PAULO CESAR MACHADO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NATALINO BENITES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO EDIMAR LAUREANO ROMEU(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AGDA CORREA GARCIA X FILOGONIO DA SILVA ROCHA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X MARIZETE ANTONIA SCAVENZI TARTARO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X AROLDO ROMERO CANDIDO X MARIOLINO DUARTE LOPES(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ORLANDO GOMES DE OLIVEIRA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON NABHAN(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ARMANDO DOS SANTOS X FRANCISCO DE SOUZA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X ODAIR JOSE DE LIMA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X FRANCISCO ALVES DIAS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X NELSON INACIO DA SILVA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA) X JOSE BENTO DE BRITO(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA)

DISPOSITIVO DA SENTENÇA: Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos do devedor e dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas, de acordo com o artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, e sem honorários advocatícios, conforme dispõe o artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos.

2003.60.00.008070-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000296-9) FUNDACAO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS007020 - VALDEMIR VICENTE DA SILVA) X MAURICIO TATSUYA HIGA(MS010776 - MARGARETH CALDERARO GUEDES DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, será a parte embargada (que requereu a prova) intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre a petição de fls. 129/131, relativamente aos honorários periciais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.60.00.000671-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007480 - IVAN CORREA LEITE E MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X ROSELI DA SILVA CONDE X EDINILSON JORGE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

DESPACHO PROFERIDO EM AUDIÊNCIA:A seguir, o MM. Juiz Federal passou a proferir o seguinte despacho:
Defiro o prazo conforme requerido pelo advogado dos executados para avaliar a proposta da CEF. Decorrido o prazo, façam-me conclusos.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES

2008.60.00.004640-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.60.00.000747-5) ROSELI SILVA CONDE X EDENILSON JORGE DA SILVA(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante ao exposto, indefiro a impugnação ao pedido de assistência simples e admito a intervenção nos moldes em que requerido.Intimem-se.Junte-se cópia da presente decisão nos autos principais.Opportunamente, arquivem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

93.0000099-3 - AUGUSTO APARICIO(MS005688 - CLEBERSON WAINNER POLI SILVA E MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X NIRTON FROEDER(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA E MS005413 - SINARA ALESSIO PEREIRA) X HORST OTTO SCHILEY(MS002778 - SAID ELIAS KESROUANI E PR003863 - JOSE BENTO VIDAL E PR015936 - JOSE BENTO VIDAL FILHO)

Entendo que este Juízo não é competente para julgar a presente ação, tendo em vista que a matéria discutida nos autos, bem como as partes não são afetas à União, não se amoldando, pois, ao art. 109, I, da Constituição Federal. O fato desta ação ter sido distribuída por dependência aos autos de ação anulatória em curso nesta 1ªVara não torna o Juízo competente para julgar a presente ação, haja vista que a matéria envolve apenas interesse privado, razão pela qual determino a remessa dos autos à Justiça Estadual deste Estado.Junte-se cópia da presente decisão nos autos n. 910000779-0.Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

2002.60.00.000708-7 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1062 - MARCELO DA CUNHA RESENDE) X ALCIDES ZAMBONI X ERNESTO RODRIGUES(MS007969 - JURANDIR RODRIGUES BRITO) X EQUICIO DE FIGUEIREDO X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA

Fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos presentes autos, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, serão os autos re-arquivados.

Expediente Nº 1067

CARTA PRECATORIA

2009.60.00.012060-3 - JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE BANDEIRANTES - MS X LEONICE ARCARO MACANEIRO(MS004830 - FRANCISCO PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Foi nomeada para realizar a perícia na autora a Dr.^a Josete Gargione Adames, que designou o dia 09/12/2009, as 09h, para a realizaca da perícia, em seu consultorio, onde a periciada deverá comparecer com todos os laudos medicos, exames complementares e receituarios que eventualmente possua.

MANDADO DE SEGURANCA

97.0000701-4 - KOREA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(GO004924 - LEONE GOMES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE-MS

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao, e de que, não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2004.60.00.003476-2 - VAGNO DA FONSECA FARIAS(MS008272 - FABIA ELAINE DE CARVALHO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS004413 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA GOMES)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao, e de que, caso não haja requerimento pelas partes no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

2009.60.00.002974-0 - LICIO ANTONIO AUGUSTO NEPOMUCENO(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS)

Recebo o recurso de apelacao interposto pelo impetrante somente no efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razoes no prazo de quinze dias. Após, ciencia da sentenca ao Ministerio Publico Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao, com as cautelas de praxe.

2009.60.00.008009-5 - VEIGRANDE ADMINIST DE CONSORCIOS S/C LTDA(MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentenca, mediante registro.

2009.60.00.008010-1 - VEIGRANDE VEICULOS LTDA(MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.008510-0 - CHASSI AUTOMOTIVO LTDA(MS009112 - ELIZEU MOREIRA PINTO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL

Recebo o recurso de apelacao interposto pelo impetrado somenten o efeito devolutivo. Ao recorrido para contra-razoes no prazo de quinze dias. Após, ciencia da sentenca ao Ministerio Publico Federal. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Regiao, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

2009.60.00.010812-3 - EDER LUIS DOS SANTOS SILVA(MS005307 - JOSE PIRES DE ANDRADE) X REITOR(A) DA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A(MS012068 - ANDERSON REGIS PASQUALETO)

Diante do exposto, com o parecer, DENEGO A SEGURANÇA, e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, incisos VI, c/c o art. 6.º, 5.º, da Lei n.º 12.016/2009. As custas ja foram devidamente recolhidas (f. 15 e 52). Ciencia ao MPF. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.00.012029-9 - EDUARDO MULINARI DAROLD(MT008337 - PAULO HENRIQUE GAIVA MUZZI E MT012697 - CARLA ADELITA MOLINARI DAROLD VALCANAIÁ) X COMANDANTE DA 9A. REGIAO MILITAR

Assim, DEFIRO o pedido de medida liminar, a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de convocar o impetrante para prestar o serviço militar, ou para realizar exames e avaliações com tal finalidade.. Intimem-se. Após, ao Ministério Público Federal, e, conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012871-7 - ULISSES MEDEIROS(MS001805 - ANTONIO JOAO PEREIRA FIGUEIRO) X CHEFE DE SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

Intime-se o impetrante para, no prazo de 30 dias, complementar as custas processuais.Recolhidas as custas, notifique-se o impetrado para prestar as informações pertinentes no prazo de dez dias, e intime-se o INSS para tomar ciência da impetração do mandado de segurança, nos termos do artigo 7.º, II, da Lei 12.016/2009.Em seguida, conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

2009.60.00.012894-8 - ALCERI CARDINAL X ANA PAULA DA SILVA AUGUSTO X ANTONIO FERNANDO CONTI X ATAIDE DA SILVA MIRANDA X CLADIMIR JOSE AGOSTINI X CLAUDIO LUIS AGOSTINI X CLAUDIR AGOSTINI X CLOVIS ANTONIO AGOSTINI X CLOVIS JOSE TOLAZZI X DILSO SPERAFICO X EDMILSON ANTONINI X ERNY DA SILVA AGOSTINI X FRANCISCO RICARDO TOLAZZI X GUIDO BERNO X GUIDO STEIN X IRAEL ANTONINI X IVAN BERNO X JOSE ANTONIO BUSATO X JOSE NELMO DIEL X JOSE REBUCCI X JOSE REBUCCI JUNIOR X LEANE HELENA PATZLAFF X OLIVO FAVARETTO X PROPICIO MOREIRA BRUM X TERCILIO BERNO X THEREZINHA MARCON AGOSTINI X VALMIR ANTONINI X VILSON JOAO CAMACHIO X WALDI HUGO BRAUCKS X WILSON BERNO(MT008187 - PEDRO GARCIA TATIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Notifique-se. Intimem-se. Ciência a União (Fazenda Nacional), para os fins do art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença, mediante registro.

2009.60.00.012947-3 - GUTEMBERG FERRO(MS005443 - OZAIR KERR) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

A Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não tem legitimidade para figurar no pólo passivo do mandado de segurança, que deve ser direcionado, obrigatoriamente, em face da autoridade tida como coatora, quem responderá pelo ato impugnado. Assim, intime-se o impetrante para, no prazo de dez dias, emendar a petição inicial, retificando o pólo passivo do Feito.Após, conclusos.

2009.60.00.013037-2 - POLIGONAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(MS009645 - LUIS GUSTAVO RUGGIER PRADO E MS011429 - CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO E MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MS- FUFMS

Dessa forma, deixo para apreciar o pedido de exclusão das empresas mencionadas na inicial do certame após a apresentação das informações. Por, ora determino a autoridade impetrada que, caso não seja a impetrante vencedora da licitação, não proceda a adjudicação do seu objeto ou a formalização do contrato antes da apreciação do pedido de liminar. Intimem-se. Solicitem-se as informações. Após, voltem conclusos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2008.60.00.013635-7 - ANA MARIA BARRETO GUENKA BARBOSA(MS011376 - MARIO MARCIO BORGES E MS011173 - ITAMAR DE SOUZA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Egregio Tribunal Regional Federal da 3. Região, e de que, não havendo requerimento no prazo de quinze dias, os autos serão arquivados.

Expediente Nº 1068

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.60.00.002523-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS ERILDO DA SILVA) X GEORGE WILLIAN HERR(MS009232 - DORA WALDOW) X INDIANA COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN)

A perícia judicial não informou se o condutor do veículo de propriedade da União, ao cruzar a Rodovia 163, tinha visibilidade suficiente para ver o veículo do réu. Entendo que a comprovação desse fato é importante para o deslinde da questão, pois esclarece se houve ou não culpa do condutor da Blazer/GM. Considerando, ademais, que o feito foi distribuído antes do dia 31 de dezembro de 2005 e que, por essa razão, deve ser julgado até o dia 31 de dezembro de 2009, em atendimento à META 2 do Conselho Nacional de Justiça e, ainda, que a complementação da perícia demandaria tempo, designo inspeção judicial a ser realizada no local do acidente, para o dia 16 de novembro às 14 horas. Intimem-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 320

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.009355-7 - GENEROSO JOSE DA SILVA FILHO(MS004966 - GISELLE MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO DE F. 100: Mantenho a sentença de fls. 77-81 por seus próprios fundamentos. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela parte autora, às fls 85-99, em ambos os efeitos. Tendo em vista que não houve manifestação do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

1ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 1158

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.60.00.002207-1 - VANDIR SILVINO DOS SANTOS - espólio X EZEQUIEL CANDIA DOS SANTOS X ESDRAS CANDIA DOS SANTOS X LETICIA CANDIA DOS SANTOS X ALEXANDRA CANDIA DOS SANTOS X SUNAMITA CANDIA DOS SANTOS SILVA X JESIEL SILVANO CANDIA DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL
Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de

Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.002685-4 - GERSON BATISTA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.003666-5 - MARCELO DOS SANTOS LIMA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.003693-8 - ALCIR ELOY DE MORAES(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.003695-1 - ALEX SANDRO FREITAS DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.003696-3 - FERNANDO TAVARES VIEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004023-1 - ANDRE LUIZ DE JESUS AMORIM(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004026-7 - EDER RAMIRES SALLES MARANDIPI(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004153-3 - NEIDIVINO FRANCO DOS REIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004171-5 - DURCELINO JORGE DE OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004199-5 - FABIO JUNIOR DE JESUS ARAUJO(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004203-3 - JONES RIBEIRO DA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004260-4 - LUIZ CLAUDIO PEREIRA SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004662-2 - ANTONIO HONORIO DO CARMO PEREIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE

ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004664-6 - MARCELO DOS SANTOS SILVA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004994-5 - CARLOS HENRIQUE MORAES(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.004998-2 - ELIZEU DE BRITO OLIVEIRA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.005055-8 - GOULART LEONI GARCIA DE MORAIS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

2009.60.00.005057-1 - GELSON DE AMORIM CUNHA(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, julgo extinta a presente ação, sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários.P. R. I.Arquive-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

00.0002856-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X ANTONIO C ANDREATA FERNANDES (AVALISTA) X ORENCIO GOMES MONTEIRO

Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 62, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. PRI. Oportunamente arquive-se.

93.0002261-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS004314 - SILVANA SCAQUETTI) X JOAO FERNANDES AMARO(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA)

Homologo o pedido de desistência destes autos, formulado à f. 168, julgando extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquive-se

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL CORNIGLION

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 576

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.60.00.009702-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.007146-0)

WANDERSON RAMOS CARVALHO(MS008944 - FELIPE RAMOS BASEGGIO) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.00.012912-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.012581-9) ODAIR

ANTONIO CENCI(PR049957 - DIOGO ALBERTO ZANATTA) X JUSTICA PUBLICA

Intime-se o requerente para, no prazo de cinco dias, juntar aos autos certidão de antecedentes criminais do INI (Instituto Nacional de Identificação). Vindo os documentos, façam os autos conclusos.

ACAO PENAL

92.0005139-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. LUIZ DE LIMA STEFANINI) X JOSE CARLOS VANTI X MAURICIO GUENKA(MS004975 - LUCIANA BRANCO VIEIRA) X FRANCISCO RODRIGUES(MS004260 - ANA MARIA PEDRA) X NILSON BENEDITO SALGADO(MS007008 - CRISTIANO DE SOUSA CARNEIRO)
Intime-se o advogado subscritor da petição de desarquivamento de que estes autos estarão disponíveis para vista em cartório pelo prazo de cinco dias e que, decorrido o prazo, serão novamente rearquivados.

97.0005163-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X MARCOS COSENDEY DE MENDONCA(MS005708 - WALLACE FARACHE FERREIRA)
À vista da certidão supra, reitere-se o ofício à Comarca de Colombo/PR, solicitando informações sobre o cumprimento da Carta Precatória nº 500/208-SC01 (F. 546).Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

2001.60.00.007189-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X EGENIVALDO RODRIGUES CARVALHO(MS005697 - ORLANDO ARTHUR FILHO)
Intime-se Egenivaldo Rodrigues Carvalho por meio de edital para, no prazo de trinta dias, efetuar o pagamento das custas processuais, sob pena de em caso de inadimplência ser inscrito em Dívida Ativa da União.Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se os dados do condenado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que aquele órgão adote as providências que entender serem necessárias.Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Ciência ao Ministério Público Federal.

2003.60.00.009634-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X ODAIR MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X SIDNEI MOMESSO(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X IRINEU FRANCISCO MOMESSO(SP158210 - FREDERICO AUGUSTO RODRIGUES DE ALMEIDA E SP165546 - ALESSANDRO SILVA DE MAGALHÃES) X MARCOS ANTONIO MOMESSO(MS003285 - PERCI ANTONIO LONDERO E MS004516 - SANTINO BASSO)
Tendo em vista que Irineu Francisco Momesso, intimado para constituir novo advogado, quedou-se inerte, nomeio a Defensoria Pública da União para exercer sua defesa.Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas alegações finais.Depois de juntada as alegações finais do Ministério Público Federal, intimem-se os advogados constituídos pelos demais acusados para o mesmo fim.Juntadas as alegações finais dos acusados Odair Momesso, Sidnei Momesso e Marcos Antônio Momesso, abra-se vista à Defensoria Pública da União para que apresente as alegações finais em nome de Irineu Francisco Momesso.Após, conclusos para sentença.

2004.60.00.007528-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X LUISMAR CORDEIRO RODRIGUES(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA)
Defiro o pedido do Ministério Público Federal de f. 183/185.Oficie-se ao Cartório de Registro Civil e Tabelionato de Notas Apiacás, requisitando cópia da certidão de óbito de Luismar Cordeiro Rodrigues. Vindo o documento, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2005.60.00.002987-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O.CAMY) X CRISTIALDO SOUZA DOS SANTOS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X FABIO DE OLIVEIRA ARRUDA(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES)
Interrogatórios dos acusados às f. 300e 350.Defesas prévias às f. 313/314 e 382.Testemunhas de acusação ouvidas às f. 451 e 468-verso. Testemunhas de defesa arroladas às f. 313/314, ouvidas às f. 522 e 523, com exceção de José Carlos Barbosa que, embora intimado, não compareceu a audiência, tendo o Defensor Público presente à audiência requerido a desistência de sua oitiva (f. 521).Assim, considerando que o acusado Cristialdo Souza dos Santos tem advogado constituído, intime-se a sua defesa para, no prazo de cinco dias, manifestar sobre a testemunha José Carlos Barbosa que não foi ouvida (f. 521), implicando o silêncio em desistência tácita de sua oitiva. Com ou sem manifestação, façam-me os autos conclusos, imediatamente para decisão.Intime-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2007.60.00.001751-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO(MS004947 - ANTONIO LOPES SOBRINHO) X GENIVAL DA SILVA MIRANDA(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA E SP059430 - LADISAEEL BERNARDO E SP183454 - PATRICIA TOMMASI) X GEOVANA FRANCINE RAMOS(SP153984 - JOSÉ LUÍS DOS REIS GOMES DE CARVALHO) X JULIANA DOS SANTOS MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA X LUIZA MARA RODRIGUES(MS008571 - RODRIGO AUGUSTO CASADEI E MS011184 - FABIO CAMILO DA SILVA) X MARIA DALVA BASILIO DE JESUS(MS001586 - MAURO ABRAO SIUFI) X MARIA DO PERPETUO SOCORRO X MARIO MARCIO NERES DIAS(MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR E MS005851 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES E MS009673 - CHRISTIANE DA COSTA MOREIRA) X ROSE MARI LIMA RIZZO(MS008161 - ROSE MARI LIMA RIZZO) X VILMA DOS SANTOS MACHADO(MS008343 - ANTONIO

EZEQUIEL INACIO BARBOSA)

À vista da informação supra, homologo a desistência tácita de oitiva da testemunha arrolada pela defesa da acusada Luiza Mara Rodrigues às f. 1151/1154. Designo o dia 19/11/09, às 13h30min, para a audiência de reinterrogatórios dos acusados ROSE MARI LIMA RIZZO (f. 984), JULIANA DOS SANTOS MACHADO (f. 990), MARIA DALVA BASILIO DE JESUS (f. 1001), VILMA DOS SANTOS MACHADO (f. 1096) e MARIO MARCIO NERES DIAS (f. 1105). Excepcionalmente, expeçam-se cartas precatórias para os reinterrogatórios dos acusados CRISTIANA FERNANDES PINHEIRO (f. 997), GENIVAL DA SILVA MIRANDA (f. 1102), GEOVANA FRANCINE RAMOS (f. 1084), LUIZA MARA RODRIGUES (f. 1091), LUCIANA SANTOS MACHADO LIMA (f. 1049) e MARIA DO PERPETUO SOCORRO (f. 1004). Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Ficam as defesas intimadas da expedição das cartas precatórias nº 433/2009-SC05 ao Juízo Federal de Dourados para o reinterrogatório de Luiza Mara Rodrigues e Geovana Francine Ramos, nº 434/2009-SC05 ao Juízo da Comarca de Diadema para o reinterrogatório de Luciana Santos Machado Lima; nº 435/2009-SC05 ao Juízo Federal de Uberaba para o reinterrogatório de Juliana dos Santos Machado Ferreira, nº 436/2009-SC05 ao Juízo Federal de São Paulo para o reinterrogatório de Cristiana Fernandes Pinheiro e Genival da Silva Miranda e nº 438/2009-SC05 ao Juízo Federal de São Luís/MA para reinterrogar Maria do Perpétuo Socorro Freitas Silva.

2009.60.00.003928-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X EDER RAMPAGNI CASTEDO(MS009938 - RICARDO AUGUSTO NASCIMENTO DOS SANTOS E MS002524 - PAULO ROBERTO P. DOS SANTOS)

Fica a defesa intimada para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 231

EXECUCAO FISCAL

2003.60.00.007176-6 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS006624 - CLELIA STEINLE DE CARVALHO) X JUVANCI BORGES DOS SANTOS(MS002776 - ELIZALINA A.VILASBOAS VIEIRA)

Anote-se (f. 22). Em razão de se tratar de bloqueio de quantia inferior a R\$-50,00 (cinquenta reais), cumpra-se o despacho de f. 18, liberando-se o referido bloqueio (f. 19-20) e, em seguida, encaminhado-se os autos ao exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se. Priorize-se.

Expediente Nº 232

EXECUCAO FISCAL

98.0005009-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X POSTO MS LTDA X FILADELFO ALVES DA SILVA NETO X ELIANE MARINHO ALVES DA SILVA(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO) X SYBELE MARINHO ALVES DA SILVA

(...)Pelo exposto, determino o levantamento da importância depositada na Caixa Econômica Federal (f. 216), agência 3953, operação 635, conta judicial nº 00001681-1, no valor de R\$-5.482,10 (cinco mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e dez centavos), em favor da executada Eliane Marinho Alves da Silva, por se tratar de valor oriundo de depósito em conta-poupança de saldo inferior a 40 (quarenta) salários mínimos. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.. PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUICAO WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 1288

MONITORIA

2005.60.02.002648-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X

ELIANE GARCIA VALENSUELA

Defiro.Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens imóveis objeto das matrículas de n.ºs. 19554, 7.208 e 7.209, observando-se o Sr. Oficial de Justiça caso os bens estejam amparados pela impenhorabilidade.Efetuada a penhora, intime-se a executada, a qual deverá permanecer como fiel depositária do bem.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.60.02.001845-8 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS) X WANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA

Fls. 89.Intimem-se os advogados subscritores da petição de fl. 91 para que, nos termos do art. 45 do CPC, comprove, no prazo de 05(cinco) dias que cientificou seu representado do termo de renúncia, comunicando-o para nomear substituto no prazo legal.Comprovado nos autos a ciência do representado, ficam os subscritores liberados do encargo.Considerando que os autos encontram-se inclusos na Meta 2 do CNJ, cumpra-se com URGÊNCIA.Decorrido o prazo , venham conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003832-1 - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA(MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS

Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 295, VI, do Código de Processo Civil.Incabível a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, em conformidade com as Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal Justiça.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C

2009.60.02.003836-9 - ISAURA MITIE KAMITANI(MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Posto isso, defiro a liminar, para que seja suspensa a exigibilidade da cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do impetrante, até a prolação da sentença.Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender pertinentes.Dê-se ciência à União Federal para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2000.60.02.001565-2 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS003659 - ANA LUIZA LAZZARINI LEMOS E MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X VANDERLEY CARLOS SPOLADORE SILVA(MS001884 - JOVINO BALARDI E MS006112 - NEUSA SIENA BALARDI)

Fls.113/114.A autora arrolou testemunhas, consignando que comparecerão independente de intimação.Considerando o tempo decorrido, intime-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar se insiste na oitiva das testemunhas, justificando os motivos.Sem prejuízo, intime-se o réu para que no prazo de 05 (cinco) dias, informe sobre as provas que pretende produzir, justificando-as.Considerando que o feito encontra-se incluído dentre os relacionados na META 2 do CNJ, intimem-se, com URGÊNCIA.Decorrido o prazo, venham conclusos.

Expediente N° 1289

ACAO PENAL

2000.60.02.000281-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA) X DINO CANTTO FILHO(MS008439 - CELSO ENI MENDES DOS SANTOS)

Indefiro o requerido pelo digno representante do Parquet Federal às fls. 406/406v, o que faço nos termos do artigo 367, parte final, do Código de Processo Penal.Homologo a desistência da oitiva de Wilson de Oliveira, conforme requerido pela acusação à f. 410. Tendo em vista tratar-se de testemunha comum, intime-se o nobre defensor para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se sobre o teor da certidão de f. 373.Em prosseguimento, depreque-se a oitiva da testemunha comum Felix Xavier Zacarias Almeida, com a urgência que o caso requer.Após, com o retorno da carta precatória, dê-se vista dos autos às partes, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08).Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do parágrafo único do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual.Tragam aos autos os antecedentes, atualizados, do réu Dino Canatto Filho.Intimem-se, deprecando-se o necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

2000.60.02.000778-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA) X UNIVALDO VEDANA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO)

Fica o nobre defensor intimado para que, no prazo legal, apresente os memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do Código de Processo Penal (com redação dada pela Lei n 11.719/08), conforme determinado no r. despacho de f. 396.

Expediente N° 1290

MONITORIA

2005.60.02.004373-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X MARCELO LUIZ DE SOUZA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria de nº 01/2009-SE, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Expediente N° 1291

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.02.003923-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.003449-4) ELISABETH LOMBA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X JOSE CARLOS GARCIA BUENO(MS003428 - GASSEN ZAKI GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Nos termos do art. 5º-A da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE01, intime-se o contador Josemar José Hall para que compareça à Secretaria deste Juízo, a fim de retirar o alvará de levantamento referente a segunda parcela dos honorários periciais, cientificando-o de que o alvará possui prazo de validade de 30 dias à partir da data de expedição. Consigno que o alvará foi expedido em 28/10/2009.

Expediente N° 1292

CARTA PRECATORIA

2004.60.02.001607-8 - JUIZO FEDERAL DA 5A VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA) X RETIFICADORA COMETA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X TERUO TOKO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

EXECUCAO FISCAL

97.2000693-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RIVA DE ARAUJO MANNS) X INEZ LOPES GUIMARAES ZAMBERLAN X CICERO JOSE ROSA X CASA DO MARCENEIRO LTDA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

97.2000856-3 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS005212 - GLAUCUS ALVES RODRIGUES) X SANTANA E LIMA LTDA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com

sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

98.2001293-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X MATOVERDE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO E MS011618 - CARINA BOTTEGA)

Considerando que a exequente concordou com uma das três avaliações apresentadas pelo executado (fl. 107) a do valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), sendo R\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) do terreno e R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais) das construções, acima do valor avaliado pelo Oficial Executante de Mandado à fl. 107, indefiro o pedido de nova avaliação, formulado pela executada à fl. 110 e defiro o pedido, formulado pela exequente de fl. 117. Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009 , 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

1999.60.02.000896-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X AILTON GOVEIA X ORLANDO LANZIANE JUNIOR X SELMA DOS SANTOS GOUVEIA X ANTONIO LANZIANE NETO X MADECOL IND E COM DE MOVEIS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009 , 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

1999.60.02.001870-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1045 - CLAUDIA ASATO DA SILVA) X MASSA FALIDA FRIGORIFICO FRIGOPAIZAO LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009 , 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2000.60.02.002018-0 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA SELVA ESPINDOLA BARROS X JACKSON DA SILVA BARROS X MARTINHO DA SILVA BARROS X RECAP PNEUS LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS E MS010178 - ALEXANDRA BASTOS NUNES)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009 , 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital

de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2001.60.02.000626-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ARAUJO E AGUIAR LTDA - ME X SANDRA ALVES DE ARAUJO

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2001.60.02.001230-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X EDNA COIMBRA FONSECA X ARI DA SILVA NETO(MS012959 - PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS) X AUTO MECANICA BOA SORTE LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2002.60.02.002989-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X FERNANDO BARROS X MIRIAN MIHO NAKAMURA DE BARROS X DISTRIBUIDORA DE MALHAS DOURADOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2002.60.02.003260-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ISAAC DUARTE DE BARROS JUNIOR(MS010164 - CLAUDIA RIOS)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2002.60.02.003293-2 - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE E INDL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X SIQUEIRA E LOPES LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras

oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2003.60.02.001312-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X ADEMAR OLIVEIRA DE MACEDO X MACEDO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2003.60.02.001680-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA) X MIRIAM ARTEFATOS DE COURO LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2003.60.02.002848-9 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SIQUEIRA E LOPES LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2003.60.02.003473-8 - FAZENDA NACIONAL(FN000001 - SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X SERGIO CIOLIN X SERGIO CIOLIN ME

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2004.60.02.000238-9 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ROBSON CELESTE CANDELORIO) X MARIO LUIS RODRIGUES SALDIVAR X MARIO LUIS RODRIGUES SALDIVAR

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas (em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro,

Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2004.60.02.003001-4 - UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PIRAMIDE - ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2004.60.02.004230-2 - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X DIESEL TECNICA DOURADOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2005.60.02.001238-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X RETIFICA REAL LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2005.60.02.001240-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SIQUEIRA & LOPES LTDA - EPP(MS010674 - ROBERTO RIBEIRO SOARES DE CARVALHO E MS010925 - TARJANIO TEZELLI)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2005.60.02.003268-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X MARIA DE LOURDES SANCHES TOLOTO

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no

Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2005.60.02.003442-5 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X COMERCIO E REPRESENTACOES GUERRA LTDA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X WALDIR FRANCISCO GUERRA X ARNO ANTONIO GUERRA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2006.60.02.001330-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X PANIFICADORA DE LOSS LTDA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2006.60.02.002649-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X SEBASTIAO HENRIQUE FERREIRA PETRONI

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2006.60.02.004248-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X COVEMA COMERCIO DE VEICULOS E MAQUINAS LTDA - EPP

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s) bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS. Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2006.60.02.005388-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X LOPES & BRUM LTDA X PEDRO BRUM VASCONCELOS OLIVEIRA

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2007.60.02.000957-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X 1000 PECAS PARA VEICULOS LTDA ME

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2007.60.02.003621-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X GUERRA ARMAZENS GERAIS LTDA(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2007.60.02.004289-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X INDUSTRIA E COMERCIO DE FRIOS XAVANTE LTDA EPP

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2008.60.02.003348-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1077 - LUCIANE HELENA LUCIO BARTOLLI) X SEMENTES GUERRA S/A(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA)

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada

leiloeira nomeada.

2008.60.02.004898-0 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDL/ INMETRO(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X M.A. DE PAULA - ME

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) penhorados, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Havendo credores, que detenham alguns dos poderes inerentes à propriedade do(s) bem(s) noticiados nos autos, intimem-os.Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-seuma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

2008.60.02.004863-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.60.02.002623-5) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X SEM IDENTIFICACAO

Nos termos da Portaria nº 50-SE01, de 23.10.2009, fica designado os dias 24.11.2009, às 09:00 horas (em primeira praça) e 09.12.2009, 09:00 horas(em segunda praça), para o LEILÃO do(s)bem(s) perdidos, a ser realizado(s) no Sindicato do Comércio Atacadista e Varejista de Dourados, sito na Avenida Marcelino Pires, nº 2101, 1º andar, Centro, Dourados/MS, em caráter presencial e, ao mesmo tempo, via on-line, pela internet. Foram nomeadas como leiloeiras oficiais do Juízo da 1ª Vara Federal de Dourados, APARECIDA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 016 e CONCEIÇÃO MARIA FIXER, inscrita na JUCEMS sob nº 011, da Empresa LEILÕES JUDICIAIS SERRANO, com sede na cidade de Campo Grande/MS.Intimem-se as partes acerca do leilão designado. Expeça-se Edital de Leilão, no prazo de 15 (quinze) dias, afixando-se uma cópia no atrio do Fórum e remetendo-se uma para cada leiloeira nomeada.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1785

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.004605-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002873-0) EUDES CARLOS FERREIRA DA SILVA(MS006887 - EDSON ROBERTO CEOBANIUC NOGUEIRA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a cota ministerial de folha 26.Intime-se o Patrono do Requerente para apresentar aos autos os seguintes documentos:a) Auto de prisão em flagrante;b) Cópias autenticadas de documento comprobatório de sua residência fixa, ocupação lícita e certidão de nascimento, todos legíveis; ec) Certidões dos antecedentes criminais junto à Justiça Federal de Mato Grosso do Sul, Justiça Estadual da Comarca de Dourados/MS e da Comarca do local de nascimento do ora requerente, bem como do Instituto Nacional de Identificação e Instituto de Identificação do Estado de Mato Grosso do Sul e do Estado referente ao local de nascimento do ora requerente, acompanhadas das respectivas certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar.Com as respostas, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1786

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.60.02.004850-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.002873-0) ROSELIA LOPES BARRIOS DE MORAIS(MS003706 - CARLOS AGOSTINHO MAIA PAIVA) X JUSTICA PUBLICA

(...) Posto isto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pela ré Rosélia Lopes Barrios de Moraes.Traslade-se cópia da presente decisão para os autos n. 2009.60.02.002873-0.Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 1787

ACAO CIVIL PUBLICA

2005.60.02.002778-0 - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS X

JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X MUNICIPIO DE RIO BRILHANTE/MS

Chamo o feito à ordem.Diga o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, se pretende disponibilizar a verba referente ao pagamento dos honorários periciais, tendo em vista a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.030224-8, juntada às folhas 4273/4274, que deu provimento ao referido agravo, para isentar o parquet do adiantamento de custas e honorários periciais a teor do preceituado pelo art. 18, primeira parte, da Lei n. 7.437/85, com redação dada pela Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990.Sem prejuízo, intime-se a ré Guará Engenharia e Indústria LTDA, para que comprove, no mesmo prazo assinalado acima, a impossibilidade de arcar com os honorários periciais, uma vez que sua insuficiência de recursos ou incapacidade financeira não pode ser presumida pela sua condição de falida, pois não impera em seu benefício a presunção relativa de veracidade da afirmação do seu estado de pobreza, concedida à pessoa física, porque é exigência da norma constitucional a prova da condição de miserabilidade dos entes dotados de personalidade jurídica que pretendem o benefício da assistência judiciária integral gratuita.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.
JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1278

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.03.001409-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001403-9) PAULO CEZAR BRESCIANI(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Pelo exposto DEFIRO o pedido de liberdade provisória ao requerente PAULO CEZAR BRESCIANI mediante o pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), nos termos dispostos pelos artigos 325 e 326 do Código de Processo Penal, valor este calculado levando em consideração a quantidade de mercadoria apreendida e o ganho a ser auferido pelo requerente pela empreitada criminoso. Prestada e cumprida efetivamente a garantia, lavre-se o termo de compromisso e expeça-se o alvará de soltura clausulado. Tendo em vista o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria a acautelar o valor da fiança em secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Determino, ainda, ao requerente, que compareça a esta Secretaria, no prazo improrrogável de 03 (três) dias úteis, sob pena de revogação do benefício, para que assine o termo de compromisso de liberdade provisória, advertindo-o que deverá, obrigatoriamente, comparecer a todos os atos do processo, comunicar imediatamente ao Juízo acerca de eventual mudança de endereço durante a persecução penal, bem como comunicar ao Juízo eventual ausência por mais de 08 (oito) dias de sua residência, tudo sob pena de revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o inquérito policial que apura os fatos.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 1279

EXECUCAO FISCAL

2002.60.03.000276-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X MANOEL APARECIDO GOMES TEIXEIRA X MANOEL APARECIDO GOMES TEIXEIRA ME(MS008534 - ANTONIA APARECIDA DE SOUZA)

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.60.03.001253-8 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X ELZA MARIA FERREIRA MEDEIROS ME X ELZA MARIA FERREIRA MEDEIROS

Ante o exposto, tendo em vista o pagamento noticiado, julgo extinta a execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000058-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X GUAPORE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA.

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.03.000301-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X FLAVIO VIEIRA PARAIZO

Diante da fundamentação exposta, julgo extinta a execução, o que faço com fulcro nos artigos 794, inciso II e 795 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 1280

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

2009.60.03.001438-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.03.001403-9) HEDER ALESSANDRO DA SILVA(MS012328 - EDSON MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Diante da fundamentação exposta, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado por HEDER ALESSANDRO DA SILVA.Oficie-se à Vara Única da Comarca de Itaquiraí/MS, comunicando-se a prisão em flagrante do requerente, afim de que sejam tomadas as medidas cabíveis por aquele Juízo.Traslade-se, por oportuno, cópia desta decisão para o Inquérito Policial.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Oportunamente, ao arquivo.Intimem-se.

Expediente N° 1282

EMBARGOS DE TERCEIRO

2000.60.03.001163-1 - ARCIRI DE OLIVEIRA FLORES(MS004282 - NILTON SILVA TORRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSIBERTO MARTINS DE LIMA)

Nos termos da Portaria n° 10/2009, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do TRF3.Trasladem-se cópias da decisão do acórdão e da certidão de trânsito em julgado de fls. 89-92 para os autos de Execução Fiscal n° 2000.60.03.000833-4.Arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO

JUIZA FEDERAL

GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 1870

ACAO PENAL

2002.60.04.000574-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X SEBASTIAO ANTONIO DA CUNHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DEIVISON MIRANDA LIMA LEMOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X ANTONIO EVENCIO NUNES(MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS) X MARIO CARLOS TOSTA(SP139590 - EMIR ALFREDO FERREIRA)

Ademais, analisando os depoimentos das testemunhas em juízo verifica-se a ausência de prova plena demonstrando o envolvimento do réu com a prática delitiva. Dessa forma, tendo em vista a garantia constitucional do estado de inocência (art. 5, inc. LVII, CF), bem como a aplicabilidade do princípio in dubio pro reo, é mister o não acolhimento do pedido condenatório diante de ausência de prova plena da autoria delitiva. No caso em tela, a acusação não demonstrou de modo incontroverso a culpa do réu em relação ao delito descrito no art. 125, inc. XII, da Lei n. 6.815/80. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido e declaro extinta a punibilidade em relação ao delito descrito no art. 132, do CP, em relação aos réus MARIO CARLOS TOSTA, ANTÔNIO EVENCIO NUNES, SEBASTIÃO ANTÔNIO DA CUNHA e DEIVISON MIRANDA LIMA LEMOS, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP. Declaro extinta a punibilidade do réu ANTÔNIO EVENCIO NUNES em face do delito do art. 10, da Lei 9.437/97, nos termos do art. 107, inc. IV, do CP. CONDENO os réus MARIO CARLOS TOSTA e ANTÔNIO EVENCIO NUNES nas penas do art. 125, inc. XII, da Lei 6.815/80. ABSOLVO os réus SEBASTIÃO ANTÔNIO DA CUNHA e DEIVISON MIRANDA LIMA LEMOS em relação ao delito do art. 125, inc. XII, da Lei 6.815/80, com fulcro no art. 386, inc. IV, do CPP. ABSOLVO o réu ANTÔNIO EVENCIO NUNES em relação ao delito do art. 334, do CP, nos termos do art.

386, inc. II, do CPP. Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do CP. MARIO CARLOS TOSTA Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes anexadas nos autos e analisando as declarações do réu em seu depoimento em juízo, verifica-se que o mesmo possui conduta desabonadora, pois como afirmou quebrou o albergue, uma vez que foi encontrado com maconha. Portanto, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), ausente circunstância agravante. No entanto, reconheço como atenuante a confissão do réu, auxiliando na instrução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de detenção. Dessa forma, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime semi-aberto (art. 33, par. 3, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito (art. 44, par. 2, CP), que terá a mesma duração da pena substituída. Faço consta que, apesar de ter reconhecido que o réu possui conduta desabonadora, não vislumbro que tal fato seja impeditivo para a substituição da pena privativa de liberdade. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, do CP. ANTONIO EVENCIO NUNES Na primeira fase da pena (art. 59, CP), compulsando as folhas de antecedentes anexadas nos autos, bem como analisando as declarações que prestou em seu interrogatório em juízo (afirmando que por duas vezes introduziu estrangeiro irregular no país), entendo que o réu possui conduta desabonadora. Portanto, fixo a pena base em 01 ano e 06 meses de detenção. Na segunda fase da pena (arts. 61, 62 e 65, todos do CP), ausente circunstância agravante. No entanto, reconheço como atenuante a confissão do réu, auxiliando na instrução. Assim, fixo a pena privativa de liberdade em 01 ano de detenção. Na terceira fase da pena, ausentes causas de aumento e diminuição da pena, razão pela qual mantenho a pena privativa de liberdade fixada em 01 ano de detenção. Dessa forma, fixo ao réu a pena privativa de liberdade de 01 ano de detenção. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida no regime semi-aberto (art. 33, par. 3, CP). Por estarem presentes os requisitos do art. 44, inc. I a III, do CP, substituo a pena privativa de liberdade fixada por uma pena restritiva de direito (art. 44, par. 2, CP), que terá a mesma duração da pena substituída. Faço consta que, apesar de ter reconhecido que o réu possui conduta desabonadora, não vislumbro que tal fato seja impeditivo para a substituição da pena privativa de liberdade. Determino como pena restritiva de direito a prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, nos termos do art. 46, CP. O juiz da execução fixará a entidade assistencial a que o réu irá desenvolver tarefas. Restou prejudicada a aplicação da suspensão condicional da pena - SURSIS - nos termos do art. 77, do CP. Em relação aos bens apreendidos às fls. 17/18, determino a devolução aos réus, após o trânsito em julgado, uma vez que não vislumbro a ocorrência das hipóteses estabelecidas no art. 91, do CP. Fixo os honorários dos defensores dativos no valor mínimo da tabela oficial, conforme dispõe a Resolução n. 558/07 do Conselho da Justiça Federal. Com o trânsito em julgado: a) lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados; b) oficie-se o departamento competente para cuidar da estatística e antecedentes criminais; c) expeçam-se ofícios solicitando o pagamento dos defensores dativos. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 1871

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.60.04.000554-2 - ABERZALAN CANDIA CASTELO (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
Considerando que o documento de identidade do autor consta o nome Aberzalan Candia Castelo e no CPC consta o nome Aberzalon Candia Castelo, providencie o autor, no prazo de 5 (cinco) dias a regularização do CPF a fim de expedição de RPV, sob pena de arquivamento do feito

2005.60.04.000041-0 - MANOEL FERNANDES AGUILAR (MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Aceito a conclusão nesta data. À vista da petição de fls. 243, certifique-se o Trânsito em Julgado com as cautelas de praxe. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca da petição de fls. 246-252, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório

2005.60.04.000294-6 - JOSEFA FRANCISCA DE JESUS (MS006016 - ROBERTO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Diante do pedido de execução de sentença apresentado às fls. 211-220, manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 221-231, no prazo de 10 dias. No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório.

2005.60.04.000738-5 - AUGUSTO MONTEIRO (MS005634 - CIBELE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 209-217) no efeito devolutivo. Intime-se a parte autora para apresentar contra-razões, no prazo legal. Com a vinda destas ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

2006.60.04.000579-4 - DOMINGAS DE LIMA AMORIM(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASSORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre petição de fls. 161-167 no prazo de 10 dias.No silêncio, expeça-se Ofício Requisitório.

2007.60.04.001152-0 - VALFREDO ROSA DE OLIVEIRA(MS004631 - JOSE MOACIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que o nome do autor em seu documento de identidade é Valfredo Rosa de Oliveira e no CPF é Walfredo Rosa de Oliveira, providencie o autor no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização do CPF a fim de expedição de RPV, sob pena de arquivamento do feito

2009.60.04.000700-7 - NARCISA TERESA MARCONDES DE OLIVEIRA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE) X MILTON PINTO DE OLIVEIRA

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Justiça.Intime-se a autora para que, nos termos dos artigos 283 e 284, do Código de Processo Civil, emende a inicial, adequando o pedido ao objeto pretendido, indicando o pólo passivo da ação, trazendo aos autos certidão de dependentes habilitados à pensão por morte emitida pela Previdência Social, juntando aos autos os documentos que indiquem relação empregatícia ou comprovantes dos recolhimentos feitos à Previdência Social, na qualidade de autônomo, esclarecendo se o ausente deixou quaisquer bens para serem arrecadados, sob pena de indeferimento da inicial. Informe, outrossim, se houve pedido administrativo na forma dos artigos 76 e 78 da Lei 8.213/91, conforme declarado no item 7 da inicial no prazo improrrogável de 10 dias.Sem prejuízo dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.04.001127-8 - MINERACAO CORUMBAENSE REUNIDA S/A(SP173229 - LAURINDO LEITE JUNIOR E SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS

Fls. 51/52. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos indicados a fl. 48 e 48 vs.Intime-se.

Expediente Nº 1872

ACAO PENAL

2005.60.04.000131-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO

É o relatório. D E C I D O.1) Da Materialidade :Maria Luiza Rodrigues Carvalho foi denunciada pelo Ministério Público Estadual, vez que foi presa em flagrante transportando substância entorpecente, identificada como cocaína.A materialidade do delito de tráfico de entorpecentes restou cabalmente comprovada, por meio do Auto de Apreensão e Apresentação de folha 10, em que consta a apreensão de 310 g (trezentos e dez gramas) de cocaína; do Laudo de Exame Preliminar em Substância de folha 13 e do Laudo de Exame em Substância Definitivo de folhas 35/36.2) Da Autoria :Não há dúvidas da prática do delito pela denunciada.A acusada reconheceu em sede policial que adquiriu a droga na feirinha em Puerto Quijarro - Bolívia de um taxista chamado Nique.Relatou à Autoridade Policial que pagou por 310 g (trezentos e dez) gramas de cocaína o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), além de um anel de ouro.Acrescentou que se dirigiu a um bar próximo à feira da Bolívia e introduziu o invólucro contendo cocaína em seu órgão genital, retornando à rodoviária de Corumbá para pegar o ônibus de volta para Campo Grande/MS.Afirmou que, durante revista no banheiro do ônibus, uma agente da polícia federal percebeu que a acusada havia introduzido um cilindro com cocaína no interior de sua vagina, sendo imediatamente levada à Delegacia da Polícia Federal.Em seu interrogatório judicial, Maria Luiza admitiu como parcialmente verdadeiros os fatos narrados pela acusação, afirmando que o entorpecente apreendido foi adquirido de um boliviano na feirinha localizada atrás do cemitério, dando em pagamento R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que recebeu como diarista e um anel de ouro avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que demonstra seu interesse em afastar a internacionalidade do tráfico.As testemunhas ouvidas no Auto de Prisão em Flagrante e a testemunha ouvida em Juízo foram unânimes em informar que a acusada estava transportando substância entorpecente dentro de sua genitália, tornando-se importante destacar um dos trechos da condutora do flagrante, APF Helena Dal Bello ao acrescentar que: Que esta mulher magra de nome MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO demonstrou muito nervosismo estando com as mãos trêmulas para baixar as calças, assim que baixou a calcinha a condutora observou a vagina e percebeu que a abertura estava dilatada podendo observar a existência de um objeto envolto em fita adesiva de cor bege, imediatamente chamou o agente Setta para que lhe emprestasse a algema para colocar na presa. (...) Que somente nesta descentralizada a conduzida com muita dificuldade conseguiu retirar o invólucro com droga do interior da vagina, tendo a condutora já com certa experiência de serviço policial se espantado com o tamanho da cápsula que a conduzida introduziu. Tal cápsula é de formato cilíndrico envolto em fita adesiva de cor bege e recoberta com látex de cor verde escuro, medindo 12cm de comprimento, mais ou menos 6cm de diâmetro pesando 310g (trezentos e dez gramas).Assim, a conduta da ré amolda-se com requinte ao tipo objetivo do artigo 12, caput, da Lei n.º 6368/76, in verbis:Lei n.º 6.368/76 de 21 de outubro de 1976.Art. 12. Importar ou exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda ou oferecer, fornecer ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar ou entregar, de qualquer forma, a consumo substância entorpecente ou que determine dependência física ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com

determinação legal ou regulamentar: (grifo nosso)Pena - Reclusão, de 3 (três) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 50 (cinquenta) a 360 (trezentos e sessenta) dias-multa..Portanto, não existindo dúvidas da prática do delito pela denunciada, a expedição de decreto condenatório é medida que se impõe.3) Dispositivo:Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO a ré MARIA LUIZA RODRIGUES CARVALHO, qualificada nos autos, nas penas do art. 12, caput, c/c art. 18, inciso I, da Lei nº 6.368/76, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal.4) Dosimetria da Pena :a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A ré praticou um delito de extrema gravidade, tendo introduzido em sua vagina um invólucro com droga, identificada como cocaína. Pela análise das certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos (fls. 313, 318 e 319), verifico inexistirem quaisquer inquéritos policiais ou feitos criminais em trâmite contra a ré, a evidenciar tratar-se de pessoa sem antecedentes, com comportamento social e personalidade favorável. Dessa forma, em atenção às circunstâncias judiciais fixo a pena-base em seu mínimo legal.Pena-base: 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 12, caput, da Lei nº 6368/76b) Circunstâncias agravantes - não há.c) Circunstâncias atenuantes - art. 65, III, d, do CP - não reconheço a ocorrência da confissão espontânea, haja vista que a ré apenas assumiu sua conduta ilícita após serem encontrados sob sua posse 310 g (trezentos e dez gramas) de substância entorpecente (cocaína), ou seja, a mesma não assumiu a autoria do crime por iniciativa própria.Neste diapasão, nossos tribunais têm decidido que:TACRSP: Não há falar em confissão espontânea se o réu não tem outra alternativa, em face da exuberante prova, senão a de admitir a autoria da infração. Sua confissão, então, é voluntária, mas não espontânea, e, portanto, não há cuidar da atenuante do art. 65, III, d, do CP. (RT 654/306).TACRSP: A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a autodeterminação do agente; vale dizer, o ato da livre vontade precede sempre da iniciativa de quem age. A lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se à confissão espontânea como causa de atenuação da pena (art.65, III, d, do CP) não se está a requerer do confidente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma. (RT 724/655-6)d) Causas de aumento - art. 18, I da Lei 6368/76 - elevação da pena em 1/3 (terça parte).A internacionalidade do tráfico foi demonstrada pelas declarações prestadas em sede policial, pois a acusada afirmou que adquiriu a droga na feirinha em Puerto Quijarro - Bolívia de um taxista chamado Nique.Em seu interrogatório judicial, Maria Luiza mudou sua versão dos fatos, afirmando que o entorpecente apreendido foi adquirido de um boliviano na feirinha de Corumbá, localizada atrás do cemitério, dando em pagamento R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) que recebeu como diarista e um anel de ouro avaliado em R\$ 120,00 (cento e vinte reais), o que demonstra seu interesse em afastar a internacionalidade do tráfico.De qualquer maneira, conforme ponderado pelo representante do Parquet, em Corumbá/MS não se produz cocaína, sendo necessário considerar que seu cultivo e extração é livre apenas no Peru, na Colômbia e na Bolívia. Não obstante, há que se esclarecer também que o art. 29, do Código Penal, adotou a teoria monista ou unitária quanto à autoria, segundo a qual quem de qualquer modo concorrer para o crime, incide nas penas a este cominadas. Assim, mesmo que Maria Luiza tenha adquirido a droga já em Corumbá/MS certamente o taxista Nique já a teria introduzido em território nacional em data pretérita, e ambos em unidade de desígnios estariam praticando o tráfico internacional de entorpecentes. Nesse sentido é a jurisprudência dos Tribunais, expressa nas ementas que seguem:PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTE. CONEXÃO INTERNACIONAL. PRIMARIEDADE. AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES NEGATIVOS. 1. Tendo um dos acusados adquirido cocaína na Bolívia e feito a sua introdução no Brasil, resta configurado o tráfico internacional, caracterizado pela unidade na cooperação internacional entre agentes, ou, na hipótese de agente único, pela extensão dos efeitos diretos da ação a mais de um país. 2. Comprovado o envolvimento dos acusados no tráfico, pelas confissões detalhadas no inquérito e pelo conjunto da prova, é de confirmar-se o decreto condenatório, porém com alteração da dosimetria das penas, em atenção às circunstâncias informadoras do delito, inclusive a menor participação de um deles. 3. Tratando-se de réus primários, com bons antecedentes e sem desvios de conduta social, recomenda-se a fixação de pena - base no mínimo legal ou, dependendo das circunstâncias, em nível um pouco mais elevado, mas sem excessiva e desnecessária exacerbação, desatenta ao princípio da individualização da pena. 4. Provimento parcial das apelações. (TRF 1ª REGIÃO - ACR 200201990081144 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES - DJ 18/10/2002 PG: 41)Diante da ocorrência da causa de aumento, elevo a pena provisória em 1/3 (terça parte).Pena definitiva - 4 (quatro) anos de reclusão e 66 (sessenta e seis) dias-multa.Fixo o valor do dia-multa, tendo em vista à situação econômica aparente da ré, em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal.Por fim, não reconheço como possível a desclassificação do delito de tráfico de entorpecentes, previsto no artigo 12 para o tipo estabelecido no artigo 16 da lei 6.368/76, pois restou prejudicada a elaboração de novo laudo médico, destinado a atestar a dependência da droga.Considerando que o recurso de agravo em execução da pena nº 2001.03.99.036524-6, em apenso, já foi decidido, traslade-se cópia da decisão acostada às fls. 90 para estes, desapensando-os.Após o trânsito em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF nº 408, de 20 de dezembro de 2004.Tendo em vista que a ré já cumpriu 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em razão da sentença de fls. 96/100, anulada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, declaro extinta a punibilidade.Fixo os honorários da advogada dativa no valor médio da tabela, requisitem-se tais verbas após o trânsito em julgado desta, arquivando-se os autos na sequência.Custas pela ré.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUÍZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.
DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2118

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.03.99.104892-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.05.000429-7) ISMAEL SANDOVAL ABRAHAO(MS002017 - VENANCIA NOBRE DE MIRANDA E MS006784 - AGNA MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

1. Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta Vara.2. Intime-se a Caixa Economica Federal, para requerer o que de direito, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Cumpra-se.

Expediente Nº 2120

ACAO PENAL

2005.60.05.001274-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X SEVERO CORDERO FLORES(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X MERCEDEZ ELENA MARCA DE CORDERO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO)

1) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha de defesa MÔNICA DANIEL KAWAMINAMI (fls. 287).2) Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao interesse em reinterrogar o réu.

Expediente Nº 2121

ACAO PENAL

2009.60.05.000208-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X LUANDA TAVARES PACHECO(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ARNALDO VELASQUES ARCE(MS006560 - ARILTHON JOSE SARTORI ANDRADE LIMA) X ELIZANDRA COSTA SAUCEDO(MS006855 - FALVIO MISSAO FUJII)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas a apresentar alegações finais, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme o art. 403, parágrafo 3 do CPP.

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.05.000212-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1388 - EDUARDO RIBEIRO GOMES EL HAGE) X MICHELI TRABALON(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X ALYCAN FERNANDES DA SILVA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO DOS SANTOS MATOS(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA)

1. Ficam as defesas dos réus intimadas da designação do dia 05/11/2009, às 16:00 horas, para realização de audiência de inquirição da testemunha arrolada pela acusação José de Oliveira Júnior, a ser realizada pelo Juízo deprecado da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.

Expediente Nº 2123

ACAO PENAL

2005.60.05.000676-6 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X BENEDITO QUEIROZ DE SOUZA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO) X CICERO PEGO BARBOSA(MS002826 - JOAO AUGUSTO FRANCO)

V I S T O S E M I N S P E Ç Ã O.1. Requistem-se as certidões solicitadas às fls. 210.2. Sem prejuízo, intimem-se as partes para que se manifestem quanto ao reinterrogatório dos réus.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.
DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 868

MONITORIA

2009.60.06.000624-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X CORRADINI & CORRADINI LTDA - EPP X MARCIO CORRADINI X MARIA DE LOURDES FABRE CORRADINI

Intime-se a requerente a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as certidões negativas de folhas 153/154.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.60.06.000619-6 - BENEDITO ANDRADE DA SILVA JUNIOR(MS005833 - ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010815 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos, bem como a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca das providências a serem empreendidas no feito. Após, conclusos.

2007.60.06.000918-9 - ANTONIO AUGUSTO COELHO DE MEDEIROS BULLE(MS011162 - CARLOS EDUARDO LOPES E MS012212 - THIAGO MACHADO GRILO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(MS006110 - RENATO FERREIRA MORETTINI)

Mantenho a decisão agravada pelo DNIT, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 208-212.

2007.60.06.001000-3 - FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2007.60.06.001141-0 - MARIA CONSTANTINA MOREIRA FLORENCIO(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000819-0 - JOAO ALVES PEREIRA NETO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes da designação de audiência de oitiva de testemunhas no Juízo de Caçu/GO para o dia 16 de março de 2010, às 13 horas e 30 minutos.

2008.60.06.001111-5 - ALVIM MEURER(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 83-89) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2009.60.06.000525-9 - MIGUEL DOS SANTOS VAREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno o Réu a conceder ao Autor, a partir da data do laudo pericial (21/01/2008), o benefício de Aposentadoria por Invalidez, abatendo-se os valores que o Autor recebeu a título de benefício de prestação continuada a partir dessa data. Condeno-o, ainda, em: honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais); juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009; correção monetária pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A partir de 30/06/2009, os juros de mora e a correção monetária serão calculados da forma prevista pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à autarquia e tendo em vista a justiça gratuita que concedida ao Autor. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a implantação do benefício, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (doença do Autor) e ao caráter alimentar da verba. Cumpra-se por ofício. Anoto que o Autor recebe o benefício de Amparo Social nº. 5225350379 (f. 179), desta forma, com implantação da aposentadoria fica cessado o pagamento

daquele benefício.Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se

2009.60.06.000538-7 - ALMIR MACHADO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção da prova pericial requerida. Nomeio para realizá-la o engenheiro do trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita e incumbência, cientificando-o de que os honorários serão pagos de acordo com a tabela anexa à Resolução n.º 558/2007, e, em caso positivo, a agendar data para realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser intimadas.Antes, porém, intimem-se os litigantes a, querendo, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Apresentado o laudo, venham os autos conclusos.

2009.60.06.000560-0 - ABATEDOURO DE AVES ITAQUIRAI LTDA(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes a especificar, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir no feito, justificando-as, sob pena de indeferimento.

2009.60.06.000806-6 - MARCELO ANGELICO FIORELLI(MS006494 - MAURO JOSE GUTIERRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Considerando que a Caixa Econômica se manifestou no sentido de que não há interesse na realização de conciliação, dou prosseguimento ao feito.Intime-se a parte autora a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação ofertada às fls. 40-68, bem como especificar as provas que pretende produzir.Após, vista à requerida para o mesmo fim.

2009.60.06.000915-0 - MARIA VENTURA ALVES(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do teor da certidão de f. 51v., cancelo a audiência anteriormente designada.Cite-se o requerido para querendo, apresentar contestação.Após, abra-se vista à autora para se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da resposta oferecida.

2009.60.06.000993-9 - JUVENAL ALMEIDA DOS SANTOS(MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO:Consta dos autos que algumas pessoas (ADOLFO, SÉRGIO e GILVAN) foram presas em flagrante e em razão de mandado de prisão, pela prática do crime do art. 334 do Código Penal. Por ocasião do flagrante, foi apreendido um caminhão que fazia o transporte da mercadoria descaminhada / contrabandeada (cigarros). Sustenta o Autor não ter nenhuma responsabilidade quanto aos fatos, eis que MARCIO AFONSO DE OLIVEIRA teria comprado do Autor o veículo em questão e assumido a responsabilidade pelo bem e mercadorias apreendidas. Os fatos alegados pelo Autor são complexos, envolvem diversas pessoas e, nesse momento processual, não estão devidamente comprovados. Saber se o Autor tem, ou não, responsabilidade pela infração fiscal exige instrução probatória. Somente ao final da instrução processual é que será possível fazer uma avaliação satisfatória das questões deduzidas nestes autos. Por enquanto, as alegações da parte ativa não se mostram aptas ao deferimento a antecipação dos efeitos da tutela e, de outra face, o ato administrativo goza da presunção de legitimidade e veracidade e, por isso, só deve ser anulado ou suspenso mediante a apresentação de prova robusta pelo administrado-Autor.Ausente, pois, a verossimilhança das alegações, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem prejuízo de sua reapreciação quando findar-se a instrução processual. Emende o Autor a inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico postulado nos autos e, no prazo legal, recolha as custas processuais correspondentes. Com a emenda e o recolhimento das custas, cite-se. Intime-se.

2009.60.06.001000-0 - ILDA ALVES LEMES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ribamar Volpato Lasen, ortopedista, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justa formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação

da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001001-2 - IARA FATIMA DOS SANTOS CANDIDO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Antecipo a prova pericial. Nomeio como perito o Dr. Ronaldo Alexandre, clínico-geral, com consultório médico na cidade de Umuarama/PR, cujos dados são conhecidos em Secretaria.Intime-se a parte autora para apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, intimando-se em seguida o perito para dizer se aceita a incumbência, devendo, em caso de concordância, designar a data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias.Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos:1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência?3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença?5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?Após a apresentação do laudo, venham os autos conclusos.Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a produção da prova pericial.Cite-se. Intime(m)-se.

2009.60.06.001002-4 - OZETE DE BARROS PASSOS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se o requerido para que, querendo, responda aos termos da presente ação, no prazo legal. Com a resposta, vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias e em seguida conclusos.Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000731-8 - angela de souza silva(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes sobre o retorno e redistribuição dos autos. Nada sendo requerido, arquivem-se, com a devida baixa na distribuição, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

2008.60.06.000809-8 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 109-124) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.001201-6 - ARLINDA FERREIRA ROCHA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 111-125) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2008.60.06.001265-0 - DELICIA BARBOSA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O apelo da parte autora (f. 109-124) é tempestivo, pelo que o recebo em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo e sob as cautelas de praxe.

2009.60.06.000721-9 - ARGEMIRO MARUCHI(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão negativa de folha 54 (negativa de intimação do autor), intime-se o advogado da parte autora a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

2009.60.06.000997-6 - MERCEDES VILHALBA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de janeiro de 2010, às 17 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de suas advogadas, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2009.60.06.000998-8 - MARGARIDA BENITES RICARDI(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de suas advogadas, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2009.60.06.000999-0 - SILVERIO ALARCON GIL(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização da audiência.Intimem-se as testemunhas e a autora na pessoa de suas advogadas, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2009.60.06.001003-6 - DIANNA CAMILA ROCHA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral.Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias, da audiência designada.Intimem-se as testemunhas arroladas à f. 08 e a autora, cientificando-a, inclusive, que deverá prestar seu depoimento pessoal na audiência.Intimem-se.

2009.60.06.001019-0 - MARIA APARECIDA BRONZIM(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Intime-se a autora a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o rol das testemunhas a serem ouvidas.Após, conclusos.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000558-1 - JOSE BENTO FILHO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BENTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação para concessão de benefício previdenciário que lhe move JOSÉ BENTO FILHO, atualmente em fase de cumprimento de sentença.Ao que pude vislumbrar a medida aviada contesta fundamentalmente a taxa de juros aplicada na apuração do débito exequendo, argüindo que se encontra em dissonância com o paradigma adotado pela sentença, perfazendo uma diferença para mais correspondente a R\$1.887,03 (um mil, oitocentos e oitenta e sete reais e três centavos).O excepto, por sua vez, argui que a exceção em comento não se enquadra nas hipóteses de cabimento do referido instituto. Defende, ainda, que a taxa SELIC foi utilizada no cálculo em questão porque assim foi expressamente determinado pela decisão proferida nos autos, devidamente transitada em julgado. Alega que a exceção tem caráter unicamente procrastinatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 601, caput, do CPC.É o que importa relatar.DECIDO.É certo que a exceção de pré-executividade, incidente processual de caráter excepcional, é medida adequada à arguição de questões prejudiciais e nulidades suscetíveis de conhecimento de ofício pelo Magistrado, desde que haja prova pré-constituída do direito alegado.Acrescente-se que é entendimento do STJ que é cabível exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução (Resp 733533 / SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 22.05.2006 p. 198).No caso dos autos, examinando-se o título que embasa a execução, consistente na sentença proferida às f. 151/154 dos autos, verifico que ao contrário do que sustenta o excepto, a medida não é meramente procrastinatória, pois evidenciado está o excesso de execução.O que ocorre e, aliás, até mesmo justifica a irrisignação do exequente, é que o excesso reside não exatamente no que respeita aos juros de mora incidentes sobre a condenação, mas sim sobre o fator de correção de que se deve valer para atualização das prestações.De fato, do cotejo dos cálculos apresentados pelo exequente (f. 210) e daqueles trazidos à colação pelo executado (f. 218), infere-se que ambos respeitaram as disposições consolidadas na sentença, fazendo incidir os juros de mora a contar da citação (22/08/2006 - f. 43), calculando-os de acordo com a chamada taxa SELIC, tal como ali disposto com indiscutível clareza.Por outro lado, é de se notar que Autor e Réu divergem no que tange à correção das parcelas da condenação, pois, enquanto aquele se vale do INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor (f. 210), atualiza este o débito através de um conjunto de índices que representam, ao final, um fator de correção bem aquém do INPC (f. 218).Nessas circunstâncias, deduz-se que não merece reparos o cálculo apontado pelo executado à f. 218, vez que nele, tal como disposto na referida decisão de f. 151/154, foram as rendas das parcelas computadas com respeito à

legislação previdenciária vigente nas respectivas épocas, perfazendo o débito em discussão, até aquela data (06/2009), o montante real de R\$16.497,06 (dezesseis mil, quatrocentos e noventa e sete reais e seis centavos). Ante o exposto, ACOELHO A EXCEÇÃO ARGUIDA pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para fazer decotar do montante em execução o demonstrado excesso, e determinar que o feito prossiga de acordo com os parâmetros constantes dos cálculos de f. 218. Havendo a parte executada exercido o contraditório, cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios, os quais arbitro em r\$100,00 (cem reais), na competência de junho/2009, na forma do art. 20, 4º do CPC, consideradas as circunstâncias mencionadas no seu 3º, devendo este valor ser compensado do total devido, pelo que a execução seguirá pelo montante de R\$16.397,06 (dezesseis mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) devido ao Autor (já abatidos os R\$100,00), mais R\$1.649,71 (um mil, seiscentos e quarenta e nove reais e setenta e um centavos) devidos ao Advogado, na competência junho/2009. Publique-se. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

2008.60.06.000649-1 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM GUAIRA/PR X VICTOR MARIN (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Considerando que VICTOR MARIN é de nacionalidade paraguaia e constituiu advogado nos Autos de Pedido de Liberdade Provisória nº 2008.60.06.000654-5 (f. 25), intime-o por seu advogado acerca de eventual interesse na restituição do veículo Toyota, modelo Caldina, ano 1998, cor preta, chassi nº AT2113005468. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

2006.60.06.000679-2 - DIRCEU MOREIRA (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 171/174; intime-se a parte interessada na execução do julgado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

2006.60.06.000692-5 - MANOEL DA SILVA MARQUES (MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno e da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Fls. 171/175; intime-se a parte interessada na execução do julgado para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2006.60.06.000931-8 - MARIA DE FATIMA DE SOUZA (MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Razão assiste à exequente. Da atenta análise das disposições lançadas na r. decisão de f. 83/86, infere-se que o cálculo apresentado pelo INSS à f. 116 é, a rigor, apenas uma complementação devida àquele por ele já colacionado à f. 100. Em verdade, a condenação da Autarquia consiste não só no pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data da apresentação do laudo pericial (26/11/2007 - f. 67), como também no pagamento do auxílio doença no interstício que vai desde a data da sua cessação indevida na esfera administrativa (09/2006) até o já mencionado marco inicial da concessão da aposentadoria por invalidez (f. 85). Assim sendo, com mediana clareza, conclui-se que, ao contrário do que afirmou o digno Procurador Federal à f. 127, os cálculos de f. 100 e 116 são, sim, complementares, eis que cada um deles se refere a apenas um dos capítulos da condenação. Nessa ordem de idéias, determino à Secretaria que proceda à expedição da requisição de pagamento a favor da autora MARIA DE FÁTIMA DE SOUZA observando a soma dos valores apontados à f. 100 e 116, atendendo, ainda, aos termos das Resoluções n. 154/2006 do E. TRF da 3ª Região e 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Deixo de condenar à Autarquia nas penalidades previstas pelos art. 18, caput, e 601 do Código de Processo Civil, por não vislumbrar dolo ou má-fé processual evidente na conduta por ela adotada. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

2004.60.05.001491-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X LAURINDO MACIEL DA SILVA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ANGELO ROSSETO (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X VALDECIR CALZA (PR035029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE) X ADILSON PEDRO FARIA (PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X RONALDO VALERIO DE LIMA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X ROBERTO APARECIDO DA SILVA X ADILSON PEREIRA DA SILVA X WALDIR ROSA (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X OTAVIO DA SILVA DE JESUS (MS008911 - MARCELO LABEGALINI ALLY) X JUNIOR ANTUNES

Ante o teor da certidão de fl. 433, intime-se a defesa do réu Laurindo Maciel, via publicação, para que informe se insiste na oitiva da testemunha Herodoto Angeli, no prazo de 5 (cinco) dias e, em caso positivo, indique o endereço atualizado desta.

2005.60.06.001040-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X IRIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA) X IDYLIO CASSOL(DF022021 - MERCIA INGRID DA SILVA OLIVEIRA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 297/303, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária dos réus IRIO CASSOL e IDYLIO CASSOL, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Diante disso, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação às f. 05. Após, conclusos para a designação de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, que comparecerão independentemente de intimação (f. 303), e interrogatório dos réus. Ciência ao MPF. Intimem-se.

2008.60.06.000291-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR DA SILVA RAMOS(MS008888 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)

Não obstante a resposta à acusação de fls. 85/87, DOU SEGUIMENTO À AÇÃO PENAL, pois verifico que não é caso de absolvição sumária do réu VALDIR DA SILVA RAMOS, uma vez que, a priori, não vislumbro comprovada quaisquer das premissas constantes do artigo 397 do Código de Processo Penal. Considerando, portanto, a resposta apresentada, bem como o fato de já ter sido recebida a denúncia, depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação à f. 67/67-v, bem como a oitiva daquelas arroladas pela defesa à f. 87. Ciência ao MPF. Intimem-se.